PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI | NÚMERO 094 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 23 DE MAIO DE | 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, a ex-estagiária DANIELE NEUMANN RIBEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R$ 659,33 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0000143-27.2022.8.22.8021, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3352421e o código CRC 0BD8B955.

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 229/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006174-92.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

CONVALIDAR a participação dos(as) servidores(as) relacionados(as) abaixo, no evento “Encontro de Servidores em Estágio Probatório” ocorrido nos dias 24 e 25/4/2023 no horário de 8h às 13h, na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron).

TURMA DIA 24/4/2023		
Cadastro	Nome do Servidor	Lotação
5045310	DANIEL JERONIMO PORTO	Divisão de Pessoal
5044130	DANILO PINHEIRO DOS SANTOS	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
5043780	DEBORA COSTA JUSTO	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5045280	DIEGO HENRIQUE LEMOS DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5000548	DIEGO HOLANDA OLIVEIRA DUARTE	Assessoria de Comunicação/S/EMERON
5045430	DIEGO PABLO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
5043020	EDUARDO RODRIGUES MAMEDIO	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles
5000700	ESTEVINA ANTONIA FERREIRA VASQUES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043260	FRANK SANDRO SILVA MARINHO	
5044840	GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ	
5043270	GABRIELA DE LIMA LEANDRO	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
5003784	GABRIELLE CARARA DE CARVALHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043470	GUILHERME GARCIA DE SOUZA	Seção de Formalização de Contratos e Convênios
5043450	HYAGO NASCIMENTO COELHO	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços
5045300	INGRID GRACE SILVESTRE ALENCAR ARAUJO	Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa
5042194	IOSHIZO TAMIE FERNANDES MATZUDA	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
5045010	ISAQUE DE SOUZA SAMPAIO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043710	IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS	
2072114	JESSICA CAROLINE COSTA DE MATOS	Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
5043120	JESSICA RABELO VIEIRA	Seção de Registro e Controle Acadêmico
5042267	MATHEUS LEANDRO RODRIGUES DE AMORIM	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072041	PABLO UESLEI SOARES DA SILVA	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

TURMA DIA 25/4/2023		
Cadastro	Nome do Servidor	Lotação
504333	GABRIEL COSTA TORRES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
504321	GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA	Seção de Controle Fiscais e Previdenciários
802584	JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
504376	JESSICA ALINE FERREIRA MATOS	Seção de Arrecadação
504439	JOÃO EMANNUEL FERREIRA SANTOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8054991	JOAO PEDRO SOUSA GOMES	
5044150	JONES DARLIN BARBOSA FREITAS	Seção de Pagamentos
8052328	JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043500	JOSE LAIRTON ROCHA JUNIOR	
2069148	JOSENILDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR	
5007340	JOYCE LAZARO LIMA	
5043130	JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
8049980	KEZIA GONCALVES GORAYEB	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
5014570	LARISSA GRIPP CARDOSO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043720	LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
5043970	LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA	
5044580	LETICIA CORREIA FONSECA	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
5045160	LUAN VELOSO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5003822	LUANE BRAGA VASCONCELO DE OLIVEIRA	
5043240	LUCAS LEVI RIBEIRO CORDEIRO	
8042497	LUCAS MOURA DOS SANTOS	
5045200	LUCAS QUARESMA CARVALHO SOUZA	
5043300	LUCAS STEVENS DE ALMEIDA	
5043430	LUCELIA DE LIMA NEGREIROS	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
5043360	LUCILENE DE MOURA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043670	LUIS PAULO JUNIOR OLIVEIRA SCHNEIDER	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles
8042900	LUIZ ANDRE MENDES MAIA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8040630	LUIZ EDUARDO ARAUJO SCHEFFMACHER DE SOUZA	Gabinete do Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
5001110	MARCELO BRITO DE JESUS	Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
8018995	MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043660	MARIA CLARA DE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
5044320	MARIA LUISA GOVEA DE LIMA FERREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043810	MARIANA CRISTINA LINO DA SILVA	
5045180	MARIANA DA SILVA	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau
8024243	MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA	Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho/RO
5006350	MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho

5044170	MATHEUS ARCANJO DE SANTANA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8049947	MATHEUS MARINHO GONCALVES	
8047049	MATHEUS MEJIA DE OLIVEIRA	
5045240	MATHEUS MORAIS DE ARAUJO	
5043050	MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3336731e o código CRC 90E09B7A.

Portaria n. 236/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002725-54.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnica Judiciária - Nível Médio, Padrão 1, ocupado pela servidora QUELUBAI DE SOUZA E SILVA, cadastro 5045170, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, em face ao pedido de exoneração da servidora, nos termos do inciso I do Art. 40 da LC n. 68/92.

II - EFEITOS a partir de 1º/5/2023.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3341776e o código CRC 8824CB7D.

Portaria n. 237/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002264-82.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n. 4910/2020 e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 2/5/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
500797	LEIDIANA OLIVEIRA MELO	Servidora Temporária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3341803e o código CRC 7BE4E162.

Portaria n. 238/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001509-58.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnica Judiciária - Nível Médio, Padrão 1, ocupado pela servidora ROSELI PANSINI, cadastro 5045140, lotada na CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, em face ao pedido de exoneração da servidora, nos termos do inciso I do Art. 40 da LC n. 68/92.

II - EFEITOS a partir de 2/3/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3342283e o código CRC 82C39AC4.

Portaria n. 239/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002948-07.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Analista Judiciário - Nível Superior - Padrão 1, na especialidade de Administrador, ocupado pelo servidor GLEYSON DE AZEVEDO REINO, cadastro 2074974, lotado na DIAP1G - Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau, em face ao pedido de exoneração do servidor, nos termos do inciso I do Art. 40 da LC n. 68/92.

II - EFEITOS a partir de 2/5/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3343407e o código CRC 87EE307E.

Portaria n. 241/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000836-74.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) relacionados(as) para participarem do curso “Nova Lei de Improbidade Administrativa”, nos dias 20 e 21 de junho de 2023, das 8h às12h, e das 14h às 18h, modalidade presencial, no Auditório da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, conforme Projeto Pedagógico (3300259).

COMARCA DE PORTO VELHO/RO		
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
2063417	ANIS CHADDAD NETO	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2070960	FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
8045860	FERNANDA KATHLEEN DE OLIVEIRA VICENTE	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
805688	GABRIELA SOARES	Gabinete 2 da Turma Recursal
8013934	HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO PASSOS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2060426	IRANIR BARROS GADELHA	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2064774	ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira

5000513	KASSIA CESPEDES TEIXEIRA	Gabinete 1 da Turma Recursal
2032694	KATIA APARECIDA DE ARRUDA PULLIG	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori
2061694	LAIANE GAZOLA BAZAN	Gabinete 3 da Turma Recursal
2050480	LEONARDO CHAGAS SOUSA	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
2074273	LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2036525	MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Juiz Auxiliar 2
2071533	MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
8054916	MARIANA MESQUITA DE OLIVEIRA	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2058073	MICHELE CRISTINA MARCELO	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5021359	RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA	Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira
2045354	RAQUEL DE QUEIROZ	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2055899	SILVIA HELENA LIMA NERES	Juiz Auxiliar 1
2065754	SUELLEN SANTOS DE SOUZA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
5042003	THAYS CASTRO GUIMARAES	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
COMARCAS DO INTERIOR		
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
2072998	ANA CARLA BATISTI PESCA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2068532	ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
2065142	BRUNA MARCIA KRUK	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2067560	CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2070278	ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5021766	ERIKA POPPE MACIEL	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
5024358	GUSTAVO DOURADO GOMES MOURO DE ANGELO	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2053152	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2061996	JERLIS DOS PASSOS SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5041180	LEONARDO FRAGA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
2058707	LETICIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5004799	LIGIA SETUBAL SALVADOR	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
5003318	LORENA FABIANA RUFINO	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste
2062909	MARIO VICTOR TAVARES ROLIM	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
5005957	MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8030480	MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2058979	NEUSA GIRON PEDRON	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2055333	NICOLLE VERAS	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2054396	PRISCILA KUROVSKI GONCALVES	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
8057710	RAPHAEL ABREU FURTADO	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Presidente Médici/RO
5050800	SAMUEL FREITAS MELO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2034786	SANDRA DA SILVA RODRIGUES	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2068931	SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2034425	SONIA MATIUSSI VAZ	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
8028699	STEFANNY GABRIELLY FERREIRA	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2071479	TATIANE CRISTINA VESSONI	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3344623e o código CRC 34AA0D46.

Portaria n. 242/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da Resolução nº 203/2021-TJRO publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000808-09.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso: "Formação Cientista de Dados 3.0", no período de 24 meses a partir de 29 de maio de 2023, na modalidade assíncrona EaD, através de arquivo eletrônico por meio do site www.datascienceacademy.com.br, conforme termos do Projeto Pedagógico (3290230).

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO
2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
2070340	DIEGO SOUZA DA SILVA	Centro de Custos, Informação e Estatística
2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Auditoria de Infraestrutura
2070227	GILSON APARECIDO RODRIGUES	Centro de Custos, Informação e Estatística
2048248	HEVERTON MENDES BARBOSA	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/SJ
5064490	INGRID NASCIMENTO DA FRANCA	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ
2057050	JULIO CESAR VIANA DO ALMO	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
8046107	KARINA RODRIGUES NEVES	Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau
2047845	LAERCIO ALCANTARA DA SILVA	Centro de Custos, Informação e Estatística
2072777	LANESSA BACK THOME	Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau
2069180	LUCAS DANIEL ALMADA	Gabinete da Auditoria Interna
5037611	MATEUS GONCALVES LIRA	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento
2068370	SALOMAO BORGES DA SILVA	Centro de Custos, Informação e Estatística

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3344666e o código CRC 6E964EA7.

Portaria n. 243/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003154-93.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Analista Judiciário - Nível Superior - Padrão 1, na especialidade de Contador, ocupado pelo servidor FLAMARION GONCALVES BLODOW, cadastro 5042283, lotado na Cogesp - Coordenadoria de Gestão de Precatórios em face ao pedido de exoneração do servidor, nos termos do inciso I do Art. 40 da LC n. 68/92.

II - EFEITOS a partir de 23/2/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3344875e o código CRC 4EF03EAA.

Portaria n. 244/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003020-91.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a servidora temporária qualificada abaixo, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n. 4910/2020, tornar extinto o contrato firmado, com efeitos a partir de 3/5/2023.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5018180	SARA ALVES SAMPAIO	Servidora Temporária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3344948e o código CRC A8E1A2A8.

Portaria n. 247/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do Regimento Interno do TJRO;

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução n. 027/2018-PR;

Considerando ainda Decisão 2234 (3336093) nos autos do processo SEI n. 0000940-57.2023.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional ao servidor LUCIANO MACHADO MELO, cadastro n. 2031876, Técnico Judiciário, elevando em 2 (dois) padrões, do 30 para o 32, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 29/01/2023 e efeitos financeiros a partir de 1º/2/2023.

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3348777e o código CRC A06087A6.

Portaria n. 248/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007307-72.2023.8.22.8000.

R E S O L V E:

CONVOCAR os (as) servidores (as) abaixo relacionado (as) para participarem do “Encontro de Servidores em Estágio Probatório”, de forma presencial, que ocorrerá nos dias 30, 31/5 e 1º/6/2023 no horário das 8h às 13h, na sala 103 da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), em Porto Velho/RO.

TURMA 30/05/2023		
Cadastro	Servidor	Lotação
506487-0	CAIO JOSE MAGALHAES CAMPOS TENORIO	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
8048797-1	DANIEL PEREIRA LINS CAVALCANTI	Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D’Oeste/RO
506570-0	EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
205892-8	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D’Oeste/RO
506441-0	ISABELLY BORGES CHIAMULERA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
5043160-0	MIGUEL CAVALCANTE DE FREITAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
504268-0	MONIZY SILVA PEREIRA	Seção de Planejamento de Educação a Distância
5044250-0	NATALIA LERMEN GHELLAR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

5044500-0	NATHALIA MARQUES CAVALCANTE	Assessoria Jurídica e Controle
5044640-0	NATALIE SANTIAGO DE SENA	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
5044070-0	NAUALY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5015350-1	NAYARA DOS SANTOS MARTINS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5044810-0	NAZARETE DE LA COSTA BATILANI MARTINS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5045220-0	NIELSEN NOBRE DE CARVALHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
506459-0	ODAIR JOSE BORGES SOARES	Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2068257-1	PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
5044180-0	PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8048703-1	PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAUJO CARNEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074656-1	PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043410-0	PRISCILA EMMY FUNADA	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori
5045170-0	QUELUBAI DE SOUZA E SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5045130-0	REBECA VIRIATO COSTA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8054517-1	RENATA DE SOUZA CORREA	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
5043550-0	ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8050180-1	SUELEN DE LIMA SANTOS	Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2065860-1	TAINA CANTU	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5042870-0	TAINARA CARVALHO SOMBRA NOGUEIRA BORGES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5044060-0	TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8049548-2	VAGNER ARAUJO LIMA	Gabinete da Presidência
5043860-0	VANESSA DE OLIVEIRA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
5044360-0	VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO LIMA	Gabinete da Secretaria Administrativa
500384-9	WAGNER RAFAEL FREITAS DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

TURMA 31/05/2023

Cadastro	Servidor	Lotação
5044260-0	ANA PAULA SOARES RUFATTO	Seção de Cadastro de Processo Funcional
5042810-0	ANDERSON ROGERIO FERREIRA DA SILVA	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio
2041219-1	ANTONIO MARCIO DE PAIVA	Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj
5044020-0	BRENDO BURILI	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
5050870-0	CINTIA ARAUJO DO NASCIMENTO	Coordenadoria de Comunicação Social
5051190-0	DOUGLAS YORRARA OLIVEIRA FORTE	Auditoria de Pessoal e Contratação
5051100-0	ESLEY RODRIGO SOUZA PINTO	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
5043630-0	GEOVANA ASSUNCAO KERDY DO CASAL	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5051120-0	GIOVANA FIDELES PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5043600-0	GUSTAVO SILVA SOARES	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
5051070-0	HEBERT ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8043116-1	HELENA ALVES JARDIM SAVARIS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8026505-1	JESSICA CAROLINE FURTADO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5044620-0	JOABE MATURAMA MATOS VIVEIROS	Seção de Empenhos
8048460-1	JOAO GUILHERME CAMURCA PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5042940-0	JOSEFA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE	Seção de Planejamento de Educação a Distância
5018190-1	JULIANA SAVENHAGO PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8030294-2	LEANDRO ANTUNES DO NASCIMENTO	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau
8028931-1	LINDA INES DA SILVA DANTAS	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5043230-0	MATHEUS DE MOURA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5051130-0	MATHEUS ROSSI BRITO DE JESUS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5051220-0	MAURICIO JONAS WEIRICH URBAN	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
5051060-0	NARA BEATRIZ ALVES RIBEIRO DE MESQUITA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8049467-2	NATASHA MIKELLA DA SILVA RODRIGUES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5044120-0	PAULO SERGIO FREITAS MENDES	Seção de Controle e Fluxo Financeiro
2068699-1	RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
5043560-0	RODOLFO LUIZ DA SILVA RIBEIRO	Seção de Controle Das Contas Especiais
8054401-1	SARAH ALVES DA SILVA	Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/Sg/EMERON
8030553-1	SIDVAN SILVA SOUZA	Gabinete da Stic
8049343-1	TAINA DOS SANTOS MADELA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5044550-0	VERIDIANA DE MACEDO BESERRA	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
5051260-0	VIVIANE MOREIRA PASSOS	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis

TURMA 01/06/2023

Cadastro	Servidor	Lotação
5064730-0	ADENILSON APARECIDO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5054410-0	ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
5065000-0	ALAN JUNIOR HIBANHEZ DA SILVA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
8028265-2	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Assessoria de Planejamento
8055211-1	ALINE OLIVEIRA BELLE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

8048800-2	ALINE VIEIRA PONTES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5005485-1	AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES	Corregedoria Geral da Justiça
8059551-1	AMANDA PEREIRA SERAFIM	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5064980-0	ANA BEATRIZ HERNANDES SENA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5066560-0	ANDERSON BARROS DA SILVA LOPES	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
5065270-0	ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5064670-0	ANDRE LOPES SHOCKNESS	Núcleo de Revisão e Técnica Normativa
8041962-1	ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
5051180-0	ARIANE MACEDO BARBOSA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8048401-1	AYRA HORII MATSUBARA	Gabinete da Presidência
8035393-1	BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5051300-0	CLEITON ANDERSON PROFILIO DOS SANTOS	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
8034524-1	DAIANA ALMEIDA DE BRITO	Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON
5064880-0	DILAN SIMONI PEREIRA DE ALMEIDA LIMA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5054400-0	DIOGENES PEREIRA MACHADO	Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
8037841-2	GUSTAVO RODRIGUES BOSCATO DE ALMEIDA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5050780-0	JOAO BATISTA ALVES DE JESUS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho
5054430-0	JOAO VICTOR ALVES MATTOS	Seção de Sistemas de 2º Grau
5051360-0	JONAS NINK BARROS	Núcleo de Aprimoramento do 1° Grau/SCGJ
506493-0	JUSCELIA GONCALVES DE SOUZA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
5051230-0	KALIANE DOS REIS LEITE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065495-3	MARIA VITORIA REBELATTO BACK	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2073552-1	MATEUS PAVAO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
5051050-0	PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
5054230-0	PRISCILA TAVARES NECKEL	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis
5051390-0	RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA	Divisão Financeira
5045400-0	SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3350164e o código CRC 902F9AEA.

Portaria n. 249/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do Regimento Interno do TJRO;

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução n. 027/2018-PR;

Considerando ainda Decisão 2309 (3341655) nos autos do processo SEI n. 0000512-62.2019.8.22.8009.

R E S O L V E:

I - CONCEDER Progressão Funcional à servidora SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 0029904, Técnica Judiciária, elevando em 2 (dois) padrões, do 31 para o 33, referente a progressão por antiguidade e por mérito, com efeitos funcionais a partir de 01/03/2023 e efeitos financeiros a partir de 1º/4/2023.

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Registre-se.
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3350339e o código CRC 52C312F7.

Portaria n. 260/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO, no qual candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006952-62.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a nomeação da candidata no cargo abaixo discriminado:

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de nomeação a ser tornada sem efeito
1	2º	Ampla Concorrência	150007747	Gilcilene Oliveira Gadelha	Enfermeiro	Tribunal de Justiça	2º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 162/2023-PR, DJE 67 de 12/04/2023 (3279651)

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3360587e o código CRC 0E240CDE.

Portaria n. 261/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no item 16.1 e 16.2 do Edital n. 001/2021-TJRO, bem como a Decisão 1649 (3279255), que autorizou a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2021-TJRO/TCERO, homologado no DJE 58 de 29/03/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006952-62.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, nos cargos abaixo discriminados, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário/RO, em virtude de aprovação no Concurso Público 001/2021-TJRO/TCERO, com base no Parágrafo Único do Art. 15 e Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as):

I - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Administrador

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	15º	Ampla Concorrência	150034268	Marcelo Campos De Nunes	Tribunal de Justiça	14º	-	-
2	16º	Ampla Concorrência	150034711	Josilane Da Silva Mota	Tribunal de Justiça	15º	-	-
3	17º	Ampla Concorrência	150037745	Wagno De Oliveira Nascimento	Tribunal de Justiça	19º	-	-
4	18º	Ampla Concorrência	150000132	Cleanderson Do Nascimento Lucas	Tribunal de Justiça	20º	-	-
5	19º	Ampla Concorrência	150034997	Ediberto Barbosa Lemos	Tribunal de Justiça	21º	-	-

II - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Analista de Sistemas

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	19º	Ampla Concorrência	150025477	Carla Mendes Da Silva	Tribunal de Justiça	26º	-	-
2	20º	Ampla Concorrência	150042686	Júlio César Moraes Korehisa	Tribunal de Justiça	27º	-	-
3	21º	Ampla Concorrência	150008087	Marcio Augusto Campos Pompermaier	Tribunal de Justiça	29º	-	-
4	22º	Ampla Concorrência	150021631	Magnun Dias Carvalho	Tribunal de Justiça	30º	-	-
5	23º	Ampla Concorrência	150021003	Maiquel Prevedello	Tribunal de Justiça	31º	-	-
6	24º	Ampla Concorrência	150032424	Sheiliemarcos Silva Ferreira	Tribunal de Justiça	32º	-	-
7	25º	Ampla Concorrência	150041300	Adriano Peres Cardoso	Tribunal de Justiça	33º	-	-
8	26º	Ampla Concorrência	150032609	Uillian Bruno Lima Dos Santos	Tribunal de Justiça	34º	-	-
9	27º	Ampla Concorrência	150038900	Gilson Aparecido Rodrigues	Tribunal de Justiça	35º	-	-
10	28º	Ampla Concorrência	150003712	Ivan Tavares Oliveira	Tribunal de Justiça	36º	-	-
11	29º	Ampla Concorrência	150030743	Vicente Domingos Onorato	Tribunal de Justiça	37º	-	-

III - Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Enfermeiro

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	2º	Ampla Concorrência	150026779	Daniela Silva De Araujo	Tribunal de Justiça	3º	-	-

IV - Conforme item 15.3 do Edital, os(as) candidatos(as) serão cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Concurso Público 001/2021-TJRO, que deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor(a) efetivo(a) disponibilizado nesse e-mail, que também conterá instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

V - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do(a) interessado(a), conforme § 1º do Art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

VI - O e-mail que conterá a relação de documentos será encaminhado aos(as) candidatos(as) até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou (69) 3309-6421 ou Sala virtual: https://meet.google.com/pen-etza-dbr.

VII - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VIII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:18 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3360591e o código CRC 966E37AE.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 659/2023

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o protocolo EGESP n. 2023/107400,

Considerando o que consta nos processos Sei n. 0007306-87.2023.8.22.8000 e Sei n. 0006730-94.2023.8.22.8000;

R E S O L V E:

I – CONCEDER duas diárias e meia ao Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em razão da visita institucional às comarcas de Rolim de Moura, Alta Floresta, Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes, com saída no dia 15/5/2023 e retorno no dia 17/5/2023;

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 22/05/2023, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3356868e o código CRC 23BAA705.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 196/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pelos magistrados que atuaram na Força-Tarefa no âmbito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0005786-54.2022.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os magistrados JULIANA PAULA DA SILVA COSTA, MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR e VALDECIR RAMOS DE SOUZA pelo desempenho no desenvolvimento dos trabalhos atinentes à Força-Tarefa no âmbito da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, com responsabilidade, dedicação, zelo, compromisso e lealdade à Administração deste Poder Judiciário.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para providenciar o necessário, conforme disposto no art. 135, incs. II e XVII, do RITJRO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/05/2023, às 13:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3346211e o código CRC 7D77BBBC.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSO	0000545-74.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia 3R Capacita Comercio de Materiais Didaticos e Serviços Educacionais Ltda
ASSUNTO	Contratação da empresa3R Capacita Comercio de Materiais Didaticos e Serviços Educacionais Ltdapara ministrar, in company, o curso “Orçamento Público”,para servidores deste Tribunal de Justiça.

Decisão Nº 325 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 56/2023 (3351105) e autorizo a contratação da empresa 3R Capacita Comércio de Materiais Didáticos e Serviços Educacionais Ltda para ministrar, in company, o curso “Orçamento Público”, para servidores deste Tribunal de Justiça, que será realizado no período de 29 a 31 de maio de 2023, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com o Termo de Referência 47/2023 (3348030) e Proposta de Preços (3312880), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3349051) e tabela constante no Despacho 3540 (3349053), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 19/05/2023, às 10:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351364e o código CRC D289AB9F.

PROCESSO	0000787-33.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON Centro Cultural e de Documentação Histórica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia/Deped/SG/Emeron
ASSUNTO	Contratação de Pessoa Física para ministrar a palestra“A importância da preservação da memória judiciária para pesquisa histórica e acadêmica: Trabalho e Cotidiano na Estrada de Ferro Madeira Mamoré”bem como mediar a roda de conversa “Fragmentos da História do Judiciário de Rondônia em Documentários”no evento “I Semana da Memória do Poder Judiciário”

Decisão Nº 332 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 59/2023 (3358949) e autorizo a contratação da Pessoa Física Ana Carolina Monteiro Paiva para ministrar a palestra “A importância da preservação da memória judiciária para pesquisa histórica e acadêmica: Trabalho e Cotidiano na Estrada de Ferro Madeira Mamoré” bem como mediar a roda de conversa “Fragmentos da História do Judiciário de Rondônia em Documentários” no evento “I Semana da Memória do Poder Judiciário”, a ser realizado nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2023, no valor de R$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), em consonância com o Termo de Referência 51/2023 (3355412) e Proposta de Preços (3322190), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária Emeron Web (3356253) e tabela constante no Despacho 3644 (3356281), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 19/05/2023, às 11:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3359044e o código CRC 1381205E.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1108/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106647, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento no dia 21/4/2023 à zona rural da comarca de Porto Velho/RO, para conduzir magistrado(a) que realizou as audiências da Justiça Rápida Itinerante na zona rural da Comarca de Porto Velho.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2033305	RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Agente de Segurança	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3329890e o código CRC 3D13198D.

Portaria Conjunta n. 1190/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/107091, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária aos servidores(as), abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 23/5/2023 à zona rural do município de Castanheiras/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	Chefe de Núcleo - FG5	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Psicóloga	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349312e o código CRC 180B506C.

Portaria Conjunta n. 1191/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/107124, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 10/5/2023 ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Chefe de Núcleo - FG5	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
8033978	RUBYA KELLY SILVA DOS SANTOS	Assistente Social	
38385	GERONILSON RICHARD PINTO	Supervisor de Segurança - FG3	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349313e o código CRC F747DFB6.

Portaria Conjunta n. 1193/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/107042, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, orientar as unidades daquela comarca quanto aos procedimentos para a criação da Central de Atendimento e migração do acervo da competência cível da Comarca de Jaru para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Assessora Especial III - DAS3	GABSJ1G - Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	8/5/2023	11/5/2023	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349315e o código CRC 3C70F84A.

Portaria Conjunta n. 1195/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/107016, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento a comarca de Porto Velho/RO, para realizar visita técnica no Núcleo de Justiça Restaurativa

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2063794	ELIANE BASSO	Assistente Social	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	9/5/2023	12/5/2023	3 ½
2053918	JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Chefe de Núcleo - FG5				
2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	Psicólogo				
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO					

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349318e o código CRC 0E092815.

Portaria Conjunta n. 1199/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/105908, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária às servidoras abaixo relacionadas, pelo deslocamento no dia 28/4/2023 à zona rural da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Chefe de Núcleo - FG5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5064430	DENISE ELIDIA DA SILVA	Psicóloga	

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349326e o código CRC 438C7025.

Portaria Conjunta n. 1201/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106878, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes - Porto Velho/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Chefe de Seção I - FG5	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial	15/5/2023	16/5/2023	1 ½
2039397	CLAUDIA DE FATIMA MENDES NUNES BARBOSA	Assistente Social	SAPFAM - Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO			
36730	ERNANDES FERNANDES ALVES	Artífice	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte			

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349336e o código CRC 5E18D7E4.

Portaria Conjunta n. 1203/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106900, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento no dia 8/5/2023 ao distrito de Tarilândia - Jaru/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2056518	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Assistente Social	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349352e o código CRC B3BEE6A2.

Portaria Conjunta n. 1205/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106879, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ diária aos(as) servidores abaixo relacionados(as), pelo deslocamento no dia 8/5/2023 ao município de Alto Paraíso/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2066882	CLEDSON PERES DE SOUZA	Supervisor de Segurança - FG3	ARINUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
8056200	JESSICA CRISTINA DA SILVA MATOS	Psicóloga	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349354e o código CRC E254D01A.

Portaria Conjunta n. 1207/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106887, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Surpresa - Guajará-Mirim/RO, para realizar estudos psicossociais.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
5014270	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Psicólogo	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO	6/5/2023	7/5/2023	1 ½
2066670	RISERGIO VASCONCELOS TORRES	Assistente Social				

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349356e o código CRC 040FA83C.

Portaria Conjunta n. 1211/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Instrução nº 075/2021-TJRO, publicada no DJE nº 186, de 5/10/2021.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007316-34.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora JUCIANA RIBEIRO DE BRITO, cadastro n. 2053900, Técnica Judiciária, padrão 13, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotada na CCOM - Coordenadoria de Comunicação Institucional, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3349733e o código CRC CEEBBE8A.

Portaria Conjunta n. 1212/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106659, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ½ (meia) diária ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento no dia 24/4/2023 à zona rural da comarca de Porto Velho/RO, para conduzir magistrado(a) que realizou as audiências da Justiça Rápida Itinerante na zona rural da Comarca de Porto Velho.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação
2033305	RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Agente de Segurança	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3350033e o código CRC 41A942A5.

Portaria Conjunta n. 1215/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução n 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0002462-22.2023.8.22.8800.

R E S O L V E M:

ALTERAR parcialmente a Portaria Conjunta JSG e SGP 1024 (3313808), disponibilizada no DJE n 177 de 27/4/2023, que concedeu diárias, pelo deslocamento as comarcas de Buritis e Machadinho D'Oeste/RO, para realizar a migração do acervo cível dessas comarcas à Central de Processo Eletrônico de 1º Grau - CPE1G, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

CADASTRO	SERVIDORES	DESTINO, PERÍODO DA VIAGEM e QUANTITATIVO					
		Para onde se lê:			Leia-se:		
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	às comarcas de Buritis e Machadinho D'Oeste/RO	22 a 25/5/2023	3 ½	à comarca de Machadinho D'Oeste/RO	17 a 19/5/2023	2 ½
2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA						
2045672	PETERSON VENDRAMETO						

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351174e o código CRC 7D188A20.

Portaria Conjunta n. 1218/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE n.116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0004603-86.2023.8.22.8000.

Considerando a solicitação de alteração de diárias, processo eletrônico SEI n. 0007529-40.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

ALTERAR parcialmente a Portaria Conjunta JSG e SGP 677 (3245908), disponibilizada no DJE n. 56 de 24/3/2023, referente aos servidores EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310 e RONNEI PEREIRA LEAL, cadastro 0036536, pelo deslocamento às comarcas de Presidente Médici, Cacoal, Espigão D'Oeste, Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras/RO, para realizar fiscalização de Usina Fotovoltaica (com recebimento na comarca de Presidente Médici) e troca de baterias, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: "no período de 3 a 10/4/2023, o equivalente à 7 ½ (sete e meia) diárias".

Leia-se: "no período de 3 a 12/4/2023, o equivalente à 9 ½ (nove e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351397e o código CRC BC61DC50.

Portaria Conjunta n. 1219/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução nº 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/9/2014, alterada pela Resolução nº 052/2015-PR, publicada no DJE nº 118, de 30/6/2015.

Considerando o que consta na Instrução nº 001/2018-PR, de 20/6/2018, publicada no DJE nº 116, de 27/6/2018.

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diária, processo eletrônico SEI n. 0004645-38.2023.8.22.8000.

Considerando a solicitação de alteração de diárias, processo eletrônico SEI n.0007540-69.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

ALTERAR parcialmente a Portaria Conjunta JSG e SGP 676 (3245733), disponibilizada no DJE nº 54 de 22/3/2023, referente aos servidores EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310 e RONNEI PEREIRA LEAL, cadastro 0036536, pelo deslocamento à comarca de Guajará Mirim/RO, para realizar manutenção no controle de automação da usina fotovoltaica e troca de baterias, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê: "no período de 13 a 14/4/2023, o equivalente à 1 ½ (uma e meia) diárias".

Leia-se: "no período de 13 a 15/4/2023, o equivalente à 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351437e o código CRC 68660970.

Portaria Conjunta n. 1220/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Instrução nº 075/2021-TJRO, publicada no DJE nº 186, de 5/10/2021.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001773-47.2023.8.22.8001.

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDVALDO COSTA DE ALENCAR, cadastro n. 0038989, Técnico Judiciário, padrão 28, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II - FG4, lotado na PVHADM - Administração do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351505e o código CRC C285B84D.

Portaria Conjunta n. 1222/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106994, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Espigão D'Oeste e São Miguel do Guaporé/RO, para fiscalização e recebimento provisório da instalação do sistemas de placas solares no fórum dessas comarcas.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Chefe de Seção I - FG5	SELOG - Seção Elétrica e Lógica Predial	2/5/2023	7/5/2023	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3351521e o código CRC 42AD597B.

Portaria Conjunta n. 1231/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Resolução n. 020/2014-PR, que estabelece os valores e os procedimentos para a concessão de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Considerando o que consta na Instrução n. 112/2023-TJRO, que dispõe sobre a instituição do módulo de diárias no eGesp e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Considerando o que consta no Protocolo n. 2023/106967, constante no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp).

R E S O L V E M:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para fiscalizar e acompanhar a construção de novo fórum daquela comarca.

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Data Início	Data Fim	Qtd.
2063948	ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	Engenheiro Civil	NUFISC - Núcleo de Fiscalização/Dea	13/6/2023	15/6/2023	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 112/2023-TJRO, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3353440e o código CRC DF17AFDA.

Portaria Conjunta n. 1235/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta na Instrução nº 075/2021-TJRO, publicada no DJE nº 186, de 5/10/2021.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0007465-30.2023.8.22.8000.

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora CLAUDINEIA IAGLA GRAVATÁ, cadastro nº 2046334, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada na DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional, no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais); e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.061.2073.2449 Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 19/05/2023, às 17:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/05/2023, às 19:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3354778e o código CRC EC82C87E.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Data da Distribuição: 04/04/2023
Data de Julgamento: 28/04/2023
Processo: 0803064-93.2023.8.22.0000 - Pje
Origem: SEI n. 0005106-10.2023.8.22.8000
Requerente: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Objeto: Indenização de Férias - art; 105, §2º do RITJRO
EMENTA:
Férias. Desembargador Presidente. Cúpula da Administração. Gestão. Imperiosa necessidade de serviço. Interesse público. Impossibilidade de gozo do direito. Conversão em pecúnia.
O desembargador, no exercício de cargo de Presidente do Tribunal, com gozo de férias obstado no interesse da Administração, por imperiosa e justificada necessidade do serviço, terá direito à conversão em pecúnia, limitado ao máximo de 30(trinta) dias anuais.
DECISÃO:
" PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Porto Velho, 28 de abril de 2023
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: 0803660-77.2023.8.22.0000 - Pje
Processo de origem: 7002071-46.2023.8.22.0005 - Pje
Comunicante: José Antônio Barretto
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Objeto: Comunicação de Suspeição
Vistos.
O Juiz de Direito José Antônio Barretto em decisão proferida no processo nº 7002071-46.2023.8.22.0005, declarou sua suspeição para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
Examinados. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.
A suspeição por motivo de for íntimo e o impedimento decorrem do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Diante disso, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição do Juiz de Direito José Antônio Barretto e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2023.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: 0803329-95.2023.8.22.0000 - Pje
Processo de origem: 7000816-48.2022.8.22.0018 - Pje
Comunicante: Ane Bruinjé
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Objeto: Comunicação de Suspeição
Vistos.
A Juíza de Direito Ane Bruinjé em decisão proferida no processo nº 7000816-48.2022.8.22.0018, declarou sua suspeição para atuar no feito, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.
A suspeição por motivo de foro íntimo e o impedimento decorrem do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição da Juíza de Direito Ane Bruinjé e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2023.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: 0803643-41.2023.8.22.0000 - Pje
Processo de origem: 7003608-71.2023.8.22.0007 - Pje
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Objeto: Comunicação de Suspeição
Vistos,
A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem declara sua suspeição para atuar nos autos Nº7003608-71.2023.8.22.0007, através da decisão que serviu de ofício (89290784).
Examinados.
Decido.
O fundamento da suspeição da Juíza, está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que disciplina que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.
Pois bem.
A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência da magistrada e a ela cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de Maio de 2023.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Vice-Presidente do TJ/RO

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo: 0803397-45.2023.8.22.0000 - Pje
Processo de origem: 7000506-08.2023.8.22.0018 - Pje
Comunicante: Ane Bruinjé
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira
Objeto: Comunicação de Suspeição
Vistos.
A Juíza de Direito Ane Bruinjé em decisão proferida no processo nº 7000506-08.2023.8.22.0018, declarou sua suspeição para atuar no feito, nos termos do art. 145, §1º, do CPC.
Examinados. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.
A suspeição por motivo de foro íntimo e o impedimento decorrem do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição da Juíza de Direito Ane Bruinjé e determino que se proceda a anotação em seus assentamentos funcionais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de maio de 2023.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805056-89.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MAURO BARBEIRO HERRERA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805036-98.2023.8.22.0000
REQUERENTE: JONATHAN ARAUJO ESPINDOLA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805048-15.2023.8.22.0000
REQUERENTE: PRISCILLA DE MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA DE MIRANDA, OAB nº SP204548
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805062-96.2023.8.22.0000
REQUERENTE: MARIA ADEILDA ALVES FEITOZA DE BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805051-67.2023.8.22.0000
REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805060-29.2023.8.22.0000
REQUERENTE: SANDY ALINE LOPES PEDROZO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805059-44.2023.8.22.0000
REQUERENTE: WILSON TABORDA RIBAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805045-60.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ALACIDE DULCI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A
REQUERIDO:
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805053-37.2023.8.22.0000
REQUERENTE: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE D'OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0805034-31.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
(Ato nº 741/2022-PR)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0802085-34.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19543748). Posteriormente, a advogada Fátima Younes Herrmann requereu a antecipação de pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, na condição de pessoa idosa (Id. 19543752).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Certificou ainda que a advogada é beneficiária dos honorários contratuais (Id. 19605010).
Instado a se manifestar, o município de Porto Velho não se opôs ao pedido da parte credora (Id. 19847415).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19543750, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19605010), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT. Lado outro, não restando saldo, dê-se ciência às partes e ao juízo da execução acerca da quitação, conforme §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, e arquive-se.

O pedido de pagamento da parcela superpreferencial em razão dos honorários contratuais merece maior análise.

Os honorários advocatícios se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. No primeiro, o devedor é beneficiário originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. O segundo, por sua vez, quem deve adimplir é o ente devedor.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, acerca dos honorários sucumbenciais estabelece que "o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º). Por sua vez, indica sobre os honorários contratuais o seguinte:

Art. 8º (...)

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. (Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos acima que referida Resolução permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e, portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, uma vez que a Resolução nº 303/2019-CNJ permite o destacamento da verba e o pagamento quando da liberação do crédito ao titular da requisição, conforme dispositivo supratranscrito.

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou sobre os honorários contratuais:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confiram com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T). (Grifou-se)

A jurisprudência do STF somada ao disposto na Resolução nº 303/2019-CNJ deixam claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liberação do crédito ao titular da requisição, ou ainda proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório postulado pelo titular da requisição, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Dito isso, considerando que os honorários contratuais destacados serão pagos proporcionalmente em razão do deferimento do pagamento superpreferencial ao credor, nos termos do art. 8º, §4º da Res. nº 303/2019-CNJ, indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial em decorrência dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório

Processo: 0803284-91.2023.8.22.0000

REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19494713).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19587867).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19650187).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:
Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19494714, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19587867), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que tal verba veio destacada em favor da pessoa jurídica (Id. 7966037), motivo pelo qual defiro o pedido de não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT. Lado outro, não restando saldo, dê-se ciência às partes e ao juízo da execução acerca da quitação, conforme §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, e arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0006550-76.2010.8.22.0000
REQUERENTE: VILZIMAR JOVINIANO FREIRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLARICEA SOARES, OAB nº RO411A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários de sua titularidade ou de seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.
Atentem-se que a discordância acerca do valor apurado pela COGESP, se houver, deverá ser apresentada mediante impugnação, nos termos do art. 26 combinado com o art. 27 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, que está condicionada a total observância à ordem cronológica, dê-se ciência às partes e ao juízo da execução acerca da quitação, conforme §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, e arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0809593-36.2020.8.22.0000
REQUERENTE: FABIANE TIETZ DA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390A, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a advogada Jessica Barreto Grespan não apresentou seus dados bancários para recebimento dos honorários contratuais. Assim, solicitou autorização para disponibilizar o crédito da parte credora ao juízo da execução.
O Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção, em 2020, neste Tribunal, apontando a necessidade de alteração do procedimento quando não há localização do credor e, consequentemente, o fornecimento de conta bancária para depósito do crédito de precatórios, nos seguintes termos:
Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor (Processo SEI nº 0007264-43.2020.8.22.8000, id. 1728739).
Considerando a recomendação do CNJ, autorizo que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP disponibilize ao juízo da execução o crédito destes autos, para que o mesmo localize e disponibilize o valor ao beneficiário.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0803012-39.2019.8.22.0000
REQUERENTE: CLINICA E MATERNIDADE SANTA IZABEL LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
DECISÃO
Na decisão de id. 19112161 foi determinado que oficiasse o juízo da execução para indicar os dados necessários para registro da penhora nos autos do precatório, especialmente o valor a ser penhorado.
Em resposta, o juízo informou que a penhora solicitada foi efetivada em 25/06/2020 no valor de R$5.502,85 (cinco mil quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), não havendo que se falar em atualização desta ou nova penhora. Solicitou informações sobre em que fase (posição, previsão de pagamento) se encontra este precatório (Id. 19421321).
De fato, compulsando os autos, verifica-se o registro da penhora mencionada, conforme certidão de id. 9534247, razão pela qual não se faz necessária providência quanto à anotação.
Por sua vez, à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para prestar informações conforme determinado pelo juízo da execução.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA Classe: Precatório
Processo: 0803286-61.2023.8.22.0000
REQUERENTE: ALCINA NUNES MORAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
ALCINA NUNES MORAIS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa, bem como a não retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ por ser a sociedade de advogados contratada, Almeida e Felizardo Advogados Associados, optante do Simples Nacional (Id. 19494720).
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária deste precatório, de natureza alimentar, que não houve pagamento de créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 19587868).
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 19650191).
É a síntese necessária.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial para os entes devedores vinculados ao regime especial, in verbis:

Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.
(...)
§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, dispõe que:
Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Grifou-se)
Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Assim, considerando que a parte credora ALCINA NUNES MORAIS comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 19494721, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 19587868), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, observando o disposto no art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Com relação a não retenção do imposto de renda sobre os honorários contratuais por ser a sociedade de advogados contratada optante do Simples Nacional, verifica-se que tal verba veio destacada em favor da pessoa jurídica (Id. 19342658), motivo pelo qual defiro o pedido de não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 102 do ADCT. Lado outro, não restando saldo, dê-se ciência às partes e ao juízo da execução acerca da quitação, conforme §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, e arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Miguel Monico
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860
Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802647-14.2021.8.22.0000
Embargante/Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado De Rondonia
Advogados: Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/RO 12.398 e OAB/CE 21.548) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)
Embargado/Requerente: Governador do Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto
Data de oposição: 09.05.2023
Vistos.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração.
Diante da possibilidade de efeito modificativo presente nos Embargos, intimem-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Intime-se.
Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.
Des. Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000 Impetrante: Kaliny Luiza Souza Amante Advogado: Joelson da Silva Gomes (OAB/MG 218.998) Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes Data distribuição: 12/05/2023 10:22:33 DECISÃO
Vistos,
KALINY LUIZA SOUZA AMANTE maneja ação mandamental em face de ato omissivo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com pedido liminar, aduzindo que foi aprovada na 1ª Colocação da lista de deficiente físico, para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialista em Engenharia Civil, no concurso regulado pelo Edital nº 01 - TCE/RO
Alega que o edital não previu a nomeação do primeiro colocado para a vaga destinada a deficiente físico, eis que foram disponibilizadas 4 (quatro) vagas.
Diz que o edital de abertura previu que seriam destinadas aos candidatos com deficiência 10% das vagas do certame (subitem 12.4), e, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o número inteiro subsequente (pág. 4 do edital n. 1), o que já é o bastante para a nomeação da impetrante na 5ª vaga.
Aduz que o edital n. 10 (edital de homologação) previu que a "Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas, deverá, para tanto, observar, que, a cada 09 (nove) nomeações da lista geral, em cada cargo, na respectiva especialidade, a 10ª (décima) obedecerá a lista de PCD".
Afirma que, além das 4 (quatro) vagas iniciais, a autoridade coatora, autorizou a contratação de mais 2 (dois) aprovados para o cargo Auditor de Controle Externo – Especialista em Engenharia Civil, o que se deu pelo Edital de Convocação nº 9, de 25 de abril de 2023.
Assevera que teria direito a ser nomeada na 5ª vaga ao argumento de que o edital de abertura estabeleceu o percentual de 10% das vagas para os candidatos PCD's, sendo que em caso de número fracionado, arredondar-se-á para o primeiro número inteiro subsequente. Logo, somando-se as 4 (quatro) vagas iniciais com as (2) duas determinadas pela decisão monocrática do Ilustre Conselheiro Presidente do TCE RO, teremos que 10% de 6 vagas corresponde ao número fracionado de 0,6, o qual deverá ser arredondado para o número inteiro 1 (um), sendo, por evidente, a vaga de direito a ser ocupada pela impetrante.
Requer a concessão de liminar, para que a autoridade coatora promova sua nomeação para a 5ª Vaga aberta no certame.
No mérito, a confirmação da liminar.
Relatado. Decido.
Concedo à impetrante os benefícios da AJG.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KALINY LUIZA SOUZA AMANTE contra alegada omissão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que busca sua nomeação para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialista em Engenharia Civil, no concurso regulado pelo Edital nº 01 - TCE/RO.
Consoante o relato da inicial, aprovada na primeira colocação entre os candidatos portadores de necessidades especiais, conforme resta confirmado pelo documento de fl. 157, que afirma:
EDITAL Nº 9 – TCE/RO, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020
2.1.6.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos candidatos com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público. 10000678, Kaliny Luiza Souza Amante, 0.00, 68.92, (grifei)
A impetrante combate ato que reservou apenas a 10 vaga, ao passo que alega ter direito à 5ª vaga, ante ao arredondamento necessário quando 10% do número de vagos for fracionário.
Pois bem.
O pedido liminar deve ser acolhido, não no alcance pretendido pela impetrante, mas para preservar eventual ofensa a direitos de terceiros, caso venha ocorrer a nomeação dos candidatos aprovados na 5ª e 6ª colocação do certame.
Assim, CONCEDO parcialmente a liminar para determina à autoridade coatora que se abstenha de nomear os candidatos aprovados na 5ª e 6ª colocação do certame e, caso já tenha nomeado, não dê posse, até ulterior deliberação.
Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Dê ciência à Procurador-Geral do Estado de Rondônia para que, querendo, ingresse no feito.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 18 de maio de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7005946-92.2021.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7005946-92.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941
RECORRIDOS: CARINA FAE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 22/05/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7014790-40.2021.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7014790-40.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ADÃO MENDES MARTINS
ADVOGADO: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
ADVOGADO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362
APELADA: LIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: SERGIO MARTINS - RO3215
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7014860-23.2022.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7014860-23.2022.8.22.0002 - PORTO VELHO - FÓRUM GERAL / NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - ENERGIA - GABINETE 01
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
APELADO: LEANDRO BASSOUTO DE LIMA
ADVOGADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7061275-67.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7061275-67.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
APELANTE: FRANCIELLE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044
ADVOGADA: TÁSSIA FERREIRA DE SOUZA – RO11705
ADVOGADA: GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA - RO10444
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – MS5871 / RO8768
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023 07:35:02
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juízo de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002175-98.2020.8.22.0019 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002175-98.2020.8.22.0019 - MACHADINHO DO OESTE / 1º JUÍZO
APELANTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADA: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
APELADO: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA – RO8707
TERCEIRA INTERESSADA: PAULA CIUFA MENOSSI
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0803245-94.2023.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0003483-66.2011.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
AGRAVADO: SIND DOS SERV PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA SINDSEF
ADVOGADA: SANDRA PEDRETI BRANDÃO - RO459
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
INTERPOSTO EM 19/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0018561-66.2012.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 0018561-66.2012.8.22.0001 - PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR – RO4582 / PR15066
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES – RN5553
TERCEIRA INTERESSADA: ELDA VASQUEZ BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 19/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7008636-82.2016.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7008636-82.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL
RECORRENTES: ALCINETE NUNES MANSO E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CESAR TRINDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 19/05/2023

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7057807-03.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7057807-03.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357
ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044
RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 19/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7022469-31.2020.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: H. D. S. C.
Advogado: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621
APELADO: A. P. Q. de O.
Advogado: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 24/10/2022
DECISÃO Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por H.D.S.C. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, investigação de paternidade e alimentos proposta por A.P.Q.D.O. e do menor D.L.O., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
Em suas razões recursais, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça por não dispor de condições de arcar com as custas do preparo sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o elevado valor do valor da causa.
O apelante sustenta que sua renda mensal está limitada ao faturamento mensal de seu lava jato, que atualmente não é superior a dois salários mínimos.
Ocorre que, consoante destacado na própria sentença no ponto que analisou o percentual da pensão alimentícia, o apelante possui uma renda superior a indicada, à luz do padrão de vida que ostenta nas redes sociais, além de que em sua declaração de imposto de renda indicou sua ocupação principal “produtor na exploração agropecuária”.
Inclusive, o cerne da discussão imposta em apelação é justamente o fato de que alguns bens não podem ser partilhados por serem de propriedade exclusiva do apelante (os de maior valor), ou que foram sub rogados em lugar de outros que já possuía antes do início do relacionamento, o que demonstra não ser hipossuficiente, já que ostenta um patrimônio de valor considerável.
Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do apelante.
Deste modo, o apelante não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o apelante recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7002813-22.2019.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7002813-22.2019.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: VALDINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: RAFAEL BURG - RO4304
ADVOGADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
APELADO: ADRIANO PESTANA RAMOS
ADVOGADA: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989
APELADA: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
ADVOGADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0804864-59.2023.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000785-49.2022.8.22.0011 - ALVORADA DO OESTE / ª VARA CÍVEL
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 17/05/2023
Decisão Vistos.
O presente Mandado de Segurança foi impetrado em virtude da decisão de ID 88469890 prolatada nos autos nº7000785-49.2022.8.22.0011 - Vara Única de Alvorada do Oeste/RO, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no art. 525 do CPC, ante a intempestividade, e determinou o prosseguimento do feito.
Através do presente mandamus, o impetrante almeja que seja integralmente acolhida a sua impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução no valor de R$2.333,00.
Decido.
O impetrante propõe o presente remédio constitucional com vistas a reformar decisão contra a qual há recurso cabível, nos moldes do art. 1.015, parágrafo único, CPC, e o art. 5º, II, da lei nº 12.016/09 estabelece que não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo.
Sendo assim, tem-se que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o debate proposto pelo impetrante, razão pela qual indefiro a inicial, com fundamento no art. 10, caput, da lei nº 12.016/09.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7007406-87.2021.8.22.0014 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7007406-87.2021.8.22.0014 - VILHENA / 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: NELCI MOREIRA
ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA – MS17429-A / RO11562
ADVOGADA: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADA: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442 / RO9992
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juízo de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7006228-33.2021.8.22.0005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7006228-33.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 2ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687
ADVOGADO(A): GISELE WAINSTOK – RJ130925
ADVOGADO(A): HUMBERTO SARNO ROLIM – RJ102452
ADVOGADO(A): DANIEL LYONS – RJ118911
EMBARGADO: D. S. G. L. REPRESENTADO POR J. L. DA S.
ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
INTERPOSTOS EM 02/05/2023
Despacho
Intime-se o embargado D. S. G. L. para, querendo, no prazo regulamentar, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos (id. 19594623).
Porto Velho, maio de 2023.
(e-sig.) Juíza Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7008437-66.2021.8.22.0007 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7008437-66.2021.8.22.0007 - CACOAL / 3ª VARA CÍVEL
APELANTES: MICHELI ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO MARTINS NUNES
ADVOGADO: FELIPE WENDT - RO4590
ADVOGADA: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
APELADA: COOPERATIVA MISTA ROMA
ADVOGADA: BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
ADVOGADO: PABLO WENDER DIAS - MG216128
ADVOGADA: NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO – SP287894
APELADOS: JS ASSESSORIA, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000827-70.2023.8.22.0009 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000827-70.2023.8.22.0009 - PIMENTA BUENO / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: B. B. F. S.A
ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
APELADO: E. J. D. S. D. S.
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
Despacho Vistos.
Considerando que não foi apresentado o recolhimento do preparo recursal pertinente no ato da interposição do recurso, com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7017350-21.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7017350-21.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ANDRÉ LUIZ FONSECA DE ABREU
ADVOGADO: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
ADVOGADA: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
APELADO: JUAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
ADVOGADO: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
DESPACHO Vistos.
O Apelante formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não há indícios documentais atuais que possibilitem um juízo de valor a respeito do estado de hipossuficiência financeira que lhe garanta o direito à benesse, vez que não há demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitado de recolher o preparo recursal neste momento. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Com isso, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7030857-83.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7030857-83.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADA: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - RO3300
ADVOGADO: PAULO MAURÍCIO BADIANI SOBRINHO - RO4719
APELADA/APELANTE: COENG COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2023
Despacho Vistos.
Proceda a Coordenadoria Cível à emissão de boleto no valor de 3% sobre R$17.879,59, que é o valor devido pela Apelante COENG - Comércio e Engenharia LTDA a título de preparo recursal, considerando os termos da sentença objeto do apelo.
Com isso, fica a referida Apelante intimada para, no prazo de 5 dias, a contar da emissão do boleto de recolhimento do preparo recursal pela Coordenadoria Cível no valor acima determinado, comprovar nos autos o recolhimento do referido montante, sob pena de deserção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0805015-25.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7004789-10.2023.8.22.0007 - CACOAL / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: LUZENAIDE SANTANA FELIX
ADVOGADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO DOURADO
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 19845041) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.
Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que sua renda advém do seu benefício de pensão por morte, cujo valor é de 1 salário-mínimo; que é pessoa idosa, com renda mínima, morando em local distante da cidade, qual seja, o Distrito de Riozinho, Cacoal/RO; que sequer possui bem comercial valorizado; que não tem condições de pagar as custas do processo para ter seu direito à adjudicação do seu imóvel analisado, de forma que ficará tolhida do seu direito de acesso à Justiça caso a decisão agravada prevaleça.
Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.
Examino.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de pensão por morte previdenciária (INSS), sendo de R$1.302,00 sua margem de reserva consignável.
A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.
Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida no país.
Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC.
Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0804702-64.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7026769-31.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SANDRO NUNES PARENTE
ADVOGADO: ARTUR LOPES DE SOUZA – RO6231
ADVOGADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
AGRAVADA: SMART MAGAZINE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
DESPACHO Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a decisão de ID 19762014, que assim versou:
[...]
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, o autor alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, porque não teria realizado as compras objeto do inadimplemento.
Ocorre que, conforme documento constante (Id 90125831 , páginas 1/2) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito que apresenta como data de vencimento o dia 12/08/2019 e disponibilização em 07/10/2019, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Quem permaneceu por mais de 3 (três) anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar 15 dias, sendo necessário o estabelecimento do contraditório.
Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para que seja concedida a tutela de urgência visando a expedição de ofício ao SPC para imediata retirada da restrição inserida no seu nome.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, numa análise perfunctória, além de se confundir com o mérito, não se constata a probabilidade do direito – que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC.
Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentação de contraminuta, vez que ainda não formada a relação processual na origem.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0804432-40.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7013293-23.2023.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BENEDITO MARCILIO PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
AGRAVADOS: LUCAS CALVI AKL, KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL
ADVOGADO: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA - RO11001
ADVOGADA: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/05/2023
Despacho Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 89481952 da origem):
II - Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora demonstrou nos autos a condição de proprietária do bem em que pretende se ver imitida na posse. No ID n. 87975026, juntou a certidão de inteiro teor do imóvel em seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a privação da sua propriedade pode lhe causar.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a imissão dos autores na posse no imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, 4789, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76820-128, na cidade de Porto Velho, sendo lote de terras urbano nº 709, quadra 30, medindo 15,00m de frente e 30,00m de fundo, consolidando uma área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), registrada no 1º Registro de Imóveis desta capital, sob matrícula nº25.480, bem como possuindo inscrição municipal sob nº 01120650300001.
Concedo o prazo de (05) cinco dias para desocupação voluntária da parte requerida, a partir da sua intimação.
Caso não desocupe no prazo assinalado, será cumprida pelo oficial de justiça a ordem de imissão na posse, elaborando laudo de constatação do bem e identificando o(s) ocupante(s) da área (nome completo, CPF, profissão), cabendo-lhe requisitar a força policial necessária para garantir a segurança de todos os envolvidos no procedimento.
Expeça-se mandado.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja mantido na posse; seja reconhecida a conexão com os autos nº 1016803-26.2022.4.01.4100, tramitando na 2ª Vara Federal Cível da SJRO; e seja acolhida a impugnação dos danos alegados pela parte adversa.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso – que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0804996-19.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7005290-67.2023.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA – RO12255
ADVOGADA: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268
AGRAVADA: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2023
Despacho Vistos.
O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 90845430 da origem):
[...]

Para concessão da tutela pretendida é necessária existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, bem como o perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.
No caso em apreço não está presente a verossimilhança das alegações. Explico:
Em que pese o autor afirme nunca ter contraído empréstimo com os demandados, o mesmo possui vários contratos que ensejam o desconto mensal em seu benefício. Em consulta ao sistema processual eletrônico também foi possível constatar que nos últimos dias o autor ingressou com cinco processos judiciais visando desconstituir empréstimos consignados que alega não ter contraído.
As situações acima retratadas demonstram que se trata de pessoa que frequentemente firma contratos de mútuo, havendo fundada dúvida sobre a possibilidade de ter eventualmente contraído o empréstimo questionado.
Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
[...]
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se o réu/Agravado BinClub para que este pare de descontar imediatamente quaisquer valores de sua conta, sob pena de multa diária.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso – que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.
Fica dispensada a intimação da parte Agravada para apresentação de contraminuta, vez que ainda não formada a relação processual na origem.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 228 de 03/05/2023 a 10/05/2023
AUTOS N. 7002570-49.2022.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : J. L. M. DE S. REPRESENTADO POR J. P. M.
ADVOGADO(A): GREYCY KELI DOS SANTOS – RO8921
APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2023 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE .”
EMENTA
Apelação cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Atraso de voo. Menor de idade. Dano moral. Quantum indenizatório.
1- O fato de o menor não possuir capacidade intelectiva para constatar os prejuízos advindos do atraso de 19 horas no voo e, por conseguinte, não sofrer os prejuízos psíquicos relacionados ao evento danoso, não desnatura o dano moral sofrido.
2- O valor da indenização deve ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima, deixando, entretanto, de servir como enriquecimento ilícito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 228 de 03/05/2023 a 10/05/2023
AUTOS N. 7014940-84.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VALDECIR SPADOTTO
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2023
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Serviço de energia elétrica suspenso. cobrança de faturas vencidas. inscrição devida. dano moral. não configuração. recurso improvido.
Dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, se verifica que as cobranças são devidas e referem-se às faturas mensais de consumo da residência do autor. Assim, não restou configurada qualquer prática ilícita por parte da apelada ou cobrança indevida.
Para a condenação em danos morais, é necessário que tenha havido sofrimento exacerbado, suficiente para causar abalo moral passível de ser indenizado. Necessária a demonstração de lesão a direito de personalidade, ou à dignidade humana, ou situação que tenha causado angústia, sofrimento, abalo moral a ponto de causar desequilíbrio emocional, o que não restou demonstrado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7000752-96.2021.8.22.0010 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7000752-96.2021.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: CASSIANO JACQUES DA FONSECA
ADVOGADA: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
APELADO: FABIO JANDIR CAGLIARI
ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
ADVOGADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 228 de 03/05/2023 a 10/05/2023
AUTOS N. 7065428-46.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : L. B. R. M. L. REPRESENTADA POR J. R. S.
ADVOGADO(A): ADÉLIO RIBEIRO LARA – RO6929
APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2023
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Transporte aéreo. Ação de indenização. Atraso de voo. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção
1- O valor da indenização deve ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima, deixando, entretanto, de servir como enriquecimento ilícito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 228 de 03/05/2023 a 10/05/2023
AUTOS N. 7014432-32.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA – RO1213
ADVOGADO(A): SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA – RO10069
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): EDVALDO COSTABARRETO JÚNIOR – DF29190
ADVOGADO(A): GUILHERME PEREIRA DOLABELLABICALHO – DF29145
ADVOGADO(A) : CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN - OAB/DF40608
ADVOGADO(A) : IVAN PEREIRA PRADO - OAB/DF33173
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. FGTS. Exibição de documento. Extratos das contas. Legitimidade. Caixa Econômica Federal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, a apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7075561-84.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7075561-84.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADA: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
ADVOGADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
APELADA/APELANTE: JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS
ADVOGADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 228 de 03/05/2023 a 10/05/2023
AUTOS N. 7063415-74.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO : J. L. D. D. S. REPRESENTADO POR C. D. D.
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2023
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Manutenção da aeronave. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral e material configurados. Manutenção do valor.
O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de manutenção da aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.
Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve atender ao binômio “reparação-punição” de maneira que se arbitre um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório, tampouco traduzindo-se em enriquecimento indevido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7004139-06.2022.8.22.0004 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7004139-06.2022.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE / 1ª VARA CÍVEL
APELANTES: ALICE MEIRA DOS SANTOS MORAES, ROBSON MORAES CORREA
ADVOGADA: JÉSSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
ADVOGADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
APELADA: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7010122-29.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7010122-29.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
APELANTE: WILLIAM FLORIANO
ADVOGADO: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA: MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNY – RO777
ADVOGADA: LEANDRA MAIA MELO - RO1737
TERCEIRA INTERESSADA: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
TERCEIRA INTERESSADA: KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: HEINZ ROLAND JAKOBI
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7073784-64.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7073784-64.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL
APELANTE: LUCIANA PERGHER PINTO
ADVOGADO: VITOR MARTINS NOÉ – RO3035
ADVOGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
ADVOGADA: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
APELADA: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7004460-50.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ESPÓLIO DE ANITA PALHANO E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 10/03/2023
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Reintegração de posse. Requisitos. Exercício da posse anterior pela parte autora e ocorrência do esbulho. Comprovação.
Comprovados os requisitos para proteção possessória com a demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, deve ser deferida a medida por meio da ação de reintegração de posse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7022318-94.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7022318-94.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: CAIO FREDERICO PEREIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2023
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7059088-23.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7059088-23.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7 VARA CÍVEL
APELANTE: IGREJA DA PAZ DE PORTO VELHO
ADVOGADO: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A,
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – MS5871 / 8768
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2023

Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 25 de abril de 2023
AUTOS N. 7019797-79.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ADEMIR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO(A): MARLI SALVAGNINI – RO8050
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022
"PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA
Apelação cível. Recuperação de consumo. Declaratória de inexistência de débito. Fraude. Cobrança de débitos. Legalidade. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Dano moral. Não configuração.
Comprovada a irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como atendidos os procedimentos da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, revela-se lícita a cobrança dos valores relativos à recuperação de consumo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7049294-41.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7049294-41.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
APELANTE: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
RELATORA: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA (JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA)
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2023.
Juíza de Direito Convocada Juliana Paula Silva da Costa, Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7003247-74.2020.8.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7003247-74.2020.8.22.0002 - ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: B W MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 22/05//2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7003855-98.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADO : IRANI RAMOS NOVAIS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral. Caracterização. Quantum fixado. Manutenção.
Para ser considerado válido o débito, é preciso que se comprove não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na resolução da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7003449-80.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : LENO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): TAISSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADOS : GOMES E DO NASCIMENTO LTDA. E OUTRO
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Anulatória de ato jurídico. Quadro societário. Inclusão de sócio. Alegação de falsificação. Não comprovação.
Descabida é a anulação de ato jurídico se não for comprovado que houve inclusão fraudulenta no quadro societário da empresa, bem como a falsificação ou não da assinatura no contrato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804164-83.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: FRANK ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372A, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A
Polo Passivo: ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MASQUIO
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367A, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339A
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frank Andrade da Silva em face da decisão proferida na ação de indenização por danos materiais e morais de nº 7001165-47.2023.8.22.0008, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste ajuizada por Paulo Roberto Masquio e Ana Paula Amorim de Oliveira em desfavor do agravante.
Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
"[...]
Diante do que consta nos autos, a tutela provisória de urgência, DEFERE-SE declarando-se a indisponibilidade do valor de R$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), retido pelo réu a título de honorários advocatícios, e decorrente de alvará judicial expedido em nome de direito dos requerentes, percebido no bojo dos autos da execução n. 7010683-06.2019.8.22.0007. DETERMINA-SE ao réu FRANK ANDRADE DA SILVA que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize o depósito judicial, no presente feito, do valor de R$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), comprovando, no mesmo prazo, a providência adotada, sob pena de multa diária, individual, no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais medidas de efetivação à disposição do juízo, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
[...]"
Inconformado, o agravante recorre afirmando que a decisão atribuiu obrigação extremamente onerosa de se cumprir, além de impedir o contraditório e a ampla defesa.
Alega que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido pelo Juízo a quo, por entender que a parte teria comprovado os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Consigna a ausência da probabilidade do direito dos recorridos, uma vez que prestou outros serviços advocatícios em diversos processos, mas não recebeu qualquer quantia sob a alegação que estavam sem dinheiro, tendo restado acordado que o pagamento aconteceria com o levantamento do alvará judicial referente ao bloqueio SISBAJUD parcial discutido na ação de execução de nº 7010683-06.2019.8.22.0007.
Sustenta que os recorridos não pretendem realizar o pagamento referente a prestação de serviços de honorários advocatícios, comprovadamente prestados, e, por isso, ajuizaram a ação de origem.
Argumenta que tem ocupação lícita, com escritório profissional estabelecido no centro da comarca de Espigão do Oeste, além de possuir residência fixa na mesma comarca.
Ressalta ainda que, nos autos de 7010683-06.2019.8.22.0007, os agravados e o executado avançam para formalizar um acordo, que pode pôr fim a citada execução, bem como ao processo em dependência, ficando os agravados com um imóvel rural e o agravante com o valor levantado a título de honorários de execução, sucumbenciais e contratuais, não havendo, portanto evidências de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Dessa requer a concessão de efeito ativo/suspensivo, e no mérito a reforma da decisão agravada para o fim revogar a antecipação da tutela.
É o relatório.
Decido.
O agravante pleiteia a revogação da tutela de urgência deferida em primeiro grau.
Analisando os autos de origem, verifica-se que os recorridos pleitearam liminarmente que o agravante/requerido depositasse a quantia de R$ 480.000,00, correspondente a 80% do valor do Alvará Judicial levantado no processo de n. 7010683-06.2019.8.22.0007, ou seja, o causídico deveria permanecer apenas com 20% correspondente aos honorários contratuais.
A questão a ser decidida no mérito do presente recurso de agravo de instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela de urgência pelo Juízo de origem, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, 300).
Dessa forma, o motivo que assenta o pedido na inicial deve ser verossímil à luz de elementos inequívocos, e deve ficar claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte caso o direito perseguido seja reconhecido somente por ocasião do julgamento de mérito.
Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.
Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.
Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:
Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.
A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.
A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.
A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn
Acerca do tema, vejamos o seguinte julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. [...]. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
No caso dos autos, o juízo a quo, ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.
No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.
Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.
Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firmada sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804111-05.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: YWRYNICKSON RAMOS FERNANDES
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG61194, ARIMAR SOUZA DE SA, OAB nº RO1515
Polo Passivo: ANTONIO DANTAS FERNANDES
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ywrynickson Ramos Fernandes contra decisão proferida na ação de inventário de nº 0109194-65.2008.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível de Porto Velho, tendo como inventariante Jacqueline Ferreira Gomes.
A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:
"[...]
Indefiro o requerido no id 65685478. Valores devido pelo herdeiro a título de honorários a seu advogado atual não tem o condão de sustar penhora. A penhora que recaiu sobre a cota parte do herdeiro Yurynickson Ramos Fernandes deve ser encaminhada ao processo executório. Havendo valores remanescentes deve ser expedido alvará para o herdeiro e este processo arquivado uma vez que a partilha já foi julgada no id 56334288.
[...]"
Apesar do agravante ter opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, senão vejamos:
"[...]
Este processo já tem partilha julgada no id 56334288.
Há uma penhora no id 10289050, penhora esta que não foi levada em consideração quanto da partilha, de forma que agora os bens do herdeiro devedor responde por esta dívida, como determinado no id 80387112.
O despacho de retificação no id 79137940 foi equivocado, não se retifica aquilo que já foi julgado por sentença.
YURYNICKSON RAMOS FERNANDES propôs embargos de declaração em face da decisão no id 80387112, alega omissão e obscuridade na decisão.
Não há omissão e não há obscuridade na decisão embargada.
A penhora se deu sob um automóvel, todavia aparecendo dinheiro, este tem preferência na penhora de forma que havendo valores devem eles responder primeiro pela satisfação do débito. em relação aos honorários advocatícios deveriam os mesmos terem sido previstos e descontados nas ultimas declarações, não tendo sido feito é negócio que diz respeito a contratante e contratado.
Em relação a dívida objeto da penhora e sua satisfação, deve ser feita da forma com determinado na decisão embargada.
Quanto ao pedido de venda do imóvel que foi objeto da partilha, a jurisdição se esgotou com a partilha, já foi dado a cada um o que é seu, de forma que a venda deve ser feita pelos novos proprietários que deverão levar o formal de partilha a registro.
Cumpra-se o determinado na decisão embargada encaminhando a juízo da execução a metade dos valores depositados e informado a existência dos demais bens partilhados inclusive do imóvel de matrícula 22.194 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Porto Velho para que o herdeiro devedor responda por suas dívidas.
Conheço e rejeitos aos embargos opostos.
[...]"
Inconformado, o agravante recorre defendendo que a penhora informada nos autos não diz respeito à verba financeira, mas sim de bem móvel, qual seja, um veículo GM/S10 2,5 D 4X4 placas NBL 8971, Renavam 713553006.
Afirma que, portanto, que não há como ser mantida a decisão agravada para que seja retido valores pertencentes ao herdeiro em favor do advogado terceiro Interessado, uma vez que a penhora realizada no rosto dos autos foi efetivada apenas no referido veículo, não havendo que se falar em conversão automática de penhora de bem móvel em pecúnia.
Consigna que, caso seja admitida a penhora, deve ser procedida a reserva do percentual dos honorários advocatícios contratuais.
Alega que, em razão da existência de contrato de honorários, é legítima a pretensão do recorrente de ser reservado o valor, pois já ocorreu a liberação de alvará para pagamento dos créditos da inventariante e, existindo crédito em favor do herdeiro agravante, deve ser destacado o percentual de 30% pertencente aos causídicos, ficando os 70% restantes para o pagamento da penhora.
Argumenta que o pedido tem como fundamento no disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que prevê que, caso seja juntado o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o magistrado deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Ressalta a imprescindibilidade do destaque e reserva de honorários advocatícios e consequente expedição de alvará para levantamento dessa verba em favor dos advogados constituídos e que trabalham nos feitos há 15 e mais de 11 anos, respectivamente.
Pondera a natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios e considerando a previsibilidade legal, bem como que já ocorreu a expedição de alvará para levantamento da metade existente em conta bancária em favor da sucessora, e que há valor na conta bancária destinado ao herdeiro, ora agravante, deve ser destacado o percentual advogados.
Dessa forma requer a concessão de liminar para antecipar a tutela recursal para o fim de determinar o sobrestamento da ação de origem até julgamento final do agravo e, no mérito, o provimento de recurso para ser declarada a inexistência da penhora de numerário nos autos, bem como que, sobre a metade da quantia existente em conta bancária judicial, deve ser destacado e reservado 30% (trinta por cento) de verba honorária sobre o valor depositado e atualizado em favor dos seus advogados.
Alternativamente, em caso de manutenção da penhora de numerário, seja seja determinado o destaque e reserva do percentual de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratados em favor dos advogados do agravante a incidir sobre: I) a metade da quantia existente em conta bancária judicial, II) sobre a metade do imóvel e do veículo existente no acervo hereditário e sucessório ainda não vendido.
É o relatório.
Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que manteve a penhora sobre numerário e indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.
Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.
Colha-se informações do juiz da causa.
Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7027242-22.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN5553
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI, inscrito na OAB/AC sob o nº 6.117, OAB/RO
APELADA : NEUMA MARIA RODRIGUES OTTIQUIR
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em benefício previdenciário. Autenticidade impugnada. Restituição em dobro. Dano moral Configuração. Quantum indenizatório.
Impugnada a autenticidade do documento e não realizada a prova por culpa da parte que apresentou o documento, os fatos relatados pela parte-autora passam a ser considerados verdadeiros.
Inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes que justifique a realização dos descontos de empréstimo sobre o benefício previdenciário, estes se tornam indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.
Salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores ocorrerá na forma dobrada, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 42 do CDC.
O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta corrente sem legítima contratação caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7000140-48.2022.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
APELADO : VALDIR CHAGAS
ADVOGADO(A): RENATA MACHADO DANIEL – RO9751
ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Dano moral in re ipsa. Quantum. Restituição em dobro. Recurso não provido.
Considerando que instituição financeira não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, afinal, apesar de alegar que o débito decorre de regular contratação, não apresentou o contrato que justificasse o débito negativado, não há como concluir pela legitimidade do débito tal como consignado em sentença, de forma que, sendo evidente a responsabilidade civil da empresa requerida, está presente o dever de indenizar.
O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta corrente sem legítima contratação caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.
A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores ocorrerá na forma dobrada, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 42 do CDC.
Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803635-64.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: O. R. R.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A
Polo Passivo: M. C. R. D. L. S., G. A. R. R.
ADVOGADO DOS AGRAVADOS: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435A
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por O. R. R. em face da decisão de id 19692811 que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Nas razões recursais, id 19824857, o embargante defende que a decisão se mostra omissa e obscura, pois não analisou os documentos juntados, os quais evidenciam a sua situação de hipossuficiência.
Alega ser estudante universitário em tempo integral e atualmente está desempregado, sendo beneficiário do Bolsa Família no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Relata que precisou realizar empréstimo pessoal com terceiros para quitar a dívida alimentar, não possuindo mais condições de pagar os valores em aberto, correndo risco de ser preso, fato que agravaria a sua situação.
Junta os documentos de id 19824859 e cópia da execução de alimentos de nº 7023293-82.2023.8.22.0001.
Dessa forma requer a procedência dos Embargos de Declaração para sanar a obscuridade/contradição/omissão apontada a fim de constar expressamente os documentos apresentados pelo recorrente, os quais comprovação a sua condição financeira, devendo ao final ser deferida a gratuidade e apreciado o pedido principal para reduzir os alimentos fixados provisoriamente.
É o relatório.
Decido.
Os embargos, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em omissão ou violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior.
Conquanto o embargante alegue que a decisão embargada foi contraditória/omissa/obscura e que não teriam sido mencionados os documentos juntados, os quais demonstrariam sua condição de hipossuficiência, tal não merece prosperar.
A questão referente a gratuidade foi devidamente analisada na decisão recorrida.
No mais, em que pese terem sido juntados documentos evidenciando que o embargante é estudante universitário do curso de Odontologia na São Lucas, que está desempregado e é beneficiário do Bolsa Família, bem como que seus gastos são custeados pela genitora, ostenta padrão de vida diverso nos redes sociais (id 86177046 - pags. 07/09-e - Autos nº 7004427-26.2023.8.22.0001), incompatível com a renda que afirma receber.
O embargante deixa claro nos requerimentos que o principal propósito da interposição do recurso é a reforma da decisão proferida.
Ocorre que, este exame somente encontraria respaldo, se constatasse pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios. 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:
Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade. É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício. O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)
Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pela parte, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Kiyochi Mori
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7000962-34.2022.8.22.0004
APELANTE: JOSE LIAS PAIVA, CPF nº 30037662287
ADVOGADOS DO APELANTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A, PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO1058E
APELADO: ALBINE LUCIANE GASQUE, CPF nº 59530669291
ADVOGADO DO APELADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ LIAS PAIVA nos autos da ação estimatória movida por ALBINE LUCIANE GASQUE.
Na sentença de ID Num. 17939316, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido em contestação.
Ao apresentar o recurso de apelação, o requerido, ora apelante, reiterou o pedido de gratuidade.
Intimado nos termos do art. 99, §2º do CPC (ID Num. 18516515), o apelante apresentou comprovante de pagamento (ID Num. 18573555).
Ocorre que o pagamento do preparo implica em desistência do pedido de gratuidade da justiça, de modo que, tendo sido recolhido após a interposição do recurso, ocorreu de forma extemporânea, devendo ser complementado para que seja efetuado em dobro.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE QUE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INFORMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Parte recorrente que alega que o recolhimento em dobro do preparo recursal só é devido quando não houver, no recurso, pedido de justiça gratuita – Não provimento – Parte recorrente que desistiu do pleito pela gratuidade da justiça e promoveu o recolhimento extemporâneo das custas
2. "Recolhimento simples das custas após intimação para juntar documentos que comprovassem insuficiência de recursos – Desistência tácita - Determinação para recolhimento em dobro"
(TJ-PR - AGV: 00045022920218160000 Maringá 0004502-29.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. Não recolhimento das custas no ato de desistência do pedido de gratuidade de justiça. Intimação para que fosse efetuado o recolhimento em dobro. Ausência de pagamento. Descumprimento do que prevê o § 4º do Art. 1.007, do CPC. Deserção configurada. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
(TJ-RJ - APL: 02407742220198190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA C MARA CÍVEL)
DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E SALÁRIO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOI NIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DIREITO ADQUIRIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO APELO.
1- Realizado o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, mesmo já tendo sido indeferido em primeiro grau de jurisdição, e oportunizado à parte apelante comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a opção pelo pagamento do preparo implica em desistência do pedido de justiça gratuita por preclusão lógica. 2- Aludida presunção ocorre porque a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé, em atenção ao venire contra factum proprium. 3- Em razão da desistência do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, cabe à parte efetuar o recolhimento do preparo em dobro, já que não foi comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de beneficiar-se com a sua própria torpeza. 4- Constatado que a parte não providenciou o recolhimento do preparo em dobro, já que apresentou um único comprovante de pagamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua deserção. SEGUNDO APELO. 5- A progressão do servidor público não consiste em conduta discricionária do agente público incumbido de fazê-la, em verdade, cuida-se de ato vinculado, ao passo que, preenchido pelo servidor o requisito necessário expresso em norma imperativa, deve ser progredido na carreira. 6- O Decreto Municipal nº 1.705/1995 suspendeu por prazo indeterminado, na Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tão somente as reclassificações e promoções de pessoal, não podendo ser utilizado para justificar a falta de progressão da autora. 7- Limitando-se o segundo apelante a afirmar que a progressão não foi concedida no período de 1996 a 2000, em virtude do Decreto nº 1.705/95 que suspendeu as movimentações profissionais deve ser mantida a sentença impugnada. 8- O pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado em contrarrazões não merece conhecimento, conforme disposição expressa na Súmula nº 27 deste egrégio Tribunal de Justiça. 9- PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação n. 02126101220158090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)
Destarte, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Paulo Kiyochi Mori
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0805021-32.2023.8.22.0000- Agravo de Instrumento (202)
Agravante: A. C. M.
Advogado: Marcelo Bomfim de Almeida – (OAB/RO 8169-A)
Agravado: P. da C. S.

Data da Distribuição: 19/05/2023
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro do valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0800470-09.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7070788-59.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes : Irineu Tressmann e outra
Advogado : Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Agravados : Valdir João Debona e outra
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/01/2023
''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Liminar em ação de reintegração de posse. Requisitos preenchidos. Revogação. Impossibilidade.
Para que seja concedida a liminar de reintegração de posse devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, a saber, posse anterior, por parte do autor; esbulho praticado pelo réu, há menos de ano e dia; e perda da posse. Encontrando-se estes presentes, ainda que em juízo perfunctório, é inviável a revogação da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0800464-02.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001525-97.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante : Maria Gecir Montagna
Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Agravado : Valderico Porto
Advogado : Guilherme dos Santos Scheidt (OAB/RO 11303)
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/01/2023
Redistribuído por Prevenção em 26/01/2023
''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Aluguel decorrente de arrendamento rural. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente da pretensão executiva. Não caracterização. Adimplemento parcial do débito executado pela contratação de pessoal. Ausência de prova de que as partes acordaram sobre a possibilidade de quitação por modalidade diversa da contratada.
Para o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva é necessário que se tenha como configurada a inércia do exequente.
Ausente prova de previsão contratual permitindo o pagamento do aluguel pelo arrendamento rural por meio da contratação de pessoal para cuidar do gado, ou que houve posterior acordo entre as partes nesse sentido, resta inviabilizado o reconhecimento da quitação da obrigação por modalidade diversa da que seria devida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7040225-19.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040225-19.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Apelado : M. V. M. G. representado por M. S. G.
Advogado : Múcio Ribeiro Costa (OAB/RO 11853)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2023
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Negativa de cobertura. Rol ANS. Recusa de tratamento que configura danos morais.
O fato de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.
A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde configura dano moral indenizável.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
7007283-67.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007283-67.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : P. H. S. O. representado por S. M. da S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : A. G. de O.
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2023
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Execução de alimentos. Prescrição intercorrente. Prazo dois anos. Marco inicial. Maioridade. Não caracterizada. Recurso provido.O prazo prescricional para execução da pensão alimentícia é de dois anos, conforme o art. 206, §2º, do CC, contados a partir do momento em que o alimentando atingiu a maioridade civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7000357-88.2022.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000357-88.2022.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado/Recorrente: Raimundo Soares Fernandes
Advogada : Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Terceira Interessada: Odontoprev S.A.
Advogado : Wlademiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2022
Redistribuído por Prevenção em 13/01/2023
''RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível e recurso adesivo. Instituição financeira. Desconto indevido por serviço não contratado. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Termo inicial dos juros de mora. Citação. Recursos desprovidos.
Não comprovada a contratação impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito e a repetição em dobro, independente de prova da má-fé.
O oferecimento de serviço bancário sem contratação e que causa descontos indevido, é prática ilícita e causa dano moral.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.
O termo inicial dos juros de mora da reparação moral decorrente de relação contratual é a data da citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7001556-42.2022.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001556-42.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada/Apelante: Elzi Pereira Bastos Silva
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Advogada : Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/01/2023
''RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE ELZI PEREIRA BASTOS SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelações cíveis. Instituição financeira. Desconto indevido por serviço não contratado. Repetição em dobro. Necessidade. Dano moral configurado. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso autoral provido.
Não comprovada a contratação de seguro prestamista impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito e a repetição em dobro, independente de prova da má-fé.
O oferecimento de serviço bancário sem contratação e que causa descontos indevidos, é prática ilícita e causa dano moral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
0801686-05.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006000-12.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : Eldeci de Souza Macedo
Advogado : Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
Advogado : Leonardo Souza Macedo da Costa (OAB/SP 476889)
Agravada : CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2023
Redistribuído por Prevenção em 23/03/2023
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contribuição CONAFER. Desconto em benefício. Suspensão. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Recurso provido.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo, ante o desconto de contribuição que a parte desconhece, em benefício previdenciário, dá-se provimento ao recurso para manter a tutela de urgência deferida em sede recursal para determinar a suspensão dos descontos até que seja julgado o mérito da ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7003240-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003240-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes : Edival Mota Monteiro e outros
Advogada : Luciene Cândido da Silva (OAB/RO 6522)
Apelados : Vilmar José Ramos e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Sérgio Antônio Ribeiro Viero
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2023
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de reintegração de posse improcedente. Divisa entre imóveis. Esbulho não comprovado. Recurso desprovido.
A ação possessória visa a proteção da posse de quem injustamente a possua com restabelecimento ao possuidor à situação pregressa ao esbulho.
O êxito da Ação Possessória está vinculado à comprovação inequívoca dos pressupostos do art. 561 do CPC, dentre eles, a posse anterior do requerente e a turbação praticada pelo requerido. Se o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua posse anterior, bem assim provar o esbulho cometido pelo réu, limitando-se a comprovar, exclusivamente, a propriedade, irrelevante para a ação possessória.
Sendo a área discutida limítrofe de imóveis em que as partes detêm a posse, a solução para o caso é a ação demarcatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7005213-86.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005213-86.2022.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Adriele Santos Francisco
Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)
Apelada : Avon Cosméticos Ltda.

Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/12/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Prescrição não ocorrência. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.
De acordo com o artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal quando a lei não dispuser de prazo menor.
A plataforma "Serasa Limpa Nome" não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas apenas de possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há falar-se em dano moral pela constância do nome naquele serviço.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7004642-33.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004642-33.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogada : Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)
Advogada : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogada : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada : Vanderli de Amorim Lima
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de rescisão do contrato. Compra e venda de imóvel. Benfeitorias. Indenização. Necessidade. Taxa de fruição. Rescisão por culpa do comprador. Fixação. Multa moratória. Minoração do percentual. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido.
O desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel, impõe ao pagamento da indenização pelas benfeitorias realizadas pelo comprador, salvo se comprovada má-fé.
Deve ser minorada a multa moratória quando fixada em contrato em percentual que caracteriza o enriquecimento indevido do vendedor.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a utilização do imóvel objeto do contrato de compra e venda enseja o pagamento de aluguéis ou de taxa de ocupação pelo tempo de permanência, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0809105-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006885-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Fábio Gonçalves da Silva
Advogada : Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
Advogado : Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Agravado : Condomínio Villa Dei Fiori
Advogado : Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual de 30% sobre a remuneração. Dignidade do ser humano. Princípio observado. Minoração. Recurso parcialmente provido.
É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023 a 10/05/2023
7015990-82.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015990-82.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : R. M. do P.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : S. L. do P. representada por L. M. L.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/12/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido reconvencional de minoração. Alegação de nova prole. Fato que não autoriza a redução dos alimentos.
O fato de possuir outros filhos que também necessitam de alimentos não enseja, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.
Não cabe a redução dos alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7023101-57.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023101-57.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Glícia Laila Gomes Oliveira
Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada : Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Embargada : Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda.
Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Embargada : Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 29/03/2023
“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Declaratórios. Pretensão de reexame da causa. Inviabilidade.
Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 19/04/2023 a 26/04/2023
7004774-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004774-30.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes : Caixa Seguradora S/A e outra
Advogada : Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO777)
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelado : Nicodemos Holanda de Souza
Advogada : Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/03/2023
''RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente parcial. . Proporcionalidade entre o grau da debilidade e a indenização. Observância.
Tendo a perícia médica indicado a invalidez permanente parcial, deve ser utilizada a tabela constante da Circular SUSEP nº 29/91 para mensurar o montante indenizatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7001537-80.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001537-80.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelado : Eliandro Mendes de Souza
Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2023
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

EMENTA
Apelação. Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório.
A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido.
Afasta-se a aplicação da Súmula n. 385, STJ, quando as inscrições preexistentes tiverem sido excluídas antes da inclusão da dívida discutida nos autos.
Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7001261-08.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001261-08.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Alexsandro Gonçalves de Jesus
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado : José Lídio dos Santos (OAB/RO 8598)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2023
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Busca e apreensão. Atraso no pagamento.
A purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Estando o devedor em débito em contrato com cláusula de alienação fiduciária, mantém-se a sentença que consolida a propriedade em nome do credor, podendo o devedor levantar valor depositado em juízo considerado insuficiente para a purgação da mora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7012495-96.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012495-96.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Unidas Auto Center Peças e Serviços de Automóveis Ltda.
Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Apelado : Jesis Maycon Costa Noronha
Advogado : Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Advogada : Wanderlene Socorro de Souza Vieira (OAB/RO 7083)
Advogada : Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado : Gabriel Weber Thomas (OABRO 12328)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2023
"PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Julgamento antecipado da lide que configurou cerceamento de defesa. Instrução probatória necessária para dirimir a controvérsia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 19/04/2023 a 26/04/2023
7001590-46.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001590-46.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante : M. R. A. P.
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)
Apelado : J. S. D.
Advogado : Alan César Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2023

''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação Cível. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal, partilha de bens e alimentos provisórios. Manutenção do decisum. Apelo improvido.
No regime da comunhão parcial de bens, são incomunicáveis os imóveis adquiridos com recursos exclusivos de um dos ex-cônjuges e aqueles que foram sub-rogados em seu lugar, conforme o disposto no artigo 1.659, I e II, do Código Civil.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803776-83.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7000882-45.2019.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: MAJU ALIMENTOS LTDA
Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
AGRAVADO: BATISTA & CIA LTDA
Advogado: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS5119
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 23/04/2023

_____
DESPACHO
Vistos.
Deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Kelbiana Xavier Pereira Mereles Eireli - ME (Maju alimentos Ltda.), apenas para obstar, por ora, a expedição de certidão para fins de averbação da execução junto às matrículas dos imóveis (ID n. 19507001), sobreveio petição da agravante (ID n. 19717185 - Pág. 1), informando que o juízo monocrático não suspendeu a expedição de tais correspondências.
Examinados, decido.
Considerando-se o teor da supracitada petição, bem como as informações prestadas pelo juízo de origem (ID n. 19722396), determinando o cumprimento in totum, da decisão agravada, à CPE2G para renovar a notificação da juíza da causa, COM URGÊNCIA, cientificando-lhe quanto ao teor da decisão liminar proferida neste recurso.
Aguarde-se o transcurso do prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
7004601-66.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004601-66.2022.8.22.0002- Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)
Apelada : Josefa de Fátima Santana
Advogada : Ana Carolina dos Santos Calixto (OAB/RO 11447)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Subestação. Incorporação pela concessionária de energia elétrica. Dever de ressarcir, pelo dispêndio do particular, e de formalizar o ato.
A Resolução n. 229/2006 da ANEEL determina a incorporação, pela concessionária ou permissionária, das redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, e prevê o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede, que passa a ser de sua responsabilidade.
O valor do ressarcimento do que foi despendido com a construção da rede elétrica incorporada pode ser apurado em fase de liquidação de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7002581-05.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002581-05.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado : Miriam Vidal Soares
Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 31/01/2023
"EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistência.
Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 03/05/2023 a 10/05/2023
7014568-41.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014568-41.2022.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : João Marcos de Siqueira
Advogado : Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Advogado : Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)
Apelada : Marize Lopes Barreto
Advogada : Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/03/2023
''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA. EXTRATO BANCÁRIO.
Nos termos do § 2º do art. 700 do CPC, na ação monitória ao autor cabe explicitar a importância devida, devidamente instruída com a memória de cálculos.
A juntada de extratos bancários é suficiente para demonstração da dívida oriunda do saldo devedor da conta corrente da parte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0805079-35.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)
Origem: 7001452-31.2023.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família
Polo Ativo: GILDEMAR RAMILO BRUNO e outros
Advogado: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
Advogado: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO5948
Polo Passivo: SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE PORTO VELHO RONDONIA
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 20/05/2023
DECISÃO
Vistos em plantão.
Trata-se de habeas corpus cível impetrado em favor do paciente GILDEMAR R. B. contra o despacho proferido na ação de execução de alimentos n. 7001452-31.2023.8.22.0001, que determinou a intimação da parte credora para se manifestar acerca da justificativa e do pagamento, via depósito judicial, no prazo de 05 dias.
Argumenta o impetrante que o paciente no mesmo dia de sua prisão 17/05/2023, peticionou ao juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho – RO, juntando o comprovante de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023 no valor de R$ 1.935,33, bem como informou a juíza que a infante está sob sua guarda desde dezembro de 2022, tendo como lar referencial o do genitor, estando devidamente matriculada na escola conforme declaração de frequência apresentada no feito principal.
Sustenta que é desnecessária a intimação da parte contrária, em razão do depósito judicial ter sido realizado no montante indicado, inclusive de meses em que a menor estava sob sua guarda.
Argumenta que há nítida violação às garantias do paciente devendo ser concedida a presente ordem de habeas corpus nos termos do Art. 5º, LXVIII da CF.
Assim, pugna, preliminarmente, pela concessão de tutela recursal, com a suspensão do cumprimento da ordem de prisão e a determinação de imediata expedição do alvará de soltura, com as comunicações de estilo.
No mérito, requer a concessão da presente ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em liberdade o paciente.
É o relatório.
Decido.
Em síntese, verifico que a execução de alimentos foi proposta requerendo o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de novembro e dezembro/2022, janeiro/2023 e demais parcelas que venceriam no curso da ação principal.
É cediço que a prisão alimentar tem agasalho constitucional (art. 5º, LXVII), bem como que é cabível no tocante às três últimas prestações e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC).

De outro norte, é igualmente cediço que a prisão civil tem escopo primário compelir o devedor de alimentos a promover o adimplemento da obrigação, considerando a vulnerabilidade do alimentado e o princípio da dignidade da pessoa humana.
No caso concreto, o paciente sustenta que a infante está morando com ele desde dezembro/2022, bem como realizou o pagamento do débito executado, via depósito judicial (ID 19877860, pág. 63), já incluído meses em que a menor está sob sua guarda.
Narra que relatou esses fatos e apresentou o comprovante de pagamento do depósito judicial ao juízo a quo, porém, o mesmo determinou a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pagamento e a justificativa apresentada.
Pois bem.
Verifica-se que a pretensão vindicada no presente writ não merece acolhimento, pois o juízo a quo não indeferiu o pedido de expedição de alvará de soltura, mas apenas postergou para após a manifestação da parte credora, acerca do pagamento parcial realizado e da justificativa apresentada.
Desta feita, inexistindo deferimento ou indeferimento do juízo primevo sobre o pedido do paciente, não pode esta instância recursal conhecer dos pedidos de suspensão da prisão civil decretada e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob pena de configurar supressão de instância.
Ademais, verifica-se também que o paciente não realizou o pagamento integral do débito executado, pois, conforme afirmado pelo próprio e verificado no processo principal, que as prestações alimentícias foram pagas até o mês de março/2023 (conforme planilha apresentada pela credora anexa ao ID 88200809, do processo principal), não adimplidas as parcelas de abril e maio/2023, que venceram no curso da ação, estando, nesse ponto, inadimplente.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a decretação de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo (Súmula n. 309/STJ). O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil. HABEAS CORPUS CÍVEL, Processo nº 0803022-83.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/02/2020 - destaquei
Habeas Corpus. Execução de Alimentos. Situação Econômica do Paciente. Análise de provas. Impossibilidade. Pagamento diverso da sentença. Inadmissibilidade. Regime menos severo. Prisão domiciliar. Exceção. Inaplicabilidade. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. O pagamento por meio de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista é inadmissível, pois a quitação da prestação alimentícia de forma diversa da definida em sentença somente pode ser aceita quando pactuada entre as partes e homologada em juízo ou for objeto de ação própria em que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não podendo ser alterada na via do habeas corpus. A prisão civil do devedor de pensão alimentícia, via de regra, não comporta o regime aberto, simplesmente porque, não sendo pena, não há previsão legal de progressividade do regime. A prisão domiciliar somente deve ser admitida quando o preso for portador de doença grave e demonstrada a necessidade de assistência médica contínua impossível de ser prestada no estabelecimento prisional. HABEAS CORPUS CÍVEL, Processo nº 0802648-38.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/02/2018 - destaquei
Nessa perspectiva, não há ilegalidade na prisão do paciente, na medida que a ordem de prisão, ainda que excepcional, encontra-se devidamente fundamentada e encontra amparo inclusive no Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que “na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (...)” (HC 94702, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00583).
Além disso, a justificativa de que não é necessário realizar o pagamento das parcelas a partir de janeiro/2023, sob o fundamento de que está com a guarda da infante desde dezembro/2022, não é plausível, uma vez que a guarda legal é da genitora e a sua alteração deve ser requerida em ação própria. Deveria o paciente ter devolvido a criança para a guardiã após as férias escolares, porém, não o fez, retendo a infante consigo e passando a exercer a guarda irregular da mesma.
Resta claro que o paciente tenta se beneficiar de sua própria torpeza, pois não pagou o débito executado de forma integral, bem como reteve, sem justo motivo, a infante sob sua companhia, e tenta exercer, de forma irregular, a guarda da menor. E agora alega que não é obrigado a pagar as prestações alimentícias a partir de janeiro/2023.
Com efeito, as justificativas apresentadas devem ser analisadas pelo juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível a sua análise por esta via estreita do presente writ.
Diante do exposto, denego a ordem, com fundamento no artigo 123, XIX, do RITJRO.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente decisão como ofício/carta/mandado/notificação.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Plantonista

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0804134-48.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7076298-53.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Família
AGRAVANTE: F. J. L. D. S.
ADVOGADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
AGRAVADO: M. D. C. D. C. F.
ADVOGADA: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

_____

DECISÃO

Vistos.

F. J. L. DA S. agrava de instrumento da decisão (ID. 90064880 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de dissolução de união estável que manteve o indeferimento da tutela de urgência requerida nos seguintes termos:

"[...]Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida por F. J. L. da S. em desfavor de M. da C. da C. F.. Alegou, em síntese, que as partes vivem em união estável desde 28.08.2002. Do relacionamento, nasceu uma filha: E. C. F. V. DA S. (17 anos). Diz que amealharam bens e dívidas durante a união estável, os quais descreve na exordial, cuja partilha requer.

A requerida foi regularmente citada no ID87574875.

A audiência de conciliação, registrada no ID88947994, restou infrutífera, saindo o requerente intimado para recolher a complementação do valor das custas iniciais.

CONTESTAÇÃO: A requerida apresentou defesa, em suma: confirma que viveu maritalmente com o Requerente, em regime de União Estável sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 28 de agosto de 2002; informou a existência de patrimônio em comum, apresentando relação; Requereu a concessão da guarda da filha. Pugnou pela separação e condenação do requerido ao pagamento de alimentos a filha - E. C. F. V. DA S. -, bem como pensão a ex-esposa. Pugna ainda a requerida pela determinação judicial de afastamento imediato do requerente do imóvel, visto que teme por sua segurança.

Houve réplica: renovou o pedido de tutela de urgência pleiteado na peça vestibular, pelos mesmos fundamentos expostos, não apresentando fatos novos.

É o relatório, delibero:

Em relação à reiteração do pedido de liminar formulado pelo autor, verifica-se a inexistência de fatos novos, pelo que INDEFIRO pelos mesmos fundamentos da decisão lançada pelo id. 86923783.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELA REQUERIDA:

A concessão de tutela de urgência é providência excepcional, que não se pode determinar liminarmente apenas com base nas alegações unilaterais, desacompanhadas de provas ou indícios de veracidade, somente podendo ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos do pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC).

No caso, o pedido de afastamento do lar, formulado pela requerida, deve ser deferido. As partes estão em litígio para a decretação do divórcio, contendem acerca dos bens e dívidas amealhados, assim como, da guarda e alimentos para a filha. Só por isso, o pedido já se fundamenta para se evitar que a disputa ultrapasse os seus limites e acabe redundando em eventual excesso, o que seria prejudicial a ambos, em especial à prole, que deve ser preservada.

Da separação de corpos: O deferimento da medida ainda se justifica, em razão da impossibilidade da manutenção da vida em comum. A manutenção de ambos sob o mesmo teto pode criar situações que, em vez de amenizar os problemas existentes, acabam por piorar o relacionamento, podendo causar danos a todos os envolvidos. O clima de animosidade relatado pela requerente justifica por si só a separação do casal, a fim de evitar atritos maiores entre ambos em razão do ajuizamento da demanda.

Victor A.A. Bomfim Martins ensina: "O juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o exame (deferimento ou não) do pedido de cautela.(.) Ao juiz é vedado extravasar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitando, no particular, à verificação do fumus boni iuris." (Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 12: do processo cautelar, arts. 813 a 89. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 204, p. 97).

Portanto, entendo razoável o deferimento, pois o desequilíbrio emocional entre os envolvidos pode se manifestar, ante os relatos constantes nas declarações manifestadas nos autos.

Se assim, deve ser preservada a parte que teria maior dificuldade em sair de casa, no caso a requerida e a filha do casal.

Assim, mostra-se viável o deferimento do pedido da requerente, determinando o afastamento do marido do lar conjugal.

Isso posto, defiro a liminar de separação de corpos pleiteada, para determinar o imediato afastamento do autor do lar, podendo levar consigo os seus pertences pessoais e de trabalho, cientificando-o de que só poderá voltar à residência atual da requerente/mulher com o seu consentimento expresso ou com autorização judicial. Intime-se o autor. Cumpra-se pelo plantão, servindo a presente decisão como mandado, observando o Sr. Oficial de Justiça que poderá requisitar reforço policial para cumprimento da medida, caso entenda necessário. Registro que esta é uma decisão provisória e que poderá ser revista a qualquer momento, e não afetará a decisão final dos autos."

Sustenta em suas razões recursais que não dispõe de outra moradia, sendo idoso, 71 anos de idade e com doenças pré-existentes, estando de favor na casa de terceiros.

Reclama que não foi observado o disposto nas Leis 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e Lei 8.069/90 - ECA, em relação a si e sua filha menor de idade.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada para deferir a tutela de urgência para determinar a separação de corpos com a saída da agravada da residência do agravante, sob pena de multa e força policial, bem como seja notificado o parquet em relação ao fato de ser idoso e da menor filha do casal e, no mérito, requer a cassação da decisão agravada a fim de determinar que o agravante retorne ao lar e que seja determinado ao Núcleo Psicossocial do TJRO providencie relatório.

Examinados, decido.

O agravante requereu com a inicial a tutela de urgência para retirada da agravada da residência, o que foi indeferido em 09/02/2023 (ID. 86923783 - Pág. 1-2).

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Após juntada da contestação em que houve pedido da agravada para que o agravante fosse retirado da residência com a determinação de separação de corpos.

O agravante peticionou requerendo novamente a antecipação da tutela de urgência.

Em seguida foi proferida a decisão agravada.

Ocorre que o pedido do agravante foi indeferido nos mesmos termos da decisão anterior, como disposto pelo magistrado singular:

"[...]Em relação à reiteração do pedido de liminar formulado pelo autor, verifica-se a inexistência de fatos novos, pelo que INDEFIRO pelos mesmos fundamentos da decisão lançada pelo id. 86923783."

Portanto, referida matéria encontra-se preclusa, pois deixou o agravante de recorrer dela em momento próprio, lançando o mesmo pedido, o qual não foi reanalisado pelo juízo singular.

Repiso, que do primeiro pronunciamento judicial, não houve a interposição de recurso de forma tempestiva, o que, agora, obsta o exame da insurgência recursal, em decorrência da preclusão sobre a matéria.
Com efeito, o art. 507 do CPC dispõe que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão", sendo certo que tal vedação aplica-se à espécie.
A propósito:
Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Configuração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (TJRO, AI 0803277-12.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, j. em 2/04/2018.)
Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (TJRO, AI 7001074-53.2016.822.0023, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, j. em 19/07/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO AGRAVADA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - MATÉRIA JÁ ANALISADA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE REQUERENTE - ALTERAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA. 1- A gratuidade judiciária pode ser requerida a qualquer tempo, de forma que a reanálise do pedido previamente indeferido pressupõe a demonstração de alteração da capacidade financeira da parte requerente. 2- Não demonstrada alteração da situação financeira da parte requerente, é vedada reanálise do pedido de gratuidade judiciária, na medida em que a pretensão se encontra abarcada pelo manto da preclusão. (TJMG, AI 10000180959793002 MG, Relator: Claret de Moraes, j. em 07/07/0019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE JÁ FEITO E JÁ RESOLVIDO POR DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. Caso em que o pedido de concessão de gratuidade de justiça já foi feito e já foi resolvido por decisão anterior irrecorrida, não cabendo reiteração no mesmo e exato contexto de fatos e provas. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS, AI 70076973486, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, j. em 19/07/2018)
Caso o magistrado reanalise a matéria poderá o agravante recorrer dela se não lhe for favorável.
Outro ponto questionado pelo agravante diz respeito à ausência de investida do parquet por ser idoso e por haver menor nos autos.
Vale ressaltar que na própria decisão agravada na parte final houve determinação para colher manifestação do Ministério Público, o qual ainda se manifestará nos autos, não havendo deliberação contrária, bem como a necessidade ou não de ser realizado relatório psicossocial é ato próprio do juízo singular, o qual nessa ação de dissolução de união estável não houve pedido em relação a menor de idade.
Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804719-03.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. F. G. L., F. G. L. R.
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO, OAB nº PR108722
Polo Passivo: J. D. A., J. B. D. S. A.
ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838
Vistos,
M. F. G. L. e F. G. L. R. interpõem agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança e reparação por danos materiais n. 7036577-94.2022.8.22.0001, movida pelo espólio de J. A., representado por J. B. S. A.
Combatem a decisão de fls. 1.149/1152 id 89651803/origem, que promoveu a citação e intimação apenas em nome de F. G. L. R.
Pretendem a inclusão de M. F. G. L. no polo passivo da lide.
É o que se tem de relevante.
Decido o pedido de tutela de urgência.
Cinge-se a questão quanto à legitimidade de M. F. G. L. para figurar no polo passivo da lide.
Em decisão no agravo de instrumento n. 0806137-10.2022.8.22.0000, constou no acórdão a confirmação da tutela de urgência, dando-se parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a guarda do veículo CRETA com as ora agravantes, permanecendo como fiel depositária M. F. G. L., revogando-se a busca e apreensão; contudo, manteve-se a restrição de disposição do bem perante o RENAJUD.
Constou, ainda, que a análise quanto à legitimidade da agravante M. F. G. L. para figurar no polo passivo da lide, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer instância, não passou pela análise do juízo, configurando supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
Verifico que o juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido da agravante, de modo que, repito, analisar a matéria nesta instância sem passar pelo crivo do juízo configurará violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.
A propósito:
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CITRA PETITA. Caracteriza-se como citra petita a decisão que se omite na análise de pedido formulado pela parte. É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de questão não analisada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância. (g.n.)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812095-74.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2023)
TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. A questão que não foi objeto da decisão agravada não pode ser analisada pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual não deve ser enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no mérito do presente agravo.
(TJ-RO – AI: 08069013020218220000 RO 0806901-30.2021.822.0000, Des. Torres Ferreira. Data de Julgamento: 30/11/2021)
Pelo exposto, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se o juízo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Expeça-se o necessário.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804945-08.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO
ADVOGADO DO AGRAVANTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937A, BRADESCO
Vistos,
RODRIGO GIL SOUZA GALINDO interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que litiga com BANCO BRADESCO S/A.
Combate a decisão que determinou a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.
Destaca que a suspensão da CNH viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, e que deveria ser adotada somente em casos excepcionais.
Sustenta que a decisão viola um dos princípios básicos perpetrado pela Constituição Federal, o direito de ir e vir previsto no artigo 5°, inciso XV, o que é proibido pois o referido princípio jamais poderá ser alvo de mutação por se tratar de cláusula pétrea enraizada na Constituição Federal.
Vindicou a concessão do efeito suspensivo.
Examinados, decido.
O deferimento do pedido de suspensão da decisão agravada é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito do agravante a justificar a concessão da tutela recursal nos moldes pretendidos, razão pela qual DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0804282-59.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7003255-10.2023.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: NAIARA RIBEIRO CAMPOS
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
AGRAVADO: ADAIR HILARIO GRAEBIN
Relator: Des. Alexandre Miguel
Relator em Substituição: Des. Isaías Fonseca Moraes
Data distribuição: 05/05/2023

_____
DECISÃO
Vistos.
NAIARA RIBEIRO CAMPOS peticionou nos autos após decisão monocrática (ID. 19687961 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão de primeiro grau proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, moral e estético e lucros cessantes decorrente de acidente de trânsito que indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta que possui documentos novos que indicam a sua vulnerabilidade sendo certo a concessão da liminar de alimentos provisórios pleiteada.
Ocorre que a agravante apenas peticionou pleiteando a liminar indeferida em primeiro grau e mantida em segundo grau.
Não se trata de pedido de reconsideração e tampouco agravo interno, o qual seria o recurso cabível para a decisão impugnada, nos termos do art. 1.021, do CPC, o qual não foi interposto.
Ressalto que o simples peticionamento não suspendeu ou interrompeu prazo para questionar a decisão que negou provimento ao agravo.
Posto isso, não conheço do pedido.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0804859-37.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000250-53.2023.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé - Vara Única
AGRAVANTE: ANDERSON ALEXANDRE FELICIANO
ADVOGADO: KELVIN DE MATOS MILIONI - MG212495
AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
ADVOGADO: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023

DECISÃO
Vistos.
ANDERSON ALEXANDRE FELICIANO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão c/c alienação fiduciária que deferiu a busca e apreensão do veículo.
Sustenta em suas razões recursais que há fortes indícios de fraude na assinatura da parte quando recebimento da notificação extrajudicial para comprovar a mora.
Acresce que a esposa do agravante registrou Boletim de Ocorrência ante a verificação do ato de recebimento por outrem que passou por si.
Salienta que necessária a realização de perícia grafotécnica para constatar a veracidade da assinatura apresentada no documento em questão.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a extinção do feito para ausência de pressuposto do desenvolvimento regular do processo.
Examinados, decido.
Nos autos de origem verifica-se que o contrato firmado entre as partes constou como endereço do agravante Rua Castanheira, 2480, na comarca de São Miguel do Guaporé-RO (ID. 86032615 - Pág. 1) e a notificação extrajudicial se deu no mesmo endereço, tendo assinatura de Michele Camargo, nome da esposa do agravante.
A comprovação da mora se dá pelo recebimento no endereço indicado no contrato, seja por quem quer se encontre no local.
O fato do agravante afirmar que a assinatura não corresponde a da sua esposa não é matéria a ser analisada nos autos da busca e apreensão, eis que estando presentes os requisitos, há que se deferir a liminar.
A propósito cito jurisprudência nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 25/06/2013) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AR ASSINADO POR TERCEIRO - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - IRRELEVÂNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA 1 - Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor informado no contrato celebrado entre as partes, e que ela seja recebida, ainda que por terceiro, não se exigindo a notificação pessoal do devedor. 2 - Ainda que o devedor alegue que sua assinatura no AR foi falsificada por terceiro desconhecido, havendo no referido documento a anotação do número da sua carteira de identidade, bem como a assinatura do funcionário dos Correios que fez a entrega, impõe-se a conclusão de que a mora foi devidamente comprovada, eis que houve a entrega e o recebimento no endereço dele. (TJMG, AI 10000205614753001, Rel. Des. Claret de Moraes, j. em 20/04/2021) (g.n.)
Vale consignar que a discussão acerca da assinatura supostamente ter sido falsificada não produz efeitos para fins de elidir a regularidade da comprovação da mora e concessão da liminar de busca e apreensão.
Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
7009540-89.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009540-89.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Luzia Maria Lopes
Advogada : Paolla Rossana Salomone (OAB/RS 81705)
Apelado : Banco Votorantim S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9.241)
Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado : BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/02/2023
''RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação Cível. Ação Revisional Juros remuneratórios. Taxa média de mercado. Abusividade não demonstrada. Capitalização de juros.
Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, uma vez que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos.
É permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos de financiamento, desde que haja expressa pactuação. Para tal, é suficiente à compreensão do consumidor a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7001392-60.2021.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7001392-60.2021.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : M. R. F.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : N. L. S. R. representado por G. F. dos S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2023
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de alimentos. Litispendência. Coisa julgada. Nulidade da sentença. Extinção do feito. Apelo parcialmente provido.
A sentença proferida na ação de alimentos contém ínsita a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, enquanto permanecerem as circunstâncias de fato e de direito da forma como afirmadas na sentença, esta permanece com a sua eficácia inalterável, modificadas as circunstâncias sob as quais foi proferida a sentença, é possível o ajuizamento de nova ação de alimentos.
Permite-se que o valor seja revisto, a pedido de qualquer das partes, sob prova dos fatos que autorizem a majoração ou a minoração dos alimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7010109-75.2022.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010109-75.2022.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Ivanete Gonçalves Pereira
Advogada : Aline Maura Rodrigues Vieira (OAB/RO 11949)
Advogada : Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2023
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito c/c danos morais. Dano moral. Não configurado. Repetição do indébito. Indevida. Apelo improvido. Manutenção do decisum.
Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0132335-26.2002.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0132335-26.2002.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Placido Cordeiro Prado
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogado : Whisley Matheus Souza Mota Cunha (OAB/RO 10608)
Apelados : R Baccin Ltda. – EPP e outros
Advogada : Valeria Immediato (OAB/SP 123219)
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado : Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. DISCUSSÃO. COISA JULGADA.
Não se pode conhecer da matéria já transitada em julgado, visto que operada a coisa julgada, que torna imutável a decisão judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0804867-14.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7002575-37.2023.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: W. R.
ADVOGADO: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
AGRAVADO: K. R. R. D. S.
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2023

_____
DECISÃO
Vistos.
W. R. agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos que indeferiu a gratuidade.
Sustenta em suas razões recursais que juntou aos autos certidões negativas de bens imóveis, de veículos, de semoventes, extratos bancários com saldo negativo e contracheque com inúmeros descontos de pensão alimentícia e débitos em folha de pagamento.
Salienta que o fato de servidor público não garante a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem afetar a sua subsistência.
Acresce que sofreu um AVC, onde seus amigos lhe ajudaram com os gastos de tratamento e medicamento.
Pede a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade.
Examinados, decido.
O agravante comprovou por meio dos documentos juntados aos autos não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que lhe atinja a subsistência, onde as despesas são maiores que os rendimentos, não havendo gastos supérfluos.
Assim, inexiste qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Destarte, tenho que as despesas processuais representariam gasto capaz de causar prejuízo ao agravante, o qual está impossibilitado momentânea de seu pagamento.
Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7025042-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025042-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Rivaldo Fernandes de Almeida Filho
Advogada : Ercilene Cristina Moreira (OAB/RO 11312)
Apelado : Roberto Ambrósio da Silva
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados : Ronildo Vieira de Carvalho e outro
Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Advogada : Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Apelada : Renew Invest Participações Ltda.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2022
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Ação monitória. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio-cotista. Atos de gerência. Ausência. Atos praticados com excesso de poder ou infração. Não comprovação. Ilegitimidade passiva configurada. Honorários sucumbenciais devidos. Recurso desprovido.
Não estando o sócio-cotista nas funções de gerência e/ou administração da pessoa jurídica e, inexistindo ato praticado com excesso de poder ou que configure infração, o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida que se impõe.
Ante a constatação da ilegitimidade passiva dos sócios-cotistas minoritários, é de rigor a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, segundo os percentuais legais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0808545-71.2022.8.22.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Origem: 7037279-45.2019.8.22.0001/ Porto Velho - 10ª Vara Cível
Autores: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outro
Advogado: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145
Advogado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Advogada: MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA - SP330037
Réu: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Advogada: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
Relator: Des. Alexandre Miguel
Relator em Substituição: Des. Isaías Fonseca Moraes
Data distribuição: 16/09/2022

_____
DESPACHO
Vistos.
INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros interpuseram agravo interno em face da decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do seu agravo interno pela deserção, mantendo assim a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação de n. 7037279-45.2019.8.22.0001.
Considerando que o recurso de apelação do agravante foi julgado no âmbito desta Corte na sessão do dia 26 de abril de 2023, com a seguinte súmula de julgamento ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ", intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual perda do objeto.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7008153-39.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008153-39.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.
Advogada : Joana Gonçalves Vargas (OAB/RS 75798)
Advogado : Daniel Gerber (OAB/RS 39879)
Advogada : Sofia Coelho Araújo (OAB/DF 40407)
Apelado : Osvaldo José de Assis
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Terceiro interessado: Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/11/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Cobrança indevida de serviço de seguro. Ausência de prova da contratação. Dano material e moral configurados. Repetição em dobro. Necessidade. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
Não tendo sido comprovado a contratação é de se declarar indevidos os descontos, impondo a restituição, em dobro, do indébito, bem como na reparação por danos morais.
Não conheço dos documentos trazidos aos autos juntamente com a apelação, pois não se trata de documentos novos, nem relativos a fatos novos supervenientes, sendo vedada a sua juntada com a apelação, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.
Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7013706-86.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013706-86.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada : Luzia do Nascimento Santos
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/11/2022
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2022
''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido.
Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
0801413-26.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050023-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Pedro Danta Leite
Advogada : Elisangela Ribeiro Santos (OAB/RO 7231)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2023
Redistribuído por Prevenção em 16/02/2023
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de desapropriação e imissão na posse. Depósito prévio. Liminar de imissão na posse. Manutenção. Recurso desprovido.
Tratando-se de desapropriação de imóvel de utilidade pública, é imprescindível, para eficácia da medida, que a imissão na posse seja autorizada com a maior brevidade possível, a fim de que a sociedade possa ser beneficiada com a medida, sendo requisito legal, apenas, a alegação de urgência e o depósito do valor ofertado, exegese da norma do art. 15 do Dec. Lei n. 3.365/41.
Tendo a parte agravada realizado o depósito prévio do valor proposto, conforme laudo técnico de avaliação, mostra-se apta a imissão provisória na posse, principalmente, porque, nesse momento processual, tal valor se refere, apenas, à reparação do expropriado pela perda provisória da posse e, em sede instrutória, como determinado pelo juiz, a realização de perícia no imóvel para apuração do valor e a existência de benfeitorias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
0812033-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011116-81.2022.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante : A. G. T. S.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados : I. F. S. e outra
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Alimentos provisórios. Fixação. Pressupostos presentes. Incapacidade financeira não comprovada. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau, a fim de resguardar e priorizar as necessidades da criança.
A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos provisórios fixados em favor do alimentado, pois a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade da criança de forma prioritária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
7001028-83.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001028-83.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : A. C. P. L. representada por C. E. P. de O.
Advogada : Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Apelado : L. B. L.
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/09/2022
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação. Guarda compartilhada. Relação conflituosa. Alimentos. Determinação.
Embora seja possível instituir-se a guarda compartilhada, máxime em razão do benefício que representa a participação ativa de ambos os genitores na educação do menor, esta encontra óbice na evidente relação conflituosa entre as partes.
A fixação dos alimentos provisórios deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, bem como a proporcionalidade.
Na determinação do quantum dos alimentos, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0810470-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001697-61.2022.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Agravante : Y. R. V. F. representada por C. V. de O.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado : M. R. F.
Advogado : Lucas Renan Antunes Fernandes (OAB/RO 11772)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/10/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. Majoração do valor da pensão. Tutela provisória. Requisitos.
A concessão de tutela provisória fundada em urgência é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.
Não demonstrado, mesmo que em juízo perfunctório, o aumento da capacidade contributiva do alimentante, há que se indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência para majoração dos alimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7004769-08.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7004769-08.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
APELADO: ESPÓLIO DE WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2023

_____
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Espólio apelado para, querendo, apresentar manifestação ao recurso de apelação interposto pela parte adversa, nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2022
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7017381-41.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017381-41.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : R. G. S. T. representado por A. S. de S.
Advogada : Gabriela de Figueiredo Ferreira (OAB/RO 9808)
Advogada : Brenda Wobeto Schramm de Souza (OAB/RO 11837)
Apelada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2022
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Assistência Judiciária gratuita. Menor de idade. Concessão. Transporte aéreo. Cancelamento de passagem no voo de volta. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido.
Pleiteada a gratuidade da justiça pelo menor, não há que se analisar as condições financeiras de seu representante legal, por ser personalíssima a natureza do direito pleiteado e, sendo notória a incapacidade econômica desse, impõe-se o deferimento da benesse.
Ausente prova da falha na prestação de serviço, não há que se falar em responsabilidade civil da empresa aérea capaz de ensejar a condenação ao pagamento de danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7016076-53.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7016076-53.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : J. da C.
Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada : Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Apelada : L. de O. C.
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/08/2022
Redistribuído por Prevenção em 09/09/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 do CPC. COMPROVAÇÃO DA POSSE INJUSTA.
A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade.
O pedido possessório deve ser julgado procedente quando a parte autora provar os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam, a posse, a sua duração e o esbulho praticado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0800896-21.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005045-42.2022.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Agravante : J. M. S. representado por S. M. de S. e S.
Advogado : Giuliano de Abreu Biella (OAB/GO 53515)
Agravado : E. R. de A.
Advogada : Alexandra da Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/02/2023
''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Majoração do valor da pensão alimentícia. Tutela provisória. Requisitos.
A concessão de tutela provisória fundada em urgência é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.
Demonstrada, em juízo perfunctório, a possibilidade de o alimentante arcar com a obrigação em maior proporção, estando presente a probabilidade do direito arguido pela parte-autora, bem como o perigo de dano, ante a evidente necessidade do menor quanto aos alimentos, impõe-se majorar a verba fixada em primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7003448-08.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003448-08.2021.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: M. M. M.
Advogada : Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Advogada : Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada : Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Apelado/Apelante: N. F. da S.
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2023
Redistribuído por Prevenção em 13/01/2023
"RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelações cíveis. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Apelo da parte ré. Partilha. Gratuidade. Comprovação hipossuficiência. Concessão. Partilha imóvel. Meação benfeitorias. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito. Apelo da parte autora. Alimentos. Pensão em favor de ex-cônjuge. Termo final. Recursos parcialmente providos.
Comprovada insuficiência de recursos, ante o princípio do acesso à Justiça, defere-se a gratuidade judiciária.
Incumbe à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, não havendo provas suficientes no sentido de esta tem direito à partilha das benfeitorias realizadas no imóvel do recorrido e na casa do filho deste, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida.
O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
Encontrando-se a mulher em idade produtiva e não tendo sido demonstrada sua incapacidade ao trabalho, recomendável que se fixe o termo final para a obrigação alimentícia, de modo que reverta a condição desfavorável que detém.
O auxílio devido à ex-cônjuge deve ser limitado ao período suficiente a que se adapte à nova realidade, encontrando meios para se manter autonomamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 814 – 03/05/2023 a 10/05/2023
0812561-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002476-77.2022.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Agravado : José Ferreira da Silva
Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)
Advogado : Luan Felipe da Cruz (OAB/RO 11846)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/12/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação por ato de descumprimento. Valor compatível com a obrigação. Recurso desprovido.
Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.
As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório.
Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7003516-70.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003516-70.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: José Nilton Teixeira e outra
Advogada : Larissa Moreira do Nascimento (OAB/RO 10928)
Advogada : Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Apelado/Apelante: Truck Center Lubrificações Ltda.
Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB//RO 2902)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2023
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LIMITAÇÃO SONORA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
Reconhece-se a ocorrência de danos morais ante a perturbação do sossego, direito que é correlato ao de vizinhança e está ligado à garantia de meio ambiente sadio, o qual é protegido tanto pela Constituição Federal, em seu art. 225 quanto pelo Código Civil, no art. 1.227.

A fixação do dano moral deve apoiar-se com razoabilidade e proporcionalidade, observando a capacidade econômica das partes, repercussão do dano, de forma que não seja ínfimo e tampouco excessivo para ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
7004938-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004938-63.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Rosemilda Batista Cucchi
Advogado : Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado : Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)
Apelados : Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo e outro
Advogado : Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3636)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2022
''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação Cível. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Conta corrente. Não comprovação da natureza da verba constrita. Ônus do devedor.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança de até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, também se aplica àqueles depositados em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda.
Contudo, cabe ao impugnante comprovar que o valor constrito se refira a verbas destinadas à garantia da sua subsistência, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC.
Inexistindo sequer indícios da natureza da verba bloqueada, deve ser mantida a ordem de penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Torres Ferreira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0811329-21.2022.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA
Polo Passivo: OZANILDA MAGALHAES DE MELO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730, ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168A
DECISÃO
Vistos.
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7078609-51.2021.8.22.0001.
Combate a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que requereu a exclusão da execução da multa fixada em sentença.
Decido.
Constatei por meio de consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença, em 12/04/2023, julgando extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo nos arts. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 812 – 19/04/2023 a 26/04/2023
7039142-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039142-41.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes : Milton Silva de Sales e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2022
''PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
EMENTA
Apelação cível. Desapropriação indireta. Ofensa à dialeticidade. Imóvel fora da área de APP. Indenização indevida.
Comprovado nos autos que o imóvel da autora não está inserido em área de preservação permanente e não ocorrendo apossamento pelo poder público, mesmo após a construção do empreendimento da apelada, descabe a indenização pleiteada, porquanto também não se verifica limitação de uso deste.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 813 de 03/05/2023
7016483-96.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016483-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : M. Lima e Silva - ME
Advogado : Leonardo Azevedo Pinheiro Borges (OAB/CE 12810)
Apelada : MDA Soluções Tecnológicas e Consultoria Empresarial Ltda. - EPP
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação cível. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços de software. Valores mensais. Inadimplemento. Alegação de não pagamento por descumprimento da integralização dos sistemas contratados. Contrato sem cláusula resolutiva em favor da contratante. Ausência de interpelação judicial. Constituição do título.
Não prevendo o contrato cláusula resolutiva em favor da parte, não há que se falar em resolução de pleno direito em razão de suposto descumprimento, fazendo-se indispensável a interpelação judicial, providência não adotada pela empresa, que apenas deixou de efetuar os pagamentos devidos.
Demonstrado o inadimplemento quanto ao valores contratados, impõe-se manter a sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial.
Não há que se falar em aplicação do CDC para afastar a incidência de multa contratual se a relação consumerista foi expressamente afastada na sentença, e não houve impugnação específica sobre o assunto.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7000628-06.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
ORIGEM: 7000628-06.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
APELANTE: TRANSPORTES VANZO LTDA
ADVOGADO: LEANDRO BERNARDI - SC10269
APELADO: ANDERSON SILVERIO BORGES
ADVOGADA: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2023

_____
DECISÃO
Vistos.
Verifico que, conforme termo de triagem (ID 19421745), não consta nos autos recurso a ser analisado em segundo grau de jurisdição, uma vez que foram opostos apenas embargos de declaração em face da sentença (ID 19404764), os quais não foram objeto de análise na origem, razão pela qual devem os autos ser remetidos à origem para que sejam apreciados.
À CPE2G para providências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2023.
Paulo Kiyochi Mori
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804936-46.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A
Polo Passivo: RENATO MARCOLIN
ADVOGADO DO AGRAVADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

Vistos,
M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7002637-33.2021.8.22.0015, ajuizada por RENATO MARCOLIN.
Combate a decisão que indeferiu a liberação dos valores penhorados nos seguintes termos:
A executada juntou aos autos decisão que concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial manejado pelo exequente nos autos dos embargos à execução (7003393-42.2021.8.22.0015) e, por conseguinte, pugnou pela liberação dos valores penhorados.
Não obstante, como dito pela própria ré, inexistente o trânsito em julgado da decisão mencionada, havendo prazo para o recurso competente.
Assim sendo, a fim de evitar prejuízo a ambas as partes, por ora INDEFIRO o pedido.
Determino que se aguarde em cartório o trânsito em julgado da referida decisão, devendo a CPE juntar ao feito a cópia da certidão.
Após, vistas as partes e conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Diz que foi penhorado de suas contas o montante de R$672.219,72 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), consoante se verifica no documento do Sistema SISBAJUD.
Aduz que apresentou embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (autos n. 7003393-42.2021.8.22.0015), que, por sua vez, foi julgado procedente, sendo declarado nulo o título executivo, que instruiu a execução n. 7002637-33.2021.8.22.0015.
Assevera que o ora agravado interpôs apelação, nos autos dos embargos à execução, e este Tribunal manteve a sentença. Interpôs recurso especial ao STJ, sem efeito suspensivo, que não admitido, interpondo agravo de instrumento em recurso especial, sem pedido de efeito suspensivo.
Pontua que, diante desses fatos, a agravante requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos n. 7002637-33.2021.8.22.0015, porém, o juízo agravado indeferiu a liberação dos valores, ao fundamento de que, ainda, não houve o trânsito em julgado do referido processo.
Acentua que, considerando que o agravado não formulou nenhum requerimento de concessão do efeito suspensivo em seu recurso especial, conclui-se que as decisões que julgaram procedentes os embargos à execução (declarando nulo o título executivo que instruiu a execução), estão aptas à imediata produção de seus efeitos.
Alega que, diferentemente do que fora aludido pelo magistrado, independentemente do trânsito em julgado da ação n. 7003393-42.2021.8.22.0015, é devida a liberação à agravante do valor de R$672.219,72 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), que foram penhorados de suas contas nos autos de origem.
Ressalta que, além da notória probabilidade da manutenção da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, não há elementos, nos autos, que levem a crer que a agravante não possua condições financeiras de cumprir com a execução, em caso de eventual reforma da decisão no Superior Tribunal de Justiça, valendo ressaltar que na petição de ID.63396055, a recorrente indicou diversos bens de sua propriedade de valores suficientes para garantir a execução.
Destaca que restou, absolutamente, comprovado que a agravante faz jus ao levantamento dos valores que foram penhorados de sua conta, não se mostrando razoável impossibilitar o acesso desta ao seu patrimônio até o julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo agravado, sob pena de risco ao resultado útil do processo.
Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja realizado levantamento dos valores bloqueados nas contas da agrvante e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.
É o relatório.
Examinados, decido.
Prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
O seu deferimento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, em que pesem as alegações da agravante, entendo que não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o levantamento dos valores por qualquer das partes, até julgamento final deste agravo, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo previsto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.
C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Torres Ferreira
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803510-96.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: EDINALVA MACEDO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465A
Polo Passivo: DORVAL VARJAO COELHO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932A, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINALVA MACEDO RIBEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de cumprimento de sentença n. 7018349-18.2015.8.22.0001.
Combate a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou a alienação judicial do imóvel.
Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que é profissional autônoma, recebendo em média 01 salário mínimo mensal, não tendo condições de arcar com as custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto no art. 98 do CPC.
Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.
Instado a comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolher o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, a agravante apresentou contracheque de março/2023, informe da CEF de IRPF, fatura de energia elétrica e extrato bancário sem qualquer identificação.
É o relatório.
Decido.
É importante lembrar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Destaque-se o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Esta Corte se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Dessa forma, "a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).
No presente caso, apesar de devidamente intimada e da documentação apresentada, verifica-se que não restou comprovada a hipossuficiência, pois, a agravante se limitou a apresentar seu contracheque, onde recebe R$ 1.821,60 líquido, e fatura de energia, no valor de R$ 441,60. Sequer justificou a não apresentação dos demais documentos requeridos. Não restando comprovada hipossuficiência, pois, poderia ter apresentado os documentos solicitados. Saliente-se que o extrato bancário juntado, do período de 10 a 13/04/2023, não consta qualquer identificação, não se prestando para comprovar eventual hipossuficiência.
Dessa forma, não restou comprovado o alegado estado de hipossuficiência. Logo, a alegação de impossibilidade de recolher as custas recursais não se sustenta. Saliento que as custas deste recurso podem ser parceladas em até duas vezes, nos termos do artigo 2º, II, da Lei n. 4.721/2020 (Lei de Custas).
Deste modo, indefiro o pleito de gratuidade judiciária, devendo a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar as custas do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7005055-07.2022.8.22.0015
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: COMERCIO DE MOVEIS SILVA LTDA
ADVOGADOS DO APELANTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450A
Polo Passivo: CARLOS CHAVEZ MARTINS
ADVOGADO DO APELADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Vistos,
COMÉRCIO DE MÓVEIS SILVA LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação monitória ajuizada por CARLOS CHAVEZ MARTINS.

O apelado propôs a ação pretendendo o recebimento de valores expressos em título sem eficácia de título executivo extrajudicial, no montante de R$e R$226.684,62 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), representado por cheque não pago.
Requer a expedição do respectivo mandado de pagamento e sua conversão em mandado executivo.
Interpostos embargos monitórios, foram declarados intempestivos.
Prolatada sentença (fls. 68/9 id 19786974) julgando procedente o pedido, convertendo o mandado monitório em executivo, o que transcrevo:
De início é válido ressaltar que, apesar da apresentação de embargos à monitória pela requerida, os mesmos são, de fato, intempestivos, motivo pelo qual devem ser desconsiderados.
Isto porque a requerida/embargante citada em 07/12/2022, com juntada do AR aos autos em 15/12/2022 (Id Num. 85309683). Assim, sendo o prazo para apresentação de embargos à monitória de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC, o prazo final para apresentação dos mesmos ocorreu em 10/02/2023, conforme se infere da aba 'Expedientes'.
Ressalto, desde já, que a data indicada acima já leva em consideração os feriados ocorridos no mês de Janeiro, bem como a suspensão dos prazos processuais, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do CPC.
Nesse viés, tendo os embargos à monitória sido apresentados somente em 17/02/2023 (Id Num. 87328532), evidente que os mesmos se mostram intempestivos e, por essa razão, devem ser desconsiderados.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Após o trânsito em julgado, desentranhe-se/exclua-se a CPE a petição intempestiva (Id Num. 87328532), bem como todos os documentos que a acompanham.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Intime-se.
No apelo (fls. 70/8 id 19786975) argui a nulidade da sentença, ante a necessidade de produção de provas; inépcia da inicial por ausência de prova escrita; ausência de liquidez por falta de cálculos demonstrativos; nulidade da citação; incapacidade processual.
Requer a desconstituição do título executivo judicial.
Contrarrazões (fls. 94/7 id 19786985) pelo desprovimento do apelo.
Relatado. Decido.
Trata-se de ação monitória que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial e converteu o mandado monitório em mandado executivo, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Destaco não ser o caso de interposição de apelo, pois diante do reconhecimento da intempestividade dos embargos e a sua desconsideração, o título executivo judicial deve ser constituído de pleno direito, isto é, automaticamente, sem qualquer apreciação discricionária do Juízo.
Não ocorrendo o cumprimento do mandado e na ausência de oposição de embargos no prazo da citação, ocorrerá a revelia, transformando-se automaticamente o mandado de pagamento em título executivo judicial, ou seja, ope legis.
Em outras palavras, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, não há que se falar em sentença, tampouco em decisão, visto que a conversão é efetivada por força legal.
A decisão seria atacável por ação rescisória, conforme previsto no art. 701, § 3º, do CPC, podendo ser manejada tanto pelo credor como pelo devedor, ou, ainda, por meio de impugnação do título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:
STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (…) A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido. (g.n).
(Agravo Interno no Recurso Especial n. 1837740/BA, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/03/2020, STJ).
"(...) O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença (...)" (g.n.)
(STJ REsp 1642320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)
Nesta Corte:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO DO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O ato judicial de conversão do mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor, e a não oposição de embargos monitórios tempestivamente não possuem conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade. (g.n.)
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000344-67.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/04/2023)
TJRO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. O ato judicial de conversão do mandado

monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058329-30.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022)
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DESPACHO QUE CONVERTE MANDADO MONITÓRIO E MANDADO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001343-85.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/12/2021)
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. PREVISÃO NO ART. 701, § 2º, DO CPC. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021776-47.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/04/2021)
Pelo exposto, não conheço do apelo, o que faço com fundamento no art. 932, inciso III do CPC.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7001689-08.2018.8.22.0012 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001689-08.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara
Recorrente: José Rozario Barroso
Advogada : Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Recorrido: Juraci Pereira da Silva
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 14/02/2023
Despacho
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, no qual foi intimado a recolher o preparo recursal ou comprovar a condição de hipossuficiência em razão de pleitear a assistência judiciária.
Em resposta, juntou somente o comprovante do imposto de renda informando ter uma renda mensal em torno de R$1.255,00 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais), contudo há de se considerar que a assistência judiciária foi pleiteada em primeiro grau e indeferida, tendo o recorrente recolhido todas as custas processuais até o momento. Logo, não resta demonstrada a alegada hipossuficiência.
Ademais, da leitura dos autos, observa-se que, embora se declare autônomo, foi qualificado na petição inicial como “empresário” e dono de uma casa lotérica no município de Cabixi/RO, informação esta não desconstituída, pelo contrário, foi justamente da empresa (casa lotérica) de quem recebeu os proventos declarados no imposto de renda, o que aponta para a não configuração da hipossuficiência financeira.
Pelo exposto, indefere-se a assistência judiciária e considerando que o feito já se encontra em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de inadmissão por deserção.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 12 de abril de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo: 0800953-39.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7018505-56.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Polo Ativo: M. D. N. D. S.
ADVOGADO: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
Polo Passivo: J. R. F.
Relator em Substituição: DES. KIYOCHI MORI
Data distribuição: 03/02/2023

_____
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
M. D. N. D. S. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que, nos autos da ação de alimentos compensatórios (n. 7018505-56.2022.8.22.0002) que move em face de J.R.F, deferiu o pedido liminar, fixando alimentos compensatórios a ex-cônjuge, no importe de 4 (quatro) salários-mínimos, pelo prazo de 12 meses, a partir da citação, no seguintes termos (Id 85964546 autos originais):
“[...] Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora encontra-se em notória

situação de hipossuficiência, que veio após o rompimento da relação conjugal. Isso porque, conforme consta nos autos, a autora sempre trabalhou no empreendimento do requerido, sendo sua dependente financeiramente. Lado outro, há possibilidade de o autor arcar com os pagamentos mensais, que inclusive estava ocorrendo por força de sentença judicial. Por sua vez, o perigo de dano está demonstrado, visto que somente o cônjuge varão encontra-se na posse e administração de todos os bens objeto da partilha, bem como o fato de que a partilha encontra-se pendente ante a interposição de recurso de apelação e, nesse período, a autora necessita da fixação de alimentos mensais para recomposição do desequilíbrio patrimonial ocorridos após o rompimento conjugal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora, o que faço para fixar alimentos compensatórios no importe de 4 (quatro) salários-mínimos pelo prazo de 12 meses a partir da citação a serem depositados na conta bancária de titularidade da autora."

Nas razões recursais, alega que o ex-cônjuge encontra-se na posse e administração de todos os bens objeto da partilha; que ainda não houve a partilha dos bens, não tendo nenhuma aquisição patrimonial.

Assevera que os seus gastos mensais são em torno de R$ 14.525,85 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo necessária a majoração dos alimentos para o valor pleiteado de 10 (dez) salários mínimos.

Requer a concessão de tutela recursal para que seja majorado o valor dos alimentos compensatórios para 10 (dez) salários mínimos. No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal.

O pedido de tutela recursal foi indeferido, pelo e. Des. Kiyochi Mori, em substituição regimental, por ausência dos requisitos legais (Id 18637316).

O juízo agravado informou que "a decisão de id: 86618267 deferiu a tutela de urgência no importe de 4 (quatro) salários-mínimos pelo prazo de 12 meses a partir da citação, observando às possibilidades do autor e a situação de hipossuficiência da autora após o rompimento do vínculo conjugal" (Id 18946581).

Sem contrarrazões (Certidão - Id 18946582).

É o relatório.

DECIDO.

Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade na decisão monocrática que analisou o pedido de concessão da tutela recursal (Id 18637316), passo à análise do recurso.

Conforme relatado, a controvérsia recursal cinge-se ao acerto da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para fixar os alimentos compensatórios à ex-cônjuge, ora agravante, cuja pretensão é majorá-los.

Logo, convém salientar que discussões mais aprofundadas deverão ser resolvidas nos autos originários, neste juízo o debate deve-se limitar à presença ou não dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela.

Pois bem.

Segundo as disposições do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Por sua vez, o artigo 300 do CPC traz os requisitos para a concessão da tutela provisória fundada em urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, para além da demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, o CPC exige um terceiro pressuposto específico e cumulativo na tutela de urgência de natureza antecipada, previsto no § 3º, do art. 300, do CPC, consistente na reversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a fixação dos alimentos provisórios deve se dar com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

À propósito:

TJRO

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Tutela provisória recursal. A fixação dos alimentos provisórios deve se dar com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. (TJ-RO - AI: 08073793820218220000 RO 0807379-38.2021.822.0000, Data de Julgamento: 01/12/2021)

No caso, os elementos de convicção constantes dos autos originais, permitem concluir pela existência de direito provável, o que viabilizou a concessão da medida provisória de urgência reclamada, decorrente do fato de que a autora, ora agravante, encontra-se em notória situação de hipossuficiência, que veio após o rompimento da relação conjugal. Isso porque, conforme consta nos autos, ela sempre trabalhou no empreendimento do requerido (ex-marido), sendo sua dependente financeiramente.

No que tange às possibilidades do requerido, ora agravado, tem-se que o mesmo possui condições de arcar com os pagamentos mensais, que inclusive estava ocorrendo por força de sentença judicial.

Contudo, depreende-se que o valor fixado na decisão agravada - 04 (quatro) salários-mínimos -, a título de alimentos provisórios, atenderia, devidamente, ao binômio alimentar necessidade-possibilidade.

Mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.

À propósito:

STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até

que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente às empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021).

Por fim, como se cuida da fixação de alimentos provisórios, pontuo que poderão ser revistos a qualquer tempo, desde que venham aos autos os elementos de convicção que justifiquem a revisão (necessidade da alimentada x possibilidades do alimentante), seja para majorar ou reduzir o valor, ou até exonerar o recorrente do encargo.

Portanto, em que pese a irresignação da agravante, verifico que a decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804710-41.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7008706-50.2022.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, E. M. A. D. O., GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GISELI ALVES DE OLIVEIRA, JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS

Advogado: RAFAEL BRAMBILA - RO4853

Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

AGRAVADOS: PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP, ADRIANO PIRES MACHADO

Advogada: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156

Advogada: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/05/2023

Despacho Vistos.

APARECIDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, E. M. A. D. O., GEANS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, GISELI ALVES DE OLIVEIRA, JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA, JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA DIAS agravam de instrumento da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer como devida a quantia de R$ 361.187,07, condenando a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor que sucumbiu, ou seja, de 1.007.252,28 (R$ 988.402,42 + 650.036,93 (valor que pediu) - R$ 631.187,07 (valor devido) = 1.007.252,28).

Sustentam em suas razões recursais que o cálculo da contadoria não considerou alguns fatores como o de computar as parcelas de pensionamento devidas após o mês de novembro/2022, sendo que devem ser consideradas todas as parcelas de pensão devidas, ou seja, até a data de 27/03/2037, data em que o de cujus MILTON CORREIA DE OLIVEIRA completaria 73 anos de idade, atualizadas e com juros de mora desde o vencimento respectivo de cada uma das parcelas.

Dizem que o único depósito realizado nos autos foi efetuado pela seguradora agravada PAZ AMBIENTAL LTDA, sendo os valores eram destinados a cobrir apenas o que foi contratado em apólice.

Ressaltam que a contadoria não levou a apólice em consideração, somando todas as condenações vencidas até a data do depósito judicial e subtraindo pelo valor total depositado, o que lhes prejudica.

Acrescem que foi depositado o valor de R$ 714.319,35, sendo que deste valor, R$ 664.483,12 é para cobrir os danos corporais (pensionamento da 1ª e 2º agravantes) e R$ 49.836,23 para pagar parte do dano moral devido a todos os agravantes, demonstrando que a certidão da contadoria está equivocada.

Salientam que a contadoria realizou os cálculos, contudo não abateu os valores depositados pela seguradora, além de haver computado no cálculo apenas as parcelas do pensionamento devidas até março/2023.

Assevera que para que o cálculo estivesse correto, deveria ser computado todas as parcelas do pensionamento devidas, tanto as vencidas, com correção monetária e juros desde o respectivo vencimento, bem como as vincendas, além do respectivo abatimento do valor depositado pela seguradora, observando a destinação dos valores segundo a apólice contratada pela executada/agravada PAZ AMBIENTAL LTDA perante à seguradora/agravada.

Dizem que não houve atualização do valor da apólice de seguro por parte da contadoria, sendo efetivado apenas em relação a dívida eu entenderam como devida, deixando de atualizar em relação a seguradora da executada PAZ AMBIENTAL LTDA.

Questiona o cálculo chegando ao valor devido de R$720.760,78 compreendidos por R$ 670.475,14 referentes aos danos corporais e R$ 50.285,64 referente ao dano moral estando pendente de pagamento pela seguradora a importância de R$ 6.441,43, devendo ser recalculado a atualização da apólice da 3º agravada.

Alegam que a seguradora havia sido citada em 23/09/2022, possuindo, portanto, prazo até dia 09/11/2022 para realizar o pagamento dos valores devidos limitados aos valores contratados em apólice entre a referida seguradora e a agravada PAZ AMBIENTAL LTDA.

Afirmam que os valores devidos já haviam sido indicados na petição anexa ao 'ID. 81193842', apresentada em 30/08/2022, portanto era dever dos executados, então agravados, realizarem o pagamento dentro do prazo (09/11/2022), tendo o pagamento ocorrido apenas no dia 25/11/2022, onde veria ser aplicado o disposto no art. 523, §1º, do CPC.

Reclamam que os honorários advocatícios devem incidir somente em relação ao valor de R$ 126.942,66, correspondente as parcelas vincendas que foi calculado equivocadamente.

Pedem a reforma da decisão agravada para a1) Seja determinada a realização da atualização dos valores da apólice de seguro da 3ª Agravada pela Contadoria, afim de se apurar o quantum real devido por ela nos autos; a2) Seja reformada a decisão de 'ID. 89596987' prolatada pelo Juízo a quo, de modo que seja determinada a aplicação de multa e honorários de execução, posto que evidentemente devem ser aplicados, ante o pagamento intempestivo da Execução; a3) Seja a decisão de 'ID. 89596987' reformada, de modo que sejam os valores acima mencionados como sendo os de fato devidos, devendo ser os valores já depositados pela 3ª Agravada utilizados para quitar a dívida dos agravados para com os agravantes nos moldes supra aludidos, quais sejam, R$ 664.483,12 para cobrir os danos corporais (pensionamento da 1ª e 2º agravantes) e R$ 49.836,23 para pagar parte dos danos morais devidos a todos os exequentes, ora agravantes, devendo os valores sobressalentes serem arcados pelos 1º e 2º Agravados; a4) Caso entenda pela incidência de honorários sucumbenciais a serem pagos pelos agravantes aos agravados, que seja incidente tão somente sobre o valor de R$ 126.942,66, valor referente às parcelas vincendas que foi calculado a mais equivocadamente.
Examinados, decido.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para querendo apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0801227-03.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7006648-04.2022.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: H. F. da F. B.
Advogado: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
AGRAVADO: E. B. S.
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 10/02/2023
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
CAMILA JOELLY TIBURCIO DA FONSECA, por si e assistindo a menor H. F. da F. B, interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que, nos autos da ação de regulamentação de guarda e alimentos (n. 7006648-04.202.8.22.0005), que move em face de EDGARD BUTZKE SOARES, indeferiu o pedido de tutela antecipada, consistente na guarda unilateral provisória para a genitora da menor, ora agravante, nos seguintes termos (Id 85483137 - autos originais):
"[...] Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a adolescente já está residindo com sua genitora no exterior há mais de 11 anos.
Além do mais, conceder neste momento processual, os pedidos de guarda e autorização para fixação de residência definitiva em outro País, seria adiantar o próprio mérito da sentença, o que se mostra descabido, já que o requerido sequer foi citado, não tendo sido estabelecido o contraditório e ampla defesa.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Caso a requerente não concorde com a decisão proferida, deverá apresentar o respectivo recurso, visto que o pedido de reconsideração não encontra respaldo legal.
Cumpra-se a CPE o despacho de id Num. 85153279.
Ji-Paraná, 23 de dezembro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito".
Nas razões recursais, alega que após o ajuizamento da ação principaL a agravante e sua genitora mudaram da França para Portugal, e em referido país a genitora da agravante foi notificada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras vinculado ao Ministério da Administração Interna daquele país a apresentar autorização do pai para poder ter a autorização de residência. E, sem a devida autorização de residência, a agravante não poderá realizar matrícula escolar nem obter outros direitos básicos, como por exemplo, serviços de saúde.
Assevera que, em virtude da negativa do genitor da agravante de conceder a autorização, não resta alternativa senão o presente pedido liminar de guarda unilateral para que as exigências daquele país sejam supridas.
Afirma ainda que seu genitor, ora agravado, desapareceu e não mantém contato com sua filha, bem como não foi localizado no endereço pelo Oficial de Justiça conforme consta nos autos de origem, o que justifica ainda mais a concessão da tutela de urgência sem ouvir a parte contrária.
Desta feita, requer a concessão de tutela recursal para que seja deferida a guarda provisória de forma unilateral para a genitora da Agravante.
No mérito, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela recursal. Pleiteia por fim, a concessão da gratuidade judiciária.
O pedido de concessão da tutela recursal foi indeferido (Id 18694493).
Sem contrarrazões porque até o momento da interposição do presente agravo a triangulação processual não havia sido formada.
Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (Id 18750290).
É o relatório.
DECIDO.
Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade na decisão monocrática que analisou o pedido de concessão da tutela recursal (Id 18694493), passo à análise do recurso.
Conforme relatado, a controvérsia cinge-se ao exame do acertamento da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pela autora/agravante, nos autos da ação de regulamentação de guarda e alimentos.

Logo, convém salientar que discussões mais aprofundadas deverão ser resolvidas nos autos originários, neste juízo o debate deve-se limitar à presença ou não dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela.
Pois bem.
Segundo as disposições do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Por sua vez, o artigo 300 do CPC traz os requisitos para a concessão da tutela provisória fundada em urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Destarte, para além da demonstração do fumus boni iuris e periculum in mora, o CPC exige um terceiro pressuposto específico e cumulativo na tutela de urgência de natureza antecipada, previsto no § 3º, do art. 300, do CPC, consistente na reversibilidade do provimento antecipado.
À propósito:
TJRO
Agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Tutela de urgência. Requisitos. Se o agravo de instrumento estiver devidamente instruído para julgamento de mérito, resulta prejudicado o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.
A concessão de tutela provisória é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808387-16.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022.
(TJ-RO - AI: 08083871620228220000, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2022)
TJRO
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão da cobrança das parcelas do contrato. Alegação de desemprego. Renda inferior às parcelas assumidas. Ausência dos requisitos autorizadores para a tutela. Recurso desprovido. Não sendo comprovados os requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente a verossimilhança das alegações, não há que se falar em concessão da tutela de urgência.
(TJ-RO - AI: 08039601020218220000 RO 0803960-10.2021.822.0000, Data de Julgamento: 27/10/2021)
No caso, os elementos de convicção constantes dos autos originais, que se encontram na fase de instrução, não permitem concluir pela existência de direito provável (probabilidade do direito), o que inviabiliza a concessão da medida provisória de urgência reclamada.
Ademais, conforme pontuado na decisão agravada, conceder naquele momento processual, os pedidos de guarda e autorização para fixação de residência definitiva em outro País, seria adiantar o próprio mérito da sentença, o que se mostra descabido, inclusive, porque que o requerido/agravado sequer tinha sido citado e, via de consequência, não havia sido estabelecido o contraditório e ampla defesa.
Em consulta aos autos originais, extrai-se que o Oficial de Justiça certificou a realização da citação do requerido somente em 03/05/2023 (Id 90552661).
Outrossim, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a adolescente já está residindo com sua genitora no exterior há mais de 11 anos.
Em que pese a irresignação do agravante, verifico que a decisão deve ser mantida.
Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0803933-56.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001470-08.2021.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única
AGRAVANTE: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174
AGRAVADO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO
Advogada: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 02/05/2023
DECISÃO
Vistos.
VAGNER PEREIRA DA SILVA interpôs agravo de instrumento em face do despacho saneador prolatado pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, na ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança de multa por descumprimento de cláusula contratual c/c pedido de indenização por danos morais n. 7001470-08.2021.8.22.0006.
Combate o despacho saneador proferido nos seguintes termos:
"(...)
1. Passo ao saneamento do feito, conforme disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.
2. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.
3. Da Retificação do Polo Ativo

Em análise aos documentos juntados pelo Exequente, notadamente, conforme contrato de prestação de serviços de mão de obra de construção civil juntado no ID: 62812626, percebe-se que o Requerente está como contratante e o Requerido como contratado, porém, tem a Sra. Sabrina Neiva da Silva assinado como ‘’Testemunha 01’’, portanto, não se tem relação de negócio jurídico com o Requerido para contratação de prestação de serviços.
Assim, INDEFIRO o pedido de retificação do polo ativo.
4. Homologo a desistência da oitiva de testemunha Flávio Vieira Tavares.
5. O Requerido apresentada Contestação cumulado com Reconvenção
No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado Brasileiro.
O art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, define: ‘’O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos.’’
Isso significa, que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
(...)
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Tendo em vista que a reconvenção que possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidi as custas previstas no art. 1, §1º da Lei nº 3.896/2016.
(...)
Ressalto que, o recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 12, I e §1º, da Lei nº 3.896/2016.
INTIME-SE o Requerido-reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a reconvenção, a fim de recolher as custas judiciais relativas a ação reconvencional, sob pena de extinção da reconvenção e prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação a ação principal.
6. INTIMA-SE o Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e §1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
(...)”.
Preliminarmente, alega que decisão anexa ao ID 83419455 - processo originário - não foi objeto de publicação, tampouco de intimação das partes para possível manifestação, o que causa cerceamento de defesa, devendo ser reaberto o prazo para manifestação.
Nas razões recursais, sustenta que a decisão combatida não analisou o pedido do agravante acerca da prorrogação de competência, como não observou os elementos essenciais para o saneamento do feito (art. 357, CPC).
Desta feita, requer a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o provimento do recurso para que seja revista a decisão que prorrogou a competência da causa para a Justiça Comum, ante a desnecessidade de realização de perícia, bem como perda do objeto, e que seja realizada decisão saneadora, observando os requisitos previstos no art. 357, CPC.
É o relatório.
Decido.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso concreto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC.
Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0804042-70.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7029281-89.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
AGRAVADO: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Relator: Des. Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio em 27/04/2023
Decisão MONOCRÁTICA
Vistos.
BRADESCO SAUDE S/A agrava de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de execução de título extrajudicial n. 7029281-89.2020.8.22.0001.
Combate a decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da pessoa jurídica pela figura do sócio.
Sustenta o agravante que requereu a sucessão processual em razão da dissolução irregular da empresa-executada. Aponta que a jurisprudência admite a aplicação da sucessão processual na pessoa jurídica nos casos de dissolução irregular.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo.
No mérito, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de determinar a sucessão processual inserindo apenas o único sócio: TARSIS DE ALMEIDA MOREIRA - CPF: 028.550.772-90, no polo passivo da ação, tudo pela mais lídima justiça, promovendo a economia processual e eficácia na busca de créditos da exequente.

É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.
Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte, julgarei o presente recurso monocraticamente.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual para que Tarsis de Almeida Moreira seja integrado à lide e seus bens possam ser alcançados pela execução que promove como meio de satisfação do crédito que possui.
Todavia, tenho que o agravo não poderá ser provido. Isso porque, o fato do sócio afirma que a empresa não está em funcionamento há mais de dois anos não se mostra suficiente para caracterizar que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, ainda mais quando se mostra ativa, conforme consta no comprovante de situação cadastral anexo ao ID 66659794, do processo principal.
Ademais, nos termos do art. 51 do CC, a extinção somente ocorre com a liquidação:
Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.
§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.
§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.
§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.
Também não restou comprovado pelo agravante que a empresa devedora foi formalmente dissolvida durante a tramitação processual, fato que poderia ensejar o acolhimento do pleito.
A jurisprudência apresentada pela agravante é minoritária, e, ademais, não deve ser aplicada ao caso porque, quando se tratar de alegada dissolução irregular de pessoa jurídica, faz-se necessário o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo o meio hábil para atingir o patrimônio dos sócios, quando houver a prática de ato fraudulento e irregular, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, resultante de violação à lei e ao contrato (art. 50 do Código Civil).
Nesse sentido é o entendimento desta Corte:
Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Pessoa jurídica. Sucessão processual. Não cabimento. Inexistindo comprovação de que a pessoa jurídica foi extinta, é incabível a sucessão processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811133-51.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/02/2023
Agravo de instrumento. Sucessão processual da empresa. Responsabilização pessoal dos sócios. Ausência de demonstração de prévia liquidação e de distribuição de patrimônio positivo remanescentes. Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800998-43.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/03/2023
Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Empresa devedora formalmente dissolvida. Substituição processual para inclusão de sócios. Possibilidade. Recurso provido. Demonstrada a dissolução formal da empresa devedora, é permitida a substituição processual para inclusão dos sócios no polo passivo da lide, fazendo-se desnecessária a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805467-06.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 06/04/2022
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Sucessão processual. Inviabilidade. Empresa. Dissolução irregular da empresa executada. O instituto da sucessão processual dá-se nas hipóteses de falecimento da parte natural no curso do processo, com a consequente habilitação do espólio ou dos seus sucessores, regra que não se aplica aos casos de interesse de atingir os bens dos sócios por dissolução irregular da pessoa jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800199-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2020
Destarte, não havendo comprovação da dissolução formal da empresa devedora e havendo o desejo de redirecionar a execução em face do sócio da empresa-executada, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração nos moldes esculpidos no art. 134 do CPC, que prevê seu cabimento em todas as fases do processo, inclusive na fase recursal.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do STJ e mantenho inalterada a decisão agravada.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.
Desembargador Torres Ferreira
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0804942-53.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001946-87.2023.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: EDILAINE DIAS DE SANTANA, H. R. F. F.
Advogado: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E
Advogado: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
AGRAVADO: COOPERATIVA MISTA ROMA
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/05/2023
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilaine Dias de Santana contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de anulação contratual (Processo n. 7001946-87.2023.8.22.0002), por meio da qual se manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.
[...]
Quanto ao pedido de reconsideração da gratuidade da justiça, mantenho a decisão do despacho ID 88318996. Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% ou 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), ou requerer o que entender de direito."
Defende fazer jus à benesse da gratuidade, razão pela qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
Examinados.
Decido.
Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o juízo a quo já havia negado a benesse da gratuidade na decisão de ID n. 88318996 - Pág. 1, datada de 15/03/2023, de cujo teor a parte agravante tomou ciência em 20/03/2023, conforme indicado pelo sistema PJe.
Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, resta evidenciada a intempestividade do presente recurso, pois protocolizado somente em 17/05/2023.
Vale ressaltar que o mero pedido de reconsideração não possui o condão de suspender, tampouco interromper o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido: AI n. 0803531-14.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, publ. em 11/11/2019.
À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7003166-11.2019.8.22.0019 - Apelação Cível
Origem: 7003166-11.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Apelante: Amanda Silva do Vale
Advogado: Evandro Alves Dos Santos - PR52678
Apelado: Ilson Sergio Witte
Advogado: Irineu Seidel - RO9933
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data da 1ª Distribuição: 30/11/2020
Data da 2º Distribuição: 03/04/2023
ABERTURA DE VISTA
Fica a parte apelante Amanda Silva do Vale intimada do pagamento do parcelamento das custas recursais anexado nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Lucélia Diniz Bezerra
Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804959-89.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogada: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638-S
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 18/05/2023
DESPACHO
Vistos,
DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento em face da decisão preferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos de busca e apreensão n. 7003818-25.2023.8.22.0007, ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Pleiteia, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com o valor do preparo.
Pois bem.
Para a concessão da gratuidade de justiça não basta afirmar ser hipossuficiente, devendo trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não se verifica nos autos, visto que a recorrente não juntou provas robustas a comprová-la.
Portanto, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante traga aos autos documentos a fortalecer a alegada impossibilidade do recolhimento das custas processuais.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 0804521-63.2023.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
ORIGEM: 7005093-58.2022.8.22.0002 - Cacoal - 1ª Vara Cível
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2023

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos de n. 7005093-58.2022.8.22.0002 considerando a declinação da competência pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
Narra que os autos referem-se a ação inventário originariamente distribuídos à Comarca de Ariquemes, cuja competência fora declinada ao fundamento de que o autor da herança residia na Cidade de Cacoal.
Sustenta que embora conste na Certidão de óbito, que o autor da herança residia em Cacoal, também consta na peça inicial que o de cujus era residente e domiciliado à Avenida Cujubim, 2950, Setor 02, na Cidade de Cujubim/RO, (ID Num. 75555878 - Pág. 2.), e ainda, que a meeira reside no endereço supra citado, sendo o imóvel, objeto da partilha pretendida.
Informa que após ter sido suscitado o conflito de competência, as autoras compareceram aos autos de origem e esclareceram que o falecido possuía residência fixa no município de Cujubim/RO, comarca de Ariquemes RO, e que o endereço constante da certidão de óbito, em verdade, corresponde ao endereço de uma das herdeiras e que apenas fora utilizado/declarado como do autor da herança em razão da necessidade de tratamento em hospital daquele município.
Assevera não ser aplicável o art. 48, parágrafo único e incisos, do CPC, porquanto o autor da herança possuía domicílio certo.
Suscita conflito negativo de competência com base no Parágrafo Único do art. 66 do Código de Processo Civil.
Examinados, decido.
Consoante o disposto no artigo 954 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.
Por cautela, notifique-se o Juízo Suscitante para, com caráter provisório, apreciar as medidas urgentes existentes ou que porventura surjam, até a resolução definitiva deste conflito, nos termos do artigo 955, do mesmo Código.
Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 956, do Código de Processo Civil.
Ultimadas as providências, torne concluso para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0804984-05.2023.8.22.0000
Impetrante: Joy Luiz Monteiro da Silva
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Joy Luiz Monteiro da Silva contra ato praticado pelo Procurador- Geral do Estado.
A Lei estadual 3.896/16, que dispõe sobre a cobrança de custas relativas a serviços forenses, prevê que, em se tratando de processo de competência originária, equivalerão a três por cento do valor atribuído à causa e, no caso em comento, não houve o indispensável recolhimento.
Ante ao exposto, intime-se o impetrante para que comprove, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, o pagamento das custas judiciais, em guia vinculada ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0803563-77.2023.8.22.0000
Origem: Costa Marques/Vara Única/7002213-51.2022.8.22.0016
Agravante: Sullivan Cristian de Andrade Sharf
Advogada: Ana da Cruz
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Sullivan Cristian de Andrade Sharf contra interlocutória proferida pelo Juízo de Costa Marques que, em sítio de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu gratuidade da justiça.
Dizendo-se trabalhador rural desde os sete anos de idade, afirma ter sido diagnosticado, desde 2020, com sérios problemas de coluna, razão pela qual, até 16.11.2022, recebeu auxílio previdenciário por incapacidade.
Findo o prazo da concessão do benefício, pediu administrativamente a prorrogação, o que, entretanto, foi indeferido e, por essa razão, ajuizou ação previdenciária e com ela requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Pontua que sua única renda advém do trabalho e que atualmente, decorrência da incapacidade, não tem trabalhado, portanto, não está conseguindo renda para custeio de seu sustento.
Evidenciando bastar, para fins de gratuidade da justiça, a declaração de pobreza, colaciona julgado no sentido de que a sua concessão não exige o estado de miséria absoluta.
Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferida tutela antecipada, id. 19432143.
Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo (id. 19466937), o agravante não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil dispõe que, no ato da interposição do recurso, pena de deserção, há de se comprovar, quando exigido, o preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno.
Após regular intimação para que, em cinco dias, apresentasse comprovante de recolhimento do preparo (id. 19466937), o agravante quedou-se inerte (certidão id. 19819761), o que impõe que se tenha como deserto o agravo de instrumento.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento desse e. Tribunal de Justiça:
“Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto.” (AC 7001151-71.2016.822.0020, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 17.10.2019).
“Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. O recolhimento e comprovação do preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso (art. 1.007 do CPC 2015), sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito. 2. Devidamente intimado o apelante para realizar o adimplemento, quedou-se inerte, ensejando a deserção do recurso. 3. Apelo deserto.” (AC 70010073720158220019, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Lagos, j. 09.12.2021).
“RECURSO. DESERÇÃO. FALTA DE REGULAR PREPARO. Conforme o Regulamento de Custas do Estado de Rondônia, Lei Estadual nº 301/90, o recolhimento do preparo recursal deve ser o equivalente a 3% sobre o valor da causa, sob pena de o recurso não ser conhecido, em face de sua deserção.” (AC 10014466520068220020, Primeira Câmara Especial, Rel. Juiz Convocado Marcos Alberto Oldakowski, j. 13.08.2008).
Nesse contexto, não recolhido o preparo, há violação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de modo que o recurso de agravo de instrumento, sendo deserto, não deve ser conhecido.
Ante o exposto, não conheço do agravo, pois, deserto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0801737-16.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7008790-97.2021.8.22.0010
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jonathas Siviero
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$1.355,03 sobre o imóvel situado na quadra 46A, lote CJ-38, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.

Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.
Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e ainda com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.
Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.
Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do bem, bem como a incidência de IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.
Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.
Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 46A, lote 38, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 18805304.
Indeferido efeito suspensivo, id. 18912738.
Em resposta, o Município de Rolim de Moura bate-se pela manutenção da decisão, id. 19597985.
É o relatório. Decido.
Como cediço, na dicção do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, a postulada suspensão da exigibilidade de crédito tributário está condicionada a prévio depósito integral e em dinheiro o que não ocorreu no caso em tela.
Lado outro, notícia de interposição de reclamação e recurso administrativo não tem o condão de suspender exigibilidade.
Sobre o tema, aliás, colhe-se da jurisprudência:
[...] 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp nº 1008523/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 2º Tuma, j. 1.05.2017 – destaquei).
Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido. 1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ. 2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto. (TJRO, AI 0801353-92.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 27.09.2019).
"EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89. Inviabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. CDA´s e execução fiscal que devem ser adequadas. Condicionamento da suspensão do crédito ao depósito do valor incontrovertido. Execução fiscal. Antecipação de tutela. Depósito em dinheiro do valor da dívida. Possibilidade. Apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário com a consequente suspensão dos efeitos do protesto. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula nº 112, STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AI 2196291-75.2019.8.26.0000, Ac. 12900854, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 22.09.2019).
Desse modo, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), não há falar em suspensão de exigibilidade.
Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, considerando reiterada jurisprudência, monocraticamente mantenho os efeitos da decisão vergastada.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0804338-92.2023.8.22.0000
Impetrante: Nativa Nutrição Animal Ltda.
Advogada: Dalamara Albuquerque Felício (OAB/MT 18.905)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Nativa Nutrição Animal Ltda. contra ato praticado pelo Secretário Estadual de Finanças.
Decisão determinando que, em cinco dias, a impetrante comprove o pagamento das custas judiciais em guia vinculada ao processo, id. 197099151.
A impetrante, afirmando que não reúne condições financeiras que lhe permita arcar com as custas do processo sem comprometer sua subsistência e o equilíbrio financeiro de sua atividade, pede que lhe seja deferida gratuidade da justiça, id. 19844754.
É o relatório. Decido.
Conforme pacífica jurisprudência, a pessoa jurídica, para obter o benefício da justiça gratuita, deve comprovar hipossuficiência financeira.
Neste sentido:

"O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos" (STF – AI nº 673934, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23.06.2019).
"Tratando-se de entidade de direito privado – com ou sem fins lucrativos – impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios." (STF – RE nº 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.2016)
"Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de prova de vulnerabilidade econômica. Diferimento do pagamento das custas para o final. Benefício concedido. Recurso parcialmente provido.
Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça.
Contudo, considerando que o autor é pessoa jurídica, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que por sua vez não foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados pela agravante.
Em consonância aos precedentes do STJ, evidenciada a insuficiência financeira momentânea da empresa, torna-se cabível o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda." (TJRO, AI 0810700-47.2022.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 05.04.2023).
A calhar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
E, nesse sentido caminha firme a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. 2. 'A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.' (STJ – AgRg nos EREsp 1103391, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, Dje 23/11/2010)' 3. Afastada pelo Tribunal de origem a alegada hipossuficiência da recorrente, a alteração do entendimento firmado no aresto recorrido exigiria desta instância o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg-Ag 2009/0128340-0, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, j. 01.03.2021).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos – apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 2010/0155521-3, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.11.2020).
"Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.
O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.
O decreto de falência do Banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade." (TJRO, AI 0800073-47.2023.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 24.04.2023).
Para alcançar o benefício postulado faz-se indispensável prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira.
No caso em comento, observe-se que se está a cuidar de mandado de segurança em que se discute a transferência de crédito fiscal para outra empresa localizada no mesmo estado, que não é do mesmo titular e relativos a 2015, 2016 e 2017, nos termos do Decreto estadual 22.721/2018 – RICMS-RO, com atribuição de R$539.628,85 à causa, portanto custas de R$16.188,86 equivalentes a três por cento do valor atribuído à causa (art. 16, Regimento de Custas).
No caso em análise, a impetrante demonstra, por declaração constante em balancetes fiscais do mês de fevereiro/2023 que, embora tenha a receita de R$4.006.797,24, apresentou despesas de R$4.407.020,22, com déficit de R$400.222,98.
Não se pode perder de vista ser possível ao julgador livremente fazer juízo de valor acerca do benefício postulado, lembrando, pela pertinência, que a empresa encartou prova da situação de hipossuficiência econômica, com balancetes e inúmeros boletos e extratos bancários, id. 19844756 a id. 19844772.
Diante do exposto, identificados os requisitos indispensáveis, com fundamento no §5º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo parcial gratuidade e, por consequência, reduzo as custas iniciais para o equivalente ao valor já quitado de R$5.000,00, a ser pago em quinze dias, pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804623-85.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 12/05/2023 08:56:56
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar “inaudita altera parts”, interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7002633-07.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de e R$ 5.055,85 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 44A, lote 27, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 10784/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
“No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.”
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
“Após constatado verificação dos projetos “in loco”, tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação”.
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do

acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.

Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.

Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.

Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0804619-48.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 12/05/2023 07:15:23

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº º 7001681-28.2022.8.22.0000 .

Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de e R$ 3.977,02 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 44A, lote 26, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 1571/2022.

A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.

Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.

Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.

Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.

Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.

O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:

"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804657-60.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 12/05/2023 10:53:53
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7002521-38.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$4.033,03 (quatro mil, trinta e três reais e três centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 49A, lote 19, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 11151/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:

"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".

Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.

Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.

Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.

Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804724-25.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 13/05/2023 10:11:31
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7001751-45.2022.8.22.0000 .

Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 4.702,53 (quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 56A, lote 12, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 10812/2021.

A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804693-05.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 12/05/2023 13:28:21
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº º 7002502-32.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 4.033,03 (quatro mil e trinta e três reais e três centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 49A, lote 12, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 11144/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804741-61.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 15/05/2023 10:14:43
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7002031-16.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 4.033,03 (quatro mil e trinta e três reais e três centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 45A, lote 46, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 5077/2022.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de

Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

0812358-09.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004345-72.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Darli Antônio Vieira
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/12/2022
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Insuficiência de recursos. Comprovação.
1. Comprovada a insuficiência financeira a impossibilitar o recolhimento de custas processuais, viável o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.
2. Incabível o indeferimento da inicial antes do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que tenha negado gratuidade da justiça.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804764-07.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 15/05/2023 14:15:22
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7002651-28.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 4.664,67 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 44A, lote 20, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 10907/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição

do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.

Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.

Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.

Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

0811260-86.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7000409-52.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Lane Maria Souza de Melo

Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 07/12/2022

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Percentual de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Medida excepcional. Possibilidade.

1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, §2º do CPC a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0804795-27.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 16/05/2023 07:49:48

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7001812-03.2022.8.22.0000 .

Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 3.978,41 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 58A, lote 32, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 4986/2022.

A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0801835-98.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/03/2023 13:10:59
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda em face do Município de Rolim de Moura/RO.
Inconformada, a executada agrava requer que "sejam desde então acolhidas as pretensões recursais, reformando a sentença atacada, e julgadas improcedentes as pretensões do Agravado".
É o relatório.
Decido.
Em suma, no presente caso, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, a medida em que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.
Em apertada síntese, reside a controvérsia na possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado sem melhoramentos urbanos.
Analisando os autos de origem, em especial da licença autorizativa da Prefeitura de Rolim de Moura/RO, de que a área de propriedade da recorrente é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.
Atento a tais fatos invoco aqui a lição do prof Hugo de Brito Machado: "propriedade urbana é aquela dotada de urbanidade, isto é, aquela que apresenta características típicas de cidade, ou aquela localizada na cidade ou em local com características próprias de uma cidade". (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 40ª edição,2019)
Avançando, o citado doutrinador verbera que " acertado o critério adotado pelo CTN, que adotou o critério geográfico para separar uma propriedade da outra, para fins de lançamento do IPTU e do ITR. A única exceção a esse critério geográfico é aquela prevista no art. 15 do Decreto-lei nº 18-11-1966, sancionada posteriormente ao advento do CTN, que excluiu da zona urbana a propriedade que, independentemente de sua localização, estiver sendo utilizada para a exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese em que se sujeita à incidência do ITR". (ob. citada)
A questão dos melhoramentos é relativizada hodiernamente, sendo compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, torna legítima a cobrança do IPTU, ainda que os melhoramentos físicos venham em momento posterior. Tal concepção, advém do fato de que é comum em grandes município o grande crescimento, em que, a todo vapor, se destinam novas áreas para construção de conjuntos habitacionais e/ou empreendimentos imobiliários como o caso concreto
Tanto que o col. STJ já sumulou a questão nos seguintes termos:
Súmula 626/STJ: "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN."
E, a título de reforço argumentativo, ainda cito:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO APROVADO. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS MÍNIMOS, INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 626/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015.

Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC)".

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ora recorrida, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IPTU de 2007 a 2010, relativo a imóvel localizado em loteamento aprovado pelo órgão competente e incluído no perímetro urbano pela Lei municipal 7.032/98, ao fundamento único de que não observados os melhoramentos mínimos exigidos pelo art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência do tributo. A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, ao fundamento de que, "uma vez fixado que o imóvel encontra-se em espaço urbano, não se destinando à exploração da atividade rural, será devido o IPTU, ainda que ausentes os melhoramentos mínimos indicados no art 32, §1º, do CTN (...) Isso porque aprovado o loteamento pela Administração Pública Municipal e efetuado o seu registro, a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando ocorre o respectivo fato gerador, passa a incidir o IPTU, (...) os imóveis pertencentes a AUFER foram incluídos no perímetro urbano pela Lei Municipal n° 7.032/98, tornando-se então área urbanizável". Interposta a Apelação, pelo contribuinte, foi ela provida, para julgar procedente os Embargos à Execução, registrando o aresto recorrido que, tratando-se de imóveis objeto de loteamento aprovado, inseridos no perímetro urbano do Município pela Lei municipal 7.032/98, "há necessidade de ao menos dois dos melhoramentos previstos no art. 32 do CTN para que seja válida a exigência de IPTU", aplicando ao caso o art. 32, § 1º, do CTN.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005" (STJ, REsp 1.655.031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.848.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.576.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014.

IV. De fato, "tendo em vista a possibilidade de a lei municipal definir como urbana toda e qualquer área beneficiada por pelo menos dois dos melhoramentos listados nos incisos do § 1º, a exegese segundo a qual esses requisitos seriam também necessários para as áreas indicadas no § 2º tornaria dispensável a norma aí inserta. A interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contem com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (STJ, REsp 613.102/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/10/2005).

V. Tal entendimento jurisprudencial restou consolidado, no âmbito da Primeira Seção deste STJ, por meio da edição da Súmula 626/STJ, no sentido de que "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

VI. Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

(STJ - REsp 1903076/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

E esta Corte já decidiu no mesmo sentido, verbis:

Agravo de Instrumento e Agravo interno n. 0811271-52.2021.8.22.0000 - PJE

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Agravado: Município de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo Instrumento nº 0811271-52.2021.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, em 17/05/2022)

Nesse esteio, não há qualquer violação ao art. 32 do CTN ou à CF/88, a medida em que, justamente, lhes dão eficácia a decisão em destaque.

É de se ressaltar, que se desconecta com o fato gerador do tributo a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, cuja cobrança tributária em nada ofenda a segurança jurídica.

Com relação à suspensão do feito, temos que a decisão se encontra acertada, conquanto cabível suspensão de execução fiscal quando houver prejudicialidade externa com outra ação (especialmente coletiva).

Neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. À CRITÉRIO DO JUÍZO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
[…]
X - No mais, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que é cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Assim, não é necessária, como quer a parte recorrente, a extinção dos feitos em razão dessa prejudicialidade. A propósito: AgInt no REsp 1.679.887/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e AgInt no REsp 1.614.312/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017.
[…]
XIII - Agravo interno improvido.
(STJ - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1651863 / SP, rel. Min. Francisco Falcão, em 02/09/2021).
Aqui, não há violação ao postulado da segurança jurídica, ao contrário, dá-lhe efeito com a decisão prolatada.
Assim, a decisão de primeiro grau que rejeitou a objeção posta pela agravante bem como suspendeu o executivo fiscal, é legítima merecendo, portanto, ser mantida.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.
Ressalto à parte que, em razão da questão ter sido decidida com base em súmula, novos expedientes serão considerados protelatórios e de má-fé ensejando as penalidades processuais cabíveis.
Intime-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
APELAÇÃO CÍVEL: 7070699-36.2022.8.22.0001
APELANTE: W C ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO (A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA – OAB/RO 4867
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Decisão
Relatório.
Trata-se de mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (“TATE/RO”) pretendendo a declaração de nulidade da Decisão n. 2022/1/705/TATE/SEFIN proferida no PAT n. 20212700400027, assim como seja determinada a regular tramitação e julgamento em segunda instância administrativa.
A sentença concedeu a SEGURANÇA pleiteada e declarou COMO NULA a decisão administrativa n. 2022/1/705/TATE/SEFIN proferida no PAT n. 20212700400027, e em consequência, determino a análise e julgamento do Recurso voluntário oposto pelo impetrante em face da 1ª decisão n. 2021/1/2017/TATE/SEFIN que fora excluída do sistema face alegação de erro no sistema e-PAT.
Em sede recurso, o Estado de Rondônia requer reforma da sentença para denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É o relatório.
Decido.
O Mandado de segurança é instituto processual de raiz constitucional em norma de eficácia absoluta plena, com natureza jurídica de garantia individual, destinado à proteção das prerrogativas do indivíduo ou de coletividade em face do Estado, de atuação necessariamente célere e eficaz, que colima a correção jurídica de abusos do Poder Público iminentes (função preventiva) ou já perpetrados (função repressiva), por agente coator ou autoridade coatora, cometidos diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica, não estancáveis por habeas corpus ou habeas data, ilimitável e incondicionado a qualquer espécie de contracautela, senão pelo seus pressupostos constitucionais específicos. (MARINS, James. Subcapítulo 12.1. Mandado de Segurança em Matéria Tributária - Capítulo 12. Medidas Liminares no Processo Tributário In: MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.)
Em primeiro, é importante lembrar que a ação mandamental deve estar impregnada do direito líquido e certo. Consoante específica o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, mandado de segurança é a ação civil de rito especial, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.
Sendo assim, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito. Hodiernamente, pacificou-se o entendimento de que a liquidez e certeza do direito referem-se aos fatos e não à complexidade do direito.
Além disso, exige-se prova pré-constituída – uma vez que a via estreita do mandamus não admite dilação probatória – da lesão ou ameaça de lesão ao comprovado direito líquido e certo do impetrante.
O sentido da liquidez e certeza do direito defendido é processual e não material, mesmo porque, embora entendendo-se que o autor tenha direito à ação, onde se requer segurança, a sentença poderá afirmar que o direito não exista. Direito líquido e certo é o que pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado, sem necessidade de se socorrer de provas, ou quando muito, somente da documentação induvidosa, onde se resume e se esgota toda a indagação probatória do fato. Se a questão depender de outras provas, as vias ordinárias são o caminho específico. (Santos, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual, 3ed., Saraiva, 1994, p. 169).

O adágio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) encontra respaldo nas formas dos atos jurídicos em geral, inclusive no processo civil, de maneira a limitar as hipóteses em que um ato deve ser refeito em razão de um erro em sua execução.
Com efeito, ao ser suscitado um vício no transcorrer do processo, cabe ao magistrado proceder à análise da existência de alguma lesão à acusação ou defesa. Não havendo qualquer indício de que a parte foi afetada pelo equívoco procedimental, o ato permanece intacto e o processo segue inalterado." (ZACLIS, Daniel. 1. Tese - A Decretação da Nulidade de Ato Processual Requer Prova Inequívoca do Prejuízo Suportado Pela Parte, em Face do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, Previsto no Art. 563 do Código de Processo Penal In: BADARÓ, Gustavo. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Processual Penal II. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017.)
Neste sentido, colaciono julgado desta Câmara Especial:
Apelação Cível. Ação Anulatória de atos Judiciais. Preliminares. Cerceamento de defesa. Vedação de decisão surpresa. Não configuradas. Citação inválida não comprovada. Nulidade da sentença não configurada. Litigância de má-fé. Alteração da Verdade dos fatos pelo apelante. Comprovação. Recurso não provido.
1. Na expressão do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juízo a direção do processo, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior tribunal de Justiça "não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia.
3. Restando devidamente comprovada a citação do réu nos termos do § 9o do art. 17 da Lei Federal n.º 8.8429/1992 (improbidade administrativa), não há se falar em nulidade da sentença.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).
5. Comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito, resta configurada a litigância de má-fé.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004246-56.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/07/2022
No caso dos autos, nos autos de Processo Administrativo Tributário cujo objeto é o auto infração de n. 20212700400027 a apelada foi devidamente notificada, tendo apresentado Defesa Administrativa e ao final foi proferida decisão julgando procedente o Auto de Infração (n. 2021/1/2017/TATE/SEFIN).
Em face da decisão de procedência do AINF, a apelada interpôs Recurso Administrativo Voluntário, todavia, em que pese haver Recurso pendente de análise, no dia 31/08/2022 sobreveio nova decisão de n. 2022/1/705/TATE/SEFIN referente ao mesmo auto de infração que é referente a notificação de n. 13401745 e referenciada ao PAT n. 20212700400027.
É importante ressaltar que ocorreu novo julgamento do auto de infração com a abertura de prazo para interposição de Recurso Voluntário.
Vale destacar que ambos julgadores tiveram a mesma conclusão de procedência, após a análise do auto de infração. Tanto a primeira decisão como a segunda decisão singular, diante das provas dos autos, foram favoráveis à Fazenda Pública.
Diante dos fatos, cabe ao magistrado proceder à análise da existência de alguma lesão à acusação ou defesa. Vislumbro que no presente caso não ocorreu nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa da apelada, não havendo qualquer indício de que a parte foi afetada pelo equívoco procedimental, deste feita, o ato permanece intacto e o processo segue inalterado
Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso de Estado de Rondônia para de forma monocrática denegar a segurança.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de maio de 2023
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0804927-84.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2023 14:35:57
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda em face do Município de Rolim de Moura/RO.
Inconformada, a executada agrava requer que "sejam desde então acolhidas as pretensões recursais, reformando a sentença atacada, e julgadas improcedentes as pretensões do Agravado".
É o relatório.
Decido.
Em suma, no presente caso, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, a medida em que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança.
Em apertada síntese, reside a controvérsia na possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado sem melhoramentos urbanos.
Analisando os autos de origem, em especial da licença autorizativa da Prefeitura de Rolim de Moura/RO, de que a área de propriedade da recorrente é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.
Atento a tais fatos invoco aqui a lição do prof Hugo de Brito Machado: "propriedade urbana é aquela dotada de urbanidade, isto é, aquela que apresenta características típicas de cidade, ou aquela localizada na cidade ou em local com características próprias de uma cidade". (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 40ª edição,2019)

Avançando, o citado doutrinador verbera que " acertado o critério adotado pelo CTN, que adotou o critério geográfico para separar uma propriedade da outra, para fins de lançamento do IPTU e do ITR. A única exceção a esse critério geográfico é aquela prevista no art. 15 do Decreto-lei nº 18-11-1966, sancionada posteriormente ao advento do CTN, que excluiu da zona urbana a propriedade que, independentemente de sua localização, estiver sendo utilizada para a exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese em que se sujeita à incidência do ITR". (ob. citada)

A questão dos melhoramentos é relativizada hodiernamente, sendo compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, torna legítima a cobrança do IPTU, ainda que os melhoramentos físicos venham em momento posterior. Tal concepção, advém do fato de que é comum em grandes município o grande crescimento, em que, a todo vapor, se destinam novas áreas para construção de conjuntos habitacionais e/ou empreendimentos imobiliários como o caso concreto

Tanto que o col. STJ já sumulou a questão nos seguintes termos:

Súmula 626/STJ: "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN."

E, a título de reforço argumentativo, ainda cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO APROVADO. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS MÍNIMOS, INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 626/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015.

Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC)".

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ora recorrida, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IPTU de 2007 a 2010, relativo a imóvel localizado em loteamento aprovado pelo órgão competente e incluído no perímetro urbano pela Lei municipal 7.032/98, ao fundamento único de que não observados os melhoramentos mínimos exigidos pelo art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência do tributo. A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, ao fundamento de que, "uma vez fixado que o imóvel encontra-se em espaço urbano, não se destinando à exploração da atividade rural, será devido o IPTU, ainda que ausentes os melhoramentos mínimos indicados no art 32, §1º, do CTN (...) Isso porque aprovado o loteamento pela Administração Pública Municipal e efetuado o seu registro, a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando ocorre o respectivo fato gerador, passa a incidir o IPTU, (...) os imóveis pertencentes a AUFER foram incluídos no perímetro urbano pela Lei Municipal n° 7.032/98, tornando-se então área urbanizável". Interposta a Apelação, pelo contribuinte, foi ela provida, para julgar procedente os Embargos à Execução, registrando o aresto recorrido que, tratando-se de imóveis objeto de loteamento aprovado, inseridos no perímetro urbano do Município pela Lei municipal 7.032/98, "há necessidade de ao menos dois dos melhoramentos previstos no art. 32 do CTN para que seja válida a exigência de IPTU", aplicando ao caso o art. 32, § 1º, do CTN.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005" (STJ, REsp 1.655.031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.848.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.576.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014.

IV. De fato, "tendo em vista a possibilidade de a lei municipal definir como urbana toda e qualquer área beneficiada por pelo menos dois dos melhoramentos listados nos incisos do § 1º, a exegese segundo a qual esses requisitos seriam também necessários para as áreas indicadas no § 2º tornaria dispensável a norma aí inserta. A interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contem com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (STJ, REsp 613.102/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/10/2005).

V. Tal entendimento jurisprudencial restou consolidado, no âmbito da Primeira Seção deste STJ, por meio da edição da Súmula 626/STJ, no sentido de que "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

VI. Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

(STJ - REsp 1903076/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a]interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

E esta Corte já decidiu no mesmo sentido, verbis:

Agravo de Instrumento e Agravo interno n. 0811271-52.2021.8.22.0000 - PJE
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA
Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.
Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.
Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.
(TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo Instrumento nº 0811271-52.2021.8.22.0000, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, em 17/05/2022)
Nesse esteio, não há qualquer violação ao art. 32 do CTN ou à CF/88, a medida em que, justamente, lhes dão eficácia a decisão em destaque.
É de se ressaltar, que se desconecta com o fato gerador do tributo a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, cuja cobrança tributária em nada ofenda a segurança jurídica.
Com relação à suspensão do feito, temos que a decisão se encontra acertada, conquanto cabível suspensão de execução fiscal quando houver prejudicialidade externa com outra ação (especialmente coletiva).
Neste sentido já decidiu o col. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. À CRITÉRIO DO JUÍZO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
[…]
X - No mais, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que é cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Assim, não é necessária, como quer a parte recorrente, a extinção dos feitos em razão dessa prejudicialidade. A propósito: AgInt no REsp 1.679.887/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 e AgInt no REsp 1.614.312/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017.
[…]
XIII - Agravo interno improvido.
(STJ - Segunda Turma - AgInt no AREsp 1651863 / SP, rel. Min. Francisco Falcão, em 02/09/2021).
Aqui, não há violação ao postulado da segurança jurídica, ao contrário, dá-lhe efeito com a decisão prolatada.
Assim, a decisão de primeiro grau que rejeitou a objeção posta pela agravante bem como suspendeu o executivo fiscal, é legítima merecendo, portanto, ser mantida.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.
Ressalto à parte que, em razão da questão ter sido decidida com base em súmula, novos expedientes serão considerados protelatórios e de má-fé ensejando as penalidades processuais cabíveis.
Intime-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0801798-71.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/03/2023 07:25:44
Polo Ativo: ANTONIO MARCOS VIANA SANTANA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573-A, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Marcos Viana Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Originariamente, Antonio Marcos Viana Santana ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (autos de nº 7002648-65.2021.8.22.0014), objetivando ao restabelecimento de auxílio-doença, que teria cessado, em tese, desde julho/2019, bem como postulou a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
A pretensão fora julgada procedente nos seguintes termos (vide fl. 3, ID 57066030, dos referidos autos de origem):
"..determinar o pagamento de auxílio-doença, observado o limite mínimo de uma salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 1 (um) ano a contar da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 05 de julho de 2019.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n.º 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I)".
(g.n)
Rejeitados os embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apelou postulando a reforma da sentença, cujo apelo foi parcialmente provido "para determinar o encaminhamento do apelante para o processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, bem como determinar o pagamento do benefício do auxílio-doença acidentário por prazo indeterminado até o restabelecimento do apelante" (vide acórdão de fl. 19, ID 84556785) .
Após o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença (vide petição inaugural do referido procedimento à fl. 28, ID 84603107), buscando a implementação do benefício, pagamento das verbas retroativas, e ainda os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento que haviam sido postergados, atribuindo-se ao valor do cumprimento o montante de R$ 54.396,02.
Após, impugnação, o juízo do cumprimento de sentença, em sede de embargos declaratórios, determinou ao INSS a implementação do benefício, bem como seu pagamento, porém, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários.
Inconformado, o credor Antonio Marcos Viana Santana agrava pleiteando a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Inexistiu informações do juízo, e tampouco o INSS contra-arrazoou o presente agravo de instrumento.
É o necessário a relatar.
Decido.
Do que foi narrado, facilmente se conclui que a controvérsia dos autos se deduz na possibilidade de arbitramento, no presente caso, dos honorários sucumbenciais cognitivos, no cumprimento de sentença.
O juízo a quo rejeitou o pedido de arbitramento, ao fundamento de que, uma vez não tendo sido realizado na fase cognitiva, os honorários deverão ser julgados em ação autônoma, tendo, inclusive, citado julgados como fundamento da sua decisão.
Ocorre, que o nobre magistrado aplicou os julgados à premissa diversa e distintos do caso dos autos.
Com efeito, de fato, quando a sentença/acórdão for omisso, incabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de violar a própria coisa julgada, devendo, consequentemente, a parte buscar o referido direito em via autônoma.
Contudo, embora a parte tenha realizado pedido de "arbitramento de honorários", contudo, o caso dos autos não se trata de arbitramento, mas apenas de fixação de percentual da verba honorária, coisa totalmente distinta, isso porque, houve condenação na verba honorárias, cuja sua definição restou apenas postergada, pelo próprio julgador cognitivo, para o cumprimento de sentença.
Tanto que na sentença constou a seguinte cominação na parte dispositiva:
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Neste cenário em que se posterga a quantificação da verba honorária, que por sinal diverge da omissão de julgamento da citada verba, não há de se falar em remessa da parte à outra via autônoma, mas sim, a fixação no próprio cumprimento de sentença.
Tanto que o col. STJ já estabeleceu:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), na sessão de 16/03/2022, consolidou a tese jurídica de que o art. 85, § 3º, do CPC/2015 é aplicável como critério jurídico de fixação da verba honorária quando o valor da causa for elevado, hipótese dos autos, admitindo o arbitramento por equidade apenas nos casos em que o proveito econômico for inestimável e irrisório ou se o valor da causa for muito baixo.
2. Este Tribunal possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Hipótese em que o posicionamento adotado na Corte de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que o caso se enquadra na situação em que o proveito econômico não pode ser mensurado instantaneamente quando da prolação do acórdão, razão pela qual deve ser postergado o percentual de fixação da verba para a fase de liquidação da sentença.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp n. 2.011.664/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conquanto trate a hipótese de cumprimento individual da sentença coletiva e o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência relativos à referida demanda tenha sido postergado para a fase de liquidação, esses fatos não afastam a disposição contida no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, no sentido de que tal verba sucumbencial deve ter como base de cálculo a condenação imposta à parte vencida na respectiva ação de conhecimento.
2. Nessa linha de ideias, conclui-se que o julgado apontado pela parte agravante (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1693578/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2018) não possui a necessária similitude fático-jurídica com a questão em análise, pois nele foi decidida questão diversa, concernente à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em fase de execução judicial de sentença coletiva.
3. De fato, ainda que a individualização do proveito econômico de cada exequente deva ser levada em consideração para fins de fixação dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7º, do CPC, tal hipótese não se confunde com a dos autos, em que discute qual a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação de conhecimento.
4. Ao contrário do que aduz a parte agravante, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 509, § 2º, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
5. É inviável o conhecimento do agravo interno no que diz respeito à tese de afronta ao art. 927, III, do CPC, tendo em vista se tratar de questão nova que não havia sido oportunamente suscitada no recurso especial. Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte,

"configura indevida inovação recursal a apresentação, nas razões do agravo interno de tese recursal [...] não antes aventada nas alegações do apelo nobre" (AgInt no REsp 1.868.436/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/12/2020).
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(STJ - AgInt no REsp n. 1.936.710/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
E ainda:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 4º, II, DO CPC.
1. Postergação da fixação do percentual cabível a título de honorários advocatícios para após a liquidação de sentença. Inteligência do Art. 85, § 4º, II, do CPC.
2. Previsão expressa no título executivo.
3. No caso concreto, a sentença não concedeu o benefício e foi reformada em grau de apelação, razão pela qual a base de cálculo deve ser estendida até a data do acórdão.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF3 – 10ª Turma - AI 5014501-14.2021.4.03.0000/SP, em 14/12/2021, Des. Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA)
E tal permissivo decorre justamento do CPC/2015, que estabelece:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :
(...)
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.
(g.n)
Assim, afasto a impossibilidade da fixação do percentual, e passo à análise do pedido.
Pois bem, como cediço, o caso de origem se tratou de ação previdenciária acidentária buscando implementação de benefício – Auxílio-Doença – a qual fora julgada procedente.
Nestas espécie de ações, o col. STJ, por via da aplicação de sua Súmula 111, estabeleceu:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 211/STJ. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. DATA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O DIREITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO.
I - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão proferida na ação acidentária, em fase de execução, que move contra o INSS, e que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do STJ. No Tribunal de origem, deu-se provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 927, IV, do CPC, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida teria ofendido a jurisprudência do STJ, ao afastar, quanto à fixação dos honorários advocatícios, a aplicação da Súmula n. 111/STJ. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. Defende a parte recorrida que a referida súmula teria sido revogada tacitamente pelo art. 85 do CPC, uma vez que este define que a verba honorária deve ser calculada sobre o total da condenação.
III - Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão, da base de cálculo da verba honorária, das parcelas vincendas após a sentença, nos termos da fundamentação supra. Interposto agravo interno. Sem razão a parte agravante.
IV - Verifica-se que a decisão do Tribunal de origem encontra-se dissonância ao entendimento consolidado do STJ, inclusive em julgados mais recentes.
V - A jurisprudência do STJ entende que a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, na hipótese, a data da sentença, a qual concedeu o direito ao benefício requerido, em consonância com o disposto na Súmula n. 111 do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. Conforme teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 271.963/AL, relator para acórdão, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp n. 1.271.734/RS, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp n. 155.028/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.831.207/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)."
VI - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp n. 1.867.323/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.
1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Súmula n. 111 por ela editada exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, inclusive as acidentárias.
2. O STJ reconheceu a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que permanece inalterado o escopo do enunciado de evitar possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado. Em idêntica direção, os recentes julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção reconhecendo a aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015: REsp 1.87.1341, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 1º/6/2020; REsp 1.884.087, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/8/2020; REsp 1.867.323/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 14/5/2020; REsp 1.864.990/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/5/2020; e REsp 1.864.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/5/2020.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp n. 1.899.889/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021.)
Assim, a pretensão é procedente em parte, a medida em que o percentual máximo de 20% deve ser mitigado.

Dispositivo:
Pelo exposto, os termos do art. 932, V do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, dou parcial provimento ao recurso para fixar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais cognitivos na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, o qual, a partir da referida data, incidirá juros e correção monetária.
Intimem-se e comunique-se, servindo esta, de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

7001657-89.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7001657-89.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Maria Magali Carneiro
Advogado: Vinicius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)
Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 01/03/2023
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de Declaração. Obscuridade. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos.

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE) Nº 7008342-27.2021.8.22.0010
(ORIGEM: 7008342-27.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível)
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RECORRIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ
INTERPOSTO EM 17/05/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o recorrido (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

7002306-72.2021.8.22.0008 Apelação
Origem: 7002306-72.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Adeir Jose Fernandes
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/03/2023
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. Termo inicial. Dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, observado o prazo prescricional quinquenal. Tema 862/STJ. Juros e correção monetária. Honorários. Tema 1105/STJ.
1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido o auxílio-acidente.
3. Na dicção do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60. Tema 862 STJ.
4. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para calcular correção monetária impõe-se aplicar o índice do INPC.
5. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
6. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC e, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ.
7. Apelo provido.

0811826-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7004859-70.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ezieu Martins de Lima
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 29/11/2022
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação ordinária. Direito constitucional. Saúde. Procedimento cirúrgico. Ortopedia. Fila de espera. Demora. Necrose. Obrigação de fazer. Determinação. Prazo. Cumprimento. Razoabilidade. Proporcionalidade. Sequestro. Possibilidade. Tutela de urgência. Requisitos. Não preenchimento.
1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.
2. A ausência de comprovação dos requisitos para a concessão de tutela de urgência leva ao seu indeferimento, caso não se mostre patente a probabilidade do direito perseguido, tampouco o risco de perigo de dano, haja vista que devem ocorrer de forma cumulativa.
3. A fixação de prazo razoável e proporcional para o cumprimento da obrigação afasta o perigo de dano quanto à realização de sequestro de valores.
4. Negado provimento ao recurso.

7001700-35.2021.8.22.0011 Apelação
Origem: 7001700-35.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Vanderleia Firmino Tressmam
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste
Apelado: Fabio Tressman da Silva
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/03/2023
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Saúde. Obrigação de fazer. Dependente químico. Internação compulsória. Necessidade do tratamento. Medidas alternativas. Laudo médico. Medida excepcional.
1. A internação compulsória de dependente químico é medida que, em face da sua radicalidade, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação, nos termos da Lei n. 10.216/01.
2. Inexiste dever do Estado ou Município no custeio do tratamento requerido, quando não evidenciada a necessidade da excepcional medida, fundada em laudo médico genérico.
3. Recurso não provido.

7055012-24.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 7055012-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Recorrente: Alceu Oneda
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/11/2022
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO ADESIVO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Execução fiscal. Multa ambiental. Processo administrativo. Notificação por edital. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Pedido de perícia. Manifestação. Ausência. Alegações finais. Falta de intimação. Cerceamento de defesa. Ampla defesa.
1. A nulidade de notificação em procedimento administrativo possui natureza de ordem pública, que pode ser comprovada por prova pré-constituída e não demanda a instrução probatória, por isso é cabível a exceção de pré-executividade.
2. A notificação realizada por edital deve ser anulada quando, nos autos do procedimento administrativo, constar outro endereço do autuado.
3. Se a norma legal prevê a necessidade de decisão fundamentada para recusar o pedido de provas, a ausência de manifestação pela autoridade afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
4. No processo administrativo, a falta de intimação do autuado para apresentação das alegações finais constitui violação ao contraditório e à ampla defesa e deve ser anulada a decisão que resultou na aplicação de multa.
5. Recurso do Estado não provido. Recurso do executado provido.

7001294-44.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 7001294-44.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A
Advogado: Pedro Raposo Jaguaribe (OAB/DF 42473)
Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare (OAB/MT 6199)

Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 07/12/2022
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Direito tributário. Processo administrativo tributário. Existência. Lançamento. Notificação. Rediscussão. Preclusão. Ocorrência. Fato gerador. Responsabilidade tributária. Tomador de serviços. Ocorrência.
1. Não se pode pretender que cada nova manifestação, no mesmo sentido e sobre o mesmo objeto, reabra-se a possibilidade de nova discussão sobre o tema, haja vista necessidade de observância ao instituto da preclusão.
2. A existência de processo administrativo tributário válido para a apuração do tributo, uma vez que se tenha constatado a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade tributária, afasta alegado defeito na CDA.
3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso não provido.

7007138-67.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 7007138-67.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ademir de Lima da Silva
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/02/2023
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-doença. Debilidade permanente. Consolidação. Redução da capacidade para o trabalho. Auxílio-acidente. Termo inicial.
1. No acidente de trabalho, consolidadas as lesões e comprovada a diminuição da capacidade para o exercício das atividades habituais do segurado, impõe-se conceder-lhe o auxílio-acidente
2. Se constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de restabelecimento do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente.
3. Nos termos do §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previsto no seu art. 60. Tema 862 STJ.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804845-53.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/05/2023 13:49:35
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7001387-73.2022.8.22.0000.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercício de 2017, no valor de R$ 4.252,56 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 54A, lote 01, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 10945/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:
"No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0805003-11.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 18/05/2023 14:12:05
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7008361-33.2021.8.22.0010.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD dos exercícios 2016/2017, no valor de R$ 2.698,72 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 53A, lote 46, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 9583/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:
"[…]
Observo que o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.
De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.
O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.
De início, consigno aos interessados que a Ação Civil Pública referida na exceção (autos n.º 0006366-51.2014.822.0010) fora sentenciada em dezembro de 2022. Contra a sentença, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e a SANEROM - AUTARQUIA DE SANEAMENTO E ROLIM DE MOURA ingressaram com embargos de declaração, já rejeitados dia 08/3/2023. Tanto o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a SANEROM - AUTARQUIA DE SANEAMENTO E ROLIM DE MOURA já foram intimados a cerca da sentença proferida na aludida ACP.
Portanto, resta afastado qualquer outro questionamento acerca da aludida ACP.
(…)
No caso dos autos, verifico que a área sob a qual recai dívida tributária NÃO se encontra com restrição (Ação civil pública nº 0006366-51.2014.822.0010), podendo ser alienado livremente, onerado, sofrer qualquer inovação física, sejam acessões ou benfeitorias. Ou seja, estão presentes os requisitos para o exercício pleno da propriedade.
(…)
O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários, realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.
Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021 (documento este também juntado nas centenas de execuções fiscais desta natureza). Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.
(…)

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel (QD. 53A, LT. CJ-46, Setor 02, Residencial Cidade Jardim), objeto da lide.
Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado (vistos nos outros autos) não faz menção ao imóvel (QD. 53A, LT. CJ-46, Setor 02, Residencial Cidade Jardim), mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto desta execução fiscal. Obs.: Se trata de um requerimento padrão que fora replicado em quase todas as execuções fiscais ajuizadas pelo município em face da São Tomás.
(…)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA em face de MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e determino o regular prosseguimento da Execução Fiscal. […] (doc. e-89952401).
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, acrescentando que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.

Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

0800325-50.2022.8.22.9000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7008538-87.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: JBS S/A
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 05/08/2022
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Energia elétrica. ICMS. Tarifa de uso do sistema de distribuição. TUSD e TUST. Tutela antecipada indeferida. Impossibilidade. Requisitos. Ausência.
1. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não sejam comprovados ou se estiver ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inexiste a possibilidade do deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto
Processo: 0802241-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2022 11:43:40
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Vistos.
Intime-se a União para que ofereça contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 10 dias, em especial sobre a alegação de competência da Justiça Federal.
Cumpra-se, servindo esta, de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804260-98.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 10/05/2023 08:51:04
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar “inaudita altera parts”, interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7008366-55.2021.8.22.0010 .
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD do exercícios2016/2017, no valor de R$ 2.698,72 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 54A, lote 45, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 9588/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.

Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:
"[...] a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
(…)
O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.
(…)
De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.
Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.
(…)
o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal. [...]" (doc. e-89391168)
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agrava da decisão, acrescentando que:
- A decisão atacada viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.

Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0803595-82.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/05/2023 08:07:29
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7008633-27.2021.8.22.0010.
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD dos exercícios 2016/2017, no valor de R$ 2.850,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 47A, lote 03, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 9803/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:
"[…]
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
(…)
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição
(…)
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008633-27.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. [...]" (doc. e-88854969, autos originais)

Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804352-76.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/05/2023 08:43:34
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar “inaudita altera parts”, interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7009306-20.2021.8.22.0010 .
Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD dos exercícios 2016/2017, no valor de R$ 1.346,07 (mil trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 57A, lote 51, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 9865/2021.
A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:
“[…] a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.822.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.
(…)
O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.
Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.
(…)
De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.
Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.
(…)
Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal. [...]” (doc. e-89391142)
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:

"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".

Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.

Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.

Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".

Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.

Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0804417-71.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/05/2023 08:52:47
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar "inaudita altera parts", interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 7008754-55.2021.8.22.0010.

Na origem, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA propôs a Execução Fiscal citada buscando o recebimento de IPTU/TRSD dos exercícios 2016/2017, no valor de R$ 1.355,03 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), relativo ao imóvel situado na quadra 46A, lote 17, do empreendimento Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia, de propriedade da agravante, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº. 9521/2021.

A agravante protocolou Exceção de pré-executividade, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos da execução fiscal e, no mérito, a nulidade do título executivo, aduzindo que não existem elementos jurídicos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel citado, sendo nulo o referido título executivo.
Aduziu, em síntese, que o loteamento não foi implementado na referida quadra, encontrando-se ainda na sua forma bruta tal qual estava no momento do projeto; que não ão possuí nenhum dos melhoramentos descritos no § 1º, do art. 32, CTN por parte da prefeitura.
Ademais, por meio de acordo firmado em audiência de conciliação na ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010 proposta pelo Ministério Público, ficou autorizado a vender apenas os lotes das quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas a área verde e APP, ficando impedido de vender os demais, entre eles o lote gerador do IPTU ora questionado. De forma que o imóvel em questão não pode ser considerado urbanizado ou de expansão urbana e, portanto, não sendo o caso de aplicação da súmula 626/STJ.
Ainda por força do acordo firmado na ACP, protocolou requerimento administrativo junto à prefeitura para alteração do projeto urbanístico, cancelando dessa forma o projeto original.
Dessarte, estariam ausentes os requisitos necessários para lançamento (cobrança) de IPTU, não ocorrendo, portanto, o fato gerador e caracterizando-se tal cobrança efeito confiscatório do tributo.
O juízo a quo proferiu decisão rejeitando a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:
"[…]
A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.
Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.
…
A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação, essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.
…
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7008754-55.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. [...]" (doc. e-89538336)
Reprisando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, a executada agravou da decisão, aduzindo, em síntese, que:
- A decisão viola diretamente o princípio constitucional da segurança jurídica que decorre do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dado que, na mesma Vara, em casos semelhantes, foram proferidas diversas decisões ora deferindo ora indeferindo efeito suspensivo, causando insegurança jurídica;
- A CDA é nula porque se refere a imóvel não implementado por força da restrição advinda da ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 que excluiu do projeto a quadra em que fica situado o imóvel objeto da lide;
- Não há melhoramentos implementados por parte da prefeitura, conforme determina o 1º do art. 32 do CTN;
- Embora o § 2º, do referido artigo, faculte à lei municipal considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, a Lei Municipal vigente à época dos fatos, no seu art. 11, §3º, manteve os requisitos do §1º, do art. 32, do CTN.
Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.
Relatei. Decido.
Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito vindicado.
Primeiro porque, conforme a ACP nº 0006366-51.2014.8.22.0010, o loteamento em questão já se encontra averbado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo como proprietário a agravante, tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, caracteriza a propriedade para o fim de ocorrência do fato gerador, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana municipal, afasta a necessidade de aferição de melhoramentos, fazendo induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:

DJe 16/04/2019). No mesmo sentido: REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021); AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.
Verifica-se, outrossim, que o imóvel gerador do IPTU cobrado está localizado na II etapa do loteamento, não fazendo parte das quadras destinadas às áreas verdes e APP (quadras 04A, 13A e 23A), estas localizadas na I etapa.
Aliás, extrai-se da ACP n. 0006366-51.2014.8.22.0010, que o imbróglio acerca da liberação da venda da II etapa do loteamento, reside, na verdade, na inércia da própria agravante em regularizar o projeto, adequando-o aos deveres urbanísticos descumpridos.
Tanto que, embora conste recursos pendentes, a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando a agravada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER) a "adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias".
Ressalte-se, ainda, que na Ação Anulatória dos créditos tributários nº 7010917-71.2022.8.22.0010 proposta pelo agravante, o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os créditos tributários discutidos nesta demanda foi indeferido. Embora haja agravo de instrumento contra essa decisão distribuída ao gabinete do Des. Gilberto Barbosa (autos n. 0803850-40.2023.8.22.0000), ainda não há decisão a respeito, está aguardando informações por parte do agravado.
Portanto, a priori, não se vislumbra a alegada nulidade do título executivo por ausência do fato gerador.
Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.
Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
Processo: 0807576-56.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 04/08/2022 15:08:19
Polo Ativo: FELIPE SANTIAGO PLACIDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193-A
Polo Passivo: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Assim, notifique-se o sr. Secretário de Estado da Saúde para cumprimento da ordem no prazo improrrogável de 30 dias.
Cumpra-se, servindo esta, de carta/ofício.
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0810632-34.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: HDI Seguros S/A
Advogado: Jocimar Estalk (OAB/SP 247.302)
Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Agravado: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pela empresa HDI SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que declinou competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Afirma que, considerando não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, não é parte legítima para postular no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o inciso I, do artigo 12 da Lei 12.153/2009.
Postulando a concessão do efeito suspensivo, no que respeita ao mérito, pede que seja provido o agravo, de modo a que se reconheça a competência da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, id. 13827816.
Indeferido efeito suspensivo, id. 14344269.
Considerando que foi instaurado conflito de competência – proc. nº 0800098-94.2022.8.22.0000, de relatoria do e. Desembargador Miguel Mônico, determinei que este recurso de agravo de instrumento permanecesse suspenso, id. 15600466.
Com o julgamento do conflito de competência, retornam os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Extrai-se do conflito de competência (proc. 0800098-94.2022) que, para julgamento da lide posta entre as partes envolvidas neste processo, restou declarada a competência da Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.
Nesse contexto, forçoso concluir que houve perecimento do objeto do agravo de instrumento, considerando que o pedido se restringe ao reconhecimento da competência da Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0801297-20.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7007077-87.2021.8.22.0010
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividadeid. 18695517.
Sustenta nulidade da CDA com a inscrição de crédito de IPTU de R$3.296,26, pois não ocorreu o fato gerador do tributo sobre o lote 10 da quadra 36-A, pois não se está a cuidar de imóvel urbano e estar localizado em área não urbanizada e destinada à área verde e à área de preservação permanente.
Diz que não possui o domínio útil do imóvel, pois, na ação civil pública 0006366-51.2014, não foi autorizada a venda dos lotes da quadra 33-A e 34-A e subsequentes, resultando na alteração do projeto urbanístico e cancelamento do projeto de implementação destes lotes.
Afirma que o imóvel não está urbanizado e não possui nenhuma benfeitoria ou melhoramento como determina o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 11, §3º do Código Tributário Municipal, destacando que a escola mais próxima está a mais de dois quilômetros do imóvel tributado.
Referindo-se aos requisitos essenciais e dizendo existir decisões contraditórias sobre o tema, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência e para evitar decisões conflitantes, seja suspensa a execução fiscal.
Por fim, pede que seja reformada a sentença e, por consequência, declarada a nulidade da CDA executada já que não ocorreu o fato gerador do tributo executado, id. 18695517.
Indeferido efeito suspensivo, id. 118791386.
Em resposta, o Município de Rolim de Moura bate-se pela manutenção da decisão, id. 19536447.
É o relatório. Decido.
Como cediço, na dicção do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, a postulada suspensão da exigibilidade de crédito tributário está condicionada a prévio depósito integral e em dinheiro o que não ocorreu no caso em tela.
Lado outro, notícia de interposição de reclamação e recurso administrativo não tem o condão de suspender exigibilidade.
Sobre o tema, aliás, colhe-se da jurisprudência:
[...] 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp nº 1008523/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 2º Tuma, j. 1.05.2017 – destaquei).
Ação anulatória de débito fiscal. Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito. Protesto. Depósito do montante integral. Art. 151, inciso II do CTN. Súmula 112/STJ. Recurso provido. 1. Cumprido o requisito do depósito do seu montante integral, cabível é a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ. 2. O depósito integral do montante devido, previsto para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, inciso II, do artigo 151 do CTN, é pressuposto para a sustação do protesto. (TJRO, AI 0801353-92.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 27.09.2019).
"EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89. Inviabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. CDA´s e execução fiscal que devem ser adequadas. Condicionamento da suspensão do crédito ao depósito do valor incontrovertido. Execução fiscal. Antecipação de tutela. Depósito em dinheiro do valor da dívida. Possibilidade. Apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário com a consequente suspensão dos efeitos do protesto. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula nº 112, STJ. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AI 2196291-75.2019.8.26.0000, Ac. 12900854, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 22.09.2019).
Desse modo, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), não há falar em suspensão de exigibilidade.
Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, considerando reiterada jurisprudência, monocraticamente mantenho os efeitos da decisão vergastada.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0804518-11.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7008745-93.2021.8.22.0010
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 12.680)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta a nulidade da CDA com a inscrição de crédito de IPTU de R$1.546,25, pois não ocorreu o fato gerador do tributo sobre o lote 01-A da quadra 34-A, do Residencial Cidade Jardim, já que o imóvel está localizado em local destinado à área verde e de preservação permanente do condomínio.
Diz que não tem o domínio útil do imóvel, pois, na ação civil pública 0006366-51.2014, não foi autorizada a venda dos lotes da quadra 33-A e 34-A e subsequentes, resultando na alteração do projeto urbanístico e cancelamento do projeto de implementação desses lotes.
Afirma que o imóvel não está urbanizado e não tem benfeitoria ou melhoramentos como determina o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 11, §3º do Código Tributário Municipal, destacando, ademais, que a escola mais próxima está a mais de dois quilômetros do imóvel tributado.
Referindo-se aos requisitos essenciais e dizendo que há decisões contraditórias sobre o tema, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência e para evitar decisões conflitantes, que seja suspensa a execução fiscal.
Por fim, pede que seja reformada a sentença e, por consequência, declarada a nulidade da CDA executada já que não ocorreu o fato gerador do tributo executado, id. 19716904.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0804765-89.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/Núcleo de Justiça 4.0/7002492-85.2022.8.22.0000
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Núcleo de Justiça 4.0 que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$4.059,56 sobre o imóvel situado na quadra 46-A, lote 40, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.
Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.
Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.
Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.
Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do imóvel, bem como de incidir IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.
Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.
Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 46-A, lote 40, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 19779995.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0804317-19.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7009256-91.2021.8.22.0000
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Núcleo de Justiça 4.0 que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$4.059,56 sobre o imóvel situado na quadra 39-A, lote 14, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.
Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.
Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.
Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.
Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do imóvel, bem como de incidir IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.

Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.
Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 39-A, lote 14, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 19668035.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0803528-20.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7007124-61.2021.8.22.0010
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 12.680)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.
Sustenta a nulidade da CDA com a inscrição de crédito de IPTU de R$3.296,26, pois não ocorreu o fato gerador do tributo sobre o lote 17 da quadra 51-A, do Residencial Cidade Jardim, já que o imóvel está localizado em local destinado à área verde e de preservação permanente do condomínio.
Diz que não tem o domínio útil do imóvel, pois, na ação civil pública 0006366-51.2014, não foi autorizada a venda dos lotes da quadra 33-A e 34-A e subsequentes, resultando na alteração do projeto urbanístico e cancelamento do projeto de implementação desses lotes.
Afirma que o imóvel não está urbanizado e não tem benfeitoria ou melhoramentos como determina o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 11, §3º do Código Tributário Municipal, destacando, ademais, que a escola mais próxima está a mais de dois quilômetros do imóvel tributado.
Referindo-se aos requisitos essenciais e dizendo que há decisões contraditórias sobre o tema, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência e para evitar decisões conflitantes, que seja suspensa a execução fiscal.
Por fim, pede que seja reformada a sentença e, por consequência, declarada a nulidade da CDA executada já que não ocorreu o fato gerador do tributo executado, id. 19423164.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno nº 0812516-64.2022.8.22.0000
Origem: Alta Floresta/Vara Única/7004483-39.2022.8.22.0019
Agravante: Maria do Carmo Rodrigues
Defensora Pública: Ricardo de Carvalho
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Valdete Coelha Macedo contra decisão interlocutória proferida por este relator e que indeferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento e declinou a competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, id. 18353772.
Esclarece que foi diagnosticada com diabetes avançada há mais de dez anos, necessitando do uso continuo e ininterrupto dos fármacos glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg e revange (cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg), com urgência, não sendo possível sua substituição por outro fármaco.
Afirma que, a teor do IAC 14/STJ, é vedado o envio do processo à justiça federal, devendo, pois, a ação ser processada e julgada perante a justiça estadual e, em razão da responsabilidade solidária dos entes da federação, incumbe a qualquer um deles disponibilizar o tratamento postulado.
Nesse contexto, requer a reforma da decisão, de modo a que seja reconhecida a competência da justiça estadual e consequente disponibilização dos fármacos, id. 18949980.
O Estado de Rondônia, como preliminar, sustenta que não seja conhecido o agravo interno, pois não há impugnação específica das razões que constam da decisão.
No que respeita ao mérito, reafirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula medicamento não inserido nos protocolos do SUS.
Afirma que a disponibilização do tratamento é de competência da União, devendo ser mantida, por isso, a decisão que determinou a remessa do processo à justiça federal, id. 19660966.
Eis o relatório. Decido.
Em juízo de retratação, considerando recentes decisões dos Tribunais Superiores, forçoso a reanálise da matéria para ajustar a decisão aos precedentes de observância obrigatória.
Imperioso considerar que os fármacos glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg e revange (cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg) não foram estudados pelo CONITEC e, apesar de terem registro na ANVISA, não são disponibilizados pelo SUS.
Em se tratando de medicamento não disponibilizado pelo SUS, em decisão proferida em 18.04.2023, o Superior Tribunal de Justiça aprovou tese jurídica no Tema IAC 14/STJ, sacramentado que (i) nas hipóteses de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo considerando o ente escolhido pela parte autora para demandar; (ii) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo escolhido pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente; (iii) a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF) é determinada por critério objetivo, em regra, em razão da pessoa que figura no polo passivo da demanda, competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150/STJ), não cabendo ao magistrado estadual, ao receber o processo que lhe foi restituído em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254/STJ).
Pela pertinência, transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal da Cidadania nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, afetados pela sistemática do IAC 147/STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus.
2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores.

3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.
4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.
6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC – Tema 1234 do STF – não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado ('latu sensu') assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente – conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 –, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica.
8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.
9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF.
10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).
11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de 'ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo' caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.
12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.
13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.
14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.
15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.
16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:
a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;
b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).
17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José/SC.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema IAC/14 (CPC, Art. 947 e RISTJ, Art. 271-B):
a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator." (CC 188002/SC/2022-0128837-2, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.04.2023).
Digna de destaque é a citação no sentido de que a controvérsia objeto do Tema 1234/STF (RE 1.366.243/SC) não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ, já que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
Lado outro, imperioso considerar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, no que respeita a medicamento padronizado pelo SUS, é em sentido diametralmente oposto a que foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
É que o Supremo Tribunal Federal autoriza o Juiz a examinar a repartição de competência, ainda que ocorra deslocamento do processo de uma para outra justiça.
Em sessão virtual extraordinária, em 18.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir tutela provisória incidental, no RE 1.366.243/SC, estabeleceu que, até o julgamento definitivo do Tema 1234/STF, a atuação do
PODER JUDICIÁRIO deve ser regida pelos seguintes parâmetros: a) em caso de medicamentos ou tratamentos padronizados, o polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência; b) cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar.
Entretanto, no que respeita a medicamentos não fornecidos pelo SUS, nessa mesma assentada, em 18.04.2023, o mesmo Plenário decidiu que as ações devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, à escolha do cidadão, sendo vedado que se decline competência ou que se determine a inclusão da União no polo passivo e que, para evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; c) no caso de processos com sentença prolatada até essa decisão (17.04.2023), devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante, até o trânsito em julgado e respectiva execução.
A propósito, a ementa do julgamento do Plenário que referendou a tutela provisória incidental, no Tema 1234/STF:
"REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.
1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde.
2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.
3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder
Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde.
4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar.
5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:
5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;
5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;
5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);
5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.
6. Tutela provisória referendada. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator." (RE 1.366.243/SC, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2023).

Voltando ao processo em comento, considerando que ainda não foi prolatada sentença e, atento ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, forçoso concluir que as ações devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, à escolha do postulante, sendo defeso declinar competência ou determinar que seja incluída a União no polo passivo da demanda.

Portanto, a ação deve, até o trânsito em julgado e execução, permanecer na justiça do magistrado sentenciante, o que, ademais, converge com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, mantenho o processamento da ação na justiça estadual e, considerando que não se pode incluir a União na lide, desconsidero essa determinação e passo ao enfrentamento do pedido de tutela antecipatória de urgência.

Em exame superficial, e próprio para o momento, extrai-se do laudo médico id. 85365887 que Maria do Carmo Rodrigues, com 69 anos de idade, foi diagnosticada com diabetes, sendo-lhe indicado os fármacos glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg e revange (cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg), que não foram estudados pelo CONITEC e, apesar de terem registro na ANVISA, não são fornecido pelo SUS.

No caso em comento, a vulnerabilidade financeira é presumida, pois a paciente está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Sobre a demonstração da imprescindibilidade e necessidade do fármaco, consta do laudo que a paciente está com a doença há mais de dez anos e que, nos últimos dois houve piora do quadro de saúde, sendo constatada a ineficácia da medicação que vinha tomando (id. 84902381), o que revela, à primeira vista, que é refratária ao tratamento disponibilizado pelo SUS e indícios de ineficácia.

Assim sendo, com fundamento nos parâmetros traçados pelo Tema 106/STJ e convicto de que se demonstrou indícios de que a paciente seja refratária a outros tratamentos disponibilizados pelo SUS e, ademais, a gravidade da doença, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência e, por consequência, mantenho a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, de modo a se resguardar a continuidade do tratamento.

Com o olhar voltado para o acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2023, no julgamento em que deferiu tutela provisória incidental, no Tema 1234/STF, suspendo os efeitos da interlocutória que determinou que fosse emendada a inicial para, na demanda, incluir a União.

Em razão da natureza da causa, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento n. 0804848-08.2023.8.22.0000
Origem: Rolim de Moura/Núcleo de Justiça 4.0/7001476-96.2022.8.22.0000
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17.394)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Núcleo de Justiça 4.0 que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta que não há plausibilidade jurídica para lançamento de IPTU de R$9.091,56 sobre o imóvel situado na quadra 51-A, lote 36, Residencial Cidade Jardim, em Rolim de Moura, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, considerando que o empreendimento não foi concluído e não está urbanizado.

Esclarece que, em audiência em sede de ação civil pública (proc. 0006366-51.2014), foi autorizada a continuar com a venda dos lotes das quadras 01A à 34A, à exceção das quadras 04A, 13A e 23A, destinadas à área verde e de preservação permanente.

Diz que nada foi feito nas quadras 33A e 34A, portanto está o imóvel ainda sem urbanização e com a vegetação nativa, o que inviabiliza a ocorrência do fato gerador do IPTU e desnuda nulidade da cobrança do tributo.

Destacando que, em casos semelhantes, houve a suspensão da execução até o julgamento da ação civil pública aqui citada, diz que há decisões conflitantes deferindo e indeferindo pedido de efeito suspensivo.

Pontua, ademais, ter sido deferida a penhora sobre o imóvel e que essa restrição o impede de dispor do imóvel, bem como de incidir IPTU, tornando nulo, portanto, o título executivo relativo a esse tributo.

Discorrendo sobre fato gerador e os requisitos legais que definem a zona urbana para efeito de tributação do IPTU, sustenta que o imóvel não tem características de urbano, pois nele não houve melhoramentos, tampouco foi urbanizado.

Destaca, ademais, que a escola mais próxima está a mais de 2,3km, não conta com abastecimento de água, tampouco sistema de esgoto sanitário, meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública e, por ter postulado o cancelamento do projeto de implementação do imóvel 51-A, lote 36, sobre ele não deve incidir esse tributo.
Noticiando ter interposto reclamação e recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e referindo-se às hipóteses de suspensão do processo executivo, requer que seja deferido efeito suspensivo ativo, considerando que não há fato gerador para lançamento de IPTU, id. 19800495.
É o relatório. Decido.
Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.
Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno nº 0812539-10.2023.8.22.0000
Origem: Alta Floresta/Vara Única/7002666-43.2022.8.22.0017
Agravante: Valdete Coelho de Macedo
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Yuri de Moura Melo
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Valdete Coelho Macedo contra decisão interlocutória de minha lavra e que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento e declina competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, id. 18345119.
Esclarece que, decorrência de acidente de trabalho quando em atividade como servente de pedreiro, sofreu fraturas na coluna cervical e foi diagnosticada com paraplegia e bexiga neurogênica, necessitando de sonda uretal de nelaton e do fármaco pregabalina 75mg.
Afirma que, a teor do IAC 14/STJ, é vedado o envio do processo para a justiça federal, devendo a ação ser processada e julgada perante a justiça estadual e, em razão da responsabilidade solidária dos entes da federação, incumbe a qualquer um deles fornecer o tratamento postulado.
Nesse contexto, requer a reforma da decisão para reconhecer a competência da justiça estadual e a legitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da ação, id. 19303329.
O Estado de Rondônia reafirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula medicamento não inserido nos protocolos do SUS.
Afirma que a disponibilização do tratamento é de competência da União, devendo ser mantida a decisão que determinou a remessa do do processo para a justiça federal, id. 19709211.
Eis o relatório. Decido.
Em juízo de retratação, considerando recente jurisprudência dos tribunais superiores, imperioso que seja reanalisada a matéria para ajustar a decisão aos precedentes de observância obrigatória.
Imperioso considerar que o pedido da sonda uretal de nelaton são insumos que compõem a farmácia básica de responsabilidade dos entes federativos.
No que respeita ao fármaco pregabalina 75mg, apesar de ter registro na ANVISA, não é fornecido pelo SUS e, conforme Portaria 51/2021/MS/SCIE, teve parecer desfavorável do CONITEC para não incorporá-lo nos protocolos de tratamento de dor neuropática e fibromialgia que é a doença que acomete a agravante Valdete Coelho de Macedo, com 51 anos de idade, conforme evidencia o laudo médico id. 85365887.
Em se tratando de medicamento não disponibilizado pelo SUS, em decisão proferida em 18.04.2023, o Superior Tribunal de Justiça aprovou tese jurídica no Tema IAC 14/STJ, sacramentado que (i) nas hipóteses de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo considerando o ente escolhido pela parte autora para demandar; (ii) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo escolhido pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente; (iii) a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF) é determinada por critério objetivo, em regra, em razão da pessoa que figura no polo passivo da demanda, competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150/STJ), não cabendo ao magistrado estadual, ao

receber o processo que lhe foi restituído em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254/STJ).
Pela pertinência, transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal da Cidadania nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, afetados pela sistemática do IAC 147/STJ:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus.
2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores.
3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.
4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.
5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.
6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC – Tema 1234 do STF – não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado ('latu sensu') assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente – conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 –, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica.
8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.
9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF.
10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).
11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de 'ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo' caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.
12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.
13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.
14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.
15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.
16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;
b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).
17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José/SC.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São José/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema IAC/14 (CPC, Art. 947 e RISTJ, Art. 271-B):
a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator." (CC 188002/SC/2022-0128837-2, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.04.2023).
Digno de destaque é a citação no sentido de que a controvérsia objeto do Tema 1234/STF (RE 1.366.243/SC) não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ, já que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal é dirigida aos recursos especiais e extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
Lado outro, imperioso considerar que a orientação do Supremo Tribunal Federal, no que respeita a medicamento padronizado pelo SUS, é em sentido diametralmente oposto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
É que o Supremo Tribunal Federal autoriza o Juiz a examinar a repartição de competência, ainda que ocorra deslocamento do processo de uma para outra justiça.
Em sessão virtual extraordinária, em 18.04.2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir tutela provisória incidental, no RE 1.366.243/SC, estabeleceu que, até o julgamento definitivo do Tema 1234/STF, a atuação do
PODER JUDICIÁRIO deve ser regida pelos seguintes parâmetros, em caso de medicamentos ou tratamentos padronizados, o polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência e que deve o magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar.
Entretanto, no que respeita a medicamentos não fornecidos pelo SUS, nessa mesma assentada, em 18.04.2023, o mesmo Plenário decidiu que: a) as ações devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, à escolha do cidadão, sendo vedado que se decline competência ou que se determine a inclusão da União no polo passivo; b) para evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; c) no caso de processos com sentença prolatada até essa decisão (17.04.2023), devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante, até o trânsito em julgado e respectiva execução.
A propósito, cito a ementa do julgamento do Plenário que referendou a tutela provisória incidental, no Tema 1234/STF:
"REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.
1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde.
2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.
3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura

do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde.

4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar.

5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

6. Tutela provisória referendada. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, referendar a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do PODER JUDICIÁRIO seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator." (RE 1.366.243/SC, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2023).

Voltando ao caso posto, considerando que ainda não foi prolatada sentença e, atento ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, forçoso concluir que as ações devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, à escolha do postulante, sendo defeso que seja declinada competência ou determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Portanto, a ação deve, até o trânsito em julgado e execução, permanecer na justiça do magistrado sentenciante, o que, ademais, converge com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por essa razão, mantenho o processamento da ação na justiça estadual e, considerando que não se pode incluir a União na lide, desconsiderando essa parte da monocrática, passo ao enfrentamento do pedido de tutela antecipatória de urgência.

Em exame superficial, e próprio para o momento, extrai-se do processo que Valdete Coelho de Macedo, com 51 anos de idade, foi diagnosticada com paraplegia, sendo-lhe indicado o fármaco pregabalina 75mg para diminuir as dores neuropáticas, bem como, o uso de sonda uretal de nelaton para evitar infecções urinárias, conforme evidencia o laudo médico id. 85365887.

A vulnerabilidade financeira é presumida, pois o paciente está sendo assistido pela Defensoria Pública.

Sobre a demonstração da imprescindibilidade e necessidade do fármaco, consta do laudo que "devido a bexiga neurogênica, deverá manter cateterismo vesical intermitente a cada 6 horas, de forma ininterrupta, para evitar infecções urinárias e lesão renal [...] Apresenta dor neuropática em membros inferiores, tendo tido alívio com pregabalina 73mq, 1 cápsula de 12/12 horas, devendo manter uso desta medicação (60 cápsulas ao mês) por, no mímino, 6 meses, até nova avaliação. A opção padronizada no SUS seria amitriptilina. O paciente já utiliza esta medicação em associação com a pregabalina. Não foi possível controlar a dor neuropática com amitriptilina isoladamente" (id. 85365887), o que revela, a primeira vista, possível refratariedade do tratamento disponibilizado pelo SUS e indícios de ineficácia.

Assim sendo, com fundamento nos parâmetros traçados pelo Tema 106/STJ, e convicto de que se demonstrou indícios de que a paciente é refratária a outros tratamentos disponibilizados pelo SUS e, ademais, considerando a gravidade da doença, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência e, por consequência, mantenho a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do Estado de Rondônia, assegurando, com isso, a continuidade do tratamento.

Com o olhar voltado para o acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2023, no julgamento em que deferiu tutela provisória incidental, no Tema 1234/STF, suspendo os efeitos da interlocutória que determinou que fosse emendada a inicial para incluir na demanda a União.

Em razão da natureza da causa, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
Autos n. 7047303-64.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogada: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2023
Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 e do Art. 600, § 4º do CPP, fica a Apelante, intimada para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22/05/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0002293-71.2012.8.22.0021- Apelação Cível
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: NATHAN D ALTO RADIS, CPF nº 12774757762
ADVOGADOS DO APELADO: HELIO BELOTTI SANTOS, OAB nº ES17434, MICHEL DINES, OAB nº ES17547A
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7003513-69.2022.8.22.0009- Apelação Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
APELADO: NITAMAR PEREIRA GAMA, CPF nº 15208117215
ADVOGADOS DO APELADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862A, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067A
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7011738-97.2021.8.22.0014- Apelação Cível
APELANTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: RODRIGO RAIMUNDO EVANGELISTA, CPF nº 57783276253
ADVOGADO DO APELADO: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457A
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0010915-39.2011.8.22.0001
Classe: Apelação Cível
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA, MARCOS KENNE BARBOSA, LUCIANA LIMA MARTINS, FELIX RODRIGUES DA SILVA, FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM, SOLANGE DA SILVA LACERDA, JACKSON ALVES SARAIVA, ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS, FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB, ELISANGELA SOUZA MAMEDES, CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA JACOB, ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE, ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER, REGINO APARECIDO MOREIRA, LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA, ROBERTA LUCIA MOURA

SOARES BERUDTT, VISMAR KFOURI JUNIOR, JOSE MANOEL JUNIOR, OZIEL ALVES CAVALCANTE, ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ, FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA, ALEX CASTIEL BARBOSA, JANDEIA VANAZZI VIEIRA, MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS, JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA, FREDSON DOS SANTOS BATISTA, TEREZA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARAES, THIAGO FLEURY MARQUES CONTRIM, SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL, MIRIAN DANTAS DA SILVA, RAFAEL RICCI, MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEX DA SILVA DE JESUS, ALESSANDRA LIMA COSTA BRASIL, SARA LUCIA DA SILVA GOMES MANENTE, MARCELLO ROBERTO MONTEIRO, ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, VALTER MAIA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CORTES, CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA, SAULO SOARES MAIA, LUIZ FERNANDO VISCENHESKI, ANGELA CARMEM SZYMCZAK, ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, ROBERTO ALVES CORDEIRO, MARIA SILVIA GOBETE, JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO, IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR, JOSE ROBERTO VASQUES DE MIRANDA, JOCINETE SALES DE LIMA, FAUSTO MENDES DE SOUZA, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA LEONOR GOBETE, NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, JUCINEY SOARES MAIA, NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, CARLOS ANTONIO VENANCIO, MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, ANA PAULA FROES CAMURCA, AMADO AHAMAD RAHHAL, LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA, DIVINA DE FATIMA SILVA, MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA, WALDIR VIEIRA DA SILVA, JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO, PEDRO DA COSTA, NISIA TEIXEIRA ANDRADE, SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS APELANTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796A, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cuida-se de cumprimento de sentença que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de acórdão que determinou a incorporação, para servidores do
PODER JUDICIÁRIO, de diferenças salariais relativas à revisão geral anual desde 1º.05.2008 até a efetiva implementação do PCCS da categoria, no segundo semestre de 2010.
Da análise dos autos, o feito tramita no primeiro grau, sem registro de recurso (ID 17815922), e uma de suas últimas movimentações foi a apresentação de cálculos para fins de expedição de RPV (ID 17673272), em razão da concordância das parte quanto aos cálculos apresentados.
Em vista disso, encaminhe-se o feito à origem, para prosseguimento da execução.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Maio de 2023.
Hiram Souza Marques
Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0811222-11.2021.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, VINICIUS RODRIGUES PINA, OAB nº DF60732A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ao agravado para apresentar contrarrazões.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Maio de 2023.
Hiram Souza Marques
Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7014585-11.2021.8.22.0002- Apelação Cível
APELANTE: ETERIO JOSE RODRIGUES NETO, CPF nº 00556706790
ADVOGADO DO APELANTE: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685A
APELADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0006664-10.2013.8.22.0000
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980A, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146A, JULIA JOHANN WUST, OAB nº RO8676, AMANDA CRISTINA CARVALHO MENDES, OAB nº RO8900, BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA, OAB nº RO8863A, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO8493A, EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319A, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474A, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389A, JOSE DONIZETE SILVA JUNIOR, OAB nº RO7741, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930A, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745A, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FELIPE BENSIMAN CIAMPI, OAB nº RO6551, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, ANA LUCIA PORCIONATO, OAB nº SP213123, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389A, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423A, MAICK FELISBERTO DIAS, OAB nº PR3755500, JULIANA MAIA CORREA, OAB nº RO7677, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171A, BRADESCO
Polo Passivo: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Em análise aos petitórios contidos nos ids 17609393 - Pág. 1 e 19243658 houve anuência de ambas as partes aos cálculos apresentados.
Deste modo, homologo os aludidos cálculos.
Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado.
Promova-se o necessário.
Porto Velho, Maio de 2023.
Hiram Souza Marques
Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804647-16.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$4.767,81 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao imóvel Quadra 41A, Lote 30, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado “Residencial Cidade Jardim”. Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 41A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 41A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n. 89756137) consignou que:
“Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade

é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804637-69.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$ 4.335,31 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao imóvel Quadra 46A, Lote 01, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado "Residencial Cidade Jardim". Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 46A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 46A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.

A decisão recorrida (id n.89756187) consignou que:
"Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0017065-83.2014.8.22.0501
Classe: Apelação Criminal
Polo Ativo: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELANTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS APELADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221A, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ao Departamento para que certifique o decurso do prazo para apresentar contrarrazões.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, Maio de 2023.
Hiram Souza Marques
Desembargador.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.0014031-09.2014.8.22.0014- Apelação Cível
APELANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
APELADO: JANETE BATISTA E SILVA, CPF nº 20058330100
ADVOGADOS DO APELADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551A
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7003720-19.2023.8.22.0014- Petição Criminal
REQUERENTES: LAURINDA CANDIDO FLOR, CPF nº 48540528215, CATIA CANDIDO FLOR MARQUES, CPF nº 05360748605, RICARDO CANDIDO FLOR, CPF nº 85615919272
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de apelação cuja competência pertence a uma das Câmaras Criminais, nos termos do artigo 114 do RITJ/RO. Assim, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição do presente recurso.
Vistos. Trata-se de apelação cuja competência pertence a uma das Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 114 do RITJ/RO. Assim, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição do presente recurso.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804653-23.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$3.977,02 (três mil novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), referente ao imóvel Quadra 45A, Lote 44, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado “Residencial Cidade Jardim”. Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 45A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 45A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n. 89758711) consignou que:
“Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas

desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.

Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:

"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".

Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.

Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.

Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.

Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804646-31.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.

São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$ 2.987,35 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao imóvel Quadra 56A, Lote 27, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado "Residencial Cidade Jardim". Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.

Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 56A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.

Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.

Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 56A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n.89756141) consignou que:
"Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho.7005887-48.2019.8.22.0014- Apelação Cível
APELANTE: E. D. R.
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: J. G. M., S. A. P., CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Encaminhe-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo emitir parecer.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804683-58.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$ 4.026,06 (quatro mil, vinte e seis reais e seis centavos), referente ao imóvel Quadra 52A, Lote 09, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado "Residencial Cidade Jardim". Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 52A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 52A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n. 89758702) consignou que:
"Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804680-06.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$4.073,29 (quatro mil, setenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao imóvel Quadra 48A, Lote 36, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado "Residencial Cidade Jardim". Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 48A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 48A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n. 89756145) consignou que:
"Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos."
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
"Após constatado verificação dos projetos "in loco", tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação".
Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de

matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804628-10.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.
São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda agrava da decisão interlocutória, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, em autos de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.
Trata-se de execução fiscal que tem por objeto o pagamento de imposto predial e territorial urbano no valor de R$ 4.736,65 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao imóvel Quadra 49A, Lote 46, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Informa o agravante que embora o imóvel seja de sua propriedade, este seria objeto de loteamento, a ser denominado “Residencial Cidade Jardim”. Contudo, após a aprovação dos projetos de loteamento, foi proposta ação civil pública em seu desfavor, distribuída sob os autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010 onde restou assentado, em sede de audiência de conciliação, a remodelação do empreendimento, restringindo-se este às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, que seriam destinadas à área verde e APP.
Salienta que embora tivesse autorização em âmbito de ação civil pública para implementar o loteamento do imóvel quadra 49A, ora executado, não o fez, remanescendo a área sem nenhuma urbanização atual, embora esteja, atualmente, sendo objeto de cobrança de IPTU, que considera indevido.
Questiona, portanto, a cobrança do IPTU em área que não é urbana, ante a ausência de implementação do loteamento, e ainda, ante a ausência de melhoramentos, na forma do art. 32, §1o. do CTN a demonstrarem a exigibilidade do tributo. Argumenta, ainda, a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ainda remanesce a ação civil pública, na forma do art. 151, III do CTN, devendo esta ser interpretada como recurso administrativo, a suspender a exigibilidade.
Alega, por fim, ter realizado solicitação de cancelamento quanto a implementação do loteamento, onde houve a exclusão dos projetos das quadras 49A do projeto, sem que fosse urbanizada a citada área. Pede pela concessão de medida liminar para suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição de bens em seu desfavor.
A decisão recorrida (id n.89756150) consignou que:
“Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. [...] Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor. Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.”
É o relatório. Decido.
Com efeito, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo Agravante, numa visão perfunctória própria deste momento recursal, constato não ter restado demonstrada a probabilidade do direito.
Em consulta aos autos n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual, constatei que o loteamento em questão já se encontra registrado na matrícula do imóvel (id n. 38240061 - Pág. 48, R1-19.826), tendo obtido licença ambiental, e ainda, licença de autorização, onde consigna-se, expressamente:
“Após constatado verificação dos projetos “in loco”, tendo sido cumpridas as exigências que se refere a lei 6.766/79 e a Lei Complementar Municipal 63 de Novembro de 2009 e alterada pela Lei Complementar Municipal 121/2012, foi aprovado pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ portador do CPF n° 377.065.867-15, o loteamento residencial CIDADE JARDIM com área bruta 862.521,00 (oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um metros quadrados), contendo 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) lotes urbanizados, áreas verdes e institucionais, tudo distribuído conforme quadro 1.5 das áreas do memorial descritivo do projeto urbanístico, localizado no perímetro urbano deste município às margens da Rodovia RO 479 (Avenida Norte Sul), pertencente área de Expansão Urbana de Propriedade SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O memorial descritivo contido no projeto urbanístico instrui este termo de verificação e aprovação”.

Nesse aspecto, o registro do imóvel em favor do proprietário, e ainda, o fato deste se encontrar em área de expansão urbana fazem induzir, ao menos neste momento inicial, da regularidade da cobrança do tributo, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DE IPTU. PRECEDENTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ÁREA URBANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Se a jurisprudência desta Corte entende como legítima a cobrança do IPTU por unidades autônomas de um lote sem necessidade de regularidade dessa situação na transcrição do registro imobiliário REsp 1.347.693/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013), quanto mais no caso dos autos deve-se reconhecer a legitimidade de incidência do IPTU onde o loteamento já foi registrado no cartório imobiliário, conforme consta do acórdão recorrido, não sendo possível a desta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusão do acórdão recorrido, ou aferir o preenchimento dos requisitos relativos à área urbana para fins de incidência do IPTU, tendo em vista que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido também: REsp 1.645.888/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1205247 SP 2017/0284317-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).
À mercê de tais considerações, ausente a probabilidade do direito, indefiro a tutela requerida.
Dê-se ciência ao juízo de origem da presente decisão, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado a apresentar contrarrazões em quinze dias.
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804238-40.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: JONAS VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AGRAVANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, deferiu o pedido de internação compulsória por drogadição em favor de Jonas Vinicius de Oliveira Lima, nos seguintes termos:
"[...] Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Estado de Rondônia, PROVIDENCIE, no prazo de até 3 (três) dias, o custeio ou a internação compulsória do beneficiário JONAS VINÍCIUS DE OLIVEIRA LIMA, bem como o transporte e resgate, para a clínica de desintoxicação compulsória localizada ou não neste Estado, sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário para tanto [...]".
Em suas razões, aduz que a internação, seja involuntária ou compulsória, somente se pode realizar quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e quando autorizada judicialmente.
Ressaltou que não possui clínica de internação involuntária ou compulsória, portanto, teria que promover a internação em clínica particular, custeando um caro tratamento individual, o que diminuiria sua capacidade financeira de prestar outros atendimentos aos demais cidadãos.
Afirma que em conjunto com seus municípios, oferece tratamento ambulatorial no CAPS, que atende com os profissionais necessários (Psicólogos, Assistentes Sociais).
Ressalta que no caso concreto, é flagrante o risco de institucionalização do paciente, ou seja, de ser ele entregue ao tratamento contínuo custeado pelo Estado, sem perspectiva de cura, implicando em tratamento de duração indefinida.
Por todo o exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender, de pronto, a decisão agravada, até o pronunciamento do mérito do presente recurso.
É, em suma, o relatório.
Decido.
A controvérsia refere-se aos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência em ação de internação compulsória de pessoa acometida de drogadição.
Nesse sentido, a demonstração da probabilidade do direito reclama autorização médica, devidamente comprovada, que ateste, de forma premente, a necessidade da medida, considerando sua natureza extrema e sua evidente subsidiariedade, pois por meio da internação compulsória há institucionalização manicomial do indivíduo, com restrição a sua liberdade.
No caso dos autos, acompanha a exordial laudo psiquiátrico (id. número 88724045), in verbis:
" [...] O examinado apresentou-se com postura e trajes adequados, atitude colaborativa, estabelecendo bom contrato com o entrevistador. Consciente, Vigil, parcialmente orientado em tempo e espaço. Memória e atenção preservada, humor ansioso, sem conteúdo de tristeza. Não apresentou alteração da sensopercepção; […] O panorama geral do funcionamento cognitivo de Jonas Vinícius, revela que o raciocínio, capacidade de abstração e compreensão estão comprometidas, o que sugere certo grau de déficit cognitivo (Retardo Mental). Ao meu ver, o ideal seria inserir/internar Jonas Vinicius em uma clínica de recuperação para dependentes químicos [...]".
Pois bem, os elementos probatórios disponíveis nos autos não são suficientes para a demonstração evidente da probabilidade do direito à tutela pretendida, no que tange a internação compulsória.
Primeiro, determina a Lei 10.216/01, em seu art. 4º, que "a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes".
Por sua vez, a Lei n. 13.840/19, alteradora da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas) assim prevê acerca da internação do usuário de drogas:
Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.
§ 5º A internação involuntária:
I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.
§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
Como se infere, o laudo acostado não atende a determinação legal, pois emitido de forma genérica, sem maiores informações quanto a impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas, necessárias à comprovação da necessidade da internação compulsória. Ausente, portanto, a demonstração da probabilidade do direito.
Pelo exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente de ofício.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804147-47.2023.8.22.0000
Classe: Agravo de Instrumento
Polo Ativo: RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159A
Polo Passivo: P. D. S. E. D. C. E. L.
AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Renova Serviços Administrativos e Engenharia Civil LTDA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que negou a liminar pleiteada, nos seguintes termos:
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a decisão que determinou a habilitação da empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA está eivada de ilegalidade por não respeitar as regras editalícias.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para suspender o Pregão Eletrônico nº 424/2022/SUPEL/RO e o ato administrativo que habilitou a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
(...)
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Em suas razões recursais reforça que 04 de novembro de 2022, às 10h00min (horário de Brasília - DF), através do site www.comprasnet.gov.br, participou de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 424/2022/SUPEL/RO – para Registro de preços para futura e eventual contratação de prestação dos Serviços de Apoio Administrativo com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.

Afirma que, embora tivesse vedação expressa no edital quanto a participação de servidores públicos na composição das empresas do certame, conforme item 5.5.1 e 5.5.2, a empresa SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA foi posteriormente habilitada, muito embora possua como sócio Guilherme Fernando de Jesus Gomes, e como administrador Diego Pasquim Tolotti, ambos servidores à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Em razão disso, propôs a demanda, objetivando a concessão de liminar para suspensão do pregão nº 424/2022/BETA/SUPEL/RO, processo administrativo nº: 0020.050725/2021-43, bem como do ato de habilitação e contratação da empresa citada.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, a empresa SUMMUS possui em seu quadro societário o Sr. Guilherme Fernando de Jesus Gomes, e como administrador Diego Pasquim Tolotti, servidores públicos à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suposta afronta aos itens 5.51 e 5.5.2 do edital, a Constituição Estadual e a legislação licitatória.
Os itens supracitados do pregão nº 424/2022 dispõe seguinte:
EDITAL PREGÃO Nº 424/2022 DIZ:
5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:
5.5.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92".
Os argumentos utilizados pela procuradoria de justiça para manter a habilitação da empresa impugnada foram os seguintes (88062847 - Pág. 9):
Infere-se do entendimento doutrinário e jurisprudencial que, o simples fato de um servidor público integrar o quadro societário de uma empresa não constitui qualquer vício ou irregularidade, se estes não forem ligados ao Órgão contratante (PGE e PC) ou ao Promotor da Licitação (SUPEL).
62. A Administração não pode concluir que essa configuração societária se dá com vistas a frustrar os objetivos do procedimento administrativo, sob pena de ferimento à regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando à obtenção de condições mais vantajosas.
63. Outro ponto a ser observado é se houve violação a algum preceito administrativo, como o favorecimento (ou o potencial favorecimento) indevido a pessoas ou grupos.
64. O objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é de proibir que os servidores que têm influência na licitação de algum modo participem da execução do contrato.
Todavia, não parece ser o caso, já que se trata de profissionais que trabalham na Assembleia Legislativa, e não há qualquer indícios que possuam qualquer poder de influenciar os rumos da contratação, ou seja, não possuem poder de decisão, ou se beneficiaram da posição que ocupam para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais possíveis interessados e nem exercem cargo ou função no âmbito da PGE ou PC ou SUPEL.
65. Além disso, ressalta-se que se trata de licitação para contratação regular, portanto, a Administração tem o dever de garantir que o serviço contratado seja de ampla participação e concorrência, sob pena de desnaturar e invalidar a contratação realizada.
66. No mais, cabe destacar que, conforme o art. 12 da Constituição do Estado de Rondônia, a consequência da participação de servidor nos quadros societários de empresas contratada pelo Estado, poderá ocasionar a demissão do servidor, o que não é de competência da SUPEL. Portanto, não há que se falar em comprometimento da lisura do certame ou impedimento de participação na licitação, muito menos de inabilitação da empresa. 68. Diante do exposto, esta Procuradoria, divergindo do entendimento da Pregoeira, opina pela manutenção da classificação da proposta e habilitação da licitante SUMMUS.
Sobre a participação de servidores na composição de empresas, a lei de licitações dispõe em seu art. 9º que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Isso porque essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa.
Todavia, a proibição, tanto no edital quanto conforme a letra da lei, visa a não participação de empresas que tenham na composição servidores ligados à empresa contratante, o que não é o caso dos autos já que estão vinculados à Assembleia Legislativa, enquanto o objeto contratual visa atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO.
Ademais, participam apenas da composição de ocuparem cargos ou funções de gestão, administração ou mando nas mesmas
Diante disso, ao menos neste momento, não vejo preenchido o requisito da fumaça do direito, imprescindível para concessão da benesse.
Diante do exposto, indefiro a tutela provisória pleiteada.
Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.
Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cumpra-se.

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7000152-38.2022.8.22.0011 (PJE)
ORIGEM: 7000152-38.2022.8.22.0011 ALVORADA DO OESTE/VARA ÚNICA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA
ADVOGADO: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI (OAB/RO 9746)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 18/05/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 22/05/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7020681-11.2022.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7020681-11.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: DANIEL EUZÉBIO DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO: RENAN DE SOUSA E SILVA (OAB/RO 6178)
ADVOGADO: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)
ADVOGADO: HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)
ADVOGADA: VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA(OAB/RO 5165)
ADVOGADA: JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA (OAB/RO 6853)
RECORRIDO:PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EDITAL 01/2021 - FGV
ADVOGADO: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB/RO 6540)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 17/05/2023
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.
Porto Velho, 22/05/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Apelação Cível
Processo: 7018591-98.2020.8.22.0001
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por MUNICIPIO DE PORTO VELHO, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos constitucionais afrontados os artigos 29 e 37, ambos da Constituição Federal.
O Acórdão recorrido restou assim ementado:
Apelação. Embargos à execução. ECA, Constitucional e Administrativo. Direito à educação. Termo de ajustamento de conduta - TAC envolvendo ações ou serviços públicos em favor da criança ou do adolescente. Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana e cidadania. Direito indisponível. Princípio da máxima efetividade. Irregularidades das instalações de escolas públicas municipais. Risco aos alunos. Presunção de legalidade e veracidade. Princípio da boa-fé objetiva. Assinatura por secretário municipal e procurador do município. Validade do ato. Recurso provido.
1. De acordo com a Corte Suprema “a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)” (RE 888815).
2. O termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, além da presunção de liquidez e certeza, goza ainda de presunção de legalidade e de veracidade (AgInt no AREsp n. 1.159.570/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018).
3. Conforme a teoria do venire contra factum proprium, a confiança despertada na outra parte com a primeira manifestação de vontade não deve ser desfeita por um comportamento contraditório. Precedentes da corte.
4. Celebrado o TAC por Secretário Municipal, investido na prerrogativa de atuação no que concerne às atribuições da Secretaria Municipal de Educação, não enseja nulidade do título extrajudicial firmado, notadamente por ser o responsável pela área afetada e foi realizado com auxílio do corpo técnico do ente municipal (procurador).
5. Recurso provido.
Em suas razões, o ente municipal alega que o TAC firmado junto ao recorrido seria nulo, uma vez que não teria sido assinado pelo Prefeito, sendo inobservado um dos requisitos da Lei Orgânica do Município.
Ademais, entende ser necessário que se observe a reserva do possível para o cumprimento do TAC, além de se insurgir quanto ao valor da multa prevista neste.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Com relação às insurgências sobre a necessidade de observância da reserva do possível e acerca do valor da multa do TAC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente (STF - ARE: 1382679 MA 0813182-69.2020.8.10.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/07/2022).
Para a admissibilidade do recurso extraordinário, a contrariedade ao texto constitucional tem de ser direta e não por via meramente reflexa.
No presente caso, no intuito de demonstrar eventual violação às normas constitucionais supracitadas, o ente recorrente se debruçou sobre

norma infraconstitucional (Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho), valendo lembrar, nessa parte, que o recurso extraordinário não se presta para interpretar lei ordinária local, nos termos da Súmula 280 do STF (STF - ARE: 1380573 SC 0312709-61.2018.8.24.0020, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2022).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 18 de maio de 2023.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0804882-80.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 17/05/2023 09:31:35
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7002274-57.2022.8.22.0010.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R$ 4.028,60 (Quatro mil vinte e oito reais e sessenta centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 39A, LT. 42, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito de IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo
Requereu, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º).
Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor “A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN”. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.
Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.
Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.
Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.
Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.
Intime-se o(a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0804900-04.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 17/05/2023 10:52:46
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7001731-54.2022.8.22.0010.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R$ 4.005,71 (Quatro mil e cinco reais e setenta e um centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 57A, LT. 49, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito de IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo
Requereu, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º).
Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor “A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN”. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

0000112-68.2019.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000112-68.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Embargante: Gerla de Souza Gonçalves

Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Embargante: Adão Para Filho

Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 02/02/2023

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação criminal. Direito processual penal. Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recursos não providos.

1. Na forma dos arts. 382 e 619, ambos do CPP, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade contida no julgado, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram, bastando enfrentar efetivamente a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. Precedentes da Corte.

3. O inconformismo dos embargante quanto às provas dos autos, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Recurso não provido.

7005979-48.2022.8.22.0005 Apelação

Origem: 7005979-48.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: João Batista Braz

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Jeferson Alves Braz

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/08/2022

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESQUIZOFRENIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE.
1 - É devida a obrigação de assistência especializada para tratamento de transtorno psíquico que coloque em risco sua vida e de outras pessoas, com direito à internação custeada, se amplamente comprovado nos autos a indispensabilidade por tratar-se de pessoa incapaz, portador de esquizofrenia, com alto índice de agressividade.
2 - Recurso parcialmente provido.

ABERTURA DE VISTA
Autos n. 7002381-27.2020.8.22.0015 APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518-A, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A
APELANTES: EM SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
APELADO: ESTADO DE RONDONIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2023
Nos termos do Provimento 001/2001/PR de 13/09/2001 ficam os Apelantes, intimados para manifestarem-se sobre o pleito de habilitação como assistente, conforme despacho Id. 19753817, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22/05/2023
Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803225-06.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 10/04/2023 13:20:47
Polo Ativo: SONY HELTHON ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Sony Helthon Alves dos Santos contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a gratuidade da justiça nos autos nº 7085964-78.2022.8.22.0001.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou ser hipossuficiente, com renda fixa de R$ 1.085, 71. Acrescenta que o valor da causa é de R$ 184.595,44.
Pugnou por tutela provisória de urgência e, no mérito, pelo provimento do agravo.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, é necessário destacar que é dever do patrono da parte colacionar no instrumento recursal as peças necessárias para aferição do seu pedido.
Partindo desse pressuposto, no caso em tela, em análise dos autos originários no PJE (1ºGrau), verifica-se que desde a interposição da ação no juízo primevo, a parte não colacionou no feito os documentos comprobatórios para a aferição da condição de hipossuficiência econômica e necessários para verificação da gratuidade da justiça, sendo necessário a expedição de despacho do juízo para regularização do feito bem como para que fosse emendada a inicial a fim de corrigir o valor atribuído à causa.
Com efeito, fica claro que desde a instrução inicial da ação interposta, houve diversas omissões das peças necessárias para o exame do direito do autor, com vários despachos de mero expediente no juízo de origem para regularização processual.
Em conseguinte, ao interpor o presente recurso pugnando pela gratuidade da justiça, novamente apenas mencionou as despesas do agravante, sem, contudo, comprová-las, o que infere na própria deficiência de instrução do feito.
Todavia, esta relatoria atenta aos ditames de primazia do julgamento do mérito, sobretudo, visando a garantia do direito ao amplo acesso a justiça, exauriu despacho para regularização da demanda (id 19338720).
Portanto, não há razão para o patrono da parte suscitar que não houve atenção ao seu pleito como descreveu na petição (id 19637450), quando na verdade, foi determinado em cumprimento ao diploma processual civil que fosse instruído com documentos hábeis, sendo este dever inerente do advogado que assiste à parte.
Feito os devidos esclarecimentos, passo a análise do pedido de gratuidade da justiça.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
Pois bem.
Em análise concreta, o pedido do agravante decorre da argumentação de que não possui os recursos necessários ao pagamento das custas do processo.
Como relatado, aduziu a parte ser hipossuficiente, pois, após devida intimação, comprovou ser ocupante da função de técnico em manutenção na empresa IIN Tecnologias Ltda com renda fixa de R$ 1.085, 71, conforme contracheque dos meses de setembro, outubro e novembro.
Inicialmente atribuiu o valor da causa em R$ 72.213,00, sendo retificada posteriormente após despacho do juízo primevo que determinou a emenda da inicial, passando a conferir o valor de R$ 184.595,44.
Embora a análise, nesse momento, das possibilidades financeiras do agravante importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida de suspensão que agora reclama.
Caso, à primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como verossímil suas assertivas.
Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.
Anoto, a título de esclarecimento, que embora a parte tenha pleiteado "tutela provisória de urgência", buscando, de pronto, a concessão da gratuidade, referida medida se impõe como incorreta para o momento processual, já que de caráter satisfativo. Assim, o pleito foi analisado como pedido de efeito suspensivo ao recurso, medida cabível ao caso.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).
Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0804894-94.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 17/05/2023 10:30:03
Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. 7001536-69.2022.8.22.0010.
Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R$ 4.004,58 (Quatro mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 42A, LT. 11, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.
Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito de IPTU.
Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.
Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.
Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo
Requereu, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.
Examinados, decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.
Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º).
Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.
Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.
Destarte, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.
Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.
Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.
Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Em face do exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.
Intime-se o(a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803058-86.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 18/04/2023 09:58:31
Polo Ativo: FERNANDA VEIGA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588-A, CAMILA DOMINGOS - RO5567-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Veiga Rodrigues contra a decisão proferida pelo juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Vilhena que determinou a penhora do imóvel de propriedade da recorrente a fim de adimplir o pagamento de débito nos autos da execução fiscal nº 0083794-10.2008.8.22.0014.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou ser hipossuficiente, com renda fixa de R$ 1.204,35, conforme contracheque dos meses de janeiro e fevereiro de 2023, razão pela qual requer a gratuidade da justiça. Pugna ainda pela suspensão da decisão agravada, sob o fundamento de que o bem penhorado é seu único imóvel bem como requer a inclusão no polo passivo da outra sócia da pessoa jurídica de nome Fabiana Perseverança Bem, visto que o juízo primevo realizou a desconsideração da pessoa jurídica.
Pugnou por tutela provisória de urgência e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.
Decido.
Inicialmente, considerando os documentos colacionados no feito que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, concedo a gratuidade da justiça com isenção do preparo recursal.
Pois bem.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que "Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
Em análise concreta, o pedido da agravante decorre da argumentação de que deve ser incluída no polo passivo da demanda a pessoa de Fabiana Perseverança Bem, visto que o juízo primevo realizou a desconsideração da pessoa jurídica, sendo esta a outra sócia da empresa.
Acrescenta ainda que o seu único imóvel penhorado é bem de família, razão pela qual pugna pela suspensão imediata do ato constritivo.
Ainda no juízo primevo, a agravante apresentou impugnação a penhora, e o pleito foi julgado improcedente.
O valor da CDA cobrada nos autos da ação de execução fiscal corresponde a R$ 21.774,80.
Pois bem.
No exame dos documentos colacionados neste agravo, não restou demonstrado provas inequívocas de que o imóvel penhorado seja o único bem da agravante, não se admitindo simples menção genérica da atribuição legal sem documentos hábeis a aferir a possibilidade de impenhorabilidade legal de bem de familia.
Inclusive, o próprio juízo primevo em sua decisão, também chegou a mesma conclusão, in verbis:
No caso em tela, não há provas nos autos de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência para a devedora ou à entidade familiar, nem que é o único imóvel residencial da executada.
Segundo o TJRO, é dever do executado comprovar o caráter impenhorável do bem, vejamos: Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Compete ao devedor a comprovação da impenhorabilidade do bem imóvel, que alega servir de sua moradia/residência. Ausente a comprovação, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à penhora.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811960-96.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022. [g.n] Agravo de instrumento. Impenhorabilidade de bem de família. Único imóvel. Não demonstração. O bem de família é impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, desde que comprovado seja ele o único imóvel de propriedade do executado e que seja utilizado como moradia da entidade familiar. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrar ser o bem penhorado o seu único imóvel. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808958-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/04/2021. [g.n]
Quanto ao pedido de inclusão da sócia no polo passivo da ação de execução fiscal, denota-se que não foi suscitado no juízo de primevo, não sendo possível sua analise prévia por este instrumento recursal, sob pena de supressão de instância.
Em face do exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, indefiro o pedido, mantendo os efeitos da decisão agravada.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).
Requisita-se informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0804475-74.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 10/05/2023 10:14:01
Polo Ativo: MICHELLE YAMAGUCHI SANCHES e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS - RO11407
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Michelle Yamaguchi Sanches em face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de ação de execução fiscal (processo n. 7006037-

73.2021.8.22.0009), acolheu em parte a impugnação ao bloqueio ocorrido em sua conta bancária, deferiu parcialmente a tutela de urgência a fim de manter o bloqueio no importe de somente 30% dos proventos e transferiu os demais valores para conta judicial.
Em suma, aduz que recebe salário líquido no importe de R$ 3.681,10 (três mil seiscentos e oitenta e um reais), com exceção de férias, décimo terceiro salário, o qual é a única fonte de renda de sua família.
Sustenta que possui gasto mensal com tratamentos de saúde no importe de R$ 2.239,00 (dois mil duzentos e trinta e nove reais), o que representa mais de 60% do seu salário. Narra, ainda, que os gastos com contas de energia elétrica, água e internet perfazem a média de R$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), além de ser responsável em arcar com a manutenção do lar e demais gastos pessoais.
Alega que os valores penhorados são oriundos de seu salário e são utilizados para sua subsistência, de modo que não poderiam ser penhorados, pois a jurisprudência entende serem penhoráveis somente valores superiores a 50 salários mínimos.
Defende que estão presentes os requisitos para deferimento de tutela de urgência a fim de conceder efeito suspensivo à decisão a quo.
Requer a concessão da gratuidade, além de pugnar por efeito suspensivo à execução fiscal, a fim de que não sejam realizadas novas tentativas de penhora online em quantias depositadas em suas contas bancárias. No mérito, postula pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade.
Examinados, decido.
Quanto ao pedido de gratuidade, em que pese formulado, não há a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu procurador, tampouco os documentos juntados são suficientes para conferir a situação de hipossuficiência e garantir a concessão da gratuidade.
Ademais, compulsando aos autos, depreende-se que os valores a título de salário e de gastos que estão registrados nos documentos são divergentes dos valores apontados em sua petição. Explico.
O último valor recebido pela agravante, servidora pública estadual, à título de salário foi o importe de R$ 4.355,63 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme ID. 19707836), inexistindo ainda qualquer documento que detalhe as rubricas de recebimentos e descontos, além do que destoa do valor de R$ 3.681,10 (três mil seiscentos e oitenta e um reais) informado em seu recurso.
De igual modo, quanto aos gastos com saúde, os documentos juntados (IDs. 19707837, 19707838, 19707839 e 19707841) apontam que a soma dos gastos com tratamento de saúde, no mês de abril, foram no importe de R$ 1.570,00 (hum mil quinhentos e setenta reais), o que também não condiz com o valor informado em seu recurso, de R$ 2.239,00 (dois mil duzentos e trinta e nove reais).
Diante disso, e por este relator decidir as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante junte declaração de hipossuficiência e comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo/custas, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.
Após o prazo, com ou sem regularização, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos a este gabinete para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sirva a presente decisão como mandato/ofício/carta.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator
Porto Velho, 17 de maio de 2023
Desembargador MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

COORDENADORIA CRIMINAL

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2023
Processo: 0009526-90.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0009526-90.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Valdemir da Costa André
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 09/11/2022
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JORGE LEAL LAVRARÁ O ACÓRDÃO.”.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Impronúncia. Impossibilidade. Recurso não provido.
Havendo indícios de que o recorrente praticou o crime descrito na denúncia, imperiosa é a subsunção da conduta do acusado ao julgamento do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.
Registra-se que a incidência ou não das qualificadoras no crime de homicídio é questão a ser sopesada e decidida pelo Tribunal do Júri, não cabendo a esta Corte fazê-lo, em princípio, salvo se completamente distorcido de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não ocorre na hipótese.

7007254-17.2022.8.22.0010 Apelação
Origem: 7007254-17.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Aparecido da Silva
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)

Advogado: Giovane Bruno Justiniano dos Santos (OAB/RO 11714)
Advogado: Eder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 18/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIABILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. CRIME COMETIDO NO CURSO DE EXECUÇÃO DE PENA.
Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos casos em que o agente possui reincidência não específica, somente é cabível quando for socialmente recomendável.
A substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente recomendável quando o acusado, além de ostentar condenações definitivas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, comete novo crime no curso da execução de pena.

0002966-07.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 0002966-07.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vilson Ribas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Delito de trânsito. Embriaguez ao volante. Pena substitutiva. Prestação pecuniária. Proporcionalidade. Razoabilidade. Fundamentação. Remessa à Defensoria Pública. Custos vulnerabilis. Ausência de previsão legal. Recurso provido parcialmente.
1. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser aplicada em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, com a devida fundamentação.
2. Inexiste previsão legal de remessa do feito à Defensoria Pública atuante em segunda instância, para emissão de parecer na condição de “custos vulnerabilis”.
3. Recurso provido parcialmente.

7000829-53.2022.8.22.0016 Apelação
Origem: 7000829-53.2022.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Matias Lúcio Mendes da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 14/12/2022
DECISÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação Criminal. Furto. Sentença condenatória. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido. Negado provimento à parte conhecida.
1. Não se conhece do recurso defensivo quando ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando em violação ao princípio da dialeticidade.
2. Não é possível a isenção do pagamento da pena de multa, ao argumento de ausência de condições financeiras para arcar com esse compromisso, quando aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade, sendo decorrência legal.
3. Recurso conhecido parcialmente, negado provimento da parte conhecida.

7001218-26.2022.8.22.0020 Apelação
Origem: 7001218-26.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: Leandro Figueira da Silva
Advogado: Victor Hugo Forcelli (OAB/RO 11083)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 04/11/2022
Redistribuído por prevenção em 06/12/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto de energia. Absolvição. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Laudo pericial. Prova testemunhal. Recurso não provido.
I - O delito de furto de energia se consuma não com a ligação clandestina, mas com a subtração da energia que ela propicia, sendo irrelevante, para fins de autoria, quem faz a ligação, importando, sim, quem dela se beneficia;
II – Recurso não provido.

7001043-47.2022.8.22.0015 Apelação
Origem: 7001043-47.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Samea Landiva Dorado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 29/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da causa especial de diminuição de pena. Tráfico Privilegiado. Inviabilidade. Evidente dedicação à atividade criminosa. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.
1. A concessão da benesse especial de diminuição de pena disposta no §4º do artigo 33 da Lei Antidrogas reclama o estrito preenchimento dos requisitos lá estatuídos, de modo que a flagrante dedicação a atividades criminosas inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais autoriza a fixação de regime mais gravoso.
3. Recurso não provido.

0006110-80.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0006110-80.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Sérgio de Oliveira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 10/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO. DECOTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL.
1. Os elementos inerentes ao tipo penal não se mostram idôneos para valoração negativa das circunstâncias judiciais.
2. Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena é questão afeta à discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão apenas em caso de flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.
2. A expressiva quantidade e a diversidade de drogas (20 kg de maconha) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal.
3. Inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quando evidenciado que o agente colabora com faccionados do Comando Vermelho, disponibilizando seu imóvel para depósito de entorpecentes, denotando sua dedicação às atividades criminosas.
4. É inviável a redução da multa quando aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.
5. Recurso parcialmente provido.

0003190-78.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003190-78.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudivan Francisco de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 25/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Inépcia da denúncia. Preliminar afastada. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência. Compensação integral. Multirreincidência. Inviabilidade. Afastamento de causa de aumento. Arma branca. Apreensão. Prescindibilidade. Palavra da vítima. Prequestionamento.
1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.
2. A multirreincidência obsta a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
3. É prevalente a interpretação jurisprudencial quanto à prescindibilidade de apreensão de arma branca utilizada em crimes patrimoniais, sobretudo quando a vítima descreve detalhadamente os objetos utilizados pelo réu.
4. Tem-se por devidamente prequestionada toda matéria aventada em sede recursal, inexistindo óbice para eventual interposição de recurso às instâncias Superiores.
5. Recurso não provido.

7031994-03.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7031994-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Francisco Alves Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 03/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Dosimetria. Circunstância judicial. Culpabilidade mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Possibilidade. Agravante do motivo fútil. Diminuição do quantum. Fração fixada em 1/8. Recurso defensivo. Inviabilidade.
1. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada na culpabilidade valorada de forma negativa.
2. É idônea a aplicação de fração no patamar de 1/8 a título de reconhecimento de agravante, mormente porque a jurisprudência exige motivação concreta e idônea apenas quando a fração for diversa de 1/6.
3. É possível a manutenção de agravante na fração de 1/8, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus.
3. Apelação parcialmente provida.

1001336-92.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001336-92.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Marcelo Moreira Teixeira
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel da Rocha Barboza (OAB/RO 10907)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Opostos em 14/03/2023
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Rejeição.
1. Se não há omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, e é nítida a discordância do entendimento do colegiado e a pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
2. Embargos rejeitados.

0001432-29.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001432-29.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Tânia de Lima Sena
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 24/08/2022
Redistribuído por prevenção em 30/09/2023
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Adimplemento da pena de multa. Decisão. Sentença condenatória. Trânsito em julgado.
O recurso cabível para a decisão que discute o adimplemento da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória é o agravo de execução penal, previsto no art. 197 da LEP.
A interposição de apelação contra a decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que discute o adimplemento da pena de multa, configura erro grosseiro e não há que se falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal.
Apelação não conhecida.

0001644-85.2016.8.22.0015Apelação
Origem: 0001644-85.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: M. W. C. da R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECHAÇADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA.
1. Estando comprovadas nos autos as lesões corporais perpetradas contra a vítima, mormente quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestou a vis corporalis, não há se falar em absolvição.
2. É possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, quando houver pedido expresso na denúncia, haja vista tratar-se de imposição legal e não de mera discricionariedade do julgador, mormente quando proporcional e adequada.
3. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0803034-58.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0091531-10.1998.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Érisson Pereira Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/04/2023
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Agravo em execução penal. Comutação de pena. Requisito Objetivo e Subjetivo. Ônus de comprovar. Não concessão do benefício.
1- O recorrente não se desincumbiu do ônus que possui, e não comprovou nos autos qualquer equívoco quanto ao cálculo apresentado, apenas se utilizou da linha temporal do SEEU sem trazer maiores informações ou cálculos atualizados a respeito.
2-Tendo sido beneficiado com comutação referente a decreto anterior, incorre na hipótese de vedação prevista no artigo 3º do referido decreto, o que impede a concessão do benefício. Precedentes do STJ.
3- Não provimento.

0000181-18.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000181-18.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Otávio Alves Resende da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 29/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Fornecimento de bebida alcoólica a adolescente. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico.
A conduta de fornecer bebida alcoólica a adolescente subsume-se ao tipo previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual é inviável o pleito absolutório.

7002981-19.2022.8.22.0002Apelação
Origem: 7002981-19.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Jôse Domingos Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 23/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Furto de uso. Não configuração. Qualificadora pelo concurso de pessoas. Elementos suficientes. Recurso não provido.
1. O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem, conduta que é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoramento.
2. Deve ser mantida a qualificadora do inciso IV do § 4 do art. 155 do Código Penal, quando os elementos fáticos probatórios dos autos são suficientes para indicar o concurso de pessoas na prática do delito.
3. Recurso não provido.

0002792-89.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0002792-89.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: A. M. L. de O.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: M. S. da S.
Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 15/08/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECHAÇADA.
A palavra da vítima aliada ao laudo pericial que atestou a existência de lesão corporal compatível com o evento delituoso é suficiente para sustentar o édito condenatório.

0801645-38.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000018-60.2021.8.22.0023 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Ederson Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/02/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução penal. Extinção da Punibilidade. Pena de multa. Prévia intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade. Ausência de comprovação. Agravo não provido.
1. O apenado também condenado à pena de multa deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento.

2. Devidamente intimado acerca do pagamento da pena de multa, inviável a declaração da extinção da punibilidade, diante da ausência de demonstração da hipossuficiência para adimplir a pena de multa.
3. Agravo não provido.

0000061-26.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000061-26.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Dionatan Estêvo Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Suely Ramos da Motta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 14/12/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Furto qualificado. Causa de aumento pelo repouso noturno. Aplicação concomitante com uma das qualificadoras previstas no § 4º do art. 155 do Código Penal. Afastamento. Tema 1.807 do STJ. Recurso provido.
Consoante tese firmada pela Terceira Seção em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.087), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a causa de aumento do repouso noturno, prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é aplicável somente na forma simples do delito de furto.

0801899-11.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001649-56.2017.8.22.0015 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Sheila Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/03/2023
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Prescrição. Pena de multa. Prazo da pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente. Aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Causas suspensivas e interruptivas. Inocorrência da prescrição da pretensão executória da pena de multa. Agravo provido.
1. Embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da pena de multa continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.
2. Agravo provido. Prescrição desconstituída.

0801169-97.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000384-84.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Pablo Felipe da Silva Calixto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/02/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.
EMENTA: Agravo de Execução Penal. Livramento Condicional. Revogação do benefício. Condenação por novo crime. Alteração da data-base.
1. Como é cediço, a prática de novo crime no curso do livramento condicional é causa de revogação do benefício, e não do reconhecimento de falta grave. São institutos que não se confundem.
2. Nos termos do art. 88 do Código Penal, a revogação do livramento condicional por crime cometido no gozo do benefício, tem por consequência a perda dos dias em que o apenado esteve liberado, não se aplicando os consectários da falta grave.
3. É firme na jurisprudência deste Tribunal, bem como na do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a última prisão/recaptura efetuada é o marco temporal para a obtenção dos novos benefícios na execução de pena.
4. Na hipótese, a data-base deve ser a data da prisão pelo novo crime, não por se tratar de falta grave, mas por ser o último incidente na execução (retorno ao cumprimento de pena).
5. Agravo não provido.

1006356-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1006356-64.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Marcelo Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 26/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Dosimetria. Reincidência mantida. Ação Penal anterior extinta. Prescrição da pretensão executória. Efeitos secundários subsistentes.
A prescrição da pretensão executória não afasta a reincidência. É inviável o afastamento da agravante da reincidência quando entre a data da extinção da pena e a infração posterior não tiver decorrido tempo superior a cinco anos. Recurso não provido.

0000135-49.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 0000135-49.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Silva Mendonça
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 19/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Delito de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Confissão. Não configurada. Pena substitutiva. Prestação pecuniária. Proporcionalidade. Razoabilidade. Fundamentação. Remessa à Defensoria Pública. Custos vulnerabilis. Ausência de previsão legal. Recurso provido parcialmente.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando presentes a autoria e a materialidade do delito, comprovadas pelo exame clínico e prova testemunhal de que o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.
2. Não há confissão quando o acusado se limita a afirmar que fez uso de bebida alcoólica negando ter conduzido veículo automotor.
3. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser aplicada em observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, com a devida fundamentação.
4. Inexiste previsão legal de remessa do feito à Defensoria Pública atuante em segunda instância, para emissão de parecer na condição de "custos vulnerabilis".
5. Recurso provido parcialmente.

7001378-76.2021.8.22.0023 Apelação
Origem: 7001378-76.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Nilton Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 19/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Receptação. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade. Conhecimento da ilicitude. Insuficiente. Antecedentes. Condenação anterior. Grande lapso temporal. Conduta social e personalidade. Inquéritos e ações penais em curso. Inidôneo. Recurso provido.
1. A culpabilidade descrita no artigo 59 do Código Penal deve ser entendida como o juízo de reprovação social da conduta, devendo ser considerada apenas quando houver um plus no cometimento do crime, ocorrendo extrapolação do tipo penal. O simples conhecimento de que a conduta é típica é insuficiente para a exasperação da pena-base.
2. "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (tema 150 do STF). No entanto, a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial consideração ao tempo transcorrido entre as práticas criminosas.
3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu
4. Recurso provido.

0001044-55.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 0001044-55.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Élio Gonçalves Fialho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 11/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Exame clínico. Dosimetria. Circunstâncias do crime. Elementos extraídos dos autos. Multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando presentes a autoria e a materialidade do delito, comprovadas pelo exame clínico e prova testemunhal de alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.
2. Deve ser decotada a valoração negativa conferida ao vetor "circunstâncias do crime", quando a fundamentação utilizada não ficar demonstrada em elementos extraídos dos autos.
3. Não é possível a isenção do pagamento da multa, em razão de se tratar de reprimenda decorrente de imposição legal.
4. Recurso parcialmente provido.

0802175-42.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0007044-82.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wemerson Lima de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/03/2023

DECISÃO: PRELIMINAR ARGUIDA PELO AGRAVADO ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER O AGRAVO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Recurso do Ministério Público. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ocorrência. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Matéria arguida em contrarrazões. Via inadequada. Impossibilidade de apreciação. Agravo não conhecido.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão desfavorável impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Inviável a análise da matéria arguida em sede de contrarrazões, sob pena de violação do contraditório.
3. Recurso não conhecido.

0000339-15.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000339-15.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Adiney da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 19/09/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, PROMOVIDO EMENDATIO LIBELLI À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AUTORIA INDUVIDOSA. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MULTIRREINCIDÊNCIA.
Evidenciado que o agente obteve vantagem ilícita, induzindo as vítimas em erro, mediante artifícios ardis e fraudulentos, para que elas entregassem bovinos, causando-lhe prejuízos, não há que se falar em absolvição. A conduta do agente que realiza pagamento por meio da emissão de cheques sem fundos, furtados de terceiro, amolda-se à figura prevista no caput do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliadas à multirreincidência do réu, condenado a pena inferior a quatro anos, autorizam a fixação do regime fechado.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0803124-66.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1001155-30.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gustavo Gomes Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 05/04/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Fixação de 1/6 (um sexto) para perda dos dias remidos. Aumento da fração. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Recurso não provido.
A prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, observando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal (LEP), que diz respeito à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. Precedentes.
No caso, da análise da natureza, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do fato, bem como da pessoa do faltoso e seu tempo de prisão que indicam a adequação da perda de 1/6 dos dias remidos.
Recurso não provido.

0000576-38.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000576-38.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Renan Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Multa. Isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando presentes a autoria e a materialidade do delito, comprovadas pelo exame clínico e prova testemunhal de alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.
2. Não é possível a isenção do pagamento da multa, em razão de se tratar de reprimenda decorrente de imposição legal.
3. Recurso não provido.

0001826-56.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 0001826-56.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei de Oliveira Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 13/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto. Sentença condenatória. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
Não se conhece do recurso defensivo se estiverem ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando violação ao princípio da dialeticidade.

0001081-04.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 0001081-04.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Carlos de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 23/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Reincidência. Inaplicabilidade. Confissão. Inexistência. Compensação. Inviabilidade. Recurso não provido.
1. A jurisprudência é pacífica no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos em que o agente for reincidente.
2. Não há que se falar em compensação da confissão com a reincidência, se o apelante optar por permanecer em silêncio, inexistindo confissão.
3. Recurso que se nega provimento.

0801049-54.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000082-64.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jackson Leno Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/02/2023
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 29/03/2023
DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ LAVRARÁ O ACÓRDÃO.
EMENTA: Agravo em execução de pena. Multa. Dívida de valor. Aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Art. 51 do CP. Utilização de sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud. Exaurimento de busca extrajudicial por bens do executado. Desnecessidade. Recurso ministerial provido.
1. O advento da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) modificou o art. 51 do Código Penal, que passou disciplinar que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
2. Aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, às cobranças judiciais da pena de multa, por expressão do disposto no art. 51 do CP.
3. Os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud são ferramentas importantes para que se efetive a prestação jurisdicional sendo que tal medida não fere o direito constitucional assegurado ao devedor executado.
4. Não se faz necessário o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente para autorizar a consulta e bloqueio de bens e valores do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, consoante o entendimento pacífico do C. STJ.
5. Agravo provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0802919-37.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000014-95.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Agravante: Leandro Rafael Ferreira de Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: K. D. O. S. representada por A. S. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 30/03/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Pedido de autorização de visita de companheira menor de idade. Indeferimento. Manutenção da decisão. Recurso não provido.
Embora não tenha qualquer dúvida quanto ao direito do preso em receber visita de seus familiares, no caso concreto, é necessário resguarda, com prioridade total, a adolescente.
O indeferimento da medida visa preserva o respeito e a dignidade da adolescente, protegendo sua integridade física, psíquica e moral.
Recurso não provido.

0002493-76.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 0002493-76.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Jakson Kleiton Silva Jacques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 09/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Furto. Insignificância. Reiteração delitiva. Crimes patrimoniais. Reconhecimento. Inviabilidade.
O princípio da insignificância não tem aplicabilidade se o apelante for contumaz na prática de crimes patrimoniais, denotando a habitualidade delitiva e, por consequência, maior reprovabilidade da conduta.
Apelação que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0801901-78.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 2000325-11.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Daniel Martins Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/03/2023
Redistribuído por prevenção em 04/04/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime prisional. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de ação penal. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.
A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.
A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).
Agravo não provido.

0020313-02.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 0020313-02.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: B. C. M.
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 10/06/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 19/04/2023
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO APRESENTOU VOTO-VISTA.
EMENTA: Apelação criminal. Insurgência ministerial. Estupro de vulnerável. Autoria. Palavra da vítima. Dúvida. Contradição razoável. Absolvição mantida. Recurso não provido.
Embora a palavra da vítima, em delitos usualmente praticados às escondidas, como o estupro de vulnerável, seja considerada elemento de prova suficiente à condenação, havendo dúvida razoável quanto à autoria, notadamente pela instável e contraditória palavra da vítima, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio “in dubio pro reo”.
Recurso não provido. Absolvição mantida.

0803374-02.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003110-51.2023.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: C. M. V.
Impetrante(Advogado): Fabrício Costa Teixeira de Oliveira (OAB/MT 21274)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 12/04/2023
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Estupro de Vulnerável. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Princípio da Homogeneidade. Violação. Ausência. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente por indicarem ameaça ao regular instrução processual.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
Ordem denegada.

0803797-59.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7012871-48.2023.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jordan Gonçalves de Souza Moura
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 24/04/2023
DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de Entorpecentes. Tentativa de Furto. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Instrução Processual. Aplicação da Lei Penal. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.
Se considera fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública, a regular instrução processual e aplicação da lei penal.
Potencial desproporcionalidade da prisão preventiva só poderá ser aferida após condenação, visto não caber, na via estreita do habeas corpus, a análise de eventual quantum de pena e o regime a ser aplicado.
É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente por indicarem que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
Fortuitas condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
Ordem denegada.

0008025-50.2013.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0008025-50.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Edmundo Cavaquiol Ferreira
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730) – Sustentação oral por videoconferência
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 03/10/2022
Redistribuído por prevenção em 06/12/2022
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO E REJEIÇÃO APÓS A RESPOSTA A ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
É lícito ao juiz, após a resposta a acusação, reexaminar a decisão que recebeu a denúncia e, se for o caso, rejeitá-la quando constatadas quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP. Precedentes.
Mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia quando dos autos não for possível extrair elementos probatórios mínimo da autoria do crime de furto qualificado.
Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2023
Processo: 0801643-68.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000078-23.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Gabriel Fhelipe Nepomuceno Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/02/2023
DECISÃO: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Existência de Relatório de Segurança. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso provido.
A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerada de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).
Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0001489-74.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 04/05/2022 11:48:42
Polo Ativo: JOSE HERMINIO COELHO e outros
Advogados do(a) APELANTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A
Polo Passivo: IIN TECNOLOGIAS LTDA e outros
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CHIXARO AIRES - AM13023, CARLOS DE CAMPOS NETO - AM8670-A, LETICIA SANT ANNA XAVIER - AM12994, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO - AM6445, LUZILENA GOMES MOTA - AM9991, BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO - AM9216, LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO - AM1567, CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU - AM7038, MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS - AM9702-A
Decisão
Vistos.

Na decisão de ID 18843972 determinei a intimação do recorrente para o recolhimento das custas processuais, todavia em nova petição de ID 18996386, acompanhada do documento de ID 18996387, pede a concessão da justiça gratuita alegando não ter “condições de arcar com as custas processuais”.
A decisão de ID 18843972 já indicava o entendimento desta relatoria acerca da capacidade econômica do apelante, motivo pelo qual a intimação foi realizada para o recolhimento das custas e não a apresentação de justificativa.
Compulsando os autos, verifica-se que o apelante desde a defesa preliminar (ID 15654514, págs. 11/24) é assistido por defesa técnica constituída, não fez uso dos serviços da Defensoria Pública e em momento algum dos autos manifestou eventual hipossuficiência.
O documento apresentado no ID 18996387, embora não comprove a existência de vínculo formal atual, indica que no passado recente o apelante possuía renda formal, destacando-se que entre 2015 e 2019 ocupava o cargo de Deputado Estadual
Soma-se a isso a declaração de bens apresentada pelo apelante por ocasião da sua candidatura a Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022 (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001643482/bens), na qual informou patrimônio total de R$557.349,58 em bens, destes R$117.349,58 de liquidez imediata (poupança).
Não ignoro o caráter relevante da disciplina do acesso à justiça, todavia esse acesso tem as suas regras, que no caso em tela contemplam o recolhimento de custas judiciais, pois a sociedade, já tão combalida com a carga de tributos que recolhe direta e indiretamente, não pode ser onerada exclusivamente pelo custo do Poder Judiciário, cabendo aos litigantes ao menos parte desse ônus por meio das custas.
Desta forma, indefiro o pedido de isenção das custas e, nos termos do art. 806, §2º do CPP, declaro deserto o recurso.
Após o trânsito em julgado, devolva-se à origem.
Porto Velho, 16 de maio de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0802708-98.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0100338-33.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elisvaldo Ramos da Silva
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 27/03/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Agravo em execução penal. Livramento condicional. Ações em curso. Situação indefinida. Presunção de inocência. Multa não adimplida. Hipossuficiência. Declaração. Má-fé. Fraude. Indícios. Ausência. Requisitos objetivo e subjetivo. Cumprimento. Desprovimento.
1. Inexiste óbice à concessão do livramento condicional ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo parametrizados na lei e, no caso do acolhimento de justificativa para o inadimplemento da multa penal, compete ao juízo de primeiro grau a devida análise a partir de elementos fáticos que venham a aferir a capacidade econômica do reeducando para o pagamento devido, sendo a declaração de hipossuficiência suficiente a esse propósito, quando a irresignação do Ministério Público não vir acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do declarante.
2. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0802989-54.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0038268-53.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jair Ferreira Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 31/03/2023
DECISÃO: “AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso. Decisão. Fundamentos. Impugnação específica. Ausência. Dialeticidade. Inobservância. Não conhecimento. Inadmissibilidade.
1. Em atenção estrita ao princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, pois não basta a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia
2. Recurso a que não se conhece.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0015583-27.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0015583-27.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Menezes Bezerra
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 24/10/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas pela prova testemunhal e confissão do acusado. Crime de perigo abstrato. Recurso não provido.
Comprovado que o acusado efetivamente efetuou diversos disparos de arma de fogo em lugar habitado, sobretudo pela prova testemunhal carreada aos autos bem como pela própria confissão do réu, impõe-se a manutenção da condenação do mesmo pelo delito tipificado no art. 15 da Lei nº 10.826/03.
O delito de disparo de arma de fogo trata-se de crime formal e de perigo abstrato, em que o simples fato de o agente efetuar disparos em via pública ou em local habitado já ofende o bem jurídico tutelado pelo tipo, que é a segurança pública.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0000749-24.2020.8.22.0003 Apelação
Origem: 0000749-24.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: R. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 24/01/2023
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Desclassificação. Lesão corporal culposa. Dolo. Ausência. Descabimento. Minorante prevista no art. 129, § 4º, do CP. Aplicação. Impossibilidade. Sentença . .
Após resultarem comprovadas a autoria e materialidade do crime de lesão corporal, a condenação é medida que se impõe.

Não há o que se falar em ausência de dolo no crime de lesão corporal quando os elementos probatórios deixam evidente que o réu agiu imbuído de animus laedendi.
No que tange ao requerimento de aplicação da causa de diminuição inserta no art. 129, § 4º, do CP, não se justifica se não houver prova produzida que demonstre ter sido o recorrente, no momento dos fatos, impelido por motivo de relevante valor moral ou sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, a ponto de ensejar o reconhecimento citada minorante.
Recurso desprovido

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0003764-93.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003764-93.2019.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: T. F. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 06/12/2022
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Vias de fato. Provas. Ausência. Absolvição.
Quando se trata de prováveis agressões mútuas, em que a circunstância sobre de quem tenha partido a iniciativa do entrevero não fica clara, impõem-se o decreto absolutório.
Recurso provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0002354-96.2020.8.22.0005Apelação
Origem: 0002354-96.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito
Apelante: Anderson da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 10/10/2022
Adiado da sessão de julgamento de 04/05/2023
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal culposa. Trânsito. Direção de veículo automotor. Preliminares. Cerceamento de defesa. Preclusão. Nulidade. Falta de representação das vítimas. Irrelevância. Mérito. Absolvição. Normas de trânsito. Desrespeito. Condutor não habilitado. Condução sob efeito de álcool. Condenação. Manutenção. Suspensão do direito de dirigir. Afastamento. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Valor. Diminuição. Descabimento.
1. Conforme precedente do STJ, "quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, e é desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que resulte inequívoco o seu interesse na persecução penal".
2. Não há que se falar em absolvição se resultou comprovado que o motorista de veículo automotor dirigia sem habilitação, sob efeito de álcool, invadiu a contramão da via pública e ocasionou o acidente que causou lesões às vítimas.
3. Conforme precedente desta Corte Estadual, não há falar em exclusão da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pois a referida sanção constitui imposição legal do preceito secundário do art. 302 do CTB, que estabelece a cumulação de sanções sem possibilitar margem de discricionariedade ao julgador.
4. É inviável a redução do valor da prestação pecuniária imposta ao apelante a título de pena restritiva de direitos, pois eventual dificuldade no adimplemento da prestação pecuniária deverá ser direcionada ao juiz da execução, a quem cabe analisar as condições econômicas no momento do cumprimento da obrigação imposta.
5. As circunstâncias judiciais valoradas genericamente ou que integram o próprio tipo penal devem ser afastadas quando do cálculo da pena-base do acusado.
6. Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0008783-46.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008783-46.2020.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: Taise Cristina da Silva
Advogado: Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 24/08/2022
Adiado da sessão de 23/03/2023
Retirado da sessão de 30/03/2023
DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE TAISE CRISTINA DA SILVA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação criminal. Homicídio triplamente qualificado. Ocultação de cadáver. Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Qualificadoras do crime. Exclusão. Motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Impossibilidade. Recurso da defesa não provido. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Circunstâncias do crime. Aumento. Possibilidade. Recurso Ministerial parcialmente provido.
1 – A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.
2 – Constatadas no contexto probatório as teses acusatórias, é incabível o acolhimento de pedido de anulação de julgamento pelo Júri Popular sob o fundamento de ser contrário às provas dos autos quando a decisão dos jurados se dirigir a tese do homicídio qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) apenas por contrariarem as teses defensivas.
3 – Havendo elementos nos autos que justifiquem a exasperação da pena-base, é possível incrementá-la, adotando-se como base o percentual de 1/6 para cada circunstância valorada negativamente, na forma dos precedentes do STJ.
4 – Recurso da defesa para anulação do julgamento e exclusão das qualificadoras não provido.
5 – Recurso ministerial para aumento da pena provido parcialmente.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 7010339-60.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 7010339-60.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: W. A. de S.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/03/2022
Adiado da sessão de 09/02/2023
Retirado da sessão de 16/02/2023
Adiado da sessão de 16/03/2023
Retirado da sessão de 23/03/2023
DECISÃO: "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INVASÃO POLICIAL NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL ACOLHIDA E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE W. A. DE S. NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Ameaça. Preliminar. Ilegalidade da ação policial. Ausência de mandado. Porte de arma de fogo. Crime permanente. Afastamento. Retratação da ameaça. Intempestividade. Afastamento. Mérito. Delitos comprovados. Confissão parcial do apelante. Conjunto probatório harmônico. Manutenção. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial. Intempestividade. Não conhecimento.
1 – Inexiste ilegalidade da ação policial ao adentrar em residência quando, após acionados, presenciam a ocorrência de crime de natureza permanente, consistente na posse de arma de fogo cuja existência se tentou ocultar, sendo irrelevante em casos semelhantes a autorização do morador para acesso ao imóvel.
2 – Os delitos de natureza pública condicionada à representação em delitos decorrentes de violência doméstica dependem de manifestação expressa do ofendido caso desista de representar contra o ofensor, sendo incabível o acolhimento da desistência após o oferecimento da denúncia.
3 – A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar, amparada por testemunhas policiais, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma das condutas típicas pelas quais foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.
4 – A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
5 – Os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido são de natureza permanente e prescindem de autorização do proprietário do imóvel quando constatada sua ocorrência.
6 – Ao crime de posse de arma de fogo somente pode ocorrer consunção pelo de disparo de arma de fogo quando cometidos em situações fáticas semelhantes pois, caso contrário, são delitos de natureza diversa e podem ser punidos de forma individual.
7 – O recurso da acusação somente pode ser conhecido quando oposto de forma tempestiva, comprovada pelas intimações registradas no sistema PJe.
Recurso da defesa não provido e da acusação não conhecido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2023.

0803370-62.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7023530-19.2023.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: D. da S. A.
Impetrante(Advogado): Jozinelio Muniz de Oliveira (OAB/RO 13277)
Impetrante(Advogado): Samuel Costa Menezes (OAB/RO 11333)
Impetrado: Juiz de Direito da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 12/04/2023
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
EMENTA:
Habeas corpus. Ameaça. Âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Prisão em Flagrante. Ausência da Audiência de Custódia. Constrangimento Ilegal. Ocorrência. Pedido Liminar Confirmado. Ordem concedida.
1. A prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convolação em prisão preventiva, confirmando-se a manifesta ilegalidade na omissão apontada.
2. Ordem concedida.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2023
Processo: 1000528-11.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 1000528-11.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinícius Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 21/09/2021
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Impossibilidade. Ausência de prova da origem lícita ou de desconhecimento da origem ilícita da res furtiva, encontrada na posse do acusado. Recurso não provido.
I. A apreensão da res em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova quanto à proveniência lícita ou desconhecimento sobre a origem ilícita do bem, nos crimes de receptação.
II. Incabível a absolvição ou a desclassificação, para a modalidade culposa, quando os elementos dos autos e as circunstâncias do delito demonstram que o acusado adquiriu o objeto furtado, ciente da origem criminosa.
III. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804733-84.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: RUICLEBERSON SANTIAGO ROCHA
ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. D. D. D. T. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ruicleberson Santiago Rocha, preso preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delito de Tóxicos de Porto Velho/RO.
Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, visto que o paciente supostamente trazia consigo e guardava 01 invólucro de maconha (840 g), 01 invólucro de cocaína em pedra (1.04 kg) e 01 invólucro de cocaína (464 g).
Argumenta acerca da manifesta ilegalidade das provas colhidas em revista pessoal, visto que não havia mandado judicial e foi motivada apenas em suposta atitude suspeita.
Aduz que no Boletim de Ocorrência não restou demonstrado a descrição do que teria motivado a suspeita no momento da abordagem, visto que a única informação presente era que os policiais estavam realizando patrulhamento durante a Operação Hórus e avistaram o paciente em uma motocicleta, logo, foi utilizado apenas alegações genéricas sem fundadas razões.
Consigna a ausência de requisitos para manutenção da cautelar, visto que não estão presentes os fundamentos necessários.
Destaca que o paciente é primário e possui residência fixa no distrito de culpa, assim como, não há evidencia que o paciente tenha intenção de fuga, que o estado de liberdade atrapalhará a instrução processual, ou que destruirá provas.
Menciona a imposição de prisão cautelar como antecipação de pena, assim como menciona ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Assevera que a periculosidade do paciente não pode estar vinculada a quantidade de droga apreendida.
Informa que não há elementos que indiquem que a prisão preventiva é a única cautelar eficiente para resguardar a instrução processual.
Por tais fundamentos, pugna, liminarmente, que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas e consequentemente seja determinado o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, requer que seja expedido o alvará de soltura ou ocorra a substituição da prisão por outras medidas cautelares. No mérito, pugna pela ratificação da liminar.
É o relatório necessário. Decido.
Interfere-se dos autos que no dia 25/04/2023, por volta das 22hs, guarnições do Batalhão da Polícia de Choque realizavam ação de prevenção e combate ao tráfico de drogas fronteiriço, em razão da denominada Operação Hórus, quando visualizaram o denunciado RUICLEBERSON conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Titan, cor vermelha, placa MZT8357, e lhe deram ordem de parada.
O acusado desobedeceu à ordem e tentou empreender fuga. Todavia, perdeu o controle em uma rua de terra e caiu, ocasião em que foi abordado. Durante a abordagem foi encontrado um invólucro de maconha em seu poder e, ao ser questionado sobre o entorpecente, afirmou aos policiais tê-lo vendido e estar a caminho da entrega.
Indagado se possuía mais entorpecentes em sua residência, respondeu que sim. No local, foram encontrados, dentro do quarto do paciente, um invólucro pesando cerca de 840 g de maconha, outro pesando cerca de 1,04 kg de cocaína em pedra e um terceiro pesando cerca de 464 g de cocaína, além de uma balança de precisão, vários sacos plásticos utilizados para embalar os entorpecentes, três facas com resquícios de drogas e a quantia de R$ 2.179,00 em espécie
Pois bem.
Como cediço, o trancamento de ação penal, pela estreita via do habeas corpus, somente se mostra viável quando, de plano, se comprovar a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
Logo, numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca ilegalidade patente.
Ademais, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, imprescindível uma análise mais acurada do feito, pois se trata de suposto crime de tráfico de drogas, com apreensão de diversidade de drogas, com provável envolvimento de outras pessoas na prática ilícita. Logo, cuida-se de um delito cuja relevância social implica uma análise própria do mérito do writ.
Verifica-se, ainda, que, em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, a prisão foi reavaliada e mantida pelo Juízo, principalmente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2023.

0803518-73.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000739-08.2023.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Paciente: Genaiana Sindia Coelho Peres
Impetrante(Advogada): Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Impetrante(Advogado): Reginaldo Silva (OAB/RO 8086)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 16/04/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA:
Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Associação Para o Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Substituição da Prisão Preventiva pela Domiciliar. Mãe de Filho Menor de 12 Anos de Idade. Delito praticado no interior da residência. Sujeição dos filhos à ambiência delitiva. Impossibilidade. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A prisão domiciliar não se mostra recomendável, vez que as investigações indicam que, supostamente, a paciente comercializava drogas de forma habitual, utilizando-se do interior do ambiente doméstico para prática criminosa, sujeitando os filhos ao ambiente delitivo.
Ordem denegada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2023
Processo: 0801951-07.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7003507-52.2023.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: André Luiz Cardoso Gomes Pereira
Impetrante (Advogado): Rennan Alberto Vláxio do Couto (OAB/RO 10143)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 03/03/2023
Redistribuído por sorteio em 06/03/2023
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Habeas Corpus. Roubo Majorado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva ou indefere sua revogação quando baseada nos indícios de autoria e materialidade, além das circunstâncias do caso concreto a ensejar à sua decretação.
Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta da conduta e o modus operandi justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.
Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803730-94.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: DAVID AQUINO ANTELO
ADVOGADO DO PACIENTE: GLEICIANE PEREIRA, OAB nº MG162709
Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. J.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de David Aquino Antelo.
Após análise do writ para julgamento do mérito, constatei que atuei nos autos de origem, de n. 0038920-41.2002.8.22.0501, enquanto magistrado no primeiro grau.
Portanto, em atenção ao art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito, com a celeridade que o caso requer.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804730-32.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: RONALDO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADOS DO PACIENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525A, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. C. D. C. D. O.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Adriano de Souza, preso preventivamente, ante a pratica, em tese, do crime tipificado no art. 121 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO.
Narram os impetrantes que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 14/10/2022, pelo suposto delito de homicídio, sendo cumprida em 24/4/2023.
Informam que a audiência de custódia foi designada para o dia 25/4/2023, entretanto, apesar de procuração já acostada aos autos, os patronos do paciente não foram intimados para a solenidade, assim como não foram contatados via telefone, razão pela qual se fez presente a Defensoria Pública.
Sustentam que a falta de intimação dos causídicos caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que inexistiu defesa eficaz, consistindo a falta de defesa técnica em nulidade absoluta da ação penal.
Argumentam que a decisão que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação, aduzindo apenas o suposto risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, sem explicar as razões dos pressupostos em relação ao caso concreto.
Afirmam a ausência da análise quanto a eventual perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Além disso, apontam também a ausência de elementos que indiquem o perigo de possível reiteração delitiva do paciente ou mesmo o perigo de fuga.
Mencionam que não há nos autos qualquer informação que comprove que o paciente em liberdade causou ou possa causar interferência na investigação, na instrução criminal.
Destacam que o paciente é réu primário, família constituída, possui residência fixa e emprego lícito, sendo o único provedor da família.

Asseveram acerca da prisão preventiva ser mais grave do que a possível pena definitiva, assim afirma a desproporcionalidade da medida.
Consignam que o suposto delito não decorre de emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.
Por tais fundamentos, pugnam, liminarmente, que seja anulada/revogada a decisão que manteve a prisão preventiva, considerando a ausência de intimação dos patronos constituídos nos autos. No mérito, pugnam pela ratificação da liminar. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão por outras medidas cautelares.
É o relatório necessário. Decido.
Infere-se dos autos que, no dia 13/10/2022, a vítima estava no interior do Hospital Cecília, quando supostamente o ora paciente adentrou na unidade e, após solicitar informações de onde a localizar, contra ela efetuou disparos de arma de fogo, os quais foram a causa do seu óbito.
Pois bem.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca ilegalidade patente.
Ademais, imprescindível uma análise mais acurada do writ, uma vez que se trata de possível delito de homicídio, cuja relevância social implica uma análise própria do mérito.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804735-54.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: PAULO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. J.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique Alves, denunciado, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.
Narra a impetrante que o paciente foi pronunciado e posteriormente o Ministério Publico apresentou o rol testemunhal e intimação delas, contudo, a Defensoria apresentou impugnação à oitiva da senhora Laudeci Pereira da Silva, genitora da vítima, considerando a irrelevância do seu depoimento, por pleno desconhecimento dos fatos, visto que não presenciou o ocorrido, assim como, por ser familiar da vítima e por ser considerada uma informante, tal oitiva não possui "peso de prova" igual as testemunhas.
Argumenta que depoimento de familiar influencia no julgamento, ou seja, afronta a garantia constitucional do devido processo legal e o dever de imparcialidade, visto que em nada pode contribuir para o desenrolar as provas.
Aduz acerca da tentativa da acusação de fazer um sequestro emocional, fugindo do que deve ser objeto da prova, logo, afirma a violação ao princípio da plenitude de defesa.
Por tais fundamentos, pugna, liminarmente, pela suspensão do julgamento do Tribunal do Júri ou para que haja a exclusão da oitiva da informante Laudeci Pereira da Silva Reis ao julgamento do paciente, perante o Tribunal do Júri. No mérito. Pugna pela ratificação da liminar.
É o relatório necessário. Decido.
A denúncia narra que no dia 12/06/2022, o paciente avistou quando a vítima esbarrou em seu filho enquanto ele brincava com uma bola, causando-lhe a queda durante a brincadeira. A seguir, se dirigiu a sua residência e lá permaneceu por alguns instantes. Posteriormente, regressou ao local, empurrou a vítima, desferiu tapas e golpeou a vítima diversas vezes pelas costas com uma faca. A vítima por sua vez conseguiu correr, contudo foi perseguida pelo paciente, que golpeou a vítima pelas costas. Após o óbito da vítima o paciente fugiu do local.
O julgamento em plenário do Tribunal do Júri foi designado, para o dia 24 de maio de 2023.
A Defensoria Pública apresentou impugnação à oitiva da testemunha Laudeci, genitora da vítima, por considerar, em suma, que seu depoimento é irrelevante, impertinente, protelatória e a fim de preservar a plenitude de defesa, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal substancial.
O pedido restou indeferido pelo Juízo, conforme decisão assim fundamentada (ID 19769788 – fls. 307/309):
"[...] Verifica-se nos autos que a impugnação à testemunha por parte da Defesa se mostra contraditória, considerando que no ID 87179784 arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, inclusive sob cláusula de imprescindibilidade, o que incluía portanto a senhora Laudeci Pereira da Silva, mãe da vítima.
A testemunha indicada só não continuou a fazer parte do rol indicado pela própria Defesa em razão desta ter sido chamada a adequar o número de testemunhas de acordo com o legalmente previsto, conforme se depreende dos Ids 87748715 e 88611148.
Ademais, não se pode dizer de antemão que a oitiva da genitora da vítima em Plenário será irrelevante, impertinente ou protelatória pois não é possível presumir quais serão suas declarações e o que ela efetivamente sabe sobre o fato delituoso imputado ao réu.
Ainda que Laudeci não tenha presenciado o fato, como genitora da vítima deles tomou conhecimento e possivelmente é uma das pessoas que melhor conhecia Erivaldo.

De igual modo, sua oitiva em nada viola as garantias constitucionais da plenitude de defesa, do contraditório, da ampla defesa e o devido processo legal substancial. A senhora Laudeci foi arrolada pelo Ministério Público para ser ouvida em Plenário e toda e qualquer declaração que prestar poderá ser rebatida pela Defesa em sua sustentação oral.
Inclusive, a impugnação foi realizada de forma genérica, não tendo sido especificado com a clareza necessária em que consiste a ofensa às garantias constitucionais da plenitude de defesa, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal com a oitiva da testemunha em questão.
Não há qualquer impedimento legal para a oitiva da genitora da vítima em Plenário e nesse sentido destaco decisão do Superior Tribunal de Justiça: [...]".

Pois bem.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, até porque, a priori, inexiste impedimento para que familiar da vítima possa ser arrolado para depor em Plenário. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca nenhuma ilegalidade, até porque, o pedido restou indeferido em Decisão devidamente fundamentada e embasada em dispositivo legal.
Dessa forma, por não vislumbrar evidências nítidas de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a Decisão do Juízo a quo até a análise de mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0805004-93.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: LUCAS SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. G. D. C. D. C.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucas Silva Ferreira, preso preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, art. 157, § 2°, inc. e, art. 157, § 2°-A, inc. I, ambos do CP, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.
Narra a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/05/2023, e durante a audiência de custódia, o converteu a prisão em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.
Destaca que o paciente possui residência fixa e trabalha como operador de motosserra, asseverando que a manutenção da cautelar sob o fundamento de que o paciente possui várias condenações por crimes patrimoniais é absurdo, considerando que este elemento será utilizado para a fixação da pena.
Sustenta a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja visto que os argumentos utilizados na decisão são de ordem genérica e abstrata, sendo, inclusive, nula, por ausência de fundamentação suficiente, pois fundada em elementos próprios do tipo penal da infração narrada.
Argumenta que o paciente negou a autoria do delito perante a autoridade policial, bem como que a decisão não mencionou as razões pelas quais as medidas cautelares seriam insuficientes.
Menciona o princípio da presunção de inocência, a excepcionalidade da prisão preventiva e a necessidade de fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, o que, não ocorreu no caso.
Por tais fundamentos, pugna pela concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
É o relatório necessário. Decido.
Cediço que à decretação da prisão preventiva basta a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria.

No caso, infere-se dos autos que, no dia 14/05/2023 a guarnição da plícia militar recebeu a ocorrência do roubo de uma motocicleta e, diante das informações prestadas pela vítima do fato, chegaram ao proprietário da motocicleta utilizada para a prática do referido roubo, a qual encontrava-se em um Lava Jato.
A guarnição de deslocou ao local e, em contato com o proprietário da moto, funcionário do estabelecimento, este informou que na noite anterior havia emprestado a motocicleta para Lucas, ora paciente. Informou que estava morando na casa de Leidiron (corréu) e levou os policiais até a residência. Chegando no local, feita a abordagem e realizada busca pessoal em Leidiron, encontraram a chave da motocicleta subtraída em suas vestes, tendo este informado que Lucas, ora paciente, havia escondido o referido veículo.
Em contato com o paciente, encontraram em uma bolsa pendurada na parede do quarto de sua residência, um revolver, com sete munições intactas e mais 13 munições intactas no interior da bolsa. Nesse contexto, Lucas informou o local onde o veículo furtado estava escondido.
Infere-se, ainda, do depoimento dos policiais responsáveis pelas diligências, que tanto Welington como Leidiron já registram passagens

pela polícia, por homicídio e tráfico, respectivamente, bem como que a vítima reconheceu Leidiron como a pessoa que portava a arma por ocasião do roubo.
Pois bem.
Deste modo, em exame perfunctório dos autos, não obstante as alegações do impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, notadamente porque a prisão preventiva foi decretada em decisão devidamente fundamentada, com base na prova da materialidade, indícios de autoria e para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia preventiva do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804774-51.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: HELLYT LOANA DE SOUZA GARDINO
ADVOGADO DO PACIENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. D. D. T. D. C. D. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Hellyt Loana de Souza Gardino, presa preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 2º, caput, c/c §2º e § 4º, IV, todos da Lei n. 12.850/2013, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Narra o impetrante, em suma, que com a decisão proferida pela 3ª Vara Federal, nos autos n. 1007439-64.2021.4.01.4100, foi autorizado o compartilhamento de provas produzidas no âmbito a Operação Fênix, foi possível identificar a atuação de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas e armas, originando a denominada Operação Conúbio, deflagrada no dia 20/9/2022, cuja investigação monitorou ligações entre membros de organização criminosa.
Dentre as pessoas envolvidas, identificou-se, por meio do terminal telefônico utilizado, mensagens entre a paciente, conhecida como Catrina, e William Soares Ribeiro (integrante do PCC), sendo ela identificada como a responsável pela realização das viagens para transporte de drogas, pois integrava o Setor do Progresso da Orcrim.
Argumenta, contudo, que, apesar da paciente ter recebido ordens por meio de ligações e mensagens de um dos faccionados investigados, não executou nenhuma das ordens que recebeu, visto que foi monitorada e abordada no posto policial da PRF, onde nada de ilícito foi encontrado.
Alega que a paciente recebia ligações de um dos envolvidos, pois estava tendo um relacionamento amoroso com ele, devido a tal questão, a paciente fingia que iria realizar os pedidos, contudo, não os executava.
Nesse contexto, sustenta que a paciente é mãe de um filho com 06 anos de idade, o qual necessita dos cuidados maternos, e a paciente está presa desde 2022, em violação aos seus Direitos e Garantias Fundamentais conferidos pela CF/88.
Menciona que a Segunda Turma do STF, no dia 20/10/2020, concedeu Habeas Corpus Coletivo (HC 165704), para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, situação que se amolda ao caso da paciente.
Além disso, a paciente é trabalhadora, exercendo atividade de diarista, e informou endereço nos autos, de modo que não oferece risco para a sociedade, caso colocada em liberdade para responder ao processo.
Consigna que não estão presentes os requisitos do art. 312 e art. 313 do CPP, existindo, ainda, a possibilidade de substituição da medida extrema por outras cautelares alternativas.
Destaca violação ao art. 300 do CPP, eis que a paciente encontra-se recolhida juntamente com presas condenadas por sentença transitada em julgado.
Assim, considerando que o tipo penal não envolve violência ou grave ameaça, as justificativas apresentadas pela paciente por ter adquirido tamanha quantidade de droga, os casos de morte por infecção por Coronavírus, na cidade de Ariquemes, aliado a Recomendação n. 62/2020, a liberdade da paciente é medida que se impõe.
Assim, considerando o entendimento deste Tribunal de Justiça de que a concessão liminar exige manifesta ilegalidade no constrangimento a liberdade, o que é nítido no caso dos autos, eis que a paciente encontra-se privada da convivência familiar e da possibilidade de retornar ao seu emprego.
Subsidiariamente, argumenta que, a partir de um juízo de adequação e proporcionalidade, é possível a concessão da ordem para determinar que a paciente tenha prisão domiciliar até que seu filho menor complete 12 (doze) anos de idade.
Por tais fundamentos, pugna pela concessão da liminar para que a paciente possa responder ao processo em liberdade ou colocada em prisão domiciliar, na forma do art. 317 do CPP.
É o relatório necessário. Decido.

Desprende-se dos autos que a prisão preventiva da paciente foi decretada em 02/09/2022, no bojo da Operação Conúbio, que investigou organização criminosa atuante na prática de crime de tráfico interestadual de drogas e armas.
Pois bem.
Numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca ilegalidade patente.
Outrossim, imprescindível uma análise mais acurada do contexto fático-probatório inerente ao writ, uma vez que se trata de um possível crime de organização criminosa, que, por si só, denota extrema gravidade. Logo, tal análise é do próprio mérito do habeas corpus.
Destarte, por não vislumbrar evidências nítidas de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804935-61.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Polo Ativo: VITOR GUSTAVO ALVES SILVA
ADVOGADO DO PACIENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754A
Polo Passivo: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. J.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Vitor Gustavo Alves Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Em apertada síntese, narra o impetrante o paciente está cumprindo provisoriamente os termos da sentença condenatória, que lhe impôs a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no presídio semiaberto de Ji-Paraná, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto.
Relata que em razão de aparente “retardamento mental” do paciente interpôs pedido de instauração de incidente de insanidade mental nos autos da execução provisória, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, com base nas informações médicas apresentadas pela unidade prisional, sem ter assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Aduz que, a despeito do laudo médico informar que o paciente possui deficiência intelectual leve, a autoridade coatora decidiu por indeferir de pronto o pedido, antes mesmo de possibilitar a manifestação do Ministério Público.
Informa que, irresignado com a Decisão, interpôs agravo de execução nos autos originários, tendo o parquet contrarrazoado pela manutenção da decisão combatida e, reanalisando a questão, o Juízo manteve a Decisão, por seus próprios fundamentos.
Destaca, sobre o conhecimento do pedido, a orientação do STF e do STJ, no sentido de conhecer do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, dada a excepcionalidade de sua admissão, consubstanciada na flagrante ilegalidade.
Sustenta a ilegalidade da decisão proferida manifestamente em contrariedade ao laudo médico oficial.
Por tais fundamentos, pugna, pela concessão liminar da ordem para determinar a instauração de incidente de insanidade mental do paciente, com a participação do Ministério Público e a defesa do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar e a reforma da decisão combatida.
Examinados. Passo à análise.
A ordem não deve ser conhecida. Explico.
Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.
Nesse sentido é o julgado do STJ:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)
No caso dos autos, o impetrante pugna a reforma da decisão que indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental do paciente em cumprimento de pena.
Contudo, no caso, o habeas corpus não é a via cabível para tal discussão, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso próprio, qual seja Agravo Em Execução, o qual, inclusive, já foi interposto e recebido pelo Juízo da Execução Penal, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Justiça.
Com efeito, o agravo é o recurso previsto na Lei de Execuções Penais (art. 197 Da Lei n. 7.210/84), cabível de toda e qualquer decisão do Juiz da Execução, pois trata-se de incidente de execução penal.
Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida.
Por fim, inexiste a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ante a inexistência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que a Decisão combatida fundou-se em avaliação médica apresentada pela unidade prisional, na qual o profissional consignou expressamente que o paciente é portador de leve déficit intelectual, com grande problema de habilidades acadêmicas, com capacidade laboral, de autocuidado, sendo autossuficiente para viver sem ajuda de outras pessoas.
Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2023
Processo: 0801635-91.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000394-81.2023.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste /1ª Vara Criminal
Paciente: R. P. do N.
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/02/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Habeas Corpus. Crimes de ameaça e incêndio no contexto de violência doméstica. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Presença de justa causa para o oferecimento da ação penal. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos Presentes. Medidas cautelares que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública. Ordem denegada.
O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, prima facie, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.
Inviável a aplicação de medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Ordem denegada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2023
Processo: 0001165-26.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001165-26.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Sávio Nunes Pedro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 25/10/2022
DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico. Rejeição. Reconhecimento ratificado em juízo. Prova emprestada. Artigo 226 do CPP. Meras recomendações. Absolvição por insuficiência de provas de autoria. Impossibilidade. Palavra da vítima coerente, harmônica com os demais elementos e ratificada em juízo. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Aumento devidamente justificado na quantidade de antecedentes. Fração de aumento pelo concurso formal de crimes. Desproporcionalidade reconhecida. Fração de 1/6 para dois delitos. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido.
I. A despeito da ausência de regramento legal, é válido o reconhecimento fotográfico do réu feito pelas vítimas em sede policial e ratificado em juízo, pois, além de o direito processual penal não admitir a prova tarifada, a norma do art. 226 do CPP é de mera recomendação formal, mormente quando corroborado por outros meios de convicção, como na hipótese.

II. A palavra da vítima, de forma segura e harmônica com os demais elementos produzidos em juízo, e o reconhecimento ratificado em juízo, mediante prova emprestada, são suficientes para demonstrar a autoria delitiva e manter a condenação pelo crime de roubo qualificado.
III. Não há falar em redução da pena-base, quando o aumento e a fração respectiva ficam devidamente fundamentados na quantidade de antecedentes do réu.
IV. Revela-se desproporcional a fração de 1/3, aplicada pelo magistrado a quo em razão do concurso formal de dois delitos, pois, conforme entendimento do STJ, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações.
V. Recurso parcialmente provido.

0806146-69.2022.8.22.000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0018086-60.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Deivide Lopes da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 30/06/2022
Redistribuído por sorteio em 17/11/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Agravo não provido.
A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0802768-71.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7002052-38.2022.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Paciente: H. T. T.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/03/2023
Redistribuído por sorteio em 28/03/2023
DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: Habeas Corpus. Ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica. Medidas cautelares. Monitoramento eletrônico. Possibilidade. Risco de reiteração. Decisão fundamentada. Ordem denegada.
A decisão que determina o monitoramento eletrônico em casos de violência doméstica deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, tais como a existência de ameaças à integridade física ou psicológica da vítima ou a reiteração de condutas violentas.
Na hipótese em que se mostra presente o risco de reiteração delitiva, é possível a manutenção da custódia cautelar, não havendo ilegalidade na imposição da medida de monitoramento eletrônico.
Ordem denegada.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2023
Processo: 0802481-11.2023.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 7000525-29.2023.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Paciente: Júnior Henrique Oliveira Santos
Impetrante (Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrante (Advogado): Osmar Ferreira Lima Neto (OAB/RO 12871)
Paciente: Thiago dos Santos Camargo
Impetrante (Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrante (Advogado): Osmar Ferreira Lima Neto (OAB/RO 12871)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 20/03/2023
DECISÃO: “ORDEM CONCEDIDA PARA JÚNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS; ORDEM DENEGADA PARA THIAGO DOS SANTOS CAMARGO. TUDO À UNANIMIDADE.”.
EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Paciente Júnior. Prisão preventiva. Desnecessidade. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Paciente Thiago. Circunstância que revela a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem concedida ao paciente Júnior e denegada em relação ao paciente Thiago.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade em concreto da conduta justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
Ordem concedida ao paciente Júnior e denegada em relação ao paciente Thiago.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES
Processo n. 0805038-68.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Paciente: S. M.
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. C. -. R.
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor de S. M., preso em flagrante no dia 18.05.2023, pela suposta prática delitiva prevista no artigo 147 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO, que converteu a segregação flagrancial em prisão preventiva do paciente (id. 19864952 - Pág. 1/6).
Em síntese, a impetrante alega que a segregação preventiva do paciente está eivada de irregularidades, posto que não estão presentes os pressupostos que a autorizam, sendo que a decisão proferida pela autoridade impetrada não possui fundamentação idônea visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Pontifica que a autoridade coatora deixou de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, o que caracteriza verdadeira afronta ao princípio da justa motivação arguindo que prisão do peticionário se mostra uma ferramenta de justiçamento e evidente cumprimento antecipado de pena.
Acrescenta pela existência de clara ofensa ao princípio da homogeneidade, frente a desproporcionalidade na manutenção da custódia cautelar, pois esta seria mais grave que a possível pena aplicada ao fim da persecução penal, uma vez que, dada as minúcias processuais, o paciente seria submetido a regime aberto ou semiaberto.
Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada, alegando que se colocado em liberdade não atentará contra as investigações criminais, tão pouco colocará em risco a ordem pública.
Por fim, pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 19864948 a 19866105).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Francisco Borges F. Neto
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES
Processo n. 0804630-77.2023.8.22.0000
Classe: Habeas Corpus Criminal
Paciente: V. P. M.
Impetrante: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059A, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO5544
Impetrado: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. G.
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Pedro Paulo Valeriano (OAB/RO 11057-A), em favor de V. P. M., preso em flagrante no dia 16.04.2023, tendo sido convertida em segregação preventiva em 17.04.2023, pela suposta prática delitiva prevista no artigo art. 129, § 9º, e no art. 147, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 19878308).
Em síntese, a impetrante alega que a segregação preventiva do paciente está eivada de irregularidades, posto que não estão presentes os pressupostos que a autorizam, sendo que antes mesmo da aplicação de medidas protetivas à suposta vítima foi ordenada a prisão flagrancial do paciente.
Pontifica que a autoridade coatora deixa de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, o que caracteriza verdadeira afronta ao princípio da justa motivação arguindo que prisão do peticionário se mostra uma ferramenta de justiçamento e evidente cumprimento antecipado de pena, arguindo que o afastamento do paciente de seu lar e seu emprego atenta contra a segurança e manutenção da vida de seus 03 (três) filhos.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, posto que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada, alegando que se colocado em liberdade não atentará contra as investigações criminais, tão pouco colocará em risco a ordem pública, arguindo pesar a seu favor sua primariedade, assim como possuir trabalho digno e residência fixa.
Por fim, pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (id. 19746298 a 19746299; 19878304 a 19878308).
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo malote digital da Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º grau-CPE2G, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Francisco Borges F. Neto
Relator

0801279-96.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1000126-45.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Derlei Guimarães Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 13/02/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo de execução penal. Progressão de regime. Ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência. Agravo não provido.
A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

0811286-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000904-56.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Roberto Barros Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 16/11/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 12/04/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Agravo em execução de pena. Revogação livramento condicional. Prisão para retorno ao cumprimento da pena. Data-base. Última prisão. Agravo não provido.
1. Como é cediço, os consectários legais decorrentes da revogação do livramento condicional não se confundem com àqueles decorrentes do reconhecimento da falta grave, por se tratarem de institutos distintos.
2. É firme na jurisprudência deste Tribunal, bem como na do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a última prisão/recaptura efetuada é o marco temporal para a obtenção dos novos benefícios na execução de pena.
3. Na hipótese, em razão da revogação do livramento condicional pelo descumprimento das condições durante o período de prova, o juízo determinou a expedição de mandado de prisão para retorno ao cumprimento da pena, de modo que a data-base foi alterada em razão da prisão – como último incidente da execução –, e não como consequência da revogação do livramento condicional.
4. Agravo não provido.

0811008-83.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 4000072-81.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Luan Gomes Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 08/11/2022
Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 05/04/2023
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO, QUE APRESENTOU VOTO-VISTA.
EMENTA: Agravo de Execução Penal. Livramento Condicional. Revogação do benefício. Condenação por novo crime. Alteração da data-base.

1. Como é cediço, a prática de novo crime no curso do livramento condicional é causa de revogação do benefício e não do reconhecimento de falta grave. São institutos que não se confundem.
2. Nos termos do art. 88 do Código Penal, a revogação do livramento condicional por crime cometido no gozo do benefício, tem por consequência a perda dos dias em que o apenado esteve liberado, não se aplicando os consectários da falta grave.
3. É firme na jurisprudência deste Tribunal, bem como na do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a última prisão/recaptura efetuada é o marco temporal para a obtenção dos novos benefícios na execução de pena.
4. Na hipótese, a data-base deve ser a data da prisão pelo novo crime, não por se tratar de falta grave, mas por ser o último incidente na execução (retorno ao cumprimento de pena).
5. Agravo não provido.

7006442-60.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7006442-60.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: J. J. V. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por sorteio em 22/11/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA. CUSTOS VULNERABILIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
A presença de uma única circunstância judicial negativa justifica o afastamento da reprimenda inicial de seu mínimo legal. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime mais gravoso. Inexiste previsão legal de remessa do feito à Defensoria Pública atuante em segunda instância, para emissão de parecer na condição de “custos vulnerabilis”.

0000648-82.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000648-82.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Denis Franco Sales
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 18/10/2022
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVASÃO DE DOMICÍLIO E VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.
Nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica, que, geralmente, são praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, firme e coerente, é suficiente para sustentar o édito condenatório.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2023
Processo: 7010132-36.2022.8.22.0002 Apelação
Origem: 7010132-36.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: E. N. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 24/11/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CAUSA DE AUMENTO. PADRASTO. DUPLA. VALORAÇÃO. CORREÇÃO DO BIS IN IDEM.
Constatado que o mesmo fundamento relacionado à condição de padrasto do acusado foi utilizado para exasperação da pena-base e elevação da pena na terceira fase pela causa de aumento do art. 226, II, do CP, é de rigor o reconhecimento do bis in idem e reposicionamento da pena-base, redefinindo-se a pena final.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
Processo n.: 0000599-83.2020.8.22.0701 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: W. de O. G.
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
INTIMAÇÃO
Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono do apelante W. de O. G., INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
VANESSA JACINTA DINON
CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 7010284-06.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 10/04/2023 05:39:43
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado para o oferecimento das razões de recurso do apelante, conforme certificado no id. 19425902, o advogado Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Dessa forma, reitere-se a intimação do advogado supracitada para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0000536-42.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Data distribuição: 05/04/2023 08:44:51
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos.
Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado para o oferecimento das razões de recurso do apelante, conforme certificado nos id. 19630900, o advogado Irinaldo Pena Ferreira – OAB/RO 9065, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Dessa forma, reitere-se a intimação do advogado supracitada para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.
Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2023
Processo: 7002458-75.2021.8.22.0023 Apelação
Origem: 7002458-75.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Mauri de Castro Ilídio
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 05/05/2022
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA.
Não há que se falar em redimensionamento da pena-base, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a ensejar o acréscimo.
Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando o apelante é reincidente na prática de crime doloso.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2023
Processo: 7004305-08.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7004305-08.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: William Camargo de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Relator para o acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 1º/08/2022
Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 30/03/2023
Pautado em conformidade com o Art. 131, § 1º do RI/TJRO
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LAVRARÁ O ACÓRDÃO.".
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ATO PREPARATÓRIO. TRANSPOSIÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. REDUÇÃO PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Fica configurado o início do ato executório o agente que arrebenta a fechadura da porta, sendo flagrado com um martelo em mãos tentando arrombar a porta, tornando punível o fato pela tentativa de furto.
2. É incabível a redução da pena-base quando utilizados fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, tendo em vista que além da conduta social, outras circunstâncias também foram desfavoráveis, devendo ser considerada ainda a extensa ficha criminal do réu, não configurando reformatio in pejus a adoção de fundamento diverso ao contido na sentença.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 0000400-25.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000400-25.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Willyan Barbosa Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Distribuído por sorteio em 09/08/2022
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação. Posse de arma de fogo. Mandado de busca e apreensão. Irregularidades. Crime de natureza permanente. Irregularidades não comprovadas. Conduta típica. Súmula 231 Do STJ. Ausência dos requisitos. Afastamento da pena de multa. Hipossuficiência. Inviabilidade. Recurso não provido.
1. Em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso da posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.
2. Não há que se falar em ilicitude de provas, quando não comprovada qualquer irregularidade na busca realizada na residência do réu.
3. O crime de posse de arma de fogo é de perigo abstrato, razão pela qual é dispensável, para sua configuração, que a arma de fogo apreendida apresente efetivo potencial lesivo.
4. Inviável o acolhimento do pedido de redução da pena quando esta já foi fixada no patamar mínimo, ainda que existentes circunstâncias atenuantes que, por obediência à Súmula 231 do STJ, não conduzem à extrapolação do limite mínimo da pena, entendimento reafirmado em sede de repercussão geral (Tema 158) e recurso repetitivo (Tema 191).
5. A multa é um preceito secundário da norma penal, não sendo possível seu afastamento ou isenção, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, sendo, no entanto, cabível a redução quando ficar comprovada a incapacidade financeira do réu.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2023
Processo: 1011395-42.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1011395-42.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo da Costa Gois
Advogado: Danilo Martins (OAB/SP 339371)
Advogada: Wanderleia Maria Soares (OAB/SP 387413)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JORGE LEAL
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/07/2022
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto
DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
EMENTA: Apelação criminal. Roubo. Veículo encontrado como réu. Reconhecimento da Vítima. Prova suficiente. Pena-base. Ausência de fundamentação concreta. Substituição da pena. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A apreensão da res furtiva em poder do réu, aliada ao seguro reconhecimento da vítima, é prova suficiente para manutenção do decreto condenatório pelo crime de roubo.
2. Quando determinadas circunstâncias judiciais não extrapolarem o tipo penal, sendo a ele inerentes, não devem elas ser consideradas desfavoráveis para a fixação da pena-base.
3. Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação contida no art. 44 , I, do CP.

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SESSÃO N. 158 - PRESENCIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmara Cíveis Reunidas
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três as 8h30.

1) Fica assegurada aos (às) advogados (as) a promoção de sustentação oral na forma presencial, em Plenário, conforme o art. 937, § 2º, do CPC; ou por videoconferência, em conformidade com o art. 937, § 4º, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (2camaracivel@tjro.jus.br), atentando-se às demais disposições descritas na Resolução n. 031/2018-PR.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos (Às) advogados (as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

4) Para proferir sustentação oral é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

Processo de Interesse do Ministério Público
01 7007684-81.2022.8.22.0005 Agravo Interno em Incidente de Suspeição (PJE)
Origem: 7001279-63.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: O. G. de S.
Advogado(a): Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Agravado: S.S
Terceiro Interessado: R.R.
Advogado(a): Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 06/09/2022

02. Autos n. 0811469-55.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7037804-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Adão Elson Ribeiro
Advogado(a): Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 20/01/2023

03. Autos n. 0811140-43.2022.8.22.0000 Incidente de Suspeição (PJE)
Origem: 7022423-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Requerentes: Jefferson Rian Ferreira da Silva e outro
Advogado(a): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Requerido: Gualter Amélio de Oliveira
Advogado(a): Marcos Seixas Leite (OAB/RO 9144)
Advogado(a): Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO 10464)
Advogada(o): Izabella Barros de Macedo (OAB/PR 118052)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio: 10/11/2022

04. Autos n. 7009604-63.2022.8.22.0014 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Incidente de Suspeição (PJE)
Origem: 7012182-33.2021.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Andriano Miranda
Advogado(a): José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Agravada: Kelma Vilela de Oliveira
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Elza Barbosa Ruas
Advogado(a): Hasan Abdalla Husein Abder Rasoul Neto (OAB/RO 7855)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 20/03/2023

05. Autos n. 0808342-12.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7001187-22.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Joaquim Etiene de Sousa
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Martha Aparecida Camargo Batista
Agravado: Manoel Claudionor Batista Coelho
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Interposto em 02/02/2023

06. Autos n. 0807321-98.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7037706-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Acione Daroz Kester
Advogado(a): Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7646)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Interposto em 28/10/2022

07. Autos n. 0802964-46.2020.8.22.0000 Agravo Interno e Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7008277-93.2020.8.22.0001 e 0021585-73.2010.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante/Embargada: Hermasa Navegação da Amazônia SA
Advogado(a): Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado(a): José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)
Advogado(a): Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233)
Advogado(a): Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Advogado(a): Arthur Prudente Campos Souza Veras (OAB/MT 16335)
Advogado(a): Patrícia Almeida Campos Borges (OAB/MT 10430)
Agravados/Embargantes: Rotrans - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. - ME e outra
Advogado(a): Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado(a): Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Agravado/Embargante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A
Advogado(a): Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23289)
Advogado(a): Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Interpostos em 12/01/2022
Interpostos em 17/01/2022
Interposto em 14/02/2022

08. Autos n. 0807574-23.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001-Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado(a): Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Embargada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Advogado(a): Fernando Soares Garccia (OAB/RO 1089)
Embargada: Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 25/08/2022

09. Autos n. 0801010-57.2023.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE)
Origem: 7011944-19.2022.8.22.0001-Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Suscitante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado(a): Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado(a): Vitor José de Mello Monteiro (OAB/SP 192353)
Suscitado: Elias Vinícius Moraes Ferreira
Suscitada: Veridiana Moraes Ferreira Felizardo
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio: 07/02/2023
Redistribuído por Sorteio em 08/02/2023

10. Autos n. 0806719-10.2022.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7003895-52.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante:Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado(a): Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravado: Cláudio Romildo Daré
Advogado(a): Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Interposto em 17/03/2023

11. Autos n. 0808812-43.2022.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7001041-53.2021.8.22.0002-Ariquemes / Juizado Especial
Reclamante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado(a): Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/RO 11634)
Reclamado: Joel Sodré Pereira
Advogado(a): Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Distribuído por Sorteio: 13/09/2022

Porto Velho, 19 de maio de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 006/2023, Processo Administrativo n. 0014341-35.2022.8.22.8000, para aquisição dos seguintes produtos:

CLASSIFICAÇÃO		RAZÃO SOCIAL		CNPJ	
1º Classificada		Campmais Distribuição Ltda.		41.968.337/0001-74	
Grupo	Item	Descrição	Quant/Unid.	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	1	VASO EM CERÂMICA, ESTILO VIETNAMITA, no formato cone, com Acabamento vitrificado, na cor azul caneta, com no mínimo 63cm de Altura e largura 50cm - Marca ABC vasos	22UN	1.375,00	30.250,00
	2	FICUS LYRATA BAMBINO Mudas naturais, com no mínimo 60cm de altura, plantada em pote 24	22UN	160,00	3.520,00
	3	Nome científico: Epipremnum Pinnatum Nome Popular: Jibóia Família: Araceae Altura aproximada da muda: com no 30 cm de altura Cultivo: Pleno sol e meia sombra. Ambiente interno ou externo. A rega deve ser regular, realizada quando o substrato estiver secando. Marca: Veiling	42UN	45,90	1.927,80
	4	VASO EM CERÂMICA, ESTILO VIETNAMITA, NO FORMATO CACHEPOT, Com acabamento vitrificado, na cor azul caneta, com no mínimo 30cm de diâmetro x 17cm de altura. Marca ABC vasos	42UN	710,00	29.820,00
	5	BAMBU DA SORTE Cinco Hastes de bambu da sorte em vaso de vidro com dimensões de no mínimo de 15cm de Altura x 15cm de largura. Marca: Vaso (produção própria)	63UN	85,00	5.355,00
Valor Total do Grupo/Item R$ 70.872,80 (setenta mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços estará disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretária Administrativa do Tribunal de Justiçado Estado de Rondônia, Isabelle de Almeida - Representante legal da empresa Campmais Distribuição Ltda.

Documento assinado eletronicamente por AZARIAS PASSOS RODRIGUES, Pregoeiro (a), em 22/05/2023, às 08:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3358176e o código CRC 49DA3EFF.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017669-70.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de consumo (etiqueta/tag para superfícies metálica) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 23/05/2023 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 06/06/2023 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2023. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/05/2023, às 08:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363153e o código CRC 5243D6FA.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 60/2023 AO CONVÊNIO Nº 3/2021
1. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004315-41.2023.8.22.8000
3. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e revisão da estimativa dos valores do Convênio n° 3/2021.
4. VIGÊNCIA: A partir do período de 20/05/2023 a 20/05/2024.
5. VALOR: R$ 11.884,26 (onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), resultante da diferença entre a estimativa de emissão de ART's.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2023NE000804.
6. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Convênio n° 3/2021.
7. ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Antônio Xavier - Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/05/2023, às 09:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363043e o código CRC AC10BDD3.

Aviso de Anulação de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0003384-72.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 009/2023, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de Portaria nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Capital e Interior, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:
"Vistos, Vieram os autos com pedido de revogação ou anulação do procedimento licitatório decorrente do Edital n. 009/2023 - Pregão Eletrônico (3250456), o qual tem por objeto a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de Portaria nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Capital e Interior", conforme consta no Termo de Referência 2 (3177663). (...) Ante o exposto, determino a anulação do Edital 019/2021 - Pregão Eletrônico (2054297), com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002 e na Súmula 346 e 473 do STF, bem como sugestão de realização de novo procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços de Portaria nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Capital e Interior, após a retificação dos valores. (...)" "Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 22/05/2023, às 12:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. (...) A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3360561 e o código CRC DF4D70FA."
A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio - DEAGESP deste Tribunal, situado na rua José Camacho n. 585, 2º andar, sala 205, bairro Olaria, nesta capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652, no site https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2023 ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 22/05/2023, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3364636e o código CRC 00A1F494.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013677-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 15:37:51
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: PAMELA ROZA GURA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação).
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (Média dos Três Maiores Valores Regulares), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, sendo a sentença reformada tao somente para realização dos cálculos dentro dos parâmetros estabelecidos, não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais. Por fim, em relação ao pedido de repetição de indébito, verifico que não merece procedência, eis que não ha nos autos comprovante de quitação da fatura ora discutida.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010714-21.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2023 15:47:48
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: RONIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Narra a parte autora que é titular da unidade consumidora e na data de 09/08/2022 a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da sua residência em razão de duas faturas em atraso. Após o corte, realizou o pagamento dos débitos e requisitou o restabelecimento do serviço no dia 09/08/2022 às 14h20min (id. 80474443), contudo, não houve cumprimento.
A requerida apresentou defesa alegando que a suspensão do fornecimento foi regular e motivado por inadimplência e após o corte, houve uma auto-religação clandestina do fornecimento de energia elétrica, o que ensejou o desligamento, contudo, após informação do pagamento, foi realizado o religamento no dia 10/08/2022 às 16h22min.
Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Ainda que desnecessária a verificação de culpa, resta à requerente demonstrar o ato ilícito praticado pela autarquia e o nexo causal dos fatos narrados, de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito.
Incontroverso nos autos que o corte no fornecimento de energia realizado em 09/08/2022 fundou-se na inadimplência das faturas vencidas em junho e julho de 2022 e que só foi realizado o pagamento após a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Logo, a alegação de que o corte foi indevido não procede, pois existia o débito, portanto, legítima a suspensão do serviço. Ademais, não restou demonstrada excessiva mora no cumprimento da ordem de religação, pois a Resolução 1.000/2021 da ANEEL estabelece o prazo para religação em até 24 horas.
No caso, a solicitação foi realizada no dia 09/08/2022 às 14h20min, contudo, os comprovantes de pagamento indicam a quitação às 15h06min e 15h08min, respectivamente, e embora alegue tratar-se de horário de Brasília, verifica-se que o pagamento foi realizado via Pix, o que naturalmente exige maior prazo para baixa pela concessionária.
Portanto, não demonstrado que a requerida extrapolou prazo irrazoavelmente para restabelecimento da energia, cujo corte decorreu de débito em atraso, tampouco que houve falha capaz de ensejar indenização, pois não verificada ocorrência ato ilícito no caso proposto.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RONIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I)
(…)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque no caso em análise não se evidencia a alegada demora excessiva para ligação de energia elétrica.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita já concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NA RELIGAÇÃO DE ENERGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- A Resolução 1.000/2021 da ANEEL estabelece o prazo para religação em até 24 horas para área urbana.O dano moral indenizável ocorre quando há demora excessiva no restabelecimento do serviço essencial, nos termos da resolução supra.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7024176-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/04/2023 11:05:55
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: HEMERSON BIANOR DE ARRUDA
Advogados do(a) RECORRIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado na causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025350-10.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/04/2023 19:05:49
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: SIDNEY RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou declaratória de inexistência do débito, no valor de R$ 136,02 (cento e trinta e seis reais e dois) cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.
A parte ré pugnou pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação de serviços não pagos junto à ré.
Do mérito
No caso concreto, o banco não apresentou contrato assinado pela parte autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, biométrico, ou com cartão e senha, solicitando os serviços oferecidos pela empresa ré, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.
Inexistente a prova da contratação e do vínculo, de modo que não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a dívida inscrita deve ser declarada inexigível.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Define (ID 75656486) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente o débito de R$ 136,02 (cento e trinta e seis reais e dois centavos) frente ao BANCO BRADESCO S.A. e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se. (...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Sentença mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7055045-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2023 12:34:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZAO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544-A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434-A, KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544-A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434-A, KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito em dobro (R$ 708,54) cumulada com indenização por danos morais (R$ 16.000,00) decorrentes de suspensão indevida e abusiva do serviço essencial de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência dos autores, acarretando os danos patrimoniais e extrapatrimoniais alegados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes que sofreram suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada apresentou defesa genérica, deixando de justificar a interrupção dos serviços essenciais durante o dia 27.09.2021, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.
Restou provado o pleito dos autores de religação de energia, sendo que a demandada restou inerte sem comprovar o efetivo fornecimento de energia à unidade consumidora dos autores. Contudo, em descumprimento a liminar, no dia 27 de outubro de 2021 (ID 63893425), a parte ré efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência, sem que para tanto houvesse ao menos prévia notificação.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos endereços apontados e comprovados, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a autora.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00 PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.
Mesma sorte, contudo, não ocorre em relação ao pleito de repetição de indébito, posto que a fatura era devida (ocorreu a utilização do fornecimento de energia elétrica), não houve cobrança excessiva/abusiva, e foi devidamente paga, não se confundindo com a indenização na esfera moral dos autores pelo "corte" indevido no fornecimento de energia e lastreado unicamente na regular adimplência dos autores.
Ademais, os autores narram em sua inicial que aludida pretensão decorre de "recuperação de consumo", de modo que não é este o caso dos autos. Portanto, não se tratando de declaração de débito que pretende seja inexigível, mas de cobrança devida e efetivamente paga, não há que se tratar de devolução em dobro por numerário que fora devidamente cobrado.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, para o fim de:
A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (Rua Pedro Albeniz, 6709, Aponiã, CEP 76.824-172, Porto Velho/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/78622-8), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (fatura R$ 354,27 - vencimento 28/08/2021), SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). (...)
Em respeito as razões recursais, verifica-se que o corte se deu de maneira indevida, tendo em vista que a parte autora comprovou não estar inadimplente com a recorrente, realizando o pagamento de todas as faturas, não havendo motivo para suspensão do serviço de energia na residência da autora, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7017362-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 10:04:03
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: DARLIANE NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais da ação declaratória de inexigibilidade de débitos e improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta negativação indevida por entender que a certidão juntada nos autos não é oficial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A instituição financeira não apresentou prova da contratação que comprovasse formalmente que a requerente tenha contraído o débito objeto da inscrição no Serasa/SCPC. Não há contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos ou qualquer outro documento comprobatório.
Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da consumidora.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes.
Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.
Nesse ponto, registra-se que a autora mostrou-se diligente a aquilo que estava ao seu alcance trazendo aos autos certidão oficial de restrição de crédito emitida pelo SPC BRASIL– demonstrando a inexistência de outras inscrições em seu nome.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da autora e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos.
Assim, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado ao caso em tela, bem como está alinhado ao entendimento deste Colegiado para casos semelhantes.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020921-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/04/2023 08:28:40
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: EDVANE LOCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270-A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653-A, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora inspecionada. Aduziu que no dia 25/10/2021, recebeu uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 11.368,81 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) com vencimento original para 29/04/2022. Não concorda com o procedimento e afirma que não acompanhou a inspeção. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida não suspenda o fornecimento de energia, não inclua nos órgãos de controle ao crédito e revisão das tarifas cobradas. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção de rotina na unidade consumidora no dia 13/10/2021, que gerou o TOI (Id. 82855838) e constatou-se “DESVIO DE ENERGIA DE 1 FASE NO RAMAL DE ENTRADA. DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA”, no período de 36 (trinta e seis) meses, sendo de 10/2018 a 09/2021, que o autor acompanhou a perícia e se recusou a assinar o documento. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/ 2010 da ANEEL (vigente à época) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A imprecisão do registro correto de consumo no período alegado, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como suficiente para configurar a irregularidade, além dos registros fotográficos da situação que respaldam, sendo desnecessária a perícia especializada no conjunto medidor.
Porém, vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (IDs. 82855845 e 82855835). Ocorre que esta forma de cálculo prevê punição direta ao consumidor de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos 03 (três) meses imediatamente à regularização do sistema (Art. 130, inciso V):

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.
No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Ainda, o cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses (Art. 130, inciso V). (TJRO RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001)
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 11.368,81 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) com vencimento original para 29/04/2022 não se mostra correta.
Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 82855845), em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos acima expostos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 11.368,81 (onze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) com vencimento original para 29/04/2022; podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, e
Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração. (...)
Em respeito as razões recursais, com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (Média dos três maiores valores regulares), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária recorrente, devendo ser mantida a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE NOVA RECUPERAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7031465-47.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/04/2023 10:52:49
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: AUGUSTA MARIA SOARES BARROS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.
O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.
A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.
Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.
O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.
Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?
Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.
O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19381636, assinado de forma eletrônica, contendo a geolocalização da parte autora, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014981-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 11:41:57
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: GLEISSON FLORESTA COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia que durou 90 horas na localidade onde reside – Vila DNIT.

VOTO
De início cumpre esclarecer que as questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.
Com base nos documentos apresentados pelas recorrentes, tem-se que a Unidade Consumidora está no nome de GLEISSON FLORESTA COSTA. A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.
Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços. O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Passa-se à análise do mérito.
No caso dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por cerca de 90 horas, sendo que a parte recorrida/ requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço e que atingiu toda a comunidade daquela localidade.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença e RECONHECER DE OFÍCIO a ilegitimidade ativa de ALCEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA (RECORRENTE), consequentemente, extinto o feito, sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CERCA DE 90 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALCEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014099-89.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/04/2023 13:20:08
Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: OSIMAR DE SOUSA PINHEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso.
Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005076-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/04/2023 09:04:57
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Recorre a concessionária de energia pela improcedência dos pedidos autorais, por outro lado a parte autora pleiteia pela majoração dos danos morais em razão do corte de energia em sua residência sem o devido aviso prévio.
Prefacialmente cumpre observar que a responsabilidade civil das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Prescindindo, portanto, a incidência de culpa para a configurar a responsabilidade da entidade prestadora de serviço.
Compulsando os autos, verifica-se a inobservância do regulamento legal por parte da companhia de energia, que suspendeu o fornecimento dos serviços de energia elétrica na residência do consumidor de forma ilícita, ocasionando transtornos que vão muito além do mero dissabor.
Ressalte-se que a empresa recorrente não nega a ocorrência de suspensão de energia na residência do consumidor. Alega a ré que o corte de energia deveu-se da inadimplência do consumidor, motivo que ensejaria a suspensão do fornecimento, contudo, não houve notificação prévia de forma expressa nas faturas de energia acostada aos autos.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Para corroborar o referido dispositivo legal, a resolução n° 1000/2021 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:
Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;(…)". Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
(...)

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:
(...)
II - 15 (quinze) dias: nos casos de inadimplemento".
Destarte a existência dos dispositivos elencando a importância e necessidade do aviso prévio para prosseguimento da suspensão do fornecimento de energia elétrica, a ré não o emitiu, ocorrendo em ilícito ao deixar de observar as normas legais e procedendo ao corte.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos, haja vista que a parte autora ficou impossibilitada de utilizar a rede de energia da sua residência, devido a falha na prestação de serviço por parte da fornecedora. Sobre o assunto, têm-se julgados no sentido de:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).
Em relação ao quantum indenizatório, vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária recorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para MAJORAR o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sob o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95
Deixo de condenar o consumidor em razão da solução dada à causa não se amoldar à hipótese do art. 55 da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7028507-88.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 15:26:39
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: SILVIO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora alega que o requerido vem a incomodando através de SMS e ligações.
A ação foi julgada totalmente improcedente
Irresignado, busca a parte autora em sede de recurso inominado pela reforma da sentença pela condenação da parte requerida ao pagamento de ressarcimento a título de danos morais.
Em contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Defiro a justiça gratuita a parte recorrente, eis que comprova não possuir meios de arcar com as custas processuais.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. Irresignado, requer a reforma para ter reconhecido o dano moral em razão de ligações e cobranças excessivas.
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Em que pese o recorrente alegar ter sofrido com cobranças excessivas, não restou demonstrado nos autos que a conduta do recorrido foi capaz de gerar repercussão em sua esfera moral.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, as respectivas mensagens não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos. Ademais, não ha comprovação de que todas as ligações sejam de titularidade do recorrido.
Nesse sentido há precedentes neste Colegiado:
"RECURSO INOMINADO. EXCESSO DE LIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor, devendo ser demonstrado o abuso nessa prática.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7003169-56.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022)."
Não se nega que a situação descrita é desagradável, no entanto não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a situação deve ser excepcional e em que reste configurada a violação aos atributos da personalidade e ultrapassem o mero dissabor.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos, ademais, a parte autora sequer comprova que as cobranças são realizadas pela empresa recorrida através de canais oficiais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferia a recorrente.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013068-59.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 01/09/2022 11:41:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: LEANDRO PEREIRA QUIRINO
Advogado do(a) RECORRENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos entendo que a sentença merece reforma.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, uma vez que se trata de relação de consumo.
A empresa requerida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar houve a suspensão do serviço por inadimplemento, não esclarecendo a questão da alteração do plano e seu fornecimento.
A requerida não se desincumbiu de seu ônus, ao passo que o consumidor trouxe prova mínima necessária, como protocolo de atendimento e faturas enviadas ao seu endereço, mesmo sem o fornecimento do serviço contratado.
Portanto, analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ao oferecer um novo plano, mas deixar de fornecê-lo nos termos contratados. Logo, não merece prosperar a alegação de que não há cobertura na área do consumidor. Ora, ele se utilizava de serviço de telefonia regularmente e, ao ser oferecido a ele novo serviço, mais tecnológico, deixa de receber tal serviço, trata-se de claro ato danoso passível de reparação.
Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para condenar a empresa requerida a REESTABELECER o sinal de telefonia do consumidor, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condenar a título de DANOS MORAIS no valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DE SINAL DE TELEFONIA. UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL. DANO MORAL. DEVIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013139-36.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 09:45:45
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: DENISE NORBERTO GATTERMANN
Advogado do(a) RECORRIDO: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017354-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/04/2023 12:10:41
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MANOEL SILVA ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A

RELATÓRIO
Tratam-se de recursos inominados interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Por outro lado o consumidor pleiteia pela majoração dos danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a concessionária não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a declaração de inexistência do débito deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.
O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.
Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
No entanto, o valor arbitrado na sentença de origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, desta feita, acolho o pedido de majoração dos danos morais para fixá-lo em R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária recorrente, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora para majorar o valor indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.
CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano Moral Majorado. Recurso da Concessionária Não Provido. Recurso da Parte Autora Parcialmente Provido Sentença Parcialmente Reformada.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001542-16.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 06/03/2023 09:20:33
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ILSON JOSE PEIXER e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.
A parte consumidora pleiteia pela majoração dos danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ja a concessionária pleiteia pela improcedencia dos pedidos autorais.
O serviço público oferecido pela concessionária é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Depreende-se dos autos que a parte autora solicitou a ligação no endereço mencionado no dia 06/06/2022 permanecendo sem o serviço até o cumprimento da obrigação de fazer pela concessionária, para comprovar suas alegações junta fotos e solicitação de instalação do medidor sob protocolos ID: 18892853.
Os argumentos defensivos da recorrida não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço. Ademais, justifica a demora na ligação em razão da reprovação do medidor , no entanto, não junta nenhum documento que comprove suas alegações.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa danos ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 31, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras do grupo B localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 02 (dias) dias úteis.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado, devendo ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) especialmente em face da demora excessiva para a ligação de energia na unidade consumidora.
Quanto ao pedido de lucros cessantes, depreende-se dos autos que o recorrente firmou contrato de aluguel do imóvel em questão, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) na data de 08/07/2022. No entanto, mesmo após vários pedidos de ligação de energia, mediante protocolos constantes no ID: 18892853, a energia só foi ligada mediante tutela de urgencia. desta forma, considerando que o recorrente não recebeu o valor do aluguel em razão da inercia da recorrida, acolho o pedido de lucros cessantes no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais)
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da concessionária Energisa.
Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, para:
a) MAJORAR o valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.
b) Condeno a concessionaria de energia a pagar R$ 800,00 (oitocentos reais) a titulo de lucros cessantes, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetaria a partir da assinatura do contrato de aluguel.
Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorarios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Deixo de condenar o consumidor recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipoteses previstas no artigo 55 da Lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013673-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/03/2023 19:31:25
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: BRUNO RODRIGUES NERY
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que os documentos de IDs n. 19231514 e 19231506, não estão assinados, não servindo como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso e seu nome negativado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Corte. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020855-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2023 12:37:29

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA MARQUES ALFAIA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da L 9099/95.

VOTO

Defiro o pedido de justiça gratuita ao recorrente, eis que comprova não possuir meios para recolhimento do preparo, comprovando ser hipossuficiente financeiramente.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser anulada. Explico.

Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade previstas em resolução do BACEN, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013,

§ 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão 1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6 . Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESSO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a anulação da sentença vergastada.

No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.

Pois bem.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19363611 está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da sentença de origem e, julgando o mérito para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Incompetência. Perícia contábil. Desnecessidade. Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012801-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/04/2023 10:42:16
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: NEI ROBERTO FERREIRA PERES
Advogado do(a) RECORRENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor. No entanto, não conseguiu comprovar que a parte consumidora foi devidamente notificada acerca das irregularidades. No procedimento inciado pela inspeção referente ao TOI 51417, não houve a devida notificação do consumidor acerca da sua realização, uma vez que consta naquele documento que o consumidor "recusou-se a assinar", cumprindo com os termos da resolução. Ademais, não houve notificação ao cliente dos parâmetros de cobrança da recuperação de consumo, recebendo o consumidor, apenas, a fatura de pagamento, impossibilitando, inclusive, eventual defesa administrativa. Assim, verifico que o procedimento administrativo é dotado de irregularidades intransponíveis.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)"
Assim, da análise dos autos, tem-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme previsto na Resolução n. 414. Diante disso, entendo que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo, motivo que torna o procedimento nulo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
"Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 ."

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos.É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022).”

Uma vez decorrente de procedimento irregular, o débito discutido nestes autos devem ser declarados inexigíveis em sua plenitudea manutenção da declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Quantos aos danos morais, a consumidora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Nesse sentido:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).”

Sendo assim, deve ser declarada a inexistência de débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo fundada em procedimento tramitado em desacordo com a Resolução 414 ANEEL.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela recorrente, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, eis que a parte consumidora teve de suportar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, por procedimento considerado ilegal realizado pela empresa. Dessa forma o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra mais justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R$ 4.203,06 (quatro mil duzentos e três reais e seis centavos), bem como condenar a recorrida a pagar em favor da consumidora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento que contraria a Resolução 414 da ANEEL. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Recurso provido. Sentença reformada. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001347-52.2022.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/03/2023 14:40:28

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028-A

Polo Passivo: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, decorrente na inclusão do seu nome no SCR – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Requer a reforma da sentença, por entender que não houve prévia notificação, por se tratar de anotação restritiva de crédito.

Pois bem.

Analisando as provas existentes nos autos, com razão o juízo de origem em afirmar que não há prova nos autos do dano suportado capaz de ensejar reparação moral, uma vez que não restou comprovado o efetivo abalo creditício por parte do autor.

Dessa forma, conclui-se que a tese recursal não merece prosperar, haja vista que a parte não teve o esforço de comprovar suas alegações no momento processual correto, qual seja, a fase instrutória.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

No presente caso, a requerida demonstrou a legalidade em registrar o consumidor junto ao sistema SCR, em razão do autor não ter pago nenhuma parcela do contrato, e é encargo da empresa realizar o registro das informações junto ao cadastro da parte autora, sendo o sistema usado apenas para registro dessas informações sem caráter insultuoso a imagem do consumidor, não tendo ilegalidade no ato.

Importante acrescer que o STJ reconheceu a licitude no método desenvolvido para avaliação de riscos na concessão de crédito ao consumidor, por encontrar recepção na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), exigindo-se apenas que os dados estatísticos componentes do sistema e suas fontes estejam acessíveis à pessoa avaliada, quando solicitados, para que possa exercer controle sobre a veracidade das informações coligidas, inclusive para, eventualmente, retificá-las.

Desnecessária a obtenção de consentimento expresso do consumidor envolvido ou mesmo a sua notificação prévia a respeito da sua inclusão do seu nome no sistema, tornando inaplicável, assim, a regra inserta no art. 43, § 2º, do CDC.

Vejamos a tese firmada no repetitivo 710:

Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral.

Tese Firmada: I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Ausente a comprovação de negativação nos órgãos de restrição de crédito, é correta a manutenção da sentença no sentido de não entender pela configuração dos danos morais. Isso porque, não se pode admitir a ocorrência de dano moral sem o reconhecimento da ilicitude do ato que o teria ensejado, o que não se verificou no caso em exame.

Portanto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter improcedente o pedido de ressarcimento por dano moral.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009121-45.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 10:02:47
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783-A, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785-A
Polo Passivo: MARCIA MENEGUETI
Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais decorrentes de alegada inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
Pois bem.
Conforme muito bem fundamentado na sentença de origem, restou comprovado que o débito inscrito estava quitado pela parte autora. Assim, considerando que não restou demonstrada a contratação, decerto que houve falha na prestação de serviços e essa falha ensejou dano moral presumido, materializado com a negativação indevida.
Em relação ao quantum indenizatório dos danos morais, tem-se que a parte autora apresentou certidão oficial de restrição de crédito, não se verifica a existência de registros anteriores e a requerida não trouxe qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência.
Assim, a prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Nesse sentido, atento à capacidade econômica das partes, o valor de R$ 15.000,00 arbitrados na origem deve ser minorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Em razão de todo este cenário e aliado ao entendimento desta Turma Recursal quanto a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, a minoração do valor dos danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida. Débito inexistente. Dano moral majorado.
- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022491-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/03/2023 12:27:17
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5.

Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012497-48.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2023 16:50:50

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVANI CAPELETTO PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727-A

RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, em razão da construção de subestação de energia elétrica, na qual os pedidos foram julgados procedentes.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação, e ainda, aduz que a concessionária deve indenizar o Recorrido até o ano de atendimento o município, qual seja 2026, na forma do Decreto n. 11.111/2022. Requereu a reforma da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, CRT, Comprovante de Residência/fatura de energia e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
De toda forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré.
Ademais, mesmo a concessionária alegando que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2026, é certo que o recorrido despendeu os valores em Fevereiro de 2022, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano constante na tabela, mas até esta data. Em momento algum exclui o direito da parte recorrida de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. […] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000200-36.2023.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/03/2023 08:24:25
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: VANESSA PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A
Polo Passivo: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu a incompetência do juizado para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, julgando extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.
A parte recorrente aduz que, por se tratar de uma relação de consumo, está em posição de hipossuficiência, razão pela qual entende que deve ser mantido o foro no domicílio do consumidor. Terminou pugnando pela reforma da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A incompetência territorial deve ser afastada, pois é nula a cláusula de eleição de foro prejudicial ao consumidor, em face da pouca liberdade no ato de contratar e da desvantagem no deslocamento para defender-se em Juízo diverso de seu domicílio.
Na espécie em apreço, há duas situações que causam a nulidade supramencionada: a primeira, por ser clara a relação de consumo existente entre as partes, tendo em vista que a autora seria destinatária final do produto ofertado pela ré, fazendo uso do mesmo para prestar os serviços educacionais; a segunda situação, é a de que a cláusula de eleição de foro é ineficaz em contratos de adesão (art. 63, §3º do CPC).
Por isso, deve se reconhecida a nulidade da cláusula estabelecida no contrato firmado entre as partes, na medida em que consumidor, hipossuficiente na relação jurídica, pode optar por ajuizar a demanda na Comarca de seu domicílio, faculdade esta amparada pela legislação consumerista.
No mesmo sentido, acerca da hipossuficiência ventilada e abusividade da cláusula do foro de eleição, há precedentes no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Relação de consumo. Foro de eleição. Abusividade. Competência foro de residência do devedor. Declinação de ofício. Possibilidade. Extinção do processo. Sentença desconstituída. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.A extinção do processo, em razão do reconhecimento da incompetência do juízo, nega vigência a norma processual que determina a remessa dos autos ao juízo competente.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004439-52.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/08/2020).
E mais:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO. PRELIMINAR AFASTADA. CLÁUSULA NULA. DIREITO DO AUTOR DE DEMANDAR EM SEU DOMICILIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTERMEDIAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - É nula a cláusula de eleição de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, causando-lhe dificuldade à sua defesa em Juízo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000303-75.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).
Considerando que a cláusula de eleição de foro é de manifesto prejuízo, sendo mais onerosa ao consumidor por dificultar a sua defesa, deve ela ser afastada. Entretanto, considerando que o feito não está maduro para julgamento é necessário o retorno dos autos para a origem, a fim de continuar a instrução processual.
Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.
Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA Recurso inominado. Relação de consumo. Foro de eleição. Contrato. Cláusula nula. Direito do autor de demandar em seu domicílio. Anulação da sentença. Necessidade de retorno dos autos à origem. Recurso provido.
- É nula a cláusula de eleição de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, causando-lhe dificuldade à sua defesa em Juízo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017260-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/04/2023 15:04:43
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ROSICLERI DUARTE DE SIQUEIRA NICOLAU
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, para declarar inexistência do débito discutido no processo, além de indenização por danos morais. Aduz a empresa que o débito discutido nos autos é legítimo, e, portanto, indiscutível a necessidade de pagamento.
A consumidora pleiteia pela reforma total da sentença a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais.
É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Consta dos autos que o nome do consumidor fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que mantinha relações com a empresa recorrida e não adimpliu com a dívida gerada.

Embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Portanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pelo consumidor, apenas juntou prints de suas telas sistêmicas com supostos dados da unidade consumidora, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante.

Ademais, a concessionária de energia alega ter histórico de faturas pagas, sem contudo, comprovar quais seriam as faturas, os meses e os valores. Por fim, a recorrida detém em seu poder, caso quisesse, a demonstração de faturas da suposta relação contratual entre a parte consumidora a fim de comprovar o inadimplemento por parte da recorrente.

Nesse sentido, cito precedente no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratar de meios probatórios unilaterais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70193422220198220001 RO 7019342-22.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020). (grifei)

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do consumidor.

Passo a análise dos danos morais.

Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débitos que desconhece, visto que nunca firmou negócio jurídico com a empresa recorrida. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de ID 19469412, sendo insuficiente para o fim pretendido.

Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.

Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da recorrente somente para declarar a inexistência do débito discutido nos autos no valor de R$122,89 (cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), consequentemente afasta-se a condenação por litigância de má-fé atribuída a parte autora.

Deixo de condenar a recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto

EMENTA:

Consumidor. Negativação indevida. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Declaração de inexistência de débito. Ausência de contratação. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015694-29.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/04/2023 16:48:58
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ANTONY DIEGO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Defiro a justiça gratuita a parte autora, eis que comprova ser hipossuficiente.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, pleiteando pela incidência dos danos morais.
Considerando que somente a parte autora recorre da sentença pleiteando pela fixação dos danos morais, e que o entendimento desta Turma Recursal é de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, entendo que a situação apresentada não é passível de ser reconhecida a indenização por danos morais. Verifica-se que foram realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Portanto a parte recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Por fim, considerando que diante do entendimento atual desta Turma Recursal, o procedimento foi considerado regular, não havendo que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais, e que somente a parte autora recorre da sentença, entendo pela improcedência do pedido autoral.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a recorrente.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Dano moral. Não configurado. Sentença Mantida.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000148-98.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/02/2023 16:10:46
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - RO6640-A
Polo Passivo: HELEN ZANANDREA SILVA OLIVEIRA
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, condenando as requeridas solidariamente a entregar a consumidora o carregador, acessório essencial, não disponibilizado na aquisição do aparelho celular.
Irresignada, a parte requerida APPLE COMPUTER BRASIL LTDA interpõe o presente recurso inominado, postulando a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da autora, sob o argumento de inocorrência de prática abusiva e cumprimento do dever de informação.
Ainda, aduz que não se trata de venda casada, porquanto o consumidor pode
adquirir carregadores de outras marcas, compatíveis com o produto, inexistindo exclusividade. Corroborado a isso, existem diversas políticas a favor do meio ambiente para reduzir a emissão de carbono e lixo eletrônico, ficando a critério do consumidor adquirir o acessório, usar o antigo (o mais comum entre os usuários da marca) ou comprar de terceiros.
Desse modo, entendo que assiste razão à recorrente.
A sentença merece reforma. Explico.
No caso dos autos, a Requerida/Recorrente logrou êxito em comprovar que informava previamente que o adaptador de tomada não acompanhava o aparelho sendo que, inclusive, tal fato é público e notório, tendo a marca disponibilizado esta informação em seu site.
Também, na página comercial da fabricante, são apresentadas as informações sobre “Conteúdo da caixa”, constando expressamente que o adaptador de energia e o fone de ouvido não estão inclusos, motivo pelo qual não é possível verificar falha no dever de informação.
A parte autora conhecia previamente as condições ofertadas pelo fornecedor do serviço e, mesmo assim, optou por adquirir o aparelho, reservando mentalmente que o conector de energia lhe era item caro e sem o qual a relação não se encontrava perfectibilizada, de forma que reservou para si tal circunstância, o que, no ordenamento jurídico pátrio, não torna a relação jurídica defeituosa, isso em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.
Do mesmo modo, não há de se falar em venda casada. O Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, o que de fato não ocorreu no presente caso, pois somente ocorreria a venda casada se o funcionamento do produto dependesse de outro produto de fabricação exclusiva da reclamada, o que não é o caso.
Diante do exposto, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, isentando as requeridas de qualquer obrigação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM CARREGADOR. PRÁTICA ABUSIVA NÃO VERIFICADA. INFORMAÇÃO PRÉVIA REPASSADA AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ACESSÓRIO JUNTO A OUTROS FORNECEDORES. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001890-43.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/04/2023 19:39:34
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SILESIO DE VARGAS CORREA
Advogado do(a) RECORRIDO: REGINALDO SILVA - RO8086-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).
Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.
Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).
Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e anotação de responsabilidade técnica, são datados com o ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.
O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.
O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).
Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:
RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)
DECISÃO
Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:
"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).
(...)
Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.
Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.
Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).
Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.
Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida .
Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.
Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2020.
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator
Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.
Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.
O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7024183-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2023 11:06:59
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA ROSILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora pleiteia pela declaração de inexistência do débito.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrente foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser reformada, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para Declarar a inexistência do débito discutido nos autos no valor de R$ 5.721,43 (cinco mil, setecentos e vinte um reais e quarenta e três centavos).
Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7052160-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/04/2023 15:47:34
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: EMESON JOSE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apresentados.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor. A parte autora pleiteia pela majoração dos danos morais conforme requerido na inicial e pela declaração de inexistência de todos os débitos a título de recuperação de consumo. Já a concessionária de energia pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Pois bem, o caso em tela discute dois débitos referentes a recuperações de consumo, um no valor de R$ 2.400,37 TOI nº 061742 e outro no valor de R$1.100,49 TOI nº 035111. Em relação ao TOI de nº 061742 verifica-se que a concessionária de energia realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores regulares), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária em relação ao débito no valor de R$ 2.400,37 (dois mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos), devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Tratando-se do débito referente ao TOI nº 035111, constata-se que a concessionária de energia não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo. Sendo assim, o débito no valor de R$ 1.100,49 (um mil, cem reais e quarenta e nove centavos) deve ser declarado inexigível, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor fixado da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da concessionária recorrente, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária, referente ao TOI 061742 no valor de R$ R$ 2.400,37 (dois mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos) em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Por outro lado Voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para declarar a inexigibilidade/inexistência do débito no valor de R$ 1.100,49 (um mil, cem reais e quarenta e nove centavos), e manter a condenação por danos morais.
Deixo de condenar ambos os recorrentes em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Recursos Parcialmente Providos. Corte. Dano moral configurado. Sentença Reformada.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7035818-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/04/2023 17:25:51
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: BANCO AGIBANK S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Polo Passivo: ELIANA MORAIS CARNEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c com repetição de indébito ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que vem sendo descontado mensalmente em sua conta corrente, valores advindos de empréstimo, o qual não contratou.
A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado, bem como ao pagamento de R$ 921,85 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) a título de restituição pelos valores pagos indevidamente, bem como o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.
Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte autora. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
Da análise aos fatos e documentos anexados aos autos, têm-se que a sentença deve ser mantida. As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente não comprova a regularidade dos descontos, apenas alega que a recorrida contratou empréstimos descontados em sua conta corrente e que os descontos efetuados a falha sistêmica, de fato houve descontos na conta corrente indicada no ato da contratação. Contudo, ao notar a existência desta falha sistêmica, o banco se prontificou a resolver o infortúnio ocorrido com a parte autora. Já a consumidora alega que não contratou e que os descontos são indevidos.
Dos documentos acostados pelo próprio banco não há como saber se os valores foram contratados, assim, correta a indenização por danos morais, bem como à restituição do pagamento em dobro feito indevidamente.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7052938-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2023 19:13:18
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
Polo Passivo: INEZ FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso e nome negativado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Corte. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052862-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/04/2023 18:42:59

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: ROSANGELA ALCANTARA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 14/02/2022, conforme documento de ID 19289845, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7053099-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/04/2023 14:22:53
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA RODRIGUES FERREIRA
Polo Passivo: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 52,85, referente a um suposto contrato sob o nº 0202104109978650. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R$ 10.000,00.
A requerida, em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial alegou que e que a autora é titular da unidade consumidora nº 10113897, cuja data de ligação ocorreu em 1996. As informações cadastrais constantes no sistema da concessionária correspondem às informações da autora. A autora, como titular da unidade consumidora em questão, possui diversas faturas em aberto, na qual a de 04/2021 no valor de R$ 52,85 (cinquenta dois reais e oitenta cinco centavos). Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé.
Da preliminar de inépcia da inicial
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil). Por isso, rejeito a preliminar.
Do mérito
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a companhia, referente à unidade consumidora nº 10113897, ativo em 1996, tendo diversas faturas em aberto, na qual a de 04/2021 no valor de R$ 52,85 (cinquenta dois reais e oitenta cinco centavos).
Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Acerta Essencial Positivo (ID 79435624) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se. (...)"

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.

1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053615-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/04/2023 17:35:33

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: EDVILSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inexistência de débito (R$ 153,21 – cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.
Extrai-se do art. 319 , II , e § 3º, do CPC/15 , que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.
Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.
Passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 83895350, p. 8), indicando que as cobranças decorrem do contrato de SMP (Serviço Móvel Pessoal) da linha telefônica nº (69) 99997-8691, vinculada à conta nº 0367151816, habilitada em 31/01/2019 e cancelada por inadimplência em 28/08/2019.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.
Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido.
Portanto, não conheço o pedido contraposto.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).
Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.
Intimem-se. (...)”
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente provido.
1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7020696-77.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/03/2023 09:09:36
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ALLINY VIANA E SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à demora no reestabelecimento de energia elétrica, bem como, ao cabimento de danos morais.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida sofreu com interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, esta narra que ficou sem a prestação do serviço por aproximadamente 60 (sessenta) horas.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas.
Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária certa será a obrigação de indenizar.
No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.
Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)"
Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.
É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado deve ser MAJORADO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) .
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a sentença para MAJORAR o valor indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7023817-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 31/03/2023 18:47:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: IRENE COSTA FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.
VOTO
Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48 horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal. Contudo, quedou-se inerte, motivando a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento.

Dessa forma, não comprovada a hipossuficiência financeira, tampouco o recolhimento das custas processuais recursais, o reconhecimento da deserção do recurso é medida de rigor.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).
Por fim, ressalto que a parte recorrente poderia ter comprovado sua situação de hipossuficiência anexando inúmeros documentos como por exemplo: Declaração de Imposto de Renda, Comprovantes de pagamentos de contas pessoais, etc.
Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.
Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.
Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025480-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/04/2023 14:53:11
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ARNOLDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor. No entanto, não conseguiu comprovar que a parte consumidora foi devidamente notificada acerca das irregularidades. No procedimento inciado pela inspeção, referente ao TOI 74084229, não houve o envio de copia dele ao consumidor, tendo em vista que conta como “recusou-se”, cumprindo com a exigência da Resolução 414 da ANEEL que regula o procedimento. Ainda, não houve notificação ao cliente dos parâmetros de cobrança da recuperação de consumo, recebendo o consumidor, apenas, a fatura de pagamento, impossibilitando, inclusive, eventual defesa administrativa. Assim, verifico que é dotado de irregularidade intransponível.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)"
Assim, da análise dos autos, tem-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme previsto na Resolução n. 414. Diante disso, entendo que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo, motivo que torna o procedimento nulo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
"Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 ."
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022)."
Uma vez decorrente de procedimento irregular, a manutenção da declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Com relação ao pleito de dano moral, havendo inscrição no cadastro de inadimplentes, decorrente de procedimento ilegítimo, é devido o ressarcimento indenizatório pois presumido.
Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, declarando inexigível o débito discutido nestes autos, no valor de R$ 1.311,22 (mil trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), bem como condenar a concessionária ao valor indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento que contraria a Resolução 414 da ANEEL. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Recurso provido. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7027073-64.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 11:01:08
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
Polo Passivo: MARIUCHA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo

fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033802-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/04/2023 19:24:41

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: ODILIO CONSTANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034585-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 19:40:00
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: RAIMUNDO MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO336486-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora pleiteia pela condenação da recorrida por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade a parte autora, eis que comprova ser hipossuficiente.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrente foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 04/01/2022, conforme documento de ID 19371121, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença de declaração de inexistência de débito deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a mera cobrança indevida não é capaz de gerar abalo moral, ademais, conclui-se que para ter direito a indenização faz-se necessário atestar uma conduta ilícita, que gere um dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Observa-se que a parte consumidora não comprova ter percorrido via crucis para resolução do problema, não trazendo comprovante de corte de energia ou restrição creditícia em seu nome, desse modo, não há que se falar em reparação por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida a recorrente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Dano moral Não comprovado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034156-34.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 13/04/2023 09:42:41
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GLACIO RODRIGUES DA COSTA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046298-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/04/2023 21:03:08

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: IVONILSON VIANA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".
Aduz o consumidor que, adquiriu passagens áreas de ida e volta, para viajar saindo de Porto Velho no dia 05/06/2022 às 02hrs:00, com conexão em Recife e destino na cidade de Maceió no dia 05/06/2022 às 09hrs:55min e retorno para Porto Velho no dia 11/06/2022. Ocorre que, seu voo de ida acabou sendo cancelado unilateralmente e alterado para chegar em seu destino (Maceió) somente às 00h:05m do dia 06/06/2022. O voo de volta, também acabou sendo alterado sofrendo antecipação de 5 horas.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo adquirido pela autora sofreu uma mudança em razão de alteração da malha aérea.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: A parte autora pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, pela alteração unilateral em seu voo de ida de Porto Velho/RO à Maceió/AL que deveria sair no dia 05/06/2022 às 02h, uma conexão do Recife e chegada ao destino final às 09h55 do dia 05/06/2022, mas sem justificativa, a requerida cancelou o seu voo e remarcou para sair no dia 05/06/2022 às 01h55, conexões em Campinas e Recife e chegada ao destino final às 00h05 do dia 06/06/2022, com uma atraso de aproximadamente 15 horas e sem qualquer assistência.
Diz que, o voo de volta estava previsto para sair do Recife no dia 11/06/2022 às 22h e chegada em Porto Velho às 01h20 do dia 12/06/2022, mas a parte ré cancelou o voo e remarcou/antecipou o seu voo que saiu às 17h10 do Recife, fez uma conexão em Campinas e chegou em Porto Velho às 01h05 do dia 12/06/2022.
Defesa da parte requerida: Defesa da parte requerida Azul: A requerida ofertou contestação no ID 82116115, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os voos precisaram ser cancelados devido a alteração de malha aérea, mas que informou acerca das alterações com antecedência. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR
Preliminar de ilegitimidade passiva
Na relação consumerista todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em juízo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia.
Consta dos autos que a parte autora/consumidora celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de (readequação/reestruturação de malha aérea/substituição de aeronave).
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da parte consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial à parte consumidora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão."
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Em respeito às razões recursais, ressalto que, em sede de contestação a companhia alega que houve modificação do voo em virtude de alteração na malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7055383-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2023 11:16:13
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: PAULO SERGIO BOZA
Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.
Aduz o consumidor que firmou contrato saindo de Manaus dia 28/06/2022 às 17h45min, com chegada em Porto Velho às 19h25min. Contudo, seu voo foi alterado, chegando somente 10h26 do dia 29/06/2022.
Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser alterado por motivo de alteração de malha aérea.
A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da restruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000526-39.2022.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/03/2023 18:15:30
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: EDUARDO JUNIOR BAYER COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Primeiramente, registra-se que o recurso inominado interposto pela parte autora não foi conhecido pelo juízo de origem, porquanto não houve comprovação do pagamento do preparo após intimação da parte.
Assim, passa-se em análise ao recurso da parte requerida.
Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial da requerente e declarou inexistente o débito, bem como condenou ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais decorrentes de alegada negativação indevida.
Irresignada, pugna a requerida pela reforma da sentença.
Pois bem.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser considerada de forma absoluta.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha telefônica, objeto da dívida em discussão nos autos, ter permanecido ativa entre 29/01/2018 e 29/08/2018. A requerida trouxe histórico de faturas e de chamadas telefônicas.
Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente/requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7052989-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/04/2023 15:52:12
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA ZILMA FERNANDES MAIA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que no dia 18/09/2021, por volta de 14h30, a residência da autora teve o fornecimento de energia interrompido, bem como todos os moradores da rua. Ocorre que o fornecimento de energia foi restabelecido nos vizinhos, mas não na residência da autora, sem nenhuma justificativa. A autora buscou a requerida para resolução do problema, mas esta não solucionou o ocorrido, ficando sem energia. A tutela de urgência foi concedida, atendendo à requerida ao pedido de restabelecimento do fornecimento de energia. Requer indenização por dano moral no valor de 15.000,00 (quinze mil reais).
Na contestação, a requerida genericamente alega que a autora estaria inadimplente com o contrato de prestação de serviços, sendo exercício regular de direito a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Requer a improcedência dos pedidos inicias.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral não merece ser acolhida.
É incontroverso que houve corte de energia elétrica em 18/09/2021, autora e requerida confirmam tal fato, todavia, os documentos juntados na própria inicial demonstram que a autora estava inadimplente na época do corte, pois os comprovantes juntados aos autos demonstram que os pagamentos realizados pela autora eram sempre um mês após o vencimento, conforme ID 62529195.
Além disso, a autora trouxe os comprovantes referente as faturas dos meses de junho, julho e agosto, não apresentando a fatura do mês de setembro e seu comprovante de quitação.
Trata a hipótese do feito de relação de consumo, no entanto, ainda assim a autora deveria ter produzido prova mínima a fim de provar o alegado na inicial, bem como deveria ter apresentado as constas adimplidas tempestivamente.
A contestação apresentada pela requerida não impugnou as alegações da autora. No entanto, os documentos colacionados aos autos pela própria parte autora demonstram que a mesma não realiza os pagamentos de suas faturas de forma tempestiva, estando a fatura de Agosto/2021 com aviso prévio de corte em decorrência do atraso da fatura de julho/2021.
A reparação do dano não merece acolhida, porquanto a questão enfrentada não se acomoda nos parâmetros jurídicos da responsabilidade civil, para que seja imposto o dever de indenizar, devem estar comprovados os prejuízos e o nexo de causalidade.
No caso restou demonstrado que o a autora estava inadimplente por ocasião do corte. A concessionária não deve ser responsabilizada porquanto comprovou a culpa exclusiva da consumidora (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente ID 62699238.(...)
Em respeito as razões recursais, verifica-se que as contas de energia da parte autora venciam todo dia 15 de cada mês, e da análise da última fatura anexada referente ao mês de agosto de 2021 continha a informação de corte de energia a partir do dia 24/08/2021, tendo a recorrente ingressado com ação em setembro de 2021 e não comprovado que estava com os débitos quitados, é lícita a suspensão do fornecimento de energia pelo inadimplemento da parte autora, que não se desincumbiu de seu ônus em anexar os documentos necessários para averiguação de aviso prévio e adimplemento de suas obrigações com a recorrida.
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA. INADIMPLEMENTO. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7052974-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 04/04/2023 19:49:45
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JAIME FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora pleiteia pela fixação dos danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrente foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 129 e 133, posto que a recorrida não traz aos autos nenhum documento para comprovar a legitimidade do débito apurado.
Quanto aos danos morais, havendo inscrições anteriores ao objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, resta afastada a configuração do dano moral, conforme disposto na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.
Nesse sentido, é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA DE IMPUGNAÇÃO DAS DEMAIS NEGATIVAÇÕES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7058319-83.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor recorrente, mantendo a sentença de origem inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da lei 9.9099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral Não configurado. Dívida Preexistente Recurso Não Provido. Sentença Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7043031-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/04/2022 20:38:13
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: HERTA HONORINA DE SOUZA SA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296-A, RENATA ALVES CORREIA - RO11187-A
Polo Passivo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 29/08/2020, por falha de funcionamento do elevador que parou em total desnível, por pouco não chegou a cair. Afirma ter ficado com fortes dores e inchaço em razão do acidente. Aduz que não houve apoio dos requeridos quanto a consulta médica e eventual medicamento ministrado. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ ELEVADORES ATLAS: Alega que como qualquer equipamento mecânico, os elevadores também sofrem intercorrências e anormalidades, razão pela qual cabe ao seu usuário utilizá-lo com a devida atenção, o que, entretanto, não foi realizado pela Autora. Um desnível/degrau no solo seria facilmente perceptível por quem presta atenção por onde pisa. Por fim, não há que falar em indenização por dano moral. Pleiteia a improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA RÉ CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS II: Inicialmente, suscita preliminar. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo evento, vez que a autora fez estes procedimentos cirúrgicos há mais de 07 anos, não havendo comprovação de que tal desequilíbrio provocou dores e agravou uma condição preexistente. Insta ressaltar que, a utilização de salto alto é contraindicada em pessoas que possuem algum dano em coluna, joelhos e pés, visto que o uso de salto alto é grande responsável por causar dores nestas regiões, o que evidentemente não é o caso da autora. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que as autoras narram que foram lesados pela conduta da ré. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve ofensa à honra subjetiva da autora.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a autora sofreu os danos narrados em decorrência do incidente com o elevador, vez que não resta demonstrado qualquer necessidade de procedimento médico, ou mesmo que esteve em uma consulta médica. Os documentos apresentados na inicial são do ano de 2014 e 2018, não havendo relação com o ocorrido em agosto de 2020.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de danos sofridos em decorrência da falha no equipamento, a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ:
Quanto ao pedido da requerida, para que a parte autora seja condenada em litigância de má fé, não merece prosperar, vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar a autora que recorre à justiça pleiteando por seus direitos. A litigância de má-fé não se caracteriza quando a parte exercita um direito que a lei lhe assegura e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a pretensão seja improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor das requeridas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
(...)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença de improcedência.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado Especial Cível. Recurso Inominado. Ação de indenização por danos morais. Queda. Não comprovação de elementos mínimos. Sentença de improcedência mantida.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7053741-72.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 17:22:30
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: SABRINA MELO DE MORAIS
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais em razão de empréstimo que alega não ter contratado.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu os empréstimos discutidos, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade das cobranças no benefício previdenciário da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.
Conforme se denota dos autos, a requerida trouxe os contratos assinados eletronicamente, ID 19368691, comprovando a alegação da existência de negócio válido entre as partes, ante a apresentação de contrato específico assinado eletronicamente, contendo a geolocalização informada no momento da realização da avença. A geolocalização apresentada no ID Nº 19368691 pág. 12 com assinatura que se deu de forma digital válida da parte Autora, entendo que diante de todos os elementos apresentados a contratação é válida e exigível.
Desse modo, tendo em vista que o contrato foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de fraude ou qualquer outro fundamento que possa condenar o banco requerido, não há como reconhecer a alegação de que houve a ilicitude do contrato. Merecendo a sentença de improcedência ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerente, mantendo-se inalterado os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, todavia, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em face da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003138-29.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 07/03/2023 08:38:59
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ARISTOTELES DOMINGOS DE LANA
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7029847-67.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2023 14:16:44
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: LUANARA JORGE DUARTE
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata de declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A parte autora afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré. O valor do débito é de R$ 632,88, vencido em 14/04/2019. A autora alega que estava presa desde 2018 e por isso não realizou qualquer transação comercial com a requerida.
A ré pugna pela improcedência do pedido inicial aduzindo regular contratação.
A relação existente entre as partes é típica de consumo: a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. O contrário ocorre caso a empresa comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
No caso concreto, a autora trouxe print de seu sistema em que consta contrato de prestação de serviço de telefonia vigente desde 05/09/2018. Junta com a contestação faturas de março a julho de 2019, que, aliás, foram sendo pagos, sobrando a pendência que foi objeto da negativação.
Diante disto estou convencido de que as partes tem relação jurídica e não é o caso de declarar-se indevida a fatura pendente, muito menos reconhecer-se dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.
(…)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em razão do histórico de faturas pagas.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita jáconcedida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA NÃO COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. FATURAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
- Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7056180-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/01/2023 14:05:54
Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARGARETH CAMPOS MACHADO SANTANA
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361-A, ERICA ALVES FREITAS - RO10448-A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO5759-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001164-87.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/12/2022 11:47:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: BENEDITO CHAVES LEITAO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193-A, ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o embargo.
Com razão o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Agravo Interno (ID. 18982583), razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.
Com efeito:
RELATÓRIO
Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.
Assim, considerando que o agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
Firme nestas considerações ACOLHO os embargos interpostos a fim de sanar o erro material, para que passe a constar o acima descrito no Acórdão de julgamento.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como o voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008815-76.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 11:01:43
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A
Polo Passivo: BRUNA YARA ALMEIDA PINHEIRO ZORTEA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON GUEDES - RO11654-A, SERGIO MARTINS - RO3215-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e declarou a inexigibilidade do débito, bem como condenou ao pagamento de indenização a requerente no valor de R$ 15.000,00 a título de danos morais.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado.
No caso em análise, conforme fundamentado na sentença de origem, restou comprovada a cobrança indevida de valores por parte da instituição de ensino.
Lado outro, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença deve ser mantida em relação a inexigibilidade do débito, ao passo que a condenação em danos morais deve ser afastada.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para julgar improcedente o pedido de danos morais.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerida, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida não comprovada. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022667-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 16:07:14
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARTA FERREIRA VAZ
Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA YASMIM LOURRANDRA MENDES DE CASTRO - RO11990-A, EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais decorrentes de negativação que alega indevida.
Pois bem.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.
É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.
Ocorre que, no caso em análise, as provas apresentadas pela requerida na tentativa de demonstrar a contratação são demasiadamente genéricas.
Registra-se que, em pese a sentença de origem tenha fundamentado a decisão na existência de faturas pagas, verifica-se que os documentos trazidos pela requerida mostram apenas as faturas em aberto, não demonstrando o uso ou contratação do serviço pela parte autora.
Lado outro, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de outras restrições anteriores.
Diante disso, entendo que a sentença de improcedência deve ser mantida em relação a condenação em danos morais e reformada quanto a inexigibilidade do débito.
Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora e reconhecer a inexigibilidade dos débitos discutidos na inicial.
Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a recorrente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Negativação indevida não comprovada. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7022042-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 10:37:50
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JARDEANE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais. Irresignada, requer a reforma para ter reconhecido o dano moral em razão de cobrança de serviço que alega nunca ter contratado.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais e materiais em razão de descontos que foram realizados pela parte ré em sua conta poupança no valor de R$ 112,02 (CAD. TELEF).
A requerida, em contestação, afirmou que a parte requerente alega que o valor de R$ 112,02 descontado da conta da parte autora refere-se ao contrato celebrado com JAISON DE SOUZA AGUIAR, referente ao terminal instalado no dia 03/05/2021 no endereço da parte requerente informado na inicial. Pugna, em suma, pela improcedência da ação.
Necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A alegação da requerida se funda na existência do contrato ID 78609186 - Pág. 06/10, celebrado com JAISON DE SOUZA AGUIAR, e onde consta o endereço da parte autora informado na inicial.
Apesar de alegar que possui sistema de checagem de dados, inexiste qualquer comprovação da contratação dos serviços mencionados, não sendo juntado qualquer contrato com a assinatura da parte requerente, ou mesmo gravações telefônicas, mensagens, e-mails e/ou documentos apresentados na contratação, e o contrato celebrado com terceiro, ainda que conste o endereço da parte autora não serve para comprovação a existência de relação jurídica entre as partes.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme se verifica, além da falha na prestação dos serviços não contratados pela parte requerente, foram descontados valores de sua conta poupança.
A requerida, por sua vez, deixou de demonstrar a realização do contrato, e também não trouxe aos autos gravações telefônicas que o comprovam. Essa prova está ao alcance da requerida e poderia facilmente contrapor a pretensão autoral.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais, posto que, não houve inscrição, e/ou lançamento do débito como "dívida atrasada" na plataforma do SERASA, e nem indevida inscrição do nome da parte demandante nas empresas arquivistas, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
Também não constam provas de que, além dos descontos realizados em sua conta poupança, tenha sofrido abalo em sua psique, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
Essa é a decisão que justa se revelou para o caso concreto nos termos da Lei (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fins de:
DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial, bem como CONFIRMAR a tutela de urgência concedida inicialmente, tornando-a definitiva;
CONDENAR a requerida a reembolsar a parte requerente, o valor de R$ 438,14 (quatrocentos e trinta e oito centavos e quatorze centavos), corrigido monetariamente, desde o desembolso até a citação, a partir de quando incidirão também os juros de mora, tudo será atualizado pelas tabelas do TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
(...)
No caso em análise, diz a autora que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária acerca de serviço que nunca contratou. Nesse ponto, a empresa trouxe o comprovante de instalação no mesmo endereço indicado pela autora e o comprovante está assinado por terceira pessoa.
A sentença julgou improcedente o dano moral sob argumento de que não houve inscrição, e/ou lançamento do débito como "dívida atrasada" na plataforma do SERASA, e nem indevida inscrição do nome da parte demandante nas empresas arquivistas, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência alegada.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Serviço de telefonia. Contratação não demonstrada. Inexigibilidade do débito. Dano moral não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7056109-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 11:05:22
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Irresignada, requer a reforma para ter reconhecido o dano moral em razão de ligações excessivas.
Pois bem. A sentença deve ser mantida.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que está sendo importunada diariamente por ligações de telemarketing da requerida, oferecendo promoções, mesmo a autora negando o interesse, as ligações persistem. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Na contestação, a requerida sustenta que não há provas de que os números informados pela autora são da empresa demandada. Apresenta prints de tela no qual consta que alguns números informados pela requerente são de outras operadoras (Telefônica, Vivo, Surf Telecom). Alega ainda que existe um recurso chamado “não me perturbe”, desenvolvido para atender uma determinação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para ajudar o consumidor a bloquear esse tipo de chamada. Afirma inexistir dano moral e pugna, em suma, pela improcedência da ação.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Os fatos ventilados na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque a autora não apresentou provas suficientes do alegado.
Ou seja, a consumidora não fora diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Não há nos autos registro de reclamação administrativa, tampouco restou comprovado que os números telefônicos eram, de fato, da empresa requerida (ID 79805426).
Não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento integral conforme reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
(…)
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita que concedo neste momento, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência alegada.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EXCESSO DE LIGAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
- Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor, devendo ser demonstrado o abuso nessa prática.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7057547-18.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/03/2023 10:06:42
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JOSE MAIO DE SA CHAVES
Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em parte da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais na ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de desconto indevido:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ MAIO DE SÁ CHAVES em face de OI S.A., partes qualificadas nos autos, e, em consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 439,56 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
(...)
Destaca-se que a irresignação da recorrente limita-se a condenação em danos morais julgados improcedentes na origem.
Em síntese, disse a parte autora a ocorrência de desconto indevido em sua conta corrente no valor de R$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e informa não ter contratado com a requerida.
Nesse ponto, conforme muito bem fundamentado na sentença de origem, e a requerida não comprovou a existência de vínculo contratual firmado com a parte autora, tampouco a legitimidade das cobranças, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de forma que a dívida foi declarada inexigível/inexistente
Todavia, uma vez demonstrado o desconto indevido sem a comprovação de contratação, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, capaz de ensejar o dano moral indenizável.
Uma vez reconhecido o dano moral, o quantum indenizatório deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Assim, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se adequa do caso em tela, está em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– Configurado o ato ilícito de descontos indevidos na conta bancária referente a serviços não contratados, é devida a indenização a título de dano moral, que deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003603-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/06/2021 15:06:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845-A
Polo Passivo: EDITORA CARAS
Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar o acórdão recorrido, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005036-80.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 14:46:20
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: OSVALDIR NUNES
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de energia pleiteando pela improcedência dos pedidos autorais.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrida.
Assim, acolho como verossímil a alegação da consumidora, até porque a própria empresa, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Por isso, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, tenho que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não está de acordo com o entendimento desta Turma Recursal. Portanto, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante, deve ser MINORADO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra razoável ao caso e de acordo com precedentes deste colegiado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da recorrente, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005250-71.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/04/2023 11:06:23
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LUCIANO LUIZ DE CRISTO TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.
Não vislumbro razões para acatar a tese apresentada pela recorrente para julgar improcedentes os pedidos da inicial, posto que a própria empresa junta tela sistêmica (ID Nº 19445008), da ocorrência e da demora para religação da energia.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas.
Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida certo será a obrigação de indenizar.

De acordo com o art. 95 da Resolução n. 456 da ANEEL, “a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos”.
O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora teve sua energia elétrica interrompida, conforme demonstra as telas da própria requerida.
Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.
Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar dias com a inconstância desse serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 8.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7072433-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 19:17:20
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: FRANCISCA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
No caso dos autos, a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
No recurso, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 28 dias, iniciando em 24/09/22, sendo que a parte recorrida/requerida apenas compareceu na localidade em 22/10/22.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Diante dos fatos e estabelecido a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

O valor arbitrado pelo juiz sentenciante no valor de R$ 2.000,00, não se mostra razoável ao caso, posto que em casos semelhantes esta Turma Recursal tem fixado os danos morais em R$ 5.000,00, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR VÁRIOS DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004715-45.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/04/2023 17:23:29
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. . Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005485-86.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/02/2023 07:47:53
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: EDUARDO RAMALHO CARDOSO
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., sustentando a ocorrência de omissão na decisão combatida em relação ao erro material que condenou o recorrente vencido no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
É o breve relatório.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Conforme art. 1.022 do NCPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual o juízo devia se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, e/ou corrigir erro material.
O embargante aponta a existência de erro material, pois ao condenar o recorrente em sucumbência, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Todavia, entende que o mais correto seria a fixação em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Vejamos o que dispõe o art. 55 da lei 9099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ao que se vê, o artigo 55 é o que prevê expressamente que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. Por isso, deve ser sanada o erro material no Acórdão, para estabelecer a fixação das custas e honorários em 15% sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve decisão condenatória por danos morais e materiais.
Desse modo, onde se lê:
"Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Leia-se:
"Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95."
Com efeito, diante de todos os fundamentos lançados e dispositivo no julgamento do colegiado, é cristalino que a sentença de origem foi mantida inalterada.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, permanecendo os demais termos do acórdão conforme prolatado.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001155-58.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2023 16:32:58
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ROSANA CAVALCANTE RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00, porque segundo consta na inicial, a Autora teve a energia interrompida, antecipadamente; ou seja, antes do prazo estipulado pela Requerida na notificação de "corte".
O prazo fixado em audiência de conciliação para apresentação da contestação foi até a meia noite do dia 20/05/2022 (ata de audiência ID 77115879), mas a requerida não enviou a este juízo.
Com efeito, ausente a defesa, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Além disso, o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
Na hipótese vertente, o aviso de corte junto à inicial (p.3) corroboram a versão apresentada na petição inicial, pois se trata de carregador com formato incompatível com as tomadas brasileiras.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, nem documento que comprove a regular prestação do serviço, até mesmo em razão da revelia.
Restou comprovada a má prestação do serviço pela ré, que não obedeceu as regras da Aneel, segundo a qual a companhia possui a obrigação de avisar o consumidor, 15 dias antes de realizar o corte.
Em que pese o aviso prévio que anunciava o corte no dia 07/02/2020, o corte ocorreu no dia 05/02/2020, a empresa pode pagar uma indenização, mesmo em caso de não pagamento da conta de luz.
Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.
Deve também o juiz se pautar pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer a parte autora, mas não deve ser irrisória para a requerida, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática.

Sendo assim, embora tenha havido erro, o valor almejado na exordial revela-se irrazoável.
A indenização tem natureza compensatória, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. A parte autora permaneceu 2 dias sem energia elétrica em sua residência, devendo-se acreditar na sua afirmativa de que os alimentos que deveriam ser conservados em geladeira tornaram-se impróprios para o consumo. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório no valor descrito no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
No seu recurso a parte requerida argumenta acerca da licitude da suspensão do fornecimento de energia, visto que nas faturas anteriores havia o aviso de corte. Contudo, somente em sede recursal a requerida juntou cópia da fatura de janeiro.
Ao analisar o processo, verifica-se que diante da ausência de provas do aviso prévio de corte o juízo sentenciante condenou a requerida a pagar dano moral pelo ilícito cometido.
Destaque-se que por força do artigo 434 e 435 do Código de Processo Civil/2015, não há possibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito.
Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.
Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:
DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.
Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CORTE DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de corte indevido do fornecimento de energia elétrica, sem prévio aviso. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004128-77.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 13:11:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: EDNA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Trata-se de recurso interposto por EDNA CAVALCANTE DE SOUZA em desfavor de Energia S/A, pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Em ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, fatura de energia e notas fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Todavia, da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

De toda forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pela recorrente.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto e CONDENAR a concessionária ré a RESTITUIR em favor do recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos materiais, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Os valores devem ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários advocatícios, pois inaplicáveis na espécie.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Eletrificação rural. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença reformada. Recurso provido.

1. O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004764-10.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/04/2023 08:18:10

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ANTONIO DE ALMEIDA CARNEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLEUZA DE JESUS - AC5862-A, LAYSE DE ABREU RAMOS - MG142638-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado que visa a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, declarando inexistência o débito cobrado, e condenando o banco ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que a parte requerida não logrou êxito em comprovar a legalidade da cobrança ou a existência da relação contratual. Resumiu-se em sede de contestação em meras alegações sem nenhum cotejo de provas, e ainda afirmou ter histórico de pagamento, contudo, resta claro o documento juntado aos autos (ID Nº 19417180) consta endereço diverso da parte autora. Dessa forma, deve ser mantida a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a inexigibilidade do débito discutido nos autos.
Passo a análise dos danos morais.
Sustenta o consumidor, em síntese, que foi surpreendido ao verificar que seu nome estava inscrito nos serviços de proteção ao crédito por débito indevido. No entanto, verifica-se que a parte autora trouxe, com sua inicial, apenas uma indicação de existência de dívida, sem, contudo, colacionar ao feito certidão de restrição creditícia oficial, não havendo comprovação nos autos de que tenha o nome do consumidor sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente, visto que o único documento juntado nesse sentido corresponde ao documento de (ID 19417165),sendo insuficiente para o fim pretendido.
Assim, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, observa-se que a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia. Até porque, evidente que a prova da negativação é de suma simplicidade, bastando que a parte autora apenas anexasse aos autos outros documentos do Serasa/SCPC indicando o débito apontado pelo credor, prova que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I do CPC.
Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.
Nesse sentido:
Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020
Portanto, é o entendimento desta Turma que a consulta online, em canal não oficial dos principais órgãos de proteção ao crédito, é incapaz de comprovar a negativação indevida e o abalo creditício, não sendo passível, assim, de reparação moral.
Diante do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Ação indenizatória. Negativação indevida. Inexigibilidade do débito. Ausência de Certidão Oficial. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003784-42.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 10/04/2023 10:06:33
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (faturas, Projeto e Notas Fiscais, etc), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Entretanto, em relação ao quantum indenizatório, este colegiado o faz com base na comprovação do desembolso, ou seja, mediante apresentação de notas fiscais, que nesse caso foram juntadas no ID. 19321090.

De outro lado, consta nos autos a anuência da parte autora para que o ressarcimento se dê de acordo com o valor do orçamento apresentado pela concessionária, conforme SOLICITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE ID. 19321088, assinada pelo consumidor e acompanhada da lista de materiais. Considerando que a ré trouxe o orçamento na Contestação, indicando o total de R$12.134,31, deve ser este o valor a ser indenizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para REFORMAR a sentença de origem, somente quanto ao montante indenizatório, para condenar a recorrente no pagamento da indenização no valor de R$12.134,31 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (id. 19321090) e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação. Mantém-se os demais termos da sentença.

Sem custas, visto que o deslinde do feito nãos e amolda as hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PARTICULAR. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR DESPENDIDO. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. RESTITUIÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO ANEXADO PELA CONCESSIONÁRIA. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR AO VALOR A SER RESTITUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004430-37.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 17/04/2023 02:14:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
Polo Passivo: GABRIEL AMILTON VAELANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(…) SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de suposta negativação indevida.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, o requerente demostrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem dos débitos (id.57549590 - Pág. 1).
Logo, cabia à requerida demostrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato, aliás não juntou nenhum indício de prova nesse sentido. As provas colacionadas se restrigem tão somente as telas sistêmicas que são totalmente desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição.
Além disso, o autor comprovou de forma satisfatória que não residia no endereço apontado pela requerida e ainda, demonstrou que no período em que foram geradas as faturas de energia não residia mais no Brasil, o que afasta a ideia de que teria contratado o serviço da requerida.
Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.
Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.
Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.’’
Em respeito as razões recursais, verifica-se que a negativação se deu de maneira indevida, tendo em vista que a parte autora comprovou não estar inadimplente com a recorrente, fora o fato de que a parte autora nem sequer reside em Ji-Paraná/RO, não havendo então motivo para negativação do nome do autor, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004521-02.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/04/2023 18:49:14
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JUDIVAN DE SOUZA JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: ISABELLY ALVES DE SOUZA - RO12379-A, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991-A, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481-A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se a ação de indenização por danos morais, ajuizada por JUDIVA DE SOUZA JESUS, em desfavor de CLARO S.A., na qual alegou que comprou chip de telefone celular da requerida, cujo número foi “reciclado”, e que em virtude disso foi ameaçado pela antiga titular da conta, para que devolvesse seu número. Por estas razões, requereu:
a) Indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00; e
b) Indenização por perda do tempo útil, no valor de R$ 5.000,00.
Citada, a requerida apresentou contestação. No mérito, alegou que de fato o número já pertenceu à Sra. Marinalva, porém, que a linha foi cancelada em 27/01/2022, por inadimplência. Sustentou que a “reciclagem” de linhas telefônicas é prevista na Resolução 709/19 da Anatel, tendo como exigência a indisponibilidade do número pelo prazo mínimo de 6 meses anteriores à comercialização.
Em réplica, a parte autora alegou que a empresa não cumpriu com o prazo mínimo para comercialização da linha reciclada, evidenciando falha na prestação de serviços.
Audiência de conciliação infrutífera.
Aptos para julgamento, vieram os autos conclusos.
Do mérito
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.
A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à suposta falha na prestação de serviços pela empresa de telefonia, por não ter cumprido com o prazo mínimo para reuso de linha de celular, e os danos morais em tese sofridos pelo autor, em razão de ameaças proferidas pela antiga titular do número.
A parte autora alegou que, em 15/08/2022, adquiriu chip de telefone celular junto a requerida, referente à linha (69) 9 9300-9728, o que restou confirmado por tela do sistema interno da empresa (ID 84028909, p. 2).
No mais, juntou áudios e capturas de tela do aplicativo “Whatsapp” (ID’s 81155093 a 81156101), demonstrando que fora acusado de estar ilicitamente “apropriando-se” de linha telefônica de terceiros, e que seria responsabilizado por tais atos.
Nesse ponto, observa-se que as acusações e ameaças foram proferidas pela antiga titular da linha telefônica e por seus familiares.
A Agência Nacional de Telecomunicações, em seu Ato nº 10413/2021, estabeleceu o prazo mínimo de 6 (seis) meses de quarentena para liberação de Serviço Móvel Pessoal (SMP).
Em análise às telas sistêmicas apresentadas pela requerida (ID 84028909, p. 3), constatei que a titularidade precedente da linha foi cancelada em 28/07/2022, e disponibilizada para o autor em 15/08/2022, menos de um mês após o cancelamento.
Embora constatada falha no serviço, o descumprimento do prazo pela Claro em relação ao proprietário anterior, e as ofensas proferidas por terceiros ao consumidor, não impõem a condenação almejada.
Ora, se, de fato, houve ofensa, quem tem legitimidade para responder por elas é o ofensor e não a empresa requerida que no máximo, em tese, descumpriu alguma condição contratual com o antigo proprietário do número e não com a parte autora.
Se houve desrespeito no prazo da venda, compete ao antigo dono reclamar contra a Claro, e não o adquirente do chip.

Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos morais, tampouco indenização por perda do tempo útil, visto que o autor não comprovou que foi privado do uso de seu serviço telefônico, como alegado em inicial, sendo, portanto, os pedidos improcedentes.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora JUDIVA DE SOUZA JESUS em desfavor de CLARO S.A., com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. (...)
Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CLARO. TELEFONIA. NOVA UTILIZAÇÃO DE NÚMERO APÓS INADIMPLÊNCIA DO PRIMEIRO TITULAR. OFENSAS. AMEAÇAS. PRAZO DE CANCELAMENTO NÃO RESPEITADO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005259-33.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 15:05:17
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MIRAILDES CELESTINO COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
A recorrente afirma que não há o dever de indenizar por ausência de comprovação de nexo de causalidade, bem como por não haver parâmetro para fixação dos danos materiais.
A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial.
Pois bem, ao analisar o conteúdo probatório, verifica-se que o Autor juntou fotos dos animais mortos, boletim de ocorrência e documentos pessoais.
É cediço que neste tipo de ação é necessário confirmar que a causa mortis foi ocasionada por choque elétrico/descarga elétrica ocasionado pela queda do fio de energia do poste de energia elétrica da rede da requerida, por falta de prestação de manutenção da Concessionária de energia.
As fotos colacionadas, não comprovam que os animais morreram em decorrência de choque elétrico, visto que não há como auferir que os animais estavam na propriedade do Autor e se são pertencentes ao Autor, bem como não há declaração de óbito dos animais, laudo técnico de avaliação dos semoventes, laudo pericial para aferição da causa da morte, assim tenho que o autor não comprovou minimamente os fatos alegados.
Dessa forma, tenho que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme dispõe o art. 373, I do CPC/2015, posto que nos autos, não há nenhum laudo técnico comprovando a causa da suposta morte dos semoventes.
Destaco que no ressarcimento do dano material é essencial a efetiva comprovação do prejuízo financeiro que a parte sofreu e deve ser demonstrado nos autos a sua ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da outra parte, sendo certo que depende de prova inequívoca.
A mera informação da ocorrência de dano não é suficiente para a responsabilizar a Concessionária pela alegada morte dos animais, sendo necessário a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, que a queda do poste de energia da rede da requerida ocasionou a efetiva lesão aos animais, de modo que é indispensável a juntada de laudo técnico e ainda a comprovação do valor de cada semovente para a demonstração do dano e da causa correspondente.
Portanto, para se condenar a parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material é necessário a comprovação do efetivo prejuízo e que este esteja cabalmente relacionado a falha na prestação de serviços da Concessionária, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.
Diante dos fatos, tenho que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a Recorrente agiu com prática abusiva ou que houve falha na prestação do serviço, não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento seja de cunho material ou moral.
Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova no caso dos autos, tal benesse não afasta a obrigação da parte Autora de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE FIOS DE ENERGIA. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Na ação de ressarcimento de prejuízos causados pela queda/descarga de energia, deve ser comprovado nos autos a ocorrência, o nexo de causalidade e a culpa da parte contrária no evento danoso, sendo certo que depende de prova inequívoca.
A condenação da parte contrária na obrigação de ressarcir o dano material necessita de comprovação do efetivo prejuízo sofrido e que este esteja cabalmente relacionado ao objeto dos autos.
Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe a parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo a comprovação da conduta ilícita da parte requerida, deve ser reformada a sentença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7056707-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 20/04/2023 15:38:59
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
Polo Passivo: LILIANE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte recorrida adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, tendo sido ele sofrido atraso prejudicial. Devido a isso, perdeu a conexão, conseguindo embarcar apenas três dias depois.
Quanto ao atraso do voo, a empresa recorrente invoca o motivo de tráfego aéreo, bem como procedeu com assistência material a parte autora.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Perda de conexão. Fortuito interno. Dano moral. Configurado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7057578-38.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 18/04/2023 15:39:14
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: FERNANDA COELHO SILVEIRA
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado
Porto Velho, 31 de outubro de 2022. (...)”
Portanto, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais. Nesse sentido colaciono o entendimento pacificado deste colegiado:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.- A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (7005957-46.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado Recorrente: Adão Alves Branco Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 13.10.2016)

CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedentes do STJ. (7061453-26.2016.8.22.0001. Relator: Juiz Enio Salador Vaz, data do julgamento: 20.09.2017)

Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta negativação indevida.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque restou demonstrada natureza do débito e sua licitude, a regularidade na cessão de crédito.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004867-36.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/04/2023 12:02:44

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a processo de fiscalização após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor. No entanto, não conseguiu comprovar que a parte consumidora foi devidamente notificada acerca das irregularidades. No procedimento inciado pela inspeção referente ao TOI 65278635, não houve notificação ao cliente dos parâmetros de cobrança da recuperação de consumo, recebendo o consumidor, apenas, a fatura de pagamento, impossibilitando, inclusive, eventual defesa administrativa. Assim, verifico que é dotado de irregularidade intransponível.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)"

Assim, da análise dos autos, tem-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme previsto na Resolução n. 414. Diante disso, entendo que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo, motivo que torna o procedimento nulo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

"Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 ."

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022)."

Uma vez decorrente de procedimento irregular, a manutenção da declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Com relação ao pleito de dano moral, havendo inscrição no cadastro de inadimplentes, decorrente de procedimento ilegítimo, é devido o ressarcimento indenizatório pois presumido.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, a indenização pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo a sentença vergastada incólume.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento que contraria a Resolução 414 da ANEEL. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7057185-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 24/04/2023 04:38:23
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: SIMONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação). E ainda da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7055083-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 11/04/2023 10:37:25
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: FRANCISCO OSVALDO FILHO
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.
Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).
Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.
Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.
Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente. Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço. É o que dispõe o referido dispositivo:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (grifei)
Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:
Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.
§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.
§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:
I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e
II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.
§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.
Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.
Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:
I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e
II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. (grifei)
O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes ou "cestas" com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.
Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato especifico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:
I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou
II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote. (grifei)
É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:
Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos. (grifei)
No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços (Cesta B. Expresso 4). Comprovada a cobrança discutida e verificado que não houve a contratação expressa pela parte autora do referido pacote de serviços, contrariando a legislação supra, de forma que restam configurados os danos morais e a sentença merece reforma neste ponto.
Quanto a restituição em dobro, é entendimento jurisprudencial que o Banco somente pode lançar mão de valores nas contas do cliente quando estiver devidamente autorizado por meio de contrato específico para tanto, o que não restou comprovado nos autos. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.
Passo a análise do dano moral.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora reformando a sentença para:
a) CONDENAR a requerida a devolver em dobro à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancaria, com correção monetária desde a data do efetivo desconto de cada parcela paga, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, utilizando-se a tabela do Tribunal de Justiça para as correções;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta decisão.
Deixo de condenar o consumidor/recorrente em custas e honorários uma vez que o amolda do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente remeta-se os autos a origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não
houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014299-81.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/04/2023 14:03:38
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, em razão da construção de subestação de energia elétrica, na qual os pedidos foram julgados procedentes.
Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requereu a reforma da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, CRT, Comprovante de Residência/fatura de energia e Notas Fiscais), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
De toda forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré.
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. […] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência mantida.
– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010548-04.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 19:08:47
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ISRAEL PEREIRA BARRETO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A
Advogado do(a) RECORRIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID n. 19370379, controle de postagem, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 22/02/2022, conforme documento de ID 19370377, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010754-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 13:29:22
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: PATRICIA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito decorrente de recuperação de consumo no importe de R$ 690,39 (seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 24/04/2017, conforme documento de ID 19449762, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 414/2010(revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, os débitos discutido nos autos devem ser declarados inexistêntes, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais
Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.
Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como inexistente o débito no importe de R$ 690,39 (seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Dano moral não configurado. Mera cobrança.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011495-43.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 13:17:14
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A
Polo Passivo: RONDINERI FERNANDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a parte autora apresentou contrato de locação em que figura como locatário do imóvel cuja parte locadora é titular da unidade consumidora objeto da presente ação.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
Narra a parte autora que na data de 03/02/2022 por volta das 14h30min a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da sua residência e somente foi restabelecido o serviço após decorridas mais de 24h.
A requerida apresentou defesa alegando que a suspensão do fornecimento foi regular e motivado por inadimplência da fatura do mês 12/2021 com vencimento em 05/01/2022 no valor de R$ 281,44 que somente fora paga no dia 02/02/2022.
Os documentos que instruem a inicial demonstram a verossimilhança das alegações autorais (CPC I 373), pois nos termos que confirma a própria requerida, embora em atraso, o pagamento ocorreu em data anterior a suspensão do serviço de energia elétrica.
O desligamento de energia elétrica na forma como realizada pela ré, visto que inexistiam faturas pendentes quando do corte, configura ato ilícito hábil a acarretar danos morais que devem ser reparados, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de conduta.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possui a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a interrupção de serviços essenciais, sendo evidente, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida em suspender indevidamente o fornecimento de energia elétrica e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais e tendo em vista o pagamento em atraso, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por RONDINERI FERNANDO DE SOUZA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (…)".

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 3.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Pagamento fatura realizado antes do corte. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027002-62.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/04/2023 09:42:55

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ERISSON GOMES SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

Ressalto que o documento de ID n. 19399439, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa, vez que não possui assinatura de recebimento.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 03/11/2021, conforme documento de ID 19399438, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, neste ponto a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 3.000,00), deve ser mantido.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7068593-04.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 19:11:22
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A
Polo Passivo: GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS DE AR LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 07/04/2022, conforme documento de ID 19370661, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos.

É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7038231-19.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 15:01:42
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ANA RITA PEREIRA AGUIAR

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A, MARIANA IARA SILVA - RO10241-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, requer a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito decorrente de recuperação de consumo no importe de R$ 823,70 (oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos), bem como a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da negativação indevida.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19408856, protocolo de entrega, refere-se apenas ao envio do TOI, não servindo como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca da possibilidade de apresentar defesa administrativa, bem como os respectivos prazos.
Já o documento de ID n. 19408857, consta que um desconhecido recebeu a notificação. Desta forma, em razão da ausência de comprovação de recebimento do AR, não há como utilizar tal documento como parâmetro para notificação do consumidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 18/03/2021, conforme documento de ID 19408864, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 414/2010(revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, os débitos discutido nos autos devem ser declarados inexistêntes, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a consumidora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Nesse sentido:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:
a) DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como inexistente o débito no importe de R$ 823,70 (oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos);
b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800416-43.2022.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 01/05/2022 11:03:23
Data julgamento: 04/05/2023
Polo Ativo: MARIO DE PAULA GOUVEA
Advogado do(a) PACIENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176-A
Polo Passivo: Este Juízo

RELATÓRIO UÉLITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de MARIO DE PAULA GOUVEA, pleiteando o trancamento de ação penal por ausência de justa causa para seu o prosseguimento para a continuidade da persecução penal.
Na origem, o representante do Ministério Público de Rondônia ofertou proposta de transação penal, nos autos da ação penal n. 7022911-26.2022.8.22.0001, já que o Termo Circunstanciado fora lavrado em razão da pela prática do crime descrito no artigo 50 da Lei 9605/98.
Sustenta o impetrante, em suma, a falta de justa causa para a continuidade da ação penal, em razão da ausência de oferecimento de denúncia e pedido de diligência do Ministério Público para sanar a alegada divergência entre o local da autuação e a localidade da propriedade do impetrante.
O representante do Ministério Público de Rondônia que atua perante este Colegiado Recursal opinou pelo conhecimento do writ com a respectiva não concessão da ordem.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO Cuida-se de habeas corpus, impetrado por UÉLITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, advogado, em favor de MARIO DE PAULA GOUVEA, pleiteando o trancamento da ação penal nº 7022911-26.2022.8.22.0001 por ausência de indícios de autoria dada a divergência entre o local da autuação e a localidade da propriedade do impetrante.
Inicialmente, torna-se imperioso ressaltar que nosso ordenamento jurídico brasileiro consagra a regra da impossibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via do habeas corpus. Excepcionalmente, é possível, diante do caso concreto, o trancamento da ação quando evidenciada a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.
Nesse sentido, a propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. 2."O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 613636 RS 2020/0241226-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)". (grifo nosso).
Dessa forma, os documentos acostados aos autos não comprovam que o impetrante não incorreu na prática do crime previsto no art. 50 da Lei 9605/98, razão pela qual não se pode obstar o poder investigatório do estado, em fase procedimental em que a dúvida há de ser interpretada a favor da sociedade.
Ademais disto, o trancamento do termo circunstanciado/inquérito policial e da ação penal na via do habeas corpus não se revela possível, quando a alegação de falta de justa causa demanda ampla dilação probatória, competindo ao Juízo ordinário, o exame do conjunto fático-probatório.
Dessa forma, não há qualquer irregularidade na atuação do Ministério Público ao requisitar novas diligências necessárias à formação de sua opinio delicti, já que existindo indícios de materialidade delitiva, há justa causa para a investigação.
Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nos autos sob análise, não sendo caso de trancamento do inquérito policial ou da ação penal.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
O trancamento da ação penal e/ou inquérito policial pela via estreita do habeas corpus, revela-se excepcional, sendo possível nos casos de atipicidade da conduta,ausência de indícios de autoria, materialidade delitiva ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade.
Não há justa causa para o trancamento da ação penal quando a análise do pedido demanda o reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável na via estreita da referida ação constitucional.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Abril de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004125-65.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 25/01/2023 15:37:16
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580-A, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335-A
Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
RELATÓRIO
Trata-se de ação que discute a legalidade dos descontos realizados referente a CONTRIBUIÇÃO CONAFER no extrato previdenciário do autor.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que a demanda seria de competência da Justiça do trabalho.
Irresignado, o autor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Diante do caso narrado, verifica-se que a tese recursal apresentada merece guarida.
Embora os descontos sejam de origem sindical, não se pode declarar a incompetência da justiça comum para análise da ação, passo a explicar.
O objeto da demanda não versa sobre qualquer relação de trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal, bem como sobre representação sindical ou entre sindicatos e trabalhadores (inciso III, do citado dispositivo constitucional), logo, a declaração da inexistência do débito é de competência da justiça comum.
A discussão do feito já foi objeto de análise do STJ em sede de conflito de competência, momento em que a corte entendeu ser da justiça comum a competência para julgamento das demandas desta natureza, por oportuno transcrevo ementas de julgados neste sentido:
STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL (ART. 578 CLT)- AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança da contribuição sindical prevista em lei e exigida de produtor rural. 2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 713133 PR 2004/0184892-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/04/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/05/2005 p. 245)
Tem-se, ainda, os seguintes julgados:
TJSP. Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Decisão que determinou a redistribuição da ação para uma das Varas da Justiça do Trabalho. Insurgência. Admissibilidade. Requerimento da agravada que não tem qualquer relação com o anterior eventual associação sindical. Natureza civil visando a inexistência da relação, bem como a inexigibilidade da contribuição. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudênciais. Recurso provido. (AI 2009434-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Quadros, j. em 19/03/2021) TJSP. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO – Ação que visa à declaração de que a autora não se associou à ré, e que por isso não deve os valores que lhe estão sedo cobrados - Decisão que declinou a competência para a E. Justiça do Trabalho - Irresignação da autora – Acolhimento - Pedido e causa de pedir que tem natureza civil e deve ser julgada pela justiça estadual – Recurso provido. (AI 2019200-27.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 09/03/2021)
O objeto da demanda não pretende discutir qualquer questão trabalhista ou relação sindical e associado, o que leva ao perfeito julgamento da matéria na justiça comum.
Nesse sentido, tenho que a sentença deve ser cassada e como o processo não está maduro para julgamento, a devolução para o juízo de origem é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.
Sem custas e honorários advocatícios.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO SINDICAL. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO À ORIGEM.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001176-65.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/02/2023 10:38:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LAMIR RODRIGUES DA SILVA
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de embargos de declaração no qual a parte requerida, ora embargante, sustenta que houve vício no acórdão que arbitrou o pagamento das custas e honorários sobre o valor da condenação, sendo que, em verdade, não houve condenação no caso em tela.
Analisando os autos, observa-se que assiste razão a parte embargante, todavia, trata-se apenas de erro material.
Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no dispositivo do acórdão da seguinte forma:

Onde lê-se: “Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”, leia-se: “Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.”.
Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de correção. Embargos Acolhidos.
São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7056942-72.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2023 11:34:49
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: IVONEI BERTOTTI
Advogado do(a) RECORRENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito referente a recuperação de consumo.
A insurgência da parte recorrente se refere a ausência de condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida de seu nome. Pugnou pela parcial reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Da gratuidade da justiça
Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua carteira de trabalho anotada, restou demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.
Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora se resume a ausência de condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.
De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a negativação por dívida a qual não se demonstrou sua legitimidade, evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte requerida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído em sede de sentença.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de Consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Proporcionalidade e razoabilidade.
- A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa.
– O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7058159-53.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2023 16:11:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MAIARA BARZOTTO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 26/10/2020, conforme documento de ID 19348192, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7070291-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 19:27:23
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A
Polo Passivo: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS - RO8666-A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 29/05/2017, conforme documento de ID 19394453, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7059367-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 15:28:10
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Da gratuidade da justiça.
Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua carteira de trabalho anotada, restou demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.
Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, bem como comprovou que houve defesa administrativa realizada pelo consumidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 18/06/2021, conforme documento de ID 19409642, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser obeservado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, registro do procedimento mediante fotografias e notificação do cliente - documentos da inicial e colacionados na contestação).
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quantos aos danos morais, em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais
Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.
Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.
Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).
Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.
Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7063002-61.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 08:35:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: DELCLECIANO MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fez pedido de ligação nova com a requerida, no entanto, o requerimento feito em 26/07/2022 somente foi atendido em 28/08/2022, 30 dias após a solicitação feita pelo requerente.
A empresa requerida apresentou contestação genérica pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.
A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 31, I, estipula o prazo de 2 dias para a ligação nova do grupo B, zona urbana, exatamente o enquadramento do tipo de ligação solicitada pela requerente (Id 80922286).
A requerida não trouxe qualquer demonstração de que a ligação não foi realizada dentro do prazo por conta de necessidade de adequação de responsabilidade do consumidor.
Assim, fica firme a versão autoral de que houve falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando a não prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por tempo superior ao legal, já que após 30 dias da solicitação de ligação, deveria o serviço já ter sido fornecido.
Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em passar vários dias sem o serviço de fornecimento de energia elétrica.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE (…)”.
Em respeito às razões recursais, destaco que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço,
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Obrigação de fazer. Demora fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7072364-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 15:12:27
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JORGE MARTINS RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado, o recorrente alega que permaneceram sem o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas. Pugnou pela reforma da sentença para que seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Pois bem.
A interrupção no fornecimento de energia é questão incontroversa, sendo que a justificativa apresentada pela empresa para a falha na prestação do serviço se deu em razão de condições meteorológicas. Ocorre que não cuidou a empresa em juntar elemento de prova oficial a permitir corroborar suas alegações.
Quanto a prova apresentada pela recorrente, qual seja, telas de seu sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).
Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.
No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Por tais considerações, VOTO no sentindo de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a concessionária ao pagamento R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Caso fortuito ou força maior não comprovados. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003423-85.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 19:22:12
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ARDSON DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) RECORRENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia que durou mais de 90 horas na localidade onde reside – Vila DNIT.
VOTO No caso dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 90 horas, iniciando em 26/12/21, por volta das 11h, e só retornando no dia 30/12/21, e ainda com oscilações. Sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço e que atingiu toda a comunidade daquela localidade.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CERCA DE 90 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000719-45.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/02/2023 10:26:11
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARCILIO EVANGELISTA DE DEUS
Advogado do(a) RECORRIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006379-74.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/02/2023 16:53:41
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia que durou mais de 90 horas na localidade onde reside – Vila DNIT.
VOTO No caso dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 90 horas, iniciando em 26/12/21, por volta das 11h, e só retornando no dia 30/12/21, e ainda com oscilações. Sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço e que atingiu toda a comunidade daquela localidade.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, fixa-se os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR CERCA DE 90 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO.
É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.
Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7050086-92.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 14:17:48
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: EDRUVANE ELIAS SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da nova resolução da ANEEL, 1000/2021:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a concessionária requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigos acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos juntados com a inicial e contestação).
Porém, ao analisar o histórico de consumo, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial no consumo, ID 19430180, verifica-se que após a inspeção realizada em 04/2022, o consumo na unidade consumidora da parte autora se manteve na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).
Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela autora.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para DECLARAR inexistente o débito oriundo da recuperação de consumo no valor de R$ 1.585,52 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA.
- Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003044-26.2022.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 11:50:59
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LEIDIANE AZEVEDO SOARES GUARNIER
Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se de ação de reparação de danos morais em virtude da alegada ilicitude na suspensão do fornecimento à residência da autora de energia elétrica, ante a inexistência de faturas em aberto.
Observe-se que é evidente a relação de consumo entre as partes, por ser a demandada prestadora de serviços e a autora consumidora final dos referidos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido, conforme os ditames do direito consumerista, a dificuldade da prova imposta à autora é, por si só, suficiente para fazer valer a incidência do artigo 6º, inciso VIII, que opera em seu favor, na medida em que é hipossuficiente na relação negocial. Destarte, aplicável a inversão do ônus da prova.
Incumbia, pois, a concessionária ré demonstrar que de fato a legalidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica junto a residência da parte autora, o que não ocorreu.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta inadimplência que ensejou o corte, tampouco contestou a fatura acostada pela autora, onde informa a inexistência de débitos , anexado ao id.80880977 e seguintes.
Aplicável ao presente caso o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (princípio da continuidade dos serviços essenciais), que reputa ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica sem motivo justo e sem a prévia notificação do consumidor.
Note-se que se trata de serviço essencial, relacionado à dignidade da pessoa e à cidadania (pessoa física), bem como ao trabalho e à livre iniciativa (pessoa jurídica), constitucionalmente previstos no Título que trata "Dos Princípios Fundamentais" (art. 1º, incs. II, III e IV).
Por sua vez, o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, nos exatos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso ainda na qualidade da ré de concessionaria de serviço público, aplicável artigo art. 37, § 6º da atual Carta Magna que consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração sob a modalidade do risco administrativo, de modo que as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos têm a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.
Desse modo, não restou comprovada qualquer excludente de responsabilidade da concessionária, na insatisfatória prestação de serviço de entrega de energia elétrica, restando caracterizado seu dever de indenizar.
É evidente que a interrupção de um serviço essencial, quando não há débito pendente, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011)
ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. MAJORAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. Considerando o quantum arbitrado, resvala-se na inaplicabilidade do binômio valor compensador e valor inibitório, tendo em vista que a indenização por dano moral detém escopo recompensador ante os constrangimentos causados, impondo sua majoração. (TJRO - Apelação 00200069020108220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012)
CORTE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - Apelação/Recurso Adesivo 00312900320078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/08/2012).
Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível socioeconômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
"A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometerem atos dessa natureza" (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, devendo ser calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ) (…)".
Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.
Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.
Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária.
– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7062826-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 07:35:48
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: THAIS LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que os documentos de ID's 19374686 e 19374687 - controles de postagens, não servem como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 06/05/2022, conforme documento de ID 19374685, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão de energia. Dano moral configurado. Sentença mantida.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004153-87.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 12:23:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VANILCE CUSTODIO VIEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
Advogados do(a) RECORRIDO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, bem como de condenação da ré à restituição dos valores investidos para construção da subestação.
Preliminarmente, a concessionária recorrente suscita a prescrição. No mérito, alega não ser cabível o ressarcimento na forma pleiteada pela parte autora, pugnando assim, pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.
No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora nos autos as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu em 2022 (ID 19387180), não havendo que se falar, portanto, em prescrição.
MÉRITO
Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Projeto Elétrico; 2) Croqui de Localização e Planta de Situação; 3) Relação de Cargas e Demanda; e, 4) um orçamento.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:
AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).
AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).
Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO no sentindo de REJEITAR a preliminar arguida e no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença no sentindo de afastar a responsabilidade da requerida e julgar improcedente a demanda inicial.
Isento o recorrente de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Prescrição. Inocorrência. Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso provido.
- O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
- Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005255-93.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 15:07:03
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

Ressalto que o documento de ID n. 19366909, controle de postagem, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 11/05/2022, conforme documento de ID 19366924, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 8.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002045-37.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 12:37:18
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: PAULO SERGIO DOS SANTOS DUARTE
Advogados do(a) RECORRIDO: ELIELTON CARVALHO - RO10889-A, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 96 horas, no mês de outubro de 2022, o que teria ocasionado perda dos alimentos perecíveis, dentro outros.
Pois Bem. Vejo que o tempo superior à 96 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços reger-se-á pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.
Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6°, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inocorrência do dano.
Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.
Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica. Esse é o entendimento dos Tribunais:
Responsabilidade Civil. Concessionária de serviços de energia elétrica. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, que se descurou de bem fiscalizar e manter sua rede aérea de transmissão, responde pelos danos decorrentes da queda de fio condutor de eletricidade que deu causa à morte de pessoa em via pública. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG, Apc. 1.0000.00.237796-8, Rel. Desembargador Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, DJ 05.06.2002)
CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc. , Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC .
Morte por eletrocussão. Fio condutor de energia elétrica que se partiu ao friccionar com galhos de árvore, durante intempéries do tempo. Presença de culpa por omissão, além de incidir a teoria da responsabilidade integral na exploração de atividade que oferece perigo. Danos morais providos. (TJRS, Apc. nº 597014216, Relator: Arnaldo Rizzardo, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/04/1997) - do site do TJRS.
Do Dano Moral.
De plano, saliente-se que é patente que o autor sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta nos autos que a energia elétrica foi interrompida no dia 06/10/2022, e foi restabelecida após 96 horas.
Restando comprovado nos autos que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as cautelas necessárias ao fornecer energia elétrica, surge para a concessionária requerida o dever de indenizar.

TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37 , § 6º , CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. Tribunal. Recurso não provido.

TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. Versa os autos sobre pedido de reparação de danos devido ao fato do autor enfrentar oscilações freqüentes de voltagem no fornecimento da energia, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a perda de alimentos e danos morais. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC . Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de perda de R$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. Dano moral que redunda em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014).

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico .

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a Energisa que é concessionária de serviço público e, por outro lado, o requerente, que é produtor rural, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

III- Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id.61923910. (…)".

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R$ 8.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004520-60.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/04/2023 08:51:52
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizada em 26/04/2022, conforme documento de ID 19272560, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, para:

a) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais;

b) para declarar exigível o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, desde que utilizados como parâmetros a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado ao período de 12 meses. Devendo a Concessionária expedir nova fatura utilizando os critérios acima para confecção dos cálculos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7071450-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 19:07:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: LAUZON BRAGA NEVES
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação).
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5.

Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069658-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/04/2023 19:17:19

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DOMINGOS SCHREINER DUARTE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso inominado interposto, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7076580-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 15:03:04
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: ALVARO VICENTE BARRETO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188-A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos fotos e relatório de ensaio do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, neste ponto a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00) deve ser mantido.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão de energia. Dano moral configurado.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7033142-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 14:26:25
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)
Nos autos verifica-se que a concessionária requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigos acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos juntados com a inicial e contestação).
Porém, ao analisar o histórico de consumo, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial no consumo, ID 19430504, verifica-se que após a inspeção realizada em 12/2021, o consumo na unidade consumidora da parte autora se manteve na mesma média, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela autora.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. SUSPENSÃO FORNECIMENTO ENERGIA. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037321-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2023 10:29:14

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: OZORIA MORAES PLACIDO
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito discuto nos autos.
A parte autora recorre no tocante ao dano moral não reconhecido na origem. Alega que por ter sofrido com a negativação de seu nome, deve a concessionária requerida ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“(...) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 73,20, referente a um suposto contrato sob o nº 0000244153202112. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R$ 10.000,00.
A requerida apresentou dois documentos de contestação, onde será analisado apenas o primeiro documento de ID 82919224, eis que juntado de forma tempestiva. Alegou inexistência de danos morais e devida inscrição do nome da autora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e procedência do pedido contraposto.
Do mérito
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.
Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, figurando a autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.
Nesse sentido, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, entretanto, verifica-se que não assiste razão à parte requerida.
A requerida não apresentou nenhum documento que demonstre a autora ter débitos, como alega em defesa.
Cumpre salientar que a requerida não juntou sequer faturas geradas no nome da autora, a fim de averiguar a existência de contratação de algum dos serviços oferecidos.
Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que o débito deve ser declarado inexistente.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 77602504) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR inexistente o débito de R$ 73,20 (setenta e três reais e vinte centavos), com vencimento em 06/01/2022, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se. (…).”
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7037078-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 20:09:29
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARINA GUERREIRO CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da fatura referente a recuperação de consumo, bem como condenar o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de dano moral.
A insurgência da parte recorrente se refere ao valor arbitrado na origem em relação aos danos morais, posto que afirma estar em desconformidade com os parâmetros aplicados ao instituto, devendo assim, ser majorado.
Em sede de contrarrazões a concessionária impugna o pedido de justiça gratuita e alega violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente afasto a impugnação da parte requerida, ora recorrida quanto ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, tendo em vista que há nos autos comprovação de sua hipossuficiência mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID 19371774).
No mesmo sentindo, deixo de acolher a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que há impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, tendo observado assim, a parte autora/recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa a dialeticidade.
Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora se resume ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido além dos valores consignados pelo Juízo de origem.
De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a negativação por dívida a qual não se demonstrou sua legitimidade, evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte requerida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído em sede de sentença.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem deve ser majorado para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), visando o atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Com estas considerações, VOTO no sentindo de REJEITAR as preliminares arguidas e no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora apenas para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo incólume os demais termos da decisão.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de Consumo. Negativação indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.
- A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa.
– O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7060316-96.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 08:37:06
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: MARIA VIVIANE DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAN KLACZIK - RO9338-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos fotos e relatório de ensaio do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19376202 - controle de postagens, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 07/04/2022, conforme documento de ID 19376200, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005780-75.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 08:04:21
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
Polo Passivo: ELAINE APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 08/03/2022, conforme documento de ID 19417062, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação).

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005984-58.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 12:03:44
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) RECORRIDO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade e passo a análise em conjunto em razão da matéria tratada.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(...) Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Questionados quanto ao interesse de produzir provas, as partes afirmaram que não tinham interesse (termo de audiência, ID 67278235).
MÉRITO
A pretensão do autor visa ao ressarcimento da quantia de R$ 100,00,(cem reais) referente aos prejuízos materiais causados pela falta de energia por 8 (oito) dias consecutivos e indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O autor reside na linha Marta Regina, s/n, rancho dois irmãos, zona rural, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.
Relata que no dia 28/09/2022 houve queda de energia injustificada na residência.
Diante da falta de energia, entrou em contato com a ré, protocolos n. 23767939 dia 28/09, 23974009 dia 03/10, 23991527 dia 04/10,24012346 dia 04/10, 24042035 dia 05/10, 24047109 dia 05/10, 24077939 dia 05/10, e 24091228, no entanto, a requerida não compareceu ao local para o restabelecimento da energia elétrica.
A falta de energia ocasionou perdas de alimentos e falta de água, pois o abastecimento é realizado por bomba de poço movida a energia elétrica.
A requerida, por sua vez, alega que houve a interrupção do serviço em razão de força maior, e não é a responsável por eventuais danos. Informa que a falta de energia se deu em virtude da queda de árvore de grande porte sob a rede e em razão de fortes chuvas não restabeleceu prontamente o serviço, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o alegado e a conduta da requerida.
O autor comprovou o alegado por meio dos números de protocolos colacionados à inicial, e corroborados pelos vídeos em anexo.
A requerida não contestou os registros colacionados, tampouco comprovou a alegação de que a interrupção foi em razão de força maior.
O serviço prestado tem natureza essencial, cabendo a ré a prestação com eficiência, não podendo transferir a má prestação do serviço a eventos não comprovados nos autos.
A própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal deste Estado reconhece a responsabilidade da ré pela falha ou má prestação do serviço, vejamos:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000040-55.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.
DOS DANOS MATERIAIS
Os vídeos e documentos apresentados pelo autor confirmam os danos sofridos pela falta de energia por 8 dias.
Também restou comprovado que a ré tomou conhecimento dos fatos, de modo que esta tinha ciência da urgência do atendimento.
Pois bem.
Dispõe o artigo 176 da Resolução 414/2010 da ANNEL, in verbis:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.
§ 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. (grifo nosso)
A Resolução da ANEEL acima transcrita é bastante clara quanto ao prazo para a religação.
A concessionária não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que enseja evidente falha na prestação do serviço.
A situação vivenciada pelo consumidor não se traduz em mero aborrecimento.
O autor trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar os danos sofridos, conforme fotos e vídeos e recibo de verificação realizada por eletricista (ID 83544334).
DOS DANOS MORAIS
No caso destes autos, não obstante a desnecessidade de demonstração do abalo moral, eis que presumido, como já anotado linhas acima, os prejuízos materiais e falta de água e as consequências dessa interrupção, em especial a demora no restabelecimento da energia elétrica, ante a sua essencialidade, por si só, resta comprovado o abalo psicológico sofrido pelo autor.
De outro giro, em nenhum momento a ré comprovou motivo justificado para o atraso, o que deve ser considerado como grave falha na prestação dos serviços. Presente, pois, o dano moral.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R $6.000,00 (seis mil reais).
Assim, considerando que o processo é a reconstrução dos fatos por meio das provas e, no presente caso, foi essa a conclusão a que se chega analisando o que foram produzidos nos autos.
Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA em face de ENERGISA S/A, e CONDENO a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais a quantia de R$ 100,00 (cem reais). CONDENO, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.
Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.
Intimem-se. (...).
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos apresentados, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Demora no restabelecimento. Indenização por danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.
1 – A interrupção de energia e demora injustificadas no restabelecimento do fornecimento do serviço obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
2 –A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7019775-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2023 17:52:11
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: THYAGO MENDONCA DE FREITAS
Advogados do(a) RECORRENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, FELIPE BRASILIANO GOMES - RO12150-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente afasto a impugnação da parte requerida, ora recorrida, quanto ao pedido de gratuidade da justiça da parte autora, tendo em vista que há nos autos comprovação de sua hipossuficiência mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
No mesmo sentindo, deixo de acolher a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que há impugnação dos pontos desfavoráveis da sentença, tendo observado assim, a parte autora/recorrente, o dever de fundamentação da pretensão recursal. Não havendo que se falar, portanto, em ofensa a dialeticidade.

É preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a concessionária expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000201-15.2023.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 17:39:47
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968-A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, o consumidor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, o que gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença (R$ 8.000,00), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral configurado. Sentença mantida.

- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

– Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012480-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/04/2023 19:09:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: GERTRUDES OENNING MALTEZO
Advogado do(a) RECORRIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 27/04/2022, conforme documento de ID 19370473, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação).

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053178-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 14:45:03
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ALDO SOUSA CAVALCANTE
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
“(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa moral, pois o fornecimento do serviço de energia elétrica foi interrompido advindo da falta de pagamento da fatura de recuperação de consumo de R$ 951,62 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) com vencimento original para 30/05/2022. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia e retire o seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se “DESVIO DE ENERGIA DE DUAS FASES”, que por este motivo o medidor não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica e não houve a remoção do medidor instalado. Informou que houve o preenchimento do TOI, que foi assinado pela irmã do autor, de nome EDINA ARAÚJO. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre março de 10/2021 a 01/2022, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 130 da Resolução n. 414/ 2010 da ANEEL (vigente à época) e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A imprecisão do registro correto de consumo no período alegado, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho apenas o TOI como suficiente para configurar a irregularidade, reforçado pelos registros fotográficos da situação, assim, não é necessária a perícia especializada no conjunto por não ser caso de inspeção do funcionamento interno do medidor.
Pois em, vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL que estabelece, no art. 130, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (ID 82925297). Ocorre que esta forma de cálculo prevê punição direta ao consumidor de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos 03 (três) meses imediatamente à regularização do sistema (Art. 130, inciso V):
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.
No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 951,62 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) com vencimento original para 30/05/2022, não se mostra a correta, sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (ID 82925297).
No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é parcialmente procedente.
Como ficou acima definido, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica, pois realizou o cálculo valendo-se das maiores médias anteriores, além disso, a parte autora ficou sem energia elétrica e foi negativada nós órgãos de controle ao crédito, necessitando buscar em juízo via tutela de urgência o religamento da energia a remoção do nome negativado.
Para cálculo do dano moral delibero levar em consideração a idade do auto, o grau de culpa da requerida, que interrompeu o fornecimento de energia decorrente do consumo recuperado correspondente à média dos três maiores consumos anteriores à constatação da fraude. Assim, fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados por ALDO DE SOUSA CAVALCANTE contra ENERGISA RONDOÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:
(a) CONFIRMO a tutela antecipada concedida;
(b) ECLARO a nulidade da fatura de R$ 951,62 (novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) com vencimento original para 30/05/2022, pelo fato de a cobrança estar em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e
(c) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"
Ressalta-se que, em que pese o entendimento da Turma Recursal ser no sentindo de que quando verifica-se nos autos que a concessionária requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito, conforme artigos 590 e 591 da Resolução da Aneel 1000/2021 (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação), mesmo diante da suspensão da energia elétrica e negativação do nome do consumidor, incabível o dano moral. Isto porque, a fraude restou fartamente demonstrada nos autos e o consumidor deu causa as ações que se sucederam.
Todavia, levando em conta o princípio non reformatio in pejus e que o recurso é exclusivo da parte autora, a manutenção da sentença, por ser mais favorável do que o presente entendimento delineado, é medida que se impõe.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Suspensão do fornecimento energia. Negativação. Dano moral. Sentença mais favorável ao recorrente mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006435-07.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2023 10:01:18
Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: FABIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: ANA LIDIA VALADARES - RO9975-A, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852-A, SANDRA PAULA VALADARES - RO12072-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;
I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;
V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e
VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00) deve ser mantido.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão de energia. Dano moral configurado.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005931-41.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 07:59:58
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 07/06/2022, conforme documento de ID 19416768, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).
Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão da energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela requerida, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005487-08.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 17:01:39
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) RECORRIDO: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que além de não apresentar o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso, sequer há no processo fotos e/ou relatório de ensaio do medidor com as supostas irregularidades. Diante disso, tenho que não foi adotado o procedimento devido para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 8.000,00) deve ser mantido.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimentos da Resolução da ANEEL não observados. Ausência notificação ao consumidor. Sem contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão de energia. Dano moral configurado.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003385-10.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/04/2023 19:09:46
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros (2)
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: IRACEMA KLITZ VOLZ
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto e relatório de ensaio do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante legível com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19433868 - controle de postagens, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa. E, apesar da concessionária anexar foto de suposto AR, o documento é ilegível.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 18/02/2022, conforme documento de ID 19433870, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quantos aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.
Em que pese a tese firmada pelo Tema n° 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.
Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão de energia. Dano moral configurado. Sentença mantida.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
- É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001534-51.2022.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 16:12:23
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A
Polo Passivo: FRANCISCO LEONIDAS COLACO VILARIM
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo(a) consumidor(a), no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que o documento de ID 19452496 - controle de postagens, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 12/07/2022, conforme documento de ID 19452495, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária requerida, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade.
- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000477-43.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 12:36:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JOCY DANTAS MONTEIRO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apresentados e passo à análise conjunta de ambos, em razão da matéria tratada.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor e perícia com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa. Consta apenas protocolo de entrega referente a Via do TOI/Agendamento Aferição e ainda sem qualquer assinatura (D 19405253).
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito, posto que não há o comprovante de entrega da carta original ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí efetuar cobranças de débitos pretéritos, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Também não consta dos autos qualquer protocolo de reclamação junto a ré ou ao PROCON. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os Recursos, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Condeno a parte requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença mantida.

- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

- A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

- A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Turma Recursal - Gabinete 03
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7036693-37.2021.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Recorrente: JOAO GABRIEL CRUZ MACHADO
Advogado(a): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892A
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data da distribuição: 18/05/2022
DECISÃO
Vistos e etc…,
Em atenção à possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJEN.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
João Luiz Rolim Sampaio
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004190-63.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/02/2023 11:56:06
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DELECIA ARCANJO SALES
Advogado do(a) RECORRIDO: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003923-91.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/02/2023 09:49:17
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: CELIA FERREIRA PAIM DE MORAES
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7034592-90.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/04/2023 11:56:15
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CLICIA BRAGA FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RECORRIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto or ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada, a parte autora em seu recurso, pleiteia a majoração a título de danos morais, e a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado, pugnando que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.
A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.
Ressalto que não documentos capaz de identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 07/02/2022, conforme documento de ID 19263143, pág. 05, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .
E mais:
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.
Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.
RECURSO DA PARTE CLÍCIA BRAGA FERNANDES
No tocante ao dano moral, verifica-se dos autos que a concessionária requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em razão de débitos pretéritos, e, nesse âmbito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.
Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma, incontroverso que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.
Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.
Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Dessa forma, tenho que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado, bem como está em consonância com o atual entendimento desta Turma Recursal.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformar parcialmente a sentença proferida na origem e majorar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão. Mantenho os demais termos da sentença inalterados.
VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Energia.
Em razão da sucumbência, CONDENO a concessionária ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral. Majoração.
Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.
É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7045962-66.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 15:34:52
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA LUCENIR GOMES DA CONCEICAO
Advogados do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na inicial e contestação).
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:
Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.
Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.
Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.
Quanto aos danos morais, em que pese a parte autora ter buscado a concessionária visando a resolução da questão de forma administrativa, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo a consumidora dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a concessionária expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.
Sem custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.
- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na respectiva resolução.
- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.
- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014498-40.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 27/07/2022 12:00:40
Data julgamento: 29/03/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A
Polo Passivo: MANOEL GOMES CARDOSO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração que suscita incorreção da base de cálculo do pagamento de horas extras (uma vez que tanto na sentença e no acórdão deste Colegiado não foi determinado o pagamento da verba sobre a remuneração integral).
Também questiona entendimento anterior desta Turma (7000160-27.2022.8.22.0007) que culminou pelo pagamento a partir do Trânsito em Julgado da ADI 0801923-49.2017.8.22.0000.
Alerta que a exegese da decisão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade deve ser por evitar o pagamento com a prescrição pretérita a partir desta ação de cobrança, ainda mais que nos embargos de declaração daquela demanda que tramitou no referido Egrégio Tribunal, negou a modulação dos efeitos pleiteada pelo Município de Cacoal, que alegava problemas nas finanças.
Por fim, prequestiona pela aplicação da Súmula Vinculante 16 do STF (que determina a utilização da remuneração total como base de cálculo).
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Não prosperam os questionamentos acerca da base de cálculo da verba.
Isso porque o pagamento da Hora Extra deve ser reflexo sobre o vencimento base do servidor e vantagens de caráter permanente ou habitual. Assim, a interpretação da Súmula Vinculante 16 do STF não deve ser nos moldes pleiteados pelo embargante.
Em casos semelhantes, prescrevem as seguintes ementas:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS RELEVANTES. 1. Correta a decisão proferida com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC, uma vez que, existindo Súmula do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o relator está autorizado a decidir monocraticamente. 2. Não merece reparo a decisão monocrática pela qual é reconhecido o direito de o servidor público receber as horas extraordinárias trabalhadas com base na totalidade dos vencimentos por ele percebidos, tratando-se a remuneração da base de cálculo da hora extra, porquanto composta do valor da hora normal, acrescido de verbas de natureza salarial habituais (enunciado da Súmula Vinculante nº 16 do STF), se inexistirem fatos ou argumentos novos relevantes, que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03912944520158090087, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 07/08/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/08/2017)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para apuração do valor da hora trabalha em sobrejornada deve ser o montante que o servidor recebe pelo trabalho em jornada ordinária. A Constituição Federal determina que o valor da hora extra deve partir do montante pago a título de remuneração, a fim de que a contraprestação pela sobrejornada seja efetivamente superior em 50%, no mínimo, ao valor pago em condições normais. É inconstitucional a norma da legislação municipal (art 3º da Lei Complementar nº 350/99) que adota o salário base como base de cálculo da hora extra. Arguições de Inconstitucionalidade n. 0044311- 96.2011.8.26.0000 e n. 0091659-13.2011.8.26.0000. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.
(TJ-SP - APL: 10253195220198260562 SP 1025319-52.2019.8.26.0562, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2020)
Sobre o parâmetro do pagamento retroativo, em que pese do acórdão divergente suscitado, este Colegiado firmou o entendimento da aplicação da prescrição quinquenal a partir desta ação de cobrança, conforme as delimitações contidas no acórdão embargado.
Por tais razões, em vista da ausência de contradição, obscuridade ou omissão, VOTO pela rejeição dos presentes embargos de Declaração.
Após o trânsito em julgado, retorno para a origem.
É como voto.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HORA EXTRA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACOAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DAS DEMAIS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Março de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007709-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/07/2022 12:52:34
Data julgamento: 15/03/2023
Polo Ativo: JUCINEI DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.
O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos narrados na exordial.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, os documentos necessários para a comprovação da ocorrência da falta de água.
Assim, tem-se que má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.
É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.
O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Determino ainda que o pagamento siga o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Porto Velho, quarta-feira, 13 de julho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Março de 2023
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020266-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/04/2023 13:43:17
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ANDRIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de energia por longo período de duração. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que os danos morais sejam majorados.
Contrarrazões para manutenção da sentença
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.
Pois bem.
Encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).
E mais:
RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Autos n. 7011436-83.2016.8.22.0001; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia, em situação semelhante, demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

"CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença proferida na origem e majorar para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia. Suspensão. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7076321-33.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOELMA CASTRO DA COSTA

Advogado(a): EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data da distribuição: 25/09/2022

DECISÃO

Vistos e etc…,

Em atenção à possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJEN.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004208-90.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 16/03/2023 07:08:52
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: DAVI CARLOS MACHADO
Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.
Não se trata de presunção absoluta de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Para isso, bastaria o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe fosse concedida a assistência judiciária gratuita.
Contudo, trata-se de presunção relativa, de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.
No caso em análise, a parte recorrente não possui condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita e, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das razões recursais.
Pois bem.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte recorrente aduz que realizou solicitação para ligação nova de energia elétrica, nos termos do programa de governo “Luz para todos”, contudo, afirma que recebeu promessa de instalação do necessário para o fornecimento de energia no prazo previsto de até o 2º semestre do ano de 2020, o que não ocorreu até o ingresso da ação judicial.
A empresa recorrida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo que justificasse a demora na instalação de serviço essencial , consoante regra do art. 373, II, do CPC.
Dessa forma e em que pese a r. sentença do juízo a quo tenha julgado improcedente o pedido de danos morais,sob o fundamento de que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, restou incontroversa a falha na prestação do serviço, já que trata-se de serviço de caráter essencial e contínuo, e seu não fornecimento por mais de dois anos gera ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido:
“Apelação cível. Obrigação de fazer. Instalação de rede de fornecimento de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Pedido administrativo aprovado. Demora injustificada. Indenização por danos morais. Cabimento. Provimento.É dever da concessionária providenciar as obras necessárias para instalação de rede de fornecimento de energia elétrica na propriedade rural enquadrada nos critérios do Programa Luz para Todos, quando houver demora injustificada após aprovação do pedido administrativo.
Sem a demonstração de justo motivo para demora no fornecimento do serviço solicitado e aprovado, fica caracterizada a responsabilidade civil, e o dano moral causado ao consumidor deve ser reparado.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009236-27.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/08/2022);“Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Recusa injustificada. Dano moral. O não fornecimento de energia elétrica gera ofensa à dignidade da pessoa humana, cabendo à concessionária a obrigação de fazer consistente em viabilizar a disponibilização do serviço essencial a que o consumidor faz jus, sendo que longos anos de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70009700520188220019 RO 7000970-05.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/09/2020)”.
Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor pleiteado na inicial, de R$10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor, para CONDENAR a concessionária de energia elétrica/requerida em pagar uma indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial tj/ro) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ), mantendo inalterados os demais termos da r.Sentença.
A recorrente é isenta de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Programa Luz Para Todos. Ausência de prestação dos serviços. Danos morais configurados. Concessionária de energia elétrica. Reserva de margem consignável. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007176-23.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/03/2023 17:43:50
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: VILMA DAVIS DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Por fim, ressalta-se que não há que se falar em coisa julgada em razão do julgamento improcedente da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 0800338-25.2018.822.0000, no qual se alegava vício formal e material da Lei Complementar nº 108, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre a Revisão geral da Lei 001/03 – Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.
Na espécie, discute-se especificamente sobre a aplicação do art. 111 da Lei Complementar nº 003/2004 (alterada pela n. 189/2014). que dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura.
Ou seja, tratam-se de causa de pedir e pedidos distintos, não incidindo a coisa julgada. Ainda, a mera repetição de artigo de lei anterior submetida ao controle de legalidade (previsão de pagamento de auxílio-alimentação corrigido pelo IGP-M), não provoca a imutável constitucionalidade da normativa no tempo, podendo ser analisada em sede de controle difuso.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001296-32.2022.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/04/2023 19:04:55
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
Polo Passivo: DERLENY JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"(…) Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de declaratória, para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, no cargo de professor, conforme registro de servidor juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do MUNICIPIO DE COSTA MARQUES.
A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.
O autor apresentou réplica.
É a síntese necessária. Decido.
As questões discutidas na presente demanda, prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.
A requerida sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 110, da Lei nº 8.112/90, enquanto o requerido apoia a tese de imprescritibilidade, por não ter pleiteado verbas de prazo superior a cinco anos.
Todavia, compulsando os autos verifica-se entre os pedidos do autor o respeito à prescrição quinquenal quanto às parcelas retroativas, o que foi respeitado na planilha de cálculos apresentada pelo autor, de forma que não há que se falar em prescrição.
Em relação ao requerimento de indeferimento da gratuidade nesta fase do processo, verifico que o pedido não merece guarida, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.
Portanto, rejeito as preliminares.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.
Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.
A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme infere-se do registro de servidor e ficha financeira.
A Lei Municipal n. 500/2009:
Art. 33 - A jornada de trabalho do professor poderá ser constituída correspondendo respectivamente a: I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais; II - jornada integral 40 (quarenta) horas semanais.
O Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:
Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.
§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.
§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.
É oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:
"No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado " efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, '... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)'
De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:
I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Costa Marques são de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Costa Marques, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;
III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.
Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).
No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:
Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (…) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).
No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, conforme ficha financeira anexa aos autos.
No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano.
Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICIPIO DE COSTA MARQUES a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:
1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, deve respeitar a prescrição quinquenal, a contar da propositura da ação;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.
Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se. (…)"
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pelo requerido, mantendo a sentença inalterada.
Sem custas.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Sentença mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7043234-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/03/2023 10:11:45
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Polo Passivo: JOSE ALBERTO SEVERO DAS NEVES
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida. Explico.
No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.
Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008922-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/05/2022 02:48:31
Data julgamento: 15/03/2023
Polo Ativo: ATAIDE GUIZONI
Advogado do(a) RECORRENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
Polo Passivo: Banco Bradesco
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
A a parte recorrente comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda a empresa recorrida manteve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020
A parte autora comprovou nos autos a efetiva inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, anexando certidão do SERASA, comprovando o que lhe é de direito. Com isso, deve ser indenizada.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela parte consumidora, condenando a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.
Sem custas e honorários, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
Porto Velho, quarta-feira, 13 de julho de 2022
Arlen Jose Silva de Souza
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Março de 2023
Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003762-66.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 12/12/2022 14:20:08
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ANTONIO MARCOS DA MATA BORGES
Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A
Polo Passivo: LUPERCIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO11391-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"Trata-se de ação de indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito.
A parte autora emendou a inicial, ids. 70887815 e 80568319, objetivando a condenação do requerido apenas em relação à franquia paga à Seguradora.
Nesse ponto, importante mencionar que o processo tramita no JEC, devendo submeter-se às suas regras, entre as quais a possibilidade de se aditar o pedido até o momento da instrução, conforme dispõe o Enunciado n. 157 do Fonaje: "ENUNCIADO 157 –Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro – Maceió-AL).".
Assim, considerando ainda que foi oportunizado ao requerido o direito à defesa após aditamento (id. 80347898), justo que o feito prossiga normalmente com o pedido aditado.
O pedido merece procedência, pois, conforme boletim de ocorrência (id. 57002825), corroborando com as informações da inicial, o requerido foi o causador do acidente que danificou o veículo do autor, já que consistiu em colisão traseira, seja porque imprudentemente não guardou distância de segurança ou porque trafegou em velocidade incompatível, seja porque negligentemente não atentou aos veículos que seguiam à sua frente.
Estabelece o artigo 28, do CTB, que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Acrescenta o artigo 29, inciso II, do citado diploma legal que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (...)". Fica clara, portanto, a culpa do condutor do veículo do requerido pela causação do infortúnio, por aplicação dos artigos 28 e 29, II, do CTB.
Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXCLUDENTE ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003159-05.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.
Dessa forma, reconhecida a culpa da parte requerida no acidente, deve essa ser condenada a indenizar a parte autora pelos danos sofridos, consoante artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".
Sabe-se que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), tendo a parte requerente apresentado prova do pagamento da franquia (id. 80568322), como narrado em seu pedido, sendo suficiente ao decreto condenatório.
Com relação ao pedido contraposto, não há falar em condenação do requerente a pagar ao requerido danos morais, pois, o autor alterou seu pedido no decorrer da demanda, justificando o direito à franquia e o recebimento de valores que foi realizado entre Seguradoras, impedindo prosseguimento do feito irregular em face do requerido e consequente revelação de má-fé.
Demais teses suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional.
Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:
"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)". (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano material em favor da parte autora, no valor líquido de R$ 3.448,71, referente à franquia do seguro para conserto de veículo (id. 80568322), cujo montante deve ser atualizado desde o desembolso e acrescido de juros mensais de 1% desde a citação, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 405 do CC.
Julgo improcedente o pedido contraposto.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC."
Por fim, vale acrescentar que o pagamento da indenização pela seguradora não se confunde com a franquia, que é a participação do consumidor segurado no pagamento do sinistro, estando expressamente previsto no contrato de seguro (id. 18255415 - Pág. 2), cuja condenação do réu se revela exatamente na obrigação de reparar os danos efetivamente suportados pelo autor.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO REQUERIDO. ÔNUS DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012234-16.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/04/2023 10:33:44
Data julgamento: 03/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LARISSA RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em síntese, trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012 e revogada pela Lei 5.243/2021), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.
O artigo questionado previa o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestasse plantões extras:
Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4°, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, nos termos seguintes:
“Art. 4°
.....
Parágrafo único.
O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.
” Art. 2°. O Anexo único desta Lei integrará a Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, como Anexo II, para todos os efeitos legais. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.
Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:
ESCOLARIDADE DO CARGO
PLANTÃO ESPECIAL
PLANTÃO ESPECIAL
6 HORAS
12 HORAS
NÍVEL SUPERIOR
R$125,00
R$250,00
NÍVEL MÉDIO
R$60,00
R$120,00
NÍVEL FUNDAMENTAL
R$45,00
R$90,00
Ressalto que a Lei 1.993/2008 foi revogada pela Lei 5.243/2021:
Art. 46. Ficam revogadas:
I - Lei n° 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;
II - Lei n° 1.993, de 2 de dezembro de 2008;
III - Lei n° 2.170, de 10 de novembro de 2009;
IV - Lei n° 2.463, de 17 de maio de 2011; e
V - Lei n° 4.780, de 27 de maio de 2020.
Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2022.
Nesse ponto, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao
PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual. Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria os artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).
Eis os artigos mencionados:
CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.
(...)

2° Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.
Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro. Porém, o plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras
Assim, a limitação constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do dispositivo da lei estadual com a CF.
Ademais, a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.
Esse é o entendimento que vem sendo aplicado por este Colegiado:
FAZENDA PÚBLICA. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Não se evidencia prejuízo pelo não recebimento do adicional de horas extras em face do valor fixo pago a título de plantão especial. - O plantão especial garante o caráter ininterrupto do serviço prestado e encontra compatibilidade com a Constituição Federal.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002666-73.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022
Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- Não se evidencia prejuízo pelo não recebimento do adicional de horas extras em face do valor fixo pago a título de plantão especial.
- O plantão especial garante o caráter ininterrupto do serviço prestado e encontra compatibilidade com a Constituição Federal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000495-40.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 12:16:56
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA AMELIA DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) RELATÓRIO
Maria Amelia Dias de Almeida propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.
Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.
Juntou documentos.
Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.
Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em suma, o relatório.
Fundamento e Decido.
Do exame meritório.
Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:
Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:
(...)
XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;
(...)
Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.
(...)
Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subseqüente à sua concessão.
Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.
(…)
Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:
Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.
§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.
§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.
(...)
ANEXO IV
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
1) Fórmula para Cálculo de Progressão:
V + (2,5% . vbo) = X
Onde,
"V" é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.
"vbo" é o vencimento-base original do cargo "X" é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.
(...)
À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).
Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.
Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.
Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67476096).
Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R$ 1.067,72 (fórmula: R$ 1.041,68 X 2,5%= R$ 26,04 + R$ 1.041,68 = R$ 1.067,72).
Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R$ 1.041,68, quando o devido seria R$ 1.067,72, ou seja, R$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.
Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.
Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.
Nesse sentido, o TRT da 14º Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.
Vejamos:
RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL N° 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).
Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.
Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.
Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:
Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.
[…]
Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.
[…]
Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.
Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.
Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.
Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA ALMELIA DIAS DE ALMEIDA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:
1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;
Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.
2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;
3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publicada e registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. (...)".
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBLIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. REVOGAÇÃO DA LEI 1385/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002198-16.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/01/2023 08:14:55
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Polo Passivo: MARIA FERNANDA NOGUEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Assiste razão ao Município recorrente.
Isso porque, os tribunais superiores assentaram o entendimento que a Lei 11.738/2008 (que instituiu o piso salarial nacional do magistério) não determinou o reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, sendo que somente ocorrerá tal extensão quando prevista em legislação local. Em caso análogo, prescreveu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR. PROFESSORA. CLASSE INICIAL QUE PASSOU A RECEBER O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXO NAS DEMAIS CLASSES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ESCALONADA DO PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 911, DO STJ (RESP Nº 1426210/RS). NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PREVENDO REFLEXO DO REAJUSTE PARA AS DEMAIS CLASSES. INEXISTÊNCIA. AUTORA QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O feito comporta julgamento monocrático, ante a aplicação de tema repetitivo, firmado pelo STJ (Tema nº 911, REsp nº 1426210/RS: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”. (TJ-PR - RI: 00010462020208160093 Ipiranga 0001046-20.2020.8.16.0093 (Decisão monocrática), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 03/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2022)
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a Lei Federal 11.738/2008, como regra geral, não teria permitido automático reflexo sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1997861 RS 2022/0107431-9, Data de Julgamento: 29/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022)
Assim, ausente lei municipal que permita o reflexo imediato do piso nacional nas vantagens, adicionais e gratificações, não há ilegalidade do parâmetro de pagamento do recorrente no que se refere ao Adicional de Especialização.
Por tais razões VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Alta Floresta do Oeste para que seja afastada a aplicação automática do Piso Nacional do Magistério como base de cálculo do Adicional de Especialização, em vista da inexistência de inconstitucionalidade/ilegalidade do recorrente ter adotado os parâmetros do pagamento da verba a Lei Municipal 885/2008.
Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno para o juízo de origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXOS AUTOMÁTICOS NAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009536-16.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/03/2023 12:17:54
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JOAO LUCIANO GARCIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência do juizado por reconhecer que nas ações que postula-se medicamento de alto custo, necessariamente deve ser incluído no polo passivo a União.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, julgou o mérito do Incidente de Assunção de Competência (Tema IAC/14), e firmou a tese que prevalece a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus. 2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores. 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF. 4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo. 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida. 6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. 7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica. 8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal. 9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF. 10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ). 11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS. (STJ - CC: 187276 RS 2022/0097613-9, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2023) (destaquei)

Assim, o processo continuará tramitando na esfera estadual.
Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia.
O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o
PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No caso concreto, verifica-se que a parte autora cumpriu o estabelecido no julgado. Para comprovar o requisito do item 1, juntou laudo médico descrevendo a necessidade do insumo, o qual não foi fornecido por não estar prescrito nos protocolos clínicos do SUS, segundo o ente Estadual. Os requisitos 2 e 3 também foram preenchidos, visto que a parte autora encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública, situação que demonstra sua hipossuficiência, e o insumo pleiteado está registrado na Anvisa.
É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que em que pese o medicamento não constar na lista do RENAME o Ente não pode alegar ilegitimidade para se furtar de seu dever prestacional. Nesse sentido:
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTO CONSTANTE NA LISTA DO RENAME. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde, ainda que o medicamento pleiteado não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. (TJ-RO - RI: 70099536320178220007 RO 7009953-63.2017.822.0007, Data de Julgamento: 04/10/2019).
Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamento. Imprescindível. Lista oficial. Laudo médico. A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a imprescindibilidade do medicamento. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde. Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7042836-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/04/2019).
Há nos autos, indicação médica expressa acerca da necessidade no fornecimento dos insumos, conforme se observa do laudo anexado à exordial, assinado por profissional competente e regularmente habilitado. Evidente que, havendo indicação médica idônea, não cabe à autoridade judiciária questionar a eficácia do tratamento prescrito quando sequer lhe concorre competência técnica para questioná-la, tampouco, qualquer indício da inadequação, ou, comprovação da possibilidade de substituição por outro padronizado pelo Sistema Único de Saúde.
Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é solidária, o que nada impede ao Ente público, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.
Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos e medicamentos que irão contribuir para controlar a doença que lhe acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais a sua condição médica.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, devendo o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena disponibilizarem: GLICOSÍMETRO, FITAS REAGENTES e LANCETAS, conforme prescrição médica, ID 19104447, pág. 8, no prazo de 30 dias, contados da intimação deste acórdão, sob pena de sequestro.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ.
Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;
Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
No julgamento do REsp nº 1.657.156/Tema 106, pelo STJ, firmou-se o entendimento no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de alguns requisitos;
Se através de documentos/laudo médico, ficar evidenciado a imprescindibilidade de determinado medicamento, assim como a hipossuficiência financeira da parte autora e o registro do medicamento na Anvisa, presentes estão os requisitos exarados pelo STJ no Tema 106, para a concessão do direito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009383-29.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 19/07/2022 14:27:09
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: QUITERIA GOMES PEREIRA

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que o condenou ao fornecimento de cirurgia de Artroplastia Total de Joelho Esquerdo em favor de Quitéria Gomes Pereira.
Pede a reforma da sentença pela improcedência dos pedidos e a consequente devolução dos valores.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Em consulta aos documentos colacionados no ID 16624574 a recorrida, idosa, diagnosticada com artrose em joelho esquerdo em quadro severo (CID10M17) apresenta laudos médicos que comprovam a enfermidade com necessidade de tratamento imediato, em especial no SisREG que a classificou no Risco Vermelho (emergência), ou seja, na fila de atendimento prioritário.
Por outro lado, o Estado de Rondônia não apresenta prova de igual envergadura capaz de combater as provas apresentadas pela paciente.
Nesse passo, comprovada a urgência da cirurgia, o ente público deve providenciá-la, em vista da relevância do direito constitucionalmente protegido:
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IDOSO – CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL DIREITO – NECESSIDADE DEMONSTRADA – DEVER DOS ENTES PÚBLICOS – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – ARTIGO 196 DA CF – RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO E DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a necessidade de realizar a cirurgia prescrita pelo médico que acompanha o paciente no Sistema Único de Saúde, o ente político deve providenciá-la, tendo em vista à urgência e o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido. (TJ-MS - AC: 08074369720198120002 MS 0807436-97.2019.8.12.0002, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 29/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2020)
Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, com a consequente manutenção da sentença vergastada. Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CIRURGIA. IRRESIGINAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PACIENTE CLASSIFICADA NO RISCO VERMELHO. URGÊNCIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010788-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/04/2023 20:06:11
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: GILBERTO SCHINWELSKI
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser reformada. Explico.
No caso dos autos, foi elaborado laudo em maio de 2022 por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde.
Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, a alegação do Município de Ji-Paraná de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
No caso em análise, verifica-se que o laudo é de junho de 2022, sendo este o marco inicial para pagamento do adicional de insalubridade.
Por fim, anoto que não há possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme decidido tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto nesta Turma Recursal. A propósito, veja-se:
Apelação. Adicional de periculosidade. Implementação. Pedido administrativo. Desnecessidade. Direito previsto em Lei. Omissão. Ato coator caracterizado. Laudo pericial. Elaboração. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Constatação de condição perigosa e insalubre. Direito de opção. Honorários Advocatícios. Não cabimento. Recurso parcialmente provido. É cabível mandado de segurança em relação à omissão na aplicação de legislação, sobretudo porque a impetração da ação mandamental não depende do exaurimento da via administrativa. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração e, em caso de inércia, não pode se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. Apresentado laudo pericial unilateral no qual constata-se que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar por aquele que lhe aprouver, sendo, no entanto, vedada a cumulação. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0003645-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/05/2017) – destaquei
Apelação cível. Sindicato. Adicional de periculosidade. Cumulação com adicional de insalubridade. Vedação legal. Recebimento retroativo. Mora do Estado. Honorários contra a Fazenda Pública. Recurso adesivo parcialmente provido. É direito do servidor público receber o adicional de periculosidade quando constatada a situação perigosa a que se expõe no exercício de sua atividade laboral. Havendo vedação legal quanto à percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, constatado o direito ao recebimento de ambos, deve o beneficiário optar por aquele que entender ser-lhe o mais benéfico. O recebimento retroativo de valores de adicional, quando há a possibilidade de opção entre um ou outro, depende do conhecimento do ente público quanto à pretensão. Não havendo pedido administrativo nesse sentido, é de se fixar a data de citação processual como paradigma para o cálculo dos valores. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. (Apelação, Processo nº 0020601-84.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 23/04/2015). - destaquei
Fazenda Pública. Adicional de Insalubridade. Exercício das Funções em Local Insalubre. Laudo Pericial. Retroativo. Data do Requerimento Administrativo e/ou da Data do Ajuizamento da Ação. Vedação de Cumulação da Periculosidade e Insalubridade. Sentença Reformada em Parte. Recurso Provido em Parte.
É defeso por lei o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade.
Não há nos autos prova suficiente de que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009.
Constatando-se que o servidor desempenha suas atividades em condições insalubres e perigosas, é direito deste optar pelo adicional que lhe for mais vantajoso, sendo, no entanto, vedada a cumulação
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011567-06.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 01/10/2019
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando-se a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando-se o Município de Porto Velho a promover a implantação do adicional de insalubridade no grau médio (20%), assim como pagar o retroativo tendo como termo inicial a data do laudo pericial.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença reformada.
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010183-23.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 08/03/2023 16:54:28
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MARIA EDI DE SOUZA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Maria Edi de Souza em face da sentença proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura que julgou improcedentes os pedidos do fornecimento dos medicamentos Xigduo 5/1000mg, Stanglit 30mg e Rosuvastatina Cálcica 10mg.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Tendo em vista que o tema tem sido debatido de forma recorrente nas Cortes Superiores, faço os seguintes esclarecimentos antes da análise do mérito:
No Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, que discute da inclusão obrigatória da União no polo passivo nas demandas que pleiteiam o fornecimento de fármacos registrados na ANVISA, mas fora da lista do SUS, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão do processamento de Recursos Especiais e Extraordinários, o que não afeta esta demanda.
Por sua vez, o STJ assentou no IAC 14 que as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas por Magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte na propositura da ação, mas tão somente para redirecionar o cumprimento de sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente.
A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Palhoça/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema IAC/14 (CPC, Art. 947 e RISTJ, Art. 271-B): a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar. b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).
Pontuados tais entendimentos, passo para a análise do mérito:
Para o fornecimento do fármaco em objeto, deve-se observar os seguintes requisitos do Tema 106 do STJ, quais sejam: a) Comprovação (por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente) da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Em consulta aos laudos colacionados à exordial, verifico que o cumprimento da incapacidade financeira para o suporte dos medicamentos e os seus registros na Anvisa.
Em especial, o relatório médico ID 18943932 pgs. 5/6 destaca pela impossibilidade de troca dos fármacos por compostos congêneres.
Conclui-se, portanto pelo cumprimento integral do entendimento firmado pela Corte Cidadã.
Por tais razões, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso, com a consequente reforma da sentença combatida com a total procedência dos pedidos iniciais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DA LISTA DO SUS MAS REGISTRADO NA ANVISA. CUMPRIMENTO DO TEMA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000494-55.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2022 11:56:02
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: LUCIENE FAVALESSA CORSINI BARRETO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022).
No curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:
Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).
Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.
Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, confirmando a sentença.
Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBLIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002329-88.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/02/2023 18:45:33
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Polo Passivo: ANA MARIA CAVALCANTE SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A

RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Assiste razão ao Município recorrente.
Isso porque, os tribunais superiores assentaram o entendimento que a Lei 11.738/2008 (que instituiu o piso salarial nacional do magistério) não determinou o reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, sendo que somente ocorrerá tal extensão quando prevista em legislação local. Em caso análogo, prescreveu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR. PROFESSORA. CLASSE INICIAL QUE PASSOU A RECEBER O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXO NAS DEMAIS CLASSES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ESCALONADA DO PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 911, DO STJ (RESP Nº 1426210/RS). NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PREVENDO REFLEXO DO REAJUSTE PARA AS DEMAIS CLASSES. INEXISTÊNCIA. AUTORA QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O feito comporta julgamento monocrático, ante a aplicação de tema repetitivo, firmado pelo STJ (Tema nº 911, REsp nº 1426210/RS: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”. (TJ-PR - RI: 00010462020208160093 Ipiranga 0001046-20.2020.8.16.0093 (Decisão monocrática), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 03/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2022)
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a Lei Federal 11.738/2008, como regra geral, não teria permitido automático reflexo sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1997861 RS 2022/0107431-9, Data de Julgamento: 29/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022)
Assim, ausente lei municipal que permita o reflexo imediato do piso nacional nas vantagens, adicionais e gratificações, não há ilegalidade do parâmetro de pagamento do recorrente no que se refere ao Adicional de Especialização.
Por tais razões VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Alta Floresta do Oeste para que seja afastada a aplicação automática do Piso Nacional do Magistério como base de cálculo do Adicional de Especialização, em vista da inexistência de inconstitucionalidade/ilegalidade do recorrente ter adotado os parâmetros do pagamento da verba a Lei Municipal 885/2008.
Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno para o juízo de origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXOS AUTOMÁTICOS NAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001491-05.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 19/01/2023 08:19:26
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: VANTUIL LAUVRS STRELOW
Advogado do(a) RECORRENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Prima facie, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, entendo que merece ser acolhido.
Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes comprovadamente hipossuficientes.

Não se trata de presunção juris et de iure para que a pessoa física alcance o benefício pleiteado com o simples requerimento e singela alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), de modo que a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se há indícios de sua insuficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

No caso em análise, a parte recorrente comprovou ser beneficiário do INSS, percebendo o equivalente a um salário mínimo, de sorte que não possui efetivamente condições suficientes para honrar com o pagamento de custas processuais, motivo pelo qual CONCEDO o benefício da justiça gratuita.

Por conseguinte, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise das respectivas razões.

PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO E PRESCRIÇÃO.

Como mui bem ponderado na r. sentença vergastada, não há que falar na preliminar de incompetência ou na prejudicial de mérito, sendo suficientes os argumentos que as repeliu.

O recorrido trouxe cópia do contrato assinado pelo recorrente, havendo nítida semelhança de assinatura com a identidade apresentada no ato da contratação (ID 18450054, pag. 09) e que equivale à mesma exibida com a inicial (ID 18450042). A constatação é imediata a "olho nu", dispensando a reclamada perícia grafotécnica.

Aliás, a parte recorrente, quando apresentada a réplica à contestação, não impugnou a assinatura aposta no contrato, limitando-se a afirmar que não houve efetiva informação quanto ao objeto que estava sendo contratado.

Logo, não havendo reclamação do consumidor da neessidade de prova grafotécnica, inquestionável se revela a idoneidade da assinatura aposta no contrato, competindo à análise de mérito verificar se houve falha no dever de informação.

Quanto à alegada prescrição, esta não vinga de modo algum, posto que a relação, em sendo de consumo, somente é atingida pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo que referido lapso não decorrera nem mesmo da data da contratação (24/09/2018).

Ademais disto, em se tratando de débitos sucessivos em folha de pagamento, o prazo se renova.

Em razão das referidas ponderações, rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito, submetendo a questão aos eminentes pares.

MÉRITO.

O cerne da questão reside, basicamente, na alegada falta de informação adequada ou induzimento a erro no momento da contratação.

Contudo, dada a especificidade da contratação, a suposta abusividade da espécie de contrato de cartão de crédito consignado, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte contratante, as informações prestadas pela instituição financeira contratada, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro e objetivo.

A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas, o que não pode vingar na seara jurídica. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos, assim como todas as empresas e instituições sejam inidôneas, aproveitadoras ou imorais em suas práticas comerciais.

No caso em exame, enquanto a parte recorrente trouxe sua pretensão e afirmou ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira recorrida fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo, juros de crédito rotativo e tarifas para saldo devedor.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias técnicas e/ou justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, relegando-lhe um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, salvo hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de pacto contraendo, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Emergindo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, com respeito aos limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, deve ser considerado válido, dada a ausência de prova de vícios capazes de invalidá-lo.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes. A parte autora e recorrente aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC, razão pela qual reclamou a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais em razão da efetivação dos referidos descontos e sem previsão de término.

O banco réu e ora recorrido, por sua vez, argumentou a regularidade de sua conduta e a lisura e transparência do negócio, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam a legalidade do instrumento contratual.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações de indução a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacada a modalidade contratada, não havendo que falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte recorrente sobre ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato e com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo recorrido, tem-se como improcedente a pretensão autoral, não atendendo-se a pretensão recursal.

Sobre o tema, há precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, aos quais me filio:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais, muito menos devolução de valores.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado pela recorrente, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. Contudo, fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a rigor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DISPENSABILIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. 05 ANOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

A apresentação de contrato assinado pelo consumidor sem impugnação quanto à idoneidade da assinatura, sendo perceptível a semelhança a “olho nu”, dispensa a necessidade de exame pericial grafotécnico e firma a competência dos Juizados Especiais.

A prescrição nas relações de consumo regula-se pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo ser observada a questão do trato sucessivo dos contratos.

A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, vigorando o princípio do pacta sunt servanda.

Sentença mantida.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000486-78.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/09/2022 08:43:08

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: OSMAR TRAVESANI

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...) RELATÓRIO
Osmar Trevesani propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.
Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.
Juntou documentos.
Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.
Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.
Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em suma, o relatório.
Fundamento e Decido.
Do exame meritório.
Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:
Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:
(...)
XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;
(...)
Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.
(...)
Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subseqüente à sua concessão.
Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.
(…)
Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:
Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.
§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.
§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.
(...)
ANEXO IV
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
1) Fórmula para Cálculo de Progressão:
V + (2,5% . vbo) = X
Onde,
“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.
“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.
(...)
À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).
Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.
Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.
Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Vigia), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 6767067).
Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R$ 1.067,72 (fórmula: R$ 1.041,68 X 2,5%= R$ 26,04 + R$ 1.041,68 = R$ 1.067,72).
Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R$ 1.041,68, quando o devido seria R$ 1.067,72, ou seja, R$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14º Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL N° 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[…]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[…]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR TRAVESANI, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. (...)".

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBLIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. REVOGAÇÃO DA LEI 1385/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003568-78.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 08/03/2023 16:31:09
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: BANCO BMG SA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A
Polo Passivo: ANA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O cerne da questão reside, basicamente, na alegada falta de informação adequada ou induzimento a erro no momento da contratação.
Contudo, dada a especificidade da contratação, a suposta abusividade da espécie de contrato de cartão de crédito consignado, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte contratante, as informações prestadas pela instituição financeira contratada, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro e objetivo.
A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas e absolutas, o que não pode vingar na seara jurídica. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos, assim como todas as empresas e instituições sejam inidôneas, aproveitadoras ou imorais em suas práticas comerciais.
No caso em exame, enquanto a parte recorrida trouxe sua pretensão e afirmou ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira recorrente fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo, juros de crédito rotativo e tarifas para saldo devedor.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias técnicas e/ou justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, relegando-lhe um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, salvo hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de pacto contraendo, vedando-se o enriquecimento sem causa.
Emergindo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, com respeito aos limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, deve ser considerado válido, dada a ausência de prova de vícios capazes de invalidá-lo.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes. A parte autora e recorrida aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC, razão pela qual reclamou a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais em razão da efetivação dos referidos descontos e sem previsão de término.

O banco réu e ora recorrente, por sua vez, argumentou a regularidade de sua conduta e a lisura e transparência do negócio, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam a legalidade do instrumento contratual, sendo certo que no caso dos autos, a pessoa que assina a rogo é o próprio filho da parte recorrida, estando o contrato assinado, também, por duas testemunhas, conforme art.595 do CC/02.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações de indução a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que falar em ausência de informação adequada, estando expressamente consignado no contrato a declaração parte autora e recorrida “ouviu atentamente a leitura da ficha cadastral e da autorização para descontos nos benefícios previdenciários, na presença das testemunhas, tendo compreendido o seu conteúdo e estando ciente das condições e obrigações que assumiu”, ou seja há ciência inequívoca de todas as cláusulas contratuais.

Embora haja a negativa veemente da parte recorrida sobre ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato e com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo recorrente, tem-se como improcedente a pretensão autoral, atendendo-se a pretensão recursal.

Sobre o tema, há precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, aos quais me filio:

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001984-73.2022.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais, muito menos devolução de valores.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, vigorando o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000519-68.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/09/2022 11:04:45

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: MARINEIDE NERIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
"(...) RELATÓRIO
Marineide Neris da Silva propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.
Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.
Juntou documentos.
Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.
Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.
Réplica à contestação apresentada.
Os autos vieram-me conclusos.
É, em suma, o relatório.
Fundamento e Decido.
Do exame meritório.
Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:
Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:
(...)
XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;
(...)
Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.
(...)
Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subseqüente à sua concessão.
Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.
(…)
Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:
Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.
§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.
§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.
(...)
ANEXO IV
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO
1) Fórmula para Cálculo de Progressão:
V + (2,5% . vbo) = X
Onde,
"V" é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.
"vbo" é o vencimento-base original do cargo "X" é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.
(...)
À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).
Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.
Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.
Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 67524687).
Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R$ 1.067,72 (fórmula: R$ 1.041,68 X 2,5%= R$ 26,04 + R$ 1.041,68 = R$ 1.067,72).
Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R$ 1.041,68, quando o devido seria R$ 1.067,72, ou seja, R$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14º Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL N° 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[…]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[…]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARINEIDE NERIS DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. (...)".

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBLIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. REVOGAÇÃO DA LEI 1385/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002280-47.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/02/2023 18:37:02
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Polo Passivo: WARLES SIMONICA RAASCH
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Assiste razão ao Município recorrente.
Isso porque, os tribunais superiores assentaram o entendimento que a Lei 11.738/2008 (que instituiu o piso salarial nacional do magistério) não determinou o reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, sendo que somente ocorrerá tal extensão quando prevista em legislação local. Em caso análogo, prescreveu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PR. PROFESSORA. CLASSE INICIAL QUE PASSOU A RECEBER O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXO NAS DEMAIS CLASSES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ESCALONADA DO PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 911, DO STJ (RESP Nº 1426210/RS). NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PREVENDO REFLEXO DO REAJUSTE PARA AS DEMAIS CLASSES. INEXISTÊNCIA. AUTORA QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PISO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O feito comporta julgamento monocrático, ante a aplicação de tema repetitivo, firmado pelo STJ (Tema nº 911, REsp nº 1426210/RS: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". (TJ-PR - RI: 00010462020208160093 Ipiranga 0001046-20.2020.8.16.0093 (Decisão monocrática), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 03/03/2022, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2022)
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a Lei Federal 11.738/2008, como regra geral, não teria permitido automático reflexo sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1997861 RS 2022/0107431-9, Data de Julgamento: 29/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2022)
Assim, ausente lei municipal que permita o reflexo imediato do piso nacional nas vantagens, adicionais e gratificações, não há ilegalidade do parâmetro de pagamento do recorrente no que se refere ao Adicional de Especialização.
Por tais razões VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Município de Alta Floresta do Oeste para que seja afastada a aplicação automática do Piso Nacional do Magistério como base de cálculo do Adicional de Especialização, em vista da inexistência de inconstitucionalidade/ilegalidade do recorrente ter adotado os parâmetros do pagamento da verba a Lei Municipal 885/2008.
Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, retorno para o juízo de origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REFLEXOS AUTOMÁTICOS NAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001780-87.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/08/2018 10:28:31
Data julgamento: 03/05/2023
Polo Ativo: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001896-95.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 07/03/2023 08:04:27
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JOSE JESUS DOS ANJOS
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação pela qual pleiteia a recorrente incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção de rede elétrica em propriedade rural.
O pleito inicial foi julgado improcedente.
Em razão disso, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Sem maiores elucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas que alega ter arcado com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Pois bem.
Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente gastou para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a meros orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.
Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exige prova efetiva dos gastos, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme colação a seguir:
"Cuida-se de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSÉ JESUS DOS ANJOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Afirma que o custo correspondente a sua cota parte da rede de transmissão a quantia de R$ 25.765,36 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Requer a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora, no que foi impugnada pela autora.
É o necessário. DECIDO.
Antes da análise do mérito, passo à análise das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas pela ré.
I. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que para análise do pedido da parte autora não é imprescindível a produção de prova pericial, podendo a análise da pretensão ser feita com outros elementos de provas, assim, rejeito a preliminar suscitada.
II.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.
III. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO
No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:
Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexiste qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.
Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.
Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).
Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.
Com esses fundamentos, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.
IV. ILEGITIMIDADE ATIVA
De igual modo suscitou a ilegitimidade ativa - da quota parte sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado sozinha a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
MÉRITO
No caso vertente, o cerne da questão é saber a parte autora deve ou não ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.
Analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que foram apresentados pelo autor com a inicial, os seguintes documentos comprobatórios: Projeto; Art, três orçamentos e documentos pessoais.
Ocorre que a parte autora não apresentou provas efetivas das despesas com a construção e instalação da rede de transmissão, apresentando apenas orçamentos, não sendo estes suficientes para a prova efetiva dos gastos despendidos.
Conforme se verifica de recente entendimento da Turma Recursal de Rondônia, somente simples orçamentos não são suficientes para a prova efetiva das despesas com subestação. Nesse sentido:
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004442-39.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022)
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido. – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000487-03.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/05/2022
In casu, a autora apresentou somente orçamentos, não trazendo aos autos nenhuma outra prova documental. Somente orçamentos, sem outros elementos de provas não são suficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam o efetivo investimento feito pela parte autora, que deveriam ter acompanhados com a exordial.
Assim, tenho que os documentos jungidos à inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, não fazem provas das circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Entrementes, o pedido deve ser julgado não procedente.
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC."
No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondem ao real investimento.
Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, repise-se, não são suficientes para materializar a aludida prova.
Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno.
Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir:
Art. 373 O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Deste modo, mostra-se forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção de que a subestação existe e o seu custo total, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.
Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Ônus da prova do consumidor. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.
O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido e comprovadamente pago, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
Afigura-se indispensável documento comprobatório da construção e do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005838-14.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 18:10:13
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: EDNA PRADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776-A, FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
O recorrente postula pela via recursal, que o Município requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em promover o reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 189/2014, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Em que pese a presente matéria ter sido objeto de entendimento diverso por esta Relatoria em sessões anteriores, após novo e acurado estudo, se faz necessária a aplicação de nova conclusão sobre a temática, a qual, inclusive, vem sendo adotada por outra Relatoria desta Turma Recursal.
A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:
Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
Depreende-se da redação do art. 111 da lei municipal 003/2004, que a concessão do auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), sendo este o ponto que chamo atenção para análise do mérito em apreço, porquanto, deve ser analisado à luz das disposições constitucionais.
A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 37, X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ainda, segundo o artigo 37, inciso XIII, é "vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".
Igualmente, o enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
O objetivo que se busca alcançar por meio das restrições acima é impedir o reajuste automático de remunerações e afins, sempre que houver variação do índice, evitando-se a subtração de parcela de poder do agente político, sua discricionariedade, além de análise do cenário orçamentário e obediência a lei de responsabilidade fiscal. No caso em específico, apesar de a lei municipal não vincular a oneração um indicador de correção federal, o objetivo é o mesmo, ou seja, retirar do ente público a possibilidade de se autogerir, por meio da correção anual segundo o Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas.
Por mais que a parte busque a tutela de um direito amparado por lei municipal, é dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.
Dessa forma, por considerar que a legislação que se pretende aplicar afronta a autonomia do ente federativo, não há como deixar de declarar incidentalmente a existência de flagrante inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, afastando-se a sua incidência no presente caso.
Sobre o assunto, destaco:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.
(ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)
Por fim, não há que se falar em coisa julgada em razão do julgamento improcedente da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 0800338-25.2018.822.0000, no qual se alegava vício formal e material da Lei Complementar nº 108, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre a Revisão geral da Lei 001/03 – Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.

Na espécie, discute-se especificamente sobre a aplicação do art. 111 da Lei Complementar nº 003/2004 (alterada pela n. 189/2014). que dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura.
Ou seja, tratam-se de causa de pedir e pedidos distintos, não incidindo a coisa julgada. Ainda, a mera repetição de artigo de lei anterior submetida ao controle de legalidade (previsão de pagamento de auxílio-alimentação corrigido pelo IGP-M), não provoca a imutável constitucionalidade da normativa no tempo, podendo ser analisada em sede de controle difuso.
Disso tudo, conclui-se pela improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, VOTO no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem, não sem antes extrair-se cópias dos autos, promovendo-se sua remessa ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia para avaliar a viabilidade do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 42/STF. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.
1. É dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.
2. O enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
3. Vinculação de índice em flagrante afronta a autonomia do ente federativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000610-96.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/08/2020 12:03:25
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: MARIA APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11606754,razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:
“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte contra sentença que o condenou a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, assim como ao pagamento retroativo das diferenças do vencimento básico da parte autora em relação ao piso salarial nacional estabelecido para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.
A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.
A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.
No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.
Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União, se ele já não ocorreu.
Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal. Não há notícia nos autos que a parte autora seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal.
Assim, não há como acolher a tese do Município de Novo Horizonte.
Por reforço dialético, colaciono o posicionamento adotado por este Colégio Recursal em caso análogo:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.

– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019.

Por fim, houve alteração legislativa, vindo a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 13.708/2018 que passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Percebe-se que a sentença proferida na origem se ateve à supracitada modificação legislativa, devendo ser mantida na integralidade.

Ressalto, por oportuno, que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, à origem."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. Embargos acolhidos.

- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

- O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000645-56.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/08/2020 11:56:39

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: JOSE ALMIRO DE MELLO

Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11606645, razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:
"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte contra sentença que o condenou a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, assim como ao pagamento retroativo das diferenças do vencimento básico da parte autora em relação ao piso salarial nacional estabelecido para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.
A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.
A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.
No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.
Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União, se ele já não ocorreu.
Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal. Não há notícia nos autos que a parte autora seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal.
Assim, não há como acolher a tese do Município de Novo Horizonte.
Por reforço dialético, colaciono o posicionamento adotado por este Colégio Recursal em caso análogo:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019.
Por fim, houve alteração legislativa, vindo a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 13.708/2018 que passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Percebe-se que a sentença proferida na origem se ateve à supracitada modificação legislativa, devendo ser mantida na integralidade.
Ressalto, por oportuno, que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, à origem."
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. Embargos acolhidos.
- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
- O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000609-14.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/08/2020 11:52:57
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: EDIVALDO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11606763, razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:
“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte contra sentença que o condenou a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, assim como ao pagamento retroativo das diferenças do vencimento básico da parte autora em relação ao piso salarial nacional estabelecido para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.
A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.
A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.
No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.
Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União, se ele já não ocorreu.
Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal. Não há notícia nos autos que a parte autora seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal.
Assim, não há como acolher a tese do Município de Novo Horizonte.
Por reforço dialético, colaciono o posicionamento adotado por este Colégio Recursal em caso análogo:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019.
Por fim, houve alteração legislativa, vindo a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 13.708/2018 que passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Percebe-se que a sentença proferida na origem se ateve à supracitada modificação legislativa, devendo ser mantida na integralidade.
Ressalto, por oportuno, que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, à origem."
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. Embargos acolhidos.
- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
- O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004863-09.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/08/2021 21:38:53
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
Advogados do(a) RECORRENTE: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670-A, MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA4873
Polo Passivo: Em segredo de justiça
Advogados do(a) PARTE RE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778-A, TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição, obscuridade e/ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.
Incabíveis os embargos quando ausentes os defeitos previstos no art. 48 da Lei n° 9.099/95 e utilizado referido instrumento apenas para rediscutir a matéria meritória.
Para que o prequestionamento seja possível por meio dos embargos de declaração há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003904-22.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2022 12:26:17
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: GUILHERME JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A
RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da lei n.º 9.099/95.
GUILHERME JOSÉ DE ALMEIDA, ajuizou ação declaratória de nulidade de rescisão contratual c/c danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor da OI MOVEL S/A, igualmente qualificada nos autos.
Afirma que em 2020 em face de uma cobrança indevida em seu plano de telefonia junto a requerida, procedeu via judicial sob o processo de nº 7004007-63.2020.8.22.0021, a desconstituição de tais cobranças, onde logrou êxito tendo procedência de sua exordial. Assim excluindo seu nome do rol de inadimplentes e declarando a inexistência do débito discutido.
Ocorre que, após a prolatação da r. decisão, do processo supre citado, a requerida de forma unilateral cancelou todos os serviços fornecidos e contratados do respectivo plano, conforme alega o requerente, que um dos números é utilizado para o atendimento do Cartório de Registro da Comarca de Buritis/RO e por ser tratar de combo de serviços, os números móveis do plano e a banda larga também foram cancelados. Nesse interim, o requerente entrou em contato com central de atendimento ao cliente da requerida pelos protocolos de nº 202100159557707 e 202100158996714, onde foi encaminhado ao autor um print de tela informando o cancelamento total do plano e que nada poderia ser feito.
Indignado com a situação, em virtude de todo transtorno e da falha na prestação do serviço da requerida ao proceder o cancelamento da linha telefônica e todo seus combos de serviços, sem ao mínimo ter requisitado tal ato ao titular da linha, fazendo o mesmo de forma unilateral. Assim o autor propôs a presente ação requerendo, liminarmente, o restabelecimento da sua linha telefônica e restante dos serviços inclusos em seu combo e no mérito, a procedência do pedido para declarar a nulidade da rescisão contratual, obrigando a requeria a manter seu plano e a condenação da mesma ao pagamento de dano moral no valor de R$20.000,00(vinte mil reais) id.62674175.

Tutela antecipada concedida ao id.62707108.
Citada, a requerida contestou (id. 65023440) o pedido rebatendo os fatos alegados pelo autor. Afirmou que atos praticados foram devidamente lícitos. Sustentou que inexistiu fato ensejador da reparação por dano moral, ausência de conduta antijurídica e a inexistência de nexo causal. Ao final, requereu a improcedência do pedido do autor.
O autor manifestou em réplica id.67593505.
Na fase de especificação de provas, tanto o requerente, quanto ao requerido dispensaram a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. id.75913662.
Em audiência de id.65387024, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada proposta pelo autor em face da requerida sob a assertiva de que teve seu plano telefônico junto a requerida cancelado de forma unilateral, sem ter sido previamente comunicado, causando a este gigantescos prejuízo e constrangimento, visto ser o número principal desse combo, utilizado pelo pelo Cartório de Registo da cidade de Buritis/RO, que é de propriedade do requerente.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor).
O autor externou seu sentimento de ter se sentido ludibriado e desprestigiado pela conduta da requerida, merecendo ser compensada pelo abalo à moral.
Do outro lado, a requerida rebateu os argumentos da autora. Porém dentre suas arguições, a simples afirmação de que houve o pedido de cancelamento do contato e do acesso, não passou de mera cogitação porquanto a requerida não juntou nenhuma prova cabal das suas alegações.
A simples suposição que o cancelamento do plano, demostrado por um print de tela, diga de passagem, feito de forma unilateral, não é suficiente para elidir a responsabilidade da requerida, haja vista que necessária a apresentação de prova que embasasse a tese defensiva. Prova esta que, necessariamente, deveria ter sido produzida pela requerida e que não foi, por força da regra do artigo 333, inciso II do CPC.
Assim sendo, se chega a conclusão de que a requerida deixou de comprovar que não ouve falha na prestação do serviço e do equívoco pelo cancelamento do contrato firmado com o autor.
Nesse contexto, a requerida não pode se furtar da responsabilidade civil perante o consumidor porque o cancelamento unilateral da linha telefônica decorreu da atuação da requerida, única responsável por operar o funcionamento do serviço de telefonia contratado pelo autor, e, portanto, responsável pelo acarretamento do abalo à moral.
Mesmo considerando as conjecturas formuladas pela requerida, alegando fatos que não são devidamente comprovado nos autos, entendo que isso não justificaria o ocorrido, quebrando princípios basilares nas relações de consumo, como a da informação que deve trazer informes claros precisos e sempre legíveis ao consumidor, cabendo à requerida garantir a segurança de seus serviços e por este motivo, dado o risco da sua atividade, não lhe ampara a excludentes neste caso concreto, haja vista que a segurança dos serviços que presta é inerente à sua atividade, conforme predomina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse sentido, é o entendimento dos nossos tribunais superiores:
RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – TELEFONIA MÓVEL – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E BLOQUEIO DE ESSENCIAIS SERVIÇOS – DÍVIDA QUITADA – MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO INDEVIDO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CAPUT, CDC) – DEVER DE INDENIZAR (ART. 186 E 927, CC) – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O lastro probatório acusa que, muito embora exista divergência na numeração do código de barras, o pagamento foi direcionado a empresa de telefonia, sendo enviado o comprovante correspondente pelo consumidor, que não logrou em reverter a suspensão de essenciais serviços. Dano moral existente na medida em que o consumidor não logrou êxito em resolver o problema na esfera administrativa, permanecendo sem fazer uso de essenciais serviços. Quando fixado em valor elevado, o dano moral deve ser reduzido, a fim de guardar relação com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação imposta. (N.U 1010142-91.2022.8.11.0002, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Turma Recursal Única, Julgado em 19/09/2022, Publicado no DJE 20/09/2022)(grifo nosso).
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
Dessa feita, considerando que a requerida não demonstrou a excludente do nexo de causalidade, não se desincumbiu do seu mister, bem como alicerçado no risco da atividade da requerida devido à falta de prestação do seus serviços e no procedimento de contraprestação, atendimento e atenção dedicada à satisfação do consumidor, tenho que o cancelamento do plano de telefonia em nome do autor ocorreu indevidamente, pois demonstrado que o cancelamento da linha se deu pela má gestão do sistema operado pela requerida.
Em outros casos como este em apreço, o entendimento majoritário dos tribunais pátrios é no sentido de que assiste ao consumidor o direito de requerer a manutenção de sua linha telefônica bem como a reparação por dano moral.
Vejamos o entendimento do TJMT:

RECURSOS INOMINADOS. EMPRESA DE TELEFONIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS NÃO ATENDIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, fundada na teoria do risco da atividade. O cancelamento unilateral dos serviços de telefonia, configura falha na prestação do serviço e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral, na modalidade "in re ipsa". Restando evidenciado nos autos a impossibilidade da obrigação de fazer, qual seja, o restabelecimento dos serviços de telefonia no endereço da parte autora, em razão da mudança de endereço da Autora para um novo endereço e bem como a parte Autora, de forma expressa, manifesta o seu desinteresse nos serviços, afasta-se a obrigação de fazer. O quantum indenizatório merece majoração. Recursos parcialmente providos. (N.U 1026717-17.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 04/10/2022, Publicado no DJE 05/10/2022). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA LINHA MÓVEL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC, DESATENDIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As provas constantes dos autos demonstram o cancelamento unilateral do plano de telefonia móvel contratado, tornando impositiva o restabelecimento da linha telefônica. 2. Está caracterizado o dano moral em favor do autor, decorrente da falha na prestação do serviço pelo cancelamento injustificado. Tratando-se de serviço essencial a conduta extrapola os limites do mero transtorno ou aborrecimento. 3. O quantum arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), não merece redução, visto que tal importância se encaixa às circunstâncias do caso, ao mesmo tempo em que não destoa dos valores balizados por esta Turma Recursal. 4. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso conhecido e improvido. (N.U 1000081-18.2019.8.11.0087, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 21/09/2021, Publicado no DJE 23/09/2021)(grifo nosso).

No tocante ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado, porque a responsabilidade da requerida é objetiva e o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CDC, art. 3º). O dano moral é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. Decorre da modalidade in re ipsa.

O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante os tribunais superiores, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Vem a corroborar nesse sentido a turma recursal de MT:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. CANCELAMENTO UNILATERAL DE TERMINAL TELEFÔNICO. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DA CELEUMA NA SEARA ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. DESCASO DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS FACE A PERDA DA LINHA TELEFÔNICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE COMPORTA MINORAÇÃO - ADEQUAÇÃO AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que o Recorrido SAUDIR PIVA informa que era cliente da empresa ré pela contratação dos serviços de internet e telefonia. Aduz que em abril de 2015 a demandada, de forma unilateral, cancelou os serviços do Autor e ainda emitiu fatura de cobrança em relação ao mês em que já havia cancelado o serviço. Informa que apesar de diversas tentativas de resolução administrativa não conseguiu reativar o serviço, deste modo, postula pela condenação da empresa a declaração de inexistência do débito indevidamente cobrado, uma vez que não usufruiu dos serviços, bem como compensação por danos morais. 2. Conquanto a empresa Recorrente mencione acerca da inexistência de qualquer prática ilícita capaz de ensejar reparação por danos morais, não comprovou a sua assertiva, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 3. Restou comprovado nos autos o cancelamento unilateral da linha telefônica em questão (66) 3546-1648, informação que se extrai das telas sistêmicas apresentadas pela própria ré, a qual consta o cancelamento do contrato, apesar de quitada as faturas, consta ainda registro de reclamação do consumidor acerca do cancelamento do serviço sem qualquer solicitação. 4. O fato é que houve nova falha na prestação de serviço da empresa Recorrente, porquanto cancelou indevidamente a linha telefônica de titularidade do consumidor. 5. Portanto, faz jus a consumidora à reativação do serviço, tal como originariamente contratado (plano pré-pago). 6. Como cediço, o bloqueio injustificado da linha telefônica, aliado ao fato de que o consumidor ainda teve o seu número telefônico cancelado e fora realizada cobrança indevida do serviço não utilizado, são hipóteses autorizadoras de indenização por danos morais, ante a essencialidade do serviço para o cidadão. 7. O caráter essencial do serviço de telecomunicações vem expresso em nosso ordenamento jurídico na Lei n.º 7.783, de 28 de Junho de 1989, em seu art. 10, inciso VII. 8. Tentativas infrutíferas de resolução do problema na seara administrativa, a revelar verdadeiro descaso da prestadora do serviço para com o consumidor. 9. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 10. Quantum indenizatório fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não guarda relação com os critérios acima, devendo ser minorado para R$ 3.000,00 (três mil reais), de forma a adequar-se aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao usualmente utilizado por esta E. Turma Recursal em casos análogos. 11. Sentença parcialmente reformada, tão somente no que tange a adequação do valor da condenação a título de danos morais. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (N.U 8010037-33.2015.8.11.0101, TURMA RECURSAL CÍVEL, JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 17/11/2020, Publicado no DJE 23/11/2020) (grifo nosso).

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, a requerida consiste em empresa do ramo de telefonia e o autor declarou que a utilização do número principal, era utilizado em seu Cartório de Registros da comarca de Buritis/RO. Neste contexto, a extensão do dano ultrapassou a esfera de mero aborrecimento do autor. Neste passo, entendo que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) de danos morais, atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como se mostra em acordo com os parâmetros de outros julgados contidos em nossos tribunais superiores, para casos semelhantes.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILHERME JOSÉ DE ALMEIDA em desfavor da OI MOVEL S/A, e o faço tornar definitiva a antecipação de tutela de id. nº 62707108 com o fito de imputar à ré a obrigação de manter o contrato de telefonia e seus respectivos serviços, qual seja, telefone fixo e internet banda larga no número 69 3238-2615; Telefones móveis: 69 984862880; 69 984533610; 69 984742880 e 69 98418 2880 e 100gb de internet móvel dividido entre os 4 celulares. Bem como condenar a ré a pagar ao autor a título de danos morais a importância de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data.
A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.
Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados comprovam a indevida suspensão/cancelamento dos serviços na linha da autora, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A suspensão/cancelamento indevido de linha telefônica que priva o consumidor de importante meio de comunicação causa dano moral e impõe ao fornecedor o dever de reparar pelo dano dele decorrente.
Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009327-59.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 19:24:42
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: JUSSARA BELESQUE MARTINS
Advogado do(a) RECORRENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
O recorrente postula pela via recursal, que o Município requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em promover o reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 189/2014, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Em que pese a presente matéria ter sido objeto de entendimento diverso por esta Relatoria em sessões anteriores, após novo e acurado estudo, se faz necessária a aplicação de nova conclusão sobre a temática, a qual, inclusive, vem sendo adotada por outra Relatoria desta Turma Recursal.
A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:
Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”
Depreende-se da redação do art. 111 da lei municipal 003/2004, que a concessão do auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), sendo este o ponto que chamo atenção para análise do mérito em apreço, porquanto, deve ser analisado à luz das disposições constitucionais.
A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 37, X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ainda, segundo o artigo 37, inciso XIII, é “vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.
Igualmente, o enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
O objetivo que se busca alcançar por meio das restrições acima é impedir o reajuste automático de remunerações e afins, sempre que houver variação do índice, evitando-se a subtração de parcela de poder do agente político, sua discricionariedade, além de análise do cenário orçamentário e obediência a lei de responsabilidade fiscal. No caso em específico, apesar de a lei municipal não vincular a oneração um indicador de correção federal, o objetivo é o mesmo, ou seja, retirar do ente público a possibilidade de se autogerir, por meio da correção anual segundo o Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas.
Por mais que a parte busque a tutela de um direito amparado por lei municipal, é dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.
Dessa forma, por considerar que a legislação que se pretende aplicar afronta a autonomia do ente federativo, não há como deixar de declarar incidentalmente a existência de flagrante inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, afastando-se a sua incidência no presente caso.
Sobre o assunto, destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.
(ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)

Por fim, não há que se falar em coisa julgada em razão do julgamento improcedente da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 0800338-25.2018.822.0000, no qual se alegava vício formal e material da Lei Complementar nº 108, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre a Revisão geral da Lei 001/03 – Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.

Na espécie, discute-se especificamente sobre a aplicação do art. 111 da Lei Complementar nº 003/2004 (alterada pela n. 189/2014). que dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura.

Ou seja, tratam-se de causa de pedir e pedidos distintos, não incidindo a coisa julgada. Ainda, a mera repetição de artigo de lei anterior submetida ao controle de legalidade (previsão de pagamento de auxílio-alimentação corrigido pelo IGP-M), não provoca a imutável constitucionalidade da normativa no tempo, podendo ser analisada em sede de controle difuso.

Disso tudo, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem, não sem antes extrair-se cópias dos autos, promovendo-se sua remessa ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia para avaliar a viabilidade do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 42/STF. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.

1. É dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.

2. O enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

3. Vinculação de índice em flagrante afronta a autonomia do ente federativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000648-11.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/09/2020 11:28:14
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: LUIZ PAULO FANK
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11606633, razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte contra sentença que o condenou a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, assim como ao pagamento retroativo das diferenças do vencimento básico da parte autora em relação ao piso salarial nacional estabelecido para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.

A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.
A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.
No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.
Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União, se ele já não ocorreu.
Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal. Não há notícia nos autos que a parte autora seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal.
Assim, não há como acolher a tese do Município de Novo Horizonte.
Por reforço dialético, colaciono o posicionamento adotado por este Colégio Recursal em caso análogo:
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019.
Por fim, houve alteração legislativa, vindo a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 13.708/2018 que passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:
I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.
Percebe-se que a sentença proferida na origem se ateve à supracitada modificação legislativa, devendo ser mantida na integralidade.
Ressalto, por oportuno, que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, à origem."
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. Embargos acolhidos.
- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
- O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007288-89.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2023 18:05:34
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: CELIA MAGALHAES CARDOZO
Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
O recorrente postula pela via recursal, que o Município requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em promover o reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 189/2014, bem como o respectivo pagamento retroativo.
Em que pese a presente matéria ter sido objeto de entendimento diverso por esta Relatoria em sessões anteriores, após novo e acurado estudo, se faz necessária a aplicação de nova conclusão sobre a temática, a qual, inclusive, vem sendo adotada por outra Relatoria desta Turma Recursal.
A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:
Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
Depreende-se da redação do art. 111 da lei municipal 003/2004, que a concessão do auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), sendo este o ponto que chamo atenção para análise do mérito em apreço, porquanto, deve ser analisado à luz das disposições constitucionais.
A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 37, X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ainda, segundo o artigo 37, inciso XIII, é "vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".
Igualmente, o enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
O objetivo que se busca alcançar por meio das restrições acima é impedir o reajuste automático de remunerações e afins, sempre que houver variação do índice, evitando-se a subtração de parcela de poder do agente político, sua discricionariedade, além de análise do cenário orçamentário e obediência a lei de responsabilidade fiscal. No caso em específico, apesar de a lei municipal não vincular a oneração um indicador de correção federal, o objetivo é o mesmo, ou seja, retirar do ente público a possibilidade de se autogerir, por meio da correção anual segundo o Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas.
Por mais que a parte busque a tutela de um direito amparado por lei municipal, é dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.
Dessa forma, por considerar que a legislação que se pretende aplicar afronta a autonomia do ente federativo, não há como deixar de declarar incidentalmente a existência de flagrante inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, afastando-se a sua incidência no presente caso.
Sobre o assunto, destaco:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.
(ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)
Por fim, não há que se falar em coisa julgada em razão do julgamento improcedente da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 0800338-25.2018.822.0000, no qual se alegava vício formal e material da Lei Complementar nº 108, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre a Revisão geral da Lei 001/03 – Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.
Na espécie, discute-se especificamente sobre a aplicação do art. 111 da Lei Complementar nº 003/2004 (alterada pela n. 189/2014). que dispõe sobre o Estatuto e Plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura.
Ou seja, tratam-se de causa de pedir e pedidos distintos, não incidindo a coisa julgada. Ainda, a mera repetição de artigo de lei anterior submetida ao controle de legalidade (previsão de pagamento de auxílio-alimentação corrigido pelo IGP-M), não provoca a imutável constitucionalidade da normativa no tempo, podendo ser analisada em sede de controle difuso.
Disso tudo, conclui-se pela improcedência dos pedidos.
Pelo exposto, VOTO no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem, não sem antes extrair-se cópias dos autos, promovendo-se sua remessa ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia para avaliar a viabilidade do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 42/STF. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.
1. É dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.
2. O enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.
3. Vinculação de índice em flagrante afronta a autonomia do ente federativo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053446-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/03/2023 11:44:51
Data julgamento: 26/04/2023
Polo Ativo: ROSAURA DA SILVA GUARATE
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pois bem.
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.
No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Portanto, passo a analisar o mérito.
Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas.
A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.
Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.
Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.
No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimos, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total.
Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.
As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.
Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.
No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.
A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC/DAYCOVAL CARD.
O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.
No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.
Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.
Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.
Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:.
Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.
Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a incompetência do juizado e no mérito voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.
Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita ora deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.
– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1° do Artigo 1° daquele diploma.
– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 26 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000656-85.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/08/2020 11:57:28
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: MARILZA VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) PARTE RE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11606629, razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte contra sentença que o condenou a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06, assim como ao pagamento retroativo das diferenças do vencimento básico da parte autora em relação ao piso salarial nacional estabelecido para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.

A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.

A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.

No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.

Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União, se ele já não ocorreu.

Portanto, os argumentos recursais do Município não são hábeis a justificar o descumprimento da lei federal. Não há notícia nos autos que a parte autora seguiu os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal.

Assim, não há como acolher a tese do Município de Novo Horizonte.

Por reforço dialético, colaciono o posicionamento adotado por este Colégio Recursal em caso análogo:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.

– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019.

Por fim, houve alteração legislativa, vindo a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal n. 13.708/2018 que passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Percebe-se que a sentença proferida na origem se ateve à supracitada modificação legislativa, devendo ser mantida na integralidade.

Ressalto, por oportuno, que não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, à origem."

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA
Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. Embargos acolhidos.
- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
- O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000986-82.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/10/2020 08:29:39
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Polo Passivo: NOELI MARIA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de ID n. 11601211, razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta, nos seguintes termos:
“Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.
O Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.
Quanto a prescrição, segundo o STJ, o art. 1º do Decreto n.° 20.910/1932 é norma especial porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.
Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica.
Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o STJ, ele não teve o condão de revogar o Decreto n.° 20.910/1932, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.
Vale ressaltar que este prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.
Prescrito está o direito da parte autora em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais.
Não é porque a parte requerente não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, que não possa solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.
O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. O artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.
Revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município de Novo Horizonte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem”
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, a fim de sanar o erro material apontado, para negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem nos termos supracitados.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.

EMENTA
Embargos declaração. Erro material. Necessidade de correção da decisão. Recurso inominado. Adicional por Tempo de Serviço. Servidores de Novo Horizonte. Plano de Carreira. Respaldo legal. Sentença mantida. Embargos acolhidos.
- São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7060795-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/03/2023 12:50:58
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: MAURILIO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%.
Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se. (…)”.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.
– Nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7056178-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/03/2023 16:07:16
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715-A
Polo Passivo: EDICLEISSON DE LIMA BARROSO
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE DE SOUZA - RO4255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(…) ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança indevida realizada pela parte requerida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que houve culpa exclusiva de terceiro, inexistindo a prática de ato ilícito e dano a ser reparado.
PRELIMINAR: Não há como ser acolhida pelo fato de está ligada diretamente com a causa de pedir, ou seja, sua conduta deve ser analisada no mérito da ação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, onde o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não precisar da produção de outras provas.
A parte autora narra que ao tentar realizar uma compra foi impedida pelo fato dos seus dados cadastrais estarem negativados, descobrindo que a conduta fora feita pela parte requerida, sendo que nunca teve nenhum vínculo contratual.
Pois bem. Após análise detida dos autos, nota-se que a parte requerida confessou a fraude realizada por uma terceira pessoa, até porque o autor juntou diversos documentos que corroboram a sua presença no Município de Porto Velho/RO, o que ratifica a fraude realizada.
Mas esse fato, por si só, não retira a responsabilidade da parte requerida em ter negativado os dados cadastrais do autor de forma indevida, isso porque a mesma tem a obrigação legal de adotar maior diligência e certificar-se quem se apresenta como cliente por meio da exigência de documentos pessoais e outros que corroborem a identificação.
A parte ainda poderia ser isentado se provasse que os documentos apresentados na contratação foram emitidos por órgãos públicos, o que poderia ser analisado para possível acolhimento da preliminar suscitada, porém não fez.
A parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, por não demonstrar fato extintivo de sua responsabilidade civil quanto às cobranças ilegítimas e de sua obrigação de reparar danos.
Definitivamente, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos referente a cobrança questionada nos autos.
Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Quanto aos danos materiais pela emissão da certidão do órgão de proteção do crédito, tenho que não há como conferir legitimidade para o pleito, pois o referido documento está ligado diretamente aos fatos constitutivos do direito que o autor alegou, ou seja, deve arcar com os custos, não havendo qualquer nexo com a parte requerida, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência deferida e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte ré para: DECLARAR a inexigibilidade dos débitos questionados na importe de R$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e R$ 82,21 (oitenta e dois reais e vinte e um centavos). Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) (…)”.
Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7039256-67.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 07:28:22

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303-A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.
As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.
Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:
INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.
Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).
Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.
Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).
Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.
Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.
Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.
Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).
Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INCORRÊNCIA
A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.
Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7045253-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 02/02/2021 11:06:31
Data julgamento: 12/04/2023
Polo Ativo: MEIRE CAVALCANTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411-A
Polo Passivo: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
RELATÓRIO.
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de ID. 11903842, sob argumento de que houve erro material ao condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que além de ser decretada revelia da parte embargada, a mesma não constituiu advogado para patrociná-la nos autos

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Ademais, corrijo de ofício a condenação em custas, devendo constar no dispositivo do referido acórdão.
Sendo assim, onde lê-se:
"(...) Sem custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (...)"
Leia-se:
"(...) CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas processuais, no entanto deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que a recorrida não está representada por advogado. (...)"
Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, apenas para sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. – São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Abril de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7020985-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/03/2023 11:23:24
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470-A
Polo Passivo: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ - RO10504-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
"SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega que possuía vínculo jurídico com o banco requerido até 16/02/2016, momento em que solicitou o cancelamento de sua conta bancária, bem como os demais serviços prestados pelo banco ao consumidor. Após o pedido de encerramento da conta, em Outubro de 2019 o autor recebeu a informação de que estaria negativado pelo banco réu, através de um ofício da CEF, agência ao qual o autor estaria tentando uma concessão de crédito, conforme doc. 57230086 - Pág. 1. Explica que, tempos depois, constatou que seu nome não constava mais no cadastro de devedores, mas que já teria sofrido dano suficiente para ser indenizado por danos morais, em razão da conduta do banco requerido, uma vez que após o pedido de encerramento de conta não reconhece qualquer débito oriundo da agência requerida.
Contestando, a requerida suscitou preliminares de falta de interesse de agir e prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduz que o débito discutido é devido, visto que trata-se de valores recorrentes lançados em sua fatura de cartão. Alega que o mero cancelamento do serviço não gera a quitação de débitos vincendos contraídos pelo autor. Portanto, requer a improcedência do pedido autoral.
Primeiramente examino as preliminares. A preliminar de falta de interesse de agir não procede porque, pelo disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, não há necessidade de submeter à esfera administrativa ameaça ou lesão a direito para, só depois, pleitear-se em juízo tal pretensão.
No tocante à alegada prescrição da pretensão autoral, é de se notar que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 206, §3°, V, do Código Civil. E é induvidoso, consoantes precedentes do STJ (REsp 1.276.311/RS, DJe 17/10/2011 e AgInt no AREsp 1.533.829/RS, DJe 29/11/2019), que o início da contagem do prazo começa da data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, ou seja, em Outubro de 2019, quando notificado pela caixa Econômica Federal. Por esse entendimento, é de se concluir que a pretensão deduzida na inicial não fora alcançada pelo prazo prescricional.
Pois bem!
Passo a análise do mérito.
As partes juntaram todas as provas documentais para comprovar as teses trazidas aos autos.
Verifico que houve um contrato de prestação de serviços entre as partes e que a pedido do autor, esta teria se encerrado em Fevereiro de 2016. Embora o autor tenha razão no que diz respeito ao tempo do cancelamento, tenho que no termo de encerramento da conta consta cláusula específica quanto ao lançamento de débitos futuros contraídos pelo autor (item12) 60615598 - Pág. 3 aos quais não serão considerados quitados. A cláusula citada acima é clara quanto a cobrança de eventuais obrigações pendentes e fora assinada pelo autor, no momento do aceite.
Além disso, sabe-se que encargos e parcelas continuam sendo lançados na fatura até sua quitação integral, quando se trata de cartões de crédito.

Embora haja relação de consumo, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise do juízo acerca da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp 1005323 MG, J. 28/03/2017).
No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, concluindo-se que não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A mera alegação de que desconhece os descontos referente O GLOBO/EXTRA não é suficiente para comprovar que de fato não contratou tal serviço, até porque não há indício de qualquer fraude ou imputação do banco requerente ao serviço, logo, só poderia ter o serviço sido autorizado pelo autor, o que dá o direito de cobrança pelo banco requerido.
Logo, evidente a improcedência dos pedidos indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva da parte requerida passível de responsabilização civil, em consonância aos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se."
DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES
"SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da sentença de Id 77955543.
A pretensão inicial da parte embargante foi julgada improcedente, com o argumento principal de que quando o embargante encerrou a conta e cancelou os cartões que tinha com a parte embargada, foi comunicado de que deveria continuar adimplindo os débitos referentes a obrigações futuras.
No entanto, a parte embargante alega que não foi apreciada sua alegação de que o embargado se comprometeu de possibilitar o pagamento das faturas futuras por meio de boleto bancário enviado à residência do embargante. Todavia, tal compromisso não teria sido honrado e tempos depois o embargante foi negativado por conta de débito relacionado com faturas do cartão.
Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente houve omissão em relação ao argumento suscitado pela parte embargante em sua petição inicial.
A parte embargada foi intimada para se manifestar, mas apresentou somente argumentos genéricos.
Pelo que consta dos autos, o banco ora embargado se comprometeu em realizar o cancelamento dos cartões de crédito da parte embargante e enviar eventuais faturas de compras parcelas por meio postal.
No entanto, não demonstrou a parte embargada ter realizado o envio à casa do embargante das faturas que motivaram a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Logo, ficou bem claro que houve falha na prestação do serviço prestado pela parte embargada, o que tem relação direta com a negativação sofrida pela parte embargante nos órgãos de proteção ao crédito.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, para:
a) CONDENAR a parte embargada/requerida a retirar/manter retirada a negativação nos órgãos de proteção ao crédito em nome do embargante/requerente, objeto de discussão neste processo;
b) CONDENAR a parte embargada/requerida a pagar ao embargante/requerente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), e juros legais de 1% a.m, a partir da publicação desta sentença no DJE.
Intimem-se as partes da sentença modificada.
Serve a presente decisão como comunicação."
Conforme se infere dos autos, a sentença bem analisou a questão, não tendo as razões recursais apresentado elementos suficientes para sua modificação, sendo de rigor a manutenção.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. BANCO. COBRANÇA APÓS O CANCELAMENTO DA CONTA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS NA DATA DO ENCERRAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL COMPROVADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014526-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/01/2023 16:15:00
Data julgamento: 25/04/2023
Polo Ativo: ISAEL PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274-A
Polo Passivo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.".
Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:
SENTENÇA
"Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Tratam os autos de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por ISAEL PINHEIRO ALVES em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Alega que foi veiculado anúncio fraudulento em sua página, na rede social da empresa ré, fato que causou danos à sua honra e imagem. Alega, ainda, que a ré lançou descontos indevidos em seu cartão de crédito.
Compulsando os autos, constata-se que tratam da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7006807-27.2020.8.22.0001, o qual apresenta identidade de partes com o presente feito. Esse processo tramitou neste juízo e foi extinto sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade ativa, pois se verificou que o direito vindicado decorria diretamente da alegação de publicação não autorizada na página Studio Tesoura Carioca e que não havia comprovação de que o autor fosse o administrador da referida página. Sem interposição de recurso, a sentença transitou em julgado em 08/10/2020.
Em casos tais dispõe o art. 486 do CPC que, muito embora a sentença sem resolução do mérito não obste a nova propositura da ação, esta pressupõe a correção do vício que levou à extinção do feito anterior – no caso, a ilegitimidade da parte autora.
Entretanto, nota-se que a situação que ensejou a extinção da ação não foi retificada pelo requerente, que tornou a pleitear direito alheio em nome próprio, subsistindo as razões da decisão proferida no processo anterior.
Desta forma, em que pese o atual estágio processual, impõe-se a extinção do feito sem o julgamento do mérito em razão da coisa julgada formal.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, VI, e 486, §1º, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se."
Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, com razão o juízo a quo, visto que o requerente não comprovou ser responsável pela criação e administração do perfil.
Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA RECURSO INOMINADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM FACE DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DO PERFIL. ILEGITIMIDADE ATIVA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Abril de 2023
Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O banco recorrente alega a incidência da prescrição conforme artigo 206 §3º, IV, alegando que o contrato em questão foi efetuado a mais de três anos, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.
PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Preliminarmente, aduz o banco a de falta de interesse de agir ante a falta de comprovação de comunicado administrativo acerca dos fatos narrados, todavia, observo que esta não merece acolhida. Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não a solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do "produto", é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados "puros", não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrente, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19268872, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).
Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).
Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de indenização por danos morais.
Diante do exposto, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.
Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003159-05.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Data distribuição: 06/12/2022 12:19:36
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: SEBASTIAO ALVES VEIGA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A
RELATÓRIO Dispensado nos termos do art. 46 da lei n. 9.099/95 e Enunciado no 92 do FONAJE.
VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Em relação ao mérito, analisando detidamente os autos, vislumbro que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão: “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para sedimentar o entendimento e casuística, transcrevo a r. sentença:
“(...) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do Serasa.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 81215046); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, disse não ter localizado documentos do ocorrido, pressupondo a irregularidade na inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

‘Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017.” Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R$ 7.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) Declaro nulo o contrato nº 944302177000034FI, no valor R$ 608,01; confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art, 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença, segundo os índice do TJRO (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...)”

Analisando detidamente os contornos da demanda, verifico que a sentença não merece reparo, vez que a instituição financeira, ora recorrente, não conseguiu se desincumbir adequadamente do ônus de comprovar o vínculo jurídico/contratual do qual decorreu o débito e justificador da negativação comandada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. VÍNCULO NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002212-57.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data distribuição: 12/12/2022 13:09:07

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: DEGAZITO FREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068-A

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do banco recorrente, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do lançamento de “RMC” em seu benefício previdenciário, visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico e de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade das cobranças em razão da não comprovação do vínculo contratual, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um processo que visa discutir a irregularidade dos descontos a título de reserva de margem consignável em benefício do consumidor, sem a existência de relação contratual constituída.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há comprovada relação contratual e inequívoca ciência do consumidor sobre o produto/serviço que está contratando. Ocorre que o banco requerido não trouxe para os autos os instrumentos contratuais necessários para demonstrar a licitude do lançamento de margem consignável na folha da consumidora, incorrendo em ato ilícito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos.

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Do Mérito
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição em dobro dos valores descontados à título de RMC, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC."
Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058696-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 12/04/2023 19:08:37
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: HELIO PACAURA CLEMENTE PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.
A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a ameça de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7057421-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 14/04/2023 12:17:27
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A
Polo Passivo: ROSA MARIA DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.
Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 590 e 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.
§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)
§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.
Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:
I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e
II - informar:
a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;
b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.
§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.
§ 2o Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.
§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.
§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.
§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)
Nos autos verifica-se que a parte recorrente realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). Ainda, quanto a ausência de notificação da perícia, verifico que no caso em tela a irregularidade é externa, sendo desnecessária a realização de perícia para constatação da irregularidade, sendo realizada a correção sem a retirada do medidor.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 595, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/ regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentindo é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que manter a nulidade dos cálculos efetuados pela concessionária recorrente, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, considerando que o procedimento foi considerado regular, sendo a sentença mantida tao somente para realização dos cálculos dentro dos parâmetros estabelecidos, não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para afastar a condenação por danos morais concedidos na sentença de origem, mantendo os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Necessidade de novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Danos morais afastados. Recurso Parcialmente Provido.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados na Resolução da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058829-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/03/2023 21:02:48

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: RAFAELA GOMES FOGACA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673-A, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673-A, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça a parte autora, eis que comprova ser hipossuficiente.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de suposta demora na ligação do serviço de energia elétrica.

A concessionária recorrente pleiteia pela improcedencia dos pedidos autorais, e subsidiariamente pela minoração do valor indenizatório. Ja a parte autora pleiteia pela majoraçao dos danos morais.

O serviço público oferecido pela concessionária é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Depreende-se dos autos que a parte autora solicitou a ligação no endereço mencionado no dia 12/05/2022 permanecendo sem o serviço até o cumprimento da obrigação de fazer pela concessionária em 25/05/2021, para comprovar suas alegações anexa pedidos feitos mediante whatsapp e e-mails.

Os argumentos defensivos da concessionária recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço. Ademais, alega que o procedimento de ligação nova não foi executado pela ausência de acesso ao medidor, não anexando qualquer prova nesse sentido.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa danos ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 31, II), notadamente no que tange as unidades consumidoras do grupo B localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 02 (dios) dias úteis.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se encontra dentro dos parâmetros desta Turma, devendo ser mantido, pois se mostra justo e razoável para compensar o infortúnio experimentado, especialmente em face da demora excessiva para a ligação de energia na unidade consumidora.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo a sentença de origem inalterada.

Condeno as recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a consumidora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2. A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Maio de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7060086-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/04/2023 09:56:54

Data julgamento: 10/05/2023

Polo Ativo: JOAO THALES GERALDO PICANCO DA SILVA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Por se tratarem da mesma matéria, passo a analisá-los conjuntamente.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz o consumidor, que adquiriu passagem com destino a Porto Velho que estava previsto para o dia 25/07/2022 às 01h40 com chegada ao destino final prevista para as 03h10. Contudo, seu voo foi cancelado e alterado, tendo embarcado somente às 01h40 do dia 26/07/2022, chegando ao seu destino 24 horas depois do voo contratado.

A companhia aérea, pleiteia em sede de recurso inominado pela total reforma da sentença, julgando os pedidos do consumidor improcedentes, ou minoração dos danos morais.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude de problemas estruturais no aereporto. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, na medida em que não foi comprovada qualquer hipótese caracterizadora de caso fortuito ou força maior, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa recorrente.

Nesse sentido, os arestos:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das normas e tratados internacionais. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Atraso de mais de 12 horas no voo. Realidade incontroversa. Perda de 1 dia de trabalho da autora no destino. Ré que afirma ausência de responsabilidade sobre o ocorrido, em virtude de alto índice de tráfego na malha aeroviária. Inexistência de qualquer elemento concreto para embasar sua tese, uma vez que as telas sistêmicas “copiadas e coladas” aos autos não são idôneas para demonstrar a ocorrência de problemas no tráfego aéreo. Dano moral. Mudança recente de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial, agora, deve estar provado nos autos. Elementos dos autos que demonstram a existência de dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção em R$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, estando em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Marco inicial a partir do arbitramento na sentença. Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora da citação. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJ-SP - AC: 10019765520198260003 SP 1001976-55.2019.8.26.0003, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 27/05/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2019)

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, que dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Portanto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com a consumidora. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo com alteração de itinerário, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.

A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.

Diante dessa situação, o valor arbitrado deve ser majorado de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do autor, para:
a) MAJORAR o valor referente aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.
Por fim, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da companhia aérea.
Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. MALHA AÉREA. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. DEVIDO. RECURSO EMPRESA AÉREA NEGADO. MAJORAÇÃO. RECURSO AUTOR PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7058653-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 30/03/2023 19:23:23
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: SHARLENE FRANCA ROCHA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver a empresa aérea requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Aduz o consumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Florianópolis, dia 30/07/2022 às 18h20, chegando ao destino Porto Velho as 22h55min. Contudo, seu voo foi alterado, saindo somente dia 31/07/2022 as 15h25min e chegando as 03h00min.
Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.
Com relação aos danos materiais, considero condenar a companhia aérea a pagar o valor de R$ 44,97, visto que é o único que possui comprovante.
Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de condenar a empresa de transporte aéreo ao pagamento de indenização por danos morais, esta fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 44,97 em relação aos danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7060543-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI
Data distribuição: 05/04/2023 16:51:44
Data julgamento: 10/05/2023
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: EDMAR RIBAS DA CUNHA
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.
Ausente questão preliminar, passo a análise do mérito.
Prefacialmente, cumpre destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda. A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa recorrente, e segundo a inteligência do disposto no art. 14 c/c art. 17 e 29, deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.
A ação de indenização por danos morais e materiais interposta pelo recorrido decorreu por ter havido prejuízo consistente na morte de 3 (tres) animais bovinos por descarga elétrica após queda da rede da concessionária na propriedade do recorrido.
Alega que a queda se deu após a recorrente ter efetuado a troca de um dos postes de energia elétrica. Juntou declaração de óbito dos animais, boletim de ocorrência, fotos da equipe da concessionária e dos bovinos.
A recorrente afirma que não há o dever de indenizar por ausência de comprovação de nexo de causalidade, bem como por não haver parâmetro para fixação dos danos materiais.
Pois bem. No caso em apreço, para ocorrer o dever de indenizar deve restar demonstrado a existência do nexo de causalidade e o dano sofrido, apenas, uma vez que trata-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, com base na Teoria do Risco, sendo inexigível a comprovação da culpa.
Resta incontroverso a queda da rede elétrica e a morte dos animais bovinos decorrente dela. Ademais, a recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a verosimilhança das alegações trazidas na exordial.
Desse modo, não há como subtrair do recorrente sua responsabilidade que, no caso concreto, é de manutenção e conservação da rede elétrica.
Quanto a alegação de necessidade de perícia para aferição da causa da morte, não merece prosperar, uma vez que fora colacionado nos autos provas suficientes para a elucidação do juiz, destinatário final da prova, entendendo com suficiente para a formação do seu convencimento.
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente, sendo devidos os danos materiais concedidos pelo juízo de origem.
Por tais considerações, VOTO no sentido de dar NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 10 de Maio de 2023
Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI
RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002870-98.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZELITA DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais em que a parte autora alega ser titular da UC n. 20/560172-9 e que no dia 24/02/2023 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, em virtude do não pagamento de débito no valor de R$ 1.083,68, referente a fatura de recuperação de consumo. Aduz que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre janeiro e março de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Os documentos constantes de ID 89439666 apontam várias inspeções realizadas na unidade consumidora da autora. O objeto de discussão dos autos se restringe ao TOI de n. 84552265, de 24/03/2022.
Extrai-se do TOI nº 84552265, inspeção realizada em 24/03/2022, que foi constatado “NEUTRO ISOLADO NO CONCÊNTRICO E SENDO MANIPULADO PELO TERRA”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89439660).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89439677) e assinatura da própria parte. Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura e nem prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante, sem contar que poderia manipular a fraude.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora, inclusive constando sua assinatura no termo (ID 89439660), quando se constatou que o fio neutro encontrava-se isolado, impedindo o faturamento correto. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora (embora seja por meio de instauração de inquérito policial), esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Nota-se ainda que trata-se de caso reincidente, conforme os TOIs e Cartas ao Cliente acostados pela requerida (ID 89439672 e 89439666), que não restaram impugnados pela parte autora. Casos como tais, justifica-se a inspeção acompanhada de policiais civis.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 87702357).
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada e quando há, não é garantido que a posição do Tribunal local seja mais benéfico, o que tem sido um paradoxo quando as decisões judiciais têm determinado a aplicação desse entendimento sem se atentar para a efetividade das consequências que se refletem nos números, e não nas palavras.
Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento pelas seguintes razões.
Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 1.083,68 (mil e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ZELITA DOS ANJOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87872820).
Delibero manter o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, como efeito de modulação desta decisão.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004259-27.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE AFONSO NUNES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 08/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006265-04.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIR ANTONIO ENDLICH
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.946,20
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Visto em saneador.
JAIR ANTONIO ENDLICH ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIDIBUIDORA, pretendendo a incorporação de rede elétrica e, via de consequência, a indenização.
Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado e, por sua vez, a requerida postulou prova pericial.
O feito está apto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
A preliminar merece ser rejeitada.
Atente a parte requerida que o processo foi distribuído perante Vara Cível e não no Juizado Especial Cível e, em razão disso, não há que se falar em incompetência.
Rejeito a preliminar.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A preliminar também merece ser rejeitada.
Nos termos do art. 292, inciso V do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações indenizatórias devem levar em consideração o valor pretendido.
Observe a parte que o valor da causa está de acordo com o que o autor pretende receber.
Ademais, não cabe à concessionária requerida apontar o quanto o demandante deve requerer na petição inicial, até porque o valor da indenização se trata de matéria de mérito e controvertida.
Rejeito a preliminar.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Da mesma forma, a preliminar também não merece prosperar.
Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.
Infere-se da leitura da petição inicial da ação cominatória cumulada com reparação, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, pois permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir e dos pedidos.
No ponto:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).
Os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial são suficientes para demonstrar que a petição inicial está apta.
Por outro lado, se os documentos apresentados estão aptos a demonstrar ou não o direito alegado pelo autor não é justificativa para a extinção prematura do processo, pois se trata de matéria de mérito.
A parte demandada não deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que não existe legislação apontando quais são para o caso, com as provas do direito alegado.
Rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
“é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).

E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:
"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".
Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.
Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).
"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).
Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.
Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da ligação do ativo ter ocorrido em 22/10/1991 segundo afirmação da requerida, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de rede elétrica no imóvel rural do autor; b) a forma de implementação, se particular, quais valores dispendidos e depreciação; c) a incorporação à rede elétrica da concessionária; d) a localização, se está integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais; e) o pagamento da indenização.
O ônus probatório observará o art. 373 do Código de Processo Civil.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 15/06/2023 às 9 horas pelo link: https://meet.google.com/gmu-izvu-zoa
A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte requerente deve estar conectada no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Intime-se a parte autora por oficial (a) de justiça. Observe a Central a distribuição do mandado nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, haja vista o seu cumprimento na Comarca de Colorado do Oeste.
Para o cumprimento da diligência não há a necessidade de recolhimento de custas.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.
Parte Autora: Jair Antônio Endlich, Linha KM 12, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná, CEP 76.914-899, Telefone (69) 9.9297-2827.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004783-24.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ENIR DA FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 19/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital. Complemente a parte as informações da parte quanto ao seu telefone e endereço eletrônico. Prazo de 5 dias.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7002680-44.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCIO JUNIOR LOPES ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de declaração de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/9754597-4, em que alega a parte autora que a requerida procedeu com a suspensão no fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, em razão de débito de fatura de recuperação de consumo. Afirma que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda com o restabelecimento do serviço de energia, e no mérito, seja declarado inexigível a cobrança e a condenação em danos morais.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Inicialmente, cabe ponderar sobre os limites do objeto desta ação, já que o autor aponta na petição irregularidade procedimental com relação ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 105451947, e a partir daí uma recuperação de consumo no valor de R$ 39.018,31 (trinta e nove mil e dezoito reais e trinta e um centavos), com vencimento em 31/01/2023. A limitação se deve ao fato de a parte autora ter sido alvo de várias inspeções pela requerida. A propósito, observa-se os TOIs de IDs n. 90358731, 90358741, 90358742, 90358744, 90358745, 90358747, 90358748, e 90358750.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre 06/2022 a 11/2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 105451947, inspeção realizada em 21/11/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 2 FASES PASSANDO POR FORA DA MEDIÇÃO “, o que quer dizer que não registrava o consumo de energia elétrica (Id: 90358731).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 90360651). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura, ou prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante. Aliás, pelo fato de o autor não ter sido preso por furto de energia (art. 155, §3º, do CP), tem se valido das reiteradas fraudes contra o sistema de aferição de energia para obter vantagem indevida.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada por terceiro, Sr. Antônio, que devidamente assinou o termo (Id: 90358731), quando se constatou que havia um desvio de energia no ramal de entrada, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do sistema de aferição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor. Mas nada impede que seja apurada a autoria delitiva em sede própria, com a instauração de inquérito policial.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da fraude à parte autora, pois não é a finalidade deste processo, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição ou desvio de energia elétrica.
Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 88715505).
Salienta-se ainda que se trata de caso de múltipla reincidência, conforme os TOIs acostados pela requerida (ID 90358741, 90358742, 90358744, 90358745, 90358747, 90358748, 90358750), que não restaram impugnados pela parte autora.
O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares).
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.
No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Aliás, tem fundamento no princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 39.018,31 (trinta e nove mil, dezoito reais e trinta e um centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARCIO JUNIOR LOPES ARAUJO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88785051).
Como este juízo tem indicado em casos semelhantes a destes autos, a requerida deverá realizar as inspeções acompanhada de policiais civil para apurar a autoria delitiva.
À CPE: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, diante da multiplicidade de termos de ocorrência e inspeção noticiando desvio de energia elétrica (art. 155, §3º, do Código Penal).
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015551-40.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EDNEY VIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.428,00
Data da distribuição: 01/11/2022
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar os seus dados bancários ou de seu advogado (número do Banco, conta, agência e CPF/CNPJ do titular) para fins de expedição alvará eletrônico.
Defiro o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.
Em caso de não apresentação de impugnação, venha concluso para expedição de alvará judicial eletrônico, ficando intimada a parte exequente para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7030477-89.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE, OAB nº RO9370
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 18/05/2023
DESPACHO
Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.
Visto que nos autos já foi deferido o cumprimento da tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida (ID n.90885270), aguarde-se o prazo da defesa.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7007098-22.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISTIANE DE OLIVEIRA SALVIONE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1048291-7 em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre 05/2021 e 09/2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A empresa requerida esteve no imóvel da parte autora e realizou vistorias no medidor, sendo cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo, conforme extrai-se do TOI nº 99677623, Id: 88567551, inspeção realizada no dia 15/09/2022, sendo realizada uma outra inspeção, conforme TOI n. 108638997, ID 88567570, em 28/12/2022, sendo possível verificar constar "procedimento irregular no medidor; medidor divergente de fábrica, reprovado no teste do ADR, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica". De forma que, o relógio medidor foi encaminhado à perícia, mesmo que o titular tenha optado por não realizar. Fotografias juntadas nos autos comprovam o acompanhamento da moradora da unidade consumidora na inspeção realizada pela requerida. O TOI está regular.

Salienta-se que a atuação dos funcionários da requerida foi devidamente acompanhada pela titular da unidade consumidora, ora autora, que contudo recusou-se a assinar o termo, quando se constatou o procedimento irregular no medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Após, o medidor foi encaminhado para aferição técnica onde foram constatadas, conforme avaliação de Id. 88567555, algumas anomalias, dentre elas: tampa e circuito eletrônico adulterados - medidor sem a tampa do bloco de terminais. O medidor encontra-se com o circuito eletrônico adulterado, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido -, tendo como resultado reprovado. Tanto que no mês seguinte houve registro de consumo da unidade consumidora superior ao que era registrado, conforme histórico de consumo Id: 88566250.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização pela cobrança de danos morais.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria que constata "procedimento irregular no medidor", de forma a não permitir a efetiva medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta verificar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses seguinte consumo superior, quando comparado aos meses antes da inspeção (15/09/2022), devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame pericial realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que havia irregularidades no aparato medidor. Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se entremostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção, de forma a aferir um consumo menor, portanto, um pagamento a menor pela parte autora.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito, não havendo óbices ao procedimento adotado. O TOI é regular.

Ademais, pode-se concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, como correta. A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 88567563).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar, uma estimativa, a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Ultimamente este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.

Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais. Apesar de serem dolosas as fraudes, não justifica atos abusivos por parte da requerida.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL. E, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 3.195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais) mostra-se correta.
A negativação do nome da parte que não paga títulos no vencimento constitui exercício regular de um direito.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.
No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CRISTIANE DE OLIVEIRA SALVIONE contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87122507) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 3.195,00 (três mil, cento e noventa e cinco reais), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.
Delibero manter os efeito da tutela concedida no que se refere ao cancelamento da negativação.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006277-18.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLARA LOURENCO DE AMORIM
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.372,30
Data da distribuição: 08/02/2023
DECISÃO
Visto em saneador.
CLARA LOURENCO DE AMORIM ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIDIBUIDORA, pretendendo a incorporação de rede elétrica e, via de consequência, a indenização.
Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado e, por sua vez, a requerida postulou prova pericial.
O feito está apto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Da mesma forma, a preliminar também não merece prosperar.
Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.
Infere-se da leitura da petição inicial da ação cominatória cumulada com reparação, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, pois permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir e dos pedidos.
No ponto:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).
Os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial são suficientes para demonstrar que a petição inicial está apta.
Por outro lado, se os documentos apresentados estão aptos a demonstrar ou não o direito alegado pelo autor não é justificativa para a extinção prematura do processo, pois se trata de matéria de mérito.

A parte demandada não deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que não existe legislação apontando quais são para o caso, com as provas do direito alegado.
Rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
"é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).
E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:
"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".
Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.
Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).
"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).
Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.
Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da construção ter ocorrido em 1997 segundo afirmação da requerida, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de rede elétrica no imóvel rural do autor; b) a forma de implementação, se particular, quais valores dispendidos e depreciação; c) a incorporação à rede elétrica da concessionária; d) a localização, se está integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais.
O ônus probatório observará o art. 373 do Código de Processo Civil, todavia com inversão do custo financeiro para a prova pericial.
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada.
Nomeio perito do Juízo o engenheiro, Renato Sakamoto (vide cadastro no sítio do Tribunal), a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
A parte autora deve franquear o ingresso do perito no imóvel.
Faculto às partes, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

O juízo aproveita a oportunidade para apresentar os seguintes quesitos:
1-Qual a potência da subestação instalada na propriedade da parte autora?
2-Houve apresentação de projeto e aprovação da concessionária?
3-Qual o material empregado para a instalação da subestação? São materiais indicados pela ANEEL/Concessionária que constam do projeto?
4-Qual a data do término da construção da subestação? Qual o valor gasto com a construção da subestação?
5-A rede instalada pelo autor está inteiramente no interior de sua propriedade rural? A rede tem possibilidade de ser utilizada ou servir outras outras propriedades?
6-A concessionária de energia elétrica já realizou a manutenção da rede instalada pelo autor?
7-Há possibilidade de calcular a depreciação do material empregado na construção da subestação? Em caso positivo, qual seria o valor presente da subestação?
8-Para cálculo da depreciação foi empregado a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ou foi calculado com base em pesquisa de mercado?
Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação, devendo apresentar proposta de honorários. Os honorários periciais devem estar atrelados ao objeto do processo, à complexidade do trabalho, e a Resolução do CNJ n. 232/2016.
Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor.
Depositados os honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e hora para inícios dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Agendado o exame, intimem-se as partes.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas razões finais escritas.
Após, venha concluso para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7009385-86.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.432,29
Data da distribuição: 31/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1994360-4, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de agosto de 2021 a janeiro de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 79715250, inspeção realizada em 27/01/2022, que foi constatado “ MEDIDOR SEM NEUTRO, PARA REAIZAR O REGISTRO DE CONSUMO “, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 79482321).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 86642178). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora, morador", contudo recusou-se a assinar o termo (Id: 79482325), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 79482320).

O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares).

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).

Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.

No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 6.432,29 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARCELO RODRIGUES MARTINS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 78626642) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 6.432,29 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

De qualquer modo, delibero modular os efeitos da tutela já concedida para manter o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003910-18.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADAIR ROBERTA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DIAS
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Após a análise dos autos entendo que razão não assiste aos requerentes.
Em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegam os autores que houve interrupção no fornecimento da energia elétrica de sua residência no dia 07/01/2023, sendo restabelecida apenas em 09/01/2023, aproximadamente 51 horas sem energia, na localidade onde reside – zona rural no Assentamento 02 de Julho - Rio Crespo/RO.
Ocorre que, analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que não foi apresentado nenhum início de prova documental capaz de demonstrar a ocorrência do fato alegado, qual seja, a falta de energia.
Necessário esclarecer que a análise do caso, à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever da parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.
Até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique a verossimilhança nas alegações do consumidor, nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC, o que não se vislumbra no caso em análise.
A requerida, por sua vez, logrou êxito em comprovar suas alegações, demonstrando que a interrupção no fornecimento de energia se deu em 08/01/2023, por volta das 20h34min, sendo restabelecido no dia 09/01/2023, às 23h05min (ID 90352858 e 90352860).
E nesse passo, a respeito do prazo para restabelecimento de energia, a Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL estabelece:
Art. 362. A Distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: [...]
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.
Dessa forma, a requerida desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrando que o restabelecimento da energia elétrica se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.
Ante a ausência de comprovação mínima, essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAIR ROBERTA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DIAS em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7016511-90.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: PRISCILA GASPARETTO, CPF nº 92465889249, RUA MARACANÃ 2698, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1421883-8, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de abril de 2019 a março de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 85055356, inspeção realizada em 30/03/2022, que foi constatado " FASE B, LIGADO NO BORNE DO NEUTRO, NAO REGISTRANDO O CONSUMO DE ENERGIA DI CLIENTE, FOI REGULARIZADO, NA PRESENCA DO CLINTE. ", o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 84355756).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 84354547). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura ou prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada por pessoa identificada como "esposo" da titular da unidade consumidora, Sr. RAMON (Id: 84355756), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 84354538).
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada, ou quando há nem sempre é favorável ao consumidor.
Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento pelas seguintes razões.
Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais, e como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 5.134,05 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e cinco centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por PRISCILA GASPARETTO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 83191834) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ R$ R$ 5.134,05 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.
De qualquer modo, delibero modular os efeitos da tutela revogada para manter o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora. A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto..
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7002291-53.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA, RUA LIMEIRA 2841, . JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
REVELIA
Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza ajuizados em desfavor da requerida, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.
Determinou-se a citação da requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Analisando-se os autos verifica-se que houve a expedição eletrônica para citação da requerida, tendo transcorrido o prazo sem que fosse apresentada contestação.
Nos termos do art. 344 do CPC, estabelece que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece à audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.
Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.
No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém não apresentou defesa. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.
No entanto, é importante salientar que o reconhecimento da revelia não exime a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A questão é de deslinde singelo e a análise dos autos conduz à procedência do pedido.
Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
A parte requerente pretende a revisão do consumo de energia que afirma ter sido indevidamente faturada pela requerida. Alega que no mês de junho/2017 foi cobrado o valor de R$4.853,14 pelo consumo de 8.097 kWh e posteriormente foi retificado para R$1.090,89 e consumo de 1.822 kWh, em desproporcionalidade com a sua média mensal, fatura que motivou a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.
Importante destacar que a apuração de valores referentes a débitos de energia elétrica deve se pautar no que foi efetivamente consumido pelo usuário do serviço. Atrelado a isso também está o direito à informação daquele que fornece o serviço para com aquele que o consome, de maneira exata e transparente, de forma a permitir que o consumidor possa controlar seus débitos. A importância do atendimento destes requisitos vem da guarda do princípio da boa-fé nas relações de consumo, que garante ao consumidor que ele pague apenas por aquilo que de fato usufruiu.
Ao que se extrai do histórico acostado, na fatura, sob o ID 87333409, nos meses anteriores a junho de 2017, a média de consumo no último de 7 kWh, sendo as cobranças efetuadas no mês de junho de 2017, totalmente desproporcionais.
Analisando o histórico de consumo juntado pelas partes, extrai-se que o consumo de energia na unidade consumidora sofreu pouca variação durante os meses, pouco se distanciando da média de consumo.
O valor da fatura, por sua vez, aumentou de forma desproporcional em relação aos meses anteriores, chegando a aumentar múltiplas vezes a mais em relação aos demais meses, conforme histórico de consumo, sem que a requerida demonstrasse o motivo de tal acréscimo.
Assim, em não sendo possível a visualização e comprovação da regularidade da aferição do consumo e dos valores apontados, merece resguardo o pleito e revisão da referida fatura. Neste sentido:
Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido.Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021)
Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da autora ser julgado procedente.
Além disso, verifica-se que o documento de ID 87333411 demonstra que a autora teve o seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito em razão do débito.
Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável.
In casu, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias do caso em tela, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), pois apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE GOMES DE SOUZA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para (a) DECLARAR inexistentes os débitos das faturas nos valores de R$ 4.853,14 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e tres reais e catorze centavos) e R$1.090,89 (hum mil e noventa reais e oitenta e nove centavos, bem como, (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC,
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006481-62.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDELSINA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.513,00
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Visto em saneador.
EDELSINA PEREIRA DE ARAUJO ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIDIBUIDORA, pretendendo a incorporação de rede elétrica e, via de consequência, a indenização.
Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado e, por sua vez, a requerida postulou prova pericial.
O feito está apto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL
A requerida afirmou que a subestação construída na Linha Gaúcha, S/N, Lote 66 atende a unidade consumidora pertencente a Benito Agulhari, que já foi indenizado no processo n. 7000500-32.2017.8.22.0001.
A preliminar também não merece prosperar.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo que a falta de pedido administrativo não impede o exercício do direito de ação.
Observa-se do contrato de adesão para incorporação de rede particular que são aderentes o senhor Benito Agulhari Filho, assim como a autora Edelsina Pereira de Araújo (ID n. 86529356).
Não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas análise do mérito em atenção ao princípio da primazia do mérito.
Portanto, rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
"é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).
E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:
"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".
Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.
Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).
"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).
Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.
Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da energização ter ocorrido em 08/05/1998 segundo afirmação do autor, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de rede elétrica no imóvel rural da autora; b) a forma de implementação, se particular, quais valores dispendidos e depreciação; c) a incorporação à rede elétrica da concessionária; d) a localização, se está integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais.
O ônus probatório observará o art. 373 do Código de Processo Civil, todavia com inversão do custo financeiro para a prova pericial.
Nesse sentido, DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada.
Nomeio perito do Juízo o engenheiro, Eduardo Engelhardt (vide cadastro no sítio do Tribunal), a quem concedo 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
A parte autora deve franquear o ingresso do perito no imóvel.

O perito deverá verificar a rede elétrica no imóvel da parte autora, descrevendo suas características, indicando se pela forma que se apresenta é possível indicar tratar-se de rede privada e se há sinais de apropriação da concessionária requerida. Deve esclarecer ainda se a rede fica completamente no imóvel ou se tem continuidade o que implicaria em passagem de energia para outros locais.
Faculto às partes, em 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
O juízo aproveita a oportunidade para apresentar os seguintes quesitos:
1-Qual a potência da subestação instalada na propriedade da parte autora?
2-Houve apresentação de projeto e aprovação da concessionária?
3-Qual o material empregado para a instalação da subestação? São materiais indicados pela ANEEL/Concessionária que constam do projeto?
4-Qual a data do término da construção da subestação? Qual o valor gasto com a construção da subestação?
5-A rede instalada pelo autor está inteiramente no interior de sua propriedade rural? A rede tem possibilidade de ser utilizada ou servir outras outras propriedades?
6-A concessionária de energia elétrica já realizou a manutenção da rede instalada pelo autor?
7-Há possibilidade de calcular a depreciação do material empregado na construção da subestação? Em caso positivo, qual seria o valor presente da subestação?
8-Para cálculo da depreciação foi empregado a Resolução n. 229/2006 da ANEEL ou foi calculado com base em pesquisa de mercado?
Decorrido o prazo para os quesitos das partes, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, tomar ciência da sua nomeação, devendo apresentar proposta de honorários.
Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor.
Depositados os honorários, intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, local e hora para inícios dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Agendado o exame, intimem-se as partes.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas razões finais escritas.
Após, venha concluso para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7077540-47.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 7.454,15
Data da distribuição: 26/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1151727-3, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de março a agosto de 2020, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 70536290, inspeção realizada em 13/10/2021, que foi constatado " DESVIO,DE 2 FASE NO RAMAL DE ENTRADA ", o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 86638181).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 85075592). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora (Id: 85075591), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 85075596, p. 4).

O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art. 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares).

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.

No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 1.054,77 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ANA RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 83748532) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 1.054,77 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº: 7086770-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ARISTOTELES DE ARAUJO ALMEIDA, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4225-A, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/2018334-9, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de fevereiro a julho de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A empresa requerida esteve no imóvel da parte autora e realizou vistoria no medidor da parte autora, sendo cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo, conforme extrai-se do TOI nº 95341018, Id: 86114153, inspeção realizada no dia 27/07/2022, sendo possível verificar que o medidor da parte autora estava com " PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR; REPROVADO NO TESTE COM ADR ". De forma que, o relógio medidor foi encaminhado à perícia, mesmo que o titular tenha optado por não realizar.
Após perícia foi constatado, conforme avaliação de Id. 86114164, algumas anomalias, tais como tampa e circuito eletrônico adulterados - O MEDIDOR ENCONTRA-SE COM O CIRCUITO ELETRÔNICO ADULTERADO, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO -, tendo como resultado reprovado. Tanto que no mês seguinte houve registro de consumo da unidade consumidora superior ao que era registrado (passou de 106 kwh em julho/22 para 361 kwh no mês seguinte), conforme histórico de consumo (Id: 86114167, p. 3).
O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito e a e a indenização pela cobrança em danos morais.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria que demonstra que o relógio medidor encontrou "procedimento irregular no medidor", de forma a não permitir a efetiva medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta verificar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses seguinte consumo superior, quando comparado aos meses antes da inspeção (27/07/2022), devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que havia irregularidades no aparato medidor. Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se entremostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção, de forma a aferir um consumo menor, portanto, um pagamento a menor pela parte autora.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação, até porque o autor se fez presente), não havendo óbices ao procedimento adotado. O TOI é regular.
A cobrança da energia a recuperar no caso é devida. Nesse sentido, é entendimento do Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISPENSA DE PERÍCIA. IRREGULARIDADE EXTERNA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043903-42.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/09/2022)

Ademais, pode-se concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, como correta. A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 86114172).

O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares). A declaração de carga consta do TOI e isso somente foi possível porque houve acompanhamento dos interessados para a coleta dos aparelhos que consomem energia na unidade consumidora.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.

No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 7.666,48 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) mostra-se correta e compatível com os aparelhos elétricos descritos no levantamento de carga.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ARISTOTELES DE ARAUJO ALMEIDA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 85361059) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 7.666,48 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) , atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

De qualquer modo, delibero manter os efeitos da decisão que concedeu a tutela.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006280-70.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 21.892,00

Data da distribuição: 13/02/2023

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE CARLOS MAGALHAES DE MENDONCA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Afirmou ser proprietário de uma rede elétrica de 10 kVa na Linha Arlindo Merten, S/N, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Argumentou ter as notas fiscais que comprovam os dispêndios da construção, assim como o projeto. Apontou que a Lei n. 10.848/2004, o Decreto n. 5.163/2004 e a Resolução 229/2006 da ANEEL estabeleceram que as redes particulares deveriam ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária mediante pagamento de indenização, mas até o momento a requerida permaneceu inerte. Asseverou a ausência de prescrição, pois não houve a incorporação da rede. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o processo foi remetido ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
Recebido o processo, a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, o que foi cumprido, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 87195333).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 88566564). Arguiu prescrição como prejudicial de mérito. Alegou prescrição e no caso em tela porque iniciaria a contagem a partir do efetivo desembolso, pois a contagem do prazo a partir da incorporação aplica-se para as redes particulares construídas a partir de 08/08/2006. Aduziu também a possibilidade da incorporação de fato como marco inicial, caso os demais argumentos sejam desconsiderados. Apontou inépcia da petição inicial por ausência de documentos comprobatórios que demonstrem a construção da rede elétrica. Asseverou a incorreção do valor da causa, pois deve levar em consideração o menos valor do orçamento apresentado. Sustentou que se trata de obra particular e não eletrificação rural e, em razão disso, não deve ser incorporada ao seu patrimônio, assim como não há valores a serem reembolsados. Argumentou que não estão presentes, no caso, os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, não há reparação de danos de qualquer natureza. Postulou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou manifestação à contestação impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 90183512). Apresentou documentos.
Intimadas as partes para especificarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A preliminar também merece ser rejeitada.
Nos termos do art. 292, inciso V do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações indenizatórias devem levar em consideração o valor pretendido.
Observe a parte que o valor da causa está de acordo com o que o autor pretende receber.
Ademais, não cabe à concessionária requerida apontar o quanto o demandante deve requerer na petição inicial, até porque o valor da indenização se trata de matéria de mérito e controvertida.
Rejeito a preliminar.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Da mesma forma, a preliminar também não merece prosperar.
Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.
Infere-se da leitura da petição inicial da ação cominatória cumulada com reparação, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, pois permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir e dos pedidos.
No ponto:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).
Os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial são suficientes para demonstrar que a petição inicial está apta.
Por outro lado, se os documentos apresentados estão aptos a demonstrar ou não o direito alegado pelo autor não é justificativa para a extinção prematura do processo, pois se trata de matéria de mérito.
A parte demandada não deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que não existe legislação apontando quais são para o caso, com as provas do direito alegado.
Rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
“é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).

Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).
E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:
"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".
Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.
Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).
"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).
Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DO MÉRITO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.
A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.
Apesar de a parte autora não ter apresentado o projeto de construção da rede elétrica particular, enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.
A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.
Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).
No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL ou da requerida.
Por outro lado, a documentação demonstra que é o caso de de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).

"Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSE CARLOS MAGALHAES DE MENDONCA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO incorporado a rede elétrica objeto destes autos ao patrimônio da requerida, e CONDENO-A a indenizar a parte autora os valores gastos, nos termos da Resolução n. 229/2006-ANEEL, levando em consideração o cálculo da depreciação, não devendo ultrapassar o valor gasto de R$ 21.892,00 (vinte e um mil oitocentos e noventa e dois reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, a requerida deverá apresentar o cálculo do valor a indenizar, considerando a fórmula prevista na Resolução n. 229/2006-ANEEL para determinar a depreciação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº: 7003457-23.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ATEVALDO JOSE BISSOLI, RO 010, LOTE 14, GLEBA 21 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a alegação de necessidade de realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ajuizada por ATEVALDO JOSE BISSOLI em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A através da qual alega que no mês de agosto de 2022, a fatura veio com valores exorbitantes, não havendo motivos razoáveis para a majoração substancial do valor cobrado nas faturas de energia, razão pela qual postula a revisão das faturas e reparação moral.

A requerida em resumo, alega que não houve qualquer irregularidade na medição, pois não restou provado qualquer problema em sua rede até o medidor. Argumenta que o que ocorre após o medidor, é de culpa exclusiva do cliente, eis que pode haver fuga de energia, excessivo consumo pelo clima da região ou em uso residencial atípico. Pugnando ao final pela improcedência do pedido

Pois bem.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que é fácil ao consumidor, este lhe é exigível, ou seja, mesmo se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Trata-se o feito de revisão de fatura, eis que o consumidor alega que a fatura em lide está muito além da média em que estava pagando. Não há provas nos autos de qualquer irregularidade do medidor.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Vislumbra-se dos autos que por meses houve cobrança por média, quando então houve a efetiva leitura, apurando a diferença entre o consumido e o efetivamente pago.

Vale ressaltar que nas faturas posteriores a discutida até a fatura de março de 2023 houve consumo de energia elétrica com valores superiores a 1000 kWh.

Dessa forma, considerando que o medidor de energia encontra-se em perfeito estado de funcionamento e que o aumento no consumo de energia se deu em razão da leitura ser realizada pelo consumo real e não por taxa mínima, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou "consumo zero", fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provimento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)

Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI. UNIDADE CONSUMIDORA QUE SE ENCONTRAVA LIGADA DIRETAMENTE NA REDE DE ENERGIA EM APENAS UMA FASE, UTILIZANDO DE ARTIFÍCIO (CABO) PARA DESVIAR A MEDIÇÃO. CONSUMO APURADO NA UNIDADE COSUMIDORA, NOS OITOS MESES ANTERIORES A TROCA DO MEDIDOR, QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO (MÉDIA DE 35 KWH). COM A TROCA DO MEDIDOR, O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA AUMENTOU CERCA DE 700% (SETECENTOS POR CENTO), O QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO TOI. PARTE RELEVANTE DA ENERGIA CONSUMIDA QUE NÃO PASSAVA PELO MEDIDOR, SENDO RECEBIDA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO IRREGULAR. ENERGIA REGISTRADA PELO NOVO APARELHO, COM NOVA INSTALAÇÃO, QUE CONDIZ COM A ESTIMATIVA DE CONSUMO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CORTE DE ENERGIA, PRECEDIDO DE AVISO, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00100705120188190031, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TOI. LIGHT. Sentença de procedência para declarar a nulidade do TOI e a consequente inexistência da dívida compreendida entre 17/06/2009 a 21/11/2012, afastando-se a cobrança parcelada imposta na fatura mensal do autor, condenando, ainda, a ré a cobrar o valor relativo ao consumo, sem qualquer acréscimo relacionado, sob pena de multa diária, bem como pagar danos morais de R$5.000,00. Recurso exclusivo da parte ré. Responsabilidade objetiva. Laudo pericial e histórico de consumo que demonstram a inexistência de registro de consumo. A recuperação de consumo é procedimento previsto na Resolução nº 414 da ANEEL para cobrança, com a finalidade de ressarcir a concessionária pelo fornecimento de serviço prestado e não pago pelo consumidor em razão de irregularidade provocadas pelos usuários ou por defeitos técnicos. Inexistên cia de falha no serviço prestado e dos requisitos da responsabilidade objetiva. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenar o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00056243520138190207, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2019)

Assim, não havendo qualquer prova nos autos que o consumo medido pelo medidor está diferente do cobrado na fatura, não merece prosperar o pedido de revisão de faturamento, pois este condiz com energia efetivamente consumida e lida pelo medidor de energia.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.
Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.
Destaca-se ainda que, restou comprovado que o consumo faturado realmente foi o consumo aferido pelo relógio de energia, não havendo que se falar em irregularidade.
Possivelmente o que ocorreu nos autos é que por meses, por impossibilidade a ré não conseguiu realizar a leitura in loco, realizando cobrança de média de consumo. Quando da real leitura, apurou-se a diferença, a qual foi cobrada na fatura em lide.
Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , 7012766-05.2022.8.22.0002
AUTOR: RENATA JANUARIO MARTINS, RUA CINQUENTA E SETE 877, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fez pedido de ligação nova com a requerida, no entanto, o primeiro requerimento feito em 28/07/2022 (protocolo Id: 80587156) somente foi atendido em 19/08/2022, mediante determinação judicial (cumprimento de liminar Id: 81817278, p. 2).
A empresa requerida apresentou contestação genérica pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.
A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em seu art. 31, I, estipula o prazo de 2 dias para a ligação nova do grupo B, zona urbana, exatamente o enquadramento do tipo de ligação solicitada pela requerente (Id 80587156).
A requerida não trouxe qualquer demonstração de que a ligação não foi realizada dentro do prazo por conta de necessidade de adequação de responsabilidade do consumidor.
Assim, fica firme a versão autoral de que houve falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando a não prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por tempo superior ao legal, já que o serviço foi realizado apenas após determinação judicial, ou seja, após quase um mês de solicitado.
Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em passar vários dias sem o serviço de fornecimento de energia elétrica.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.
Confirmo a decisão de antecipação de tutela (Id: 80598978).
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7073107-97.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA, RUA OSWALDO RIBEIRO 114 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1372005-7. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$ 300,79 referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como de interromper o fornecimento de energia Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 82681642).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 83790864). Sustentou que, em 24/06/2022, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que constava desvio com ligação direta sem o medidor. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, mas que a parte autora recusou assinar o termo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n.88389376).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DO MÉRITO
Pois bem,
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.
Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 06/2022 a 06/2022 (ID 83790865), e a existência de dano moral.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).
A inspeção realizada pela requerida, conforme os termos de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 95445154 (ID n.89366225), que foi constatada "DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 2 FASES COM LIGAÇÃO DIRETA SEM MEDIDOR'' deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação. O registro no TOI trata-se na verdade do que se denomina de "gato". Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está analisando aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida.
Poderia ser aplicado aqui um princípio do direito que diz que ninguém deve tirar proveito da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e decidir a questão. Ocorre que o serviço público prestado pela requerida é de natureza essencial e há questões humanitárias envolvidas, até porque poderia sujeitar o infrator ao poder unilateral da requerida e violar outros princípios assegurados pelo Direito.
A atuação dos colaboradores foi acompanhada por pessoa que não se identificou, porém a mesma recusou-se a assinar, a autora contesta esse fundamento pois alega que não estava presente, porém a requerente foi devidamente notificada com o envio da 2ª via do TOI ID n.83790865 p.18, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório. conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.

É cediço que o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura do TOI, ou prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
A parte autora teve ciência da irregularidade. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 83790865 p.6), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 06/2022 a 06/2022, ou seja, 01 mês. E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.
Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.
No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente, ou seja, uma estimativa. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor.
Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento acima pelas seguintes razões.
Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.
A cobrança da importância questionada de R$300,79 (trezentos reais e setenta e nove centavos), a título de recuperação de consumo, se mostra correta, portanto devida pela autora. Veja que as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada, visto que a energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ficando prejudicada a tutela liminar ID n.82677154.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais da reconvenção, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita
Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007058-71.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LIENO PEDROTTI FIGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.392,79
Data da distribuição: 18/11/2022

DECISÃO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 89820410, alegando que a referida decisão restou omissa em relação à possibilidade de revisão de fatura. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Discordando a parte embargante da decisão proferida, alterar o desfecho do feito cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011042-63.2022.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTORES: CARLOS PENTEADO, MARIA APARECIDA MARIANO PENTEADO
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 04/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CARLOS PENTEADO, MARIA APARECIDA MARIANO PENTEADO ajuizaram ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida na obrigação de fazer consubstanciada na troca de titularidade do imóvel, restabelecer energia e a indenizar por ofensa moral. Afirmou ter realizado contrato de locação comercial do imóvel localizado na Rua Aracaju, 2070, Bairro Setor 03, Ariquemes. Apontou que a requerida se negou a transferir e restabelecer o fornecimento de energia elétrica, condicionando a troca da titularidade e o restabelecimento ao pagamento dos débitos do antigo locador. Informaram ter realizado o pedido em 27 e 28/06/2022, 02, 04 e 07/07/2022. Sustentou que a conduta da requerida está lhe causando prejuízos, inclusive de ordem moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova a troca de titularidade e forneça a energia elétrica. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a tutela de urgência foi indeferida e determinada a citação da parte requerida (ID n. 79643375).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 80796930) argumentando que o pedido de ligação não foi realizado por impossibilidade técnica devidamente justificada. Sustentou a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não há quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Teceu comentários acerca do valor de eventual condenação por danos morais e do não cabimento da inversão do ônus da prova. Pleiteou a improcedência do pedido.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 81316438).
O processo foi encaminhado ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia com a concordância as partes.
Intimadas as partes a especificarem provas, postularam o julgamento antecipado (ID n. 84991338 e 85271729).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Nos termos do art. 138 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a distribuidora deve alterar a titularidade quando houver solicitação ou pedido de conexão de novo consumidor ou dos demais usuários para instalações de contrato vigente, observadas as condições do art. 346.
Os §§ 4º e 5º daquele dispositivo dispõem que a distribuidora deve realizar a alteração de titularidade no prazo de até 3 (três) úteis na área urbana, devendo o indeferimento ser fornecido por escrito.
Observa-se que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, pois apresentou o contrato de locação comercial (ID n. 79599863) e os protocolos de atendimento (ID n. 79599865 e 79599867).

O primeiro protocolo está datado de 27/06/2022 e, por isso, a Energia deveria ter promovido a troca de titularidade com a vistoria até 30/06/2022.
O art. 346, inciso III da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL estabelece que quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos na resolução, a exemplo de alteração de titularidade, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução do serviço à transferência em sistema de débitos de titularidade de terceiros para o titular ou novo titular das instalações.
Cabia à parte requerida, então, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, inciso II do Código de Processo Civil), mas não cumpriu o ônus que lhe cabia, pois sequer trouxe ao processo as razões do indeferimento da alteração de titularidade por escrita conforme exige a resolução, além das exceções previstas no § 1º do art. 346 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.
Desse modo, é evidente a má prestação dos serviços pela requerida, que ao atuar com negligência e impedir a troca de titularidade sem motivação, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pelo simples impedimento do fornecimento do serviço elétrico é causa de dano moral in re ipsa, dispensando qualquer comprovação.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Obrigação de fazer. Ligação nova de energia elétrica. Demora na prestação de serviço. Multa por descumprimento de medida liminar. Dano moral. Valor. A demora injustificada para ligação de energia elétrica na unidade consumidora, localizada em área urbana, configura ato ilícito da concessionária, passível de indenização por danos morais. O quantum indenizatório deve ser reduzido quando se mostrar excessivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reduz-se o valor da multa quando não atende à razoabilidade diante da situação retratada nos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7005360-30.2022.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/11/2022).
Logo, o pedido de indenização por dano moral é procedente.
A parte autora não teve o pedido de troca de titularidade atendido e, via de consequência, ficou sem energia elétrica.
Para o cálculo do dano moral delibero levar em consideração o grau de culpa da requerida, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em consonância com o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes, fixo o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os autores.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito e o perigo de dano está configurado com a procedência do pedido que reconheceu a conduta indevida da requerida ao não promover a troca da titularidade.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a alteração de titularidade da unidade consumidora localizada na Rua Aracaju, 2070, Setor 03, Ariquemes/Rondônia, para o nome de Maria Aparecida Mariano Penteado, inscrita no CPF n. 219.762.522-53, assim como como promova o fornecimento da energia elétrica, ambos a serem cumpridos no prazo de 4 (quatro) horas da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTORES: CARLOS PENTEADO, MARIA APARECIDA MARIANO PENTEADO contra REU: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida: a) promover a alteração de titularidade da unidade consumidora localizada na Rua Aracaju, 2070, Setor 03, Ariquemes/Rondônia, para o nome de Maria Aparecida Mariano Penteado, inscrita no CPF n. 219.762.522-53; b) pagar aos autores indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Em razão da sucumbência da parte requerida, CONDENO-A ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa (art. 85, §2º do CPC).
Expeça-se mandado para cumprimento da tutela de urgência concedida a ser diligenciado pelo (a) oficial (a) de justiça de plantão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029728-72.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 10.846,46 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).
Polo Ativo: JOCELIO ARAUJO BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a religação de energia na unidade consumidora da autora e a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1965821-0, alega que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de cobrança de conta referente a recuperação de consumo, bem como inscreveu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Com relação ao pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que não restou acostada nos autos todas as certidões dos órgãos de proteção ao crédito solicitadas através da Decisão de ID 90685924. Ademais, verifica-se na certidão crednet (ID 90856121) a existência de diversas inscrições pré existentes ao débito, ora discutido. Desse modo, não há existência do perigo de dano, bem como o efetivo abalo ilegítimo do crédito.
Com relação ao pedido de religação de energia elétrica, em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação do pagamento das três últimas faturas (ID 90856120), restando em aberto apenas a fatura referente a recuperação de consumo discutida, conforme ilustrado nos documentos vindos com a inicial.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.
Sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031126-54.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DALILA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JACO EUGENIO DE SOUZA - RO12601, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031306-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MASTER ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Está em implantação o projeto Núcleo 4.0, no qual todos os processos judiciais de demandas parecidas, são concentrados numa mesma unidade como forma de tentar sua tramitação mais rápida em decorrência da especialização da matéria, vale dizer, poder-se atuar em mutirão de casos análogos, os profissionais que atuam no núcleo adquirirem expertise e velocidade por focarem num mesmo assunto etc. Além disso, neste núcleos, só tramitarão processos 100% digitais, vale dizer, são aqueles em que não serão produzidos atos pessoais, como audiência presencial. Em casos como o presente, em que se discute regularidade da prestados de serviços de fornecimento de energia elétrica, raramente há necessidade de produção de oral presencial em juízo, por isso, são casos padrão para a tramitação 100% virtual.
Foi inserida no sistema PJe, pela Corregedoria, o redirecionamento automático de novas ações recém distribuídas, que tratam de fornecimento de energia elétrica, e que o advogado selecionou a opção juízo 100% digital, para o 2º Núcleo 4.0, que cuida deste tema. Todavia, em alguns casos, há impasse, e a inicial está chegando ao juízo cível genérico, como no presente caso, sem manifestação do advogado sobre o Núcleo 4.0.
Assim, em atenção ao projeto, proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a redistribuição deste processo ao 2º Núcleo 4.0.
Orienta-se as partes que caso discordem da tramitação de seu processo no Núcleo 4.0, deverão se pronunciar neste sentido em sua primeira manifestação, quando o processo estiver em trâmite naquele Núcleo. Em caso de silêncio sobre este ponto, em sua primeira manifestação, será presumida a adesão ao projeto.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº: 7064911-75.2021.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a apresentar dados bancários para expedição de alvará, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7030591-28.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
DOMINGOS BATISTA PINTO
Rua Equador, - de 1323/1324 a 1545/1546, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-174
Com base em decisão deste juízo, fica a parte requerente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, Cód. 1013.3 - Custas iniciais e finais do juizado - autor deixa de comparecer a audiência do processo/desídia do autor . Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
, 19 de maio de 2023.
CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7060956-36.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRANCISCO MAGALHAES SIMOA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.644,46
Data da distribuição: 16/05/2023
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 87906831), bem como promover a baixa definitiva dos valores declarados inexigíveis no sistema, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7028592-40.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GENY MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA CRISTHINE WERMEIER, OAB nº RO13020, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.164,81
Data da distribuição: 09/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7069228-19.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MAIRON UELISSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/05/2023

DECISÃO
Vistos.
A parte autora discordou expressamente da remessa dos autos para este Núcleo (ID 90727509).
Assim, retornem os autos para o Juízo de origem.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7031060-74.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BEATRIZ FRAZAO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 5.429,52
Data da distribuição: 18/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7030879-73.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.383,02
Data da distribuição: 19/05/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1109039-6. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através de Termos de Ocorrência e Inspeção, que gerou faturas nos valores de R$662,80 e R$ 720,22, referentes a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de cobrar a(s) fatura(s) questionada(s), bem como retire o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, em 5 (cinco) dias, se abstenha de promover a cobrança das faturas elétricas ambos decorrentes das faturas nos valores de R$662,80 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) e e R$ 720,22 (setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos) advindas dos Termos de Ocorrência e Inspeção, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7030869-29.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEANDRA CAETANO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 15.884,26
Data da distribuição: 18/05/2023
DECISÃO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias.
Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1470065-2. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI n. 92157951), que gerou fatura no valor de R$884,26 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica, se abstenha de cobrar a(s) fatura(s) questionada(s), bem como que retire o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
É a síntese necessária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova o restabelecimento da energia elétrica, em 4 (quatro) horas, da UC 20/1470065-2, (localizada na Rua Inacio Mendes, Nº 8.711, Bairro Socialista, Porto Velho/RO, CEP 76.829-268), se abstenha de promover a cobrança das faturas elétricas vencida em 16/12/2022 e promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, em 5 (cinco) dias, ambos decorrentes da fatura no valor de R$884,26 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 92157951, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.
Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venha concluso para sentença.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7023062-55.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 18/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Após, venha concluso para julgamento.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006265-04.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIR ANTONIO ENDLICH
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 22.946,20
Data da distribuição: 14/02/2023
DECISÃO
Visto em saneador.
JAIR ANTONIO ENDLICH ajuizou ação de reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIDIBUIDORA, pretendendo a incorporação de rede elétrica e, via de consequência, a indenização.
Oferecida contestação e réplica, intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado e, por sua vez, a requerida postulou prova pericial.
O feito está apto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
A preliminar merece ser rejeitada.
Atente a parte requerida que o processo foi distribuído perante Vara Cível e não no Juizado Especial Cível e, em razão disso, não há que se falar em incompetência.
Rejeito a preliminar.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A preliminar também merece ser rejeitada.
Nos termos do art. 292, inciso V do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações indenizatórias devem levar em consideração o valor pretendido.
Observe a parte que o valor da causa está de acordo com o que o autor pretende receber.
Ademais, não cabe à concessionária requerida apontar o quanto o demandante deve requerer na petição inicial, até porque o valor da indenização se trata de matéria de mérito e controvertida.
Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Da mesma forma, a preliminar também não merece prosperar.

Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Infere-se da leitura da petição inicial da ação cominatória cumulada com reparação, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, pois permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir e dos pedidos.

No ponto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).

Os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial são suficientes para demonstrar que a petição inicial está apta.

Por outro lado, se os documentos apresentados estão aptos a demonstrar ou não o direito alegado pelo autor não é justificativa para a extinção prematura do processo, pois se trata de matéria de mérito.

A parte demandada não deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que não existe legislação apontando quais são para o caso, com as provas do direito alegado.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.

Vejamos:

"é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).

Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).

E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:

"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".

Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.

Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).

"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).

Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.

Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da ligação do ativo ter ocorrido em 22/10/1991 segundo afirmação da requerida, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de rede elétrica no imóvel rural do autor; b) a forma de implementação, se particular, quais valores dispendidos e depreciação; c) a incorporação à rede elétrica da concessionária; d) a localização, se está integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais; e) o pagamento da indenização.
O ônus probatório observará o art. 373 do Código de Processo Civil.
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 15/06/2023 às 9 horas pelo link: https://meet.google.com/gmu-izvu-zoa
A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte requerente deve estar conectada no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Intime-se a parte autora por oficial (a) de justiça. Observe a Central a distribuição do mandado nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, haja vista o seu cumprimento na Comarca de Colorado do Oeste.
Para o cumprimento da diligência não há a necessidade de recolhimento de custas.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.
Parte Autora: Jair Antônio Endlich, Linha KM 12, S/N, Zona Rural, Ji-Paraná, CEP 76.914-899, Telefone (69) 9.9297-2827.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7080994-35.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SIDINEI CASAGRANDE
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/11/2022
DECISÃO
SIDINEI CASAGRANDE, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença de ID n. 90134260, alegando que a referida decisão restou omissa quanto ao argumento de que a perícia utilizada para o procedimento de recuperação de consumo foi realizada unilateralmente. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Discordando a parte embargante da decisão proferida, alterar o desfecho do feito cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por SIDINEI CASAGRANDE, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7001031-38.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 09/02/2023
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 90051819), alegando que a referida decisão é omissa e contraditória ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais para cada autor.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, de fato, identifica-se erro material na parte dispositiva da sentença, quando constou que a indenização se daria para cada autor, membros da mesma família, sendo que no pleito consta apenas uma autora.
O equívoco deve ser corrigido.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e assim, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC, RETIFICO a sentença proferida no ID n. 90051819, para que no dispositivo conste o seguinte: “CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.”, mantendo-se os demais termos do julgado.”
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7050363-11.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 01/11/2022
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 89781379, alegando que a referida decisão limitou-se a rejeitar os argumentos da embargante sem analisar de forma completa as afirmações da contestação. Requereu, por isso, seja suprida a referida obscuridade e contradição, para reanálise da decisão proferida.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A decisão proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorreita.
Discordando a parte embargante da decisão proferida, alterar o desfecho do feito cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
null Número do processo: 7002502-95.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HILDA MARIA DIAS VALERIO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais em que a parte autora alega ser titular da UC n. 20/1216900-9 e que no dia 08/03/2023 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, em virtude do não pagamento de débito no valor de e R$1.008,90 e R$ 1.041,82, referentes a faturas de recuperação de consumo. Aduz que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre 04/2022 a 09/2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 100712837, inspeção realizada em 27/09/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; CDC ENCONTRADO COM NEUTRO ISOLADO, SENDO CONTROLADO PELO ATERRAMENTO”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89851956 - Pág. 1).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89851975). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura ou prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela nora da titular da unidade consumidora, inclusive constando sua assinatura no termo (ID 89851956), quando se constatou que o fio neutro encontrava-se isolado, impedindo o faturamento correto. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido (ID 89851953 - Pág. 1).
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 89851967).

Pode-se concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, como correta. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, V, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores à inspeção (Id. 86642159), recuperando o período de apenas 6 (seis) meses anteriores a ela.
Assim, verificada a regularidade do procedimento adotado pela ré, pois os parâmetros adotados estão de acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à regularização da UC.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 2.050,72 (dois mil, cinquenta reais e setenta e dois centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.
No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por HILDA MARIA DIAS VALERIO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88339348), e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 2.050,72 (dois mil, cinquenta reais e setenta e dois centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 18 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7001297-31.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NIVALDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Data da distribuição: 06/02/2023
DECISÃO
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 90056621), alegando que a referida decisão é omissa e contraditória ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais para cada autor.
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, de fato, identifica-se erro material na parte dispositiva da sentença, quando constou que a indenização se daria para cada autor, membros da mesma família, sendo que no pleito consta apenas uma autora.
O equívoco deve ser corrigido.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e assim, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC, RETIFICO a sentença proferida no ID n. 90056621, para que no dispositivo conste o seguinte: “CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.”, mantendo-se os demais termos do julgado.”
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000838-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.865,94
SENTENÇA
Noticiada pelo ente exequente a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Saliento que, em consulta ao sistema de consulta de custas processuais, verifiquei que estas já foram devidamente recolhidas.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
- Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 40 (quarenta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000983-22.2022.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: BOLSON COMERCIO DE CALCADOS LTDA
CDA's : 9573 / 2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: BOLSON COMERCIO DE CALCADOS LTDA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.526,23 - Atualizado até 10/11/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " Assim, cite-se a parte executada por edital,(...), advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC. "
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
HILAMANI TORRES SANTANA
(Assinatura Digital)

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004758-11.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: WALDIR CONSTANTINO FILHO, CPF nº 27084067876
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.090,59
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: WALDIR CONSTANTINO FILHO, CPF nº 27084067876, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 5294 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: WALDIR CONSTANTINO FILHO, CPF nº 27084067876, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 5294 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WALDIR CONSTANTINO FILHO, CPF nº 27084067876, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 5294 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004764-18.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: ADEMAR ROOS, CPF nº 31257747215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.324,44
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ADEMAR ROOS, CPF nº 31257747215, RUA EDUARDO TRESSMAN 2806 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ADEMAR ROOS, CPF nº 31257747215, RUA EDUARDO TRESSMAN 2806 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMAR ROOS, CPF nº 31257747215, RUA EDUARDO TRESSMAN 2806 JARDIM URUPA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004774-62.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ALCIDENIR TOMASI, CPF nº 34676520182
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.652,75
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ALCIDENIR TOMASI, CPF nº 34676520182, 7 DE SETEMBRO 4264, SUB LOTE 380 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ALCIDENIR TOMASI, CPF nº 34676520182, 7 DE SETEMBRO 4264, SUB LOTE 380 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ALCIDENIR TOMASI, CPF nº 34676520182, 7 DE SETEMBRO 4264, SUB LOTE 380 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004784-09.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALMINEI MELLO BELFORT, CPF nº 81550715291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.452,77
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: VALMINEI MELLO BELFORT, CPF nº 81550715291, RUA GOIATUBA 4294 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: VALMINEI MELLO BELFORT, CPF nº 81550715291, RUA GOIATUBA 4294 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VALMINEI MELLO BELFORT, CPF nº 81550715291, RUA GOIATUBA 4294 JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013695-38.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARISLEI BRISOLA, CPF nº 78794480206
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.813,47
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARISLEI BRISOLA, CPF nº 78794480206, RUA BAHIA 3739, 3739 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001005-80.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J P DE LIMA CONSTRUTORA, CNPJ nº 18209174000124
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.447,44
DECISÃO
Realizadas buscas de bens via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, todas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: J P DE LIMA CONSTRUTORA, CNPJ nº 18209174000124, RONDONIA 4514, SALA 5 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001038-70.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DELTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 24028569000123
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 9.639,62
DECISÃO
Realizadas buscas de bens via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, todas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DELTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 24028569000123, 15 DE NOVEMBRO 2815 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013633-95.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73121576291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 73121576291, RUA 39 2689, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013704-97.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.621,42
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, KM Nº 519 3870, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RODOVIA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7014152-07.2021.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Municipais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADEMIR JOSE HIRT, CPF nº 79526845234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.283,35
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADEMIR JOSE HIRT, CPF nº 79526845234, AVENIDA SÃO PAULO 2843, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011317-12.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALEXANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA, CPF nº 60384743234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALEXANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA, CPF nº 60384743234, RUA LAVANDA 3569 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011838-54.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CELIO ZEFERINO DA SILVA, CPF nº 52517160600
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.609,03
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CELIO ZEFERINO DA SILVA, CPF nº 52517160600, RUA NATAL 2900, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008192-12.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRELES SILVA, CPF nº 17733197104
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 650,70
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SEBASTIAO MEIRELES SILVA, CPF nº 17733197104, AV NORTE E SUL 3207 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000465-95.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: JOSE OLIMPIO DE MOURA, CPF nº 27429792987
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 826,79
SENTENÇA
Noticiada pelo ente exequente a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Saliento que, em consulta ao sistema de consulta de custas processuais, verifiquei que estas já foram devidamente recolhidas.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE OLIMPIO DE MOURA, CPF nº 27429792987, AV. GONÇALVES DIAS 2343 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004045-36.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, CPF nº 78699240244
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 14.714,96
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, CPF nº 78699240244, ALAMEDA RECIFE 2913, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 03 - 76870-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004749-49.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Honorários Advocatícios
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84464965000125
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 204.353,09
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84464965000125, RUA DOM PEDRO II - N:637 - COMPL:SL 906 ED CENTRO EMPRESARIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CENTRO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84464965000125, RUA DOM PEDRO II - N:637 - COMPL:SL 906 ED CENTRO EMPRESARIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CENTRO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: LOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84464965000125, RUA DOM PEDRO II - N:637 - COMPL:SL 906 ED CENTRO EMPRESARIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CENTRO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001044-77.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALVARENGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 26371122000188
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.373,83
DECISÃO
Realizadas buscas de bens via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, todas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALVARENGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 26371122000188, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7912 PARQUE SAO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7016274-27.2020.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: W DE SOUSA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, CNPJ nº 09202506000158, WILLIAM DE SOUSA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 2.212,65
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do

Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: W DE SOUSA REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME, CNPJ nº 09202506000158, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3268, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM DE SOUSA, 1ª RUA RESIDENCIAL 1829 SETOR 02 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004695-83.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADOS: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, CPF nº 03109467275, TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA 03109467275, CNPJ nº 26832129000150
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 0,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, CPF nº 03109467275, AVENIDA JURUÁ 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA 03109467275, CNPJ nº 26832129000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 4274 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, CPF nº 03109467275, AVENIDA JURUÁ 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA 03109467275, CNPJ nº 26832129000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 4274 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
EXECUTADOS: TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA, CPF nº 03109467275, AVENIDA JURUÁ 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIALITOM JHEIQUES DA COSTA DE PAULA 03109467275, CNPJ nº 26832129000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 4274 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004705-30.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: JOAO GOMES DA CRUZ, CPF nº 24208558253, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.949,93

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: JOAO GOMES DA CRUZ, CPF nº 24208558253, 02 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV 25 DE AGOSTO 5132, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: JOAO GOMES DA CRUZ, CPF nº 24208558253, 02 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV 25 DE AGOSTO 5132, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: JOAO GOMES DA CRUZ, CPF nº 24208558253, 02 SN CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123000121, AV 25 DE AGOSTO 5132, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004708-82.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 840,80
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, GUAPORÉ 3741, SUB LOTE 650 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, GUAPORÉ 3741, SUB LOTE 650 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, GUAPORÉ 3741, SUB LOTE 650 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008855-82.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Municipais
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 06148908000123
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.189,38
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.

Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MILIMETRO PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 06148908000123, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 892, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011226-19.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Fiscalização Ambiental
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MOTA, CPF nº 00437403246
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.257,84
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MOTA, CPF nº 00437403246, RUA ILHA GRANDE 042, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013508-30.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA ELIZIER FEITOSA LIMA, CPF nº 41984145215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.600,50

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA ELIZIER FEITOSA LIMA, CPF nº 41984145215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001050-84.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ERNO ANTONIO HOENIG, CPF nº 40775828904
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 35.819,31
Decisão
Realizadas buscas de bens via sistemas Sisbajud e Renajud, estas restaram infrutíferas.
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema InfoJud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da parte executada, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens.
A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome do(s) executado(s), sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens da parte executada.
Nesta data procedi à consulta via Infojud. A documentação foi inserida com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do(s) executado(s).

Com isso, intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ERNO ANTONIO HOENIG, CPF nº 40775828904, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1870 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001125-26.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: O DA S VAZ COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 34671932000188
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.287,97
DECISÃO
Determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.
Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Decorrido o prazo, o exequente deverá fornecer dados bancários para expedição de alvará eletrônico, atualizar o débito e indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: O DA S VAZ COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ nº 34671932000188, MELVIN JONES 1281, QUADRA52 SETOR 15 LOTE 04R CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011967-44.2022.8.22.0007
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: REMOS CARLOS DE SOUZA, CPF nº 25576976215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.231,25
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.

Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem sem a intimação de qualquer uma das partes para se manifestar se possuíam interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que as partes sejas intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo
Núcleo de Justiça 4.0 ou se desejam que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: REMOS CARLOS DE SOUZA, CPF nº 25576976215, RUA LUTHER KING 1895 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012678-49.2022.8.22.0007
Classe: Petição Cível
Assunto: Cessão de créditos não-tributários
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: FELICISSIMO FERREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 79057292220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.095,43
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este
Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do
Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do
Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o
Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do
Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, não sendo intimada nenhuma das partes para se manifestar se possuíam interesse na tramitação do feito perante este
Núcleo de Justiça 4.0.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo
Núcleo de Justiça 4.0 ou se desejam que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: FELICISSIMO FERREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 79057292220, AV.ITAPEMIRIM 555 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000983-22.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: BOLSON COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 10628638000125
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.526,23
DESPACHO
Infrutífera a citação da parte executada e desconhecido seu paradeiro, e diante do insucesso das consultas via sistemas de informações utilizados pelo Judiciário, defiro o pedido de citação editalícia.
Assim, cite-se a parte executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: BOLSON COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 10628638000125, AVENIDA PARANÁ 822 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000838-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.865,94
SENTENÇA
Noticiada pelo ente exequente a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Saliento que, em consulta ao sistema de consulta de custas processuais, verifiquei que estas já foram devidamente recolhidas.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JEANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 34643567104, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1608, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004592-76.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAQUEL DE PAIVA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 63534649249, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.419,82
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: RAQUEL DE PAIVA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 63534649249, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: RAQUEL DE PAIVA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 63534649249, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAQUEL DE PAIVA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 63534649249, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05756713000101, RUA CLEA MERCES 5164, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004700-08.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: EDMILSOM FERNANDES DA SILVA, CPF nº 59631635287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 806,11
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: EDMILSOM FERNANDES DA SILVA, CPF nº 59631635287, ALMIRANTE TAMANDARE SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: EDMILSOM FERNANDES DA SILVA, CPF nº 59631635287, ALMIRANTE TAMANDARE SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: EDMILSOM FERNANDES DA SILVA, CPF nº 59631635287, ALMIRANTE TAMANDARE SN CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004721-81.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.885,12
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818, RUA SERIGUEIRAS 16, SETOR 05 QUADRA 37 LOTE 16 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818, RUA SERIGUEIRAS 16, SETOR 05 QUADRA 37 LOTE 16 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 16651982818, RUA SERIGUEIRAS 16, SETOR 05 QUADRA 37 LOTE 16 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004741-72.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: FLAVIO TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 73027154249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.636,47
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: FLAVIO TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 73027154249, C1 SN, LOTEAMENTO ALTO ALEGRE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: FLAVIO TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 73027154249, C1 SN, LOTEAMENTO ALTO ALEGRE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: FLAVIO TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 73027154249, C1 SN, LOTEAMENTO ALTO ALEGRE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004760-78.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: SUELI FRANCISCA ROSA VIANA, CPF nº 76247546220
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.788,21
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: SUELI FRANCISCA ROSA VIANA, CPF nº 76247546220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3648 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SUELI FRANCISCA ROSA VIANA, CPF nº 76247546220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3648 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SUELI FRANCISCA ROSA VIANA, CPF nº 76247546220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3648 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004771-10.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 46904816287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.525,14
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 46904816287, ROLIM DE MOURA 4488, SUB LOTE 800 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 46904816287, ROLIM DE MOURA 4488, SUB LOTE 800 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 46904816287, ROLIM DE MOURA 4488, SUB LOTE 800 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004782-39.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DERTRUDES DE SOUZA RAMOS, CPF nº 22092242253, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.561,92

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: DERTRUDES DE SOUZA RAMOS, CPF nº 22092242253, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: DERTRUDES DE SOUZA RAMOS, CPF nº 22092242253, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: DERTRUDES DE SOUZA RAMOS, CPF nº 22092242253, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO CAETANO 4967 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001064-68.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: E.L MONTAGEM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 27987975000101
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 59.910,77
DECISÃO
A parte exequente requereu o bloqueio de valores via sistema Sisbajud, assim como de veículo, pelo Renajud e, caso estas restassem infrutíferas, que fosse solicitado à Receita Federal, via Infojud, as últimas declarações do imposto de renda do executado.
Presentes os requisitos legais, defiro os pedidos formulados.
Quanto as diligências via Renajud e Infojud, restaram infrutíferas.
Já no que se refere àquelas realizadas via Sisbajud, determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.
Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Decorrido o prazo, o exequente deverá fornecer dados bancários para expedição de alvará eletrônico, atualizar o débito e indicar bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: E.L MONTAGEM SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 27987975000101, QUATRO 3602, SETOR 94 QUADRA06 LOTE 14 S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001408-49.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.046,67
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001474-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 9.091,56
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002402-77.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.030,26
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001394-65.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.019,36
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001444-91.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001932-46.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.992,06
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7003974-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002738-81.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.045,81
DECISÃO
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001492-50.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.046,67
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001480-36.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.046,67
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Número do processo: 7002501-89.2023.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Polo Ativo: TATIANE DA SILVA PINHEIRO LAGAZI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Vistos.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, digam as partes se possuem provas a produzir, indicando a relevância e pertinência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
PROCESSO: 7001138-25.2022.8.22.0000
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO, OAB nº RO1772, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP, CNPJ nº 01620081000195
VALOR DA CAUSA: R$ 4.752,27
DECISÃO
Tendo em vista o pedido de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses, suspendo o trâmite desta execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, facultando ao exequente promover o desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sobrevenha manifestação do exequente, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, quando passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, podendo o exequente providenciar o andamento, caso localize o executado e/ou bens suscetíveis de penhora , nos termos do art. 40, § 3º, da LEF.
Devido às limitações do sistema e recomendações no sentido de que o processo não fique paralisado por longo período, fica autorizada, desde já, a remessa ao arquivo para fins de cômputo dos prazos acima referidos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP, CNPJ nº 01620081000195, RUA DOM PEDRO II 1355, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001304-57.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001416-26.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.034,53
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001428-40.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.059,56
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001534-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001868-36.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A37 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002042-45.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.998,86
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002064-06.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.634,17

DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001426-70.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.047,88

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado pelo executado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001290-73.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A41 CIDADA JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001942-90.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPERANTINA SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.237,52
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002262-43.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A22 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.232,69
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002472-94.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.736,65
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001914-25.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.992,06
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Do Bem indicado pelo executado

Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.

Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001762-74.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Valor da causa:R$ 4.702,53

DECISÃO

O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Número do processo: 7002501-89.2023.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Polo Ativo: TATIANE DA SILVA PINHEIRO LAGAZI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Vistos.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, digam as partes se possuem provas a produzir, indicando a relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001862-29.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A37 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002402-77.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.030,26
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002100-48.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.073,29
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002500-62.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN A33 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.033,03
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002512-76.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.998,60
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002656-50.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.953,32

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001452-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001716-85.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.664,67
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002388-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, LINHA 184, KM 03 - NORTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.087,07
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002266-80.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A22 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.232,69
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002480-71.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.059,56
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso presente, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002528-30.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002214-84.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7021272-36.2023.8.22.0001
AUTOR: CARMOZINA COSTA REGO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK JEAN LOPES SABINO - RO11684
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7021508-85.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ANTONIETA MAIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7003897-19.2023.8.22.0002
AUTOR: LUIZ DOS ANJOS, LINDINALVA DA SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7024584-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: APOLINARIO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7088522-23.2022.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7079460-56.2022.8.22.0001
Requerente: AMANDA CAROLA ALENCAR SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP ,
Número do processo: 7003213-97.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7002663-02.2023.8.22.0002
Direito de Imagem, Liminar , Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS, CPF nº 03827412269, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2777, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, . SETOR 4 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
A requerida em contestação sustenta que não houve pedido de transferência de titularidade, ainda, afirma que a autora possui outro processo o qual foi ligada a energia da unidade consumidora por meio de decisão judicial.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).
Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.
Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373 do Código de Processo Civil).
Compulsando a certidão de ID nº , os débitos discutidos são os que se seguem:

27/09/2022, valor R$ 162/01, contrato 0002214172202209; 27/10/2022, valor R$ 250,91, contrato 0002214172202210; Muito embora se trate de direito do consumidor, tendo a própria autora reconhecido que havia firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, caberia a demandante trazer indício de prova do pedido de encerramento do referido contrato, por ser de sua responsabilidade a solicitação.
Incumbe ao consumidor a comunicação à prestadora de eventuais modificações cadastrais referentes a unidade consumidora de sua responsabilidade e a inércia acarreta na sua responsabilização por eventuais débitos futuros.
Sabedora de que a titularidade do contrato de fornecimento de energia tinha sido transferida a seu nome, caberia a ela ter diligenciado para, ao término do contrato, antes do termo previsto, comunicar a rescisão à fornecedora.
Logo, impossível aferir se houve pedido de transferência ou não de energia relativo ao período em que o autor ocupou o imóvel, ônus que lhe incumbia (inciso I, do art. 373, CPC/2015).
Portanto, a única forma de imputar à Energisa a responsabilidade seria a hipótese de a demandante ter comunicado sobre a rescisão do contrato e a companhia se negado a transferir a titularidade. Ocorre que tal fato não ficou demonstrado nos autos. Neste sentido:
Contrato de locação. Transferência da titularidade das faturas de energia e água. Responsabilidade do locador. O pagamento de tarifa de energia constitui obrigação de natureza pessoal, e não propter rem, porque vinculada ao efetivo uso dos serviços públicos, e não ao direito real de propriedade ou posse do bem imóvel em que prestados. Assim, cabe ao autor requerer a mudança de titularidade, ou retirada do medidor, à concessionária deste serviço, e não ao locador ou terceira pessoa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005514-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/06/2019)
Energia elétrica. Prestação de serviços. Declaratória. Relação de consumo. Dano moral. Inexistência. É do consumidor o dever de pagar as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica quando deixa de solicitar o desligamento da unidade consumidora, afastando a indenização por débito negativado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009875-75.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019)
Portanto, não merece prosperar a simples alegação de que solicitou o pedido de desligamento da UC, desacompanhada de provas do pedido. Obrigar a concessionária a provar que a autora não havia feito o referido requerimento, seria exigir da parte a produção de prova diabólica. Ademais, a requerida juntou histórico no qual consta que a autora solicitou a rescisão contratual em 13/02/2023 (ID 89499207).
Importante salientar que, o entendimento jurisprudencial quanto a indenização para o caso dos autos, é que o dano moral é presumido, vez que a simples ocorrência do fato é condição suficiente para a sua caracterização. Isso decorre pois, a mera existência do fato de se fazer constar o nome da parte em cadastro público de devedores por dívida inexistente faz presumir o abalo ao seu crédito no mercado.
Neste sentido, a procedência da pretensão indenizatória, portanto, exigiria a demonstração, por parte do autor, da extensão do dano moral decorrente específica e exclusivamente da conduta da parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. Veja-se que não é possível presumir um agravamento na situação do autor unicamente pela superveniência do registro desabonatório objeto desta ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUANA OLIVEIRA DIAS em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 88181621).
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
7000718-20.2022.8.22.0000
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 25063251153, LINHA 04 s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7000969-38.2022.8.22.0000
Requerente: ELCIANE FRANCO MACIEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7019122-82.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LARIANI CLISSIA ASSAIAG DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7004467-05.2023.8.22.0002
AUTOR: MARIA IVA COSTA PATRICIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003635-69.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora busca a condenação da requerida em razão da espera excessiva para religação da energia após o pagamento.
Narra a parte autora, em síntese, que houve a suspensão da energia elétrica dia 29/08/2022 a 31/08/2022 em sua unidade consumidora, pedido que a requerida não atendeu pelo prazo legal.
Chamada ao processo, a requerida apresentou contestação informando que não houve interrupção. Requer a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
Em relação à demora para religação da energia, a requerida não trouxe nenhum argumento capaz de afastar as alegações da parte autora, apenas apresentou telas sistêmicas.
A Resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica e nos arts. 176 e seguintes tratam sobre o prazo para que se proceda a religação de energia elétrica na residência do consumidor:
Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
Dessa forma, a energia somente foi restabelecida em 01/08/2022.

Embora a requerida sustente que a religação se deu no mesmo dia, o autor trouxe diversos protocolos e mensagens requerendo o restabelecimento do serviço, o que corrobora com a tese autoral de que o autor não teve sua energia restabelecida no mesmo dia.
Assim, não tendo a ré provado que o serviço foi prestado de maneira satisfatória, o dano moral indenizável, na modalidade in re ipsa está patenteado no caso concreto em exame, pois houve manutenção indevida de serviço público essencial (energia elétrica), cuja continuidade é nota característica.
Nesse sentido já houve manifestação desta Turma Recursal:
DANO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. DANO DETERMINADO E DIVISÍVEL POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. – A existência de dano coletivo não obsta a ação individual, mormente quando inexistir ação coletiva a respeito da causa de pedir; – A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por longo período gera dano moral passível de indenização, por causar transtornos que ultrapassam meros dissabores. (autos de n. 10053537020148220601 Recorrente: ANTÔNIA BARBOSA SILVA Recorrida : Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia Relator: Juiz José Jorge R. da Luz Data de julgamento:29/06/2016).
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Analisando o caso concreto, a extensão dos danos sofridos, o valor deve ser fixado no patamar de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra justo e razoável ao caso em tela.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês, contados a partir da citação e acrescido de correção monetária (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7001613-38.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEANDRA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:
protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
III - Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art.590 da Resolução 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
O requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.
O art. 590 da Resolução 1000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.
Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio. Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 591, §1º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 591, §3º).
A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 592).
O art. 590 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A resolução 1000/2021, existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.
O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.
Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:
Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;
II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;
III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;
IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário:
a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Não consta dos autos notificação enviada à parte requerente com aviso de recebimento do TOI lavrado no dia da inspeção.
Nesse sentido, inexigível é o débito.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 533,35 (quinhentos trinta três reais e trinta e cinco centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 15 dias.
DECLARAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 86813010).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de faze (dar baixa) e da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
RO, data da assinatura eletrônica
.Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7017237-64.2022.8.22.0002
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON DA COSTA SILVA, CPF nº 02869840241, RUA SÃO LUCAS 2270 C, - DE 598 AO FIM - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica (instalação/ligação).
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 5 dias para efetuar a ligação da unidade consumidora (solicitação em 18/10/2022 - ligação em 05/11/2022). Somente realizou a ligação no imóvel do autor por ocasião de decisão judicial, ofendendo, portanto, o que preceitua a Resolução n. 1.000/2021-ANEEL, in verbis:
Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:
I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;
II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e
III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.
Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:
I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;
II - no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão e não se enquadrar no inciso I:
a) aprovação do orçamento de conexão, se não há contratos e/ou documentos para serem assinados ou devolvidos; ou
b) devolução dos contratos e/ou demais documentos assinados;
III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 112; ou
IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior.
IV - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68, ou de reprovação de vistoria anterior. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusiva e ilegal a demora na ligação do serviço de energia elétrica em desfavor da parte autora, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).
CONSUMIDOR.SOLICITAÇÃODELIGAÇÃODEENERGIAELÉTRICA.DEMORAPARAPROCEDERADISPONIBILIZAÇÃODOSERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)
Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

B) Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID 83676939) .
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Fica a requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, trazendo provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC), devendo informar a atividade em que atua, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
/RO, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7001149-20.2023.8.22.0000
Requerente: NILSON CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7005506-37.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ANDREY CELSO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DAIANE DA SILVA GONCALVES - SC48826, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7065713-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MICHEL ITALO MORAES SEABRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

SENTENÇA

Michel Italo Moraes Seabra ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e danos morais, com pedido de tutela de urgência em face de Energisa S/A. Alega que é titular da Unidade Consumidora 20/43777-2, no endereço a rua Suzano, 5992, bairro Lagoinha, CEP. 76.829-20, da qual está ausente desde junho de 2020. Aduz que em outubro de 2021, tomou conhecimento através de seus vizinhos, que seu imóvel tinha sido arrombado, o portão e fechadura foram danificados, ao adentrar no imóvel percebeu que toda a fiação da rede elétrica, desde o padrão de entrada do fornecimento, alcançando até as tomadas, em razão do que foi registrado Boletim de Ocorrência sob número 162570/2021. Afirma que em maio de 2022, o imóvel do autor, novamente, foi alvo dos meliantes que adentraram em sua residência e levaram a única central de ar e o bebedouro, o que foi constatado através das câmeras de filmagem de um morador vizinho, fato comunicado as autoridades policiais, através do boletim de ocorrência de número 125238/2022. Diz que em junho de 2022, conseguiu refazer a parte elétrica de sua residência, oportunidade que solicitou a ENERGISA o reestabelecimento do fornecimento, e para sua surpresa foi apresentado através do Departamento Comercial, dívida no valor de R$ 3.203,21 (três mil, duzentos e três reais e vinte e um centavos), valor este vinculado ao documento de número 87315661 denominado TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção e que também foi cobrado pela fatura do mês de agosto de 2021 no valor de R$ 442,14 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) referente suposto consumo de 369kwh com vencimento para 03/09/2021. Diz que não reconhece os débitos pois o imóvel está desocupado desde 2020, logo, sem consumo de energia. Requer antecipação de tutela para que seja religada a energia e que seja suspensa a cobrança das faturas supracitadas. No mérito requer a declaração de inexistência dos débitos e a indenização por danos morais.

Tutela deferida no ID 81372094.

Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação alegando em síntese que o débito é devido, uma vez que consta no Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 87315661 o medidor foi encontrado com desvio de energia; medidor com desvio de duas fases no ramal de entrada, ligado direto sem passar pela medição. Requer a total improcedência da ação.

O Requerente apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

As partes foram intimadas para apresentar provas 84148725 mantendo-se a Requerida silente e a autora pugnando por todos os meios de prova admitidos em direito pelo julgamento antecipado da lide.

É o Relatório

Passo a Decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No caso em tela, consta no TOI (82557492 - fl. 10),que o consumidor recusou-se a assinar, o que obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço da autora, o que não ocorreu.

Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável.

A simples cobrança indevida, desacompanhada de negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

No caso em tela, houve apenas a mera cobrança, não merecendo prosperar, portanto, o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:
A) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.203,21 (três mil, duzentos e três reais e vinte e um centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
B) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura referente ao mês de agosto de 2021 no valor de R$ 442,14 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
C) Declarar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID81372094).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 15% a cargo do autor e 85% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7018746-30.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CORINO VALENTIM DOS SANTOS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A autora alega que teve seu fornecimento de energia interrompido no dia de forma arbitrária, uma vez realizado o pagamento da fatura referente ao mês 10/2022 através de QR Code Pix retirado do web site da requerida.
Pelos motivos expostos, ajuizou a presente ação visando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência e a inexistência do valor de R$ 375,22, pleiteando, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Em sua defesa, a requerida alegou, em síntese, que a consumidora repassou o valor da fatura a um terceiro que não pertence à empresa fornecedora. Salientou que cabe ao consumidor o dever de conferir as informações contidas no comprovante de pagamento, inexistindo, portanto, danos morais a serem pagos, uma vez que a suspensão foi devida posto a ausência de pagamento da fatura cobrada.
DO MÉRITO
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente, pelos motivos a seguir expostos.
A parte autora apresentou a informação de que seguiu as regras dispostas no web site da requerida, utilizando o QR Code PIX para realizar o pagamento da quantia de R$ 375,22, com pagamento realizado em 30/10/2022.
Ocorre que, em que pese a autora afirmar já ter pago o valor referente à fatura discutida no presente feito, o comprovante de pagamento apresenta como destinatário final um terceiro chamado “VHE ELETRICIDADE E GERAÇÃO DE ENERGIA E COBRANÇA” (ID 84844442), fato que contrasta com os dados bancários da empresa fornecedora, os quais constam logo abaixo do QR Code e apresentam informações como o nome do beneficiário e a agência bancária deste.
Denota-se, portanto, culpa exclusiva da parte autora pela não observação dos cuidados mínimos para a realização do pagamento dos valores, especialmente na não conferência dos dados do recebedor da quantia.
Não há prova que o boleto gerado a partir de QR CODE PIX tenha sido disponibilizado no próprio sitio eletrônico da empresa fornecedora.
Assim sendo, pelo fato da autora ter repassado o valor exato da fatura a um terceiro que acreditava ser a requerida, inexistente relação de causalidade com a concessionária para que esta seja responsabilizada pela imprudência exclusiva da autora.
Na espécie, se identifica excludente de responsabilidade por fato do serviço diante da caracterização de culpra exclusiva de terceiro e do próprio consumidor (CDC, art. 14,§ 3º)
Em casos similares de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, denota-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido da não responsabilização do fornecedor:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROVA DE PAGAMENTO DEVE SER FEITA PELO DEVEDOR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE INDICANDO CÓDIGO DE BARRAS DISTINTO. EQUÍVOCO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAR PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0002658-41.2015.8.12.0008, Corumbá, 2ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 05/11/2015, p: 06/11/2015)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA DÉBITO QUITADO PELO CONSUMIDOR - FALHA NA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRAS – DEVOLUÇÃO SIMPLES – DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO – MERO DISSABOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJMS. Apelação Cível n. 0801439-30.2015.8.12.0114, Juizado Especial deTrês Lagoas, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Denize de Barros Dodero, j: 25/02/2016, p: 25/02/2016)
Considerando que o pagamento realizado não foi direcionado à requerida, não existe qualquer ilegalidade no corte realizado, uma vez que a fatura referente ao mês de outubro não foi paga. Logo, o débito da fatura discutido é devido, uma vez que houve a utilização do serviço de energia elétrica no mês discutido e o pagamento não foi realizado corretamente.
Por consequência lógica, não há que se falar em danos morais, visto que não há constatação de ilegalidade e dano.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito.
Revogo os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida (ID 84846737).
Intimem-se.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7031185-76.2022.8.22.0001
AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº: 7031185-76.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação E NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Fica Vossa Senhoria INTIMADA quanto ao retorno dos autos da Turma Recurso, bem como fica NOTIFICADA, Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o “1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7044352-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR GONZALES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7044352-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAIR GONZALES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A
REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Expediente gerado para fins de controle do decurso de prazo, em 12/06/2023, para cumprimento voluntário da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7000973-75.2022.8.22.0000
Requerente: JESSICA CAROLINE CARDOSO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7010327-92.2020.8.22.0001
AUTOR: ADELSON FEITOSA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação
Ficam as partes INTIMADA quanto ao Laudo Pericial juntado nos autos, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de Maio de 2023
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº : 7082784-54.2022.8.22.0001
Requerente: OLIVIA OLIVEIRA VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7020153-40.2023.8.22.0001
AUTOR: EVANGELISTA ARAUJO MACHADO, FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7003076-21.2023.8.22.0000
AUTOR: LUIZA MARILAC SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7019462-26.2023.8.22.0001
AUTOR: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7012691-32.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ISMAIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".
Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Em sua defesa, a requerida por sua vez apresentou argumentos alheios ao pedido inicial, o qual sustenta a existência de débitos na unidade consumidora da requerente.
DO MÉRITO
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada, de modo indiscutível, a existência do dano moral.
Passo a explicar.
Os fatos ventilados pela requerente na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque as provas que apresentou não revelam a existência de efetivo dano à honra subjetiva do autor ou qualquer documento que comprove que a requerente não residia no endereço da UC.
Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.
Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, além do que, destaco, que a prova indicada era fácil de ser produzida.
Em sua exordial, a parte autora alega que não é responsável pelo débito, uma vez que não residia no endereço da UC. No entanto, não foram juntados os comprovantes do pagamento das faturas de energia. A única prova juntada pelo autora foi as faturas da energia e o extrato da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada. No presente caso, estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.
Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
RO, data da assinatura eletrônica
Jordana Maria Mathias dos Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7020179-38.2023.8.22.0001
AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7004987-62.2023.8.22.0002
AUTOR: ROSANE RUELA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008233-06.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISIANE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01
Processo nº 7019554-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JANIO ALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA - RO10452
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
null Número do processo: 7014304-87.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito c/c danos morais referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/2000814-0, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Informa que em decorrência do referido procedimento, encontra-se com seu nome negativado e com o fornecimento de energia elétrica suspenso.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre 12/2021 a 04/2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 88185904, inspeção realizada em 05/05/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE DUAS FASES DE ENERGIA ELETRICA DENTRO DO QUADRO DE MEDICA, PASSANDO DIRETO PARA APTO SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89789896).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89790370, 89790375, 89790377, 89790378, 89790381). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura, muito menos a prévia notificação. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada por terceiros, quando se constatou que havia um desvio de energia no ramal de entrada, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. E ainda, a requerida comprovou o envio da notificação, nos termos elencados pela Resolução, por meio da juntada de AR (ID 89790385). Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do sistema de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 88141304).
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada, e quando há nem sempre é favorável ao consumidor.
Ultimamente este magistrado não tem mais aplicado esse entendimento pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.
Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, porque as fraudes contra o sistema de consumo são atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 1.668,16 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) mostra-se correta.
Saliento que a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de um direito.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por FRANCISCO MIRANDA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88206440).
Todavia, delibero manter os efeitos da exclusão da negativação.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7010935-85.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JORGE DOMINGOS DE SOUSA, CPF nº 05155029368, RUA SUCUPIRA 5217, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/61691-2, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre novembro de 2019 e maio de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI nº 90584349, inspeção realizada em 02/06/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 2 FASES POR UM RAMAL AUXILIAR DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89314499).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89315560). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autor, que assinou o termo (Id:89228773), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 89315553).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$8.914,39 (oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JORGE DOMINGOS DE SOUSA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87763490) a requerida deverá parcelar o débito em favor da consumidora e não poderá suspender a energia no caso de falta de pagamento dessa energia a recuperar. e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$8.914,39 (oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

RO, data da assinatura eletrônica

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004789-31.2023.8.22.0000
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSA MARIA SUARES PARADA
ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 20/05/2023
DECISÃO
Cuida-se de processo distribuído em razão da criação dos Núcleos 4.0.
O Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, por ora, somente tem abrangência jurisdicional nos territórios das Comarcas de Porto Velho e Ariquemes, nos termos do Provimento n. 12/2022-CG.
Em razão disso, distribua-se a CPE ao juízo de Espigão do Oeste-RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7073510-66.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JONATHAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.560,57
Data da distribuição: 14/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1420697-3. Afirmou que o seu medidor foi trocado em 28/03/2022 e a partir de então as faturas foram cobradas em valores inferiores quando comparadas as anteriores. Apontou ter procurado a demandada por cinco vezes, que informou que os valores estavam corretos. Informou que a fatura de setembro de 2022 foi cobrada no valor de R$ 739,26 constando parcelamento de dívida da fatura de agosto de 2022. Argumentou não ter reconhecer o parcelamento e, tampouco, a dívida, que consta recuperação de consumo. Aduziu ter recebido a cobrança de R$ 410,00 com vencimento para 15/09/2022 com valor compensado de R$ 129,57 e aviso de corte. Disse que a sua energia foi cortada em 05/10/2022. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida promova o restabelecimento da energia. Apresentou documentos.
A parte requerida informou que realizou inspeção em 23/06/2022, no qual houve refaturamento em 25/08/2022, que gerou a fatura de agosto de 2022 calculada de acordo com o art. 323. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade. Sustentou a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre abril a julho de 2022, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
Observa-se que houve faturamento mínimo no período indicado e, ao que parece, por culpa da concessionária de energia elétrica.
O art. 323 da Resolução n. 1.000/2021 dispõe que a distribuidora, no caso de faturar valores incorretos, deve observar no caso de faturamento a menos ou ausência de faturamento, cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.
Trata-se exercício regular do direito da concessionária promover o refaturamento e, via de consequência, o parcelamento unilateral.
O art. 323, § 1º daquele resoluções disciplina que a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período em que ocorreu ou a ausência de faturamento ou, por solicitação do consumidor e demais usuários, em número menos de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.
Portanto, não se verifica irregularidades na conduta da demandada, e nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação Cível. Energia elétrica. Acúmulo de consumo. Revisão de fatura. Parâmetros. Resolução n. 414/2010 ANEEL. Inobservância. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. Havendo acúmulo de consumo em decorrência de ausência de leitura, os valores a serem cobrados pela concessionária devem obedecer ao estabelecido na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo art. 113 da Resolução indigitada, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas. Mesmo que incorreto o cálculo para cobrança da dívida, é cediço que a cobrança indevida não configura dano moral.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível ,Processo nº 7040433-03.2021.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/09/2022).

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é improcedente.
Deve-se destacar que o parcelamento de fatura advinda de faturamento incorreto, assim como o corte por inadimplemento é exercício regular do direito da demandada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JONATHAN DOS SANTOS SILVA contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados e, em consequência, (a) REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 83331542) e DETERMINO o arquivamento do processo. Sem custas e honorários advocatícios.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Cadastre-se o Juízo 100% Digital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7014303-05.2023.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RADIZ CESARIO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.377,06
Data da distribuição: 13/03/2023
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre dezembro de 2021 a outubro de 2022, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 101833758 que foi constatada “DESVIO DE DUAS FASES NO RAMAL DE ENTRADA”, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica (ID n. 90110587).
A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo sr. Reginaldo, porém o mesmo recusou-se a assinar, conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Ademais constata-se que houve levantamento de carga dos eletrodomésticos da residência, desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.
É cediço que o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura do TOI. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
A parte autora teve ciência da irregularidade. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.
No caso em questão tenho o TOI como regular, e está amparado com imagens fotográficas da situação. Trata-se de procedimento irregular, sendo caso de recuperação de consumo (art. 130, da Resolução n. 414/2010-ANEEL.
De acordo com a carta encaminhada à requerente (ID 89668746), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de dezembro de 2021 a outubro de 2022.
O fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 595, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.
Essa forma de cálculo está em contradição com a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente após a regularização do sistema
Mas o que este juízo tem observado é que toda forma de cálculo, a título de recuperação, há presunção do consumo de energia que não fora aferido corretamente. A Resolução n. 414/2010-ANEEL estabelece formas de cálculo no art. 130, e todas aferem por presunção por se tratar de uma situação passada. Portanto, é uma ilusão pensar que se está recuperando a energia real consumida ou desviada. Não há uma forma mais benéfica ou mais gravosa ao consumidor. Portanto, não existe uma situação melhor ou pior, mas apenas uma escolha do método a ser utilizado para a energia a recuperar.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 595, III, da Resolução n. 1.000/2021-ANEEL, não há diferença na média apurada.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, a cobrança da importância questionada R$1.377,06 (hum mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos) mostra-se correta.
No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.
O art. 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/1995 estabelece a possibilidade da interrupção do serviço após prévio aviso no caso de inadimplemento do usuário.
Nos termos do art. 356, incisos I e II da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, a concessionária de serviço público pode suspender o fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplementos, precedida da notificação do art. 360, dentre outras, no caso de não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e serviços cobráveis.
Em que pese a alegação da autora em que houve a falta de notificação pela parte requerida acerca da suspensão da energia elétrica, a mesma não deve prosperar, visto que a requerida comprovou suas alegações de que houve a devida notificação de reaviso, na fatura do mês de janeiro no dia 10/01/2023 conforme ID n.89670152, cumprindo assim a sua obrigação.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.
No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RADIZ CESARIO MONTEIRO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87763490) a requerida deverá parcelar o débito em favor da consumidora e não poderá suspender a energia no caso de falta de pagamento dessa energia a recuperar. e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$1.377,06 (hum mil trezentos e setenta e sete reais e seis centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
RO, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7043239-74.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ROSA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 20.698,51
Data da distribuição: 16/05/2023
DESPACHO
Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, promover a baixa da fatura de recuperação de consumo no valor de R$698,51 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) da UC n. 20/62900-6, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.071,59 (dois mil setenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
No mesmo prazo, deve comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Apresentada a comprovação, dê-se ciência à parte exequente e, após, venha concluso para extinção.
Não havendo cumprimento da decisão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito.
Intime-se.
RO, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7025464-12.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.743,01
Data da distribuição: 17/05/2023
DESPACHO
Recebo o processo.
Vincule-se a este processo a guia de custas iniciais (ID n. 89881380).
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7004587-48.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VERA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON DELFINO RODRIGUES, OAB nº RO13116
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1150015-4, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre setembro de 2018 e agosto de 2021, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 68812105, inspeção realizada em 23/09/2021, que foi constatado “DESVIO DE UMA FASE NO RAMAL DE ENTRADA. LIGAÇÃO BIFÁSICA EM CAMPO E NO SISTEMA ESTA MONOFÁSICO.”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 90439645).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação. Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela sra. Vera Lucia Figueiredo da Silva, ora autora e titular da unidade consumidora, que assinou o termo (Id:90439645), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 90442151), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 09/2018 a 08/2021, ou seja, 36 meses. E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada.
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$5.746,71 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) mostra-se correta.
Verifica-se que a requerida foi inserida em órgão de proteção ao crédito. O registro do devedor no cadastro de inadimplentes, assim como o protesto, constitui exercício regular de um direito e meio indireto de cobrança. Portanto, não há que se falar em dano moral.
Portanto, o pedido relativo à indenização por dano moral é improcedente.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.
No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VERA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88848513) a requerida deverá parcelar o débito em favor da consumidora e não poderá suspender a energia no caso de falta de pagamento dessa energia a recuperar. e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$5.746,71 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo nº: 7013637-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: TANNYS CARLAS DA SILVA BRAGA, TRAVESSA LOMAS VALENTINAS 2438, - DE 2172/2173 AO FIM MARCO - 66093-677 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226
NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TANNYS CARLAS DA SILVA BRAGA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/11498862. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$5.698,11 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos) referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida retire o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, assim como de interromper o fornecimento de energia Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 59930259).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 61157962). Sustentou que, em 14/08/2020, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado, não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, mas que a parte autora recusou-se a assinar o termo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n.62081052).
Intimadas as partes para especificarem provas, pleitearam o julgamento antecipado.
O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho remeteu o processo ao Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, no qual houve concordância das partes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 005841 (Id. 56029513), que foi constatada “inspeção realizada na presença da senhora Tannys C. da Silva, foi constatado desvio de uma fase no borne do medidor de energia elétrica deixando assim de registrar o consumo correto de energia elétrica’’. Nos autos, não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela titular da unidade consumidora, ora autora, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho, visto que a mesma alega não estar presente e com isso não autorizou a inspeção dos funcionários. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular.
Ademais, constata-se que a requerida não juntou aos autos a forma que procedeu com os cálculos da recuperação de consumo e não informou o período que houve a referida recuperação.
Portanto, houve falta, em tese, da ampla defesa e contraditório, o que impossibilitou a defesa.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura no valor de R$5.698,11 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos), decorrente da recuperação de consumo (Id. 56029514).
No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é procedente.
Verifica-se que a requerida incluiu o nome da autora em órgão de proteção ao crédito
Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: TANNYS CARLAS DA SILVA BRAGA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:
(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (Id. 59914657);

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R$5.698,11 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos), pelo fato de a cobrança está sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO;
(c) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Em razão da sucumbência da parte requerida, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015543-63.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 38.685,00
Data da distribuição: 26/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
MARIA DA PENHA OLIVEIRA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica de 10 KVA na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Afirmou que a requerida enviou contrato de adesão para incorporação da sua rede particular obra n. 721926346, mas o concluiu. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte requerida, argumentou que não estão presentes os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, não há reparação de danos de qualquer natureza. Teceu comentários sobre o momento da incidência de correção monetária e juros no caso de eventual procedência. Postulou pela improcedência dos pedidos.
Pois bem, quanto a falta de interesse processual, melhor sorte não socorre aos argumentos da parte requerida.
O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo que a falta de pedido administrativo não impede o exercício do direito de ação.
Portanto, rejeito a preliminar.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
Observa-se que o caso em tela se distingue da incorporação de rede elétrica particular no qual o proprietário pretende o ressarcimento pelos gastos com a construção e instalação da rede, pois se trata de antecipação de atendimento pelo plano de universalização de energia elétrica, conforme pedido de autorização para a requerida (ID n. 73796663).
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 14 da Lei n. 10.438/2002.
As Resoluções Normativas n. 223/2003 e 58/2004, ambas da ANEEL, tratam-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O art. 11 da Resolução n. 223/2003 dispõe que o solicitante poderão aportar recursos, em parte ou no todo, para as obras necessárias à antecipação da ligação prevista no Programa Anual e, para tanto, os respectivos recursos serão restituídos pela concessionária até o ano em que o atendimento ao pedido de fornecimento seria efetivado segundo o Programa Anual.
O inciso II do art. 3º da Resolução n. 58/2004, estabelece que o valor a ser restituído, quando o interessado optar pela execução da obra, será o constante do orçamento entregue pela concessionária, mediante pagamento em parcela única e independente de qualquer comprovação, acrescido de atualização e juros, conforme art. 11, § 2º da Resolução no 223/2003.
No presente caso, há informação de que houve pedido de autorização para a requerida (ID n. 73796663).
O contrato de adesão de incorporação de rede particular demonstra o reconhecimento que é o caso de indenização, todavia nos termos do art. 3º, inciso II da Resolução n. 58/2004 da ANEEL.
O documento de ID 81830132 contém assinatura da autora, de modo que ela concordou com o valor da restituição que está nesse documento, em sua parte final. Tratando-se do plano de universalização da energia elétrica, e a autora não quis esperar pela gratuidade da oferta, deve se sujeitar às limitações no que se refere à restituição do valor daquilo que dispendeu.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Apelação. Antecipação de eletrificação rural. Ressarcimento devido. Resoluções n. 223/2003 e 58/2004 da ANEEL. A eletrificação rural poderá ser feita mediante execução da obra pelo interessado, cujo valor a ser ressarcido será o constante do orçamento entregue pela concessionária, a ser atualizado com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado, IGPM, e acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme art. 11, § 2º, da Resolução no 223, de 2003 e art. 11 da Resolução Normativa Nº 58/2004.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7015279-46.2022.822.0001, Rel. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/03/2023).
Logo, cabia à parte autora demonstrar fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I do Código de Processo Civil), mas não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA DA PENHA OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) DECLARO incorporado a rede elétrica objeto destes autos ao patrimônio da requerida, e (b) CONDENO-A a indenizar a parte autora o valor de R$ 7.994,82 (sete mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM e acrescidos de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme art. 11, § 2º, da Resolução no 223/2003 e art. 11. da Resolução Normativa Nº 58/2004. Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/19995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/19995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014679-25.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: NORTE TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO, OAB nº CE11565, ROBERTO REZENDE NOVAES, OAB nº RJ132982
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 384.682,31
Data da distribuição: 10/11/2022
Sentença
I - RELATÓRIO
NORTE TELECOMUNICAÇÕES MULTIMIDIA LTDA - ME ajuizou ação revisional cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas, pretendendo a revisão do contrato de compartilhamento de pontos de fixação em postes em 29/10/2018, que utiliza pontos de fixação, infraestrutura de postes de distribuição de energia elétrica da requerida para passagem de cabos, fios cordoalhas, fibras ópticas e suportes. Apontou ter 9.643 pontos de postes, no qual paga R$ 5,99 por cada ponto. Argumentou que a demandada reajusta o valor de forma indiscriminada, o que lhe causa prejuízos, haja vista não cumprir a Resolução Conjunta n. 04/2014 Anatel/Aneel que estabelece o valor de R$ 3,19. Sustentou que requerida pratica preços distintos, o que desestabiliza a ordem econômica, prejudica a livre concorrência e descumpre o princípio da livre iniciativa. Afirmou prestar serviço de comunicação de multimídia e provedor de acesso às redes de comunicações. Asseverou a repetição de indébito de valores. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que o valor seja reajustado para R$ 3,19 cada ponto, assim como se abstenha de retirar os seus fios, cabos e equipamentos. Pleiteou a procedência do pedido. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, o que foi cumprido.
A tutela de urgência foi indeferida, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 74769354).
A parte autora pleiteou tutela cautelar em caráter incidental.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 77255581).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 78116510) impugnando o valor da causa por não corresponder ao conteúdo econômico perseguido. Arguiu ausência de interesse processual por não utilizar a via administrativa para solucionar o conflito, conforme previsto no contrato. No mérito, argumentou que a Resolução Conjunta n. 04/2014 estabelece preço de referência. Apontou que os valores são cobrados de acordo com o pactuado em contrato. Sustentou a inexistência de vício, de abusividade ou desproporcionalidade. Postulou a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 78477554). Apresentou documentos.
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora ficou inerte e, por outro lado, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado (ID n. 78941141).
O processo foi remetido ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
A preliminar não merece ser acolhida, todavia o valor atribuído à causa não está de acordo com o que a parte autora pretende receber.
Nos termos do art. 292, incisos II e VI do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida, além da quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos no caso de cumulação.
Observa-se da petição inicial que a parte pretende a revisão do valor unitário de R$ 5,99 para R$ 3,19, bem como pretende a repetição de indébito em dobro.
A parte controversa do contrato equivale ao total de R$ 383.480,56, conforme indicado (ID n. 78477556) e, logo, a repetição do indébito equivale a R$ 766.961,12.
Portanto, conclui-se que o valor da causa chega a R$ 1.150.441,68.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A preliminar não merece prosperar.
A falta de tentativa de solução pela via administrativa não afasta a atuação do Poder Judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.
Por fim, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação diante da conduta da seguradora em exigir documentos desnecessários.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido.
O art. 73 da Lei n. 9.472/1997 estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.
Além disso, o parágrafo primeiro daquele artigo dispõe que caberá ao órgão regulador dos cessionários dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.
O art. 20, inciso IV e 21 da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP n. 1/1999 disciplina que o contrato de compartilhamento de infraestrutura devem dispor sobre os preços a serem cobrados, e que ele e as demais condições comerciais podem ser negociadas livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição. Ademais, os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infraestrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo detentor.
O art. 1º da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n. 4/2014 estabelece o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos.
A cláusula décima terceira do contrato (ID n. 70736628, p. 5) pactuou que os valores cobrados, por ponto de fixação, são de acordo com as quantidades do número de postes compartilhados, sendo até 1000 (mil) o valor de R$ 9,50, (nove reais e cinquenta centavos), de 1.001 a 5.000 (mil e um a cinco mil) R$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), de 5.001 a 10.000 (cinco mil e um a dez mil) R$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos), de 10.0001 a 50.000 (dez mil e um a cinquenta mil) R$ 4,18 e acima de 50.001, (cinquenta mil e um) R$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos).
O parágrafo primeiro dispõe que os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses pelo índice do IGP-DI ou por outro que vier a substituí-lo.
Considerando inicialmente o uso de 188 (cento e oitenta e oito) postes, valor mensal ficou em R$ 1.786,00 (mil setecentos e oitenta e seis reais), no total de R$ 21.432,00 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e dois reais) para 12 (doze) meses e R$ 107.160,00 (cento e sete mil cento e sessenta reais) para o período total da vigência, no caso de 5 (cinco) anos contados da publicação no Diário Oficial da União.
O contrato foi firmado na vigência da Resolução Conjunta n. 04/2014, assim como não há informação no processo de que a ANATEL não homologou o contrato.
A parte autora busca revisar o contrato porque alega que o valor cobrado está acima do valor de referência da Resolução Conjunta, pois nem sequer instaurou litígio contratual, arbitragem ou levou à Comissão de Conflitos.
Embora envolva concessionária de serviço público, as partes são livres para contratar, pois o contrato em espécie nada mais é do que aluguel de postes e, diante disso, deve-se respeitar a liberdade de contratar exercida pelas partes conforme disciplina o art. 421 do Código Civil, em prestígio aos princípios da autonomia da privada e da força obrigatória das obrigações.
Por outro lado, todavia, sabe-se que a concessionária requerida exerce verdadeiro monopólio acerca da estrutura dos postes e, por isso, não há que se falar em livre negociação de preços, mas imposição.
De fato, sabe-se que o preço de referência é o valor/parâmetro mínimo a ser cobrado, o que significa que a concessionária pode cobrar valores maiores desde que haja a demonstração de fatores que o justifique e, em razão disso, cabia à requerida, então, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), mas não cumpriu o seu ônus.
Nota-se o evidente abusividade no contrato pelo seguinte, primeiro porque na proporção que o número de postes aumenta o valor por ponto diminuí, mas o valor total continua alto e aumenta proporcionalmente da mesma forma se for comparado com a lógica inversa, e segundo que os valores previstos, como, por exemplo R$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) chega ao aumento de 197,80% se comparado ao valor de referência de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos).
Portanto, o contrato deve ser revisado.
Deve-se considerar, então, o valor inicial de referência R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por ponto de fixação válido por 12 (doze) meses contando de 19/04/2016 (publicação no contrato no DOU - ID n. 70736628, p. 12) a 19/04/2017, que atualizado pelo IGP-DI passará a ser R$ 3,29 (válido entre 19/04/2017 a 19/04/2018), R$ 3,35 (válido entre 19/04/2018 a 19/04/2019), R$ 3,66 (válido entre 19/04/2019 a 19/04/2020) e R$ 3,92 (válido entre 19/04/2021 a 19/04/2021).
A partir da entrada em vigor da Resolução Conjunta n. 04/2014, os Tribunais passaram a entender pela possibilidade de revisão no caso em tela.

Vejamos:
"RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Ação revisional julgada procedente, para fixar o valor de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por poste compartilhado na relação existente entre as partes, determinando que a concessionária recorrente se abstenha de obstruir, retirar ou proibir os cabos, caixas de atendimento e demais equipamentos pertencentes à autora. Regularidade. Hipótese na qual o valor indicado no contrato não se mostra condizente com o de mercado. Exegese do artigo 73, da Lei nº 9.472/97, que determina que a utilização compartilhada de postes por prestadora de serviços deve ocorrer "de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis". Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso da demandada não provido, majorada a verba honorária devida ao patrono da requerida, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil." (TJ/SP, 25ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10013390920188260434, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, julgado e publicado em 19/05/2020).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. ALUGUEL DE PONTOS EM POSTES. VALOR ABUSIVO ACIMA DO PREÇO REFERÊNCIA DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4/2014 ANEEL ANATEL. RESISTÊNCIA À NEGOCIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRINCIPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DO PRINCIPIO DIANTE DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. PREÇO REFERÊNCIA A SER UTILIZADO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002087-46.2019.8.16.0161 - Sengés - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 10.08.2021)" (TJ/PR, 4ª Câmara Cível, Processo n. 00020874620198160161, Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz, julgado em 10/08/2021 e publicado em 11/08/2021).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA - UTILIZAÇÃO DOS PONTOS DE FIXAÇÃO DISPONÍVEIS EM POSTES ADMINISTRADOS PELA CEMIG - PREÇO PACTUADO NO CONTRATO - ABUSIVIDADE - DISSONÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS DIRETRIZES NORMATIVAS DE FIXAÇÃO DE PREÇO - APLICAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL E ANATEL N. 04/2014 - IMPERATIVIDADE - PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. - Nos termos do artigo 73, da Lei n. 9.472/97, admite-se o compartilhamento de postes e dutos para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em estrita consonância aos custos relativos à infraestrutura compartilhada, às obrigações previstas no contrato de compartilhamento e com os princípios da livre iniciativa e valorização do trabalho - Constatada, no caso concreto, a prática de preço abusivo em relação aos pontos de fixação objeto do contrato de compartilhamento firmado entre as partes, imperiosa se revela a adoção do preço de referência estabelecido na Resolução Conjunta ANATEL e ANEEL n. 004/2014, devidamente atualizado." (TJ/MG, 19ª Câmara Cível, Processo 10000205922792001, Rel. Des. Versiani Penna, julgado em 02/09/2021 e publicado em 09/09/2021).
O ordenamento jurídico brasileiro vedou o enriquecimento sem causa, estabelecendo no art. 884 do Código Civil a obrigatoriedade de restituição o que indevidamente auferido.
No caso em tela, não é cabível a repetição do indébito de forma dobrada, pois não é o caso de aplicabilidade do art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.
Atente a parte autora que a cobrança daqueles valores estão de acordo com o estabelecido em contrato, ou seja, eram exigíveis.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NORTE TELECOMUNICAÇÕES MULTIMIDIA LTDA - ME contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificado no processo e, em consequência, a) DETERMINO a revisão da cláusula décima terceira do contrato (ID n. 70736628) para constar o valor de referência de R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), por ponto de fixação ao mês, válido por 12 (doze) meses contando de 19/04/2016 (publicação no contrato no DOU - ID n. 70736628, p. 12) até 19/04/2017, que atualizado pelo IGP-DI passará a ser R$ 3,29 (válido entre 19/04/2017 a 19/04/2018), R$ 3,35 (válido entre 19/04/2018 a 19/04/2019), R$ 3,66 (válido entre 19/04/2019 a 19/04/2020) e R$ 3,92 (válido entre 19/04/2021 a 19/04/2021); b) CONDENO a parte requerida a promover a devolução simples do valor pago em excesso com correção monetária pelo IGP-DI desde cada desembolso e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência da parte requerida, CONDENO-A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).
Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 1.150.441,68.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7030460-53.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ETIENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.226,84
Data da distribuição: 17/05/2023
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para indicar o valor que entende devido pelas faturas que pretende revisar, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade e sob pena de indeferimento da tutela, comprove o recolhimento do valor que entende incontroverso da fatura de abril de 2023.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.
Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7038313-50.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 12/12/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLEIA FLORENTINO DOS SANTOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de nulidade do termo de ocorrência e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1950840-7. Aduziu que o seu relógio medidor foi trocado e submetido a avaliação técnica sem sua presença. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para comprovar sua hipossuficiência ou recolher custas iniciais, o que foi cumprido.
Recebida a emenda, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 78911165).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 79854356) arguindo ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo. Sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e constatou-se que o medidor instalado estava danificado, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, mas que o acompanhante se recusou a assiná-lo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu o acolhimento da preliminar e, afastadas esta, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 82946850).
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora pleiteou prova oral e pericial (ID n. 83117891) e, por sua vez, a requerida pleiteou o julgamento antecipado (ID n. 83854317).
O processo foi remetido ao Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, no qual houve concordância das partes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atentem as partes que a análise da legalidade do procedimento administrativo de recuperação de consumo se dará em consonância ao regramento que regula a atividade, o que dispensa a produção de provas.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
A preliminar deve ser rejeitada.
O atual entendimento do ordenamento jurídico brasileiro dirige-se no sentindo de que a autora não é obrigada a provocar, nem esgotar as instâncias administrativas para propor ação judicial, salvo a exceções constitucionais e legais, que não se enquadram no caso em tela.
O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal fixa o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como o Código de Processo Civil.
Dessa forma, o interesse processual está caracterizado, pois demonstrou a presença da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, no sentido de se ver analisado possível nulidade das cobranças e possível danos morais.
Portanto, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do procedimento, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 86091230 que foi constatado que o "medidor estava danificado/destruído", o que quer dizer que o medidor não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica (ID n. 79854373).
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada, de modo que tenho o TOI como regular apesar da recusa em assiná-lo, haja vista a complementação fotográfica.
Atente a parte autora que a Energisa não precisa da sua autorização para realizar a inspeção e a troca do medidor e, tampouco, é necessária a sua presença no momento da diligência, exceto se o aparato aferidor estiver no interior do imóvel, quando se exigirá autorização para entrada, mas não para realizar a vistoria.
O art. 591, § 3º da Resolução 1.000/2021 dispõe que em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.
A partir do conjunto probatório formado, não se verifica a comprovação de que a consumidora foi notificada acerca do TOI e da data da avaliação técnica do medidor, o que ofende o contraditório e a ampla defesa.
Por outro lado, observa-se que a ofensa ao contraditório não trouxe prejuízos à autora, isto porque o laudo constatou que o selo está normal e, por fim, o resultado final foi aprovado (ID n. 80280283).
A partir disso, conclui-se que não há valores a recuperar.
Não obstante a isso, o art. 585, inciso I disciplina que o consumidor é responsável pela custódia do medidor e demais equipamentos de medição da distribuidora quando instalados no interior de seu imóvel e, ainda, nos termos do parágrafo único, a distribuidora pode cobrar pela substituição do dispositivo personalizado nos casos de perda, dano ou extravio, excetuada se defeito de fabricação.
Por fim, a pretensão por danos morais é improcedente.
Observa-se que a conduta da requerida não causou prejuízos aos direitos de personalidade da autora, pois agiu no exercício regular do seu direito.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: CLEIA FLORENTINO DOS SANTOS contra REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 78911165) e (b) DETERMINO o arquivamento do feito.
Em razão da sucumbência da parte autora, CONDENO-A a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o ajuizamento e juros simples de 1% (um por cento) do trânsito em julgado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC) com a ressalva do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7014814-34.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR JOSE RAMILO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
LIMINAR VER SEI Nº 0000341-26.2020.8.22.8800, *, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7017991-09.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARILI BERTOLINE
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a revisão de fatura, alegando que no mês de novembro de 2021 a empresa requerida, emitiu fatura no valor de R$ 881,27 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), o que seria muito superior ao que habitualmente estava acostumada a pagar.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Pois bem.
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.
No mesmo sentido, a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
A análise do processo conduz à improcedência do pedido.
O fato da autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas, tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. Realizada vistoria/inspeção na unidade consumidora da parte autora pela requerida, constatou-se a regularidade do consumo apurado.
Nesse toar, verifica-se que houve efetivo consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente. Analisando os documentos trazidos aos autos, a forma de leitura normal indica o efetivo consumo da autora.
Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva.
A simples irresignação com os valores das faturas não são suficientes para a sua revisão, visto que a parte sequer alegou vício no relógio que justificasse o aferimento incorreto.
Nesse sentido:
“Apelação Cível. Energia Elétrica. Revisão de faturas. Excesso. Não comprovado. Ônus da prova. Autor. Fato constitutivo do direito. Embora o consumidor tenha o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que cabe à parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu. Não demonstrada a ilicitude do consumo apurado pela concessionária, mostra-se legítima a cobrança das faturas. Cabe à parte autora trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo prova da irregularidade nas cobranças realizadas pela concessionária, o pedido revisional deve ser improcedente.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7046555-37.2018.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/01/2023).
A ausência de prova efetiva, frise-se, inviabilizada pela parte autora, maior interessada, não deixa dúvida de que o consumo medido registrado está regular, ou seja, foi efetivamente utilizado pelo autor.
Diante disso, não reconheço a irregularidade da fatura de energia elétrica objeto da revisão.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILI BERTOLINE contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo oportunamente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7017383-08.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: VALTAIR ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural do município de Cacaulândia (Lote 15, da Gleba 08 localizado na Linha C-20, Zona Rural no município de Cacaulândia - RO)
Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome (Programa Luz para Todos), no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a previsão para execução do serviço ocorreria até o segundo semestre de 2020. Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Inicialmente, O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
A questão cinge-se em analisar se é necessária a instalação imediata do serviço solicitado.
A implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.
Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.
O programa social Luz Para Todos tem como objetivo levar energia elétrica às regiões rurais que ainda não a possuem, com a finalidade de ampliar o serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.
Cumpre observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programam "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade da autora, nos termos do Decreto nº 4.873/03, da Lei nº 10.438/2002 e da Resolução nº 223/2003, da ANEEL.
O programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inc. X, da Constituição Federal, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja, a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços é responsável pelo acompanhamento do Programa para o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 356, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
O exame do quadro alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.
Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações (art. 22, "caput" e parágrafo único, da Lei 8.078/1990).
Ademais, a requerida não juntou nenhuma prova do plano de instalação, limitando-se a aduzir que possui até o final de 2023 para proceder a instalação, de modo que sequer houve apresentação de um calendário a ser seguido para atender o consumidor. Sobre o assunto, destaco a jurisprudência do TJ/RO:
Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz Para Todos. Pedido administrativo. Não atendimento. Obrigação de fazer mantida. Ausente prova de que o consumidor não atende aos requisitos para atendimento do pedido de nova ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a obrigação de fazer imposta à concessionária do serviço de energia elétrica de implementar o serviço na propriedade rural da parte autora, notadamente se há pedido administrativo feito há vários anos e, injustificadamente, ainda não atendido. (APELAÇÃO CÍVEL 7001393-85.2015.822.0013. Rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019);
RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2018.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento: 28/03/2018.)
Recurso Inominado. Consumidor. Programa do Governo Federal "Luz Para Todos". Zona rural. Recurso Improvido. Sentença mantida. Cabe à Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica o cumprimento dos termos do programa governamental "Luz para todos", não podendo se eximir de tal responsabilidade com simples alegações infundadas. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006688-77.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023.
Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Destarte, não há razoabilidade em aguardar sem qualquer resposta ao pedido administrativo o prazo indicado genericamente pela requerida ao requerente para obter serviço indispensável à vida com dignidade.
Ademais, em que pese a requerida alegue que houve alteração do prazo inicial para a execução em razão da pandemia (Covid-19), tais fundamentos, por si só, não afastam a responsabilidade da requerida, em razão das medidas sanitárias, do alto número de pessoas vacinadas, do decréscimo de pessoas contaminadas, estabeleceu-se a normalidade das atividades de todos os setores em geral não sendo plausível que a demora para a prestação de um serviço de natureza essencial ainda esteja fundamentada na pandemia do Covid-19, por força de regramento estabelecido sob essa premissa.
3 - DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALTAIR ALEIXO DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em apresentar um plano com previsão de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica. Fixo o prazo de 15 dias.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7072983-17.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODILIA MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.594,40
Data da distribuição: 05/10/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ODILIA MARIA FERREIRA DE SOUSA ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consubstanciada na incorporação da rede elétrica e ao pagamento da indenização pelos valores despendidos com a construção. Afirmou ser proprietário de uma rede elétrica de 15 kVa na Linha Primeiro Eixo, S/N, Km 3, Ramal Colorado, zona rural, Colorado do Oeste. Aduziu que em razão da necessidade de utilização de energia elétrica construiu, com recursos próprios, uma subestação elétrica na sua propriedade rural mediante aprovação da requerida. Argumentou ter as notas fiscais que comprovam os dispêndios da construção, assim como o projeto. Apontou que a Lei n. 10.848/2004, o Decreto n. 5.163/2004 e a Resolução 229/2006 da ANEEL estabeleceram que as redes particulares deveriam ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária mediante pagamento de indenização, mas até o momento a requerida permaneceu inerte. Asseverou a ausência de prescrição, pois não houve a incorporação da rede. Sustentou a obrigação da requerida em promover a incorporação e o pagamento da indenização. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o processo foi remetido ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
Recebido o processo, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 82708569).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 78454172). Sustentou que se trata de obra particular e não eletrificação rural e, em razão disso, não deve ser incorporada ao seu patrimônio, assim como não há valores a serem reembolsados. Argumentou que não estão presentes, no caso, os pressupostos de incidência da responsabilidade civil, logo, não há reparação de danos de qualquer natureza. Postulou pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou manifestação à contestação impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 83784800).
Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora pleiteou prova documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal) e, por sua vez, a parte requerida ficou inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a requerida foi citada, mas apresentaram defesa intempestiva, conduzindo ao julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.
Apesar disso, a preliminar e a prejudicial serão analisadas por se tratarem de matéria de ordem pública.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A preliminar também não merece prosperar.
Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.
Infere-se da leitura da petição inicial da ação cominatória cumulada com reparação, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, pois permite-se, pelos fatos apresentados, a identificação da causa de pedir e dos pedidos.
No ponto:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).
Os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial são suficientes para demonstrar que a petição inicial está apta.
Por outro lado, se os documentos apresentados estão aptos a demonstrar ou não o direito alegado pelo autor não é justificativa para a extinção prematura do processo, pois se trata de matéria de mérito.

A parte demandada não deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que não existe legislação apontando quais são para o caso, com as provas do direito alegado.
Rejeito a preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e não a data do desembolso pelo particular.
Vejamos:
"é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (STJ, 4ª Turma, REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 03/11/2015, publicado em 27/11/2015).
Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenizatória. Prescrição. Inocorrência. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006, para fins de apuração do valor a ser reembolsado. Nos casos onde se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação o marco inicial para cômputo da prescrição deverá ser contado a partir da incorporação. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante a incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, observando-se o disposto no 9º, § 1º, da Resolução 229/2006." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001488-97.2019.822.0006, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 19/05/2021 - grifei).
E, ainda, o Colendo STJ definiu o prazo prescricional, consoante súmula abaixo:
"Súmula 547 - Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015 – grifei)".
Assim, não havendo incorporação efetiva da rede elétrica pela parte requerida, não há que se falar em início da contagem da prescrição e tampouco os seus efeitos.
Nesse sentido, adota-se o posicionamento da 1ª Câmara Cível que está consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"Apelação. Subestação de rede elétrica. Construção por particular. Prescrição trienal. Marco inicial. Ausência de incorporação formal pela concessionária. Obrigação de fazer. Enriquecimento ilícito. Ressarcimento dos valores gastos pelo particular. Nos casos em que se discute o direito de ressarcimento de valores investidos pelo loteador na construção e expansão da rede de energia elétrica na qual não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 3 anos, a contar da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária; não comprovada a incorporação da subestação, não há marco inicial para a contagem do prazo prescricional da indenização. É dever da concessionária do serviço essencial de energia elétrica ressarcir o particular pelo dispêndio da construção de subestação e de formalizar o ato de incorporação." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7011647-14.2019.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 23/06/2021 - grifei).
"Obrigação de fazer. Construção de subestação. Vigência do Código Civil de 1916. Prescrição. Início da contagem. Incorporação fática. Não cabimento. Incorporação e ressarcimento. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, não podendo ser presumido o termo inicial. As redes particulares de energia elétrica devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores dispendidos na sua construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7010346-23.2019.822.0005, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, julgado em 05/05/2021).
Reconhecer a incorporação fática, quando a própria demandada de forma contraditória disse que não houve ou deixa dúvidas, não é aconselhável o acolhimento desse argumento, até porque a incorporação é o objeto da demanda. Aliás, a incorporação fática dependeria de demonstração de condutas positivas no sentido de que a requerida atuasse sobre a rede como proprietária, realizando as manutenções periódicas, o que não restou demonstrado.
Ademais, presumir datas para fins de prescrição é temerário, isto porque envolve regra de transição em razão da energização ter ocorrido em 17/07/2022 segundo afirmação da requerida, aplicando-se o art. 2.028 do Código Civil, assim como significa premiar a concessionária omissa com as suas obrigações impostas pela legislação em prejuízo ao consumidor.
Por fim, atente a parte demandada que o posicionamento de incorporação fática adotada pela 2ª Câmara Cível não se trata de precedente qualificado e, por isso, não há necessidade de distinção ao caso.
Rejeito também essa preliminar de mérito.
DO MÉRITO
É incontroverso que não houve incorporação formal da rede elétrica construída pelo autor ao patrimônio da requerida.
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
Infere-se do verbete da súmula n. 547 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos pedidos de incorporação de rede elétrica particular.
A incorporação de rede elétrica particular tem regulamentação dada pelo art. 71 do Decreto n. 5.163/04, pela Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL e art. 15 da Lei n. 10.848/2004.
A Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL, apesar de ser editada em 2006, trata-se de regulamentação administrativa vigente, com aplicabilidade ao presente caso.
O inciso III do art. 2º da Resolução Normativa, estabelece, em síntese, que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, com a finalidade exclusiva de prover energia elétrica para o consumo de seu proprietário e que estão conectadas em um sistema de distribuição.
Apesar de a autora não ter apresentado o projeto de construção da rede elétrica particular, enquadra-se no inciso III do art. 2º da Resolução Normativa n. 229/06 da ANEEL.
A partir disso, passo à análise da obrigatoriedade ou não da incorporação.

Os artigos 3º e 9º daquela Resolução estabelecem o dever de incorporação das redes particulares que não dispunham de ato autorizativo do Poder Concedente (ANEEL).
No presente caso, não há informação ou provas de que houve pedido de autorização para a ANEEL ou da requerida.
Por outro lado, a documentação demonstra que é o caso de de indenização nos termos do art. 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.
Logo, cabia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, CPC), não cumprindo a contento o ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar que a rede particular não é necessária para o atendimento de novas ligações ou que não efetivou derivações dela por estar localizada integralmente no imóvel da demandante.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária." (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7001668-24.2021.822.0013, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022).
"Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da Aneel nº. 229/06. Devida restituição de valores gastos com a construção. Recurso não provido. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede quando da sua incorporação pela concessionária de serviços públicos, e o ressarcimento deve ser equivalente aos valores dispendidos, sob pena de enriquecimento ilícito pela concessionária à custa do consumidor." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7001062-38.2022.822.0020, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/12/2022).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ODILIA MARIA FERREIRA DE SOUSA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO incorporado a rede elétrica objeto destes autos ao patrimônio da requerida, e CONDENO-A a indenizar a parte autora os valores gastos, nos termos da Resolução n. 229/2006-ANEEL, levando em consideração o cálculo da depreciação, não devendo ultrapassar o valor gasto de R$ 24.594,40 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde o desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, a requerida deverá apresentar o cálculo do valor a indenizar, considerando a fórmula prevista na Resolução n. 229/2006-ANEEL para determinar a depreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7011734-31.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito c/c danos morais referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1426129-1, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de 06/2022 a 11/2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 105536597, inspeção realizada em 22/11/2022, que foi constatado "DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 1 FASE NOS BORNES DO MEDIDOR, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA", o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 87711344).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89445932 - Pág. 9-15). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela esposa do titular da unidade consumidora que recusou-se a assinar o termo (Id: 87711344), quando se constatou que havia um desvio de energia de uma fase nos bornes do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 87711345).
O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares).
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.
No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 2.717,90 (dois mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87958200).
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7016621-89.2022.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: THAISA MARQUES DE ALBUES
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.017,65
Data da distribuição: 29/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
THAISA MARQUES DE ALBUES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes pelo valor de R$ 17,65 decorrente do contrato n. 0001970946202105, mas mantém suas contas quitadas. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

O processo foi remetido ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.
A parte requerida compareceu espontaneamente e apresentou contestação (ID n. 84680835) argumentando a ausência de interesse processual por falta de pedido administrativo. Impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou agir no exercício regular do seu direito. Argumentou que o débito se refere a UC 20/1970946, do qual a autora é titular. Asseverou que as partes iniciaram o seu contrato em 16/04/2021, que algumas faturas foram quitadas, mas outras estão inadimplentes. Sustentou a inexistência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual não há quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido por se tratar de devedora contumaz. Apresentou pedido contraposto para pagamento do valor de R$ 447,95 referentes as faturas devidas. Pleiteou a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 85998207).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A preliminar não merece prosperar.
A falta de esgotamento da via administrativa não afasta a atuação do Poder Judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.
Por fim, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação diante da conduta da seguradora em exigir documentos desnecessários.
Rejeito a preliminar.
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A impugnação não deve ser acolhida.
É pacífico que, faz-se necessário a comprovação da incapacidade financeira, para fins de concessão da gratuidade judiciária, de quem a requer.
Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:
“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ademais, o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira.
Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.
Cabe à parte impugnante comprovar a capacidade de recursos da parte autora (art. 373, II, do CPC), mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Rejeito a impugnação.
Por outro lado, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista ainda não ter sido apreciado.
DA AÇÃO PRINCIPAL
A análise do processo conduz à improcedência do pedido.
Os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para demonstrar que houve fraude na contratação que originou o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
A parte requerida desincumbiu-se a contento do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, ao comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.
As telas sistêmicas apresentadas são provas hábeis, inclusive quando corroborados por outros elementos probatórios ou, ainda, na falta de elementos mínimos trazidos pela parte autora.
Sabe-se que na sociedade moderna é comum a contratação de serviços, inclusive telefônicos, através de ligação telefônica, plataformas digitais e etc., sem todavia a necessidade de assinatura de contrato físico.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Apelação. Negativação. Contratação moderna. Contratação regular. Danos morais não configurados. São consideradas válidas como meio de prova as telas de serviços digitais oferecidos por empresa, sem a presença de meios físicos (contratos assinados), de forma que, se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por telefonia, bem assim comprovação da relação jurídica, não há que falar em danos morais a indenizar.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo 0019677-39.2014.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 14/05/2019).
A partir de tais situação, não é razoável exigir que a prestadora de serviço apresente documentos físicos com a finalidade de demonstrar a existência da relação jurídica.
As telas sistêmicas têm presunção relativa de validade, visto que se configura no dever de escrituração das sociedades empresárias, que inclusive podem ser feitos de forma eletrônica.
Intimada, a parte autora sequer se manifestou para dizer se desconhece o endereço no qual houve a instalação da linha telefônica.
Portanto, havendo elementos que demonstram a contratação, não há ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO
Recebo o pedido contraposto como reconvenção, pelo fato deste juízo não está atrelado ao nome dado ao instrumento jurídico, mas ao seu conteúdo.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021).
O pedido não deveria ser analisado porque a parte autora não recolheu as custas, todavia, a parte não foi intimada para o tanto, o que lhe ensejaria prejuízo.
Considerando que a relação jurídica foi demonstrada, observa-se que as faturas inadimplidas têm presunção de certeza e liquidez com força probante acerca do inadimplemento da obrigação.
"Apelação. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança de faturas de energia. Prazo prescricional decenal. Parcelamento de dívida. Coação. Ausência. Consumo prolongado. Inadimplemento. Inexistência de elementos para refutar a cobrança. Recurso não provido. Tendo em vista a desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, não há como acatar o cerceamento de defesa. Tratando-se de ação de cobrança de faturas de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na legislação, tem aplicação o prazo geral decenal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A possibilidade de corte de energia em virtude do inadimplemento não caracteriza coação, haja vista se tratar de exercício regular de direito. Inteligência do art. 153 do Código Civil. Ainda que se esteja diante de uma relação de consumo, é imprescindível que o consumidor comprove minimamente a verossimilhança da sua argumentação, pois, não o fazendo, mostra-se correta a sentença que rejeitou os embargos monitórios e manteve a força probante das faturas apresentadas para o fim de lhe imputar o débito apontado." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7018738-03.2015.822.0001, Rel. Des. José Torres Ferreira, julgado em 20/05/2022).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: THAISA MARQUES DE ALBUES contra REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. Em razão da sucumbência da autora, CONDENO-A a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC) com a ressalva do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a reconvenção formulada por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra THAISA MARQUES DE ALBUES, ambos qualificadas no processo e, em consequência, (a) CONDENO a parte autora ao pagamento de R$ 447,95 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento das faturas elétricas de 05/2021, 06/2021, 09/2021, 08/2022, 09/2022 e 10/2022, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada vencimento. Em razão da sucumbência da parte autora/reconvinda, CONDENO-A a pagar as custas e as despesas processuais da reconvenção, bem como os honorários advocatícios da parte requerida/reconvinte, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)
Processo nº : 7005030-96.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ADRIANO BISPO DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JAINE LALESKA MACHADO DOS SANTOS - RJ241836
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000424-25.2023.8.22.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO ELMO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDERICO VICTOR ACIOLY MOTA GOMES, OAB nº CE41428
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pretende que a concessionária requerida seja compelida a realizar o deslocamento do poste de energia elétrica que se encontra em frente ao seu imóvel. Afirma que entrou em contato com a requerida e esta após visita do local, constatou a discrepância técnica da colocação do poste, vindo a ser informado que para o deslocamento do poste custaria R$ 10.514,02. Ao final, requer que a empresa requerida proceda o deslocamento do poste para a divisa entre os terrenos, sem a cobrança do serviço.
É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Sem questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.
A análise dos autos conduz à procedência do pedido.
Consoante pode-se observar das provas carreadas aos autos, sobretudo da foto no Id nº 85796676, resta clara restrição de utilização do imóvel pela interferência de localização do poste na propriedade do autor, ocasionando a diminuição do espaço disponível para utilização da garagem.
A requerida ao atender a solicitação administrativa da parte autora, afirmou que a realocação do poste de energia elétrica custaria R$ 10.514,02, nos termos do art. 102 da Resolução nº 414 de 09 de setembro de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consoante documento de Id nº 85746202.
Em observância ao art. 1.228 do Código Civil, ressaltam que os proprietários possuem direito de usar, gozar e usufruir de sua propriedade, devendo se opor a quem obsta o seu direito injustamente. Nessa esteira, defende a obrigação da concessionária em suportar a totalidade dos gastos com a remoção dos postes de energia que estão causando transtornos à propriedade, sobremaneira na utilização da garagem de sua residência.
Dessa forma, compete ao proprietário defender seu patrimônio contra ações que restrinjam o uso da propriedade, ou lhe provoque esbulho ou turbação, nos moldes do que ordena o artigo 1.228 do Código Civil. Assim, deve-se ter em mente que em havendo alternativa que evite a limitação do uso do imóvel particular pela prestação dos serviços de energia elétrica, essa deverá ser adotada como regra.
Por outro lado, também não há como se admitir que aquele que é prejudicado, pois impedido de gozar livremente de seu imóvel, arque com as despesas prognosticadas para a retirada daquilo que está lhe causando lesão.
Assim sendo, considerando que a irregularidade se encontra patente, não pode a prestação de um serviço público impor a restrição ao direito de propriedade, salvo quando estritamente necessário. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. READEQUAÇÃO FÍSICA DE REDE ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTES. RESTRIÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE PARTICULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de relação de consumo, há inversão do ônus probatório em razão da presunção de hipossuficiência técnica e econômica do consumidor. Promove-se, pois, a partir desta inversão, o reequilíbrio da desigualdade entre a prestadora e o usuário do serviço, a qual se projeta, também, no bojo da relação processual. Entretanto, frisa-se que a discussão do presente processo não reside em relação de consumo no âmbito do fornecimento de energia elétrica, mas em relação à análise do direito particular de propriedade em contraponto à restrição imposta pela prestadora de serviço público. No caso concreto, a ação foi proposta com intuito de ver cessar a restrição ao uso da propriedade em virtude de postes e fios elétricos situados nos limites internos de imóvel particular. Nesse viés, compete aos proprietários defender seu patrimônio contra ações que restrinjam o uso da propriedade, ou lhe provoque esbulho ou turbação, nos moldes do que ordena o artigo 1.228 do Código Civil. Havendo alternativa que evite a limitação do... uso do imóvel particular pela prestação dos serviços de energia elétrica, essa deverá ser adotada como regra. A preexistência dos postes sobre o terreno dos demandantes é irrelevante para o deslinde da causa, pois de qualquer forma a irregularidade se encontra patente, não podendo a prestação de um serviço público impor a restrição ao direito de propriedade, salvo quando estritamente necessário. Inaplicabilidade do artigo 102 da Resolução nº 414 da ANEEL, fazendo-se imperioso determinar que a concessionária retire os postes localizados na propriedade dos recorrentes, colocando-os em via pública adequada à prestação do serviço, cabendo a ela arcar com as despesas necessárias à readequação da rede elétrica. Inversão dos ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078660917, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AC: 70078660917 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2019).
Em arremate, conclui-se não ser caso de aplicação do artigo 102 da Resolução nº 414 da ANEEL, fazendo-se imperioso determinar que a concessionária retire o postes localizado na propriedade da parte autora, colocando em local adequado à prestação do serviço, cabendo a ela arcar com as despesas necessárias à readequação da rede elétrica.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por FRANCISCO ELMO ROCHA VIEIRA para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à obrigação de efetuar o deslocamento do poste, localizado do endereço da parte autora.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RO, data da assinatura eletrônica.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7005155-67.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito c/c reparação por danos morais decorrentes do procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica na UC nº 20/315025-7. Afirma que desde o dia 05/01/2023 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em seu estabelecimento devido ao não pagamento da fatura no valor de R$ 7.813,34. Que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre junho de 2020 a agosto de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 100004110, inspeção realizada em 19/09/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 3 FASES PELA CAIXA AUXILIAR DIRETO PARA SEU IMOVEL”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 87578518).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 87578542). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora, contudo recusou-se a assinar o termo (Id: 87578518), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 86306102).
É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.
Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Noutro giro, observa-se que a requerida recuperou consumo de um período superior a 12 (doze) meses - recuperado consumo de 28 meses 06/2020 a 09/2022 - , o que é contrário à posição firmada pelo Tribunal de Justiça:
Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando- se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022.
No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 7.813,34 (sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) não se mostra correta porque a parte requerida se valeu das maiores médias. O cálculo deve ser realizado limitado a 12 meses pretéritos, anteriores à constatação da irregularidade (19/09/2022).
Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo, devendo ser recalculada conforme exposto.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
Por fim, nos termos do Enunciado n. 31 do FONAJE, é admissível o pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.
No caso, considerando que o TOI n. 100004110 foi considerado regular, cabe à parte requerida promover novos cálculos nos termos desta fundamentação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 86511576); (b) DECLARO a nulidade da fatura de R$ R$ 7.813,34 (sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO.
Com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA, devendo a parte requerida promover novos cálculos da fatura elétrica de recuperação de consumo advinda do TOI, limitando-se ao período pretérito máximo de 12 (doze) meses anteriores, restrito a cada termo de ocorrência e inspeção.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7066797-75.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MOTTA DE ARAUJO, OAB nº RO12538
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 10.423,82
Data da distribuição: 21/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1378872-4, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de fevereiro e março de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI nº 85227429, inspeção realizada em 01/04/2022, que foi constatado " DESVIO DE 02 FASES NO RAMAL DE ENTRADA, SEM MEDIDOR NO LOCAL. ", o que quer dizer que não registrava o consumo de energia elétrica (Id: 85951222).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 85951240). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada por terceiro identificado como Roseli, vizinha, contudo recusou-se a assinar o termo (Id: 85951222), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Posteriormente, foi encaminhado ao titular da unidade consumidora cópia do TOI via AR (Id: 85951224). Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 85951233).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada, ou quando há nem sempre é favorável ao utente. Este magistrado abandonou a aplicação desse entendimento pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.

Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL) . O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 423,82 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROSIANE DE OLIVEIRA MARTINS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 84887958) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 423,82 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.
De qualquer modo, delibero manter os efeito da tutela para que seja mantida a exclusão do nome da parte dos órgãos de proteção ao crédito.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7003730-02.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADEMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais em que a parte autora alega ser titular da UC n. 20/1026206-1 e que teve seu nome negativado em virtude do não pagamento de débito no valor de R$ 1.083,68, referente à fatura de recuperação de consumo, sendo obrigado a assinar termo de confissão de dívida. Aduz que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre abril de 2020 a setembro de 2020, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI nº 078358, inspeção realizada em 16/09/2020, que foi constatado "DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA FOI IDENTIFICADO NEUTRO ISOLADO NO RAMAL DE ENTRADA", o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89949353 - Pág. 26).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade. Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo próprio titular da unidade consumidora, ora autor, inclusive constando sua assinatura no termo (ID 89949353 - Pág. 27), quando se constatou que o fio neutro encontrava-se isolado, impedindo o faturamento correto. Portanto, não houve falta do contraditório.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 89949353 - Pág. 10-11).
O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares).
Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.
No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 892,24 (oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) mostra-se correta.
Assim, restam prejudicados os pedidos de restituição das parcelas cobradas, bem como de indenização por danos morais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ADEMILSON DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88298942).
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7082258-87.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.303,59
Data da distribuição: 21/11/2022
DECISÃO
L.C. DE OLIVEIRA EIRELI, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 90133549), alegando que a referida decisão possui erro material, visto que acolheu o pedido contraposto para condenar a autora a pagar a energia a recuperar referente a período distinto ao objeto da presente demanda. Requereu, por isso, seja sanado o referido vício.
Intimada, a parte embargada afirmou que não estão presentes os pressupostos dos embargados de declaração e, em razão disso, pleiteou o não acolhimento dos aclaratórios (ID n. 90964094).
É a síntese necessária.
Os embargos declaratórios ofertados são procedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro material, pois observa-se que não obstante o objeto da ação seja a anulação do débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R$ 4.303,59 (quatro mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao período de 04/2022 a 05/2022, a sentença acolheu o pedido contraposto para condenar a parte autora ao pagamento do débito referente ao período de 08/2017 a 10/2017, gerando um débito de R$ 12.603,03 (doze mil, seiscentos e três reais e três centavos), conforme requerido em contestação.
Logo, o pedido contraposto deve ser julgado procedente.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença de ID n. 90133549.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por L.C. DE OLIVEIRA EIRELI, e assim, com fundamento no dispositivo legal já mencionado, RETIFICO a sentença proferida no ID n. 90133549, para julgar parcialmente procedente o pedido contraposto e condenar a parte autora a pagar à requerida a fatura de energia elétrica no valor de R$ 4.303,59 (quatro mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do TOI n. 89203286 (ID 85838074), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu vencimento.", mantendo-se os demais termos do julgado.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7013452-63.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318, RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em decorrência da recuperação de consumo de energia elétrica operada na UC nº 20/325488-5. Alega a parte autora que no dia 08/03/2023 teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso, sendo notificada das cobranças relativas à irregularidade na medição. Afirma que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida.
Denota-se dos documentos carreados aos autos que as cobranças se referem ao procedimento de recuperação de consumo no período compreendido entre 02/2022 a 07/2022 (7 meses) e 08/2022 a 11/2022 (4 meses), tendo em vista que após inspeção, foi constatada irregularidade que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado na unidade consumidora de titularidade da parte autora.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no ART. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Nas inspeções, foram constatadas as seguintes irregularidades:
TOI n. 94040845, inspeção realizada em 12/07/2022 - DESVIO DE ENERGIA; UC COM DESVIO DE DUAS FASES POR CAIXA AUXILIAR; (ID 89497320)
TOI n. 105188634, inspeção realizada em 18/11/2022 - DESVIO DE ENERGIA; EM INSPEÇÃO FOI CONSTATADO DESVIO DE DUAS FASES POR CAIXA AUXILIAR; (ID 89497334)
Na inspeção realizada em 12/07/2022, a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora, contudo recusou-se a assinar o termo (Vide TOI). A segunda inspeção (18/11/2022) foi acompanhada pela moradora Sra. Maria José Avilhamento Pantoja. Portanto, não houve falta do contraditório, sendo posteriormente enviado cópia do procedimento, conforme aviso de recebimento (ID 89497335 e 89497322).
O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho os TOIs como regulares, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89498051). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.
Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.
Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido (ID 89497318).

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
Após as duas inspeções, a requerida enviou carta a respeito do critério de cálculo para fins de recuperação de consumo para aferição do valor a ser recuperado.
Nota-se que no cálculo do período compreendido entre 02/2022 a 07/2022, a requerida utilizou-se do critério elencado no art. 595, inc. V, da Resolução n. 1.000/2021 - ANEEL (ID 89497327 - Pág. 1). E no cálculo referente a 08/2022 a 11/2022, utilizou-se do critério elencado no inc. IV, do mesmo artigo (ID 89497327 - Pág. 2)
Acerca dos critérios, entendo que tanto o inciso V, que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores à inspeção, recuperando o período de apenas 6 (seis) meses anteriores a ela, como o inciso IV (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares) estão corretos.
Até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).
Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.
No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 1.754,85 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.
No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.
A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 1.754,85 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês, devendo a requerida parcelar o débito conforme estabelece o regulamento próprio.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7082885-91.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 16.017,68
Data da distribuição: 23/11/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/323853-2, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de março a agosto de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI nº 96723718, inspeção realizada em 12/08/2022, que foi constatado " DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE DUAS FASES PASSANDO POR FORA DA MEDICAO DEIXANDO DE REGISTRAR CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. ", o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 86994824).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 86994822). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado "gato", ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo próprio titular da unidade consumidora, ora autor (Id: 86994824), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 86994831).

O critério de cálculo utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo foi o disposto no art 130, inciso IV, da RN n. 414/2010-ANEEL (determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares). Quando da inspeção foi realizado o levantamento de carga - vide TOI.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso IV, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso IV, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque as fraudes contra o sistema de aferição são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Cumpre ressaltar que, em se tratando de critério de arbitramento, cumpre ter presente que a recuperação de consumo pretérito jamais corresponderá ao consumo real, já que é resultado de uma estimativa e não da verificação real dos fatos tais como ocorreram, presente, ainda, uma margem aceitável de erro.

No caso, os critérios escolhidos pela ANEEL para recuperação do consumo não medido não podem ser considerados antijurídicos ou ilegais. Inegável que há várias possibilidades de se estimar o valor do consumo medido, dentre os quais, os fixados pela Agência Reguladora.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 11.017,68 (onze mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 84705575) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R$ 11.017,68 (onze mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7017077-39.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ETHYENNE KELLYNNY MORAIS SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 2083209-3, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Inicialmente é importante esclarecer que a carta ao cliente da recuperação de consumo do período de janeiro a março de 2022, no valor de R$ 1.491,24 (Id: 85059308, p. 2) foi de ofício e administrativamente cancelada pela requerida e substituída pela de Id: 85059308, p. 1, em que recupera apena o mês de março de 2022 no valor de R$ 483,35, esta última que será objeto de análise.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação do mês de março de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A empresa requerida esteve no imóvel da parte autora e realizou vistoria no medidor, sendo devidamente acompanhada pela autor, e posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo, conforme extrai-se do TOI nº 84966262, Id: 85059330, inspeção realizada no dia 29/03/2022, sendo possível verificar que o medidor da parte autora estava com " MEDIDOR COM DISPLAY DANIFICADO ". De forma que, o relógio medidor foi encaminhado à perícia, mesmo que o titular tenha optado por não realizar.
Após perícia foi constatado, conforme avaliação de Id. 85059316, algumas anomalias, selo e disco adulterados e carcaça danificada - MEDIDOR COM DISPLAY DANIFICADO -, tendo como resultado reprovado.
O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito e a e a indenização pela cobrança em danos morais.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrou "procedimento irregular no medidor", de forma a não permitir a efetiva medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta verificar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses seguinte consumo superior, quando comparado aos meses antes da inspeção (29/03/2022), devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que havia irregularidades no aparato medidor. Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se entremostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção, de forma a aferir um consumo menor, portanto, um pagamento a menor pela parte autora.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação, até porque o autor se fez presente), não havendo óbices ao procedimento adotado. O TOI é regular.
Com efeito, a realização de inspeção em relógio medidor, na qual se faz necessária a retirada do mesmo para perícia, não ofende ao contraditório se o consumidor não comparece no dia e hora da perícia, até porque fora devidamente notificada e apresentou defesa.
Ademais, pode-se concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, como correta (art. 255, inciso III. da Res. 414/2010). A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 85059321).
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$ 483,35 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) mostra-se correta.
Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ETHYENNE KELLYNNY MORAIS SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência.
A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor, ou o protesto.
Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7038777-11.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: OZEIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 12.489,00
Data da distribuição: 12/05/2023
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por OZEIAS SILVA SANTOS contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7079981-98.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DEOLINDO PIRES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 6.149,93
Data da distribuição: 25/01/2023

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE DEOLINDO PIRES NETO ajuizou ação declaratória contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débito. Alegou ser titular da unidade consumidora n. 20/1944478-5. Aduziu ter recebido a cobrança da fatura de R$1.149,93 referente a recuperação de consumo. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como promova a religação do fornecimento de energia. Postulou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência, (ID n. 86157179).
A parte requerida apresentou contestação (ID n. 85208352). Sustentou que, em 09/06/2021, foi realizada inspeção na unidade consumidora do requerente e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava com desvio, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, mas que a parte autora se recusou a assiná-lo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição, que foram acompanhados pelo autor. Alegou não ter sido trocado o medidor e enviado para perícia porque a irregularidade é externa. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou pedido contraposto. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou réplica, e impugnou a tese de defesa e reiterou os argumentos e pedidos formulados na petição inicial (ID n. 87240559).
Intimadas as partes para especificarem provas, pleitearam o julgamento antecipado.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Pois bem.
Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).
Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.
Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre março de 2022 a agosto de 2022 (6 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.
No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Extrai-se do TOI n. 98274803 (Id. 85208360), que foi constatada “Desvio de energia; desvio de duas fases direto do barramento’’. Deixando de registrar corretamente consumo de energia. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.
Portanto, houve falta, em tese, da ampla defesa e contraditório, o que impossibilitou a defesa.
Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Portanto, a cobrança da importância questionada de R$1.149,93 (hum mil cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) não se mostra correta.
Sendo assim, deve ser declarada nula as faturas decorrentes da recuperação de consumo (Id. 83876646).
No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é improcedente.
Deve-se destacar que não houve demonstração de cobrança vexatória, interrupção do serviço de energia elétrica ou inscrição no cadastro de inadimplentes, por exemplo.
Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.
Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO/RECONVENÇÃO
Recebo o pedido contraposto como reconvenção, pelo fato deste juízo não está atrelado ao nome dado ao instrumento jurídico, mas ao seu conteúdo.
Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL. REQUISITOS. ATENDIMENTO. NOMEM IURIS. IRRELEV NCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A partir das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, visando garantir a razoável duração do processo e a máxima economia processual. 3. A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação e que ao autor seja assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. A existência de manifestação inequívoca do réu qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda principal é o quanto basta para se considerar proposta a reconvenção, independentemente do nomen iuris que se atribua à pretensão, nos termos do Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. 5. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.940.016/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021).

No caso dos autos, como acima exposto, é caso de improcedência, os argumentos invocados pela parte autora foram acolhidos em parte, de modo que a cobrança da fatura questionada restou ilegítima.

A energia a recuperar no caso foi considerada ilegítima.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: JOSE DEOLINDO PIRES NETO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (Id.86157179);

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R$1.149,93 (hum mil cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), pelo fato de a cobrança está sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO;

Com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção formulada por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra JOSE DEOLINDO PIRES NETO, ambos qualificadas no processo e, em em razão da sucumbência, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais da reconvenção, bem como os honorários advocatícios da parte requerida/reconvinte, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

RO, 22 de maio de 2023.

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7005473-84.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7003213-94.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIME DE ANGELO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R$ 11.607,08

Data da distribuição: 08/03/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem,

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e será decidido por esse prisma.

Cinge-se a controvérsia, sobre a legitimidade da fatura de recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 01/2020 a 05/2022 (ID 89684207 p.4), e a existência de dano moral.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa (Tema 699, do STJ).

A inspeção realizada pela requerida, conforme os termos de ocorrência e inspeção, extrai-se do TOI n. 89219427 (ID n.89684208), que foi constatada "DESVIO DE ENERGIA; LIGAÇÃO DIRETA SEM MEDIDOR; FASES A e B LIGADAS DIRETO - ENTRADA A SAÍDA - SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UC.'' deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, além de estar acompanhada de complementação fotográfica da situação. O registro no TOI trata-se na verdade do que se denomina de "gato". Tal conduta é considerada crime de furto (art. 155, §3º, do Código Penal). Todavia, não se está analisando aspectos criminais, mas apenas cobrando a energia que foi consumida e não aferida.

Poderia ser aplicado aqui um princípio do direito que diz que ninguém deve tirar proveito da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e decidir a questão. Ocorre que o serviço público prestado pela requerida é de natureza essencial e há questões humanitárias envolvidas, até porque poderia sujeitar o infrator ao poder unilateral da requerida e violar outros princípios assegurados pelo Direito.

A atuação dos colaboradores foi acompanhada pelo autor titular da unidade consumidora, que assinou termo de ocorrência e inspeção, portanto foi-lhe assegurado o direito ao contraditório. conforme disposto no artigo 591 §3º da Resolução n. 1000/2021 de modo que não se trata de um ato arbitrário (vide TOI). Desse modo, a parte autora não pode alegar ignorância, pois tomou conhecimento da inspeção.

É cediço que o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura do TOI. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

A parte autora teve ciência da irregularidade. Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo foi regular, pois foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID n. 89684207), foi utilizado para recuperar a energia pela requerida os meses de 01/2020 a 05/2022, ou seja, 29 meses. E o fundamento do cálculo foi o inciso III, do art. 130, que toma por base as 3 maiores médias em 12 ciclos regulares e anteriores à inspeção.

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra. Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL, até porque, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R$1.607,08 (hum mil, seiscentos e sete reais e oito centavos) mostra-se correta.

Verifica-se que a requerida foi inserida em órgão de proteção ao crédito. O registro do devedor no cadastro de inadimplentes, assim como o protesto, constitui exercício regular de um direito e meio indireto de cobrança. Portanto, não há que se falar em dano moral.

Portanto, o pedido relativo à indenização por dano moral é improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIME DE ANGELO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ficando prejudicada a tutela liminar ID n. 88071472, a requerida deverá parcelar o débito em favor da consumidora e não poderá suspender a energia no caso de falta de pagamento dessa energia de energia a recuperar.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá apresentar o valor da energia a recuperar, devendo a parte contrária ser intimada para pagamento ou requerer parcelamento.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7018745-45.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: JULIANA MARIA DO SOCORRO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7006626-21.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JOSE CELSO CAMATA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
, 22 de maio de 2023.
GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Número do processo: 7000344-61.2023.8.22.0002
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1882, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1882, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI, OAB nº RO12656
Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
II - MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte autora requer indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços de energia e interrupção de energia elétrica.
O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89,conforme transcrito a seguir:
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, possuindo, portanto, o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar que, no presente caso, estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.
Passa-se a análise do pleito indenizatório.
Os danos morais podem ser considerados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é, independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.
Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, não comprovou a devida prestação de serviço as solicitações abertas pelo requerente, deixando assim faltando com a prestação do serviço, não solucionando os reparos na rede de energia, ocasionando o mau fornecimento de energia elétrica por diversas vezes, como apontado na inicial.
Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer

o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

Em análise aos argumentos e provas acostadas aos autos, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.

Jordana Maria Mathias dos Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
,(69)

Processo nº : 7019919-92.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: LOURIVAN SOUZA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02
Processo n. 7024669-40.2022.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADERALDO LOPES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 38.923,90
Data da distribuição: 24/01/2023
DECISÃO

ADERALDO LOPES DE CARVALHO JUNIOR, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença (ID n. 89820035), alegando que a referida decisão houve erro material pois não. Requereu, por isso, seja suprida o referido erro material.

Intimada, a parte embargada afirmou que não estão presentes os pressupostos dos embargados de declaração e, em razão disso, pleiteou o não acolhimento dos aclaratórios (ID n. 90491964).

É a síntese necessária.

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, há a ocorrência de erro material, pois observa-se que constou o autor como a pessoa que acompanhou a vistoria que originou o Termo de ocorrência e inspeção.
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na sentença de ID n.89820035.
Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por ADERALDO LOPES DE CARVALHO JUNIOR, e assim com fundamento no dispositivo legal supremencionado, RETIFICO/INTEGRO a sentença proferida no ID n. 89820035, para que no dispositivo conste o seguinte: “A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo funcionário Sr. Jardeson afonso, constando inclusive sua assinatura no termo (Id: 80473817), quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório”, mantendo-se os demais termos do julgado.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007637-82.2023.8.22.0002
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LUCIMARA VALERIO, CPF nº 01718420226, RUA ANÉSIO RAMOS 1997, CASA JARDIM DO VALE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031514-54.2023.8.22.0001
AUTOR: ANASTACIO MANOEL DO NASCIMENTO, LINHA BELO HORIZONTE 47 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337
REU: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031224-39.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 18.803,31 (dezoito mil, oitocentos e três reais e trinta e um centavos).
Polo Ativo: AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA
ADVOGADO DO AUTOR: RENE SA DE ANDRADE, OAB nº RO13046
Polo Passivo: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA demanda em face de ENERGISA.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que a energia de sua unidade consumidora seja religada e transferida para seu nome a partir da validade do contrato de locação.
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que demonstra ter alugado o imóvel com vigência a partir de 02/03/2023 não sendo de sua responsabilidade os débitos pretéritos por consumidor anterior.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e via de consequência DETERMINO que a requerida ENERGISA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, faça o RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 325184, bem como a sua transferência para o nome da parte autora dos débitos decorrentes a partir de 02/03/2023, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO
No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsAap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.
PARA USO DA CPE:
1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031358-66.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 15.324,97 (quinze mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Polo Ativo: ELANIA BRANDAO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELANIA BRANDAO MONTEIRO LOPES demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a religação de energia na unidade consumidora da autora e a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/2101425-3, alega que a requerida efetuou a suspensão imotivada do fornecimento de energia elétrica, em decorrência de cobrança referente a recuperação de consumo no valor de R$ 324,97, com vencimento em 24/03/2023, bem como inscreveu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Com relação ao pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que não restou acostado nos autos as certidões dos órgãos de proteção ao crédito.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Com relação ao pedido de religação de energia elétrica, em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação do pagamento das demais faturas (ID 90968954), restando em aberto apenas às faturas referentes a recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.
O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.
Sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null
Número do processo: 7044519-80.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 2.409,65 (dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).
Polo Ativo: MARIA IZABEL DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos ao TJ/RO para apreciação do recurso de apelação.
Realize-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null
Número do processo: 7004246-28.2023.8.22.0000
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.255,45 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Polo Ativo: JOAO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da proposta de acordo no Id nº 90965980.
Após, havendo aceitação, voltem conclusos para a pasta homologação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7005175-55.2023.8.22.0002
AUTOR: ILCA BRISA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A
REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida está cobrando fatura já paga no valor de R$ 340,81 (trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). No mérito, seja declarada a inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 8.000,00.
Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que o cartório de processos eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se a presente de ofício requisitante;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7027789-57.2023.8.22.0001
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, descreve em seu art. 2º e §4º o seguinte:
"Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação
(...)
§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."
Considerando que na presente ação, a parte autora informou expressamente que não tem interesse que os presentes autos tramitem neste Núcleo de Justiça 4.0, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca.
Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null Número do processo: 7012357-95.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: JULIMAR DE MELO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA SILVA, OAB nº MS15846, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Assim, ficam as partes intimadas para, querendo, esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 10 (quinze) dias a contar desta intimação.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juiz(a) de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null Número do processo: 7000052-76.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BRUNO ALVES BIANCHINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, ajuizada em razão de demora na religação do serviço de energia elétrica e transferência de titularidade. Pugna pelo pagamento dos lucros cessantes no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e em R$ 15.000,00 pelos danos morais.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O pedido merece procedência.
Isso porque:
a) em que pese os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que houve demora excessiva no atendimento do pleito administrativo formulado pelo autor;
b) com efeito, o pedido de religamento foi em 16/12/2022, todavia, a religação do serviço somente ocorreu depois do dia 05/01/2023, por decisão judicial ID 85584272;
c) embora a requerida tenha alegado que houve motivo de o Requerente ter solicitado ligação nova em vez de mudança de titularidade, não se justifica, haja vista que, por repetidas vezes a parte autora foi buscar atendimento junto à Requerida e esta informação não foi repassada ao Requerente, o que teria evitado maiores desgastes na prestação do serviço;
d) conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel, realizado o pedido de ligação/religação, a Requerida deve proceder, em até 2 dias úteis.
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).
I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
Desse modo, verifica-se que a Requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora na religação da energia, que só ocorreu após a propositura da ação, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), razão pela qual a confirmação da obrigação de fazer fixada na liminar se impõe;
O serviço público oferecido pela Requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.
Na mesma legislação, confere-se que os artigos 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a Requerida no prazo de 03 (três) dias úteis (área urbana), realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 05 (cinco) dias úteis entre a solicitação e a aprovação das instalações.
Conforme restou incontroverso nos autos, foi solicitada a ligação de energia bem como a alteração de titularidade em três ocasiões, sendo, no dia 16/12/2022, em 19/12/2022, 22/12/2022, e27/12/2022, o que não foi atendido pela Requerida, gerando sérios transtornos ao Requerente, que suplantam o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais.
O atraso na ligação do fornecimento de energia elétrica na unidades consumidora da autora, privando-os de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades laborais, inerentes a subsistência da família, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.
Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.
É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou semanas sem energia elétrica, serviço essencial para o funcionamento do atividade laboral da Requerente.
Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)
Obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Dano moral. A demora em atender à solicitação de fornecimento de energia elétrica, contrariando Resolução da ANEEL e privando a parte consumidora do serviço, viola o dever de prestação de serviço público de forma contínua, com zelo e eficiência por parte da Concessionária de energia apelante e enseja dano moral indenizável.
Mantém-se o valor da indenização compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001538-10.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/06/2022.
Apelação cível. Demora na ligação da energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral devido. O fornecimento de energia elétrica trata-se de uma utilidade indispensável para a vida moderna, sendo que no caso dos autos ultrapassou os limites do simples desconforto, uma vez que a apelada ficou quase trinta dias sem energia, sem qualquer justificativa por parte da concessionária de serviço público, sendo devida indenização por danos morais. Recurso desprovido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009893-85.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/10/2021.
Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial, a ausência de comunicação prévia, certamente causa dano moral.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque este não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Em relação aos lucros cessantes, o Código Civil Brasileiro assim dispõe:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
Analisando o caso concreto, entendo que não houve a demonstração dos prejuízos causados, o que de fato deixou de ganhar. Não basta que o autor presuma o dano material, mas tendo que prová-lo.
Nesse sentindo é a jurisprudência:
EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As razões apresentadas pela agravante são insuficientes para a reconsideração da decisão. 2. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1963583 /SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0025527-6. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 13/06/2022).
Apelação cível. Rescisão de contrato. Terreno arenoso. Licitação. Indenização. 1. É cabível a indenização por dano material quando constatado a impossibilidade de execução da obra. 2. Na dicção do art. 37 § 6º, a pessoa jurídica de direito público é responsável pelos atos praticados por seus agentes no exercício de sua função, porquanto agiu estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.. 3. Lucros cessantes não comprovados, pois a pretensão precisa, necessariamente, estar alicerçada em provas concretas 4. Recursos que se negam provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002404-91.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/07/2022). GRIFOS NOSSOS
Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Mau tempo. Motivo de força maior. Dano moral não configurado. Lucros cessantes não comprovados.
Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003172-26.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/07/2022) GRIFOS NOSSOS
Apelação cível. Ação Indenizatória. Acidente automobilístico. Danos materiais devidos. Lucros Cessantes não comprovados. Juros de mora. Termo inicial. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Ausência de interesse recursal. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre o valor da indenização a partir do evento danoso, nos exatos termos do enunciado da Súmula 54, do Colendo STJ. A indenização por lucros cessantes só é cabível com prova inequívoca do prejuízo, o que afasta, portanto, a reparação por lucros presumidos. Quanto à questão dos honorários sucumbenciais, considerando que a decisão não lhe é desfavorável. Pelo contrário, beneficia-o. Inexiste sucumbência de sua parte a justificar a interposição de recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054055-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/08/2022) GRIFOS NOSSOS
Assim, é medida que se impõe a improcedência do pedido de lucros cessantes.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais) em favor do Requerente, com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.
Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida (ID 85584272).
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
RO, data da assinatura eletrônica
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7004787-61.2023.8.22.0000
REQUERENTE: DIOMAR JOAQUIM DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de danos morais e tutela de urgência proposta por DIOMAR JOAQUIM DA SILVA em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Narra a parte autora que teve o serviço de energia elétrica interrompido na sua unidade consumidora n. 20/1054298-3, localizada na Rua Antúrio, n. 5598, bairro Jardim Primavera em Ariquemes/RO.
Discorreu que as suas faturas estão pagas e não tem justificativa da suspensão de energia que até o momento não foi restabelecido.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada que a requerida reestabeleça a energia elétrica e no mérito, pugna pela declaração de inexistência de débito e a e condenação em danos morais no importe de R$ 8.000,00.
Com a inicial, vieram procuração e documentos comprobatórios de pagamento das faturas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda o prejuízo pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:
a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação sob pena de multa diária;
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Jordana Maria Mathias dos Reis
Juíza de Direito Substituta
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA
NOME: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (qualificação completa na inicial)
ENDEREÇO: no processo
OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null Processo: 7003169-18.2022.8.22.0000
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: ASAFE EMANUEL QUEIROZ DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o Ministério Público, para se manifestar a respeito da petição ID. 85226069, uma vez que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito
AUTOR: ASAFE EMANUEL QUEIROZ DE MORAES, CPF nº 09152308286, RUA EDUARDO LIMA E SILVA LT 403, QUADRA 627, LOTEAMENTO TROPICAL CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7031207-03.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO REIS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a abstenção do fornecimento de energia elétrica e de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu a emissão de fatura com valor exorbitante.
Discorre que a requerida procedeu a emissão de fatura com valor exorbitante, correspondente ao mês de SETEMBRO/2022 no valor de R$ 3.268,45 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de débito pretérito proveniente de provável recuperação de energia.
O autor comprovou que não existem débitos atuais em abertos atribuídos à sua UC, o que demonstra, ao menos em juízo perfunctório, que o corte é injustificável.
Além disso, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar os meios de cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Nesse sentido, colaciono arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE CORTE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO. Tratando-se de fatura de débito pretérito, oriunda de recuperação de consumo em discussão, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar cortar o seu fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial. Assim, constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção do corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808412-29.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2023. (TJ-RO - AI: 08084122920228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 15/02/2023).
Com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente ao débito do mês de SETEMBRO/2022 no valor de R$ 3.268,45, sob pena de multa, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela débito no valor de R$ 3.268,45, correspondente à fatura de energia do mês de SETEMBRO/2022, sob pena de multa..
c) SE ABSTENHA de proceder a cobrança de parcelamento unilateral referente à fatura de do mês de SETEMBRO/2022 no valor de R$ 3.268,45, com vencimento em 30/11/2022, relativo ao contrato 0007134000202209, até o julgamento final da presente lide.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7030176-45.2023.8.22.0001
AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabe à parte autora manifestar-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022). (Grifo)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)." (Grifo)
Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor e de seu advogado), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.
Assim, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Decisão Liminar ou Tutela".
Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null Processo: 7005518-56.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 3.929,77
Requerente: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido: VALENTIM MAIA, CPF nº 41991478291, LINHA C-75 s/n, TRAVESSÃO B-20, BR 421, LOTE 98/A, GLEBA 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de VALENTIM MAIA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição Ariquemes - Bom Futuro, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 78,6 km de extensão, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia.
Pontua que o proprietário do imóvel receberá, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 3.929,77 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), a título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.
Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.
Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
Com a inicial, vieram os documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.
Citada pessoalmente, a parte requerida apresentou contestação com reconvenção, com pedido de majoração da indenização e danos materiais pela depreciação do imóvel.
Laudo pericial juntado no ID. 78473210.
As partes não apresentaram impugnação ao laudo pericial.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:
Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:
a) a segurança nacional;
b) a defesa do Estado;
c) o socorro público em caso de calamidade;
d) a salubridade pública;
e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo.
Nada obstante, o laudo pericial concluiu pela inexistência de valores a serem indenizados, considerando que a faixa de servidão se encontra fora da propriedade da parte requerida.
Diante de tal situação, verifica-se que a demanda deve ser julgada improcedente, considerando que a faixa de servidão não pertence à parte requerida, não havendo que se falar em limitação e/ou restrição da propriedade e, consequentemente, não haverá desapropriação.
Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.
Note-se que, após minucioso detalhamento dos valores a serem indenizados, o laudo técnico fora concluído da seguinte forma:
“Após perícia, análise dos documentos e processamento das informações colhidas, verificou-se que de fato a Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV não atinge o imóvel avaliando. Está inserida sobre a faixa e domínio da BR-429 e sobre área não edificável que somadas as referidas larguras neste trecho possuem dimensões de aproximadamente 50,00m a partir do eixo central da BR para ambos os lados até o limite com os imóveis rurais que as margeiam. Conclui-se então, que não há indenização a ser paga, uma vez que a faixa de servidão não atinge o imóvel avaliando.” (id. 57800082- Pág. 13)
O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado. Assim, após análise atenta dos autos, tenho que não há valores a serem indenizados para a parte autora, diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Por fim, ressalto que a tese de desvalorização do imóvel pertencente ao reconvinte se trata de dano patrimonial, dano este que já fora rechaçado pelo laudo técnico pericial.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de VALENTIM MAIA.
REVOGO a liminar de imissão na posse outrora concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais pleiteados em sede de reconvenção, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
7004750-34.2023.8.22.0000
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DECISÃO
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.
"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por WANDERLEY DE OLIVEIRA REIS em face de ENERGISA S/A.
Segundo alega o autor, prepostos da parte ré dirigiram-se a sua residência e efetuaram o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de supostos débitos de faturas.
O autor esclarece que o corte foi realizado de maneira equivocada, visto que a Unidade Consumidora sob sua responsabilidade UC nº 20/2075244-0 não constam débitos em aberto. Junta as faturas dos meses de fevereiro/2023, março/2023 e abril/2023, devidamente quitadas (ID. 76329849 / 76330452 / 76330453).
Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia.
O autor comprovou que não existem débitos atuais em abertos atribuídos à sua UC, o que demonstra, ao menos em juízo perfunctório, que o corte é injustificável.
Além disso, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar os meios de cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Nesse sentido, colaciono arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE CORTE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO.
ratando-se de fatura de débito pretérito, oriunda de recuperação de consumo em discussão, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar cortar o seu fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial. Assim, constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção do corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808412-29.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2023. (TJ-RO - AI: 08084122920228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 15/02/2023).
Com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:
a) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida nos valores referentes às faturas dos meses de fevereiro/2023, março/2023 e abril/2023, devidamente quitadas (ID. 76329849 / 76330452 / 76330453), sob pena de multa.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
null Número do processo: 7082195-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SOMPO SEGUROS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O ônus da prova é da parte requerida de demonstrar fatos que desconstituam as alegações e provas trazidas pela parte autora, art. 373, II, do CPC.
A Energisa alega que o contrato com o segurado, usuário da requerida, se encerrou no dia 14/02/2022 (ID 85568363 - Pág. 8 e 9) e que o incidente que gerou a indenização pela Seguradora ocorreu no dia 15/02/2022, ou seja, após o encerramento do contrato com a Energisa, portanto, não haveria responsabilidade da empresa de energia. Ocorre que a Energisa apenas trouxe isso na sua alegação, com um print de tela de computador, o que não é admissível como prova, a fim de contrapor os fatos trazidos na inicial. Para que esta tese da Energisa seja considerada pelo magistrado, faz-se necessário que ela traga o procedimento administrativo em que houve esta transferência de titularidade, de preferência, com o histórico de faturas de todo período do contrato de titularidade do usuário segurado e, ainda, que haja assinatura do usuário segurado no procedimento administrativo.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a Energisa se manifestar nos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para se manifestar especificamente sobre este ponto.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031567-35.2023.8.22.0001
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER FERNANDES DA SILVA - RO12803, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001772-21.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.702,53
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001808-63.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 S/Nº, SETOR 2, QUADRA 59A, LOTE CJ-03 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002278-94.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.025,31
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002460-80.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.059,56
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002584-63.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS S/Nº, SETOR 2, QUADRA 44A, LOTE CJ-28 CJ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002542-14.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002138-60.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.993,38

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001712-48.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.664,67
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001794-79.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001824-17.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A34 S/Nº, SETOR 2, QUADRA 59A, LOTE CJ-03 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.951,04
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002600-17.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A26 S/N, SETOR 2, QUADRA 44A, LOTE CJ-32 CD - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002724-97.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001720-25.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.000,76
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001744-53.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.685,41

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001438-84.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001804-26.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002206-10.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002594-10.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 9.116,07
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002526-60.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.033,03
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001258-68.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A41 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001790-42.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.031,34

DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001752-30.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.702,53
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001440-54.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso presente, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002618-38.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 8.986,44
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002702-39.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7002720-60.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.

No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Do Bem indicado pelo executado

Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.

Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)

Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7001760-07.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Valor da causa:R$ 4.073,34

DECISÃO

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Decido.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Acerca do tema Trago o precedente do STJ:

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001524-55.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.025,17
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.

Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001278-59.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.025,17
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.

Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001532-32.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
PROCESSO: 7014505-08.2016.8.22.0007
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: JOSIAS ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 05696275915, EDIMARA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 66443881249, ELISANGELA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MARTA MARIA DE OLIVEIRA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSIAS ASCACIBA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01241972214
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.916,37
DECISÃO
Defiro a realização de hasta pública para venda do bem descrito no auto de penhora e avaliação.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Sr.ª Evanilde Aquino Pimentel, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, podendo ser realizado o leilão judicial de forma presencial ou eletrônica.
Fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão antes do leilão.
Estabeleço como preço mínimo para segundo leilão 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Intime-se a parte executada, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Não sendo localizada, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Efetuada a alienação, deverá o (a) arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da alienação.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSIAS ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 05696275915, RUA ALMIRANTE BARROSO 3548, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIMARA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 66443881249, AVENIDA PORTO ALEGRE 1.121, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISANGELA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARMELA PONTES 1238, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTA MARIA DE OLIVEIRA ASCACIBA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3548, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSIAS ASCACIBA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01241972214, RUA RAIMUNDO CANTANHÊDE 772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001726-32.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7002262-43.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A22 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.232,69
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.

Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001464-82.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.019,36
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade.
Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.

Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001806-93.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 4.005,71
DECISÃO
O exequente recusa o imóvel indicado.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01
null Processo n.: 7001534-02.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Valor da causa:R$ 3.977,02
DECISÃO
SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Decido.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Acerca do tema Trago o precedente do STJ:
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, vê-se a inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição na hipótese arguida nos autos.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Dessa forma, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO DE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Do Bem indicado pelo executado
Considerando que o município exequente recusa o imóvel indicado e requer a realização de sequestro de valores.
Na execução fiscal, o Executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado/indicado em desacordo com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Em princípio, nos termos do artigo 9°, inciso III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao Executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal.
Para afastar a ordem legal, o executado deve apresentar elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade, assim, seu ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem preferencial.
Lado outro, O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.
No presente caso, observa-se que a o valor da execução não é expressivo.
Nesse sentido é jurisprudência. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. A execução fiscal se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC), de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF). Precedentes legais. Assim, deve ser tentada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD antes de se falar em penhora do imóvel, inclusive em respeito ao disposto no art. 805 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 70072779820 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 02/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2017)
Diante do exposto, REJEITO o bem apresentado e INDEFIRO o afastamento da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que de direito dando andamento útil ao feito no prazo de 10 dias .
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012455-14.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FABIANA CARDOSO CIPRIANO, CPF nº 51943166234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.689,58
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FABIANA CARDOSO CIPRIANO, CPF nº 51943166234, RUA ROSA 2212, - JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013470-18.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 53055675215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.308,09
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.

Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 53055675215, RUA PEDRO NAVA 4060, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7014109-36.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 29014816200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.158,14
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS, CPF nº 29014816200, RUA C 884 PARQUETROPICAL I - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7014138-86.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WESLLEY THIAGO PARANHA DA SILVA, CPF nº 94683484234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.813,47

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WESLLEY THIAGO PARANHA DA SILVA, CPF nº 94683484234, RUA MATÃO 2597, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008271-88.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00739937278
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.027,23
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL.
Após o natural trâmite processual, a parte exequente manifestou-se, noticiando a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do artigo 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, mostra-se possível a desistência requerida pelo exequente sem a oitiva da parte contrária, haja vista que o(a) executado(a) não apresentou embargos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00739937278, RUA TOCANTINS 3487 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003958-17.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: CANDIRU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 17512584000187
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 88.746,52
DECISÃO
Realizada busca de bens via sistemas Sisbajud, tendo esta restado infrutífera, uma vez que não foi identificado qualquer vínculo do executado com instituições financeiras.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: CANDIRU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 17512584000187, RUA COPACABANA 571, LOTEAMENTO SOL NASCENTE, RODOVIA AC-40, KM 08 VILA ACRE - 69909-844 - RIO BRANCO - ACRE

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004733-95.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.318,60
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187, PAULINO ROLIM DE MOURA 5416, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187, PAULINO ROLIM DE MOURA 5416, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: LUIZ ANGELO LUCHETTA, CPF nº 57712557187, PAULINO ROLIM DE MOURA 5416, LOTEAMENTO JEQUITIBÁ JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004773-77.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR, CPF nº 02684280932
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 30.367,78
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR, CPF nº 02684280932, RUA CAPARARI 4717, - DE 4716/4717 A 5196/5197 LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR, CPF nº 02684280932, RUA CAPARARI 4717, - DE 4716/4717 A 5196/5197 LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR, CPF nº 02684280932, RUA CAPARARI 4717, - DE 4716/4717 A 5196/5197 LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011215-87.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Taxa de Fiscalização Ambiental
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 86996452287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 86996452287, AVENIDA 009, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012874-34.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE NILTON SILVA, CPF nº 57396221234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.279,18
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.

Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE NILTON SILVA, CPF nº 57396221234, RUA RIO AMAZONAS 6206 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7013687-61.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PAULO BORGES DE PAIVA, CPF nº 31954189915
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PAULO BORGES DE PAIVA, CPF nº 31954189915, RUA 22 2520, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7014132-79.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WEBERTH SOARES PINTO, CPF nº 01625380143
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.215,52

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WEBERTH SOARES PINTO, CPF nº 01625380143, RUA DOMINICA 4188 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7017161-74.2021.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AGUSTINHO GUARESE, CPF nº 42109400030
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.438,04
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.

Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: AGUSTINHO GUARESE, CPF nº 42109400030, RUA CASTRO ALVES 4056, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004713-07.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE AMARAES, CPF nº 25928627904
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.807,68
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE AMARAES, CPF nº 25928627904, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5051, SUB LOTE 870 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE AMARAES, CPF nº 25928627904, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5051, SUB LOTE 870 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE AMARAES, CPF nº 25928627904, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5051, SUB LOTE 870 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003274-92.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IVAN SANTOS MACHADO, CPF nº 40802418287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.090,79
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: IVAN SANTOS MACHADO, CPF nº 40802418287, RUA LUZIA LOPES 2630 SETOR T1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004725-21.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA, CPF nº 27211207191
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 790,56

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA, CPF nº 27211207191, LINHA LINHA C-03, 0 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA, CPF nº 27211207191, LINHA LINHA C-03, 0 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA, CPF nº 27211207191, LINHA LINHA C-03, 0 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011410-09.2021.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Lançamento
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M & J OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 10939861000193
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.752,02
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M & J OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 10939861000193, RUA CAUCHO 4158, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7012199-71.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES CORREIA, CPF nº 73572586291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.508,28

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES CORREIA, CPF nº 73572586291, RUA LINHARES 2815 JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000837-78.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: EDILSON VIEIRA DE MATOS, CPF nº 90081269900
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.073,66
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON VIEIRA DE MATOS, CPF nº 90081269900, RUA JOAO DE ALBUQUERQUE 3234 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011346-72.2016.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: REIS & KAIM LTDA - ME, CNPJ nº 10937428000119
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 907,24

DECISÃO
Realizadas buscas de bens via sistemas Sisbajud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Se a exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1°, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, CASO EM QUE A CPE DEVERÁ PROMOVER NOVA CONCLUSÃO DO FEITO PARA MODIFICAÇÃO DO MOVIMENTO.
Na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como determina o § 2°, do mencionado dispositivo.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: REIS & KAIM LTDA - ME, CNPJ nº 10937428000119, AV. DANIEL COMBONI UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000512-69.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: DEBORA MESSIAS DA SILVA, CPF nº 19143133215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 731,39
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEBORA MESSIAS DA SILVA, CPF nº 19143133215, RUA PRESIDENTE DUTRA 242 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7000197-08.2023.8.22.0011
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488A, JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: MANOEL JOÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.260,80
DECISÃO
A despeito da informação acerca da quitação do débito principal e consequente pedido de extinção do feito, realizado pela exequente, em consulta ao sistema de controle de custas processuais verifiquei que não houve seu recolhimento, pelo que inviável a extinção do feito antes de cumpridas todas as obrigações da parte executada, decorrentes do débito que ensejou a propositura da execução.
Assim, intime-se a exequente, que em função do recente contato com a parte executada detém seus dados atualizados, mormente aqueles necessários à viabilização da intimação (endereço, telefone, e-mail, etc.), para que os traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, proceda a CPE à intimação da parte executada para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição de seu nome na dívida ativa.
Após o decurso do prazo da parte executada, com ou sem a comprovação determinada, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL JOÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3440 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004715-74.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ELI ROSA DE SOUZA, CPF nº 56332858249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.499,14
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ELI ROSA DE SOUZA, CPF nº 56332858249, SÃO PAULO 3351, SUB LOTE 100 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ELI ROSA DE SOUZA, CPF nº 56332858249, SÃO PAULO 3351, SUB LOTE 100 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ELI ROSA DE SOUZA, CPF nº 56332858249, SÃO PAULO 3351, SUB LOTE 100 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7011266-98.2022.8.22.0002
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Taxa de Fiscalização Ambiental
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA, CPF nº 66552591268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.469,37
DESPACHO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal cujo juízo de origem declinou a competência para este Núcleo de Justiça 4.0 por entender ser o competente para o julgamento da demanda, considerando a sua criação e abrangência em todo o Estado, conforme estabelece o art. 1° do Ato Conjunto n.022/2021-PR-CGJ alterado pelo Ato Conjunto n.015/2022-PR-CGJ de 13.07.2022, publicado no DJE128.
A esse respeito a Resolução 214/2021 do TJRO com as alterações promovidas pela resolução 246/2022 do TJRO estabelecem critérios para que os processos sejam distribuídos a esse juízo:
Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)
§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.
§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.
§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.
§ 4° Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)
É de se concluir que a jurisdição do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa para as partes.
Em que pese o art. 2°, §4°, da Resolução 214/2021 do TJRO possibilitar a remessa de processo que já esteja em curso ao Núcleo, tal fato somente pode ocorrer quando as partes manifestarem interesse nesse sentido.
No presente caso, o feito foi distribuído pelo juízo de origem, sendo que na decisão de remessa ao núcleo, apenas a parte exequente foi intimada para se manifestar se possuía interesse na tramitação do feito perante este Núcleo de Justiça 4.0. Ademais, posteriormente à distribuição, sequer existe informação de intimação do executado.
Em que pese a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem, em atenção ao princípio da economia processual e da cooperação, determino que a parte seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a opção pelo interesse no processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 ou se deseja que os autos sejam remetidos ao juízo originário, salientando que o silêncio importará na anuência automática pelo processamento no presente núcleo.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA, CPF nº 66552591268, RUA 40 973, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7008263-14.2022.8.22.0010
Classe : Execução Fiscal
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 10313788200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.660,70
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 10313788200, RUA ESPERANTINA SN INDEFINIDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004724-36.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06803466272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.939,75
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06803466272, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 17, SETOR 05 QUADRA 20 LOTE 17 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06803466272, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 17, SETOR 05 QUADRA 20 LOTE 17 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06803466272, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 17, SETOR 05 QUADRA 20 LOTE 17 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004731-28.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.999,08
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, JAGUARIBE 6184, SUB LOTE 570 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, JAGUARIBE 6184, SUB LOTE 570 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, JAGUARIBE 6184, SUB LOTE 570 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004737-35.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 85217930225
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.582,30
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 85217930225, WILSON DI BERTI 6467 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 85217930225, WILSON DI BERTI 6467 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 85217930225, WILSON DI BERTI 6467 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004745-12.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GERALDO UILSON RODRIGUES, CPF nº 39071758249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.304,72
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: GERALDO UILSON RODRIGUES, CPF nº 39071758249, TRAV ANTA ATIRADA 5123, SUB LOTE 720 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: GERALDO UILSON RODRIGUES, CPF nº 39071758249, TRAV ANTA ATIRADA 5123, SUB LOTE 720 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: GERALDO UILSON RODRIGUES, CPF nº 39071758249, TRAV ANTA ATIRADA 5123, SUB LOTE 720 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004751-19.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 47026774204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.700,69
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 47026774204, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 47026774204, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 47026774204, AVENIDA DOS PIONEIROS 4506 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004761-63.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: ROZIVANIA BIANQUI MARGATTO, CPF nº 81468172204
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 901,94
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ROZIVANIA BIANQUI MARGATTO, CPF nº 81468172204, LINHA LINHA TN 10 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ROZIVANIA BIANQUI MARGATTO, CPF nº 81468172204, LINHA LINHA TN 10 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROZIVANIA BIANQUI MARGATTO, CPF nº 81468172204, LINHA LINHA TN 10 S N RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004767-70.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ nº 62955505170836
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.432,66
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ nº 62955505170836, BARÃO DO MELGAÇO SN, SUB LOTE 400 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ nº 62955505170836, BARÃO DO MELGAÇO SN, SUB LOTE 400 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ nº 62955505170836, BARÃO DO MELGAÇO SN, SUB LOTE 400 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004778-02.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20362838291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.690,50
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20362838291, RUA ARUBA 8521, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20362838291, RUA ARUBA 8521, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20362838291, RUA ARUBA 8521, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7003145-53.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 6.772,39
DECISÃO
Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o feito até cumprimento integral da obrigação.
Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o ente exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO, CPF nº 21212759400, 1 0000 SEM BAIRRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004711-37.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ROSENIDI ROCHA GUIMARAES, CPF nº 66891035287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.923,24
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ROSENIDI ROCHA GUIMARAES, CPF nº 66891035287, BOA VISTA 6445, SUB LOTE 740 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ROSENIDI ROCHA GUIMARAES, CPF nº 66891035287, BOA VISTA 6445, SUB LOTE 740 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ROSENIDI ROCHA GUIMARAES, CPF nº 66891035287, BOA VISTA 6445, SUB LOTE 740 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7001199-80.2022.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, CPF nº 16254732220, MILENA BRASILEIRO GUIMARAES, CPF nº 87493497249
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.226,04
SENTENÇA
Noticiada pelo ente exequente a quitação extrajudicial da dívida fiscal representada pelas CDA's anexas, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no artigo 1.º da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Saliento que, em consulta ao sistema de consulta de custas processuais, verifiquei que estas já foram devidamente recolhidas.
Cumprido o necessário, arquive-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, CPF nº 16254732220, RUA GAROUPA 4414, CASA 11 RESID. R NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILENA BRASILEIRO GUIMARAES, CPF nº 87493497249, RUA PIO XII 1258, AP.902 OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004718-29.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: ERONALDO NUNES DE LIMA, CPF nº 59158484272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.328,98
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ERONALDO NUNES DE LIMA, CPF nº 59158484272, RUA XV DE NOVEMBRO 4576 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ERONALDO NUNES DE LIMA, CPF nº 59158484272, RUA XV DE NOVEMBRO 4576 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ERONALDO NUNES DE LIMA, CPF nº 59158484272, RUA XV DE NOVEMBRO 4576 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02
PROCESSO: 7004740-87.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: VAGNER LUIZ LOPES DIAS, CPF nº 88182770220, LUCIANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 93310072215
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.495,33
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.
11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADOS: VAGNER LUIZ LOPES DIAS, CPF nº 88182770220, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 93310072215, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.
13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.
17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADOS: VAGNER LUIZ LOPES DIAS, CPF nº 88182770220, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 93310072215, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADOS: VAGNER LUIZ LOPES DIAS, CPF nº 88182770220, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA DE SOUZA SILVA, CPF nº 93310072215, ROLIM DE MOURA 3478 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP ,
Processo: 7001720-88.2023.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: ANGELITA MOREIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de espólio, EXECUTADOS: ANGELITA MOREIRA DA SILVA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, do qual foi citado por oficial tanto a inventariante, quanto o atual possuidor do imóvel.
Considerando que houve informação de citação da inventariante e do atual possuidor do imóvel e que este último é o responsável por todas as dívidas deixadas pelo de cujus, na condição propter rem, determino o redirecionamento da presente execução fiscal para o Sr. PABLO FELIPE DA SILVA.
Diante das informações apresentadas pelo oficial e dos argumentos apresentados pelo exequente, cite-se o atual possuidor, o Sr. PABLO FELIPE DA SILVA por oficial de justiça, no endereço já informado, para querendo, manifestar-se no que entender de direito e/ou apresentar possível contrato de compra e venda, conforme petição de ID 90549401.

Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 05 (cinco) dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.
Intime-se do prazo de embargos próprios da Execução Fiscal, que é de 30 (trinta) dias. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.
Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO e outras comunicações:
Espigão do Oeste/RO, 20 de maio de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
PROCESSO: 7002147-85.2023.8.22.0000
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JANE MARY SILVA DAVI, CPF nº 58932216215, FRECHEIRINHA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., CNPJ nº 26599313000100
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
VALOR DA CAUSA: R$ 3.920,14
DESPACHO
Intime-se as executadas da petição de ID 90871533 e o exequente para informar se foi realizado acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, em caso de inércia.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 18 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , 7003536-42.2022.8.22.0000
Honorários Advocatícios
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: LEDINALVA VIANA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve pagamento .
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Sem custas.
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
- Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7000231-50.2022.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: JANDIRA DA LUZ
CDA's : 9211 / 2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JANDIRA DA LUZ

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.539,54 - Atualizado até 10/10/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " (...) A consulta ao sistema Sisbajud resultou um endereço além da inicial que restou infrutífero nas citações. Desse modo, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. (...) "
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
JOYCE LAZARO LIMA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7002136-90.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA no valor de R$ 3.989,26, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, 18 de maio de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7002140-30.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA no valor de R$ 1.055,94, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, 18 de maio de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
, nº , Bairro , CEP , Processo: 7001792-12.2022.8.22.0000
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA no valor de R$ 4.005,71, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, 18 de maio de 2023
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANDRESSA GOMES MARINHO CPF: 531.468.082-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7000444-56.2022.8.22.0000
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO CPF: 04.279.238/0001-59
Executado : ANDRESSA GOMES MARINHO CPF: 531.468.082-34
DECISÃO ID XX: "(...)Custas pelo executado no percentual de 2%. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, sendo infrutífera por AR ou mandado, intime-se por edital. Não sendo realizado o pagamento, desde logo determino protesto. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
, 8 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7010220-43.2023.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOSINEI SOUZA SANTOS, EDIMAR LEITE DA CRUZ JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DA SILVA, ROGERIO JUNIOR DA SILVA BILIO
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ALINE SILVA, OAB nº RO4696A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Da análise da documentação apresentada, parece suficientemente comprovada a propriedade da Máquina Florestal - Trator marca Skinder, apreendida nestes autos.
Isso posto, em afinação com a manifestação ministerial de ID nº 74062219, defiro o pedido de restituição do trator Skinder, TM 14 de cor amarela, bem como das duas máquinas Induspan, equipadas com serras de disco, motor Toyama, descritas no auto de apreensão, depósito e avaliação nº 008764, ao Senhor JOSINEI SOUZA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 700.268.562-71438.173.942-68, desobrigando-o do encargo de fiel depositário, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.
Intime-se por meio do advogado de defesa constituído nos autos.
Após, nova vista ao Ministério Público, em cumprimento à deliberação proferida em audiência de ID 87977382.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7000714-43.2023.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GILVAN SANTOS PAULA, IGOR LOHON GUIMARAES DOS ANJOS, HUGO ALISSON LOHAN BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Com a juntada da Nota Fiscal e fotocópia da nota fiscal e Contrato de Compra e Venda (89428119, 89428123, 89428124, 89428125, 89428126, 89428127), nos parece suficientemente provada a propriedade da Pá Carregadeira, Marca Michegan, Mod. Nid 55-C ano 1990 - Série 4247h844 brc Trator BH 180 4x4, ano fabricação 1997, cor amarela, apreendida neste processo.
Dessa forma, em que pese manifestação ministerial de ID 88589074, observa-se que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.
Isto posto, proceda-se a restituição da Pá Carregadeira, Marca Michegan, Mod. Nid 55-C ano 1990 - Série 4247h844 brc Trator BH 180 4x4, ano fabricação 1997, cor amarela, considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), bem como, pertence a terceiros de boa fé, nos termos do art. 119 do CPP, determino a restituição definitiva ao legítimo proprietário Senhor CARLOS DOS ANJOS, portador do CPF nº 699.291.572-04 .
Intimem-se. Oficie-se o BPA para ciência desta decisão.
Cumpra-se despacho de ID 89645455, providenciando o necessário para realização da audiência de instrução e julgamento designada.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7042501-23.2021.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: EDSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
Vistos, etc.
O Ministério Público no ID nº 89630406, informou que enviou a certidão de multa penal de ID nº 88899808 à Promotoria com atribuição à execução penal.
Pois bem, como já dito anteriormente, este processo só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança de multa no juízo da execução, o pagamento ou a prescrição, nos termos do art. 269-A, § 6º, das Diretrizes Gerais Judiciais de 2019.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo prescricional (14.09.2025), ou até que Edson providencie o pagamento da pena de multa, o que ocorrer primeiro.
Junte-se a Certidão de Multa Penal nos autos de execução nº 4001839-86.2022.8.22.0501.
Ciência ao Ministério Público desta decisão, pois, caso haja o pagamento, para que informe este juízo para o arquivamento do feito.
Intime-se o réu por meio de seu advogado constituído.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Roberto Gil de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7014398-35.2023.8.22.0001
Termo CircunstanciadoDivulgação de segredo
AUTORIDADES: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: VANESSA PAULA NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 89561149, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº : 7081005-64.2022.8.22.0001
Querelante: ARIANO ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados(as) do querelante: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - OAB/RO 9777; MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO - OAB/RO 9921; SINTIA MARIA FONTENELE - OAB/RO 3356 A
Querelada: LETICIA FINOTTI MORAIS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA PRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, no Fórum Geral, Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Criminal - 8º andar, sala 814 (endereço no cabeçalho), considerando Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ. Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, poderá a parte solicitar a participação por videoconferência, que será realizada por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala virtual no dia e horário designados, por meio do link: http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn.
Tipo: Conciliação Sala: COMUM Data: 30/06/2023 Hora: 08:20
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn.
Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.
Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Intimação - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 0003226-40.2018.8.22.0601
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes de Trânsito]
Condenado (a) : EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a) do condenado : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB/RO n. 3646
Intimação DE EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - OAB/RO n. 3646
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento, caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. O boleto para o pagamento das custas processuais foi juntado ao processo e possui o ID 89658844.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-7122.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Intimação - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7077778-66.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Condenado (a) : GEOVANE FERREIRA DA SILVA
Advogado(a) do(a) condenado (a): SILVIO MACHADO - OAB/RO n. 3355
Intimação DE GEOVANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO MACHADO - OAB/RO n. 3355
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento, caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. O boleto para o pagamento das custas processuais foi juntado ao processo e possui o ID 91001959.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-7122.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 19 de maio de 2023.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 7031199-26.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA REU: FERNANDO ROCHA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 90939755). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7030693-50.2023.8.22.0001
Autor: 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC
REU: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CAMARGO, NELSON CANEDO MOTTA
Advogado: ALEXANDRE CAMARGO OAB: RO704 ; Advogado: NELSON CANEDO MOTTA OAB: RO2721 .
Intimação da defesa para audiência presencial , no dia 14.06.2023, às 9h, autos nº 0801641-17.2022.8.01.0001, na sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, caso os destinatários não tenham condições de comparecer a audiência presencial. será necessário que entrem em contato com a Secretaria da referida Vara , via WhatsApp (68) 2111 5466 ou 99228-9686 (ligações e WhatsApp).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7025577-63.2023.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: AMANDA CAMARA PEREIRA
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: AMANDA CAMARA PEREIRA
Advogado: JULIANA VECCHIA MOURA CONCEICAO OAB: SP312980 Endereço: desconhecido
Polo passivo: REU: TATICO PERSEG SGURANÇA PRIVADA LTDA
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 90945314, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7003987-33.2023.8.22.0000
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Assunto: [Atos executórios]
Polo ativo: DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867A Endereço: desconhecido
Polo passivo: DEPRECADO: NILZETE FALCAO - ME
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 91015723, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7085768-11.2022.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: JULIA MODAS LTDA - ME
Assunto: [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: JULIA MODAS LTDA - ME
Advogado: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA OAB: RO12253 Endereço: desconhecido
Polo passivo: REPRESENTADO: MARIANA ZANFERRARI SAURA SA
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 90942623, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7088896-39.2022.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: HENRIQUE HARRISON DA COSTA
Assunto: [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: HENRIQUE HARRISON DA COSTA
Advogado: MATEUS SANTANA SOUSA OAB: DF44366 Advogado: LUCAS SANTANA SOUSA OAB: DF57396
Polo passivo: REPRESENTADO: ERMESSON ALVES DE MORAES
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 90970679, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada, bem como, efetuar o pagamento das custas da diligência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS
Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Autos nº : 7020707-72.2023.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Assunto: [Diligências]
Polo ativo: DEPRECANTE: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado: RAFAEL SOARES LEITE OAB: PR48159 Endereço: desconhecido
Polo passivo: REU: STK CORAGENS FABRICACAO DE MOVEIS LTDA
Certidão
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça ID 91013987, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Deverá, em sendo o caso nova diligência, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
MARILENE MARQUES RODRIGUES
Técnico Judiciário

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007716-95.2010.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: Amarildo de Freitas e outros
Advogado do(a) REU: FABIO JOSEP DA SILVA SOUZA - AC5605
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência de interrogatório do acusado designada para o dia 06/06/2023, às 10:30 e decisão de Id. 90660070.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7026958-09.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) FABIO SILVA CUNHA - OAB RO10849 - CPF: 986.141.852-00, da decisão de Id 90973742.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7055162-97.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: ANDRE RICARDO DE CASTRO
Advogado do(a) REU: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença Id 90990308 .
Porto Velho, 22 de maio de 2023

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 1008904-62.2017.8.22.0501
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: WILLIAN BRITO FRAZAO DA SILVA TORRES, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O representante do Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON MARQUESDA SILVA e CECÍLIA MAIARA COSTA ALMEIDA pela prática dos crimes tipificados no artigo 35 (1° Fato) e artigo 33, caput, ambos da Lei n.°11.343/2006 (2° Fato), em concurso material, e WILLIAN BRITO FRAZÃO DA SILVA TORRES, pela prática dos crimes tipificados no artigo 28, caput, da Lei n.°11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (3° Fato), nos autos 1004441-77.2017.8.22.0501.
Àqueles autos foram desmembrados com relação ao réu WILLIAN BRITO FRAZÃO DA SILVA TORRES, gerando os presentes, para julgamento quanto ao 3º fato narrado na denúncia.
I - Relatório
I.a - Síntese da acusação.:
3º Fato - Posse de droga para consumo pessoal e Posse irregular de munição de uso permitido.:
No dia 11 de abril de 2017, por volta de 18h, na rua México, n.° 3.253, apto 04, Embratel, nesta capital, WILLIAN BRITO FRAZÃO DA SILVA TORRES tinha em depósito, para consumo próprio, sem autorização, uma porção de droga do tipo MACONHA, perfazendo um total de 0,659 (sessenta e cinco centigramas), bem como uma munição de uso permitido, calibre .38, sem autorização.
I.b - Principais ocorrências no processo.:
Pelos fatos narrados na denúncia o réu foi preso em flagrante, conforme termo de entrega de preso (ID 82254411 - fls.13), sendo posteriormente posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (ID 82254411 - fls. 49/50).
Oferecida a denúncia (ID 82254411 - fls. 06/08), esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 05 de maio de 2017 (ID 82254411 - fls. 96/97).
O réu foi devidamente citado, (ID. 82254413 - fls. 07/08). Posteriormente apresentou resposta à acusação (ID. 82254413 - fls. 15/17), sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID. 82254413 - fls.18).
As partes ratificaram as provas produzidas. Iniciada a instrução, o réu foi interrogado (ID. 82254413 - fls. 24/26).
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, em favor do réu WILLIAN BRITO FRAZÃO DA SILVA TORRES, pelo prazo de 02 (dois) anos mediante as seguintes condições.:
Proibição de frequentar bares e casa noturnas ou qualquer outro local onde haja consumo de bebida alcoólica, após as 22:00 horas; Proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste juízo; O dever de comparecer em juízo a cada 60 (sessenta) dias para o fim de informar e justificar suas atividades, bem como, eventualmente, atualizar seu endereço em caso de mudança. O acusado e sua defesa manifestaram-se positivamente a proposta ministerial.
Posteriormente, foi proferida decisão homologando o acordo e promovendo a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições propostas pelo Ministério Público, sendo o acusado cientificado de que, caso fosse processado por outro crime ou contravenção, ou deixasse de cumprir as condições impostas, teria a suspensão do processo revogada, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 89, da Lei 9099/95.
Dia 14 de abril de 2021, foi certificado nos autos o descumprimento das condições impostas no acordo de suspensão condicional (ID. 82254413 - fls. 44).
Aberta vistas ao Ministério Público, este manifestou-se pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo e o regular prosseguimento da ação penal, com o julgamento do réu pelos delitos praticados.
Em decisão proferida dia 19 de agosto de 2021 (ID 82254413 - fls. 51/53), este juízo revogou o benefício concedido ao réu WILLIAN e determinou a retomada da regular marcha processual, sendo feitas vistas dos autos as partes para alegações finais por memoriais.
Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu WILLIAN BRITO FRAZÃO DA SILVA TORRES da prática do crime de posse de munição de uso permitido, previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, reconhecendo a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de posse de drogas para o consumo pessoal, previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.
A Defensoria manifestou-se em suas alegações finais, nos moldes do requerido pelo Ministério Público.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
II.a - Preliminares
Preliminarmente, analiso o pedido da acusação, acompanhado pela defesa em suas alegações finais, de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.

Pois bem. Nos curso da suspensão condicional do processo, o réu WILLIAN cometeu novos crimes, conforme certidão nos autos (ID.82254413 - fls. 44), vindo a responder por outros processos, conforme certidão de antecedentes (ID.82254413 - fls. 36/43), sendo posteriormente revogado seu benefício (ID 82254413 - fls. 51/53).
Preceitua o artigo 30 da Lei 11.343/06.:
Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.
Quanto a extinção da punibilidade, diz o artigo 107, inciso IV do Código Penal.:
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
Por fim, o artigo 89, §6º, da Lei 9.099/95 sustenta que.:
Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
O Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que a prazo prescricional só volta a fluir após exarada a decisão que revoga a suspensão condicional, retomando a marcha processual.
RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. TESE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL TERIA VOLTADO A FLUIR ANTES MESMO DO ADVENTO DA DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE OBSTA O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 89, § 6º, DA LEI N. 9.099/1995). 1. Enquanto não exarada decisão retomando o curso do processo, não corre o prazo prescricional, suspenso na forma do art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/1995. 2. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp: 1799028 TO 2019/0020767-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020)
Diante do acima exposto, NÃO RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do réu em relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, tendo em vista que o prazo prescricional somente voltou a correr a partir da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, ou seja, no dia 19 de agosto de 2021, não decorrendo o prazo de 02 (dois) anos previsto no artigo 30 da Lei 11.343/06.
Passo a análise do mérito.
III - Do Mérito
3º Fato - Posse de droga para consumo pessoal
A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 82254411 - fls. 27), bem como pelo Laudo Toxicológico Definitivo (ID 82254411 - fls. 63/65).
Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.
Em seu interrogatório na fase judicial, o réu WILLIAN confessou a autoria delitiva, afirmando que a pequena porção de MACONHA apreendida lhe pertencia e que é usuário de MACONHA. Negou a venda de drogas.
A testemunha Rogério Pimenta Pinto, policial civil lotado no DENARC, disse ter recebido informações de que o casal EMERSON, vulgo "Bolívia", e CECÍLIA estavam atuando no tráfico de drogas. Diante disso, realizaram diligências e confirmaram a atuação no tráfico de drogas. Assim, no dia dos fatos, realizaram acompanhamento de EMERSON, desde que saiu de casa, e acharam suspeita a parada dele na rua México, no bairro Embratel, então resolveram realizar a abordagem. Informou que, logo após a parada de EMERSON, WILLIAN chegou ao local, tratando-se de uma vila de apartamentos onde WILLIAN residia.
Relatou que, após os policiais se identificarem, EMERSON colocou as mãos dentro das vestes e arremessou a droga em cima do telhado, a qual foi recuperada pelos policiais. Em seguida, realizaram buscas no interior do apartamento de WILLIAN, onde encontraram uma pequena porção de droga e uma munição. Relatou que, durante a abordagem, WILLIAN disse que estava adquirindo droga de EMERSON e que a negociação tinha sido feita por telefone, sendo que pagaria R$ 180,00 por 50 gramas de droga.
No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Francisco Cavalcante Guanacoma, policial civil lotado no DENARC, o qual esclarece que realizaram buscas no interior da residência de WILLIAN e encontraram uma munição e uma porção de MACONHA, a qual ele afirmou que era para uso próprio.
De início, convém registrar que o depoimento dos policiais guardam semelhança com aquele prestado na fase policial corroborando aquelas informações convergentes. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).
Tal presunção, no entanto, não é absoluta, devendo ser amparada por outros elementos existentes.
No caso dos autos, a confissão do acusado, no que pertine à droga encontrada no apartamento do réu não é prova isolada, mas se coaduna com o testemunho, em juízo, dos policiais que participaram da sua prisão com a apreensão do entorpecente, formando um todo harmônico a ensejar a sua condenação, nos termos do pedido aduzido na denúncia.
Posse irregular de munição de uso permitido
A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 82254411 - fls. 27), bem como pelo Laudo Pericial de Exame de Eficiência em Cartucho Balístico (ID 82254411 - fls. 67/68).
Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.
Em seu interrogatório na fase judicial, o réu WILLIAN BRITO FRAZAO DA SILVA TORRES, confessou parcialmente a prática do crime de posse irregular de munição. Narrou que achou a munição na rua e levou-a até a casa de seu pai. Que guardou a munição dentro de uma caixa de ferramentas velhas e achou que a munição não estava mais no local.
A testemunha policial Rogério Pimenta Pinto relatou que receberam informações de que o casal EMERSON, vulgo "Bolívia", e CECÍLIA estava atuando no tráfico de drogas. Diante da informação, realizaram diligências e confirmaram a atuação dos mesmos no tráfico de drogas, principalmente no bairro Nova Esperança. Assim, no dia dos fatos, realizaram acompanhamento de EMERSON e, logo após a parada de EMERSON em uma vila de apartamentos na rua México, WILLIAN chegou ao local. Relatou que, após os policiais se identificarem, EMERSON colocou as mãos dentro das vestes e arremessou a droga em cima do telhado, a qual foi recuperada. Em seguida, realizaram buscas no interior do apartamento de WILLIAN, onde encontraram uma pequena porção de droga e uma munição.
A testemunha policial Francisco Cavalcante Guanacom depôs no mesmo sentido.

Desta forma, não resta dúvida quanto a autoria do delito, porém, tanto o Ministério Público quanto a defesa do réu, em suas alegações finais, pugnaram pela improcedência da pretensão punitiva e a consequente absolvição do réu sob a alegação de atipicidade da conduta praticada pelo réu em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Pois bem. Trata-se de crime de perigo, que dispensa a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, configurando-se com sua simples exposição a risco. O perigo, na posse de arma, munições ou acessórios, é, aliás, abstrato, em razão do qual a própria lei presume perigosa a ação, dispensando-se sequer a comprovação de que houve efetivo risco de lesão ao bem jurídico.

Em virtude da natureza deste delito, em regra, as decisões judiciais são no sentido de afastar o princípio da insignificância, pois, se a própria lei afasta a necessidade de se apurar a existência de risco concreto de lesão, também não seria possível afastar a tipicidade material em virtude da inexistência de relevante lesão ao bem jurídico.

Tanto é que o STJ, por exemplo, decide reiteradamente pela inaplicabilidade da bagatela nos crimes relativos às armas de fogo. Neste sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo e ou munição, ante a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade de munição ou armas apreendidas. Súmula 568/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 1098040 ES 2017/0113587-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2017)

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes ao dos autos, decidiu que a tipicidade material pode ser afastada na posse de munição se, no caso concreto, a conduta não se revelar perigosa, exatamente como é o caso de posse, na própria residência, de apenas um projétil desacompanhado de arma de fogo.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

(STF - RHC: 143449 MS - MATO GROSSO DO SUL 0094249-58.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-231 09-10-2017)

Como se observa, o STF considerou atípica a conduta de guardar na residência uma única munição, desacompanhada de arma de fogo e sem maiores circunstâncias aptas a expor a sociedade a perigo, sob o argumento de ausência de lesão à incolumidade pública. Este magistrado compartilha do mesmo entendimento.

Com efeito, a tipicidade penal, em síntese, pode ser dividida em tipicidade formal, que é a relação de enquadramento entre um fato concreto e a norma penal, e a tipicidade material, que é a lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado. Portanto, neste segundo, é importante que haja um juízo de desvalor da ação, isto é, que a conduta seja manifestamente lesiva a um bem jurídico relevante e que o resultado desta conduta afete de tal ordem este bem jurídico tutelado e os valores sociais constituídos a ponto de tornar a ação intolerável.

A ofensividade mínima não pode ser avaliada como um critério objetivo de pressuposto da tipicidade material. É possível, por exemplo, que a posse isolada de uma munição constitua o crime do art. 12 ou 16 da Lei 10.826/03, a depender da natureza do armamento, desde que a munição, ou o acessório, proibido ou restrito, represente, isoladamente, um risco social, como seria o caso de portar uma granada, uma mina explosiva, etc.

Não se trata de tornar letra morta os artigos 12 ou 16, da Lei 10.826/03, nos casos de apreensão de uma munição pelo fato de exercer um juízo de tipicidade material em razão da inofensividade da conduta formalmente típica. Pelo contrário, está sendo avaliado, em cada caso concreto, se a conduta praticada afetou, ou não, o bem jurídico tutelado pelo direito penal, o qual, registre-se, deve ser encarado como última razão e fragmentário.

Assim, voltando ao caso dos autos, consta que, após localizada uma pequena porção de entorpecente no apartamento do réu, foi encontrada apenas uma munição de calibre .38, sem pronta possibilidade de uso, visto que não localizaram arma de fogo, carregadores ou demais acessórios.

Diante deste quadro fático, considerando a ausência de ofensividade da conduta apta a retirar a tipicidade material, entendo ser atípica a conduta praticada pelo réu, razão pela qual deve ser absolvido do crime de posse irregular de munição de uso permitido, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

IV- Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR o WILLIAN BRITO FRAZAO DA SILVA TORRES, pelo crime descrita no artigo 28 da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrita no artigo 12, da Lei n.° 10.826/03, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade, aplico ao réu a pena de prestação de serviço a comunidade pelo período de 05 (cinco) meses, com carga horária de 07 (sete) horas semanais, nos termos do inciso II e §3º do referido artigo, em instituição a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Promova-se a destruição da munição apreendida.

Restitua-se o dinheiro apreendido ao réu (R$ 180,00 - ID 82254411, fls. 27).

Isento das custas.

Retifique-se a autuação dos autos, no que diz respeito a classe.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se a guia de execução do réu, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Porto Velho, 19 de maio de 2023 .

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007840-29.2020.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: ELISSANDRO DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 7.618,44 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005600-67.2020.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: ALDO NILO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 7.660,41 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e um reais), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo.
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0015690-81.2013.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: JUCELIA ANDRADE MIRANDA
Advogado do(a) REU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da migração do feito.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 25 DIAS
Processo n. 0009540-40.2020.8.22.0501
RÉU: KAÍQUE MENDES GONÇALVES, brasileiro, nascido em 24/09/1998, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Rosivete Mendez Cortez e Cleberson Gonçalves da Silva, RG n° 1 121918/RO, CPF n° 016.707.772-43, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da decisão abaixo transcrita.
DECISÃO: (...) Designo audiência para o dia 24/08/2023 às 08:30 , a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/wyu-cxvp-qte (....)"
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gdtox@tjro.jus.br, 22 de maio de 2023.

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do processo: 7072282-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: DENUNCIADOS: EDVAM PERES FERREIRA, MARLON PONTES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859
DESPACHO
Diante da renúncia do mandato informada sob o ID 90792675, desabilite-se a advogada Juliana Caroline Santos Nascimento do presente feito.
Considerando a vontade de recorrer da sentença de mérito manifestada pelo sentenciado sob o ID 89502389 , recebo do recurso de apelação.
Vistas à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Posteriormente, vistas ao MP, no prazo e 8 dias corridos, para apresentar contrarrazões.
Após o prazo do parquet, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.
Determinações à CPE para cumprimento imediato:
a) Expeça-se Guia provisória do sentenciado no BNMP.
Diligencie-se pelo necessário.
Cumpra-se.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7008681-76.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: FRANCISCO MARTINS DE CASTRO NETO e outros
Advogado do(a) REU: DAYANA KAROLINE DE LIMA - AC5044
Advogado do(a) REU: ANA BARBARA DOS SANTOS LIMA VERDE MOREIRA - AC5865
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as advogadas acima mencionadas da decisão de Id 88169231 que designou a audiência de instrução e julgamento.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7027864-96.2023.8.22.0001
Classe: Relaxamento de Prisão
Polo Ativo: ACUSADO: JOAO VICTOR QUEIROZ DA SILVA
Polo Passivo: REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ESTADO DE RORAIMA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
JOAO VICTOR QUEIROZ DA SILVA, por meio de advogado constituído, postula a revogação da prisão preventiva e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que sua liberdade não impõe riscos à investigação ou à instrução criminal e que a decisão que decretou sua prisão não apontou a conduta que pudesse colocar em risco a ordem pública.
Pugna, ainda, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob alegação de que se encontra acometido por doença grave que o impede de realizar suas atividades básicas. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento sob o ID 90970286.
É o relatório. Decido.
É cediço que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Desse modo, tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos indicado nos autos da prisão preventiva demonstrados por meio dos relatórios circunstanciados de n. 01 ao 10, produzidos em virtude das decisões judiciais que deferiram a quebra e interceptação nos autos de n. 0000208-78.2022.822.0501.
De acordo com os citados relatórios, há indícios suficientes de que o requerente está envolvido com o crime de traficância de drogas mediante a formação e existência de uma Organização Criminosa, vindo a ser apontado como um dos destinatários das drogas enviadas pelos demais, além de ser apontado como um dos executores das ordens de João Eduardo.
Tal como se extrai do trecho da decisão que decretou a prisão do requerente: “As investigações iniciais se mostraram suficientes para demonstrar indícios de autoria e de materialidade. As razões e fundamentos invocados pela autoridade policial são relevantes, pois diz que há fortes elementos de que os sujeitos passivos de cumprimento da cautelar estão participando de grupo criminoso que estaria envolvido em condutas relacionadas ao tráfico de drogas. A medida pleiteada, diante disso, servirá para cessar a atividade da organização criminosa e dos crimes praticados por esta.”.

Nesse ponto, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a "necessidade de se interromper ou diminuir a a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, de modo a constituir fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, por si só, não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.
Ainda pelas mesmas razões, não há que se falar na aplicação de medida cautelar diversa da prisão, especialmente, porque a segregação encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados.
Por fim, no que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, verifico que o requerente não logrou êxito em comprovar a existência de doença grave que o impeça de exercer suas atividades diárias básicas, tampouco de que inexiste tratamento adequado para a sua enfermidade no sistema prisional em que se encontra, visto que nada juntou nesse sentido.
Não bastasse, o laudo juntado sob ID 90312329 - Pág. 1 não é contemporâneo ao pedido formulado, pois foi expedido no dia 28/6/2016, de modo que não retrata a situação atual do requerente.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº. 7000514-36.2023.8.22.0001.
Intime-se.
Passado em julgado, arquive-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 1002616-98.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
RÉU: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO, Advogada do RÉU: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
VÍTIMA: R. N. D. S., Advogada da vítima: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
FINALIDADE: INTIMAR o réu e a vítima, por intermédio de suas advogadas, da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 19/05/2023, cujo dispositivo transcrevo:
"(...) Isso posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Intime-se o réu por intermédio de sua advogada constituída. Intime-se a vítima por edital. Ciência ao MP e defesa. Não há fiança ou objetos apreendidos. Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. Porto Velho/ RO, 19 de maio de 2023. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 0006300-43.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: DOUGLAS FERREIRA CARDOSO, Advogada do(a) REU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
Finalidade: INTIMAR a advogada do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2023, às 07h45min.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Processo : 0013385-17.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: PEDRO AGUIAR BARROS, Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência, conforme despacho abaixo transcrito:
Despacho
Trata-se de confecção de pauta extraordinária para realização de AIJs que se encontravam suspensas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2023 às 11h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada, preferencialmente, de forma presencial devendo comparecerem na sala de audiências deste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço acima indicado. Todavia, caso manifestem interesse nos autos, faculta-se às partes a presença virtual na solenidade, por meio do aplicativo Google Meet, no endereço eletrônico abaixo mencionado.
Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link:
meet.google.com/kvx-buzp-amg
Em sendo a audiência realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.
Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):
QR CODE
No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.
Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverão, obrigatoriamente, comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, requisitando o PM Ivan Marques da Rocha , arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido como testemunha.
Sirva-se o presente como ofício, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.
Sirva-se a presente como mandado de intimação.
Dê-se ciência ao Ministério Público, defesa e possível assistente de acusação.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.
2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.
3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.
Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular
Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4
Por tratar-se de pauta extraordinária, DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA CONFERIR PRIORIDADE AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO sexta-feira, 19 de maio de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
5 (Cinco) Dias
Processo : 0003007-02.2019.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
SENTENCIADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, Advogado do(a) SENTENCIADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 10/08/2020, cujo dispositivo transcrevo:
“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu GREICO FABIO CAMURÇA GRABNER, já qualificado nos autos, com o incurso no art.21 da LCP c/c art.61,II, ‘f’ do CP (desclassificação do crime de lesão corporal para contravenção penal de vias de fato) e art.147, c/c art.61,II, ‘f’, todos do CP, em concurso material.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Processo: 7023477-72.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: DIEGO FERREIRA MATOS
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, DIEGO FERREIRA MATOS, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"SENTENÇA
I - RELATÓRIO
DIEGO FERREIRA MATOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 129, §13° c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, com as consequências da Lei n°11.340/06.
Consta da denúncia:
No dia 14 de janeiro de 2022, por volta das 08h18min, na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1179, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca, o denunciado DIEGO FERREIRA MATOS (35 anos), prevalecendo-se das relações domésticas, nos moldes da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da vítima Nelsiane Cavalari Mendes (34 anos) causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito fl. 08.
Apurou-se que os envolvidos conviveram maritalmente por um ano e três meses e possuem 02 (dois) filhos em comum. Na época dos fatos estavam separados.
Na data citada o denunciado ligou para a vítima para tratar dos filhos em comum, então a vítima pediu para conversar pessoalmente com ele. Ao chegarem no local combinado, o denunciado entrou no carro dela e começaram a conversar.
Em dado momento, DIEGO pediu para retomarem o relacionamento, contudo a vítima disse que não queria mais. Diante da negativa, enfurecido, o denunciado passou a desferir socos na região do rosto da vítima, causando-lhe as lesões consistentes em "equimose vinhosa e edema na região periorbital inferior direita medindo 4x3cm de diâmetros", descritas no LAUDO ECD supracitado.
A inicial acusatória foi recebida em 09/06/2022 (ID 78033231).
Regularmente citado (ID 79533774), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 81978582).
Frustrada a tentativa de intimação do réu para audiência de instrução e julgamento, esta foi realizada sem a sua presença em 27/04/2023 (ID 90027685), ocasião em que foi decretada a sua revelia (art. 367 do CPP) e foi colhido o depoimento da vítima.
Em sede de alegações finais, apresentadas oralmente, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, pelo reconhecimento da reincidência e, por outro lado, pela improcedência do pedido de fixação de indenização mínima, ante o desinteresse manifestado pela vítima em audiência.
Por sua vez, a defesa requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena o mais próxima possível do mínimo legal. Pugnou, igualmente, pela improcedência do pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos.
Na fase do art. 402 do CPP, não houve requerimentos.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, §13°, do CP)
A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 7545/2022 (ID 75362222 - pág. 2), pelas declarações da vítima reduzidas a termo na fase policial (ID 75362222 - pág. 5), pelo Laudo de Lesão Corporal realizado na vítima (ID 75362222 - pág. 7) e prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a vítima reiterou sua versão dos fatos, em harmonia com o depoimento prestado na fase investigatória.
A autoria do crime descrito restou comprovada no bojo dos autos também mediante os documentos anteriormente citados e mesma prova oral produzida em juízo.
Com efeito, o laudo de ID 75362222 (pág. 7) atesta de forma irrefutável as lesões provocadas na vítima na data dos fatos, conforme conclusões do perito declinadas no referido documento:
DESCRIÇÃO: apresenta equimose vinhosa e edema na região periorbital inferior direito, medindo 4x3 cm de diâmetros.
DISCUSSÃO: a lesão descrita possui característica de recenticidade.
CONCLUSÃO: apresenta lesão contusa externa recente.
Igualmente, a palavra da vítima se revelou coerente e harmônica com seu depoimento prestado na fase investigatória, confirmando a ocorrência do crime sob julgamento na forma como narrado na inicial acusatória, sendo devidamente corroborada pela prova técnica produzida.
Destaca-se que sua palavra possui especial relevo no contexto em julgamento, por se tratar de crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, mormente quando reforçada por prova técnica atestando as lesões, conforme jurisprudência do STJ e do TJRO: HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus. 3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. A palavra da vítima, firme e coerente no sentido de apontar o apelante como o autor do crime de lesão corporal, somada ao Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atesta a ofensa à integridade corporal, impõem a manutenção da condenação em face do apelante. (Apelação 1009008-54.2017.822.0501, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/08/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2020.).

Apelação criminal. Lesões corporais. Autoria. Materialidade. Laudo de exame pericial. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Vias de fato. Inocorrência. 1 - A tese da fragilidade probatória não pode ser acolhida quando as declarações das ofendidas, prestadas na fase investigatória, são coerentes e harmônicas com as provas colhidas em juízo e confirmadas por laudos periciais. 2 – O agente que lança objeto contra outrem, no mínimo, assume o risco de produzir a lesão corporal, o que, em tese, configuraria o dolo eventual, inviabilizando, pois, a absolvição tanto quanto a desclassificação para a forma culposa. (Apelação 0003219-65.2019.822.0002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/07/2020. Publicado no Diário Oficial em 14/08/2020.).

Por se tratar de crime cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, atrai-se a incidência da qualificadora contida no § 13º do art. 129 do CP.

Assim, inexistindo causa excludente de ilicitude ou dirimente, e sendo manifesta a culpabilidade do réu, bem como havendo segurança na prova produzida e certeza na comprovação do fato delituoso, sua condenação pelo crime em questão, na forma da fundamentação acima, é medida que se impõe.

Da fixação de indenização mínima (art. artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal e do artigo 13 da Lei 11.340/2006).

No caso de danos morais oriundos do contexto de violência praticada contra mulher em âmbito doméstico e familiar, sabe-se que possuem caráter in re ipsa e independem da especificação da quantia e de instrução probatória, bastando pedido expresso pela acusação nesse sentido, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018 - Tema Repetitivo n. 983).

Porém, em juízo, a vítima manifestou seu desinteresse na fixação de valor mínimo a título de reparação por danos. Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido, o que foi corroborado pela defesa.

Não se pode desconsiderar, em concreto, o desinteresse da vítima na fixação de valores indenizatórios no bojo do presente feito criminal. Também não se pode ignorar o pleito pela improcedência do pedido pelo próprio Parquet, titular da ação penal, pleito este corroborado pela defesa.

Igualmente, não há quantificação ou mesmo indicação de eventuais danos materiais sofridos pela vítima.

Destarte, o julgamento improcedente do pedido em questão é medida que se impõe, razão pela qual deixo de fixar valor mínimo a título de reparação por danos nos autos do presente feito criminal, nada impedindo que a autora busque o juízo cível para este fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para condenar DIEGO FERREIRA MATOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, §13º, do CP (lesão corporal qualificada), por uma vez.

Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. O condenado não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado. Não há elementos para aferir conduta social e personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias são próprios do delito. As consequências são normais do tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração.

Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, ausente qualquer atenuante. Quanto à agravante do art. 61, II, f, do CP, deixo de reconhecê-la por vedação ao bis in idem, uma vez que a violência praticada contra mulher já está negativamente valorada na própria qualificadora do tipo em questão.

Por outro lado, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) em razão de condenação por crime doloso anterior em lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos, oriunda do processo de nº 0012404-22.2018.8.22.0501.

Assim, majoro a pena-base em e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes quaisquer causas de aumento e diminuição da pena, pelo que torno definitiva a pena já fixada no patamar acima, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime sob julgamento.

Fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b, do CP), porquanto o réu, embora reincidente, não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando-se o enunciado da súmula n. 269 do STJ - "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Deixo de proceder à substituição por pena restritiva de direito em face do enunciado da súmula n. 588 do STJ - "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" - bem como por, igualmente, ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, I, do CP).

Deixo de suspender condicionalmente a pena também pelo fato de o réu ser reincidente em crime doloso (art. 77, I, do CP).

Destaco que as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas em desfavor do réu esgotaram seu prazo de duração fixado, bem como não houve manifestação da requerida no sentido da sua manifestação, tendo sido extinto o processo respectivo (n. 7002231-20.2022.8.22.0001) sem julgamento do mérito. Nos presentes autos, também não houve requerimento nesse sentido, nem manifestação da vítima pela fixação de novas medidas.

O réu responde ao processo em liberdade, não havendo requerimento para decretação da sua prisão preventiva ou outras medidas cautelares (art. 387, § 1º, do CPP).

Não há que se falar em detração de pena no caso, uma vez que o réu não foi preso preventivamente (art. 387, § 2º, do CPP).

Não há bens a serem restituídos. Não houve fixação e prestação de fiança.

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juízo da execução penal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e o que mais se fizer necessário para o cumprimento das determinações declinadas na presente sentença, inclusive as comunicações de estilo, dentre elas ao TRE-RO para fins do art. 15, III, da CRFB/88.

Sentença publicada e registrada automaticamente via PJe.

Por ser revel, intime-se o réu por edital pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 392, VI e § 1º, do CPP.

Intime-se a vítima por mandado, diante da exigência disposta no art. 21 da Lei Maria da Penha. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se à tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.
Intimem-se, por fim, o Ministério Público e a defesa da prolação da presente sentença.
Serve a presente como ofício / mandado de intimação.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 0007737-22.2020.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
DENUNCIADO: ROGERIO PEREIRA PIMENTA, Advogado do(a) DENUNCIADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 16/02/2023, cujo dispositivo transcrevo:
"SENTENÇA DE EXTINÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor do acusado ROGÉRIO PEREIRA PIMENTA, cuja exordial acusatória imputa a prática dos delitos de vias de fato e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar em face de Débora Caline Mercado Nosa, sua ex-companheira, praticados em 15/08/2020.
Constata-se que os fatos descritos na denúncia são os mesmos objetos da ação penal nº. 7038296-48.2021.8.22.0001, recebida em 06.04.2022 , sendo que a audiência de instrução e julgamento já foi designada.
Contudo, verifica-se que esta ação penal foi distribuída em duplicidade, ambas perante este 1º Juizado de Violência Doméstica.
Pois bem.
Considerando-se que os fatos deduzidos no pedido inicial são os mesmos articulados nos autos acima referenciados (nº.7038296-48.2021.8.22.0001,), com denúncia já recebida em 06/04/2022 e já citado o acusado , aguardadno apenas a audiência de instrução e julgamento que já foi designada,, conclui-se que há litispendência na situação ocorrida, não sendo esta aceita no direito processual, ou seja, que uma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente.
Veja-se que a denúncia oferecida nestes autos é tal e qual a denúncia oferecida nos autos n. 7038296-48.2021.8.22.0001. Mesmas partes, mesmos fatos, datas, horários, crime, rol de testemunhas e mesmos documentos juntados em todos os autos.
Isto posto, com fundamento no art. 95, III do CPP, reconheço a ocorrência de litispendência, e, por conseguinte, rejeito a denúncia na forma do art. 395, II do CPP e extingo o presente feito com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.
Dê-se ciência ao MP.
Intime-se o advogado do denunciado.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 1012916-22.2017.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REU: JOSE ANTONIO VELOSO DE LIMA, Advogadas do(a) REU: LUANA JANAINA SOUZA VERA - RO1215-E, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573
Finalidade: INTIMAR as advogadas supracitadas para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 1001196-49.2017.8.22.0601
Classe : CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES, Advogados do(a) QUERELANTE: EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628
MPRO
QUERELADO: RAIMUNDO DE SOUZA DA ROCHA, Advogados do(a) QUERELADO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Finalidade: INTIMAR a querelante e o querelado, por intermédio de seus advogados supracitados, da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 29/04/2021, cujo dispositivo transcrevo:
"(...) Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da queixa-crime, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Raimundo de Souza da Rocha, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal..."
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7034839-08.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: A. DO P. T., Advogado do(a) REQUERIDO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 - AIJ Data: 26/06/2023 Hora: 10:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
EWERTON SA MOREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Balcão Virtual: meet.google.com/eei-rmum-age
MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
SEGREDO DE JUSTIÇA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Autos n.: 0002127-10.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : OLEGARIO RAMOS NOGUEIRA
Intimação DE:
1) OLEGARIO RAMOS NOGUEIRA CPF: 519.015.952-34
Finalidade: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, serve a presente para INTIMAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, referente aos autos em epígrafe, ficando estas advertidas que o não comparecimento à audiência poderá acarretar Condução Coercitiva.
Data e hora da audiência: 01/06/2023 10:45
Link da sala de audiência:
Entrar em contato pelos n. 69 3309-7105 ou 3309-7107.
Destaque-se que a audiência será realizada por videoconferência, devendo o acusado, vítima e testemunhas realizarem a baixa/download da ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade.
OBS.: É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
OBS.: Oficial de Justiça, indagar às partes, testemunhas e vítima o número de telefone atualizado para contato e se possuem meios tecnológicos para realização da videoconferência, certificando. (Provimento Corregedoria n. 13/2021)
TIAGO EDUARDO SILVA DE LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo: 0002147-30.2021.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: ISMAR NASCIMENTO ALBUQUERQUE
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ISMAR NASCIMENTO ALBUQUERQUE, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"INSTRUÇÃO: Conforme o art. 3, inciso V e §§1º e 4º do art. 15 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS. Considerando o teor do art. 17, III, da Resolução 329/CNJ, de 30/07/2020, bem como o §1º do art. 18 do Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, publicada no DJE 181, de 25/09/2020, dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. As partes foram devidamente intimadas do ato, consoante §7º do art. 15 do Ato Conjunto 02 2020-PR-CGJ. Presentes Maria Rita Uchoa dos Santos. Ausente Ismar Nascimento Albuquerque. Iniciados os trabalhos, pela MMª. Juíza de Direito foi decidido: "Considerando que o réu não foi localizado, após ser devidamente citado, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP". Após, a vítima foi inquirida. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. . Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. A Douta Promotora de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, a absolvição do acusado, conforme mídia. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, a Douta Defensora Pública ratificou a manifestação ministerial, conforme mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ISMAR NASCIMENTO ALBUQUERQUE das imputações que lhe foram feitas, com base no artigo 386, VII, do CPP. Proceda-se às comunicações de estilo. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o réu por edital. Registre-se. Transitada em julgado, ao arquivo." Sai a vítima intimada. As partes renunciaram ao prazo recursal. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Antonia Odenize Silva dos S. Oliveira, subscrevi e digitei mais.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (quinze) dias
Processo : 7022264-65.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia,
REQUERIDO: EZEQUIAS ALVES BATISTA, brasileiro, nascido aos 06/11/1998, natural de Jaci Paraná/RO, filho de Claudecir Martins Alves e Ruzauro Alves Batista.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 21 da Lei de Contravenção Penal e 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo: 0008837-22.2014.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: GENICLEUDO GALDINO DOS SANTOS
REQUERENTE: R.C.T.D., nascida em 03/05/1995 em Porto Velho/RO, filha de C.T.D.S. e J.D.D.S.
Finalidade:
1) INTIMAR a requerente, Ministério Público do Estado de Rondônia, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, GENICLEUDO GALDINO DOS SANTOS, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.
"SENTENÇA
Vistos.
GENICLEUDO GALDINO DOS SANTOS foi denunciado pela prática dos crimes descritos no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147, caput, do Código Penal todos c/c artigo 61, II, "t" do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei n° 11.340/06.
A denúncia foi recebida dia 02/08/2016.
Citado por edital não compareceu em juízo, sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, em 27/06/2017.
Vejamos!
A prescrição é matéria de ordem e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo.
Primeiramente cumpre destacar que o Art. 119 do CP, dispõe que: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
Considerando que o crime previsto no art. 147, do CP , possui pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, e a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, possui pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, e conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, cada um prescreve em 3 (três) anos.
A denúncia, marco inicial para o prazo prescricional, foi recebida em 02/08/2016.
O réu não foi localizado para citação, o que ocasionou a expedição de edital de citação.
Com a citação por edital, o prazo prescricional foi suspenso em 27/06/2017.
O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, em 02/08/2022 houve o transcurso total do lapso prescricional.
Portanto, de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.
Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GENICLEUDO GALDINO DOS SANTOS , já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.
Intimem-se as partes por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pois não localizado nos endereços dos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Acaso não seja reclamado no prazo de 10 (dez) dias após a intimação por edital, declaro a perda do telefone celular Sansung galaxy S3, modelo GT I19300, IMEI 353317/05/770039/06, objeto apreendido ID 58778990, devendo referido objeto ser encaminhado para destruição.
Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho/ , 9 de janeiro de 2023.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (quinze) dias
Processo : 7067524-68.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,
DENUNCIADO: JOAQUIM AYARDE DOS REIS, brasileiro, nascido aos 05.10.1960, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Francisco dos Reis e Augustinha Ayarde dos Reis.
Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §13º, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7031622-83.2023.8.22.0001
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: PCRO - Porto Velho - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
FLAGRANTEADO: GILBERTO SALES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDGREY PEREIRA DA SILVA - RO10993
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da seguinte sentença: DECISÃO
I- DA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

Tratam-se os autos de prisão em flagrante, lavrada pela autoridade competente, a qual noticia o recolhimento de Gilberto Sales, caracterizando-se o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal pela prática, em tese, de crimes no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Constato que o flagrante encontra-se em ordem, devendo ser homologado. Vejamos.
As narrativas constantes nos autos indicam ocorrência de flagrante próprio ou perfeito, previsto no art. 302, I e II do Código de Processo Penal.
Outrossim, a conduta narrada afigura-se, em tese, a fato típico, cuja especificação caberá ao titular da ação penal. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do autuado, a expedição de nota de culpa recebida pelo preso, a qual após sua ciência.
Verifico, também, que foram observados os incisos LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal. Observo que o auto foi subscrito pela autoridade competente, como exigido no art. 304 do CPP, e foi oportunizada ao preso a comunicação da prisão à sua família ou pessoa por ele indicado, como requer o art. 5, LXII da CF e art. 306 do CPP.
Foi respeitado, também, o disposto no art. 306, §§ 1º e 2º do CPP, com a devida comunicação judicial, do Ministério Público e a Defensoria Pública, em concretização ao disposto no art. 5º, LXII da Constituição Federal.
Portanto, ante à legalidade, resolvo HOMOLOGAR a prisão em flagrante.
Passo a decidir sobre a possibilidade, ou não, de concessão de liberdade provisória
II - FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA:
Compreendo que, neste momento, há medidas cautelares diversas à prisão passíveis de serem aplicadas.
De acordo com o art. 310, II do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá, fundamentadamente, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
O art. 321 do CPP, no mesmo sentido, estabelece que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Vejamos.
Em perfeita harmonia com o estado de inocência, a Constituição Federal autoriza a decretação de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos dispostos no Código de Processo Penal. Os pressupostos do decreto da prisão preventiva são a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado; bem como da demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Por sua vez, são fundamentos da preventiva, em síntese, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a lei condiciona o seu cabimento: (i) à ocorrência de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou (ii) à prévia condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou (iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, enfim, (iv) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
No âmbito da violência doméstica contra a mulher, serve como meio eficaz para, de prontidão, afastar-se o risco à integridade física da vítima. O flagrante cumpriu com esse papel. Ocorre que, no caso em análise, como dito, constato haver possibilidade de aplicação de medidas diversas à prisão capazes de, neste momento, garantirem a integridade física da vítima.
Explico.
Dentro de um Estado Democrático de Direito, a liberdade sempre será a regra, e a prisão a exceção. Nesse diapasão, a cautelar máxima é medida excepcional, devendo ser aplicada quando indubitavelmente demonstrados todos os requisitos, pressupostos e fundamentos; além do periculum libertatis e estrita impossibilidade de aplicarem-se cautelares diversas à prisão.
Com efeito, embora demonstrados nos autos indícios de autoria, entendo que, neste momento, não persistem os fundamentos (art. 312, caput do CPP) e requisitos (art. 313 do CPP) indispensáveis para a conversão do flagrante. Isso porque, como dito, a aplicação de cautelares diversas mostra-se medida mais razoável e homogênea. É dizer, havendo possibilidade de proibir-se o flagranteado de aproximar-se da vítima por meios diversos à prisão, passa a não ser possível, agora, manter-se a cautelar mais grave, nos termos exigidos pelos arts. 282, § 6º e 321 do CPP.
Caso venha a descumprir tais cautelares, aí sim surge a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva.
Veja-se, flagranteado e vítima possuem a relação de ex-sogra e ex-genro. Maria é mãe de Sandra, ex-companheira de Gilberto. Diante da instabilidade em que se encontra a relação, deve o Estado garantir que Gilberto mantenha-se distante das vítimas. As medidas cautelares, repise-se, neste momento, cumprem esse papel; mostra-se ser o meio mais razoável e homogêneo para resolver o conflito.
É dizer, com base nesses argumentos, resta evidente a ausência de homogeneidade capaz de sustentar uma conversão em prisão preventiva quando presentes razões que fazem crer haver possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. Nesse sentido:
A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva, para ser considerada devidamente fundamentada, precisa manifestar-se sobre a impossibilidade de serem aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme exigem os arts. 282, § 6º e 321 do CPP. Com a Lei nº 12.403/2011, o CPP passou a capitular, no art. 319, diversas providências substitutivas à prisão, sendo esta imposta apenas quando aquelas não se mostrarem suficientes à repressão e à reprovabilidade do delito. STJ. 5ª Turma. HC 219101-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/4/2012 (Info 495)
Tais conclusões são retiradas, dentre outros, do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, bem como de seus subprincípios: 1) fragmentariedade; 2) subsidiariedade.
Isso posto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a:
GILBERTO SALES, brasileiro, nascido aos 12/07/1978, filho de Pedro Gaspar e de Maria de Lourdes Sales, CPF 517.226.152-49.
Isso mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP):
I - As seguintes determinações, a título de cautelares:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 50 (cinquenta) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
II - Comparecimento a todos os atos do processo;

III - Obrigação de manter seu endereço atualizado, bem como informar o juízo caso saia da cidade de Porto Velho/RO.
III- DEMAIS DELIBERAÇÕES:
Fica ciente o beneficiado de que TODAS as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas poderá gerar a revogação do benefício com consequente decretação de sua prisão preventiva.
Considerando a urgência da decisão, SERVE CÓPIA DESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, Mandado de Intimação e Ofício, se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório.
Ao cartório: realizar a pesquisa de antecedentes e encaminhá-la, juntamente com a presente decisão, ao setor carcerário do Fórum Geral Cesar Montenegro com fins de colocar o Gilberto em imediata liberdade;
O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DO E-MAIL NO SETOR DE CARCERAGEM DO FÓRUM GERAL DEVERÁ RESPONDER AO E-MAIL DO CARTÓRIO, CERTIFICANDO QUE DEU CUMPRIMENTO À PRESENTE DECISÃO, PONDO EM LIBERDADE O BENEFICIADO.
Havendo necessidade, expeça-se mandado, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão.
Comunique-se à vítima, quanto a esta decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público e advogado constituído nos autos.
Int. e cumpra-se com URGÊNCIA.
Porto Velho/RO segunda-feira, 22 de maio de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 7026970-23.2023.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: PCRO - Porto Velho - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO
REU: CARLOS ARTUR MARINHO, Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Finalidade: INTIMAR o advogado do réu da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 - AIJ Data: 31/05/2023 Hora: 09:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
GUSTAVO SILVA SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7060934-41.2022.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: S. S. D. O., MPRO
REQUERIDO: FRANK MARQUES GOMES DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619, RENATO PINA ANTONIO - RO6978
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de id. 91046312.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Processo : 0017295-86.2018.8.22.0501
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO
REQUERIDO: Vitor Hugo Almeida de Souza, Advogados do(a) REQUERIDO: HULDA LOPES DE FREITAS - GO37130, LUCAS ANTONIO DA SILVA - GO48855
Finalidade: INTIMAR parte requerida e os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Trata-se de confecção de pauta extraordinária para realização de AIJs que se encontravam suspensas.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2023 às 11h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada, preferencialmente, de forma presencial devendo comparecerem na sala de audiências deste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço acima indicado. Todavia, caso manifestem interesse nos autos, faculta-se às partes a presença virtual na solenidade, por meio do aplicativo Google Meet, no endereço eletrônico abaixo mencionado.
Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link:
meet.google.com/irm-xazz-exr.
Em sendo a audiência realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.
Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):
QR CODE
No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.
Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverão, obrigatoriamente, comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, requisitando os PM´s Henry Santos Barbosa e Ricardo Pisa Lopes, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido como testemunha.
Sirva-se a presente como mandado de intimação.
Dê-se ciência ao Ministério Público, defesa e possível assistente de acusação.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.
2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.
3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.
Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular
Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4
Por tratar-se de pauta extraordinária, DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA CONFERIR PRIORIDADE AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO segunda-feira, 22 de maio de 2023
Tulio Augusto Geraldo Parreiras
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7088044-15.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: F. R. D. S. C. e outros, MPRO
REQUERIDO: ANDRE PENTEADO, Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos, conforme id. 90818944 e ao id. 91004981.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo : 7030744-61.2023.8.22.0001
Classe : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM, MPRO
REQUERIDO: F. A. D. S. P., Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA GALVAO MARQUES - RO13283, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á por videoconferência, id. 91022317.

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/eei-rmum-age 7031621-98.2023.8.22.0001
Ameaça , Contra a Mulher, Simples
Auto de Prisão em Flagrante
Autoridade: Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado: Wesley Alves dos Santos
DECISÃO
Recebido no dia 22/05/2023, às 07h15min.
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante de Wesley Alves dos Santos pela suposta prática das infrações penais definidas no Artigo 129, § 13 e 147, caput ambos do Código Penal.
O Auto de Prisão em Flagrante atende os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.
Como não é caso de concessão imediata de liberdade provisória, deve ser o flagranteado encaminhado para participação de audiência de custódia.
O Provimento Corregedoria n.º 01/2023 deste Tribunal de Justiça prevê que “A audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do preso ao juiz, e com a presença do promotor de justiça e defensor, ou advogado constituído”.
Assim, designo a audiência de custódia para o dia 22/05/2023, às 12h00min.
Sirva-se da presente como Ofício à Escolta do Fórum Geral para que disponibilizem o conduzido WESLEY ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17/03/1997, inscrito no CPF sob o n.º 027.870.112-41, filho de Eliana Alves da Costa e José Martins Avelino dos Santos, para a referida audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa do conduzido. Junte-se eventual manifestação das partes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7028776-30.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PCRO - Porto Velho - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM e outros, MPRO
REQUERIDO: SAYMO FERREIRA SOARES, Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7017803-79.2023.8.22.0001
Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERIDO: B. N. L.
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
Despacho
Decurso o prazo fixado à Defesa (id. 90792916), e considerando a viagem previamente ajustada e informada nos autos (id. 90780548), fica a parte requerida advertida ao cumprimento do despacho de id. 90788296 se acaso haja interesse no comparecimento, por mais uma oportunidade, à CLINIPREV, com o fim exclusivo de retirar os seus pertences pessoais e profissionais, informando previamente a data e horário de seu comparecimento, a fim de possibilitar a intimação da parte requerente em tempo hábil.
Intime-se a defesa, via DJe.
No mais, aguarde-se suspenso os autos tão somente para controle do prazo de validade das medidas protetivas de urgência, até 24/09/2023.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0007302-48.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: LUAN DUQUEZA DE MATTOS e outros (3)
Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para informar os endereços das testemunhas de defesa, pendentes conforme Id. 87976696.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0026367-30.2000.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: Nereu Bortole Rodrigues
Advogados do(a) REU: ODILON VIEIRA NETO - PA013878, ERAN SOLON RODRIGUES - PA32389
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91036682, bem como, da decisão de pronúncia de ID 87496059.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7077085-82.2022.8.22.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISMAR ALVES DA SILVA, DENICIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos:
FRANCISMAR ALVES DA SILVA e DENÍCIO LIMA DE SOUZA foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121, §2º, I [mediante paga ou promessa de pagamento] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], na forma do art. 29, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na exordial acusatória:
No dia 04 de agosto de 2021, pela noite, na Rua Santiago, nº 7015, bairro Três Marias, nesta capital, o denunciado DENÍCIO LIMA DE SOUZA, vulgo "BUIU", previamente mancomunado e em unidade de desígnios com o denunciado FRANCISMAR ALVES DA SILVA, vulgo "FOGUINHO", com vontade de matar, mediante paga ou promessa de recompensa e recurso que dificultou a defesa do ofendido, de posse de uma arma de fogo, desferiu disparos contra a vítima Bruno José Caldeira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico nº 331/2021 (fls. 71/73 do ID 83367217), as quais foram causa eficiente de sua morte.
Conforme consta dos autos, na noite dos fatos, a vítima Bruno José Caldeira, vulgo "Mineiro", estava em sua residência com sua esposa Rosália Ribeiro de Souza, José Armando Ribeiro da Silva (enteado) e Letícia Ribeiro de Souza (enteada), instante em que o denunciado Denício Lima de Souza, utilizando-se de uma motocicleta de propriedade do denunciado Francismar Alves da Silva e a mando deste, chamou por Bruno, o qual, ao abrir o portão e sair para conversar, foi surpreendido por Denício de posse de uma arma de fogo, momento em que este efetuou disparos, vindo a atingi-lo na perna, tendo a vítima tentado correr para dentro do imóvel, contudo, acabou caindo próximo ao portão, pelo lado de dentro.
Ato contínuo, Denício, aproveitando-se que a vítima já estava ao solo, foi em sua direção, desferiu novos disparos e evadiu-se do local com a motocicleta supracitada, causando-lhe demais lesões que foram causa eficiente de seu óbito.
Segundo o apurado, o crime teria ocorrido em virtude de um desentendimento do denunciado Francismar Alves da Silva, em data anterior aos fatos (01/05/2021), com José Armando Ribeiro da Silva e seu padrasto, ora vítima, Bruno José Caldeira, ocasião em que o denunciado Francismar tentou agredir a vítima Bruno, ao golpeá-lo com um capacete, momento em que José (enteado da vítima) sacou um canivete que portava e desferiu um golpe no pescoço de Francismar, o qual, mesmo ferido, subiu em sua motocicleta e, proferindo ameaças, evadiu-se do local, fato este apurado no IPL nº 053/2021/5ªDP (Boletim de Ocorrência nº 61060/2021 – fls. 36/37 do ID 83367217).
O crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, vez que o denunciado Francismar, em razão do episódio anteriormente narrado, prometeu pagar certa quantia para que o denunciado Denício ceifasse a vida da vítima Bruno, bem como emprestou sua motocicleta para o cometimento do crime em tela.

Os denunciados se utilizaram de recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que este foi surpreendido quando saía de sua residência, instante em que foi atingido pelos primeiros disparos e veio a cair ao solo, oportunidade que foi atingido pelos demais disparos, não lhe propiciando qualquer chance de defesa.

A denúncia foi recebida no dia 04 de novembro de 2022 (ID 84050745).

Os réus foram citados (ID 84345355 e ID 84357820) e apresentaram resposta à acusação (ID 84993268 e ID 86138300).

No curso da instrução foram inquiridas KELI SOCORRO ALVES BATISTA, AURICÉLIA CARNEIRO LEITE, DÁRIO ARAÚJO DE LIMA, IVANILDO RODRIGUES MERCES, TESTEMUNHA COM IDENTIDADE PRESERVADA I, TESTEMUNHA COM IDENTIDADE PRESERVADA II, ROSÁLIA RIBEIRO DE SOUZA, LETÍCIA RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ARMANDO RIBEIRO DA SILVA, seguindo-se o interrogatório dos acusados que negaram a prática dos fatos (ID 87799709 e ID 89490885).

Em memoriais escritos substitutivos de debates orais, o Ministério Público argumentou ter restado comprovada a materialidade do fato, bem como a autoria deste, termos em que postulou a pronúncia dos acusados conforme a denúncia (ID 90092048).

A defesa do acusado DENÍCIO LIMA DE SOUZA, em memoriais escritos, requereu o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (ID 90716759).

Por seu turno, a defesa do acusado FRANCISMAR ALVES DA SILVA, em memoriais escritos, pugnou a impronúncia, deduzindo não haver indícios suficientes de sua participação nos fatos (ID 90769872).

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento, por disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"), é exclusiva do Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal, em seu art. 413, caput e §1º (redação dada pela Lei nº 11.689/2008), denomina "sentença de pronúncia" a decisão a ser exarada quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para a remessa do réu à segunda fase do julgamento.

A pronúncia conterá fundamentação que se limite à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo em que julgar incurso os acusados e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A decisão de pronúncia não põe propriamente termo ao processo, mas fixa os limites da imputação para que tenha início a segunda fase a partir de sua preclusão, tratando-se de mero juízo de admissibilidade para que o caso seja remetido à apreciação do Tribunal do Júri.

Ademais, vigora nesta fase, a regra do "in dubio pro societate": existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação aos acusados, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos desta espécie para o tribunal popular.

Desta forma, é o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substitui-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente.

Em cotejo ao caderno processual, verifica-se que a materialidade do fato encontra-se demonstrada por meio da ocorrência policial (ID 83367217, fls. 03/04), laudo pericial de exame tanatoscópico (ID 83367217, fls. 71/73), auto de apresentação e apreensão (ID 83367217, fl. 74), laudo de exame de determinação de calibre (ID 83367217, fls. 76/79) e prova oral coligida.

Os indícios de autoria ou participação também estão presentes, a propósito das declarações – em sede policial e em juízo – de ROSÁLIA RIBEIRO DE SOUZA (ID 83367217 e ID 89490885), LETÍCIA RIBEIRO DA SILVA (ID 83367217 e ID 89490885), JOSÉ ARMANDO RIBEIRO DA SILVA (ID 83367217 e ID 89490885), TESTEMUNHA DE IDENTIDADE PRESERVADA 01 (ID 83367217 e ID 87799709), TESTEMUNHA DE IDENTIDADE PRESERVADA 02 (ID 83367217 e ID 87799709), do Relatório nº 019/2022/SEVIC/DECCV/SESDEC/PC/RO (fls. 244/251 do ID 83367217), do Relatório nº 020/2022/SEVIC/DECCV/SESDEC/PC/RO (fl. 257 do ID 83367217), da denúncia registrada no "disque denúncia 197" (fls. 258/259 e 267 do ID 83367217), dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 270/271 do ID 83367217), dos autos de reconhecimento de objeto – motocicleta (fls. 273/275, 277/279 e 281/283 do ID 83367217) e dos vídeos de reconhecimento sonoro (ID's 83715788, 83715789, 83715790, 83717557, 83717558, 83717559, 83717560, 83717561, 83717562, 83717563, 83717564, 83717854, 83717855, 83717856, 83717857, 83717567, 83717568, 83717569, 73717570, 83717571, 83717572, 83717573, 83717574, 83715799, 83715800 e 83718251), que apontam o réu DENÍCIO LIMA DE SOUZA como o executor material do homicídio da vítima BRUNO JOSÉ CALDEIRA e o acusado FRANCISMAR ALVES DA SILVA como o mandante. Veja-se trechos dos depoimentos coligidos no inquérito policial:

[…] Que convivia em união estável com BRUNO, mais conhecido como "MINEIRO", há treze anos e não tiveram filhos; Que é mãe de quatro filhos, tendo um quinto já falecido; Que presenciou o crime de homicídio de seu companheiro BRUNO; Que o fato ocorreu em frente ao seu endereço, na Rua Santiago, 7015, Bairro Três Marias, nesta Capital, esclarecendo que o endereço informado em sua qualificação pessoal é de sua mãe, local para onde foi e continua a ficar, após o crime; Que saiu de casa porque sabe se permanecer por lá corre o risco de ver seu filho JOSÉ ARMANDO RIBEIRO DA SILVA também morto, pelo mesmo motivo que levou seu companheiro a morte; Que tem a certeza de que quem mandou matar BRUNO foi o "FOGUINHO"; Que "FOGUINHO" é morador do bairro, ele reside na mesma rua, na mesma quadra, em que reside; Que o "FOGUINHO" ameaçou o BRUNO e seu filho JOSÉ ARMANDO de morte; Que há dois meses, aproximadamente, seu companheiro tinha comentado com o VALDEMAR, que tem o apelido de "CAPOEIRA", também morador do bairro, que o "FOGUINHO" não era bom pagador, Que esse comentário feito pelo seu companheiro foi porque o "FOGUINHO" estaria devendo ao "CAPOEIRA" em razão de uma roçada de pasto, num sítio que o "FOGUINHO" indicou para o "CAPOEIRA" pegar o serviço; Que então o "CAPOEIRA" acabou comentando com o "FOGUINHO" esse comentário do "MINEIRO", tendo "FOGUINHO" ido tirar satisfação com seu companheiro; Que "FOGUINHO" encontrou o "MINEIRO" e o JOSÉ ARMANDO num bar, bem próximo de casa, e lá o primeiro passou a discutir com "MINEIRO"; Que durante a confusão o seu filho JOSÉ ARMANDO acabou por desferir um golpe de canivete que atingiu o pescoço do "FOGUINHO", que teve que ser socorrido ao hospital; Que mesmo ferido, ainda no local, o "FOGUINHO" dizia que iria buscar uma arma de fogo em sua casa e voltaria para matar os dois (BRUNO e JOSÉ ARMANDO), mas devido ao ferimento foi levado para o hospital; Que quanto a este fato existe um procedimento policial na 5 DP, inclusive seu companheiro e seu filho foram ouvidos pela polícia, a respeito, mas pelo que sabe o "FOGUINHO" nunca apareceu para ser ouvido, embora soube que policiais o procuraram para intimá lo; Que desde aquele episódio para cá nunca mais tiveram paz; Que BRUNO foi ameaçado pessoalmente pelo "FOGUINHO", tendo este dito a seu companheiro que iria matá-lo e que depois também mataria o JOSÉ ARMANDO; Que essa ameaça direta ocorreu menos de um mês após o episódio ocorrido no bar, em que seu filho feriu "FOGUINHO" no pescoço com uma faca; Que "FOGUINHO" também fez ameaças mandando recado através de terceiros, como, por exemplo, o BRUNO foi advertido pelo marido de sua irmã ROSIMEIRE, conhecido como "PUDIM", de que FOGUINHO queria matá-lo, Que quanto ao crime, tem a esclarecer que BRUNO estava em casa, na companhia da declarante, do JOSÉ ARMANDO, de sua filha LETÍCIA (16 anos) e de seus dois netinhos (crianças), quando por volta das

21h, aproximadamente, sua filha LETÍCIA, que estava na área da frente lhe chamou, dizendo que tinha um homem no portão chamando pelo "MINEIRO": Que logo antes seu filho JOSÉ ARMANDO tinha dito que havia escutado a "zuada" (barulho) de uma moto chegando e que era igual a "zuada" da moto do "FOGUINHO"; Que por conta disso o JOSÉ ARMANDO ficou dentro de casa, nem saiu, com medo; Que da porta da frente de sua casa, a distância, perguntou para o homem o que ele queria, que lhe respondeu que gostaria de falar com o "MINEIRO"; Que foi chamar seu companheiro, mas pediu pra ele não ir até lá, que o homem nem havia tirado o capacete, mas "MINEIRO" não lhe deu ouvidos, disse que iria resolver e seguiu até o portão de entrada, onde do lado de fora estava esse homem; Que a declarante o acompanhou até certa altura, ficando ainda na área da frente, onde também estava a LETÍCIA; Que assim que "MINEIRO" se aproximou do portão o homem lhe perguntou se ele estava trabalhando e pediu para abrir o portão para conversar, que tinha um trabalho pra ele; Que "MINEIRO" abriu o portão e se aproximou ainda mais desse homem; Que assim que o "MINEIRO" disse que estava trabalhando, que estava fazendo um "bico", esse homem disse "então pega", sacando uma arma de fogo tipo pistola, prateada, e efetuou dois disparos contra "MINEIRO", que deu uns passos para trás, quando então o atirador deu um terceiro disparo e o "MINEIRO" então caiu; Que a declarante e LETÍCIA ficaram paradas na área, sem reação, vendo aquela cena; Que esse homem se afastou, foi até a moto em que ele fez uso para ir ao local, e logo revolveu se aproximar novamente de "MINEIRO", efetuando um quarto disparo contra seu companheiro; Que depois esse homem subiu na moto e foi embora, não sabendo dizer pra qual lado ele tomou; Que "MINEIRO" não morreu na hora, ao se aproximar dele viu que ele lhe olhava e chorava, mas nada dizia; Que junto com a LETÍCIA seguiu para casa de sua mãe, que é próximo, onde deu a notícia e alguém ligou para a polícia; Que logo em seguida foi para a casa do irmão do "MINEIRO", chamado VAGNER, também próximo, dando a notícia, que seguiu para o local junto com a declarante; Que ao retornar no local do fato policiais já estavam presentes; Que o "MINEIRO" ainda estava vivo, mas logo desfaleceu, parou de se mexer, antes mesmo da chegada da SAMU, que atestou o óbito no local; Que gostaria de acrescentar que viu a moto do atirador e tem certeza que esse veículo tem as características idênticas à motocicleta do "FOGUINHO", uma motocicleta baixa, de cor vermelha com parte da carenagem preta; Que JOSÉ ARMANDO não presenciou nada, ficou o tempo todo dentro de casa, escondido debaixo da cama; Que desconhece qualquer outro fato em que seu marido tenha sido ameaçado; Que teme pela vida de seu filho JOSÉ ARMANDO, mesmo porque o endereço de sua mãe fica ainda mais próximo do endereço do "FOGUINHO", mas não tem para onde ir, preferiu ficar na casa de sua mãe porque lá tem mais pessoas, tem medo de ficar em casa apenas com JOSÉ ARMANDO, LETÍCIA e seus dois netinhos; Que quanto às características físicas do atirador, observou que ele é alto, moreno e magro, mas como dito, ele não tirou o capacete, mas deu para ver, mesmo ele fazendo uso de viseira do capacete, que usava cavanhaque; Que tem certeza que o atirador não foi o "FOGUINHO"; Que ao comentar com sua "ex-cunhada" VANESSA, que mora bem na frente da casa do "FOGUINHO", sobre as características físicas do homem que matou seu companheiro, ela disse que já viu um homem com essa descrição conversando com o "FOGUINHO na casa dele, mas não lhe disse quanto tempo faz isso. […] – ROSÁLIA RIBEIRO DE SOUZA.

[…] Que reside com sua mãe, junto com seu filho (bebê), seu irmão JOSÉ ARMANDO e sua sobrinha (criança), filha de sua irmã ESTER; Que o "MINEIRO" era companheiro, mas bem recentemente tinham se separado, mas ele sempre estava em casa; Que alguns meses, recordando-se apenas que foi este ano, quando o "MINEIRO" e sua mãe ainda não tinham se separado, ocorreu um fato envolvendo o "MINEIRO", seu irmão JOSÉ ARMANDO e um morador próximo, conhecido como "FOGUINHO"; Que tudo começou porque o "MINEIRO" teria dito para um outro homem do bairro que o "FOGUINHO" não era bom pagador e isso chegou aos ouvidos do "FOGUINHO" que foi tirar satisfação com o "MINEIRO"; Que "FOGUINHO" encontrou o "MINEIRO" num bar, lá próximo de casa, e foi pra cima, queria agredi-lo, quando seu irmão JOSÉ ARMANDO, que estava junto com o "MINEIRO", vendo que o "FOGUINHO" poderia matar o "MINEIRO", que estava bêbado, acabou dando uma facada no pescoço do "FOGUINHO"; Que foi a esse bar logo depois que aconteceu esse fato da facada no pescoço do "FOGUINHO", quando ele ainda estava lá, e testemunhou ele dizer, ferido, que iria matar o "MINEIRO" e o JOSÉ ARMANDO; Que não sabe se depois desse fato, até a data do crime, o "MINEIRO" foi diretamente ameaçado pelo "FOGUINHO", mas sabe que este comentava com outras pessoas que iria matar o "MINEIRO" e o JOSÉ ARMANDO; Que sobre o crime, tem a esclarecer que presenciou tudo; Que estava na área da frente de sua casa, balançando seu filho recém-nascido na rede, quando chegou um homem em uma motocicleta, desceu do veículo, se aproximou do portão e lhe perguntou "cadê o MINEIRO"?; Que chamou sua mãe, dizendo que tinha um homem querendo falar com o "MINEIRO"; Que então sua mãe foi a área para atender esse homem, que novamente perguntou, dessa vez para ela "cadê o MINEIRO?"; Que então, ela foi chamá-lo, dizendo que tinha um homem estranho lhe chamando, pedindo para ele não ir, mas ele respondeu "não, eu vou lá resolver isso", e seguiu ao encontro do homem; Que quando o "MINEIRO" se aproximou do portão perguntou para o homem quem era ele, que respondeu que era sobre trabalho, pedindo para abrir o portão; Que o "MINEIRO" abriu o portão e se aproximou ainda mais do homem, que não tirou o capacete por nada; Que esse homem então disse "bora falar sobre trabalho", tendo o 'MINEIRO" respondido "estou fazendo bico", quando em seguida o homem disse "então pega", sacando uma arma de fogo tipo pistola, prateada, e deu dois tiros contra o "MINEIRO", que ainda de pé se afastou, se afastando um pouco do atirador; Que o atirador seguiu rapidamente até a moto e logo se dirigiu novamente ao "MINEIRO" e deu um terceiro tiro, tendo nessa hora o "MINEIRO" caído, e em seguida, com a vítima ao chão, o atirador deu um quarto disparo; Que logo em seguida o atirador voltou para a moto e foi embora, não sabendo o rumo que ele tomou; Que foi até o "MINEIRO", que ainda estava vivo, agonizando, tentando falar mas não conseguia; Que junto com sua mãe, de bicicleta, foram até a casa de sua avó, onde de lá conseguiram ligar para a polícia e chamaram a ambulância; Que depois retornou para o local e logo chegaram policiais, mas o SAMU demorou, só chegou quando o "MINEIRO" já estava morto; Que o JOSÉ ARMANDO não testemunhou o crime, ele estava dentro de casa e não saiu; Que ele não saiu porque ele escutou a "zuada" da moto do "FOGUINHO", quando do momento em que o homem chegou perguntando pelo "MINEIRINHO", e por conta disso ele fez foi se esconder; Que também conhece a moto do "FOGUINHO", aliás conhece muito bem a moto dele; Que tem certeza que o veículo utilizado pelo atirador, uma motocicleta baixa, de cor vermelha e preta, é a do "FOGUINHO"; Que há câmera de vídeo em casas nas proximidades do local que tem certeza que registrou alguma coisa importante sobre o crime; Que no dia seguinte ao crime, depois que a perícia já tinha ido ao local, uma amiga de sua mãe encontrou dentro de seu quintal fragmentos de munições, que foram guardados em casa e estão à disposição da polícia; Que gostaria de acrescentar que o apelido do BRUNO é "MINEIRO", que a única pessoa, no bairro, que o chamava de "MINEIRINHO" era o "FOGUINHO". […] – LETÍCIA RIBEIRO DA SILVA.

[…] Que conhece o "FOGUINHO" há anos, ele é morador do bairro Três Marias há muito tempo; Que várias pessoas de sua família residem naquele bairro; Que sua família não tem boa relação com o "FOGUINHO" desde quando ele colocou uma arma de fogo na testa de seu falecido irmão RAFAEL, por conta de uma pedra que atingiu o telhado da casa dele (FOGUINHO) e ele atribuiu isso a seu irmão; Que RAFAEL morreu porque adoeceu, teve "barriga d'água"; Que este ano, alguns meses atrás, desferiu um golpe de canivete no pescoço do "FOGUINHO", tendo isso ocorrido num bar; Que o fato ocorreu porque "FOGUINHO" foi no bar para discutir e brigar com seu padrasto "MINEIRO", isso porque o "MINEIRO" tinha dito para o "CAPOEIRA" que o "FOGUINHO" pagava mal; Que o "CAPOEIRA"

acabou falando para o “FOGUINHO”, desse comentário feito pelo “MINEIRO”; Que durante a discussão dos dois no bar, em que o declarante estava presente, quando viu que o “FOGUINHO” iria agredir o “MINEIRO”, sacou seu canivete e desferiu um golpe no pescoço do “FOGUINHO”; Que ele saiu do bar dizendo que iria pegar a “peça” (arma de fogo) na casa dele e voltaria no bar para matá-los; Que não ficaram no bar, o declarante foi para casa de seu pai e o “MINEIRO” foi na dele, junto com a mãe do declarante; Que já foi ouvido na delegacia por conta desse fato, lá na 5° DP; Que em outra data, depois desse fato, o “FOGUINHO” voltou a falar diretamente para o “MINEIRO”, que mataria ele e o declarante; Que o namorado de sua tia MEIRE, conhecido como “PUDIM”, disse que o “FOGUINHO” tinha falado pra ele, que mataria o declarante e o “MINEIRO”; Que quanto ao crime, tem a esclarecer que estava em casa, junto com sua mãe, o “MINEIRO”, seus irmãos LETÍCIA (17 anos) e VITOR (19 anos), quando por volta das 20h, escutou a “zuada” (barulho) da motocicleta do “FOGUINHO” chegando em frente a sua casa; Que não teve dúvida que era a moto dele, conhece muito bem a “zuada” do veículo, que é um Honda CG 160, de cor vermelha com carenagem preta; Que não deu tempo de avisar sua família, pois sua mãe e sua irmã rapidamente já estavam atendendo o homem e logo o “MINEIRO” seguiu pra frente da casa; Que sua reação foi se abrigar debaixo da sua cama, tinha certeza que era a moto de “FOGUINHO”; Que logo escutou quatro “pipocos” e depois de alguns instantes, quando já ia saindo de baixo da cama escutou mais quatro “pipocos”, que o fez permanecer debaixo da cama, saindo de lá só depois que escutou o barulho da moto indo embora e ao perceber a chegada de várias pessoas; Que quando saiu viu o “MINEIRO” ao chão, mas só foi lá fora, da casa, depois que a polícia chegou; Que um homem, moreno e alto que “cola” (é visto na companhia) com “FOGUINHO”, mas não o conhece, nem sabe seu nome ou apelido, Que teme pela sua vida, sabe que o “FOGUINHO” pode matá-lo; Que trabalhava no mercado Aguiar, fazendo entrega de água mineral, mas saiu do trabalho por conta dessas ameaças, com medo de encontrar com “FOGUINHO” na rua e ser morto. […] – JOSÉ ARMANDO RIBEIRO DA SILVA.

[…] QUE, conhecia Mineiro, que convivia maritalmente com Rosália, e tem como um dos filhos o José Armando, que é apelidado de “Sapinho”. No ano passado, não se recordando do mês, mas foi num dia de jogo do Flamengo, ocorreu uma discussão envolvendo Mineiro e Foguinho, “no bar do Jacinto”, que culminou numa briga, e durante esta briga, o Sapinho, enteado do Mineiro, desferiu uma facada em Foguinho, que foi socorrido até o hospital, onde permaneceu por vários dias. A depoente não estava no bar, apenas ouviu dizer. Depois que o Foguinho saiu do hospital, ouviu comentários, de que o Foguinho teria dito, que tinha a intenção de matar primeiramente o Mineiro, e depois o Sapinho, na verdade todos comentavam isto. E quando o Mineiro foi morto, a depoente teve certeza, que o Foguinho estaria envolvido, neste crime. A depoente não presenciou o assassinato, mas ouviu comentários, de que o Foguinho, havia contratado o autor do crime, e passados uns 15 dias, o Foguinho foi preso, por esta acusação. Neste momento é apresentado, à depoente, o relatório n.º 19/20222, onde há fotografias de Denício Lima de Souza. Não conhece esta pessoa formalmente, nunca foram apresentados, porém afirma, com certeza absoluta, que tal indivíduo, frequentava a casa de Foguinho, à época do crime, à época em que Foguinho foi lesionado, e que depois que o Foguinho foi preso, tal individuo continuou a frequentar a casa deles, ele entrava e saía, e dava carona para a mulher do Foguinho, numa motocicleta, da cor preta. […] – TESTEMUNHA DE IDENTIDADE PRESERVADA 01.

[…] QUE conhecia BRUNO JOSÉ CALDEIRA vulgo MINEIRO, pois chegamos a trabalhar juntos em obras de construção civil, vez que BRUNO era ajudante de pedreiro; QUE nós (eu e Bruno) trabalhávamos com FRANCISMAR vulgo FOGUINHO nessas obras; QUE na época FRANCISMAR era meu chefe; QUE eu trabalhava para FRANCISMAR apenas por serviço, ou seja, não era de carteira assinada; QUE certo tempo me recordo de ter visto FRANCISMAR com um corte no pescoço, sendo que na época FRANCISMAR falou que esse corte teria sido feito por um parente do BRUNO; QUE até onde sei esse parente do BRUNO desferiu um golpe de faca no pescoço de FRANCISMAR devido eles terem discutido por causa de um serviço, sendo que esse parente do BRUNO tomou as dores e partiu para cima do FRANCISMAR; QUE devido essa facada no pescoço FRANCISMAR chegou a ficar internando por um tempo no Hospital; QUE não sei dizer por quanto tempo, mas sei que ele ficou muito mal; QUE BRUNO já não estava mais trabalhando para FRANCISMAR tinha um tempo; QUE depois dessa facada FRANCISMAR contratou para trabalhar na obra um sujeito de nome DENÍCIO; QUE DENÍCIO possui as seguintes características: É CLARO, UM POUCO LOURO, MAGRO E USAVA UM CAVANHAQUE; QUE até então eu nunca tinha visto esse DENÍCIO em nenhuma obra antes; QUE na época DENÍCIO foi contratado por FRANCISMAR como pedreiro; QUE depois de um tempo DENÍCIO e FRANCISMAR ora e outra saiam juntos para tomar uma cerveja após o fim do expediente em um barzinho próximo da obra; QUE depois de um tempo DENÍCIO começou a trabalhar com FRANCISMAR; QUE me recordo de estar trabalhando no dia 05/04/2021 quando ouvi FRANCISMAR falar para um pedreiro o seguinte: RAPAZ O DENÍCIO FOI LÁ E MATOU O MINEIRO (BRUNO); QUE esse pedreiro não falou nada e só ouviu a história de FRANCISMAR; QUE posso afirmar também que até aquele momento DENÍCIO não tinha tido nenhum contato com BRUNO nem tampouco o conhecia; QUE segui minha vida normal, ou seja, eu continuei trabalhando nessa obra que eu estava, sendo que FRANCISMAR e DENÍCIO continuaram trabalhando na outra obra; QUE passado um tempo, não me recordo a data exata, FRANCISMAR foi preso por uns policiais civis da homicídios (22/10/2021); QUE uma semana após FRANCISMAR ter sido preso eu me recordo de te visto o DENÍCIO procurando o mesmo pedreiro que falei anteriormente e falado o seguinte: OLHA TU SABE O QUE ACONTECEU (se referindo a prisão de Francismar e a morte de Bruno). TU SABE QUE O FOGUINHO (FRANCISMAR) ME MANDOU FAZER ISSO AÍ (matar o Bruno). ENTÃO É O SEGUINTE ELE FICOU DE ME PASSAR UM DINHEIRO AÍ (pagamento pelo) VÊ AÍ COMO VOCÊ FAZ PARA ME PASSAR ESSE DINHEIRO; QUE essa cobrança referente ao dinheiro, seria por que o FRANCISMAR teria mandado DENÍCIO matar o BRUNO vulgo MINEIRO; QUE não cheguei dizer se esse pedreiro chegou a fazer o pagamento para DENÍCIO; QUE após a obra finalizar eu não tive mais contato com FRANCISMAR e DENÍCIO; Que ao me ser exibido a foto do nacional DENÍCIO LIMA DE SOUZA eu posso afirmar que este é o sujeito citado acima que trabalhou na obra a mando de FRANCISMAR; QUE neste ato informo que sei de muito mais coisas e detalhes desse homicídio, porém tenho medo de informá-los, pois isso pode me identificar. […] – TESTEMUNHA DE IDENTIDADE PRESERVADA 02.

Resta, pois, inviável, nesta fase processual, onde vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual eventuais incertezas decorrentes da prova se resolvem em favor da sociedade, decidir pela impronúncia dos réus, porquanto de acordo com o que se infere dos fragmentos acentuados a acusação revela-se admissível.

Nesse viés:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, UMA PELO MOTIVO FÚTIL (CP, ART. 121, § 2º, II, C/C O 14, II) E A OUTRA EM RAZÃO DE O DELITO SER COMETIDO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME (CP, ART. 121, § 2º, V, C/C O 14, II); E LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, CAPUT). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. […] 2. Havendo duas versões sobre os fatos em debate, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0005162-23.2017.8.24.0038, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 10-4-2018).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMBOS POR PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (CP, ARTS. 121, § 2º, III E IV, E 121, § 2º, III E IV, ESTE C/C O 14, II). RECURSO DE UM DOS ACUSADOS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA QUE SÃO EXTRAÍDOS DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS. POSSIBILIDADE DE O ACUSADO TER PARTICIPADO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DESCRITOS NA DENÚNCIA. RELATOS DAS TESTEMUNHAS QUE INDICAM O ACERTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Satisfeitos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal e havendo versões antagônicas a respeito dos fatos, uma delas prestando-se a agasalhar a tese acusatória, correta é a decisão de pronúncia que remete o julgamento da matéria ao Tribunal do Júri, a quem compete soberanamente o exame aprofundado da prova relativa aos crimes dolosos contra a vida, nos termos da Constituição Federal de 1988. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0001217-07.2017.8.24.0045, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 6-3-2018).

De outro lado, denota-se que a qualificadora relativa ao crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal que não se comunica ao mandante, situando-se na hipótese do art. 30 do Código Penal:

"Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Neste sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUATRO RECURSOS ESPECIAIS E DOIS AGRAVOS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO HOMICÍDIOS DOLOSOS QUALIFICADOS. "CHACINA DE UNAÍ". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. QUALIFICADORA DA PAGA (ART. 121, § 2º, I, DO CP). INAPLICABILIDADE AOS MANDANTES. NULIDADE NA QUESITAÇÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL, SEM NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. ART. 593, § 2º, DO CPP. NULIDADES NÃO SUSCITADAS NOS MOMENTOS OPORTUNOS. PRECLUSÃO. ART. 571, V E VIII, DO CPP. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. SUPOSTA NULIDADE CAUSADA PELA PRÓPRIA DEFESA. ART. 565 DO CPP. QUESITAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE MINORANTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DIVERSA DA PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COAUTORES QUE DELA SABIAM. NULIDADE DO QUESITO QUE NÃO PERGUNTA SOBRE O CONHECIMENTO DOS CORRÉUS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE DOIS RECURSOS DEFENSIVOS, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. REJEIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. […] 3. A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apenas o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele. Precedentes desta Quinta Turma. (REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Aliás, no ponto, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica sequer aos mandantes". 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.322.867/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020).

Ainda, julgado do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 29 E COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES) INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. A existência dos fatos delituosos restou consubstanciada no boletim de ocorrência, no auto de arrecadação, no levantamento fotográfico, nos documentos hospitalares, no auto de e na prova oral. […] QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. VINGANÇA E MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. A qualificadora do motivo torpe, consistente na vingança, encontra suporte nos elementos dos autos, em especial nas declarações fornecidas pelo réu Jéferson. Já a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não pode ser mantida, visto que ela diz respeito tão somente ao executor, não se estendendo à figura do mandante. Precedentes. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. AFASTADA. […] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70084931567, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-08-2021).

Desse modo, quanto a FRANCISMAR ALVES DA SILVA (em tese mandante do crime), a qualificadora de mediante paga e promessa de recompensa se revela improcedente, o mesmo não ocorrendo quanto a DENÍCIO LIMA DE SOUZA (em tese executor material do homicídio), uma vez que teria sido a recompensa em dinheiro que o levara à prática delituosa.

Outrossim, quanto à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, as circunstâncias em que teria se desenvolvido a ação, conforme noticiado nos autos – com o executor colhendo o ofendido de surpresa, quando saía de sua residência –, recomenda a sua manutenção para ambos os acusados, certo que por se tratar de circunstância objetiva, deve o Conselho de Sentença fazer o exame acurado da prova a fim de concluir se estava ou não na esfera de conhecimento do mandante, ou seja, se teria planejado ou concordado com o modo de execução do crime.

Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FRANCISMAR ALVES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, IV, do Código Penal e DENÍCIO LIMA DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Para fins do preconizado no art. 413, §3º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado DENÍCIO LIMA DE SOUZA, na exata compreensão de que "Suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mantida pela sentença de pronúncia, e inexistente qualquer fato novo a alterar a situação anterior, correta é a manutenção da segregação do réu preso desde o flagrante e durante toda a fase instrutória não se exigindo nova fundamentação para a continuidade da custódia" (STJ – 5ª Turma – V.U. – RO-HC nº 8.547 de Minas Gerais – Rel. Min. Gilson Dipp – j. em 15/06/99 – D.J.U. de 02/08/99 – pág. 198).

Por outro lado, tendo o réu FRANCISMAR ALVES DA SILVA permanecido solto durante a instrução e inexistente fato novo que contraindicasse a liberdade, concedo-lhe o direito de recorrer solto da decisão de pronúncia.
Nos termos do art. 420 do CPP, intimem-se os acusados pessoalmente da presente decisão de pronúncia, bem como seus defensores e o Ministério Público.
Transitada em julgado a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e, em seguida, os Defensores para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.689/2008.
Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).
P.R.I.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0001713-41.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: VANESSA MARQUES DE MORAES, RAIMUNDO CASTRO DE BRITO, ELSON RAMOS GOUVEIA, LEOCÁDIA CÓRDOBA DE SOUZA NETA, TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA, LUCIA DA COSTA MATOS RAMOS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772, JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
Vistos:
Considerando a informação constante dos autos de que os réus LEOCÁDIA CÓRDOBA DE SOUZA NETA e ELSON RAMOS GOUVEIA encontram-se em local incerto e/ou não sabido [certidões de ID. 90743899 - ré LEOCÁDIA e IDs. 90605122 e 90908250 - réu ELSON], cite-se, por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 361 do CPP.
Outrossim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça em ID. 90605122, informando que a ré LÚCIA DA COSTA MATOS RAMOS foi citada em seu endereço atual [Rua Vicente Fontoura, 9382, São Francisco], e que a acusada encontra-se com Mandado de Prisão Preventiva pendente de cumprimento [7017446-02.2023.8.22.0001.01.0004-15 - ID. 90052848 - Pág. 3], oficie-se à Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário - DEDCSP para que efetue diligências naquele endereço, com o propósito de cumprimento do referido mandado, remetendo-lhe cópia.
Porto Velho, 19 de Maio de 2023
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0015869-10.2016.8.22.0501
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Vistos:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na exordial acusatória:
Segundo consta dos autos, aos 21 de setembro de 2016, pelo período vespertino, na conveniência denominada “Porto Beer”, situada à esquina da rua Raimundo Cantuária com rua Salgado Filho, bairro Mato Grosso, nesta capital, CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO, com vontade de matar, por motivo fútil, efetuou disparo de arma de fogo contra o ofendido Sérgio Vanderley da Silva, causando-lhe as lesões descritas nos prontuários médicos de fls. 46/62 e no laudo de exame de lesão corporal de fls. 70/76, cujo resultado pretendido não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dele.
Conforme apurado, no dia dos fatos, Sérgio Vanderley da Silva compareceu até o estabelecimento comercial supracitado para comprar uma caixa de cerveja, que pagaria com uma cédula de R$ 100,00 (cem reais), porém, foi informado pela atendente Andressa Fernandes Bentes da Silva que não poderia realizar a compra, vez que o comércio estava sem troco, instante em que, exaltado, se retirou do local.
Ato contínuo, o denunciado CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO, proprietário do referido bar e companheiro de Andressa, ao chegar no local, presenciou Sérgio retornando e, novamente, tentando comprar a caixa de cerveja, momento em que foi informado que ainda não disponibilizavam de troco, quando ambos começaram a discutir e entraram em vias de fato, na frente do estabelecimento.
Por fim, o denunciado CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO se apossou de uma arma de fogo, que se encontrava embaixo do balcão do comércio, desferiu um disparo contra Sérgio e evadiu-se do local, instante em que este foi socorrido por terceiro não identificado e levado para atendimento junto à unidade de saúde em tempo hábil, não vindo à óbito.
O crime foi praticado por motivo fútil, pois a motivação do denunciado CLAYTON se fundou em desentendimento pretérito com o ofendido, envolvendo a tentativa infrutífera da comercialização de uma caixa de cerveja.
A denúncia foi recebida no dia 08 de novembro de 2022 (ID 83902529).
Citado (ID 85803844), o réu apresentou resposta à acusação (ID 85905413).

Em audiência de instrução, realizou-se a oitiva das testemunhas-informantes FÁBIO JOSÉ WILSEN, SÉRGIO VANDERLEY DA SILVA e ANDRESSA FERNANDES BENTES DA SILVA, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (ata de ID 89607638).
Em memoriais escritos substitutivos de debates orais, o Ministério Público requereu a desclassificação da imputação da tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal grave, firme nas disposições do art. 15 do Código Penal – desistência voluntária – (ID 90801196).
A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pleiteou a absolvição sumária argumentando a excludente de ilicitude da legítima defesa e, alternativamente, a impronúncia, tendo, também, na hipótese de pronúncia, pugnado o afastamento da qualificadora (ID 90959219).
É o relatório. DECIDO.
A existência do fato narrado na denúncia está demonstrada pela ocorrência policial (fls. 05/06 do ID 83703591), pelos prontuários médicos (fls. 37 do ID 83703592 e 01/16 do ID 83703593), pelo laudo de exame de lesão corporal (fls. 05/11 do ID 83704619), pelo laudo de exame de lesão corporal indireto (ID 90716995), bem como pela prova oral colhida na instrução processual.
Verifica-se ainda a existência nos autos de indícios de autoria por parte do acusado CLAYTON PEREIRA DO NASCIMENTO, em especial diante das próprias declarações deste e da vítima SÉRGIO VANDERLEY DA SILVA, embora tenha negado sua intenção de matá-la (audiovisual ID 89607638).
Por outro lado, do relato em juízo da testemunha-informante ANDRESSA FERNANDES BENTES DA SILVA, do policial militar FÁBIO JOSÉ WILSEN e da vítima SÉRGIO VANDERLEY DA SILVA é possível extrair que o acusado, embora possa, inicialmente, ter agido com dolo de matar a vítima, desistiu voluntariamente de prosseguir na ação, tendo disponível o meio (uma arma de fogo) para tanto.
Em verdade, pelo relato da própria vítima, o acusado não desferiu mais disparos porque não quis, já que tinha a vítima à sua mercê e ninguém o impediu de tentar alvejá-la mais vezes.
Segue-se, então, que foi a vontade do réu que o levou a não efetuar outros disparos, inferindo de seu comportamento não mais uma vontade homicida, ainda que inicialmente tivesse existido.
Nesta dinâmica, os elementos contidos nos autos não autorizam o reconhecimento do dolo de matar na conduta do réu, presente a desistência voluntária, razão pela qual deve ser desclassificada para outra, fora da competência do Tribunal do Júri, como aliás se vê dos memoriais do órgão do Ministério Público no trecho a seguir transcrito:
[…] Assim, ao analisarmos detalhadamente a dinâmica dos fatos, observa-se que, caso Clayton tivesse realmente a intenção de matar a vítima, teria o feito, vez que efetuou um único disparo a curta distância, o qual atingiu Sérgio em região condizente com seu depoimento (disparo para o chão), bem como poderia ter realizado qualquer outra ação para concluir seu intento, vez que a vítima já estava desabilitada ao solo, porém evadiu-se do local, confirmando a ausência da intenção de matar, considerando as circunstâncias do fato. […] Por ter disparado a arma de fogo a curta distância, com todas as possibilidades de acertar outras regiões da vítima, não o fazendo por vontade própria, impõe-se concluir que a intenção do acusado não era a de matar a vítima, razão pela qual a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias – ID 90716995), é o caminho mais adequado a ser trilhado, em consonância com o artigo 419 do CPP. […]
A propósito, sobre o tema a jurisprudência orienta:
“A tentativa de morte exige para o seu reconhecimento atos inequívocos da intenção homicida do agente. Não bastam, pois, para configurá-la, o disparo de arma de fogo e a ocorrência de lesões corporais no ofendido, principalmente quando o réu não foi impedido de prosseguir na agressão e dela desistiu” (RT 728/533).
“Desistindo o acusado, voluntariamente, de eliminar o ofendido, que estava a sua mercê, responde apenas pelas lesões nele cometidas” (RT 545/346).
“Mesmo que a intenção do acusado fosse a de matar a vítima, não se configura a tentativa de homicídio se voluntariamente desiste da ação delituosa, após atingi-la com dois disparos, abandonando o local com três balas intactas no tambor de seu revólver” (RT 544/346).
TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISCUSSÃO ENTRE CASAL. AGRESSÃO RECÍPROCA. DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. A ausência do animus necandi afasta o dolo necessário à remessa ao Sinédrio Popular, devendo ser o feito desclassificado para lesões corporais. (RESE nº 1006660-42.2007.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, data de julgamento: 16/10/2008).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. O acusado poderia ter realizado novos golpes de faca, se desejasse, porquanto ninguém o impediu de prosseguir a agressão contra a vítima, de acordo com a prova oral. É verdade que o recorrente foi detido por policiais, mas tal fato somente ocorreu após ele ter agredido Alessandro e fugido. Para fins de configuração do instituto previsto no art. 15 do Código Penal, demonstra-se imprescindível que o agente impeça a realização do resultado ou desista voluntariamente de prosseguir na execução, o que ocorreu no caso em análise. Dessa forma, o recorrente deve responder só pelos atos já praticados. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70080680648, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24/04/2019).
APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – OCORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. – Restando comprovado nos autos que o agente interrompeu o processo de execução que iniciara porque o quis interromper (mesmo que haja sido por medo, remorso ou decepção), configurado resta a figura da desistência voluntária. (TJ-MG – APR: 10697120003333001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 20/09/2016).
Ante o exposto, tendo a prova apontado para ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal1, desclassifico o delito de tentativa de homicídio para o crime, em tese, de lesão corporal grave, previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal, determinando, com base no art. 419 do CPP, a remessa dos autos à Vara Criminal de competência genérica, inclusive para apuramento da excludente de ilicitude (legítima defesa).
P.R.I.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
1 Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 7077085-82.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REU: FRANCISMAR ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91030451.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo: 0005606-11.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
RÉUs: José Paulo Sérgio Guedes e outros (2)
Advogados do(a) REU: ANA KAROLINE ALVES ARAUJO - OAB RO 12329, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - OAB RO 10900 e INDYANARA CRISTINA PINI - OAB PR 79959.
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as advogadas MÁRCIA ALVES DA SILVA OAB/RO n. 10.900, ANA KARONILE ALVES ARAUJO OAB RO 12.329 e INDYANARA CRISTINA PINI OAB/PR 79959 a se manifestarem acerca da certidão de ID. 91042866 dos autos.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7029877-68.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
AUTOR: JOSE OSCAR DE OLIVEIRA FILHO, RUA VIRGENS 11666 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, OAB nº RO11827, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o (s) autor (es), acima mencionado (s), por meio de seu (s) advogado(s) constituído (s), da decisão de Id 90982845.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7061224-56.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EDER ALVES DE MORAES e outros (3)
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de id. 90984970.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7058958-96.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EDCLEI DOS SANTOS MENDES FERREIRA e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, EDGREY PEREIRA DA SILVA - RO10993
Advogado do(a) REU: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença condenatória de Id 90983014.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7009284-18.2023.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 90982843.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003640-13.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: OTAVIO JUSTINIANO MORENO e outros (12)
Advogado do(a) REU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
Advogado do(a) REU: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
Advogados do(a) REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739
Advogados do(a) REU: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
Advogados do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogados do(a) REU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
Advogado do(a) REU: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683
Advogados do(a) REU: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Advogados do(a) REU: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, EULINA PEREIRA DA SILVA - RO1-B, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 88024678 e 90955510 - apresentar alegações finais.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7076438-87.2022.8.22.0001
RÉU: VANESSA CRISTINA GAGLIARDI, brasileira, nascida em 08/08/1979, na cidade de São Paulo/SP, filha de Marlene Alves de Almeida e Luiz Cesar Gagliardi, portadora do RG nº 6254332/RO e do CPF nº 684.717.002-63.
Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: " EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO. Termo Circunstanciado n.º 042/2022-4ªDP Autos n° 7076438-87.2022.8.22.0001 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das suas atribuições legais, com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA em face de: VANESSA CRISTINA GAGLIARDI, brasileira, nascida em 08/08/1979, na cidade de São Paulo/SP, filha de Marlene Alves de Almeida e Luiz Cesar Gagliardi, portadora do RG nº 6254332/RO e do CPF nº 684.717.002-63, residente na Estrada do Santo Antônio, nº 4579, Condomínio Veredas do Madeira, no bairro Triângulo, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, pela prática da seguinte conduta delituosa: Emerge das informações constantes no Inquérito Policial em anexo que, no dia 19 de julho de 2022, no período da tarde, na Rua Colorado, nº 4579, no bairro Caladinho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, a denunciada VANESSA CRISTINA GAGLIARDI ofendeu a integridade física da vítima Zuleide Rosa Ferreira Santos (69 anos de idade), causando-lhe a lesão corporal de natureza leve, descrita no laudo de exame de corpo delito de fls. 08 – ID 83253801. Segundo consta, a vítima estava em sua residência quando sua ex-nora, a denunciada VANESSA, chegou ao local e, sem falar muita coisa, começou a agredir a vítima e cobrar uma dívida que afirma que a vítima tem com ela, mas que a idosa alega desconhecer. Consta que, em razão da agressão, a vítima ficou com lesões no antebraço e no tórax anterior, conforme consta no laudo de exame de corpo delito de fls.08 – ID 83253801. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 9ª Promotoria de Justiça da Capital _____ Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO (69) 3216-3700 4 Ante o exposto, o Ministério Público denuncia VANESSA CRISTINA GAGLIARDI pela prática do crime tipificado no art. 129, caput e § 7º, do Código Penal, requerendo, desde já, o recebimento da denúncia e a citação da denunciada, para apresentar resposta à acusação e acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação. Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convicção contidos no respectivo Inquérito Policial, pela intimação das testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas de direito admitidas. Rol de Testemunhas: 1. Zuleide Rosa Ferreira Santos (Vítima) – fl. 03 – ID 83253801. Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2022. EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA Promotora de Justiça"
19 de maio de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 0003683-91.2012.8.22.0501
RÉU: ADILSON BALBINOTI, brasileiro, comerciante, filho de Albino Balbinoti e Eclair Balbinoti, nascido aos 25.09.1966, CPF n. 514.390.260-68. Endereço: BR 319, SITIO PALBINORTE, SN, PORTO VELHO – RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para apresentar suas alegações finais.
Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 22 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7074303-39.2021.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
DENUNCIADO: HUGO RAFAEL MARQUES CASTRO
Advogado do(a) DENUNCIADO: GLADSON SOUZA FERREIRA - RO13042
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7067483-67.2022.8.22.0001
RÉU: JOSÉ RAIMUNDO PINTO NETO, brasileiro, nascido em 17/11/2000, filho de Antônio Nonato da Silva e Meirilânia Araújo Pinto, natural de Lábrea/AM, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,
DENÚNCIA: "[...] Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JOSÉ RAIMUNDO PINTO NETO como incurso nas sanções do art. 155, §4º, III do Código Penal [...]"
22 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7010067-10.2023.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: PAULO ROGERIO GOMES MARANHAO
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Sentença de Id 90987321.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000425-29.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: JOSE PAULO PANTOJA
Advogado do(a) REU: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 90955306.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO| Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br
Processo: 7031667-87.2023.8.22.0001
Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. P. V. -. C. D. P. D. -. D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES
FLAGRANTEADO: JOAO SOARES GOES, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78900-801 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos, etc.
Homologo o auto de prisão em flagrante porque se encontra revestido das formalidades legais.
O flagrado foi solto depois de prestar fiança, conforme comprovante de ID 91027145 - Pág. 40.
Determino que sejam adotadas as seguintes providências:
Requisite-se à autoridade policial o comprovante de depósito da fiança recolhida; Proceda-se a juntada da certidão de antecedentes criminais do(a) investigado(a), conforme estabelecido no art. 156 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpridas a(s) determinação(ões) supra, os autos deverão permanecer, em pasta própria, aguardando a juntada do IPL devidamente relatado.
Após, o feito deverá ser remetido ao Ministério Público para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.
Diligencie-se pelo necessário.
Porto Velho - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0005970-80.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JAQUELINE APARECIDA CAROLINE CORNI SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REU: KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT16962/O - CPF: 027.163.861-37
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do despacho de Id 91047753, transcrito parcialmente abaixo:
[...] “Defiro o pedido de ID 90938449, intime-se JAQUELINE APARECIDA CAROLINE CORNI SILVA, por meio de sua advogada constituída, para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código” [...]
Porto Velho, 22 de maio de 2023

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 7016424-40.2022.8.22.0001
RÉU: MARCELO TRIBUTINO DE LIRA, CPF 420.757.692-49, nascido em 08/02/1973, filho de Jose Tributino de Lira e Maria Alves de Lira.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Marcelo Tributino de Lira, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (“lato sensu”) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Marcelo registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas, lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, contra mulher, roubo tentado e receptação dolosa, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0012611-21.2018.8.22.0501 (receptação dolosa), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 16/05/2019 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações, também anteriores ao fato apurado nestes autos, serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a motocicleta receptada foi recuperada. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, conforme acima fundamentado, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Agravo em 02 (dois) por causa da reincidência em crime de receptação dolosa (específica). Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes

e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor (inferior a 05 salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público (v. Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG). O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime de receptação dolosa (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime de receptação dolosa (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o sentenciado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.)."
Porto Velho - 2ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 22 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0016303-38.2012.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: LINDOMAR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: EBONI DE ALMEIDA TEIXEIRA - SC56198, CAMILA PIERI JOAQUIM TEIXEIRA - SC66632
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90984963.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7042414-04.2020.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: MARIA DE NAZARE DE MELO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851, IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE - RO9993
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90985106.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 OU 90 DIAS
Processo n. 7001055-69.2023.8.22.0001
RÉU: Railson Silva de Souza, brasileiro, CPF n° 038.180.722-30, nascido em 28/07/2001, natural de Boca do Acre/AM, filho de Manoel Silva de Souza e de Maria Regina Silva de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: ""Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Railson Silva de Souza e Clebson Ramos da Silva, ambos qualificados nos presentes autos, por infração aos artigos 180, caput, e 330, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III - 1. Railson. A culpabilidade ("lato sensu") entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada, embora não extrapole os limites da tipicidade dos crimes cometidos. Railson não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe/RO). Não há elementos concretos nestes autos indicando desvio de personalidade. A conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o bem receptado foi recuperado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, para o crime de receptação, e em 15 (quinze) dias de detenção, para o crime de desobediência, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somos as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano de reclusão + 15 (quinze) dias de detenção, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Não apliquei penas de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira desse condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor (não superior a cinco salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público (v. Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG). O regime inicial será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais favoráveis. (...) III - 3. Disposições finais/comuns. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte),

e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, para cada sentenciado. Faculto o apelo em liberdade. Isento os réus do pagamento do valor das custas processuais, em razão da condição deles de juridicamente necessitados, assistidos pela Defensoria Pública. A motocicleta poderá ser restituída, mediante a comprovação da propriedade (através de fotocópia autenticada do Certificado de Registro – antigo DUT – frente e verso), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal e encaminhamento ao DETRAN/ RO. A chave micha deverá ser destruída. Os demais bens apreendidos poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo ou na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados.
Porto Velho - 2ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 22 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7066130-89.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
CONDENADO: GUILHERME NASCIMENTO DE BRITO
Advogados do(a) CONDENADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817, DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Dar ciência ao advogado acima mencionado do expediente de Id 90930909.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Processo n. 0005146-24.2019.8.22.0501
RÉU: Nome: JEFFERSON SANTOS LOPES, CPF 029.556.062-27, nascido em 05/07/1995, filho dde Maria Rosineide Costa dos Santos
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.
SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Jefferson Santos Lopes, qualificado nos presentes autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade da vítima), e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), do Código Penal. A culpabilidade ("lato sensu"), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato/roubo e dos seus autores, está evidenciada, ainda que não extrapole os limites da tipicidade do delito praticado. Jefferson, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e PJe, registra antecedente criminal negativo, porquanto já foi condenado, irrecorrivelmente, por crimes de porte ilegal de arma com corrupção de menores, roubo majorado com corrupção de menores e roubo majorado, em ações penais distintas. A condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0020412- 27.2014.8.22.0501 (roubo), no entanto, cuja sentença transitou em julgado no dia 14/07/2015 sem que haja notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações, também referentes a fatos anteriores ao examinado nestes autos, serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos concretos indicando desvio de personalidade e a conduta social, razão pela qual, na falta de melhores informações, serão presumidas boas. As consequências, no entanto, são desfavoráveis, porque os bens/ dinheiro roubados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material. As circunstâncias também são desfavoráveis, porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, as consequências (grande prejuízo de ordem material, não indenizado) e as circunstâncias (três causas de aumento de pena, sendo duas delas o concurso de agentes e a restrição da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, utilizadas como "circunstâncias" judiciais desfavoráveis), conforme acima fundamentado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (…)". Agravo em 11 (onze) meses por causa da agravante referente a idade da vítima José (CP, art. 61, II, "h", 2ª figura – pessoa maior de 60 anos). Aumento de 2/3 (dois terços) porque o roubo foi cometido com emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do roubo cometido. Conquanto não desconheça haver entendimento do STJ, no sentido de que, por se tratar de sanção, a multa não poderia ser

dispensada, faz-se mister consignar que, recentemente, a Terceira Seção da Corte Superior, revendo entendimento consolidado, fixou a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". (REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021). No caso em tela, o réu é assistido pela Defensoria Pública, sendo manifesta sua condição de hipossuficiência financeira. Diante desse cenário, não apliquei pena de multa, mesmo porque multas de pequeno valor (inferior a 05 salários-mínimos) não vêm sendo executadas pelo Ministério Público (v. Resolução Conjunta SEI nº 3/2021-PGJ/CG). O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 08 (oito) anos, o condenado é reincidente em crime de roubo (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave a pessoas, o condenado é reincidente em crime de roubo (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacandose os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77 do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da condição dele de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária para fins de execução. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.)."
Porto Velho - 2ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 22 de maio de 2023.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0016032-82.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: PERIVALDO RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o réu acima, por meio de seu advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado:
Multa: R$ 741,80 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56.
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto de ID n. 91001704.
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos e/ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7020944-77.2021.8.22.0001
Acordo de Não Persecução Penal, Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES - ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
DECISÃO
Vistos.
Ante a inexistência a inércia da acusada quanto ao inadimplemento do acordo de não persecução penal, designo o dia 07 de julho de 2023 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:
https://meet.google.com/pui-dcsh-vot
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0037731-52.2007.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Peculato
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS REU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO
Vistos.
Determino à CPE a retificação da representação do réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, conforme informações constantes das petições de Id 90454062 e Id 90454063.
Quanto à petição de Id 82915068, juntada pela defesa da ré TEREZINHA ESTERLISTA GRANDI MARSARO, considerando haver processo de execução vigente (5004497-78.2019.8.24.0125), compete àquele juízo a análise da alegada prescrição da pretensão executória, conforme entendimento do STJ firmado no RHC 144.365/SP.
Fica intimada a defesa de TEREZINHA, acerca da incompetência deste juízo para análise do pleito de prescrição da pretensão executória.
Intime-se, ainda, o Ministério Público.
Após, mantenha-se os autos suspensos aguardando a prisão de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0004236-60.2020.8.22.0501
Insanidade Mental do Acusado, Falsidade ideológica
REQUERENTE: CEZAR ROBERTO SOARES - ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
Decisão
Vistos.
Considerando que o periciando não foi intimado para comparecer à perícia, intime-se a SESAU para marcar novo agendamento com tempo hábil para intimação do periciando.
Expeça-se o necessário, anexando-se à intimação os autos completos e os quesitos apresentados.
Vindo data da nova perícia, expeça-se o necessário para intimação do periciando.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7007053-18.2023.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação, Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia -
REU: JOSIAS FARTO MIRANDA, GABRIELA JESUS SOARES DA SILVA - ADVOGADO DOS REU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu JOSIAS FARTO MIRANDA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.
Intime-se a Defesa para apresentar as razões do recurso no prazo de 8 (oito) dias.
Após, ao Ministério Publico para contra-arrazoar em igual prazo.
Com razões e contrarrazões, expeça-se Guia Provisória de Recolhimento em favor do réu JOSIAS FARTO MIRANDA, e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7004785-88.2023.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MOACIR LEITE DA CRUZ - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, designo o dia 07 de julho de 2023, às 09h30, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, e as partes poderão acessar pelo link: https://meet.google.com/drt-qqem-mtf
No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua Whatsapp.
O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0005227-07.2018.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: MARCIO HELIO DE MOURA, GILMAR GARCIA DA SILVA, ROBSON VIDAL DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE ARAUJO DE JESUS - ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
GILMAR GARCIA DA SILVA, MÁRCIO HÉLIO DE MOURA, ROBSON VIDAL DE ALMEIDA e LUIZ HENRIQUE ARAÚJO DE JESUS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal.
Sustenta a inicial acusatória que na noite de 30 de maio de 2017, no "Bar da Loura", à Rodovia BR 364, KM 33, no assentamento Flor do Candeias, município de Candeias do Jamari/RO, GILMAR, MÁRCIO, ROBSON e LUIZ, agindo em união de desígnios com outros agentes não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e faca, subtraíram objetos pertencentes a Francileude V. C. B., Gentil L. F., Francinei G. M., Edgar F. S. e Geraldo A. F.
Consta nos autos que, enquanto os outros agentes não identificados ficaram do lado de fora vigiando a ação, GILMAR, MÁRCIO, ROBSON e LUIZ entraram no estabelecimento e anunciaram o assalto, amarrando as vítimas com as mãos para trás e as trancando em um quarto. Após a subtração, empreenderam fuga no automóvel de propriedade de Geraldo A. F.
A denúncia foi recebida em 08.07.2019.
Pessoalmente citados, apresentaram suas respostas à acusação através da Defensoria Pública, que foram analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência anterior, foram ouvidas seis testemunhas e os réus GILMAR, MÁRCIO e LUIZ foram interrogados.
ROBSON teve decretada a extinção da punibilidade em razão do óbito, com fundamento no art. 107, I, do CP.
As alegações finais vieram por memoriais.
O Ministério Público sustentou que a materialidade do crime ficou bem demonstrada pelos documentos da fase policial e pelo que foi reproduzido em juízo. Quanto à autoriza, consignou que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas. Destacou que GILMAR confessou a autoria do crime e negou o envolvimento dos outros réus. Em que pese a negativa de autoria dos demais acusados, sustentou que as provas dos autos apontam que eles também praticaram o crime descrito na denúncia, e que a palavra das vítimas deve prevalecer em crimes desta natureza. Requereu a procedência da ação, nos termos em que foi proposta.
A defesa de LUIZ HENRIQUE sustentou que não há provas suficientes para sustentar a condenação. Requereu a improcedência da denúncia, nos termos do art. 386, IV e VII, do CPP.
No mesmo sentido a defesa de MÁRCIO HÉLIO, e que o reconhecimento fotográfico deflagrado na Delegacia foi realizado em desconformidade com o procedimento previsto no CPP.
Por fim, a defesa de GILMAR requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de roubo majorado pelo uso da arma de fogo, pelo concurso de pessoas e pela restrição de liberdade das vítimas.
A materialidade do delito está comprovada pelas ocorrências policiais n° 85.512, 85.553, 85.561, 86.104/2017/DPCCJRO, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição.
Em relação à autoria, a prova oral resultou nos seguintes termos.
Perante a autoridade policial, os acusados negaram a prática do delito.
Em juízo, a vítima Francinei Gomes Martins declarou que foi abordado por criminosos e levados para o Bar da Loira. Logo em seguida, chegou um carro com mais três criminosos. As vítimas foram amarradas e colocadas em cômodo, onde ficaram por volta de 40 minutos. Teve o celular, cordão e relógio subtraídos, mas sua moto tinha rastreador. Seus objetos não foram recuperados. Não fez reconhecimento na delegacia e não tem condições de, atualmente, fazer reconhecimento. Não conseguiu reconhecer por fotografia, pois os criminosos estavam encapuzados no momento dos fatos.
A vítima Gentil Luiz Filipni afirmou que trabalhava perto do local, onde estava para comprar um refrigerante, quando viu a Loira ser abordada. Em seguida, foi levado para dentro de um quarto, ameaçado por uma faca. Telefone, relógio e chave de carro lhe foram subtraídos. Não lembra se foi à Delegacia fazer reconhecimento. Não tem condições de fazer reconhecimento, pois ficou o tempo todo com o rosto virado para o chão. Nada foi recuperado.
A vítima Demerson Ulisses Barbosa disse que chegou ao local e o assalto já estava ocorrendo. Assim que estacionou foi abordado pelos acusados, foi amarrado e colocado dentro de um cômodo, onde sete ou oito pessoas já estavam amarradas. Na delegacia, viu fotografia dos acusados, além de outras várias de diferentes pessoas. Confirma que reconheceu Gilmar, Robson e Márcio, por fotografia.

A vítima Osvaldo Sousa afirmou que chegou ao local e os assaltantes já estavam no bar. Não conseguiu reconhecer os acusados por fotografias, na Delegacia, pois não conseguiu ver o rosto dos criminosos durante o crime. Nem todos estavam encapuzados. Um deles estava com rosto descoberto, com boné, arma e gandola do exército, e acredita que ele estava de óculos de grau, acreditando ser Gilmar. Não tem certeza quanto ao reconhecimento de Gilmar. Nenhum de seus objetos foi recuperado. Viu apenas uma arma.

A Delegada da Polícia Civil Dra. Keity Mota Soares declarou em Juízo que o roubo ocorreu no bar da loira que fica na zona rural de Candeias do Jamari, onde foram feitas várias vítimas e os acusados não estavam de rosto coberto. Constatou-se no inquérito que o Gilmar foi reconhecido por todos. Os demais foram reconhecidos apenas por outras três testemunhas. Os reconhecimentos foram feitos por meio de fotografias.

Lucas Saraiva declarou que no dia dos fatos estava com o acusado Luiz e não recorda exatamente o horário, mas já eram tarde aproximadamente 10 minutos para as 11 horas.

Acusado Gilmar declara em Juízo que participou do assalto sim do bar da loira, estavam em três pessoas, estava de posse de uma pistola 9mm. O Márcio Hélio e o Luiz Henrique não participaram no crime. Não sabe como as vítimas reconheceram os demais acusados.

Acusado Márcio declara em Juízo que não entende porque foi apontado como um dos autores do crime, nunca participou de roubos, quando mexia com coisas ilícitas era com tráfico de drogas.

Acusado Luiz declarou em Juízo que não entende o porquê foi envolvido nesse processo. Conhece os envolvidos apenas de ouvir falar, o acusado Márcio é cliente do seu pai. O Ministério Público leu o depoimento prestado em fase policial e confirma que de fato levaria um veículo para Guajará fruto de ilícito. Mas não tem participação no crime do bar da loira.

A prova produzida permitiu concluir que o GILMAR foi um dos autores do crime. Todavia, em relação aos demais acusados, a prova veio frágil não permitindo concluir, com a certeza necessária, o envolvimento dos demais agentes.

É importante destacar que, na compreensão do juízo, o reconhecimento fotográfico não é nulo, podendo ser aproveitado. No entanto, precisa de confirmação para que seja dado validade ao procedimento. No caso em avaliação, nada veio para confirmar o reconhecimento estabelecido por algumas das vítimas.

Desta forma, forçoso concluir que a imputação restou certa somente em relação ao GILMAR, mas não em relação aos demais agentes.

A majorante do emprego de arma de fogo encontra-se configurada nos autos, pelas declarações da vítima e demais depoimentos dos autos.

Embora não tenha sido apreendida a arma isto não pode beneficiar os acusados, até mesmo porque em casos onde não há prisão em flagrante de todos os envolvidos dificilmente consegue-se apreender a arma utilizada nos delitos.

A respeito a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia assim se posiciona:

“Roubo. Incidência da causa especial de aumento do emprego de arma e concurso de duas pessoas. Ausência do auto de apreensão da arma e da identificação dos indivíduos. Suficiência de prova. A palavra da vítima de roubo, harmonizando-se com o depoimento das testemunhas judiciais, constitui prova suficiente da existência do roubo e seu autor. A fuga dos indivíduos que concorreram no roubo, levando consigo a arma do crime e impossibilitando a apreensão e identificação dos co-réus, não constitui óbice para a configuração das causas especiais de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, quando essas circunstâncias são supridas pela segura constatação das testemunhas.” (Apelação Criminal 98.002541-9 - CÂMARA CRIMINAL - Relator: Desembargador Dimas Fonseca).

No mesmo sentido: TACrimSP, Acrim 687.345; RT 680:362; TACrimSP, Acrim 764.663; RJDTACimSP 17:160.

Da mesma forma incide a majorante do concurso de agentes, pois apurando-se dos autos que na execução do roubo foi de fundamental importância a conjugação de esforços dos acusados, justifica-se a incidência das majorantes respectivas.

Já em relação a majorante de restrição de liberdade da vítima, deve ser afastada, em razão do entendimento do juízo de que só caracteriza a mesma se o assaltante tenha levado a vítima em seu poder durante a fuga, o que não foi o caso em questão.

Conclui-se, enfim, que o GILMAR praticou a conduta delitiva descrita no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal (redação anterior a Lei nº 13.654/2018).

Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade.

Da dosimetria da pena do GILMAR:

Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 002.2007.010524-1. Inexistem nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco do motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, pois praticou o crime em estabelecimento comercial em horário em pleno funcionamento e com grande concentração de pessoas, o que aumenta a ofensividade da conduta do acusado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias e consequências do crime, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa

GILMAR admitiu a prática do crime, merecendo receber a atenuação da pena.

Presente também a circunstância agravante da reincidência , pois o réu já foi condenado pelo crime de homicídio nos autos nº 002.2007.012358-4, 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja sentença transitou em julgado em 12.03.2009.

Em virtude da reincidência agravaria a pena em mais 1 (um) ano. Todavia, compenso atenuante com agravante mantendo a pena intermediária no patamar inicial.

Não há causas de diminuição de pena a considerar.

Presente as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas, pelo que elevo a pena aplicada de um terço, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Imponho ao condenado o regime inicial fechado, conforme disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência.

Conforme artigo 49, §1º do Código Penal, fixo o valor do dia multa em 1/30 com base no salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ou seja, ano de 2018, o que equivalia a R$ 954,00, resultando em R$ 31,80 para cada dia multa. Dessa forma, fica estabelecido o valor final dos dias multa em R$ 636,00.

Todavia, considerando a situação de pobreza, deixo de exigir-lhe o pagamento da multa e das custas processuais.

A pena é insuscetível de substituição ou suspensão.

O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão ou sua confirmação em segundo grau.

Dispositivo.

Ao exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural para:

a) absolver os acusados MÁRCIO HÉLIO DE MOURA, ROBSON VIDAL DE ALMEIDA e LUIZ HENRIQUE ARAÚJO DE JESUS, qualificados nos autos da imputação referente aos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, por falta de provas, o que faço com apoio no CPP, art. 386, inciso VII;
b) Condenar a GILMAR GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, a uma pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado.
Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.
Comunique-se a vítima pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.
Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7007053-18.2023.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
NÃO DENUNCIADO: GABRIELA JESUS SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, conforme decisão de ID n. 91042728.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 7021042-28.2022.8.22.0001
Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)
INVESTIGADO: WANDERSON CABRAL DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420, RAFAEL DIAS ABDALLA - GO47279
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID n. 90223325.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

4ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0003669-29.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA ADVOGADO DO REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375 DESPACHO Vistos.
Considerando a manifestação e fundamentos do Ministério Público no Id. 90850481, bem como em razão do pedido de Id. 57744706, pág. 52/53, a fim de evitar prejuízos na instrução processual, INTIME-SE a defesa para que se manifeste quanto ao pedido de instauração de insanidade mental do denunciado de Id. 57744706, pág. 52/53.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: pvhgab4criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 7081453-37.2022.8.22.0001
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA DA SILVA - AC5222
FORAGIDO: ROSANGELA ALVES COSTA

Finalidade: intimar TIAGO JOSE GOMES DE ARMONDES, brasileiro, solteiro, autônomo, cédula de identidade n. º 1087669 SSP/RO, CPF: 106.021.64770 na pessoa de sua advogada ALESSANDRA COSTA DA SILVA - AC5222 para demonstrar o pagamento de R$ 95.000,00 em novembro de 2021, efetuado em favor de Rafael Medeiros de Alcântara para comprar a embarcação cuja liberação pretende. No mesmo prazo, deve o requerente apresentar documento comprobatório do imóvel localizado na Rua Av. 12 de Outubro, nº 4.453, Bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO. conforme decisão de ID 90974263

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Processo: 0003669-29.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REU: ALESSANDRO DE SOUZA BAPTISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 91026071.
"...DESPACHO. Vistos. Considerando a manifestação e fundamentos do Ministério Público no Id. 90850481, bem como em razão do pedido de Id. 57744706, pág. 52/53, a fim de evitar prejuízos na instrução processual, INTIME-SE a defesa para que se manifeste quanto ao pedido de instauração de insanidade mental do denunciado de Id. 57744706, pág. 52/53..."
Porto Velho, 22 de maio de 2023

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0129739-55.2005.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARLUCIA DOS SANTOS SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra MARLUCIA DOS SANTOS SILVA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 069867/98, 156774/98, 080154/99.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 09/08/2017.
Intimada acerca da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 18 de maio de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7055499-23.2021.8.22.0001
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BENEDITO LAURINDO DA SILVA NETOEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/09/2021 pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de BENEDITO LAURINDO DA SILVA NETOpara cobrança da CDA n. 31514/2021 31511/2021 31515/2021 31512/2021 31516/2021 31513/2021.

Em diligências realizadas nesses autos, verifica-se que o devedor faleceu em 07/01/2021 (certidão de óbito anexa).
Intimada para se manifestar, a Exequente requereu seja certificado pelo Cartório desta Vara a respeito da existência de processo de inventário em nome do executado.
É o breve relatório. Decido.
Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
No caso dos autos, o autor faleceu em 07/01/2021, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 29/09/2021, sendo certo, portanto, que o processo se amolda ao precedente retro citado.
Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7012357-03.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME e outros
CDA's : 20190200024166
CITAÇÃO DO EXECUTADO: Raimundo Cassiano de Lima (CPF n. 100.050.446-85)
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.734,15 - Atualizado até 25/11/202 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do sócio corresponsável Raimundo Cassiano de Lima (CPF n. 100.050.446-85) por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados."
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7084459-52.2022.8.22.0001
JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214
DESPACHO
Vistos,

Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para que esclareça e junte documentos pessoais e/ou certidão de nascimento/ casamento da avó materna, a fim de verificar a divergência quanto ao seu nome, posto que no documento de ID 84733402 consta "Ingraça Brito da Cruz" e no documento de ID 88821504 consta "Teracema Brito da Cruz.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de abril de 2023.
Túlio Augusto Geraldo Parreiras
Juiz(a) de Direito Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7074820-44.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: GILVAN GUIDIN, ROVEMA AUTO POSTO LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, GILVAN GUIDIN opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a nulidade da cobrança, posto que em 21/10/2020, a empresa executada protocolou junto a Secretaria da Fazenda do Município de Porto Velho-RO/SEMFAZ (Proc. n. 06.08591-000/2020) o pedido de Baixa de Alvará da empresa, tendo em vista o encerramento de suas atividades desde o dia 03/09/2018, conforme Processo Administrativo n. 06.08591-000/2021.
Obteve-se então o deferimento do pedido de baixa de alvará, determinando o cancelamento de todas as dívidas referentes às Licenças de Funcionamento dos exercícios fiscais de 2018, 2019, 2020 e 2021, considerando-as indevidas, em razão da extinção da empresa desde 03/09/2018 (Baixa do CNPJ), conforme comprova o Parecer Fiscal Técnico nº 027/2021 de 04/05/2021 e do Parecer Fiscal de Cessação Definitiva de Atividades nº 044/DITC/2022, anexado aos autos.
Ressalta-se que o Parecer Fiscal, homologado pela Fazenda Municipal em 16/03/2022, determinou que o Contribuinte realizasse o pagamento da dívida nº 28401612, oriundos do Auto de Infração sobre a taxa de localização e funcionamento referente ao exercício fiscal de abril de 2018, o que foi feito em 31/03/2022, devidamente atualizado, conforme comprovante de pagamento apresentado.
Requer a declaração de nulidade dos títulos aqui exigidos.
De sua parte, o excipiente manifestou-se pela desistência do feito, considerando que houve o cancelamento administrativo das CDA's 82729/2021 82729/2030 82729/2031 posterior ao seu ajuizamento, bem como o efetivo pagamento da CDA nº 82728/2021.
É o relatório. Decido.
Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.
Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos, e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa, de modo que, em consequência, deve o autor arcar com as despesas processuais que suportou. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1702475 SP 2017/0225249-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Ademais, verifica-se que o ajuizamento da demanda (09/12/2021) foi posterior ao protocolo do pedido de Baixa de Alvará da empresa, tendo em vista o encerramento de suas atividades (21/10/2020), sendo que já estava em trâmite o Processo Administrativo nº 06.08591-000/2021.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2023.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7039072-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA MEDIANEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
REU: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
INTIMAÇÃO
Fica a parte EMBARGANTE intimada para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta/valor de ID 87875274 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7026507-86.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
CDA's: 20180200011317; 20160200064003; 20190200296467; 20190200296167; 20190200301609; 20190200299478; 20190200314085;20190200295772
CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: Sócios: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA (CPF n. 279.819.778-35) e WASHINGTON LUIZ GAVA (CPF n. 766.571.322-04)
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: 167.502,71 – atualizado até 21/04/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação dos sócios CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA (CPF n. 279.819.778-35) e WASHINGTON LUIZ GAVA (CPF n. 766.571.322-04) por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados."
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7050553-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar nos autos do processo, o pagamento da certidão de crédito (ID 62840017) em favor da leiloeira, conforme sentença ID 58619518.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7027661-42.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA e outros (2)
CDA's : 20180200003361
CITAÇÃO DA EXECUTADA: DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA - CPF 360.XXX.XXX-91

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 99.783,36 - Atualizado até 1/8/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO ID 90921415: " A consulta aos sistemas infojud e sniper apontou endereço já objeto de diligência nos autos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA."
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 19 de Maio de 2023.
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7028125-32.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CRISTOVAO OTERO DE AGUIAR ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado para que, em dez dias, comprove o adimplemento do débito, inclusive as custas e honorários.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.
Endereço: AVENIDA NICARÁGUA 2490, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Gustavo Lindner
Juiz Substituto
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO
Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.
Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;
Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal: 7041354-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ERIVELTO DA SILVA GASQUES, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551
DECISÃO
Vistos, etc.,
ERIVELTO DA SILVA GASQUES, apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO move para cobrança dos débitos representados nas CDAs n. 3264/2019, 3265/2019 e 3266/2019.
Em síntese, arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob argumento de que não atuava como sócio-diretor da pessoa jurídica na época da ocorrência dos fatos geradores.
Afirma que foi diretor da empresa Dismobrás até a data de 11/05/2015, enquanto os fatos geradores da taxa de alvará de licença de funcionamento ocorreram nos anos de 2016, 2017 e 2018.
Instada, a Excepta defendeu que o cadastro da referida empresa está ativa no município, de modo que estaria configurado descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no artigo 49, da Lei Complementar nº 369/2009 (antigo Código Tributário Municipal)
Sustenta que o artigo 1.003 do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.
Breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória, como no caso dos autos.
O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
Sobre o tema, o entendimento do STJ é de que a norma jurídica visa alcançar apenas os sócios e/ou diretores que exerçam poderes de gerência sobre a sociedade no momento da dissolução irregular. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. SÓCIA QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. [...] 2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, tornando-

se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. O Tribunal a quo consignou: “Sendo assim, importa considerar se, na época da dissolução irregular, a sócia integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 75/81) e da cópia do contrato social da empresa (fls. 139/146), que Marlene Rodrigues Alves Queiroz integrava o quadro societário, assinando pela empresa, na época da ocorrência dos fatos geradores (01/99 a 10/99) e da constatação da dissolução irregular da sociedade, em julho de 2007”. 4. [...] Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. [...] (REsp 1766931/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

No caso dos autos, a renúncia da administração da pessoa jurídica foi registrada perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (ID 78338391), em 28/05/2015.

Por sua vez, os débitos tributários remetem a fatos geradores ocorridos entre 2016, 2017 e 2018.

Desse modo, conclui-se que na data dos fatos geradores o excipiente não detinha poderes de gerência sobre a empresa executada e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida cobrada.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar, em virtude da ilegitimidade passiva, a exclusão do excipiente da relação processual.

Em relação aos honorários, no julgamento do Tema 961, o STJ firmou tese no sentido de que “observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Para tanto, deve-se verificar quem deu causa à inclusão indevida dos corresponsáveis no polo passivo da demanda.

Como se observa na documentação anexada, a saída do excipiente do quadro societário foi devidamente registrada na Junta Comercial, o que tornou pública a retirada dos poderes.

Assim, cabia à Fazenda Pública Municipal consultar o banco de dados do órgão em que se encontrava registrada a empresa, para apurar quem de fato detinha poderes de gestão sobre a pessoa jurídica na data da dissolução irregular.

Por não ser possível mensurar o proveito econômico, fixo honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, no montante de R$ 2.000,00.

Para não tumultuar o prosseguimento da execução fiscal, a cobrança da verba honorária deverá ocorrer em autos apartados.

À CPE: remova o excipiente do cadastro dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7074654-75.2022.8.22.0001
Classe : DÚVIDA (100)
REQUERENTE: ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - OAB/RO 9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RO 10436
Intimação - CUSTAS

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Porto Velho, 22 de maio de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7046989-21.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SILVEIRA & HAMZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, INES APARECIDA GULAK - RO3512
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação - CONTRARRAZÕES

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. A fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027779-13.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANESMEIRE BELE COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO YURI COURINOS ALMEIDA - RO13356, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736, DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027632-84.2023.8.22.0001
REQUERENTE: YARA SAIANE MARIM ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 21 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7055291-39.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIDA DOS SANTOS MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931
EXECUTADO: ROBSON ALVES BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7037171-11.2022.8.22.0001
Requerente: DORMILCE TELES DE PINHO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034428-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA DA FONSECA, ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar a cerca da requerida ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS que não fora mencionada no acordo, nos termos da decisão de ID 90250258, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015499-10.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7059749-65.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: O R DA SILVA KEIBER EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7034656-03.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A
Polo Passivo: PEDRO CARDOSO SOARES, CARRARA TUNING COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7080308-43.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.536,19 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).
Polo Ativo: MARIA EDUARDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840
Polo Passivo: MURILLO DOS SANTOS BELEM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que MARIA EDUARDA COELHO DA SILVA demanda em face de MURILLO DOS SANTOS BELEM.
INDEFIRO o pedido da parte exequente, posto que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a parte executada o que impede a conclusão de que a parte devedora está procurando eximir-se ou fugir ao chamamento judicial.
Desse modo, intime-se o(a) credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito indicando novo endereço da parte executada.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo mandado de citação e penhora de bens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefone e e-mail, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031533-31.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$ 9.651,03 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos).
Polo Ativo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
Polo Passivo: MAIARA DOS PASSOS GOMES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME demanda em face de MAIARA DOS PASSOS GOMES.
Verifico que o valor pendente de levantamento se refere sisbajud estabelecido no acordo como entrada do débito dos autos no ID 85501307.
Assim, expeça-se o alvará em favor da parte credora e/ou seu patrono (se houver poderes para tal), no intuito de levantar o valor pendente.
Com o levantamento dos valores, a conta judicial deverá restar zerada.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Decorrido o prazo do alvará judicial sem o seu devido levantamento, mais um vez, a CPE transfira o valor para conta Centralizadora, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7059312-24.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA SALDANHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7000288-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LORENA RODRIGUEZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Polo Passivo: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7034400-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ZUILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815, BRADESCO
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013121-81.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: MARIALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO MARTINS DA COSTA, OAB nº SC31881
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIALVA DE SOUZA SILVA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 88870807).
A ré não manifestou-se e não apresentou defesa, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido (id. 90374212). A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025437-29.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVIO SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
EXECUTADO: JOSE FREITAS IBIAPINA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7064972-96.2022.8.22.0001
Requerente: ANA CRISTINA BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022169-64.2023.8.22.0001
AUTOR: JAMILIS NOGUEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018842-14.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FILIPPE BIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7088149-89.2022.8.22.0001
Requerente: BRENA CRISTINA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889/O
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023639-33.2023.8.22.0001
AUTOR: ERONICE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035137-68.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Polo Ativo: JOSEMAR FERREIRA BARROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964
Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO, em face do comando posto no Id nº 90489690.
Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da Lei n. 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco no dispositivo.
Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e os JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo o erro apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos, conforme abaixo:
Onde se lê:
"III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os cumprimento de sentença/embargos à execução opostos por REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA BARROS em desfavor de REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência:
DECLARO nulo os atos desde a citação e ainda desconstituo a penhora on line de Id nº 82733895 páginas 01/02.
Expeça-se alvará judicial nos valores penhorados e seus acréscimos em favor do Sindicado dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se."
Leia-se:
"III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os cumprimento de sentença/embargos à execução opostos por REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência:
DECLARO nulo os atos desde a citação e ainda desconstituo a penhora on line de Id nº 82733895 páginas 01/02.
Devolvo o prazo para a parte requerida apresentar contestação nos autos.
Expeça-se alvará judicial nos valores penhorados e seus acréscimos em favor do Sindicado dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se."
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7075667-46.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061363-08.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 13.829,00 (treze mil, oitocentos e vinte e nove reais).
Polo Ativo: LUIZA FERRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874
Polo Passivo: AMANDA SOUZA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça e dar andamento no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008729-69.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: JOAO JANDSON FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7069085-30.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 4.661,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).
Polo Ativo: NATANAEL DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
Polo Passivo: FRANCELY ALENCAR DE SOUZA 60693215291
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO, por ora, o pleito da parte exequente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que não foram esgotados todos os meios de satisfação do crédito exequendo em face da executada.
Apesar do referido "incidente" ser aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015), deve a parte credora demonstrar o preenchimento dos requisitos da lei material para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC ou 28 do CDC - aplicação conforme o direito material), bem como exaurir todas as possibilidades de constrição de bens ou valores em face da executada.

Desse modo, determino a intimação da parte credora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens ou requerer outras diligências em face da executada para fins de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005276-95.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: RAIMUNDO SOARES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002130-46.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JOSIANE MARIA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7066577-77.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
REQUERIDO: TIAGO CASTRO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044910-35.2022.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025307-39.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: CARLOS CORREIA COUTINHO NETO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7072007-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073
REQUERIDO: VALDECI DAS NEVES MUCUTA CRUZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002767-94.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
EXECUTADO: MAIRA FREITAS DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021437-83.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JADER MARTINS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040577-40.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
EXECUTADO: IESPE-NORTE - INSTITUTO ESPECIALIZADO EM CONCURSOS & EVENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021879-49.2023.8.22.0001
AUTOR: TALISSA DE FATIMA PANTOJA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA ROCHA - RO11737
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7046392-18.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA ELIZACI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036066-96.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 864,86 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: GABRIEL BRITO PEDROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, tendo a parte exequente postulado a dilação do prazo.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo, posto ser incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Cabe à parte que optar por esse procedimento diligenciar previamente ou em curto prazo promovendo o que for necessário ao andamento do feito, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual e tríade processual. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possívell (incabível nos Juizados).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) exequente promover novo pleito, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do crédito.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005145-23.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624
Polo Passivo: RAIMUNDA NONATO MENEZES DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7089127-66.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 3.118,01 (três mil, cento e dezoito reais e um centavo).
Polo Ativo: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844
Polo Passivo: ROBERTA GLAUCIANE NAKAIOSKI ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço no SISBAJUD, infojud e renajud, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que o sistema SISBAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7013540-38.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCA MARIA ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7020611-57.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 5.319,19 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e dezenove centavos).
Polo Ativo: LUCIENE ALVES CLEMENTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
Polo Passivo: FJJG CENTRO DE SAUDE E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUCIENE ALVES CLEMENTE demanda em face de FJJG CENTRO DE SAUDE E SERVICOS LTDA - ME.
A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 89311003).
A ré não compareceu à audiência (id. 90717862), razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7002673-49.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: JOAO PAULO ALVES TOSCANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOAO PAULO ALVES TOSCANO demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 86256342).
A ré não manifestou-se e não apresentou defesa, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia solicitado (id. 87910229). A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, bem como, foi promovida a intimação da requerida via DJE (id. 86256343), de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação e da intimação.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7074612-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 32.600,00 (trinta e dois mil, seiscentos reais).
Polo Ativo: ANDRUS DA SILVA SANDRES
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
Polo Passivo: ALEIXO & BARRETO CONSTRUCOES LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas judiciais, tendo em vista que que essa providência compete à parte, mormente quando a citação e relação processual sequer restaram aperfeiçoadas.
Vale ainda salientar, por oportuno, que os sistemas judiciais são utilizados por este juízo para fins de penhora de valores e quando já expirado, no caso de títulos extrajudiciais, o prazo legal para pagamento ou indicação de bens.
Portanto, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novo endereço do executado, sob pena de extinção, nos exatos termos da Lei de Regência (art. 54,§3º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/PJE (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 17 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019382-62.2023.8.22.0001
AUTOR: JULIANA TEOTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7024069-19.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
DIEGO DE OLIVEIRA BEZERRA
RUA NASSANGANA, 3340, - de 207/208 a 578/579, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o “1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial”. Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7001280-26.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALBERTO FERREIRA SAAVEDRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MICIAS SANTANA VEIGA 80620787287
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7026860-58.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA FRANCISCA E SILVA CARNEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7068018-93.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
Polo Passivo: MARA DOS SANTOS CARDOSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7076176-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 16.087,06 (dezesseis mil, oitenta e sete reais e seis centavos).
Polo Ativo: DEILIANE TOME SERVALHE
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito no importe de R$ 1.087,06 cumulado com de indenização por danos morais (R$ 15.000,00), referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem. Na inicial afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à requerida, a qual inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Na contestação a requerida suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito informa que a dívida decorre de cessão de crédito com outra empresa. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da instituição financeira.
Passo ao mérito.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.
Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com suposto cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.
A empresa requerida sequer esclareceu qual empresa lhe vendeu suposta dívida da requerente.
A requerida deixou de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerida, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.
Como a requerida alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual, porém negada pela autora/consumidora, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R$ 1.087,06 (mil e oitenta e sete reais e seis centavos) estampado na certidão anexa ao ID 83207113.
Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, porque preexistiam restrições creditícias registradas em nome da requerente, conforme documento anexo ao ID 83207113.
Não merece acolhida a tese de que está profundamente abalada com o apontamento feito pela requerida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou a questão, a saber: "Súmula 385 STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
A autora também seria impedida de efetuar compras no comércio local em razão dos demais apontamentos.
Em que pese a inexistência do débito, não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Diante do reconhecimento do agir ilícito do requerido é inviável a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida, no importe R$ 1.087,06 (mil e oitenta e sete reais e seis centavos), estampada na certidão anexa ao ID 83207113.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013532-27.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.990,90 (doze mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos).
Polo Ativo: RAFAELA DA ROSA MULLER
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAFAELA DA ROSA MULLER demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 88927285).
A ré não manifestou-se e não apresentou defesa, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7004409-05.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.019,99 (dez mil, dezenove reais e noventa e nove centavos).
Polo Ativo: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803
Polo Passivo: A F DA SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que GISELI AMARAL DE OLIVEIRA demanda em face de A F DA SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 86314848).
A ré não compareceu à audiência (id. 88347194), razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido (id. 88395524). A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostra efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, as garantias constitucionais da pessoa demandada não são asseguradas.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7011054-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
Polo Ativo: JANETE CANABARRA MONTEIRO REIS, UENDEL DA SILVA SARAIVA, EMILLY THAIS CANABARRA REIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Passivo: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JANETE CANABARRA MONTEIRO REIS, UENDEL DA SILVA SARAIVA, EMILLY THAIS CANABARRA REIS demanda em face de AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 87695979).
A ré não compareceu à audiência (id. 88891790), razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017312-72.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSIEL BEZERRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7028111-82.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: NAZARE DE SOUZA E SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
Polo Passivo: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7041081-46.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 426,61 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: ARICLENES FREITAS PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas a diligência de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, tendo a parte exequente postulado a dilação do prazo.
Indefiro o requerimento de dilação de prazo, posto ser incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Cabe à parte que optar por esse procedimento diligenciar previamente ou em curto prazo promovendo o que for necessário ao andamento do feito razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual e tríade processual. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, acolho o pedido formulado como sendo de desistência, posto que não há, definitivamente, qualquer impulso oficial a ser ordenado.
Ante o exposto, com fulcro no 485, VIII, do CPC), caput JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (art. 51, §2º, LF 9.099/95 - a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) exequente promover novo pleito, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do crédito.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022555-31.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CAIO VINICIUS BARROS VENTURA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578
Polo Passivo: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008129-77.2023.8.22.0001
Requerente: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7025463-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: LUDIMILA SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471
Polo Passivo: PAULO CESAR MOLLULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LUDIMILA SOARES DA SILVA demanda em face de PAULO CESAR MOLLULO.
Aguarde-se em cartório a resposta referente ao Ofício (ID88325076).
Com resposta do Ofício, intime-se o credor para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7061487-88.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DINIZ E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Polo Passivo: ARIVALDA DE ALMEIDA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7059087-04.2022.8.22.0001
Requerente: MARIA MEIRES SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Requerido(a): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023150-93.2023.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS NOGUEIRA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003616-66.2023.8.22.0001
AUTOR: DAVID DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026797-96.2023.8.22.0001
AUTOR: HELENO SOUZA DA SILVA, JUREMA PERONDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031218-32.2023.8.22.0001
AUTOR: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884
REU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de indicar endereço da parte requerida JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014595-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados da conta bancária.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7007054-37.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELTON FERNANDES ROCHA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá Andar 9 - Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007054-37.2022.8.22.0001
AUTOR: ELTON FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022666-78.2023.8.22.0001
AUTOR: M F A DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7039359-74.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.652,32 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).
Polo Ativo: NILTON DE OLIVEIRA VELOZO
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A
Polo Passivo: RILDO WLADINEY GONCALVES DE SA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que NILTON DE OLIVEIRA VELOZO demanda em face de RILDO WLADINEY GONCALVES DE SA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio parcial de valores (espelho anexo), de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos.

Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá a CPE liberar a quantia em prol da parte exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá a parte exequente ser intimada para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, Lei n. 9099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7026239-61.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: MARIA JENUSA DA SILVA DE ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA JENUSA DA SILVA DE ALENCAR demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC.
Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.
Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7057441-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: TAIANE MARIE GOMES CUNHA AMADIO, CPF nº 94881278215, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 30 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.
Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078492-60.2021.8.22.0001
Requerente: ALZENIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Requerido(a): MARCIA AURORA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043795-47.2020.8.22.0001
AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097A
REU: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA, GILSON BARBOSA
Advogado do(a) REU: TATIANE FLAVIA VENTURIN - RO11483
Advogado do(a) REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7038359-10.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Intimação / Notificação
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: PEDRO PAULO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Considerando o julgamento do Mandado de Segurança, consoante acórdão de Id nº 89138709, deverá a CPE promover as diligências necessárias e cumprir os termos da decisão judicial de Id nº 65560245.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Intime-se. Cumpra-se.
Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7065936-89.2022.8.22.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: CARMERINDA ELAINE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARMERINDA ELAINE DA SILVA, OAB nº RO12026
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763
DESPACHO
Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 370 CPC, converto-o em diligência para que as partes apresentem, no prazo de 15 dias, contrato de financiamento estudantil da requerente (FIES), bem como a autora apresente aos autos comprovante de pagamento das mensalidades de maio e junho de 2019, que atesta estarem sendo cobradas indevidamente.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sábado, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041469-46.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: FERNANDA GOMES DE CASTRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7082555-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais).
Polo Ativo: ANA BEATRIZ TAVARES MIRANDA DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Passivo: MWA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANA BEATRIZ TAVARES MIRANDA DE MORAES demanda em face de MWA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA.
A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 86559476).
A ré não compareceu à audiência (id. 90469129), razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013711-58.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: SONYELY BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SONYELY BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
A parte autora optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 88988852).
A ré não manifestou-se e não apresentou defesa, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022317-75.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GEANDESON MOSINI BORGES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076238-80.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIME PADULA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: JANAINA BRITO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024709-85.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA - RO11984
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7040205-62.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR, CPF nº 28356209234, AVENIDA CALAMA, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Julgada improcedente a impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7035652-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR, CPF nº 64347656149, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Julgada improcedente a impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7069674-22.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: LORRAINE DE LOURDES FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença em que LORRAINE DE LOURDES FERREIRA LIMA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 25 (vinte e cinco) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013416-55.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: MARINA FARIAS SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARINA FARIAS SILVA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.
Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030267-38.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 24.681,73 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).
Polo Ativo: LUCIA HELENA DOS SANTOS, ALONSO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUCIA HELENA DOS SANTOS, ALONSO PEREIRA DUARTE demanda em face de ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Navegando pelo feito, verifico que a parte credora resolveu desistir da execução (ID. 90819401).
Desta forma, não havendo mais interesse processual, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento do feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 52 e 53, LF 9.099/95, e 771, parágrafo único, e 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, com as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, desconstituída(s) fica(m) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, advertindo que o processo não será desarquivado e que a parte exequente deverá formalizar nova execução/cumprimento de sentença, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito.
Sem custas e honorários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7026152-71.2023.8.22.0001

AUTOR: JARIO CUSTODIO BRAGANCA, CPF nº 71885749287, LINHA 202, LOTE 146, GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS", conforme inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que o autor é residente e domiciliado na cidade de Ariquemes-RO, bem como o imóvel e unidade consumidora que geraram os débitos impugnados nessa ação são daquela Comarca.
A análise da incompetência territorial representa matéria de ordem público, motivo pelo qual entendo, neste juízo de prelibação que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode e deve ser analisada de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE no 89, in verbis:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda
proposta, de modo que determino a redistribuição ao juízo competente (Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste - RO) para posteriores deliberações.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 286, II, CPC/2015, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo a vara do Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes-RO, com as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE imediatamente, sem prévia intimação da parte.
CANCELE-SE a audiência agendada pelo sistema (07/06/2023 às 12h30min) nesta comarca.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7025518-75.2023.8.22.0001
AUTOR: NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, LINHA 16 DA LINHA 31, LOTE 5 S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS", conforme inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que o autor é residente e domiciliado na cidade de Ariquemes-RO, bem como o imóvel e unidade consumidora que geraram os débitos impugnados nessa ação são daquela Comarca.
A análise da incompetência territorial representa matéria de ordem público, motivo pelo qual entendo, neste juízo de prelibação que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode e deve ser analisada de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE no 89, in verbis:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, de modo que determino a redistribuição ao juízo competente (Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste - RO) para posteriores deliberações.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 286, II, CPC/2015, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo a vara do Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes-RO, com as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE imediatamente, sem prévia intimação da parte.
CANCELE-SE a audiência agendada pelo sistema (05/06/2023 às 11h00min) nesta comarca.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7025531-74.2023.8.22.0001
AUTOR: SUELI ALVES DA SILVA, CPF nº 77181336215, LINHA 200, LOTE 121, GLEBA 26 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS", conforme inicial e documentos apresentados.
Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que o autor é residente e domiciliado na cidade de Ariquemes-RO, bem como o imóvel e unidade consumidora que geraram os débitos impugnados nessa ação são daquela Comarca.
A análise da incompetência territorial representa matéria de ordem público, motivo pelo qual entendo, neste juízo de prelibação que, em sede de Juizados Especiais, a incompetência territorial pode e deve ser analisada de ofício, dada a informalidade dos Juizados Especiais, conforme Enunciado Cível FONAJE no 89, in verbis:
"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, de modo que determino a redistribuição ao juízo competente (Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste - RO) para posteriores deliberações.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 286, II, CPC/2015, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo a vara do Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes-RO, com as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE imediatamente, sem prévia intimação da parte.
CANCELE-SE a audiência agendada pelo sistema (05/06/2023 às 09h00min) nesta comarca.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7014867-18.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais).
Polo Ativo: SEBASTIAO BRANDAO LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
Polo Passivo: PAULO CESAR DA CUNHA, JULIO CESAR DA CUNHA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que SEBASTIAO BRANDAO LIMA demanda em face de PAULO CESAR DA CUNHA, JULIO CESAR DA CUNHA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio parcial de valores (espelho anexo), de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos.
Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá a CPE liberar a quantia em prol da parte exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá a parte exequente ser intimada para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, Lei n. 9099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031365-92.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA ATILIO
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028250-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TARCISIO RODRIGO GONCALVES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012730-63.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.392,96 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).
Polo Ativo: DIEGO DEMETRIO TORRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DIEGO DEMETRIO TORRES demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC.
Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.
Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7052799-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 4.056,88 (quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
Polo Ativo: FAYNA GAMA DE ARAUJO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: RODRIGO DA SILVA XAVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FAYNA GAMA DE ARAUJO demanda em face de RODRIGO DA SILVA XAVES.
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031001-86.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Polo Ativo: SUZY MARQUES RAMOS DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por SUZY MARQUES RAMOS DE LIMA contra COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambos qualificados na inicial.
A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a ré promova o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência, inscrita na matrícula nº42179.0. Alega que no dia 17/05/2023, constatou que a requerida havia efetuado o corte do fornecimento de água em sua residência. Aduz a requerente que sempre manteve suas contas em dia, porém há uma cobrança no valor de R$1.877,75 referente a abril/2006 a maio/2006, do antigo proprietário, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua residência.
É o relatório. Decido.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial e indispensável.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de água em sua residência - matrícula nº42179.0, até deslinde final do feito, em razão dos débitos em discussão nestes autos.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7075395-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RALLISSON ESTEVES VIAMONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA FILHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7071305-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: JULIANA FIGUEREDO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045474-48.2021.8.22.0001
AUTOR: HELANY CAROLINE NERY XIMENES, CLICIO SOARES REIS
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028199-18.2023.8.22.0001
AUTOR: MENAIDE BATISTA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7028537-31.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: LAERTE GOMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE ANGELO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LAERTE GOMES demanda em face de CARLOS HENRIQUE ANGELO.
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7022325-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, CPF nº 00588311260, RUA MONTES CLAROS 7032 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7024310-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 491,94 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).
Polo Ativo: ROSY - COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
Polo Passivo: MARCELO GOMES DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ROSY - COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA demanda em face de MARCELO GOMES DE SOUZA.
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7041617-91.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 34.317,16 (trinta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos).
Polo Ativo: NELINHO TEIXEIRA NERES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELMAR CECCON JUNIOR, OAB nº DF40071, ALINE DE LIMA HORDONHO, OAB nº PE37077, GABRIELLE DENISE ALVES DA FONSECA, OAB nº RJ234857, CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR, OAB nº RS124706, FABIO HENRIQUE BRISSANT SILVA, OAB nº PE24879
Polo Passivo: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIEL AVEZUM MARQUES, OAB nº SP416721, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que NELINHO TEIXEIRA NERES demanda em face de MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC.

Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.
Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013459-89.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.138,12 (dez mil, cento e trinta e oito reais e doze centavos).
Polo Ativo: DAIANA LIMA BARROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que DAIANA LIMA BARROSO demanda em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), .
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7019990-94.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: MARIA LUIZA DE MELO FREIRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA LUIZA DE MELO FREIRE demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Intime-se o credor para apresentar planilha de cálculos, incluindo-se o valor da multa de 10% (Art. 523, §1º, CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7025622-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.169,55 (dez mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
Polo Ativo: VANIA LIRIO JORGE
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de intimada pessoalmente/via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
O compromisso e interesse compete à parte, não podendo prevalecer a justificativa apresentada após a realização da solenidade (ID. 90721133), posto que é dever do jurisdicionado comparecer no horário e dia designado para a respectiva solenidade.
Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente ao(à) requerente, impondo-se o arquivamento do feito como a penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Sem custas
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7011296-05.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 6.876,18 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).
Polo Ativo: ALTAMIRO BELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRO GONCALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que ALTAMIRO BELO demanda em face de ALEXANDRO GONCALVES DA SILVA.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 15 (quinze) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031174-13.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: JONAS PAZ DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JONAS PAZ DE LIMA demanda em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
INTIME-SE a parte autora - por meio de seu patrono, se houver -, para emendar a inicial e acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão detalhada de negativações emitida pela SERASA, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta "(JEC) Decisão - Urgente)".
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027331-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES MELO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ - RO12000
REQUERIDO: PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7010196-39.2015.8.22.0601
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 7.926,88 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).
Polo Ativo: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SEBASTIAO PEREIRA BARBOZA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO, OAB nº RO2423A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA demanda em face de SEBASTIAO PEREIRA BARBOZA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7036333-39.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES, ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de sentença em que RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES, ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 15 (quinze) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7078012-82.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
Polo Passivo: J.B. PUBLICACOES ONLINE LTDA
ADVOGADO DO REU: MARCIA DE SELES BRITO, OAB nº RJ184836
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME demanda em face de J.B. PUBLICACOES ONLINE LTDA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7024485-84.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 391,70 (trezentos e noventa e um reais e setenta centavos).
Polo Ativo: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
Polo Passivo: ENOA DANDARA FERREIRA DE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELISA CRISTINA DE CARVALHO demanda em face de ENOA DANDARA FERREIRA DE LIMA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7022013-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZER LIBERALINO DA SILVA, CPF nº 28590732215, RUA SÃO PAULO 1951, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ” movida por ELIEZER LIBERALINO DA SILVA, em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, pessoa jurídica de direito público interno, sendo a competência originária e exclusiva da Vara da Fazenda Pública ou do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAP), nos moldes da LF 12.153/2009, não podendo a demanda prosseguir neste juízo, nos exatos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95.
Deste modo, a redistribuição do feito ao JEFAP se faz necessária, posto que virtualizado e dotado do sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos art. 3º, §2º e 51, caput II, LF 9.099/95, da LJE, e 485, IV, NCPC (LF 9.099/95), RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo ao JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA desta comarca, com as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE, imediatamente e sem prévia intimação da parte, posto que prejuízo algum a esta advirá.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7014950-97.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JESANA CARNEIRO REGO PAPA, CPF nº 04543516400, AVENIDA RIO MADEIRA 2629, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90719965) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022024-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: ITALO ISAC PINTO TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578
Polo Passivo: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
ADVOGADO DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ITALO ISAC PINTO TEIXEIRA demanda em face de J P CAMARGO GROU EIRELI - ME.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023002-19.2022.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: ANTONIA DO SOCORRO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de ação de Despejo em que ANTONIA DO SOCORRO AZEVEDO FERREIRA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.
Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7057880-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: TAINARA FERNANDA BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que TAINARA FERNANDA BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei bloqueio integral do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes.
Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. Destaco que o silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e no consequente levantamento dos valores pela parte exequente.

Promovida a intimação do executado e transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do exequente e/ou seu patrono, se houver poderes para tanto, devendo a conta judicial restar zerada.
Com o levantamento, volte os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 52 da Lei n. 9.099/95, e 924, II e III do CPC.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031036-46.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATA CARMO DA SILVA - MT30647/O
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da decisão de id 90992633.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7052067-59.2022.8.22.0001
Requerente: TARSIS TAMAR PEREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799A, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006157-09.2022.8.22.0001
AUTOR: NEUZA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016780-98.2023.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO JOSE MELO - RO12225
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007258-08.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748A
EXCUTADO: ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS. LTDA. EPP - ADIM
Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008528-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: RENATO FERNANDES RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045628-66.2021.8.22.0001
AUTOR: THIAGO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029518-55.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA GERALDA FARIAS LAMARAO
Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013718-84.2022.8.22.0001
AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061797-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SENNA PIMENTEL SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001538-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JEAN CLEITON FONSECA XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031036-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 15.147,95 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).
Polo Ativo: ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATA CARMO DA SILVA, OAB nº MT30647O
Polo Passivo: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ALISSON BRUNO MAIA ARAUJO demanda em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que a requerida promova o estabelecimento do sinal dos canais abertos, que não estão vinculados a nenhum pacote, bem como emita boleto para pagamento no valor de R$ 147,95 (cento e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos).
É o que há de relevante. Decido.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar.
Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela parte autora tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 29/06/2023 - Hora: 08h30min horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7028214-84.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 10.375,84 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Polo Passivo: E. L. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SOARES demanda em face de E. L. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que seu nome seja retirado da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva e/ou ilegal.
É o que há de relevante. Decido.
Determinada a emenda para que a parte autora apresentasse documentos necessários para análise da tutela antecipada, esta não o fez de forma satisfatória.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Em que pese as argumentações e os documentos trazidos pela parte requerente, não vejo, por ora, o direito invocado para a concessão da tutela antecipada, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações, visto que, os documentos trazidos na inicial não comprovaram satisfatóriamente as suas alegações, senão vejamos:
O comprovante de pagamento no ID 90373148 possui o valor de R$313,94, sendo beneficiária a empresa Zoop Tecnologia e Meio de Pagamento Ltda, CNPJ 19.468.242/0001-32, empresa esta diversa da que consta no polo passivo da demanda.
Não foi juntado boleto deste pagamento, tampouco comprovação de que a requerida teria o enviado para a parte autora.
Além disto na própria petição inicial a requerida cola print (sem qualquer verificação de validade), onde a suposta requerida teria lhe dito que falta o pagamento da parcela 20/03 e 07/04. E o print juntada no ID 90546979, demonstra pagamento das parcelas 01, 04 e 06, não havendo nos autos qualquer outro documento comprobatório que demonstre a real quitação do débito.
Ademais, todos os prints de conversas e telas sistêmicas juntadas nos autos, principalmente no meio das petições da parte autora sequer possuem ata notarial ou verificação pela plataforma Verifact, conforme determina a jurisprudência do STJ.
Logo, em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
a) Defiro a manutenção da audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC, cuja data foi designada automaticamente via sistema quando da distribuição do processo. A audiência de conciliação poderá se realizar de maneira híbrida, ou seja, tanto por videoconferência, quanto presencialmente, caso as partes e eventuais procuradores não disponham de meio tecnológico para tanto.
b) Cite-se a parte requerida para apresentar a contestação e demais provas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de realização da audiência de conciliação, independente de nova intimação; bem como intime-a para indicar o número de seu telefone ou e-mail nos autos, em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência, ou informar se pretende participar da solenidade de modo presencial, sob pena de possível decretação de revelia. Fica a parte requerida ADVERTIDA que sua participação na audiência de conciliação é obrigatória, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 23, Lei n. 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

c) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (se houver); ou não havendo, por meio de: WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada (art. 21, Lei n. 9.099/95). Fica a parte autora ADVERTIDA que seu comparecimento na audiência de conciliação é obrigatório, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).
d) Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
PARA USO DA CPE:
Havendo convênio de cooperação técnica com o TJRO, deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência - tanto nos processos normais, quanto nos processos 100% digitais, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7019803-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SANDRA PINTO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais c/c obrigação de fazer em razão de incorporação de rede elétrica, na qual se pleiteia o reembolso de suposto valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica, bem ainda a formalização da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária requerida.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.
Assim, passo ao julgamento do feito considerando o que for relevante para a resolução da controvérsia. Inicio, então, pelo exame das preliminares arguidas.
Da prescrição
Cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.
Anoto ainda que este juízo tinha entendimento diverso sobre a matéria, assim como nossa r. Turma Recursal, o que é de conhecimento geral no Estado. No entanto, o entendimento de outrora foi superado, adequando-se, pela segurança jurídica, ao raciocínio do c. STJ.
O r. STJ, por meio da Súmula 547, firmou entendimento de que:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, entende-se que será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.
Esse é o entendimento da Turma Recursal:
Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Consumidor. Sentença mantida. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003406-43.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022. (TJ-RO - RI: 70034064320228220003, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 13/12/2022).
No caso destes autos, a parte autora não trouxe os documentos necessários para comprovar seu direito, (notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação...), sobre isto, limitou-se em juntar uma lista do material que teria sido utilizado na construção da subestação (Id. 74845693) ainda, considerando-se as informações apresentadas pela parte autora e o teor do julgado AP Cível 7001894-69.2020.822.0011 da lavra do Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª C.C., julg. 17/02/2022, pelos documentos juntados Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Id. 74845693), O Termo de Aceitação de Oferta (Id. 74845695) e o projeto (Id. 74845693) indicam que a subestação em questão foi construída no ano de 1997, sendo certo, portanto, que a incorporação fática (energização) ocorreu 26 anos da data do protocolo da presente ação.
Nesse passo, diante a redução do prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, para 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, na aplicação do art. 2.028 - visto não ter transcorrido mais da metade - o prazo prescricional era de 3 anos, a contar de 10 de janeiro de 2.003. Nessa esteira, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 20 anos, reconheço a prescrição, tendo em vista a incorporação fática.

Além disso, importante mencionar que o colendo STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, manteve sentença que reconheceu a prescrição cujo marco fundamentou-se na incorporação fática (STJ - Rcl: 41252 RO 2020/0339542-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).
Diante disso, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada na BR 364, KM 80 – Candeias do Jamary, Rondônia.
Outrossim, ainda que na hipótese de não reconhecimento da prescrição, consigno que a parte autora sequer juntou comprovante de desembolso dos valores alegados para construção da subestação (nota fiscal/recibo), sustenta que a lista de material (Id. 74845688) seria suficiente, é de destacar que o referido documento não tem qualquer informação sobre valores investidos, contudo, sendo aquele requisito imprescindível para provar o gasto, por conseguinte, para o arbitramento da indenização pretendida, não servindo meros orçamentos para tal finalidade, conforme apreciação atual de nossa e. Turma Recursal:
Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença mantida. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049266-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito nesta ação postulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da LJE).
Postergo a análise de eventual gratuidade de justiça para após a apresentação de documentos hábeis para tanto, em caso de recurso inominado.
Desde logo, se tempestivo o recurso inominado (10 dias úteis) e recolhidas as custas (5% do valor atualizado da causa), admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031244-30.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: DAIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NINNA CAVALCANTE DE BRITO, OAB nº RO12742
Polo Passivo: CRBS S/A, AMBEV S.A.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DAIANA SANTOS DE OLIVEIRA demanda em face de CRBS S/A, AMBEV S.A..
Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) todavia, no caso em tela, busca a condenação da requerida em danos morais e inexigibilidade de débito.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, determino à parte autora adeque o valor da causa, indicando o quantum que se pretende receber em relação a repetição de indébito, devendo o valor da causa ser a somatória deste valor mais o valor requerido em danos morais.
Vindo a petição com a indicação do valor correto dado à causa, defiro desde já, a retificação do seu valor na autuação processual, ficando a CPE autorizada a proceder com tal correção.
No mais, INTIME-SE a parte autora - por meio de seu patrono, se houver -, para emendar a inicial e acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões detalhadas de negativações emitidas pelos três órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do pedido requerido em petição inicial.
As certidões deverão ser emitidas de forma detalhada, contendo as seguintes informações: nome da parte autora, seu CPF e endereço cadastrado, data de inserção de negativações, eventual data de exclusão (caso a negativação já tenha sido levantada), empresa fornecedora, valor do débito, número do contrato ou documento responsável pela obrigação, data em que a certidão foi emitida, entre outros, com relação aos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de indeferimento da inicial.
Tal determinação se justifica pela natureza jurídica dos pedidos formulados na peça inaugural, tanto em tutela antecipada, quando no mérito.
Quanto aos prints de conversas em WhatsApp, estes devem atender alguns requisitos para que sejam consideradas como meio de provas válidas, principalmente no que diz respeito ao meio de sua coleta.

Assim, seguindo o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), antes de analisar a tutela antecipada, DETERMINO que a parte autora emende a inicial para acostar no autos, no prazo de 15 dias, Ata Notarial junto a tabelião em cartório extrajudicial do conteúdo visto e ouvido nas conversas WhatsApp (ou por meio da plataforma Verifact, ou outra plataforma de registro de provas digitais), cujos prints estão acostados nos autos para que sejam utilizados como meios de provas, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta "(JEC) Decisão - Urgente)".
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001368-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERIDO: LUCCAS PULLIG
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019498-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINEIDE MONTEIRO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030364-38.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto
Valor da causa: R$ 7.300,00 (sete mil, trezentos reais).
Polo Ativo: ANDERSON DIAS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193
Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para apresentar nota fiscal da compra do produto, os documentos IDs 90904011 e 90904014, se referem a ordem de serviço e não a nota fiscal de compra do produto.
Decorrido o prazo ou apresentado o documentos, retornem os autos conclusos para a pasta "(JEC) Decisão - Urgente".
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039679-27.2022.8.22.0001
Requerente: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008210-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043253-58.2022.8.22.0001
AUTOR: JONATAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MOREIRA AYRICKE - RO8245
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028728-37.2023.8.22.0001
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022947-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LIVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023287-75.2023.8.22.0001
AUTOR: VALERIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027416-26.2023.8.22.0001
AUTOR: CARLOS CHAVEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027508-04.2023.8.22.0001
AUTOR: GEISA THAIS DOS SANTOS FERREIRA, ELIVELTON ANDRADE CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005856-28.2023.8.22.0001
Requerente: ADRIANO MOREIRA AVILA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7045789-42.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Polo Ativo: NAYARA SAAD CHINAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas, instante em que afirma possuir inúmeras pintas em seu corpo, sendo necessário realizar procedimento Dermatoscopia para mapeamento de pintas, não possuindo médico profissional possuir de equipamentos necessários para a realização do procedimento, qual foi realizado no Estado de São Paulo. Desta feita, requer a condenação da parte requerida para proceder ao pagamento de R$ 1.600,00, quantia desembolsada para o procedimento de Dermatoscopia para mapeamento de pintas.
A parte requerida indicou que a área de abrangência do contrato firmado entre as partes afasta a possibilidade de reembolso requerido pela autora. Discorreu que não há indicação de urgência e emergência capaz de ensejar atendimento fora da rede credenciada. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas, correspondentes ao total despendido com procedimento de dermatoscopia (R$ 1.600,00) pela autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, decorrente da impossibilidade de realização de procedimento de dermatoscopia nesta capital e comarca, de modo que a autora teve que realizar no Estado de São Paulo, com recursos próprios, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a parte demandada, posto que esta, assumindo o ônus inverso, bem evidenciou que a parte autora não comprovou a impossibilidade de realizar o procedimento sob cobertura do plano de saúde nesta cidade, bem como não solicitou nenhum reembolso administrativamente, não sendo o caso de atendimento de urgência/emergência.
Como bem demonstrado, a requerente aderiu ao plano de assistência à saúde (Id nº 85000424 páginas 02/12), com abrangência geográfica apenas na cidade de Porto Velho, de sorte que a demandante estava ciente da cobertura e limitação do contrato, concordando com todos os termos, não podendo reivindicar cobertura ampliativa quando não expressamente prevista no contrato, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade de realizar o procedimento na área de abrangência.
Os limites e definições são inteligíveis, expressos e sem qualquer dubialidade ou possibilidade de interpretação “extensiva”.
Nesse sentido, imperioso destacar o seguinte julgado:
“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO DAS DESPESAS COM CIRURGIA REALIZADA POR MÉDICO E EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO EM CIDADE NÃO ABRANGIDA PELO PLANO DO COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO OU PROFISSIONAL CREDENCIADO PARA O TRATAMENTO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS E HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ IMPROVIDOS. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de custeio de despesas médico-hospitalares em hospital e com profissional não credenciado do plano de saúde contratado pela autora, diante da existência no contrato de cláusula contratual expressa em sentido contrário. O custeio das despesas efetuadas pela internação em hospital conveniado em plano superior e por profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais, tais como a inexistência de estabelecimento credenciado na cidade de abrangência do plano, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, entre outros. É necessária a comprovação da ocorrência das situações excepcionais, caso contrário não há como obrigar a cooperativa de trabalho médico a custear as despesas médicas oriundas de cirurgia realizada por médico não conveniado e em hospital no qual o plano de saúde adotado não prevê cobertura. (TJ-MS 00464030520098120001 MS 0046403-05.2009.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 07/03/2017, 1ª Câmara Cível)”; e
“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPESAS REALIZADAS EM REDE NÃO CREDENCIADA. LIVRE ESCOLHA DO PACIENTE. REEMBOLSO NÃO EXIGÍVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. O reembolso das despesas efetuadas em rede não conveniada pode ser exigido, apenas, em casos excepcionais, tais como urgência do atendimento médico hospitalar, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou até mesmo recusa do médico, ou hospital conveniado de receber o paciente. Nos casos de escolha do paciente por médico, laboratório ou clínica da rede não credenciada, e ante a ausência de comprovação quanto à inexistência de médicos e hospitais credenciados que ofereçam o procedimento realizado, não há que se falar em imposição de algum ressarcimento da quantia desembolsada a tal título. Verificada a inexistência de ilegalidade no ato da administradora do plano de saúde, indevida a reparação a título de danos morais. (TJRO, Apel. n. 0014038-74.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Sansão Saldanha, J.: 07/08/2019).”
Concludentemente, não há como se admitir que a cobertura assistencial do plano de saúde seja ilimitada, absoluta, universal, sob pena de afetar a higidez financeira do contrato e do sistema.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material a ser indenizado, ante a ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022616-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ISMERITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ANA CLAUDIA CUNHA FRANCA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046515-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODICLEIA MESQUITA COSTA - RO10218
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7083377-83.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 6.031,83 (seis mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos).
Polo Ativo: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3 demanda em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei que não há qualquer valor bloqueado (espelho anexo).
Razão pela qual, DETERMINO que se intime a parte credora para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7017622-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PEDRO RESENDE MARQUES, CPF nº 05027297165, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90719962) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028206-10.2023.8.22.0001
AUTOR: EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030378-22.2023.8.22.0001
AUTOR: VITALINO RICARDO MIGNONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027460-45.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA MARIA FREIRE GLOWASKY
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027599-94.2023.8.22.0001
AUTOR: ARIVALDO SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003087-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERIKA JULIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065852-88.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 13.513,96 (treze mil, quinhentos e treze reais e noventa e seis centavos).
Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Polo Passivo: MAIARA ROCHA DO NASCIMENTO, GABRIELLE THAYNA DE CASTRO LELO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR demanda em face de MAIARA ROCHA DO NASCIMENTO, GABRIELLE THAYNA DE CASTRO LELO.
Em atenção ao transcurso do prazo para pagamento voluntário certificado nos autos, automaticamente via sistema, e considerando o requerimento da parte credora, SOLICITEI junto ao sistema SISBAJUD a penhora online nas contas e aplicações financeiras da parte devedora.
Destaco que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do devedor, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da Lei n. 9.099/95, e art. 854, CPC.
Após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95), impulsionar o feito, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
À CPE para que expeça o necessário para promover a citação da executada GABRIELLE THAYNA DE CASTRO LELO, conforme endereço mencionado pelo exequente (ID88345073).
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061680-06.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 770,06 (setecentos e setenta reais e seis centavos).
Polo Ativo: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Polo Passivo: ANDRESSA CRISTINA PEREIRA MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FOGACA COMERCIO LTDA - ME demanda em face de ANDRESSA CRISTINA PEREIRA MACEDO.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio parcial de valores (espelho anexo), de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos.
Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá a CPE liberar a quantia em prol da parte exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá a parte exequente ser intimada para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, Lei n. 9099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7020261-69.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 00811100731, RUA ARACAJU 1228 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, ACF CENTRO SUL BLOCO A, Q 06, LOJAS 226/334, NO BLOCO A DO SCS Q. 06 ASA SUL - 70306-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755
SENTENÇA
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de intimada pessoalmente/via sistema PJe/DJe (LF 11.419/2006).
O compromisso e interesse compete à parte, não podendo prevalecer a justificativa apresentada após a realização da solenidade (ID. 90651117), posto que é dever do jurisdicionado comparecer no horário e dia designado para a respectiva solenidade.
Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente ao(à) requerente, impondo-se o arquivamento do feito como a penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda (em distinto e novo feito) somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Sem custas
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 19 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027379-96.2023.8.22.0001
AUTOR: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027389-43.2023.8.22.0001
AUTOR: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027550-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIA FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI COSTA MEDEIROS - RO10110
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023735-82.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: KALEU AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que KALEU AGUIAR DA SILVA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, deixando de anexar comprovante de residencia.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7053056-65.2022.8.22.0001
Requerente: HELENA MARTINS DE FIGUEIROA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012465-27.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Polo Ativo: MARLON THOMAZ FERREIRA, SILVIA REGINA THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARLON THOMAZ FERREIRA, SILVIA REGINA THOMAZ DA SILVA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS.
Analisando os autos verifico que as partes autoras alegas foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto deixaram de anexar comprovante de residência.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intimem as partes requerentes a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7053859-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDVALDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA BEZERRA MORAES, OAB nº RO12416, JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, Lei 9.099/95).
Fundamentação.
EDVALDO RODRIGUES SOARES, ajuizou a presente ação visando a condenação da ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para indenizá-lo por danos morais e materiais, em tese, causados a ele pelo não atendimento de seus pedidos de ligação nova e instalação de medidor de energia em sala comercial alugada pelo autor desde o mês de 09/08/2021.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).".
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
No caso em tela o autor informa na exordial que é consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, e que nos meses de setembro e outubro de 2021, março e maio de 2022, teria solicitado à requerente que fosse feita a instalação do medidor de energia e a ligação nova da sala comercial que havia alugado, porém, sem sucesso, pois, a ré alegou que não localizou o padrão da sala já que tratava de um quadro múltiplo e o da sala do autor não estava devidamente identificado. O autor informou na inicial vários números que seriam de protocolos das tentativas administrativas de resolver a questão.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa, sustentando que não assiste razão ao requerente, uma vez que o pedido de transferência de titularidade feito pelo autor se deu em 09/09/2022, porém restou reprovada por ser quadro coletivo sem identificação de qual é a sala no quadro, que no dia 24/03/2022 foi realizada nova tentativa de cumprimento da ordem de serviço, contudo reprovado pelo mesmo motivo, e que não há provas pelo autor da falha do serviço público, pois a requerida cumpriu com suas obrigações e o insucesso se deve por culpa exclusiva o autor. Requereu a improcedência do pedido.

DECIDO

Da análise minuciosa do fato narrado na petição inicial e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito da parte autora não merece acolhimento, posto que não logrou comprovar o suposto período que tentou junto à requerida o cumprimento dos serviços solicitados.

Embora alegue que fez várias diligências administrativas junto à requerida, limitou-se em informar números de protocolos com datas quer seriam as provas do alegado, contudo, não comprovou aos autos suas alegações, não juntou documentos dos referidos números de protocolos com os detalhes das solicitações. Ademais, pela narrativa apresentada pelo requerente, ao mínimo, esperava-se a juntada de protocolos de atendimento ou quaisquer outros documentos necessários para comprovação dos fatos, e não apenas números, que inclusive, em sede de réplica à contestação manteve a tese de que a ré não forneceu documentos e que os números bastariam para comprovar o ocorrido.

No mais, considerando que se trata de um serviço essencial, caberia à ré tomar as medidas necessárias para a ativação do fornecimento de energia, para o fim de evitar transtornos, aborrecimentos e prejuízos, o que, aparentemente, ocorreu no caso, pelas telas juntadas na inicial, apesar de sistêmicas.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

No caso em questão, verifica-se que a parte autora não apresenta nenhum documento que comprove o período alegado na inicial. Ou seja, não houve nenhuma ligação, atendimento, ou qualquer outra solicitação que permita concluir o período que ficou sem o atendimento dos serviços solicitados.

Assim, eventual condenação por dano moral e material se mostra desproporcional, de forma que o pedido deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada requerido,arquivem-se com as baixas devidas.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7059829-29.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.540,00 (dez mil, quinhentos e quarenta reais).
Polo Ativo: DACIOR CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DACIOR CORREIA DE CASTRO demanda em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..

Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.

Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.

Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035855-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.012,20 (oito mil, doze reais e vinte centavos).
Polo Ativo: ADONILDO MENEZES DE LIMA, PATRICIA SOARES BENTES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323
Polo Passivo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ADONILDO MENEZES DE LIMA, PATRICIA SOARES BENTES demanda em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega atraso na chegada da Cidade de Ji-Paraná, acarretando a perda do ônibus com partida as 08:40 para a cidade de Porto Velho.
No entanto, não consta nos autos o horário correto de chegada inicialmente contratado. Deste modo, digam as partes qual o horário inicialmente contratado para chegar na cidade de Ji-Paraná no dia 25/03/2022.
Sem prejuízo, verifica-se que a parte autora alegou que reside no foro de Porto Velho/RO, no entanto não apresentou comprovante de residência.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o horário de chegada na cidade de Ji-Paraná inicialmente contratado, bem como o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008537-73.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINEIDE BRANDAO DA SILVA COMPASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma fez que já decorrido os 15 dias para cumprimento de sentenças, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7066616-74.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.972,16 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: JANAINA ALVES MIRANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc…,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas todas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, tendo a parte exequente postulado a dilação do prazo.
Indefiro o requerimento de dilação de prazo, posto ser incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Cabe à parte que optar por esse procedimento diligenciar previamente ou em curto prazo promovendo o que for necessário ao andamento do feito, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (INFOJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual e tríade processual. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possívell (incabível nos Juizados).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Consigno, por oportuno, que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo o(a) exequente promover novo pleito, após desenvolver as diligências necessárias e que permitam a satisfação do crédito.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7023514-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 2.430,67 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).
Polo Ativo: FUNERARIA SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: ISAQUE LIMA MACHADO
ADVOGADO DO REU: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
DECISÃO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇ.
Ante o pedido da parte credora foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta e constatei o bloqueio parcial de valores (espelho anexo), de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial vinculada a estes autos.
Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá a CPE liberar a quantia em prol da parte exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá a parte exequente ser intimada para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, Lei n. 9099/95.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030650-16.2023.8.22.0001
AUTOR: SINEZIO ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7042540-83.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 7.617,52 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
Polo Passivo: VANIA MARIALVA BOTELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o condomínio exequente postulado a penhora do imóvel pertencente ao executado e apresentando a certidão atualizada do bem.
E, em que pesem a impenhorabilidade do bem de família não alcançar as dívidas oriundas das taxas e contribuições do imóvel familiar (art. 3º, IV, da Lei 8009/90 e art. 833,§1º do CPC/2015), verifico que o imóvel do executado (id.89750857) é integrante do Programa Minha Casa Minha Vida instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009, ou seja, programa social que estimula a aquisição de unidades habitacionais por pessoas com renda familiar especificar (faixas estabelecidas pelo Governo Federal), o que impossibilita a venda judicial do bem em razão da regras específicas para cada faixa de renda (há casos em que o imóvel deve ser reincluído no respectivo programa habitacional dispensando-se a venda/leilão - art. 6º-A, §9º da LF 11.977/2009) e eventual interesse da União.
Não bastasse isso, o credor fiduciário do imóvel (propriedade resolúvel do credor fiduciário - banco), Banco do Brasil ou CEF (nesse caso este juízo seria incompetente, dado o interesse da União, nos moldes do art. 8º, caput, da LF 9.099/95), no caso de eventual alienação judicial teriam que ser intimados/cientificados (art. 889, IV e V, do CPC/2015) com antecedência para eventual impugnação/manifestação e regular exercício do direito de preferência na alienação judicial do bem imóvel, o que não é possível, posto que a oposição de embargos de terceiros ou outras manifestação seriam opostas por pessoas jurídicas que não podem figurar no polo ativo, conforme arts. 8 º e 10 da LF 9.099/95.
Ademais disto, o valor da dívida (R$ 8.432,79) corresponde medida desproporcional perante a obrigação que se pretende no feito (princípio da execução menos gravosa – art. 805 CPC/15).
Por conseguinte, INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas os pleitos formulados pela condomínio credor, determinando sua intimação para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7087860-59.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Valor da causa: R$ 10.275,00 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais).
Polo Ativo: JAQUELINE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109
Polo Passivo: CONSULTT SOLAR CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JAQUELINE SANTOS DA COSTA demanda em face de CONSULTT SOLAR CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 85986414).
A ré não compareceu à audiência (id. 88148081), razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056090-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDJANNE LORENA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REQUERIDO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO, NENCY CRUZ DE CARVALHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028588-03.2023.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO LEMOS FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7020935-52.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
Polo Passivo: FERNANDO FIGUEIREDO MOTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7045274-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 41.564,34 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Polo Ativo: DANIELE CRISTIANE STEGMANN
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DANIELE CRISTIANE STEGMANN demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.
Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).
Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE– Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”(Enunciado nº 97).
Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on-line.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7018447-56.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
Polo Passivo: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Indefiro o pedido de penhora online na modalidade de reiteração automática de forma permanente. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao
PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Assim, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
2- Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7085256-28.2022.8.22.0001
Requerente: TIAGO MARTINS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA - CE36268
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027590-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KAYO FABIO FLORENCO DOS SANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 09 dias de maio de 2023 às 08h30min, em sala virtual Google Meet da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do MM. Juiz substituto MATHEUS BRITO NUNES DINIZ, comigo presente VINICIUS SOARES ROCHA, Estagiário de Gabinete, foram iniciados os trabalhos agendados. Instalada a audiência, há que se designar para outra data esta solenidade, posto que não fora realizada intimação da testemunha do réu, restando prejudicada o prosseguimento desta solenidade e a fim de evitar arguição superveniente de nulidade, bem como o equilíbrio processual entre as partes. Dessa forma, o MM. Juiz determinou a redesignação da presente Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/06/2023, às 10h30min, que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do mesmo link da primeira audiência (meet.google.com/nje-pyqh-bvi), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas. O juízo não entrará em contato com as partes para admissão na sala de videoconferência. A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de
intimação, deverão formular requerimento com justificação, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.

Não tendo interesse na intimação de testemunha/informante, cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995).
A sede deste Juízo situa-se na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8o andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129.. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a solenidade, dispensando-se a assinatura física da presente ata pelas partes e advogados.
MATHEUS BRITO NUNES DINIZ
Juíz Substituto
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7033746-73.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 09 dias de maio de 2023 às 08h30min, em sala virtual Google Meet da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, na presença do MM. Juiz substituto MATHEUS BRITO NUNES DINIZ, comigo presente VINICIUS SOARES ROCHA, Estagiário de Gabinete, foram iniciados os trabalhos agendados. Instalada a audiência, há que se designar para outra data esta solenidade, posto que não fora realizada intimação da testemunha do réu, restando prejudicada o prosseguimento desta solenidade e a fim de evitar arguição superveniente de nulidade, bem como o equilíbrio processual entre as partes. Dessa forma, o MM. Juiz determinou a redesignação da presente Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/06/2023, às 10h30min, que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do mesmo link da primeira audiência (meet.google.com/nje-pyqh-bvi), o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas. O juízo não entrará em contato com as partes para admissão na sala de videoconferência. A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de
intimação, deverão formular requerimento com justificação, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Não tendo interesse na intimação de testemunha/informante, cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995).
A sede deste Juízo situa-se na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8o andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129.. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a solenidade, dispensando-se a assinatura física da presente ata pelas partes e advogados.
MATHEUS BRITO NUNES DINIZ
Juíz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7020156-92.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 19.080,00 (dezenove mil, oitenta reais).
Polo Ativo: JEFERSON BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensável nos termos do art. 38 da lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito (R$ 936,41) e indenização por danos morais (R$ 19.080,00). Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.
A parte requerida apresentou defesa em que suscitou preliminares de ausência de interesse de processual e de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito sustenta a legitimidade do débito. Esclarece que se trata de crédito adquirido do Banco Omni S.A, por meio de cessão de crédito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Das Preliminares
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da empresa requerida.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita será apreciada por ocasião da interposição de eventual recurso pela parte autora, em vista da gratuidade em 1º grau dos Juizados Especiais, sendo inócua a análise neste momento processual.
Passo ao mérito.
O pedido inicial é improcedente.
A requerida comprovou ser a cessionária do crédito existente entre o autor e o Banco Omni S.A, conforme termo de cessão ID 90372668.

O autor não se manifestou a respeito da dívida apresentada pela cessionária, com o fito de esclarecer a sua relação jurídica junto à instituição bancária referida.
É inviável, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A requerida produziu prova que impede o direito da parte autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7007990-28.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Polo Ativo: ANGELITON CARLOS TIBURCIO
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual adicional (cartão de crédito) e consequente inexistência/ inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de contrato (cartão de crédito) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e inscrição desabonadora.
Aduz o(a) requerente que não possuía inexistir relação jurídica entre instituição bancária, não tendo contratado qualquer cartão de crédito.
Em sede de contestação a empresa requerida alega que houve a contratação do cartão de crédito.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório tenho como procedente o pedido do(a) autor(a), posto que a empresa requerida não conseguiu comprovar mesmo que minimamente a contratação de cartão de crédito, não apresentando a instituição financeira contrato assinado pelo autor ou até a contratação via meio eletrônico.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas/instituições reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do(a) requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de débito; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) Declarar a inexistência da relação contratual adicional entre as partes litigantes (cartão de crédito), até o momento de protocolização da presente demanda, bem como a inexistência/inexigibilidade de débitos dos valores cobrados; e

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7069632-70.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SEBASTIAO CESINO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Polo Passivo: EZEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA 01453354298
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7076954-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EDINETE DE DEUS MATOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7047881-61.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181
Polo Passivo: EFRAIM OLIVEIRA MARTINS 69716846215
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Indefiro o pedido de penhora online na modalidade de reiteração automática de forma permanente. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao
PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Assim, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
2- Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7017968-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 17.274,54 (dezessete mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
Polo Ativo: MANOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MANOEL PEREIRA DA COSTA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA.
A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id. 89593323).
Ainda que pese o patrono da parte requerida ter se habilitado nos autos (id. 90706433), não apresentou defesa técnica, razão pela qual os autos vieram conclusos.
Pois bem.
A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subseqüentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.
Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:
Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).
Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.
Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.
Intime-se a requerente para conhecimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021460-34.2020.8.22.0001
AUTOR: AGAILSON DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS - RO11838, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026667-09.2023.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA LUIZA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046859-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (indicando a forma da execução), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7015718-91.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Polo Ativo: NATALIA YURASSECK PARMEJIANI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Polo Passivo: ELEN MARCIA NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
DESPACHO
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que NATALIA YURASSECK PARMEJIANI demanda em face de ELEN MARCIA NASCIMENTO MARTINS.
Intime-se a executada para se manifestar a respeito do pedido de suspensão de CNH, do passaporte e restrição de uso de cartões de crédito no ID 88369221, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009580-40.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A
EXECUTADO: LUCIANA MATIESQUE DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025737-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NERIANO ALVES DE ALMEIDA, JHENIFFER RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7024054-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOSE FRANCISCO DE HOLANDA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto, não apresentou comprovante de residência.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7015787-55.2023.8.22.0001
Requerente: LUCAS ELOY DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7067318-20.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
Polo Passivo: VOE PASS LINHAS AEREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, OAB nº BA55646
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA demanda em face de VOE PASS LINHAS AEREAS
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
Passo a análise das preliminares.
Da conexão
Reconheço a conexão com o processo n. 7068597-41.2022.8.22.0001 e o reuno para julgamento conjunto.
Do mérito
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.
Tem-se como ponto incontroverso a relação jurídica entre as partes é a chegada da parte autora em seu destino final com aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas de atraso.
Verifica-se que a parte autora comprou passagens aérea com partida prevista para às 14h20min do dia 01/07/2022 de Manaus/AM com destino à Porto Velho, com previsão de chegada às 16h45min do mesmo dia, mas após o cancelamento o seu embarque ocorreu somente no dia 03/07/2022 às 11h e chegada ao destino final às 13h25min do mesmo dia.
A requerida nega o dever de indenizar sob o fundamento de que a alteração no voo da parte autora, teria se dado por necessidade de ajuste da malha aérea. Argumenta, inclusive, que teria notificado a parte autora, por meio de sua agência de viagens, sobre o cancelamento do voo anterior e a realocação de seu novo itinerário, dias antes de seu embarque, ficando a cargo desta, aceitar a nova programação ou não.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência. Explico.
Embora a empresa requerida tenha alegado que notificou o cliente a respeito da alteração em sua malha viária com bastante antecedência, vejo que a notificação foi enviada para a agência de viagens que intermediou a compra e não para o consumidor.
Analisando o caso concreto vejo que, a agência de viagens não possui gerência sobre os serviços prestados pelo requerido. Na verdade, esta se limita apenas na intermediação da compra das passagens aéreas, ficando a sua obrigação concluída com a emissão do bilhete aéreo. Logo, o negócio jurídico se deu, de fato, em relação ao autor e o requerido.
Assim, eventual alteração na malha viária da requerida deveria ter sido notificada ao consumidor e não a agência de viagens intermediadora pela compra.
Portanto, a parte requerida não obteve êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da parte autora, conforme determina o art. 373, II do CPC, devendo indenizá-la pelos danos sofridos.
Entendo que restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, pois é certo que este sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.
Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.
Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.
A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, é que fixo a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir desta data.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA em detrimento de VOE PASS LINHAS AEREAS, ambos qualificados nos autor, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença, bem como para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 dias.
Fica a parte vencida, desde já, intimada para o integral cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe processual e retornem os autos para análise dos pedidos constritivos.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7059836-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 10.540,00 (dez mil, quinhentos e quarenta reais).
Polo Ativo: NILVANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que NILVANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA demanda em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando comprovante em nome de terceira pessoa.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7056005-62.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARISLANE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso em dobro de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$ R$ 3.096,46 - dobro R$ 6.192,92), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pela consumidora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Rejeito de plano preliminar de ilegitimidade passiva, vez que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.
Pois bem!
Aduz a requerente que teria tentado efetuar uma compra no site da ré, porém, assevera que a plataforma não autorizou a compra por motivos de segurança, fato este que ensejou a aquisição de passagens através de uma agência de viagem. Ato contínuo, afirma que constatou em sua fatura a cobrança de duas compras iguais, sendo que, segundo assevera, uma delas é indevida. Por tais razões, ingressa com a presente demanda requerendo indenização por danos morais e materiais.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente parcial procedência, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando os termos da inicial, verifico que a empresa em sua defesa alega que a autora comprou a passagem e utilizou o serviço, não cabendo indenização e restituição. No entanto, a própria autora afirma que de fato comprou uma nova passagem para poder viajar.
O que se discute nos autos, é a falha na prestação de serviço no site da requerida, visto que conforme documentos da inicial a autora fez a compra confirmada pelo desconto no seu cartão de crédito, mas não constou a referida compra no seu sistema.

Deste modo a requerida não comprovou a devolução do valor pago pela autora. A alegação da empresa que a autora utilizou a passagem comprada e com erro no sistema não deve prosperar, tampouco anexou qualquer documento comprobatório que possa obstar os argumentos da requerente.
Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, o reembolso deve haver, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativo ao valor da passagem com erro, apenas da passagem comprada posteriormente ao erro.
Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.
Sendo assim, cabe a requerente a restituição de R$ 3.096,46 (três mil e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.
Noutro giro, quanto ao pedido de reembolso em dobro, esse é improcedente por falta de previsão legal.
Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
a) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; e
b) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R$ 3.096,46 (três mil e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7066229-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: Narra que teve o voo partindo de São Paulo com destino a Porto Velho, dia 25/08/2022, cancelado unilateralmente pela companhia aérea, chegando ao destino final com 5 horas de atraso causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Defesa da parte requerida: Alega que o cancelamento ocorreu em razão da manutenção emergencial na aeronave, o que afasta o dever de indenizar. Sustenta ter reacomodado a autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que as partes autoras/consumidoras celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/ trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude da necessidade de se realizar manutenção não programada e, consequentemente, a sua substituição da aeronave.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa das partes consumidoras que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas das vítimas e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento dos ofendidos, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial às partes consumidoras e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Juiz Wanderley José Cardoso
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022856-41.2023.8.22.0001
AUTOR: MARILUCIA LOPES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7028937-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, em face de ENERGISA .
Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/1318902-2 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo no valor de R$ 5.303,59 (Cinco mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 24/03/2022.
Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que trata-se de recuperação de consumo e que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.
Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.
Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.
Mérito
A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.
O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo no valor de R$ 5.303,59 (Cinco mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 24/03/2022, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
A requerida não trouxe aos autos, nenhum documento probatório para comprovar sua regularidade na cobrança da recuperação de consumo, visto que não consta nos autos o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, limitando-se apenas a apresentar a peça contestatória com meras alegações.
Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, de forma que a cobrança é ilegítima.
Portanto, deve ser anulada a cobrança referente a fatura de recuperação de consumo R$ 5.303,59 (Cinco mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 24/03/2022.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:
a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R$ 5.303,59 (Cinco mil trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 24/03/2022;
b) Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida no ID 76268269;
c) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.
Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7076997-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.157,20 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos).
Polo Ativo: JORGE RUBENS DA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JORGE RUBENS DA CONCEICAO PINTO demanda em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Relata a parte autora que adquiriu bilhete de passagem aérea para percorrer o trecho de Porto Velho ao Rio de Janeiro/RJ (conexão em Brasília/DF) com saída para no dia 09/10/2022, todavia a requerida cancelou o voo na conexão, vindo a parte requerente a despender gastos com hospedagem, além de chegar ao destino final com um atraso de aproximadamente 10 horas. Ao final, pugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

A empresa requerida, por sua vez, discorreu que procedeu o cancelamento por motivos operacionais.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes do cancelamento do voo de Brasília/DF ao Rio de Janeiro/RJ.

De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, o requerente alega ter programado viagem para a cidade do Rio de Janeiro/RJ no dia 09/10/2022. Conta que seu voo foi cancelado, ocasionando um atraso de aproximadamente 10 horas e sendo necessário se valer de gastos com hospedagem, tendo em vista não ter recebido qualquer assistência da parte requerida.

Ao seu turno, a requerida se limitou a informar que necessitou proceder o cancelamento do voo por motivos técnicos operacionais, todavia não comprovou suas alegações.

Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).

Logo se observa que a hipótese de excludente de responsabilidade apresentada pela ré não aplica ao caso concreto e, portanto, diferentemente do alegado em contestação, tinha o dever de notificar o autor do cancelamento e/ou ainda realocá-lo em novo voo.

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir ao autor(a) a quantia de R$ 157,20 (cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), equivalente às despesas decorrentes dos transtornos ocasionados pela alteração/cancelamento do voo, posto que os comprovantes de pagamento acostados ID 83350302 evidenciam a titularidade do pleito indenizatório e o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, guardando relação lógico-factual com a narrativa consubstanciada na exordial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO - DANO MATERIAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por danos materiais, para que seja considerado o valor da diária de hotel perdida e do custo com alimentação durante a espera - Cabimento - Hipótese em que a autora apresentou o comprovante da reserva e as notas fiscais – Valores que devem ser ressarcidos - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VÔO - DANO MORAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação do serviço - Dano moral configurado - Atraso de mais de 16 horas na chegada ao destino final e ausência de assistência material - Indenização fixada em R$8.000,00, valor que se mostra adequado para compensar os transtornos experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado - Valor de R$12.000,00 pretendido pela autora que se mostra excessivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10076530820208260011 SP 1007653-08.2020.8.26.0011, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

B) Condenar a mesma requerida no pagamento reparatório de R$ 157,20 (cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7067532-11.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Polo Ativo: PATRICIA LARA MONTENEGRO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da conexão
Ainda que haja conexão entre os processos, não é possível a reunião dos feitos quando um deles já tiver sido julgado (Súmula 235 do STJ). Por essa razão, rejeito a preliminar arguida.
Da ilegitimidade passiva
A preliminar, arguida pela parte ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Da incompetência territorial
Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que o autor comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (Id. 81650649).
Da ausência de pretensão resistida
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 48 horas de antecipação, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração de itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Pandemia. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Redução do valor. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa da pandemia, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve atender ao binômio "reparação-punição" de maneira que se arbitre um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório, tampouco traduzindo-se em enriquecimento indevido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7073717-02.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/05/2023";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (antecipação de mais de 48 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025547-28.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA HELENA REIS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7034357-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 43.290,16 (quarenta e três mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).
Polo Ativo: MARCELO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004
Polo Passivo: ALDO MOITA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARCELO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA demanda em face de ALDO MOITA DOS SANTOS.
Alega a parte autora, em síntese, ter entabulado contrato de arrendamento comercial junto ao requerido com duração de 6 meses, iniciando no dia 18/01/2022, com término em 18/07/2022. Relata que o requerido se comprometeu a efetuar, durante a vigência do prazo contratual, o pagamento mensal na quantia de R$ 8.000,00, além dos encargos como: o pagamento mensal da fatura de energia elétrica, de água, de internet e gás, e quaisquer despesas que recaíam sobre o imóvel.
No entanto, afirma que o requerido efetuou o pagamento de apenas 2 aluguéis e no mês de maio saiu do imóvel, sem qualquer comunicação prévia, informando apenas que não iria mais cumprir com o pactuado, bem como não pagaria os aluguéis vencidos, descumprindo suas obrigações contratuais.
Destaca que a cláusula 8ª do contrato de arrendação prevê que se uma das partes descumprir quaisquer das cláusulas contratuais estipuladas, o valor pago pelo arrendamento incidente aos meses faltantes para o término da avença será de 30%, a ser arcado pela parte inadimplente. Informa que o total a título de cobrança dos aluguéis, soma-se o valor de R$ 43.290,16, com multa, juros e correção devidamente atualizados.
Ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento do importe de R$ 43.290,16 (quarenta e três mil reais, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), referente ao aluguéis, multa contratual de 30%, juros e correção monetária.
Citada, a parte requerida não apresentou defesa.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 85004416).
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o 355, II do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: "[...] II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE n. 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
No entanto, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).
Assim como o entendimento de Fredie Didier Jr., "[...] se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia" (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
A parte requerente ocupou-se em anexar aos autos instrumento particular de arrendamento de ponto comercial (ID 77035811) e planilha de cálculo do débito atualizado (ID 77035812) no valor de R$ 43.290,16 (quarenta e três mil reais, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos).
Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que as partes celebraram contrato de arrendamento de ponto comercial, que vem sendo descumprido pela ré, sendo as provas abarcadas na inicial, suficientes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Tal circunstância revela a obrigação da requerida em pagar a quantia pleiteada na inicial.
Assim, entendo que os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/1995.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 43.290,16 (quarenta e três mil reais, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos) em favor da parte autora, referente aos aluguéis e multa prevista no contrato de arrendamento celebrado entre as partes, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês contados a partir do vencimento da obrigação.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7008862-43.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 27.010,78 (vinte e sete mil, dez reais e setenta e oito centavos).
Polo Ativo: JURACY MACHADO PACIFICO
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO LUIZ PACIFICO, OAB nº RO8152, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO2983A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com consequente repetição de indébito, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente em benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da referida prática abusiva e descontos indevidos, não sendo concedido o pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque da autora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC, disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que não contratou e nem recebeu/utilizou empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, sendo ilegal, portanto, os descontos perpetrados em folha de pagamento.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de serviços e débitos incluídos indevidamente nas faturas mensais/débitos em conta bancária/diretamente em folha de pagamento, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviços bancários e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes.

E, nesse ponto, não se desincumbiu o banco requerido do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava que não realizou contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, nem recebeu/desbloqueou cartão de crédito consignado, e tampouco realizou saque de valor disponibilizado, devendo responder pela falta de melhor controle e administração.

Em suma, há que se entender ilícitas as cobranças realizadas diretamente da folha de pagamento/beneficio da parte autora. Portanto, não trazendo o banco requerido qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, se torna verossímil a negativa da consumidora. Neste contexto, a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida, que detém o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Portanto, procedente o pleito declaratório de inexistência de débito, posto que não se tratou de mera reserva de margem consignável mas de efetivos e sucessivos descontos, devendo os descontos sob a rubrica “amort cartão de crédito PAN”, serem declarados indevidos e inexigíveis.

Contudo, o pleito de repetição do indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que a autora relata que vem recebendo os descontos desde abril/2022, sendo protocolizada a presente ação somente em fevereiro/2023, o que evidencia a persistência da situação há quase um ano sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante, devendo ocorrer apenas a restituição, na forma simples.

Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do CPC.

Por fim, mesma sorte ocorre acompanha o alegado dano moral, posto que evidenciados os descontos indevidos diretamente na folha de pagamento, causando diminuição financeira.

A responsabilidade da instituição bancária, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descontos indevidos em folha de pagamento), o nexo causal (ausência de contratação pela autora) e o dano (enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirou uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra- se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente,

apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (débitos de contrato não reconhecido e de empréstimo não usufruído), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) Declarar a inexistência dos débitos, sob a rubrica “amort cartão crédito PAN”;

B) CONDENAR a mesma requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

C) Determinar a restituição do valor descontados em folha de pagamento, EM ATENÇÃO AO NOTICIADO PELA PARTE AUTORA (id. 89307488) A REQUERIDA EFETUOU PAGAMENTO NO VALOR DE R$ 5.471,76, desse modo deve a empresa requerida efetuar o pagamento da diferença no valor de R$ 198,50, a título de danos materiais.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7001065-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Polo Ativo: CRISTIANE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CRISTIANE FERREIRA XAVIER demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, porém não juntou comprovante em seu nome.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Autos n. 7024263-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 07/04/2022
Valor da causa: R$ 10.000,00
REQUERENTE: MARIA ELIZA DOS SANTOS SILVA, RUA GUARUBA 1935 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Eliza Dos Santos Silva em face de Telemar Norte Leste S/A. Alega, em síntese, que é estudante e contratou os serviços de internet com a requerida na data de 08/2021, contudo, a partir do dia 15/11/2021 passou a ter diversos problemas com sua internet, com diversas falhas de conexão, ficando impossibilitada de abrir suas mensagens, assistir vídeos, ou suas aulas pois, é estudante e necessita diariamente de internet.
Sustenta que entrou em contato por diversas vezes com a requerida, solicitando uma visita técnica, o que não foi atendido. Relata ainda que na data de 23/11/2021, ainda com a internet em péssimas condições, requereu o cancelamento, no entanto, foi informada de que deveria pagar o valor de R$ 480,00 a título de multa de fidelidade, que não pagou, tendo sua internet cancelada, em momento posterior, sem aviso prévio. Informa que em 15/02/2022 houve a audiência de conciliação realizado pelo Procon, momento em que a requerente não aceitou a proposta de acordo oferecido pela requerida. Ao final, requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00 em decorrência da falha na prestação de serviços.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 83631766), onde aduz que a autora tinha total conhecimento sobre a multa de fidelidade, afirmando que tal informação foi evidenciada no contrato celebrado entre as partes, argumentando que os problemas narrados na inicial decorreram de culpa exclusiva da requerente. Requer a total improcedência do pedido.
Consta réplica no ID 83958104.
I - Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas, em audiência logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
II - Mérito
Trata-se de ação em que a autora pretende indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços pela ré.
O ponto central da lide é decidir se houve falha na prestação do serviço e, em caso positivo, a responsabilidade daí decorrente.
O pedido inicial é parcialmente procedente.
Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pela autora são elucidativos a demonstrar que devido a baixa qualidade do serviço de internet contratado com a requerida, buscou suporte da mesma para obter atendimento técnico e solucionar o problema, no entanto, restou desassistida, acarretando no pedido de cancelamento dos serviços e ajuizamento da presente ação.
O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Em que pese as alegações da requerida de que houve culpa exclusiva do consumidor, não constam nos autos documentação que comprove tais argumentos, visto que juntou apenas telas sistêmicas (ID 83631766 - Pág. 6) com informações acerca da contratação dos serviços e o seu cancelamento devido a solicitação da autora. Dessa forma, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC.
Nesse sentido, entendo que situação desgastante narrada nos autos ultrapassou o mero aborrecimento, uma vez que a autora buscou solucionar amigavelmente a questão, mas não obteve êxito, sendo o cancelamento do contrato condicionado ao pagamento de multa por cláusula de fidelidade.
Sobre o tema, é o entendimento deste Tribunal:
Apelação cível. Plano de saúde. Embargos à execução. Multa. Cláusula de fidelidade. Inadmissibilidade. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê prazo de fidelidade ou de permanência mínima de vínculo contratual, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7076924 09.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/04/2023. (grifei)
Assim, a indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).
Na hipótese dos autos, o dano moral (in re ipsa) deriva do próprio fato ofensivo, máxime porque os desdobramentos mencionados na inicial demonstram gravidade suficiente para afetar a paz e a tranquilidade do autor, na medida em que repercutiram sobre o seu bem-estar, rotina e estado emocional.
No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida da autora, bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral no valor pleiteado, de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7087581-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.148,97 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).
Polo Ativo: EDNILSON VALERIANO GOIS CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que EDNILSON VALERIANO GOIS CASTRO demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.
Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de vínculo contratual com consequente inexigibilidade de débito (R$148,97, contrato n. 0049924878295254), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida de seu nome junto as empresas de proteção ao crédito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço de internet OI BANDA LARGA foi realizado, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.
Do mérito
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a empresa requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade da parte demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
No entanto, apesar de facilitada a fase probatória à parte autora, em razão da relação de consumo, está, ainda, deverá comprovar o seu ônus de provar imposto pelo art. 373, I do CPC. Isto porque, tanto a inversão do ônus da prova não é um instituto aplicável automaticamente nas relações de consumo e também, porque a parte autora deve carrear os autos de documentos mínimos necessários para comprovar o fato constitutivo do direito vindicado.
Dito isto e analisados todas as provas produzidas nos autos, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. Explico.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado pela parte autora, juntou aos autos faturas do contrato, com extratos de utilização do serviço, cujos documentos acompanham a contestação.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.
Além disso, o endereço cadastrado no SERASA é o mesmo endereço constante na conta em aberto, o que, mais uma vez, demonstra se tratar da mesma pessoa, sem indícios de fraude.
Por mais que a parte autora sustente desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados.
E como dito anteriormente, pelos documentos acostados nos autos, não há como concluir que terceira pessoa tenha cometido fraude ao se passar pela parte autora para contratar tal serviço.
Por outro lado, a parte requerida comprovou que efetivamente prestou o serviço e que o débito negativado está pendente de pagamento, o que justifica a negativação e demais cobranças.
Assim, entendo que resta comprovada a relação contratual entre as partes, a inadimplência pelo serviço prestado e a ausência do dever de indenizar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais interpostos por EDNILSON VALERIANO GOIS CASTRO em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar eventuais alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz a intimação enviada para o último endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995 e art. 23, c/c art. 12, do Regimento de Custas – Lei estadual n. 3.896/2016), sob pena de deserção.
E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024007-42.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RONALDO NEVES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ADEMAR RIBEIRO JUNIOR
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7000412-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar , Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 12.097,04 (doze mil, noventa e sete reais e quatro centavos).
Polo Ativo: SOLANGE DE MACEDO BESERRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SOLANGE DE MACEDO BESERRA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC. Este, também, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Do mérito
Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Narra na inicial que, é consumidora de energia elétrica fornecida pela parte requerida e que na data de 25/11/2022 funcionários da empresa demandada compareceram em sua residência para interromper o fornecimento de energia elétrica, alegando a existência de suposto débito em aberto.
Afirma que após comparecer na sede da requerida, tomou conhecimento de uma fatura pendente de pagamento no valor de R$97,04, desde 03/01/2023, do qual afirma não ter conhecimento prévio, mas que, segundo a requerida se tratava de uma cobrança de recuperação de consumo. Argumenta também que não presenciou qualquer inspeção da requerida.
Em sua defesa, a requerida afirma que em inspeção in loco verificou que havia irregularidades no medidor de energia, que impossibilitavam a medição do consumo real da UC da parte autora. Sustenta, ainda, que não houve necessidade de perícia, posto que o problema pode ser resolvido ali mesmo por seus técnicos.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. (TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC, cabendo à distribuidora de energia demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor.
Considerando a data da inspeção, o presente feito, também deve ser analisado sob os ditames da Resolução n. 1000/2021 da ANAEEL. Segundo a ANAEEL, é dever a concessionária adotar as providências necessárias para constatação de irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, devendo seguir os procedimentos previstos nos arts. 255 e seguintes do referido ato normativo. Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. Os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas e os relatórios de consumo da UC da parte autora e os documentos produzidos durante a fiscalização. Que diga-se de passagem não respeitou as determinações do art. 591 e seguintes da Resolução n. 1000/2021 da ANAEEL, já que não houve notificação prévia do consumidor para acompanhar o procedimento, tampouco o encaminhou notificação posterior com o resolutado do TOI.

Imperioso ressaltar que aqui não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição e sim, quem se beneficiou economicamente de eventual mau funcionamento e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Portanto, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, caberia a concessionária, além de provar a existência da irregularidade, comprovar também que a parte autora foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE PROVEITO DO CONSUMIDOR. Para que haja a cobrança a título de recuperação de consumo não basta que a inspeção seja realizada de acordo com os procedimentos legais ou regulamentares previstos pela ANEEL, sendo necessária a demonstração de que houve proveito em favor do consumidor em razão da apuração a menor do consumo de energia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032341-70.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022).

Compulsando o relatório de consumo da UC em questão verifico que após a normalização da UC não se mostrou grande variação no padrão de consumo da parte autora em relação ao período anterior.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada.

Portanto, apesar da normalização da UC no ato da inspeção, deixou de atender a segunda parte do ônus que lhe cabia, ou seja, de que em razão da irregularidade o consumidor obteve vantagem financeira.

Afirmo novamente que após a troca do medidor não houve alteração de consumo. Se havia defeito no medidor que foi sanado após a fiscalização, seria natural que o consumo aumentasse, o que justificaria a recuperação do consumo. Não sendo esse o caso, a procedência da ação é medida que se impõe.

No que se refere ao dano moral, se o fornecimento de energia da parte consumidora foi interrompido, em decorrência do débito pretérito, que neste momento se reconhece a inexistência, este fato configura falha na prestação do serviço e gera obrigação de indenizar a título de danos morais na modalidade in re ipsa.

Importante registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

A despeito deste julgamento, registro que no presente caso está sendo reconhecida a inexistência do débito, tendo a parte requerida desobedecido não só os ditames do Tema 699, como também a Resolução n. 1000/21 da ANAEEL.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) Declarar inexigível o débito no valor de R$97,04 (noventa e sete reais e quatro centavos), com vencimento em 25/11/2022; e

b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida no ID 85593999.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes acerca da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027103-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.076,00 (dez mil, setenta e seis reais).
Polo Ativo: CLAUDETE DA CONCEICAO XIMENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n. 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa que, de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, criou contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, ordem de serviço, nota fiscal dos serviços prestados, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a parte requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnou tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, a requerida limitou-se a afirmar que a parte autora possuía uma linha telefônica, mas não apresentou nenhum contrato físico, tampouco a degravação da contratação via central de atendimento, não vingando as telas sistêmicas e faturas como prova, eis que geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção.
Por conseguinte, há que se reconhecer como procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da parte requerida, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexistência de vínculo contratual entre as partes, até o ajuizamento da presente demanda e consequentemente a inexistência dos débitos apontados na inicial;
b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte vencedora; e
c) DETERMINAR a retirada da anotação restritiva do nome da parte vencedora das empresas serviço de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), independente do trânsito em julgado desta Sentença, devendo a Central de Processamento Eletrônico (CPE) comandar a ordem no sistema Serasajud, a ser cumprida em até 5 (cinco) dias.
Não sendo possível a retirada da restrição do CPF da parte vencedora por falta de sistema on-line para solicitação, deverá ser oficiado a estas para igualmente promover a baixa da anotação, no mesmo prazo acima estabelecido.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.
Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079555-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 14.191,02 (quatorze mil, cento e noventa e um reais e dois centavos).

Polo Ativo: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso em dobro de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$ 1.035,51), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Rejeito de plano preliminar de ilegitimidade passiva, vez que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.
Pois bem!
Aduz a requerente que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a São Luis/MA, ida e volta, cujo voo estava previsto para 29/10/2022 e o retorno para o dia 30/11/2022. Contudo, afirma que em razão do cancelamento do voo de forma unilateral por parte de requerida, comprometeu completamente a viagem do(a) requerente, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos, o que não ocorreu, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento de forma unilateral pela demandada.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente parcial procedência, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando os termos da inicial, verifico que a empresa não comprou a devolução do valor pago, alegação da empresa que a tarifa paga pelo autor não comporta o reembolso não prospera, e tampouco anexou qualquer documento comprobatório que possa obstar os argumentos do(a) requerente.
Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, o reembolso deve haver, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos à duas passagens de ida e volta.
Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.
Sendo assim, cabe o(a) requerente a restituição de R$ 1.035,51 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.
Noutro giro, quanto ao pedido de reembolso em dobro, esse é improcedente por falta de previsão legal.
Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; e
B) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R$ 1.035,51 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7004177-90.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Polo Ativo: VALTER SILVA COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Rejeito de plano preliminar de ilegitimidade passiva, vez que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 12 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração de itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Pandemia. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Redução do valor. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa da pandemia, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve atender ao binômio "reparação-punição" de maneira que se arbitre um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório, tampouco traduzindo-se em enriquecimento indevido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7073717-02.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/05/2023";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079895-30.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.696,23 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).
Polo Ativo: TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para viajar da cidade de Porto Velho/RO para a cidade de Manaus/AM, no dia 02/12/2021, com decolagem prevista para 22h40min. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, e que, em razão da urgência da viagem e da impossibilidade em aguardar a sua recolocação em novo voo, adquiriu novo bilhete de viagem em terceira companhia e, finalmente, embarcou no dia 03/12/2021 às 11h35min.

A empresa requerida se defende argumentando que o cancelamento do voo se deu por razão de condições metereológicas adversas no aeroporto de destino, ou seja, alega que "por motivos de segurança, o trajeto original não pode ser realizado conforme o previsto". Asseverou que a parte autora optou pelo reembolso e forneceu retorno, via crédito reserva de valor , da quantia de R$ 208,23 (duzentos e oito reais e vinte e três centavos).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de e R$ 696,23 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), equivalente ao valor da nova passagem aérea adquirida, descontado o crédito/reembolso disponibilizado pela requerida no valor de R$ 208,23 (duzentos e oito reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA em detrimento de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ambos qualificados nos autor, para:
a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento;
b) CONDENAR a mesma requerida a restituir o importe de R$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079912-66.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.030,00 (dez mil, trinta reais).
Polo Ativo: DEBORA ROCHA VARGAS ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da incompetência territorial
Entendo que a preliminar deve ser rejeitada, posto que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. E no caso dos autos o voo partiria de Porto Velho/RO e em razão do cancelamento a parte autora teve que pernoitar nesta comarca.

Outrossim, é cediço, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal Estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

Ademais, mesmo que a parte autora tenha domicílio nesta comarca, é certo que a requerida aqui possui representação.

Da conexão

Quanto a alegação de conexão com o processo n. 7079916-06.2022.8.22.0001, afasto a incidência, pois não há risco de julgamentos contraditórios, uma vez que os fatos debatidos dizem respeito a demandas que necessitam de desenvolvimento próprio de forma que o resultado de uma não implica no julgamento da outra.

DO MÉRITO

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para o dia 10 de outubro de 2022 com o trecho PVH/CONFINS, com partida às 04h05min, e com previsão de chegada ao destino final às 19h do mesmo dia, sendo adquirindo no ato da compra o assento especial, pela qual pagou o valor de R$ 30,00 (trinta). Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 07 horas de atraso causando desse modo danos morais e materiais indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

A controvérsia deste fato reside em saber se o cancelamento do voo 1455, Porto Velho/RO a Confins/MG (com conexão em Congonhas), na data de 10/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com o requerente.

No caso dos autos, o autor sustenta que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré consubstanciada no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 07 horas de viagem para chegar ao seu destino final.

A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente da interdição do aeroporto de Congonhas onde ocorreria a conexão, e que impactou toda a malha aérea nacional, mas prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo fornecido hotel e alimentação ao autor.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores imprevistos.

Conforme se verifica nos prints no bojo de sua contestação, a pista do aeroporto de Congonhas ficou interditada devido a um pneu que estourou no dia 10/10/2022 (ID 86874826 - Páginas 3/7).

Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, que na data dos fatos no aeroporto de Congonhas/Campinas/SP o estouro de pneu de avião causou o cancelamento de vários voos no país (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/09/aviao-e-retirado-da-pista-do-aeroporto-de-congonhas-quase-9-horas-depois-de-pneu-estourar-voos-foram-cancelados-em-todo-o-pais, o que coaduna com as alegações da ré.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) estipula em seu art. 256, § 1º que o transportador aéreo não será responsável pelo atraso do transporte aéreo desde que demonstrada situação de caso fortuito ou força maior.

Portanto, o fechamento da pista no aeroporto de Congonhas constitui hipótese de caso fortuito e afasta a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal.

Nesse sentido:

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)

Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de caso fortuito.

Do dano material

No tocante aos danos materiais, verifico houve comprovação do pagamento de R$ 30,00 pelo assento especial, e não usufruído em razão da reacomodação em outro voo

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil:
a) PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de danos materiais, condenando a ré a pagar ao autor o valor correspondente a R$30,00, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.
b) IMPROCEDENTE, o pedido de dano moral.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7009337-96.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.459,83 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).
Polo Ativo: ROGERIO FABIANO LOURENCO BARROSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
A parte autora alega ter realizado a compra de passagem aérea com destino a Lisboa/Portugal com embarque para o dia 09/08/2020 pelo valor de USD 88,26. Discorre, que diante do avanço da Covid-19 seu voo foi cancelado.
Alega, ainda, que a requerida teria informado que realizaria o reembolso de apenas parte da quantia desembolsada. Ao final, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de 459,83 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
A parte requerida apresentou defesa, instante em que narrou que o cancelamento do voo ocorreu devido caos de força maior em razão da pandemia e que teria realizado o reembolso dos valores solicitados pelo autor. Ao final, requereu a improcedência da demanda.
FUNDAMENTAÇÃO.
Pois bem.
Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$ 459,83), cumulada com indenizatória por danos morais decorrente da inércia da empresa requerida em reembolsarem integralmente os valores pagos pelo consumidor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Aduz a parte requerente que adquiriu passagens com destino a Lisboa/Portugal com embarque para o dia 09/08/2020 pelo valor de R$ 459,83 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).
Contudo, afirma que em razão do cancelamento do voo de forma unilateral, comprometeu completamente a viagem do requerente, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos à requerida, o que não ocorreu, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento pela demandada.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente é improcedente.
Analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.
Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/ modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.
Posto isso, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que não assiste razão o requerente, porquanto a parte requerida comprovou a devolução do valor pago pela passagem, consoante Id nº 88458691 - Pág. 17.
Assim sendo, a pleito autoral de indenização por danos materiais já fora cumprido extrajudicialmente pela segunda requerida, como dito acima.
Havendo interesse na parte autora em pugnar pelo saldo remanescente dos valores pagos à título de passagens aérea, deverá valer-se de ação própria, bem como com a devida inclusão do segundo passageiro no polo ativo de eventual e futura demanda judicial.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total de sua passagem, o que já fora cumprido pela requerida, conforme provas nos autos.
Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e via de consequência JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043686-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NISLANE ARAUJO FERREIRA, ANGELITON CARLOS TIBURCIO
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 85399897, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048347-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
REQUERIDO: TATIANA REINAGA FACCO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (CINCO) dias se manifestar a respeito da petição de ID 91008773

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7026879-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.091,74 (dez mil, noventa e um reais e setenta e quatro centavos).
Polo Ativo: EDINA TANIA DOS SANTOS SODRE
ADVOGADOS DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Mérito
O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na negativação do nome da parte autora.
Conforme documentado nos autos, a parte autora constatou que a empresa requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, e que ali manteve seu nome mesmo sem contratar a abertura da UC nº 20/2035631-7, motivos pelos quais requer a condenação da requerida em danos morais.
Em sua defesa (Id nº 84166362), a requerida alega que a autora foi cadastrada junto aos órgãos de proteção ao crédito referente a débitos atrelados à UC nº 20/2035631-7.
Nesse cenário, em que pese a requerida informar que a devida inscrição se deu pelo débito corresponde à UC nº 20/2035631-7, não comprovou à contratação da mesma junto a demandada, o que não a exclui da responsabilidade de acompanhar e melhorar seus procedimentos administrativos e operacionais, o que demonstra a conduta negligente da ré.
Ao contrário do alegado pela ré, a parte autora comprovou possuir ou ter possuído junto a ré as UCs nº 20/1367343-9 e 20/2035632-5.
Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.
In casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é pessoa física, vulnerável na relação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:
a) DECLARAR inexistente os débitos de R$ 42,09 e R$ 49,65 estampado na certidão do SPC.
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
c) Tornar definitiva a tutela de urgência antecipada concedida no Id nº 75916442 páginas 01/05.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065600-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NEIVA RAMOS DE LIMA, EMANUEL ROBSON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrentes de “remoção de medidor” que ocasionou a suspensão no fornecimento de energia elétrica na UC dos autores, mesmo com todas as faturas pagas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”
Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da ilegitimidade ativa
Não merece prosperar. Isto porque, ainda que não seja a parte autora titular da conta de energia - que está em nome de sua esposa - é efetivo usuário dos serviços de energia elétrica e foi prejudicado com a suspensão do serviço. Por consequência, é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17), sendo legitimado a pleitear o ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da falha na prestação dos serviços.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na retirada indevida do medidor que resultou na suspensão no fornecimento de energia elétrica na UC das partes autoras, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com as partes requerentes que sofreram suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com a retirada indevida do medidor da UC 21842448 em 25/07/2022 (ID 81299095), e que a energia somente foi restabelecida após os autores se deslocarem até a sede da parte requerida para solicitar a devolução do medidor retirado.
A demandada argumentou que procedeu com o corte dos serviços na unidade consumidora dos requerentes, em razão do débito referente à fatura vencida e inadimplida. No entanto, não apresentou comprovação de que existia fatura pendente de pagamento. Ademais, a inadimplência de uma fatura não justifica a retirada do medidor.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a parte autora.
Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.
Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da parte autor, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à parte requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 22 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7068597-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: MIQUEIAS CHAGAS DE ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
Polo Passivo: VOE PASS LINHAS AEREAS
ADVOGADO DO REU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MIQUEIAS CHAGAS DE ANDRADE demanda em face de VOE PASS LINHAS AEREAS
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.
DECIDO.
Passo a análise das preliminares.
Da conexão
Reconheço a conexão com o processo n. 7067318-20.2022.8.22.0001 e o reuno para julgamento conjunto.
Do mérito
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.
Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.
Tem-se como ponto incontroverso a relação jurídica entre as partes é a chegada da parte autora em seu destino final com mais 24 (vinte e quatro) horas de atraso.
Verifica-se que a parte autora comprou passagens aérea com partida prevista para às 14h20min do dia 01/07/2022 de Manaus/AM com destino à Porto Velho, com previsão de chegada às 16h45min do mesmo dia, mas após o cancelamento o seu embarque ocorreu somente no dia 03/07/2022 às 11h e chegada ao destino final às 13h25min do mesmo dia.
A requerida nega o dever de indenizar sob o fundamento de que a alteração no voo da parte autora, teria se dado por necessidade de ajuste da malha aérea. Argumenta, inclusive, que teria notificado a parte autora, por meio de sua agência de viagens, sobre o cancelamento do voo anterior e a realocação de seu novo itinerário, dias antes de seu embarque, ficando a cargo desta, aceitar a nova programação ou não.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência. Explico.
Embora a empresa requerida tenha alegado que notificou o cliente a respeito da alteração em sua malha viária com bastante antecedência, vejo que a notificação foi enviada para a agência de viagens que intermediou a compra e não para o consumidor.
Analisando o caso concreto vejo que, a agência de viagens não possui gerência sobre os serviços prestados pelo requerido. Na verdade, esta se limita apenas na intermediação da compra das passagens aéreas, ficando a sua obrigação concluída com a emissão do bilhete aéreo. Logo, o negócio jurídico se deu, de fato, em relação ao autor e o requerido.
Assim, eventual alteração na malha viária da requerida deveria ter sido notificada ao consumidor e não a agência de viagens intermediadora pela compra.
Portanto, a parte requerida não obteve êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da parte autora, conforme determina o art. 373, II do CPC, devendo indenizá-la pelos danos sofridos.
Entendo que restou configurado o dano moral sofrido pela parte autora, pois é certo que este sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo.

Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.
Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.
A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, é que fixo a indenização por danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir desta data.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MIQUEIAS CHAGAS DE ANDRADE em detrimento de VOE PASS LINHAS AEREAS, ambos qualificados nos autor, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença, bem como para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 dias.
Fica a parte vencida, desde já, intimada para o integral cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, contados desta intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe processual e retornem os autos para análise dos pedidos constritivos.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065737-67.2022.8.22.0001
Requerente: ALISSON MORONE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7053077-41.2022.8.22.0001
AUTOR: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA, CPF nº 01674472200
ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222
REQUERIDOS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000139, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293, EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento integral do contrato de plano de saúde e cobertura médica firmados), cumulada com indenização por danos morais (R$12.000,00), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de restabelecimento do plano de saúde e autorização dos procedimentos, exames laboratoriais, consultas médicas e troca de operadora.
Contestação pelas requeridas Sempre Saúde Administradora de Benefícios (ID 83678682), Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico LTDA (ID 83698006) e Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica LTDA (ID 83704433).
Réplica à contestação nos IDs 83799304, 83799310 e 83799319.
II – FUNDAMENTOS
Evidencia-se a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed Vertente do Caparaó e Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica LTDA.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas não merece ser acolhida, pois, de acordo com o artigo 18 do CDC, a operadora do plano de assistência à saúde e a administradora de benefícios intermediária respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos beneficiários, pois ambas fazem parte da cadeia de fornecimento de serviço na relação de consumo.
Dessa forma, afasto tal preliminar.
Do mérito.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, posto que as rés assumem o papel de prestadora do serviço e a autora de consumidor final dos serviços. Nestes termos, necessário instaurar ao feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Aduz a autora que contratou Plano de Saúde em 21 de novembro de 2018, com vigência a partir de 05 de Janeiro de 2019, junto a Administradora Sempre Saúde, ficando assim assistida pela operadora “Unimed Sul do Pará”. Afirma que foi migrada de plano em 24/01/2019 para Unimed Norte Nordeste e, em 12/06/2020, devido problemas gerados pela Unimed Norte Nordeste migrou, por ordem da ANS, para a Unimed Vertente de Caparaó.
Informa que tem sido prejudicada enormemente pela má prestação de serviços das requeridas, visto que em junho de 2022 foi diagnosticada com fibromialgia, sendo constatada a necessidade de realização de exames urgentes para indicação do tratamento, momento em que, após coleta de sangue no dia 22/06/2022, foi informada que sua Unimed encontrava-se suspensa novamente.
A requerente destacou que, conforme e-mail enviado pela Unimed Porto Velho ao laboratório (ID 79433790), o plano foi suspenso por falta de repasse pela Unimed de Vertente do Caparaó, tratando-se, portanto de liame administrativo entre as mesmas. Sustenta ainda que a operadora do plano, a UNIMED cooperada e a administradora recomendam que a autora pague particularmente pelos exames e consultas para posteriormente solicitar reembolso.
Em que pese os argumentos de defesa das requeridas, entendo que não merecem prosperar.
Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora comprovou a contratação de plano junto a Administradora Sempre Saúde, que, em contestação, afirma não haver comprovação de negativa de atendimento a autora. No entanto, nos documentos de ID 79435301 - Pág. 2, 83799304 - Pág. 7 e 83799309, verifico que a autora realizou contato via e-mail e whatsapp com a requerida, em seu número de contato oficial, informando a suspensão da Unimed da autora, condicionando a realização de consultas ou exames cobertos pelo plano, ao pagamento e informação via e-mail, para posterior abatimento, o que considero claramente como negativa.
A 2ª requerida nega qualquer responsabilidade pelo ocorrido, atribuindo a falha à Unimed Porto Velho, afirmando que a negativa se deu pela 3ª requerida. Enquanto a última, relata falha administrativa da Unimed de Vertente do Caparaó pela suspensão do plano. Contudo, conforme se depreende da análise documental do feito, e como exposto inicialmente, a responsabilidade da operadora do plano de assistência à saúde e a administradora de benefícios é solidária pelos prejuízos causados aos beneficiários, nos termos do art. 18 do CDC.
Por consequência, entendo que no presente caso restou caracterizada a responsabilidade das requeridas, visto que deixaram de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC. Referida prova não era impossível ou difícil de ser produzida, já que são documentos que estão ao seu alcance.
Ademais, a conduta, dano e nexo de causalidade, se demonstram, no presente caso, ante a ilicitude da negativa na realização de exames e consultas, por motivação de ônus exclusivamente atinente às requeridas, condicionando a autora a efetuar pagamento particular para acesso aos serviços, além do plano contratado.
Entendo, portanto, que a negativa foi indevida, não se tratando de mero descumprimento contratual ou aborrecimento. Quem contrata um plano de saúde é porque não quer ter sobressaltos no momento em que mais precisar de cuidados médicos e o consumidor mesmo com a cobertura garantida foi tratado, no presente feito, com descaso injustificado, estando evidenciado que os fatos lhe causaram transtorno, angústia e sofrimento, diante das dificuldades enfrentadas para receber o tratamento indispensável ao restabelecimento de sua própria saúde. Tal dano é “in re ipsa”.
Dessa forma, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.
Quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes, cujo percentual será fixado no dispositivo.
Destaco que tal quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
No tocante ao pedido inicial de troca de operadora, entendo pela improcedência do mesmo, pois, não houve a comprovação de que as requeridas estão impossibilitadas de cumprir o contrato de plano de saúde.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações nos autos.

III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para:
a) CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento e cumprimento integral do Contrato de Plano de Saúde e Cobertura Médica firmados com a parte autora, em especial a realização de exames médicos e consultas, nos termos contratados.
b) CONDENAR a parte requerida a pagar solidariamente à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).
Arquive-se após o trânsito em julgado.
P.R.I. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079988-90.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Polo Ativo: LEANDRO CAVOL
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da ausência de pretensão resistida
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
DO MÉRITO
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para o dia 10 de outubro de 2022 com o trecho Porto Alegre a Porto Velho (conexão em São Paulo/SP e Brasília/DF), com partida às 14h50min, e com previsão de chegada ao destino final às 20h do mesmo dia. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 36 horas de atraso causando desse modo danos morais e materiais indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

A controvérsia deste fato reside em saber se o cancelamento do voo G3 1225, Porto Alegre/RS a Porto Velho/RO (com conexão em São Paulo/Congonhas e Brasília), na data de 10/10/2022, da empresa ré ocorreu por causa alheia a sua vontade e controle e se esta se portou de maneira adequada diante do ocorrido com o requerente.

No caso dos autos, o autor sustenta que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré consubstanciada no cancelamento do voo, o que lhe gerou um atraso de mais de 36 horas de viagem para chegar ao seu destino final.

A ré, por sua vez, reconhece o ocorrido, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente da interdição do aeroporto de Congonhas onde ocorreria a conexão, e que impactou toda a malha aérea nacional, mas prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo fornecido hotel e alimentação ao autor.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores imprevistos.

Conforme se verifica nos prints no bojo de sua contestação, a pista do aeroporto de Congonhas ficou interditada devido a um pneu que estourou no dia 10/10/2022 (ID 86960971 - Páginas 6/12).

Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, que na data dos fatos no aeroporto de Congonhas/Campinas/SP o estouro de pneu de avião causou o cancelamento de vários voos no país (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/09/aviao-e-retirado-da-pista-do-aeroporto-de-congonhas-quase-9-horas-depois-de-pneu-estourar-voos-foram-cancelados-em-todo-o-pais, o que coaduna com as alegações da ré.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) estipula em seu art. 256, § 1º que o transportador aéreo não será responsável pelo atraso do transporte aéreo desde que demonstrada situação de caso fortuito ou força maior.

Portanto, o fechamento da pista no aeroporto de Congonhas constitui hipótese de caso fortuito e afasta a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal.

Nesse sentido:

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)

Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de caso fortuito.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7082987-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: HELLEN RAYSSA ERMELINDA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.09995.
Fundamento. Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por HELLEN RAYSA ERMELINDA SILVA SOUZA, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A ., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R$ 10.000,00, em decorrência de atraso/cancelamento de voo.
Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Montes Claros/MG e destino Porto Velho/RO com conexão em Guarulhos/SP e Brasília/DF, com saída no dia 03/08/2022 às 12h35min e chegada ao destino final às 22h55min do mesmo dia, mas o voo foi cancelado e a parte autora chegou ao seu destino final com aproximadamente 24 horas de atraso.
A parte requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida e incompetência territorial. No mérito alegou que houve cancelamento do voo por motivo de manutenção emergencial na aeronave diante da identificação de falha mecânica. Alegou inexistências de danos morais.
Pois bem.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito passo a analisar as preliminares.
Da falta de interesse de agir
De início, anoto que deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Da incompetência territorial
Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que o autor comprovou residir nesta Capital, por meio da declaração assinada (Id. 84425095).
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de viagem de ID N. 84425096 - Pág. 1, demonstra que o voo deveria partir de Montes Claros/MG às 12h35min, do dia 03/08/2022, bem como comunica o cancelamento do voo por manutenção na aeronave.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento do voo se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.
Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais.
Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço.
A recente jurisprudência da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça é nesse sentido:
CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001244-75.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023)
Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Atentando-se às circunstâncias fáticas, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do cancelamento que resultou cerca 30 horas de atraso em relação ao contratado, e sem gerar enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por, HELLEN RAYSA ERMELINDA SILVA SOUZA, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7084810-25.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: JOSE HILTON DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que JOSE HILTON DE OLIVEIRA BARROS demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea com o trecho Porto Velho para a data de 12/11/2022 com saída às 04h05, com conexão em Brasília/DF, e chegada em São Luís/MA às 11h05, conforme comprovante (id. 84799496). Alegou, do mesmo modo, que ao chegar na cidade de Brasília às 08h40, foi surpreendido com a informação de que o voo foi cancelado. Sendo que somente foi realocado em outro voo às 20h15, conforme (id. 84799497), ou seja, constituiu um atraso de 11 horas e 25 minutos, chegando ao seu destino em 13/11/2022 às 00h05.
Ao final requereu seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Devidamente citada (id. 85340925), a parte requerida não apresentou defesa.
Pois bem.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o 355, II do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: "[...] II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE n. 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
No entanto, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrario. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).
Assim como o entedimento de Fredie Didier Jr., "[...] se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia" (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
A requerente ocupou-se em anexar aos autos o Cartão de Embarque do voo original (id. 84799496) e o Cartão de Embarque do voo com atraso (id. 84799497), documentos que houve a realocação unilateral de seu voo pela requerida.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Entendo que a alteração unilateral do voo da autora em comunicação prévia e justificativa de sua ocorrência, configura o descaso no tratamento ao consumidor, caracterizando o aborrecimento acima da normalidade e, por conseguinte, o dano moral a ser indenizado.
Assim, configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, qual será feito no dispositivo.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a requerida acerca da presente sentença, bem como para o integral cumprimento da decisão no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o requerido para pagamento voluntário no prazo legal.
Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058200-20.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030877-06.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, C&A MODAS LTDA.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030759-98.2021.8.22.0001.
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO TORRES ROCHA.
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009775-25.2023.8.22.0001
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS, DAYANA RESPLANDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
REQUERIDO: WANESSA CONCEICAO MACEDO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004909-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREA RENATA PINHEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7029130-26.2020.8.22.0001
AUTORES: ARLENE MIRANDA BRAGA DA SILVA, CPF nº 19215169253, RUA VIOLETA 10 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 16269551234, RUA VIOLETA 10 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33164021004601, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90820443) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7016268-62.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA LUCIA DO CARMO NOBRE RODRIGUES, CPF nº 10671161253, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2323, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
EXECUTADOS: SAMIRA STEPHANOVICHI, CPF nº 63814439287, RUA VITÓRIA RÉGIA 5586, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 69727244220, RUA VITÓRIA RÉGIA 5586, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458
Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativas as diligências à disposição deste Juízo, reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.
Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, já foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e INFOJUD, os quais não retornaram resultado positivo.
Ademais disto, o processo tramita há vários anos sem a localização segura de bens penhoráveis que constitui condição imprescindível para o prosseguimento da execução nos Juizados Especiais, tornando-se incompatível com o rito célere deste microssistema.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de prosseguimento de cumprimento de sentença, tão logo consiga melhor diligenciar a existência de bens para satisfação do crédito exequendo.
Fica desde logo autorizada a expedição de certidão de crédito, caso assim postule o(a) credor(a), competindo à CPE diligenciar no que necessário for e, após, arquivar os autos com as cautelas de praxe.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013390-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JESSICA DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT29949O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscrito nos órgãos arquivistas - Id nº 87994288), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela parte autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
Em Contestação, a parte requerida arguiu a preliminar de inépcia da inicial E falta de interesse de agir. Ao final, apresentou pedido contraposto e requereu a improcedência dos pedidos iniciais, e ainda ao pagamento da quantia de R$ 2.254,44 a título de pedido contraposto.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
Da preliminar de inépcia da inicial
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos, em se tratando de Juizado Especial a ausência do valor da causa não prejudica o prosseguimento do feito, tendo em vista os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade.
Da falta de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.
Do mérito
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de energia elétrica em seu nome.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Com relação ao pedido contraposto, a requerida não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/1995, não sendo legítima para propor ação no Juizado Especial, portanto, não conheço o pedido contraposto.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
Porto Velho, 18 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7022091-70.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: WELBY RECO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLARA VIANA ROSIAK, OAB nº MT32245O
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90089411) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031464-28.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: BRUNO BARROS VIRGOLINO
ADVOGADOS DO AUTOR: VANIELLER DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que BRUNO BARROS VIRGOLINO demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, para que seja reestabelecido o fornecimento de energia elétrica em seu box comercial.
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e via de consequência DETERMINO que a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, faça o RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 20/2270426-6, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados além desses em litígio nestes autos, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
DO VALOR DA CAUSA
Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) todavia, no caso em tela, busca a condenação da requerida em danos morais e inexigibilidade do débito.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, determino à parte autora adeque o valor da cauda, indicando o quantum que se pretende receber em relação a repetição de indébito, devendo o valor da causa ser a somatória deste valor mais o valor requerido em danos morais.
Vindo a petição com a indicação do valor correto dado à causa, defiro desde já, a retificação do seu valor na autuação processual, ficando a CPE autorizada a proceder com tal correção, sem necessidade de nova conclusão.
DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO
No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsAap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.
PARA USO DA CPE:
1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018509-96.2022.8.22.0001
AUTOR: NADIANARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ XAVIER FILHO - RO2545

REU: E DE J DE M OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7021481-05.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA MACEDO, CPF nº 51871475287, RUA THALES BENEVIDES 5644 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90122107) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7077471-15.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA MORENA TOSCANO QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
RESUMO FÁTICO.
Relato da parte autora: Narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para viajar da cidade de Porto Velho/RO para a cidade de São Paulo/SP no dia 24/10/2022, com conexão na cidade de Cuiabá/MT, com saída prevista para às 3 horas e chegada ao destino final às 10h50min. Esclareceu, ainda, que a motivação da viagem era uma reunião de negócios, mas que em razão do cancelamento do voo do primeiro trecho teve um atraso global de aproximadamente 5 horas, já que chegou ao seu destino depois das 16 horas e, assim, perdeu o seu compromisso profissional, causando-lhe, desse modo, danos morais presumidos e indenizáveis. Requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
Defesa da parte requerida: Alega, genericamente, que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar. Sustenta que reacomodou a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
MÉRITO
A matéria já é pacificada perante a egrégia Turma Recursal Única do
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia.
Consta dos autos que as partes autoras/consumidoras celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu voo/trecho ser prejudicado por cancelamento unilateral da requerida.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros.
O cancelamento do voo/trecho é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela parte requerida em virtude de motivos técnicos operacionais, sem, contudo, indicá-los.
Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a requerida incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa das partes consumidoras que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, do CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais, em face aos desdobramentos fáticos narrados na petição inicial, que transbordaram o mero dissabor, independentemente da efetiva e cabal comprovação dos danos imateriais experimentados.
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do
PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
Com relação ao valor indenizatório, em condenações desta natureza, deve o Juiz atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas das vítimas e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento dos ofendidos, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
E no caso dos autos, sopesas as circunstâncias, o atraso prejudicial às partes consumidoras e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade o valor do dano moral obedece a tais parâmetros que constará da parte dispositiva.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar às partes autoras, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente segundo fator de correção disponibilizado no site do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ e REsp nº 903258/RS), ambos a partir desta decisão.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Juiz Wanderley José Cardoso
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7001944-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu um voo programado com a saída de João Pessoa e chegada em Porto Velho (às 04:35 hrs do dia 11/02/2022), porém devido a alteração/cancelamento do seu voo, teve a chegada em Porto Velho (às 13:00 hrs do dia 11/02/2022), após 08:25h causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de condições dos aeroportos/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Em que pese a requerida alegar que houve aviso prévio, apresentou apenas print de tela de seu sistema de baixa resolução, sendo assim ilegíveis.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 08 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030917-85.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
Valor da causa: R$ 8.282,34 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).
Polo Ativo: IVANETE RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que IVANETE RODRIGUES DE MORAIS demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Navegando pelo feito, verifico que a parte credora resolveu desistir da execução (ID. 90930172).
Desta forma, não havendo mais interesse processual, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento do feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 52 e 53, LF 9.099/95, e 771, parágrafo único, e 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, com as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, desconstituída(s) fica(m) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, advertindo que o processo não será desarquivado e que a parte exequente deverá formalizar nova execução/cumprimento de sentença, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito.
Sem custas e honorários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7002696-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA TRINDADE REIS, CPF nº 22190945100, RUA IBOTIRAMA 2135, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.
Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7011448-53.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGIANE OLIVEIRA MERELES
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 509,50, além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.
A requerida, por sua vez, discorre sobra a prática da advocacia predatória. E no mérito aduz que a parte autora foi cliente da empresa, referente ao contrato de nº 2729757316, números (69) 110056217, (69) 3226.8577 e TV 38982573, Plano OI Total Fixo + Banda Larga + TV, habilitado no dia 24/03/2028 e retirado devido a inadimplência em 15/07/2019. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e a condenação em litigância de má-fé.
Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.
Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos faturas do contrato, com utilização do serviço, anexas aos Ids nº 89772044 e 89772048.
Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, houve pagamento de faturas, conduta que não se coaduna com a de estelionatários que, normalmente, utilizam o nome terceiros sem qualquer intenção de pagar as dívidas.
Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela consumidora.
Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.
Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À REQUERIDA multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.
As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).
Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, arquive-se.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.
No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).
Transitada em julgado esta sentença sem requerimento das partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029977-23.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte de Pessoas, Transporte Aéreo, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 1.910,28 (mil, novecentos e dez reais e vinte e oito centavos).
Polo Ativo: JOSE VALBER DE QUEIROZ RODRIGUES, GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZABETH TORRES MADEIRA NETTA, OAB nº MA22787
Polo Passivo: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOSE VALBER DE QUEIROZ RODRIGUES, GABRIEL PEQUENO DE QUEIROZ demanda em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
A parte autora informou a desistência da ação (Id nº 91008178).
É o relato de necessário. Fundamento e decido.
Considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no art. 485, §4º, do CPC, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:
A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e determino seu imeditato arquivamento.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7021201-34.2023.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 90768884268, RUA FREI TITO LIMA 8332, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA, OAB nº RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90141638) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7072900-35.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PEDRO DE JESUS PEREIRA, TEREZINHA VIANA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016405-97.2023.8.22.0001

AUTOR: MIGUELINA BENTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: SI REPRESENTACOES LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031666-05.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: IONEIDE OLIVEIRA DE MORAES SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que IONEIDE OLIVEIRA DE MORAES SILVA demanda em face de BANCO VOTORANTIM S/A.
INTIME-SE a parte autora - por meio de seu patrono, se houver -, para emendar a inicial e acostar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões detalhadas de negativações emitidas pelos três órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do pedido requerido em petição inicial.
As certidões deverão ser emitidas de forma detalhada, contendo as seguintes informações: nome da parte autora, seu CPF e endereço cadastrado, data de inserção de negativações, eventual data de exclusão (caso a negativação já tenha sido levantada), empresa fornecedora, valor do débito, número do contrato ou documento responsável pela obrigação, data em que a certidão foi emitida, entre outros, com relação aos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de indeferimento da inicial.
Tal determinação se justifica pela natureza jurídica dos pedidos formulados na peça inaugural, tanto em tutela antecipada, quando no mérito.
A CPE postergue a citação da requerida até o efetivo recebimento deste feito, não havendo necessidade de se cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta “(JEC) Decisão - Urgente)”.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7021191-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ILTON CAMPOS, CPF nº 40973999268, RUA SANTO ANTÔNIO 2713 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90710671) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7070251-63.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: FABIO JOSE VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FABIO JOSE VIEIRA DE MORAIS demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Aduziu a parte autora que adquiriu passagem aérea para viajar da cidade de Maceió/AL até Porto Velho/RO, no dia 31/08/2022 com saída prevista para às 14h45min e chegada às 04h35in do dia seguinte, com conexões nas cidades de Recife/PE e Manaus/AM. Contudo teve, de forma unilateral e injustificada, canelado o voo inicial que o levaria até a cidade de Recife. Sustenta que além do atraso global de aproximadamente 8 horas, ainda teve que percorrer o primeiro trecho via terrestre. Juntou cartões de embarque, fotografias do painel voos no aeroporto de Maceió, da vigem de ônibus e novo cartão de embarque com itinerário diverso.
A requerida, por sua vez, foi revel e não apresentou contestação.
Pois bem.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
A ação deve ser julgada procedente em parte.
De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO SOB ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS COM A MANUTENÇÃO DA AERONAVE. COMPANHIA AÉREA QUE ALEGA EM CONTESTAÇÃO PROBLEMA TÉCNICO APONTADO COMO IMPREVISÍVEL E QUE MOTIVOU A TROCA DA AERONAVE, O QUE AFASTARIA A SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ NO SENTIDO DE REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO OU, CASO ESTE NÃO SEJA O ENTENDIMENTO, REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, VEZ QUE ESTE DIPLOMA LEGAL NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CDC, DIANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, O AUTOR, COMO CONSUMIDOR, E A RÉ, SOCIEDADE EMPRESARIAL PRESTADORA DE SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO ARTIGO 14, DO CDC. FORÇA MAIOR QUE DEVE SER AFASTADA. CASO FORTUITO EXTERNO É AQUELE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DE TRANSPORTE. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU O OFERECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EFICIENTE E IMEDIATA AO APELADO, À ÉPOCA MENOR DE IDADE E ESPORTISTA, QUE VIAJAVA A FIM DE PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO EM SUA MODALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO PELO DOUTO JUÍZO A QUO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO, VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO INTERPÔS RECURSO A FIM DE MAJORÁ-LO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO REFERIDO VALOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSBILIDADE CONTRATUAL. POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03263092120168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/11/2017 - Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - VIAGEM INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1092436-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Unânime - J. 27.03.2014 - Grifei).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. As provas apresentadas pela parte autora (fotografias e cartões de embarque, somados a revelia da requerida, são suficientes para se constatar que, de fato, houve o cancelamento do voo do primeiro trecho (Maceió - Recife) o que acarretou em um atraso global de 8 horas na chegada ao destino final (Porto Velho).
Não há nos autos qualquer fundamento concreto a sustentar a alegação de força maior.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. ADEQUAÇÃO. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível afastar a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. (TJ-RO – Des: Paulo Kiyochi Mori. AC: 70022791820188220001 RO, Data de Julgamento: 09/08/2019).
TJRO. APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. ADVERSIDADE MECÂNICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. O cancelamento do voo deixa o consumidor numa situação de maior vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassa o simples aborrecimento. Adversidades mecânicas em aeronaves se trata de fortuito interno e não exclui a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar os danos causados aos passageiros. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-RO - APL: 00010485820128220010 RO Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).
A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos à parte autora, configurando danos morais.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
A parte ré não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.
Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que, de fato, houve alteração do voo inicialmente contratado, além da realização de percurso via terrestre.
Outrossim, observa-se que a empresa ré não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.
Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar pelo dano suportado pelo passageiro. Afora isso, a Resolução ANAC n. 400/2016 estabelece condições gerais para o transporte aéreo, prevendo a possibilidade de alteração programada do voo, desde que sejam informados os passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos.
Assim, constata-se que, a despeito dos argumentos apresentados, o descumprimento das normas previstas pela agência reguladora caracteriza a ilicitude do ato e o dever de reparação.
O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. In verbis:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.
In casu, no que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
A parte consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com alterasse sua programação original, bem como fosse conduzida em meio de transporte diverso do originalmente contratado, configurando nítido dano moral.
Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa gera dano moral presumido, conforme decisões recentes do TJRO:

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Excludente da responsabilidade. Não configurada. Falha na prestação de serviço. Demonstrada. Dano moral. Dever de reparação. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005221-18.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022 - Grifei)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020 - Grifei)

Assim, configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em meio de transporte diverso do contratado (aéreo), bem como prolongou seu tempo de seu deslocamento.

Contudo, o importe pleiteado na inicial se revela desproporcional às nuances do caso concreto.

Por conseguinte, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo uníco da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir de seu arbitramento.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes acerca da presente sentença. Intime-se a parte vencida para o integral cumprimento desta decisão no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se o executado/vencido para pagamento voluntário no prazo legal.

Nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 22 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7004051-40.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO, OAB nº RO9000

Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Florianópolis/SC e Porto Velho/RO com saída no dia 14/01/2023 Ás 14:00h e chegada na cidade de Porto Velho às 01:10h do dia 15/01/2023. Afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino apenas às 22:55 dia 15/01/2023, com quase de 22 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; quase 22 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de R$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente ao valor da alimentação (id 86110113 e 86110113), como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
a) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362,STJ); e
b) condenar a mesma requerida a restituir o importe de R$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7030596-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 30.488,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).
Polo Ativo: OSCAR MOGAN DIEZ
ADVOGADOS DO AUTOR: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A
Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que OSCAR MOGAN DIEZ demanda em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 20 (vinte) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7055141-24.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA BEZERRA DE LAMONICA FREIRE ORTIGOSA NOGUEIRA, CPF nº 00884168107, RUA ENRICO CARUSO 5867, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90323261) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7013983-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ZILA RODRIGUES REGIS, CPF nº 64785513268, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3193, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VANDEVAL DE ANDRADE REGIS, CPF nº 20440405220, RUA MANOEL FELIX 5159 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90905847) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7046042-30.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31580637272, LINHA EMBRATEL sn ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 89961672) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7001030-56.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: VALTER CHALUB DIEGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que VALTER CHALUB DIEGUES demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, no entanto, trouxe aos autos (id. 85678386) comprovante de residência da cidade de Monte Negro, ao qual, este juízo não tem competência territorial para dirimir demandas.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046292-63.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHEILA MARIA SILVA VIANA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7052459-33.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: JEFFERSON NUNES MANOEL
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JEFFERSON NUNES MANOEL demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.
As partes são legítimas, a ré suscita preliminares passa a analisar.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovados as condições da ação e pressupostos processuais.
Carência da Ação
O mérito aclarará a eventual responsabilidade civil, de modo que recomendável o afastamento da arguida carência de ação, aplicando-se a teoria da asserção.
Superada as preliminares, passo, pois, à análise do mérito.

Oportuno assentir que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.
Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC.
Todavia, a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do Código de Processo Civil, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Dispõe o art. 362, IV da Resolução n. 1.000/2021 da ANAEEL que:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
[...]
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana;
Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito da parte autora à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC).
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC.
Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo nenhum fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).
Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura “in re ipsa”, ou seja, dispensa a prova do dano.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:
Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).
CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019).
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.
Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.
Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Por outro lado, não verifico a ocorrência de danos materiais indenizáveis, cujo nexo de causalidade permita sua imputação à requerida. Com efeito, o valor gasto com hospedagem, conforme ID 62490271, configura relação jurídica autônoma, da qual a requerida não fez parte e não teve ingerência no hotel escolhido pelo requerente e no valor da diária fixado. Portanto, não pode a requerida por ela responder, uma vez que não se trata de dano direto e imediato dos fatos sob julgamento (art. 403 do CC, em diálogo das fontes com o CDC).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.
Mantenho definitivo os efeitos da tutela de urgência.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Após transito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7042539-69.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo
Valor da causa: R$ 15.194,17 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos).
Polo Ativo: BARBARA NICACIO DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Nota-se que a requerida Azul Linhas Aéreas no Id nº 90337143, procedeu ao pagamento da quantia de R$ 6.236,56.
Desta feita, intime-se a parte autora para manifestação, bem como proceder a atualização de seus cálculos com a dedução da cifra acima.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029100-54.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imputação do Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 12.310,85 (doze mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos).
Polo Ativo: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS POR APLICATIVOS DO ESTADO DE RONDONIA - AMPPARON
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME demanda em face de ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS POR APLICATIVOS DO ESTADO DE RONDONIA - AMPPARON.
Em análise dos autos vejo que restou negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da parte executado, reclamando a parte exequente a realização de outras diligências possíveis.
Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo não retornou resultados úteis à presente execução.
Assim, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7056769-48.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANTONIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
Polo Passivo: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES, OAB nº SP389667
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027809-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 21.708,99 (vinte e um mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos).
Polo Ativo: DANIEL FERREIRA BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Polo Passivo: BANCO SAFRA S A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para esclarecer se também demandará em face da segunda requerida indicada em sua exordial, porquanto não está cadastrada junto ao PJE.
Se positivo, proceda-se a parte autora a complementação do polo passivo.
Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para pasta “emendas”.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031567-35.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.038,01 (dezessete mil, trinta e oito reais e um centavo).
Polo Ativo: JOAO BATISTA CORREA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803, GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JOAO BATISTA CORREA PEREIRA demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Pretende, a parte autora em tutela antecipada, que a requerida proceda a religação de energia consumidora em sua UC.
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos anteriores.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelo prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e via de consequência DETERMINO que a requerida ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, faça o RELIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC n. 2192474-1, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados, sob pena de aplicação de multa.
Fica a cargo da parte requerida a adoção de todas as medidas necessárias para que a medida judicial seja efetivada dentro do prazo acima determinado, devendo no mesmo prazo comprovar o cumprimento da tutela antecipada nestes autos.
DA REMESSA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO
No mais, em razão do Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.
E observada a Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022), DETERMINO que se redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da requerida Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.
Destaco que tal decisão se visa a resolução de conflitos com maior celeridade, já que esta é uma vantagem do núcleo especializado, além do que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis dessa capital.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsAap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.
PARA USO DA CPE:
1 - Faça a redistribuição destes autos para o Núcleo 4.0 - Energisa, independente do trânsito em julgado desta decisão.
2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência destes autos e para cumprimento da tutela antecipada acima concedida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7031163-81.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Polo Ativo: DIMAS MAINTINGUER
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO MICAS, OAB nº SP181438
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (empréstimo consignado) e consequente inexistência/ inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de alegada contratação fraudulenta em salário-benefício, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão econômica da autora, em verdade, é de se declarar rescindido o contrato de inexistência de vínculo jurídico em razão da alegada contratação fraudenta, o qual possui um valor global de mais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ressarcimento dos valores sacados indevidamente em salário-benefício da parte autora no valor de R$ 5.766,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais) e devolução das parcelas em dobro descontadas em beneficio no valor de R$ 1.940,18.
Deste modo, para análise do pleito declaratório de rescisão contratual (por nulidade do negócio jurídico) e inexigibilidade de débitos e a responsabilização dos requeridos pela prática do ato ilícito alegado, imperioso se faz analisar o contrato e a efetiva exigibilidade do débito, bem como a responsabilidade civil, de modo que o mérito dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida é equivalente a quarenta salários mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto à somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
.....
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013312-29.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 100,00 (cem reais).
Polo Ativo: DIEGO PABLO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DIEGO PABLO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO demanda em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Este, também, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Havendo preliminar, passo a analisá-las antes de analisar o mérito.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Narra a parte autora na inicial que, é consumidora da energia elétrica fornecida pela requerida, e que desde o mês de novembro de 2022 passou a receber faturas exorbitantes.

Em sua defesa, a requerida arguiu em preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão de necessidade de perícia técnica. No mérito afirma que na data de 31/01/2023 houve a retirada do medidor E7013183335 com a leitura 17559 e foi instalado em campo o medidor N7069055712 com as leituras iniciais 03:0 e 103:0, sendo que em análise ao histórico de consumo, foi identificado que o mês 02/2023, inicialmente foi faturado por média devido apontamento de irregularidade de leitura 67 (MEDIDOR SUBSTITUÍDO), desta forma foi gerada a fatura 02/2023 no valor de R$ 722,47.

Diz que, na data de 24/03/2023 através da ordem de serviço Nº 96277987 foi realizado o refaturamento e correção da fatura 02/2023 com base na leitura 17559 de retirada do medidor E7013183335 realizada na data de 31/01/2023, desta forma, a fatura 02/2023 foi corrigida e encontra-se no valor de R$ 426,05 com vencimento na data de 16/04/2023.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação.

Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. (TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)

Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC, cabendo à distribuidora de energia demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor.

Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC)– AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 10087821620128220601 RO 1008782-16.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (grifei).

À luz do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, é dever a concessionária adotar as providências necessárias para constatação de irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, devendo seguir os procedimentos previstos no §1º do referido ato normativo.

Em verdade, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal no estado de Rondônia, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

Conforme se infere dos art. 81 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade exclusiva da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, vejamos: "Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente".

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o seu pagamento.

Destaco que a parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito neste.
Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento, o que não ocorreu ante a sua negligência.
Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, dado que é sua obrigação manutenir os medidores de energia devendo, caso não o cumpra, amargar os prejuízos decorrentes de sua omissão.
Importa destacar que a ré não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, não existindo prova da legalidade da cobrança aqui discutida.
Portanto, não havendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus, o débito deve ser declarado inexistente.
Assim é o entendimento do TJRO:
RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000230-66.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021.
No tocante ao dano moral, este é a lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico.
Relacionado ao caso dos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento de que há necessidade de efetivo corte da energia elétrica ou negativação para configuração de dano moral, vejamos:
APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Há dano moral a ser indenizado se houver interrupção ou suspensão da energia elétrica, bem assim o lançamento da negativação originada pelo referido débito. (TJ-RO - APL: 70107955820178220002 RO 7010795-58.2017.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2019) (grifei).
No caso em tela, não há provas de que a parte autora tenha sofrido suspensão do serviço de energia elétrica ou que seu nome tenha sido negativado.
Desta feita, não há dano moral passível de indenização pecuniária, uma vez que a mera cobrança não enseja o pagamento de danos morais.
Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo uníco da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DIEGO PABLO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, com o fim de declarar a inexistência dos seguintes débitos:
a) mês de outubro/2022, no valor de R$405,32 (quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos);
b) mês de novembro/2022, no valor de R$565,45 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);
c) mês de dezembro/2022, no valor de R$642,85 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);
d) mês de janeiro/2022, no valor de R$855,20 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos); e
e) mês de fevereiro/2022, no valor de R$722,47 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes acerca da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.
Para efeitos práticos, após o trânsito em julgado desta decisão, INTIME-SE a parte requerida para promover no prazo de 10 dias a baixa definitiva de valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como prejuízos não mais cobrável ao consumidor.
Após transito em julgado e intimada a parte requerida, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Cumprimento de sentença
7021184-03.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: ADRIELE DA COSTA PEREIRA, CPF nº 01872149219, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6823, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90800112) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Procedimento do Juizado Especial Cível
7021160-67.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AMYNA DE SOUZA, CPF nº 05100085932, RUA AMEIXA 899 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTO 41 E 42, FONE (11) 3258 3700 BAIRRO BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, OAB nº DF40723
SENTENÇA
Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 90753280) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027189-36.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 14.480,00 ().
Polo Ativo: ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos demais órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão).
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 (quine) dias, a fim de:
Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para a pasta "(JEC) Decisão - Urgente)".
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7060514-36.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: NEILSON BENTO PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança ilegal de recuperação de consumo que não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requer indenização por danos morais.
A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência da inicial.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
A parte autora alega que em 23/05/2022, prepostos da requerida fiscalizaram unilateralmente sem prévia comunicação o relógio medidor e na instalação elétrica, que recebeu a comunicação de multa, com o histórico de consumo e a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 6.749,43, com vencimento na data de 29/07/2022.
Doutra parte, a requerida alega que localizou desvio de energia no ramal de entrada no aparelho medidor, o que impediu o correto registro de consumo de energia elétrica no período de 04/2020 a 05/2022, conforme descrito no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (Id. 84024461), com a observação: "desvio de duas fases por um ramal auxiliar por trás da residência"; aduz que o autor acompanhou o procedimento, apesar de ter se recusado de assinar os documentos, e que o resultado da perícia procedeu o faturamento de recuperação de consumo no valor de R$ 6.749,43 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com vencimento para 29/07/2022 (Id. 84024461).
Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que o critério adotado na revisão de faturamento, foi o da média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto no inciso III do artigo 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 ANEEL, e na mesma linha destaco que a perícia no padrão de energia elétrica limitou-se à fiação, sem troca do medidor.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles constam a realização de vistoria unilateral, que não é obrigada a pré-comunicação ao titular da UC para ser realizada, que demonstra que havia relógio medidor, mas sem alteração neste, porém haviam irregularidades na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor, e analisando o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses aumentado o consumo.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autor não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente, inclusive a própria autora admite que em data específica recebeu a comunicação da cobrança, e os documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.
Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.
Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.", (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).
Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:
Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)
Assim, tenho que o débito no valor de R$ 6.749,43 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com vencimento para 29/07/2022, apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.
Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.
Quanto ao dano moral, sobre o tema em questão, tenho que não merece guarida neste juízo, pois, conforme narrado a cima, o procedimento de inspeção foi correto, o que não causa abalos morais ao autor, logo, não há no alegado o que enseje a indenização por dano moral pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: NEILSON BENTO PINHEIRO contra A REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., apenas para:
a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 6.749,43 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com vencimento para 29/07/2022, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, e
b) Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida.
Sem danos morais.
E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006520-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVA DA SILVA LIMA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7061531-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DALILA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais com declaração de inexistência de débito, onde a parte requerente alega que prepostos da requerida retiraram e substituíram o medidor de energia elétrica, pois teriam encontrado irregularidades, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A parte requerida assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi totalmente correto.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico. Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL. Vejamos.
O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi gerado dia 19/05/2022 (Id. 84168653), no qual consta a observação: “MEDIDOR FOI REPROVADO NO TESTE COM ADR E FOI RETIRADO PARA ANÁLISE TÉCNICA”. O medidor foi substituído e enviado para perícia agendada para o dia 13/06/2022 às 08h00, conforme descrito no Agendamento Verificação Medidor (ID 84168653), o Laudo foi executado dia 21/06/2022 (Id. 84168657), e o ato não foi acompanhado pela autora.
Embora a parte ré tenha alegado que teria sido encontrada irregularidades no medidor segundo o laudo pericial, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pois observasse que no laudo pericial consta que a parte autora não compareceu, ocorre que, de acordo com os documentos juntados a perícia foi realizada em data diversa da agendada, impossibilitando o comparecimento da autora, ou de representante legal, conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL, vigente na época dos fatos, que existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita
A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento, e o procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela citada resolução, e neste caso, não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório.

Assim, a fatura de recuperação de consumo (Id. 84168659) no valor de R$ 6.159,02 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) com vencimento para 27/09/2022, deve ser declarada inexigível.
Quanto aos danos morais, no caso em tela, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples possibilidade de um abalo psicológico desacompanhado de elementos concretos não confere, por si só, o direito à indenização.
Isso porque, não é possível visualizar que a conduta da requerida tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente, já que não houve a interrupção dos serviços ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Somente merece ser indenizado a título de danos morais as situações que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.
A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, notadamente porque o autor não comprovou que teve nenhum prejuízo concreto além de simples cobrança de valores indevidos.
Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora em relação a indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 6.159,02 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) com vencimento para 27/09/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Mantenho os efeitos da tutela de urgência.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024044-06.2022.8.22.0001
Requerente: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024477-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CLEUTON ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ICLEIA OHANA MATOS GONZAGA - RO11542
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR ENGATIVO ID 90706155 e 90706216 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7013491-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RHUAN PEREIRA SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho de ida e volta, de Porto Velho/RO e Salvador/BA, com a ida programada para o dia 13/02/2023 às 15:00 e chegada às 01:35, com conexão em Cuiabá e Campinas. Narra que na saída de Cuiabá, o voo sofreu atrasos na partida e o voo para a cidade de Salvador já estava de partida, tendo que embarcar apenas às 06:00h, do dia 14/02/2023 chegando ao destino final às 08:30, um atraso de 6:55h, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de condições dos aeroportos/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de quase 07 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7065787-93.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDEMIR ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança ilegal de recuperação de consumo que não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requer indenização por danos morais.
A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência da inicial.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que em 12/07/2022, prepostos da requerida fiscalizaram unilateralmente sem prévia comunicação o padrão do medidor e a instalação elétrica, que não estava presente, e que depois recebeu a comunicação de multa, com o histórico de consumo e a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 8.531,88 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), com vencimento na data de 21/09/2022.

Doutra parte, a requerida alega que localizou desvio de duas fases pela caixa, o que impediu o correto registro de consumo de energia elétrica no período de 08/2019 a 07/2022 (36 meses), conforme descrito no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (Id. 85156846); aduz que o autor acompanhou o procedimento e que assinou os documentos.

Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que o critério adotado na revisão de faturamento, foi o da média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto inciso III do artigo 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 ANEEL, e na mesma linha destaco que a perícia no padrão de energia elétrica limitou-se à fiação, sem troca do medidor.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles constam a realização de vistoria unilateral, que não é obrigada a pré comunicação ao titular da UC para ser realizada, que demonstra que havia relógio medidor, mas sem alteração neste, porém haviam irregularidades na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor, e analisando o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses aumentado o consumo.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autor não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, e afirme não ter sido ele quem fez alterações no padrão, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.”, (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R$ 8.531,88 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) com vencimento para 21/09/2022, apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Quanto ao dano moral, sobre o tema em questão, tenho que não merece guarida neste juízo, pois, conforme narrado a cima, o procedimento de inspeção foi correto, o que não causa abalos morais ao autor, logo, não há no alegado o que enseje a indenização por dano moral pretendido, ainda mais que não houve a suspensão irregular do fornecimento de energia elétrica e nem a inclusão do nome do autor nos órgãos de controle ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLAUDEMIR ALVES DE ASSIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 8.531,88 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) com vencimento para 21/09/2022, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, e
b) Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida.
Sem danos morais.
E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7007537-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 10 (dez) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7013661-32.2023.8.22.0001
AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES PEREIRA, CPF nº 00913934267, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo ID 90659058, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.
Porto Velho/RO - 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7035027-64.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 709,86 (setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos).
Polo Ativo: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Polo Passivo: VITORIA JANAI LAMARAO PERES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FOGACA COMERCIO LTDA - ME demanda em face de VITORIA JANAI LAMARAO PERES.
Navegando pelo feito, verifico que a parte credora resolveu desistir da execução (ID. 90884760).
Desta forma, não havendo mais interesse processual, deve o processo ser arquivado, não se justificando o prosseguimento do feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 52 e 53, LF 9.099/95, e 771, parágrafo único, e 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, com as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, desconstituída(s) fica(m) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, advertindo que o processo não será desarquivado e que a parte exequente deverá formalizar nova execução/cumprimento de sentença, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito.
Sem custas e honorários.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Execução de Título Extrajudicial
7011171-08.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, CPF nº 94959030178, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
DECISÃO
Vistos e etc...,
Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei veículo em nome do(a) executado(a), constatando, contudo, a incidência de cláusula de alienação fiduciária, o que impede, no entendimento mantido por este juízo, a penhora e a satisfação do direito creditício do(a) exequente, posto que o(a) executado(a) é mero possuidor direto, não possuindo a propriedade plena.
Deste modo, não pertencendo o bem ao(à) devedor(a), não pode o juízo impor ao banco fiduciário constrição judicial quando ainda há parcelas a serem honradas e que, seguramente, não serão assumidas ou sub-rogadas pelo(a) credor(a).
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste no que entender de direito, sob pena de extinçao e arquivamento do feito.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
JUIZ DE DIREITO
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7018207-33.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Polo Ativo: JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes da negligência da requerida e falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ocasionando o extravio temporário de bagagem do consumidor, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Da Preliminar de Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.
Narra o autor que adquiriu da empresa requerida passagem aérea para transporte de Porto Velho a Paris, com previsão de chegada no dia 7 de março, às 14:05 horas, no aeroporto Internacional Charles de Gaulle, sendo que ao chegar no destino final, constatou que sua bagagem não estava disponível para retirada, recebendo informação de que sua mala havia sido extraviada, sendo que somente recebeu sua bagagem, de fato, quase 24 (vinte e quatro) horas após o desembarque, o que lhe causou danos morais.
A empresa requerida, por sua vez, não anexou documentos que pudessem trazer fatos extintivos ou impeditivos ao pleito autoral, tampouco prova de que restituiu a bagagem do autor em tempo menor do que aquele informado na inicial, emprestando verossimilhança às alegações iniciais
Com efeito, é cabível, na hipótese, a condenação à título de dano moral em face do extravio da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens cheguem ao destino contratado, simultaneamente, o que não ocorreu.
O caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, após horas de espera, o autor recebeu a notícia do extravio de sua mala e, ainda que tenha sido restituída, o autor somente teve acesso aos seus pertences 24 horas depois, o que causa transtornos, mormente quando se encontra em cidade diversa de onde reside, demonstrando assim, a falha na prestação de serviço de transporte aéreo.
A empresa não nega o extravio da bagagem e o "RIB" é uma realidade nos autos (ID 88734305).
Pontue-se que as bagagens devem ser entregues incólumes ao consumidor após o desembarque dos passageiros, o que não ocorreu.
Sendo assim, é inequívoca a obrigação da requerida de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente.
Pacífico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.
Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:
" Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento e atraso de voo. Não excessivo. Extravio e danificação de bagagem. Dano moral. Dano material. Recurso parcialmente provido. Demonstrado que durante o trajeto de viagem o consumidor passou por transtornos excessivos, há que se responsabilizar a empresa aérea pelo abalo moral. A indenização por danos materiais deve guardar relação com o efetivo prejuízo provocado por ato da prestadora de serviços, de forma que prejuízo, ainda que comprovado, que não guarde relação com a falha na prestação de serviços deve ser afastado. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em observância dos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004681-15.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2022 ";
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002214-21.2022.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023".
A falha na prestação de serviço em debate, entretanto, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo.
Ressalte-se que o autor buscou a solução pela via administrativa, com o Registro de Irregularidade de Bagagem, mas foi ignorado pela requerida.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais na quantia descrita no dispositivo a qual entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
CONDENAR a parte requerida pagar à parte autora pelo DANO MORAL o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7062930-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 181,43 (cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).
Polo Ativo: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: LEANDRO HENRIQUE SERRA BARROS 02445203210
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP demanda em face de LEANDRO HENRIQUE SERRA BARROS 02445203210.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se observa nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia.
A análise dos autos permite concluir que a autora permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012187-26.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Polo Ativo: ERICA LETICIA NOBRE TAVARES
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ERICA LETICIA NOBRE TAVARES demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS.
Analisando os autos verifico que a parte autora alega foro de domicílio na cidade de Porto Velho/RO, anexando apenas declaração de residência. Ademais a requerida em sua peça contestatória alega a preliminar de incompetência territorial.
Por consequência, compete somente à parte interessada comprovar seu domicílio e que vincule o juízo respectivo, havendo meios de busca e obtenção de endereço e/ou melhores dados (comprovante de endereço em nome da requerente, contas de água, luz, gás, TV, internet, telefone fixo e celular, contrato de aluguel reconhecido em cartório, fatura de cartão de crédito), cumprindo ressaltar que nos Juizados Especiais não se aplica o princípio da cooperação ou da não surpresa, dada a existência lei especial (Leu n. 9.099/95), de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal.
Há rito sumaríssimo, permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ante referido cenário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, DETERMINANDO que se intime a parte requerente a comprovar, em 05 (cinco) dias, o efetivo endereço residencial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041611-50.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151
Polo Passivo: EDITORA CIA DO EBOOK LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7074637-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Polo Ativo: TACIELE BONENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de corte de fornecimento de energia elétrica, supostamente abusivo e em razão da fatura paga, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da ilegitimidade ativa

Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, posto que a autora pleiteia indenização pela falha na prestação de serviço por parte da ré, e comprovou que é moradora no endereço informado, logo, é parte interessada. Além do mais, quando do momento dos fatos, a autora comprovou que acompanhou o evento narrado e suportou as consequências da suspensão do fornecimento de energia e buscou solução via administrativa, e sendo atendida pela ré sobre o ocorrido. Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Do mérito

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado no dia 07/10/2022 de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços, que somente foram restabelecidos após requerimento administrativo de urgência, afinal, a autora comprovou que as contas estava todas pagas, porém, a religação só foi realizada depois de 18 (dezoito) horas, após o corte ilegal, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

A demandada argumentou que não houve o corte do fornecimento de energia, mas que procedeu com inspeção do aparelho medidor e que foi constato que o display estava queimado, e por isso foi retirado para ser submetido à verificação metrológica no setor de medição de energia elétrica, que gerou o TOI, foi feita a instalação de um novo medidor, contudo, às 23h17, foi noticiada a ocorrência de falta de energia, desta maneira uma segunda equipe foi ao local e verificou que o cabo estava fora do borne, e procedeu com os reparos necessários sendo restaurada a energia no dia seguinte 08/10/2022, às 08h50.

No entanto, é dos autos, que não havia fatura vencida e não haviam pendente de pagamento, conforme restou demonstrado pela consumidora. Quanto ao argumento da requerida, da troca de medidor, não procede, pois é baseado em fragmentos de telas sistêmicas e não juntou provas do alegado, além do mais, admitiu que houve a falha na prestação dos serviços, porque deixou um dos bornes desconectados, e confessou que recebeu o chamado da autora e que só corrigiu a falha no dia seguinte, confirmando a tese autoral.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos a parte autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano, inclusive no caso, haviam duas crianças menores na residência.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de residência da parte autora, caracterizado esta o “danum in re ipsa”, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica e religação realizada após procedimento emergencial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à parte requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes do art. 6º, da Lei n. 9.099/95, e art. 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte autora, a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela oficial TJ/RO (INPC) e juros legais, simples e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, ficando a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei m. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7043542-93.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
Polo Passivo: MARIA EDINELZA PINTO BARROSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, contudo foi realizada a penhora sem constar os pretensos honorários de execução por falta de previsão legal (LF 9.099/95 e Enunciado n. 97 FONAJE).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7077369-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SUELLEN MENDES TATAGIBA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
Polo Passivo: THAIS DE ALMEIDA NUNES LUIZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009901-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
Polo Passivo: SHEIZA FREITAS DE FRANCA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046, GILBERTO DE AGUIAR CAETANO, OAB nº SP258484
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Cumpra-se.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7056294-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JACQUELINY OLIVEIRA DUARTE SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7054961-42.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Valor da causa: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Polo Ativo: RIVELINO DA SILVA PICANCO, ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Polo Passivo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que RIVELINO DA SILVA PICANCO, ALESSANDRA GUIMARAES GOMES PICANCO demanda em face de ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA.
Indefiro o pedido de parcelamento da parte executada. Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 - que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença - pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra - de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor - e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor. 5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade. 6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - REsp: 1891577 MG 2019/0140061-6, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)
Desse modo, fica a parte credora intimada para trazer memória de cálculo do saldo remanescente no prazo de 5 dias (descontadas as parcelas já pagas), sob pena de arquivamento.
Após manifestação do exequente, encaminhar o feito concluso para tentativa de penhora online via SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015841-55.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CELSO PEREIRA DE SOUZA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: FRANCISCA DE OLIVEIRA PAES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7039798-85.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.145,30 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos).
Polo Ativo: CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CAMILA PAULA DOS SANTOS MACEDO demanda em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
O credor não atendeu ao comando judicial, apresentando memória de cálculo no valor total e não remanscente como foi determinado.
Ademais acresce honorários de execução, que é incabível no microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.
Prazo de 5 dias para providências, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7004180-45.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Polo Ativo: TAISE RODRIGUES SIMPLICIO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do(a) requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7004177-90.2023.8.22.0001, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexiste qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.
Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: “A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).
Rejeito de plano preliminar de ilegitimidade passiva, vez que ambas as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores.

Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 12horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de "permanência" até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração de itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamento o consumidor e deixá-lo bem informado.
Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso e posterior cancelamento do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Pandemia. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Redução do valor. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa da pandemia, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve atender ao binômio "reparação-punição" de maneira que se arbitre um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório, tampouco traduzindo-se em enriquecimento indevido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7073717-02.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/05/2023";
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7016647-56.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VINICIUS MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em face de falha na prestação de serviço pela requerida.
Alega o autor que dia anterior ao seu embarque (10/fevereiro/2023), o requerente tentou realizar o check-in pelo site, buscou contato por telefone e atendimento pelo chat da requerida, mas não obteve sucesso. Assim foi até ao aeroporto, com antecedência de 02 (duas) horas no dia de seu embarque (11/fevereiro/2023, e que por estar de posse de uma caixa grande foi orientado a despachar devido ao tamanho do objeto na TAMCARGO. Informa que pela demora do serviço de despacho, perdeu seu voo. Deste modo a empresa requerida realizou a remarcação da passagem de retorno para o dia 12/FEVEREIRO/2023. Aduz que pela inadequada prestação de serviço, abuso e descaso com o consumidor no qual foi submetida a chegar ao seu destino final com mais de 24 horas depois do serviço contratado.
Na contestação, a requerida contestação de forma genérica, alegando que a alteração se deu em razão de readequação na malha aérea. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais.
O autor alega que chegou ao seu destino final com mais de 24 horas depois do serviço contratado, contudo, não trouxe aos autos o comprovante da nova passagem fornecida pela empresa requerida, limitando-se apenas a anexar nos autos nota fiscal de pousada e print de tela com a informação de horário de saída (ID 88500305 e 88500306).
Assim, ante a ausência de maiores informações a respeito da nova passagem utilizada pelo autor não é possível aferir que o autor suportou eventuais prejuízos.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Destarte, verifica-se que a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7012268-72.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: TACIANA ALESSANDRA HOLTZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea saindo de Fortaleza às 15h30 do dia 15/09/2022 (voo LA 3729) com conexão em Brasília (voo LA 3770) e chegada em Porto Velho às 22h40min do dia 15/09/2022. Ao chegar em Brasília a requerente foi surpreendida com a alteração do voo LA 3770. A conexão para Porto Velho foi alterada para o dia 16/09/2022, saindo de Brasília para São Paulo as 09h50min (voo LA 3255) e de São Paulo para Porto Velho (voo LA 3472) as 12h35min - chegando ao destino aproximadamente as 14h35min do dia 16/09/2022. Em razão da alteração do voo pela demandada a requerente teve postergada a sua chegada em Porto Velho do dia 15/09/2022 para o dia 16/09/2022, após 13h55min com relação ao voo inicialmente contratado, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de manutenção não programada, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 13h55min horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7003850-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SIMONE MARY MARTINS CHAGAS BERNARDES
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Alegre/RS a Porto Velho com saída no dia 02/01/2023 da cidade de Porto Alegre/RS e chegada no mesmo dia em Porto Velho/RO às 22:55h. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/ reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/ atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035735-51.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: DALILA MARIA ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7068979-34.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIEL VIANA COSTA, OAB nº RO12806, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SE N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré confunde-se com o mérito, dada a necessidade de aprofundada análise da sua responsabilidade pelo ocorrido, motivo pelo qual, adotada a teoria da asserção, rejeita-se.
Em não havendo arguição de outra preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem!
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de ida e vola de Porto Velho/RO – Porto Alegre/RS – Porto Velho/RO. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, e a proposta de reacomodação era prejudicial ao planejado pela autora, o que impediu a realização do embarque conforme originalmente planejado, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, ofertando reacomodação à passageira em novo voo e gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "ajuste na malha aérea", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), todos argumentos defensivos da ré são baseados em alegações amparadas em telas sistêmicas unilaterais e desacompanhadas de provas do alegado, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).
Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).
A razão está com o(a) demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e falta de acomodação) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; (viagem não realizado), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de e R$ 6.067,00 (seis mil e sessenta e sete reais), equivalente ao valor das passagens compradas e não utilizadas, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362,STJ); e
B) condenar a mesma requerida a restituir o importe de R$ 6.067,00 (seis mil e sessenta e sete reais, a título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 15 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7042175-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813
REQUERIDO: NUBIA CRISTINA MACHADO GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7056444-73.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6201, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7079537-65.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Valor da causa: R$ 20.169,00 (vinte mil, cento e sessenta e nove reais).
Polo Ativo: KETLEN PEROTE DE ARAUJO, JESSICA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797
Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que KETLEN PEROTE DE ARAUJO, JESSICA NEVES DE OLIVEIRA demandam em face de DECOLAR. COM LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A.
Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 87549999, 88488551 e 88487200) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas processuais e honorários.
Ficam as partes intimadas via DJe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7085709-23.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SERGIO MANOEL DUTRA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº RJ224989
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R$ 1.138,63), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A requerida suscita preliminares, de litisconsórcio passivo necessário com a companhia aérea para a qual as passagens foram emitidas (GOL).

Não vinga a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário (ingresso da GOL), pois, entendo como desnecessária, afinal a requerida é a única e suficiente responsável, no caso em apreço, a ressarcir o demandante, o que será discutido no mérito.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Pois bem!

Aduz a parte demandante que adquiriu as passagens aéreas junto à empresa requerida de Porto Velho/RO para Guarulhos/SP, para o dia 08/01/2023, conduto, por questões pessoais, o autor desistiu e solicitou o cancelamento da reserva, o que teria sido aceito pela ré, mas, alega que até o momento não realizado o ressarcimento, motivando os pleitos iniciais.

A requerida oferta proposta de acordo com algumas opções desde que o valor a ser ressarcido seja o integral da passagem, R$ 1.138,65.

No mérito, busca eximir-se da responsabilidade, lançando a obrigação de restituir à companhia aérea, pois, alega ser apenas a intermediária na venda de passagens.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o consumidor, idoso, deu causa ao cancelamento do voo, porém, pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por motivos pessoais, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que a demandante foi efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC) previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pela passagem não utilizada, no caso, integral, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso integral, posto que é incontroversa a existência e a emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida, afinal, a requerida tentou restituir o valor nestes moldes e narra que só não concluída a transação porque retornou por divergência de dados e o autor não teria corrigido esta situação. E mais, na proposta de acordo a ré admite que está disposta a pagar o valor integral, inclusive via Pix, ou seja, imediatamente.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que houve a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
A) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; e
B) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R$ 1.138,65 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, data do registro.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018181-69.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020491-48.2022.8.22.0001
AUTOR: NIEDINA MARIA DA SILVA GONTIJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7070104-37.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CIRLENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança ilegal de recuperação de consumo que não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida. Requer indenização por danos morais.
A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência da inicial.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
A parte autora alega que em 13/07/2022, prepostos da requerida fiscalizaram unilateralmente sem prévia comunicação o padrão do medidor e a instalação elétrica, que não estava presente, e que depois recebeu a comunicação de multa, com o histórico de consumo e a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 1.815,04 (um mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), com vencimento na data de 13/09/2022. Aduz que dias depois, prepostos da ré foram cumprir ordem de serviço de suspensão do fornecimento de energia elétrica, porém, não cumpriram porque o autor provou que não haviam dívidas e que a multa, causa da ordem de serviço, havia recebido há pouco em sua unidade de consumo. Contudo, alega que está passando por constrangimentos diários com a presença de funcionários da ré ameaçando cortar a energia, causando inúmeros constrangimentos aos vizinhos e familiares.
Doutra parte, a requerida alega que localizou “procedimento irregular no medidor; medidor com características divergentes de fábrica o mesmo não reagiu ao teste com ADR. Sendo retirado para ser submetido análise técnica no setor de medição de energia elétrica” conforme descrito no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (Id. 86795524); demonstrou que a irregularidade impediu o correto registro de consumo de energia elétrica no período de 10/2021 a 06/2022 (9 Meses), e que a revisão de faturamento foi elaborado segundo o artigo 130, inciso III, da Resolução 414 ANEEL, vigente à época, segundo a Carta ao Cliente (Id. 86795536); aduz que o autor não acompanhou a inspeção, foi acompanhado e assinado por CIRLENE DE SOUZA SANTOS. Alega que houve o agendamento da perícia no medidor, para o dia 28/06/2022, às 08h00 (Id. 86795527) e foi realizada a perícia na mesma data e horário, contudo, o autor não compareceu (Id. 86795529).
Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que o critério adotado na revisão de faturamento, foi o da média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto inciso III do artigo 130, da Resolução Normativa nº 414/2010 ANEEL, e na mesma linha destaco que a perícia no padrão de energia elétrica limitou-se à fiação, sem troca do medidor.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles constam a realização de vistoria unilateral, que não é obrigada a pré comunicação ao titular da UC para ser realizada, que demonstra que havia relógio medidor, mas sem alteração neste, porém haviam irregularidades na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor, e analisando o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses aumentado o consumo.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autor não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, e afirme não ter sido ele quem fez alterações no padrão, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.
Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.
Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.
Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.
Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.", (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R$ 1.815,04 (um mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), com vencimento na data de 13/09/2022, apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Quanto ao dano moral, sobre o tema em questão, tenho que não merece guarida neste juízo, pois, conforme narrado a cima, o procedimento de inspeção foi correto, o que não causa abalos morais ao autor, logo, não há no alegado o que enseje a indenização por dano moral pretendido, ainda mais que não houve a suspensão irregular do fornecimento de energia elétrica e nem a inclusão do nome do autor nos órgãos de controle ao crédito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: CLAUDEMIR ALVES DE ASSIS contra A REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R$ 1.815,04 (um mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), com vencimento na data de 13/09/2022, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses, e

b) Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida.

Sem danos morais.

E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028349-96.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031249-52.2023.8.22.0001
AUTOR: LUZIMA DE MORAIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON SOARES DE JESUS - RO12024, LUCIEL VIANA COSTA - RO12806
REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017852-28.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXCUTADO: HEITOR GOMES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7073079-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ALESANDRE BORGES DE ALMEIDA, FELIACIANE RAMOS FERREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
A requerida suscitou preliminares de Ilegitimidade Ativa
Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, posto que os autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais em virtude da falha na prestação dos serviços da ré, na unidade consumidora que ambos residem com filhos, e comprovaram a união estável e que são consumidores dos serviços da requerida.
Em não havendo mais arguições de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
Os autores alegam que nos dias 20/09/2020 a 24/09/2020 teve os serviços de energia elétrica interrompido no distrito de Triunfo – Candeias do Jamari-RO.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL), além de admitir a descontinuidade do fornecimento alegando que se deu em razão de fatos alheios a vontade da empresa requerida.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano, e no caso, é ainda mais grave por residir na unidade consumidora duas crianças menores de idade.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado está o "danum in re ipsa", mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregada / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 4.000,00), para cada um dos autores, ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de maio de 2023
Laio Portes Sthel
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087667-44.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: BEATRIZ BASILIO MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.
Pois bem.
Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo para o dia 23/11/2022, de São Paulo/SP para Porto Velho/RO. com conexão em Brasília/DF, e chegada às 22h25. Contudo, afirma que a conexão foi cancelada/alterada unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 06 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.
A requerida confirma o cancelamento e justifica pela falta de aeronave para cobrir o trecho final da viagem, e por isto reacomodou noutro voo que gerou o atraso, e ainda, respaldando suas alegações em telas sistêmicas unilaterais.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.
Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência da ausência de aeronave para fazer o trecho (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR a requerida no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024837-08.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA, MARIA APARECIDA BORUSCH DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041671-91.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIRIAN SPREAFICO
ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
O processo foi extinto por incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível. A sentença entendeu que o pleito de verbas trabalhistas deve ser dirimido na Justiça do Trabalho.
A parte autora formulou conflito de competência e a e. Turma Recursal entendeu inexistir conflito.
Agora a parte autora requer seja reanalisada e firmada a competência do Juizado Especial Cível ou então que seja enviado o processo para uma das varas cíveis da capital.
Ocorre que os juizados especiais cíveis não têm competência para analisar matéria trabalhista, decorrente da relação de emprego. E quando sua incompetência é reconhecida a solução é a extinção do processo e não a remessa para outro juízo. Isso já foi feito na sentença do ID 53637075. Ali se extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Mantenho, pois a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Intime-se e Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017668-72.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: RUIZ & COSTA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
Polo Passivo: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tem razão a credora. A executada não foi procurada no 1º endereço. A oficiala de justiça fez confusão. Afirmou que não localizou o número 1.003 da Avenida E. Na verdade o número a ser procurado é o 963. O número 1.003 é do apartamento.
Expeça-se novamente carta precatória para Goiânia-GO, visando a citação da executada e demais atos da execução no endereço fornecido na parte final do ID 90258221.
A credora deverá acompanhar o cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, visando sua agilização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009096-59.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSEVANIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo.
Julgo deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7013029-06.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCAS TORQUATO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044449-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2493, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
EXECUTADO: JOAO CIDADE SOBRINHO FILHO, RUA ATAULFO ALVES 9388, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
EXPEÇA-SE certidão de dívida e disponibilize à credora.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003313-86.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MERCEDES FELIX DA CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Despiciendo a intimação pessoal da autora acerca da sentença, uma vez que já intimada via de seu Advogado.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Diga a parte vencedora em 5 dias (Energisa).
Se nada requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7059912-79.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA INACIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo o cálculo objeto da planilha do ID 90173037.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do débito, sob pena de bloqueio via Sisbajud.
Intime-se pelo DJe.
Esgotado o prazo e efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor a parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento.
Não efetuado o depósito, voltem os autos conclusos para bloqueio via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7024352-76.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: TRISSIA DANIEL ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A
Polo Passivo: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
DESPACHO
Diante da informação de que está em curso o cumprimento da decisão que determinou a penhora mensal no contracheque da executada até a satisfação do crédito, aguarde-se no arquivo a provocação.
Intime-se a parte credora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027751-50.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3924, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA RIBEIRO, SERRA DA COTIA 3174, - DE 2965/2966 AO FIM ELETRONORTE - 76808-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7060978-60.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Foi indeferida a gratuidade recursal.
A parte recorrente informou que impetrou Mandado de Segurança ao tempo em que pede reconsideração da decisão para a subida do recurso, com base no art. 99, §7º do CPC.
No entanto, tal dispositivo, sob minha compreensão não tem aplicação nos juizados especiais cíveis.
O art. 42 da lei 9099/1995 é claro no sentido de que é o primeiro grau o exame da admissibilidade recursal.
De qualquer modo, não há prejuízo para o recorrente, que está a buscar do órgão colegiado superior a isenção do preparo.
Por cautela suspendo o processo até decisão do Mandado de Segurança.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7019810-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUZIMAR QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Concedo o prazo de 5 dias para que a requerida:
1. efetue o pagamento do remanescente do débito R$ 583,00, sob pena de bloqueio via Sisbajud;
2. comprove a baixa no protesto do débito declarado inexistente.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002565-25.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A
Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DESPACHO
Diga a credora em 5 dias sobre a manifestação do ID 90047387 e documento do ID 90047391.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7049049-98.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Polo Passivo: CRISTIANE MOSQUEIROS DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo consta da certidão do oficial de justiça - ID 88365501 - a executada é empregada doméstica e seu meio de transporte é uma bicicleta.
Indefiro as diligências pleiteadas no ID 90698246. Descabida multa diária ou multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte credora indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7060424-62.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Sobre a petição do ID 90990402 e documento do ID 90990404, diga a parte autora, em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7009598-95.2022.8.22.0001
AUTOR: EDILSON MENDES DOS SANTOS, CPF nº 53466586291, ESTRADA DA PALHETA sn SETOR RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
DETERMINO que a CPE desentranhe a certidão de trânsito em julgado do ID 90812045.
Recebo o recurso inominado interposto pela ENERGISA no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7045588-50.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERSON PAES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AMBAS AS PARTES CONCORDARAM COM A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PELO NÚCLEO 4.0.
EQUIVOCADAMENTE os autos retornaram para este 2º Juizado Especial Cível.
A título de esclarecimento, eventual recurso da sentença proferida pelo Núcleo 4.0, por conta do processo ser oriundo de juizado especial cível, o colegiado competente é a Turma Recursal.
Tem razão o autor pela expressa revolta, em face da morosidade processual.
Redistribua-se ao Núcleo 4.0 com urgência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7044968-72.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JEANE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
O Mandado de Segurança impetrado pela CAERD não foi deferido, ou seja, ela não foi isentada do pagamento das custas e nem recolheu o valor respectivo.
Ante ao não recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Diga a parte credora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041022-92.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345
Polo Passivo: WESLAINI ALESSANDRA PEREIRA ROSALES MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado conforme extrato do ID 90913433, com os acréscimos, zerando a conta.
Juntado o extrato com o saque, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7025767-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
O Mandado de Segurança impetrado pela CAERD, visando a isenção das custas não foi deferido.
Ante a deserção, certifique-se o trânsito em julgado.
Diga a parte vencedora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7065477-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATRICIA NEVES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
A CAERD não logrou êxito no Mandado de Segurança que buscava isenção de custas do preparo.
Ante a falta de preparo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Diga a parte vencedora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7050206-72.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TAINA LOPES ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para a requerida/devedora efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e penhora via Sisbajud.
Intime-se a requerida via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7045292-62.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Diga a autora, em 5 dias, sobre a certidão da contadoria do juízo (ID 89923753) e sobre a manifestação do devedor (ID 88207692) e respectivo cálculo (ID 88207694).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7044203-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MISULA SALVATIERRA ORTEGA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Exclua da associação de parte o advogado ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER, em face da renúncia de mandato - ID 79861097.
Em face da manifestação do ID 90447018, desentranhe-se os autos os atos processuais praticados pelo advogado renunciante constante do histórico do dia 05/05/2023.
Os credores não se manifestaram sobre o retorno dos autos à origem, apesar da intimação do ID 89893928.
A devedora da verba honorária sucumbencial é beneficiária da gratuidade recursal, cuja cobrança só pode ser feita se comprovada a alteração econômica, observada a prescrição quinquenal.
Assim, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7030657-76.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AIONE MONTEIRO PRESTES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
A CAERD não logrou êxito no Mandado de Segurança que buscava isenção de custas do preparo.
Ante a falta de preparo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Diga a parte vencedora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7030561-61.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
A CAERD não logrou êxito no Mandado de Segurança que buscava isenção de custas do preparo.
Ante a falta de preparo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Diga a parte vencedora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041309-21.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAIMUNDA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Os credores dos honorários sucumbenciais informaram que oportunamente pleitearão a execução, eis que a parte devedora é beneficiária da gratuidade de justiça, ficando suspensa a cobrança até modificação da sua situação econômica, observado o prazo prescricional quinquenal.
Em face disto, ARQUIVEM-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012893-43.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA NINETE GARCIA MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
DETERMINO que a CPE inclua no polo ativo a sociedade de advogado BAUER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e transfira a então autora para o polo passivo, associando seus advogados.
Intime-se a então autora MARIA NINETE GARCIA MACHADO, via de seus patronos, pelo DJe, para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e bloqueio via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7062099-26.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA, CPF nº 87328054204
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu(s) sua(s) advogado(a), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nos autos conforme guia/extrato do ID91000334, com os acréscimos, zerando a conta.
Decorrido o prazo de 5 dias e se nada requerido, junte-se nos autos o extrato com o saque e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002265-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIANA ESPOSITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
A sentença condenou a AZUL a pagar R$ 2.500,00 de dano moral e R$ 4.606,80 de dano material - ID 81843193.
Houve recurso e o acordo, equivocadamente, deu provimento ao recurso da autora para condenar a requerida a pagar R$ 2.500,00 de dano moral.
Equívoco porque o recurso foi da AZUL.
De qualquer modo prevaleceu a sentença.
Por isso que a AZUL depositou o valor de R$ 8.699,39 (valor corrigido da condenação).
A autora também se equivoca, entendendo que seu crédito é menor (R$ 2.851,78), esquecendo-se de que a sentença também reconheceu o direito ao dano material de R$ 4.606,80.
Assim, o alvará está correto, mas como está para vencer, renove-se o alvará do ID 90003850.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7052516-22.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FERNANDO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
Polo Passivo: WOLNEY ZANINI SOARES
ADVOGADO DO REQUERIDO: NUBIA VARAO DOS SANTOS, OAB nº PA10608
DESPACHO
Sobre a manifestação do ID 90874628 e documentos que o acompanham diga a parte autora, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7007788-22.2021.8.22.0001
REQUERENTES: JOAO EVANGELISTA LIMA MACIEL, CPF nº 29208459349, RUA JOVENINO BARROS 8368 TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR BATALHA MACIEL, CPF nº 47664479304, RUA JOVENINO BARROS 8368 TEIXEIRÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037065-49.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020085-90.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ILQUELANE SOUZA SOARES, RUA MOINHO DOS VENTOS 10257 MARIANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência, em razão da necessidade de exame grafotécnico (perícia). O juízo não pode deixar de acolher o pedido, pois havendo a negativa de assinatura no contrato, a solução é a perícia grafotécnica, incompatível com o procedimento dos juizados especiais cíveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018748-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7028201-56.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MOISES MAIA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Diga a ENERGISA sobre o documento do ID 90676874, em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7006265-09.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FERNANDO RAMOS PEIXOTO REIS LOBO, EMANOELE REIS BRAZILIANA LOBO RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO DOS AUTORES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
Polo Passivo: PAULO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, ERONDINA FERREIRA DUTRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte credora pretende o desarquivamento do processo e a penhora via Sisbajud, em face ao saldo remanescente.
Ocorre que já houve sentença extintiva do processo, conforme ID 81709023.
Essa sentença sobreveio ao despacho do ID 80420703, em que o credor foi instado a levantar o valor depositado e requerer o que de direito, sob pena de extinção. Ficou silente, daí a razão da extinção.
Não se está afirmando inexistir saldo devedor, contudo, não há possibilidade de prosseguir neste processo já extinto.
Então a solução é o ajuizamento de nova execução, sem custos para o credor, com distribuição por dependência a este Juizado.
Intime-se o credor e retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7034324-70.2021.8.22.0001
AUTOR: FREDERICO CEZAR DE SOUZA SANTANA, CPF nº 96160187287, RUA DO CONTORNO 4847, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
REQUERIDOS: RAIMUNDO ADALBERTO SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 68733160244, RUA ARACARI 2315 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORINDA VALDETE HERNANDES, CPF nº 51866064215, RUA GUARUBA 12 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ADALBERTO HERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 01923359282, RUA FERNANDO CONDE 1827 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON HERNANDES SIQUEIRA, CPF nº 02075285276, RUA MANICORÉ 3293 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Comunique-se o 1º Juizado Especial Cível da Capital de que o acordo envolve a liberação em favor do aqui autor do valor depositado no processo nº 7033098-93.2022.8.22.0001.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7031485-04.2023.8.22.0001
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS MARQUES LOPES, CPF nº 22099921253, RUA URUGUAI 2955, APTO 102 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO:
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos descontos referente a amortização cartão de crédito BMG
Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Mantenho a audiência designada, posto entender que o requerido não é um dos grandes litigantes deste Juizado.
Expeça-se o necessário visando a audiência de conciliação.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7074315-53.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
O pedido de reembolso de custas processuais por parte do autor não pode ser deferido.
O acórdão não condenou a parte requerida nas verbas sucumbenciais, mesmo porque o recurso foi do próprio autor e em sede de juizados especiais tem aplicação o art. 55 (segunda parte), da lei 9099/1995, ou seja, somente o recorrente vencido é que paga custas.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7038240-78.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARCIO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: OI S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO
A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição da sentença que afirmou ter havido pagamento de faturas, bem assim ter julgado “ultra petita” em relação à litigância de má-fé, não postulada pela requerida.
Pois bem.
A sentença se convenceu da existência do vínculo contratual e reforçou o fundamento afirmando que houve pagamento de faturas. No ID 84679053 - p. 6 constam o pagamento das faturas vencidas em 16/08/2018, 29/10/2018, 10/12/2018 e 08/07/2019
Portanto a sentença não é contraditória no ponto impugnado pelo embargante.
Quanto ao julgamento além do pedido, em que se deferiu a litigância de má-fé, não assiste razão ao embargante. Na contestação a requerida faz a articulação de fatos ensejadores da má-fé do autor e no final da articulação requer sua condenação por litigância de má-fé - vide ID 84679053 - p. 10 e 11. Há inclusive, em destaque, tópico com os seguintes dizeres: DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7050202-35.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039, ANA PAULA POSTIGO NEVES, OAB nº RO6287
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Expeça-se a RPV, aguarde-se no arquivo até a comunicação de liquidação para fins de extinção do cumprimento de sentença.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7045980-58.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
Polo Passivo: MARLI MONIKE MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624
DESPACHO
O veículo objeto da busca no Renajud é de propriedade da executada.
Ela alega que ser seu patrimônio único e de uso no trabalho. Não trouxe a prova de ser Uber ou taxista.
No entanto não comprova tal alegação.
Expeça-se mandado de penhora, sendo que o oficial de justiça deverá procurar o advogado da credora para auxiliá-lo na busca do veículo.
Frustrada a localização do veículo, voltem os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio de ativos via Sisbajud.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7053961-75.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
Polo Passivo: ALEX RICARDO NUNES SILVA, THIAGO S. DA SILVA, JULIANA PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ação ajuizada em novembro de 2019.
Indefiro as diligências requeridas no ID 90458266, pois não apresentam nenhum efeito prático.
Concedo o prazo de 5 dias para que a credora indique bens penhoráveis, pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7019638-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Polo Passivo: MARIA LEILIANE DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826
Despacho
Expeça-se o necessário para liberação em favor do exequente do valor transferido para a conta única centralizadora.
Juntado o extrato com a movimentação, retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7034470-14.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, THIAGO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
Polo Passivo: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
DESPACHO
A devedora não concordou com a proposta de acordo de pagar os honorários sucumbenciais em duas parcelas, afirmando não ter condições de fazê-lo.
Digam os credores em 5 dias sobre o que pretendem.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7037719-36.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: GILMARA SOUZA DE NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Oficial de Justiça não encontrou o número da rua informado.
Concedo o prazo de 5 dias para o credor fornecer o endereço correto da devedora, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005911-47.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VANDERGLEISSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O cálculo da planilha do ID 89554963 não se coaduna com a condenação.
A sentença foi confirmada por acórdão. Este acrescentou 10% de honorários advocatícios sobre a condenação.
A condenação foi no seguinte sentido:
1. Declaração de inexistência do débito no valor de R$ 2.198,55.
2. Dano moral de R$ 8.000,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir de 08/12/2022.
3. Obrigação de fazer para exclusão do sistema e faturas vindouras do débito de recuperação de consumo considerado inexigível.
A antecipação de tutela não pode ser objeto de execução porque não foi confirmada na sentença.
A obrigação de fazer imposta na sentença reclama a intimação pessoal da requerida, para os efeitos da Súmula 310 do STJ.
Assim:
Intime-se pessoalmente a requerida para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, no sentido de ser excluído o débito de seu sistema e das faturas vindouras referente à recuperação de consumo considerada inexigivível.
Intime-se a parte credora a apresentar a planilha do débito nos exatos termos da sentença, no prazo de 5 dias.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7078148-45.2022.8.22.0001
Requerente: DORIANA NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063548-53.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANY DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7063548-53.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTIANY DA SILVA MARTINS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 20 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7006043-07.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TATIANE BISPO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte credora apresente planilha de cálculo atualizado, com inclusão da multa de 10% de que trata o art. 523, §2º do CPC. Não há incidência de honorários advocatícios de execução em sede de juizados especiais cíveis.
Após conclusos para bloqueio de ativos via Sisbajud.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000510-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 93823550225
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
À vista da decisão da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro que deferiu a recuperação da requerida, determino a suspensão do processo até o dia 16/08/2023, data em que encerra o período de 180 dias fixado na decisão.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7004460-16.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: IONEIDE SAMPAIO PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
Polo Passivo: RAFAEL MODESTO DOS REIS 04300069930, RAFAEL MODESTO DOS REIS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se por carta precatória no endereço fornecido no ID 90191371.
Intime-se a parte autora via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7004586-03.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GERALDO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
O autor afirma existir saldo devedor de R$ 525,07 - ID 83771615.
A requerida afirma que não há mais saldo devedor.
Não foi juntada nenhuma planilha no processo para nortear o valor do débito.
Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos a planilha do saldo devedor. Vale lembrar que não há incidência de 10% sobre o valor depositado no ID 83541369, eis que o depósito foi tempestivo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7024115-08.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: REGINA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789
Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inverta os polos da ação.
Indefiro o pleito de gratuidade processual, eis que a parte não comprova a hipossuficiência.
Além disto, houve condenação também por má-fé, que não se submete à eventual gratuidade (Enunciado 114 do Fonaje).
Concedo o prazo de 15 dias para que a executada efetue voluntariamente o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e penhora via Sisbajud.
Intime-se a executada via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7066629-73.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUCAS GALLETTI FRAZAO, RUA SANTO ANTÔNIO 71 SOCIALISTA - 76829-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço da parte devedora, posto que depois da penhora obrigatoriamente ela tem de ser intimada para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995).
Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7000929-53.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO
Polo Passivo: THIAGO PEREIRA GONCALVES, CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se carta precatória à Comarca de Cacoal para penhora do veículo Gol 1.0 VW, no endereço fornecido no ID 90404240.
Recomendo que a parte credora acompanhe o cumprimento da deprecata, inclusive auxiliando o oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025375-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AGRA SEMI - JOIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130
REQUERIDO: DEODATO ROSAS DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026090-31.2023.8.22.0001
AUTOR: WALMIR GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005179-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IVANIA DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 40863751253, RUA ANARI 5358, BLOCO 12 APTO. 308 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e seu(s) sua(s) advogado(a), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor depositado nos autos conforme guia/extrato do ID91000333, com os acréscimos, zerando a conta.
Após junte-se nos autos o extrato com o saque e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026735-27.2021.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 20 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7006635-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REQUERIDO: EDINALVA CONCEICAO BISPO DA SILVA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1011, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003778-95.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRUNA STOINSKI FONSECA AFFONSO, LUIZ HENRIQUE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A requerida efetuou o depósito de R$ 19.017,00 dentro do prazo para pagamento voluntário.
Na planilha que apresentou calculou errado os juros do dano moral, ou seja, a partir de 26/11/2021 quando o correto é a data da sentença (30/11/2022). Deixou de acrescentar os honorários advocatícios da sucumbência.
Já a autora fez incidir em seu cálculo da diferença multa de 10% sobre todo o valor da dívida, quando a multa deve recair somente sobre o valor que deixou de ser pago no prazo legal.
Portanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o saldo devedor, levando em conta que sobre o depósito feito pela requerida não pode incidir multa de 10%.
E quanto aos honorários advocatícios o percentual deve ser no patamar de 10%, uma vez que o acórdão foi omisso e não houve embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7059189-26.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIO LUCAS DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
Polo Passivo: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O devedor não efetuou o pagamento do débito, apesar de concedido o prazo para fazê-lo.
Para fins de Sisbajud, concedo o prazo de 5 dias para o credor juntar planilha atualizada do débito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020041-71.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GENILCE MARQUES DA SILVA MELO, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5034 ESCOLA DE POLICIA - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERGES JUNIOR DE LIMA, OAB nº AM1363
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7062008-33.2022.8.22.0001
Requerente: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003324-18.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DA CUNHA NETO
ADVOGADO DO PROCURADOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Polo Passivo: BRUNO FROTA DE SOUZA
ADVOGADO DO PROCURADOR: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217L
DECISÃO
DETERMINO a conversão da classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O executado arguiu nulidade da audiência de conciliação, ao afirmar que o oficial de justiça anotou errado o seu telefone e por isso não foi contatado para a audiência.
O exequente afirma que o executado participou do grupo de WhatsApp para a realização da chamada de vídeo.
A despeito da anotação errada do telefone do executado, este também ficou omisso. Quando não foi contatado para a audiência, o executado deveria ter entrado em contato com o juízo, pois o fato de não ter sido contatado não desnatura a citação.
O mandado foi claro no sentido de que havendo impossibilidade de acesso a audiência, a parte tinha o dever de entrar em contato com a Central de Atendimento. O executado ficou inerte. Aguardou a chamada, sem se atentar para que a citação deu-lhe conhecimento do processo e por isto deveria buscar saber a razão pela qual não houve o contato para comparecer à audiência de conciliação. Repito: o executado foi citado para os termos do processo. Em específico consta do título: ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS, o item 3: NOS PROCESSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, A CONTESTAÇÃO E DEMAIS PROVAS, INCLUSIVE A INDICAÇÃO DE TESEMUNHAS, COM SUA COMPLETA QUALIFICAÇÃO (NOME COMPLETO, CPF E ENDEREÇO E OBJETIVO PROBATÓRIO, DEVERÃO SER APRESENTADAS NO PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ ÀS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DO DIA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA (ART. 7º XIV PROV. 018/2020-CG).

Portanto, o executado não pode utilizar como mote a falta de contato para a audiência para ter sido revel, uma vez que foi citado para os termos do processo e somente compareceu nele na fase de cumprimento de sentença, após a intimação para interpor recurso.
Não como anular os atos praticados.
O executado não interpôs recurso inominado, apesar de intimado para tanto.
Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o executado via de seu patrono pelo DJe, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e bloqueio de ativos via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7007172-13.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RUBCLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Polo Passivo:
WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Transira-se o valor bloqueado para a conta indicada no ID 90254476.
Sobre o pedido de gratuidade processual constante do ID 90089022, diga a parte credora em 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7068458-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: DOUGLAS ALVES FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT29949O
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
A requerida quer desfazer o acordo celebrado em audiência no dia 14/02/2023. O acordo foi homologado por sentença no mesmo dia.
A pretensão se ancora na nova recuperação judicial da requerida.
Ocorre que o deferimento da recuperação judicial data de 16/03/2023 e não tem razão alguma para retroagir à data do acordo para invalidá-lo.
É bem verdade que a requerida não pode mais pagar seus credores a partir do deferimento da recuperação, pois haverá o juízo universal.
Assim, a autora não poderá cumprir o acordo e o valor correspondente deve ser levado à habilitação.
Aliás, o acordo se desdobra em valor monetário (R$ 2.000,00) e cancelamento dos débitos discutidos no processo e retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, mantenho hígido o acordo celebrado entre as partes, contudo, não há que se exigir o cumprimento imediato das condições nele entabuladas, pois o crédito monetário decorrente do acordo será levado à habilitação no juízo concursal.
Faculto ao credor retirar certidão de crédito, referente ao acordo e habilitá-lo no juízo concursal.
Junte-se a requerida, nos autos, a comprovação de que cancelou os débitos e excluiu o autor dos órgãos arquivistas, em 5 dias.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061730-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE VALERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020794-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7067064-47.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455, THIAGO CARVALHO PINHEIRO - RO11308
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030656-57.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANDRE AGUIAR ARCANJO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030315-31.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
EXECUTADO: WANDERLEY CAMACHO FERNANDES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031072-25.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037431-88.2022.8.22.0001
AUTOR: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AUTOR: QUELE ALEXANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033671-68.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209
EXECUTADO: CIRO VITORIO DA SILVA BOTELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024739-91.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FUNERÁRIA PAX REAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022522-75.2021.8.22.0001
AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024739-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FUNERÁRIA PAX REAL
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028723-54.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXCUTADO: ALEX FABIANO FERREIRA CASTILHO, RUA LÚCIA CARVALHO 8649, CASA 02 MARINGÁ - 76825-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis. A credora insiste novamente na penhora dos bens da residência. Os bens foram descritos pelo oficial de justiça no ID 87336211 e são essenciais, ou seja, impenhoráveis. E isso é do conhecimento da credora. A devedora reside em um modesto cômodo de uma casa e possui apenas cama, geladeira, estante e televisão. A credora não conseguiu encontrar outros bens penhoráveis. A execução se arrasta desde 2019.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995. Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024693-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037103-95.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IRENE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777
REQUERIDO: SEBASTIAO FRANCISCO FILHO, NORTECENTER CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP, HDI SEGUROS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046246-11.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO LIBERATO DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 90989826, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7013865-76.2023.8.22.0001
AUTORES: MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 01358471258, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBB ALIMENTOS PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 45651019000136, AVENIDA AMAZONAS 8338, LOJA 41 IG SHOPPING TIRADENTES - 76824-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDO: V. L. COURINOS DE MOURA - ME, CNPJ nº 19978338000140
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda do ID 90060916.
Ressalto que a parte renunciou o excedente do teto do juizado.
Não é possível renunciar ao teto apenas de parte do pedido. O pedido, para fins de alçada, é global. Adianto que, se não for possível aferir, com precisão os lucros cessantes ou depender eventualmente de perícia, será afastado no final da demanda, uma vez que as sentenças nos juizados especiais devem ser líquidas.
Portanto, deve ser retificado o valor da causa para R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).
1. RETIFIQUE-SE o valor da causa para R$ 52.800,00.
2. DESIGNE-SE audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se via AR.
Intimem-se os autores via de seu patrono pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022282-52.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032836-17.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056402-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZEU ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7056402-58.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZEU ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7052055-79.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014560-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO FELIPE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7060642-56.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA VALDECY ALVES GRANGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA - RO12218
Requerido(a): BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, WILSON BELCHIOR - RO6484, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037788-68.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: AURIANE MATIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7052055-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ALCIONE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024791-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MONNIC PARENTE DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ - RO12000
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036590-30.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FRANCISCO VANDERLAN SOUZA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037747-04.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: PEDRO ROZENO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031440-34.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ANTONIA NUNES RAMOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027556-94.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DANIELE SILVA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7085550-80.2022.8.22.0001
Requerente: RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7033207-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIM MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027665-11.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUMA BEATRIZ VARGAS VIEIRA, RUA JOÃO GOULART 855, APTO 09 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360
REQUERIDO: AUTO ESCOLA COXIPO LTDA, AVENIDA TENENTE-CORONEL DUARTE 235 BANDEIRANTES - 78010-210 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON JORGE BASILIO DE OLIVEIRA, OAB nº MT14849O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de restituição de quantia paga, cumulada com indenização por danos morais.
A preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida deve ser acolhida.
Conforme se verifica, nota-se que o contrato de adesão (ID. 76008428), aceito pela parte autora, consta eleição de foro a Comarca de Cuiabá/MT (ID.76008428, p. 3).
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca.
A competência territorial é classificada como relativa, sendo objeto de livre disposição das partes que podem, antes da existência do litígio, estabelecer convenção de competência de foro, através de contrato escrito.
No Código Processual Civil vigente, o foro de eleição encontra-se positivado no art. 63: “As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direito e obrigações; § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.”
No caso em apreço, as partes elegeram, através do contrato de adesão, especificamente, a Comarca de Cuiabá/MT.
Acrescenta-se ainda, o fato de consta no contrato à época, o endereço da autora na referida capital. A mudança posterior da parte autora, a meu ver, não desnatura o foro de eleição.
Tendo a requerida, portanto, alegado a existência de eleição de foto, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida em defesa.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7013659-62.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Polo Passivo: SX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a empresa SX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. no endereço fornecido no ID 88625202, por carta com AR.
Intimem-se o autor e o BRADESCO via de seus respectivos patronos, pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7030116-09.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS DOMINGOS, LINHA P30, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, RUA GIRASSOL 61 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais, afirmando que desconhece operações bancárias realizadas em sua conta mantida com o banco requerido. Aduz que foram realizados saques e contratação de empréstimos, sobre os quais não tem conhecimento. Por fim, requer a restituição de valores, declaratória de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais.
Pois bem.
Cumpre destacar, inicialmente, a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. A autora figura como destinatária final do serviço prestado e o requerido como prestador de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, de modo que se trata de típica relação de consumo e assim será analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Dessa forma, a responsabilidade do réu é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximido do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
A autora, na exordial, aduz que em 31/10/2021 esteve na agência do banco requerido e foi surpreendida por não ter saldo em conta. Obteve informação sobre a existência de 2 contratos de empréstimos realizados em seu nome, bem como que houve um saque referente a sua aposentadoria. Tais operações bancárias são de total desconhecimento da parte autora, que afirma ter havido golpe/fraude em relação a tais fatos.
Da exordial, constata-se que a parte autora desconhece a contratação de 2 empréstimos realizados em seu nome, quais sejam, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) e no valor de R$ 4.023,96 (quatro mil e vinte e três reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 48 parcelas de R$ 147,45, das quais já foram descontadas 4 (quatro) parcelas, totalizando o valor de R$ 589,80.
Pretende a autora a declaração de inexigibilidade dos sobreditos contratos, bem como a restituição em dobro das parcelas já descontadas e, ainda, a restituição do valor sacado referente a sua aposentadoria.
A autora comprovou, por meio dos extratos bancários de ID's 76362618 e 76362621, o quanto afirmado na exordial em relação à existência dos 2 empréstimos, do saque de sua aposentadoria, bem como dos descontos das parcelas de um dos empréstimos.
O réu, em defesa, alegou que em 26/03/2021 a requerente contratou o produto Invest Fácil Bradesco, contudo, não trouxe qualquer documento a comprovar tal contratação. Além do que, as operações bancárias que a autora ora questiona foram realizadas a partir de outubro/2021, consoante se infere dos extratos bancários de ID's 76362618 e 76362621, ou seja, se referem a período posterior à suposta contratação do produto mencionado pelo banco requerido.
O banco requerido não demonstrou que a parte autora contratou os 2 empréstimos realizados em seu nome, bem como nada provou que a autora tenha sacado o valor de sua aposentadoria. Também, nada trouxe aos autos, para comprovar que houve cancelamento dos tais empréstimos, nem que já tenha restituído o valor do saque da aposentadoria nem dos descontos das parcelas de um dos empréstimos.
O requerido não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC.
Com efeito, inexiste qualquer elemento nos autos que ateste, com segurança, que a parte autora efetuou ou autorizou tais operações bancárias.
Compete ao réu estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para impossibilitar a ocorrência de fraude, tendo em vista a notoriedade da possibilidade de violação do sistema eletrônico atrelado aos serviços bancários. Se fosse a autora quem efetuou as operações bancárias ora questionadas, cabe ao banco réu munir-se de todos os instrumentos tecnológicos para provar de forma inegável tal ocorrência, o que, entretanto, não o fez.
O requerido deixou de trazer aos autos qualquer prova que demonstre a legitimidade das operações questionados pela parte autora
De outro giro, não se pode exigir da parte autora a comprovação de fato negativo, sob pena de constituir-se em verdadeira "prova diabólica" ou seja, de que não teria efetuado as operações bancárias mencionadas, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.
Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva contratação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.
Assim, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a autora realmente não contraiu os empréstimos, nem sacou valor de sua conta bancária.
Portanto, hei por bem acolher os pedidos iniciais de declaração de inexistência de vínculo contratual entre as partes, com relação aos 2 contratos referidos na exordial, bem como deve o requerido restituir à autora, o valor de R$ 808,22, referente a saque não realizado por ela, e ainda, deverá restituir as parcelas já descontadas em conta, que totalizam o valor de R$ 589,80 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Em relação a este último valor, vejo que se tratou de pagamento indevido, de modo que a restituição deve ser feita na forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor. O valor a ser restituído, então, é de R$ 1.179,60 (um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos).
Outrossim, procede o pedido de indenização por dano moral. A conduta do réu caracteriza um grave defeito na prestação do serviço, demonstrando ainda descaso e desrespeito com o consumidor. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Na hipótese, restou demonstrado que as operações bancárias realizadas na conta da autora, sem sua anuência, causaram-lhe aborrecimento e irritabilidade que excedem a normalidade da sua vida diária. A autora teve valores subtraídos de sua conta sem que tenha dado causa a tanto. Além do que, o réu não cancelou os empréstimos não contratados pela autora, não obstante as várias tentativas da autora em resolver administrativamente a situação, mas sem sucesso, bem como não restituiu à autora, os valores indevidamente descontados.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do réu, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. Note-se que houve desgaste pela via administrativa.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor do dano moral constará do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE o vínculo contratual entre as partes com relação aos contratos de empréstimos no valor de R$ 900,00 (EMPREST PESSOAL 7144855) e no valor de R$ 4.023,96 (LIB EMPRES/FINC 7076237), ambos datados de 29/10/2021;

B) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de restituição, o valor, já calculado em dobro, de R$ 1.179,60 (um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), referente a 4 parcelas já debitadas em conta, corrigido monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir do pagamento indevido, e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

C) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de restituição, o valor de R$ 808,22 (oitocentos e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao saque do benefício do INSS da autora, corrigido monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir da data do saque, e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação; e

D) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Torno definitiva a tutela de urgência de natureza antecipada incidental concedida por meio da decisão de ID 76520541.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7070198-82.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVA DA SILVA ALVES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6649, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, no valor de R$ 12.000,00, pela alteração unilateral em seu voo de retorno de Florianópolis/SC à Porto Velho/RO, promovida pela companhia aérea requerida. Segundo alega, sem justificativa, a requerida cancelou seu voo, sendo obrigada a ficar junto com sua família, esposa e filha de apenas 02 anos de idade e um quarto de hotel por mais de 72 horas, três dias, um verdadeiro cárcere.
A Requerida, em defesa, afirma que o voo precisou ser cancelado devido ao diagnóstico de Covid-19 da tripulação, prestando assistência à Autora e realocando-a no primeiro voo disponível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Decido.
A relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor - superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo ao contrato (arts. 2º e 3º), aplica-se em uma análise sistemática das normas.
A falha na prestação do serviço da requerida restou evidenciada, pois não há prova do suposto diagnóstico de Covid-19 nos tripulantes do voo contratado pela Autora. A tela inserida na contestação (pg. 2), não se presta a tal comprovação.
Não bastasse o cancelamento do voo, a Requerida e seus familiares só foram realocados no próximo voo, depois de 3 (três) dias, suportando os prejuízos presumíveis, por não ter chegado no seu destino na data e horário inicialmente contratado, sem uma justificativa plausível e devidamente comprovada pela Requerida.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, como também não comprovou ter fornecido toda a assistência necessária à Autora e seus familiares, visto que somente demonstrou comprova fornecimento de um voucher de alimentação.
Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade para seu embarque fez com que gerasse transtorno considerável capazes de configurar nítido dano moral.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência ao autor por parte da requerida e considerando que as alterações dos voos se deram em cidade diversa de seu domicílio, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida.
Quanto ao dano material, apesar de a Autora afirmar que teve assistência de hospedagem, mas a alimentação fornecida não teria sido suficiente, ela própria afirma que não chegou a guardar todos os comprovantes. Portanto, o valor pretendido de R$ 866,00, a título de danos materiais, não restou devidamente justificado e comprovado, sendo improcedente o referido pedido. E se a parte ficou “trancafiada” em hotel não há porque restitui-la de prolongação de aluguel de veículo. Os documentos do ID 82073867 estão ilegíveis, seja em relação ao valor, seja em relação à discriminação de gastos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074491-95.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAFAEL PAZ DE SIQUEIRA ANDRADE, RUA ADAILDO FEITOSA 3196 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, pleiteando indenização por danos materiais e morais, em razão do impedimento de embarque do seu filho menor, ante a ausência de documento que estava dentro da mala que fora despachada pela própria companhia aérea. Em razão disso, as passagens tiveram de ser remarcadas, causando perdas de compromisso de trabalho, deixando de auferir o montante de R$ 14.650,00. Requer indenização por danos materiais no valor que deixou de auferir, como também indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00.
A Requerida apresentou contestação, alegando que a parte autora não apresentou documento válido de seu filho, uma vez que ao invés de portar referido documento, preferiu deixar dentro da bagagem despachada. Assim não há qualquer embasamento jurídico legal para que a parte Autora resolva realizar o referido exame onde preferir, devendo, portanto, apresentar no primeiro trecho. Destarte, não restou outra alternativa, senão o impedimento de embarque da parte Autora, por sua culpa exclusiva, vez que não apresentou documento válido do menor que a acompanhava no embarque do primeiro trecho, não podendo, portanto, a Ré ser responsabilizadas por fatos que passou a depender de terceiros, motivo pelo qual a improcedência é a medida de rigor.
Decido.
A questão não exige maiores digressões.
Apesar de a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelecer a responsabilidade objetiva em relação aos prestadores de serviço, excepcionada as situações previstas no § 3° do referido dispositivo – não evidenciada a falha na prestação do serviço – descabe o pedido de indenização, notadamente quando evidenciada a culpa exclusiva do consumidor.
A oportuna apresentação dos documentos necessários a viabilizar o embarque de menor de idade em voo, compete ao passageiro, que não pode invocar o desconhecimento das exigências legais e regulamentares a respeito do tema. Sobre a questão, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:
DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. NEGATIVA DE EMBARQUE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NO SHOW. CANCELAMENTO DE TRECHO DE VOLTA. AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de passagem de trecho de volta, que foi ocasionado por “no show”, em razão de negativa de embarque, no trecho de ida, pela companhia aérea. Recurso dos autores visando a majoração dos danos materiais, e ao acolhimento do pedido de indenização por danos morais.
2 - Transporte aéreo internacional. Negativa de embarque. Ausência de documentação de necessária. Perda de voo de ida. Culpa exclusiva dos autores. Danos materiais. É dever do usuário de transporte aéreo apresentar-se no balcão de check-in portando toda a documentação necessária ao embarque. A empresa não está obrigada a proceder o embarque quando o usuário comparece sem preencher tal requisito. No caso, a perda do voo de ida (São Paulo - Luanda - Cape Town) não foi causada pela companhia aérea, mas pelos próprios passageiros que não observaram a exigência da apresentação de cartão internacional de vacinação para o trecho pretendido. Logo, não é ilícita a negativa de embarque, pelo que não cabe a indenização relativa ao valor gasto com aquisição de novos bilhetes para o referido trecho (Acórdão n.1093707, XXXXX20178070001, Relator: EUSTAQUIO DE CASTRO, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO).
3 - Danos materiais. Não obstante o reconhecimento, pela sentença, da obrigação de indenizar as despesas de aquisição do trecho de volta, não há demonstração da relação de causalidade entre eventual descumprimento de dever e as despesas de hospedagem em São Paulo e remarcação de trecho Sao Paulo-Brasilia.
4 - Responsabilidade civil. Danos morais. O cancelamento de passagem que não submeteu os autores a constrangimentos ou dificuldades anormais e que foi superado com a mera aquisição de novos bilhetes não enseja a reparação por danos morais, uma vez que não representa violação de direitos da personalidade. No caso, a condenação se limita à indenização dos danos materiais, já fixada na origem (Acordão n. XXXXX, XXXXXK20178070020, Relator: FABRICIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos.

5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelos recorrentes. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. Acórdão conhecido. Improvido. Unânime. (TJ-DF – RIC 0724302-71.2019.8.07.0016, Acórdão nº 1207646, rel. Aiston Henrique de Sousa, j. 10/10/2019) – destaquei.

No caso, o documento deveria estar em mãos do Autor e não na mala despachada, não servindo, portanto, para o fim que ele destinava: comprovar a identidade do menor e o pátrio poder do Autor; não havendo exigência legal para que a Requerida desembarcasse a mala para a comprovação documental que era ônus do Autor.

Assim, não enseja indenização por danos morais a negativa de embarque por parte de companhia aérea, de menor que não teve apresentada a documentação necessária, nem tampouco indenização por danos materiais ao Autor, a título de lucros cessantes, visto que os prejuízos sofridos foram por sua culpa exclusiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei no 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual no 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei no 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7085550-80.2022.8.22.0001
Requerente: RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7063148-39.2021.8.22.0001
AUTOR: NELCILA VASCONCELOS DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7059100-03.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NEIDE DA SILVA MARCIEL, RUA APIS 422, APARTAMENTO 2 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
REQUERIDOS: C & A MODAS LTDA, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
SENTENÇA
A parte autora alega que foi inscrita no cadastro de inadimplentes por dívida no valor de R$ 238,11. Requer a declaratória de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
As rés, em defesa, afirmam que haviam alguns débitos em aberto no dia 27/01/2022 e que não cometeram nenhum ato ilícito, pois agiram dentro do exercício regular de direito. Pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.
Da preliminar de falta de ilegitimidade passiva
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.
Do mérito
O pedido de declaração de inexistência de débito perdeu o objeto, uma vez que as rés já procederam a baixa nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento anexo ao ID 81200739 e 81200737.
Resta a apurar a existência de abalo moral indenizável.
A certidão de balcão da Serasa contém a inscrição do débito em discussão - ID 80300518.
Posteriormente outra certidão foi fornecida pelo SPC Brasil sem nenhuma restrição - ID 81200737 - que, obviamente, foi retirada conforme confessado pela requerida C & A. MODAS.
Em verdade, a parte autora emendou a inicial e pleiteia que as rés a indenize por realizar inscrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Nota-se que a parte autora apresentou certidão atualizada em 26/08/2022 na qual não consta qualquer inscrição, antes mesmo da defesa das rés, já não constava anotação em nome da parte autora.
Segundo consta na certidão apresentada, não há mais registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC.
Todavia houve a inscrição indevida na SERASA, conquanto as rés tenham confessado a baixa.
E não há comprovação nos autos de que a inscrição tenha sido regular. Essa prova deveria ser produzida pelas rés.
Concluiu-se que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gerou dano moral presumido para a parte autora. O valor constará da parte dispositiva e levou em conta o prejuízo moral produzido e o efeito pedagógico que deve surtir.
Ante o exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7022100-66.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: TALITA LOPES RABELO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte requerida que, ao que tudo indica, mudou-se para Curitiba - PR.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes, posto que há necessidade de comparecimento pessoal à audiência.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7008920-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MANOEL CLEUDOMILSON MORAIS MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
Polo Passivo: WANDERLEY RIBEIRO DIAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se por oficial de justiça.
Intime-se a parte autora via de seu patrono pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020277-57.2022.8.22.0001
AUTOR: ITALO SIQUEIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014924-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON MIGUEL FRANCA LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7022886-13.2022.8.22.0001
AUTOR: VLADIMIR SOUSA DE FREITAS
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7061730-66.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE VALERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7033207-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIM MORAES DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029550-94.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEUDENIR TORRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036949-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAILINSON BAUMANN LOPES, LORENA KEMPER CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
REQUERIDO: VANESSA VILARINO LOUZADA, ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032624-25.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARINA PAPAFANURAKIS CAMURCA CANEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490, GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
SENTENÇA
A autora alega que comprou passagem de transporte terrestre com a requerida no itinerário Porto Velho/Cacoal para viajar dia 24/02/2022, contudo ao saber da impossibilidade de trânsito no trecho alagado da BR-364 entrou em contato telefônico com a companhia de transporte para saber se o ônibus estava passando no trecho alagado, e foi informada que o trânsito estava fluindo normalmente. Ao embarcar, o trajeto seguiu normal até um pouco depois a cidade de Itapuã/RO (cerca de 50 km depois), às 00h do dia seguinte, onde ficou parada sem nenhuma informação até às 8h. Após esse horário, ainda prosseguiram viagem até a entrada da cidade de Rio Crespo, onde conseguiram realizar o retorno para a cidade de Itapuã/RO, onde chegaram cerca de 10h30, para depois finalmente retornar à capital às 15h50. A autora ficou oito horas parada na rodovia. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Em defesa, a requerida alega que todos os passageiros que embarcaram estavam cientes de que a fila de veículos estava grande o que poderia acarretar atraso, mas também que a requerida faria o possível para dar continuidade com a viagem desde que fosse seguro. Ocorre que o volume de água não cedeu, muito pelo contrário, continuou a subir, fato este que fez com que a continuidade da viagem no veículo em que se encontravam se tornou inviável e a única opção seria retornar à Itapuã do Oeste. O valor pago pelo bilhete de passagem foi devolvido. Requer a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
Mérito
È incontroversa a interrupção da prestação de serviço de transporte terrestre em razão de trecho alagado, conforme documentos trazidos pela autora, que resultou em um atraso de cerca de 8 (oito) horas para na rodovia, e não só em razão de caso fortuito e força maior, como pretende alegar a requerida, restou demonstrado dano que resvala no campo dos direitos da personalidade.
Salienta-se que, conforme documentos juntados pela requerente, houve aviso antecipado da Polícia Rodoviária Federal no dia da viagem da autora informando que não havia previsão para normalização e as viagens deveriam ser evitadas, uma vez que não havia rotas alternativas e mesmo assim a empresa requerida deu início à viagem levando os passageiros, por conta e risco daquela.
Em relação ao dano moral, cabível a indenização, eis que não se trata de mero aborrecimento, mas situação extraordinária e aflitiva a respaldar a fixação do dano moral, seja pelo fato da empresa não ser iniciante em ações dessa natureza seja devido seu poder econômico, o que impõe atuação com diligência e prontidão perante infortúnios com seus veículos.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Nesse ponto, o fato da requerida ter realizado a devolução do valor da passagem, não a isenta da responsabilidade de prestação adequada do serviço, podendo, contudo, ser adotado como parâmetro para a fixação do dano moral.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida pelos índices adotados pelo TJRO e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7066986-53.2022.8.22.0001
AUTORES: FABIANNY CASTRO ANDRADE, CPF nº 68059590200
ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 57633606215
ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REQUERIDOS: EDSON NASCIMENTO DALTO, CPF nº 34053913268, RUA UNIÃO 2336, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 17326847000163, RUA UNIÃO 2336, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A
DECISÃO:
Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2023, às 9h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).
Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: https://meet.google.com/xre-mqda-pvg
O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.
A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.
Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).
A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.
As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.
Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.
Registre-se a audiência no sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.
ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:
1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/ IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.
2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.
3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7012321-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GIZELDA DE ARAUJO CUNHA, CPF nº 42180813287, RUA ANA NERY 5020 IGARAPÉ - 76824-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7056155-43.2022.8.22.0001
AUTOR: LARA EMANUELLE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA BENTO GONÇALVES 3058, CASA 02 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO10864
REU: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS, OAB nº SP257968, PROCURADORIA APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso de ambas as partes no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037446-91.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIEL ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS - RO11489
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7077694-65.2022.8.22.0001
Requerente: Luan Icaom de Almeida Amaral registrado(a) civilmente como LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027328-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PERPETUA SOCORRO SALOMAO BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERIDO: IMPERIO CONSULTORIA DE CREDITO E INVESTIMENTO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7061384-81.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCILENE BASCHERA BARRETO, RUA MARAJÓ 1260, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 TRÊS MARIAS - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura da concessionária contendo o valor de R$ 1.299,40 (mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), referente ao mês de março/2022. Portanto, requereu a antecipação da tutela para que a Requerida realizasse o restabelecimento do fornecimento do serviço, como também retirasse a negativação do seu nome pelo referido débito. No mérito requer a declaração de inexistência do débito da fatura e danos morais.
A antecipação da tutela foi concedida.
A Requerida contestou os pedidos, afirmando que a cobrança decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora da Autora, no dia 18/03/2022, ocasião que verificou um desvio de energia de duas fases, o que impedia a medição efetivamente consumida no imóvel. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Decido.
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora.

Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, a Requerida demonstra a existência do desvio de energia através de fotografias vinda com a contestação, atribuindo à esta irregularidade subfaturamentos pretéritos. Porém, analisando o histórico de consumo da Autora (ID 85977243), a referida falha não teve a capacidade de prejudicar a leitura correta do seu consumo, pois a média manteve-se estável nos três meses após a inspeção em 18/03/2022. Isso demonstra que a irregularidade encontrada não provocou subfaturamento de consumo na UC da Autora.

Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016). - destaquei

Assim, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito, no valor de R$ 1.299,40 (mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), é indevida.

Quanto à suspensão (corte) do serviço, o fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito. Assim, a referida interrupção do fornecimento de energia na UC da Autora, realizada pela Requerida, gerou o dever de indenizá-la. Sobre a questão, eis o entendimento da Turma Recursal única deste PODER JUDICIÁRIO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora causa dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011041-74.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

O dano moral, in casu, é presumido e, no que pertine ao quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, que são a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Requerida. O valor fixado constará no dispositivo.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Com relação ao pedido contraposto, além de a Requerida não estar elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo por isso propor ação no Juizado Especial, a recuperação de consumo em questão foi reconhecida como ilegítima, exigindo a declaração de inexistência do débito dela decorrente. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R$ 1.299,40 (mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), referente à fatura do mês de março/2022 (ID 80640753), resultado da recuperação de consumo considerada ilegítima.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

A requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras os valores declarados inexistentes, no prazo 15 dias contados do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA

SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7013413-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUVACY BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 77643933200, RUA TUCUMÃ 3260 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7003443-76.2022.8.22.0001
AUTOR: EMILY CASSILA BARROS BARBOSA, CPF nº 01701646242, AVENIDA CALAMA 12006, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO7423
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T. ALFREDO EGYDIO, 3 ANDAR, PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO:
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7019378-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA, CPF nº 97065935000, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, BLOCO A, APT 702 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7020107-51.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO PAULO AFONSO NETO, CPF nº 51252341253
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: ELTON, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA DE FATIMA AGUIAR, CPF nº 38685264200
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI, OAB nº RO12227
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034872-61.2022.8.22.0001
AUTOR: JUANE ALENCAR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075116-32.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDERSON PEREIRA DA SILVA, RUA BORGES DE MEDEIROS 9868, - MARIANA - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora afirma que iniciou procedimento de empréstimo junto ao requerido, tendo sido bloqueado o valor do seu FGTS como garantia do empréstimo. Aduz que a negociação não se concretizou, mas o FGTS continuou bloqueado. Por fim, requer seja o requerido compelido a desbloquear seu FGTS, bem como requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Pediu antecipação de tutela para desbloqueio do FGTS, que foi deferida.
Pois bem.
A preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário não deve prosperar, pois a parte autora atribui exclusivamente ao banco requerido, a permanência do bloqueio de seu FGTS, alegando que ocorreu falha na prestação do serviço.
No mérito, percebe-se que o pedido inicial de dano moral não procede.

O autor aduz que, de forma indevida, houve permanência de bloqueio do seu FGTS, mesmo após a negociação de empréstimo não ter se concretizado. Atribui tal fato à falha na prestação de serviço da parte requerida. Requer o desbloqueio do saldo do FGTS e a indenização por danos morais, pois alega que iria usar o saldo do FGTS como garantia em outra negociação de empréstimo.
Sobre o pedido de obrigação de fazer consistente no desbloqueio do saldo do FGTS, registro que houve deferimento da tutela antecipada de urgência (ID 83052068), por meio da qual este juízo determinou o desbloqueio da conta de depósito do FGTS do autor junto à Caixa Econômica Federal.
A parte requerida foi devidamente intimada a cumprir tal obrigação e o autor, por sua vez, não informou nem comprovou nos autos acerca de eventual persistência no bloqueio do FGTS.
Portanto, dou por cumprida tal obrigação de fazer, de modo que, em relação ao pedido de desbloqueio do saldo do FGTS do autor houve houve a perda superveniente do objeto.
Resta apurar se houve o abalo moral em decorrência do relatado bloqueio do FGTS.
Consigno que a relação existente entre as partes é típica de consumo. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte autora deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova, o que não se verificou no caso.
Dos autos, constato que não há elementos que indiquem a ocorrência de dano moral. Em que pese tenha havido a permanência do bloqueio do FGTS do autor, não se demonstrou fato ou circunstância a ensejar a indenização pretendida. Em que pese a alegação do autor de que necessitava do FGTS para oferecer como garantia em outro empréstimo, não há comprovação desse fato nos autos. O bloqueio ocorreu no dia 22/09/2022 e o pedido judicial de desbloqueio ocorreu no dia 14/10/2022, sendo concedida a antecipação de tutela no dia 16/10/2022, portanto, o bloqueio não chegou a um mês. E como se disse não há prova de que tenha havido qualquer prejuízo para o autor por conta desse pequeno lapso temporal do bloqueio.
Portanto, não visualizo verossimilhança nas alegações da autora quanto ao dano moral. Os fatos narrados não têm o condão de gerar um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Improcede, pois, o pedido de indenização por dano moral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO em relação ao pedido de obrigação de fazer consistente no desbloqueio do saldo do FGTS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7012120-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES, CPF nº 00352552263, RUA ANARI 5358, RESIENCIAL VITA BELA FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7057306-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUANA APARECIDA BARROS SILVA, CPF nº 00028962222, RUA JOAQUINA 6122 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.
Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Desse modo, homologo a desistência do recurso.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.
Diga a parte autora em 5 (cinco) dias, se nada requerido, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7060169-70.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CRISTIENE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 73180483253, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Decisão
A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.
Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Desse modo, homologo a desistência do recurso.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.
Diga a parte autora em 5 (cinco) dias, se nada requerido, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028183-64.2023.8.22.0001
AUTOR: RITHS MOREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RITHS MOREIRA AGUIAR - RO13311
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028190-56.2023.8.22.0001
AUTOR: LARISSA MACEDO DE BRITO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROCHA DOS SANTOS - BA47624
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028210-47.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7031221-21.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCINEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007225-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RONDOQUIME S/S LTDA - ME
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7052446-34.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCO NETO RODRIGUES BORGES, CPF nº 61725765268, RUA NOVO MUNDO 2072, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
A parte recorrente desistiu do prosseguimento do recurso.
Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, homologo a desistência do recurso.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Incabível a fixação de honorários, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.
Diga a parte autora em 5 (cinco) dias, se nada requerido, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7045281-96.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINEIDE CABRAL DA SILVA PAULA, CPF nº 20418302200, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7055011-34.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISLANDIO DANTAS CHAVES, CPF nº 67879012249, RUA PRINCIPAL 110, APTO 203 BL C NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7002351-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEIXE, CPF nº 47908424287, RUA JAQUELINE FERRY 2817, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO:
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7030965-44.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, CNPJ nº 08229991000190, RUA JOÃO PAULO I, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA, CPF nº 63066491234, RUA JOÃO PAULO I Qa, CASA 18 QUADRA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 814,41 (oitocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028468-28.2021.8.22.0001
AUTOR: RAYANE MARQUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031221-21.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7014001-73.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS, CPF nº 02134565241
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO
Expeça-se a RPV.
Aguarde-se no arquivo a comunicação de liquidação da RPV, para fins de extinção do cumprimento de sentença.
Caso não haja liquidação no prazo de 60 dias, a parte poderá requerer o sequestro.
Intimem-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024594-64.2023.8.22.0001
AUTOR: NAILDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139
REQUERIDO: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA - EPP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046424-23.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024739-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FUNERÁRIA PAX REAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028080-57.2023.8.22.0001
AUTOR: REINALDO MENDES PEREIRA, ASSUNCAO DE MARIA FERRAZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028080-57.2023.8.22.0001
REQUERENTE: REINALDO MENDES PEREIRA, ASSUNCAO DE MARIA FERRAZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
INTIMAÇÃO DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
FINALIDADE : Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) por todo conteúdo da inicial para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 335 do CPC. OBSERVAÇÕES:
Em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO, a parte fica ciente de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada.
Fica a parte requerida, ainda, devidamente cientificada de que, poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões desde que haja manifestação das partes nesse sentido.
As provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas na peça de contestação.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
Caso haja designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte fica advertida de que nos termos do que dispõe o art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Neste caso, o advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
No caso mencionado no item 1 se houver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG); Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte autora fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
Se houver designação de audiência de conciliação nas pautas temáticas ou mutirões a parte requerida fica advertida de que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
Se alguma das partes não comparecer na audiência virtual eventualmente designada nestes autos, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
Se na hipótese do item anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, se for o caso. (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
Ficando advertida acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar na contestação os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7029550-94.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEUDENIR TORRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007069974-81.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JANIO FERNADES DE SOUSA, CPF nº 28975430278, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007020604-02.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, CPF nº 77137230210, ALAMEDA DOS JASMINS 6439, QUADRA 16, LOTE 25, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILL NOVA ESPERANÇA - 76823-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Pontuo que não deve incidir sobre a multa diária os juros de mora e multa de 10% do §1º do artigo 523 do CPC, sob pena de dupla penalidade em desfavor da requerida, motivo pelo qual os exclui dos cálculos.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003061-83.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: DELANE DE ANDRADE BELO, CPF nº 77153529268, RUA CEDRO 02959, - LAGOINHA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, ENERGISA RONDÔNIA GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores em suas contas bancárias.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7038056-93.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: LUZIA FERREIRA GATO, CPF nº 27152120200, RUA CASTRO ALVES 3171, - ATÉ 3072/3073 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
As consultas ao SISBAJUD e ao RENAJUD retornaram negativas.
A pesquisa no INFOJUD também foi infrutífera.
Inclua-se o nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.
O credor deverá informar ao Juízo a quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de recebimento pela via extrajudicial, sob pena de responsabilidade, para fins de retirada do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078533-27.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPEMETA - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 08981014000145, RUA ANARI 6039, - DE 6798 AO FIM - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº RO4103A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143
REQUERIDO: EMANOEL DE JESUS DUTRA SANTOS, CPF nº 37584642349, BECO ACARÁ 2335 NOVA FLORESTA - 76807-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada já com acréscimo da multa de 10%, todavia, a penhora restou irrisória, razão pela qual determinei o desbloqueio de valores, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7054735-03.2022.8.22.0001
AUTOR: GABRIELEN AUZIER SAMPAIO, CPF nº 02099910200, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO N. 1802 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 637, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7010338-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES, CPF nº 12320227725, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, RUA A CASA 24 CONDOMINIO 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
TOWER CONNECTION DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 33240053000139, AVENIDA NAZARÉ 2408, - DE 1622/1623 AO FIM ANCHIETA - 21645-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão do ID 90155834, DETERMINO à CPE que designe nova data de audiência de conciliação e expeça nova citação da Requerida TOWER CONNECTION DO BRASIL LTDA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7031229-61.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE ARISTEU DA SILVA, CPF nº 57547904220, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2056, - DE 1848 A 1852 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: UELITON FERREIRA GOMES, CPF nº 95763830210, RUA AGDA MUNIZ 3258, - ATÉ 3588/3589 CONCEIÇÃO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que o requerido realize o adimplemento das 10 (dez) parcelas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) cada pelo descumprimento de contrato de compra e venda de veículo.
Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.
Além disso, com o deferimento estar-se-ia praticamente esvaziando o mérito da pretensão
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 03/07/2023 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7071735-16.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BEATRIZ NERI DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISE HELENA MOREIRA SILVA, OAB nº RO12208
Polo Passivo: VICENTE ALBERTO MONTEIRO SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diga a parte credora se já recebeu o crédito da Prefeitura de Monte Negro ou para requerer o que de direito, em 5 dias.
Se nada requerido, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7015749-77.2022.8.22.0001
AUTOR: ELBA SANCHO GARCEZ MILITAO, RUA JATUARANA, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES, OAB nº RO5718A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Sem contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
O requerido juntou nos autos comprovante de pagamento do valor do dano material, no importe de R$ 179,46.
Em vista disso, expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso depositado no (ID 89886839), com seus acréscimos zerando a conta.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007031111-90.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ALVES, CPF nº 10291822215, LINHA 05, KM 13, GLEBA BOM FUTURO, VILA RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, ENERGISA RONDÔNIA
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), do art. 523, §1º, do CPC, posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029618-10.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 88090132200
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007009248-44.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ROSILENE ALVES DIAS, CPF nº 49537601234, SALMÃO 2650, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-329 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007025992-17.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ADEMAR PRADO DA SILVA, CPF nº 34134506204, RUA CAETANO DONIZETE 6777B APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7062850-47.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIANI SERAFIN DOMINGUES DA SILVA, CPF nº 72262176272, AV. CASTELO BRANCO 431 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Inclui a multa de 10% do artigo 523, § 1º, do CPC, posto que decorrido o prazo para cumprimento espontâneo.
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7006691-50.2022.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENIVALDO GUIMARAES DE SOUZA, CPF nº 32711140210, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 275, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DECISÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, inclui a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC.
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada no valor de R$ 1.774,48, todavia, a penhora restou infrutífera, conforme tela em anexo.
Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD, a pesquisa foi, igualmente, infrutífera.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7013202-30.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, ADMINISTRAÇÃO NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 307, BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Diante da preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.
Havendo descumprimento do acordo, o feito será desarquivado para prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
AvenidaPinheiroMachado,nº777,BairroOlaria,CEP76801-235,PortoVelho,Tel:(69)3309-70007024824-77.2021.8.22.0001-Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CLEONICE ALVES DA ROCHA BRAGA, CPF nº 76055710200, VILA DA PENHA Km 17 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
AvenidaPinheiroMachado,nº777,BairroOlaria,CEP76801-235,PortoVelho,Tel:(69)3309-70007065846-18.2021.8.22.0001-Cumprimento de sentença
REQUERENTES: JACKSON EMANUEL PONTES DA SILVA, CPF nº 04893160265, RUA ITAMARATY s/n, CASA TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA PONTES CAMINHA, CPF nº 73993794249, RUA ITAMARATY s/n, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Constatei que há nos autos um bloqueio excedente de R$ 10.046,03 - ID 90981674 - sendo desnecessário emitir novas ordens ao SISBAJUD.
Via de consequência, por oportuno, convolo o valor de R$ 6.370,88, deduzido do depósito acima, em penhora do valor remanescente apontado pela credora.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
O valor excedente à quantia convolada em penhora pode imediatamente ser liberado à requerida.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
AvenidaPinheiroMachado,nº777,BairroOlaria,CEP76801-235,PortoVelho,Tel:(69)3309-70007035744-13.2021.8.22.0001-Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INEISIANE DE JESUS MORAES OLIVEIRA, CPF nº 00649055276, RUA TREZE DE JULHO 2026 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7072868-30.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUDES DE SOUZA PINTO, CPF nº 16184939220, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6731, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7042502-71.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REQUERIDO: VITORIA DE JESUS MARQUES DE MOURA, RUA JACAREBA 380 MARIANA - 76813-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007059291-82.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTES: JANAINA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 00167325299, RUA JOAQUIM DA ROCHA 02, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCLUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 04065033000170, RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Inclui a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC, posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R$ 1.189,14, contudo, a penhora foi parcial no valor de R$ 590,99.
Determinei a transferência do valor bloqueado na conta bancária da parte executada para conta judicial, conforme tela anexa.
Na mesma oportunidade, requisitei a busca de veículos de propriedade da parte devedora via RENAJUD, a pesquisa foi infrutífera.
Apresente a parte credora planilha do valor remanescente, com redução do valor penhorado neste ato e indique bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7010140-50.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
AUTOR: CLEDSON DAVID DE SOUZA PIMENTEL, CPF nº 20364342234, RUA TRAVESSIA 8039 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028449-22.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 92668437253, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6914 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044405-78.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CARINE BUENO PINHEIRO CASARA, CPF nº 00562031286, RUA GIBIM 2915, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
AvenidaPinheiroMachado,nº777,BairroOlaria,CEP76801-235,PortoVelho,Tel:(69)3309-70007074421-15.2021.8.22.0001-Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: EDICARLOS DE SOUZA TRINDADE, RUA ANGICO 4641, - DE 4300/4301 A 4650/4651 CALADINHO - 76808-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Diante da preclusão lógica a sentença transita em julgado nesta data.
Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.
Havendo descumprimento do acordo o feito poderá vir a ser desarquivado para prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029693-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012700-28.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
Polo Passivo: RENATA DE MELLO ANDRADE PAVAN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para que o juízo aprecie o pedido de penhora salarial é imprescindível que a exequente aponte o órgão empregador.
Valores em poupança ou previdência são impenhoráveis.
Caso pretenda penhora do imóvel é necessário trazer a comprovação imobiliária e de que não é o único imóvel da devedora.
Prazo de 5 dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7075249-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RUDSON QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
Polo Passivo: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES, OAB nº CE29634

DECISÃO
Foi expedida carta com AR para intimação da requerida a fim de contrarrazoar o recurso inominado. No entanto, mudou-se de endereço (ID 83891125), sem informar o juízo conforme lhe competia, havendo-se por intimada (art. 19, §2º da lei 9099/1995).
Portanto, declaro vencido o prazo para contrarrazões.
O advogado da requerida, associado ao sistema, renunciou ao mandato, juntamente com os demais advogados dela.
O recorrente requereu gratuidade recursal, mas não comprovou hipossuficiência econômica.
Assim:
DETERMINO que a CPE exclua o advogado associado ao requerido no sistema, ante sua renúncia.
Intime-se o autor para apresentar comprovação da hipossuficiência financeira ou então recolher as custas do preparo, em 48 horas, pena de deserção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038968-56.2021.8.22.0001
AUTOR: VANILCE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008027-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RESIS RODRIGUES, CPF nº 75011549291, RONDONIA 571, - DE 5961/5962 A 6274/6275 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS, CPF nº 00928010210, RUA JERÔNIMO SANTANA S/N, - DE 3564/3565 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Acolho o pedido de intimação tácita do devedor, que se mudou de endereço sem comunicar o juízo (art. 19, §2º da lei 9099/1995).
Certifique-se o decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação.
Envie-se os autos à contadoria do juízo para atualização do débito.
Em seguida retornem conclusos para penhora via SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7031545-74.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, CNPJ nº 25958443000110, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA VIDAL, CPF nº 96067799200, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, APARTAMENTO 203 BLOCO O SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Valor da Execução: R$ 12.622,48 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia __/__/___ às ____ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.
Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:
1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025551-65.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUZIA BALBINO DA SILVA, RUA THOMAS EDSON 4098 CIDADE NOVA - 76810-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722
REQUERIDO: C. E. F. -. C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BLOCO A, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A requerida é empresa pública federal e tem foro privilegiado na Justiça Federal.
Trata-se de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/1995.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022818-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Polo Passivo: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MARCOS BORGES DE OLIVEIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declaro ineficaz o auto de penhora, em face de inexistir o crédito penhorado.
Indique a parte credora, em 5 dias, bens penhoráveis, pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027980-73.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ARIADNE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Polo Passivo: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
DESPACHO
Intime-se a devedora, via de seu advogado, pelo DJe, para indicar bens penhoráveis, sob pena da negativa constituir ato atentatório à dignidade da justiça sujeito à aplicação de multa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7000170-55.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AIMORE SILVA DURANS
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
Polo Passivo: MARGARIDA BATISTA BARROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Processo extinto, pois a parte autora não forneceu o novo endereço da parte requerida no prazo assinalado na ata de audiência.
Indefiro as diligências contidas na petição do ID 89798000.
A parte pode propor nova ação perante este mesmo juizado, sem qualquer custo, desde que forneça o endereço da parte.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7010590-90.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ALMEIDA AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Polo Passivo: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
DESPACHO
Excepcionalmente designe-se audiência de conciliação.
Sem prejuízo, expeça-se Ofício à Secretaria de Estado da Justiça solicitando cópia do último contracheque do executado, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes da audiência que for designada via de seus respectivos patronos pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7007479-98.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
EXECUTADOS: MARCIA REGINA MOTA DE ALMEIDA, RUA SÃO PAULO 1885, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO BATISTA CRUZ, AVENIDA RIO MADEIRA 5505, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Execução iniciada em fevereiro de 2021.
A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço da parte devedora, posto que depois da penhora obrigatoriamente ela tem de ser intimada para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995).
Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:
Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7023905-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIO TENORIO JUNIOR, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APARTAMENTO 603, BLOCO C. INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7036870-98.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: OSINEIRE MACEDO DE ALENCAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752
Polo Passivo: MÔNICA, THIAGO PEREIRA GONCALVES, ADEMIR VIEIRA GONCALVES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, decorrente de acordo homologado por sentença.
Consta da ata do ID 84615738 o acordo celebrado entre a autora Osineire Macedo de Alencar e os requeridos Ademir Vieira Gonçalves e Mônica Cristiane Pereira Gonçalves. O requerido Thiago Pereira Gonçalves não participou do acordo, inclusive se ausentou da audiência antes da formalização do acordo. Mas o acordo aproveita Thiago na medida em que foi excluído tacitamente do processo, em face ao acordo.
O acordo previa o pagamento em dinheiro de R$ 35.000,00, em 18 parcelas. Além disto Ademir se comprometeu a desocupar o imóvel em 45 dias, assumindo as taxas de condomínio em aberto e as tarifas de energia elétrica até a desocupação do imóvel. O descumprimento do acordo ensejaria a multa de 30% sobre as parcelas não pagas.
Esse foi o compromisso assumido por conta do acordo.
O requerido Ademir não desocupou o imóvel na data aprazada e por isso foi expedido mandado de imissão de posse, cumprido no dia 31/01/2023.
No ID 90931607 a autora noticiou que os requeridos Ademir e Mônica não efetuaram o pagamento de nenhuma das parcelas do acordo em dinheiro. Ademir também não efetuou o pagamento do débito de energia elétrica e pede que seja oficiada à Energisa para realizar a transferência do débito para o nome de Ademir. Além disto, Ademir também não efetuou o pagamento do condomínio atrasado. Ou seja os requeridos não cumpriram nenhuma cláusula do acordo a que se obrigaram.
Assim:
1. DETERMINO que a CPE exclua do processo o requerido THIAGO PEREIRA GONÇALVES.
2. Seja oficiado para a ENERGISA S.A. realizar a transferência do débito referente a UC-20085053 que se encontra em nome de Rosimeire Macedo de Alencar - CPF 220.704.782-20, localizado na rua Projetada, nº 3839, Condomínio Alberto Jaquier, Casa 38, Bairro Nova Esperança, Porto Velho - CPE 76.820-179, para o nome de ADEMIR VIEIRA GONÇALVES - CPF 486.245.602-25. Prazo de 10 dias.
3. Intimem-se os executados ADEMIR e MONICA, via de seus advogados pelo DJe, para que efetuem o pagamento do débito no valor de R$ 49.098,48 (quarenta e nove mil e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e penhora via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041112-71.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
Polo Passivo: JOSE CEZAR GEMELLI
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
Nos termos do art. 841, §1º do CPC, intime-se o devedor acerca da penhora, via de seu advogado, pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7011522-78.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SONIA MARIA GUERCON
ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Polo Passivo: GONCALO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO DO PROCURADOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

DESPACHO
Indefiro as diligências requeridas no ID 90056050.
Não há efeito prático na suspensão da CNH do executado.
A busca nos registros de imóveis e no Idaron podem ser feitas diretamente pela credora.
Concedo o prazo de 10 dias para que a credora indique bens penhoráveis, pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7040446-70.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
Polo Passivo:
DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
DESPACHO
A petição do ID 89638672 apresentou a ordem cronológica dos autos processuais praticados.
Entendo não existir Embargos de Declaração a serem apreciados pela Turma Recursal.
O acordo superveniente fez perder o objeto, ou seja, não há necessidade de apreciação dos Embargos de Declaração.
Não há mais que se falar em acórdão ou exame de Embargos de Declaração.
Conforme consta da decisão do então relator do Recurso Inominado, o acordo celebrado nos autos nº 7050655.98.2019.8.22.0001 foi estendido a este processo (ID 88392707).
De fato o acordo foi homologado por sentença no processo nº7050655-98.2019.8.22.0001, conforme lá consta do ID 87087538.
Sobre o acordo, o autor afirmou que em 10/02/2023 a empresa requerida efetuou o primeiro depósito.
A execução do acordo deve seguir nestes autos.
O credor deverá juntar a memória de cálculo do saldo devedor, observando-se o teor do acordo (ID 88392706).
Em face disto:
1. DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Traga o credor para os autos a planilha de cálculo do saldo remanescente, em 5 dias.
3. Juntada a planilha, intime-se a devedora via de seu patrono, pelo DJe, para efetuar o pagamento do saldo devedor, em 15 dias, sob pena de bloqueio de ativos pelo Sisbajud.
3.1. No mesmo prazo a devedora deverá efetuar o pagamento das custas remanescentes.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065749-81.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SARA JANE DO NASCIMENTO, RUA PRINCESA IZABEL, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933
REU: SENGER E GONCALVES LTDA - ME, AV. AMAZONAS 3195, INEXISTENTE AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, JERONIMO MARCUCCI 97 OLHOS D AGUA - 30390-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. 7 DE SETEMBRO 1.155 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997, GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, OAB nº MG31817, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata de pedido de restituição de valor pago, cumulado com indenização por danos morais, em que a autora narra ter adquirido “um fogão modelo – Suggar Cook II mesa de vidro, FGV 503PT PRETO,” pelo valor total de R$ 958,80. Ocorre que, ao abrir a embalagem, cerca de 10 (dez) dias após a compra, notou que havia várias avarias no fogão, sendo que a tampa do forno não fechava totalmente e as bocas demoravam para acender. Por orientação da GAZIN procurou a fabricante MADSON, que por sua vez indicou a assistência técnica (SENGER). Foi aberta ordem de serviço junto à assistência técnica, que não conseguiu resolver o problema. A assistência técnica orientou à autora entrar em contato com o SAC da fabricante. Desta solicitou a troca do produto ou a devolução do dinheiro. Nenhuma das alternativas foram exitosas. Dirigiu-se ao PROCON, onde também não houve proposta de acordo por parte das requeridas. Pretende a restituição do valor da compra do produto e dano moral.
A requerida GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA., em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência por necessidade de perícia. No mérito, alega que a assistência técnica foi acionada e o produto foi reparado, sendo entregue em perfeitas condições de uso em favor da consumidora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
A requerida MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. arguiu preliminar de incompetência do juizado especial. No mérito alega que o produto foi devidamente consertado e entregue em perfeitas condições de uso e funcionamento à Autora em 28/04/2022. Relembra que a ação foi ajuizada apenas em 01/09/2022, ou seja, 164 (cento e sessenta e quatro dias) após o aparelho ter sido entregue em perfeitas condições de uso à Autora! Tempo este muito superior ao previsto e determinado no artigo 26, inciso II, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 90 (noventa dias). Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida, SENGER E GONCALVES LTDA – ME, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do juizado especial. A requerida efetuou atendimento na casa da própria autora, que informou através do whatsapp que os problemas não cessaram, assim, foi informado à requerente que deveria buscar auxílio no SAC da própria fabricante do eletrodoméstico em questão, restando incontroverso que a Assistência Técnica cumpriu seu dever e não se escusou ao atendimento a Autora, tendo prestado o devido atendimento e respostas, bem como reparado os itens questionados pela Autora.

Das preliminares de ilegitimidade passiva

Verifico que não merece guarida a alegação preliminar de ilegitimidade passiva pelas requeridas. No sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços. Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que demonstrada a prestação de serviços ao requerente, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito. Faço um recorte. No caso da Assistência Técnica a preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Mérito

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

À evidência, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie – por tratar-se de relação de consumo. O ônus da prova deve ser invertido, ante a manifesta posição de hipossuficiência do autor.

Tem-se demanda que se funda em vício do produto. Vislumbra-se, na espécie, a responsabilidade prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, concentrada na existência de uma falha no produto, com responsabilidade solidária desde o comerciante até a assistência autorizada, por descumprimento do dever de qualidade.

Restou comprovado no feito que o autor buscou o conserto do aparelho junto à assistência técnica no dia 01/04/2022 fato não contestado pelas requeridas, de modo que se mostra evidente a necessidade de restituição dos valores desembolsados, pois não se pode exigir do consumidor que permaneça na posse de um produto que não presta para o fim a que se destina, necessitando ser encaminhado para a assistência técnica, sem que os vícios sejam efetivamente reparados.

As requeridas, que tinham a obrigação de trazer os elementos que desarticulassem as alegações do autor e afastassem os elementos iniciais trazidos por ele, nada provaram.

A requerida GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA., na condição de revendedora, deve ser responsabilizada pelos produtos que são postos à disposição do mercado de consumo. Não pode, a seu arbítrio, vender produtos que não têm o mínimo de condições de utilização e, ainda, têm maior potencial de defeitos ou de vícios, sem que resguarde o direito do consumidor em ver reparado dano por um eventual fato do produto ou pelo reparo do vício. Igualmente a responsabilidade da requerida MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. que é a efetiva fabricante do produto defeituoso. No que se refere à SENGER E GONCALVES LTDA – ME, esta foi a assistência técnica que não conseguiu realizar o reparo no produto, mas não há como saber-se com segurança que o reparo poderia de fato ter sido feito. O produto continuou apresentando defeito, mas não se pode imputar responsabilidade para a assistência técnica, pois ela procurou resolver o problema, que transbordou da sua alçada, ou seja, o produto não pode ser consertado pela assistência técnica.

Pela regra da inversão do ônus da prova, competia às requeridas comprovarem a higidez do produto (ou a reparação dele), fato que não ocorreu no feito, o que permite a conclusão no sentido da procedência da demanda formulada pelo consumidor. Houve falha da fabricante que pôs no mercado produto defeituoso e da comerciante que o vendeu com defeito.

Como as requeridas não promoveram o conserto do produto defeituoso devem restituir a quantia de R$ 958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), desembolsada pela autora, nos termos do artigo 18, §1o, inc. II, do CDC, conforme nota fiscal anexa ao ID 81322726.

Consta nos autos a informação da autora de que o produto continua em sua posse sem funcionamento, não tendo a requerida MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. realizado a retirada, sendo dever desta.

Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais. Indubitável, pois, que o autor padeceu tentando resolver o problema administrativamente, sendo pertinente, portanto, a pretensão indenizatória, mormente porque tal fato não só trouxe aborrecimento e frustração ao autor, mas, por evidente, toda sorte de carga emocional negativa calcada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) CONDENAR, solidariamente, as requeridas MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO D MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. a restituírem, à autora, o valor de R$ 958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir do desembolso (03/03/2022) (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.

b) Condenar as requeridas MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO D MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., solidariamente, a pagarem ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente, de acordo com o índice do TJRO, e acrescido de juros legais a partir desta decisão.

Determino a devolução do produto defeituoso para as requeridas MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO D MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., alternativamente, juntamente com a nota fiscal, sendo responsabilidade das requeridas recolherem o produto, no prazo de 15 (quinze) dias, na residência da autora, sob pena de se considerar a desistência tácita do bem.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em face da requerida SENGER E GONCALVES LTDA – ME, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7035491-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LISSANDRO MENDES MARTINS, CPF nº 05169810210, RUA JÚPITER 3230, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7045639-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELZA SANTIAGO DA CRUZ, RUA PERNAMBUCO 2669, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, PROCURADORIA DA BEMOL S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Sem contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7001625-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA, CPF nº 97893811234, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1919/1920 A 1933/1934 LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O cálculo apresentado pela credora está incorreto. A correção monetária incide a partir do arbitramento (03/03/2023) e não a partir da distribuição da ação (13/01/2022). O cálculo apresentado pela credora está correto.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7007808-76.2022.8.22.0001
REQUERENTES: JAELSON DO NASCIMENTO LOPES, CPF nº 01845922247, AVENIDA CALAMA 6541, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICAELE NAIADE LIMA BARROS DE OLIVEIRA, CPF nº 70169658139, RUA RIO MACHADO 567 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063120-71.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Polo Passivo: ROGERIO GOMES REGO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Foi bloqueado o valor de R$ 1.131,02, pelo sistema Sisbajud. Consta a ordem “não enviada”. O banco é o NU PAGAMENTOS S.A.
Por outro lado foi efetivado o depósito, por TED no valor de R@ 21,83.
Assim, oficie-se ao NU PAGAMENTOS S.A. para que efetive, em 5 dias, o depósito judicial na conta nº 2848 / 040 / 01813502-7 do valor integral do bloqueio.
Efetivado o depósito, expeça-se ofício à CEF para transferir o valor integral do depósito para a conta indicada no ID 89876669.
Após voltem conclusos para busca junto ao RENAJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065774-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: CATIELE APARECIDA DE SOUZA, RUA MIRADOR 2158, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.
Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.
Expeça-se certidão de crédito conforme requerido no ID 90309967.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7069616-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 75620944204, RUA MARMELO 12196, - ATÉ 12274/12275 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Quanto à obrigação de fazer, revejo o despacho do ID 88752826. O acórdão determinou que a recuperação de consumo é devida, mas impôs à ENERGISA o recálculo do valor, sem especificar se o cálculo deveria ser apresentado em juízo ou realizado administrativamente e apresentado ao consumidor.
Daí que não cabe ao juízo interpretar extensivamente o acórdão.
Fato é que a recuperação de consumo é exigível, no entanto não no valor apresentado.
O valor poderá vir a ser apresentado oportunamente sem necessidade de judicialização.
Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7011492-43.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CRISTIANO MATOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646
Polo Passivo: Tim Celular, MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DESPACHO
Redesigne-se a audiência de conciliação.
Intimem-se o autor e a TIM CELULAR via de seus respectivos patronos pelo DJe.
Cite-se e intime-se a MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GOMES LTDA., nos dois endereços apontados na petição do ID 89656645, via de carta com AR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018863-87.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIPY FEITOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019043-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA CUELLAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026753-77.2023.8.22.0001
AUTOR: ADENIDIO JOSE ATAIDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: TOO SEGUROS S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 08:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028333-45.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE RAQUEL CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7014691-05.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JOSIMAR DELFINO
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CRISTIANA CASTRO DE SOUZA, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Indefiro a citação por e-mail, conforme pretensão externada na ata de audiência do ID 90155841.
Designe-se audiência de conciliação entre a parte autora e CRISTIANA CASTRO DE SOUZA (CP ASSESSORIA DE CRÉDITO).
Cite-se e intime-se no endereço fornecido na inicial, por oficial de justiça.
Intime-se a parte autora por sua advogada pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7019722-40.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALTER MARCILIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
Polo Passivo: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, JEFFERSON EDUARDO UEKAWA 02185018973
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a requerida JEFERSON EDUARDO UEKAWA por carta precatória.
Intimem-se o autor e a BOOKING por seus respectivos patronos pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008713-47.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE NASARE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, ANNE CAROLINE OLIVEIRA LOPES ASEVEDO - RO10999, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REU: BANCO SAFRA S A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 08:30 (horário de Rondônia) REDESIGNADA
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015011-55.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELCIANE FERREIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
Polo Passivo: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADOS DOS REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação entre a parte autora e a parte requerida NEON PAGAMENTO S.A.
Cite-se e intime-se NEOM PAGAMENTOS S.A. por meio de carta com AR no endereço fornecido na inicial.
Intime-se a parte autora por seus patronos via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7014838-31.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA SILVA CORREA, AVENIDA CAMPOS SALES 5247, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ARTEMIO CERQUEIRA DA SILVA CASTRO, RUA JERICÓ 2540 TERRA PROMETIDA - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte requerida.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes, posto que há necessidade de comparecimento pessoal à audiência.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Publique-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021440-38.2023.8.22.0001
AUTOR: SUELY VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7071853-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JORCELINO ROSA LAGE
ADVOGADO DO AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
Polo Passivo: CLEILTON FLORENCIO LEITE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação editalícia nos juizados especiais não é cabível (art. 18, §2º da lei 9099/1995).
O processo já está extinto por falta de endereço do requerido - ID 90377632.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7082289-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ERICA PRAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
No caso concreto 2 dias de atraso no cumprimento do acordo não pode gerar astreintes.
Retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026457-55.2023.8.22.0001
AUTOR: BADRA MOHMAD HIJAZI
Advogado do(a) AUTOR: HELWI HIJAZI ZAGLOUT - RO0002447A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7009565-71.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDRE LIMA CANTANHEDE, RUA CAZUZA 5396 PANTANAL - 76824-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
REQUERIDOS: GOIS & GALTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOSE VIEIRA CAULA 3353, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GALTER & GOIS LTDA, PETROPOLIS 06, RUA FELICIDADE RESIDENCIAL PETROPOLIS - 69919-143 - RIO BRANCO - ACRE, ANDRE DA CONCEICAO CRUZ, AVENIDA JOSE VIEIRA CAULA 3351 EMBRATEL - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência, em face dos requeridos GALTER & GOIS LTDA. e de ANDRÉ DA CONCEIÇÃO CRUZ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
DETERMINO que a CPE exclua do polo passivo da ação GALTER & GOIS LTDA. e de ANDRÉ DA CONCEIÇÃO CRUZ.
A certidão do ID 90901049 dá conta de que o AR visando a citação de GOIS & GALTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA. foi entregue, mas não retornou com a assinatura, imprescindível ao meu ver.
Daí a necessidade de se renovar o ato.
DETERMINO que a CPE envie os autos à CEJUSC para redesignação de audiência.
Cite-se e intime-se GOIS & GALTER COMEÉRCIO DE ROUPAS LTDA. por oficial de justiça.
Intime-se o autor via de suas advogadas pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027879-65.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAUNEI GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, A V L VIAGENS LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Indefiro o Juízo 100% digital, pois a parte autora não trouxe seu endereço eletrônico para comunicação dos atos.
Designe-se audiência de conciliação.
Citem-se e intimem-se por carta com AR.
Intime-se o autor via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7012383-30.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIAN VITOR RIBEIRO LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DE ASSIS, OAB nº MS22971
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte autora afirma que há saldo remanescente pendente.
O cálculo que apresentou não está correto. Os juros e correção monetária sobre o valor do dano moral devem incidir da sentença (20/10/2022) e não da data da distribuição da ação (22/02/22). Só aí já há uma grande diferença.
Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar a planilha correta do eventual saldo remanescente.
Após conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7053638-02.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROMEU MORENO GOMES, CPF nº 24163287191, RUA MARIANA 8645 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O credor requereu Sisbajud para bloqueio do valor remanescente de R$ 10.376,79, com base na planilha do ID 88649038 elaborada em 23/03/2023.
Em 03/02/2023 o credor havia juntado planilha com o saldo devedor no valor de R$ 7.414,66 - ID 86506881.
O valor da condenação inicialmente apresentado foi de R$ 11.687,67 - 85600035.
Houve o depósito pelo devedor no valor de R$ 6.492,18 - ID 86402569.
A fim de evitar discussão futura e eventuais recursos, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para que elabore o cálculo com base na sentença, que foi confirmada pelo acórdão, com o acréscimo dos honorários advocatícios sucumbenciais, deduzindo-se o valor já depositado pelo devedor.
Após intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias e caso divirjam acerca dos cálculos que tragam a planilha apontando a divergência.
Após voltem conclusos.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061326-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022991-53.2023.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO ALVES LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7061326-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA
Rua Brasília, 2842, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7025704-35.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: THAIS CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 03709854270, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3313, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO:
DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Está pendente a execução do valor de R$ 5.000,00 a título de dano moral.
À vista da decisão da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro que deferiu a recuperação da requerida, determino a suspensão do processo até o dia 16/08/2023, data em que encerra o período de 180 dias fixado na decisão.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7016574-89.2020.8.22.0001
AUTOR: JOISSIELE COSTA DA SILVA, CPF nº 01996253280, RUA POPULAR 9716, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7017901-69.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA LEMOS MARQUES, CPF nº 00291090273, RUA CURITIBA 3162, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7077361-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL RAMALHO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032764-93.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RODNEY ALBERTO GUZMAN PANTOJA, CPF nº 59994789287, RUA BUENOS AIRES 2240, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7050337-47.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCENIR SALES LOBATO GAMA, CPF nº 22056190206, RUA JOÃO GOULART 1753, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, ENERGISA CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7005394-81.2017.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BORRI & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 20541821000142, RUA JOSÉ CAMACHO 2857, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
EXECUTADO: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 84750538000294, RUA JOSÉ CAMACHO 2574, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Libero da constrição a penhora de bens realizada no ID 86166945.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7001002-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDINEIA M. DE MATOS - ME, CNPJ nº 02299033000290, RUA MARECHAL DEODORO 2121, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
REQUERIDOS: PORTOMAX LTDA - ME, CNPJ nº 10373115000185, RUA SUCUPIRA 5219, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABRIEL CORREIA ALVES, CPF nº 04626956203, RUA SUCUPIRA 5129, - DE 3907/3908 A 4226/4227 NOVA FLORESTA - 76807-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Tendo expirado o prazo concedido através da intimação (ID 89153707).
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032375-74.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDNA CAVALCANTE DOS SANTOS, RUA JOSÉ CAMACHO 3155, APTO 02 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

REQUERIDOS: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME, RUA PAULO LEAL 484 A, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUIZIO ANICETO DA SILVA, RUA PAULO LEAL 484 A, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber dos réus indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, em razão da falta de fornecimento de água em sua residência, por quase dois meses, pois foi interrompida em março/2022 e retornou somente em maio/2022. A interrupção ocorreu por inadimplência dos réus, segundo alega.
Em contestação, os réus alegaram que a responsável pelo fornecimento de água é a concessionária Caerd, a qual está prestando serviço de péssima qualidade e que os réus não praticaram e nem ainda concorreu para qualquer ato ilícito capaz de gerar danos morais. Sustentam que forneceram caminhão pipa para o local. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água é de responsabilidade da concessionária de serviço público não é apto a afastar sua responsabilidade, uma vez que a interrupção ocorreu por inadimplência das rés.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade das rés, as quais tinham a responsabilidade de efetuar o pagamento das contas, uma vez que por ser uma vila de apartamentos, que possui somente um registro de água para todos os apartamentos da vila, cabe às rés a quitação dos débitos (ID 76774074).
Os réus parecem ter ignorado o problema, uma vez que perdurou por muito tempo, não sendo aceitável que a autora tenha registrado o problema em março/2022 e somente em maio/2022 tenha sido solucionado, ante o pagamento dos débitos devidos pelos réus - dia 17/05/2022 (ID 85354868). Frisa-se que somente diligenciaram para solucionar, após o réu, pessoa física, ter tomado conhecimento do deferimento da antecipação de tutela em 11/05/2022 (ID. 76757633).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de um mês, foi causada pela negligência dos réus em não quitar com os débitos devidos sobre o imóvel.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Desse modo, em razão da atitude negligente dos réus, merece a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo o valor no dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem à parte requerente, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, com os índices disponibilizados pelo TJ/RO, a partir desta decisão.
Via de consequência, confirmo a tutela de urgência antecipada concedida no ID 76757633.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA

TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7020024-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR PAIVA COSTA, CPF nº 62665162253, CDD PORTO VELHO 7981, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7021768-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 38615894272, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024721-02.2023.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL ANERT BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA DIOGO - RO13268
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063766-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO CHIQUITO ROGE MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7071332-81.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Os eventos do dia 20/05/2023 não se referem a este processo.
Desentranhe-se.
Retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7037982-68.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701
Polo Passivo: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, Octávia Jane Lédo Silva, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, ATACADO VEST BEM, RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES, OAB nº GO41255, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
DESPACHO
Reagende-se a audiência de conciliação entre a parte autora e a parte requerida RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM, somente.
Cite-se e intime-se por oficial de justiça.
Intime-se o autor via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7059361-65.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: THIAGO EVANGELISTA, AVENIDA RIO MADEIRA 1203, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais por cancelamento de voo.
A preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida deve ser acolhida.
Conforme se verifica na petição inicial e na documentação juntada pelo Autor, seu domicílio é na cidade de Cacoal/RO, visto que o voo questionado teve como origem a cidade de Cacoal e, como ele mesmo confirma no áudio do ID 80338101, ao declarar no momento 00:00:20 o colega meu que trabalha comigo aí em Cacoal...
Por outro lado, a fatura de energia digital juntada como comprovante de endereço, não comprova, por si só, que o Autor residente nessa Comarca, pois não é da sua titularidade, como também não tem nos autos comprovação de qualquer vínculo seu com Adriana Francisca de Medeiros, seja por parentesco, matrimônio ou locação de imóvel.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu ou do local aonde a obrigação deve ser satisfeita, conforme art. 4º da Lei 9.099/1995: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. (…).
Desta forma, deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida pela requerida em defesa.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7025530-60.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, CPF nº 59184582472, AVENIDA CAMINHO DO MAR 869, - ATÉ 2501 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09609-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-70007034670-21.2021.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
PROCURADOR: MARIA NAUTILIA FREITAS DE SA, CPF nº 11558121234, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, BLOCO F, APTO 102 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7065016-18.2022.8.22.0001
Requerente: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Requerido(a): PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7025891-43.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADO: VANEIDA MACIEL GOMES, CPF nº 51656361272
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A consulta ao Sistema RENAJUD localizou veículos em nome da parte devedora que já possuem restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).
Desse modo, defiro o pedido do exequente, para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017776-96.2023.8.22.0001
AUTOR: CHECK UP OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDO: DAVID ROGERIO FIORI
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7068977-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CATIUSCIA DA SILVA PEREIRA, MARCOS ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - RO11770
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - RO11770
REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR-NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
7044700-18.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO, RUA BANDEIRANTES 4635 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
REQUERIDO: KAUAN LIMA FERAREIS 03305534290, CNPJ nº 26857906000110, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1010, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
No presente caso a parte exequente, requer a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) da parte executada, tendo em vista que todas as medidas convencionais de localização de bens livres e desembaraçados requeridas, restaram infrutíferas.
Pois bem.
A tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do credor/exequente e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do credor/exequente, tampouco se mostra hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(s) executado(s) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do(s) devedor(es)/executado(s), e não o seu patrimônio, conquanto o STF tenha, recentemente, decidido que a suspensão da CNH não ofende os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Nesse trilhar, cito julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802875- 23.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020. - destaquei

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803774-55.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020. - destaquei
Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. Decisão Reformada. Recurso provido. A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264- 86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021. - destaquei
No caso concreto, portanto, não vislumbro efeito prático na suspensão da CNH do devedor que, sequer se sabe se ele possui.
Há outros meios que podem ser úteis ao recebimento do crédito como, por exemplo, o protesto da dívida e a inscrição na SERASA.
Pelo exposto, indefiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Devedor.
Caso queira a credora, que requeira a certidão da dívida e efetive o protesto da devedora, bem como requeira, se for do seu entendimento, a inscrição do crédito na Serasa, via sistema judicial.
Intime-se a parte credora para se manifestar em 5 dias, pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020282-16.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: QUELMA TITO VARGAS, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte requerente pleiteou diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros para localização do endereço da parte requerida. O pedido deve ser indeferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte autora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital é possível (incabível nos Juizados).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte autora notadamente não dispõe de endereço atualizado das partes requeridas e a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes, posto que há necessidade de comparecimento pessoal à audiência.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se. Arquive-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7026051-34.2023.8.22.0001
AUTOR: EVERTON VITOR DA SILVA BARBOSA, CPF nº 85545953272, RUA VILA VELHA 6026 LAGOINHA - 76829-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE BATISTA BATISTI, OAB nº RO13281, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, MARIA REGINA LOIOLA ARAUJO, OAB nº RO13099
REU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão
O Autor informa que a Requerida não restabeleceu o serviço de internet do seu terminal telefônico (69) 99359-8245, conforme determinado na decisão do ID 90058923. Diante disso, REORDENO a intimação da Requerida para que RESTABELEÇA o pleno funcionamento do serviço de internet móvel do Autor, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária que majoro para R$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se com urgência.
Serve a presente como carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7052878-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: KAYKY RANNER SILVA REZENDE, CPF nº 04329185156, RUA BOTAFOGO 6097, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7069157-80.2022.8.22.0001
AUTOR: DIRCE LOPES PEREIRA, CPF nº 08027820278, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5119, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7005663-47.2022.8.22.0001
AUTOR: LAILA FERNANDES MACHADO, CPF nº 87720604253
ADVOGADOS DO AUTOR: JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7060223-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 48627550204, RUA MATRINCHÃ 566, CASA 08 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7016788-12.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS CHAGAS VERAS, CPF nº 01515257223, RUA DA PLATINA 4366, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B, MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033033-98.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GISSELE CAVALCANTE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 401, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856
REQUERIDO: UIRASSU JOSE SORIANO DE ASSIS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2833, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de supostos comentários ofensivos à sua moral e honra que o requerido teria feito em um grupo de Whatsapp.
O Requerido, na contestação, sustentou preliminar de incompetência do Juizado pela necessidade de perícia técnica. Sobre a questão, o requerido aduz: “a fim de que se identifique de quem é o áudio…”
Veja-se, pois, que o requerido nega ser de sua autoria o áudio em que estaria o suposto comentário sobre o qual a autora se insurge.
Nesse contexto, hei por bem acolher a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, de modo que, em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia técnica para fins de se constatar se a autoria do áudio recai, de fato, sobre o requerido.
Como dito, o requerido nega ser o autor do áudio. A perícia é de fundamental importância para o deslinde da causa. Não é possível atribuir, com o que tem nos autos, a autoria do áudio. A sentença somente poderá ser proferida mediante realização da perícia, o que não pode ser efetivado nesta seara. Tal circunstância torna a causa complexa para o rito sumaríssimo.
A extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência, é a medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7018978-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DA LUCAS ALVES DA SILVA, CPF nº 05217727292, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4633, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7055948-44.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCAS DOS REIS VIANA, CPF nº 04350315977, RUA SALGADO FILHO 3405, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7073253-41.2022.8.22.0001
AUTOR: VERA LUCIA FREITAS ZOGHBI POLONIO, CPF nº 23720573249, AVENIDA TIRADENTES 2858, - ATÉ 2906 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7010049-23.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MILER PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 81083181220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10299, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Requisitei a busca de veículos de propriedade da executada via RENAJUD e a pesquisa foi infrutífera, conforme tela em anexo.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e arquivamento.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044405-44.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DOUGLAS VINICIUS BRILHANTE BEZERRA, RUA BRASÍLIA, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 8344, MEZANINO SALA 01 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: RAFAEL VERISSIMO SIQUEROLO, OAB nº PR65740
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos cumulada com reparação por danos morais. A parte autora narra que firmou contrato de prestação de serviços especializados de eventos de encerramento e conclusão do curso de Medicina T12, da Fimca, com previsão para dezembro/2020, contrato no valor de R$ 15.357,15, em dezesseis parcelas. Contudo, em virtude da pandemia da COVID-19, ficou inviável a continuação do contrato, ante as restrições sanitárias impostas pelas autoridades proibindo aglomerações. Aduz que em novembro/2020 a turma propôs rescisão amigável contudo a ré impôs o pagamento de multa rescisória e multa sobre valores dos contratos firmados com os prestadores de serviços, que totalizam em R$ 7.639,92.
Na contestação, a ré aponta a legalidade do percentual da multa contratual, necessária à recomposição dos investimentos e despesas realizadas. Pugnou pela improcedência do pedido e em pedido contraposto, a condenação da parte autora ao pagamento da multa contratual pelo desfazimento unilateral do contrato ou que seja reconhecido o direito de retenção dos valores já desembolsados.
Não havendo arguições preliminares, passo ao mérito.
Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O caso concreto é albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de prestadora e a parte autora no conceito de destinatária final do serviço, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC. As alegações apresentadas são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente neste trato, de forma que deve ser invertido o ônus probatório, bem como a responsabilidade civil deve ser analisada de forma objetiva, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do referido Código.
No ponto, a rescisão contratual fora devidamente reconhecida pela parte requerida, não merecendo maiores digressões neste ponto.
Em análise ao instrumento do negócio jurídico celebrado entre as partes (ID 78582769), infere-se da cláusula 6ª que em caso de desistência, imotivada ou descumprimento das obrigações contratuais, por qualquer uma das partes direta ou indiretamente, à parte que der causa deverá arcar com o pagamento da multa rescisória equivalente a 30% (cem por cento) do valor total contratado.
Contudo, no caso concreto, considerando as peculiaridades do cenário pandêmico que assolou o mundo, durante a vigência do citado contrato, é inviável atribuir responsabilidade à empresa ré ou à parte autora, pois nenhuma das partes detêm o controle da situação de fato, que fugiu ao alcance da previsibilidade. O impedimento à execução do contrato decorreu da determinação de distanciamento social pelos Poderes Públicos.
Assim, diante do cenário pandêmico da Covid-19 que, por óbvio, impedia a realização dos eventos, bem como em obediência as normas restritivas visando o controle da disseminação do vírus, de ter inviabilizado a realização dos eventos nos dias programados, deve ser reconhecida a nulidade da multa prevista no contrato de prestação de serviço.
Não obstante tenha a parte autora direito à restituição, é de se reconhecer o valor das despesas já realizadas, antes do pedido de rescisão, para arcar com o evento de contagem de 365 dias realizada e produzida exclusivamente para a Turma T12, conforme comprovantes ID. 84965957. O valor custeado para a turma, foi de R$ 6.914,47, conforme narrou a ré, tendo em vista que a turma possuía 18 formandos, tal valor foi dividido entre eles, correspondendo, portanto, à R$ 384,13, valor a ser retido pela ré.
Por consequência, deve, portanto, ser restituída a quantia de R$ 14.973,03 à parte autora.
Quanto ao danos morais pleiteados, ainda que tenha havido falha na prestação dos serviços da ré, que condicionou o cancelamento do contrato ao pagamento de multa rescisória, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte autora a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.
Até porque, conforme se infere dos documentos acostados, a parte autora contratou os serviços da empresa ré de forma regular e consciente e, somente por motivos supervenientes à contratação e por força maior - pandemia mundial, optou pelo seu cancelamento.
Por esta razão, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando se tratava de período pandêmico, situação extraordinária e imprevisível que impediu a execução do contrato pactuado.
Logo, embora a situação narrada tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos a parte autora.

Portanto, a improcedência do dano moral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ 14.973,03 (quatorze mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, em conformidade com a tabela do TJ/RO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7011061-43.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALAS 01 E 02, GALERIA DO PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo determinadas na audiência de conciliação ID 90045936, a fim de que que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).
Expeça-se OFÍCIO para a CEF transferir o valor integral depositado para a conta bancária indicada no ID 90321080.
Juntado o extrato com a comprovação da transferência, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7031451-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO TENORIO MATOS JUNIOR, CPF nº 91026288215, RUA MÉXICO 3003, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
REQUERIDOS: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NEW SERVICO DE INTERMEDIACAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10199441000118, DA QUITANDA 00199, SAL 1209 CENTRO - 20091-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que o Autor requer a concessão de antecipação da tutela para cessação dos descontos em sua folha de pagamento, referentes à portabilidade do contrato de empréstimo consignado. Afirma que realizou a portabilidade do empréstimo consignado que possuía com o Banco BMG para o banco requerido, porém, ao consultar sua conta bancaria o Requerente notou que o empréstimo junto ao Banco BMG, ainda não havia sido quitado, e que a prévia do próximo salário, constavam dois empréstimos a serem descontados um do Banco BMG e o novo do Banco Pan.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora na peça vestibular, em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrada a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito.
O Autor apresentou contracheques até o mês de janeiro/2023, e não constam neles descontos do Banco PAN junto com os do Banco BMG. Por outro lado, não consta nos autos a prévia do próximo salário alegada, demonstrando a incidência da duplicidade dos descontos, com o fim de comprovar a falta da efetividade da portabilidade do empréstimo consignado realizada.
Portanto, não vislumbro em sede de cognição sumária, prova suficiente a ensejar que se obrigue o Requerido a suspender o desconto referente a uma portabilidade realizada em janeiro/2023, que ainda não se mostrou concretizada.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 4/7/2023 - Hora: 12 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Advertências:
1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/1995).
19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7028473-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRENDA CRYSTINA LIMA FERREIRA, CPF nº 05070106201, RUA DA LAPA SOCIALISTA - 76829-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE BARROS DA SILVA, OAB nº RO4890
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7082976-84.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOSE MARIA CABREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença.
O credor está executando astreintes, decorrente da obrigação de fazer, consistente na baixa no sistema da devedora em relação às faturas consideradas na sentença inexigíveis.
O devedor afirma que não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação.
O credor afirma que a intimação ocorreu e junta cópia do mandado no ID 89752869.
Ocorre que o mandado juntado no referido ID é de intimação para pagamento do valor do dano moral. Ali não está expresso que a devedora deveria cumprir a obrigação de fazer emanada da sentença cuja cópia foi juntada no ID 84423393.
Daí que não houve a necessária intimação pessoal da devedora para surtir os efeitos da Súmula 410 do STJ, sendo indevido o pagamento de astreintes por ausência de comprovação de contumácia.
Por ouro lado a obrigação de fazer já foi cumprida, tornando-se agora desnecessária a intimação pessoal.
Em face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, desobrigando a devedora das astreintes.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta fase.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7029193-80.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUCIANA GOMES DOMINGOS REGO, CPF nº 00130458228, RUA PROCÓPIO FERREIRA 562 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7052349-97.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 96160098268, RUA PORTO NOVO 204 JARDIM SANTANA - 76828-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7086238-42.2022.8.22.0001
AUTOR: PAULO TICO FLORESTA, CPF nº 34109633249
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7036362-55.2021.8.22.0001
AUTORES: DAIVYSON CESAR SOARES CARVALHEIRO, CPF nº 01979212210, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVIA RIBEIRO SOARES CARVALHEIRO, CPF nº 83846921220, RUA SÃO LOURENÇO 141 UNIVERSITÁRIO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703
REQUERIDO: VILMAR SOUZA DE JESUS, RUA JÚLIO DE CASTILHO 739, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7059058-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALECSANDRA BRASIL PEREIRA DA COSTA, CPF nº 02165696216, RUA OURO PRETO 6193 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7033876-63.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALZENIR NOGUEIRA LEITE SOUSA, RUA ANASTÁCIA BARBOSA 2634 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida na qual alega ter recebido 3 procedimentos abusivos e irregulares de recuperação de consumo, nos seguintes valores: R$ 1.131,00 e de R$ 1.338,43, sobre os quais fez parcelamento e o de R$ 1.536,61. Requer, por fim, a declaração de inexigibilidade dos 3 procedimentos, inclusive dos termos de confissão de dívida, bem como a restituição em dobro do que já pagou do parcelamento, resultando na quantia já dobrado de R$ 3.466,22.
Sucintamente relatado, decido.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia técnica, arguida pela requerida na contestação, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Em relação aos débitos questionados nos valores de R$ 1.131,00 e de R$ 1.338,43, infere-se que a própria autora afirma que efetuou parcelamento com a ré. Portanto, vejo que houve a aceitação tácita quanto ao pagamento das dívidas, não vindo aos autos qualquer prova que demonstre sua discordância quando tomou conhecimento do débito.
A mera alegação de que a autora não concorda com os débitos cobrados e que foi obrigada a parcelar a suposta dívida, não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.
Ressalta-se que a autora, antes mesmo de parcelar os débitos, poderia ter discutido as dívidas em juízo mediante o ajuizamento de ação com pedido de tutela de urgência para evitar eventual corte de energia, o que não ocorreu, contudo, optando a autora por efetuar o parcelamento para, somente após, ajuizar a ação.
Nesse passo, não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento ocorrido no ato do parcelamento, este deve ser considerado válido por ter sido procedido por pessoa plenamente capaz, de modo que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora estão corretos.
Repita-se que não consta dos autos, prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do "termo de parcelamento".
A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apensa está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)"
Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação no feito, presume-se que a parte autora aceitou o parcelamento, confessando a dívida de forma tácita durante meses por livre e espontânea vontade.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Sendo assim, não há que se falar em desconstituição da dívida expressa no termo de ID 76971274, nem as que consta do documentos de ID 76971279 e, por consequência, não que se falar em restituição de valores quitados e decorrentes do referido termo de parcelamento.
Com relação ao débito no valor de R$ 1.536,61, referente à recuperação de consumo indicada no documento de ID 76971273, consigno que o sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora.

Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.
A requerida apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade, conforme consta do laudo e do Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 80427604, por meio dos quais se constatou que "... Medidor com display e led apagados, não sendo possível efetuar a leitura e obter valores para o ensaio de exatidão. Placa de identificação desalinhada, com parafuso ausente. Medidor com lacre violado…" (SIC)
Mas não é só. O histórico de consumo da parte Autora, constante do documento de ID 80427607, demonstra que, após a inspeção (setembro/2017), o consumo de energia aumentou, registrando em torno de 600 kWh nos meses subsequentes, ou seja, superior ao consumo do período recuperado (março a agosto/2017), que correspondia a, aproximadamente, 300 kWh. Portanto, resta incontroverso que no período recuperado pela requerida, a medição do consumo na UC da parte autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.
Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa da consumidora, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.
Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionaria ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00395688520188190002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).
Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.
Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da parte Autora, não houve conduta ilícita da Requerida passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Portanto, improcede o pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente à recuperação de consumo no valor de R$ 1.536,61 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).
De igual forma, não procede o pedido de indenização por danos morais, porquanto não há informações de "corte" de energia em virtude do débito ora questionado. Igualmente não restou demonstrado que houve inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão.
Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.
Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da parte autora perante terceiros.
Portanto, não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/1995.
Intimem-se, em relação à autora via carta com AR/MP.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7016043-95.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FONTINELE & FILHOS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA, MAMORE 3920, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JEFERSON SANTANA FONSECA, RUA AIRTON SENNA 477 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência (ID 90546680).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068718-69.2022.8.22.0001
AUTOR: UILIAN CHAVES BARRETO, CPF nº 69111065249, RUA MALAGUETA LOTE 145, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AV BRASIL 1491, DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Não há como aplicar os efeitos da revelia à parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Na citação por AR ou por mandado há um feedback (retorno), seja a assinatura no AR ou a certidão do(a) oficial(a) de justiça, confirmando a efetivação da citação. No caso dos autos, foi enviada a citação para um endereço eletrônico informado pela parte autora, não havendo nenhuma confirmação se esse e-mail é ativo, se é da pessoa requerida etc.
O feedback na citação por e-mail ocorreria com a manifestação da parte requerida nos autos ou seu comparecimento à audiência. Como isso não aconteceu, para evitar nulidade de citação e considerando o disposto no art. 11 da Resolução 041/TJRO, DETERMINO a citação por AR ou mandado.
As Resoluções 345 /CNJ e 041/TJRO não trataram de forma detalhada dessa questão da citação eletrônica através de e-mail informado pela parte autora. Salvo melhor juízo, o art. 193 do CPC é expresso em determinar que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (lei em sentido estrito), não existindo ainda lei que trate disso.
Além do mais, se um autor de má-fé quiser, poderá forjar um e-mail da parte requerida para citação. Dessa forma, a parte seria citada, não compareceria e perderia a demanda por revelia. Assim, só na fase executória que essa questão poderia ser descoberta, com grande perda de tempo e risco de grande prejuízo.
Portanto, haja vista que a co-requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A. apresentou sua contestação, como também participou da audiência de conciliação, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao Autor para manifestar se tem interesse na continuidade do processo com relação à Requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Saliento que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão julgados no estado que se encontra.
Após, façam os autos conclusos para a pasta de decisão urgente.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7078117-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
REQUERIDO: IRLAN MAICON SILVA PEREIRA, CPF nº 00294572201, RUA AQUILES PARAZ 3771 INDEFINIDO - 76801-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO:
Tendo expirado prazo concedido através da Intimação (ID 88931938).
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7017938-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULA LAMEGO PASCHOALINO, CPF nº 09460186696, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, BL 14 APTO 101 GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7007464-95.2022.8.22.0001
AUTOR: VALDA MARIA CRUZ BARRETO GUARAES, CPF nº 40847098249, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 115, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7013206-67.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, ADMINISTRAÇÃO NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464
EXECUTADO: VANESSA PASSOS RIBEIRO DA ROCHA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 407, BLOCO 06 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7002211-92.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: IRACY APARECIDA DE JESUS OSCAR, CPF nº 94429049220, RUA VICUNHA 3622 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
AvenidaPinheiroMachado,nº777,BairroOlaria,CEP76801-235,PortoVelho,Tel:(69)3309-70007039665-77.2021.8.22.0001-Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LETICIA MARQUES DE VASCONCELOS, CPF nº 28583922268, RUA MAUA 2184 NOVA FLORESTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Exclui dos cálculos o valor referente aos honorários em execução, posto que incabíveis em 1ª Instância dos Juizados Especiais (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
PROCESSO: 7031546-59.2023.8.22.0001
AUTOR: WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, CPF nº 20308337204, AVENIDA CALAMA 6407, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. 7 DE SETEMBRO 234, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:
Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.
O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.
Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.
Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.
Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.
O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.
Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.
No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.
A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.
Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.
Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsaap para eventual comunicação necessária.
Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.
Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7039783-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANAINA MESQUITA COUTINHO VIEIRA, CPF nº 00288150252, RUA MALAQUITA 12107, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7061355-31.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADRIANO EMERSON ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ, OAB nº RO11420
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RUA BUENOS AIRES 186, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se indenizatória por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 em razão de transação efetuada sem solicitação da parte autora. Narra que ao realizar compra de um aparelho celular e uma antena na loja requerida, solicitou que efetuasse o parcelamento do valor (R$ 4.643,52) em 10 (dez) vezes, contudo, posteriormente ao verificar no aplicativo, constatou que foi realizado o débito integral da compra, em uma só vez, sem que tenha solicitado.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da ré que não compareceu à audiência de conciliação no dia 08/12/2022 (ID. 85044018), razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”. - destaquei.
E, apesar de devidamente cientificado e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), não observou as advertências do referido provimento.
Portanto, a contestação apresentada (em 23/01/2023) deve ser considerada intempestiva e tida como inexistente no presente feito.
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao Poder Judiciário é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e de prestadora de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e sob essa ótica será analisada.
É incontroverso nos autos que a parte autora efetuou a compra no valor narrado.
A ré, por seu turno, é revel.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora, bem como são provas bastantes a demonstrar o dano moral alegado.
Não consta do feito prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, até mesmo pela revelia.
Restou demonstrado o erro da ré no procedimento durante o pagamento, causando prejuízos à parte autora.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da parte requerente e punir a parte requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente na quantia descrita no dispositivo a seguir.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:

CONDENAR a ré a pagar à parte autora, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7020700-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Erro Médico, Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material
AUTOR: RITA VALERIA MARTINS, RUA JOAQUIM DA ROCHA, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCLUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
DECISÃO:
Ao realizar consulta na aba de expedientes do sistema PJe, constatei que o prazo final para a parte requerida apresentar recurso foi o dia 11/04/2023, no entanto a parte protocolou seu recurso no dia 17/04/2023, portanto, o recurso interposto é intempestivo.
Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará judicial em favor da autora e sua advogada, se tiver poderes nos autos, para levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré conforme ID 89629187.
E se nada requerido no prazo de 5 dias, juntado o extrato com o saque, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7013485-53.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5.064, ADMINISTRAÇÃO NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464

EXECUTADO: LUZIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 106, BLOCO 13 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência (ID 90853953).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7005068-14.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, AVENIDA JATUARANA 4046, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691
EXECUTADO: CLAUDIA MARCELA BRITO, CPF nº 00661491269, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2078, - DE 1752/1753 A 2150/2151 SÃO FRANCISCO - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Tendo expirado o prazo concedido através da Intimação (ID 89436733).
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7020720-71.2023.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
REQUERIDO: TEREZA DE JESUS LEAL DOS SANTOS, RUA GUIANA 2904, BLOCO J , AP 14 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência (ID 90833680).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7043793-43.2021.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA LUIZA COSTA MATOS, CPF nº 03053686210, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, COND. PINHAIS II, BLOCO E, APTO N. 304 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GUILHERME PESSOA MARTINS, CPF nº 05573192264, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, BAIRRO BOA VIAGEM FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044508-51.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LUCIO MARQUES MONTE DA SILVA, RUA LIMA 60 COHAB - 76807-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALMANE LIMA MONTE DA SILVA, OAB nº RO12230
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, eis que comprovado que o autor tentou realizar juntada do recurso dentro do prazo legal, mas não logrou êxito devido instabilidade no sistema PJE, conforme Certidão (ID 88544818).
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7039674-39.2021.8.22.0001
REQUERENTES: NIKSON RAILAN SIAD DE PAULA, CPF nº 01547672200, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2670, APARTAMENTO 2 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRISNETE DA COSTA MOREIRA, CPF nº 01125349298, RUA CAETANO 3016, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475, JHULIENE VILAS BOAS DESERTO, OAB nº MS25349
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AEROPORTO INTENACIONAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 4355 SANTO ANTÔNIO - 79101-901 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, S B ARAUJO, CNPJ nº 28665482000118, RUA ABUNÃ 2714, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029936-90.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, AVENIDA CALAMA 1298, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
REQUERIDO: POLLYANA MARCIA DOS SANTOS, ESTRADA DO BELMONT 540, CASA 01 , ZONA RURAL NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7072935-58.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: GIGLIANE CARNEIRO MOTA, CPF nº 96791047291, RUA FIDALGO 2277 CASTANHEIRA - 76811-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019744-64.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO, RUA ELIAS GORAYEB 2242, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 - 6 ANDAR CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência (ID 90371779).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7009445-28.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: CHENDIE BARBARA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 00023100230, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6974, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.
A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.
Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7057500-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62970887215, BR-364, LINHA 67 Km 09, GLEBA CARACOL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7008289-39.2022.8.22.0001
AUTOR: LEIRSON TELES DE ARAUJO, CPF nº 68732465220, RUA ERNANDES INDIO 6531, CASA 63 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7056345-06.2022.8.22.0001
AUTOR: CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA, RUA GLAUBER ROCHA 5064, CASA RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:
Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7013251-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESSA THAIS SILVA NUNES, CPF nº 93031017234, RUA AQUILES PARAGUASSU 3801, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457
REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PAULISTA 2202, CONJUNTO 106/166 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7056334-74.2022.8.22.0001
REQUERENTES: ISAIAS FONSECA MORAES, CPF nº 24608114204, RUA RAIMUNDA LEITE 1715, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA FRANCISCA RAMIRES GONCALVES, CPF nº 21992037272, RUA RAIMUNDA LEITE 1715, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7049722-57.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LARYSSA MACOACHE RABELO TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Polo Passivo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Decisão
Trata-se da Petição (ID 87244908) protocolada pela parte autora, na qual requer desarquivamento do feito para apreciação do recurso inominado (ID 83154276).
Tendo em vista a Decisão (ID 85116187) publicada na data de 14/12/2022, verifica-se que o recurso interposto pela autora foi julgado deserto, em razão da falta de preparo recursal, de acordo com os moldes do Art. 42, § 1° da Lei n° 9099/1995.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7021504-82.2022.8.22.0001
AUTOR: VLADIMIR ZELJKOVIC FILHO, CPF nº 89162528491, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCLUBE - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., CNPJ nº 08262343000136, RUA JAMES HOLLAND 432 BARRA FUNDA - 01138-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7018941-18.2022.8.22.0001
AUTOR: VALMOR SILVIO CATTANEO NETO, CPF nº 92415415200, RUA LUIZ SENA 3614 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626
REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 20855875000182, RUA HUNGRIA 1400 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Considerando a satisfação da obrigação e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016546-19.2023.8.22.0001
AUTOR: DOURADO & RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118
REQUERIDO: REGIO MARCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/07/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7043966-67.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: CLEIDIANE SILVA DA COSTA, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEGILDO MENEZES DE AZEVEDO, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A
REQUERIDOS: JOBSON TENORIO CAVALCANTE NETO, RUA JATAÍ 3270, 69 9.9321-2752 JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA CELIA FERREIRA DOS SANTOS MELO, ZONA RURAL S/N, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 LINHA B 40 - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte requerida.
Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes, posto que há necessidade de comparecimento pessoal à audiência.
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025481-48.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BRUNO OSCAR JAEGER BARAUNA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: JOSE SEBBA NETO, RUA C 263 Nº 000 QUADRA 591, LOTE14/15, S/N,, APARTAMENTO 801 SETOR NOVA SUIÇA - 74280-260 - GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
A parte autora formulou o pedido de desistência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.
Retire-se de pauta a audiência designada.
Arquive-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7079986-23.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: OSVALDINO RODRIGUES ALVES, CPF nº 04120949249, RUA DOS BURITIS 3734, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: HELVIRA B. BANDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GERALDO PERES 3575, - DE 3954/3955 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Tendo expirado prazo concedido através da Intimação (ID 90100453).
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7013053-34.2023.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO BARRETO DE MACEDO, CPF nº 00342789236, AVENIDA GUAPORÉ 5994, COND. TORRE DE ESPANHA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
REU: A & E IDIOMAS LTDA, CNPJ nº 10294011000185, QUADRA 5 CONJUNTO B 07 SETOR CENTRAL (GAMA) - 72405-052 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Tendo expirado o prazo concedido através da Intimação (ID 89624241).
Arquive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7038877-29.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEFERSON PARADA LEMOS, RUA RECIFE 430, - DE 5961/5962 A 6274/6275 SANTA LETÍCIA 2 - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de relação de consumo.
A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto à SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R$ 1.909,04, referente a um suposto contrato sob o nº 101630046334119. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R$ 10.000,00.
Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir
No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida. Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.
Independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.
Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.
Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.
Da Preliminar de Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita
Em vista da gratuidade no 1º grau, em sede de Juizados Especiais, deixo de analisar neste momento a impugnação ao pedido de justiça gratuita. O pleito será analisado no momento oportuno, caso haja interposição de recurso pela parte autora.
Passo ao mérito.
A requerida não trouxe para os autos a comprovação mínima da relação jurídica, portanto, deve ser reconhecida como inexistente.
No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 77852515) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.
Nesse sentido entende a Turma Recursal Única deste Poder Judiciário:

Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Impossibilidade de verificar dívidas preexistentes. Documentos insuficientes. Dano moral não comprovado. Recurso da empresa recorrente parcialmente provido. 1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos (Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006808-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023).
CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000863-73.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023).
Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Declaro inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao débito de R$ 1.909,04 (um mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), referente ao contrato nº 101630046334119.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074994-19.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA LIMA DE MENDONCA FERREIRA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A pretensão se fundamenta na suposta falha da prestação de serviços perpetrada pela instituição financeira em face de débitos decorrentes de utilização indevida de cartão titulado pela autora em razão de fraude intitulada “golpe do motoboy”. Alega que em 12/08/2022 recebeu ligação informando ser do banco e que estavam tentando realizar empréstimo em sua conta, sendo a ligação encaminhada para setor de fraude, onde a atendente informou que iriam mandar um policial civil para pegar os dois cartões que estavam sendo clonados. A pessoa se identificou e levou os cartões, tendo sido realizadas compras. Dessa forma requer a declaração de inexistência do débito das compras realizadas na data de 19/08/2022, danos materiais no valor de R$ 16.000,68 (dezesseis mil e sessenta e oito centavos), bem como danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O requerido BANCO DO BRASIL S/A. em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega a ausência de responsabilidade do banco, pois caracterizado como evento externo tendo a colaboração da parte autora para concretização. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento
Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelas partes, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.
Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão da autora é procedente em parte.
Conforme se observa dos elementos de prova dos presente autos, resta demonstrado que a parte autora fora vítima do conhecido "golpe do motoboy", em 12 de agosto de 2022, conforme relatado no Boletim de Ocorrência lavrado logo no mesmo dia (ID 83009812).
E, nesse passo, em que pese, de fato, não se possa reconhecer a ocorrência de falha de segurança do banco réu em relação à abordagem telefônica e via" motoboy" dos golpistas, cumpre observar que, para aperfeiçoamento dos prejuízos ora verificados, fora necessária a utilização dos cartões da parte autora junto a estabelecimentos comerciais, em relação aos quais o banco-réu age em parceria.
Os criminosos realizaram as compras questionadas com cartão de crédito do autor sem ter sido verificado se a identidade do comprador era a mesma do titular do cartão, ou seja, ao não se conferir a documentação de identificação do comprador o requerido incide na teoria do risco da atividade, de modo que tais "falhas", "defeitos" do serviço estão dentro do conceito de "fortuito interno", isto é, daquelas situação possíveis de ocorrer, porque dentro do desdobramento da atividade desenvolvida e explorada pelo fornecedor, e que não têm o condão de romper o nexo causal, deixando de excluir o dever de indenizar a ele imposto.
A teoria do risco da atividade, de responsabilização objetiva, implica que se o fornecedor usufrui dos bônus da exploração da atividade bancária deve, em contrapartida, suportar os ônus daí decorrentes, como o dever de indenizar em caso de erros ou fraudes nas operações. É, aliás, esse o entendimento do STJ, conforme Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Os valores das compras efetuadas pelos falsários destoam do valor comumente usado pela parte autora em seus gastos com cartão de crédito. O requerido deveria ter tomado as cautelas necessárias e consultado a requerente antes mesmo das compras terem sido efetivadas.
Diante disso, conclui-se que os valores descritos na inicial devem ser declarados inexigíveis, e condenando o requerido a declarar inexigível as cobranças de compras realizadas no dia 12/08/2022, conforme fatura de ID 83009815.
Em contrapartida, entretanto, não há como se afirmar a existência do dano moral, pois não restou constatada qualquer lesão à personalidade da autora capaz de ensejar a reparação pretendida.
Com efeito, a indenização por danos morais visa a proporcionar uma grande alegria a quem sofreu uma intensa humilhação ou sofrimento. E, no caso em apreço, não se demonstrou que a autora tenha ficado seriamente abalada com o ocorrido.
Assim, em que pese a irritação ocasionada pela situação enfrentada pela demandante, não vislumbro os elementos necessários à caracterização do dano moral (ofensa ao atributo da personalidade), destacando-se, ainda, a diminuta reprovabilidade da conduta do banco réu na hipótese, eis que a parte autora fora vítima de fraude perpetrada por terceiros.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R$ 16.000,68 (dezesseis mil e sessenta e oito centavos), de compras realizadas no cartão de crédito da autora, devidamente contestadas, constante na fatura de ID 83009815.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7026957-29.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: RODAO AUTO PECAS LTDA, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A
RODAO AUTO PECAS LTDA
Avenida Carlos Gomes, 2230, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Moto Honda da Amazônia Ltda.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026427-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL FRIGO GUALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
REQUERIDO: RITMO E POESIA LTDA, INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR-NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074472-89.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANNI CLEYSON MODESTO DE BRITO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2675, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHEIDT 285, SALA 07 JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor do banco requerido em que requer a declaração de inexistência do débito de R$ 199,34, inscrita no SCPC indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que pagou o débito em comento, na data de 13/11/2021, todavia, mesmo assim a empresa requerida inscreveu seu nome no órgão de proteção ao crédito, ignorando o adimplemento.
A parte requerida, em defesa, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito aduz tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, no caso da Boa Vista, posto que não teria solicitado a inclusão do CPF do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.
Passo ao mérito.
A relação entre as partes é evidentemente de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, pois o autor é o destinatário final do serviço e a requerida a prestadora deste, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, impossível afastar a responsabilidade da instituição financeira em relação à inserção do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.
O nome do requerente foi realmente inscrito no SCPC pelo requerido, em razão de débito já quitado, consoante comprovante anexo ao ID 74972151, página 2.
Veja-se que a parcela vencida em 31/12/2021 foi paga em 04/01/2022, conforme comprovante ID 74972154, todavia, um mês depois do pagamento, em 04/02/2022, o banco requerido registrou o apontamento na SERASA, consoante certidão ID 82909735.
A parte autora cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a parte requerida, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF da parte consumidora perante os órgãos de proteção ao crédito.
Comprovado o adimplemento, não está a parte consumidora obrigada ao pagamento de dívida em duplicidade, portanto, o débito de R$ 199,34 (cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) deve ser declarado inexigível.
Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da parte requerida. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos à parte autora passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
O registro do nome da parte consumidora em cadastro de inadimplente, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia:

Consumidor. Cobrança indevida. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. – Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. – A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051548-21.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/03/2023).

A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012224-21.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023).

O banco requerido não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa pela parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização no valor descrito no dispositivo, entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da parte requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 199,34 (cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) estampado na certidão do SCPC SERASA – ID 82909735.

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

c) Tornar definitiva a tutela de urgência antecipada concedida no ID 82932095.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065382-57.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CREUSA CARDOSO MARQUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, Naiana Élen Santos Mello, OAB nº RO7460

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação contra a requerida em razão de cobrança de Recuperação de Consumo, no valor de R$ 2.250,09, a qual considera abusiva e indevida, pois não teria havido irregularidade na medição de consumo de sua unidade consumidora. Assevera que sofreu danos morais pelo procedimento indevido. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais (R$ 2.000,00).
A requerida em contestação suscitou preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. Quanto ao mérito afirma que foram encontradas irregularidades na Unidade Consumidora e a recuperação de consumo não se trataria de multa, mas sim de ressarcimento de receitas da concessionária, portanto, é devida. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Pois bem.
Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.
Em análise aos documentos apresentados pela requerida, verifica-se que as imagens anexas ao ID 85282666, páginas 6 a 14, corroboram o teor do Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 85282667) em que foi constatado que o medidor "O APARELHO APRESENTAVA DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA" (sic).
Após os procedimentos técnicos e administrativos da requerida, houve a realização de perícia no medidor pela empresa 3C Services SA (ID 81270533), a qual concluiu que o padrão possuía anomalias, sendo reprovado na avaliação técnica.
Além disso, o histórico de contas da Unidade Consumidora (ID 85282667, página 2), demonstra que, após a inspeção realizada em maio de 2022 houve abrupta elevação de consumo, passando de uma média de 300 kWh para mais de 600 kWh.
Está provado que no período recuperado pela requerida, a medição do consumo na UC da parte autora registrava consumos abaixo do que realmente consumia e pagava, confirmando a existência da falha encontrada.
Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa da parte consumidora, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.
Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionaria ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00395688520188190002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020).
Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado no período em questão, causado por irregularidade na medição do consumo da UC da parte autora, não houve, neste caso, conduta ilícita da requerida.
Improcede, portanto, o pedido de declaração de inexistência de débito.
O pedido de indenização por danos morais, igualmente, não deve ser acolhido.
Não há informações de suspensão do serviço de energia em virtude do débito ora questionado e diante do agir lícito da requerida, inexiste responsabilidade civil a respeito de danos morais em favor da parte consumidora.
Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.
A requerida apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pela parte autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC e a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Via de consequência revogo a tutela de urgência concedida no ID 81708490.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7059322-68.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUZE BORGES DE SA, RUA FLUORITA 11642, RES CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais (R$ 8.000,00) em razão de suposta falha no serviço de abastecimento de água no Condomínio Cristal da Calama por sete dias no ano de 2020.
A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, equiparação das prerrogativas da fazenda pública. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto dano alegado pela parte autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Sucintamente relatado, decido.
Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento.
Com efeito, à parte autora incumbia apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda, se posiciona como parte consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.
Não visualizo maiores dificuldades à parte autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações eventualmente constantes dos documentos.
Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.
Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e de Incompetência do Juízo.
A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária.
Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.
Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas.
Nesse sentido:
"EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua." (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018);
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).;
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017);

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.); e

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado, se houver condenação, o valor respectivo deve ser pago por meio de RPV ou Precatório.

Passo ao mérito.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.

Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora. Não há comprovação de que ela tenha sido atingida, em sua residência, pela suposta falha na prestação de serviço da requerida. Pouco crível que a pessoa mediana permaneça 7 dias sem fornecimento de serviço essencial e não formule nenhum requerimento administrativo.

Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa à parte consumidora.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7051997-42.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: MARCEL DA SILVA FABRICIO, RUA RECIFE 339 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida no valor de R$ 6.158,24 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato de prestação de serviços educacionais anexos à inicial.

A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, que prevê: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". - destaquei.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte requerida lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Não consta do feito prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia.
Conclui-se que incumbe à parte requerida pagar à parte autora o valor de R$ 6.158,24(seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a quantia de R$ 6.158,24 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação. em conformidade com a Tabela do TJ/RO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte autora. A requerida é revel e os prazos contra si fluem independentemente de intimação, exceto para fins de cumprimento de sentença.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7021690-08.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NEIDE DE ARAUJO COELHO, CPF nº 60828021287, RUA ELIAS GORAYEB 2763, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:
Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.
Contrarrazões nos autos.
Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044400-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DEBORAH PEREIRA DANELUSSI GOLIN, AVENIDA RIO BRANCO 4897 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 8344, MEZANINO SALA 01, TELEFONE 65 98112-3700 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: RAFAEL VERISSIMO SIQUEROLO, OAB nº PR65740
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos cumulada com reparação por danos morais. A parte autora narra que firmou contrato de prestação de serviços especializados de eventos de encerramento e conclusão do curso de Medicina T12, da Fimca, com previsão para dezembro/2020, tendo pago até o momento, o valor de R$ 13.331,26. Contudo, em virtude da pandemia da COVID-19, ficou inviável a continuação do contrato, ante as restrições sanitárias impostas pelas autoridades proibindo aglomerações. Aduz que em novembro/2020 a turma propôs rescisão amigável contudo a ré impôs o pagamento de multa rescisória e multa sobre valores dos contratos firmados com os prestadores de serviços, que totalizam em R$ 7.639,92.
Na contestação, a ré aponta a legalidade do percentual da multa contratual, necessária à recomposição dos investimentos e despesas realizadas. Pugnou pela improcedência do pedido e em pedido contraposto, a condenação da parte autora ao pagamento da multa contratual pelo desfazimento unilateral do contrato ou que seja reconhecido o direito de retenção dos valores já desembolsados.

Não havendo arguições preliminares, passo ao mérito.
Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O caso concreto é albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de prestadora e a parte autora no conceito de destinatária final do serviço, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC.
As alegações apresentadas são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente neste trato, de forma que deve ser invertido o ônus probatório, bem como a responsabilidade civil deve ser analisada de forma objetiva, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do referido Código.
No ponto, a rescisão contratual fora devidamente reconhecida pela parte requerida, não merecendo maiores digressões neste ponto.
Em análise ao instrumento do negócio jurídico celebrado entre as partes (ID 85039557), infere-se da cláusula 6ª que em caso de desistência, imotivada ou descumprimento das obrigações contratuais, por qualquer uma das partes direta ou indiretamente, à parte que der causa deverá arcar com o pagamento da multa rescisória equivalente a 30% do valor total contratado.
Contudo, no caso em comento, considerando as peculiaridades do cenário pandêmico que assolou o mundo, durante a vigência do citado contrato, é inviável atribuir responsabilidade à empresa ré ou à parte autora, pois nenhuma das partes detêm o controle da situação de fato, que fugiu ao alcance da previsibilidade. O impedimento à execução do contrato decorreu da determinação de distanciamento social pelos Poderes Públicos.
Assim, diante do cenário pandêmico da Covid-19 que, por óbvio, impedia a realização dos eventos, bem como em obediência as normas restritivas visando o controle da disseminação do vírus, de ter inviabilizado a realização dos eventos nos dias programados, deve ser reconhecida a nulidade da multa prevista no contrato de prestação de serviço.
Não obstante tenha a parte autora direito à restituição, é de se reconhecer o valor das despesas já realizadas, antes do pedido de rescisão e bem como para arcar com o evento de contagem de 365 dias realizada e produzida exclusivamente para a Turma T12, conforme comprovantes ID. 85039594. O valor custeado para a turma, foi de R$ 6.914,47, conforme narrou a ré, tendo em vista que a turma possuía 18 formandos, tal valor foi dividido entre eles, correspondendo, portanto, a R$ 384,13, valor este a ser retido pela ré.
Por consequência, deve, portanto, ser restituída a quantia de R$ 12.947,13 à parte autora.
Quanto ao danos morais pleiteados, ainda que tenha havido falha na prestação dos serviços da ré, que condicionou o cancelamento do contrato ao pagamento de multa rescisória, entendo que a situação experimentada não tem o condão de expor a parte autora a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.
Até porque, conforme se infere dos documentos acostados, a parte autora contratou os serviços da empresa ré de forma regular e consciente e, somente por motivos supervenientes à contratação e por força maior - pandemia mundial, optou pelo seu cancelamento.
Por esta razão, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando se tratava de período pandêmico, situação extraordinária e imprevisível que impediu a execução do contrato pactuado.
Logo, embora a situação narrada tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos a parte autora.
Portanto, a improcedência do dano moral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:
CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ 12.947,13 (doze mil novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, em conformidade com a tabela do TJ/RO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7029231-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986
Polo Passivo: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Trata-se de declaratória de inexistência de débitos gerados com o uso de cartão emitido pela instituição MERCADO PAGO, no total de R$ 874,31 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Pede-se também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O autor afirma que desconhece as compras realizadas com seu cartão, e que as contestou junto à empresa, além de registrar boletim de ocorrência, mas mesmo assim não houve o estorno.
A ré, ao contestar, alegou preliminar de incompetência do Juizado Especial, por haver pedido de devolução em dobro, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que as compras foram legítimas.
Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível
A ré afirma que o processo deve ser extinto porque o Superior Tribunal de Justiça teria determinado a suspensão de todos os processos que envolvem a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, em relações de consumo.
Ocorre que o Tema 954, mencionado na contestação, restringe-se a casos que envolvem telefonia fixa, sendo essa a delimitação da controvérsia:
“A indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia fixa;
Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento “in re ipsa” ou a necessidade de comprovação nos autos;
Prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia fixa advindos da alteração do plano de franquia / plano de serviços sem a solicitação do usuário,
-se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo;
Repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação de dolo ou má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia);
Abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos.”
Assim, rejeito a preliminar arguida.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, nos termos dos artigos 2º e 3º, §2º, da referida Lei. Nesse passo, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco requerido é objetiva. Ele deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
Diante do argumento da parte autora de desconhecimento das compras efetuadas, caberia ao banco requerido apresentar a prova de que realmente houve a contratação por parte do consumidor.
Veja-se que o autor relatou especificamente todas as compras desconhecidas, que teriam sido feitas indevidamente com seu cartão virtual, no dia 24 de fevereiro de 2022, em um site denominado “VERSE”, sendo 4 (quatro) compras no valor de R$186,03 (cento e oitenta e seis reais e três centavos), uma compra no valor de 124,00 (cento e vinte e quatro reais) e uma compra no valor de R$6,19 (seis reais e dezenove centavos).
Percebe-se pelo teor da conversa travada entre o autor e a ré, pelo aplicativo WhatsApp, que o consumidor explicou diversas vezes que não tinha feito a compra, e pediu esclarecimentos, mas recebeu apenas uma resposta genérica da empresa, em momento posterior, afirmando que a compra teria sido legítima.
O fornecedor sequer especificou qual teria sido o produto comprado, apenas afirmando que o negócio ocorreu de forma legítima.

Inexistente a prova da lisura das compras, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu.

Ao que parece, trata-se de uma hipótese de fortuito externo, com uma compra realizada por pessoa estranha, de forma fraudulenta.

No caso, a responsabilidade do réu é objetiva, sendo descabida qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

O débito, portanto, deve ser declarado inexistente.

Deve ser devolvido o valor cobrado de forma indevida, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor insistiu na cobrança mesmo após o autor ter contestado o valor, e não apresentou justificativa plausível.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material. Compra em duplicidade. Lançamento indevido em cartão de crédito. Ressarcimento do valor cobrado em dobro. Dano moral. Não configurado. Honorários. Princípio da causalidade. A cobrança indevida ou lançamento indevido em cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Ao tomar conhecimento do lançamento em duplicidade após reclamação do consumidor, a empresa deveria ter promovido a restituição do valor total da compra e assim não o fazendo, a restituição do valor retido deve ser em dobro, pois para a jurisprudência tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42, parágrafo único, do CDC. Aquele que deu causa a propositura da demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. (Apelação, Processo nº 0004920-11.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/10/2016) (TJ-RO - APL: 00049201120128220001 RO 0004920-11.2012.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...)10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva. 13. Na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. 14. A esse respeito, o entendimento prevalente nas Turmas da Primeira Seção do STJ é o de dispensar a exigência de dolo, posição sem dúvida inspirada na preeminência e inafastabilidade do princípio da vulnerabilidade do consumidor e do princípio da boa-fé objetiva. A propósito: REsp 1.085.947/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; AgRg no REsp 1.363.177/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; REsp 1.300.032/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.307.666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.376.770/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no REsp 1.516.814/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/8/2015; AgRg no REsp 1.158.038/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2010; AgInt no REsp 1.605.448/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/12/2017; AgRg no AgRg no AREsp 550.660/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 723.170/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; AgRg no Ag 1.400.388/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. (...) RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESOLUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 22. A proposta aqui trazida - que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E RAUL ARAÚJO - consiste em reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.(STJ - EAREsp: 600663 RS 2014/0270797-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

Sobre os danos morais.

Não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, trata-se de mero descumprimento contratual.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade da pessoa mediana de forma presumida, uma vez que o produto adquirido não é essencial para a vida cotidiana. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida, sequer foi demonstrada humilhação pela via administrativa.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso narrado no feito.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar inexistente a dívida contestada e condenar o réu a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ R$ 1.748,62 (mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao dobro do montante indevidamente cobrado, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO

Juíza de Direito Substituta

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7000885-34.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANESSA DA SILVA UBELINO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
VANESSA DA SILVA UBELINO
Rua Almirante Barroso, 3634, - de 3334/3335 a 3763/3764, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013155-27.2021.8.22.0001
AUTOR: ILEAM RIBEIRO, DEBORA BESSA RIBEIRO, MARIANA BESSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7013155-27.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILEAM RIBEIRO, DEBORA BESSA RIBEIRO, MARIANA BESSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
DEBORA BESSA RIBEIRO
GREGORIO ALEGRE, 5890, - até 6098/6099, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
ILEAM RIBEIRO
MARIANA BESSA RIBEIRO
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000885-34.2022.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DA SILVA UBELINO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048485-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DENIS GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056085-60.2021.8.22.0001
AUTOR: TANIA REGINA NUNES DE MELLO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077945-20.2021.8.22.0001
AUTOR: DANILO DE NORONHA NUNES, SAMANDA PRISCILA SPHINX MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA - RO9111
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, SV VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7077945-20.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANILO DE NORONHA NUNES, SAMANDA PRISCILA SPHINX MAIA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, SV VIAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7074717-37.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
EXECUTADO: ISRAEL DA SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046530-19.2021.8.22.0001
AUTOR: THAINARA IECKER DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR-NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021480-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7069337-33.2021.8.22.0001
Requerente: JOSE MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL SOUZA VITURINO - RO11613
Requerido(a): SELMA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7024520-44.2022.8.22.0001
Requerente: SAMILA BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060409-93.2021.8.22.0001
AUTOR: JORGE DE CARVALHO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062886-89.2021.8.22.0001
AUTOR: TOMAS ARAGAO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009788-29.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço atualizado da executada, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031530-08.2023.8.22.0001
AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA LLARENA, NEUSA AGAPITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A, LETICIA LIMA LOPES - RO10019
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7006754-75.2022.8.22.0001
Requerente: ELENILDA CARMEM TEIXEIRA EMERICK
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006296-24.2023.8.22.0001
AUTOR: SUELEN CELESTINO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001537-17.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
EXECUTADO: MICHAEL DOUGLAS BARROS DA CUNHA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004699-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459A
EXECUTADO: METALÚGICA GIN METAL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005385-12.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018992-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WAGNER LEITE COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017390-03.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LEONORA LOBO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030170-38.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE VITOR SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034850-03.2022.8.22.0001
Requerente: JERBESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID90807680, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7060409-93.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE DE CARVALHO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7059701-43.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMARE DE PAULA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7064669-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CEZAR MAIA OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7083974-52.2022.8.22.0001
Requerente: INGRID KELLE MAIO BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008710-92.2023.8.22.0001
AUTOR: KETULEN TALINE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003352-49.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924
EXECUTADO: ITALO RODRIGUES BARROS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029500-97.2023.8.22.0001
AUTOR: AYRTON NERI DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES - RO11051, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7077081-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024534-91.2023.8.22.0001
AUTOR: FELIPE RAFAEL LESSA SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030464-27.2022.8.22.0001
AUTOR: JARINA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA - RO11829
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004184-82.2023.8.22.0001
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E
REQUERIDO: IZIDORIO DE BRITO, IDE CAMINHOTO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024281-40.2022.8.22.0001
AUTOR: LIGIA KARLA DE SOUSA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023770-42.2022.8.22.0001
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7062886-89.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOMAS ARAGAO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n.: 7014341-85.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RUA GUSTAVO MOURA 8056, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450
EXECUTADO: NADIA MESQUITA DA SILVA, RUA ISRAEL 7700 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.325,28
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte Exequente pugna pela realização de penhora via SISBAJUD, todavia, embora tenha discorrido em diversas linhas um simples pedido, não trouxe o principal, a saber, o valor da dívida atualizada, conforme determinação do art. 524 do CPC.
Diante disso, proceda a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de planilha com os valores atualizados da dívida, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7038123-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO CLAUDIO LINHARES DE MESQUITA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO
Remeta-se à Contadoria a fim de apurar o valor remanescente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7006770-97.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LETHICIA FERNADA DALTIBA ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079
DESPACHO
Diferentemente do dito pela parte requerente, o prazo se inicia a partir da publicação do acórdão e como houve a reversão da decisão que concedeu a justiça gratuita, os valores são devidos.
Assim, indefiro o pedido da parte requerente e a intimo para o cumprimento da obrigação no novo prazo de 15 dias, sob pena de início da execução.
Pedidos meramente protelatórios poderão incorrer em aplicação de novas custas.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009756-58.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais)
Parte autora: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO, RUA JI PARANÁ 1578 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, 16 DE JUNHO 60 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Parte requerida: MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXCUTADO: BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159, HENRIQUE MARQUES LISBOA 59 NOVA GAMELEIRA - 30510-420 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movida por REQUERENTE: IVELEN JUAN DA COSTA FRANCISCO em face de EXCUTADO: MMS VIAGENS LTDA
As várias diligências promovidas no intuito de saldar a obrigação, restaram infrutíferas.
Desta feita, requer a parte exequente a desconsideração da personalidade de jurídica em relação à executada, postulando ao final que os sócios passem a integrar o polo passivo da ação.
Pois bem.
Na desconsideração de personalidade jurídica, os sócios devem ser citados para responder o incidente, a teor do que estabelece o art. 135 do CPC:
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Dessa forma, após a citação, a consequência é a inclusão do sócio do polo passivo da ação, tornando-se este parte do processo.
Determino a citação de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e LUCIANO DE BRITTO MOLINO, ambos na Rua Juruá, Nº 50, SALA 301, Bairro Graça, Belo Horizonte/MG e/ou RUA JURUÁ, Nº 46, SALA 08, bairro Graça, Belo Horizonte/MG e , Rua Juruá, Nº 50, SALA 301, bairro Graça, CEP 31140-020, na cidade de Belo Horizonte/MG e RUA JURUÁ, Nº 46, SALA 08, bairro Graça, CEP 31140-020, na cidade de Belo Horizonte/MG, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de desconsideração, nos termos do art. 136 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 07:43 .
Silvana Maria de Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7021762-29.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA LUIZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para apreciação da petição de id 90332973. Verifico que houve trânsito em julgado, inclusive com confirmação da sentença em segundo grau. Assim, os pedidos constante na mencionada petição, são de arbítrio do próprio advogado; as medidas ali requeridas não dizem respeito a atribuição que dependam de ato deste juízo.
Cumpra-se integralmente a sentença de id 81513438.
Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079182-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA POMPEU FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7089372-77.2022.8.22.0001
AUTOR: ERICLES SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899
REU: KARLLA TEODORO DA ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não é possível verificar decretação da revelia por citação via e-mail.
Determino a retirada do Juízo 100% Digital; designação de audiência e citação para o endereço da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031150-82.2023.8.22.0001
AUTOR: GEOVANE PAIVA DE SOUZA, RUA TIRADENTES 127 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
No caso dos autos, não houve juntada de nenhuma certidão de balcão dos 03 (três) principais órgãos de proteção ao crédito. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.
A parte requerente fica intimada para, no prazo de 24 horas juntar comprovante de residência em nome próprio, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076894-37.2022.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO MOREIRA DE ARRUDA, RUA GÊNOVA 1802 FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 83331342 - Pág. 1).
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030985-35.2023.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL FREIRE SUBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042654-22.2022.8.22.0001
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7008794-64.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
BANCO ITAUCARD S.A.
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7037984-72.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO REZENDE VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
BANCO SAFRA S A
Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018510-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HILDON DE LIMA CHAVES, AV. SETE DE SETEMBRO 237, PRÉDIO DO RELÓGIO CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860
REQUERIDO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO, RUA ODESSA 041, CONDOMÍNIO RESID VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente pede a condenação da parte requerida em indenizá-lo pelos danos morais sofridos proveniente de ataques em aplicativo de mensagens no qual teria sido imputadas condutas que não coadunam com seu cargo.
Em contestação a parte requerida diz que as telas juntadas não servem de prova e pede pela improcedência da ação.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar o mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas pelo requerido.
Da preliminar de incompetência dos juizados para julgar causas de maior complexidade: A requerida suscitou em preliminar que o juizado especial não teria competência para o julgamento da presente causa, alegando que ela seria de maior complexidade. Entretanto, a demanda pode ser resolvida apenas documentalmente e, além disso, a requerida não demonstrou a complexidade da causa que retire a legitimidade do juizado, tanto que não demonstrou a necessidade ou o desejo de produção de prova pericial. Logo, rejeito a preliminar.
Da preliminar de ilegitimidade passiva: A requerida aduz não possuir legitimidade passiva para a ação porque não seria conhecida como Jacob Brasil e não teria mais as conversas de Whatsapp em seu aparelho. Sem razão. Pela teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos a parte autora atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte requerida, narrando os fatos que entende danosos. Assim, caso inexista responsabilidade da parte requerida pelos danos sofridos pela autora, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.

Inépcia da inicial - A parte requerida arguiu em preliminar, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que "o requerente pugna pela 'realização à devida retratação pública, utilizando os mesmos meios em que realizou as violações aos direitos da personalidade, ou seja, deverá se retratar pública em sessão ordinária da Câmara Municipal de Ariquemes, sob pena de imposição de multa legal'". Aduziu que a petição seria inepta porque não teria havido qualquer ofensa na forma e localização anunciada. Sem razão a parte ré. A doutrina entende que a inépcia da inicial diz respeito ao pedido ou à causa de pedir. Contudo, a petição atende aos requisitos do art. 319 do CPC, tanto que a requerida formulou sua contestação. Quanto ao pedido formulado e sua procedência, diz respeito ao mérito, e como tal será analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Após análise minuciosa dos autos e considerando as alegações apresentadas pelas partes, verifico que não há elementos suficientes para comprovar a procedência do pleito da parte requerente.
Conforme documentos e evidências apresentados, constata-se que as afirmações feitas pelo requerido no grupo de WhatsApp foram genéricas e não denigrem a imagem do requerente. Além disso, não foram apresentadas provas concretas que sustentem a acusação de prática de crime ou irregularidade no referido ato licitatório. Há sim a manifestação de fiscalização do requerido perante o Poder Executivo Municipal, já que indica que fiscalizará o ato para haver a lisura da licitação.
Nesse contexto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, desde que exercida de forma responsável e dentro dos limites legais. No caso em questão, as afirmações feitas pelo requerido, embora possam ter sido consideradas desagradáveis pelo requerente, não configuram, por si só, uma ofensa grave que justifique a indenização por danos morais.
Ademais, é necessário observar que o requerente, na qualidade de Prefeito, ocupa um cargo público sujeito a críticas e questionamentos por parte da sociedade. Nesse sentido, é razoável esperar que esteja preparado para enfrentar eventuais críticas, manifestações de discordância ou descontentamento, desde que não ultrapassem os limites da honra e da reputação.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7073276-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA BERNADETE NEVES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7073276-21.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BERNADETE NEVES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027143-81.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Polo Passivo: ORIVALDO ALVES DE ANDRADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que até o momento não houve retorno acerca do cumprimento da carta precatória. Se tratando de interesse do autor, concedo prazo de 5(cinco) dias para que diligencie junto ao juízo deprecado a fim de obter respostas sobre a citação, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7041963-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Remeta-se à Contadoria Judicial.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031212-25.2023.8.22.0001
AUTOR: ALBEIZA NOGUEIRA ALVES, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2378, - DE 3036/3037 A 3205/3206 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076596-45.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA DO CARMO MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002083-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LAURITA PESSOTTI LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069449-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: G & S EMPORIO DA MODA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043204-17.2022.8.22.0001
AUTOR: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008794-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7040468-60.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SARAH REGINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012171-72.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JONAS ROSATELI LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
EXECUTADO: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos à execução.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018416-36.2022.8.22.0001
REQUERENTE: NARAIEL PEREIRA FERRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: FGV EVENTOS E TURISMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo e considerando que já decorreu o prazo automático para o cumprimento voluntário da sentença, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, e requerer o que entender de direito (indicando o meio de execução pretendido).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7059701-43.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMARE DE PAULA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
ROSIMARE DE PAULA REIS
Rua Djanira Machado, 8515, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-710
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064669-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CEZAR MAIA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº .2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO REZENDE VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031284-46.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MONTE SANTO 2062 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MADSON PASSOS DE SOUZA, RUA ANGICO 3700, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em relação ao pedido de dilação de prazo para indicar um novo endereço para citação do executado, acolho em somente mais 5 (cinco) dias. Este prazo não será novamente prorrogado.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065304-63.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: NOVA UNIAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE AMADOR DOS REIS 2659, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS, RUA NOVA ESPERANÇA 2741, - DE 2579/2580 A 2760/2761 CALADINHO - 76808-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não será deferido o pedido de renovação da expedição de mandado de citação da parte executada no mesmo endereço anterior. Já foram feitas várias tentativas de localizar o devedor, sendo todas negativas. Na última tentativa, o oficial de justiça foi fora do horário comercial, e também em um sábado, e não localizou ninguém na casa.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar outro endereço.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075551-06.2022.8.22.0001
REQUERENTE: HANDERSON LUCAS DE ANDRADE CASTRO, RUA AROEIRA 4257, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente.
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001191-66.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA FELIPE GADELHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001795-27.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004027-46.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO SERGIO DO NASCIMENTO ROCHA, DIVANICE DOS SANTOS LIMA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041926-15.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BORGES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7041926-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA BORGES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
MARIA CRISTINA BORGES LISBOA
Rua Clea Merces, 4681, - até 4680/4681, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-324

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029557-18.2023.8.22.0001
AUTOR: GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012988-39.2023.8.22.0001
AUTOR: OZIAS AGOSTINHO DOS REIS, VANIR AGOSTINHO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
REQUERIDO: UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANCA PUBLICA PORTO VELHO CENTRO 29.934.228/0001-30
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR Negativo, apresentanfo novo endreço para nova tentativa de citação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004127-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA BARROS DE ALMEIDA - RO9392, JULIANA LIMA BRAGA BRAGA - RO7652
REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 13:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034600-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA - SP441099
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7034600-72.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA - SP441099
EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Rua Doutor Luiz de Toledo Piza Sobrinho, 298, BOX 02, Residencial Alvorada, Birigüi - SP - CEP: 16204-153
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001352-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALDENIZIO MAFRA TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
REQUERIDO: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7070110-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCI CANDIDO DA SILVA, RUA BARBADOS, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A
REQUERIDOS: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, RUA JARDINS 850 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO SANTOS CAMARA 42075807272, RUA NEUZA, - ATÉ 6000/6001 IGARAPÉ - 76824-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, Lei 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7055132-67.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: CARLOS AGUIAR DE SOUZA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: MAURICIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diligencie a CPE quanto ao cumprimento do mandado expedido no id 64824749.
Caso não tenha ocorrido o devido cumprimento, expeça-se intimação ao requerente para apresentar novo endereço ou outro pedido que entender necessário, no prazo de 5(cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084781-72.2022.8.22.0001
AUTOR: ATILA ALAN SILVA FAUSTO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo ID89141646, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7077386-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AMIRANDA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10437
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7050119-53.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BARATA BUARQUE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da multa corrigida (R$ 3.069,58), conforme pedido da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7089472-32.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADRIEL ALVES DA MATA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA, OAB nº RO12205
Polo Passivo: GERALDO MACEDO SIQUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não é possível verificar decretação da revelia por citação via e-mail.
Determino a retirada do Juízo 100% Digital; designação de audiência e citação para o endereço da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7038576-19.2021.8.22.0001
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1955, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.
Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2º turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .
Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)
Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.
Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029076-26.2021.8.22.0001
AUTOR: CHARLES MESQUITA DA SILVA, RUA CALCITA 11487, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REQUERIDOS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
O valor do RPV já vai ser expedido no valor total da condenação, tendo em vista que mesma foi solidaria.
Aguarde a expedição do RPV. Após arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7044832-41.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAFAEL DE MAIO GODOI
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Há pedido de devolução das custas recolhidas. Há, na sentença, menção expressa quanto ao procedimento específico e administrativo junto ao site do TJ, não cabendo ao órgão jurisdicional o deferimento do pedido.
Retornem ao arquivo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7003109-08.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIANE NASCIMENTO ROSAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003114-30.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO VICTOR DUARTE CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
REQUERIDO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO - PE30286
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031219-17.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELENIR GUIZONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7082294-32.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCILA MENEZES FIDELIS
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, HUGO MIRANDA BRITO, OAB nº RO13045
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Há pedido de produção de prova testemunhal, o qual é necessário para o deslinde da causa, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 26 de julho de 2023 às 09:45 a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link: https://meet.google.com/szt-gsin-cvg
Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.
Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031284-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANISIO ACSON ALVES DA SILVA, BRUNA MARIA DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787
REQUERIDO: CONFIANCA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7061365-75.2022.8.22.0001
AUTOR: PAMELA IZEL SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031189-79.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JANEIDE VILARIM DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031225-24.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EMILLY DE SOUSA DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031435-75.2023.8.22.0001
REQUERENTE: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SILVA, EVANDA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019772-37.2020.8.22.0001
AUTOR: EDERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REU: JACINTA SILVA CLAUDINO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço atualizado e completo da requerida (cep, rua, número da casa e bairro), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043736-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA SIMOES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7071650-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002790-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO PINHEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064216-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE POLON ABBOUD
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042870-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO - RO12559, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7042870-17.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539
REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS MATEUS RAMOS SANTIAGO - RO12559, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314
URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016070-15.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7051358-29.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REQUERIDO: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019846-23.2022.8.22.0001
AUTOR: JEANE LADDAGA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7071650-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046840-88.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046840-88.2022.8.22.0001
AUTOR: EVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046840-88.2022.8.22.0001
AUTOR: EVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019215-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE LIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020220-73.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCLEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029096-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004878-85.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA GORETE MACHADO CASTELO BRANCO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, TAM AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Não consta no pedido inicial e tampouco no recurso, o pedido de gratuidade de justiça.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025405-24.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA ZENAIDE FERREIRA DE LIMA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE - RO13259, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042610-37.2021.8.22.0001
AUTOR: HENRIQUE COELHO PETTENUCI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS GONDIM DE SOUZA - RO9377
REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024645-12.2022.8.22.0001
AUTOR: GENESIS CAMPOS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7021910-06.2022.8.22.0001
Requerente: PAMELA NAIMAIER BENNESBY
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Requerido(a): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025889-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IRENE ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7063546-49.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ABILIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028182-79.2023.8.22.0001
AUTOR: ELIZETE DE MORAES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7042610-37.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HENRIQUE COELHO PETTENUCI
Advogado do(a) AUTOR: THAYS GONDIM DE SOUZA - RO9377
REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
EBAZAR.COM.BR. LTDA
MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7029096-17.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE TEIXEIRA PEDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ELAINE TEIXEIRA PEDRO
Alameda Mourão, 120, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-678
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026482-05.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026482-05.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7089664-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: AILZA CARNEIRO GOMES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 .2023.8.22.0001
AUTOR: DALVA MUNIZ, RUA 7 DE SETEMBRO 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REU: BANCO BRADESCO S.A., VILA YARA, OSASCO, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO CIDADE DE DEUS - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão dos descontos em sua conta corrente, referente a "Clube de Seguros do Brasil", "Previsul Seguradora", "Bradesco Seguro Residencial", "Sebraseg Clube de Benefícios", "Bradesco Auto/RE", não reconhecidos pela parte autora.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica. A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços "Clube de Seguros do Brasil", "Previsul Seguradora", "Bradesco Seguro Residencial", "Sebraseg Clube de Benefícios", "Bradesco Auto/RE", até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049899-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RUBIMAR FERREIRA PRATA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047366-89.2021.8.22.0001
AUTOR: NATALIA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063546-49.2022.8.22.0001
AUTOR: ABILIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018915-20.2022.8.22.0001
AUTOR: JOELMA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047776-16.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7014820-44.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDNILSON RICI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049786-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELLA MATOS MENDONCA DE MELO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008575-51.2021.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7047776-16.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL NUNES DA SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049465-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURILENE MODESTO MAGNO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003669-81.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARTA FRANCISCA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
O pedido de assistência judiciária gratuita foi negado, e a parte recorrente não comprovou o pagamento do preparo no prazo legal.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Porto Velho, 25 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7049465-66.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURILENE MODESTO MAGNO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049465-66.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AURILENE MODESTO MAGNO
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016006-39.2021.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038096-07.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040555-16.2021.8.22.0001
AUTOR: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
AUTOR: JAKELINE LEITE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684, VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047955-81.2021.8.22.0001
AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7057835-63.2022.8.22.0001
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
REQUERENTE: GLEIKSON DE JESUS BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7038096-07.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Oi Móvel S.A
Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016909-74.2021.8.22.0001
AUTOR: NILEDES FERREIRA DOS SANTOS, NICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, NILEIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057835-63.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GLEIKSON DE JESUS BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7073843-52.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VITORIA BERNAL CAVALCANTI
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pelas requeridas (123 milhas e GOL) no voo operado de Natal x Campinas.
A requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA alega preliminar de ilegitimidade, aduzindo que os fatos foram ocasionados pela GOL a segunda requerida, alega a preliminar de ilegitimidade e incompetência territorial, e no mérito relata que alteração ocorreu em decorrência da malha aérea, requereu a improcedência do feito.
Após a audiência de conciliação o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome (id 84771480 - Pág. 1).
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, o juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome da autora, que colacionou uma foto de perfil do site Linked in (id 85179112 - Pág. 1) que contém seu nome e suposto endereço de Porto Velho, e apresentou um comprovante de endereço em nome de terceiros (id 85179115 - Pág. 1), alegando ser seu esposo, contudo, no pedido inicial consta id (66041279 - Pág. 1) “VITÓRIA BERNAL CAVALCANTII, brasileira, solteira, estudante...”.
Assim, entendo que o documento apresentado pela autora não é capaz de comprovar o domicílio da requerente. Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome.
É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO
Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7072389-03.2022.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA, RUA LUIZ BORGES 3686 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
REQUERIDOS: AVON COSMETICOS LTDA., RUA DA SAUDADE 2057 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA, PROCURADORIA RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
SENTENÇA
A parte autora objetiva indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito, face inscrição indevida promovida pelas requeridas.
Afirma que nunca teve vínculo contratual com as requeridas, e desconhece o débito de R$ 859,04, negativado em 24/07/22 e vencido em 07/01/2019.
Ambas as requeridas sustentam a legalidade da inscrição, diante da inadimplência do requerente.
Dos autos constam provas da negativação no Serasa, efetuada em 24/07/22, de dívida vencida em 07/01/2019 (ID 82544021), ficha cadastral assinada pelo requerente, datado de 10/05/2016, com seus documentos pessoais e comprovante de endereço em nome de Jaqueline Ferraz Mota (ID 84760279).
Embora o requerente negue a relação contratual, a ficha cadastral com sua assinatura representa prova contrária à sua alegação. A dívida contraída com a requerida Avon era de R$ 463,01 (ID 84760289) e consta nos e-mails de Id 82544028, 82544028 e 82544029 (que questionam a dívida), foram gerados por “jaqueferraz32@gmail.com”, mesmo nome aposto no comprovante de endereço fornecido para o cadastro do requerente junto à Avon.
A empresa requerida Avon não negativou o nome do requerente, a cessão de crédito foi devidamente comprovada (ID 84760289) e há provas da relação jurídica entre o requerente e a requerida Avon.
Neste sentido, cito pacífico entendimento da Turma Recursal de Rondônia:
“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Negativação. Dívida existente. Exercício regular do direito.
Comprovado a existência do débito inadimplido, a negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito é mero exercício regular do direito da fornecedora de produtos ou serviços, não havendo o que se falar em indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044128-33.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020).
Assim, por não visualizar qualquer abalo na idoneidade financeira do requerente, posto que existe relação jurídica e a dívida, deixo de reconhecer dano moral passível de indenização
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do mérito.
Torno sem efeito a liminar de ID 83905473.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7072978-29.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Polo Ativo: ANDRESSA SANCHES FRAGOSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230
Polo Passivo: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
A parte requerente objetiva declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais que fixou em R$10.000,00, por suposta cobrança indevida realizada pela empresa requerida.
Alega que formou-se em Direito na instituição de ensino requerida, no ano de 2019, por meio do programa de financiamento estudantil (FIES) com previsão de cobertura de 100% das mensalidades e que no primeiro semestre daquele ano foi cobrada por uma "diferença de aditamento a menor e carga horária excedente".
Afirma que foi coagida a efetuar o pagamento dos valores de R$ 1.500,00 e R$ 1.346,09 e que ainda ficou em aberto 4 (quatro) parcelas de R$ 819,48.
Contudo, da análise dos autos, especialmente da contestação e dos documentos que a instruem, verifico a existência de aspectos não mencionados pelo autora e que parecem efetivamente constituir fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral.
No caso dos autos, consta que a autora contratou 7 (sete) disciplinas adicionais (ID 74864837), o que implica em mudança na carga horária contratada para o semestre e sujeita o estudando ao pagamento dos valores correspondente à carga horária da(s) referida(s) matéria(s), calculada proporcionalmente, posto que não cobertos pelo financiamento estudantil.
Havendo diferença no total financiado e o acréscimo gerado pelas disciplinas adicionais é certo que deve a estudante custeá-las às suas expensas, o que justifica os débitos, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débitos ou devolução em dobro do que já foi pago.
Como é sabido, nos contratos do programa de financiamento estudantil (FIES) há, por padrão, previsão de que eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IE e aquele financiado pelo FIES deve ser coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) financiado(a).
Ademais, a testemunha Ivanete, ouvida na audiência de instrução, trouxe informações sobre o financiamento, especificamente a abrangência da cobertura do crédito estudantil, explicitando que não haveria como, no semestre seguinte, a Instituição de Ensino receber do FIES as disciplinas contratadas no semestre anterior, uma vez que colado o grau, ocorreu o rompimento do vínculo entre as partes, existindo no sistema do FIES trava para a contratação dessas disciplinas, não havendo forma do FIES repor o excedente do semestre anterior.
Portanto, a alegação de que o financiamento de 100% deveria cobrir toda e qualquer despesa excedente ou adicional não possui guarida.
Assim, não há como se acolher a tese autoral de inexistência de débitos e restituição de indébito. Nessa mesma ordem, sendo a cobrança legítima, não que se falar na ocorrência de danos morais, posto que não restou evidenciada qualquer atitude ilícita pela demandada, eis que comprovada a contratação de matérias adicionais, ensejando a cobrança não coberta pelo financiamento estudantil.
Assim, a improcedência dos pedidos constantes da inicial é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14 da Lei 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e promovo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049491-93.2022.8.22.0001
AUTOR: PEDRO EDMUNDO STRAMOSK
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051358-29.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
REQUERIDO: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019259-35.2021.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7019259-35.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN
Avenida Presidente Dutra, 1723, - de 1600/1601 a 2273/2274, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7069255-65.2022.8.22.0001
AUTOR: MARCOS VENICIUS DE SOUZA AMARO, RUA IPIRANGA 4720, - ATÉ 4739/4740 CALADINHO - 76808-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
REQUERIDOS: BANCO SAFRA S A, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., AVENIDA PAULISTA 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
SENTENÇ
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, sob alegação da parte requerente, de que foi efetuado vendas em suas maquinhas de cartão, no entanto, não foram repassados os valores das vendas de forma integral.
Inicialmente relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no Código de Defesa do Consumidor, porque, embora o autor utilize o serviço prestado pela requerida para o incremento da sua atividade profissional, verifica-se a sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica diante da requerida, pois, trata-se de pessoa física que exerce função autônoma. Assim, justifica-se a incidência do CDC. Ressalte-se que essa é a posição adotada pelo colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). [...] (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).
A petição da parte autora cumpriu com todas as exigências do art. 319 e 320 do CPC. É que não é requisito da inicial que o autor junte todas as provas já na inicial para que a petição seja recebida pelo juízo, mas apenas que indique as provas que pretende produzir, e que instrua sua petição com os documentos indispensáveis à análise do juízo. Ademais os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor.

No mérito, dispõe o artigo 373 do CPC, I – que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Todavia, a parte requerida, deve apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC, que no caso concreto foi demonstrada.
A parte requerente demonstra que realmente efetuou as vendas nas maquininhas de cartão (IDs. 81921849, 81922908, 81922909, 81922910, 81922917, 81922920).
A parte requerida em sua contestação deixa de colacionar todos os documentos que demonstram que os valores foram devidamente depositados na conta corrente da parte requerente.
Não consta nos autos o extrato detalhado de conta corrente e os extratos de vendas de ambas as maquinetas utilizados pelo requerente na data discutida nos autos, ou seja, todo o mês de novembro e outubro 2021, justamente para apurar ambas as alegações, no entanto, restou por argumentar que foi devidamente pago todos os valores em favor da parte requerente.
Assim sendo, a parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito e somado ao registro de vendas e conta corrente colacionado aos autos, a procedência do dano material é a medida que se impõe.
Por outro lado, em relação ao dano moral, tenho que conforme os fatos narrados nos autos quanto ao ato ilícito perpetrado pela parte requerida, não gerou dano moral indenizável para a requerente. É entendimento que os dissabores experimentados pela autora não extrapolaram o mero aborrecimento, ainda mais levando em consideração que apesar de ser autônomo, exerce atividade empresarial, cujo os dano morais possui outros requisitos.
Assim, não restou configurada circunstância mais gravosa decorrente dos fatos narrados na inicial.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para, condenar solidariamente as partes requeridas a pagarem para a parte requerente a título de danos materiais o valor de R$ 5.849,00, com juros de 1% (um por cento) ao mês incidentes a partir da citação e correção monetária a partir o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049786-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELLA MATOS MENDONCA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017872-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016916-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JONAS DA COSTA CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011222-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: DEUGENIO LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024656-75.2021.8.22.0001
AUTOR: THIAGO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024656-75.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO FERNANDES SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005449-22.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: IAN RODRIGUES MUNOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648
EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663
Intimação À PARTE REQUERIDA(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a manifestar-se da contra-proposta feita pela exequente, conforme ID (89704138).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015145-19.2022.8.22.0001
AUTOR: AUCENIRA FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015145-19.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AUCENIRA FERREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002875-94.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
REQUERIDO: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7085743-95.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora alterado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Os autores compraram o seguinte trecho: Porto Velho - Cuiabá - Curitiba, saída às 14h e chegada às 19h45min no dia 08/11/2022. De acordo com a narrativa inicial, os requerentes pretendiam assistir ao show do Michael Bublé que ocorreria no mesmo dia.
Ao chegarem no aeroporto de Porto Velho, o voo contratado teria sofrido um atraso de 38 minutos e que por consequência fez com que os autores perdessem a conexão de Cuiabá. Com o atraso, os autores mesmo sendo reacomodados chegaram na cidade de destino somente às 00:30 do dia 09/11/2022, ou seja, 4h e 45 min após o programado.
Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da necessidade de manutenção emergencial da aeronave e que diante do caso, tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada a melhor alternativa para a mudança.
A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, os requerentes perderam a programação prevista para a noite de 8/11/2022, o que é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial e patrimonial.
O risco operacional e administrativo é inerente à atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Quanto ao dano material, restou comprovado no ID 84985402 e ID 84985402 o valor despendido com os ingressos da programação contratada pelos autores, devendo, portanto, serem ressarcidos, visto que não deram causa ao atraso promovido pela requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a cada requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento do valor de R$ 644,00 com correção monetária a partir da data do desembolso e juros legais a partir da citação
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049762-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE ALVES TEIXEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7032066-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JESUINO SILVA BOABAID
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Polo Passivo: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo o autor o ressarcimento do valor R$ 875,68 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos,) em dobro, referente a uma compra cancelada de uma bicicleta. Afirma que a Requerida baniu no dia 14 de abril de 2022 do seu site o vendedor, ficando o autor sem o produto e sem a restituição do valor pago. Pede a restituição em dobro e indenização por danos morais.
Na contestação, a empresa levantou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não participou da cadeia de fornecimento. No mérito, alegou que o pedido foi cancelado pelo autor em 17/04/2022, ocasião em que foi criado automaticamente o reembolso, sendo que a plataforma não conseguiu finalizar a transferência dos valores, aprovados em 17/04/22, devido ao não preenchimento dos dados bancários de reembolso de forma correta por parte do Autor e o processo de reembolso está liberado, aguardando envio de informações bancárias. Pleiteia pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva: A requerida aduz não possuir legitimidade passiva para a ação porque não teria tido qualquer participação nos fatos narrados pelo autor. Sem razão. A demandada está inserida na cadeia consumerista na qual está a parte autora inserida. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois pela teoria da asserção a legitimidade ad causam deve ser analisada segundo os fatos narrados na inicial. E no caso dos autos a parte autora atribui a responsabilidade pelos prejuízos sofridos à parte requerida, por ser operadora da plataforma em que houve a compra do produto. Assim, caso inexista responsabilidade da parte requerida pelos danos sofridos pela autora, como alegado, será caso de improcedência do pedido, e não ilegitimidade passiva.
Mérito
Dos autos constam provas do pagamento do valor de R$ 875,68, via boleto (ID 76638848), bem como indicação de vendedor banido e pedido de restituição do valor pago pela bicicleta, além de várias tentativas de resolver a questão, sem sucesso.
Constatado o não reembolso do valor, deve as requeridas ser condenadas a devolverem a quantia, sob pena de enriquecimento ilícito.
Relativamente à indenização por danos morais, impende consignar que, de acordo com o STJ, “o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.994.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
Em controvérsias que envolvem questões contratuais, o dano moral não é presumido. É imperioso que a parte demonstre, efetivamente, fatos capazes de abalar os seus direitos de personalidade, o que não ocorreu no caso em tela.
Na situação em deslinde, a parte requerente, em sua petição inicial, sequer citou fato extraordinário, além do prejuízo material em si, capaz de dar ensejo à indenização por danos morais pleiteada. Não há menção ou comprovação, por exemplo, de que, em decorrência da ausência de reembolso, o fato gerou qualquer impacto de relevo em sua vida.
Nesse viés, reputo que o fato ocorrido se enquadra como mero dissabor, não passível de reparação a título de danos morais. Sobre o tema, trago à baila precedente do TJRO:
Apelação cível. Ação de indenização. Compra pela internet. Mercadoria não entregue. Reembolso administrativo do valor. Descumprimento contratual. Dano moral não configurado. Recuso desprovido. O inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. (TJ-RO - APL: 00097960420158220001 RO 0009796-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 01/03/2019).
A simples ausência de restituição de valores não é situação apta a gerar direito à percepção de indenização a título de danos morais quando não comprovado prejuízo que haja extrapolado a esfera patrimonial. Nesse viés, a procedência parcial da pretensão autoral é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa requerida a efetuar a devolução do valor R$875,68, com correção monetária a partir da data do pagamento (Súmula nº 43 do STJ) e juros legais a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do CC).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7077527-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho - Natal para o dia 06/07/2022, sofreu atraso significativo no embarque.

A parte requerente teria contratado viagem saindo de Porto Velho às 02h do dia 06/07/2022 e com a alteração da requerida, a autora teria saído às 22h40 do mesmo dia, ou seja, 20 horas depois do programado. Diante da conduta unilateral da requerida, requer danos morais.

Na contestação, em sede preliminar a requerida alegou sua ilegitimidade passiva, visto que a requerente teria celebrado o contrato de prestação de serviço junto a BREMETUR AGENCIA DE TURISMO B.R.T.- NATAL, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o atraso ocorreu em razão da alteração na malha aérea e que a autora foi notificada com antecedência da alteração, sendo a autora acomodada no voo mais próximo da companhia.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ AZUL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.

Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens.

No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte. Além disso, a alteração se deu exclusivamente pela companhia aérea, portanto, afigura-se a legitimidade da ré e rejeito a referida preliminar.

Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Como mencionado, o atraso ocorreu no próprio domicílio da parte autora e a empresa promoveu a devida acomodação em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, Jus Podium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a autora foi devidamente acomodada no próximo voo da companhia e ainda estava na sua cidade de origem, onde reside, restando assim evidenciado que não houve maiores danos à requerente.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7072101-55.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARIA EUGENIA LLORIS AGUADO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de São Paulo x Madri.
A requerida alega preliminar de incompetência territorial, e no mérito relata que a autora desistiu da viagem por sua própria vontade, motivada por um problema de saúde, aduzindo que o voo foi operado normalmente. Requereu a improcedência do feito.
Após a audiência de conciliação o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome (id 85564169 - Pág. 1).
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, o juízo determinou a juntada de comprovante de residência em nome da autora, que colacionou um comprovante de residência em nome de terceiro (id 85564169 - Pág. 1), apresentando uma declaração de residência (id 86409019 - Pág. 1).
Entretanto, tais documentos não são capazes de comprovar o domicílio da requerente, a declaração de residência trata de documento produzido de forma unilateral, sendo inviável acolher a informação sem outros indícios que a corroborem.
Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.
Ademais, a parte autora conta com 56 anos de idade, deveria possuir algum comprovante de residência em seu nome. É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO
Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020199-97.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEUSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7043736-88.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA SIMOES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7016909-74.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILEDES FERREIRA DOS SANTOS, NICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, NILEIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7047955-81.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Avenida Rio Madeira, 1618, HOSPITAL UNIMED, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047955-81.2021.8.22.0001
AUTOR: GEISA MOURAO DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052174-40.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO LOPES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003105-05.2022.8.22.0001
AUTOR: ELIAS RAFAEL SOEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
REU: GILSON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040468-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SARAH REGINA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036811-13.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JHEISSON LUCIANO DA ROCHA, JOSIMAR MESQUITA DE SOUZA DIOGENES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514
REQUERIDO: COLOSIMO & SANTOS HOSTEL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO WERNER FEITOSA - CE21574
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011476-89.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: OZIEL ROSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7033382-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIVANI MENDES SENA SOUZA, CPF nº 00009066209, RUA PORTELA 3632 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 4 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.
Consta que a parte requerente sofreu constrangimentos ao realizar compra e tentar pagar com seu cartão de crédito administrado pelo requerido. Muitas vezes precisou ligar para confirmar sua compra e outras vezes o cartão simplesmente fora bloqueado. No entanto, ligou para o serviço de atendimento ao cliente e recebeu a certeza de que o serviço fora desbloqueado e poderia tentar utilizar, mas, sempre o pagamento de suas compras é negado por bloqueio do cartão.
Em sua defesa, a parte requerida aduz que os bloqueios ocorrem para evitar ocorrência de fraude e confirmação da operação pelo titular do cartão. Afirma, por isso, inexistir ato ilícito a justificar a obrigação de indenizar e que age em exercício regular de direito, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido de indenização.
Trata-se de relação de consumo sobre a qual incidem as regras do CDC. A reclamação refere-se a defeito na prestação do serviço do cartão de crédito.
Com efeito, o art. 14, § 1º, I, do CDC, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento. Versa, portanto, sobre responsabilidade objetiva onde haveremos de detectar o defeito no serviço, o nexo de causalidade e o dano.
Certamente, o mecanismo dos cartões de crédito envolve riscos que lhes são inerentes e intrínsecos, onde cada sujeito (emissor do cartão, titular do cartão e o vendedor/fornecedor filiado) assume uma parcela de responsabilidade. E nesse cenário, o risco inerente ao negócio – que aufere lucro com anuidade, percentual sobre a venda, juros e encargos – deve recair sobre o empreendedor, de modo que o titular do cartão só poderá ser responsabilizado se provada sua culpa exclusiva.
A par do risco inerente a essa relação consumerista, a reclamação ora alinhavada refere-se ao que a doutrina especializada convencionou denominar de risco adquirido, ou seja, do risco decorrente de um defeito no serviço prestado, que se mostra superior ao risco legitimamente esperado pelo consumidor.
Pelo que se depreende dos autos, o autor sofreu com reiterados bloqueios de seu cartão de crédito (Id. 76885937), no momento em que efetua pagamento de compras. Às vezes precisou ligar (Id. 76885937, pg. 08) confirmando a compra e aguardar o desbloqueio do cartão, e outras vezes não conseguiu efetuar a compra, passando pelo constrangimento, porque o pagamento com o cartão foi recusado, mesmo tendo crédito e sem qualquer pendência.
O fato é incontroverso, porque a parte requerida confirma os bloqueios, mas justifica que estes bloqueios decorrem do sistema de prevenção a fraudes, consubstanciando exercício regular do direito de evitar fraude com o cartão.
Induvidoso que a utilização do sistema de prevenção de fraude é um direito do empreendedor do cartão, com o qual objetiva minimizar o risco de fraude nas operações com cartão de crédito. Todavia, o modo como esse sistema vem operando no presente caso ultrapassa os limites do dever de segurança e confiança impostos pela boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC e arts. 187 e 422 do Código Civil), desequilibrando sobremaneira a relação.
Não pode o requerido, a pretexto de exercer direito de prevenir fraude, impor ao consumidor situações constrangedoras, recusando a seu talante, sob infundada suspeita de fraude, o pagamento de compra, sem ofertar um mínimo de segurança no momento da utilização do cartão pelo seu titular. A alegação de exercício regular do direito de prevenir fraude é utilizada como subterfúgio para encobrir o defeito de segurança na operação de crédito via cartão, que a qualquer momento pode ser bloqueado sob infundada suspeita de fraude.
Ademais, a forma como o requerente vem operando a prevenção de fraude não confere ao consumidor a legítima confiança de que poderá utilizar o crédito que lhe é ofertado. E essa condição causou ao requerente, situações constrangedoras como acima já foi ventilado e ao mais que dos autos constam.
Nesse quadro, vislumbra-se que o defeito no serviço prestado causou dano extrapatrimonial ao requerente e, por isso, o requerido deve responder pela obrigação de indenizar.
O dano é “in re ipsa” e ficou comprovado que a parte sofreu constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, considero, para sua fixação, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, tem-se que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 6.000,00.
DISPOSITIVO
Assim, considerando todo o abordado acima, promovo a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices divulgados pelo TJRO, a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho,22 de maio de 2023
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036171-73.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA, FRANCIELENA DA PAIXAO MENDES, TREICY MILENA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018830-34.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO AMUNTARIA VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013087-09.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924
EXECUTADO: EDNEIA BRITO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025260-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO PEDRO GODOI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN SAAB DE MELLO - MS784, RUTH GODOY SOUZA - MS22256
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029529-84.2022.8.22.0001
AUTOR: CELIA MARTA SILVA DE SOUSA, RUA DA PRODUÇÃO 2786 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719
REU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A parte autora objetiva e indenização por danos morais face a manutenção de negativação realizada pela empresa ré, mesmo após a quitação da dívida de R$ 2.031,15, nos autos 7072859-68.2021.8.22.0001.
Existem provas da quitação da dívida, bem como acordo firmado nos autos 7072859-68.2021.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível de Porto Velho.
No entanto, a parte autora deixou de apresentar as respectivas certidões de balcões para comprovar a negativação alegada e sua data, não servindo, para tanto, os documentos de ID 76291314, representado por print do site “serasaweb”, e que indica apenas a existência da ação executiva.
As certidões de balcão são essenciais para a comprovação dos fatos, bem como aferir a eventual existência de outras inscrições, nos termos do Enunciado 29 do Fojur:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Portanto, não há provas para o acolhimento da pretensão indenizatória, e nem o pedido de declaração de inexistência da dívida, pois efetivamente já foi reconhecido o pagamento nos autos 7072859-68.2021.8.22.0001.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009028-12.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LILIAN SAMARA DE MELO LIMA GALDINO
REQUERIDO: CHAPADA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019496-69.2021.8.22.0001

AUTOR: TACIANA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7050920-95.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMAR BARROS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012219-31.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7078641-22.2022.8.22.0001
AUTORES: OLIMPIO ORNELAS DE SOUZA, RUA SAINT CLAIR DE MELO 510 CENTRO - 38490-000 - INDIANÓPOLIS - MINAS GERAIS, HERMINIA TEIXEIRA DE SOUSA, RUA SAINT CLAIR DE MELO 510 CENTRO - 38490-000 - INDIANÓPOLIS - MINAS GERAIS, ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ, RUA PARTICULAR 4676, EDIFÍCIO PEQUIÁS II APARTAMENTO 202 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REU: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO - B, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, 46/48 AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Verifico que a preliminar de ilegitimidade ativa de ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ deve vingar de plano, pois trata-se de ação onde as partes requerentes alegam que o voo contratado com a requerida fora alterado unilateralmente, se vendo obrigados a cancelarem o voo, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Assim sendo, o dano decorre da não realização do voo, logo, ao que consta nos autos, ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ apenas intermediou a compra das passagens aéreas, não havendo nos autos qualquer pedido de reparação dos danos materiais.
A requerida, em sua defesa, também suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que HERMINIA TEIXEIRA DE SOUSA e OLIMPIO ORNELAS DE SOUZA não colacionaram aos autos provas do domicílio.
Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública, previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 – RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015).
No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré, as partes requerentes tiveram a oportunidade de suprir a irregularidade arguida em preliminar de mérito suscitado, efetuando a juntada dos comprovantes de residência em seus nomes, mas, deixaram de se manifestar/comprovar que residem na comarca de Porto Velho/RO.
Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.
Ademais, ao que consta nos autos por meio das procurações devidamente assinadas, demonstram que HERMINIA TEIXEIRA DE SOUSA e OLIMPIO ORNELAS DE SOUZA não residem na comarca de Porto Velho/RO.
É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido por HERMINIA TEIXEIRA DE SOUSA e OLIMPIO ORNELAS DE SOUZA, posto que não foi comprovado o domicílio das partes nesta Comarca.
DISPOSITIVO
Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa de ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008449-64.2022.8.22.0001
PROCURADOR: WASHINGTON LUIS TOBIAS
Advogado do(a) PROCURADOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MACIEL NOTARIO JOSEFOVICZ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052145-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BRASIL
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a suspensão dos débitos discutidos nos autos, conforme petição da autora de ID 89951454.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7089755-55.2022.8.22.0001
AUTOR: WELTON DE SOUZA BEZERRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 3, APTO 303 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL, OAB nº RO3039A, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente (Id 85547186 - Pág. 1).
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7087163-38.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ISADORA MARGARETE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, sem qualquer aviso ou justificativa, obtendo conhecimento apenas no momento do embarque, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a empresa afirma o cancelamento se deu em decorrência de condições climáticas e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
Observo que a autora adquiriu o voo que sairia de Porto Velho dia 02/12/21 às 22h40min e chegaria em João Pessoa dia 03/12/2021 às 09h45min, contudo, o novo voo ficou agendado para o dia 11/12/21, ou seja, 9 dias do voo contratado.
Em contestação a requerida argumenta que o voo foi cancelado pelas condições climáticas e para comprovação anexa tela com a descrição do número do voo (id 85609913 - Pág. 2).
A demora na prestação de serviço ficou comprovada (9 dias), ocorre, que a parte não comprovou que foi obrigada a esperar os 9 dias contra a sua vontade, ou se a nova data atendeu a seu pedido, posto ser absolutamente incomum uma espera desta natureza, considerando que a requerida possui voos diários nesta Capital.
Ou seja, a requerente deveria ter comprovado, que sem o seu consentimento, e sem outra solução para o caso, foi obrigada a aguardar o referido lapso.
De acordo com as provas, não constatei um dano a requerente pela alteração dos 9 dias.
A requerida comprovou o impedimento de realizar o voo (id 85609913 - Pág. 2) por fator externo e que não lhe pode ser imputado (condições meteorológicas), já a autora não comprovou que a nova data lhe foi imposta, prova de fácil elucidação.
Assim, não comprovados os fatos constitutivos de seu pedido, não há que se falar em dano moral.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia como intimação/comunicação/mandado.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7021361-93.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA, RUA VENÂNCIO AIRES 2357 MARIANA - 76813-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 (BAIRRO BOA VIAGEM) FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7020938-36.2022.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do bilhete aéreo 3K0-MRD-M-19.
Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.
Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial.
Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda. Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.
Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (25/03/2022 às 11h25min) é anterior à deste processo 28/03/2022 às 08h52min.
Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC. Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.
Serve como comunicação
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7069973-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LEIDE DAIANE BARBOSA BRAGA, LUIZ TIAGO MERCADO CEZAR
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração contra sentença de extinção.
O autor requer pagamento de astreintes, ao argumento de descumprimento da decisão por parte da requerida.
Verifico que após o mandado judicial, a ré CVC juntou demonstrativo de cumprimento e em seguida, a companhia aérea peticiona informando que encontrou uma data 21.11.2021 (ida) e 30.11.2021 (retorno), portanto, dentro dos parâmetros da tutela antecipada, mas que a autora não teria aceito, fato que restou incontroverso diante do silêncio posterior da autora.
Diante disso, não há que se falar em astreintes, devendo o processo voltar ao arquivo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001243-62.2023.8.22.0001
REQUERENTE: T. M. MILANI - ME, AVENIDA CALAMA 1675, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI, OAB nº RO3515A
REQUERIDO: WANDERSON E DAIANE, RUA JANAÍNA 6471, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de extinção por abandono de causa.
Assiste razão ao embargante, tratando-se de erro material, torno sem efeito a sentença de extinção e determino prosseguimento do processo.
Concedo 5(cinco) dias ao autor para prosseguimento da demanda com apresentação de endereço para citação.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7010020-70.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: KELREN CLAUDIA RODRIGUES DAS NEVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7075911-38.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WELINGTON WESLEY MORENO DOS SANTOS, CPF nº 77628535291, RUA PARÁ 3169 ESPIGÃO DO OESTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora alterado unilateralmente, causando-lhes dano. Discorre que o voo contratado compreendia os seguintes trechos: Porto Velho - Maceió no dia 02/02/2022 às 01h55min com conexão em Campinas e chegada em Maceió às 16h35min. O retorno estava previsto para o dia 09/02/2022 com saída às 14h45min e chegada em Porto Velho às 01h05min do dia 10/02/2022.
Sustenta que o voo de ida teria saído às 5h30min do dia 02/02/2022, ou seja, 4h a mais do originalmente programado. Além disso, na volta, o voo do consumidor também teria sido alterado, saindo o requerente da cidade de Maceió somente no dia 13/02/2022, 4 dias após o contratado, atrasando consideravelmente sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a passagem teria sido comprada junto a agência de viagens. No mérito, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.
Para o STJ as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens.
No caso dos autos, tratando-se exclusivamente de alteração do contrato de transporte, afigura-se a legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda.
Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo na ida e na volta, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Ocorre que, embora a defesa alegue que avisou previamente o consumidor, por meio de telas sistêmicas, as provas dizem respeito à alteração do voo de ida, nada diz a respeito do voo de volta, que ocorreu após 4 dias do contratado, estando o consumidor fora de seu domicílio.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (…)(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo de ida, a volta se deu apenas 04 dias depois do contratado, sendo que as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou. Toda assistência material colacionada nos autos, na defesa, se refere ao voo de ida.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 8.000,00 (Oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (Oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7085045-89.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUGUSTA MARIA SOARES BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Polo Passivo: BANCO MAXIMA S.A.
ADVOGADO DO REU: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, OAB nº AM1535
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por AUGUSTA MARIA SOARES BARROS, em desfavor do BANCO MASTER S/A.
A requerente alega que teve seu nome incluído no SISBACEN - SCR pelo requerido, mesmo após a quitação do acordo celebrado entre as partes. Disse que isso restringe seu crédito e afeta sua boa imagem, causando abalo moral que precisa ser indenizado. Pugnou a condenação da requerida na quantia de R$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.
A requerida apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou que existe relação comercial entre os litigantes, e que não houve nenhuma conduta ilícita de sua parte que tenha causado danos morais ao requerente Pugnou a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A autora apresentou sua réplica.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Prima facie, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que as empresas que constam no polo passivo são solidárias, em razão do regime de parceria em que trabalham, aplicando-se ao presente caso a teoria da aparência, pois, a instituição financeira administradora do cartão é a requerida, logo, ambas devem responder solidariamente.
Vencida preliminar de ilegitimidade passiva, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Como não há interesse de produção de outras provas pelas partes, julga-se antecipadamente a causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Da obrigação de fazer para retirar o nome do autor do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR).
Inicialmente, cabe aclarar do que trata-se e como funciona o Sistema de informações de crédito do Banco Central – SCR, que é mencionada pelo autor. Este é um instrumento utilizado pelo Banco Central com o escopo de prestar consulta acerca das transações de crédito, avais e fianças, além de limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o qual é utilizado para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras.
O envio e cadastro de informações no referido sistema não caracteriza restrição de crédito ao consumidor, além de não desabonar o nome daquele que nesta lista figurar, mormente por não possuir caráter público.
Destaca-se as peculiaridades e natureza do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tema natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta." (REsp1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em18/09/2014, DJe 21/10/2014). Grifei.
A requerente alegou que teve seu nome incluído no SISBACEN - SCR pelo requerido, mesmo sem possuir débitos em aberto, mas como dito anteriormente, não se trata de cadastro público do mesmo caráter dos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, a autora não comprovou o abalo sofrido pela conduta do requerido, digo com relação a eventual impedimento de concessão de crédito em razão da "anotação".
Assim, não se verifica a procedência da demanda.
Desse modo, tendo a requerida demonstrado que a inscrição junto ao SCR não configura ato ilícito, tanto o pedido de obrigação de fazer como o de dano moral devem ser rejeitados.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7066937-12.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUANA ANDRADE SOLIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, sem qualquer aviso ou justificativa, obtendo conhecimento apenas no momento do embarque, causando-lhe danos passíveis de reparação.
Na contestação, a empresa afirma o cancelamento se deu em decorrência da restruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Relata, que tentou contato com a autora para avisar quanto ao cancelamento, contudo não obteve sucesso. Por fim, menciona que a alteração para o mês de março foi realizada pela requerente. Em suma, pede pela improcedência da ação.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
Observo, que a autora adquiriu o voo que chegaria em Florianópolis dia 06.09.22 às 12h10min, contudo, o novo voo ficou agendado para o dia 01.03.2023 às 10h30min. Em contestação a requerida apresenta uma tela da alteração do voo para o mês de março e relata que o pedido foi efetuado pela requerente.
À parte não apresentou réplica quanto a tela apresentada pela empresa (id 84251729 - Pág. 3), contudo, entendo que mesmo que a segunda alteração tenha sido efetuada pela requerente, o dano restou comprovado, pois embora tenha sido reacomodada, a parte não foi avisada e teve que se deslocar até o aeroporto.
Assim, comprovado o cancelamento sem prévio aviso, ao arrepio da normativa vigente, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o cancelamento sem prévio aviso traz situação de impotência e revolta.
O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.
Considerando as condições descritas nos autos, especialmente a ausência de prévia notificação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035395-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VICTORIA ANGELO BACON
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014654-12.2022.8.22.0001
REQUERENTE: STEPHANI SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7052260-74.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA MENDES, RUA ABUNÃ 2473, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de voo de São Paulo a Cacoal, contratado para o dia 18/05/2022.
A requerente teria uma conexão na cidade de Cuiabá, cujo embarque seria às 6h20min com chegada prevista no destino final às 12h45min. Ocorre que a requerida teria alterado o horário do embarque para as 10h40min, sem qualquer aviso prévio ou assistência.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o atraso fora de cerca de 1h, não sendo capaz de ocasionar qualquer dano ao consumidor.
Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela requerida.
Preliminar - Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor
A requerida arguiu em preliminar, a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor regulamenta dispositivo constante do rol do art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, princípio fundamental. Assim, por buscar fundamento de validade diretamente na Constituição Federal, é norma que se sobrepõe ao CBA quando o cerne da questão envolver direito do consumidor. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR AÉREO PERANTE TERCEIROS EM SUPERFÍCIE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APARENTE ANTINOMIA ENTRE NORMAS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JULGAMENTO: CPC/73.
1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 05/12/02, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/06.

2. O propósito recursal é dizer sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como definir a norma aplicável à espécie - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei 7.565/86), CDC ou CC/16 - especificamente quanto ao prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de danos causados a terceiro na superfície, decorrentes do acidente aéreo envolvendo a queda da aeronave Fokker 100, da TAM LINHAS AÉREAS S/A, ocorrido em 31/10/1996: 2, 5 ou 20 anos, respectivamente.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
4. A aparente antinomia entre o CBA, o CDC e o CC/16 não pode ser resolvida pela simples aplicação das regras tradicionais da anterioridade, da especialidade ou da hierarquia, que levam à exclusão de uma norma pela outra, mas sim pela aplicação coordenada das leis, pela interpretação integrativa, de forma a definir o verdadeiro alcance de cada uma delas, à luz do caso concreto. 5. O CBA regulamenta todos os serviços aéreos privados e públicos, prestados por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, dentre os quais se inclui o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão.
6. Embora não haja dúvida de que o transportador aéreo seja fornecedor, nos termos do art. 3º, caput, do CDC, e de que o transporte aéreo seja serviço, nos moldes do art. 3º do CDC, haverá hipóteses em que a legislação consumerista não tutelará o usuário, porque desqualificado como "consumidor", regendo-se a relação jurídica pelas normas de direito aeronáutico.
7. Na hipótese, o terceiro na superfície, que suporta o prejuízo causado diretamente por aeronave em voo ou manobra, ou por coisa ou pessoa dela caída ou projetada, equipara-se a consumidor (bystander), na medida em que, embora não tenha utilizado o serviço como destinatário final, foi vítima do evento danoso.
8. Assim caracterizada a relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 27 do CDC: 5 anos.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.678.429/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 17/9/2018.)
Dessa forma, tendo em vista que a situação fática objeto da presente ação resta caracterizada como relação de consumo, deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.
Quanto aos tópicos denominados como "eficiência da Azul nas relações com os consumidores" e "notáveis índices de eficiência da Azul", verifico que a requerida não realizou pedidos e sequer demonstrou de que forma o relatado nos referidos tópicos poderia prejudicar a análise do mérito do pedido do autor, de tal sorte que, não configurando uma preliminar de julgamento ao mérito, deixo de analisá-los.
Ultrapassada a preliminar e presentes o interesse, a legitimidade, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse ínterim, tenho que não assiste razão à parte autora, por não ter sido comprovado o dano.
Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
O autor aduziu que a requerida estaria mentindo, porque o embarque somente ocorreu às 10h40. Entretanto, o autor informou que o voo originariamente contratado chegaria ao destino às 12h45 e não cuidou mencionar o horário real de chegada. Os documentos trazidos aos autos pela requerida informa que o voo teria chegado não muito além do horário contratado e a autora não fez prova do contrário, não tendo, assim, se desincumbido do ônus constante do art. 373, I, do CPC.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte.
No caso, o dano moral não restou evidente. Para ter presente a caracterização do dano moral devem ocorrer circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
Conforme narrado na própria inicial, o atraso foi de 4 horas, sem comprovação de qualquer dano extrapatrimonial. Além disso, o alegado dano material também não merece prosperar, pois, não restou comprovado que a diária apontada no ID 79367866, refere-se ao período do alegado atraso (18/05/2022), pois, consta no pagamento realizado a data de 17/05/2022, antes do fato alegado.
A parte autora não demonstrou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer demonstrou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante do atraso do voo, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7000821-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO SIDNEY MOURA CARNAUBA, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2955 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, diante da ausência de comprovação em nome próprio e de diversos casos de incompetência territorial, este juízo convocou a parte requerente a juntar comprovação de residência em nome próprio, tendo o requerente juntado um boleto de uma conhecida loja (Shein).
Entretanto, o documento apresentado não é capaz de comprovar o domicílio do requerente. O boleto possui o endereço do cadastro no site emissor, bem como, no caso em tela, sequer existe o número da residência e o nome da rua está incompleto. Outro ponto controverso e pouco comum é o da cidade de origem e destino serem diversos desta Comarca.
Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7064201-55.2021.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL LEONARDO DA SILVA PIEDADE, RUA INGLATERRA 4616, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1496, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS ABB LTDA VILA YARA - 06020-902 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: ELI MACIEL DE LIMA, OAB nº SP285400, GUSTAVO JOSE MIZRAHI, OAB nº RJ178823
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.
É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.
Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.
No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.
Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)
No caso em apreço, em que pese a genitora do requerente residir em Porto Velho, tem-se que a cédula de empréstimo de id 64077019 indica que o requerente reside em João Pessoa/PB, o que motivou este juízo a possibilitar a comprovação de que tenha se mudado para Porto Velho, insistindo o requerente na comprovação de residência de sua genitora.

Impossível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome até porque é pessoa que atua no mercado de trabalho. Poderia ter juntado fatura de energia, água, bancário ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.
É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.
Desta forma, compulsados os autos, inexiste regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.
DISPOSITIVO
Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008794-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037984-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO REZENDE VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079131-44.2022.8.22.0001
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA BIRIBÁ 582 CASTANHEIRA - 76811-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND CASTELO BRANCO-OFFICE PARK-ED. JATOBÁ, 9ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, CONJUNTO 101-1602 16 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado e alterado sem aviso prévio, se vendo obrigado a cancelar e pedir o reembolso dos valores, causando-lhe danos passíveis de reparação.
As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.
Demonstrado nos autos que a empresa forneceu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Ademais, a parte requerida em sua peça defensiva, comprova que houve a prévia comunicação dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 400/2016, art. 12, bem como, a parte requerente optou pelo ressarcimento integral do valor da passagem.
É preciso ter presente que a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas a alteração, isoladamente, não é suficiente para configurar o dano.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
No caso dos autos, não houve qualquer conduta ilícita por parte da requerida que, tendo avisando antecipadamente a requerente, atuou dentro das normas da ANAC, possibilitando a remarcação do bilhete para data que atendesse aos interesses da parte autora.
Ademais, a parte autora não trouxe provas de que existia alguma situação excepcional que lhe causaria prejuízo não viajar na data originariamente prevista, notadamente a perda de algum dia de trabalho, compromisso inadiável, diárias de hotel, aluguel de carro etc. Essa comprovação seria indispensável para poder avaliar se, efetivamente, a conduta da ré foi capaz de provocar grave situação de abalo, revolta ou dor emocional de alguma espécie. Contudo, nada disso se viu nos autos, tratando-se de uma situação corriqueira e passível de ocorrer em qualquer voo, tanto que previstas nas regras da ANAC que foram fielmente cumpridas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7035395-44.2020.8.22.0001
Requerente: VICTORIA ANGELO BACON
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
Requerido(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7084482-95.2022.8.22.0001
DEPRECANTE: 7. V. C. C. D. B. H.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: T. -. T. D. J. D. E. D. R.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Determino, em cumprimento à decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (ID Num. 84372108), sejam os autos distribuídos dentre as Varas Cíveis da Comarca desta Capital.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017872-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para apreciação da petição de id 90012906. Verifico que houve trânsito em julgado, inclusive com confirmação da sentença em segundo grau. Assim, os pedidos constante na mencionada petição, são de arbítrio do próprio advogado; as medidas ali requeridas não dizem respeito a atribuição que dependam de ato deste juízo.
Cumpra-se integralmente a sentença e acórdãos proferidos.
Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040575-70.2022.8.22.0001
AUTOR: SABRINNAH NASCIMENTO SANTOS DOMINGOS
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036137-69.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCIA CRISTINA PINTO, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1541, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Disse que realizou o pagamento tempestivo do débito de modo que não deveria incidir a multa e honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Juntou comprovante de pagamento e alegou que a despeito de não ter comprovado o pagamento da condenação no mesmo dia do pagamento, certo é que a requerida quitou a obrigação no prazo legal, razão pela qual alega que descabe a incidência das penalidades incidentes sobre os casos de inadimplemento ou de adimplemento intempestivo.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).
No caso em apreço, denota-se que o art. 523, § 1º do CPC estipula prazo para pagamento da condenação, sob pena de multa e honorários.
Assim, uma vez realizado o pagamento de forma tempestiva, como ocorreu no caso em apreço, a sua não vinculação, apesar de não ser recomendável e em desprestígio ao princípio da cooperação processual, não comporta pagamento de multa, por expressa ausência de previsão legal nesse sentido.
Posto isso, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO e reconheço como devida a quantia depositada pelo executado, no importe de R$ 5.492,83, eis que realizado dentro do prazo legal previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025355-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031701-62.2023.8.22.0001
AUTOR: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65230868287, RUA PIRAPITINGA 1937, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808
REU: IRLEIDE SILVA DE MELO MACHADO, RUA PIRAPITINGA cs 19, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAQUE LIMA MACHADO, RUA PIRAPITINGA cs 19, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
Trata-se ação de ação onde a parte requerente busca a rescisão contratual do negócio firmado entre as partes.
Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que no caso em tela a incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.
Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que o contrato versa quanto a aquisição de imóvel no valor de R$ 393.151,68 (trezentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), monta superior a 40 salários mínimos.
Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a redistribuição do feito, deixando o livre arbítrio para o prosseguimento do feito na esfera comum.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033456-58.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7034113-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IVANETE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: VIVO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7023391-04.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MARINA GOMES MARTELLET
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em face da alteração unilateral do voo contratado (São Paulo - Porto Velho) para o dia 25/01/22. A saída da autora de São Paulo estava programada para às 15h35min com chegada prevista às 01h05 em Porto Velho. Com a alteração, a autoria teve que sair às 09h do dia 26/01/2022, 13 horas após o programado.
Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o cancelamento do voo foi informado com antecedência mínima legal, portanto, não há que se falar em danos morais. Por fim, pede pela improcedência da ação.
Pois bem!
Ao que se observa o voo contratado ocorreu no ano de 2022, ou seja, após a pandemia, portanto, aplica-se ao presente caso as regras contidas na Resolução n. 400/2016/ANAC.
A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário originalmente contratado, diferente do prazo concedido à época da pandemia, de 24 horas.
No caso em tela, a parte autora teria sido notificada da alteração em 10/01/2022 (ID 83744701) ao passo que seu voo estava programado para o dia 25/01/2022, ou seja, 15 dias antes do embarque, cumprindo o prazo estabelecido pela ANAC.
Demonstrado nos autos que a empresa realmente informou com antecedência, como dito, restou cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil e da Resolução 556/2020 da ANAC, art. 2º.
Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, aceitou a reacomodação em outro voo.
Logo, não houve a comprovação do dano alegado. No contexto, verifico que seria necessário ter presente que a caracterização do dano moral deveria decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.
Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.
Essa é a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
O STJ firmou posição no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (…) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(…) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).
Ademais, a parte autora não trouxe provas de que existia alguma situação excepcional que lhe causaria prejuízo não viajar na data originariamente prevista, notadamente a perda de algum dia de trabalho, compromisso inadiável, diárias de hotel, aluguel de carro etc. Essa comprovação seria indispensável para poder avaliar se, efetivamente, a conduta da ré foi capaz de provocar grave situação de abalo, revolta ou dor emocional de alguma espécie. Contudo, nada disso se viu nos autos, tratando-se de uma situação corriqueira e passível de ocorrer em qualquer voo, tanto que previstas nas regras da ANAC que foram fielmente cumpridas.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes requerentes.
Com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7051674-71.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
EXECUTADO: LUCIA BARROSO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023. Rosiane Pereira de Souza Freire
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7021766-32.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA, OAB nº RO11578
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7079116-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO EIRELI, PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO, CLEITON DA SILVA DE SOUSA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/08/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044776-08.2022.8.22.0001
AUTOR: VICTORIA ELISE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
ADVOGADO DO REU: RAFAEL VERISSIMO SIQUEROLO, OAB nº PR65740
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
A parte autora objetiva a revisão e rescisão do contrato de prestação de serviço destinado a eventos de encerramento do curso de medicina, no valor de R$ 15.357,15, que tinha data prevista para dezembro de 2020.
Afirma que em decorrência da pandemia Covid-19 o Governo de Rondônia impôs uma série de restrições que tornou inviável a realização de eventos como o baile de formatura, e que diante da impossibilidade de realização do evento, os formandos, no dia 30/11/2020, propuseram uma rescisão amigável do contrato visando a reaver os valores desembolsados, tendo sido informada pelo preposto da ré que teria que pagar uma multa rescisória no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato mais uma multa sobre os valores dos contratos firmados com os prestadores de serviços que totalizam um montante de R$ 7.639,92 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

Requereu a declaração de nulidade da cláusula que estabeleceu a multa, a rescisão do contrato com a restituição do valor de R$ 10.571,39 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), bem como a compensação por danos morais, cujo valor fixou em R$10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, a requerida aponta a legalidade do percentual da multa contratual, necessária à recomposição dos investimentos e despesas realizadas. Pugnou pela improcedência do pedido da requerente e formulou pedido contraposto, requerendo a condenação da autora no pagamento da multa contratual individual e cota-parte do contrato coletivo, tendo fixado o valor em R$ 9.985,90 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

O pagamento pela avença é incontroverso, eis que reconhecido pela própria ré.

A rescisão do contrato decorreu de uma situação sobre a qual nem o autor e nem a requerida têm responsabilidade, que surgiu em decorrência do distanciamento social, em razão da pandemia, de modo que a situação extraordinária tranquilamente se enquadra no conceito de força maior. Neste cenário, devem ser consideradas as peculiaridades do caso em análise, fato que afasta o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Nesse diapasão, o Código Civil é claro em estabelecer a força obrigatória dos contratos, mas excepciona a revisão contratual:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, diante do pandemia Covid-19 ter inviabilizado a festa de formatura na data aprazada, deve ser reconhecido pedido para restituição do valor pago no contrato de prestação de serviço.

É oportuno salientar que a requerida aduziu em sua contestação que teria promovido gastos com a celebração de eventos para a Turma, mas não cuidou demonstrar de forma especificada, essas despesas. Narrou que teria promovido a Festa 365 Dias da Turma 9847 - T12 FIMCA, mas não há contrato individual preenchido e assinado pela autora. No mesmo diapasão, as planilhas anexadas à contestação pela requerida elencam informações com os nomes dos formandos e multa com o valor do reembolso, mas não trouxeram de forma individualizada, os custos já havidos com cada formando.

A requerida sequer anexou aos autos o contrato individual celebrado com a autora, contendo as cláusulas que pretende sejam cumpridas, tendo anexado contrato de outra formanda.

Consta do contrato cujas cláusulas se pretende revisar, opções de participação da autora, com números variados de convites e franquia de acesso a festas e solenidades. Entretanto, a requerida não fez prova quanto às datas das festividades das quais a autora teria participado e os custos individualizados, bem como não mencionou se já teriam sido confeccionados os convites e realizadas fotografias. Do mesmo modo, a folha de pagamentos não é apta a comprovar as despesas que a empresa teve com a autora. Ademais, gastos aleatórios, quando a empresa informou possuir quase 90 Turmas de formandos em seu portfólio, não permitem a comprovação de despesas com eventos dos quais a autora deveria ter participado.

Não obstante, as partes trouxeram aos autos a informação de que a rescisão do contrato teria se dado de forma amigável e a requerida não produziu prova contrária. Frise-se que não mencionou que teria apontado nova data para realização das festividades de formatura, de tal sorte que não é possível perquirir de maiores gastos que tenham ocorrido.

É de se ressaltar, inclusive, que há indícios de que o contrato tenha sido celebrado em agosto de 2019, de tal sorte que em março/2020 fora reconhecida a Pandemia Covid-19 e a formatura estaria designada para o final do ano. Assim, não restaram evidentes os gastos suportados pela requerida nesse período, não tendo comprovado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

Por fim, o art. 2º, da Lei 14046/2020 dispõe que o fornecedor de serviços não estaria obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor quando assegurassem a remarcação dos eventos adiados ou a disponibilização de crédito para uso futuro, sendo que esta última hipótese não é aplicável ao caso em tela. Logo, não tendo sido remarcada a data das festividades, o reembolso é devido.

Quanto aos danos morais, contudo, entendo que não são cabíveis.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas premissas, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que a cobrança da multa contratual teria provocado em sua honra e não comprovou que tenha havido violação do seu direito à dignidade ou vulneração de quaisquer dos direitos da personalidade. Ademais, não demonstrou dissabores que fugissem à normalidade da situação e sequer evidenciou de que forma teria sofrido abalo emocional ou psíquico resultante da referida cobrança.

Em relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, considerando toda a fundamentação supra, deve ser indeferido, tendo em vista que a parte ré não cuidou demonstrar os gastos efetivamente realizados com a autora e restou demonstrado que o motivo da rescisão configura força maior, não sendo devida a multa cobrada.

Posto isso, promovo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a empresa requerida a restituir à requerente o valor de R$ 10.571,39 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, conforme índices divulgados pelo E. TJRO e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.

Fica a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7057586-49.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA STEPHANY TEIXEIRA LIMA, OAB nº RO10836, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7027528-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: RENATA MAIRA FREZ MARQUES DA SILVA, BRUNO RANCONI BEZERRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, MARCEL BASSO
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
SENTENÇA
Os requentes objetivam indenização por danos morais, por má prestação do serviço dos requeridos, ocorrida no dia 12/05/2021, à 20h30min, nas dependências do Hospital Unimed, nesta capital.
Narram que são genitores de dois filhos menores, que estavam com problemas respiratórios. Buscaram atendimento e que ao ingressarem no consultório do médico Marcel Basso foram informados de que somente era permitido um acompanhante por criança, momento em que o requerente Bruno se retirou com seu filho.
Alegam que, mesmo após a saída de Bruno, a requerente Renata foi constrangida com as frases “e por isso que o quadro de Covid está desse jeito no Estado” e que “não deveriam estar todos dentro do consultório e que se continuassem com aglomeração não evitaria a Covid”. Ato contínuo, após Renata ter respondido às reclamações, o médico teria saído do consultório e interrompido o atendimento.
Dizem, ainda, que um dos filhos estava com saturação baixa e precisou ser internado, e que foram atendidos por outro médico, pois o requerido Marcel teria negado atendimento e dito que “o casal estava o constrangendo no local de trabalho” e o médico “que teria passado pela requerente Renata e dito “boa sorte e boa noite”, ao que a requerente respondeu, tendo o médico dito que “não estava falando com ela.”.
Na contestação, os requeridos afirmam que foram os requerentes que promoveram constrangimento ao médico, que somente teria solicitado a retirada de um dos genitores e uma criança por conta das medidas de segurança contra a Covid-19. Salienta, ainda, que o médico saiu do consultório para alertar a recepcionista sobre a necessidade de seguir os protocolos de segurança, oportunidade que em que a requerente Renata saiu do consultório, começou a gritar, acompanhada do requerente Bruno, e que por tal motivo o médico desistiu do atendimento. Alegam que a situação foi um mero dissabor e que não houve ofensa à honra dos requerentes.

Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de Geferson Paixão, que foi acionado para atender a ocorrência, em função do envolvimento de policiais militares (autores) e que só lembra sobre a situação do filho dos autores ter passado mal e que o hospital seguia o procedimento de Covid. Disse que durante a presença policial não teve contato com o médico e que chegou após o ocorrido.

A enfermeira Ohama Claudino foi ouvida em juízo e estava no plantão do dia, não viu o que aconteceu dentro do consultório, e que o médico chamou uma das crianças para ser atendida. Afirmou que o Dr. Marcel saiu do consultório e perguntou quem estava na triagem e que deveria ser avisado que cada criança deveria ser atendida por vez, com um só acompanhante. Alega que viu o requerente Bruno dizer "vai atender meus filhos" e que o médico disse "só se sair uma das crianças". Disse que o requerente Bruno teria proferido palavras de baixo calão, e chamado o médico de "incompetente" e que "tinha que atender os filhos dele".

A enfermeira salientou que o médico teria deixado de atender os filhos dos requerentes por ter "quebrado vínculo de confiança", mas "foi chamada outra médica, que em minutos atendeu as duas crianças". Disse que o médico não retrucou e que permaneceu de braços cruzados e disse "para respeitá-lo" e que somente cumpria as exigências do hospital com relação à pandemia. Disse ainda, que não há proibição e sim orientação para atendimento separado, e que os pais entraram juntos no consultório. Narrou, ainda, que o pai foi quem mais se exaltou e que teve contato com a guarnição da polícia militar, mas não foi ouvida.

Natália Yuarasseck, médica que atendeu as crianças, filhos dos requerentes, prestou depoimento e disse que a criança ficou em observação para tomar as medicações, sendo liberada em seguida. A discussão, em si, não foi presenciada pela testemunha, e que a mãe estava um pouco nervosa. Disse que o protocolo de atendimento durante a pandemia dizia que apenas um acompanhante deveria acompanhar o paciente pediátrico e que existiam cartazes, banners e nas portas informações sobre o protocolo.

O prontuário da menor Milena foi acostado no ID 83940754 que atesta a internação e alta médica em 13/05/21, horas depois do atendimento.

Os vídeos acostados no ID 84320310 encontram-se sem qualquer imagem, a não ser a fala do requerente Bruno, que disse sobre a ocorrência que "agora ficou show né, ficou show", e a fala do policial, com relação á filmagem de "que ficou bacana" e que "vai tá no sistema" e que "vou ter que fazer um relato especial".

De outra banda, consta o relato do médico Marcel Basso junto à contestação, nos seguintes termos:

"(...) recebi a ligação da recepção informando que tinha atendimento para ser realizado no Pronto Socorro Gripal e que inclusive os pais estavam exaltados e reclamando. Imediatamente fui realizar o devido atendimento, chegando no consultório chamei uma das crianças para o atendimento. Porém, entrou o pai, a mãe e as duas crianças, sendo que existe um comunicado exposto na porta do PS, informando que somente é permitido a entrada de um acompanhante. Então, mesmo assim comuniquei de imediato aos genitores, e expliquei que em decorrência do enfrentamento da pandemia COVID-19 só poderia ser um atendimento por vez. Expliquei os motivos, mas eles pouco deram atenção. Insistiram, e eu expliquei

novamente, e INDAGARAM que não haviam sido avisados, foi quando eu disse que era para o bem deles e que nós estávamos enfrentando uma pandemia, e que essa prevenção era para o bem dos familiares deles. Até que o pai saiu com uma das crianças e eu aproveitei para avisar a recepção para que isso não acontecesse mais. Então, nesse meio tempo em que eu sai, a mãe veio atrás de mim gritando que queria atendimento, e que eu não poderia fazer isso, gerando constrangimento a minha pessoa e me deixando sem ação no corredor, onde fiquei imóvel, sem ação alguma. Nesse meio tempo o pai não tinha saído do PS Gripe e estava no corredor, logo iniciou a gritaria se exaltando, andando de um lado para o outro e gesticulando com tom de agressividade, e desde então ali não teve mais atendimento, então eu solicitei para que chamasse a outra médica do plantão, porque eu estava me sentindo envergonhado, humilhado, constrangido, e coagido no meu próprio ambiente de trabalho, perante meus companheiros de trabalho. Ressalto que durante meus 15 anos de profissão, nunca fui submetido a tamanho trauma, no qual fui tratado como um marginal, como se eu fosse um bandido, a ponto dos pais chamarem a policia para fazer BO contra minha pessoa, me tratando como um CRIMINOSO. Isso me desestabilizou, ficando sem conseguir ir atender outros pacientes, em virtude do trauma (ID 61955824).

Percebo que a tese narrada na petição inicial não condiz com as provas dos autos.

Por mais que seja compreensível o nervosismo dos pais, tendo os filhos adoecidos em plena pandemia, igualmente, há que ser considerada a situação dos médicos que foram os grandes heróis do período pandêmico, assumindo cargas desumanas de trabalho e passando por situações de desgastes incalculáveis por estarem na linha de frente, expondo suas vidas e a de seus familiares ao estarem no ambiente hospitalar altamente infectado. Para agravar a situação, os filhos dos requerentes estavam com sintomas respiratórios que normalmente são associados a Covid, exigindo severa cautela nos procedimentos de segurança, para a preservação da saúde de todos os envolvidos no atendimento de risco.

Os requerentes desconsideraram os procedimentos de segurança e, ao serem advertidos pelo médico sobre a necessidade de que o paciente deveria entrar somente com um acompanhante, exaltaram-se.

O médico saiu para orientar a enfermagem sobre a atenção aos procedimentos e os requerentes entenderam, erroneamente, que ele estaria recusando o atendimento, a partir daí a situação foi se agravando e culminou com a chegada da PM, chamada pelos autores que são policiais.

Está evidenciado que os requerentes, além de desconsiderar os procedimentos de segurança, exaltaram-se agredindo verbalmente o médico Marcel Basso, além de utilizarem o exercício de suas funções públicas para constrangê-lo durante o plantão, em plena pandemia.

Chama a atenção o áudio de ID 84625726 onde é relatado o ocorrido conforme narrado pelo requerente Bruno, Tenente Coronel da Polícia Militar, inclusive com menção a realizar um "relato especial".

O presente feito soa como uma tentativa dos requerentes em obter vantagem indevida, pois deram início a todo o imbróglio, por descumprir o procedimento hospitalar para contenção da Covid-19 e, na sequência, exaltaram-se. O atendimento médico não foi negado, pois prestado por outro médico, diante da situação insustentável que se formou no corredor onde o primeiro médico foi agredido verbalmente pelo requerente Bruno, conforme narrado pela enfermeira presente no local.

Como se não bastasse o descumprimento do procedimento por parte do casal, ainda chamaram a polícia militar, órgão a que estão vinculados, para impor maior constrangimento à situação por eles mesmo criada.

Por fim, a áudio acostado no ID 84320310 traz indícios de que o requerente Bruno utilizou de sua função pública de forma indevida, o que deve ser apurado pela Corregedoria da Polícia Militar.

DISPOSTIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica determinada o encaminhamento desta decisão e de todo o presente feito à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para as providências disciplinares que entender cabíveis.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001819-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ANDRE AZEVEDO TUPAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949
REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010699-70.2022.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LINHARES
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7048622-33.2022.8.22.0001
AUTOR: JANETE SCHABATOSKI, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: GF ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2458, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, opostos por ambas as partes. A autora aponta erro material e a ré indica omissão na decisão.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.
Assim, quanto ao erro material, de fato, consta nos autos documento em que consta o valor de R$ 399,90, no id 79107233.
Quanto aos embargos opostos, verifico que se destinam a mudar o mérito da decisão, pois visa rediscutir fato já debatido na sentença, o que só poderá ser obtido por meio de recurso.
Dispositivo
Diante o exposto, conheço dos embargos da autora e os JULGO PROCEDENTE para fins de alterar o dispositivo da sentença “Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JANETE SCHABATOSKI em desfavor de GF ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, o que faço com análise do mérito e com fundamento no art. 487, I, CPC, para condenar a Ré ao pagamento de R$399,90 (trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos) atualizados monetariamente pela tabela prática deste Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% (art. 406, CC), ambos desde a citação (art. 405, CC e súmula 43, STJ)”; e conheço dos embargos da ré, mas no mérito julgo-os improcedentes.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7030380-26.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO, RUA URUGUAI, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÉ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, face aos danos causados na mala da parte requerida, durante a prestação do serviço de voo partindo de Goiânia ao Rio de Janeiro, com escala em São Paulo, no dia 08/02/2022 às 10h e chegada ao destino às 14h05min. Narrou que ao desembarcar no aeroporto, verificou as avarias na sua bagagem, bem como, em comunicação com a empresa e depois de muita insistência, ficou HORAS esperando que sua mala fosse trocada pela Requerida, bem como teve que trocar a mesma DENTRO DO AEROPORTO LOTADO, sem qualquer espaço para fazer de forma apropriada ou menos constrangedora. A responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa ou dolo, somente pode ser afastada caso seja comprovado a inexistência de defeito/falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput e § 3º, incisos I e II, do CDC). De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência. A situação posta em apreciação tem regulamento próprio por meio da Resolução nº 400/2016 da ANAC no art. 32, parágrafos e incisos. Vejamos o que diz o art. 32, § 4º, § 5º e incisos da Resolução 400/2016 da ANAC: § 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento. [grifo nosso] § 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso: I - reparar a avaria, quando possível; II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente; III - indenizar o passageiro no caso de violação Isto posto, resta demonstrado que a parte requerida agiu dentro daquilo que é previsto na Resolução da ANAC nº 400/2016. A própria parte requerente narra em sua inicial que a companhia aérea, no mesmo dia, promoveu o ressarcimento da bagagem. A empresa por sua vez em sua peça defensiva, corrobora com o alegado pela parte requerente e demonstra o voucher fornecido no valor de R$ 400,00. No entanto, há que se estabelecer que o prazo e as disposições contidas na Resolução da ANAC servem como orientação às companhias aéreas, não sendo, por si só, definidor da existência ou não do dano. Isso porque há situações que mesmo dentro das orientações da ANAC, devido a singularidade da situação, devidamente comprovada, poderá restar caracterizado o dano.
O dano deve ser fundamentado pela ocorrência de prejuízo efetivo à parte requerente, vale dizer, os transtornos ou danos sofridos comprovadamente em razão da avaria na bagagem despachada.
Tenho que, conforme os fatos narrados nos autos quanto ao ato perpetrado pela parte requerida, não gerou dano moral indenizável à requerente. É entendimento que os dissabores experimentados pela autora não extrapolaram o mero aborrecimento. Assim, não restou configurada circunstância mais gravosa decorrente da avaria na bagagem da autora, posto que não se tem prova que os direitos inerentes a sua personalidade não foram violados.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.
Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7086214-14.2022.8.22.0001
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MORAES ANDRADE, OAB nº RO12254, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC, vez que, conforme alegado pelo autor na inicial e conferido junto ao sistema PJE, a parte requerente já ingressou com ação semelhante a qual fora distribuída no 2° Juizado Especial Cível sob o n.7071430-32.2022.8.22.0001.
Nesse caso, o Juízo do 2° Juizado Especial Cível firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau.
Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 2° Juizado Especial Cível (competência por prevenção).
Providencie o cartório o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019770-62.2023.8.22.0001
AUTOR: ELENICE FERREIRA SOARES, RUA GUITARRA 1604, - DE 207/208 A 578/579 CASTANHEIRA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDOS: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., GOMES DE CARVALHO 1195, 4 AND SL 2B VL OLIMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.
Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.
Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).
A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.
A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).
Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).
Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, tendo em vista que as circunstâncias revelam que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, mais 10% de honorários, sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas processuais (art. 55, da Lei 9099/1995).
Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquive-se.
Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.
Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br
7018894-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDO DE MACEDO COELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Geraldo de Macedo Coelho em desfavor de Energisa Rondônia, ambos devidamente qualificados nos autos. Após a realização do SISBAJUD, a parte Executada apresentou impugnação à penhora, sustentando excesso na execução, apontando como correto o valor de R$11.543,20 (onze mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos) - ID Num. 79857129. Ato contínuo, a parte Exequente concordou com a impugnação apresentada, na oportunidade em que pleiteou a expedição do competente alvará judicial. Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, bem como a concordância da parte Exequente, autorizo a transferência eletrônica dos valores para a conta judicial em favor da parte Autora dos valores identificados no ID Num. 79425282, devendo o valor remanescente ser transferido à parte Executada. Deverá a parte Executada informar nos autos o número da conta bancária, para que os valores remanescentes e pertencentes a si sejam transferidos. Após prestada tal informação, expeça-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja procedida a referida transferência. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7008492-98.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO SOUZA PEREIRA, RUA ORION ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: VOE PASS LINHAS AEREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO,22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7001704-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE, CPF nº 83021507204, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 3 - APTO 401 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Decisão:
A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.
Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.
ADVERTÊNCIAS:
1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083606-43.2022.8.22.0001
AUTOR: LUANA MOREY LEMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031366-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA DE ARAUJO GONCALVES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7018992-29.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WAGNER LEITE COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para apreciação da petição. Verifico que houve trânsito em julgado, inclusive com confirmação da sentença em segundo grau. Assim, os pedidos constante na mencionada petição, são de arbítrio do próprio advogado; as medidas ali requeridas não dizem respeito a atribuição que dependam de ato deste juízo.
Cumpra-se integralmente a sentença e acórdãos proferidos.
Após, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031474-72.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARIVALDO MIOTTO, RUA SÃO MIGUEL 1385, - DE 1205/1206 AO FIM COHAB - 76808-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7078756-43.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DENIZE LELO SANTIAGO NETTA, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente (id 83668268 - Pág. 1).
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7010042-94.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO ANDRE BALAREZ REGIS, RUA LUIZ DE CAMÕES, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Recebo os embargos de declaração da parte requerente. De fato, o embargante tem razão quando diz que pode desistir da ação antes da citação do réu, na forma da lei. A questão, como já dito no despacho anterior, é a impossibilidade de ajuizamento da mesma demanda no juízo comum, ante a fixação da competência pela prevenção. Todavia, ante a insistência do requerente pela desistência da ação e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075838-66.2022.8.22.0001
AUTOR: ALINE CRUZ DOS SANTOS, RUA MARTE lote 18 TRÊS MARIAS - 76812-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente.
O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.
Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7040076-86.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ADEMIRLA SOARES TRINDADE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão Vistos.
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).
Nesse momento processual, quando não se realizou nenhuma outra tentativa de busca dos valores executados, o modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.
No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.

Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade "teimosinha" atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais. Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários minimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (EREsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).

Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).

Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Deixo de expedir novo mandado de penhora de bens, uma vez que a ultima diligência tornou negativa.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 22 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7036002-23.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LEILA MENDES VIEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4573, - DE 4468/4469 A 4592/4593 IGARAPÉ - 76824-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Leila Mendes Vieira em desfavor de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte Autora ajuizou a presente ação pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 529,61 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), bem como a indenização pelo suposto dano moral suportado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar inexistente o débito e a improcedência do pedido de dano moral (ID Num. 65368869).

Inconformada, a parte Autora interpôs Recurso Inominado (ID Num. 66123479), a fim de ter a sentença reformada, com a condenação da parte Requerida ao pagamento da indenização por dano moral. Todavia, o recurso não foi provido, permanecendo a sentença inalterada, e condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95 (ID Num. 77979049).

Retornando os autos, a parte Requerida, equivocadamente, procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios (ID Num. 79003070), quando tal incumbência competiria à parte Recorrente, no caso, a parte Autora.

Ato contínuo, a parte Autora, erroneamente, pugnou pela expedição do alvará judicial do valor depositado (ID Num. 79622062), levando este juízo a erro e autorizando a sua liberação (ID Num. 79695862).

Após, alegando a continuidade das cobranças, pleiteou seja a Requerida intimada a demonstrar a comprovação da obrigação, sob pena de aplicação de astreintes (ID Num. 79750218), o que foi deferido pelo juízo, com a fixação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$3.000,00 (ID Num. 82736418).

Por último, requer a parte Autora a conversão da multa de R$3.000,00 (três mil reais) em perdas e danos, bem como a intimação da parte Requerida para pagamento (ID Num. 84282523).

Pois bem.
Conforme pontuado alhures, a parte Executada, equivocadamente, procedeu ao pagamento do valor dos honorários advocatícios, quando tal incumbência, conforme Acórdão de ID Num. 77979049, competia à Recorrente, no caso, a parte Autora. Vejamos:
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Dessa forma, considerando que a parte Autora já procedeu ao levantamento da importância de R$1.451,78 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e que tais valores pertenciam à parte Executada, procedo ao abatimento de tal importância do valor que lhe é devido (R$3.000,00), ficando o remanescente de R$1.548,22 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).
Ainda, considerando que a parte Exequente, em sua última manifestação, não fez menção à continuidade da cobrança da importância declarada inexigível, presume-se a sua interrupção, em total cumprimento à ordem judicial.
Por todo o exposto, intime-se a parte Executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das astreintes no valor de R$1.548,22 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidos em virtude da ausência de demonstração do cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo no prazo legal, sem prejuízo da execução forçada.
Porto Velho- , 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7006034-11.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
EXECUTADO: LUIS FABIANO MALTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060400-97.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, e requerer o que mais entender de direito.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7078366-73.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A
Polo Passivo: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Sentença
Trata-se ação de indenização por dano material e moral, na qual o autor alega que teria sofrido danos materiais porque a requerida não teria efetuado reparos no notebook que adquiriu.
Antes de adentrar o mérito, passo ao exame das preliminares aventadas pela requerida:
Preliminar de necessidade de produção de prova pericial - incompetência do juizado especial: Rejeito. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental, como ocorre no caso dos autos.
Preliminar de carência da ação por falta de documentos básicos: Não assiste razão a parte demandada, pois verifico que a petição da parte autora cumpriu com todas as exigências do art. 319 e 320 do CPC. É que não é requisito da inicial que o autor junte todas as provas já na inicial para que a petição seja recebida pelo juízo, mas apenas que indique as provas que pretende produzir, e que instrua sua petição com os documentos indispensáveis à análise do juízo. Dessa forma, afasto a aludida preliminar.
Os pedidos da parte autora merecem procedência, pois verifica-se que o autor adquiriu na data de 23/02/2023, um NOTEBOOK 15.6" I3/4GB /1TB HD/ W10/LENOVO, no valor de R$ 3.299,90 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Contudo, produto foi enviado com defeito e em razão disso o autor entrou em contato com a parte requerida acionando a garantia e enviando o produto, que retornou após 30 dias com o mesmo defeito.
Pois bem, o demandante tem o direito de exigir que consertem o produto adquirido no prazo de 30 dias, pois, na hipótese de o produto não ser consertado no prazo, o consumidor pode exigir a substituição da mercadoria, a devolução do dinheiro ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do artigo 18 § 1º do CDC.
O supramencionado artigo, em seu § 1º, II, diz: "§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Por fim, houve a ausência de solução do infortúnio. Logo, é cabível o dano material (restituição) pleiteado com atualização desde a data do efetivo prejuízo (23/02/2023).
Quanto ao ressarcimento do valor do curso, todavia, tenho que razão não assiste ao requerente, uma vez que não fez prova mínima de seu pedido e pelo motivo de que não há como afirmar, indene de dúvidas, de que não tenha terminado o curso em virtude da ausência do notebook, posto que poderia ter acessado o curso, por exemplo, por smartphone.
No tocante ao pedido de dano moral, houve defeito na prestação do serviço da requerida que gerou aborrecimentos e transtornos dignos de serem repreendidos, os quais ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana, tendo em vista a falta de atendimento ao consumidor, a ausência de comprovação pela demandada do estorno do valor pago pelo autor, bem como o requerente teve que recorrer ao judiciário para ver solucionado seu direito de consumidor.
A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida "não deu ouvidos". O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.
O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pela requerida , obrigando-o a buscar a justiça para resolver um simples problema, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causa angústia e stress.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicia e, por conseguinte: condeno a parte requerida a restituir o valor de R$ 3.299,90 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desde a data do efetivo prejuízo e condeno a requerida a pagar indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/LRO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Rosiane Pereira de Souza Freire
Juíza de Direito Substituta

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009460-65.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: VANDERSON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035545-54.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257
REQUERIDO: ELISSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048781-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: K N DA SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REQUERIDO: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 90469651 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7003861-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANA PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
DAIANA PEREIRA ASSIS
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057353-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA - RO10329, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
REQUERIDO: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024191-32.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILIAN COSTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024191-32.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WILIAN COSTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003861-82.2020.8.22.0001
REQUERENTE: DAIANA PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044082-39.2022.8.22.0001
AUTOR: VALMIR PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO11898, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REU: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011241-88.2022.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
REQUERIDO: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028192-26.2023.8.22.0001
AUTOR: MARIA HILDA SANTOS PAIVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024799-93.2023.8.22.0001

AUTOR: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022909-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BIANCA GABRIELLA NEPOMUCENA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029009-90.2023.8.22.0001
AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 91017902, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021469-88.2023.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7072419-38.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação ao extrato de conta judicial e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7021929-12.2022.8.22.0001
Requerente: RAILSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008529-91.2023.8.22.0001
Requerente: ADEVALDO TAVEIRA OLIVEIRA
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7064996-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL VIANA
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de ID 85945228, que se refere a um processo: 7064994-57.2022.8.22.0001, diferente destes autos.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7046623-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE IVA FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
BANCO DO BRASIL
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056883-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAVILLIN MALTA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7076400-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027390-28.2023.8.22.0001
AUTOR: LEUDSON RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028141-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7064996-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038861-75.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSINEIDE MATIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046623-79.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE IVA FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7070031-65.2022.8.22.0001
AUTOR: INEXXUS COMUNICAÇÕES - MEI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227
REU: D F DOS SANTOS AUTO CENTER
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 89972350 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009181-11.2023.8.22.0001
Requerente: ANAELIA FAUSTINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7044082-39.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALMIR PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO11898, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REU: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
C&A MODAS LTDA
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008553-22.2023.8.22.0001
Requerente: SANDRA AURELIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017421-86.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LEONARDO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Processo n. 7057745-55.2022.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA, RUA PASQUALE DI PAOLO 395, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 3.469,72(três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007719-19.2023.8.22.0001
Requerente: PALOMA GONCALVES MOREIRA
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Processo nº: 7023816-31.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENALDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
GENALDA NUNES DA SILVA
Rua Harpa, - de 6370/6371 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-466
Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034428-28.2022.8.22.0001
REQUERENTE: AURIDEIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7007528-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN, ESTRADA DO BELMONT 2925, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, vez que foi surpreendida com a notícia que seu voo de conexão tinha sido cancelado unilateralmente. Afirma que teve que pernoitar naquela localidade, porém houve enorme imbróglio relativo ao translado, pois apenas conseguiu tomar transporte oferecido pela companhia aérea cerca de 3 (três) horas após a chegada, bem como ficou em um hotel muito distante do Aeroporto de Viracopos. Ademais, em decorrência do cancelamento, a autora teve que viajar até seu destino em um assento mais desconfortável e chegou ao seu com um atraso de 13 (treze) horas, em comparação ao voo originalmente contratado.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Relata que o voo foi cancelado, devido à necessidade alteração na malha aérea, mas a autora foi reacomodado com a maior brevidade possível e de acordo com a opção escolhida. Rejeita a ocorrência dos danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento da conexão do voo originalmente contratado por iniciativa da ré, sendo realocada em um voo com mais conexões e que saiu 11h20 depois do horário original.
Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (alteração da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 13 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
É importante ponderar para fins de fixação do quantum que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento do voo, sem aviso prévio, porém o autor demonstrou prejuízo efetivo que justifique o valor pretendido.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais),quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, vez que foi surpreendida com a notícia que seu voo de conexão tinha sido cancelado unilateralmente. Afirma que teve que pernoitar naquela localidade, porém houve enorme imbróglio relativo ao translado, pois apenas conseguiu tomar transporte oferecido pela companhia aérea cerca de 3 (três) horas após a chegada, bem como ficou em um hotel muito distante do Aeroporto de Viracopos. Ademais, em decorrência do cancelamento, a autora teve que viajar até seu destino em um assento mais desconfortável e chegou ao seu com um atraso de 13 (treze) horas, em comparação ao voo originalmente contratado.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Relata que o voo foi cancelado, devido à necessidade alteração na malha aérea, mas a autora foi reacomodado com a maior brevidade possível e de acordo com a opção escolhida. Rejeita a ocorrência dos danos morais. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento da conexão do voo originalmente contratado por iniciativa da ré, sendo realocada em um voo com mais conexões e que saiu 11h20 depois do horário originalmente contratado.
Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (alteração da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 13 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
É importante ponderar para fins de fixação do quantum que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão do cancelamento do voo, sem aviso prévio, porém o autor demonstrou prejuízo efetivo que justifique o valor pretendido.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais),quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024340-28.2022.8.22.0001
AUTOR: PRALINE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031560-77.2022.8.22.0001
AUTOR: JANAINA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: NISSEY MOTORS LTDA.
Proc. nº: 7014999-41.2023.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA contra NISSEY MOTORS LTDA em que pede indenização por danos materiais e morais em razão, sinteticamente, de seu automóvel, uma Hilux versão CDSRVA4FD, placa: QTC-1A52, ano 2021/2021, ter manifestado vício oculto consistente na suposta imprestabilidade de seu sistema de alarme, sendo que ela acabou sendo objeto de dois furtos.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Indefiro o pedido pela intervenção de terceiros. O CDC assegura ao consumidor o direito de selecionar a parte contra quem pretende mover sua ação, razão pela qual o chamamento ao processo da fabricante Toyota é expressamente vedada nos termos de seu art. 88.
I. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAL
Afasto a preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de produzir perícia complexa, visto que o caso ora em análise não atrai a necessidade de realização da perícia, havendo outros elementos que bastam, por si só, para resolver o mérito.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a ré integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único; artigo 25, parágrafo único; e artigo 18 e seguintes, todos do CDC, o que lhe confere pertinência subjetiva ao direito material alegado na causa de pedir para demonstrar a inocorrência de falhas em sua atuação.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porquanto a peça apresenta os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir, a atender os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 331 do CPC/15.
Enfim, rejeito a prejudicial de decadência pois a pretensão autoral não foi erigida sobre a discussão acerca de vício de produto ou serviço, conforme arts. 18 a 20 do CDC, mas fato / defeito (acidente de consumo), nos termos dos arts. 12 a 16, de modo que não incide o prazo decadencial do art. 26 do diploma consumerista, mas apenas prazos prescricionais.
Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito propriamente dito.
II. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
II.a. Do Direito
O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor outorgam garantias aos usuários de bens e serviços disponibilizados ao público em geral com intuito de lucro, sendo a responsabilidade por danos causados no âmbito do mercado de consumo cominada sem necessidade de comprovação de culpa por ambos os diplomas normativos (arts. 12 e 14, CDC c/c 927, CC/02).
Dessa forma, os vícios e os danos sofridos em decorrência do mal funcionamento de veículos automotores podem ser objeto de reparação quando verificados os elementos da responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexo causal.
Necessário mencionar a incidência da excludente do art. 13, CDC, que absolve o COMERCIANTE de qualquer responsabilidade por fatos do serviço (acidentes de consumo) nas hipóteses lá elencadas. Essa excludente consta no capítulo que trata dos FATOS do produto e do serviço (“Seção II”), porquanto o legislador entendeu que seria de bom alvedrio afastar do mero comerciante a responsabilidade por arcar com indenizações decorrentes de acidentes de serviço (como a compensação por danos morais).
No capítulo correspondente aos VÍCIOS do produto e do serviço (“Seção III”), entretanto, não há a mesma ressalva, o que se deu em razão de o legislador compreender que, diferentemente da situação da indenização pelo fato (de maior monta), a venda de produto viciado é razão o suficiente para que se negue lucro ao comerciante, de modo que o inseriu no rol de responsáveis solidários pela devolução do preço pago pelo produto ao consumidor lesado.

O fundamento axiológico por trás dessa norma é evidente: caso se pudesse exigir dos comerciantes em geral que arcassem com todas as indenizações decorrentes de quaisquer acidentes de consumo, inviabilizada restaria a atividade do comércio porque seria absolutamente impossível prever a dimensão de prejuízos que a venda de qualquer produto lhe cominaria.

II.b. Dos Fatos

Análise do arcabouço probatório revela que o automóvel da autora, uma Hilux versão CDSRVA4FD, placa QTC-1A52, ano 2021/2021, manifestou vício oculto consistente na imprestabilidade de seu sistema de alarme – que não disparava mesmo nos casos de arrombamento. O veículo chegou a ser alvo de dois furtos: um em 08/02/2023 (BO nº 26680090223, ID n. 88259328 - Pág. 1) e outro em 17/02/2023 (BO nº 24687/2023, ID n. 888259329 - Pág. 1).

Não há, todavia, liame de causalidade entre os prejuízos materiais sofridos pela demandante e o mal funcionamento que imputa ao sistema de alarme do veículo. O nexo de causalidade, que é o vínculo fático que liga um efeito à sua causa, é definido na seara da responsabilidade civil como a ligação de ordem concreta e lógica entre uma conduta específica e o resultado danoso.

A miúde, sob a perspectiva da teoria da equivalência das condições (sine qua non), tudo aquilo que antecede o dano será considerado sua causa; já pela teoria da causalidade adequada, nem todo antecedente é causa do dano, mas apenas o antecedente fático adequado ou abstratamente idôneo à consecução do resultado. Por fim, pela teoria do dano direto e imediato, somente o antecedente imediato e direto é necessariamente a causa do dano.

Nenhuma desses lentes concebe que o fato de um sistema de alarme automobilístico ter apresentado vício tenha o condão de repassar ao fornecedor desse bem de consumo a responsabilidade pelo prejuízo material eventualmente sofrido pelo consumidor em razão de um furto, da mesma forma que o mal funcionamento de uma câmera de vigilância não corresponsabilizaria a fabricante por algum crime consumado dentro de sua área de monitoração.

Veja-se, dirige as normas disciplinadoras da responsabilidade civil no âmbito do CDC a teoria do risco do empreendimento, que internaliza para a atividade do empreendedor os custos emanados de riscos esperados de seu mister. Por isso é que, no que tange ao fato provocado pelo defeito de um produto (art. 12 do CDC), que segue a vertente teórica da “qualidade-segurança”, somente se configurará a responsabilidade do fornecedor nos casos em que haja relação de causa e efeito entre o dano e o vício detectado, sendo este o pressuposto determinante para a ocorrência daquele.

Ora, se o prejuízo material reclamado pela autora ocorreu em razão da subtração de sua propriedade do interior de um automóvel, então a conduta que ocasionou o resultado foi aquela praticada pelo gatuno. O sistema de alarme do veículo está lá para garantir que o próprio veículo não seja furtado — motivo pelo qual explode a buzina e pisca os faróis, chamando atenção para si até que o proprietário o localize e desative os alertas. A fabricante do veículo não tem obrigação em relação aos bens que o consumidor deixa em seu interior.

Ademais, considerando que todos os sistemas de alarme veicular somente disparam após a violação de seu isolamento, quando o conteúdo do bem já está à disposição do violador, o fato de o alarme eventualmente não disparar nessas circunstâncias é superveniente e indiferente ao êxito da ação criminosa. Com efeito, se a incerteza quanto à perspectiva de acionamento de um alarme não serviu para dissuadir o agente do propósito criminoso em seu íntimo, então não seria a materialização desse alarme que seria capaz de por fim ao procedimento criminoso.

Consectário lógico dessas asserções é que o próprio panorama fático verte fundamentos para rejeitar a imputação pretendida pelo autor:

como apurar se a subtração ocorreu realmente já que aquele a quem se atribui a prática delitiva — o gatuno — não está presente nesta relação jurídica processual?

como averiguar se a subtração ocorreu porque o agente criminoso subverteu o mecanismo de tranca (tal como se afirmou) e não porque o demandante esqueceu de ativar as trancas?

caso se condene o fornecedor do veículo ao ressarcimento do valor do objeto do crime, como justificar a devolução do bem se, subsequentemente, ele for recuperado? E a quem deveria beneficiar essa devolução, o consumidor ou o fornecedor?

Nesse sentido é a jurisprudência nacional:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS NO INTERIOR DO VEÍCULO. ALARME NÃO ACIONADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO 1 - Inviável imputar a responsabilidade pelo furto de objetos no interior do veículo à ré, em razão do não acionamento do alarme antifurto, por inexistência de nexo de causalidade, tendo em vista que os dispositivos de segurança visam dificultar a ação de terceiros, não impedi-la” (TJ-GO, Apelação Cível nº 02619267320178090006, Rel. Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, J. 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, DJ 13/04/2020).

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO SISTEMA DE ALARME ANTIFURTO DO VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE FURTOS DO INTERIOR DO VEÍCULO SEM O ACIONAMENTO DO ALARME. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ALARME. SISTEMA DE ALARME QUE SERVE APENAS PARA DIFICULTAR A AÇÃO DE TERCEIROS, NÃO PARA IMPEDÍ-LA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FUNCIONAMENTO DO ALARME E OS FURTOS OCORRIDOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE SUBSTITUIR O ALARME E DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO” (TJ-RS, Recurso Cível nº 71007126550 RS, Rel. Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, J. 31/10/2017, 1ª Turma Recursal Cível, DJ 03/11/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO DE OBJETOS NO INTERIOR DO VEÍCULO - SISTEMA DE ALARME - VÍCIO - NÃO COMPROVADO - DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A instalação de alarme em veículo apenas dificulta eventual furto do próprio bem ou de objetos deixados no seu interior, mas não impede o delito” (TJ-MG, AC nº 10000180679284001/MG, Rel. Amorim Siqueira, J. 02/10/2018, Pub.: 11/10/2018).

Derradeiramente, é inegável a incidência da excludente prevista no inc. II do § 3º do art. 14 do CDC, uma vez que a responsabilidade exclusiva pelo furto dos bens recai sobre o agente criminoso, somente podendo o fornecedor ser acionado em razão da frustração que a falha no mecanismo de trancamento do automóvel tenha provocado aos direitos personalíssimos do consumidor.

Não há que se falar, portanto, em responsabilidade pelos danos materiais alegados.

Sobre o pedido pelos danos morais, considerando que a parte autora dirigiu esta ação somente contra a concessionária, empresa comerciante de veículos, socorre-lhe também a excludente do art. 13 do CDC.

Assim, a ré não deve arcar com a compensação pela lesão extrapatrimonial porque exclusivamente a Fabricante — plenamente identificável na hipótese — é passível de sofrer essa espécie de condenação. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE PRODUTO (SUCO) CONTENDO CORPO ESTRANHO (FUNGOS). FATO DO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COMERCIANTE. EXTENSÃO ÀS FABRICANTES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A COMERCIANTE E AS FABRICANTES PELO DEFEITO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes). 3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa. 4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária. 5. Na hipótese, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assaí Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação clara dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalage (…)" (STJ, 3ª TURMA, REsp 1.968.143/RJ 2021/0189219-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 08/02/2022, DJe 17/02/2022; grifei).

"DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE SIMPLESMENTE VENDE A PASSAGEM AÉREA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A vendedora de passagem aérea não responde solidariamente pelos danos morais experimentados pelo passageiro em razão do extravio de bagagem. 3. A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexo de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente em relação à conduta da transportadora aérea. 4. Uma leitura sistemática dos arts. 12, 13 e 14 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante não apenas pelos fatos do produto, mas também pelos fatos do serviço. 5. Recurso especial provido" (STJ, 3ª TURMA, REsp 1.994.563/MG 2022/0091365-9, J. 25/10/2022, DJe 30/11/2022; grifei).

"Apelação cível. Direito do consumidor. Comerciante. Ilegitimidade passiva. Produto. Defeito apresentado. Ausência de conserto o reembolso. Danos morais. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. De acordo com o art. 13 do CDC o comerciante só é responsável quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser identificados. Não é caso dos autos, pois a fabricante foi identificada e também faz parte do polo passivo. (…)" (TJ-RO, AC nº 70121259320178220001/RO 7012125-93.2017.822.0001, J. 03/09/2019).

III. Do Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15.

Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.

Sem pedido por benefício de gratuidade de justiça.

No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.

P.R.I.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7012615-08.2023.8.22.0001

AUTOR: EDINALVA DA SILVA TOMAZ AURELIANO, RUA SANTA LUZIA 4694, CASA 3 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Espólio de Gladstone Nogueira Frota, OAB nº RO9951, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da, ré que cancelou seu voo de conexão Manaus x Brasília com destino à Natal/RN. Aduz que foi distribuído vouchers, mas ficaram sem informações conclusivas de quais procedimentos deveriam adotar, referente ao check-in de um novo voo, retirada de bagagens entre outros. Relata que o novo voo saiu praticamente 24 horas depois.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o cancelamento do voo contratado pela parte autora não se deu por falha ou desídia da ré, mas, sim, em razão da intensidade do tráfego aéreo, decorrente de impedimentos operacionais. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial porquanto preenchido o requisito preconizado no art. 4º, III, da Lei 9.099/95. Passo ao mérito da causa.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e restou incontroverso o cancelamento do voo e a posterior acomodação com chegada ao destino às 11h45, 01/02/2023.
Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
O atraso substancial na chegada ao destino contratado atrelado à falta de informação adequada, bem como a frustração das expectativas da consumidora representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a assistência material prestada e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, consoante tabela do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028188-86.2023.8.22.0001

AUTOR: ANI CAROLAYNE REIS NASCIMENTO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015349-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANA TEOTONIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7086973-75.2022.8.22.0001
AUTOR: JHULLY ISABELLY MOREIRA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023363-36.2022.8.22.0001
AUTOR: LUCENIRA SILVA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026781-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ALEFE SALES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BRASIL DE SOUZA;
x Polo Passivo: REQUERIDOS: ADEMILSON QUADROS, CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA.
Proc. nº: 7019061-61.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação condenatória ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS BRASIL DE SOUZA contra CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA e ADEMILSON QUADROS em que pede sua condenação ao pagamento de multa por descumprimento de contrato de aluguel no valor de R$ 2.600,00; mais o ressarcimento de R$ 1.200,00 a título de mão-de-obra para pintura e adequação do imóvel após a desocupação; e o pagamento de R$ 1.101,01 a título de IPTU.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Não há mais provas a produzir, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.
Conquanto conste no Sistema Pje referência à justiça gratuita, não foi feito pedido pela sua concessão nesta ação.
Assim, deverá a CPE promover a retificação dos dados do processo no Sistema Pje para retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento do mérito.
I. FUNDAMENTAÇÃO
O regime jurídico aplicável é aquele previsto na Lei nº 8.245/90, porquanto discute-se contrato de locação de imóvel urbano residencial ajustada por escrito e com prazo inferior a trinta meses.
O contrato de aluguel firmado entre as partes, segundo o instrumento colacionado à ID nº 74745764 e as informações colhidas em audiência de instrução e julgamento a partir dos depoimentos de locadora e do locatário, durou do final de 2019 até abril de 2021.
Antes do fim do prazo de duração do aluguel ora em discussão, o locatário deixou o imóvel. Confessou em audiência que jamais chegou a pagar os valores devidos a título de IPTU, bem como que, quando de sua partida, o bem carecia de reparos e pintura.
A obrigação de devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu estava prevista na cláusula 3ª do contrato de aluguel. Competia ao réu fazer prova de que deixou o imóvel em bom estado ao sair, mas não o fez. Diversamente, o recibo de pagamento pelo serviço de reparo e pintura do apartamento, emitido em 30/04/2021 (ID nº 74745763 - Pág. 1), aliado às declarações do próprio locatário de providenciou o material para a realização desse serviço (ora, se entregou o material para pintar, é porque reconheceu que precisava de pintura) e do marido da locadora (de que conduziu a atividade e que ela se estendeu por cerca de duas semanas), constituem prova suficiente de que o imóvel não foi entregue conforme previsão contratual.
Como justificativa para esse inadimplemento, alegou que firmou um acordo verbal com a locadora e seu marido para que este providenciasse a mão-de-obra, recaindo sobre o autor o encargo de providenciar os materiais (tinta e massa), em troca da permanência de dois boxes nos banheiros do imóvel, de uma pia em mármore com cuba de sobrepor, de um armário no banheiro e de móveis na cozinha.
Ocorre que não há prova desse acerto, sendo certo que tanto a parte autora como o marido afirmaram veementemente que o ajuste envolvia a confecção de um móvel planejado, e não as benfeitorias acima mencionadas. O próprio réu confirmou que chegou a negociar a produção desse móvel, mas que posteriormente desistiu porque constatou que sairia mais dispendiosa do que o valor que lhe estava sendo cobrado. Ou seja, parece ter havido mesmo um acordo tratando do móvel planejado que não chegou a ser concretizado.
Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese autoral para reconhecer violação contratual a ensejar aplicação da penalidade prevista na cláusula nº 17 (multa de dois alugueis, ou seja, R$ 2.600,00), mais o direito ao ressarcimento do valor do recibo de ID nº 74745763 - Pág. 1, R$ 1.200,00, com juros moratórios mensais simples de 1% desde a citação e correção monetária baseada no IPCA-E contada desde o dia do dispêndio, i.e., 30/04/2021, por força dos arts. 398 e 406 do CC, à luz das Súmulas nº 43 e 54 do STJ.
Sobre o valor da multa de dois aluguéis não deve incidir juros de mora, dada sua natureza sancionatória, para evitar o bis in idem (incidência indevidamente redundante), e a correção monetária deverá incidir desde a data da citação, baseada no IPCA-E.
Sobre o pedido pelo pagamento proporcional do IPTU atinente ao interregno da locação, a cláusula 14 do contrato prevê a responsabilidade do locatário/fiador pelo pagamento de "todas as despesas diretamente ligadas à conservação do imóvel, tais como, água, luz, gás, telefone, bem como os tributos e taxa de lixo, ficarão sob a responsabilidade da LOCATÁRIA" (grifei). Essa disposição inclui o IPTU, ainda que não o mencione expressamente, porque é espécie de tributo ligada ao imóvel.
Nesse sentido, tendo o locatário confessado que sabia do dever de pagar o IPTU e que permaneceu no imóvel desde o final de 2019 até abril de 2021, é devido o pagamento proporcional aos meses em que usufruiu do aluguel, porquanto contratualmente pactuado sua responsabilidade pelo imposto. A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CAUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A DÍVIDA DOS LOCATÁRIOS. NECESSIDADE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O locatário não é responsável pelo aluguel dos meses posteriores à devolução das chaves. 2. A responsabilidade do locatário quanto ao pagamento do IPTU é proporcional à fração de meses que ficou na posse do imóvel durante o ano/exercício. 3. A caução recebida pelo locador no ato da celebração do contrato deve ser atualizada e compensada no montante da dívida do locatário. 4. Não há que se falar em redução da multa moratória contratual, quando esta foi livremente pactuada pelas partes no contrato de locação" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.052969-5/001, Rel. Des. Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 11/07/2018, publicação da sumula em 12/07/2018).

Destarte, deve haver condenação ao pagamento do IPTU proporcionalmente aos meses que perdurou o aluguel, ou seja, 1 ano e 7 meses.
Todavia, como a parte autora declarou que jamais chegou a pagar o referido tributo, estando ele em aberto até hoje, ficará a execução desse comando condicionada à apresentação de comprovante de pagamento do IPTU, devidamente acompanhado de memorial de cálculos a indicar o montante real devido. Somente então, em sede de cumprimento de sentença, será intimada a parte executada para que efetue o pagamento ou apresente a impugnação que entender cabível.
Como o contrato de aluguel prevê como locatário CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA e, como fiador, ADEMILSON QUADROS, sendo que ambos integram o polo passivo desta lide e não foi suscitado benefício de ordem, a condenação será solidária.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora FRANCISCA DAS CHAGAS BRASIL DE SOUZA para CONDENAR os réus CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA e ADEMILSON QUADROS, solidariamente, ao pagamento de:
a) de R$ 1.200,00 pelo ressarcimento dos valores gastos com o pagamento de ID nº 74745763, com juros moratórios mensais simples de 1% desde a citação e correção monetária baseada no IPCA-E contada desde 30/04/2021;
b) de R$ 2.600,00 pela multa contratual, sem juros de mora (dada sua natureza sancionatória) e com correção monetária a incidir desde a data da citação, baseada no IPCA-E;
c) dos valores devidos a título de IPTU, proporcionalmente aos meses que perdurou o aluguel (1 ano e 7 meses, entre 2019 e abril de 2021), ficando a execução desse comando condicionada à apresentação de comprovante de pagamento do IPTU, devidamente acompanhado de memorial de cálculos a indicar o montante real devido; somente então, em sede de cumprimento de sentença, será intimada a parte executada para que efetue o pagamento ou apresente a impugnação que entender cabível.
Por consectário lógico, extingo a presente ação com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.
Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.
À CPE para retificar os dados do processo no Sistema Pje e retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.
No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.
Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
P.R.I.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024340-28.2022.8.22.0001
AUTOR: PRALINE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7024340-28.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRALINE DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 2137 a 2147 - lado ímpar, industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76801-599

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027150-73.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO FREITAS DOS SANTOS, BECO JOAQUIM NABUCO 315 TUCUMANZAL - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III S/N, SALAS 101, 201 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ajuizada por BRUNO FREITAS DOS SANTOS contra BRB BANCO DE BRASILIA S/A em que pede indenizações por danos materiais e morais, além de obrigação de fazer consistente na liberação de sua conta bancária (banco: 070; Ag.: 356 – Banco Flamengo; conta: 356.123.017-4), porque, em síntese, o réu teria bloqueado indevidamente a referida conta em 22/03/2022, sem explicações, o que lhe rendeu prejuízo ao acesso dos R$ 2.700,00 que tinha depositados.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide na forma dos art. 155 c/c 370 do CPC, pois não há mais provas a serem produzidas, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
Conquanto conste no Sistema Pje referência à justiça gratuita, não foi feito pedido pela sua concessão nesta ação.
Assim, deverá a CPE promover a retificação dos dados do processo no Sistema Pje para retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.
I. Do Direito
Incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) porquanto a ação envolve a alegação de vícios da prestação de um serviço financeiro oferecido no mercado de consumo, invocando as figuras dos arts. 2o e 3o do referido diploma.
Os arts. 6o, inc. I, III, IV, V e VII; 12; 14; 18 e 20 oferecem proteção ao consumidor contra os reflexos de serviços prestados inadequadamente que sejam capazes de gerar danos ou prejuízos de qualquer natureza, impondo aos fornecedores responsabilidade objetiva pela sua conduta.
Sobre o encerramento de contas bancárias, o art. 12 da Resolução n° 2.025, de 24 de novembro de 1993, do BACEN, prevê, como requisitos mínimos, o seguinte:
I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;
III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;
IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;
V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.
Não obstante, os consumidores devem produzir prova mínima de suas alegações, uma vez que a inversão de encargos prevista no art. 6o, III, CDC, é voltada para a facilitação da defesa de seus direitos, e não para a dispensa de qualquer esforço probatório, não sendo possível que ela promova exoneração da necessidade de qualquer prova sob pena de imputar à outra parte, o fornecedor de serviços, ônus impossível.
II. Dos Fatos
Sobre o extrato fático vertido pelo conjunto probatório, conquanto alegue que teve sua conta bloqueada em 22/03/2022, consta à ID 75933322 – Págs.1-2 que o autor chegou a efetuar duas transferências bancárias em 05 e 06/04/2022 (uma de R$ 1.700,00 e uma de R$ 700,00, ambas recebidas por terceiros e que partiram da conta do próprio demandante), bem como que continuou pagando boletos bancários até, ao menos, 08/04/2022, conforme ID n. 75933323.
Sobre as ligações feitas para a empresa ré, vê-se pelos registros telefônicos de ID n. 75933325 que ocorreram entre 09/04/2022 e 12/04/2022, isto é, se iniciaram no dia seguinte à última operação registrada.
Subsequentemente, recebeu um TED (ID n. 83160808) no valor de R$ 2.700,00 em 05/05/2022, remetido pela instituição financeira ré antes de sua citação (que ocorreu em 20/05/2022, ID n. 79073580).
Por outro lado, extraio da mensagem de e-mail de ID n. 83160807, de 25/04/2022, que o encerramento da conta bancária ocorreu por interesse da própria instituição:
"Informamos que no prazo máximo de 30 dias a sua conta Nação BRB FLA será encerrada por interesse do banco. Caso haja saldo em sua conta, gentileza responder esse e-mail informando os dados bancários de outra instituição para transferência do valor (Número do Banco, Nome do Banco, Agência, tipo e número da conta). É importante que a conta informada seja de mesma titularidade" (grifei).
Ou seja, análise ampla do arcabouço probatório revela que o imbróglio se deu, integralmente, entre 08/04/2022 (até então o autor vinha utilizando a conta normalmente) e 25/04/2022 (data da mensagem de encerramento), sendo que em 05/05/2022 o saldo bancário do autor já havia sido ressarcido.
Na contramão de todas as publicações colacionadas à exordial para indiciar que o banco réu promovia bloqueios indevidos das contas de seus clientes, deixando-os meses a fio sem acesso, o caso concreto ora em debate envolveu encerramento da conta e pleno ressarcimento em menos de um mês.

Em síntese, o autor não comprovou que tenha tido seu acesso à conta mantida pelo BRB bloqueado, pois a tela de ID n. 75933324 - Pág. 2 contém mensagens de erro e de acesso bloqueado desacompanhadas de datas ou de maiores explicações. Não é possível saber, por exemplo, nem mesmo se a senha inserida para login no aplicativo era a correta. Por outro lado, a afirmação de que o bloqueio teria ocorrido em 22/03/2022 confronta as provas produzidas pelo próprio interessado.
Via de consequência, merece acolhimento a defesa no sentido de que não promoveu o bloqueio supostamente indevido, tendo encerrado voluntariamente a conta do autor consoante determina o art. 12 da Resolução n° 2.025, de 24 de novembro de 1993, do BACEN, de modo que agiu no exercício regular de seu direito (art. 188, I, do Código Civil).
Enfim, como a condenação por danos materiais almejada com esta ação era de R$ 2.700,00, e já fora quitada antes da citação, o referido pedido merece ser julgado improcedente pois o direito em que se baseia já estava satisfeito antes que os polos da lide se estabilizassem.
Sobre o pedido pelos danos morais, não verifico a ocorrência de lesão extraordinária aos direitos da personalidade do consumidor. Como se vê pelo extrato bancário em que recebido o ressarcimento de R$ 2.700,00, o consumidor mantém outra conta no banco Itaú, de modo que o encerramento da conta no banco réu não o deixou sem acesso a serviços bancários.
III. Do Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima, exinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Deverá a CPE promover a retificação dos dados do processo no Sistema Pje para retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: ALDELINO ALMEIDA DA SILVA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA.
Proc. nº: 7070444-78.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por ALDELINO ALMEIDA DA SILVA contra CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA em que se pede a declaração de inexistência do débito de R$ 1.674,28 e do cancelamento do plano odontológico com consequente retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais; ou, subsidiariamente, a condenação à revisão das cobranças.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Passo ao julgamento antecipado da lide na forma dos art. 155 c/c 370 do CPC, pois não há mais provas a serem produzidas, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
I. DAS PRELIMINARES
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de produzir perícia complexa, visto que o caso ora em análise não atrai a necessidade de realização da perícia, havendo outros elementos que bastam, por si só, para resolver o mérito.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois o cartão de crédito foi oferecido para viabilizar as compras do autor perante à ré ”CALCENTER - CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA (Studio Z Calçados)”, e, além disso, é chancelado por ela de forma conjunta com a instituição bancária, bem como, via de regra, o cliente é captado em suas dependências, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores. Legítima, portanto, sua permanência no polo passivo por participar da cadeia de consumo.
Ademais, a contestação foi apresentada em conjunto com “CALCARD S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS”, a quem a demandada atribui a legitimidade para figurar no polo passivo da lide, de modo que os polos da relação processual estão adequadamente estabilizados.
Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porquanto a peça apresenta os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir, a atender os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 331 do CPC/15.
Derradeiramente, observo que, conquanto conste no Sistema PJe a informação de que a parte autora teria pleiteado o deferimento de Justiça Gratuita, não consta pedido dessa natureza na exordial.
Assim, deverá a CPE retificar a autuação para excluir a menção a essa circunstância do sistema eletrônico.
Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
II. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
II.a. Do Direito
Segundo a dicção normativa do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela reparação de danos causados por defeitos na segurança ou falhas na informação do produto e do serviço que sejam inseguros ou composto por dados insuficientes/inadequados sobre sua fruição e riscos. Além disso, o § 3º do referido dispositivo estabelece inversão do ônus da prova (inversão ope legis), cabendo ao fornecedor, para afastar a sua responsabilidade por danos, comprovar que: a) não existiu defeito no serviço prestado; b) houve culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro; ou c) aconteceu fortuito externo ou força maior.

Por sua vez, os arts. 43 do CDC e 5º, III e IV; 8º e 16 da Lei nº 12.414/11, à luz da jurisprudência do STJ (Súmula nº 550 e REsp 1.419.697/RS) responsabilizam, como fonte de dados, o fornecedor, objetiva e solidariamente com o gestor do banco de dados e o consulente, por danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, ora titular de direitos como o de impugnação de informação errada em banco de dados voltados a subsidiar a concessão de crédito, realizar vendas a prazo ou outras transações de risco financeiro.
Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC/15, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.
II.b. Dos Fatos
Análise do arcabouço probatório revela o seguinte: a parte teve seu nome negativado pela parte ré em 05/09/2022 pela dívida de R$ 430,14 (vencida em 15/07/2019, contrato nº 0001723138 "CARTAO CALCARD"), conforme ID nº 82123231.
É fato incontroverso que havia, entre as partes, contrato de cartão de crédito. A empresa ré apresentou o referido instrumento devidamente assinado pela parte autora e validado pela biometria facial - IDs 84432400 e 84432396 - Pág. 6.
Também não se discutem as compras realizadas em dezembro de 2021, confessadas pelo autor na própria causa de pedir.
O termo de conclusão de tratamento odontológico nº 6908407 (ID nº 82123235), datado de 17/08/2022, ainda que não indique o nome do próprio demandante, sugere que o plano odontológico o beneficiou de alguma forma — até porque o recibo dos serviços está em sua posse.
Nem mesmo uma ponderação mais demorada sobre a exigibilidade dos valores cobrados pelo plano odontológico, à luz das alegações de venda casada, ensejam conclusão diversa. Isso porque a contratação do cartão de crédito e do mencionado plano ocorreram a partir de instrumentos apartados, não havendo cláusulas em um ou em outro que estabelecessem alguma vinculação abusiva capaz de configurar venda casada. Isso, por si só, justifica a respectiva cobrança nas faturas do cartão.
Além disso, o relato histórico de faturas e pagamentos parciais vertido pela contestante à ID nº 84432396 - Págs. 8 e seguintes demonstra que o consumidor concorreu para o vulto de sua própria dívida ao deixar de pagar diversas mensalidades, o que levou à incidência dos juros moratórios e demais encargos acessórios previstos no contrato durante vários meses em sequência.
Desta forma, está comprovado que o consumidor contratou e utilizou o crédito existente junto à empresa demandada. É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento dos termos do contrato e dos débitos originados a partir de suas cláusulas.
A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida voltado ao recebimento de sinalagma devido. Não procedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma do artigo art. 188, inc. I do Código Civil.
Consequentemente, a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência em 23/09/2022 (ID nº 82150513) deve ser revogada.
III. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, REVOGO a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência em 23/09/2022 (ID nº 82150513) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
À CPE para retificar a autuação e excluir a menção à justiça gratuita do sistema eletrônico.
Em caso de interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos para a Turma Recursal, conforme autoriza norma de aplicação subsidiária no Juizado (§3º do art. 1010, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
D E C I S Ã O
Trata-se de ação ajuizada por ROGNERIO PEREIRA DE ARRUDA contra OCIDENTAL NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) porque número de linha telefônica de sua titularidade (68 99991-7001) foi divulgado pela empresa Piticas Acre (Ocidental Negócios Empreendimentos Ltda) pelo Facebook e pelo Google como contato da empresa, o que lhe causou transtornos e aborrecimentos, e agora pede que as rés sejam compelidas a excluírem o número telefônico indicado dos sites de busca e das redes sociais.
Os autos não estão prontos para sentença, razão pela qual converto o julgamento em diligência.
Decisão de 27/04/2022 (ID nº 76142198) deferiu tutela provisória de urgência para determinar:
a) ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, que excluísse o número telefônico 68 99991-7001 do resultado atrelado à "Piticas" em seu site de buscas, conforme demonstrado ao ID nº 74619492;
b) à OCIDENTAL NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, que excluísse o número telefônico 68 99991-7001 da página Piticas Acre na rede social Facebook, consoante documento de ID nº 74619490.
Decisão posterior, de 16/12/2022 (ID nº 85399332), determinou à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que excluísse o número telefônico 68 99991-7001 da página Piticas Acre na rede social Facebook ("https://www.facebook.com/piticasriobranco/").
Sobre a empresa Telefônica, que não detém ingerência na alteração dos dados no serviço de pesquisa ou na rede social, não se vislumbrou possibilidade de lha estender a obrigação pretendida em sede de tutela provisória.
Posteriormente, o Juízo reconheceu que Google comprovou o cumprimento do decisum, consoante manifestação ao ID nº 78631769, pendendo atualmente manifestação do autor acerca da alegação de cumprimento feita pelo Facebook à ID nº 86161881.
Ocorre que a principal responsável pelo imbróglio, Piticas Acre (Ocidental Negócios Empreendimentos Ltda), ainda não foi localizada para citação. Carta precatória expedida ao TJ/AC retornou negativa com a seguinte informação, prestada pelo sr. Oficial de Justiça em certidão de mandado não cumprido no dia 06 de outubro de 2022 (ID nº 84669568 - Pág. 32):

"CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 04/10/22, dirigi-me ao Shopping Via Verde, Estrada da Floresta, 2320, Floresta Sul, - CEP 69912-900, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, DEIXEI DE INTIMAR Ocidental Negocios Empreendimentos Ltda - Me, em virtude da empresa ter saído do Shopping a quase quatro meses, conforme informações da administração do Via Verde Shopping. O referido é verdade e dou fé" (grifei).
De sua vez, a parte demandante se manifestou subsequentemente no seguinte sentido, conforme ata da audiência conciliatória de ID nº 85041017 - Pág. 2:
" (…) 'A parte Autora requer que seja analisada a petição de ID 76236203, em que consta a URL do Facebook com o número de telefone do Autor. Requer seja deferida a liminar contra o Facebook e aplicada multa por dia de descumprimento. bem como que seja designada nova audiência de conciliação, uma vez que até a presente data não se tem conhecimento da citação da requerida OCIDENTAL NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME'. As requeridas informam que não tem mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra" (grifei).
Ou seja, em que pese o pedido das demandadas já citadas pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, fato é que a relação jurídica processual ainda não foi estabilizada, pendendo a citação de Piticas Acre (Ocidental Negócios Empreendimentos Ltda).
Considerando que não há perspectiva de encerramento fático do litígio sem que Piticas Acre (Ocidental Negócios Empreendimentos Ltda) compareça aos autos, uma vez que ela poderá reiterar — quantas vezes quiser e em quantos meios de comunicação desejar — publicidades ostentando o número telefônico do autor, não vislumbro viabilidade no julgamento do mérito sem seu comparecimento.
Ante o exposto, DETERMINO seja o autor intimado para, em até 15 dias, informar endereço válido e atual para citação da ré Piticas Acre (Ocidental Negócios Empreendimentos Ltda).
Após, apresentado novo endereço, CITE-SE-LHE.
Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: AUTOR: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES.
Proc. nº: 7066479-92.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA, OAB nº CE42772, FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES, OAB nº CE29634.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA contra RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTAÇÕES em que pede o reconhecimento de nulidade do contrato de consórcio firmado com este, com consequente declaração de inexigibilidade do débito, mais condenação por danos materiais e morais em razão de, sinteticamente, ter sido levado a firmar o referido negócio jurídico por meio da exploração dolosa de sua dependência alcoólica, sendo que o instrumento contratual estaria repleto de cláusulas abusivas.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide na forma dos art. 155 c/c 370 do CPC, pois não há mais provas a serem produzidas, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
Conquanto conste no Sistema Pje referência à justiça gratuita, não foi feito pedido pela sua concessão nesta ação.
Assim, deverá a CPE promover a retificação dos dados do processo no Sistema Pje para retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.
I. Do Direito
Incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) porquanto a ação envolve a alegação de vícios da prestação de serviços ou venda de produtos oferecidos no mercado de consumo, como é o caso dos consórcios, invocando as figuras dos arts. 2o e 3o do referido diploma.
Os arts. 6º, inc. I, III, IV, V e VII; 12; 14; 18 e 20 oferecem proteção ao consumidor contra os reflexos de serviços prestados inadequadamente que sejam capazes de gerar danos ou prejuízos de qualquer natureza, impondo aos fornecedores responsabilidade objetiva pela sua conduta.
Sobre a redação dos contratos de consórcio, incide, analogicamente, a previsão do art. 52 do CDC, que exige informação prévia e adequada ao consumidor, dentre outros elementos do negócio jurídico, sobre o preço; o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos; o número e periodicidade das prestações; e a soma total a pagar.
Nesse sentido, colho do art. 14 da Lei n. 11.795/08, que, "no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito" (grifei).
Assim, é nulo o contrato de consórcio que não viabilize o conhecimento dos dados essenciais à efetiva participação do consumidor no grupo, quais sejam: o objeto, duração, endereço, foro, direitos, obrigações e prestações específicas dos consorciados, recebimento de receitas e partilha de resultados; e a contabilização do consórcio.
II. Dos Fatos
Consta nos autos que o autor firmou contrato de adesão ao grupo de consórcio n. 1001266, grupo 996, cota 5764, revendida por AETOS FINANCEIRA e por JR Consórcios Eireli, em 19/05/2021, oportunidade em que pagou a entrada de R$ 803,09. A proposta de adesão, todavia, está maculada de nulidade insanável.
Mesmo que se tome por parâmetro o instrumento apresentado pela contestante à ID n. 84434199, preenchido à caneta, revela-se despido dos requisitos mínimos para perfectibilização do negócio jurídico. Não ostenta os dados bancários do autor, o valor das parcelas mensais, o número total de participantes ou forma de pagamento, os encargos acessórios, nada; nem mesmo a duração do consórcio foi informada.

Ainda que o autor quisesse adimplir regularmente suas contraprestações, não restou esclarecido de que forma ele o faria, nem teria como saber quanto teria de pagar. Tanto é assim que, após pagar o preço da entrada (R$ 803,09) em 19/05/2021, não adimpliu nenhuma outra parcela.

Ora, tão vaga é a redação contratual que, no estado em que se encontra, não é possível saber a data do encerramento do consórcio. Em sua defesa, a parte contestante escorou-se sobre a alegação de que o consumidor teria de aguardar o referido encerramento, mas não chegou a declinar quando isso ocorreria. Alguém tem como saber quando termina esse consórcio?

Em contraposição, promovo a juntada, em anexo, de segmento de instrumento contratual, similar ao ora estudado, que foi apreciado pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível no bojo do processo nº 7063243-69.2021.8.22.0001 e ratificado pela sentença transitada em julgado. A diferença é gigante: no contrato avalizado por aquele Juízo, há efetiva descrição do bem que seria objeto do consórcio, bem como indicação da quantidade de meses (100), indicação dos juros e das taxas, dente outros acessórios.

Por outro lado, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.795/08, "no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito" (grifei). Isto é, se o autor não teve acesso às cláusulas constitutivas da participação no consórcio, não há como entender pela validade do negócio jurídico.

Esclareço que a nulidade do contrato, neste caso concreto, não advém de vício na manifestação da vontade do consumidor – até porque não alegou que o teria firmado sob promessa de rápida contemplação –, mas da notável carência de informações essenciais ao negócio jurídico que infringiram o art. 52, CDC c/c 14, Lei n. 11.795/08, fulminando a validade contratual em razão de sua abusividade.

Como consequência, a parte ré deve ressarcir ao autor o montante de R$ 803,09, referente à entrada paga em 19/05/2021, com juros moratórios mensais simples de 1% e correção monetária baseada no IPCA-E, ambos os fatores contados do dia do dispêndio, i.e., com juros moratórios mensais simples de 1%, por força dos arts. 398 e 406 do CC, à luz das Súmulas nº 43 e 54 do STJ.

Sobre o pedido pelos danos morais, não vislumbro sua ocorrência. Primeiramente, porque não pairam dúvidas acerca da existência e legalidade do consórcio propriamente dito, que, ao que tudo indica, somente não viabilizou a efetiva participação ao demandante por conta da nulidade contratual.

Em segundo lugar, a tese de desconhecimento da natureza de consórcio provou-se inverossímil pois o instrumento contratual veio acompanhado de declaração de ciência sobre o objeto do negócio jurídico e termo de responsabilidade, bem como de declaração extensa de conhecimento do Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio (ID n. 81460631 - Pág. 8).

A asserção de que o autor estava alcoolizado no momento da assinatura do contrato, por conta de dependência química, também carece de elementos substanciais. Para subsidiar essa tese, anexa somente documentação médica e clínica datada de 2017 a 2020 indicando que esteve sob tratamento para dependência alcoólica (CID-10 n. F. 10.2).

Todavia, nenhum laudo ou relatório médico emitido em 2021 foi apresentado; como o autor já seguia em tratamento para a dependência desde 2017, além de não ter vertido evidências de afastamento do cargo público que ocupa durante a época em que firmou o negócio jurídico, não é crível que o tenha firmado sob efeito de bebidas alcoólicas.

A alegação é ainda mais inverossímil à vista da afirmação contida na exordial de que o demandante estava mesmo interessado em adquirir uma motocicleta, e, inclusive, teria buscado firmar um financiamento para tal. É pouco crível que ele estivesse bem de saúde o bastante para procurar um financiamento automobilístico, mas incapaz de assinar um contrato de consórcio – sendo que chegou a pagar o valor da entrada.

Aliás, vê-se na ação nº 7021998-44.2022.8.22.0001, mormente pelo Boletim de Ocorrência Policial nº 95567060821 (ID n. 75143924 - Pág. 1 daqueles autos), firmado em 13/05/2021, que o autor tinha plena ciência da natureza de consórcio dos negócios jurídicos firmados pela parte ré:

"Fui engano (sic.) ao assinar um contrato de financiamento de uma casa, pois depois dos tramites fiquei sabendo que era consorcio. Dei entrada no valor inicial de 4.112,RS. Aproveitaram de minha ignorância e meu estado mental, para aplicar esse golpe".

Nessa ordem de ideias, concluo que o demandante adentrou voluntária e legitimamente no consórcio, sendo certo que seu histórico de dependência química não teve relação com a adesão ao contrato, já tendo ele manifestado na semana anterior conhecimento de que essa era a natureza típica dos contratos firmados pela empresa ré.

Derradeiramente, o caso é de singela nulidade contratual decorrente de vício informacional que tornou impossível a adequada compreensão e, por conseguinte, anuência para perfectibilização do negócio jurídico. Não há que se falar em dano moral porque não eclodiu situação extraordinária ou prejuízo excepcional capaz de lesar os direitos patrimoniais do autor.

III. Do Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA, para:

a) DECLARAR nulo o contrato firmado com a empresa ré RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTAÇÕES; e

b) CONDENAR a parte ré a pagar R$ 803,09 (oitocentos e três reais e nove centavos), referente à restituição da quantia paga pelo autor, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora mensais de 1% a partir da citação (19/05/2021).

Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.

À CPE para retificar os dados do processo no Sistema Pje e retirar a alusão à assistência judiciária gratuita.

No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.

Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO DO CARMO CUNHA;
x Polo Passivo: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Proc. nº: 7065453-59.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por GILBERTO DO CARMO CUNHA contra CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pedindo o desbloqueio de sua conta bancária para o fim de sacar verbas oriundas de seu Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da suposta demora para a liberação.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
I. Fundamentação
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
Comprovou-se que os valores recebidos a título de BPC (NB 711.175.461-2) foram disponibilizados na conta autoral somente em 06/09/2022, conforme declaração do próprio INSS (ID nº 84073229), inclusive os R$ 4,087,67 pagos a título de retroativos; ou seja, somente após a citação da empresa ré — que ocorreu em 01/09/2022.
As alegações de indisponibilidade de valores decorrente de necessidade de verificação do cadastro da parte Autora são todas inverídicas ou irrelevantes, uma vez que o INSS somente repassou os valores para a conta do autor em 06/09/2022, tendo ocorrido o saque no mesmo dia.
Ainda que o INSS tenha autorizado administrativamente o pagamento do BPC, somente em 06/09/2022 o autor firmou o devido Termo de Adesão a Produtos e Serviços para recebimento do benefício, conforme data do instrumento contratual de ID nº 84073225.
Ou seja, não houve mora imputável à instituição financeira ré, considerando a pendência de providência exclusiva do autor consistente na assinatura de instrumento contratual, o que foi realizado em 06/09/2022.
Considerando ainda que os valores já foram sacados, não resta nenhuma providência a ser tomada.
II. Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: AUTOR: JAIR ROSSI DE MENDONCA;
x Polo Passivo: REQUERIDOS: BRADESCO CARTÕES S/A, Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Proc. nº: 7052963-05.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924A;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação condenatória ajuizada por JAIR ROSSI DE MENDONÇA contra BRADESCO CARTÕES S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A em que, sob a alegação de que seu cartão de crédito teria sido clonado e utilizado para efetuar uma compra fraudulenta, pede a declaração de nulidade desse negócio jurídico e a condenação dos réus à devolução do valor da compra, R$ 10.300,00, mais danos morais.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ad causam, pois o autor demonstrou que é parte na solução do problema descrito na inicial e não se lhe pode exigir o esgotamento das vias administrativas como pré-requisito à provocação do PODER JUDICIÁRIO para solucionar seu conflito, nem mesmo que comprove a resistência administrativa.
Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.
Presentes os requisitos processuais, passo ao exame da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC.

I. Do Direito

Segundo a dicção normativa do art. 14 do CDC, os bancos respondem objetivamente pela reparação de danos causados por defeitos na segurança de serviço que sejam inadequados para fruição.

Em qualquer hipótese, todavia, compete ao consumidor produzir prova mínima da violação de seu direito, ou seja, dos danos sofridos. Nesse sentido, o ônus probatório geral previsto no art. 373, caput, CPC, não pode ser completamente realocado por força da possibilidade de inversão judicial prevista no art. 6º, VIII, CDC, sob pena de inviabilizar a possibilidade de contraditório e extirpar o direito à ampla defesa da empresa fornecedora do serviço.

II. Dos Fatos

A compra impugnada pelo autor, de rubrica "PG*CHEFIA'S LANCHES", no valor de R$ 10.300,00 (dividida em três parcelas de R$ 3.433,33), foi realizada em 13/12/2021, pelo cartão de final nº 4423. Foi uma dentre dezenas de outras compras registradas na fatura com vencimento em 04/01/2022 (ID nº 79427654), sendo certo que foi antecedida e sucedida de diversas outras transações sobre as quais não pairam qualquer impugnação.

A clonagem de cartão ocorre quando agentes criminosos copiam os dados de um cartão e os transferem para outro, fraudulento, ficando então livres pra usar o crédito financeiro e efetuar compras em nome da vítima. Quando ocorre, essa espécie de fraude nunca abrange uma única operação, mas, ao contrário, resulta em repetidas compras até que o crédito disponível no cartão acabe ou ocorra o bloqueio pelo banco. Não foi o caso dos autos.

A primeira notícia que se tem de alguma irresignação contra a operação supostamente fraudulenta é o Boletim de Ocorrência policial n° 77180/2022, registrado em 06/05/2022 (ID nº 79425899), no qual o comunicante, o advogado Alexandre Wascheck, informa que, em dezembro de 2021, o cliente teve seus dois cartões clonados. De posse desse B.O., foi providenciado o cancelamento do cartão final nº 4423 na mesma data de 06/05/2022 — meses depois de todas as parcelas da compra já terem sido quitadas.

Nesse panorama, a causa de pedir autoral revela-se inverossímil. Não bastasse a tese defensiva no sentido de que a transação foi realizada mediante apresentação de cartão físico e senha, fato é que a tolerância do cliente com a sua cobrança durante cinco meses (entre janeiro e maio de 2022), tendo inclusive quitado a integralidade da dívida sem oposição, isolam a alegação de clonagem do cartão. Até porque, como se vê à ID nº 79425900, o cartão supostamente clonado era de chip, o que impossibilita essa espécie de fraude.

Considerando o contexto de que o consumidor não teve seu cartão subtraído nem há indícios de que tenha havido outra compra suspeita nas dezenas de operações que sucederam aquela impugnada, bem como que todas foram realizadas mediante cartão com chip e senha pessoal sem notícias de utilização por terceiros, concluo que a alegação de clonagem foi genérica, escorada em irresignação infundada ou insatisfação tardia com o negócio jurídico.

Não incidindo a inversão do ônus da prova em hipóteses inverossímeis como a presente, vê-se que o consumidor não produziu prova mínima de suas alegações, o que impede o acolhimento de sua causa de pedir. Paralelamente, a instituição financeira ré comprovou que não prestou serviço viciado ou defeituoso, incidindo em seu favor a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, inc. I, CDC.

Essas premissas conduzem à conclusão de que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Assim entende, majoritariamente, a jurisprudência nacional:

"CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. NARRATIVA GENÉRICA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de feito no qual o consumidor ingressou em juízo alegando que seu cartão de crédito teria sido clonado e consequentemente os valores de cobrança seriam indevidos. 2. A situação reflete hipótese de responsabilidade civil objetiva do apelante, prevista no art. 14 do CDC. Nesses termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. Nesses casos, inverte-se o ônus da prova, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC. Contudo, a narrativa inicial, desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova, apontando genericamente um valor fechado que seria referente a compras realizadas no cartão clonado, impedem o exercício de defesa da fornecedora, não devendo prosperar os pedidos da inicial" (TJ-PE, AC: 5371413 PE, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho, J. 27/11/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Pub.: 29/11/2019).

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. COMPRA FEITA COM USO DE CARTÃO E SENHA NA MESMA CIDADE DO RECLAMANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na inicial, narra nega o Autor que tenha feito uma compra pelo cartão no valor de R$115,96. Afirma que a compra foi feita com uso de cartão e senha, na forma presencial e na cidade de Salvador Bahia, quando o Reclamante naquele momento estava a trabalho em sua cidade. Manifesta pela restituição do valor pago e indenização por danos morais. Citada a parte ré nega que a compra tenha sido feita em outra localidade, mas sim na cidade de Anápolis, com uso de cartão e senha e fora do perfil do fraudador. O fraudador quando faz uso de um cartão clonado exaure o limite do cartão, o que não ocorreu, de forma que uma única compra presencial, não gera a convicção de tratar de fraude. Pede a improcedência dos pedidos. A MM Juíza na origem julgou improcedentes os pedidos. O Reclamante interpôs recurso, quando mantém os mesmos argumentos lançados na peça inicial e pede a reforma da sentença e procedência dos pedidos. Contrarrazões no evento 39.2. Acerca do tema, convém destacar que o vínculo jurídico firmado entre as partes litigantes enseja a aplicação da legislação consumerista (Lei nº 8.078/90), haja vista a identificação das figuras do prestador de serviços e do consumidor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do citado compêndio. Assim, a resolução da questão passa pela análise do artigo 14, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor.3. Cumpre esclarecer ainda que, nos termos da legislação consumerista, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, devendo responder pelo risco da atividade desenvolvida e indenizar pelos danos que vier a causar, independentemente de culpa. Saliente-se, outrossim, que a responsabilidade pode ser ilidida mediante a prova da inexistência do defeito, ou ainda, pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme pode ser observado no artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do citado Códex.4. Feitas essas considerações e voltando ao caso em comento, após detida análise dos autos, denota-se que não é possível verificar a existência de falha nos serviços prestados pela instituição financeira demandada. Salta aos olhos que a compra foi efetivada em Anápolis, conforme se vê da fatura de cartão de crédito anexada no evento 1 ? doc. 4. O estabelecimento comercial é o Canadá Beef, o qual em pesquisa na internet condiz com o que foi narrado na peça contestatória (https://applocal.com.br/empresa/casa-de-carnes-canada-beef/anapolis/go/9438152). Soma que o perfil da compra realizada com o uso de cartão e senha, na forma presencial não equipara com a pessoa do fraudador. O Estelionatário quando consegue um cartão clonado ele exaure o limite de crédito da vítima. Crível não é que o fraudador após apossar do cartão e senha do Reclamante venha a efetivar uma única compra em valores por demais módico. Logo, afasto a fraude. Sem provas de que a empesa está situada na cidade de Salvador, já que consta expressamente da fatura do cartão tratar de empresa localizada na cidade de Anápolis e cujo nome e estabelecimento é situado nesta localidade, não há como dar procedência aos pedidos" (TJ-GO, RI nº 53746017320178090007, Rel. ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Publ.: 19/11/2020).

III. Do Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15.
Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem pedido pelo benefício de assistência judiciária gratuita.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031560-77.2022.8.22.0001
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
AUTOR: JANAINA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN;
x Polo Passivo: REQUERIDOS: CASA DE PEDRA SECURITIZADORA DE CREDITO S.A., ALPHAVILLE URBANISMO S/A.
Proc. nº: 7009135-56.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN contra CASA DE PEDRA SECURITIZADORA DE CREDITO S.A. e ALPHAVILLE URBANISMO S/A em que pretende a declaração de nulidade e inexistência do seguro prestamista contratado e vinculado ao contrato de financiamento entre as partes, bem como a condenação à restituição EM DOBRO de todos os valores pagos por si a título desse seguro, no montante de R$ 3.365,70 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Passo ao julgamento antecipado da lide na forma dos art. 155 c/c 370 do CPC, pois não há mais provas a serem produzidas, sendo desnecessária a colheita de prova oral.
I. DAS PRELIMINARES
Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ad causam, pois o autor demonstrou que é parte na solução do problema descrito na inicial e não se lhe pode exigir o esgotamento das vias administrativas como pré-requisito à provocação do PODER JUDICIÁRIO para solucionar seu conflito, nem mesmo comprovar a resistência administrativa.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de CASA DE PEDRA SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, pois ela integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único; artigo 25, parágrafo único; e artigo 18 e seguintes, todos do CDC, o que lhe confere pertinência subjetiva ao direito material alegado na causa de pedir para demonstrar a inocorrência de falhas em sua atuação.
Ademais, há jurisprudência da lavra do STJ no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva em ações que discutam o contrato de seguro habitacional: AgRg no AREsp 470.742/PR, Rel. Min. SALOMÃO, Luis Felipe 4ª Turma, j. 18/03/2014, DJe 26/03/2014.
Derradeiramente, observo que, conquanto conste no Sistema PJe a informação de que a parte autora teria pleiteado o deferimento de Justiça Gratuita, não consta pedido dessa natureza na exordial.
Assim, deverá a CPE retificar a autuação para excluir a menção a essa circunstância do sistema eletrônico.
Presentes os pressupostos processuais e inexitosas as tentativas conciliatórias, passo ao exame do mérito da causa, nos termos dos arts. 355, I, e 493 do CPC.

II. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
II.a. Do Direito
Aplica-se o CDC à causa, conforme seus arts. 2º e 3º. A dicção normativa de seus arts. 6.º, III, 14, 20, 52 e 54, impõe o dever informacional do fornecedor de bem esclarecer ao consumidor todas as condições, onerosidade, vantagens, direitos e obrigações envolvidas na contratação de empréstimo bancário, sob pena de deflagrar responsabilidade civil objetiva por danos vindos de defeito ou vício, especialmente quando desdobrado em abusivo condicionamento de empréstimo à obtenção de seguro, nos termos dos arts. 39, I, e 51, IV, CDC.
Especificamente, o caso aborda a figura do seguro habitacional, que é um seguro obrigatório exigido para quem contrata um financiamento imobiliário. Sem esse seguro, a instituição financeira não poderá conceder o empréstimo para a pessoa interessada. É o que prevê o art. 79 da Lei nº 11.977/2009, para os casos de agentes financeiros que integram o sistema financeiro habitacional, e o art. 5º, IV da Lei nº 9.514/1997, para os demais casos envolvendo operações de financiamento imobiliário em geral:
"Lei nº 11.977/2009, Art. 79. Os agentes financeiros do sistema financeiro habitacional somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)" (grifei).
"Lei nº 9.514/1997, Art. 5º. As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente" (grifei).
Assim, a imposição da contratação do seguro prestamista no caso de financiamentos imobiliários não é, por si só, abusiva.
Em todo caso, o mutuário tem liberdade para escolher com quem irá contratar o seguro habitacional, não precisando fazer o seguro com a mesma instituição financeira que irá lhe conceder o empréstimo. Nesse sentido:
"Súmula nº 473, STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".
II.b. Do Direito
Avaliando o caso dos autos por essas diretrizes normativas, verifico que o pré-contrato de promessa de compra e venda para aquisição do imóvel ora em discussão esclareceu adequadamente sobre a obrigatoriedade de contratação do seguro habitacional sem desbordar na venda casada:
"O COMPRADOR declara neste ato, ter conhecimento e concordar que para a assinatura do contrato definitivo de venda e compra com alienação fiduciária em garantia, deverá, sob suas expensas, contratar Apólice de Seguro por MIP (Morte ou Invalidez Permanente), no importe de 0,035% am sobre o saldo devedor" (ID nº 68594043 - Pág. 1).
Não há, como se vê, imposição de contratação de uma seguradora em específico, sendo certo que o consumidor anuiu com a proposta que lhe foi mais conveniente — ainda que essa conveniência tenha emanado meramente da comodidade de ter selecionado a primeira apólice com que teve contato.
Sequer é lícito ao Juízo que declare a nulidade do contrato de seguro impugnado se o autor não ofereceu alternativa para ele, porquanto essa providência deixaria o contrato de financiamento desamparado de requisito que os arts. 79 da Lei nº 11.977/2009 e 5º, IV da Lei nº 9.514/1997 exigem para fins de validade dessa espécie de negócio jurídico.
Nesses documentos, compreendo que a parte autora, livre e esclarecidamente, contraiu o seguro prestamista. Os dados contratuais estão postos de forma destacada e compreensível. Assim, não há como compreender que a parte não tenha tido a oportunidade de tomar conhecimento das condições contratuais do mútuo com o seguro.
Além disso, não identifico a alegada abusividade praticada pelas rés, que teriam agido de maneira subreptícia ou mesmo instrumentalizado o referido seguro como forma de repassar ao consumidor o ônus de seu negócio. A principal tese trazida na inicial para emplacar essa abusividade seria a de que apenas as rés seriam favorecidas pela contratação do seguro prestamista. No entanto, isso não é verdade.
Diferente de tantos outros seguros que envolvem a abusiva venda casada, o seguro prestamista está diretamente relacionado ao empréstimo desejado porque serve para garantir seu pagamento em caso de inadimplência relacionada, por exemplo, à morte ou à invalidez. Não fosse esse seguro, eventual óbito ou invalidez do consumidor implicaria sucessão da dívida comprometendo herança ou dissolução da capacidade financeira do doente devedor, em caso, respectivamente de óbito e invalidez. Isso até concorre para a redução dos juros cobrados nesse mercado, como se vê em casos análogos.
Assim, a parte demandante obtém razoáveis vantagens com a contratação do seguro questionado.
Nesse contexto, para além da falta de provas de que o seguro foi imposto como condição ao financiamento contratado, a medida claramente não traduziu abusividade em desfavor da parte contratante diante da clareza das informações prestadas, de suas condições pessoais e das vantagens de adimplemento.
Logo, está comprovada a inexistência de venda casada, bem como suficientemente demonstrada a ausência de conduta lesiva.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
À CPE para retificar a autuação e excluir a menção à justiça gratuita do sistema eletrônico.
Em caso de interposição de recurso, a Secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos para a Turma Recursal, conforme autoriza norma de aplicação subsidiária no Juizado (§3º do art. 1010, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7025131-94.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: BANCO BRADESCO S.A., BARINAS HOLDINGS S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
AUTOR: MILTON BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
MILTON BORGES DE CARVALHO
Rua Senador Olavo Pires, 1632, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038839-17.2022.8.22.0001
AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, MARIA DE JESUS CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7087308-94.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6729, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços da ré, vez que ao chegar no seu destino final constatou que sua mala estava danificada e alguns itens haviam sido furtados. Aduz não fora prestada a devida assistência. Assim, pretende que seja o dano convertido em indenização material no valor a uma mala nova, que corresponde a de e R$: 292,40 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece a avaria no produto mas afirma que após a formalização da reclamação disponibilizou compensação pecuniária no valor de R$ 900,00, bem como voucher no valor de US$170,00. Rechaça o dever de indenizar e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial e o ponto controvertido reside em saber se há responsabilidade atribuível à companhia aérea pelo dano na mala da autora.
No caso, os fatos narrados na inicial e posteriormente rebatidos na contestação, nos levam a concluir que houve o dano em sua mala.
Embora a parte requeria afirme ter indenizado a autora, em razão da avaria da mala, não obteve êxito em comprovar tal alegação, uma vez que, não trouxe aos autos documento comprobatório suficiente, que contivesse ao mínimo, dados da autora dentro da transação.
O contexto do feito indica que o pedido de dano material da autora merece acolhimento.
Entretanto, é necessário reconhecer que a mala não estava nova e a autora não apresentou nota fiscal do produto, razão pela qual entendo desproporcional compelir à ré à restituição do valor de um produto novo.
Neste contexto, invocando o que estabelece o artigo 6º da LJE, entendo razoável reconhecer em parte o pedido de indenização por danos materiais, fixando em 80% do valor pleiteado referente ao produto novo. Desta feita, deve a ré restituir a quantia de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pois a mala foi danificada durante trecho operado pela companhia aérea.
De outro modo, entendo indevida a indenização quanto as alegações de furto dos itens informados pela autora, vez que ela não junta aos autos nenhum documento capaz de corroborar com a verossimilhança das alegações.

Quanto ao dano moral, não restou caracterizada nenhuma ofensa à honra subjetiva da autora Nota-se que a mala chegou danificada, porém, não há notícia de extravio ou dano do conteúdo da bagagem, de modo que o dano material se mostra razoável como forma de ressarcimento àos demandantes. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. DANOS NA BAGAGEM. AUSÊNCIA DANO MORAL.
O simples fato da bagagem ter sido danificada durante o transporte, por si só, não é hipótese de violação a direitos da personalidade, sobretudo a ensejar compensação por danos morais.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7065343-70.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/12/2017
Diante disso, percebo que os aborrecimentos causados à parte autora não retratam qualquer afronta à sua dignidade humana, mas tão somente uma experiência de desgosto não indenizável, um mero descumprimento contratual.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) a título de danos materiais, incidindo, juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7012313-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DENILSON NEPOMUCENO LIMA, RUA PACAAS NOVA 12234, - DE 12107/12108 A 12596/12597 RONALDO ARAGÃO - 76814-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818, JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagens aéreas no valor de R$927,13 (novecentos e vinte e sete reais e treze centavos) junto à requerida. Contudo, o voo foi cancelado unilateral e o novo ofertado não atendia as suas necessidades, razão pela qual solicitou o reembolso. Ocorre que até o presente momento a requerida não efetuou a restituição dos valores. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado voo, em razão da reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua conduta. Argumenta que a agência de viagem é responsável pela restituição dos valores, inexistindo responsabilidade por parte da ré. Pugna pela improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Conforme se vê dos autos, resta incontroverso que o voo do autor foi cancelado por iniciativa da requerida, contudo, a reacomodação em um novo voo não teria utilidade, tendo em vista a perda de um compromisso e, em razão disso, o passageiro desistiu da viagem e solicitou o reembolso.
Desta feita, considerando que a empresa aérea descumpriu o contrato, de acordo com as normas e princípios do CDC, o consumidor tem direito ao reembolso dos valores pagos à companhia aérea no caso de cancelamento de passagem aérea, sob pena de enriquecimento indevido da companhia aérea, sendo certo que a negativa, indevida, de restituição desses valores, na espécie, causou prejuízos materiais ao passageiro, os quais devem ser ressarcidos.
Há prova da existência dos gastos com as passagens, no valor total de R$927,13 (novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), conforme comprovante anexo ao id. 87817126. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.
Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R$927,13 (novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), já que este não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.
Não obstante, quanto ao dano moral pleiteado, destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbia ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, o que não ocorreu no caso, sendo certo que a mera recusa da ré em efetuar o reembolso não é apta a ensejar, por si só, a indenização.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido de danos morais ser julgado improcedente.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$927,13 (novecentos e vinte e sete reais e treze centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025579-33.2023.8.22.0001
AUTOR: BRUNO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028900-81.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MIRTES UCHOA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018268-25.2022.8.22.0001
AUTOR: ANASTACIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7031021-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031021-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: ELIANO ALVES LACERDA;
x Polo Passivo: REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Proc. nº: 7053421-22.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ELIANO ALVES LACERDA contra IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e BANCO SANTANDER pretendendo compeli-los ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de compras realizadas com seu cartão de crédito durante sequestro-relâmpago sofrido em 12/03/2022.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, pois o réu integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único; artigo 25, parágrafo único; todos do CDC, o que lhe confere pertinência subjetiva ao direito material alegado na causa de pedir para demonstrar a inocorrência de falhas em sua atuação.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
O caso envolve a demonstração de que as cobranças em questão padecem da abusividade tipificada no art. 39, V, c/c o art. 51, IV, do CDC, c/c o art. 104 do CC, referentes a negócio jurídico não reconhecido pelo autor que gerou dívida financeira não contratada nem autorizada por ele, notadamente em vista de fraude bancária cometida por terceiros, traduzindo defeito de serviço bancário inseguro que gera danos de responsabilidade objetiva das instituições financeiras, por força do art. 14, §3.º, do CDC, à luz a da Súmula n.º 479 do STJ.
Segundo a dicção normativa do art. 14 do CDC, os fornecedores respondem objetivamente pela reparação de danos causados por defeitos na segurança ou falhas na informação do serviço financeiro prestado. Mais precisamente, o § 3º do dispositivo legal, estabelecendo a inversão legal do ônus da prova (inversão ope legis), determina que cabe à Requerida, para afastar a sua responsabilidade por danos, comprovar que: a) não existiu defeito no serviço prestado; b) houve culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro; ou c) aconteceu fortuito externo ou força maior.
Nesse sentido, consoante Súmula n.º 479 do STJ, a instituição bancária ré responde, independentemente culpa ou dolo, pelos riscos do defeito do serviço bancário relacionados a falhas de segurança que gerem danos ao consumidor, inclusive em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, como fortuito interno.
Sobre o serviço de cartão de crédito, nada mais é do que a pronta disponibilização de crédito a um pré-contratante (o consumidor) cuja efetiva liberação fica condicionada à sua anuência; a existência do plástico, de uma senha, de um chip ou de apenas um número e um código, como no caso dos virtuais, constitui meio elaborado pelos bancos para resguardarem-se contra iniciativas criminosas que busquem acesso ao crédito sem concordância do consumidor.
Na hipótese de sequestros-relâmpago, conquanto sua comprovação por meio da reconstituição probatória no contexto processual seja mais dificultosa (dada a furtividade própria da conduta criminosa), caso fique provado que o consumidor esteve de fato rendido pelos criminosos, e que nada pôde fazer para evitar a ação deles, exsurge circunstância intransponível de que o acesso ao crédito ocorreu contra a sua vontade e que só foi possível porque os responsáveis souberam explorar uma fragilidade particular ao cartão de crédito: sua ativação por apresentação do plástico e inserção de senha.
Em que pese seja inquestionável que a ativação por meio de senha não constitua um vício do serviço, também não se duvida que esse método de operação não fornece a segurança que o consumidor poderia esperar para resguardar o crédito pré-contratado com o banco – afinal, o cliente não adquire esse produto cogitando que será vítima de sequestro-relâmpago algum dia. Aliás, ninguém sai de casa, em dia algum, contemplando a perspectiva de que possa sofrer um assalto na rua capaz de subtrair-lhe quantia maior do que aquela que porta consigo, fisicamente, em sua pessoa.
Quem sai de casa com cinquenta reais em notas até imagina que poderá ter subtraídos os cinquenta reais, mas não que poderá perder, por exemplo, cinco mil reais. É justamente por isso que o mercado de consumo tem adotado os cartões de crédito como forma segura de transportar respaldo financeiro.
Por outro lado, os bancos têm plenníssima ciência que, entre todos os cartões de crédito que disponibiliza em todo o país, alguns deles certamente serão instrumentalizados por criminosos durante sequestros-relâmpago; até porque essa prática delituosa é, infelizmente, recorrente em todas as regiões do país. Se os fornecedores não agiram, até hoje, para conter essa fragilidade (fornecendo senhas alternativas com código para desmarcarar a atuação criminosa; exigindo biometria através de autenticadores eletrônicos; enviando mensagens SMS etc), então aceitaram esse risco do negócio.
Respeitando a teoria do risco do empreendimento, que guia a responsabilidade objetiva disciplinada pelo CDC, os casos de comprovado sequestro-relâmpago representam fortuito interno, e não externo, e devem ser arcados pelos bancos – polo da relação que detém maiores recursos técnicos, jurídicos e econômicos para lidar com essa sorte de evento. Nesse sentido, o CDC garante a responsabilização objetiva dos fornecedores contra serviços defeituosos, sendo que o § 1o do art. 14 do diploma define como “defeituoso” o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando em consideração o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Em casos como o que tal, em que o consumidor foi impedido de interromper a atividade criminosa em razão da constrição de sua liberdade durante o sequestro-relâmpago, em que pese algumas cortes cheguem a ponderar se as compras realizadas destoaram ou não do perfil do cliente ou se havia algum indicativo de fraude, tais ponderações são irrelevantes. Quando um delinquente subverte as condições de uso de um cartão de crédito tomando o plástico do titular e provocando sua confissão da senha, o delinquente está lesando o patrimônio do banco, não o eventual crédito do consumidor.

Pouco importa se as compras feitas pelos criminosos em contexto cabalmente demonstrado de sequestro-relâmpago destoaram, ou não, do perfil do consumidor; ou se este comunicou ao banco na primeira oportunidade, ou não; e importa menos que tudo se os agentes criminosos tinham em mãos cartão com chip e senha.

Essas ponderações, por lógico, não se aplicam a outras hipóteses que não a do sequestro-relâmpago. Isso porque somente nesse caso o consumidor é obrigado a entregar plásticos e senhas contra a sua vontade, não tendo alternativa outra senão assistir aos algozes realizarem compras em seu nome. Sua vontade pessoal foi suprimida e anulada. Outras espécies de estelionato que iludam ou enganem o titular do cartão devem ser resolvidas com raciocínios distintos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSUMIDOR VÍTIMA DE SEQUESTRO RELÂMPAGO - COMPRAS REALIZADAS PELOS CRIMINOSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - A falha na prestação do serviço da instituição bancária se caracteriza diante da não adoção de diligencias de segurança quanto às transações via sistemas informatizados, enquadrando-se no fortuito interno que não exime de responsabilidade - O cliente bancário não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas por cartão de crédito quando for vítima de sequestro relâmpago, nos quais é obrigado a fornecer a senha - Sentença mantida” (TJ-MG, AC: 10000221008808001/MG, Rel. Lílian Maciel, J. 06/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Pub.: 08/07/2022).

“Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela parte autora - A apelação oferecida satisfaz os requisitos do artigo 1.010, do CPC/2015, inclusive os dos respectivos incisos II e IV, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido, e formula pedido de reforma do r. ato judicial recorrido. DEFEITO DE SERVIÇO E ATO ILÍCITO – O defeito de serviço e o ato ilícito da parte ré instituição financeira ficaram configurados, visto que: (a) embora a parte autora tenha sido vítima de sequestro relâmpago, realizado em via pública, o banco réu não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas no cartão de crédito da autora; e (b) não impediu a sucessiva utilização ilícita do cartão em curto período de tempo e com valor total, fora do perfil da parte autora consumidora. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o defeito de serviço e o ato de ilícito da parte ré instituição financeira, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito da parte autora contra a ação de assaltantes, no período em que a parte autora cliente permaneceu vítima de sequestro relâmpago, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações indevidas, com consequentes compras na função crédito em estabelecimentos comerciais, em curto período de tempo e com valor total fora do perfil da parte autora, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento (a) de que é inexigível, em relação à parte autora, a dívida decorrente das nove operações, por compras na função crédito em estabelecimentos comerciais, em curto período de tempo e com valor total, fora do perfil da parte autora consumidora, e (b) da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MATERIAL, RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E DOBRO - Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, de forma simples, os valores desembolsados para satisfação da dívida inexigível decorrente das operações realizadas durante o sequestro relâmpago, com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso - Descabida a condenação da parte ré instituição ao pagamento em dobro dos valores cobrados e pagos pela parte autora para, ante a ausência de prova de má-fé. DANO MORAL – A cobrança indevida de dívida decorrente de operações realizadas em sequestro relâmpago constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência – Reforma da r. sentença, para condenar parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, na quantia de R$ 5.500.00, com incidência de correção monetária a partir da data do presente julgamento. JUROS DE MORA – Os juros simples de mora incidem na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC/2015, art. 240), por envolver responsabilidade contratual, caso dos autos. Recurso provido, em parte” (TJ-SP, AC n. 10045582820188260176/SP 1004558-28.2018.8.26.0176, Rel. Rebello Pinho, J. 18/10/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Pub.: 18/10/2021).

II. Dos Fatos

Comprovou-se que o autor foi vítima de sequestro-relâmpago no dia 12/03/2022, conforme Boletim de Ocorrência P4222/2022 – CIOP de ID n. 79435421, registrado às 20h26 do mesmo dia. Dentre as transações subsequentemente realizadas pelos sequestradores, discute-se aquela de R$ 1.633,38 feita sub a rubrica “supermercado Irmãos Gonçalves – F19”, conforme detalhes de ID n. 79435423 - Pág. 6.

Segundo o relato vertido pela própria autoridade policial, o autor e sua esposa foram abordados por agentes criminosos às 17h43 do dia 12/03/2022, que abordaram e tomaram a direção do veículo em que se encontravam com emprego de arma de fogo, tendo submetido seus documentos, cartões bancários, senhas e assistido, impotentes, enquanto os ladrões realizavam as transações ora impugnadas. Houve, além do prejuízo financeiro, a subtração do automóvel do casal.

Essa narrativa é crível porque o patrulheiro condutor esclareceu que encontrou o autor e sua esposa na “estrada da Coca-Cola”, próximo à Chácara Quixadá, onde foram abandonadas pelos agentes delitivos após serem rendidos na Rua Eudóxia Barros, n. 6424, bairro Aponiã. O próprio policial os conduziu até a central de polícia para colheita dos depoimentos.

O banco foi devidamente comunicado do roubo do cartão e promoveu seu bloqueio no mesmo dia, às 19h49 (ID n. 83163152 - Pág. 3), do que se infere que sua notificação foi uma das primeiras providências do demandante após ser resgatado pelos agentes policiais – que permaneceu na delegacia até após às 20h.

Nesse sentido, o vídeo juntado por IRMÃOS GONÇALVES à ID n. 83175482 comprova cabalmente que não foi o autor o responsável pela compra impugnada, visto que ele não é nenhum dos clientes próximos ao caixa – o que, aliás, robustece a tese autoral de que seus bens foram tomados pelos criminosos e utilizados contra a sua vontade. Quanto à alegação de que “o portador do cartão, ao ser solicitado, insere a senha normalmente” (ID n. 83175469), certo é que essa circunstância não valida nem legitima o negócio jurídico realizado através de coação criminosa, tal como já argumentado acima.

Sobre os danos materiais consistentes no montante de R$ 1.633,38, devem ser ressarcidos com juros moratórios mensais simples de 1% e correção monetária baseada no IPCA-E, ambos os fatores contados do dia do dispêndio, i.e., 12/03/2022, por força dos arts. 398 e 406 do CC, à luz das Súmulas nº 43 e 54 do STJ.

A condenação, nesse ponto, é solidária por força dos arts. 7º, parágrafo único; 14; e 25, § 1º, todos do CDC, porquanto ambos os réus integraram a mesma cadeia de fornecimento. Pesa contra IRMÃOS GONÇALVES que não tenha diligenciado para descobrir a identidade do estelionatário que apresentou o cartão do autor como pagamento, uma vez que, conquanto inexista obrigação expressa nesse sentido, trata-se de providência salutar para resguardar o supermercado contra os riscos de seu próprio negócio. É dizer, se não tem interesse em saber se seus clientes estão utilizando cartões roubados para efetuar compras, então é inevitável que acabará recebendo crédito ilegítimo e, assim, sofrerá prejuízos.
Sobre o pedido pelos danos morais, o entendimento é diferente. A causa principal do abalo extrapatrimonial experimentado pelo autor foi o sequestro. Foram os agentes fraudadores que, extraindo-lhe à força o plástico e a senha, provocaram todo o prejuízo ora analisado. Os réus, derradeiramente, sequer auferiram proveito dessa fraude; aliás, como exposto alhures, foram, em grande parte, vítimas tanto quanto o cliente.
A despeito de a negativa de cobertura do prejuízo pela instituição financeira ter sido capaz de propiciar aborrecimentos e frustrações legítimas ao consumidor, não extrapolou para o extraordinário — foi, afinal, postura que qualquer fornecedor adotaria nas mesmas circunstâncias, até porque a comunicação do crime só lhe foi feita após a consumação das compras fraudadas.
Em sua, o dano moral vivenciado pelo demandante é imputável apenas aos criminosos, não tendo a postura das fornecedoras arroladas no polo passivo extrapolado o mero aborrecimento não indenizável.
III. Do Dispositivo
Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação para CONDENAR os réus IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e BANCO SANTANDER a PAGAREM ao autor ELIANO ALVES LACERDA indenização por dano material no valor total de R$ 1.633,38, mais juros de mora simples no valor de 1% ao mês e correção monetária com base no IPCA, ambos desde 12/03/2022.
Por força do art. 55 da Lei nº 9.099/90, deixo de fixar verba sucumbencial.
Sem pedido de assistência judiciária gratuita.
No caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remeta-se o processo à Turma Recursal após as providências de estilo.
Transitada em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7064111-13.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531
EXECUTADO: SABRINA BEIJARANO JOHNS CUELLAR DO NASCIMENTO, JEFFERSON LIMA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000077-92.2023.8.22.0001
Requerente: ANE CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7019497-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PYETRA LIMA MARTINELI, RUA ANGELO MENONCLIN SN CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a empresa ré para transportá-la de Porto Velho/RO, no dia 02.02.2023, com conexão na cidade de Guarulhos/SP, e destino final na cidade de Recife/PE, chegando às 01h45, do dia 03.02.2023, onde passaria sua lua de mel. Entretanto, o voo inicial atrasou, culminando da perda da conexão e, consequentemente, atrasando sua chegada em torno de 12 horas.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o voo LA 3525 sofreu atraso de 34 minutos em razão de restrição operacional do aeroporto. Afasta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo inicial com a consequente perda da conexão contratada.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.
Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Logo, cancelamentos de voo por problemas operacionais não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
No caso dos autos, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da parte autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, conforme tabela do TJRO, a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028332-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: INARA CERQUEIRA AGRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7076610-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RUTH NAZARETH REIS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913
REQUERIDO: WALNELIA NAZARE GUIMARAES DE SOUZA, CLÁUDIO AMORIM DE MATOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018948-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA KARINE DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018948-10.2022.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA KARINE DE ANDRADE
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057618-20.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAIANE ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046698-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LEIDIANE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: AUTOR: ANGELA APARECIDA DE JESUS;
x Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A..
Proc. nº: 7024051-95.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DA SILVA CARLOS, OAB nº AM7366, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADOS DO REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, mandamental e condenatória ajuizada por ANGELA APARECIDA DE JESUS contra BANCO PAN S.A em que se pede: (i) suspensão do lançamento das parcelas referentes a "CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL" em seu salário e abstenção de negativar seu nome; (ii) declaração da INVALIDADE do contrato, tornando-se indevidos os valores descontados a partir do momento em que a parte autora devolveu a requerida o valor depositado em sua conta (o que se deu no mês de junho de 2018), mais o cancelamento do respectivo cartão de crédito; (iii) declaração da inexigibilidade do valor de R$ 418,70, bem como, de qualquer débito em aberto; (iv) indenização por danos materiais de R$ 971,25, em dobro (ou seja, R$ 1.942,50); e (v) compensação por danos morais.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Conciliação já tentada e frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide como já anunciado, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015 c/c 5º, da L. 9.099/95, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.

I. DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ad causam, pois a autora demonstrou que é parte na solução do problema descrito na inicial e não se lha pode exigir o esgotamento das vias administrativas como pré-requisito à provocação do PODER JUDICIÁRIO para solucionar seu conflito, nem mesmo comprovar a resistência administrativa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por se tratar de questão de mérito, motivo pelo qual, contrariamente, a apuração daquela demanda a apreciação deste.

Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito propriamente dito.

II. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

II.a. Do Direito

O regime jurídico incidente é aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas abrange também as disposições aplicáveis da Lei nº 6.024/74 e da Lei nº 11.101/05, porquanto se está a tratar de negócio jurídico firmado originalmente com uma instituição financeira já liquidada extrajudicialmente, especificamente sobre um direito creditório alienado como ativo financeiro em leilão judicial a título de arrecadação de capital. Explico.

A parte autora firmou contrato de cartão de crédito consignado com BANCO CRUZEIRO DO SUL, cuja liquidação extrajudicial foi decretada Banco Central em 14/09/2012, o que levou à realização de leilão oficial em 26/04/2013 que culminou na aquisição de direitos creditórios da carteira dos contratos de Cartão de Crédito Consignado de titularidade da ré em 07/2013, quando passou a receber os descontos realizados pelos órgãos pagadores. O colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento nesse sentido:

"Apelação cível. Tutela cautelar antecedente de exibição de documentos. Pre-liminar. Ilegitimidade passiva. Banco Pan S/A. Banco Cruzeiro do Sul - Em liquidação extrajudicial. Adquiriu apenas a carteira de crédito dos cartões de crédito consignado. Recurso procedente. Restou comprovado através dos documentos que instruíram o processo, que o Banco Pan S/A comprou do Banco Cruzeiro do Sul tão somente os créditos referentes aos cartões de crédito consignado. O contrato reclamado pela parte autora não foi adquirido pelo banco réu, tendo em vista se tratar de empréstimo consignado. O Banco Pan S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que busca a exibição de contrato de empréstimo consignado, uma vez que sua responsabilidade se limita aos contratos de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, modalidades distintas segundo o Banco Central do Brasil" (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL nº 7028959-40.2018.822.0001/RO 7028959-40.2018.822.0001, J. 23/11/2020; grifei).

Em atenção à questão arguida em sede preliminar, saliento que o Banco PAN passou a ser responsável exclusivo pela administração dos cartões de crédito consignados que lhe foram repassados com a aquisição da carteira de clientes do BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Sobre a exclusão de responsabilidade reivindicada com a exceção processual, esclareço que a alienação ocorreu com base no art. 34 da Lei nº 6.024/74, que comina aplicação das disposições da Lei nº 11.101/05, cujo art. 141, inc. II, de modo que "Na alienação conjunta ou separada de ativos (…) o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho" (grifei).

O fundamento axiológico dessa norma é razoável: não seria possível promover a arrecadação de capital para afins de liquidação extrajudicial ou processamento de falência se os adquirentes dos ativos não tivessem a garantia de receber bens despidos de encargos imprevisíveis.

Não obstante, a alienação livre de ônus afasta apenas o repasse de passivo já conhecido, mas não preclui a possibilidade de rediscussão dos contratos remetidos com a transferência de carteiras. O risco segue o crédito. Dessa forma, alegação de nulidades na contratação do cartão consignado eventualmente ocorridas lá na gênese do negócio jurídico podem ser opostas à adquirente da carteira de clientes.

Fundamento substancial para essa conclusão pode ser encontrada no teor do edital do Aviso de Licitação (Leilão) da "Carteira de Cartão de Crédito Consignado" publicado em 11/04/2013, anexado à ID nº 83898721 - Pág. 3, segundo o qual a aquisição desse ativo se faria acompanhar de:

"c. Todos os arquivos, documentos e relatórios relacionados à operação do produto, incluindo as informações completas sobre os aproximadamente 471.000 cartões emitidos, sendo 321.000 ativos (…) e. Transferência do sistema interno de tratamento de propostas de cartão, o *CONSIG*" (grifei).

Ou seja, desde que arrematou o ativo, o Banco PAN teve acesso ao histórico contratual de todos os cartões consignados, e se tornou operador exclusivo do sistema interno de processamento de propostas de cartão. Não à toa, é comum que a massa falida do BANCO CRUZEIRO DO SUL sustente em suas contestações que não detém mais acesso aos dados que permitiriam tomar conhecimento acerca dos contratos discutidos em circunstâncias similares à desta lide.

Em que pese haja sinceridade na afirmação do contestante de que meramente deu prosseguimento nos descontos efetuados em razão dos cartões consignados do BANCO CRUZEIRO DO SUL, fato é que, como detentor dos direitos de credor referentes a esses contratos, tornou-se responsável pela sua regularidade contratual. E essa atribuição não se limita aos atos praticados somente após o arremate em leilão porque, como detentor exclusivo dos sistemas operacionais desses serviços, o Banco PAN se tornou o único fornecedor para todo o interregno de duração do contrato.

Ao tornar-se titular de todos os contratos vigentes à época da aquisição da carteira, o Banco PAN tinha o dever de dar continuidade exclusivamente às cobranças legítimas, com saldo devedor devidamente definido e conforme as cláusulas contratuais válidas e vigentes, sob pena de incorrer em fato do produto ou do serviço e causar danos ao consumidor na forma dos arts. 6º, VI; 7º, parágrafo único; 12; 14; e 25, § 1º, todos do CDC.

A disposição prevista no art. 141, II, da Lei nº 11.101/05, incidente por conta do art. 34 da Lei nº 6.024/74, veda a transmissão de ônus inerentes aos bens arrematados e exime o arrematante de ter de suceder o devedor em suas obrigações personalíssimas, separando o ativo do passivo, mas não saneia contratos eivados de vícios nem negócios jurídicos nulos. Dessa forma, com o risco do crédito acompanhará o crédito — como é, aliás, da natureza de toda cessão de crédito.
Coerentemente, não há necessária solidariedade entre o BANCO CRUZEIRO DO SUL e o Banco PAN, sendo que este detém responsabilidade direta e legitimidade ordinária para responder por eventuais vícios informacionais ou de adequação do produto. Nesse sentido, há o seguinte precedente emanado do c. TJ/RO:
"Apelações cíveis. Ação indenizatória c/c inexibilidade do débito. (…) Apelação Banco Pan S/A. Cartão de crédito consignado. Continuidade de desconto em contracheque após quitação. Dano material reconhecido. Repetição do indébito devido. Recurso desprovido. (…) Comprovado a efetivação de descontos indevidos, decorrente de contrato já encerrado, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade na continuidade dos descontos" (TJ-RO, AC nº 70058745420168220014/RO 7005874-54.2016.822.0014, J. 30/05/2019).
II.b. Dos Fatos
Sob essas diretrizes normativas, a pretensão autoral não merece acolhimento. É questão incontroversa que firmou um negócio jurídico envolvendo consignação com o então solvente BANCO CRUZEIRO DO SUL, e o conjunto de elementos de prova coligido indica que, na contramão da causa de pedir, a autora sabia desde o princípio sobre a natureza de cartão de crédito consignado do negócio jurídico firmado, tendo chegado a usar o referido cartão nas ocasiões declinadas à ID nº 83898721 - Pág. 12, não se justificando a asserção de que teria sido levada a crer que se tratasse de um empréstimo consignado.
Nesse sentido, o seguinte precedente do c. TJ/RO:
"Apelação não provida. Contrato de empréstimo. Cartão de crédito consignado. Desconto indevido não comprovado. Inadimplemento. Dano moral e repetição do indébito improcedentes. Improcedentes os pedidos de danos morais e repetição de indébito, se não provado o desconto indevido, decorrentes de empréstimo e uso de cartão de crédito consignados" (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL nº 7052839-27.2019.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 20/10/2022; grifei).
Em segundo fundamento, os pedidos não merecem acolhimento porque visam obter declaração de quitação do negócio jurídico sob a alegação de que em junho de 2018 os descontos efetuados pela ré teriam atingido o montante do crédito liberado em sua conta por ocasião da assinatura do contrato, qual seja, R$ 418,45.
Acolhimento desse argumento não faz sentido nem mesmo de uma perspectiva contábil, uma vez que os R$ 418,45 recebidos pela autora em 2012 sofreram a incidência de correção monetária e juros contratuais que, de forma legítima, ampliaram o total da dívida. Ou seja, quando os descontos atingiram o valor nominal de R$ 418,45, essa quantia não mais teriam aptidão para quitar o saldo oriundo dos recursos recebidos há mais de cinco anos.
Nesse panorama, o acolhimento do argumento autoral ensejaria seu enriquecimento sem causa, pois, ao fim e ao cabo, os R$ 418,45 que recebeu em 2012 valeram muito mais que os R$ 418,45 que pagou em pequenas parcelas no decorrer dos anos subsequentes.
Saliento que uma tese possível para resolução da situação da consumidora seria o pagamento, em uma única parcela, do montante atual da dívida. Essa conduta viabilizaria a quitação da fonte do direito creditório, a extinção da obrigação e, assim, a cessação dos descontos.
Enfim, a planilha de evolução do saldo devedor anexada à ID nº 83898722 demonstra claramente como se deu a progressão da dívida da autora ao longo da última década, tendo ela vertido pagamentos no patamar mínimo mensal durante todo o interregno, colaborando com a perpetuação da situação de inadimplência.
É lógico que o pagamento do valor mínimo mensal não terá, jamais, o condão conduzir a dívida à sua extinção — afinal, nesse contexto, os juros de mora e demais encargos acessórios incidirão sempre sobre a maior parte da dívida refinanciada, ampliando-a sempre para um patamar em que o mesmo valor pago no mês antecedente já não será mais capaz de promover, proporcionalmente, a mesma redução do saldo remanescente. Assim é em contrato de cartão de crédito se o cliente passar a pagar apenas a mensalidade mínima de cada fatura.
Em suma, restou comprovado que a parte demandante não chegou a quitar a dívida discutida, de modo que as cobranças efetuadas pela instituição financeira ré configuraram exercício regular de seus direitos, nos termos do art. 188, I, CC/02.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo a ação com resolução do mérito.
Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Sem pedido pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: REQUERENTE: VALDIRENE MAIA LOPES DOS SANTOS;
x Polo Passivo: REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
Proc. nº: 7015846-77.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ajuizada por VALDIRENE MAIA LOPES DOS SANTOS contra MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA em que pede seja a ré obrigada a retirar de seu nome dos órgãos de proteção de crédito e a condenada a compensar-lhe pelos danos morais em razão da negativação indevida porque, sinteticamente, somente incorreu na dívida porque a credora impediu que ela realizasse o pagamento.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conciliação frustrada. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 355 e 370, ambos do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral.
Rejeito a preliminar de carência do interesse de agir porquanto, à época do ajuizamento desta ação, ainda persistia a utilidade desta ação; não apenas, mas o pedido pelos danos morais justifica seu julgamento.
Partes legítimas, eis que há relação jurídica de direito material entre as mesmas. Inexiste complexidade apta a afastar a competência dos Juizados e a petição não é inepta, apresentando os fatos de forma que possibilitado o direito de defesa, com pedidos que guardam relação com a causa de pedir.
Presentes os requisitos de admissibilidade e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito.
I. Do Direito
A autora contratou os serviços de empréstimo do Mercado Pago em 31/08/2021 por R$ 100,00, tendo recebido os valores em conta no mesmo dia (operação nº 16694632265). Todavia, ocorreu em inadimplemento das parcelas no vencimento de 21/09/2021, o que levou à negativação de seu nome.
Em contrapartida, ela atribui a falta desse pagamento à mora do próprio credor, porquanto "se trata de um pagamento pendente impossível de se quitar com o MERCADO PAGO, mas não por culpa da consumidora".
Ou seja, não há impugnação da dívida nem se pediu reconhecimento da quitação, de modo que a negativação do nome autoral se deu, a princípio, regularmente.
Sobre a alegação de que o pagamento não teria ocorrido por culpa exclusiva do credor, esclareço que competia à própria cliente produzir prova cabal dessa asserção. Isso porque o ônus de provar a quitação de uma dívida é sempre do devedor, constituindo esse encargo probatório impassível de inversão ou transferência; por via de consequência, também é impossível eximir o consumidor da prova absoluta da mora do fornecedor, sob pena de depositar sobre este um ônus processual intolerável (prova diabólica).
Nessa senda, tenho que a autora não conseguiu provar que o réu não lhe permitiu efetuar o pagamento de sua dívida. Ora, o site dessa empresa disponibiliza uma página contendo o passo a passo para efetivação de pagamentos (link: https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Como-pago-as-parcelas-e-o-que-_3950), oferecendo, dentre outros, meios de pagamento instantâneo como o PIX e cartão de crédito.
Por outro lado, a contestante comprovou que houve processamento do pagamento efetivo e subsequente retirada da negativação antes mesmo que ela recebesse a citação (ID nº 81777832 - Pág. 4). Ora, a citação ocorreu em 22/03/2022 (ID nº 74834350), ao passo que a retirada, em 18/03/2022.
A negativação ocorreu, portanto, por culpa exclusiva da consumidora, que não quitou sua dívida a tempo e modo, tendo a parte demandada atuado conforme exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, I, CC/02.
III. Do Dispositivo
Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Haroldo de Araújo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Polo Ativo: AUTOR: ADSON JENNER DE ARAUJO MOREIRA;
x Polo Passivo: REU: GILENO SANTANA DE SOUSA, AMAZONIA PERUANA EIRELI.
Proc. nº: 7080285-97.2022.8.22.0001.
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível.
ADVOGADO DO AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580;
ADVOGADOS DO REU: ADVOGADO DOS REU: RICARDO RADUAN, OAB nº SP267267.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADSON JENNER DE ARAUJO MOREIRA contra AMAZONIA PERUANA EIRELI e GILENO SANTANA DE SOUSA pedindo a condenação ao pagamento de compensação de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais porque, sinteticamente, esteve no restaurante Amazônia Peruana em 16/07/2022 com um grupo de amigos e teria sido mal tratado porque seus filhos foram impedidos de sentar na mesma mesa e, subsequentemente, sofreu agressão física.
Durante audiência de instrução e julgamento realizada em 16/05/2023, foram ouvidas as testemunhas trazidas pelo autor Glaucimara Cella, CPF: 026.619.639-01; Abner dos Santos Almeida, CPF: 048.497.691-52; como informante, Carolina Santos Farias Moreira, CPF: 658.464.002-72. Foram ouvidos também os informantes João Batista Pereira de Brito, CPF: 147.036.998-26; Daiane Soares Araújo, CPF: 446.030.398-16, Kelen Brito de Araújo, CPF: 462.845.738-71. Todos os depoimentos foram gravados por meio do sistema DRS.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Não há mais provas a produzir, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.
Preliminarmente, sobre a alegação de irregularidade na representação processual do autor em razão da ausência de assinatura da procuração de ID nº 83935838, verificou-se na audiência de instrução e julgamento que houve efetiva outorga de poderes procuratórios ao advogado que subscreveu a exordial, o que supre o vício delatado.
Não apenas, mas, considerando o valor da causa inferior a 20 salários-mínimos, conclui-se que o art. 9º da Lei nº 9.099/95 outorga poderes postulatórios ao próprio autor para que litigue, independentemente de assistência advocatícia, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim sendo, rejeito a referida preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

I. Do Direito

O regime jurídico aplicável entre o autor e AMAZONIA PERUANA EIRELI é aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor porque há, de um lado, a fornecedora de serviços, pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de prestação de serviços alimentícios (art. 3º, § 2º do CDC), e, do outro, o consumidor que utiliza de seus serviços na condição de destinatário final (art. 2º do CDC). Essa relação jurídica abrange as atividades prestadas por GILENO SANTANA na condição de preposto da fornecedora. Considerando a apresentação de defesa conjunta pelos dois, não haverá distinção entre suas posições processuais.

A responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, estando despida da qualidade esperada qualquer serviço que não forneça a segurança que o consumidor dele pudesse esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, inc. I e II do CDC).

Nesse diploma, a responsabilização civil segue corrente objetivista, que refuta a necessidade de perscrutar o elemento subjetivo do agente, e estará configurada quando demonstrados o dano ao consumidor, a conduta do fornecedor e o nexo de causalidade entre um e outro.

Por outro lado, saliento que o dever de segurança incidente sobre qualquer fornecedor de serviços diz respeito às expectativas a respeito da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano. Isso porque a responsabilização objetiva nessa seara emana da teoria do risco do empreendimento, à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

Via de consequência, eventuais contextos fáticos em que circunstâncias estranhas ao empreendimento do fornecedor transcorram durante o exercício de sua atividade, haverá evidente rompimento do nexo causal entre sua conduta e o dano. Por exemplo, não se disputa seja a atuação de terceiros armados capaz de romper relação causal entre a falha provocada na prestação de um serviço e o consequente prejuízo ao cliente.

Esse rompimento ocorre justamente porque certos eventos alheios ao controle do fornecedor são radicados em ocorrências extraordinárias a tal ordem que a internalização desse risco à atividade tipicamente desenvolvida pelo empreendedor — ao menos em juízo de racionalidade puramente abstrato —, inviabilizaria o desempenho dessa atividade com finalidade econômica.

A esses fatos extraordinários inaptos à internalização na atividade de risco chamamos “fortuitos externos”.

Esse é o caso de agressões recíprocas iniciadas pelo consumidor contra o fornecedor. Afinal, conquanto a lei erija proteção contra condutas lesivas praticadas por prepostos do fornecedor, não o faz em prejuízo aos direitos constitucionais à incolumidade (saúde) e à segurança individual de nenhum dos polos da relação de consumo.

Assim, se um consumidor agride o prestador de serviços, exsurge hipótese de fortuito externo que rompe o nexo de causalidade entre os danos diretos e indiretos que derivem desse embate e a conduta do fornecedor. Afinal, como é lógico, negócio econômico nenhum assume o risco de que o interlocutor responda com violência ao sinalagma — até porque a Economia só existe no campo da escassez e da demanda.

Excepcionalmente, poderá caracterizar a responsabilidade civil de qualquer dos envolvidos na agressão recíproca em caso de excesso por uma das partes, ou seja, quando a desproporção entre as condutas revele maior reprovabilidade por um dos agressores. Essa averiguação, porém, não se dará na seara da responsabilização civil objetiva preconizada pelo direito do consumidor — cujo nexo de causalidade, como visto, já foi rompido; será explorada sob a perspectiva da responsabilidade aquiliana.

Esse é o entendimento manifestado pela grande maioria dos tribunais nacionais. Na falta de jurisprudência estabilizada sobre a matéria no âmbito do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia, colaciono análise realizada pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais, que apresentam entendimento consolidado dos mais sapientes:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 186 E ARTIGO 927, DO CC – DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - OFENSAS E AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. A obrigação de indenizar os danos morais somente estará evidenciada quando presentes os requisitos do artigo 186 e do artigo 927, do CC. Conforme a jurisprudência desta Corte as agressões verbais e/ou físicas recíprocas não geram direito à indenização por danos morais. Demonstrado que ambos os litigantes trocaram ofensas e agressões mútuas, não se mostra possível a responsabilização civil do réu, tal como pretendido pelo autor” (TJ-MS, AC nº 08038221020178120017/MS 0803822-10.2017.8.12.0017, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, J. 01/06/2021, 2ª Câmara Cível, Pub. 10/06/2021; grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS. CULPA CONCORRENTE. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. - Para ser reconhecida a responsabilidade civil subjetiva extracontratual, é necessária a existência concomitante de 04 (quatro) elementos: conduta (omissiva ou comissiva), dano, nexo causal e o elemento subjetivo consistente na culpa - Comprovando-se nos autos que as agressões físicas foram recíprocas, sem que seja possível apontar a responsável pelo início das desavenças, não restam configurados os requisitos do dever de indenizar” (TJ-MG, AC nº 10000220444608001/MG, Rel. Aparecida Grossi, J. 20/07/2022, 17ª CÂMARA CÍVEL, Pub. 21/07/2022; grifei).

Não olvido de compreensões adversas firmadas sob a premissa de que a responsabilidade objetiva do fornecedor, mesmo em tais casos, somente se ilide se comprovados fatos que perfeitamente se amoldem às excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, tendo o serviço sido prestado, se o defeito inexistiu; ou o fato foi exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Essas excludentes, todavia, não exaurem as maneiras como o nexo causal pode ser rompido. Suprimem, por exemplo, hipóteses atribuíveis a caso fortuito ou força maior (art. 393, CC/02); ou de exercício regular de direito ou legítima defesa (art. 188, I, CC/02); entre outros.

Sob essas perspectivas normativas, concluo pontuando que há outro imperativo a ser considerado na apuração da responsabilização civil por agressões recíprocas incidente no âmbito do direito do consumidor: o moral.

Para tal, merece invocação desde já um dos princípios basilares da jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, insculpido no art. 6º da Lei nº 9.099/95: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (grifei).

Nessa ordem de ideias, enfatizo que o escrutínio da ocorrência de lesões extrapatrimoniais deve levar em consideração a reprovabilidade das condutas confluentes. Assim sendo, como arbitrar compensação por danos morais a quem inaugurou o comportamento infrator do bem comum?

II. Dos Fatos

II.a. Cadeia de eventos

O autor, ADSON JENNER e um grupo de cerca de 9 adultos e 4 crianças, às 14h00 do dia 16/07/2022, foram ao restaurante réu Amazon Cozinha Peruana, situado na cidade de São Paulo/SP, tendo lá almoçado. Durante quase toda a estadia, foram atendidos pela garçonete KELEN.

Por volta das 17h12, fecharam a conta parcial de ID nº 83935839 - Pág. 2 (anexada à petição inicial), e a maior parte do grupo partiu; permaneceram no local o autor, a esposa CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA e a irmã do casal, GLAUCIMARA CELLA. Até então, consta na nota que o grupo consumiu 32 cervejas, 2 garrafas de vinho e 1 drink ("negroni").

Os três remanescentes saíram da mesa em que estavam e continuaram bebendo na sala de espera do estabelecimento até pouco após 19h20, quando pagaram pelo consumo de 12 cervejas, conforme conta de ID nº 83935839 - Pág. 1. Nesse interregno, KELEN retirou-se para seu horário de refeição às 18h00, oportunidade em que o atendimento ficou a cargo do sub-gerente GILENO SANTANA, ora réu.

Às 19h25, conforme horário estampado na gravação colacionada à contestação, eclodiu altercação entre ADSON e GILENO na qual aquele interceptou o trajeto que este perfazia para levar-lhe a conta de consumo com um empurrão efetuado com o antebraço esquerdo. O ato não consistiu em um soco porque a área de contato resumiu-se ao antebraço do autor contra o tórax do réu. Tão forte foi a trombada que o ofendido recuou mais de três passos.

Visivelmente acuado entre ADSON e a parede, GILENO se encolhe atrás do ombro esquerdo. O demandante aponta-lhe o dedo e continua sua aproximação até lhe desferir um último "encontrão" com a lateral direita do corpo. O golpe desequilibra o outro, que busca apoio na parede para não cair.

Em seguida, o autor dá as costas ao réu e começa a se afastar; este, todavia, aproveita a sua desatenção para golpear-lhe a nuca com uma maquininha de cartão. Em seguida, antes de qualquer outra reação, os contendores são afastados por outros funcionários que correram para apartá-los.

II.b. Sobre o mal atendimento imputado ao restaurante AMAZONIA PERUANA EIRELI

O demandante afirma que foi mal atendido pela equipe de garçons do restaurante, que teria lhe tratado com grosseria em razão da presença das crianças que acompanhavam o grupo, e que teriam sido criados embaraços à permanência dos infantes no local.

A instrução expôs, contudo, que a dificuldade sentida pelo grupo inicialmente se deu em razão de estarem em grande número (total de 13 pessoas) e terem chegado ao local sem reserva (como se vê pela sequência de mensagens de ID nº 83935849 - Pág. 2, em que o autor perguntava, sem respostas, como faria para fazer a reserva). Assim é que, para serem acomodados, tiveram de ser divididos em duas meses (uma para dez pessoas, outra para menos) — até porque o restaurante não dispunha de mesas capazes de comportar essa quantidade de clientes. Nesse sentido, os depoimentos colhidos de todas as testemunhas e informantes.

Subsequentemente, a testemunha Glaucimara Cella e a informante Carolina Santos Farias Moreira, conquanto tenham manifestado insatisfação com a maneira como os prepostos se referiam às crianças do grupo, não souberam apontar ato algum de descortesia. Quando perguntadas, limitaram-se a descrever seu incômodo com as admoestações feitas pelas equipe porque os menores estavam correndo no ambiente ou falando alto. Na verdade, esse tipo de interpelação é natural e não transborda as prerrogativas dos administradores do restaurante — que, pondero, estariam passíveis de responsabilização caso as crianças concorressem para algum acidente em seu ambiente.

Mais pertinente é o testemunho de Abner dos Santos Almeida, arrolado pelo próprio autor, que foi claro ao afirmar que até percebeu certa irritação por parte dos garçons com a presença das crianças, mas asseverou que não assistiu grosserias por parte deles enquanto ele esteve lá, "apenas um atendimento médio para ruim". Considerando que Abner deixou o grupo após o almoço, no final da tarde, é certo que esteve presente durante todo o tempo em que as crianças também estiveram, motivo pelo qual teve a oportunidade de observar o comportamento dos prepostos durante todo o interstício relevante.

Nessa senda, concluo que não houve falha na prestação dos serviços de atendimento do restaurante ao longo do dia, na linha da excludente insculpida no inc. I do § 3º do art. 14 do CDC.

II.c. Sobre a briga entre ADSON e GILENO

Há duas versões conflitantes para o motivo do estopim da animosidade entre ADSON e GILENO. De um lado, o demandante afirma que os atritos com a equipe de garçons começaram no início da tarde, em virtude da "intolerância diante da presença de filhos do casal, que tiveram que ficar separados em outra mesa mais distante, pois o restaurante alegou que as crianças poderiam incomodar outras mesas de clientes" (ID nº 83935832 - Pág. 2).

Esse ponto de vista advém desde o relato do autor à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme extraio do boletim de ocorrência nº 202207160122424 (sob a ID nº 83936652 - Págs. 4-5):

"DECLARO QUE ESTAVA NO RESTAURANTE AMAZO DESDE AS 14H30 NO SETOR DE ESPERA, DECLARA QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE ALGUMAS CRIANÇAS E A EQUIPE DO RESTAURANTE RECLAMOU. APOS FOMOS PARA OUTRA MESA DENTRO DO RESTAURANTE E O GARCON AINDA SE MOSTRANDO INCOMODADO SUGERIU QUE ENCERRASSEM A CONTA E FOSSEM EMBORA. IRRITADO O GARCON PEGOU UMA MÁQUINA DE CARTÃO E BATEU EM SUA CABEÇA FAZENDO UM CORTE NO LOCAL. APOS A CONFUSÃO SOLICITOU 190 MAS PERMANECEU NO RESTAURANTE. DECLARA ESTAR BEM E NÃO NECESSITA SOCORRO MÉDICO" (grifei).

Sob essa ótica, GILENO teria respondido com desproporcionalidade após receber o encargo de atender o grupo em que o demandante se encontrava no início da noite (durante o jantar de Kelen), pois, ao ouvir as reclamações dos clientes, decidiu encerrar seu atendimento sumariamente.

Observo que, mesmo a esteio dessas premissas, a agressão iniciada pelo consumidor, tal como registrada na gravação audiovisual anexada, seria intolerável.

Ao revés, contrapondo os depoimentos vertidos em sede de audiência de instrução e julgamento, constatei a incompatibilidade entre essa narrativa e a realidade concreta — a principiar pelo fato de que: (i) GILENO interagiu com o trio remanescente, basicamente, quando eles já estavam de volta na sala de espera, de modo que (ii) as crianças já haviam partido, o que se deu logo após o almoço, do que se conclui que o desentendimento entre as partes nada teve a ver com a presença de infantes.

Nesse sentido, o depoimento de Glaucimara Cella, Abner dos Santos Almeida, Carolina Santos Farias Moreira e Kelen Brito de Araújo (estas últimas ouvidas como informantes).

Adiciono que, segundo Glaucimara Cella, o trio permaneceu no local para fazer-lhe companhia enquanto ela esperava dar a hora para um outro compromisso seu, marcado para aquela noite; ou seja, a insistência em permanecer no local nada teve a ver com o argumento aduzido na petição inicial, qual seja:

"(…) devido já terem realizado os pedidos, por estarem acompanhados de colegas, bem como considerarem que seria ruim sair com as crianças no meio da tarde" (ID nº 83935832 - Pág. 2; grifei).

A realidade, pelo que emana do arcabouço probatório produzido durante toda a instrução, descortina como real motivo para as agressões o fato de que o autor, que sóbrio não estava, não ter recebido bem a solicitação de retirada do ambiente feita por GILENO. Essa solicitação, aliás, foi bem razoável: o grupo do autor esteve consumindo bebidas alcoólicas no local desde, ao menos, 14h, tendo causado uma agitação no ambiente que o sub-gerente julgou indesejada.

Nesse sentido, o informante João Batista Pereira de Brito, que trabalhava como segurança na portaria, confirmou que permaneceu de olho no grupo desde antes da briga porque lhe era evidente o estado de alteração psíquica que exibiam naquele local, próximo à entrada. Com efeito, no vídeo anexado em contestação é observável que João é o primeiro a chegar para apartar a luta.

Colhi dos depoimentos de Glaucimara Cella, Daiane Soares Araújo e Carolina Santos Farias Moreira que a realocação do trio da mesa para a sala de espera transcorreu de maneira voluntária e consentida, até porque, segundo Glaucimara, não se sentiam confortáveis, estando em número de três, ocupando uma mesa destinada para acomodação de cerca de dez pessoas; e, como visto, Glaucimara era o motivo para permanência do grupo no local.

Aponto que a sala de espera do restaurante, conforme depoimento de Daiane e de Kelen, não é ambiente próprio para atendimento de clientes — por isso é que Daiane, embora não fosse a garçonete responsável, foi instada, em determinado momento, a levar bebidas ao grupo.

O testemunho de Abner dos Santos Almeida, diversamente do que defendido em contestação, expôs que não houve irrogação de ofensas por parte do cliente aos funcionários do local durante a tarde. Afirmou, aliás, que não reconhecia as atitudes imputadas ao autor, "não são condizentes com sua personalidade". Coerentemente, nenhum dos informantes arrolados pelos réus confirmou que ofensas teriam sido ditas antes da briga corporal, tendo reconhecido apenas que ocorreram posteriormente — sendo que Daiane Soares Araújo e Kelen Brito de Araújo atribuíram-nas, majoritariamente, às mulheres, e não especificamente ao autor.

Também o golpe desferido pelo demandado GILENO contra o cliente não constituiu legítima defesa. Ao assim proceder somente após esperar que o outro lhe desse as costas, ultrapassou o estado de injusta agressão e, consequentemente, deslegitimou o ato, promovendo, ele próprio, uma agressão injusta. A referida excludente, por isso, não comporta invocação.

A surpresa e o choque vistos, pelo vídeo, contaminar as feições e trejeitos de GILENO quando sofreu a violência são muito similares aos que acometem ADSON no momento em que se apercebe da própria vulneração. As ofensas foram recíprocas.

É certo que nenhuma lesão física significativa aflorou dos encontrões praticados contra GILENO, ao passo que ADSON JENNER saiu da contenda com um corte em seu couro cabeludo (visualizado na fotografia de ID nº 83935842 - Pág. 1). Muito na linha seguida pela inquirição do procurador do postulante em AIJ, poder-se-ia cogitar em desproporcionalidade entre as ofensas. Mas esse não é o caso.

Sobre a circunstância de o réu ter empregado a maquininha de cartão como arma contundente, presumo que assim fez porque a maquininha era o que tinha na mão dominante com a qual o revide haveria de se consumar. Agiu sem refletir e impelido por sentimentos de humilhação e desagravo, típicos de quem é vítima de emboscada.

Seguindo em frente, a despeito do que afirmaram as testemunhas arroladas pelo próprio autor, não há provas de que o ferimento sofrido por ele tenha sido significativo. Primeiramente, porque o corte exibido na fotografia tem uma dimensão total inferior ao diâmetro da unha da mão feminina que é vista afastando os fios de cabelo do local, o que sugere uma lesão ínfima e imperceptível. Em segundo lugar, porque na fotografia da página subsequente (ID nº 83935842 - Pág. 2) o autor é visível ao fundo, de perfil, sem indícios de sangramento ou abalo de qualquer natureza.

Em terceiro e último lugar, porque o próprio ofendido rechaçou a significância do ferimento, consoante seu depoimento à autoridade policial no B.O. de ID nº 83936652 - Pág. 6:

"(…) O SR ADSON ESTAVA COM UM PEQUENO SANGRAMENTO NA REGIÃO DA CABEÇA POREM AFIRMOU ESTAR BEM E RECUSOU A SOLICITAÇÃO DE SOCORRO MÉDICO" (grifei).

Não há porque emprestar maior relevância ao corte no contexto desta ação judicial do que lhe deu o próprio autor no momento dos fatos. Aliás, não fosse por esse ferimento, é ponderável que passível estaria ele de ser acionado para pagar compensação por danos morais a GILENO.

Em suma, as agressões objeto desta apuração judicial foram recíprocas, de iniciativa do demandante. Sob a perspectiva do restaurante réu, fornecedor na relação de consumo, a conduta do cliente representou fortuito externo que rompeu o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano subsequente. Sob a perspectiva do réu GILENO, preposto do empreendimento, em que pese seu contragolpe não tenha configurado legítima defesa, caracterizou agressão igualmente injusta com a qual concorreu em culpas com o ofensor.

Derradeiramente, pondero que a reprovabilidade inerente à conduta do autor — que, após uma tarde ingerindo bebidas alcoólicas, foi o primeiro a recorrer à violência e à intimidação para lidar com sua frustração —, cassou-lhe toda aptidão para a pretensão à compensação por danos morais.

Nesse sentido, faço consignar os seguintes precedentes do c. TJ/RO, que, conquanto não abordem questões plenamente análogas à discussão destes autos, oferecem, mutatis mutandis, valiosas lições acerca das inclinações da respeitável Corte a respeito da temática das agressões recíprocas:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RECÍPROCAS. Os conflitos dos quais se originam discussões ou ofensas recíprocas não são aptos a ensejar danos morais aos envolvidos, pois não há como atribuir a apenas uma das partes o elemento culpa, indispensável à configuração do dano" (TJ-RO, AC nº 00099407220158220002/RO 0009940-72.2015.822.0002, J. 13/09/2019; grifei).

"Recurso de apelação. Ação Indenizatória por danos morais. Agressão físicas e verbais. Inocorrência. Ofensas recíprocas entre familiares. Desavenças e mágoas passadas. Ausência de dano moral indenizável. Recurso não provido. Verificado que o conflito havido entre familiares se deu mediante ofensas verbais recíprocas, motivadas por mágoas passadas, não resta configurado dano moral indenizável, mormente porque não há como atribuir a apenas uma das partes o elemento culpa, indispensável à configuração do dano" (TJ-RO, AC nº 00034571620128220007/RO 0003457-16.2012.822.0007, J. 11/10/2021; grifei).

III. Do Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido autoral, extinguindo a ação com resolução do mérito.

Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Sem pedido pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo legal e certificado sobre tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Haroldo de Araújo Abreu Neto

Juiz de Direito Substituto

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027641-80.2022.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018078-28.2023.8.22.0001
AUTOR: EDMILSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012568-68.2022.8.22.0001
REQUERENTE: WASHIGTON SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016598-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GUILHERME GOMES DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO - RO10200
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031222-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS SCHAEFER FRANCO - MT30135/O
REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA NEVES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e com isso a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7085409-61.2022.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI - RO12663
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031021-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7078030-06.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, RUBENITA PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511A
EXECUTADO: PAULO ISIDIO BRAGA JUNIOR
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7058760-59.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: REGIANE DE SOUZA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017168-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023547-55.2023.8.22.0001
AUTOR: SOLANGE ACIOLE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7074697-12.2022.8.22.0001
Requerente: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
Requerido(a): UNIRON
Advogados do(a) REU: JAQUELINE MAIARA ALVES DE OLIVEIRA - RO13115, VITOR DE LIMA GONCALVES - RO11979
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030359-16.2023.8.22.0001
AUTOR: WAGNER TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020768-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023617-72.2023.8.22.0001
AUTOR: LIANA PINHEIRO DA SILVA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028732-74.2023.8.22.0001
AUTOR: KESSILA ISABELE MAIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008388-72.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: DIVANETE SANCHES JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023747-62.2023.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031669-57.2023.8.22.0001
AUTOR: JONATAS JUSTINIANO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada, de documento de identificação com foto, de comprovante de endereço e demais documentos que respaldem as alegações da petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027838-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO PAULO GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - RO11700, ALINE SILVA - RO0004696A
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7015448-96.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILLA PIRES SAMPAIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7060217-29.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS SILVERIO GOMES
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026007-49.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7056467-19.2022.8.22.0001
Requerente: MORAES SERVICOS COMBINADOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740, ELVIS DIAS PINTO - RO3447
Requerido(a): COLCHOES PANTANAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551/A-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031519-76.2023.8.22.0001
AUTOR: HELDER RODRIGUES SOBRINHO, SHIRLEY MARQUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019151-35.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7028618-72.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: NILDE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 95036288220, RUA ARUBA 4300, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7040151-28.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: FRANCINEIDE AIRES DA COSTA, CPF nº 66450594268, RUA CONSTELAÇÃO 9910, - DE 9910/9911 AO FIM MARIANA - 76813-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7067048-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINALDO FERREIRA COSTAREQUERENTE: ROSINALDO FERREIRA COSTAADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/AADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal, vindo somente a postular pedido de reconsideração, o que não merece guarida, tendo em vista que ao fim da decisão que indeferiu a gratuidade, a parte recorrente foi devidamente advertida: “fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade”.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,22 de maio de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7035577-59.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 76322645234, RUA COQUEIRO 3015 SÃO FRANCISCO - 76813-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031226-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO CARVALHO, AYRTN SENA 510 RUA SENINHA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: IONEY BRITO MOURAO, RUA TAMUATÁ 1316 LAGOA - 76812-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que seja determinado o pagamento do valor de R$ 8.000,00.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7001517-60.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE FURTADO FELBERK DE SOUZA, CPF nº 02483607284, RUA THALES BENEVIDES 5404 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO, CPF nº 90324722249, RUA PIRAPITINGA 7716, BLOCO F, AP 206 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7009341-70.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUCIANE ARAGAO RIBEIRO, CPF nº 60295410302, RUA BARRETOS 2647, . JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025656-42.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIELI SOUZA LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022829-92.2022.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº 7031496-33.2023.8.22.0001
AUTOR: LEIDIJANE DIAS MORAES, ESTRADA DO BELMONT 2087, - DE 2461/2462 A 2785/2786 NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão/Tutela de urgência
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Entretanto, analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 18/04/2023 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.
Ademais, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões atualizadas - consultas de balcão - emitidas pelo SPC/SERASA e SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7008884-38.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TATHIANE CELESTINO PEREIRA, CPF nº 84568380200, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4552, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036896-62.2022.8.22.0001
REQUERENTE: RAILIANO CANDIDO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a devedora adimpliu o valor da condenação, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.
Favorecido do alvará eletrônico:
Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.150,90 RAILIANO CANDIDO GOMES 1814229 - 5 Sim Direto na agência
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, o que desde já determino.
3)Saliento que não é necessária a impressão deste expediente e nem o comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018071-36.2023.8.22.0001
AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018310-40.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO ORIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042897-97.2021.8.22.0001
AUTOR: VANDERLAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Sentença/Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários impostos pela Turma Recursal, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados pela parte devedora para a conta indicada ao id. 91021008, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 405,35 ABRAMIDES GONÇALVES E ADVOGADOS 00373926000122 1811222 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0037 C.: 109012-7OBSERVAÇÃO: Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, até o quinto dia útil subsequente a assinatura da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7076293-65.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: HERLY COSTA LIMA, CPF nº 45706417253, RUA DA COPAÍBA 113, . PRESIDENTE TANCREDO NEVES - 60820-360 - FORTALEZA - CEARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Processo n. 7006590-13.2022.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: JOSE HUMBERTO DE AGUIAR, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022
Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 998,51(novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019311-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BARBARA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7027749-12.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA DA FONSECAREQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA DA FONSECAADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.AADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,16 de maio de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026999-73.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037767-92.2022.8.22.0001
REQUERENTE: VITAL PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Processo n. 7022643-40.2020.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS GOMES, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1498 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 4.962,04(quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
PROCESSO: 7012615-42.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: LUIS CARLOS MACIEL JORDAO, CPF nº 01954254210, RUA PEIXES 1676, . ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.
À CPE, providencie à parte exequente/advogado, acesso aos documentos anexos
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7011470-19.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA MIKAELI 40 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Indefiro o pedido formulado pela exequente na petição de id. 89073888, tendo em vista que o acordo homologado compreende o valor total da divida, havendo omissão quanto a compensação do valor bloqueado nos autos.
Desse modo, caso o valor fosse liberado em prol da exequente, resultaria em enriquecimento sem causa, de modo que a restituição deve ser realizada em favor do executado.
Contudo, considerando que o executado mudou de endereço e não comunicou ao presente juízo, a transferência do numerário para a conta centralizadora é a medida que se impõe.
Intime-se.
Após, arquive-se o feito.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031525-20.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TUCUMÃ NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: WLADISON DANILO SILVA TORRES, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro parcialmente o pedido de id. 89873951, concedo o prazo de cinco dias para o exequente indicar endereço do executado, sob pena de extinção.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7010070-96.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: TAIANE REGO LEITE, RUA BACURI 520, TELEFONE (69) 99928-7457 / (97) 98804-2844 MARIANA - 76813-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Indefiro o pedido de dilaçao de prazo requerido pelo exequente na petição de id. 89677475, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para a concessão da dilação.
Assim, considerando que o exequente não realizou as providencias necessárias para o prosseguimento do feito, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7060666-84.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ALTAMIRA CIDRAO DE CARVALHO NEVES, RUA RIO LAJE 12191, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão
Em atenção ao pedido formulado ao id 89662907, tem-se que em 30/01/2023 o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora/recorrente foi indeferido e, em 05/02/2023, transcorreu in albis o prazo de 48 horas concedido para o recolhimento do preparo, o que levou à declaração de deserção do Recurso Inominado em 07/02/2023. Em razão disso, certificou-se que o trânsito em julgado da sentença se deu em 07/12/2022.
Já em 03/03/2023 a peticionante impetrou Mandado de Segurança contra o ato que indeferiu a gratuidade de justiça, mas por não vislumbrar ilegalidade, o juiz relator da Turma Recursal indeferiu a petição inicial em 07/03/2023. No dia seguinte, a autora requereu a reabertura do prazo para recolhimento do preparo recursal.
Pois bem. Dispõe o §1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95 que o preparo recursal deve ser recolhido nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Já os enunciados 80 e 115 do FONAJE dispõem quanto à concessão de prazo para o recolhimento do preparo quando indeferido o benefício da gratuidade judiciária e à inadmissão de pagamento intempestivo:
ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).
ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).
Como dito, a requerente foi intimada do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e da concessão do prazo para pagamento, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Sendo assim, não há falar em reabertura de prazo para pagamento do preparo, tendo se operado a preclusão em razão da inércia da parte. Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. NÃO ANALISADA. OMISSÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDA. DESERÇÃO MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002563-40.2021.8.16.0056/2 - Cambé - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 24.04.2023)
Indefiro, pois, o pedido formulado.
Intimem-se para conhecimento e, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7085712-75.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA SANTOS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA RONEIDE LOPES DO NASCIMENTO MIRANDA, OAB nº RO11904
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029970-65.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: ANGELA LIMA MACALI, RUA PINHEIRO 2316 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Indefiro o pedido de dilaçao de prazo requerido pelo exequente na petição de id. 89677475, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para a concessão da dilação.
Assim, considerando que o exequente não realizou as providencias necessárias para o prosseguimento do feito, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7059370-27.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BATISTA DA SILVA, RUA 01 204 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença
Indefiro o pedido de dilaçao de prazo requerido pelo exequente na petição de id. 89677475, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para a concessão da dilação.
Assim, considerando que o exequente não realizou as providencias necessárias para o prosseguimento do feito, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7006692-98.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1127, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7010372-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023. Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7011126-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: KELRE SILVA DE OLIVEIRA, RUA JATUARANA 1115, CASA 11 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7010995-58.2023.8.22.0001
AUTOR: DENINSON SANDEIS SOUZA LIMA, RUA PADRE CHIQUINHO 2322, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando mutirão de conciliação nos termos do Ofício nº 541 / 2023 – Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH, SEI 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho dos autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7006238-21.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON CLEITON OLIVEIRA PEDRACA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4130, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu passagem da empresa requerida para viajar da cidade de Porto Velho/RO para São Paulo/SP, ocasião em que, embarcaria em um voo internacional tendo como destino final Lisboa. Contudo, ao chegar no aeroporto e tentar realizar o check-in o autor foi impedido de embarcar sob a alegação de que seu nome não constava na lista de passageiros da empresa. Por esse motivo, perdeu seu voo internacional, bem como, todos seus compromissos de trabalho marcados. Por fim alega, enfrentou dificuldades ao tentar marcar uma nova data para sua viagem, pois em todas as datas ofertadas pela requerida, o autor não podia viajar, assim, resolveu comprar outra passagem. Por esses motivos, pede indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o autor, ao adquirir as passagens aéreas, valeu-se de um intermediário, a agência de turismo Pátria Agência de Viagem e Turismo LTDA. No mérito, aduz que o imbróglio decorreu da falha de prestação de serviços da agência de turismo contratada, a qual emitiu a reserva de número BHL12G, contudo simplesmente não repassou os valores para a companhia aérea, o que implicou no cancelamento da reserva. Afirma que a agência de turismo estava ciente do ocorrido, pois acessou a reserva no dia 02/10/2022 e mesmo verificando que estava cancelada, não emitiu um novo localizador para que o autor pudesse realizar nova reserva. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanta.
PRELIMINAR: A suscitada ilegitimidade passiva deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Pois bem. É incontroverso que o autor firmou contrato com a empresa Pátria Agência de Viagem e Turismo LTDA e esta intermediou as compras da passagem aérea junto a requerida.
Entretanto, ainda que incontroversa a existência do negócio jurídico e consequente emissão da reserva, pelos argumentos e provas apresentados aos autos, não há como verificar, com grau de certeza, quem procedeu com a falha na prestação do serviço que supostamente possa ter ocasionando o alegado dano.
Ressalto que das provas juntadas aos autos, verifico que em embora a agência de viagem tenha disponibilizado localizador ao requerente, o documento apresentado aos autos pela parte autora trata-se da reserva e não do bilhete da passagem aérea.
Portanto, diante das provas apresentadas, não há como saber se de fato houve o pagamento ou repasse do pagamento das passagens aéreas.
Assim, evidente que a resolução da lide não pode seguir nos moldes propostos, pois existe a necessidade da presença da manifestação de terceiro não integrante da lide (agência de viagem), razão pela qual se mostra necessário o litisconsórcio passivo, nos termos do art. 113, inciso I do CPC.
Dessa forma, faltando à requerida a legitimidade para figurar sozinha no pólo passivo da demanda, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018681-04.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ACUCENA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7009232-22.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RONDONALDO ALVARES DE AMARAL, INEXISTENTE, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7003610-30.2021.8.22.0001
AUTORES: DIOGO ALVES DE ARAUJO, RUA JARDINS 198, COND. HORTÊNSIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de homologação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7028655-02.2022.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DA SILVAAUTOR: LEONARDO FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/AADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,22 de maio de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031513-69.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MONALISA DE SOUZA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031153-71.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TUCUMÃ NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: WESLEY ARAUJO DA SILVA, RUA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3904 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Indefiro o pedido de dilaçao de prazo requerido pelo exequente na petição de id. 89677491, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa para a concessão da dilação.
Assim, considerando que o exequente não realizou as providencias necessárias para o prosseguimento do feito, com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7005976-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS SILVA SOUSA, RUA JACY PARANÁ, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7022205-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO FERREIRA AVALO, RUA MÁRIO QUINTANA 4993, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando mutirão de conciliação nos termos do Ofício nº 541 / 2023 – Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH, SEI 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho dos autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7082672-85.2022.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES BRANDAO, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALPHAVILE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7010196-15.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS BRATTI, RUA EQUADOR 1835, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, LOJA DA LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027759-56.2022.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE REIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7003066-71.2023.8.22.0001
REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE CESPEDES TOMAZ, RUA BANDEIRANTES 4747 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7017097-96.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando mutirão de conciliação nos termos do Ofício nº 541 / 2023 – Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH, SEI 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho dos autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023. Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7031513-69.2023.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MONALISA DE SOUZA BARROS, RUA JANAÚRA 2608 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AMAZONAS 3923, TERREOBANCO DO BRASIL ESQ.C/ R. ARI MARCOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
A autora narra solicitou a abertura de uma conta bancária junto ao requerida, apenas para realizar movimentações financeira. Contudo, em novembro de 2022, observou que o requerido vem cobrando indevidamente tarifas bancárias que não foram contratados.
Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que o requerido suspenda os descontos denominados “clube de benefícios”.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, em especial o perigo na demora, uma vez que a autora sequer demostrou que buscou o cancelamento dos descontos junto ao banco.
Por isso, mostra-se imprescindível que, antes de qualquer providência, venha aos autos a defesa da ré, possibilitando a colheita de melhores dados a respeito do conflito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7020426-19.2023.8.22.0001
AUTOR: ROBSON LAMBERTY FAVERZANI, R. CLEA MERCES 5134, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Despacho
Considerando o mutirão de conciliação, nos termos do Ofício nº 541/2023–Nucomed-Cejusc-JE-PVH/CEJUSC-PVH/CMPVH e do SEI n. 0001930-20.2023.8.22.8001, encaminho os autos à CEJUSC/CPE para que inclua o feito em pauta conciliatória, expedindo-se o necessário.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7027589-84.2022.8.22.0001
AUTOR: DIANETE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011036-59.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO BORGES DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7065058-67.2022.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ADAO ANHES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack PacciniDanilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7015900-77.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, RUA MADRE TEREZA 5247, - DE 5201/5202 A 5325/5326 PANTANAL - 76824-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Conceda-se à exequente o acesso aos documentos de id. 87484990 e 87484991.
Cumprida a diligência, a exequente deverá requerer o que entender direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031525-83.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES KERN, RUA ESPANHA 2228 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, CONJ. 31 PAV. 02 TORRE NORTE ANDAR 3 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Decisão/Tutela Antecipada
O autor narra que foi vítima de golpe de troca de cartões por estelionatários e que informou a situação aos Requeridos, mas se mantiveram inertes, mesmo tendo conhecimento desta prática. Alega que compareceu pessoalmente à agência para apresentar o boletim de ocorrência, uma vez que os criminosos trocaram de forma ardilosa seu cartão, tendo acesso as suas senhas e conta.
Informa que está com seu nome inscrito em órgãos de restrição ao crédito em razão de débito que não reconhece, foi contestado na via administrativa mas, sequer analisado pela requerida e que vem causando prejuízos e transtornos aos seus direitos creditícios e sua imagem.
Assim, pretende o deferimento de tutela de urgência determinando a suspensão da cobrança relativa às compras lançadas no cartão de débito de R$ 500,00; cartão de crédito (R$ 7.800,00 e R$ 820,00), bem como que o requerido promova a retirada do nome do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito no prazo legal, como SPC e SERASA EXPERIAN, devendo ser determinado pelo MM. Juízo a comprovação da medida até a finalização do feito, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais), ante a gravidade dos fatos que trazem prejuízos ao consumidor, bem como a sociedade em geral, tendo em vista que o consumidor fora vítima de golpe amplamente conhecido pelas Requeridas

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
Pois bem. Analisados os documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidencia quanto à probabilidade do direito, visto que o autor demonstrou tão somente a contestação da compra realizada a débito mediante senha de R$ 500,00 (quinhentos reais), mas deixou de comprovar a contestação e negativa dos requeridos quanto aos lançamentos a crédito nos valores de R$ 7.800,00 e R$ 820,00, o que impede a concessão da medida.
Ademais disso, ao que tudo indica, o autor não pagou a referida fatura, ou seja, pode realizar o pagamento somente das despesas que reconhece, excluindo a compra contestada. Assim, a tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte requerente deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Quanto ao pedido de baixa de restrição, o autor não demonstrou tal negativação, eis que não apresentou as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais, podendo e devendo a requerente, no curso da ação, comprovar eventual reembolso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7070436-04.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre petição de ID 89807811, no prazo de cinco dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7007864-75.2023.8.22.0001
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7074579-36.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AMANDA BARONI
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7074579-36.2022.8.22.0001
AUTOR: AMANDA BARONI
Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063099-61.2022.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7088979-55.2022.8.22.0001
REQUERENTE: GEIZIMARA CLARISSA FARIAS DE OLIVEIRAREQUERENTE: GEIZIMARA CLARISSA FARIAS DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/AADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,22 de maio de 2023.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036579-64.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ESTELA LOPES FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031525-83.2023.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES KERN
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042199-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ISAAC UCHOA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
REQUERIDO: HOSPITAL SAMAR S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7062264-73.2022.8.22.0001
AUTOR: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REU: BS CARGO REC LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007954-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON PINTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da resposta da requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7077606-27.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7068294-27.2022.8.22.0001
Requerente: LEILA DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005976-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022205-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO FERREIRA AVALO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Processo n. 7062676-38.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MAURO MARCELO SOUZA RAMOS, AVENIDA AMAZONAS 6120 - CASA 12, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Requisitei bloqueio on-line do valor de R$ 6.928,08(seis mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho , 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023123-47.2022.8.22.0001
AUTOR: MAURICIO MATIAS DA SILVA FILHO, RUA TRADIÇÃO CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, o autor pretende a rescisão de um contrato de consórcio no valor de R$86.126,40 (oitenta e seis mil, cento e vinte e seis reaus e quarenta centavos), conforme contrato acostado ao id. 75307210; a restituição da quantia de R$5.197,94 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e a condenação do requerido em danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).
Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa corresponderá à soma do valor do ato jurídico e do montante pretendido à título de danos morais, nos exatos termos previstos no art. 292, II, V e VI, do CPC.
Veja-se, a propósito, que o Enunciado n. 39 do FONAJE estabelece que “o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031695-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005976-71.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011956-33.2022.8.22.0001
REQUERENTE: ERIVELTON WALMER DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022205-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO FERREIRA AVALO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028633-07.2023.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAM SILVIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028593-25.2023.8.22.0001
AUTOR: LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028582-93.2023.8.22.0001
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS - SC36363
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028963-04.2023.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES MONTEIRO - RO12545
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028343-89.2023.8.22.0001
AUTOR: VANESSA LILIAN BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029603-07.2023.8.22.0001
REQUERENTE: UELITON LUIS FERNANDES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031312-77.2023.8.22.0001

AUTOR: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029773-76.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VANELMA GOMES CARVALHO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019805-56.2022.8.22.0001
AUTOR: ROSEMIR JOSE DUARTE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar sobre certidão de ID 91053415.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030262-16.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS ASTRE DE CASTRO INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029302-60.2023.8.22.0001

AUTOR: RENATO GONZAGA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029892-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO RAFAEL VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030353-09.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RICARDO GIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029312-07.2023.8.22.0001
AUTOR: ELSIE WINTE SHOCKNESS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - RO10887
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031523-16.2023.8.22.0001
AUTOR: DEUSDERICE CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009568-60.2022.8.22.0001
REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039508-70.2022.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7009568-60.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS
Processo nº: 7009568-60.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7031392-41.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUECIA MARA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7057228-84.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GEANE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060688-79.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081547-82.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de densitometria.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de densitometria, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7078255-89.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADALBERTO DA SILVA VIDAL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de urodinâmica completa.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de urodinâmica completa, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7076990-52.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de TC DE CRÂNIO ADULTO SEM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de TC DE CRÂNIO ADULTO SEM CONTRASTE SEM SEDAÇÃO, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7069407-16.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CICERA MARIA DOS SANTOS TOMAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de densitometria.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de densitometria, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031285-94.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO ALVES MAIA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + TROCA FLUÍDO-AR EM OLHO ESQUERDO.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que necessita do procedimento com brevidade e a experiência deste juízo determina que a remoção do óleo de silicone possui prazo.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de agravamento do estado de saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 45 dias, forneça o procedimento VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + TROCA FLUÍDO-AR EM OLHO ESQUERDO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7063411-37.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA NINFA DE SOUZA SILVA, JEAN PAULO DE SOUZA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de colonoscopia e ultrassonografia de abdômen total.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.

Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de colonoscopia e ultrassonografia de abdômen total, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Por fim, considerando que, aparentemente os exames foram realizados, conforme se afere da documentação constante em id 88751305, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7073428-35.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIRIO SANDOVAL GARCEZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de EXAME DE HOLTER 24 HORAS.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s).
Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de EXAME DE HOLTER 24 HORAS, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081260-22.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOEL BRAZ DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de uretrocistografia miccional anterógrada e retrógrada.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de uretrocistografia miccional anterógrada e retrógrada, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7086883-67.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDIJA SALU
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de colonoscopia.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de colonoscopia, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000304-82.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE MOURA DE MORAES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de TC DO TÓRAX ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO e TC DE SEIOS DA FACE ADULTO C/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento dos exames de TC DO TÓRAX ADULTO S/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO e TC DE SEIOS DA FACE ADULTO C/ CONTRASTE S/ SEDAÇÃO, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002637-07.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA NETA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de broncoscopia.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de broncoscopia, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7002240-45.2023.8.22.0001
REQUERENTES: UANDERSON CANDIDO LUCAS DOS REIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos.
Decido.
Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida a obrigação de fazer consistente em dar posse ao requerente no cargo de fisioterapeuta, em razão de aprovação em concurso público, bem como ao pagamento das verbas remuneratórias que deveria ter recebido desde agosto de 2022, data que alega ser a que deveria ter sido empossado.
Após a apresentação a contestação pelo requerido, a parte autora apresentou a manifestação de ID 90305168 por meio da qual informa que depois da realização de novo laudo pericial obteve parecer favorável a sua convocação para assinatura do termo de posse no cargo sendo reconhecida sua aptidão.
Posto isto, verifica-se que houve a perda do objeto do pedido relativo à obrigação de fazer, pois o autor já tomou a posse pleiteada, e assim sendo, ante a ausência do interesse processual (necessidade/utilidade) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, apenas em relação à obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Remanesce, portanto, apenas o pedido de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias referentes ao período em que o autor alega que já deveria estar empossado, porém, ante a extinção do direito às verbas vincendas, com base no art. 292, §3° do CPC, de ofício determino à CPE que proceda a correção do valor da causa para R$ 19.570,04 (dezenove mil quinhentos e setenta reais e quatro centavos), sendo esse o efetivo proveito econômico subsistente na presente ação.
Feitos esses apontamentos, passo à análise do pedido de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias retroativas ao mês de agosto de 2022.
Não assiste razão à requerente, isso porque é pacífica a jurisprudência do STJ em sentido contrário ao pleito dos autos.
A remuneração bem como a contagem de tempo de serviço são decorrentes do efetivo exercício do cargo, não sendo possível sua contagem ficta. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o do Superior Tribunal de Justiça de que candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à indenização ou contagem de tempo para efeitos previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, excepcionalidade esta não constatada na presente hipótese. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que se configurou flagrante arbitrariedade na hipótese dos autos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1581173 MG 2019/0269640-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)
Logo, indevido o pagamento de quaisquer verbas remuneratórias, inclusive a título de indenização por danos materiais, tendo em vista que não houve a efetiva contraprestação do serviço por parte do requerente ao Estado de Rondônia, além de não estar evidenciada a situação de arbitrariedade flagrante.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatória relativo ao pagamento retroativo de verbas remuneratórias formulado contra o Estado de Rondônia.
Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que o autor não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira apresentando apenas requerimento genérico, inclusive tendo tomado posse no cargo de fisioterapeuta, INDEFIRO tal pedido, devendo, em caso de eventual recurso, recolher o respectivo preparo.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7005530-68.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CREUZA SALES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de exame de cistoscopia.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento de exame de cistoscopia, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014782-95.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: APARECIDA PASSOS DIAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003715-36.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCINETE BARBOSA CARDOSO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em neurocirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em neurocirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7001119-79.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FREDSON AIRES DA CONCEICAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em oftalmologia – adulto.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em oftalmologia – adulto, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016440-57.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KHARLA SIMONE CRUZ MELO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia ortopédica.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia ortopédica, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030081-15.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030092-44.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCICLEIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018892-40.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KEMESON DA CONCEICAO LUNAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, uma vez que não localizada a procuração nos autos.
Intime-se a advogada da parte requerente para regularizar a representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030058-69.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HILDEBERTO BRAGA GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7014895-49.2023.8.22.0001
Reserva Remunerada
REQUERENTE: IZABENS BRAGA DE SA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7080476-45.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: JOELMA APARECIDA POLTORAKI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e a consulta agendada para 26/12/2022.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e a urgência alegada.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7084900-33.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em neurocirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em neurocirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085161-95.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIO DE PAULA CUNHA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico ortopedista - joelho.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico ortopedista - joelho, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7086327-65.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANA CRISTINA MARQUES DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cardiologia - risco cirúrgico - retorno.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cardiologia - risco cirúrgico - retorno, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013712-43.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEISSA DE PONTES BERNARDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, uma vez que o valor da causa não está de acordo com o art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, tendo em vista que a parte autora não incluiu todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), converto o julgamento em diligência para determinar à parte requerente que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016699-52.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS APONTES ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017599-35.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: IURE MARQUES TABORGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7018139-83.2023.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO SANTOS PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018523-46.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCLISNEI PRADO CAMILO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.

2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.

4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.

6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.

- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.

(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Logo, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020362-09.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FELIPE FEITOSA DE AGUIAR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030008-43.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISTINA PAULA FALKOWSKI FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de urodinâmica completa.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016259-56.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LABORDA PRESTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016319-29.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRIZE STEFFEN
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7017638-32.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS FERNANDO GUTERRES SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019137-51.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: FRANCISCO MELO SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada e homologo a renúncia para fins de fixação da competência.
A CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe para R$78.120,00.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7021275-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768, MARIA LORENE LEMOS NASCIMENTO, OAB nº RO11828
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7077278-97.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELI DO ROCIO FRELIK SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em neurocirurgia – coluna.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em neurocirurgia - coluna, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015461-95.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MOACIR LEMOS PINTO FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista ortopedia - joelho.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista ortopedia - joelho, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016700-37.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao
PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Em relação a assistência judiciária gratuita, considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência financeira, INDEFIRO tal pedido, devendo, em caso de eventual recurso, recolher o respectivo preparo.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018015-03.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELDEMACIO LEITE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7019159-12.2023.8.22.0001
REQUERENTE: NEILTON ASSIS ABADIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022222-45.2023.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: REINALDO DE SOUSA GUIMARAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015412-54.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS CHAGAS RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada e homologo a renúncia para fins de fixação da competência.
A CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe para R$78.120,00.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7015849-95.2023.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7017632-25.2023.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA BRAGA LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018381-42.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANO SOUZA MENDONCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que a parte requerente apresente, no prazo de 10 dias, Instrumento Procuratório devidamente assinado pela parte autora, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7014989-94.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DELCIAS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7015804-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ERSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros Juízos que tenham, porventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com os policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.

- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7018158-89.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA SOARES CANDEIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros Juízos que tenham, porventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com os policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)

III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7019891-90.2023.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO PEDRO DE FARIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.

DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7070209-14.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: V. P. D. S.
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e a consulta agendada para 16/11/2022.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e a urgência alegada.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7076549-71.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em fisioterapia.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em fisioterapia, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7077281-52.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: TIAGO PEREIRA PASSOS CONCEICAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em neurocirurgia - retorno.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em neurocirurgia - retorno, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7078337-23.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ZENEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em fisioterapia e consulta em ortopedia – infiltração.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em fisioterapia e consulta em ortopedia - infiltração, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081270-66.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARROS LIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081278-43.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007391-89.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028034-68.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADALMIR MONTEIRO DA CHAGA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – GLAUCOMA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016090-69.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: AILMO SANTANA DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que a parte requerente apresente, no prazo de 10 dias, Instrumento Procuratório devidamente assinado pela parte autora, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016632-87.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros Juízos que tenham, porventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com os policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.

Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.

2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.

4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.

6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.

Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.

- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.

(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Logo, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017592-43.2023.8.22.0001

Gratificações e Adicionais

REQUERENTE: LICIA APARECIDA ALENCAR PEIXOTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, GABRIEL ALENCAR DE ABREU, OAB nº RO12826

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018401-33.2023.8.22.0001
Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELIENE RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO12620
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021930-60.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE SANDRO FERREIRA NEVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7068829-53.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em ortopedia - joelho
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em ortopedia - joelho, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7072808-23.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA CRISTINA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7075970-26.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KATIANE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico cirurgião geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico cirurgião geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7079057-87.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA CATIANA FARIAS DE MOURA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em oftalmologia - geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em oftalmologia - geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7089679-31.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA GRACINEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7018801-47.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: ROMULO GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO12655, DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7021851-81.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SORAIA VALLE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7075868-04.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA MEIRELES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico neurocirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico neurocirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015111-10.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO PAULO GALDINO BATISTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7020530-45.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte requerente postula o pagamento de reflexos da gratificação de produtividade.
Ocorre que o sistema apontou litispendência/coisa julgada com a ação nº 7016136-05.2016.8.22.0001.
Logo, converto o julgamento em diligência para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031554-36.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOSIDETE DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7029930-49.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNA MARCIELLE COSTA BERNARDO, OAB nº RO13269
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que a parte requerida proceda com a implantação do abono de permanência em sua folha de pagamento, sob o fundamento de que teria preenchido os requisitos legais desde 22/05/2017.
É o breve relatório.
Decido.
Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Numa análise superficial das provas acostadas aos autos entendo que a tutela não merece deferimento.
Explico.
A parte requerente descreveu em sua inicial que desde 22/05/2017 havia cumprido os requisitos. No entanto, só veio a distribuir a presente demanda em 14/05/2023 a sugerir a ausência do requisito da urgência que se traduziria na probabilidade do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
No mais, consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Destarte, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017549-09.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES TOSCANO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7020169-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA FIRMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Em relação a assistência judiciária gratuita, considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência financeira, INDEFIRO tal pedido, devendo, em caso de eventual recurso, recolher o respectivo preparo.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015094-71.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HORACIO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7016279-47.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ECLEMILTON BANDEIRA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018528-68.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: UVANDE VANDERLEI DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7076530-65.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEANILCE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em cirurgia vascular - adulto.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em cirurgia vascular- adulto, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7077198-36.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em neurocirurgia.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em neurocirurgia, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7079090-77.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDILENA CORREA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em cirurgia geral.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081276-73.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA GESSINETE DE JESUS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085438-14.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PEDRO ILSON DE MIRANDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral e em urologia.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral e em urologia, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000628-09.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de em que a parte requerente pretende obter a sustação/retirada do protesto e dívida ativa (certidão de dívida ativa nº 20210200002646), cuja inscrição em dívida ativa se efetivou em 02/02/2021 (livro 29684, termo 0013, folha 0013) e cujo protesto se realizou por tabelionato de protesto de Ariquemes/RO (sito à Rua Fortaleza, nº 2086, Setor 03, CEP 76.870-505) em 19/07/2019 relativas ao CPF nº 149.564.202-00 – dívida relativa a custas judiciais cujo valor principal é R$ 21.645,96 – autos 0003835-50.2013.8.22.0002, sob pena de multa diária, inclusive pessoal, em valor a ser fixado pelo juízo até decisão final, e ainda, prisão por desobediência por conduta recalcitrante em até 24 (vinte e quatro) horas após recebimento da decisão judicial, exigindo comprovação de cumprimento mediante manifestação nos autos.
Em síntese a parte requerente alega que protestado em razão de débito judicial, mas que não foi devidamente intimado, já que seu advogado, à época da intimação pelo diário de justiça, já era Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia.
No mérito, pede a nulidade da intimação ocorrida nos autos da ação judicial e a extinção da obrigação do pagamento das custas processuais e, ainda, a declaração de inexistência dos juros e correção monetária do débito e danos morais em R$10.000,00.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Estado, uma vez que o débito está efetivamente sendo cobrado e não há previsão legal que obrigue a demanda administrativa prévia à ação judicial.
Passo ao mérito.
Como já consignou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há a comprovação de que o seu advogado, na época, informou nos autos a sua nomeação para o cargo de Desembargador e seu consequente impedimento para o exercício da advocacia.
Também não está demonstrado que os servidores tinham ciência de que o advogado teria tomado posse como Desembargador – ônus da prova do autor (art. 373, I, CPC), já que em princípio não seria possível exigir que apenas por ser servidor do judiciário, este seja obrigado a conhecer todos os magistrados que compõem a Corte.
A intimação da parte pode ocorrer por qualquer dos advogados constituídos nos autos, de acordo coma jusrisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE APONTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há mais de um advogado constituído nos autos, a intimação poderá ocorrer em nome de qualquer um ou alguns deles, desde que ausente pedido expresso no sentido de que a intimação ocorra especificamente em nome de algum ou de todos eles. 2. Na hipótese dos autos, consta que a recorrente, na contestação, requereu expressamente que todas as intimações fossem “feitas na pessoa do Adv. Antonio Paulo Bertani (OAB/RS nº 25.822 e OAB/SC nº 11.947)” (fl. 75, e-STJ). 3. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade das intimações feitas em nome de outro causídico. Ressalta-se ainda que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando assim a preclusão da matéria. 4. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp: 1720561 MG 2018/0017887-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018) (destaquei).
Logo, como não há a comprovação de pedido de intimação de um advogado em específico ou mesmo de que o advogado, que naquele momento intimado, não exercia mais a advocacia tenha feito a comunicação nos autos, não é possível o reconhecimento da nulidade da intimação.
Por fim, como consequência do reconhecimento da regularidade da intimação, não há que se falar em indenização por danos morais.
Dispositivo
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7049838-29.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO BATISTA FURTADO CORDEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Verifico que as partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pugnando pela sua homologação.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes, conforme descrito no Termo de Audiência e Conciliação juntado aos autos (ID 89956932), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Expeça-se RPV para pagamento do acordo no valor de R$ 10.420,86 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), a ser adimplido pelo Estado de Rondônia.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014131-63.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: ANDREIA PEREIRA AFONSO GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em reumatologia e fisioterapia motora.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em reumatologia e fisioterapia motora, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029986-82.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALISSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA – JOELHO.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7084942-82.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIZALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com especialista em cirurgia vascular/angiologia - adulto.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com especialista em cirurgia vascular/angiologia - adulto, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085448-58.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ZACARIAS ALVES BATISTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007368-46.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALECSANDRO VASQUES LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028041-60.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALVARO DE OLIVEIRA KORILO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia ortopédica.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública,
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do Processo: 7022469-60.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDVANDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior, pois lançado equivocadamente nestes autos.
Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 1.330,53 (mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), apartando os honorários contratuais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7078714-91.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DESQUE FERREIRA DE SOUSA LEMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia ortopédica.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia ortopédica, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7017639-17.2023.8.22.0001
REQUERENTES: LEDA MARIA SATIMO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de sequestro formulado pela parte requerente (ID 89030032), considerando que o Estado informou nos autos a atuação administrativa para cumprimento da decisão liminar.
Logo, intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para, em 15 dias, comprovar o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de sequestro.

Findo o prazo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, confirmar a manutenção dos valores do orçamento apresentado (ID 89030033) para efetivação do sequestro.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030070-83.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JEAN LUIS MACHADO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000298-75.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023037-42.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOCELIA COSTA DE CARVALHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de colecistectomia.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7081283-65.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em angiologia/cirurgia vascular adulto.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em angiologia/cirurgia vascular adulto, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030027-49.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELZA LINA MACIEL DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7088946-65.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANGELA FERREIRA LESSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em oftalmologia e consulta em neurocirurgia – retorno.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em oftalmologia e consulta em neurocirurgia – retorno, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007045-41.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANAINA PINHO RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7030306-35.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em oftalmologia – catarata – pré operatório.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023761-46.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MESSIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de cobrança c/c obrigação de não fazer, pela qual a parte autora pleiteia o pagamento de gratificação de motorista ou, alternativamente, requer que a requerida se abstenha de escalá-lo para dirigir viatura.
É o necessário. Decido.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
Em relação à designação do autor para a função do motorista, não pode o
PODER JUDICIÁRIO se imiscuir nas questões de administração de pessoal deliberadamente, já que incumbe ao Estado a utilização de seu pessoal da forma que atende o interesse público e eventual designação para uma função que deve ser remunerada adicionalmente, tais valores podem ser pleiteado pela via administrativa ou judicial.
Em relação ao pagamento, na hipótese de designação para a função de motorista, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura devidos pelo exercício da função de motorista poderão ser pagos em momento posterior.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere a cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei n. 12.527/11).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo § 1º, ressalvadas as exceções do art. 455, § 4º, do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7023912-46.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA IDARON
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7051821-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAYKO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006046-88.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANIVALDO RAMIREZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do exame de doppler de artérias vertebrais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de doppler de artérias vertebrais, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7080097-07.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JULIA FIGUEIREDO PASSOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
Requerido/Executado: REU: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003781-16.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EPATERNIANO JOSE CARDOSO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGÍLIA E SONO ESPONTÂNEO C/ OU S/ FOTO ESTÍMULO (EEG) e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO COM CONTRASTE.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento dos exames de ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGÍLIA E SONO ESPONTÂNEO C/ OU S/ FOTO ESTÍMULO (EEG) e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO COM CONTRASTE, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7088949-20.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BENAELZA GOMES PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de eletroneuromiograma (ENMG) de membros inferiores e superiores e de colonoscopia.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento dos exames de eletroneuromiograma (ENMG) de membros inferiores e superiores e de colonoscopia, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008327-17.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SIRIO SANDOVAL GARCEZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento dos exames de retinografia fluorescente binocular e tomografia de coerência óptica.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do(s) exame(s) pleiteado(s).
Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento dos exames de retinografia fluorescente binocular e tomografia de coerência óptica, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo nº: 7029023-74.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER, OAB nº RO12029
REQUERIDOS: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos cópia do lançamento nº 20221200697093 mencionado na CDA 20230200013037 (ID: 90519212 - Pág. 1, FACULTO em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para que este documento seja acostado aos autos, bem ainda a integralidade do processo administrativo tributário e, eventual, Certidão Positiva de Protesto.
A cópia do lançamento nº 20221200697093 é imprescindível para a análise da tutela, pois que ele foi mencionado expressamente na CDA 20230200013037 (ID: 90519212 - Pág. 1). Somente por meio dele é que o juízo poderá averiguar se existe ou não vínculo entre a Nota Fiscal Eletrônica nº 002.049.647, Série 011 (ID: 90519211 - Pág. 1) com a CDA nº 20230200013037 (ID: 90519212 - Pág. 1).
Considerando, outrossim, que a parte requerida poderá prestar esclarecimentos acerca dos fatos, POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até o prazo da contestação.

Desde já, consigno que este juízo firmou entendimento de que, conforme decidiu o STF ao julgar o Tema 1093 que tratava sobre a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS–DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.
Com isso, a cobrança do crédito tributário de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual (DIFAL-ICMS) nas operações comerciais de venda em favor de consumidor final domiciliado em Rondônia antes de 01/01/2023 feriria o princípio da anterioridade tributária (CF/88, artigo 150, III, “b”), considerando que a Lei Complementar Federal nº 190/2022 é de 04/01/2022.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7037282-63.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SINESIO BARRETO COUTO RORIZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031314-47.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA JOSE VITOR DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CATETERISMO CARDÍACO E ECOCARDIOGRAMA, de acordo com a solicitação médica.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que a parte requerente precisa do procedimento para diagnóstico e tratamento de doença aterosclerótica do coração.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de agravamento do estado de saúde. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 dias, forneça o PROCEDIMENTO DE CATETERISMO CARDÍACO e ECOCARIOGRAMA, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.
Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.
Cópia da presente servirá como mandado.
Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023246-89.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIEL CANTANHEDE LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706
Requerido/Executado: EXECUTADO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência formulado pelo Estado de Rondônia, argumentando que há equívocos nos cálculos homologados, que impedem o correto pagamento.
O Estado alega que não poderia ter sido deduzida a contribuição previdenciária antes da expedição do precatório, já que a referida dedução é feita quando do seu pagamento.
Razão assiste ao Estado, uma vez que os créditos previdenciários devem ser incluídos no precatório para fins de recolhimento quando da sua liquidação.
Com efeito, SUSPENDO o pagamento do precatório para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, apenas para correção dos cálculos para que a contribuição previdenciária seja incluída nos cálculos, sem a modificação de qualquer dos outros parâmetros do cálculo.
Remetam-se os autos para Contadoria.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias, sob pena de preclusão.
Não sendo impugnado o cálculo, fica desde logo homologado e determinada a retificação do precatório expedido, independentemente de nova conclusão.
Oficie-se a COGESP dando-lhe ciência desta decisão (Precatório 0803623-21.2021.8.22.0000).
Cópia serve como ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029979-90.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALCILEIDE PEREIRA BERNARDO CERQUEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de exame de TC de abdômen superior adulto c/contraste e s/sedação e TC de parede abdominal c/contraste s/sedação.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7014205-20.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EDVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!

Com a devida vênia ao posicionamento de outros Juízos que tenham, porventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com os policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Horas Extras, Adicional de Produtividade
Processo 7016002-31.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ARILSON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017284-07.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JONATHAN VARELA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, POLIANA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO10834
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017495-43.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: JOAO PAULO ALVES TOSCANO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017584-66.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: EVALDO NOVAIS GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Gratificações e Adicionais
Processo 7019820-88.2023.8.22.0001
REQUERENTE: JHONATAN NEPOMOCENO REIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7070939-25.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: CLAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA, GENECYR GOMES SALVATI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista oftalmologia – plástica ocular.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista oftalmologia – plástica ocular, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7076522-88.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EMERSON CARVALHO DAL SANTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico cirurgião geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico cirurgião geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em neurocirurgia - coluna.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos (ID 79066780) não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com médico especialista em neurocirurgia - coluna, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública : 7031493-78.2023.8.22.0001
REQUERENTE: EVERLANDIA LOPES DA ROCHA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EDUARDO BONATES LIMA, OAB nº AM5076, ISABELA NOGUEIRA DIAS, OAB nº AM15061
DECISÃO
Recebido no plantão judicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em plantão forense, em que a autora pede que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie o EXAME DE US MORFOLÓGICO DO 2º TRIMESTRE, em favor da Requerente EVERLANDIA LOPES DA ROCHA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pela rede pública ou privada.
Justifica o pedido de urgência porquanto o exame deve ser realizado entre a 20ª e a 24ª semana de gravidez, encontra-se na 23ª semana de gravidez e a sua solicitação está pendente desde 25/04/2023 sem qualquer providência.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Segundo as Diretrizes Gerais Judiciais deste TJRO, a atuação em plantão forense é limitada nos seguintes termos:
Art. 253. O plantão semanal destina-se exclusivamente ao conhecimento de:
I – habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicação de prisão em flagrante delito;
III – pedidos de realização de exame de corpo de delito;
IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;
VI – pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória;
VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais especificadas na Lei n. 9.099/95, limitadas às hipóteses acima enumeradas;
IX – questões relacionadas com crianças e adolescentes em situação de risco;
X – excepcionalmente em caso de morte de familiar de criança ou adolescente até 2º grau de parentesco, analisar pedido de autorização de viagem nacional ou internacional.
A norma é repetida no art. 1º da Resolução n. 71/2009 do CNJ.
Pois bem.
O pleito da requerente possui inequívoca natureza cível (pedido de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia).
Todavia, conforme se depreende nos dispositivos normativos acima, a atuação em plantão forense relativas a questões cíveis só se justifica em situações excepcionais, nas quais uma medida cautelar "não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação" (inciso VII).
No caso em apreço, a autora não declinou nenhum fundamento apto a legitimar a atuação deste juízo em plantão forense, posto que não se trata de exame que coloque a sua vida ou a do nascituro em risco.
Isso porque, se não há necessidade da prática de nenhum ato urgente específico que não possa aguardar até o próximo horário de expediente, que importe em perecimento de direito ou de risco iminente ao requerido, o pleito deve examinado pelo juiz natural do processo.
Ante o exposto, por não se adequar aos termos das Diretrizes Gerais Judiciais deste TJRO e à Resolução n. 71/2009 do CNJ, não sendo apreciável em sede de plantão judiciário, NÃO CONHEÇO o pedido ID 90996445, o qual deverá ser oportunamente apreciado pelo juiz natural do processo, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027430-44.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: IRIS GABRIELA NETO REBOUCAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte requerente em face do Estado de Rondônia em que se postula medicamentos e o exame de ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIAS.
Narra a parte requerente que necessita dos medicamentos: Carvedilol 6,25mg, hidroclorotiazida 25mg, losartana 50mg, rosuvastatina 20mg, AAS 100mg e clopidogrel 20mg.
É o necessário.
DOS MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DO SUS
O STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, definiu:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.
Logo, a parte requerente deve comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.
Não há laudo médico dando conta da impossibilidade de tratamento com os fármacos disponíveis na rede pública de saúde, bem como não restou devidamente demonstrada a hipossuficiência da parte requerente.

DOS DEMAIS MEDICAMENTO ATORVASTATINA
Em relação aos medicamentos: AAS 100mg, Hidroclorotiazida 25mg, carvedilol 6,25mg, losartana 50mg, como já consignou a decisão liminar, são todos regularmente dispensados pelo Município de Porto Velho.
Logo, em relação ao Estado, ora demandado, o pedido segue improcedente, pois os medicamentos estão disponíveis na rede municipal de saúde e caso não estejam o Município deve ser demandado pela via própria, pois as competências administrativas devem ser mantidas sempre que possível.
DO EXAME
Por fim, em relação ao exame de ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIAS, como também consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou gravo risco à saúde da parte requerente.
O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do(s) exame(s) indicado(s). Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência parcial do pedido, pois deve ser observada a fila e os critérios de regulação para os exames.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido ao fornecimento do exame de ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIAS, sem reconhecimento da urgência e observada a fila para o procedimento e improcedentes os demais pedidos.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015734-74.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7017509-27.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: THIAGO ALVES TOSCANO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128

REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019562-78.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELEANDRO SALES DE ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7021853-51.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: JUCELIO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028364-65.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JHONE FERREIRA LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de TC de crânio adulto c/contraste s/sedação e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo c/ ou s/ fotoestímulo.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085171-42.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA MEIRELES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com mastologista.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta com mastologista, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7085189-63.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUNIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em angiologia/cirurgia vascular.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o pedido médico acostado aos autos não faz menção fundamentada à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em angiologia/cirurgia vascular, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7087301-05.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELBENY DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta em cirurgia geral.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer consulta em cirurgia geral, de acordo com a fila do SUS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016314-07.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEITON LOPES BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018572-87.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALTER COELHO NETO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente consigno que o processo é passível de julgamento em bloco, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar seus vencimentos desde janeiro de 2020, e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta julgados de outras Comarcas e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
O valor da causa encontra-se de acordo com o art. 2º,§2º da Lei 12.153/09.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 dispõe o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Alega litigância de má-fé, que de pronto deve ser afastada, considerando que no momento do ajuizamento da ação havia julgados que entenderam pela procedência, inclusive da Turma Recursal.
Por fim, pede a improcedência dos pedidos.
Razão assiste ao Estado.
Explico!
Com a devida vênia ao posicionamento de outros juízos que tenha, por ventura, reconhecido o direito à percepção do adicional de compensação por disponibilidade militar aos policiais militares do Estado de Rondônia, este juízo não entende possível.
A Súmula Vinculante 37 do STF veda ao PODER JUDICIÁRIO o aumento de vencimentos de servidores público, sob o fundamento da isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares, quanto ao pagamento da referida verba. É certo que não há Lei Federal que estenda aos militares estaduais o mencionado adicional e, se existisse, ele deveria estar expressamente previsto, com a respectiva fonte de custeio.

Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares. Até porque, se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas) também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos MILITARES ESTADUAIS deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos, no caso, a Lei nº 10.486/2002:
Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(…)
III - modificação da redação do art. 24, nos seguintes termos
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (destaquei).
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares.
Aliás, recentemente o TJDFT decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva.
2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001.
3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária.
6. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 0730476-62.2020.8.07.0016, 4º Turma, relator: Desembargador Arnoldo Camanho, publicação: 27/07/2021).
Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a SM 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos policiais militares do Estado de Rondônia.
Por fim, consigno que a Turma Recursal modificou seu entendimento, passando a reconhecer a improcedência dos pedidos, justamente ao argumento de que a legislação Federal não é aplicável aos militares do Estado:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada.
- A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria.
(RI n.º7001811-16.2021.8.22.0012, Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Data julgamento: 29/03/2023).
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Logo, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019789-68.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONALDO AMORAS DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022578-40.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100, MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7022582-77.2023.8.22.0001
Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: EDMILSON GONCALVES FLORENTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT, OAB nº RO12349
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014775-06.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: AIRTON MAFRA GOMES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS , OAB nº RO11498A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebido o feito para julgamento, se observou que o substabelecimento que transfere poderes à advogada (89828159 - Pág. 1) não foi assinado.
Assim, converto o julgamento em diligência para intimar o substabelecente a fim de providenciar a juntada do aludido documento devidamente assinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013835-41.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014915-40.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIO LIMA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada e homologo a renúncia para fins de fixação da competência.
A CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe para R$78.120,00.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018758-13.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: WINSTON SANTOS RUIZ
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.

DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016663-10.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANASSESE FIGUEREDO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015214-17.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA, EVARISTO DE OLIVEIRA MENDES, EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR, WALNIR FERRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebido o feito para julgamento, se observou que o substabelecimento que transfere poderes à advogada (89805298 - Pág. 1) não foi assinado.
Assim, converto o julgamento em diligência para intimar o substabelecente a fim de providenciar a juntada do aludido documento devidamente assinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019030-07.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCONI ALVES CARDOSO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019079-48.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUIS FERNANDO SOARES MONTANHO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023300-74.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAISSA RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022197-32.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: TIAGO PANDORRA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018795-40.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JAYSSON DE LIMA CRUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO12655, JOAO PEDRO ALVES FERREIRA, OAB nº RO13054
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7023488-67.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A
Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, porquanto o valor da causa ultrapassa o previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009.
Declino a competência para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, redistribua-se os autos, por sorteio.
Intime-se as partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Expedidas as requisições, arquivem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014638-24.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSALINA CASTOR DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS , OAB nº RO11498A
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebido o feito para julgamento, se observou que o substabelecimento que transfere poderes à advogada (89806786 - Pág. 1) não foi assinado.
Assim, converto o julgamento em diligência para intimar o substabelecente a fim de providenciar a juntada do aludido documento devidamente assinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo, após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Agregação
Processo 7021639-60.2023.8.22.0001
REQUERENTE: AMARILDO BRITO PANTOJA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019569-70.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JONATAS LEANDRO FEITOSA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019551-49.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAYK GEOVANE SIKORSKI SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7017797-72.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDERSON ALEX MAGALHAES GALVAO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019567-03.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018802-32.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VAGNER FERRAZ PEREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PEDRO ALVES FERREIRA, OAB nº RO13054
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018413-47.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA CRISTINA SCOTT KNAACK CAPANEMA DE SOUZA, OAB nº RJ130677
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada e homologo a renúncia para fins de fixação da competência.
A CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe para R$78.120,00.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018798-92.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BARTOLOMEU QUINTELA CAMURCA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO12655, JOAO PEDRO ALVES FERREIRA, OAB nº RO13054
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018931-37.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NILSON SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a implementação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar.
É o necessário.
DECIDO.
Para concessão da tutela pleiteada é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de tutela de urgência ante a patente ausência de risco de dano.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022156-65.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: EWERTON SIMIONATO PAZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018359-81.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOEL REGIS DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS DANIEL SANTOS, OAB nº RO12178
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018892-40.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: KEMESON DA CONCEICAO LUNAS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se imediatamente.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018013-33.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOEL GOMES BERNARDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, EDSON GILBERTO BODNARD DA SILVA, OAB nº RO12498
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021230-84.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA EDILENE MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021464-66.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOEL RODRIGO DOURADO LUZ
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022200-84.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISSON RODRIGUES LESSA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7031597-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7031595-03.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINALDO ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7031596-85.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINALDO ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
Processo 7031594-18.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA CAVALCANTE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004237-79.2022.8.22.0007
Requerente/Exequente: REQUERENTE: SALETE GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a recorrente aufere renda suficiente para arcar com o preparo, por possuir dois vínculos remunerados com a administração pública.
Prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7031598-55.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEZER VRENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7031437-45.2023.8.22.0001
AUTOR: SILVIA LIMA GOMES
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7020822-93.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: JOSE NASCIMENTO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435
Polo Passivo: J. C. D. E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face da sentença proferida nos autos.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória ao afirmar que a pretensão deveria ter sido manejada perante o juízo cível em face dos demais sócios da sociedade dita fraudulenta.
Não obstante, tece comentários acerca da inexistência de sócios hábeis a compor o polo passivo perante outro juízo haja vista que se trata de empresário individual. Com esses argumentos, conclui que a JUCER/RO seria a única legitimada para responder pelo pedido
Conforme é cediço, o recurso de Embargos de Declaração visa apenas ao aperfeiçoamento da decisão judicial, patrocinando aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição, supressão de omissão e correção de erro material, não se prestando à obtenção de modificação do julgado. São estas as hipóteses taxativamente arroladas na regra de que trata o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, em algumas circunstâncias, pode ocorrer de o acolhimento dos Embargos Declaratórios provocar uma alteração na substância da decisão embargada, conforme previsto no art. 1.023, §1º do Código de Processo Civil. Nesses casos, em que as hipóteses típicas de cabimento dos embargos de declaração ensejam a modificação do julgado, diz-se que os declaratórios apresentam efeitos infringentes.

Há que se ter em vista, porém, que, mesmo nessas hipóteses de interposição de Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, o embargante não pode pretender diretamente a rediscussão da causa e a conseguinte modificação do entendimento exposto pelo órgão jurisdicional na decisão. O que alvitra é tão somente, repita-se, o aclaramento de obscuridade, o desfazimento de contradição, a supressão de omissão e a retificação de erro material, que, indiretamente, acabam por resultar numa alteração do decisum.

Nessa ótica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, esclareceu que a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL. MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO APENADO NESSE SISTEMA. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. Na espécie, ficou devidamente explicitado que o fato impeditivo para a progressão não se relacionou com o mérito do condenado ou com controvérsia relacionada à competência para decidir sobre esse benefício da execução, mas em virtude da existência de motivos que justificaram a sua transferência para o presídio federal. Nesses casos, somente é possível aventar a concessão do benefício da progressão de regime quando não mais subsistir motivos para sua permanência nesse sistema. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 183.975/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022, grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VÍCIO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, CONTUDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação com o resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental pois, na espécie, à conta de contradição no acórdão recorrido, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.016.577/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022, grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. O Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. 2. Omissa é a manifestação jurisdicional que deixa de apreciar requerimento ou pedido formulado pela parte e não como pretende o Embargante, por mera irresignação. 3. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no decisum embargado. 4. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1684267/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022, grifo nosso)

Não é, porém, o que se observa no caso em apreço.

Isso porque os presentes Embargos Declaratórios foram empregados no propósito puro e simples de rediscutir o acerto ou equívoco da sentença proferida nos autos. De fato, sob o argumento da existência de vício de contradição, o que pretende a parte embargante é trazer a lume a própria matéria já decidida por este juízo, ignorando o fato de que a aparente divergência vislumbrada pela parte entre o entendimento adotado pelo órgão judicante e os elementos cognitivos constantes do processo é inoperante para o aviamento desta espécie recursal, consabidamente de tão estreitos limites.

Em verdade, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Contudo, ao contrário do que mencionado no presente reclamo, no julgamento atacado, foram explicitados, à saciedade de fundamentos, os motivos pelos quais não se reconheceu o direito. No presente caso, certo ou errado, a sentença embargada afirmou que o entendimento de ilegitimidade da JUCER/RO também se aplicava aos empresários individuais, conforme verifico em vários trechos do ato impugnado.

Nessa esteira, mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação com o resultado do julgamento pois, na hipótese, à conta de contradição na decisão recorrida, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

Repita-se que, apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios, situação que não ocorre na espécie.

Ao teor do exposto, REJEITO os declaratórios ora opostos, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do Código de Processo Civil.
Recontagem do prazo recursal com a publicação desta (art. 1.026 do CPC).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Processo 7031615-91.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031381-12.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: DEPRECANTE: 1. V. D. E. F. D. C. D. L.
Advogado do Requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, uma vez que o rito sob o qual tramita a ação no juízo deprecante é o comum, logo, redistribua-se para a Vara de Auditoria Militar, responsável pelo cumprimento de precatórias (Resolução nº 249/2022-TJRO).
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7013303-91.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUDSON LIMA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031397-63.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VERCI PEREIRA MARTINS
Advogado do Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, D. E. D. T.
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.
2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.
3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.
4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante e arquivem-se, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031393-26.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. A.
Advogado do Requerente: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: REU: WANRLEY DA SILVA DUARTE MARQUES, CELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, uma vez que o rito sob o qual tramita a ação no juízo deprecante é o comum, logo, redistribua-se para a Vara de Auditoria Militar, responsável pelo cumprimento de precatórias (Resolução nº 249/2022-TJRO).
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Desconto em folha de pagamento
Processo 7028687-70.2023.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA TORRES FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7028959-64.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS RONDINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDOS: H. D. B. D. A. P., Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Indefiro a inicial em relação ao Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, pois trata-se apenas de órgão da administração do Estado, devendo a demanda prosseguir em relação ao Estado de Rondônia.
A CPE deve promover a exclusão do Hospital do polo passivo no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
Número do processo: 7012557-39.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CARLA TAJALA DA SILVA LINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658
Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
ADVOGADO DO REQUERIDO: JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR, OAB nº MA6070
Sentença
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
O conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, razão pela qual promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, quanto a preliminar de incompetência absoluta territorial, entendo que este Juízo é legítimo para julgar tal ação, uma vez que, nos termo do art, 52 do CPC/2015 prevê que "se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado'', (grifei) (vide C.C. Nº 193106 - RO- STJ) .
Por esses motivos, rejeito a preliminar de incompetência.
Não há outras preliminares e/ou prejudiciais do mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Acerca do regime jurídico aplicável, é cediço que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme regra expressa dos artigos 186 e 927, do Código Civil, veja-se:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Por sua vez, a responsabilidade civil da Administração Pública está insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), de assunção pelo Estado, em sentido lato, dos riscos decorrentes de seus serviços. Assim, para que reste configurada tal responsabilidade, deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade da Administração e o dano efetivamente causado, sendo irrelevante se o agente estatal e/ou terceiro agiu ou não com culpa, já que a aferição de tal requisito apenas será necessária para embasar o direito de regresso do ente administrativo em face do causador do dano.
Pela teoria do risco administrativo, para que haja a responsabilidade do Estado no dever de indenizar, deve-se observar a ocorrência dos seguintes requisitos: dano, ação ou omissão administrativa e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
Pois bem. Em que pese a dispensa do relatório, se faz necessária descrição sumária dos fatos narrados na inicial, bem como da tese defensiva trazida pela ré, a fim de melhor compreensão do direito em tela.
Narra a autora que se candidatou ao "CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - 2021", "CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2021 CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PMPI", o qual tinha a data de 29 de agosto de 2021 como previsão inicial para realização da prova objetiva.
Afirma que, na data de 27/07/2021, foi publicado termo aditivo alterando a data de realização do concurso, postergando a prova para o dia 31/10/2021.
Conta que, em 24/09/2021, foi publicado novo termo aditivo, remarcando a prova para o dia 05/12/2021.
Ao final, informa ter sido surpreendida com a suspensão do concurso na data de 02/12/2021.
Desse modo, entende abusiva a prática da organizadora do concurso, a qual teria prestado informações imprecisas, mediante divulgação de cronograma de realização de provas constantemente descumprido.
Por esses motivos, alega a existência de danos materiais pela necessidade de estar constantemente remarcando as viagens programadas, além de danos morais, os quais pretende a reparação nesta via judicial.

Por sua vez, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ apresenta contestação na qual afirma, em síntese, ter agido em exercício regular de direito, na medida em que o edital trazi previsão expressa de possibilidade de remarcação das datas do certame.
Ao cabo, requer a improcedência dos pedidos manejados na inicial.
Razão assiste à autora. No caso em tela, observa-se uma conjuntura de erros no processo de realização do certamente, por meio do qual a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ não conduziu de forma correta o processo de aplicação das provas com base na realidade vivenciada naquele momento da pandemia, diante dos riscos que, sabidamente, tinha ciência que se faziam presentes.
Na hipótese de cancelamento/adiamento/suspensão das provas, deveria a ré ter informado aos candidatos em prazo razoável, pois candidatos das mais diversas regiões do país se deslocaram para participar do concurso.
Deste modo, ao não conduzir da forma adequada, os requeridos causaram danos à Autora, pois permaneceu a todo momento em uma incerteza, que levou, ao final, ao adiamento da prova por três vezes.
A alegação defensiva de que as remarcações ocorreram em exerício regular de direito também não merecem prosperar. Conquanto haja previsão editalícia nesse sentido, sabe-se que o próprio ordenamento jurídico prestigia o princípio da boa-fé objetiva, do qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes em todas as relações.
Desse modo, ainda que a princípio referida previsão não seja considerada abusiva, tenho que a administração pública, ao remarcar a prova por consideráveis vezes, além de suspender o certame há apenas 03 (três) dias de sua realização, acabou transmudando sua conduta para a seara do abuso de direito.
Assim, demonstrada a conduta do requerido, resta verificar a efetiva existência de danos à requerente, pelo que passo à análise pormenorizada de cada um.
Pretende a autora obter indenização por danos materiais no montante de R$ 1.476,08 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), em virtude da remarcação das passagens aéreas.
Analisando o processo verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência parcial do dano material, o que faz prova pela juntada da procuração de ID 70580409, ID 70580417 e ID 70580422.
No que tange aos danos morais, segundo a lição de Yussef Said Cahali, este pode ser definido como “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (In: Dano Moral. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000,p. 20).
Evidencia-se, pois, na dor, na angústia, no sofrimento, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais e em tudo aquilo capaz de gerar ao indivíduo alterações psíquicas ou prejuízos à parte social e afetiva de seu patrimônio moral.
No caso em apreço, não tenho nenhuma dúvida de que a autora sofreu sérios abalos à sua normalidade-psíquica, eis que, além das sucessivas remarcações, houve a suspensão do certamente poucos dias antes de sua realização, o que por certo gerou angustia e aflição à autora, a qual vinha e programando para realização da prova, deixando de realizar, portanto, diversas outras atividades do cotidiano.
Por certo que a dor é insuscetível de mensuração, mas que deve ser indenizada ao menos como forma de amenizar o sofrimento experimentado.
Com o mesmo entendimento, colaciono padrão decisório:
ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO DA UFPR IMPROVIDO. RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF-5 - RI: 05054299420214058400, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 15/09/2021 PP)
Nesse toar, para a fixação dos danos morais, além do dano, também deve ser sopesada a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também, considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato omissivo.
Portanto, reputo eficaz a quantia indenizatória, por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como parâmetro o caso posto sob apreciação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ a pagar à autora a quantia de R$ 1.476,08 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, com atualização pela taxa Selic, nos moldes da sistemática instituída pelo artigo 3º da EC 113/2021, a partir do efetivo desembolso;
b) CONDENAR a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização pela taxa Selic, nos moldes da sistemática instituída pelo artigo 3º da EC 113/2021, a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ).
Sem ônus, neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude da disposição do art. 496, § 3, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Thiago Gomes de Aniceto
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Desconto em folha de pagamento
Processo 7028688-55.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DUCINEI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Adicional de Insalubridade
Processo 7021343-38.2023.8.22.0001
REQUERENTE: GIOVANY DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029737-34.2023.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: DIMITRIUS GOMES MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MATHAUS SILVA NOVAIS, OAB nº AC4316
Requerido/Executado: REU: RAFAEL LIPORACE DE SOUZA PEREIRA, FABRICIO BERTO STOFEL DE CASTRO, SOMMAR MAIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, REP UNION PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, MOOD MIDIAS & MARKETING LTDA, RITMO E POESIA LTDA
Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram distribuídos notadamente por equívoco, logo, redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, por sorteio.
Publique-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7029813-58.2023.8.22.0001
REQUERENTE: RAPHAEL AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDOS: HOSPITAL MATERNIDADE MÃE ESPERANÇA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
Indefiro a inicial em relação a Maternidade Mãe Esperança, pois trata-se apenas de órgão da administração do Município, devendo a demanda prosseguir em relação ao Município de Porto Velho/RO.
A CPE deve promover a exclusão da Maternidade do polo passivo no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito
Processo 7031123-02.2023.8.22.0001
REQUERENTE: SCAP CAR ESCAPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ALVES NUNES, OAB nº ES30421
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7031205-33.2023.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA MARIA DE MORAIS BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, H. D. B. D. A. P.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
Indefiro a inicial em relação ao Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, pois trata-se apenas de órgão da administração do Estado, devendo a demanda prosseguir em relação ao Estado de Rondônia.
A CPE deve promover a exclusão do Hospital do polo passivo no sistema PJe.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo nº: 7013748-22.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei".
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica".
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)
7078524-31.2022.8.22.0001
REQUERENTE: JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665
REQUERIDOS: C., Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Determino à CPE que retifique a indicação de justiça gratuita, considerando que sequer houve pedido nesse sentido.
Trata-se de pedido de condenação do requerido ao pagamento do adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa como compensação pelo não fornecimento de moradia, in natura ou em pecúnia, referente aos períodos de participação no Programa de Residência Médica do requerido, de 02/03/2020 com previsão de término em fevereiro de 2023.
Aduz a requerente, em síntese, que faria jus ao auxílio moradia, nos termos do art. 4º, §5°, inciso III, da Lei n° 6.932/81, na precisa redação que lhe emprestou a Lei nº 12.514, de 28.10.2011.
Como dito em inicial e contestação, a matéria discutida nos autos possui normativa geral de autoria da União Federal, no exercício de sua competência privativa prevista na Constituição Federal (CF, artigo 22, XXIV), a qual prevê:
Art. 4° - Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
§ 1° - O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
§ 2° - O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
§ 3° - A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
§ 4° - O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2o e 3o. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
§ 5° - A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)
I – condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)
II – alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)
III – moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)
Logo, não há discussão quanto a obrigatoriedade da requerida em fornecer a moradia ao requerente.
Ocorre que, no âmbito estadual, houve regulamentação do referido dispositivo legal por meio do Decreto 16.990/2012, segundo o qual:
Art. 2º Fará jus ao benefício o Médico Residente deverá requerer a concessão perante a Secretaria de Estado da Administração, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I – comprovante de matrícula no programa de Residência Médica na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
II – comprovante de domicílio anterior à matrícula no Programa;
III – cópia do contrato de locação ou prova de despesas com estada no Município de Porto Velho; e
IV – cópia dos documentos pessoais.
Alega a requerida que o descumprimento dos requisitos legais estabelecidos acarreta na improcedência dos pedidos, porém, deve ser analisada a competência e a possibilidade de implementação dos requisitos ali exigidos.
A normativa federal (Lei 6.932/81) apenas positivou: o médico residente possui direito a moradia.
Note-se que não há exigência de que este comprove gastos com moradia ou a necessidade de requerimento administrativo, não podendo a requerida criar restrições ao direito, pois trata-se de extrapolação ao poder regulamentar.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL.CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOSLEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DOBENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODERREGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002,a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto .Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1326847 RN 2012/0115210-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 – SEGUNDA TURMA)

No mesmo sentido: REsp 1048317/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/5/2009, DJe 30/9/2010.

Logo, reconheço a extrapolação do poder regulamentar, sendo dispensável ao recebimento do auxílio moradia o requerimento administrativo e a apresentação de comprovante de domicílio/gastos com estadia.

Quanto ao percentual devido, há regulamento da norma geral, devendo ser aplicada a norma específica, pela qual o percentual é de 15% (artigo 1º do Decreto 16.990/2012).

Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e condeno o requerido a pagar à parte autora o valor de 15% da bolsa paga no programa de Residência Médica do Estado de Rondônia por todo o período em que esteve matriculado no programa, de 02/03/2020 a até a data do efetivo desligamento da requerente, seja pela conclusão da residência ou por outro motivo, o que deverá ser comprovado na apresentação dos cálculos de liquidação.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

7072189-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA SANDRA SANCHES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a implantação de adicional de insalubridade em grau máximo, com o pagamento dos valores retroativos.

O art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe que “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

O dispositivo referido, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da CF/88). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade. O art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF/88, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão, não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito à percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entre outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade), aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da Lei n° 12.153/09), apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás.
Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para a apuração.
Além disso, deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibiliza o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF/88, o adicional somente é devido ao trabalhador cuja função que desempenha o coloque em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que possui direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitas a insalubridade àqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque a exposição de forma eventual ou que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
A assistente nomeada para o processo apresentou relatório de constatação, consubstanciado em laudo pericial realizado anteriormente na mesma unidade, concluindo que a requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (ID 83718819).
Ademais, o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:
Súmula nº 448 do TST
ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
Assim, considerando o que dispõe a NR, é dever deste juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:
a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico;
b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o vencimento básico;
c) o termo inicial para pagamento dos valores retroativos contar-se-á a partir da data do laudo que originou o relatório de constatação produzido nestes autos (ID 83718819), até o mês anterior à data da implantação do adicional de insalubridade, devendo-se deduzir mensalmente eventuais quantias já pagas, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
d) o crédito deverá ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.
d.1) juros a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Expeça-se RPV para depósito em conta judicial, referente aos honorários periciais no valor de R$ 100,00, a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia, independente do trânsito em julgado.
O pagamento deverá ser efetuado na conta judicial vinculada ao Juízo da 5º Vara Cível, visto que foi requerida penhora no rosto destes autos para pagamento de dívida da executada, ora assistente técnica, na execução de título extrajudicial, autos n. 7013494-83.2021.8.22.0001.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7055995-52.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JUNNIENE BECKMAN BARBOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314
Requerido/Executado: REQUERIDO: Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito Substituto, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044716-35.2022.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO SILVA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12. 153/09 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive retroativo.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF/88, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92, art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n. 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n. 2.165/09). No mesmo sentido, em 21 de dezembro de 2016 foi editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A comprovação da existência de insalubridade é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF/88, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas, em quais hipóteses será devido o adicional e a respectiva incidência.
O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras.
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.
Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entre outros pontos.
Logo, o adicional de insalubridade deve ser avaliado de acordo com a Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977, portaria n. 3.214 de 08 de junho de 1978 NR15 – atividades e operações insalubres e seus anexos.
Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.
É que o registro de funções ou designações não são suficientes para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode este trabalhar em local isolado das fontes, ter à disposição equipamentos que neutralizam a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras do adicional de insalubridade.
Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.
Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da Lei n. 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para a apuração.
Além de tudo isso, também deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.
A Turma Recursal entende que deve haver laudo que demonstre motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual em local insalubre, senão vejamos:
Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.
O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004540-93.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022
A requerente juntou prova emprestada e, como é de conhecimento, este juízo faz perícias em praticamente todos os processos de insalubridade e periculosidade por entender que é necessário analisar o local onde trabalha cada parte, se ela efetivamente convive nos mesmo lugares que as partes de outros processos que deram origem a outros laudos, se os locais já não sofreram alteração corretiva que diminua ou elimine a condição que gera o direito ao adicional, entre outras circunstâncias.
O laudo pericial emitido pela assistente técnica no ID 83696011, concluiu que o requerente não faz jus ao adicional de insalubridade, "uma vez que as atividades exercidas por ele não estão previstas nos anexos da NR 15 da Portaria nº 3214/78."
Assim sendo, deve ser prestigiado o laudo pericial produzido por expert, quando em confronto com simples declarações do superior hierárquico. Desse modo a improcedência dos pedidos realizados é medida que se impõe.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça enunciou tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos à data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
(...)
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.000,00, a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia, independente do trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Thiago Gomes De Aniceto
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7027811-18.2023.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GABRIELLE RODRIGUES LEITE, C85 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIRANICIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DF36268
POLO PASSIVO
REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, QUADRA SAAN QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70632-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
GABRIELLE RODRIGUES LEITE promove ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, pretendendo liminarmente sua imediata reinclusão na lista de candidatos convocados que prosseguirão nas demais fases do concurso.
A autora explica que prestou concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, certame regido pelo Edital nº 02/2022/PC-DGPC, tendo sido aprovado na prova objetiva e, por isso, foi convocada para a prova prática de operador de microcomputador.
Discorre que na execução da prova prática a Banca examinadora, segunda requerida, cometeu diversas irregularidades, as quais lhe prejudicaram sobremaneira acarretando sua eliminação do certame.
Entre as irregularidades, a autora aponta que:
a) aguardou 04 horas até ser chamado para realizar a prova;
b) após os candidatos entrarem nas salas de espera, todos puderam permanecer com seus aparelhos de celular à disposição e ligados;
c) não houve o isolamento efetivo entre candidatos que já haviam prestado a prova, sendo possível o compartilhamento de informações àqueles que aguardavam a realização.
d) ausência de lacre no malote de provas;
e) que o edital pediu ao candidato elaboração de uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, mas no dia da prova a Banca solicitou a confecção de um memorando;
f) os critérios de quantificação de cada tarefa só foram divulgados ao final;
f) não teve o cronometrista conforme item 4.4 do edital e,
g) seu espelho de correção, quando da divulgação do resultado, foi apresentado uma folha em branco como sendo sua prova, atribuindo-lhe nota zero como se nada houvesse sido produzido ou enviado.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
Ontem a tarde concluí esta decisão (por volta de 17:30h), contudo, por uma inoperância do módulo gabinete não consegui assinar a decisão proferida, o que faço agora.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Li o edital e verifiquei que a partir do item 11.1 o edital fez a regulamentação da prova prática. A prova prática teria duração de vinte minutos (item 11.4) e consistiria na elaboração de “uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, que deverá ser convertida em uma tabela para uso em um documento do Word ou BrOffice.writer e, posteriormente, enviada por meio de correio eletrônico (Outlook) (item 11.2)”.
A parte autora alega que não foi cobrada a elaboração da planilha, mas memorando. Ora, memorando é a digitação do documento no word ou BrOffice. Ou seja, algo mais simples que ter que fazer uma planilha, para anexar no documento do word e depois envio por e-mail. O fato do edital prever a possibilidade de cobrança de mais e na prova ser solicitado menos, provoca nulidade da prova?
Sobre o celular ligado na sala de espera, a falta de isolamento entre candidatos que fizeram e os que não fizeram a prova prática, ausência de lacre na prova, falta de cronometrista e comprovação da prática realizada, são matéria que precisam de prova.
Sobre o pedido de inclusão da autora nas próximas fases do concurso, antecipo que se houve problemas na execução da prova prática, essa fase deverá ser anulada, para todos fazerem a prova de novo, não podendo, a meu ver, reconhecer problema na execução para apenas incluir a parte autora.
De se ver, no atual estágio, não se recomenda a concessão da liminar, sendo necessário maiores esclarecimentos sobre as relevantes questões trazidas na peça inicial.
Então, antes de qualquer decisão liminar, entendo necessário ouvir os requeridos.
Por isso, postergo a análise da liminar para a data da audiência que designarei para que todos tenham espaço de trazer um panorama mais geral do que aconteceu na execução da prova e qual a medida administrativa ou judicial (caso a administração não resolva) para o caso.
Sendo assim, DESIGNO audiência para o dia 30/05/2023, às 12 h no juízo. Quem preferir poderá comparecer virtualmente, acessando a sala virtual pelo link meet.google.com/yoo-msxd-ych .
Requeridos devem ser citados/intimados para até a audiência manifestar sobre as alegações constantes na inicial.
Serve esta como intimação da autoridade impetrada para comparecimento e manifestação escrita sobre os questionamentos trazidos pela impetrante, especialmente esclarecer: a) quantos fizeram a prova prática; b) quantos polos de execução da prova prática; c) se procede os fatos apontados (vide item a até g do relatório) e a razão de ter ocorrido assim.
Cite-se. Intime-se.
Finalizo anotando que a próxima fase do concurso é para entrega de documentação para a investigação social (ID 90298850), o que deve ocorrer entre 26/5 e 1/06. Não vejo prejuízo de difícil reparação no prosseguimento do concurso porque se no futuro for deferida a liminar ou procedente o pedido inicial, toda essa fase terá que ser reaberta para os eventuais prejudicados.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRECHOS DO EDITAL
11.1 Serão convocados para a prova prática todos os candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia aprovados na prova discursiva. 11.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova prática, na forma do subitem 11.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 31 11.2 A prova prática, de caráter eliminatório, consistirá de elaboração de uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, que deverá ser convertida em uma tabela para uso em um documento do Word ou BrOffice. writer e, posteriormente, enviada por meio de correio eletrônico (Outlook). O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado. 11.3 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e(ou) a participação de terceiros na realização da prova prática.

11.4 No dia de realização da prova prática, o candidato deverá comparecer munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade original. 11.4 No dia de realização da prova prática, o candidato deverá comparecer munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade original. 11.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA 11.5.1 A avaliação de cada candidato dependerá do estágio de desenvolvimento do trabalho por ele elaborado. Além disso, serão observados erros relativos ao uso do Excel ou do BrOffice.calc, do Word ou do BrOffice.writer e do correio eletrônico, além de erros de digitação. 11.5.2 Será eliminado o candidato que não comparecer à prova prática. 11.5.3 A prova prática, com duração de até 20 minutos, valerá 10,00 pontos. 11.5.3.1 Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 pontos na prova prática. 11.6 A prova prática será filmada apenas para registro e para uso exclusivo da banca examinadora. 11.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.
TRECHOS EDITAL CONVOCAÇÃO AVALIAÇÃO TÍTULO
90298850 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (18 Edital Próxina Fase Doc. 13)
5.4 O edital de resultado final na avaliação de títulos, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico-Legista, e de convocação para o exame psicotécnico, para os exames médico e toxicológico e para a investigação social, para todos os cargos, será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_ro_22, na data provável de 25 de maio de 2023. 5.5 O candidato disporá do período provável de 26 de maio a 1º de junho de 2026 para a entrega da documentação da investigação social e do Formulário referente à Investigação Pessoal (FIP) preenchido, conforme procedimentos constantes do edital de convocação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7020128-27.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - AC2336, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7027829-39.2023.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: GILSON JUNIOR OLIVEIRA LOPES, RUA ANGICO 3841, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LYALICIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DF55388
POLO PASSIVO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
GILSON JUNIOR OLIVEIRA LOPES promove ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, pretendendo liminarmente sua imediata reinclusão na lista de candidatos convocados que prosseguirão nas demais fases do concurso.
O autor explica que prestou concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, certame regido pelo Edital nº 02/2022/PC-DGPC, tendo sido aprovado na prova objetiva e, por isso foi convocado para a prova prática de operador de microcomputador.
Discorre que na execução da prova prática a Banca examinadora, segunda requerida, cometeu diversas irregularidades, as quais lhe prejudicaram sobremaneira acarretando sua eliminação do certame.
Entre as irregularidades, o autor aponta que:
a) aguardou 04 horas até ser chamado para realizar a prova;
b) após os candidatos entrarem nas salas de espera, todos puderam permanecer com seus aparelhos de celular à disposição e ligados;
c) não houve o isolamento efetivo entre candidatos que já haviam prestado a prova, sendo possível o compartilhamento de informações àqueles que aguardavam a realização.
d) ausência de lacre no malote de provas;
e) que o edital pediu ao candidato elaboração de uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, mas no dia da prova a Banca solicitou a confecção de um memorando;
f) os critérios de quantificação de cada tarefa só foram divulgados ao final;
f) não teve o cronometrista conforme item 4.4 do edital e,
g) seu espelho de correção, quando da divulgação do resultado, foi apresentado uma folha em branco como sendo sua prova, atribuindo-lhe nota zero como se nada houvesse sido produzido ou enviado.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
Ontem a tarde concluí esta decisão (por volta de 17:30h), contudo, por uma inoperância do módulo gabinete não consegui assinar a decisão proferida, o que faço agora.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Li o edital e verifiquei que a partir do item 11.1 o edital fez a regulamentação da prova prática. A prova prática teria duração de vinte minutos (item 11.4) e consistiria na elaboração de "uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, que deverá ser convertida em uma tabela para uso em um documento do Word ou BrOffice.writer e, posteriormente, enviada por meio de correio eletrônico (Outlook) (item 11.2)".
A parte autora alega que não foi cobrada a elaboração da planilha, mas memorando. Ora, memorando é a digitação do documento no word ou BrOffice. Ou seja, algo mais simples que ter que fazer uma planilha, para anexar no documento do word e depois envio por e-mail. O fato do edital prever a possibilidade de cobrança de mais e na prova ser solicitado menos, provoca nulidade da prova?
Sobre o celular ligado na sala de espera, a falta de isolamento entre candidatos que fizeram e os que não fizeram a prova prática, ausência de lacre na prova, falta de cronometrista e comprovação da prática realizada, são matéria que precisam de prova.
Sobre o pedido de inclusão da autora nas próximas fases do concurso, antecipo que se houve problemas na execução da prova prática, essa fase deverá ser anulada, para todos fazerem a prova de novo, não podendo, a meu ver, reconhecer problema na execução para apenas incluir a parte autora.
Sobre ter que esperar quatro horas para fazer a prova, considero como uma reclamação justa (muito ruim esperar tanto tempo), porém, com vênia aos entendimentos contrários não vejo fundamento para anular uma fase de concurso por esse fato.
De se ver, no atual estágio, não se recomenda a concessão da liminar, sendo necessário maiores esclarecimentos sobre as relevantes questões trazidas na peça inicial.
Então, antes de qualquer decisão liminar, entendo necessário ouvir os requeridos.
Por isso, postergo a análise da liminar para a data da audiência que designarei para que todos tenham espaço de trazer um panorama mais geral do que aconteceu na execução da prova e qual a medida administrativa ou judicial (caso a administração não resolva) para o caso.
Sendo assim, DESIGNO audiência para o dia 30/05/2023, às 12 h no juízo. Quem preferir poderá comparecer virtualmente, acessando a sala virtual pelo link meet.google.com/yoo-msxd-ych .
Requeridos devem ser citados/intimados para até a audiência manifestar sobre as alegações constantes na inicial.
Serve esta como intimação dos requeridos para comparecimento à audiência e manifestação escrita sobre os questionamentos trazidos pela parte autora, especialmente esclarecer: a) quantos fizeram a prova prática; b) quantos polos de execução da prova prática; c) se procede os fatos apontados (vide item a até g do relatório) e a razão de ter ocorrido assim.
Cite-se. Intime-se.
Finalizo anotando que a próxima fase do concurso é para entrega de documentação para a investigação social (ID 90298850), o que deve ocorrer entre 26/5 e 1/06. Não vejo prejuízo de difícil reparação no prosseguimento do concurso porque se no futuro for deferida a liminar ou procedente o pedido inicial, toda essa fase terá que ser reaberta para os eventuais prejudicados.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031577-79.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: T. M. FARIAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008
IMPETRADO: S. -. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031577-79.2023.8.22.0001
Classe Mandado de Segurança Cível
Assunto Abuso de Poder
IMPETRANTE: T. M. FARIAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008
IMPETRADO: S. -. P. V.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por T. M. FARIAS contra suposto ato ilegal da Secretária Municipal da Fazenda.
Narra que no dia 19 de maio de 2023, às 21:18 horas, o Departamento de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, interditou (Termo de Interdição nº 28/2023) e multou a impetrante (Auto de Infração nº 38433/2023), alegando que o estabelecimento encontrava se funcionando sem a devida licença, estando obrigado ao licenciamento.
Informa que a empresa foi aberta em 14 de dezembro de 2020, e tinha seu endereço comercial situado na Avenida Jorge Teixeira, no bairro Embratel, possuindo alvará de Localidade e Funcionamento, atividade ao qual foi constituída no endereço aonde funcionava. Entretanto, no começo do ano de 2023, resolveu ampliar o ramo de suas atividades, passando de distribuidora de bebidas para bar e atendimento ao público e necessitou mudar de endereço.

Afirma que ao mudar de endereço e atividade exercida, a impetrante solicitou a alteração do endereço e o ramo das atividades exercidas junto a Receita Federal, no Cartão CNPJ, na Junta Comercial, a licença do bombeiro, ocupação do solo, bem como novo funcionamento, junto ao Sistema Gerenciador da REDESIM (SIGFÁCIL), que, basicamente, é o sistema Velho para realização das atividades institucionais de sua competência, de outros órgãos cadastrados e correlacionados na constituição, baixa das empresas.
Aduz que cumpriu com o que determina a Lei Municipal para mudança de endereço e mudança do ramo da de atividade exercida, comunicando o município das alterações, e cumprindo as exigências legais municipais, diante da nova situação da empresa.
Assim, no dia 17 de março de 2023, a Fiscal da SEMFAZ emitiu junto ao SIGFÁCIL, a notificação N. 16507, para anexar documentos pendentes no SIGFÁCIL, há época, certificado do Bombeiro, Licença sanitária e Licença ambiental. Sendo que na data da interdição, já haviam sido juntadas as licenças do bombeiro e sanitária ambiental, faltando apenas a licença ambiental a qual já foi protocolada junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ambiental, conforme processo 16.00874.00/2023, em trâmite naquele órgão.
Apesar disso, a impetrante foi surpreendida com a presença da fiscalização da SEMFAZ, com reforço policial, interditando arbitrariamente o estabelecimento comercial municipal, e fundamentando que indeferiu o pedido porque não havia cumprido o prazo estabelecido na notificação nº 16507, para regularização da documentação necessária, qual seja, a licença ambiental emitida pela SEMA, com base no inciso IV, do Art. 14, da IN nº 12/2012, gerando auto de infração.
Requer em sede de liminar que seja determinado, sem a oitiva da parte contrária, que a impetrante possa exercer sua atividade comercial pars", com fulcro no art. liminarmente a segurança, atividade comercial e para que a autoridade coatora ou quem em exercício estiver se abstenha de efetuar qualquer medida de fechamento da empresa impetrante até que se decida o mérito do presente mandamus, permitindo sua reabertura imediata, dentro das normas da legislação pertinente.
Juntou boleto de custas e comprovante de pagamento em documento de ID 91011859, entretanto no sistema de custas do TJRO não consta boleto vinculado ao presente processo, tampouco, o seu recolhimento.
É o relatório. Decido.
Esclareço, primeiramente, que o plantão judiciário semanal não se destina a apreciação de petições intermediária não elencadas no art. 253 das diretrizes gerais judiciais, devendo o interessado se dirigir ao juízo competente, no horário normal de expediente.
Esse é o comando insculpido no artigo 253, § 2º, das diretrizes gerais judiciais: § 2º O plantão judiciário também não se destina ao protocolamento de petições iniciais, petições intermediárias e recursos não elencados nas hipóteses deste dispositivo, ainda que seja para evitar perecimento de direito, devendo o interessado se dirigir ao cartório distribuidor ou ao juízo competente, no horário normal de expediente.
Ademais, em análise detida aos autos, verifico que na presente ação ainda possui um auto de infração que deve ser analisado, bem como, deve se observar que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Diante do exposto, DEIXO de apreciar o pedido de ID 91011522 por expressa vedação descrita no artigo 253 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Deverão os interessados se dirigirem ao juízo competente, no horário normal de expediente.
Intimem-se.
Porto Velho, 21/05/2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7071010-27.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAC BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0010384-16.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: JOSE VIRGULINO FILHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Intimação RÉU

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para que tomem conhecimento do presente cumprimento de sentença ID-90758233 e seguintes, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC, nos termos da decisão ID-90666367.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0015468-66.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319A
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-91018979.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033415-33.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARYSON DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7041462-54.2022.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDENTE DA SUPEL JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 91028213 e seguintes.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0168697-71.1995.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299, CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514, LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado (ID 90874126)..
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7050997-46.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO IGLESIAS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7005092-39.2023.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SIMONE DA COSTA, OAB nº RO13132
Polo Passivo: Estado de Rondônia, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato coator do Sr. PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, requerendo tutela de urgência para obrigar o impetrado à emissão do Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV) 2022 do veículo marca I/ HYUNDAI, Placa EYT 7G74, ano 2011, chassis nº KMHJU81BBCU330252, Renavam nº 00357119517.
Juntou documentos e recolheu custas a menor (ID.89203494).
Decisão declinando competência para um dos juízos da Fazenda Pública desta comarca, em razão da autoridade coatora (ID.89223887).
Despacho alterando valor da causa para R$ 55.000,00 e determinando intimação do autor para recolhimento de custas complementares (ID.89343447).
Emenda à inicial comprovando recolhimento de custas iniciais complementares (ID.90036499).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO LIMINAR
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Pois bem.
Aduziu o impetrante que é proprietário do veículo marca I/ HYUNDAI, Placa EYT 7G74, ano 2011, chassis nº KMHJU81BBCU330252, Renavam 00357119517, e que em 30/03/2023 o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por falta do CRLV, e somente será liberado com a apresentação do mesmo.
Alegou ainda que o DETRAN informou que há impossibilidade de emissão do CRLV, ainda que o licenciamento esteja pago pois este somente será emitido após conclusão do processo de transferência, a qual está sendo impedida pela restrição RENAJUD.
No presente caso a liminar não merece ser concedida por dois motivos, sendo estes relacionados a expressa vedação legal e pelo fato de o pedido liminar se confundir com o mérito, explico.
Referente ao Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra certas limitações legais, sendo tais presentes na Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.
Por sua vez, art. 1.059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 da junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009".
A título de exemplo, indica-se que o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 aduz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, destacando que na presente ação o pedido é para concessão de liminar visando já a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV) 2022 ,
Neste ponto destaca-se que, caso seja deferido o pedido liminar, haverá total esgotamento do objeto da ação e os resultados práticos da decisão judicial em caráter liminar inviabilizaria o retorno ao status quo.
De suma importância consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que "o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se 'às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp n. 1.343.233/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 17/9/2013.)
Lado outro, há que se considerar ainda que pelo relato da inicial não se vislumbra, a princípio, eventual ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade coatora pois incontroverso que tem restrição judicial que impede a transferência.
O bem está em nome de RAIMUNDO. Se tem restrição para transferência do veículo, o impetrante deve resolver isso primeiro, junto ao juízo que decretou a restrição.
Outrossim, analisando o pedido liminar e o de mérito, constata-se que tais possuem mesma natureza e fim, qual seja, que a autoridade coatora seja obrigada a emitir a CRLV 2022.
Portanto, ainda que a parte tivesse apresentado eventual prova do seu suposto direito líquido e certo e que suas alegações se mostrassem minimamente suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, o pedido requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Dessa forma, imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada, ainda mais considerando a falta de prova inequívoca do alegado ato omissivo. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia, entendo que o pedido liminar não comporte o deferimento, pois não configurados plenamente os requisitos de maneira cumulativa, ao menos nesta fase preliminar, bem como o pedido liminar se confundir com o mérito da causa e, caso deferido, irá acarretar em esgotamento do objeto da ação, algo expressamente vedado por lei conforme fundamentado acima.
DISPOSITIVO
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e prudente ainda aguardar a vinda de informações da autoridade coatora.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
20 de maio de 2023
Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7021367-66.2023.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ANGELIQUE EMANUELE DE ARAUJO OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3931, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA, OAB nº RO9142
POLO PASSIVO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANGELIQUE EMANUELE DE ARAUJO OLIVEIRA ajuizou mandado de segurança em face do - Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia/SESDEC, no qual pretende liminarmente seja convocada para as demais fases de concurso público.
O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de id. 89387220.
Sobreveio emenda à inicial para incluir a Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).
A CPE expediu notificações aos impetrados nos ids. 89943642 e 89999539.
Posteriormente, a impetrante noticiou (id. 90179866) que interpôs Recurso de Agravo de instrumento visando obter a reforma da decisão que não concedeu a liminar.
O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de id. 90223258, tendo aduzido em sede preliminar ilegitimidade passiva do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e indicou que a responsável e Banca examinadora.
Aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo entre os demais candidatos.
E no mérito, discorreu que a impetrante não comprovou ilegalidade no TAF o que ocasiona a ausência de direito liquido e certo. Requer a denegação da segurança.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No que se refere ao Agravo de instrumento, em exame as razões recursais, verifico que são aquelas já analisadas na decisão que indeferiu o pedido liminar, ou seja, o lapso temporal entre a retirada da escada (apoio) e o início da contagem do tempo de 09(nove) segundos necessários à aprovação no TAF.
Nos termos expostos na decisão agravada, mantém-se o entendimento adotado.
Assim, ciente da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, no entanto mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos.
Em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Rondônia, por ora, deixo para analisa-la em sede de sentença porquanto não haverá maiores prejuízos às partes.
Sobre a necessidade de litisconsórcio passivo entre os demais candidatos do concurso, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação, conforme: AgRg no REsp 1.294.869/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.8.2014; EDcl no REsp 1.662.582/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017 e RMS 58.456/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/08/2020.
Dessa forma, REJEITO a necessidade de formação de litisconsórcio passivo suscitada pelo Estado de Rondônia.
Ante o exposto:
À CPE para:
1 - promover a correção do assunto/classe processual, visto que indicou-se “Violência doméstica e familiar contra a mulher”;
2 - aguardar a vinda das informações a serem prestadas pelo impetrados.
3 -Em seguida, com a vinda das informações, ao MPE para parecer. Por fim, conclusos.
Acaso seja concedida liminar em grau de agravo, independentemente de conclusão, expeça-se os mandados de intimação para cumprimento da ordem.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 7028184-49.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: LIRANICIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DF36268
REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
DIEGO OLIVEIRA DE VARGAS promove ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, pretendendo liminarmente sua imediata reinclusão na lista de candidatos convocados que prosseguirão nas demais fases do concurso.
O autor explica que prestou concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, certame regido pelo Edital nº 02/2022/PC-DGPC, tendo sido aprovado na prova objetiva e, por isso foi convocado para a prova prática de operador de microcomputador.
Discorre que na execução da prova prática a Banca examinadora, segunda requerida, cometeu diversas irregularidades, as quais lhe prejudicaram sobremaneira acarretando sua eliminação do certame.
Entre as irregularidades, o autor aponta que:
a) aguardou 04 horas até ser chamado para realizar a prova;

b) após os candidatos entrarem nas salas de espera, todos puderam permanecer com seus aparelhos de celular à disposição e ligados;
c) não houve o isolamento efetivo entre candidatos que já haviam prestado a prova, sendo possível o compartilhamento de informações àqueles que aguardavam a realização.
d) ausência de lacre no malote de provas;
e) que o edital pediu ao candidato elaboração de uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, mas no dia da prova a Banca solicitou a confecção de um memorando;
f) os critérios de quantificação de cada tarefa só foram divulgados ao final;
f) não teve o cronometrista conforme item 4.4 do edital e,
g) seu espelho de correção, quando da divulgação do resultado, foi apresentado uma folha em branco como sendo sua prova, atribuindo-lhe nota zero como se nada houvesse sido produzido ou enviado.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
Ontem a tarde concluí esta decisão (por volta de 17:30h), contudo, por uma inoperância do módulo gabinete não consegui assinar a decisão proferida, o que faço agora.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Li o edital e verifiquei que a partir do item 11.1 o edital fez a regulamentação da prova prática. A prova prática teria duração de vinte minutos (item 11.4) e consistiria na elaboração de "uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, que deverá ser convertida em uma tabela para uso em um documento do Word ou BrOffice.writer e, posteriormente, enviada por meio de correio eletrônico (Outlook) (item 11.2)".
A parte autora alega que não foi cobrada a elaboração da planilha, mas memorando. Ora, memorando é a digitação do documento no word ou BrOffice. Ou seja, algo mais simples que ter que fazer uma planilha, para anexar no documento do word e depois envio por e-mail. O fato do edital prever a possibilidade de cobrança de mais e na prova ser solicitado menos, provoca nulidade da prova?
Sobre o celular ligado na sala de espera, a falta de isolamento entre candidatos que fizeram e os que não fizeram a prova prática, ausência de lacre na prova, falta de cronometrista e comprovação da prática realizada, são matéria que precisam de prova.
Sobre o pedido de inclusão da autora nas próximas fases do concurso, antecipo que se houve problemas na execução da prova prática, essa fase deverá ser anulada, para todos fazerem a prova de novo, não podendo, a meu ver, reconhecer problema na execução para apenas incluir a parte autora.
Sobre ter que esperar quatro horas para fazer a prova, considero como uma reclamação justa (muito ruim esperar tanto tempo), porém, com vênia aos entendimentos contrários não vejo fundamento para anular uma fase de concurso por esse fato.
De se ver, no atual estágio, não se recomenda a concessão da liminar, sendo necessário maiores esclarecimentos sobre as relevantes questões trazidas na peça inicial.
Então, antes de qualquer decisão liminar, entendo necessário ouvir os requeridos.
Por isso, postergo a análise da liminar para a data da audiência que designarei para que todos tenham espaço de trazer um panorama mais geral do que aconteceu na execução da prova e qual a medida administrativa ou judicial (caso a administração não resolva) para o caso.
Sendo assim, DESIGNO audiência para o dia 30/05/2023, às 12 h no juízo. Quem preferir poderá comparecer virtualmente, acessando a sala virtual pelo link meet.google.com/yoo-msxd-ych .
Requeridos devem ser citados/intimados para até a audiência manifestar sobre as alegações constantes na inicial.
Serve esta como intimação dos requeridos para comparecimento à audiência e manifestação escrita sobre os questionamentos trazidos pela parte autora, especialmente esclarecer: a) quantos fizeram a prova prática; b) quantos polos de execução da prova prática; c) se procede os fatos apontados (vide item a até g do relatório) e a razão de ter ocorrido assim.
Cite-se. Intime-se.
Finalizo anotando que a próxima fase do concurso é para entrega de documentação para a investigação social (ID 90298850), o que deve ocorrer entre 26/5 e 1/06. Não vejo prejuízo de difícil reparação no prosseguimento do concurso porque se no futuro for deferida a liminar ou procedente o pedido inicial, toda essa fase terá que ser reaberta para os eventuais prejudicados.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA, podendo ser cumprido pelo(a) oficial(a) plantonista, junto com os feitos 7027829-39.2023.8.22.0001 e 7027811-18.2023.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
TRECHOS DO EDITAL
11.1 Serão convocados para a prova prática todos os candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia aprovados na prova discursiva. 11.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova prática, na forma do subitem 11.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 31 11.2 A prova prática, de caráter eliminatório, consistirá de elaboração de uma planilha no Excel ou BrOffice.calc, que deverá ser convertida em uma tabela para uso em um documento do Word ou BrOffice. writer e, posteriormente, enviada por meio de correio eletrônico (Outlook). O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado. 11.3 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e(ou) a participação de terceiros na realização da prova prática. 11.4 No dia de realização da prova prática, o candidato deverá comparecer munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade original. 11.4 No dia de realização da prova prática, o candidato deverá comparecer munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade original. 11.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA 11.5.1 A avaliação de cada candidato dependerá do estágio de desenvolvimento do trabalho por ele elaborado. Além disso, serão observados erros relativos ao uso do Excel ou do BrOffice.calc, do Word ou do BrOffice.writer e do correio eletrônico, além de erros de digitação. 11.5.2 Será eliminado o candidato que não comparecer à prova prática. 11.5.3 A prova prática, com duração de até 20 minutos, valerá 10,00 pontos. 11.5.3.1 Será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 pontos na prova prática. 11.6 A prova prática será filmada apenas para registro e para uso exclusivo da banca examinadora. 11.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase.

TRECHOS EDITAL CONVOCAÇÃO AVALIAÇÃO TÍTULO
5.4 O edital de resultado final na avaliação de títulos, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico-Legista, e de convocação para o exame psicotécnico, para os exames médico e toxicológico e para a investigação social, para todos os cargos, será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_ro_22, na data provável de 25 de maio de 2023. 5.5 O candidato disporá do período provável de 26 de maio a 1º de junho de 2026 para a entrega da documentação da investigação social e do Formulário referente à Investigação Pessoal (FIP) preenchido, conforme procedimentos constantes do edital de convocação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7031446-07.2023.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO BESERRA ESTRELA, OAB nº DF63103
IMPETRADOS: C. A. W. O., G. M. G. J.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Neste mandado de segurança a impetrante sustenta em resumo: a autoridade coatora deu prosseguimento a licitação sem adequar suas cláusulas à Recomendação do Tribunal de Contas; essas irregularidades maculam o interesse público, geram insegurança jurídica, além de restringirem a máxima competitividade licitatória, impedindo que diversos players do mercado de saneamento, resíduos sólidos, entre outros, participem do processo; sustenta que há Relatório Técnico que indica não alinhamento do edital com as premissas do Plano Municipal do Saneamento Básico; ausência de previsão do instrumento convocatório; irregularidades do instrumento convocatório; irregularidades do projeto básico; vícios na minuta do contrato. No final, requereu liminar para suspender a Concorrência Pública 003/2021 da Prefeitura e, no mérito, DETERMINADA a revisão e alteração das disposições editalícias.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Os patronos da impetrante requereram junto à secretaria, no horário do expediente, agenda para atendimento virtual (art. 7º, VIII, Lei 8906/94), o que aconteceu às 16h do dia de ontem, em atenção ao disposto no art. 35, IV, da LOMAN.
Depois a parte peticionou nos autos, juntando documentos dos atos praticados no Tribunal de Contas (decisão do Conselheiro que suspendeu o certame, a decisão que revogou a suspensão, o relatório técnico recomendando nova suspensão e a manifestação do Conselheiro pedindo parecer do MPE).
Sucinto relatório, DECIDO.
Para a concessão da liminar é necessário a relevância do direito invocado, que deve transparecer com liquidez e certeza da existência e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Apesar da eloquência dos patronos da impetrante com quem tive o prazer de conversar ontem no atendimento feito e a boa escrita da peça inicial, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos para a concessão da liminar. Explico.
A matéria já está sendo objeto de análise pelo Tribunal de Contas. Se mesmo com as informações todas trazidas neste writ, aquela Corte ainda não retomou a suspensão do certame, por que este juízo faria isso neste momento inicial do processo? O Tribunal de Contas não precisa de atuação suplementar do Judiciário. Por isso, deixo a análise de atendimento ou não das recomendações do Tribunal de Contas a essa E. Corte Administrativa.
Outro debate trazido nos autos é que o Edital possui irregularidades que o viciariam.
Como todos sabemos, o Poder Executivo tem liberdade de ação (como abrir edital de licitação), só cabendo ao Judiciário intervir quando houver ilegalidade. Essa intervenção só é possível porque nenhum dos poderes da república pode agir à margem da lei. O Executivo só faz o que a lei permite.
Antes de verificar se justifica a intervenção judicial numa coisa que me parece básica (elaborar um edital de licitação), preciso ao menos ouvir a parte contrária.
Por isso, não vejo como razoável, no atual estágio processual, atrasar um processo licitatório que o Poder Executivo resolveu dar seguimento, mesmo sabendo do controle que vem sendo feito pela E. Corte de Contas. Quero crer que o Executivo sabe o que está fazendo, não sendo producente o Judiciário ficar intervindo à cada notícia de problema. Se for para intervir, devo ter uma certeza quase que exauriente, da necessidade da adequação indicada pela parte impetrante. Só conseguirei ter essa certeza, depois de confrontar o que disse a impetrante com o que dizer os impetrados.
Ademais, não vejo qualquer risco de difícil reparação em permitir a abertura das propostas na próxima segunda. Se houver irregularidade reconhecida judicialmente, essa fase terá que ser repetida, sem provocar qualquer prejuízo à impetrante.
Alguém pode alegar que seria prejuízo de tempo, ou que o mais prudente seria esperar. Esse juízo é de oportunidade e conveniência que não cabe ao Judiciário (Judiciário só faz juízo de legalidade). Se mesmo com os questionamentos todos, o Executivo deseja dar seguimento ao certame é porque parece acreditar no acerto de sua postura. E eventual prejuízo de tempo futuro o Executivo assumiu, achando melhor essa possível perda futura do que uma perda de tempo agora.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar, face a necessidade de aguardar a vinda de informações complementares pelos impetrados, QUANDO então será reavaliado o pedido de liminar.
Notifique-se os Impetrados para até a audiência a ser designada apresentar informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar o que entender necessário.

Por fim, por causa da relevância do tema trazido, para pautar o juízo e partes para reanálise da liminar, DESIGNO audiência para o dia 02/06/23, às 11h no juízo. Quem preferir, poderá comparecer apenas virtualmente acessando a sala de audiência pelo link meet.google.com/kqj-gkvi-ndy
Intimem-se partes e MPE para a audiência.
VIAS DESTA DECISÃO DEVERÃO SERVIR DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Porto Velho,20 de maio de 2023
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7024495-94.2023.8.22.0001
Classe: Mandado de Segurança Cível
Polo Ativo: KLINGER QUEIROZ DO NASCIMENTO, ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Estavam os autos conclusos para sentença. No entanto, observei que não houve notificação da autoridade coatora, bem como, a mesma não foi incluída no polo passivo da lide.
Verifico que já foi concedida liminar para regulação da parte impetrante, para parte ser incluída na UTI da rede SUS.
Assim, à CPE para incluir o Secretário de Estado da Saúde no polo passivo, como autoridade coatora, conforme consta na inicial. Em seguida, expeça-se mandado para notificação do mesmo, para, querendo, prestar informações, no prazo de 10 dias, inclusive, esclarecendo se a parte impetrante já está em UTI pública.
Em seguida, ao MP para ratificar o parecer de id 90803812, ou, emitir novo parecer.
Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Porto Velho, 18 de maio de 2023.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000687-48.2023.8.22.0005 - Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PATRICK RAMALHO LUCAS, RUA ARSENO RODRIGUES 175, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: OTELO CASTELLANI NETO, OAB nº RO2872A
POLO PASSIVO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
PATRICK RAMALHO LUCAS impetra Mandado de Segurança em face do DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo a concessão de segurança no sentido de seja determinada a correção sua prova discursiva e o convoque para as demais fases do concurso público.
Aduz que participou de Concurso Público concorrendo ao Cargo de Médico Legista, regido pelo Edital Nº 02/2022/PC-DGPC de 8 de Julho de 2022 promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).
Relata que fora aprovado na prova objetiva, contudo restou reprovado na fase discursiva, onde a Banca atribuiu nota Zero no item 2.3 da Questão 01, cujo objeto de avaliação tratou das características e aspectos macroestruturais do tipo negroide (negro).
Noticia que, interpôs recurso administrativo tendo a autoridade coatora, então representante da Comissão Recursal, considerado que a nota atribuída ao candidato corresponde ao número de características apresentadas em cada um dos tipos étnicos, conforme gabarito definitivo e espelho de correção e, assim manteve a nota fixada.
O impetrante não concorda com sua reprovação da fase discursiva, sob o argumento de que sua resposta corresponde com o espelho da prova divulgado pela Banca, justificando a propositura desta ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Decisão de incompetência prolatada pela Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji – Paraná/RO em razão da incompetência funcional.
O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de id. 87593869.
O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de id. 88725734, onde pugnou pelo ingresso Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), banca que conduziu o certame.
No mérito, aduziu ausência de prova pré-constituída capaz de infirmar o direito supostamente violado, assim como noticiou que não há violação ao edital do concurso, porque o candidato não atendeu ao que se pedia na questão.
Alegou ainda que o poder Judiciário não pode imiscuir no mérito de correção de questões de concurso público para determinar sua anulação ou mudança de resposta. Requer a denegação da segurança.
Intimado para emissão de parecer, o Ministério Público do Estado de Rondônia alegou que (id. 89882339) em observância às recomendações constantes no Ato Conjunto nº 001/2016-PGJ/CG/MPRO e Recomendação n° 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público do Estado de Rondônia entende não haver, nos autos, interesse cuja natureza justifique a sua intervenção.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como bem alegado pelo Estado de Rondônia, há necessidade de se incluir no polo passivo do presente mandado de segurança.

Isto posto, inclua-se o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, localizado no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A Edifício Cebraspe Asa Norte/Brasília – DF, com número 61 3448-0100.
Em seguida, notifique- a para prestar informações no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7021599-49.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS SANTANNA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0001553-42.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ingrede Bianca dos Santos Monteiro
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0100870-38.1998.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
Polo Passivo: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o perito o Senhor Luiz Henrique Gonçalves a fim de que entregue o laudo pericial mencionado nos autos id 89179059. Prazo: 05 (cinco) dias.
Em relação ao petitório contido em ID 90278655 e 83781363, apesar de a parte beneficiária herdeira está em estado grave de saúde requer o processamento da condição de habilitação em autos apartados com dependência a estes autos originais e nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
01. Colacionar a COMPLETA Escritura pública de inventário com especificação do crédito e quota-parte ou formal de partilha ou sobrepartilha.
02. Trazer o comprovante do pagamento do ITCMD.
03. Expedição das certidões de crédito do ''de cujus''
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2023 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7014891-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Tim Celular
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, SANDRA MARIA DA SILVA FROTA - RO2195
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência acerca dos documentos juntados ID 91038721.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7004292-19.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SLS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
NÃO DENUNCIADO: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID 91039748.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0005786-87.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSTINO MOREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7082476-18.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033326-39.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELINO CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.91047468
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0022313-46.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998
REU: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036555-75.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LEITE ALBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7011162-34.2021.8.22.0005
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
IMPETRADO: AGERO - AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - DIRETOR PRESIDENTE e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7063498-03.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDO: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7007379-80.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: S B RIBEIRO PLACAS VEICULAR
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
IMPETRADO: D. E. D. T. -. D. -. D.
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Nada sendo requerido, arquive-se o feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7087057-76.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: UILLIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, D. D. C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -. C., D. D. P. C.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por UILLIAN DA SILVA SANTOS, contra suposto ato coator do DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELEÇÃO E DE PROMOCAO DE EVENTOS – CEBRASPE.
Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 42 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 56 pontos.
Afirma que recorreu de algumas questões, no entanto a banca deu publicidade apenas para as questões que anulou, quedando-se silente pela justificativa que negou provimento aos demais recursos administrativos.
Com a demanda, pretende o impetrante que seja anulada a questão de nº 24 da prova p1 (conhecimentos gerais), considerando que não é possível responde-la, uma vez que não conta com elementos adequados para tanto.
Entende, desta forma, a parte autora que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento. Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja o pedido julgado procedente, para anular a questão de nº 24 da prova p1 (conhecimentos gerais), para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do impetrante, assegurando-lhe à correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame.
A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 85618167.. Aduz que a única intenção da Impetrante é conseguir, por meio do Poder Judiciário, verdadeira flexibilização das regras estabelecidas no edital de abertura do certame a seu favor, com a alteração de sua nota na prova objetiva, para lhe garantir uma melhor classificação e o prosseguimento no concurso público.
Destaca que e a única intenção da Impetrante é conseguir, por meio do Poder Judiciário, verdadeira flexibilização das regras estabelecidas no edital de abertura do certame a seu favor, com a alteração de sua nota na prova objetiva, para lhe garantir uma melhor classificação e o prosseguimento no concurso público.
Impugnou o valor da causa, sob o argumento de que não se pode aplicar o inciso III do art. 292 do CPC no caso em comento, pois a forma de cálculo nele prevista aplica-se ao rito especial da ação de alimentos, não tendo a demanda natureza jurídica semelhante à daquela ação.
Defende a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, pois caso tenha êxito no pedido, acarretará alteração na classificação de outros candidatos aprovados nas provas objetivas, que prosseguiram no concurso.
Afirma que o edital é a lei do concurso e que qualquer discordância dos dispositivos editalícios, inclusive dos critérios de avaliação e seleção estabelecidos para a prova objetiva, deveria ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno.
Esclarece que a Impetrante não impugnou o edital de abertura do certame e, por conseguinte, concordou com as regras que estabelecem os critérios de avaliação e de classificação nas provas objetivas e discursivas. Concordou, ainda, com as regras que disciplinam todo o procedimento de recurso relativo a essas provas. No entanto, somente agora a Impetrante tenta, de maneira intempestiva, rever disposições editalícias, o que não pode ser admitido por esse nobre Juízo, sob pena de se ferir o princípio da vinculação ao edital.
Pondera que os critérios de avaliação das provas objetivas foram claramente estabelecidos nos subitens 8.11 e seguintes do edital de abertura do certame. No entanto, a impetrante não alcançou pontuação suficiente para ter a prova discursiva corrigida, uma vez que foi devidamente reprovada e, consequentemente, eliminado do concurso, por obter nota inferior a 15,00 pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais, nos termos dos subitens 8.11.4, alínea “a” do edital de abertura, a seguir transcritos.
Ressalta que as questões foram devidamente analisadas pela banca examinadora.
Aponta a necessidade de aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o privado, pois a manutenção da Impetrante no concurso refletirá verdadeira flexibilização das regras editalícias apenas para um candidato.
Ao final, pugna pela denegação da segurança.
Parecer ministerial (ID 85734378). Opina pela não intervenção ministerial, por não vislumbrar hipótese de manifestação obrigatória.
É o relatório. DECIDO.
Da impugnação ao valor da causa
A autoridade coatora impugna o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o cálculo previsto aplica-se ao rito especial da ação de alimentos, não tendo a demanda natureza jurídica semelhante à daquela ação.
No entanto, não aponta o valor que entende devido e nem o parâmetro a ser utilizado.
O entendimento deste juízo, como bem solicitado no despacho de id núm. 86975112, é de que para fins de fixação do valor da causa, deve ser observado o proveito econômico perseguido pelo autor. (CPC, art. 292, § 3º, por analogia).
Em se tratando de concurso público o valor da causa deve ser o equivalente a 12 (doze) vencimentos do cargo pretendido pelo candidato, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153 /2009 e art. 292, inciso III e § 2º, do Código de Processo Civil.
Por essa razão, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa como se encontra.
Do mérito
Inicialmente, cumpre destacar a desnecessária formação de litisconsórcio passivo necessário, em situação na qual se discuta situação pessoal de eliminação de candidato em determinada fase de concurso público, à mingua da comunhão de direitos ou de obrigações relativamente aos demais concorrentes. Isso conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1182113/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).
De análise dos autos, verifica-se que o pedido de liminar não fora analisado. De antemão, ressalto que este juízo entende pelo indeferimento, diante da ausência dos elementos que evidenciam o pedido.

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende seja determinada a anulação das questões de nº 9, 24 e 30 da prova P1 (conhecimentos gerais), computando os pontos para a candidata e convocando-a para as demais etapas do certame.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."
A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.
Incontroverso, nos autos, que impetrante realizou prova de concurso público, para provimento de vaga no cargo de agente de polícia civil, conforme de evidencia da consulta individual ao gabarito definitivo, acostado sob o id núm. 85412124.
O cerne da celeuma jurídica, posta em debate, nos autos é existência de ilegalidade, praticada pela autoridade coatora, na elaboração das questões reclamadas pela impetrante, por supostamente ter contrariado os itens do edital, pela ausência de previsão do tema ou, ainda, por conter mais de uma alternativa correta.
Pois bem.
O edital de processo seletivo, regramento lastreado em normas legais de regência, constitui, pelo princípio da vinculação, lei entre as partes que a ela se sujeitam aos fins de concorrência, em reverência à legalidade e moralidade administrativa, a impor lealdade e boa-fé aos pactuantes.
Com efeito, o edital é ato normativo, como manifesto exercício de competência legal, a fim de disciplinar o certame, subordinando-se à lei, mas também vinculando, em observância recíproca, a Administração Pública e o candidato.
Salvaguardados, então, os princípios da isonomia, da eficiência, da moralidade, impessoalidade e publicidade, garante-se o dever de probidade da Administração Pública e reverencia-se a segurança das relações jurídicas com o Poder Público, sem embargo de também representar garantia de efetividade do princípio do concurso público, dando-lhe força normativa.
Hely Lopes Meirelles, citando Almiro do Couto e Silva, pontifica sobre o princípio da segurança jurídica:
"Um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2000, P. 90)."
No caso em tela, a impetrante afirma que obteve nota abaixo do permitido apenas na prova P1 (conhecimentos gerais), que ficou com 14 pontos, sendo que precisava de pelo menos 15 para não ser eliminado.
No entanto, diz que somente não atingiu a pontuação mínima devido aos graves erros da banca na elaboração das questões.
A questão 24 (vinte e quatro), em relação a qual o impetrante alega não conter elementos suficientes para ser respondida, foi redigida:
A figura anterior retrata o traçado da ferrovia Madeira Mamoré, conforme o mapa da estrada de ferro Madeira-Mamoré, em 1937, parte do Mappa da Viação Ferrea dos E.U. do Brasil, Guia Levi.
Considerando a figura e as informações apresentadas, assinale a opção correta.
A) A rota fluvial dos rios Madeira e Mamoré está mais próxima do oceano Atlântico, o que diminuiria os custos e facilitaria os processos de escoamento da produção boliviana e de importação de produtos para esse país sul-americano.
B) A grande produção mineral boliviana de prata, cobre e lítio necessitava ser exportada para os mercados europeu e norte-americano, o que, por se tratar de produtos com elevado peso de carga, seria mais adequado ao transporte ferroviário e fluvial.
C) O Tratado de Ayacucho (1867) reconhecia a saída da Bolívia para o oceano Atlântico, através da ferrovia Madeira Mamoré, e a utilização de Porto Velho como aduana e porto binacional.
D) A ferrovia Madeira Mamoré, inaugurada em 1910, foi a primeira linha férrea construída no Brasil.
E) A construção de outras duas ferrovias no território boliviano e as saídas para o Pacífico, através do Chile, tornaram a ferrovia Madeira Mamoré obsoleta e de alto custo, condenando-a ao abandono.
O impetrante afirma que a questão não possui nenhuma alternativa correta, e por esse motivo deve ser anulada. A resposta do gabarito indica a alternativa de letra E como correta.
A respeito da correção da questão e de seu gabarito, posicionou-se a banca examinadora:
O enunciado da questão é claro: A figura anterior retrata o traçado da ferrovia Madeira Mamoré, conforme o mapa da estrada de ferro MadeiraMamoré, em 1937, parte do Mappa da Viação Férrea dos E.U. do Brasil, Guia Levi. Considerando a figura e as informações apresentadas, assinale a opção correta.
É claro em informar que o mapa data de 1937, em nenhuma parte do texto é feita referência ao ano de inauguração da ferrovia, o que não objeto da questão. As alternativas da questão são relacionadas ao tema, previsto em edital e elaboradas com base em documentos oficiais acerca do tema:
Alternativa A - A rota fluvial dos rios Madeira e Mamoré está mais próximo do oceano Atlântico, o que facilitaria e diminuiria os custos do escoamento da rodução boliviana e importação de produtos para este país sul-americano. Justificativa: Alternativa errada. O vale do alto do Rio Madeira está mais próximo do Oceano Pacífico do que do Atlântico, mas, do lado ocidental, esbarra-se nos Andes. Adotava-se o transporte fluvial para uma saída pelo Atlântico. Entretanto, de acordo com Accioli (Coreografia Paraense..., 1833), as viagens regulares do Pará à Capital de Mato Grosso, através do Madeira, duravam de oito a dez meses, com extraordinária despesa. O transporte era feito por canoas e um dos grandes problemas eram as corredeiras e as várias cachoeiras, que desciam a Serra dos Parecis.
Alternativa B – A grande produção mineral boliviana de prata, cobre e lítio necessitava ser exportada para os mercados europeu e norte-americano, por se atar de produtos com elevado peso de carga, os transportes ferroviários e fluviais seriam mais adequados.

Justificativa: Alternativa errada. Em 1846, o engenheiro boliviano José Augustin Palácios observou que o transporte dos produtos bolivianos, até o Atlântico, poderia ser feito através dos rios Mamoré e Madeira. Cabe lembrar, que parte da Bolívia fica “em cima” dos Andes e outra parte, na Amazônia. A partir dos anos 1850, outros exploradores percorreram a região para confirmar a ideia, incluindo Lardner Gibbon, tenente da Marinha dos EUA, que recomendou um caminho de mulas, entre Santo Antônio e Guajará-Mirim, à moda dos tropeiros. A crescente demanda por borracha envolvia interesses internacionais.
Alternativa C - A construção de outras duas ferrovias no território boliviano e as saídas para o Pacífico através do Chile tornaram a ferrovia Madeira Mamoré obsoleta e de alto custo, condenando-a ao abandono.
Justificativa: Alternativa correta. A EFMM nunca deu lucro. A Bolívia conseguiu duas saídas para o Oceano Pacífico, através das ferrovias: Antofagasta-Uyuni, concluída em 1889, e La Paz-Arica, concluída em 1913. Uma melhor saída para o Atlântico foi possível, a partir de 1914, através do Canal do Panamá.
Alternativa D- O Tratado de Ayacucho (1867) reconhecia a saída da Bolívia para o oceano Atlântico através da ferrovia Madeira Mamoré e a utilização de Porto Velho como aduana e porto binacional.
Justificativa: Alternativa errada. Em 1864, o Brasil entrou em guerra contra o Paraguay (até 1870), vizinho da Bolívia. Nesse contexto foi celebrado o Tratado de Ayacucho, em março de 1867, que reconhecia a região do atual Acre como boliviana e permitia o transporte boliviano através dos vales dos rios Mamoré e Madeira, como uma saída para o Atlântico. O Art. 9º desse Tratado abriu a possibilidade de construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, para uso dos dois países. Alternativa E - A ferrovia Madeira Mamoré inaugura em 1910 foi a primeira linha férrea construída no Brasil.
Justificativa: Alternativa errada. A primeira estrada ferro, no mundo, foi inaugurada na Inglaterra, em 1829, mas somente nos anos 1850, a tecnologia estava adequada para grandes desafios. No Brasil, a primeira estrada de ferro foi inaugurada, em 1854, no Rio de Janeiro. Muitas outras se seguiram nos anos posteriores. Nessa época, o Brasil estava em seu primeiro Ciclo da Borracha, junto com a Bolívia e outros países da América do Sul.
De análise detida das alegações do impetrante, bem como das justificativas apresentadas pela autoridade coatora, verifica-se que foram devidamente sanadas as respostas esperadas pela candidata do concurso público.
Outrossim, importante destacar os limites do controle jurisdicional dos atos administrativos, praticados em concursos públicos, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853/CE Tema 485, que tramitou em regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese:
Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (STF TribunalPleno RE nº 632.853/CE Tese nº 485 da Repercussão Geral - Rel. Min.Gilmar Mendes - j. 23.04.2015).
Além do mais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, de modo que não podem ser invalidados, sem provas cabais, que os tornem nulos ou irregulares.
O controle judicial não abrange aspectos de conveniência e oportunidade. O mérito administrativo compete ao administrador público, que analisa as hipóteses que lhe são submetidas e decide em conformidade com o disposto em lei, sendo vedada a intromissão do Poder Judiciário se o ato não se mostrar ilegal ou se o procedimento não contiver nenhuma irregularidade que o macule.
Nestes termos, ensina a doutrina:
O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz.
Mostra-se oportuna, ainda, a leitura do seguinte julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema posto em questão:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato ao cargo de Técnico Judiciário contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Postula a concessão de ordem com objetivo de anulação das questões 24 e 40 da prova objetiva do concurso público em razão de erro grosseiro nos gabaritos oficiais. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “Mantenho o entendimento inicialmente manifestado, concluindo pela denegação da ordem. Com efeito, não está presente hipótese de violação do edital. As questões impugnadas abordam temas cobrados no edital, não cabendo interferência do Poder Judiciário quanto à correção das questões, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853). (...) Dessa forma, concluo que não há como se alterar os gabaritos oficiais das questões impugnadas, de modo que deve ser denegada a segurança.” 3. In casu, insurge-se o recorrente quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame, questionando o gabarito e as respostas corretas atribuídas às questões da prova objetiva, buscando exatamente o que é vedado ao Judiciário: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (Tema 485/STF). 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 63506 RS 2020/0108497-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).
Dessa forma, resta claro nos autos que a impetrada seguiu os ditames do edital, que por sua vez estabeleceu parâmetros claros e objetivos para elaboração das questões da prova, bem como dos critérios de correção.
Nessa perspectiva, mostra-se que a pretensão do impetrante é ocupar cargo público, por intervenção do Judiciário, sem a existência de erro ou desrespeito ao edital, o que representaria indevida ingerência na esfera administrativa, incabível em nosso sistema legal.
Desse modo, não há elementos que afirmem a existência de liquidez e certeza do direito alegado pela Impetrante, segundo a via eleita.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custa isenta.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029338-05.2023.8.22.0001
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015934-28.2016.8.22.0001
AUTOR: JULIO CEZAR ARRAES
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
REU: Estado de Rondônia, S. D. D. A. D. R. -. S.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019394-13.2022.8.22.0001
EXEQUENTES: MA DULCILENE CHAVES PEDROSA, MARIA ELENA PACHECO MARCELINO, MARIA HELENA ENDLICH TEIXEIRA, MARIA LUCIA RAMOS DA CONCEICAO, MARIA SALET LOPES DE SOUZA, MARIA VERONICA JOSE, MARIALICE BARBOZA DE LIMA, MARILDA JOSE DA SILVA, MARILZA REJANE MITTELSTEDT GMACH, MARLI INACIO TERRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7067514-87.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: GABRIELLI KWANNY MENDES
ADVOGADO DO IMPETRANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. -. S., L. L. G. S., Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELI KWANNY MENDES, contra suposto ato coator praticado pelo Superintende Estadual de Gestação de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP.

Diz que participou de processo seletivo realizado pela SESAU, Edital n 152/2022/SEGEP-GCP, publicado em 15/06/2022, o qual previa 20 vagas para o cargo de fisioterapeuta, cidade de Cacoal/RO, sendo 10% das vagas para as pessoas com deficiência. No ato da inscrição optou por concorrer as vagas para PCD.

No resultado final do processo, publicado no dia 02/07/2022, obteve aprovação na colocação 55°, e como não houve outro candidato aprovado na condição de PCD, por óbvio foi aprovada, e inclusive convocada em 03/07/2022, para apresentar os documentos para a contratação. Encaminhou toda a documentação exigida, apresentou-se no hospital HEURO, na data 26/07/2022, momento inclusive em que começou a trabalhar, estando em pleno exercício, atuando como fisioterapeuta, no hospital HEURO.

Informa que foi submetida a perícia médica que aconteceu na cidade de Porto Velho/RO, em 08/08/2022, a fim de que fosse analisada sua condição de PCD. O médico perito, Dr. Lucas Levi Gonçalves Sobral em fragilizada e ligeira perícia, e sem qualquer justificativa, apresentou manifestação, aduzindo que a Impetrante está "apta ao cargo público" porém, "não se enquadra no decreto nº 3.298 como PCD".

Requer o deferimento da liminar para que seja imediatamente reestabelecida no quadro funcional do Estado de Rondônia, e volte a atuar no hospital HEURO na função fisioterapeuta. No mérito, que seja confirmada a liminar e seja concedida a ordem. Anexa documento.

Gratuidade de justiça conferida e pedido liminar indeferido – id 81963191.

A AUTORIDADE COATORA prestou INFORMAÇÕES – id 82947802. Em preliminar, entende pela necessidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade de dilação probatória.

No mérito, defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, em razão de a impetrante não se encaixar em nenhum dos critérios trazidos pela lei do que seja PCD – pessoa com deficiência.

Afirma que no uso do campo "membros com deformidade congênita ou adquirida" há necessidade de que a alteração física limite, dificulte ou ainda fragilize a função global do individuo. Vê-se, portanto, que não basta apenas a lesão, mas a sua repercussão na capacidade de mobilidade e função.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Decisão em agravo de instrumento, pelo indeferimento do pedido liminar – id 90523364.

Parecer ministerial (ID 83724731). Opina pela não intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Do mérito

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende ser imediatamente reestabelecida no quadro funcional do Estado, atuando no hospital HEURO, na função de fisioterapeuta.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

Incontroverso, nos autos, que a impetrante fora aprovada e entrou em efetivo exercício no cargo de fisioterapeuta, pelas vagas destinadas aos candidatos PCD.

O cerne da celeuma jurídica, posta em debate, nos autos é existência de ilegalidade, praticada pela autoridade coatora, na realização da perícia, que considerou que a candidata não se enquadrava como Pessoa Com Deficiência.

Inobstante a relevância dos argumentos da impetrante, a lide não comporta solução pela via estreita do mandado de segurança.

No caso dos autos, busca a impetrante o reconhecimento da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, a fim de permanecer no certame, visto que se inscreveu entre os candidatos concorrentes a vaga de pessoa com deficiência.

Sem nenhum questionamento quanto à legalidade do sistema de pessoas com deficiência, tampouco quanto à obrigatoriedade da aferição da condição declarada, a impetrante não aceita o laudo emitido pela perícia médica, que a avaliou e concluiu apta para o cargo público, porém não se enquadrava no decreto n. 3.298/99 como PCD.

A impetrante junta aos autos laudo médico, que atesta a existência de "fratura exposta de perna esquerda, tratada cirurgicamente com fixação externa e posterior imobilização, e fisioterapia com perda de substância óssea, muscular e pele com déficit de flexão dorsal de tornozelo e pé, quadro irreversível e é, portanto portadora de deficiência física" – id 81649413.

Tais elementos probatórios não são suficientes para caracterizar prova pré-constituída de direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança.

Com efeito, nos termos do regramento aplicável ao concurso público sub judice, o simples deferimento da inscrição preliminar do candidato, na qualidade de Pessoa com Deficiência – PcD, não o dispensa de submeter-se a exames presenciais realizados por junta médica habilitada para ratificar ou retificar essa condição, inexistindo um direito adquirido à manutenção da situação jurídica anteriormente declarada pelo interessado.

Trago à baila a seguinte transcrição da norma editalícias:

8.6. Os candidatos amparados pelo disposto no subitem 8.1 e que declararem sua condição por ocasião da inscrição, caso convocados para posse, deverão se submeter à perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, que terá decisão terminativa sobre a qualificação e aptidão do candidato, reservada a compatibilidade da deficiência que possui com as atribuições do cargo.

8.7. Não sendo comprovada a deficiência do candidato, será desconsiderada a sua classificação na listagem de pessoas com deficiência, sendo considerada somente sua classificação na listagem de ampla concorrência.

Como se verifica, o regramento do edital é claro no sentido de que a junta médica não ficará vinculada aos laudos apresentados pelo candidato, por ocasião da inscrição no certame público, tampouco às conclusões neles contidas, possuindo amplos poderes não apenas para reconhecer que o interessado não está acometido pela doença física declarada, assim como para atestar que a moléstia sofrida pelo impetrante é suficiente para causar-lhe insuficiência funcional tutelada pelo Decreto n. 3.298/99.

Dessa feita, não prospera a tese veiculada pela impetrante de que a perícia médica presencial estaria vinculada a confirmar a condição indicada pelo candidato, na inscrição preliminar, como se houvesse uma preclusão administrativa quanto ao enquadramento da moléstia no Decreto n. 3.298/99.
Além disso, a impetrante foi devidamente cientificado sobre a decisão proferida pela junta médica, tendo-lhe sido oportunizada a interposição de recurso administrativo, o qual não foi provido pelo ente público, inexistindo qualquer vício procedimental no ato administrativo impugnado.
Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INDEFERIMENTO POR JUNTA MÉDICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Nos termos do edital aplicável ao concurso público sub judice, o simples deferimento da inscrição preliminar do candidato na qualidade de Pessoa com Deficiência - PcD não o dispensa de submeter-se a exames presenciais realizados por junta médica habilitada para ratificar ou retificar essa condição, inexistindo um direito adquirido à manutenção da situação jurídica anteriormente declarada pelo interessado. Tal orientação se coaduna com o princípio da legalidade e o dever de autotutela da administração pública. 2. A concessão da ordem mandamental depende da efetiva demonstração do direito líquido e certo vindicado pelo impetrante por meio de documentos juntados no momento da impetração, inadmitindo-se dilação probatória. 3. É certo que a complexidade jurídica da demanda não é obstáculo para a impetração do mandado de segurança. No entanto, a situação presente nos autos não é meramente de direito, e, sim, de ordem fática. Isso porque existe divergência entre os laudos médicos particulares acostados aos autos e as conclusões da junta médica oficial do concurso público, especificamente quanto à incapacitação funcional do ora agravante. Esse dissídio não se resolve mediante a simples interpretação de dispositivos legais, mas através da abertura de fase instrutória, a qual se afigura indispensável para o juízo de convencimento do magistrado, sendo incompatível com a estreita via mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 51911 RS 2016/0230519-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018).
Por fim, mister consignar que o mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória. Ausentes tais elementos de prova, a via mandamental torna-se inadequada para exame da pretensão, nos termos do art. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do CPC.
A via ordinária, caso opte a ora impetrante, permitirá a produção de toda sorte de provas, a ampla defesa e o contraditório, sabidamente inviáveis no mandamus, e poderá munir o juiz de elementos que permitam a motivação de seu convencimento, para a mais correta — e justa — aplicação da lei.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, suscito de ofício a preliminar de inadequação da via eleita, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custa isenta.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7038900-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MIRANDA & GEORGINI LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, OAB nº PR30485
DESPACHO
Diga o Estado, em 5 dias acerca das alegações apresentadas pelo executado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7024399-26.2016.8.22.0001
AUTORES: ALICE EMANUELLY OLIVEIRA BOTELHO, RENATIELE OLIVEIRA CATACA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: Estado de Rondônia, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER, OAB nº SP230599, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL, OAB nº SP375176, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO, OAB nº MG197911, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimadas a se manifestarem, as requeridas não apresentaram oposição ao levantamento dos valores incontroversos em favor da parte autora.

Desse modo, para fins de levantamento dos valores, nesta data houve o encaminhamento de alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal com os dados abaixo especificados:
Favorecido: LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB RO5959, advogado representante dos beneficiários, com poderes de receber e dar quitação conforme procuração juntada aos autos.
CPF: 840.814.062-00
Valor: R$ 70.512,33 (setenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos) mais acréscimos legais
Conta judicial: 2848.040.01642350-5
Agência: Caixa Econômica Federal, agência 2848, Av. Nações Unidas, n. 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Assim, a parte favorecida acima especificada deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal (agência 2848), munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O comparecimento na agência deve ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, sendo desnecessária a impressão deste expediente ou comparecimento nesta Vara para levantamento dos valores.
No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das petições ID's 90051343, 90507713 e 90831137, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7014670-29.2023.8.22.0001
IMPETRANTE: IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por IRINALDO PENA FERREIRA em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.
Narra em sua peça inicial que adquiriu de Veronica Santos Pereira o veículo automotor Honda City DX MT Placa NCZ0612/RO e que, após desentendimentos entre as partes, a vendedora solicitou o bloqueio administrativo do veículo junto ao Detran; neste contexto, após ter o veículo apreendido em 11/03/2023 por volta das 23h em função de débito de IPVA relacionado ao exercício 2022.
Que, após quitar os valores que eram devidos a título de tributos que ensejaram a apreensão do veículo, ao solicitar a liberação do mesmo houve negativa da autoridade apontada como coatora, em função do bloqueio administrativo solicitado pela proprietária do veículo junto ao Detran, por meio de seu procurador.
Afirma ilegalidade na decisão da autoridade apontada, requerendo, em sede liminar, que o DETRAN retire o bloqueio administrativo, além de licenciar o veículo no exercício do ano de 2022, bem como, de devolve-lo ao Impetrante.
Instruiu a inicial com documentos.
Manifestação no ID 90635240, informando a liberação do veículo.
É o relatório. DECIDO.
A notícia é de que houve a liberação do veículo no dia 14/03/2023, conforme termo de liberação n. 761614, havendo a perda do objeto.
Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de mérito, se inócuo o seu cumprimento.
Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
Sem honorários e custas judiciais.
Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.C.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7031575-12.2023.8.22.0001
AUTORES: PAULO JONES SPECHT SERAFIM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório e Pedido de Tutela de Urgência proposta por OTAVIO SPECHT LALIBERA, brasileiro, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor, Sr. PAULO JONES SPECHT SERAFIM, em desfavor do Estado de Rondônia.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Retifico de ofício o valor da causa para R$120.000,00 (cento e vinte mil), haja vista, o valor atribuído à causa não corresponder ao proveito econômico pretendido.

O requerente OTAVIO SPECHT LALIBERA, cartão do SUS n° 898 0063 2316 8989, atualmente com 4 (quatro) dias de idade e internado no Hospital de Base Ary Pinheiro, foi diagnosticado com Atresia da Valva Pulmonar, Isomerismo Trial Direito, Dextrocardia, Defeito do Septo Atrioventricular Total tipo C de Rastelli, Insuficiência Valvar Esquerda Leve e Valvar e Canal Arterial Pervio, sendo portador de ANASTOMOSE SISTEMICO-PULMONAR, necessitando de cirurgia cardíaca infantil com urgência, CID 10: Q 220, conforme declaração medica anexa emitida pela Médica Cardiologista Infantil Dra. Vera Becker, CRM 1412.

Afirma que a cirurgia cardíaca necessária não é realizada no município de Porto Velho, tanto na modalidade pública quanto privada e por isto necessita com urgência de Tratamento fora do Domicílio - TFD, com transporte em UTI aérea pressurizada, devido a gravidade da patologia, e que o tratamento ocorra em hospital de referência para cirurgia cardíaca neonatal de alta complexidade, conforme laudos médicos anexo a esta exordial, no entanto, a parte autora não indica estabelecimentos públicos ou credenciados à rede pública que possam realizar a cirurgia pleiteada.

Informa que solicitou Tratamento fora do Domicílio - TFD à Secretária do Estado de Saúde de Rondônia (SESAU), doc. ID 91011063 pág. 14, e que o pedido teria sido negado, doc. ID 91011063 pág. 20. Esclarece que trata-se de um infante recém nascido, com APENAS 4 DIAS DE VIDA, que necessita com URGÊNCIA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO -TFD , por meio de transporte em UTI AÉREA PRESSURIZADA, para hospital de referência em cirurgia cardíaca neonatal de alta complexidade, não tendo seus genitores condições financeiras de arcar com o transporte e tratamento, eis que a genitora é autônoma, a qual vem recebendo suporte financeiro e emocional de seus familiares.

Relatório médico da unidade pública afirmando necessidade de vaga de UTI.

Requer em liminar que seja determinado, sem a oitiva da parte contrária, ao Estado de Rondônia que forneça, com URGÊNCIA, o TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO-TFD, com TRANSPORTE EM UTI AÉREA PRESSURIZADA, para HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA CARDÍACA NEONATAL DE ALTA COMPLEXIDADE ao requerente OTAVIO SPECHT LALIBERA, conforme laudos médicos em anexo, bem como providencie A CIRURGIA CARDIOVASCULAR PEDIÁTRICA , a ser realizada em um dos hospitais habilitados no SUS (lista acima) referências na alta Complexidade Cardiovascular, conforme a portaria GM/MS n°210/2004, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, em regime de urgência, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), citando e intimando o requerido, inclusive sob pena de desobediência;

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora tem como pretensão a transferência do paciente para realização da cirurgia cardíaca via TFD com inclusão de UTI aérea pressurizada, sendo um procedimento inerente aos pacientes que se encontram em atendimento na rede pública, como ocorre no presente caso, bem como, o protocolo em tal situação é de que haja pedido administrativo à Secretária de Saúde para regulação interna do paciente e encaminhamento do TFD.

Ainda, após a solicitação de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, ocorre a avaliação das condições do paciente e das unidades de atendimento públicas ou credenciadas que estão aptas a realizar o procedimento pleiteado promovendo os contatos necessários para encaminhamento, o que inclui a transferência e o fornecimento das necessárias ao acompanhamento.

No caso a autora comprova ter prosseguido conforme o protocolo, o qual foi negado, e pede análise do juízo da necessidade de alguma intervenção relacionada a essa negativa.

Interessa anotar que no exame de regulação pelo TFD todas as condições do paciente são examinadas inclusive as possibilidade ou não de transferência imediata, considerando o estado do paciente, e que, eventualmente, em razão de fragilidade precisa ser estabilizado, condições essas que são repassadas ao hospital de referência para o qual a criança será transferida para que possam ser analisadas as condições de recebimento do paciente.

Certo é que em que precedentes de conhecimento do juízo, casos em que se reclama a transferência imediata e a dispobilidade de uti aérea já foi objetado por unidade de destino por razão de condições de fragilidade do paciente.

Por fim anota-se que não há informação sobre instituições ou unidades hospitalares da rede pública, credenciadas ou privadas que possam receber e realizar imediatamente o procedimento cirúrgico reclamado pela autora.

Deste modo, intimem-se pessoalmente o Secretário de Saúde, o Diretor do Hospital de Bse Ary Pinheiro e o Chefe do Núcleo de Mandado Judicial, para, no prazo de 24 horas, esclareçam as razões da negativa de TFD, bem como, eventuais providências que estão sendo adotadas pelo requerido para atender as necessidade do paciente, conforme laudo de ID

Por outro lado, determino ainda que seja encaminhada ao NAT a avaliação do caso para que no menor prazo possível elabore parecer sobre a situação da criança e considerações sobre as alternativas de tratamento especialmente abordando a pretensão de transferência imediata e realização de cirurgia em unidade fora do estado.

Intime-se pelo Oficial de Justiça do Plantão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 21 de maio de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7013943-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO DIAS SPENCER NETTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309, ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111

EXECUTADOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo Estado, determinando, ainda, a intimação do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS para providências imediatas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0046255-98.1998.8.22.0001
EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SIDRONIO TIMOTEO E SILVA, MARCIA VALERIA ALMEIDA ZAPELINI, RENATA ALMEIDA ZAPELINI, RAFAELA BARATTO PRESTES, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, DANRIEL LEMOS ASSUNCAO, DANILSON ASSUNCAO FILHO, KARLA FRANCISCA LEMOS DA SILVA ASSUNCAO, CELYNE VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA, JOSE DIAS DE CASTRO, MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA, XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, RAFAEL SILVA COIMBRA, PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA, FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA, LUCIA HELENA DA SILVA COIMBRA, GLEIDA DOS SANTOS GRANJA, MERCEDES CAMPOS DE MELO MONTEIRO, FELIPE PARRO JAQUIER, NATALIA CAROLINE DE SANTANA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO, OAB nº MG184503, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886
EXECUTADOS: Estado de Rondônia, ANA PAULA ALMEIDA GOMES DE BRITO, CRISTINA ALMEIDA ZAPELINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ADAO TURKOT, OAB nº RO2933, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que em petição ID 90668351, o Estado de Rondônia se manifestou requerendo dilação de prazo, em virtude da complexidade da presente demanda, portanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, após, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7023426-61.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A J COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7084815-47.2022.8.22.0001
AUTOR: V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO DO AUTOR: WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
À CPE para certificar quanto ao pagamento das custas iniciais e, após retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7009405-46.2023.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente com a decisão de ID 88103625, sob pena de indeferimento da petição inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7010235-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: IGOR HITIRO ITO VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7010005-04.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO DOSSENA JUNIOR, OAB nº RS94458
IMPETRADOS: Estado de Rondônia, C. G. D. R. E.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0009475-03.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer em termos de prosseguimento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015469-77.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO AMARAL GONDIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Mantenho a decisão da forma como determinada, a fim de evitar maiores transtornos processuais.
Determino, assim, a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, facultando a expedição de Alvará a cada depósito realizado pelo Estado de Rondônia em favor da patrona.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020064-51.2022.8.22.0001
IMPETRANTE: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR, OAB nº SP162815
IMPETRADOS: A. F. D. F. E., Estado de Rondônia, C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7009158-65.2023.8.22.0001
AUTOR: WAGNER EDUARDO COSTENARO
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por WAGNER EDUARDO COSTENARO em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial de petição ID 89500895.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Narra o autor que ingressou no serviço público estadual em 20/09/2012, em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, sob matrícula n. 300121118, sendo lotado no Hospital de Base, em Porto Velho.
Informa que em 05/08/2014, fora instaurado sindicância administrativa investigativa n. 154/2014/1ªCSPAD/SEARH em seu desfavor, a fim de apurar denúncia anônima realizada no Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo este, baseados em supostos desmandos no laboratório do Hospital de Base.

Além disso, diz que a sindicância fora convertida em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme Portaria nº 585/2018/SEGEP-CGA, sendo este, processado em 27/04/2018, no qual foi emitido o relatório final pela comissão processante do PAD, onde sugeriu-se suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias do autor, sendo este acolhido parcialmente pelo corregedor geral da administração, agravando a sanção proposta em desfavor do autor, de suspensão para demissão, conforme Parecer nº 122/2020/SEGEP-CAR, de 26.08.2020.
Sustenta que a pena de demissão é demasiadamente desproporcional aos fatos alegados e a conduta apresentada pelo autor.
Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado a reintegração do autor no serviço público estadual, em mesmo cargo que ocupava e lotação a ser determinada pelo requerido, sendo a tutela provisória confirmada ao final, tonando a definitiva e declarando-se nulidade da demissão do autor.
É o relatório. Decido.
Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.
Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.
A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.
Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.
Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.
Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0067896-79.1997.8.22.0001
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA, MILENE COSTA FERREIRA, CARME GONCALVES FERNANDES, ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, EDESIO DOS SANTOS GARCIA, ELISETE RIBEIRO DA SILVA, SUELY SOCORRO FAIAL DANTAS, MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, MARIA MADALENA DOS SANTOS GUARATE, SAMUEL MOURA DA FONSECA, DOMINGOS RAMOS DE BRITO, HELEN JEANNY FALCAO G. MENDANHA, JULIA DE ALMEIDA, MEIRI KATIA MOREIRA MENDES, NOEMIA CAETANO DA COSTA, AUDILON RODRIGUES DAS NEVES, LIBIA ASSIS DAS NEVES, EDINEIDE GONCALVES DE BRITO DO CASAL, MARIA FRANCISCA RIBEIRO, LUIZA ZEVERINA CARDOSO, ALDEMIR PEIXOTO DE LIMA, JOSE ALVES LIRA, RITA CORDEIRO TEIXEIRA, VILANI LOURENCO FERREIRA, RUTI DOS SANTOS DINIZ, IVONE DA SILVA OLIVEIRA, GUILHERME DA SILVA SANTOS, EROTILDES MARCOLINO DE SOUZA, ANA MARIA DO NASCIMENTO CORREIA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, MAYRE CRISTINA SOUZA RIBEIRO, FRANCISCO FERREIRA NOBRE, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, ELIETE PATRICIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES DE AMORIM, FRANCISCO LIMA AGUIAR, MARIA DO ROSARIO BRITO, MIZAEL MOREIRA DOS SANTOS, TERESINHA EMIDIO DE OLIVEIRA, IZAURA RIBEIRO DA SILVA, NATERCIA LOURENCO DE ARAUJO, NOEMEA BARROZO ANTUNES, EDMO BARROSO FREIRE, ADELIA DE CARVALHO GOMES, SAVIO BORES MENDES DA SILVA, MARGARETE ANTONIA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA DE SOUZA, JUDITE HELENA PEREIRA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO TAVARES, RONEIDE VALE DA SILVA, FRANCISCA DIAS DOS SANTOS ANDRADE, JOSE WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA CONCEICAO CARVALHO, RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, MARIA FRANCISCA AYAMARA SILVA MEDINA, HELIODETE MOUTINHO DE JESUS, FABIO ARAUJO DE FREITAS, IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO, ROSIMEIRE BASTOS, JOSE GARCIA DE SOUZA, FRANCISCA FERREIRA DE AGUIAR, MANOEL RAYMUNDO PINTO DE SOUSA, IRTMO MODESTO MONTEIRO, LAIS FERREIRA LOPES, ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE, LUCILENE PEIXOTO DOS REIS, HERDILENE SANTOS DE OLIVEIRA, GILSON VICENTE DA SILVA, IVANETE ROCHA DE OLIVEIRA, JOAO LUZINARIO DE ALMEIDA, PEDRO MONTEIRO DA COSTA NETO, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, AUGUSTO MOREIRA, MAURO JOSE RIBEIRO ARONCIO, TEREZA FRANCELINO DA COSTA, RAIMUNDA NONATA FERREIRA, EDILIA AMARO DA SILVA, KELLY DERMANI, EVANILDE SIQUEIRA, GRACIANA PAIXAO DOS SANTOS, MARIA ERIVAN DE FIGUEREDO, JOAO BOSCO GOMES, FRANCISCO FERREIRA DO VALE, MARIA VERA FEITOZA FAE MACIEL, RAIMUNDO EDI DOS SANTOS, ANTUNINO PAULA DA FONSECA, CARLOS ALBERTO FERREIRA NOBRE, ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA E SILVA, MARIA ARLEIDE SANTOS, DEJANE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO LIMA FRANCA, ROSILDA DOS SANTOS SOARES,

JOCINEIDE ALVES DE SOUZA, NEIDE BARROSO DE MORAIS, MARIA DE NAZARE FERREIRA LOPES, MARIA LOURDES FERREIRA, WALTERLENE DA CONCEICAO BOTELHO, MARCELO AUGUSTO MENDES BARBOSA, ANTONIA RIBEIRO B. DE CARVALHO, AGEU FERREIRA SOBRINHO, MIRTE PEREIRA ALVES REBOUCAS, CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE, JOAO RODRIGUES DA SILVA, MONICA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA, LUZIA XAVIER BRAGA, HOMERO SILVA REIS, MARLENE LEITE BEZERRA, PEDRO MARTINS BRAGA, FELICIANA MARIA DA SILVA SOUZA, JOSE SALES CARDOSO, MARIA DE FATIMA FALCAO DOS ANJOS, MARIA ONETE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA GUIMARAES, MARIA DE SOUZA PINHO, BENEDITA AUXILIADORA SALES CARDOSO, ALEXANDRE INACIO DA SILVA, LINDOMAR FENNES VENANCIO GALDINO, SEBASTIAO FELIX DA SILVA, LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO, ALCILEIA MARQUES MENDES, JORZINEIDE C. PINTO DOS SANTOS, ANTONIA RODRIGUES MACHADO, MARIA BERNADETE ARAUJO DE OLIVEIRA, MARCIA SOCORRO ARRUDA DA SILVA, FRANCISCO JOSE BRASIL DOS SANTOS, ALONSO CELINO DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, MARIA ELZA SAMPAIO, ERINEIDE ARAUJO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, MARIA LUIZA LIMA DA SILVA, CACILDA RIBEIRO SOARES, MARGARIDA MARIA DA SILVA, OMERO BARBOSA DOS SANTOS, LEONTINA GRACA NASCIMENTO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FRANCISCA DE PAULA FARIAS GUEDES, JULIO BEZERRA MONTENEGRO, VALDELICE ROCHA DIAS, ARNALDO GERALDO MOURA, SINEIDE MONTEIRO DA SILVA, JONATAS ALVES DE SOUZA, ANAMARA PEREIRA DE MOURA, ARMANDO SOARES MIRANDA, SEBASTIAO CLOVIS DE MEDEIROS FILHO, OZINETE MARQUES DE ALBUQUERQUE, GERALDO SALES CORREIA, ALZENITA CARVALHO DO NASCIMENTO, JOSE MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, MARIA LUCIA PONTES LISBOA, VERA LUCIA CRUZ DO AMARAL, EGIDIO FURTADO CAMPOS, MESSIAS LIMA DE MENDONCA, JAIR OLIVEIRA DA SILVA, JULIO MANOEL SOARES DE LIMA, EFRAIN ROCHA DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO CLARONILSON VIEIRA DA SILVA, RITA CASSIA DE CARVALHO ARAUJO, JONATHAS ELAGE PINHEIRO, EDSON MOREIRA DE ALENCAR SOUZA, RAIMUNDO NONATO LOPES CORDEIRO, GELAZIO FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DE SOUZA PEREIRA, CLOTILDE VICENTE GUIMARAES, SILVAN JORGE DE OLIVEIRA, ELY BEZERRA DE SALLES, MARIA JACKELINE VIEIRA, AUREA SOARES, CLINIO NEGREIROS DA COSTA, LINDOMAR FRAZAO DE LIMA, GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE, EVERLIM MOREIRA DA SILVA, MANUEL DO SOCORRO DA CONCEICAO, MARIA NANCY BATISTA REGES, JOSE COSTA DA CRUZ, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAES DA FONSECA, CICERO RODRIGUES LAVOR
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581, NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de petição ID 9093243.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0168519-39.2006.8.22.0001
IMPETRANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. D. F. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ao impetrante, em 5 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0075762-70.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. C. A. D. S., J. W. D. A. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
DECISÃO
Houve decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 0811277-59.2021.8.22.0000, que deu provimento ao recurso interposto pelo executado João Wilson de Almeida Gondim, determinando a sustação dos descontos realizados em sua aposentadoria, conforme acórdão ID 76492938.
Em oportunidade anterior (ID 78020269) este Juízo já havia determinado expedição de ofício à Advocacia Geral da União para que suste os descontos no contracheque do executado João Wilson de Almeida Gondim, todavia, conforme petição ID 88652976, os descontos seguem sendo realizados.

Assim, determino a intimação pessoal da Advocacia Geral da UniãoAdvocacia Geral da União, para que suste os descontos no contracheque do executado João Wilson de Almeida Gondimpara, CPF nº 113.515.862-20, relacionados aos autos nº 0075762-70.1999.8.22.0001. Encaminhe-se anexa o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0811277-59.2021.8.22.0000.
Deve informar o cumprimento ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
ADVOCACIA GERAÃO DA UNIÃO
(Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho, CEP 76804-099)
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7007505-28.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DOS SANTOS VIEIRA - RO10038
REU: IPAM
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7015469-77.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO AMARAL GONDIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Mantenho a decisão da forma como determinada, a fim de evitar maiores transtornos processuais.
Determino, assim, a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, facultando a expedição de Alvará a cada depósito realizado pelo Estado de Rondônia em favor da patrona.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0009558-87.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
EXECUTADO: AUREA DE SA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.87859381
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7014757-58.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAEL DIMAS DE PAIVA SALINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7045111-66.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
REQUERIDO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7029120-50.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.90980147
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7016550-56.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REU: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 7006093-96.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: JEAN GARGARIM CARVALHO DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) DENUNCIADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90888813.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000406-68.2020.8.22.0701
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do agendamento da perícia, Id 90981260.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7081635-23.2022.8.22.0001
Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: F. D. S. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA LIMA DE ALMEIDA - RO9082
REQUERIDO: ROBERTO PADOVAM
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a tomar ciência da sentença com ID n.91006737.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Técnico(a) Judiciário(a)
(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7036908-13.2021.8.22.0001
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: M. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
REQUERIDO: C. D. O. J. e outros
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, da Sentença ID 91006683.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000384-44.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: OZEILTON DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) REU: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90947393 (ciência).
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 7011765-85.2022.8.22.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: JONES CAMPOS DE LIMA
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais (id 90879984).
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000070-74.2014.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: Madison Augusto Lemos Pinto
Advogado do(a) REU: DAILON RAMOS RODRIGUES - AM6375
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 90750463.
Porto Velho, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000833-02.2019.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: EFIGENIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90888631.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Processo: 0000042-96.2020.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: LUCIANO JACINTO
Advogados do(a) REU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390A, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A-A
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90888822.
Porto Velho, 22 de maio de 2023

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030543-69.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e condições como formulado, sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem outras custas. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Arquivem-se os autos. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030543-69.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - RETIRAR MANDADO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7079581-84.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FONSECA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
INVENTARIADO: NAZARENO FERREIRA LIMA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das primeiras declarações, concedendo mais 15 (quinze) dias.
Intime-se.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a inventariante manifestar-se no Feito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7015488-78.2023.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
REQUERIDO: LAURO IZIDIO DE LIMA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo mais 15 (quinze) dias.
Intime-se.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7074649-53.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: J. D. A. G. D. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081351-15.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INVENTARIADO: L. G. D. A.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento integral da determinação de emenda, concedendo mais 10 (dez) dias.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7001163-98.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
INTIMAÇÃO REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. PROMOVA A CPE O CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA JUNTO A ESTE PROCESSO, CONFORME PROCURAÇÃO APRESENTADA (Num. 88266805). 2. Considerando o decurso do prazo de contestação, decreto a revelia dos requeridos, mas "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (TAMG – Rev. Julg. 15/205). Ademais, deve ser atentado para o art. 345, II, do CPC/2015. 3. Cumprido o item 1, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Acaso eventualmente já tenham indicado prova oral nos autos, deverão ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda desejem tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. 4. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. 4.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7064628-18.2022.8.22.0001
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: C.D.S.M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7047952-29.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
INVENTARIADO: ELEANA DE CASTRO RIBEIRO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, conforme despacho: [...] 3. Intime-se a parte requerente, via DJE, para comprovar o pagamento do ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da expedição do alvará.[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7086489-60.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ARETHUSA RODRIGUES PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE CASSUPA DE SOUSA LUCIO - RO12041
INVENTARIADO: FRANCISCO CESAR CARVALHO DA COSTA
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010905-84.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: Em segredo de justiça
RECORRIDO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, "b", e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Providencie eventuais baixas no BNMP. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 26 de abril de 2023. Marco Antonio Prado Nogueira Perroni Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030175-60.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE:L. A. D. F. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472
REQUERENTE: K. C. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
"Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 2. Após, retificado o valor da causa, intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031406-25.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. J. Z.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSALINA ALVES NANTES, OAB nº RO4509A, ADRIANA VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO4642A
REU: J. D. O. Z.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar, da qual pretende exonerar-se.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7086513-88.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: G. B. D. S. V., J. B. V.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111
REQUERIDO: D. D. S. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Em que pese o "Termo de Quitação" assinado pela exequente GEOVANNA, a qual é maior de idade, ressalta-se que o menor M. B. S. V. também figura como exequente na presente Ação.
Assim, intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para manifestação acerca dos comprovantes de pagamentos apresentados pela parte executada.
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002887-40.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: A. L. S. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072
EXECUTADO: E. C. F.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Indefiro o pleito de Num. 90437471, visto que neste Feito o executado ainda não foi citado, devendo ser efetivada sua citação para assim, integrar a relação processual.
2. Intime-se a parte requerente para distribuir nova Carta Precatória, visto que a primeira fora distribuída para Manaus/AM, sendo que o correto é Humaitá/AM.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7059105-25.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J. P. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELEI DE MELLO, OAB nº RO6264
REQUERIDO: A. N. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
O executado foi citado e não se manifestou.
Assim, intime-se a parte exequente para informar se houve o pagamento do débito, ou trazer aos autos planilha atualizada do débito, incluindo o percentual referente à multa e aos honorários, pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008384-40.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072
EXECUTADO: Em segredo de justiça
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Expeça-se Alvará para levantamento do valor de R$ 136,41, mais eventuais acréscimos, que se encontra depositado em conta(s) judicial(is) vinculada(a) a este processo, em favor da parte exequente/credora. Sem custas e/ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029215-07.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSE MARIA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A
REU: A. K. A. R. R. B. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. Trata-se de pedido de ação de regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos, em que o autor/alimentante oferta alimentos para seu filho no percentual de 30% do salário mínimo, mais pagamento do plano de saúde em nome do menor, tendo juntado seu comprovante de rendimentos no evento de Num. 90561944, comprovando que percebe benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo. 1. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filho, principalmente por se tratar de direito também do menor. Finalmente, tratando-se de decisão provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório. Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em finais de semanas alternados, devendo o requerente/genitor buscar o filho no sábado às 09 horas na casa da genitora, e devolvê-lo no domingo às 17:30 horas também na casa da mãe. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 3. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Assim, considerando a idade da criança (5 anos - Num. 90561946 - Pág. 1), a ausência de notícia de outros filhos do autor, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte autora e da necessidade presumida do menor e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor ofertado de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do menor, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária a ser por ela informada, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor deste despacho. Integra ainda a pensão alimentícia, o pagamento do plano de saúde do menor, do qual a criança já é beneficiária. III - DA AUDIÊNCIA, CITAÇÃO E INTIMAÇÕES 4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2023, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Intime-se a parte requerente, através de seu advogado. 8. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 8.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 9. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. [...] Porto Velho/RO, 15 de maio de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7030452-76.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: G. B. B., D. H. B. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551
REU: I. R. A. S. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por D. H. B. R., representado por sua genitora, G.B.B., em face de I.R.A.S, na qual pleiteia a majoração da pensão alimentícia fixada em R$ 500,00 para o valor correspondente a 35% dos rendimentos brutos do requerido.
2. Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) instruir a inicial com a cópia da sentença que fixou o valor da pensão alimentícia em "R$ 500,00 - Num. 90804329 - Pág. 3";
b) juntar a procuração outorgada pelo menor D. H. B. R., representado pela genitora;
c) retificar o valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses.
3. Intime-se para providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018129-39.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, ALDO CIRLEI BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do Despacho anterior (Num. 88819566), concedendo mais 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7026352-78.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: A. F. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. À CPE:
promova a inclusão de C. M. D. L. no polo ativo da ação, bem como o cadastro dos seus advogados EMANUELI MARIA RICHTER - OAB-PR 111.716, WELINGTON JUNIOR BARBOSA - OAB-PR 111.415, e TALIA VITORIA SILVA DE ANDRADE - OAB-PR 111.584 (Num. 90335169).
Determinada a emenda da inicial, os requerentes não atenderam integralmente à determinação (item b do despacho Num. 90182563).
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
2. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários, deferindo-se a gratuidade aos requerentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031370-80.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: P. C. M. O., L. A. D. O. A., T. R. D. A.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se este de pedido consensual de guarda compartilhada entre avó materna e os genitores, sob o argumento de que a genitora irá se mudar para os Estados Unidos a trabalho, e o genitor não possui condições de exercer sozinho a guarda da menor P.O.A., pois trabalha em outra cidade, União Bandeirantes - RO, com jornada de 08 horas diárias.
Consabido que os genitores têm, ambos e cada qual, o poder familiar. Tendo ambos ou cada qual plenas condições para o exercício da guarda do filho, não será cabível falar-se em compartilhamento com terceiro.
Vê-se impossibilidade legal, pois a guarda compartilhada, segundo texto EXPRESSO do artigo 1583, § 1º, CC, dá-se entre PAI e MÃE, em relação ao exercício do PODER FAMILIAR.
Portanto, EVIDENTE que apenas PAI e MÃE são DETENTORES do PODER FAMILIAR, e, assim, não há previsão legal do instituto de tal modalidade de guarda a não ser entre os GENITORES.
Ainda é do texto expresso da lei que a guarda unilateral poderá ser conferida a um só dos genitores ou a alguém que o(s) SUBSTITUA . Logo, e é o que se tem ainda do § 5º do art. 1.584, CC, NA IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS OS GENITORES AO EXERCÍCIO DA GUARDA, seja ela compartilhada ou unilateral, é que a guarda é conferida a TERCEIRA PESSOA.
Aí entra a possibilidade de guarda pelos avós, pela RELAÇÃO DE PARENTESCO.
Portanto, decorrendo a guarda dos genitores do PODER FAMILIAR, e a possibilidade de guarda a avós ser apenas de forma excepcional na impossibilidade daqueles, e decorrente de RELAÇÃO DE PARENTESCO, sendo institutos de NATUREZAS Jurídicas diversas e de GRAUS de direitos e obrigações diversos, não há falar-se em COMPARTILHAMENTO de GUARDA entre PAIS e AVÓS.
Apenas, em situação extrema e peculiar justificar-se-ia como MEDIDA EXCEPCIONAL.
APELAÇÃO CÍVEL. MENOR. GUARDA REQUERIDA PELOS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXEPCIONAL OU FALTA DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, incluindo a modificação de guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar, deferindo-se a transferência da guarda somente em decorrência de situações graves ou para suprir falta eventual dos pais. 2. Tendo em vista que a infante é órfã de pai, para que se dê a transferência da guarda, deve existir prova contundente que desaconselhe o exercício da guarda pela genitora, mormente porque a convivência com a mãe é imprescindível para o bom desenvolvimento social, emocional e educacional dos filhos, funcionando como referência de autoridade, orientação e afeto. 3. Diante da inexistência de quaisquer indícios no sentido de que a genitora não possua condições ou apresente conduta incompatível com o exercício da guarda, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. (TJ-MG – AC: 10687120029917001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2014).

Pais devem ter direitos e responsabilidades como PAIS. E avós devem ter direitos e responsabilidades como AVÓS. E estes os terão sempre de forma SUBSIDIÁRIA aos primeiros, apenas em hipótese de necessidade de verdadeira SUBSTITUIÇÃO FAMILIAR.
Ademais, à criança deve ser conferida e garantida a possibilidade de vivenciar cada um dos importantes e primordiais papéis de seu núcleo familiar, para que venha a ter regular desenvolvimento psicológico, social e afetivo.
Vejamos a seguinte decisão, que bem aborda o tema que agora se levanta, da criança vivenciar os diferentes papéis dos membros de sua família, feitas as reservas à particularidade de cada caso concreto:
EMENTA:
Apelação civil. Ação de adoção. Pedido de adoção por avô afetivo. Laudos psicossociais desfavoráveis ao pleito autoral. Inexistência de situação excepcional que afaste a incidência do art. 42, §1º, do estatuto da criança e do adolescente. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.
1. O apelante é de fato o avô afetivo do adotando, hipótese em que incide o disposto no art. 42, § 1º do ECA.
2. Órgão Ministerial e Laudos Psicossociais desfavoráveis ao pleito autoral, por entenderem que a eventual adoção poderia desencadear na criança uma confusão acerca dos papeis familiares, decorrentes da “transformação” do avô afetivo em pai.
3. Recurso Conhecido e Desprovido a unanimidade. (TJPA, AC Nº 0010724-56.2009.8.14.0006, Relatora: EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, J. 11/07/2017).
VOTO:
...
Se faz necessário analisar o caso sobre a ampla proteção do Poder Público em garantia da plena eficácia dos direitos fundamentais que são assegurados constitucionalmente ao menor.
Nesta senda, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 227 que:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O Estatuto da Criança e do Adolescente, em disposição similar, estabelece em seu art. 4º:
Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Depreende-se dos dispositivos acima citados, que o ordenamento jurídico pátrio, confere ao menor ampla proteção, impondo ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais que lhes são assegurados.
...
Contudo, contrariamente, nos termos do Laudo Social (fls. 36-38) e o Laudo Psicológico (fls. 39-42), atesta-se em ambos a manifestação desfavorável ao pleito autoral, por entenderem que a eventual adoção poderia desencadear na criança uma “confusão acerca dos papeis familiares, podendo interferir diretamente na aprendizagem e na aquisição de valores” por este, decorrente da “transformação” do avô afetivo em pai.
Deste modo, em atenção ao atendimento do melhor interesse da criança demonstra escorreito o decisum vergastado em indeferir o pleito autoral.
Ante o exposto, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a decisão testilhada em todas as suas disposições.
É O VOTO
Sessão Ordinária realizada em 11 de julho de 2017
Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Portanto, todo o cuidado nos pleitos de guarda (unilateral ou compartilhada) de crianças e adolescentes deve ser observado. São seres em processo de formação e desenvolvimento.
A infância e a adolescência merecem prioridade por seu caráter único (situação especial de pessoa em desenvolvimento) e pela natureza transitória, com possibilidade de sequelas irreparáveis. E, o que é irreparável deve ser evitado.
1.1. Posto isso, intimem-se os requerentes para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) esclareçam os fatos e indiquem a situação excepcional que impeça o genitor ao exercício da guarda de sua filha;
b) recolham as custas iniciais;
c) juntem o RG da requerente L.A.D.O.A. (avó materna);
d) apresentem nos autos qualificação completa do cônjuge de L.A.D.O.A., com expressa anuência deste, nos moldes do art. 165, I, do ECA;
e) considerando que ambos os genitores são residentes em União Bandeirantes e a avó em Porto Velho, apresentem o documento de regularidade escolar da criança, bem como documento de rendimento escolar da mesma;
f) seja esclarecido quanto ao prosseguimento dos estudos da criança, na hipótese de passar a ter a custódia física pela avó materna, apresentando atestado de vaga em escola.
2. Cumprido, conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025479-78.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. P. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492
REU: C. R. D. C., D. A. R. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia da qual pretende exonerar-se.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7001229-57.2023.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. G. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: CARMEN MOEMA VALVERDE RALILE, OAB nº RJ50203
REU: L. A. M. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que o requerente apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, DE FORMA LEGÍVEL, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
Anota-se que o profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003112-60.2023.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: M. C. F. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
REQUERIDO: J. D. O. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. À CPE:
A) RETIFIQUE A CLASSE JUDICIAL DOS AUTOS PARA “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”;
B) RETIFIQUE O VALOR DA CAUSA NO PJE PARA “R$ 557.620,00”.
1.1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Considerando a idade da menor (14 anos – Num. 85962913 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária da genitora, a contar da respectiva citação.
3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 07/07/2023, às 12:30h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).
A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.
4.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO).
6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s).
7. Intime-se o Ministério Público.
DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: JOÃO OLIVEIRA PEDROSO, CPF/MF 408736.682-00, agricultor,residente e domiciliado no Ramal dos Pioneiros - Km 12, CEP 76.848-000, Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho - RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7035689-62.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SILVANIA NASCIMENTO TAVARES, SILISVANE RIBEIRO TAVARES, CILISVALDO DO NASCIMENTO TAVARES, CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES, TEREZINHA JORGE DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719
INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA TAVARES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das primeiras declarações, concedendo mais 15 (quinze) dias.
Intime-se.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027458-75.2023.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: AIRTON MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
REQUERIDO: AIRTON MAGALHAES ANDRADE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de exoneração de alimentos, pleiteado pelo próprio alimentado.
1. Por questões de celeridade e economia processuais, seja emendada a inicial para que o requerente traga aos autos Termo de Anuência (com firma reconhecida), ou procuração outorgada pelo alimentante ao mesmo patrono do autor.

2. Para análise do pleito de gratuidade, apresente cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
Anota-se que o trabalhador autônomo e o profissional liberal podem comprovar a renda de várias maneiras:
Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
Extrato do seu banco dos últimos três meses;
Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.
3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029540-79.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. R. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REU: I. V. D. S. H.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90990667: "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda e regulamentação do direito de convivência promovida por L. R. D. LI. em desfavor de I. V. D. S. H. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2023, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 14/05/2023 Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7003230-36.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE PAULA LIMA - PR100066
REU: J. F. B. e outros
Advogado do(a) REU: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
Advogado do(a) REU: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 90972818 : "[...] Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de reconhecimento de paternidade c.c. guarda e oferta de alimentos. Eventual ação de revisional de alimentos, guarda e visitas deve ser promovida em autos próprios. Se assim, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023 Márcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081284-50.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F.X. P. G.
REQUERIDO: IRACI LIMA SILVA GOMES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Declaro que não há bens a partilhar. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o (a) requerido (a) ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Encaminhe-se o mandado de averbação, após, arquive-se. Servirá cópia da sentença como mandado de averbação. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008171-29.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. S. F.
REU: A. C. D. S. P.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, e condeno o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente à requerente, mediante desconto em folha e depósito em conta bancária em nome da requerente (D. D. S. F., CPF: xxx, AG. xx, CONTA POUPANÇA N. xxx CEF). Os alimentos não incidirão sobre as deduções obrigatórias (IR e previdência) e nem verbas de caráter indenizatório. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida às partes. Expeça-se ofício ao empregador do requerido para implementação dos descontos, servindo cópia da presente sentença como ofício requisitório. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023 Márcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008425-02.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. V. D. S. F. e outros
REU: D. V. D. S.
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 90966680 : "[...] Trata-se de ação de alimentos. Defiro o requerimento formulado em audiência e concedo o prazo de 05 dias para que sejam apresentados os dados atualizados e contato telefônico da parte autora. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória, informando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023 Márcia Regina Gomes Serafim Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084203-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. H. C. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930
REU: Y. C. S. D. S.
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça: "SENTENÇA: C. H. C. DA S. promoveu ação de modificação de guarda c.c. exoneração de alimentos em relação ao filho C. M. C. DE S. (02 anos) em face de Y. C. S. DA S., menor representada por CRISTINA SOUZA SILVEIRA. Alegou o autor que manteve relacionamento com a requerida, advindo dessa união o filho C. M.; que após a separação do casal, ajuizou ação de regulamentação de guarda e oferta de alimentos, autuada sob n. 7021332-43.2022.8.22.0001, na qual firmou-se acordo pela guarda compartilhada, tendo como referência o lar materno; que a relação do filho com a genitora acarreta prejuízo ao desenvolvimento psicossocial do infante, uma vez que a requerida realiza atos que expõem o menor a situações de perigo, submetendo-o ao contato direto com substâncias entorpecentes, más companhias e constante apologia à drogas e à criminalidade; que a Requerida apresenta comportamento agressivo e que profere ameaças ao Autor e até ao próprio filho C. M., razão pela qual requer a regulamentação da guarda unilateral em seu favor e convivência de forma supervisionada do infante com a Requerida, além da exoneração de alimentos. Juntou documentos. A requerida foi citada pessoalmente (ID 85923635), mas não compareceu em audiência (ID 87289739) tampouco apresentou contestação. Estudo psicossocial acostado sob o ID 87765874. O Ministério Público se manifestou no ID 89360933, opinando pela procedência dos pedidos contidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de modificação de guarda promovida pelo pai do menor. O feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos. O pai alegou que passou a exercer a guarda fática do filho, não tendo havido manifestação contrária por parte da mãe. Ademais, a petição de ID 84952601 e anexos (fotos e vídeos) demonstram a veracidade das alegações do requerente. Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos, e zelando pelo bem-estar da criança, deve ser concedida guarda para o autor, levando-se em conta que a guarda na responsabilidade deste só vem lhe trazendo benefício. Nesse sentido, imperioso frisar que o estudo técnico realizado, que está no ID 87765874 concluiu que "(...) é benéfico para M. permanecer sob os cuidados paternos (...)". Considerando que não há motivos que desaconselhem a permanência do menor com o pai, impõe-se a fixação da guarda com ele, com a fixação do direito de visitas pela mãe na forma sugerida na inicial, mediante aviso prévio e de forma supervisionada pelo pai ou avós paternos, ante a gravidade das alegações trazidas e comprovadas nos autos, bem como, visando preservar a integridade física e psicológica do menor. Quanto ao pedido relativo aos alimentos, a alteração do domicílio de referência do infante para a residência do pai implica na exoneração do dever alimentar deste, então alimentante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda unilateral do menor C. M. C. DE S. em favor de seu pai, C. H. C. DA S., fixando direito de visitas da mãe ao filho da seguinte forma: mediante aviso prévio e de forma supervisionada pelo pai ou avós paternos; exonero o requerente do dever de prestar alimentos ao filho, fixados nos autos n. 7021332-43.2022.8.22.0001. Com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do NCPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de maio de 2023. João Adalberto Castro Alves. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011405-19.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REU: T. F. P. R.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 29/06/2023 Hora: 08h45min.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7044172-86.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. I. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381
EXECUTADO: M. D. J. S
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722, RUTHIELLY ALVES BONINI - PA19536
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011286-58.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: L. R. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 644, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102
Requerido: M. R. D. S. M., RUA PANDEIRO 1624, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

SENTENÇA
LETÍCIA REGINA SOARES MORAIS promoveu ação revisional de alimentos em face de MARCOS RENAN DE SOUZA MORAIS. Alegou, em síntese: que no processo nº 0000-56.2012.8.22.0102, restou acordado que o requerido pagaria à autora, a título de prestação alimentícia, o equivalente a 25% do salário mínimo; que o requerido é servidor público e atualmente aufere renda acima de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); que a requerente teve aumento de suas necessidades, tendo gastos com faculdade, receitas médicas e exames. Requereu a majoração dos alimentos fixados para 35% sobre os rendimentos líquidos do requerido, com requerimento de tutela de urgência antecipada. Juntou documentos com a inicial.
Na decisão ID87783010 foi deferida a gratuidade de justiça.
O requerido foi devidamente citado, conforme ID89240106.
CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação, no ID89240106. Alegou, em síntese: que a requerente não demonstrou qual sua real necessidade, não juntou nenhum documento indicando o valor da medicação e dos tratamentos e não faz qualquer referência se referida medicação é obtida na rede pública de saúde; que os laudos médicos juntados são antigos e não servem para demonstrar se houve evolução positiva no seu quadro de saúde; que a requerente comprovou matrícula na faculdade, não informou os valor das mensalidade e tampouco se é detentora de bolsa de estudos ou benefícios do governo. Requereu a improcedência do pedido.
A requerente manifestou-se no ID89945575, onde apresentou novos documentos.
Realizada audiência de instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera. Na ocasião a requerente apresentou impugnação à contestação de maneira remissiva à inicial, foi colhido o depoimento de testemunha e as partes apresentaram razões finais orais.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a autora busca a majoração do valor fixado do atual montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, para o valor correspondente ao percentual de 35% (cinquenta por cento) dos rendimentos do requerido.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Em relação às necessidades da alimentada, estas não são presumidas, pois já atingiu a maioridade, contando atualmente com 25 anos. Ademais, ainda que a autora tenha comprovado que está matriculada em instituição de ensino superior, isto apenas comprova que faz jus a continuar recebendo a pensão alimentícia fixada, entretanto, este fato não evidencia um aumento substancial das necessidades da requerida capaz de fundamentar o aumento do valor dos alimentos.
Ademais, da análise do comprovante de matrícula ID89945578 - Pág. 1, verifica-se que a requerente está matriculada em curso em período noturno, de modo que a autora, por ter as manhãs e as tardes livres, poderá exercer atividade remunerada para ajudar a custear o curso e sua manutenção, não podendo servir os alimentos prestados pelo pai, como sua única fonte de renda. O benefício recebido deve estar aliado à necessidade de valorizar o estudo e a qualificação profissional do alimentado.
Registre-se que, quanto ao ônus da prova, incumbia à requerente, maior e capaz (25 anos), provar a necessidade em receber os alimentos no quantum pleiteado. Frise-se, por ser maior, a necessidade não é presumida de modo a autorizar a majoração da pensão alimentícia fixada, sobretudo quando o valor pleiteado é oneroso à outra parte.
Para a majoração da pensão alimentícia, uma vez não militando mais a presunção de necessidade com o advento da maioridade, a autora deveria ter comprovado alguma excepcionalidade para fixação do benefício no valor pretendido, ônus do qual não se desincumbiu com êxito.
Há que se analisar ainda, a capacidade econômica do requerido. A requerente não comprovou o aumento substancial das capacidades do requerente de prestar alimentos que pudesse fundamentar a majoração do valor da pensão alimentícia fixada.
Embora o requerido seja funcionário público, inexiste nos autos elementos presuntivos de riqueza, pelo contrário, a prova produzida pela requerente (o contracheque de ID87633605), evidenciou que este não tem capacidade de prestar alimentos no importe pleiteado.
Se assim, esse contexto fático não pode ser desprezado, de modo que a majoração da pensão para o importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido.
Ademais, as partes ajustaram, consensualmente, o valor que vinha sendo pago desde 2012, de modo que a majoração vultuosa dos alimentos não se justifica ante a falta de demonstração do aumento das possibilidades do requerido.
Desse modo, em atenção ao binômio necessidade x possibilidade, não tendo havido comprovação do aumento da necessidade da requerente, tampouco das possibilidades do requerido, o pedido de majoração da pensão alimentícia não procede, já que, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança. A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC.
Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 do CPC.
Arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026904-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
REU: ALEXANDRE GILL CAMARGO
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014593-20.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. R. N. J. e outros
REU: A. R. N.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 90230257), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas.Arquivem-se.P.I.C.Eloise Moreira Campos Monteiro BarretoJuíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7014010-35.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. V. R. S. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
REU: A. A. S. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
Lançamento de regularização de movimento de audiência
DESPACHO
"Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação somente quanto aos alimentos. "
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010350-33.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. F. DA S.
REU: T. G. O. DA S. e outros
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...]Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 90649164), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas.Arquivem-se.P. I. C.Eloise Moreira Campos Monteiro BarretoJuiza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026505-14.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. G. L. F. e outros
REU: HORLANDO JUSTINIANO DURAN
Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: “SENTENÇA: Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado na DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - NÚCLEO DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS, promovido por B. L. F. D., menor representado por S. G. L. F. e HORLANDO JUSTINIANO DURÁN. Conforme Termo de Sessão de Conciliação, as partes convencionaram que o pai pagará ao filho menor B. L. F. D. o valor mensal equivalente a 37,87% (trinta e sete inteiros e oitenta e sete avos por cento) do salário mínimo, a ser pago até todo dia 20 (vinte) de cada mês, depositado diretamente conta 231XXX-0, agência XXXX, banco Next, chave PIX XXX67055XXX em nome do menor, acordando que o documento de transferência ou depósito valerá como comprovante de pagamento (ID: 90079676). O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID: 90362176). Se assim, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no Termo de Sessão de Conciliação, de id. 90079676, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037326-48.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANEIDE MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653
REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DE SENNA
Advogados do(a) REQUERIDO: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : “[...] O cumprimento de sentença proposto nos presentes autos já foi extinto, conforme se observa pela sentença de ID89539791.
Assim, se o caso, deverá a parte propor nova demanda para a finalidade objetivada na petição de ID90443733.
Retornem os autos ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de maio de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030581-81.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerentes: J. M. D. S. B., L. F. G. B.
Advogados: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 096057 01 55 2007 2 00035 188 0007419 51
4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
LUCIANA FERREIRA GUIMARÃES BRILHANTE e JOSÉ MILTON DE SOUZA BRILHANTE, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos.
Alegaram, em síntese, que se casaram em 06.07.2007, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam os bens descritos na inicial, cuja partilha convencionaram. Ajustaram, ainda, sobre a guarda e alimentos do filho menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (ID 90969933), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao filho.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de ID 90827303 (pág. 1/3). A mulher permanecerá usando o nome de casada. Extingo o processo com resolução do mérito.
Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7017849-68.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: R. T. P.
REQUERIDO: GIZELE ADRIANA AUGUSTA SOUZA e outros
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015 " Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de maio de 2023. Aldemir de Oliveira. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059216-43.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: D. A. B., RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854A
Requerido: A. D. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 2661, - DE 2561 A 2661 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-581 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de visitas e alimentos proposta por Debora Araujo Batista em desfavor de Allembert Dourado Ribeiro, em relação à filha menor L. B. D.. Alegou, em síntese: que convencionaram nos autos nº 7002076-22.2019.8.22.0001 a guarda compartilhada da filha Laura, com lar de referência materna e convivência com o pai nos termos do acordo; quanto aos alimentos, foram fixados em sentença no correspondente a 15% dos rendimentos do genitor, equivalente a R$1.248,00; que, não obstante, o requerido vive em constantes viagens e não vem cuidando e dando suporte necessário aos gastos com a criança, bem como, que ele não tem cumprido com a convivência conforme estabelecida anteriormente. Pediu a modificação da obrigação alimentar, para que os 15% dos rendimentos do genitor sejam pagos em forma de mensalidade diretamente para a escola da filha, com consequente desobrigação no depósito mensal na conta da genitora. Requereu, ainda, alteração quanto aos períodos de convivência. Juntou documentos.
Emendas à inicial sob ID's 65078698, 66628699 e 71424358.
O requerido foi regularmente citado no ID75310172.
A audiência de conciliação registrada no ID76500354, foi infrutífera.
CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou defesa no ID77618453 p, 1/5. Alegou, em síntese: que o acordo vem sendo cumprido regularmente; que a modificação pretendida pela autora tem fundamento apenas em suas próprias exigências, não o bem estar da filha. Assim, pugnou pela manutenção dos alimentos a serem pagos diretamente na conta bancária da genitora, bem como, requereu modificação do lar de referência para o paterno, sob o argumento de que viaja bastante e não tem conseguido conviver com a filha nos termos do acordo anterior. Pediu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica no ID82943954 p. 1/5, impugnando os termos da contestação.
As partes foram instadas a manifestarem acerca de outras provas que pretendiam produzir.
O requerido manifestou-se no ID84682229 e a autora manifestou-se no ID84717691, pelo depoimento pessoal das partes.
O Ministério Público manifestou-se no ID85009394.
Na decisão saneadora ID87130397 foi fixado como ponto controvertido a necessidade de alteração dos termos da guarda e alimentos anteriormente estabelecidos.
O relatório do estudo social realizado está no ID89029271.
A audiência de instrução foi realizada, na ocasião as partes apresentaram razões finais orais, bem como, a agente do Ministério Público presente manifestou-se pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação proposta por DÉBORA ARAÚJO BATISTA, por si, e representando a menor L. B. D., em face de ALLEMBERT DOURADO RIBEIRO, onde pretende a modificação da guarda da menor, referente às visitas da menor ao requerente, bem como, a modificação da pensão alimentícia fixada, onde pretende a alteração dos termos do acordo firmado pelas partes.
Inicialmente, cabe ressaltar que o valor da pensão alimentícia foi fixado por acordo entre as partes no processo nº 7002076-22.2019.8.22.0001, tendo ficado determinado que o requerido deveria pagar a título de alimentos para a filha Laura o valor equivalente a 15% dos seus vencimentos líquidos, inclusive, 13º salário e férias e 1/3 de férias, estando incluído neste percentual o valor integral da escola Mapple bear (mensalidade, material didático, uniforme e material escolar), o plano de saúde, calçados/roupas, o remédio de uso contínuo para dermatite e as mensalidades do ballet, bem como, foram elencadas quais despesas seriam partilhadas entre os pais.
Aparentemente, conforme estudo realizado nos autos (ID89029271 p. 1/5), a despeito do acordo homologado anteriormente, as partes extrajudicialmente combinaram a alternância da convivência da menor, sendo que cada genitor efetuaria os pagamentos dos gastos da filha no seu período de convivência. Narra, portanto: que atualmente o requerido têm viajado com frequência, de modo que os gastos com alimentação tem sido suportados principalmente pela genitora, sobrecarregando-a; que a mensalidade escolar e os gastos com material didático atualmente sofreram grande aumento (mensalidade: R$1.549,00, material didático: R$2.499,00 e R$773,00). Assim, pretende a alteração dos termos do pagamento dos alimentos, devendo o pai efetuar o pagamento da mensalidade escolar exclusivamente desonerando os descontos dos alimentos de seu contracheque.

1. DA GUARDA

Quanto à modificação dos termos da guarda fixada, verifica-se que o litígio entre às partes reside na falta de assiduidade do requerido no exercício das visitas nos termos fixados em acordo, em razão das constantes viagens que realiza a trabalho, fato este que foi relatado pela requerente e confirmado pelo requerido.

A despeito da parca clareza nos requerimentos formulados, o que pretende a autora, portanto, é a alternância da guarda ou domicílio da menor, devendo haver dias fixos para seu exercício com cada um dos genitores.

Ocorre que, em ações que versam acerca de guarda, deve-se levar em conta primordialmente a defesa do melhor interesse do menor, apurando-se em qual contexto ficaria ele melhor assistido. O feito foi instruído com documentos e foi realizado estudo técnico com ambas as partes.

Extrai-se do relatório do estudo social realizado com as partes que "No presente estudo não houve informações que pudessem caracterizar impedimentos nos genitores quanto ao desempenho da parentalidade. Pelos relatos e pelo exposto nos autos, ambos possuem condições emocionais para responder pela guarda, assim como os recursos sócio-econômicos não indicam riscos." no estudo, chegou-se ainda à conclusão de que "não há nem desejo, nem apresentação de argumentos que recomendem modificações ao modo como executam a guarda".

A guarda alternada caracteriza-se principalmente pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor, sendo que a filha, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor. Nessa modalidade, durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole.

É certo que nos autos n. 7002076-22.2019.8.22.0001 foi definida guarda compartilhada da menor, com lar de referência o domicílio materno. Portanto, se houve acordo extrajudicial de alternância de domicílios, assim o foi por mera liberalidade das partes, já que este não foi trazido a juízo para fins de homologação.

No caso dos autos, a guarda alternada da menor não seria possível, vez que, conforme própria narrativa das partes, o genitor realiza diversas viagens a trabalho, de modo que não há como fixar-se período concreto para alternância de domicílio.

Ademais, a guarda alternada não é a mais recomendada, tendo em vista que a criança pode perder o referencial de família, em razão das diversas mudanças em seu cotidiano, mormente porque a criança tem 08 (oito) anos de idade, que necessita de rotinas bem delimitadas.

Desse modo, considerando que a guarda compartilhada com alternância de domicílio, e a guarda alternada não seriam possíveis diante da dinâmica familiar apresentada, e, ainda, que não restou evidenciado qualquer risco para a menor no exercício da guarda na modalidade como foi estipulada pelas partes nos autos n. 7002076-22.2019.8.22.0001, tenho que não há viabilidade para a modificação dos seus termos, devendo ser mantida a guarda compartilhada da menor, tendo como lar de referência o domicílio materno.

Diante da improcedência deste pedido, caberá ao genitor, a convivência familiar nos moldes anteriormente convencionados: 1) A convivência da filha com o pai será todas as semanas, com o pai buscando a menor às 18h00, na quarta-feira na saída da escola e devolvendo-a às 18h00 do sábado, na residência da genitora; 1.1) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai; 1.2) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares; 1.3) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes; 1.4) No período de férias escolares, a criança passará a metade do período com cada genitor; 1.5) A criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores.

2. DOS ALIMENTOS

Fixada a guarda compartilhada, com lar de referência o domicílio materno, passa-se à análise da obrigação alimentar, vez que, a despeito de sustentar que não pretende a majoração dos alimentos, diz que eles são insuficientes, considerando o aumento da mensalidade escolar e demais gastos com educação.

No acordo firmado nos autos n. 7002076-22.2019.8.22.0001, ficou estabelecido que: O requerido pagará a título de alimentos para a filha Laura o valor equivalente a 15% dos seus vencimentos líquidos, inclusive 13º salário e férias e 1/3 de férias; neste percentual está incluído o valor integral da escola Mapple bear (mensalidade, material didático, uniforme e material escolar), o plano de saúde, calçados/roupas, o remédio de uso contínuo para dermatite e as mensalidades do balet.

Quanto aos alimentos, em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante ou o aumento das necessidades do alimentado.

O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 333, I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo - na hipótese, considerando que há requerimento de que o pai efetue o pagamento integral da mensalidade escolar, que por si só é valor mais alto do que os alimentos que foram fixados anteriormente, esse ônus é da parte alimentada.

Quanto às necessidades da menor, a autora sustenta o pedido de majoração da pensão alimentícia alegando que o valor pago pelo requerido já não atende às necessidades desta, vez que houve aumento da mensalidade escolar e demais gastos decorrentes dela, bem como, de outras despesas da menor. Verifica-se ainda que as alegações da requerente não foram acompanhadas da devida comprovação do aumento da mensalidade escolar e, consequentemente, dos gastos com a menor.

Quanto à capacidade do requerido de prestar alimentos, não há nos autos elementos de convicção que comprovam um aumento expressivo de seus rendimentos, pelo contrário. Ademais, deve-se levar em conta que a pensão alimentícia foi fixada em porcentagem dos rendimentos líquidos do requerido, de modo que, havendo aumento de seus rendimentos, automaticamente ocorre o aumento do valor da pensão alimentícia, a qual é descontada diretamente da folha de pagamento do alimentante.

Portanto, desde a fixação da pensão alimentícia até esta data, não houve mudança na fortuna do alimentante e nem alteração significativa de gastos da alimentada, sendo incabível a majoração. Isso porque o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

Em decorrência, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.

Nessa linha, já se decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).

No caso em testilha, não logrou a autora provar alteração capaz de justificar a modificação pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhes impunha o art. 373, inciso I, do CPC. Por seu turno, o requerido demonstrou que não teve aumento substancial de renda.
Por fim, no tocante ao requerimento de modificação do modo de pagamento dos alimentos, devendo o pai efetuar o pagamento da mensalidade escolar de forma autônoma, diretamente à escola da menor, também não deve ser acolhido. A mãe, como detentora da custódia física da menor, detém melhores condições de aferir qual escola, e demais rotinas se adequam à menor, de modo que a ela cabe a realização dos pagamentos.
Desse modo, considerando que a modificação dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar a mudança, ou acréscimo no valor anteriormente estipulado, o pedido de modificação da pensão alimentícia é inviável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este últimos que fixo em 10% do valor da causa.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO,segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009037-08.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: L. S. C., S. R. D. S., A. S. D. S.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170
RECORRIDO: J. D. D. G. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora.
As partes entabularam acordo para pagamento das parcelas vencidas, consoante proposta de id.89451781, com o qual o executado concordou, conforme petição de id. 90646751, comprovando o pagamento de valores, conforme comprovantes juntados.
Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de id.89451781, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.
Sem custas, vez que concedo a gratuidade judiciária ao requerido.
Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes do SERASAJUD/CNJ, se necessário.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000881-60.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: H. D. S. M., RUA BENJAMIN CONSTANT 1375, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. M. S., RUA BENJAMIN CONSTANT 1375, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: A. A. S. S., RUA PAULO FRANCIS 1437 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ALICE MELO SETÚBAL, menor representada por HADASSA DA SILVA MELO, promoveu ação revisional de alimentos em face de ANDERSON ANTÔNIO SETÚBAL SANTOS. Em suma, sustenta que nos autos n. 7045350- 02.2020.8.22.0001, o requerido foi condenado a pagar alimentos no percentual de 20% de seus rendimentos líquidos, inclusive, 13º salário, férias e 1/3 de férias (ID 85654008); que foi diagnosticada com apraxia de fala na infância, deficiência intelectual, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, além de ter gastos com educação, material escolar, uniformes, calçados, transporte, entre outros, sobrecarregando a genitora que arca com todas as despesas; que o requerido é servidor público e, apesar de não saber o valor, sabe que ele possui rendimento maior do que na época em que foram fixados os alimentos. Assim, requereu a majoração da obrigação para o percentual de 35% dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Juntou documentos.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (ID 88210830).
O requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação (ID 88977099).
Na manifestação de ID 90476817, a autora instruiu o feito com cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos do requerido.
O Ministério Público manifestou-se (ID 90807378) pela procedência.
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a autora busca a majoração do valor fixado, sob o argumento de que o requerido teve substancial aumento das suas possibilidades econômicas, já a menor, aumento das necessidades.
A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia. Contudo, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quando forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos (art. 345, IV, NCPC). Dessa forma, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora é apenas relativa, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos.
No caso, a ausência de contestação do requerido não autoriza, por si só, a majoração dos alimentos pretendida pela autora. Isso porque, resta demonstrado documentalmente que o requerido tem renda mensal líquida de aproximadamente R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), abatidos os impostos por força de lei, previdência social e verbas temporárias (ID 90476818), e da análise dos autos que fixaram os alimentos (processo n. 7045350-02.2020.8.22.0001), verifica-se que as últimas três rendas líquidas do requerido, colacionadas naquele feito, foram de, respectivamente, R$ 6.531,19, R$ 5.709,82 e R$ 5.609,82.
Portanto, desde a fixação dos alimentos até esta data, não houve mudança na fortuna do alimentante, sendo incabível a majoração, haja vista que o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.
Outrossim, não logrou a autora provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhe impunha o art. 373, inciso I, do CPC. Em contrapartida, resta demonstrado que o requerido não teve aumento de renda.
Com efeito, inexiste qualquer adminículo de prova no sentido de que a alimentada atualmente possua despesas extraordinárias supervenientes à data em que fixados os alimentos.
Ademais, importante não se olvidar que a pensão foi fixada em percentual sobre os rendimentos do genitor, logo, havendo aumento destes, consequentemente, a pensão alimentícia será majorada.
Por fim, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.
Nessa linha, já se decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7085836-58.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. N. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328
REU: R. P. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por R. N. P. D. S. em face de R. P. D. S.. O autor alegou que a requerida tem 42 anos (nascida em 31/05/1980) e é funcionária pública não mais havendo necessidade para o recebimento dos alimentos. Pediu a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida à requerida. Juntou documentos.
2. Conforme documentação acostadas aos autos, a requerida de fato tem 42 anos (ID87935501 - Pág. 1), pressupondo-se que possui condições de manter seu próprio sustento. Se assim, defiro a tutela de urgência pretendida, antecipo os efeitos da tutela e exonero liminarmente o alimentante do dever alimentar à filha requerida.
3. Requisite-se ao empregador do requerente, a fim de que cesse o desconto mensal referente à pensão alimentícia até então devida à requerida.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2023, às 11:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
5. Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, responder aos termos da ação.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a).
5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência, ainda que ela não seja realizada.

OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação/intimação.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7084352-08.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: JOAO LUCAS ROCHA DOS SANTOS, RUA INDIANA 1614 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JONAS BENIGNO DOS SANTOS, RUA INDIANA 1614 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JONAS BENIGNO DOS SANTOS, por si e representando o filho JOÃO LUCAS ROCHA DOS SANTOS, requereram alvará judicial, visando ao levantamento de valores de saldo bancário e FGTS em nome SUELY ROCHA DA SILVA, falecida em 06/01/2022. Disseram que são os únicos herdeiros da falecida, conforme certidão de dependentes habilitados juntada aos autos (id 84713552). Juntaram documentos.
O banco SICOOB (id 88311916) informou que transferiu para conta judicial vinculada a estes autos os valores disponíveis em nome da falecida (R$ 24.387,23).
É o relatório. Decido.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei Civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são herdeiros da falecida, sucessores legítimos dela. Ademais, esta não deixou bens a inventariar, conforme certidão de id. 84713556. Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, para o requerente JONAS BENIGNO DOS SANTOS levantar os valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, na proporção de 50%.
Expeça-se o necessário, sendo que, quanto à cota de 50% do herdeiro incapaz, JOÃO LUCAS ROCHA DOS SANTOS, deverá ser depositada em conta poupança individualizada em seu nome, devendo lá permanecer até que cesse a interdição ou justificada a necessidade para levantamento, mediante autorização judicial.
Oficie-se à CEF, para a abertura da conta poupança COM A RESTRIÇÃO DETERMINADA e transferência dos valores, em 05 dias.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Promova a CPE a retificação do valor da causa no PJE para o montante de R$ 24.387,23, a fim de que a parte requerente possa promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para essa finalidade.
Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações da sentença.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas.
Após tudo cumprido, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO,segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7045978-20.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
Requerido: C. S. L.

Advogado: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
DECISÃO
1. Ciente do julgamento do agravo - ID 90899928, cuja decisão não conheceu do recurso.
2. Proceda-se a CPE, os atos necessários para realização da audiência designada - ID88786590.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031638-37.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. B. D. H. O., RUA TARCIANA DE ABREU 7677 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: N. P. N. B., RUA FLAMENGO 6397 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. L. B. N., RUA FLAMENGO 6397 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13. JOSE BESSA DE HOLANDA OLIVEIRA, em face de PEDRO LEVY BESSA NAZARIO, menor, neste ato representado por sua Genitora NATYELLY PEREIRA NAZARIO BESSA. Não há questões urgentes a ser analisadas.
Defiro a gratuidade judiciária.
1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2023, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.
2. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.
3. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação.
Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).
3.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Serve cópia do presente como mandado.
I- REQUERENTE: JOSE BESSA DE HOLANDA OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, portador do CPF/MF nº 014.707.122-45, residente e domiciliado na Rua Tarciana de Abreu, nº 7677, Bairro JK III, CEP. 76829-384, Telefone (69) 9 9245-8941.
II - REQUERIDA: NATYELLY PEREIRA NAZARIO BESSA, brasileira, residentes e domiciliados na Rua Flamengo, nº 6397, Bairro Três Marias, Porto Velho /RO, nesta Capital.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7031135-16.2023.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. F.
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754A
REU: C. D. A. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O acordo de alimentos que se pretende revisionar, oriundo da Operação Justiça Rápida, foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0000230-82.2016.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024509-78.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANUEL CASTRO DA GAMA
ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
REPRESENTADO: MARLY FERREIRA DA CONCEICAO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
2) esclarecer se a falecida era servidora pública e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculada e trazer a respectiva declaração de dependência.
3) informar se a falecida deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
4) Informar se a falecida era casada ou divorciada a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário, juntando aos autos o respectivo documento, haja vista constar averbação na certidão de óbito da falecida, atém da filha declarante Viviane Ferreira Gama, outros filhos não informados na petição inicial.
5) informe se já há inventário aberto, em caso positivo, o número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
5) Por fim, registre-se que a ação tem cunho meramente declaratório e eventual questão acerca da partilha de bens deverá ser discutida na ação de inventário/alvará, vez que o reconhecimento de união estável é ação autônoma e absolutamente independente do processo de inventário, circunstância que torna inexistente a conexão ou prevenção deste juízo para as questões sucessórias do falecido.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024842-30.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
Requerentes: F. C. P., P. J. D. S. P.
Advogados: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 1426530155 2012 2 00029 111 0002935 05
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE TEFÉ/AM
SENTENÇA
PAULA JEANE DA SILVA PINHEIRO e FREDDY CRUZ PARIHUANCOLLO, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda e alimentos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 18.12.2012, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam o bem descrito na inicial, cuja partilha convencionaram. Ajustaram, ainda, a guarda, visitas e alimentos dos filhos menores e à ex-cônjuge. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 90952646), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visitas e alimentos ao(a) filho(a) e à ex-cônjuge.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 89767671, p.1/6. Extingo o processo com resolução do mérito.
Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.
Sem custas finais ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Encaminhe-se o mandado de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.
P. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7010292-30.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ARIMATEIA EREIRA TELES
ARINEIDE EREIRA TELLES
ARIANA EREIRA TELLES
ARIZOMAR EREIRA TELLES
ARIOMAR EREIRA TELES
ARI STELA EREIRA TELLES
Advogado: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O feito encontra-se sentenciado.
Considerando a comunicação de penhora no rosto dos autos de id. 90900884, averbe-se a penhora sobre o crédito do herdeiro ARIOMAR EREIRA TELES, até o limite do seu quinhão hereditário, para garantir a execução do valor de R$ 3.435,62, nos autos n° 7002994-62.2020.8.22.0010, que tramita no Juizado Especial de Rolim de Moura.
Se assim, ATENTE A CPE que quanto ao quinhão hereditário no percentual de 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento) do saldo do alvará, deve ser depositado em conta judicial vinculada nos autos de Execução de Título Extrajudicial - Duplicata nº 7002994-62.2020.8.22.0010 – Juizado Especial de Rolim de Moura.
No mais, cumpra-se as determinações da sentença de id. 90859337.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031762-20.2023.8.22.0001
Classe: Interdição/Curatela
Requerente: ROBERTO CARLOS MOREIRA
Advogado: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A
Requerido: DULCE MARIA MOREIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de ação de interdição de ROBERTO CARLOS MOREIRA proposta por DULCE MARIA MOREIRA.
2. A Lei 13.146/2015 deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que toca a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.
3. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados pelo autor.
4. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.
5. Se assim, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
5.1. ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.
5.2. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do autor.
5.3. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
5.4. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelando; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
5.5. Especificar se o requerido é proprietário e/ou sócio de empresas, apresentando os contratos sociais em relação a elas ou, se em caso negativo, deverá apresentar a certidão negativa correspondente.
5.6. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral do curatelando para eventuais registros e averbações futuras.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7006694-68.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: H. N. M. D.
C. M. F.
Advogado: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408
Requerido: W. T. S. F.
Advogado: ITANA FRAGA LUEDY, OAB nº PA28646
DECISÃO
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Desta breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
A decisão saneadora embargada não julgou o mérito da demanda, apenas relatou o feito e deliberou acerca da revelia, não havendo falar-se em contradição, mormente porque o relatório não detém cunho decisório. Acerca da revelia, ainda que ela não induza seus efeitos, não há falar-se em contradição, mormente porque não houve decisão acerca do mérito da demanda.
Ademais, nas razões expostas nos aclaratórios, a embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada. Depreende-se dos argumentos expostos que a embargante está pretendendo a reforma ou reconsideração do decisum, o que não se coaduna com a natureza e função dos embargos declaratórios, que devem se submeter à regra do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Considerando, pois, que não houve vício propriamente dito na decisão embargada e que os embargos de declaração não são o recurso próprio para impugnar o julgado, são improcedentes os embargos.
Nesse sentido:
EMENTA: EFEITOS INFRINGENTES. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. A mera pretensão de atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração é incabível quando a parte não indica qualquer dos vícios passíveis de serem sanados por meio de tal recurso, se limitando a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. (Apelação Cível, Processo nº 7035458-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/06/2020).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. […] Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a modificação de questão já decidida, pois esse recurso tem natureza e finalidade específicas e seus pressupostos não podem ser ampliados. (Embargos de Declaração, Processo nº 0016948-71.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/05/2020).
Deste modo, verificada a inexistência de vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos.
Oportunamente, conclusos para sentença.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7029894-07.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. B. D. S. E. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA LAURIANO LINS, OAB nº RO12048, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: G. Y. Q. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No caso, o autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, no entanto, do contracheque apresentado, não identifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, vez que aquele não se encaixa no perfil de hipossuficiente.
Ademais, a afirmação/declaração de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido:

EMENTA: Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017).

Em recente decisão monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

"Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)".

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Se assim, providencie-se o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031201-93.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. D. S. B., H. R. P. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: J. M. T. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENS em face de JEANE MARCIA TICO DA SILVA.

Em consulta no sistema PJE/SAP, constatou-se que a ação de guarda tramitou na 4ª Vara de Família desta comarca (processo n. 7026662-31.2016.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7021979-38.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: D. M. D. S., RUA QUATRO 160, - ATÉ 6829/6830 BAIRRO SÃO JORG - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. V. M., RUA QUATRO 160, - ATÉ 6829/6830 BAIRRO SÃO JORG - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: P. H. D. S. G., RUA JURUPOCA 245 LAGOA - 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos (art. 528, CPC).

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID90914019, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.
Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031144-75.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. C. M. D. S., ESTRADA DO BELMONT 2818, - DE 2794/2795 A 3174/3175 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
Requerido: H. R. O. D. S., RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2931, - DE 2637/2638 A 2975/2976 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora trazer aos autos o título executivo que pretende revisionar. Tratando-se de sentença homologatória, deverá trazer, ainda, os os termos do acordo dos alimentos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7047955-47.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ROGERIO GOMES DA CUNHA
Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Requerido: INEZ JOSE DE CARVALHO
Advogado:
Herdeiros a serem citados:
- OSNIN GOMES DA CUNHA, rua Tenreiro Aranha nº 630, bairro Tucumanzal, tel. 69 99963-6840, Porto Velho – RO (mandado)
- NILVIA GOMES DA CUNHA, rua Jardins nº 905, casa 229, residência Gardênia, bairro Novo, tel. 69 99348-5865, Porto Velho – RO (mandado)
- JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA, rua Estrada do Santo Antônio nº 4353, casa 229, residência Veredas do Madeira, bairro Triangulo tel. 69 99289-8866, Porto Velho – RO (mandado)
- SIMONE GOMES ANTONIOLLI,na Avenida Primo Tacca nº 941, tel. 45 99950-0605, bairro Belo Horizonte, Medianeira – Paraná – PR (citação via carta AR).
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens de INEZ JOSÉ DE CARVALHO, falecida em 19.12.2021, promovido por ROGERIO GOMES DA CUNHA.
O inventariante apresentou as primeiras declarações no id.83973504 indicando como bens a serem inventariados, 04 (quatro) imóveis.
Contudo, em que pese a determinação de emenda (id.87269554), somente há comprovação de propriedade/posse em nome da falecida, do imóvel situado na rua 22 de setembro, nº 1089 e 1067, bairro União, na cidade de Candeias do Jamary – RO, consoante Ficha cadastral emitida pelo município de Candeias do Jamari/RO, juntada no id.86664298.
Quanto aos demais imóveis, não há registro e comprovação da cadeia possessória do bem perante a municipalidade, contrato de compra e venda etc., comprovando a posse em nome da falecida.
Este juízo não olvida que os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário, e não somente a propriedade. Entrementes, não é possível o inventário de mera ocupação.
O fato de existirem documentos junto à Prefeitura de Porto Velho relativamente ao imóvel, por si só, não impõe reconhecer que a falecida exercia a posse do imóvel.
Contudo, antes de determinar a retificação das primeiras declarações para constar somente o imóvel acima indicado, razoável a citação dos demais herdeiros, posto que podem colaborar com a juntada dos documentos faltantes, relativos aos bens indicados nas declarações.

Se assim, CITEM-SE os herdeiros não representados pelo inventariante Rogério (Osnin, Nilvia, Simone e Josy), para que tomem ciência e, caso queiram, se manifestem acerca da abertura do inventário dos bens deixados por INEZ JOSÉ DE CARVALHO, no prazo de 15 dias.
Após, manifeste-se o inventariante em igual prazo.
Int. C.
Servirá cópia do despacho como mandado/carta de citação.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022704-90.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Requerente: C. M. A., RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
T. M. A., RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
Requerido: PAULA AZZI MELO ASSIS, endereço RUA ELIAS GORAYEB, n. 1420, COND. SOLAR PORTINARI, APT. 401, TORRE A, bairro NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora (art. 523, CPC).
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado.
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
VALOR DA DÍVIDA: R$11.994,78 (onze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de novembro, dezembro e 13º Salário, equivalente a 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos líquidos da alimentante.
Cumpra-se, servindo cópia de mandado de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7023580-45.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
INTERESSADO: M. D. S. O. B.
ADVOGADO DO INTERESSADO: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
INTERESSADO: W. A. B.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando as alterações constantes na petição de id. 90934482, emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as alterações constantes na petição de id.90934482, atentando-se que havendo pedido de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações (art. 292, III, do CPC).
2) recolher as custas sobre o valor retificado da causa ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Int. C
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031802-02.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: OTAVIO TOMAZ AQUINO
Advogado: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
Requerido: ISRAEL GREGORIO AQUINO
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Interdição.
A Lei 13.146/2015 deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que toca a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados pelo autor.
Deste modo, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
1. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da autora.
2. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.
3. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelando ou informar a inexistência; caso existentes, deverá trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).
4. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral da curatelanda (caso possua) para eventuais registros e averbações futuras.
5. E, por fim, ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7020819-41.2023.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: K. M. C. F., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Lançamento de regularização de movimento de audiência
SENTENÇA
“Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015 “
Porto Velho-RO, 18segunda-feira, 22 de maio de 2023
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7011296-44.2019.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DARCY LIMA BARRETO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B
INVENTARIADO: ARGEMIRO DE ALMEIDA BARRETO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7002902-77.2021.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JECIANE ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA BRANDAO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO DUARTE OLIVEIRA BRANDAO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Manifestem-se os interessados sobre a manifestação do Ministério Público, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021502-78.2023.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEIVANI BRAGA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257
INVENTARIADO: GERALDO BRAGA DE ALMEIDA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] rata-se de inventário dos bens do falecido GERALDO BRAGA DE ALMEIDA, em que foi nomeada inventariante ERLÂNDIA BRAGA DOS SANTOS. A inventariante nomeada ainda não apresentou as primeiras declarações, apesar de estar regularmente intimada, inclusive já tendo prestado o compromisso legal (id nº 89868881). Assim, reabro o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos tributários em nomes do autor da herança (municipal, estadual e federal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens, conforme determinado na decisão de id. nº 89337872, sob pena de extinção e arquivamento. No mesmo prazo, deverá a inventariante se manifestar sobre a petição de id. nº 90646026. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7077498-95.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: FRANCISCA F. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REQUERIDO: CLAUDIO DURAN PEDRAZA
Intimação DAS PARTES - DNA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 89882615.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075332-90.2022.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: CLAUDIO BRAGA FILHO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777
Advogados do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Ante a informação da SEGEP (id. nº 90604118), encaminhe-se o ofício em anexo à SESAU para que informe a este juízo a respeito da existência ou não de crédito referente a verbas rescisórias em nome de ROSANA ALVES DE MATOS BRAGA, CPF n° 946.207.412-72, bem como proceda à transferência de eventuais valores para conta judicial vinculada a este processo. Prazo de 10 dias. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7009795-84.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. S. L. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
REQUERIDO: M. P. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 90944272:
"Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela exequente e a advogada Á. N. O. em face de M. P. L., pretendendo a satisfação do débito referente aos honorários advocatícios e o desconto em folha dos alimentos (id n. 60808591 e id n. 83968810).
O executado não foi citado (id n. 82594962 e id n. 84695586).
A advogada foi intimada para manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id n° 85895324).
A exequente foi intimada pessoalmente (id n° 89482815) para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (id n. 89482815).
O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e diante da ausência das exequentes em promoverem o andamento do feito, fica evidenciada sua falta de interesse, visto que, embora devidamente intimadas, quedaram-se inertes.
Neste contexto, a inércia das exequentes deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076492-53.2022.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: REGIANE GOMES GADELHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 1.1. Atento a informação apresentada pela inventariante, DEFIRO O REQUERIMENTO e determino que ocorrerá o processamento cumulativo dos inventários de RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA e MARIA DAS GRAÇAS GOMES GADELHA, na forma do art. 672, inc. III do CPC, nomeando a mesma inventariante, independentemente de novo compromisso. Inclua-se o nome da falecida MARIA DAS GRAÇAS GOMES GADELHA no polo passivo da ação. 2. Reabro o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos tributários em nomes dos autores da herança (municipal, estadual e federal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens, conforme determinado na decisão de id. nº 83869201, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014689-35.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: W. L. DE M.
REQUERIDO: PATRICIA DOS SANTOS CARBONERA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc.
W. L. DE M., propôs a presente ação de cumprimento de sentença que regulamentou o direito de convivência em face de P. DOS S., no interesse das filhas comum, A. W. C. DE M. e I. W. C. DE M., menores impúberes, ambos qualificados nos autos.
A parte requerida foi citada (id nº 88756682).
A parte requerente, por intermédio da Defensoria Pública, manifestou-se pela desistência do feito (id nº 90829647).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao exequente.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
ALDEMIR DE OLIVEIRA
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7008383-50.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C.M. B.D. S.
REQUERIDO: ANDRIELE BARRETO DE AZEVEDO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 90972870: “[...]
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal C. M. B. D. S.e A. B. D. A., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.
Não houve alteração dos nomes na ocasião do casamento.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula n° – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto velho/RO).
Transitada em julgado, oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
ALDEMIR DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7016448-34.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. L. C. D. S. e outros
REU: WILLIAN GONÇALVES CUERSI
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
“Vistos e etc.
MARIA L. DOS S., menor púberes, representada por sua mãe L. K. B. DOS S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos em face de WILLIAN G. C., todos qualificados nos autos.
Alegou que o requerido trabalha como autônomo e requereu a fixação de alimentos no valor de 30% do salário mínimo.
Decisão fixando alimentos provisórios em 30% do salário mínimo (id n. 88579454).
O requerido foi citado e intimado, assim como a parte autora foi intimada da audiência de conciliação marcada para 18 de maio de 2023, às 11h45 (id n. 89948743).
Audiência de conciliação prejudicada, em razão da ausência das partes. Na ocasião, foi aberto prazo para contestação e impugnação, conforme ata de audiência de id n. 90933368.
Contudo, a ação de alimentos tramita sob rito especial, de forma que, o não comparecimento do autor determina o arquivamento dos autos, conforme o disposto no artigo 7º da Lei 5.478/68.
Diante da ausência da representante da autora, fica evidenciada sua falta de interesse, visto que, embora devidamente intimada para esta solenidade, quedou-se inerte, não comparecendo e nem justificando o seu impedimento em fazê-lo.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Dispositivo
Em face do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, III do CPC/2015.
Revogo os alimentos provisórios fixados em favor do requerente (id n. 88579454).
Sem custas, ante a gratuidade concedida aos requerentes. Sem honorários.
Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7006366-75.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: A. P. P. S.
Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772
RECORRIDO: J. L. S.
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão de ID 90944273:
"1. PETIÇÃO DE ID Nº 90829656: O executado já foi devidamente citado (id nº 86720877), estando pendente a prisão do devedor. Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de prisão do devedor nos endereços anteriormente informados (Rua Parque dos Buritis, casa 02, Quadra 05, Jaci Paraná, CEP: 76.940-000, telefone:(69) 99947-6345, DISTRITO DE JACI PARANÁ, na rua ANTONIO GUILHERMINO Nº 234, sub esquina com RAIMUNDA BATISTA, bem próximo da BR 364, próximo do MERCADO VOLVO, telefone:(69) 99387-9786, Rua do Café, Bairro Belvedere, Porto Velho/RO) INFOJUD - id nº 85933737) e Via 05 – Casa 02 – Parque dos Buritis – Jaci-Paraná, razão pela qual realizei consulta ao sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, localizando endereço diverso dos existentes nos autos - RUA CATARINA GOMES, Nº 2601, BAIRRO CIDADE NOVA, PORTO VELHO/RO - TEL. 69 - 99283-1208 (relatório anexo).
2. Assim, deve a parte exequente apresentar planilha de débito, com a dedução do valor pago e inclusão das parcelas vencidas no processo, em 05 dias.
3. Com a juntada da planilha com as adequações, EXPEÇA-SE o mandado de prisão civil, advertindo-se que o prazo da prisão é de 03 meses e que o executado poderá livrar-se ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
4. Int.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081494-04.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. M. DE S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JABILA DA CRUZ VIEIRA - RO11791
REQUERIDO: G. DE C.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7042992-64.2020.8.22.0001
Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: LAUDENIS P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A
REQUERIDO: NATHALIA A. D. S. B.I registrado(a) civilmente como NATHALIA A. D. S. B. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência ESTABELEÇO o direito de convivência entre os avós-requerentes LAUDENIS P. e MERLY C. S. M. P. P. com a neta LAURA B. S. P., toda quinta-feira, sem pernoite, buscando a criança na saída da escola e devolvendo-a no mesmo dia às 19h00, na casa do pai ou da mãe, a depender de quem tem o direito de convivência nesse dia. Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC. Houve sucumbência recíproca, mas a mãe/requerida decaiu de parte mínima. Assim, os avós/autores suportarão o ônus da sucumbência, na forma do que dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-os no pagamento das custas e dos honorários aos advogados da mãe/requerida, que arbitro em R$ 1.320,00, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A (valor inestimável) do CPC. Deixo de condená-los no pagamento de honorários advocatícios ao pai/requerido, porque ele não constituiu advogado e porque assumiu posicionamento favorável aos avós/autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025213-91.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: RAIMUNDA NO. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
REQUERIDO: A. M. G. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, defiro o pedido de tutela de urgência, concedendo à autora RAIMUNDA N. M. G. a tutela provisória das menores ANALÚ M. G. e ALTIELE M. G. A tutora poderá exercer todos os atos necessários ao cumprimento de seu mister, vedada a contratação de qualquer empréstimo em nome das tuteladas e alienação de bens, observando-se as disposições expressas nos arts. 1.747 e segs. do CC . Neste momento, a requerente fica dispensada da prestação de caução ou da especialização de hipoteca, na forma do art. 1.745, parágrafo único, CC. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 120 dias, sendo que a requerente deverá comparecer em juízo, em 05 dias, para a assinatura do termo. Prestado o compromisso legal, remeta-se o processo ao núcleo psicossocial, para que proceda ao estudo técnico, no prazo de 30 dias. Considerando a existência de colidência de interesses, nomeio desde já Curador Especial para assistir a menor na pessoa da Defensora Pública que atua neste juízo. Após o estudo supramencionado, dê-se vista para sua manifestação. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075722-60.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: DEBORA DOS SANTOS SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal F. C. L. e D. DOS S. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 90816112 - pp. 1-2).
Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida (id. nº 85409354). Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2017 2 00041 136 0008136 85 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
ALDEMIR DE OLIVEIRA
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075722-60.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REQUERIDO: D. DOS S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 90912990:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal F. C. L. e D. DOS S. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 90816112 - pp. 1-2).
Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida (id. nº 85409354). Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2017 2 00041 136 0008136 85 – 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
ALDEMIR DE OLIVEIRA
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023281-05.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
EXECUTADO: F. F. D. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença id 90944193: "[...]
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7016218-89.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. C. V. e outros
REU: J. V. DO N.
Advogados do(a) REU: ROSALINA ALVES NANTES - RO0004509A, ADRIANA VIEIRA DA COSTA - RO0004642A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 90979485:
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, A. S. C. V., menor impúbere, representada por sua mãe C. S. C. e J. V. DO N., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 90926394).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
ALDEMIR DE OLIVEIRA
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024470-86.2020.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

APELANTE: J. H. N. M.
Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
APELADO: J. R. DE O. e outros
Advogados do(a) APELADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A
Intimação DAS PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da Decisão de ID 90870036:
"Vistos e etc.
J. R. DE O., já qualificado nos autos, opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição na decisão de id nº 87799070 (id nº 88263083- pp. 1-10).
O embargante sustenta, em síntese, que:
- existe omissão na decisão pois o juízo se esquivou de homologar o acordo extrajudicial nestes autos, determinando o arquivamento do feito;
- existe contradição na decisão, pois as partes compuseram acordo extrajudicial, visando a cooperação mútua, antes do prazo recursal;
Requer, então, o enfrentamento de todas as questões, com o acolhimento dos embargos e a aplicação dos efeitos modificativos, com o fim de ser homologado o acordo extrajudicial em casa um dos processos conexos.
Determinada a intimação do embargante para manifestar-se sobre o interesse no julgamento dos embargos (id nº 88712015), tendo em vista a sentença homologando o acordo nos autos nº 7085916-22.2022.8.22.0001, com deliberação a respeito dos temas tratados na presente ação, o embargante insistiu no julgamento dos embargos (id nº 88922947 - pp. 1-2).
É O BREVE RELATO.
DECIDO.
Os embargos são próprios e tempestivos.
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material.
Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.
De plano, estabeleço que não assiste razão ao embargante, pois não existe omissão ou contradição na decisão impugnada, uma vez que é desnecessária nova homologação de acordo que já foi homologado em outro processo.
A decisão impugnada estabeleceu:
[...]
PETIÇÃO DE ID Nº 87474956: Processo findo, conforme sentença de id nº 83063342 - pp. 1-3. Considerando que já houve sentença nestes autos, bem como o referido acordo foi juntado nos autos de revisão de alimentos, autos nº 7085916-22.2022.8.22.0001, não é possível a análise do pedido nos presentes autos.
Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se os autos.
Int.
[...] (id nº 87799070).
Assim, com celebração acordo entre os litigantes, que foi homologado nos autos supramencionados, a relação jurídica existente entre ambos passou a ser aquela estabelecida de forma consensual, que é posterior, destacando os negócios jurídicos realizados entre maiores e capazes produzem efeitos imediatos entre os celebrantes, mesmo antes da homologação judicial.
Dessa forma, mostra-se desnecessária nova homologação nos presentes autos.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por JOSÉ RAIMUNDO DE O. (id nº 88263083- pp. 1-10), mantendo íntegra a decisão objurgada (id nº 87799070).
Após o trânsito em julgado da sentença, recolhidas as custas remanescentes ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7061183-89.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. M. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARLA SOUZA - AC5572, JULIANA DE SOUZA RUBIN - MT16490, ELISA COGHETTO - RO9558
REU: E. I. M.
Advogados do(a) REU: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de ID 90897126:
"Vistos e etc.
R. M. DE S. S. e S. O. DA S., por si e representando sua filha, menor impúbere, A. S. M., ajuizaram o presente incidente de remoção de inventariante em face de E. I. M., em referência ao inventário nº 7018833-57.2020.8.22.0001, aberto em razão do falecimento de IRINEU LUIZ MAZOCCO.

Sustenta, em síntese, que: a) o inventariante não tem cumprido fielmente o seu encargo; b) nas primeiras declarações e retificação das primeiras declarações, o inventariante tem ocultado fatos; c) o inventariante está contribuindo para a dilapidação do patrimônio do espólio; d) o inventariante não defendeu o espólio em ação trabalhista movida por Cleinilson Silva de Souza, não apresentando contestação e realizando acordo naquele processo; e) o inventariante não defendeu o espólio em ação de execução ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde figura no polo ativo a Associação Ecoville.

Requereu, então, a remoção do requerido do cargo de inventariante e, que no seu lugar, seja nomeada a requerente SABRINA OLIVEIRA DA SILVA para exercer o múnus.

Emenda à petição inicial (id. nº 81009540).

O requerido apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que: a) as alegações da requerente não são verdadeiras; b) vem prestando todas as informações necessárias ao andamento do inventário, sempre de forma ágil, clara e fiel; c) acompanhava o autor da herança na administração dos negócios, conforme procuração pública outorgada pelo autor da herança em seu favor; d) no tocante à reclamação trabalhista nº 0000140-48.2021.5.14.0401, cumpriu com o seu dever de administração do espólio, realizando acordo, em que foi convencionado o pagamento de valor inferior a 20% do que o reclamante pretendia; e) com relação ao cumprimento de sentença nº 7057239-84.2019.8.22.0001, movido pela Associação Ecoville, aquele processo foi ajuizado no ano de 2019, e onde foi firmado termo de acordo extrajudicial, em 09.01.2020, pelo próprio autor da herança, o qual foi devidamente homologado pelo juízo da ação, sendo que a dívida consta do rol de dívidas do espólio, declarado por ocasião de suas primeiras declarações. Requereu, então, a improcedência dos pedidos (id. nº 83130032).

As requerentes apresentaram réplica, requerendo a procedência dos pedidos nos termos da petição inicial, sustentando que os atos praticados pelo inventariante nas ações supramencionadas foram praticadas sem o seu consentimento, causando prejuízos ao espólio (id. nº 84084907).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos (id. nº 85323566).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de remoção de inventariante.

A remoção do inventariante corresponde a uma sanção decorrente do inadimplemento dos deveres legais que o encargo da inventariança acarreta.

O inventariante, regularmente nomeado, somente poderá ser removido quando, pelas circunstâncias, houver imperiosa necessidade de fazê-lo, seja em virtude de manifesta infringência de lei ou reiterado descumprimento de suas atribuições previstas nos incisos do art. 622 do CPC.

No caso concreto, as requerentes alegam que o inventariante tem causado prejuízos ao espólio, em razão da prática de atos judiciais, sem aquiescência dos herdeiros e do juízo do inventário, nos processos judiciais 0000140-48.2021.5.14.0401 e 7057239-84.2019.8.22.0001, o que não constitui elemento sólido que afete o curso do inventário.

Nos termos do que dispõe o art. 622, inciso IV do CPC, o inventariante será removido de ofício ou a requerimento das partes se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos.

Ocorre, porém, que, conforme bem exposto pelo Ministério Público, os elementos constantes dos autos indicam que o inventariante tem cumprido com o seu encargo nas ações judiciais, defendendo o espólio nas demandas em que foi citado, sem qualquer demonstração de prejuízo real para os herdeiros. Pela relevância, transcrevo trechos de seu parecer:

[...]

Percebe-se que na ação de cumprimento de sentença nº 7057239-84.2019.8.22.0001, o inventariante tem agido em conformidade com os ditames legais, pois a suspensão do referido processo não foi ocasionada pela sua inércia, mas sim pela parte exequente do processo, conforme decisão de ID 83130039.

Ademais, trata-se de dívida assumida pelo autor da herança ainda em vida.

Quanto ao acordo judicial firmado no processo da reclamatória trabalhista n. 0000140-48.2021.5.14.0401, que exige o pagamento da importância de R$ 93.434,45 (noventa e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em indenização trabalhista, foi celebrado do acordo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, a que tudo indica, o inventariante agiu no interesse do espólio e ao menos não há indicativo de que tenha, a sua conduta de efetuar acordo, causado prejuízo ao espólio.

Dessa forma, tudo indica que Edson Irineu cumpre com o encargo de inventariante nas ações judiciais, defendendo o espólio nas demandas em que foi citado e não havendo demonstrativo de prejuízo real para os herdeiros, portanto, não foi preenchido qualquer das hipóteses autorizadoras de remoção do inventariante do art. 622, CPC.

Inevitável reconhecer o disposto no art. 619, inciso II do CPC, que para transigir em juízo, o Inventariante precisa de autorização judicial e ao efetuar o acordo na Reclamatório Trabalhista Edson Mazocco não as detinha.

No entanto, não se pode olvidar que o acordo firmado foi em aproximadamente 15% do valor inicialmente pretendido.

No pertinente aos autos de nº 7057239-84.2019.8.22.0001, verifica-se que não há omissão a debitar ao inventariante, vez que a totalização do débito decorreu de não cumprimento de dívida assumida pelo próprio autor da herança enquanto em vida.

Consultando os autos principais, o do Inventário nº 7018833- 57.2020.8.22.0001, não há a informação de que o inventariante dispusesse de recursos para pagar as parcelas assumidas pelo autor da herança, enquanto em vida, e vencidas após ter assumido o encargo (de inventariante) – vide primeiras declarações de ID 42720589.

Não se verifica, dessa forma, alguma conduta ímproba ou desonesta do inventariante, ainda tenha, de certa forma, agido em desconformidade com o art. 622 do CPC.

[...] (Parecer do Ministério Público - id. nº 85323566).

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Inventariante – Remoção – Hipótese – Inocorrência. A simples demora na terminação do inventário e a existência de divergência entre herdeiras e viúva não justificam a remoção da inventariante. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272986-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de remoção de inventariante. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de remoção. Inconformismo da herdeira. Não acolhimento. Alegação de que o inventariante buscaria prejudicar os demais herdeiros que não restou demonstrada nos autos. Não configurada qualquer das condutas previstas no art. 622 do CPC. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.38399). (TJSP; Agravo de Instrumento 2009180-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)
O presente incidente carece de amparo probatório que demonstre a desídia do inventariante em seu munus.
O inventariante vem cumprindo adequadamente as determinações judiciais, de forma que não se comprovou a inércia ou conduta irregular direta do inventariante apta a ensejar sua remoção do cargo.
Por fim, pelo que se infere da procuração de id. nº 83130042, o inventariante era quem acompanhava o autor da herança na administração dos negócios, de modo que apresenta condições de dar o melhor prosseguimento ao inventário e a administração dos bens do espólio.
Deste modo, ante a ausência de descumprimento dos deveres previstos no art. 622 do CPC, o pedido é improcedente.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido de remoção do inventariante EDSON IRINEU MAZOCCO.
Custas iniciais recolhidas (id. nº 81010906). Custas finais pelas requerentes. Sem honorários, uma vez que o pedido de remoção de inventariante tem caráter de incidente processual.
Anote-se nos autos de inventário nº 7018833-57.2020.8.22.0001.
Após a preclusão, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7021205-76.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA B. D. C. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
EXECUTADO: ADRIANO T. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que são exequentes ANA C. B. DA S. S. e MARIA V. B. DA S. S., menores, representadas (a) por sua tia guardiã, ADRIANA B. DA C., e executado ADRIANO T. S., todos qualificados. O processo encontra-se concluso para deliberação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença. Destaco que, a sentença de extinção ao cumprimento de sentença foi anulada pelo e. Tribunal de Justiça, por considerar que houve cerceamento de defesa ao não oportunizar prazo para manifestação das partes quanto aos documentos juntados na referida decisão (id n. 75987563). Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, apenas a parte autora foi intimada para manifestar-se quanto o prosseguimento do feito (id n. 88289211), sem que o executado tivesse a oportunidade de se manifestar quanto os documentos juntados. Assim, chamo o feito à ordem e, para prosseguimento do feito, reabro o prazo e determino: a) Intimação das exequentes para manifestação quanto os documentos juntados a partir da sentença anulada, incluindo os documentos de id n. 52143847 e id n. 52144742, bem como juntarem eventual planilha de débito, no prazo de 15 dias. b) Decorrido o prazo das exequentes, determino a intimação do executado, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para manifestação quanto os documentos juntados a partir da sentença anulada, incluindo os documentos de id n. 52143847 e id n. 52144742, além de manifestar-se quanto eventual requerimento das exequentes, no prazo de 15 dias. c) Após, dê-se vista ao Ministério Público. d) Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos para proferir decisão. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7038965-38.2020.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTES: F. D. S. F., E. D. S. F.
REQUERIDO: N. D. O. S.
Vistos e etc.
FERNANDA DOS S. F. ajuizou a presente ação de alimentos gravídicos em face de NEILDO B., ambos qualificados nos autos.
Citado, o requerido apresentou impugnação e anexou documentos (id n. 56856628).
Decisão alterando a classe e assunto para investigação de paternidade e determinando a realização de exame de DNA (id n. 59842255).

Determinada a intimação pessoal do requerente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse sobre o endereço atualizado do requerido ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, o mandado de intimação retornou com a informação de que a requerente não foi localizada no endereço indicado nos autos (id n. 88754813).
O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC, ficando revogada a decisão que concedeu a tutela de urgência (id n. 49881738).
Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7068643-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. D. S. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
REU: A. M. D. S. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 90889078:
"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nomeio a requerente E. K. DA S. L. tutora de seu neto, menor impúbere A. M. DA S. L.
Fica dispensada a caução ou especialização de hipoteca ante a inexistência de bens e nome do menor e, também, em consideração ao parentesco consanguíneo entre ele e a requerente.
Sem custas ante a gratuidade concedida (id nº 83538419). Sem honorários.
Transitada esta em julgado, expeça-se o termo de compromisso de tutela e, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7041896-14.2020.8.22.0001
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A
INVENTARIADO: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025067-50.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: D. X. D. O.
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RECORRIDO: J.O.D. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7083786-59.2022.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ANA PAULA DE SOUZA GUASSU, ANA CAROLINA DE SOUZA GUASSU, MARCIA CRISTINA DE SOUZA
REQUERIDO: DIRCEU GUASSU
Despacho
PETIÇÃO DE ID Nº 90821807: Processo findo, conforme sentença de id nº 90770203 - pp. 1-3. A pretensão do interessado não é mais possível nesta fase processual. Assim, querendo, deverá interpor recurso próprio.
Cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7076622-77.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W.M.D. C. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753
EXECUTADO: F.A.P. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da manifestação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0131570-79.2007.8.22.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
REQUERENTE: M. D. F. D. S. A.
REQUERIDO: F. A. R.
Despacho
PETIÇÃO DE ID Nº 90714890: Processo findo, conforme sentença de id nº 90213307 - pp. 30-31 e fls. 22/23 - autos físicos. Assim, a pretensão do requerente deverá ser deduzia em ação própria.
Assim, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7025950-31.2022.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REQUERENTE: F. S. D.
REQUERIDO: N. C. M. C.
Decisão
PETIÇÃO DE ID Nº 90399815:
Trata-se de processo já sentenciado em que o requerente pugna pela realização do pagamento das custas processuais de forma parcelada, sustentando que é houve majoração do valor da causa e seus rendimentos não permitem arcar com as custas em parcela única, sem prejuízo do seu sustento.
É certo que a Lei nº 4.721/2020 autoriza o parcelamento das custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a qual foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO.

Ocorre, porém, que, com relação às custas finais, estabelece a referida Resolução o seguinte:
[...]
Art. 1º. O parcelamento das custas dos serviços forenses será feito em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, nos termos desta Resolução.
[...]
Art. 3º As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.
[...] (RESOLUÇÃO n. 151/2020 - destaquei).
Desta forma, em que pese a situação narrada pelo requerente, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido.
O pagamento das custas finais deverá ser feito em parcela única. Observe-se, no entanto, que, considerando a homologação do acordo, não incidem as custas descritas no art. 12, inc. III do Regimento de Custas do TJRO, de modo que as custas totais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa.
Intime-se.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7045038-55.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DIEGO CUJUI G. D. O.A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
REQUERIDO: DANIELE SUZANE DA SILVA GOMES CUJUI e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141, LERI A. S. E S. - SP76162-A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] DIEGO C. G. DE O., propôs cumprimento de sentença em face de DANIELE S. DA. S. G., requerendo o pagamento de 50% das parcelas do imóvel pagas durante o casamento, conforme estabelecido em sentença. Ocorre, porém, que determinada a emenda para adequar o procedimento para liquidação de sentença (id n. 88258541), o requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7072722-52.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. A. C. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] Trata-se de processo findo, conforme sentença de id. nº 87768102. PETIÇÃO DE ID Nº 90791476: Defiro o requerimento. Expeça-se novo alvará em substituição ao de id nº 88980648, com prazo de 30 dias. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7023761-17.2021.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: L.C. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: E. D. S.O. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081842-22.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. S. G. V. e outros (2)
REU: BRUNO JOSE PINHEIRO PEIXOTO BARRETO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
"[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e, em consequência:
a) ESTABELEÇO que a guarda dos menores B. V. V. B. e B. J. V. P. B. será exercida de forma compartilhada, com referencial de domicílio a residência materna;
b) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre os filhos B. V. V. B. e B. J. V. P. B. e o pai BRUNO J. P. P. B. ocorrerá da seguinte forma:
b.1. aos finais de semana alternados, podendo buscá-los às 18 horas de sexta-feira e devolvê-los às 18 horas de domingo;
b.2. nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com o pai e metade, com a mãe;
b.3. nas festas de final de ano - Natal e Ano Novo - os filhos ficarão com os pais de forma alternada, sendo que com relação a este ano de 2023 eles ficarão com o pai no Natal e com a mãe no Ano Novo, invertendo-se a cada ano;
b.4. o dia das mães, os filhos ficarão com a mãe; o dia dos pais, com o pai;
b.5. o aniversário da mãe, os filhos ficarão com a mãe; o aniversário do pai, os filhos ficarão com o pai.
c) condeno o requerido BRUNO J. P. P. B. a pagar a seus filhos B. V. V. B. e B. J. V. P. B., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 90% (noventa por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositada no Banco 0260, agência 001, conta n° 34050189-3, da Instituição Financeira NU PAGAMENTOS S.A., da qual é titular K. S. G. V., CPF nº 022.033.902-39, ou diretamente à ela, mediante recibo, todo dia 10 de cada mês.
Integra a obrigação alimentar paterna, o pagamento de 50% das despesas médicas e dos medicamentos receitados, mediante a apresentação de receituário médico e nota fiscal, assim como o pagamento de 50% das despesas com a aquisição de materiais didáticos e escolares e do uniforme, no início de cada ano letivo, com a apresentação da lista da escola e nota fiscal.
Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7081668-13.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. R.D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A
REQUERIDO: I. V. D.C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 88709035: "[...]
3. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o débito remanescente, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7010516-02.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: T. V. F. A. e outros
RECORRIDO: SANTIAGO A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, THIAGO VINÍCIUS F. A., menor impúbere, representado por sua mãe EMANUELA AUXILIADORA DE A. F. e SANTIGO A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo (id n° 90570006 - pp. 1-2). Sem custas, ante a gratuidade judiciária que estendo ao requerido. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Cleber Morais Mendes, brasileiro, filho de Moacyr Guales mendes e Maria do Rosário Morais mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 91004954 "... Assim, cite-se o requerido CLEBER MORAES MENDES por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7057980-22.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ROSENIR LIMA DOS SANTOS SOUSA e outros
Advogado:
Requerido: CLEBER MORAIS MENDES
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026246-19.2023.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANTONIO NERES LEAL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada de cópia da Sentença, servindo como Mandado de Averbação, juntamente com a Certidão de Transito, com a finalidade providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal ANTÔNIO N. S. L. e ALCIENE T. S. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 90032241 - pp. 1-4). Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, qual seja, ALCIENE T. S. e ANTÔNIO N. L.. Custas iniciais recolhidas (id nº 90799659 - pp. 1-2). Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 0956870155 2010 2 00099 109 0022939 06 – 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7026676-68.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDA D. F. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: .
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, EDUARDA DE F. A. e MADSON DE A. R., no interesse da filha comum, menor impúbere, ANA LUIZA A. R. que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado (id nº 90117264 - pp. 1-5). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023 Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030558-38.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROSANA B. D.
Advogado do(a) AUTOR: MIRISLENE BARBOSA DA SILVA - RO8074
REU: ALAN M. D. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :
"[...] 2.3 Assim, defiro os alimentos provisórios à suposta filha PÉROLA D., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidosdo requerido - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço. 2.4. Encaminhe-se o ofício anexo ao empregador do requerido, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 2.5 Quanto a retificação do registro de nascimento, não se vislumbra, a priori, riscos à criança com a decisão no final. Ainda, por cautela, deve-se aguardar o contraditório e ampla defesa da parte contrária. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2023, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à completa qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF) e, ainda, informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7032502-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. R. A.D. S.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: H. B. D. L.
Advogado do(a) REU: FRANCIELE LISE - AM5053
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7078349-71.2021.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. O. F. P. D. Q. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
REU: V.G.G.D.E.Q.
Advogados do(a) REU: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7020185-45.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. G. G. D. Q.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REU: J.F. P.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Capinzal/SC, devendo os autos para lá serem remetidos.Nada sendo requerido no prazo recursal, remetam-se os autos a uma das varas de família da Comarca de Capinzal/SC.Intimem-se.Porto Velho/RO, datado eletronicamente.Gustavo LindnerJuiz Substituto."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7024786-94.2023.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. A. R. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
REQUERIDO: FULANO DE TAL
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença:"[...]M.A. R. B. e F.C. G. S. propuseram ação consensual de negatória de paternidade c/c retificação de registro civil, já qualificados.Intimada a cumprir o despacho de ID Num. 89822530 e proceder à emenda à inicial, a parte autora se quedou inerte.Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho/, 19 de maio de 2023. Gustavo Lindner Juiz Substituto."
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060099-63.2016.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REU: em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030658-90.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: R. F. N., V. V. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A petição de divórcio consensual deve vir assinada por ambos os cônjuges, contendo todas as disposições do Art. 731 do CPC, no que couber.
Dessa maneira, apresentem os requerentes referida petição em documento único assinado por ambos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7036200-26.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. R. D. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604
REU: A. F. D. S., M. C. D. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para informar o nome, grau de parentesco, telefone, e-mail e endereço de quem realizará o exame de reconstrução genética e, se possível, juntar seus documentos para comprovar o grau de parentesco com o suposto pai falecido.
A autora arcará com as despesas para realização do exame de DNA, portanto, deve informar qual dos laboratórios foi eleito para coletar o material genético dos envolvidos.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023729-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. A. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192
EXECUTADO: C. A. C.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 921, §4º, do CPC, e art. 206, §2º, do CC, em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7017330-93.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. P. G. M. J.
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº SP426135
REU: W. V. D. C. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a dilação de prazo requerida no ID 90768996, considerando a data de protocolo do requerimento de desarquivamento do processo judicial 0006350-69.2005.8.26.0344 na comarca de Marília/SP, concedo 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda do referido documento.
Transcorrido o prazo e independentemente de nova intimação, deve a parte autora manifestar-se no feito.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso : 7016912-63.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) APELANTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128
REQUERIDO: PAULO FERNANDO BORGES BOTELHO JUNIOR
Advogados do(a) APELADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Vistos,
Trata-se de ação de divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.

O processo foi sentenciado, sendo julgado parcialmente procedente, e já transitou em julgado.
Em seguida, as partes entabularam acordo para o cumprimento da sentença e requereram a sua homologação no ID Num. 88195735. O acordo versa sobre a partilha de bens, a quitação dos alimentos inadimplidos, a modificação da guarda, das visitas e a exoneração dos alimentos.
O Ministério Público se manifestou pela não homologação do acordo em relação aos menores no ID Num. 88788095.
No que se refere à obrigação alimentar, a autora já apresentou pedido de cumprimento da sentença dos alimentos nos IDs Num. 76350563 e Num. 78734604 e este juízo já determinou na decisão de ID Num. 79203629 que o pedido deveria ser proposto em autos apartados, para evitar o tumulto deste processo, que prosseguia em grau de recurso quanto à partilha de bens.
Além disso, as partes não informaram a que meses se referem as prestações alimentícias em que desejam dar quitação e o valor que foi pago pelo alimentante. Ou seja, trata-se de pedido genérico, incerto e indeterminado, o que inviabiliza o seu julgamento.
Sendo assim, não é possível homologar o acordo em relação ao cumprimento da obrigação alimentar.
Quanto à guarda, às visitas e aos alimentos, foi decidido que a guarda seria exercida na modalidade compartilhada, com lar referencial materno, foram regulamentadas as visitas pelo pai e fixados alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante.
Contudo, no acordo, as partes pretendem a modificação da base de moradia das crianças para a casa do pai, a regulamentação das visitas pela genitora e a exoneração da obrigação de pagar alimentos.
Ressalte-se que, neste caso, o exercício da guarda pelo pai foi afastado na sentença em razão de condutas inapropriadas do requerido, por ser agressivo e instável na frente dos filhos, bem como foi determinada a instauração de inquérito policial para a apuração de suposto crime sexual cometido pelo pai.
Neste contexto, a modificação da guarda obviamente depende de instrução processual para se verificar o melhor interesse dos menores, sendo inviável a simples homologação de acordo.
Não obstante, o fato é que eventual modificação da guarda, do regime de convivência e dos alimentos deve ser requerida em ação própria, não sendo possível a prolação de nova sentença para homologação de acordo de revisão de guarda, visitas e alimentos nestes autos, pois já existe sentença transitada em julgado.
No que se refere à partilha de bens, trata-se de direito disponível das partes e não há óbice à sua homologação.
Contudo, o acordo parece vincular a partilha dos bens à quitação dos alimentos, o que não é permitido em nosso ordenamento, haja vista que a autora é a credora da partilha de bens e os menores são os credores dos alimentos. Por não haver identidade entre os credores, não é possível compensar os alimentos dos filhos com a partilha dos bens entre os pais.
Sendo assim, tendo-se em conta que as disposições do acordo relativas à guarda, às visitas e aos alimentos não podem ser homologadas nestes autos, intimem-se as partes para informarem se desejam prosseguir com o pacto em relação à partilha de bens, às custas e aos honorários advocatícios.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7060913-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J. F. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225
REU: F. R. T., D. T. B., M. A. T. A., R. D. A. T., M. A. T., M. D. T. P., M. A. T. S., C. R. T., R. D. C. T.
ADVOGADO DOS REU: TICIANE TEIXEIRA SILVA TORRES, OAB nº RN7420
Vistos,
Inclua a CPE os requeridos informados no ID 89447329, no polo passivo desta ação.
Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora informe o endereço da requerida MARIA EUNICE DA SILVA TEIXEIRA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7044992-37.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: A. E. R., L. C. F. M. E. R., F. F. R. B. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.
A exequente foi intimada para emendar a inicial para especificar os seus pedidos e apresentar a planilha de cálculos correspondente, uma vez que não informou quais prestações estão inadimplidas, a natureza dos alimentos (em espécie ou in natura), os meses a que se referem e o valor, e manteve-se inerte.
Em seguida, as partes informaram que fizeram acordo de pagamento no valor de R$12.000,00 (doze mil reais) referente aos alimentos dos meses de novembro de 2020 a março de 2022, cujo cumprimento de sentença tramita no processo nº 7014586-67.2019.8.22.0001 e no processo nº 7044992-37.2020.8.22.0001.

Ocorre que o processo nº 7014586-67.2019.8.22.0001 se refere aos alimentos dos meses de outubro de 2020 a outubro de 2021, razão pela qual as partes foram intimadas naquele processo para esclarecerem sobre o mês de outubro de 2020, bem como para informarem qual valor para a extinção da dívida perseguida naqueles autos, relativo aos meses de outubro de 2020 a outubro de 2021.
Assim, intimem-se as partes para delimitarem os alimentos deste cumprimento de sentença, esclarecendo se o presente feito trata das prestações alimentícias de novembro de 2021 a março de 2022, e para informarem o valor do acordo que extinguirá a obrigação alimentar somente deste processo.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7020094-23.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: L. P. S. T., G. S. L.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
EXECUTADO: J. L. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de atualização da dívida e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7036098-09.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: M. S. R., J. B. R., A. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
REQUERIDOS: I. D. A. R., F. D. A. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
Vistos,
Junte o exequente a comprovação do recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, incidente sobre cada diligência requerida.
Em 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014306-28.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: D. M. A. L. P., R. A. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REQUERENTE: B. C. M. D. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
Vistos,
Decorrido o prazo sem manifestação do executado sobre a penhora de ID 89350785 .
Determino nesta data a transferência dos valores penhorados, para uma conta judicial a disposição deste juízo.
Aguarde-se a resposta por 5 (cinco) dias e, após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7027031-78.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. F. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543
REU: J. A. N. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Emende a autora a inicial, pagando as custas iniciais nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7052507-89.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. D. S. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
Advogado do(a) AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
REU: A. M. D. S. F.
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Observado o seguinte teor da sentença de ID 69214876: "[...]Custas iniciais pro rata pelos requerentes e cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme os termos do acordo." Procedo com nova intimação.
Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome, CPF e CÓDIGO 1025. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010651-87.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: J. S. F., A. H. S. B.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
EXECUTADO: A. G. B.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172
Vistos,
Intime-se a parte exequente para juntar a consulta à tabela FIPE mencionada no ID Num. 85294251 e a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7031989-49.2019.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E. C. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. D. J. H. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025082-19.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. D. N. P. M.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A
REU: A. A. M., N. D. N. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, não haverá audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.
Desse modo deve ser recolhida a custa inicial na quantia de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição, ficando as partes isentas apenas do recolhimento final, conforme preconiza o inciso II do art. 8º da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7027675-21.2023.8.22.0001
Classe: Tutela Cível
REQUERENTE: L. R. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
REQUERIDO: G. E. A. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de consignação em pagamento da obrigação de pagar quantia certa em decorrência de acordo de partilha de bens.
O acordo foi homologado no processo nº 7018601-45.2020.8.22.0001, com sentença já transitada em julgado, e a requerida ajuizou ação de anulação da partilha de bens nº 7064364-98.2022.8.22.0001, que está tramitando junto a este juízo.
O autor pede neste feito o depósito judicial dos valores devidos no acordo “até o deslinde da ação anulatória, posto que o acaucionamento do valor em juízo garante assim que nenhuma das partes venha a ter prejuízo, uma vez que a procedência da ação anulatória implicaria no retorno da partilha de bens e voltar ao status quo ante, nos termos do art. 182 do CC/02, e em caso de improcedência, o valor da obrigação estaria garantido e com a devida correão e rendimentos da conta judicial nos termos da lei”.
Dessa forma, verifica-se que se trata na verdade de pedido de tutela provisória cautelar incidental referente ao processo nº 7064364-98.2022.8.22.0001 visando ao pagamento de obrigação vencida no curso daquele processo.
Acontece que o Código de Processo Civil de 2015 modificou o procedimento das medidas cautelares para que estas fossem requeridas dentro dos próprios autos da ação principal e independente do recolhimentos de custas (art. 294 e 295), de forma que não existe mais uma ação cautelar incidental autônoma para o depósito das obrigações do contrato que se discute na ação principal.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007288-82.2023.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ROGERIO DE LIMA AZEVEDO, JOANA D ARC DE LIMA AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA AZEVEDO, CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, CARLA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, TELMA LUCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
REQUERENTES: ROGERIO DE LIMA AZEVEDO, JOANA D ARC DE LIMA AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA AZEVEDO, CAMILA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, CARLA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, TELMA LUCIA DA SILVA COSTA , propôs ação de Alvará Judicial em relação a valores deixados por Carlos Afonso Azevedo, todos já qualificados.
Todavia, em consulta ao SAP constatou-se que houve ação de alvará judicial de valores deixados pelo falecido Carlos Afonso Azevedo na 3ª Vara de Família e Sucessões autuada sob o nº 0020470-03.1999.8.22.0001.
Em se tratando de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo mesmo falecido, é competente o Juízo do Alvará Judicial para processamento do feito, uma vez que prevento.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Distribua-se por dependência.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7077331-78.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. B. D. L. C. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352
REU: C. C. B. B. C.
ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645
Vistos,
Considerando que a parte requerida reside em comarca longínqua, defiro em parte o pedido de ID 90505243, possibilitando que o requerido participe da audiência por meio de videoconferência.
Dessa forma, a audiência preliminar de conciliação designada no ID 88707965 ocorrerá de forma mista (presencial e virtual). A participação presencial será no CEJUSC localizado no 9º andar
do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho/RO, 76820-838.
Segue o link de acesso à vídeo chamada para participação da parte requerida: Link da videochamada: https://meet.google.com/zab-txdf-wec
Intime-se as partes por meio de dos advogados. Bem como, intime-se o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029295-68.2023.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: H. B. D. C., M. N. D. C., I. M. N. D. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REQUERIDO: G. D. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Consta na certidão de óbito da genitora (ID. 90767179) que esta deixou dois filhos, esclareça quanto o menor Arthur Barros Monzoli, em 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7055338-76.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: DARLAN CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Custas ao final.
Houve resposta do consórcio Nacional SAGA, com depósito em conta judicial, conforme extrato em anexo.
Cobre a CPE a resposta ao oficio expedido para a SEMAD no ID 84553578 - Pág. 3.
Paralelamente, deve a parte autora apresentar a certidão informativa de inexistência de bens imóveis expedida pela prefeitura. Em 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7062861-76.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. D. S. T.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400
REU: J. D. D. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Foi realizada pesquisa no Infojud para obtenção do número do CPF do requerido, conforme anexo, para procedimento de inscrição em dívida ativa.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação aos ofícios juntados.
Em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7040651-31.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L. G. D. F. V.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A
EXECUTADO: P. H. V. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
Vistos,
Providenciei, nesta data, a baixa nas pendências, através do sistema Sisbajud, conforme protocolos anexos.
Aguarde-se 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7030295-06.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575
REU: VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para especificar o dia do início e término da união estável que pretende ver reconhecida.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7030749-83.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. R. G. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778
REU: J. DE J. D.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.91022338:
Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual da infante, trazendo aos autos procuração outorgada por este devidamente representada por sua genitora.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029223-81.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. C. D. M., E. C. D. M., E. A. D. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Esclareça quanto aos alimentos do requerente Eliott Cavalcante de Mesquita, deve especificar se a oferta de 30% (trinta por cento) é sobre o percentual do salário mínimo ou dos rendimentos do alimentante.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7030446-69.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. S. E. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ROSA FONSECA LOPES, OAB nº RO11689
REU: M. F. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando o cadastro efetuado pela parte autora, proceda a CPE a inclusão do infante no polo ativo no cadastro do PJ-e.
Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual do infante e da genitora, trazendo aos autos procuração outorgada por estes. Ademais, a Genitora deve figurar, também, no polo ativo da ação, vez que a menor não é parte legitima para propor ação de regulamentação de guarda.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030237-03.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTES: J. C. D. O., T. O. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA LUIZA VIEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO12394
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Os exequentes propuseram cumprimento de sentença de alimentos e requereram o seu processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC.
Contudo, pretendem o pagamento das parcelas vencidas entre os meses de janeiro a abril de 2023.
Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas (fevereiro, março e abril de 2023) e nas vincendas, conforme §7º do art. 528 do CPC.
Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos.
Em se tratando de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, somente há incidência de multa e honorários se o executado não pagar a dívida no prazo estipulado. Portanto, devem ser excluídos a multa e os honorários dos cálculos a serem apresentados.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030033-56.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: PAULO RICARDO MENDES DA SILVA, LUAN LUIZ RODRIGO COSTA E SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO924A
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7003495-72.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. F. D. S. F.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. B. S.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A única advogada da parte autora constituída nos autos requer a renúncia ao mandato outorgado pelo requerente.
O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Verifica-se dos autos que não há prova de que a renúncia foi comunicada à parte.
Assim, fica a advogada do requerente intimado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que comunicou, de forma inequívoca, a renúncia ao requerente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7064721-78.2022.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. A. C. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972
REQUERIDO: E. A. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o requerimento de ID Num. 90508231 - Pág. 1 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento aos despachos de ID Num. 84398211 - Pág. 1 e ID Num. 87199575 - Pág. 1, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7012912-83.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. V. B. R. e outros
REU: UELLITON MARTINS ROSEIRA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA - UELLITON MARTINS ROSEIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025155-25.2022.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. L. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: L A G L
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918
INTIMAÇÃO AO RÉU
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7029013-30.2023.8.22.0001
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: H. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REQUERIDO: R. M. DO N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.91022229.
Vistos,
Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) Retificar o valor da causa, conforme o art. 292, III do CPC, que deve ser a soma de 12 vezes o valor dos alimentos pretendidos.

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004427-60.2022.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: CLEMILTON MORAES SOUZA, RAIMUNDA DE SOUZA MOREIRA, VALDINO MORAES SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940
INTERESSADO: JOSE MARQUES SOUZA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Há valores em conta judicial referente ao saldo bancário do falecido.
A parte autora vem requerendo o levantamento de referida quantia.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico haver valores em nome do falecido investidos em renda fixa junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$60.676,97 (sessenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme extrato de ID Num. 89702386 - Pág. 2.
Manifeste-se a parte autora se pretende nestes autos o levantamento também do investimento junto à Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031660-71.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: L. P. L., M. V. L. T.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
EXECUTADO: C. D. N. T.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro o pedido de renúncia da advogada formulado no ID Num. 90824827 - Pág. 1, eis que o Art. 112 do CPC exige a comprovação da comunicação da renúncia.
O áudio juntado aos autos não se mostra suficiente para referida comprovação, uma vez que não se tem como saber se a manifestação de vontade expressa no áudio é realmente da exequente e, mesmo que o fosse, poderia a patrona proceder ao substabelecimento com ou sem reserva de poderes.
Assim, dê cumprimento ao despacho de ID Num. 90292305 em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7047596-97.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: C. D. M. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
REQUERIDO: R. E. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO GOMES DA COSTA, OAB nº CE19099
Vistos,
Processo sentenciado.
Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7030918-70.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: D. D. O. S., B. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deve a parte autora emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual da segunda requerente, trazendo aos autos procuração outorgada por esta.
Comprove o recolhimento das custas processuais, lembrando que em caso de real consensualidade, não será designado audiência preliminar de conciliação. Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7010243-86.2023.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. J. D. L. N., E. P. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a data do protocolo da petição de ID 89180119, ficam os autores intimados a cumprirem o determinado no despacho de ID 88682389.
Em 05 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7067487-07.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. C. B. B. C.
ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535
REU: A. P. D. L. P.

ADVOGADOS DO REU: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352
Vistos,
Trata-se de ação de modificação de lar de referência de menor.
A parte autora pede seja concedido direito de visitas de sua filha aos seus pais, avós paternos da infante.
Não se pode olvidar que os avós detêm o direito de conviver com os seus netos, nos termos do parágrafo único do Art. 1589 do Código Civil. Todavia, as visitas avoengas devem ser requeridas em autos próprios e por quem possui a legitimidade para tanto, no caso, os avós paternos.
O Art. 18 do CPC preceitua que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, a não ser quando autorizado pelo ordenamento jurídico, exceção que não se enquadra na hipótese dos autos.
Dessa maneira, verifico que o autor não possui legitimidade para pleitear o direito de terceiro somado ao fato de que a via eleita é inadequada para pretensão deduzida, eis que aqui se discute a modificação do lar de referência da infante. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA. VISITAS AVOENGAS. ILEGITIMIDADE DA GENITORA PARA, EM AÇÃO QUE TRATA DA GUARDA DA FILHA COMUM DO CASAL, POSTULAR VISITAS AOS AVÓS MATERNOS. 1. Caso em que os genitores, na ação de dissolução de união estável, discutem entre si a guarda da filha comum e o exercício do direito de visitas, não detendo legitimidade a genitora para postular visitas da infante aos avós maternos, porquanto se trata de direito alheio. 2. Cabível o reconhecimento da ilegitimidade da agravada para postular em nome próprio direito alheio, restando prejudicada a determinação para que o pai indique final de semana ao convívio da filha com os avós maternos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076120674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2018).
(TJ-RS - AI: 70076120674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2018)
Assim, por todo exposto, indefiro o pedido do genitor de visitas avoengas formulado no ID Num. 90855048.
Compulsando os autos, verifico que a contestação foi juntada por três vezes juntamente com os documentos que a acompanham. Assim, para melhor visualização do processo, proceda a CPE à exclusão das duas últimas cópias da contestação encartadas aos autos nos ID Num. 83554723, ID Num. 83554724, ID Num. 83554725, ID Num. 83554726, ID Num. 83554728, Num. 83554729, ID Num. 83554730 e ID Num. 83554731.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída no ID Num. 90689411.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031186-27.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GABRIEL ASSIS LIMA FERREIRA, MARIA FABIANA LIMA GONCALVES, LOURDES VALLERIA LIMA DOMANESCHI, ESTHER MARIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7058877-50.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
REU: R. F. S.
ADVOGADOS DO REU: JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125, CAROLAINE VIANA QUADROS, OAB nº AM15443
Vistos,
Considerando o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, dou por suprida a citação, nos termos do §1º do Art. 239 do CPC.
Indefiro o pedido de execução dos alimentos provisórios formulado pela parte autora no ID Num. 90882733. Caso queira, deverá requerer o cumprimento do pagamento dos alimentos provisórios em autos apartados a fim de evitar confusão processual.
Ante a não apresentação da contestação pelo requerido e presente o interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012028-83.2023.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: M. F. O. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN, OAB nº RO12841
REQUERIDO: E. O. D. C. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa referente aos alimentos do 13% salário de 2021 e 2022, bem como o parcial dos meses de Janeiro a Dezembro de 2022.
A advogada da parte autora apresenta petição de acordo entre as partes no ID 90578627.
Para homologação do acordo se faz necessário a juntada de documento que comprove a representação processual do executado com a advogada que assinou o referido acordo.
Providenciem as partes, a regularização informada, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7085302-17.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: G. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837
REU: P. N. D. S. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Antes da audiência de conciliação, a parte autora junta acordo quanto ao objeto desta ação e pede a homologação pelo Juízo.
Antes de apreciar os termos do acordo, regularize a representação processual da parte requerida em 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031223-54.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ADISON QUADRO DA SILVA, ALICE QUADROS DA SILVA, ALISSON QUADROS DA SILVA, LINDOMAR MODESTO QUADROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7031311-92.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: R. Z., R. D. J. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI, OAB nº RO12419
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Intimem-se os autores para emendar a inicial juntando aos autos certidão de casamento atualizada e legível (ID. 90958074) e certidão de nascimento de forma legível (Id. 90958075).
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031511-02.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031558-73.2023.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTA CARVALHO PAES RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para juntar a certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031330-98.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. D. S. R.
ADVOGADO DO AUTOR: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
REU: F. D. S. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verifica-se na inicial que há pedido de "determinando obrigação de custeio das despesas diversas/extraordinárias da autora, como saúde, medicamentos, tratamentos, exames, educação, material escolar, babá, entre outras, sempre que se fizerem necessárias". Ocorre que o pedido de despesas extraordinárias foi feito de forma genérica e pode gerar dúvidas quanto ao seu alcance. Desse modo, há que se definir no que consiste essas despesas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7008817-10.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. D. N. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: F. D. O. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: KATSUREN MACHADO, OAB nº PR83388
Vistos,
Foi realizada penhora no saldo de FGTS do executado, conforme se verifica do ID Num. 89294855.
A parte exequente pede a liberação da quantia em seu favor.
Antes de proceder à liberação da penhora, intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no FGTS em 5 (cinco) dias por meio de seu advogado.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos também para apreciação da petição de ID Num. 89742807 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004306-32.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCA IRES DA SILVA, SARA LEIRES DA SILVA, ILEANDRO LEIRES DA SILVA, LUCIANO PAULA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514
INVENTARIADO: LIONEL MONTEIRO DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se o alvará como requerido no id 90655302 e arquive-se estes autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7060138-50.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: FRANCISCA MARILENE DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não cumprida a determinação no id 89766018, ao arquivo com baixa.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7028548-26.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A
INVENTARIADO: JORGE HELIO MORAES DE SOUZA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com esboço de partilha.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031245-15.2023.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: FRANCISCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO OLAVO MENDES DE OLIVEIRA, MARIA NUBIA OLIVEIRA DE SOUZA, JOELMA OLIVEIRA DE SOUZA, JOEL OLIVEIRA DE SOUZA, VERA LUCIA MOURA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO MOURA DE OLIVEIRA, SIMONE CONCEICAO MATOS DE OLIVEIRA, JEAN ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA, RAQUEL MIRANDA DA SILVA, JERRY GILBERTO MOURA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE MOURA DE OLIVEIRA, INEZ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, HUGO VICENTE TENORIO FREIRE, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE, ANA LUCIA DE OLIVEIRA BRAGA, JESUINO ALVES BRAGA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA SOCORRO ALATRACH DE MOURA, OAB nº AC2152
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias para recebimento pelo rito do arrolamento sumário adeque os autores o plano de partilha, especificando as cotas de cada herdeiro, por cabeça ou estirpe e regularizando a fração pertencente ao herdeiro RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA que não é representado pois faleceu após a de cujus.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7025973-45.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. J. DO N.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A
REU: F. DOS S. S.e outros (4)
Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7013944-31.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
EXECUTADO: em segredo de justiça
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 91022808: “Processo sentenciado. Inclua a CPE no polo passivo junto ao PJe o ... representado por seu advogado WILSON SALES BELCHIOR - OAB nº CE17.314. A parte executada pede a comprovação do levantamento dos valores depositados judicialmente. Segue anexo o extrato da conta judicial o qual demonstra que o saque da quantia se deu no dia 16/08/2021. Tornem os autos ao arquivo. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7039799-70.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802
REU: em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 91023486: “Considerando que os valores ainda estão depositados em conta judicial, nesta data, EXPEDI NOVA ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para transferência do valor de ... depositados na conta judicial ..., com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Favorecido do alvará eletrônico... Após, com a constatação de que a conta judicial se encontra zerada e encerrada, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7072312-91.2022.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. N. M. M. e outros
REU: F.D.E.L.C.
Advogado do(a) REU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 91023066: “[...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de alimentos e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para majorar o valor dos alimentos na quantia mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a serem pagos por ... ao filho ..., com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. Custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pela parte requerida, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. P.R.I. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7076801-11.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
EXEQUENTE: I. C. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270A, ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. M. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326A
Vistos,
Intime-se o executado, por meio de sua advogada, acerca da ordem de penhora em seu salário para, querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, diga a parte exequente se houve o cumprimento da penhora e depósito em sua conta bancária também no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0043813-81.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. P. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO COSTA ALVARES SILVA, OAB nº MT15127, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A
EXECUTADO: E. B. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA, OAB nº RO2763, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
Vistos,
Expedido alvará em favor da parte exequente e de seu advogados, não houve manifestação e nem procederam ao levantamento.
Assim, conforme já advertido, nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) para transferência dos valores depositados na conta judicial para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento nº 016/2010 PR-TJ/RO, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Após a constatação de que a conta judicial se encontra zerada e encerrada, arquivem-se os autos imediatamente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7051304-92.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXECUTADO: M. H. S. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811
EXEQUENTE: A. L. N. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em relação a honorários sucumbenciais. Neste tipo de ação o exequente é o advogado e não a parte. Assim, deve o exequente retificar sua inicial de cumprimento, colocando o advogado no polo passivo da ação.
Providencie o exequente as devidas retificações. Em 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7063297-98.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: IVAN BENARROSH DA SILVA, MARIA EDUARDA ALENCAR BENARROSH
ADVOGADO DOS REQUERENTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A
INVENTARIADO: GISELE CELENE ALVES DE ALENCAR
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Aguarde-se a manifestação da Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0003310-93.2012.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA, GERCINA GONCALVES DA SILVA, Dalvo GonÇalves de Almeida
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANAI BASTOS REGIS, OAB nº RO6564, PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, OAB nº RO4130A, BENEDITO COELHO SIEBRA, OAB nº SP201665, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A, ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº RO5696A
INVENTARIADO: Espólio de Alminta Gonçalves de Almeida
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Expeça-se o alvará dos valores remanescentes nos termos da partilha no id 26023767 para levantamento em 15 dias, não havendo o levantamento encaminhe-se o valor a conta centralizadora e arquive-se estes autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7031770-94.2023.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, HERLEN CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251B, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO, OAB nº PB22246
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Devem os requerentes emendar a inicial a fim de juntar cópia da sentença que revisionou os alimentos nos autos nº 0267277-19.2007.8.22.0001, caso se trate de sentença homologatória, proceda à juntada também dos termos do acordo.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais, na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7031342-15.2023.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. T. P. F.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
REU: P. S. D. A. C., G. V. D. A. T., W. D. A. T.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/, 22 de maio de 2023 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0093945-11.2007.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: DALVA CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ DE ASSIS LOPES
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra-se o determinado no id 89522368 em 05 dias ou este processo vai pra o arquivo.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7049682-17.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CLACIONI FERREIRA FROTA, ANTONIO FERREIRA FROTA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA FROTRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias manifestem-se os demais herdeiros quanto a cumprimento pelo inventariante de depósito dos alugueis recebidos e da prestação de contas dos respectivos alugueis.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7075165-73.2022.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GLAUCO OMAR CELLA, GLAUCIO JOSE DALLA CORTT CELLA, GLAUCIMARA CELLA, LUCIMAR CELLA, GRETTY BARBERY OLIVEIRA, CAROLINE CAVALHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LEONARDO MOTTA DE ARAUJO, OAB nº RO12538, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, OAB nº PR42461, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, OAB nº PR27111, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, OAB nº PR23333, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº SC54911, ROMOLO GASCHO DE SOUZA, OAB nº SC18437, CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHE, OAB nº SC27359, TATIANE CARINE OLDONI VACARI, OAB nº PR71782, FERNANDA FREIRE DARROS, OAB nº PR98557, JOAO EDUARDO DEMATHE, OAB nº SC24132, BRUNO NEVES MARTINELLI, OAB nº SC35465, HEITOR ANDRADE DIAS, OAB nº SC33111, MARISE ISOTTON MIOR MEDEIROS, OAB nº PR54601
INVENTARIADO: LUCIDIO JOSE CELLA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O prazo pra a inventariante cumprir o determinado no id 90411642 esgota-se em 01 de junho, aguarde-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7066059-87.2022.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO - RO8948
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 91026001: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decreto o divórcio do casal e homologo o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID Num. 90685110. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. A mulher voltará a usar o nome de solteira ... Custas pelos autores, já satisfeitas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta sentença como mandado de averbação no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA ... Encaminhe a CPE o ofício anexo ao empregador do genitor expedido pelo gabinete. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021984-60.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: M. C. M., G. M. D. F., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. A. L. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060
Vistos,
Após decisão determinando a prisão, o executado junta comprovante de pagamento, pede a revogação da ordem de prisão de prisão e a extinção do feito.
Entretanto, verifica-se que o executado pagou apenas o valor que consta no mandado, ou seja, referente remanescente do mês de dezembro de 2022 e aos meses de janeiro de 2023 a março de 2023
Ocorre que, no mandado de citação e de prisão consta claramente que ele deve pagar também os meses que se venceram no curso do processo.
Assim, considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências do §7º do art. 528 do CPC e que não consta nos autos comprovação do pagamento integral da dívida alimentar, mantenho a ordem prisão civil do executado.
Intime-se com urgência a parte exequente, por meio da DPE, a manifestar quanto a petição do executado.
Igualmente com urgência, intime-se o executado para que, querendo, proceda voluntariamente o pagamento do valor das prestações vencidas após o mês de março de 2023.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7036360-85.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. S. O. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
EXECUTADO: N. T. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca do despacho : "[...]Vistos,Trata-se de execução de alimentos referente aos meses de maio e julho de 2021, e os que vencerem no curso do processo.A parte executada informa o pagamento integral do débito, junta recibos e pede a extinção do feito.Tendo em vista que a exequente afirma quitação do débito a revogação da ordem de prisão é medida que se impõe.Todavia, considerando que trata-se de recibos assinados pela parte exequente, juntado pelo advogado do executado, entendo que o feito não pode ser extinto sem ciência do advogado da parte contrária sobre os comprovantes anexados.Assim, revogo a ordem de prisão decretada.Intime-se, com urgência, à exequente para que se manifeste em 5 dias, sob pena de extinção por quitação. Contramandado de prisão cadastrado no BNMP, proceda a CPE a inclusão do feito.Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.Gustavo LindnerJuiz Substituto."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019869-32.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: ELETRONS CADASTRAMENTO LTDA.
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019397-65.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LINDALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010492-37.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ANGELICA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077462-87.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008835-63.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
REQUERIDO: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004368-38.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: REGINA BASILIA BATISTA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003264-11.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIA NORMA CASSUPA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370
EXECUTADO: GECIVALDO PALMEIRA DAMASCENO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076360-93.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: CLEILSON DIRANI SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021438-68.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057238-94.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: RAIMUNDO FERREIRA DE MORAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020351-19.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: KEZIA GOMES PAES e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para parte manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção, nos termos da sentença ID 84806539.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081162-37.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: GABRIELLE AZEVEDO GAIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010888-48.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ARIADNE DEMETRIO GALLERT
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030714-26.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOURA & STOFEL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018036 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056310-46.2022.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ELIEZER DE SOUZA BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066635-80.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: FERNANDA VENTURINI 80645054291
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca dos ofícios juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033697-42.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EUNICE NAZARE DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021817-09.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. P. C.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90990968 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028870-41.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELITON DE SOUZA MORAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
REU: RODRIGO DE SOUZA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018029 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034898-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027850-15.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90994173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032993-58.2018.8.22.0001
Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: SERGIO SEITOKU KIYAM
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, MARCO ANTONIO GARCIA DE SOUZA - RO6816, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
REU: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) REU: RICARDO TRARBACH - DF16203, ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - DF20812
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca das petições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036367-14.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MARLENE DOS PASSOS SAGIORATTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034807-71.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: CLEONICE RIBEIRO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7019997-86.2022.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO
REU: THAYNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 22.971,69
DECISÃO
A parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias.
O requerido ainda não foi citado.
Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar meios efetivos para a citação do requerido, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:

REU: THAYNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7081338-16.2022.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: VITORIA DA SILVA BORGES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.189,88
SENTENÇA
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016724-41.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .no ID 90872926

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7039723-85.2018.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 81.914,03
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7031321-39.2023.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERONI BORTOLUZZI
ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.954,27
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: ERONI BORTOLUZZI em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Determino no prazo de 15 dias que a parte autora acoste aos autos cópia de seu RG.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
Narra a parte autora, em síntese, que é proprietária de uma residência rural na Rodovia BR 364, em Porto Velho - Rondônia, onde passa apenas os fins de semana. O consumo mensal de energia varia entre 1200KW e 1700KW, resultando em faturas de aproximadamente R$ 800,00 a R$ 1.000,00. No entanto, em outubro/novembro de 2022, a requerida instalou um novo sistema de aferição do consumo por satélite, trocando o padrão da requerente por um completamente fechado, impossibilitando a verificação do consumo mensal. Após a troca do padrão, nos meses de novembro e dezembro de 2022, não houve aferição do consumo, resultando em faturas mínimas de R$ 27,91 e R$ 28,93, respectivamente. Em janeiro de 2023, a requerente recebeu uma fatura no valor de R$ 3.937,77, equivalente a aproximadamente quatro meses de consumo, sendo que a requerida alegou tratar-se de um acúmulo de consumo parcelado unilateralmente, sem solicitação ou autorização da requerente. Além disso, o novo padrão fechado impossibilita o controle da aferição do consumo. A situação persistiu em fevereiro e março de 2023, com faturas de valores significativamente superiores ao consumo real da propriedade. A requerente tentou resolver a questão administrativamente, solicitando vistoria e troca do equipamento, porém seu pedido foi negado e foi informada sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia a partir de abril. A requerente contesta a cobrança dos valores, que representam quase o triplo do consumo normal, e alega falha na prestação dos serviços pela requerida, caracterizando cobranças abusivas. Mesmo após tentativas de solução administrativa, não houve resposta adequada por parte da requerida. Diante dessa situação, a requerente busca a intervenção judicial para declarar a inexistência da dívida, uma vez que discorda das cobranças abusivas e ilegais. E solicita a proteção jurisdicional do Estado para resolver o impasse antes que ocorra a interrupção do fornecimento de energia.
Requer a concessão da tutela para determinar que a requerida:
i.Suspenda a exigibilidade das faturas de competência de janeiro, fevereiro e março de 2023, nos valores de R$ 3.937,77, R$ 2.380,11 e R$ 4.636,39, bem como de eventuais faturas vincendas, até que seja realizada a vistoria e perícia no equipamento, referente à UC 274931-5.
ii.Se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento do serviço em razão dos débitos e notificações acima apontadas, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
iii. Autorize a consignação do pagamento dos valores a partir da média dos 3 últimos meses de faturamento (agosto, setembro e outubro de 2022), no valor de R$ 1003,36 (um mil e três reais e trinta e seis centavos), até que a lide seja resolvida, caso seja deferido por este Juízo.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o documento de ID 90962014, que demonstra a disparidade no valor entre as faturas questionadas e as faturas antecedentes, uma vez que a requerida agiu com a troca de medidor.
A requerente tem o direito de se defender e contestar os valores cobrados pela requerida. A suspensão da exigibilidade das faturas permitirá que ela tenha a oportunidade de realizar a vistoria e perícia no equipamento, a fim de verificar a veracidade dos valores cobrados.
A requerente apresenta elementos consistentes que indicam a possibilidade de erro na medição do consumo de energia. A troca do padrão por um sistema fechado impossibilitou a verificação mensal do consumo pela autora, o que pode ter resultado em cobranças abusivas pela requerida. A suspensão das faturas permitirá a averiguação adequada do caso.
Do Periculum in mora: A requerente está prestes a ter seu fornecimento de energia interrompido e possivelmente seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, o que poderá acarretar danos irreparáveis em sua vida e atividades no imóvel. A suspensão do serviço e a negativação podem prejudicar a requerente de forma desproporcional antes que a questão seja devidamente solucionada.

Entretanto quando se trata de consignação em pagamento, devemos analisar alguns fatores, A consignação em pagamento é uma medida excepcional prevista no Código Civil, que permite ao devedor depositar judicialmente o valor que entende devido quando há divergência sobre a obrigação. No entanto, para que a consignação seja deferida, é necessário que estejam presentes os requisitos legais, como a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível. No caso em questão, não há demonstração de que a obrigação seja líquida, uma vez que a requerente contesta os valores cobrados, alegando que não correspondem ao consumo real.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e, DETERMINO QUE a requerida suspenda a exigibilidade das faturas de competência de janeiro, fevereiro e março de 2023, nos valores de R$ 3.937,77, R$ 2.380,11 e R$ 4.636,39, e também se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento do serviço em razão dos débitos mencionados, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por cobrança indevida ou dia de inscrição negativa em órgãos de proteção ao crédito.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.
A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.
Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.
Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
Citação de:
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7006057-22.2020.8.22.0002
Assunto: Reintegração de Posse
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REU: A Apurar - Sistema - Nao Alterar, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DOS REU: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A
Valor: R$ 140.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a citação de todas as pessoas citadas no ID 87833859.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: A Apurar - Sistema - Nao Alterar, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA
AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014497-39.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARGARETH MARIA DE SOUZA MARQUES - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004694-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027522-22.2022.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI - AM8948, SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155
REQUERIDO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7021782-59.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
Polo Passivo: VANESSA LEITE DE BRITO, BENEDITO DA SILVA DE BRITO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.
Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO:
Agravo de Instrumento e agravo Interno. Ação de execução de título extrajudicial. Penhorabilidade de salário. Possibilidade. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. Em razão do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804044-74.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023.
Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.
Por outro lado, a penhora do salário não pode se realizar em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.
Assim, determino o restabelecimento da penhora salarial anteriormente deferida nos termos da decisão de id. 320413252.
Oficie-se ao empregador do(a) executado(a): Secretário da Secretaria de Administração do Município de Guajará Mirim .
Após, suspenda-se o curso do processo, até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para que seja declarada a extinção da obrigação.
Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_ativo.partes}}
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7077337-85.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANESIO DE PAULA CABRAL
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANESIO DE PAULA CABRAL em face da sentença de Id 90402916, alegando que há omissão no julgado, pois julgou improcedente sob a alegação de que já ocorreu prescrição, contudo, não levou em consideração o fato da embargada ter enviado contrato de Adesão para Incorporação de rede particular para embargante, passando a prescrição a ser de 5 anos contados do envio ao consumidor. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.
Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.
Recebo os embargos, pois tempestivos.
Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.
A parte autora juntou aos autos o contrato de ID 83409621 se assinatura de ambas as partes, ou seja sem validade jurídica.
A sentença é clara no seu dispositivo:
Sendo assim, o direito que almeja a parte autora foi alcançado pelo prazo prescricional vintenário, eis que a incorporação fática ocorreu em 09.02.1996 e a ação visando o ressarcimento ajuizada tão somente em 25/10/2022.
Isto posto, em consonância com o art. 132, CC, que prevê a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como §3º do mesmo dispositivo, em que os prazos em ano expiram no dia de igual número, tem-se que o termo inicial se deu em 10.02.1996 e o prazo prescricional vintenário expirou em 10.02.2016, sendo a ação ajuizada tão somente em 25.10.2022, resta fulminada a pretensão autoral pela prescrição.
Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.
Posto isto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7007035-02.2020.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 47.015,07
DECISÃO
Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de Id 90287872.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.
Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS
EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7080386-37.2022.8.22.0001
AUTOR: ALTAIR SA TELLES BASTOS, CPF nº 85488925287, BR 364 KM 70 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7027316-47.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADOS: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.564,73
Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, EUSIMAR VIEIRA DA COSTA.
A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, sexta-feira, 19 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048850-08.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LINO RAMOS DE MACEDO - RJ243397, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REU: VIVALDO NUNES PIRES
Advogado do(a) REU: JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7031427-98.2023.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: FERNANDA RIVERO MAGALHAES, MAGALHAES & CIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 214.174,84
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041444-09.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771
REU: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS e outros (2)
Advogado do(a) REU: THIAGO VALIM - RO6320-E
Advogado do(a) REU: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
Advogados do(a) REU: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615, EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023877-52.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90992805 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 0006128-59.2014.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALDADINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO QUEIROZ JEPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Valor: R$ 59.008,48
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora requereu a penhora das cotas sociais que o EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO QUEIROZ JEPP possui junto a uma empresa, vez que ele teria 100% do capital social da empresa Latina Comércio de Madeiras Eireli, inscrita no CNPJ de nº 17.714.025/0001-50. No mesmo ato, a parte autora requereu ainda o bloqueio de R$ 243.216,50 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) via sistema SISBAJUD nas contas da empresa.
Ocorre que da forma como o pedido foi formulado, restam dúvidas sobre o cumprimento.
Primeiro: a penhora de cotas sociais da empresa é perfeitamente possível mas a efetivação desse pedido se faz por meio de penhora a ser averbada junto à JUCER. Isso se processa mediante ofício requisitório ou mandado, e não importa em bloqueio de valores imediatos. Essa penhora tem efeito duplo: impede a venda das cotas sociais e demanda a retenção dos valores do pro labore que era destinado ao executado a fim de que tais valores sejam destinados oportunamente, seja para o próprio requerido ou para o arrematante das cotas ou adjudicante.
Por outro lado, o pedido de bloqueio SISBAJUD na conta da empresa parece ser um pedido de penhora do faturamento da empresa. Ocorre que esse pedido por ora não pode ser realizado porque a pessoa jurídica supostamente pertencente ao requerido NÃO é parte no processo, e como tal, a priori, não pode sofrer constrição em seu patrimônio. Mas pode ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, desde que no procedimento incidental a ser instaurado para esse fim, sejam comprovados os requisitos legais.

Portanto, os pedidos formulados pela parte autora são incompatíveis entre si (penhora de cotas da empresa + bloqueio de valores na conta da empresa). OU se efetiva a penhora das cotas sociais junto à JUCER a fim de que a empresa não possa ser vendida e o valor do pro labore fique retido em juízo até que se defina se a empresa volta à titularidade do requerido ou é arrematada por terceiro ou adjudicada pela parte autora, OU se instaura o procedimento para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa, ocasião em que se deferido esse pedido, o patrimônio da empresa será penhorado ou restringido para pagar as dívidas do sócio.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer o que efetivamente pretende, levando em consideração que conforme informado o parte requerida tem 100% do capital social da empresa.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho – RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito
Intimação de:
EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO QUEIROZ JEPP, RUA FLORIANÓPOLIS 401, RUA FORTALEZA Nº 410 EMBRATEL EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http:// www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007484-52.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ESTEFESON MORAES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91030722 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2023 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo:7031432-23.2023.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Pagamento, Duplicata
AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI, OAB nº RJ213114
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 288.582,66
DESPACHO
Associe-se a guia recolhida de forma avulsa ao presente processo.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher adequado das custas processuais, no percentual total de 2%, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Recolhidas as custas integralmente, prossiga-se o feito.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito
Citação de:
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA JARÚ 1152 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7037710-11.2021.8.22.0001
Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NILSON GARCIA DE MATOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 16.374,11
DECISÃO
Em relação ao pedido de renúncia/desabilitação do advogado que representa a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA (id. 89213100), destaca-se que a renúncia do mandato é válida desde que o mandatário comprove a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que ele nomeie novo defensor (art. 112 do CPC), o que, no caso, não restou atendido.
Desta forma, o mandatário continua a representar o mandante, caso não haja nova habilitação, devendo praticar todos os atos para sua defesa, sob pena de arcar com o ônus da inércia.
Quanto ao pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte autora (id. 90550326), destaca-se que na sentença de id. 81934831 houve a extinção do feito, em razão do cumprimento das obrigações, sem insurgência da parte autora.
De qualquer forma, e com fundamento nos artigos 9º e 10 do CPC, INTIME-SE a parte requerida, por meio do seu procurador ainda não desabilitado dos autos, a se manifestar a respeito do pedido de Cumprimento de Sentença formulado no id. 90550326.
Após, faça-se conclusão para deliberações.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2023
Marcela Rosa da Silva
Juíza Substituta
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
REQUERENTE: NILSON GARCIA DE MATOS
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029536-13.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
REU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS e outros
Advogados do(a) REU: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080717-19.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 89376752 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023712-10.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: SILVINO ANTONIO ETIENE
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do ID 89775963 - Sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020475-94.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
REU: BANCO MAXIMA S.A. e outros (3)
Advogados do(a) REU: JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA - BA66112, NATHALIA SATZKE BARRETO DUARTE - SP393850
Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
Advogado do(a) REU: FRANCINE CRISTINA BERNES - SC51946
Advogados do(a) REU: RENATO AURELIO FONSECA - MG79186, LAURO CESAR DA SILVA - MG141650
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89385675, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064876-81.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
REU: ESPÓLIO DE NEREU SEBASTIÃO HAMUD
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025022-80.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LUCIANA SOBRAL DA SILVA MAGGIONI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067687-14.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IVANILDO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
EXECUTADO: NEDISON ANTONIO RANOW JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065379-05.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LARDIVINO EVANGELISTA DE ARRUDA
Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do ID 89771515 - Sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018477-57.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: PARATUDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91043657 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072856-79.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: HUMBERTO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do ID 89784158 - Sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043247-51.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE AISO FERREIRA DE MENEZES FILHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela PGE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034806-57.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EFISIA CORREIA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000350-71.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIQUILINE OLIVEIRA DE ASSIS RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE23259
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 90408788

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083328-42.2022.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: NATAN ROBERTO DUARTE CABRAL SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REU: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070610-13.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029364-42.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: FABIANA PICINATO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048687-62.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZA MARINHO MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: CONDOMINIO LIRIO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Advogado do(a) EXECUTADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010890-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: ITALO PEREIRA IBIAPINA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031816-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SMART KIMIUM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
EXECUTADO: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030279-23.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: ESPÓLIO DE JOSE LEANDRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE LEANDRO DE ALMEIDA e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009673-06.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ATLAS EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394
EXCUTADO: ESCOLA SATELITE S/A
Advogados do(a) EXCUTADO: GEOVANE VIEIRA NUNES - MG124564, DI STEFANO ARAUJO MARQUES - MG124146, BRUNO VOLPINI RAMOS - MG90422
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052869-62.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXCUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO
Advogado do(a) EXCUTADO: ITALO MOIA SIMAO - RO9882
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, a manifestarem acerca dos documentos juntados pela leiloeira ID 89113839.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7031555-21.2023.8.22.0001
AUTOR: AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA, CNPJ nº 46614535000153, AVENIDA CALAMA 2715 SALA B, SALA B LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REU: HOSPITAL SAMAR S/A, AV, CALAMA 2585 LIBERDADE - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Primeiramente.
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 50.000,00 reais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja determinada que o requerido realize a internação em sua UTI Pediátrica por tempo indeterminado do paciente ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA, determinando-se ainda que se abstenha de exigir caução ou mesmo pagamento antecipado de qualquer procedimento enquanto lá estiver internado, e alternativamente que seja o paciente internado em UTI Pediátrica via SUS.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.
Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao serviço de UTI pediátrica por tempo estimado, devendo ser observado que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
b) Promover o devido recolhimento das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida no percentual de 1%, tendo em vista que já foi realizada audiência no presente caso.
Prazo: 72 horas, sob pena de extinção do feito, consequentemente, insubsistência da medida determinada.
Exame da tutela, a despeito das custas, em razão da urgência.
Registra-se que esta decisão liminar é precedida de prévia audiência na qual se fizeram presentes os patronos das partes Autora - AME e do SAMAR.
Na solenidade foi consignado pelo SAMAR que inexistiu e inexiste da SAMAR exigência de caução de R$ 200.000,00, mas sim exigência de praxe de um garantidor das despesas como recorrentemente ocorre.
Consignou ainda o patrono que a SAMAR dispõe de UTI Pediátrica e tem interesse em sua disponibilidade à Autora desde que sob as condições recorrentes que é o pagamento dos serviços a cada 24 horas e a diária no valor de R$ 20.000,00, pontuando que em que prévia conversa com a administração do hospital seria possível deferir à Autora o pagamento no prazo maior de 48 horas.
Também foi consignado que pela regramento da ANS é deferido aos planos de saúde o socorro à serviços dos Sistema Único de Saúde mediante ressarcimento das despesas e que haveria disponibilidade de vagas de UTI Pediátrica na rede Pública que poderia atender o segurado da AME que faria o ressarcimento.
A Autora - AME, retorna em sua manifestação informando ter solicitado a regulação do seu segurado à Rede Pública, vindo informações do Secretário Adjunto de Saúde sobre a existência de um leito de UTI Pediátrica no Hospital Cosme Damião, porém "haveria necessidade de submeter a ordem "fila de espera", o que somente poderia ser superado por uma ordem judicial.

Nesse condição, a Autora promove emenda da inicial para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo e pretende seja determinado pelo Juízo a disponibilidade da UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião em favor do seu segurado, transpondo o requisito exigido pelo Regulador - Secretário Adjunto.
Pois bem.
Conquanto se reconheça a urgência e a necessidade de transferência do paciente segurado da Autora - AME de uma UTI Adulta para uma UTI Pediátrica, é certo que os elementos dos autos revelam que existem duas alternativas à Autora as quais este Juízo define as seguintes condições.
Primeira consideração de deliberação.
O Autor informa existência de disponibilidade de uma UTI Pediátrica no Hospital Cosme e Damião, contudo, é de sua própria afirmação a observação de existência da condicionante de existir uma fila de pacientes e que a ordem judicial pretendida é desconsiderar essa exigência.
Assim, requer inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo e deferimento de medida antecipada para determinar a disponibilidade da UTI Pediátrica ao paciente independentemente de observância de fila de espera.
A toda evidência essa pretensão não é razoável e tampouco possível de ser atendida, pois é evidente que na existência de fila de espera, tem-se que outros pacientes pediátricos - crianças, igualmente necessitadas e inseridas na rede pública estão necessitando da mesma vaga- leito em condições iguais ou mais graves que o segurado da AME e seria temerária, senão irresponsável, uma decisão do Juízo que atribuísse preferência ao segurado do plano privado em detrimento de usuários da rede pública.
Nessas considerações, é possível admitir a emenda para inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, contudo, em relação à tutela liminar requerida, não comporta deferimento da medida em favor do segurado da Autora no sentido de o Estado disponibilizar a UTI Pediátrica sem que ele submetido também à regulação em sem privilégio em relação aos demais usuários que dela necessite, ou seja, devendo sim observar a fila.
Essa a deliberação inicial deste Juízo, determinar ao Estado de Rondônia que promova a inclusão do paciente na regulação para fornecimento de UTI Pediátrica, observando os critérios de regulação e suas prioridades em relação aos demais pacientes que dela necessitem.
Segunda deliberação.
Esta a deliberação de maior consistência por este Juízo, inclusive porque é examina a controvérsia originalmente instaurada.
Primeiro ponto.
Anota-se que o fundamento da inicial consigna que a SAMAR estaria exigindo caução prévia de R$ 200.000,00 como condição para a internação na UTI Pediátrica o que viola norma local e essa é a principal fundamento de impedimento de acesso ao leito.
Contudo, essa afirmação é negada pela SAMAR que informa exigir somente a indicação de um garante - fiador como responsável pelo pagamento das despesas da UTI - Pediátrica, no caso, a assunção dessa condição pela AME, o que é transparece razoável.
Comporta registrar que o documento juntado pela Autora - conversa por whatsapp ID 91009755 - não revela que a SAMAR tenha exigido caução previa ou a fiança de R$ 200.000,00, como se afirma. Indica-se que é a parte que solicita a informação via esse meio de comunicação é que aponta uma pretensa exigência desse valor, vindo a resposta - aparentemente por meio de atendimento por inteligência artificial - sobre os horários de atendimento comercial e nenhuma exigência ou confirmação de exigência de caução.
A SAMAR informa então que, uma vez atendida a exigência de apresentação de um garante - fiador responsável contratual e sendo realizados os pagamentos a cada 24 horas, no valor diário de R$ 20.000,00, é de interesse inclusive da Unidade Hospitalar a prestação dos serviços.
Informa ainda a SAMAR que pode deferir o pagamento das diárias a cada 48 horas e não em 24 horas.
Assim, a intervenção reclamada necessária deste Juízo não se revela imperativa, pois a SAMAR informa não exigir a caução ou pagamento prévio conforme relatado na inicial, comportando então à Autora promover então os ajustes formais assumindo a responsabilidade pelas despesas da UTI Pediátrica do segurado e promovendo os pagamentos, o que não aparentar comportar maior controvérsia.
Segundo ponto. Obiter dictum.
Na audiência é consignado pela AME que sua estimativa de diária da UTI Pediátrica seria entre R$ 7.000,00 e R$ 9.000,00. Essa discussão não é expressamente retratada no fundamento inicial, contudo, comporta ainda assim um registro específico.
Comporta consignar então que essa potencial controvérsia não se apresenta a este Juízo como caracterizadora de negativa de fornecimento da UTI, pois constituem elementos relacionados à prerrogativas negociais de uma relação contratual ao qual o Juízo não tem prerrogativa de avocar redefinições.
Tampouco é sequer evidenciado que os valores estimados pela Autora sejam aqueles praticados ordinariamente pela SAMAR em situações idênticas, qual seja, internação em UTI Pediátrica de paciente de convênio não credenciado naquela unidade hospitalar.
Nesses fundamentos.
1. Acolho a emenda inicial para integrar o Estado de Rondônia, concedendo em parte a tutela para determinar promova a regulação do paciente segurado para acesso a leito de UTI Pediátrica, em conformidade com as regras e ordens de prioridade da regulação, rejeitando o pedido da Autor de privilégio em não inclusão em fila de espera.
DEFERE-SE A MEDIDA TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR ACESSO DA SEGURADA À REGULAÇÃO DE UTI PEDIÁTRICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SEM PRIVILÉGIO DE NÃO INCLUSÃO EM FILA DE ESPERA.
2. Em relação à pretensão de internação do segurado da Autora - AME na UTI Pediátrica da SAMAR, consigna-se que, em exame preliminar, não é comprovada a exigência de caução previa no valor de R$ 200.000,00, como se alega na inicial, o que também é negado pela Requerida na audiência realizada. Assim, não comporta concessão de medida liminar - tutela antecipada em relação a essa alegada ilegalidade.
INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA, POIS NÃO COMPROVADA A ILEGALIDADE AFIRMADA DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PREVIA DE R$ 200.000,00.
2.1 Em relação ao valor da diária apontado pela SAMAR (R$ 20.000,00), pontuado como excessivamente elevado pela Autora, este Juízo não dispõe de elementos para determinar a ocorrência dessa situação e tampouco parar prestigiar a pretensão da AME em fixar valor diverso ao praticado pela unidade hospitalar, de forma que somente se assegura garantia de não ser adotado valor abusivo diverso do usualmente praticado para casos e situações idênticas.
DEFERE-SE O PEDIDO DE DISPONIBILIDADE DE UTI PEDIÁTRICA PELA SAMAR SOB AS REGRAS E PREÇOS USUALMENTE PRATICADOS NA PRESTAÇÃO DESSE SERVIÇO.
3. A AUTORA DEVERÁ RECOLHER O VALOR DAS CUSTAS EM 72 HORAS, PENA DE EXTINÇÃO.

INTIME-SE, SERVINDO O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
CITEM-SE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS.
Porto Velho - domingo, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7031555-21.2023.8.22.0001
AUTOR: AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REU: HOSPITAL SAMAR S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Cível Ordinária proposta por AME VVIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA em face do HOSPITAL SAMAR S/A objetivando a internação do paciente ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA em UTI Pediátrica no nosocômio do requerido sem que seja exigida caução ou mesmo pagamento antecipado de qualquer procedimento enquanto o paciente estiver internado, ressalvando que a responsabilidade pela despesa, ao final, estará a cargo da requerente.
Informa que a requerente é Operadora de Plano de Saúde devidamente registrada junto a Agência Nacional de Saúde, cópia da Certidão em anexo, atuando na cidade de Porto Velho-RO desde janeiro de 2023. Atualmente a requerente possui como rede hospitalar de atendimento os hospitais PRONTOCORDIS E CENTRAL, ambos situados nesta Capital, conforme se verifica nos contratos em anexo.
Narra que o paciente ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA, menor impúbere nascido em 16/08/2014, portador do RG nº 1564028 SESDEC/RO e, CPF nº 044.334.022-65, é beneficiário do plano de saúde operado pela requerente desde janeiro/2023, encontrando-se plenamente regular e ativo, conforme se comprova pelos documentos em anexo.
E que na data de 18/05/2023, o beneficiário Adílson deu entrada no Hospital PRONTOCORDIS, cuja informações de seu estado de saúde encontram-se inclusas no Relatório para Solicitação de Transferência, no qual consta a necessidade de internação do paciente em UTI Pediátrica, todavia o Hospital Prontocordis não tem este tipo de terapia intensiva.
Deste modo, a requerente realizou pesquisa na cidade de Porto Velho em busca de realizar a contratação para atendimento ao beneficiário Adilson. Após pesquisas, constatou-se que o único hospital com UTI Pediátrica disponível na cidade é o SAMAR, situado na avenida Calama, 2561 - São João Bosco, Porto Velho - RO, 76803-883. Em contato com o referido hospital, foi confirmada a existência de vaga, mas condicionada a contratação ao pagamento adiantado da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
A requerente informa que solicitou que fosse enviado uma proposta formal, pedido esse negado pelo hospital ora requerido. Destarte, é de conhecimento público na cidade de Porto velho que a diária de uma UTI Pediátrica na rede particular custa o valor aproximado R$ 7.000,00 a R$ 9.000,00, sendo a exigência antecipada de R$ 200.000,00, correspondente a quase 22 diárias.
Afirma que tem ciência de sua responsabilidade quanto ao pagamento da despesa e não se opõe a isso, mas fato é que o requerido exige para a disponibilização da vaga, uma verdadeira “CAUÇÃO”, num valor exorbitante, o que é vedado pela LEI.
Trata-se de um paciente com 8 anos de idade, que está em risco de morte, e necessita com a máxima urgência de internar-se na UTI Pediátrica.
Dessarte, considerando o risco de morte do beneficiário Adilson, e a exigência do pagamento antecipado de valor exorbitante, não restou outra saída senão socorrer-se a este
PODER JUDICIÁRIO a fim de assegurar a internação do mesmo na UTI Pediátrica pertencente ao requerido. a disponibilização da vaga, uma verdadeira “CAUÇÃO”, num valor exorbitante, o que é vedado pela LEI.
A ação foi distribuída em horário de plantão e foi realizada audiência em caráter excepcional na data de 20 de maio de 2023, às 17:20h, conforme ata de audiência em ID 91010335.
A requerente apresentou emenda à petição inicial requerendo a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente ação, petição de ID 91009042, bem como, recolheu custas no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa, qual seja, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), petição de ID 91011955.
Estes são os fatos.
Do Valor da Causa
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 50.000,00 reais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca que seja determinada que o requerido realize a internação em sua UTI Pediátrica por tempo indeterminado do paciente ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA, determinando-se ainda que se abstenha de exigir caução ou mesmo pagamento antecipado de qualquer procedimento enquanto lá estiver internado, e alternativamente que seja o paciente internado em UTI Pediátrica via SUS.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).
Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA)."
Deste modo, deverá o requerente adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao serviço de UTI pediátrica por tempo estimado, devendo ser observado que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
Exame da tutela, a despeito das custas, em razão da urgência.
Registra-se que esta decisão liminar é precedida de prévia audiência na qual se fizeram presentes os patronos das partes Autora - AME e do SAMAR.
Na solenidade foi consignado pelo SAMAR que inexistiu e inexiste da SAMAR exigência de caução de R$ 200.000,00, mas sim exigência de praxe de um garantidor das despesas como recorrentemente ocorre.
Consignou ainda o patrono que a SAMAR dispõe de UTI Pediátrica e tem interesse em sua disponibilidade à Autora desde que sob as condições recorrentes que é o pagamento dos serviços a cada 24 horas e a diária no valor de R$ 20.000,00, pontuando que em que prévia conversa com a administração do hospital seria possível deferir à Autora o pagamento no prazo maior de 48 horas.
Também foi consignado que pela regramento da ANS é deferido aos planos de saúde o socorro à serviços dos Sistema Único de Saúde mediante ressarcimento das despesas e que haveria disponibilidade de vagas de UTI Pediátrica na rede Pública que poderia atender o segurado da AME que faria o ressarcimento.
A Autora - AME, retorna em sua manifestação informando ter solicitado a regulação do seu segurado à Rede Pública, vindo informações do Secretário Adjunto de Saúde sobre a existência de um leito de UTI Pediátrica no Hospital Cosme Damião, porém "haveria necessidade de submeter a ordem "fila de espera", o que somente poderia ser superado por uma ordem judicial.
Nesse condição, a Autora promove emenda da inicial para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo e pretende seja determinado pelo Juízo a disponibilidade da UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião em favor do seu segurado, transpondo o requisito exigido pelo Regulador - Secretário Adjunto.
Pois bem.
Conquanto se reconheça a urgência e a necessidade de transferência do paciente segurado da Autora - AME de uma UTI Adulta para uma UTI Pediátrica, é certo que os elementos dos autos revelam que existem duas alternativas à Autora as quais este Juízo define as seguintes condições.
Primeira consideração de deliberação.
O Autor informa existência de disponibilidade de uma UTI Pediátrica no Hospital Cosme e Damião, contudo, é de sua própria afirmação a observação de existência da condicionante de existir uma fila de pacientes e que a ordem judicial pretendida é desconsiderar essa exigência.
Assim, requer inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo e deferimento de medida antecipada para determinar a disponibilidade da UTI Pediátrica ao paciente independentemente de observância de fila de espera.
A toda evidência essa pretensão não é razoável e tampouco possível de ser atendida, pois é evidente que na existência de fila de espera, tem-se que outros pacientes pediátricos - crianças, igualmente necessitadas e inseridas na rede pública estão necessitando da mesma vaga- leito em condições iguais ou mais graves que o segurado da AME e seria temerária, senão irresponsável, uma decisão do Juízo que atribuísse preferência ao segurado do plano privado em detrimento de usuários da rede pública.
Nessas considerações, é possível admitir a emenda para inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, contudo, em relação à tutela liminar requerida, não comporta deferimento da medida em favor do segurado da Autora no sentido de o Estado disponibilizar a UTI Pediátrica sem que ele submetido também à regulação em sem privilégio em relação aos demais usuários que dela necessite, ou seja, devendo sim observar a fila.
Essa a deliberação inicial deste Juízo, determinar ao Estado de Rondônia que promova a inclusão do paciente na regulação para fornecimento de UTI Pediátrica, observando os critérios de regulação e suas prioridades em relação aos demais pacientes que dela necessitem.
Segunda deliberação.
Esta a deliberação de maior consistência por este Juízo, inclusive porque é examina a controvérsia originalmente instaurada.
Primeiro ponto.
Anota-se que o fundamento da inicial consigna que a SAMAR estaria exigindo caução prévia de R$ 200.000,00 como condição para a internação na UTI Pediátrica o que viola norma local e essa é a principal fundamento de impedimento de acesso ao leito.
Contudo, essa afirmação é negada pela SAMAR que informa exigir somente a indicação de um garante - fiador como responsável pelo pagamento das despesas da UTI - Pediátrica, no caso, a assunção dessa condição pela AME, o que é transparece razoável.
Comporta registrar que o documento juntado pela Autora - conversa por whatsapp ID 91009755 - não revela que a SAMAR tenha exigido caução previa ou a fiança de R$ 200.000,00, como se afirma. Indica-se que é a parte que solicita a informação via esse meio de comunicação é que aponta uma pretensa exigência desse valor, vindo a resposta - aparentemente por meio de atendimento por inteligência artificial - sobre os horários de atendimento comercial e nenhuma exigência ou confirmação de exigência de caução.
A SAMAR informa então que, uma vez atendida a exigência de apresentação de um garante - fiador responsável contratual e sendo realizados os pagamentos a cada 24 horas, no valor diário de R$ 20.000,00, é de interesse inclusive da Unidade Hospitalar a prestação dos serviços.

Informa ainda a SAMAR que pode deferir o pagamento das diárias a cada 48 horas e não em 24 horas.
Assim, a intervenção reclamada necessária deste Juízo não se revela imperativa, pois a SAMAR informa não exigir a caução ou pagamento prévio conforme relatado na inicial, comportando então à Autora promover então os ajustes formais assumindo a responsabilidade pelas despesas da UTI Pediátrica do segurado e promovendo os pagamentos, o que não aparentar comportar maior controvérsia.
Segundo ponto. Obiter dictum.
Na audiência é consignado pela AME que sua estimativa de diária da UTI Pediátrica seria entre R$ 7.000,00 e R$ 9.000,00. Essa discussão não é expressamente retratada no fundamento inicial, contudo, comporta ainda assim um registro específico.
Comporta consignar então que essa potencial controvérsia não se apresenta a este Juízo como caracterizadora de negativa de fornecimento da UTI, pois constituem elementos relacionados à prerrogativas negociais de uma relação contratual ao qual o Juízo não tem prerrogativa de avocar redefinições.
Tampouco é sequer evidenciado que os valores estimados pela Autora sejam aqueles praticados ordinariamente pela SAMAR em situações idênticas, qual seja, internação em UTI Pediátrica de paciente de convênio não credenciado naquela unidade hospitalar.
Nesses fundamentos.
1. Acolho a emenda inicial para integrar o Estado de Rondônia, concedendo em parte a tutela para determinar promova a regulação do paciente segurado para acesso a leito de UTI Pediátrica, em conformidade com as regras e ordens de prioridade da regulação, rejeitando o pedido da Autor de privilégio em não inclusão em fila de espera.
DEFERE-SE A MEDIDA TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR ACESSO DA SEGURADA À REGULAÇÃO DE UTI PEDIÁTRICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SEM PRIVILÉGIO DE NÃO INCLUSÃO EM FILA DE ESPERA.
2. Em relação à pretensão de internação do segurado da Autora - AME na UTI Pediátrica da SAMAR, consigna-se que, em exame preliminar, não é comprovada a exigência de caução previa no valor de R$ 200.000,00, como se alega na inicial, o que também é negado pela Requerida na audiência realizada. Assim, não comporta concessão de medida liminar - tutela antecipada em relação a essa alegada ilegalidade.
INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA, POIS NÃO COMPROVADA A ILEGALIDADE AFIRMADA DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PREVIA DE R$ 200.000,00.
2.1 Em relação ao valor da diária apontado pela SAMAR (R$ 20.000,00), pontuado como excessivamente elevado pela Autora, este Juízo não dispõe de elementos para determinar a ocorrência dessa situação e tampouco parar prestigiar a pretensão da AME em fixar valor diverso ao praticado pela unidade hospitalar, de forma que somente se assegura garantia de não ser adotado valor abusivo diverso do usualmente praticado para casos e situações idênticas.
DEFERE-SE O PEDIDO DE DISPONIBILIDADE DE UTI PEDIÁTRICA PELA SAMAR SOB AS REGRAS E PREÇOS USUALMENTE PRATICADOS NA PRESTAÇÃO DESSE SERVIÇO.
Portanto:
Intime-se o Estado de Rondônia para que promova a regulação do paciente segurado para acesso a leito de UTI Pediátrica, em conformidade com as regras e ordens de prioridade da regulação, rejeitando o pedido da Autor de privilégio em não inclusão em fila de espera, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Intime-se o Hospital SAMAR para que disponibilize UTI pediátrica ao paciente sob as regras e preços usualmente praticados na prestação de serviço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Intime-se a Requerente para adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao serviço de UTI pediátrica por tempo estimado e para promover o complemento do valor das custas, se necessário, com a retificação do valor da causa no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
À CPE para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda e para redistribuir o feito para uma das Varas da Fazenda competentes, considerando o valor da causa.
INTIME-SE, SERVINDO O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
CITEM-SE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041546-89.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGHATTA KELLY RAMOS BERCOT - RJ233722, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: JULIANO ROBERTO DA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 305,70
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036376-39.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: PATRICIA NOGUEIRA LUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008903-15.2020.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7036243-70.2016.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, CNPJ nº 18120191000190, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
REU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA S/A., CNPJ nº 01545826000107, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8.501, 19 ANDAR ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
DESPACHO
Vistos.
O feito foi saneado em 21 de setembro de 2020, com a designação da perícia judicial solicitada pela parte autora (ID nº 47817133).
Intimada em 20/09/2021 para apresentar o laudo pericial em trinta dias (ID nº 62517466), a expert solicitou uma série de documentos, entre eles, “o plano de manutenção, com o histórico de manutenções, determinação das atividades essenciais de manutenção, sua periodicidade, e os responsáveis pela execução” (ID nº 64976601).

Somente em 26/10/2022 a parte autora apresentou o Manual do Síndico e informou que o responsável pela manutenção desde 02/01/2014 é o Sr. Lideuvam Silva Miranda (ID nº 83493331), pelo que a perita judicial se manifestou no ID nº 84575541 reiterando o pedido de exibição dos documentos elencados no ID nº 64976601.
Intimada no ID nº 85344018 e 86845616, a parte autora informou no dia 22/02/2023 que está providenciando os documentos (ID nº 87421439), contudo, mesmo intimada no ID nº 88396545 para dar andamento válido ao feito, a parte autora quedou-se silente.
Em suma, o processo já aguarda quase 3 anos para a realização de uma perícia judicial, tempo suficiente para a elaboração e juntada pelas partes de quaisquer documentos necessários.
Assim, INTIME-SE a perita judicial para dar continuidade aos trabalhos com os documentos presentes nos autos, providenciando a entrega do laudo pericial em trinta dias.
Porto Velho 19 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022425-41.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ, CPF nº 83312595215
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: ARTHUR EDILSON MALCHER MUNIZ, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho 19 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7052527-46.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Requerente: SOPHIA RIBEIRO CIQUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 03428467280, RUA PRINCIPAL 5871, AP 402 BL D NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

SOPHIA RIBEIRO CIQUEIRA DO NASCIMENTO, representada por sua mãe CAMILE REGINA RIBEIRO CIQUEIRA DO NASCIMENTO, ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS alegando em síntese que adquiriu junto a empresa requerida 1 (uma) passagem aérea para em companhia de seus pais visitar seus avós maternos. Com trecho de Ida: Porto Velho/Brasilia e volta Brasilia/Porto Velho. Diz que seu voo foi cancelado e que foi informada da possibilidade de remarcar a viagem. Afirma que a família tentou remarcar a viagem por 4 vezes, sendo todas infrutíferas, motivo pelo qual requereram o reembolso dos valores. Diz que o descaso da Ré causou sentimento de culpa na Autora, haja vista que essa viagem foi toda programada para que ela tivesse momentos felizes com seus avós. Diz ainda que a autora teve que presenciar várias vezes o sofrimento da sua genitora tentando remarcar a viagem só para vê-la feliz. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta documentos.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 82308701.
Citada, a Gol suscita a preliminar de conexão e de ilegitimidade passiva. No mérito discorre sobre a crise enfrentada pelo setor aéreo e que não há culpa pelo cancelamento do voo, que se deu em razão de reestruturação da malha aérea, por conta dos efeitos da pandemia que ainda perduram no setor aéreo. Diz que os autores já receberam o reembolso dos valores pagos pela requerente, através de crédito e defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 83916797.
Oportunizada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia no ID Num. 88660987.
É o necessário relatório.
Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela parte requerida não procede, pois a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo e é evidente a responsabilidade da empresa aérea sobre as passagens adquiridas, de modo que deve permanecer no polo passivo da demanda para apurar eventual responsabilidade.
O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Trata-se de pretensão indenizatória ajuizada pela parte autora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cancelamento de voo e impossibilidade de remarcação.
A parte requerida afirma que o cancelamento do voo se deu em razão da readequação da malha aérea, o que foge da gerência de sua responsabilidade.
O dano moral, em regra, não deve ser reconhecido quando se trata de cancelamento de passagens, mas os autos apresentam situação peculiar. Por 4 vezes a família solicitou reacomodação em voo para outra época e não foram atendidos. Ou seja, não se trata de simples cancelamento, mas sim de impossibilidade de usufruir das passagens devidamente adquiridas e pagas. Ocorreu, pois, deficiente prestação de serviços.
Portanto, a consumidora de fato se sentiu humilhada e frustrada, pois não conseguiu viajar, motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e paz de espírito de qualquer ser humano, portanto, a empresa aérea deve arcar com os danos causados ao consumidor.
O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A ofensa ou violação dos bens que interferem na esfera de ordem moral de uma pessoa, caracteriza o dano. Nesse sentido, entendeu o STJ:
No presente caso, não se pode esquecer das particularidades a serem observadas na caracterização de dano moral, delineadas pelo STJ, tais como o tempo que se levou para a solução do problema, e a falta de suporte material (alimentação, hospedagem), pois o atraso foi considerável (STJ - REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).
Ressalte-se que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica das vítimas e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.
Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Porto Velho - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025764-71.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLA ROBERTA SERRA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
REU: SBARDELOTO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, pugnou pelo arquivamento do feito.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho19 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 0023186-80.2011.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES COSTA, CPF nº 13863673204, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, OAB nº SP212689, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANA BEATRIZ BIANCHI RIBEIRO, OAB nº PE24429, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA, OAB nº PE14712, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE27070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
DECISÃO
Vistos,
Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela requerida, onde restou apurado que o autor é credor do Banco J. Safra S/A em R$ 6.612,99, atualizado até o dia 11/08/2022. Assim, oportunizo o prazo de cinco dias para as partes dizerem o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.
Porto Velho , 19 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017421-60.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS RUFATTO e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070600-03.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: RAIMUNDO DE CASSIO DA SILVA CARDOZO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019304-39.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO- DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: OTONAEL DO NASCIMENTO REIS CPF: 024.792.682-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7057564-59.2019.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00
Requerido : OTONAEL DO NASCIMENTO REIS CPF: 024.792.682-50
DECISÃO ID 89504283: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043464-31.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R.M. ARMAZENAGEM E LOGISTICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
REQUERENTE: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
Intimação - ART. 523 CPC
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 6.140,81 (seis mil e cento e quarenta reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031206-18.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: OLIVEIRA PEREIRA CANDIDO, CPF nº 21350809691, RUA DO CONTORNO 4948, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AV CARLOS GOMES 741, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Requer a parte autora o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ao analisar os documentos juntados pelo autor, não restou configurada a sua hipossuficiência, pois apesar de suas despesas fixas serem altas, o salário/ provento recebido também é alto.
Percebe-se que as despesas fixas (água, luz, telefone) não ultrapassam os seus rendimentos, sendo que as maiores despesas dizem respeito a gastos com empréstimo e cheque especial, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.
Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058004-60.2016.8.22.0001
Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, CPF nº 00660395258, RUA BUENOS AIRES 1766, ENTRE RUAS D. PEDRO II E AFONSO PENA - SALA A NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
EXECUTADO: JOCILDO INACIO, CPF nº 38921251200, RUA ANDRADES 9997 SÃO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
As custas de uma diligência já foram recolhidas, restando recolher apenas de três diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011333-03.2021.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: N. M. F., CPF nº 19957637215, RUA MIGUEL DE CERVANTE Apt. 103 Bl 14 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433
REQUERIDO: E. R. D. D. E. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: N. M. F. em desfavor de REQUERIDO: E. R. D. D. E. S..
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a expedição de alvará.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 90743089.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7038197-78.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Água
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ADEILDE LUZEIRO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 1.985,14
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo o resultado das diligências.
Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7039946-96.2022.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: SIDINEY NOLAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 15901653300, RUA ABÓBORA 6041 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275
REU: SUPERCRED ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, CNPJ nº 38714651000116, RUA AMÉRICO BRASILIENSE 299 MADUREIRA - 21351-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 101 A 1601, 1 AO 16 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
O deferimento da assistência judiciária gratuita não abrange a referida parcela (busca de bens e endereços), conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses. Aguarde-se o recolhimento das custas, prazo de 15 dias.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7023361-32.2023.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE MATHEUS DA SILVA LIMA, CPF nº 01570115265, RUA BEETHOVEN 5780, CONDOMÍNIO NOVO ALPHAVILLE, CASA A-19 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
EXECUTADO: PAMELA DA COSTA ROSA, CPF nº 33589114894, RUA PERU 3238 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 7.969,07 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7023361-32.2023.8.22.0001 EXECUTADO: PAMELA DA COSTA ROSA, CPF nº 33589114894, RUA PERU 3238 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7030347-02.2023.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Superendividamento
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUDES ANDRADE DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
Valor: R$ 849.015,44
DESPACHO
Vistos.
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
A parte autora deve emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo:
1. apresentar a proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, conforme previsto no art. 104-A do CDC.
Deve observar o que preleciona o §4º do referido art.:
§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:
I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;
II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;
III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;
IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.
2. aditar a tabela de ID Num. 90784876 - Pág. 2, acrescentando as datas de contratação, o número de parcelas, as parcelas já pagas, as vencidas e as vincendas.
3. informar se todos os seus credores estão elencados no polo passivo da lide.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7027742-83.2023.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTES: FRANCISCO SARMENTO REGIS, RUA ARISTIDES SANTOS 7148 LAGOINHA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA REGIS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5210 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SARMENTO REGIS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5210 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOBREIRA NOGUEIRA, CPF nº 28975367215, AV. AMAZONAS 3026 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se junto ao sistema.
Deve a parte autora indicar o ID onde se encontra o título executivo extrajudicial. Prazo de 05 dias.
Após, tornem conclusos para despacho inicial.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030852-90.2023.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CUNHA, CPF nº 03700950225
ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Despacho

Vistos.
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
"TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)."
"STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)."
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7031246-97.2023.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 00284265683, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, CPF nº 92491774291
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de pedido de execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de ID nº 89539683, proferida nos autos nº 0009044-03.2013.8.22.0001.
Assim, anote-se a propositura da presente ação nos referidos autos e associe-se o patrono da parte executada.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7008017-55.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
EXECUTADOS: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME, CNPJ nº 04851779000100, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 519, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR, ANDAR 1 SL C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS MIGUEL ABAD TOVAR, CPF nº 51513749234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 519, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR, ANDAR 1 SL C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019943-86.2023.8.22.0001
Condomínio
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 18 a 142, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
REU: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 115, ANDAR 3 TORRE 3 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, AVENIDA SABINA BEZERRO DE QUEIROZ 7471 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (1%).
As audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 115, ANDAR 3 TORRE 3 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, AVENIDA SABINA BEZERRO DE QUEIROZ 7471 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024774-51.2021.8.22.0001 Duplicata
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXCUTADO: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 14784361000180, AVENIDA MAMORÉ 2419, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DESPACHO
Vistos.
A diligência perante o Banco Central, por meio do sistema Sisbajud, restara infrutífera, tendo em vista que a executada J R DA COSTA TRANSPORTES - ME não possui instituição financeira associada.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD e RENAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.
O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7082317-75.2022.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TRANSCONTINENTAL S/N, ESQUINA COM R. 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: SABRINA MICHELLE MAZO MANFREDI, CPF nº 35824975850, LINHA C 110 com 115, TRAVESSÃO B-20, POSSE S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES MARIO, CPF nº 95232931253, LINHA C 110 com 115, TRAVESSÃO B-20 POSSE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELIO MIRANDA DONDONI, CPF nº 06256519280, LINHA C 110 TRAVESSÃO B-20 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema SIEL e SNIPER, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte executada.
Saliento que, além dos sistemas indicados, se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017486-81.2023.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: SIDVAN MARTINS DA COSTA, CPF nº 40855368268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA, CPF nº 16294629268, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 610 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.

Considerando a petição de ID nº 90666968, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7008695-26.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000195-78.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA CELIA SOARES PARENTE, CPF nº 59299037272, ARARA GALO DE CAMPINA 418 JAÇANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
EXECUTADOS: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, CPF nº 42215919272, TANCREDO NEVES 1400 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, L C DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 36207902000140, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Segue anexo a lista de veículos cadastrados em nome dos executados LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA e LC DOS SANTOS & CIA LTDA.
2. Defiro a restrição judicial do veículo de placa NCN8D81, pertencente à executada LC DOS SANTOS & CIA LTDA, junto ao sistema RENAJUD, bem como a penhora do referido bem.
Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente indique o endereço da diligência e para que recolha as suas respectivas custas.
Tudo cumprido, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
3. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como Mandado.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7020705-44.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, OAB nº SC6008, TATIANE BITTENCOURT, OAB nº SC23823
EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizada a busca de bens junto ao RENAJUD o resultado foi negativo, conforme anexo.
Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025097-90.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, ROSANO DE CAMARGO, OAB nº SP128688, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94004080215, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 22217278000158, RUA CLARA NUNES 6957, - DE 6656/6657 A 6957/6958 APONIÃ - 76824-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante o não comparecimento da parte executada, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7023324-39.2022.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO, RITA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
REU: TEREZINHA DA SILVA CARVALHO, INGRIDE AGUIAR DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
I - Expeça-se mandado para citação da confinante Darci Lucas Passos no endereço indicado no ID nº 90280881.
II - Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no CPF somente da requerida Terezinha da Silva Carvalho, tendo em vista que a parte autora não indicou o CPF da requerida Ingride Aguiar de Carvalho, e após o decurso do prazo, o sistema INFOJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7008078-66.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: DOUGLAS OLIVEIRA DE SA, CPF nº 92742408215, RUA PADRE CHIQUINHO 1225, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Requer a parte exequente pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.
Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores, em caso de eventual necessidade de citação por edital, e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).
Saliento que, nos termos da jurisprudência apresentada, a realização de apenas uma das diligências não será suficiente para eventual pedido de citação por edital, por isso, IMPRESCINDÍVEL a realização das três diligências ao mesmo tempo.
O processo será extinto caso a parte autora insista na realização de apenas uma diligência.
Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7019993-15.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: J. P. D. A., CPF nº 77949110287, BR364 00001, ITAPUA DO OESTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que AUTOR: B. I. S. endereça a REU: J. P. D. A..
Determinada a emenda à inicial para a juntada da notificação extrajudicial.
A requerente se manifestou no ID nº 90099674.
É o relatório do necessário.
Decido.
DA NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA
O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/ STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/ RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que" não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018) grifei

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia segue exatamente o mesmo entendimento, conforme jurisprudências:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de ausência deste, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. (TJRO. Apelação Cível nº 7017323-43.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (TJRO. Apelação Cível nº 7001775-41.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020)

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJRO. Apelação Cível nº 7060752-89.2021.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/06/2022

Em que pese a discordância da parte autora, a alegação de validade da notificação extrajudicial não se verifica, pois nada foi entregue no endereço da parte requerida, tampouco houve a tentativa de notificação via edital.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas finais.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho22 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020177-68.2023.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA SOPHIA MAZOCCO, CPF nº 03533213200, RUA BENTO GONÇALVES 3008 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA CARLA SOUZA, OAB nº AC5572, ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558
REU: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, RUA PALMEIRAS 6288 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DAIANA FERNANDES MARTINS BOTELHO, OAB nº MG157764, JULIANA DE SOUZA RUBIN, OAB nº MT16490
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Deve a CPE cadastrar junto ao PJE os seguintes requeridos:
ELIANDRO MICHEL MAZOCCO (REU)
SABRINA OLIVEIRA DA SILVA (REU)
EDER LUIZ MAZOCCO (REU)
FRANCIELI MARIA MAZOCCO (REU)
RUBIA MARA DE SOUZA DOS SANTOS (REU)
ANDRE LUIZ RODRIGUES (REU)
EDSON IRINEU MAZOCCO (REU)
Deve a CPE atentar que alguns requeridos já se habilitaram no sistema e já foram juntadas procurações de alguns dos réus e ainda as informações de ID Num. 90196748.

II - Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ELIANDRO MICHEL MAZOCCO, RUA PALMEIRAS 6288 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7030641-54.2023.8.22.0001
Correção Monetária, Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ., CNPJ nº 02465343000157, AV. 7 DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A
EXECUTADO: JOANA DARQUE DA MOTA PEREIRA, CPF nº 87521423291, RUA CASTILHO 8536, TELEFONE (069) 99361-0995 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: JOANA DARQUE DA MOTA PEREIRA
Endereço: EXECUTADO: JOANA DARQUE DA MOTA PEREIRA, RUA CASTILHO 8536, TELEFONE (069) 99361-0995 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030532-40.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S. -. C. F. E. I., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
REU: J. R. S. D. S., CPF nº 28486960282, RUA ANARI 5358, AP 304 BLOCO 2 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora recolha a integralidade das custas iniciais, o correspondente a 2 %, conforme já determinado anteriormente, sob pena de extinção.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7036845-22.2020.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, CNPJ nº 34230979000106, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019
EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME, CNPJ nº 20897453000170, RUA PADRE MORETTI 221, - ATÉ 293/294 PEDRINHAS - 76801-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois a parte exequente não promoveu o seu regular andamento. Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de diligências.
Considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, requerendo apenas a repetição de diligências já realizadas e infrutíferas, e não havendo justificativas para as repetições, arquivem-se os autos.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TELEFONE 69.33097034
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7029964-58.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: EDLEA FEITOSA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços online no(s) CPF/CNPJ da parte requerida/executada e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.
Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019156-57.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: I. U. H. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: E. M. C. D. O., CPF nº 01543200214, RUA CARLOS REIS 8861, . SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7019509-97.2023.8.22.0001
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, CPF nº 01979312273, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2405, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito total do valor exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA contra EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA , ambos qualificados nos autos.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 90786817 para a conta bancária indicada no ID nº 90816303.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
0010538-97.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO, ANA CARLA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
EXECUTADOS: ANTONIO HELDER DA SILVA VELOZO, FABIO DA SILVA VELOZO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações, ocasião em que serão analisados os demais pedidos de ID Num. 87227068.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022084-83.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: ADEMAR HOREAY, CPF nº 01163264253, RUA CLÁUDIO SANTORO 5426, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
I - A restrição junto ao sistema Renajud já foi realizada no ID nº 77964026.
II - Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022005-41.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE, CPF nº 02421558204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1864, APARTAMENTO 01 AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.
Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
As custas de uma diligência já foram recolhidas, restando recolher apenas de três diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7002828-57.2020.8.22.0001
Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
EXECUTADO: CARLOS ANDRE AMORA DA COSTA, CPF nº 01918889236, RUA PRINCIPAL 5871 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do exequente no cumprimento da decisão de ID Num. 89505455, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).
Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005917-83.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, UNIAO 1425, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SAO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:
Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.
(...)
§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
EXECUTADO: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, UNIAO 1425, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SAO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 22 de maio de 2023 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016723-80.2023.8.22.0001
Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, CPF nº 81499400225, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546
REU: ALEKSSANDRO PESTANA JUNIOR, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8356, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
As audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ALEKSSANDRO PESTANA JUNIOR, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8356, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 22 de maio de 2023 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019863-25.2023.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
REU: A. D. S. R., CPF nº 62357999268, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2114, . FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Caso a parte autora não tenha recolhido ainda a totalidade das custas iniciais (2%), incluindo as custas adiadas (1% + 1%), deverá realizar o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7024337-39.2023.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: AILTON DA SILVA ROCHA, CPF nº 66211948115, AVENIDA IVON MILLAN S/N, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, EZEQUIEL FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 72038330204, RUA IVON MILLAN 200, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, AGROPECUARIA FORTALEZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 30324185000150, IVON MILLAN 200, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 21.314,87 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7024337-39.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: AILTON DA SILVA ROCHA, CPF nº 66211948115, AVENIDA IVON MILLAN S/N, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, EZEQUIEL FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 72038330204, RUA IVON MILLAN 200, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, AGROPECUARIA FORTALEZA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 30324185000150, IVON MILLAN 200, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030903-04.2023.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio
AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 31675891249, AVENIDA MAMORÉ 3570, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REU: R SILVA SOARES LTDA, CNPJ nº 38328593000192, AVENIDA MAMORÉ 3570, RUSTICO RESTAURANTE E CHURRASCARIA TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
"TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)."
"STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)."

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho22 de maio de 2023
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br
7037758-43.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Ante o pedido da parte, foi realizada a pesquisa no sistema RENAJUD e, conforme anexo, a restrição do veículo já foi realizada em 13/05/2022. Até o presente momento a parte exequente nada requereu. Assim, oportunizo o prazo de 15 dias para dizer como pretende o prosseguimento do feito em relação ao veículo bloqueado, sob pena de liberação da restrição.
II - Deixei de realizar a diligência junto ao INFOJUD pois o sistema encontra-se inoperante neste momento.
III - Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo para resposta e após faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta, deliberações e realização da diligência junto ao INFOJUD.
Porto Velho-,22 de maio de 2023.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043738-34.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para dizer o que pretende em termos de prosseguimentos da Execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
Intimação EXEQUENTE - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064968-59.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE LUIZ PULLIG VILACA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
REU: JAIME DE SOUZA VILACA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando que no ID 90199347 - Petição há solicitação de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para localização do endereço atual dos dois executados e que no ID 90223974 há a comprovação do recolhimento de uma custa de diligência, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas sob o CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, tendo em vista que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089832-64.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011165-64.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: SAMIR ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91051888 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 08:00

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012398-09.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041288-79.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: JANDSON HURTADO DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043128-95.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
REU: CLARO S.A.
Advogados do(a) REU: ANDRE ZIMERFOGEL - RJ134692, PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA - RJ109085
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7075268-17.2021.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: CARMO LUIZ DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GOMES DO NASCIMENTO - RO11758
REU: RENATO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) REU: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039056-60.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO JEFERSON MOTA ROCHA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020439-86.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 12.000,00
Parte autora: REQUERENTES: LUID MARTINS, INGRID SOFIA MARTINS, NATANAELA MARTINS PEREIRA DA SILVA, ROSA MARTINS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
Parte requerida: REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. A fim de disponibilizar a quantia penhorada, fica intimada a parte credora para, em 5 dias, fornecer dados bancários e após façam conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031463-43.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767
REU: BANCO J. SAFRA S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
2. Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.
Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo, ainda em sede de emenda à inicial, deve ainda apontar especificamente quais cláusulas do contrato pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Assim como, esclareça a parte autora o pedido de revisão dos juros, considerando que no contrato é possível identificar a taxa de juros mensal e anual (itens 4 e 5 do quadro geral), e esta é maior do que doze vezes a taxa mensal, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 539 e 541 do STJ e no artigo 332, I do CPC.
Após conclusos para despacho-emendas.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011818-03.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: PEDRO XISTO AIDAR CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670, JOSICLEIDE REGINA VIEIRA DAMASCENO, OAB nº RO11910
REU: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A
DECISÃO
Vistos,
Defiro pedido retro.
Segue em anexo o comprovante de transferência apenas para ciência.
Arquivem-se.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058408-04.2022.8.22.0001
Classe processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 4.411,67
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
EXECUTADOS: ESTEPHANY GOMES MELO, ESTEPHANY GOMES MELO 03869048204
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Os embargos de declaração são admitidos na decisão em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada traduz inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria já decidida, o que é vedado.
A sentença reflete o livre convencimento da magistrada do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)
Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.
Reaberto prazo recursal.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7008846-60.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: JOAO VICTOR GONCALVES OLIVEIRA, MIGUEL GONCALVES OLIVEIRA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, SIDINEY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SIDINEY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTOS, JOÃO VICTOR GONÇALVES OLIVEIRA, MIGUEL GONÇALVES OLIVEIRA e ELISANGELA GONÇALVES BATISTA movem em face de ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 90878101).
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará (ID 90932474).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Tendo em vista a orientação do TJRO, de ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o processamento/cumprimento das ordens digitais, priorizando portanto a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária para transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar a conta de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho,22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Processo:7078117-25.2022.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
REU: INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação rescisória cumulada c/c cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CARLOS ALBERTO MIRANDA em desfavor de RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA e INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a rescisão contratual de compromisso de compra e venda de imóvel e devolução dos valores pagos.
Narra a parte autora que, em 02/10/2015 celebrou com a primeira requerida (Residencial Viena) compromisso de compra e venda do imóvel situado na Quadra 22, Lote 096, do Loteamento Residencial Viena, com pagamento ajustado em uma entrada de R$ 2.294,00 e 180 parcelas de R$ 339,00, totalizando R$ 63.314,00. Alegou a parte autora que as obras não foram concluídas dentro do prazo do contrato, caracterizando o descumprimento contratual.

O autor explica não ter mais interesse na continuidade da relação jurídica estabelecida contratualmente porque tem urgência em adquirir imóvel próprio para deixar de pagar aluguel.
Ao final, postulou que seja declarada a rescisão contratual e que as requeridas sejam condenadas a devolveram os valores pagos (R$ 58.337,50) em parcela única, bem como condenadas a pagar multa penal de 10% no montante de R$ 6.331,40 e de 25% no valor de R$ 14.584,37, previstas na cláusula 17, §4º do contrato e que seja reconhecida a abusividade da Cláusula 12ª. Apresentou documentos.
Gratuidade e tutela de urgência deferidas na decisão de id 83600386, em que foi suspenso o pagamento das parcelas vincendas, bem como determinado a proibição de inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.
Audiência de conciliação restou infrutífera (id 882669509).
Regularmente citada, as requeridas apresentaram contestação (id 88891892 e 88894051). A requerida Infraurb 01 Ltda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não participou do contrato discutido no processo, sendo ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, as requeridas alegaram que as obras foram concluídas dentro do prazo previsto no contrato, eis que forneceu autorização para construção a clientes nos anos de 2018, 2019 e 2020. Diz que a parte autora jamais esteve impedida de usar e gozar ou usufruir de seu bem. Alegou que está cumprido todas as cláusulas do contrato, as quais são de conhecimento do requerente. Alegou que a rescisão unilateral do contrato, conforme cláusula 17ª, faz incidir o desconto de 25% sobre as parcelas pagas. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais e que o autor seja condenado em arcar com os valores de IPTU referente ao período em que esteve na posse do imóvel. Apresentou documentos.
O autor apresentou réplica (id 89628628) alegando que as duas requeridas participaram das obras do Residencial Viena, sendo responsáveis solidárias pelas obrigações. Alegou que até o momento as obras não foram concluídas. Reforçou os argumentos da petição inicial. Apresentou documentos.
Intimadas para especificar provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e, alternativamente, julgamento antecipado ou visita in locu (id 89750628). A parte requerente, por sua vez, postulou o julgamento do feito (id 89876057).
É o relatório.
Fundamentação
Trata-se de ação de rescisão contratual combinada com indenização por danos materiais e restituição de valores, que o autor move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento justifica a rescisão do contrato e lhe causou danos.
Do Julgamento Antecipado
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.
A despeito da requerida pugnar pelo depoimento pessoal do autor, indefiro na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva do autor perante este juízo. Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.
Indefiro, ainda, o pedido de visita in locu para averiguar que não houve atraso na entrega da obra, por entender que em nada acrescentará para o deslinde do feito.
No mais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, havendo provas suficientes para a formação de convencimento de juízo, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do Inciso I do artigo 355 - CPC, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva
A requerida Infraurb alega que não deveria configurar no polo passivo da presente ação, visto não ser parte que figura no contrato de compra e venda entabulado entre as partes.
A autora incluiu a Infraurb como polo passivo na lide, mas ao analisar as razões, não se verifica fundamento para a inclusão. A documentação juntada que se relacionada com a citada requerida somente se refere aos extratos de pagamento do autor.
A requerida faz parte do mesmo grupo econômico do Residencial Viena. Porém, não se verifica responsabilidade ou ingerência de tal requerida sobre a relação contratual discutida no processo, bem como sobre as pretensões do autor.
Tendo sido o contrato celebrado entre a autora e o requerido Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda, bem como não tendo sido demonstrado liame entre a requerida Infraurb Empreendimentos e a relação contratual discutida neste processo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da citada requerida.
Ademais, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses indicadas nos artigos 7º e 25 do CDC, visto não restar demonstrado que esta causou eventuais danos a autora em decorrência do contrato celebrado.
Dessa forma, acolho a preliminar.
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo os requerentes consumidores típicos (Art. 2º. CDC) e as requeridas fornecedoras, nos termos do artigo 3º do CDC.
Do mérito
Em suma, a lide versa sobre o descumprimento ou não do contrato de promessa de compra e venda de lote urbano celebrado entre as partes, pela não entrega do imóvel. Em suma, a parte autora alega que até o momento o lote urbano não foi entregue.
A requerida, por sua vez, alega que o lote foi entregue em dezembro de 2019, dentro do prazo para tanto.
Pois bem.
Quanto ao caso analisado, a Prefeitura de Porto Velho, através da SEMUR, realizou vistoria técnica no loteamento Residencial Viena I, sendo constatado que as obras do loteamento não haviam sido finalizadas, estipulando uma lista de tarefas a fazer, conforme conclusão do relatório de vistoria técnica (id 89628636).
Posteriormente, em 13/04/2022, realizada nova vistoria, os fiscais informaram que as providências elencadas não foram sanadas, conforme id 89628637.

Assim, verifica-se que até abril de 2022 as obras do loteamento não haviam sido concluídas e, consequentemente, os lotes respectivos não foram entregues aos compradores.
Nos termos da cláusula 12 do contrato, o empreendimento seria entregue até 30/12/2017, podendo o prazo ser prorrogável, uma única vez, por mais 24 meses. No §2º da respectiva cláusula, consta ainda um prazo de tolerância de 180 dias. Assim, verifica-se que houve o descumprimento contratual pela parte requerida, na medida em que o lote adquirido não foi entregue dentro do prazo previsto contratualmente (30/06/2020).
Cabe destacar que apesar de a construtora afirmar que são necessárias diligências perante os órgãos públicos competentes para que o empreendimento esteja em conformidade com os parâmetros legais, tal justificativa não configura causa excludente da responsabilidade da vendedora pela não entrega da obra até o presente momento.
A existência de pendências relativas à construção não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.
Em contrato de compra e venda de adesão, em que o consumidor se obriga a pagar as parcelas da compra na data do vencimento, sob pena de incorrer em multas, juros e até rescisão, cláusulas que preveem a possibilidade de adiamento da entrega do bem por 24 meses, bem como constar prazo de tolerância de 180 dias, sequer sendo necessária a apresentação de justificativa da demora, são manifestamente abusivas, caracterizando desequilíbrio contratual.
No caso em análise, a responsabilidade da empresa contratada dispensa maiores digressões, uma vez que o atraso verificado ultrapassa, e muito, o tolerável. Neste sentido, o terreno foi adquirido em 2015, constando possível entrega em dezembro de 2017, sendo que, até o momento, não se tem notícias de que esteja apto a entrega aos compradores.
Assim, de rigor o reconhecimento da rescisão contratual por inadimplemento do Residencial Viena ora requerida.
Quanto a restituição dos valores, também merece procedência o pedido do requerente, devendo o Residencial Viena restituir integralmente os valores desembolsados pela parte requerente na compra do imóvel, uma vez que, conforme já assentado, a culpa pela resolução do contrato é exclusiva do requerido, na medida em que não cumpriu o compromisso avençado, deixando de entregar o bem na data aprazada.
O descumprimento contratual verificado no processo faz incidir a norma prevista no artigo 475 do Código Civil, que dispõe que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Apelação cível. Loteamento. Atraso na entrega. Cláusulas de tolerâncias abusivas. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Recurso desprovido. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, a fim de que as partes retornem ao status quo ante.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL 7038590-71.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 19/01/2021 – grifei).
“Apelação cível. Loteamento. Atraso na entrega. Cláusulas de tolerâncias abusivas. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Juros a partir a partir da data do desembolso. Recurso não provido. 1- Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, a fim de que as partes retornem ao status quo ante. 2- Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por culpa do empreendedor/vendedor, a restituição das parcelas pagas deve incidir juros a partir do desembolso pelo consumidor.” (TJRO, 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL 7041078-96.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 30/09/2020 – grifou).
Ainda, quanto ao sinal de negócio, dispõe o §5º da Cláusula 17 que “do valor a ser devolvido excluir-se-á a importância paga como sinal do negócio”. Registre-se que a citada cláusula trata da rescisão contratual e suas consequência considerando apenas o descumprimento por parte da parte compradora.
Assim, pelos mesmos fundamentos pelos quais deverá ocorrer a restituição integral dos valores correspondentes as parcelas pagas (inadimplemento contratual do requerido), também deverá ser devolvido o valor pago a título de sinal do compromisso de compra e venda firmado entre as partes.
Os valores deverão ser devolvidos de forma simples, pois inexiste fato ou circunstância que determine a repetição do indébito.
No caso em análise, a despeito de ter havido o inadimplemento contratual, não houve cobrança indevida de valores da requerida aos autores. Não há no caso em análise a incidência do art. 940 do CC ou do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Pertinente a inversão da cláusula penal, pleiteia a parte autora a observância à Cláusula 17ª do Contrato, para condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 6.331,40, que corresponde ao percentual de 10 % do valor atualizado do contrato e o montante de R$ 14.584,37, que corresponde a 25% dos valores despendidos a título de despesas administrativas irrecuperáveis.
O STJ, por meio do julgamento do REsp n. 1631485/DF, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte tema:
“Tema 971 – No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”
Assim, não há dúvidas acerca da possibilidade de inversão da multa contratual.
No caso dos autos, a cláusula 17ª, §4º, do contrato celebrado, estabelece que, sobre o valor pago pelo cliente, será cobrada multa contratual de 10% do valor atualizado do contrato. Caso o comprador ainda tenha saldo a receber após a aplicação da multa supra citada, o mesmo receberá da vendedora, o percentual de 75% do saldo. O desconto de 25% do saldo, em benefício da vendedora se deve a título de despesas administrativas irrecuperáveis.
Portanto, observa-se que a multa contratual foi fixada em 10% do valor atualizado do contrato. O percentual de 25% trata de desconto do saldo a título de despesas administrativas irrecuperáveis, e não de multa contratual.
Dessa forma, acolho o pedido de inversão da multa contratual no patamar de 10% sobre o valor atualizado do contrato.
Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo movido por CARLOS ALBERTO MIRANDA contra INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e, via de consequência, DETERMINO seu arquivamento.

CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC), ressalvado ser o autor beneficiário da justiça gratuita (id 83600386).
Com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados CARLOS ALBERTO MIRANDA contra RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA e, em consequência
I) DECLARO a rescisão do contrato celebrado entre as partes, referente ao Lote 096, da Quadra 32, do Residencial Viena 01, por culpa exclusiva da parte requerida;
II) DETERMINAR que a parte requerida restitua, em parcela única, todos os valores pagos pela parte autora para a aquisição do lote, que somados totalizam a quantia de R$ 58.337,60, conforme Extrato Cliente (id 83569084), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação.
III) DECLARAR a inversão da multa contratual prevista na Cláusula 17ª, §4º, do contrato celebrado e condenar a parte requerida ao pagamento, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor atualizado do contrato.
Por se tratar de cálculos meramente aritméticos, desnecessário o procedimento de liquidação de sentença, bastando a apresentação de tabela atualizada, seguindo os parâmetros fixados nesta decisão.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.
Confirmo a decisão de ID 83600386, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7011896-26.2023.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA, JONAS RODRIGUES DE PAULA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 115.510,78
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Antes da citação dos executados, a parte exequente peticionou nos autos, noticiando que as partes entabularam acordo extrajudicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o vista até o pagamento.
Isso porque, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.
Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas finais.
Honorários conforme acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as providências necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029752-37.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEREMIAS MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: IRINILDE DO CARMO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022286-26.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE GOMES QUERINO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.202,87
Data da distribuição: 07/05/2021
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos para a apreciação da petição id 89802877, a qual, em síntese, requer o exequente que seja realizado “citação por edital”, tendo em vista que foram realizadas três tentativas de intimação do executado nesta fase de cumprimento de sentença, todas infrutíferas.
Pois bem.
Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço Rua Elisio Brandão, n. 4737, Bairro Igarapé, em Porto Velho/RO (id 63805251). Em razão da não apresentação de contestação, foi decretada sua revelia e o feito foi sentenciado.
Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento de sentença.
Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.
O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.
Pois bem.
Após o pedido de cumprimento de sentença e efetuado tentativa de intimação do executado, observa-se que os AR’s referente à carta de intimação enviada ao seu endereço retornou com a informação de “ausente” (id’s 80394740, 86142471 e 89231263).
Ocorre que o simples fato da correspondência enviada ao endereço do executado não ter sido entregue por estar ausente no momento não é, por si só, suficiente para considerar como válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC, visto que não se pode presumir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.
Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.
Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ré revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida na fase de conhecimento. Não ocorrência. Pessoa jurídica. Citação efetivada no endereço da sede da filial constante dos atos constitutivos, cujo comprovante foi entregue na portaria e foi firmado pelo funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Agravante que deve suportar os efeitos da revelia. Excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento da matéria. Ausência de indicação do valor correto, acompanhado de planilha de cálculo. Aplicação do disposto no § 5º, do art. 525 do CPC. Falta de intimação postal ou pessoal sobre o início da fase de cumprimento de sentença. Acolhimento. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual foi efetivada a citação na fase de conhecimento. Contudo, o comprovante de entrega retornou negativo, com a informação de "ausente". Situação que não equivale à hipótese de mudança de endereço prevista no § 3º, do art. 513 do CPC. Invalidade do ato. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Regra específica para o cumprimento de sentença que prevalece sobre a geral de fluência de prazos contra o revel sem patrono a partir da publicação do ato decisório na imprensa oficial, sem necessidade de intimação (art. 346 do CPC). Restituição do prazo à agravante para pagamento voluntário do débito atualizado. Intimação a ser efetivada em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21151263520218260000 SP 2115126-35.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021).

Portanto, indefiro o pedido retro e determino que a CPE expeça MANDADO de intimação do executado no endereço em que foi citado na fase de conhecimento (id 63805251), desde que o exequente recolha as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.

Caso o executado seja intimado e decorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no mesmo prazo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFICIO/CARTA.

EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES QUERINO, RUA ELISIO BRANDÃO, 4737, BAIRRO IGARAPÉ - CEP 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013217-96.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A

REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, BRADESCO

Valor da Causa: R$ 110.504,56

Data da distribuição: 08/03/2023

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou nos autos informando descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, requerendo a majoração da multa por descumprimento de ordem judicial (id 90961396).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, em que pese o autor requerer a majoração da multa, a decisão que concedeu a tutela antecipada não aplicou multa por eventual descumprimento (id 89597341).

Da análise dos autos, verifico que o pedido de tutela foi deferido, determinando que a parte requerida suspendesse a cobrança do contrato, cuja parcela é de R$ 670,00, bem como se abstenha de negativar o nome da autora em relação ao negócio discutido neste feito, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Consta que a requerido foi intimado, por e-mail, enviado em 18/04/2023 (id 89674023).

Considerando os argumentos da autora, intime-se o Banco requerido para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa.

Efetivada a intimação e transcorrido o prazo in albis, desde já, aplico multa ao requerido e R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R$ 2.000,00.

No que concerne à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação, somente incidirá após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046372-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA GONCALVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do andamento do recurso interposto, conforme IDs 55872126 e 59353412.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020869-43.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 8.639,64
AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos,
1. Fica intimado exequente para, no prazo de até 10 dias, atualizar o débito (atualizado até 25/01/2023), id. 86154107, sob pena de arquivamento, desde logo determinado, se for o caso.
1.1. À CPE: Evolua a classe deste processo para cumprimento de sentença e inverta-se os polos.
1.2. Cumprido, intime-se o executado, conforme item abaixo.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.
Expeça-se o necessário.
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 05, LOTE B 1 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039259-90.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R$ 140.412,30
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, KALLYL PALMEIRA MAIA, OAB nº PB18032, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERENTE: Comercial Dalto S Ltda
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a existência de restrições “alienação fiduciária” e “restrição administrativa”, conforme consulta no sistema Renajud, oficie-se o Detran para que preste informações quanto à ultima e esclarecimento se foi comunicado pelo credor fiduciário a quitação da dívida pelo devedor fiduciante (Comercial Dalto supermercado LTda) em relação ao veículo M. BENZ/AXOR 2544 S, PLACA NCP 4877.
Prazo de 10 dias e após, conclusos para decisão, id. 90495686.
SERVE DE OFÍCIO AO DETRAN/RO
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7083609-95.2022.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 10.109,66
AUTOR: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REU: JOSE CEZAR DANIEL
ADVOGADO DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se, o autor, em 10 dias quanto ao id. 90139911.
Após, conclusos para julgamento.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043020-95.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: EDNEIDE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055395-31.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REU: JOAQUIM DIAS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91021742 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052278-03.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 10.566,48
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro.
O endereço encontrado é o mesmo já diligenciado, id. 61985250, o qual teve diligência infrutífera pelo motivo “desconhecido”.
Impulsione o feito em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em havendo manifestação, conclusos para despacho-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000572-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANDRADE KREJCI - BA24002
REQUERIDO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032212-36.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
EXECUTADOS: FRANCISCO KENNED AMORIM PESSOA, F K A PESSOA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte executada fora citada por edital (ID 82441772/84599682). Decorrendo o prazo sem sua manifestação, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, a qual manifestou-se através da Curadoria Especial, sem interpor embargos à execução (ID 88772583).
Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sendo que no caso de pesquisa de ativos nos sistemas conveniados, deverá recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7031362-06.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: FRANCISCO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
2. Ainda em sede de emenda à inicial, no mesmo prazo, esclareça a parte autora acerca da litispendência/coisa julgada entre estes autos e os autos n° 7054882-63.2021.8.22.0001, haja vista que em consulta no PJE ao referido processo, o qual a pretensão do autor fora julgada improcedente, discute-se sobre o mesmo contrato.
Após conclusos para despacho-emendas.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010803-28.2023.8.22.0001
Assunto: Empréstimo consignado
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
MARY DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida e relação jurídica c/c repetição de indébito c/c danos morais com pedido de tutela antecipada em face de REU: BANCO BMG S.A., partes qualificadas.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é aposentada pelo INSS e ao observar mais atentamente seu extrato mensal de pagamento, notou que havia desconto, desde o ano de 2018, com a descrição de RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) e EMPRÉSTIMO SOBRE O RMC. Afirma que não utilizou nenhum cartão ou fez empréstimo sobre a RMC junto ao requerido, razão pela qual os descontos são indevidos. Alega que os descontos foram incluídos em 01/2018 pelo contrato Nº 13524181, com o desconto mensal de R$ 52,88. Relata ainda que, sofre outro desconto, denominado “DESCONTO DE CARTÃO”, desde 03/2018, com valores variáveis. Sustenta que a modalidade de empréstimo de cartão de crédito RMC, sem autorização do consumidor, se trata de dívida eterna, ao argumento de que a reserva de margem de 5% e os descontos do valor mínimo dos vencimentos previdenciários da requerente, geram lucro desmedido e exorbitante para o requerido e torna a dívida impagável. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos. No mérito, requer a declaração de inexistência/nulidade do contrato questionado, com a condenação do requerido ao pagamento de R$ 7.162,72 a título de repetição de indébito e R$ 10.000,00 de danos morais. Junta procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 87792011).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 88466864). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, de prescrição e decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de fraude na contratação de cartão de crédito consignado efetivamente celebrado pela parte autora, com ciência expressa e inequívoca acerca do produto contratado. Alega que, não só houve a contratação, mas também a devida utilização do produto para realização de saques em conta de titularidade da parte autora. Relata que inexiste abusividade contratual, rechaça o pedido de danos materiais e morais e, por fim, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Houve impugnação à contestação (ID 89267902).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 89709046).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, a parte requerida postulou pelo depoimento pessoal da parte autora (ID 90405533), enquanto a parte autora informou não ter mais provas há produzir (ID 90259660)
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).
Depreende-se dos autos que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.
O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.
Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).
No mesmo contexto destes autos, onde se discute a legitimidade de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha, o TJRO já decidiu que: “Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)” (Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.
O requerido arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por carência da ação, ante a ausência de pretensão resistida, ao argumento de que a parte autora não teria prequestionado a legitimidade do contrato e dos descontos nas vias administrativas. Ora, não há qualquer obrigatoriedade, ou pré-requisito legal, de esgotamento das vias administrativas para propositura de ação declaratória de nulidade de contrato e indenizatória por danos morais.
Ainda, sustenta a ocorrência da prescrição e decadência, tendo em vista que o primeiro desconto oriundo do contrato questionado ocorreu em 2017. Contudo, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o contrato está ativo e os descontos perduraram até o ajuizamento da ação, razão pela qual persiste o direito do requerente em questioná-lo judicialmente.
Superadas as considerações acima, passo à análise do mérito da causa.
A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Entretanto, a incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.
O banco sustenta que foi celebrado entre as partes, em 23/01/2018, contrato de adesão (ID 88466867), que ensejou a expedição do cartão de crédito e a averbação da reserva de margem consignável junto ao benefício previdenciário da requerente, mediante a disponibilização de crédito e saque e com a realização de descontos nos valores mínimos da fatura, respaldando suas alegações nos documentos de IDs 88466867 e seguintes.
Os documentos apresentados pelo requerido comprovam a contratação do negócio em discussão, sendo que a requerente se beneficiou dos diversos valores disponibilizados em sua conta bancária, consoante provam as TEDs juntada com a contestação (ID 88466871).
Ademais, o contrato apresentado com assinatura (ID 88466867) é bastante semelhante às dos documentos pessoais e procuração assinada pela autora (ID 87542905). Ressalta-se que, o documento que não teve a veracidade ou legitimidade impugnada especificamente, apenas com alegações abstratas de falsidade da assinatura. Nesse sentido:
APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – SUPOSTA FRAUDE BANCÁRIA – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – PROVAS QUE APONTAM PARA CONTRATAÇÃO VÁLIDA – AUTENTICIDADE DO CONTRATO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA EM PRIMEIRO GRAU – RELAÇÃO JÁ APERFEIÇOADA COM O TEMPO – VALOR RECEBIDO E GOZADO HÁ ANOS – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – FRAUDE AFASTADA PELA VIA DOCUMENTAL. Autora que alega que não ter contratado com o réu empréstimo consignado. Empréstimo tomado há anos antes do ajuizamento da demanda e valor que foi integralmente disponibilizado pelo banco na conta da autora. Contrato apresentado com assinatura que é bastante semelhante às dos documentos pessoais da recorrente. Documento que não teve a veracidade ou legitimidade impugnada especificamente, apenas com alegações abstratas de falsidade da assinatura. Pagamento das parcelas sem qualquer insurgência da autora, seja judicial ou extrajudicial. Fraude alegada que não se coaduna com as provas documentais dos autos. Provas suficientes para considerar a contratação lícita, sendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Afastada a responsabilização do banco. Recurso ao qual se nega provimento. Sentença mantida integralmente. (TJ-SP - AC: 10072302820208260438 SP 1007230-28.2020.8.26.0438, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 24/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022) Grifei.

Assim, as provas documentais produzidas nos autos dão respaldo à tese defensiva e demonstram que a requerente se beneficiou dos valores transferidos para sua conta bancária e do serviço fornecido pelo requerido.
Portanto, inexistem provas de qualquer vício ou ilegalidade na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, não se verificando conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.
Também não há falar em ausência de informação adequada na contratação convolada entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda, mediante o qual "os pactos assumidos devem ser respeitados" e "os contratos assinados devem ser cumpridos".
Nesse sentido, tem se posicionado a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em recentes julgados:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Cobrança legítima. Comprovação da existência do negócio jurídico. Recurso não provido. Estando comprovada a regularidade na contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento da autora ao celebrar contrato de empréstimo, tendo a autora se beneficiado do crédito fornecido pelo banco requerido, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo se falar em declaração de inexigibilidade de dívida ou condenação em pagamento indenizatório. (TJRO – AC - Processo nº 7005832-75.2020.822.0010, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/12/2021).
Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral inocorrente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.(TJRO – AC - Processo nº 7040154-85.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/12/2021).
Apelação cível. Prescrição afastada. Relação de trato sucessivo. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, o prazo prescricional flui a contar do vencimento de cada obrigação, observando-se o disposto no art. 27 do CPC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (TJRO – AC -, Processo nº 7009223-53.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2021).
Acerca do alegado dano moral, é cediço que não ocorreu, tendo em vista que a parte autora não logrou demonstrar que houve ilegalidade ou falha na prestação do serviço ofertado pelo banco requerido, pois diferentemente do que alega, restou comprovado que a contratação não foi ilegal. Logo, não há falar em descontos indevidos, tendo em vista que a requerente se utilizou de vários saques/transferências bancárias, sendo certo que todas elas incidem encargos financeiros.
Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor disciplina que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No entanto, a requerente não demonstrou a ocorrência de descontos errôneos. Os descontos ocorrem na modalidade cartão de crédito consignado, e não em empréstimo consignado, o que, por si só, não enseja a repetição, uma vez que os abatimentos também ocorreriam na modalidade desejada até a quitação integral da dívida.
Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia este Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. LIMITE LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Não há que se falar em repetição de indébito quando ficar demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa, limitados ao restante da dívida. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo. O desconto em folha de pagamento em decorrência de empréstimos consignados deve respeitar o limite de trinta por cento da remuneração (Apelação Cível n. 7015170-68.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível – Gabinete: Des. Paulo Kiyochi, data de julgamento: 9/9/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJRO – AC - Processo n. 7002439-25.2018.822.0007, 2ª Câmara Cível – Gabinete: Des. Paulo Kiyochi, data de julgamento: 20/3/2019).
Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:
Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: MARY DA SILVA em face do REU: BANCO BMG S.A. e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).
Eventual irresignação quanto ao conteúdo desta sentença deverá ser arguida por meio do recurso adequado. Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018662-95.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. S. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
REU: C. A. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O veículo fora apreendido, conforme diligência ID 90452740, no entanto, não houve a citação do requerido até o momento.
Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido CESAR ARRAS BRITOREU: C. A. B. por meio do aplicativo WhatsApp (ID 90810860).
Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.
Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.
Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.
Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido, no prazo de 10 dias.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7028902-22.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196
Polo Passivo: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, em razão da quitação da dívida (ID 87965241)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Conta Judicial: 1775776-8
Favorecido: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3)Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010232-62.2020.8.22.0001
Assunto: Locação de Imóvel
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO VALSOM BRITO BERNARDO
ADVOGADOS DO AUTOR: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381, JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556
REU: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em que fora entabulado acordo pelas partes e homologado na sentença ID 89870035.
À CPE, evolua-se o feito para cumprimento de sentença, bem como expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme determinado na sentença retro ID 89870035. Informe ainda no respectivo ofício, a conta bancária do exequente para depósito dos valores descontados, qual seja:
PAULO VALSOM BRITO BERNARDO
CPF 096.226.672-87
AG 1592 C/C 24521-9
BANCO ITAÚ
No mais, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, referente aos valores depositados como caução pelo exequente, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Conta Judicial: 1726525-3
Favorecido: AUTOR: PAULO VALSOM BRITO BERNARDO, CPF nº 09622667287
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3)Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após o levantamento dos valores e cumprimento das determinações, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0015032-73.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689
EXECUTADO: JOAQUIM DE CARVALHO LOBATO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Conforme determinado pela Instância Superior (ID 75201156), defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se OFICIE ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do requerido/ executado EXECUTADO: JOAQUIM DE CARVALHO LOBATO NETO, CPF nº 90931815215, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br.
Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.
2. Nos termos da decisão ID 75201156, realizei bloqueio parcial de ativos financeiros do executado EXECUTADO: JOAQUIM DE CARVALHO LOBATO NETO, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

3. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
4. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
5. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
6 Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
7. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
8. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 12 de março de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044592-62.2016.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, MARIA APARECIDA FERREIRA REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, HITECH
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada (ID 76903556/83946412/88482859).
Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados.
Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.
Respaldando o decisum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)." (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006722-41.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da proposta de pagamento da parte executada ID 89999315.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0022171-42.2012.8.22.0001
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA, CPF nº 98226665272, RUA BANDEIRANTES 4585 ESCOLA DE POLÍCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689
Parte requerida: REU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO, CPF nº 24070599304, RUA FILIPINAS 805 EM FRENTE AO N. 825 805 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AKIRA KOMATSU, CPF nº 01086994809, RUA BEL CAMURÇA, Nº 320, ANTIGA MARTINICA, 320 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais c/c reparação por danos morais formulada por LUIZ RAFAEL PINTO DE SOUZA em desfavor ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO e AKIRA KOMATSU, partes qualificadas nos autos.
Deferida assistência judiciária gratuita a parte (id. 21837638, fls. 44).
Noticiado o falecimento do réu AKIRA KOMATSU (id. 21837638, fls. 95), foi admitido ao polo passivo o seu espólio (id. 21837671, pág. 26).
Defensoria Pública solicitou carga dos autos, representando o réu Antonio de Oliveira Lima Neto, juntando aos autos documentos pessoais e cadastro de hipossuficiência (id. 21837671, pág. 67/74).
O réu Antonio de Oliveira Lima Neto foi citado pessoalmente (id. 21837671, pág. 81).
Citada, a inventariante do espólio, Sra. Sueli Yoshie Tanaka Komatsu (id. 83154128), apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva (id. 83917908). Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica em id. 85026835, solicitando a retificação do polo passivo para constar os herdeiros do réu Akira Komatsu.
Oportunizada a especificação de provas (id. 85296373), o autor requer o julgamento antecipado da demanda (id. 86357358). A requerida Suely Yoshie Tanaka Komatsu nada requereu (id. 86423833).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Em que pese os presentes autos tramitarem desde 2012, existe pendências neste feito que precisam ser sanadas, tendo em vista a ausência de habilitação da Defensoria Pública e vistas para apresentação de contestação em relação ao requerido Antônio de Oliveira Lima.
1. Habilitação da Defensoria Pública
Da análise dos autos, verifica-se que o requerido Antônio de Oliveira Lima Neto foi citado pessoalmente na data do dia 26 de agosto de 2016, conforme certidão do oficial de justiça (id. 21837671 fls. 81).
Tendo comparecido em 30 de agosto de 2016 na 9ª Defensoria Pública de Porto Velho para solicitar sua habilitação nos autos, conforme petição, cadastro e pesquisa de hipossuficiência econômica juntada aos autos (id. 21837671, fls. 67/75).
Apesar da manifestação da parte e solicitação de carga dos autos realizada pela Defensoria Pública, tal solicitação não foi apreciada pelo juízo. Logo, faz-se necessária a habilitação da Defensoria Pública nos autos.
Sendo assim, no intuito de sanear o feito, cite-se o réu AntÔnio e, sem prejuízo remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente contestação no prazo legal.
2. Ilegitimidade Passiva da Inventariante Sueli Yoshie Tanaka Komatsu
Alega a inventariante do Sr. Akira Komatsu sua ilegitimidade passiva, dado ao encerramento do inventário e da partilha, aduzindo que não pode mais responder pela herança do réu.
De fato, ao analisar os autos, verifico que o inventário e partilha acostado em id. 83917910, já se encontra devidamente registrado.
É certo que, enquanto não há partilha, a herança responde por obrigação deixada pelo falecido, sendo que o espólio detém a legitimidade passiva para integrar a lide.
Embora o artigo 110 do Código de Processo Civil estabeleça que com a morte da parte, há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores, extrai-se desse dispositivo legal a interpretação que encerrado o inventário, o espólio não terá legitimidade, cabendo aos herdeiros a legitimidade passiva para a ação, habilitando-os no processo e assumindo no estado em que se encontra.
Dessa forma, no caso em tela, considerando que encontra-se encerrado o inventário, a legitimidade passiva é dos herdeiros e sucessores.
A propósito:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Alegação de nulidades processuais. Não acolhimento. Legitimidade passiva do herdeiro. Art. 110, CPC. Reconhecimento. Inventário extrajudicial com definição da partilha de bens do falecido. Decisão mantida. Recurso desprovido. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que, com a morte da parte, há possibilidade de sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores. Assim, encerrado o inventário, o espólio não terá legitimidade, cabendo aos herdeiros a legitimidade passiva para a ação, habilitando-os no processo e assumindo no estado em que se encontra. No caso concreto, de acordo com os subsídios existentes, vê-se que restou encerrado o inventário extrajudicial com partilha de bens, razão pela qual a legitimidade passiva é dos herdeiros e sucessores, não se mostrando necessária a alegada suspensão do processo, nos termos do artigo 313, do CPC, observando-se que o herdeiro se apresentou nos autos. (TJ-SP - AI: 22797561120218260000 SP 2279756-11.2021.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 15/03/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022)
Conforme se extrai da escritura pública de inventário (id 83917910), os bens inventariados foram partilhados entre a meeira e os herdeiros, observando-se que a requerida Sueli Yoshie Tanaka Komatsu é meeira, o que significa afirmar que ela já é responsável por eventual dívida nesta condição, na proporção de seu quinhão.
Nesse aspecto, correta sua inclusão no polo passivo.
No mais, o inciso XVL, do art. 5º da CF/88, assevera que a obrigação de reparar danos é estendido aos sucessores até os limites da herança transmitida. Já o art. 1792 do Código Civil, estabelece que “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança...”. Logo, os herdeiros somente poderão ser responsabilizados até as forças da herança.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a habilitação dos demais herdeiros do executado Akira Komatsu.
Citem-se os herdeiros indicados no id. 85026835, incluindo-os no polo passivo da ação.
Por fim, quanto a alegação da requerida Sueli Yoshie Tanaka quanto a ilegitimidade do executado/falecido Akira Komatsu, vez que o veículo foi vendido à terceiro anteriormente aos fatos, observa-se que os argumentos se confundem com o mérito e com ele será dirimido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033190-71.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de JADIEL BATISTA VITOR.
Depreende-se dos autos que, até o momento não houve a citação do executado, conforme diligência infrutífera do Oficial de Justiça ID 89888258.
Contudo, a parte exequente peticionou requerendo o início de constrições (ID 90440746).
Dessa maneira, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer se deseja a pesquisa/busca de endereços ou constrição de bens/valores, sob pena de indeferimento do pedido, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7076210-15.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 6.155,12
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DANTAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7077891-20.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Polo Passivo: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052931-97.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 24.141,55
EXEQUENTE: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031670-42.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ELIENAI CARVALHO MONTEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Custas recolhidas (id.91029353).
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer(em) à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com os arts. 1º do Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e inciso IV, §1º, art. 3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazer(em) acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052209380055800000087381876 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: ELIENAI CARVALHO MONTEIRO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 0 CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7025520-50.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 10.880,96
Parte autora: REQUERENTE: LEONARDO CZERWINSKI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: REQUERIDO: JOEL DA SILVA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. A fim de disponibilizar a quantia penhorada, fica intimada a parte credora para, em 5 dias, fornecer dados bancários e após façam conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: JOEL DA SILVA, RUA ITAPETINGA 5473 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017600-20.2023.8.22.0001 Classe Processual: Procedimento Comum Cível Assunto: Superendividamento AUTOR: JOAO PAULO MARTINELLI ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230 REU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR, BANCO BS2 S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
Vistos,
1. Em cumprimento ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, dou prosseguimento ao feito.
Em sede recursal, foi concedida a gratuidade da justiça.
À CPE: Proceder o registro/anotação de "justiça gratuita" no sistema.
2. Cite-se os réus para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer(em) à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e whatsapp) e 9 9273-1658 (fone e whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
REU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR, EDIFÍCIO CARLO RUSCA 91, CONJUNTO 101 CENTRO - 01050-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BS2 S.A., , - ATÉ 1179/1180 - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7046571-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: AFONSO OLIVEIRA, CPF nº 28790499204
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO Vistos, 1. Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de AFONSO OLIVEIRA.
Regularmente sendo tramitado o feito e expedido certidão de dívida judicial, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
2. Conforme id. 86926585, o feito foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do CPC, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Considerando que não foram localizados bens, mantenha-se a suspensão.
Destaco que, transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, os autos devem ser arquivados em definitivo, ocasião em que iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas de bens patrimoniais, devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043191-91.2017.8.22.0001
Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 262.891,75
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE
ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492A, ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649, PAULA NORTON FORNACIARI, OAB nº MG105498, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES, OAB nº MG72150, AMANDA GODINHO SALOMÃO, OAB nº MG142649, ELAINE MENDES RAMOS, OAB nº MG93607, RODRIGO PAGANI ROCHA, OAB nº MG63238
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO PESSANHA LOQUE ao argumento de contradição, omissão e erro material na decisão id. 89700263, que indeferiu a gratuidade da justiça.
Aduz o embargante que decisão mostra-se contraditória, pois a parte demonstrou sua condição de hipossuficiência, trazendo comprovantes, extratos e declaração de pobreza exigidas por lei.
E o breve relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação do embargante.
A “contradição” que autoriza o manejo do presente recurso integrativo é aquela contida entre os próprios elementos da decisão judicial. E no caso da decisão guerreada vê-se que ela guarda total coerência.
À propósito:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1.Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2.No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).”

Quanto à suposta omissão, igualmente sem razão, tendo em vista que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição ou omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.
Reaberto prazo recursal.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002790-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ILSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto.
Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direto dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Nos termos dos artigos 6o e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5o e CPC, artigo 8o).
Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.
Consigne-se que o artigo 139 do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro despacho, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o despacho retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o despacho inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos despachos, determinou o Juízo de origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a decisão do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de

eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O INSS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte, "Em virtude de reiterado descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao beneficio do autor, é devida a fixação de penalidade pecuniária, por dia de atraso no cumprimento do mandamento judicial, vez que tal medida visa coibir o retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir o provimento mandamental." (AG 2003.01.00.030246-2/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p. 32) 2. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 18680 MG 2005.01.00.018680-5; Órgão Julgador: Segunda Turma: Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p. 84; Julgamento: 2 de abril de 2008; Relator (a): Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 15 (quinze) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor, através de seu advogado e no prazo de 10 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, devidamente atualizados:

[...] 2. Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício. 3. Quanto à eventual remanescente que o exequente alegar ser devido, desde a data da efetiva implantação, manifeste-se o executado sobre tal pedido no prazo de 10 dias, a contar da comprovação de implantação do benefício. [...]

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental.

Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto a intimação pessoal.

2. Por outro lado, não deve prosperar o pedido do autor de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa da parte no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante, o que não se vislumbra no caso em comento.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o réu em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0078350-26.1994.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Polo Ativo: JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, conforme certidão de id. 90419242 e consulta realizada, determino a remessa para a conta centralizadora, zerando e encerrando as contas judiciais existentes.

Nesta data, expedi alvará eletrônico na modalidade transferência, à Caixa Econômica Federal, em favor da CONTA CENTRALIZADORA para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: 1520588-1 / 1521652-2 Favorecido: Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO OBSERVAÇÕES:
1) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
2)Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após o levantamento dos valores e cumprimento das determinações, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7078294-86.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 41.588,85
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: FRANCIMAR LOPES DE ARAUJO, DAIHANE REGINA LOPES GOMES, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Sisbajud e Renajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero quanto à pesquisa de ativos e parcialmente frutífero em relação à bens móveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026154-22.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 1.796.664,88
Parte autora: EXEQUENTES: JOSE ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS, JANIFER WILKENS DE ALMEIDA, GARDEN WILKENS DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497
Parte requerida: EXECUTADOS: V S DE LIMA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, VALDENIRA DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. A fim de disponibilizar a quantia penhorada, fica intimada a parte credora para, em 5 dias, fornecer dados bancários e após façam conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADOS: V S DE LIMA, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRIMAVERA EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORICULTURA A PRIMAVERA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOUZA & ANDRADE LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1817 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, ALAMEDA DO IPÊ 3373 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, AV. CALAMA 1817, JARDIM AMÉRICA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005235-07.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$ 50.000,00
Parte autora: REQUERENTE: ALTAIR JORGE DE CASTRO PEDROSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361
Parte requerida: REQUERIDO: MARA CRISTINA PAZ HENRIQUE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio total de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. A fim de disponibilizar a quantia penhorada, fica intimada a parte credora para, em 5 dias, fornecer dados bancários e após façam conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDO: MARA CRISTINA PAZ HENRIQUE, RUA JOÃO GOULART 3226, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7056865-73.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANA GLEISSE ALMEIDA AREVALO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A

Polo Passivo: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos,
Para caracterização da sucessão empresarial, a qual implica em ordenar a sucessora uma série de consequências gravosas, é necessária a comprovação de ter havido transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade empresária, confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades no mesmo local. Nesse sentido cito o precedente deste Tribunal:
Apelação cível. Recuperação de consumo. Sucessão empresarial. Requisitos. Ausência.
É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo de laudo criminal e judicial.
Para o reconhecimento da sucessão empresarial necessário se faz a presença de alguns indícios autorizando seu reconhecimento, tais como a existência de confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades no mesmo local.
A ausência de indícios fortes e provas contundentes a respeito da confusão patrimonial e societária impede a presunção da sucessão empresarial, para que não ocorra a condenação de pessoa diversa daquela que assumiu a obrigação.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022172-56.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/12/2022
No caso dos autos, a parte exequente requer a declaração de sucessão empresarial com base tão somente em indícios apresentados por sítios eletrônicos sem qualquer comprovação fidedigna pelos Órgãos Competentes.
Portanto, o que se tem são apenas indícios e, sendo assim, o requerimento do credor não pode ser deferido, pois é necessária a prova contundente do fato apontado. Este entendimento é o mesmo adotado pela Corte deste Estado, in verbis:
Apelação Cível. Embargos à execução. Devedor. Sucessão empresarial. Situação fática. Não configuração. Sentença mantida.
Considerando que a sucessão empresarial é fato que deve ser devidamente comprovado, não podendo ser presumido por simples indícios, e, no caso, concreto, ausente tal configuração, há de ser mantida a sentença que considerou ilegítima a empresa para figurar no polo passivo de demanda executória, afastando pedido de sucessão empresarial em relação à empresa originariamente devedora.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056941-92.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/07/2021
Isto posto, INDEFIRO o pedido para alteração do polo passivo, id. 85691385.
Com o trânsito em julgado, retorne-se ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022714-71.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 9.718,24
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio total eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora. A fim de disponibilizar a quantia penhorada, fica intimada a parte credora para, em 5 dias, fornecer dados bancários e após façam conclusos para despacho-alvará.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: JOAO VITOR MESQUITA DONATO, RUA PIABA 6070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
7064774-69.2016.8.22.0001
Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONCA, CPF nº 58937048272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, CNPJ nº 08744347000150
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
R$ 38.433,00
DECISÃO
O processo foi suspenso, conforme decisão ID 8303942.
Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.
Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, cito julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).
Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.
Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos à suspensão, em arquivo.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7073635-34.2022.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 72.182,09
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: MARIA SIMONE RODRIGUES PORTELA DE MORAIS, M. S. R. PORTELA DE MORAIS MERCEARIA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, sconclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7017064-48.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Polo Ativo: VALDIR FELIX DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
Polo Passivo: GERFSON DOS SANTOS SILVA, RUBENS SALES FEITOSA, ANSELMO MELO GOMES, KARINA PACIFICO SOUZA AGUIAR, JOAO BERNARDES DE JESUS, MARILEIDE DE SOUZA, ERITANIA BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
DESPACHO
Vistos.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre eventual abertura de inventário, para fins de regularização processual.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 19 de maio de 2023.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031715-46.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações , Honorários Advocatícios, Liminar , Provas em geral
AUTOR: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB em face de ENERGISA.
A parte autora sustenta que foi surpreendida com cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica no valor de R$ 16.833,25 (dezesseis mil oitocentos e trinta e três mil reais e vinte e cinco centavos), divididas em duas faturas avulsas, com vencimento nos meses de abril e maio de 2023, no valor de R$ 8.051,04 (oito mil quinhentos e um reais e quatro centavos) cada. Alega que a cobrança é abusiva e foi apurada unilateralmente sendo ilegal o procedimento administrativo instaurado.
Postula em sede liminar que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/1372737-5, bem como se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.
É o relatório.
1. Da Tutela de Urgência
Como sabido, a interrupção do fornecimento de energia pode se dar também por casos de fraude no medidor atribuída ao consumidor.
Nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. (...) 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC⁄2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa , é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018).”

A própria tese do Recurso Repetitivo esclareceu comandos para que a suspensão ocorra de forma válida: Observância do contraditório e da ampla defesa, aviso ao consumidor, inadimplência restrita a 90 dias anteriores à constatação da fraude e corte de energia efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No caso em apreço, nesse momento inicial não se tem acesso ao processo administrativo efetuado pela requerida para apurar a validade dos procedimentos conforme regras estipuladas na Resolução Aneel 414/2010 o que demanda cautela na análise do caso fático e robustece a argumentação da parte requerente atraindo a incidência do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para favorecer o pedido de tutela de urgência, ressalvado a responsabilidade por litigância de má-fé se constatada a lisura do procedimento efetuada pela ré.

Frente a isso, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida SE ABSTENHA de realizar a suspensão do fornecimento de energia da UC 20/1372737-5, endereço Rua Rua Prefeito Chiquilito Erse, n. 5.064, Bairro Nova Esperança, CEP 76.821-510, Porto Velho/RO, em nome de CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, referente ao débito de recuperação de consumo discutido nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento da ordem.

De igual forma ABSTENHA-SE de inscrever o nome da parte autora em cadastros negativos, referente a dívida ora controvertida, sob pena da mesma penalidade acima definida.

a) Intime-se a requerida com urgência.

2. Do recolhimento das custas

INDEFIRO o pleito de recolhimento das custas processuais ao final da demanda, posto que não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos relacionados no art. 34 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16).

a) Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

b) Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

c) Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Encaminhametno ao Núcleo de Justiça 4.0.

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, intime-se ambas as partes para se manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

a) Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

b) Em caso de discordância de qualquer das partes, passe ao item 4.

4. Audiência de Conciliação

a) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com os arts. 1º do Ato conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e inciso IV, §1º, art. 3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazer(em) acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

b) O prazo para contestar, 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052210415660000000087387881 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

c) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

e) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉ: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Imigrantes, nº 4137 – Bairro Industrial – CEP 76.821-063 – Porto Velho/RO, telefone nº. (69) 3216-4127 / (69) 3216-4038

Porto Velho 22 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DANIEL ADELINO DE ARRUDA CPF: 421.564.242-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto penhora de salário realizada, conforme documento ID 84560184, para querendo impugnar no prazo de 15 (quinze) dias).
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7000759-86.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72
Executado : DANIEL ADELINO DE ARRUDA CPF: 421.564.242-68
DECISÃO ID 84560184: “Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de abril de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
26/04/2023 07:55:36
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1753
Caracteres
1282
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
31,42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040348-22.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051704-77.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027015-95.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: ANTONIO MAGALHAES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057132-35.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
EXECUTADO: INES BUENO OLIVEIRA INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO E ESTETICA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068948-14.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: DANIELE MATTOS PASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020666-42.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
REU: EURO BRAZIL PRODUCAO DE EVENTOS LIMITADA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045870-88.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REQUERIDO: VALTER MATHEUS DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018591-04.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Eduardo Lopes dos Santos e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054814-89.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CASSIO ROGER ROSARIO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021698-48.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: ICARO ANDRIOLO DICKOW e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000223-75.2019.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O
REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 90844526.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029154-59.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXCUTADO: LIDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR
1) Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005962-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALECSANDRO ALMEIDA GUEDES - RO8426, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
EXECUTADO: MAURICIO JOSE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição de ID 90162030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052621-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023777-05.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004698-35.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: DANIELE CRISTINA SILVA ANDRADE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049384-20.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO SILVA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076
REU: MICHELE DE PONTES NUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002487-02.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
EXECUTADO: MARIA JURACI CORREA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A
Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025130-12.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020893-32.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JOSE ODIMAR BATISTA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069380-67.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVARENGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026410-23.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
REQUERIDO: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044530-46.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: DALVANA DOS SANTOS SCHALAVIN
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre os endereços apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058700-86.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REU: EUCLIDES DA SILVA RODRIGUES, LAIDE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91039079 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033013-78.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ELKER LEAL QUEIROZ, ELTON QUEIROZ DE FREITAS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da petição de Id 90339071 .
Após, o recolhimento das custas, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7020111-25.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
Polo Passivo: FRANCIMAR RODRIGUES RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o Autor para que esse, no prazo de 10 dias, arque com as custas da diligência solicitada, sob pena de indeferimento.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOS: 0003914-08.2008.8.22.0001
REQUERENTE: Francisco Carlos Ferreira, RUA JOAQUIM NABUCO, 1347, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REQUERIDO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO, RUA VANICE BARROSO 2791, TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).

Assim, intime-se o exequente para informar se pretende a consulta ao sistema e, em caso positivo, realize o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOS: 0012333-70.2015.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, SETOR BANCARIO SUL QUADRA 02 BLOCO A LOJA 79, EDIFICIO CASA DE SAO PAULO - 70333-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
REQUERIDO: ANA CLEIDE FERREIRA ARRAIS, RUA PERNAMBUCO, N. 648, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se o exequente para informar se pretende a consulta ao sistema e, em caso positivo, realize o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7053622-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO: R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Destaca-se que os honorários acima não serão devidos nos termos do art. 85, § 7º, do CPC, in litteris: “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.
3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na sentença/acordão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.
8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7008517-82.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/SNIPER.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta do Sistema Sisbajud, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7045081-26.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: EVANDRO LINHARES DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
DESPACHO
Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
A suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026692-22.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: JULIANA PORTO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0268400-52.2007.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS, OAB nº GO650, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
Vistos,
Intime-se a Exequente para que essa pague as custas da diligência no prazo de dez dias, sob pena de não realização do requerimento.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0005722-43.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MAURO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7032738-37.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: NELCIENE FRANCA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043427-72.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Extinção da Execução
AUTORES: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA, MAILA SAMEA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769A
REU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, MAX BRASIL CAMARGO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em que MAILA SAMIA OLIVEIRA CAMARGO, neste ato representada por sua curadora Mirian Lima de Oliveira, em face de TAYNA CAMARGO e MAX BRASIL CAMARGO.
Conta que foi interditada pela sua genitora por ser usuária de drogas, ficando sob a responsabilidade de sua curadora cuidar de si, seus filhos e bens.
Menciona que tem direito a receber herança no quinhão de 11,25% dos bens que estão descritos no acordo entabulado no processo que tramita na 3º vara de família de n. 0009368-49.2011.822.0102.
Conta que não foi feito a partilha dos bens, os herdeiros fizeram um contrato verbal entre eles e decidiram fazer um condomínio informal, pois dentre os bens da herança tem vários imóveis que são alugados e outros onde mora parte dos herdeiros.
Menciona que os herdeiros em suas assembleias elegem um administrador para cuidar dos bens, e esse, fica responsável por colocar todos os imóveis da herança para alugar, e a renda é dividida entre eles.
Relata que a quantia mensalmente a ser repassada a si quando todos os imóveis estão alugados gira em torno de R$3.200 (três mil e duzentos reais).
Sustenta que no ano de 2017, sua curadora entrou com ação (Processo n. 7001488-83.2017.8.22.0001), que tramita na 6º vara civil, onde foi cobrado a diferença desde 2014, sob o argumento que o administrador da época lhe repassava valores a menor, valendo-se do seu estado de vício em entorpecentes.
Informa que durante o curso da ação os valores a serem pagos passaram a ser depositados em conta bancária de sua curadora, fazendo jus a R$3.000,00 (três mil reais) mensais. Naquela ação, o direito da autora foi reconhecido, e houve determinação para pagar toda diferença do período requerido.
No entanto, relata que a partir do mês novembro de 2018, o novo responsável pela administração do Espólio, o senhor Carlos Eduardo, também passou a realizar pagamento a menor, faltando a importância de R$500,00 (quinhentos reais)para fechar os valores pagos no ano de 2018, e em 2019 continuou agindo de forma irregular, com vários meses em atrasos, sendo que em 2019 não foram repassados a quantia de R$22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais).
Relata que no ano de 2019, o Sr. Carlos Eduardo veio a óbito, passando o Sr. Max Brasil a ser o novo administrador, e ao enfrentar problemas de saúde, este repassou os poderes de administração do espólio para Tainá Camargo.
Relata que no ano de 2019 a Senhora Tainá deixou de realizar os repasses sob o argumento de que havia um processo de reconhecimento de paternidade de outro filho do de cujus e que deixaria o dinheiro para ser dividido quando saísse o resultado do processo de Reconhecimento de paternidade, ação de nº 7028021-45.2018.822-0001.

Argumenta que não cabe a requerida por livre e espontânea vontade deixar de cumprir o que já tinha sido decidido judicialmente, que é o depósito dos valores na conta da curadora da interditada, pois antes de mais nada deve-se confirmar a condição de herdeiro de modo que este possa pleitear qualquer direito em relação aos bens deixados pelo de cujus.
Menciona que no ano de 2019 deu a luz a mais uma criança, que sua curadora luta por sua guarda e que os valores são utilizados tanto para a manutenção da autora, quanto de seus filhos.
Ao final, com base nesta retórica pugna em tutela antecipada pelo pagamento de R$23.862,21(vinte e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento.
Despacho inicial ID 31465691, deferindo a gratuidade judiciária e determinando a citação dos requeridos.
Consta citação de Tayna Camarco Paulino de Lima no ID 34040474.
Petição da autora informando a necessidade de receber os valores mensais referentes ao seu quinhão.
Citada, a requerida Tayna apresentou contestação no ID 34752022, arguindo preliminar de via inadequada para cobrar dívida oriunda de condomínio. No mérito aduz que não responde como titular do condomínio e sim o senhor Max Brasil Camargo.
Menciona que o senhor Mário e a senhora Cecilia faleceram e deixaram bens, já inventariados, e que para facilitar o término do processo de inventário, em comum acordo com os herdeiros foi criado um condomínio, onde a partir de então todos os herdeiros se tornaram se sócios.
Afirma que quem deve responder pelas dívidas, é o próprio condomínio, cujo administrador é o Senhor Max.
Acrescenta que a autora, sendo por direito uma das sócias e possuidora de 11.5% do patrimônio do condomínio também responde por despesas, entre elas as inesperadas.
Afirma que após diversas substituições de inventariante o administrador, que assumiu por último, foi o cotista, ora requerido, Max Brasil Camargo com a função de administrador, e Eduardo Camargo Mendes como Diretor financeiro, e Tayna Camargo para auxiliar administrativamente todos eleitos entre os sócios conforme ata de assembleia, respaldados pela sentença judicial.
Menciona que o senhor Eduardo Camargo foi a óbito no mês de junho/2019, e que era este quem recebia os alugueis. E que, com o falecimento do Sr. Eduardo, partes dos inquilinos informaram que já teriam pagos os alugues para o então falecido.
Argumenta que são infundadas a alegação que o Eduardo não tivesse pago na integra os valores de cada sócios, incluindo a autora.
Conta que com o falecimento do Diretor, sumiram todos os comprovantes de recibos dos alugues, como também os comprovantes de pagamentos, enfim os documentos necessário para o título probatório desses pagamentos.
Nessa esteira, só após messes de atraso e que a autora alega que não recebe parte dos rendimentos que tem direito desde do mês de junho do ano de 2019.
Sustenta que nem sempre a arrecadação, soma o suficiente para destinar R$3.000.00 (três mil reais) mês, para cada sócio, em razão das despesas de manutenção, já que os rendimentos são oriundos de imóveis alugados e nem sempre são fixo. A exemplo dos imóveis desocupados e das despesas contraídas com a manutenção e encargos.
Ao final, requereu o julgamento improcedente da ação.
Audiência de conciliação realizada no ID 35426913, onde as partes entabularam o seguinte acordo:
"1. A parte autora irá proceder a regularização do polo passivo no prazo de 10 dias;
2. A parte Requerida irá realizar os os pagamentos para a parte autora, mensalmente a partir de março de 2020 e enviará os demonstrativos de pagamento para o e-mail advocacia.garcia.vasconcelos@hotmail.com;
3. A parte autora se compromete a abrir uma conta bancária para depósito dos valores no prazo de 10 dias;
4. A patrona da parte autora se compromete a enviar os documentos da interdição de Maila Samia de Oliveira e sentença que originou o pagamento desses valores para o e-mail tayna.camargoo@hotmail.com;
5. A parte autora autoriza os descontos do IPTU no montante do seu quinhão;
6. As partes requerem suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses para regularização dos pagamentos do período de julho/2019 até fevereiro/2020;
7. As partes requerem homologação do acordo, isenção de custas e arquivamento dos autos. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais."
A autora peticionou no ID 35812168 pela substituição do polo passivo, passando constar como requerido o espólio, representados por Tayna e Max.
A requerida Tayná informou no ID 37736430 que em razão da pandemia, muitos inquilinos suspenderam os pagamento dos alugueis até o funcionamento normal do comércio.
Ao seu turno, a autora requereu no ID 39654764 que a requerida comprove nos autos que os inquilinos do condomínio estão inadimplentes.
Determinada audiência de conciliação, esta se realizou em 13/10/2021, ficando determinado que:
"1) Determino que as partes requeridas apresentem prestação de contas, no prazo prazo de 20 dias úteis, desde o início da gestão de Tayna Camargo Paulino de Lima como Diretora Financeira do condomínio, que ocorreu logo após a morte do antigo direitor, Sr. Eduardo Camargo, até a data da entrega da prestação de contas e Juízo. Esta prestação deverá conter principalmente os valores repassados mês a mês a cada um dos condôminos e os valores gastos com despesas e dívidas.
2) Após a prestação de contas, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias úteis, se manifestar.
3) Após, voltem os autos conclusos".
Intimada a autora para dar andamento no feito no ID 72572860, se limitou a requereu mais prazo.
O Juiz saneou o feito e determinou a regularização de alguns pontos.
O Oficial de Justiça intimou a requerida, mas esta quedou-se inerte.
A parte autora se manifestou pleiteando a tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaca-se que a parte requerida Tayná Camargo Paulino de Lima apresentou contestação (ID 34752022), constando como representante da parte requerida o advogado João Batista Paulino de Lima que não apresentou procuração.
Na decisão de ID 75579180 foi determinada a intimação do causídico para trazer aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado pela parte requerida, contudo, não o fez. A parte requerida, por sua vez, foi intimada para constituir novo advogado, contudo, quedou-se inerte.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil, no art. 76, dispõe que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Com efeito, o inciso II do supramencionado artigo dispõe que, descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o réu será considerado revel, se a providência lhe couber.
No caso em apreço, foi verificada a irregularidade da representação e determinada a regularização, nos termos do art. 76 do CPC. A parte requerida, mesmo intimada (ID 90643272), quedou-se inerte.
Assim, não resta outra opção a não ser considerada a revelia de Tayná Camargo Paulino Lima.
No que se refere ao requerido Max Brasil Camargo, verifica-se que este compareceu à audiência de tentativa de conciliação (ID 63368320), contudo, não constituiu advogado, tampouco apresentou contestação.
Nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
Como houve comparecimento espontâneo, supriu-se a ausência de citação e, não tendo este apresentado defesa, deve ser reconhecida sua revelia.
Demais disso, verifica-se que o feito tramita desde 2019 sem que exista sentença proferida no presente processo.
Com efeito, passo a sentenciar o presente processo, eis que o art. 355, II, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide nos casos de revelia.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito.
Ainda que fossem desconsiderados os efeitos da revelia, resta suficientemente demonstrado nos autos a prova do direito da parte autora em receber o numerário pleiteado.
Há uma gama de evidências nos autos que demonstram a existência da dívida consubstanciada em prova escrita sem a força de título executivo. Por outro lado, não há qualquer indício de que tenha sido promovido o pagamento do débito, a despeito das tentativas de recebimento amigável do crédito.
Na verdade o que se tem nos autos é a completa inércia da parte requerida, que além de não cumprir com o pagamento da obrigação, deixou de apresentar defesa nos autos.
Frisa-se que a ausência de contestação da requerida torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o dever de pagamento da quantia pleiteada na inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 23.862,21 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a partir da citação, bem como condenar os requeridos ao pagamento dos valores vencidos no curso do processo.
Considerando o pedido da parte autora e a urgência da medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a parte requerida promova o imediato repasse dos valores devidos à autora, conforme deliberado nos autos da ação 0009368-49.2011.8.22.0102, no prazo de 5 (cinco) dias, após ciência da decisão, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intimem-se os requeridos mediante Oficial de Justiça para cumprimento da tutela de urgência.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
PRI.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br 7009154-33.2020.8.22.0001
Expropriação de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOSUE MACHADO DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, LAERCIO APARECIDO DA SILVAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.
Sniper positivo, conforme anexo
Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação..
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0110710-23.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: BRUNO GOMES DE FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS, ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ FREITAS, THIAGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895
Polo Passivo: L. F. IMPORTS LTDA., ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo ESPÓLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS em face do ITAÚ SEGUROS S.A. e LF IMPORTS LTDA.
A decisão que transitou em julgado determinou que o veículo Mitsubishi L200 é de propriedade do Executado ITAÚ SEGUROS S.A. No entanto, a Seguradora nunca realizou a transferência do bem perante o órgão de trânsito e também não recolheu os tributos devidos, recaindo todas as dívidas sobre o antigo proprietário, o de cujus ARMANDO LUIZ DE FREITAS.
Os herdeiros não conseguem retirar certidão negativa de débitos tributários, o que obsta o processo de inventário n. 0010526-71.2013.8.22.0102, em trâmite na 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO.
Em 18 de novembro de 2020 o pedido de cumprimento de sentença foi justamente para a transferência do veículo para o ITAÚ.
Houve a impugnação ao cumprimento da sentença, tendo o ITAU afirmado que a responsabilidade pela transferência sabe ao Exequente e que não sabe o paradeiro do veículo.
Tendo em vista a inercia da ITAÚ SEGUROS para quitar o débito e considerando a necessidade da certidão negativa, o espolio pagou a quantia de R$ 18.094,13 para regularização do veículo e cobra, nesses mesmos autos tal valor.
Com o pagamento do montante pelo Exequente a impugnação ao cumprimento de sentença perdeu o objeto.
A discussão sobre o pagamento dispendido pelo espólio não possui relação direta com o objeto dos autos. Isso porque cabia ao ITAU pagar os débitos do veículo e cabia ao Exequente devolver o veículo ao ITAÚ e nenhuma dessas determinações foi cumprida.
Os gastos tidos pelo espólio podem, sim, ser discutidos em uma nova ação.
O presente processo é do ano de 2008 e não pode tramitar indefinidamente.
ANTE todo o exposto, determino a perda do objeto do cumprimento de sentença e extingo o feito sem a resolução do mérito.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003163-42.2021.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Compra e Venda
REQUERENTE: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELLE TESSER GUGEL, OAB nº RS83212
REQUERIDO: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
O exequente pleiteia penhora no rosto dos autos dos processos de nº 001338135.2017.8.19.0700 e n.º 0805074-49.2023.8.19.0209, que tramitam na 5ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, respectivamente, do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ, no valor de o valor de R$ 1.976.373,29 (atualizado até 2017) e R$ 1.518.314.
A dívida nestes autos de execução é de R$ 377.274,44 (trezentos e setenta e sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)
O pedido de penhora no rosto dos autos no processo ordinário deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.
Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de nº 001338135.2017.8.19.0700 e n.º 0805074-49.2023.8.19.0209 que tramitam na 5ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, respectivamente, do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.
Expeça-se ofício 5ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.
A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057103-82.2022.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: DIVINO FELIPE DE CAMPOS, NELSON OLIVEIRA SANTANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o pedido do ID 90312532.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada junte a certidão de casamento.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7061851-70.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO
PROCURADOR: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de cumprimento de sentença ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face de VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES.
Iniciaram-se as tentativas de expropriação forçada de bens por meio dos sistemas judiciais, as quais restaram infrutíferas.
É o relatório.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes supramencionadas.
O Exequente solicitou o bloqueio da CNH e suspensão do passaporte.
Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do passaporte da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Também tem decidido o Egrégio TJRO:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)
Já em relação ao pedido de suspensão do passaporte, Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de suspensão do passaporte.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2016 e que foram realizadas tentativas de localizar bem passível de penhora, sendo que não houve satisfação. Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução.
Nesse sentido:
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).
Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.
Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 22/05/2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7054910-94.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AYLA CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
Polo Passivo: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Indefiro o pedido de conexão.
Intime-se a advogada da ré para que junte aos autos a prova emprestada suscitada, no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº 7017181-97.2023.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: TIAGO MORAES SEABRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 42.813,41
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) "marca/modelo CHEVROLET /ONIX PLUS PREMIER 1.0 TB 12V AT6 4p Eta , placa não consta, chassi 9BGEY69H0LG172226 ano/modelo 2019/2019".
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:
Intimação de:
REU: TIAGO MORAES SEABRA
AUTOR: BANCO DO BRASIL
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031646-14.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: PATRICIA CARTOGENO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: PATRICIA CARTOGENO DA SILVA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7051301-11.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: KARLA REGINA ALVES DA COSTA, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Polo Passivo: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154
A Executada foi intimada para cumprir a obrigação de fazer em 15 dias, mas não o fez.
Alega a Executada que não possui condições de arcar com as custas cartorárias para que haja a transferência da titularidade do imóvel, razão pela qual pleiteou a gratuidade da justiça ou que seja determinado que o Cartório realize a transferência sem a cobrança de taxas.
Não há nos autos elementos que atestem que a Executada faz jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.
Esse Juízo não pode determinar que o Cartório não cobre as taxas de quem tem a obrigação de pagá-las, por não existir qualquer embasamento jurídico para tanto.
Cabe à parte cumprir a decisão nos termos da condenação.
Ante o exposto, intime-se a Executada para que essa tome todas as medidas extrajudiciais ou judiciais, para no prazo de 30 dias, baixar todas as indisponibilidades da matrícula do imóvel dos exequentes e o gravame hipoteca/alienação fiduciária, sob pena de multa diária de R$ 500,00 por dia até o limite de R$ 15.000,00.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014934-80.2022.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EMBARGADO: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Embargos à Execução em que NATALY FERNANDES ANDRADE demanda em face de ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI – AASCAM.
A embargante aduz que, durante o breve período em que foi aluna, honrou com seus compromissos financeiros e que não houve a prestação de serviço por parte da embargada.
Alega que comunicou por telefone a instituição que não pretendia continuar com o curso, em meados de 2016. Apesar de não haver registro deste pedido, defende que o formalismo excessivo não deve prevalecer.
Diz que cursou de 2 a 4 módulos do curso de 15 módulos, pedindo que o embargante junte aos autos o histórico de presença, devidamente assinado, em que se demonstre o período de participação.
Defende a nulidade da disposição contratual que impõe ao aluno o pagamento integral das mensalidades se houver abandono do curso, uma vez que acarreta desequilíbrio contratual, impondo prestação claramente excessiva ao aluno consumidor.
Pede o acolhimento das razões de mérito, com a extinção imediata da ação de execução.
Em impugnação aos embargos à execução, o embargado afirma que a prescrição na obrigação de trato sucessivo deve ser analisada parceladamente, sendo todas as parcelas cobradas devidas, porque a ação de execução de título extrajudicial foi protocolada em 26/08/2021.
Alega que o contrato formulado refere-se a todo o curso e que a aluna deveria realizar o procedimento de trancamento, mas não o fez, motivo pelo qual defende não poder alegar em seu favor a sua própria desídia em prejuízo da credora.
Pugna pelo julgamento improcedente dos embargos à execução.
Intimada, a embargante não apresentou réplica.
Intimadas as partes para produção de provas, não houve pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Pretende a embargante que seja declarada indevida a cobrança realizada pela faculdade, em razão do curso em que houve desistência.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
A controvérsia da lide cinge-se na ilegalidade da cobrança em razão de não ter usufruído os serviços e devido a alegada nulidade de cláusulas contratuais.
Inicialmente, cumpre esclarecer que configura ônus do devedor demonstrar, mediante memória de cálculo, o alegado excesso de execução, bem como todas as incorreções encontradas nos cálculos do credor, de acordo como o disposto no artigo 917, §§ 3º e 5º, do CPC.
Em decorrência da mera impugnação, não há parâmetros para questionar o valor cobrado, porque a parte embargante apenas afirmou não ser o valor devido sem carrear os autos com elaboração dos cálculos que entende devido, tampouco indicou a inconsistência nos valores apresentados.
De outro modo, há título executivo extrajudicial exigível, uma vez que a alegação de ter realizado ligação telefônica comunicando desistência não é meio apto para comprovar a rescisão do contrato formulado entre as partes.
Conforme o contrato (ID 73342939) que regula a relação jurídica discutida, ficou consignado na cláusula 7ª, §4º, que “o não comparecimento do contratante às aulas não o exime do pagamento, tendo em vista os serviços colocados a sua disposição pela contratada”.
As alegações da executada, ora embargante, no caso, não afasta a higidez dos termos do contrato, mantendo o título executivo extrajudicial que ampara o feito principal exigível nos termos em que foi estabelecido, sob pena de violar o equilíbrio econômico das relações em que há o fornecimento de serviço educacional.
Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações contidas nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NATALY FERNANDES ANDRADE em face de ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte vencida, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança resta sobrestada por força do art. 98, §3º do CPC.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo e translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015063-85.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: EVELYN BARROS DE CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação monitória na qual a parte autora apresenta documento escrito sem força executiva.
Com a inicial juntou os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7034670-84.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: MARCOS DE OLIVEIRA VIEGA, ALEXANDRE LOPES NERI, POLLYANA RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/SNIPER.
Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).
Aguarde-se o prazo de 05 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7057391-30.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Polo Passivo: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Houve o bloqueio de valores na conta da Executada, mas essa não foi intimada.
Intime-se o Exequente para que esse informe, em dez dias, o endereço da Executada para que essa seja intimada sobre a penhora.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7044399-37.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472
REU: SANDRA REGINA LIMA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024803-33.2023.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME, SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, alternativamente, alterar os pedidos constantes na inicial a fim de requerer a gratuidade judicial, hipótese em que deverá acostar nos autos documentos que demonstrem que o não deferimento de tal medida acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes.
Certifique-se nos autos principais (n. 7024803-33.2023.8.22.0001) a oposição de embargos à execução.
Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031696-40.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: MATHEUS MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: MATHEUS MARCELO DO NASCIMENTO VIEIRA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002327-69.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA MARQUES DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7011878-78.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
EXEQUENTE: EUZA CANTANHEDE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7018490-66.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/05/2017
Valor da causa: R$ 4.109,57
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: REJANE CARDOSO ANTROBUS, RUA DO VIOLONCELO 1516 CASTANHEIRA - 76811-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REJANE GUIMARAES DA SILVA, RUA DO VIOLONCELO 1516 CASTANHEIRA - 76811-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANNE DE ARAUJO GONCALVES, RUA NOROESTE 1979 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0198113-35.2005.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Atos executórios
EXEQUENTES: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO, LILIAN DA SILVA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B
EXECUTADO: JOAO BATISTA ZANIN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7046493-60.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Locação de Imóvel
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
EXECUTADOS: JUNAIA FREITAS SILVA, HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO, OAB nº RO10899
DESPACHO
Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.64079061.
Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 88170637 e 881706388
No tocante ao pedido de inclusão negativa do nome da partes executadas no sistema SERASAJUD, indefiro-o.
O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte interessada, independentemente de intervenção estatal, mesmo nas hipóteses de beneficiários da gratuidade judiciária.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043322-27.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título
AUTORES: LIBANIA NEVES DA SILVA NETA, ELIANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031684-26.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JANIO NUNES FERREIRA GONCALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: JANIO NUNES FERREIRA GONCALVES (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0009811-70.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852A, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, OAB nº RO1460A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intime-se o Exequente para que esse se manifeste sobre a petiçãod e Id. 89721992.
Prazo de dez dias.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7015254-96.2023.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1 - Custas iniciais de 2% recolhidas. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.
2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 16.587,74 dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CLAUDIA REJANE GONZAGA DE ALEXANDRIA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 16.587,74 dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0000110-85.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Polo Passivo: JOEL MONTEIRO DE MATOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de arquivamento.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032379-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISANY DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
REU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA e outros
Advogados do(a) REU: PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO - RJ108813, LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO - RJ021916
Advogados do(a) REU: PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO - RJ108813, LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO - RJ021916
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 91039245, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOS: 0002833-77.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
REQUERIDO: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, AV CALAMA (TELEFONES: 9220-0068, 3229-6169 E 8408-4861) 1796, CONSTRUARTE (BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se o exequente para informar se pretende a consulta ao sistema e, em caso positivo, realize o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7016813-93.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121, B ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 6541, - DE 1170/1171 AO FIM LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
CLASSE: Monitória
AUTOS: 7034426-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, RUA DESEMBARGADOR WESTPHALEN 2833, - DE 1890/1891 A 2860/2861 REBOUÇAS - 80220-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO DUCCI, OAB nº PR54456
REQUERIDO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, BR 364, KM 4,5 LAGOA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
DESPACHO
Inicialmente, esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, intime-se o exequente para informar se pretende a consulta ao sistema e, em caso positivo, realize o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7028484-16.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7019634-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/04/2016
Valor da causa: R$ 1.595,84
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ S/n AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA, RUA GABILEIRA 1493 COHAB - 76807-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7020691-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ, MAGNO CALIXTO DA CRUZ, MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, MAURICIO CALIXTO JUNIOR, MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
Polo Passivo: S/C ADMISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA, MARGARIDA LEDA PAIXAO, PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Oposição ajuizada por MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ em face de MARGARIDA LEDA PAIXÃO, ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA e PAULO ROBERTO DA SILVA, narrando que:
1. O Autor é proprietário dos seguintes lotes de terras, a saber:
a) Lote nº 0363, Quadra nº 058, setor nº 014, com área de 450m², situado em Porto Velho/RO, na Av. Guaporé, com as seguintes confrontações: ao NORTE com o lote nº 376, ao SUL com os Lotes nº 348 e 303, a LESTE com o Lote nº 228 e a OESTE com a Av. Guaporé; (Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari, Livro 027, Fl. 118);
b) Lote nº 0348, Quadra nº 058, setor nº 014, com área de 445,50m², situado em Porto Velho/RO, na Av. Pinheiro Machado, com as seguintes confrontações: ao NORTE com o lote nº 363, ao SUL com a Av. Pinheiro Machado, a LESTE com o Lote nº 303 e a OESTE com a Av. Guaporé; (Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari, Livro 027, Fl. 119);
c) Lote nº 0228, Quadra nº 058, setor nº 014, com área de 450m², situado em Porto Velho/RO, com as seguintes confrontações: ao NORTE com o lote nº 313, ao SUL com os Lotes nº 288 e 273, a LESTE com a Rua Vaticano e a OESTE com o Lote nº 363; (Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari, Livro 027, Fl. 120);
2. Em que pese ter adquirido os referidos lotes desde 1987, desde ao ano de 2002 o requerente vem sendo alvo de tentativas de esbulhos praticados pelos primeiros opostos que insistem em afirmar serem proprietários dos lotes, lastreados por um documento falso, que lhes atribui a propriedade.
3. Por ocasião da primeira tentativa de ocupação, ocorrida em 2002, o Autor providenciou a retirada, sem recorrer a auxílio policial, a pedido do então advogado dos requeridos, que garantiu que iria resolver o problema, por ter o autor demonstrado ser o proprietário.
4. Todavia, após este episódio, e tendo os requeridos a comprovação de que os lotes pertenciam ao Autor, tentaram uma manobra judicial, utilizando do documento falso para registrar os lotes em seu nome. Para tanto, ingressaram com o pedido de Alvará Judicial nº 001.2004.006249-9 requerendo ao Juízo a expedição de alvará judicial determinando ao Tabelião que procedesse ao registro dos três lotes em nome da requerida Margarida Leda Paixão. Referida manobra, ao final, não obteve êxito pois o pedido foi julgado IMPROCEDENTE, por falta de interesse de agir, fundamentando que acaso a mesma cumprisse os requisitos necessários, bastaria encaminhar-se ao cartório com os documentos necessários ao registro.
5. Ocorre que os requeridos não possuem os documentos que possibilitem o registro (já que não são proprietários e sequer possuidores dos lotes) e mal intencionados como estavam, munidos desta sentença (que expressamente indeferiu-lhes o pedido), por total desatenção do tabelião cartorário do 1º Ofício, procederam ao registro dos três lotes para a requerida Margarida Leda Paixão.
6. Em virtude dessa desatenção, os requeridos novamente tentaram esbulhar os lotes do Requerente, ocasião em que este procedeu ao registro da ocorrência policial de esbulho possessório nº 119-2007, que gerou o Inquérito Policial nº 005/2007. Referido inquérito, após os procedimentos de praxe, concluiu por remeter o caso à Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, gerando o Pedido de Providências nº 101.2007.001268-3, vez que ficou demonstrada fraude.
7. Somente ao ser intimado a prestar esclarecimento no pedido de providências nº 101.2007.001268-3, o tabelião tomou conhecimento do equívoco, procedendo ao cancelamento do registro de transferência, e requerendo o bloqueio das matrículas. Ao final, o pedido de providências foi acatado, determinando-se o cancelamento dos registros de transferência indevidamente realizados. Restou frisado, que com a apresentação dos documentos necessários, a transferência seria realizada.
8. Pois bem. Mesmo restando demonstrado pelo Autor de que este é o real proprietário dos lotes, leia-se, o mesmo possui escritura pública de compra e venda de todos os lotes, os requeridos insistem em manipular a máquina judiciária para requerer a transferência dos lotes para seu nome.
9. A medida agora intentada pelos requerentes é uma ação de adjudicação compulsória nº 0082482-56.2009.8.22.0001 (em apenso a esta ação), na qual buscam a declaração de adjudicação dos lotes e a determinação do Juízo para promoverem o registro.
10. Ocorre que o Autor é o real proprietário dos imóveis, vide escritura públicas de compra e venda em anexo. Fato este que pode ser comprovado além das escrituras, com o depoimento da representante da anterior proprietária s/S Administradora de Bens Floresta LTDA, bem como pelo atual possuidor do imóvel, Renato Veras Aragão, para quem o Autor loca o imóvel, há anos, vide contratos de locação em anexo.
11. Demais disso, pleiteiam a adjudicação dos lotes mediante a utilização de uma fotocópia de contrato de compra e venda, e que sequer atende aos requisitos expressos na lei de loteamentos nº 6.766 de 19/12/1979.

12. Excelência, os requeridos jamais tiveram qualquer tipo de domínio, seja propriedade ou posse, dos referidos imóveis. Pelo contrário, tentam mediante documentos falso registrar imóvel de outrem como se seu fosse, levando este Douto Juízo a erro, visando obter vantagens as custas do patrimônio do Autor.
13. Referidos imóveis nunca foram vendidos aos primeiros opostos. Pelo contrário, note-se da contestação acostada aos autos de adjudicação compulsória nº 0082485-56.2009.8.22.0001 às fls. 240/247 que a segunda oposta reconhece e indica o Autor como o verdadeiro proprietário, além de afirmar categoricamente que o título que embasa aquela ação é falso.
14. É forçoso informar, demais disso, que após ter a oposta S/S Administradora de Bens Floresta LTDA fornecido ao Autor as escrituras de compra e venda, houve a tentativa de registro no Cartório de Imóveis.
15. Todavia, ao Autor está sendo negado o registro da compra dos lotes em razão do bloqueio das matrículas, por ordem emanada desta 4ª Vara Cível, nos autos de adjudicação compulsória nº 0082485-56.2009.8.22.0001, em que os opostos são autores, e que perdura até o presente momento.
A presente demanda trata de intervenção de terceiro na modalidade oposição apresentada por MAURICIO CALIXTO DA CRUZ (atualmente herdeiros de MAURICIO CALIXTO DA CRUZ), a qual foi distribuída por dependência ao processo de adjudicação compulsória nº 0082485-56.2009.8.22.0001, que por seu turno, foi ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA contra S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA.
O processo originário é uma ação de adjudicação compulsória proposta por MARGARIDA LEDA PAIXÃO, que foi posteriormente substituída pelo oposto PAULO ROBERTO, em razão de uma cessão de direitos entre estes (ID 21864259 e 21864269 dos autos 00082485- 56.2009.8.22.0001).
A controvérsia gira em torno de um compromisso particular de venda e compra (ID 21864259 dos autos 00082485- 56.2009.8.22.0001 e ID 38716958- página 3 destes autos). Acontece que a oposta S/S ADMINISTRADORA DE BENS não reconhece o contrato ID 21864259 dos autos nº 00082485- 56.2009.8.22.0001 e ID 38716958 - página 3 destes autos.
Esse Juízo determinou que o contrato cuja validade é discutida fosse juntado aos autos, mas o Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA afirmou que houve preclusão da produção dessa prova e que não juntaria aos autos o original.
Todos os meios de prova foram disponibilizados e realizados na presente oposição.
Importante destacar que o julgamento dessa deve ocorrer em sentença única juntamente com o processo principal, nos termos do art. 685 do CPC:
Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
Antes de realizar o julgamento, no entanto, se mostra necessário corrigir, de ofício, o valor da presente oposição, nos termos do art. 292, § 3º:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Ante o exposto:
(a) intime-se o Oponente para que esse, no prazo de dez dias, informe nos autos o valor da causa correto, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo arcar com o valor das custas;
(b) com o pagamento do valor da causa correto, venham-me os autos conclusos.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017939-18.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR, OAB nº RO12467, SUED ARAUJO LIMA, OAB nº GO56378
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A em face de ISAAC COSTA ARAUJO FILHO e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se.Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7039211-34.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: MARIA GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 88212834.
2 - O exequente é beneficiário da Justiça Gratuita.
3 - Defiro o pedido de penhora on line.
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021793-15.2022.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE LUIZ LENZI
ADVOGADOS DO AUTOR: HEVERTON JOSE MAMEDE, OAB nº DF30527, PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, OAB nº DF34537
REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
DESPACHO
Intime-se, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 90768008.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7004470-60.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RJ141719
Polo Passivo: MAURO VILLAR FURTADO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Foi determinada a citação da ré.
O AR voltou com a informação “mudou-se”.
Exclua-se do processo a decisão de ID. 90002948, por se tratar de erro material.
Intime-se o Autor para que esse dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, devendo arcar com as custas da diligência.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 0004391-55.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 11/03/2013
Valor da causa: R$ 62.308,92
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA JATUARANA 4474 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: MARIA CELIA MENDES GALENO, AV. BRASILIA s/n, RESTAURANTE REMANSO DO TUCUNARÉ MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P A FEITOSA - ME, RUA BRASILIA 1546 SANTA BARBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514A, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719
DESPACHO

DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7057991-61.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALMIR TUFIC MATNY JUNIOR, ALEXANDER TUFIC MATNY, FABIO TUFIC MATNY
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Polo Passivo: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME, GILVANIRA ALVES DIAS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, FERNANDA MAIA MARQUES, RODRIGO BORGES SOARES e LANESSA BACK THOMÉ renunciaram aos poderes que lhes foram dados pela Executada.
Excluam-se esses advogados da autuação.
Foi determinada a intimação pessoal dos Executados para que esses fossem representados por novos advogados, mas o mandado foi devolvido negativo.
Os Exequentes pleiteiam a penhora de imóvel da devedora, mas não recolheram as custas.
Intimem-se os Exequente para que esses informem endereço de intimação dos Executados, bem como que recolham as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7046771-32.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Polo Passivo: HELMANY DE CASTRO SIDRIM
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, DANIELLA TOMAZ SIDRIM, OAB nº ES25624, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941, LEONARDO FONTELES CAMPANA, OAB nº RO12174
Expeça-se ofício de transferência com o valor constante no Id. 88795295 bem como seus rendimentos para a MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., CNPJ nº: 62.136.254/0001-99 - BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 1911-9, CONTA CORRENTE 7339-3.
Há parcelamento da dívida de acordo nos autos, mas esse processo não pode permanecer ativo indefinidamente apenas para analisar o pagamento do débito.
O Executado deve pagar as parcelas mensais na conta constante nesse despacho até a quitação do valor.
Com a expedição do ofício de transferência, arquivem-se os autos.
22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006113-34.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033682-68.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Transação
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REQUERIDO: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7024956-71.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/07/2020
Valor da causa: R$ 40.884,88
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO ADMINISTRATIVO “CIDADE DE DEUS” s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
EXCUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES, RUA DANIELA 2126, APARTAMENTO 32, COMÉRCIO LOCAL 02 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
Esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Arlen Jose Silva de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7049799-03.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas
REQUERENTE: ANGELO DANIEL GIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.84119150.
2 - O exequente é beneficiário da Justiça Gratuita
3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).
4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7077043-67.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RONALDO VIANA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: RONALDO VIANA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075652-43.2022.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IVANA PEREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: IVANA PEREIRA DA SILVA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007246-33.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: JULLIA KALYNE RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
RELATÓRIO

JULLIA KALYNE RODRIGUES CARVALHO, devidamente representada por sua genitora Andrea Almeida Rodrigues, propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas para o trecho João Pessoa (JPA) a Cuiabá (CGB), com data de ida para o dia 21 de dezembro de 2022 e previsão de chegada no mesmo dia às 17h40min. Aduz que o voo foi cancelado unilateralmente, ocasionando um atraso de mais de 10 horas, o que lhe causou angústia, tristeza e abalo moral. Concluiu pleiteando a procedência dos pedidos iniciais para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação em decorrência da ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, preliminar de falta de interesse de agir afirmando que o serviço foi prestado de forma efetiva, sem qualquer intercorrência. Falou sobre a inépcia da inicial. No mérito, falou sobre a inaplicabilidade do CDC. Ausência de ato ilícito. Falou sobre a inexistência de danos morais e concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Instadas a se manifestarem, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passivada

Prima facie, no que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece acolhida, tendo em vista que tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a companhia requerida em questão. Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.

Observando o sistema como um todo e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.

Vê-se, pois, que o prestador de serviços é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).

A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo. No ponto, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa requerida se é ela quem presta os serviços de aviação, sendo legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Preliminar de ausência de interesse de agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir afirmando que o serviço foi prestado de forma efetiva, sem qualquer intercorrência. Ocorre que a presente preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada.

Preliminar de inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Sendo assim, afasto as preliminares.

Mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida, e demais prejuízos decorrentes.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras da consumidora (requerente) e do fornecedor (requerida).

Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que o requerente demonstrem a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14).

Da análise dos autos, restou incontroverso o atraso no voo que a requerente tomaria. Tanto é evidente que a empresa requerida não nega os fatos descritos na exordial, se reservando a suscitar causa excludente de responsabilidade.

A parte autora trouxe aos autos diversos documentos que podem atestar a sua tese, pois além dos argumentos, juntou o comprovante do voo contrato junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida; o comprovante de pagamento dos serviços ofertados pela requerida, além das novas informações do voo remarcado.

A mais importante das provas é justamente o prejuízo decorrente do atraso, uma vez que acabou criando uma série de obstáculos e danos ao objetivo da viagem.

Por outro lado, a requerida, nada trouxe aos autos de concreto que tivesse o condão de excluir sua responsabilidade pelos fatos aqui discutidos.

Lembre-se que o contrato de transporte é aquele em que alguém se obriga a transferir incólume de um lugar para outro, mediante pagamento, pessoa ou bem (Carlos Alberto Menezes Direito in Contrato de Transporte).

Com efeito, o fato da requerente não poder chegar ao destino querido no horário previamente confirmado, sem que a requerida sanasse, a contento, a irregularidade cometida, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano normal.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

Ementa.

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270).

Outrossim, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido:

(TJRO – Apelação Cível – 100.002.2007.007502-4, Relator Kiyochi Mori, 12-08-2008). Ementa. Dano moral. Atraso de vôo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência.

Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento.

(TJRO – Apelação Cível – 100.001.2007.009794-0, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, 08-10-2008). Ementa. Indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de vôo. Ausência de justo motivo. Crise dos controladores de vôo. Irrelevância. Risco da atividade. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade. Prevalência do CDC. Responsabilidade objetiva. Dano moral presumido. Valor. Redução. Inviabilidade.

O cancelamento de vôo em virtude de greve dos controladores de tráfego aéreo não caracteriza fato de terceiro a ensejar a exclusão da responsabilidade da companhia aérea, pois trata-se de risco inerente à atividade prestada pela companhia aérea.

Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.

A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta, não haveria dano algum.

Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Porém, não agiu com o necessário zelo no trato com seu cliente, no caso a parte autora.

Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(…)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.

Quanto a fixação do quantum indenizatório, ao analisar o caso concreto, entendo que para atender o duplo caráter do dano moral, reparador e principalmente pedagógico, considerando o patrimônio da empresa ré, o valor a ser fixado deve ser em R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que entendo justo e razoável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.000,00, a título de danos morais, com atualização desta sentença (súmula 362/STJ), utilizando-se o IPCA, e juros moratórios também desse arbitramento (Nº 903.258 – RS. Rel Isabel Galotti).

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7080711-12.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ERICA SABRINA GOMES DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO, BL 04 - QD 598, AP 102, ORGULHO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
O Banco juntou aos autos contrato firmado com a parte, no qual restou comprovada a sua legitimidade passiva. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
A Autora pleiteou a realização de perícia, verifico que essa se mostra necessária para a instrução do feito.
Por oportuno, nomeio como perito a engenheiro civil ERICELE MOURA CARVALHO, residente na cidade Porto Velho/RO, com cadastro homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conforme Cadastro de Auxiliares da Justiça - CEAJUS - e-mail: ericelemc@ hotmail.com - telefone celular 69 99379-6173.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.
Tendo em vista que a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita, INVERTO O ÔNUS DA PROVA e determino que a perícia seja paga pelo Réu.
Assim, após a indicação do valor dos honorários, intime-se o Réu, informando sobre a realização da perícia e o valor, devendo deposita o valor no prazo de 10 dias.
Com anuência do Réu e com o pagamento dos valores, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
Expeça-se alvará da metade do valor do em nome do perito, a outra metade deve ser expedida apenas após a conclusão dos trabalhos.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.
Apresentado o laudo pericial:
a) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 dias;
b) Expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais.
Intime-se.
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026699-14.2023.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: LUCAS ROSA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO INICIAL
Vistos,
1 - Custas inicias de 1% recolhidas. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá concelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Arlen Jose Silva de Souza
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010483-49.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO Considerando-se que os valores indicados na petição de ID 90316710 somam R$ 6.680,20 e que atualmente, com os rendimentos, constam R$ 9.691,18 na conta judicial, fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimada para indicar quanto deve ser transferido para cada parte levando em conta os novos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042121-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 10 dias referente a petição de ID 90574742, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047943-38.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO - RO10756
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Certifico que os documentos presentes no ID 87257607 já estão disponíveis para acesso. Portanto, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016573-44.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA REIS BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784A, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027439-06.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LUCIANA ALVES DE QUEIROZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052707-96.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REQUERIDO: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028911-42.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ANTONIO EGON DE MENDONCA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072639-36.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
REU: ADRIANA CABRAL KLOSTER
Advogado do(a) REU: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE - AC3996
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE SENTENÇA expedida ID 90652605, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012783-10.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
REU: LUIZ FERNANDO AVILA FRAGA e outros
Advogado do(a) REU: JUSCELIA GONCALINA RODRIGUES - MT26586/O
Advogado do(a) REU: JUSCELIA GONCALINA RODRIGUES - MT26586/O
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedido ID 90920535, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014176-77.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIO LEMOS LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON SOARES DE JESUS - RO12024, MACSON DE MOURA DIOGENES - RO0005538A, ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: JUCILENE MARQUES MORAES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030391-94.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos no ID 89726013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013020-44.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: VITORIA ALVES DA ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080199-29.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS EMPREG EM POSTOS DE SERV DE COMB, LUBRIF E DERIV DE PETROLEO, LOJAS DE CONV, TROCAS DE OLEO, LAVA RAPIDOS E LAVA-JATOS EM POSTOS DO EST
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA VALVERDE - DF41749
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), e outros
Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007205-66.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036488-08.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogados do(a) PROCURADOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
PROCURADOR: PLINIO SA CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010506-21.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: ODAIR JOSE GOMES TRINDADE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, brasileiro, casado, empresário, CPF: 708.777.342-91, e BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ: 16.658.430/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7016354-23.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON - CPF: 224.295.408-35
Requerido: DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA - CPF: 708.777.342-91, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ: 16.658.430/0001-35 e outros
DESPACHO ID 90294940: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA e DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA para fins de citação, DEFIRO o pleito de ID 89296394 e DETERMINO a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032397-06.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
REQUERIDO: ELEINE MOURA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025068-09.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076084-62.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
EXECUTADO: MARIA DAS DORES BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045357-91.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7017216-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
Valor da causa: R$ 13.022,26 (treze mil, vinte e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: CASSIANE GISELE LOURENCO DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7082, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, RUA DA PRATA 3708, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 7 E 8 CONJ 71, 72, 81 E 82 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado com poderes especiais para levantamento do valor depositado de ID n. 90507623.
Recebido o valor, arquive-se.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000722-20.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Parte requerida: REU: JOAO BOSCO PINTO SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 87723281).
DEFIRO o pedido de diferimento das custas, com fulcro no art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 414.976,69 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: JOAO BOSCO PINTO SILVA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3322, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031254-74.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
Parte requerida: REPRESENTADOS: EDUARDO JOSE PEDREIRA FRANCO DOS PASSOS SOBRINHO, LUIZ HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO FILHO, BRUNO MARTINS GUERRA
Advogado da parte requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (nº 0008709-47.2014.8.22.0001).
2. Cite-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.
3. Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).
4. Expeça-se mandado, servindo esta decisão como carta/mandado, de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

5. Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REPRESENTADOS: EDUARDO JOSE PEDREIRA FRANCO DOS PASSOS SOBRINHO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, SETOR B, ED. AROEIRA, ANDAR 5B1, CONJ 53, SALA 03 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO FILHO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, SETOR B, ED. AROEIRA, ANDAR 5B1, CONJ 53, SALA 03 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRUNO MARTINS GUERRA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, SETOR B, EDIF AROEIRA, ANDAR 5B1, CONJ 53, SALA 03 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031388-04.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EVANDRO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S.A.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A

Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA , CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos observo que o despacho de id. 34063875 mencionou expressamente que a intimação para comparecimento à perícia deveria ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência e, no caso, o ato da intimação foi feito apenas no dia 18/04/2023 sendo que a perícia estava designada para o dia 28/04/2023.

Assim, intime-se a perita para que designe nova data. A CPE deverá proceder a intimação com tempo hábil.

Autorizo a expedição de alvará, em favor da perita MARIANNA SERRANO FERNANDES PLUBINS, no valor de R$1.250,00, referente a 50% dos seus honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019294-05.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIEL DO NASCIMENTO, LUVERCI PEDRO ALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade relativa. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar o caso em comento, no intuito de que seja preservada a dignidade da pessoa, mas também a efetividade da execução. A impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. No caso, há evidente capacidade econômica para suportar a penhora de 10% dos seus proventos líquidos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801068-60.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/05/2023).
DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora com a empresa empresa MICROSET TECNOLOGIA LTDA, até a satisfação do crédito (R$ 32.317,10).
Para tanto, EXPEÇA-SE mandado de penhora a ser cumprido perante a empresa MICROSET TECNOLOGIA LTDA, DETERMINANDO que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADOS: DANIEL DO NASCIMENTO, CPF nº 30782358829, LUVERCI PEDRO ALVES, CPF nº 24649373808) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R$ 32.317,10), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
INTIME-SE pessoalmente a parte executada, caso não tenha advogado ou esteja sendo assistido por defensor público, para se manifestar acerca da penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de a parte possuir advogado, fica esta intimada via publicação deste ato no diário da justiça, para manifestação em igual prazo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Local da diligência: Rua Ayrton Roxo, 189, Bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, Cep: 14.025-270.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023,
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7056812-87.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 8.836,27 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
Parte requerida: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão da apresentação de recurso de apelação junto aos autos n. 7083958-98.2022.8.22.0001, nos termos do art. 1.012 do CPC, SUSPENDA-SE os presentes autos até julgamento do recurso interposto.
Sobrevindo informações do julgamento, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7063485-28.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 2.431,36 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: INGRIDE DE SOUZA LIMA, RUA MENINO DEUS 2216, - DE 1947/1948 A 2215/2216 MARIANA - 76813-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente quanto a expedição de novo mandado de citação, conforme ID n. 87756608.
Renove-se o mandado de citação conforme endereço indicado pelo exequente.
Expeça-se o necessário.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034201-72.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADOS: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA, MARIA KELE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Realizada a tentativa de constrição (penhora online), obteve-se o bloqueio eletrônico (parcial) de valores em nome dos executados, consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: WAGNER GONCALVES TEIXEIRA, RUA BUENOS AIRES 530, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA KELE DOS SANTOS TEIXEIRA, RUA BUENOS AIRES 530, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7003505-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIFAR DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593
Polo Passivo: IVETE REGIS ALBINO
ADVOGADO DO REU: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
Decisão
IVETE REGIS ALBINO opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição.
A parte autora pede a improcedência dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Alega a parte embargante que o prazo de 30 dias estabelecido na sentença para desocupação do imóvel é insuficiente, tendo em vista o número de empregados e materiais para ser retirado do local. Assim, requer sua dilação para 06 meses.
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida. O prazo fixado encontra-se previsão legal no art. 63 da Lei n. 8.245 de 1991, razão pela qual este é tempo que deve ser mantido, em cumprimento lei.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Intime-se a parte ré pessoalmente da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020638-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA LIRA DE SOUZA AGUIAR e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0025778-63.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: FREDY TORRICO ORELLANA, MAICA ANEZ SAMESHIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA, OAB nº SP300884, DIOGO DA SILVA CARDOSO, OAB nº PA15250, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do requerido (id. 87261416) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se pelo(a) conciliador(a), na Central de Conciliação, ficando as partes devidamente intimadas por meio de seus advogados, para comparecerem à audiência.
Promova a CPE a designação da audiência.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0002663-76.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
Parte requerida: REQUERIDO: REGINALDO SOCORRO CHAGAS SILVA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582
DESPACHO
Vistos,
Em atenção à manifestação de ID90672493, informo que já há resultado nos autos, conforme se extrai da decisão de ID90622049 (ID90622231).
Assim, nos termos da determinação retro, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte exequente: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
Parte executada: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853
SENTENÇA
Vistos.
Buscando a correta apuração dos valores devidos pela parte exequente, os autos foram remetidos à Contadoria que apurou excesso de execução no montante de R$1.221,10 (id. 88033751).
Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria e efetuou o depósito do valor do excesso apurado (id. 89041263) e a executada, por sua vez, requereu a expedição de alvará em seu favor.
Ocorre que há nos autos pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos da EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA – ME e, analisando o processo no qual foi exarada a ordem, verifiquei que a dívida perfaz a monta de R$ 56.147,87 (cinquenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e oi tenta e sete centavos).
Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento da penhora no rosto dos autos.
Não havendo qualquer oposição, proceda a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo 0077710-66.2007.8.22.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível.
Por fim, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7042294-58.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 118.122,33 (cento e dezoito mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Parte requerida: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, JULIO CESAR VIEIRA BADAN
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 90880515.
EXPEÇA-SE carta de citação ao endereço indicado pela parte exequente (ID 90880515), nos termos da decisão de ID 50732825.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Rua Geraldo Fernandes, nº 464, Jardim Itapema, São José do Rio Preto /SP, CEP: 15045-338.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7074724-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: LUIZ MIGUEL BONENTE SALES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068149-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. E. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação AUTOR - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002126-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, BRADESCO
Parte requerida: REQUERIDOS: MARCELO SILVA MARINHO, DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.87493994) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo de cumprimento de sentença movido por BANCO BRADESCO S.A em face de DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL e MARCELO SILVA MARINHO , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Quanto a dívida decorrente do inadimplemento do financiamento, deverá ser cobrada em ação própria, conforme exposto no acórdão de ID n. 66976043.
As custas finais já foram recolhidas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0018318-25.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte exequente: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Parte executada: EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 90822008, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face de EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015048-53.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente faz diversos pedidos a fim de localizar bens passíveis de penhora. Passo a analisá-los.
PENHORA DE FGTS
Indefiro a penhora do saldo de FGTS pertencente ao devedor, tendo em vista que essa medida apenas é admitida pela jurisprudência em caso de execução de créditos alimentares, o que não se trata do caso em apreço, tendo em vista que se executa sentença proferida em ação de cobrança.
O saldo de FGTS também está abrangido pela impenhorabilidade, mesmo que sacado da conta vinculada e depositado na conta utilizada para receber salários, proventos ou conta poupança, já que não perde a natureza de verba salarial. Tal impenhorabilidade só é mitigada em razão de prestação alimentícia.
Nesse sentido, o TJ/RO entende:

Agravo regimental. Penhora. FGTS. Impossibilidade. Jurisprudência. Conforme jurisprudência dominante, são absolutamente impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS (e ao PIS), para fins de satisfação de obrigações contratuais, excepcionando-se a regra quando se trata de obrigação alimentar, que não é o caso dos autos, ao qual se aplica a regra geral da impenhorabilidade. (Agravo Regimental 0007436-41.2011.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2011. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2011.)
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SPC/SERASA - SERASAJUD
No mais, tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento total do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, proceda-se a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD.
Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA. Também é de sua responsabilidade o acompanhamento e atenção aos prazos prescricionais referentes.
BLOQUEIO DA CNH E CARTÕES DE CRÉDITO
Indefiro o pedido uma vez que a suspensão da CNH/passaporte/cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionalíssimas, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual. Também deve restar demonstrado que a medida viabilizaria o pagamento do saldo devedor, o que não foi feito.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS
Por fim, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 90403429) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, CPF nº 13931024253).
Em resumo, à CPE: proceda a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao créditos (SERASAJUD) e expeça-se o ofício ao INSS nos termos acima.
A realização das diligências fica condicionada ao recolhimento das custas.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7073126-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: PAULO INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL RAMOS DE MOURA, OAB nº GO60512
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
I - Relatório:
Trata-se de ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por PAULO INOCENCIO FERREIRA em face de BANCO ITAUCARD S.A.
Alega, em síntese, que firmou contrato de FINANCIAMENTO - CONTRATO DE ADESÃO n.º 91292719, com o BANCO ITAUCARD S.A, firmado em 16/09/2021, em 60 parcelas mensais e consecutivas, com garantia fiduciária, afirma que o financiamento do veículo se encontra excessivamente oneroso de juros extorsivos e taxas abusivas, em razão disso requer a revisão do seu contrato de financiamento. Aduz que conforme o laudo realizado, o valor correto das parcelas deveria ser no importe de R$ 690,36 e o saldo devedor total na quantia de R$ 36.589,41. Ao final, requereu a revisão contratual.
Juntada de documentos.
Deferido os benefícios da justiça gratuita.
A parte requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente inépcia da inicial, impugnação à gratuidade judiciária e da perda do objeto. No mérito, dispõe que desde o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, restou pacificado que não mais persiste a discussão de limitação de juros remuneratórios, menciona que os índices divulgados pelo BACEN não representam o teto máximo, assevera que não é abusivo a capitalização de juros. Requer a improcedência da demanda.
Juntada de documentos.
Réplica apresentada.
Instadas as partes acerca da produção de provas, a parte requereu o julgamento antecipado e a parte ré quedou-se inerte.
É a síntese necessária. DECIDO.
II - Fundamentação:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, a parte autora demonstrou por meio de tabela na exordial, o valor que entende ser devido, bem como acostou nos autos, o contrato firmado entre as partes.

Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Destarte, rejeito a preliminar alegada.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. No caso dos autos, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Razão pela qual a afasto.

DA PERDA DO OBJETO

A requerida requer a extinção do feito, em razão da perda do objeto, tendo em vista, que o contrato discutido nos autos foi objeto de transação entre as partes, bem como, foi integralmente quitado. Contudo, a ré não demonstrou a suposta transação realizada entre as partes, sendo inviável extinguir o feito.

Destarte, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Versam os presentes autos sobre revisional de contrato de financiamento de veículo, afirma a parte autora ser oneroso e abusivo quanto aos encargos, juros e capitalização.

Da Capitalização de Juros

Inicialmente, no que se refere à alegação de capitalização abusiva de juros, é cediço o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2170, de 2011, sendo vedada apenas no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, regidas por legislação própria. Assim, a capitalização de juros é prática lícita para as instituições financeiras, com base na norma em questão e amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “A capitalização mensal de juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que devidamente pactuada (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 924048/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/12/2010).

E, assim, considerando ter sido o contrato celebrado após a Medida Provisória e após a legislação de regência específica da matéria (16/09/21, id. 82659461), sendo que há previsão contratual sobre a capitalização de juros, entendo não haver qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO E DE REGISTRO. ILEGALIDADE.

1) Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, é permitida a cobrança de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.

2) É permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária.

3) Mostra-se indevida e abusiva as cobranças de valores referentes aos custos de emissão de boleto bancário e registro do contrato, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças. (Apelação Cível 1.0518.11.000641-9/001, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª C MARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 12/11/2012)

Ademais, em consonância com o recente julgado do REsp 1.252.331, pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC :
1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS (2011/0096435-4), JULGADO: 28/08/2013; PUBLICAÇÃO: 24/10/2013. (sem grifos no original) (destaques acrescidos).
Logo, improcedem os pleitos de anulação das cláusulas contratuais que permitam a capitalização de juros e a repetição do indébito quanto aos valores cobrados a tal título.
Da Limitação da taxa de juros
Da alegação de abusividade na taxa de juros - Súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Como é cediço, a atividade bancária consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira, conforme o art. 17 da Lei 4.595, de 1964. As operações creditícias oferecidas pelos bancos ao mercado de consumo estão sujeitas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 3º e 52 da Lei nº 8.078, de 1990, sobremaneira considerando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, na data de 7/6/2006.
E tais operações creditícias normalmente são disponibilizadas no mercado de consumo através de contratos de adesão, que foram o instrumento utilizado para atender à grande massificação dos contratos que surgiu na época moderna, sinalizando a transformação da própria autonomia da vontade para a autonomia privada.
A teoria geral e clássica dos contratos espelha-se em três princípios fundamentais: a) a liberdade contratual, pela qual as partes, observando os limites traçados pela ordem pública, celebram a avença; b) obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes e c) relatividade do contrato, segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção.
Porém, deve-se ter em vista que não é absoluto o princípio da liberdade de contratar, visto que as partes devem observar e ter obediência aos valores do Direito, suas normas e princípios próprios do arcabouço jurídico. Com a evolução da teoria contratual, notadamente no que se refere ao campo da autonomia privada, surgem, atualmente, mais três princípios que devem ser obedecidos e respeitados pelos contratantes, quais sejam, a) a boa-fé objetiva; b) a função social do contrato e c) o equilíbrio econômico.
Ao apreciar um contrato, todavia, deve o intérprete, assim como o julgador, ter em conta a sua função econômica, que é a de propiciar a circulação de propriedade e efeitos desta, ainda que com a observância da ordem econômica. Logo, não deve o juiz, sob pena de interferência ilegal na liberdade contratual e, por conseguinte, na autonomia privada, substituir a vontade das partes, alterando índices ou cláusulas que foram devida e livremente pactuadas, salvo se ofenderem princípios e/ou regras da ordem jurídica, como já mencionado.
Ora, como é cediço, é justa e legal a obtenção de lucro pelas instituições financeiras. O que não pode ocorrer é a vantagem desproporcional em detrimento de outrem, ainda que tenha havido autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente, não sendo esse o caso dos autos.
É certo que o art. 1º, do Decreto 22.626 /33 (Lei da Usura), vedou a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe que a limitação aludida no referido Decreto não se aplica às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.
Por sua vez, o art. 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, dispõe que:
VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
[...] IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover.
Entretanto, a autorização contida nos incisos do mencionado artigo não pode ser empregada para justificar a cobrança de encargos extorsivos, como se as instituições financeiras não fossem sujeitas às demais normas existentes no sistema jurídico nacional, na medida em que devem os bancos obediência ao princípio da razoabilidade e da própria função social do contrato, sendo que, dentro da ótica deste último, o contrato não deve atender apenas às pretensões individuais dos contratantes, mas também aos interesses de toda a coletividade.
De qualquer forma, caso seja constatada abusividade evidente e concreta em relação à taxa de juros cobrada no contrato, por estar bem acima da média do mercado, nada impede que o
PODER JUDICIÁRIO possa determinar a revisão contratual ou mesmo substituição de eventual taxa abusiva acordada entre as partes, ainda que não se esteja aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade, ocasionando, portanto, a limitação, reservada para as hipóteses em que ficar efetivamente comprovada a cobrança de percentuais excessivos e acima do padrão usualmente aplicado. A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 382 sobre o tema, em 09 de junho de 2009, verbis: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

No caso, verifico que não há qualquer abusividade ou ilegalidade, quanto às taxas de juros remuneratórios ou multa cobradas em consequência da autonomia da vontade dos contratantes, que deve prevalecer, em atenção ao próprio princípio da obrigatoriedade contratual, aos riscos do negócio e a prática do mercado financeiro.

Aliás, sobre o tema, veja-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbis:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - CRÉDITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL - CDC - NÃO INCIDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS - LIMITE DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - INAPLICÁVEL - VÍCIOS DE VONTADE NO MOMENTO DE CONTRATAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O contrato particular de abertura de crédito rotativo assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial hábil à instrução de processo de execução, configurada a certeza, liquidez e exigibilidade quando o documento está formalmente apto, possui valor certo do crédito concedido e encontra-se vencido e não pago. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação bancária quando esta for tipicamente empresarial, com intuito de obtenção de insumo e visando implemento de sua atividade através de investimento e lucro, sem que haja qualquer indício de hipossuficiência. Em contrato bancário de abertura de crédito rotativo no qual figura como contratada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se afigura abusiva a pactuação de juros à taxa superior a 12% ao ano, por não lhe aplicarem as disposições do Decreto 22.626 /33, de acordo com o teor da Súmula 596 do STF. Não demonstradas os alegados vícios de vontade no momento de contratar, fica afastada a nulidade que se aponta recair sobre o negócio jurídico entabulado, não podendo o contratante se disso para eximir-se de suas obrigações contratuais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.03.044860-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): PATOSFÉRTIL LTDA. E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): BANCO BRASIL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

E as taxas pré-fixadas de juros remuneratórios mensais, nos termos acima referidos, além de não serem abusivas, como mencionado acima, estão de acordo com a média que vem sendo cobrada legalmente no mercado de produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores.

Logo, improcede o pleito de revisão contratual, com a modificação da taxa de juros remuneratórios livremente acordada no corpo do contrato celebrado entre as partes, bem como a restituição das quantias pagas a tal título.

Analisando detidamente do contrato celebrado entre as partes, observo que há previsão de taxa de juros mensal de 1,77%, o que não configura ilegalidade eis que no percentual contratado pelo mercado.

Da substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS

Aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a parte autora pretende a adoção do método Gauss, que segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss.

Dos encargos moratórios

A autora pretende a exclusão dos encargos moratórios alegando que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente.

Pois bem. A parte autora não comprovou a ilegalidade dos encargos cobrados pela parte requerida, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de exclusão dos encargos, tendo em vista que a autora contratou com o referido banco aceitando todas as condições que pretende a revisão.

Desse modo, em respeito ao princípio da "pacta sunt servanda" entendo que são devidos os encargos a que a parte autora se comprometeu ao realizar o contrato dos serviços prestados.

Das despesas e tarifas

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN n.º 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto. O artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:

Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

É o que se verifica através da prova documental produzida, especialmente o contrato firmado entre as partes de modo que as cobranças foram pactuadas de forma expressa – entre cliente e instituição - no instrumento (Num. 82659461).

Neste sentido o STJ decidiu em incidente de recurso repetitivo previsto no art. 1040 do CPC, no REsp 1.578.553, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual ficou definido que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

É legal a cobrança da tarifa de cadastro no início da relação jurídica entre as partes, e o autor não comprova que já possuía relação jurídica com a requerida. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA QUANDO O CONSUMIDOR USUFRUI DA GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. Não há ilegalidade na exigência da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) quando ocorre no início do negócio entre o consumidor e a instituição financeira. É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. Não é devida a devolução do valor pago a título de seguro prestamista quando o contratante usufrui da garantia durante a vigência do contrato. (APELAÇÃO, Processo nº 0012299-95.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019).

Portanto, alinhados à tese firmada no Recurso Repetitivo Tema 620 – STJ, é válida a cobrança da referida tarifa quando do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Ademais, o valor se mostra plausível, quanto aos custos a formalização da relação financeira entre as partes. Portanto, reconheço a sua legalidade.

Considerando a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro e de registro do contrato e sobretudo considerando que não existem indícios de que os serviços cobrados não foram realizados fica mantida a obrigação conforme pactuada.

Da repetição de indébito

A autora formulou, ainda, pedido de repetição de indébito, ante os pagamentos das tarifas e demais encargos que julgava serem indevidos. Não foram reconhecidas as ilegalidades apontadas pela parte autora, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e intelecção, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito “venire contra factum proprium”, que integra a teoria da boa-fé objetiva. ‘’A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.’’ (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

III - Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC, do qual fica suspensa a exigibilidade ante a concessão de gratuidade judiciária, conforme art. 98, §2º e §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7003345-57.2023.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Polo Ativo: HELIO PICORELI
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Polo Passivo: SAULO ARAUJO SOUTO, CARLOS ALBERTO SOUTO, EBA CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.
Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.
Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas .
Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.
Em caso de inercia do autor/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento/suspensão.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7029426-43.2023.8.22.0001
Classe: Usucapião
Polo Ativo: 2. V. D. C. D. P. E.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: SUELY SUCKOW
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Tratam-se os autos de carta precatória cível solicitando a citação do demandado em ação de usucapião, conforme ID n. 90607853.
Assim, este juízo é incompetente para processar o presente feito.
Desse modo, nos termos do art. 3º, I , da Resolução 249/2022 - TJRO, distribua-se o feito à Vara de Auditoria Militar desta Comarca, competente para receber e atender cartas precatórias cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031332-68.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. T. D. B. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
Parte requerida: REU: A. R. A. M.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
RETIRE-SE o segredo de justiça eis que não se amolda as hipóteses legais.
RECOLHA-SE as custas processuais no percentual legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Caso não seja recolhida as custas, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo recolhimento das custas, CUMPRA-SE decisão abaixo:

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, DEFIRO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: A. R. A. M., RUA JUNDIÁ 6162, - DE 6052/6053 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo nº 7024313-45.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, realizei, nesta data, pesquisa de endereços da parte adversa, via SisbaJud, consoante protocolo anexo.
Determino que se aguarde o resultado em cartório, fazendo a conclusão dos autos em 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026300-19.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: OLIMPIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Nada a reconsiderar, o feito foi extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte ré.
À CPE para os trâmites de praxe.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003037-89.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REQUERIDO: GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7034454-65.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Polo Passivo: LIMA & LIMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a realização de penhora online, na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dado o reiterado inadimplemento da parte devedora.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, conforme faz prova o extrato de resposta, em anexo.
Sendo assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044690-08.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
Parte requerida: REU: HEBERT PIMENTA RESPLANDE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 90935791 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito tramita há mais de três anos e as pesquisas judiciais restaram infrutíferas.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050024-23.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: APELANTES: ALEX FERREIRA DA SILVA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS APELANTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
Parte requerida: APELADO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO APELADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DESPACHO
Alega a parte requerida/sucumbente que não há de se falar em recolhimento de custas finais, na medida em que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 90889304)
Contudo, analisado o feito, verifica-se da decisão de ID 59028213 que o benefício postulado, pela parte requerida, fora indeferido em razão da falta de demonstração da alegada hipossuficiência.
Igualmente, tem-se que não constou qualquer ressalva, ou, ainda, a concessão de referido benefício em sede de sentença (ID 77822080) ou apelação (ID 90658617).
Sendo assim, INTIME-SE a parte requerida/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo nº 7070643-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JACIRA MUNHUNS CHAVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Deferindo o pedido da credora, realizei, nesta data, bloqueio de valores em contas da devedora, via SisbaJud, consoante protocolo anexo.
Determino que se aguarde o resultado em cartório, fazendo a conclusão dos autos em 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7078222-36.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582
Polo Passivo: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644
DESPACHO
DEFIRO a pesquisa de bens em nome da parte executada, via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Contudo, realizadas as pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, os resultados foram negativos, conforme telas anexas.
Já em relação ao sistema RENAJUD, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.
Todavia, nos veículos encontrados existem restrições anteriores, lançados por outros juízos, de modo que há preferência de penhora em favor de outros credores nos termos do art. 797 do CPC.
Assim, fica a parte exequente intimada a informar se possui interesse ou não nos veículos encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Em caso negativo, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7077986-50.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: ALBINO & FARIAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
Polo Passivo: DAVID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953
DESPACHO
No caso dos autos há manifesto interesse das partes em solucionar a demanda por meio de acordo em audiência de conciliação virtual, razão pela qual, com fundamento no art. 3º, §2º e art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 04 de julho de 2023 às 08:30 horas.
A sala de audiência poderá ser acessada através do link abaixo:
Link da videochamada: https://meet.google.com/djj-ouyk-nmc
Ou disque: (BR) +55 11 3957-7970 PIN: 473 650 139#
Outros números de telefone: https://tel.meet/djj-ouyk-nmc?pin=2369604220493
Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, perante o magistrado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.
Agende-se no sistema a audiência.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7001023-69.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
Parte requerida: REQUERIDO: JAIR ANTONIO COLOMBO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7056396-51.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 65.430,60 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos)
Parte autora: IVANIR MENDONCA, RUA GUARULHOS 51, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766
Parte requerida: HARALY HERCILIA MUNIZ COATI, RUA JARDINS 1641, APTO 204, TORRE 6 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, RUA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 7013134-80.2023.8.22.0001.

Após, retorne-se os autos conclusos na pasta “Despacho Alvará”
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br 7010491-52.2023.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A
REU: R DE S ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Versam os autos sobre Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em que o AUTOR: POLIANO DE LIMA MARQUES move em face de REU: R DE S ARAUJO.
Tão logo o despacho inicial fora proferido, o autor veio aos autos noticiando que a ré efetuou o pagamento dos alugueres em atraso, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Pediu o feito fosse extinto e arquivado (ID89243931).
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Sem custas.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003164-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A
Parte requerida: REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a realização de penhora online, na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 15 (quinze) dias, dado o reiterado inadimplemento da parte devedora.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual DETERMINEI seu desbloqueio via SISBAJUD, conforme telas anexas.
Sendo assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.
Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7068463-14.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: EXECUTADOS: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO, DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO 00847019276
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Deferindo o pedido da parte credora (ID85532010), realizei, nesta data, consulta de bens móveis em nome dos executados no site do DETRAN-RO, via Renajud, conforme demonstrativos anexos.
Ressalte-se que a pesquisa retornou negativa não encontrando dados para o CNPJ indicado nos autos.
Outrossim, verificou-se que, de todas as indicações da parte credora (ID85532010), procedi à inclusão de restrição de transferência em apenas 02 (duas) motocicletas no CPF do devedor porquanto as demais estão registradas em nome de terceiros.
Neste sentido, requeira a exequente o que entender de direito, para a satisfação do crédito exequendo, mormente quanto às restrições efetivadas na data de hoje, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação destas e consequente arquivamento/suspensão do feito, nos termos do art. 921, CPC.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7074133-33.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: REU: VINICIUS BARBOSA SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7052925-95.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Polo Passivo: NALVA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336
DESPACHO
No caso dos autos há manifesto interesse da partes em solucionar a demanda por meio de acordo em audiência virtual, razão pela qual, com fundamento no art. 3º, §2º e art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 04 de julho de 2023 às 10:30 horas.
A sala de audiência poderá ser acessada através do link abaixo:
Link da videochamada: https://meet.google.com/shp-hqqk-zqg
Ou disque: (BR) +55 11 4935-2643 PIN: 259 809 544#
Outros números de telefone: https://tel.meet/shp-hqqk-zqg?pin=8794105331811
Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, perante o magistrado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.
Agende-se no sistema a audiência.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030222-34.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: REU: M. &. C. L. -. M.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: M. &. C. L. -. M., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 500, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043746-11.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico PARCIAL de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA, JOAQUIM DE ARAUJO LIMA 1280 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo nº 7053661-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Deferindo o pedido da credora, determinei, nesta data, o bloqueio de valores a título de astreintes, via SisbaJud, consoante protocolo anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório, fazendo a conclusão dos autos em 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048599-58.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação a respeito dos documentos juntados pela perita sobre proposta de honorários.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7027851-34.2022.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: FRANCISCA REIS DE OLIVEIRA, CPF nº 03578267287, RUA ARUBA 7542, - DE 7509/7510 A 7841/7842 TANCREDO NEVES - 76829-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, realizei, nesta data, pesquisa de endereços da parte adversa, via Sisbajud, consoante protocolo anexo.
Aguarde-se o resultado em cartório, fazendo a conclusão dos autos em 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7007424-79.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 3.975,43 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: GUILHERME PALHARINI DE CASTRO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5362 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Comprovado o recolhimento das custas, volvam os autos conclusos na pasta “Decisão Jud’s”.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030355-76.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Conversão, Pessoa com Deficiência
Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS LUCAS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
No laudo médico apresentado no ID num. 90786980 tem o relato de que o requerente sofre com a patologia indicada na inicial desde o ano de 2017, ficando caracterizado, em tese, que não se trata de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.
Posto isso, determino que o requerente esclareça a controvérsia acima, ou distribua o feito junto à Justiça Federal.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação acima, bem como para juntar comunicado de acidente de trabalho.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016572-22.2020.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE - RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: GILIARD MENONCIN
Advogados do(a) REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90881124, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048599-58.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados a respeito da proposta de honorários da perita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7046576-76.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: FRANCISCO DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
O INSS concorda com os cálculos apresentados pelo autor no ID n.87701312.
Assim, expeça-se RPV em favor da parte autora para levantamento do valor R$ 61.314,40; bem como outro RPV em favor do advogado do autor para levantamento dos honorários de sucumbência de R$ 13.328,53.
Pratique-se o necessário.
Ao final, recebido os valores, arquive-se.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006858-33.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: SANDRO MACEDO CONCEICAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767
Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Quanto à impugnação à Justiça Gratuita feita pela parte requerida, é pacífico a necessidade de comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça de quem a requer.
O § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração deduzida por pessoa natural tem presunção, relativa, de veracidade que pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 CPC, o que não é o caso.
Cabe à requerida, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (art. 373, II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira parcial dos autores.
Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Nesse sentido, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7029395-23.2023.8.22.0001
Classe: Carta de Ordem Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: R$ 753,72 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. C. D. S., BR 307 KM 9 4090, FÓRUM BOCA DA ALEMANHA - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE
ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JOSE FRANCISCO SOUZA DA SILVA, BR 319 KM 13, ATRÁS DO LOTE 124, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 LINHA SEVERINO BRAS - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tratam-se os autos de carta precatória cível solicitando a intimação do demandado para pagamento de prestação alimentícia, conforme ID n. 90600415.

Desse modo, nos termos do art. 3º, I , da Resolução 249/2022 - TJRO, distribua-se o feito a uma das vara de família desta Comarca.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7004251-47.2023.8.22.0001
EXEQUENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35041852000101, BRASILIA 1972, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXECUTADO: ARIANE DA SILVA, CPF nº 88129535220, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Deferindo o pedido da credora, realizei, nesta data, bloqueio de valores em contas da devedora, via Sisbajud, consoante demonstrativo anexo.
Aguarde-se o resultado da pesquisa em cartório, fazendo a conclusão dos autos em 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7076728-39.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Parte requerida: EXECUTADOS: ANDRE GOMES DE SOUZA, EVALDO GONCALVES MORAES 38633795272
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADOS: ANDRE GOMES DE SOUZA, CPF nº 86547488268, EVALDO GONCALVES MORAES 38633795272, CNPJ nº 26086075000120).
A realização da diligência fica condicionada ao recolhimento das respectivas custas, o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7007284-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$ 1.687,16 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: RODRIGO DO CARMO OLIVEIRA, RUA GEORGE RESKY 4562 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: AGNALDO DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 4108, OU 4008 OU 4018 CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A, EDUARDO LIMA E SILVA 1844 DOM JOAO BOSCO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1) DEFIRO a realização de penhora online, na modalidade “teimosinha” pelo prazo de 15 (quinze) dias, dado o reiterado inadimplemento da parte devedora.
Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual DETERMINEI seu desbloqueio, via SISBAJUD, conforme telas anexas.
2) Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los, tenho que não há como ser acolhido referido pedido.

Isto porque, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, os saldos mantidos nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP são impenhoráveis.
Referida impenhorabilidade espelha a especial proteção que tais verbas merecem, por serem consideradas imprescindíveis à sobrevivência do beneficiário. Tanto isso é verdade que a possibilidade do levantamento por parte do próprio beneficiário/credor ocorre apensa em hipóteses especialíssimas, expressamente descritas na lei, tais como, rescisão com contrato de trabalho sem justa causa, necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal, dentre outras.
Assim, não há como se permitir a penhora pretendida. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).
No mesmo sentido a jurisprudência nacional:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PENHORA - FGTS - IMPOSSIBILIDADE. Com exceção das situações de execução de alimentos, o FGTS trata-se de parcela impenhorável. (TJ-MG - AI: 10000170260673001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 20/04/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. PENHORA FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.036/90, não é possível a penhora de saldo do FGTS para pagamento de honorários de sucumbência, ainda que estes possuam natureza alimentar. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07271550420198070000 DF 0727155-04.2019.8.07.0000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – FGTS VINCULADOS A CONTA EM NOME DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, os saldos mantidos tanto nas contas vinculadas ao FGTS quanto nas de PIS/PASEP são impenhoráveis. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 21696606020208260000 SP 2169660-60.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/01/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2021)
Desta forma, resta claro que eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constritos em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte exequente.
3) De outro lado, em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, DEFIRO o pedido de item “c” e DETERMINO que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA, CPF nº 78019494200).
Com a apresentação de resposta, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
4) DEFIRO a expedição de mandado de penhora. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da parte devedora, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 19.000,53).
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.
Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035244-20.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: PROCURADOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Inicialmente, no que diz respeito ao SIEL, esclareço que este Juízo não possui acesso ao referido sistema, impossibilitando a pesquisa postulada.
Dito isto, INDEFIRO o requerimento de diligência de busca de bens da parte requerida, via sistema SIEL.
Outrossim, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
Sendo assim, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002924-67.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Parte requerida: REU: MARIA ERCILIA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Instado a se manifestar para apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, o requerente junta documentos.
A hipossuficiência não foi plenamente demonstrada. Explico.
A Súmula nº 481/STJ traz o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Na mesma direção é o art. 98, caput, do CPC/15, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogados, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Ocorre que essas benesses são conferidas às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos demonstração concreta da sua situação de precariedade financeira.
No caso dos autos, o autor junta relação de credores, decisão e parecer do Ministério Público que concedeu gratuidade em processo.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência (AgRg no AREsp 580.930/SC, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014).
Desta forma, tenho que o requerente não juntou documentos probantes capazes de ensejar a concessão da gratuidade pleiteada, uma vez que o Ato nº 1.230, de 14/09/2012, que decreta a liquidação extrajudicial, bem como a posterior decretação de sua falência não constituem elementos que apontem para a sustentada insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais pertinentes à pretensão.
Ao se tratar de massa falida, a miserabilidade jurídica não é algo que se presume de sua simples quebra e seus benefícios já estão legal e expressamente previstos. A decretação de massa falida decorre não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da "falta" ou "perda" dessa saúde (AgRg no Ag 1292537/MG, Primeira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 05/12/2014).
Nestes termos, o Egrégio Tribunal de Justiça:
Gratuidade Processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstrada. Diferimento. Hipóteses. Não ocorrência. Verificados nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor do agravante, a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe. O diferimento do pagamento das custas é possível quando verificadas as hipóteses previstas no Regimento de Custas do TJ/RO, porquanto medida excepcional.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009006-15.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020
Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010572-62.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/09/2020
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
De outro lado, DEFIRO o pedido de diferimento das custas, com fulcro no art. 34, inc. III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 2.015.559,38 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: MARIA ERCILIA SILVA, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4830, (22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027730-69.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Benfeitorias
Parte autora: AUTORES: CLEONIZE CARVALHO PINHEIRO, JONATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: CLARA CECILIA PINHEIRO CARVALHO, OAB nº AC6091
Parte requerida: REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer proposta por JÔNATHAS SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO e outra em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, sustentando em síntese que celebrou contrato de compra e venda com as requeridas de dois imóveis (casa nº 53, quadra nº 1 e casa nº 52, quadra nº 1, do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil, nas matrículas de nº 41.226 e 41.227 do 2º Serviço Registral de Porto Velho), pelo valor de R$ 145.393,85 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavo) referente a casa de nº 52 e R$ 155.378,82 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) à casa de nº 53, tendo quitado o valor desse bem, não restando mais qualquer valor pendente.
Alegam que não conseguem usufruir do bem, não podendo vender/alugar e ainda correm o risco de perder todo o dinheiro investido, diante do fato da empresa requerida ter vários débitos que resultaram na indisponibilidade de vários imóveis registrados em nome dela.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão de tutela de urgência para reconhecer e declarar a aquisição e quitação dos imóveis de matrículas nº 41.226 e 41.227.
É a síntese necessária. Decido.
Os requerentes pleiteiam a obrigação de fazer e outorga de escritura pública.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os requerentes demonstraram que adquiriram uma unidade residencial referente a casa n. 52 e 53, quadra 01, do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil na matrículas nº 41.226 e 41.227 do 2º Serviço Registral de Porto Velho, quitado à vista (ID num. 90284401 e 90284402), cabendo ao requerido proceder à transferência da propriedade do imóvel, o que não ocorrera. Assim, como os requerentes cumpriram todas as suas obrigações, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerido paralisou a obra por diversas vezes, sendo a obra concluída pela empresa RD ENGENHARIA. Como o contrato ficara adstrito ao campo particular, para que não ocorra prejuízo aos requerentes que quitaram todo o débito com o requerido, necessário que seja dada a devida divulgação da aquisição da unidade residencial adquirida pelos requerentes para que não seja comercializada indevidamente ou fraudulentamente a outrem.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar a averbação da aquisição e quitação pelos requerentes da unidade residencial constante da casa nº 53, quadra nº 1 e casa nº 52, quadra nº 1, do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil, nas matrículas de nº 41.226 e 41.227 do 2º Serviço Registral de Porto Velho, tornando indisponível a fração ideal constante no contrato ID num. 90283099 e 90283096.
Oficie-se ao 2º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, encaminhando esta decisão para cumprimento.
Determino que a parte requerente recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029852-55.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Parte requerida: EXECUTADO: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 90795493) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de EXECUTADO: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
No mais, ressalto que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033410-69.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SABRINA DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO - RO12300
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros
Advogado do(a) REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789
Advogados do(a) REU: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925, RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS - MG98922
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 90943699 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013233-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOSE SABAS MELERO SOARES, brasileiro, divorciado, comerciante, CPF: 707.384.751-49, e J.S. FOOD PARK LTDA, CNPJ: 28.737.185/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os(as) Executados(as) acima mencionados, para efetuarem o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oporem Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 25.412,71 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizado até 23/02/2021.
Processo: 7007744-03.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA - CNPJ: 01.664.968/0001-85
Executado: JOSE SABAS MELERO SOARES - CPF: 707.384.751-49 e J.S. FOOD PARK LTDA - CNPJ: 28.737.185/0001-30
Despacho ID 90179414: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, bem como de que a parte exequente já empreendeu diligências para obtenção do endereço da parte executada (ID 60954511 e 80917602) DEFIRO o pleito de ID 88614320 e DETERMINO a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027349-66.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOAO CARLOS BARBOSA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
REQUERIDO: EVALDO LIANDRO BARBOZA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Intimação RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011053-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: EDER CARPEGIANE JESUS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019294-05.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: LUVERCI PEDRO ALVES e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015622-08.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: UILIANA DE BARROS
Advogado do(a) REU: HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM - MG143843
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000737-33.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 39.093,63 (trinta e nove mil, noventa e três reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, QUADRA CLN 409 BLOCO E ASA NORTE - 70857-550 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
Parte requerida: GEFFERSON TRIVERIO DENNY, RUA JÚPITER 3140 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de título Extrajudicial envolvendo as partes acima identificadas.
A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora (ID 90984611).
Pois bem. O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.
A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):
(…) " 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 90984611 (intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis).

Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, ficando desde já ciente que, em caso de inércia, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.brProcesso n. 7059578-45.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Concessão

AUTOR: FRANCINETE DE SOUZA CAETANO IZIDORO

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br, para implementar o benefício da parte autora conforme sentença/acórdão, no prazo de 15 dias. A CPE encaminhe cópia do sentença/acórdão na intimação, bem como envie cópia da notição para o email: pfro.tj@agu.gov.br, pu.ro@agu.gov.br e pf.ro@agu.gov.br.

No mais, a parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 22 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005925-39.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: Newton de Castro Carneiro e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, RENAN CORREIA LIMA - RO495-E
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/ hastas públicas designado(as) no ID 90989205 sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 02 de junho de 2023 com encerramento às 10:00 horas e o 2º LEILÃO JUDICIAL, que terá início no dia 16 de junho de 2023 com encerramento às 10:00 horas, (caso seja necessário)

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7041057-52.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 47.525,97 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
Parte requerida: MARCOS VIZONE CARVALHO, RUA PEDRO ALBENIZ 5894, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima identificadas.
A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora (ID 90120906).
Pois bem. O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.
A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):
(…) " 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.
2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)" (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.
Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.
Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 90120906 (intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis).
Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, ficando desde já ciente que, em caso de inércia, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000028-85.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: SULAMITA NERES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
Parte requerida: REU: IVEL VEICULOS LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288
DESPACHO
Vistos.
Intimadas para que informassem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam, tão somente, a produção de prova pericial (id. 79965007 e 79980179).
Após a apresentação do laudo pericial, a autora peticionou requerendo a declaração de nulidade da perícia, tendo em vista que "o perito compareceu a sede da ré em uma ocasião não informada a parte autora" e que realizou procedimentos determinantes para o resultado da perícia sem comunicar as partes.
O perito se manifestou prestando os esclarecimentos que entendeu necessários (id. 85424704).
Pois bem.
Analisando o processo verifico que a perícia foi realizada no dia 18/10/2022 e foi comunicada no processo com antecedência, no dia 15/09/2022 (id. Num. 81834768 - Pág. 1), não havendo que se falar em cerceamento de defesa vez que as partes foram devidamente intimadas.
Entendo que os esclarecimentos do perito são suficientes para afastar as alegações da parte autora, tendo em vista que, como dito, a perícia foi comunicada com antecedência e, quanto às diligências realizadas em dias distintos daquele em que realizada a perícia, tais atividades não se referiam ao veículo objeto da presente ação, mas buscavam, tão somente, verificar procedimentos padrões realizados, figurando como pesquisa e comparação que permite ao perito melhor embasamento das suas conclusões.
Destaco que é dever do perito realizar todas as diligências que servem de estudo e viabilizam melhor compreensão e conclusão da questão posta em análise e que o expert informou às partes o método utilizado, oportunidade em que não houve qualquer oposição.
Assim, não há que se falar em nulidade do laudo pericial.
Considerando a inexistência de outras provas requeridas, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente suas alegações finais.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7018568-50.2023.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 4.938,31 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)
Parte autora: LUIZ SEABRA DE SOUZA, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 2750, N/I SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada ajuizada por LUIZ SEABRA DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do servidor interrompido de forma indevida.
O feito teve seu recebimento e processamento regular, encontrando-se concluso para instrução.
Todavia, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora reside em Guajará-Mirim, de forma que a presente Comarca se mostra incompetente para julgamento do feito. Explico.
Assim, em casos como os dos autos, o Magistrado pode declinar de ofício da competência para o domicílio do autor/consumidor.
Tal fato se justifica porquanto, respeitante à competência para o ajuizamento da ação, o art. 101 do CDC dispõe que, havendo relação de consumo, o foro competente será o do domicílio do consumidor, visando facilitar a defesa dos direitos da parte hipossuficiente.
Ressalto, contudo, que essa prerrogativa não significa que o consumidor possa escolher, ao seu talante, o juízo e o foro onde deseja litigar, tendo em vista a incidência do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII da CF.
Como é decido, o princípio do juiz natural objetiva assegurar a tramitação dos processos perante os órgãos com a competência determinada por critérios prévios, gerais e abstratos e, por consequência, garantindo a imparcialidade, independência e impessoalidade do julgador.
Dessa forma, como a regra de competência estabelecida pela Lei n. 8.078/90 (CDC) é de ordem pública e absoluta, pode, assim, ser declinada de ofício pelo Magistrado, posto que, em se tratando de relação de consumo, referida medida é adota em benefício do consumidor.

Ou seja. Inexistindo, no presente caso, razão para o ajuizamento de ação em Comarca diversa do domicílio da parte requerente, não há como ser reconhecida a competência deste Juízo, visto que a norma legal visa, justamente, facilitar o direito do consumidor.
Portanto, residindo a parte autora no município de Guajará-Mirim, a qual compreende Comarca própria, tenho que os presentes autos devem ser remetidos à referida Comarca.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, DECLINO da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Guajará-Mirim.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7050189-70.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Parte requerida: REQUERIDOS: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO, JOSUE FERNANDES MARRIELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº SP7236, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Vistos,
Considerando a manifestação do perito, defiro o pleito e concedo prazo de 30 dias para conclusão do laudo pericial.
Aguarde-se em cartório.
Sobrevindo o laudo, cientifique-se as partes no prazo legal.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7039968-28.2020.8.22.0001
Classe: Revisional de Aluguel
Assunto: Locação de Móvel
Valor da causa: R$ 341.484,97 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, RUA BARÃO DE SÃO FRANCISCO 3288, - ATÉ 316 - LADO PAR ANDARAÍ - 20560-032 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA Q97, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, R EMIL GORAYEB, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia do perito designado no feito, INTIME-SE, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o laudo pericial, sob pena de desconstituição do encargo e perda dos honorários periciais.
Vindo o laudo, CUMPRA-SE despacho de ID 86418565, intimando as partes para que apresentem suas manifestações acerca do laudo.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, Casa 14, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, Telefone: 69 99975-5002.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089818-80.2022.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: VALDEMARINA SOARES LEMOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 2.710,28 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: VALDEMARINA SOARES LEMOS, RUA FRANCISCO DIAS 3098, - DE 3057/3058 A 3237/3238 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022880-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91003716 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010337-71.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: JOSEMAR SANTOS DE AGUIAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Parte requerida: EXECUTADO: RAILTON ALVES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: URYELTON DE SOUSA FERREIRA, OAB nº RO6492, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324A
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como o requerimento postulado pela parte exequente (ID 90968772), DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.
Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.
Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.
Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047957-51.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: PROCURADOR: ASSIS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que a sentença de primeiro grau fora reformada, julgando-se procedente os embargos à execução n. 7075400-74.2021.8.22.0001, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 90060391).
Sendo assim, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e, não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, ARQUIVE-SE.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013904-10.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: ADEMIR CARLOS MARRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658
Parte requerida: REPRESENTADOS: ALEXIA ARICIA ROCHA CORTEZ, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, RICARDO JAKSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Para proceder o regular andamento do feito, deve o autor se manifestar acerca das demais requeridas não citadas ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA e ALEXIA ARICIA ROCHA CORTEZ, indicando novo endereço ou desistindo das mesmas.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Processo: 7031553-51.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Parte autora: AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SANTOS, CPF nº 76908038220 , com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br , caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. DANILO COSTA SHOCKNESS (CRM/RO 4562), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do perito: Rua Geraldo Ferreira, nº 2305, Agenor de Carvalho, CEP 76820-316, Porto Velho-RO. Telefone (69) 99984-2303.
No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.
No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

---

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015098-79.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
Parte requerida: EXECUTADOS: IZAIRA DA SILVA LIMA RODRIGUES, FRANCISCO TORRES RODRIGUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte exequente realizou parcas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos executados que não sejam as pesquisas pelos sistemas Infojud e Sisbajud (ID 62045414).
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação da parte executada ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7018948-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 785.300,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos reais)
Parte autora: GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9852, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Parte requerida: MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA FRITZ LORENZ 1481 DISTRITO INDUSTRIAL - 89120-000 - TIMBÓ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REU: ALINE HINCKEL HERING, OAB nº SC31382, CARLOS BLAESE S N, APTO 101 CENTRO - 89130-000 - INDAIAL - SANTA CATARINA
DESPACHO
Diante da aceitação do encargo, bem como apresentação de proposta de honorários pelo d. perito (ID 90202431), CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 34326747.
INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039580-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ORIVAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Vistos,
Por cautela, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias acerca da petição de id. 87949747.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003329-50.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: NELSON EREIRA RENDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Vistos,
Antes de analisar o pedido de id. 88564069, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012738-06.2023.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Locação de Móvel
Parte autora: AUTOR: VAGNER ZANOL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276
Parte requerida: REU: MARIA DE FATIMA SILVA DE CASTILHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.
Cite-se por mandado, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o(a) Oficial(a) designado.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051237-30.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: REQUERENTE: H. D. M. S. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Parte requerida: REQUERIDO: S. A. E. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650
Vistos,
Certifique a CPE se houve resposta da caixa econômica federal frente a determinação de id. 87745359.
Em caso negativo, expeça-se mandado de intimação para o gerente-geral da CEF (Agência Av. Nações Unidas), para no prazo de 05 dias, proceder de forma voluntária a recomposição dos valores que foram sacados, transferidos para o Nu Pagamentos S/A e não bloqueados em sua totalidade por este Juízo em razão da fraude constatada, em caráter de urgência, sob pena de sequestro em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044664-73.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MERY LANDIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (CUSTAS FINAIS - CÓD. 1004.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030857-15.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
Parte autora: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por ROSÂNGELA DA SILVA CRUZ em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, na qual sustenta em síntese que preenche os requisitos de segurada e que é portadora de depressão recorrente, ansiedade e insônia, encontrando-se incapacitada para desenvolver sua atividade laboral.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É a síntese necessária. Decido.
Na presente demanda, verifica-se pela narrativa inicial e pela documentação juntada que o feito não versa de acidente de trabalho e nem de doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho, afastando a competência deste juízo para conhecer e julgar a demanda.
O art. 109, I, da CF, dispõe que:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)
Dessa forma, a competência da justiça estadual é residual para julgar os processos em que figure num dos polos autarquia ou empresa pública federal, sendo possível somente nos casos de acidente de trabalho.
Diante dos fatos narrados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para conhecer a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034118-61.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA AURENI FILGUEIRAS BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a comprovação feita pelo INSS por meio do id. 90131807, aguarde-se 30 (trinta) dias a fim de verificar se os valores passaram a ser pagos.
Ao final do prazo ora concedido, a parte exequente deverá informar se o benefício foi, de fato, implementado.
Caso não tenha sido, considerando a alegação da parte autora de que até a presente data ainda não houve o implemento do benefício nos termos do acórdão proferido (auxílio por incapacidade temporária B-91), sendo que já havia sido proferida decisão anteriormente determinando a intimação do INSS para cumprimento (ID. 85812988), determino derradeira intimação da autarquia requerida, via Oficial de Justiça, para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do acórdão de ID. 84788082 que concedeu o auxílio-doença (espécie 91) à requerente, sob pena de incidência de multa diária de R$300,00 (quinhentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de novo descumprimento.
Intime-se com urgência.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Parte requerida: INSS - Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308 ou Av. Jorge Teixeira c/ Av. Imigrantes, Porto Velho/RO (telefone 3533-5081).
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012844-07.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: A. BALBINO ALVES - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213
Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Vistos,
Visando a celeridade e a economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), tendo em vista que para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custa.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7039958-47.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: KELEN DEBORA KARNOPP, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que, até a presente data, não houve efetiva implementação do benefício previdenciário concedido na sentença de ID 79663887, consoante faz prova o documento de ID 89485679.
Sendo assim, CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 87105337.
INTIME-SE diretamente à APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com a apresentação das informações, INTIME-SE a parte exequente para que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias.
Sobrevindo a manifestação, tornem os autos conclusos.
Não havendo qualquer requerimento das partes, ARQUIVEM-SE os autos nos termos da sentença proferida (ID 79663887).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025095-18.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. F. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91030450 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020149-79.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045103-84.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056794-61.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA TOSCANO BEZERRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021779-31.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA PEREIRA DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020187-20.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: CLEUSA LUIZ PEREIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040324-62.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: J.J. FUNCIONAL CENTER COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012174-27.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOCIELI WIZNIAKI MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA DE SOUZA BITTENCOURT - RO12349
REU: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF32165
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023972-82.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAN MOTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089723-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
REU: AME VVIDA PLANOS DE SAUDE INTEGRADO LTDA
Advogado do(a) REU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084744-45.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: ALZIRA MARTINS FEITOSA
CERTIDÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023, 08h30.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076052-57.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
REU: ADAILTON PINHEIRO DIAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008702-18.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HELON FELIPE DA SILVA SODRE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040164-61.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE ALVES SILVA
Advogado: ELISA COGHETTO - RO9558
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 90736488 e certidão de ID 91047390, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001554-24.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021728-83.2023.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RONICE SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço completo da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056802-43.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
REU: RONILSON DA CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013994-81.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012398-38.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS GRANJEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029852-60.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: ELVES ANTONIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039724-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: HUANDSON MENDES DE LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038844-39.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: TELIS ROMERO SOARES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7007692-07.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 30.125,49 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: Associação Alphaville Porto Velho, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCLUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A
Parte requerida: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, RUA ILARIO MAIA 538 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que a leiloeira nomeada pelo juízo juntou aos autos edital do leilão (ID 90215360), fazendo constar nele hipótese de venda direta do bem, caso o leilão termine frustrado.
Todavia, INDEFIRO referida hipótese, na medida em que depende de prévio requerimento da parte credora e posterior deferimento pelo juízo.
Sendo assim, INTIME-SE a leiloeira designada para que retifique o edital de ID 90215360, retirando seu item "12", referente à venda direta.
Outrossim, observa-se que, apesar de já determinado, não fora realizada a intimação de WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Assim, considerando que se trata de credor fiduciário (ID 78393012), o leilão somente poderá ser realizado após sua efetiva intimação.
Desta feita, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente proceder com a indicação do endereço do credor fiduciário, com vias de se possibilitar sua intimação.
Em igual prazo, deverá a parte exequente comprovar a averbação da penhora.
Com a apresentação do endereço, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE o credor fiduciário acerca do leilão designado nos presentes autos.
Cumpra-se, com urgência.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031969-53.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: REU: F C V COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SCM CONSTRUTORA E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada busca de endereço via sistema INFOJUD.
Contudo, conforme faz prova o resultado das pesquisas, em anexo, somente fora localizado endereço já indicado/diligenciado nos autos.
Sendo assim, fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7078070-51.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: RONALDO CABRAL RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
O requerido pugnou pela produção de prova oral e pericial. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se houve atraso para o início das obras; c) o motivo da paralisação das obras; d) se o alagamento do local foi responsável pela descontinuidade dos trabalhos; e) se o embargo da obra realizado pela Sedam tem ligação com a não finalização dos serviços.
Defiro a prova oral pretendida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor e do representante da ré. Outrossim, que sejam ouvidas as testemunhas que tenham efetivo conhecimento do caso (id. 89112395), e testemunhas arroladas no id. 89120763, respeitado o máximo legal em ambos os casos.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2023, às 08h:30min., na sala de audiência deste Juízo (FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, Av. Pinheiro Machado, 777 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 6º pavimento).
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADOS: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705
Vistos,
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível nesta unidade jurisdicional por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada. Ressalte-se que as providenciais internas já foram tomadas para a devida implantação da ferramenta.
O credor deve, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003407-68.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: DELTA LOCACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692
Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro a realização de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, conforme demonstrativo anexo.
Quanto ao pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento total do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, proceda-se a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD.
Destaco que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA. Também é de sua responsabilidade o acompanhamento e atenção aos prazos prescricionais referentes.
Por fim, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7081094-87.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 12.436,35 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: ANDRADE & GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA, DOM PEDRO II 2312, SALA D NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, CONDOMINIO ALPHA PARQUE CASA N 4 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Parte requerida: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, DR CESAR LEITE 188, 2 ANDAR CENTRO - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399, CAMPANIA 186 BANDERANTES - 31340-680 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AV ROGÉRIO WEBER, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANDRADE & GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA (representada por ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA) em desfavor de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MÉDICO LTDA, no qual a parte autora pede a condenação dos réus ao pagamento solidário da quantia de R$ 12.436,35 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).
Relata a parte autora ter prestados serviços médicos em favor do menor impúbere L. P. M. D, em decorrência da tutela antecipada concedida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO nos autos n.7068355-82.2022.8.22.0001, onde as cooperativas médicas também são demandadas. Por ter prestados os referidos serviços médicos, o autor ajuizou a presente demanda buscando o ressarcimento das partes rés, no valor de R$ 12.436,35.
Assim, requer a distribuição deste feito ao juízo da 7ª Vara Cível, sob o argumento de que existe conexão entre os presentes autos e os autos nº 7068355-82.2022.8.22.0001. Juntou procuração e documentos.
Decisão de ID 85239453 designou audiência de tentativa de conciliação, bem como determinou a citação da parte requerida.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera diante da ausência de proposta conciliatória (ID 86261772).
Citada, a requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA apresentou contestação (ID 87076599), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não é responsável pelos valores cobrados, na medida em que apenas atuou apenas como intermediária entre o beneficiário e a Unimed Vertente do Caparaó, por força do sistema de intercâmbio das UNIMEDs, auxiliando na autorização do procedimento médico a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO. Defende que a Unimed Vertente do Caparaó, está em crise financeira, e encontra-se inadimplente com a Unimed Porto Velho, cujo débito perfaz o total de R$ 1.422.506,70 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e seis reais e setenta centavos).
Sustenta que, em decorrência do inadimplemento, de acordo com o manual de intercâmbio, somente permanecem ativos os procedimentos de urgência e emergência, sendo de responsabilidade da Unimed Vertente do Caparaó a responsabilidade pelo pagamento dos honorários médicos. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
A requerida UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO COOP TRAB MÉDICO LTDA apresentou contestação (ID 87333040), aduzindo, em suma, que o Manual de Intercâmbio Nacional tem, portanto, como função precípua, organizar a intercooperação entre as Unimeds, de forma que a Unimed executora possui a obrigação de prestar contas e apresentar os respectivos documentos à Unimed origem, sempre que solicitados. Compreende que a Unimed Porto Velho atuou como a executora e, por força do sistema de intercâmbio das UNIMEDs, tendo ela autorizado o procedimento médico a ser realizado na cidade de Porto Velho-RO, sem, contudo, enviar a cobrança a Unimed origem, neste caso a VERTENTE DO CAPARAÓ. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
Apresentada impugnação às contestações (ID 87155937 e 87337508).
Facultada a especificação de provas (ID 88639146), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (ID 88751501), enquanto as requeridas manifestaram desinteresse (ID 89746923).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Ilegitimidade passiva da UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Cinge-se a controvérsia a saber se a requerida UNIMED PORTO VELHO, responsável por atender, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade, possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de ressarcimento de valores decorrentes de procedimento cirúrgico realizado por determinação judicial.
Pois bem! O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora.
In casu, observa-se do documento de ID 87077702 – pág. 90 que, nos casos de atendimento através de intercâmbio, a Unimed executora, ora requerida, deve proceder com a cobrança dos atendimentos prestados à Unimed de origem, porquanto é ela a responsável pelo pagamento das despesas.
Assim, apesar de a requerida UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO afirmar que somente não procedeu com o pagamento em razão da ausência de cobrança, através de procedimento e documentos próprios, pela UNIMED PORTO VELHO, evidente que referida situação não exime sua responsabilidade pelo pagamento dos valores.
Até porque, não se trata, aqui, de cobrança de valores decorrentes da negativa de cobertura de plano de saúde, com aplicação do CDC, responsabilidade solidária e, consequentemente, aplicação da Teoria da Aparência, como ocorrido nos autos n. 7068355-82.2022.8.22.0001, mas sim de cobrança de honorários médicos decorrente de procedimento cirúrgico realizado por determinação judicial.
Não bastasse, verifica-se do documento de ID 87077702 que inexiste qualquer previsão de responsabilização, no caso de inércia na cobrança da Unimed Executora em face da Unimed Origem, pelo pagamento de honorários médicos, o que é justamente o caso dos autos.

Portanto, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrente de atendimento em intercâmbio é da Unimed Origem, não há como se atrair, no presente caso, a responsabilidade da ora requerida UNIMED PORTO VELHO, na medida em que somente atuou como unidade executora do atendimento médico, em favor do consumidor/beneficiário.

Dito isto, ACOLHO a preliminar arguida RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ou seja, não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte autora busca, com a oitiva das testemunhas arroladas e diligência para obtenção de prova documental, comprovar a legalidade dos valores cobrados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Registre-se, ainda, que o depoimento das testemunhas ou das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Do mérito

Pois bem. Busca a parte autora o recebimento de valores decorrentes da prestação de serviços médicos (procedimento cirúrgico), em nome da parte requerida à seu beneficiário, em decorrência de determinação judicial.

Para tanto, junta aos autos cópia da decisão judicial determinando a internação e realização de procedimento cirúrgico de beneficiário da parte requerida (ID 840852620), a autorização dos procedimentos (ID 84085270), bem como o valor cobrado para sua realização (ID 84085270) e a sua efetiva realização (ID 84085273).

A requerida UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO, por sua vez, limitou-se a arguir, em sua defesa, que o serviço médico fora realizado pela UNIMED PORTO VELHO, através de intercâmbio, não tendo ela gerado a cobrança, através de procedimentos e documentos próprios, impossibilitando seu pagamento, o que, no presente caso, tornou induvidoso o inadimplemento.

É dizer, conforme afirmado pela ré “O pagamento do valor seria pago quando fosse emitido a cobrança por parte da executora, enviando prestação de contas, com todas as despesas vinculadas ao serviço realizado, o que até o presente momento NÃO OCORREU.” – ID 87333040, pág. 8.

Todavia, conforme já dito em sede preliminar, é responsabilidade da Unimed Origem o ressarcimento dos valores de serviços executados pela Unimed Executora, de forma que, conforme se infere do documento de ID 87077702, inexiste qualquer previsão de responsabilização, no caso de inércia na cobrança da Unimed Executora em face da Unimed Origem, pelo pagamento de honorários médicos, o que é justamente o caso dos autos.

Vê-se, pois, que a requerida UNIMED VERTENTE DO CAPARÃO, no momento apropriado, deixou de esboçar qualquer defesa, sequer juntando aos autos documentos correlatos, circunstância que, iniludivelmente, implica na aceitação da imputação feita pela autora.

Não bastasse, tem-se que a requerida quiçá impugnou os valores cobrados, visto que se limitou a arguir a impossibilidade do pagamento diante da ausência de cobrança pela Unimed Executora.

Ora! Tendo a parte autora realizado a comprovação da realização do procedimento médico, bem como os valores arbitrados para sua realização, caberia, então, a parte requerida apresentar impugnação específica, demonstrando que referidas quantias foram devidamente quitadas, ou se mostram indevidas/diversas, o que não o fez.

Neste cenário, a parte ré passou a ter o ônus de impugnação específica quanto aos fatos extintivos, impeditivos e modificativos apresentados pela parte autora. Entretanto, limitou-se a apresentar defesa genérica, sequer impugnando especificamente os documentos apresentados com a inicial.

O novel Código de Processo Civil, em seu art. 341, assevera que “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas” circunstância que torna incontroversa a questão debatida, devendo-se considerar devido o valor cobrado, o que se amolda com a lição da doutrina processual, conforme se observa:

“O dispositivo legal ora comentado estabelece o ônus da impugnação especificada (ou específica, de acordo com a parte da doutrina), segundo o qual cabe ao réu rebater cada um dos fatos constitutivos do direito do autor, de maneira específica e individualizada, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles não impugnados ou impugnados inadequadamente.

[…]

A regra da impugnação especificada, portanto, impõe um ônus ao réu, que, se descumprido, via de regra levará à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais, como visto, se manterão incontroversos e, consequentemente, não integrarão o objeto da prova.” (Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, pág. 165)

E, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência:

“Apelações Cíveis. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Responsabilidade Civil. Troca do telhado do prédio. Inundação do apartamento. Avarias no imóvel e nos bens móveis que guarneciam o apartamento. Fato incontroverso. Dever de indenizar. […]. II - Danos materiais. Comprovação. Ausência de impugnação específica dos documentos apresentados pelos autores. Art. 341 do CPC. A ausência de impugnação específica, em contestação, dos documentos apresentados na petição inicial resulta na presunção de veracidade dos fatos não contraditados e torna incontroversa a matéria fática constitutiva do direito dos autores/1os apelados . […].” (TJGO, Apelação (CPC) 0055809-05.2014.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/05/2017, DJe de 19/05/2017).

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida decorrente de procedimento médico realizado em face de seu beneficiário, somado ao fato de que a parte ré não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRADE & GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA (representada por ELIAKIM MASSUQUETO ANDRADE GOMES DE SOUZA) em desfavor de UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MÉDICO LTDA para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 12.436,35 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da efetiva realização do procedimento cirúrgico (20/09/2022 - ID 84085269) e com juros de 1%(um por cento), a partir da citação.
CONDENO a parte requerida UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MÉDICO LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
De outro lado, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em face delas, nos termos do art. 485, VI do CPC.
CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor da requerida UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031769-12.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7043938-70.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: JARLEI ANTONIO TRESSI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, estas responderam que o executado não possui ativos em depósito, conforme documento anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031740-59.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível nesta unidade jurisdicional por motivos operacionais, razão pela qual indefiro, por ora, a diligência pleiteada. Ressalte-se que as providenciais internas já foram tomadas para a devida implantação da ferramenta.
O credor deve, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0001229-81.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466
Parte requerida: REU: HEITOR MAGALHAES LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: HEITOR MAGALHAES LOPES, OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
Vistos,
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022939-91.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Parte autora: AUTORES: WASHINGTON LUIS FERNANDES DE AMORIM, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
Parte requerida: REU: GILBERTO FAMA DE ALMEIDA, ALMEIDA & FERNANDES COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Vistos,
Por cautela, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias acerca da resposta apresentada pela JUCER (id. 90943696).
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7071380-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: RENATO GOMES OLMEIDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Parte requerida: REU: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se suspeitar que a parte a ser citada esteja se ocultando.
Assim, determino a expedição de novo mandado de citação para o endereço indicado no id. 90593927 – Rua Paranaguá, 4890, Caladinho, CEP: 76.808-626, nesta Capital. Parte autora é beneficiária da AJG.
Ressalte-se que, caso realizada a citação por hora certa, deve a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031730-15.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031689-48.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: UNIRON
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
Parte requerida: REU: JARBAS DA CONCEICAO LORENO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão se fazer presentes na audiência na forma designada pela CPE/CEJUSC. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: JARBAS DA CONCEICAO LORENO, AV. TANCREDO NEVES 1591 CANDEIAS DO JAMARY - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7042527-21.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676
Polo Passivo: WZG COM?RCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O DE TECIDOS E CONFECC?ES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerimento de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).
Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, estas responderam que o executado não possui ativos em depósito, conforme documento anexo.
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ADVOGADA DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491
DESPACHO
Vistos.

Não consta dos autos a intimação da advogada do perito para que proceda o levantamento dos valores. Assim, renove-se o alvará e intime-se o perito via e-mail e a sua patrona via Diário de Justiça para proceder o levantamento.
Caso o perito não realize o levantamento dos valores no prazo de validade, autorizo a remessa dos valores para a conta centralizadora.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo n.: 0009834-16.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento em Consignação
Valor da causa: R$ 8.066,52 (oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: JOEL FLORES DE ALMEIDA, RUA PRINCIPAL, 179, QD. 03 CASA 10 CONDOMINIO ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, RUA TENREIRO ARANHA, 2254 2254, INEXISTENTE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR DANIEL CANDALAFT DRIMUS, OAB nº SP216196, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, tem-se que a sentença de ID 49567372 transitou em julgado, não tendo sido, contudo, cumpridas as determinações nela impostas.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de ID 85989980, porquanto as quantias depositadas no feito não são integralmente destinadas a parte executada.
CUMPRA-SE integralmente com o já determinado na sentença de ID 49567372. Observe-se que as partes indicaram no feito suas contas bancárias (ID 49567372).
OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência da quantia depositada nos autos, nos moldes em que determinado na sentença de ID 49567372.
Efetuada a transferência acima descrita, encaminhem-se seus respectivos comprovantes a este juízo.
No mais, INTIME-SE a parte sucumbente/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vindo o comprovante, pagas ou inscritas em dívida ativa as custas finais e, inexistindo outras pendências a serem sanadas no feito, ARQUIVEM-SE os autos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036049-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
Parte requerida: REU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA, JUSCILENE MACIEL QUEIROZ, MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
Vistos,
Em sede preliminar, considerando a citação do requerido MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA via mandado judicial, e sua inércia, decreto que os efeitos da revelia o alcancem. Da mesma forma, considerando a ausência de defesa específica do espólio que é representado pela mesma procuradora da ré JUSCILENE MACIEL QUEIROZ, decreto que os efeitos da revelia alcance também o espólio.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Somente o autor se manifestou e pugnou pela produção de prova testemunhal.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se houve atraso para o início das obras; c) o motivo da paralisação das obras; d) se o alagamento do local foi responsável pela descontinuidade dos trabalhos; e) se o embargo da obra realizado pela Sedam tem ligação com a não finalização dos serviços.
Defiro a prova oral pretendida pelo autor, consistente na arguição da testemunha arrolada no id. 75080867, respeitado o máximo legal.
Como prova do Juízo, determino que sejam colhidos os depoimentos pessoais do autor e da ré JUSCILENE MACIEL QUEIROZ.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2023, às 11:00hrs, na sala de audiência deste Juízo (FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, Av. Pinheiro Machado, 777 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 6º pavimento).
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 7028951-24.2022.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Polo Ativo: GABRIEL LUCAS VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA DE SEGUROS NÃO CONTRATADOS" proposta por GABRIEL LUCAS VIEIRA FERREIRA em face do BANCO VOLKSWAGEN.
Em petição inicial (id. 76186160), o Requerente sustenta que comprou um carro usado, na concessionária Saga em 13/08/2019, financiado em 48 vezes, diz não ter dado entrada, porém o contrato diz que houve. Alega que, em uma conversa com um especialista em direito bancário, descobriu que em seu contrato haviam seguros que ele não havia contratado e que são ilegais, tais como SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA CDC, GAP, ACIDENTES PESSOAIS, SEGURO FRANQUIA, CADASTRO sendo fruto de uma prática bastante conhecida no mercado, a VENDA CASADA. Diante da falta de transparência, requer a restituição, danos morais, tutela antecipada e gratuidade da justiça.
Juntou documentos e procuração.
Em despacho (id. 76500713) foi concedido prazo ao Requerente, para que emendasse a inicial.
Em contestação (id. 76572196) o Requerido alega ausência dos requisitos de responsabilidade civil do demandado por ato de terceiro, que o banco apenas fornece os meios para a aquisição do bem, através de financiamento, contudo não participa das questões securitárias, as quais foram devidamente cientificadas ao financiado quando da contratação, sendo a seguradora responsável por esclarecer os fatos e pretensões delineados. Alega ser parte absolutamente ilegítima para devolver qualquer valor a título de PRÊMIO securitário. Isso porque o PRÊMIO não é a ele dirigido, e sim a uma Seguradora atuante no mercado nacional que oferece ditas garantias para eventos futuros. Assim requer a total improcedência desta ação.
Alegações finais apresentadas pela Requerida (id. 77089670).
Réplica apresentada pelo Requerente (id. 78314755).
Em decisão (id. 79708882) foi analisado que o Requerido estava antecipando os atos processuais, ocasionando tumulto processual, sendo que não havia ocorrido despacho inicial nos autos. Desconsiderando a contestação, alegações finais e réplica. A parte Requerente foi novamente intimada para dar fiel cumprimento ao despacho de ID76500713, sob pena de extinção.
O Requerente, em emenda à inicial (id. 79993554), pediu que excluísse a letra "B" nos pedidos, o pedido de tutela antecipada.
A tentativa de conciliação foi infrutífera (id. 84642356).
As partes foram intimadas se pretendiam manter a defesa e a réplica já acostada e se pretendiam produzir provas (id. 86418567).
Em resposta (id. 87318427 e 89108212) ambas as partes pretendem o julgamento antecipado.
Este é o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional no 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação.
Passo ao exame do mérito.
MÉRITO
Inicialmente, esclareço que a legislação consumerista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.
Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo Poder Judiciário das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.
Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.
A questão trazida nos autos pelo Requerente está relacionada à operação de financiamento, firmada em 13/08/2019, na qual supostos valores indevidos teriam sido exigidos pelo Requerido de Seguro de Proteção Financeira, motivo pelo qual requereu a devolução em dobro e danos morais.
Alega que, ocorreu falta de transparência e má fé praticada por parte da Instituição Financeira e não oportunizando nenhuma resolução e que nunca autorizou a cobrança do seguro (id.76186166, Pg- 1) no quadro 3- Seguro (s) Financiado (s).
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.259/ SP e 1.636.320/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), firmou a tese no sentido de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
Nos termos do entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, mostra-se devida a cobrança do seguro prestamista nos contratos firmados depois de 30/04/2008, observada a liberdade de contratação, sob pena de configurar vedação da venda casada.
Contudo, no caso em análise não verifico qualquer ilegalidade na cobrança de Seguro de Proteção Financeira, pois a contratação não foi obrigatória, tendo a parte autora optado pela celebração do negócio e não há qualquer comprovação do sentido de que teria sido compelido nessa contratação.
Destaco, ainda, que o Requerente já tinha o conhecimento prévio do valor que deveria pagar a título de seguro de proteção financeira, além de ter ficado expressamente consignado que somente pagaria o valor se houvesse a contratação, como consta na cédula de crédito bancário (id. 76573409 - Pág. 1), quadro 3.
Além disto, o seguro não é um serviço inerente ao fomento da atividade bancária, a sua contratação é de interesse do mutuário, uma vez que se destina a resguardá-lo dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas.
Desta forma, identificada a contrapartida nas coberturas oferecidas, bem como o direito de o consumidor escolher a seguradora a ser contratada, fica descaracterizada a venda casada, não se falando, por conseguinte, em abusividade da contratação.
2.1 Do seguro
Sobre o seguro financiado, é importante destacar que há quatro seguros no contrato: Produção Financeira Banco Volkswagen no valor de R$ 1.843,06; GAP- Veículo no valor de R$ 499,00, Acidentes Pessoais no valor 475,20 e Seguro Franquia no valor de R$ 640,00 todos em 48 meses.
Quanto aos seguros financiados, a inclusão destes seguros nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária e da análise dos autos, principalmente diante do documento de ID 776573409, verifica-se que foi uma opção do consumidor a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição do Requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.
Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela parte Requerente, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)
No presente caso, restou concreta a liberdade de contratação do seguro, que se configura pela apresentação autônoma do termo/ proposta de adesão juntada no ID n. 76573406, por negócio jurídico próprio, não havendo nenhum valor a ser devolvido.
Por esta razão não é devida a restituição de valores adimplidos e danos morais.
Ainda que não tenha nos autos, a concessão expressa da gratuidade judiciária, o deferimento do benefício restou presumida, pois restou devidamente comprovada a sua hipossuficiência, bem como, a parte ré não impugnou o pedido formulado.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo GABRIEL LUCAS VIEIRA FERREIRA contra o BANCO VOLKSWAGEN S.A., pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
a) CONDENO o Requerente, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte Requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7074610-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE OLIVEIRA GOMES, OAB nº RS49408
Parte requerida: REU: VALCILENO LACERDA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217
Vistos,
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1° e 2° , NCPC).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031772-64.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: JOSE RIBEIRO MAIO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final à parte autora, pois a documentação juntada aos autos não comprova a alegada momentânea impossibilidade financeira, mas apenas que tem seu financeiro comprometido, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse, nos termos do art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
RECOLHA-SE as custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos da Lei de Custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.
Havendo o recolhimento, CUMPRA-SE a decisão abaixo:
1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 15.078,28 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: JOSE RIBEIRO MAIO, RUA JOAO DE SOUZA LIMA 5424 5424 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003209-31.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: INELVE BATISTI TORRES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Inverta-se os polos da demanda e os advogados em razão da improcedência da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.
Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se , no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.
Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO n 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO n 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019560-11.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
REU: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91054015 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7082082-11.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550
REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogados do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS - RJ089119
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas(1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065704-77.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
EXECUTADO: DIEGO AMORIM OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória parcial, nos termos do ID nº. 91019005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0143360-31.2005.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: JACQUELINE CASARA RIVOREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081739-15.2022.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SERGIO GOMES DO VALE e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REU: EDINALDO AGUILERA TAVARES
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006673-92.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO CASTELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA MELO CASTELO - AL11893
REU: KELY CRISTINA SOUSA DE ALMEIDA ROSA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048338-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ANTONIA LUCIA LOPES FARIAS
ADVOGADO DO REU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
DESPACHO
1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 4/2023-PR-CGJ/TJRO, na Resolução 481/2022 do CNJ, nos arts. 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de junho de 2023, às 09h30min, através do sistema Google Meet.
1.1 As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.
1.2 As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
1.3 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
1.4 Na referida audiência serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerida (ID 77549620), as quais deverão comparecer ao ato, independente de intimação (art. 455, CPC).
1.5 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018111-52.2022.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B
EMBARGADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS DO EMBARGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
DESPACHO
1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 4/2023-PR-CGJ/TJRO, na Resolução 481/2022 do CNJ, nos arts. 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de junho de 2023, às 10h30min, através do sistema Google Meet.
1.1 As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.
1.2 As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
1.3 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
1.4 Na referida audiência será ouvida a testemunha arrolada pela parte embargante (ID 78507963), a qual deverá comparecer ao ato, independente de intimação (art. 455, CPC).
1.5 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7060311-84.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA.
Depois de tentado diversos atos de constrição, requereu-se a penhora de percentual dos vencimentos mensais da parte executada, o que foi concedida em sede de agravo de instrumento, ficando a cargo do juízo singular a fixação do percentual.
O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salaria abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia, em 17/09/2008)
Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 15% (quinze por cento) do rendimento líquido da parte executada, DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA, junto à empresa CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA, inscrito no CNPJ de nº 01.957.226/0001-48, atual localidade onde o devedor possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.
Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, caso queira, apresentar dados bancários a fim de que os descontos sejam depositados diretamente na conta indicada, hipótese em que os autos deverão aguardar em arquivo até a quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar de R$ 152.433,62 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos anexados nos autos.
Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
ENDEREÇO DA EMPRESA: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA, inscrito no CNPJ de nº 01.957.226/0001-48 Avenida Calama, 2239, São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76.803-768;
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071603-90.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, nos termos do ID nº. 91017338.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059341-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7031216-62.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: HYAN THAYLON DANIEL JORGE, RAIMUNDA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO DOS AUTORES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
REU: NATALIE BIZERRA PONTES, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO, JOACYR DOS SANTOS BARBOSA, ITALO RODRIGUES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Custas recolhidas.
1. Narra a inicial que as partes, em 12 de janeiro de 2023, firmaram um contrato de permuta com objetivo de trocar os veículos MOTO HONDA TITAN ANO 2020/2020, COR VERMELHA PLACA QTE9F24, CHASSI Nº 9C2KC2210LRO36497, RENAVAN Nº 1228510048 (dos requerentes) e VW/NOVO GOL 1.0, PLACAS MKV7D42, ANO 2013/2013, COR BRANCA, CHASSI Nº 9BWAA05U8DP218803, RENAVAN Nº 00527866997, em nome de JOACYR DOS SANTOS BARBOSA (dos requeridos).
Informam que em 06 de março de 2023 o veículo recebido (VW/NOVO GOL) foi apreendido, por força de mandado de busca e apreensão proveniente dos autos nº 7007022-95.2023.8.22.0001, razão pela qual requerem os autores a concessão de tutela de urgência para que seja realizada a BUSCA E APREENSÃO do bem dos requerentes, qual seja, MOTO HONDA TITAN ANO 2020/2020, COR VERMELHA PLACA QTE9F24, CHASSI Nº 9C2KC2210LRO36497, RENAVAN Nº 1228510048, bem como seja determinado o bloqueio do veículo/moto descrito à inicial.
A antecipação de tutela tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde em parte com o mérito.
Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência, notadamente pelo fato de que a busca e apreensão do veículo foi realizada em 06 de março de 2023 e somente após dois meses e meio sobreveio o ajuizamento desta ação.
Ademais, tem-se que o veiculo financiado é de propriedade do banco apesar da posse indireta ser daquele que o utiliza efetivamente.
Dessa forma, eventual deferimento de busca e apreensão nestes autos implicaria em confronto com a decisão dos autos nº 7007022-95.2023.8.22.0001 que deferiu a busca e apreensão para o real proprietário do veículo Gol.
O exposto acima dá-se visto que o veículo alienado fiduciariamente pode ser objeto de contrato de compra e venda e/ou permuta entre particulares, não havendo proibição legal para este intento.
No entanto, incumbe às partes interessadas, notadamente quem adquire o bem alienado, a realização de pesquisas e diligências em campo administrativo para análise das pendências que recaem sobre o veículo (alienação fiduciária, multas, avarias, etc), sob pena de intervirem no que de direito do real proprietário do bem móvel.
Conclui-se, por conseguinte, que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
1.1 Atentem-se os autores que eventual irresignação quanto a esta decisão deve ser manejada por meio de recurso próprio, não havendo subsunção legal quanto à hipótese de reconsideração de decisão de indeferimento de tutela por este juízo.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termo do art. 334, § 9º, CPC.
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU:
NATALIE BIZERRA PONTES, RUA ARAGUAÍNA 4104, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ISABELLE BARBOSA SAMPAIO, RUA ENRICO CARUSO 6977, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOACYR DOS SANTOS BARBOSA, RUA DA EMOÇÃO 4600 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ITALO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DA EMOÇÃO 4600 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005614-69.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063412-22.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: JOCIVALDO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050383-70.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A
REQUERIDO: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006492-91.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
REU: RAIMUNDO DIEGO GOMES DOS SANTOS
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026224-92.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
1. INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme postulado anteriormente.
2. Após decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7031505-92.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IGREJA BATISTA MEMORIAL
ADVOGADOS DO AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511
REU: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Ademais, tem-se que no tocante ao valor da causa, este refere-se ao proveito econômico pretendido pelo autor e a este eventualmente auferido.
Assim, considerando que requer o autor a declaração de propriedade, os lançamento dos débitos posteriores à compra e venda em nome do requerido, necessário se faz a retificação do valor da causa.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como retificar o valor da causa.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014805-12.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELINE SILVA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REQUERIDO: AURY COELI FREIRE ROCHA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 66.000,00.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0024779-76.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066
EXECUTADO: KALINE CAVALCANTE SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169
DECISÃO
1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."
O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 66.000,00.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0001049-65.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA VANDERLI MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
REU: Amilcar da Silva Lopes, Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A
DESPACHO
1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 4/2023-PR-CGJ/TJRO, na Resolução 481/2022 do CNJ, nos arts. 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de junho de 2023, às 11 horas, através do sistema Google Meet.
1.1 As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.
1.2 As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
1.3 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
1.4 Na referida audiência será ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (ID 74670962), a qual deverá comparecer ao ato, independente de intimação (art. 455, CPC).
1.5 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051841-88.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDA DE NAZARE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001171-56.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECIL THIRE DE MENDONCA NONATO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035
REU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000275-37.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028862-64.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: CRISTINA DOS REIS V. FERNANDES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041314-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081376-28.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOAO CARLOS MORAIS VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058112-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE CABRAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089822-20.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021380-07.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017900-79.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081076-66.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE & SERPA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EXECUTADO: LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7031540-52.2023.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EMBARGADO: MARIA SUELI HONORATO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012223-05.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. C. D. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
REU: L. P. D. S.
ADVOGADO DO REU: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684
DESPACHO
1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 4/2023-PR-CGJ/TJRO, na Resolução 481/2022 do CNJ, nos arts. 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 15 de junho de 2023, às 10 horas, através do sistema Google Meet.
1.1 As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio da sala virtual, devendo o link de acesso ser remetido via e-mail, no prazo de até 24 horas antes da data acima designada e certificada nos autos.
1.2 As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, endereços de emails, dos advogados, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
1.3 Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
1.4 Na referida audiência serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 80082088), as quais deverão comparecer ao ato, independente de intimação (art. 455, CPC).
1.5 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047402-97.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ FELIPE GOES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033020-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROZILEIA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 89885310).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7030891-87.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 12.157,92
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: LEONEL JOSE CHIELLE, AGRO AVE CAMALEAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: LEONEL JOSE CHIELLE, AGRO AVE CAMALEAO LTDA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7015310-66.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DECISÃO
COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ajuizou a presente impugnação contra o quadro geral de credores, publicado no relatório falimentar a que se refere o Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, alegando que possui crédito (R$ 141.771,96) proveniente de notas fiscais e documentos juntados ao processo.
Ante a distribuição por dependência, o feito foi associado ao Processo n° 7015880-23.2020.8.22.0001, adequando-se o cadastramento das partes.
O devedor peticionou afirmando que o pedido é intempestivo.
A Administração Judicial manifestou-se pela inclusão dos créditos nas classes correspondentes, sem incidência de juros e correção monetária.
A parte requerente exerceu o contraditório, discordando da não aplicação dos acréscimos.
Após, vieram as manifestações da AJ e do Ministério Público.
Com efeito. DECIDO.

De acordo com os elementos juntados ao presente incidente, a requerente possui crédito pautado em notas fiscais e documentos encartados no processo.
O pleito, portanto, merece ser acolhido em parte.
As NFs n° 112, 148, 192, 233 e 259 se referem ao credor AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA (CNPJ 21.571.964/0001-60) e as NFs n° 9158, 16534, 16681, 16749, 16640, 7135, 17675 e 17767 ao credor COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA (CNPJ's 03.915.997/0004-40 - Filial e 03.915.997/0001-06 - Matriz, 03.915.997/0003-60 - Filial e 03.915.997/0002-89 - Filial.
O incidente em tela foi promovido apenas pela Matriz (COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA), razão por que não se mostra viável o processamento do pedido relacionado às Notas Fiscais n° 112, 148, 192, 233 e 259, oriundas da empresa AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA (CNPJ 21.571.964/0001-60).
Os credores já têm créditos habilitados no QGC, a saber: linha 4377 do credor AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, no valor de R$ 165.912,86 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) e; linhas 4485, 4486 e 4497 do credor COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA, nos importes de R$ 6.035,77 (seis mil, trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), R$ 558,06 (quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) e R$ 19.131,37 (dezenove mil, cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos), respectivamente.
Alega-se que a parte requerente (CONTROLE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA - ME) atua como holding, com controle de administração e políticas empresariais de outras empresas, inclusive da empresa AUTO POSTO XII DE OUTUBRO (CNPJ 21.571.964/0001-60), contudo, tal condição não resta comprovada. Por se tratarem de empresas como pessoas jurídicas distintas não se mostra a viabilidade do presente incidente como almeja a requerente.
Impõe-se registrar que, como bem atentou o AJ, a Nota Fiscal apontada no ID 73596846 corresponde ao n° 16640, emitida em 16/4/2016, no valor total de R$ 6.589,65 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Por outro lado, a fatura e o comprovante de entrega (ID 73596834 - Pág. 2-3) se referem à Nota Fiscal n° 9158, contendo os valores de R$ 6.598,15 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos) e R$ 6.589,65 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.
Houve verificação da diferença de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) na linha 4497 do quadro geral de credores, com registro para o credor CONTROLE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA - ME. As NF's n° 9158 e n° 16640 tratam da mesma situação, sendo necessário que a NF-e n° 16640 seja desconsiderada, vez que a NF-e n° 9158 já foi processada pela Administração Judicial.
Os créditos de R$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos) e R$ 1.042,60 (mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), referentes aos CNPJ's 03.915.997/0003-60 e 03.915.997/0002-89, respectivamente, são decorrentes a serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial da massa falida, protocolizado em 16/8/2016, devendo ser habilitados na classe concursal quirografário, em atendimento ao princípio da economia processual.
Em tempo, a requerente não possui razão quanto à incidência de juros e correção monetária. A aplicação da Lei n° 11.101/05 veda a exigência desses encargos financeiros após a decretação da falência, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Outrossim, inviável incidir juros e correção monetária a partir de 19/3/2016, ante os efeitos retroativos da sentença declaratória da falência prolatada em 1/7/2019 (ID 28550811 - Proc. n° 7031016-02.2016.8.22.0001).
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
"Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, em sintonia com o Administrador Judicial e o Ministério Público, extinguindo o feito, acolho, em parte, o pedido da parte requerente e determino a: a) retificação da linha 4497 do quadro geral de credores, vinculada à credora COMÉRCIO DERIVADOS DE PETROLEO MRA LTDA - MRA I, para constar o valor de R$ 19.139,87 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), resultante da soma de R$ 19.131,37 e R$ 8,50, mantendo-se na classe concursal quirografário; b) habilitação de crédito de R$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), à credora COMÉRCIO DERIVADOS DE PETROLEO MRA LTDA - MRA I (CNPJ 03.915.997/0003-60), na classe concursal quirografário; c) habilitação de crédito de R$ 1.042,60 (mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), à credora COMÉRCIO DERIVADOS DE PETROLEO MRA LTDA - MRA I (CNPJ 03.915.997/0002-89), na classe concursal quirografário.
Registre-se que os pagamentos observarão o cronograma estabelecido, devendo a parte credora aguardar as próximas fases do processo falimentar, o que correrá oportunamente.
Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais por falta de litigiosidade.
Retifique-se o valor da causa para fins de registros cadastrais.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017580-68.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: FABIO FELIPE CARNEIRO e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, FRANCIMAR PEREIRA LIMA, JARDELINA FERREIRA DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)
Comarca de Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7027438-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: FELIPE DOS SANTOS BRITO, ROSIVANI ORTIZ TENORIO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
EXECUTADO: ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o recurso de agravo não foi provido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID 81959591.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7066888-68.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE PAULA MESQUITA e outros
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085481-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: SAMARA DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011147-46.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: RICARDO VASSOLER SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7072218-80.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILTON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026891-88.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição de ofício de transferência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032026-71.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLSON JOSE LIMA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: ALAIDE LEANDRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
Advogado do(a) REU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7087382-51.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão do oficial de justiça ID 88939248.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019745-54.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031415-31.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016353-43.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXCUTADO: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080865-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JANAINA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a petição de ID 91030024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008728-16.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: MARCEL DA SILVA FABRICIO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052275-77.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546
REQUERIDO: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FORTE - RO510
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014805-12.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELINE SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REQUERIDO: AURY COELI FREIRE ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070665-61.2022.8.22.0001
Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: LETICIA CRISTINA FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462
REPRESENTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002805-09.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015675-91.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DANIELE FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000815-80.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: VIVALDO PINHEIRO LIMA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083105-89.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
REU: GABRIELA NASCIMENTO FIEDLER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7068575-80.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LUCIANA TRIGUEIRO DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº ES13935
REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
Defiro o pleito formalizado pelo Administrador Judicial e Ministério Público (ID 90698216 - Pág. 10 e 90897712).
Com efeito. Decido.
1. INTIME-SE o advogado, Dr. Felipe Goes (OAB/RO 4.494), que atuou na Ação Coletiva n° 0000162-10.2019.5.14.0003, para se manifestar sobre o pedido formulado na inicial deste incidente e quanto ao parecer emitido pela Administração Judicial, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 1, INTIME-SE o Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Somente após o cumprimento do item 2, INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.
4. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7029632-57.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: J. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se que não consta no sistema o automóvel relacionado ao chassi n.º 3JBLGAT40JJ003125 .
Ademais, em consulta ao CPF de Jose Silva, constam apenas os veículos constantes no documento em anexo.
Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicar se persiste no pedido de restrição do veiculo via sistema RENAJUD bem como requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000447-71.2023.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
REU: AURIANE CARDOSO PESTANA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7031401-03.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 138.010,09
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).
Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7050509-52.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO, OAB nº DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: CRISTIANO JACONIAS VIANA, ALEXSANDRO PAGLIARI VIANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:
"Art. 246. A citação será feita:
(...)
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei." Sem grifos no original.
Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.
Sobre o tema, vejamos:
"...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.
Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7080875-74.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016025-45.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: RAFAEL GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076751-82.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARAL DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
EXECUTADO: SOLPAC COMPANY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIRIO DA SILVA PEDROSO - AP2880, MAICON DA SILVA - SP414766
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052545-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MARIZE SALDANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004861-15.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Espólio de Gladstone Nogueira Frota
ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535
REU: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ESPÓLIO DE GLADSTONE NOGUEIRA FROTA em face de MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA.
Após indeferimento da tutela de urgência em desfavor de Monica Daiana, sobreveio petição da parte autora informando que atualmente que está na posse do imóvel é FRANÇA ALVES BRASIL, motivo pelo qual requer a alteração do polo passivo para excluir Monica e incluir França Alves, bem como seja deferido o pedido de tutela de urgência quanto à reintegração de posse.
Ante o contexto dos autos, defiro o pedido no tocante à substituição do polo passivo a fazer constar FRANÇA ALVES BRASIL inscrita no CPF nº 052.065.702-06, Rua George Resky, nº 4251, Casa 01, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.820- 332, Porto Velho/RO (À CPE)
No tocante à tutela de urgência pleiteada, indefiro-a, tendo em vista que pela amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite se a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visto a necessidade de maior dilação probatória, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada, notadamente ausência de comprovação do esbulho, tendo sido a petição de ID 90741011 documentada apenas com boletim de ocorrência sem qualquer outro indício de prova quanto ao esbulho..
Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
Atente-se a parte autora que eventual irresignação quanto ao conteúdo desta decisão deve ser manejada por meio de recurso próprio, não havendo hipótese legal que autorize reconsideração de decisão que indefere tutela de urgência.
Ademais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 88951032
.Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006370-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br L
PROCESSO Nº: 7031085-87.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 61.293,26
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
REU: ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA LOBO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a totalidade do débito apontado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
8.1 Caso necessário, defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial, independentemente de nova conclusão.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, intime-se o Banco autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao comprovante anexado, bem como restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
10.1 Após, comprovado o pagamento da integralidade da dívida cobrada na inicial, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: ANNE GABRIELLE RALDES TEIXEIRA LOBO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027805-55.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ANTONIO ADOLFO ANTONIOL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013976-94.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: EVERTON SEMBARSQUI ASFURY DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
7053960-22.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: MARIA AGDA ANGELICA DE ALCANTARA, CPF nº 88592227291, RUA MANOEL BANDEIRA 2167, X SÃO SEBASTIÃO - 76801-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais , conforme Aviso de Recebimento negativo (ID 87573639) juntados nos autos.
Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Desta forma, configurada a intimação tácita, prossiga-se com as diligências cartorárias de praxe.
Porto Velho, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7006603-17.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
REU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por WhatsApp e/ou e-mail, tendo em vista que, em que pese a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal tenha editado provimento regulamentando o Juízo 100% digital (Provimento n. 41/2020), certo é que este dispõe que a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, contudo, nos termos do Código de Processo Civil.
No entanto, conforme preconiza o art. 246, V, do CPC:
“Art. 246. A citação será feita:
(...)
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que ainda não foi editada a lei que regulamente a forma como deverão ser realizadas as citações/intimações eletrônicas, não há como deferir tal pedido neste momento.
Sobre o tema, vejamos:
“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).
Portanto, fica a parte requerente INTIMADA para informar o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Com a vinda do novo endereço do requerido, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.
Havendo custas a serem pagas, intime-se a requerente para providenciar.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014245-02.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROOSEVELT FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
EXECUTADO: CLEITON FELIX DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062123-54.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: CLOVIS ANTONIO CATAFESTA ARMILIATO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7027122-76.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
REQUERIDO: ELTON MEDINA DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Indefiro o pleito de ID 90858378, vez que não há nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores para intimação via edital, notadamente pelo fato de o executado ter sido citado pessoalmente.
1.1 Ademais, depreende-se pelas diligências anteriores que o executado ainda reside no endereço de citação, de modo que não há que se falar em intimação tácita nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
1.2 No entanto, o paradeiro do executado encontra-se pendente em virtude do alegado anteriormente pelos Oficiais de Justiça, de modo que resta pendente análise de eventual intimação por hora certa.
2. Desta forma, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br L
PROCESSO Nº: 7030195-51.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 32.175,40
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: RICHARDS CRISTIAN TRINDADE VERAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a totalidade do débito apontado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
8.1 Caso necessário, defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial, independentemente de nova conclusão.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, intime-se o Banco autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao comprovante anexado, bem como restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
10.1 Após, comprovado o pagamento da integralidade da dívida cobrada na inicial, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: RICHARDS CRISTIAN TRINDADE VERAS, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1323 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054775-82.2022.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: IVANIR LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.
A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.
Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).
Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"
A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."
O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R$ 66.000,00.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).
No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.
2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7030125-34.2023.8.22.0001
Valor da causa: R$ 11.527,60
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: I. L. D. A. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE: Retifique o valor da causa para fazer constar o valor de R$ 11.679,57 (onze mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).
1. Após, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido pague a totalidade do débito apontado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
8.1 Caso necessário, defiro desde já ordem de arrombamento e reforço policial, independentemente de nova conclusão.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, intime-se o Banco autor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao comprovante anexado, bem como restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
10.1 Após, comprovado o pagamento da integralidade da dívida cobrada na inicial, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de “Segredo de Justiça” do PJE.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.
Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: I. L. D. A. R.
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004627-33.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RO12688
EXECUTADO: RAISSA DOURADO R DE LIMA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042125-76.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não haver mais valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008836-79.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SONIA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REU: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA e outros
Advogados do(a) REU: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069419-30.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: M A R REIS
Advogado do(a) REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065184-20.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785A, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A
REPRESENTADO: HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS (código 1001.2). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069419-30.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: M A R REIS
Advogado do(a) REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
Intimação - ART. 523 CPC
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 67.565,48 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e querenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023028-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIR CRISTAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026705-55.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041085-83.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7081649-07.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ECLERISTON ARAUJO RIBEIRO - SP338387, MARIA CRISTINA ARAUJO - SP325097
EXECUTADO: BRILHANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001358-23.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: A. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028768-24.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO DE SA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A
REU: CELSO CECCATTO e outros
Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. Aguardando manifestação da parte autora conforme petição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067770-64.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044588-54.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
EXECUTADO: CLAUDIELLI DA SILVA DENTI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 107.483,82
DESPACHO
Ante a não localização de bens passíveis de penhora, arquive-se.
Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.
A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025310-91.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES LOBATO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001140-89.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 109,45
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004941-76.2023.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REQUERIDO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO REQUERENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042582-45.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA MONTEIRO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7086090-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: SENISIO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014585-43.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PESSOA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7003844-41.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: CARLOS CESAR SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DO REU: EDMILSON FERNANDES DE HOLANDA NETO, OAB nº RN9828
Valor da Causa: R$ 63.486,73
Data da distribuição: 24/01/2023
DESPACHO
Ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de ID n. 86104944, foi atribuído efeito suspensivo.
Diante disso, igualmente, fica suspensa a medida liminar deferida na decisão guerreada até julgamento do sobredito recurso.

No mais, oficie-se o eminente Relator do agravo de instrumento de n. 0801970-13.2023.8.22.0001, acerca dos seguintes esclarecimentos.
Analisando o processo verificou-se que na petição inicial e na notificação extrajudicial remetida ao devedor o contrato indicado é o de nº 386224786 (ID n. 86077693), mas o documento de ID n. 86077689 – instrumento de contrato objeto da ação – consta como número da operação o nº 12871268.
No contrato apresentado pela parte autora como sendo o objeto da lide também consta como data de vencimento das parcelas a data de 05 de cada mês, a começar pelo mês de março de 2022.
Sendo o que cumpria a informar, de pronto coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.
Respeitosamente,
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030555-83.2023.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
Intimação
Fica a parte REQUERIDA , na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) do despacho ID 90908703 a seguir transcrito: “DESPACHO Inclua-se a advogada Giane Ellen Borgio Barbosa como advogada da parte executada. Vincule-se ao processo n. 7005664-03.2020.8.22.0001. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 90824703), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.Porto Velho, 18 de maio de 2023.Haruo Mizusaki Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029054-75.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADOS: GLEBER RENE GALVAO LIMA, DAIANE ARAUJO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.008,68
Data da distribuição: 21/12/2015
DECISÃO
Ante o contido no ID n. 90783501, certifique, a CPE, se houve a liberação da pesquisa INFOJUD aos advogados que se encontram cadastrados no processo, estritamente.
Em sendo negativo, libere-se o acesso aos advogados que se encontram cadastrados.
No mais, DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada DAIANE ARAUJO DA SILVA, CPF n. 739.002.652-91 (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.
Fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, OFICIE-SE ao empregador da parte executada DAIANE ARAUJO DA SILVA, CPF n. 739.002.652-91 (MINISTERIO DA SAUDE, CNPJ n. 00.394.544/0127-87, situado à Esplanada dos Ministérios, 1º andar, CEP n. 70058-900, em Brasília/DF), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).
Ressalte-se no ofício que, os valores descontados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo/processo.

A referida parte executada se encontra citada por edital (ID's n. 63028463 e n. 63475236), portanto, EXPEÇA-SE edital de intimação quanto a esta decisão.
Intime-se e expeça-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075738-14.2022.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: JUARES TAVARES BUENO, VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 404.139,72
Data da distribuição: 18/10/2022
DESPACHO
INDEFIRO, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Foi realizada apenas uma diligência, via oficial de justiça, no processo.
Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho , 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0008778-79.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: MARIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO, OAB nº SP423370
Valor da Causa: R$ 15.573,74
Data da distribuição: 25/04/2014
DESPACHO
A parte exequente pleiteou a realização de pesquisa via sistema PREVJUD, com a finalidade de verificar vínculos empregatícios vinculados à parte executada, contudo, verifica-se que aquela não apresentou o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".
Recolhidas as custas, tornem conclusos para a pasta "DECISÃO JUD'S".
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061895-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA REGINA TORRES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024045-54.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: JEAN LEITE FREITAS
Intimação AUTOR - CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES
Certifico que constatei que a parte autora apenas recolheu o montante de 1% sobre o valor da causa à título de custas iniciais. Desta forma, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a complementar o pagamento das custas iniciais, nos termos do despacho de ID 89660817: "[...] Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020155-49.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO 1) Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 90622757. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
2) Fica a parte autora intimada da juntada dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021985-50.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DIAS e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0210289-07.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SONIA COELHO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006193-17.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033970-45.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EUNICE VIEIRA COUTINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 90856020 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7037018-75.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.941,93
Data da distribuição: 28/05/2022
DESPACHO
O cumprimento de sentença já foi inaugurado, conforme parte dispositiva da sentença de ID n. 87030360.
A parte executada foi regularmente intimada, quanto a tal fato (ID n. 88670876).

Portanto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de suspensão/arquivamento, promover o andamento ao feito e requer medida executiva útil.
Consigne-se que, em caso de requerimento de realização de diligências, com o fim de localizar bens da parte executada perante aos sistemas eletrônicos vinculados a este Juízo (SISBAJUD, PREVUD, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD, etc.) o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento das respectivas custas vinculadas a cada sistema, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Havendo manifestação, conclusos à pasta "DECISÃO JUD'S".
Caso contrário, "JULGAMENTO EXTINÇÃO".
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005170-70.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: GIDECLEI PEREIRA VIRGILIO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048491-97.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL registrado(a) civilmente como HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929, FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007807-57.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: R. H. REIS COMERCIO LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora/requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10, intimada para manifestação da parte autora conforme petição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013845-90.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012747-65.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: MARCOS SERAFIM DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 103.615,44
Data da distribuição: 06/03/2023
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a se manifestar a respeito do retorno negativo do mandado de citação/busca e apreensão direcionado à parte requerida (ID n. 89602945), bem como, a promover o regular andamento do feito (ID n. 90490730), deixou escoar o prazo fixado sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte autora embora intimada a se manifestar a respeito do retorno negativo do mandado de citação/busca e apreensão direcionado à parte requerida bem como, a promover o regular andamento do feito, não realizou as providências determinadas por este juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra MARCOS SERAFIM DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Segue, em anexo, a baixa da restrição veicular então existente (ID n. 87911479).
Custas finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1 .
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, independentemente de nova conclusão, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023083-07.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO CORREA - SP143300
REU: JEFFERSON CORREIA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO CPF: 938.001.422-8, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7011711-22.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: KALIANA ANISSA PRADO NERY CPF: 980.396.362-72, EUTALIA DA CUNHA ALVES CPF: 138.126.292-91, JOAO ALVES FILHO CPF: 034.685.692-20
Requerido: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO CPF: 938.001.422-87
DESPACHO ID 89993771: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/04/2023 10:52:47
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2047
Caracteres
1577
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
38,65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014681-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIEL FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REQUERIDO: JEAN JONATHAN QUEIROZ VIANA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023381-57.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVILA MIRELE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036393-75.2021.8.22.0001
Classe : REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: JOACY SANDES RAPOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
REU: ISMAEL CAMURCA LIMA
Advogado do(a) REU: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033172-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES - RO0005599A
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031588-11.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: PROJEFLORA PROJETOS FLORESTAIS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 55.608,61
Data da distribuição: 21/05/2023
DECISÃO
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, assim, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça.
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra PROJEFLORA PROJETOS FLORESTAIS LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Toyota Yaris - ano/modelo: 2019/2019 - placa BDA9I69. Alega a parte autora que, em 01/06/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.761,95. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 01/03/2023. Informou que o débito atual monta em R$ 55.608,61. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Toyota Yaris - ano/modelo: 2019/2019 - placa BDA9I69. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Projeflora Projetos Florestais LTDA
Endereço: Av. dos Imigrantes, n. 2041, sala 1, São Sebastião, CEP n. 76801-659, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004849-35.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: ELVIS SABINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.770,07
Data da distribuição: 27/01/2022
DESPACHO
A parte exequente pugna pela citação/intimação por edital da parte executada, porém, não promoveu o recolhimento das respectivas custas.
Assim, promova a parte exequente o recolhimento das custas, referentes a expedição do edital de citação/intimação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas cumpra-se o despacho a seguir:

Cite-se/intime-se a parte executada por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.
Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.
Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029422-06.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
REU: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048526-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
REU: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para .deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7036791-85.2022.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A
Valor da Causa: R$ 13.383,18
Data da distribuição: 27/05/2022
DESPACHO
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o referido prazo, fica a parte requerente, desde logo, intimada para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento ao feito ou requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7019309-27.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JOAO FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.977,58
Data da distribuição: 21/03/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
UNIRON ajuizou ação de cobrança contra JOÃO FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de débito de R$ 10.977,58. Aduziu que a parte requerida se matriculou em curso de Gestão Ambiental, o qual foi regularmente oferecido e prestado. Sustenta que a parte requerida deixou de pagar os débitos relacionados as mensalidades de setembro/2017 a dezembro/2017, totalizando uma dívida no valor atualizado de R$ 10.977,58 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Requereu a condenação da parte requerida, ao pagamento do débito. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 74916462).
As partes participaram da conciliação, que restou infrutífera (ID n. 88532378)
Regularmente citada, a parte requerida não apresentou contestação (ID n. 86606378).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no instrumento de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados como contrato de prestação de serviço (ID n. 74776152) e histórico escolar (ID n. 74776154 e 74776155), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora
Assim, são devidos devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R$ 10.977,58 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por UNIRON contra JOÃO FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.977,58 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (21/03/2022), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação 21/03/2023 (ID n. 86606378).
CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).
Dê-se ciência a Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034616-21.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CEZARIO GARCIA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043812-88.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019
EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046988-02.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIMAR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539
REU: DANIEL LUIZ VIANA, CLEILCE DE ALMEIDA ALVES, JOSÉ DONIZETE PRADO
Certidão - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031494-63.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: JACKSON LUCAS BRINGHUENTI MENEZES
Valor da causa: R$ 275.975,97
Distribuição: 19/05/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: JACKSON LUCAS BRINGHUENTI MENEZES, RUA ANARI, 5358, BL 09, AP 106, CONDOMINIO VITA BELL, BAIRRO FLORESTA, PORTO VELHO, RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009142-14.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: RUBENILTON RODRIGUES DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7085766-41.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: MM MARCENARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003514-44.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron
REU: CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 4.693,96
Data da distribuição: 23/01/2023
DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 22 de maio de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044046-65.2020.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
EMBARGADO: MIQ MED MEDICINA INTELIGENTE DE QUALIDADE LTDA ME
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024896-30.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA BEZERRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050, ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: FERNANDA ALTINO OLIVEIRA - SP316456, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031429-68.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, I. G. BRAGA DE AMORIM - ME
Valor da causa: R$ 78.330,66
Distribuição: 19/05/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 90981713, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 90981716).
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
I. G. Braga de Amorim EIRELI
Jacira Gonçalves Braga de Amorim
Endereço: Av. Airton Senna, n. 301, União, CEP n. 76860-000, Candeias do Jamari/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016286-44.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REU: LUCIVALDO VERA BRAGA, IGOR PEREIRA SALVADOR, HAMILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS ALVES BEZERRA, MAICON MILER COSTA ALLEYEN, RONALDO ROCHA DE SOUZA, SIMONE SARMENTO NINA, JORGE BEZERRA GORAYEB, SIDNEY JULIO DE ANDRADE, ANDERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, OAB nº RO10678, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751A, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751A
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Data da distribuição: 20/04/2020
DESPACHO
Seguem, anexo, os resultados das pesquisas realizadas quanto a LUCIVALDO e DOUGLAS.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação das partes requeridas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008160-44.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP, LEONARDO AMANCIO MARRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
Valor da causa: R$ 113.228,38
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.
Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.
DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Quanto aos veículos vinculados a TRM, com fundamento no art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, não é possível a restrição do veículo encontrado (placa NCN0894 e KCX0290) por constar gravame de alienação fiduciária.
A propriedade pertence ao credor fiduciário.
Procedi com a restrição do veículo de placa KCX0260.
Os demais veículos se encontram previamente restringidos, conforme ID n. 23841753.
Em relação a leonardo, procedi com a restrição dos veículos encontrados.
Segue o comprovante da solicitação.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031400-18.2023.8.22.0001
Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
EXECUTADO: BRUNA DE LIMA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.230,00
Distribuição:19/05/2023
DESPACHO
Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custa avulsa de ID n. 9975295, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 90975297).
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, a qual possui como fundamento contrato de honorários advocatícios (Id n. 90975274).
Importante consignar, desde logo, que embora referido documento particular não se encontre assinado por duas testemunhas (III do art. 784 do Código de Processo Civil), sua natureza executiva foi atribuída por força da disciplina do art. 24 da Lei n. 8.906 de 1994 (Estatuto da OAB). Nesse sentido, igualmente, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas". Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem observou que o contrato de honorários advocatícios assinado pelas partes atendeu aos requisitos que configuram título executivo extrajudicial, bem como a sua exigibilidade. 3. A alteração do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça para aferir a executividade do título judicial em análise demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp: 2049334 MG 2022/0002760-2, data de julgamento: 20/06/2022, data de publicação: DJe 01/07/2022 – grifei).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. DISPENSA TESTEMUNHAS. […] 3. Nos termos do artigo 24 da Lei 8.906/94, o contrato de honorários advocatícios é título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp: 372069 RJ 2013/0229432-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, data de julgamento: 05/11/2015, data de publicação: REPDJe 01/02/2016 DJe 13/11/2015 – grifei)
Assim, cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte Executada: Bruma de Lima Martins
Endereço: Rua Morugampé, n. 2529, Aeroclube, CEP n. 76811-146, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018016-85.2023.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REU: MARISA LOJAS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
Advogado do(a) REU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7069428-89.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: J V DE J. CARVALHO - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031386-34.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: THAYLLON KALLEB CALADO DO PRADO, MILENA CALADO CARVALHO, ELIZETE CALADO CARVALHO
ADVOGADO DOS AUTORES: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO, OAB nº RO5960
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Valor da Causa: R$ 95.714,11
Data da distribuição: 19/05/2023
DESPACHO
As partes requerentes pleiteiam a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intimem-se as partes requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentados os documentos, conclusos à pasta “DESPACHO EMENDAS”.
Caso contrário, “JULGAMENTO EXTINÇÃO”.
Na hipótese de custas (1%) terem sido recolhidas, cumpra-se o despacho a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.
Caso haja interesse no sentido de que o ato seja realizado presencialmente, as partes deverão apresentar requerimento neste sentido.
A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7010646-26.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA ZILMA HIPOLITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
Valor da Causa: R$ 22.000,00
Data da distribuição: 10/03/2021
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA ZILMA HIPOLITO contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
As custas finais não foram recolhidas na sua integralidade, visto que remanesce as custas do recurso de apelação.
Custas finais pela parte executada.
Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024967-95.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO WILTON SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Data da distribuição: 20/04/2023
SENTENÇA
A parte autora, embora intimada a emendar a petição inicial com a finalidade de apresentar a integralidade do processo administrativo, que embasa o pedido constante do ID n. 89795645 e, inclusive, para viabilizar a verificação de (in)existência do transcurso do prazo prescricional, deixou escoar o prazo fixado sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte autora embora intimada a apresentar a integralidade do processo administrativo que embasa o pedido constante do ID n. 89795645, para viabilizar a análise da (in)existência do transcurso do prazo prescricional, não realizou as providências determinadas por este juízo.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTONIO WILTON SOUSA RODRIGUES contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas iniciais e finais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009408-98.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
EXECUTADO: SALATIEL JOSE DOS SANTOS 76686531200
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031318-84.2023.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: RENATA COELHO NICACIO SALGUEIRO
Valor da causa: R$ 221.735,20
Distribuição: 19/05/2023
DESPACHO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.
Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RENATA COELHO NICACIO SALGUEIRO
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 67, CEP n. 76801-151 - Caiari, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7005335-83.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 282.272,06
DESPACHO
O veículo já se encontra com restrição judicial pelo sistema RENAJUD (ID n. 86459931).
Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041956-84.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: THAINARA LOPES REGIS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022965-89.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025811-89.2016.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018290-83.2022.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REQUERIDO: ALISSON OLIVEIRA CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.105,24
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação. O resultado retornou negativo.
Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta “Despacho Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016937-79.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PISCINA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: E.A. LEITE & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034845-78.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: HELOI MARTINS DE SOUSA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027357-72.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUCAS CLARO DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070677-75.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
REU: JUNIOR SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031322-24.2023.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ANTONIO NERES LEAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 70.424,52
Data da distribuição: 19/05/2023
DECISÃO
Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ANTONIO NERES LEAL, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca JEEP, modelo GRAND CHEROKEE 4X4 , ano 2015, cor branca, Chassi série1C4RJFBG5FC826044, placa PQL2C80 e RENAVAM n. 01056555413. Alega que, em 25/02/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 22/11/2022. Informou que o débito atual monta em R$ 70.424,52 Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca JEEP, modelo GRAND CHEROKEE 4X4 , ano 2015, cor branca, Chassi série1C4RJFBG5FC826044, placa PQL2C80 e RENAVAM n. 01056555413.
O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.
Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).
Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.
A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.
Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: ANTONIO NERES LEAL
ENDEREÇO: Rua José Vieira Caúla, n. 8101, CEP n. 76.825-018 - Esperança da Comunidade, em Porto Velho/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0250958-05.2009.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 08/09/2021
DESPACHO
Ante o não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto, conforme decisão de ID n. 82341613, expeça-se certidão de dívida à parte exequente.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046376-35.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017081-50.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS - PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7035878-06.2022.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CASTRO & NERES CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777
REU: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 15.597,18
Data da distribuição: 25/05/2022
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CASTRO & NERES CONTABILIDADE LTDA - ME propôs de ação monitória contra OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 11.447,18. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 77450862).
Realizado aditamento da petição inicial antes da citação do réu (ID 84374062), no qual fora requerido o acréscimo do valor de R$ 4.120,00.
A parte requerida, apesar de regularmente citada (ID n. 88568626), deixou transcorrer o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, permanecendo inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicia, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CASTRO & NERES CONTABILIDADE LTDA - ME contra OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.
Elevo os honorários advocatícios para 10%, nos termos do despacho inicial.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como os honorários advocatícios acima fixado, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Executada: Olimpo Móveis e Decoração Ltda
Endereço: Rua Buenos Aires, 1175, Bairro Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76820-137.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004314-43.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN
ADVOGADO DO AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO8365
REU: FRANCIANE BINA DE OLIVEIRA 93413661272
ADVOGADO DO REU: CAROLINE GUIMARAES DO VALLE, OAB nº AM6412
Valor da Causa: R$ 11.184,87
Data da distribuição: 02/02/2021
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DERLI JOSE LAUERMANN ajuizou ação monitória contra FRANCIANE BINA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo o recebimento de valores expressos em prova escrita sem força de título executivo extrajudicial, os quais foram apresentados com a petição inicial, importando no montante de R$ 10.735,03. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi expedido mandado monitório e determinada a citação da parte requerida (ID n. 54273047).
A parte requerida apresentou embargos à monitória (ID n. 58345422) argumentando ilegitimidade passiva porque a nota fiscal não foi assinada por ela, mas por Suelen Costa N. Souza. Pleiteou a suspensão do mandado monitório e, ao final, a procedência dos embargos. Apresentou documentos.
Intimada, a parte autora apresentou manifestação argumentando que a assinatura é da funcionária da pessoa jurídica AGP Transporte Fluvial, que fez o transporte da mercadoria até Manaus. Sustentou que a requerida recebeu a mercadoria e, por isso, deve efetuar o pagamento (ID n. 59159223). Apresentou documentos.
Intimada a parte requerida para se manifestar acerca dos documentos apresentados, ficou inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A preliminar não merece ser acolhida.
Observa-se que a nota fiscal tem por destinatária a parte requerida, o que demonstra, por si só, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação monitória.

Atente a parte que se trata de duplicata virtual e, para tanto, atende aos requisitos dispostos no art. 2º da Lei n. 5.474/1968 e 6º, § 1º da Lei n. 13.775/2018, pois identificado o nome e domicílio da compradora.
Rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
A análise do processo conduz à procedência do pedido.
A nota fiscal é documento hábil para o ajuizamento de ação monitória, não sendo necessária a assinatura do devedor.
Nesse sentido são os procedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp n. 763885/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/10/2015 e publicado em 05/11/2015).
Além disso, observa-se que a relação jurídica firmada é incontroversa, visto que a parte requerida não impugnou tal questão, apenas afirmou que a assinatura constante na nota não é sua.
O fato de se tratar de assinatura de terceiro não a isenta da obrigação de pagar o valor definido no documento, pois sequer alegou não ter recebido o produto adquirido.
Os demais documentos apresentados pelo autora, que não foram impugnados pela requerida (ID n. 59159224), dão indícios que a demandada recebeu as caixas de ovos adquiridas.
Logo, aplica-se a teoria da aparência ao caso e, a partir disso, conclui-se que a requerida é devedora da nota fiscal, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Ação monitória. Embargos. Nota fiscal. Aquisição de combustível. Documento assinado por terceiro. Prova escrita hábil a instruir a ação monitória. Teoria da aparência. Aplicação. Recurso provido. A nota fiscal pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação, o que ocorreu no caso em tela. Existindo prova escrita com assinatura de motorista, comprovando que o combustível adquirido serviu para abastecimento do seu caminhão, fica comprovado o negócio jurídico entre as partes, haja vista a aplicação da teoria da aparência." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7000085-45.2019.822.0022, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 27/06/2021).
Caberia à parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), porém não demonstro o pagamento.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação. Ação de cobrança. Serviço de abastecimento de água. Não comprovação de pagamento. 1. Há de ser mantida condenação quando o ente municipal não comprova tenha pago pelo serviço de abastecimento de água. 2. Nos termos do art. 373, II, do CPC, em se tratando de ação de cobrança, o ônus de comprovar o pagamento é do devedor. 3. Recurso não provido." (TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Processo nº 7003055-12.2018.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 20/04/2023). (grifei)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DERLI JOSE LAUERMANN contra FRANCIANE BINA DE OLIVEIRA e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo. Elevo os honorários advocatícios para 10%, nos termos do despacho inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022678-05.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: ISONETE BURNIER, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 354.543,03
Data da distribuição: 29/05/2017
Despacho
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema PREVJUD.
Considerando que foi recolhida somente duas diligências, não se realizou pesquisa de endereço dos demandados por meio do sistema SNIPER.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004495-44.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REQUERIDO: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 54.774,63
Data da distribuição: 03/02/2021
DESPACHO
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o referido prazo, fica a parte requerente, desde logo, intimada para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento ao feito ou requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7023577-90.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LEONCIO TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Data da distribuição: 14/04/2023
DESPACHO
Recebo a emenda ID n.90940826.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.
Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se por conciliador do CEJUSC. Desde logo, igualmente, designo a realização de perícia médica.
A referida audiência será realizada por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo semelhante. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia médica, em seguida, intimando ambas as partes.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CPF nº 045.678.866-23, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Renan Kirihata
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031133-46.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EMIDIANE NASCIMENTO DE SOUZA, ELEN ENEDINA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 34.116,30
Data da distribuição: 18/05/2023
DESPACHO
Defiro às autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).
As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.
Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho 22 de maio de 2023
Renan Kirihata
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025283-55.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
REQUERIDO: CLEMILDA PAULINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030336-12.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033109-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035066-32.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: JOSE SANTANA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela certidão de ID 91018008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7065550-93.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: Espólio de CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA, representado pela inventariante Ingride Teixeira Neves de Almeida
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
REU: Edmilson Castro Trintando e outros (3)
Advogado do(a) REU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078665-50.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS - RO11322
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032100-96.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071191-28.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: PROTECAO TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063646-04.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: EDUARDO DUNCKE DE OLIVEIRA DA MOTA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher as custas de diligência e dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008143-61.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JACIRA SILVA DE ASSIS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher as custas de diligência e dar regular andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HERBSON DINIZ DA SILVA - CNPJ: 13.546.901/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 14.551,81 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) atualizado até 27/04/2023.
Processo:7048948-90.2022.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:MARCIO MELO NOGUEIRA CPF: 672.257.052-53, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01
Executado: HERBSON DINIZ DA SILVA - CNPJ: 13.546.901/0001-25
DESPACHO ID 90503492: "(...) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042983-05.2020.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REQUERIDO: SARDINHA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993, DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003109-13.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
REU: SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO Certifico que na presente ação constam dois requeridos e o comprovante ID 91009910 é equivalente a uma única diligência. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar qual dos requeridos deve ser encaminhado o AR ou recolher as custas equivalentes a mais uma diligência para proceder a citação dos dois requeridos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024539-16.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUCAS DANIEL COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056629-14.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: ERICA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7077596-17.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: CLEZIA AGUIAR CARDOZO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7088658-20.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470
REU: RWDS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053570-23.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogados do(a) REU: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045045-18.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais referente ao pedido inicial, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais referência à reconvenção.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051239-97.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: CARLOS ALBERTO FRELIK
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063935-34.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063472-29.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. A. O.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019941-19.2023.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: L. M. M. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073
REQUERIDO: MARCUS ANTONIO PIEDADE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049309-78.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
REU: FABIO EDMUNDO DA SILVA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Indefiro o pedido, pois impossível buscar e apreender um veículo por edital.
Ultimo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar medida útil ao prosseguimento e efetividade do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036057-71.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ARIEL ROSILDA RIPARDO CABRAL, ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083508-58.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: NELI MARIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.
Utilize-se o endereço em que a citação foi concretizada.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.
SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004131-04.2023.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MORAES POLIZELI, OAB nº RJ239145
REU: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026081-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILENE DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: LAGOA AZUL TOPAZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7005677-02.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: CAIO AGUIAR MACHADO FREIRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido (ID. 90851678).
2. A expedição do mandado fica condicionada ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização do ato e extinção por falta de citação.
3. Recolhidas as custas, distribua-se novo mandado para que o oficial de justiça empreenda novas diligências, consignando na certidão do mandado os horários em que as realizou.
Configurada a suspeita de ocultação, proceda-se à citação por hora certa.
4. Juntado o mandado a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa art. 254, CPC).
Após, certificado o prazo e findando este in albis, remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).
Porto Velho, 19 de maio de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006546-91.2022.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: SIDINEI DA COSTA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA. ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 DESPACHO
1. Invertam-se os polos nesta fase.
2. Evolua-se a classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença.
3. Fica intimado o executado SIDINEI DA COSTA, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7041493-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: MARCELO DE PAULA AFONSO
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
I. Relatório
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD propôs de Ação de Cobrança em face de MARCELO DE PAULA AFONSO, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel da parte requerida e ter restado inadimplida a contraprestação relativa ao mês de outubro/2011, no valor de R$ 515,10. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do débito atualizado, correspondente a R$ 1.285,70. Juntou documentos.
A requerida foi citada por edital (ID. 76167407), decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi intimada para manifestação na qualidade de Curadora Especial e apresentou Defesa por Negativa Geral.
É o Relatório. Decido.
II. Fundamentação
O extrato de débito de ID. 60859174 indica que a autora está cobrando da requerida o valor de R$ 1.285,70, correspondente ao consumo de água do mês de outubro/2011, cujo débito original é de R$ 515,10, atingindo o patamar cobrado nesta ação após o acréscimo de R$ 770,60 a título de serviços/atualização.
Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
(…) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (…).
(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.
2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Recurso não provido.
(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)
Assim, considerando que a fatura tinha vencimento em 07/10/2011, a suspensão do curso da prescrição determinado pela Lei nº 14.010/2020 pelo prazo de 10/06/2020 a 30/10/2020, e que a ação foi ajuizada em 04/08/2021, não há o que se falar em prescrição do débito.
Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança.
Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.285,70 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o escoamento do prazo delineado no edital de citação.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030993-12.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: QUELE AGATA DA SILVEIRA OLIVEIRA, RUA PETRÓPOLIS 3201, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 40.190,55
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 23051810054786000000087265150 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025702-31.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas
AUTOR: ELIANA QUEIROZ MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada , onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, a indenização por danos morais e tutela de urgência.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A parte autora alega a existência de dois contratos de empréstimos em que afirma desconhecer.
Argumenta que do total de 48 prestações do contrato 353919484, 16 já foram descontadas e como a autora não tem conhecimento destes empréstimos, acredita que o valor de cada prestação é de R$ 126, 23, conforme extrato da conta. Com relação ao contrato 447646158 já foram descontadas 14 prestações, acreditando-se que cada prestação seja no valor de R$ 405,00, também conforme extrato da conta.
Os documentos apresentados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os fatos são controvertidos, eis que inicialmente alega inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e após a determinação de comprovação da inscrição pediu a desconsideração do pedido.
Da mesma forma somente após o um ano e dois meses de descontos de valores alegados, vem aos autos alegar urgência.
Desta forma, os fatos poderão ser melhor analisados sob o contraditório.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23042516365679800000086345142 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023226-88.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
REQUERENTE: LEANDRO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O
Vistos.
As informações disponíveis de forma eletrônica a esse juízo, quanto as movimentações da conta depósito judicial são as seguintes:
Rearquive-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001908-78.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: SANDERLEY SILVA DO CARMO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA, OAB nº RO10807, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A
REU: CLEITO JOSE AMARO, COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Compulsando o feito, verifico que o requerido Cleito José Amaro (ID 88077227) foi devidamente citado.
Na diligência de citação, o requerido Cleito José informou que a requerida Cooperativa de Transportes foi fechada e dissolvida, sem apresentar qualquer documento de comprovação.
Contudo, verifico dos documentos juntados que o requerido Cleito é o representante legal da Cooperativa, na função de presidente, conforme quadro societário juntado sob. ID 85795212, Pág.1. Na mesma linha, constato que a pessoa jurídica está ativa junto à Receita Federal, conforme cadastro juntado sob. ID 85795214.
Assim, considero a requerida Cooperativa de Transportes devidamente citada, por meio do mesmo ato citatório realizado com o 1º requerido no ID 88077227.
2. Como foi já realizada audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 90963304), aguarde-se o prazo de contestação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044912-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para que seja feito o saque.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.147,84 VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO 52833739249 1691215 - 8 Sim Direto na agênciaA validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.
Dispensável a impressão deste despacho.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
3) Não incidem custas nas ações acidentárias.
P. R. I., e oportunamente arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031278-05.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ICLE IBANEZ FRANCA, RUA ANTÔNIO CASAL 4575 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

1. O benefício da gratuidade da justiça, quando pedido em relação a empresas, considera a análise do impacto do recolhimento das custas processuais na continuidade da empresa, vale dizer, se as custas lhe impediriam de continuar suas atividades que tem um valor para a sociedade.
No caso em tela, a autora é empresa privada, economia mista, sendo seus donos, entidades públicas. É de conhecimento público e notório sua fragilidade econômica há mais de décadas, com várias notícias quanto a situações de embaraços financeiros, todavia, a empresa continua a funcionar, desta sorte, não há indicativos de que com o recolhimento das custas processuais deste processo, haverá prejuízo a suas atividades empresariais criando embaraço a seu funcionamento.
Indefere-se a gratuidade da justiça.
Recolham-se custas iniciais. Prazo: 15 dias. Em caso de não recolhimento, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que as custas iniciais já são devidas, e assim permanecerão mesmo que indeferida a petição inicial, posto que já ocorreu sua hipótese de incidência/ fato gerador do tributo taxa, que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 6.173,92
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051908173393900000087310233 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011479-44.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A
EXECUTADO: IARA RODRIGUES PEDROSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. A sentença extintiva pautou-se em premissa equivocada, porquanto a executada foi devidamente citada, conforme certidão de diligência da Oficial de Justiça juntada sob o ID.67343059.
Assim, desconstituo a sentença, tornando-a sem efeito.
2. Realizada bloqueio parcial via SISBAJUD (ID.71428519), houve a conversão em penhora e determinada a intimação da executada.
A executada foi citada no Condomínio Parque dos Ipês, quadra 13, casa 14.
A última diligência de tentativa de intimação foi enviada para o endereço supracitado e não houve a entrega por motivo de ausência.
3. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030894-42.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040435-07.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRAAdvogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025702-31.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA QUEIROZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182
REU: BANCO BRADESCO S.A.Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008150-87.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: V. L. C. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058212-39.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL DE ALCANTARA NICOLAU
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006329-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA LOPES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais pro rata.

Certifico que ambas as partes, requerente e requerida, foram condenadas ao pagamento das custas judiciais, entretanto foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, razão pela qual deixo de intimá-la para proceder o recolhimento das custas.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7075172-65.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ADRIANO FERREIRA DANTAS SOARES
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Ultimo o prazo de 05 dias, para que o autor indique providências de citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Findo o prazo sem manifestação ou impulso efetivo, volvam conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030664-97.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: JEOVAN CHAVES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-acidente, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente Jeovan Chaves Silva sofreu acidente de trabalho, conforme CAT (Id 90845868). Note-se que os documentos ora apresentados não têm a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito, dado que restou amputado parte do dedo do requerente (Id 90844347).
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-acidente. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no (Id 90845866), demonstra sua condição de segurado.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação do benefício de auxílio-acidente (espécie B94) à parte Jeovan Chaves Silva - CPF 863.389.512-91, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeitos a partir da intimação desta decisão.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por serem elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas as partes.

Fica dispensada a audiência de conciliação posterior ao MUTIRÃO, vez que, o INSS não tem comparecido.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia () que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
A citação será posterior ao MUTIRÃO de acordo com item 4 deste despacho.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7078513-02.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: FABIANA FARIAS DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DOS REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A D E C I S Ã O
Vistos.
Conta a parte autora que em outubro adquiriu o lote 460, quadra 658, do Residencial Greenville em Porto Velho.
Pontua que após o pagamento de algumas parcelas do contrato resolveu construir sua residência em seu lote, e antes de iniciá-la a requerida procedeu à marcação do imóvel, sendo este procedimento de forma verbal, ocorrendo a colocação dos marcos e a liberação para a autora iniciar sua obra.
Mas em setembro de 2021 o empreiteiro que realiza a obra entrou em contato informando que a segunda requerida foi no local modificar os marcos e como a modificação atrapalhava o alicerce da obra, houve a sua paralisação.
Argumenta que após vários transtornos para tentar solucionar, a autora teve que paralisar a obra sem perspectiva de continuidade além de sofrer redução do tamanho do lote.
1. Designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 31/08/2023 às 8h30min, PRESENCIAL, na sala de audiências desta 8ª Vara Cível, 7º andar, do prédio Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.
Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Inexistindo petição recente indicando a modificação de endereço, deverá a CPE utilizar o endereço da inicial para os autores e o da última diligência frutífera de citação/intimação para os requeridos.
Retornando negativa a intimação, presumir-se-á válida, com fundamento no art. 274, p. ú., do CPC.
Destaco ser dever das partes comunicar ao juízo a mudança de endereço, ainda que temporária, nos ditames da norma esculpida no art. 77, V, do CPC.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, §6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, CPC). A intimação deverá ser realizada por carta AR/MP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357,§4º do CPC.
Nos casos de exceção à regra de intimação das testemunhas pelos advogados (art. 455, §4º do CPC), ficam estes intimados a informar o endereço completo.
2. Orienta-se aos participantes chegarem ao menos com 30min de antecedência, munidos de seus documentos pessoais e informações quanto ao número deste processo, para fins de identificação na recepção do prédio e deslocamento até a sala correta.
3. A impossibilidade de comparecimento presencial à solenidade, deve ser informada com antecedência para viabilizar a participação de forma virtual, por videoconferência.
4. Eventuais dúvidas podem ser sanadas via pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e WhatsApp institucional da unidade: (69) 3309-7051.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7042457-67.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ELEONILCE COELHO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA, OAB nº RO12450, JOAO VITOR COSTA RODRIGUES, OAB nº RO12619, INGRID ISABEL MONTEIRO, OAB nº RO12561
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Número do processo: 7028639-48.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Polo Passivo: AIA PAPELARIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
I. Relatório
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD propôs de Ação de Cobrança em face de AIA PAPELARIA LTDA, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega ter prestado o serviço de tratamento de água no imóvel da parte requerida e ter restado inadimplida a contraprestação relativa ao período de 12/2011 a 07/2013, faturas de 06/2014, 01/2015, 02/2015, 07/2015 a 09/2016 e 02/2020, somando o valor de R$ 1.373,91. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do débito atualizado, correspondente a R$ 3.108,33. Juntou documentos.
A requerida foi citada por edital (ID. 84876168), decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi intimada para manifestação na qualidade de Curadora Especial e apresentou Defesa por Negativa Geral.
É o Relatório. Decido.
II. Fundamentação
O extrato de débito de ID. 76144941 indica que a autora está cobrando da requerida o valor de R$ 3.108,33, correspondente ao consumo do período de 12/2011 a 07/2013, faturas de 06/2014, 01/2015, 02/2015, 07/2015 a 09/2016 e 02/2020, cujo débito original é de R$ 1.373,91, atingindo o patamar cobrado nesta ação após o acréscimo de R$ 1.734,42 a título de serviços/atualização.
Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
(…) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (…).
(AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.
2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Recurso não provido.
(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)
Assim, considerando que a fatura mais antiga tinha vencimento em 09/12/2011, a suspensão do curso da prescrição determinado pela Lei nº 14.010/2020 pelo prazo de 10/06/2020 a 30/10/2020, e que a ação foi ajuizada em 27/04/2022, não há o que se falar em prescrição de quaisquer das faturas que compõem o débito.
Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança.
Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 3.108,33 (três mil cinto e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o escoamento do prazo delineado no edital de citação.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7007209-06.2023.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Compra e Venda, Aquisição, Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089
EMBARGADOS: SEBASTIAO ARAUJO PINTO, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
DECISÃO
Vistos.
1. A realização do negócio jurídico é questão ainda obscura nos autos.
A mera transferência de valores não é indicativo suficiente de que os valores se vinculam à suposta avença de compra e venda do veículo. O recibo manuscrito é documento demasiadamente frágil.
Na exordial não foi juntado contrato. Narrou o embargante que a compra e venda teria ocorrido em 21/10/2022, e que a entrega seria realizada até 05/12/2022.
Um suposto instrumento materializador do negócio arguido pelo embargante foi somente juntado aos autos na réplica à contestação e indica data diversa para entrega do veículo, 30/11/2022. Ademais, a assinatura aposta como sendo a do vendedor, Rodrigo Tosta Giroldo, apresenta traços de caligrafia trêmula, característica de grafia inautêntica.
Assim, este juízo não vislumbra, por ora, a probabilidade do direito vindicado.
INDEFIRO a tutela de urgência postulada.
2. Esse juízo vislumbra que a grafia da expressão “deverá” no art. 357 do Código de Processo Civil vigente, decorre de atecnia do legislador, a considerar que um dos princípios basilares da jurisdição é a inércia, cuja observância estabelece que incumbe às partes suscitar as controvérsias de fato e de direito nos autos, intervindo o juízo apenas na condução e provimento da lide.
Comumente as partes costumam se manifestar de forma muito genérica na inicial e na contestação acerca da atividade probatória e até sobre a discussão da lide, e somente após firmadas as teses na contestação e em eventual réplica e impugnação aos documentos é que as partes de fato e concretamente analisam quais são as provas que ainda não se encontram nos autos e que pretendem produzir, dentro de suas respectivas necessidades e estratégias processuais.

Ademais, vislumbra-se que a intimação para as partes apresentarem os pontos que entendem controvertidos na lide sob apreço do judiciário e as provas que pretendem produzir, visa a consagrar também o louvado princípio da cooperação processual, trazendo as partes à efetiva participação no saneamento e definição do trilho processual.
E quanto as provas é relevante pontuar que servem ao convencimento do juízo acerca do direito alegado pelas partes, e não compete a este, via de regra, indicar a provas a serem produzidas, salvo em complementariedade àquelas, pois que não é o julgador o responsável pela produção probatória, inclusive o Código de Processo Civil estatui em seu artigo 373 que o ônus probatório incumbe às partes. Acresce-se a isto o fato de que em última análise caberá às partes verificar quais as provas que atendem a sua estratégia processual e não ao juízo, até para se evitar que uma prova necessária, segundo o alvedrio das partes, não seja determinada pelo juízo, ou que uma desnecessária o seja, podendo ser objeto de agravo logo de plano, importando em dilação da duração razoável do processo.
Nesse diapasão, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031039-98.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: JANIO VENANCIO DE MOURA, RUA ANA OLIVEIRA 2018, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051811155571200000087271358 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001627-25.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - ES14487
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, através de seu advogado, do teor da sentença de ID 90912034, abaixo colacionada:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários conforme acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publicado e Registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011911-63.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026341-54.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002085-42.2023.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOACELIO DE AQUINO REGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721
EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, para recebimento das respostas junto as operadoras telefônicas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030797-42.2023.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: SEAX SERVICOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo exequente IDEIA COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTDA em face do executado SEAX SERVIÇOS E ACABAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, na qual busca-se a satisfação satisfação do débito em aberto.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão formulada pelo executado não se encontra devidamente adequada aos termos legais. Conforme as informações apresentadas, os cheques objeto da execução encontram-se prescritos, nos termos do Art. 59 da Lei nº 7.357/85, que estabelece o prazo de prescrição de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação da ação assegurada ao portador pelo Art. 47 da mesma lei.
Diante da inadmissibilidade da execução de títulos extrajudiciais prescritos, caso ainda tenha interesse na busca do crédito nessa ação, determino que a parte autora promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida emenda à inicial, adequando o rito ao pedido, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019898-19.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
REU: JAIRO LACERDA DOS SANTOS, BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS DOS REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de JAIRO LACERDA DOS SANTOS, BANCO J. SAFRA S.A, objetivando que cumpram a obrigação de fazer de transferência do veículo Marca/Modelo 153009-FIAT/SIENA ELX FLEX (Nacional), Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: PRATA, de placa: NCP 8526/RO para seus nomes. Relata que em 09/02/2011 foi feita pela empresa autora, a venda deste veículo para Jairo, com financiamento com garantia de alienação fiduciário pelo banco requerido. Ocorre que até a época da inicial, a titularidade do registro do veículo não foi transferida para o nome nem do comprar nem do financiador. Frisa que constam diversas multas aplicadas ao referido veículo, tais como: Excesso de velocidade, dirigir avançando a faixa de pedestres, e licenciamentos anuais vencidos e o veículo foi apreendido pelo DETRAN/RO e encontra-se no pátio da referida autarquia estadual gerando impostos e tributos contra a empresa autora. Requer a transferência do veículo e de todos os débitos (tributos, impostos, taxas e multas) a partir da data da venda 09/02/2011 que estão em nome da Autora perante o DETRAN/RO e a SEFIN. Juntou documentos.
O banco apresentou contestação (ID. 78713620) suscitando sua ilegitimidade, em preliminar, afirmando ter cumprido com sua obrigação registral quanto ao gravame de alienação fiduciária, não sendo de sua alçada a obrigação de transferência da titularidade do veículo.
Citado, o requerido JAIRO LACERDA DOS SANTOS apresentou contestação e reconvenção (ID. 80520719). Na primeira alega que fez a compra em 31/01/2011 e entregou seus documentos pessoais para o vendedor Christian redigir o contrato bem como consultar e apresentar um extrato do DETRAN RO para se verificar a condição registral do veículo e eventuais ônus. Afirma que a empresa autora constatou a existência de duas multas anteriores, o que inviabilizava a transferência da titularidade do veículo, tendo a empresa se compromissado a pagar as multas para então ser viável a transferência do veículo para o comprador. Também foi mencionada a existência de financiamento anterior que também a empresa autora providenciaria a quitação. Afirma que saiu da concessionária levando o veículo e apenas cópia do DUT e com orientação de aguardar ligação quando tivessem providenciado as baixas documentais prometidas, sendo que, nunca houve esta ligação. Relata que foi abordado em blitz, momento no qual o veículo foi retido por falta de documentação e ao

tentar liberá-lo foi impedido posto que, apesar de constar seu nome no ônus de alienação fiduciária, a titularidade era da empresa autora, e o requerido não tinha nenhum documento pessoal. O requerido relata que entrou em contato com a empresa e foi informado de que seu cadastro não estava localizado no sistema. Afirma que o DUT estava registrado em nome de outra empresa do mesmo grupo e que foi orientado a resolver a situação diretamente com o Detran. Em maio de 2022, ao retornar ao Detran, descobriu que o veículo havia sido leiloado e registrado em nome de outro proprietário. Declara ser é o segundo processo judicial em que é parte requerida pela empresa. Destaca que como o veículo já foi leiloado, não há que se discutir sobre a obrigação de fazer de transferir, mas tão somente quanto a responsabilidade sobre os registros onerosos no DETRAN. Fórmula pedido reconvencional de perdas e danos em R$ 15.000,00.

Em réplica (ID. 80520719) a empresa autora defende a intempestividade da defesa e que por isso deve ser desconsiderada. Afirma que pelo art. 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro a providência de transferência do registro era obrigação do consumidor requerido, assim como, é responsável pelos débitos acumulados do veículo. Quanto à reconvenção do consumidor, alega a fornecedora que há vício de falta de indicação do valor da causa e do recolhimento das respectivas custas iniciais da reconvenção, pelo que deve ser desconsiderada esta ação reconvencional. Suscita ainda preliminar de prescrição com base no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi proferida a Decisão Saneadora (ID 86187713) que deferiu a Gratuidade da Justiça em favor do requerido JAIRO LACERDA DOS SANTOS. A decisão também afastou a preliminar de prescrição do pedido reconvencional e declarou os principais pontos controvertidos do processo.

Ata da Audiência de Instrução (ID. 89719416).

É o relatório.

II – Fundamentação

Do Mérito

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Tutela Antecipada de Urgência ajuizada pela empresa ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do réu JAIRO LACERDA DOS SANTOS e do BANCO J. SAFRA S.A., objetivando a transferência do veículo Marca/Modelo 153009-FIAT/SIENA ELX FLEX (Nacional), Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: PRATA, de placa: NCP 8526/RO para seus nomes, bem como a transferência dos débitos associados a partir da data da venda 09/02/2011, que estão em nome da autora perante o DETRAN/RO e a SEFIN.

Do Pedido de Desistência.

Foi informado que o veículo apreendido, um Fiat Siena ELX Flex, identificado pelo número de série 153009, objeto da presente ação, foi leiloado, o que impossibilita a continuidade da demanda principal devido à perda do objeto. Diante da perda do objeto, uma vez que o veículo já foi vendido em leilão e encontra-se atualmente em posse de terceiros, a parte autora requereu a desistência da ação principal, não havendo objeção por parte das partes contrárias.

Assim, com o consentimento das partes envolvidas, HOMOLOGO A desistência da ação. Importante ressaltar que a desistência da ação principal não implica no encerramento da reconvenção, motivo pelo qual este juízo procederá à análise da reconvenção.

Da Preliminar de Prescrição com base no art. 27 do CDC.

A parte reconvinda sustenta que o prazo de prescrição para a reparação de danos decorrentes da relação de consumo teria se esgotado, uma vez que a reconvenção foi apresentada após o transcurso de cinco anos desde a ocorrência dos fatos alegados.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o prazo de prescrição para a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço é de cinco anos. No entanto, é necessário analisar se os fatos narrados na reconvenção se enquadram nessa prescrição, levando em consideração a sua natureza e o momento em que foram efetivamente conhecidos pelo reconvinte.

No presente caso, alega-se que a empresa reconvinda teria causado danos ao reconvinte por meio de ações como a omissão no repasse das notificações de multas, ocultação de documentos originais e falta de regularização da situação do veículo. Tais fatos teriam ocorrido no contexto de uma relação de consumo estabelecida entre as partes.

Ocorre que o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC deve ser analisado considerando o momento em que o reconvinte teve conhecimento inequívoco dos fatos que fundamentam sua pretensão. A prescrição, nesse caso, começa a contar a partir do momento em que o reconvinte teve ciência dos danos sofridos e da identificação da empresa reconvinda como responsável por tais danos.

Nesse sentido, verifica-se que o reconvinte alega ter descoberto a omissão e a conduta lesiva da empresa reconvinda apenas em maio de 2022, quando procurou novamente o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e constatou que o veículo havia sido leiloado e registrado em nome de terceiro. Portanto, somente nessa data é que o reconvinte teve conhecimento inequívoco dos fatos que fundamentam sua pretensão.

Considerando que a reconvenção foi apresentada dentro do prazo de cinco anos contados a partir do momento em que o reconvinte teve conhecimento dos danos e da identificação da empresa reconvinda como responsável, entendo que a preliminar de prescrição não é procedente.

Dessa forma, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela parte reconvinda e determino o prosseguimento do feito para análise do mérito da reconvenção.

Da Reconvenção

Inicialmente, cabe analisar a controvérsia trazida pela reconvenção apresentada pelo reconvinte em relação à empresa reconvinda. O reconvinte alega que a empresa agiu de má-fé ao ocultar os documentos originais e o contrato de compra e venda, impedindo assim a regularização da transferência do veículo para seu nome. Argumenta que buscou soluções junto à empresa, porém, está não ofereceu qualquer resposta, deixando-o em situação de impedimento para realizar a transferência.

No caso em questão, observa-se que há divergências relevantes entre as partes quanto à responsabilidade pelos débitos acumulados do veículo, bem como à omissão da empresa reconvinda no que diz respeito ao repasse das notificações de multas ao reconvinte. Além disso, alega-se que a empresa ocultou os documentos necessários para a regularização da transferência do veículo.

Para decidir sobre a reconvenção, é necessário analisar a alegação do reconvinte de que a empresa reconvinda deve arcar com as dívidas do veículo e reparar os danos sofridos. Nesse sentido, é preciso examinar se há elementos suficientes nos autos para confirmar a responsabilidade da empresa pelos débitos acumulados, bem como pela omissão em repassar as notificações de multas ao reconvinte.

Em relação à responsabilidade pelos débitos, de acordo com o reconvinte, a empresa teria a obrigação de quitá-los, uma vez que detinha a posse dos documentos originais e do contrato de compra e venda.

O Código Civil também afirma em seu artigo 505 que: “O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.”

Portanto, é inegável e claro que a responsabilidade pelas dívidas adquiridas em datas anteriores à aquisição do veículo não é do reconvinte, que adquiriu o veículo em 09/02/2011.

Contudo, é necessário considerar que, mesmo que a empresa tenha responsabilidade, o reconvinte também tinha o dever de diligência na obtenção desses documentos e no cumprimento das obrigações relacionadas à transferência do veículo.
O art. 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que é obrigação do adquirente a transferência da titularidade do veículo para o seu nome perante o órgão de trânsito.
Portanto, o reconvinte foi negligente com a situação documental de seu veículo, do qual permaneceu em posse por quase 10 anos, sem tomar medidas para regularizar a situação, não justificando essa postura em sua reconvenção.
Das Multas
O artigo 134, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), estabelece que é obrigação do adquirente do veículo promover a devida transferência de propriedade junto ao órgão executivo de trânsito. Logo, o reconvinte Jairo Lacerda dos Santos é responsável pelos débitos associados ao veículo desde a data da venda em 09/02/2011.
No que diz respeito à alegação de omissão da empresa reconvinda em repassar as notificações de multas, é importante ressaltar que o reconvinte tem o ônus e a obrigação de buscar informações sobre as multas pendentes e as notificações recebidas.
Segunda a jurisprudência do STJ:
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM E DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. VENDA INCONTESTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADQUIRENTE. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO APÓS A ALIENAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem flexibilizado a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB nos casos em que a venda do veículo seja inconteste. 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser analisada à luz do direito civil, que prevê a transferência da propriedade dos bens móveis pela tradição (art. 1.267 do CC). 3. É dever do adquirente pagar os débitos tributários, administrativos e multas contraídos após a tradição do veículo, ainda que não tenha sido realizada a comunicação da venda ao DETRAN. (..)
Acórdão 1337762, 07124438520198070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 17/5/2021.
Assim, considerando a falta de transferência de titularidade do veículo para o reconvinte, é dever do mesmo diligenciar e obter as informações necessárias sobre eventuais multas e notificações, inexistindo responsabilidade da reconvinda sobre os supostos danos causados.
A empresa reconvinda não pode ser responsabilizada por não informar adequadamente o reconvinte sobre as multas, uma vez que a responsabilidade de buscar e regularizar a situação documental do veículo recai sobre o adquirente, nos termos da legislação de trânsito vigente.
Das Perdas e Danos
Embora seja aplicável a inversão do ônus da prova, é importante salientar que a reconvenção apresentada pelo reconvinte carece de elementos que comprovem, de maneira clara e consistente, as alegações de dano moral ou material sofrido. O pleito de reparação de danos no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) padece de fundamentação sólida e de provas robustas que demonstrem de forma efetiva o prejuízo causado ao reconvinte.
Diante do exposto, entende-se que a reconvenção apresentada pelo reconvinte não possui fundamentação suficiente para ser aceita.
Não há provas contundentes que comprovem a responsabilidade da empresa pelos débitos acumulados do veículo nem pela omissão no repasse das notificações de multas. Não foram apresentadas provas convincentes que sustentem o alegado dano moral ou material sofrido pelo reconvinte. A reconvenção deve ser fundamentada em elementos sólidos e robustos, comprovando de forma clara a responsabilidade da empresa pelos danos alegados. Não foram apresentados justificativas para o estado inerte do reconvinte a respeito da regulamentação do veículo, não sendo apresentados provas de tentativas contato com a empresa.
Nesse contexto, diante da ausência de provas consistentes, da falta de fundamentação adequada do pedido de reparação de danos e da postura inerte do reconvinte em relação à regularização da titularidade do veículo, concluo que a reconvenção não pode ser acolhida.
As alegações do reconvinte não foram devidamente respaldadas pelos elementos apresentados nos autos, e não existem elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade da empresa reconvinda pelos débitos e omissões mencionados.
III – Dispositivo
Ante o exposto:
Com fundamentos no artigo 485, inciso VIII do CPC, Homologo a Desistência da ação principal em razão da perda do objeto e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, ambos do CPC/2015.
Em relação aos pedidos reconvencionais Julgo Improcedentes com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC/2015. Sucumbente, condeno o reconvinte ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, ambos do CPC/2015.
Ressalto que estas verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em razão das benesses da gratuidade judiciária a favor do reconvinte, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028890-32.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: UESLLEI DAN PEREIRA CASTRO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078657-73.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ISLANIA FERNANDA MARTINS FERREIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021586-16.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S
REU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA, CINTIA CARDOZO PINTO TAVARES
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036610-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: SEVERINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 90720363.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041377-05.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: ITALO PEQUENO GONDIM ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, VANESSA MAFFEI MARTINS RAMOS, OAB nº RJ206508, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença.
Invertam-se os polos da lide.
2. Fica intimado o executado, ora qualificado como autor, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.
Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.
5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, para otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, para otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7054164-32.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA
ADVOGADO DO REU: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos:
1 - Não foi, analisado os pontos conflitantes do Contrato do requerido com a requerente;
2 - Não houve, concordância nenhuma do requerido em (aceitar), em nenhum momento as imposições impostas da requerente;
3 - Não apreciado na demanda, as datas iniciais do Laudo de "DOENÇA ESPECÍFICA", "e não relatos de condições de saúde adversas" (na r. sentença), com o início da inadimplência do requerente;
4 - Não foi, apreciado os valores da ENTRADA em Nota Fiscal (juntada a este autos id 79541059 pg.1), do veículo Duster da Requerente, com o valor de ENTRADA do veículo VOYAGE do requerido, avaliado em tabela FIPE, (doc. Juntado a este autos id. 88200879 pg. 1 e 2);
5 - Foi observado, que as alegações e provas do requerente prevaleceram em suas atualizações de valores e do requerido não prosperou;
6 - Não foi, apreciado os valores pagos em mensalidades em Boletos e (suas atualizações), e tão pouco não foram levantados os valores em tabela FIPE do veículo Voyage do requerido, para serem justos um com o outro.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Não cabe o recurso de embargos de declaração cujo teor é o questionamento a respeito do mérito da decisão. Logo, as razões apresentadas pelo Embargante não apontam para a necessidade de integração da decisão, mas condizem, na verdade, com suposto error in judicando deste Juízo.
Nessa hipótese, é pacífica a jurisprudência segundo a qual os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro ao julgar.
Por fim, a julgar pelas razões expostas pelo embargante, em confronto com a fundamentação expendida na decisão, fica claro que ele utiliza estes embargos no lugar do recurso adequado, objetivando a modificação da decisão, não pela existência de omissão ou obscuridade, consoante previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, porém pura e simplesmente por inconformismo.
A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde-se o decurso do prazo.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015379-64.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE ALVES TEIXEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: FAST COMPANY CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido FAST COMPANY CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030854-60.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MRA HOLDING LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADOS: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. As custas iniciais foram recolhidas (Id 90954008), associe-se aos autos.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
2. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da ré. Por outro lado, narra que a requerida possui contratos com a Prefeitura de Porto Velho/RO, verbis: "Outro fato importante a se destacar, é que a Executada possui contratos com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, desde dezembro de 2022. A Executada é contratada, e desde então, mesmo recebendo valores consideráveis, não vem honrando o pagamento com seus credores."
Sobre o tema, eis decisão da Corte Rondoniense:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Para ser deferida a cautelar de arresto, tem que ser demonstrada a insolvência do devedor cumulada à prática, inequívoca, de artifício fraudulento para frustrar a execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 0811800-71.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/07/2022.
Ademais, a mera alegação de que a ré está inadimplente e que vem tentando receber de forma amigável não tem o condão de deferir a medida pleiteada, até porque, não foi comprovado que a requerida esteja dilapidando o seu patrimônio, nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A concessão do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/2015, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No processo originário, não houve tentativa de citação dos executados para satisfação do crédito alegado. 3. O agravante não demonstrou o estado de insolvência dos executados. A mera alegação de endividamento dos agravados não justifica o deferimento do arresto requerido antes da citação. 4. De igual forma, não existem indícios de que os recorridos estejam dilapidando o seu patrimônio. 5. Ausência dos requisitos para concessão do sequestro cautelar requerido. Manutenção da decisão. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00749146920198190000, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 04/12/2019, VIGÉSIMA QUINTA C MARA CÍVEL)
Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto cautelar.
3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$622.223,88 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051716240422300000087239181 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7070581-94.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: UBIRAJAR NATAL FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030941-16.2023.8.22.0001
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Sustação de Protesto, Compromisso, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: GOLDEN CHICKEN VI LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS, OAB nº DF64817
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia suspensão de todos os apontamentos de protesto de títulos relativos aos valores acordados em termo de confissão de dívida celebrado junto à requerida.
Indica a requerente que no último dia 15 de maio, após negociação com a requerida aceitou pagar a totalidade do valor que lhe estava sendo cobrado, nas condições impostas em “INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA”, de uma dívida total de R$ 67.704,48 (sessenta e sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com parcelas para 15/05, 22/05 e 30/05.
Argumenta que mesmo após efetivada a negociação, a requerida efetivou protesto junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO, que fora cancelado posteriormente.
Aponta que está em trâmite proposta de financiamento imobiliário, para concretização do negócio a ser implementado no Porto Velho Shopping, e que eventual novo protesto poderá prejudicar a finalização da proposta.
Pede tutela para determinar suspensão imediata de todos os apontamentos de protesto.
Pois bem.
No documento de ID 90888386, foi juntado de instrumento de reconhecimento e confissão de dívida celebrado com a requerida, com parcelas de vencimento para 15/05, 22/05 e 30/05, sendo a primeira no valor de R$ 29.414,70, a segunda no valor de R$ 19.252,74 e a terceira no valor de R$ 19.037,04.
Considerando o instrumento contratual celebrado entre as partes, resta caracterizada probabilidade do direito.
O perigo de dano é evidente já que a requerente encontra-se em fase de finalização de empréstimo bancário, para conclusão do empreendimento a ser inaugurado no Shopping administrado pela requerida, inclusive com oferecimento de imóvel em garantia conforme ID”S 90888387 e 90888388.
A reversibilidade deve ser mitigada, uma vez que a comprovação de eventual inadimplência poderá permitir novo registro de protesto de títulos.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela antecipada cautelar para determinar à requerida que suspenda imediatamente todos os apontamentos de protesto de títulos relativos aos valores acordados em termo de confissão de dívida celebrado junto à requerida sob. ID 90888386, mantendo-se as datas originalmente negociadas de vencimento em 22/05 e 30/05/2023, conforme Cláusula Terceira do contrato taticamente assinado entre as partes, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC. O prazo para contestar fluirá da juntada do mandado
3. Esta decisão servirá como mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada quanto a esta tutela antecipada e citada para contestar o pedido.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 307, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17111513183878100000013570373 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
4. Ofertada a contestação observar-se-á o procedimento comum.
5. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentando nos mesmos autos (artigo 308, CPC).
6. Se no prazo de 30 (trinta) dias o requerente não deduzir o seu pedido principal, e nem efetivar a tutela, esta decisão terá cessada sua eficácia, nos termos do artigo 309 do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.
AO CARTÓRIO, CUMPRA-SE VIA MANDADO POR PLANTÃO, indicando à Central de Mandados a necessidade de cumprimento imediato, junto à Administração do Porto Velho Shopping, localizada Av. Rio Madeira, 3288 - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO, 76820-408
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7023899-23.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, EDNA ROSA CESTARO SANTOS, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, MARCIO LOPES MENDONCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição judicial no veículo em nome da executada Edna Rosa Cestaro Santos, passando a ficar restrito quanto à circulação.
2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048718-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REU: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027187-66.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: JOAO VICTOR BARROSO HOUNSELL
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024003-05.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: SILVIA CANDIDA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083988-36.2022.8.22.0001
Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: LUCELIA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
INTERESSADO: OSVALDO BACELAR DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019658-35.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
INTIMAÇÃO PARTES
1) Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à resposta do ofício da SEGEP, a qual informa a impossibilidade de cumprimento do desconto em folha de pagamento, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais adiadas (1%) e finais, ambas da fase de conhecimento.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031115-59.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083312-88.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: THAYNA YOSHIMASSA DE ALMEIDA FUNAYAMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089092-09.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: MARIA DO CARMO PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 754.260.642-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.082,73 (um mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) atualizado até 18/04/2022.
Processo:7026386-87.2022.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:CARLA ALEXANDRE RIBEIRO CPF: 736.468.652-53, MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CPF: 02.027.440/0001-68, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF: 525.390.322-49, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA CPF: 839.225.711-15
Requerido: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA CPF: 754.260.642-53
DESPACHO ID 90561393: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto, não sabido ou difícil acesso, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047131-25.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7089607-44.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022476-57.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHEL HERBERT SANTANA PARADA
EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004616-04.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. C. D. D.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004088-67.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. V. G.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7073259-48.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PASCAL ABOU KHALIL - AC1696
REU: BEATRIZ LERMEN DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027329-41.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXCUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O
Intimação EXECUTADO
Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 3 do Despacho de ID 82670950, o qual determina o seguinte: "[...] intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da multa de ato atentatório à dignidade da justiça".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029165-15.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: SUELY ANDRADE DE OLIVEIRA, SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031484-19.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado
AUTOR: OLIMPIO SANTANA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não demonstra uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Defiro as benesses da justiça gratuita.

3. Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria relativamente a um empréstimo que afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Narra que em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, vem suportando descontos mensais, os quais significam a retirada de valores, conduta que se afigura ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
Pois bem.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há pelo menos 04 meses.
Ademais, verifico a prática contumaz de empréstimo por parte do requerente (Id 90994409).
Diante disso, impõe-se, agora, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
5. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7049688-19.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADO: ALCIONE OLIVEIRA PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030267-72.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: R. G. A. ADVOGADOS DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257 REU: S. A. C. D. S. S. ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983 DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença.
2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.
3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, “alvará eletrônico”, assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What’sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what’s app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059358-13.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REQUERIDO: DERLAN DIOGENES MARIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
2) Para entrega dos valores ao credor, neste ato, expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 568,29 UNIRON 03.327.149/0001-78 1815493 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 0534 C.: 5980-1
O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.
Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial.
3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7058441-91.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO, JANDSON LOPES DE LIMA, GUSTAVO LIMA PINHEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.
Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.
2) Fica autorizada também a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, que além de suas funções principais cada qual, também realizam a consulta de endereços nos bancos de dados respectivos do BACEN, Receita Federal, DETRAN RO, SERASA e TRE. Para tanto, o requerente deve indicar qual ou quais destes sistemas quer que o juízo consulte recolhendo-se as respectivas custas de R$20,24, para cada consulta em sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2023, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº nº 017/2022, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 15/12/2022..

3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.
Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044668-52.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
À CPE: Cumpra-se com a decisão de ID 89036035.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041198-76.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661 D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7081026-40.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ZENEIDE DA SILVA GOMES MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O
Vistos.
1) Em consulta ao sistema PJE, verificou-se que o advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA protocolou, entre 25/03/2021 e 11/11/2022, cerca de 81 processos contra o Banco do Brasil, habilitando-se, em todos, como patrono dos respectivos autores.
Destes processos supracitados, 74 referem-se a protocolos realizados no ano de 2022.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA) nesta data, observa-se que o advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA possui inscrição nos Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo. No entanto, não há informação alguma quanto a eventual inscrição no Estado de Rondônia.
Da mesma forma ocorre com o advogado FABIO MOLEIRO FRANCI, já que consta inscrição somente no estado de São Paulo e suplementar do Rio de Janeiro.
Em que pese o art. 7º do Estatuto da OAB (EOAB) prever no inciso I ser direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, trata-se de direito não absoluto, restringido, inclusive, pelo próprio EOAB, vide:
Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. § 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Verifica-se, por conseguinte, que os protocolos citados em muito excedem as 05 causas anuais citadas no art. 10, §2º do EOAB.

Desta forma, fica o advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e FABIO MOLEIRO FRANCI intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2° do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.
A fim de evitar excessivo lapso temporal, desde já concedo o prazo de 60 dias para regularização processual no caso de o advogado, no prazo de 15 dias, demonstrar de forma inequívoca que protocolou pedido de inscrição suplementar no perante o órgão competente da OAB, sob pena de extinção.
Assim, esgotado o prazo de 15 dias, sem manifestação volvam conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de regularização processual.
Apresentado o comprovante de inscrição da OAB suplementar, voltem os autos conclusos para saneador.
2) Deverá a parte autora demonstrar no prazo de 15 (quinze) dias que reside no imóvel em questão, juntando aos autos comprovantes atualizados de água e energia em seu nome.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000488-72.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDO: CLAUDIO JERONIMO PAIVA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030878-88.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
REU: GIRLENE DE ALMEIDA SIMPLICIO
D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 134,98, efetuar o pagamento de R$ 67.49, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 67.49, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051717284042100000087242831 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030960-22.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SAMARA GABRIELA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: LUIS FELIPE DA SILVA FERREIRA, RUA CARÁ 5567, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
ENDEREÇO REQUERIDO: Rua Renato Perez, 777, Bairro Agenor M. de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP 76.820-228, telefones (69) 9 8168-3408 / (69) 9 9299-1510 / (69) 9 9300-3796
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a obrigação de fazer consistente na entrega de animal doméstico.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que é tutora do cachorro BOLINHA, da RAÇA SHIHTZU, nascido aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021, sexo masculino, cor branca e marrom, e que no dia 04/02/2023, o animal fugiu de casa, sendo encontrado pelo requerido.
Verbera que ao tomar conhecimento de que seu animal de estimação estava com o Requerido, por diversas vezes, tentou contato com o requerido com o objetivo de recuperar seu animal de volta, todavia, o Requerido se nega a entregar o animal, alegando que arcou com diversas despesas com o animal.
A requerente registrou ocorrência policial em 17/02/2023 sob. n.º 24808/2023 (ID 90897480, Pág.6), informando a autoridade policial que o requerido se encontrava na posse do animal. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, tendo a requerente registrado uma segunda ocorrência policial em 23/03/2023 sob. n.º 15315/2023 (ID 90897480, Pág.9), relatando ameças efetuadas pelo requerido contra a sua pessoa e a vida do animal doméstico, em razão da tentativa da requerente em recuperar o animal.
Como a posse do animal pode ser revertida a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que o requerido entregue o animal à requerente imediatamente, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá por videoconferência, de acordo com ato n.º 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051808490513000000087257941 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Esta DECISÃO servirá como MANDADO de citação, busca e apreensão do animal (cachorro BOLINHA, da RAÇA SHIHTZU, nascido aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021, sexo masculino, cor branca e marrom), assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela entregando o animal imediatamente a requerente e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A parte autora deverá contactar o oficial de justiça para acompanhamento da diligência, a fim de providenciar a posse e a guarda do animal, após a citação do requerido por via mandado.
Fica autorizado ao oficial de justiça solicitar reforço policial, caso seja necessário, observando as medidas de ponderação e calma.
Para uso do oficial de justiça registro telefone de contato da parte autora (69) 98124-4346/99203-2047 e contato do requerido (69) 99300-3796/98168-3408/99299-1510, podendo ser encontrado na Rua Renato Perez, 777, Bairro Agenor M. de Carvalho, Porto Velho-RO.
8. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
AO CARTÓRIO, CUMPRA-SE VIA MANDADO POR PLANTÃO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7086196-90.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ALANJONE VIEIRA NOBRE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE CAMPOS CUNHA NOBRE, OAB nº RO11701
REU: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. A tutela antecipada já foi indeferida sob. ID 85125612 (Pág.3).
A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 22121206123800000000081742236 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7087574-81.2022.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: VALMOR ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
DECISÃO
VALMOR ALVES DE SOUZA opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na análise da contestação juntada aos autos.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitattis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:
A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.
No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.
1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.
2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)
8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA.
1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.
2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.
(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).
11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.
(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.
No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que constou na sentença que o requerido foi revel. Destarte, considerando que a contestação apresentada poderá modificar o entendimento do juízo acerca da controvérsia, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a sentença proferida por existência de omissão.
Reabro o prazo para as partes acostarem manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo ou não manifestação, concluso para sentença.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031665-20.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: DIOGENES LOPES ESPINDOLA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8162, - DE 8152 A 8474 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Custas Iniciais Pagas (ID.91028370).
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 7.988,16
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23052209323503600000087380696 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029000-31.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto
AUTOR: MATEUS RICARDO PEREIRA STEDILE
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VICTOR AGUIAR JOHN, OAB nº RO12858
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.
Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031699-92.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: TAYNA EVELLIN GONCALVES PIEDADE DA CUNHA, RUA FERNANDO CONDE 2137 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
1. Custas Iniciais Pagas (ID. 91033716).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou , preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se as partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23052210170343900000087385834 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031590-78.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REU: MILANE LIMA SANTOS, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1491, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR BORGES DE CARVALHO JUNIOR, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1491, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 19.161,96
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23052116132785100000087366188 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7001430-49.2019.8.22.0021 Classe: Demarcação / Divisão Assunto: Divisão e Demarcação AUTOR: SALERME CORREIA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, RONIVAN GOMES DE LIMA ADVOGADOS DOS REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
SALERME CORREIRA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação Demarcatória em desfavor de RONIVAN GOMES DE LIMA e ADILSON FERREIRA DOS SANTOS, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, alega que adquiriu um terreno localizado na linha 01, km 19, lote 68, assentamento Bom Futuro, Porto Velho, mediante permuta, no ano de 2014. Verbera que a área total do imóvel é de 56.2490 hectares (aproximadamente 22,7 alqueires). Narra que há divergência com os requeridos, que são vizinhos de seu lote, com relação a demarcação da margem direita da propriedade rural. Conta que m 2016, efetuou doou de 11.3 alqueires de sua propriedade para seu irmão Gilberto Graciano de Oliveira, que posteriormente vendeu ao Sr. Adilson Ferreira dos Santos, que não concorda com as coordenadas fornecidas pelo setor fundiário da SEDAM. Alega que o Srº Ronivan, 1º requerido, retirou do domínio do Srº Adilson, 2º requerido, quatro alqueires. Suscita que em consequência, o Srº Adilson avançou em direção a sua propriedade, se apossando igualmente de quatro alqueires, que abrangeram até a sua casa, para recompor o total de 11.30 alqueires que havia adquirido do irmão do Requerente. Afirma ainda, que o 2º requerido cercou a propriedade e soltou 27 cabeças de gado no local. Aduz que na sua área restaram somente 7,4 alqueires, quando na verdade deveria corresponder a 11,4 alqueires, de acordo com as coordenadas expedidas pelo setor fundiário da SEDAM. No mérito, requer a demarcação das áreas dos imóveis. Postulou justiça gratuita. Juntou documentos.
Despacho inicial (ID 26139919), deferiu gratuidade e determinou citação dos requeridos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero (ID 30807048).
Devidamente citado, o requerido Ronivan Gomes de Lima apresentou contestação sob. ID 31206511, alegando que foi removido pelo Governo e assentado no Imóvel Rural, Lote 27 da Linha 01 U.C, APA FES DE RIO PARDO. Alega que a ocupação do requerente ocorreu mediante permuta, e que o este utiliza o Cadastro Ambiental Rural (CAR), documento declaratório, para forjar direito inexistente. Afirma que as divisas estão coerentes com os pontos das coordenadas elaboradas em 2012 e 2014. Requereu improcedência da demanda. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido Adilson Ferreira dos Santos apresentou contestação sob. ID 32038260, defendendo que nenhum dos gráficos de demarcação estão corretos, visto que as metragens estão divergentes das metragens apresentadas no CAR de 2014, que é o CAR registrado na SEDAM. Alega que tentou compor extrajudicialmente com o requerente, mas não obteve êxito. Requereu improcedência da demanda. Juntou documentos.
O autor se manifestou em réplica sob. ID 32321866, reafirmando os termos da peça inicial.
Instados à especificação de provas, as partes requereram manifestação da SEDAM e produção de prova oral e testemunhal.
Decisão Saneadora (ID 35220643) designou audiência de instrução e julgamento.
Audiência de instrução e julgamento por videoconferência realizada em 22/10/2020 (ID 50159046).
Juntado de documentos pela SEDAM (ID 52349146).
Despacho sob. ID 57375756, determinando a apresentação dos limites e demarcação.
Sessão de mediação realizada com resultado infrutífero sob. ID 80114797.
Juntada de Carta Imagem pela SEDAM (ID 81418881).
Parecer do Ministério Público sob. ID 88789603.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
II.2 - Do Mérito

Trata-se de ação demarcatória em que a parte autora reclama demarcação da divisa dos imóveis, na margem direita ao seu lote rural.
Inicialmente, cumpre registrar que a ação demarcatória deverá ser instruída com os títulos da propriedade, quando designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por construir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda (art. 574, CPC).
Do dispositivo registrado na norma processual civil, percebe-se que é necessária a comprovação de propriedade.
No presente caso, registro que, apesar de a parte autora se qualificar como proprietário, o fato é que não houve a apresentação da certidão de inteiro teor/matrícula/do imóvel, mas mero contrato de compra e venda (ID 25005868) e contrato de permuta (ID 25005865), que não são hábeis como prova do domínio.
Por oportuno, anoto que o art. 1.245, do Código Civil expressa que:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1 o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2 o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Note-se que a propriedade é direito real, o qual possui como características a legalidade e a taxatividade, dentre outros.
Logo, ante a notória ausência de título ou registro, não é crível reconhecer o autor como proprietário do bem imóvel, apto a postular a ação demarcatória, na medida em que padece de juntada da matrícula do imóvel objeto da lide.
Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AÇÃO DEMARCATÓRIA. 1) NECESSIDADE DE PROVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS PROMOVENTES 2) PROMOVENTES QUE ALEGAM DIREITO DECORRENTE DE CARTA DE SESMARIA. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA DE PROPRIEDADE DOS SEUS ANTECESSORES 3) INSUFICIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS PARA A AÇÃO DEMARCATÓRIA, SE NELES AUSENTE O DIREITO DE PROPRIEDADE. 4) ADMISSÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ANTERIOR COMPETÊNCIA, QUE NÃO IMPLICA CONFIGURAÇÃO DE PROPRIEDADE NO TOCANTE AO JULGAMENTO DE FUNDO. 5) PRETENSÃO A RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE NO RECURSO ESPECIAL QUE ESBARRA, ADEMAIS, NA SÚMULA 7/STJ; 6) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO QUANTO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO E CONHECIDO MAS IMPROVIDO QUANTO AO SEGUNDO.
1.- Na ação demarcatória, é absoluta a necessidade de prova documental do Registro de Imóveis de propriedade da área pelos promoventes.
2.- Alegação de direito que remonta a Carta de Sesmaria insuficiente à configuração de propriedade por parte dos antecessores dos promoventes, que receberam hereditariamente direitos da mesma natureza, isto é, sem a qualificação de propriedade.
3.- O afastamento de carência da ação, pelo C. Supremo Tribunal Federal na anterior competência, por aquisição decorrente de direito hereditário, não significa reconhecimento de direito de propriedade, visto que os direitos transmitidos causa mortis conservam a mesma natureza dos direitos anteriores, ligados à carta de sesmaria, sem a conotação de direito de propriedade.
4.- Não caracterização de direito de propriedade no Acórdão recorrido, devido à análise da prova, que afasta a possibilidade de conhecimento da questão fática (Súmula 7/STJ).
5.- Recurso Especial não conhecido quanto à letra “c” e, quanto a letra “a” conhecido, mas improvido (REsp 926.755/MG, rel. ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/5/2009, DJe 4/8/2009).
No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação cível. Ação demarcatória e divisória. Ausência de matrícula do imóvel. Via inadequada. Reintegração de posse. Ausência de demonstração. Recurso desprovido.
A ação demarcatória e divisória são de natureza petitória, sendo, pois, necessária para o seu processamento a comprovação do domínio do bem que se dá por meio da apresentação da certidão de inteiro teor/matrícula do imóvel. Não se acolhe a pretensão de reintegração de posse, quando não comprovada a posse anterior sobre a área em que a parte alega ter ocorrido a turbação, sobretudo quando da aquisição do bem se tinha conhecimento acerca dos limites das confrontações (cerca a cerca) e inexistiu desrespeito desta delimitação prévia.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001705-67.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2023).
Ação demarcatória. Indeferimento da inicial. Ilegitimidade de quem só detém a posse. Contrato de compra e venda. Imóvel não escriturado. Recurso não provido.
O possuidor do imóvel, sem a escritura pública específica, não detém legitimidade para, via ação demarcatória, pleitear a fixação de marcos indicadores de limites da dimensão e extensão respectivas. A ação de demarcação é própria de quem detém o estado de proprietário do imóvel, em sentido estrito. No caso, o contrato de compra e venda particular não substitui a escritura pública prevista em lei. Não provimento do apelo.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012123-86.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/05/2022).
Apelação cível. Ação demarcatória. Prova da propriedade. Documento essencial para a propositura da demanda. Inexistência. Ilegitimidade da parte.
Na ação demarcatória, é necessário que o autor comprove a propriedade do imóvel acerca do qual pretende ter os limites demarcados, sob pena de se reconhecer a sua ilegitimidade para a propositura da demanda.
(Apelação, Processo nº 0001896-08.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2016)
Como os imóveis não possuem registros no cartório de registro de imóveis, não tendo o requerente qualidade jurídica de proprietário, carece do direito de ação demarcatória como pretende.
A falta do registro imobiliário, inclusive, interfere diretamente na finalidade da ação que é a fixação das linhas demarcatórias, que necessariamente devem ser descritas no registro.
A improcedência desta demanda não impõe obstáculos ao direito de ação e acesso ao Judiciário, posto que, o autor caso queira, poderá manejar ação devida para afastar o suposto esbulho praticado pelo requerido Adilson Ferreira dos Santos com a construção de cerca, segundo o autor dentro do imóvel que possui.
Com isso, à luz do direito civil, o requerente não preenche os requisitos mínimos para pleitear a fixação de marcos, por via de ação demarcatória, uma vez que não é o proprietário do bem imóvel, pelo que reconheço a improcedência.

II.3 – Da Manifestação do Ministério Público
Por dever geral de cautela, registro que o Ministério Público do Estado de Rondônia em seu parecer sob. ID 88789603, postulou a suspensão do feito, argumentando que o imóvel objeto desta demanda está dentro de Unidade de Conservação Estadual (APA do Rio Pardo) e constitui área de preservação ambiental (APA), tendo determinações em trâmite pelos autos de cumprimento de sentença nº. 0017310-42.2014.822.0001, da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.
Pois bem.
Como a improcedência da demanda já foi reconhecida no item anterior, e há determinação nos autos de cumprimento de sentença para que o Estado de Rondônia proceda a identificação do perfil das pessoas que ocupam o interior da Unidade de Conservação Estadual, desnecessário suspender o presente o feito, mantendo o julgamento nos termos do fundamento de mérito.
III – Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, a ação demarcatória, por ausência do preenchimento dos requisitos necessários para demarcação.
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
As verbas acima ficarão com cobrança suspensa em virtude da gratuidade processual deferida ao autor.
Intime-se à Defensoria Pública via sitema PJE.
Dê ciência ao Ministério Público quanto ao teor desta sentença.
P.R.I.C.
Porto Velho / , 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7014224-02.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, THIAGO CARVALHO PINHEIRO, OAB nº RO11308 EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
D E S P A C H O
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, posto que, o fato da responsabilidade de pagar ser solidária com outra devedora não obriga ao credor que acione esta última, veja-se que na solidariedade de obrigações detém o credor a faculdade de acionar apenas uma das devedoras, ou ambas, a seu critério. Assim, não há que se falar em vício processual por não se praticarem atos de cobrança e constrição da outra devedora solidária. Trata-se de faculdade do credor.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento, cumpra-se a determinação anterior.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/ WhatsApp 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023635-93.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAFAEL FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: CLARO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O
1. Defiro as benesses da justiça gratuita.
2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência conforme o ato n.º 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.
Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intimem-se ambas partes.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7037778-58.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, dentre outros) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Fica intimado a exequente a se manifestar quanto à efetividade da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016334-69.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTES: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON NARCISO DE PAULA, OAB nº RO280A, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349
EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605A D E S P A C H O
Vistos.
1. Inclua-se o Dr Jamysson de Jesus Nascimento - OAB/RO 1.646, conforme substabelecimento (Id 88876925).
2. Consta nos autos do processo pedido expresso da advogada dos exequentes que os valores descontados dos executados fossem depositados diretamente na conta dos autores (Id 78486202).
3. O pedido foi acolhido pelo juízo (Id 78687491).
4. Ante o exposto, ratifico os termos do último despacho (Id 89353647), dado que, somente, cabe ao juízo acolher ou não, o que foi livremente solicitado pela requerente no item 2.
5. Arquive-se de imediato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024194-89.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
TERCEIROS INTERESSADOS:MADALENA PEREIRA DOS ANJOS - CPF: 149.423.722-91 e ANDRE CAVALI - CPF: 616.936.852-72
ADVOGADOS TERCEIROS INTERESSADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO - OAB RO509 - CPF: 413.665.141-49 e CAMILA DOS SANTOS CARDOSO - OAB PR99250 - CPF: 096.596.479-56
INTIMAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS
Ficam os TERCEIROS INTERESSADOS intimados, por seus advogados, do teor da Decisão de ID 90987336, a seguir colacionada:
D E C I S Ã O
Vistos.
Com fulcro no art. 139, IX do CPC, chamo o feito à ordem.
Visando organizar o rito processual para evitar futuras nulidades, faço às seguintes determinações:
1. A executada veio aos autos, através da petição (Id 41475880), com patrono constituído e procuração com poderes para tal (Id 41475876). Assim, cadastre-se o Dr. Lourival Goedert - OAB/RO 2371 como advogado da executada Raimunda Gomes Xavier.
2. Conforme despacho (Id 56931997) houve constrição de 04 veículos de propriedade da executada.
3. Madalena Pereira dos Anjos peticionou (Id 67161013), requerendo liberação do veículo Honda Fit LX, ano 2018 - Renavam 1154147034. Ressalto, que o procedimento deveria se dar por meio de procedimento autônomo - Embargos de Terceiros, vinculado a este juízo.
Houve aquiescência do exequente quanto a liberação do veículo (Id 75126777).
Assim, restaram ratificados e perfectibilizados os atos processuais, no que tange Madalena.
Exclua-se Madalena Pereira dos Anjos e seu patrono da execução, vez que não existe interesse processual pendente na presente execução.
4. Por sua vez, André Cavali apresentou manifestação (Id 83386965), requerendo liberação do veículo JEEP/COMPRASS LONGITUDE D, ano 2018, cor cinza, Placa: OHR1154, chassi n.º 388675126JK016588, e RENAVAM n.º 1160517140.
Note-se que o peticionante, não integra a relação processual, já em fase de execução. Assim, imprópria a manifestação, nestes autos.
Os embargos de terceiro consistem em remédio processual utilizado por aquele que, não integrando a relação processual, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.
Considerando que o peticionante entende que seu patrimônio foi atingido inadequadamente e por não ser sujeito na relação processual, competia a ele o manejo de embargos de terceiros, dado que é o meio adequado para desconstituir a constrição judicial que reputa injusta.
A exposição por mera petição, sem a observância do regramento previsto na legislação processual, revela a inadequação da via eleita pela parte e configura erro e vício insanável.
Apenas as matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e por simples petição, o que não é o caso dos autos.
Pelo exposto, desconheço as petições (Id 88755216) e (Id 83386965) e seus anexos.
Até decisão ulterior, mantenha-se o peticionante vinculado aos autos como terceiro interessado.
O exequente requereu audiência de conciliação (Id 89560756), intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar interesse na composição.
Sobrevindo resposta ou não da executada, concluso para despacho.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dano Ambiental
AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E C I S Ã O
Vistos.
1. Ante a apresentação de endereços dos autores MIGUEL DE SOUZA FALCÃO e SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA na petição de ID. 89556628, Designo a audiência em continuidade de Instrução e Julgamento para o dia 05/09/2023, às 08h30min, PRESENCIAL, na sala de audiências desta 8ª Vara Cível, 7º andar, do prédio Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal de MIGUEL DE SOUZA FALCÃO e SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes supracitadas para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.
Inexistindo petição recente indicando a modificação de endereço, deverá a CPE utilizar o endereço da inicial para os autores e o da última diligência frutífera de citação/intimação para os requeridos.
Retornando negativa a intimação, presumir-se-á válida, com fundamento no art. 274, p. ú., do CPC.
Destaco ser dever das partes comunicar ao juízo a mudança de endereço, ainda que temporária, nos ditames da norma esculpida no art. 77, V, do CPC.
2. Orienta-se aos participantes chegarem ao menos com 30min de antecedência, munidos de seus documentos pessoais e informações quanto ao número deste processo, para fins de identificação na recepção do prédio e deslocamento até a sala correta.
3. A impossibilidade de comparecimento presencial à solenidade, deve ser informada com antecedência para viabilizar a participação de forma virtual, por videoconferência.
4. Eventuais dúvidas podem ser sanadas via pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e WhatsApp institucional da unidade: (69) 3309-7051.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.
5. Conforme determinado no despacho sob o ID. 20317914, expeçam-se alvarás nos seguintes termos:
a) em favor da Santo Antônio para devolução exata de R$ 2.419,81 (sem rendimentos de conta) da conta 01564686-1;
b) em favor da Santo Antônio para devolução exata de R$ 2.034,11 (sem rendimentos de conta) da conta 01564686-1;
c) em favor da Energia Sustentável para devolução exata de R$ 2.034,11 (sem rendimentos de conta) da conta 01564686-1.
6. Expeça-se, ainda, alvará em favor do Perito Judicial, Nasser Cavalcante, no valor de R$ 13.888,50 (com rendimentos de conta) da conta 01564686-1, referente à segunda metade de seus honorários periciais.
7. Retifique-se o cadastro da autora, MARGARETH ALVES DA SILVA, para constar ESPÓLIO DE MARGARETH ALVES DA SILVA, e habilitem-se os herdeiros dessa, qualificados sob o ID. 90287072, como terceiros interessados.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002446-96.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Gustavo Nobre de Azevedo e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
Advogados do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
REQUERIDO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA CATARINE GONCALVES DA SILVA - MG210396, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO5948, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Certifico que em consulta ao sistema de custas verifiquei que a parte executada procedeu o recolhimento apenas das custas finais, restando pendente as custas iniciais no importe de 2%, nos termos da condenação constante na sentença de ID 82664612 - p. 174.
Diante disso, fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FAST COMPANY CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - CNPJ: 43.184.538/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015379-64.2023.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:JOSE ALVES TEIXEIRA CPF: 035.762.722-91, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95
Requerido: FAST COMPANY CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - CNPJ: 43.184.538/0001-06 e BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86
DECISÃO ID 90987964: "(...) Como o requerido FAST COMPANY CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o (...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
1. O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativações por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.
Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.
Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Realizada a consulta ao SISBAJUD postulada pelo exequente, aguarde-se o prazo de 30 dias para inclusão das respostas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7049692-56.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº AM5219
REQUERIDO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
7063530-95.2022.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: OTACILIO DA SILVA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7044943-59.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ELIAS BARBOZA DIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028071-37.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a proposta de acordo ofertada pela executada sob. ID 90274090, oportunizo a manifestação do exequente, no prazo de 15 dias.
O silêncio será presumido como aceitação tácita.
Após, volvam conclusos para homologação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030129-71.2023.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Efetuado o recolhimento apenas de 1% sobre o valor da causa.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento INTEGRAL das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
2. Torno sem efeito o item "3" do despacho de ID.90803382.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23051512300008800000087107640 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0013460-14.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE JESUS ABADIA BENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Ante a reiterada inércia da SEMUR, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Secretário da SEMUR, para promover o cumprimento de Delimitação da Área, ilustrada no ID 77886966, cujo acesso se dá pela Rua Ouro Preto, nº 6233, Bairro Planalto, cópia anexa, no prazo de 30 dias.
Encaminhe-se cópia do Despacho ID 77938872, Mapa de Localização da Área (ID 77886966) e Fotos do Local IDs 77886964 e 77886965.
Prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa do gestor.
A resposta do mandado deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.
2. Distribua-se sem cobrança de custas de diligência, em virtude da gratuidade processual do exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7055550-34.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA, CPF nº 40807746215
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 20% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual da Corte Rondoniense, conforme se pode notar no aresto a seguir:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual de 30% sobre a remuneração. Dignidade do ser humano. Princípio observado. Minoração. Valor da causa. Não analisado pelo juízo. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.
É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.
É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de questão não analisada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808965-76.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/01/2023.
Oficie-se ao INSS (Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria), no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 20% da remuneração líquida do requerido/executado, REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA, CPF nº 40807746215 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R$ 17.651,07, o que deverá constar expressamente no expediente.
Esta decisão serve como ofício.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7006541-35.2023.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº RO104250
REQUERIDOS: BONONI TURISMO E SERVICOS LTDA - ME, DAVID DA CRUZ BONONI, APARECIDA DA SILVA BONONI
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Indefiro a citação por Whatsapp, em virtude da ausência de previsão na norma processual civil, que não contempla aplicativos de mensagens.
2. Indique providências de citação dos sócios, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7026946-92.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Polo Ativo: FRANC SANTOS DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O
1. DA COMPETÊNCIA
Tendo em vista que, na inicial, a parte autora se posicionou no sentido de que sua limitação para o trabalho decorre de acidente de trabalho (ou equiparado legalmente), reconhece-se a natureza acidentária do pedido, que justifica sua tramitação nesta Justiça Estadual, conforme previsto no artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência.
2. DA JUSTIÇA GRATUITA
Defere-se a gratuidade da justiça, eis que indicada a condição de hipossuficiência, não havendo elementos que apontem em sentido contrário a esta afirmação da parte autora.
3. DA TUTELA DE URGÊNCIA
O requisito da probabilidade do direito encontra-se presente, pois o autor apresenta Comunicação de Acidente de Trabalho sob. ID 90142337 (Pág.1).
Os documentos médicos apresentados são atuais e demonstram a limitação física por conta do acidente laboral, o que impede a parte autora de trabalhar na sua atividade habitual.
O requisito do perigo da demora se apresenta, por se tratar de verba alimentar e, como não está podendo trabalhar, a parte autora está sem condições de auferir valores para manter seu sustento...
Quanto à reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência em favor de AUTOR: FRANC SANTOS DE CARVALHO, para que a requerida proceda à implantação do benefício descrito na tabela abaixo (a qual é utilizada pelo sistema de inteligência artificial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS):

Quadro-síntese de parâmetros Espécie: B-91 Auxílio-doença por acidente do trabalho CPF: AUTOR: FRANC SANTOS DE CARVALHO, CPF nº 02244023230 DIB: 22/05/2023 DIP: 22/05/2023 DCB: Após nova decisão Cidade de Pagamento: Porto VelhoLegenda: Espécie - NB: Número de Benefício. Inserir na coluna dois apenas o número correspondente ao benefício (ex.: se for auxílio-doença por acidente do trabalho, inserir apenas B91). Número do Benefício Espécie de Benefício B91 Auxílio-doença por acidente do trabalho B92 Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B94 Auxílio-acidente por acidente do trabalhoDIB - Data do Início do Benefício: data a partir da qual foi reconhecido o direito do segurado, a partir de então gerando efeitos financeiros. DIP – Data de Início de Pagamento: data a partir da qual o benefício passar a ser depositado mensalmente pelo INSS em instituição bancária.

DCB – Data de Cessação do Benefício: data a partir da qual se reconheceu o fim do direito do segurado, deixando então de gerar efeitos financeiros. Caso não estimado pelo juiz o prazo de duração do benefício de auxílio-doença, será considerada que sua cessação ocorrerá em de 120 dias, conforme art. 60, §9º da Lei 8.213/1991. Lei 8.213/1991. Quando se determina a reabilitação profissional, não precisa indicar data de cessação do benefício, esta ocorrerá ao final da reabilitação. Obs.: Caso a DCB não seja a próxima decisão, considerar a data da implantação/reativação do benefício como termo inicial do prazo para cessação do benefício.

Cidade de Pagamento: faz-se necessário para que o pagamento seja alocado em unidade bancária na região de moradia do segurado.

4. DAS PROVIDÊNCIAS DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE)

a) Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJe, para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, já considerando sua prerrogativa de prazo em dobro.

b) Intime-se o perito para informar a data e horário da perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Após, intime-se as partes.

c) Fica dispensada a audiência de conciliação posterior ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, uma vez que o INSS não tem comparecido.

d) Nomeio como perito médico judicial a pessoa abaixo relacionada.

Nome do Perito CPF HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA 045.678.866-23Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 608 (seiscentos e oito reais) de honorários periciais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

e) Citação será posterior ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, conforme Termo de Cooperação, por ser mais viável à defesa, quando já produzido o laudo médico judicial pericial.

f) Superada a realização da perícia, sua impugnação e complementação, fica autorizada a entrega dos valores ao perito.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia () que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

g) Caso advenha informação de que a tutela não foi cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CPE enviar e-mail para pfro.tj@agu.gov.br, conforme método de trabalho entabulado nos autos do Processo SEI n. 0002428-47.2023.8.22.8800. Deverá constar no assunto do e-mail: ACIDENTÁRIO DO TRABALHO - nome completo do beneficiário(a), CPF, código e nome de benefício. Em anexo, faz-se necessário o envio de cópia desta decisão. Certifique-se, nos autos, quanto ao envio do e-mail.

Ressalte-se que a intimação, neste caso, deve ser feita somente por e-mail, repita-se, não deve ser feita nova intimação do INSS por PJe, já que criaria embaraços administrativos à autarquia, pela duplicidade de intimação (e-mail e PJe).
Desta forma, não há necessidade de nova conclusão do processo para análise do juízo. Nesta hipótese, a CPE fica autorizada a proceder a remessa do e-mail diretamente.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031726-75.2023.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JOSIANE SANTOS OLIVEIRA COSTA, RUA ALMEIDA JUNIOR 5259 5259 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. O benefício da gratuidade da justiça, quando pedido em relação a empresas, considera a análise do impacto do recolhimento das custas processuais na continuidade da empresa, vale dizer, se as custas lhe impediriam de continuar suas atividades que tem um valor para a sociedade.
No caso em tela, a autora é empresa privada, economia mista, sendo seus donos, entidades públicas. É de conhecimento público e notório sua fragilidade econômica há mais de décadas, com várias notícias quanto a situações de embaraços financeiros, todavia, a empresa continua a funcionar, desta sorte, não há indicativos de que com o recolhimento das custas processuais deste processo, haverá prejuízo a suas atividades empresariais criando embaraço a seu funcionamento.
Indefere-se a gratuidade da justiça.
Recolham-se custas iniciais. Prazo: 15 dias. Em caso de não recolhimento, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que as custas iniciais já são devidas, e assim permanecerão mesmo que indeferida a petição inicial, posto que já ocorreu sua hipótese de incidência/fato gerador do tributo taxa, que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 12.995,67
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 23052210554948300000087389720 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027856-90.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048106-47.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: PEDRO AMERICO DA FONSECA CASTANHEIRA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008570-92.2022.8.22.0001 Classe: Interpelação
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, OAB nº SP163854
REQUERIDO: NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Desnecessária nova diligência de citação, a empresa requerida foi devidamente citada por carta/AR sob. ID 83014368 e 84632547, ambos endereços indicados pela autora.
Entretanto, não houve manifestação da requerida.
2. Fica intimada a parte autora, via advogado, para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 05 dias.
3. Findo o prazo, arquive-se, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não existindo hipótese de sentença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7021831-27.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: VALTERLANDE LACERDA MACEDO, ADRIANA DOS SANTOS MACEDO, LUIZ GUILHERME DOS SANTOS, ADNA DOS SANTOS GUARATI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD D E S P A C H O
Vistos.
1. À CPE:
Expeça-se RPV ‘s nos exatos valores indicados pelo juízo no item “2” do despacho sob. ID 90247620.
2. Atente-se a parte exequente que a CAERD concordou com os cálculos apresentados sob. ID 88809134, não incidindo multa ou honorários de fase de cumprimento de sentença, mas apenas o pagamento do débito exequendo na forma de RPV, em virtude do regime de fazenda pública da empresa executada.
Portanto, os cálculos de pagamento são aqueles homologados pelo juízo no último despacho, não cabendo novas atualizações a cada manifestação da parte, sob pena de inovar no ordenamento jurídico e gerar prejuízos à Fazenda Pública.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007817-04.2023.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução
Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
EMBARGADOS: SEBASTIAO ARAUJO PINTO, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, RENATA FABRIS PINTO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 D E S P A C H O
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Os documentos colacionados com a réplica estavam sob sigilo.
Conferida a permissão de visualização dos documentos, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargados se manifestem acerca dos documentos, bem como quanto aos valores indicados pelo embargante como já pagos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031501-55.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Provas em geral
AUTOR: OSVALDO DOS ANJOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
REU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, 1° AO 5° ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Procedi à retificação da classe processual para Produção Antecipada de Provas.
2. Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (ID 91003562).
Determino que o autor recolha as custas iniciais remanescentes, completando o importe mínimo de 2% sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Pagas as custas, cumpra-se o item 3.
3. Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pela autora na petição inicial.
Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias, sob pena de revelia, e serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos vindicados, a parte pretendia provar (CPC, art. 400, I).
4. O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).
Ressalto que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 382, §4º do CPC)
Pontuo à autora que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, §3º, CPC).
5. Por dever geral de cautela, registro que o nome da pessoa jurídica é incluído automaticamente no PJE através da base de dados da Receita Federal, por meio do CNPJ fornecido pelo autor.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7072747-02.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582
REU: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 125.482,85 .
Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, fora deferida a citação por edital (ID. 29780140). Transcorrido o prazo do edital não houve manifestação, pelo que se intimou a defensoria pública na qualidade de curadora de ausente.
A curadoria especial apresentou manifestação deixando de opôr embargos monitórios por ausência de lastro à elaboração de tese defensiva.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
EXECUTADOS: SUPERMERCADO CANADA LTDA., JOSE EDIMAR DE SOUZA, JOAO PAULO LIMA DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que:
a. não consta registro de veículos em nome do primeiro executado;
b. os veículos em nome do segundo e terceiro executado já possuem restrição judicial.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051009-55.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
REQUERIDO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008772-35.2023.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Imputação do Pagamento, Compromisso
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
EXECUTADO: FABIO PINHEIRO CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.
Após o prazo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000024-14.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608
REU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais ajuizada por CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES em face de ZURICH BRASIL CLUBE SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos. Afirma o autor que em novembro de 2016 o Estado de Rondônia encerrou o contrato com a requerida, no qual previa o pagamento securitário em favor dos servidores estaduais. A partir de então o desconto deveria ocorrer mediante expressa autorização previa e escrita do servidor. Diz que a requerida continuou com os descontos, sem qualquer autorização, até outubro de 2022. Por fim, requereu repetição de indébito no importe de R$22.470,47, danos morais no valor de R$10.000,00. Juntou documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (Id 85960250), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição parcial. No mérito, alega fato de terceiro com excludente de ilicitude, impossibilidade de devolução em dobro dos prêmios, inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência da exordial. Juntou documentos.

Impugnação à contestação ratificando os termos da inicial (Id 86567424).
Custas recolhidas (Id 90132604).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
II.1 Preliminar – Ilegitimidade Passiva
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atenta as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
No mais, a arguição da requerida está atrelada ao mérito da decisão.
II.2 Preliminar - Prescrição.
Afasto a preliminar de prescrição em relação aos descontos ocorridos nos anos de 2018; 2019; 2020; 2021 e 2022, pois, em se tratando de relação de consumo, aplicável ao caso o prazo quinquenal (CDC 27).
Em relação aos descontos ocorridos em outubro/novembro/dezembro de 2017, reconheço a prescrição, dado que ultrapassam o prazo legal de 05 anos.
II.3 Mérito.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, arriscando perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora, conforme art. 373, II, do CPC.
Dos autos constam fichas financeiras desde o ano de 2018 com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECÚLIO”.
Ano 2018 - janeiro a julho (Id 85554206 - pág. 2) valor R$1.779,39;
Ano 2019 - janeiro a dezembro (Id 85554206 - pág. 3) valor R$2.677,68;
Ano 2020 - janeiro a dezembro (Id 85554206 - pág. 4) valor R$2.677,68;
Ano 2021 - janeiro a dezembro (Id 85554207 - pág. 2) valor R$2.677,68 e
Ano 2022 - janeiro a outubro (Id 85554206 - pág. 6) valor R$2.231,40.
Nesse caminhar, o autor afirmou que não aquiesceu com a continuidade do seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que seriam somente mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem interesse.
Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse tácito em continuar com o pacto.
Veja-se que a requerida colaciona em sua peça contestatória (Id 85960250 - pág. 2) o seguinte excerto:
INFORMAMOS QUE O DESCONTO DO SEGURO PECÚLIO SERÁ PARALIZADO NO MÊS DE NOVEMBRO, E QUE OS INTERESSADOS EM CONTINUAR COM O DESCONTO DEVERÃO SE MANIFESTAR DIRETAMENTE NA EMPRESA (sic).
In casu, deveria o requerente manifestar interesse diretamente com a requerida para continuidade do referido seguro, e, nesse ponto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a requerida, em aportar aos autos, a manifestação expressa do autor.
Por consectário lógico, foram indevidos os descontos impugnados, por não ter o requerente expressamente aderido ao contrato do seguro pecúlio.
No caso dos autos, a requerida deve ser condenada a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente nos períodos supracitados, a título de prêmio do seguro pecúlio não contratado. Nesse sentido entendimento da Corte Estadual, litteris:
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIALETICIDADE. AFASTADA. DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. SEGURADO. INERTE. CANCELAMENTO. Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n.º 7002377-20.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022.
II.4 Dos Danos Morais
Os transtornos advindos da conduta da ré ultrapassaram o mero dissabor ou aborrecimento, configurando efetivo dano moral presumido. Ademais, o caso concreto amolda-se à jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SOLIDARIEDADE PASSIVA. DESCONTO INDEVIDO. SEGURO PECÚLIO NÃO ADERIDO EXPRESSAMENTE PELO SERVIDOR. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. Havendo solidariedade passiva, o credor pode exigir e receber seu crédito em desfavor de ambos ou de qualquer um dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do CC/2002. De forma que a discussão quanto aos repasses diz respeito à relação jurídica entre os devedores solidários. Os descontos efetuados de mensalidades de seguro pecúlio, ao qual não aderiu o servidor, devem ser restituídos em dobro e constituem conduta capaz de ensejar dano moral que deve ser indenizado. A cobrança de cota de prêmio de seguro não contratado, desrespeita as regras de boa-fé objetiva e de proteção ao consumidor, evidencia a má-fé, justificando a repetição em dobro do indébito dos valores descontados indevidamente do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n.º 7000536-89.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 28/09/2022

Assim, inconteste a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar o autor.

II.5 Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo de equidade, considerando as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve considerar o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Nesse sentido, precedente da Corte Rondoniense:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR. Mantém-se a responsabilidade civil da empresa aérea quando ficar comprovado que a falha na prestação de serviço resultou no atraso/cancelamento de voo. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser reduzido quando o caso assim permitir. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n.º 7004525-76.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2022. [grifei]

Ressalto, ainda, que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor para coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

Acerca do quantum indenizatório fixado em valor inferior ao pedido na exordial, não caracteriza sucumbência recíproca, conforme entendimento do Eg. TJRO, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS DE DANOS. DANOS MATERIAIS. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão, bem como do responsável pelo ilícito. Uma vez comprovado que os requeridos deixaram de propor o cumprimento de sentença, ocasionando efetivos prejuízos à substituída, justifica-se o dever de reparar os danos sofridos por ela. Não implica em sucumbência recíproca a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, quando a ação versar sobre indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL. Processo n.º 7028129-69.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/03/2022). (grifei)

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Carlos Antônio Trajano Borges em face de Zurich Brasil Clube de Seguros S.A, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o requerente e a requerida, devendo ser suspensos os descontos efetivados no contracheque do autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

b) CONDENAR ZURICH BRASIL SEGUROS S.A, para devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário do autor, a partir de janeiro de 2018 de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ);

c) CONDENAR ZURICH BRASIL SEGUROS S.A, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJRO e juros simples de 1% ao mês a partir do seu arbitramento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031276-35.2023.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
EMBARGANTE: LETICIA ROSE BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE, OAB nº DF63738
EMBARGADOS: RAIMUNDA GOMES XAVIER, JONAS OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.
Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/ hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023847-22.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZALDO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008420-82.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: NATALIA FREITAS BARBOZA DE MEDEIROS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
1. O protesto apontado pela exequente sob. ID 90765054 foi efetuado pelo Estado de Rondônia, por meio da sua PGE, conforme se extrai do título apresentado.
Portanto, não possui relação com estes autos.
2. Em última oportunidade, intime-se a executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinado na sentença ID 40137198, consistente na revisão das faturas do período compreendido entre os meses de fevereiro/2018 a dezembro/2019, observando os parâmetros definidos no dispositivo.
Prazo de 15 dias, sob pena de fixação de astreintes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Processo n. 0013136-87.2014.8.22.0001
EXEQUENTES: JULIO SALAZAR MERUVIA, VALDIR MOREIRA DA SILVA, MARIA MADALENA MONTEIRO MOSENA, ARISVALDO SILVEIRA PATEZ, SIDALINO FIGUEIRA LARIOS, ERNESTO FRANCISCO DIAS, LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI, EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295
Despacho
1- Diante da informação do falecimento da autora CLEREDINA, intimo seu advogado para regularizar a representação processual nos termos do art. 75, VII c/c art. 110 do CPC, no prazo de 15 dias.
2- No mais, certifique a CPE se houve o julgamento do Agravo de Instrumento 0801873-91.2015.8.22.0000.
3- Caso o Agravo ainda não tenha sido julgado, voltem-me os autos para inclusão de movimento de suspensão do feito.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015436-87.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
Habilite-se o novo procurador, conforme requerimento de Id 90986564 e excluam-se os antigos patronos.
Mantenham-se os autos suspensos.
I.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058400-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDOS: J EDMILSON DA SILVA EIRELI, BENAIDE BORGES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7.945,67
DESPACHO
Ficam as partes intimadas, via advogado, para se manifestarem sobre a petição de Id 88692460 .
Em havendo concordância das partes ou transcorrido o prazo in albis, habilite-se nos autos a procuradora. Em manifestando discordância ou outros requerimentos, venham conclusos para deliberação.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7075583-45.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCIA REJANE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
1- Ficam as partes intimadas, via advogados, sobre a data da perícia psiquiátrica: dia 06/06/2023 ás 15:00h, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz (90993493).

A advogada da parte autora está responsável por comunicar seu cliente a comparecer no dia e horário agendados, que deverá levar consigo eventuais documentos e exames médicos que tiver. Recomenda-se ainda que a pericianda chegue com 30 minutos de antecedência.
Conforme consta no Ofício da SESAU, o não comparecimento à pericia implicará em dificuldades de remarcação, pois a pericianda será inserida ao final da fila de espera, caso este solicite remarcação. Quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, poderão ser feitos através do telefone fixo (69) 3216 7388.
2- Intime-se o INSS por sistema.
3- No mais, aguarde-se a realização do ato.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7063828-24.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Compra e Venda
AUTOR: MARCOS MAIA DE SOUSA ADVOGADOS DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
REU: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização de danos morais e tutela de urgência movida por MARCOS MAIA DE SOUSA em desfavor de RCI BRASIL -PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCÂMBIO LTDA.
Narra o autor que no 14/12/2019, firmou com a requerida contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração de Unidade Residencial em Regime de Multipropriedade, com objetivo de adquirir 1 (uma) fração ideal/cota em unidade habitacional (apartamento), Bloco 2, Andar 16, Apartamento 1.621, cota n. 13, do empreendimento Salinas Premium Resort, em Salinópolis/PA, no valor de R$ 41.400,31.
Explica que a forma de pagamento foi acordada da seguinte maneira: SINAL DE NEGÓCIO/ARRAS de R$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) como título de sinal/arras e princípio de pagamento após a assinatura do instrumento particular de contrato, e 75 PARCELAS MENSAIS no valor de R$ 498,80 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com primeiro vencimento em 15/04/2016 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, sendo corrigidas pelo INCC-DI (Índice Nacional do Custo da Construção – Disponibilidade Interna); e IGP-M (Índice Geral de Preços-Mercado).
Afirma que as estratégias de marketing abusivo e apresentação parcial das cláusulas contratuais o induziram a fechar o negócio. Porém, esclarece que os valores das parcelas foram aumentando de forma desproporcional e, ao fazer a leitura cuidadosa do contrato, percebeu diversas cláusulas abusivas.
Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à requerida a suspensão dos descontos das Parcelas vincendas. No mérito, postula pela rescisão contratual, pelo reembolso do valor de R$ 13.710,96, referente às parcelas pagas, e compensação por danos morais no importe de R$ 16.000,00.
Gratuidade concedida e tutela indeferida. (Id 65514558)
Após diversas tentativas inexitosas de localização, a requerida foi citada por edital. (Id 84173118)
A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral. (Id 88215200)
Intimado para réplica, o autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. (Id 88689305)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado do mérito
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, estando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, deve o julgador assim proceder.
No caso em tela, verifica-se que a questão dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do mérito
Inicialmente, verifica-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro saneado o feito.
A demanda será julgada parcialmente procedente porque se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Vejamos.
Da cláusula de eleição de foro
O autor pontua que é nula a cláusula de eleição de foro inserida no contrato, que estipula ser competente para a solução de litígios a comarca de São Caetano do Sul/SP, e razão lhe assiste.
Em que pese a eleição do foro seja prerrogativa das partes e manifestação da autonomia privada e da liberdade que rege os contratos, é abusiva e, portanto, nula, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão quando causa prejuízo à defesa de consumidor.
O consumidor/aderente deve ter a defesa facilitada pois é direito básico seu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e, por óbvio, eleger foro muito distante de seu domicílio é manifestação de uma antiga tentativa de inviabilizar o exercício de direitos.
Nesse sentido é a jurisprudência:

Execução de título extrajudicial. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Incidência do código de defesa do consumidor. Domicílio do devedor. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva. Além disso, o próprio credor ajuizou a ação no domicílio do devedor, o que faz presumir renúncia a cláusula de eleição de foro. (TJ-RO - AC: 70283773520218220001 RO 7028377-35.2021.822.0001, Data de Julgamento: 06/10/2021)

Por esse motivo, declaro nula a cláusula de eleição de foro inserida no contrato de Id 64035861.

Da propaganda enganosa

Alega o autor que foi deliberadamente enganado pela requerida ao contratar algo que, somente no curso do contrato, veio a ter ciência das restrições e limitações de uso quanto a datas, prazos e número de vezes em que poderia se hospedar no empreendimento. Explica que, quando da contratação, não recebeu informações claras nesse sentido, e que foi alvo de publicidade enganosa praticada pela ré.

A requerida não veio a juízo explicar a sua versão dos fatos. Porém, a relação jurídica entre as partes é de consumo, pesando em favor do autor a inversão do ônus da prova.

Compulsando o contrato de Id 64035861, é fato que constam as limitações temporárias contra as quais se insurge o autor, todavia, é de conhecimento comum que essas empresas abordam as pessoas nas praias, em período de férias e em estado de desatenção e descanso mental característicos do momento. Inclusive, é sabido que tais empresas atraem e despertam o interesse das pessoas geralmente mostrando apartamentos lindamente decorados e/ou oferecendo jantares ou almoços, práticas conhecidas como “marketing agressivo” ou “venda emocional”.

Inclusive, é sabido que quanto a preços, datas, períodos e número de vezes em que os contratantes podem se hospedar, muitas vezes tais informações são manipuladas e não esclarecidas da forma necessária, pois tais empresas se aproveitam da vulnerabilidade e da hipossuficiência dos consumidores, e, como já foi dito, até da desatenção, para induzirem os compradores a contratar sem a exata ciência do conteúdo.

Considerando a inversão do ônus da prova como regra de instrução e também de julgamento, caberia à requerida fazer prova nos autos de que agiu com esmero e diligência na contratação com o autor, todavia, citada por edital, a defesa que veio aos autos não têm o condão de desconstituir o direito do autor.

Nesse diapasão, entendo por configurada a publicidade enganosa que induziu o autor a erro e viciou o negócio.

Da rescisão contratual e dos valores a serem ressarcidos

O requerente pretende a rescisão do contrato firmado com a requerida pelos fatos descritos anteriormente, com retenção de, no máximo, 10% do valor pago.

A frustração das legítimas expectativas criadas com a formalização do negócio jurídico, aliado à alteração da forma de correção do valor das parcelas devidas, onerando bastante o contrato, constituem motivos suficientes para a declaração da rescisão do contrato.

Conforme já fundamentado, o negócio foi firmado sob o manto de publicidade enganosa e em condições bastante desfavoráveis ao consumidor, que pensou ter adquirido cotas de um apartamento em sistema de multipropriedade, mas que se deparou com inúmeras restrições de datas, períodos e número de vezes em que poderia se hospedar durante o ano, que não lhe foram suficientemente esclarecidos quando da contratação e que manifestamente afronta o exercício dos direitos inerentes à propriedade e à multipropriedade.

Explica o autor que pagou, no total, R$ 13.710,96, e não consta dos autos prova de que tenha efetivamente usufruído de hospedagem no local. Assim, deve ser declarada a rescisão do contrato e os valores pagos pelo autor devem ser restituídos integralmente, em parcela única, porquanto abusiva cláusula que prevê devolução parcelada.

A forma de correção da quantia a ser devolvida, na hipótese de rescisão de contrato, deve observância aos índices pactuados pelas partes contratantes, enquanto que a retenção da quantia paga a título de arras só é admitida na hipótese em que quem as deu for culpado pela rescisão, que não é o caso destes autos.

Apelação. Rescisão contratual. Contrato de compra e venda. Regime de multipropriedade. Violação ao direito de informação. Rescisão por culpa do vendedor. Restituição dos valores pagos. Taxa condominial. Dano moral excluído. Devolução de forma única. Juros de mora. Citação. Declara-se rescindido o contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade, quando evidenciado que sua celebração se deu mediante prática do “marketing agressivo” ou “venda emocional”, aproveitamento do entusiasmo do consumidor, violando o direito de informação e consentimento, por não garantir a autonomia real da vontade do consumidor, parte mais vulnerável da relação. Comprovado o inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora, deve o consumidor ser restituído pelos valores despendidos. Considerando que o valor pago possui natureza de sinal, e considerando que a rescisão ocorreu por culpa da construtora, aplicável o disposto no artigo 418 do Código Civil, em que se estabelece a devolução do valor pago a esse título. Inexistindo nos autos que os apelados não usufruiu dos imóveis, pois estes não foram entregues, de modo a ser indevida a cobrança de taxas e tributos referentes às cotas condominiais. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. Nos casos de rescisão contratual por parte da construtora, é cabível a restituição dos valores pagos ao consumidor, o que deve ocorrer de forma integral e de uma única vez, sem possibilidade de parcelamento, conforme inteligência da Súmula 543 do STJ. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. (TJ-RO - AC: 70391593820208220001 RO 7039159-38.2020.822.0001, Data de Julgamento: 25/11/2021)

Processo civil. Apelação. Rescisão unilateral de contrato. Culpa do vendedor. Devolução integral do valor pago. Parcela única. Sem dedução das arras. Atualização pelos índices do contrato. Dano moral configurado. Frustração de legítimas expectativas.A frustração das legítimas expectativas criadas com a formalização do negócio jurídico, aliado à alteração da forma de correção do valor das parcelas devidas, onerando bastante o contrato, constituem motivos suficientes para a rescisão justificada do contrato.Os valores pagos devem ser restituídos integralmente, em parcela única, porquanto abusiva cláusula que prevê devolução parcelada.A forma de correção da quantia a ser devolvida, na hipótese de rescisão de contrato, deve observância aos índices pactuados pelas partes contratantes.A retenção da quantia paga a título de arras só é admitida na hipótese em que quem as deu for culpado pela rescisão. Evidenciada a frustração suportada, diante da impossibilidade de usufruir dos benefícios contratados, o dano moral subsiste, assim como o valor da indenização, que levou em conta as circunstâncias do caso concreto, a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta dos réus e os transtornos causados, bem como a proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento.Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7071382-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022 (TJ-RO - AC: 70713821020218220001, Relator: Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 20/10/2022)

Do dano moral

O autor postula por condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 16.000,00 e seu pedido merece procedência, porém, em menor valor.

O dano moral está manifestamente caracterizado. Consoante já mencionado, o cerne da demanda se concentra na frustração das legítimas expectativas criadas com a formalização do negócio jurídico e o pagamento de quase 02 anos de parcelas de custo elevado em face das inúmeras restrições de datas e períodos de utilização, o que está sobejamente demonstrado nos autos.

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine à conduta, tenho-a por grave, dado que a autora é consumidora que foi alvo de publicidade enganosa e firmou contrato de adesão contendo diversas cláusulas que lhe são manifestamente desfavoráveis.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que descumpriu os deveres anexos do contrato e violou a boa-fé objetiva que deve reger os contratos em todas as suas fases, principalmente quando se trata de relação de consumo.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, o requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-na por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, considerando o risco de morte a que foi exposto o autor, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de Promessa de Compra e Venda de Fração de Unidade Residencial em Regime de Multipropriedade, com objetivo de adquirir 1 (uma) fração ideal/cota em unidade habitacional (apartamento), Bloco 2, Andar 16, Apartamento 1.621, cota n. 13, do empreendimento Salinas Premium Resort, firmado entre as partes na data de 14/12/2019 (Id 64035861);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 13.710,96 (treze mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente à integralidade do valor pago pelo autor, cujo pagamento deve ser realizado na forma simples e em parcela única, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, em índices estipulados no contrato;

c) CONDENAR a requerida na obrigação de indenizar danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho- RO, 20 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044383-20.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARICELIA CRUZ SHOCKNESS
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A
REU: ELIZEU MIGUEL DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, JIOVANA MENDES, OAB nº RO12456
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão ajuizada por AUTOR: MARICELIA CRUZ SHOCKNESS em face de REU: ELIZEU MIGUEL DA SILVA.
O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse o pagamento das custas iniciais complementares (ID n. 84729123).
Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.
É, em suma, o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.
No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.
Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.
No mesmo sentido, são os julgados a seguir:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
III – Dispositivo
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas iniciais complementares pela autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho-RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006988-23.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRYAN RAFAEL ALCANTARA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
REU: JOSE AILTON FERNANDES DANTAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: BRYAN RAFAEL ALCANTARA DANTAS em face de REU: JOSE AILTON FERNANDES DANTAS.
O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse documentos que a instruem, no entanto, o autor quedou-se inerte.
É, em suma, o relatório.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.
No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, deixou de fazê-lo a contento.
Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.
No mesmo sentido, são os julgados a seguir:
“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.”
(TJ/RO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021)
III – Dispositivo
Ante o exposto, considerando o não atendimento à emenda, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028622-75.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REU: EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018857 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028864-34.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: LEIDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA EIRELI - ME, LEIDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76810-548 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029299-08.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. V. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91016749 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028297-03.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REU: EDMIR RIBEIRO BRASIL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018871 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017762-15.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES LIMA - RO12332, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A
REU: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO 01376980207
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91018890 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028317-91.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91016725 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023 08:00
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002379-36.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405
Valor da causa: R$ 66.411,36
DESPACHO
Fica intimado o credor, via advogado, para se manifestar sobre a quitação do débito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7003210-16.2021.8.22.0001
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VANIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA
Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que REQUERENTE: VANIA LIMA DOS SANTOS move em face de REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Após regular trâmite processual, houve depósito pela executada do valor devido.
O valor foi levantado pela credora, via alvará (ID n° 89897316).
Em seguida, a exequente foi intimada para falar se a dívida havia sido quitada, com a advertência de que na hipótese de inércia, a quitação seria presumida e o feito extinto (ID n° 89897342).
A credora não se manifestou.
Diante do exposto, reconheço a quitação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I. Cumpra-se.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041927-63.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAMILA RAFAELA BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7042400-83.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANDRE MEJIA CAMELO, LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
Sentença
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer ajuizada por AUTORES: ANDRE MEJIA CAMELO, LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO em face de REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO .
A parte requerida foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID n. 89317102).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID n. 89317102) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030270-90.2023.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ALTAMIRO ALVES DE MIRANDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91021133 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 10:30
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025686-24.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA TAVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de suspensão.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7079161-79.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EDMILSON DE MELO BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: WANDIRSON CARLOS FERNANDES BRILHANTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7078735-67.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Condomínio
AUTOR: CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, JOAO LUCAS DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO, OAB nº RJ246378, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009
REU: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR ADVOGADO DO REU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544
Sentença
I - Relatório
Cuida-se de ação de extinção de condomínio movida CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA em desfavor de GENIVAL QUEIROGA JUNIOR, ambos qualificados nos autos. Registra-se que o condomínio foi constituído em razão da partilha de bens no processo de divórcio nº 7022714-13.2018.8.22.0001, tendo transitado em julgado o acórdão que manteve a sentença que determinou a partilha do patrimônio do dos ex-cônjuges, na proporção de 50% para cada, conforme bens móveis (4 automóveis descritos na inicial).
Afirma que lhe é conferido o direito de não mais permanecer em condomínio, requerendo, pois, a divisão da coisa em comum. Discorre sobre a oportunidade que deve ser dada ao requerido de adjudicação da quota da autora dos veículos elencados, na forma do art. 504 do Código Civil, sob pena de alienação judicial nos termos do art. 730 do CPC. Requer a extinção do condomínio por meio da adjudicação de sua metade dos bens pelo requerido ou, por meio de alienação em hasta pública pelo maior lanço. Requer ainda o benefício da assistência judiciária gratuita.
No ID 84121465 foi deferido o pagamento das custas ao final e determinada a realização de audiência e consequente citação.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 87861676).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID 87891018, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais ao agumento de que os bens foram vendidos ainda na constância do matrimônio. Pugnou pela realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento visando a comprovação de todas as alegações apresentadas, com a oitiva de testemunhas de todos os fatos.
Réplica no ID 88216413 em que a autora discorreu sobre a não concessão da gratuidade e sim o deferimento de pagamento das custas iniciais ao final. No que diz respeito a alegada ausência dos bens, sob o argumento de terem sido vendidos na constância do casamento, não tendo a requerente direito à partilha, aduz que referidas questões já foram rebatidas no processo de divórcio das partes (no qual foi reconhecido o direito de partilha à requerente), tratando-se o presente feito, única e exclusivamente da extinção do condomínio já constituído por meio da decisão definitiva do mencionado processo de divórcio, haja vista que todos os bens estão em posse do requerido. Por fim, aduziu que ante a alegada ausência dos bens discriminados na exordial, faz-se necessária a conversação do pedido em perdas e danos.
É o necessário relatório. Decido.
II – Do julgamento antecipado
II.1. Da fundamentação
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
II.2. Da impugnação à gratuidade
Prejudicada a análise da impugnação à gratuidade pelo fato de a autora não se encontrar acobertada pelo manto da gratuidade, eis que houve o deferimento de pagamento das custas ao final.
Sem prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.
Levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que na sentença proferida na ação de divórcio de 7022714-13.2018.8.22.0001, determinou-se a partilha entre as partes do Automóvel Peugeot/2008, Placa OXL 4545. Automóvel Lexus RX350, Placa OHT 1709, Automóvel Citroen C3, placa NEF 4242 e Automóvel Mitsubishi Outlander, Placa NDF 6665, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges.
A pretensão de extinção do condomínio encontra guarida no Código Civil, pelo que o pedido merece procedência. Veja-se:
Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.
Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.
Observe-se que nesta ação a discussão não está relacionada à sociedade conjugal, mas à existência de condomínio entre os ex-cônjuges, o que é incontroverso nos autos, bem como a necessidade de sua dissolução, o que também é incontroverso.
Saliente-se que no presente caso a parte requerida não demonstrou interesse em adjudicar o bem, indenizando a parte que caberia à parte autora, de modo que, atenta ao que determina a lei, art. 1.322 CC02, pertinente que sejam os bens levados à venda.
III – Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar extinto o condomínio existente entre CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA QUEIROGA e GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR sobre os bens imóveis:
1) Automóvel Peugeot Griffe 1.6 Flex 16V 5p Aut, Modelo 2008, Ano/Modelo 2007, Placa OXL 4545.
2) Automóvel Lexus RX350, Placa OHT 1709, Ano/modelo 2013
3) Automóvel Citroen C3, placa NEF 4242, Ano/modelo 2015
4) Automóvel Mitsubishi Outlander, Placa NDF 6665, Ano/modelo 2017
Na forma do art. 1.322 do Código Civil determino a venda dos móveis para partilha. Diante das perdas patrimoniais que ocorrem nas vendas judiciais, fixo o prazo de 09 (nove) meses para venda extrajudicial dos móveis pelas partes.

Tratando-se de bem indivisível, podem as partes exercer o direito de preferência em relação à aquisição do imóvel, resguardadas as mesmas condições de eventual comprador, na forma do art. 504 do Código Civil, devendo para tanto, o condômino dar conhecimento prévio das condições da venda ao outro.
Caso não vendido extrajudicialmente, ou discordando as partes quando da venda, a venda será judicial, mediante avaliação judicial.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.
Custas iniciais pela parte autora, conforme decisão de Id 84121465.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.
Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho- RO, 22 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013587-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOTHAS MATHEUS BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA COELHO e outros
Advogado do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031202-78.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEILER BELEZA ROCHA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
REU: GELSON MOURA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91023374 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002394-63.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: QUEILA ISRAEL DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais Adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054219-17.2021.8.22.0001
AUTOR: DALVA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A
REU: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, SORAYA GORAYEB, OSCAR PINHEIRO GORAYEB, CARLOSPINHEIRO GORAYEB, RICARDO PINHEIRO GORAYEB, ARLENE PINHEIRO GORAYEB, PAULO SÉRGIO GORAYEB, EMIL GORAYEB FILHO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 104.154,88
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para citação de PAULO SERGIO GORAYEB, nos endereços indicados.
Se negativo, antes da citação editalícia, voltem conclusos em Jud's para realização de consultas em busca de endereços.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044437-49.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO DE SA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019041-17.2015.8.22.0001
AUTORES: AURENICE OLIVEIRA SILVA, JUCELINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REU: KATIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON EL DAHER
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Constou da sentença que não há condenação em verbas sucumbenciais e a devida justificativa.
Após as medidas de praxe, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062047-30.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REQUERIDO: GILMAR MACIEL DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7026286-11.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA, OAB nº RO10003
Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
DESPACHO
Defiro o pedido.
RENAJUD negativo (embora o executado possua diversos veículos em seu nome, todos estes já são objeto de outras restrições judiciais anteriores, razão pela qual deixei de incluir nova restrição). Comprovante anexo.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 20 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026120-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
EXECUTADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Suspendo o feito, conforme determinado na ação autos n. 7022660-08.2022.8.22.0001.
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009828-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ENZO SILVA FONSECA, OAB nº RO11533
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 142.430,77
DESPACHO
Inclua-se o movimento de suspensão. (autos n. 7074960-44.2022.8.22.0001)
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027472-30.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEUDIMAR GOMES VIEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00

DESPACHO
Intime-se o requerido para manifestação sobre a alegação da parte autora de que o benefício fora implementado em valor inferior ao devido, promovendo, desde logo, a adequação ao integral cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Autos: 7019670-78.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Exequente: AUTOR: ARTUR BERNARDO DE ARAUJO COSTA
Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
Executado: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado Executado:ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Despacho
1- Modifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. ADEQUEM-SE OS POLOS DA AÇÃO, considerando tratar de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios.
2- Intime-se a parte executada AUTOR: ARTUR BERNARDO DE ARAUJO COSTA (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7078086-05.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
REQUERIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG40399
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS - RJ096293
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ALICE BARROS PEREIRA - RO12582, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008469-55.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: CLAILSON BARBOSA FREITAS e outros
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários para transferência dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021224-77.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HORTELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: IARA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91030113 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008275-21.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA CRISTIANE PESCADOR e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUIMARAES VIANA - RO8938
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91028865 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008164-08.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
REU: ARAUJO SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de pedido de busca de endereço às prestadoras de serviço público no ID 88116675.
Torno sem efeito o despacho de Id 88709393, que determinou o recolhimento das taxas para realização das diligências.
Vieram os autos conclusos.
Atualmente este Juízo dispõe das seguintes ferramentas de busca de endereço: Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, sendo este último apenas para pessoas físicas.

Considerando que os cadastros junto às prestadoras de serviço púbico não se destinam à atender interesses privados e que não foram esgotadas todas as ferramentas disponíveis à este juízo para busca de endereço, indefiro o pedido de expedição de ofícios à ENERGIA, CAERD, TIM, CLARO, VIVO, OI e NET.
Fica intimada a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.
Caso requeira alguma providência prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3896/2016, os valores já recolhidos poderão ser utilizados para custeá-la.
Intime-se.
Porto Velho, sábado, 20 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039736-50.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Despacho
O Juízo determinou a penhora de 10% do salário da parte executada (86342288).
1- Intime-se a Defensoria Pública sobre a decisão de ID: 86342288, via PJE.
2- Não havendo recurso, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a ao saque de todo o valor já depositado em Juízo, nos termos de praxe. Havendo indicação de dados bancários, desde já, fica autorizada expedição de ofício para transferência.
3- Intimo a parte credora, via advogado, para indicar dados bancários a fim de viabilizar o recebimento das parcelas futuras da penhora, visando a celeridade e economia processuais.
4- Vindo informação dos dados bancários, oficie-se ao órgão empregador, determinando que os depósitos das parcelas da penhora sejam realizados diretamente em conta da parte credora (SAMP - endereço no ID: 84196049).
5- Cumpridos todos os itens, arquive-se até a quitação do crédito.
Porto Velho , 20 de maio de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030034-41.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91029288 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7076180-14.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: FLAVIANE MARINHO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019887-24.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: JUSCILENE MACIEL QUEIROZ, CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543
EXECUTADO: LETICIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
Despacho
Suspenda-se o feito, conforme determino nos autos em apenso (autos n. 7037277-07.2021.8.22.0001).
Porto Velho - RO, 20 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041756-48.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTONIO CELESTINO GONCALVES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
1- Defiro. Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) advogado(a) da parte autora compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Realizado o saque do valor, não sendo informado débito remanescente, conclusos para extinção.
SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:
RICARDO MALDONADO RODRIGUES, CPF/CNPJ: 72106948204, Valor: R$ 838,40
Porto Velho , 22 de maio de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020568-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A
Valor da causa: R$ 157.046,30
DESPACHO
Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor da parte autora.
Fica a mesma intimada a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002475-80.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011398-27.2023.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEY LIMA RESKY - RJ181745
REQUERIDO: PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELIAdvogado do(a) REQUERIDO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91032051 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS CPF: 020.253.825-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 90928999, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7052605-45.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04
Executado: JILEADE DAS VIRGENS SANTOS CPF: 020.253.825-70
DECISÃO ID 90929351: "(...) Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via edital, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002643-19.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REQUERENTE: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7050169-84.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Exequente: F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON
ADVOGADO/EXEQUENTE: ANTÔNIO FRACCARO, OAB-RO 1941
EXECUTADA: TANGARÁ LOGÍSTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO/EXECUTADA: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB-RO 2823, HÉLIDA GENARI BACCAN, OAB-RO 2838
EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR e HÉLIDA GENARI BACCAN
EXECUTADA: F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL, DIOVANI PILLON
ADVOGADO/EXECUTADA: ANTÔNIO FRACCARO, OAB-RO 1941
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
O feito diz respeito a dois cumprimentos de sentença.
De um lado, figura como exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR e OUTROS e como executados F MESCHIEL TRANSPORTES - ME , FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON, do outro, figura como exequente: F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL E DIOVANI PILLON e como executado: TANGARÁ LOGÍSTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP
Após a intimação da partes, registrou-se o depósito pela Tangará Logística & Transportes, com a dedução do valor devido a título de honorários sucumbenciais (R$ 1.511,42) e o valor de R$ 3.000,00 que se encontra depositado em juízo, somando-se o total de R$ 22.546,29 (Id 87332242).
A Tangará Logística & Transportes comprovou o depósito referente as custas finais da parte que lhe tocava (iD 83747413).
Os exequentes F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON concordaram com a dedução do referido valor (R$ 1.511,42), manifestando-se pela quitação (Id 87308733).
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON por meio de seu advogado(a) ANTÔNIO FRACCARO, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.
2- Do valor que se encontra depositado (Id 14749274) , R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser levantado pela exequente F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON, mediante a expedição de alvará.
2.1. O que remanescer na conta judicial, deverá ser levantado pela TANGARÁ LOGÍSTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP, mediante a expedição de alvará.
3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.
P.R.I. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1662005-0, Saldo: R$ 26.859,70Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1662005-0, Saldo: R$ 26.859,70ANTONIO FRACCARO, Valor: R$ 26.859,70
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011553-30.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISIS BEATRIZ SOUZA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1- Considerando que há interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
2- Após, conclusos para julgamento homologação.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo n. 7021624-91.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA CELIA PAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARDOSO RAMOS, OAB nº PR111602
REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Recebo a emenda.
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o Poder Judiciário dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a assistência judiciária gratuita. Registre no PJE.
1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: BANCO PAN S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015883-07.2022.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: VILCILEIDE GIL CAETANO, VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
EMBARGADO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS DO EMBARGADO: IURY BAIOCO DE FARIAS, OAB nº ES28989, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499
DECISÃO
CLÁUDIO RUBENS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID n° 88014625.
RAZÕES DOS EMBARGOS: Inicialmente, o embargante alega existência de erro material e omissão por ausência no relatório da sentença de ocorrências havidas no processo. Alega a intempestividade dos Embargos à Execução e necessidade de reconhecimento de ofício do vício. Aduz ainda contradição e omissão por ausência de intimação para emenda de apresentação do cálculo. Por fim, afirma existir omissão ante enfrentamento de julgamento repetitivo do STJ. Diante disso, sustenta os vícios com relação aos elementos contidos nos autos e pugna pelo reconhecimento em decisão.
CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada afirma não existirem vícios, pois no que tange ao relatório, não há a exigência de conter cada manifestação ou decisão do processo. Com relação a tempestividade, afirma que não há que se falar em início de contagem de prazo para pagamento ou apresentação de Embargos sem que houvesse uma determinação judicial assim determinando. Foi certificado o início de contagem de prazo pelo r. Juízo na data 22/02/2022 (ID n° 70477376), iniciando-se assim a contagem do prazo para pagamento ou embargos à execução. O prazo se iniciou após o Despacho, que na Notificação constou-se o curso do prazo e a contagem de 13 dias, considerando que já haviam decorridos 2 dias, a contar do dia 17/02/2022 e o registro da aba de expediente constou a data do término do prazo em 15/03/2022. Por fim, suscita que o Embargante tinha total condições de apresentar a liquidação dos cálculos, e deveria ter feito quando protocolada Execução, porém, quer cobrar conjuntamente com o título, outros valores que alega ser devido e que não consta no título executivo (ID n° 88880320).
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado Cláudio Rubens, onde suscitou erros na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução.

Em análise, verifica-se que alguns pontos suscitados pelo embargante merecem guarida.

- Do alegado erro material/omissão por ausência no relatório da sentença de ocorrências havidas no processo.

No que se refere à afirmação da parte embargante de que há omissão em relatório de sentença, não se mostra justificável a afirmação.

O juízo, ao proceder com a elaboração do relatório, utilizou dos pontos que entendiam serem cabíveis a uma elucidação prévia no rol de acontecimentos dos autos. Ademais, o art. 489 do CPC em seu inciso I expressa que o relatório conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, sendo, portanto, valorado caso a caso quais ocorrências devem constar no relatório.

- Da alegada intempestividade dos Embargos à Execução.

Aponta o embargante que não houve análise quando da prolação da sentença da intempestividade dos embargos apresentados, sendo matéria cogente de ordem pública passível de reconhecimento pelo juízo em qualquer grau de instância. Afirma que na data de 05/02/2022 a causídica das Embargadas apresentou procuração nos autos da Ação de Execução com poderes gerais e específicos (receber citação) para suas representações em juízo. Já a oposição dos Embargos ocorreu em 09/03/2022. O juízo considerou as Embargadas por citadas, conforme despacho ID n° 68740563, com data de 16/02/2022. Portanto, ultrapassado o termo final (25/02/2022) com o protocolo da distribuição em 09/03/2023, intempestivo são os embargos dos devedores.

Em contraposição ao aduzido em Embargos de Declaração, os embargados afirmam que sequer havia determinação do r. Juízo para citação, considerando que o Despacho inicial condicionou a citação da Embargada ao pagamento das custas processuais (ID n° 66651043). Inexistia determinação de citação à Embargada, portanto, inexistia contagem de prazo, até porque a demanda somente iria prosseguir caso as custas fossem pagas. Tanto que, o Embargante procedeu com o pagamento das custas em 09/02/2022 e somente em 16/02/2022 (ID n° 68740563) o Juízo considerou as Embargadas citadas em razão da procuração e determinou-se aguardar o prazo de 3 dias para pagamento e 15 dias para apresentação de Embargos à Execução. Mesmo que assim não fosse, por contexto lógico, não há que se falar em início de contagem de prazo para pagamento ou apresentação de Embargos sem que houvesse uma determinação judicial assim determinando. Assim, foi certificado o início de contagem de prazo pelo r. Juízo na data 22/02/2022, iniciando-se assim a contagem do prazo para pagamento ou embargos à execução. Por fim, afirmas que a embargante nada alegou e sede de Impugnação à Execução com relação a tempestividade.

No caso em comento, merece ser acolhido o pedido do embargante no que se refere a alegação de intempestividade.

A controvérsia cinge-se no momento da ciência dos executados quanto a abertura de prazo para apresentação de Embargos à Execução, contando o termo da sua citação válida.

Em análise dos autos da Execução n° 7076720-62.2021.822.0001, a patrona dos embargados juntou aos autos procuração com poderes gerais e específicos em 05/02/2022 (ID n° 67805565). Nos termos do art. 239, §1º do CPC, os executados foram considerados citados, portanto, da sua manifestação nos autos, pois: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Assim, muito embora tenha sido proferido despacho nos autos da Execução para comprovação de gratuidade e citação com o pagamento das custas, os executados vieram espontaneamente ao processo, sendo, portanto, considerado este o momento de sua citação. Não há de se considerar que o momento da citação se deu com o despacho de ID n° 68740563 (16/02/2022), pois este somente fez constar a informação de que a procuração juntada pela requerida tinha poderes específicos para receber citação. Em que pese conste no Despacho "dou-as requeridas por citadas", a norma processual explicita que a citação ocorre com a vinda aos autos do devedor de forma espontânea.

O prazo para apresentação dos Embargos à Execução deveria ter sido contabilizado pelos Embargados da data da juntada da procuração, finalizando este em 25/02/2022. Haja vista que os Embargos são de 09/03/2022, estes são intempestivos.

As normas processuais previstas na legislação são cogentes, a dizer, sua aplicabilidade é matéria de ordem pública. Não pode, por isso, ser readequada aos interesses das partes.

Os prazos legais são regras preestabelecidas e de pleno conhecimento das partes, sendo certo que após o decurso do prazo, extingue-se o direito da prática do ato previsto em lei (art. 218 c/c art. 223, ambos do CPC).

Desta feita, verifica-se vício da intempestividade que merece ser reconhecido no presente momento processual.

- Da alegada contradição/omissão por ausência de intimação para emenda de apresentação do cálculo.

Ademais no que tange à alegação do embargante de ausência de intimação para emenda de apresentação do cálculo, de suma importância que as questões sejam esclarecidas.

Em que pese na Sentença de ID n° 88014625 ter constado ressalva ante falta de apresentação da memória de cálculo constituir forma de violar o direito de defesa do devedor, percebe-se que, analisando detidamente os autos da execução, já havia no processo planilha com o demonstrativo do débito.

No ID n° 80368770, o embargante Cláudio juntou planilha do débito atualizado nos autos. Além disso, o exequente nos autos n° 7076720-62.2021.822.0001/embargante no presente processo juntou aos autos da Execução e-mail enviado pelo executado Vilcileide Gil com proposta de acordo com entrada de R$ 16.200,00 e 36 parcelas de R$ 1.050,00.

Assim, percebe-se que muito embora haja a ausência inicial de planilha de débito, o valor que fora cobrado foi calculado conforme contrato de prestação de serviços advocatícios e reconhecido por meio de proposta de acordo pelo executado.

O que foi proposto pelo executado como acordo foi a quantia de R$ 54.000,00, valor este apresentado no início da Execução (ID n° 66547629).

Assim, muito embora tenha constado em Sentença que a execução se entremostrou irregular e os embargos tenha sido acolhidos por falta de liquidez do título, merece reforma a citada decisão.

Analisando detidamente o processo da Execução e dos Embargos, não se verificou qualquer prejuízo a parte devedora, tendo esta tido oportunidade de ampla defesa em todo o transcorrer dos autos. O que se percebeu é que, com a proposta ofertada no valor executado, o embargado Vilcileide Gil concordou com o montante objeto da execução.

Por fim, no que se refere a alegação de omissão ante enfrentamento de julgamento repetitivo do STJ, percebe-se que também merece ser reformada a Sentença com relação a citada questão, haja vista a não análise das jurisprudências vergastadas.
Assim, merece reforma a Sentença visando alteração em seu teor.
Posto isso, em sede de juízo de reconsideração, torno sem efeito a sentença de ID n° 88014625 e ACOLHO os presentes embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), e que por consequência, julgo improcedente o pedido inicial dos Embargos à Execução interpostos, sob os fundamentos acima.
CONDENO as partes embargantes (Vilcileide Gil Caetano Pessoa Jurídica e Pessoa Física) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte embargante/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, translade-se cópia desta para a ação executiva e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7084269-89.2022.8.22.0001
REQUERENTE: DAMIAO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A
REQUERIDO: JOAO ADALBERTO TESTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado pelo autor.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7031561-28.2023.8.22.0001
AUTOR: ELIAS MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: I., I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação movida por AUTOR: ELIAS MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).
Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem.
TUTELA ANTECIPADA
O laudo médico e documentos que corroboram a alegação de incapacidade laborativa do autor são antigos. O primeiro data de 30/08/2019, com documentos sobre a cirurgia datados desde 2016.
Há também nos autos solicitação de ressonância magnética (04/11/2022) pendente de realização, conforme certidão de ID n° 91009631 (10/05/2023).
Todavia, como não há nos autos laudos médicos e exames atuais, não é prova suficiente para atestar a incapacidade de trabalho do autor os documentos já carreados.
Além disso, a conclusão do exame exige interpretação de expert, já que o Juízo não possui conhecimentos médicos e fundamenta suas decisões nas provas e na lei.
Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, conforme aponta o recurso administrativo indeferido, contudo, não o fez de forma satisfatória.
Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO no CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:
1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.
2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Agende-se Perícia, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Desde já, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
A realização da perícia não ficará condicionada ao pagamento dos honorários.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.
QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las se o mutirão será realizado por videoconferência (e por qual sistema) ou presencialmente.
4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.
No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.
Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).
7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).
REU: INSS
(Cite-se via convênio).
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007135-20.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HELENA BATISTA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018475-87.2023.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019670-78.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
EXECUTADO: A. B. D. A. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO3126
DESPACHO
1- Modifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. ADEQUEM-SE OS POLOS DA AÇÃO, considerando tratar de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios.
2- Intime-se a parte executada AUTOR: ARTUR BERNARDO DE ARAUJO COSTA (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.
4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.
5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.
Porto Velho-RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
22/05/2023 08:50:53
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 91024356

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046797-88.2021.8.22.0001
AUTOR: MANOEL AMARO DE SOUSA FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
REU: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.800,00
DESPACHO
Considerando as informações do autor, expeça-se novo mandado sem ônus.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055457-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EXECUTADOS: MARCILENE ANGELO, EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431
Valor da causa: R$ 59.370,20
DESPACHO
Considerando a revogação do mandado, exclua-se o advogado Dr. Eudes, do sistema.
Intimem-se as devedoras a constituir novo patrono em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038467-44.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXCUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019429-70.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928
REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274, IGOR CAVALCANTI POGGI - PE43787, JOAO LACERDA LEITE BISNETO - PE42270
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006711-75.2021.8.22.0001
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 8.312,12
DESPACHO
A gratuidade processual fora concedida ao autor no despacho inicial, não havendo razões para qualquer modificação.
No tocante ao pedido de ID: 89876063, sobre devolução de valores, manifeste-se a parte requerida.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013311-15.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982
Valor da causa: R$ 34.488,84
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte executada FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL.
A parte executada apresentou impugnação a penhora de ativos financeiros, afirmando que o valor bloqueado junto ao NU PAGAMENTOS não lhe pertence, sendo certo que seu filho lhe repassou tal valor para que a mesma fosse realizando o pagamento de uma obra que estava sendo feita na casa de seu filho. Aduz que é pensionista, recebendo o valor de R$ 2.338,89, mas que seus gastos mensais importam em R$ 1.753,76. Apresentou proposta de acordo consistente no pagamento do valor de R$ 7.809,53 e mais o valor de R$ 13.000,00, dividido em 36 parcelas de R$ 144,18.
A exequente discordou da impugnação, bem como da proposta de acordo ofertada (Id 89115794). Pugnou pelo levantamento do valor bloqueado, indicando conta para fins de transferência.
É o relatório. Decido.
A impugnação deve ser rejeitada de plano.
Nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Ocorre que a matéria tratada pelo impugnante/executado não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo, o que por si já justifica a rejeição da presente impugnação.
Desse modo, rejeito a impugnação ofertada por EXECUTADO: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL .
A CPE deverá aguardar o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela executada, contra a presente.
Não havendo interposição e decorrido o prazo, deverá a CPE expedir ofício para transferência do valor bloqueado em favor da advogada da parte exequente, conforme conta indicada (Id 89115794, pág. 3).

Em seguida, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito e requerer o que de direito.
Poderá, por fim, requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011535-14.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: SAMANTHA PAULYANA RIBEIRO CAPUTO GRANGEIRO, ARILSON ALEXANDRE RIBEIRO CAPUTO GRANGEIRO, MARCOS ANTONIO A GRANGEIRO, ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
EXECUTADO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 34.677,25
Decisão
Considerando a não localização de bens penhoráveis, a parte requer a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Defiro o pedido, no entanto, tendo em vista a possibilidade do credor formular, sem custas, pedido desarquivamento a qualquer tempo, desde logo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.
Faço a ressalva de que:
1) No primeiro ano, não haverá computo do prazo prescricional;
2) Decorrido o prazo de um ano desde a data desta decisão, automaticamente e independente de intimação, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente;
3) A qualquer tempo a movimentação do processo e seu desarquivamento dependerão de requerimento da parte interessada, não ficando este sujeito a qualquer controle de prazo pela serventia;
4) Havendo pedido de desarquivamento e sendo constatada por este Juízo a prescrição intercorrente, será declara a prescrição por sentença.
5) Desarquivado o processo, a interrupção do prazo prescricional dependerá da realização de diligências frutíferas, sem as quais o feito será novamente arquivado.
SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO, para fins de levantamento do valor bloqueado via Sisbajud, tendo em vista que como a devedora não foi localizada, por se mudado, deve ser considerada intimada, na forma do art. 274, Parágrafo Único do CPC.
CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, CPF/CNPJ: 94785856220, Valor: R$ 218,15
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036113-07.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
REU: CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS DO REU: JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA FELIX, OAB nº DF19562, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
Valor da causa: R$ 131.280,11
DESPACHO
Considerando que a autora juntou documentos com a impugnação, manifeste-se a parte requerida.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046944-80.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA VITORIA DE FREITAS BRANDAO
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Em que pese o estágio processual dos autos, verifica-se que há questão que deve ser corrigida.
O feito prosseguiu com relação a somente uma das requeridas apresentadas em sede de Inicial. Como percebe-se, a parte autora somente cadastrou no processo no sistema PJE a requerida AZUL LINHAS AÉREAS, não constando no polo passivo a requerida MM TURISMO E VIAGENS S.A, conforme pleiteado na Inicial.
Assim, muito embora já haja nos autos a Contestação da requerida Azul, audiência de Conciliação entre as partes, Réplica da parte autora e manifestação do Ministério Público, necessário que o trâmite processual se inicie com relação à requerida MM TURISMO.
Desta feita, deve o processo prosseguir, observando o rito do despacho de ID n° 81982034.
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o estágio em que os autos se encontram. Todavia, consigno que caso seja de interesse das partes a realização de uma nova audiência, desde já, defiro.
PROVIDÊNCIAS:
1- Cadastre-se a requerida MM TURISMO E VIAGENS S.A no PJE.
2 - Cite-se a parte requerida MM TURISMO E VIAGENS S.A para contestar (15 dias úteis).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
3- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
4- Vistas ao Ministério Público.
5- Após, conclusos para julgamento.
SERVE COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REQUERIDA: MM TURISMO E VIAGENS S.A. (endereço na Inicial ID n° 78968483).
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7031489-41.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SGC - SISTEMA GURGACZ DE COMUNICACAO LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A
REU: EDILSON DA SILVA SENA 71277099200
Despacho
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) comprovar o recolhimento das custas iniciais (1% do valor atribuído a causa);
b) juntar procuração ou substabelecimento outorgando poderes a advogada Elaine Cristina Dias OAB RO0005378A;
c) Informar dados eletrônicos (e-mail e número telefônico) de ambas as partes (autor e requerido), assim viabilizando a tramitação do feito na modalidade juízo 100% digital.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026459-59.2022.8.22.0001
AUTOR: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REU: LEANDRO CLARO DE FARIA
ADVOGADO DO REU: OMAR ANTONIO FASOLO, OAB nº SC9099
Valor da causa: R$ 61.741,66
DESPACHO
O requerido foi instado a se manifestar quanto ao aduzido pela parte autora, notadamente, quanto a informação de que o imóvel já havia sido reformado, sendo certo que os danos existentes na época em que o imóvel foi desocupado não mais poderiam ser verificados de outra forma, a não ser pela vistoria já realizada pelo oficial de justiça, mostrando-se despiciendos os pontos controvertidos constantes nos itens “a” e “d” do despacho saneador (Id 83342581).
Aduziu, ainda, que o pedido de perdas e danos consiste em responsabilizar o requerido por todos os prejuízos que causou, inclusive aqueles decorrentes da mudança necessária do local, bem como o ressarcimento do que foi investido pela parte autora no local.
Desta forma, considerando o silêncio do requerido no que diz respeito a informação de reforma do imóvel que implicaria em prejudicialidade na realização da perícia, determino, como fora feito no início:
1- A expedição de mandado de constatação do imóvel, com fotos/ou filmagem.
2- Com a vinda do laudo de constatação, ficam as partes intimadas a se manifestar.
3- Na sequência, conclusos em saneador.
Por ora, fica suspensa a realização de perícia.

4- Dê-se ciência ao perito.
5- Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
AUTOS: 7031552-66.2023.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: THEO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Despacho
1- Considerando haver interesse de menor no polo ativo, remetam-se os autos ao Ministério Público.
2- Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
3- Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação no CEJUSC para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.
4- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
5- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
7- Após, conclusos para decisão saneadora.
SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)
Porto Velho 22 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Porto Velho - 9ª Vara Cível
PROCESSO: 7031462-58.2023.8.22.0001
AUTOR: LUIS HENRIQUE PETRONILIO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, haja vista os documentos juntados nos autos não serem suficientes ou, caso queira, poderá comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.
Porto Velho 22 de maio de 2023
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255A
Valor da causa: R$ 7.000,00
DESPACHO
Considerando ATO CONJUNTO N. 007/2023-PR-CGJ que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Conflitos Fundiários no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remeta-se o feito via SEI para a referida comissão para as providências que entenderem necessárias, inclusive a audiência de mediação.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Porto Velho - RO, 22 de maio de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047149-12.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. L. G.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA e outros
Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064072-50.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante de pagamento da diligência requerida no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029547-08.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
REQUERENTE: GUEDES ADVOGADOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003037-21.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
REU: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) REU: RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA - RS56395, CHRISTIAN STROEHER - RS48822, EMANUELLE PAINES VOGLIOLO - RS130310
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
No mesmo prazo, fica também a parte autora intimada para comprovar o pagamento da primeira parcela das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008157-79.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
REQUERIDO: L. N. V. D. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083593-44.2022.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: TAYANE OLIVEIRA MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7074601-31.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REQUERIDO: ITHALA JEANE GORAYEB MELLO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070866-87.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVARENGA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7084954-96.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7071847-19.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582
REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar se requer que o endereço fora do estado apresentado no id. 90571358 seja diligenciado por carta AR ou carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7070855-24.2022.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A
EXECUTADO: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativo e ausente. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008232-89.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: ARABELA BARROSO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A REQUERIDO: MARCELO ANDREANI ADVOGADO DO REQUERIDO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A DESPACHO
1- SISBAJUD positivo (valor integral). Intime-se o devedor, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o devedor de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte credora independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte credora para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026192-87.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
REU: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046010-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: JESSICA COSTA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7068672-80.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: TANIA GREGORIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7083494-74.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793
REU: MAX SEBASTIAO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024844-73.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: LUCAS ANDRE DA SILVA MORENO LOPES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014234-70.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: DAVI PAIXAO ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804 REU: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO DAVI PAIXÃO ingressou em juízo contra ÁGUAS DO RIO SPE S.A. com ação declaratória de inexistência de débitos com antecipação de tutela e pedido de danos morais e alegou que ao tentar efetuar uma compra foi informado que havia em seu CPF registro de dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA por parte da requerida e, mesmo após vários protocolos, a requerida não excluiu os débitos.
Alegou o autor que por toda sua vida exerceu atividade no campo em Jaci Paraná/RO e há pouco mais de dois anos passou a morar com sua filha em Porto Velho/RO e que nunca pisou ou residiu na cidade do Rio de Janeiro, sendo indevida a dívida cobrada pela requerida referente a consumo de água na cidade do Rio de Janeiro.
Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretenso direito o autor requereu a concessão de antecipação de tutela para que a requerida remova de imediato seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito..
É o relatório. Decido.
Fundamentos da decisão.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito já que não há provas suficientes que indiquem que a conta cobrada pela parte requerida não é devida.
Embora o autor tenha alegado que nunca residiu na cidade do Rio de Janeiro e sempre residiu no Estado de Rondônia, estando atualmente residindo com sua filha em Porto Velho/RO, não juntou com a inicial nenhum documento para comprovar o atual endereço ou que demonstrem que, de fato, reside por longo período no Estado de Rondônia, além de que, em sua CTPS (ID 88774348) há informações de que ele manteve vínculo de contrato de trabalho com empresas do Estado de São Paulo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Passo às demais determinações sobre o andamento processual.

1. Recebo a emenda a inicial.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, devendo o CEJUSC indicar a ferramenta a ser utilizada para realização do ato e link para acesso, se for o caso.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4.Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.
PARA USO DA CPE:
09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
NOME: ÁGUAS DO RIO SPE S.A.
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000064-35.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTE: JORGE CORREIA LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: JOAO DO VALE NETO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018738-03.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: HUMBERTO VIANA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664 DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050276-60.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 EXECUTADOS: EDSON NASCIMENTO DALTO, Comercial Dalto S Ltda ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A DESPACHO
01. Realizada consulta de valores através do sistema SISBAJUD pelo período de 30 (trinta), a diligência restou parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007714-31.2022.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052101-34.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro, Acidente de Trânsito AUTOR: TIAGO COELHO XAVIER ADVOGADOS DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844 REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA ADVOGADOS DOS REU: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, MARCELO MAX TORRES VENTURA, OAB nº PE25843
DESPACHO
Intime-se a perita para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, cumpra-se a determinação judicial em ID 88909543.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007058-79.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Espécies de Contratos, Execução Contratual REQUERENTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087 REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A DESPACHO
Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021189-93.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889 EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
SENTENÇA
O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença.
Ocorrendo entabulação de acordo entre os devedores e o advogado da parte credora (id 90305448), referente a condenação de honorários sucumbenciais devidos pelo credor ao advogado Thiago de Oliveira Sá, patrono do Sr. Jayme Miguel Ledo Silva. Juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 90305448), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
Diante do acordo parcial entabulado com os devedores em relação aos honorários sucumbenciais, deverá seguir o cumprimento de sentença em relação ao débito principal. Assim, manifeste-se a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no requerido na petição de, id 83097691, ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados, e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037039-90.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios REQUERENTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DECISÃO
1. Indefiro o pedido de id 90842802, posto que a diligência requerida pelos credores, pode ser realizada diretamente na JUCER - Junta Comercia do Estado de Rondônia, sem necessidade de intervenção estatal.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para oficiar Bovespa, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), Comissão Valores Mobiliários (CVM), Bacen CCS, HOD, Juntas Comerciais e SUSEP com vistas à satisfação do crédito. Implementação do sistema Sisbajud. Suficiente. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e o Host On-Demand (HOD) da Receita Federal são ferramentas criadas para auxiliar a investigação de ilícitos penais, sendo instrumento destinado à repressão de crimes financeiros. Os cadastros disponibilizados pelos sistemas não contêm dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações. É desnecessária a atuação judicial perante as Juntas Comerciais para a obtenção de certidões e/ou atos constitutivos da empresa agravada, pois a obtenção de informação referente aos sócios da empresa agravada está ao alcance da parte. A implementação do sistema Sisbajud, por meio do qual é possível realizar pesquisas e efetuar bloqueios de numerários em conta corrente e de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações, torna desnecessária a expedição de ofícios às instituições financeiras com vistas à localização de ativos financeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809073-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021 (TJ-RO - AI: 08090737620208220000, Relator: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de Julgamento: 26/03/2021).
2. Insta esclarecer que o juízo possui convênio com os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER E INFOJUD, para busca de ativos financeiros e bens da parte devedora.
3. Assim, manifestem-se os credores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
4. Manifestando-se pela realização de buscas nos sistemas conveniados, deverá proceder o recolhimento das custas necessárias para realização das diligências de busca de ativos financeiros e bens nos sistemas informatizado SISBAJUD, RENAJUD, SNIPER e INFOJUD, sendo que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050365-49.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Temporária, Concessão, Conversão EXEQUENTE: MARIA LAURA REIS DOS PASSOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a ausência de impugnação pelo INSS, homologo os cálculos de ID85509856.
Expeça-se RPV em favor do autor no valor de R$ 8.217,85 e outra RPV para seu advogado de R$ 4.165,86.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os dados bancários solicitados em ID89683568.
Após, intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora online.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011949-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Sonia Floriana em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.
A exequente veio aos autos requerendo bloqueio de valores nas contas na executada, alegando ter transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação.
Em consulta aos depósitos judiciais junto a CEF, verifica-se a existência de depósito no valor de R$2.561,02, realizado pela executada em 16/05/2023, conforme extrato anexo.
Assim, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o depósito judicial comprovado nos autos.
Em igual prazo deverá informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração acostada nos autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007467-55.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Imissão REQUERENTE: EURIDES DE LIMA FERREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010 REQUERIDO: ANA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736
DESPACHO
1. Fica a parte executada intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação em ID90879688.
2. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031340-45.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Reivindicação AUTORES: CARMEN LUCIA TATMATSU ROCHA, MARCONDES ROCHA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON, OAB nº MT25838O, DOUGLAS VICENTE DE FREITAS, OAB nº MT26150O REU: TODOS OS DEMAIS INVASORES, UELITON DA SILVA HONORATO, IZAIAS HONORATO GONCALVES REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para:
a) esclarecer se os autores chegaram a exercer a posse do imóvel e como esta era exercida, tendo em vista que os autores ingressaram com ação reivindicatória, mas postulam a concessão de tutela de urgência de imissão na posse, ou seja, utilizou dois conceitos que se aplicam a situações diversas a depender da posse ou não do imóvel;
b) informar se o requerido chegou a realizar benfeitorias no imóvel;
c) Deverá esclarecer o valor atribuído a causa de cem mil reais, bem ainda o valor venal do imóvel;
d) esclarecer se o autor é casado ou convive com alguma pessoa e em caso positivo, apresentar a sua qualificação civil completa com endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.
02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7001553-68.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARTINHA FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
AUTOR: MARTINHA FRANCISCA DE PAULA e ENERGISA RONDÔNNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA opuseram embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
A autora Martinha Francisca Razão argumenta que a sentença foi omissa quanto ao índice de atualização da correção monetária e ao percentual de juros aplicáveis. Razão assiste à parte embargante eis que não houve menção aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Portanto, determino que os danos morais no valor de R$ 3.000,00 devem ser atualizados monetariamente pelos índices publicados pelo eg. TJRO, com juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Quanto ao Embargos opostos pela parte requerida ENERGISA sobre a omissão quanto a validade probatória de telas sistêmicas e vício na fundamentação, não merece ser acolhido, pois verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados por Martinha Francisca de Paula e NÃO ACOLHO os embargos opostos por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, o pedido inicial, para que a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A seja condenada ao pagamento no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizados monetariamente pelos índices publicados pelo eg. TJRO, com juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ).
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado do requerente, nos termos do artigo 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001194-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar , Indenização do Prejuízo AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828 REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. ADVOGADOS DOS REU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402 DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais e Tutela de Urgência movida por Marília Lima Sarmento em face de H. M. Comércio e Serviços de Automóveis Ltda. e Caoa Chery Automóveis Ltda., todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que, no dia 28/04/2020, a autora adquiriu o veículo Tiggo 2 1.5 AT Look, ano 2020, flex, cor branco sólido, placa QTE8I94, chassi 98RDB11B7LA007599, 0 km. No entanto, com pouco tempo de uso, ainda no período que o veículo estava em garantia, começou a apresentar diversos problemas.
Alega que a primeira requerida fazia a revisão, arrumando o carro, contudo, em poucos dias o veículo voltava a apresentar problemas, o que se demonstra pelas ocorrências a seguir:
- 19/10/2020: dentro da garantia, a autora levou seu veículo na concessionária, pois estava com um barulho na direção, que também estava rígida, além de apresentar problema na mídia que se desligava sozinho e “afogamento” de óleo;
- 25/11/2020: a autora levou o veículo novamente na concessionária, visto que a direção permanecia dura e fazendo barulho, pedindo para verificar os amortecedores;
- 05/02/2021: a autora levou o seu carro na concessionária, pois havia um barulho na dianteira do veículo e um rangido na parte traseira. Na ocasião foi realizada a substituição do amortecedor dianteiro (lado esquerdo) e também a manutenção (reaperto) na suspensão dianteira e traseira. O serviço realizado pela garantia do veículo, resultou no importe de R$ 434,55;
- 18/02/2021: ainda na garantia, a autora levou seu carro na concessionária, pois havia um barulho na direção do veículo, que também estava rígida, além da mídia desligar sozinha. A garantia cobriu a troca do amortecedor dianteiro da suspensão e os conectores da mídia do veículo foram apertados e aplicado produto limpa contato, ficando o serviço no valor de R$ 528,13;
- 19/04/2021: a autora levou o carro para a revisão dos 12 meses, sendo cobrado o valor de R$ 236,50 atinente ao serviço de manutenção. Além disso, teve que comprar filtro de combustível, filtro lubrificante de óleo, anel vedador de óleo do motor, Petronas syntium, no importe de R$ 266,72;
- 22/11/2021: a autora teve seu veículo levado à requerida por guincho, para que adotassem as providências necessárias para resolução dos problemas narrados há um ano, ou seja, direção dura e com barulho, além de barulho nos amortecedores dianteiros. Foi gerada a Ordem de Serviço n. 9814, Help Tech 190465, registrada a quilometragem em 13.135 km. Na oportunidade foi realizada a substituição da caixa de direção, alinhamento do veículo, troca da mola relógio do veículo e realizado teste de rodagem, resultando na quantia de R$ 2.147,71;
- 25/11/2021: a autora levou o carro à concessionária, pois a direção continuava fazendo barulho e dura, pedindo para verificar os amortecedores. No dia seguinte, foi gerada a Ordem de Serviço n. 9855, registrada a quilometragem em 13.165 km e foi realizado o teste de rodagem junto ao cônjuge da autora, sendo realizada uma correção no alinhamento do veículo e gerado o orçamento de n. 506, que foi entregue à autora e realizada a substituição dos amortecedores e constatado que o lado direito se encontra empenado;
- 02/12/2021: a autora levou o veículo na concessionária, pois o mesmo estava apresentando os mesmos problemas, ou seja, direção com barulho e dura.

Esclarece que a empresa requerida não ofereceu nenhum carro para a requerente, além de ter cobrado por diversos serviços (ordens de serviços e notas fiscais anexas), mesmo estando na garantia.
Sustenta que o veículo vive entrando e saindo da concessionária, estando claro que existe um problema, o que vem lhe causando desgaste emocional e financeiro.
Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida providencie um carro reserva a ser utilizado pela autora até o fim da demanda. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, além de indenização por danos materiais, no valor de R$ 69.339,00, referente ao veículo comprado, e restituição da quantia de R$ 2.650,93, referente aos gastos com o veículo.
Juntou procuração e documentos.
DECISÃO – Na decisão de ID: 67615441 - Pág. 1 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e de recolhimento das custas ao final.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Foi juntado aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (ID: 78229562 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo o parcelamento das custas processuais (ID: 79316159 - Pág. 1).

Despacho – No despacho de ID: 79722168 - Pág. 1 foi deferido o parcelamento das custas e no despacho de ID: 81765135 - Pág. 1 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 85322730 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Caoa Chery Automóveis Ltda. apresentou contestação (ID: 86077507 - Pág. 1), arguindo preliminar de inépcia da inicial – necessidade do agente financeiro em integrar a lide, alegando que, a inicial postula a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, com devolução integral do valor, que confessadamente está financiado. Além disso, há pedido para que a ré seja compelida a baixar o gravame do veículo, o que é impossível, já que a restrição é inserida pelo agente financeiro.
No mérito, alega que todos os pedidos são fundamentados em diversos fatos que supostamente ocorreram e demonstrariam a inadequação do veículo produzido pela ré, o que não condiz com a verdade dos fatos. Os problemas supostamente existentes e reclamados nas ordens de serviço não foram identificados, não havendo nenhum vício que torne o veículo impróprio ao uso.
Sustenta que, em se tratando de supostos vícios de um produto tão complexo como é o automóvel, se faz necessário a produção de prova pericial a fim de constatar se os vícios supostamente existentes de fato comprometeram a utilização do veículo.
Em relação aos danos materiais, alega que não há qualquer recibo ou comprovante de pagamento das despesas que alega ter suportado, sendo descabida a reparação por dano material. Quanto aos danos morais, alega que os mesmos não restam configurados em casos de aborrecimentos cotidianos, como se trata do caso de vícios em automóveis.
Aduz que, em sendo acolhido o pedido de restituição dos valores, mister se faz que o autor devolva o veículo adquirido, com todos os itens que o integram, assim como toda a documentação, inclusive a necessária para transferência da propriedade do veículo junto aos órgãos competentes.
Requer o acolhimento da preliminar, e, caso não seja o entendimento, que no mérito a presente ação seja julgada improcedente.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida HM Comércio e Serviços de Automóveis Ltda. apresentou contestação (ID: 86845400 - Pág. 1) alegando que a situação narrada na inicial é totalmente desvirtuada.
Informa que no dia 19/10/2020, aproximadamente após 06 meses de utilização do veículo, o mesmo foi deixado na concessionária com a quilometragem de 3.470 km rodados, com a alegação de barulho e rigidez na direção, multimídia desligando sozinha e afogamento de óleo. Após a realização de todos os reparos, o veículo foi devolvido. Em 25/11/2020, o veículo com 4.687 km rodados, retornou à concessionária, com alegação de que a direção continuava dura e fazendo barulho, com pedido de verificação dos amortecedores. Após nova vistoria e alguns ajustes decorrentes do desgaste natural das peças, o veículo foi devolvido em perfeito estado de funcionamento.
No dia 05/02/2021, a requerente levou o seu carro a concessionária, com a quilometragem de 6.124 km, pois havia um barulho na dianteira do veículo e um rangido na parte traseira. Na ocasião, foi realizada a troca do amortecedor dianteiro lado esquerdo e reaperto na suspensão traseira e dianteira, que foram suportados pela garantia, de modo que não houve pagamento pela parte autora, conforme documento de ID: 66941021.
No dia 18/02/2021, o veículo, com 6.332 km rodados, retornou à concessionária para realizar a substituição do amortecedor dianteiro do lado direito, no entanto, tal troca já estava provisionada, pois anteriormente havia sido realizada a troca da peça do lado esquerdo. A troca foi coberta pela garantia, e, considerando que a autora também reclamou do desligamento do sistema multimídia, os conectores da mídia do veículo foram apertados e foi aplicado o produto limpa contato, sem nenhum custo.
No dia 19/04/2021, o veículo da requerente passou pela revisão dos 12 meses, sendo cobrado o valor de R$ 236,50 referente ao serviço de manutenção, acrescentando alguns itens que são obrigatórios a troca na revisão de 12 meses que se deu importe de R$ 266,72, valor que foi suportado pela requerente por se tratar de revisão do veículo e não itens de troca ou reparo cobertos pela garantia veicular.
No dia 22/11/2021, a autora retornou com o veículo, com 13.135 km rodados, alegando a permanência dos problemas informados anteriormente, enfatizando que o veículo não estava apto a ser utilizado. A autora foi devidamente atendida e após a realização da vistoria, o veículo foi liberado.
No dia 25/11/2021, a requerente retornou com o veículo alegando que a direção continuava dura e fazendo barulho, solicitando nova vistoria nos amortecedores. Foi realizada a troca da caixa de direção, entre outros serviços especificados, no documento de ID 66941031.
Já no dia 26/11/2021, foi gerada Ordem de Serviço, com a quilometragem em 13.165 km, e, após foi realizado o teste de rodagem junto ao cônjuge da requerente e realizada a correção no alinhamento do veículo, sendo o mesmo entregue após a substituição dos amortecedores.
No dia 02/12/2021, a requerente retornou alegando a permanência dos problemas, porém, após o gerente de pós-venda andar com o veículo, não foi constatado nenhum defeito.
Sustenta que o veículo objeto da demanda sempre atendeu a autora de forma eficaz, haja vista a alta quilometragem rodada entre as intercorrências, sendo claro que todas as manutenções ocorreram e se fizeram necessárias por uso contínuo do veículo.
Alega que a autora não explicita o vício oculto que não foi solucionado a fim de justificar a devolução do valor pago. Também sustenta que não houve qualquer conduta ilícita da requerida a ensejar a indenização, agindo no estrito atendimento a suas obrigações, o que exclui qualquer responsabilidade civil, não havendo como prosperar o pedido de danos morais.
Aduz que não merece prosperar o pedido de restituição da quantia de R$ 2.650,93, eis que todos os custos dos reparos e trocas efetuadas, exceto na revisão do veículo, foram cobertos pela garantia, inexistindo gasto por parte da autora.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 87667713 - Pág. 1).
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A requerida Caoa Chery Automóveis Ltda. apresentou petição requerendo a produção de prova pericial (ID: 88459728 - Pág. 1). A requerida Comércio e Serviços apresentou petição informando que não tem outras provas a produzir (ID: 88525873 - Pág. 1). A autora Marília Lima Sarmento apresentou petição pugnando pela realização de prova pericial e testemunhal (ID: 88533898 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que no dia 08/04/2023, o carro passou por uma revisão, mas, no dia 15 do mesmo mês, apresentou falha na partida. Após tentar ligar por duas vezes, o carro funcionou. Ocorre que, na manhã do dia 16/04/2023, o carro não funcionou após inúmeras tentativas, motivo pelo qual foi levado à concessionária. Nesse ato, a autora narrou os problema recentes que, dentre outros, são: entrar água dentro do carro pela vedação dos vidros, ferrugem escorrendo das maçanetas das portas, o carro não dá partida.
O veículo foi devolvido no dia 18/04/2023, contudo, existe o receio de que outros problemas apareçam (ID: 89768488 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Preliminar – Inépcia da Inicial
A requerida Caoa Chery Automóveis Ltda. arguiu preliminar de inépcia da inicial – necessidade do agente financeiro em integrar a lide, alegando que, a inicial postula a rescisão do contrato de compra e venda do veículo objeto da lide, com devolução integral do valor, que confessadamente está financiado. Além disso, há pedido para que a ré seja compelida a baixar o gravame do veículo, o que é impossível, já que a restrição é inserida pelo agente financeiro.
Pois bem.
Mesmo que eventualmente possa ser alegada a responsabilidade solidária do agente financeiro que integra a cadeia de fornecimento, nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor não é obrigado a ajuizar a ação contra todos os participantes. Além disso, a parte requerida alega a inépcia da inicial, contudo, deixa de apontar em qual das situações do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, o presente caso se enquadra.
Ainda, verifico que, diferentemente do alegado pela parte requerida, não há pedido de rescisão contratual e nem de baixa do gravame, mas, sim de devolução do valor pago, com fundamento no art. 18, §1º, II, do CDC.
Desse forma, não sendo apontado nos autos a hipótese de inépcia rejeito a preliminar arguida.
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o veículo descrito na inicial apresenta os seguintes problemas: direção rígida e com barulho; multimídia desligando sozinha; afogamento de óleo; problema nos amortecedores; barulho na dianteira e traseira do veículo; b) qual a origem dos problemas narrados na inicial e descritos no item anterior, e, se os mesmos decorrem de má utilização pela autora ou vício/defeito de fábrica; c) se houve dano moral e material ao autor e a sua extensão.
Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. No caso dos autos vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, motivo pelo qual, defiro o pedido apresentado pela parte requerida Caoa Chery Automóveis Ltda. e pela parte autora, e nomeio o perito Bruno Fontoura da Silva Colman, Engenheiro Mecânico, incluído no Cadastro Eletrônico de Peritos do TJRO, para a realização da perícia. Em virtude da aplicação do CDC, os custos da perícia deverão ser suportados pela requerida Caoa Chery Automóveis Ltda.
Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, indicando o valor dos honorários e a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias a fim de possibilitar a intimação das partes.
4. Intime-se ainda as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos, bem como as requeridas façam o depósito dos honorários periciais.
5. As partes deverão ser intimadas para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
6. Desde já consigno os quesitos judiciais: a) diante da análise dos documentos juntados (ordens de serviço) e da análise do veículo objeto dos autos, quais são os problemas apresentados?; b) se foi observado algum dos seguintes problemas: direção rígida e com barulho; multimídia desligando sozinha; afogamento de óleo; problema nos amortecedores; barulho na dianteira e traseira do veículo?; c) qual a origem dos problemas listados no item anterior e se os mesmos decorrem de má utilização por parte da autora ou de vícios/defeitos de fábrica?; d) o veículo já foi reparado ou permanece com os problemas? Quais?
7. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias após a realização da vistoria. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
8. A necessidade de realização de audiência de instrução poderá ser analisada após a entrega do laudo pericial.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041883-15.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FALCHIS BASSANIN ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
1- SISBAJUD positivo (valor integral). Intime-se a parte devedora, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se a parte devedora de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará em favor da parte credora.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte credora para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058905-18.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO
1. Tomo ciência da decisão de id 90681097, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.
2. Assim, reitere-se as intimações das partes sobre a data e local agendados para realização da perícia pelo perito nomeado, a saber dia 30.05.2023 as 10h30min, conforme informado no id 90148557 - fls. 02.
3. Após, aguarde-se a realização da perícia e posterior entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de id 86480119.
Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0011290-98.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Perdas e Danos, Reivindicação REQUERENTE: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033 REQUERIDOS: VILANILSON ALVES FERREIRA, MARA SOARES PAVAO, SERGIO FLORIANO LIRA, JAIRO DE SOUSA DIAS, Geraldo Correia de Sá, FLAGUISON QUEIROZ DA SILVA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, Angelina Bezerra da Silva, ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS COELHO, MANOEL ZENILDO LOPES, LUZINETE RODRIGUES VIANA DA SILVA, FRANCISCO ALVES E SILVA, EVA VIANA DE OLIVEIRA, Emerson Freitas Paulino, Antonio Benos de Oliveira, ANDREZA NEVES RODRIGUES, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Jose Rodrigues Magalhaes, Eusebio Vieira de Oliveira, EDUINO DE OLIVEIRA BOTELHO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Defiro, parcialmente, o pedido e concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente possa diligenciar junto à Defensoria Pública a fim de propor acordo aos requeridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para cumprir a intimação de ID: 90554699 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034371-20.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: NOELIR ROLIM NEGREIROS ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE COSTA DA FONSECA, OAB nº RN19680, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Realizada consulta SISBAJUD pelo período de 30 (trinta), no entanto sem êxito, pois não foram localizados valores nas contas da executada, conforme detalhamento anexo.
2. Em atenção ao princípio da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §3º, CPC), observando o interesse da parte executada em realizar acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2023 às 9h00min, a ser presidida por magistrado.
A audiência será realizada presencialmente. Todavia, caso as partes requeiram que seja por VIDEOCONFERÊNCIA, desde logo fica deferido, seguindo-se o link para acesso e demais providências, no que couber.
3. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) O link da audiência é o meet.google.com/tqi-jmsz-irh

b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.
c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.
4. As partes devem estar acompanhadas por seus patronos, sendo-lhes facultado constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
5. Caberá aos advogados a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e/ou seus representantes, bem como orientá-los quanto ao acesso à sala virtual. O patrono também deverá indicar número de telefone e e-mail de seus clientes, mediante petição juntada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6. Os advogados, partes e/ou seus representantes deverão comprovar a identidade no início da audiência , mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam as partes e seus respectivos advogados desde já cientes que o não acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, passível de condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV c/c §§1º e 2º, CPC).
8. A publicação no DJe desta decisão serve como intimação.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004073-98.2023.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença ASSUNTO: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTES: CARINA PAPAFANURAKIS CAMURCA CANEDO, NELSON CANEDO MOTTA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221 EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258 DESPACHO
1- Defiro o pedido do autor para realização de bloqueio via SISBAJUD do valor incontroverso.
Realizada a consulta via SISBAJUD, restou positiva a diligência, sendo bloqueado o valor de R$166.681,43, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte executada, via advogado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que também deverá se manifestar quanto à impugnação à execução apresentada ao id:88611894.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará em favor da parte credora. Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais
4- Decorridos os prazos, retornem conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040264-21.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Realizada consulta de valores via sistema SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva a diligência, bloqueando o valor de R$274,04, conforme extrato anexo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035856-50.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Realizada consulta SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva a diligência, conforme extrato anexo (bloqueio de R$165,20).
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036336-96.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Realizada consulta SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva a diligência, conforme extrato anexo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007270-03.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: MARIA ROSANGELA CAMILO DA ROCHA ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 REQUERIDO: DONATO DOS REIS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
01. Realizada consulta de valores via sistema SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva diligência.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035776-18.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO: ANDREI ROCHA CARDOSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Realizada consulta de valores pelo SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente frutífera a diligência, conforme detalhamento anexo. RENAJUD e INFOJUD negativos.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027941-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário REQUERENTE: KATANIZA LOURENNA DA COSTA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363 REQUERIDO: FUNDACAO TOLEDO PRADO ADVOGADO DO REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605 DESPACHO Realizei consulta de valores via sistema SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, conforme detalhamento anexo.
No decorrer do período de bloqueio, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id:89746166 e seguintes) e impugnação ao cumprimento de sentença (id:89746166 e seguintes).
Assim, manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pelo executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021642-15.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de vôo AUTOR: FELIPE SALES MONTEIRO ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906 REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o pagamento das custas do processo nº 7017681-03.2022.8.22.0001, conforme determinado na sentença proferida naquele feito, tendo em vista tratar-se de reiteração de ação (art. 486, §2º, do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010877-87.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Pagamento, Cheque, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO, ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou infrutífera a diligência, pois fora localizado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.
02. Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
03. Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (RENAJUD ou INFOJUD), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada dos CPF/CNPJ, a serem consultados, em cada um dos citados sistemas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 05 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026293-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: ELODI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição apresentada pela parte requerente no ID 88937771 e considerando que já houve a apresentação da contestação, dispõe o art. 485, §4º, do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - Homologar a desistência da ação;
§4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7057307-34.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. Realizada consulta de valores via sistema SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva a diligência, bloqueando o valor de R$450,82, conforme extrato anexo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013645-15.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745 REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI ADVOGADOS DO REQUERIDO: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107 DESPACHO

01. Realizada consulta SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou parcialmente positiva a diligência, conforme extrato anexo. Consulta RENAJUD negativa.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012264-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cancelamento de vôo REQUERENTE: ERIKA BRAVIN TOURINHO ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Intimada para cumprimento da sentença, a parte devedora efetuou depósito de valores em conta judicial vinculada ao feito (id 88601204).
Após, expediu-se alvará em favor da parte credora (id 89598101), sendo efetivamente levantado os valores os valores (id 89914070).
Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença (IDs 89975434 e 90459914), sob pena de ser considerada satisfeito o crédito, a parte credora manteve-se inerte.
Posto isto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas finais.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se os autos com as cautelas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030178-25.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Seguro EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881 EXECUTADO: F. C. F. DE ARAUJO - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD pelo período de 30 (trinta) dias, restou infrutífera a diligência, pois bloqueado valor irrisório, o qual fora desbloqueado, conforme detalhamento anexo.
02. Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025133-30.2023.8.22.0001 CLASSE: Mandado de Segurança Cível ASSUNTO: Abuso de Poder IMPETRANTE: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Versam os autos sobre mandado de segurança ajuizada por VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO em desfavor do gerente geral do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, vindicando concessão de tutela de urgência, para que antes da oitiva do INSS, ou após transcorrido o prazo de manifestação, seja determinada a suspensão da decisão de reabilitação profissional na cidade de Brasília/DF até que seja analisado o Recurso e que seja determinado o cumprimento da obrigação de analisar e informar a decisão sobre o Requerimento de “Recurso Ordinário - Protocolo n. 211471064, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como fixando multa em caso de descumprimento da medida .

No mérito requer seja a concessão da segurança para fins de impor ao INSS a obrigação de analisar e decidir sobre o recurso protocolo nº 211471064, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
A tutela de urgência foi indeferida.
A impetrante opôs Embargos de Declaração, sob a alegação de que houve omissão quanto aos recentes laudos médicos juntados, os quais constatam a inviabilidade de reabilitação profissional.
É o breve relato. Decido.
Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso VIII, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que o mandado de segurança for impetrado contra ato de autoridade federal, como é o caso dos autos.
Outrossim, ainda que a reabilitação profissional se relacione com causa acidentária, não cabe ao poder judiciário estadual conhecer de pedido destinado ao cumprimento por servidor público federal.
Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ATRIBUÍDO À AUTORIDADE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 216 DO TFR. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA AUTOS Á SUBSEÇÃO JUDICÁRIA COMPETENTE. 1. À luz do art. 109, VIII, da Constituição da Republica de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Essa atribuição não é afastada pela exceção contida no § 3º do mesmo artigo (jurisdição federal delegada aos Juízes de Direito para causas em que for parte o INSS e o segurado). 2. Súmula n. 216 do ex-TRF: "Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior". 3. Incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Governador Eugênio Barros-MA, declarando-SE a nulidade da sentença proferida, assim como de todos os atos decisórios ocorridos após a notificação da autoridade apontada coatora (§ 2º do art. 113 do CPC), determinando, ainda, a remessa dos autos para distribuição a Subseção Judiciária Federal de Caxias - MA. 4. Com o escopo de evitar dano irreparável à parte (trata-se de verba alimentar) e considerando que o e. STJ, acolhendo a doutrina majoritária, permite o deferimento de medidas de urgência por Juízo incompetente (v. g. REsp n. 1273068, DJE 13/09/2011), a liminar deferida em 1º Grau deve ser mantida até que reapreciada pelo magistrado competente. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.
(TRF-1 - AMS: 00329486320094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 29/03/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/04/2017)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ATO DO GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL (INSS). AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT INDEPENDENTEMENTE DE VERSAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a que a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Essa competência não é afastada pela exceção contida no § 3º do mesmo artigo, que estabelece a jurisdição federal delegada da Justiça Estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedentes (STJ e TRF da 3ª Região). A jurisdição constitucional delegada à Justiça Estadual em matéria previdenciária não alcança os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Incompetência do juízo estadual reconhecida. Preliminar acolhida. O artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 foi cumprido mediante expedição de carta de ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com comprovante de recebimento. Rejeitada a preliminar. São nulos os atos decisórios praticados após a notificação da autoridade apontada coatora. Remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Conservar-se-ão os efeitos da sentença proferida pelo juízo incompetente até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, a teor do artigo 64, § 4º do CPC/15. Preliminar de incompetência do juízo estadual acolhida. Rejeitada a preliminar remanescente. Prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito.
(TRF-3 - Ap: 00416598620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)
Ante todo o exposto, DECLINO da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho, nos termos do art. 109, inciso VIII, da CF/88 c/c o art. 2º da Lei 12.016/09 e o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.
Deixo de analisar os embargos de declaração e revogo a decisão inicial (89820445) ante a incompetência absoluta deste juízo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038729-86.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: UILDEMAR FERNANDO COELHO FELICIO
Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043002-74.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Água REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REQUERIDO: EMENEGILDO GOMES ADVOGADOS DO REQUERIDO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 DESPACHO Fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação a penhora apresentada pelo devedor no id 90858646.
Após retornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006996-97.2023.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
EXECUTADO: FABIO LIMA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da decisão ID 90206915 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042931-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESMERALDA CABRAL e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REU: JOVENIL JOSE BASTOS e outros
Advogado do(a) REU: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
Advogado do(a) REU: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: LESTER FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - CNPJ: 33.428.080/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7026449-49.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA CPF: 837.022.882-87, VITOR LOPES CALISBINO CPF: 022.398.222-95
Executado: LESTER FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - CNPJ: 33.428.080/0001-30
SENTENÇA ID 88250356: "(...) Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a primeira requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039461-04.2019.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR e outros (18)
Advogados do(a) REU: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566
Advogados do(a) REU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
Advogados do(a) REU: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
Advogados do(a) REU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538
Advogado do(a) REU: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
Advogados do(a) REU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) REU: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
Advogados do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919
Advogado do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089306-97.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: TAIOANE DE SOUZA SANTOS ADVOGADO DO REU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998 DESPACHO A parte autora alega em réplica a revelia da parte requerida, tendo em vista que a ré apresentou contestação no dia 14/02/2023, quando seu prazo deveria encerrar no dia 10/02/2023. Ocorre que, em consulta ao sistema PJE, na aba expedientes, verifico que o ultimo dia do prazo para resposta era em 14/02/2023. Portanto, não há o que se falar em revelia.
A parte requerida apresentou impugnação ao valor da causa alegando que o mesmo deve corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Em réplica, a parte autora solicitou a adequação do valor para a quantia de R$ 48.566,47 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), quantia que corresponde aos valores vencidos e vincendos.

Acerca do tema, a jurisprudência se fixou no seguinte sentido:
Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Valor da causa. Valor do débito. Parcelas vencidas e vincendas. Recurso provido. O valor da causa, em ação de busca e apreensão, deve corresponder à dívida existente em nome do consumidor, ou seja, ao valor das prestações vencidas inadimplidas e vincendas e não ao valor total do contrato.
(TJ-RO - AI: 08022159720188220000 RO 0802215-97.2018.822.0000, Data de Julgamento: 04/02/2019)
01. Sendo assim, assiste razão a parte requerida e considerando a concordando apresentada pela requerente, determino que a CPE promova a adequação do valor da causa, para fazer constar R$ 48.566,47 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Após, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.
02. No mesmo prazo, o banco autor deverá apresentar a gravação mencionada na inicial acerca das renegociações realizadas, devendo especificar as parcelas envolvidas em cada uma delas.
03. Cumprido o item 02, a CPE deverá intimar a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
04. Por fim, considerando o pedido de justiça gratuita apresentado pela ré, determino que a parte ré demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054039-40.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO REQUERIDO: ELIZEU CEZAR DE LIMA ADVOGADOS DO REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004 DESPACHO Razão assiste à executada, pois havia uma ordem de bloqueio de valores pendente de liberação.
Assim, procedi o desbloqueio dos valores junto à instituição Nu Pagamento S/A no valor de R$190,45, conforme detalhamento anexo.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.
Não havendo outras providências a cumprir, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006024-30.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: CATIENE BENTES TEIXEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023629-57.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO EXECUTADOS: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR, MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, C.M.I. REGINA PACIS LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092 DESPACHO Determino a intimação da parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais sistemas informatizados a disposição do juízo (SISBAJUD, SIEL, RENAJUD, SNIPER, INFOJUD e SERASAJUD) pretende que sejam realizados as pesquisas de endereço. Ressaltando que foram recolhidas nove custas para referidas diligências e que para cada CPF a ser consultado em cada sistema é utilizado uma custa.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos na caixa JUDs.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007085-91.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 REU: J S FOOD PARK LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço da parte requerida por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD , conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME - CNPJ: 10.779.794/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7045836-50.2021.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:WANDERLEY ROMANO DONADEL registrado(a) civilmente como WANDERLEY ROMANO DONADEL CPF: 824.269.021-91, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 04.1.3.09./639--45
Executado: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME - CNPJ: 10.779.794/0001-97
SENTENÇA ID 88709434: "(...) Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047728-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE DA COSTA BARBOSA, OAB nº RO12338 REU: MARIA MADALENA DE ARAUJO, MANUEL DA SILVA ARAUJO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Informo a parte requerente que ao tentar realizar a pesquisa de endereço da requerida Francisca no sistema SISBAJUD, constatou-se que o CPF informado pelo requerente como sendo da Sra. Francisca é invalido, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027570-88.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Serviços Hospitalares, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: H. H. D. C. D. R. L. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A EXECUTADOS: I. T. R. L., V. R. L. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144 DESPACHO Determino que a parte credora esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que seja realizado o mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud (id 87227132) no endereço indicado no id 89179035; ou se pretende que seja realizada busca de ativos financeiros no sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha" requerido no id 89803050.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005481-61.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87783897 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/07/2023 12:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7083716-42.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: JAQUELINE CAETANO ALVES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011216-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 REU: ELVIS PINTO BRITO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Indefiro o pedido do autor para realização de novas buscas de endereço do requerido através dos sistemas judiciais conveniados, tendo vista as diligências terem sido realizadas em duas oportunidades anteriores.
Registre-se que o feito tramita desde 2020 e que já houve várias tentativas de citação da parte ré em endereço diversos, sem êxito, contrariando o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC.
Assim determino a expedição de ofícios à CAERD e ENERGISA deste estado, para que informem eventual cadastro de endereço da parte ré ELVIS PINTO BRITO - CPF: 519.367.202-72.
Sendo os endereços localizados idênticos aos que já se tentou a citação da parte ré anteriormente, deverá ser intimada a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, formular pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, sob pena de extinção do feito, pois é necessário que a citação seja realizada, observando o princípio da razoável duração do processo.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071920-54.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: EDILSON VASCONCELOS DANTAS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do requerido por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018486-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Prestação de Serviços REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632 REQUERIDO: RENATA RIPKE TADEU RABELO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
01. SISBAJUD parcialmente positivo.
02. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.
03. Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
04. Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.
05. Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010205-74.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (1% faltante). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002584-02.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
1- Realizada a pesquisa do valor residual do débito via SISBAJUD, esta restou positivo, conforme detalhamento anexo. Converto o bloqueio em penhora.
2 - Assim, nos termos do despacho de id 89609890, considero o devedor intimado. Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação pela parte executada, determino a expedição de alvará em favor da parte credora. Advertindo que a inércia da exequente implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais.
4- Cumprido o determinado com comprovação de levantamento dos valores nos autos, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se encontra satisfeita a dívida. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006761-67.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: FELIPE RODRIGUES PONTES ADVOGADO DO REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718 DESPACHO
Determino a reiteração da intimação da parte autora sobre a decisão de id 87001417, devendo este, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, em conta judicial vinculada ao feito, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado, expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034812-93.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047764-02.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Seguro EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta ao cadastro do sistema SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040828-29.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
EXECUTADO: ALAN DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença
2) Inverta-se os polos nesta fase de cumprimento de SENTENÇA.
3) Na forma do artigo 513 § 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.
4) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
5) Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
6) Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2023 .
Paula Carine Matos de Souza
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: PAULA CARINE MATOS DE SOUZA
16/05/2023 07:50:07
https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 90775930

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020819-85.2016.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, MERIEN AMANTEA FERNANDES, OAB nº RO2695 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DECISÃO Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
01. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
02. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2.1. Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).
2.2. Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.
03. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
04. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
05. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Porto VelhoRO, 22 de maio de 2023.
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014234-70.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
REU: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91048345 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2023 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7071592-27.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: RAIMUNDO GONÇALVES PINTO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).
01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel e energia deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.
02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7005421-54.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: DOURIVAL NONATO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903
REU: IF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
AUTOR: DOURIVAL NONATO DA SILVA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na fundamentação da decisão que não concedeu a tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

A parte embargante sustenta que o fundamento utilizado por este juízo para indeferir a suspensão dos descontos indevidos de empréstimo consignado apresenta contradição. Relata que o fundamento consistia na ausência do perigo de demora, pois desde 2022 vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência. Contudo, a parte autora, ora embargante, esclarece que a ação foi ajuizada no mesmo mês do primeiro desconto indevido, isto é, em janeiro de 2023. Por essa razão, entende que a decisão deveria ser reconsiderada.

Não assiste razão à parte embargante.

Consoante dispõe o Código de Processo Civil são dois os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano iminente ou de difícil reparação. Em que pese os descontos sejam recentes, o que poder-se-ia justificar o periculum in mora, os argumentos encartados atacam unicamente este requisito (periculum in mora).

Nota-se hígida a fundamentação quanto à ausência da probabilidade do direito, em especial à míngua de provas quanto ao não recebimento dos valores do empréstimo. Por se tratar de requisitos cumulativos, a ausência de um deles tem por consequência o indeferimento da tutela antecipada, razão pela qual indefere-se os presentes embargos aclaratórios.

Em assim sendo, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, pois não há prova nos autos que o valor do empréstimo não caiu em sua conta bancária. Pelo contrário, o autor em inicial afirma que houve a disponibilização dos valores em sua conta bancária. Logo, não se pode concluir, nesta análise sumária que os descontos são indevidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração apresentados

Sobre o pedido de busca de endereços pleiteado pela parte autora, ressalto que deverá ser informado em quais sistemas serão realizadas a consulta (SISBAJUD, INFOJUD, SNIPER, SERASAJUD E RENAJUD) para a verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, devendo ainda apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006556-38.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: ANDREZA FERREIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Procedi a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, conforme detalhamento anexo.

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício para requerimento de informações de endereço da requerida ANDREZA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03483026223 junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à CPE via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.

A parte autora deverá realizar o recolhimento das custas para realização das diligências indicadas nas alíneas “a” e “c”, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039217-75.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários REQUERENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDOS: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Proceda a CPE a retificação do polo passivo, devendo incluir o CNPJ: 19.353.112/0001-54 da executada L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME.

Consultas SISBAJUD e INFOJUD negativas, conforme detalhamento anexo.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.
Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024323-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Seguro AUTOR: MARIZANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AL12648, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DESPACHO Conforme se extrai do art. 12, da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do TJRO, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I) 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (inciso I);
II) 1% ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional (inciso III).
Portanto, as custas judiciais, nos casos em que a audiência de conciliação restar infrutífera, representam 3% sobre o valor da causa.
No caso dos autos, a audiência de conciliação foi infrutífera e houve prestação jurisdicional, com a satisfação da execução, portanto, devido o percentual integral das custas. No entanto, em consulta ao site do TJRO – Controle de Custas, observa-se que somente houve o recolhimento de 2%: 1%, referente ao código 1001.1 – Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, e, 1%, referente ao código 1004.2 – Custa final – Satisfação da execução.
Dessa forma, resta pendente o recolhimento de 1% das custas iniciais adiadas, conforme certificado no ID: 89143927 - Pág. 1.
1. Ante o exposto, fica a parte executada intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento do complemento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ
2. Cumprido o item 1, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024494-12.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas AUTOR: HELENA ALMEIDA SOARES ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, bem como a manifestação favorável do autor ao declínio de competência, determino a redistribuição deste processo para o referido Núcleo.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de maio de 2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048404-10.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB nº DF12002, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. PROCURADOR: BERNARDO GOMES SAMPAIO PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Considerando as manifestações e documentos de ID: 90345212 - Pág. 1 e ID: 90363684 - Pág. 1, defiro o pedido de substituição processual, devendo a CPE promover as alterações no polo ativo da demanda e incluir a empresa Saga Ásia Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda., com a exclusão da empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
01. Diante do fato das partes estarem diante de tratativas de acordo extrajudicial (ID 90136826) que não restou frutífero (ID 90345212), vislumbra-se a possibilidade de citação pessoal do réu, razão pela qual, indefiro neste momento a citação editalícia, já que não presentes as hipóteses do art. 256, CPC.
Diligencie-se a parte autora quanto à citação do requerido, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023 .
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005026-50.2023.8.22.0005
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: REQUERENTE: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA, CPF nº 52311686100, RUA J 32 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005188-45.2023.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: REQUERENTE: FABIA VIVIAM BATISTA LEITE BEZERRA, CPF nº 03181576247, RUA SEIS DE MAIO 880, - DE 1040 A 1174 - LADO PAR CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005272-46.2023.8.22.0005
Assunto:Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência
Parte autora: REQUERENTE: NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF nº 22125027291, AVENIDA BRASIL 1650, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005341-78.2023.8.22.0005
Assunto:Base de Cálculo
Parte autora: REQUERENTE: KESIA GOMES FERREIRA LIMA, CPF nº 81067097287, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS SANTOS 5082 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005500-21.2023.8.22.0005
Assunto:Enriquecimento sem Causa
Parte autora: REQUERENTE: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME, CNPJ nº 17483634000145
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005621-49.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 73188344791, RUA SANTA RITA s/n ZONA RURAL - 76912-080 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005664-83.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: AGNALDO FERREIRA SA, CPF nº 38715473287, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;

OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005680-37.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: LINDALVA ALMEIDA CARVALHO BENTO, CPF nº 19180179215, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1900, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005065-47.2023.8.22.0005
Assunto:Extravio de bagagem
Parte autora: AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 01884893201, AVENIDA GUANABARA 3055, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/N, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 ASA A MEZANINO . AEROPORTO - 07190-972 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004688-76.2023.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ORLANDO OZAME, CNPJ nº 19070264000140
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADO: JPA MIRANDA, CNPJ nº 32842172000107, RUA VILAGRAN CABRITA 1970, - DE 1821/1822 AO FIM CASA PRETA - 76907-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005127-87.2023.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: GEZER LIMA DE SOUZA, CPF nº 94340374253, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA, - DE 2061 A 2421 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
Parte requerida: REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AVENIDA BRASIL 1491 SAVASSI - 30140-005 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005155-55.2023.8.22.0005
Assunto:Pagamento
Parte autora: AUTOR: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, CPF nº 93483414215, RUA TUBIARY 159 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REU: EDINALDO DIAS DA COSTA, CPF nº 00500822212, AV. RIO BRANCO 544 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005165-02.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: MARCIO SOUZA DE ANDRADE, CPF nº 00803811977, RUA VISTA ALEGRE 256, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418
Parte requerida: REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, CNPJ nº 39911488000144, FUNCHAL 538, SALA 163 VILA OLIMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005220-50.2023.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: LUCAS VALENTIN DOS SANTOS, CPF nº 06374142250, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1739, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Parte requerida: REU: NRE PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 23399329000172, ALAMEDA OSCAR NIEMEYER 119 VILA DA SERRA - 34006-056 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170001142, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005286-30.2023.8.22.0005
Assunto:Taxa SELIC
Parte autora: EXEQUENTE: BELMIRO BARRIVIERA, CPF nº 79842267849, AVENIDA JOINVILE 390 JARDIM LARANJEIRAS - 13484-144 - LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA BENTO, CPF nº 20476639204, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 106, - ATÉ 299/300 CAFEZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005521-94.2023.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, CPF nº 01581027206, MARECHAL RONDON 812, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
Parte requerida: REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, RUA DA BEIRA 7601, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCALIZA RENT A CAR SA, DOUTOR FIEL 104, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTAO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005635-33.2023.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: MARCIA DA SILVA MONTESANI DO NASCIMENTO, CPF nº 77694074272, RUA RIO NEGRO, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REU: COMADRE TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03537219000112, AVENIDA BRASIL 814, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003130-69.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 Requerido(a): REU: ROSANE DO NASCIMENTO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005167-69.2023.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SILAS ANSELMO BRILHANTE, CPF nº 13978020220, RUA CANAÃ 302 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005591-14.2023.8.22.0005
Assunto:Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Prescrição e Decadência
Parte autora: REQUERENTE: J NEMESIO, CNPJ nº 07006585000104, RUA VENEZUELA 2432, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005617-12.2023.8.22.0005
Assunto:Prescrição e Decadência
Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 08488029268, RUA TRÊS IRMÃOS 757, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL, 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004925-13.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JOSE DIAS, CPF nº 35274093191, LINHA 207, LOTE 02, GLEBA 32 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004941-64.2023.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: LUCI MARIA DE JESUS ALVES, CPF nº 22003100210, RUA ANTÔNIO GALHA 429, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: DIONIS SILVA RIBEIRO DE PAULA, CPF nº 79318924291, RUA DOS MINEIROS 462, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004995-30.2023.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: CAMILA GABRIELA DE SOUZA, CPF nº 95014969291, ALAMEDA CAJU 24 CIDADE JARDIM - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005640-55.2023.8.22.0005
Assunto:Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: LILLIAN SAMPAIO RAMOS, CPF nº 94772517200, RUA SÃO CRISTÓVÃO 771, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005658-76.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARCELIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16171373249, RUA PADRE SÍLVIO 896, - DE 775/776 A 932/933 RIACHUELO - 76913-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005681-22.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: LUCIMAR CHAGAS DAS NEVES, CPF nº 60794127215, RUA SÃO FRANCISCO 239 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004759-78.2023.8.22.0005
Assunto:Atos executórios
Parte autora: DEPRECANTE: KATIUSCIA PEREIRA NEDO AGROPECUARIA, CNPJ nº 33360632000204, AV. 30 DE JUNHO 1032 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO DEPRECANTE: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141
Parte requerida: DEPRECADO: W. O. DA SILVEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, CNPJ nº 34605269000113, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 228, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004935-57.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JADSON LEONEL PINHEIRO, CPF nº 87926849200, RUA SÃO LUIZ 689, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004975-39.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: LEONIDAS DA MOTA FILHO, CPF nº 03226155504, RUA MENEZES FILHO 3622, - DE 3526/3527 A 3635/3636 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005132-12.2023.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: ANA PAULA DIAS SOARES, CPF nº 00884369269, RUA PELICANO 1002 PLANALTO I - 76901-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REU: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 34036601000508, DOMINGOS DE SOUZA 98, LOJA 01 CAICARAS - 31230-040 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, B2W - Companhia Digital , CNPJ nº 00776574000660, ENDEREÇO RUA SACADURA CABRAL, 102, B2W - COMPANHIA DIGITAL, LOJAS SUBMARINO, SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005334-86.2023.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária, Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: RONDO STORE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 29779864000135, JOAO DOS SANTOS FILHO 170, - DE 340 A 434 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
Parte requerida: REU: 36.907.006 JACYNTHA YWRY RODRIGUES DE ARRUDA FERREIRA, CNPJ nº 36907006000194, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 215 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005474-23.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ALINE BARBOSA SILVA, CPF nº 01026936250
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
Parte requerida: REU: PET SHOP PEQUENOS AMIGOS LTDA - ME, CNPJ nº 05663983000160, RUA IDELFONSO DA SILVA 1476, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005506-28.2023.8.22.0005
Assunto:Lei de Imprensa, Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: MARCUS COSTA DUTRA, CPF nº 34935681268, RUA GARAPEIRA 1283 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
Parte requerida: REU: EDINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 02987002203, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005537-48.2023.8.22.0005
Assunto:Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: VENICIO RODRIGUES VALIN, CPF nº 05133338279, RUA CASTANHEIRA 3890, - DE 3720/3721 AO FIM JK - 76909-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: UNIQUE ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 38425896000123, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LK EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 46796131000128, TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005611-05.2023.8.22.0005
Assunto:Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: RODRIGO DE MOURA RODRIGUES, CPF nº 91868793249, RUA CEDRO 2250, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Parte requerida: REU: MP IMPORTS LTDA, CNPJ nº 23724215000150, DO PRINCIPE 50, - ATÉ 428/429 CENTRO - 89201-000 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005684-74.2023.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: CICERA APARECIDA ARAUJO DE MATOS, CPF nº 31278019200, RUA DO CRAVO 2137, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005241-26.2023.8.22.0005
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Parte autora: REQUERENTE: GILMAR SARAIVA ROCHA, CPF nº 61698466234
Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005364-24.2023.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: MARCELA INACIO DA SILVA, CPF nº 03359969901, RUA AMOR PERFEITO 47 GREEN PARK - 76901-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005204-96.2023.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: E. APARECIDA LEMOS OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 04635302000359, AVENIDA MARECHAL RONDON 2291, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
Parte requerida: REU: ELLEN BASSO, CPF nº 00429176201, AVENIDA SÃO PAULO 2196, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005233-49.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DENILSON INACIO GARCIA, CPF nº 87721716268, RUA MARACATIARA 783, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: SR OSMAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON LUIZ (T-11) 1173 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005260-32.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS ALVES SILVA, CPF nº 40831485272, RUA SANTA CLARA 2594, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: MARCIO ROGERIO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 40907201253, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5977, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005288-97.2023.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: RONDO STORE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 29779864000135, JOAO DOS SANTOS FILHO 170, - DE 340 A 434 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
Parte requerida: EXECUTADO: FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 07673831000173, DOM AUGUSTO 699, SALA 02 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005613-72.2023.8.22.0005
Assunto:Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME, CNPJ nº 20825786000193, RUA 17 DE JANEIRO Quadra 04, LOTE 32 CHÁCARAS SÃO PEDRO - 74923-213 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE SILVA PEREIRA, OAB nº CE49289A
Parte requerida: REU: NILDINEI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01606372289, RUA BENTO ALVES DA SILVA CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003860-80.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS - RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268 Requerido(a): REU: RICARDO ALVES DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005647-47.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: MARCELMA VIEIRA, CPF nº 28961404253, RUA PORTO RICO 3174 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005665-68.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: REQUERENTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 19104537220, RUA TEREZINA 1250, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005228-27.2023.8.22.0005
Assunto:Dever de Informação
Parte autora: AUTOR: DIRCILENE NUNES DA SILVA CARDOSO, CPF nº 63874040291, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1463, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259, TALITA ARAUJO ZUCATELLI, OAB nº RO13191
Parte requerida: REU: CACAU COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 32143933000124, ESTRADA ANTIGA DE ITU 140, SALA 2 ESTÂNCIA SÃO FRANCISCO - 06695-570 - ITAPEVI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005287-15.2023.8.22.0005
Assunto:Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
Parte autora: AUTOR: WELISON OLIVEIRA, CPF nº 02854959256, IMÓVEL 09, LT 27-A, GL 03 sem número ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005342-63.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JACKSON JUNIOR DE SOUZA, CPF nº 59275979200, RUA SEIS DE MAIO 2354, - DE 2354 A 2490 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
Parte requerida: REU: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 29973569000204, JACIRENDI 669, SALA B TATUAPE - 03080-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005437-93.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MARIA DA PENHA, CPF nº 07958200200, RUA JOSÉ BEZERRA 1849, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A
Parte requerida: REU: EDNA REGINA GUILHEN MAZARO ARAUJO - ME, CNPJ nº 20245506000178, MARINGA 1075, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005525-34.2023.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: AUTOR: FOX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 11509263000147, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
Parte requerida: REU: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, CNPJ nº 22890106000140, RUA MONTE CASTELO 252, - ATÉ 275 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005706-35.2023.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: CACIA CANDIDA GOMES DA SILVA, CPF nº 64894720230, RUA CAMÉLIA 87 GREEN PARK - 76901-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023

Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005685-59.2023.8.22.0005
Assunto:Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: KEILA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 02875600230, RUA ALUÍZIO FERREIRA 561, CS 1 URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005156-40.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTORES: VALERIA HUBNER ALBUQUERQUE, CPF nº 02226423273, RUA JOSÉ DE CARVALHO 152 COLINA PARK II - 76906-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANE BANY DA SILVA, CPF nº 01452145245, RUA JOSÉ DE CARVALHO 152 COLINA PARK II - 76906-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004944-19.2023.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 03275369261, RUA CEDRO 600, - DE 2580/2581 A 3010/3011 JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173
Parte requerida: REU: ELECIMAR BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 38929414249, ÁREA RURAL, LINHA GAZOLI, GLEBA G, LOTE 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005197-07.2023.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 18193279000132, RUA NORUEGA 1829, SALA 1 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
Parte requerida: REU: SANDRA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 80893872253, PAULO FREIRE 2339, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005239-56.2023.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: CRISTIANE RANGEL SILVA, CPF nº 02529177236, RIO TOCANTINS 746 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: LK EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 46796131000128, TRINTA E UM DE MARÇO 73, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIQUE ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 38425896000123, GOMES DE CARVALHO 1507, CONJ 41 - TORRE A - VILA OLIMPIA - 04547-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005309-73.2023.8.22.0005
Assunto:Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: REGINA EVANGELISTA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 03366581255, RUA DAS PEDRAS 580, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: C.A. SERVICOS DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 15748218000104, RUA COSTA REGO 27 VILA GUILHERMINA - 03542-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005396-29.2023.8.22.0005
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: SALACIEL DE ABREU, CPF nº 90414306791, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 178, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ALENCAR DE ABREU, OAB nº RO12826
Parte requerida: REU: PAULO CESAR FREITAS SAMPAIO 28467547804, CNPJ nº 40337812000141, LUIZ PEREIRA DE CAMPOS 1279 CENTRO - 11250-117 - BERTIOGA - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005322-72.2023.8.22.0005
Assunto:Base de Cálculo, Adicional de Desempenho
Parte autora: REQUERENTE: ALINE PAIAO MATEUS BRAZ, CPF nº 00970558244, AVENIDA BRASIL 388, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005612-87.2023.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA COSTA, CPF nº 29770045802, RUA RIO GUAPORÉ 1232 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais da Fazenda conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais da Fazenda, conforme art. 27 da Lei 12.153/2009, os princípios da informalidade e celeridade, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 6º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, com ou sem resposta, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
CITE-SE a Fazenda Pública para responder a presente ação, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005409-28.2023.8.22.0005
Assunto:Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: MARCELO CRUZ MACHADO, CPF nº 45723060287, RUA SÃO JOÃO 1468, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005563-46.2023.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: JOHN LENNON ORTOLONE ETIENI, CPF nº 00837886201, RUA DOM AUGUSTO 699, APT 08 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
Parte requerida: REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005576-45.2023.8.22.0005
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTORES: WANDERSON ZANCANELA GATI, CPF nº 70102490244, ÁREA RURAL linha 08 km 9, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SONIA FERREIRA GATI, CPF nº 52347818287, LINHA 8, LOTE 98-A, ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A
Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000328, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005620-64.2023.8.22.0005
Assunto:Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: VALDEMIR DONDONI, CPF nº 71386351253, RUA AMÉRICA 73 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: AC CRED REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 32024243000156, CURITIBA 1851, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASILIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 46471944000148, AVENIDA ATLÂNTICA 3264, - DE 2636 A 3232 - LADO PAR COPACABANA - 22070-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.

Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.

Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.

A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023

Robson José dos Santos

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005699-43.2023.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTOR: IGOR HENRIQUE TENEDINE DE SANTANA, CPF nº 00045874212, RUA TRINTA E UM DE MARÇO, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.

Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).

Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.

Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.

Ante o breve relato, decido:

Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.

Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005277-68.2023.8.22.0005
Assunto:Extravio de bagagem
Parte autora: AUTOR: MARCILENE DE SOUZA JARDIM, CPF nº 78855012215, RUA AMAPÁ, - ATÉ 779/780 SÃO FRANCISCO - 76908-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005641-40.2023.8.22.0005
Assunto:Transporte Aéreo
Parte autora: AUTOR: ILZA MARIA SILVEIRA, CPF nº 10594957168, RUA RIO MADEIRA 1133, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 E 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de comunicação.
Cite-se e intimem, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.” Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
OBSERVAÇÃO: Há até a data de 16/04/2023, 9.484 (nove mil quatrocentos e oitenta e quatro) Acórdãos das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis do E.TJRO, somados, sobre extravio de bagagem, atraso/cancelamento/alteração de voo aéreo. Disponíveis em http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=atraso%20de%20voo&fe=null, acessado em 16/04/2023, às 8h59. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO. sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos – Juiz de Direito Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005218-80.2023.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Dever de Informação
Parte autora: AUTOR: MARCELLA FEITOSA CAMPOS, CPF nº 68818521268, RUA DIVINO TAQUARI 1927, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO11870, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO, OAB nº PR84716
Parte requerida: REU: 46.128.099 LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS, CNPJ nº 46128099000102, RUA FESTEJOS 3288B COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta perante os Juizados Especiais Cíveis conforme fatos narrados na inicial / queixa apresentada a este juízo.
Sabe-se que os juizados especiais cíveis se orientam pelos princípios da informalidade e celeridade, tanto que nas causas de até 20 salários mínimos as partes não precisam se verem representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95).
Por essa razão é que não se aplicam os rigores do quanto previstos no art. 319 a 321 do CPC na análise das peça/queixas iniciais apresentadas aos juizados. Devendo os autores, em especial aqueles assistidos por advogados, estarem atentos à eventual defeito da peça inicial, e corrigirem-na até a apresentação da resposta em forma de contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ou declinação de competência, conforme o caso.
Forte nessas premissas e com esteio no art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 4º e 5º do CPC c/c art. art. 5º, inciso LXXVIII da CF88, bem como nas diretrizes enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não há qualquer nulidade na elaboração de despacho padrão para causas deste tipo.
Ante o breve relato, decido:
Determino à Central de Processos Eletrônicos que proceda com a designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, bem como o cumprimento dos atos processuais de Comunicação.

Cite-se o réu e intimem-se autor e réu, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03). Advirta-se à parte requerente que sua ausência injustificada quanto à audiência designada, implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de antecipação de tutela, deixo para analisar após prévia oitiva da parte contrária que deverá ser intimada para apresentar informações no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, deve a CPE fazer conclusão dos autos para decisão.
A teor do art. 33 da Lei 9.099/95: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias." Portanto, autor e réu podem juntar todas e quaisquer provas, ainda que sejam documentos novos, que entender necessário na aludida audiência. Precedentes: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5001444-57.2021.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Tue Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2022). TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI 0027425-63.2015.8.16.0031 PR 0027425-63.2015.8.16.0031 (Acórdão). Enunciado 10 – FONAJE;
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
OBSERVAÇÃO: Há vasta jurisprudência no sítio do E.TJRO sobre o tema tratado na presente ação. Disponível em: http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?ementa=a%E7%E3o&fe=null acessado em 17/04/2023, às 9h57. Portanto, um grande indicativo de que a conciliação poderá ser a melhor solução para ambas as partes, considerando o quanto previsto no arts. 926 e 927 do CPC.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson José dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005220-50.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LUCAS VALENTIN DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112 Requerido(a): REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, NRE PARTICIPACOES S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7003250-49.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: GABRYEL BATISTA SALMENTO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025 Requerido(a): REQUERIDO: D. S. R. CONSTRUCOES LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
INTIMAÇÃO À PARTE
GABRYEL BATISTA SALMENTO
Rua Antonio Pereira da Silva, 3027, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-420
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005680-37.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: LINDALVA ALMEIDA CARVALHO BENTO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005699-43.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: IGOR HENRIQUE TENEDINE DE SANTANA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 30/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7000292-56.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSIMARY TEIXEIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7014552-75.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA LUCILEIDE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013962-98.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIS TIAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7009063-57.2022.8.22.0005
REQUERENTE: MEIRE DE SOUZA PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação ÀS PARTES
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002442-44.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA TETZNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7014532-84.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORI FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014245-24.2022.8.22.0005
Assunto:Férias
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA LUZINETE DE LIMA SOUZA, CPF nº 78567840244
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a autora informar que juntou ao processo o memorial descritivo dos cálculos, não visualiza-se nos autos.
Portanto, intime-se a parte autora para que anexe ao processo os cálculos.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
CÓPIA DO PRESENTE SERVE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, quinta-feira, 4 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003052-75.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENAN CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========

Processo nº: 7003212-03.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILMAR BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005669-08.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ARLETE POGGERE Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B Requerido(a): REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 30/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005409-28.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCELO CRUZ MACHADO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 30/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000750-73.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCELO RODRIGUES DANTAS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A Requerido(a): REQUERIDO: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003556-81.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7013692-74.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUAREZ NICACIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004562-26.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON SOUZA SANTOS - RO12984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001621-06.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JHONATA JANKOWITSCH AMORIM Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
Requerido(a): REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., BRITISH AIRWAYS PLC Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - GO6638-A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 90860661) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7002815-41.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDENIR ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003145-14.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DEUSILENE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000591-33.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646
Requerido(a): REQUERIDO: ROSENEIDE MOREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Ar Negativo (ID 90853867) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003145-38.2023.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ITALO MARIANO MOREIRA PIAZERA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7012676-22.2021.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTORA DO FATO : MADEIREIRA NOVA IPÊ LTDA
Advogado : RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS OAB/RO 11455

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida a título de reparação do dano ambiental, nos termos da decisão (ID. 87834871 PJe) a seguir transcrita, sob pena de revogação do benefício da transação penal.
DECISÃO: "Defiro a prorrogação do prazo pleiteado (60 dias) pelo infrator para comprovação da recuperação ambiental e entrega de grama, acrescido da multa de 30%. Int. Ji-Paraná-RO, 5 de março de 2023 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007942-62.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, RUA MOGNO 2105, APARTAMENTO 4 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002692-43.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: GEDEILSON BRUNO DA SILVA, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2266, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por GEDEILSON BRUNO DA SILVA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.
Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.
Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.
Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.
Pois bem.
O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."
Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.
Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:
"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].
Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEDEILSON BRUNO DA SILVA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001410-67.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCIANA FREITAS DA COSTA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001410-67.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCIANA FREITAS DA COSTA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012689-21.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ELIAS DE JESUS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE
ELIAS DE JESUS
Rua do Progresso, 258/fundos, - de 140/141 a 483/484, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-772

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005149-48.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARIA DENISE FREITAS DA ROSA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 30/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003983-78.2023.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: SUELLEN BARROS MARTINS
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.
Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).
No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).
Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.
SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO/ARQUIVAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO (CASO EXPEDIDA).
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002685-51.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: MARCOS GONCALVES PINTO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2726, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCOS GONCALVES PINTO, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO,

Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS GONCALVES PINTO para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002812-86.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: ANDRE LUIZ DA SILVA COLTRO, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1690, - DE 1502/1503 AO FIM BELA VISTA - 76907-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANDRE LUIZ DA SILVA COLTRO, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.
Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.
Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.
Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.
Pois bem.
O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:
“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”
Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.
Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:
“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].
Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE LUIZ DA SILVA COLTRO para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002772-07.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: RAFAELA FACHIANO MAZALI, RUA IPÊ 1162, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RAFAELA FACHIANO MAZALI, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAFAELA FACHIANO MAZALI para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7001979-05.2022.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BRANDAO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005533-16.2020.8.22.0005
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: PATRICIA BARROS RAMOS, JOAO BATISTA NETO 2050, CASA NOVA BRASILIA - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013082-09.2022.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: ROSELI ANDREZA DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.
Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.
Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.
Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003982-93.2023.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: STEFANY CRISTINY BISPO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.
Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.
Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.
Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).
No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).
Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.
SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO/ARQUIVAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO (CASO EXPEDIDA).
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010281-23.2022.8.22.0005
Assunto:Busca e Apreensão
Parte autora: REQUERENTE: ANGELICA KOBAYASHE MONTEZANI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
Parte requerida: REQUERIDO: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois incabível no rito do JEC.
Fica a parte exequente intimada para indicar endereço válido para citação da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
Int.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014870-58.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 Requerido(a): REU: ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000523-83.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES - RO12605-A
Requerido(a): REU: COBRE FACIL ONLINE LTDA, KARINA PEREIRA DE BRITO E SILVA, TATIANE SANTOS SILVA MACHADO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 91011701) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7014002-80.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LENILCE VICENTE DE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002752-16.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: HENRIQUE SILVA BAU, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 745, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por HENRIQUE SILVA BAU, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.
Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.
Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.
Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.
O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:
"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."
Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.
Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:
"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].
Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HENRIQUE SILVA BAU para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002822-33.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: JUAN PABLO VICENTE BATISTA, RUA DAS PALMARES 330 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por JUAN PABLO VICENTE BATISTA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.
Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.
Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.
Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.
Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.
Pois bem.
O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:
“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”
Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.
Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:
“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].
Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUAN PABLO VICENTE BATISTA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7012587-96.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SPINASSI - PR104806, ARIANE DA SILVA SUPANIK - PR109550, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: BRUNO AFONSO DE OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002751-31.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente/Exequente: EMERSON VALENTIN DE SOUZA, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 299 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por EMERSON VALENTIN DE SOUZA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Inicialmente rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o percentual calculado sobre o soldo corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme anexo II do citado normativo.

Quanto a incompetência absoluta alegada, não presente na lei 12.153/2009 qualquer restrição em relação aos direitos individuas homogêneos, sendo a limitação a ações coletivas no âmbito dos juizados especiais. O STJ igualmente realiza essa distinção, entendendo ser da competência do Juizado Especial a ação individual, ainda que nela seja pleiteada a satisfação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. (AgRg no RMS 28085/SC, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/04/2009, DJe 07/05/2009); (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Portanto, não se enquadra na exceção expressa do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153/2009 o fato de o próprio titular do direito formular seu pedido individualmente.

Por fim, no que tange ao julgamento de improcedência liminar do pedido, não é o caso , posto que ausentes os requisitos que autorização o julgamento nos termos do art. 332 do CPC.

Cinge-se á controvérsia em verificar se a Lei Federal acima, que estabeleceu o adicional ao Militares das Forças Armadas (União) aplica-se aos militares estaduais.

Pois bem.

O texto constitucional, em seu art. 25, estabelece que os Estados da federação são detentores de autonomia política, administrativa e legislativa, regendo-se pela Constituição e leis que adotarem:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

Outrossim, é de competência de cada ente organizar o respectivo regime jurídico de seus servidores, estabelecendo em lei específica os vencimentos dos servidores públicos e demais componentes do sistema remuneratório, nos termos dos art. 37 e 39 da CF/88.

Ainda, especificamente na Seção III, o texto maior, trata dos militares dos Estados, veja:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [grifei e destaquei]

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [grifei e destaquei]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao

PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas são constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Em que pese a legislação que criou tal adicional também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade.

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). [grifei e destaquei].

Nesse sentido, o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO, do qual resultou em novo entendimento:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Ainda, ao encontro do entendimento acima, E. Tribunal do DF, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não

fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento.
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON VALENTIN DE SOUZA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002019-84.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO ALCIDES DIAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461
Polo Passivo: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata de ação declaratória de exigibilidade de débito c/c reparação de danos e pedido de tutela de urgência “inaudita altera pars”.
O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.
Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (artigo 6º, VIII, do CDC), cabendo à demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
No mérito, os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois: a) Conforme relato feito em sua peça inicial, a parte não reconhece o cartão do crédito, sendo igualmente desconhecidos eventuais débitos dele decorrentes, datado em 19/10/2008, tal qual as cobranças a ela imputada pelo banco requerido; b) Em sua oportunidade, a requerida apresentou ao processo informações que não se mostram capazes de justificar as cobranças realizadas, no valor de R$ 1.674,11, mormente porque não reconhecido o cartão, bem como os débitos dele decorrentes, de modo que se deve reconhecer a ilegitimidade de sua conduta, vez que inexistem quaisquer evidências que demonstrem uma relação contratual inerente ao cartão mencionado; c) Desta forma, diante da ausência de fatos e/ou documentos/contrato produzidos pelo banco requerido em sua defesa, verifico que não há qualquer prova que o cartão de crédito mencionado realmente foi solicitado pela parte requerente, inclusive nas faturas juntadas (id. num. 78214652 - Pág. 1/6) consta endereço da parte autora, como sendo do estado de São Paulo: R Vitoria 359, Parque Paraíso, 06850-210 Itapecerica da SP. d) A ausência de qualquer documento/contrato apto a demonstrar que o débito cobrado realmente pertence à parte requerente, ou mesmo que esta tenha efetivamente contratado o cartão ora em discussão, torna ainda mais evidente a ilegitimidade das cobranças efetuadas. Nesse sentido entendimento jurisprudencial:
Indenização. Cobrança indevida. Dívida inexistente. Contratação não comprovada. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Sentença mantida.– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004127-35.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/10/2022. Grifou-se.
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TAXAS DE ANUIDADE COBRADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – DEVER DE INDENIZAR – MULTA MANTIDA – DANOS MORAIS - DEVIDOS - MINORADOS - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A instituição financeira não juntou aos autos qualquer comprovação da contratação dos serviços de cartão o crédito o que evidencia a má prestação do serviço, tendo em vista a cobrança de um serviço não contratado, demonstrada assim a ilegalidade da cobrança e o dever de indenizar. A multa fixada inicialmente pelo magistrado de primeiro grau, correspondente ao dobro de cada tarifa indevidamente cobrada, mostra-se razoável e condizente com a situação posta em litígio, não merecendo redução. No vertente caso, e a parte autora não anuiu com a contratação do cartão de crédito, assim, é incontestável que o fato gerou danos à parte, não sendo apenas mero dissabor, dado que esta teve vários descontos indevidos em seu benefício, restringindo sua capacidade financeira, tratando-se de dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação para restar configurado. (TJ-MS - AC: 08013747420158120004 MS 0801374-74.2015.8.12.0004, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 19/01/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2022). Grifou-se.

Prosseguindo: e) Ademais, é cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress. Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): "desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP); f) Além do mais quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Logo, arbitro a indenização por danos morais em R$ 3.000,00.
Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para fins de:
DECLARAR a inexibilidade dos débitos, devendo o banco requerido dar a devida baixa em seus sistemas, bem como rescindir o contrato em relação ao cartão de crédito mencionado no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
CONDENAR o banco requerido ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data, incidindo juros e correção monetária pelos índices do TJ/RO.
Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.
Havendo pagamento do montante condenatório, expeça-se alvará em favor do credor.
Sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.
A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, § 2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995). Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.
Ji-Paraná, 15 de maio de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Processo: 7006746-86.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Acidente de Trânsito
Requerente (s): ESTEVAO FARIA BORGES, CPF nº 00076897214, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541
Requerido (s): ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): NATALIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº MT26285O
PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário com pedido de tutela antecipada c/c danos morais e materiais ajuizada por Estevão Farias Borges em face do Estado de Mato Grosso.
Aduziu a parte autora que, ao tentar realizar um empréstimo bancário, descobriu a existência de débitos tributários (IPVA) relativos ao veículo RENAUT/SANDERO, 2012/2012, PLACA OAZ 3096.
Todavia, afirmou que o referido bem havia sido vendido em 2016, sendo devidamente informado ao Detran/RO, que incluiu a informação no sistema em 2016. Alegou que devido à conduta negligente da Autarquia, o veículo ainda se encontra em seu nome, lhe gerando débitos, totalizando a quantia de 2.257,86 já inscritos em divida ativa e protestados.
Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência absoluta desde juizado, posto que, nos termos do CPC, é admitido que o Estado seja demandado no foro do domicílio do Autor, nos termos do art. 52.
Outrossim, não há do que se falar em ausência de interesse processual quando o autor tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como a sua finalidade. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.
DO MÉRITO
É cediço que a responsabilidade pela cobrança de IPVA e a consequente inscrição do débito relativo a esse imposto é do Estado de Mato Grosso.

Da análise dos autos, denota-se que haviam débitos (relativos ao IPVA dos exercícios de posteriores a venda do veículo) que era de propriedade do requerente.
Outrossim, restou claramente demonstrado no documento (id 80225494), que houve o comunicado de venda em 2016.
O autor ao vender o veículo fez comunicação de venda ao DETRAN, nos termos do art. 134, do CTB. Sendo assim, a partir da comunicação o autor perderá a responsabilidade pelo IPVA e multas datados a partir da data da ciência. Deve o órgão de trânsito observar e atualizar o cadastro, com a mudança de titular passando a integrar o nome do comprador nos registros internos.
Consequentemente, cabe ao Estado/Detran, para que este não procedesse com o lançamento do importo no ano seguinte a sua venda. No entanto, a referida informação não foi repassada em tempo oportuno, evidenciando a falha no sistema de comunicação informatizado entre os requeridos.
Com efeito, tal conduta não pode ser debitada ao requerente e nem é suficiente para excluir a responsabilidade do Estado do Mato Grosso, uma vez que é quem arrecada o imposto e lança o nome do suposto devedor nos órgãos de proteção ao crédito e no cartório de protesto.
Nessa toada, anota o prof. Hugo de Brito Machado o seguinte: O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor ou sua posse a título dominial (à exemplo dos casos de alienação fiduciária). À medida em que exclui-se o elemento normativo do tributo, o fato gerador, por qualquer motivo, tais como a venda, não há mais circunstância ensejadora do tributo (autor citado in Curso de Direito Tributário, 19ª edição, 2002, Editora Malheiros).
Assim, como as hipóteses de incidência (fato gerador) de tais obrigações (IPVA e taxas) estão diretamente ligadas à propriedade do veículo, e elas desaparecem por ocasião de venda, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como se admitir a manutenção da obrigação tributária em discussão.
Quanto ao dano moral, tenho que devidamente demonstrado, sendo que não há justificativa para restrição registrada pelo Estado de Mato Grosso em nome do antigo proprietário. A ilicitude do registro é inequívoca, e a responsabilidade por tal ato ilícito deve ser reparada por parte do ente federativo, que deu causa a situação.
Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, o valor de R$ 3.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 78230669);
b) DECLARAR a inexigibilidade de débitos incidentes (IPVA, licenciamento e seguro obrigatório) em relação ao veículo Renault/Sandero, ano de fabricação 2012/2012, placa OAZ3093 / MT, renavam 00472188550 referentes aos anos de 2017 e seguintes.
c) CONDENAR o Estado de Mato Grosso ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.
Correção monetária e juros a contar desta decisão, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.
Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios, em virtude do verbete da súmula nº 421 do STJ.
Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009). Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003211-18.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A
Requerido(a): REU: LOCALIZA RENT A CAR SA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 30/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002479-37.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646 Requerido(a): REQUERIDO: JOSIANE ABRANTES DA CONCEICAO VALENTIM Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7014849-82.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ERICA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Marechal Rondon, 255, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a manifestar-se acerca da petição juntada pela parte autora ID 91012642, NO PRAZO DE 5 DIAS.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002802-42.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: A G MENESES LTDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212 Requerido(a): REU: TAILOR TRAVEL SERVICES AGENCIA DE VIAGENS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 90949389) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004318-97.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ELIO MARCELO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 30/06/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000303-85.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: SELMA FREIRE DA ROCHA GUEDES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90769199) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7001552-71.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: SIMONE RAMOS PARTELINI Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90890399) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001591-68.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SILVANE ALVES PEREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270
Requerido(a): REU: NATAN JUNIOR RANGEL BAMBULIN Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 90851543) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7002971-29.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: RAFAEL TUNI ROCHA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90825677) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000531-65.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Requerido(a): EXECUTADO: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90994115) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7013492-04.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90890778) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002983-24.2015.8.22.0005
Assunto:Telefonia

Parte autora: REQUERENTE: JOSE GOMES DA COSTA FILHO
Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
1- Autorizo por meio deste alvará eletrônico (anexo), transferência do valor pendente em favor da executada Oi Móvel S.A, CNPJ 05.423.963/0001-11, mais acréscimos legais.
Conta Judicial: 2720377 - 0.
Favorecido (a) do alvará eletrônico: Oi Móvel S.A, CNPJ 05.423.963/0001-11.
2 - Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/18 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7013029-62.2021.8.22.0005
AUTOR: ADALBERTO GADELHA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7013029-62.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADALBERTO GADELHA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011219-86.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: CARLOS JOSE DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A Requerido(a): REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723, ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7002028-80.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): REQUERIDO: ANDRESSA BRAGA GOBBI Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, deduzindo os valores garantidos em juízo, nos termos do item 2 da decisão ID 90386810, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011080-71.2019.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: MICHAEL JHONATAN DE SOUZA BRITO Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A Requerido(a): EXECUTADO: PARDIM & SOUZA LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
INTIMAÇÃO
MICHAEL JHONATAN DE SOUZA BRITO
Rua Monte Alegre, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-086
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da Petição de ID (90937507), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7000170-82.2019.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911 Requerido(a): EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005658-76.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCELIA VIEIRA DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005218-80.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARCELLA FEITOSA CAMPOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ABIB HECKTHEUER - RO11870, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716 Requerido(a): REU: 46.128.099 LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005228-27.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DIRCILENE NUNES DA SILVA CARDOSO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, TALITA ARAUJO ZUCATELLI - RO13191 Requerido(a): REU: CACAU COMERCIO ELETRONICO LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 14/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001058-12.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443 Requerido(a): EXECUTADO: RAPHAEL MONTANI SILVA VIEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7011550-97.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: EDIVANI FERMINO MONTEIRO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005728-93.2023.8.22.0005
AUTOR: JACKSON HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO DO AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, no qual, a requerente afirma que não contratou cesta de serviço junto a parte requerida.
Requereu a concessão de liminar para que o banco requerido se abstenha de efetuar novos descontos a título de “CESTA B.EXPRESSO2”.
Passo a analisar o pedido de concessão de liminar.
Para concessão de liminar devem estar presentes e de forma concomitante os seus pressupostos normativos, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris.
No caso em tela, o periculum in mora não está plenamente configurado nos autos. Nota-se que os descontos começaram a ser realizados em janeiro de 2018 e a parte requerente aguardou mais de 5 anos para ajuizar a presente demanda. Tal espaço de tempo descaracteriza o perigo da demora, podendo, o requerente aguardar o desfecho meritório dos presentes autos.
Quanto à fumaça do bom direito, embora possa parecer crível o direito invocado, a concessão da liminar implicaria em verdadeira antecipação do mérito da demanda, o que é defeso. Antecipar o mérito da demanda implicaria em verdadeira procedência prima facie dos pedidos inicial, já que a condenação seria alcançada prematura e inadvertidamente pelo requerente.
Assim sendo, ante a ausência concomitante dos pressupostos normativos acima reportados, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Procedimento do Juizado Especial Cível
7005598-06.2023.8.22.0005
AUTOR: KAREN ESABELY DE SOUZA CAVALCANTE RIGO ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Revogo a decisão do id. 90892150, considerando o pedido de desistência da ação no id. 90846471.
Assim, homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 22/05/2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo n°: 7008213-37.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEITON GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação
INTIMAÇÃO DE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos (id 90816800), no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002958-30.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA
REQUERENTE: GLAUCIELLI DE FATIMA PADILHA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
Requerido(a): REQUERIDO: FERNANDO MENDES DE SOUZA, MARIA VICENTE ROSA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 14/08/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
TEL: (69) 99956-0027
E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7003940-15.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: GESSICA DE MOURA SOARES Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354 Requerido(a): EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS REIS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005502-88.2023.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: JOEL NEVES SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO
DESPACHO
O documento apresentado não atende integralmente a ordem referida no despacho anterior, pois ausente a certidão da ACIJP (SCPC).
Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento integral da ordem de emenda, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005482-97.2023.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: JOEL NEVES SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O documento apresentado não atende integralmente a ordem referida no despacho anterior, pois ausente a certidão da ACIJP (SCPC).
Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento integral da ordem de emenda, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7004409-90.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: EZEQUIEL MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
A parte requerente, intimada para apresentar emenda à inicial, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015:
"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº : 7009820-22.2020.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 Requerido(a): REQUERIDO: CREUZA FERREIRA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005478-60.2023.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: JOEL NEVES SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
O documento apresentado não atende integralmente a ordem referida no despacho anterior, pois ausente a certidão da ACIJP (SCPC).
Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento integral da ordem de emenda, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005749-69.2023.8.22.0005
AUTOR: TEOFILO NICODEMOS ELER JUNIOR, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2539, CASA/ESQUINA COLINA PARK I - 76906-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Emende-se a inicial.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASAe SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA e SCPC.
Sem prejuízo, passo à análise e decisão da liminar.
Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deram origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 48 horas, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa do débito junto aos órgãos de restrição ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos, devendo abster-se de efetuar atos de cobrança relacionados à dívida em questão, sob pena de, desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/ , 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005728-93.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JACKSON HENRIQUE DAS CHAGAS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885 Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7000043-42.2022.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO PASCHOAL GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A, LUANA GALVAO - RO9759

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013765-80.2021.8.22.0005
Assunto:Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: REQUERENTE: MARCELO DE LINO SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
Parte requerida: REQUERIDO: JOAO ALEX DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada “teimosinha”, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias;
2. Determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência resultou infrutífera, conforme recibo anexo.
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade do executado, requerendo o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual arquivamento do feito.
4. Após, conclusos.
5. Int.
Ji-Paraná/segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7005667-72.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELIANE JORDAO DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Após, venham conclusos para julgamento e extinção.
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.
Int.
SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7001560-82.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCINEIA SCHUAWLE MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009380-55.2022.8.22.0005
Assunto:Contratos Bancários
Parte autora: PROCURADOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
Parte requerida: PROCURADORES: SIMEI ALVES DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA 00716010232
Advogado da parte requerida: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A suspensão do processo é incabível no JEC.
Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).
Intime-se.
Ji-Paraná/22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013414-10.2021.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: IVANETE RIBEIRO RAMOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Deferiu-se o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada “teimosinha”, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
2. Determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência resultou infrutífera, conforme recibo anexo.
3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade da parte executada, requerendo o que de direito para satisfação da dívida.
4. Após, conclusos.
5. Int.
Ji-Paraná/segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011799-82.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: APARECIDA RIBEIRO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
Polo Passivo: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Considerando que já houve diligências e não foram encontrados outros bens do devedor, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de março de 2023.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006973-47.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINEI FERREIRA DE ALMEIDA, RUA RIO BRANCO 138, - ATÉ 233/234 02 DE ABRIL - 76900-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382
Valor da causa: R$ 142.035,98
DESPACHO
Expedi novamente alvará eletrônico em favor da parte exequente para levantamento os valores depositados na conta judicial n. 1523005 - 0 , 1523007 - 6, e 1523008 - 4, mais seus rendimentos, e transferência para a Conta: Banco do Brasil S.A. (001), Ag.: 0951, C.: 14462-2, MARINEI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF n. 340.671.592-34.
A CPE deverá juntar o comprovante de transferência no processo.
Caso a ordem eletrônica não seja cumprida por eventual inconsistência do sistema, cópia deste despacho servirá de ALVARÁ para levantamento dos valores constantes em depósito judicial, devendo a CPE intimar a parte executada para levantamento.
Comprovada a transferência, arquive-se.
JI-PARANÁ/RO, 19 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004496-46.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. G. P.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90953187 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 07:30

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007256-07.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: HEBER NOBRE FERNANDES, RUA JOÃO PIMENTA 1094 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.778,10
SENTENÇA
Tendo em vista a quitação da obrigação, através do bloqueio e penhora via sistema SISBAJUD, extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada a pagar as custas processuais, devendo ser intimada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa, que desde já autorizo.
No mais, por uma inconsistência no sistema deixo de expedir alvará eletrônico.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) constante na conta judicial 1824/040/01536255-0 para a conta n. 40.895-6, agência 0951-2, Banco do Brasil, titular: APROM - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS JI-PARANA/RO - CNPJ 09.115.995/0001-00, e o saldo remanescente constante na mesma conta judicial para a conta corrente n. 1061-0, agência 1824-4, operação 006 da Caixa Econômica Federal, titular: MUNICIPIO DE JI-PARANA - CNPJ: 04.092.672/0001-25.
A comprovação da transferência deve se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a ordem eletrônica não seja cumprida por eventual inconsistência do sistema, cópia deste despacho deverá ser encaminhada pela CPE para a Caixa Econômica Federal e servirá de Ofício de Transferência para o cumprimento das determinações acima dispostas.
Comprovada a transferência e recolhidas as custas processuais, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001317-07.2023.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Mandato, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
AUTORES: GLEICIANE FERNANDES BATISTA, RUA RIO BRANCO 454, - DE 944/945 A 1230/1231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. BATISTA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA, OAB nº DF44199
WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº DF53968
NATHALIA DE PAULA BOMFIM ZIMPECK, OAB nº DF44202
REU: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 454, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
A parte autora postulou pela realização de intimação por meio do aplicativo whatsapp.
Ocorre que não há no Tribunal de Justiça do estado regulamentação pertinente à realização de citações/intimações das partes por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito dos litigantes. Assim, indefiro a intimação por whatsapp.
O réu ainda não foi citado. Na tentativa de citação por oficial de justiça o mesmo certificou que o réu encontrava-se fora da cidade e que retornaria em uma semana.
Cite-se o réu para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-o para participar da audiência de tentativa de conciliação (06/06/2023, 9h), bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se o réu também para que se abstenha de opor qualquer obstáculo ao acesso total da autora às dependências do estabelecimento comercial, às senhas e redes sociais, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento.
Caso haja suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá certificar a referida situação e proceder com a citação por hora certa.
Cópia do despacho servirá de mandado de citação/intimação.
A certidão ID 88805356 com as informações acerca da audiência também deve ser entregue ao réu.
Réu: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA - CPF: 522.721.922-20, Rua Vinte e Dois de Novembro, n. 454, CEP 76.900-095, Ji-Paraná/RO.
JI-PARANÁ/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005726-26.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, EDIFÍCIO SCARPA 1765, 1 ANDAR BELA VISTA - 01311-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: IVO PEREIRA, OAB nº RJ200858
REU: RAFAEL GONCALVES DE PROENCA, RUA PAVÃO 2898, - DE 2336 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.337,84
DECISÃO
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A em face de RAFAEL GONCALVES DE PROENCA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
Alega que o requerido deixou de pagar parcelas do financiamento, acarretando o vencimento antecipado de todo o débito.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
O requerido foi constituído em mora.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004516-37.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO PAIVA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES PACHECO - MA23028
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90953198 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 07:30

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010024-95.2022.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA DO CIPÓ 981, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
É necessário que se tenha resposta do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Londrina-PR, visto que na inicial o autor afirma ser natural daquela cidade e para a lavratura tardia de um assento de nascimento devem ser juntados, ao menos, negativa de todos os cartórios da cidade do autor.
Foi encaminhado ofício requisitando cópia do assento do autor por meio de malote digital e através de e-mail, sem resposta.
Na inicial o autor afirma que “em contato com o 1º cartório de registro civil de Londrina, onde, em tese estariam os registros mais antigos, a parte autora não conseguiu localizar o referido registro de nascimento”.
Considerando tal contato que o autor ou seus advogados tiveram com a serventia mencionada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, por meio de seus advogados, entre em contato com o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Londrina-PR, e obtenha cópia do assento de nascimento de João Ferreira dos Santos, nascido em Londrina-PR, na data de 05/08/1957, filho de Maria Ferreira dos Santos.
Cópia do despacho servirá de ofício.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002444-19.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: LUMA MAGALHAES FERREIRA, RUA AUGUSTO FORMIGHIERI 10 JARDIM SANTA MARIA - 85903-150 - TOLEDO - PARANÁ, JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR, AVENIDA ARAUCÁRIA 5629, APTO 202, BL37 PILAR PARQUE CAMPESTRE - 85862-285 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 2.157,07
DESPACHO
Os dados constantes do beneficiário na RPV são indiferentes, uma vez que foi determinado o depósito judicial do crédito.
Eventual destinação dos valores será dada após a garantia do juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste (80674621).
A CPE deverá retificar a RPV para constar que o pagamento deverá se dar via depósito judicial, com URGÊNCIA.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012361-57.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452
THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965
REU: MS CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA FILINTO MÜLLER 2071 CENTRO-SUL - 78110-056 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AV. ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: EDSON HENRIQUE DE PAULA, OAB nº MT7182, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, CAROLINA DA ROSA RONCATTO, OAB nº RS117752, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 151.919,67
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral, com pedido de antecipação de tutela proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., em face de VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S/A e MS CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Narra a autora que em contato com a segunda requerida contratou com a primeira requerida o fornecimento de serviço de internet, com cobertura 3G, em 08/12/2021, realizando a portabilidade de 105 (cento e cinco) números de linhas com planos de internet, sob a garantia de cobertura da operadora VIVO em diversas cidades no interior de Rondônia.
Afirma que após a contratação tomou conhecimento de que a requerida Vivo não possuía cobertura de internet em algumas cidades em que a autora possui filiais, divergindo daquilo que foi oferecido pela requerida MS Connect.
Alega que informou à MS Connect o desejo de retornar à antiga operadora e solicitando a portabilidade sem ônus de multa por descumprimento contratual, sem sucesso, motivo pelo qual rompeu antecipadamente o contrato. Aduz que recebeu a cobrança de R$ 116.239,70 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) referente à multa contratual.
Requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito de R$ 116.239,70 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), e a condenação das requeridas a pagarem R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do débito questionado e de eventuais encargos da mora, bem como o desmembramento da fatura dos valores incontroversos para que a autora efetue o pagamento parcial.
A inicial foi recebida e deferida a concessão da tutela antecipada.
A audiência de conciliação foi infrutífera.
Citada, a requerida MS CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito defende que a autora tinha conhecimento das áreas abrangidas pela cobertura de 3G e pela cobertura de 4G, não havendo o que se falar em propaganda enganosa. Pleiteia a improcedência do pedido, com o reconhecimento da exigibilidade do débito.
Citada, a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação defendendo a ausência de inadimplemento contratual por parte da requerida, afirmando ser devida a cobrança da multa contratual, requerendo a improcedência dos pedidos.
A autora apresentou impugnações às contestações.
O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.
As partes não pleitearam pela produção de outras provas.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente é preciso registrar que a relação havida entre as partes deve ser considerada como uma relação de consumo, conclusão que se extrai da leitura dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A controvérsia gira em torno da regularidade da cobrança do valor de R$ 116.239,70 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), a ocorrência da propaganda enganosa, de eventual dano moral e sua extensão.

Em que pese as alegações da autora, tendo juntado prova de que de fato a requerida VIVO não possui cobertura de internet nas cidades de São Francisco do Guaporé-RO, Vale do Anari-RO e Cacaulândia-RO, o único meio de prova que a autora possui de que a requerida VIVO ofereceria o serviço nas localidades informadas consiste na juntada de print de uma suposta conversa realizada por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp com o representante da MS CONNECT.
Não custa lembrar que ainda que se trate de relação de consumo e que se considere que a autora teoricamente é vulnerável tecnicamente, não se pode admitir a procedência da ação sem um conjunto mínimo probatório.
Ainda, consta no contrato celebrado que a contratante declara que consultou o mapa de cobertura no site da requerida, conforme item 19 do contrato de ID 83101544:
O CLIENTE declara que consultou o mapa de cobertura no site www.vivo.com.br/cobertura e está ciente de que os valores dos serviços contratados/ utilizados serão considerados devidos, mesmo que sua localidade/área informada em dados do Cliente não possua cobertura VIVO, podendo ou não captar sinal de Estações próximas. O CLIENTE, declara, ainda, ter interesse na contratação do SMP para utilização na Área de Cobertura da VIVO.
Se a autora alega que possui filiais nas cidades não abrangidas pela cobertura da requerida VIVO é de se deduzir que tinha conhecimento de que as linhas telefônicas contratadas não teriam sinal.
O único meio de prova juntado pela autora é precário por não conter comprovação mínima de veracidade, seja dos interlocutores da conversa, seja da data em que foi realizada, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a ação.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021)
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, e que serão rateados proporcionalmente entre os advogados das rés.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009438-58.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CAMILA FELIPE DELGADO PAGOTTO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1650, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1650, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARLY VITORINO PETRONETE PAGOTTO, AVENIDA ARACAJU 1820, APTO 42 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, SALA 1 RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
Valor da causa: R$ 170.287,17
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios solicitados.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009854-26.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B
REU: A ANTUNES SILVEIRA EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002844-91.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382
REU: ADILSON CORREIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7001748-41.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTORES: Y. M. D. N., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. M. M., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. M., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
REU: A. M. D. M., RUA MOGNO 1805, - DE 3330 A 3488 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76909-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vinculem este processo ao processo nº 7001741-49.2023.822.0005.
Após, aguarde-se o que foi determinado no referido processo (ID 90407844).
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009097-03.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALMOR GRIDTNER NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
REU: FRANCISCO IVO SOBREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009460-87.2020.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: SEZAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a RPV expedida nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será enviado para o Magistrado para finalização e encaminhamento dos documentos para formalização da RPV.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida: 10(dez) dias

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012049-18.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1141 COPAS VERDES - 76901-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
REU: WAGNER BATISTA PACHU, RUA RIO CANDEIAS 404, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos morais proposta por ROBSON DE MOURA GOMES em face de WAGNER BATISTA PACHU e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, alegando que na data de 09/12/2014 vendeu o veículo MOTOCICLETA/HONDA/CBX/250/TWISTER, PLACA: NDW-8833, RENAVAM: 132681897, ANO/MODELO: 2008/2008, cor: VERMELHA, CHASSI: 9C2MC35008R123169, ao réu WAGNER BATISTA PACHU.
Informa que o réu até o momento não transferiu o veículo e que vem recebendo diversas multas em seu endereço, bem como débitos relacionados ao licenciamento/IPVA.
Requer a transferência do veículo para o nome réu WAGNER BATISTA PACHU, das multas e débitos existentes, bem como a condenação do réu a pagar R$ (cinco mil reais) a título de danos morais.
Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A petição inicial foi recebida.
O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO contestou alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o autor não realizou a comunicação de transferência de propriedade, conforme previsão legal, devendo responder solidariamente pelas penalidades e débitos até a efetiva comunicação. A impossibilidade de transferência sem o atendimento dos requisitos legais. Requer a improcedência.
O réu WAGNER BATISTA PACHU foi citado por edital e a Defensoria Pública, nomeada curadora especial, contestou por negativa geral.
O autor impugnou a contestação.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório.
DECIDO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:
Em que pese o fato de que o negócio jurídico envolvendo o veículo tenha sido firmado apenas entre o autor e o réu WAGNER BATISTA PACHU, não há falar em ilegitimidade em razão da não comunicação da venda.
A legitimidade processual está ligada à pertinência temática, ou seja, a relação entre a causa de pedir e a parte, seja parte ativa ou parte passiva.
Débitos decorrentes de penalidades ou impostos que incidam sobre veículos automotores são da esfera jurídica dos entes públicos, detentores do Poder de Polícia e, por conseguinte, únicos possuidores do direito de impor sanções por infrações de trânsito, penalidades administrativas por descumprimento de obrigações legais.
Evidente que a ausência de comunicação não torna os entes de direito público partes ilegítimas, e isso pela óbvia razão de que são eles, entes públicos, que sofrem as eventuais consequências de uma sentença que declare a inexigibilidade de débitos fiscais ou de sanções de trânsito.
Com efeito, essa ausência de comunicação tem relevância apenas para que se afirme se a pretensão do autor pode ser acolhida no que tange à declaração de inexigibilidade, questão de mérito, portanto.
Em outras palavras, ausente a comprovação de cumprimento da formalidade legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário sujeita-se às consequências pela sua omissão.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
DO MÉRITO.
DOS DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO:
O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o comprador tem o prazo de 30 (trinta) dias para transferir o veículo para seu nome:
“ Art. 123.
[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."
Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro também estabelece que o antigo proprietário tem o dever de comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação.
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifei)
Fato é que o autor não cumpriu as formalidades necessárias para isentá-lo das eventuais obrigações decorrentes das infrações de trânsito, de forma que a sua responsabilidade é solidária até o momento que os entes públicos tomaram conhecimento da transferência da propriedade, qual seja, a data em que foram citados, visto que inexistente prova de que tenha havido a comunicação administrativa em data anterior.
Nesse caso, não há falar em inexigibilidade dos débitos decorrentes infrações de trânsito anteriores à data da citação, impondo-se ao autor a responsabilidade solidária por tais débitos e sanções, sem prejuízo de posterior regresso contra o adquirente do veículo, caso o autor venha a ter que pagar referidos débitos.
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:
É entendimento dos tribunais superiores que o ex-proprietário do veículo não responde solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, mesmo se deixou de comunicar a venda ao órgão de trânsito:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TR NSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ. 1. Cabe à parte alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pela de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A mitigação da regra da responsabilidade solidária diz respeito, tão somente, aos débitos de natureza tributária, uma vez que é vedada a criação de responsabilidade tributária ao antigo proprietário quando esta não estiver prevista no Código Tributário Nacional ou em legislação estadual, circunstância não verificada no caso dos autos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1793208 MS 2020/0307477-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) (grifei)
Evidente que não cabe a fixação de indenização por danos morais, já que o autor não cumpriu as formalidades legais previstas na hipótese e, por conseguinte, assumiu o risco de que a situação danosa ocorresse.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço para condenar o réu WAGNER BATISTA PACHU na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o veículo MOTOCICLETA/HONDA/CBX/250/TWISTER, PLACA: NDW-8833, RENAVAM: 132681897, ANO/MODELO: 2008/2008, cor: VERMELHA, CHASSI: 9C2MC35008R123169, bem como a pagar os débitos fiscais e de trânsito gerados em data posterior à data da aquisição do veículo, sob pena de incorrer em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Atentando-se o autor que para que seja possível a transferência do veículo pelo Detran, primeiramente o deverá quitar os débitos oriundos de infrações de trânsito, já que trata-se de obrigação solidária.
Para dar efeito prático à sentença cópia da mesma servirá de ofício para:
1. SEFIN - Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, para que transfira os débitos referentes ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA com fatos geradores ocorridos após o ano de 2014 para o réu WAGNER BATISTA PACHU - CPF: 884.439.902-44.
2. Detran RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para que efetue a transferência do veículo para o nome do réu, desde que comprovada a quitação dos débitos decorrentes de eventuais infrações de trânsito.
Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu WAGNER BATISTA PACHU a pagar custas finais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Sem custas e sem honorários advocatícios em desfavor do DETRAN/RO, uma vez que não deu causa à ação.
Publique-se e Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013665-28.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: DANIEL DA ROCHA SPERANDIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009208-84.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão, Aquisição

AUTORES: PAULO JOSE DA SILVA, RUA IMBURANA 379, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANA MARTINS DA SILVA, RUA IMBURANA 379, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA, RUA ZACARIAS DE PAULA NANTES 837 PARQUE RESIDENCIAL UNIÃO - 79091-736 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CLEUZA LEITE DA SILVA, RUA MANOEL XAVIER 364, BR 317 ASSENTAMENTO TAQUETÁ - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE, JOSE LEITE DA SILVA, LINHA 02, LOTE 06 (POSTE DE N. 125) Poste (n. 125), ZONA RURAL ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa: R$ 43.681,07
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de posse proposta por PAULO JOSÉ DA SILVA e TATIANA MARTINS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, JOSÉ LEITE DA SILVA, CLEUZA LEITE DA SILVA, MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA, estes últimos, herdeiros de PEDRO LEITE DA SILVA, alegando que adquiriram um imóvel no ano de 1997 a título oneroso, porém não se recordam os dados do alienante.
Informam que o imóvel esta cadastrado no Município de Ji-Paraná em nome de PEDRO LEITE DA SILVA, falecido em 06/08/2004, e que o imóvel está registrado em nome do Município de Ji-Paraná - RO junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Requerem a declaração da posse e a concessão da gratuidade da Justiça.
A Petição Inicial foi recebida e concedida a gratuidade.
O município contestou alegando em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência de documentos capazes de provar a posse. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência.
Os herdeiros do antigo possuidor foram citados e não contestaram.
Os autores impugnaram a contestação
O processo foi saneado e rejeitada a preliminar.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É o relatório.
DECIDO.
Em que pese ser a posse uma situação de fato e que durante muito tempo entendeu-se não havia possibilidade de obter-se sentença declarando simples fato, substancial alteração trouxe o Código de Processo Civil ao possibilitar a obtenção de sentença declarando a existência ou inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica.
A relação entre uma pessoa e uma coisa pode ser, como se sabe, na forma de posse, enquadrando-se, portanto, na possibilidade de ser declarada no que tange ao modo de ser.
Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
A sentença que declarar o modo de ser dessa relação jurídica (posse) é limitada à constatação de que a relação existe e se dá na forma de posse, ou seja, não implica em reconhecimento de qualquer direito real sobre o bem, não regulariza a propriedade e tampouco vincula terceiros.
De acordo com a teoria adotada pelo Código Civil, a comprovação da posse não deve se restringir à questão documental, perfazendo, antes de tudo, uma situação fática de exercício de poderes inerentes ao domínio que, uma vez exteriorizada, define que possuidor da coisa.
Nesse caso, mesmo não constando documento que comprove a cessão de direitos de posse pelo antigo possuidor, fato é que os autores comprovaram que residem no imóvel desde 12/11/2019, por meio do comprovante de ligação da energia elétrica no imóvel em nome de um dos autores, bem como relatórios mensais constando o consumo e o pagamento.
Logrando sucesso na comprovação do exercício da posse, nada impede que essa posse venha a se transformar em propriedade, podendo o município, caso assim queira, autorizar a lavratura de título de domínio em favor dos possuidores.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO JOSE DA SILVA e TATIANA MARTINS DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE JI-PARANÉ, JOSE LEITE DA SILVA, CLEUZA LEITE DA SILVA e MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA, estes últimos herdeiros de PEDRO LEITE DA SILVA, e o faço para para DECLARAR que entre os autores e o imóvel consistente do Lote, 0010, da Quadra, 00037, Setor 502, localizado na Rua Imburana n. 379, Bairro Jorge Teixeira, cidade de Ji-Paraná, existe uma relação jurídica e que essa relação se dá na forma de posse, servindo cópia da sentença de documento suficiente para que o Município de Ji-Paraná, caso deseje, autorize a emissão de título de domínio em favor dos autores. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do código de Processo Civil.
Ressalvo, mais uma vez, que a sentença não implica em reconhecimento ou regularização de direito real sobre o imóvel e tampouco vincula terceiros.
Sem custas em razão da gratuidade concedida aos autores e da isenção legal gozada pelo município.
Tendo em vista o fato de que o município não deu causa à ação, deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios.
Publique-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001748-41.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: Y. M. D. N., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. M. M., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. M., RUA CARLOS BATISTA SALTÃO 2031, - DE 1689/1690 A 2078/2079 VILA DE RONDÔNIA - 76900-465 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Polo Ativo: REU: A. M. D. M., RUA MOGNO 1805, - DE 3330 A 3488 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76909-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
(ID n. 90870573) Redistribua-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, ante a conexão com os autos n. 7001741-49.2023.8.22.0005.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002785-74.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA ALVIN RAMOS, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3176, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESMERALDO DA SILVA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: DEVANILDO PEREIRA DE LIMA, RUA SANTA IZABEL 1253, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 29.008,46
DESPACHO
Expeça-se edital de intimação para o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se os exequentes para recolherem as custas para a publicação.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001083-25.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADY RAIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA1, “Nena”, brasileiro, nascido aos 26.05.1965 em Capitão Andrade/MG, filho de Deusdet Gomes de Oliveira e Nair de Gomes de Oliveira, portador do RG n. 3.744.635 SSP/MG e CPF n. 515.016.786-04, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 90894891 : “Defiro a gratuidade. Tendo em vista os documentos anexados, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo do edital, desde logo fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do requerido, devendo ser intimada para apresentar a defesa que entender pertinente. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7005636-18.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARLY FERREIRA CAMPOS
Advogado:
Requerido: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná (RO), 19 de maio de 2023
Apoio Técnico - CPE
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012729-15.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
REQUERIDO: TATIANA VIEIRA GUIMARAES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 88699876.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004312-27.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FERNANDES, LINHA 12 DA LINHA 31 SN, LOTE 36 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
Valor da causa: R$ 29.157,74
DECISÃO
Indefiro o pedido de adjudicação do veículo, uma vez que o deferimento da recuperação judicial impede o deferimento de tal pleito.
Como dito antes, o exequente deverá buscar a habilitação de seu crédito junto à Administradora Judicial.
Torno insubsistente a penhora sobre o veículo e retirei a restrição no sistema RENAJUD, restrita a este processo, visto que restrições determinadas por outros juízos deverão se objeto de pedido junto aos mesmos.
Intime-se a leiloeira para que tenha ciência do cancelamento da penhora. Eventual reembolso das despesas havidas pela leiloeira deverão ser objeto de certidão para habilitação na recuperação.
Intimem-se.
Decorrido o prazo para recurso, cabe ao exequente apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito para que seja expedida a certidão de crédito.
Posteriormente a execução será extinta, conforme consta na decisão que deferiu a recuperação.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010022-38.2016.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO AUTOS
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002967-89.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMELINDA PEDROZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
REU: Estado de Rondônia e outros
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001799-23.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007469-08.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família (Voluntário), Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: SOLIVAN LIMA CHAVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REPRESENTADOS: SOLANGE DE ALENCAR ARRAES, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 203B COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SORAIDE EMILIA LIMA CHAVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, SALA 12 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SORAYA LIMA CHAVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, SALA12 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR, RUA GOIAS 3920 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA RAIMUNDA LIMA CHAVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 630, SALA12 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Valor da causa: R$ 2.065,14
DECISÃO
Não foram alegadas questões prejudiciais de mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Observo que não serão apreciadas pelo juízo questões que fujam ao que foi objeto de pedido na petição inicial.
Nesse caso, fixo como ponto controvertido a responsabilidade do autor pelo pagamento de despesas contraídas para defesa de interesses comuns às partes, incluindo contratação de advogados.
Às partes para que esclareçam se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009187-40.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: MLP DE SA PEREIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014302-42.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENY SOARES DIAS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A, MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364A
REU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010617-95.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
AUTOR: MARIO DA MOTTA PAZ FILHO, ÁREA RURAL lote 141 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS, ANTARES 157, QUADRA: 19; RECANTO DOS VINHAIS - 65070-070 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
ADVOGADOS DOS REU: JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES, OAB nº MA10469, SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº MA11890, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 50.000,00
DECISÃO
Reiterada a intimação do perito para realização da perícia, não houve resposta, em que pese as advertências constantes da decisão de ID 82569565.
O art. 468 do CPC, disciplina que:
“Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.
Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo”.
Pois bem. Este Juízo determinou, por mais de uma vez, que o profissional nomeado indicasse data e hora para realização da perícia médica, tendo aceitado a nomeação no ID 79277582, não apresentando motivo legítimo para a ausência de resposta.
O expert quedou-se inerte ao atendimento do chamado judicial.
Assim, atento ao não atendimento da decisão de ID 80433615, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, aplico ao médico Maxwell Massahud - CRM 2253, multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, fixando-a em R$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida em guia própria, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão serve de OFÍCIO ao Conselho Federal/Regional de Medicina, informando a respeito da falta cometida pelo profissional Maxwell Massahud - CRM 2253.
Intime-se o perito acerca desta decisão.
NOMEIO para a realização de perícia médica o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, o qual poderá ser intimado através do email: caio.scaglioni@icloud.com, fone: (53) 99911-4940.
Intime-se o perito para declinar o valor dos honorários periciais em 10 (dez) dias.
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias.
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002408-35.2023.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: RIVIAN KELY LOPES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7010569-68.2022.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: FRANCISCO MARCIANO CARNEIRO, ESTRADA DA PENITENCIÁRIA lote rural 57-A, CHÁCARA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LINHA RIACHUELO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
REU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ., LOTE TD CURUMIN - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 200.000,00
SENTENÇA
HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, e o faço para declarar em favor do requerente a aquisição, pela usucapião, da propriedade sobre o imóvel consistente do lote rural 57-A, com 11,3669 ha, que deve ser desmembrado da área originária da Calama, matrícula 3143, da gleba Pyrineus, secção “Riachuelo”, zona rural de Ji-Paraná -RO, servindo a sentença de título hábil ao registro no serviço de imóveis pertinente, arcando o requerente com as taxas e emolumentos incidentes sobre o ato notarial. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Observo que as formalidades relativas ao desmembramento não ficam excluídas pela sentença.
Sem custas finais.
Sem honorários advocatícios da sucumbência em razão da renúncia da parte interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7012663-23.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: JOSE CARLOS DEPOLLO, AVENIDA JI-PARANÁ 988, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
REQUERIDO: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 891, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 51.763,04
DESPACHO
Não há intimação da executada pendente.
O exequente deve dar andamento, requerendo o que for de interesse, conforme constou no despacho anterior.
Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002953-42.2022.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HELIO MAGALHAES GOUVEIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REU: MENAIDES MAGALHAES GOUVEIA e outros (6)
Advogado do(a) REU: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
Advogado do(a) REU: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
Advogado do(a) REU: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090

Advogado do(a) REU: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
Advogado do(a) REU: MARIA SUELY DE ARAUJO CASTRO - RO4090
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que o endereço apresentado a ser diligenciado pertence à comarca de Presidente Médici/RO, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002128-98.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES MENDES, RUA JOSÉ BEZERRA 2062, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.012,84
DECISÃO
Eventual deferimento de arresto antes da citação somente se justifica se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
A simples afirmação de dilapidação de patrimônio não justifica a medida pleiteada, inclusive porque desprovida de comprovação efetiva.
Por tais motivos indefiro o pedido de arresto via SISBAJUD.
Intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a renovação da diligência.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7014984-94.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: JOSIAS DA SILVA RAMOS, RUA DO OURO 1192, - ATÉ 1305/1306 NOVO HORIZONTE - 76907-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Valor da causa: R$ 54.944,21
DESPACHO
Indefiro o pedido da autarquia de antecipação da prova pericial.
Intime-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002933-51.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Anulação, Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA, RUA TEREZINA 2330, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NELCI NUNES DE OLIVEIRA, RUA TEREZINA 2330, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
REU: DIEGO MIRANDA DAS NEVES, RUA SETE DE SETEMBRO 355, AP 03 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA CLARA ORNELES SILVA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2201, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSIO & CIA LTDA - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 722, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749, ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R$ 242.400,00
DESPACHO
O resultado da pesquisa de endereços via SISBAJUD foi anexado a este despacho.
Cite-se o requerido DIEGO MIRANDA DAS NEVES, por correio, com aviso de recebimento, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Cópia deste despacho serve de carta de citação para os seguintes endereços:
1 - Rua Adail Laborda Izel n. 70, Bairro Vila Urupá, cidade de Ji-Paraná, CEP 78.960-000;
2 - Rua José De Alencar, n. 4622, Bairro: Centro, cidade de Alvorada do Oeste – RO., CEP 76930-000.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005694-60.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, Licenciamento de Veículo
AUTOR: NELSON BRAZ DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2002, BAIRRO SANTIAGO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, APARECIDO HOFFMANN, ESTRADA PARA NOVA COLINA, ENTRE RIBEIRÃO RIACHUELO E IGARAPÉ MOLIN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.185,51
DECISÃO
Nas contestações as partes arguiram preliminares, as quais passo a apreciar.
- Da ilegitimidade ativa:
Referida preliminar foi alegada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO e pelo Estado de Rondônia. Alegam que o veículo está registrado em nome de Aparecido Hoffmann e que por isso o autor é parte ilegítima para ajuizar a presente demanda.
Não é o caso.
Em que pese o veículo estar registrado em nome de outro, o autor comprou o veículo de Aparecido Hoffmann em 2014 e exerce a posse desde então, o que pode ser comprovado com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV assinada por ambos e reconhecida firma (ID 27581434).
Antes de transferir o veículo para seu nome o mesmo foi furtado e quando foi o bem restituído o autor ficou impossibilitado de realizar a transferência pela existência de débitos que, com esta ação, pretende a inexigibilidade.
Posto isto, rejeito a preliminar.
- Da ilegitimidade passiva do DETRAN/RO:
Alega que é parte ilegítima para responder a presente ação no que toca ao pedido de suspensão da cobrança de DPVAT, e ainda que não tenha sido expresso na inicial, de Taxas do Corpo de Bombeiros. Que um consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras é que seria competente para a administração do DPVAT, sendo consequentemente parte legítima para a cobrança de tais valores.
Assiste parcial razão à ré.
Em que pese o Detran não tenha legitimidade para isentar de taxa de seguro DPVAT, o mesmo impediu a vistoria e transferência em razão dos débitos que o autor pretende a inexigibilidade, de forma que deve figurar no polo passivo.
Rejeito a preliminar.
- Da ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT:
A ré defende que não é competente pela isenção de quaisquer dos impostos requeridos pelo autor, tendo em vista que enquanto houver o registro ativo do bem nas bases dos departamentos estaduais de trânsito (DETRAN'S), automaticamente o seguro DPVAT será cobrado em consonância com tais.
Ocorre que a seguradora cobra um dos débitos em discussão e, em que pese a Caixa Econômica Federal tenha assumido a gestão de recursos do seguro DPVAT, o autor pretende a inexigibilidade do seguro obrigatório do período em que o veículo esteve furtado, e período este que o seguro era gerido pela Seguradora.
Posto isto, rejeito a preliminar.
- Da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia:
A Fazenda defende que o Departamento de Trânsito (DETRAN) é uma autarquia pertencente à administração indireta do poder executivo do estado de Rondônia e, por isso, tem legitimidade para figurar no polo passivo, posto que dotado de orçamento e quadro próprios, sendo responsável pelos atos de seus funcionários que, eventualmente, causarem danos à terceiros.
Tendo em vista que a isenção das referidas taxas poderá, eventualmente, interferir nos recursos objeto de sua arrecadação, rejeito a preliminar.
- Da carência da ação por falta de interesse de agir:

O DETRAN discorre que o autor pretende o emplacamento e transferência do veículo para si independente de vistoria, e que por isso o pedido é juridicamente impossível, tendo em vista as disposições constantes dos arts. 124, VIII e XI, que exige para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo comprovante de quitação de débitos de tributos e encargos bem como como comprovante de aprovação de inspeção veicular.
A defesa do Detran se confunde com o mérito.
Evidente que há interesse de agir, tendo em vista a pretensão autoral de inexigibilidade de débitos para posterior regularização de veículo.
Rejeito a preliminar.
- Da impugnação à gratuidade da justiça:
No que tange à irresignação do Estado de Rondônia quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, não deve ser acolhida.
Somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC).
Cabe à parte contrária convencer o juízo, mediante produção de elementos probatórios diversos, que o beneficiado não merece a gratuidade, o que não aconteceu neste processo.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a exigibilidade das taxas discutidas sobre o veículo e a possibilidade de extensão da isenção do IPVA sobre as mesmas, bem como a possibilidade de emplacamento e transferência sem vistoria.
A matéria discutida é de direito e, salvo melhor juízo, não exige a produção de outras provas.
De todo modo, para que não se alegue nulidade, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000448-78.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUSSARA CRISTINA HOFFMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007738-18.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751
ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170
EXECUTADOS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364 S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, BR 364, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI MOLLES E SILVA, BR 364 S/N, LATICINIOS TRADIÇÃO ZONA RURAL, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Valor da causa: R$ 4.136.988,00
DESPACHO
Não consta que os advogados subscritores da petição do ID 90166251 possuam poderes para postular por direitos dos executados Sizenando e Sueli, uma vez que a procuração que lhes foi outorgada está apenas em nome da pessoa jurídica.
De todo modo, para que seja apreciado o pedido feito na petição, fica a executada intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado dos executados Sizenando e Sueli, sob pena de ser aplicada a sanção por litigância de má-fé.
Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, concluso para pesquisa de valores.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000970-08.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACI FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão desta serventia (id. 90980530).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005789-22.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENDRY FELIPE BAZILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada por esta serventia (id. 90992229).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005294-80.2018.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: BIOCLIMA CLIMATIZADORES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão desta escrivania (id. 90993720).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003589-76.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001708-64.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UZIEL BARBOSA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010958-29.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
ALVARÁ DE SOLTURA: ALBERONY FARIAS DOS REIS e outros
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: PRISSILA SOUZA FREIRE - AC4815
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Para expedição correta da carta precatória, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012419-60.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON AKER
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002476-87.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CIONE BARBOSA DE REZENDE
Advogado do(a) APELANTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) APELADO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002675-07.2023.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: C. S. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REQUERIDO: H. N. S.

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011654-26.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
EXECUTADO: RICARDO ALVES DA SILVA TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009656-57.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
PROCURADOR: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012373-71.2022.8.22.0005
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ISOLDE MEISSEN e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, KLEICY ALVES BRAGA - RO12564
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, KLEICY ALVES BRAGA - RO12564
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
INTIMAÇÃO EMBARGANTES - DECISÃO
Fica a parte EMBARGANTE intimada acerca da decisão ID 90982284, para apresentar manifestação no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008188-92.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617
REQUERIDO: DIONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
INTIMAÇÃO RÉU - DÉBITO ATUALIZADO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do cálculo atualizado do débito apresentado pela exequente, para fins de proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010519-47.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXCUTADO: MAYLON ALVES MARQUES registrado(a) civilmente como MAYLON ALVES MARQUES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 90997807.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000473-28.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JAILSON DE JESUS FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002826-41.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LOURIVAL PALHANO
Advogados do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA - RO4665
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014134-40.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
REU: M. N. OSOWSKI EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA CPF: 703.511.122-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 2.623,70 (dois mil seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos) atualizado até 13/12/2022.
Processo:7011666-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CNPJ: 34.450.460/0001-33
Executado: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA CPF: 703.511.122-00
DECISÃO ID 89787629: "(...) Ademais, considerando a citação ficta na fase de conhecimento, expeça-se o competente edital de intimação do executado, por força do art. 512, § 2º, inciso IV do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 3 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/05/2023 11:33:23
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2420
Caracteres
1949
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
47,77

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009839-33.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARQUES LORA - PR73278
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando dados bancários conforme determinado na decisão de id 89787630.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010069-41.2018.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO ROBERTO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009277-48.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ANA CAROLINA GONCALVES MORENO - RJ135325
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da petição id 90240601 e documento id 90240602 juntados aos autos pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000884-37.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGANEMA SURUI
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0121177-35.1997.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: Estado de Rondônia, ISRAEL PLACA, JOSE PEREZ PEREZ, ARY MAZETTI, SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA, FRANCISCO ROSA DE PAULA, NELSON PICCOLI
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus:
Patrono(a)(s): JOAO CARLOS ZAFALON, OAB nº PR21565
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por JOSE PEREZ PEREZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de obter a quantia de R$ 184.005,86 oriunda da restituição determinada neste feito.
Pedido de retificação do comando judicial para adequar ao acórdão (ID n. 82507963).
Deferida a retificação e determinada intimação de pagamento, sob pena de sequestro (ID n. 82636529).
Anuência do executado ao cômputo apresentado (ID n. 83647456).
Junta de decisão de negativa de seguimento do agravo contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário (ID n. 83705504).
Homologação dos cálculos do exequente (ID n. 84237780).
Pedido de sequestro diante da inadimplência (ID n. 84920171).
Determinado o sequestro de valores em face do executado (ID n. 85974574).
Pedido de expedição de precatórios da verba honorária (ID n. 87506786).
Determinada a retificação do polo ativo/passivo e intimação da Fazenda Pública para impugnação (ID n. 87633747.
Petição do executado informando o aguardo de cálculos pela Contadoria da PGE (ID n. 87979740).
Comando para aguardar eventual decurso de prazo para impugnação (ID n. 88105130).
Anuência do executado (ID n. 89415368).
Requerimento para prosseguimento do feito (ID n. 90865004).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a anuência do executado, expeça-se o competente RPV/precatória em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
Expedido o Precatório/RPV, conclusos para extinção.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7005727-11.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Despacho de Citação, Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Indenização do Prejuízo, Provas em geral
Autor(a)/Autores: AUTOR: RODOCAP SERVICO DE MANUTENCAO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Réu/ré/réus: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000328, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.
2. Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação do juízo.
3. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.
4. Nada recomenda que este processo tramite sob segredo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.
5. Não há pedido de tutela de urgência.
6. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.
7. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).
8. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.
9. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
10. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.
11. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/acr-byba-vhe (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
12. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
13. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).
14. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021).
15. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.
16. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).
17. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

18. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).
19. Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.
20. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.
21. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(à) advogado(a) dativo(a) e ao(à) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).
22. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
23. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.
24. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).
25. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.
26. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).
27. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Pública deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).
28. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.
29. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.
30. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.
31. Endereço para citação do réu: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., concessionária registrada no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0003-28,
com endereço para citação na Avenida Marechal Rondon, n.º 327, Centro, cidade de Ji-Paraná-RO, CEP 78.961-390.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7000846-88.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Seguro
Autor(a)/Autores: AUTOR: CREIBIO DA SILVA VANZELLA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759
Réu/ré/réus: REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 87376109000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, BLOCO A, 20 ANDAR, VILA OLIMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança promovida por CREIBIO DA SILVA VANZELLA em desfavor de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A, para o fim de obter a quantia de R$ 111.886,11, referente ao valor total da cobertura contratada, já que houve negativa da seguradora na via administrativa.
Determinada o pagamento das custas iniciais ou comprovação de hipossuficiência (ID n. 86260576).
Juntada de contestação pela parte ré no ID n. 87644111, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez a apólice cobre somente invalidez permanente total ou parcial por acidente e que dependeria de perícia técnica.
Pedido de reconsideração efetuado no ID n. 87710410 e indeferido no ID n. 88108391.
Juntada de comprovante de pagamento no ID n. 89552756 e réplica no ID n. 90883785.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a inexistência de preliminares para análise, fixo os seguintes pontos controvertidos:
- Se o sinistrou ocasionou invalidez permanente;
- Se a recusa na via administrativa foi relacionada a prática de crime.
Declaro o feito saneado.
Em fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, conforme ID's n. 90883785 e n. 87644111.
Para a prolação da sentença, faz-se necessário que o magistrado se convença da existência ou não dos fatos alegados pelas partes, como desdobramento do princípio da verdade real, onde o juízo, imbuído dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, busca tornar claro os fatos controvertidos, a fim de aplicar o Direito de forma equânime.
Nesse sentido, para melhor apurar a verdade dos fatos sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada, a doutrina já asseverou que: "o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento." (pag. 269). Asseveram, outrossim, que "se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Gruz; Mitidiero, Daniel; O Novo Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, pág. 269/270).
Em igual cognição, nosso Eg. Tribunal de Justiça também respalda a necessidade de uma instrução apurada para melhor dirimir os conflitos, senão, vejamos:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONEXÃO. RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E VERDADE REAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA INVALIDADA. RECURSO PROVIDO. Verificada a conexão entre os processos, é devido sua reunião em único juízo com vistas a não ocorrência de decisão contraditória. Tendo sido os processos reunidos, não há que se falar em desrespeito à previsão legal. Os princípios do acesso à justiça e verdade real, impõem a máxima instrução processual, mormente em casos complexos, dando mais força a decisão do judicial. In casu, far-se-á necessária a produção de prova a demonstrar que a renda bruta das empresas não ultrapassa o simples nacional, bem como a utilização do mesmo espaço físico pelas empresas, não configura de burla ao fisco. A negativa de produção de conteúdo probatório põem em risco a manutenção da empresa, a qual poderá falir, afetando empresário e trabalhadores, ao excluí-la do regime fiscal do simples nacional. Assim, tendo sido impedido o recorrente de produzir prova pericial, que julga imprescindível para o deslinde da questão, e não sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, dever-se-á acolher a preliminar de cerceamento de defesa, retornando os autos a origem para a instrução processual e prolação de nova sentença. (TJ-RO - AC: 70388707620188220001 RO 7038870-76.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/12/2020) e;
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. COMISSÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI N. 2.0165/2009. NULIDADE DA SENTENÇA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, em busca da verdade real, dado os poderes instrutórios que não se sujeitam à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. A natureza do direito pleiteado, adicional de insalubridade, exige de maneira imprescindível a realização de prova pericial que atenda aos requisitos legais e, via de consequência, solucione o deslinde da controvérsia, uma vez que a finalidade do Estado-Juiz é a busca da verdade real, que pode ser perquirida por meio dos poderes instrutórios do juiz. Portanto, não tendo sido determinada a sua produção no juízo de primeiro grau, e tendo em vista não ser possível sanar a nulidade ocorrida por meio da simples baixa dos autos em diligência, para a realização da perícia técnica, à luz da razoável duração do processo, sob pena de cerceamento de defesa, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença e julga-se prejudicado o julgamento do recurso de apelação da parte. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. (TJ-RO - APL: 00220738620148220001 RO 0022073-86.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 11/05/2018).
Desta feita, antes de proceder a análise da prova pericial e, com fulcro no art. 370 do CPC, intime-se a parte ré para:
Trazer aos autos cópia do sinistro de n. 2022-82-88027-0, considerando sua conclusão declarada no ID n. 86247057 - Pág. 1
Esclarecer a especificação de "COBERTURA INVALIDEZ DECORRENTE DE CRIME" nos riscos excluídos, diante do boletim de ocorrência de ID n. 86247053, o qual comprova que o autor foi vítima do fato, não perpetrador.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Com sua juntada, intime-se o autor para dizer o que de direito no mesmo prazo (art. 10 do CPC).
Na inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012505-31.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA BENTO ARANHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA - SC35716
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7008075-70.2021.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
Autor(a)/Autores: AUTOR: RONIVON DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Réu/ré/réus: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por RONIVON DOS SANTOS, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 18/10/2020, que resultou em consequência de invalidez permanente, equivalente a 50% do valor do teto correspondente a fratura no no membro superior esquerdo, resultando no valor de R$ 4.725,00.
À causa foi atribuído o valor de R$ 4.725,00.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial o instrumento de mandato (procuração), o documento de identificação do autor, comprovante de residência e processo administrativo.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
Intimada, a empresa requerida apresentou contestação, no ID n. 62024436, alegando a inadimplência do autor quanto ao pagamento do prêmio; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários sucumbenciais em eventual procedência não sejam estipulados acima de 10% do valor da condenação.

A autora impugnou a contestação, no ID n. 62890176, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pela requerida em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial.
Decisão saneadora no ID n. 63063120, em que determinou-se a realização de perícia médica na autora.
Após a intimação pessoal do perito, o laudo pericial veio aos autos no ID n. 88635566 em que se constatou invalidez parcial permanente com comprometimento de 25% do membro superior esquerdo.
A parte requerida apresentou manifestação, no ID n. 88844206, alegando a ausência de Laudo Pericial nos autos, bem como a não realização da perícia médica.
Intimado, o autor apresentou manifestação ao laudo pericial (ID n. 90218624), informando que o valor indenizatório equivale a R$ 2.362,50.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. A DECISÃO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do mérito.
Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de dano parcial permanente, conforme consta no laudo pericial de ID n. 88635566.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de "deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (STJ, REsp n. 876.102 - DF).
Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5° da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Basta o preenchimento dos requisitos acima, portanto, para fazer jus à indenização, de modo que se mostra indevida a exigência de prévio pagamento de prêmio para a concessão da benesse. Nesse sentido dispõe a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".
A seguradora requerida alega em sede de contestação o não pagamento do prêmio pela parte autora, entretanto, foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o seguinte:
"SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRÊMIO IMPAGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei n. 8.441, de 13.07.1992. 2. O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. (Precedentes da 2ª Seção do STJ. Leis n. 6.194/1974, n. 6.205/1975 e n. 6.423/1977)."
Logo, nada obsta que o autor pleiteie a indenização correspondente ao seguro obrigatório, assim como há entendimento assente em nossa jurisprudência, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. COBERTURA. LAUDO PERICIAL. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito. De acordo com o entendimento sumulado do STJ, a falta de pagamento do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, já que a seguradora tem o direito de regresso contra o proprietário do veículo envolvido no acidente em ação própria, sendo descabida a compensação de eventuais valores regressivos com a indenização securitária buscada nesta demanda. (TJ-RO - AC: 70397907920208220001 RO 7039790-79.2020.822.0001, Data de Julgamento: 17/09/2021).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ COMPROVADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. TABELA CNJ. INADIMPLEMENTO PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória. (TJ-RO - AC: 70133697420198220005 RO 7013369-74.2019.822.0005, Data de Julgamento: 15/12/2020).
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é de 25%, conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.
Desta feita, considerando o grau de incapacidade da parte autora, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente da seguinte forma: 25% de R$ 9.450,00 (máximo indenizável) = R$ 2.362,50
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R$ 2.362,50.
Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
No tocante a correção, a Súmula n. 580 do STJ dispõe que: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".
Em relação aos juros, a Súmula n. 426 do STJ estabelece que "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
Desta feita, incidirá correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07 e os juros de mora contam-se desde a citação, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUROS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO.Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito. Os juros de mora nas ações de seguro DPVAT se contam a partir da citação, consoante o disposto na Súmula 426 do STJ. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043931-44.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/02/2023) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Constatada a ocorrência de omissão, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício. Na ação de cobrança para complementação do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária incide a partir do evento danoso (Súmula n. 580 do STJ) e os juros de mora a partir da data de citação da seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004274-19.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/12/2022) e;
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000941-80.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/11/2022).
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RONIVON DOS SANTOS e, por consequência, CONDENO a parte ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento de R$ 2.362,50, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.
Em razão da ausência de proposta de honorários pelo perito nomeado nos autos, fixo no valor de R$ 500,00, a ser pago pela parte requerida, conforme estabelece o art. 95 do CPC, na Conta Corrente n. 43.708-5, agência 0951-2, Banco do Brasil, de titularidade de Maxwell Massahud, devendo comprovar a transferência do referido valor nestes autos.
Caso seja interposta apelação, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.
Intime-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
jcs e gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0010965-92.2007.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal
Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação
Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu/ré/réus: EXECUTADO: B. D. C. B., SENA MADUREIRA 1705, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 SAO PEDRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de BENIR DO CARMO BEM, para o fim de obter a quantia de R$ 29.084,02, decorrente do auto de infração n. 030262102.
Mandado de citação negativo em setembro/08 (ID n. 8918804 - Pág. 25).
Deferida citação por edital em setembro/09 (ID n. 8918804 - Pág. 29).

SISBAJUD parcialmente frutífero em agosto/10 (ID n. 8918804 - Pág. 37).
Exceção de pré-executividade oposta no ID n. 8918804 - Pág. 45.
Impugnação do excipiente (ID n. 8918804 - Pág. 59).
Inserida restrição em três veículos no RENAJUD (ID n. 8918804 - Pág. 62).
Tentativa de penhora dos veículos restou infrutífera (ID n. 8918804 - Pág. 72).
Nova manifestação do Curador Especial (ID n. 8918804 - Pág. 74).
Réplica do exequente (ID n. 8918804 - Pág. 82).
Rejeição da exceção de pré-executividade (ID n. 8918817 - Pág. 12).
Penhora de ativos financeiros negativa (ID n. 8918817 - Pág. 18).
Marcha processual suspensa na forma do art. 40 da LEF em janeiro/15 (ID n. 8918817 - Pág. 24).
Inexistência de imóveis em nome do executado (ID n. 8918817 - Pág. 40).
Constrição parcial no SISBAJUD (ID n. 8918817 - Pág. 43).
Ausência de reses junto ao IDARON e bens no INCRA (ID n. 8918817 - Pág. 46 e n. 8918817 - Pág. 49).
Mandado de penhore retornou sem êxito em duas oportunidades (ID n. 8918817 - Pág. 54 e n. 11261489 - Pág. 1).
Processo migrado para digitalização (ID n. 9392983 - Pág. 1).
Sobrestamento dos atos processuais por sessenta dias (ID n. 13477326).
Penhora de imóvel em abril/18 (ID n. 17952488 - Pág. 1).
Protocolo de embargos à execução autuado sob o n. 7004171-47.2018.822.0005 e suspensão da execução (ID n. 17952488 - Pág. 1 e n. 19377303).
Pedido de transferência de valores (ID n. 36095125).
Impugnação do executado (ID n. 42595427).
Nova manifestação do exequente (ID n. 48176132).
Informações prestadas pelo executado (ID n. 54466920).
Juntada de sentença proferida nos embargos à execução (ID n. 88120755).
Decretada a extinção do processo pelo cumprimento e concedida a justiça gratuita em favor do executado (ID n. 88174578).
Dados bancários apresentados pelo executado (ID n. 89536610).
Determinada a transferência do saldo residual (ID n. 89614574).
Peça reiterando o pedido de transferência em favor do executado (ID n. 90037020).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando o pedido de ID n. 90037020 e que, de fato, o saldo residual encontra-se depositado em juízo, promovi sua transferência mediante alvará eletrônico para a conta informada no ID n. 89536610, qual seja: agência n. 1824; operação n. 1288; conta n. 790877612-5, em favor de NORIVALDO JOSÉ FERREIRA (CPF n. 000.847.711).
Ademais, considerando que o feito já foi extinto no ID n. 88174578, se nada pendente, arquive-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005657-28.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Pagamento em Consignação, Pagamento Indevido
Autor(a)/Autores: AUTOR: JOSUE TOMAZ DE AQUINO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12279
Réu/ré/réus: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724007555, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO AND 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no ID n. 90912468 assinado pelas partes envolvidas nesse processo.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais FINAIS, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Não havendo pendências, arquive-se.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 0013596-62.2014.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Contratos Bancários
Autor(a)/Autores: REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Réu/ré/réus: REQUERIDOS: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, CNPJ nº 04224344000135, AV. EDSON LIMA NASCIMENTO 5052 CAPELASSO - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, CPF nº 27689352200, LINHA 94, LOTE 115 - A ZONA RURAL - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIN TOMASONI FILHO, CPF nº 22084452287, AV. BRASIL 1239, NOVA BRASILIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIM TOMASONI, CPF nº 12322130982, LINHA 94, S/N, FRIGORIFICO FRIGOJIPA BAIRRO NOVA BRASILIA - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, CPF nº DESCONHECIDO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR, OAB nº SC15037
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor do FRIGORÍFICO JI-PARANÁ LTDA, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, ERVIN TOMASONI FILHO e Espólio de ERVIM TOMASONI, para o fim de obter a quantia de R$ 440.173,04, oriunda da decisão exarada neste feito.
Bloqueio parcial da cifra de R$ R$ 11.963,43 junto ao SISBAJUD (ID n. 41357936 - Pág. 1).
Restrição de sete veículos via RENAJUD (ID's n. 41357498 e n. 41357886 - Pág. 1).
Juntada das declarações existentes no INFOJUD (ID's n. 41357648 - Pág. 1 ao n. 41357882 - Pág. 1; n. 41357783 - Pág. 1 ao n. 41357783 - Pág. 8 e n. 41358358 - Pág. 1 ao n. 41357832 - Pág. 1).
Pedido de desbloqueio do veículo de placa NDC-3798 por terceiro interessado (ID n. 59476248).
Anuência do exequente (ID n. 60837087) e liberação do veículo (ID n. 61659733).
Bloqueio parcial de valores na modalidade programada (ID n. 75404788).
Impugnação de REGIANE ALVES PEREIRA e pedido de liberação de valores (ID n. 75490710).
Manifestação do exequente (ID n. 77014367).
Deferida a liberação de valores existentes em favor de REGIANE ALVES PEREIRA e manutenção da cifre constrita em face de RENETE SBARDELOTTO TOMASONI e ERVIN TOMASONI FILHO (ID n. 77351842).
AR's para tentativa de intimação de RENETE SBARDELOTTO TOMASONI e ERVIN TOMASONI FILHO restaram negativos (ID n. 80126262 - Pág. 1 e n. 80126269 - Pág. 1).
Petição do exequente para reconhecimento da intimação (ID n. 81062048).
A intimação foi acatada por presunção (ID n. 82953898).
Dados bancários apresentados pelo exequente (ID n. 82953898).
Determinada a transferência de valores (ID n. 83895048).
Expedição de ofício para transferência (ID n. 84422970).
Pedido de habilitação de causídico do BANCO DO BRASIL (ID n. 84917120).
Reiteração de ofício remetido à Caixa Econômica Federal (ID n. 86450765).

Certidão destacando a existência de saldo em depósito judicial (ID n. 87996264).
Expedição de mandado para cumprimento da ordem judicial (ID n. 88108358).
Juntada de mandado devidamente cumprido (ID n. 89240108).
Requerida a expedição de ofício ao juízo de inventário (ID n.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que não há objeção ao valor constrito no ID n. 41357936 - Pág. 1, pelo que promovi sua transferência para a conta judicial.
Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para liberação do montante – mediante alvará judicial – ou esclarecer se almeja que a transferência ocorra na conta informada no ID n. 83558048 - Pág. 1.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004366-61.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença
Complemento: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autor(a)/Autores: AUTOR: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Réu/ré/réus: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de obter a quantia de R$ 8.000,00, referente a indenização por danos morais, fixado pelo juízo e majorado pelo TJ/RO.
Com o retorno dos autos da segunda instância, houve juntada da minuta de acordo no ID n. 63082713.
Comprovante de pagamento apresentado pela executada (ID n. 63082718 - Pág. 1).
Pedido do exequente para retirada de seu nome de órgão restritivo de crédito (ID n. 77791119).
Acordo homologado no ID n. 78214505 e determinada a retirada da restrição sob pena de multa.
Requerimento de aplicação de multa por descumprimento (ID n. 79199562).
Fixada obrigação de fazer no ID n. 79772929, sob pena de multa diária de R$ 150,00 até o limite de R$ 2.000,00.
Exequente informa a manutenção de seu nome no rol dos maus pagadores (ID n. 80499551).
Aplicação do teto da multa e determinado o cancelamento das restrições relativas aos autos (ID n. 81412816).
A restrição foi retirada, conforme informação de ID n. 83748265.
Determinada intimação do executado para o pagamento da multa (ID n. 84672553).
Impugnação apresentada pela executada (ID n. 85676659).
Réplica do exequente (ID n. 86870093).
Impugnação rejeitada no ID n. 87576363.
Requerido o pagamento da astreinte fixada nos autos (ID n. 88511193).
Intimação da parte ré para pagamento (ID n. 89570165).
Pedido de penhora online (ID n. 90063536).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.

Em que pese o cômputo apresentado no ID n. 90875862, “Nos termos de entendimento firmado no STJ, incide correção monetária sobre o valor das astreintes, contudo não é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor cobrado a este título” (TJ-RO - AC: 70035693120198220002 RO 7003569-31.2019.822.0002, Data de Julgamento: 07/07/2020).
Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seu cálculo, excluindo a incidência de juros ou requerer o que de direito.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005696-88.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Rescisão / Resolução
Autor(a)/Autores: AUTORES: NELMA MARTINS FERREIRA DOS SANTOS, JONAS PEDROSA DOS SANTOS
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
Réu/ré/réus: REU: ELIANE MARQUES DE ARAUJO GONCALVES, CPF nº 00194357201, ANTONIO LÁZARO DE MOURA 859, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONARDO GONCALVES, CPF nº 34979654215, ANTONIO LÁZARO DE MOURA 859, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior (CF) deste país (CF/88), de modo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte, neste termos:
“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Já o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Decorre do texto constitucional e do CPC que o jurisdicionado que pretender o benefício da gratuidade da justiça deverá comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. A interpretação aqui, como decomposição do Direito e em sua perspectiva prescritiva ou prática, voltada para a redução de erros, incompreensões e mal-entendidos, deve ser teleológica ou finalística e sistemática.
Deveras, não é verdade que in claris cessat interpretativo. A interpretação dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF obriga o Juiz a uma busca por critérios de certeza e objetividade no ato de compreensão e de sentido das expressões neles contidas de maneira a não beneficiar aqueles que dispõem de recursos para arcarem com as despesas de um processo, quase sempre dispendioso para o Estado.
Assim, o Juiz deve fazer um mapeamento das circunstâncias concretas e sociais que motivaram o legislador a elaborar o texto jurídico (aspecto psicológico), sem prejuízo de uma interpretação como fenômeno histórico e da nossa realidade sociocultural acerca de tais normas.
A Constituição de 1934 (art. 113, item 32) e a Lei n. 1.060/50 já previam a hipótese do Juiz averiguar se a parte “necessitada” poderia gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou do acesso à justiça.

É bem verdade que "[...] as facetas do direito ao acesso à justiça possuem um caráter evolutivo e devem compreender, atualmente, ao menos: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) a assistência jurídica técnica; (iii) a possibilidade de se litigar sobre o maior número de direitos, incluídos os difusos; (iv) acesso prático e humanizado; (v) garantias processuais; (vi) término do processo em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz" (BELEM, Anita Magdelaine Perez. O Direito Fundamental do Acesso à Justiça. 2022, 24p. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Porto Velho).

Hoje, com a judicialização da vida e a existência de demandas de massa, ações indignas e demandas predatórias, o exame acerca da possibilidade de se arcar com as custas e despesas de um processo judicial se mostra ainda mais necessário e rigoroso, mesmo em Estados fundados nas bases do "Sozialer Rechsstaat" ou no "Welfare State".

Não se trata de sonegar aos carentes o acesso à justiça, mas de exigir daqueles que não são hipossuficientes financeiramente tributo vinculado que constitui receita do Estado capaz de manter os serviços forenses, as atividades específicas da Justiça e a estrutura do Poder Judiciário em razoável funcionamento, tal como definido na Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Portanto, a interpretação sistemática de todas essas normas exige uma visão do contexto social atual e em conjunto com outras normas, sem prejuízo da busca pela finalidade desses textos legais.

Pode então o magistrado exigir que o pretendente à gratuidade do acesso ao Poder Judiciário prove, por meio de documentos, sua incapacidade financeira quando do ajuizamento da demanda, não bastando à parte dizer apenas que é "pobre nos termos da lei", devendo ela trazer aos autos elementos mínimos capazes de permitir que o Juiz avalie tal condição.

Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado do eg. TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COM TUTELA DE URGÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS E EVENTUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto, de modo que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, cabe ao requerente demonstrar. Na presente hipótese, a agravante é empresária individual, cujas provas juntadas aos autos não se mostraram suficientes para demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800646-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Ausente a demonstração da hipossuficiência financeira da parte-requerente, impõe-se o indeferimento da benesse da gratuidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801771-25.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/05/2022) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. 1. O benefício da gratuidade de justiça constitui exceção dentro do sistema judiciário brasileiro, devendo ser deferido apenas aos efetivamente necessitados, na acepção legal e, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restrita. 2. Não ficou demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, visto que o valor percebido garante ter condições de pagar as custas, mesmo com as despesas apresentadas. 3. Pode o magistrado, de forma excepcional, autorizar o parcelamento, com base no art. 98, §6º do CPC. 4. A Lei n. 4.721/2020 garante o parcelamento das custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. 5. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800917-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 19/11/2021).

A propósito, a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade da justiça tem potencial de tornar inviável o funcionamento do Poder Judiciário, que tem nas custas judiciais e extrajudiciais a fonte de manutenção de sua estrutura, salvo a folha de pagamento.

Quanto mais se conceder a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, mais oneroso serão os serviços forenses para o Estado e para a sociedade. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que manter o Judiciário apenas com recursos orçamentários significa tirar recursos voltados à infraestrutura, à segurança, à educação, à saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal ônus àquele que não está demandando ou que resolve seus conflitos de modo consensual e extrajudicial.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe nenhum impresso que denote sua condição financeira, tais como certidão negativa de imóveis ou veículos, declaração de imposto de renda, extratos e etc.

Ao contrário, os comprovantes de depósitos/transferências denotam sua capacidade financeira.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas ou trazer novos documentos que demonstrem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Ademais, consigno que eventual utilização do sistema SISBAJUD deve estar acompanhado da taxa respectiva, conforme art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7005629-26.2023.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Arrolamento Sumário
Complemento: Inventário e Partilha
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: MAURICIO CORD, SONIA MARIA VAZ CORD, SONIA MATIUSSI, ALONSO VAZ, LUCINEIDE LOPES DE SOUZA, JOAO BATISTA VAZ, HEDDA KARLA PALACIO DA SILVA, LENIL JOSE SOBRINHO
Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A
Réu/ré/réus:
Patrono(a)(s): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Declaro aberto o inventário dos bens deixados por JANUÁRIA BRAZ SOBRINHO nos moldes do art. 659, caput, c/c com o art. 665 do Código de Processo Civil.
Recebo o feito e determino o processamento na forma de arrolamento sumário.
Nomeio o sr. ALONSO VAZ como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso.
O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.
Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
Nesse ínterim, deverá a inventariante promover as seguintes diligências:
Promover a regularização da representação processual, pois a procuração de ID n. 90877174 - Pág. 1 foi assinada, tão somente, pelo herdeiro LENIL JOSÉ SOBRINHO;
Retificar o plano de partilha, adequando ao que prescreve o art. 620, inciso IV, alínea "a" do CPC;
Apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD, cumprindo-se os requisitos dos artigos 660 e 664 do CPC.
Para fins de cálculo do tributo, deve o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Consigo que a mera discriminação de percentual da partilha não se enquadra na hipótese acima e, tampouco, atende a observância das regras do art. 648 do mesmo Códice.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas tais diligências, venham os autos conclusos para julgamento.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004584-89.2020.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Embargos de Terceiro Cível
Complemento: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Autor(a)/Autores: EMBARGANTE: ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Réu/ré/réus: EMBARGADOS: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 59539348234, RUA SÃO LUIZ 381, AP 09 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, CPF nº 91762170787, CAUCHEIRO 2254, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de terceiro opostos por ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR em face de ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e OLIMAR GONCALVES DE SOUSA em razão da penhora realizada nos autos n. 7003109-06.2017.8.22.0005.
O sr. ELIAS ALVES DE OLIVEIRA ofereceu contestação no ID n. 40101539, sem arguir preliminares, mas denunciou o sr. OLIMAR GONCALVES DE SOUSA à lide.
O denunciado apresentou sua defesa no ID n. 56309252, arguindo a preliminar de decadência.
Réplica da parte autora (ID n. 56976974).
Após a fase de especificação de provas, a competência foi declinada para o juízo da 5ª Vara Cível (ID n. 73873936), contudo, os atos retornaram após a decisão de ID n. 74169386.
Embargos de declaração opostos pelo denunciado (ID n. 74580056).
Firmada a competência no ID n. 76767398 e determinado o recolhimento das custas pelo autor.
Com o pagamento das custas no ID n. 78858624, foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre documentos e preliminares.
Após a petição de ID n. 79422779, foi determinada a manifestação do embargante e litisdenunciado para manifestação (ID n. 79571481).
As partes reiteraram nos ID's n. 80149197 e n. 80181209 a necessidade de prova testemunhal.
Após as petições de ID's n. 81413104 e 83322657, foi exarado despacho saneador, o qual afastou a preliminar de decadência, fixou pontos controvertidos e retificou o valor da causa (ID n. 85792428).
Manifestação do embargante sobre a exclusão do imóvel no processo de inventário (ID n. 86909386).
ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e OLIMAR GONCALVES DE SOUSA peticionaram nos ID's n. 88308736 e n. 88369686 sobre os documentos juntados pelo embargante.
Deferida a produção de prova testemunhal (ID n. 89249214).
Audiência de instrução com oitiva de ROBERVAL ALVES SOARES, DENISE CRISTINA MARQUES e LUIZ GERSON MARQUES como informantes. Na oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais na solenidade e reportando-se às teses suscitadas na fase postulatória (ID n. 90680019).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
O presente feito versa sobre a penhora de um imóvel denominado Lote 150, quadra 85, setor 03/301, medindo 12x38, localizado à Rua Luiz Muzambinho, n. 1249, Bairro Nova Brasília, efetuada nos autos de n. 7003109-06.2017.822.0005.
O embargante alega que a constrição afetou seu direito de posse e propriedade, já que é o legítimo detentor do imóvel, obtido do senhor OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA, em 30 de setembro de 2015.
Por sua vez, o embargado aduz que houve simulação na venda do imóvel entre o embargante e o sr. OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA, ora denunciado, e que o sr. ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR não teria legitimidade para defender o bem.
Já o sr. OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA, atuando como denunciado, pugnou pela improcedência da demanda e homologação de devolução de valores.
Ocorre que, a despeito das alegações das partes, o cerne da controvérsia reside no debate sobre a posse do imóvel, já que não há o exercício pleno da propriedade, mas apenas de seu domínio.

Nosso ordenamento adotou a teoria objetiva Rudolf von Ihering, que a define como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade e esse conceito foi transposto no art. 1.196 do Código Civil, o qual prescreve que: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

A posse é a aparência ou reflexo de propriedade (de domínio), domínio fático, domínio útil da coisa. É a exteriorização dos poderes típicos de propriedade e, nos termos do art. 1.204 do Código Civil, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Tais poderes são enumerados no caput do Art. 1.228 do CC, onde se lê: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Logo, posse, como dito é reflexo, aparência, visibilidade de propriedade, domínio fático, domínio útil; controle material da coisa: uso, gozo, fruição, etc. Posse não é detenção. Não é direito real. É direito com natureza jurídica especial (natureza híbrida: estaria entre os direitos pessoais e os reais).

Da posse emerge um estado de aparência juridicamente relevante fundado em utilidade técnica ou econômica (direito provável, reflexo de propriedade, controle material da coisa). Pode significar apenas ter a disposição da coisa, utilizar-se dela ou tirar dela os frutos com fins socioeconômicos.

Mas a pessoa age como se dono fosse, mesmo não desejando ser o proprietário (affectio tenendi).

O direito reconhece e protege certos estados de aparência por causa da probabilidade do direito. dessa aparência depende a credibilidade, a sobrevivência e a convivência da sociedade.

A fim de diferenciar as questões de posse e propriedade, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É certo que, no direito pátrio, a posse e a propriedade não se confundem e possuem tratamentos jurídicos distintos, sendo a primeira objeto de tutela pelas ações possessórias (interditos possessórios) e a segunda pelas ações petitórias (petitorium iudicium) (…) O Código Civil adotou a teoria objetiva da posse de Ihering ao defini-la como um exercício de fato, configurando-se a posse pelo exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo o seu principal efeito a legitimidade de invocar a tutela estatal para proteger a situação fática decorrente do exercício de poderes sobre a coisa (art. 1.210 do CC), mediante os denominados interditos possessórios (arts. 554 a 568 do CPC/2015) (…) Por esse motivo, defendem Gustavo Tepedino, Carlos Monteiro Filho e Pablo Renteria que "no direito brasileiro, a posse ostenta dupla natureza, como situação a um só tempo fática e jurídica. Com efeito, a posse manifesta-se como situação fática, aparência do domínio, sendo protegida, contudo, pelo ordenamento jurídico como direito subjetivo" (Fundamentos do direito civil: direito reais. v. 5. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18) (…) A razão de ser dessa proteção legal, destaca Humberto Theodoro Jr., com esteio na doutrina alinhada às lições de Savigny, está na necessidade de "preservação da paz social e de coibição da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos" em disputas pela posse (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 181) (…) Não obstante a posse e a propriedade tenham, como observa Sílvio de Salvo Venosa, "elementos comuns, ou seja, a submissão da coisa à vontade da pessoa. Daí aflorar a noção de aparência no conceito de posse, pois a posse é a forma ordinária de ser exercido o direito de propriedade", verifica-se que, "como a posse é considerada um poder de fato juridicamente protegido sobre a coisa, distingue-se do caráter da propriedade, que é direito, somente se adquirindo por título justo e de acordo com as formas instituídas no ordenamento. Podemos afirmar que a posse constitui aspecto de propriedade do qual foram suprimidas alguma ou algumas de suas características" (Direito civil: reais. v. 4. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 44-45) (…) Sob esse enfoque, sendo a posse direito autônomo em relação à propriedade, merece ela tutela também autônoma, razão pela qual é indispensável a separação entre o juízo possessório, em que debatido tão somente o direito de posse (ou seja, a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros – jus possessionis), do juízo petitório, em que a pretensão tem por supedâneo o direito de propriedade e (ou)seus desdobramentos, dentre eles o direito à posse (jus possidendi) (…) Essa separação é imprescindível principalmente porque a posse não decorre necessariamente da propriedade, de modo que, para a tutela jurisdicional ser integral, é preciso que o possuidor possa invocá-la para proteger a sua posse contra terceiros – independentemente da discussão acerca da propriedade – e, em algumas situações, contra o próprio proprietário. Não por outro motivo, não se discute o domínio na ação possessória e, na pendência desta, é vedada a propositura de ação petitória, isto é, fundada na propriedade (art. 557 do CPC/2015) (…) Consoante alerta a doutrina, "realmente, inutilizada estaria a tutela da posse se possível fosse ao proprietário esbulhador responder ao possuidor esbulhado com a ação petitória" (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 216). Ainda, "não há posse ou situação jurídica de possuidor sem tutela jurisdicional possessória e não há efetiva e adequada tutela jurisdicional possessória sem restrição à discussão do domínio. Não fosse assim, a posse e o possuidor estariam ao desamparo da tutela do Estado" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 709). (REsp n. 1.992.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 3/6/2022).

Sob esse aspecto, deve a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (exercício da posse), por força do art. 373, inciso I do CPC, pelo que a inicial veio acompanhada, dentre outros documentos, de uma declaração de venda de imóvel (ID n. 38431975 - Pág. 1); cadastro mobiliário fiscal (ID n. 38431976 - Pág. 1 a 3) e contratos de compra e venda e recibos de quitação (ID's n. 38431976 - Pág. 4 a 13).

Todavia, os documentos supracitados não comprovam o exercício da posse sobre o imóvel pelo embargante, pois de acordo com a cadeia possessória descrita na exordial, "em 30/09/2015, o senhor Olimar Gonçalves de Sousa, vendeu o terreno para o senhor Roberval Alves Soares Júnior" (ID n. 38431970 - Pág. 9).

Ocorre que, o sr. OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, alegando ser o legítimo possuidor do imóvel objeto deste feito, propôs ação de reintegração de posse – autuada sob o n. 0011623-38.2015.8.22.0005 – em face Luiz Gerson Marques e a demanda foi julgada parcialmente procedente em 18/05/16 (ID n. 40101538 - Pág. 1 a 5), ou seja, em período posterior ao contrato de ID n. 38431976 - Pág. 13 declarou consolidada nas mãos do denunciado a posse plena e exclusiva do bem.

Adiante, o sr. OLIMAR GONCALVES DE SOUSA pugnou pela exclusão do imóvel em processo de inventário em maio/20, conforme se denota pelo ID n. 57046113 - Pág. 15 a 16 e o pleito foi atendido em agosto/20, senão, vejamos: "A inventariante foi devidamente intimada para manifestação acerca do pedido de exclusão da partilha do Lote nº 150, Quadra nº 85, Setor 003, medindo 12x38, localizado na Rua Luiz Muzambinho, 1249, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, por ter sido antes da morte vendido, nos termos da petição de ID. 38748133 e documentos comprobatórios que a instruem. Contudo, manteve-se inerte a inventariante, pelo que diante da comprovação documental e ausência de controvérsia EXCLUA-SE o bem do monte mor a ser partilhado" (ID n. 44788433 dos autos n. 7007798-30.2016.8.22.0005).
Da mesma forma, o embargado ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor do sr. OLIMAR GONCALVES DE SOUSA – autos n. 7003109-06.2017.8.22.0005 – em 18 de abril/17 e, ao ofertar sua defesa no ID n. 12617165, o denunciado não arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ou citou o nome de ROBERVAL ALVES SOARES JUNIOR, ora embargante.
Nota-se, portanto, que apesar do contrato celebrado em setembro/15 entre embargante e denunciado, os documentos posteriores demonstram o exercício da posse por OLIMAR GONCALVES DE SOUSA, ora agindo na defesa do imóvel em ação de rescisão, ora pugnando por diligências sobre o bem na qualidade de legítimo possuidor.
Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência de ID n. 90680019, além de prestarem depoimentos sem compromisso, não trouxeram nenhum elemento que comprovasse o exercício da posse do imóvel pelo embargante e, aliado aos impressos que acompanham o feito, não há como reconhecer sua concretização.
Por consequência, considerando a inexistência de provas do exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme estabelece o art. 1.196 do Código Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Corroborando com essa cognição, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANIMUS DOMINI. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E PENHORA ANTERIOR À POSSE. RECURSO DESPROVIDO. São requisitos formais da usucapião extraordinária o lapso de tempo previsto em lei, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. O exercício de posse direta sobre bem imóvel, decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda, quando o comprador tinha conhecimento de penhora incidente sobre o imóvel decorrente de processo de execução anterior ao negócio, é de natureza precária e por essa razão não gera direito à aquisição do domínio pela usucapião, pois a origem da posse impede a configuração do animus domini. Não comprovado o preenchimento dos pressupostos exigidos por lei, já que faltante o ânimo de dono, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL: 70148911920178220002 RO 7014891-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 23/07/2019);
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGÍTIMO POSSUIDOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. A decisão que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser mantida ante a ausência de prova da qualidade de legítimo possuidor dos bens constritos. (APELAÇÃO CÍVEL: 20010495920008220000 RO 2001049-59.2000.822.0000, Relator: Desembargador Sérgio Lima, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/06/2000);
INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO DE POSSE. POSSE MELHOR E MAIS ANTIGA.Tratando-se de discussão acerca de posse e não possuindo nenhuma das partes o domínio da área em litígio, deve ser mantido no imóvel o possuidor que provou ter melhor e mais antiga posse. (APELAÇÃO CÍVEL: 10101420060115623 RO 101.014.2006.011562-3, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 01/04/2008, 3ª Vara Cível) e;
EMBARGOS DE TERCEIROS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL. IMPROCEDENTE. A ausência de comprovação da condição de possuidor ou proprietário dos bens móveis, objeto do ato constritivo, conforme exige o texto do art. 1.046 do Código de Processo Civil, impõe a improcedência dos embargos de terceiro. (APELAÇÃO CÍVEL: 10000920070061930 RO 100.009.2007.006193-0, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 26/08/2008, 1ª Vara Cível).
Em relação as demais teses suscitadas, conforme já consignado pelo juízo no ID n. 85792428 - Pág. 2, deve a parte interessada promover a ação que julgar competente e, considerando que o objeto do embargos é a liberação da constrição no feito executivo, deixo de apreciá-las por não guardarem relação com o exercício da posse sobre o imóvel.
Por fim, não vislumbro a ocorrência dos requisitos do art. 80 do CPC, pelo que indefiro a condenação em litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, inciso I do CPC.
Em consequência, revogo a tutela de urgência concedida no ID n. 38764985.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito
gms
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7008336-98.2022.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível
Complemento: Bancários
Autor(a)/Autores: AUTOR: JESSICA GAMA NOGUEIRA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259
Réu/ré/réus: REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória e indenizatória promovida por JESSICA GAMA NOGUEIRA em face do BANCO BRADESCO S.A, em razão da cobrança indevida de "cesta básica de serviços" em sua conta-salário.
Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID n. 79453579).
Comparecimento espontâneo da parte ré (ID n. 80149642).
Interposição de agravo de instrumento (ID n. 80177168).
Juntada de decisão do Eg. Tribunal de Justiça, dando provimento ao agravo (ID n. 80275065).
Contestação apresentada no ID n. 80418912.
Determinada intimação para a parte autora esclarecer datas, períodos, valores e juntar documentos (ID n. 80512927).
Juntada da emenda solicitada pelo juízo no ID n. 81512002.
Determinação de nova emenda (ID n. 82844892).
Pedido de inversão do ônus da prova e reabertura de prazo para réplica (ID n. 83821474).
Determinada a juntada de extratos e deferida a reabertura de prazo para manifestar-se sobre a contestação (ID n. 85829790).
Juntada de documentos e requerimento para análise do pedido de tutela de urgência (ID n. 87074890).
Tutela de urgência concedida no ID n. 88108245.
Informações prestadas pela parte ré (ID n. 89960320).
Determinada a intimação das partes sobre os documentos juntados (ID n. 90362831).
Manifestação do requerido no ID n. 90613069.
Petição da parte autora sobre os impressos apresentados (ID n. 90841296.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 90613069 e razões já apontadas no ID n. 90362831, intime-se o autor para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7003021-94.2019.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Complemento: Medidas de proteção
Autor(a)/Autores: REQUERENTES: M. A. B., V. M. D. O.
Patrono(a)(s): REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
Réu/ré/réus: REQUERIDO: E. D. R.
Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante dos fatos narrados, a situação exige a aplicação de medidas de proteção da adolescente, em especial FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA (INCISOS III, DO ART. 101, ECA).
Pois bem.
A constatação dos fatos narrados está nos relatórios do Conselho Tutelar, que menciona apesar dos esforços empreendidos, a adolescente insiste em não retornar aos estudos, tendo afirmado que por conta própria decidiu não mais estudar.
O que se busca no caso em testilha é aplicar o princípio da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aplicação de medidas que assegurem o seu bom desenvolvimento psicossocial, educacional, entre outros.
Desse modo, diante do conjunto probatório dos autos, defiro os requerimentos do Ministério Público e determino as seguintes medidas protetivas: orientação, apoio e acompanhamento temporários e matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino (art. 101, II e III, ECA).
1. Notifique-se o(s) responsável(is) pela adolescente, MARIA CLARA BARBOSA DE OLIVEIRA (residente na Rua Saulo de Alcântara, n. 2163, distrito de Nova Londrina, Ji-Paraná/RO, telefone (69) 9.9399-1602, para que realize imediatamente a regularização quanto a matrícula/frequência da adolescente junto a instituição de ensino, com a advertência de que novas faltas injustificadas poderão implicar em responsabilização pessoal dos genitores e/ou responsáveis.
Advirta-se também à adolescente MARIA CLARA BARBOSA DE OLIVEIRA, quando da intimação pessoal, para que também cumpra a presente decisão judicial, destacando sobre a importância de sua inclusão na rede de ensino, o que contribuirá para melhor qualificação profissional quando de sua vida adulta, bem assim o desenvolvimento de melhores competências socioemocionais.
Ressalto que, eventual descumprimento poderá acarretar além da responsabilização pessoal dos genitores, o arbitramento de multa pelo descumprimento da ordem judicial, caracterização de crime de desobediência, dentre outros previstos na legislação.
SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO (via Oficial de Justiça).
2. Encaminhe-se o feito ao NUPS deste juízo para análise preliminar e sugestão das medidas que mais se adequar ao caso. Prazo: 40 dias.
3. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO às Secretarias Municipais de Assistência Social e Família e de Saúde, para que promovam uma avaliação interdisciplinar do caso e lhe dê o devido atendimento familiar, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS, CAPS e outros programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias existentes no município, bem assim inclusão do adolescente, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamentos necessários (art. 101, IV e VI, do ECA).
Prazo para apresentar relatório e diagnóstico inicial, inclusive com inscrição dos responsáveis, os quais compõem o núcleo familiar, nos programas oficiais em vigor: 15 dias.
4. Após apresentação dos relatórios, encaminhe-se ao MP e conclusos para eventual designação de audiência para oitiva da adolescente e de seus genitores e/ou responsável legal.
Expeça-se o necessário.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
Irr
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 0011915-91.2013.8.22.0005
Classe/natureza da demanda: Inventário
Complemento: Inventário e Partilha

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: ALEXANDRE CANEDO DE LISBOA, ALEX CESAR CANEDO DE LISBOA, GENI CONCEICAO CANEDO, RICARDO CANEDO DE LISBOA, MARLETE GONCALVES DA SILVA, JOSE RODRIGUES CANEDO, CHARLES JHONY CANEDO RODRIGUES, SHALIMAR DE ALCANTARA SOUZA
Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL, OAB nº SP85532, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
Réu/ré/réus: INVENTARIADO: ALEXANDRINO CANEDO DA SILVA, CPF nº 04465601204, RUA 22 DE NOVEMBRO 200, CASA PRETA - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Patrono(a)(s): INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de inventário sob a forma de arrolamento comum dos bens deixados por ALEXANDRINO CANEDO DA SILVA, falecido em 17 de abril de 2008 e proposto por ALEXANDRE CANEDO DE LISBOA; ALEX CESAR CANEDO DE LISBOA; ZENAIDE CANEDO DE SOUZA; GENI CONCEICAO CANEDO; RICARDO CANEDO DE LISBOA e MARLETE GONCALVES DA SILVA.
Após a emenda de ID n. 8211492 - Pág. 42 a a 45, foi deferido alvará para administração da empresa CASA DA AGUARDENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA – ME (ID n. 8211492 - Pág. 46).
Manifestação do Estado de Rondônia (ID n. 8211492 - Pág. 52).
Marcha processual suspensa a pedido da inventariante (ID n. 8211492 - Pág. 55).
Renovação do sobrestamento (ID n. 8211492 - Pág. 67).
Petição da Fazenda Nacional (ID1s n. 8211492 - Pág. 70 e n. 8211492 - Pág. 75 a 76).
Determinada a suspensão da partilha até saldar o débito da empresa (ID n. 8211492 - Pág. 95).
Atos processuais sobrestados para resolução de lide no âmbito federal (ID n. 8211539 - Pág. 3) e renovado em duas oportunidades (ID's n. 8211539 - Pág. 10 e n. 8211539 - Pág. 16).
Processo migrado para digitalização (ID n. 8291840 - Pág. 1).
Penhora no rostos dos autos oriunda do processo de n. 0005254-92.2006.4.01.4101 (ID n. 9195753 - Pág. 1).
Nova suspensão dos atos processuais (ID n. 10496792) e renovação a pedido da inventariante (ID n. 20196877).
Determinado o sobrestamento por um ano (ID n. 28347417) e renovada, pelo mesmo prazo, no ID n. 45326652.
Informação do óbito de ZENAIDE CANEDO DE SOUZA e pedido de habilitação de sucessores (ID n. 50353492).
Juntada de certidões negativas (ID n. 50353490 - Pág. 1 ao n. 50353488 - Pág. 1).
Deferida a habilitação dos sucessores (ID n. 53203401 - Pág. 1).
Juntada de novas certidões negativas (ID n. 53384177).
Determinação do juízo para juntada de certidão negativa da da empresa CASA DA AGUARDENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA – ME (ID's n. 65840576 e n. 75728140).
Pedido de substituição da inventariante por ALEXANDRE CANEDO DE LISBOA(ID n. 76304642).
Petições do fisco Estadual e Municipal, indicando débitos (ID's n. 77236609 e n. 77813258).
Juntada do mandado de avaliação do imóvel (ID n. 81106844).
Impugnação da inventariante e juntada de ITCD (ID n. 82859107).
Rejeição da impugnação, homologada a avaliação e deferida a substituição do inventariante (ID n. 84123444).
Determinada expedição de ofício a 2 ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO (ID n. 86092578).
Informado o levantamento da penhora nos autos n. 0026414-56.2008.822.0005 (ID n. 90163086).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Considerando a informação prestada no ID n. 90163086 e documentação que a acompanha, intime-se o inventariante para manifestação (art. 10 do CPC).
Na oportunidade, deverá informar eventual desdobramento do débito parcelado na execução de n. 005254-92.2006.4.01.4101.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Na inércia, conclusos para deliberação.
Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
gms
*Observações importantes à CPE-1º Grau:
Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.
Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitória para cumprimento de sentença).
Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003366-55.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: NILMAR TAVARES PEREIRA, CPF nº 77790693972
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
"Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)".
"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)".
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004135-63.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Mútuo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA, CPF nº 84046414200, ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, CNPJ nº 25188513000107
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 90432112.
É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações. Nesse sentido, tem decido os tribunais pátrios. A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO CITADO. PENHORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Em se tratando de executado que foi citado pessoalmente, permaneceu inerte e mudou de endereço, reputa-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, uma vez que deixou de comunicar ao juízo a mudança de endereço. Inteligência dos artigos 841, § 4º; e 274, parágrafo único, ambos do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081539694, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2019).
(TJ-RS - AI: 70081539694 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2019).
Portanto, dou por intimado o Executado, da penhora “on line”, na data certificada pelo Oficial de Justiça ID nº 90205467, como frustrada a intimação, e por consequência, ante o decurso do prazo recursal “in albs”, determino a liberação em favor da parte Exequente o valor bloqueado.
Fica a parte Exequente, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que indique dados bancários que possibilite a expedição de alvará eletrônico, para transferência dos valores depositados em conta judicial.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7010644-10.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: HUDSON DA SILVA ALCANTARA, CPF nº 00608983217
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 90731531.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 90731531, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas, conforme arquivo em anexo.
OBSERVAÇÕES:
1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004978-33.2019.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: JOVERCINO CORREA PERES, CPF nº 10327860278
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721
DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, Procuradoria do Município de Ji-Paraná-RO, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7002665-65.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Nota Promissória
REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXCUTADO: MARIA DA PENHA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 98007106200
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 90841555.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 90841559, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedi a remoção da restrição aos veículos da parte Executada, encontrado pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002234-36.2017.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Duplicata, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: AGROPECUARIA MAIS RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 05152585000189
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 88500627, procedi nova busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000415-30.2018.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 01114872261
DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 90445009, procedi junto ao sistema do I N S S " PREVJUD ", pesquisa quanto a existência de vínculo empregatício e benefícios previdenciários da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003220-48.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ALEXANDRE ANDRADE ALVES, CPF nº 00795519206, ALEXANDRE ANDRADE ALVES 00795519206, CNPJ nº 28816212000160
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 88573573, procedi nova busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013642-82.2021.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LOERI DE SOUZA, CPF nº 22144110204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELLINGTON VIEIRA LIMA, OAB nº MS18057, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente juntado no ID nº 90292255, procedi nova ordem de bloqueio "on line" pelo sistema SISBAJUD, que retornou bloqueio do valor total de R$=25.550,72, suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente e custas processuais pendentes, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo em anexo.
Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que caso queira, se manifeste sobre o bloqueio, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015202-25.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA, CPF nº 52948757215
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 90492253. Aguarde-se por 15 (quinze), para os fins do exposto no requerimento retro.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012869-37.2021.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Empréstimo consignado
AUTOR: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA, CPF nº 29041074287
ADVOGADOS DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 13.061,48
DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos, sob pena de desobediência.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA, CPF nº 29041074287, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1112, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005659-61.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: P. F. D. C. P., CPF nº 03160512258
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.758,41
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: P. F. D. C. P., CPF nº 03160512258, AVENIDA JI-PARANÁ 1312, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

_____
PROCESSO: 7008684-53.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, CPF nº 52076130225, LUANA SILVEIRA VIAN, CPF nº 01193216290
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011845-37.2022.8.22.0005- Liminar , Consulta
AUTORES: LEILA OLIVEIRA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0804047-92.2023.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pela Escrivania.
Quanto a antecipação da tutela concedida, intime-se o Estado de Rondônia acerca do prazo de 20 (vinte) dias concedido para cumprimento da obrigação liminar.
No mais, permanece inalterada a decisão agravada.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
Despacho SERVINDO DE OFÍCIO
Excelentíssimo Senhor Desembargador
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Relator do Agravo de Instrumento nº 0804047-92.2023.8.22.0000
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO
Senhor Relator,
Em resposta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, tenho a informar a Vossa Excelência, que este juízo não possui nada a acrescentar, reiterando, apenas as informações contidas nos autos.
Sendo o que tinha para o momento, mantenho inalterada a decisão proferida nestes autos, firme em seus fundamentos, e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.
Respeitosamente,
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001067-18.2016.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Acessão
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, CNPJ nº 03419988000116
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
EXECUTADO: ROSELI ALVES DE PAULA, CPF nº 48600555272
SENTENÇA
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 90212068, por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado ID nº 82623162, com resultado positivo para satisfação total do débito cobrado nestes autos (suficiente para o pagamento do crédito indicado pelo Exequente e custas processuais pendentes).
Considerando que a parte Executada foi intimado pessoalmente ID nº 88666644, conforme determinado no Despacho ID nº 82623157, contudo, manteve-se inerte, e decorridos mais de 08 (oito) meses do bloqueio, sem qualquer insurgência, presume-se a aceitação e é inverossímil que não tenha acesso à sua conta bancária, e por consequência, ao bloqueio realizado pelo sistema Sisbajud, de forma que, desejando e sendo cabível, poderia comparecer efetivamente ao processo.
Sendo assim o valor bloqueado nos autos, deve ser liberado em favor da exequente.
Considerando que as custas judiciais inclusas no valor bloqueado via SISBAJUD, as quais deverão ser deduzidas do referido valor, deverá o Exequente emitir a guia das custas e efetuar o pagamento do boleto, após juntar nos autos o comprovante.
Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta “alvará eletrônico” à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar as contas, conforme arquivo em anexo.
OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Decorrido o prazo, à CPE para que junte o comprovante da transferência realizada, disponibilizada no sistema de Integração Bancária – TJRO em favor da parte.
As custas finais foram incluídas no valor penhorado, portanto, devem ser deduzidas e recolhidas em guia própria, pela parte Exequente, sob pena de aplicação das sanções legais, devendo juntar imediatamente o comprovante nos autos.
Transitada em julgado, comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Parte autora intimada via D.J.E..
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009424-84.2016.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: CHARLES RAMOS MARTINS, CPF nº 67494676287, C. R. MARTINS TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 09571630000190
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Restando inerte, torne os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA para Intimação da parte Exequente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012837-95.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUELTON ERNANDES SANSON CASTRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: FLORIANO LUIZ DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão id 90758455 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010555-84.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO, OAB nº PR64756, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: ALISSON FERNANDO BONOMO, CPF nº 00188610243, D. J. G. GONCALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 24613808000102
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 89220025, procedi as pesquisas junto aos sistemas : SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002568-65.2020.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: VANIO ESTEFANIO LANA DE SOUZA 56337728220, CNPJ nº 37041765000180, VANIO ESTEFANIO LANA DE SOUZA, CPF nº 56337728220, MARLENE BENTO DE SOUZA, CPF nº 77910354215, LANA E BENTO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10607339000104
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
DESPACHO
Considerando os esclarecimento na petição parte Exequente juntada no ID nº 90823017. arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, conforme determinado na parte final do Despacho ID nº 89307142.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003376-02.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: LEIA TEIXEIRA, CPF nº 67576060204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”.
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”.
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003381-24.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisição de Pequeno Valor - RPV, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: PAULO EDSON SENA JATOBA, CPF nº 61901601234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”.
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”.
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”.
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”.
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003386-46.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisição de Pequeno Valor - RPV, Benefício de Ordem
EXEQUENTE: TATIANE MENDES FERREIRA, CPF nº 68939884272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”.
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”.
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010993-81.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: ROSENEIDE DO CARMO DE ARAUJO, CPF nº 56279701115, R DO CARMO ARAUJO - ME, CNPJ nº 13118338000194
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DESPACHO
Por este juízo foi efetivada a ordem de bloqueio pelos SISBAJUD na modalidade “teimosinha” tendo iniciado em 27 de ABRIL de 2023 e será concluída em 27 de MAIO de 2023, conforme arquivo em anexo.
Diante do resultado parcial a Executada apresentou manifestação, razão porque, necessário seja instada a Exequente a se manifestar.
A ordem de bloqueio perante o SISBAJUD permanecerá até cumprimento do prazo de 30 dias ou satisfação da ordem.
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, quanto a petição da parte Executada juntada no ID nº 90836520 e documentos em anexos do ID nº 90836525, sob pena do silêncio importar em acolhimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009304-02.2020.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Pagamento, Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTES: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME, CNPJ nº 15861412000193, MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
EXECUTADO: SEBASTIAO ELIAS BAILIOTE, CPF nº 20422725234
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente ID nº 87499289, procedi busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, que retornou bloqueio de valor parcial no total de R$=600,86, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivos em anexos.
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Havendo manifestação da parte executada, abra vistas a parte autora por 5 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA de Intimação do Executado.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: SEBASTIAO ELIAS BAILIOTE, CPF nº 20422725234, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 670, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7003417-32.2023.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Nota Promissória
EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADO: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 26771194000112
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 90382265.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 90382266, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008213-03.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ADRIANO SOUZA DA SILVA, CPF nº 02060047293, ADRIANO S. DA SILVA, CNPJ nº 36622682000111
DESPACHO
Considerando o pedido da parte Exequente do ID nº 90373558, procedi as pesquisas junto aos sistemas : RENAJUD e SIEL, para obtenção do endereço da parte Executada, com resultados conforme arquivos em anexos.
Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, em especial indicando o paradeiro do Executado para que possa ser citado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7004112-83.2023.8.22.0005
Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto : Contratos Bancários
AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: W. F. D. S., CPF nº 96460644268
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 50.864,35
DESPACHO
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.
4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: W. F. D. S., CPF nº 96460644268, RUA RIO URUPÁ 140 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007054-59.2021.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 88650786, procedi busca de valores "on line" em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, com resultado(s) parcialmente por insuficiência de saldo / que retornou bloqueio de valor irrisório, nos termos do Art. 836 do Novo CPC : "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", sendo assim, procedi o DESBLOQUEIO dos valores, conforme arquivo(s) anexo(s).
Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7013919-64.2022.8.22.0005
Classe : Procedimento Comum Cível
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, CPF nº 40836673204
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
VALOR DA CAUSA: R$ 31.368,60
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pelo sistema foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto pelo abandono.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, face inércia da parte autora.
Condeno a autora ao pagamento a multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, por ato atentatório à dignidade da justiça, ante a ausência injustificada na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Sem custas finais.
Sentença publicada de forma automática. Intimem.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, CPF nº 40836673204, RUA B 439, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012478-48.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. C. P. D. S.
REU: V. H. T. D.S.
Advogado do(a) REU: D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 90891012.
ro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7001398-53.2023.8.22.0005
Classe : Carta Precatória Cível
Assunto : Busca e Apreensão
DEPRECANTE: B. V. S.
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REPRESENTADO: C. I. E. C. L., CNPJ nº 04617034000180
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
DESPACHO
Promova a Requerente, o recolhimento da taxa devida para repetição da diligência.
Com o recolhimento, cumpra-se o mandado no endereço indicado no id. 90711905.
Int.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7006674-02.2022.8.22.0005
Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto : Sucessão
REQUERENTES: MARILZA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 73523372291, ILDEMAR RICARDO MIRANDA, CPF nº 15873685797, JACO RICARDO MIRANDA, CPF nº 13636125737
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 5.874,59
DESPACHO
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL que JACÓ RICARDO MIRANDA, ILDEMAR RICARDO MIRANDA, E MARILZA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA entraram nesse juízo. Alegam ser respectivamente os filhos e o cônjuge do falecido ISAC MIRANDA DA SILVA, ocorrido em 03/02/2021 devido a complicações decorrentes da covid-19.
Acrescentam que o falecido deixou um montante a ser restituído no valor de R$ 5.874,59 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao encerramento do Consórcio Honda, porém encontram-se impossibilitados de sacar os valores deixados pelo falecido nesse consórcio.
Requerem a concessão da gratuidade judiciária e a expedição de um alvará judicial, a fim de autorizar os requerentes a receberem os valores deixados pelo falecido ISAC MIRANDA DA SILVA.
Juntaram documentos pertinentes (ID. 77971176 à 77971181).
Foi proferido despacho (ID. 80303963) determinando o envio de ofício ao Consórcio Honda para que informe a existência de saldo deixado pelo falecido, bem como à Caixa Econômica Federal sobre eventual saldo existente no Consórcio Honda.
A administração do Consórcio Honda informou no ID. 84918939, que há disponível a quantia de R$ 8.705,97 (oito mil setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) referente ao consórcio mencionado nos autos.
Em resposta ao requerimento do juízo, a Caixa Econômica Federal comunicou a inexistência de consórcio em seus registros (ID. 88086383).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há registros ou notícias acerca da eventual presença de pessoas dependentes do falecido.
Deste modo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que encaminhe a este Juízo, em um prazo de 05 (cinco) dias, informações referentes à possível existência de dependentes legalmente reconhecidos em nome do finado ISAC MIRANDA DA SILVA, identificado pelo número de CPF nº 390.474.742-87.
Posteriormente, que os autos sejam conclusos para deliberação e julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: MARILZA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 73523372291, ILDEMAR RICARDO MIRANDA, CPF nº 15873685797, JACO RICARDO MIRANDA, CPF nº 13636125737

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003672-58.2021.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: P. C. D. S. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
REQUERIDO: G. S. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 90891103.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009786-47.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: ADVANIA SALES DE SOUZA 87008718268
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011896-82.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90141834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011896-82.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90141834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010981-67.2020.8.22.0005
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: A. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES MUNIZ - MT27397/O
REQUERIDO: M. O. D. S.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 90891021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004427-14.2023.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
INTERESSADO: T. G. D. S.
INTERESSADO: E. R. R.
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002567-12.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. R. D. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
EXECUTADO: E. B. D. F.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90891252.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003672-58.2021.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: P. C. D. S. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
REQUERIDO: G. S. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA acerca da sentença de ID 90891103.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011896-82.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS LUIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193, DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA - RO11188
REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O
Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90141834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005618-94.2023.8.22.0005
AUTOR: ELLEN BRUNA RICARDO TAVARES, CPF nº 98025090272
ADVOGADO DO AUTOR: WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435
REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, principalmente no presente caso, em que a Requerente cursou nivel superior em instituição particular e reside atualmente nos Estados Unidos da América, para cursar especialização, fatos estes que contrariam a alegação da hipossuficiência econômica.
Dessa feita, intime-se a parte autora, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), comprovando o recolhimento das custas processuais.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003332-46.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. A. C. D. S. e outros
RECORRIDO: F. D. S.
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003326-39.2023.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. A. C. D. S. e outros
RECORRIDO: F. D. S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003958-65.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: JULIANA SILVA GUIMARAES, CPF nº 00499619269, RUA JURANDIR SANTANA GREENVILLE - 76912-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FERRAZ, OAB nº RO7643
BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 30.000,00
Decisão
I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VIII - Defiro a gratuidade judiciária.
IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005701-13.2023.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADOS: PAULO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61689483253, P PEREIRA DA SILVA LTDA, CNPJ nº 32890216000166
VALOR DA CAUSA: R$ 206.397,48
DESPACHO
A parte autora deverá ainda juntar a guia das custas emitida pelo sistema de custas, conforme comprovante de pagamento juntado no ID nº 90975188, para que seja incluída no controle de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, à CPE deverá incluir no controle de custas, após à CPE deverá cumprir as ordens que seguem :
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.
Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
EXECUTADOS: PAULO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 61689483253, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1324, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASILIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P PEREIRA DA SILVA LTDA, CNPJ nº 32890216000166, JERUSALEM 331 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7011587-27.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO FORTE, CPF nº 61106208900, MARIZA FIALA ROBERTO, CPF nº 35125985287, FORT ALIMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04875273000130
SENTENÇA
Homologo a desistência juntada no ID nº 90685087, para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Parte intimada via D.J.E.
Sentença publicada de forma automática.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito]

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004735-60.2017.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Títulos de Crédito, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: JOSE FARIAS ANGELIM, CPF nº 42249902291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 90691105, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para os fins do exposto no requerimento retro.
Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005471-68.2023.8.22.0005
DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
DEPRECADO: ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA, CPF nº 02309729264
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.708,21
Despacho
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado. Cumprida a diligência devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Caso a diligência reste negativa, intimem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, KM 01, SAIDA PARA SANTA LUZIA D`OESTE RODOVIA 383 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO: ELAINE CATIELE LIMA DE SOUZA, CPF nº 02309729264, KM 06, LOTE 112-B1 gleba Pyrineos, NOS FUNDOS DO LATIC. CANAÃ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011431-73.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EDILENE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REU: BANCO C6 BANK
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007162-93.2018.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: TIAGO PEREIRA JATOBA, CPF nº 00146938283
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a informação da parte Exequente juntada na petição do ID nº 90780551, cumpra-se à CPE o determinado no item 1 da Sentença do ID nº 87860997 e pela 2ª (segunda) vez o item 1 novamente no Despacho do ID nº 89481975, qual seja " Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo ".
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010320-25.2019.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: FAUAZ NAKAD, CPF nº 27843653953
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHEL ALCAZAR NAKAD, OAB nº PR58795
DESPACHO
Indefiro o pedido do ID nº 89370477, eis que no referido endereço já foi realizada diligência por Oficial de Justiça que restou infrutífera ID nº 31979951.
Considerando que o feito já foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho do ID nº 82622984, data de outubro / 2022.
Sendo assim, ao arquivo provisório nos termos do § 2º do art. 40 da LEF, conforme já determinado na parte final do despacho do ID nº 82622984.
Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, certifique-se e intime-se o Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7005398-96.2023.8.22.0005
DEPRECANTE: JULIARA MEDEIROS NASCIMENTO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 02353874100
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA, CPF nº 05829635836
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 9.860.301,00
Despacho
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado. Cumprida a diligência devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Caso a diligência reste negativa, intimem a parte para impulso em 5 (cinco) dias. Havendo inércia, devolva-se a origem.
Int.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
DEPRECANTE: JULIARA MEDEIROS NASCIMENTO BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 02353874100, RUA RS 1 s/n, QUADRA 01 LOTE02 RESIDENCIAL SUSSUAPARA - 75240-000 - BELA VISTA DE GOIÁS - GOIÁS
REU: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA, CPF nº 05829635836, AVENIDA MARECHAL RONDON 385, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011181-40.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011180-89.2020.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADOS: CHARLES CASIMIRO DE SA, CPF nº 99169070210, CHARLES CASIMIRO DE SA - ME, CNPJ nº 22789508000153
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente juntado no ID nº 90896380, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1 º do art. 40 da LEF, para que a exequente diligencie visando obter informações quanto ao paradeiro do executado e bens de seu patrimônio. Localizados bens da parte Executada, poderá a Exequente, postular o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo sem impulso, ao arquivo provisório nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.
Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, certifique-se e intime-se o Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná, para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004768-40.2023.8.22.0005
Classe : Tutela Antecipada Antecedente
Assunto : Liminar
REQUERENTE: DAVI KURTI MARQUES CARVALHO, CPF nº 07185268303
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES, OAB nº PB8257
REQUERIDO: IDOMED, CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 59.400,00
DESPACHO
Considerando que a declaração de vaga trata-se de documento indispensável à apreciação do pedido liminar, concedo ao Requerente o prazo de 15(quinze) dias para sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010556-69.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: DANILO LOPES MORAIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012779-92.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: ADILSON CAMPOS BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação à penhora juntada no id 90843022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005336-27.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A
EXECUTADO: WESLEY BAUDISON DE SOUZA 02590375166 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente intimada, em termos de seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011016-27.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros (2)
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006907-96.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: CLEYTON POMPILIO FURTADO
INTIMAÇÃO Tendo em vista o recolhimento das custas id 89929564, suficiente para realização de uma única diligência, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que especifique em qual endereço deverá ser realizado a diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009776-32.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
REU: KATIA CRISTINA PIO MODENA e outros
Advogado do(a) REU: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Considerando a petição de id 90779454, fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento do feito nos termos da decisão de id 90012031.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005096-04.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013570-95.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MACIEL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013377-80.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 89307767 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002406-36.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO GERALDO PONTI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90578223, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002406-36.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO GERALDO PONTI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90578223, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003386-46.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Requisição de Pequeno Valor - RPV, Benefício de Ordem
EXEQUENTE: TATIANE MENDES FERREIRA, CPF nº 68939884272
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
“Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)”.
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)”.
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003366-55.2022.8.22.0005
Classe : Cumprimento de sentença
Assunto : Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: NILMAR TAVARES PEREIRA, CPF nº 77790693972
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
1 - Excepcionalmente, recebo o presente em autos apartados, considerando tratar-se de cumprimento de sentença coletiva, originado de ação proposta nesta Vara pelo Sindicato do qual integrante a parte exequente, e com vistas a evitar tumulto processual nos autos originários.
2 - INDEFIRO o recorte dos honorários contratuais da RPV, por não decorrerem da condenação, constituindo parte integrante do débito principal. Nesse sentido:
"Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Honorários contratuais. Expedição em separado. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Consoante entendimento do STF e STJ e decidido no acórdão, não há possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação, inexistindo, portanto, ofensa a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. Inexistindo os vícios alegados pela parte embargante, tendo constado no acórdão as razões para denegação da segurança, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809890-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021.)".
"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803398-98.2021.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021.)".
3 - Intime-se a executada Procuradoria do Município de Ji-Paraná, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
4 - Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.
5 - Caso não oferecida impugnação à execução, desde já determino que a CPE expeça, a depender do valor executado, precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal; OU requisição de pequeno valor, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (§ 3.º).
6 - Concedo gratuidade de justiça à parte exequente.
7 - Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008497-79.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005291-52.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO FREDERICO BOA
Advogados do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A, PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO - RO12497
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90953169 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2023 09:10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002748-76.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORAYNE TAINA SALMENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos finais do ID 89833652.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002785-06.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MAICON SIQUEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005845-21.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAULO ORTEGA TISOLIM
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
REU: MARIA ANDRADE DE SOUZA TEZOLIN e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011755-97.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667A
EXECUTADO: LEILA ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7006448-94.2022.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUILHERME MENEZES GONCALVES, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE, CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O exequente informou que a CDA objeto da execução foi cancelada (ID n. 90850479).
Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Intime-se. Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003786-26.2023.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HERMES SORIANO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A
REU: CICERO RUBENS DE LIMA
Advogado do(a) REU: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011709-74.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMIR ROGERI
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008395-86.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JOAO ALEX DE ALMEIDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7008415-77.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: GILDO FERREIRA
Advogados do(a) REU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7011029-26.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: RENATO ADALBERTO DA SILVA e SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA
CDA's : 3212/2020
CITAÇÃO DO EXECUTADO: RENATO ADALBERTO DA SILVA e SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 285.622,42 - Atualizado até 13/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA MARECHAL RONDON, n°527, CENTRO, CEP 76900-027, Ji-Paraná/RO.
DESPACHO: "Defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos. Ji-Paraná, 19 de maio de 2023. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito".
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 0005999-36.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PESCA SPORT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: TELMA MARIA TAVARES FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Efetivada a penhora/avaliação, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000869-68.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MODESTO PINTO DE OLIVEIRA MACEDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004999-14.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
EXECUTADO: ALDECIR CARLETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000414-74.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORIVAL LOPES HEIDERICH DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RESENDE - RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV
Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de RPV, conforme certidão ID 90958640, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005663-98.2023.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. P. V.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
REU: K. S. R. D. S.
Intimação - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERENTE, por intermédio de seus advogados, intimada a participar da audiência deste processo (realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC) conforme teor da decisão ID 91003777 e informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família — Modalidade: Videoconferência — Data e hora: 10/08/2023 09:30
Ji-Paraná/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004607-64.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS ALMEIDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte EXEQUENTE intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004731-47.2022.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REU: CAMILA DA SILVA CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000168-78.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS REINOSO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A
EXECUTADO: ADELMO VENTURINI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005108-86.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REQUERIDO: PEDRO BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003345-16.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AR SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007283-19.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VERGILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
REQUERIDO: EDER ANTONIO FIGUEIREDO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009713-07.2022.8.22.0005
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249
REQUERIDO: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012055-88.2022.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011131-53.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Polo Ativo: AUTOR: LADI BORTOLANZA CELLA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4521, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Polo Ativo: REU: MARI SOLANGE CELLA, RUA DAS FLORES sem número, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENEO PEDRO PREDIGER, AUGUSTO A. ROLIM 335 MORADA DO SOL - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL, MARIA DA GRACA PREDIGER DA PIEVE, TREZE DE MAIO 1305 STORCK - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL, BEATRIZ ROCHANE PREDIGER GARAY, RUA ALVARO CHAVES 105 CENTRO - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL, CITONIA DOROTHEA PREDIGER, NITEROI 401 BAIRRO MUNDSTOCK - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL, MILTON OTERNO PREDIGER, RUA PERNANBUCO 172 CENTRO - 98700-000 - IJUÍ - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO DE AVERBAÇÃO
(id Num. 87357911) Defiro.
Corrijo o erro material contido na sentença de id Num. 39956728 para que passe a constar:
Inexistindo na contestação por negativa geral apresentada pelo requerido Milton qualquer outro fundamento hábil a obstaculizar o pedido formulado pela autora, homologo o pedido de reconhecimento da procedência do pedido formulado pelos demais requeridos, conforme termo Id. 26057962, para o fim de acolher a pretensão do requerente, LADI BORTOLANZA CELLA, brasileira, portadora do documento de identificação RG 820.769 SESDEC/SC e CPF 249.527.961-91, residente e domiciliada na avenida Transcontinental, nº 4521, Bairro Santiago, Ji-Paraná/RO, outorgando-lhe o domínio e a propriedade do imóvel denominado lote nº 13, quadra 03, setor 675, medindo 12,00 metros de frente para Rua das Flores, devendo ser destacado do imóvel com matrícula sob nº 59.267 do 1º ofício de registro de imóveis de Ji-Paraná, confrontante do lado esquerdo lote nº 13, quadra 03, setor 675, medindo 12,00 metros de frente para Rua das Flores; 30,00 metros do lado direito, confrontando do lado direito com o lote 14; 30,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 12 e 12,00 metros aos fundos, confrontando com o lote 16.
Serve a presente decisão de mandado para registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, que deverá ser realizado pela autora, nos termos do artigo 167, I, 28, da Lei 6.015/73 – Lei de Registro Público (LRP), que deverá ser instruído com cópias da planta e memorial descritivo de ID 12905374, bem como documentos da autora, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 176, II, 3, “b”, e 4, da LRP, bem como certidão do trânsito em julgado, a fim de que a sentença seja devidamente registrada e aberta nova matrícula extraída da área maior constante na matrícula nº 59.267 do 1º ofício de registro de imóveis de Ji-Paraná.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008830-31.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: JANDSON SILVA SHOCKNESS, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4467 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-459 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ciente do retorno dos autos do segundo grau, com a determinação de realização de instrução processual.
Não há preliminares a serem dirimidas. Fixo como pontos controvertidos:
a) não fornecimento de serviço de água, qual o período e motivo pelo qual ocorreu;
b) realização de atos pela requerida para minimização das consequências; e
c) existência de dano moral.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2.023, às 09h00min, presencialmente, a ser realizada no Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, 3º andar, localizado na Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná.
Caberá as partes o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente decisão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas pela requerente até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo se atentar ao disposto no artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, caso a parte não se comprometa a trazer a testemunha independente de intimação.
Intimem-se o requerido para que compareça à audiência designada, bem como apresente o rol de testemunhas, devendo declarar se deverão ser intimadas ou comparecerão independente de intimação.
Todas as testemunhas também deverão comparecer pessoalmente à audiência.
Faculto aos advogados das partes a participação ao ato mediante videoconferência, nos termos do artigo 5º, “caput”, da Resolução/CNJ nº354-2020, através do link: meet.google.com/jxx-dnxm-jom
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0000911-86.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Ativo: REQUERIDOS: ALEXANDRO DIAS PEDROSO, RUA TRIANGULO MINEIRO 2175 NOVA BRASILIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO FUVERKI, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 175, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001953-07.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: C. A. D. S., RUA CRICIÚMA 810, - DE 428/429 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
Polo Ativo: REU: M. D. S. S., AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2538, FUNDOS, ÚLTIMO APARTAMENTO NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retornem os autos ao Ministério Público para parecer, considerando que há novo pedido de tutela de urgência para fixação de visitas, formulado pelo requerente (id nº 78341350), bem como que foi realizado o estudo psicossocial (id nº 84129254).
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007011-98.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: VALQUIRIA OLIVEIRA CARVALHO, RUA JOÃO BATISTA NETO 1491, - ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
Polo Ativo: REU: OI S.A
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Neste ato promovi a consulta ao andamento processual do REsp nº 1.525.174/RS, constando que o mesmo ainda se encontra pendente de julgamento.
Assim, determino novamente a suspensão destes autos até o julgamento daquele REsp.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001749-02.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: MARCIO SOUZA DE ANDRADE, RUA RIO NEGRO 1364, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISABELA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA DE ANDRADE, RUA RIO NEGRO 1364, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Polo Ativo: REU: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP, AVENIDA ARACAJU 1682, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A, KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ante a não aceitação do encargo pelo Dr. Audelino Custodio Ferreira, nomeio o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM 4515-RO, podendo ser localizado na CLÍNICA MODELLEN, com endereço na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-o para declarar a aceitação do encargo, bem como estimar seus honorários periciais, que serão pagos pela requerida, atentando-se aos valores já depositados sob id nº 57742404, uma vez que a parte requerida aduziu fato impeditivo do direito dos requerentes, sob a alegação de que todos os procedimentos médicos foram realizados para preservação da vida do paciente e a causa da morte, tromboembolismo pulmonar, é doença resultante de acidente e não de um resultado lógico e esperado em caso de cirurgia cesariana (artigo 373, inciso II, do CPC).
Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, cabendo às partes, dentro de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Quesitos já apresentados aos ids de nº 26610117 e 57514056.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013572-31.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Polo Ativo: REQUERENTE: C. R. G., RUA SETE DE SETEMBRO 1810, - DE 1644/1645 A 1822/1823 CASA PRETA - 76907-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO, OAB nº RO12497
Polo Ativo: REQUERIDO: J. T. D. S., RUA DOS CARIPUNAS 222 URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cumpra-se o despacho de id Num. 90241880.
(id Num. 90475368) Pedido totalmente descabido, já que a liberação de valores somente ocorrerá após a intimação do executado, conforme escrito no despacho de id Num. 90241880.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002007-36.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Ativo: REU: J. A. T. R., RUA RIO MAMORÉ 1019, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
(ID n. 90673498) Suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para promover o andamento ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002328-71.2023.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Polo Ativo: REQUERENTES: J. D. S., RUA MOGNO 2105, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REQUERIDO: J. V. D. N. S., AVENIDA SÃO PAULO 1275, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo de ID n. 90900137 e DECRETO o divórcio de João de Souza e Josefa Valdevino do Nascimento Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘’b’’, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente decisão como mandado de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na matrícula do assento de casamento n. 096297 01 55 1986 3 00005 015 0001515 97, realizado em 28 de maio de 1986, observando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Josefa Valdevino do Nascimento.
As partes não acordaram quanto a partilha de bens.
Assim, aguarde-se o transcurso do prazo da réplica e, após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004347-50.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE ELIAS STINGHEL, RUA SÃO LUIZ 1790, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R$ 11.863,88 (onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004626-36.2023.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Polo Passivo: EXECUTADO: O. A. TAVARES TRANSPORTES - ME, RUA TEREZINA 2315, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo Id. 90768062, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005558-24.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 731, T-8 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO SERVINDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005604-13.2023.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: BANCO MODAL S.A., PRAIA DE BOTAFOGO 501, BLOCO 01, 05 ANDAR, SALÃO 501 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
Polo Passivo: REU: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, RUA ANGELIM 2533, - DE 2499/2500 A 2568/2569 NOVA BRASÍLIA - 76908-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Custas iniciais recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (id nº 90850190).
Associe-se as custas ao referido processo, eis que recolhidas de forma avulsa.
Considerando que o pagamento das custas foi parcial, fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais de mais 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que se trata de rito específico, no qual não há previsão de designação de audiência de conciliação.
O não cumprimento acarretará em pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 10.308,62(dez mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos.
Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002540-39.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Polo Passivo: EXECUTADOS: BARBARA CRISTINA MELO ALVES, RUA ALBINO BECHER 393 JARDIM AURÉLIO BERNADI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LILI DI MELLO EIRELI - ME, RUA ALBINO BECHER 393 JARDIM AURÉLIO BERNADI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o requerimento de diligências (id nº 85919938), intime-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o recolhimento das taxas previstas no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos), para cada diligência a ser realizada.
Após, conclusos para diligências do Juízo.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009229-31.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: IVONETE MARIA DE OLIVEIRA, RUA RITA MARTINS LEITE 877 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER RESENDE, OAB nº RO5607
Polo Ativo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 86444200 e Id. 87765252) Excluam-se as RPV’s Id’s. 85865628 e 85865629 indevidamente expedidas, visto que já houve aquele pagamento, expedindo-se tão somente a RPV pleiteada na petição Id. 84853151, relativa aos honorários de cumprimento de sentença, no valor de R$7.267,59.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0011783-63.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, VILA YARA NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Polo Passivo: EXECUTADOS: NEIVA THOMAZI, AV TRANSCONTINENTAL 2575 708, AV M RONDON 900 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de apreciação da petição Id. 89913384 a exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Com a vinda do demonstrativo, voltem conclusos para diligências do Juízo.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002402-33.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Ativo: EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL, RUA CARAMUÁ 208 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promovo a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses, para fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação pelo empregador do executado.
Decorrido o prazo, promova a CPE a juntada do extrato contendo toda a movimentação bancária da conta judicial vinculada a estes autos e após, intime-se o exequente para que dele se manifeste.
Em seguida, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007713-05.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170
Polo Passivo: EXECUTADOS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, BR 364 S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, BR 364, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI MOLLES E SILVA, BR 364 S/N, LATICINIOS TRADIÇÃO ZONA RURAL, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DECISÃO
É fato incontroverso que os sócios da empresa executada tomaram conhecimento da presente ação e, ao invés de comparecerem espontaneamente e ocuparem a posição processual que lhes cabem, ao que parece, procuram de todas as formas causar tumulto processual e protelar o andamento do feito, tanto que a própria empresa, na petição de id nº 82484344, arguiu a nulidade de citação por hora certa de seus próprios sócios, ora avalistas.
Outro fator que comprova que os representantes legais/avalistas da empresa executada possuem ciência inequívoca desta ação é o fato do patrono habilitado nos autos representar a empresa executada, motivo pelo qual, apesar de ausente nos autos, lhe foi outorgada procuração pelos representantes da empresa.
Embora a matéria em questão deva ser objeto de embargos à execução, passo a análise, visando dar prosseguimento ao feito.
As várias e frustradas tentativas de citação dos executados somente cessaram quando este Juízo efetuou a citação por hora certa, sendo que esta execução tramita há quase 03 (três) anos.
Este Juízo, inclusive, já havia se pronunciado quanto a informações do oficial de justiça da comarca de São Paulo (endereço declarado na Cédula de Crédito Bancário) no sentido de que os executados encontravam-se em Ji-Paraná/RO, permitindo a citação por hora certa, caso vislumbra-se a suspeita de ocultação (id nº 75380777).
É norma fundamental do processo civil que as partes se comportem de acordo com a boa-fé e cooperem para que a celeridade processual ocorra, o que não vem sendo respeitado pelos executados, já que se utilizam de ardis para se furtarem a formalização da relação jurídica processual.
Quanto a certidão da CPE de id nº 81946608, acerca da determinação contida no art. 254 do CPC, certidão na qual consta a inviabilidade de cumprimento em razão do endereço dos executados ser na zona rural, salienta-se que, consoante entendimento sedimentado do STJ, o envio da comunicação prevista no referido artigo é mera formalidade e sua ausência não enseja em nulidade da citação ficta que foi regularmente procedida pelo oficial de justiça. Neste sentido, cito procedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POR HORA CERTA - ARTIGO 254, CPC/15 - MERA FORMALIDADE - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. De acordo com o entendimento consolidado do Col. STJ, o envio da comunicação prevista no art. 254, do CPC/15 ao réu citado por hora certa é mera formalidade. Portanto, sua ausência não enseja a nulidade da citação ficta regularmente realizada pelo Oficial de Justiça. (TJ-MG - AI: 10000190692327001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019)

Ante o exposto, declaro os executados Sizenando Mariano da Silva e Sueli Molles e Silva citados para os termos da presente ação a partir desta data, bem como afasto a exigência do artigo 254, do Código de Processo Civil, ante a inviabilidade fundada no endereço rural dos executados.
Enquanto não constituírem advogado, serão representados pelo Dr. Defensor Público, na função de Curador de Ausentes.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública de Rondônia para que promovam a defesa dos citados.
Declaro a executada Canaa Indústria de Laticínios Ltda litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, pretendendo a declaração de nulidade da citação por hora certa de seus próprios sócios.
Condeno-a ao pagamento de multa que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, em favor do exequente.
Esta executada deverá também, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, eis que não foi juntada a procuração nos autos.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008962-88.2020.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Polo Ativo: REQUERENTES: N. D. S. A., RUA MANOEL FRANCO 2613, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. R. P., RUA JOSE LOURENCO DA SILVA 1940 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 89543467) Ante a informação de que já foi aberto processo administrativo para cumprimento da ordem, aguarde-se pelo prazo de trinta dias e, nada sendo requerido, voltem ao arquivo.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003889-67.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12495 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO, OAB nº BA33201, TALITA GABRIELA FEITOSA DE SOUZA, OAB nº PE35807, ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES, OAB nº PE29332, MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE, OAB nº PE17864, ANA PAULA VAN DER LEY LIMA, OAB nº PE18680, MARIANA DE LUCENA FERREIRA, OAB nº PE30773
Polo Passivo: EXECUTADO: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1617-A COPAS VERDES - 76901-607 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, conforme anexo.
O resultado restou negativo. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto a negativa do bloqueio de valores.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007532-33.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014

Polo Ativo: REU: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1000, - ATÉ 423/424 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 88712113) Defiro.
Designe-se nova audiência de conciliação e expeça-se mandado para tentativa de citação pessoal da requerida, por meio de oficial de justiça, no endereços localizado na Rua Antônio Lazaro de Moura, 1000, Jardim dos Migrantes em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-669.
Sem prejuízo, fica a requerente intimada da habilitação de crédito Id. 87940660.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011425-32.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: S. A. G., RUA JÚLIO GUERRA 956, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. G. N. V., RUA JULIO GUERRA 956 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: V. N. V., RUA CIPRESTE 249, BLOCO 26, APTO 302 PARQUE VERDE - 85807-700 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON LUIZ FERREIRA, OAB nº PR41092
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de intimação pessoal, postulado pela Defensoria Pública no ID 87926321.
Intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012595-39.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Polo Passivo: EXECUTADO: WANDERSON VIEIRA KELLER, RUA LIBERATO DE SOUZA 5045 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, venha o processo concluso para transferência do montante para conta judicial e posterior expedição de alvará judicial ou transferência de valores para conta indicada pela parte exequente.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013149-71.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ROSELI PINHEIRO IMBERTI, RUA ACRE 462, - DE 98 A 388 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767, MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Polo Ativo: REU: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, RUA JOAQUIM PALHARES 40 7 andar, EDIFICIO TORRE SULM 40 ESTÁCIO - 20260-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desentranhe-se o mandado constante no id nº 84022482 a fim de que seja cumprido no seguinte endereço: Rua Henrique Dias, bairro Primavera, S/N, setor 401, quadra 0016ª, lote 00016 e 00017, CEP: 76.914-862, município de Ji-Paraná-RO.
Instrua-se o mandado com cópia deste despacho que servirá de aditamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0003220-17.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADO: MARCHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(Id. 90034684) Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que a CPE promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.
Diferentemente do alegado pelo exequente, houve apenas a digitalização e migração do processo físico para o sistema PJE na data por ele apontada. Todavia, o arquivamento do feito ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, evidenciando-se, por consequência, a prescrição intercorrente.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002022-05.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: ABILON MACIEL, RUA AURÉLIO BERNARDI 1533, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
Polo Passivo: EXECUTADO: ODONTO ANDRADE EIRELI - ME, RUA MONTE CASTELO 252, SALA 02 DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 11.426,48 (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003573-20.2023.8.22.0005
Classe: Notificação
Polo Ativo: REQUERENTES: Marli Barbosa de Farias Rodrighero, RUA RIO JARU 1102, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO RODRIGHERO, RUA RIO JARU 1102, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON RAIMUNDO LIMA DE JESUS, RUA JAPURÁ 40, APARTAMENTO 202 MATINHA - 45829-020 - EUNÁPOLIS - BAHIA, NEILA MARIA RODRIGHERO LIMA, RUA JAPURÁ 40, APARTAMENTO 202 MATINHA - 45829-020 - EUNÁPOLIS - BAHIA, MARIA APARECIDA ALVES SOUSA RODRIGHERO, RUA GETÚLIO VARGAS 308 BANCO RASO - 45607-320 - ITABUNA - BAHIA, CARLOS ANTONIO RODRIGHERO, RUA GETÚLIO VARGAS 308 BANCO RASO - 45607-320 - ITABUNA - BAHIA, DAIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGHERO, RUA TARAUACÁ 3059, CASA B CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRUNO LUIZ SILVA RODRIGHERO, RUA TARAUACÁ 3059, CASA B CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JERONIMO RODRIGHERO, RUA RIO JARU 1102, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARTENISA PEREIRA BRITO, OAB nº RO11747, MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA, OAB nº RO227A
Polo Ativo: REQUERIDO: KEILA MARA RODRIGHERO, RUA CAUCHEIRO 427, É UMA ESQUINA RUA CAUCHEIRO COM FEIJÓ CAFEZINHO - 76913-147 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A requerida foi devidamente notificada (id nº 90355386) e apresentou manifestação, por intermédio da Defensoria Pública (id nº 90835022).
Conforme já determinado, intimem-se os requerentes para impressão das peças que entenderem necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.
Após, arquivem-se os autos, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tendo cumprido seu desiderato.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009021-76.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1890, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Polo Passivo: EXECUTADO: WANILDA DOS SANTOS, RUA VITÓRIA RÉGIA 440, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 90038040) Defiro.
Expeça-se mandado de remoção do veículo objeto da penhora Id. 83748507, entregando-o ao requerente que ficará com o bem na condição de fiel depositário.
Após, considerando que a penhora, avaliação do bem e a intimação do executado foi realizada (Id. Num. 83748507), defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Frisa-se que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/CPC.
Sirva-se como carta, mandado/carta de intimação ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como de ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Fica a parte executada intimada por meio de seu advogado.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006360-90.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTES: JAIRO BREDUN, ARINO BIANCO 109 PORTO UNIÃO - 89400-000 - PORTO UNIÃO - SANTA CATARINA, JUCEMARA BREDUN, RUA CLÁVIO MOLINARI 1029 CAPÃO DA IMBUIA - 82810-210 - CURITIBA - PARANÁ, CESAR BENTO DA SILVA BREDUN, RUA SAULO CARVALHO 10 TRICOLIN - 89462-238 - CANOINHAS - SANTA CATARINA, SERGIO BREDUN, ALVINO VOIGT 1158 CAMPO DA ÁGUA VERDE - 89460-000 - CANOINHAS - SANTA CATARINA, WILMAR BREDUN, RUA BENEMÉRITO FRANCISCO VANESKI 51 VILA NOVA - 89304-560 - MAFRA - SANTA CATARINA, PAULA MARIA BREDUN PEREIRA, RUA PARANÁ 3280, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELIO BREDUN, JOSÉ AUGUSTINHO SOMBRIO 101 SETOR 5 - 88750-000 - BRAÇO DO NORTE - SANTA CATARINA, NICOLAU BREDUN FILHO, RUA PARANÁ 3280, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSI CLEIA BREDUN DOS SANTOS, LEON TOLSTÓI 479 LINDÓIA - 81810-090 - CURITIBA - PARANÁ, MARLI TEREZINHA BREDUN, RUA ÁGUIAS 212 GRALHA AZUL - 83824-016 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ, SIOMARA BREDUN FERREIRA DA SILVA, WALDEMIRO OLSEN 1230 CAMPO DA ÁGUA VERDE - 89460-000 - CANOINHAS - SANTA CATARINA, LUIZ CARLOS BREDUN, RUA FRANCISCO DE PAULA E SILVA 811 INDUSTRIAL 1 - 89462-344 - CANOINHAS - SANTA CATARINA, MAURICIO BREDUN, RUA CLEMENTINA KULIK 417 SANTA CÂNDIDA - 82720-050 - CURITIBA - PARANÁ, CELIA BREDUN ALMEIDA, ÁREA RURAL DE CANOINHAS S/N, RIO PRETINHO ÁREA RURAL DE CANOINHAS - 89469-899 - CANOINHAS - SANTA CATARINA, ANTONIO ROGERIO BREDUN, ÁREA RURAL 138, SETOR PIONEIRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Polo Ativo: INVENTARIADO: NICOLAU BREDUN, LH 03 KM 10 GLEBAG S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO
Em atendimento a cota Ministerial de id Num. 87676592, promova-se a avaliação do imóvel urbano, medindo 306,00m², localizado na quadra 00131, setor, 301, lote 0024, Rua José Bezerra, Nº 2223, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO.
Com a avaliação vista as partes e ao MP.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001480-21.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, RUA IDELFONSO DA SILVA 1463, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Polo Ativo: REU: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS, RUA IPÊ 2435, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
A ausência de autorização especial da inventariante para transigir impede a homologação judicial do acordo de ID n. 77350265.
Assim, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002902-31.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCAS CASTORINA DE PAULA, RUA PRATA 4401 LOTE OURO VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS, OAB nº RO11841
Polo Ativo: REQUERIDO: JACQUELINE SALES DE ALCANTARA, RUA CANELA 1261 RESIDENCIAL AÇAÍ - 76907-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004027-34.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS, LINHA TN-06 LT373 GB1 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A
Polo Ativo: EXECUTADOS: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR JARDIM EVEREST - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA, TORRE 1-APTO. 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APARTAMENTO 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA, OAB nº SP146177, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ROVANIA BRAIA SPOSITO, OAB nº SP176087
DESPACHO
Diante da distribuição da recuperação judicial perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, autuada sob o n. 70000026-93.2023.8.2.0005, suspendo o curso deste processo, pelo prazo de 180 dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005892-92.2022.8.22.0005
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1353, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035
Polo Ativo: REU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA ROUXINOL 2959 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vê-se do aviso de recebimento da correspondência constante no Id. 85987883 que a carta de citação foi recebido por terceiro não identificado nos autos.
Sendo o requerido constituído sob a forma de EIRELI, sabe-se que "O empresário individual, ainda que identificado como sendo micro empresa, deverá ser citado pessoalmente, não se admitindo que a sua citação recaia em pessoa diversa" (Precedente: TJ-PR - AI: 00057942020198160000 PR 0005794-20.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 20/03/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019).
Assim, a fim de evitar nulidade na citação, renove-se o ato, citando-se o requerido pessoalmente, por Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7011081-51.2022.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTOR: D. O. B., RUA BEIJA FLOR 58 BELO JARDIM II - 69908-025 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO BEZERRA CHAVES, OAB nº AC3198
Polo Ativo: REU: V. F. D. P. B., RUA MARACATIARA 1582, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012742-65.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ELZA MARTINS DE AZEVEDO, RUA PADRE SILVIO MICHELUZZI 392, - DE 1876/1877 AO FIM RIACHUELO - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Polo Ativo: REU: GILBERTO JOSE SILVA DE ANDRADE, RUA RODRIGUES ALVES 304, - ATÉ 478 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dispõe o Art. 231, I do Código de Processo Civil que “considera-se dia do começo do prazo: a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio”.
Por sua vez, o Art. 334 determina que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.
No caso dos autos, vê-se que o aviso de recebimento foi juntado em 12/04/2023, sendo a audiência realizada no dia imediatamente subsequente, qual seja, 13/04/2023, de modo que, evidentemente, não restou observado o prazo mínimo de 20 dias de antecedência de que trata o Art. 334 haja vista que tendo o aviso de correspondência sido juntado em 12/04/2023, naquela data começou a contar-se tal prazo.
Neste sentido é o seguinte precedente:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE REABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART.1015, CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL, DE RAIZ CONSTITUCIONAL.THEMA DECIDENCUM: NULIDADE DA CITAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA À LUZ DOS ARTS.231 E 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DO RÉU QUE PRECISA OCORRER COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRAZO CONTADO DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS QUE SE SEGUIRAM. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0009143-60.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 16.05.2022)
Assim, a fim de evitar-se nulidade, designe-se nova audiência de conciliação e promova-se nova intimação das partes para comparecimento, contando-se da data da audiência o prazo de quinze dias para o eventual oferecimento de contestação.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013005-97.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTORES: SIRLEI PEREIRA RIBEIRO, ESTRADA PA1º DE MAIO - LH01, LOTE 319 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VADIR PEREIRA RIBEIRO, LINHA 47,5, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, JACIR PEREIRA RIBEIRO, LINHA 45, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, DIRCE PEREIRA RIBEIRO, LINHA 98, KM2,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CILA RIBEIRO DE CARVALHO, LINHA 180 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Polo Ativo: REU: RTM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 633, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENEAS FERREIRA DA SILVA, RUA AURORA BENTO DE LIMA 2266 RONDON - 76912-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485
Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a ação penal n. 7004157-24.2022.8.22.0005, que tramita perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, encontra-se conclusos para julgamento desde o dia 03 de maio de 2023.
Assim, suspendo o curso desde processo pelo prazo de 90 dias.
Cabe aos requerentes juntar a sentença penal.
Com a juntada, vista a parte requerida.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013908-35.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, RUA B 439, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Polo Ativo: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
A requerente pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, contracheque, extrato de contas bancárias e afins), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e extinção do processo ou comprovar o recolhimento das custas.
Apresentando os documentos respectivos, venha o processo concluso para análise do pedido.
Não comprovando o recolhimento das custas e não apresentando documentos para análise do pedido, venha o processo concluso para extinção.
A requerente não especificou o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais.
Assim, tendo em vista que o inciso V do art. 292 do CPC determina que o valor da indenização, inclusive a fundada em dano moral, deve compreender o valor da causa, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa com os pedidos, sob pena do seu indeferimento (parágrafo único do art. 321 c/c inciso V do art. 319, ambos do CPC).
Intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, extrato bancário que abranja o período de 90 (noventa) dias anteriores ao início do contrato, a fim de comprovar que não recebeu o dinheiro em sua conta, bem como documentos que demonstrem os descontos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013006-82.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO, RUA ADROALDO MACIEL 1721 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA, OAB nº RO11717, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Polo Ativo: REU: RTM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 633, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENEAS FERREIRA DA SILVA, RUA AURORA BENTO DE LIMA 2266 RONDON - 76912-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, OAB nº RO9485
DESPACHO
Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a ação penal n. 7004157-24.2022.8.22.0005, que tramita perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca, encontra-se conclusos para julgamento desde o dia 03 de maio de 2023.
Assim, suspendo o curso desde processo pelo prazo de 90 dias.
Cabe aos requerentes juntar a sentença penal.
Com a juntada, vista a parte requerida.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7015190-11.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: ANA MARIA BARROS GALVAO, RUA RIO GUAPORÉ 1241 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Polo Ativo: REU: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a informação Id. 88613336 do requerido dando conta de que solicitou agendamento em prol da requerente, fica o requerido intimado para, no prazo de vinte dias, informar se promoveu tal agendamento e se houve atendimento.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002201-36.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
Polo Passivo: REU: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 223, SALA 02 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 223, SALA 02 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo Id. 90898403, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004596-98.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTORES: R. G. C. D. S., RUA DO CIPÓ 685, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. H. C. D. S. C., RUA DO CIPÓ 685, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. H. C. D. S. C., RUA DO CIPÓ, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA PAULINO BATISTA, OAB nº MT31568O
Polo Ativo: REU: C. H. C. D. S., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3.093, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
É totalmente descabido de id Num. 90095706, pois os alimentos provisórios são devidos na ação de alimentos e não na revisional.
Conforme sentença homologatória id Num. 89840830, os alimentos já são definitivos, cabendo ao exequente caso queira, realizar o cumprimento de sentença, em caso de inadimplência.
Deve-se mencionar, que se existem alimentos fixados de forma definitiva, não há que se falar em fixação de alimentos provisórios.
Ademais, consta no mencionado acordo, que o genitor seria obrigado a efetuar o pagamento de 50% das despesas médicas.
No caso, se o requerido tem descumprido a obrigação, realize-se o cumprimento de sentença. Se existem procedimentos médicos a serem custeados, promova-se o cumprimento de sentença para que o requerido seja compelido a realizar o pagamento de metade do valor, conforme sentença.
Cumpra-se o despacho de id Num. 90055018.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005528-86.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: CLAUDIANO SANTOS COSTA, ÁREA RURAL linhão km 22, LINHÃO KM 22 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO, OAB nº RO10875
Polo Passivo: REU: SANDRO JOSE DE SOUZA, RUA LACCINO 191 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Comprove a parte requerente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005531-41.2023.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: L. D. J. D., RUA E 458, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. B. D. J. L., RUA E 458, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Polo Passivo: EXECUTADO: R. G. D. L. R., RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 972, - DE 814/815 A 1209/1210 PRIMAVERA - 76914-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no importe de R$ 5.165,26 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sob pena de penhora.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens, avaliação e remoção, de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014501-64.2022.8.22.0005
Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REPRESENTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003883-26.2023.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J L DE OLIVEIRA OTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171
EXECUTADO: LARISSA CRISTYNA OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAR CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas, acostando nos autos o comprovante de recolhimento do restante das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006858-26.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009803-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA SOUZA ALVES, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em arquivo definitivo, sendo iniciado o prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista que já houve suspensão por um ano.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004884-22.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
Polo Ativo: EXECUTADO: STEFANO THIAGO TRINDADE SOUZA, RUA DOS ACADÊMICOS 932, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente e, consequentemente, concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013249-31.2019.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTES: BRENDA PAIANO GRACIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YEDA GRACIELLI PAIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELA PIORNEDO GRACIANO, CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 308 CENTRO - 86945-000 - SÃO PEDRO DO IVAÍ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533
Polo Ativo: INVENTARIADO: RONEY WAGNER GRACIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Reitere-se o ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com sede na Av. Presidente Vargas, 730 - Centro- Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-900, para que informem se o de cujus RONEY WAGNER GRACIANO, CPF 600.352.342-53, possuía apólice de seguro de vida em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.
Com a resposta, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000499-02.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV DA CONSTITUIÇÃO CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A
Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 133 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480
DESPACHO
Conforme restou consignado no despacho de id nº 79607715, antes de determinar a avaliação do imóvel requerida pela partes em audiência de conciliação (id nº 86915435), faz-se necessária a anuência do filho do executado.
Sendo assim, considerando que o filho do executado é o atual proprietário do lote n. 31, deverá ser providenciada a apresentação de termo de fiança, bem como declaração de autorização de que seu imóvel seja dado como pagamento da dívida do executado.
Esse Juízo não desconhece o conteúdo da petição de id nº 80305802, na qual consta que se o exequente aceitar o imóvel como quitação total da dívida, o filho do executado pretende transferir o imóvel direto ao exequente, no entanto, não há qualquer comprovação emitida pelo próprio filho, Thalis Cassimiro de Sá, neste sentido.
Concedo 15 (quinze) dias para que o executado apresente declaração ou documento equivalente, consoante supra indicado.
Após apresentação do referido documento comprobatório, fica desde já determinada a avaliação do imóvel indicado pelas partes, qual seja, lote n. 31, no loteamento Chacareiro Ágape situado na Linha Gleba G, Lote 55, Zona Rural, deste município.
Instrua-se o mandado de avaliação com os documentos constantes nos Ids de nº 58982077 - Págs. 28 e 29, 58982083, 63141615, 75333405.
A empresa exequente arcará com eventual despesa para avaliação.
O advogado da parte exequente, Dr. JOBECY GERALDO DOS SANTOS, cel. 69 9 8128-8733 e o advogado da parte executada, Dr. DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, cel. 69 9 8112-3835, se disponibilizam para acompanhar o oficial de justiça na avaliação, podendo ser contatados preferencialmente por WhatsApp. Ainda, informaram a disponibilidade para comparecer ao local do imóvel a ser avaliado (id nº 86915435).

Cumprida a diligência, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012980-21.2021.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: MICHEL DE AVILA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003345-16.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AR SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000213-82.2020.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada para que, em 05 (cinco) dias, informe novamente o andamento do incidente, para fins de análise de eventual nova suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004337-50.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Polo Passivo: EXECUTADO: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI, RUA ORESTES MATANA 702 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de apreciação da petição Id. 90874971 o exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Com a vinda do demonstrativo, voltem conclusos para diligências do Juízo.
Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007231-62.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Passivo: EXECUTADOS: VANDIR ZUFFO RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO 353, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA MOTA RUEDA, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALTERNATIVA COMERICO E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS E PAPEIS LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe o valor das três últimas remunerações recebidas da Aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de MARIA HELENA MOTA RUEDA (CPF: 408.524.589-91) no prazo de 15 dias.
Com as informações, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0003570-15.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: EXECUTADOS: CREUZA CORTES DE CARVALHO, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPOLIO DE ALQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TEIXEIRA E CIA LTDA - ME, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, LENI MATIAS, OAB nº RO3809
DESPACHO
A exequente pretende a penhora da caminhonete S10, placa BAG8255 (ID n. 90410844).
Porém, tal bem é objeto de embargos de terceiro (7003715-24.2023.8.22.0005), sob o fundamento de que o veículo teria sido vendido para terceiro antes do lançamento da constrição nestes autos.
Assim, postergo a análise do pedido de ID n. 90410844 até o julgamento dos embargos de terceiro.
Intime-se a exequente para, querendo, requerer outras diligências, no prazo de 15 dias.
Quedando-se inerte, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 7003715-24.2023.8.22.0005.
Apresentando requerimento, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007589-22.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Polo Ativo: EXECUTADOS: LUCAS JOSE MARQUES, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA SEIS DE MAIO 1123, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
No ID n. 89942187 o exequente manifestou-se pela desconsideração da petição de ID n. 89876794.
Assim, ante a inexistência de pedido para prosseguimento do feito, arquivem-se.
Intime-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000598-93.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Polo Passivo: REQUERIDOS: FABIO MIRANDA DA SILVA, RUA GOIÂNIA 2954, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F. M. DA SILVA - ME, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2255, - DE 2180/2181 A 2530/2531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção do veículo I/FORD FOCUS 2L FC FLEX, placa OAP9736 e do veículo VW/GOL 1.6, placa VW/GOL 1.6, devendo o oficial de justiça descrever o estado de conservação do veículo, avaliando-o de acordo com o valor praticado no mercado.
Valor do débito: R$ 39.226,51 (ID n. 86353325).
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
O veículo ficará sob a guarda do responsável pela exequente ou de um dos seus patronos, que poderão ser localizados pelo telefone Fones (069) 3423-8970.
A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.
Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7044895-03.2021.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Polo Ativo: DEPRECANTE: J. D. D. D. C. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: DEPRECADO: A. C. D. O., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2292, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Devolva-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012833-92.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: UEMERSON CARPANINI BARROS, RUA CASTANHEIRA 823, - DE 673/674 A 846/847 JORGE TEIXEIRA - 76912-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Conforme solicitação verbal da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2023 às 10:00 horas, sala 01, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Ficam as partes intimadas através de seus advogados.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7000271-17.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: ADIEL ANDRADE, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 348 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
Polo Ativo: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
DESPACHO
(Id. 90910372) Diante da distribuição da recuperação judicial perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, autuada sob o n. 70000026-93.2023.8.2.0005, suspendo o curso deste processo pelo prazo de 180 dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004170-23.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
Polo Ativo: REU: ANDREI LUIZ ALMEIDA, RUA GONÇALVES DIAS 734, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
(ID n. 90785381) Defiro.
Findo o prazo da suspensão (30 dias), intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005683-26.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: ANNA PAULA DEPIERI, ELBA DE MELO DEPIERI
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A
Polo Ativo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme solicitação verbal da Central de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2023 às 10:30 horas, sala 01, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Ficam as partes intimadas através de seus advogados.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013416-43.2022.8.22.0005
Classe: Ação de Partilha
Polo Ativo: REQUERENTE: MARLI TEREZINHA HILLESHEIM, RUA SÃO LUIZ 2177, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
Polo Ativo: REQUERIDO: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, RUA SÃO LUIZ 2177, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apresente a inventariante suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias , especificando detalhadamente (nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável).
No mesmo prazo, indique a inventariante o WhatsApp dos herdeiros, considerando que eles residem em outro País.
Cumpridas as determinações, voltem conclusos para analise das primeiras declarações e citações.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7006697-45.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. L. S. N., RUA ANGELIM 1554, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
Polo Ativo: EXECUTADO: F. D. S. R., RUA JOÃO BATISTA NETO 2833, T-12 ESQUINA K-1 VALPARAÍSO - 76908-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
DESPACHO

O que o executado pretende com a juntada de diversas petições ao longo do processo, é protelar o cumprimento do mandado de prisão de id Num. 88355337.
Não sendo pago o débito alimentar no prazo de 24 horas, cumpra-se o mandado de id Num. 88355337.
O pagamento poderá ser efetuado diretamente a exequente ou mediante depósito judicial.
Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará em favor da exequente e intime-a para manifestação em 15 dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0002861-67.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADO: LARON LAMINADOS E MADEIRAS DE RONDONIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(Id. 89623288) Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 ainda em 14/11/2016, como se vê da pág. 35 do Id. 51373130, sendo que em 19/11/2020 foram migrados para o modo eletrônico, o que obviamente fez necessário seu desarquivamento, tendo em seguida retornado ao arquivo, em 20/11/2020 e assim permaneceram até que a CPE promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.
Diferentemente do alegado pelo exequente, houve apenas a digitalização e migração do processo físico para o sistema PJE na data apontada. Todavia, o arquivamento do feito ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, evidenciando-se, por consequência, a prescrição intercorrente.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003715-24.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Polo Ativo: EMBARGANTE: NEW CAMINHONETES LTDA., JOSE REBELATO 61 XAXIM - 81710-010 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, OAB nº PR22097
Polo Passivo: EMBARGADO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O embargante opôs embargos de declaração pretendendo a alteração da decisão de ID n. 90321547, para fins de que seja realizada a baixa da restrição lançada sobre a caminhonete S10, placa BAG8255.
Nos autos principais (0003570-15.2008.8.22.0005) consta que o débito executado monta em R$ 22.485,42, conforme petição apresentada em 8/5/2023 (ID n. 90410844 dos autos principais).
Pois bem.
O embargante pretende a baixa da restrição lançada sobre a caminhonete S10, placa BAG8255, alegando que a constrição se deu após a venda do bem e, portanto, quando lançada, o bem já não pertencia ao executado nos autos n. 0003570-15.2008.8.22.0005.
Porém, liberar a restrição neste momento, mormente antes de manifestação do embargado, seria antecipar o mérito da causa e liberar bem encontrado para garantir a execução.

Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
É o caso em análise que, se liberada a restrição, ele será transferido para terceiro e nada mais se poderá fazer.
Assim, condiciono a liberação da restrição lançada sobre o veículo mediante o depósito judicial do montante de R$ 22.485,42 (valor atualizado do débito), no prazo de 5 dias.
Efetuado o depósito, venham os autos conclusos, com urgência, para retirada da restrição de transferência sobre o veículo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7004401-16.2023.8.22.0005
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Polo Ativo: REQUERENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Polo Passivo: REQUERIDOS: PEDRO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, RUA M 45, ED MANCHESTER MIGUEL SUTIL - 78048-372 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FERNANDO ROBERIO DE BORGES GARCIA, RUA MARECHAL SEVERIANO DE QUEIROZ 327, ED MAILSON BLANCH DUQUE DE CAXIAS II - 78043-372 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 695, - DE 8345 A 10747 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS I - 78043-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Promova-se a suspensão dos autos da execução que tramitam perante este Juízo sob o nº 7006057-81.2018.8.22.0005, nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil.
Após, citem-se os requeridos Fernando e Pedro nos endereços indicados na pág. 08 do Id. 89628574 para, querendo, manifestem-se e requeiram as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005633-63.2023.8.22.0005
Classe: Separação Consensual
Polo Ativo: REQUERENTE: E. F. D. A., RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 252 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
Polo Passivo: REQUERIDO: F. M. D. A. F., RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 252 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei a retificação do valor da causa para R$6.000,00 (seis mil reais), valor correspondente a 12 (doze) prestações alimentícias, nos termos do art. 292, inciso III e §3º, do CPC.
Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, no prazo em 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:
a) promover o recolhimento das custas ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, eis que da análise dos autos não constam elementos de provas ou quaisquer documentos aptos a demonstrar a impossibilidade dos requerentes em recolher as custas processuais iniciais. Verifica-se que as partes sequer indicaram a qualificação profissional; e
b) efetuar a juntada dos documentos pessoais de identificação com foto da requerente Elisangela Furtado de Araujo.
O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001751-22.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: S. H. M. D. S., AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3352, CONDOMÍNIO VILA DOS MÉDICOS NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
Polo Ativo: REU: S. A. H. M. D. S. P., BR 429, KM 01 01, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 89905521) Manifeste-se a requerente, no prazo de quinze dias, justificando seu não comparecimento e requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008805-81.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: REQUERENTE: ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME, RUA MANOEL FRANCO 608, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
Polo Passivo: REQUERIDO: MARIA ROSIMAR KINUPS, RUA CASTRO ALVES 635, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Despacho
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.588,36, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013219-25.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2278, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Polo Ativo: EXECUTADO: JOSE EVALDO DE JESUS, RUA ANÍSIO SERRA 155 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Dispõe o artigo 256, §3º do Código de Processo Civil que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público”.
No caso dos autos, verifica-se que não foi requerida e promovida somente uma diligência para tentativa de localização da parte requerida (Id. 75162024) dentre as diversas que podem ser realizadas por este Juízo em outros sistemas disponíveis para tanto e até mesmo pela própria parte, de modo que não se pode, neste momento, considerar que o executado esteja em lugar ignorado ou desconhecido, circunstância esta que constitui pressuposto básico que autoriza e torna válida a citação editalícia.
Assim, deverão ser realizadas diligências no intuito de localizar o endereço da parte executada e para tanto, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo de quinze dias, promover o pagamento da taxa prevista no artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e especificar as diligências que deseja, ressaltando que deverá ser promovido o recolhimento do valor de uma taxa para cada diligência a ser realizada, apresentando ainda, no mesmo prazo, o demonstrativo atualizado do débito.
Comprovado o recolhimento da taxa, voltem conclusos para diligências do Juízo.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7001931-46.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: EDENIR SALES MACHADO, RUA PARANAENSE 151 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Polo Ativo: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - ATÉ 2000 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 14060-000 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
(Id. 88261823) Ante a manifestação do perito nomeado e considerando que o valor por ele pleiteado encontra-se em conformidade com o trabalho a ser executado bem como com valores anteriormente estipulados por este Juízo, fixo os honorários do Sr. Perito em R$5.200,00.
Fica o requerido neste ato intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar os contratos de Id's 75964319, 75964320 e 75964321 em suas vias originais na central de atendimento desta Comarca e depositar valor de R$5.200,00.
Fica o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não a entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra, sendo-lhe atribuído o ônus da não produção da prova determinada.
Nos termos da decisão Id. 84198238, comprovada a realização do depósito dos honorário, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 dias após a data de realização da perícia designada.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Cumpram-se todas as determinações.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7002664-12.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
Polo Passivo: EXECUTADO: INES PAULINO DE OLIVEIRA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2822, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 90798630, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7009044-51.2022.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTES: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 44, - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
Polo Passivo: EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 2620, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR ALBINO DE ANDRADE JUNIOR, AVENIDA MARECHAL RONDON 2620, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342A
DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 90757163, ordenando o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, no limite da dívida, com prazo de 30 (trinta) dias.
Com o objetivo de evitar excesso de execução, as demais diligências serão realizadas, caso esta seja negativa.
Assim, aguarde-se o resultado da ordem em cartório, após, retornem conclusos.
Int
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0012942-46.2012.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Polo Passivo: EXECUTADO: LOURIVAL SILVA BARBOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Os autos foram arquivados provisoriamente nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que o serviço cartorário promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.
No caso, nota-se que entre a data do arquivamento até que ocorresse o desarquivamento transcorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7007872-50.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: F. D. N., RITA VIEIRA DE ANDRADE 658, AP 84 TORRE 04 RITA VIEIRA - 79052-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Polo Ativo: EXECUTADO: R. A., RUA DO CRAVO 2125, - ATÉ 2501/2502 SANTIAGO - 76901-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500
DESPACHO
(Id. 89333857) O pedido de intimação da advogada da executada já foi indeferido, conforme despacho Id. 77227532.
Oficie-se como requerido à Secretaria Municipal de Saúde, no endereço indicado pelo exequente, qual seja, Av. Transcontinental, 2183, Bairro 2 de Abril, Ji-Paraná - RO, 76800-000, solicitando-se informações quanto ao endereço da executada eventualmente cadastrado.
Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.
Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003360-19.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Polo Ativo: REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003703-78.2021.8.22.0005
Classe: Inventário
Polo Ativo: REQUERENTE: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA, RUA DOUTOR OSVALDO 631, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Polo Ativo: INVENTARIADO: CRISTIANO NOBRE CAMARGO, RUA DOUTOR OSVALDO 631, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Consoante restou determinado ao id nº 84904643, por ocasião do plano de partilha, o veículo, além da arma de fogo, também deverá ter apenas um destinatário, porquanto se trata de bem invisível.
Ao id nº 85955658 a inventariante informou que promoverá a transferência da arma de fogo para si, pois já possui certificado de registro de armas, consoante certificado de registro juntado ao id nº 85955659.
O Ministério Público, por sua vez, sustentou a necessidade de compensação do quinhão que deveria ser destinado aos herdeiros com relação a arma de fogo.
Sendo assim, intime-se a inventariante para regularizar as últimas declarações, devendo indicar como serão as compensações aos demais herdeiros quanto à arma de fogo e o veículo, por se tratarem de bens indivisíveis.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, tornem os autos ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7008492-17.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Polo Ativo: AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
Polo Passivo: REU: ANGELICA APARECIDA SOARES, CEDRO 4540, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANCA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte requerente, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013744-07.2021.8.22.0005
Classe: Interdição/Curatela
Polo Ativo: REQUERENTE: VANESSA DA SILVA TOREZANI, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 269, CASA COLINA PARK II - 76906-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

Polo Passivo: REQUERIDO: MARLETE DA SILVA TOREZANI, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 269 COLINA PARK II - 76906-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
DECISÃO
Do pedido liminar de id Num. 87868673.
Indefiro esse pedido, tendo em vista que o laudo de id Num. 87868689, não informa que a requerida encontra-se incapacitada para gerir seu patrimônio.
Ademais, a patologia descrita no mencionado laudo, em nada inova, pois apenas informa que a requerida tem "histórico psiquiátrico, instabilidade de humor, períodos de depressão e maníacos-psicóticos", patologias essas, que não são suficientes para decretação da interdição.
Conforme consta na decisão de id Num. 74773842, o estudo psicossocial realizado pelo NUPS observou que a "requerida aparentemente tem boa saúde e estava com condições de higiene satisfatórias, apresentou discurso coerente com noções de tempo e espaço. Relatou que a decisão de morar com Vanessa partiu dela, pois queria "mudar um pouco" [...]."
Ademais, a própria requerente afirmou que a requerida teve condições de ir ao Banco e no cartório promover os atos que eram necessários.
Assim, ao que parece, o quadro de saúde da requerida, por ora, não tem impedido que a realização dos atos negociais e patrimoniais, pois, conforme artigo 85, 2º da Lei 13.146/2015, "a curatela constitui medida extraordinária", de modo que, mais uma vez, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela como pleiteada.
Diante do exposto, indefiro pedido de liminar.
Da citação da requerida.
Na decisão de id Num. 74773842, determinou a citação da requerida.
Contudo, esse ato não foi cumprido, sendo que a CPE apenas enviou os autos ao curador especial.
Assim, cite-se a requerida conforme determinado.
Intime-se a requerente para manifestar-se quando ao pedido do terceiro formulado no id Num. 87868673.
Inclua-se no polo ativo da ação WAGNER DA SILVA TOREZANI, qualificado no id Num. 87868673.
Endereço atual da requerida: residente e domiciliado na Rua Eva Teixeira Couy, 1805 – Bairro Colina Park ! = CEP 76906546 – Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7010229-27.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DA GLORIA BROCCOLI, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 385, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034
Polo Ativo: REU: ADEIR MADRUGA, RUA CEDRO 2220, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 86509351) Defiro.
Designe-se nova audiência de conciliação e promova-se nota tentativa de citação do requerido, no mesmo endereço, por meio de Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7012535-66.2022.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Polo Ativo: EMBARGANTES: ELIZETE ROSA DE SOUSA, AV. 7 DE SETEMBRO 3262 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761
Polo Ativo: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
DESPACHO
Em consulta ao sistema processual, verificou-se que os embargantes, em diversas ações, são qualificados como sócios da empresa MMS – COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, tendo inclusive assinado contratos de empréstimo em solidariedade com a pessoa jurídica.

Ademais, nos autos 7003268-21.2023.8.22.0010, consta que Elizete é servidora pública.
Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recolha-se as custas no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7013863-31.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA, RUA B 439, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576
Polo Passivo: REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
A requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, em duas ocasiões, sendo que deveria recolher as custas e apresentar extrato do período de 90 (noventa) dias anteriores e posteriores ao início do contrato. No entanto, quedou-se inerte.
Assim, não tendo a requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo Diploma.
Condeno em custas, na forma da lei.
Sem honorários.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7014786-57.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Polo Ativo: EXEQUENTES: LEONES MATIAS DOS SANTOS, RUA NEREU RAMOS 396, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOSUEL REIS DOS SANTOS, RUA NEREU RAMOS 398, - DE 351/352 A 671/672 RIACHUELO - 76913-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Polo Ativo: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não conheço do pedido Id. 89447111 ante a sentença proferida.
Certifique-se quanto ao transito em julgado e, se já decorrido, arquivem-se.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 0003087-72.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: EXECUTADO: ZORTEA BRANCHER DA AMAZONIA S/, AV. TARAUACA, S/N, AV EDSON LIMA DO NASCIMENTO SÃO PEDRO - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
(Id. 90236990) Os autos foram arquivados provisoriamente em 23/03/2018 nos termos do art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e assim permaneceram até que a CPE promovesse seu desarquivamento e a intimação do exequente para se manifestar.
Diferentemente do alegado pelo exequente, houve apenas o desarquivamento e novo arquivamento, sem qualquer movimentação na data apontada. Todavia, o arquivamento do feito ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, evidenciando-se, por consequência, a prescrição intercorrente.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente após a propositura da ação, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Conforme relatado, houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º e desde então não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005594-66.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: AUTOR: WANDERSON UBINSKI RABELO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 725, - DE 703/704 A 935/936 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
Polo Passivo: REU: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do requerente em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como servente de limpeza, exercendo, portanto, função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7005663-98.2023.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: AUTOR: M. P. V., RUA FLORIANOPOLIS 882 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
Polo Passivo: REU: K. S. R. D. S., RUA BEIRA RIO 820, - DE 50/51 A 259/260 DUQUE DE CAXIAS - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698) e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do CPC).
A revisão de alimentos só é cabível quando há alteração na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil.
A mera alegação do requerente de que houve diminuição de seus rendimentos é insuficiente para o deferimento da medida pleiteada, vez que além da eventual incapacidade do requerente, tratando-se de verba alimentar, deve ser considerada ainda a necessidade da alimentanda, de modo que é necessário garantir o contraditório e a ampla defesa à requerida.
Cite-se a requerida para tomar ciência da ação, bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.
Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000275-30.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO Em que pese, ter havido o recolhimento de custas conforme ID 81344545, o endereço para intimação do executado Carlos Pereira é localizado em zona rural, devendo portanto a diligência ser feita através de Oficial de Justiça. Sendo assim, fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher as custas para tal finalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005449-78.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CHARLES EDUARDO JESUS SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011837-94.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO5582
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS - PE26425
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS para que promova o depósito do valor no prazo de 20 (vinte) dias e ainda, no mesmo prazo, depositar na CAC – Central de Atendimento Cível da Comarca de Ji-Paraná o contrato original que alega ter sido assinado pela requerente.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006995-08.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GALLY CONFECCOES DE UNIFORMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
DESPACHO
Acolho a renúncia ao mandato apresentada na Id 89966526. Porém, o réu continuará sendo representado pelo mandante nos 10 (dez) dias seguintes a este despacho. Após, procedam-se as retificações necessárias.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009544-93.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO FELIPE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A
EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da certidão de dívida judicial ID 89760709 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: SARA CRISTINA NOGUEIRA MACEDO CPF: 898.915.032-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.990,01 (quatro mil e novecentos e noventa reais e um centavo)atualizado até 19/05/2022.
Processo:7005946-58.2022.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ALEXANDRE PAIVA CALIL registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Requerido: SARA CRISTINA NOGUEIRA MACEDO CPF: 898.915.032-91
DECISÃO ID 89199271: "(...)2. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 18 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/04/2023 07:55:10
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a

2736
Caracteres
2265
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
55,52

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002703-09.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALFA FRANCHISING LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STANISCI MALHEIROS - SP407268, VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817
REU: ALFA LINHARES VISTORIA VEICULAR LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014967-58.2022.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
EXECUTADO: LEONILSON CHAGAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7015012-62.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLY DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90887827.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005836-35.2017.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005548-14.2022.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JERONIMO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855
REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000247-52.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. V. T. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000476-12.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, LAURA CANUTO PORTO - RO3745, VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000476-12.2023.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, LAURA CANUTO PORTO - RO3745, VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7011751-60.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIA MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005123-21.2021.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: LUCIA DOS SANTOS MIRANDA e outros
Advogado do(a) REU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B
Advogado do(a) REU: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0000306-63.2003.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIZETE MARIANO DE SOUSA, JOSE PEDRO RENDA FILHO, MATIGRAO LTDA ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO, OAB nº RO1029
DESPACHO
Vistos.
1. Declaro SUSPENSA a execução fiscal pelo prazo de 30 dias, para realização da diligência requerida.
2. Aguarde-se em arquivo até o transcurso do prazo acima. Expirado o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 5 de abril de 2023.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000992-32.2023.8.22.0005
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARVIO BRITO GUIMARAES - RJ176227
REU: A. C. L. D.S.
INTIMAÇÃO- SENTENÇA
Fica a parte intimada acerca da sentença : "[...] Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006210-51.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Polo Passivo: PABLO GOMES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
HOMOLOGO o acordo ID 90819289 e suspendo a presente execução até o dia 05/02/2024, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ainda, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003203-46.2020.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRIDO: E. R. D. S. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
Advogados do(a) RECORRIDO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
RECORRENTE: S. E. Z.
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Intime-se a parte autora para anexar planilha com valor atualizado do débito Prazo 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014431-47.2022.8.22.0005
Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível
Polo Ativo: ORMI DINIZ MARIANO GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
A parte autora pediu a desistência da ação (ID 89771711).
Intimada, a parte ré consentiu com o pedido de desistência (ID 90501633).
HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, do CPC.
Custas pela parte autora (art. 90, CPC)
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7000061-97.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ADEMIR ERNICA
ADVOGADO DO APELANTE: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo ID 90368284, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Honorários, conforme acordado
Publique-se e intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7014540-61.2022.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Polo Passivo: THIAGO SILVA SANTANA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a decisão ID 86426486 no endereço indicado (ID 91022765).
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7002820-97.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: YURI PETERSON SOUZA MACIEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Cópia deste despacho serve de expediente.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7007675-61.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Polo Passivo: FRANCISCO SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288
DESPACHO
Este juízo realizou diligência no SISBAJUD para localização de bens/valores em nome do devedor; porém, deixa-se de juntar resposta da diligência junto ao sistema ante o encerramento das repetições programadas, uma vez que não houve bloqueio de valores, sendo a diligência infrutífera.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, indicando bens penhoráveis em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, nos termos do artigo 40, § 2°, da Lei n. 6.830/80
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0007206-42.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ERCI FERREIRA DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A
Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7015216-09.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ESTANISLAU FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Notifique-se o perito nomeado nos termos do despacho de ID 88017634 para que se manifeste quanto a aceitação do encargo no prazo de cinco dias.
Caso necessário deverá a CPE entrar em contato com o perito via telefone.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006784-98.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUIZ CARLOS LYRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
Polo Passivo: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FABIANO PASSOS DA CRUZ, ANTONIO CARLOS FAITARONI, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
LUIZ CARLOS LYRA apresentou embargos de declaração contra a decisão ID 90110761 indicando omissão, pois extinto o incidente sem que tivesse sido homologado o plano de pagamento dos credores; que o incidente tinha o objetivo de apurar fraude entre sócios da empresa que está em recuperação judicial no processo sob o nº 7000026.69.2023.822.0005.
Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.
Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022 do Código de Processo Civil.
De fato, o objetivo da parte embargante é revisar a decisão por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não tem esse cabimento.
Por oportuno, esclareça-se à parte embargante que o objetivo do cumprimento de sentença nº 7000721-57.2022.8.22.0005 é o recebimento de crédito decorrente de contrato de compra e venda de gado firmado com a pessoa jurídica Frigorífico Rio Machado.
Nesse sentido, o referido crédito já está na lista de credores contida nos autos da recuperação. À empresa foi concedida as benesses da Lei n. 11.101/2005, pois constatado que ela tem capacidade operacional e financeira de honrar as dívidas existentes, e, ainda, oportunizar o soerguimento de uma empresa importante para geração de renda e trabalho para o Estado.
Como consignado na decisão, o incidente é cabível quando houver abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o deferimento da recuperação afasta esses requisitos e impede o prosseguimento do incidente.
O incidente é um acessório, e não há motivo jurídico legal para o seu prosseguimento, pois o objetivo principal da execução é receber o crédito, e esse já está assegurado com a habilitação na recuperação.
Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, rejeito-os, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001544-36.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Polo Passivo: IBRAIN PORTECHEL FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro a diligência para localização de endereço do executado, pois ele já foi citado (ID 32087108).
Também indefiro a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, pois já realizada nos autos (IDs. 25073427 - Pág. 1- 25073426 e 77747792).
Ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7008880-23.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Polo Passivo: VANESSA DOS SANTOS KOCHINSKI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada as diligências nos sistemas SIEL/RENAJUD/INFOJUD, o endereço encontrado da parte ré VANESSA DOS SANTOS KOCHINSKI - CPF: 000.615.942-70 é o mesmo constante no ID 89259304, onde a tentativa de citação restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010042-53.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCELIA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7013765-51.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR, AVENIDA JI-PARANÁ 612, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.991,13
DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição: 21/06/23.
Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos para verificação do resultado.
Intimem-se.
JI-PARANÁ/RO, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7005698-58.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM, GRAZIELA POSTIGO ROCHA DA SILVA, WELLINGTON RODRIGO FERREIRA DA SILVA, SYM ENERGIA - SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO contra SYM ENERGIA - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA; WELLINGTON RODRIGO FERREIRA DA SILVA; GRAZIELA POSTIGO ROCHA DA SILVA; APARECIDO OLIVEIRA ALECRIM; e RODRIGO FERREIRA BARBOSA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado à empresa requerida SYM ENERGIA - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, com cláusula de garantia fiduciária.
Alega que a empresa requerida deixou de pagar parcelas do financiamento, acarretando o vencimento antecipado de todo o débito.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
Embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se, concomitantemente, aos requisitos específicos do artigo 3º do mencionado Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (“fumus boni iuris”) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (“periculum in mora”).
A relação contratual está comprovada. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Além disso, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
A empresa requerida foi constituída em mora.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem à parte autora ou a quem ela venha a indicar.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7003040-61.2023.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CRISTIANE COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

Polo Passivo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar à inicial a fim de incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros da falecida JOANA CANDIDA DA COSTA ou, caso haja, o representante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7006622-11.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VALDEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao site de depósito judicial da CEF, não há valores vinculados ao processo.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, ante a ausência de bens penhoráveis, arquive-se sem baixa na distribuição (Art. 40, § 2º da LEF).
Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Número do processo: 7003031-02.2023.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Polo Passivo: V. J. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, pois as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum fundamento adicional que pudesse mudar a decisão recorrida (art. 331, do Código de Processo Civil)
Cite-se a parte recorrida para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze), nos termos art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Decorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abílio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7004459-53.2022.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo Ativo: A. T. D. A. S., V. T. D. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO12279
Polo Passivo: J. D. S. S. J.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante as informações bancárias da genitora do menor no ID 90642004, intime-se o executado para pagamento dos valores na forma determinada na sentença (IDs. 85413705 e 86920739).
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de carta/intimação/mandado.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003847-81.2023.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. M. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Portanto, emende a parte autora a inicial adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares no prazo de 15 dias.".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0016824-70.1999.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HELIO RODRIGUES PIMENTA, CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA, JORGE ALVES CARDOSO NETO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Arquive-se, nos termos do despacho anterior (ID 84046175).
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7012133-19.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A
Polo Passivo: Estado de Rondônia, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a concordância da parte executada, expeça-se precatório em favor da parte exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, I, do CPC).
Aguarde-se o pagamento.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000057-89.2023.8.22.0005
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: RONICLEI DA SILVA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0002026-79.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: A. M. F COM. E REPRESENTACAO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, propôs execução fiscal em face de A.M. F COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id.62685000 - pag 50), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.
Intimada a parte exequente para manifestação quanto a eventual prescrição intercorrente (Id. 88723160), tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 89664571).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
No caso dos autos, verifica-se que em 22/02/2017, Id. 62685000, pag. 54, foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 03/02/2016 e, de lá pra cá não foram realizadas buscas ou diligências, no sentido de localizar o devedor e/ou bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Sem custas.
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.
Publique-se. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004195-36.2022.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ELIONAI LOPES GOMES, RUA FLAMINGO 01599, PLANALTO I - 76901-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A, BRADESCO
Valor da causa:R$ 16.795,85
DECISÃO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição: 21/06/2023.
Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos para verificação do resultado.
Intimem-se.
JI-PARANÁ/RO, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 0011125-39.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: DANIELE CRISTINA RIBEIRO - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
MUNICIPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de DANIELE CRISTINA RIBEIRO - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
Tendo em vista que a parte exequente não obteve êxito na satisfação da execução, foi suspensa pelo prazo de um ano (id. 62980335), e determinado o arquivamento após 1 ano, caso não indicado bens penhoráveis, nos termos do artigo 40§ 2º da LEF (id. 62980335).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a parte exequente requereu penhora via sisbajud.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Com advento da Lei n. 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
No caso, verifica-se que em 06/02/2017 foi suspenso o feito por 1 ano e determinado o arquivamento do processo com fulcro no art. 40, §2º, da LEF, logo após o decurso do prazo da suspensão, caso não indicado bens pela exequente, o que de fato ocorreu pelas decisões de pág. 43 e 45 do id. 62980335.
Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.
Verifica-se que houve paralisação do processo de 06/02/2017 até 21/10/2021, sendo 1 ano de suspensão e 3 anos e 8 meses de arquivamento, sem que fosse indicado bens penhoráveis.
Novamente o processo ficou arquivado de 03/11/2021 a 24/03/2023 (1 ano e 4 meses), sem que fosse indicado bens penhoráveis.
Tendo em vista que restaram infrutíferas as diversas diligências realizadas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorreu o prazo de suspensão de 1 anos e o prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento, restando consumada a prescrição, nos termos do art. 40, 4º, da LEF,
Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.
Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.
Publique-se; intimem-se; e, oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Número do processo: 7001435-85.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, Estado de Rondônia
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
Decisão
Suspendo o processo em razão do parcelamento do débito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Aguarde-se em arquivo até o transcurso do prazo acima.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023.
Eduardo Abilio Kerber Diniz
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001257-61.2020.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Receptação
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WESLEY TEODORO DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTOVÃO 1799, JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 249/2020, ofereceu denúncia em face de WESLEY TEODORO DE OLIVEIRA, também conhecido como "CANINHA", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho Adeir Pereira de Oliveira e Angelita Aparecida Simpricio Teodoro de Oliveira, nascido em 14/06/1994, natural de Vila Velha/ES, portador do RG sob o n.° 1.445.471 SESDEC/R0 e inscrito no CPF sob o n.° 042.804.372-03, residente na rua Lindicelma Alves de Jesus, n.° 1027, bairro Bosques dos Ipês, nesta cidade, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 11 de maio de 2020, na rua Benedito Alfredo Costa, n.° 1145, bairro Bosques dos pês I, nesta cidade e comarca, WESLEY TEODORO DE OLIVEIRA, recebeu e ocultou 01 (um) um veiculo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo C100 BIZ ES, cor azul, placa NCJ-61551, que havia sido furtada da proprietária, Gleici Paes Souza, cônscio de que se tratava de produto de crime.
Segundo registros pessoa não identificada furtou a motocicleta da vítima na manhã do dia 11 de maio de 2020, nesta cidade. Constando que, no período da tarde, Policiais Militares em apuração a denúncia recebida, lograram apreender o veículo que havia sido escondido pelo denunciado no endereço acima declinado.
A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2022 (ID 77662607) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 83463921).
Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. O acusado mesmo intimado pessoalmente não compareceu em Juízo (Id. 84681289).
O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (Id. 87763110).
A defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP; subsidiariamente a fixação da pena-base no mínimo legal; em caso de utilização de alguma forma, para a formação do convencimento judicial, do quanto por ele afirmado em sede de inquérito policial, que seja considerada como confissão espontânea e, por fim, a aplicação de regime mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Id. 88801900).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de imputação de crime de receptação cuja autoria está sendo imputada ao acusado WESLEY TEODORO DE OLIVEIRA.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão o (fl. 16 – ID: 77396057), Termo de Restituição (fl. 29 – ID: 77396057) e Laudo de exame em veículo (fls. 18/20 – ID: 77396057) e demais provas.
Passo a analisar a autoria.
A testemunha Policial Militar Rogério Ramos disse que recebeu informações que teria ocorrido um furto e durante o patrulhamento encontraram WESLEY que indicou onde teria guardado a motocicleta.
A testemunha Policial Militar Maxzalem José Alves Rocha, disse não se recordar dos fatos, mas ratifica suas alegações prestadas na fase inicial.
Pois bem, em que pese o acusado não tenha comparecido em Juízo para dar a sua versão a respeito dos fatos, tem-se que na fase inicial, ao ser ouvido perante a autoridade policial, ele confessou os fatos:
"Na parte da tarde, por volta das 13h, estava na rua da sua casa brincando de futebol, quando foi abordado por um rapaz, de nome JÚNIOR, residente no bairro ao lado (Bosque dos Ipês II). JÚNIOR pediu ao interrogando que guardasse uma motocicleta Biz de cor azul na casa de uma mulher, que está viajando. Conhece JUNIOR há um tempo, pois ele também jogava bola com o interrogando. Guardou a motocicleta conforme o solicitado (ID 77396057 – pg.7)"
Ademais, embora a confissão extrajudicial não seja suficiente, por si só, para embasar uma condenação, aliada a outras provas produzidas nos autos, tem o condão de respaldar a tese condenatória.
Em Juízo, a testemunha Policial Militar Rogério descreveu que encontrou WESLEY e ele quem indicou o local em que tinha guardado a motocicleta.
O elemento subjetivo que norteia o tipo penal do crime de receptação é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.
No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque restou comprovado que a motocicleta era produto de furto ocorrido na data de 11/05/2020, conforme certidão de ocorrência de fl. 14, ID 77396057.
Sendo assim, diante da confissão extrajudicial do acusado, que está em consonância com as demais provas produzidas no âmbito do contraditório e da ampla defesa, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.
Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WESLEY TEODORO DE OLIVEIRA, já qualificado, nas penas do artigo 180 do Código Penal.
Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.
Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos.
Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las.
Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.
As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.
Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.
Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão da impossibilidade de, nessa fase, a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, a qual torno definitiva em razão da ausência de mais causas que possam influenciar na dosagem da pena.
Não concorrem causas de diminuição ou aumento na terceira fase da pena.
Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R$ 406,77 (quatrocentos e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado desde a data dos fatos.
O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.
Converto a pena privativa de liberdade, em restritivas de direitos, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.
Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, a seguinte pena:
a) prestação de serviços à comunidade em local a ser indicado pelo juízo de execução, pelo período correspondente à pena aplicada.
Por responder aos termos deste processo solto e com fundamento no artigo 387, §1º do CPP CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos e pressupostos à decretação da prisão preventiva.
Demais deliberações:
Revogo as medidas cautelares imposta ao acusado (pgs. 36/37 – Id. 77396057).
Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença;
Considerando que o sentenciado foi defendido pela defensoria pública, isento-o do pagamento das custas processuais;
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.;
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7000688-67.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
Denunciado: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar RAZÕES.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7001849-78.2023.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FLAGRANTEADOS: MARCOS DE JESUS ANDRADE JUNIOR, SANTA IZABEL 367, - DE 358/359 A 635/636 JD DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AYORRANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1366 PRESIDENCIAL - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido para substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor de AYORRANA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Alega a defesa que a concessão da prisão domiciliar é medida necessária vez que a requerente é genitora de uma criança com menos de 12 (doze) anos de idade (ID 89569060).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e aguardava a realização do estudo técnico pelo NUPS (ID 89812280).
Este Juízo já havia se manifestado pela manutenção da prisão e aguardava o parecer do NUPS (ID.89862921)
É o relatório. Decido.
Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal medida não é aplicável ao caso em questão, uma vez que tal substituição não deve ser aplicada apenas de forma objetiva.
Compulsando os autos, verifico no relatório social que não restou demonstrada a imprescindibilidade da requerente aos cuidados da filha, posto que a criança está atualmente com a avó, sendo que esta possui condições de suprir as necessidades da criança e que esta está adaptada à referida residência.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por AYORRANA ALMEIDA DE OLIVEIRA e mantenho-a na prisão em que se encontra.
Intimem-se.
Ciência ás partes.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000131-39.2021.8.22.0005
CLASSE: Seqüestro
ASSUNTO: Corrupção passiva
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: NATANAEL DAMACENO GOMES, RAIMUNDO GOMES ALVARENGA 2366, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO JI PARANA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS, OAB nº RO7991
Despacho
Oficie-se ao DETRAN/RO para que informe se o veículo HONDA/CG/160/2016 FAN ESDI, PLACA: NDO1855/RO, RENAVAM 1087334028, foi restituído a FABRÍCIO CÂNDIDO BISPO.
Com a juntada das informações, conclusos.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7000688-67.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. -. J. -. 1. D. D. P. C.
REU: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, MARINGA 927 A, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SABRINA ALVES DE SOUSA, SANTOS DUMONT 1264 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Decisão
Recebo a apelação interposta pelos acusados (Ids. 90190968 e 90922129).
Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
PROCESSO N.: 0012429-10.2014.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: SÉRGIO ELIAS DE FREITAS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

SÉRGIO ELIAS DE FREITAS foi condenado pela prática do crime de furto e durante o curso do processo, veio a falecer, conforme certidão de óbito constante no ID 87747004.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (ID 90975100).
Relatei. Decido.
Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de SÉRGIO ELIAS DE FREITAS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Procedam-se às baixas necessárias.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7000209-40.2023.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Roubo
AUTORES: P. -. J. -. 1. D. D. P. C., Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1041 BOSQUE DOS IPÊS I - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 003/2021, ofereceu denúncia em face de ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Moisés Rodrigues da Silva e Marquissana de Oliveira Veríssimo, nascido em 20/04/2000, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG 15320005 SSP/RO e inscrito no CPF 053.319.102-54, residente na rua Lincoln Pavão Santos, n. 1041, bairro Bosque dos Ipês I, em Ji-Paraná/RO,, como incurso nas penas dos artigos 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (1.º Fato), e no artigo 157, §2.º, inciso II e 2º-A, I na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:
1.º Fato – CORRUPÇÃO DE MENORES:
Em momento anterior ao 2º FATO, possivelmente no dia 10 de janeiro de 2023, em horário e local não esclarecidos nos autos, ROBERT OLIVEIRA DA SILVA corrompeu o adolescente Giovani de Oliveira Sereia, de 17 anos na época dos fatos, com ele praticando a infração penal abaixo descrita.
2.º Fato – ROUBO QUALIFICADO:
No dia 10 de janeiro de 2023 (terça-feira), por volta de 21h40min, na Rua das Pedras com a Rua Antonio Ferreira de Freitas, bairro Jardim Presidencial, no Município de Ji-Paraná /RO, ROBERT OLIVEIRA DA SILVA, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com o adolescente Giovani de Oliveira Sereia, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu uma motocicleta HONDA BROS 150, preta, placa NDZ 3448, uma bolsa , duas bíblias, dois celulares SAMSUNG, sendo um A-13 e o oútro A-12, e cerca de R$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes às vítimas Edson de Souza Marciano e Jucelia Cardoso da Silva Souza.
Segundo restou apurado, o denunciado e o adolescente pularam na frente da motocicleta das vítimas, enquanto elas trafegavam em baixa velocidade devido às más condições da via pública. Após anunciarem o roubo com o emprego de duas armas de fogo, possivelmente um revólver e uma garrucha não apreendidos nos autos, empurraram as vítimas e se apossaram da motocicleta e da bolsa com os celulares, bíblias e o dinheiro, e empreenderam fuga do local.
Em patrulhamento e com base nas informações repassadas, a Polícia Militar localizou ROBERT momentos depois, andando pela rua Nadalb Chaves, no Bairro Bosque dos Ipês, sendo reconhecido por uma das vítimas.
O adolescente Giovani foi abordado na sequência, após esconder os celulares das vítimas em uma lixeira e tentar fugir. Ao ser apreendido pela guarnição, confessou o crime e apontou o denunciado como comparsa.
A motocicleta das vítimas foi recuperada numa casa na rua João Antônio Endlich, n. 1166, no mesmo bairro, e as armas utilizadas não foram localizadas.
A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2023 (ID 86257490) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 688190536). Em audiência foram ouvidas vítimas, testemunhas e interrogado o réu (mídia PJE).
O Ministério Público em alegações finais orais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (mídia PJE).
Por outro lado, a defesa requereu: a) seja acolhida a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado; b) seja absolvido com fundamento no art. 386, incisos V e VII (mídia PJE).
É o relatório.
Decido.
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fls. 16/17 -Id 86113135) auto de apresentação de apreensão (fl. 43/44 – Id. 86113135), Termo de Restituição (fl. 45 - ID 86113135) e demais provas coligidas.
Preliminarmente
A defesa pugna pela nulidade do reconhecimento realizado na fase policial sob alegação de ofensa ao artigo 226 do CPP, aduzindo que o ato firmado pela vítima foi procedido em descompasso com as determinações legais.
A despeito das alegações defensivas, registro que, consoante dispõe o contido no referido dispositivo, a inobservância das formalidades previstas na aludida previsão legal não enseja a nulidade absoluta do reconhecimento realizado pelas vítimas, posto que tal ato, conforme previsto pelo próprio legislador, não é indispensável.
Além disso, a decisão deste magistrado se pauta nas provas dos autos como um todo, e não isoladamente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.
Do mérito
Passo a analisar a autoria.

A vítima Edson de Souza Marciano alegou que estava saindo da igreja com sua esposa quando foram abordados por dois indivíduos armados que anunciaram o assalto. Informou que foram subtraídos dois celulares, uma bolsa, R$300,00 e a motocicleta. Disse que os assaltantes estavam de cara limpa. Informou que reconheceu o acusado pelas tatuagens no braço, pelo cavanhaque, pelas roupas e pela voz.

No mesmo sentindo foram as alegações da vítima Jucelia Cardoso da Silva Souza. Acrescentou que não conseguiu ver os assaltantes, mas que os dois estavam armados e que o maior dava orientações para o menor subtrair os outros pertences.

O adolescente Giovani de Oliveria Sereia disse que ele quem praticou o roubo com uma outra pessoa, que não é ROBERT. Informou que cometeu o crime para pagar uma dívida e que a pessoa que estava com ele ia falando para ele pegar os objetos das vítimas.

As testemunhas Davi de Jesus Marinho e Italo Lima da Silva nada souberam esclarecer a respeito dos fatos.

O policial militar Ordiley de Souza Dias informou que receberam informações a respeito do cometimento de um roubo. Disse que após conversarem com as vítimas e pegarem as características do assaltantes, se deslocaram até o bairro Bosque dos Ipês pois já desconfiavam que poderia ser ROBERT já que ele é bastante conhecido no meio policial. Que ao chegarem no local viram duas pessoas de bicicleta sendo que um deles correu e o outro era ROBERT. Durante a abordagem, as vítimas chegaram ao local e reconheceram ROBERT com toda a certeza como sendo um dos autores do roubo. Que depois a outra equipe conseguiu abordar o adolescente Giovani e ele informou que praticou o crime junto com ROBERT. Afirmou que os celulares foram encontrados em uma lixeira próximo ao acusado e a motocicleta também estava em uma casa próxima.

Nos mesmos sentidos foram as alegações do policial militar Thiago Guzansky. Acrescentou que os celulares estavam com Giovani e a motocicleta estava no fundo de uma casa.

O acusado ROBERT OLIVEIRA DA SILVA negou os fatos. Disse que foi até o bar da Leninha e foi surpreendido pelos policiais perguntando sobre as armas e a motocicleta. Informou que não se recorda te ter visto a vítima indo até o local para reconhecê-lo. Afirmou que não conhece Giovani.

Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado, tem-se que suas alegações não encontram respaldo com as demais provas produzidas.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede inquisitorial, a vítima narrou as circunstâncias do delito e reconheceu o acusado logo depois dos fatos, tendo em vista que chegou no local no momento em que os policiais estavam abordando ROBERT e depois, na delegacia, o reconheceu por fotografia como sendo a pessoa responsável pelo roubo, nos termos do auto de reconhecimento fls. 10/11 – Id. 86113136.

Posteriormente, em Juízo, as vítimas confirmaram os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial, narraram pormenorizadamente a conduta delitiva atribuída ao acusado.

Destaca-se a narrativa das vítimas no ponto em que afirmaram que eram dois os assaltantes, armados, e o maior dava orientações para que o menor subtraísse os bens.

A vítima Edson acrescentou, ademais, que gravou em sua mente a fisionomia do acusado, tendo em vista estar ele de “cara limpa”, o que possibilitou o reconhecimento de ROBERT como o autor do crime.

Ainda, mesmo que Giovani tenha negado que praticou o crime com ROBERT, certo é que, em Juízo o adolescente estava bastante desconfortável na presença do acusado e apresentou versões desconexas, que indica sua intenção de tentar livrar seu comparsa.

Outro ponto que merece destaque é que os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que ao se deslocarem a procura dos autores do crime, viram ROBERT e outra pessoa de bicicleta, sendo que esse outro conseguiu fugir mas posteriormente também foi abordado pelos policiais e se tratava de Giovani.

Ou seja, as alegações tanto de ROBERT quanto de Giovani em Juízo, ao informarem que ROBERT não foi um dos autores do crime, não encontram respaldo no conjunto probatório.

Ressalta-se que os objetos das vítimas foram encontrados logo após, perto de onde ROBERT foi abordado pela equipe policial, e que Giovani confessou para os policiais que tinha praticado o crime com ROBERT.

Portanto, o reconhecimento feito pela vítima, logo após a abordagem do acusado, bem como os depoimentos firmes e coerentes dos policiais ouvidos em Juízo, constituem acervo probatório idôneo e suficiente para embasar a condenação do acusado.

Neste ponto, conquanto a defesa tente desqualificar as declarações da vítima, o fato é que não há motivos para desacreditá-la, uma vez que seus relatos mostram-se dignos de credibilidade, na medida em que foram seguros e harmônicos, encontrando respaldo em elementos de prova.

Ademais, o único interesse da vítima é apontar o agente pela violação sofrida e não incriminar inocentes, principalmente quando não se verificam motivos particulares passíveis de viciar suas declarações.

Diante disso, saliento que, em crimes contra o patrimônio, a jurisprudência pátria confere especial relevo às declarações prestadas pelas vítimas, sobretudo quando se harmonizarem com os demais elementos de prova dos autos, como se observa no caso dos autos.

Para a prática do crime, segundo consta, o acusado se ajustou com o adolescente Giovani de Oliveira Sereia, de 17 anos de idade, convencendo-o a ele se ajuntar e a concorrer de forma determinante para a execução do crime de roubo.

Quanto ao crime de corrupção de menores, também imputado aos acusados na denúncia, anoto que o referido delito é formal, desprezando a necessidade de comprovação de ter a conduta do acusado efetivamente facilitado a corrupção do adolescente, conforme Súmula 500 do STJ: “a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Deve ser mantida a condenação, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo, quando reconhecido fotograficamente pelas vítimas bem como quando laudo de exame em aparelho celular, deixado no local do crime, comprova que pertence ao réu.

Nos termos da Súmula 500 do STJ, para a ocorrência do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA, basta que seja praticado algum crime na companhia do inimputável, por se tratar de crime formal.

(Apelação, Processo nº 1000552-51.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/03/2018)

Na referida decisão, o relator fundamentou da seguinte maneira:

Dessa forma, considerando a corrupção de menores como crime formal, torna-se prescindível a efetiva prova da corrupção do menor, bastando à sua configuração a demonstração da participação do adolescente no delito acompanhado de agente penalmente imputável.
Saliento, inclusive, que o menor teve participação ativa no crime, pois estava no momento do crime, participando da abordagem das vítimas, conforme relatado por elas.
Ainda, a menoridade do menor foi confirmada com a qualificação juntada às fls. 24/25 do ID 85712646 em seu termo de informação.
Considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando o adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente estará impedindo-o de se recuperar.
Dessa forma, restou plenamente comprovado o crime de corrupção de menores, por isso, não há que se falar em absolvição.
Quanto à causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas esta restou comprovada pelo depoimento das vítimas e das testemunhas.
O STJ, no HC 150849/DF , e o STF, no HC 110425/ES , pacificaram o entendimento de que a participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo.
Quanto ao emprego de arma de fogo esta também restou comprovada pelo depoimento das vítimas.
Por fim, em sendo típica, ilícita e punível a conduta do acusado, e tendo em vista que não existe nenhuma causa que a justifique, exclua a culpabilidade ou isente o acusado de pena, impõe-se o acolhimento da pretensão contida na peça exordial para reconhecer a autoria do acusado quanto ao cometimento dos crimes em questão.
Por último, comprovada a ocorrência de dois ou mais crimes distintos, a saber, corrupção de menores e roubo, praticados mediante mais de uma ação do acusado, devem as penas ser aplicadas de forma cumulativa, em observância ao art. 69 do CP.
Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ROBERT OLIVEIRA DA SILVA qualificado nos autos, nas penas dos artigos 244-B da Lei n.º 8.069/1990 (1.º Fato), e no artigo 157, §2.º, inciso II e 2º-A, I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Passo a dosar as suas penas:
Para o crime de corrupção de menores
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.
Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com o trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que uma será considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência.
Em relação à sua conduta social tem-se que o acusado estava em livramento condicional nos autos de execução n. 4000151-30.2019.8.22.0005 quando cometeu o crime descrito nos autos, o que demonstra a conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente.
Quanto a personalidade não há nos autos elementos para valorá-la.
As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.
Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.
A vítima não contribuiu para o crime.
Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.
Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6 , perfazendo-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Para o crime de roubo em relação a Edson de Souza Marciano
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.
Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com o trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que uma será considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência.
Em relação à sua conduta social tem-se que o acusado estava em livramento condicional nos autos de execução n. 4000151-30.2019.8.22.0005 quando cometeu o crime descrito nos autos, o que demonstra a conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente.
Quanto a personalidade não há nos autos elementos para valorá-la.
Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssima circunstância e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na As circunstâncias foram as normais do tipo.
Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.
A vítima não contribuiu para o crime.
Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6 , perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.
Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.
Para o crime de roubo em relação a Jucelia Cardoso da Silva Souza
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar.
Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com o trânsito em julgado anterior aos fatos, sendo que uma será considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência.
Em relação à sua conduta social tem-se que o acusado estava em livramento condicional nos autos de execução n. 4000151-30.2019.8.22.0005 quando cometeu o crime descrito nos autos, o que demonstra a conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente.
Quanto a personalidade não há nos autos elementos para valorá-la.
Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssima circunstância e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na As circunstâncias foram as normais do tipo.
Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador.
A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6 , perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.
Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, tornando-a em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.
Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, quanto ao crime de roubo contra as Edson e Jucelia (2º fato), aumento uma das penas, já que idênticas (11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa), em 1/6, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa.
Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado em relação ao crime de corrupção de menores e roubo são cumulativas, totalizando 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.
Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 1.442,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos).
O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado.
Incabível a substituição da pena (artigo 44, I do CP), por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão do benefício.
Com fundamento no art. 387, §1º do Código de Processo Penal, NEGO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem os fundamentos que conduziram à decretação da prisão preventiva.
Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.
Demais deliberações:
Comunique-se esta decisão ao Juízo da execução dos autos n. 4000151-30.2019.8.22.0005.
Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral.
Considerando que o sentenciado foi defendido pela Defensoria Pública isento-os do pagamento das custas processuais.
Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasilia, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7003880-08.2022.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crime contra a administração ambiental
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: GILSON DOS SANTOS SILVA, LINHA 153 GLEBA 5A 0, S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
O acusado foi citado por edital para responder por escrito a acusação e, decorrido o prazo, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.
Desta forma, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.
Visando a localização do acusado, diligencie-se e expeça-se o necessário.
O período de suspensão é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos da Súmula 415 do STJ, onde volta a correr a suspensão no aguardo da prescrição.
Dessa forma, a presente suspensão deverá se manter até 16/02/2031 ou até a intimação pessoal do acusado, o que acontecer primeiro.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7012842-54.2021.8.22.0005
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: J. B. DA SILVA SOUZA, PRINCIPAL 1100 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (Id.90923442), cite-se a acusada, em nome de sua representante legal no endereço :Rua/Avenida Beco da Alegria, n. 364, Bairro Palheiral, Município de Candeias do Jamari, Comarca de Porto Velh0/RO, telefone (69) 99396-6674.

Cópia deste servirá de mandado.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7014063-38.2022.8.22.0005
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: E. R. S. DE OLIVEIRA, ILARIO MAIA SN JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Cite-se a acusada por edital para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 dias)
CITAÇÃO DE: E.R.S DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.399.511/0001-47, estabelecida na Rua Ilario Maia, SN, Bairro Jaci Paraná, CEP 76840-000, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 30190000, e GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 35.113.294/0001-42, estabelecida na BR 364, Km 88, Estrada Bom Futuro, s/n, bairro Industrial, Distrito de Jacy Paraná, Porto Velho/RO.
Finalidade: Citar as empresas acima qualificadas para, responderem a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
RESUMO DA DENÚNCIA: " ... Entre os dias 12 e 15 de julho de 2020, em horário não devidamente determinado, as empresas denunciadas E.R.S DE OLIVEIRA e GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, visando lucro, vendeu cerca de 23.63 m³ (vinte e três e sessenta e três centímetros cúbicos) de madeiras serradas, de diversas essências florestais, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Segundo apurado no dia 15 de julho de 2020, por volta das 09h55min, na frente da unidade operacional da PRF, localizada no Km 352, BR 364, em Ji-Paraná/RO, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo tipo caminhão VW/24.250 CNC 6x2, placa ELQ2440, carregado de madeiras, que foram vendidas pelas denunciadas E.R.S DE OLIVEIRA e GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. O veículo era conduzido pelo motorista Gildo Nascimento Santos. Durante a abordagem ao veículo, os agentes estatais constataram a presença de madeiras com perfil e essências divergentes das declaradas nos DOFs - Documento de Origem Florestal e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica apresentados, conforme descrição do relatório policial (ID 42926156). Com a juntada do laudo pericial (ID: 44808142), houve a confirmação da divergência no perfil da madeira – viga não declarada nos DOF. Também se constatou divergências na quantidade dos demais perfis, tábua constante na carga em quantidade menor que a declarada nos documentos; prancha constante na carga em quantidade maior que a declarada nos documentos. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Deste modo, as empresas denunciadas E.R.S DE OLIVEIRA e GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA estão incursas no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998, requerendo o Ministério Público seja instaurada contra ela a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo. ..."
Processo nº: 7014063-38.2022.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: E. R. S. DE OLIVEIRA
Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001945-57.2019.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSUNTO: Furto
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: RENAN DA SILVA, RUA MANOEL FRANCO ENTRE RUAST-25 E T-24, - DE 1762/1763 A 2296/2297 JORGE TEIXEIRA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Ação Penal instaurada em face de RENAN DA SILVA.

A Certidão de óbito juntada aos autos demonstra que o autor do fato faleceu durante o cumprimento da pena. O Juízo da execução extinguiu a pena (autos n. 4000161-06.2021.8.22.0005).
Os autos vieram conclusos para o arquivamento, tendo em vista que ainda pendente do pagamento da pena de multa.
É o relatório.
Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte constitui causa de extinção da punibilidade do fato, extinguindo-se, destarte, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.
Diante do exposto, e considerando a comprovação da morte do autor do fato, declaro extinta a punibilidade de RENAN DA SILVA e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001084-08.2018.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ILDEVANE OLIVEIRA FERREIRA
CONDENADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dê-se vistas ao Ministério Público para análise de eventual extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 83 -Id.76453218).
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000925-94.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: JOAB FREIRE DOS SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Despacho:
Aguarde-se a conclusão sobre o processo de execução encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná que atua perante a 2ª Vara Criminal.
Transcorrido o decurso do prazo de 90 dias, encaminhem-se os autos à referida promotoria para manifestação.
Ji-Paraná sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7006869-84.2022.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN, RUA CHILE 140, - ATÉ 210/211 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 02 de agosto de 2023, às 09h30min.
Intimem-se as partes.
Intime-se/requisite-se o acusado.
Advogado poderá participar, caso queira, por videochamada.
Link da videochamada: https://meet.google.com/qac-brwq-vyw.
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011538-20.2021.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Furto
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADOS: WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, LINHA 94 3078, INEXISTENTE PQ PIONEIROS - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO FERNANDES, AVENIDA DOIS DE ABRIL CASA, CASA DE DETENÇÃO CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 586/2021, ofereceu denúncia em face de WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "BIL" ou "POLACO", brasileiro, serviços gerais, nascido aos 29.01.1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdeli Rodrigues da Silva e Miriam Rodrigues de Alcântara, portador do RG n. 1.196.239 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 976.648.122-91, residente na rua João Batista Neto, n. 1459, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal e em face de PAULO SÉRGIO FERNANDES, conhecido como "MACAXEIRA", brasileiro, motorista, nascido aos 13.10.1974, natural de Cascavel/PR, filho de Potuar Fernandes e Marilene Cândida Fernandes, portador do RG n. 504.902 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 419.112.022-00, residente na rua Santa Clara, n. 746, bairro Jardim Flórida, na cidade de Ji-Paraná/RO, telefone (69) 99328-3435, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória (ID 68141769), nos seguintes termos:
1ºFATO DELITUOSO: FURTO
No dia 17 de janeiro de 2021, no período da manhã, em horário que não se pode precisar, na Avenida Ji-Paraná, n. 877, bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, agindo dolosamente, subtraiu para si 01 celular, marca Xiaomi, modelo MEG7, cor preta; 01 celular, marca Samsung, cor preta; 01 notebook, marca Positivo; 01 tablet, marca Samsung; 02 relógios e folhas de cheques em nome de Alan de Almeida Pinheiro da Silva, pertencentes à vítima Ananias Pinheiro da Silva.
Segundo apurado, por volta de 11h30min, a vítima se dirigiu para o local dos fatos (escritório de advocacia) e percebeu que os cadeados que fechavam a porta estavam cortados e a porta encostada. Ao adentrar verificou que o escritório estava revirado, constatando a subtração dos objetos acima descritos. Dias após foi informado pela polícia civil de que os dois aparelhos celulares foram recuperados e estavam na posse de Tony Marcos de Oliveira (Marcola) e Carlos Alessandro da Silva.
À autoridade policial WANDERSON RODRIGUES admitiu a subtração, relatando que repassou os celulares, o notebook e o tablet para PAULO SÉRGIO FERNANDES (Macaxeira). Somente os celulares foram recuperados (fl. 33, ID 65036169).
2º FATO DELITUOSO: RECEPTAÇÃO DOLOSA
Em data que não se pode precisar, entre os dias 17 e 28 de janeiro de 2021, em local não definido, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, o denunciado PAULO SÉRGIO FERNANDES, agindo dolosamente, recebeu, transportou e ocultou, em proveito próprio, 01 celular, marca Xiaomi, modelo MEG7, cor preta; 01 celular, marca Samsung, cor preta, objetos apreendidos à fl. 23, 01 notebook, marca Positivo; e 01 tablet, marca Samsung, estes dois últimos não recuperados, pertencentes à vítima Ananias Pinheiro da Silva, bens que sabia se tratar de produto de crime patrimonial.
Segundo restou apurado os policiais civis empreenderam diligências no sentido de se localizar os objetos subtraídos e discriminados no 1º fato e, por meio dos dados cadastrais dos celulares subtraídos localizaram Carlos Alexandre da Silva que estava na posse de um dos aparelhos. Carlos informou que havia adquirido o telefone de Tony Marcos de Oliveira (Marcola) e com ele foi localizado o segundo celular furtado. Na ocasião Tony informou que havia comprado os dois celulares de PAULO SÉRGIO FERNANDES (Macaxeira), indicando o endereço do denunciado.
Localizado, o denunciado PAULO SÉRGIO admitiu que WANDERSON RODRIGUES, autor do furto (1º fato), lhe passou os celulares para "fazer o corre" e vendeu os aparelhos para Tony (Marcola) pelo valor de R$ 200,00, tendo repassado metade do valor para WANDERSON.
A denúncia foi recebida em 18/04/2022 (ID 75796454).
Os acusados foram regularmente citados (ID 79383554) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (ID 81422876).
Em audiência, foram ouvidas a vítima e a testemunha, sendo o acusado WANDERSON interrogado (ID 86910627).
A informação a respeito do óbito do acusado PAULO foi confirmada no ID 86920760.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado WANDERSON nos termos da denúncia, com o reconhecimento da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis quando da aplicação da pena. Ainda, postulou a extinção da punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO, em razão da certidão de óbito juntada.
Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO em razão do óbito do agente e, com relação ao acusado WANERSON, postulou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado.
Decido.
1. Preliminarmente.

O segundo fato descrito na denúncia foi imputado exclusivamente a PAULO SÉRGIO FERNANDES, cujo óbito restou comprovado no ID 86920760. Dessa forma, acolho a manifestação das partes e, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO FERNANDES.
Procedam-se às baixas necessárias.
A análise do mérito seguirá apenas com relação ao 1º fato.
2. Do mérito.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de furto simples (1º fato).
Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.
Passo a analisar a autoria.
A vítima Ananias Pinheiro da Silva prestou informações a respeito do furto realizado em seu escritório, sendo que apenas parte da res furtiva foi recuperada pela polícia civil.
O Policial Civil Claelton Ribeiro Mendonça relatou que participou da investigação que culminou na apreensão de parte dos aparelhos eletrônicos subtraídos da vítima. Nesse sentido, identificaram as pessoas que utilizavam os dois celulares e, ao final das diligências, constataram que PAULO SÉRGIO havia pegado tais aparelhos com WANDERSON, que os havia subtraído, para vendê-los e repassar metade do valor para WANDERSON.
O acusado WANDERSON RODRIGUES DA SILVA confessou a prática do furto descrito no 1º fato da denúncia, indicando como se deu a prática delitiva.
Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que o acusado realmente subtraiu os bens que estavam no escritório da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
Ademais, verifica-se que o acusado foi identificado como autor do furto pela investigação que desvendou a cadeia de receptação de dois dos aparelhos celulares subtraídos.
Assim, a autoria do crime restou devidamente comprovada.
Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.
Pelo exposto, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.
Passo a dosar a sua pena:
Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas reincidências por crime da mesma espécie, pois ainda não passou o período depurador desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (autos n. 0002766-42.2011.8.22.0005 e 1004612-67.2017.8.22.0005), circunstância não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social do acusado. Por outro lado, a personalidade é desfavorável, uma vez que o acusado estava cumprindo pena em livramento condicional quando praticou estes fatos, bem como possui diversas ocorrências de fuga na execução pena (0010452-46.2015.8.22.0005), demonstrando que não é capaz de respeitar benefícios que lhe são concedidos e nem de respeitar a aplicação da lei penal. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.
Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado múltiplo reincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 01 (um) mês de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Não há causa de aumento ou diminuição de pena, assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 525,89 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizado desde a data dos fatos.
O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra “c”, do CP e súmula 269 do STJ).
Demais deliberações:
Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:
Expeça-se mandado de prisão.
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral.
Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.
Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná sexta-feira, 19 de maio de 2023
Robson Jose dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0006458-15.2012.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: MARCIO ALVES DE FREITAS, RUA DAS SERINGUEIRAS 1849, CADASTRADO EM 28/12/2006 UNIÃO II - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO DA SILVA FACHIANO, CAUCHEIRO 1255, - DE 1204/1205 A 1596/1597 N BRASILIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMAURI NUNES REZENDE, AV. MANOEL PEDRO MACHADO 2601, RUA CRICIÚMA 762 ALTO ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHNNE ROSA PACHECO, T-17 1205, PRESO EM BALSAS-MA CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA SÃO PAULO, 570 570, RUA SUCUPIRA,4047 N FLORESTA PORTO VELHO NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EBER MACIEL EVANGELISTA, T-21 3001, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DORGIVAL TEIXEIRA DA COSTA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIA PEREIRA FACHIANO BUTASKOSKI, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA GUERREIRO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SONIA DOMINGOS DA SILVA, RUA MARACATIARA 2036, T-20 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANO GREGORIO SILVEIRA, RUA BRASILEIA s/n, RUA TRIANGULO MINEIRO, 2548, SÃO FRANCISCO JI-PR. BNH - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRENDA LINETH ANEZ PARADA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELCIRENE LIMA DA SILVA, RUA ITAPEVI 3322 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAUL FACHIANO, RUA T-17 2292, CENTRO PRESIDENTE MEDICI NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO ADAO DE LUCENA, RUA JÚLIO PRESTES 746 PARQUE SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOISES DUARTE DE QUEIROZ, RUA CANDIDO RONDON 414, LINHA 09-TAQUARA BAIRRO NOVA MAMORÉ PVH TAMANDARÉ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEI RIBEIRO FERNANDES, RUA ESTÔNIA 1748 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RODRIGUES FACHIANO, LINHA 128, LOTE 32 GLEBA 48 PROJETO RIACHUELO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEZIANE FRANCISCO BRAGA, AV MAL RONDON 2868, DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSIEL DOS SANTOS DE PAULA, RUA ARACAJU, N. 2264, NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALDIR DA SILVA MARTINS, AV. XV DE NOVEMBRO, 2342, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS FIM, AV. MARECHAL RONDON 2878, AV 25 DE AGOSTO 6626 INDUSTRIAL ROLIM DE MOURA 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido de habilitação (ID 91009879) do advogado constante na procuração de ID 91009880.
Intime-se para a apresentação das alegações finais.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 0006458-15.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARIA DAS GRACAS FIM e outros (21)
Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogados do(a) REU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogado do(a) REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogado do(a) REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE:
1- LUCAS CORREA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/03/2004 (menor de 21 anos na data dos fatos), natural de Ji-Paraná/RO, filho de Fábio Ferreira da Silva e de Luzinete Fernandes Correa, portador do RG. n°1.802.902 SESDEC/RO e CPF n. 045.413.492-48. Atualmente se encontra recolhido na Casa de Detenção em Ji-Paraná/RO.
2- MAICON HENRIQUE DE SOUZA HENNING, brasileiro, nascido aos 14/02/2003 (menor de 21 anos na data dos fatos), em Ji-Paraná/RO, filho de Sérgio Henrique Henning Barbosa e Franciele Cristiane de Souza, portador do RG n. 1.698.278 SESDEC/RO e CPF 059.249.322-90. Atualmente se encontra recolhido na Casa de Detenção em Ji-Paraná/RO.
3- MARCOS RODRIGO GARGANTINI DA SILVA, brasileiro, nascido aos 06/07/1998 em Ji-Paraná/RO, filho de Dilmar Santos da Silva e de Sônia Gargantini Silva Silva, portador do RG n. 1.421.240 SESDEC/RO, CPF n. 040.367.062-41. Atualmente se encontra recolhido na Casa de Detenção em Ji-Paraná/RO.
Finalidade: CITAR os denunciados LUCAS CORREA DA SILVA, MAICON HENRIQUE DE SOUZA HENNING e MARCOS RODRIGO GARGANTINI DA SILVA, bem como INTIMAR da audiência de instrução designada para o dia 29/06/2023 ás 10h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 7002580-74.2023.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(15 dias)
INTIMAÇÃO DE: GABRIELA STEFANNIE SANTOS DA SILVA, brasileira, nascida aos 16/01/1989 em São Paulo/SP, filha de Elias Bezerra da Silva e de Sônia Regina Santos da Silva, portadora do RG nº 44.726.537-4SSP/SP, CPF nº 385.421.433-33, residente na rua Itambé do Mato Dentro, nº 462,casa 03, bairro Jardim Guarani, na cidade de São Paulo/SP, telefone nº (011) 98129-2831, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a sentenciada acima qualificada, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), relativo às custas processuais a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto e inscrição em dívida ativa;.
Processo nº: 0003288-88.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: GABRIELA STEFANNIE SANTOS DA SILVA
Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: Anderson Correia Silvino, brasileiro, solteiro, filho de Genival Silvino da Silva e de Maria Luiza Arana Correia, nascido aos 29/01/1987, natural de Navirai/MS, morador de rua nesta Cidade e Comarca.
Finalidade: INTIMAR o denunciado Anderson Correia Silvino, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2023 08:30h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.
Processo nº: 0002055-22.2020.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Anderson Correia Silvino
Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 25 dias)
CITAR O ACUSADO: VANDERLEI SILVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Terezinha Silveira, nascido aos 27/08/1981, natural de JiParaná/RO, portador do RG n. 961480/SESDEC/RO e CPF 012.839.132-40, fone. 69 99286-2501, residente e domiciliado na Rua São Paulo, n. 2222, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Proc. : 7008439-08.2022.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : Vanderlei Silveira
FINALIDADE: Citar o denunciado Vanderlei Silveira, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob n. 159/2022, que no dia 14 de julho de 2022, no período noturno, na residência situada na Rua São Paulo, n. 2222, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado VANDERLEI SILVEIRA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, e em razão do sexo feminino, praticou vias de fato e ofendeu a integridade corporal de Valdineia de Jesus Santos, sua companheira, descritas no laudo de exame de corpo de delito p. 24 – id 79727741, bem como a ameaçou por meio de palavras e gestos, de causar mal injusto e grave. Segundo apurado, denunciado e a vítima mantiveram união estável por cerca de 6 anos, tendo 2 filhos em comum. No dia 14 de julho de 2022, o denunciado teria saído de casa e retornado apenas na parte da noite, já em visível estado de embriaguez, quando foi questionado pela vítima, tendo ele iniciado uma discussão, vindo o réu agredir a vítima desferindo vários tapas no rosto, não chegando causar lesões físicas aparentes. No dia 15 de julho de 2022, o réu mais de uma vez iniciou uma discussão com a vítima após não encontrar a chave do seu automóvel, irritado começou a agredir a vítima novamente com tapas, socos e puxões de cabelo, causando nessa oportunidade as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito p. 24 – id 79727741. A vítima amedrontada no mesmo instante se dirigiu à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) e efetuou o registro de ocorrência. Relatou ainda que durante as agressões o réu a teria ameaçado por meio de palavras de causar mal injusto e grave, dizendo que: a mataria, que jogaria água fervendo no rosto dela. (sic) Assim agindo, incorreu VANDERLEI SILVEIRA nos tipos penais descritos nos artigos 21 da Lei 3.688/41 e 129, §13 do CP e art. 147, caput, na forma do art. 61 II, f, do Código Penal 1 c.c. art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do CP, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuado esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal e processando-se o feito pelo juízo 100% digital 1 , com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, a citação do denunciado para todos os termos do processo, até final sentença e condenação nas penas cabíveis, bem como seja fixado valor mínimo a título de reparação de danos (materiais e morais), nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor, na forma e sob as penas da lei.
DESPACHO: "... Vistos. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão de ID 90683286), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Pratique-se o necessário. Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
Ji-Paraná/RO, 20 de maio de 2023
ESTADO DE RONDÔNIA ODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7005447-40.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REPRESENTADO: FLAVIO MIRANDA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)
Intimar O INFRATOR: FLÁVIO MIRANDA DA SILVA AVELINO, brasileiro, filho de Antônio Miranda da Silva e de Adetir Gomes da Silva, nascido aos 13/04/1992, natural de Ji-Paraná, RG 1047703, CPF n. : 019.326.962-70, residente na rua H13, Centro, Nova Colina, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Proc. : 7005447-40.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : FLAVIO MIRANDA DA SILVA
Finalidade: : Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.
DECISÃO: "... CAMILA DE AREDES RIBEIRO qualificada nos autos (endereço constante na ocorrência policial anexa, qual seja, Rua Cedro, n°2317, apto 04, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, telefone: 69-9-9222-7313 requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Argumenta que o representado FLAVIO MIRANDA DA SILVA, seu ex-marido endereço constante da ocorrência policial anexa, qual seja, Rua H13, última da rua, Centro - Distrito de Nova Colina, Ji-Paraná/RO telefone: 69-9-9229-9540, que mantiveram matrimônio por cerca de 03 (três) anos e meio, havendo se separado há 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e, desta união, nasceu 01 (um) filho. Narra que após o fim do relacionamento, de acordo com o registro de ocorrência policial n. 38763/2023, o representado profere constantes injúrias, bem como ameaças. Sustenta registrou ocorrência em face de representado no estado do Mato Grosso e Rondônia. Assim, requer as medidas protetivas de urgência. Juntou documentos e depoimento. É o relatório. Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento das medidas pretendidas, notadamente com vistas a preservação da sua

integridade física, moral e psicológica. Outrossim, compulsando o PJe, verifica-se o deferimento da medida protetiva de urgência contra o representado, autos n. 7013754-51.2021.8.22.0005. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, FLAVIO MIRANDA DA SILVA, já qualificado na ocorrência policial: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei 11.340/06); b) proibição da aproximação do representado da requerente e de seus familiares a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 200 (cem) metros deles (art. 22. III, alínea 'a' da Lei 11.340/06); c) proibição de contato do requerido com a da requerente e seus familiares, a princípio pelo mesmo 1 (um) ano, por qualquer meio de comunicação (art. 22. III, alínea 'b' da Lei 11.340/06); d) a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22. III, alínea 'c' da Lei 11.340/06). Intime-se o infrator, com urgência e em regime de plantão, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, Lei n. 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei n 11.340/2006), podendo ser por telefone. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: pmp2bpm@gmail.com. Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA e ofício. Cumpra-se. Registre-se e autue-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná, sexta-feira, 12 de maio de 2023 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz de Direito..."
DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para (no e-mail: pmp2bpm@gmail.com). Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe. Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7005498-51.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO: SILVIO JOSE PEREIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)
Intimar O INFRATOR: SILVIO JOSE PEREIRA SILVA, brasileira, filho de Neuza Carvalho Pereira e de José da Silva, nascido aos 20/11/1984, natural de Manaus/AM, RG n. : 00812298, CPF n. 775.758.062-53, residente na rua Abel de Oliveira Neves, n. 894, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7005498-51.2023.8.22.0005
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia e outros Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado : SILVIO JOSE PEREIRA SILVA
FINALIDADE: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.
DECISÃO: "... Vistos NEUZA CARVALHO PEREIRA, qualificada nos autos (endereço informado consta da ocorrência policial anexa) requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Argumenta que o representado SILVIO JOSE PEREIRA SILVA, seu filho (endereço informado consta da ocorrência policial anexa), vem lhe perturbando, ofendeu verbalmente e ainda a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave na forma descrita. Juntou documentos e depoimentos ao pedido. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06: a) afastamento imediato do requerido da residência a princípio por 01 (um) ano, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima residindo no local; Observo que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento. b) proibição da aproximação do representado da requerente a princípio pelo mesmo período (01 ano) e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles; c) proibição de contato do requerido com a eles, a princípio pelo mesmo período (01 ano), por qualquer meio de comunicação; Deverá a autoridade policial, se eventualmente necessitar a vítima ou assim for de sua vontade, diligenciar o acolhimento provisório (com os seus filhos menores, se for o caso) na Casa da Mulher de Ji-Paraná. Observe-se que o descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Cópias desta decisão e da ocorrência policial (onde consta o endereço das partes) servirão como mandado judicial/carta precatória para a intimação da Requerente e do Requerido. Deverá ser a ambos observado que, se entenderem necessário, deverão procurar advogado(a) ou a Defensoria Pública

do Estado, caso não tenham condições de pagar advogado. Para ciência do Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) – arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 –, enviar cópia no respectivo e-mail. Também por e-mail, encaminhe-se para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se o presente. Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito
Despacho: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para (no e-mail: pmp2bpm@gmail.com). Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe. Ji-Paraná/RO, 18 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."
Ji-Paraná/RO, 19 de maio de 2023

3ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO da Sentença - PRAZO: 60 (sessenta) DIAS
Proc.: 0002327-50.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, lavador de veículos, filho de Irineu Voroniuk e Joseane Ribeiro de Oliveira, nascido em 22/04/1998, natural de Jaru/RO, portador do RG n° 1.252.782 SESDEC/RO e do CPF n° 033.635.002-38, Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, da Sentença, id 89525033, dispositivo abaixo transcrito:
"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57188146 - fls.4/5, e, por consequência, CONDENO o réu EDGAR RIBEIRO ALEXANDRE, vulgo "Nego", como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).
Resta dosar a pena observando o critério trifásico.
Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, uma vez que consta em seu desfavor uma medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha) criminal (ID 88037707), evidenciando comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar e na convivência com os outros, demonstrando que não tenta se pautar conforme as convenções sociais, sendo necessário a intervenção do Judiciário/Estado. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil. O acusado não possui antecedente criminal. Portanto, fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.
Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da agravante de dirigir sem CNH (art.298, inciso III CTB), razão pela qual aumento a pena fixando-a em 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.
Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 8 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.
Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada pelo tempo da pena, na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.
Disposições Gerais
Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado, mediante os procedimentos de praxe.
Isento o réu do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter a permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.
Ao final do prazo da proibição de obter a permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir o condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.
Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).
Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito”
2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R$ 892,86 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 14/04/2023, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A, devendo o comprovante de depósito ser apresentado em Cartório;
3) DAR CIÊNCIA ao réu de que o trânsito em julgado ocorre após esgotado o prazo de 10 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo e esgotado o prazo de 5 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido por advogado constituído.
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima
3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO
Sede do Juízo: Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 0008985-66.2014.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: RICARDO NOGUEIRA DA SILVA - vulgo “Cuinha” ou “Magrão”, brasileiro, solteiro,nascido aos 12/11/1990 em Ji-Paraná/RO, filho de Ailton Nogueira da Silva e Luzia da Soledade dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R$ 30.941,58 (Trinta mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até 14/04/2023, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A. Após, o comprovante de depósito deverá ser apresentado em Cartório.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2023
GISIBEL DIAS DE SOUZA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 7013447-97.2021.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JÉSSICA DO NASCIMENTO COÊLHO, brasileira, solteira, empresária, filha de Doval Nunes Coêlho e Celia Maria do Nascimento, nascida em 08/01/1994, natural de Ji-Paraná/RO, portadora do RG n.º 1201494 SSP/RO e inscrita no CPF n.º 020.421.272-30, atualmente em local incerto.
CRISTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 38.046.837/0001-44, com sede na rua 16 de Fevereiro, n.º 103, bairro Centro, município de Novo Aripuanã/AM, CEP 69260-000
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: Entre os dias 26 de novembro e 16 de dezembro de 2021, em horário não devidamente esclarecido, a empresa denunciada CRISTAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, por intermédio de sua sócia administradora JÉSSICA DO NASCIMENTO COÊLHO, que agindo em benefício próprio, em nome da pessoa jurídica, visando lucro, vendeu aproximadamente 41,93 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Segundo apurado, no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 15h, em frente a unidade operacional da PRF, localizada no Km 352, BR 364, em Ji-Paraná/RO, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo tipo caminhão-trator, marca DAF, modelo XF105 FTT 510A, placa QLY9B17, tracionando o SR/RODOFORTSA SRPL 2E de placa QLY4B67, SR/RODOFORTSA SRPL 2E de placa QLY4C07 e SR/RODOFORTSA RD 2E de placa QLY4C17, carregado de madeiras, que foram vendidas pela empresa denunciada. O veículo era conduzido pelo motorista Ordane Monteiro Fernandes. Durante a abordagem, os policiais constataram que o DOF n.º 25744020, documento que acobertava o transporte, estava suspenso no sistema do órgão ambiental competente desde às 11h31min do dia 15 de dezembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7000269-81.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 42169755268, FLORIANOPOLIS 81 EMBRATEL - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON SOMBRA TORRES, CPF nº 45760268287, RUA VITÓRIA 39 BOA ESPERANÇA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DOS REIS, CPF nº 41020480300, BORGES DE MEDEIROS 9210, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SAO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AV JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, AVENIDA MACHADINHO, 4349 SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
VISTOS.
Acolho o Parecer Ministerial de ID 87594545 pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim intimem-se a defesa dos acusados para que em 5 dias manifeste-se quanto a ACEITAÇÃO ou não da proposta de transação penal (já ofertada pelo MP no ID 54020517), consistente no pagamento de R$ 800,00 OU 01 mês de prestação de serviços à comunidade, seis horas semanais, para cada acusado. Ficando consignado que, em havendo aceitação da proposta e seu adimplemento integral, em parcela única, no prazo de até 5 dias, fica pactuada a redução de 50% do valor proposto.
Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 16 de maio de 2023
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(quinze) DIAS

Proc.: 7009688-91.2022.8.22.0005
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: SANDRO NICOLOSSI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Avelino dos Santos e Angelina Nicolossi dos Santos, nascido em 11/02/1996, natural de Castanheiras/RO, portador do RG nº 1295726 SESDEC/RO e CPF nº 549.500.312-87, atualmente em local desconhecido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido(a) que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 07 de agosto de 2022, por volta das 03h47min, na rua Aurélio Bernardi, nº 1734, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o denunciado SANDRO NICOLOSSI DOS SANTOS, entrou clandestinamente nas dependências da residência da vítima Angela Maria Castaldelli. No período da madrugada a vítima percebeu que uma pessoa desconhecida estava no interior de sua casa. Assim, acionou a Polícia Militar que lá chegando, encontrou Sandro debaixo de uma das camas da residência. Assim agindo, o denunciado SANDRO NICOLOSSI DOS SANTOS está incurso na conduta descrita no artigo 150, §1°, do Código Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0060412-83.2006.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
10 (dez) dias
PROCESSO SUSPENSO - ART.366: Ivanilson José Alves
Advogado(s) do reclamado: CESAR JAIR LILL JUNIOR
Advogado do(a) PROCESSO SUSPENSO - ART.366: CESAR JAIR LILL JUNIOR - GO66028
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica o réu, por meio do advogado constituído, CESAR JAIR LILL JUNIOR -OAB/GO 66028, intimado a apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Ji-Paraná, 22 de maio de 2023

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Processo: 7007712-24.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto de coisa comum , Furto
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: ROSIANE COSTA SANTOS, RUA CHICO MENDES, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 9 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 155, IV c/c 14,II do Código Penal Brasileiro, praticado, em tese, ROSIANE COSTA SANTOS.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
A presentante do Ministério Público Plantonista manifestou-se pugnando pela concessão de liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal.
Assim, considerando a manifestação do membro do Ministério Público a respeito da prisão da flagranteada torna-se inócua e desnecessária a designação de audiência de custódia.
A flagranteado foi preso pelo cometimento dos supostos crimes previstos no artigo 155 do Código de Penal Brasileiro.
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, a flagranteada não ostenta periculosidade social nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de ré primária com endereço fixo.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2021. Grifei
Ressalte-se que insuficiência econômica da custodiada não é motivo por si só para mantê-la segregada.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a flagranteada independentemente do pagamento de fiança, ficando sujeita ainda ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se a infratora, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico da flagranteada para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito Plantonista

Processo: 7007721-83.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: GLEICO FERREIRA RUFFO
DECISÃO
GLEICO FERREIRA RUFFO, já qualificado(a) nos autos, foi preso(a) em flagrante delito no dia 19 de maio de 2023, por ter praticado, em tese, o delito tipificado nos artigos 33 caput da Lei 11.343/03.
Apesar de não constar ainda o autos parecer ministerial ou da defesa, entendo que os fatos permitem a análise.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP). Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
Passo a deliberar sobre a prisão.
A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).
No caso dos autos, observo que o flagranteado não ostenta condenações criminais ou processos em curso. Ademais, a abordagem ocasional pela Polícia apreendeu na residência aonde o flagranteado estava uma pedra de substância entorpecente com aproximadamente 15 gramas.
Assim, não há sentido em se manter a prisão cautelar em situações tais, até mesmo porque não vejo presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.
Cumpre dizer que o flagranteado não registra antecedentes criminais. Desse modo, ainda que venha a ser condenado, há possibilidade de fixação de regime menos gravoso, de modo que não se justifica mantê-lo segregado agora para após eventual condenação ser transferido para regime mais brando.
Ademais, o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça.
Logo, os fundamentos da prisão preventiva estão ausentes neste caso, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.
A princípio há indícios de plausibilidade da substituição da prisão por medidas alternativas, sem que isso implique em risco à ordem pública, no sentido pensado pelo legislador para a finalidade da segregação cautelar.
Assim, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do acusado.
Portanto, na ausência dos fundamentos que autorizam a prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória.
Além disso, há possibilidade de, considerando a pequena quantidade de entorpecente e das circunstâncias do caso concreto ser desclassificado.
Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do CPP concedo a GLEICO FERREIRA RUFFO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem pagamento de fiança, mas por entender necessário determino o cumprimento de medidas cautelares que fixo com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:
I – comparecer a todos os atos do inquérito ou do processo aos quais for chamado;
II – informar endereço completo quando do cumprimento do Alvará de Soltura e manter o endereço e telefone atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo onde poderá ser localizado;
III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;
IV – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastado de pessoas e de locais em que haja suspeita de crimes.
v-Uso de tornozeleira eletrônica.
Sirva-se desta decisão como alvará de soltura, termo de compromisso e ofício, devendo o preso ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.
Intime-se o acusado de que o descumprimento das condições poderá acarretar o decreto de prisão preventiva.
Intime-se a Defesa constituída e o Ministério Público.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Ariquemes,20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7004237-60.2023.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: POLI ALVES DOS SANTOS, TEIMISSON VELOZO DA SILVA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, FERNANDA CAMILA TEIXEIRA DE SOUSA, OAB nº RO12214
Ofício n.º 39/2023/GAB
Ariquemes/RO, 19 de maio de 2023.

Ref.: Habeas Corpus nº 0804704-34.2023.8.22.0002
Processo de Origem: 7004237-60.2023.8.22.0002
Paciente: POLI ALVES DOS SANTOS
Impetrante: Thiago Albino Campelo da Silva – OAB/RO 8450
Kelve Mendonça Lima – OAB/RO 9609
Impetrado: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Jorge Leal
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,
Em atenção a decisão enviada por e-mail, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas para instruir o Habeas Corpus acima mencionado, nos moldes a seguir evidenciados:
O paciente POLI ALVES DOS SANTOS foi preso em 11/05/2023, devido a prisão preventiva decretada na cautelar nº 7004246-22.2023.8.22.0002, já juntada aos autos principais, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, aliado à reincidência (duas condenações por furto, um qualificado e um simples, e uma por constituir organização criminosa), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal, eis que conforme narra a denúncia: "No dia 02 de fevereiro de 2023, por volta das 10h40min, na Avenida Tancredo Neves, no estacionamento da Agência do Banco da Amazônia, no Município de Ariquemes/RO, os denunciados TEIMISSON VELOZO DA SILVA e POLI ALVES DOS SANTOS, livres e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante emprego de chave falsa, subtraíram, para eles, 01 (uma) pistola, modelo TH9, marca Taurus, calibre 9 mm, número ACL 575703, Sigma 1672025, cano 108 mm, municiada, e 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições, calibre 9 mm, pertencentes à vítima Antonio Carlos de Angelo. Durante as investigações, verificou-se que os acusados chegaram ao estacionamento do banco utilizando o veículo Ford Fiesta, cor branca, placa OHT1G54, registrado em nome de Jackeline Petronilio de Souza, esposa de TEIMISSON. Apurou-se, ainda, que POLI desceu do automóvel, dirigiu-se até o carro da vítima e furtou os objetos, enquanto TEIMISSON aguardava na direção, sendo toda a ação registrada por câmeras de segurança.
A audiência de custódia foi realizada por videoconferência no dia 18/05/2023 (ID. 90930703), conforme Provimento Conjunto n.º 001/2012-PR-CG, Provimento n.º 25/2020-CGJ e Resolução n.º 329/2020 do CNJ. Inexistindo qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, deixou-se de determinar qualquer providência quanto a esse aspecto.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID. 89883347) em 24/04/2023, imputando ao paciente POLI ALVES DOS SANTOS e ao corréu as penas do art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal.
O paciente apresentou pedido de revogação de prisão preventiva em 18/05/2023 (ID. 90894238), por intermédio de seu causídico, ora impetrante, sendo indeferido o pedido durante audiência de custódia (ID. 90930703).
Foi recebida a denúncia em 26/04/2023 (ID. 89955350), sendo determinada a citação dos acusados.
Devidamente citado (ID. 90946277), a parte apresentou resposta à acusação (ID. 90679725).
O processo se encontra aguardando a manifestação ministerial quanto ao pedido de relaxamento de prisão do corréu, sendo designada a audiência para instrução e julgamento para o dia 07/08/2023.
O paciente impetrou habeas corpus com pedido liminar, pretendendo a concessão de revogação de prisão preventiva, sendo que indeferida a liminar, vieram para este juízo para apresentação de informações.
Para melhor esclarecimento dos fatos, remetam-se cópias da denúncia (ID. 89883347), da decisão que decretou a prisão preventiva (ID. 89835171 p. 72/78) e da certidão de execução de pena (ID. 89835171 p 64/65).
Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0004253-12.2018.8.22.0002
Réu : EMERSON CAMPOS DE ANDRADE, brasileiro, filho de Genecy de Andrade e Sandra Gláucia Costa Campos, nascido aos 02/08/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portado do CPF n. 003.143.062-77, residente na Rua Cerejeira, n. 1663, Setor 01, Ariquemes/RO.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Finalidade: INTIMAR o(s) réu(s) EMERSON CAMPOS DE ANDRADE (Réu), para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 944,90 (novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) - (retirar boleto no cartório da primeira vara criminal, podendo ser realizado contato prévio por meio do fone.: 3309-8125), no prazo de 15 (quinze) dias), independentemente de nova intimação, nos termos do Provimento Conjunto Nº 02/2017, Art. 2ª, § 2º.: "Antes de proceder-se ao arquivamento do processo, o devedor será intimado, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) ou no portal do PJe, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa".
Ariquemes/RO, aos 19 de maio de 2023.
Cláudia Ramos Lopes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7007619-61.2023.8.22.0002
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Disposição de coisa alheia como própria
REQUERENTE: EDMILSON JUNIOR FERNANDES ROCHA
REQUERIDO: 1. D. D. M. D. A. -. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do presente pedido.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002627-84.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: UADRA CASTELHANE DAVID
Advogados do(a) REU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, LISA PEDOT FARIS - RO5819, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo de 5 dias, apresentar as Alegações finais.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7007738-22.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Contra a Mulher
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão, a qual se trata de comunicação de prisão em flagrante de FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO ALMEIDA já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigos 129, §13 do Código Penal na forma da Lei 11.340/06.
A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, aos moldes determinados pelo art. 302, I, do CPP.
Consta que, quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.
A Defesa, manifestação pela concessão de liberdade provisória.
Vieram os autos. Decido.
Não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão. Por esta razão, HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.
O custodiado foi preso pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça (violência doméstica), delitos cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos de prisão. Portanto, nos termos do CPP, art. 313, inciso I, é possível a decretação da prisão preventiva. Passo a analisar os fundamentos.
Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comisso delicti.
A materialidade do delito restou demonstrada de forma suficiente para este juízo preliminar, sendo consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial e depoimentos das testemunhas.
Ademais, aportou-se aos autos fotos da face da vítima, demonstrando que houve ocorrência de lesão grave.
Os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado, ante os depoimentos das testemunhas e as circunstâncias do flagrante.
Outrossim, mencione-se que a Lei exige apenas indícios neste momento processual.
De acordo com o ordenamento jurídico atual, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção. Desse modo, resume-se que apenas deve ser aplicada aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de não culpa.
No presente caso, a prisão preventiva do flagranteado fundamenta-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
Não se pode olvidar que o referido crime causa aversão à coletividade como um todo, pois traz a sensação de insegurança e impunidade, gerando, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.
Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete, na obra Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, p. 803: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Ademais, a liberdade, neste momento, equivaleria a dizer que o Judiciário pouco se importa com aquilo que vem acontecendo no dia-a-dia desta Comarca, pois crimes desta natureza têm trazido intranquilidade à população e acontecido com grande frequência, sendo necessário garantir, com a segregação do flagranteado, a Ordem Pública.
Da mesma forma, a prisão do flagranteado é necessária para garantir a própria instrução criminal, pois uma vez detido, não poderá intimidar as testemunhas, as quais serão ouvidas, que poderão depor com maior liberdade e livre de represálias, tampouco, se esquivar de eventual aplicação de pena. Ademais, a liberdade do custodiado, por si só é capaz de intimidar as testemunhas, de modo que a custódia se justifica como forma de permitir que elas possam testemunhar em juízo de forma isenta e livre de influências.
Verifico, assim, presente o periculum libertatis, a permitir a custódia provisória.
Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado (CPP, art. 312, última parte), pois em liberdade encontrará os mesmos estímulos para continuar a delinquir, colocando em risco novos bens jurídicos.
Anota-se que as medidas cautelares previstas nos art. 319 da Lei n.º 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas ao caso.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO ALMEIDA em PRISÃO PREVENTIVA.
SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO do flagranteado.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Em atendimento ao Provimento 01/2023 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, publicado no DJE 24 de 06/02/2023, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 21/05/2023 às 10h, a qual será realizada de forma VIRTUAL pelo plantão judicial, ocasião na qual será ouvido o flagranteado, bem como serão colhidas as manifestações das partes, ou a ratificação e/ou complementação das peças já apresentadas.
Serve a presente decisão de OFÍCIO à Direção da Unidade Prisional para escolta do flagranteado até a sala de audiências deste Juízo na data e horário acima designados.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública/Advogado, bem como o flagranteado da presente decisão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: FRANCISCO BRUNO DE ARAUJO ALMEIDA, RUA CAMPO NOVO 2605 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Processo: 7007737-37.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3839 SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante do custodiado INDICIADO: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.
Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.
Passo a analisar a prisão do flagranteado.
Trata-se de autos de concessão de medida protetiva de urgência, no qual sobreveio a informação de descumprimento das medidas protetivas de urgência por parte do requerido.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva.
Por sua vez a Defensoria Pública manifestou pela concessão de liberdade provisória.
É o relatório necessário. DECIDO.
Na ocorrência policial consta que, in verbis:
“ Esta guarnição denominada patrulha ALFA, por determinação da central de operações deslocou-se ao endereço, em contato com a ALAYNE VENTURA MERLIN que informou que seu ex-marido VALDEMIR GARCIA RODRIGUES descumpriu a medida protetiva (Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei - Art. 25 da lei 14.344). informou que ele passou em frente sua casa, ela informou que sua prima (BRENDA VENTURA) também visualizou pela placa da caminhonete (NAX 3j83) que é conhecida. Diante do fato foi feito deslocamento até a residência do VALDEMIR GARCIA RODRIGUES, e em contato, ele informou que não passou pela residência da vítima que o mesmo estava dormindo e que havia emprestado sua caminhonete na data de ontem para seu

irmão VANDERLEI GARCIA RODRIGUES e que seu irmão teria deixado estacionada na frente da sua residência e que hoje não havia saído em sua caminhonete, sendo que o depoente e os demais policiais observaram que a camionete estava estacionada cm frente a casa cuja a entrada é na alameda. Que 0 depoente c os demais policiais da equipe conversaram com VALDEMIR e ele disse que eslava utiiizando outro veículo e assim observaram que estava estacionado atras da camionete um FIAT MOBI de cor vermelha. Diante dos fatos Ambos foram apresentado na UNISP para medidas cabíveis".

Pois bem. Passo a análise do pedido de prisão preventiva.

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a decretação da prisão preventiva pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, querelante ou assistente, ou por representação da autoridade policial.

Ainda, a própria Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, prevê a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive a mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

No caso em análise, o Representado além de descumprir medidas protetivas anteriormente fixada em favor de sua ex companheira, ainda, praticou em tese o crime de perseguição em desfavor daquela.

A materialidade do delito vem nos autos assentada por meio do boletim de ocorrência, conjugado com os informes das testemunhas e declarações da vítima.

Dito isso, não obstante a possibilidade de decretação de várias outras medidas cautelares, à disposição do juiz, verifico que, no presente caso, a melhor cautela a ser adotada é a decretação da prisão preventiva, nos termos do inciso II do art. 310 do CPP.

Vislumbra-se dos autos que o Representado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira concedida nestes autos.

Extrai-se dos autos, que na hipótese, os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos, na medida em que há materialidade e os indícios de autoria atribuídos ao paciente emergem dos autos, bem como o descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 313, III, do CPP.

Importante realçar, em casos deste jaez, sempre que determinada qualquer medida protetiva, o agressor é advertido de que, caso seja desrespeitada qualquer das medidas protetivas, será decretada a sua prisão preventiva, como forma de garantir a integridade física da vítima e também a conveniência da instrução criminal; e no caso dos autos isso ficou devidamente consignado na decisão.

Observa-se que o Representado não se sente intimidado com a ordem judicial que determinou o seu afastamento da vítima, vale dizer que as medidas cautelares/medida protetiva imposta não é suficiente para garantir a tranquilidade da vítima.

A Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso III, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Em assonância, a periculosidade do Representado e a reiteração de sua conduta, demonstram o risco concreto à integridade física da vítima e, consequentemente, a imprescindibilidade do acautelamento provisório a fim de assegurar a ordem.

Vejamos como o nosso Tribunal tem decidido em casos semelhantes:

Habeas Corpus. Ameaça. Violência doméstica. Prisão preventiva. Descumprimento de medida protetiva. Agressões. Requisitos autorizadores da prisão. Presentes. Ordem denegada.

1. É legítima a prisão preventiva, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal, consoante art. 313, inc. III, do CPP, notadamente por ter o paciente descumprido medida protetiva, continuando a importunar a vítima, demonstrando a incompatibilidade com o estado de liberdade. (Habeas Corpus 0004085-79.2019.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2022. Publicado no Diário Oficial em 21/10/2022.) (sublinhei)

Outrossim, não se pode olvidar o caráter de urgência em situação extrema próprias da Lei Maria da Penha, criado para resguardar a integridade física da vítima, e não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

Assim, entendo que a segregação provisória do Representando é necessária, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Desse modo, verifica-se que a custódia preventiva se mostra adequada por ser apta a atingir o resguardo da tranquilidade e segurança da vítima e, ainda, cumpre o requisito da necessidade, uma vez que nenhuma medida cautelar substitutiva apresenta idoneidade para garantir a ordem pública e segurança da vítima, considerando os elementos informativos até então colhidos.

Ante ao exposto, como as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e ineficientes ao caso concreto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VALDEMIR GARCIA RODRIGUES EM PREVENTIVA.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

SERVE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Auto de Prisão em Flagrante

Contra a Mulher

7007744-29.2023.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO: BRUNO DA SILVA AZEVEDO, MATO GORSSO 3896, CASA SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos do Plantão.

Recebido os autos em 21/05/2023.

Trata-se de prisão em flagrante de INDICIADO: BRUNO DA SILVA AZEVEDO.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de INDICIADO: BRUNO DA SILVA AZEVEDO.
Considerando o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de nº 001/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências de forma presencial (artigo 1º). Estabelece no artigo 2º que "a audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do(a) preso(a) ao(à) juiz(a), e, com a presença do(a) promotor(a) de justiça e defensor(a), ou advogado(a) constituído(a). Preconiza, ainda, no §7º que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão pela autoridade judiciária.
Assim sendo, postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que será designado pelo juiz natural.
Comunique-se ao Juízo Natural para a realização da audiência de custódia.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Auto de Prisão em Flagrante
Contra a Mulher

7007740-89.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: MAILDO LUCIO, AVENIDA GUAPORÉ 4415, - DE 3050 A 3066 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO
DECISÃO
Vistos do Plantão.
Recebido os autos em 21/05/2023.
Trata-se de prisão em flagrante de INDICIADO: MAILDO LUCIO.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de INDICIADO: MAILDO LUCIO.
Considerando o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de nº 001/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências de forma presencial (artigo 1º). Estabelece no artigo 2º que "a audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do(a) preso(a) ao(à) juiz(a), e, com a presença do(a) promotor(a) de justiça e defensor(a), ou advogado(a) constituído(a). Preconiza, ainda, no §7º que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão pela autoridade judiciária.
Assim sendo, postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que será designado pelo juiz natural.
Comunique-se ao Juízo Natural para a realização da audiência de custódia.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do processo: 7007745-14.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: ABEL GONCALVES AQUINO
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebido pelo plantão judiciário.
Trata-se de informação de prisão(ões) em flagrante realizada em desfavor do flagranteado Abel Gonçalves Aquino, em razão da prática em tese do(s) crime(s) art. 129, §13º do Código Penal c/c disposições Lei 11.340/06, com pedido de concessão de medida protetiva pleiteado por KARINE PAULA DA SILVA MARÇAL, por meio da Autoridade Policial, em desfavor do flagranteado, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.
O ato que realizou a(s) prisão(ões) em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.
Até o momento não houve manifestação do Ministério Público e da defesa.
É o relatório necessário.

Passo a decidir.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados pela vítima e pela narrativa, de que foi agredida fisicamente, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ".
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, estando o réu conduzido em liberdade mediante o pagamento de fiança, e nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (seis) MESES, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06).
III- Afastamento do lar ou domicílio conjugal.
Demais determinações:
Intimem-se o infrator, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, domingo, 21 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: ABEL GONCALVES AQUINO, RUA DAS TURMALINAS 1761, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Auto de Prisão em Flagrante
Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
7007747-81.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: HILDEBRANDO DE ARAUJO ROCHA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LC-80, TB-20, , BR421, SITIO SANTA LUZIA CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO
DECISÃO

Vistos do Plantão.
Recebido os autos em 21/05/2023.
Trata-se de prisão em flagrante de INDICIADO: HILDEBRANDO DE ARAUJO ROCHA.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de INDICIADO: HILDEBRANDO DE ARAUJO ROCHA.
Considerando o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de nº 001/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências de forma presencial (artigo 1º). Estabelece no artigo 2º que "a audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do(a) preso(a) ao(à) juiz(a), e, com a presença do(a) promotor(a) de justiça e defensor(a), ou advogado(a) constituído(a). Preconiza, ainda, no §7º que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão pela autoridade judiciária.
Assim sendo, postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que será designado pelo juiz natural.
Comunique-se ao Juízo Natural para a realização da audiência de custódia.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes-RO, 21 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
7007729-60.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
DENUNCIADO: D. R. D. S., RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebido pelo plantão judiciário.
STEFANY GABRIELA FERNANDES VALDOVINO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 20.05.2023, declarando que está sendo ameaçada por DAVID ROGÉRIO DA SILVA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 43339/2023.
Consta no referido documento que conviveu em união estável com o representado por aproximadamente 9 meses. Que estão separados desde o início de maio, porém ao descobrir que a vítima está se relacionando com outra pessoa, o representado a seguiu e houve discussão que terminou em agressões físicas e danos ao seu aparelho de telefone.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados pela vítima e pela narrativa, está sendo importunada através de ameaças e agressões físicas, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ".
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (seis) MESES, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Demais determinações:
Intimem-se o infrator, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail’s: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Plantonista

Número do processo: 7007728-75.2023.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: E. F. D. S.
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebido pelo plantão judiciário.
JULIANA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas, sob o argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial no dia 19.05.2023, declarando que está sendo ameaçada por EWERTON FREITAS DA SILVA.
Por essa razão, requer a medida protetivas de urgências.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. ° 43410/2023.
Consta no referido documento que teve relacionamento amoroso com o representado por 3 anos, estando separados há 01 mês. Que inconformado com o término do representado vem lhe fazendo ameaças. Que nesta madrugada, ficou na esquina de sua casa esperando chegar, que proferiu várias ameaças, tais como “ vou matar você e o macho com quem vc estava”
A requerente enfatiza que deseja representar criminalmente.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados pela vítima e pela narrativa, está sendo importunada através de ameaças, e que em determinado local, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher […] ”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto Isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (seis) MESES, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação do requerido com a ofendida e seus familiares no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.
II – Proibição do requerido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06).
Demais determinações:
Intimem-se o infrator, cientificando-os de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta decisão nos e-mail’s: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
DENUNCIADO: E. F. D. S., RUA MARABÁ 3323, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Auto de Prisão em Flagrante
Contra a Mulher
7007749-51.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE, RUA VIOLETA 70 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos do Plantão.
Recebido os autos em 21/05/2023.
Trata-se de prisão em flagrante de INDICIADO: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE.
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de INDICIADO: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE.
Considerando o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de nº 001/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências de forma presencial (artigo 1º). Estabelece no artigo 2º que “a audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do(a) preso(a) ao(à) juiz(a), e, com a presença do(a) promotor(a) de justiça e defensor(a), ou advogado(a) constituído(a). Preconiza, ainda, no §7º que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão pela autoridade judiciária.
Assim sendo, postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que será designado pelo juiz natural.
Proceda-se a imediata redistribuição para a 2ª Vara Criminal de Ariquemes.
Comunique-se ao Juízo Natural para a realização da audiência de custódia.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito Plantonista

Medidas de Proteção - Criança e Adolescente (Lei 13.431) Criminais
Violência Institucional
7007756-43.2023.8.22.0002
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. D. S. T., VILA IBESA LC C75 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência postulada pela ofendida HELENA TENÓRIO DE OLIVEIRA em desfavor de sua genitora Leidiane dos Santos Tenório.
Consta nos autos que a requerente é filha da agressora.
"Que a informante ao ser perguntado sobre os fatos respondeu c|ue foi com sua mãe e seu padrasto e outra família de amigos para um bar de nome bar da preta e isso foi por volta das 23h do dia 20/05. Que a informante ingeriu bebida alcóolica sendo que sua mãe ficou cm uma mesa com seu padrasto c família c a informante encontrou algumas amigas c bebeu. Que por volta das 04h00 da manhã sua mãe ficou com ciúmes da informante com RODRIGO (marido de sua mãe e padrasto da informante), Que sua mãe pediu que amiga dela de apelido bombom levasse a informante em informante ficou sozinha cm sua residência. Que assim que a informante chegou em casa por volta das OShOOmin da manhã e logo em seguida sua mãe chegou cm casa com seu padrasto e passou a agredir a informante lhe golpeando com cabo de vassoura na cabeça e também lhe atingiu a perna, costas, e mão. Que após a informante ser agredida saiu de casa e foi para casa de sua tia e ela e o filho dela chamado Warlisson levaram a informante até o pronto socorro onde foi atendida. Que após a informante foi para casa de sua tia. Que por volta das 16h40min voltou com sua tia para o posto de saúde para refazer o curativo c após foi para casa. Que a enfermeira chamou a PM e os policiais foram até a casa da tia da informante. Que a informante afirma que não é a primeira vez que é agredida por sua mãe. Que após a polícia foi na casa onde sua mãe mora o trouxe todos até este plantão. Que deseja adoção de medidas protetivas em desfavor de sua mãe. (...)". Maiores detalhes em seu Termo de Declarações".
Diante dos fatos narrados, as ofendidas requerem as medidas protetivas de urgência para si, haja vista temerem por suas vidas.
Vieram os autos conclusos com a referida comunicação.
É o relatório.
A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.
No presente caso a proteção foi formulada pelas próprias ofendidas, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.
Noto que os fatos noticiados ocorreram em contexto doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que as ofendidas merecem uma proteção urgente, já que se fossem aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco a integridade física, bem como de seus familiares.
Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção dessas vítimas.
Destaco que é possível a incidência da Lei n. 11.340/06 nas relações entre mãe e filha, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (precedentes: HC 175.816-RS, Quinta Turma e HC 250.435-RJ, Quinta Turma. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[...]
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Posto isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida e seus filhos, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (seis) meses, nos seguintes termos:
I – Proibição de aproximação da requerida com as ofendidas e seus familiares, no espaço mínimo de 200 m (duzentos metros), (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva;
II – Proibição da requerida de manter contato com as ofendidas e seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 11.340/06).
Ressalto que a aplicação da presente medida poderá a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei.
Intime-se a infratora, com urgência, cientificando-a de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.
As ofendidas deverão estar cientes de que, independente de intimação, com o decurso do prazo, deverão informar nos autos através do cartório criminal quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas.
Notifiquem-se as ofendidas (art. 21, Lei 11.340/2006) e intime-se a requerida quanto à concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ao efetivar intimação da requerida, determino que faça sua devida qualificação para, caso necessário, futura instrução do feito.
Após, cumprida as demais deliberações, determino o arquivamento destes autos. Entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE para manifestar o que entender pertinente.
Cumpra-se com urgência em plantão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito Plantonista

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7003885-05.2023.8.22.0002
Classe: Medida Protetiva de Urgência
De: JOAO BATISTA DAMASCENO, filho de Elza Peres Damasceno e Anastacio Damasceno Lima, inscrito no CPF 469.111.542-00, nascido 24/06/1973, natural de Ariquemes; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido JOAO BATISTA DAMASCENO, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.
DECISÃO: “
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência formulado por LOIDE ALVES em face do representado JOAO BATISTA DAMASCENO. Alega em síntese que o representado, extremamente agressivo, lhe ameaçou, conforme boletim de ocorrência anexo ao pedido.
Vieram os autos conclusos em sede de plantão forense. Decido.
Pois bem, o artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
[...]
V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.
Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima LOIDE ALVES, aplico ao agressor, JOAO BATISTA DAMASCENO, a seguintes medida protetiva de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses:
a) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta decisão, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato.
Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima.
Consigno que a vítima ficará, desde já, intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso. Desde já, determino o arquivamento do feito, que só será desarquivado em caso de pedido expresso da vítima.
No mais, decreto o sigilo das informações processuais.
Por fim, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006.
Ciência ao MP. Intime-se.
Com o início do expediente forense, distribua-se.
Esta decisão servirá como: a) Mandado de intimação da vítima; b) Mandado de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima; d) Carta precatória.
Ariquemes, 15 de março de 2023, em plantão forense.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito.”
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2023.
MARIA ANDRESSA VELOSO
Técnica Judiciária

Processo: 7007748-66.2023.8.22.0002
Classe: Habeas Corpus Criminal
Assunto: Constrangimento ilegal
PACIENTE: W. D. S. S., RUA PORTUGAL, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PACIENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

IMPETRADO: 1. D. D. M. D. A. -. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3960, DEAM SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado DÉCIO BARBOSA MACHADO - OAB/RO 5.415, em favor do paciente WEVERTTON DOS SANTOS SILVA, indicando como autoridade coatora JOÃO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia de Atendimento a Mulher de Ariquemes - DEAM.
Sustenta o impetrante que no dia 11 de abril de 2023, a autoridade coatara expediu carta precatória requerendo a escuta especializada da adolescente que reside na cidade de Boa Vista/RR, contudo, na precatória a autoridade policial deprecada formulou inúmeras perguntas diretamente a suposta vítima, descumprindo a Lei n. 13.431/17.
Aduz que durante a prisão do paciente, no dia 15 de maio, foi publicado post na rede social Instagram no perfil oficial da Polícia Civil de Rondônia, mencionando trecho do depoimento da vítima e referência ao silêncio do interrogatório do acusado.
Requer o impetrante, em sede liminar, a soltura do paciente, podendo ser aplicada medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento que este poderá ser localizado para responder os autos do processo, já fora interrogado, não está mais dando aulas de karatê em nenhum lugar e a vítima reside em outro Estado da Federação.
Requer, ainda, a retirada do post ante o prejuízo de exposição tanto do paciente que teve seu nome exposto de forma abreviada, referência ao silêncio em interrogatório, suas profissões, bem como transcrição de trecho do depoimento da vítima.
Juntou documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
O habeas corpus é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade, teratologia jurídica ou abuso de poder.
A medida liminar no Habeas Corpus, apesar de não haver expressa previsão legal quanto a seu cabimento, trata-se de criação jurisprudencial excepcional tendente a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.
No caso dos autos, impetrante requereu a concessão de duas liminares, cito: 1) a soltura do paciente; 2) a retirada de post do Instagram da Polícia Civil.
I - Da liminar de soltura do paciente
Com relação a soltura do paciente, denota-se que este Juízo não possui competência para analisar a referida liminar, vez que este Juízo, no presente feito, torna-se a autoridade coatora.
Conforme dispõe o artigo 650, parágrafo 1º, a competência do juiz cessa-se sempre que a violação ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, a propósito:
“Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:
[...]
§ 1o A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.”
A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROLATADA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO ATRAÍDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. No sistema constitucional vigente, figurando como autoridade coatora magistrado de piso, a competência para o julgamento do habeas corpus é atraída pela Corte estadual a que ele esteja vinculado.
2. A questão de fundo não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente ainda não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por esta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. O art. 105, I, “c”, da Magna Carta dispõe que compete a esta Corte processar e julgar habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo, não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de decisão ou acórdão do Tribunal a quo apreciando a questão objeto deste writ.
4. Ademais, ainda que se considere a documentação acostada somente após o julgamento monocrático do writ, por ocasião da interposição do agravo regimental, “eventual ilegalidade existente em acórdãos não impugnados no presente recurso, que examina apenas o writ denegado na origem, deve ser atacada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo mandamus, pois, para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração (v.g. HC n. 389631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017), ainda que para fins de economia processual ou de celeridade” (AgRg no RHC n. 108.528/AM, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 677.688/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.) Grifei
Assim, considerando que este Juízo, no caso em tela, figuraria como autoridade coatora, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE WRIT, devendo o mesmo ser impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
II - Da retirada de post do Instagram da Polícia Civil
Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige o preenchimentos dos requisitos do periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, quando os elementos da impetração indicarem a existência evidente de ilegalidade.
Em juízo de cognição sumária, característica desta fase, forçoso reconhecer que não se verifica a presença dos requisitos para concessão da medida de urgência. Em que pese os fundamentos apresentados pelo impetrante, é imprescindível uma análise mais detida dos elementos de convicção, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, visando à verificação de eventual ilegalidade no ato praticado.
Sabe-se que para o deferimento de medida liminar em sede de habeas corpus é necessário a comprovação, inconteste, do constrangimento ilegal apontado, dada a sua excepcionalidade, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações seguras para ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Nesse sentido:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AB INITIO DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) O habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, ou seja, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-HC 452.543; Proc. 2018/0129499-5; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 21/06/2018; DJE 28/06/2018; Pág. 2883) Grifei.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida, por não verificar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.
Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo e-mail aqs2criminal@tjro.jus.br.
Com as informações da autoridade policial, vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no mesmo prazo.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Gustavo Lindner
Juiz Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Número do processo: 7007746-96.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: LUIZ FELIPE GONCALVES
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIZ FELIPE GONÇALVES, qualificado nos autos, ocorrida no dia 21.05.2023, sendo dado como incurso nos artigos 306, §1º, II, 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro,
Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.
Até o momento não houve manifestação do Ministério Público.
Não houve manifestação da Defesa.
Eis o sucinto relatório.
Passo a decidir.
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de réu primário com endereço fixo.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Habeas corpus. Homicídio. Embriaguez ao volante. Prisão preventiva. Arbítrio de fiança. Inexistência do periculum libertatis. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida. 1. Deverá ser concedida ordem de habeas corpus quando inexistirem motivos para a manutenção da prisão preventiva, que não a impossibilidade de pagamento da fiança. 2. A presença de condições pessoais favoráveis autoriza a concessão da liberdade provisória, mediante redução do valor da fiança. Habeas Corpus, Processo nº 0002739-93.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/07/2021.
Outrossim, no que se refere ao arbitramento da fiança, nota-se dispensável para o deferimento da liberdade provisória. Veja-se:
Habeas corpus. Embriaguez na direção de veículo automotor. Lesão corporal simples. Arbitramento de fiança. Hipossuficiência econômica. Liberdade provisória. É admitida a concessão da liberdade provisória, independente do pagamento da fiança quando o agente é considerado hipossuficiente econômico. Habeas Corpus, Processo nº 0000751-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de julgamento: 05/03/2020.

Dessa feita, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado LUIZ FELIPE GONÇALVES, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas fixadas pelo juiz plantonista.
e) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
No ato da soltura, o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Buritis, domingo, 21 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: LUIZ FELIPE GONCALVES, ÁREA RURAL LC 60, TB 40- LT02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7007720-98.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: VALERIO BRAZ PAULINO
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VALÉRIO BRAZ PAULINO, qualificado nos autos, ocorrida no dia 19.05.2023, sendo dado como incurso nos artigos 306 § 2º do CTB, artigos 147, 329 ambos do Código Penal.
Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.
Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP, razão pela qual homologo o auto prisão em flagrante.
Não houve manifestação da Defesa e do Ministério Público até o momento.
Eis o sucinto relatório.
Passo a decidir.
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva.
Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Habeas corpus. Homicídio. Embriaguez ao volante. Prisão preventiva. Arbítrio de fiança. Inexistência do periculum libertatis. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida. 1. Deverá ser concedida ordem de habeas corpus quando inexistirem motivos para a manutenção da prisão preventiva, que não a impossibilidade de pagamento da fiança. 2. A presença de condições pessoais favoráveis autoriza a concessão da liberdade provisória, mediante redução do valor da fiança. Habeas Corpus, Processo nº 0002739-93.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/07/2020.
Outrossim, no que se refere ao arbitramento da fiança, nota-se dispensável para o deferimento da liberdade provisória. Veja-se:

Habeas corpus. Embriaguez na direção de veículo automotor. Lesão corporal simples. Arbitramento de fiança. Hipossuficiência econômica. Liberdade provisória. É admitida a concessão da liberdade provisória, independente do pagamento da fiança quando o agente é considerado hipossuficiente econômico. Habeas Corpus, Processo nº 0000751-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de julgamento: 05/03/2020.
Dessa feita, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado INDICIADO: VALERIO BRAZ PAULINO, RUA ALAGOAS 3916, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas fixadas pelo juiz plantonista.
e) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
No ato da soltura, o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: VALERIO BRAZ PAULINO, RUA ALAGOAS 3916, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7007730-45.2023.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Desacato
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDICIADO: JOAO BATISTA DAMASCENO, RUA PALMAS 3236, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SÃO LUÍS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I- Homologação da Prisão em Flagrante
Trata-se comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática da infração penal prevista nos artigos 329, 331 do Código Penal, praticado, em tese, por JOÃO BATISTA DAMASCENO.
Conforme a legislação processual penal, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá comunicar o fato imediatamente ao Juiz competente, Ministério Público, à família do preso ou pessoa por ele indicada e, no caso de ausência de advogado constituído, à Defensoria Pública (art. 306 do CPP).
A autoridade policial arbitrou fiança no valor 01 SALÁRIO MÍNIMO, a qual não foi recolhida pelo flagranteado.
Analisado os autos não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar; Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.
A presentante do Ministério Público Plantonista manifestou-se pugnando pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal.
Assim, considerando a manifestação do membro do Ministério Público a respeito da prisão do flagranteado torna-se inócua e desnecessária a designação de custódia.
III- Análise da Prisão
O flagranteado foi preso pelo cometimento dos supostos crimes previstos nos artigos 329 e 331 ambos do Código Penal.
É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).
Nesse toar tenho que, no caso em tela, a prisão preventiva não se adéqua ao crime e às circunstâncias do fato, pois certo é que a decretação da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, se aplica em caráter de ultima ratio.
Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é a concessão da liberdade provisória, pois, em princípio, o flagranteado não ostenta periculosidade pessoal, nem se vislumbra que eventualmente poderá prejudicar a aplicação da lei penal, ou que sua liberdade, por ora, possa ofender a ordem pública, eis que se trata de réu primário com endereço fixo.
Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva, o que conduz, no caso, à aplicação de medidas cautelares.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.
1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2021. Grifei
Ressalte-se que insuficiência econômica do custodiado não é motivo por si só para mantê-lo segregado.
Desta feita, com fundamento no artigo 350, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado , INDICIADO: JOAO BATISTA DAMASCENO, RUA PALMAS 3236, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SÃO LUÍS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, independentemente do pagamento de fiança, ficando sujeito ainda ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, do CPP):
a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
d) cumprir as medidas protetivas a seguir fixadas.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
a) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO.
b) No ato da soltura, certificar o endereço e contato telefônico do flagranteado para fins de viabilizar a persecução penal.
Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito Plantonista
Auto de Prisão em Flagrante
Furto

7007752-06.2023.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
INDICIADO: DANIEL ALVES DE LARA, ÁREA RURAL, ALVARÁ DE SOLTURA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos do Plantão.
Recebido os autos em 21/05/2023.
Trata-se de prisão em flagrante de INDICIADO: DANIEL ALVES DE LARA
A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.
Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).
Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de INDICIADO: DANIEL ALVES DE LARA.
Considerando o Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de nº 001/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências de forma presencial (artigo 1º). Estabelece no artigo 2º que "a audiência de custódia será realizada com a apresentação pessoal do(a) preso(a) ao(à) juiz(a), e, com a presença do(a) promotor(a) de justiça e defensor(a), ou advogado(a) constituído(a). Preconiza, ainda, no §7º que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão pela autoridade judiciária.
Assim sendo, postergo a deliberação acerca da prisão quando da realização da audiência de custódia, que será designado pelo juiz natural.
Comunique-se ao Juízo Natural para a realização da audiência de custódia.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito Plantonista
Processo: 0002972-50.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: ANILTO GOMES DA SILVA
Advogada: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - OAB/RO 0005464A
FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de sua advogada, intimado a apresentar as Contrarrazões de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7002293-23.2023.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: G. N. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Houve tentativa de citação por mandado que restou negativa.
A parte exequente pleiteia a citação mediante utilização de aplicativo de mensagens.
Com o advento da Lei 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei 11.419/06.
O Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n.º 345/20 – já acolhia essa possibilidade, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por meio eletrônico desde que "contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual" (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).
No mais, está em vigor o Ato Conjunto n.º 026/2022-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que autoriza a citação por WhatsApp pelo Oficial de Justiça.
Considerando os princípios da informalidade, simplicidade, bem como da celeridade que rege o rito do Juizado Especial, DEFIRO a citação eletrônica de G. N. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME nos termos do Ato Conjunto n.º 026/2022-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Encaminhe-se via desta que serve de Mandado de Citação Eletrônica de G. N. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC).
Para fins de viabilidade da citação eletrônica, deverá o Oficial de Justiça observar os seguintes parâmetros:
1- Número e nome do contato de telefone: +55 69 – 9974-4527;
2- Foto do perfil do usuário;
3- Confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível;
4- Anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 354/20 do CNJ.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
domingo, 21 de maio de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002852-77.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DAVI OVIDIO QUIEZI, CPF nº 92119611220, RIO NEGRO 5062 JD PALMEIRAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Ante o oferecimento da denúncia em relação à Lurdes Henrique de Oliveira, determino a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como indica o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 14/09/2023 às 08h30min
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/ury-wude-xoq
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,

5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: DAVI OVIDIO QUIEZI, CPF nº 92119611220, RIO NEGRO 5062 JD PALMEIRAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017360-96.2021.8.22.0002
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004040-76.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IVO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7002571-24.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELISANGELA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
Polo Passivo: WANDERLEI DALECI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 88991801.
Portanto, DETERMINO a CPE que proceda com a inclusão do requerido KEYNER FABIANO DE MENEZES no polo passivo da presente ação, observando as qualificações apresentadas em ID 88991801. Ato contínuo, cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003127-26.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VITOR DE SOUZA VALE, RUA CÉU AZUL COM TINAMU 4943 OU 4343, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o oferecimento da denúncia relativamente aos delitos previstos no artigo 309 da Lei n° 9.503/97 e art. 330 do Código Penal, conforme determina o art. 78 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12.09.2023, às 08h30min, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: https://meet.google.com/akw-eqta-yco?authuser=0.
De outra sorte, o Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, no tocante a conduta descrita no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, sob o argumento que não há interesse de agir para a deflagração da ação penal, tendo em vista que própria a Lei de Drogas já promoveu a despenalização da referida conduta, e que entende que não há razões práticas para o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao titular da ação penal em sua bem fundamentada cota, posto que patente a ineficácia da medida a ser aplicada. Trata-se o caso mais de saúde pública do que de direito criminal, não havendo portanto justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
Pelo exposto, em relação a conduta tipificada no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, ACOLHO a manifestação do Ministério Público e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado, nos moldes do artigo 18, do Código de Processo Penal c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.
INSTRUÇÕES GERAIS PARA A AUDIÊNCIA
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: VITOR DE SOUZA VALE, CPF nº 04963096250, RUA CÉU AZUL COM TINAMU 4943 OU 4343, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7012550-49.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: ILDA RAMOS MIRANDA, CPF nº 81174772204, RUA TRÊS MARIAS 4963, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7008527-89.2021.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA FRANCA, CPF nº 00687449278, RUA ALECRIM 3276 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001940-17.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NIKOLAS PERIM, CPF nº 00871511207, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2176, - ATÉ 1944/1945 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000337-62.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA, RUA JACAMIM, SETOR 03 1146 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Promova-se a inclusão de Geisiane Viana Viturino, no polo passivo da ação, conforme requerido pelo Ministério Público, bem como junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada da referida autora.
Adotadas as providências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Em relação a Elessandra Nicolau da Silva, considerando a juntada de novo endereço e número de telefone, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência preliminar.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7003315-24.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 88022986291, RUA CINCO 6281 JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002748-56.2021.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 99739569234, AVENIDA CANAÃ 3142, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
VALOR DA CAUSA: R$ 21.912,93
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto à certidão retro.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013964-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON SILVERIO BORGES, CPF nº 65965965249, RUA QUARENTA 803 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
S E N T E N Ç A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.
Assim, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7003856-28.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: FREDES MENDES DO CARMO, CPF nº 65701135268, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3494, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: WESLEY VAGNER LIMA CAMERA, CPF nº 00810670208, PORTO VELHO 3031 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq--nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7011488-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compra e Venda
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA LUIZ, RUA GONÇALVES DIAS 3167, FONE (69) 99225-7505 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial do valor penhorado, com rendimentos, em favor do exequente.
Após, com a comprovação do levantamento, intime-se para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003079-04.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: REGIANE CRISTINA SANTOS DELMONDES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
REU: TARCISO DE JESUS LOPES ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Vilhena, 21 de maio de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7003468-86.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material
AUTORES: CELSO DA SILVA MAIA, RUA JASMIN 2736, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à transferência do valor depositado nos autos, com rendimentos, para a conta bancária em nome do requerente, qual seja, agência 1831, conta poupança 000780727401-9, Banco Caixa Econômica Federal ou PIX chave CPF: 295.745.872.15 - CELSO DA SILVA MAIA - CPF: 295.745.872-15.
Intime-se o autor para manifestação, em dez dias, quanto à última petição acostada pela requerida.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000599-53.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: LAUDICEIA BIM REQUENA, CPF nº 53750950920, RUA JACARAÍPE 2793 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN BIM REQUENA, CPF nº 48199060972, RUA XV DE NOVEMBRO 1527, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 184 CENTRO - 01013-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARMEM LUCIA BIM REQUENA, CPF nº 64197450206, AVENIDA IVAÍ 1007 AVENIDA IVAÍ - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, MARIO CEZAR BIM REQUENA, CPF nº 54393256972, QUADRA 03 lote 04 31 DE MARÇO - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 48.480,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para impugnação, em quinze dias.
Após, tornem conclusos para julgamento.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005286-73.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS, CPF nº 53479394272, LINHA PERIQUITOS SETOR CHACAREIRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), e considerando que já houve intimação para apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.
Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
7005803-78.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JORGE MARCANI, CPF nº 19801238291, RUA JAPIM 2215 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu neste processo o dever de elaboração do cálculo específico, que lhe competia.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo), pena de não recebimento do cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, caso sejam apresentados os documentos pela parte autora, intime-se o requerido para comprovar o pagamento em 15 dais.
Inexistindo a apresentação dos documentos pela parte autora, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013741-03.2017.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIZA TEREZINHA BALDIN, CPF nº 74986619268, RUA CEREJEIRA 1478, TEL. 98131-8058 / 99289-1365 (BRUNA FILHA) SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), providenciando comprovante de negativação, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA
Alvorada do Oeste/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009041-76.2020.8.22.0002
EMBARGANTE: TELMA SILVA DA CRUZ DIAS, RUA GOIÁS 1158 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por TELMA SILVA DA CRUZ DIAS em face de KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS.
Aduz a autora que a embargada ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 7002971-77.2019.8.22.0002, em desfavor de Renato Bernadino Dias, em que foi penhorado o imóvel urbano denominado Lote 02, Quadra 08, situado no Bairro Setor Zona Sul, em frente ao nº 6077, com frente para a Rua 01, onde consta metade da área edificada e a outra metade sem benfeitorias, que foi adquirido pela embargante em comunhão com seu cônjuge Sr. Renato Bernadino Dias. No entanto, defende que o referido imóvel fora adquirido muito antes da dívida. Argumenta que a penhora é nula e pretende seja reservada sua meação. Requer a suspensão dos autos principais e dos efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel, bem como o julgamento de procedência da demanda. Deu à causa o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos.
Decido.
Trata-se de Embargos de terceiro onde a embargante pretende ver levantada a penhora judicial do imóvel na ação de execução de título extrajudicial que a embargada move contra Renato Bernadino Dias.
A ação de embargos de terceiro, prevista no art. 674, do NCPC, dentre as finalidades legais a que destinada, caracteriza-se como o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, conforme a seguir transcrito:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art.843;
Compulsando o feito, verifico que a embargante demonstrou sua condição meeira e de adquirente de boa-fé do imóvel descrito na inicial, haja vista que na época da aquisição, ainda não havia ocorrido a penhora do referido bem.
Ao consultar os autos da ação principal (7002971-77.2019.8.22.0002), observa-se que houve a penhora do imóvel em 01/11/2019, ou seja, a aquisição do bem ocorreu antes da penhora.

Ademais, nos termos da Súmula 134 do STJ: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.
Da certidão de casamento (ID 43050675 - Pág. 09), tem-se que a embargante e o Sr. Renato, executado nos autos principais, contraíram matrimônio em 19/10/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens.
Notória a condição de meeira da embargante sobre o imóvel constrito, assim como é fato que a dívida não é de sua responsabilidade, não podendo alcançar sua quota parte de patrimônio. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cônjuge meeira que não é devedora. Bem indivisível (automóvel). Adjudicação do bem pelo credor. Reserva da meação. Depósito, pelo credor, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem. Em se tratando de bem móvel indivisível, a proteção da meação é feita com a reserva de metade do produto da possível alienação ou pelo depósito, pelo credor, de metade do valor do bem adjudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800973-64.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022)
Com efeito, em se tratando de penhora sobre imóvel de propriedade do casal, afigura-se legítima a constrição sobre a integralidade do bem, resguardando-se metade do produto de eventual alienação judicial, de acordo com orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Assim, revogo a tutela de urgência para manter a constrição sobre o bem penhorado, ressaltando-se, contudo, que deverá ser garantida à embargante a metade do valor de eventual alienação.
Do exposto, acolho os embargos ofertados, determinando em consequência a reserva da meação referente a 50% do valor apurado na eventual venda do imóvel penhorado, em favor da embargante.
Em razão da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, bem como as custas processuais, ressalvadas as condições do artigo 98 do CPC.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente (7002971-77.2019.8.22.0002).
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Ariquemes/RO, data da certificação.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005912-29.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARIANY DARTIBA PASSONI, CPF nº 02509469207, AV. CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Despacho
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007701-63.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARIA DAJUDA DE NOVAIS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Devidamente intimados, as partes manifestaram suas concordâncias aos cálculos da contadoria.
Desta forma, confirmo a homologação dos cálculos da contadoria judicial, eis que estão de acordo com a sentença/acordão recursal e legislação processual civil vigente.
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento.
Portanto, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento do valor de R$410,85, conforme relatório de cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio judicial
Posteriormente, expeça-se o necessário para liberação do valor em prol da parte autora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência a não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010071-15.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WEBERTON ANDRADE RODRIGUES, AVENIDA ROUXINOL 3531, (69) 98435-6881 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o oferecimento da denúncia, conforme determina o art. 78 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14.09.2023, às 09h30min, oportunidade em que a autora do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: meet.google.com/rnf-pkgs-zza
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: WEBERTON ANDRADE RODRIGUES, CPF nº 01550337270, AVENIDA ROUXINOL 3531, (69) 98435-6881 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Cumprimento de sentença
7063391-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDO BARBOSA DE SALES, CPF nº 31579671268, RUA CARAÍBAS 242, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4437, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA DE RONDÔNIA S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa impugnante, em suma, a inexigibilidade das astreintes em razão do cumprimento da obrigação
O impugnado, por seu turno, reclamou a improcedência do pleito da impugnante em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Pois bem!
Analisando a insurgência emergida verifico que as respectivas alegações da empresa não prosperam, já que a imagens (ID 63974846) apresentada comprova o lacre que cortou a energia da parte autora em 28/10/2021. A primeira decisão ID 65566967 proferida em 26/11/2021, determinou o fornecimento de energia elétrica no prazo de 06 (seis) horas sob pena de multa diárias, e a segunda decisão ID 66002661 em 03/12/2021 que novamente determinou o fornecimento de energia elétrica no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de multa diárias. Contudo, a energia só foi religada em 13/12/2021, logo a empresa extrapolou todos os prazos estabelecidos nas 02 (duas) decisões citadas acima.
Desse modo, como as astreintes não estão em patamar elevado e desproporcional às condições econômicas da impugnante (sendo certo que o teto da multa diária não está vinculado com o valor da obrigação principal), nada deve ser revogado ou reduzido.
A multa cominatória tem caráter misto (penalidade, incentivo ou conversão em perdas e danos), sendo que objetivam precipuamente o cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do
PODER JUDICIÁRIO e a postergação do direito do credor. Com o atraso, pune-se a recalcitrância do devedor e faz se vingar o efeito coercitivo da sentença condenatória através da conversão da multa integralizada em pagamento (indenização por perda e danos - art. 52, V, da LF 9.099/95 - sendo que a obrigação de fazer não será mais exigida, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito).
Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), devendo ser liberado em favor da parte credora o que lhe é devido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas pelo(a) impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Ariquemes/RO, data da certificação.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000453-68.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOAO BOSCO DA SILVA, RUA CINCO (5ª RUA) 2575, TEL. 69.3536-2591 SETOR 3 - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOAO BOSCO DA SILVA.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JOAO BOSCO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019133-45.2022.8.22.0002
Duplicata
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: ADGILSON RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 76679314291, RUA DOM PEDRO II 766, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado
REQUERIDO: ADGILSON RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 76679314291, Rua Dom Pedro II, 766, Monte Cristo, CEP: 76.877-164, Ariquemes, Rondônia
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7007203-30.2022.8.22.0002
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02986016219, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3469, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO 2829, RUA BRAULI CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), e considerando que já houve intimação para apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.
Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7012917-68.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE ABREU, CPF nº 05052812108, RUA MACUCO 4883 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-635 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS SILVA, OAB nº MT27771O
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014326-79.2022.8.22.0002
REQUERENTE: RUTHE SARLANIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 41085175120, AVENIDA DO CACAU 1763 SETOR 2 - 76889-000 - CA-CAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
S E N T E N Ç A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.
Assim, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7007326-28.2022.8.22.0002
Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
AUTOR: OSVALDO JOSE PEREIRA, CPF nº 04775457268, RUA TAUARI 1972 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado indeferindo os pedidos iniciais e sem condenação em custas, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007011-97.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERICO DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 03318480231, LINHA C 10 KM 60 60, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RU-RAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Considerando os argumentos expendidos na certidão de ID 90770889, renove-se a intimação de Érico de Sousa Barbosa acerca da decisão proferida no ID 8835521.
Serve a presente como mandado de intimação.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016659-04.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JACSON FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO, CPF nº 10596563965, RUI BARBOSA 120 CENTRO - 85710-000 - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO LTDA - EPP, CNPJ nº 08704191000184, RUA SAO MIGUEL S.N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR MUTIRAO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLOBOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05605486000105, ANTONIO DELLARETT FILHO 1890 DISTRITO INDUSTRIAL CORONEL JOVELINO RABELO - 35502-288 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, DANIEL R. DA CRUZ - ME, CNPJ nº 10946595000126, RUA SAO MIGUEL sn, QUADRA 03 SALA B MUTIRÃO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em processo-crime requerido por AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido lhe pertence e não consta nenhuma pendência que o impeça de ser restituído. Inclusive, consta dos autos vários documentos que comprovam a aquisição lícita do bem e, portanto, justificam a restituição.
Ademais, o(s) bem(s) não mais importa ao processo, tanto que o próprio Ministério Público opinou pelo deferimento da restituição.
Dessa forma, considerando os documentos, DEFIRO a restituição do(s) bem(s) descrito nos autos (motosserra), em favor do(a) requerente.
No mais, em análise aos documentos que seguem em separado, restou identificado como sendo representante legal da empresa infratora INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO - EPP a pessoa de LANDINEIDE DE MORAIS ANSELMO, portanto, também deve integrar o polo passivo da presente ação.
Ainda, sabe-se que o artigo 70 do Código de Processo Penal erigiu como regra para firmar a competência territorial o local do crime.
Dessa forma, determino o envio de cópia dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Divinópolis/MG para apurar o crime descrito no artigo 46 da Lei 9.605, na modalidade de receber produtos florestais sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em tese, praticado pela pessoa jurídica GLOBOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e seu representante legal.
Ademais, determino o envio de cópia dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Cajuru/MG para apurar o crime descrito no artigo 46 da Lei 9.605, na modalidade de receber produtos florestais sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em tese, praticado pela pessoa jurídica CEDRILHO MOVEIS EIRELI - EPP e seu representante legal.
Por fim, determino a inclusão no polo passivo da ação a pessoa de LANDINEIDE DE MORAIS ANSELMO. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO/TERCEIRO INTERESSADO QUE FIGURA NESSE PROCESSO COMO AUTOR DO PEDIDO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010496-08.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROSALINA ALVES MENDES, CPF nº 19213166249, LINHA C 70 4642 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7000248-46.2023.8.22.0002
AUTORES: ELAINE DE CARVALHO, CPF nº 94240078253, RUA CINCO JARDIM ZONA SUL - 76876-849 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E DE CARVALHO, CNPJ nº 36565442000122, RUA CINQUENTA E TRÊS 6318 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, MIRIAM MENEZES REINA, OAB nº RO12936
REU: JORTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 04805994000174, JOAO RANIERI 429 JARDIM FATIMA - 07177-120 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: MARIO FRANCO COSTA MENDES, OAB nº SP146900
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001969-33.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FLAVIA NUNES DA SILVA, CPF nº 01335603255, RUA OSCAR NIEMEYER 4429 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 12.269,62
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002129-58.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: JORGE LUIZ BRANDAO XAVIER, CPF nº 58365400553, RUA CURITIBA 2325, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENNYFER DE ALMEIDA MENEZES, CPF nº 00447992503, RUA CURITIBA 2325, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003322-11.2023.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO HAMER DA SILVA, CPF nº 75421186253, RUA DAS TURMALINAS 1810, . PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
PRELIMINARES
Da impugnação do valor da causa
O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto.
Quanto ao precedente alegado pela parte autora, já houve decisão da turma recursal reformando o referindo entendimento.
Desta feita, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se

aplica à parte autora, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: RODRIGO HAMER DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004589-18.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANE DIEIMILA DOS SANTOS, CPF nº 01722914297, RUA ANDORINHAS 1702, APT 03 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PENTEADO, OAB nº MT18125O, JULYA VETORELO DA COSTA, OAB nº MT31439O
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009016-92.2022.8.22.0002
AUTOR: HORTENCIA ROSA SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013315-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILMAR ALCANTARA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
7013801-68.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO BATISTA GONCALVES, CPF nº 62539957234, LINHA C22, LOTE 334 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

Despacho
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto as informações apresentadas na petição de ID 89943645.
Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012041-50.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: LEONARDO CAMPOS DIAS, CPF nº 61224489314, RUA JAPIM 1078 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WESLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 57300537898, RUA GAVIÃO REAL 4455, ... SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Considerando que a manifestação ministerial apresentou o atual endereço dos supostos autores (ID 87107220 e 87460949), juntem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas e encaminhe-se ao CEJUSC para designação e realização da audiência preliminar.
Os autores deverão ser intimados com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará o prosseguimento do feito (Enunciado 1 do FONAJE).
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7016797-05.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:EDMA DIAS PEREIRA, AVENIDA CAMPINAS 1592 JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Requerido/Executado: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO, RUA ANDORINHAS 1784, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora presente receber a quantia de R$ 1.878,37 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7008528-74.2021.8.22.0002, em trâmite perante este Juizado Especial Cível.
Pois bem.
Diante da comprovação da existência de valores a receber nos autos n.º 7008528-74.2021.8.22.0002, em trâmite perante este Juizado Especial, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado de R$ 1.878,37 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.
Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFICIO
Vilhena/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Termo Circunstanciado
Crimes de Trânsito
2000221-56.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: IGOR HENRIQUE GOMES DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 3631, NÃO INFORMADO SETOR 06 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o infrator para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a comprovação do pagamento das parcelas remanescentes da prestação pecuniária.
Considerando o disposto na certidão de ID 88937317, determino que a intimação seja realizada via WhatsApp, e que deverá ser cumprida pelo oficial de justiça, através do número indicado nos autos, qual seja, (69) 9394-2809, devendo ser observado regulamentação própria deste Tribunal.
Serve esta decisão como mandado de intimação.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7015280-28.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, 13º RUA 2657 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA ARACAJÚ 2629, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A diligência via INFOJUD restou infrutífera, conforme anexo.
Manifeste-se a exequente, em cinco dias, em termos de prosseguimento.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo nº 7002341-79.2023.8.22.0002
Assunto: Cheque
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: MAFER INSUMOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 29.391,89
DESPACHO
Defiro pedido de ID 88993383.
A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial de justiça), no mesmo endereço, que foi enviado o AR (ID 88710369), sendo: -Rodovia BR-421, 85, Nova Londrina, CEP: 76.877-100, Ariquemes/RO.
Defiro o pedido, havendo suspeita de ocultação proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.
Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Ariquemes - RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015003-46.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: NORTSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 42030235000176, TIRADENTES S/N DISTRITO DE RIO PARDO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. MORAES EIRELI, CNPJ nº 31210561000149, LINHA 01, LOTE 40, GLEBA 01 S/N, (69)9-9214-1010 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIZA LOURRAINE TOMAZ GONZAGA, CPF nº 05975214254, PLACIDO DE CASTRO 313 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CARLA ANDREIA BATISTA, OAB nº MT18808O

Primeiramente, DEFIRO o pedido do MP de ID 87240226, DETERMINO a inclusão do promovido DIEGO MORAES, eis que consta como administrador da empresa D. MORAIS EIRELI no contrato social de ID 64037019.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: NORTSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, D. MORAES EIRELI, MAIZA LOURRAINE TOMAZ GONZAGA.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: NORTSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, D. MORAES EIRELI, MAIZA LOURRAINE TOMAZ GONZAGA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017541-97.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROMERO SANTANA DE JESUS, CPF nº 05465051205, NICARAGUA 1003, - ATÉ 1003/1004 AMORILANDIA - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em processo-crime requerido por IVONILDE DE SANTANA.
Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido lhe pertence e não consta nenhuma pendência que o impeça de ser restituído. Inclusive, consta dos autos vários documentos que comprovam a aquisição lícita do bem e, portanto, justificam a restituição.
Ademais, o(s) bem(s) não mais importa ao processo, tanto que o próprio Ministério Público opinou pelo deferimento da restituição.
Dessa forma, considerando os documentos, DEFIRO a restituição do(s) bem(s) descrito nos autos (CAIXA DE SOM FRAHM 1800W BATERIA/MICROFONE BLUETO CM1800), em favor do(a) requerente IVONILDE DE SANTANA.
Outrossim, fica o autor dos fatos certificado de que deve anexar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária nos autos, bem como manter seu endereço e telefone atualizado, sob pena de revogação do benefício e consequente oferecimento de denúncia.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas e anotações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO/TERCEIRO INTERESSADO QUE FIGURA NESSE PROCESSO COMO AUTOR DO PEDIDO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0001001-30.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GILVANI JOSE KOCHEN, CPF nº 51851423249
ADVOGADO DO REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer, retornem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

2001362-47.2019.8.22.0002
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MAICON SULIVAN DA SILVA, RUA JACAMIM 1467, CENTRO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.
Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1000611-53.2014.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG, ALAMEDA SANTOS 2335, - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CESAR - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Segundo consta nos autos, a parte autora faleceu e houve a intimação pessoal de possíveis herdeiros da requerente, via edital, findo do prazo do edital e da suspensão dos autos, nenhum dos herdeiros habilitaram-se no processo,
Desta feita, em cumprimento ao Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, determino que o cartório expeça ofício objetivando a transferência do valor depositado, conforme id 70799787, para a conta centralizadora do TJ/RO, porquanto restou caracterizado o desinteresse da parte já que intimada pessoalmente e advertida quanto as consequências da ausência de levantamento do valor depositado.
Após a comprovação de transferência, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000561-68.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES, AVENIDA DOS DIAMANTES 860, TEL. 99295-9303 PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES
Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o breve relatório.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em JUNHO DE 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 04 (quatro) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (junho de 2018) e portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ANDERSON RAFAEL GUIMARAES MARQUES, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.
P. R.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; domingo, 21 de maio de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003363-12.2022.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: GILMAR SOUZA SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 1573, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Despacho
Conforme determina o art. 120, § 3º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a destinação dos bens apreendidos.
Após, retornem os autos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005271-07.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALBERTO JORGE DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 01203785151, VENEZUELA 42, CASA MONTESE - 60420-530 - FORTALEZA - CEARÁ
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o decurso de tempo entre a decisão que determinou a baixa dos autos à Delegacia e o presente momento, sendo que a referida decisão concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para a realização dos atos necessários, oficie-se a Delegacia para que encaminhe a este juízo as providências solicitadas no ID 84395036, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve a presente decisão como ofício.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7015741-97.2022.8.22.0002
Descontos Indevidos
REQUERENTE: VILMA MARINHO BENITES, CPF nº 20358032172, RUA BAHIA 3496, . SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional

de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia.

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.

Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.).

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.).

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.).

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003411-68.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIVALDO SANTANA, CPF nº 77670515287, RUA PAPOULAS Nº 2983, - DE 2785/2786 AO FIM SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591
Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público (ID 89880805).
Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014332-86.2022.8.22.0002
DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MIQUEIAS SANCHES CAMARGO, RUA PAPAGAIO 1984, LOCAL DE TRABALHO “MADEIREIRA DO SR. ROMEU” SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DECISÃO
Cumprida a diligência, bem como, devidamente devolvida à origem, proceda-se a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Termo Circunstanciado
Ameaça
7000803-97.2022.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA DO TOPÁZIO 2390, TELEFONE 9.9371-3844 UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência preliminar.
No mais, considerando a informação do Ministério Público no sentido de que o suposto autor dificilmente seria encontrado em sua residência para ser intimado, em observância aos princípios da celeridade e eficiência processual, determino a intimação via WhatsApp, que deverá ser cumprida pelo oficial de justiça, através do número indicado no parecer ministerial (ID 89232487), qual seja, (69) 9.9371-3844, devendo ser observado regulamentação própria deste Tribunal.
Serve esta decisão como mandado de intimação.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7015731-53.2022.8.22.0002
Descontos Indevidos
AUTOR: FRANCISCA SHEILA ALVES DE CASTRO PILATI, CPF nº 28040228204, RUA TOMAS EDSON 2026 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AV. GETULIO VARGAS, Nº 1420, 5º E 6º ANDARES 1420, SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 601 A 621 CENTRO - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, 3 ANDAR PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis

entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia.

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.

Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.).

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.).

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.).

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7016781-17.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362
EXECUTADO: ANGELICA NOGUEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Houve tentativa de citação por mandado que restou negativa.
A parte exequente pleiteia a citação mediante utilização de aplicativo de mensagens.
Com o advento da Lei 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei 11.419/06.
O Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por meio eletrônico desde que "contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual" (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).
Considerando os princípios da informalidade, simplicidade, bem como da celeridade que rege o rito do Juizado Especial, DEFIRO a citação eletrônica de ANGELICA NOGUEIRA DA SILVA.
Encaminhe-se via desta que serve de Mandado de Citação Eletrônica de ANGELICA NOGUEIRA DA SILVA, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC).
Para fins de viabilidade da citação eletrônica, deverá o Oficial de Justiça observar os seguintes parâmetros:
1- Número e nome do contato de telefone;
2- Foto do perfil do usuário;
3- Confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível;
4- Anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução 354/20 do CNJ.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000613-03.2023.8.22.0002
AUTOR: RAIMUNDA AQUINO DOS SANTOS, CPF nº 23797460287, RUA BOU GAIN 2953, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REU: SISBRACON CONSORCIO LTDA, ARAGUAIA 1142, SALA 13 BLOCO 02 ANDAR 1 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, COOPERATIVA MISTA ROMA, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA, OAB nº SP299563, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor de REU: SISBRACON CONSORCIO LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA.
Narra a parte autora, que formalizou contrato com a requerida, assegurando que após o pagamento de um valor a título de entrada, a parte autora seria contemplada, o que não ocorreu, restando, portanto, configurado negócio jurídico fraudulento, maculado em sua origem.
Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R$ 11.179,13 (onze mil cento e setenta e nove reais e treze centavos) , a análise dos autos revela que deliberadamente a parte autora assinou o Contrato de Consórcio Número 10110629, com a requerida, adquirindo um consórcio no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
O artigo 292, II do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Logo, o objeto em discussão tem o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mais dano moral.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDE. VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 160).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA POR SUPERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALÇADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É de ser deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente, posto que constam nos autos os elementos necessários para concessão do benefício. 2. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou incompetente o juizado especial para processamento do presente feito, sob o fundamento que o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato. 3. A autora ajuizou ação com pedido de rescisão contratual, além de restituição de valores. 4. Relata que firmou com a recorrida "plano de consórcio indicado pelo gerente do Banco, através da cota 4.389, do Grupo 1.231, proposta de adesão nº 1.911.107." Contudo, por equívoco do preposto da ré, foi inserida em grupo diverso do ofertado pelo gerente, cujas cláusulas lhe são desfavoráveis. 5. Não merece reforma a sentença vergastada. Nas ações em que se pretende a rescisão do contrato, o valor da causa será o valor do contrato, em observância ao art. 292, II, CPC. 6. Na espécie, o valor do consórcio, no importe de R$ 150.000,00 (id 391510-7), é superior a 40 salários mínimos, logo os Juizados Especiais são incompetentes para apreciação do presente feito. 7. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão n.1072930, 07125154320178070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018; Acórdão n.1071090, 07018654020178070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1098491, 07023749820188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.
Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R$ 11.179,13, analisando os autos denota-se que o CONTRATO que embasa o pedido da parte autora possui o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor do contrato em discussão, o que no caso em tela corresponde a R$ 270.000,00, mais o pedido de dano moral, dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:
PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 – Página::80).
Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.
Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.
Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.
P. R.
Intime-se a parte autora para proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
JUIZ DE DIREITO

7013849-56.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: ELTON PIMENTA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 06773173280, FLORIANOPOLIS 2416 ST 03 - 76877-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7016407-98.2022.8.22.0002
Descontos Indevidos
REQUERENTE: ANIETRICIA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 63869128291, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA s/n, LOTE17 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AV. GETULIO VARGAS, Nº 1420, 5º E 6º ANDARES 1420, SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 601 A 621 CENTRO - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, AV. FARQUAR, 2986 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

7016407-98.2022.8.22.0002
Descontos Indevidos
REQUERENTE: ANIETRICIA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 63869128291, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA s/n, LOTE17 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AV. GETULIO VARGAS, Nº 1420, 5º E 6º ANDARES 1420, SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 601 A 621 CENTRO - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, AV. FARQUAR, 2986 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia.
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.
Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.).
Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.).
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.).
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7015790-41.2022.8.22.0002
Descontos Indevidos
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 08559274707, RUA FERNANDO PESSOA 4606, . BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AV. GETULIO VARGAS, Nº 1420, 5º E 6º ANDARES 1420, SALAS 501 A 505, 507 A 516,521 E 601 A 621 CENTRO - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia.
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.
Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016).
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.).
Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.).
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.).
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019166-35.2022.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: ALEX DA CONCEICAO, CPF nº 03818312214, RUA BRASILIA 2399, RUA BRASILIA, 2399, SETOR 06, CACAULÂNDIA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado
EXECUTADO: ALEX DA CONCEICAO, CPF nº 03818312214, Rua BRASILIA, 2399, Setor 06, Cacaulândia, Rondônia, CEP: 76889-000
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019351-73.2022.8.22.0002
Compromisso
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: MAURICIO BRUN ALVES OLIVEIRA, CPF nº 85363227215
Despacho
Trata-se de ação movida em face de MAURICIO BRUN ALVES OLIVEIRA, em que a parte requerente informou novo endereço da parte ré, e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte requerente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte requerida, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino a CPE que proceda a alteração do endereço da parte requerida no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos, qual seja, Rua Rui Barbosa, n.º 3204, Setor 05, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-583.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
REQUERIDO: MAURICIO BRUN ALVES OLIVEIRA, CPF nº 85363227215, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n.º 3204, Setor 05, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-583.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003230-33.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE VITOR FERRAZ DE OLIVEIRA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4542, 69-9-9325-8868 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o oferecimento da denúncia, conforme determina o art. 78 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.09.2023, às 12h30min, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: https://meet.google.com/agp-sfqf--are?authuser=0
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: JOSE VITOR FERRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 00303527200, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4542, 69-9-9325-8868 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7011208-08.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: LUIZ PENTEADO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3162, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
EXECUTADO: CARLOS ALVES DA PAIXAO, AVENIDA CANDEIAS 2616, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do Lote urbano 14, Quadra 13, Bloco C, Setor 03, localizado na Av. Candeias, 2616, na forma requerida na petição de id 89934622, que deve ser juntada no mandado.
Acoste-se a certidão de inteiro teor de id 10341289
Intime-se a parte executada (art. 841 CPC), bem como a cônjuge BARBARA IVONE MIOTTO DA PAIXAO para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, CPCP/2015).
Com a juntada do auto de penhora devidamente cumprido, tornem conclusos para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento n.º 021/2015-CG e Despacho CGJ n.º 1913/2017.
Havendo impugnação, intime-se a exequente em quinze dias.
Após, intime-se a leiloeira já nomeada.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011935-25.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ÉRICO DE SOUSA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 15 DE NOVEMBRO 86, TELEFONE/WHATSAPP (69)9.9368-1419 CONJUNTO HABITACIONAL MORAR MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Considerando os argumentos expendidos na certidão de ID 90770977, renove-se a intimação de Érico de Sousa Barbosa expedida no ID 88929641.
Cumpra-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014329-68.2021.8.22.0002
REQUERENTES: MAYZA GALDINO RODRIGUES, CPF nº 03850165221, RUA ALTO PARAÍSO 2248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE BERLANDA GALDINO, CPF nº 83857397268, RUA ALTO PARAÍSO 2248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.
Em momento subsequente, a parte autora pediu a expedição do alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SISBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II, do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado que eventualmente ainda não tenha sido levantado. Caso exista valor para saque, expeça-se alvará e intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Caso inexistam valores a serem levantados, desde já determino o arquivamento do feito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
7006559-87.2022.8.22.0002
Outras fraudes

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: OZIEL CARLOS LEITE, CPF nº 22101152215, ÁREA RURAL 000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
Sentença
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de OZIEL CARLOS LEITE
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de OZIEL CARLOS LEITE, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Quanto ao(s) VEÍCULO(S) APREENDIDO(S), DETERMINO A LIBERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE do(s) veículo(s) CAMINHÃO MERCEDEZ/FUSCÃO 26300, cor BRANCA e placa MBM7108, ao proprietário/possuidor do bem.
Salvo irregularidades de natureza administrativa. Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida, deverá ser custeado pelo AUTOR DO FATO.
No tocante ao produto florestal apreendido, DECRETO A PERDA TOTAL da madeira apreendida nos autos. Determino a DOAÇÃO para o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.104.816/0001-16, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Carla Gonçalves Rezende, inscrito(a) no CPF sob o n. 846.071.572-87 - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto “Construindo Viveiros”, nos termos da reunião já realizada com os entes municipais.
Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que adequem ao projeto. Ato contínuo, fica o(a) prefeito(a) comprometido(a) a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.
Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br
CONSIDERANDO QUE A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DESTE, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR, A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O LOCAL INDICADO PELO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Caso necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até o destino indicado. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o local onde estiver depositada a madeira, até ao endereço da Órgão supracitado (se necessário), bem como fixo o prazo de 05 dias para o transporte.
CUMPRA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.
Encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, whatsapp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Autos n. 7017901-95.2022.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
Direito de Imagem
REQUERENTES: JUCELENE APARECIDA GARCIA DA SILVA SOUZA, JENNEFER APARECIDA GARCIA DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: REDE DE COMUNICACOES SCHWANTES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da petição de ID nº 88891696, requerendo a expedição de ofício à delegacia para encaminhar cópia do laudo pericial no IPL 15/2023/DERCV e BOP n. 155901/2022.
Sendo assim, oficie-se o Sr. Delegado RICARDO RODRIGUES para que responda com urgência este juízo, e encaminhe cópia do laudo pericial no IPL 15/2023/DERCV e BOP n. 155901/2022, no prazo de 20 (vinte) dias.
SERVE DE OFÍCIO.
Ariquemes/RO, data da certificação.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019183-71.2022.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: MANOEL SIPRIANO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00193421283, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 3891 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte exequente informou novo endereço da parte executada e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte executada, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
EXECUTADO: MANOEL SIPRIANO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00193421283, RUA PRINCIPAL PROX.COLEGIO, POV. SUMAÚMA, ZONA RURAL, CEP 77925000, SÃO MIGUEL DO TOCANTINS/TO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002086-24.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA DE ALBUQUERQUE DE ASSIS, CPF nº 66490413272, RUA MACAÚBAS 4757, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003304-87.2023.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35073004272, AV. MASSANGANA 3832, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Despacho
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida, informando o atendimento do pedido inicial da parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002692-52.2023.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA, AUSTRIA 3168, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM EUROPA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante o oferecimento da denúncia, conforme determina o art. 78 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.09.2023, às 11h30min, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: https://meet.google.com/mpt-vnqq--rsz?authuser=0
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 02843121264, AUSTRIA 3168, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM EUROPA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7019173-27.2022.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES, CPF nº 02417711290, AVENIDA CANDEIAS 1689, RUA ACESSO, 1689, MONTE ALEGRE MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se por Oficial de Justiça.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES, CPF nº 02417711290, AVENIDA CANDEIAS 1689, RUA ACESSO, 1689, MONTE ALEGRE MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001680-03.2023.8.22.0002
Duplicata
AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 20433047000156, RIO NEGRO 2260, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: MARCIA FARIAS DE OLIVEIRA ALVES 00623405229, CNPJ nº 25213487000111, JACUNDA 4449, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-465 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora informou novo endereço da parte requerida e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte ré, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço da parte executada no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
REQUERIDO: MARCIA FARIAS DE OLIVEIRA ALVES 00623405229, CNPJ nº 25213487000111, RUA COSTA RICA, 3794, JARDIM AMERICA, CEP 76872856, ARIQUEMES/RO. O Oficial de Justiça pode contatá-la por meio do telefone 69 9319 8729.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007057-52.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942
Polo Passivo: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de movida por DISTRIBUIDOR DE PEÇAS E ACESSÓRIOS RECIPUTTI LTDA - ME.
Ocorre que não fora juntado o comprovante de situação cadastral da empresa com a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER).
Assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo para tanto anexar o referido documento atualizado, dentro do período de no máximo 01 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Também determino que junte aos autos, em igual prazo, o comprovante de endereço atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses, uma vez que o que fora apresentado data de julho de 2021.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007596-18.2023.8.22.0002
REQUERENTES: FABIO DA COSTA GUSMAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICIPIO DE ARIQUEMES em que objetiva o fornecimento de medicamento a base de CANABIDIOL - TEGRA USALINE 6.000MG (CBD), 200mg, 03 (três) vezes ao dia.
Segundo consta na inicial, a requerente, que tem hoje 28 (vinte e oito) anos de idade, é portador de epilepsia focal (CID G 40), conforme laudo em anexo.
Na inicial, a parte autora afirmou ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido não foi atendido.
Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.
Para amparar a pretensão juntou documento de identificação pessoal, laudo médico, receituários, dentre outros.
Ademais, os medicamentos a base de CANABIDIOL deixaram de ser proibidos em 2015, quando a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou a RDC nº 17/2015, onde definiu os critérios e os procedimentos de importação do produto. Nesse sentido, vejamos:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA. PACIENTE ADOLESCENTE ACOMETIDO DE ENCEFALOPATIA EPILÉTICA. FÁRMACOS CONVENCIONAIS. RECEITUAÇÃO. RESULTADOS PÍFIOS. CANABIDIOL. PRECEITUAÇÃO. MELHORA SIGNIFICATICA DO NÚMERO DE CRISES CONVULSIVAS E MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA. FORNECIMENTO PELO ESTADO. CARÊNCIA DE RECURSOS DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. AQUISIÇÃO. ÓBICE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. RESSALVA. DOENÇA NEUROLÓGICA GRAVE (ENCEFALOPATIA EPILÉTICA - CID 10: G40.4). INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ALTERNATIVO MAIS EFICAZ. FARTA COMPROVAÇÃO MÉDICA. INAÇÃO DO ADMINISTRADOR ESPECTADOR DO SOFRIMENTO DO ADMINISTRADO. CONTRA-SENSO. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE HUMANA. DISPENSAÇÃO CONTINUADA DO

FÁRMACO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PREPONDERÂNCIA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. ESCLARECIMENTO VIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, o indeferimento de provas orais desprovidas de qualquer utilidade, porquanto inaptas a subsidiarem a elucidação da controvérsia, ainda que postuladas tempestivamente, se conforma com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. 2. Ao Juiz, como destinatário final da prova, é assegurado o poder de dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas ou dilação probatória inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo legislador processual, não encerando cerceamento de defesa se qualificado que a dilação postulada não era apta a irradiar qualquer subsídio material relevante para o desate do litígio (CPC, 370, parágrafo único). 3. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 4. Ao particular que, padecendo de doença grave, cujo tratamento reclama o uso contínuo de medicamento sem registro na ANVISA, mas comercializado amplamente em países europeus, não usufruindo de recursos suficientes para custear sua importação por conta própria, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com o fornecimento gratuito, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5. A ausência de registro na ANVISA e padronização nos protocolos clínicos não constitui obstáculo intransponível à implementação do tratamento medicamentoso prescrito às expensas do Estado quando atestado sobejamente por médicos especialistas do SUS a inexistência de tratamento similar e eficaz, pois, na ponderação dos direitos e interesses em colisão, prepondera a garantia do acesso à saúde através da aquisição e dispensação do fármaco, ainda que não registrado, como medida de tutela dos direitos fundamentais que sobrepujam qualquer argumento contrário à preservação da vida e de todos os bens jurídicos que a circundam (REsp 1.366.857-PR). 6. Dizer que o tratamento pretendido pelo administrado não atende às indicações dos protocolos de diretrizes clínicas e terapêuticas do Ministério da Saúde, mas na contramão da realização do direito constitucional de acesso à saúde, fechar os olhos à inexistência de outro tratamento mais eficaz, significa compactuar com a violação à integridade e dignidade da pessoa humana em condição de fragilidade, o que é impensável e impraticável no âmbito da função jurisdicional do estado, que é precisamente denunciar a injustiça e realizar o direito. 7. Conquanto o fármaco canabidiol não tenha sido liberado pela ANVISA para livre comercialização no país, e, por conseguinte, não esteja inscrito nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde nem relacionado nos medicamentos dispensados ordinariamente via Sistema Único de Saúde - SUS, tendo sido preceituado ao paciente portador de grave enfermidade neurológica e, segundo os resultados obtidos desde quando era lactante, ensejara resultados terapêuticos não obtidos com os medicamentos disponíveis, implicando sensível redução das crises convulsivas sofridas e melhora na qualidade de vida geral do paciente, deve ser assegurado seu fornecimento pelo estado como forma de materialização da obrigação constitucional que lhe está afetada, porquanto, na ponderação dos direitos em colisão, sobeja o direito à saúde e à dignidade em contraponto à salvaguarda legal de que a administração somente está obrigada a fomentar medicamentos licenciados e dispensados regularmente. 8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.1036171, 20150110710680APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: 173-191)

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis no 9.494/97 e 8.437/92.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do medicamento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do(s) medicamento(s) pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora e do feto.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL PARA TRATAMENTO DE EPILEPSIA FOCAL. FÁRMACO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1) Se, de um lado, a Constituição Federal assegura a todos a proteção à saúde de modo universal, igualitário e integral cabendo ao Estado garanti-lo por meio de políticas sociais e econômicas que atendam as necessidades da população e visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (art. 196 da Constituição Federal), de outro, ante a escassez dos recursos disponíveis, o fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo deve se restringir as pessoas que, por razões específicas de seu organismo, comprovem que o tratamento fornecido não é eficaz em seu caso. 2) Para que seja deferido ao postulante o medicamento almejado, deve haver prova bastante a demonstrar a necessidade de seu fornecimento imediato em detrimento dos fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, de modo que, tendo o laudo médico elaborado pelo especialista que acompanha o impetrante há anos concluído pela imprescindibilidade do tratamento da epilepsia focal a base de Canabidiol, ante a ineficácia dos fármacos disponibilizados pelo Poder Público, revela-se prudente a manutenção da tutela de urgência. 3) A ausência de registro de um medicamento na ANVISA ou de autorização pelo Ministério da Saúde para sua importação não constituem entraves para o seu fornecimento pelo Estado quando resta demonstrado que este é o único meio adequado para o tratamento do paciente enfermo. Ademais, embora haja preconceito com a utilização do Canabidiol, no início do ano de 2015, a ANVISA o retirou da relação de substâncias de uso proscrito e o integrou na lista de substâncias de uso controlado (Resolução RDC nº

3/2015, DOU 28/01/2015), além de ter autorizado a sua importação, em caráter excepcional (Resolução ANVISA RDC nº 66/2016), o que se harmoniza com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina sobre a matéria, o qual permite o uso compassivo do Canabidiol como terapêutica médica (Resolução CFM nº 2.113/2014). 4) Recurso desprovido.(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189001332, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/04/2018, Data da Publicação no Diário: 04/05/2018)

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco de automutilação e/ou autodestruição, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICIPIO DE ARIQUEMES forneçam medicamento a base de CANABIDIOL - TEGRA USALINE 6.000MG (CBD), 200mg, 03 (três) vezes ao dia, à parte autora, na quantidade descrita no laudo médico juntado com a inicial.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente ao(s) medicamento(s), sem prejuízo de outras determinações.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município o faça nos meses ímpares.

Para o fiel cumprimento desta decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIO DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente decisão o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com, e o Setor Jurídico da SEMSAU de Ariquemes/RO, pelo e-mail: semsau.fms.ro@gmail.com.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7o da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Intimação/Ofício

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007667-20.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO GERLACH JUNIOR, CPF nº 06053194212, RUA GARÇA 4362, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: PATRICIA GERLACH, CPF nº 55705243200, RUA HONDURAS 1327, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015770-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDROLINA MACHADO CAITANO, CPF nº 27177335234, RUA ARAUNA 2177 JARDIM PARANÁ - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7007617-91.2023.8.22.0002
AUTOR: GILMAR CANDIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REU: ALZIRA DA SILVA SA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 10:45 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007899-66.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009859-57.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LEONIRA RAASCH DUBBERSTEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005639-79.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108
EXECUTADO: ADILSON SANTANA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017360-96.2021.8.22.0002
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005811-26.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Polo Passivo: FERNANDO CAMILLO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Somente após a juntada da certidão emitida pelo oficial de justiça designado para dar cumprimento ao mandado de citação do requerido, retornem-me conclusos.
Ariquemes - RO, domingo, 21 de maio de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008663-23.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: NILTON CAMARA GARCIA, CPF nº 97274178253, PARAPARA 1968 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Ante o oferecimento da denúncia em relação à Lurdes Henrique de Oliveira, determino a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como indica o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 12/09/2023 às 09h30min
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: meet.google.com/mnd-xhej-dme
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: NILTON CAMARA GARCIA, CPF nº 97274178253, PARA-PARA 1968 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010657-86.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLEITON ABADIAS DA SILVA, BR 364, KM 509, PEDREIRA MARPLEM s/n, (69) 99320-6066 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDERSON CLAYTON RODRIGUES SILVA, RUA TAPEJARA 1889, (69) 99335-5354 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALLISON RAWDRY SENA LEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3302, (69) 9 9950-6051 SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o oferecimento da denúncia, conforme determina o art. 78 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12.09.2023, às 11h30min, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: https://meet.google.com/qcj-muww-uac?authuser=0
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: WALLISON RAWDRY SENA LEMES - ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013272-49.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: AURI FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 10636668215, LINHA 5, KM 30, LOTE 19 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000051-62.2021.8.22.0002
QUERELANTE: RENATO GARCIA, CPF nº 82048436234, ALAMEDA NATAL 2607, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELANTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
QUERELADO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, RUA NATAL 2344, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO QUERELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao teor da petição (ID 89929010).
Após a juntada do parecer, retornem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006801-80.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JENNYFER MAYARA COSTA, CPF nº 07247043296, RUA PORTUGAL 3258, 69 9 9946-6491 JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE FRANCA TAQUES, CPF nº 00922045208, RUA BAHIA 4037, 69 9 9208-4146 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA GABRIELA GUEDES LEITE, CPF nº 04860034260, SACRAMENTO/4ªRUA 5310, 69 9 9909-3203 SETOR 09/09 DE BAIXO - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS KLIPPEL DE BARROS, CPF nº 05179706270, RUA JALAPÃO 6035, 69 9 9384-6361 JARDIM BELA VISTA - 76874-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRENDA NYCOLLY DOS SANTOS, CPF nº 05858710271, GRACILIANO RAMOS 3643, 69 9 9386-5793 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONALD CARDOSO PIRES, CPF nº 04905205298, RUA JURITI 1262, 69 9 9287-4987 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: JENNYFER MAYARA COSTA, FELIPE FRANCA TAQUES, ANA GABRIELA GUEDES LEITE, MARCUS VINICIUS KLIPPEL DE BARROS, BRENDA NYCOLLY DOS SANTOS, RONALD CARDOSO PIRES.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato RONALD CARDOSO PIRES, ANA GABRIELA GUEDES LEITE, BRENA NYCOLLY DOS SANTOS e FELIPE FRANÇA TAQUES foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato RONALD CARDOSO PIRES, ANA GABRIELA GUEDES LEITE, BRENA NYCOLLY DOS SANTOS e FELIPE FRANÇA TAQUES cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de RONALD CARDOSO PIRES, ANA GABRIELA GUEDES LEITE, BRENA NYCOLLY DOS SANTOS e FELIPE FRANÇA TAQUES, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Publique-se.
Registre-se.
Relativamente aos demais pedidos do Ministério Público, DETERMINO a notificação de JENNYFER MAYARA COSTA para comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária sob pena de revogação do benefício.
Vistas ao MP para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 85797242.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7013408-75.2022.8.22.0002
AUTOR: DIEGO SANTOS FAGUNDES
ADVOGADOS DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427
REQUERIDOS: SALTON & VASCONCELOS SOCIEDADE LTDA, IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando a emenda, determino a exclusão de IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ: 29.973.569/0001-15) do polo passivo da demanda, mantendo-se somente SALTON & VASCONCELOS SOCIEDADE LTDA (CNPJ 33.533.075/0001-97).
2. O artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDOS: SALTON & VASCONCELOS SOCIEDADE LTDA, CNPJ nº 33533075000197, JACIRENDI 669 TATUAPE - 03080-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 29973569000204, JACIRENDI 669, SALA B TATUAPE - 03080-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: DIEGO SANTOS FAGUNDES, CPF nº 93504446072, RUA ANDRADINA 4657, COND. SAO PAULO CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003763-89.2023.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA, CPF nº 84740817268, RUA SINFONIA 3983 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
PRELIMINARES
Da impugnação do valor da causa
O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto.
Quanto ao precedente alegado pela parte autora, já houve decisão da turma recursal reformando o referindo entendimento.
Desta feita, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004173-50.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ARILDO PONTES MOREIRA, CPF nº 27215032272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1699, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, AV. CAP. SILVIO 965-B, ESCRITÓRIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
PRELIMINARES
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.
Verifico que a esta preliminar se também se confunde com o mérito da ação.
Da impugnação do valor da causa
O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 12% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto.
Quanto ao precedente alegado pela parte autora, já houve decisão da turma recursal reformando o referindo entendimento.
Desta feita, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição

previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: ARILDO PONTES MOREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006533-55.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: MADEIRA & MADEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 09053629000255, AVENIDA JAMARI 2944, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 73993476204, RUA PAULO COELHO 3938 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora.
Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de anexar comprovante de residência com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.
Ainda, determino que adeque os pedidos expostos na exordial, uma vez que trata-se de ação de execução e os pedidos referem-se à ação de cobrança.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007117-25.2023.8.22.0002
Polo Ativo: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Polo Passivo: RAFAEL DE SOUZA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora e, no sistema dos Juizados Especiais, o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Não obstante, em que pese a ação tenha sido nomeada como ação de cobrança, verificou-se que os pedidos elencados na exordial são discordantes ao rito.
Nesse sentido, intime-se o autor para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses e proceder as devidas correções.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003258-98.2023.8.22.0002
REQUERENTE: DHONATAN TANAKA BOARO, CPF nº 97290068220, RUA FERNANDO PESSOA 4731, . BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 0000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
PRELIMINARES
Da impugnação do valor da causa
O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 5 e 6% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto.
Quanto ao precedente alegado pela parte autora, já houve decisão da turma recursal reformando o referindo entendimento.
Desta feita, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço

que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Como restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: DHONATAN TANAKA BOARO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007056-67.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME, CNPJ nº 24502886000130, AVENIDA CANAÃ 1510, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: AGUIMAIRO RODRIGUES GONZAGA, CPF nº 00562434216, LINHA C25, POSTE 08, LOTE 05, KM 1,5 s/n, TELEFONE (69) 9319-7347 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de movida por DISTRIBUIDOR DE PEÇAS E ACESSÓRIOS RECIPUTTI LTDA - ME.

Ocorre que não fora juntado o comprovante de situação cadastral da empresa com a Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER).

Assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo para tanto anexar o referido documento atualizado, dentro do período de no máximo 01 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Também determino que junte aos autos, em igual prazo, o comprovante de endereço atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses, uma vez que o que fora apresentado data de julho de 2021.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007109-48.2023.8.22.0002

Polo Ativo: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Polo Passivo: DIONES BRITO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora e, no sistema dos Juizados Especiais, o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Não obstante, em que pese a ação tenha sido nomeada como ação de cobrança, verificou-se que os pedidos elencados na exordial são discordantes ao rito.

Nesse sentido, intime-se o autor para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses e proceder as devidas correções.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

7014810-94.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076
REQUERIDO: DAIANE SILVA DA COSTA, CPF nº 01650235208, AVENIDA VIMBERE 2829, CASA SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003719-70.2023.8.22.0002
REQUERENTE: IVO LOPES FERREIRA NETO, CPF nº 29840368249, RODOVIA BR-364 433, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
PRELIMINARES
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.
Verifico que a esta preliminar se também se confunde com o mérito da ação.
Da impugnação do valor da causa
O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
MÉRITO
Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 12% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.
Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.
Pois bem.
No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.
O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.
No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa

orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.
Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.
Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.
O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto.
Quanto ao precedente alegado pela parte autora, já houve decisão da turma recursal reformando o referindo entendimento.
Desta feita, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: IVO LOPES FERREIRA NETO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Execução de Título Extrajudicial 7003876-43.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: NILSONLEI FARIAS DA SILVA PEREIRA 67000380225 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho o pedido de desistência.
Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
Ariquemes 21 de maio de 2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001961-95.2019.8.22.0002
Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7010242-06.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS, RUA PERNAMBUCO 2543 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011493-59.2020.8.22.0002
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: BIANCKA FABIANE PEREIRA LOURENCO, PARANA 3445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOQUEBEDE GOMES LUCENA, WASHINGTON 748, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATHALIA FRANCENER GALDINO, RUA QUARENTA E TRÊS 1866 JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAYARA CALVO FERREIRA, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA, HUMAITA 4454, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAYANE CLAUDIA LIMA SOUZA, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAYARA NICKTIELLE DE SOUZA, ESPIRITO SANTO 3512, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO BARBOSA RODRIGUES, AVENIDA TABAPOÃ 2067, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO FERNANDO PAIZ DE AVILA, RUA MARACANÃ 1085, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEYDIANE CALVO FERREIRA, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUDIMILA CALVO FERREIRA, CPF nº 03319891235, RUA UMUARAMA 4828, TEL. 99919-1456 SETOR 09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Considerando que a manifestação da Defensoria Pública apresentou o atual endereço da autora BIANCKA FABIANE PEREIRA LOURENÇO (ID 90477195), a CPE para atualizar o endereço no sistema PJe.
Vistas ao MP para manifestação.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005415-78.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EVERTOM MAKER DE PAULA SOUZA, CPF nº 92781543268, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.
Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da sentença.
Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} ;{{data.extenso_sem_dia_semana}} {{hora.agora}} horas.
{{orgao_julgador.magistrado}}
{{ambiente.perfis}}

7007988-89.2022.8.22.0002
REQUERENTE: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 73684740268, LINHA C90, GLEBA 13 1358, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO12352
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
S E N T E N Ç A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.
Assim, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002179-84.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VITORIA SOUZA ALFINY, CPF nº 04924350222, RUA GONÇALVES DIAS 3112, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 6.253,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora, em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7003949-15.2023.8.22.0002
REQUERENTE: LORIVAL CORREA DE GOIS, CPF nº 00402830890
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a tentativa de citação da requerida pelos seguintes endereços eletrônicos: chefedegabinete@conafer.org.br e sec.presidencia@conafer.org.br.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e

aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: chefedegabinete@conafer.org.br e sec.presidencia@conafer.org.br.
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: LORIVAL CORREA DE GOIS, CPF nº 00402830890, ESTRADA DA PENAL 1945, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7006218-27.2023.8.22.0002
AUTOR: CHRISTIANE VIDAL LOPES, CPF nº 78638950225, RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071
REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A., CNPJ nº 84684182000157, RUA ALBANO SCHMIDT 3333, - DE 2513/2514 A 3399/3400 BOA VISTA - 89206-001 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO REU: ELIANA BECKER, OAB nº SC14036, IVAN RUCKL, OAB nº SC13214
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006948-38.2023.8.22.0002
AUTORES: HORACIO JUNIOR MACHADO, CPF nº 66794889234, RD BR 105, S/N, LOTE 63, GLEBA 01, AMERICO VENTURA s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JHENIFFER DOS SANTOS BONASSI, CPF nº 00667608281, RD BR 105, S/N, LOTE 63, GLEBA 01, AMERICO VENTURA s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IVANILDA GOMES DOS SANTOS BONASSI, CPF nº 42027411291, RD BR 105, S/N, LOTE 63, GLEBA 01, AMERICO VENTURA s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO JOSE BONASSI, CPF nº 56826095904, RD BR 105, S/N, LOTE 63, GLEBA 01, AMERICO VENTURA s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Tendo em vista ainda os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação para ambas as partes.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003161-98.2023.8.22.0002
REQUERENTE: NOVANET MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - RO11957
REQUERIDO: CHARLES FABIO DOS SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
7017224-70.2019.8.22.0002
Cumprimento de sentença
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTE: ILIETE BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA
Vistos.
REQUERENTE: ILIETE BORGES maneja o presente cumprimento de sentença contra REQUERIDO: Oi Móvel S.A.
O executado informa o pagamento do débito.
A exequente pugna pela transferência dos valores para conta de seu patrono.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas nem honorários.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, para a conta informada pela exequente, isto é, Agência 1831, Conta poupança 052044-9, Operação 1288, Caixa Econômica Federal, Ricardo Alexandro Porto - CPF 526.315.322-87.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA
Vilhena, 21 de maio de 2023 .
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012399-78.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIONE BAIETA DA SILVA BOHRER, CPF nº 71875530215, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES 2575, CASA SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, se houver pedido de penhora on line, faça-se conclusão para decisão – JUDS. Caso inexista requerimento, arquive-se de plano.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
domingo, 21 de maio de 2023
21 horas e 40 minutos
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001906-08.2023.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
REQUERIDO: YUNANKIE PEIXOTO RAMOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000699-71.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA LIMA DOS ANJOS, CPF nº 89299108234, RUA PORTO DE GALINHAS 4094 JARDIM BELA VISTA - 76874-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7001676-63.2023.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
EXECUTADO: MARIA REGIANE GALDINO JANUARIO, CPF nº 95691936204, ALAMEDA ARAPONGAS 1186, - DE 1141/1142 A 1389/1390 SETOR 02 - 76873-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008205-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RAILDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7009371-73.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LUIZ PURCINO PEREIRA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Polo Passivo: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença movido por LUIZ PURCINO PEREIRAem desfavor de MBM PREVIDENCIA PRIVADA
A Requerida foi intimada da decisão de inaugural o cumprimento de sentença, tendo apresentado impugnação ao valor apresentado pela parte exequente.
O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.
Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, ID 87858440
Devidamente intimados as as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, o requerido anuiu a planilha de cálculo.
Quanto a requerente impugnou (ID 88769674) alegando que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, afirmando que se deu em 23/03/1992. Ocorre que, a data inicial dos juros de mora é a data do desembolso data está que foi apresentada na exordial sendo em 03/01/2015.
Pois bem.
Ainda ante a concordância da parte requerida aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como não há procedentes no alegado pela requerente, entendo que o presente caso é de homologação.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se nos ID 87858440.

Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte requerida quanto o valor pago em excesso, sendo de R$713,23 e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ PURCINO PEREIRA, CPF nº 30023254220, AVENIDA RIO BRANCO 4522, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011077-91.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLEBER MOTA LIMA DA SILVA, AVENIDA CASSITERITA VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a apresentação de novo endereço do denunciado, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12.09.2023, às 10h30min, oportunidade em que o autor do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e realização de interrogatório.
A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, no link: https://meet.google.com/nqh-rzhj-mrg?authuser=0
FORMAS DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais.
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: ENDEREÇO CONSTANTE NO ID 88902651
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, WhatsApp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007973-57.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BILAN ANASTACIO DE SOUZA, CPF nº 11903090504, RUA MATO GROSSO, 69 993645606 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Conforme se depreende dos autos, o autor do fato promoveu a juntada de apenas 03 (três) comprovantes das parcelas referentes à Composição Civil, quando deveria juntar comprovantes de 08 (oito) parcelas.
Assim, intime-se o infrator Bilan Anastacio de Souza, para juntar os comprovantes de pagamento das parcelas referente ao acordo de Composição Civil dos Danos Ambientais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.
Com a juntada dos comprovantes, encaminhe-se os autos Ministério Público para manifestação.
Após a juntada da manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente decisão como mandado de intimação.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012093-46.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE MARCOS CAMILO LEITE, CPF nº 08677225846, LINHA 16.8, LORTES 59 E 61 GLEBA JACUNDA, 69-99953-8148 SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após a juntada do parecer, retornem os autos conclusos para decisão.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011013-81.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA, CPF nº 52927407215, PADRE ADOLFO 1336, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL RONDON - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ELIANE RIBEIRO BARBOSA VENTURA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012163-97.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GERVASIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 33491747953, LINHA C-90, KM 17, LOTE 54, GLEBA 67 s/n, (69) 98126-4789 ZO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público (ID 896222726).
Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Autos n. 7003443-10.2021.8.22.0002
Crime contra a administração ambiental
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTORES DOS FATOS: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME, VALDEIR DOS SANTOS, ADALTO AMARIO BEZERRA, DANIEL DE SOUSA PORTELA, JOEL JACINTO DE SOUZA, MARLETE APARECIDA BANFI
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para adequação da movimentação do processo de acordo com a Tabela Processual Unificada - TPU.
Verifico que o presente feito foi remetido à Delegacia (DP) em 2022, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 61864621), isto posto, aguarde-se o prazo para cumprimento das diligências requeridas nestes autos.
Após abra-se vista ao Ministério Público.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009242-34.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES contra o MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
A parte executada concorda com os cálculos apresentados.
Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte exequente.
Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Muhammmad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BIANCA DE ANDRADE NOBRE SALES, CPF nº 01766884202, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1908, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015631-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: AUGUSTO SAITO, CPF nº 15918246991, BR-463, LINHA C-45, LOTE 19, GLEBA 11, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de ação cumprimento de sentença relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte autora em desfavor da requerida ENERGISA.
Determino a intimação da parte requerida, para no prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento residual da condenação, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7014010-66.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIA 1565, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: RIVALDO RODRIGUES FIGUEIRA, RUA VILLA LOBOS 3685, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino que a CPE contate o Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o mandado em dezembro de 2022 com o fim de que acoste certidão aos autos, em quinze dias.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Processo n.: 7002118-29.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Erro Médico
AUTOR: YASMIN GABRIELE OLIVEIRA SALES NEVES, LINHA C85, ZONA RURAL 0803 LINHA C85 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI, OAB nº RO10918
EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484
LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550
REQUERIDO: LAGOVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E PET SHOP LTDA, SUECIA 3281, SALA B JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
DECISÃO
Vistos.
Determino que o feito tramite em segredo de justiça.
Cumpra-se a última decisão proferida.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014511-20.2022.8.22.0002
REQUERENTE: OLINTO GOMES DE MENESES, CPF nº 37825933400, AVENIDA RIO NEGRO 2227, - LADO PAR GRANDES AREAS - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.
Assim, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7019176-79.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: DENILSON MELO PAIVA, CPF nº 01045465224, LINHA RURAL LH-B 86 GB 04 LT 133, SITIO SÃO JOSE SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.
Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/iaf-porq-nmf , ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

7019326-60.2022.8.22.0002
Compromisso
AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, CPF nº 68483996200, TRAVESSA VIOLETA 3847, ADVOCACIA SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REQUERIDO: CLAUDIA EDUARDO PEREIRA, CPF nº 59623896204, ÁREA RURAL 257, RODOVIA RO 257, S/N., ZONA RURAL, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001229-75.2023.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANO TURATI POSSELT, CPF nº 00441231241, AVENIDA RIO BRANCO 2898, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR DA CAUSA: R$ 12.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora em cinco dias.
Ariquemes, 21/05/2023
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000506-56.2023.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA ROSSI DOS SANTOS IRONI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., LIDERY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007252-37.2023.8.22.0002
Polo Ativo: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Polo Passivo: MARCOS ROGERIO NEVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora e, no sistema dos Juizados Especiais, o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Não obstante, em que pese a ação tenha sido nomeada como ação de cobrança, verificou-se que os pedidos elencados na exordial são discordantes ao rito.
Nesse sentido, intime-se o autor para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses e proceder as devidas correções.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007617-91.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Veículos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licenciamento de Veículo
Valor da causa: R$ 10.741,55 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: GILMAR CANDIDO GONCALVES, RUA GOIÁS 3748, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
Parte requerida: ALZIRA DA SILVA SA, RUA FRANCISCO GOMES 3639 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por GILMAR CANDIDO GONÇALVES em face de ALZIRA DA SILVA SA.
Da tutela de urgência
Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste em transferência veicular para o nome da parte ré, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes.

Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre as partes, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ocorre que, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2017, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Outrossim, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemesdomingo, 21 de maio de 2023 às 21:40 .
Muhammad Hijazi Zag
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010593-08.2022.8.22.0002
Requerente: MARCIO APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
Requerido(a): CLAUDIO ZANETTE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001190-15.2022.8.22.0002
Requerente: CLEITON PINHO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Requerido(a): FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017772-90.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) : MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584
REQUERIDO: MOISES ROGERIO KAIM
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto a devolução do AR negativo, bem como para apresentar endereço atualizado da parte requerida e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006874-18.2022.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIA DE BRITO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005132-21.2023.8.22.0002
AUTOR: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
REU: G8 COLCHOES EIRELI
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se quanto a devolução do AR negativo, bem como para apresentar endereço atualizado da parte requerida e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014592-03.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA GERALDA STAUFFER e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7004096-41.2023.8.22.0002
AUTOR: CONCEICAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009872-90.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS RIBEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para manifestar-se quanto a devolução do mandado, bem como para apresentar endereço atualizado da parte executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009273-20.2022.8.22.0002
Requerente: LUCAS SOUZA SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008093-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EDINALDO SOUZA PERERA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015973-80.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE REQUERIDA (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016533-85.2021.8.22.0002
AUTOR: TAINARA CAVALHEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7006351-06.2022.8.22.0002
REQUERENTE: NOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002201-79.2022.8.22.0002
REQUERENTE: LICA KUBOTA YAMAGISHI
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009322-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE LIMA
Intimação DA PARTE EXEQUENTE (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7015450-97.2022.8.22.0002
AUTOR: JOAO NANCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, AREAL CANAA LTDA - ME
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014363-77.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação DA PARTE REQUERIDA (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012922-90.2022.8.22.0002
EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, BRUNA GISELLE RAMOS, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da devolução da Carta Precatória e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002922-94.2023.8.22.0002
Requerente: LUCELIA MARIA REIS TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7018329-14.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7009038-58.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMAR SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID nº90770485, promovo a intimação da parte Autora para se manifestar sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, deverá desde logo depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001930-70.2022.8.22.0002
AUTOR: TIAGO JUNIOR VIEIRA MONTEIRO, CPF nº 02814443232, RUA PARANÁ 3960, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência para o dia 23.08.2023, às 10h30min.
PLATAFORMA: Google Meet
LINK: https://meet.google.com/vnq-jhez-rav?authuser=0
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001930-70.2022.8.22.0002
AUTOR: TIAGO JUNIOR VIEIRA MONTEIRO, CPF nº 02814443232, RUA PARANÁ 3960, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por videoconferência para o dia 23.08.2023, às 10h30min.
PLATAFORMA: Google Meet
LINK: https://meet.google.com/vnq-jhez-rav?authuser=0
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:
a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7012538-30.2022.8.22.0002
Requerente: AMARILDA MOREIRA DE LAIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975, SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7006718-93.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRINEU BRUNINI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7007476-72.2023.8.22.0002
AUTOR: AURILIA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE - RO11866
REU: RESTAURANTE DA RAQUEL SABOR DE GOIAS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida RESTAURANTE DA RAQUEL SABOR DE GOIAS LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002088-91.2023.8.22.0002
Requerente: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001428-34.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ALDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001718-49.2022.8.22.0002
Requerente: GILCA SILVA MACEDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7004668-94.2023.8.22.0002
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014528-95.2018.8.22.0002
REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: DANIEL LEMANSKI DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015468-21.2022.8.22.0002
Requerente: GISELI CRISTINA FONSECA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAMILLE GONZALEZ ALVES - RO10571, JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7004568-42.2023.8.22.0002
AUTOR: ADELZA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REU: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016378-48.2022.8.22.0002
Requerente: WESLEY ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008848-61.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES, NELSON DANIEL BOGORNI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014206-36.2022.8.22.0002
Requerente: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº 7007006-41.2023.8.22.0002
AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

REU: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015808-33.2020.8.22.0002
REQUERENTE: GIVALDO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007758-81.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PAULO DA CAMARA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
7014618-64.2022.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS, CPF nº 03083822693, LINHA 200, LOTE 05-A s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o

mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

No curso do processo fora homologado acordo entre a parte autora e a requerida SUDASEG SEGURADORA, portanto o feito deve prosseguir apenas em relação aos demais requerida ZURICK e GENERALI

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano

justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da GENERALI BRASIL SEGUROS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, 03/2022.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7004038-38.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE ABRAMOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008686-95.2022.8.22.0002
Requerente: JOSE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

7013079-63.2022.8.22.0002
AUTOR: MARIA NEUSA DE MATOS VITOR, CPF nº 38683113272, ALAMEDA DO SABIÁ 1295, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Despacho
Os autos vieram conclusos para julgamento do mérito.
Contudo, verifica-se que a requerida em sua contestação a requerida apresentou fatos que necessitam de esclarecimentos e manifestação da parte autora, portanto deixo que analisar o pedido de majoração de multa e descumprimento da tutela por ora.
Em sua petição inicial a parte autora em um dos seus pedidos requer a devolução da quantia descontada indevidamente no período de janeiro de 2018 a julho de 2022.
Ocorre que é sabido que as cobranças efetuadas a partir de agosto de 2021 foram realizadas por outras seguradoras, portanto faz-se a intimação da parte autora para manifestar-se se pretendente a inclusão no polo passiva das demais seguradoras, no prazo de 15 dias. Em caso positivo deverá trazer a qualificação das mesma para citação, o que desde já fica autorizado nos termos do despacho inicial.
Desde já fica dispensada a audiência de conciliação, passando a seguir o rito simplificado dos juizados.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
7015083-73.2022.8.22.0002
Repetição do Indébito
AUTOR: VILMA DE MATOS FERREIRA, CPF nº 04938651874, ALAMEDA BEIJA FLOR 0972, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELOINE REGINA DE MARQUI, OAB nº RO12637, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, SALA 501, ANDAR 5 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando

associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde Outubro/2017, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7014018-43.2022.8.22.0002
Desconto em folha de pagamento
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINELLI, CPF nº 52559904934, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2103, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a

título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) DECLARA nula a cobrança para o fim de cessar definitivamente os descontos dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde outubro/2017, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005646-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXCUTADO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI

Advogado do(a) EXCUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7017369-24.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: JESSICA MOREIRA DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado com base no art. 38 da Lei 9099/95
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar para a parte autora PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - cirurgia otorrinolaringologista, uma vez que foi constatado estar passando por processo inflamatório na mucosa nasal o qual vem desencadeando perda auditiva, razão pela qual foi requerido por especilista, com urgência, a realização da cirurgia.
Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).
Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87.
A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.
O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves,Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso).
A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).
Demonstrou a parte autora, nos termos do Tema 106, STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo): 01 - existência de moléstia grave, mediante documento médico que demonstra a necessidade da realização de cirurgia, com urgência em razão da possibilidade de perda auditiva (ID 83791061); 02 - hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com a despesa correlata (a autora é menor de idade e sua genitora está inscrita em programa assistencial do governo - CadÚnico-, além de estar desempregada, como se depreender da CTPS id 83791057) e; 03 - necessidade de intervenção estatal: a omissão do(s) réu(s) em lhe fornecê-la (STJ. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS).
Consigno que o pedido de tutela foi deferido (ID 84041556) e já houve o agendamento da cirurgia confore informado no documento de ID 85660777 .
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JREQUERENTE: JESSICA MOREIRA DE MELO para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em realizar procedimento cirúrgico na área de cirurgia otorrinolaringologista.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
FERNANDA PEREIRA RIBEIRO
Juíza de Direito Substituta

7014019-28.2022.8.22.0002
Desconto em folha de pagamento
REQUERENTE: MARIA LUCIA DO CARMO, CPF nº 58562346268, RUA MARANHÃO 1869 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

d)DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e as seguradoras requeridas;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7001726-89.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZABETH DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7018325-40.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONICE DIAS FIGUEIRA DECHECHI
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

7008543-09.2022.8.22.0002
Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
REQUERENTE: NATALINO MOREIRA VITORINO, CPF nº 16030613120, RUA GRALHA AZUL 2393 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial - Prescrição parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e as seguradoras requeridas;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7015978-34.2022.8.22.0002
Repetição do Indébito
AUTOR: EDNALVA FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF nº 83074406291, AVENIDA ESPIGA 4888, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOINE REGINA DE MARQUI, OAB nº RO12637
REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento e DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a parte requerente e as seguradoras requeridas;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009976-48.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora ID: 90920217.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012973-72.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 1.591,60
Última distribuição:15/10/2020
Autor: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Réu: ROSELI NUNES DOS SANTOS, CPF nº 77599071920, RUA MONTE NEGRO 2105 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Atento ao pedido de avaliação retro (ID 88823544), determino ao Senhor Oficial de Justiça que proceda à AVALIAÇÃO do veículo automotor indicado, penhorado pelo sistema RENAJUD (ID 88354426).
1.1 Caso não seja localizado no endereço informado (Rua Monte Negro, nº 2105, Bairro Apoio Social, Município de Ariquemes/RO, CEP: 76.873-308), intime-se a parte interessada para manifestação.
1.2 Avaliado o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
1.3 No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deverá indicar bens à penhora.
Intime-se a parte executada acerca da decisão.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016003-47.2022.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00148297200, TRAVESSA PINTASSILGO 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: FELIX PERES DA SILVA, CPF nº 03116970203
Despacho
Trata-se de ação movida em face de FELIX PERES DA SILVA, onde a parte requerente informou novo endereço da parte ré, e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço (ID89117400).

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte requerente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte requerida, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino a CPE que proceda a alteração do endereço da parte requerida no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos, qual seja, RUA MILÃO, RESIDENCIAL ALVORADA, Nº 5247, ARIQUEMES/RO, CEP 76.875-510, telefone (69) 9 9313-5003.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
REQUERIDO(A): EXECUTADO: FELIX PERES DA SILVA, CPF nº 03116970203RUA MILÃO, RESIDENCIAL ALVORADA, Nº 5247, ARIQUEMES/RO, CEP 76.875-510, telefone (69) 9 9313-5003.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014285-15.2022.8.22.0002
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 47164158720, LINHA C-95, S/Nº, KM 06, TRAVESSÃO B-0 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Decisão
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264
Processo n.º: 7006233-64.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: IZAAC INACIO BISPO, RUA BASÍLIO DA GAMA 3513, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO os pedidos acostados na petição de ID 88566374, DETERMINANDO que:
1) SEJA INTIMADO o requerido IZAAC INACIO BISPO para se fazer presente no DETRAN/RO, com o objetivo de finalização do processo de transferência de propriedade, devendo ser intimado no endereço: Rua Basílio Gama, nº 3513, Bairro Setor Colonial, município de Ariquemes/RO, CEP: 76.873-758;
2) CITAÇÃO da UNIÃO em nome do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA, com endereço na Avenida Nações Unidas, n° 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, município de Porto Velho/RO, e e-mail: pu.ro@agu.gov.br, para que, tome conhecimento dos autos,

observando o caso em comento e assim realize a transferência de multas e outros débitos por parte da PRF, referente ao veículo CHEVROLET CELT 04P SPIRIT, Ano 2009/2010, Cor Prata, Placa NOP-3817, Renavam 153963921, Chassi 9BGRX4810AG141190, existente no nome do Requerente para o nome do Requerido (IZAAC INACIO BISPO - CPF: 683.847.422-00), atual proprietário;
3) OFICIADO o DNIT que, em resposta ao Ofício nº 196756/2022/CMET/CGPERT/DNIT SEDE, apresentar o número da CNH do Requerido, sendo esta 03410693828/RO.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO
Ariquees - Rondônia, 22 de maio de 2023 .
Brenda Aguiar Vasconcelos
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002393-80.2020.8.22.0002
Inadimplemento, Correção Monetária
REQUERENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REQUERIDO: LUCIANO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 91197520244
Despacho
Trata-se de ação movida em face de LUCIANO SEBASTIÃO DA SILVA, onde a parte requerente informou novo endereço da parte ré, e requereu a expedição de nova citação e intimação nesses endereços (ID 89119420).
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte requerente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte requerida, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino a CPE que proceda a alteração do endereço da parte requerida no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos, qual seja, Linha C-55, KM 01, BR 421, Ariquemes /RO e Linha 45, KM 21, Gleba Jacundá, Distrito de Nova Samuel, CEP 76.869-000, Candeias do Jamari/RO.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
REQUERIDO(A): REQUERIDO: LUCIANO SEBASTIAO DA SILVA, CPF nº 91197520244 Linha C-55, KM 01, BR 421, Ariquemes /RO e Linha 45, KM 21, Gleba Jacundá, Distrito de Nova Samuel, CEP 76.869-000, Candeias do Jamari/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008475-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEVINO GARCIA, CPF nº 05856809220, LH C 25 6310 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Consta nos autos que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento anexados pela parte adversa, sinalizando se houve ou não integral satisfação do objeto do litígio, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Pois bem. Decorrido o prazo assinalado, a parte permaneceu silente, fazendo presumir que a lide foi integralmente satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007716-61.2023.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA AMELIA SANTOS, CPF nº 87612003287, RUA GUATEMALA 797, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MARIA AMELIA SANTOS, CPF nº 87612003287, RUA GUATEMALA 797, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012772-12.2022.8.22.0002
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 01583178236, SETOR 06 3420, - DE 2201/2202 A 2469/2470 RUA GONÇALVES DIAS - 76876-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REQUERIDO: FELIPE OLIVEIRA GONCALVES 52892620244, CNPJ nº 42178836000120
Despacho
Primeiramente, vale esclarecer que a empresa HANGAR VIAGENS consta no polo passivo, conforme CNPJ: 42.178.836/0001-20, por ter a natureza jurídica de empresa individual, por este motivo consta apenas o nome do empresário e seu CPF, devendo o nome “HANGAR VIAGENS” ser o nome fantasia da empresa.
Trata-se de ação movida em face de FELIPE OLIVEIRA GONÇALVES, onde a parte requerente informou novo endereço da parte ré, e requereu a expedição de nova citação e intimação nesses endereços (ID 88450706).
Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte requerente e determino a expedição de mandado para a citação e intimação da parte requerida, nos moldes do despacho inicial.
Por fim, determino a CPE que proceda a alteração do endereço da parte requerida no PJE para fazer constar os endereços atualizados, conforme informado nos autos, qual seja, Rua Clara Nunes, n° 6170, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-210, endereço eletrônico felipeoliveirapvh86@gmail.com e telefônico sob o n° (69) 9.9352-1316 e/ou Rua Engenheiro Ricardo Franco, n° 5288, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78.005-000
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
REQUERIDO(A): REQUERIDO: FELIPE OLIVEIRA GONCALVES 52892620244, CNPJ nº 42178836000120Rua Clara Nunes, n° 6170, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-210, endereço eletrônico felipeoliveirapvh86@gmail.com e telefônico sob o n° (69) 9.9352-1316 e/ou Rua Engenheiro Ricardo Franco, n° 5288, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78.005-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000572-36.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.203,98
Última distribuição:18/01/2023
AUTOR: PAULO RODRIGUES BASTOS, RUA ARIQUEMES 3179, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
RÉU: ELYANE DE CASSIA CABRAL DUARTE, AVENIDA JUNDIAÍ 4597, - DE 4401 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-273 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Dispõe o art. 249 do CPC, in verbis:
A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.
Por tal razão, o ato deve ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”, “falecido”, o que não ocorreu nos autos.
Desta feita, a citação por edital resta indeferida, devendo a escrivania providenciar a citação por oficial de justiça, no endereço declinado no despacho de ID 86480135, qual seja: Avenida Jundiaí, 4597, Jardim Paulista, CEP: 76871273, Ariquemes/RO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007698-40.2023.8.22.0002
REQUERENTE: ZILDA EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 57788367249, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ZILDA EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 57788367249, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se quanto a petição de ID 88873342.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
Brenda Aguiar Vasconcelos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019165-84.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 33460620900, RUA ALAGOAS 3858, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018196-35.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 25073782801, RUA DAS ROSAS 3737 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, AO LADO DA PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Brenda Aguiar Vasconcelos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7019614-08.2022.8.22.0002
REQUERENTE: M CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A
REQUERIDO: JOSE CORREA DE GOES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007356-63.2022.8.22.0002
REQUERENTE: VALMITA CHAGAS HADMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017714-24.2021.8.22.0002
REQUERENTE: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275, ANGELA LUNARDI - PR85357
REQUERIDO: VILSON ESTEVÃO DOS SANTOS, DHEYMILA SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003086-93.2022.8.22.0002
REQUERENTE: DEISLEI NOBRE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011841-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CELINA TERIKO KUBOTANI, CPF nº 34962522949, RUA FORTALEZA 2896, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado indeferindo os pedidos iniciais.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016554-61.2021.8.22.0002
Requerente: ADILSON DE JESUS MOITINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7006993-42.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IRINEU BRUNINI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002503-11.2022.8.22.0002
Requerente: ALEX LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673
Requerido(a): CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI
Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7009346-89.2022.8.22.0002
Requerente: LURDES GALDINO MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017825-71.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REQUERIDO: R M COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7003889-76.2022.8.22.0002.
REQUERENTE: LORENA DIAS ELIZEU.
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº : 7003345-25.2021.8.22.0002
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): JAYME BORGES FARIA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 17/08/2023 Hora: 09:30
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
==========
Processo nº: 7006837-54.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Número do processo: 7012428-31.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CLAUDIANO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
Polo Passivo: QUALITOP COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI
ADVOGADO DO REU: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI, OAB nº SP156137
SENTENÇA
Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito e compensação por danos morais, pois afirma que teve seu nome negativado pela parte ré, em virtude de débito que desconhece.
A negativação foi comprovada em ID 80438065 e proferida decisão concedendo a antecipação de tutela de ID 80449533.
A parte ré, em sua defesa, alegou preliminarmente a incompetência absoluta do juizado especial cível para conhecer da demanda em razão da necessidade de prova pericial e, no mérito, alegou ser legítima a dívida.
Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais
Em relação a preliminar de incompetência suscitada pela empresa ré, esta não merece acolhimento, uma vez que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada, o que é o caso dos autos. Por tal razão, rejeito a preliminar.
Superada a preliminar e estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e de prestadora de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Tratando-se de falha na prestação dos serviços, tem-se que o ônus da prova é invertido ex lege, pois o fornecedor somente não será responsabilizado se provar a existência de quaisquer das causas excludentes previstas no artigo 14, §3º, do CDC. Logo, in casu, caberia ao réu o ônus de produzir prova acerca da regularidade dos atos de cobrança.
Contudo, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório.
A empresa ré, por seu turno, não apresentou contrato assinado, tendo apresentado gravação de autorização dada por meio telefônico, todavia o interlocutor da ligação é pessoa diversa do autor, de nome Carlos Alberto Nunes Rezende, com endereço no Rio de Janeiro, sendo fato que nenhum dos dados fornecidos coincidem com as informações do autor.
Assim, não tendo a ré comprovado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, assiste à parte autora, portanto, o direito à declaração de inexigibilidade dos débitos, uma vez que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal. Nesse sentido:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).
Passo, então, ao arbitramento da indenização.

Em casos como o que ora se analisa, a fim de se estabelecer um valor adequado, faz-se correta a adoção do método bifásico consagrado pela jurisprudência do STJ, de acordo com o qual a indenização é fixada em duas etapas, da seguinte forma: a) na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; b) Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.

Na primeira etapa, é assente na jurisprudência do STJ ser "(…) razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos." (STJ. AgRg no AREsp 47.035/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016), sendo esta a margem a ser utilizada como parâmetro no valor básico.

Passo a verificar, destarte, os critérios atinentes à segunda etapa da fixação: a) gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima (dimensão do dano): o fato em si é grave, e, por si só, já traz consequências nefastas ao autor; b) a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa: não se aplica, por se tratar de responsabilidade objetiva; c) a eventual participação culposa do ofendido: também não se aplica, por não existirem elementos aptos a tal constatação; d) a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica: o réu pertence ao mercado financeiro, ao passo que a autora é pessoa modesta.

Assim, com base nos fundamentos alhures, fixo a indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se compatibiliza com as circunstâncias do caso concreto, devidamente analisadas por meio do método bifásico de arbitramento.

Deste modo, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de: a) confirmar a tutela antecipada e declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo), discutido neste processo; b) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Preclusas as vias recursais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.

Fernanda Pereira Ribeiro

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014579-67.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA ZELIA DE LIMA, CPF nº 27255824234, RUA GRALHA AZUL 1895, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 1 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.

Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial - Prescrição parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o

art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

No curso da ação fora homologado acordo entre a parte autora e a requerida SUDASEG, prosseguindo o feito apenas em relação às demais.

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento e DECLARAR nulo o presente contrato de seguro;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SEGURADORA GENERALI deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, março de 2022.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7002051-98.2022.8.22.0002
REQUERENTE: ANA LOPES FONSECA COELHO, CPF nº 74811304268, LINHA C-90 TB 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7019221-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NILZA TAVARES ROSA, CPF nº 28792874215, AC MONTE NEGRO, RUA ARAXA s/n, RUA DOS BURITIS 2226 JARDIM VERDE VIDA, CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7004231-87.2022.8.22.0002
Cartão de Crédito, Contratos Bancários
AUTOR: ELIAS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00546589260, RUA MONTE NEGRO 1778 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado indeferindo os pedidos iniciais e já houve comprovação do pagamento das custas, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001882-14.2022.8.22.0002
REQUERENTE: FAVORINO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

7011378-67.2022.8.22.0002
Desconto em folha de pagamento
REQUERENTE: ZILDA BRAIDO VERLY, CPF nº 35046449234, RUA MARACANÃ 1789, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, SALA 501, ANDAR 5 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Não o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

De igual modo, alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial - Prescrição parcial

A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

c) DECLARAR nulo o contrato de seguro objeto dos autos.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7009040-23.2022.8.22.0002

Perdas e Danos

REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 82829454200, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3586, CASA 3586 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei e o pagamento de valores retroativos a este título.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Ma, a Fazenda Pública não cumpriu este mister. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (…) §3° as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano.§5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Data e horário registrados no PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7005427-58.2023.8.22.0002
Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITAO COELHO, CPF nº 34069933204, RUA CAÇAPAVA 4542, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e GENERALI, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

b) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7003141-83.2018.8.22.0002
REQUERENTES: TERESINHA TARTAGLIA, CPF nº 84422670778, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OMAR VICENTE, CPF nº 62770110225, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545, EMPRESA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7011369-08.2022.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ESDRAS DOS SANTOS, CPF nº 64308952620, RUA DEZESSEIS 5699 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c Lei n.12.153/09.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.

Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/AREU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única

responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

7006091-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: THIAGO VICTOR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 03334336298, LINHA C-95, KM 67, S/N, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 280, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

7013715-29.2022.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROSILDA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 59379626215, ESTRADA DA PENAL 3377, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Inicialmente analiso as preliminares arguidas pelos requeridos.
Alega a empresa ré ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
Prejudicial - Prescrição parcial
A parte requerida alega existência de prescrição, uma vez que ao caso aplicaria a incidência prevista no art. 206, §3º, inciso IV do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de pagamento de cobertura do seguro por morte do segurado.
Na presente situação, aplica-se o art. 205 do CC, uma vez que se trata de reparação civil por responsabilidade contratual. Neste sentido, o STJ:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp 1.280.825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
Dessa forma, afasto a prejudicial levantada.
Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Trata-se de obrigação de fazer proposta em desfavor de REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
A parte autora apresenta comprovação de que pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Dos autos constam fichas financeiras com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO". A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de n.º 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.".
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n.º 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícitos os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Nesse sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.). Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.). Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.). Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
O dano moral é devido, mas não nos valores requeridos pela autora.
Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
De sorte que, atendendo a essas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:
a) Confirmo a tutela de urgência para DETERMINAR que pare definitivamente de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.
c) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem em favor da requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;
Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato indicado, a saber, agosto de 2021.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, após o transito em julgado, fica a parte requerente intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.
Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007672-42.2023.8.22.0002
AUTOR: ROSA SONIA DIAS DA SILVA 46908854272, CNPJ nº 41150869000108, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3533, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO13352
REU: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 09392373000120, RODOVIA BR-317, SENTINDO BOCA DO ACRE 70202, CASA 2 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE, NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 09392373000391, FLORIANO PEIXOTO 47 - 69970-000 - TARAUACÁ - ACRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por videoconferência passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas. Diante disso, autorizo a realização da audiência de conciliação por videoconferência e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser empregada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado pelas partes aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 09392373000120, RODOVIA BR-317, SENTINDO BOCA DO ACRE 70202, CASA 2 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE, NORTE STAR CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 09392373000391, FLORIANO PEIXOTO 47 - 69970-000 - TARAUACÁ - ACRE
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: ROSA SONIA DIAS DA SILVA 46908854272, CNPJ nº 41150869000108, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3533, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007634-30.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: CESIANE LOPES DO AMARAL MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007696-70.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: MERIVAN SIMAO DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007642-07.2023.8.22.0002
AUTORES: JAIR DANTAS DA SILVA, RUA PALMAS 4861, CASA SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JEAN CARPEGIANE DA SILVA JATOBA, CPF nº 01812221240, RUA AREIAS 5174, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por videoconferência passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas. Diante disso, autorizo a realização da audiência de conciliação por videoconferência e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser empregada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado pelas partes aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
3. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: JEAN CARPEGIANE DA SILVA JATOBA, CPF nº 01812221240, RUA AREIAS 5174, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: JAIR DANTAS DA SILVA, RUA PALMAS 4861, CASA SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007611-84.2023.8.22.0002
AUTOR: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES, CPF nº 03615079256, RUA SALVADOR 2175, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES, OAB nº RO11974
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada por Belen Camila Rodriguez Rosales.
De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.
Assim, intime-se para apresentar emenda à inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se o presente como mandado/ofício/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007676-79.2023.8.22.0002
AUTOR: MARILENE CORADELLI, CPF nº 73456632215, RUA PROJETADA 4352 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RODOVIA MG-010, KM 39 s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES AEROPORTO CONFINS - 33500-900 - CONFINS - MINAS GERAIS
DESPACHO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora e, nesse sentido a inicial carece de emenda.
Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios intrínsecos para firmar a competência do juízo nas ações para reparação de danos, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007612-69.2023.8.22.0002
AUTOR: KATIUSCIA LIMA DA SILVA, CPF nº 51042568200, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A
REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 andar, N 219, 2 ANDAR, CONJUNTO C, CONDOMÍNIO CASTELO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória por perdas e danos ajuizada por Katiuscia Lima da Silva.
Compulsando o feito, verificou-se que a autora requereu nos pedidos da exordial a concessão da tutela antecipada de urgência, porém não formulou pedido específico neste sentido.
Posto isso, a fim de evitar que o pleito enseje problemas em futura análise meritória e, com base no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto se manifestar nos autos acerca do narrado, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007693-18.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: AMANDA JENNEFER SANTOS DO ANGELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Edson do Nascimento Nobre.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007692-33.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: ERICA ARAUJO PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Edson do Nascimento Nobre.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003534-37.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito
AUTOR: ISAQUIEL DANTAS, RUA AREIAS 5576 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Noticiou-se o falecimento da parte autora ISAQUIEL DANTAS (ID 72862993).
Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos referidos, SUSPENDO o processo pela morte da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos (art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil), para que o espólio indique todos os sucessores, se for o caso, herdeiros, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo, a sob pena de extinção do processo, com a determinação da transferência dos valores depositados nos autos à conta centralizadora.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007739-07.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: APARECIDA MARIA DA SILVA STOINSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005780-98.2023.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 82184747220, LINHA CP-18, Lote 13, AVENIDA PRINCIPAL, S/N GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.
Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.
É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.
Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.
Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.
No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.
Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.
CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.
Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007700-10.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: RISIA ABIGAYL DA SILVA LOURENCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007766-87.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: RISIA ABIGAYL DA SILVA LOURENCO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HENRIQUES INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.
Cite-se o réu nos termos da ação e intime-o para em 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida com os juros e encargos. Caso queira opor embargos, dê-se o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados à partir de sua intimação, conforme art. 915 do Código de Processo Civil.
O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, assim como requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, ressalto que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a manifestar-se.
Expeça-se o necessário.
Serve o presente como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007705-32.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ERICA LOPES DOS SANTOS TOLEDO, OSEIAS TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
Polo Passivo: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Fernanda Pereira Ribeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016533-85.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: TAINARA CAVALHEIRO ALMEIDA.
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para dar cumprimento a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. O pagamento do valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).
Ariquemes, 22 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007622-16.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação, Atos executórios
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, RUA XV DE NOVEMBRO 575, 4 ANDAR CENTRO - 80020-310 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, OAB nº PR49479
Parte requerida: JIAN CHENG ZHANG
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
2- Vindo o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 13:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015556-30.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: L. M. S. D. J.
Advogados do(a) RECORRENTE: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RECORRIDO: W. DA S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7008681-78.2019.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JUSTINIANO BRANDAO NETO
Advogado:
INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF
Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Ariquemes-RO, 19 de maio de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004914-61.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7000198-59.2019.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: LOJAS DE ELETRODOMESTICOS UNILAR LTDA - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF
Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Ariquemes-RO, 19 de maio de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001183-26.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente: ADERCIO MARQUES FABRISIO
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
Requerido: IVONETE SOARES SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A presente demanda foi ajuizada perante este Juízo em razão do autor não ter conhecimento dos dados pessoais/endereço da requerida, pois trata-se de uma transferência bancária feita equivocadamente para a conta da ré.
Entretanto, a fim de cooperar com a parte, este Juízo empreendeu buscas aos sistemas disponíveis e logrou êxito em localizar os dados pessoais da requerida, bem como seu endereço, sendo Rua/Avenida Beija-Flor, nº 1100, Apto 01, cidade e comarca de Ariquemes/RO.
Assim, por verificar que a parte requerida reside na Comarca de Ariquemes/RO, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, devendo tramitar no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC.
Isto Posto, declino a competência para Comarca de Ariquemes/RO, onde reside a parte demandada.
Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22/05/2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7005491-10.2019.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: EDILSON DE AMORIM TORRENTE

Advogado:
INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF
Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Ariquemes-RO, 19 de maio de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7016077-43.2018.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: SYSTEM AIR ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF
Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Ariquemes-RO, 19 de maio de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7010776-18.2018.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF
Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
Ariquemes-RO, 19 de maio de 2023.
DEBORA ELISA SILVA MELO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003640-91.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. J. D. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
REU: I. G. DE L.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015601-63.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEANE SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Aguardando Trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017791-96.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014164-84.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZORIO LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS, CPF: 726.039.922-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$15.980,96 (quinze mil, novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos)

Processo:7002721-39.2022.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: K S AYRES MOURA CPF: 30.061.184/0001-60
Executado: MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS CPF: 726.039.922-87
DECISÃO ID 90183101: “Vistos.1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.2- Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 15.980,96, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.2.1- Sem prejuízo, intime-se a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.3- Conste no edital que caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente

o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes terça-feira, 2 de maio de 2023 às 13:55 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 9 de maio de 2023.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Cadastro: 204619-9
Gestora de Equipe da Central de Processamento Eletrônico Cível 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007083-26.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: MARTA DE REZENDE BUENO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012518-73.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.054,74 (onze mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: DANILO BATISTA DE SOUZA, RUA MUTUM 272, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Expedido alvará em favor da parte credora.
2- Não há valores a serem levantados pela requerida.
3- Certifique a CPE o pagamento das custas, após arquivem-se os autos.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:29 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007310-40.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C. N. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026
REQUERIDO: V. V. F.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED -Sala_Conciliação_01 Data: 03/07/2023 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017759-96.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO - RO10595, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005615-90.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 1.041,69 (mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: FURMAN & FURMAN LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARICLE FURMAN, MANDIRITUBA 459, CASA AFONSO PENA - 83045-030 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, EMILIO CARLOS FURMAN, MANDIRITUBA 459, CASA LADO 788 AFONSO PENA - 83045-030 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
EMILIO CARLOS FURMAN e ARICLE FURMAN ofereceram exceção em pré-executividade na ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em seu desfavor, alegando a ausência de fato gerador do tributo cobrado, considerando que a empresa executada, está inativa desde 1991, pugnando ao final pelo reconhecimento da inexistência de débito. Juntou documentos.
Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição dos pedidos manejados no instrumento de defesa.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.
Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.
Na hipótese a excipiente a inexistência de fato gerador do crédito exequendo, acostando documentos, sendo a matéria passível de análise através do instrumento manejado.
Alega a excipiente que a empresa executada está em inatividade desde 1991. Disseram que a empresa foi constituída em 1990, e após 1 ano encerrou suas atividades, tendo seus sócios administradores retornado para sua cidade de origem - São José dos Pinhas/SC, assim alegam ser indevida a cobrança do imposto por ausência de efetiva prestação do serviço gerador do tributo cobrado.
O requerido, por sua vez, alega que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador e ressaltou que o pedido de baixa é obrigação da excepiente. Todavia, a razão está com o excipiente. Explico.
Considerando a prova documental produzida, declaração de inatividade entregue a Receita Federal até 2016, anotações na CTPS dos sócios a partir de 1994, bem como a certidão do oficial de justiça (ID 27870241), que no endereço onde outrora se estabeleceu a exceutada, quando da tentativa de citação, estava em funcionamento outra empresa, Funcional Arena Training, assim restou demonstrado nos autos que a excipiente não exercia mais atividade desde, pelo menos 1994, quando restou demonstrado que os excipiente trabalhavam com CTPS assinada em São José dos Pinhais/SC.
É certo que embora não tenha a excipiente comunicado o encerramento de suas atividades, a presunção relativa de ocorrência do fato gerador sucumbe diante da prova inequívoca de sua inocorrência, conforme restou evidenciado nos documentos carreados.
A jurisprudência local tem considerado que o dever de contribuição depende da consecução do fato gerador e da efetiva prestação de serviço, não bastando a mera inserção ou continuidade do nome do contribuinte nos cadastros do ente federado.
Por mais que a excipiente tenha falhado no dever de informar o erário municipal sobre a interrupção do fato gerador, não deu causa ao imposto cobrado, de forma que cobrá-lo ensejará à municipalidade enriquecimento sem causa.
Assim sendo, a falta de pedido de baixa cadastral só autoriza o lançamento, se existirem indícios da prestação de serviço e estes não foram desconstituídos por prova legítima em sentido contrário. A respeito do tema trago à colação os recentes julgados proferidos pelo TJRO, a saber:

Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019)

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da CDA. Inexistência de fato gerador. Tributo indevido. Recurso não provido. É indevido o ISSQN quando comprovada a inexistência de prestação de serviço por profissional liberal no exercício cobrado, por se encontrar a devedora em outro Estado da federação. Logo, correta a sentença que extinguiu a execução fiscal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005653-83.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019)

Deste modo, demonstrada claramente a inocorrência do fato gerador, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção do procedimento executório é medida que se impõe.

Registre-se que a baixa administrativa da inscrição da excipiente frente a municipalidade constitui ônus exclusivo da excipiente que deve proceder às devidas providências oportunamente, não constituindo objeto da lide.

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado para declarar nula a CDA n. 1743/2019 e via de consequência, extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste ao exequente, nos termos do art. 5º, inciso I, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção do feito, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

PROVIDENCIE A CPE, incontinenti, a baixa de eventual inscrição dos dados da executada junto ao SERASAJUD.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ariquemes sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 13:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001001-03.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

Valor da causa: R$ 39.380,18 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos)

Parte autora: MIGUEL ALFREDO BAMBACH FICA, ALAMEDA MACEIÓ 2448, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074, AVENIDA TABAPOÃ 2447, SALA 1 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MIGUEL ALFREDO BAMBACH FICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que possui 66 anos e que labora com CTPS anotada desde 1983, com os devidos recolhimentos ao INSS. Informou que buscou junto à autarquia o recebimento do benefício da aposentadoria urbana por idade, pois preencheu todos os requisitos necessários à concessão, mas teve seu requerimento administrativo indeferido. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora na contestação, aduzindo que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, porque não se enquadrou em nenhuma das regras previstas na EC. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora rebatendo os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

Intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

De plano, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a prova documental encartada é suficiente para a elucidação dos fatos descritos na inicial. Assim, o feito comporta julgamento imediato, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Explica-se.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que ostentava a idade de 66 anos ao tempo do requerimento administrativo 23.06.2022, pois nascido em 09.06.1956.

No que se refere à carência, o extrato previdenciário do CNIS (ID 86185057) juntamente com os arquivos das CTPS (IDS 86184550 e 86185051) e sentença trabalhista (ID 86185056) comprovam que na data do requerimento administrativo o demandante havia cumprindo a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Apresentou a CTPS (IDS 86184550 e 86185051) e a sentença da Justiça do Trabalho (ID 86185056) relativo a período trabalhado de 26/03/1983 a 02/01/1984, 01/03/1996 a 30/12/1999 e 02/01/2004 a 30/12/2005 requerendo averbação do tempo de serviço junto ao seu histórico do CNIS.

Nesse contexto, ressalta-se que as anotações constantes na CTPS do autor constituem prova plena de exercício de atividade e, consequentemente, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual em nenhum momento foi elidida pelo INSS.

A parte autora requereu benefício quando já contava com 66 anos, sendo certo que a apuração dos requisitos pode ter por base o momento em que o requerimento administrativo foi protocolizado, sendo que da apuração somam até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019): 16 anos, 1 meses e 14 dias, 199 carências, conforme relacionados abaixo:

- Período 1 - 26/03/1983 a 02/01/1984 - 0 anos, 9 meses e 7 dias - Tempo comum - HECEFI
- Período 2 - 02/01/1984 a 01/06/1984 - 0 anos, 4 meses e 29 dias - Tempo comum - SUFIMED
- Período 3 - 01/07/1984 a 21/10/1986 - 2 anos, 3 meses e 21 dias - Tempo comum - BRASMEDICA
- Período 4 - 13/01/1988 a 29/11/1989 - 1 ano, 10 meses e 17 dias - Tempo comum - LAFIMED
- Período 5 - 05/02/1990 a 01/04/1990 - 0 anos, 1 mês e 27 dias - Tempo comum - UTILPLAST
- Período 6 - 20/04/1993 a 04/10/1993 - 0 anos, 5 meses e 15 dias - Tempo comum - TARUMA
- Período 7 - 01/04/1996 a 01/03/1997 - 0 anos, 0 meses e 0 dias - Tempo comum - JORDÃO & ALVES
- Período 8 - 01/03/1996 a 30/12/1999 - 3 anos, 10 meses e 0 dias - Tempo comum - FIERO
- Período 9 - 01/09/2004 a 31/10/2004 - 0 anos, 0 meses e 0 dias - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
- Período 10 - 01/12/2004 a 31/12/2004 - 0 anos, 0 meses e 0 dias - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
- Período 11 - 02/01/2004 a 30/12/2005 - 1 ano, 11 meses e 29 dias - Tempo comum - FIERO
- Período 12 - 01/04/2006 a 19/09/2006 - 0 anos, 5 meses e 19 dias - Tempo comum - FUNDAÇÃO AMAZONIA
- Período 13 - 01/08/2008 a 30/11/2008 - 0 anos, 4 meses e 0 dias - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
- Período 14 - 01/08/2012 a 30/09/2012 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
- Período 15 - 01/10/2016 a 31/12/2017 - 1 ano, 3 meses e 0 dias - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
- Período 16 - 01/12/2012 a 31/12/2014 - 2 anos, 1 mês e 0 dias - Tempo comum - S BRAGA

Destarte, não subsiste dúvida quanto ao cômputo da carência para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

E no tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anota-se que o autor manteve vínculo empregatício e trabalhando, conforme anotações na CTPS. Assim sendo, não é possível impor à parte autora obrigação que é de incumbência de outrem, pois a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo à autarquia arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Dessa forma, deve ser considerado averbado período trabalhado de 26/03/1983 a 02/01/1984, 01/03/1996 a 30/12/1999 e 02/01/2004 a 30/12/2005, pois omissão dos responsáveis não pode penalizar o segurado.

Em 23/06/2022 (DER), o segurado tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 das regras de transição da EC 103/19 porque cumpriu o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (65 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, § 2º da mesma Emenda Constitucional.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MIGUEL ALFREDO BAMBACH FICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RECONHEÇO o período de 26.03.1993 a 02.01.1984 como tempo trabalhado na empresa Centro Internacional HECEFI Ltda e os períodos 01.03.1996 a 31.12.1999 e 02.01.2004 a 30.12.2005 como tempo trabalhados na Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações

b) CONDENO o INSS a implementar o benefício da aposentadoria urbana por idade, no prazo de 15 dias;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (23.06.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

d) Isento de custas.

e) Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Espécie B 41 CPF 104.912.208-98 DIB 23.06.2022 DIP 01.05.2023 TC 26.03.1993 a 02.01.1984
01.03.1996 a 31.12.1999
02.01.2004 a 30.12.2005
Cidade pagamento Ariquemes - ROAriquemes sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018097-65.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. M. DE O.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214
REU: R. M. DE M.
Advogado do(a) REU: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013727-43.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LEIDE DE SOUZA ARAUJO
REQUERIDO: NATALINO GONCALVES DE ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: NATALINO GONCALVES DE ARAUJO
Endereço: Avenida Rio Branco, 3085, - de 2836/2837 a 3119/3120, Jardim Jorge Te, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LEIDE DE SOUZA ARAUJO, requer a decretação de Curatela de NATALINO GONCALVES DE ARAUJO , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por LEIDE DE SOUZA ARAUJO em face de seu cônjuge NATALINO GONCALVES DE ARAUJO. A parte autora alegou que o curatelando apresenta diferentes graus de deficiência intelectual em decorrência de doença degenerativa de demência crônica sem expectativa de cura, que o tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência com termo provisório de curatela e determinada realização de perícia médica. Citada a requerida por oficial de justiça. Audiência de instrução, foi ouvido o curatelando, onde foi possível constatar o acentuado grau de deficiência mental. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de seu marido. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá

ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Realizada audiência de instrução para ouvir a parte requerida e feito o relatório médico pericial, ficou constatado o acentuado grau de deficiência mental em decorrência de doença mental degenerativa. Assim, sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador (a) para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por LEIDE DE SOUZA ARAUJO em face de seu marido NATALINO GONCALVES DE ARAUJO, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de NATALINO GONCALVES DE ARAUJO declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015; NOMEIO como curadora de NATALINO GONCALVES DE ARAUJO a sua esposa LEIDE DE SOUZA ARAUJO, CPF 219.679.542-91, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes segunda-feira, 10 de abril de 2023 às 14:09 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016929-28.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: T. C. C. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se o benefício foi implantado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007399-63.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 36.743,09 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos)
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO STOCCO, OAB nº MG174828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: EDMILSON ANDRADE SANTANA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3105, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo acostar nos autos termo de alienação fiduciária do bem em que se pretende a busca a apreensão, tendo em vista que no contrato trazido nos autos, não consta cláusula que demonstre a alienação do bem.
Ariquemes sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 17:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA NILZA MEIRA DE JESUS, CPF: 424.671.875-00, SAVIO PESSOA DE OLIVEIRA, CPF: 041.518.352-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003572-15.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Executado: MARIA NILZA MEIRA DE JESUS CPF: 424.671.875-00, SAVIO PESSOA DE OLIVEIRA CPF: 041.518.352-96
Sentença ID 84781335: "(...) Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se os executados para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 19 de maio de 2023.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001922-64.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AFAIDE INACIO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007305-18.2023.8.22.0002
Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
REQUERIDO: PAULO JACINTO PAULINO, GILDA SOARES ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91029848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001044-37.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LINDALVA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003682-77.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: MARIA PEREIRA TEIXEIRA, RUA CASTRO ALVES 3189, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001578-78.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: MARIA FILISBINA DORNELES, AVENIDA RIO BRANCO 4755, - DE 4663/4664 A 4902/4903 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, RUA MARIO QUINTANA 3986, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004023-69.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: RUTILDE DOS SANTOS PEREIRA, LINHA B-98 Lote 55 GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000837-38.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão
Valor da causa: R$ 23.028,00 (vinte e três mil, vinte e oito reais)
Parte autora: ZENILDE BARANOSKI, PAD MAL DUTRA S/N, ZONA RURAL LC C-70, SÍTIO CLAREIRA, LT 55, GLEBA 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000829-95.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: WYLLIAM GABRIEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA TRINTA E TRÊS 2167, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011433-18.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 20.551,78 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: ELIANI KOWALSKI ROMANZINI, PADRE LODOVICO 3642, CASA/APARTAMENTO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016403-61.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Eletiva
Valor da causa: R$ 98.500,00 (noventa e oito mil, quinhentos reais)
Parte autora: JULIO POMPILIO DOS SANTOS, TRAVESSA PERDIZ 3799 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1- A determinação de sequestro de valores via sistema SISBAJUD restou frutífera, conforme espelho anexo, sendo determinada, nesta data, a transferência dos valores.
2- PROVIDENCIE A CPE a expedição de alvará judicial de transferência dos valores sequestrados para a conta bancária indicada no ID 90884566. Após, encaminhe-se o alvará à Caixa Econômica Federal para cumprimento, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
3- Cumprido o determinado, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que preste contas nos autos, em 30 dias, acerca dos valores levantados.
4- No mais, aguarde-se a realização da prova pericial agendada.
5- Intime-se o réu, via sistema PJE, acerca da presente decisão.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:12 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016546-84.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ADALTO ALVES DA SILVA, RUA RUBENS PAIVA 2877 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011138-78.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: GERALDO CLARO DE SOUSA, AVENIDA SÃO PAULO 2077, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002463-92.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Salário-Maternidade, Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 6.564,99 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: ADRIELI RODRIGUES DE SOUZA, LINHA B-90, LT 42, GL 05 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA, OAB nº RO11929
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016612-30.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES, RUA GUANAMBI 1339, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000789-16.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ABNER VENTURA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA GARÇA 1597, SUB ESQUINA COM RUA ROUXINOL SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001948-91.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ALESSANDRO BOF PEREIRA, LC-90, LOTE 02 GLEBA 02, LINHA C-90 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
1- Considerando a não oposição das partes às RPV´S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009840-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)
Parte autora: ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUS, RUA INGAZEIRO 1910, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de empregada e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido auxílio doença, sendo indeferido o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso ajuizou a presente ação pleiteando a tutela provisória de urgência. No mérito a procedência do pedido para concessão auxílio-doença e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência e designada perícia.
Realizada perícia médica.
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
As partes não especificaram provas.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.
A qualidade de segurado está devidamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, haja vista que a parte autora é empregada com registro ativo desde 2007, bem como esteve em gozo de auxílio-doença desde 2016 até 06.01.2022, quando houve a cessação do benefício.
Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.
Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, atestando que a parte autora faz tratamento de longo prazo de neoplasia maligna das duas mamas, que após as cirurgias encontra-se em tratamento contínuo, que atualmente não há incapacidade para o trabalho.
Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial, em especial o atestado de 10.02.2022 (78911664, pag. 5) que prevê afastamento de 36 dias para tratamento oncológico e o atestado de 20.06.2022 (ID 78911664, pag. 1) que prevê afastamento de 30 dias, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo do benefício em 24.01.2022 pelo prazo de 6 meses.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:
TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;
CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do beneficio do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 24.01.2022 a 24.07.2022, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
DETERMINO que o INSS proceda à averbação, no extrato previdenciário da parte autora, do benefício do auxílio-doença concedido no período de 24.01.2022 a 24.07.2022;
Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;
Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I);
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7017520-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)
Parte autora: JOSE EVENCIO, LC-70, TRAVESSÃO B-10, KM 04. LOTE 47, ZONA RURAL S/B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, CHICO MENDES 3624, INEXISTENTE JD NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de estimatória ajuizada por JOSÉ EVENCIO em face de APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS e ERENITA BARBOSA DOS SANTOS.

O demandante alegou que adquiriu da parte ré 24,2 ha do imóvel denominado Lote 47, Gleba 72, situado na Linha C-70, Travessão B-10, Km 04, pelo preço de R$ 370.000,00, todavia, posteriormente descobriu que o tamanho do imóvel é inferior ao negociado, tem somente 19,3732 ha. Assim, considerando que já pagou R$ 310.000,00, requereu o abatimento proporcional do preço de R$ 74.000,00, com a consequente restituição do importe de R$ 14.000,00 e declaração de extinção da obrigação contratual. Juntou recibo de depósito judicial no valor de R$ 60.000,00 no ID 65566718.

Deferidos à parte autora os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência para suspender a execução de n. 7016697-50.2021.8.22.0002 (ID 78865660).

Audiências de conciliação infrutíferas (ID 80585855 e 82222476).

Contestação no ID 83206886, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a litispendência em relação ao processo de n. 7016697-50.2021.8.22.0002, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora e postulou a gratuidade em seu favor. Quanto ao mérito, argumentou sobre a exceção de contrato não cumprido e alegou que o demandante tinha plena ciência da área de posse que estava adquirindo, tendo em vista que conheceu o lote, subiu na área de pedra do imóvel e conversou com vizinhos, de modo que age ilicitamente. Asseverou que o autor só não regularizou a área, porque não tinha dinheiro para isso, não por culpa do proprietário registral José Lucas dos Santos Filho. Destacou que a área do imóvel corresponde à adquirida pelo requerente. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 84265120, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Decisão saneadora no ID 84471227, rejeitando as preliminares, indeferindo a gratuidade da justiça à parte ré, deferindo a produção de prova testemunhal, coleta de depoimento pessoal e juntada de novos documentos.

Audiência de instrução realizada no ID 85360460, ato em que foi colhido o depoimento do autor e inquiridas as testemunhas Vantuir Paulino Barbosa, Luan Gomes da Silva, Romildo Gomes da Silva e Nilo Jesus do Nascimento.

Alegações finais das partes nos IDs 85344391, 86107595 e 89119956.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de abatimento proporcional do preço envolvendo a compra e venda de posse de imóvel rural e consequentes pedidos indenizatório e declaratório.

Após detida análise dos autos, verifico que é o caso de procedência da ação. Explico.

O contrato de compra e venda possui a característica da comutatividade, a qual acarreta a possibilidade de invocação dos vícios redibitórios, o defeito oculto na coisa que quebra a relação de equivalência e justifica a correção, ainda que a posteriori, da prestação adimplida. E o princípio da garantia é o fundamento da invocação dos vícios redibitórios, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira:

Não se aproxima ontologicamente o conceito de vício redibitório da ideia de responsabilidade civil. Não se deixa perturbar a sua noção com a indagação da conduta do contratante, ou apuração da sua culpa, que influirá contudo na graduação dos respectivos efeitos, sem aparecer como elemento de sua caracterização. O erro tem sido apontado como seu fundamento, com o argumento de que o agente não faria o contrato se conhecesse a verdadeira situação (Carvalho de Mendonça) na teoria dos riscos vai justificá-lo Brinz na responsabilidade do vendedor pela impossibilidade parcial da prestação, assenta-o Regelsberger vai Windscheid ligá-lo à pressuposição Cunha Gonçalves acha uma variante desta na inexecução do alienante: Von Ihering prende-o à equidade Fubini toma em consideração a finalidade específica da prestação. Para nós, o seu fundamento é o princípio de garantia, sem a intromissão de fatores exógenos, de ordem psicológica ou moral. O adquirente, sujeito a uma contraprestação, tem direito à utilidade natural da coisa, e, se ela lhe falta, precisa de estar garantido contra o alienante, para a hipótese de lhe ser entregue coisa a que faltem qualidades essenciais de prestabilidade, independentemente de uma pesquisa de motivação. (Instituições de direito civil. v. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Consequentemente, ao adquirente de coisa viciada cabem três alternativas: enjeitar a coisa, recobrando o preço (art. 441 do CC); pleitear a redução em correspondência com o defeito oculto que tenha causado a diminuição do valor (art. 442 do CC); manejar ação indenizatória pelos danos causados em virtude do defeito apresentado.

A parte autora primeiramente reclamou o ABATIMENTO DO PREÇO e consequente RESTITUIÇÃO do que pagou em excesso. Resta, então, analisar o preenchimento dos requisitos de verificação:

-Ser o defeito oculto, pois se estava à vista ou fosse facilmente verificável por atenção comum ou um simples e rápido exame, estar-se-ia diante da negligência do adquirente, afinal, não se reputa oculto o defeito somente porque o comprador não o enxergou;

- Desconhecimento do vício pelo comprador no momento do contrato, pois a ciência, mesmo que não sejam aparentes, afastará a proteção legal contra a anomalia existente;

- O vício deve ser anterior à tradição, tendo em vista que os supervenientes afetam coisa já incorporada ao patrimônio do adquirente, e se houverem cessado, deixam a demanda sem objeto;

- Deve o vício se referir ao destino do bem ou à sua própria natureza, tornando a coisa inapta à sua finalidade ou reduzindo a sua expressão econômica.

Pois bem. In casu, a parte autora asseverou que o negócio deve ter seu preço revisado com vistas ao equilíbrio prestacional, pois o vendedor garantiu uma determinada qualidade à coisa alienada e tal particularidade não se confirmou, prejudicando sensivelmente o valor contratado. A parte ré, por sua vez, negou o preenchimento dos pressupostos da ação estimatória, arguindo a regularidade do negócio.

Com razão a parte autora. O conjunto probatório deixou claro que a área objeto da alienação não continha todas as benfeitorias propagadas/negociadas pelo requerido no ato da venda, os dez alqueires de pasto.

O imóvel sobre o qual recai o litígio possui um morro de pedra que simplesmente não tem valor econômico. Eis que material pétreo não é explorável na localidade, pois a lavra é economicamente inviável, seja em razão da qualidade, da quantidade, distância, custos, dentre outros, e também porque, logicamente, é inservível para a agricultura e para a pecuária, que é a principal atividade da região. Em adição a isso, o lote claramente é afetado à pecuária, pois a principal benfeitoria, a qual realmente tem valia na região de Ariquemes é a pastagem formada.

Então, apenas por isso seria inverossímil a compra de dois alqueires de pedra pelo demandante com o mesmo preço do alqueire de pasto formado, como quer fazer crer o requerido. A praxe é comprar a área, mas o fator preponderante é a benfeitoria, que na maioria dos casos é a área de pastagem, cujos custos e dificuldades ambientais para a sua formação são elevados.

Mas não é só. Da inquirição das testemunhas Vantuir Paulino Barbosa e Luan Gomes da Silva é possível concluir que o objeto do negócio era imóvel rural com dez alqueires de pasto, e não oito, como defende a parte ré. Basta verificar que as testemunhas presenciaram o réu declarar para o autor que o imóvel tinha dez alqueires de pasto, com a área fazendo um bico a partir do morro de pedra para frente do lote. E, estranhamente, o instrumento do contrato firmado entre as partes não consignou benfeitoria alguma no local.

Nesse sentido, a planta técnica de ID 65101117 torna claro que a posse realmente não tinha os dez alqueires de pasto ofertados pelo requerido, embora tivesse o mesmo formato (imagem de satélite). E nada nos autos dá a entender que os oito alqueires tinham o valor superior ao preço de mercado na região, pois, no fim das contas, custou para comprador o importe de R$ 46.250,00 o alqueire aproveitável. Logo, não se trata de simples mau negócio por negligência do autor na aquisição, mas sim vício que não era perceptível facilmente e prejudicou o valor do bem negociado.

Por outro lado, as demais testemunhas não invalidam a pretensão autoral. Romildo Gomes da Silva só ficou sabendo de informações do negócio pelo genitor do réu, não presenciou tratativas acerca das benfeitorias do imóvel e nem mesmo sobre a dimensão do lote, enquanto a testemunha Nilo Jesus do Nascimento também não presenciou tratativa sobre benfeitoria, apenas ficou sabendo que o negócio abarcava área de dez alqueires. Então, está claro que não favorecem o requerido, diante da conjuntura verificada nos presentes autos.

Consequentemente, tenho que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos da ação estimatória, afinal, a benfeitoria ficou aquém do ofertado (defeito antecedente), era oculto e não conhecido do comprador, pois demandou a contratação de expert para ser evidenciada/quantificada (planta técnica) e prejudicou a utilidade da coisa, reduzindo a expressão econômica do lote. De toda forma que se olha, não é plausível os argumentos da parte ré, os quais caem por terra diante do conjunto probatório favorável ao requerente.

Sendo assim, as pretensões autorais de abatimento e restituição de valores devem ser julgadas procedentes, pois são coerentes e resultam em patamar razoável e compatível com o preço proporcional negociado.

Finalmente, tendo em vista a procedência do pleito estimatório, nada mais coerente do que julgar procedente o PEDIDO DECLARATÓRIO. Eis que o reconhecimento da diminuição do valor patrimonial do bem em litígio, frente ao incontroverso pagamento do importe de R$ 310.000,00 pelo requerente, tornou patente a extinção obrigacional em relação ao credor por pagamento, sendo certo o adimplemento da prestação.

Logo, outra não pode ser a solução senão a procedência dos pedidos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ EVENCIO em face de APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS e ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, e por essa razão:

a) REDUZO o preço da compra e venda havida entre as partes, correspondente ao Lote 47, Gleba 72, situado na Linha C-70, Travessão B-10, Km 04, para o importe de R$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), em decorrência do defeito oculto que causou a diminuição no valor do referido imóvel;

b) CONDENO a parte ré ao pagamento do importe de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao requerente, a título de ressarcimento do valor pago, proporcional ao vício oculto verificado no imóvel sub judice, com atualização monetária a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) DECLARO a extinção a obrigação do autor perante a parte ré, por pagamento, em relação à compra e venda do Lote 47, Gleba 72, situado na Linha C-70, Travessão B-10, Km 04.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019557-87.2022.8.22.0002

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: ADRIANO VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91032892 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004267-66.2021.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Água de Natura, 5523, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-557
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS em face de sua esposa CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS. A parte autora alegou que a curatelanda apresenta grave deficiência física em decorrência de sequelas da Síndrome de Guillain-barré, que a tornou incapaz de forma total e permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a realização de estudo social. Dispensada a audiência de instrução, em razão das condições de saúde e da dificuldade de locomoção da requerida. Citada a requerida por oficial de justiça. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de sua esposa. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, I, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Feito o relatório social, ficou constatado o acentuado grau de deficiência física em decorrência de sequelas neurológicas permanentes causadas pela Síndrome de Guillain-barré, necessitando de ajuda constante para realizar as atividades de rotina como alimentação e higiene pessoal. Assim, sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, não se opondo ao deferimento da curatela. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS em face de sua esposa CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curador de CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS o seu esposo ATEMILTON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 478.443.452-68, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados

outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertido de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes segunda-feira, 24 de abril de 2023 às 11:53. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004692-93.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 15.100,68 (quinze mil, cem reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: EDILSON AGUIAR DA LUZ, RUA 7 DE SETEMBRO 3276, CASA 2 STOR. 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
Vistos.
1- Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cumprimento voluntário da sentença, conforme ID 90538360.
2- Deverá no mesmo prazo informar dados bancários para levantamento dos valores incontroversos.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014377-90.2022.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: GENILSON CAMPOS DE ARAUJO, LOTE 38 GLEBA 47 47 BR 421 LINHA C6 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Com a reforma da sentença, intime-se a parte requerente para emendar a inicial com vistas a demonstrar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004160-85.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABRINA DE PAULA NOLASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7008083-22.2022.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Compensação
Valor da causa: R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)
Parte autora: JOSE EVENCIO, LC-70, TRAVESSÃO B-10, KM 04. LOTE 47, ZONA RURAL S/B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094
Parte requerida: ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se embargos à execução opostos por JOSÉ EVENCIO em desfavor de APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS e ERENITA BARBOSA DOS SANTOS.
Resumidamente, o embargante alegou que não deve o valor cobrado aos executados, pois o título tem por base negócio atingido por vício redibitório. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça e a suspensão da execução, juntando documentos.
No ID 78864343 foram recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferido o pedido de gratuidade da justiça ao embargante.
Em impugnação (ID 79120375), a parte embargada refutou os argumentos articulados nos embargos, sustentando que a medida intentada não tem razão de ser. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao embargante. Alegou que o embargante não demonstrou os requisitos aptos à procedência dos embargos. Por fim, requereu a rejeição dos embargados. Juntou documentos.
O embargante apresentou réplica no ID 80147402, impugnando os argumentos da parte embargada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 79172664), as partes quedaram silentes.
No ID 82680705 foi determinada a reunião dos processos n. 7016697-50.2021.8.22.0002, 7017520-24.2021.8.22.0002 e 7008083-22.2022.8.22.0002 para julgamento conjunto.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a extinção da execução n. 7016697-50.2021.8.22.0002, com fulcro no art. 917, I e VI, do CPC.
De proêmio, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que a concessão do benefício levou em consideração o conjunto probatório existente nos autos, enquanto o embargado se limitou a alegar a presunção de condição do embargante sem se desincumbir de seus ônus, de modo que a incidência do art. 99, § 3º, do CPC deve permanecer incólume. Assim, mantenho a concessão do benefício ao embargante.
Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito deve ser julgado procedente. Explico.
O embargante basicamente alegou que o valor cobrado é inexigível, tendo em vista a ocorrência de vício redibitório na contratação. A parte embargada, por sua vez, argumentou que o título e a dívida são válidos, sendo certo que não há divergência apta a ensejar os efeitos almejados pelo embargante.
Com razão o embargante.
O conjunto probatório deixou claro que a área objeto da alienação não continha todas as benfeitorias propagadas/negociadas pelo embargado no ato da venda, os dez alqueires de pasto, o que acarreta a inexigibilidade da obrigação executada, em razão de abatimento proporcional do defeito reclamado (R$ 74.000,00).
Conforme evidenciado nos autos do processo n. 7017520-24.2021.8.22.0002, o embargante comprou imóvel com defeito oculto que reduziu sua expressão econômica em valor superior ao cobrado na execução. No referido processo, as testemunhas Vantuir Paulino Barbosa e Luan Gomes da Silva asseveraram que o objeto do negócio era imóvel rural com dez alqueires de pasto, eis que presenciaram o embargado declarar isso para o embargante, ainda descrevendo a área fazendo um bico a partir do morro de pedra para frente do lote. Em adição a isso, estranhamente, o instrumento do contrato firmado entre as partes não consignou benfeitoria alguma no local. Por outro lado, a planta técnica de ID 77618067, p. 3, torna claro que a posse realmente não tinha os dez alqueires de pasto ofertados pelo embargado, mas tão somente oito, embora tivesse o mesmo formato (imagem de satélite). E nada nos autos dá a entender que os oito alqueires tinham o valor superior ao preço de mercado na região, pois, no fim das contas, custou para comprador o importe de R$ 46.250,00 o alqueire aproveitável. Bem como não é plausível que o embargante tenha pago o mesmo valor (R$ 37.000,00) por alqueire de pedra (inútil para o fim do imóvel) e por alqueire de pasto.

Nesse cenário, não é demais ressaltar que as demais testemunhas não invalidam a pretensão do embargante. Romildo Gomes da Silva só ficou sabendo de informações do negócio pelo genitor do embargado, não presenciou tratativas acerca das benfeitorias do imóvel e nem mesmo sobre a dimensão do lote, enquanto a testemunha Nilo Jesus do Nascimento também não presenciou combinação sobre benfeitoria, apenas ficou sabendo que o negócio abarcava área de dez alqueires. Então, está claro que não favorecem o embargado, diante da conjuntura verificada nos presentes autos.

Destaco, o imóvel sobre causa do litígio possui um morro de pedra que simplesmente não tem valor econômico, pois a exploração do material pétreo é economicamente inviável, seja em razão da qualidade, da quantidade, distância, custos etc. e também porque, logicamente, é inservível para a agricultura e para a pecuária, que é a principal atividade da região. Em adição a isso, o lote claramente é afetado à pecuária, pois a principal benfeitoria, a qual realmente tem valia na região de Ariquemes, é a pastagem formada.

Logo, não se trata de simples mau negócio por negligência do embargante na aquisição, mas sim vício que não era perceptível facilmente e prejudicou o valor do bem negociado no patamar de R$ 74.000,00, devendo ser reduzido o preço do bem.

Consequentemente, como a parte embargante demonstrou vício oculto que prejudicou a utilidade da coisa, reduzindo a expressão econômica do lote em valor superior ao cobrado na execução, está claro o valor cobrado foi atingido pela inexigibilidade da obrigação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos por JOSÉ EVENCIO em desfavor de APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS e ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, para extinguir o processo de execução em combate, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016525-45.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: VERA LUCIA LEMOS, RUA MONTE NEGRO 2356 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará de levantamento expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005733-95.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R$ 34.640,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais)
Parte autora: ANTONIO DA SILVA JUSTINO, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C 60, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7016566-41.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 11.907,14 (onze mil, novecentos e sete reais e quatorze centavos)
Parte autora: W. F. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2969, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. F. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2969, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, W. F. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2969, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECORRENTES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788
Parte requerida: C. F. R., RUA MONTE SIÃO 30, - DE 911/912 AO FIM VILA MONTE SIÃO - 68180-005 - ITAITUBA - PARÁ
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
As partes entabularam acordo, tendo o executado quitado o débito na forma acordada. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7003822-24.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 4.778,66 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: KATIA APARECIDA DE LIMA, RUA RIO NEGRO 3516, RESIDENCIA BAHIA, AP05 GRANDES ÁREAS - 76876-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DH INFORMATICA EIRELI - ME, TRAVESSA MUNICIPAL S/N SETOR AEROPORTO - 76520-000 - NOVA CRIXÁS - GOIÁS, APARECIDINHO SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, WELLINGTON FELIX DA SILVA, JOAQUIM ALVES VIEIRA, QD08 LT 14 RES PILAR DOS SONHO - 74494-265 - GOIÂNIA - GOIÁS, DHONATA DA CRUZ SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA S/N, QD 01 LT 20 C 01 URIAS MAGALHAES - 74565-100 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Fica a parte autora intimada a requer o cumprimento de sentença em face dos executados, nos termos do artigo 523, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0019704-19.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
Valor da causa: R$ 450,72 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: SARAIVA & BROL LTDA ME LOJAS FORTALEZA FILIAL MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2319 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755, RUA. CARLOS SCHMOLLER JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: ELIANE NEROS LUCIANO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004817-27.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: LUIZ MIGUEL LIMA AMARAL, LINHA C - 60 TV B40 LOTE 40 gleba 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006155-36.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 21.816,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: IRINEO MARQUES BARBOSA, PROJETO ASSENTAM,ENTO SANTA CRUZ LOTE 56, - DE 944 A 1512 - LADO PAR LINHA C-60 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito , os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7009982-55.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.659,44 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: MARIA CICERA DA SILVA SUASSUNA, RUA PORTO ALEGRE 2989, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 11.246,53, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7014595-21.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: WILSON BARBOSA, GLEBA 05 LOTE 155, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH B-95 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito , os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7005540-12.2023.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 777,51 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: M. L. S., RUA CASTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. Y. S. P., RUA CASTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA CANAÃ 3901, SALA 02 SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831
Parte requerida: G. S. P., RUA TAPEJÓS 2411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Considerando que a parte executada acostou comprovante de pagamento de R$ 100,00, intime-se a parte exequente para manifestar sobre o comprovante, em 03 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Caso não reconheça o pagamento, deverá no mesmo prazo apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender oportuno.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012217-29.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 209,38 (duzentos e nove reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: V. G. D. D. S., RUA TRIUNFO 4750, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. H. D., ALTO PARAISO 1404 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7013748-53.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 26.270,99 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: ELAINE CAMPOS SIQUEIRA DA ROCHA, AV. PERIMENTAL LESTE 4400, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO DOS PASSOS SIQUEIRA DA ROCHA, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 50, 0901 / PST 68 - ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZETE FERREIRA CAMPOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4400, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, PRÉDIO B SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, MANDARIM 91 SAO BRAS - 82315-270 - CURITIBA - PARANÁ
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7012112-52.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 19.976,64 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: AGNALDO DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO 2105 VILA DO SOSSEGO - 76877-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7019079-79.2022.8.22.0002
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: TENISSON SOUZA DA SILVA, RUA COLORADO DO OESTE 2437, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDO SOARES DA SILVA, RUA COLORADO DO OESTE 2437, - DE 2436/2437 AO FIM BNH - 76870-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por TENISSON SOUZA DA SILVA em face de seu pai VALDO SOARES DA SILVA.
A parte autora alegou que o curatelando tem sequelas neurológicas em caráter definitivo, irreversível, decorrentes de alzheimer, que o tornou incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curador provisório, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador definitivo, especificando os poderes de representação para os atos de relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça.
Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a expedição de termo provisório de curatela.
Audiência de instrução realizada, foi ouvido o curatelando, onde foi possível constatar o acentuado grau de deficiência mental, sendo dispensada a realização de perícia médica e relatório social.
Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou contestação.
O Ministério Público pugnou pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curador de seu genitor.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos e da condição do curatelando verificada na entrevista em audiência de instrução.
Na qualidade de curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação, não se opondo ao deferimento da curatela.

E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação da parte autora como curador para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por TENISSON SOUZA DA SILVA em face de seu genitor VALDO SOARES DA SILVA, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão que concedeu a curatela provisória no ID 86018160;
b) DECRETO A CURATELA de VALDO SOARES DA SILVA declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.
c) NOMEIO como curador de VALDO SOARES DA SILVA o seu filho TENISSON SOUZA DA SILVA, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.
d) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
h) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTEÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ADAIR CABRAL DE PAULA CPF: 748.585.722-34, FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA CPF: 318.041.951-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001614-46.2021.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: SANDRA APARECIDA DE MORAIS CPF: 203.137.722-15
Requerido: ADAIR CABRAL DE PAULA CPF: 748.585.722-34, FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA CPF: 318.041.951-20
Decisão: “Vistos.1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se os requeridos por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 11 de maio de 2023.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7010119-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da causa: R$ 4.309,49 (quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JUCEMAR AMARAL LIMA, RUA JOINVILLE 5203, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Fica a parte executada intimada na pessoa de seu patrono, a apresentar dados bancários para transferência eletrônica dos valores bloqueados nos autos.
Após, voltem conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011721-97.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
Valor da causa: R$ 20.064,32 (vinte mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: CLAUDETE ROSA BARBOSA, RUA DOS RUBIS 2330, - DE 2266/2267 A 2485/2486 PARQUE DAS GEMAS - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7015312-33.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: SEBASTIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO B 65 LOTE 07 - KM 13 km 13, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001333-04.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: FATIMA APARECIDA MORAIS, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3695 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento expedido.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7011162-09.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 13.507,00 (treze mil, quinhentos e sete reais)
Parte autora: MAYCON FELIPE CEZARIO SCHIMANECH, RUA ALEGRIA 5208 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANE CEZARIO, RUA ALEGRIA 5280 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448, ((RG Nº 373952/SSP/RO, END. CORRETO:CHÁCARA ANDORINHA 'TEM PLACA', EM FRENTE A CHÁCARA DA JIPEMAQ), SETOR 09)RUA PARDAL 1315, 69-99125643/ 69-84344587 PARQUE DA ARARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento do RPV de ID 87673499.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7004312-70.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 15.889,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais)
Parte autora: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” e invertam-se os polos.
2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$ 2.219,32, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.
5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016073-64.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
REQUERIDO: ALISSON SILVA 99700026272
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007908-28.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

Valor da causa: R$ 26.664,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS FERREIRA CABRAL, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4039 SETOR 06 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Proceda a CPE a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte exequente, em 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 até o limite de 10 dias.
3- De ante mão, indefiro eventual pedido de Execução Invertida do cálculo, haja vista que em diversas demandas o INSS não tem apresentado o cálculo da verba retroativa, causando morosidade aos processos.
4- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para apresenta o cálculo da verba retroativa, em 05 dias.
Espécie B 87 CPF 024.505.357-30 DIB 02.07.2021 DIP 01.03.2023 Cidade pagamento Ariquemes - RO
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000621-14.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001519-90.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DONIZETI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: LEIDIANE KUSMINSKI SOUSA BITENCOURT
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001753-09.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROZANGELA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: ANGELA DE PAULA RAMOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ANGELA DE PAULA RAMOS
Endereço: Maria Proença, 1033, Rua Silvernane Santos, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ROZANGELA APARECIDA RAMOS, requer a decretação de Curatela de ANGELA DE PAULA RAMOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por ROZANGELA APARECIDA RAMOS em face de sua irmã ANGELA DE PAULA RAMOS. A parte autora alegou que a curatelanda apresenta diferentes graus de deficiência intelectual em decorrência esquizofrenia, que a tornou incapaz de forma permanente para o trabalho e para realizar os atos da vida civil. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como

curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Juntou documentos. Concedida a gratuidade da justiça. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada audiência de entrevista. Citada a requerida por oficial de justiça. Audiência de instrução, foi ouvida a curatelanda, onde foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial. Nomeada a Defensoria Pública como curador especial da requerida, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de sua irmã. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da parte requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a parte requerida não tem condições de gerir sozinha a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos. Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública não apresentou contestação. E o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração negocial e patrimonial dos bens da curatelanda. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ROZANGELA APARECIDA RAMOS em face de sua irmã ANGELA DE PAULA RAMOS, e por essa razão: Torno definitiva a tutela provisória de urgência; DECRETO A CURATELA de ANGELA DE PAULA RAMOS declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015. NOMEIO como curadora de ANGELA DE PAULA RAMOS a sua irmã ROZANGELA APARECIDA RAMOS, CPF 654.168.052-34, a quem competirá a administração dos negócios e bens da parte requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da curatelada. Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a parte requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará. A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da requerida, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes terça-feira, 28 de março de 2023 às 14:33 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Ariquemes (RO), 22 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005751-48.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA ROBERTO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014647-17.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: ALIANA KREPEL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017108-59.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICERA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GEOVANO GONCALVES DA SILVA, CPF: 695.519.791-68, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAUJO LTDA - ME CNPJ:10.575.366/0001-42, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001946-58.2021.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: RAFAEL SILVA COIMBRA CPF: 816.371.792-00, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CPF: 08.596.997/0001-04, ARLINDO FRARE NETO CPF: 041.701.449-02
Requerido: GEOVANO GONCALVES DA SILVA CPF: 695.519.791-68,
Decisão ID 90348887: "(...) 1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 12 de maio de 2023.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)
Data e Hora
12/05/2023 09:15:48
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2336
Caracteres
1865
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
41,89

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005548-86.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
REU: GEFERSON ALVES DE BRITO
Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006626-18.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. A. S. P. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978
REU: G. S. DE P. e outros
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0008071-45.2013.8.22.0002
Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: N. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
REQUERIDO: N. D.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da digitalização dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010225-96.2022.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício de id. 90721432.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: IREMAR JEHNEL NEVES CPF: 386.804.322-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7008118-84.2019.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: IREMAR JEHNEL NEVES CPF: 386.804.322-53
DECISÃO ID 89985261: "(...). Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pequisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. (...). Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito".
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: TEREZA PONCIANO CPF: 136.168.622-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7009209-49.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: TEREZA PONCIANO CPF: 136.168.622-72
DECISÃO ID 87029633: "(...). Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. (...). Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito".
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017722-64.2022.8.22.0002
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
REQUERIDO: JORGE PINTO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: VORLEI BIANCHINI CPF: 647.352.902-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7005634-67.2017.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45
Executado: VORLEI BIANCHINI CPF: 647.352.902-06
DECISÃO ID 89982151: "(...). Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. (...). Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito".
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0008500-41.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: JOAO DANIEL KALSING e outros (3)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 03.957.205/0001-58 (EXECUTADO)
LUIZ ANTONIO PREVIATTI registrado(a) civilmente como LUIZ
INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007491-41.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais)
Parte autora: GUILHERME PEREIRA DA SILVA, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO km 2, ZONA RURAL LINHA C-19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
2- Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;
Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0008050-74.2010.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 47.256,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: RAFAEL RUDEY, LT 19, GL. 19, LC 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: SALVADOR DE CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO CASTRO, 4ª RUA 2868 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A, AVENIDA JAMARI SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Declaro-me suspeita de atuar neste feito, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, por motivo de foro íntimo, considerando que a parte exequente é composta pelo sucessores do de cujus, sendo uma das sucessoras, Eliane Rudey, assessora de Juiz lotada nesta Vara.
2- Comunique-se à Corregedoria.
3-Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: MAYARA AZEVEDO ROMANO CPF: 950.423.342-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7016404-85.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado: MAYARA AZEVEDO ROMANO CPF: 950.423.342-20,
DECISÃO ID 89032930: "(...). Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. (...). Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito".
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002195-38.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. O. R.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012819-88.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JOANICE DE OLIVEIRA PANATO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004271-06.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCAS FELIPE HONORATO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002134-80.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
REU: JAQUELINE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006866-17.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO VALENTIN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: IVO BARCE e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão ID 90929105.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003818-21.2015.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO SIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
EXECUTADO: JANIO MENDONCA DE SOUSA
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar eventual impugnação e/ou os quesitos que entender necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005037-88.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
REU: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90949712 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003048-47.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004042-75.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DJANE SALIONI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077A
EXECUTADO: GETULIO NATAL DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014095-52.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
REU: ANDRE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) REU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000228-26.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLODOALDO RIBEIRO MAIA CPF: 003.410.512-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7011908-71.2022.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado:CLODOALDO RIBEIRO MAIA CPF: 003.410.512-33
DECISÃO ID XX: "(...) Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se. Ariquemes, 3 de dezembro de 2022 Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Ariquemes, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007471-50.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLENE MENDES FRANCO e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
REQUERIDO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO FRANCO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90946748 para cumprimento das determinações no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008391-58.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REQUERIDO: EDINALDO ALVES BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017934-85.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO3782
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018180-81.2022.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$ 77.675,07
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA SCOLARO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312
REU: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja suspenso, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011786-29.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: D. V. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
EXECUTADO: E. B. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a realização de diligências e não recolheu o valor da custas.
Como a Lei 3896\16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.
A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896\16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.
Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para informar qual diligência e sistema pretende seja executada e recolher as custas no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015664-59.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NATALIA DOMINGUES CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por NATALIA DOMINGUES CORREIA em face do BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos.
Realizado bloqueio através do Sistema SISBAJUD, no importe de R$ 3.582,17 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), na data de 24/04/2023 (ID 89880555).
Intimado, o executado apresentou minuta de acordo realizado com o patrono da exequente, estabelecendo o importe de R$ 6.620,80 (seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), pugnando pela devida homologação (ID 90056856). No referido documento, fica estabelecido que eventuais valores bloqueados ou depositados judicialmente seriam levantados em favor do patrono do Banco Pan S/A.
No mesmo, o executado protocolou nova petição, concordando com o bloqueio, requerendo a expedição de alvará em favor da exequente, requerendo o arquivamento do feito (ID 90062812).
Expedição de alvará judicial em favor da parte exequente (ID 90179907), o qual foi devidamente sacado (ID 90834586).
Assim, em razão da divergência de informações, bem como acerca da eventual cobrança duplicada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008670-15.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: EUNICE APARECIDA VIANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: RAIMUNDA BARBOZA DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 102,66, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada através de seus advogados, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001529-08.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA NALVA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARIA NALVA JOSE DOS SANTOS move em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (ID 88918219).
Após os cálculos efetuados pela Contadoria (ID 90101925), a exequente manifestou-se pela quitação da dívida, encerrando-se a demanda (ID 90879064).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento da condenação (ID 88918219) e ao valor anteriormente depositado pela parte autora (ID 54847628), em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
P.R.I. Certifique a CPE acerca do saque dos valores vinculados ao presente feito e, após as providências necessárias, não havendo mais pendências, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006244-25.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005003-16.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: BANCO PAN S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência, interposta por MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS em face do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de efetuar o pagamento das custas ou pugnar pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000828-18.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011850-68.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008199-62.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARINALVA ALVES CORREIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 9.365,61, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, através de seu(s) Advogado(a), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017411-10.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 136.477,81
Última distribuição: 16/11/2021
Autor: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Réu: DIOGO XIMENEZ PESSOA, CPF nº 70387729291, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1193, INEXISTENTE UNIÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002941-03.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 60.486,79
Última distribuição: 02/03/2023
Autor: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: VERA LUCIA LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 42207711234, LINHA C-50 SN, LOTE 27/A GLEBA 51, KM 20 SENTIDO ARIQUEMES ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEMIR XAVIER DE LIMA, CPF nº 29840589253, LH C-50, BR-421 SN, LT. 27 A, GB 51 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BENEDITO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 22682384404, LC 50 DA BR 421 SN, LOTE 27/C, GL 51 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7003678-06.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: H. H. R. D.
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de HUGO HENRIQUE RAMIRES DUTRA, partes qualificadas nos autos.
O requerente peticionou informando que o requerido realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação. Assim, requer a extinção do feito.
DECIDO
Em análise aos autos, depreende-se que o executado satisfez a obrigação, eis que realizou extrajudicialmente o pagamento das parcelas em atraso, resultando na perda superveniente do objeto.
Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse processual.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Sem custas finais e honorários.
P. R. I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018613-22.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 1.100,00
Última distribuição: 07/12/2021
Autor: I. A. D. A., CPF nº 68841450215, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2835, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Réu: J. R. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RESTAURANTE KI-SABOR OU BAR DO ABRAÃO S/N DISTRITO DE VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. D. A. P., CPF nº DESCONHECIDO, J. R. D. C., CPF nº 04686062209, AV RIO DE JANEIRO 4548 AGENOR DE CARVALHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. A. P., CPF nº 06056240207, LUIS CARLOS PRESTES 2835, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 08 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006064-09.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por CARLOS ALBERTO DE JESUS em face do INSS, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando o autor apresentou pedido de desistência da demanda (ID 90933593).
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após mais nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008803-86.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
EXECUTADOS: ANGELINA MARQUES GUSMAO, MARIA IMACULADA MARQUES GUSMAO, WANDERCI MARCOS GUSMAO, VALMIR MARQUES GUSMAO, RITA DE CASSIA ROCHA OLIVEIRA, MARCIO MARQUES GUSMAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.866,88, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu CURADOR ESPECIAL (Defensoria Pública), para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
2.1 Realizada consulta via RENAJUD, constatou-se a existência de veículos conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto ao interesse nos veículos localizados.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001687-92.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ALEXANDRA VAZ BICALHO, ROMILDO CRISPIM AMARO
ADVOGADO DOS AUTORES: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B
REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
DESPACHO
Vistos.
Considerando que não consta na Ata de Audiência (ID 90412317) a informação apresentada pela parte autora (ID 90895339), e que o requerido já foi citado e até já se manifestou dos autos, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012442-15.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FITACREL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA LOPES, OAB nº SP262196
EXECUTADO: FENIX CELL ASSISTENCIA TECNICA, PECAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que o feito já se encontra extinto, cumpra-se a sentença ID 90516405.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009609-66.2010.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JOSAFA AVELINO GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES, OAB nº RO45
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Sentença
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JOSAFA AVELINO GOMES move em face de RAIMUNDO DE SOUZA DUARTE, partes qualificadas no feito.

Após a expedição do alvará, a parte exequente pugnou pelo arquivamento do feito (ID 90896706).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015474-96.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAILISE BERTONI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, LAIS PEREIRA DEBOWSKI - MT27225/O
REU: CHRISTIAN JOPPERT DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010617-36.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 47.621,76
Última distribuição: 14/07/2022
Autor: B. V. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Réu: L. B. F., CPF nº 84873930200, LINHA C70 GLEBA 09 LOTE 13 13, RESIDENCIAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000933-53.2023.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 4.020,56
REQUERENTES: M. A. F. D. S., P. A. S. S., C. E. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB nº RO11069
REQUERIDO: C. A. L. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja suspenso, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016294-81.2021.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
AUTORES: MARCOS ALVES CARNEIRO, JOSE ALVES CARNEIRO, ERMIRIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
REU: LUCIANE ALVES CARNEIRO, ANISIO ALVES CARNEIRO, ADILSON ALVES CARNEIRO, NEUSA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLEUSA ALVES CARNEIRO, MIGUEL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO DOS REU: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Vistos.
Considerando que o requerido Miguel Alves Carneiro já foi citado e até já se manifestou dos autos, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008310-51.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELI DE SOUZA MUSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A
REQUERIDO: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004428-13.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa: R$ 2.460,73
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. A busca de valores via SISBAJUD, restou negativa, conforme documentos em anexo.
2. Considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI, INDEFIRO o pedido no referido sistema.
3. Ao Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, para apresentar certidão de inteiro de teor atestando a existência de bens imóveis passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 30 dias
4. DECORRIDO este prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015413-70.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL ANTONIO GAZDA RIBOLI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 0006785-95.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 14/04/2014
Valor da causa: R$ 100.000,00
EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE ROUMIE 3561 SAO JOAO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810
EXECUTADOS: ALEXANDRA VAZ BICALHO, ÁREA RURAL 123, BR 364, LINHA C - 40, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 16A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO CRISPIM AMARO, ÁREA RURAL 123 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença manejada por EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS em face deEXECUTADOS: ALEXANDRA VAZ BICALHO, ROMILDO CRISPIM AMARO, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 90995184).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 90995184, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Atente-se a CPE ao cumprimento integral do despacho ID 90946926.
Após, nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019122-16.2022.8.22.0002
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JENES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
REQUERIDO: JEFFERSON WON MILLER
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000346-70.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ZILDETE MORAIS DE AQUINO FERNANDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ZILDETE MORAIS DE AQUINO FERNANDES move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 89503350).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 0010082-76.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 04/08/2015
Valor da causa: R$ 120.000,00
REQUERENTE: ELISA ETSUKO KAMIYA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDOS: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA, RUA NATAL 2328 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença manejada por REQUERENTE: ELISA ETSUKO KAMIYA em face deREQUERIDOS: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 90676603).
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 90676603, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do credor, conforme acordo firmado e petição ID 90970220.
Certifique a CPE acerca da cobrança das custas, nos termos da sentença (ID 14932795 - fls. 01/07). Em caso de não pagamento, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011851-87.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CRISTIANO RODRIGUES XAVIER move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 89745390).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003423-48.2023.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REQUERIDO: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA, OAB nº MS20357, SOLANGE CALEGARO, OAB nº MS17450
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
INTIMAÇÃO DE: RITA LUIZ RIBEIRO, brasileira, casada, Aposentada, portadora do CPF nº 283.056.042-68, e cédula de identidade nº 173113 SESDEC/RO, residente e domiciliada na Av. Gaivota, n° 1783, Setor 01, CEP: 76.864-000, Cujubim/RO, Fone (69) 9.8488-1088.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004636-89.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIMARA SANTA FE BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral, interposta por ROSIMARA SANTA FÉ BORGES em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio, procuração atualizada e comprovar a hipossuficiência alegada.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003393-13.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: DEIZIANE SIQUEIRA MAGALHAES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0008666-73.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
Vistos.
Considerando o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos (ID 90172256), providencie a CPE as anotações necessárias quanto à disponibilidade dos valores neste feito.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de destinação dos valores para a conta centralizadora e extinção da demanda.
Ariquemes, 9 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0008666-73.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
Vistos.
Considerando o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos (ID 90172256), providencie a CPE as anotações necessárias quanto à disponibilidade dos valores neste feito.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de destinação dos valores para a conta centralizadora e extinção da demanda.
Ariquemes, 9 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007222-02.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. C. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
REQUERIDO: A. F. D. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED - Sala Virtual - Data: 10/07/2023 Hora: 08:00 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003570-21.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005847-68.2020.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. R. B. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REU: A. A. B.
Advogados do(a) REU: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008970-40.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA VIEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REU: FABIO MALLORQUIN PEQUENO BARROS
Advogados do(a) REU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008692-71.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. A. N., R. B. A., J. A. J. S. A. E. P. L. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206
TERCEIRO INTERESSADO: AF SERVICOS FINANCEIROS EIRELI
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES, OAB nº SP234123
DESPACHO
Intime-se o terceiro interessado do presente feito para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a juntada da Certidão de Inteiro Teor do referido imóvel.
Com a juntada, intime-se exequente e executados a cerca da petição de ID 90627721.
Ariquemes, 13 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007689-78.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: STEFANY SANTOS DE ASSIS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007599-70.2023.8.22.0002
Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude
REQUERENTES: T. G. D. S., E. S. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627

REQUERIDO: J. H. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Providencie a CPE a retificação da classe processual para Execução de Alimentos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Deverá ainda anexar procuração devidamente atualizada e assinada, bem como cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003663-13.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REQUERIDOS: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA, LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007581-49.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: D. M. D. C., M. A. M.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Vistas ao Ministério Público.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007668-05.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

REU: CAIRO MARTINS COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Providencie a CPE o cadastro da guia ID 90968639, visto que as custas foram recolhidas de forma avulsa.
2. Trata-se de ação monitória, proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. CREDISIS CREDIARI em face de CAIRO MARTINS COSTA, partes qualificadas nos autos.
3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
6.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: CAIRO MARTINS COSTA, brasileiro, solteiro, portador da CNH 03092895251 DETRAN/RO e CPF nº 922.786.201-34, residente na Rua Seringueira, nº 1855, Bairro Setor 01, CEP 76870-142, na cidade de Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007675-94.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
REU: CATIA SOUZA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Providencie a CPE o cadastro da guia ID 90973046, visto que as custas foram recolhidas de forma avulsa.
2. Trata-se de ação monitória, proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. CREDISIS CREDIARI em face de CATIA SOUZA PEREIRA, partes qualificadas nos autos.
3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: CATIA SOUZA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1467580 SESDEC-RO e do CPF nº 014.973.212-04, residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº 4.695, Bairro Rota do Sol, CEP 76874-048, na cidade de Ariquemes-RO, Fone: (69) 9205-8888.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002602-44.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEILA FRANCISCA CAYRES
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: UNIVERSIDADE BRASIL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, interposta por LEILA FRANCISCA CAYRES em face de UNIVERSIDADE BRASIL, ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração devidamente assinada e atualizada.
Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007624-83.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS BATISTA DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor juntar aos autos laudo médico pericial, realizado administrativamente pelo INSS.
Se faz necessário também, a parte autora juntar aos autos procuração assinada com data atualizada.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003420-93.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443
REU: LUCAS RODRIGUES DE CASTRO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando o autor apresentou pedido de desistência da demanda (ID 90504283).
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Após mais nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7015664-59.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: NATALIA DOMINGUES CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por NATALIA DOMINGUES CORREIA em face do BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos.
Realizado bloqueio através do Sistema SISBAJUD, no importe de R$ 3.582,17 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), na data de 24/04/2023 (ID 89880555).
Intimado, o executado apresentou minuta de acordo realizado com o patrono da exequente, estabelecendo o importe de R$ 6.620,80 (seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), pugnando pela devida homologação (ID 90056856). No referido documento, fica estabelecido que eventuais valores bloqueados ou depositados judicialmente seriam levantados em favor do patrono do Banco Pan S/A.
No mesmo, o executado protocolou nova petição, concordando com o bloqueio, requerendo a expedição de alvará em favor da exequente, requerendo o arquivamento do feito (ID 90062812).
Expedição de alvará judicial em favor da parte exequente (ID 90179907), o qual foi devidamente sacado (ID 90834586).
Assim, em razão da divergência de informações, bem como acerca da eventual cobrança duplicada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003904-11.2023.8.22.0002
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: VELI ESTEVES DE SOUZA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: ESPÓLIO DE GENI ESTEVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GENI ESTEVES DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 89621010 para cumprir: "[...]6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637)[...]".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7007599-70.2023.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: E. S. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA - RO12627
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA - RO12627
CONDENADO: J.H. S.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório. Deverá ainda anexar procuração devidamente atualizada e assinada, bem como cópia da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes.
Ariquemes-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014769-35.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Antes de manifestar acerca do pedido apresentado, certifique a CPE se a RPV expedida (ID 76431084) engloba também os honorários fixados em cumprimento de sentença (ID 68472801), ou apenas os honorários da fase de conhecimento.
Após, vistas às partes para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 11 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008848-90.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISMAR MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para tomarem ciência acerca da certidão de ID 90998353.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005442-61.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES intimadas para tomarem ciência acerca da certidão de ID 90998398.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
INTIMAÇÃO DE: RAIANE HAMER DA SILVA NOVAIS CPF: 008.256.762-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7013712-74.2022.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado : RAIANE HAMER DA SILVA NOVAIS CPF: 008.256.762-07
DECISÃO ID 88974074 : "(...)Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais. (...)"
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007632-60.2023.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 7.069.932,00
REQUERENTE: S. F. L. D. N. T., CPF nº 69283982215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
REQUERIDO: F. T., CPF nº 95002570259, AVENIDA CANDEIAS 2411, FERNANDO AUTO CENTER ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica ou proceder o recolhimento das custas.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas deverão ser pagas nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a anexar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014644-72.2016.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WALTAIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar nos termos do despacho de ID: 89376030: "[...]Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos[...]"
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007614-39.2023.8.22.0002
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO, CPF nº 82508844853
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EUCLIDES APARECIDO GUILHERMINO em face do ITAU UNIBANCO S/A e da TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, partes qualificadas nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Na oportunidade, providencie a CPE a inclusão de Telefônica Brasil S/A - Vivo no polo passivo da demanda, conforme qualificação constante na exordial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007695-85.2023.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO MANOEL SCHOABA, CPF nº 29233259820
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958
REU: EMILY BRANDT STOPASSOLI, CPF nº 06337815254
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 4.800,00
DESPACHO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel com pedido liminar c/c cobrança de aluguéis atrasados, ajuizada por OSVALDO MANOEL SCHOABA em face de EMILY BRANDT STOPASSOLI, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas iniciais, comprovar a hipossuficiência alegada ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004624-75.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITELMI MARTINS CARDOSO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007660-28.2023.8.22.0002
AUTOR: MARINALVA GOMES DE LIMA, CPF nº 38969955291
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, DANIELA VENDRAMINI MACIEL, OAB nº RO12114
REU: CLARO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.486,29
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por MARINALVA GOMES DE LIMA em face da CLARO S/A, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.
Fica a parte autora ainda intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, efetuar o pagamento das custas ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
INTIMAÇÃO DE: NEUZA BEATRIZ ZAMARCHI LONDE CPF: 389.692.112-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7012160-11.2021.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16
Executado : NEUZA BEATRIZ ZAMARCHI LONDE CPF: 389.692.112-68
DECISÃO ID 88798130: "(...)Custas iniciais e finais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais (...)"
Ariquemes, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7007718-31.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)
Parte autora: JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada meses antes da propositura da ação, isto é, em 24 de maio de 2022 (ID 91005871).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.
Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:41 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007623-98.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DE JESUS CARREIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos,
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7012632-75.2022.8.22.0002
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO
Advogado: Advogado(s) do reclamado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7007722-68.2023.8.22.0002 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: L. N. D. ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633 REQUERIDO: A. R. N. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar nos autos sentença homologatória do acordo formulado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos.
Ariquemes- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007708-84.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELENA PIANCA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007604-92.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: N. B. D. S. M., AVENIDA CANDEIAS - DE 1734 A 1 4400, CASA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. M. F., AVENIDA CANDEIAS - DE 1734 A 1 4400, CASA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. A. F., RUA OURO FINO s/n À ESQUERDA DE U - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Providencie a CPE a exclusão da genitora “NAIRA BEATRIZ DA SILVA” do polo ativo da ação.
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cuida-se de ação de alimentos proposta por ANTHONY CARLOS MANCINI FERREIRA, representado por sua genitora NAIRA BEATRIZ DA SILVA em face de RONAN ALVES FERREIRA .
O requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios, na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, hospitalares, vestimentas, material e uniforme escolar.
É o relatório. DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que os documentos de ID 90923515, comprovam a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.
Desta feita, defiro o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da criança ANTHONY CARLOS MANCINI FERREIRA , o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da decisão.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
4.1 À CPE para designar a data de audiência.
5.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
5.2 Intime-se a parte autora da audiência a ser designada.
6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
18. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
19. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
20. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
21. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007628-23.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

REU: ALEXANDRA PAULA DA SILVA, NILSON BISPO DE AZEVEDO, NILSON BISPO DE AZEVEDO 59911972291
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
1.1 Depreende-se que a notificação extrajudicial fora devidamente assinada pelos requeridos (ID 90939083, ID 90939084, ID 90939085), comprovando, assim, a constituição da mora do devedor, a qual é pressuposto processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos da súmula 72, do STJ.
In verbis: " A comprovação da mora e imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (SÚMULA 72, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769)".
1.2 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
1.3 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
1.4 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
1.5 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
1.6 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
1.7 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato (veículo CAMINHÃO IVECO/DAILY 55C17CS, ano 2015, modelo 2015, cor BRANCO, placa OHU 8196, renavam 1070914166), depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso (MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF nº 570.385.032-00, telefone (69) 99215-0180, ou na pessoa de um dos seus procuradores que ao final se identificam e assinam).
1.8 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
1.9 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
1.10 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
1.11 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
2. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
3. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora se para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017431-64.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: ADAIR VIEIRA DA SILVA, A. V. DA SILVA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. O art. 256 do CPC estabelece que "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei".
2. A citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente. Depreende-se dos autos que a última pesquisa para busca de endereço se deu em agosto de 2019.

3. Ante o exposto, para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte.
4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para a localização do endereço do requerido, caso requeira diligência para buscas de endereços, deverá juntar as custas junto ao pedido.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação do pagamento das custas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC)
6. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003953-52.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.784,28
Última distribuição:16/03/2023
Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Réu:
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. EPP em face de VANDERLEI MARTINS GABRIEL, partes qualificadas nos autos.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 91043980) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: 1. O executado VANDERLEI MARTINS GABRIEL reconheceu dever a importância de R$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais) para a exequente ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA – EPP e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida da seguinte forma: uma entrada no valor de 3.340,00 (Três mil trezentos e quarenta reais) a ser paga em 06/06/2023 e mais 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, com vencimento da primeira parcela em 06/07/2023 e as demais a cada 30 dias; 2. O valor da entrada correspondente a R$ 3.340,00 deverá ser depositado na conta bancaria da patrona da exequente: KARINE SANTOS CASTOR - Agencia 3997-7 – Conta corrente n. 12208-4 – Banco do Brasil - Chave PIX CPF 011.234.792-40. As demais parcelas deverão ser pagas diretamente à exequente, mediante transferência via Pix ou depósito em conta conforme os seguintes dados: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA – EPP - Agência 1178-9 - Conta Corrente n. 17068-2 - Banco do Brasil – Chave PIX CNPJ 04.630.770/0001-79. 3. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 15% (quinze por cento) sobre o remanescente do acordo, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 4. A exequente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 5. As partes renunciam ao prazo recursal". DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, encaminho os autos ao juízo de origem para homologação.
É o relatório do necessário. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 91043980), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7006730-15.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 52.872,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Parte requerida: MARCELO PEREIRA TERTO, LINHA C115, TRAVESSÃO B20, POSTE 32 sn RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
Ariquemes segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:08 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006337-90.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADO: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006925-63.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE PERES
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o autor peticionou aos autos noticiando que o INSS efetuou o pagamento do valor devido, porém não juntou comprovante de recebimento consignando o valor auferido.
Infere-se, ainda, que o autor pugnou pelo prosseguimento da ação, com a condenação da ré em honorários (ID85443702).
Desta feita, por cautela, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recebimento do valor para aferição do quanto auferido.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000758-93.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: KAROLAYNE BRAGA RODRIGUES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de sentença nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
2. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela urgência.
2.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
4. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
5. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
6. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
6.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
7. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
8. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004408-22.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, GEORGE DOS SANTOS E SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012038-95.2021.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WILSON SUSSUMU KAMIYA, CPF nº 23738251200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: WILSON SUSSUMU KAMIYA, CPF nº 23738251200, RUA MACEIÓ 2436, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
O requerente informou na petição de ID: 90915703 que houve a realização de acordo pela parte requerida por meio do parcelamento do débito (ID: 90915707), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.
Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.
P. R. I. C.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de abril de 2022
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012423-09.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.469,37
Última distribuição:10/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FERNANDO NERES DOS SANTOS, CPF nº 83105778268, RUA A 2748 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências a fim de realizar a citação da executada, contudo, todas restaram infrutíferas.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009781-32.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. N. DA SILVA FONSECA ME - SUPERMERCADO DO K
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A
DESPACHO
Atente-se a CPE ao cumprimento da Sentença ID 90516323.
Não, havendo pendencias arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004940-64.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: ANTONIO SILVIO DE LIMA, LIMA & TEIXEIRA LTDA, NILVA MARIA DE LIMA TEIXEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 90870812), contados da data da petição.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0009089-38.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396

EXECUTADOS: IVETY PERRUT DO AMARAL, ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante o teor do Acórdão (ID 90845535), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Advirto que eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do pagamento das custas devidas.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7017298-27.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ALISSON DE JESUS RIBEIRO LIMA, ANDERSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar das petições apresentadas pela parte exequente.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004920-97.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALENTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez com a antecipação de tutela de urgência interposta por VALENTIN DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ., ambos qualificados nos autos.
Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos cópia do laudo médico pericial realizado administrativamente junto ao INSS, comprovante de endereço atualizado em nome próprio ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório, bem como, confirmar o pedido da tutela antecipada pretendida, eis que o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita.
Devidamente intimado, a parte autora, manteve-se inerte.
DECIDO
O artigo 321 do CPC dispõe:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.
Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). .
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002142-67.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: R. K. C. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Requer a parte exequente a apreensão dos veículos descritos no ID 88351684.
Ocorre que, apenas o veículo NEC1751 RO HONDA/BIZ 125 ES encontra-se com restrição no presente feito, portanto, deve a parte esclarecer se pretende a apreensão e leilão apenas do veículo Honda Biz ou se o pedido de fato refere-se aos dois veículos localizados.
Caso a pretensão de fato seja em relação aos dois veículos localizados, deve primeiramente requerer realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, com a respectiva juntada da custa devida para cumprimento da diligência, para posterior análise acerca do pedido de apreensão e leilão.
Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a manifestação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016784-06.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: OZIAS DA SILVA RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro pedido retro, intime-se a parte exequente para que promova com a juntada das custas pertinentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010713-85.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011
EXECUTADO: EVELIN CARINA PASTORIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpre esclarecer também que, a mesma finalidade se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006776-33.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FLAVIO SOARES DE SOUZA, FLAVIO SOARES DE SOUZA 59011483200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON (ID 90881587) para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, ante o recolhimento das custas pertinentes (ID 90881588), autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada FLAVIO SOARES DE SOUZA, CPF nº 59011483200, FLAVIO SOARES DE SOUZA 59011483200, CNPJ nº 33398061000108, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010355-28.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DANIELA GIOVANINI MANUEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878
DECISÃO

Vistos.
1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.
1.1. O 1º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as ações de execuções fiscais dos Municípios e do Estado, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.
1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 1º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, antes de deliberar sobre o pedido retro intimem-se as partes (Executado na pessoa de seu Advogado), para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio importará em anuência tácita.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012613-40.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SALES RODRIGUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar do e-mail recebido do DETRAN ID 90916079.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007779-86.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVON CAMILLO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOSZ DE CRÉDITO, ajuizada por IVON CAMILLO DOS SANTOS em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA., ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, visto que em sua inicial informa ser a dívida inexistente, mas não apresenta pedido definitivo neste sentido, nem incluiu o importe no valor da causa.
Fica a parte autora ainda intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007638-67.2023.8.22.0002
Classe: Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTE: M. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES, OAB nº RO12992
REQUERIDO: E. D. C.
DESPACHO
Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006539-62.2023.8.22.0002
Classe: Habilitação para Adoção
REQUERENTES: F. L. P. B., A. N. Q.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REQUERIDO: V. D. I. E. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifico que os pretensos adotantes já realizaram o curso de preparação para adoção.
A equipe técnica do NUPS elaborou relatório psicológico informando não haver impedimentos para a habilitação para adoção de criança, pelos pretendentes.
Considerando que encontram-se pendentes a juntada de alguns documentos (ID 90289029), suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para possibilitar a juntada das certidões cíveis e criminais.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes.
Com a juntada das certidões, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
REQUERIDOS: ANDRE, TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a realização de diligências e não recolheu o valor da custas.
Como a Lei 3896\16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.
A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896\16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011551-91.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A requerente peticionou aos autos, aduzindo que em razão da idade avançada, atualmente está residindo com seus filhos no Estado do Mato Grosso, desse modo, solicita sua participação por meio virtual. Esclarece, ainda, que o patrono e as testemunhas comparecerão de forma presencial (ID88818260)
DECIDO
Considerando o pedido da autora e, ainda, a viabilidade de realização da audiência de forma híbrida, AUTORIZO, excepcionalmente, a participação da autora de forma virtual na solenidade designada para o dia 25/05/2023 às 10h20min.
Link de audiência: meet.google.com/hxx-jtmm-cws
Anote-se que o patrono deverá apresentar contato telefônico da autora, no prazo de 24hs, para viabilizar o envio de link de acesso e participação na solenidade, bem como intimá-la da audiência de forma híbrida.
Registre que eventuais intercorrências para acesso da parte à audiência serão solucionados pelo patrono.
A autora deverá portar seus documentos de identificação válidos.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0009787-39.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SÍLVIO CELSO CASARIN, KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido retro, proceda-se com a nova tentativa de citação do executado no endereço a seguir:
Br 364 Sentido Acre KM 1038 e 1039, mais especificamente 06 km antes do Distrito de Extrema. (Coordenadas Geográficas -9.767093, -66.320901)
Após, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006632-30.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAPHAELA LORRANA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca de valores pendentes de levantamento conforme certidão ID 90963149, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Em casa de inércia, defiro desde já o encaminhamento dos valores para conta centralizadora, providenciando a CPE o necessário para o cumprimento da medida.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009516-32.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUIA AUTO POSTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da petição de ID 90903834.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018612-06.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. N. -. P. D. F. N. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: A. J. H., I. C. I. E. D. M. S. F. L. -. M.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, conforme pedido na petição de ID 89374247.
Não havendo pendências, arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014420-27.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA em face de WEVERTON FERNANDES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
1. Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Após, Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005321-96.2023.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta, Liminar
Valor da Causa: R$ 15.624,00
AUTOR: T. L. B., CPF nº 02809807280, TRAVESSA FLOR DA AMAZÔNIA 3943 SETOR 04 - 76873-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643
REU: L. M. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPIRITO SANTO 4017, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. M. A. L., CPF nº 08596167200, RUA ESPIRITO SANTO 4017, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Vistos.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013858-86.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626
REU: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto n.º 911/69 contra PAULO NOGUEIRA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
1. DA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
A liminar foi deferida mas deixou de ser cumprida, porquanto o veículo não foi localizado, ID 54650763;
A parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base nos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n.º 911/69, ID 90913396.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74.

A citação do executado é ato formal e deve ser feito nos termos literais da lei, não abrindo margem de extensão da interpretação. No caso de ações de busca e apreensão a citação do executado só se dá por meio do cumprimento integral da liminar, conforme determina o art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.931/04. Logo não há que se considerar válida a citação do executado, eis a citação pelo oficial de justiça e/ou o comparecimento espontâneo no feito não afasta a prévia necessidade de cumprimento da liminar.

Logo, a ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução de título extrajudicial ainda que a citação já tenha ocorrido, sendo desnecessária inclusive a anuência do executado, e desde que o título que instrui os autos seja dotado de exequibilidade. Nesse sentido vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES. - A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse em ação de execução possui expressa previsão no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014 - Verificando-se que o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado após diligências do Oficial de Justiça, a conversão requerida observa o regramento legal, não se exigindo do credor o esgotamento de todos os meios possíveis de localização, tanto que a legislação lhe atribui uma faculdade. (TJ-MG - AI: 10000200078707001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 19/05/0020, Data de Publicação: 22/05/2020)

No caso em tela, o requerido não foi citado nem a liminar foi cumprida.

Além disso, o contrato de consórcio constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10, § 6º, da Lei n.º 11.795/08. Desse modo, estando presentes os requisitos necessários, o pedido do autor merece acolhimento.

Ao teor do exposto, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1.1. Deverá a CPE promover a retificação da classe processual.

1.2. Intime-se o exequente para indicar, em cinco dias, novo endereço para citação do executado ou requerer o que de direito, devendo apresentar planilha de cálculo atualizado, sob pena de extinção do feito por falta de pressupostos processuais.

2.0. Apresentado novo endereço, CITE-SE EM EXECUÇÃO para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

2.1. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

2.2 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).

2.3 Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.4. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2.5. A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

2.6. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

2.7. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,22 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015334-33.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Classe processual já retificada.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007325-09.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESSICA DA CRUZ FORTE
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016998-60.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
EXECUTADOS: LUSINETE DE SOUZA, JAIR OZORIO BUCHEMANN, J. O. BUCHEMANN & CIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 90876586) - 10 dias, contados da data da petição, para tentativa de conciliação.
Decorrido tal prazo, fica desde já a parte exequente intimada para se manifestar, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001174-27.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA - RS119964, BRUNO ROMBALDI DE ROSE - RS124154, JULIANA PIAMOLINI - RS127398
REU: BANCO DO BRASIL e outros (3)
Advogado do(a) REU: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170
Advogado do(a) REU: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
Advogados do(a) REU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO - BA28624, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004994-54.2023.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: L. K., CPF nº 83819002200
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REQUERIDO: A. D. A. K., CPF nº 86095048249
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a informação de que as partes tiveram um filho na constância do casamento, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012347-82.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EVALDO GUEDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: EVALDO GUEDES DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 90908039).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas iniciais devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011885-28.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.207,83
Última distribuição:03/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA, CPF nº 75461331220, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3669, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências a fim de realizar a citação da executada, contudo, todas restaram infrutíferas.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012662-13.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.380,20
Última distribuição:12/08/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IRANI CARVALHO DE ASSUNCAO, CPF nº 94981540230, RUA DO ZOOLÓGICO 2914, - ATÉ 4829/4830 SETOR 08 - 76873-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009728-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de ID 90941552.
Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007723-53.2023.8.22.0002
AUTOR: L. N. D., CPF nº 08371966202
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REU: A. R. N. C., CPF nº 01843069229
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 7.920,00
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por LAURA N. D., menor, representado por sua genitora JUCIANE SANTOS DIOGO, em face de ACSON REILA NERY COELHO, ambos qualificados nos autos.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.
Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação da tutela antecipada pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.
Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Deverá ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos sentença homologatória dos alimentos acordados (ID 91008860 - fls. 05/06).
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7019014-21.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PATRICIA INACIO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique a CPE acerca do saque dos valores vinculados ao presente feito, intimando-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008362-42.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILDA MARIANO BRAGANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANDERSON PONTES PEDROZA, OAB nº MS26942, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
NILDA MARIANO BRAGANÇA ingressou com Ação de Consignação em Pagamento c/c Pedido de Anulação de Contrato e Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela de Urgência, em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ao argumento que vem sendo cobrado por dívida decorrente de empréstimo não contratado.
Em síntese, a autora sustenta que recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, e que no mês de abril de 2021 verificou em sua conta bancária, uma importância no valor de R$ 12.682,00 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais), aduz que não realizou a contratação do referido empréstimo. Alegou ainda que ao sair da agência bancária, se dirigiu à Delegacia para registrar um boletim de ocorrência (nº 70922/2021), descrevendo a situação, para solução do impasse.
A inicial foi instruída com documentos.
No ID 59745956 foi depositado pela autora, em juízo, o valor recebido do requerido.
Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, determinando-se ao requerido que suspendesse a exigibilidade do contrato, se abstendo de descontar da aposentadoria da autora, sob pena de multa (ID 59616336).
O requerido interpôs agravo de instrumento (PJE 0808390-05.2021.8.22.0000), que em consulta ao sistema do PJE 2º Grau, verificou-se que o agravo tinha por escopo reduzir o valor da multa fixada pelo juízo em caso de descumprimento da tutela, contudo, tal recurso foi improvido.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 61940184), sustentando preliminar de inépcia em razão da ausência de documento indispensável; ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo prévio e no mérito arguiu inexistência de irregularidade na contratação e via de consequência a improcedência do pedido inicial.
A autora impugnou a contestação (ID 62874569).
Na fase de produção de provas a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 63664139), enquanto que a parte ré pugnou que não pretende produzir novas provas.
Conforme decisão saneadora proferida no ID 76644908, foram afastadas as preliminares ventiladas pelo requerido e deferida a produção de prova pericial grafotécnica.
As partes apresentaram os quesitos para a perícia (ID's 76912692 e 77092506).
O perito apresentou proposta de honorários (ID 76995098). Em seguida, o requerido pleiteou que os honorários fossem pagos pela parte autora (ID 77818978), o que foi indeferido nos termos da decisão de ID 80255775.
Determinada a intimação do requerido para adimplir os honorários periciais (ID 84487839).
O requerido demonstrou o pagamento dos honorários periciais (ID's 85224073 e 85556785).
O perito nomeado nos autos informou, por meio da petição de ID 86577669, a necessidade de apresentação do contrato original, para a realização da perícia. Contudo, o requerido manifestou-se no ID 87199778 informando que não dispõe do contrato.
O perito apresentou petição no ID 88261835 informando a possibilidade de realizar a perícia com base no contrato digitalizado apresentado nos autos.
O laudo pericial foi apresentado no ID 89806417, tendo a parte autora apresentado manifestação no ID 90851664 e o requerido no ID 90842870.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência em que a parte autora objetiva desconstituir empréstimo realizado em seu nome.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental". (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

b) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Convém ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula nº 297 do STJ).

Nesse sentido, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da lide reside em saber se a parte autora contratou um empréstimo consignado perante o requerido e se nesse sentido, beneficiou-se da contratação.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.

b.1) Declaração de nulidade do contrato n° 010017901053

No pedido inicial, a parte autora declarou não ter contratado nenhum empréstimo consignado perante o requerido e, apesar de apresentado um contrato pelo banco requerido, por ocasião da perícia realizada, o perito declarou que há divergência entre a assinatura da parte autora e a assinatura indicada no contrato.

No caso em tela, a comprovação do depósito do numerário na conta bancária da parte autora não é suficiente para elidir a tese de negativa de contratação.

O contrato apresentado pelo requerido, embora possua indicação dos dados pessoais da parte autora, possui divergência quanto à assinatura.

Por ocasião do laudo pericial, o perito declarou que:

"a assinatura aposta no documento Questionado apresenta divergências importantes com os modelos de assinaturas produzidos pela Autora em seus padrões gráficos, como descritos na Tabela 01. Essas divergências indicam que as características gráficas do escrito questionado não são compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões. Paralelamente a esses achados, registra-se também que a assinatura aposta no documento Questionado, não apresentam convergências com maior relevância com os modelos de assinaturas produzidos pela Autora em seus padrões gráficos, podendo serem decorridas de sua variação.

Nota-se que, uma possível falsificação, utilizaria como padrão uma assinatura padrão (RG da Autora) que o falsário teria acesso, divergindo dos elementos individuais gráficos analisados, nos quais não são perceptíveis aos leigos e presentes ao íntimo gráfico, no qual o autor pratica comumente. O quadro de divergências grafoscópicas sustenta a afirmação de Nilda Mariano Bragança não ser a autora da assinatura Questionada apostada no documento questionado juntado pelo Réu".

Assim, em razão da inversão do ônus probante, cabia ao requerido demonstrar a legítima contratação do empréstimo e benefício obtido pela parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não assinou o contrato de empréstimo.

Não tendo sido comprovado que a parte autora celebrou o contrato motivador do débito questionado, procede o pedido para declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos pois não há como manter a validade do contrato, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Face o exposto, procede o pedido de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado sob o nº 811910839.
b.2) Repetição do Indébito
Em relação ao pedido de repetição de indébito, o STJ firmou entendimento de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
No caso em tela, a parte autora pugnou pelo recebimento do valor cobrado até o momento, qual seja, e R$ 612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), de maneira dobrada, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.
No entanto, não há como proceder o pedido de restituição do montante pago em dobro, face à ausência de comprovação de má-fé ou erro injustificável, impossibilitando a aplicação do art. 940 do Código Civil ou a incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, persistindo apenas a obrigação de devolver a importância recebida, indevidamente, de forma simples.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO RECURSAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADOS INDEVIDAMENTE – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - DANO MORAL CABÍVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA – TERMO INICIAL JUROS DE MORA – SÚMULA 54 STJ – RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - No caso, constata-se das razões de apelação, que o apelante expôs os fundamentos de seu inconformismo, evidenciando o porquê de não se apresentar satisfeito com a sentença proferida na origem, perspectiva que faz concluir pelo não cabimento da alegação contrarrecursal. II - A contratação viciada, oriunda de suposta fraude, possibilita a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário por culpa exclusiva da instituição financeira e tem o direito de tê-los restituídos. III - No ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo. Valor reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em precedentes deste Tribunal, levando-se em conta, notadamente, o valor do contrato. IV - Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular no benefício previdenciário da parte autora a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples. V - A fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, in casu, obedece aos princípios que orientam o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - A multa diária pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato, mormente considerado a ilegalidade da contratação. VII- Relativamente aos juros de mora, é importante fixar a premissa de que o caso em análise se trata de responsabilidade extracontratual, de forma a incidir o enunciado da Súmula 54 do STJ. (TJ-MS - AC: 08005462120208120031 MS 0800546-21.2020.8.12.0031, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 21/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2021).
Dessa forma, uma vez demonstrado o pagamento de parcela cobrada a título de empréstimo consignado e ausente impugnação específica pelo requerido, procede o pedido de restituição, de maneira simples, das parcelas descontadas da parte autora no valor total de e R$ 612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos).
b.3) Indenização por dano moral
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.
Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.
Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.
A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.
Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.
Há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança indevida das parcelas de empréstimo não contratado pelo autor, ainda que tenha lhe causado grande transtorno e aborrecimento, não é capaz de dar ensejo à configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. (TJ-MG - AC: 10344120020260001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. Sentença de improcedência. Recurso exclusivo da Autora insurgindo-se em relação à ausência de condenação em danos morais. Valor creditado pelo Réu na conta corrente da Autora. Inexistência de desconto no benefício previdenciário ou inserção do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Circunstância descrita nos autos que resta desprovida de maiores repercussões, não tendo o condão, por si só, de provocar dor, angústia ou constrangimento capaz de ferir a moral e a dignidade da parte, não gerando assim dano moral indenizável. Dano moral não configurado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00157027920208190066, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 13/10/2021, QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021).

Ainda que se pudesse vislumbrar alguma conduta ilícita do banco requerido, cabia à parte autora ter produzido prova de situação onde seus direitos de personalidade tenham restado atingidos. Não bastaria a mera alegação do dissabor comum às relações comerciais para fundamentar a condenação.

Não se verificando ofensa a atributos da personalidade, também não se pode manejar um instituto da responsabilidade civil com finalidade puramente sancionatória, por falta de expressa previsão legal nesse sentido.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que bastaria a prova do ato eivado de antijuridicidade. Logo, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILDA MARIANO BRAGANÇA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e, por esta razão:

a) DECLARO inexistente o contrato nº 010017901053 de empréstimo consignado em nome da parte autora junto ao requerido.

b) CONDENO o requerido ao ressarcimento, de maneira simples, do valor cobrado da parte autora, qual seja, e R$ 612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), acrescidos de juros de 1%, contados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso.

Como a parte autora demonstrou o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária (ID 59745957), após o trânsito em julgado, determino a devolução ao requerido, ficando autorizada a compensação de parte do valor no montante a ser pago em seu favor.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e os requeridos a pagarem os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono dos requeridos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e os requeridos a pagarem ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Como o perito judicial nomeado nestes autos, apresentou o laudo pericial, impõe-se a liberação do valor dos honorários periciais.

Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico em favor do perito, na modalidade de saque, para levantamento do valor depositado (ID’s 85224073 e 85556785) através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento e, sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se o perito para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Expedido o alvará, após o decurso do prazo para levantamento, certifique-se a CPE o levantamento dos valores.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006845-41.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR MENEZES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: AMIR FRANCISCO LANDO
ADVOGADO DO REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o autor peticionou noticiando a desistência da interposição do agravo de instrumento, bem como solicitou a devolução dos documentos originais depositados em cartório para fins de perícia (ID88313013).
DECIDO
Ciente da desistência do recurso.
Outrossim, considerando que a perícia fora realizada e, ainda, que o perito devolveu os documentos originais em cartório, AUTORIZO o autor e/ou seu patrono a retirar os documentos nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017597-96.2022.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. D. O.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CIAPPINA PIETRAROIA, OAB nº PR12445, ANIELE RIBEIRO LOPES FERREIRA, OAB nº PR66767, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, OAB nº PR20879
REU: L. H. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Exoneração de alimentos proposta por APARECIDO SILA DE OLIVEIRA em face de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos.
Houve sentença na qual reconhecer a exoneração de prestar alimentos ao requerido, ID 89572916.
Em ID 90959171 o autor requereu a expedição de ofício à empresa em que trabalha, tendo em vista que a empresa ainda continua realizando os descontos de pensão alimentícia.
Pois bem.
Tendo em vista a sentença que desobrigou o autor à continuar pagando os alimentos ao requerido, defiro pedido, proceda-se com a expedição de ofício à empresa: USINA ALTO ALEGRE – AÇÚCAR E ÁLCOOL – FAZENDA JUNQUEIRA, SN, DISTRITO ALTO ALEGRE – COLORADO/PR CNPJ 48.295.562/0014-50, para que cumpra integralmente o disposto na sentença de ID 89572916, ou seja, cesse com os descontos à título de alimentos em face de Luiz Henrique de Oliveira.
Intime-se e cumpra-se com o necessário, após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002001-38.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: D. D. S. Q., E. S. T.
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REU: A. T. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do parecer ministerial (ID 89803956).
Após, novas vistas ao Ministério Público.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007250-67.2023.8.22.0002
Classe: Requerimento de Reintegração de Posse
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REQUERIDO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e etc.
1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, visando a abstenção de realizações de edificações ou ampliações no imóvel objeto da lide.
1.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
1.2 No caso em apreço, a probabilidade do direito foi comprovada a partir de documentação juntada a exordial, onde demonstra que os requeridos encontram-se inadimplentes com o pagamento das prestações firmadas em contrato, além das alegações da realização de edificações no imóvel objeto da lide.
1.3 O perigo de dano é evidente, haja vista, que os requeridos poderão continuar a realizar as edificações no imóvel.
1.4 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida se abstenha de realizar alterações ou ampliações nas edificações existentes no imóvel objeto da demanda, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.1 À CPE para designar a data de audiência.
3.2. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o autor intimado na pessoa de seu advogado.
3.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
3.4. Atente-se a CPE ao endereço do requerido, qual seja: Rua Pedra da Gávea, nº 5848, Jardim Bella Vista, CEP 76875-552, Ariquemes/RO.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Em sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CPE a intimação do autor para pagamento das custas adiadas, no importe de 1%, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do TJRO.
7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Em caso de impossibilidade financeira, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar à parte acerca dos núcleos de atendimento gratuitos, conforme informações abaixo.
- Defensoria Pública: Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-8665 / 99922-5810 / 99246-1794;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faar: Avenida Capitão Silvio, nº 2738, Setor Grandes Áreas, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3535-5005;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faema: Avenida Machadinho, nº 4349, Setor 06, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-6600.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade R.G. n° 1119327 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n° 000.085.872-21, residente e domiciliado na Rua Francisco Xavier, nº 5038, Setor Colonial, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº 76873-738.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001939-42.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 11.608,20
Última distribuição:22/02/2016
Autor: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.738 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B
Réu: ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA 3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005633-14.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da Causa: R$ 39.645,22
EXEQUENTE: E. W. M., ÁREA RURAL AGROVILLA II, LINHA C 18- ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RICK BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. V. O. M., CPF nº 88963349268, PARA 1945, SETOR QUATRO SETOR QUATRO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer do pedido da parte autora de ID 90089238.
Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005613-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: S. G. S. V., C. S. W.
ADVOGADO DOS AUTORES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: I. V. B. D. O.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Visando evitar tumulto processual, determino a distribuição do pedido de cumprimento de sentença de ID 90185675 em autos apartados, acompanhado de cópia das peças processuais cabíveis.
Assim, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição do processo adequado, fazendo constar em sua peça pedidos condizentes com a rito da demanda, anexando os documentos devidos.
Intime-se.
Após, arquive-se o presente.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005864-44.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALLINE BENICIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
REQUERIDOS: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A OSASCO, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da petição de ID 90938790.
Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010047-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: DANIELLE BOA SORTE BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Suspendo o feito.
3. Aguarde-se a deliberação do e.TJ/RO, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e requisição de informações.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005611-14.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: T. F. D. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de THALIA FREIRE DA PAZ, partes qualificadas nos autos.
O requerente foi intimado para proceder com a emenda à inicial (ID 90576953), a fim de juntar nos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como comprovar a constituição da mora.
A parte autora requereu a suspensão do processo por 30 dias (ID 90964127).
Compulsando os autos, a inicial não foi recebida, bem como o requerido ainda não foi citado.
Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil
Dessa forma, indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal,
Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente o despacho ID 90576953, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007294-86.2023.8.22.0002
Classe: Requerimento de Reintegração de Posse
REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
REQUERIDO: SAMUEL GONCALVES MICALSEHSHEN
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e etc.
1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, visando a abstenção de realizações de edificações ou ampliações no imóvel objeto da lide.
1.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
1.2 No caso em apreço, a probabilidade do direito foi comprovada a partir de documentação juntada a exordial, onde demonstra que os requeridos encontram-se inadimplentes com o pagamento das prestações firmadas em contrato, além das alegações da realização de edificações no imóvel objeto da lide.
1.3 O perigo de dano é evidente, haja vista, que os requeridos poderão continuar a realizar as edificações no imóvel.
1.4 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida se abstenha de realizar alterações ou ampliações nas edificações existentes no imóvel objeto da demanda, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
3.1 À CPE para designar a data de audiência.
3.2. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o autor intimado na pessoa de seu advogado.
3.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
3.4. Atente-se a CPE ao endereço do requerido, qual seja: Rua Pedra da Gávea, nº 5848, Jardim Bella Vista, CEP 76875-552, Ariquemes/RO.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Em sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CPE a intimação do autor para pagamento das custas adiadas, no importe de 1%, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do TJRO.
7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16. Em caso de impossibilidade financeira, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar à parte acerca dos núcleos de atendimento gratuitos, conforme informações abaixo.
- Defensoria Pública: Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-8665 / 99922-5810 / 99246-1794;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faar: Avenida Capitão Silvio, nº 2738, Setor Grandes Áreas, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3535-5005;
- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faema: Avenida Machadinho, nº 4349, Setor 06, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-6600.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: SAMUEL GONÇALVES MICALSEHSHEN, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade R.G. n° 071410 DRTE/RO, inscrito no CPF/MF sob n°: 806.662.642-87, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº 2189, Setor 03, cidade de Ariquemes/RO, CEP nº: 76870-416.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000940-45.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DOS REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de ID 90701419.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004212-18.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000910-78.2021.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ESPÓLIO DE EDSON JOSE GUADAGNIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520
Vistos.
Atente-se a CPE ao cumprimento integral dos comandos constantes no despacho ID 90701511.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010814-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILSON CARLOS FAQUETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
EXECUTADO: JOYLSON DONDONI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003124-13.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LINDOMAR KILPPEL DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 90934548), contados da data da petição.
Decorrido tal prazo, fica desde já a parte interessada intimada ao recolhimento das custas, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010121-80.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

REU: DPVOAR LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança, manejada por AUTO POSTO MINUANO LTDA. em face de DPVOAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, partes qualificadas nos autos.
Recebida a ação neste Juízo, foi determinada a citação do requerido e a realização de audiência de conciliação (ID 13732753).
A primeira tentativa de citação restou infrutífera (ID 14501254), sendo determinada nova designação de audiência.
Apesar de não ter sido localizado para receber a citação (ID 21484747), a parte requerida compareceu na solenidade que foi realizada em 24/09/2018, dando-se por citado no presente feito (ID 21728746).
Desde então reiteradas tentativas de citação do requerido, inclusive com busca de endereços e pedidos de citação por ora certa.
Desta forma, considerando que o requerido já se deu por citado, e pela data que isso ocorreu, deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa, indefiro o pedido ID 88681383.
Em razão disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012722-54.2020.8.22.0002
Classe: Usucapião
AUTORES: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A
REU: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se por derradeira vez a parte autora para que traga aos autos, planta e memorial descritivo do imóvel rural atualizado, uma vez que tal documento é indispensável para o julgamento da lide.
Esclareço mais uma vez que o referido documento é elaborado por profissional competente requisitado pela própria parte, devendo constar na elaboração do memorial descritivo as respectivas divisas e confrontações do imóvel de forma contemporânea.
Logo, intime-o novamente para que cumpra com o determinado acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito, no estado que se encontra.
Decorrido o prazo determinado, retornam-se os autos conclusos para julgamento.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017444-63.2022.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: M. G. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas de cada diligências pretendidas, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002162-24.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: IZADIEL BARBARA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas de cada diligências pretendidas, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005935-72.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANA CLARA INACIO GIORDANI PADILHA, MARIELI INACIO GIORDANI PADILHA, GABRIELA INACIO GIORDANI PADILHA, VANESSA INACIO GIORDANI PADILHA, MARIA ISABEL INACIO PADILHA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REU: JOSE VICENTE GIORDANI PADILHA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário, movida por ANA C. I. G. P., MARIELI INACIO GIORDANI PADILHA, GABRIELA INACIO GIORDANI PARDILHA, VANESSA INACIO GIORDANI PADILHA E MARIA ISABEL INACIO PADILHA, todas qualificadas nos autos, em razão do falecimento de JOSÉ VICENTE GIORDANI PADILHA.
Inicialmente necessário a regularização do polo passivo da demanda. Providencie a CPE a retificação para ESPÓLIO DE JOSÉ VICENTE GIORDANI PADILHA.
Recebido o feito para processamento, nomeando-se Maria Isabel como inventariante (ID 57740440), a qual anexou o termo devidamente assinado (ID 57824628), bem como apresentou as primeiras declarações (ID 58278707).
Pedido de alvará para regularização de pessoa jurídica (ID 58353171), o qual foi indeferido (ID 60406574).
Pedido de autorização de venda de semoventes (ID 61893694).
Após a avaliação do bem (ID 66505612), a venda foi autorizada (ID 78008457).
Edital de citação de possíveis herdeiros do de cujus (ID 81473191).
Compulsando os autos, verifico que a inventariante requereu a expedição de autorização para venda de bens, alegando ser para pagamento de dívidas do espólio e das custas judiciais (ID 84998242). Em seguida (ID 86129329), veio aos autos informar que efetuou, do próprio bolso, o pagamento das despesas do processo e do ITCD, pugnando ter se tornado credora do espólio, reiterando o pedido de venda de bens.
Em seu parecer, o Ministério Público pugnou pela apresentação de documentos por parte da inventariante, bem como pela avaliação dos bens que compõe o espólio (ID 86343732).
É o relatório necessário.
Em consulta ao sistema de custas, verifico que a inventariante já realizou a quitação das despesas judiciais, consistentes em 3%, no valor de R$ 64.989,66 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), as quais foram pagas em 26 de janeiro de 2023. Em razão disso, indefiro o pedido de alvará, constante no III da petição ID 84998242.
Com relação à petição ID 86129329, informa a autora que efetuou pagamento de despesas do de cujus por conta própria, pugnando assim se tornar credora do espólio. Ocorre que, como bem acertadamente levantado pelo parquet, tal atitude a fez credora das demais herdeiras, visto que as dívidas pagas são de responsabilidade dos herdeiros e não do falecido.

O presente feito vem reiteradamente fugindo do curso regular da demanda, em razão dos constantes pedidos de expedição de alvarás para venda de bens, alegando a inventariante serem para manutenção dos bovinos e/ou pagamento antecipado de dívidas.
Assim, a fim de regularizar o feito, evitando-se maiores demoras na prestação jurisdicional, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os valores requeridos à título de alvará judicial (ID 86129392).
Na oportunidade, intime-se a DISAL CONSÓRCIOS, na pessoa de seu representante legal situado à Rua Abunã, nº 2035, Santa Bárbara, CEP 76804-218, Porto Velho/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Juízo todos os valores referentes ao pagamento da Cota de Consórcio nº 0735, do Grupo 002826, contratada pelo de cujus JOSÉ VICENTE GIRODANI PADILHA, que em vida era inscrito no CPF nº 472.550.72-68, devendo, apresentar ainda, planilha atualizada dos valores.
Expeça-se ofício ao IDARON para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo formulário de declaração de animais pertencentes ao espólio, a fim de verificar quantos semoventes de fato existem atualmente em nome do falecido.
Providencie ainda a CPE a expedição de mandado de avaliação dos bens que integram o espólio, indicados nos itens 1 a 23 das primeiras declarações (ID 58278707), devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, juntar aos autos termo/auto correspondente, bem como relatório fotográfico dos bens.
Certifique a CPE o cumprimento integral do despacho ID 57740440, consistente na intimação das Fazendas Públicas.
Com as respostas, vistas ao inventariante.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7005003-16.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência, interposta por MATILDES BISPO DOS SANTOS DE JESUS em face do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, cujo feito teve sua inicial indeferida, conforme sentença ID 91026086.
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela retomada da tramitação processuais, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível (ID 91028515).
No entanto, é cediço que, após a prolação da sentença, qualquer insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, recurso de apelação.
Assim, mantenho a sentença acostada no ID 91028515.
No mais, cumpra-se integralmente os comandos judiciais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006455-71.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. D. C., E. S. A., F. B. A. S. S., Z. M. P. P., J. Z. D. S., J. D. S. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.

No parecer ministerial, procedeu o exequente a especificação em relação aos valores das multas devidas pelos executados, apresentando os seguintes valores: os requeridos Ernan Santana Amorim, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, J. Z. da Silva ME e Zélia Maria Pereira Primo devem aos cofres públicos, cada um, o valor de R$13.062,28 (treze mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), enquanto o requerido José Zeferino da Silva, após dedução de valores, deve aos cofres públicos o valor de R$8.347,19 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) (ID 31364057).
J.Z DA SILVA ME, ZÉLIA MARIA PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEFERINO DA SILVA, pugnaram pelo parcelamento do valor devido em 24 (vinte e quatro parcelas), a serem pagas no dia 10(dez) de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento no dia 10 do mês subsequente ao da homologação do acordo (ID 31936823).
Na ocasião da petição ID 32937575, o Ministério Púbico manifestou favorável ao pedido de parcelamento nos termos apresentados.
O acordo foi devidamente homologado em 21/02/2020 (ID 35215645).
Os acordantes realizaram o pagamento da 1ª parcela em 10/03/2020 (ID 37202864).
Determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação acerca da extinção do feito pelo pagamento (ID 77299116).
O Ministério Público apresentou parecer com valores residuais, pugnando pela intimação dos executados (ID 87863033).
Devidamente intimados, os executados apresentaram impugnação ao relatório (ID 88743819).
É o relatório necessário. Decido.
Em que pese o Ministério Público tenha pontuado que houve um lapso temporal da data do pagamento até o início dos pagamentos, deve-se esclarecer que as partes Ernan Santana Amorim, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, J. Z. da Silva ME e Zélia Maria Pereira Primo foram intimadas para pagamento dos valores R$13.062,28 (treze mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), enquanto o requerido José Zeferino da Silva, após dedução de valores, deve aos cofres públicos o valor de R$8.347,19 (oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) e o a proposta de acordo foi ofertada e aceita com base nestes valores.
Portanto, oportunizo ao Ministério Público prazo para nova análise detalhada acerca da extinção pelo pagamento integral da dívida em favor dos executados J.Z DA SILVA ME, ZÉLIA MARIA PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEFERINO DA SILVA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006620-11.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSEFA LUCIA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Vistos, etc.
Ressai dos autos que a parte autora postula pela concessão da justiça gratuita ao argumento de que se trata de Pessoa Jurídica de direito privado que sobrevive de doações.
No entanto, é cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R$ 202,04 (2%), dos quais R$ 101,02 (1%) ficam adiados para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado. Sendo assim, plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.
Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter

acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.102,36 (dez mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal.

No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes, 22 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007628-57.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCIO LUIS FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

EXECUTADO: JOAO DE JESUS ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, ficando o exequente intimado na pessoa de seu patrono.
2.1. Atente-se a CPE para o endereço do executado (Rua das Turmalinas, nº 2097, bairro 25 de Dezembro, Ariquemes/RO, Fone: (69) 98488-7900).
2.2. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
2.3. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
2.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Ciência à Defensoria Pública.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006064-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. M. BRONSTRUP - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
REU: SENDERS IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, A.M.VENTURA INFORMATICA - ME
ADVOGADOS DOS REU: STELLA DARONE KRAPIENIS, OAB nº SP171039, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.
Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.
Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.
Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007623-11.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de liquidação da sentença, intime-se a devedora, a quem faculto o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009394-19.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: B. M. P.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos proposto por DEJAIR ASSIS DA SILVA em face de BRENO MARCIANO DE ASSIS, representado por sua genitora, BEATRIZ MARCIANO PEREIRA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização do estudo psicossocial com as partes, ID 89870683.
Tendo em vista a imprescindibilidade da prova técnica social no presente feio, acolho a cota ministerial, remetam-se os autos ao NUPS para a realização de estudo com as partes.
Após, vista ao MP para deliberações.
Por fim, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7012968-50.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MAICON BISPO DE CASTRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos,
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvio, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Após, certifique a CPE acerca do saque dos valores vinculados ao presente feito, intimando-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004025-83.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: APARECIDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
Considerando a inércia do exequente e as inconsistências no alvará eletrônico, expeça-se alvará em favor do exequente e de seu patrono, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 86082508), nos termos da individualização constante no ID 87679349.
Após, não havendo mais pendências, arquive-se.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006395-88.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: RODRIGO RANGEL OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
1.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
2.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10 Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
CITAÇÃO DE: RODRIGO RANGEL OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ., portador da cédula de identidade RG n.º ., inscrito no CPF sob o n.º 061.139.132-52, residente e domiciliado na AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3516 - SETOR 06, BAIRRO: SETOR 06, ARIQUEMES/RO, CEP: 76873-578.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005761-92.2023.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: L. R. D. S.
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
1.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
1.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
1.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
1.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
1.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
1.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
1.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
1.8 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
1.9 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
1.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

2. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
3. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
4. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: LUCIO RIBEIRO DA SILVA, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrito no CPF sob nº 632.671.792-20, com endereço na RUA ALVARES DE AZEVEDO 3584 -, COLONIAL, CEP 76873-768, ARIQUEMES/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007039-31.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Última distribuição:10/05/2023
Autor: PRICILA DA SILVA AMORIM, CPF nº 73833940204, RUA OLAVO BILAC 3524, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE SOUZA DOS ANJOS, OAB nº RO10702, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
Réu: RONDO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 20020786000116, JUNDIAI 1808, SALA 01 NOVA LONDRINA - 76877-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não vislumbro a existência de documentos suficientes a comprovar que a requerente é hipossuficiente e não pode arcar com as custas do processo.
Em que pese seja possível a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoas que demonstrem ser hipossuficientes, entendo que a requerente não se enquadra em tal conceito.
Portanto, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% ou 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Após, retornem o autos conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001007-10.2023.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: THAISA XAVIER DA SILVA, JESSICA XAVIER DA SILVA, VIVALDO GOMES DA SILVA, SANCAO GOMES DA SILVA, IVAN VIANA DA SILVA, WALDINEIA GOMES DA SILVA RAMOS, DIANA GOMES DA SILVA, DELVA GOMES DA SILVA, DIVA GOMES DA SILVA, VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
REQUERIDO: NEUZA VIANA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

VALDIR GOMES DA SILVA, ajuizou pedido de abertura de inventário e partilha pelo rito arrolamento dos bens deixados por NEUZA VIANA DA SILVA, falecida em 30/11/2022. Narrou ainda que o de cujus deixou herdeiros, e requereram a nomeação do viúvo Waldir Gomes da Silva como inventariante, pugnaram pela homologação da partilha. Juntou documentos.
Em despacho inicial, nomeou-se Valdir Gomes da Silva como inventariante
Edital de citação dos ausentes incertos e terceiros interessados, ID 86551911.
O inventariante juntou as certidões negativas fiscais em nome do de cujus, ID 86186470.
Recolhimento do ITCMD juntada ao ID 89319121.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo apenas um imóvel.
Os autos estão guarnecidos da certidão de óbito do falecido, documentos de identificação dos herdeiros e do viúvo meeiro, certidões negativas de tributos ID 86186470, bem como demais documentos correspondentes ao bem que integra o espólio.
Desse modo inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (ID 86185439) juntado nestes autos de inventário, no tocante ao bem imóvel deixado por Neuza Viana da Silva.
Em consequência, atribuo à meeira e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o Formal de Partilha, mediante comprovação do pagamento das custas pendentes.
Indefiro a gratuidade da justiça pleiteada, uma vez que existem um montante considerado à partilhar.
Observo que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013281-40.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRUNO FRANCA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
BRUNO FRANÇA COSTA SANTIAGO, ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seus genitores MARILIANE APARECIDA DE FRANÇA COSTA e ZAQUEU CANDIDO SANTIAGO, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Sustenta que os de cujus eram seus genitores e faleceram em 12/06/2021. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurados dos falecidos.
Citada, a autarquia apresentou contestação, requerendo improcedência dos pedidos (ID 87831027).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 88924778).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento dos genitores, na condição de segurados especiais do INSS.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do dispositivo referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do filho é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de MARILIANE APARECIDA DE FRANÇA COSTA e ZAQUEU CANDIDO SANTIAGO, restou devidamente comprovado pelas cópias das Certidões de Óbito coligidas (ID. 80877282), ocorrido em 12/06/2021.
(ii) da prova da qualidade de dependente:
O autor comprovou a qualidade de dependente dos falecidos, conforme certidão de nascimento em 08/03/2003 (ID: 80877282), sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
É possível observar nos autos que os falecidos eram segurados rurais, onde na data do óbito moravam na zona rural.
Desta forma, o autor faz jus ao benefício pretendido.
Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 29/03/2022 (ID 80877283), e a data do óbito, em 12/06/2021, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor das aposentadorias que os segurados recebiam ou daquelas a que teriam direito se estivessem aposentados por invalidez na data de seus falecimentos, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

Assim, de rigor a concessão do benefício para o filho BRUNO FRANÇA COSTA SANTIAGO, até seus 21 anos, ou seja, até 08/03/2024, pois ficou reconhecido a qualidade de segurados especiais dos de cujus.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:
1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, BRUNO FRANCA COSTA SANTIAGO o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 29/03/2022 (ID 80877283), até seus 21 anos, ou seja 08/03/2024.
2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas devidas desde a data dos óbitos.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.
Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes,22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010678-96.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA, OAB nº MS20357, BRADESCO
Vistos.
Conforme se verifica na certidão ID 85254525, não existem valores pendentes de levantamento vinculados ao presente feito, estando a conta judicial nº 1831/040/01573194-4 zerada. Em razão disso, indefiro o pedido ID 88488389.
Certifique a CPE acerca da quitação das custas processuais, nos termos da sentença ID 79064274, visto que, em consulta ao sistema correspondente, logrei êxito em localizar o pagamento de apenas 2% (iniciais e adiadas). Em caso negativo, cumpra-se o disposto no artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.
No mais, cumpra-se a decisão ID 88201373.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003901-56.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GICELMA MARIA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0099484-57.2004.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD objetiva o recebimento da importância de R$ 3.050.110,07 (três milhões cinquenta mil cento e dez reais e sete centavos), atualizado até 26/11/2004).
A análise dos autos demonstra que o pagamento foi requisitado por meio de precatório (n. 060/2010) ao Presidente do Tribunal de Justiça, no valor de R$ 3.761.148,02 (ID 56758386, p. 14/15). Em seguida, sobreveio aos autos ofício da Coordenadora da Gestão de Precatórios (ID 56758386, p. 23/24), informando que foi efetuado o pagamento nos autos do Precatório n. 0011453-57.2010.822.0000, no valor de R$ 4.054.331,07 (quatro milhões cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), cujo valor foi transferido para a conta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em razão do pedido de penhora formulado nos autos n. 0019320-64.2011.822.0001, pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A/CERON, cuja penhora fora efetivada no rosto dos presentes autos.
Conforme consta na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 72551041) nos autos do precatório, o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos n. 0019320- 64.2011.8.22.0001, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do crédito que a CAERD possui no precatório, no valor de R$ 4.054.331,07 (quatro milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos).
Consta ainda na na decisão de ID 72551041 que foi determinado à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital a transferência do valor penhorado para a conta bancária vinculada ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes por ser o juízo responsável pela execução.
No ID 72464621 restou comprovada a transferência dos valores para a conta vinculada a este Juízo. Em seguida, este juízo determinou a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para informar sobre a tramitação dos autos sob n. 0019320-64.2011.8.22.0001, no qual foi deferida a penhora. Em resposta, foi informado que “os valores que foram efetivamente penhorados no rosto dos autos do precatório nº 0011453-57.2010.8.22.0000 são pertencentes a exequente ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A”.

O despacho de ID 78259278 determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto à resposta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Contudo, decorrido o prazo ofertado, nada foi requerido. Em seguida, conforme decisão de ID 85699247, este juízo determinou a expedição de ofício direcionado ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho solicitando a apresentação de planilha atualizada do débito bem como a indicação de dados bancários da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para a expedição de alvará/ofício para transferência em seu favor.

A ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresentou petição no ID 87881939 informando seus dados bancários e o valor executado. Em seguida, sobreveio a juntada de ofício, no ID 89354179, do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, acompanhado da petição de ID 89354178, com a indicação de dados bancários da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o valor atualizado do débito.

A decisão de ID 89983344 determinou a intimação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD para manifestar-se quanto à petição juntada no ID 87881939. Ato contínuo, a CAERD apresentou manifestação no ID 90444019 requerendo que o valor relativo ao precatório pago nestes autos não seja transferido à ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, fundamentando o pedido, em síntese, na alegação de que, por ser uma sociedade de economia mista que executa serviço público essencial, possui como prerrogativa, os benefícios inerentes à Fazenda Pública, sobretudo a impenhorabilidade de seus bens.

A ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresentou manifestou-se por meio da petição de ID 90695449 informando seus dados bancários e requerendo a transferência do valor, reiterando o teor da petição juntada no ID 89354178.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário para contextualização dos fatos. DECIDO.

Pois bem. Inobstante as alegações expendidas pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD no ID 90444019, como a penhora no rosto destes autos, no valor de R$ 4.054.331,07 (quatro milhões cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e sete centavos), foi deferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos n. 0019320- 64.2011.8.22.0001, eventual pedido de desconstituição da penhora deveria ter sido apresentado pela CAERD nos autos em que foi deferida a penhora.

Nesse sentido, como a decisão que determinou a penhora no rosto destes autos partiu do juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos n. 0019320-64.2011.8.22.0001 e já se encontra transitada em julgado, indefiro o pedido apresentado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD no ID 90444019.

Por conseguinte, face o ofício juntado no ID 89354179, acompanhado da petição de ID 89354178, indicando os dados bancários da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o valor atualizado do débito, determino a expedição de ofício para transferência em seu favor, do valor depositado na conta vinculada a este Juízo, conforme extrato juntado no ID 72464621.

Expedido o ofício e cumprida a determinação de transferência, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRA-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012419-06.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por SEBASTIÃO VALENTIM DO CARMO em face de ATAIDE PEREIRA DA SILVA e outros, todos qualificados nos autos.

Os autos vieram conclusos em ID 90902730 em razão da manifestação do autor, requerendo a expedição de carta precatória para a Comarca de Manaus, localizado o único herdeiro do confinante, sr. Jessé Clarindo, a fim de tomar ciência do presente feito e manifestar-se, caso queira.

Portanto, defiro pedido retro, mediante recolhimento das custas devidas, procedendo com a expedição de carta precatória, a fim de citar o sr. Julio Cesar Oliveira da Silva, localizado na Travessa Acapu, Colônia Terra Nova II, nº 100, Cep: 690.1564-000, Manaus/AM, nos termos do despacho inicial de ID 61850180.

Após, fica desde já a parte autora intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, promova com o andamento do feito, sob pena de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes,22 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013068-34.2022.8.22.0002
Classe: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419
IMPETRADOS: S. D. F. D. M. D. A., MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, partes qualificadas nos autos, consistente na cobrança ilegal de ISSQN.
Conforme decisão ID 87934583, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte Impetrante (nº 0811253-94.2022.8.22.0000).
Em consulta realizada nesta data, verifico que ainda não houve julgamento naqueles autos.
Desse modo, como não há pedido de informações, aguarde-se o julgamento de mérito do referido recurso.
Após o julgamento do Agravo de Instrumento, como já foram prestadas as informações no ID 84058035, faça-se a conclusão dos autos.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011356-19.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADOS: WENDER JOSE RODRIGUES, ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO, W J RODRIGUES - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido ID 90848967, mediante pagamento das taxas devidas.
Com a devida comprovação, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores vinculados ao presente feito, conforme dados bancários (ID 90848967).
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Alerto que eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das taxas devidas.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014418-28.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Despacho
Em consulta ao Sistema PJe, verifico que os autos de Embargos à Execução (7000278-52.2021.8.22.0002) já se encontram julgados, com o consequente trânsito em julgado, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.
Em razão disso, e considerando que, conforme documento ID 74879296, foi o executado que efetuou o depósito judicial, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores acima indicados, atentando-se aos dados bancários informados (ID 90847431).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019142-41.2021.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EDILEIA OLIVEIRA LOPES, ANA JULIA ALVES DE SOUSA VAGMAKRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 90047746), contados da data da petição.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7004529-45.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 27/03/2023
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: RAUL GABRIEL BISSOLI MALLMANN, TRAVESSA PATAGONIA 3797 SETOR 02 - 76873-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais, manejada por RAUL G. B. M., menor, devidamente representado por seu genitor, RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN em face de REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos.
As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 88823713).
Intimado, o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
É o importante a relatar.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 88823713, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas iniciais (1%) devidas. Providencie a CPE a devida cobrança. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Ariquemes, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0009829-50.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 200.000,00
Última distribuição:23/08/2013
Autor: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754
Réu: THALITA MAYUMI SUGANUMA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL TRAVASSOS LUCENA DOS SANTOS, OAB nº RO5644, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, §1º do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a prescrição intercorrente, se aplicável ao caso, nos termos do art. 921, §4º do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000717-92.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.455,03
Última distribuição:20/01/2023
Autor: RIGON & RIGON LTDA, CNPJ nº 05926654000164, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797
Réu: OSMAR CONCEICAO, CPF nº 58871810953, RUA FALCÃO 4756, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa abaixo e anexa, as diligências restaram frutíferas, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.
Endereço SNIPER:LOTE 36 GL 01 P A 02 DE JULHO, SN - ZONA RURAL, CUJUBIM/RO (76.864-000)
Endereço SIEL: AV RIO NEGRO, 4810 CPE 76870000, CASA, Bairro JARDIM DAS PALMEIRAS cidade ARIQUEMES
Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial, alterando-se os endereços no PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003539-64.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 132.452,95
Última distribuição:04/04/2017
Autor: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 01578239000106, RODOVIA BR 364 3834 SÍTIO PADRE JOÃO BATISTA RÉUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: ANDERSON MENEZES, CPF nº 84895250210, RUA ARARAS 275 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Requer a parte autora/exequente a expedição de ofício ao INSS para averiguar eventual relação empregatícia da parte executada.
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidenciada a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos, DEFIRO o pedido retro, para determinar a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de informações e dados de uma eventual fonte pagadora (vínculos empregatícios) junto ao CPF de ANDERSON MENEZES, CPF nº 84895250210, no prazo de 15 dias.
Com a resposta do ofício, intime-se a parte interessada para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007409-10.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: NILDA MARIA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ASSENTAMENTO CAPITÃO SILVA Linha B80 km 03, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, RUA MARECHAL RONDON, SALA 03 3114, ADVOCACIA RAMOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, AV. MARECHAL RONDON 3114, SALA 03 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327
Parte requerida: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAPOTE VALENTE 120, ANDAR 3 E 4 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento que objetiva basicamente a declaração de inexistência de débito e a indenização por dano moral decorrente de negativação indevida, em que a parte autora postula pela gratuidade de justiça.
O primeiro ponto é que a ação poderia ser facilmente intentada no âmbito do Juizado Especial, sem custas processuais, situação que não demandaria a invocação de hipossuficiência financeira e permitira a rápida solução do litígio, inclusive imperioso mencionar que a parte cita na peça de ingresso a adoção do procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95.
Não bastasse esta assertiva, a petição inicial encontra-se endereçada para o juízo cível da Comarca de Jaru/RO e todos os documentos coligidos, inclusive certidão de "nada consta" no âmbito municipal e certidão positiva emitida pelo SERASA, são documentos produzidos na Comarca de Jaru/RO, o que induz à compreensão de que a parte efetivamente reside naquela localidade. Lado outro, o único documento anexado na tentativa de demonstrar que a autora reside em Ariquemes é o comprovante de residência coligido em nome de terceiro (fatura de energia elétrica), sem prova de vínculo efetivo com a autora e/ou declaração de residência com reconhecimento de firma.
Pelo exposto, salutar a emenda da parte autora para esclarecimentos. Inicialmente, enquanto critério definidor de competência, incumbe-lhe declinar comprovante de endereço em nome próprio e/ou declaração de residência com reconhecimento de firma. Superada essa questão, compete-lhe ainda comprovar a hipossuficiência financeira a permitir a concessão de gratuidade e/ou sinalizar que intenta o trâmite processual perante a Justiça Especializada (Juizado Especial Cível), livre portanto, de custas processuais.

Para concluir o raciocínio, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu princípios norteadores, em especial no artigo 101, I, disposição esta de ordem pública, que visam garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, consoante jurisprudências abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015). grifo meu

EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO. - Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não se justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido. V.V.: - Se o consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ 25/09/2012). grifo meu

Ante o exposto, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, intime-se a parte autora para em 15 dias, coligir documentação que faça prova do local onde efetivamente reside, enquanto critério definidor de competência a motivar o trâmite processual perante esta Comarca de Ariquemes e/ou pedir a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Jaru/RO, aparente local de residência da autora. No mesmo prazo assinalado, compete-lhe dizer se intenta que o feito tramite perante o Juizado Especial Cível ou coligir o comprovante de pagamento das custas processuais e/ou justificar a invocação de pobreza documentalmente a permitir a concessão de gratuidade de justiça em seu favor. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes domingo, 21 de maio de 2023 às 09:53 .

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018259-94.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R$ 93.431,06

Última distribuição:30/11/2021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: TULIO FREITAS FERREIRA, AVENIDA JARÚ 2301, - DE 4073 A 4279 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME, AVENIDA CANAÃ 3129, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação/embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de maio de 2023

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010200-20.2021.8.22.0002- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ROBSON GUIMARAES MARIANO, CPF nº 79446531268
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, JOAO CARLOS MARASSI, OAB nº MT27010O, SILSA GONCALVES DA SILVA MARASSI, OAB nº MT27104O
EMBARGADO: MICHEL EUGENIO MADELLA, CPF nº 52134458291
ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
Sentença
Vistos,
Trata-se de embargos à execução ajuizado por ROBSON GUIMARÃES MARIANO em face de MICHEL EUGÊNIO MADELLA.
Nos autos do processo n. 7010200-20.2021.8.22.0002postulou a parte embargada/exequente a execução do contrato de compra e venda de semoventes pactuados entre as partes, visando a entrega de coisa certa, considerando que as partes teriam realizado aditamento verbal para o pagamento da última parcela do contrato, passando a ser dia 02.07.2021 e, nada obstante a isso, no dia 25.06.2021 o embargante/executado retirou o gado que pertencia ao embargado/exequente no pasto em que vigia contrato de arrendamento rural, sem qualquer comunicação prévia.
Citada, a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando que as partes não pactuaram qualquer aditamento verbal ao contrato e que, não tendo o embargado/exequente cumprida com a sua obrigação de pagamento na data aprazada entre as partes, 20.06.2021, apenas agiu sob o égide do instituto da exceção do contrato não cumprido. Assim, diante do descumprimento do contrato, não pesa sobre o ora embargante obrigação de entrega das reses.
Decisão inicial (ID 61574623), recebendo os embargos sem efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos para tanto.
A parte embargada/exequente impugnou os presentes embargos (ID 62579907). Inicialmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo embargante/executado. No mérito, afirma que possuía contrato de arrendamento rural com o embargante/executado até a data de 28.06.2021, que para tanto teve gastos com funcionário, cuidados e suplementação dos animais comprados junto ao embargante/executado. Que o negócio jurídico já estava sendo devidamente adimplido, restando a última parcela cujo vencimento foi convencionado verbalmente entre as partes para que o pagamento ocorresse na data de 02.07.2021 e, ainda que assim não fosse, no contrato não há cláusula de rescisão automática em caso de inadimplemento, o que sequer ocorreu.
Despacho saneador (ID 66655820), acolhendo a preliminar suscitada pelo réu e intimando as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, tendo ambas pugnado pela prova testemunhal.
Audiência de instrução realizada (ID 86065107), oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas.
Alegações finais por memoriais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O imbróglio instalado refere-se à exigibilidade ou não do títulos executivo que alicerça o pedido executivo nos autos 7009002-45.2021.8.22.0002, frente a alegação do embargante de que o embargado estava inadimplente e, por isso, não há como exigir o cumprimento da parcela de sua obrigação: entrega dos semoventes. Assim, estava o embargante acobertado pelo princípio da exceptio non adimpleti contractus (exceção de contrato não cumprido) previsto no art. 476 do Código Civil.
Pois bem.
Conforme restou delineado no despacho saneador, a controvérsia se instalou quanto à existência ou não do aditamento verbal para pagamento da última parcela.
As testemunhas pouco contribuíram para tal fim e as partes divergiram sobre a ocorrência da alteração da data de vencimento, todavia, ainda que este ponto não tenha sido devidamente aclareado, outros elementos dos autos e as circunstâncias fáticas que envolvem o caso indicam que a argumentação do embargante em sede de defesa não merece prosperar. Explico.
Nos autos restou incontroverso que o embargante não entregou as 41 reses ao embargado. Em sua defesa ele foi enfático ao dispor que (ID 60789531 - Pág. 7):
Desta forma, resta comprovado que o embargante não descumpriu o contrato e não pesa sobre ele a obrigação legal de entregar as 41 reses (gado) conforme requer o embargado, devendo ser julgado improcedente a ação em todos os seus termos medida que se impõe.
Sustenta que não o fez, porque o embargado não realizou o pagamento da última parcela, com vencimento em 20.06.2021. Diante disso, sem prévia comunicação da suposta mora e em desrespeito à cláusula de arrendamento de pastagens contida no contrato firmado entre as partes, realizou a retirada dos semoventes, com apenas cinco dias após o vencimento da parcela.
A cláusula terceira do contrato estabelecia o arrendamento das pastagens até o dia 28.06.2021, bem como inexiste qualquer cláusula de rescisão imediata do contrato, ou seja, se não houve o pagamento na data aprazada e vigorava prazo do arrendamento da pastagem, pautando-se no princípio da boa-fé que regem os contratos, a atitude mais sensata que se esperava do embargante é a de que ao menos o embargado fosse notificado, quer seja do não pagamento, assim com da retirada dos animais, o que não ocorreu.
O embargante apenas retirou os semoventes sem sequer observar o adimplemento contratual de aproximadamente 70% do negócio jurídico, além de todo o custeio dispensado pelo embargante para a manutenção dos animais.
Firme no posicionamento adotado pela jurisprudência e doutrina pátria, entendo perfeitamente aplicável ao caso em espeque o instituto do adimplemento substancial, o qual “visa impedir uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato” (REsp 1.051.270).
Ora, tal instituto confere maior estabilidade jurídica às relações contratuais e asseguram os contratantes de medidas desproporcionais e porque não dizer drásticas, como a ocorrida nos autos, que ferem os princípios basilares das relações contratuais.

Ainda que não tenha existido o aditamento verbal, o que ressalto, não ficou esclarecido nos autos, a atitude do embargante ultrapassa a razoabilidade que se espera nas relações contratuais. Perceba-se que estamos diante de um negócio de grande monta, com adimplemento de praticamente 70% do seu valor total, com cláusula vigente para uso das pastagens e sem nenhuma cláusula de rescisão automática em caso de inadimplemento.
Com a execução do contrato, nem mesmo a arguição do princípio da exceção do contrato não cumprido se sustenta, haja vista o depósito judicial da última parcela consignada em juízo nos autos principais, o que garantia o pagamento, único óbice que o embargante apontou para que não fosse realizada a entrega dos semoventes.
Logo, não prospera a negativa do embargante em realizar o cumprimento do contrato objeto da execução, autos n. 7009002-45.2021.8.22.0002.
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado e, em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (7009002-45.2021.8.22.0002.) e, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes/RO, 20 de maio de 2023.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014744-17.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO Intimações das partes para tomar conhecimento e manifestarem sobre o conteúdo dos documentos acostados aos autos a partir do id. 90916815.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014366-95.2021.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: RIO VERDE COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRACAO MINERAL EIRELI e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado para cumprimento em novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011801-66.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO registrado(a) civilmente como BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para, ciente do contido no expediente id. 90915377, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007453-29.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JESSICA VALERIO MAZZORANA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760
Intimação Ficam os autores intimados da sentença homologatória, Id. 90967799.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008393-62.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: D. M. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
EXECUTADO: JOEL MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada do despacho Id. 90969515.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000922-92.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
INTIMAÇÃO Intimação da parte executada para, ciente do contido na petição id. 90944236, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015827-68.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: ELTON DE SOUZA FERNANDES EIRELI e outros
INTIMAÇÃO Intimação da exequente para, ciente de que os executados foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013169-71.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014353-62.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:02/09/2022
AUTOR: MARCIEL LOPES DE OLIVEIRA, BR 421 LINHA C-50 0, LT. 53, GL. 51, KM 14 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida, advertindo-se que, nos termos do art. 362, §2º, do CPC, "O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público" (STJ: AgInt-AREsp 1.480.137; Proc. 2019/0093218-9; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 10/12/2019; DJE 04/02/2020).
1. Ficam as partes INTIMADAS para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 29/06/2023, às 10h20min, ocorrerá de forma presencial, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional), oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Na realização da solenidade presencial, deverão, as partes, se atentarem que, na vigência de eventual ATO NORMATIVO decorrente de restrições causadas pela pandemia, serão observados os protocolos sanitários recomendados, tais como o distanciamento dos participantes, uso de máscara, medição de temperatura corporal e o oferecimento de álcool em gel para assepsia, nos moldes das normas editadas.
2. Em atenção à RESOLUÇÃO n. 481 do CNJ, àqueles que desejarem participar do ato de forma VIRTUAL (modelo híbrido) [caso tenham: 1) sinalizado nos autos o interesse; 2) indicado expressamente o participante/advogado (qualificação completa e contato telefônico) cuja oitiva se dará por VIDEOCONFERÊNCIA; 3) e, não sobrevenha impugnação, no prazo de 05 dias, a contar da presente decisão], esclareço, para fins de participação na audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, presume-se pelo desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados (que requereram previamente) acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a sessão possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS participantes por videoconferência somente serão autorizadas a entrarem na audiência no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de

depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.
3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar a data e horário da au (ou encaminhar o link de acesso) às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
4. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante OFÍCIO, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
5. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
6. Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
6.1 EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal, via oficial de justiça, salvo se servidor público ou militar, os quais serão requisitados mediante ofício.
7. Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
À CPE: Os atos devem ser expedidos com antecedência, de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada na pasta/compartimento "SALA DE AUDIÊNCIAS do sistema PJE", com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 19 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005247-42.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. L. R.
Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013720-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE CARMELLO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 90542506).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007223-84.2023.8.22.0002
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156
REU: AIRTON PAULA DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO 1. Intimação do requerente para efetuar o pagamento da primeira parcela das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, para tanto, acessando a plataforma de custas do TJ/RO, no ítem área pública (sub-item emissão de guia de parcelamento) cujo parcelamento já foi anotado. 2. Extrair tantas vias quanto necessárias da decisão inicial, que serve de precatória, distribuindo-a na comarca de Guajará Mirim, com a comprovação em seguinda da distribuição a este Juízo no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015337-51.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DIONISIO BASILIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009864-16.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS TEIXEIRA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7003842-73.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALVA BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005620-73.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO SAVOLDI
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7013211-91.2020.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REU: RODRIGO ASSIS DE MENEZES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005706-44.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: DANIEL JOSE FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimada da expedição do edital (Id. 91018083) devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas referente publicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019168-39.2021.8.22.0002
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: SANTA ISABEL LAMINADOS E FLORESTAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000381-30.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 372.548,00
Última distribuição: 18/02/2019
AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA CRUZ, AC ALTO PARAÍSO LINHA C- 85, TRAVESSÃO B- 0 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
RÉU: WALACE MENDES DA SILVA PINTO, AC ALTO PARAÍSO 3390, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
JOSE DA CRUZ FILHO, CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA CRUZ ajuizaram a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c pedido de indenizatório e tutela antecipada contra WALACE MENDES DA SILVA PINTO, todos qualificados nos autos.
Narra, a parte autora, em síntese, que, na data de 1º/8/2018, firmou contrato de compra e venda do imóvel descrito na exordial (matrícula n. 5.666 - ID 83402317 - localizado na linha C-85, Lote 89/A, Gleba 69, Zona Rural de Alto Paraíso/RO com área de 34,1447) com o requerido, entretanto, este deixou de efetuar o pagamento, conforme estipulação contratual, encontrando-se em débito.
Informa que cumpriu com sua obrigação na avença, tendo o imóvel sido transferido para a parte ré (ID 83402317).
Defende a nulidade do negócio jurídico.
Discorre acerca da resolução contratual.
Refere ter direito ao recebimento do valor da multa contratual estipulada para o caso de arrependimento do negócio.
Assevera ter sofrido danos morais indenizáveis.
Discorre acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
Pede a rescisão/resolução do contrato, com a reintegração de posse, a condenação da parte ré ao pagamento da multa contratual estipulada (R$30.000,00), e a indenizar-lhe o prejuízo material suportado (R$ 12.548,01).
A inicial veio instruída com os documentos, dentre os quais destaco o contrato de ID 23975080.
Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 33193973).
Citado via Edital (ID 63242886 e 63472579), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 75162437), requerendo a improcedência da ação proposta.
Houve réplica (ID 77071026).
Decisão saneadora (ID 79203942).
Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido nada especificou (ID 80621937), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 86667527).
Realizadas audiências de instrução (ID 87990809), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no(s) ról(is) coligido(s) retro.
As partes apresentaram alegações finais, por memoriais (ID 89225857 e 89423459/remissivas), oportunidade em que sustentam, com base no conjunto probatório angariado, as teses defendidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

Versam os autos sobre ação de resolução contratual por inadimplemento, sob o procedimento comum, na qual a parte autora pede a resolução da avença, com o retorno das partes ao status quo ante, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos e a compensação financeira por danos morais.

Compulsando a exordial, verifica-se que a parte autora afirma a ocorrência de inadimplemento contratual, uma vez que apesar de cumprir sua parte da avença, liberando a transferência do bem para a parte ré, essa não teria efetuado o pagamento da contraprestação avençada.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas quanto ao negócio jurídico efetuado, nos moldes do contrato coligido (ID 23975080).

Outrossim, inexiste controvérsia acerca da transferência do bem para a parte ré, conforme certidão de inteiro teor de ID 83402317, tendo a parte autora demonstrado o cumprimento de suas prestações.

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir se haveria pela parte ré/compradora provas do adimplemento de sua obrigação (pagamento).

Pois bem. A controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na CRFB/88 e no Código Civil.

Como é cediço, nos termos da lei substantiva, a resolução do contrato é uma alternativa do contraente lesado pelo descumprimento contratual, cabendo a ele escolher entre a extinção do pacto ou a execução forçada da prestação inadimplida, sem prejuízo de indenização por danos morais em caso de culpa do contratante faltoso, in verbis:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Com base em tais premissas, a parte autora veio em juízo pedir a resolução do contrato firmado com a parte ré, imputando-lhe a responsabilidade pela crise contratual, em razão do inadimplemento da prestação por ela assumida.

A inicial está devidamente instruída de documentos comprobatórios dos fatos narrados, conferindo-se verossimilhança a tese autoral.

A par disso, registre-se que a testemunha PAULO JUNIOR VIEIRA, ouvida em juízo, relatou: a) ter participado de tratativa entre autores e réu; b) que o requerido também teria tentado comprar propriedade sua, não se concretizando, entretanto, em razão de insuficiência de recursos financeiros do requerido; c) que existem conversas locais no município no sentido de que o requerido estaria devendo para muita gente na região, inclusive para agiotas; d) que após o negócio com os autores, o requerido lhe disse que teria ajustado os pagamentos de forma parcelada e que iria tentar um financiamento bancário; e) que o requerido, anteriormente, ao tentar comprar a propriedade do depoente, disse que teria R$250.000,00 reais para a aquisição de uma propriedade, entretanto, posteriormente, não teve condições nem de arcar com a entrada, motivo pelo qual o negócio entre eles não se concretizou; f) que o requerido concedeu o prazo de 30 dias para os autores desocuparem a propriedade; g) que os autores, na época, iriam construir em uma chácara de parente, para desocupar o imóvel; h) que os autores não chegaram a sair da propriedade, por razões de inadimplemento do autor.

Assim, a prova testemunhal coletada restou harmônica com todo o conjunto probatório amealhado, dando conta da existência do negócio jurídico, assim como acerca das condições financeiras do requerido, as quais se revelaram insuficientes em adimplir o negócio jurídico.

Destarte, considerando que a pretensão autoral está embasada em suficiente prova documental e oral, tendo restado demonstrado não só a formalização do contrato, mas também a respectiva transferência do bem objeto da avença (ID 83402317), competia à parte ré comprovar o cumprimento da contraprestação que dela se esperava (pagamento), ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Diante disso, restando evidenciado nos autos o inadimplemento do requerido, impõe-se a resolução do contrato, com a restituição das partes ao status quo ante, tendo em vista que é direito potestativo da parte autora a rescisão da avença anteriormente firmada.

Sobre tais premissas, portanto, infere-se que a sentença que resolve o contrato por inadimplemento voluntário é constitutiva (negativa) e possui efeitos EX TUNC, impondo-se a restituição de tudo quanto as partes receberam uma da outra.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO POR MORA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. TERMO INICIAL DOS JUROS. CITAÇÃO. QUANDO CARACTERIZADA A MORA. DANO MORAL. CABIMENTO. MULTA COM CUNHO DE LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO EM RAZÃO DO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Apelação1044815-40.2015.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ªCâmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. COBRANÇA DE ALUGUÉIS CORRESPONDENTE AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O inadimplemento contratual da parte compradora possibilita à parte contrária a rescisão contratual, e o retorno ao status quo ante, com a devida indenização pelos aluguéis, já que a parte foi privada do uso do bem. 2. A indenização para recompor o patrimônio da parte lesada deve ser equivalente ao período de inadimplência, ou seja, com início no vencimento da primeira parcela em atraso e término à época da efetiva devolução do imóvel. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (TJDF - Acórdão 1241131, 07032315220198070003 , Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - RESCISÃO - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE. - Sendo o comprador inadimplente constituído em mora, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração do vendedor na posse do imóvel - Não apenas o contrato, mas o Código Civil, em seu art. 475, autorizam a rescisão contratual por inadimplemento do comprador, dispondo que “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. (TJ-MG - AC: 10000211179858001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/08/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. ART 475 DO CÓDIGO CIVIL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. 1. O art. 475, do Código Civil, estabelece que 'a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos'. 2. O inadimplemento contratual da parte compradora enseja a rescisão contratual, com retorno das partes ao estado anterior (status quo ante). 3. No caso dos autos, o inadimplemento reiterado da apelante no pagamento das obrigações estipuladas em contrato restou demonstrado. 4. Apelação conhecida e não provida. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF 0715963-37.2020.8.07.0001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/09/2021)

Uma vez acolhido o pedido de resolução do pacto firmado pelas partes, impõe-se o retorno das mesmas à situação anterior à avença, de modo que deve a parte requerida ressarcir à requerente por todo o prejuízo sofrido.

Nessa quadratura, verifico que houve comprovação dos gastos alegados, no valor de R$ 12.548,01, consoante nota fiscal não impugnada, em relação a custos com aquisição de materiais para construção noutra propriedade, mudança que, posteriormente, segundo a prova testemunhal, não se concretizou, restando aos autores o prejuízo pela aquisição, razão pela qual se mostra devido o ressarcimento, na forma simples, dos valores desembolsados.

Da mesma sorte, consoante parágrafo único da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato (ID 23975080), deve a parte ré arcar com o pagamento da multa contratualmente ajustada, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Deixo de determinar a reintegração dos autores no imóvel, tendo em vista que, conforme prova testemunhal, não chegaram a desocupar a propriedade.

Anoto, por fim, que, o inadimplemento contratual pela falta de pagamento, por si só, não implica em defeito do negócio jurídico, sendo imprescindível a comprovação de algum vício no consentimento na formação do negócio entabulado, do que inexistem provas nos autos. Assim, a parcial procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos, o que faço para:

a) DECLARAR rescindido o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes (ID 23975080), por culpa do réu, impondo-lhe, em razão disso, o pagamento da multa contratual estabelecida no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (15/10/2021 - ID 63472579), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, bem como correção monetária, a contar do inadimplemento (Súmula 43 do STJ), qual seja 22/10/2018 (ID 23975080 - Pág. 1);

b) CONDENAR a parte ré solidariamente a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 12.548,01 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (09/2018 - ID 23975091);

c) TORNAR SEM EFEITO o registro "R-2-5.666", datado de 30/8/2018, na matrícula do imóvel objeto dos autos (n. 5.666 - ID 83402317), nos termos do artigo 248 e 250, inciso I, ambos da Lei n. 6.015/73.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 83402317).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005706-44.2023.8.22.0002
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: DANIEL JOSE FERREIRA
INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimado da expedição do termo de compromisso de inventariante (Id. 90710718), devendo prestar compromisso no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007564-13.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: JEAN BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REU: R DA S MEIRA ATIVIDADES PAISAGISTICAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2023 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002387-68.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. P. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007537-64.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASTILON LUIZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, VERA LUCIA GONCALVES - RO9448, PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da remessa dos autos ao TRF1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014041-91.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REU: G. R. S. e outros
Advogados do(a) REU: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de averbação, bem como, de seu envio ao Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, via malote digital. O referido mandado foi instruído com cópia dos documentos das partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7000717-92.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797
EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005129-66.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Intimações das partes para ficarem cientes da data designada para a realização da perícia, conforme definida na decisão judicial, e para, em querendo, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015312-67.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILENE DE FATIMA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000601-86.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009692-40.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000060-53.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018259-94.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
EXECUTADO: L M DO AMARAL OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006359-46.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLARA PRATA MIOTTO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779
REU: MARILENE MIOTO e outros (4)
INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada da expedição do termo de compromisso (Id. 90774993), devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo ato, fica também, intimada da expedição do edital de citação (Id. 91022768) devendo comprovar o recolhimento das custas de publicação. Ciência à certidão de Id. 91022781.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002974-90.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRINHA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002648-33.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009493-18.2022.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARCIO BERNARDO SANTANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A
REU: JOSE SEVERIANO RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7002338-27.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDETE ISABEL DOS ANJOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002574-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:25/02/2022
Autor: ELZA ARAUJO DE ANDRADE, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 403, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELZA ARAUJO DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.
A exordial veio instruída com o indeferimento administrativo (ID 71414468).
Indeferida a liminar e a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 72863843).
Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 79777182).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente ao final.
Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 79777182) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"DIABETES MELITUS TIPO II, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR BILATERAL e DISCOPATIA DEGENERATIVA DE COLUNA VERTEBRAL, CERVICAL E LOMBOSSACRA, COM HÉRNIA DISCAL EM C4-C5 e C5-C6 E EM L3-L4, L4-L5 e L5-S1. [CID 10 – E10; I10; M54; M51; F32; F41]. Está em tratamento medicamentoso.

Da Capacidade Laboral: a Autora está inapta para o trabalho. A incapacidade laboral é total e permanente omniprofissional. A Autora está inválida. Possui restrições ao trabalho rural que exige extensa jornada diária, submetido a excesso, posição desfavorável, movimentos repetitivos, longas caminhadas nas realizações das tarefas campesinas, sob o sol, com utilização de ferramentas como foices, enxadas, machados, e terçados para realizar tarefas como ordenha, roçar, capinar, plantar, colher, carregar sacas de cereais, latões de leite, fazer cerca, montar a cavalo, entre outras. A Autora possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.".

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 19/11/2021 (ID 71414468), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data da cessação do benefício (19/11/2021 - ID 71414468).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 20 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
ELZA ARAUJO DE ANDRADE, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 403, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007087-58.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR LUIZ FATEL
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REU: J. V. M. D. S. e outros
Advogados do(a) REU: ILZA COTRIM DE CARVALHO - RO12695, KAREN ROBERTA MIRANDA DE SOUSA - RO12133
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da expedição do termo de guarda, Id. 90780588.

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007228-09.2023.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:
AUTOR: A.D.S.D.
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829
RÉU: J.A.B.D.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 19.200,00
Decisão
Vistos.
De início, condiciono o recebimento da inicial à regularização da representação processual da parte autora, haja vista que a procuração deve ser outorgada pelo próprio alimentante representado pela genitora guardiã.
Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emenda a inicial a fim de apresentar a procuração outorgada pelo menor, sob pena de indeferimento e extinção (art. 321, parágrafo único, CPC).
1. Decorrido o prazo, se inerte, voltem os autos desde logo para indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
2. Se cumprida, recebo desde já a inicial nos seguintes termos:
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 121,22% (cento e vinte e um vírgula vinte e dois por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta bancária/Pix de titularidade da genitora do requerente indicada na petição inicial (ID 90698758 - Pág. 04), até o dia 15 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.
As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03)
Ariquemes, 20 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001768-41.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.150,63
Última distribuição:09/02/2023
AUTOR: LEIDIANA DA SILVA RAMOS, LINHA C67 67 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
RÉU: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, RUA SERINGUEIRA 1913 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
Tendo em vista que a parte ré quedou-se inerte, conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Em que pese reconhecida, contudo, é cediço que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora, à luz dos documentos apresentados, não foi exitosa em comprovar que o bem cuja transferência pretende está registrado em seu nome junto ao DETRAN/RO. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD (anexo), este juízo confirmou que o veículo não se encontra registrado em nome da parte autora, mas sim em nome do condutor do veículo por ocasião da apreensão ocorrida em 08/01/2023 (ID 86954408).
Diante disso, considerando que a autora não detém a propriedade do veículo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre eventual ausência de interesse processual para o presente feito, o que obstaria o julgamento do mérito nos termos o art. 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de maio de 2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7001958-04.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO LOPES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
1. Considerando a determinação de expedioção de mandado para o executado Carlos Henrique Nascimento Lopes, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
2. Em relação ao executado Juliano Lacerda da Silva, comprovar a distribuição da precatória, servindo a decisão id. 87143173 como tal, já que o endereço constante no processo pertence a outra comarca e situa-se na zona rural.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017920-38.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 189.665,30
Última distribuição:24/11/2021
AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: EDILSON ALVES MORENO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo a Leiloeira (ID 87522828) e, manifestação vertida pelo Banco do Brasil S/A (ID 90230647) , o imóvel sobre o qual recaiu a determinação de leilão não pertence ao Executado, de modo que houve confusão acerca do real imóvel a ser determinada a hasta pública. Portanto, CANCELE-SE o leilão designado, cujas datas já tinham sido objeto de suspensão pelo juízo para dirimir a celeuma (ID 89322847).
Assim sendo, como de fato assiste razão ao Banco no processo, DESIGNE-SE LEILÃO relativamente ao imóvel rural constituído pelo; Lote 13, Gleba 05, do Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto, denominado Sitio São José, situado neste Município de Ariquemes-RO, com área de 21,6555 ha (vinte e um hectares, sessenta e cinco ares e cinquenta e cinco centiares), nos termos da Certidão Positiva de Propriedade de ID 81514977, tudo conforme rito procedimental já descrito na decisão de ID 86418763.
Comunique-se a Leiloeira acerca da presente decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002612-88.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:27/02/2023
AUTOR: EDSON LUIZ BRANDT MARIANO, RUA SÃO PAULO 3988, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, NICOLY BARBARA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO12870, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
EDSON LUIZ BRANDT MARIANO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário/assistencial.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 90880554).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 90910148).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 90880554), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO firmado com a autarquia previdenciária, INTIME-SE o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar o pagamento e a implementação do benefício, no prazo de 15 dias.
Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.
Expeça-se RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante do pacto (DIB: 24/10/2022, DIP: 01/05/2023, com cópia do termo de acordo de ID 90880554, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), dando ciência prévia à autarquia ré sobre o requisitório, antes do envio ao setor de pagamento, para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito do valor da RPV e verificada a inexistência de eventuais irregularidades, EXPEÇA-SE o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do requisitório.
INTIME-SE a parte autora sobre o valor depositado, por intermédio de seu advogado constituído, sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá integral quitação à pretensão vertida no processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.
Oportunamente, arquive-se, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento de processo com valores pendentes de resgate.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019655-72.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 6.617,08
Última distribuição:22/12/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: JOAQUIM ALVES DE SOUZA, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA contra JOAQUIM ALVES DE SOUZA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 6.617,08, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Citada (ID 88878297), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R$ 6.617,08 seis mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos.
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 6.617,08 seis mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.
Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do despacho inicial.
2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.
3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7007609-51.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO BISPO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7003105-65.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 30.000,00
Última distribuição:06/03/2023
AUTOR: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, RUA A 129 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA DE FREITAS MAIA COTTA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, RUA A 129 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNI HOFFMANN SILVA, OAB nº RO11099
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BENJAMIN MAIA COTTA BELEM, TEREZA DE FREITAS MAIA COTTAem desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 90838021), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007592-78.2023.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 8.889,37
Última distribuição:18/05/2023
AUTOR: T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP, LH C-65, LT 06, GL 04 S/N, ESQUINA COM AEROPORTO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
T. -. J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP, LH C-65, LT 06, GL 04 S/N, ESQUINA COM AEROPORTO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004645-85.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OZIRES PAULINO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006889-50.2023.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$ 53.481,32
Última distribuição:09/05/2023
AUTOR: PAGLIARI E PAGLIARI LTDA, CAPITAO SILVIO 3933, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR AREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas Judiciais do Egrégio TJRO (Lei 3.896/16), as custas processuais, no momento da distribuição, correspondem a 2% sobre o valor da causa.

Considerando que o procedimento em questão não comporta designação de audiência de conciliação de imediato, INTIME-SE a parte autora para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no Regimento em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
REQUERENTE: PAGLIARI E PAGLIARI LTDA, CAPITAO SILVIO 3933, - DE 3897 A 4111 - LADO ÍMPAR AREAS ESPECIAIS 02 - 76873-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003533-81.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 6.270,00
Última distribuição:15/03/2022
Autor: MIGUEL ALVES DE SOUZA, RUA LINDÓIA 2765, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2305, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ ADJ) do INSS, em Porto Velho (pfro.tj@agu.gov.br), para, incontinenti, implementar a conversão do benefício LOAS em aposentadoria por idade rural, nos termos da sentebça proferida nestes autos, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.
O pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa se dará após a implementação do benefício, a fim de se evitar execuções suplementares.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004795-32.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 589.776,88
Última distribuição:30/03/2023
AUTOR: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CLAUDIO MAGNO AFONSO, LINHA C20, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MAGNO AFONSO CHAVES, LINHA C20, LOTE 17A 22, GLEBA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpram-se as determinações da decisão de ID 89592619.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO, nascido no dia 22.06.1983, filho de Maria Alexandrina de Souza Pereira, inscrito no CPF: 007.601.092-90, atualmente em lugar ignorado.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.481,89 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), corrigo até o mês 05/2020.

Processo: 7006450-44.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Executado: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO
Despacho id. 90515939: "(...) Vistos. 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 10 de maio de 2023.
Gilson Antunes Pereira - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
24/03/2023 09:00:53
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2777
Caracteres
2817
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
69,040

Processo n.: 7007356-29.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.827,34
Última distribuição:15/05/2023
Nome AUTOR: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS, CPF nº 52787761291, LINHA C-30 S/N, ZONA RURAL POSTE 59 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
NomeREU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a inicial.
Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela parte ré, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A requerida vem sendo debitada do contrato suposta celebrado desde 2017 e, conforme consta da própria inicial somente veio tomar ciência recentemente do desconto a título de cartão de crédito e RMC, nos valores que individualiza. Assim, presume-se que o desconto não impacta no orçamento da requerente, bem como, como já fazem praticamente 05 anos que vem cumprindo o contato discutido, não vislumbro qual situação justificaria a urgência em suspende-lo nesse momento antes da analise profunda do caso.

No mais, tem sido comum consumidores discutirem esse tipo de contrato, afirmando que nunca realizou a contratação e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora.
Dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:
Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade
[…]
Assim, pela presunção de legitimidade do ato da autarquia federal, tenho, nessa fase, não tenho como crível que a parte autora não tenha aderido ao contrato e, é ressabido o ônus da leitura e aquiescência era seu, não havendo prova pré constituída de algum vício e/ou elemento que possa infirmar a força do princípio do pacta sunt servanda.
Pelo exposto, nada impede nova analise da tutela de urgência após a eventual contestação ou revelia da requerida, caso instado.
Cite-se a requerida, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Deixo, por ora, de designar prévia audiência de conciliação por saber que a ré não vem transacionando em feitos desta natureza, o que não impede de que haja acordo extrajudicial ou as partes sejam instadas em eventual audiência de instrução, caso necessário.
Intime-se o requerente desta decisão.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO/PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016268-20.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NARCELIO LUIZ DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta judicial.
Fica ainda a executada intimada acerca da última petição da exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016504-06.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 9.329,61
Última distribuição:26/11/2019
AUTOR: U. S. D. E. E. C. L., CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
RÉU: F. P. D. S., CPF nº 61414964234, RUA ALTO PARAÍSO 2117 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A diligência junto ao Sisbajud localizou a quantia de R$90,79, razão pela qual, inseri a busca do valor remanescente pelo recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo prazo de 30 dias.
Intime-se a Defensoria Pública que atuou em defesa do executado para conhecimento do ocorrido nos autos.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006863-52.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 12.547,68
Última distribuição:08/05/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: VALERIA JOSE DE SANTANA, GLEBA 02, LOTE 18, KM 35 S/N, ZONA RURAL - (69) 99367-0782 SÍTIO LH TRAVESSÃO C-74 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento programado das custas processuais e, não constando o pagamento junto ao sistema, considerando o comprovante de pagamento de ID 90751759, providencie a CPE abertura de chamado junto ao setor responsável pelo sistema de custas processuais, a fim de averiguar eventual erro no sistema quanto ao processamento das custas pelas partes, sanando assim a dúvida quanto ao pagamento e regularizando a situação junto ao sistema.
Cumpra-se com o determinado no ID 90516491.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016757-23.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 28.474,19
Última distribuição:03/11/2021
AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041-A, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
RÉU: DIOGO NUNES DOS SANTOS, KM 12, GLEBA 05, LOTE 109 S/N LINHA MA - 04 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à diligência requerida no ID 89216310, sob pena de arquivamento/suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014822-45.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 51.645,63
Última distribuição:28/09/2021
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

RÉU: TIAGO BRAGA OURIQUES, CPF nº 00094140294, AVENIDA SÃO PAULO 2959, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002569-88.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:25/02/2022
AUTOR: JOSE DA COSTA, RUA BOA VISTA 3031, BAIRRO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395, FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
JOSE DA COSTA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por incapacidade permanente.
Houve homologação judicial de acordo nos autos e, na sequência, operou-se a extinção por pagamento para emissão da requisição de pagamento adequada.
Ocorre que, sobreveio requerimento pela parte autora informando que não houve ainda implementação do respectivo benefício.
Como isto influi diretamente na obrigação de pagar, incumbe primeiro à Autarquia Federal proceder à implementação para após apurar-se legitimamente o montante devido a título de obrigação de pagar a permitir a expedição de RPV/Precatório.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO firmado com a autarquia previdenciária, INTIME-SE o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implementação do benefício, no prazo de 15 dias.
Se, ainda assim, o INSS não comprovar o adimplemento da obrigação, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004659-45.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.609,43
Última distribuição:12/12/2022
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CNPJ nº 13344243000199, TRAVESSA JAÓ 3880 SETOR 02 - 76873-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, RUA TARIMATÃ 2222, VISUAL NORTE COMUNICAÇÕES - SEDE SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, FERNANDO PESSOA 4237 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que, deferida a penhora de veículo descrito no processo, o Oficial certificou que deixou de cumprir o ato para penhora/remoção em virtude de não localizar a motocicleta indicada. Ademais, na ocasião, pelo executado foi dito que não está mais na posse do bem, tendo-o vendido há muito tempo.
Intimado, o Fisco nada requereu aos autos.
Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1], tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, haja vista que o credor não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7019317-98.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 93.709,63
Última distribuição:15/12/2022
AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID 90771157, reitere-se o cumprimento do mandado retro.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007731-30.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 35.131,40
Última distribuição:20/05/2023
Autor: PIZZA PARK DU CORA LTDA, CNPJ nº 50141582000102, RUA AUSTRIA 3266 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
Réu: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de insuficiência de recursos financeiros (pobreza) não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, ao argumento de que se trata de microempresa e que está passando por dificuldades financeiras, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada dificuldade financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Como é cediço, ao contrário das pessoas físicas, não basta uma mera declaração de hipossuficiência, fazendo-se indispensável, em se tratando de pessoas jurídicas, a prova cabal da alegada dificuldade, não lhes socorrendo a presunção da veracidade do estado de pobreza.
Apelação Cível. Ação de cobrança. Processo civil. Gratuidade da justiça. Extinção da ação sem resolução de mérito. Pessoa jurídica. Hipossuficiência. Não demonstrada. Recurso não provido. 1. É imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não se estendendo à pessoa jurídica a presunção de veracidade aplicável à pessoa natural/pessoa física. 2. Cabe ao julgador fazer juízo de valor acerca da comprovação da alegada impossibilidade financeira, deferindo, ou não, o benefício postulado, lembrando que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição da República. 3. No caso, ausentes documentos e elementos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da empresa em arcar com as despesas processuais, não há como ser deferido o pedido da gratuidade. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70124672420198220005 RO 7012467-24.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/11/2020)
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Parcelamento das custas. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família. A simples alegação da situação econômica em que se encontra o país, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, pode o valor das custas serem parceladas. (TJ-RO - AI: 08047684920208220000 RO 0804768-49.2020.822.0000, Data de Julgamento: 10/09/2020)

Pelo que se vê dos autos, a parte autora possui atividade remunerada e isso, dada a natureza do pedido originário, não indica que se enquadre no perfil de hipossuficientes, pressuposto da norma instituidora do benefício. Noto, ademais, que o pagamento de custas no valor de R$702,62 não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque poderá requerer o parcelamento, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.721/2020, ou o diferimento para o final.
Art. 2°. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - valores até R$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;
II - valores entre R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;
III - valores entre R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;
IV - valores entre R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;
V - valores entre R$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;
VI - valores entre R$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;
VII - valores entre R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e
VIII - valores a partir de R$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8110 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 0107457-58.2007.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.143,44
Última distribuição:08/10/2007
AUTOR: Estado de Rondônia
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: BATISTI E CIA LTDA ME, ANÉSIA MARIA TORQUATO BATISTI, JOÃO BATISTA BATISTI
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008372-52.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 977,31

Última distribuição:03/06/2022
Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Réu: ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA, CPF nº 03287841254, RUA Y 01 7115 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME contra ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 977,31, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Citada (ID 90792010), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autora peticionou informando o pagamento pela parte ré (ID 90792010).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, tendo em vista a informação de pagamento, JULGO EXTINTA a ação, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA, RUA Y 01 7115 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7008741-46.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 22.690,49
Última distribuição:10/06/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: BARBARA CRISTINA DA SILVA, AVENIDA JARÚ 2653, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em consulta aos sistemas de pesquisa, verifico que não sobreveio resultado diverso daqueles já existente nos autos, conforme espelho coligido infra.
1. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, podendo requerer citação por edital ou o que entender pertinente para cientificação da parte ré, sob pena de extinção.
À CPE: Em caso de inércia, nos termos do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente (por meio de Oficial de Justiça/CARTA AR), a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento deduzido, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Advirto que, em sendo postulada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia a diligência, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
CPF: 036.968.772-80
Nome Completo: BARBARA CRISTINA DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA DA PENHA DA SILVA
Data de Nascimento: 14/04/1995
Título de Eleitor: 0038361742240
Endereço: AV JARU 2653 SETOR 05
CEP: 76870-665
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019172-76.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003259-88.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.197,93
Última distribuição:02/03/2020
Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Réu: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA, CPF nº 99168812272, RUA ERMANO DOS SANTOS 1664, JARU/RO SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução em que operou-se penhora online via SISBAJUD parcial.
Compulsando os autos, verifica-se que houve expedição de alvará eletrônico para levantamento do valor pelo exequente e, agora, a conta judicial encontra-se “zerada”.
Intimado para manifestação o credor quedou-se silente, razão pela qual determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006406-20.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.414,71
Última distribuição:02/05/2023
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: JENNIFER DAYANE ROMAO DA CRUZ, RUA MONTEIRO LOBATO 3275, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7000124-97.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.100,00
Última distribuição:06/01/2022
AUTOR: WENGLESON GARCIA TRINDADE, TRAVESSÃO, B-80 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento.
Arquive-se.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006899-65.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 17.600,00
Última distribuição:04/06/2021
AUTOR: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS, LINHA C-80 LT 19 GL 4, SETOR BURAREIRO CEL 993762802 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS, LINHA C-80 LT 19 GL 4, SETOR BURAREIRO CEL 993762802 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007879-75.2022.8.22.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA demanda em face de FERNANDO ROCHA.
O exequente requereu sejam expedidos ofícios para as empresas de cartão de crédito CIELO, REDECARD e PAGSEGURO INTERNET LTDA., SUMUP, HIPERCARD, bem como para as empresas intermediadoras de pagamento online, PAYPAL DO BRASIL, PICPAY SERVIÇOS e MERCADOPAGO.COM a fim de determinar a penhora de eventuais créditos que o executado venha a ter para receber (Id 89876718).
Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora online via sistemas judiciais, defiro o pedido de penhora junto às operadoras de cartões de crédito acima relacionadas até o limite do crédito exequendo.
Intime o exequente para informar o valor do débito atualizado, o endereço de cada operador de cartão de crédito que presente seja enviado o ofício e recolher as custas (cod. 1007) de cada correspondência a ser enviada.
Ressalto que a ausência de recolhimento das custas pertinentes tornará prejudicado o cumprimento da medida (penhora de crédito junto às operadoras de cartão).
Os valores penhorados, deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.
Faça constar no ofício que, as operadoras de cartão de crédito poderão enviar a resposta do ofício para o email da CPE, que deverá juntá-los nos autos.
Com a resposta das operadoras, se positiva, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 dias. Se negativa, intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de Maio de 2023.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002988-74.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 137.349,62
Última distribuição:03/03/2023
AUTOR: EDINEI DE SOUZA, RUA CRISTAL 00, ROTEIRO 3 GARIMPO BOM FUTURO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627
RÉU: COOPERATIVA MISTA ROMA, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LOPES MACHADO CONSORCIOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA, OAB nº SP299563
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a requerida LOPES MACHADO CONSÓRCIOS LTDA no endereço declinado no ID 90872609, nos termos da decisão de ID 87928270.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011285-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.850,11
Última distribuição:18/08/2021
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: HELIET NAZARE FERNANDES, CPF nº 71985140225, RUA VEREADOR CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA 1795, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003846-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:06/04/2021
Autor: FABIANO MORAES SOUZA, CPF nº 92850162272, RUA BEIJA FLOR 1237, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014261-26.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
EXECUTADO: RODRIGO ANADAO PINAFFI
INTIMAÇÃO Intimações das partes para, ciente do contido na diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça, requererem o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010948-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 157.199,11
Última distribuição:19/09/2016
Autor: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Réu: SOLANGE DA SILVA FERREIRA, A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, BR-364, KM-138 S/N, LOTE 06/A GLEBA 06 CAJUEIRO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7001619-45.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 13.956,26
Última distribuição:08/02/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: LEONARDO ALENCAR DE LIMA JUNIOR, RUA UIRAPURU 1195 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010714-70.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 23.325,17
Última distribuição:10/08/2021
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ROBERTO LUIZ AMARO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CAMILO DA SILVA, OAB nº SP423449
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, com as incidências do art. 523, §1º do CPC, no prazo de 10 dias.
Com os cálculos, conclusos para as diligências requeridas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7008983-05.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 31.604,49
Última distribuição:15/06/2022
Autor: MARCIO LUIS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
Réu: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
No mesmo prazo, comprove as providências adotadas para cumprimento da anulação das fatures de energia:
A) - R$ 15.687,22, com vencimento 24/04/2022, onde seria cobrada os meses de 02/2019 até 01/2022 da Unidade Consumidora (UC) 20/183502-4, ID 78276263.
B) - R$ 5.917,27, que está sendo cobrada Mês/Ano Referencia 11/2012 com vencimentos boleto 03/01/2013, Unidade Consumidora 20/169559-2, ID 78276263.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7004197-15.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:25/03/2022
AUTOR: REINALDO DA SILVA, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7015360-89.2022.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 286.300,00
Última distribuição:23/09/2022
AUTOR: JOSICLEI DE OLIVEIRA MOREIRA, RUA CEARÁ 2509 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: MILTON PAULO DE SOUZA, RUA NAFTALI 5302, - ATÉ 5199 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A
DESPACHO
Vistos.
1. Retirado o sigilo da petição de ID 89799836.
2. Em razão das decisões de IDs 87047332 e 88720931, nesta data promovi a retirada da restrição de circulação existente junto ao RENAJUD sobre o veículo objeto destes autos e vinculada aos autos nº 7012818-98.2022.8.22.0002, mantendo apenas restrição de transferência.
3. Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 7012818-98.2022.8.22.0002.
4. Aguarde-se o decurso do prazo e cumpram-se as demais determinações constantes no ID 90770464.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016563-23.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ORLANDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004205-60.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
EXCUTADO: MOISES DE SOUZA FIGUEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0014413-38.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 69.413,98
Última distribuição:22/08/2014
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Réu: APARECIDA SILVANA GAMA DA SILVA, CPF nº 16196805215, HAROLDO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 08487480268, AVENIDA CUJUBIM 1371, PROX POSTO DJANATA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, H. L. DE OLIVEIRA, CNPJ nº 08067457000125, CUJUBIM 3581, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício autorizando ao CAGED/Ministério de Trabalho a fornecer diretamente ao advogado da parte credora, informações se o executado HAROLDO LOPES DE OLIVERA e APARECIDA SILVANA GAMA DA SILVA, possuem possui vínculo empregatício, em caso positivo, qual o local de trabalho, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Advirto a CPE que o ofício deverá ser editado antes de seu envio, com a indicação do CPF do réu, o que não será feito nessa oportunidade em observância ao disposto na LGPD e a necessidade deste despacho ser publicado em Diário Oficial e, consequentemente, de acesso público.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao responsável, dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015717-40.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.682,77
Última distribuição:08/12/2020

AUTOR: SIRLEI FERNANDES NUNES, CPF nº 43274781134, RUA IXUÍ 345, 345 JARDIN JOR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o resultado da diligência SISBAJUD em cartório, pelo pazo de 05 dias.
Decorrido o prazo retorne os autos concluso na pasta DECISÃO JUDS.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007687-11.2023.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 24.317,82
Última distribuição:19/05/2023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
RÉU: MARCOS JUSTINO DA SILVA, BR 421, LINHA C-60, LT 16,52 E 58, LH C-58 s/n P.A. SANTA CRUZ, DISTRITO DE BOM FUTURO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSAMI FERREIRA, RUA SABIÁ 995, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEONE ROSA DA SILVA, C-60, LOTE 20, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no mandado que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Endereço: EXECUTADOS: MARCOS JUSTINO DA SILVA, BR 421, LINHA C-60, LT 16,52 E 58, LH C-58 s/n P.A. SANTA CRUZ, DISTRITO DE BOM FUTURO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSAMI FERREIRA, RUA SABIÁ 995, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEONE ROSA DA SILVA, C-60, LOTE 20, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R$ 24.317,82.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007311-25.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.000,00
Última distribuição:15/05/2023
Autor: LAIS GABRIELLI DE QUEIROZ HONORATO CARDOSO, RUA PORTO RICO, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda com a EMENDA à inicial, a fim de juntar aos autos a Decisão de Deferimento Administrativo bem como apresentar extrato da conta que o benefício seria depositado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007602-25.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 140.806,08
Última distribuição:18/05/2023
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
RÉU: C. C. MONTEIRO CARVALHO, BEIJA FLOR 1905, SALA B SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Endereço: C. C. MONTEIRO CARVALHO, BEIJA FLOR 1905, SALA B SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R$ 140.806,08.
Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.
Orientações para pagamento:
As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008200-81.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 930,72
Última distribuição:07/07/2020
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, CPF nº 78403235291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019782-10.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 26.186,87
Última distribuição:26/12/2022
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: ELIETE DOS SANTOS, CPF nº 02160894257, AREAL JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 07820196000100
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA contra ELIETE DOS SANTOS, AREAL JAMARI LTDA - ME, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 26.186,87, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 89355930).
Citada (ID 87609361), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.
1. Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R$ 26.186,87(vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 26.186,87(vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização), até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do despacho inicial.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

2. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

REU: ELIETE DOS SANTOS, AREAL JAMARI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004006-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$ 235.324,67

Última distribuição:17/03/2020

Autor: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: RENATO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03759770000100, RUA DARCI DE FREITAS QUEIROZ 843, TEL. 999409413 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, RENATO DE OLIVEIRA, CPF nº 46957987272, RUA DARCI DE FREITAS QUEIROZ 843, TEL. 999409413 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Ainda não decorreu o prazo da pesquisa de bens, Teimosinha.
Por oportuno, atente-se a CPE para que envie os autos concluso somente após 30 dias após o despacho que especifica a pesquisa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7007699-25.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.286,10
Última distribuição:19/05/2023
AUTOR: APARECIDA PONCIANO DOS SANTOS, LINHA C-30 S/N, ZONA RURAL POSTE 59 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:
"[...] atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, .deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.
Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0074813-67.2004.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: M. C. Comércio de Combustíveis Ltda - Me
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: IRAN VITURINO COSMO, EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, IANDRA ROBERTA BOLZON COSMO, ILIONE ADRIANA BOLZON COSMO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão do oficial de justiça, reitere-se o cumprimento do mandado devolvido sem cumprimento.
No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008010-89.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.000,00
Última distribuição:02/07/2018
Autor: DALCY JOSE DOS SANTOS, CPF nº 19215568549, RUA MARACANÃ 1032, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, sendo que operou-se acordo judicial homologado e, na sequência, a parte autora apontou o valor legítimo para pagamento, sem objeção pela Autarquia Federal, a qual foi devidamente intimada para tanto. Agora, resta a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada no processo. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7009884-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.514,00
Última distribuição:01/07/2022
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA, ALAMEDA CANÁRIO 1200, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA GOMES, RUA PANAMÁ 2283, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida, advertindo-se que, nos termos do art. 362, §2º, do CPC, "O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público" (STJ: AgInt-AREsp 1.480.137; Proc. 2019/0093218-9; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 10/12/2019; DJE 04/02/2020).
1. Ficam as partes INTIMADAS para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 05/07/2023, às 08h30min., ocorrerá de forma presencial, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional), oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas.
Na realização da solenidade presencial, deverão, as partes, se atentarem que, na vigência de eventual ATO NORMATIVO decorrente de restrições causadas pela pandemia, serão observados os protocolos sanitários recomendados, tais como o distanciamento dos participantes, uso de máscara, medição de temperatura corporal e o oferecimento de álcool em gel para assepsia, nos moldes das normas editadas.
2. Em atenção à RESOLUÇÃO n. 481 do CNJ, àqueles que desejarem participar do ato de forma VIRTUAL (modelo híbrido) [caso tenham: 1) sinalizado nos autos o interesse; 2) indicado expressamente o participante/advogado (qualificação completa e contato telefônico) cuja oitiva se dará por VIDEOCONFERÊNCIA; 3) e, não sobrevenha impugnação, no prazo de 05 dias, a contar da da presente decisão], esclareço, para fins de participação na audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, presume-se pelo desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados (que requereram previamente) acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a sessão possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS participantes por videoconferência somente serão autorizadas a entrarem na audiência no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.
3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
Para tanto, os procuradores deverão informar a data e horário da au (ou encaminhar o link de acesso) às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.
4. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante OFÍCIO, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
5. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
6. Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
6.1 EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal, via oficial de justiça, salvo se servidor público ou militar, os quais serão requisitados mediante ofício.
7. Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
À CPE: Os atos devem ser expedidos com antecedência, de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada na pasta/compartimento “SALA DE AUDIÊNCIAS do sistema PJE”, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7017113-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 16.072,80
Última distribuição:06/12/2019
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 16.641,34 BANCO DO BRASIL SA 00000000138037 1548398 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 37931 C.: 19-1 TOTAL
R$ 16.641,34
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Ariquemes/RO, 22 de maio de 2023 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7014587-44.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 36.198,10
Última distribuição:06/09/2022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: GEIZIANE DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas relativas à diligência requerida no ID 90856679.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000203-76.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.825,34
Última distribuição:10/01/2022
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: DORACI DA SILVA, CPF nº 01739626885, RUA NOVA AURORA 5740 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.
Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.
Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo pazo de 30 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012741-89.2022.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JAIRO GONCALVES NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo Municipio de Ariquemes em face de EXECUTADO: JAIRO GONCALVES NUNES
Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).
Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021".
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)".
Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.
Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas/honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7016417-45.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.848,00
Última distribuição:16/10/2022
AUTOR: NIETE CAETANO MARTINS FERREIRA, RUA NOVA VIDA, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Alterada a classe processual, passando a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007386-64.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ERENILDON BATISTA DE SOUZA FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040
REQUERENTE: ROXANE MARIA FARIAS DE BRITO BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a manifestar nos termos da decisão Id. 91035268.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004663-48.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: VALDISON MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0003821-71.2010.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: CENTRAL COM. DE PNEUS LTDA - ME
INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado na decisão id. 90515938.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7016384-55.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA DOS SANTOS JUSTEN
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000917-70.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
INTIMAÇÃO Intimação da parte executada, ciente da manifestação do exequente contida na petição id. 90944247, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016511-27.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7011374-30.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OMIRO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006597-65.2023.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERNANDA TRISCH GAYARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IMOBILIARIA ONEIDE & NABARRO LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0012990-14.2012.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AVALONE SOSSAI DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
EXEQUENTE: LUCENIO SCHRAMMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006065-33.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A
EXECUTADO: NATALICIO ANTUNES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: Dumelo Comercial EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 21.303.403/0001-80, via seu presentante legal, atualmente em lugar ignorado.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital. ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.064,28 (quatro mil, sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado até o dia 31.08.2022.

Processo: 7014507-80.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Requerente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Requerido: Dumelo Comercial EIRELI - ME
Decisão Id. 90516471: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital. 1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 10 de maio de 2023.
Gilson Antunes Pereira - Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/05/2023 09:58:18
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
466
Caracteres
2806
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
68,78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004820-45.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LEANDRO DA ROCHA PINHEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007702-77.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A
REU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da certidão Id. 94010811.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008781-33.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALVES EULALIO - DF58099
Advogado do(a) EXECUTADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Advogado do(a) EXECUTADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Advogado do(a) EXECUTADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Advogado do(a) EXECUTADO: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
INTIMAÇÃO Intimação do exequente para indicar os dados bancários para a transferência do quantum depositado em juízo, conforme definido na decisão id. 84016825.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005061-53.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:08/04/2022
Autor: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, RUA RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, Nº 1335 1335, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, representado por sua genitora curadora ROSELI DE SOUZA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente.
A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 651874131, datado de 09/12/2021, ID 75540032).
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a AJG foi deferida (ID 75653161).
O Relatório de Estudo Social foi coligido sob IDs 80217028, 80217026 e 80217027.
Sobreveio o Laudo Pericial (ID 82204741), acerca do qual a parte autora se manifestou ao ID 83861104.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 84743262). Nada arguiu preliminarmente. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade (impedimento a longo prazo) e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Houve Réplica (ID 86000498).
Decisão Saneadora ao ID 87483985, a qual apenas a parte autora manifestou-se aos IDs 88023808 e 88023809.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
II - (VETADO).
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos". 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 82204741) constatou que a parte autora é portadora de:

"RETARDO MENTAL GRAVE [DÉFICIT COGNITIVO GRAVE] e TRANSTORNO PSICÓTICO. [CID 10 – F28; F72]. Está em tratamento medicamentoso.

Da Capacidade Laboral: o Autor está inapto para o trabalho. A incapacidade laboral é total e permanente omniprofissional. O Autor está inválido. Possui restrições devido a perda do contato com a realidade e comportamento anômalo, até violento ou agressivo. É classificado como pessoa com deficiência mental, alienado mental. O Autor está INAPTO para sobreviver exclusivamente do seu trabalho nessas atividades, com limitação/redução da sua produtividade. Possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O autor NÃO possui discernimento e NEM autonomia. Necessita do auxílio e cuidado de terceiros."

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Por outro lado, o estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a qual residem outras duas pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$ 1.074,66 não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da sentença. (TRF-4 - AC: 17272432014404999 9 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Ademais, acerca das condições físicas da residência, informou a expert que residem em casa própria, de alvenaria e em ótimas condições de habitação e de higiene, sendo que os cômodos sala e cozinha estão mobilhados com móveis similares à planejados, além de possuírem eletrodomésticos muito bons e alguns até sofisticados. Mesmo que esses possam ter sido adquiridos com sacrifícios de outras despesas, o fato é que confirmam a presença de uma realidade de moradia cujas condições se distanciam muito da realidade que a LOAS visa a dar proteção.

Logo, ainda que a renda informada assegure apenas a subsistência do grupo familiar na percepção da parte autora, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivenciada pelo requerente para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme averiguação socioeconômica.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 22 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, RUA RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, Nº 1335 1335, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002396-30.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.760,00
Última distribuição:22/02/2023
AUTOR: LENILSON MATEUS DA SILVA, RUA ANTÚRIO 5580, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise da tutela para após o exercício do contraditório da parte requerida.
Assim, cite-se o INSS para contestar e, após, o autor para réplica.
Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento, se for o caso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7006476-37.2023.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 2.527,40
Última distribuição:03/05/2023
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME, BEIJA FLOR 2391 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A
RÉU: CLACIR GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Prossiga-se o feito, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011687-88.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:30/07/2022
Autor: IRIS COUTINHO LOBATO, RUA DO TOPÁZIO 1743, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010571-81.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 19.800,00
Última distribuição:09/08/2021
Autor: S. D. S. B., CPF nº 72331470278, GUERINO ZINARDE 4070 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010435-21.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Valor da Causa: R$ 13.585,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005576-25.2021.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Parcelas de benefício não pagas

Valor da Causa: R$ 19.800,00
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015899-89.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.367,19
Última distribuição:15/10/2021
Autor: CLEONICE GARCIA DAS NEVES, RUA MACAÚBAS 4466, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Em seguida, remeta-se os autos em grau de recurso.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014885-36.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:14/09/2022
Autor: CARLOS EDUARDO BARBOSA SATIRO, RUA RIO CRESPO 2350 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS EDUARDO BARBOSA SATIRO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 82298050).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 88001752). Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade (impedimento a longo prazo) e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos. No ensejo, apresentou, também, proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor (ID 89180458).

Relatório de Estudo Social coligido no ID 84537028
Houve Réplica (ID 89180458).
Sobreveio Laudo Pericial (ID 85413423), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
II - (VETADO).
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 03 pessoas, oportunidade em que se aferiu a família somente possui renda oriunda de pensão alimentícia dos filhos e ajuda do avô materno. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 85413423) constatou que a parte autora foi:

" [...] vítima de TRAUMA RAQUIMEDULAR CERVICAL COM FRATURA DE VÉRTEBRA C6 sendo submetido a ARTRODESE ANTERIOR DE COLUNA CERVICAL EM C5-C7 evoluindo com TETRAPLEGIA e BEXIGA NEUROGÊNICA. [CID 10 – T91.3; G82.4; N31.9; K59.2]. Está em tratamento medicamentoso. o Autor está inapto para o trabalho. A incapacidade laboral é parcial e permanente. O Autor está INAPTO para sobreviver exclusivamente do seu trabalho nessas atividades, com limitação/redução da sua produtividade. Possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. É classificado como pessoa com deficiência física. O Autor possui discernimento, sem autonomia e necessita do auxílio de terceiros."

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS EDUARDO BARBOSA SATIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (02/09/2021 – ID 81767818, p. 30), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003284-67.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DEIZIMARA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7003211-27.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 115.770,19
Última distribuição:06/03/2023
AUTOR: EDEVALDO CAETANO, RUA CURITIBA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVIDE DE SOUZA ARRUDA, OAB nº RO12823, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
RÉU: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de pedido de parcelamento das custas processuais, ao argumento de dificuldade financeira para o recolhimento, em uma única vez, do valor de R$2.315,40, considerado o valor da causa (R$ 115.770,19).
Pois bem. Como é cediço, o CPC inaugurou presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira das pessoas que pleiteiam a gratuidade da Justiça (§ 3º do art. 99 do CPC), estando a concessão do benefício condicionada à efetiva comprovação da "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF, e 98 do CPC) pela parte, que, assim, não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
A par disso, preconiza o art. 98, §6º, do CPC que, "conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento", somando-se, nesse sentido, os seguintes arestos jurisprudenciais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . INDEFERIMENTO. Na forma do art. 98, § 6º, CPC/2015 , quando a parte não possuir condições momentâneas para o pagamento integral, de pronto, das custas e despesas processuais, poderá requerer seja autorizado o pagamento de forma parcelada. Caso dos autos em que o requerimento do agravante está fundamentado nas sérias dificuldades financeiras pelas quais está passando , contudo, prova alguma existe, de concreto, nesse sentido. Jurisprudência do TJRGS. Doutrina a respeito. AGRAVO DE 22/10/2018 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS: Agravo de Instrumento Nº 70074259474, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 13/09/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - NULIDADE - AFASTADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVADA - PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAS - POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. Estando o feito ainda em fase inicial de saneamento perante o juízo de primeiro grau, não se constata nulidade na decisão por ter deixado de analisar previamente a necessidade de formação de litisconsórcio ativo. Em sendo a presunção de pobreza legal, agora, relativa, deve esta enfrentar primeiramente o crivo do julgador, que verificará o caso concreto e a documentação acostada aos autos, quando a simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar o pedido de assistência judiciária. Não demonstrada a insuficiência de recursos ou a incapacidade financeira do agravante, ao ponto de prejudicar o sustento próprio e de sua família, o indeferimento da gratuidade da Justiça é medida que se impõe; sendo POSSÍVEL, todavia, conceder-se o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (TJ-MG - AI: 10720180007265001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019)
Com efeito, as custas processuais têm natureza jurídica de tributo, pertencendo à espécie taxa, estando, portanto, vinculada às hipóteses em que a lei autoriza o seu parcelamento (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), a luz do princípio da legalidade estrita, tendo em vista que à administração pública é autorizado somente aquilo que a lei permite.
Regulamentando o dispositivo referido, editou-se a LEI ESTADUAL n° 4.721, de 23/3/2020, que "Autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia", observados os seguintes patamares:
Art. 2°. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:
I - valores até R$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;
II - valores entre R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;
III - valores entre R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;
IV - valores entre R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;
V - valores entre R$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;
VI - valores entre R$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;
VII - valores entre R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.
Some-se a isso que a Resolução n. 151/2020 - TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/07/2020, definindo os contornos da Lei Estadual n. 4721/2020, estabelece que deverá a parte autora observar as demais disposições relativas ao pagamento e atualização das custas, em especial ao previsto no art. 5º, §§ 2º e 3º, in verbis:
§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 horas contados da data da intimação da decisão judicial que concedeu o parcelamento, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
§3º O início da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela.
Desta feita, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.
À CPE para que promova a devida habilitação dos autos ao sistema de parcelamento de custas e intimação da parte autora para que angarie nos autos os respectivos comprovantes das parcelas adimplidas mês a mês e realize o devido acompanhamento da quitação das custas, devendo, ao final, certificar o recolhimento das respectivas prestações.
INTIME-SE e, não sobrevindo pagamento da primeira parcela voltem-me os autos conclusos para extinção.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3. CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
5. Após, ao Ministério Público.
6. Somente, então, venham-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
BALCÃO virtual (CPE/cartório): https://meet.google.com/iaf-porq-nmf SALA Virtual (Gabinete): https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7018939-79.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 2.449,40
Última distribuição:13/12/2021
AUTOR: GRAFICA SOMAR LTDA - EPP, RUA MARINGÁ 567, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 1989, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que informe dados bancários, de parte cadastrada no polo, para que possa ser procedido a expedição de alvará eletrônico na modalidade de transferência. Posto o grande índice de alvará com prazo expirado, sem o devido levantamento. Na mesma oportunidade, fica exequente intimada a apresentar valores atualizados da dívida.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003403-96.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca do saldo existente em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008547-22.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007876-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA HOZANA MARINHO PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Reitera-se a intimação à parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007638-43.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A
EXECUTADO: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS
INTIMAÇÃO Fica a parte exquente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007775-49.2023.8.22.0002
Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: MARIA ROZILEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433
REQUERIDO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da decisão (Id. 91045315) e certidão (Id. 91046384).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012466-77.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. D. P. B.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002988-74.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA - RO12627
REU: LOPES MACHADO CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
INTIMAÇÃO Intimação do requerente para informar a que cidade pertence o endereço fornecido na petição id. 90872609.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005251-79.2023.8.22.0002
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES - RO12992, MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES - RO12992, MARINETE ALVES FERREIRA - RO11954
Intimação Ficam as partes intimadas do cumprimento da averbação noticiado do Id. 90179717.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000980-95.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MALVINA CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7014705-20.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
REU: LUCAS BUTTOW TALAU
Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005032-66.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAL ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015444-90.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CARDOSO FAUSTINO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca do saldo existente em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001542-36.2023.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: A. G. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
EXECUTADO: RIVAIR ANDRADE
INTIMAÇÃO Tendo em vista o decurso do prazo mencionado no Id. 89570852, fica a parte exequente intimada a manifestar acerca de eventual pagamento do débito requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001764-04.2023.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANDRE MACHADO MARTHOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A
REU: SELMA DOS REIS MOURA
Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da contestação com reconvenção apresentada no Id. 91004768.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r
Processo : 7015020-87.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007754-73.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HELITON FREITAS DO CARMO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, movida por HELITON FREITAS DO CARMO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, partes qualificadas nos autos.
Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível sob o nº 7003228-63.2023.8.22.0002.
Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre o contrato celebrado entre as partes
Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 3ª Vara Cível indeferiu a referida demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, do CPC.
Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7003228-63.2023.8.22.0002 na 3ª Vara Cível, a qual foi indeferida a inicial, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.
Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 3ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.
Ariquemes, 22 de maio de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010628-65.2022.8.22.0002
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA FRANCINE SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442, DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE - RO11866
INTERESSADO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da informação apresentada pela SEGEP, Id. 89655855.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014515-91.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.800,00
AUTOR: MARLUCE DE SOUZA GARCIA, CPF nº 64772187200, RUA DOS BANANEIROS 232, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR VILA DO SOSSEGO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE o INSS na pessoa do Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), via mandado a ser cumprido por de oficial de justiça para implantar imediatamente o benefício concedido em favor da autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000197-35.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: MATHEUS DA SILVA BATISTA, CPF nº 02799283195, RUA YACI 3248, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
MATHEUS DA SILVA BATISTA, qualificado nos autos, representado por sua curadora responsável a senhora MARIA JOSE DA SILVA BATISTA, ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese, que era dependente de seu genitor, Gildomar Rodrigues Batista, pois há vários anos, apresenta quadro de deficiência mental moderada a grave, não consegue se orientar no tempo e no espaço, necessita de acompanhamento e vigilância em período integral. Sustenta que o genitor era segurado do INSS, razão pela qual faz jus à concessão. Requer a imediata implementação do benefício previdenciário. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência para implementação do benefício (ID: 85664448).
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos sob a alegação de que ao completar 21 anos o autor perdeu a qualidade de dependente previdenciário (ID: 85791372).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID: 85798415).
O INSS comprovou a implementação do benefício de pensão por morte no ID. 89506566.
Sentença reconhecendo o autor como pessoa relativamente incapaz e concedendo sua curatela à MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA no ID. 89757052.
Intimado a respeito da curatela deferida, o INSS deixou de emitir manifestação.
Trânsito em julgado da ação de curatela no ID. 89952553.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do pai do requerente, que segurado do INSS.
Conforme o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência.
Contudo, para obtenção desse benefício são necessárias a comprovação de três requisitos, quais sejam: a) comprovação do óbito; b) a condição de dependente do beneficiário; c) a qualidade de segurado do instituidor da pensão.
Quanto ao primeiro requisito, tem-se que está devidamente comprovado, pois a certidão de óbito acostada ao ID: 78606853, faz prova de que o Sr. Gildomar Rodrigues Batista veio a óbito em 27/05/2022.

Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
[...]
§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - destaquei.
A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 5006733-65.2012.404.71100, julgado em 30/10/2015, de relatoria do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, cujo acórdão restou assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o filho inválido tenha rendimentos, como no caso dos autos, em que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, esta circunstância não exclui automaticamente o direito à pensão, uma vez que o art. 124 da Lei nº 8213-91 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. 3. Além disso, a dependência comporta conceito amplo, muito além daquele vinculado ao critério meramente econômico. 4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. Ainda que o autor fosse maior de idade quando do óbito da segurada, ou mesmo que a sua invalidez fosse superveniente, tem direito ao benefício da pensão por morte de sua genitora. Procedência da pretensão. RECURSO PROVIDO.(TJ-RS – AC: 70080508575 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 31/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2019).
A dependência comporta conceito amplo, muito além daquele vinculado ao critério meramente econômico. Nesse sentido, ainda que o filho inválido aufira rendimentos, tal circunstância não exclui o direito ao benefício de pensão, especialmente considerando-se que não existe vedação à percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez (art. 124 da Lei 8.213/91).
Destaque-se, ainda, que não há nenhuma exigência legal no sentido de que a invalidez do requerente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, mas somente que a invalidez deva existir na época do óbito.
Na hipótese, é possível observar que o laudo médico apresentado com a inicial, demonstra a situação de incapacidade laboral do autor. Note-se que o documento médicos consigna que o autor possui “deficiência mental moderada a grave, associada a alteração do comportamento. CID. G.40/F.71.1/F.91.3.”
Além disso, o caso não reclama oitiva de testemunhas, visto que a incapacidade do autor foi comprovada por meio de decisão judicial transitada em julgado, na 2° Vara Cível da comarca de Ariquemes (ID:90380809), a qual concedeu a curatela do autor à sua genitora, restando comprovada sua deficiência. Nesse sentido, vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFICIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado visto que foi concedida pensão por morte ao autor a partir do óbito 13/05/2006 e cessado em 30/06/2014, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV. 3. Quanto à dependência econômica em relação ao de cujus, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, § 4º, parte final, da Lei n. 8.213/91, pois, com efeito, foi concedida pensão por morte ao autor e cessado sob alegação de cessação da invalidez ou deficiência do autor. Para comprovar o alegado foi acostado aos autos certidão de interdição do autor em 16/08/2007 e foi realizada perícia médica em 14/03/2017 e complemento em 23/07/2017, atestando que o autor é portador de encefalopatia congênita com retardo mental leve a moderado, exercendo atividade laborativa de limpeza junto ao CEU do Capão Redondo. 4. Neste passo, não há que se falar invalidez ou incapacidade total. Entretanto, o autor é portador de deficiência, situação ignorada pelo INSS, conquanto prevista na legislação atual. Sinto-me no dever de registrar que o caso do autor enquadra-se, em realidade, no conceito de pessoa portadora de deficiência, conquanto não inválida de modo omniprofissional para o trabalho, em tese. 5. Tal situação está prevista na Lei do Deficiente que prevê cotas de deficientes, em seu artigo 77, a lei 8.213/91, dispõe: “o exercício de atividades remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave”. 6. Assim, a dependência econômica do autor restou comprovada, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido. 7. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da cessação (01/06/2014), bem como a cessação dos valores descontos indevidamente na pensão por morte, conforme determinado pelo juiz sentenciante. 8. Portanto, indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte-autora, devendo ser restituídos os valores descontados, com as devidas correções e acréscimo de juros de mora, a partir da citação. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 00019758820154036183 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)
Com isso, resta necessária a comprovação do terceiro e último requisito, qual seja: a qualidade de segurado do instituidor da pensão.
Para tanto, o autor apresentou CNIS (ID:85791373) atestando que seu progenitor era segurado do INSS até 30/11/2021, razão pelo qual faz jus à concessão do benefício.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto acima, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, o que faça para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de MATHEUS DA SILVA BATISTA, representado por sua curadora responsável a senhora MARIA JOSE DA SILVA BATISTA, em razão do falecimento de seu genitor.
b) CONFIRMO a tutela antecipada, concedida ao ID: 85664448 vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, para que o INSS implemente, em definitivo, o benefício ao autor.

O pagamento do benefício deverá retroagir desde a data do óbito do genitor em 27/05/2022 – ID: 78606853, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7010252-16.2021.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Valor da Causa:R$ 1.000,00
AUTOR: CLEMILDA CHAVES DA SILVA, CPF nº 32197144200, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAVES DA SILVA, CPF nº 01760750204, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ANDERSON CHAVES DA SILVA, CPF nº 65362756249, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CHAVES DA SILVA, CPF nº 42235820204, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA, CPF nº 34880704253, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A
RÉU: SILVIO CELSO CASARIN, CPF nº 49748840263, AV. PRINCIPAL,S/N, BR 364, KM 1041, DISTRITO EXTRE . - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CASARIN, CPF nº 97769690110, 1º DE MAIO 3130 E 3131 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7007433-38.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 15.623,42
AUTOR: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REU: DEUSMAR NUNES RODRIGUES, D. N. RODRIGUES - ME
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
2. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7003919-82.2020.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.
4. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).
5. Observe a escrivania, para citação, o endereço constante na alteração contratual em anexo.
6. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7004818-12.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Levantamento de Valor, Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$ 198.245,23
EXEQUENTES: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 60245034234, RUA PAULO MIOTTO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AURO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 20342829220, AC MONTE NEGRO 2907, RUA MATO GROSSO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, WILSON JOSE FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 45735840215, AC MONTE NEGRO 0000, ZONA RURAL, BR 421, LOTE 39, KM 41 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARINEZ APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 28628152253, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIZABETHE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 02071512960, AC MONTE NEGRO 2641, RUA PAULO MIOTTO CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, ÁREA RURAL 0000 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
DECISÃO
Assiste razão à executada.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença.
Assim, são devidas somente as custas finais.
Serve de notificação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013428-66.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.636,00
AUTOR: JOHNSON WILLIAN DE ALMEIDA, CPF nº 39063712200
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
JOHNSON WILLIAN DE ALMEIDA, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que sofreu fratura no tornozelo direito (CID 10. S82.6 Fratura do maléolo lateral) em sua lida rural e que se encontra incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi recebida, deferida gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 80994273).
Laudo médico apresentado no ID: 87364918, atestando que o autor esteve incapacitado pelo período de 90 (noventa) dias, contados da data do acidente, no entanto, atualmente está apto para desenvolver suas atividades laborais.
Citada, a autarquia ré, apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos, tendo em vista que a perícia judicial não constatou incapacidade laboral (ID: 89100770).
Houve réplica. (ID: 90471104)
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e, neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.
DO MÉRITO
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Pois bem.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1- DA QUALIDADE DE SEGURADO
No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurado o autor juntou documentos que confirmam a qualidade de segurado especial do INSS:
a) Certidão de casamento com a Sra. Lusinete Maria do Nascimento Almeida; datada de 07/1996;
b) Título de domínio de imóvel rural, datado de 12/12/2003;
c) Nota fiscal de compra de garrote, datada de 02/2022;
d) Guia de trânsito animal, datada de 01/2022;
e) Notas fiscais de compra de leite in natura, datadas de 08/2017,12/2017, 02/2021, 03/2021;
f) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas, datadas de 10/2018,12/2018,03/2020;
g) Declaração do ITR do exercício de 2020, datada de 09/2020;
h) Notas fiscais de venda de produção, datadas de 10/2015,11/2019.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 87364918), o autor possui Fratura do maléolo lateral tornozelo direito. CID 10. S82.6 Fratura do maléolo lateral .
Esclareceu o perito que: “Cabe esclarecer que o periciado ficou incapacitado pelo período de 90 dias, após tratamento conservador, atualmente já retornou ao trabalho.”
Assim, esclareceu o médico:
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Resposta: Física. Em decorrência do acidente sofrido por coice de boi, realizado tratamento conservador e em decorrência das limitações em virtude do tratamento, necessitou de um período de 90 (noventa) dias de afastamento das atividades laborais e repouso para total recuperação.
k) É possível afirmar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
Resposta: Acidente em 28/05/2022, conforme laudos, informações contidas nos autos, exames, receituários, e a este exame pericial, documentos apresentados
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:
Resposta: a época foi temporária. Pois necessitava apenas de um período de repouso para consolidação da fratura, ficou 90 (noventa) dias afastado das atividades laborais para recuperação.

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES MÉDICAS

"Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando foi temporariamente incapacitante, pelo período de 90 (noventa) dias contados da data do acidente, e que atualmente está apto e desenvolvendo suas atividades laborais."

Logo, vejo ser prudente a concessão do benefício pelo período acima estipulado – 90 dias, não havendo necessidade de nova avaliação, eis que atualmente apto à lida campesina.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de novos esclarecimentos, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início da incapacidade em 01/06/2022 (ID: 80932780). Não há que se falar em implementação do benefício após este período, visto que a incapacidade já foi cessada.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOHNSON WILLIAN DE ALMEIDA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 01/06/2022, datada em que estava incapacitado (ID: 80932780), que deverão ser pagas de uma só vez.

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo: 7007067-33.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 20.604,00
AUTOR: AMARILDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 63144581291, RUA RIO MADEIRA 3554, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Considerando o teor do peticionamento retro, oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este Juízo.
Encaminhe-se anexo ao expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença (ID. 87227003).
Com a informação da implementação do benefício, INTIME-SE o autor para apresentar o cumprimento de sentença.
Se inerte, ARQUIVE-SE.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br Processo: 7004815-23.2023.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 59.595,61
EMBARGANTE: CONNECT SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 37435169000184, ALAMEDA PIQUIA 1494, SALA A SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, ALAMEDA FORTALE-ZA 2162, SICOOB / UNICRED SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
DECISÃO
1. Recolhidas as custas, recebo a inicial para processamento.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipatória, uma vez que a instrução processual é indispensável para prova do alegado pela parte autora.
Com efeito, o pedido formulado não trouxe elementos comprobatórios aptos a evidenciar o perigo de dano, de modo que uma cognição mais exauriente da causa, através do contraditório, permitirá a inserção de elementos que tornem possíveis a melhor compreensão dos fatos dos autos.
Ademais, o indeferimento da tutela de urgência nesta ocasião não ocasionará o perigo da irreversibilidade da medida.
Por ora, estão ausentes os requisitos e pressupostos do art. 300 do CPC.
3. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais (7004454-74.2021.822.0002).
4. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
5. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015779-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 103.020,00
AUTOR: AQUILES DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 33265062953, LINHA C-100, LOTE 78, GLEBA 65, TB 10 LOTE 78, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
AQUILES DE OLIVEIRA SILVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requereu o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de um salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, o requerido foi citado para contestar no prazo legal (ID: 87359735).
Autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento que o autor possui grande capacidade contributiva e por alguns períodos, manteve vínculos empregatícios. (ID: 88314923).
Houve réplica (ID: 88437551).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
O autor alegou que sempre trabalhou como agricultor em regime de economia familiar, que exerce o labor rural desde a tenra infância. Pleiteou o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria por idade rural.
No tocante à prova do labor rural, exige-se início de prova material complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea e firme, já que o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 estabelece que:
"A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)".
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
O requisito etário restou devidamente preenchido, visto que conforme documentos acostados nos autos, o autor conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, nascido em 26 de maio de 1955 - ID: 82557344.
No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:
a) Talão de energia, com endereço rural, datado de 05/2019;
b) Certidão de casamento com a Sra. Lucila Alves Rosa, onde consta sua profissão como agricultor, datada de 12/2012;
c) Carta de anuência, datada de 02/2017;
d) Declaração de exercício de atividade rural, datada de 01/2017;
e) Notas fiscais de venda de café, datadas de 06/1994; 06/1997; 08/1999; 05/2000; 09/2001; 05/2001; 06/2002; 04/2007; 09/2010; 08/2011; 07/2012; 05/2013; 05/2014;
f) Notas fiscais de venda de café, datada de 07/2016; 06/2019; 06/2020; 06/2021; 05/2022
g) Comprovante de depósito de café junto a Cerealista, datado de 24/01/2001;
h) Comprovante de matrícula dos filhos em escola rural, dos anos de 1995 a 2001;
Assim, a Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto à qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.
Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29.

Quanto ao período de labor urbano exercido pelo requerente, vejamos o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O MEIO RURAL. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar. Precedentes.(TRF-4 - AC: 50232873020204049999 5023287-30.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). - destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. O fato do cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 5. O fato da parte autora ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza sua qualificação de segurada especial. 6. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50027764020224049999 5002776-40.2022.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/06/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) – destaquei.

Pelos documentos juntados aos autos restou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 1994 a 2022, cumprindo a carência exigida em Lei, ainda que de forma descontínua.

Por fim, quanto as notas de venda de café juntadas aos autos, vale pontuar que trata-se de renda auferida para manutenção da subsistência da família do autor pelo período de um ano, por se tratar de lavoura perene que produz uma vez ao ano. Portanto a renda da venda anual, deve ser dividida em 12 meses, não havendo que se falar em grande capacidade contributiva capaz de macular a concessão do benefício.

Nesse cenário, diante dos documentos juntados, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado especial do autor. Logo, deve ser acatado o pedido do interessado aqui formulado, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de AQUILES DE OLIVEIRA SILVEIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo em 01/11/2022 -(ID: 86300776), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2022 -(ID: 86300776).
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7009130-70.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 75.916,54
AUTOR: JOAO CARLOS BELINI, CPF nº 47719800800, RUA MUTUM 1883 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
RÉU: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA FABIO GARCIA DA SILVEIRA 51 CENTRO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Concedo o prazo de 30 dias para a parte exequente se manifestar.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se;
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017988-51.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.028,00
AUTOR: VALTER JOSE DE SOUZA, CPF nº 72727306253, ÁREA RURAL 1309, RODOVIA RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALTER JOSÉ DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que possui qualidade de segurado especial do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de Hematoma Subdural Crônico Frontaparietal a Direita com efeito de massa, CID 10: S06.5., enfermidade que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id: 84327911).
O requerido apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando que a parte autora não possui qualidade de segurada especial (id: 88679748).

Houve réplica. (id: 90317476)
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:
Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
In casu, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 84256168), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.
O indeferimento administrativo não esgota o direito de agir da autora, pois poderá pleitear se direito pela via judicial.
Assim, não merece prosperar a preliminar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.
02 - NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:
É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/03/2022 e o autor ajuizou a ação em 17/11/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
III-MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos autos, por meio do extrato de dossiê previdenciário, foi possível observar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 01/03/2022.

Considerando que ajuizou a presente ação em 17/11/2022, enquanto ainda estava em gozo do período de carência, tem-se que o autor comprovou a sua qualidade de segurado, bem como já cumpriu a carência necessária.

DA INCAPACIDADE

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise ao laudo pericial (id: 87753489), verificou-se que o autor apresentava "- CID 10: - HEMORRAGIA SUBDURAL DEVIDO A TRAUMATISMOS (S06.5) - OUTRAS HEMORRAGIAS INTRACRANIANAS NÃO- TRAUMATICAS (I62)''

Indagada quanto à eventuais limitações do autor, consignou o perito:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Incapaz para atividades braçais. Natureza física.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Resposta: Longo prazo o diagnóstico

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

Resposta: Sequelas definitivas.

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Resposta: Não.

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

Resposta: Seguindo seu histórico laboral e grau de instrução, não.

Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que "Dessa forma, levando em consideração o diagnóstico que cursa o mesmo, é do entendimento desta perita médica que o periciado: ESTÁ INAPTO AS ATIVIDADES LABORAIS. DE CARATER PARCIAL E DEFINITIVO. " - destaquei.

Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, aliada a fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ainda que no laudo pericial tenha-se concluído pela incapacidade parcial e permanente, o juiz pode, considerando outros aspectos relevantes, como a idade, instrução, condição socioeconômica, natureza das atividades desenvolvidas, concluir pela concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando demonstrado nos autos que se trata de pessoa idosa, sem formação profissional, com baixa escolaridade e que se encontra impossibilitada de exercer a atividade habitual, deve ser assegurado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10275084520194019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 05/10/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/10/2021 PAG PJe 05/10/2021 PAG) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIMENTO. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015. Remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Com relação à qualidade de segurado especial, esta restou comprovada nos autos, tanto pelos documentos, como pelo próprio reconhecimento da autarquia, que deferiu anteriormente benefício ao requerente, o qual foi mantido até 05/05/2016, conforme se infere do comunicado de decisão, sendo certo que, embora o réu tenha contestado a qualidade de segurado especial da parte autora, não logrou êxito em apresentar elementos de prova suficientes à desconstituição desta qualidade. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial atestou que o autor é portador de enfermidade que o incapacita, de forma permanente e total

para o exercício de suas atividades laborais. 5. DIB: é devido o benefício de auxílio-doença, desde a data da primeira cessação administrativa indevida (05/08/2013), descontadas as parcelas já recebidas desde então e respeitado o prazo prescricional, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente (15/12/2016).. 6. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 7. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10101702420204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/10/2021 PAG PJe 06/10/2021 PAG)

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALTER JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor correspondente à 1 salário-mínimo, inclusive 13°, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 01/03/2022 (id: 84256168).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor do autor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006727-89.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 9.000,00

AUTOR: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 99952866291, LINHA 03, AMERICO VENTURA s/n, RD 364 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 98768034253, LINHA 03, GLEBA 01, LT.62, S/N, P.A AMÉRICO VENTUR s/n AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016085-78.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 30.680,25
Última distribuição:07/10/2022
Autor: LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 69105499291, SITIO MONTES CLAROS lote 03 LINHA C-30, TRAVESSÃO B-40, GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015117-48.2022.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$ 17.880,00
REQUERENTE: JANETE KOSTRZYCKI DA SILVA, CPF nº 84894865220, RODOVIA BR-364 3473, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
JANETE KOSTRZYCKI DA SILVA apresenta petição de cumprimento de sentença em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a intimação deste para proceder o pagamento dos valores retroativos.
Nos termos do art. 534, é ônus do exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
A execução invertida adotada nas ações previdenciárias é uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários.
Assim, compete a parte exequente apresentar a planilha de cálculo com os valores retroativos devidos
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de acordo com os requisitos do artigo supra.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7002401-52.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTOR: LIDIANE DE SOUSA ALVES, CPF nº 92845525249, AV. GAIVOTA, 2050/Setor 02, 2050/SETOR 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
I) RELATÓRIO.
LIDIANE DE SOUSA ALVES, por si e representando ESTHER DE SOUZA ALVES ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com a parte requerida, entretanto, foi surpreendida com a informação de que o voo havia sido cancelado, ensejando um atraso no horário previsto para chegada na cidade destino. Apesar de a requerida ter providenciado a hospedagem em um hotel, tiveram que permanecer por 2 dias, devido ao cancelamento unilateral. Pugna pela procedência do pedido inicial com a condenação no pagamento de danos morais, diante da má prestação de serviços.
A inicial veio instruída com os documentos.
A requerida apresentou contestação, oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que a alteração se deu por força maior. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos. Rechaçou a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos autorais.
Houve réplica.
Na decisão ID: 89360583 foi deferida a inversão do ônus da prova. Intimadas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação consumerista.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

II) MÉRITO.

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte requerida a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

Embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a alegar, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Apenas anexou "prints" de telas em sua defesa.

O primeiro deles no ID: 88435435 é da tela de sistema da própria empresa, produzido unilateralmente. Já o segundo, ID: 88435435 é do sítio eletrônico da REDEMET. Não anexou a informação prestada pela ANAC.

Nota-se que a requerida NÃO apresentou relatório da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que demonstra que o voo em questão foi cancelado em razão de condições meteorológicas.

Para firmar este posicionamento, foi verificado junto ao site da ANAC tal informação, sendo possível averiguar que apenas consta a informação "cancelado". Senão, confira-se pelo seguinte endereço eletrônico: (https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA).

Nesse sentido ainda convém relembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe, como, inclusive, já entendeu nosso egrégio TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo

problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019 (grifei).

Danos morais.

Quanto aos danos morais, é cabível pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress.

Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): "desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável". Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP).

É seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, os requerentes, de fato, sofreram transtornos que afetaram suas vidas privadas, retirando-os de sua regular vivência e convivência, afetando-lhes seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados. Embora admissível certo atraso, em razão de condições extremas, exige-se que o passageiro embarque naquele voo para o qual adquiriu as passagens, mesmo porque, no momento da contratação, não é advertido da possibilidade de não embarcar no voo para o qual comprou os bilhetes, reservou as passagens e apresentou-se no horário do check in.

Como já dito, atrasos decorrentes de problemas técnicos, climáticos ou relativos à alteração da malha viária caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora, empresa aérea.

Neste diapasão, transcreve-se:

"O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)" (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados à parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso de 2 dias para chegar ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

"Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos" - (STJ 3ª Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$7.000,00 (sete mil reais), para cada requerente, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzidos por LIDIANE DE SOUSA ALVES e ESTHER DE SOUZA ALVES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., o que faço para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$7.000,00 (sete mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária calculadas a partir da data da prolação desta sentença.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo: 7019618-45.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da Causa: R$ 14.446,62
AUTOR: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, CPF nº 16401827807, AVENIDA DOS DIAMANTES 1612, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
I) RELATÓRIO
JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS em face de BANCO BMG S.A.
Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte junto ao INSS e ao consultar o seu extrato de empréstimo consignado verificou sucessivas deduções extras referente ao cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, averbado em 12/05/2020, com limite no valor de R$ 1.463,00 (mil quatrocentos e sessenta e três reais), com descontos de R$ 56,08 (cinquenta e seis reais e oito centavos) ao mês, sob o suposto contrato n. 16383763. Argumentou que sequer consentiu ou autorizou nenhuma contratação de cartão de crédito consignado, tampouco, requereu algum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Em tutela de urgência, requereu a suspensão dos descontos e, ao final, que seja declarada a inexistência do débito, com a fixação de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. (ID. 85481532).
Devidamente citada, o requerido apresentou contestação (ID 87164028). Na oportunidade, suscitou preliminares de impugnação ao valor da causa, de ausência de pretensão resistida e inépcia da inicial, impugnação a gratuidade da justiça, procuração desatualizada, defeito na representação, inicial e procuração genérica, litigância predatória, ausência de comprovante de residência. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito, validade da relação contratual do cartão BMG Card e ausência do dever de indenizar, tendo em vista que o débito em aberto se refere ao código de adesão (ADE) n. 62209925, que originou o código de reserva de margem (RMC) n. 62209925, junto ao benefício previdenciário nº 147.892.470.2, razão pela qual não há irregularidade praticada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Contrato juntado aos autos no ID. 87615824.
A parte autora impugnou à contestação. (ID. 88569915).
A decisão de ID. 88833369, determinou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam pelo julgamento do mérito da ação (IDs. 89196175 e 89847427).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais em razão de suposta inexistência de dívida.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).
Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.
O valor da causa está devidamente indicado, fazendo constar corretamente a somas das pretensões por danos morais e materiais.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.
Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.
A procuração juntada está atualizada, com data imediatamente anterior ao ingresso da ação e não existe exigência legal para que esta conste poderes específicos.
Sem razão a arguição de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, qual seja, o contrato questionado, tendo em vista que é do fornecedor o dever de acostar aos autos os documentos comprobatórios da relação jurídica existente.
Tangente ao argumento de inicial genérica e repetida, bem como a litigância predatória, não merecem acolhida vez que os fatos e fundamentos do pedido estão devidamente indicados e individualizados, a grande demanda de ações se justifica pelo tamanho da comarca, abrangendo 7 municípios e muito mais, pela ação dos Bancos em cobrar por produtos não solicitados, não havendo que se falar em litigância predatória, mas em defesa de direitos.
Portanto, REJEITO as prefaciais arguidas.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
III) MÉRITO.
Cinge-se a questão quanto a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor em razão de cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, bem como a potencialidade da caracterização do direito à indenização por danos materiais e moral.
O artigo 186 do Código Civil estabelece:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:
“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Com a responsabilidade objetiva e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Ainda que não se falasse em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao requerido fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
A ação do requerido ficou demonstrada através dos documentos (ID. 85468751 e 85468752).
Ademais o banco requerido não negou os descontos, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado.
Em contestação, alega que o autor contratou o empréstimo por meio do cartão de crédito, denominado RMC e que os descontos são devidos. No entanto, não logrou provar que houve a contratação de serviços, o que se faz por meio de contrato, que deveria estar anexado à defesa.
Vale aqui pontuar que a peça inaugural e os documentos que a instruem se referem ao cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG, averbado em 12/05/2020, com limite no valor de R$ 1.463,00 (mil quatrocentos e sessenta e três reais), com descontos de R$ 56,08(cinquenta e seis reais e oito centavos) ao mês, sob o suposto contrato n. 16383763.
Já o requerido juntou aos autos no ID. 87615824, contrato de cartão de crédito consignado de n. 70088305, emitido em 12/08/2021, ou seja, um ano depois do contrato reclamado, restando claro que não se trata do mesmo contrato.
No mais, limitou-se a anexar atas de Assembleia, procuração, regulamento de utilização do cartão de crédito consignado, julgados e suposto comprovante de depósito, também com data muito posterior aos fatos narrados na inicial.
Não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem a contratação do empréstimo indicado na inicial (contrato n. 16383763), tampouco que valores foram depositados na conta do consumidor.
Logo, é obrigação da parte requerida cercar-se dos cuidados necessários, verificando a origem e autenticidade das informações declaradas, adotando as cautelas necessárias e meios adequados, prevenindo-se de prejuízos para si e para terceiros.
Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Dano moral.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao autor, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, privando-o, por anos, de parte de seus vencimentos.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

Sem dúvida, a narrativa e o cenário vivenciado pelo autor desta demanda, extrapolam o limite do razoável e justificam o deferimento da verba indenizatória postulada na peça vestibular. A abusividade é inquestionável. O autor não celebrou o contrato e mesmo assim, teve que suportar descontos indevidos em sua verba alimentar, sendo, portanto, presumido o dano moral ante o prejuízo à subsistência.
Nesse sentido:
Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Análise do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000168-36.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/02/2021).
Apelação cível. Seguro de vida. Comprovação. Inexistência. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o, por meses, da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002209-07.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/12/2020).
Assim, ante a situação apresentada, levando-se em consideração os valores descontados de seu benefício previdenciário e o grau de culpa do ofensor, além de sua situação econômica, diante de tais premissas, entendo como proporcional e razoável o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.
Repetição do indébito
Como consequência daquilo que resultou em pagamento indevido, de rigor o acolhimento do pedido de devolução em dobro, do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário da parte autora, eis que o requerido não desincumbiu o seu ônus de demonstrar a legitimidade dos descontos, tampouco escusa justificável.
Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:
Apelação Cível. Desconto indevido. Restituição em dobro. Danos morais. Inocorrência. Recursos desprovidos. Negada a contratação do serviço pelo autor, é ônus do credor demonstrar a legitimidade dos descontos. O art. 42, parágrafo único, do CDC, somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável, o que não se verifica no caso, uma vez que não houve argumentação plausível por parte do apelante ou prova documental capaz de atribuir a responsabilidade dos descontos indevidas ao autor. Quanto ao dano moral, verifica-se que os valores debitados não representaram importância que pudessem ensejar prejuízo à parte. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009651-83.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/06/2019).
Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
O STF afirmou que “As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta” (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.
IV) DISPOSITIVO
Posto isto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a inexistência do débito referente à contratação do empréstimo denominado cartão de crédito RMC, contrato n. 16383763, junto ao seu benefício previdenciário;
b) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão;
c) CONDENAR o requerido no pagamento, em dobro, das quantias indevidamente debitadas, relativamente ao mencionado contrato, tudo acrescido de correção monetária desde a data de cada desconto, com juros de mora contados da citação.
Defiro a tutela de urgência determinando a imediata suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, denominado cartão de crédito RMC, contrato n. 16383763.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016444-28.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 153.500,00
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 37135376900, RUA ANDROMEDA 4551, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A
RÉU: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA, CNPJ nº 09311438000165, AC ARIQUEMES s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de restituição de valores em que ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA demanda em face de PARANÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, impugnando preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID Num.87153643).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimados, o autor pleiteou pela realização de perícia técnica e produção de prova testemunhal (ID Num.893662746). A requerida, por sua vez, pugnou pela realização de prova emprestada dos autos de nº7000456-74.2016.8.22.0002), prova testemunhal e pericial (ID Num.89646079).
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.
É o relatório.
Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise da preliminar.
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça:
Suscitou a requerida, preliminarmente, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi indevida.
Ocorre que há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora e pedido de concessão formulado nos termos do art. 99 do CPC.
Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta (entendimento do STJ), cabe à parte ré infirmar a alegação do beneficiário, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu.
Os documentos juntados pelo autor com a inicial são verossímeis, não havendo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos para a concessão do benefício aludido (art. 99, §2º, do CPC).
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.
Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a) a má-fé do autor na realização das benfeitorias; b) a comprovação da realização de benfeitorias no imóvel e eventual obrigação de indenizar; c) outras questões que forem interessantes e necessárias ao julgamento da causa.
Quanto ao requerimento de prova emprestada, o art. 372 do CPC dispõe:
Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.
Considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC.
A maciça jurisprudência entende que, mesmo em casos onde não há identidade de partes, deve-se acolher a prova emprestada, bastando-se a observação do contraditório. Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)
1. Portanto, homenageando os princípios da utilidade dos atos, da celeridade e da economia processual, DEFIRO o aproveitamento da prova testemunhal colhida nos autos de nº 7000456-74.2016.8.22.0002.
1.1 Providencie a CPE a vinculação dos depoimentos colhidos naqueles autos neste feito.
2. Diante da imprescindibilidade da realização de perícia para o deslinde do feito, defiro o pedido de produção de prova pericial a fim de apurar as benfeitorias realizadas e os valores despendidos pelo autor na construção do imóvel.

2.1 Para tanto, NOMEIO a Engenheira Civil RAFAELA CIUFA MENOSSI, inscrita no CPF nº022.913.602-80, e-mail: ciufa73@gmail.com, que deverá ser intimada via sistema.
2.2 A perícia consiste na apuração das benfeitorias realizadas no imóvel objeto dos autos e descrição dos respectivos valores.
3. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC.
3.1 Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para se manifestarem e a requerida para comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).
4. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
5. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015, caso ainda não tenham apresentado.
6. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC).
7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC), oportunidade em que deverão manifestar se insistem na produção da prova testemunhal.
8. Intime-se. Aguarde-se a resposta da perita.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7018347-98.2022.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 111.733,69
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: RAFAELA MARQUES DA SILVA, CPF nº 02825169218, RUA SANTO ANDRÉ 4598, . CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. MARQUES DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 33213211000161, AVENIDA CANAÃ 1194, SALA B FUNDOS ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
1. Deferi e realizei a busca de endereço das executadas, via sistemas SIEL, RENAJUD e INFOJUD.
2. Quanto as informações obtidas, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.
4. Com o recolhimento das custas, SERVE o presente para CITAÇÃO da parte requerida, quanto aos termos do despacho inicial.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7000111-64.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.730,44
AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 02902276230, RUA TRINTA E CINCO 1773 JARDIM ZONA SUL - 76876-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DONATA GARCIA, OAB nº RS72437
RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO
SENTENÇA
JULIO CESAR RIBEIRO DE JESUS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. alegando, em resumo, que “Em 25/05/2021, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com

a Instituição Financeira requerida, para aquisição de um veículo automotor e como garantia alienou fiduciariamente, o veículo de marca/VW modelo/GOL G5, ANO 2010/11, placa NDA6J19. Pela análise do contrato se pode verificar que os percentuais de juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira são elevados e discrepam com a Taxa Média de Mercado fornecida pelo Banco Central do Brasil (BACEN) [...]". Requer a revisão do contrato para, ao final, determinar a declaração a abusividade das taxas de juros aplicadas. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.

A parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia.

Houve manifestação da parte requerida no id: 89047985.

No id: 89594432 determinou a inversão do ônus da prova e oportunizou-se às partes a produção de outras provas, ocasião em que a parte autora pleiteou o julgamento antecipado.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DO MÉRITO

Pretende o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a requerida a fim de, ao final, seja declarada a abusividade das cláusulas de juros remuneratórios e, consequentemente, seja determinada a restituição do valor supostamente cobrado a maior.

Ressalta-se que o requerido é revel, posto que, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação nos autos. No entanto, é sabido que a revelia não induz, automaticamente, ao reconhecimento dos pedidos autorais.

Pois bem.

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se a taxa de juros remuneratórios/moratórios e cobrança de tarifas são abusivos.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, sustentou a parte autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 33,68%. Aduziu que, com base no valor do financiamento R$17.584,25 e aplicando-se os juros contratualmente avençados pela tabela GAUSS, se tem uma prestação justa de R$765,96 e não conforme o aplicado pela tabela PRICE.

Já o requerido alegou que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

Ainda, aceitando-se que a Tabela Price foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela Price é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a parte autora pretende a adoção do método Gauss, que segundo consta nos cálculos, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela Price restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta decisão. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-CAPITALIZAÇÃO MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- CUMULAÇÃO- MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)" (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução?

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e intelecção, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito "venire contra factum proprium", que integra a teoria da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, ''A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.'' (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Em relação às taxas e tarifas, não se cogita irregularidade, já que as cobranças foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da "pacta sunt servanda", até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

No que se refere à alegação de venda casada, verifica-se que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela parte autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.

Neste sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

Assim, tendo a parte anuído com o serviço de seguro a título de proteção financeira, com nítida autonomia da vontade, não há como reconhecer a existência de abusividade quanto à cobrança do encargo, consoante tese fixada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP.

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSTIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JULIO CESAR RIBEIRO DE JESUS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte autora, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004419-85.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 8.699,80
AUTOR: SAMUEL FREITAS DE BRITO, CPF nº 68733402272, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1974, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
RÉU: MARINALVA DE PAULO, CPF nº 84871679268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 01141, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Despacho
1. Consta no presente feito determinação de penhora no rosto dos autos, até o valor executado no processo n. 7002027-17.2015.8.22.0002, do Juizado Especial de Ariquemes, no montante de R$ 22.418,43 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).
1.1. Anote-se a penhora neste processo, assegurando a reserva de eventuais valores obtidos pela parte credora, para satisfação do crédito reclamado (art. 860, CPC).
1.2. Com a averbação no rosto dos autos, intime-se a parte autora, cientificando-lhe da penhora.
1.3. Oficie-se informando as providências tomadas por este juízo, certificando a remessa do ofício nestes autos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7013163-06.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa: R$ 3.177.435,00
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº 67080375215, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GAMALIEL ANTONIO DA SILVA, CPF nº 23752351268, AVENIDA CONDOR 2140 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADELAIDE NEPOMUCENO, CPF nº 28658299287, AVENIDA CONDOR 2140 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELLINGTON NEPOMUCENO DA SILVA, CPF nº 00996323228, PICA-PAU 1865 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELCI ALMEIDA DE ASSUNCAO MARTINS, CPF nº 57269122253, SABIÁ 2207 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, CPF nº 71319743234, RUA PÁSSARO PRETO 1800 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA ZELIA DE LIMA, CPF nº 27255824234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, EDIFÍCIO T - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, WESLEY ALMEIDA ASSUNCAO, OAB nº GO52229
DESPACHO
1. Considerando que houve substabelecimento sem reserva de poderes (id: 89154931) e a CPE não realizou a inclusão dos novos advogados no PJE, proceda-se a inclusão.
2. Após, intime o executado ERNAN da penhora por meio dos advogados constituídos via sistema.
3. Intime-se ADELAIDE E GAMALIEL da formalização da penhora (id: 47243260), caso ainda não tenha sido realizada.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014713-02.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 15.968,00
AUTOR: ARACI DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00369302290, AVENIDA GUAPORÉ 5577, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Deferido ao INSS o prazo para comprovar suas alegações, nada restou comprovado quanto a alegação de recebimento de benefícios inacumuláveis pelo autor.
Dessa forma, mantenho a decisão que homologou os cálculos da contadoria.
Expeça-se RPV observando os valores apontados pela contadoria.
No mais, cumpra-se conforme anteriormente determinado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016782-02.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, CPF nº 24233293268, RUA ARARAS 1315, - DE 4270/4271 A 4275/4276 SETOR 09 - 76876-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448, THAIS DE CAMPOS, OAB nº RO11796, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
2.2. O requerente pleiteia que a autarquia requerida promova o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência, além de que encontra-se em tratamento de câncer, não podendo aguardar o julgamento de mérito do processo para que seja concedido o benefício.
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que que foi constatada pelo INSS a incapacidade do autor e sua qualidade de segurado, conforme comunicação de decisão em sede de recurso no ID Num.83361095 e, mesmo assim, teve o pagamento interrompido em 25/03/2022.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor.
3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefone: (53) 99911-4940.
3.1. A perícia será realizada no dia 25/01/2023, às 09h45min, LOCAL: Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04. Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.
3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.
3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Somente então, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?
Ariquemes, 25 de outubro de 2022
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012473-69.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.200,00
AUTOR: JOBISON FERNANDES DE JESUS, CPF nº 05257801574, RUA PORTO RICO 1016, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7012346-97.2022.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 13.886,90
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CRISTOFER CARDOSO REIS 68100540225, CNPJ nº 40039641000174, SALVADOR 2608, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de CRISTOFER CARDOSO REIS, alegando que é credor da parte requerida da quantia de R$ 13.886,90 (treze mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), já atualizados, representada pelos extratos bancários acostados aos autos, oriundos de contrato de crédito automático. Com a inicial vieram documentos.
O requerido, devidamente citado, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios, quedando-se inerte.
É o sucinto relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.
Ficou devidamente demonstrado por meio da Cédula de Crédito Bancário e dos extratos bancários apresentados com a inicial (id: 80394966 - Pág. 1 e seguintes; id:80394960 - Pág. 1 e seguintes), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido.
A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido CRISTOFER CARDOSO REIS a pagar à requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO, a importância de R$6.885,87 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor este sem atualização, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014359-69.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
AUTOR: CELIO JOSE DE SOUZA DUTRA, CPF nº 38944162204, RUA BRASIL 07 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CÉLIO JOSÉ DE SOUZA DUTRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, pretendendo a parte autora o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui qualidade de segurado do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de CIDs I82.8 + I87.2 + I83.1 + I13 + I80.2 + I83.2 + I87.0 + I89.1), quais sejam: Embolia e trombose de outras veias especificadas; Insuficiência venosa (crônica) (periférica); Varizes dos membros inferiores com inflamação; Doença cardíaca e renal hipertensiva; Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores; Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação; Síndrome pós-flebite; Linfangite, enfermidades que o tornam incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID. 81392468).
Laudo pericial juntado aos autos no ID. 87378246, reconhecendo que o quadro do periciando é incapacitante, total, permanente e progressivo.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, e caso não aceita, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID. 89666229).
Contraproposta apresentada pelo autor no ID. 90066271 e não aceita pelo INNS, conforme ID. 90382438.
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
III-MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADO
No caso dos autos, por meio do CNIS, foi possível observar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 06/10/2021.
Considerando que ajuizou a presente ação em 02/09/2022, enquanto ainda estava em gozo do período de carência, tem-se que o autor comprovou a sua qualidade de segurado, bem como já cumpriu a carência necessária.
DA INCAPACIDADE
No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.
Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise ao laudo pericial (ID. 87378246), verificou-se que o autor apresentava “insuficiência venosa crônica perna direita com lesão ulcerada no tornozelo direito. CID 10. I87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica). CID 10. I83.1 Varizes dos membros inferiores com inflação. CID 10. I13 Doença cardíaca e renal hipertensiva. ’’
Indagada quanto à eventuais limitações do autor, consignou o perito:
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Resposta: Física. Dores, dificuldade deambular, restrições ao trabalho que exige extensa jornada diária, submetido ao excesso, posição desfavorável, longas caminhadas nas realizações de tarefas, ficar por longo período em pé, não pode pegar carga manual de peso.
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Resposta: Sim. Total, permanente.
e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?
Resposta: Não. Incapacidade total, permanente. Sugiro afastamento definitivo das atividades laborais, para controle e acompanhamento com equipe multidisciplinar.
Quanto aos quesitos referentes à capacidade laboral do autor, concluiu o perito pela sua incapacidade total e permanente. Vejamos:
g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:
Resposta: permanente, total.
f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?
Resposta: Progressão.
h) Caso a resposta aos quesitos “d” e “e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):
(x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente)
Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, total, permanente, progressivo, com limitação em 80% MID, sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para e acompanhamento com equipe multidisciplinar. ” - destaquei.
Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, aliada a fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.
A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais. Vejamos:
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 07/03/2019 (ID 163855735), complementado (ID 163855792), atestou que o autor, aos 53 anos de idade, é portador de artrose na coluna lombar, discopatia lombar com radiculopatia, espondiloartrose, pinçamento do espaço intervertebral entre L4, L5 e L5 S1, escoliose de convexidade à direita, com membro inferior direito com 25,5 cm e membro inferior esquerdo com 25,.9 cm, membro inferior direito mais curto 4mm, dorsalgia, alterações de modelagem da extremidade proximal

do fêmur bilateralmente, redução dos espaços articulares, artrose de ambas articulações, coxo-femural, caracterizadora de incapacidade total e permanente para sua atividade de jardineiro, com data de início da incapacidade desde 04/09/2012. 3. Desse modo, considerando a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, bem como as suas condições pessoais, ou seja, baixa escolaridade, idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, e tendo trabalhado somente em atividades braçais ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte a cessação do último benefício recebido (28/07/2018), conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - ApCiv: 51216435320214039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/02/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/02/2022) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Na hipótese dos autos, o IFBEM de fl. 35 comprova o gozo de benefício até 11.12.2008, restando superada a qualidade de segurada da parte autora, bem como o período de carência (art. 27, I e II, da Lei n. 8.213/91). 3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (fl. 52) atestou que a parte autora sofre de síndrome do túnel do carpo, que a torna total e permanentemente incapaz, sem possibilidade de reabilitação para a atividade de faxineira. 4. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação, observada a prescrição quinquenal. 5. Quanto aos consectários legais, o STF, no RE 870947, afastou a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. A correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório. Os juros de mora devem incidir nos termos e nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de serem recebidos apenas no efeito devolutivo. 8. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 9. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10258903120204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 04/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/05/2022 PAG PJe 09/05/2022 PAG) – destaquei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, a; art. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Em relação à incapacidade o laudo pericial realizado em 19/06/2019 (ID 140561333, págs. 01/14), atesta que a autora, aos 59 anos de idade, ser portadora de CID M511 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); M797 (fibromialgia); M05 (artrite reumatoide soro – positiva); M751 (síndrome do manguito rotador), caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com data de início da incapacidade, há 08 meses da data do laudo. 3. Desta forma, quando do início da incapacidade (10/2018), a parte autora detinha a qualidade de segurada no RGPS. 4. E, considerando as condições pessoais da parte autora, ou seja, idade superior a 59 (cinquenta e nova) anos, e baixa qualificação profissional, tendo trabalhado somente em atividade como empregada doméstica ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2018), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 53132725320204039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021)

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV-DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CÉLIO JOSÉ DE SOUZA DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/10/2021 (ID. 81350737).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor da autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2° e §3° da Emenda Constitucional n° 103/19.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo: 7002377-24.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alteração do coeficiente de cálculo de pensão
Valor da Causa: R$ 50.000,00
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO PRADO, CPF nº 17250129953, RUA LIMEIRA 2.892, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DO PRADO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pretende o autor, na condição de ex-deputado estadual, a concessão de benefício previdenciário, em observância as contribuições realizadas na época ao Fundo de Previdência dos Parlamentares de Rondônia – FUNPERON, bem como o pagamento das verbas retroativas.
Instado, o requerido alegou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a Justiça Estadual já emitiu decisão sobre o pleito do autor, sendo esta a terceira vez que a ação é proposta.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor pleiteia concessão de benefício previdenciário e o pagamento das verbas retroativas.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o demandado aduziu a ocorrência da coisa julgada, que passo a analisar.
O art. 502 do CPC/2015 dispõe que : “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”
Sustenta a parte ré a ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento da Ação Declaratória n. 00578-84.2009.8.22.0001.
Em 2017, ingressou o autor com Ação Declaratória, na Comarca de Porto Velho, com o fito de ter seu pleito atendimento, a qual foi julgada improcedente, conforme autos n. 7014087-54.2017.8.22.0001, tendo o juízo de primeiro grau reconhecido a ocorrência de coisa julgada e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, confirmado a decisão.
Eis a ementa do julgado:
Apelação cível. Coisa julgada. Reconhecimento. 1. Para além da inutilidade, é impraticável a instauração de nova atividade cognitiva judicial para se apurar o que já está acobertado pelo manto da coisa julgada. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014087-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/05/2019
Na oportunidade, em suas conclusões, o Relator, Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA, assim se manifestou:
“...Decorrência disso, ao ajuizar nova ação judicial com a finalidade de discutir matéria já tratada nos autos do processo nº 0057871-84.2009.8.22.0001, o autor/apelante esbarra no fenômeno da preclusão máxima de matéria já decidida e, por consequência, afigura-se irrepreensível a sentença que, extinguindo a ação, reconheceu a coisa julgada. Firme nestas considerações, nego provimento ao apelo. É como voto...”
Novamente a parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 0057871-84.2009.8.22.0001, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.
Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova decisão pleiteada (art. 505 CPC/2015).
Ante o exposto, reconheço a INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA no presente feito, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, V do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora DEFIRO.
Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018573-06.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.882,18
AUTOR: KETLYN CRISTINA BROENSTRUP FELIX, CPF nº 04467567259, RUA COLORADO DO OESTE 2029, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
KETLYN CRISTINA BROENSTRUP FELIX ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de LATAM AIRLINES GROUP, sustentando, em resumo, que teve seu voo alterado, sendo imposto a aquisição de nova passagem para conseguir embarcar. Alega que suportou danos morais e materiais. Pede indenização. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no id: 82252008.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação no id: 88774915. Em sede de preliminar, sustentou ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou pela ausência de danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica.
As partes não requereram outras provas.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Em que pese a requerida tenha alegado que a demanda carece de legitimidade, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelas autoras, não podendo a requerida se eximir da responsabilidade de ressarcir.
Ademais, entende a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PACOTE DE VIAGEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC AFASTADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA COMPANHIA AÉREA - ATRASO NO VOO QUE CULMINOU EM PERDA DE DIÁRIA - AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO – COBRANÇA POR BAGAGEM DESPACHADA QUE ESTAVA INCLUSA NO PACOTE DE VIAGENS – CANCELAMENTO DE ESCALA NO VOO DE VOLTA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA - DEVER DE RESSARCIMENTO – DANOS MORAIS – RECONHECIMENTO – PREJUÍZOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR – MONTANTE ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 – É flagrante a legitimidade da agência CVC para discutir a falha na prestação do serviço de turismo, considerando que foi aquela que ofereceu o pacote de viagem e viabilizou a sua contratação. 2 – Considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo e da companhia aérea pelos transtornos enfrentados pelas autoras. 3 - Na situação em análise, os prejuízos sofridos ultrapassaram o mero dissabor, pois foram uma somatória de eventos desgastantes, desde atrasos, estadia reduzida sem garantia de reembolso e cobranças indevidas para despachar as malas. 4 - A fixação do montante devido à título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições da ofendida, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJPR - 10ª C.Cível - 0000103-15.2019.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 29.06.2020) (TJ-PR - APL: 00001031520198160068 PR 0000103-15.2019.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Juiz Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 29/06/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020)

Isto posto, AFASTO a preliminar arguida.
DO MÉRITO
O caso vertente deve ser regulado pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).
Entretanto, no caso concreto, vejo que o ônus da prova deve ser invertido, considerando a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.
Pois bem.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos, cancelamentos ou remarcações, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14, do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência da consumidora, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte, tendo em vista que houve a alteração da passagem de forma unilateral, impondo a autora um voo em condições diversas da contratada, que, inclusive, culminou no cancelamento da viagem.
Importante mencionar que os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.
Neste diapasão, transcreve-se:
O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc) (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]
Assim, a título de dano material, deve a requerida restituir à autora o valor de R$ 495,99 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao desembolso com hospedagem, posto que, apesar de ter pago, não pode usufruir em razão da alteração do voo. Ainda, deve restituir o montante de R$ 346,19 (trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) referente ao desembolso da passagem aérea.
Quanto ao dano moral, a jurisprudência consonante estabelece ainda que a impossibilidade de remarcação das passagens por burocracia a companhia aérea intermediada pela agência de turismo extrapola o mero dissabor, devendo reparar os autores pelo dano moral sofrido.
CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PELA DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO: em que pese a comunicação acerca da inviabilidade de embarque no voo de ida (infarto do miocárdio de um dos passageiros), OS VOOS NÃO FORAM REMARCADOS, TAMPOUCO DEVOLVIDOS OS VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DOS BILHETES. PATENTE o DESCASO AOS LEGÍTIMOS RECLAMES DA CONSUMIDORA. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA (DANOS MORAIS E MATERIAIS). RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro fático, narra a consumidora: (i) a aquisição de 4 passagens aéreas, ida e volta, de Brasília/DF para Aracaju/SE, para os dias 21.11.2019 e 2.11.2019 (TAM LINHAS AEREAS S/A), por intermédio da requerida e MM TURISMO & VIAGENS S.A; (ii) impossibilidade de embarque de um dos passageiros, por tempo indeterminado (infarto do miocárdio, em 8.10.2019); (iii) comunicação do impedimento às requeridas, em 18.11.2019; (iv) resposta da TAM, em 20.11.2019 (possibilidade de remarcação do voo de ida, sem taxas, mas inviabilidade de remarcação do voo de volta sem a senha de resgate de milhas da segunda requerida MM TURISMO E VIAGENS); (v) inúmeras e infrutíferas ligações para as requeridas para remarcação dos voos, sem sucesso (a MM TURISMO afirmaria a desnecessidade da senha de resgate); (vi) informação da TAM, em 14.º 1.2020, sobre a impossibilidade de remarcação do trecho de volta (o titular da emissão ?não possuiria mais milhas?, de sorte que os bilhetes apenas poderiam ser cancelados); (vii) a segunda requerida teria comunicado, em 22.10.2020, que a TAM autorizara a remarcação sem taxas para os voos de ida, todavia os voos de volta haviam sido cancelados, sem possibilidade de reembolso, por ?no show? no embarque. II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do consumidor (CDC, artigos 6, 14 e 25), das quais decorre a responsabilidade objetiva e solidária da empresa aérea e da segunda requerida, cuja atividade fim é a emissão de bilhetes aéreos por meio de milhas e dinheiro para os consumidores (ID 19584470 - Pág. 3). III. Não verificada a culpa exclusiva da consumidora (teria dado azo ao ?no show? e, por conseguinte, ao cancelamento dos bilhetes de retorno), porquanto devidamente comprovada a versão dos fatos

narrada na inicial (aviso prévio à empresa aérea de impedimento de embarque no voo de ida por razões de saúde - Id 19584469, pág. 2/5 e 19584471 - Pág. 3, anuência da TAM em remarcação dos voos de ida sem taxas - ID 19584471 - Pág. 2, impedimentos burocráticos das requeridas para remarcação dos bilhetes de volta - Id 19584471 - Pág. 4/12). IV. Nesse toar, nos termos do art. 740, caput, do Código Civil, não há falar em aplicação de multa legal, e a consumidora faz jus à devolução dos valores pagos e não restituídos, nos moldes da sentença recorrida. V. Os fatos extrapolam a esfera do mero aborrecimento. Os dissabores e abalos psicológicos se revelam aptos a configurar danos morais, por ofensa à dignidade da parte consumidora, que tentou de várias maneiras e por vários meses solucionar a questão administrativamente, porém sem sucesso, razão pela qual se viu obrigada a ?bater às portas? do Judiciário, para ver garantidos seus direitos (CF, Art. 5º, incisos V e X; CDC, Art. 6º, incisos VI). VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. (Lei 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07030943620208070003 DF 0703094-36.2020.8.07.0003, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Data de Julgamento: 27/10/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das requerentes, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a requerida LATAM AIRLINES GROUP a PAGAR a título de danos morais à parte autora KETLYN CRISTINA BROENSTRUP FELIX, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

b) CONDENAR a requerida restituir o valor de R$ 495,99 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de dano material referente ao desembolso com hospedagem, bem como R$ 346,19 (trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) referente ao desembolso da passagem aérea, com atualização monetária calculada com base no INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007199-56.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91, Provisória

Valor da Causa: R$ 165.754,56

AUTOR: JOAQUIM BATISTA, CPF nº 05153662268, RUA TOLEDO 2478 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos.

Indefiro que seja expedida ordem ao INSS para que o autor receba o benefício sem prejuízo da revisão da RMI, visto que desnecessária. Demais disso, foi o próprio autor que recusou o recebimento.

Aguarde-se a manifestação do INSS.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006983-32.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - OAB/RO 8286
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB/BA 16330
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005673-88.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - OAB/RO 6138
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE - BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005673-88.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE - BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se acerca de petição ID 90980829.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015310-63.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERSON RIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - OAB/RO 6615
REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7017926-11.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: BRIGIDA MARIA LONCLOFF PEREIRA VOIGT, CPF nº 30853943893, RUA GUATEMALA 651, - ATÉ 713/714 RAIO DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por BRIGIDA MARIA LONCLOFF PEREIRA VOIGT em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados nos autos, pretendendo a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que possui qualidade de segurada do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de I-10 - Hipertensão Essencial (primária); I-20 - Angina Pectoris; I-50 - Insuficiência Cardíaca; I-64 - Acidente Vascular Cerebral, Não Especificado Como Hemorrágico ou Isquêmico, enfermidades que a tornam incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id: 84327848).
O requerido apresentou proposta de acordo e, caso não aceita, pugnou pela improcedência dos pedidos (id: 88203659).
A parte autora não aceitou o acordo. Houve réplica (id: 89737144).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES:
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 19/11/2021 e a autora ajuizou a ação em 16/11/2022, não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO a prefacial e, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
III- MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO:

No caso dos autos, por meio do CNIS (ID:84200925), foi possível observar que a autora realizou recolhimento facultativo pelo período de 01/11/2020 à 31/12/2021, bem como cumpriu os 12 meses de carência necessários.

Assim, considerando que a autora realizou requerimento administrativo em 19/11/2021, tem-se houve comprovação de sua qualidade de segurada, bem como do cumprimento da carência necessária.

DA INCAPACIDADE:

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise ao laudo pericial (id: 87712186), verificou-se que a autora apresenta: “CID 10: - HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMARIA) (I10) - INSUFICIENCIA CARDIACA (I50) - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (I64) - ANGINA PECTORIS (I20)’’.

Indagada quanto à eventuais limitações do autor, em resposta aos quesitos, consignou o perito:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Sim. Cardíacas, sequelas de acidente vascular cerebral.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Resposta: Longo prazo o diagnóstico.

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?

Resposta: Sim

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Resposta: Todas as atividades laborais de esforço físico.

2- Em caso afirmativo, cuida-se de incapacidade total ou parcial?

Resposta: PARCIAL.

3- Se positivo o primeiro quesito, cuida-se de incapacidade temporária ou permanente?

Resposta: PERMANENTE.

Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que: “Dessa forma, levando em consideração o diagnóstico que cursa a mesma, é do entendimento desta perita médica que a periciada: NÃO APRESENTA CONDIÇÕES LABORAIS. DE CARATER PARCIAL E DEFINITIVO.” - destaquei.

Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, aliada a fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ainda que no laudo pericial tenha-se concluído pela incapacidade parcial e permanente, o juiz pode, considerando outros aspectos relevantes, como a idade, instrução, condição socioeconômica, natureza das atividades desenvolvidas, concluir pela concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando demonstrado nos autos que se trata de pessoa idosa, sem formação profissional, com baixa escolaridade e que se encontra impossibilitada de exercer a atividade habitual, deve ser assegurado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10275084520194019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 05/10/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/10/2021 PAG PJe 05/10/2021 PAG) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao

requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 07/03/2019 (ID 163855735), complementado (ID 163855792), atestou que o autor, aos 53 anos de idade, é portador de artrose na coluna lombar, discopatia lombar com radiculopatia, espondiloartrose, pinçamento do espaço intervertebral entre L4, L5 e L5 S1, escoliose de convexidade à direita, com membro inferior direito com 25,5 cm e membro inferior esquerdo com 25,.9 cm, membro inferior direito mais curto 4mm, dorsalgia, alterações de modelagem da extremidade proximal do fêmur bilateralmente, redução dos espaços articulares, artrose de ambas articulações, coxo-femural, caracterizadora de incapacidade total e permanente para sua atividade de jardineiro, com data de início da incapacidade desde 04/09/2012. 3. Desse modo, considerando a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, bem como as suas condições pessoais, ou seja, baixa escolaridade, idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, e tendo trabalhado somente em atividades braçais ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte a cessação do último benefício recebido (28/07/2018), conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - ApCiv: 51216435320214039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/02/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/02/2022)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, a; art. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Em relação à incapacidade o laudo pericial realizado em 19/06/2019 (ID 140561333, págs. 01/14), atesta que a autora, aos 59 anos de idade, ser portadora de CID M511 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); M797 (fibromialgia); M05 (artrite reumatoide soro – positiva); M751 (síndrome do manguito rotador), caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com data de início da incapacidade, há 08 meses da data do laudo. 3. Desta forma, quando do início da incapacidade (10/2018), a parte autora detinha a qualidade de segurada no RGPS. 4. E, considerando as condições pessoais da parte autora, ou seja, idade superior a 59 (cinquenta e nova) anos, e baixa qualificação profissional, tendo trabalhado somente em atividade como empregada doméstica ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2018), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 53132725320204039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021)

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por BRIGIDA MARIA LONCLOFF PEREIRA VOIGT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 19/11/2021 (id:84200930).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor da autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2° e §3° da Emenda Constitucional n° 103/19.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004578-62.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$ 11.488,00

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GOMES, CPF nº 06264312207, RUA MONTREAL 1494 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018549-75.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.544,00
AUTOR: GEFFERSON MANOEL DA SILVA, CPF nº 91216923272, SERRA DO MAR 4953 BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
GEFFERSON MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação visando a CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu pedido administrativo de restabelecimento de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 84725300).
Sobreveio laudo pericial (ID: 88519218), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citada, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente, contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (ID: 88950942).
A parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada e apresentou impugnação à contestação (ID: 90581454).
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de incapacidade temporária ou permanente.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental e pericial produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 11/08/2022 e o autor ajuizou a ação em 29/11/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
DO MÉRITO
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADO:

No caso dos autos, por meio do CNIS (ID: 84682150), foi possível observar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pelo período de 12/10/2009 à 28/08/2018.

Verifico ainda que o motivo do indeferimento do restabelecimento foi o resultado da perícia administrativa, logo reconhecida a qualidade de segurado, confirmada pela proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Assim, passo ao exame da incapacidade.

2- DA INCAPACIDADE:

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de pericial judicial (ID: 88519218), verifica-se que o autor possui: “fratura diáfise úmero direito, fratura diáfise rádio e ulna direito CID 10. T92 Sequelas de traumatismos do membro superior CID 10. S52 Fratura do antebraço CID 10. S42 Fratura do ombro e do braço ”.

Indagada quanto à eventuais limitações do autor, consignou o perito:

c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Resposta: Física. Relata dores e hipersensibilidade, não há limitação amplitude movimento, porém sugiro não realizar atividades que exijam esforço físico e movimento repetitivo, podendo agravar a lesão, principalmente exijam esforço membros superiores (MMSS), restrições ao trabalho que exige extensa jornada diária, submetido ao excesso, carga manual de peso, posição desfavorável.

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim. Total, permanente. Portanto, sugiro readaptação laboral para atividades que não exijam esforço físico membros superiores (MMSS) como: não pegar carga manual de peso, restrições ao trabalho que exige extensa jornada diária movimentos repetitivos, submetido ao excesso, posição desfavorável.

e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Sugiro readaptação laboral para atividades que não exijam esforços físicos MMSS.

Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, total e permanente para atividades que exijam esforço físico membros superiores, sugiro readaptação laboral. ” - destaquei.

Pois bem, em que pese a incapacidade do autor, outros elementos de prova devem ser conjugados às peculiaridades do caso, sendo que, a meu sentir, não se mostra cauteloso a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado que o autor possui atualmente apenas 37 anos de idade, ensino médio completo, possuindo assim, condições para a reabilitação profissional.

Ora, é sabido que o magistrado, por sua vez, não deixará de analisar a necessidade de conceder um período para que o autor se profissionalize, estude e se encaixe novamente no mercado de trabalho, tendo em vista que restou demonstrado no Laudo Pericial que sua incapacidade laboral abrange somente atividades que demandem esforço físico dos membros superiores.

Desse modo, vejo ser prudente, nesse caso, a concessão por 02 dois anos de afastamento para que haja a sua readaptação.

Saliento, novamente, que é incabível, até mesmo imprudente a concessão de quaisquer benefícios permanentes, observado a pouca idade do autor, tendo toda a vida pela frente para se adaptar a outros labores.

Assim também é o entendimento dos tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CRITÉRIOS PESSOAIS E SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Impõe-se negar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando constatado por laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente do acidentado, somada à possibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, especialmente quando evidenciado tratar-se de jovem, solteiro, estar habilitado a conduzir veículos e possuir condições de reinserção no mercado de trabalho. 2. Para a concessão da aposentaria por invalidez a incapacidade deve ser total e permanente, e os critérios pessoais e sociais do segurado demonstrarem a necessidade de deferimento do benefício. Observância do artigo 42 da Lei 8.213/91 e precedentes do STJ. 3. Com o efeito suspensivo ope legis da apelação interposta pelo INSS, não há se falar em restituição de valores que não foram pagos ao segurado por força do comando exarado na sentença. 4. Sentença de procedência reformada. Julgado improcedente por este juízo ad quem o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Devolução de valores ao erário improsperável. Sucumbência da parte autora, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-GO - APL: 00262003020168090140, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/09/2019) – destaquei.

[…]
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I – O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. III- O demandante cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais e comprovou a qualidade de segurado, conforme revela o documento acostado aos autos. Outrossim, a incapacidade ficou demonstrada na perícia médica judicial. Afirmou a esculápia encarregada do exame, com base no exame físico e análise da documentação médica apresentada, que o autor de 52 anos e carpinteiro, é portador de hipotrofia e encurtamento do membro inferior direito, deambulando com o auxílio de bengala, concluindo pela sua inaptidão para o desempenho da atividade habitual, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, estabelecendo a DII em 4/6/18, data do relatório médico apresentado. Enfatizou a expert a possibilidade de reabilitação profissional, exemplificando a atividade de controlador de acesso. Embora não caracterizada a invalidez, deve ser considerada a possibilidade de readaptação a outras atividades compatíveis com a sua limitação física. IV- Dessa forma, deve ser mantido o auxílio doença concedido em sentença, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, considerando o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91. V- Cabe ao INSS submeter o requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. VI- Ressalta-se que, entre a conclusão do parecer técnico do perito oficial e os resultados dos laudos médicos apresentados pela autarquia, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. VII- Ademais, verifica-se da cópia do laudo pericial do INSS, que o exame realizado em 4/8/08 diagnosticou mononeuropatia dos membros inferiores, não especificados, CID10 G57.9, mesma patologia identificada no parecer judicial. Assim, tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada desde a cessação do auxílio doença, em 3/5/17, o benefício deve ser restabelecido a partir daquela data. VIII- Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 50033293520184036126 SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O requerido reconheceu o pedido ao apresentar proposta de acordo, não aceita pelo autor.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 02 (dois anos), sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a do requerimento administrativo – 08/06/2022 – ID Num. 84682137.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por GEFFERSON MANOEL DA SILVA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 02 (dois anos), a contar da data do Laudo Pericial, 16/02/2023 – ID. 88519218.

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do cessação do benefício, em 18/08/2018 – ID. 84682150.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7002360-85.2023.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.624,00
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 47874660200, ZONA RURAL S/N, CASA SETOR CHACAREIRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que seu benefício foi negado indevidamente e requer que seja implementado por ter preenchido os requisitos necessários à concessão. Com a inicial foram juntados documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiça e nomeada assistente social para o deslinde do caso (ID: 87388874).
Estudo social (ID: 88057523).
A autarquia contestou, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais (ID:89505004).
Houve réplica (ID:90659578).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)
Quanto à idade da autora, tem-se que esta possui 67 (sessenta e sete) anos, nascida em 10/07/1955, cumprindo assim o determinado no art. 20, caput, da Lei 8.742/93.
DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:
Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside na TB 65, Setor Chacareiro (fundos do Clube do Laço), Rio Crespo/RO, em casa cedida, “Construída em madeira, coberta com telha, em piso, dividida em: uma sala, uma cozinha, dois quartos, uma cobertura pelo lado de fora e um banheiro fora da casa., Estado de conservação considerado precário, tendo uma televisão, um fogão, 1 cama de solteiro, e duas camas de casal, 3 mesa, 3 cadeiras, uma geladeira, dois frízer e apenas um funcionado, um armário de cozinha, um armário de roupas e uma pentiadera.”
Sobre a renda familiar, conforme informações prestadas pela requerente, sua subsistência é provida através de pensão recebida por seu companheiro, no valor de R$ 1.302,00
A assistente social conclui seu parecer da seguinte maneira: “[...] ou seja, atualmente o valor de R$ 325,50 (trezentos e vinte cinco reais e cinquenta centavos), a periciada possui de acordo com informações coletadas, devido seu companheiro ser beneficiário previdenciário com um valor de um salário-mínimo mensal, auferindo uma renda per capta familiar no valor de R$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais). No entanto na Lei 13.982/20, dispõem sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabifidade social para fins de elegibilidade ao Beneficio de Prestação Continuada (BPC), entre outros, altera o paragrafo 14 do artigo 20 da Lei 8.742/93 para

a seguinte redação: “S 14. O beneficio de prestação continuada ou o beneficio previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido ao idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para fins de concessão do beneficio de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3° deste artigo. § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.”

“Assim sendo, diante dos relatos acima descritos e levando em consideração o constante em lei, a senhora IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS encontra-se na atualidade dentro dos critérios previstos em Lei de elegibilidade para receber o Beneficio de Prestação Continuada- PBC. ” - destaquei.

No mais, evidencia-se, pois, que a análise social do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela hipossuficiência autorizadora do benefício.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que a renda mensal percebida não é o único critério a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade, explicitando que devem ser analisadas as diversas informações sobre o contexto socioeconômico constantes de laudos, documentos e demais provas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 538.948/SP, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/03/2015) - destaquei

[...]

Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (STF, Reclamação nº 4154, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 21/11/2013) - destaquei

Não se desconhece ainda que quanto ao requisito econômico, recentemente, a Lei 8.742/93 sofreu alterações trazidas pela Lei 14.176/21, que incluiu os §§ 11 e 11-A no Art. 20, com a possibilidade de se ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º do mesmo artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B da referida Lei, equivalente a renda familiar da autora e nos moldes do caso em apreço.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER a IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, o benefício de amparo social ao idoso, no valor de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo em 30/11/2022 – ID: 87377798.

b) CONCEDER a tutela antecipada ao autor, vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo: 7016409-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da Causa: R$ 7.640,55
EXEQUENTE: APARECIDA DE BARROS VASSALO, CPF nº 77289218272, LINHA 07, KM 58 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearique-mes@tjro.jus.br
Processo n.: 7018355-12.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 23.100,00
AUTOR: ANGELA DAIANE SARAMELO, CPF nº 03843210977, RUA URSA MENOR 4624, - DE 4451/4452 A 4789/4790 ROTA DO SOL - 76874-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7019913-82.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 13.052,09
AUTOR: RODRIGO GONCALVES GUEDES, CPF nº 00350847231, RUA QUARENTA E OITO 986 JARDIM ZONA SUL - 76876-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
RÉU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RODRIGO GONÇALVES GUEDES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, argumentando que o consumo de energia da fatura referente ao mês 10/2021, está fora da média de consumo de sua residência. Relata que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em razão da fatura em comento. Por essa razão, requer a reparação pelos danos morais suportados, além da declaração de inexistência de débito. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação no id: 87078941 sustentando que o aumento no valor da fatura ocorreu por causa da medição pela média nos 3 meses anteriores, havendo o ajuste da medição no mês da fatura ora impugnada. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Não houve réplica.
Intimados quanto a produção de outras provas, ambos manifestaram interesse no julgamento antecipado.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
Percebe-se de forma incontroversa que a parte requerente vinha pagando, nos últimos meses, o valor referente à média de consumo, vale dizer, é possível que vinha gastando mais do que realmente pagava à concessionária de energia. O faturamento pela média estava sendo realizado não por problemas de acesso ao medidor, mas por problemas atinentes à concessionária.
A recuperação de consumo nestes casos deve obedecer à resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no caso é a Resolução 414/2010, que em seu art. 113, I, prevê expressamente:
A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;
Ainda o §1º do mesmo art. 113 diz que “na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes”.
Tal critério adotado pela Resolução é equilibrado, pois possibilita que o consumidor pague ao menos por uma parte da energia que consumiu e não pagou.
É importante dizer que tal procedimento deve ser adotado mesmo nos casos em que a culpa pelo faturamento menor for da concessionária de energia elétrica.
A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Importante ainda mencionado que as Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras seguem critérios técnicos da área de sua atuação, visando regular a utilização de determinado serviço de utilidade pública, como no caso dos autos fornecimento de energia elétrica.
Assim, seguindo a regra explicada acima, tem-se que realizar primeiro uma média diária de consumo de energia, dividindo todo o consumo não faturado pelo número de dias correspondentes. Depois multiplica-se a média diária por 30 para se ter a média mensal. Depois multiplica-se a média mensal por 4 (referente aos últimos três meses anteriores ao período vigente, somando-se ao próprio período vigente).
Analisando a fatura objeto dos autos, observa-se que não foi seguido o critério estipulado pela Resolução da ANEEL, pois o acumulado do consumo foi cobrado de uma só vez, sem parcelamento.
A requerida deve revisar a fatura para se amolde aos critérios técnicos e objetivos da Resolução 414/2010, conforme acima mencionado.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa (à negativação do nome da parte requerida ou à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente).
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
Nesse sentido, à vista dos parâmetros supramencionados, fixo a indenização no valor de R$8.000,00, pois se amolda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por RODRIGO GONÇALVES GUEDES, o que faço para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos cobrados pela requerida representados pela fatura no valor de R$3.052,09, referente ao mês 10/2021;
b) DETERMINAR a revisão da fatura referente ao mês 10/2021 para o valor a ser apurado em procedimento nos termos descritos nesta sentença, de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo ser emitida nova fatura com vencimento em no mínimo 30 (trinta) dias após a entrega ao consumidor;
c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão;
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário, cabendo à parte autora, por economia e celeridade processual, imprimi-la e apresentá-la ao órgão respectivo.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001580-48.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007503-55.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E D S
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REU: S S D S
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada virtualmente, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: NUCOMED Sala de Conciliação_02 Data: 11/07/2023 Hora: 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7015898-70.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da Causa: R$ 14.520,00
EXEQUENTE: MARIA JUCILENE DA SILVA CAETANO, CPF nº 00237014203, AVENIDA JAMARI 4800, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7017088-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 3.000,00
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 04269622814, RODOVIA BR 364 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA NOVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454
REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pela requerida em face da sentença proferida nos autos.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a requerida alega omissão do Juízo aduzindo que o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido.
Sem a necessidade de maiores digressões, verifica-se que a parte requerida busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.
Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7019028-68.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R$ 30.971,31
AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS, CPF nº 96814381249, ALAMEDA BOU GAIN 2742, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: TELEFONICA DATA S.A., CNPJ nº 04027547000131, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
CAAOBI LOPES DE MORAIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de TELEFONICA DATA S.A., alegando, em síntese, que em consulta de seu CPF junto ao sistema Serasa Limpa Nome constatou duas supostas dívidas, somadas no valor total de R$ 971,31 (novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), ambas com vencimento no ano de 2010, não se referindo a cobrança, mas tão somente informação sobre a dívida.

Afirma que não contratou nenhum plano junto a empresa ré, tampouco, autorizou que terceiros contratassem em seu nome, no entanto em 2007 o autor perdeu o seu CPF, mas a época não registrou boletim de ocorrência. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, que seja declarada a inexigibilidade da dívida, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, a saber, SPC, SCPC E SERASA, e a condenação da requerida em danos morais em decorrência da habilitação fraudulenta do serviço em nome do autor e pela inclusão indevida do seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida seja condenada em custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Recebida a inicial com deferimento da gratuidade da justiça. (ID. 85100953)

A parte requerida apresentou defesa no ID. 88504089, alegando preliminarmente, demandas idênticas, abuso do direito de demandar (sham litigation), falta de causa de pedir, ausência interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito aduz a impossibilidade de declaração de inexistência do débito, reconhece a prescrição da dívida, mas sustenta que o seu direito de cobrança persiste como uma obrigação natural, alega a ausência de negativação dos dados da autora. Informa que a plataforma utilizada pela autora para verificar o débito não é disponibilizada em consulta para terceiros, somente visualizada pelo próprio consumidor, e que a manutenção de um histórico de apontamentos de consumidores inadimplentes aproxima consumidor e as empresas. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação em litigância de má-fé.

A decisão de ID. 89722173 determinou a aplicação do CPC e inverteu o ônus da prova.

Intimadas a especificarem provas, a autora somente apresentou argumentos que deveriam constar da inicial (ID. 90629106), já a requerida, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, INDEFIRO, visto que as partes já apresentaram suas versões sobre os fatos e passo ao julgamento do mérito.

Preliminarmente.

A - Falta de interesse processual

A requerida alega ausência de interesse processual em razão da inexistência de cobrança e que a prescrição não atinge a existência da obrigação, não demonstrando a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal ou a adequação da via eleita.

A parte autora alega que tal entendimento viola o princípio da inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO.

A pretensão deduzida pela autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses. A via declaratória é adequada para o exercício do seu direito de ação.

Embora a prescrição do débito seja fato incontroverso, a pretensão da autora é útil e necessária para a defesa de seus interesses, e os argumentos da requerida se confundem com o mérito da lide e, como tal, deve ser analisada.

Afasto as preliminares arguidas.

B - Da Ilegitimidade Passiva:

Alega a requerida, ainda em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

A legitimidade “ad causam” é a pertinência subjetiva para demanda.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se a parte requerida incorreu em falha na prestação do serviço é questão que também diz respeito ao mérito, que será devidamente examinado no momento oportuno.

No caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre a requerente e a parte requerida na origem da dívida, tendo sido imputada a essa falha na prestação do serviço ao consumidor, deve ela figurar no polo passivo.

Desta feita, repilo a preliminar suscitada.

C - Das demandas idênticas e do abuso do direito de demandar (sham litigation)

Alega a requerida haverem inúmeras ações idênticas movidas pela mesma advogada e que está prática configura abuso do direito de demandar.

Sem razão a requerida, uma vez que as causas são analisadas de forma individual, por possuírem sujeitos passivos diversos, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui meios de monitoramento de práticas abusivas e este Juízo procede diligentemente a busca de eventuais ações repetidas, eventualmente proposta pela parte.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito prescrito e supostamente cobrado pela requerida, bem como a suspensão das anotações feitas na plataforma do SERASA Limpa Nome quanto ao débito, a declaração de sua prescrição e a condenação da requerida em danos morais.

A requerida, informa que o débito prescrito não pode ser cobrado por via judicial e que o débito não foi inscrito na plataforma de inadimplentes, mas em sistema diverso que visa negociação de débitos.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge dos autos uma verdade jurídica insofismável, que não depende de prova a teor do art. 374, inciso III do CPC, por ser fato incontroverso, a saber, a prescrição do débito que a autora possui junto a empresa requerida.

Diante desta verdade processual, vale ressaltar que a prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material.

Nesse sentido, dispõe a doutrina de Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 782):

A dívida prescrita pertence à mesma classe das obrigações naturais. Apenas o Código teve de mencioná-las expressamente, podendo, em certos casos, ser reconhecida de ofício pelo juiz. O pagamento de dívida prescrita é verdadeira renúncia do favor da prescrição. Não há direito de repetição. Ademais quem recebe dívida prescrita não se locupleta indevidamente, pois, conforme a distinção tradicional na doutrina, a prescrição extingue a ação, mas não o direito. Mesmo prescrita, a obrigação existe. Mesmo prescrita a dívida, de qualquer modo, persiste a obrigação moral do devedor. O Código Civil, em seu artigo 882, estabelece que o crédito em si não é afetado, ao permitir que o devedor pague o débito espontaneamente, sem direito à devolução do que pagou, o que autoriza a cobrança extrajudicial do referido débito. É o que dispõe o art. 882 do Código Civil: "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. O art. 189 do Código Civil também traz a distinção entre o direito subjetivo de ação e a obrigação em si ao prever que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (Sem grifos no original).

Em análise do disposto nos referidos artigos do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil: parte geral e LINDB,15ª ed., revista e atualizada. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 736) ponderam que:

Nesse desenho estrutural surge a prescrição para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercitadas as pretensões decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular. Seguindo, de certo modo, essas pegadas, o art. 189 do Texto Codificado afirma que a prescrição tem como objeto fulminar a pretensão do titular em reparar um direito (subjetivo) seu que foi violado. Diz, in verbis, o dispositivo legal: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Em suma-síntese: a prescrição. (...) Atente-se, porém, para um detalhe da mais alta relevância. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. Até porque o devedor poderá, querendo, honrá-lo voluntariamente. Aliás, bastaria lembrar a possibilidade de pagamento de uma dívida prescrita. O direito subjetivo, portanto, se mantém. Apenas haverá uma neutralização da pretensão reconhecida ao titular desse direito subjetivo patrimonial. Equivale a dizer: a prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, nem, tampouco, a pretensão que o guarnece; apenas e tão só neutraliza a pretensão, sem destruí-la. (...) O que se fulmina é a pretensão que guarnece o direito subjetivo patrimonial. Tanto que se o devedor, voluntariamente, quiser, pode pagar de forma válida e eficaz a dívida. (Sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, que o direito subjetivo ao crédito não se extingue com a prescrição.

Desse modo, verifica-se que a parte requerida, ao incluir os débitos prescritos existentes em nome da parte autora no sistema Serasa Limpa Nome - plataforma de negociação de dívidas e que incide na melhora do score de crédito, não se confundindo com a inscrição no cadastro de inadimplentes - agiu dentro dos limites do exercício regular do seu direito, visto não haver cobrança da dívida já prescrita. Não houve a inclusão negativa do nome da autora em registro de inadimplentes (SERASA, SPC), pois o sistema não consiste em restrição do consumidor e é indisponível para o público em geral.

No que diz respeito ao score de crédito ou "credit scoring", o STJ, no julgamento do Tema 710 definiu a seguinte tese vinculante:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

No supracitado julgado, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou a seguinte premissa jurídica:

O chamado "credit scoring", ou simplesmente "credscore", é um sistema de pontuação do risco de concessão de crédito a determinado consumidor. Trata-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, com atribuição de uma nota ao consumidor avaliado conforme a natureza da operação a ser realizada. [...]

As "variáveis de decisão" são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final. Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

Desse modo, não há que se declarar inexigível um débito legitimamente contraído.

O que o ordenamento jurídico veda é a cobrança judicial dessa dívida e a cobrança extrajudicial que exponha o devedor a uma situação vexatória, o que não é o caso.

Nesse sentido, recentes julgados do TJ/RO:

Apelação cível. Dívida prescrita. Serasa Limpa Nome. Declaração de Inexigibilidade de débito. Impossibilidade. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não o extingue ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial, não havendo óbice ao seu registro na plataforma de negociação "Serasa Limpa Nome". APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009627-45.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022

Apelação cível. Cobrança de dívida prescrita. Inscrição no Serasa Limpa Nome. Ausência de negativação. Necessidade comprovação do dano moral. Recurso não provido. A prescrição extingue o direito da parte credora em cobrar a dívida por meio judicial, isto é, por meio de ação que provoque a tutela jurisdicional do Estado. Contudo, mesmo prescrita, a obrigação ainda existe, podendo ser cobrada por meio extrajudicial, porquanto a prescrição não atinge o direito material em si mesmo. A simples cobrança de um débito, sem qualquer elemento coercitivo lesivo de restrição de crédito, ainda que indevido, não caracteriza dano moral. Inexistindo a negativação do nome da parte-autora, o dano moral alegado deve ser comprovado, cabendo ao consumidor demonstrar que teve seu escore prejudicado por força do simples registro de fatura em atraso no sistema do SERASA, ferramenta disponibilizada para fins de renegociação de dívida que ainda não foram inscritas nos órgãos de proteção ao crédito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007918-12.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022

A consulta juntada deixa claro que não há restrições por negativação ao CPF da parte autora.

Nota-se que nenhuma certidão apontando eventual restrição foi juntada nos autos.

Inexiste prova nos autos capaz de evidenciar qualquer transtorno vivenciado pela autora, ao passo que o cadastro na plataforma Serasa é feito de forma espontânea, ocasião que verificou débito prescrito, porém legítimo em seu nome, sem disponibilização de seu conteúdo para terceiros.

Desse modo, revejo o posicionamento firmado em decisões anteriores, para reconhecer que não há que se falar em declaração de prescrição de um débito legítimo e inadimplido, pois como visto, o que prescreve é a pretensão da cobrança e não o direito do credor de receber pelo crédito/ serviço fornecido.

Com relação ao DANO MORAL, a parte autora alega que a inscrição de seu nome na plataforma do Serasa Limpa Nome, lhe causou prejuízos de ordem moral, visto que não contraiu tal dívida.

Alegou que perdeu seu CPF em 2017, mas não registrou boletim de ocorrência, também não produziu nenhuma prova no momento oportuno para comprovar sua versão. Em outras ações movidas em favor do mesmo autor, sequer menciona este fato.

A requerida, com os documentos anexos à contestação, comprovou que as faturas eram regularmente enviadas ao endereço do autor, o mesmo declinado na inicial e que na época, ano de 2010, não se insurgiu o autor com as faturas enviadas.

O Serasa Limpa Nome consiste meio digital disponibilizado aos consumidores para negociação e quitação de dívidas mediante o seu cadastro prévio dos dados pessoais e senha.

Com efeito, a plataforma SERASA CONSUMIDOR apenas informa a existência de dívida e possibilita ao devedor a negociação junto ao seu credor. A presença dos dados do consumidor nesse sítio eletrônico não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito, não sendo hábil para gerar abalo psíquico ao autor.

Destarte, a simples cobrança extrajudicial de dívida por meio de ligações telefônicas e do envio de mensagens eletrônicas não configura violação ao direito de personalidade e não caracteriza a prática de ato ilícito.

Pertinente lembrar a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito de eventual cobrança indevida sem inscrição em cadastro de restrição ao crédito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 448372 RS 2013/0406534-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06.11..2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13.11.2018). Cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo,"in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.03.2016, DJe 14.03.2016).

Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade da parte autora que justifique a condenação à reparação por danos morais.

Não houve sequer cobrança.

Além disso, conforme histórico de registros de débitos do SCPC de ID. 88504093, o autor possui inúmeras anotações recentes no cadastro de devedores, o que obsta por certo, toda e qualquer possibilidade indenizatória.

De outra sorte, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, sob a alegação de conduta temerária da patrona da autora, Dra. CAROLINA ROCHA BOTTI, que já distribuiu inúmeras ações, 6 destas tendo como autor CAAOBI LOPES DE MORAIS, todas com causa de pedir e pedidos idênticos que propagam a "indústria do limpa seu nome e dano moral", informo que tais ações orquestradas são de conhecimento deste Juízo, no entanto, não caracterizam má-fé da autora.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada a prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou. Note-se, que as provas existentes nos autos foram suficientes para colocar em xeque a narrativa da inicial, mas não satisfatórias para demonstrar a má-fé da requerente.

Aliás, o simples fato de ser rejeitado judicialmente as pretensões da autora não caracteriza sua litigância de má-fé, pois não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão não seja acolhida. E a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deveria ser provada de forma robusta nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, propostos por CAAOBI LOPES DE MORAIS em face de TELEFONICA DATA S.A., e, em consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam sob condição suspensiva por ser parte beneficiária da justiça gratuita.
Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.
Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7005015-98.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 13.200,00
AUTOR: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA, CPF nº 29841259249, RUA MADRE TEREZA 771 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7004867-24.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da Causa: R$ 12.540,00
EXEQUENTE: AIRTON JOSE CORREA, CPF nº 48939005015, RUA TIRADENTES 5375 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
AIRTON JOSÉ CORREA interpôs embargos de declaração contra decisão de ID. 90462601, com alegação de omissão ante a ausência de fixação de honorários.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo, aduzindo que apesar de reconhecer a correção dos cálculos do exequente, a decisão deixou de fixar honorários sucumbenciais, que no caso em tela, somente são devidos em caso de improcedência da impugnação, por se tratar de valores a serem pagos por via de precatórios.
Sem razão o exequente.
Em sua manifestação de ID. 85949707, sequer denominada de impugnação, o INSS em três linhas, se limitou a alegar que não houve a fixação de honorários advocatícios e que o autor continuava trabalhando, fundamentos de conhecimento e rebatidos pelo exequente por via de sua manifestação de ID. 86351427.
Não houve sequer a indicação de valores ou a apresentação de cálculos em divergência dos apresentados pelo autor.
Não foram enviados os autos a contadoria judicial, não houve impugnação dos cálculos do exequente, que possam justificar a fixação de honorários.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.
Intime-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015983-56.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.180,63
AUTOR: LUCILEIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 80445292253, RUA TOLEDO 2380 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
LUCILEIA MARIA DE SOUZA , qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portador de HANSENÍASE DIMORFA (CID 10 A30.3), doença que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação. (ID: 82771850).
Citada, a autarquia pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID: 89260371).
Laudo pericial ao ID: 88138971.
Houve réplica (ID: 90602717).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

1- DA QUALIDADE DE SEGURADO.
No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurada a autora juntou o CNIS, no qual confirma que recebeu o benefício previdenciário até 25/08/2022.
Assim, após a cessação do benefício, a autora ajuizou a ação em 06/10/2022, quando ainda mantinha a sua qualidade de segurada.
Vejamos o que a legislação previdenciária dispõe:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).
Ademais, conforme o Art.151, da Lei 8.213/91:
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária.
2- DA INCAPACIDADE.
A perícia médica revelou que a autora: Dispõe de CID 10 - B92 – Sequelas de hanseníase.
O médico assim consignou:
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
Resposta: Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
Resposta: Atualmente a enfermidade está em fase estabilizada
k) É possível afirmar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.
Resposta: Data Inicial da Doença (DID): 01/08/2018.
Nesse cenário, não obstante tenha o expert informado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, é sabido que o portador de Hanseníase não tem oportunidade de trabalho, vive a passar por constrangimentos, estresse, alterações psicológicas, debilidade física e infecções oportunistas, bem como é marginalizado pela sociedade.
Destarte, a meu sentir, entende-se que a parte autora preenche o requisito da deficiência, segundo a jurisprudência assente na Corte Superior e pelos Tribunais Pátrios:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEQUELA DE HANSENÍASE. TRABALHADOR BRAÇAL. INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (fls. 51) atestou a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de atividades laborais. Afirma o expert ser o autor portador de Sequela de hanseníase (CID:B92), com paralisia de nervos periféricos do MSD (CID: G60.9) e “mão em garra” (CID: M:21.5), consequentes a hanseníase. Embora tenha sido constatada apenas a incapacidade parcial, notadamente para atividades laborais habituais, são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade, uma vez que o autor é trabalhador braçal. Assim, impõe-se a confirmação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00699534620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 14/10/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 09/12/2016) - destaquei.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. HANSENÍASE. CONCESSÃO. 1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos. 2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. 3. O segurado acometido de Hanseníase - CID 10 A30 e Sequelas de Hanseníase - CID10 B92 que exerce atividade profissional que demanda esforço físico faz jus ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA e, posteriormente, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF-4 - AC: 50016086420184047211 SC 5001608-64.2018.4.04.7211, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 20/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) - destaquei.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO. AUTORA QUE CONTA COM 59 ANOS DE IDADE, ACOMETIDA SEQUELAS DE HANSENÍASE, DOENÇA QUE AINDA CAUSA REPULSA E ESTIGMA NO MEIO SOCIAL. QUADRO CLÍNICO CONTROLADO COM UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS CUJOS EFEITOS COLATERAIS INFLUENCIAM DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL DA AUTORA (EMPREGADA DOMÉSTICA). ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAIS PESSOAIS E SOCIAIS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR FAVORAVELMENTE PELA READAPTAÇÃO EM NOVA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DA AUTORA. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05016417320154058500, Relator: EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Data de Julgamento: 29/07/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 29/07/2015 PP-) - destaquei.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUCILEIA MARIA DE SOUZA, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2022 (ID: 82745980).
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2° e §3° da Emenda Constitucional n° 103/19.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2022 (ID:82745980).
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7016473-78.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 51.147,00
AUTOR: TAYNA AGATA JULIA CASTORINO CARDOSO, CPF nº 04044847274, RUA BOA VISTA 2341, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
TAYNA AGATA JULIA CASTORINO CARDOSO, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos da Lei 8.742/93, alegando, em suma, padecer de CEGUEIRA TOTAL IRREVERSÍVEL DO OLHO DIREITO (CID H H54.4, CID H30.0) , enfermidade que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Requer o pagamento de um salário-mínimo mensal. A inicial veio instruída de documentos.
A inicial foi recebida, determinada a citação da Autarquia requerida e designado médico perito e assistente social para deslinde do caso (ID:83117193).
Laudo médico pericial ao ID: 88138973, estudo social ao ID: 84816755.
Citada, a autarquia pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 88902653).
Houve réplica (ID:90517483).
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
DAS PRELIMINARES
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 16/12/2021 e a autora ajuizou a ação em 17/10/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

DO MÉRITO

A autora pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, vez que o INSS negou o pagamento deste administrativamente.

O benefício pleiteado possui previsão no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e/ou de sua família.

DA INCAPACIDADE:

No caso dos autos, o médico do juízo constatou que a autora é: Portadora de - CID-10: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Resposta: Há incapacidade parcial multiprofissional permanente. Periciado atinge total enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de deficiência. A constatação de deficiência, para fins de concessão de benefício, remete à data de 06/12/2019 – relatório oftalmológico.

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

Resposta: A condição é permanente.

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Há impedimento de origem sensorial.

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID.

Resposta: CID H54.4 – Cegueira em um olho (comprometimento visual)

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Resposta: A condição é permanente.

Vejamos também o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE PARA A VIDA INDEPENDENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. PROVA DA VULNERABILIDADE SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93 no art. 20, preveem a prestação de assistência social a portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatado não ter ele meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência incapacitante (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. A perícia médica, constatou a incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho habitual. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício. (STJ - AgInt no AREsp 1263382 / SP 2018/0060293-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de julgamento: 06/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 19/12/2018 RSTP vol. 357 p. 148) 5. Situação de vulnerabilidade social constatada pelo laudo social. 6. DIB: desde a data do requerimento administrativo. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, acrescidos de 2% (dois por cento) por força do art. 85, 11 do CPC. 8. Apelação não provida.(TRF-1 - AC: 10227793920204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 27/01/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/02/2021 PAG PJe 22/02/2021 PAG)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. BARREIRAS FÍSICAS E CULTURAIS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência/idade e de miserabilidade. Requisitos legais preenchidos. 3 - Do cotejo do estudo social, da deficiência da parte autora, bem como a insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta. 4 - O laudo médico pericial

atestou ser a incapacidade da autora de natureza parcial e permanente. Observação de aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da parte. Baixa escolaridade. Chances de inserção no mercado de trabalho quase nulas. 5 - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 6 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. (TRF-3 - ApCiv: 00011398720134036118 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 11/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/03/2021) - destaquei.

Portanto, vê-se que, diante do quadro concreto, a autora não possui condições de exercer atividades laborais que garantam seu sustento, já que sua incapacidade é PARCIAL e PERMANENTE.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA:

Com relação às condições econômicas, o imóvel no qual a autora reside é cedido por seu tio Vanderlei Castorino, onde reside com seu filho acerca de três anos. A residência é construída em alvenaria, com piso queimado, composta por 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro, 01 (uma) área de serviço e varanda. O imóvel possui energia elétrica, sendo o abastecimento de água realizado através de encanamento da Companhia de Águas e Esgotos - CAERD, e o sistema de esgotamento sanitário realizado através de fossa. Conforme visualizado durante a visita domiciliar, a estrutura da residência apresentava pontos de infiltração nos quartos. Há presença de mobílias como cama, sofá, ar condicionado, os quais apresentavam aspectos regulares de conservação.

Sobre a renda familiar, “Os meios de subsistência do núcleo familiar são providos através do Auxílio Brasil do Governo Federal (novo programa de transferência de renda em substituição ao Programa Bolsa Família) o qual a autora é beneficiária, recebendo o valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) ”. Apresentamos o seguinte demonstrativo de cálculo de renda per capita considerando a soma dos rendimentos das pessoas que residem no domicílio do requerente, dividido pelo número de integrantes:

• Componentes do grupo familiar: 02

• Renda mensal bruta familiar: R$ 0,00

• Renda familiar mensal per capita: R$ 0,00

A assistente social conclui em seu parecer dizendo: “Com isso, resta concluir que, considerando os procedimentos técnicos utilizados para elaboração do presente Estudo Social (visita domiciliar, entrevista social, análise documental, escuta e observação), atualmente a autora não possui condições de prover a própria manutenção, assim como sua família não possui condições efetivas de prover o sustento de suas necessidades básicas, tendo em vista que as condições socioeconômicas de vulnerabilidade da autora são expressas na escassa renda informada e no conjunto de despesas do núcleo familiar. Deste modo, frente ao exposto, manifesto a este Juízo parecer favorável quanto à concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC para o requerente em tela.”- destaquei.

Portanto, considerando o valor numérico, conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal mantiveram o entendimento de que a renda mensal percebida não é o único critério a ser considerado para a aferição da condição de miserabilidade, explicitando que devem ser analisadas as diversas informações sobre o contexto socioeconômico constantes de laudos, documentos e demais provas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora em casa própria ampla e conservada, possui carro e telefone, e as necessidades básicas de alimentação, vestuário, higiene, moradia e saúde podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 538.948/SP, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/03/2015) - destaquei

[...]

Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (STF, Reclamação nº 4154, Plenário, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 21/11/2013) - destaquei

Não se desconhece ainda que quanto ao requisito econômico, recentemente, a Lei 8.742/93 sofreu alterações trazidas pela Lei 14.176/21, que incluiu os §§ 11 e 11-A no Art. 20, com a possibilidade de se ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º do mesmo artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B da referida Lei, equivalente a renda familiar da autora e nos moldes do caso em apreço.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício.

Desta forma, não há nenhuma dúvida quanto à situação de vulnerabilidade da parte autora, bem como do seu estado incapacitante.

III- DISPOSITIVO
Pelo exposto alhures, julgo PROCEDENTE o pedido de TAYNA AGATA JULIA CASTORINO CARDOSO, o que faço para:
a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, a partir do requerimento administrativo em (12/02/2020– ID: 83112247);
b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7015380-80.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.520,00
AUTOR: JOEL SODRE PEREIRA, CPF nº 28948700510, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
JOEL SODRÉ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de Síndrome manguito rotador. CID 10. M75.1 Síndrome do manguito rotador CID 10. M75.5 Bursite do ombro, doenças que o tornam incapaz. Juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID:82234569)
Laudo pericial ao ID: 87378214, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo, e caso não aceita, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 89063982).
A parte autora não aceitou a proposta de acordo. Houve réplica (ID: 90569831).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 19/09/2022 e a autora ajuizou a ação em 24/09/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
1- DA QUALIDADE DE SEGURADO.
No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurado o autor juntou o CNIS, no qual confirma que é segurado do INSS, com vínculo empregatício na empresa RENAN LUIS ROSSATO COSTA desde 09/2018 e após isso, passou a receber auxílio-doença até 16/11/2020 (ID: 89063983).
Assim, em 07/07/2022 quando realizou novo requerimento de auxílio-doença, ainda mantinha a sua qualidade de segurado.
Vejamos o que a legislação previdenciária dispõe, Art. 15, I e II, da Lei 8213/91:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência necessária.
2- DA INCAPACIDADE.
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 87378214), o autor possui Síndrome manguito rotador. CID 10. M75.1 Síndrome do manguito rotador CID 10. M75.5 Bursite do ombro
Esclareceu o perito que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e PARCIAL (ID: 87378214).
Assim, esclareceu o médico:
c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.
Resposta: Física. Limitação amplitude movimento ombro direito, parcial e temporária.
d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Resposta: Sim. Parcial e Temporária. Sugiro não realizar atividades com movimentos repetitivos, carga manual de peso, necessita de tratamento fisioterápico, sugiro afastar-se das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses para realização de tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar
Quanto às conclusões e considerações médicas legais, o médico do juízo assim concluiu: “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, parcial, temporária, progressivo da doença, necessita de tratamento fisioterápico, não pode realizar atividades que exijam esforço físico e movimento repetitivo, podendo agravar a lesão, restrições ao trabalho que exige extensa jornada diária, submetido ao excesso, não pode pegar carga manual de peso, sugiro afastamento das atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses para realização e tratamento e acompanhamento com equipe multidisciplinar. ” - destaquei.
No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de novos esclarecimentos, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do

auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOEL SODRÉ PEREIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, a contar do laudo pericial (ID: 87378214 - Pág. 7).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor da parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento administrativo em 07/07/2022 (ID:82202709).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003165-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 77.254,91

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PERUFFO MONTEIRO, CPF nº 94928932234, RUA PIMENTA BUENO 2032, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO HENRIQUE PERUFFO MONTEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui qualidade de segurado do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de SINDROME [ESTADO] DE ABSTINENCIA (F10.3) - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE MULTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (F19) - FRATURA DE PERNA INCLUINDO TORNOZELO (S82) - SINDROME DE DEPENDENCIA (F10.2) , enfermidades que o tornam incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id: 74061835).

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id: 80640851).

Houve réplica. (id: 83514496)

Após, o autor noticiou a ocorrência de acidente, necessário assim, nova perícia médica (ID:84861225)

Laudo pericial ao ID: 87369811.
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, caso não aceita, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID:88920934).
A parte autora não aceitou o acordo. Houve réplica (ID:90579651).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DAS PRELIMINARES
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):
Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 13/10/2021 e a autora ajuizou a ação em 09/03/2022, sendo que não há que se falar em prescrição.
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
III-MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.
Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADO
A parte autora juntou aos autos CNIS (ID: 73874718) no qual consta que realizou recolhimento até o dia 31/05/2021, comprovando, assim, sua qualidade de segurado do INSS, bem como o período de carência necessário.
Assim, considerando os moldes do Art. 15, II §2°, da Lei 8213/91:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Comprovada a qualidade de segurado, passo ao exame da incapacidade.
DA INCAPACIDADE
No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
Considerando isso, em análise ao laudo pericial (id: 87369811), verificou-se que a parte autora apresentava “SINDROME [ESTADO] DE ABSTINENCIA (F10.3) - TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE MULTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (F19) - FRATURA DE PERNA INCLUINDO TORNOZELO (S82) - SINDROME DE DEPENDENCIA (F10.2) ’’
c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
Resposta: SIM. COMPROMETIMENTO MOTOR/FISICO, OCASIONADO APÓS TRAUMA.
d). Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo (a) periciado (a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
Resposta: DIFICULDADE FISICA E INTELECTUAL. DE CARATER PERMANENTE.
Quanto aos quesitos referentes à capacidade laboral do autor, concluiu o perito pela sua incapacidade total e permanente. Vejamos:
4. Acaso seja positiva a afirmação da incapacidade, pode ser definida como: a) temporária ou permanente? b). Parcial ou total?

Resposta: PERMANENTE E PARCIAL
6. Desde o início da incapacidade, é possível precisar se ocorreu regressão, progressão ou agravamentos, ou erradicação da doença/sequela? Se positivo, quais?
Resposta: SEQUELA DE CARATER PERMANENTE.
11. Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, levando em consideração a doença e as peculiaridades biopsicossociais (grau de instrução) e exercício laboral do periciando, o qual, é desenvolvido diretamente na presença de produtos químicos (drogas lícitas).
Resposta: LIMITAÇÃO INTELECTUAL (DIFICULDADE DE ADESÃO AO TRATAMENTO PSIQUIATRICO) E LIMITAÇÃO FISICA E MOTORA DEVIDO A AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que "Dessa forma, levando em consideração o diagnóstico que cursa o mesmo, é do entendimento desta perita médica que o periciado: ESTA INCAPACITADO A TODAS AS ATIVIDADES LABORAIS DE CARATER PARCIAL E PERMANENTE. " - destaquei.
Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, aliada a fatores como a doença psicológica que acomete o autor, bem como sua dificuldade de reabilitação, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.
A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais. Vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ainda que no laudo pericial tenha-se concluído pela incapacidade parcial e permanente, o juiz pode, considerando outros aspectos relevantes, como a idade, instrução, condição socioeconômica, natureza das atividades desenvolvidas, concluir pela concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando demonstrado nos autos que se trata de pessoa idosa, sem formação profissional, com baixa escolaridade e que se encontra impossibilitada de exercer a atividade habitual, deve ser assegurado o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10275084520194019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 05/10/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/10/2021 PAG PJe 05/10/2021 PAG) – destaquei.
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, a; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 07/03/2019 (ID 163855735), complementado (ID 163855792), atestou que o autor, aos 53 anos de idade, é portador de artrose na coluna lombar, discopatia lombar com radiculopatia, espondiloartrose, pinçamento do espaço intervertebral entre L4, L5 e L5 S1, escoliose de convexidade à direita, com membro inferior direito com 25,5 cm e membro inferior esquerdo com 25,.9 cm, membro inferior direito mais curto 4mm, dorsalgia, alterações de modelagem da extremidade proximal do fêmur bilateralmente, redução dos espaços articulares, artrose de ambas articulações, coxo-femural, caracterizadora de incapacidade total e permanente para sua atividade de jardineiro, com data de início da incapacidade desde 04/09/2012. 3. Desse modo, considerando a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, bem como as suas condições pessoais, ou seja, baixa escolaridade, idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, e tendo trabalhado somente em atividades braçais ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte a cessação do último benefício recebido (28/07/2018), conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - ApCiv: 51216435320214039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/02/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/02/2022)
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, a; art. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Em relação à incapacidade o laudo pericial realizado em 19/06/2019 (ID 140561333, págs. 01/14), atesta que a autora, aos 59 anos de idade, ser portadora de CID M511 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); M797 (fibromialgia); M05 (artrite reumatoide soro – positiva); M751 (síndrome do manguito rotador), caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva, com data de início da incapacidade, há 08 meses da data do laudo. 3. Desta forma, quando do início da incapacidade (10/2018), a parte autora detinha a qualidade de segurada no RGPS. 4. E, considerando as condições pessoais da parte autora, ou seja, idade superior a 59 (cinquenta e nova) anos, e baixa qualificação profissional, tendo trabalhado somente em atividade como empregada doméstica ao longo de sua vida, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2018), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 53132725320204039999 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 29/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/10/2021)

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Nessa toada, cabe mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, o que não é o caso dos autos.
Desse modo, o autor faz jus apenas ao benefício de aposentadoria por invalidez.
IV-DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por PEDRO HENRIQUE PERUFFO MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2021 (id: 73874732).
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor do autor.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2° e §3° da Emenda Constitucional n° 103/19.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7006381-12.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.967,77
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 85709255220, RUA QUARENTA E TRÊS N 1933 JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 10 dias.
Após, ao exequente para se manifestar, sob pena de arquivamento.
Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7004073-42.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 4.224,00
AUTOR: E. P. D. S., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4310 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L
DESPACHO
Ao exequente quanto à manifestação do executado.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7014443-70.2022.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 31.942,52
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
RÉU: PAULO CESAR ALVES PEREIRA, CPF nº 87059088253, RUA DO LÍRIO 2288, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente postula a citação por edital do requerido.
Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito.
Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte autora para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006975-21.2023.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: R$ 10.306,48
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 76819566204, RUA SACRAMENTO 5.461, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Despacho
A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu a gratuidade processual.
Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7008310-12.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.212,00
AUTOR: A. G. D. S. J., CPF nº 92144519234, RUA CACOAL, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388B
RÉU: C. S. S., CPF nº 99807009200, AVENIDA CANAÃ 4462, CASA AO LADO EMPRESA BRASIL VARIEDADES SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Despacho
Ao autor para se manifestar quanto aos documentos mencionados no despacho anterior, em 10 dias.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7003868-71.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Especial
Valor da Causa: R$ 12.540,00
AUTOR: ELISETH DE SOUZA RANGEL, CPF nº 60249641291, LINHA C 35, BR 421, KM 7 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
1.1. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
1.2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
1.3. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, ambos em 10%.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7007662-32.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 35.836,00
AUTOR: LUCIA RAMALHO BIDO DA SILVA, CPF nº 76055825449, RUA GOV. OSVALDO PIANA FILHO 1670, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
LUCIA RAMALHO BIDO DA SILVA ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS na qual sustenta ter preenchido os requisitos autorizados para concessão da aposentadoria e, mesmo assim, teve seu pedido indeferimento pelo INSS. Requer a procedência da ação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria com proventos integrais. Juntou documentos.
Recebida a inicial, determinou-se a citação do requerido, que apresentou contestação no id: 79594856 argumentando que a autora não preencheu os requisitos. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica.
A autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do direito alegado.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
Narra a parte autora que exerce a função de professora há mais de 25 anos, desde 01/08/1995, de modo que formulou requerimento, junto ao INSS, no ano de 2021 (id: 77324809), quando foi indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.
Do cotejo da prova dos autos e da legislação que disciplina a matéria, é possível concluir que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria de professora nos moldes estabelecidos nos artigos 40, §5º e 201, §7º, I e §8º da Constituição Federal e art. 56 da Lei 8.213/91, a qual assegura o direito de aposentadoria em condições especiais mediante a redução de 05 anos do tempo que seria necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o exercício do magistério o homem tem que cumprir 30 anos, ao passo que a mulher 25 anos.
Vejamos:
Art. 56 – O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.
Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
Já a Constituição Federal:
Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
[…]
Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos de lei, a:
[...]
§7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher.
[…]
§8º – Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ora, não prospera a afirmação do INSS de que a parte autora não teria comprovado o efetivo exercício de atividades de magistério, pois colhe-se da documentação acostada, tanto quanto à formação profissional, como vínculo laboral e ao exercício da atividade, que a parte autora fez prova de que laborou como professora de 1995 até o momento atual, uma vez que ainda se encontra em exercício.
Com efeito, pela documentação juntada aos autos, especialmente pela declaração da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, constata-se que a parte autora totaliza o tempo de aproximadamente 25 anos, 6 meses e 11 dias como Professora, até a data do pedido administrativo feito no dia 12/02/2021.
De acordo com a declaração, a autora exerce a função de professora com carga horária semanal de 20 horas desde 01/08/1995.
Atualmente, a autora soma mais de 27 anos de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício postulado, aposentadoria de professor, conforme legislação que disciplina a matéria.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA RAMALHO BIDO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria especial de professora, retroativa ao requerimento 12/02/2021, com 100% do salário de benefício.
Eventuais parcelas deverão serem pagas da entrada do pedido administrativo, bem como seus respectivos 13º salários, devendo ser abatidos possíveis salários recebidos pela autora, pois nada justifica recebimento de aposentadoria e salário pago por seu empregador ao mesmo tempo.
CONCEDO a tutela antecipada à autora, vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, §3º, §2º, I do Código de Processo Civil, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil).
Sem custas.
Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o beneficio concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
Ariquemes, 21 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO; 7006035-56.2023.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária proposta por EDIMARIO ANTONIO DE NOVAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, atribuindo-se à causa o valor de R$ 5.000,00.
DECIDO.
Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".
A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda com valor inferior a 60 salários-mínimos e figurar como parte uma autarquia pública municipal.
Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.
Ariquemes/RO, 21 de maio de 2023.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018921-24.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO -OAB/RO 10009
REU: GISLENE FAUSTINO DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7017376-50.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: BAZAN MUNIZ e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017448-03.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Y. A. U. X. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
EXECUTADO: V. D. S. X.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, em razão do decurso do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005456-45.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREY ALEXANDRE TEIXEIRA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO/SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016621-26.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017372-13.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB/RN 5553,
EXECUTADO: GENILDO MARQUES CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017877-04.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A
REU: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES e outros
Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento, para o caso de sua inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7001498-85.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: AMAZON GREEN REPOSICAO FLORESTAL LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000232-29.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REU: ANDERSON PONTES PEDROZA - MS26942, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 0036353-74.2005.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R$ 4.671,27
AUTOR: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 16196686291, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, CPF nº 11510030263, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMAOS PASQUALINI LTDA, CNPJ nº 02339592000600, CANAA 2028, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimada a manifestar-se nos autos, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, requerendo a extinção do feito (ID 90624844).
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sem custas e verba honorária.
Liberem-se eventuais constrições.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 19 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004223-47.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVAN MIRANDA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002626-09.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KELLY PATRICIA BIRON TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010527-67.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Custas por conta da parte executada, que fica dispensado o envio de notificação para pagamento, uma vez que o mesmo mudou-se do endereço em que houve a citação (IDs 23454420 e 86392831), sem a devida comunicação ao juízo.
Portanto aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento das custas, e, não havendo o pagamento, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquive-se.
A inscrição no SERASAJUD foi baixada nesta data (documento anexo).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I.
Libere-se eventual restrição/penhora, existentes nos autos.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,19 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009977-33.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELAINE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar novos cálculos para a execução, nos termos da decisão ID. 90945586.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000146-24.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVALDO EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REU: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Para encaminhamento da carta de citação via AR no endereço alternativo informado na petição ID90581351, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017007-22.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: ROMILDO FERREIRA SOARES e outros
Intimação AUTOR
Fica a parte Autora INTIMADA para o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011904-34.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA ZUCKERT
Intimação DE:
Nome: CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA ZUCKERT
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Ariquemes, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014515-91.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLUCE DE SOUZA GARCIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício (resposta email inss)
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016915-44.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016897-57.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 0013937-39.2010.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Atos executórios
Valor da Causa: R$ 71.985,44
EXEQUENTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: BERTI E BERTI LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.
Procedi a retificação do polo passivo para a inclusão dos advogados da executada, conforme procuração de ID. 83198644 - Pág. 254, medida que deveria ter sido efetuada desde a digitalização.
Intime-se para contrarrazões.
Após, remeta-se ao Tribunal competente para apreciação do recurso.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 19 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019929-36.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 0097985-96.2008.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FABIO ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REPRESENTADO: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado/procurador, intimadas para tomar ciência da certidão de ID. 90622298.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018233-67.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - OAB/RO 3838
EXECUTADO: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à Execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017093-90.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 305896 E OAB/RO 6338
EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009663-58.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. V. D. C. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8.768
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca da certidão ID 89525159 e para comprovar o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015105-34.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CELIO LEITE
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (impl. de beneficio)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004004-97.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675
REU: PAULO SERGIO BARITZA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005287-24.2023.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: DOUGLAS PATRICK SANTOS OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019336-07.2022.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: ELIANE GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006676-15.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXCUTADO: HELIA SANDRA FRANCA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Pela 2ª vez, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7010484-91.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466
REU: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7007959-10.2020.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados por TIGRÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7015834-60.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELTON SADI FULBER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM - OAB/RO 9859, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - OAB/RO 646
REU: VALDIR MACHADO MIRANDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7011502-55.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/RO 4943-A
EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018907-40.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: VALDENOR BOMFIM CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004545-96.2023.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARY ANTUNES DA SILVA ESTEVES
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7000159-91.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BORGES - SP181465
EXECUTADO: FLAVIO MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada INTIMADA no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do exequente GOMESCOBRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019469-49.2022.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: ANDREI VINICIUS VIEIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007600-17.2021.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. G. N. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: R. S. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos à comarca de Ariquemes/RO.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016279-78.2022.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADAIR MOULAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI - RO12656
REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7006039-64.2021.8.22.0002
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012057-67.2022.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7013242-14.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARLI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7009686-33.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZO PAGLIA FILHO
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (implementação de beneficio)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7008975-33.2019.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7019409-76.2022.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARILDO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELIX JOSSAN ZALTRON - RS94205
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7002761-55.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7005138-72.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDA CARDOSO DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - RPV E PRECATÓRIO EXPEDIDOS
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) e Precatório(s) expedidos nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 0041486-14.2007.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERIDO: Gracia Maria Hosken Soares Pinto e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90854070.
Cacoal, 22 de maio de 2023

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002364-71.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ODAIR OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da Decisão ID. 90901285, que redesignou à audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2023, às 09h15min.
Cacoal, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7003746-38.2023.8.22.0007 Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal Polo Ativo: M. P. D. E. D. R. Polo Passivo: L. A. R., FLORIANO PEIXOTO 1874, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JD CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
Vistos.
Considerando que a vítima reside no município de Ji-Paraná/RO, encaminhe-se os autos para o Núcleo Psicossocial daquela Comarca para realização do depoimento especial.
1- DO REAGENDAMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL
Houve a necessidade de reagendamento da data do depoimento especial em virtude da não localização da vítima para ser intimada.
Sendo assim, O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ REALIZADO NO DIA 05/06/2023, ÀS 09H00MIN, a ser realizado pelo Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná– TJRO (Av. Brasil, nº 595 - Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO – Tel 69 3309-8503 (whatsapp) e 3411-2913.
A vítima deverá ser intimada para comparecer no NUPS de Ji-Paraná/RO, com antecedência de 30 (trinta) minutos, acompanhada de sua responsável legal, portando seus documentos pessoais, a fim de que seja ouvida pelos profissionais do Núcleo Psicossocial.
Já o representado poderá participar do ato por videoconferência, acompanhado de suas Advogadas ou Defensor Público, desde que a sua presença na sala de audiência (virtual) não cause constrangimento à(s) vítima(s) (art. 12, § 3º da Lei 13.431/2017).
Os quesitos do MP já foram apresentados no id. 88750519.
Considerando que o representado possui advogadas constituídas (Dra. Paula Cristiane Piccolo Bortolusso - OAB/SP nº 212598 e Dra. Camila Moura Gomes - OAB/RO nº 10572) nos autos principais (nº7000084-66.2023.8.22.0007), habilite-as no presente feito e dê-se vistas para, caso queiram, apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha oferecido.
Com a apresentação dos quesitos ou transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná/TJRO.
Após a conclusão, o depoimento deverá ser gravado e a mídia e juntada nos autos.

2- DISPOSIÇÕES FINAIS
a) Serve a presente de mandado de intimação do(s) representado(s) no(s) endereço(s) constante no rol anexo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-lo(s) sobre a data da realização do ato, o qual deverá participar por videoconferência. Para tanto, deverá ser anotado o número de telefone com acesso à internet, de modo que seja orientado sobre a utilização da ferramenta GoogleMeet.
b) Serve a presente de mandado de intimação à(s) vítima(s) D.S.D.S., no endereço constante no rol anexo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-lo(s) (por meio de sua representante legal) sobre a nova data da realização do ato, bem como orientá-la(s) à comparecer(em) no Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná/RO no data citada acima.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça.
Cumpra-se.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se o feito.
Ciência às partes.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7004401-10.2023.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia Polo Passivo: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1569 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175 Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.
Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do(s) agente(s). Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2023, às 11h10min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
Visando a economia e a celeridade processual, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.
2- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.
O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.
3- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
4- Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:
a) PM Flávio Ramos Anderson
b) PM Ivison Chezi Rodrigues Costa
5- No mais, intime-se o advogado constituído nos autos para juntada da procuração.
6- Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Intime-se.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7005445-35.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., 1. D. D. P. C. D. C. Polo Passivo: G. B. S., LINHA 208 LT 31 GL 09 Km 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.
As partes renunciaram a audiência para verificação da voluntariedade.
O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.
A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.
O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente de que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo.
Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.
A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.
Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotará as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.
A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).
O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.
Distribua-se o acordo no SEEU, para fins de fiscalização.
Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.
Ciência ao MP e Defesa.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7003746-38.2023.8.22.0007 Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal Polo Ativo: M. P. D. E. D. R. Polo Passivo: L. A. R., FLORIANO PEIXOTO 1874, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JD CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
Vistos.
Considerando que a vítima reside no município de Ji-Paraná/RO, encaminhe-se os autos para o Núcleo Psicossocial daquela Comarca para realização do depoimento especial.
1- DO REAGENDAMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL
Houve a necessidade de reagendamento da data do depoimento especial em virtude da não localização da vítima para ser intimada.
Sendo assim, O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ REALIZADO NO DIA 05/06/2023, ÀS 09H00MIN, a ser realizado pelo Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná– TJRO (Av. Brasil, nº 595 - Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO – Tel 69 3309-8503 (whatsapp) e 3411-2913.
A vítima deverá ser intimada para comparecer no NUPS de Ji-Paraná/RO, com antecedência de 30 (trinta) minutos, acompanhada de sua responsável legal, portando seus documentos pessoais, a fim de que seja ouvida pelos profissionais do Núcleo Psicossocial.
Já o representado poderá participar do ato por videoconferência, acompanhado de suas Advogadas ou Defensor Público, desde que a sua presença na sala de audiência (virtual) não cause constrangimento à(s) vítima(s) (art. 12, § 3º da Lei 13.431/2017).
Os quesitos do MP já foram apresentados no id. 88750519.
Considerando que o representado possui advogadas constituídas (Dra. Paula Cristiane Piccolo Bortolusso - OAB/SP nº 212598 e Dra. Camila Moura Gomes - OAB/RO nº 10572) nos autos principais (nº7000084-66.2023.8.22.0007), habilite-as no presente feito e dê-se vistas para, caso queiram, apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha oferecido.
Com a apresentação dos quesitos ou transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná/TJRO.
Após a conclusão, o depoimento deverá ser gravado e a mídia e juntada nos autos.
2- DISPOSIÇÕES FINAIS
a) Serve a presente de mandado de intimação do(s) representado(s) no(s) endereço(s) constante no rol anexo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-lo(s) sobre a data da realização do ato, o qual deverá participar por videoconferência. Para tanto, deverá ser anotado o número de telefone com acesso à internet, de modo que seja orientado sobre a utilização da ferramenta GoogleMeet.
b) Serve a presente de mandado de intimação à(s) vítima(s) D.S.D.S., no endereço constante no rol anexo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá intimá-lo(s) (por meio de sua representante legal) sobre a nova data da realização do ato, bem como orientá-la(s) à comparecer(em) no Núcleo Psicossocial de Ji-Paraná/RO no data citada acima.

Os autos deverão tramitar em segredo de justiça.
Cumpra-se.
Não havendo outros requerimentos, arquive-se o feito.
Ciência às partes.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO Fone (69) 3443-7610 - e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br / gab2criminalcacoal@tjro.jus.br Número do processo: 7013776-69.2022.8.22.0007 Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal Polo Ativo: M. P. D. E. D. R. Polo Passivo: REQUERIDO: E. C. F. ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos.
Diante da informação que a suposta vítima reside atualmente na cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, determino a expedição de carta precatória para cumprimento do ato àquele Juízo, juntando-se cópia integral do presente feito.
O ato processual consistirá em proceder a colheita da escuta especializada e depoimento especial da vítima, gravada em áudio e vídeo, caso a Comarca disponha da estrutura necessária conforme a Lei 13.431/2017. Caso não disponha da estrutura necessária, realizar a coleta de prova através de estudo psicossocial.
A solenidade deverá ser realizada por parte do Juízo Deprecado, com posterior remessa da mídia.
Salienta-se que os autos deverão tramitar em segredo de justiça, com prioridade absoluta.
Aguarde-se o cumprimento e devolução, com o retorno, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos.
Dê-se ciência ao MP e Defesa.
Cumpra-se, com urgência.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7000645-61.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
CONDENADO: RODRIGO MUCZINSKI ALVES
Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.
Multa: R$ 8.179,99 (oito mil, cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Custas: R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos, mediante pagamento do boleto anexo
Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.
Cacoal, 22 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0002520-59.2019.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
DENUNCIADO: WILSON SANTOS CARDOSO e outros (2)
Advogados do(a) DENUNCIADO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590
Advogados do(a) DENUNCIADO: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
Advogado do(a) DENUNCIADO: CAMILA MOURA GOMES - RO10572
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89039991, a qual deferiu o pedido de restituição.
Cacoal, 22 de maio de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004226-16.2023.8.22.0007
AUTOR: EUNIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005112-15.2023.8.22.0007
AUTOR: GALDINA SECCO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7016062-20.2022.8.22.0007
Requerente: VALDEIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014602-95.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: GREYCI KELLY FERREIRA DA SILVA.
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003978-50.2023.8.22.0007 AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI Advogados do(a) AUTOR: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REU: EVELYN MAULAZ FRANCA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 01 Data: 28/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004208-92.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: LEANDRO SILVA BREMEN CAMP
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011360-65.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002123-36.2023.8.22.0007
AUTOR: JULIO DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para para apresentar planilha atualizada do débito.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002980-82.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: REGINA BATINGA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005822-06.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: BRUNA ANGELICA BORGES.
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
Advogado do(a) REQUERIDO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015562-51.2022.8.22.0007
Requerente: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009985-63.2020.8.22.0007
REQUERENTE: IOLANDO DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA FERRACI DOS SANTOS - RO11860
REQUERIDO: JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7011005-21.2022.8.22.0007
Requerente: REGIANE DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009761-57.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE ANTENOR DE JESUS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012987-70.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLITO MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006192-14.2023.8.22.0007
EBClasse: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FABIOLA BRIZON ZUMACH, DAVI LOPES DAS NEVES BRIZON
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030
Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

O indeferimento da tutela se escorou na ausência de dados suficientes para identificar a urgência da situação bem como a negativa do plano, além, do fato de não haver efetividade de eventual tutela pois já requerida no curso da internação, não irá prejudicar eventual reconhecimento de direito que vigorar em favor da autora.
O fato inescondível é que amanhã já vencerá o período estipulado para internação, sendo que a reforma da decisão anterior se apresenta desmedida, até porque com a vinda da manifestação da requerida, serão clareados todos os tópicos da demanda.
Assim sendo, mantenho a decisão ora atacada por seus proprios fundamentos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003718-70.2023.8.22.0007 AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 19/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012269-73.2022.8.22.0007
AUTOR: NUBIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar planilha atualizada do débito.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015607-55.2022.8.22.0007
Requerente: EVERCINA PEREIRA MOUTINHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7014967-52.2022.8.22.0007
Requerente: VANILDE SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002977-30.2023.8.22.0007
REQUERENTE: IOLANDA RIBEIRO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7015645-67.2022.8.22.0007
Requerente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7005331-28.2023.8.22.0007 AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, LETICIA DE ANDRADE VENICIO Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 01 Data: 28/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010010-76.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEIDE ROSA REIS LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
EXECUTADO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, MANOEL MARIANO DA SILVA, MARGARIDA ARCARI
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004178-57.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: MARCILENE ALEXANDRE VAIRAN
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004158-08.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: RANIELLY PORTES DE PAIVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003069-42.2022.8.22.0007
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: DIOMEDIO CUNHA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011458-16.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010437-39.2021.8.22.0007
AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: DANILO TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3115, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004207-10.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: MARCIA ELENICE FERREIRA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2977, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001012-51.2022.8.22.0007
AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 335, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDOS: SOCIAL CONSTRUCOES E SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO GONCALVES GALINARI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014179-38.2022.8.22.0007
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA, JOSE DO PATROCINIO 2322, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA, OAB nº RO11132
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AZUL LINHAS AÉREAS - AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado, bem como houve o levantamento dos valores pelo exequente.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005292-31.2023.8.22.0007
AUTOR: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: RONEI ALVES DE SOUZA, LINHA 10 LOTE 72 Gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito.
Ocorreu a ausência de interesse de agir superveniente a interposição da demanda, devendo o feito ser encerrado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (NCPC 485 VI).
Desnecessária a intimação (LJE § 1° 51).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014813-34.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
EXECUTADO: ALYSSON TEIXEIRA DE CARVALHO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1400, - DE 1339/1340 A 1480/1481 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002809-28.2023.8.22.0007
AUTOR: JOSE CARLOS SCHOWENCK, RUA DOS PIONEIROS 3305, - DE 2289/2290 A 2466/2467 FLORESTA - 76965-780 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009431-31.2020.8.22.0007
REQUERENTE: F. H. H. B., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1837, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
REQUERIDO: L. C. A., PRESIDENTE MEDICI 2123, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JD CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia (R$ 597,56) foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014108-36.2022.8.22.0007
REQUERENTE: PAMELA CRISTINA CARDENAS BARBOSA, ÁREA RURAL 4500, RUA CACAU, N. 4500 BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA VALERIA MARCHIORETO, OAB nº RO7293A
REQUERIDO: PRISCILA SOUZA MARTINS DE QUEIROZ, GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA 1855, SALA 05 BOSQUE DA SAUDE - 78050-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, arquive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016522-07.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EIMARD CAMILO DIAS, RUA GOIÁS 1167, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, OAB nº RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado juntou o comprovante de cumprimento da obrigação.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas e sem honorários.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7014306-73.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: FABIO CAZOTTI, RUA DAS GRAÇAS 1044 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
EXECUTADO: JOSEMEIRE MOREIRA BARBINO, VIA MARGINAL 149 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1°).
Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003519-48.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ROSIMEIRE DA SILVA, RUA LUIZ LENZI 3752, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, arquive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002180-88.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
EXECUTADO: SANDRA MARIA VERDAN DE MOURA, LINHA 11, GLEBA 10 Lote 52, BOTECO DA SANDRA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7003572-97.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: VICTOR BREDA ANDRADE, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2540, APARTAMENTO 101 JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES, OAB nº RO11115, MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924
EXECUTADO: AGNALDO CHANAN, RUA GRAÇA ARANHA 1457, - DE 1338/1339 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016999-30.2022.8.22.0007
REQUERENTE: RUBINALDO GOMES DOS SANTOS, LINHA 07. LOTE 58 GL 07, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 1001668-04.2008.8.22.0007
EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048
EXECUTADO: ELIZEU LINS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009960-21.2018.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON PEREIRA DIAS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3877, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REQUERIDO: ALESANDRO BELMOND GRIFFO, 6ª LINHA km 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670
DESPACHO
Vistos
1. Ao incluir a ordem de bloqueio via Sisbajud, constou informação de que a parte executada não é titular de nenhuma conta bancária, o que impossibilitou a consulta.
2. Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação do endereço em que podem ser localizados os veículos indicados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Às expensas da parte autora, que deverá promover o envio e recebimento com juntada aos autos, determino que o presente sirva de ofício ao IDARON apresente ficha de semoventes cadastrados em nome de ALESANDRO BELMOND GRIFFO – CPF: 629.612.682-49, bem como, o endereço em que se encontram.
3.1 Intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005606-79.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: VIVIANE BUENO, RUA CATARINO CARDOSO 857, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado, bem como foi realizado o levantamento de alvará judicial pelo exequente.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014169-91.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDIA SILVA MACEDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3416, - DE 1311 A 1491 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002922-50.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARLENE DE LAZARI DA SILVA, LOTE 72-B4, GLEBA 05, SETOR GY-PARANÁ s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7011000-96.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DERCIDIO ADELINO SOUZA, SETOR IPOCYSSARA - ZONA RURAL s/n LINHA 02, LOTE 39-E, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004995-24.2023.8.22.0007
AUTOR: SOUREIDE OLIVEIRA GOMES, RUA PADRE EZEQUIEL 3397 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC). AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015919-31.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARCOS MUNIZ, LH: 4; LT: 38; GL: 4; KM: 4; SETOR: PROSPERIDADE S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, FILIAL INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016811-37.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, GENERAL OSORIO 1223, SALAO COMERCIAL CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: CATIANA FERREIRA DA SILVA, LINHA 03, GLEBA 02, LOTE 67-B S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000997-19.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA NITERÓI 1143, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240, RUA NITERÓI 1143, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005879-24.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: CEULENICE LUCIA DO CARMO, RUA OLDINA A KUSTER - PROJETADA G 1210, SEM COMPLEMENTO RESIDENCIAL MACHADO - 76969-074 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Sem custas e sem honorários.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006286-59.2023.8.22.0007
AUTOR: JOSE MARIA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1475 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia, visto que o apresentado encontra-se em nome de terceiro sem vínculo aparente com o autor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004648-88.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACHADO DE MELO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005448-87.2021.8.22.0007
AUTOR: ADEMAR KLOCH, RUA SÃO LUIZ 731, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013797-45.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE SOUZA, RUA ENGENHEIRO HEINZ MARTH 1501 SANTA FELICIDADE - 85803-400 - CASCAVEL - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006264-98.2023.8.22.0007
AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, RUA RIO BRANCO 1258, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Do pedido de antecipação de tutela
Narra o requerente que é titular da conta corrente junto ao banco requerido. Aduz ainda que, são realizados diversos descontos de tarifas bancárias referentes à contratação de serviços. Nesse sentido, a parte autora afirma que nunca contratou os serviços, bem como, não lhe foi esclarecido os mencionados descontos.
Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar referidas tarifas bancárias de sua conta corrente.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).
No presente caso, deixou o autor demonstrar nos autos a urgência ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela pretendida. O próprio autor esclarece que os descontos não são recentes, posto que ocorrem há vários anos e são em valores exíguos.
Ademais, considerando a natureza dos valores descontados, se faz prudente a regular instrução probatória.
Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela pretendida.
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.
Outras Deliberações:
Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002377-43.2022.8.22.0007
REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI 91025206215
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015174-51.2022.8.22.0007
RECLAMANTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
RECLAMADO: MARCIA DE LIMA FLORENTINO, RUA BURITI 5876 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011077-08.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDSON RODRIGUES VIANA, RUA BARÃO DE MAUÁ 588 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado, bem como foi realizado o levantamento dos valores pelo exequente.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas, consoante acórdão de id 89959852.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000443-16.2023.8.22.0007
AUTOR: ALINE MARTINS PEREIRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1516, - DE 1255/1256 AO FIM CONJUNTO HABITAR BRASIL - 69915-378 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087 JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002223-88.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: JESSICA MARIA BARBOSA DE SOUZA, RUA TRIUNFO 877, - ATÉ 1010/1011 SANTO ANTÔNIO - 76967-356 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003118-49.2023.8.22.0007
REQUERENTE: JHONATA DE ALMEIDA, RUA CARIOCA 1495 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Deixo de acolher a exceção de ilegitimidade de id. 90699463, pois no caso há obrigação solidária entre os entes públicos.
Indefiro a aplicação de multa requerida pela parte autora. Considerando o não cumprimento da tutela, deverá o requerente apresentar no mínimo 3 orçamentos para realização da conduta junto a rede particular, requerendo a realização de sequestro das contas públicas para satisfação do direito à saúde alegado.
Prazo de 10 dias.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7004889-67.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: JEFFERSON ANDERSON DEBERNARDINO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3888, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7000684-24.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JORDAN SALVADOR, AVENIDA CUIABÁ 3001, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7009770-19.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: JORDANNA REGINA DO ESPIRITO SANTO, RUA SÃO PAULO (PRÓXIMO A MERCEARIA) S/N JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7005015-15.2023.8.22.0007
AUTORES: FRANCISCO CARDOSO CRUZ, TRAVESSA BELÉM 1875 LIBERDADE - 76967-442 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOMAR FERREIRA DE MELO, TRAVESSA BELÉM 1875 LIBERDADE - 76967-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149, MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2994, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Considerando que o(a) REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do
PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006414-50.2021.8.22.0007
REQUERENTES: ALCINEA DIAS MELO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2356, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA, INIVAL MONTEIRO DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2356, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Custas finais recolhidas.
Publicação e Registro automáticos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico de levantamento) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
DOUGLAS QUIRINO BAYER, CPF/CNPJ: 02816574164, Valor: R$ 12.135,22
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1547478-6, Saldo: R$ 12.135,22
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.
Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000057-88.2020.8.22.0007
REQUERENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: ELIENE FERREIRA DOS SANTOS, RUA 743 967 SÃO JERÔNIMO - 76981-201 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002257-97.2022.8.22.0007
REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDO: POLLYANNA ELER LEITE, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1503 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7002579-54.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA MACHADO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1750, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: RONEY JOSE KUIAWSKI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1022, . CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
PROCESSO: 7013028-37.2022.8.22.0007
REQUERENTES: IRIS MARIA SGUISSARDI RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS 1833, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS 1833, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016157-50.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, LINHA 04 LT 32, GL 06, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004941-92.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: SARA ABIGAIL GONCALVES CALDAS VALERIO.

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002217-18.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: HELLEN HAMANDA DA COSTA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013907-44.2022.8.22.0007
AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: ELIANE DA SILVA BARBOSA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3431, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002670-76.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: ANDRE ALVES DE ALMEIDA, RUA LEONARDO DA VINCI 242, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004696-47.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: JOSUE KNAACK PRICILIUS, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 955, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo (id. 90725384) e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012167-51.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: DIOREI LOPES, RUA OLINTO FOLI 3464, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Sem custas.
Certifique-se o saldo da conta judicial.
Publicação e Registro automáticos.
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1°).
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001859-53.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: RAYKON CARLOS GOMES DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005412-11.2022.8.22.0007
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: RENAN DE ALMEIDA, OTR LINHA 10 GLEBA 10 LOTE 07 S N ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Trata-se de processo instaurado por transporte irregular de madeira (artigo 46, paragráfo único da Lei 9605/1998).
Oficiadas as entidades cadastradas a Associação Beneficente São Camilo manifestou seu interesse na madeira apreendida e objeto de doação, pugnando o Ministério Público pela destinação à entidade da madeira apreendida (ID:89530350).
Pois bem, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
Pelo exposto, decreto a perda total de 18,001 Metros cúbicos de Madeira da espécie pinho cuiabano.
Em relação ao veículo apreendido e colocado sob guarda o infrator, extinto o processo em razão do cumprimento da transação penal (ID:86297126), desconstituo o depósito do bem apreendido 01 (um) caminhão Mercedes Bens placa (MRT-4226), cor Bege (Id. 76095031).
Determino a doação da madeira a Associação Beneficente São Camilo, sendo 18,001 Metros cúbicos de Madeira da espécie pinho cuiabano (TC nº3144300044/2022). Ressalto que o transporte da madeira é de responsabilidade da entidade.
A prestação de contas da utilização da madeira deverá ser juntada aos autos em 60 dias, podendo ser encaminhada por email: cpecacoal@tjro.jus.br
Realizada a prestação de contas, vista ao Ministério Público para manifestação, após retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE DOAÇÃO
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7015475-95.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA NECY DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752, FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, posto que o pedido consiste em isenção de imposto de renda, cujo beneficiário é o ente estatal beneficiário do Imposto de Renda descontado da parte autora, sendo o IPERON apenas o agente arrecadador que recebe ordem daquele para agir ou não.
Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo IPERON, pois por tratar-se de agente arrecadador do tributo em debate, deve figurar no polo passivo a fim de dar cumprimento a eventual decisão judicial.
Neste sentido:
Apelação. Ação para reconhecimento de isenção de imposto de renda. Estado. Destinatário do produto de imposto de renda descontado na fonte. Polo passivo. Necessidade. Autarquia estadual. Agente arrecadador. Precedentes do STJ. Recurso provido. “Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: (. .). Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Considerando ser o Estado de Rondônia o detentor de verbas oriundas de imposto de renda retido na fonte, necessária a sua inclusão no polo passivo do processo quando o pedido versa sobre a devolução retroativa dos respectivos valores. O Iperon, autarquia estadual, é agente arrecadador que cumprirá eventual determinação de não retenção na fonte, dos valores referentes ao imposto de renda, também devendo compor a lide. (TJ-RO - AC: 70275965220178220001 RO 7027596-52.2017.822.0001, Data de Julgamento: 10/06/2020)
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 7.713/1988, visando o reconhecimento da isenção do pagamento do Imposto de Renda:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]
Está comprovado aos autos que a requerente é pensionista e possui moléstia de neoplasia maligna desde 2013, conforme laudo médico apresentado pela parte requerente:
LAUDO MÉDICO
A sra. Maria Necy da Silva Souza é paciente desde hospital desde a data de 02 de dezembro de 2013, para tratamento da doença classificada no Código Internacional de Doenças (CID-10) como C50.9. - ID. 84256461, p.8.
O laudo produzido pela parte requerente, e não rebatido pelo requerido é suficiente para demonstrar que a servidora aposentada é portadora de câncer da mama (C50.9: Neoplasia maligna da mama, não especificada), sendo desnecessária a produção de prova judicial.
Ainda, ressalto que não há necessidade de atualização dos laudos, vez que, ainda que considerado curado, não se cancela o direito à isenção do IRPF, nos termos da jurisprudência do STJ (MS 021706 e súmula 627):
Súmula 627 STJ. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.
Quanto ao termo inicial da isenção e restituição, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a data do diagnóstico médico da doença como o início do direito (AREsp 1.156.742).
In casu, o diagnóstico foi firmado por meio de laudo médico produzido na data de 31/01/2014, devendo ser considerada esta a data para fins de termo inicial da isenção, contando-se, contudo, a data do início da aposentadoria da autora, que conforme demonstrado ocorreu em 25/10/2016.
Portanto, faz jus a autora a restituição da quantia já descontada dos seus proventos a título de imposto de renda, contudo, em forma simples, pois não há fundamento legal a ensejar repetição em dobro, além de acarretar enriquecimento sem causa em detrimento do Ente Público.
Noutra vertente, improcede o pedido de indenização por danos morais, pois não demonstrado, tampouco relatado no caso grave ofensa a condição psíquica da autora em razão dos descontos efetuados.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA NECY DA SILVA SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA para:
a) Declarar o direito da requerente à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos recebidos (Matrícula 30038374), devendo o requerido solicitar a interrupção do desconto ao IPERON;
b) Condenar o requerido Estado de Rondônia a restituir à requerente os valores descontados a título de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os proventos recebidos (Matrícula 300038374) desde a data de 25/10/2016 até a data da efetiva suspensão dos descontos.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ), nos mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitado em julgado e nada requerido, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o requerido (via sistema) para manifestação em 30 dias.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7015636-08.2022.8.22.0007
AUTOR: A R MONTALVAO E CIA LTDA - ME, CASTELO BRANCO 18941, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto as preliminares suscitadas em contestação, posto que confundem-se com o mérito da ação e com ele serão apreciadas.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
Os requeridos PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR e ELEICAO 2022 PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL foram devidamente citados e intimados, inclusive por meio de Oficial de Justiça (id 86218547) da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixaram de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual os declaro revel.
O requerido PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB foi devidamente citado e intimado por carta AR (id. 86029627), apresentou contestação (id. 86517408) aduzindo a ilegitimidade passiva e a inexistência de direito de indenizar.
Conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.504/97, o Partido Político assume solidariamente a responsabilidade junto ao candidato pelos gastos de campanha, sendo esta decorrente de lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1798925 MG 2017/0156223-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020 RMDCPC vol. 99 p. 153)
Ainda, o TSE editou a Resolução 23.607/2019, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e seus candidatos, no qual em seu Art. 33, § 2º impõe que os "eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político."
Portanto, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, visto que a campanha publicitária objeto da execução se refere à propaganda eleitoral do ano de 2022, onde o requerido PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Político requerido.
Seguindo, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever dos requeridos em pagar quantia certa para o adimplemento contratual, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência de contrato verbal e do seu inadimplemento, conforme comprovante dos serviços prestados (id 84377906), e diálogo onde o requerido assume a dívida (id. 84377911 e 84377909), além de nota fiscal explicitando o valor do produto (id 84377908).
Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por A R MONTALVAO E CIA LTDA - ME em face de PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, ELEICAO 2022 PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, para condenar as partes requeridas em solidariedade ao pagamento de R$15.308,32 (quinze mil reais e trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) em favor da requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (25/01/2023).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se (via DJ).
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006174-90.2023.8.22.0007
QUERELANTE: EUNICE GOMES ROCHA
ADVOGADO DO QUERELANTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
QUERELADO: valdomiro cora, RUA SÃO PAULO, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Trata-se de queixa-crime deflagrada por EUNICE GOMES ROCHA em desfavor do(a) querelado(a) VALDOMIRO CORÁ imputando-lhe, prima facie, o crime capitulado no artigo 138 do Código Penal (calúnia).
Analisando os fatos narrados, verificou-se que a querelante é funcionário pública lotada no gabinete do deputado Cássio Gois (ID:90878057).
Restando comprovada a função exercida pela querelante, bem como que a publicação fora realizada em grupo de aplicativo de mensagens, deverá ser aplicada ao presente caso as causas de aumento de pena descritas no artigo 141, II e III, do Código Penal, o qual prevê que a respectiva pena deve ser aumenta em 1⁄3 (um terço), quando o delito tenha sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções ou na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, perfazendo a pena máxima em abstrato, na espécie, um total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, situação que afasta a competência do Juizado Especial Criminal nos termos do artigo 61 da Lei nº 9099/95.
Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.
Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do STJ:
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções" (Súmula 714 do STF). 2 - A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido. 3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. 4 - In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, restando a pena máxima in abstrato firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência dos termos da Lei n. 9.099/95, conforme disposição do artigo 61 do respectivo Diploma Normativo. 5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 46646 SP 2014/0070318-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016).
Posto isso, declino a competência e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Criminais desta Comarca.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012225-54.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ANA PAULA PELLEGRINO GOTTARDI
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
DECISÃO
Vistos
Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:
a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.
b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.
Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):
Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.
Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.
O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sívia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.
b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.
c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.
d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.
Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.
Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.
Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.
Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).
Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.
Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.
Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.
Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).
Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cacoal, 22/05/2023
Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007560-63.2020.8.22.0007
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTOR DO FATO: SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1055, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DESPACHO
Vistos
Oficie-se à POLITEC para o cumprimento da solicitação do Ministério Público (ID:89287719): “Considerando que o feito pende de diagnostico para elaboração do laudo de insanidade mental, considerando que o investigado foi diagnosticado por médico psiquiatra (CID 10 F:84.5), conforme laudo médico aportado ao ID 59460158 (folha 1 de 1) e considerando os princípios que orientam o trâmite de feitos perante o Juizado Especial Criminal, entre os quais os da celeridade, simplicidade e informalidade, requer seja recebido o laudo aportado ao feito para fins de diagnóstico com sua remessa à POLITEC para lavratura do laudo de insanidade mental”
Comunique-se por e-mail encaminhando os documentos citados. Prazo de 30 dias para cumprimento.
Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000101-05.2023.8.22.0007
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, AV. ARACAJU 5279, APARTAMENTO SEGUNDO PISO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
DECISÃO
Vistos
O Ministério Público verificou que a conduta praticada amolda-se aos tipos previstos nos arts. 138, c/c art. 141, inciso II e §2º, ambos do CP, cuja a soma das penas prevê pena superior a 2 (três) anos (id:90028038) .
Restando comprovada a função exercida pelas vítimas, bem como que a publicação fora realizada em grupo de aplicativo de mensagens, devendo ser aplicado ao presente caso as causas de aumento de pena descritas no artigo 141, II e III, do Código Penal, o qual prevê que a respectiva pena deve ser aumenta em 1⁄3 (um terço), quando o delito tenha sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções ou na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, perfazendo a pena máxima em abstrato, na espécie, um total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, situação que afasta a competência do Juizado Especial Criminal nos termos do artigo 61 da Lei n. 9099/95.
Dessa forma, declino a competência para a Justiça Comum e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que redistribua pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP).
Oficie-se à DEPOL para o cumprimento da solicitação do Ministério Público (ID:90028038), a fim de que seja instaurado inquérito policial e procedidas as investigações necessárias.
Após, remetam-se os autos à Justiça Comum, com as baixas necessárias.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7015969-57.2022.8.22.0007
AUTOR: PAULO RICARDO SOUZA PRADO, RUA UIRAPURU 1318, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais devido a demora no restabelecimento de transmissão de energia elétrica.
Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
A parte requerente, residente na zona urbana deste Município e usuária dos serviços de energia elétrica prestados pela requerida, vem por meio desta relatar um incidente ocorrido recentemente. No dia 22/09/2022 às 17h00, a requerente se deparou com uma árvore caída sobre o seu padrão de energia, resultando na fiação elétrica energizada sobre o portão de metal e a caixa de correios, impossibilitando seu acesso à residência após um longo dia de trabalho.
O fornecimento de energia elétrica somente retornou à sua residência após mais de 17 horas, causando-lhe danos de ordem moral. Cabe destacar que essa situação ocorreu em um momento em que a rede hoteleira do município estava completamente ocupada devido a um show dos cantores Jorge e Mateus, realizado na mesma data.
O autor apresentou o protocolo informado nos autos, indicando que a reclamação foi registrada no dia 22/09/2022, por volta das 18h12min. Segundo o próprio autor, o serviço foi restabelecido no dia 23/09/2022, por volta das 10h38min.
Em sua defesa, a requerida alegou que foi registrada reclamação por falta de energia no dia 22/09/2022 às 14h24min, a qual foi solucionada dentro do prazo estabelecido e que a situação narrada não se configura como ensejadora de danos morais.
A ré apresentou telas sistêmicas acerca dos serviços realizados na rede elétrica, por meio das quais é possível verificar a abertura da ocorrência 227678 no dia 22/09/2022 às 14h24min, com encerramento em 22/09/2022 às 19h50min. Posteriormente, foi aberta a ocorrência 228003 no dia 22/09/2022 às 17h41min, com encerramento em 23/09/2022 às 10h38min, demonstrando, portanto, o período relatado pelo autor.
Analisando a Resolução 414/2010 da ANEEL, constata-se que, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e em situações urgentes, a concessionária possui o prazo de 4 horas para efetuar a religação de uma unidade consumidora situada na zona urbana (art. 176, III).
A situação urgente em questão envolve o risco iminente à vida de todas as pessoas que transitavam pela área, até que a concessionária de energia elétrica pudesse intervir, uma vez que o portão encontrava-se eletrificado, conforme alega a parte requerente e não é contestado pela requerida.
Desta feita, o serviço foi restabelecido dentro do prazo de 17 horas, considerando a necessidade de substituição do padrão de energia. Verifica-se, portanto, que houve o decurso do prazo concedido à concessionária de energia elétrica para o cumprimento do requerimento solicitado pelo autor.
Uma vez demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da requerida, há que se falar em uma conduta que enseja danos morais passíveis de reparação. Isso ocorre porque, para sua configuração em juízo, tais danos devem ser específicos e devidamente demonstrados, não podendo se fundamentar apenas em relatos subjetivos do autor. Caso contrário, há o risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima. Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou o prazo de tolerância, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$1.000,00 (mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por PAULO RICARDO SOUZA PRADO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7005975-68.2023.8.22.0007 AUTOR: ARNALDO GONCALVES COELHO Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: NU PAGAMENTOS S.A., ELISANGELA GOMES MAIA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 01 Data: 28/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005975-68.2023.8.22.0007
AUTOR: ARNALDO GONCALVES COELHO, RUA PIONEIRO ANTONIO ALVES FEITOSA 1611 VILA VERDE - 76960-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

REU: ELISANGELA GOMES MAIA, RUA DOM PEDRO II 3050, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material com pedido liminar. Inicialmente, narra a parte autora que pretendia realizar um Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX), no valor de R$ 10.000,00 da sua conta corrente da Caixa Econômica Federal para outra conta corrente de sua titularidade junto ao SICOOB. Todavia, aduz que erroneamente digitou o endereço da chave PIX, de modo que, o pagamento foi destinado à conta bancária de titularidade da Sra. Elisangela Gomes Maia, junto à Nubank. Nesse sentido, após verificar o erro, tentou entrar em contato com o banco requerido e a Sra. Elisangela, sendo que não obteve êxito.
Em sede de tutela, requer a concessão de tutela de urgência a fim de arrestar bens da requerida para assegurar o direito do autor.
É a síntese.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).
No caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.
De acordo com a jurisprudência do STJ (REsp 1736104 DF 2018/0077941-9), a constrição eletrônica pode ser feita excepcionalmente antes da citação da parte contrária, condicionada, entretanto, à demonstração dos requisitos que caracterizam a tutela de natureza acautelatória (fumus boni e periculum in mora) – o que não restou demonstrado no caso.
No caso em tela, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da requerida, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Ademais, não há indícios de que a conta destinatária da transferência tenha sido utilizada para fins fraudulentos.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outras deliberações:
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004762-27.2023.8.22.0007
AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA, LINHA 02, S/N, LT45, PT28 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Inicialmente constato que estão prescritas parte das verbas pretendidas, que devem ser analisadas de ofício pelo Juiz, por ser tratar de matéria de ordem pública.
O artigo 27 do CDC têm-se que:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
No presente caso, constato que a autora pretende que seja ressarcido valores descontados de sua conta bancária desde Setembro/2017 a Setembro/2022, contudo, ingressando com a ação apenas em 17/04/2023, tem-se que estão prescritos os valores anteriores a cinco anos dessa data.
Dessa forma, RECONHEÇO de ofício a prescrição quinquenal para DECLARAR prescritos os valores anteriores a 17/04/2018
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir alegada, afasto-a uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.
Do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que verificou a realização de diversos descontos indevidos em sua conta bancária, afirmando que não os contratou, sendo eles com as seguintes denominações: a) PAGTO ELETRON C. CHUBB SEGUROS BRASIL; b) PAGTO ELETRON C. SUDAMERICA CLUBE DE S.; c) “PAGTO ELETRON COBRANCA 4808734 PSERV; d) PAGTO ELETERON C SEBRASEG CLUBE B.; e) TARIFA EMISSÃO EXTRATO mes(E); f) CARTÃO CREDITO ANUIDADE ; g) IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE; e h) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.
Informa que ao total, foi debitada a monta de R$ 3.106,40 da sua conta, conforme extratos e cálculo colacionados à exordial.

Embora tenha a requerida apresentado contestação, não esclareceu a natureza das cobranças refutadas pela autora, tampouco demonstrou nos autos a legitimidade dos descontos realizados. Caso legítima a cobrança, competia somente ao banco réu indicar a existência e validade da contratação, entretanto, não o fez.
Considerando que o autor aduziu fato negativo, qual seja, a não contratação do serviço que ensejou o desconto das tarifas nominadas, cumpria ao réu a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, indicando que de fato houve a contraprestação por parte do banco a justificar a cobrança.
Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42). Portanto, de rigor o dever de restituir à autora pelo indébito referente as parcelas descontadas indevidamente.
Entretanto, há de se registrar que da análise dos documentos aportados ao feito, principalmente o extrato bancário de id. 89621919, é possível verificar que nem todos os débitos pretendidos pela autora deverão ser restituídos. Explico:
Não há dúvida quanto à irregularidade dos descontos nomenclaturados como: i) PAGTO ELETRON C. CHUBB SEGUROS BRASIL; ii) PAGTO ELETRON C. SUDAMERICA CLUBE DE S.; iii) "PAGTO ELETRON COBRANCA 4808734 PSERV; iv) PAGTO ELETERON C SEBRASEG CLUBE B. e v) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, pois esses são derivados de contratos e autorizações para efetivação do desconto na conta da autora, o que não foi demonstrado pela requerida, portanto, os descontos correspondentes a essas nomenclaturas são indevidas e devem ser restituídas em dobro como já exposto acima.
Nessa mesma esteira também está o débito de nome TARIFA EMISSÃO EXTRATO mes(E), porquanto não restou comprovado que são excedentes ao número gratuito estipulado pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central, ou outro fundamento a fim de justificar a cobrança, pelo que também deverá ser restituído em dobro.
Importante ainda estabelecer que no caso da tarifa TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, por se tratar de produto que tem por finalidade atribuir rendimentos ao contratante, há de se constar que tendo a autora negado contratação requerendo a restituição do valor cobrado, sendo aceito o pedido autoral, os rendimentos desse investimento não devem ser entregues à autora. Portanto, desde já, determino que o capital e os resultados desse título ficarão em poder da requerida para destinação conforme seus regulamentos e resoluções; para o caso dos valores já terem sido entregues, poderá a requerida descontar do montante a ser devolvido à autora, desde que comprove irrefutavelmente que já houve a entrega à autora.
Noutro norte, os débitos nomenclaturados como CARTÃO CREDITO ANUIDADE e IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE não deverão ser devolvidos.
A tarifa CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE advém da contratação de cartão de crédito e embora a autora alegue que desconhece o débito, não refuta que possui cartão de crédito. Assim, possuindo a autora cartão de crédito e não havendo nenhuma discussão sobre eventual isenção da anuidade, a mencionada tarifa é regular e, por consequência, não deve ser devolvida.
Por fim, com relação à tarifa denominada IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE, o simples observar dos extratos apresentados pela autora (id. 89621919), denota-se que todos ocorreram após movimentação financeira realizada pela própria, como saques e descontos das parcelas de crédito pessoal que possui, de modo que sua incidência é regular.
Esclarecido, pois, quais os débitos que deverão ser restituídos à autora, resta a realização do cálculo. Para tanto, o documento a ser considerado será o extrato de id. 89621919, uma vez que foi apresentado pela autora e é de confecção da própria requeria. Além disso, nessa conta observar-se-á a prescrição ora reconhecida e os valores ressarcidos administrativamente pelo banco (id. 89621919 – pág. 34).
Assim, realizado o cálculo tem-se que a quantia que foi indevidamente descontada é de R$ 2.747,07, de modo que deverá, então, incidindo a duplicação do indébito (art. 42 CDC), ser-lhe devolvida o valor de R$ 5.494,14, sendo esse o valor total já dobrado.
Passo à análise do dano moral.
O ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pela autora não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral. Ademais, os descontos já ocorrem há bastante tempo e não há nos autos sequer menção de que teria tentado resolver em tempos atrás, sendo que somente em abril desse ano é que houve sua insurgência aos descontos.
Desse modo, a descrição dos fatos apresentados, por si só, não configuram prejuízo à honra ou reputação da autora e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JGERONIMA PAULA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A. para:
a) declarar a inexigibilidade dos débitos com as nomenclaturas: i) PAGTO ELETRON C. CHUBB SEGUROS BRASIL; ii) PAGTO ELETRON C. SUDAMERICA CLUBE DE S.; iii) "PAGTO ELETRON COBRANCA 4808734 PSERV; iv) PAGTO ELETERON C SEBRASEG CLUBE B.; v) TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO e vi) TARIFA EMISSÃO EXTRATO mes(E), devendo, por consequência, encerrar esses descontos na conta bancária de titularidade da autora de n. 125352-2, agência: 661;
a.1) para a restituição da tarifa TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, o capital e os rendimentos dessa aplicação que eventualmente existirem não devem ser entregues à autora, devendo permanecer em poder da requerida para destinação conforme seus regulamentos e resoluções; para o caso dos valores já terem sido entregues à autora, autorizo a requerida descontar do montante a ser devolvido à autora, desde que comprove irrefutavelmente sua entrega para a autora;
b) condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R$ 5.494,14 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015122-55.2022.8.22.0007
AUTOR: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2973, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, não estão presentes as hipóteses ensejadoras previstas na Lei 13.105/2015 (CPC § 1º 330).
Afasto também a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito ou vício na prestação do serviço. É da ré o ônus de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no Art. 14, § 3º do CDC, o que não ocorreu.
No mérito, trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).
Pretende a requerente ser ressarcida em valores despendidos com o conserto de aparelho microcomputador danificado em decorrência de falha na prestação de serviço essencial pela requerida, bem como por dano moral.
A requerida apresentou contestação, alegando que a requerente em momento algum procurou a concessionária para tentar resolver administrativamente o problema, sendo que esta sequer teve conhecimento dos danos suportados pelo consumidor, que optou em promover diretamente á lide.
A autora logrou êxito em demonstrar, através de laudo técnico, que o dano em seu equipamento decorreu de variação da energia elétrica operada pela requerida, juntando a Nota Fiscal das despesas para o respectivo conserto (CPC I 373), enquanto a ré limitou-se a argumentar a inexistência de interrupção do serviço na data informada, sem juntada de documentos ou provas.
Ocorre que, em favor da autora há laudo técnico confeccionado por terceiro (id. 84001185), sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário (CPC II 373).
Verificada a prestação deficitária dos serviços de energia elétrica, com a variação da corrente de luz, merece ser acolhida a pretensão da requerente de ressarcimento de danos materiais, vez que demonstra a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC 402, CDC 14 e 22).
Fixo, pois, o dano material unicamente com base no valor previsto na Nota Fiscal (id. 84001184), no importe de R$1.600,00 (um mil, seiscentos reais).
Em contrapartida, quanto ao dano moral, este não restou configurado, pois não há prova hábil a sustentar a suposta lesão extrapatrimonial sofrida. Embora evidenciada a falha na prestação do serviço, o dano moral, na hipótese, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que não veio aos autos.
Constato que a descrição dos fatos apresentados pela parte autora não configura prejuízo à sua honra ou reputação e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - EPP em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar o requerido no valor de R$1.600,00 (um mil, seiscentos reais) decorrente dos danos materiais com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (15/02/2022) (CC 398 e Súm. 54 STJ).
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7007738-41.2022.8.22.0007
Requerente: EDIVANIA DA COSTA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447, LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000668-07.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: LETICIA ADRIANO JOAQUIM
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011771-74.2022.8.22.0007
REQUERENTE: CLAUDSON RODRIGUES VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003907-48.2023.8.22.0007 AUTOR: EDELMIRA FELIX FABIANA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 10/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006321-53.2022.8.22.0007
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: FERNANDO GONCALVES GALINARI, ANTONIO DE PAULA NUNES 3222, CASA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, AELIA CAMILA ALVES DA COSTA, OAB nº RO9001
SENTENÇA
Vistos
O Ministério Público aditou a denúncia no seguintes termos (ID:89355890): “tendo em vista que a nova tipificação penal possui pena máxima superior à dois anos, extrapolando a competência do JECrim, pugno pela declinação do feito ao juízo competente (Juízo Comum), que deverá, inclusive, analisar o pedido apresentado pela defesa; 2.Por tratar-se dos mesmos fatos, pugno sejam anexados os autos 7007531- 42.2022.8.22.0007 aos autos 7006321-53.2022.8.22.0007, para tramitação conjunta, já que possuem peças e provas complementares”

Considerando que o delito não é menor potencial ofensivo, entendo que os autos devem ser enviados ao juízo comum, uma vez que, a penalidade máxima prevista para a infração é superior a 02 (dois), extrapolando a esfera de competência do Juizado Especial Criminal.
Dessa forma, declino a competência para a Justiça Comum e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que redistribua pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009374-13.2020.8.22.0007
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: FLORISVALDO STRELOW, LINHA 04, LOTE 56, GLEBA 03 s/n, KM 30 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
DESPACHO
Vistos
1- Recebo o recurso por ser tempestivo (ID:80143030).
2- Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Prazo 10 dias.
3- Decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7015360-74.2022.8.22.0007
AUTOR: CLEIDINEI FIGUEIREDO GOMES, RUA BANDEIRA 1328 SETE DE SETEMBRO - 76964-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LT 01 SALA 05 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado (LJE, art. 38).
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Afirmou a parte autora que tentou realizar uma compra a prazo no comércio local quando tomou conhecimento de que seu nome encontrava-se negativado pela requerida. Esclarece que não possui negócio jurídico com a requerida e que desconhece a origem da dívida, requerendo a declaração de inexistência do débito e danos morais.
Em defesa, a requerida esclareceu ser administradora do cartão PicPay e que o requerido contratou cartão de crédito dessa por meio do aplicativo, restando inadimplente com as faturas, culminando na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a improcedência da ação por agir em exercício regular de direito.
Em análise das provas amealhadas ao feito, não há como reconhecer a irregularidade da dívida.
Ressai dos autos que de fato o autor realizou contrato digital com a requerida para aquisição do cartão de crédito PicPay. Consta nos documentos a devidas fotografias de seus documentos bem como do próprio autor, todos datados à época da alegada contratação do cartão de crédito que gerou a negativação.
Também consta nos autos as faturas do cartão crédito (id. 86442876 a 86442895) onde é possível verificar que houve regular utilização, como compras e pagamentos, além também constar a inadimplência que gerou o registro negativo junto ao SPC. Ainda veja-se que nas faturas apresentadas havia diversas propostas de renegociação da dívida para parcelamento.
Por fim, tanto o cadastro do autor junto ao banco de dados da requerida quanto nas faturas que o endereço para cobrança é o mesmo do autor, apresentado na inicial.
Após a apresentação desses documentos pela requerida, instado o autor, não impugnou-os, de modo que forçoso reconhecer sua autenticidade diante de todos os pontos apresentados pela requerida.
Não restando, pois, comprovado minimamente que o autor não contratou serviço de cartão de crédito administrado pela requerida (cartão PicPay), ao contrário, o que se tem nos autos é a sua contratação e utilização (art. 373, II do CPC), reputo por existente o débito, logo, não há que se falar em indenização por danos morais.
Diapositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CLEIDINEI FIGUEIREDO GOMES em face de BANCO ORIGINAL S/A.
Condeno o requerente por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atribuído à causa, como forma de indenizar a parte contrária, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito, por considerar que ao alegar não ter pactuado a respectiva contratação, alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter indenização indevida (CPC art. 80, II e III c/c art. 81).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 22/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007531-42.2022.8.22.0007
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
AUTORES DOS FATOS: FERNANDO GONCALVES GALINARI, ANTONIO DE PAULA NUNES 3222, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANO ROBSON MICHALZUK, RUA PRATA 4307 JARDIM PAULISTA - 76965-410 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O Ministério Público aditou a denúncia no seguintes termos (ID:89355890): “tendo em vista que a nova tipificação penal possui pena máxima superior à dois anos, extrapolando a competência do JECrim, pugno pela declinação do feito ao juízo competente (Juízo Comum), que deverá, inclusive, analisar o pedido apresentado pela defesa; 2.Por tratar-se dos mesmos fatos, pugno sejam anexados os autos 7007531- 42.2022.8.22.0007 aos autos 7006321-53.2022.8.22.0007, para tramitação conjunta, já que possuem peças e provas complementares”
Considerando que o delito não é menor potencial ofensivo, entendo que os autos devem ser enviados ao juízo comum, uma vez que, a penalidade máxima prevista para a infração é superior a 02 (dois), extrapolando a esfera de competência do Juizado Especial Criminal.
Dessa forma, declino a competência para a Justiça Comum e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que redistribua pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005918-50.2023.8.22.0007
REQUERENTE: VANUZA SOARES DA SILVA PARTELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3642, APARTAMENTO 09 JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, AV. ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
VANUZA SOARES DA SILVA PARTELLI propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CIRURGIA DE ARTROSE LOMBAR.
Relata a autora que há pelo menos 4 (quatro) anos, sofre com fortes dores na colunar lombar. De acordo com o laudo médico acostado aos autos, trata-se de DOR LOMBAR CRÔNICA/INTERMITENTE POR HERNIAÇÃO DISCAL, A NÍVEL DE L5S1, COM PRESSÃO DO CANAL MEDULAR. Tal enfermidade erradia para o corpo e provoca dores na face posterior da perna direita, redução dos movimentos, diminuição da força muscular e parestesia local e necessita realizar o tratamento cirúrgico (artrodese lombar), sob pena de PERDA TOTAL DOS MOVIMENTOS DOS MEMBROS INFERIORES EM DEFINITIVO.
Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.
DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Consta dos autos o encaminhamento médico descrevendo a necessidade da cirurgia ser realizada com URGÊNCIA, bem como, laudo médico descrevendo o estado de saúde da paciente e complicações que podem ser causadas em caso de não realização do procedimento.
Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.
Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como a referida cirurgia, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.
A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.
Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.
Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:
a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CIRURGIA DE ARTROSE LOMBAR.
b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.
Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação/intimação via sistema, para informar a data agendada para a cirurgia, sob pena de sequestro.
Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).
Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.
Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3°, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003340-17.2023.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 942, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Narra a parte autora que adquiriu passagens de Cacoal/RO à Recife/PE no dia 15 de janeiro de 2022. No entanto, aduz que houve cancelamento do voo com partida em Cacoal/RO, e remarcação para saída em Ji-Paraná/RO para o dia 16/01/2022 e posteriormente partindo de Vilhena/RO no dia 17/01/2022. Aduz que não por tal motivo teve suas férias encurtadas em cinco dias, razão pela qual pretende ser indenizada.
Em defesa, Requerida se manifesta em dizer que o atraso se deu por conta reacomodação da malha aérea e que realizou comunicação com antecedência, e que em razão disto não cometera qualquer ilícito passível de gerar indenização pleiteada. No entanto, não colaciona provas desta comunicação, apesar do ônus de prova que lhe é dever.
Posto que a Ré não comprovara que os cancelamentos teriam ocorrido em razão de excludentes de ilicitude, verifica-se que esta, injustamente, deixou de observar a antecedência mínima de 24 horas para notificação do consumidor quanto alteração do voo, conforme determina a Resolução nº 556 da ANAC, em função do estado emergencial do COVID-19 vigente à época:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Outrossim, uma vez que comprovado atraso de voo, caberia prestação de assistência material, o que não restou comprovado no caso em questão, em desconformidade com o apontamento legal:
Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro. Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta. § 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante. § 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea. Portanto, verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a falha na prestação de serviços, evidentemente causou transtornos e angustia ao Autor. A quantia arbitrada é suficiente a impor a reparação do dano moral, sopesadas as circunstâncias particulares do caso em questão, o grau de culpa e as condições das partes, bem como o caráter punitivo dos danos a fim de que a ré procure aprimorar seus procedimentos internos para que fatos como estes não mais ocorram.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NELSON FERREIRA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte.
Isento de custas.
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
Intime-se (DJ).
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 22/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015976-49.2022.8.22.0007
AUTORES: WALDEMIR JOSE DOS REIS, RUA ÁGATA 1725 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PEREIRA DOS REIS, RUA ÁGATA 1725 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de ilegitimidade do autor WALDEMIR JOSE DOS REIS, uma vez que, está caracterizado a relação consumerista por equiparação (CDC 17), sendo vítima do evento danoso objeto no presente processo.
No mérito, trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Os requerentes residem nesse Município e são usuários do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relatam que no dia 21/10/2022 enfrentou transtornos decorrentes da falta de energia, a qual foi religada somente no dia 25/10/2022, mesmo tendo os autores solicitado solução por diversas vezes junto ao canal de atendimento da requerida, bem como, dirigindo-se até a sua sede, conforme protocolos indicados na exordial.
Relata que a inércia da requerida em restabelecer o fornecimento de energia no prazo legal lhe causou danos de ordem moral.
Em contrapartida, a ré limitou-se a argumentar a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos enfrentados, bem como, não ter agido de forma ilícita.
Levando-se em consideração a data da juntada dos aludidos documentos nos autos, protocolos de atendimento e informações narradas na exordial, resta demonstrado que a requerida ultrapassou o prazo para ligar a unidade consumidora, pois, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a concessionária tem o prazo de 4 horas para religação de unidade consumidora localizada na área urbana.
Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no local capaz de justificar o atraso, bem como, não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada pelos autores e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.
Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou o prazo de tolerância em 05 (cinco) dias, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais) a cada requerente.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZINETE PEREIRA DOS REIS e WALDEMIR JOSE DOS REIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a cada requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011805-49.2022.8.22.0007.
REQUERENTE: EDMUNDO DE SOUZA LEITE.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7011606-95.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TANIA MARIA ALVES DE ARAUJO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Autos nº : 7003889-27.2023.8.22.0007
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): MARCIO RICARDO BRIGIDO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 15/06/2023 Hora: 10:00
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado EspecialAvenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001178-49.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, THIAGO JOFRE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., JPG TURISMO LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 19/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003839-98.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ PIRES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008008-02.2021.8.22.0007
REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: FERNANDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002629-12.2023.8.22.0007
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: MONICA SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 22 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010006-68.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILVANO MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741
EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006752-87.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: ABNER CORREA THEOTONIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012046-23.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WARLENE CORDEIRO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.
Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.
Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006673-11.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO NORBAL
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7017086-83.2022.8.22.0007
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
REU: VALDOMIRO CORA
Advogado do(a) REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias para o autor e 5 (cinco) dias para a parte requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016602-68.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZACARIAS SPINOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016374-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDINALVA FERNANDES BARBOSA DA SILVA OENNING
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016866-85.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDO INACIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005049-58.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. B. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016486-62.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANY CAROLINE BARBOSA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7014898-20.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016854-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002939-18.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: GENILSON PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito nos termos determinados na Decisão de ID 89825203, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento: “Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007626-72.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625
EXECUTADO: ROSANA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre os Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003111-57.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI BANDEIRA DOS SANTOS FORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011995-12.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ARNALDO TIMM
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012355-78.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEIDE EUNICE SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005451-71.2023.8.22.0007
*Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: R. S., D. S. P., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. M. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
INDEFIRO, por ora, o pedido de fixação dos alimentos provisionais, tendo em vista que inexistem indícios suficientes da alegada paternidade. Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO , a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. O autor, terceiro interessado e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC. Na audiência, poderão as partes acordar quanto ao reconhecimento da paternidade, quanto à realização de exame pericial de DNA e quanto aos alimentos. Ainda que requeiram a prova pericial, poderão as partes acordar quanto aos alimentos para o caso do resultado do exame ser positivo. Não concordando o requerido em realizar o exame de DNA, advirta-se que sua recusa implicará em presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade - Lei n. 8.560/1992). A mesma consequência resultará no caso do requerido, devidamente intimado, deixar de comparecer à audiência. CPE: 1. Processe-se em segredo de justiça e altere-se a classe e assunto para Procedimento Ordinário/Investigação de Paternidade, bem como o polo ativo, no qual figurará o Ministério Público. A fim de viabilizar/facilitar a localização do feito, o nome da atual requerente deve constar na autuação na condição de interessada. 2. Agende-se data e horário para audiência de conciliação e encaminhe-se ao Cejusc para contato com as partes e advogados e realização da audiência. 3. Encaminhe-se via desta que serve via desta de mandado de intimação da parte interessada. 4. Encaminhe-se via desta que serve de mandado de citação da parte ré para que fique ciente que: deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado/defensor público se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC) o prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. com a contestação a parte ré deverá indicar seu e-mail e fone/whatsapp, de seu advogado/Defensor e, havendo interesse em prova oral, depositar o rol testemunhal com endereço, e-mail e whatsapp das testemunhas. O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência. 5. Frutífera a conciliação conclusos. Infrutífera a conciliação:
6. Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral, indicando o e-mail e fone/whatsapp da parte autora, seu advogado/Defensor e testemunhas. Em seguida, ao MP. 7. Se revel, ao MP para especificação de provas.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
Dados:
1) REQUERIDO: R. M. D. S., RUA DOS PIONEIROS - DE 2973/29 3124, CASA 01 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004266-95.2023.8.22.0007
$Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: M. A. G. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo marca RENAULT, modelo KWID ZEN 1.0 FLEX, cor VERMELHO, ano/modelo 2020, placa QTJ4E18, Chassi n.º 93YRBB008MJ630748 e Renavam 001241470160.
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: M. A. G. S., RUA CORONÉIS 5859 SETE DE SETEMBRO - 76964-623 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7004668-79.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. Q. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
REU: A. C. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a gratuidade jurídica.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré seja determinada a obrigação de pagar R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais à requerente,
Afirma a parte autora " Determinar ao requerido o pagamento de pensão alimentícia à requerente, visando custear o aluguel do imóvel por ela locado (ANEXO 10) enquanto não ultimada a partilha"
É o relato. DECIDO.
A probabilidade do direito (fumus boni juris) não está demonstrada, pois a união estável (e, por consequência, a obrigação alimentar) não está comprovada de plano.
Não preenchidos, assim, os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência para:
Determinada obrigação de pagar R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais à requerente, de forma temporária.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado.

3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: A. C. R., RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 4005 VILLAGE DO SOL I - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006207-80.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS DANIEL MENDES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REU: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A parte autora propôs Ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor dos réus alegando dano a direito à saúde.
Da competência
Trata-se de pedido de indenização formulado por pessoa física em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do Estado de Rondônia.
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Por essas razões, e por tratar-se de competência absoluta, conforme § 4º, art. 2º da Lei 12.153/09, DECLINO da Competência e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Cacoal - RO.
1. Promova-se a redistribuição da causa e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004507-69.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEBES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006106-43.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA FOGACA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006274-45.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDIMAR STORCH
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte requerente postula a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente.
Em consulta, denota-se que a parte requerente propôs recentemente ação previdenciária na Comarca de Espigão do Oeste/RO, sob o nº 7000338-70.2022.8.22.0008, na qual alegou residir naquela Comarca. A ação foi proposta em 02/02/2022. A ação está, inclusive em trâmite naquela Comarca.
O requerente, poucos meses depois, propôs ação nesta Comarca, agora alegando que reside aqui.
Aparentemente, denota-se pela documentação juntada aos autos pela parte autora, CNIS, cadastro no PJe e pelos próprios fatos, que a parte autora reside, na verdade, na Comarca de Espigão do Oeste/RO
Assim, fica a parte autora intimada, via DJe, a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), de forma a: 01) justificar o motivo de propor a ação em Cacoal; 02) juntar farta documentação probatória que comprove que reside em Cacoal, considerando que o fato de ter realizado exames em hospital em Cacoal não comprova que a parte autora aqui reside.
Atente-se o Sr. Patrono de que as ações previdenciárias devem ser proposta na Comarca onde reside a parte autora, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal cominado com os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, os quais dispõe acerca da litigância de má-fé, bem como sob pena de encaminhamento de ofício à OAB para apurar eventuais irregularidades.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004921-67.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NATANAEL GUEDES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003475-29.2023.8.22.0007
$Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SILENE APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se ao Ministério Público.
2.Após, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004045-15.2023.8.22.0007
*Classe: Interdição/Curatela
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA BECALLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLECIELE RIBEIRO DA SILVA REZENDE, OAB nº RO12105
REQUERIDO: GILMAR LIMA DE AGUIAR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Processe-se em segredo de justiça
Na inicial, formulou a interditante (irmã) pedido de antecipação da tutela para a concessão da curatela provisória, o qual passo a analisar.
O laudo médico apresentado (ID: 88980076) não é suficiente para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a impossibilidade do interditando de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil.
A probabilidade do direito e o perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final não estão devidamente caracterizados, pois o laudo apresentado narra apenas a incapacidade de locomoção e não a incapacidade da interditante de se autodeterminar.
Ante ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da curatela provisória.
A entrevista da parte interditanda bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4ºdo CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e lei 11419/2006).
A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).
Assim, FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe para, no prazo de 10 dias:
- informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interditante, advogado da parte interditante, parte interditanda (se houver) e até 03 testemunhas (nominando-as).
- informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.
- fica ciente a interditante de que deverá, até a data da audiência, juntar laudo comprobatório da incapacidade.
2. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público.
NOMEIO Curadora Especial à parte interditanda a Defensoria Pública, representada por Defensor diverso do que assiste os interesses da Interditante. A nomeação se dá neste momento uma vez que a prática demonstra que os interditandos, em sua massiva maioria, não constituem advogado (art. 742, par.2º, CPC), em homenagem à celeridade processual.
3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cacoal, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
REQUERIDO: GILMAR LIMA DE AGUIAR, ÁREA RURAL S/N 11, LT 38, GB 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004145-67.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NIVALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE MARINGUES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO7054, PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004245-22.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRACINETE GOUVEIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade, bem como início de prova material, uma vez que a autora aduz ser segurada especial.

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006228-56.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRENI PEREIRA NEPOMUCENO BOONE
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003880-65.2023.8.22.0007
#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: I. U. H. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: G. D. S. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR

servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, uma camioneta marca FIAT, modelo PULSE DRIVE AT, ano: 2022/2023, Cor: PRETA, placa: RSY9F26, Renavam: 01322069856, Chassi n° 9BD363A1MPYZ57449.
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: G. D. S. A., AVENIDA ITAPEMIRIM 570, - DE 524 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-208 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006126-34.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO ROTIMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (Jus Postulandi - cadastro no PJe pelo nome), médico do trabalho e pediatra - CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003612-11.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO ANGELO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano moral e pedido de tutela de urgência em face de EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, , alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, que não reconhece.
Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca realizou/contratou empréstimo consignado junto à ré, muito menos assinou qualquer tipo de autorização, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré deixe de efetuar os descontos supracitados de seu benefício previdenciário.
É o relato. DECIDO
A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que estão sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de longa data (ID: 88669090).
Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.
Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.
Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:
A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.
A audiência conciliatória será realizada por videoconferência.
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
À CPE:
1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:
responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista via DJe à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal/, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
1) REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DOS BARRIS 189, SALA 02 BARRIS - 40070-310 - SALVADOR - BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003768-96.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADILSON PEREIRA KAISER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004498-10.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANELIO TOIGO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. A parte autora não apresentou comprovante de residência, documento indispensável para a propositura da ação.
Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho, comprovante do grau de escolaridade e comprovante de residência que esteja em nome da parte.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária e o comprovante de recolhimentos das custas processuais no valor correspondente a 2%, conforme art. 12 da Lei 3.896/16.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004628-97.2023.8.22.0007
#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ADEMIR LUCIANO PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo marca FIAT, modelo STRADA 1.4 MPI FIRE, movido a GASOLINA, ano 2011, COR preta, PLACA ERH1643 , Chassi n° 9BD27833MB7371374 , Renavam 000284190063.
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: ADEMIR LUCIANO PEREIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3022, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006141-03.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):

CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004820-30.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMANUELLY SCHMIDT
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: I. -. I. N. D. S. S., I.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não fora juntado aos autos indeferimento administrativo, ou documento equivalente.
Ainda, não consta dos autos documentos de identificação da autora E. S., nem documentos comprobatórios da filiação/dependência econômica do instituidor do benefício.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo ou indeferimento recente, bem como, documentos de identificação pessoal da autora e de sua mãe, sem o que o feito será extinto.
À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005295-83.2023.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: KATHIA AMABILLY RUIZ DE SOUZA, JAKELLINE DE SOUZA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: FRANCINEI RUIZ ALVES REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.
ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos). OU ANALISAR MINORAÇÃO/MAJORAÇÃO LIMINAR, CONFORME O CASO.
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/WhatsApp da parte autora e seu advogado e da parte ré na peça inaugural.
Assim, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
À CPE:
Processe-se os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual. Expeça-se o termo de guarda. Agende-se data e horário para audiência conciliatória no Pje. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência. Intime a CPE a Defensoria via PJe. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO como segue ao final. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Com a vinda da contestação, dê-se vistas à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias). Não apresentada a contestação ou depois da réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____
Carta/Mandado/Precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Cite-se e Intime-se a parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu WhatsApp, telefone e e-mail. REU: FRANCINEI RUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005824-05.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7003237-10.2023.8.22.0007
#Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
AUTOR: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410, LUIZA ESTEVAO COFFLER, OAB nº RO12099, CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415, ADRIANO FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO4039A
REU: AMANDA SILVA MACIEL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A simples alegação de prejuízo financeiro imediato não se traduz em hipótese suficiente para a concessão da tutela de urgência, especialmente se o objeto do contrato é um bem imóvel e já houve o parcial adimplemento. Assim, INDEFIRO pedido de tutela de urgência de reintegração de posse.
Também INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, uma vez que o autor não comprovou os requisitos constantes dos incisos II e III do art. 311 do CPC, que disciplinam a concessão da tutela de evidência liminarmente.
A audiência será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado.
4. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
7. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AMANDA SILVA MACIEL, AVENIDA JOSÉ ESCORICA NETO 999 NÃO CADASTRADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004036-53.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMAURI GONCALVES CAZULA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004071-13.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUSA AUGUSTA DIAS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada em 26/04/2021, há mais de 2 anos.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
À CPE: 1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005442-12.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLA FABIANA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005766-02.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:

-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;

-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;

-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito

Cacoal/RO, 22 de maio de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003297-80.2023.8.22.0007
#Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FRANCINETE LIMA DAVILA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
REQUERIDO: ENI SILVIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
P. R. via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006282-22.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ZITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária na qual a parte requerente postula a concessão de benefício previdenciário.
Em consulta, denota-se que a parte requerente propôs recentemente ação previdenciária na Comarca de Pimenta Bueno/RO, sob o nº 7006802-10.2022.8.22.0009, na qual alegou residir naquela Comarca. A ação foi proposta em 17/12/2022. Contudo, a justiça gratuita foi indeferida naqueles autos, decisão da qual a parte requerente interpôs agravo de instrumento, o qual está aguardando a decisão do TRF1.
O requerente, poucos meses depois, em 19/05/2023, propôs ação nesta Comarca, agora alegando que reside aqui. Juntou declaração de residência e nenhum comprovante.
Aparentemente, denota-se pela documentação juntada aos autos pela parte autora, CNIS, cadastro no PJe e pelos próprios fatos, que a parte autora reside, na verdade, na Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Assim, fica a parte autora intimada, via DJe, a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), de forma a: 01) justificar o motivo de propor a ação em Cacoal; 02) juntar farta documentação probatória que comprove que reside em Cacoal, considerando que o fato de ter realizado exames em hospital em Cacoal não comprova que a parte autora aqui reside.
Além disso, considerando que a análise acerca da justiça gratuita já foi realizada naqueles autos e indeferida, fica a parte autora também intimada a comprovar documentalmente e de forma robusta que sua situação financeira mudou nesses poucos meses e agora não possui condição financeira de arcar com os custos da ação, sob pena de seu indeferimento.
Atente-se o Sr. Patrono de que as ações previdenciárias devem ser proposta na Comarca onde reside a parte autora, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal cominados com os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da litigância de má-fé.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006303-32.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: WYLLIAN PAES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: ABELAR ELIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA GOIS DOS SANTOS - RO12103
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004008-85.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA ROSA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais em face de BANCO PAN SA, alegando, em síntese, que teve seu nome inserto no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito que não reconhece.
Afirma inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, os valores atinentes ao débito sob litígio estão adimplidos mediante desconto direto junto ao benefício previdenciário da autora, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relato. DECIDO
A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que o nome da parte autora está negativado (ID: Num. 88967426 - Pág. 1).
Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto figurar o nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.
Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.
Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a ré:
1. exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
2. não realize cobrança judicial em razão desse débito sob litígio até decisão final no processo.
Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa. Portanto, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte consumidora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal/, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis -
Juíza de Direito
1)REU:BANCOPANS.A.,-76801-000-PORTOVELHO-RONDÔNIACNPJ-59.285.411/0001-13-Email:triagemjuridicocorrespondencias@grupopan.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004050-37.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVANIL VALDIVINA DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004262-58.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos o comprovante do grau de escolaridade e documento pessoal com foto.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária e o comprovante de recolhimentos das custas processuais no valor correspondente a 2%, conforme art. 12 da Lei 3.896/16
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004310-17.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ITAMAR STORARI DO CARMO
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004664-42.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANETE GOMES ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006108-13.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AIMEE VITORIA PAIXAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006285-74.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO
REU: LORENA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, uma veículo Descrição: 9C2ME1334NR300930, Número de série: HONDA CRF 250 2021 2022
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: LORENA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18640, - PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004289-41.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. F. D. C. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REPRESENTADO: C. A. D. C. L.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados, bem como documentos comprobatórios/instrutórios que julgar pertinentes. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005985-15.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE NELSON INACIO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003883-20.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILMARA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REPRESENTADO: BANCO C6 BANK
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano moral e pedido de tutela de urgência em face de Banco C6 S.A , alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, que não reconhece.
Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca realizou/contratou empréstimo consignado junto à ré, muito menos assinou qualquer tipo de autorização, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré deixe de efetuar os descontos supracitados de seu benefício previdenciário.
É o relato. DECIDO
A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que estão sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de longa data (ID: 88852001).
Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.
Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.
Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:
A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.
A audiência conciliatória será realizada por videoconferência.
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
À CPE:
1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:
responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista via DJe à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal/, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
1) REPRESENTADO: BANCO C6 BANK, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004046-97.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO FORNAZIER DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004893-02.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENECI DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005885-60.2023.8.22.0007
*Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 AUTORES: R. S. D. S., D. S. P., D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: R. M. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.
ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos). OU ANALISAR MINORAÇÃO/MAJORAÇÃO LIMINAR, CONFORME O CASO.
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/WhatsApp da parte autora e seu advogado e da parte ré na peça inaugural.
Assim, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
À CPE:
Processe-se os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual. Expeça-se o termo de guarda. Agende-se data e horário para audiência conciliatória no Pje. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência. Intime a CPE a Defensoria via PJe. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO como segue ao final. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Com a vinda da contestação, dê-se vistas à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias). Não apresentada a contestação ou depois da réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

Carta/Mandado/Precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Cite-se e Intime-se a parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu WhatsApp, telefone e e-mail. REU: R. M. D. S., RUA DOS PIONEIROS - DE 2973/29 3124, CASA 01 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005586-83.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A parte autora propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E À IMAGEM/ESTÉTICOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do réu alegando a “responsabilidade do município em relação ao acidente sofrido, ao passo que deixou um “buraco” aberto, e sem qualquer sinalização, em via pública, contrariando todos os protocolos estabelecidos nas legislações”
Da competência
Trata-se de pedido de indenização formulado por pessoa física em face do Muncípio de Cacoal - Rondônia.
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Por essas razões, e por tratar-se de competência absoluta, conforme § 4º, art. 2º da Lei 12.153/09, DECLINO da Competência e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Cacoal - RO.
1. Promova-se a redistribuição da causa e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004828-07.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAQUEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004994-39.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SELMA MARIA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005064-56.2023.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: A. J. B. G., J. A. B. ADVOGADO DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320 REU: I. S. G. REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.
ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos). OU ANALISAR MINORAÇÃO/ MAJORAÇÃO LIMINAR, CONFORME O CASO.
A parte autora informou o e-mail e/ou fone/WhatsApp da parte autora e seu advogado e da parte ré na peça inaugural.
Assim, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
À CPE:
Processe-se os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual. Expeça-se o termo de guarda. Agende-se data e horário para audiência conciliatória no Pje. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO como segue ao final. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Com a vinda da contestação, dê-se vistas à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias). Não apresentada a contestação ou depois da réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____

Carta/Mandado/Precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Cite-se e Intime-se a parte ré para que fique ciente:
de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu WhatsApp, telefone e e-mail. REU: I. S. G., RUA JI PARANÁ 1797 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005399-75.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO CARLOS SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005411-89.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUSA GOMES FAGUNDES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005174-55.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANILSON DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005212-67.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOIZES MIRANDA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, o seguinte:
Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;

Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005251-64.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: D. G. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, uma veículo MARCA: FIAT MODELO: STRADA ADVENTURE1.8 ANO/MODELO: 2013/2013 COR: PRATA PLACA: NBQ2H82 RENAVAM: 000509787193 CHASSI: 9BD27844PD7636916
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: D. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004984-92.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERALDO JOSE BAMBIL
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE OTAVIO DE FREITAS, OAB nº MG125952, GUSTAVO DE SOUZA COUTO DAMASCENO, OAB nº MG197001
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/ WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004700-84.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REU: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora propôs ação monitória contra o réu. Contudo, a petição inicial e os documentos que a instruem indicam polo passivo diverso.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
Se manifestar sobre a legitimidade de DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME (REU), para compor o polo passivo da ação. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005034-21.2023.8.22.0007
$Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: M. V. L. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA, OAB nº PR22358
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005056-79.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
DEPRECADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004569-12.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIAS CARVALHO CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos comprovação de escolaridade. Ademais, o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há mais de dez anos, de forma que da análise do CNIS juntado aos autos constata-se que o requerente não possui qualidade de segurado e nem o número mínimo de contribuições necessárias, nos termos do art. 15 e da Lei n. 8213/91, devendo portanto, comprovar sua qualidade de segurado.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, notadamente, quanto à qualidade de segurado do autor, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005513-14.2023.8.22.0007
Classe: Usucapião
AUTORES: MARIA DOS SANTOS GOTARA, JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS, JAKLIANO DOS SANTOS GOTARA, JOAQUIM GOTARA
ADVOGADO DOS AUTORES: JACKCILENE GOTARA DOS SANTOS, OAB nº RO4279A
REU: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de Carta, Mandado de Citação)
Custas iniciais recolhidas.
À CPE:
1. Serve via desta de citação pessoal da parte ré e dos confinantes, com prazo de 15 dias, cientificando-os de que, não sendo contestada, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (art.246,par.3º,CPC).
Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC)
2. Expeça-se edital de citação dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, publicando-o no DJ uma única vez com prazo de 20 dias (arts.257, II e III e 259, I, CPC).
3. Intimem-se, via PJe, para que, e 05 dias, manifestem eventual interesse na causa, a União (pela PGFN e AGU), o Estado e o Município, sendo que as cópias da inicial e dos documentos que a instruem poderão ser consultadas no próprio sistema.
4. Após, ao MP para manifestação em 05 dias.
Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito
Dados:
REU: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602, - DE 242/243 AO FIM HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, AVENIDA PEDRO ALLAIN 125, BLOCO B CASA 1 CASA AMARELA - 52070-210 - RECIFE - PERNAMBUCO, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
Confinantes:
1) Arilson Rodrigues de Lurde, residente na Rua Gilberto Freire, 1253, Vista Alegre, Cacoal, RO, CEP 76.960-080.
2) Ivone Gomes Ferreira de Souza, residente na Rua Gilberto Freire, 1276, Vista Alegre, Cacoal, RO, CEP 76.960-080.
3) Maria de Lourdes Nunes, residente na Rua Gilberto Freire, 1265, Vista Alegre, Cacoal, RO, CEP 76.960-080.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005767-84.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA PLASTER
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7001457-35.2023.8.22.0007
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTES: B. R. D. O., V. D. S. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. R. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463
DECISÃO
À CPE:
1. Dê-se vista ao Ministério Público.
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, dia, mês, ano.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005622-28.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELANE DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005737-49.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CLEMILDA COSTA DA SILVA, SILVORNEI SEVERO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005755-70.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AGEP - ASSESSORIA, GESTAO E PLANEJAMENTO PUBLICO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS EMPRESARIAL proposta por AUTOR: AGEP - ASSESSORIA, GESTAO E PLANEJAMENTO PUBLICO LTDA, em face de REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE.
Conforme disposto sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em seu art. 2o, da lei 12153/09. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Diante do exposto e considerando o instituto da prevenção, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Publica, que é o Juízo competente para analisar este feito.
À CPE:
1. Procedam-se às baixas.
2. Redistribuam-se os autos ao juízo da Xª Vara cível desta Comarca de Cacoal, competente para o processamento desse feito.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005076-70.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AMILTON PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (Jus Postulandi - cadastro no PJe pelo nome), médico do trabalho e pediatra - CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005384-09.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODETE RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005104-38.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: SARAH GABRIELA FIGUEIRA JOCA BATISTA, OAB nº RO12752, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré..
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho (CPF nº 079.850.409-94 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo. (NÃO DESIGNAR, POR HORA)
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005157-19.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO
REU: DANIEL GANDRA VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo Marca: TOYOTA, Modelo: COROLLA XEI18FLEX, Ano: 2008/2009, Cor: PRATA, Placa: HYO3I48, RENAVAM: 00989703355, CHASSI: 9BRBB48E095023779
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: DANIEL GANDRA VIEIRA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4391, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005072-33.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
REU: S. C. E. S. D. C. E.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo o HILUXSW4 SRV4X4, ano/modelo 2013/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00527486280, Chassi n.º 8AJYY59G8D6509585 e placa OOF-7A20
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: S. C. E. S. D. C. E., PORTO ALEGRE 336, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005391-98.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME, MARIA SILVERIA PEREIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 214.480,06, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADOS: MS PEREIRA UTILIDADES DOMESTICAS - ME, CNPJ nº 13514711000126, RUA RIO BRANCO 3206, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA SILVERIA PEREIRA, CPF nº 65648978200, RUA DOS PIONEIROS 3531, - DE 3481/3482 AO FIM FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004959-79.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: HIAGO FERNANDO PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
P. R. via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005050-72.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de residência, documento imprescindível para a propositura da ação(art. 320, CPC).
Ainda, fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de residência atualizado. carteira de trabalho e comprovante de grau de escolaridade. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000845-97.2023.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAITE NALEVAIKI DUQUE
ADVOGADO DO AUTOR: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004963-19.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. R. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
REU: D. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo "marca/modelo RENAULT/KWID ZEN 1.0 FLEX, Gasolina, placa OHS0913, chassi 93YRBB007LJ086032 ano/modelo 2019/2019, cor BRANCA"
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: D. N., RUA PRINCESA ISABEL 1747, CASA LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7004819-45.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE FELIPE TENORIO DE HOLANDA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado.
4. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
7. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005420-51.2023.8.22.0007
$Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ROSIMAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se ao Ministério Público.
2.Após, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005611-96.2023.8.22.0007
$Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ANGELICA BENTA DA SILVA DE OLIVEIRA, SUITEBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003678-88.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: HELITON VENANCIO JARA CAMILO, EDSON FAUSTO JARA CAMILO, MARIA ROSARIO SOUZA GONZALEZ
ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: M. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora propôs Ação de cobrança de horas extras fundada em direito reconhecido pelo pleno do TJRO em ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no recurso extraordinário 1.248.651 - RONDÔNIA.
Da competência
Trata-se de pedido formulado por pessoa física em face do Município de Cacoal, não havendo óbice quanto à presença do espólio no polo ativo das demandas que tramitam perante o Juizado da Fazenda Pública. Vejamos o julgado a seguir:
JUIZADO ESPECIAL. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. 1. A Lei n. 9.099/95 não traz vedação expressa acerca da impossibilidade do espólio propor ação perante os Juizados Especiais, uma vez que o espólio apenas administra os direitos e interesse do falecido. 2. Ademais, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de o espólio ser autor em ações propostas perante os Juizados Especiais, consoante precedente do STJ, exarado no Conflito de Competência n. 97.522/SP. 3. Por meio do enunciado n. 148, o FONAJE já se pronunciou sobre o tema, nos seguintes termos: ?Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis?. 4. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. Sem custas e sem honorários. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.
(TJ-DF 07319337120168070016 0731933-71.2016.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 12/05/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Por essas razões, e por tratar-se de competência absoluta, conforme § 4º, art. 2º da Lei 12.153/09, DECLINO da Competência e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Cacoal - RO.
À CPE:
1. Promova-se a redistribuição da causa e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004558-80.2023.8.22.0007
#Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: S. C. D. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: A. S. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004519-83.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: WAGNER JUNIOR PERSCH, IVANIR PERSCH DE FREITAS, SUELI FREITAS PERSCH, MARLI PERSCH, LEONI PERSCH SERBATE, APARECIDA FREITAS PERSCH, VILMAR PERSCH, OSMAR PERSCH, MARCI PERCH MENDES, LOIRI OLGA PERSCH, ELIAS ELISEU PERSCH
ADVOGADO DOS AUTORES: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028
REU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais em desacordo com o constante na Lei nº 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar este que não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido no processo ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.
Desse modo, fixo o valor da causa em R$89.178,75 e determino a emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:
a) Proceda a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Lei nº 3.896/2016, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia;
b) Informe seu e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp a fim de viabilizar a audiência.
À CPE:
1. Retifique o valor da causa.
2. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005489-83.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DHENIFER CAROLYNE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: TELEFONICA DATA S.A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005669-02.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: E. D. A. -. P. G. D. E.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: CAROLINE NISHIGUCHI PETRY, LUCAS NISHIGUCHI PETRY
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005440-42.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
REU: SONIA OLIVEIRA LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A audiência será realizada por videoconferência.
parte autora informou seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado (ID. Num. 90219721 - Pág. 1).
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado.
3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: SONIA OLIVEIRA LIMA, LINHA 10, LOTE 08, KM 4, ESCOLA EZEQUIEL RAMIN 00, ESCOLA FAMILIA AGRICOLA PADRE EZEQUIEL RAMIN ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005915-95.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIO JOSE VICENTE
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005041-13.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: JHEINYFFER KRISTIELY FABRE DINIZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação ação de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face de EXECUTADO: JHEINYFFER KRISTIELY FABRE DINIZ.
Em consulta ao PJE verificou-se que a autora já propôs ação idêntica distribuída à 3ª Vara Cível desta Comarca sob o n° 7001245-14.2023.8.22.0007 . Referida ação foi extinta sem resolução de mérito em razão de indeferimento da Petição Inicial.
O Art. 59 do CPC, determina estabelece que: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Diante do exposto e considerando o instituto da prevenção, declino da competência em favor da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito.
À CPE:
1. Procedam-se às baixas.
2. Redistribuam-se os autos ao juízo da 3ª Vara cível desta Comarca de Cacoal, competente para o processamento desse feito.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005261-11.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444
REU: REMULO ANDRE ANDRADE XIMENES 00394758242
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora formulou o pedido “a”, Id. 90077938, requerendo a citação do réu de acordo com a Lei 9.099/95, procedimento especial do Juizado Especial. Ainda, a petição inicial indica que a ação é endereçada ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal, evidenciando o equívoco no momento da distribuição. Assim, DETERMINO a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca. Á CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004940-73.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: JOAO FERREIRA, MARIA DELFINA DE PONTES
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. À PARTE AUTORA para, em 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, bem como, para instruir a deprecata com os documentos constantes no item “anexos” determinado na carta precatória inserta no ID Num. 89785694 - Pág. 2, sob pena de devolução. I. via DJe.
2. Decorrido sem o pagamento, devolva-se.
3. Com o comprovante, cumpra-se, servindo via desta de mandado.
4. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis -
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004970-11.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662
EXECUTADO: OSMAR PERSCH
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 11.289,93, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;

iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADO: OSMAR PERSCH, CPF nº 18885357253, RUA TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004694-77.2023.8.22.0007
$Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JUSCELENI FERREIRA BASTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
REU: ALESANDRO DA SILVA FERNANDES, TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005784-23.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELENOR IRENE ZIMMERMANN BORTH
ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência em face de REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que tem recebido cobranças atinentes a fatura de compra realizada parceladamente (04 parcelas) no cartão de crédito disponibilizado pela ré à autora e que a mesma não reconhece.
Afirma inexistir o débito que originou a fatura, visto que, nunca sequer desbloqueou o cartão recebido, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré cesse a cobrança das parcelas restantes da compra realizada no cartão em nome da autora e não inscreva seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relato. DECIDO
A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que comprovam a geração de fatura em nome da autora e do pagamento da mesma (ID: Num. 90513459 - Pág. 1).
Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto realizou o primeiro pagamento, restando ainda 03 parcelas em aberto, e ainda, figurar o nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.
Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer as cobranças.
Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a ré:
1. Suspenda a cobrança das faturas relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 limitada ao valor de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
2. Deixe de incluir o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de incorrer na mesma penalidade constante no item 1.
3. não realize cobrança judicial em razão desse débito sob litígio até decisão final no processo.
Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência da dívida em cobrança, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa. Portanto, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte consumidora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado.
3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal/, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis -
Juíza de Direito
1) REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005756-55.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JURANEI DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005883-90.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S. -. C. F. E. I.
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA
REU: C. G. C. E. D. E. -. E.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um Veículo Marca: BMW Ano/Modelo: 2021 Modelo: X2 SDRIVE18I GP COMPLETO Placa: QTH3F75 Chassi: WBAYJ7107M5T05640 Cor: BRANCA
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: C. G. C. E. D. E. -. E., AVENIDA CASTELO BRANCO 20.624, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004915-60.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA AMERICO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005310-52.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: I. U. H. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: M. A. D. O. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo Marca: VW Modelo: FOX 1.0 GII Ano: 2011/2012 Cor: PRATA Placa: OHM5J90 RENAVAM: Assinado eletronicamente por: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO Em 28/04/2023 16:50:13 - Número do documento: 90120558 00389088161 CHASSI: 9BWAA05Z3C4060740
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: M. A. D. O. M., AVENIDA RIO DE JANEIRO 917, CS NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005443-94.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGERIO MORETTI SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
REPRESENTADO: VICENZO MORETTI COSTA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
1. Processe a CPE os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Encaminhe a CPE os autos para o NUPS para estudo social e psicológico junto às partes.
3. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:
informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 4. Com os dados, conclusos para designação da audiência.
Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.
5. Encaminhe a CPE via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré como segue ao final.
6. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua a CPE via desta que serve de Mandado de citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)
7. Decorrido o prazo com ou sem contestação, intime a CPE a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.
8. Após, dê a CPE vista ao Ministério Público.
9. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Fica ciente a parte ré: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. REPRESENTADO: VICENZO MORETTI COSTA, RUA DOS PIONEIROS 1040 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005229-06.2023.8.22.0007
#Classe: Carta de Ordem Cível
ORDENANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADOS DO ORDENANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
ORDENADOS: JOAO BATISTA SEVERINO, JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Há irregularidade no instrumento particular de procuração da parte autora, visto que a procuração com substabelecimento não possui a indicação no nome do advogado constituído neste processo
1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize a sua representação processual.
2. Após, conclusos..
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005402-30.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: AGUIMAR DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
Custas iniciais recolhidas.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
Ante o requerimento da parte autora, DETERMINO realização de audiência conciliatória.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, sendo a parte autora intimada via DJe e a parte ré citada e intimada via carta/mandado.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Se infrutífera a conciliação, fica a parte ré intimada para que:
no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, pague o débito descrito na inicial (R$ 27.562,74), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica intimada a parte autora via DJe.
À CPE:
1. Com a apresentação dos dados para contato, agende-se no sistema data e horário para a audiência e encaminhe-se os autos o CEJUSC, que fica incumbido de intimar e contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.
2. Encaminhe para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação e intimação da parte ré nos termos supra.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.
4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.
6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação em 15 dias.
8. Decorrido, diga a parte credora em 15 dias.
9. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AGUIMAR DE SOUZA, ESTRADA LINHA 06 S/N, LOTE 33, GLEBA 06, PRÓXIMO AO CAMPO DO PALMEIRINHA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006114-20.2023.8.22.0007
$Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ALLYNE BORGES DE SA PULQUERIO, VAGNER BORGES DE SA, VANDA MARIA BORGES DE SA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS COSTA, OAB nº MT25530O
INTERESSADO: ADVANDO BORGES DE SA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de pedido de Alvará Judicial em que a parte autora aduz a existência de valores atinentes a restituição de Imposto de renda em nome do falecido ADVANDO BORGES DE SÁ e pleiteia o levantamento de tais valores. Entretanto, não quantificou ou comprovou a existência de tais valores, devendo apresentar nos autos tais informações.
Serve cópia desta decisão de Ofício, a ser apresentado ao Banco do Brasil, visando obtenção de comprovação da existência de valores disponíveis em nome do de cujus, bem como suas origens.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar comprovação da existência de valores referentes a restituição de Imposto de Renda disponível para recebimento, em nome do falecido ADVANDO BORGES DE SÁ. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005468-10.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CREUZA SOUZA FERREIRA TELEK
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005745-26.2023.8.22.0007
$Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVELIM CAROLINE MIRANDA LIMA, OAB nº RO12212, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de ação de execução fiscal contemplada pelo disposto no Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

CPE:
1. Redistribua-se esta execução fiscal para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022).
2. Intime-se a Fazenda via Pje.
Cacoal,22 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005772-09.2023.8.22.0007
$Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN MARQUES SANTOS, OAB nº GO55440
REU: A. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de Execução de alimentos provisórios, cuja obrigação fora fixada originariamente pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 7010048-20.2022.8.22.0007, competindo-lhe, portanto, o processamento e julgamento da demanda.
Posto isso, DECLINO da competência para julgar esta ação ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.
À CPE:
1. Após baixas e anotações devidas, remeta-se o feito ao Juízo supracitado, com as homenagens de estilo.
2. Int.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005830-12.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA JULIA GODOI SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
DEFIRO a gratuidade jurídica.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Após, diga o Ministério Público.

7. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005675-09.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: I. -. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005083-62.2023.8.22.0007
*Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. J. C. D. S. E. D., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Y. D. D. S., L. J. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
1. Processe a CPE os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Encaminhe a CPE os autos para o NUPS para estudo social e psicológico junto às partes.
3. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:
informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 4. Com os dados, conclusos para designação da audiência.
Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.
5. Encaminhe a CPE via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré como segue ao final.
6. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua a CPE via desta que serve de Mandado de citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)
7. Decorrido o prazo com ou sem contestação, intime a CPE a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.
8. Após, dê a CPE vista ao Ministério Público.
9. Então, conclusos.
10. I. a Defensoria via PJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Fica ciente a parte ré: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. REU: Y. D. D. S., AVENIDA CARLOS GOMES 2899, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA, L. J. D. S., AVENIDA CARLOS GOMES 2899, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004790-92.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEGILDO ELLER ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Ainda, deve a parte autora comprovar a qualidade de segurada nos termos da Lei 8213/91.
Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade, Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005909-88.2023.8.22.0007
*Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: T. -. J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005075-85.2023.8.22.0007
#Classe: Dúvida
REQUERENTE: 1. C. D. R. C. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INTERESSADO: C. B. V. D. S.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Dê-se vista ao Ministério Público.
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, dia, mês, ano.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005118-22.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONNIE PITERSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA, OAB nº RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Há irregularidade no instrumento particular de procuração da parte autora.
1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize a sua representação processual.
2. Após, conclusos..
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005282-84.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MARCELO CALAURO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004997-91.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMERCIAL PSV LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
EXECUTADO: RUTE XAVIER DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 37.736,53, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
EXECUTADO: RUTE XAVIER DA SILVA, CPF nº 40808890204, AV MATO GROSSO 3911, AVENIDA MATO GROSSO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003454-53.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: WALDEIR INACIO DE MELO, IDENI INACIO DE MELO, DOLVINA INACIO DE MELO, LEONILDA OLIVEIRA DA SILVA, MADALENA INACIO DA SILVA, MARIA INACIA DE MELO, SELI INACIO DE MELO
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REU: DJALMA INACIO DA SILVA, NAIR CORREIA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7003468-37.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON GOMES ANACLETO
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939, EDIF JATOBÁ COND.CASTELO BRANCO OFFICE PARK,9 AND TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004867-04.2023.8.22.0007
#Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LETICIA KAROLAYNE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011749-16.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIA RAMLOW
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Expeça-se carta precatória para a realização de estudo socioeconômico junto a parte requerente, a qual reside na Rua Marechal Deodoro, N° 3294, Bairro Caixa d'Água, na cidade de Espigão do Oeste - RO, CEP: 76.974-000.
2. Com o estudo, cumpra-se os demais termos do despacho inicial.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005082-77.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SOPHIA FREDERICO DEO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
DEFIRO a gratuidade jurídica. Sendo a parte menor de idade, é presumida sua hipossuficiência econômica, restando claro que não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais, visto que ainda não detém capacidade laborativa. Sendo a parte menor de idade, é presumida sua hipossuficiência econômica, restando claro que não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas processuais, visto que ainda não detém capacidade laborativa.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:
deverá comparecer à audiência de conciliação; se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/ WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.
6. Após, diga o Ministério Público.
7. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005670-84.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: E. D. A. -. P. G. D. E.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: CAROLINE NISHIGUCHI PETRY, LUCAS NISHIGUCHI PETRY
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005073-18.2023.8.22.0007
#Classe: Dúvida
REQUERENTE: 1. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. D. M. D. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INTERESSADO: L. S. V.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Dê-se vista ao Ministério Público.
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, dia, mês, ano.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005130-36.2023.8.22.0007
#Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: EDIMAR SILVA BOONE
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDO: PAMELA NASCIMENTO PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Dê-se vista ao Ministério Público.
3. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 09 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003472-74.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELIPO DOS SANTOS SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória cumulada com cobrança de adicional de compensação por disponibilidade militar formulado por pessoa física em face do Estado de Rondônia.
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Por essas razões, e por tratar-se de competência absoluta, conforme § 4º, art. 2º da Lei 12.153/09, DECLINO da Competência e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Cacoal - RO.
À CPE:
1. Promova-se a redistribuição da causa e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005775-61.2023.8.22.0007
$Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN MARQUES SANTOS, OAB nº GO55440
REU: A. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de ação de Execução de alimentos provisórios, cuja obrigação alimentar fora fixada originariamente pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme processo nº 7010048-20.2022.8.22.0007, competindo-lhe, portanto, o processamento e julgamento da demanda.
Posto isso, DECLINO da competência para julgar esta ação ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.
1. Após baixas e anotações devidas, remeta-se o feito ao Juízo supracitado, com as homenagens de estilo.
2. Int.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005230-88.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTINA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque (ão demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/ WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005984-30.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HERMES HENKERT
ADVOGADOS DO AUTOR: GENILTON PEDRO DA SILVA LUCHTENBERG, OAB nº RO12462, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
O indeferimento administrativo apresentado pela parte autora é datado em 03 de maio de 2023, em que o pedido ainda está em prazo de recurso na via administrativa. Vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, sendo necessário a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Assim, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o resultado do processo administrativo.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos o resultado do processo administrativo.
2. Então, conclusos para despacho inicial.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005998-14.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
EXECUTADO: LAERCIO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 17.130,68, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.
EXECUTADO: LAERCIO DOS SANTOS, CPF nº 21736645811, RUA GRACILIANO RAMOS 794, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003361-90.2023.8.22.0007
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004681-78.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA ELLER
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: _____/____/_____.

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004966-71.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WYLLIANS RAVANI AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR, OAB nº RO12926
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005048-05.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
REU: R. S. G.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo “marca/modelo HYUNDAI/CRETA PRESTIGE 2.0 1, Gasolina, placa NF, chassi 9BHGC813BMP198928 ano/modelo 2020/2020, cor BRANCA”
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: R. S. G., AVENIDA COPACABANA 932, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004874-93.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCIELE GERKE
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Suspendo o trâmite processual pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o resultado do processo administrativo.
À CPE:
1. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, junte aos autos o resultado do processo administrativo.
2. Então, conclusos para despacho inicial.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005937-56.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TATIANA DA SILVA CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA a proceder a emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

_____

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpra a CPE os comandos abaixo:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado de Citação da parte ré para que:
no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, CPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 5.421,04), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, 7NCPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, 7NCPC). fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do 7NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça, distribuindo-se via desta que serve de mandado.
3. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se via DJe o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
Dados:
1)REU: TATIANA DA SILVA CRUZ, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, - DE 2244 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-706 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005997-29.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELSON MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA, OAB nº MG202196
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006068-31.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005923-72.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: B. C. S. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MT18777O
REU: V. A. M. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
1. Processe a CPE os autos em segredo de justiça e com gratuidade processual.
2. Encaminhe a CPE os autos para o NUPS para estudo social e psicológico junto às partes.
3. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.
A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:
informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 4. Com os dados, conclusos para designação da audiência.
Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.
5. Encaminhe a CPE via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré como segue ao final.
6. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua a CPE via desta que serve de Mandado de citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)
7. Decorrido o prazo com ou sem contestação, intime a CPE a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.
8. Após, dê a CPE vista ao Ministério Público.
9. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Fica ciente a parte ré: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. REU: V. A. M. D. S., RODOVIA MT 175, CHÁCARA SANTOS REIS, chacara COMUNIDADE BARREIRAO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005264-63.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) CNIS; 02) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005415-29.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: P. A. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo MARCA: VW - VOLKSWAGEN MODELO: GOL (NOVO) 1.6 MI TO ANO/MODELO: 2009/2009 COR: VERMELHA PLACA: NDX6F48 RENAVAM: 000163562482 CHASSI: 9BWAB05U3AP046205

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: P. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005143-35.2023.8.22.0007
$Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas.
Do pedido liminar.
A parte autora ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de EXECUTADOS: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, alegando, em síntese, ser credora dos EXECUTADOS na importância líquida, certa e exigível de R$ 93.213,61, em razão das cédulas de crédito bancário número nº 257411 e nº 254731, assinadas eletrônicamente e inadimplidas pelos devedores.
Afirma que há notório inadimplemento do EXECUTADO, bem como a possibilidade iminente de degradação da condição econômica deste, como a dilapidação dos bens, se fazendo necessário o requerimento de medidas urgentes para satisfação do crédito exequendo, razão pela qual requer o arresto prévio via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD no importe de R$ 93.213,61, em nome dos EXECUTADOS.
É o relatório. Decido.
Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presentes os requisitos constantes no art. 300 do CPC.
Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.
No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante à possibilidade iminente de degradação da condição econômica do executado, ou, a dilapidação de seu capital com vistas a fraudar a execução. Não há dos autos documentos comprobatórios do fato alegado.
Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório e INDEFIRO-O, haja vista não se encontrar presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.
Do prosseguimento do processo.
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 93.213,61, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADOS: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA, CPF nº 03652380150, AVENIDA PARANÁ 667, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME, CNPJ nº 25079339000156, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005198-83.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: RONALDO LOPES DE FARIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo Marca: FIAT Modelo: MOBI LIKE Ano: 2022/2022 Placa: RSV6C25 Chassi: 9BD341ACYNY796278 Renavam: 01300487124
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: RONALDO LOPES DE FARIA, RUA RIO BRANCO 02141 9, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005208-30.2023.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. A. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
REPRESENTADO: R. Q. D. O.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Estes autos forma distribuídos por dependência aos autos sob nº 7017041-79.2022.8.22.0007.
Assim, com o declínio da competência e remessa daqueles autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, devem estes autos ter idêntica destinação.
Intimação via DJe.
À CPE:
1.Redistribua-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca por dependência aos autos 7017041-79.2022.8.22.0007.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004873-11.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FA MARINGA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES AFONSO, OAB nº PR53944
REU: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, CEZAR INOCENCIO DA SILVA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas processuais recolhidas no valor correspondente a 1%.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra pessoa jurídica na modalidade de litisconsórcio passivo.
A parte autora apresentou planilha de cálculos e formulou pedido para condenação da requerida no valor de R$ 43.547,27. Entretanto, o pedido A apresentado pela autora no Id. n° 89736263 , não estão totalmente determinado, uma vez que não faz menção ao valor correspondente a cada réu.
Ainda, a planilha de cálculos de débitos judiciais de Cezar Inocência da Silva Eireli apresentada possui a inclusão da duplicata de n° 259351 correspondente ao débito de INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
preencher os requisitos da petição inicial, apontando ao valor devido a cada réu, atendendo o inciso IV do art. 319 e art. 324 do CPC.
se manifestar sobre a duplicata de n° 1604 informada na planilha de cálculos e sobre a duplicata de n° 259361, presente na planilha de débitos judiciais de Cezar Inocência da Silva Eireli.
se manifestar sobre a inclusão dos réus em litisconsórcio passivo.
À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003542-91.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADRIANO PAULA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a gratuidade jurídica.
A audiência será realizada por videoconferência.
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
À CPE:
1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:
responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
1) REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS - 4. ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004072-95.2023.8.22.0007
#Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: GESIMONI BRESSAMI ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES, OAB nº RO5505A
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de residência e comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de residência e de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. preencher os requisitos da petição inicial, apontando os fundamentos jurídicos da açã o, atendendo o inciso III do art. 319. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005955-77.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: D. F. MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: ENIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.

À CPE:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/precatória/mandado monitório de citação da parte ré para que:
no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R$ 680,82), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

_____

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.
6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, encaminhe-se à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação, em 15 dias.
8. Após, intime-se a parte credora para manifestação em 15 dias.
9. Então, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
Dados:
1)REU: ENIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS, PROJETA A 529, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005809-36.2023.8.22.0007
#Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ERCI MARQUES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005106-08.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CONRADO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783A
REU: JOSE ALBERTO OLIVEIRA MURTA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004633-22.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DAIANE FRELIK THEODORO
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004686-03.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIBELE SANDER COUTO HOLLERBACH, OAB nº MG89528
REU: THAISE LOPES SALOMÃO, ERMENY ROSE MEIRA LOPES ROSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003453-68.2023.8.22.0007
#Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1. Processa-se em segredo de justiça.
2. Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
3 .Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003511-71.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GERALDO CASSIMIRO DE SOUZA, REGIANI APARECIDA DOMICIOLI, SILVANIA GONCALVES POMAROLI, ELIZIA ROZENDO FARIAS, SIDNEYA COVRE, ALCILENE DE JESUS MOURA SANTOS, ROSELI FRANCELINA SALVADOR, EDINALVA SOARES ESTEVES SILVA, EDIMARA ASCACIBA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
A parte autora propôs ação de cobrança de incentivo previne Brasil retroativo ao ano de 2021, em que os autores em litisconsórcio facultativo litigam em face do Município de Cacoal.
Da competência
Trata-se de pedido formulado por pessoas físicas em litisconsórcio ativo facultativo, em face do do Município de Cacoal, em que o valor atribuído à causa pelos autores, qual seja, R$ 80.294,49, refere-se à totalidade do valor pretendido pelos 9 litigantes (autores), devendo tais valores serem considerados individualmente por cada autor.
Nesse sentido, vejamos o entendimento nas cortes superiores:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA, INDIVIDUALIZADO POR CADA AUTOR. SÚMULA 83/STJ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, POR SE TRATAR DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor em relação a cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa. 2. Não tendo havido pronunciamento da Corte de origem sobre a tese relativa à incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar ações coletivas, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. 3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1464001/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020);
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.074 - SP (2014/0030005-8)
Dessa forma, o caso de amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Por essas razões, e por tratar-se de competência absoluta, conforme § 4º, art. 2º da Lei 12.153/09, DECLINO da Competência e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Cacoal - RO.
À CPE:
1. Promova-se a redistribuição da causa e a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005556-48.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: GUIOMAR DIAS DA SILVA, APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.
DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis-
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005122-59.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005765-17.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. A CPE deverá entrar em contato (via sistema ou e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, (Email: terezinha_67@hotmail.com, tel: (69) 9 9262-7335), para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo(a) Sr(a). Assistente Social, bem como a distância para a realização do estudo e custos com combustível e desgaste do veículo, e em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 e art. 4º, §1º, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, fixo os honorários periciais nos seguintes valores, a depender do caso concreto, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno:
-R$ 300,00 (trezentos reais) - estudos realizados na circunscrição urbana da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 400,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - estudos realizados na zona rural da Comarca de Cacoal/RO;
-R$ 500,00 (quinhentos reais) - estudos realizados no município de Rondolândia/MT.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, conclusos para julgamento e requisição do pagamento do médico perito
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas? Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005838-86.2023.8.22.0007
*Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. D. C. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. C. -. R.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7005374-62.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: A. G., R. C. D. O. G.
ADVOGADO DOS AUTORES: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
REU: L. C. R. D. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a gratuidade jurídica.
A audiência será realizada por videoconferência.
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação.
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Whatsapp.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
À CPE:
1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.
Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.

6. Então, conclusos.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: L. C. R. D. F., RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2100 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005379-84.2023.8.22.0007
*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: VALTER FILHO DE SOUZA OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um "AUTOMÓVEL, Modelo: CG 160 START, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2500LR064608, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2020, Cor: PRETA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado".
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
À CPE:
1. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça, como segue ao final.
Cumprida a liminar:
2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para:
no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros. Cacoal,22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré. REU: VALTER FILHO DE SOUZA OLIVEIRA, R 5 DE ABRIL 1931 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005449-04.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO PAULO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004817-75.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REU: CICERO HENRIQUE DE OLIVEIRA URIZZI NEVIANI
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
1. Libere-se eventual constrição.
2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004868-86.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS SOARES HEIDRIK
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DAVI ANGELO LINS DE OLIVEIRA, OAB nº PB18103
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação ação de execução de indenização por danos morais proposta por AUTOR: LUCAS SOARES HEIDRIK, em face de REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A..
Em consulta ao PJE verificou-se que a autora já propôs ação idêntica distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n° 7003405-12.2023.8.22.0007 . Referida ação foi extinta sem resolução de mérito em razão de indeferimento da Petição Inicial.
O Art. 59 do CPC, determina estabelece que: "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".
Diante do exposto e considerando o instituto da prevenção, declino da competência em favor da 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, que é o Juízo competente para analisar este feito.
À CPE:
1. Procedam-se às baixas.
2. Redistribuam-se os autos ao juízo da 4ª Vara cível desta Comarca de Cacoal, competente para o processamento desse feito.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004876-63.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: UGO PAVANI GONCALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
À CPE:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/precatória/mandado monitório de citação da parte ré para que:
no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R$ 679,14), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

_____
4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.
6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, encaminhe-se à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação, em 15 dias.
8. Após, intime-se a parte credora para manifestação em 15 dias.
9. Então, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
Dados:
1)REU: UGO PAVANI GONCALVES, AV. 5 DE ABRIL 1419 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003538-54.2023.8.22.0007
$Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: TJRR - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: NIVALDO ALBINO
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004552-73.2023.8.22.0007
#Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADOS: CARMELITA VIEIRA GUEDES DA SILVA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, MARCIO ZANCHETTA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. À PARTE AUTORA para, em 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução. I. via DJe.
2. Decorrido sem o pagamento, devolva-se.
3. Com o comprovante, cumpra-se, servindo via desta de mandado.
4. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Cacoal,22 de maio de 202322 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004543-14.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, os seguintes:
A descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; Comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; Documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa; As possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida e; A declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata o artigo 129-A, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. Fica ainda a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho, comprovante do grau de escolaridade e início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela parte autora.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004536-22.2023.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSIANE CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335

REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 04 de maio de 2022, trouxe novos requisitos às ações previdenciárias relativas a incapacidades. Nos termos do artigo 129-A e seguintes, deverá a petição inicial conter, além dos requisitos de praxe, o seguinte:
A indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; Ainda, a parte deve comprovar sua qualidade de segurado e o número mínimo de contribuições junto ao INSS.
Fica a parte autora intimada e ciente de que também deverá juntar aos autos a carteira de trabalho e comprovante do grau de escolaridade.
Nestes termos, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA para proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar o preenchimento dos requisitos supracitados, juntando aos autos a documentação necessária.
CPE: Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005867-39.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: VINICIUS PLACIDO MAESTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. À PARTE AUTORA para, em 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução. I. via DJe.
2. Decorrido sem o pagamento, devolva-se.
3. Com o comprovante, cumpra-se, servindo via desta de mandado.
4. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006193-96.2023.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.
Fica a parte autora ciente de que deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: 01) carteira de trabalho; 02) CNIS; 03) comprovante do grau de escolaridade que possui (certificados e históricos).

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:
1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
Cacoal/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: _____/____/_____.
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005802-44.2023.8.22.0007
*Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: C. E. F. -. C.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE:
1.Encaminhe-se para cumprimento, servindo via desta de mandado.
2.Após, devolva-se à origem.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004685-18.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: WLIANA GLEICE SEBASTIANI GALLINA, WLIANA CLEICE SEBASTIANI GALLINA 94905150272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 30.710,89, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADOS: WLIANA GLEICE SEBASTIANI GALLINA, CPF nº 94905150272, RUA DUQUE DE CAXIAS 1842, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, WLIANA CLEICE SEBASTIANI GALLINA 94905150272, CNPJ nº 35310094000180, DUQUE DE CAXIAS 1842, CASA 02 SALA 01 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005584-16.2023.8.22.0007
$Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTES: T P NEVES CONSTRUTORA - ME, TASSIO PEREIRA NEVES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
RECEBO os embargos para discussão.
SUSPENDO a execução, nos termos do art. 919, §1º, do NCPC pelas razões aduzidas na inicial de embargos, evidenciada probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como por estar a execução garantida.
À CPE:
1. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.
2. Fica o exequente, doravante denominado Embargado, intimado por seu advogado, via DJe, para responder, em 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 307, e 344 do NCPC).
Cacoal/, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004629-82.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FABIO ADRIANO LAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051
EXECUTADO: JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas), como segue ao final.
2. Frustrada a citação pessoal, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para, em 05 dias:
Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 3. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.
4. Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime a CPE a parte credora via DJe/PJe para manifestar-se em 05 dias.
5. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO
Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 5.482,43, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
ii.. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais;
iii. realiza o pagamento no banco;
iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

_____
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial. Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge. Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução. Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado. EXECUTADO: JUNIOR CEZAR LOOSE BATISTA, CPF nº 53170857215, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1070 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7004698-17.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135
REU: FERNANDO BOROVIEC TIGRE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ante o requerimento da parte autora e a apresentação de dados para contato (fone/whatsapp) das partes, DETERMINO realização de audiência conciliatória.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, sendo a parte autora intimada via DJe e a parte ré citada e intimada via carta/mandado.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, CPC: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Se infrutífera a conciliação, fica a parte ré intimada para que:
no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, pague o débito descrito na inicial (R$ 23.895,28), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC). não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica intimada a parte autora via DJe.
À CPE:
1. Agende-se no sistema data e horário para a audiência e encaminhe-se os autos o CEJUSC, que fica incumbido de intimar e contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.
2. Encaminhe para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação e intimação da parte ré nos termos supra.
3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.
4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:
Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com os comprovantes, conclusos para busca via sistemas.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.
7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial, para manifestação em 15 dias.
8. Decorrido, diga a parte credora em 15 dias.
9. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
Dados:
1) REU: FERNANDO BOROVIEC TIGRE, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2721 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005677-76.2023.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEMILDA CERQUEIRA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Cuida-se ação previdenciária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de Pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Moacyr Paulo da Silva.
Aduz a autora que nos trâmites administrativos de requerimento do benefício, emergiu a informação de que haveria a pessoa de LUCIVÂNIA RODRIGUES DA SILVA, devidamente habilitada junto à autarquia requerida, recebendo o benefício de pensão por morte pretendido pela autora, desde 13/12/2008. Juntou INFBEN no ID Num. 90414188 - Pág. 13.
Alega a parte autora que a Srª Lucivânia teve um caso extraconjugal com o seu falecido marido.
Havendo outros dependentes do falecido segurado habilitados e recebendo o benefício ora pleiteado, estes se apresentam como litisconsortes necessários, devendo serem chamados à composição da lide. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais superiores. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PLURALIDADE DE HABILITADOS PARA RECEBER O BENEFÍCIO. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Postulada a concessão de pensão por morte, e havendo outros dependentes do falecido segurado devidamente habilitados à percepção de pensão por morte, estes se apresentam como litisconsortes necessários. 2. A ausência do litisconsórcio necessário constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do julgado. (TJ-RR - AC: 08186624020178230010 0818662-40.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 11/06/2019, p.)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ausência do litisconsorte constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do julgado. 2. Retorno dos autos à vara de origem para regularização de aspectos atinentes aos pólos da lide, com a prolação de nova sentença. (TRF-4 - AC: 50002158220184049999 5000215- 82.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 18/09/2018, QUINTA TURMA)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ausência da litisconsorte necessária constitui vício insanável, que acarreta a nulidade do julgado. 2. Retorno dos autos à vara de origem para regularização de aspecto atinente aos pólos da lide, com a prolação de nova sentença. (TRF-4 - AC: 50151082620154047108 RS 5015108- 26.2015.4.04.7108, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 21/08/2018, QUINTA TURMA)
Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJE a proceder à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:
informar os dados para a citação da Srª Lucivânia, a fim de que esta se manifeste nos autos, apresentando contestação, caso queira. À CPE:
1. Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012890-70.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
I. via DJe.
À CPE:
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo da parte requerida: 30 dias.
2. Cumpra-se os demais comandos da sentença.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006105-29.2021.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
REQUERIDO: MARIA MORENO MACHADO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se cumprimento de sentença iniciado em 05 de julho de 2022 no valor de R$2.243,28, em que houve: intimação da parte devedora em 11/2022; pedido de busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
A constrição SISBAJUD resultou infrutífero.
Frutífero o RENAJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE:
1. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.
2. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____
OFÍCIO 7006105-29.2021.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: MARIA MORENO MACHADO, CPF nº 53716833215, AV. PENTECOSTAL 4127 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7006105-29.2021.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: MARIA MORENO MACHADO, CPF nº 53716833215, AV. PENTECOSTAL 4127 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017013-14.2022.8.22.0007
§Classe: Monitória
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA MENDES 00028947266
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
REU: CICERA APARECIDA MENDES FARIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade pelos motivos já expostos no despacho retro.
Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução ou pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008441-45.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCA GUAITOLINI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A
EXECUTADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R$237.756,49 em outubro de 2020, em que houve: CDJ para protesto em março de 2021; intimação da parte devedora em abril de 2021; valor atualizado de R$334.623,22, a parte credora requer consulta ao sisbajud e renajud em agosto de 2021; Sisbajud parcialmente frutífero e consulta ao renajud em janeiro de 2022; pedido de intimação dos devedores para indicação de endereço dos veículos em fevereiro de 2022; petição de embargos de terceiro em março de 2022; determinada a distribuição em autos apartados; intimado o devedor para indicar a localização dos veículos; o credor indicou a localização; deferido o pedido de penhora; a parte credora indicou que recolheu as custas indevidamente, vez que se tratava de carta precatória, pugnando por sua devolução; expedida ordem de devolução das custas; expedida carta precatória de avaliação dos bens; manifestação da parte credora quanto a remoção dos veículos; retificado o expediente; sobreveio sentença proferida nos autos de embargos de terceiro; juntada da CP.
É o breve relato. DECIDO.
A CP restou negativa.
Considerando a sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, procedi com a liberação da restrição RENAJUD sobre o veículo em discussão (em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7008441-45.2017.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 49929380272, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7008441-45.2017.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 49929380272, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009112-92.2022.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: GESIANE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$17.186,38 em 12/07/2022, em que houve: citação positiva das partes devedoras; decurso do prazo; pedido de buscas via sisbajud; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$1.410,44; intimada a parte devedora; levantado o valor pela parte credora; pedido de busca via renajud.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO.
A busca RENAJUD restou negativa.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7009112-92.2022.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: GESIANE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 95933395234, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 90139712291, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7009112-92.2022.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: GESIANE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 95933395234, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 90139712291, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011146-40.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS NETO LOURENCO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida sentença está maculada com omissão, eis que não decisão quanto ao pedido de tutela antecipada.
É o breve relato.
Decido.
Com razão à Embargante, há omissão na parte dispositiva da sentença, considerando a necessidade de decisão acerca da tutela antecipada.

Trata-se de benefício previdenciário no qual se impõe a concessão da tutela de urgência, a fim de que ocorra a implantação do benefício em caráter de tutela antecipada.
Permanecem inalterados os demais termos.
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo do INSS: 30 dias.
2. Após, proceda-se conforme os termos da sentença.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014313-65.2022.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução da título extrajudicial no valor de R$7.587,58, em que houve: citação da parte devedora; decurso do prazo; pedido de busca via sisbajud; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SIBAJUD resultou negativa; ofício ao INSS e IDARON; feito suspenso; pedido de busca via RENAJUD e juntada das respostas negativas junto ao INSS e IDARON.
É o breve relatório. DECIDO.
Frutífero o RENAJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE:
1. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.
2. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004427-42.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: DELICIA INACIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em fevereiro de 2023, a fim de obter a quantia de R$36.351,29 em que houve: intimação da parte devedora; a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença; a parte autora rebateu a impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).
Pois bem.
Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte devedora de remessa à contadoria, por se tratar de órgão auxiliar do Juízo e não das partes.
No mais, o devedor, ao apresentar sua impugnação, não cumpriu a determinação contida no § 4º do artigo 525, do CPC, de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Assim, tenho que neste ponto, a impugnação merece ser rejeitada. Por outro lado, verifico que os cálculos do credor também não merecem ser homologados, visto que contém pedidos além do fixado no título executivo judicial.
In casu, o credor fez interpretação equivocada do julgado, visto que em momento algum restou fixada a verba honorária sobre a declaração de inexistência dos contratos.
Se há verba honorária sobre o valor a ser restituído das quantias pagas pelo credor (item C da sentença), cobrar novamente sobre a declaração de inexistência dos contratos (item A da sentença), é bis in idem, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Assim, a verba honorária deve incidir apenas sobre o dano moral e material, itens B e C da sentença, observando-se os comandos inclusive do Acórdão.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença para DETERMINAR a exclusão dos honorários sobre a declaração de inexistência dos contratos n. 979501882, 980998749, 970899254, 970902981 e 971445851 (ID. 87377917 e 87377915).
Para verificar o valor neste cumprimento de sentença, DETERMINO a juntada de memória de cálculo devidamente retificada nos termos acima (pela parte credora).
I. via DJE.
À CPE:
Com a memória de cáculos, venham conclusos para verificação do Juízo. Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016491-84.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO GOMES
REU: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013785-70.2018.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: VALDECIR JOSE KEMMRICH
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
DECISÃO
(servindo de ofício)
Trata-se de cumprimento de sentença iniciada para obter a quantia de R$ 59.258,94, oriunda da decisão exarada na presente demanda, em que houve: intimação do executado por edital; decurso de prazo para pagamento; impugnação por negativa geral; pedido de penhora online sem o recolhimento da taxa; processo suspenso; BACENJUD negativo; pedido de penhora online em face do CNPJ, acompanhado da taxa respectiva; a constrição online não logrou êxito, diante da inexistência de relacionamentos no CNPJ; pedido de busca via RENAJUD e INFOJUD sem recolhimento da taxa; diligência junto ao INSS e IDARON/RO negativos; a credora recolheu as taxas; RENAJUD positivo; a credora indicou que não conhece o paradeiro dos veículos e pugnou pela expedição de ofício; deferida a expedição dos ofícios; resposta negativa; pedido de busca via infojud; vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
DEFIRO mediante o recolhimento da taxa.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
INERTE, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7013785-70.2018.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VALDECIR JOSE KEMMRICH, AV. ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 548 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7013785-70.2018.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: VALDECIR JOSE KEMMRICH, AV. ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 548 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006884-16.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: Ednaldo Camilo de Andrade, MARIA APARECIDA AMORIM DE ANDRADE, CHAMEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R$55.995,96 em 17/07/2015 em que houve: tentativas de localização da parte devedora; busca de endereço via sistemas; nova tentativa de localização negativa; migração dos autos para o PJE.
No PJE: Decurso do prazo para o credor manifestar-se; expedição de carta de intimação pessoal ao credor; em junho de 2018 o credor pugna pela citação por edital; sobreveio decisão determinando a busca de endereço via sistemas; juntadas das taxas; realizada as pesquisas de endereço negativas; sisbajud negativo; SIEL e RENAJUD positivo; infojud negativo; feito suspenso em 26 de março de 2020; a parte credora pugna pela habilitação de novo causídico e novas buscas.
É o breve relato. Decido.
A parte devedora até o momento não foi citada.
Antes de deliberar sobre o pedido retro, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizo à parte credora manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, demonstrando eventual causa obstativa da fluência do prazo quinquenal.
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se conforme delineado acima.
À CPE: Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000384-28.2023.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEOSEDINO MONTANARI
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: M. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade/recolhimento ao final pelos motivos já expostos no despacho retro.
Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução ou pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010994-65.2017.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: FABIO SOARES RODRIGUES, GEOVANA ROSA JORGE, MELISSA SOARES ROSA, ISADORA SOARES ROSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
DESPACHO
A parte credora atualiza o débito em R$52.583,65 e pugna pela realização de bloqueio SISBAJUD com reiteradas ordens de bloqueio.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A busca foi negativa.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7010994-65.2017.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

_____
OFÍCIO 7010994-65.2017.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004158-37.2021.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$4.726,32 em que houve: citação da parte devedora em 30.09.2021; após o decurso do prazo, a parte credora pugna pela busca de bens e valores via sistema sisbajud; sisbajud infrutífero; a parte credora pugna por busca via renajud; realizada a busca via RENAJUD; não se localizou o veículo; a parte credora pugna pela busca de endereço via SIEL; realizada a busca via SIEL; a busca localizou o seguinte endereço: Avenida Amazonas, Jardim Clodoaldo Nunes de Almeida, 3547, Cacoal/RO. Tel. 98437-4695; diligência de localização dos veículos negativa; pedido de busca via INFOJUD; vieram conclusos.
É o necessário. DECIDO.
DEFIRO.
A busca via INFOJUD foi negativa.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7004158-37.2021.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7004158-37.2021.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153, CNPJ nº 34019435000108, AVENIDA MALAQUITA 3313, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004076-35.2023.8.22.0007
+Classe: Monitória
AUTOR: CLEUSA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
REU: ODAIR SANTOS GIMENEZ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade/recolhimento ao final pelos motivos já expostos no despacho retro.
Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se sua resolução ou pedido de informações pelo Eg. Tribunal de Justiça.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009256-08.2018.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A autarquia previdenciário concordou com os valores do cumprimento de sentença.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R$ 4.319,02), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
À CPE:
Expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R$ 38.910,11. Valor do RPV de honorários advocatícios: R$ 8.599,13. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000444-11.2017.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de instrumento particular de confissão de dívida, no valor inicial de R$ 27.681,59, proposta em janeiro de 2017, em que: a parte devedora fora citada pessoalmente em outubro de 2017, sem penhora de bens; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2018; constrição de veículo via renajud em maio de 2018; infojud infrutífero em maio de 2018; suspensão do feito em setembro de 2018; indeferido pedido, formulado pela parte devedora, de liberação do veículo em novembro de 2018; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2020; infojud infrutífero em março de 2020; a parte credora requer nova tentativa de penhora via sistemas Sisbajud, Renajud e Srei; a constrição SISBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00); a busca via RENAJUD não encontrou novos veículos registrados em nome da parte devedora; a busca via SREI encontrou um imóvel registrado em nome da parte devedora, alienado fiduciariamente em favor da Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda; por fim, a parte credora pugna por nova busca via SISBAJUD.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação. OU
Frutífero o RENAJUD.
Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
À CPE:
1.Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora.
2. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____

OFÍCIO 7000444-11.2017.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO, CPF nº 28220986204, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO 7000444-11.2017.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO, CPF nº 28220986204, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 139, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003720-11.2021.8.22.0007
“Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: ROSILENE AQUINO DE BESSA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 09/2022 no valor de R$101.529,80, em que houve: intimação da parte devedora via DJe; decurso do prazo; juntada de ofício do INSS e do IDARON negativos; pedido de prosseguimento com busca via SISBAJUD.
É o breve relatório. DECIDO.
DEFIRO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R$100,00). Assim, foi procedida a liberação.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito
OFÍCIO 7003720-11.2021.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: ROSILENE AQUINO DE BESSA, CPF nº 45715955220, AVENIDA PORTO VELHO 2181, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO 7003720-11.2021.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
REQUERIDO: ROSILENE AQUINO DE BESSA, CPF nº 45715955220, AVENIDA PORTO VELHO 2181, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013098-93.2018.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: RAFI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte devedora apresentou impugnação, apontando excesso de execução no valor de R$2.467,45.
A parte credora presentou comprovante de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência. Ainda, a parte credora apresentou manifestação quanto os cálculos apresentados pelo executado.
Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e Homologado os cálculos do credor.
Intimado, o devedor quedou-se inerte.
A parte credora pugna pela realização de bloqueio SISBAJUD com reiteradas ordens de bloqueio.
É o relatório. Decido.
Considerando a inércia da parte devedora, DEFIRO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
A constrição SISBAJUD resultou no valor de R$32.346,78, apto à satisfação do débito.
FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA VIA DJe para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
À CPE:
Havendo impuignação, vista à parte contrária. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006832-51.2022.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA ARRUDA MARTINS, M S A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM MOTOS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R$107,750,43 em 25/05/2022, em que houve: citação do devedor em 09/2022; pedido de prosseguimento com busca via sisbajud.; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$1.639,61; intimada a parte devedora; liberado o valor em favor da parte credora; pedido de Ofício.
É o breve relatório. DECIDO.
INDEFIRO, vez que não comprovado o recolhimento da taxa. Ademais, o sistema em disposição do Juízo é o SREI.
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.
Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.
Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
À CPE:
Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

OFÍCIO 7006832-51.2022.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA ARRUDA MARTINS, CPF nº 89781724234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3298 A 3680 - AOS FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA, M S A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33943746000198, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO 7006832-51.2022.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADOS: MARCOS DA SILVA ARRUDA MARTINS, CPF nº 89781724234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3298 A 3680 - AOS FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA, M S A M COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM MOTOS EIRELI, CNPJ nº 33943746000198, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003450-16.2023.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: TOO SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA, OAB nº RJ216432
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000918-69.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANEIDE JULSARA FERNANDES NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016595-76.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANETE FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016642-50.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELAIR MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.

À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016992-38.2022.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: MAGNER MAYCON RIBEIRO TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve: mandado de citação positiva; pedido de suspensão em razão de acordo entre as partes.
É o breve relatório. DECIDO.
HOMOLOGO a convenção das partes para satisfação do débito objeto desta execução.
Suspendo o feito.
À CPE:
Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa. Decorrido o prazo da suspensão (06.09.2023) sem manifestação espontânea da parte credora, permaneçam os autos em arquivo com baixa, suspensos nos termos do artigo 921 do CPC. Noticiada a satisfação do débito, conclusos para extinção. Cacoal/RO,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001267-82.2017.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO SATILIO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Remetam-se os autos em grau recursal ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. Arquivem-se provisoriamente estes autos até o retorno do acórdão.
3. Com o acórdão, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do que entenderem de direito. Prazo da parte requerente: 5 dias / Prazo da parte requerida: 10 dias.
4. Em caso de inércia, arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002472-39.2023.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
SENTENÇA
Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão proferida nestes autos.
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008264-08.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIZETE BUENO CARDOSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
Alterada a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias informe se o benefício foi implantado, devendo comprovar documentalmente nos autos, bem como requeira o que entender de direito. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000804-33.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando da informação do Sr. Perito, NOMEIO perito o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (Jus Postulandi - cadastro no PJe pelo nome), médico do trabalho e pediatra - CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal/RO.
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no despacho inicial.
Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
Intime-se o Sr. Perito, supracitado, para que agende a perícia. Cumpra-se os demais termos do despacho inicial. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017108-44.2022.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARINETE MARIA RIQUIERI DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado, dando integral cumprimento ao acordo firmado entre as partes. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 5 dias, informe se o benefício foi implantado, devendo comprovar documentalmente nos autos, bem como requeira o que entender de direito. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014347-40.2022.8.22.0007
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. F. D. F., C. P. D. M.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
C P D M e C F D F M apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.
Informaram possuir filha e avençaram quanto a guarda, direito de visitas e respectivos alimentos. Informaram que não possuem os bens a serem partilhados.
Eis o breve relatório. A decisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (doc. id. 88229498) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Dispositivo.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de C P D M e C F D F M, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Presidente Médici, RO, conforme registro n. 4596, f. 106, livro B/21.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Sirva-se como mandado de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Cópia desta decisão é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.
Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Expeça-se mandado de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas dos filhos, cujos termos encontram-se definidos na inicial.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo. Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado nesta data, diante do acordo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe o MP. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016635-58.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERES FATIMA PASSAL
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001941-84.2022.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: ALYCE VITORIA MOREIRA LOPES, ANDRESSA MOREIRA MATIAS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002580-68.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ALECRIM
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Postergo o pedido de majoração dos honorários do estudo socioeconômico para a sentença.
À CPE:
1. Cumpra-se o despacho inicial na íntegra.
2. Após, conclusos para a sentença e deliberação acerca da majoração dos honorários.
Cumpra-se a CPE da forma supracitada em casos similares.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010200-68.2022.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DALILA PEREIRA DA COSTA PAIXAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILCIMAR BUSS, OAB nº RO6324A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.
O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.
As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.
Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.
I. via DJe.
À CPE:
1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte requerente: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
2. Cumpram-se os comandos da sentença prolatada.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000757-59.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EDINA BORGES GERMANO
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000867-58.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. W. C. F., H. C. D. O. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A
REU: P. H. D. O. C.
ADVOGADO DO REU: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
SENTENÇA
As partes celebraram transação parcial. O MP concordou com os termos.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
O feito seguirá para decisão acerca dos temas não transacionados.
À CPE:
1. Ao NUPS para estudo social com as partes.
2. Após, vista às partes e ao MP e retornem.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016979-39.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUZA DALBEM DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Intime-se o INSS para se manifestar acerca da contraproposta da parte requerente. Prazo: 10 dias.
2. Caso o INSS não concorde ou complemente a contraproposta, intime-se a parte requerente para apresentar Impugnação à Contestação e Provas. Prazo: 15 dias.
Deverá a parte requerente, no mesmo prazo acima, indicar rol testemunhal com a qualificação completa das testemunhas, telefone e juntar aos autos documento de identificação pessoal.
3. Então, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011872-14.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: DOUGLAS LEMOS GOBBI
ADVOGADO DO REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REQUERIDOS: ROSALIA SCHMITZ, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, EDUARDO FELIPE VERONESE, OAB nº PR66155, PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Alterada a classe.
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003597-76.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARILZA DE PAULA PRUDENCIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 5 dias, informe se o benefício foi implantado. Caso aponte que o benefício não foi implantado, deverá comprovar documentalmente esta situação. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000803-48.2023.8.22.0007
“Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JAIR ANDRADE DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
P. R. via Pje. I.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
À CPE:
1. Libere-se eventual constrição.
2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008967-12.2017.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: WANDERLEY BARCELOS ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
À CPE:
1. Retifique-se a RPV de ID Num. 23717275 - Pág. 1Num. 23717275 - Pág. 1, de forma que conste a aposentadoria por incapacidade permanente e não o benefício por incapacidade temporária.
2. Cumpra-se as demais determinações do COREJ (ID Num. 88267129 - Pág. 1Num. 88267129 - Pág. 1), a fim de possibilitar a expedição e pagamento do RPV.
3. Com a retificação, encaminhe-se para assinatura e posteriormente arquivo provisório.
4. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento de valores.
5. Conclusos para extinção.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011002-03.2021.8.22.0007
!Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: UNILSON DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo pagamento das RPV's, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Custas não devidas. Sem honorários.
Registro e Publicação via Pje. Desnecessária intimação.
Transitada em julgado nesta data (art.1000, par.único,CPC).
Os alvarás foram expedidos.
À CPE: Arquivem-se de imediato
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014167-24.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICTOR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001526-67.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003661-52.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: COATTI E DEMETRIS COMERCIO DE CONFECCOES E ENXOVAIS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013530-73.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUAN MANUEL FERNANDEZ ROJAS
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada (sem honorários). Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002151-38.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EUNICE FERREIRA DE LIMA SALES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.
À CPE:
Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003607-86.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAERCIO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação acerca do Sr. Perito ser médico do autor, destituo-o da perícia e NOMEIO perita a Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral, que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no despacho inicial.
Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
Intime-se o Sr. Perito designado no despacho inicial (Dr. Victor) acerca da destituição da perícia. Intime-se a Srª Perita supracitada para que agende perícia. Cumpra-se os demais termos do despacho inicial. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001500-69.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARMEM LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação do Sr. Perito acerca do seu impedimento para atuar nos autos, NOMEIO perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no despacho inicial.
Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
Intime-se o perito designado acima para agendar a perícia. Cumpra-se os demais termos juntados na inicial. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016829-58.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEJALMO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016538-58.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GELCIMAR COSTODIO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016682-32.2022.8.22.0007
§Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: ADEMIR BADA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
REQUERIDO: DONISIO BADA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O procedimento de arrolamento pressupõe a existência de partilha amigável.
Assim, devem todos os herdeiros manifestar sua concordância com a partilha.
Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração dos demais herdeiros outorgadas ao causídico a fim de demonstrar que se trata de partilha amigável e que todos os herdeiros concordam com seus termos.
A escritura pública apresentada nos autos, ainda que suficiente para ceder direitos sobre o bem, não dispensa a participação dos herdeiros nestes autos, uma vez que dispõe sobre renúncia parcial (de um bem específico) e não a renúncia total da herança.
À CPE:
1.Decorrido o prazo, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006829-67.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Chamo o feito à ordem para acolher a petição de ID 88901065 e retificar o despacho de ID 88605575, eis que há erro material e determinar o seguinte.
À CPE:
1. Expeça-se RPV/Precatório em favor da parte exequente no valor de R$ 73.491,91 e RPV de honorários no valor de R$ 7.349,19.
2. Permanecem inalterados os demais termos do despacho de ID 88605575.
3. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte exequente: 15 dias / Prazo do INSS: 30 dias.
4. Cumpra-se os demais termos do despacho de ID 88605575.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010392-69.2020.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEOVANE VIEIRA BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE:
1. Remetam-se os autos ao TRF1 em grau recursal.
2. Com o acórdão, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do que entenderem de direito. Prazo da parte requerente: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias.
3. Em caso de inércia, arquivem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000911-77.2023.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA PAES VASCONCELLOS
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação do Sr. Perito acerca de seu impedimento, NOMEIO PERITO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (Jus Postulandi - cadastro no PJe pelo nome), médico do trabalho e pediatra - CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal/RO
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no despacho inicial.
Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
Intime-se o perito supracitado, designando nestes autos, para que agende a perícia. Permanecem inalterados os demais termos do despacho inicial. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012347-67.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINS CORREIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação do Sr. Perito acerca de seu impedimento, NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral, que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Permanecem inalterados os demais comandos constantes no despacho inicial.
Fica a parte autora intimada via DJe.
À CPE:
Intime-se a Srª Perita supracitada para que agende a perícia. Cumpra-se os demais termos do despacho inicial. Cacoal/RO, 3 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000928-16.2023.8.22.0007
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: L. A. D. S., M. D. O. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Os autores apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.
Informaram possuir filho e avençaram quanto a guarda, direito de visitas e respectivos alimentos. Formularam acordo de partilha quanto aos bens em comum.
Eis o breve relatório. A decisão.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (doc. id. 88098852) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.
Na peça inicial, as partes convencionaram a divisão do patrimônio comum, pugnando pela homologação da partilha – o que merece acolhimento.
Dispositivo.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio das partes, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no 1º Cartório do Registro Civil de Cacoal, RO, conforme matrícula 096313 01 55 2012 2 00077 118 0015259 02.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).
Expeça-se mandado de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas dos filhos, cujos termos encontram-se definidos na inicial.
Homologo a partilha dos bens conforme apresentada pelos autores.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo. Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.
Publicação e registro via PJe.
Intimação das partes com advogado constituído via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014944-09.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LICELEINI BENTO TELES
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.

À CPE:
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015016-93.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GIVALDO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016628-66.2022.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SONIA APARECIDA CHARRA BRUNELLI
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias apresente o cálculo com o valor do RPV/Precatório de acordo. Caso o INSS não apresente o cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o cálculo. Com o cálculo do RPV/Precatório do acordo (sem honorários), expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004336-15.2023.8.22.0007
+Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: R. P. G., F. A. F.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
REQUERENTE: R. P. G.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e dívidas, guarda, visitas e alimentos consensual.
Ouvido o MP, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".
As partes reconhecem a existência de união estável desde 15/05/2008 e a sua dissolução em 07/03/2023, bem como transacionaram quanto a partilha dos bens adquiridos na constância da união, das dívidas contraídas, da guarda dos filhos comuns, visitas e alimentos.
Isto posto, com fundamento no artigo 1.580 § 2º e 1.723 e seguintes da Lei 10.406/2002, HOMOLOGO o acordo celebrado para:
A) RECONHECER a união estável iniciada15/05/2008;
B) DECLARAR a dissolução da união estável em 07/03/2003;
C) DETERMINAR a partilha dos bens e das dívidas nos moldes estabelecidos no acordo;
D) CONCEDER a guarda compartilhada dos filhos, fixar os alimentos e estabelecer o direito de visitas nos moldes acordados entre os genitores; e,
E) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do CPC.
Sem honorários por se tratar de ação consensual e sem custas.
Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Nos termos do art. 2º do Provimento 37/2014 do CNJ, a presente sentença pode ser registrada no Livro E, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, competindo aos interessados apresentar cópia da presente perante um dos Cartórios de Registro Civil desta Cidade, bem como dos documentos exigidos pelo referido provimento.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
À CPE:
1. Arquivem-se.
2. Em caso de requerimento das partes, fica deferida a expedição de formal de partilha, independentemente de conclusão.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002790-22.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. S. G., A. F. D. B.
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
REU: L. E. D. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
ARTHUR FREIRE DE BARROS e MARIO SERGIO GUSUKUMA pretendem produção antecipada de provas contra LUIS EDUARDO DIAS PARADA.
Asseveram que são credores do requerido de uma quantia de R$ 2.189.545,60, conforme execução que se processa nos autos 7013600-90.2022.8.22.0007. Pretendem obtenção de documentos para ensejar possível pedido de desconsideração inversa de personalidade jurídica, uma vez que o executado/requerido é sócio de mais de uma dezena de empreendimentos.
Pugnam pelo deferimento de tutela provisória para acesso aos documentos que indicam.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações dos autores não indicam perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
É que a prova pretendida (acesso a movimentações bancárias de cinco empresas bem como declarações de imposto de renda do requerido) não perecem com o tempo e nem estão submetidas à atuação do requerido. Todos esses documentos estão sob a guarda de terceiros (bancos ou instituições financeiras) ou do poder público (Receita Federal). Não está na esfera do requerido alteração de alguma das informações.
Logo, não está demonstrado risco de resultado útil do processo. No mais, embora argumentem que o requerido se esquiva do pagamento de dívidas, esse sinal não é evidência de risco ou de perigo de dano.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
Dada a natureza da causa e diante da experiência prática, deixo de designar sessão de tentativa de conciliação na hipótese.
Cite-se o requerido para resposta, em 15 dias. Servirá esta como carta/mandado.
Com a contestação, aos requerentes e retornem para decisão.
À CPE:
Encaminhe-se via desta que serve de Carta/Mandado. Cacoal, 22 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

_____

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados: LUIS EDUARDO DIAS PARADA, Rua Rondônia, n° 1156, Bairro Incra, CEP 76965-872, no município de Cacoal/RO
Finalidade:Citação para contestação em 15 dias.
Observação ao(à) Sr(a) Oficial(a):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014046-93.2022.8.22.0007
+Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. C. C. D. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DNEY APARECIDA SANTOS, OAB nº RO11799
REQUERENTE: D. D. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A
SENTENÇA
Os autores propuseram ação de divórcio consensual cumulada com partilha de bens, pedido de guarda, alimentos e visitas, estando representados pela mesma causídica.
Depois da distribuição da ação, houve a renúncia ao mandato outorgado pelo cônjuge virago, que passou a ser assistido pela Defensoria Pública, requerendo o prosseguimento e homologação do acordo.
Na sequência, o cônjuge varão apresentou aditamento, alterando parcialmente os pedidos apresentados na exordial, oportunidade em que o cônjuge virago fora intimada para adesão aos novos termos propostos.
Na oportunidade o cônjuge virago constituiu novo patrono e manifestou o desinteresse na homologação das propostas do varão e requereu a conversão do divórcio consensual para litigioso. O varão apresentou resposta às alegações da varoa e aduziu a impossibilidade de conversão da ação consensual para a litigiosa.
Fora determinada a realização de audiência de conciliação, colimando a resolução consensual do conflito, cujo resultado fora parcialmente frutífero, havendo acordo quanto à guarda, alimentos e visitas. As partes não transigiram quanto ao divórcio e partilha, postulando pelo prosseguimento na forma litigiosa.
O MP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente cumpre estabelecer a impossibilidade de conversão do pedido de divórcio consensual para litigioso, como bem apontado pelo cônjuge varão na petição Id 88028294. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE. O processo litigioso pode transformar-se em consensual quando as partes transigem, o contrário não é juridicamente possível, pois a petição inicial deve conter a res in iudium deducta, contra a qual a parte demandada é citada para contestar. Destarte, não sendo possível homologar o consenso encaminhado na petição inicial, torna-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos - Apelação Cível: 00761260820188090112 NERÓPOLIS, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 16/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2021)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - DESISTÊNCIA POR UM DOS CÔNJUGES - CONVERSÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NECESSIDADE. - É cediço que o Divórcio Consensual c/c Partilha de bens é a dissolução do casamento com a divisão dos bens por acordo recíproco entre as partes envolvidas, ou seja, por mútuo consentimento - Antes da prolação da sentença é possível o arrependimento de uma das partes e o pedido de desistência, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito - Os efeitos constitutivos necessários à dissolução do vínculo conjugal pela via judicial dependem da prolação da sentença homologatória, mas ausente a homologação não é possível a exigir o cumprimento das cláusulas constante de um acordo do qual desistiu, a tempo e modo, uma das partes - Informado nos autos por uma das partes o desinteresse em prosseguir com o acordo constante da inicial, o único ato possível a ser realizado na ação de Divórcio Consensual é a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo incompatível a sua conversão da ação em divórcio litigioso. (TJ-MG - AC: 10000220583603001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/07/2022)

Inclusive não há que se falar na prevenção deste juízo para apreciar o pedido de divórcio litigioso. Neste sentido, esclarecedor o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. NATUREZA CONTENCIOSA. DIVÓRCIO CONSENSUAL PRÉVIO. OBJETO DISTINTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia à existência de prevenção do d. Juízo que julgou, sem resolução de mérito, a Ação de Divórcio Consensual para apreciar o pedido de Divórcio Litigioso posteriormente ajuizado pelas mesmas partes. 2. Com fulcro no art. 286, II, do CPC/15, a prevenção somente poderia ser atestada, no caso em exame, se a ação subsequente, de Divórcio Litigioso, configurasse a reiteração do pedido anterior, extinto sem resolução de mérito. 3. O divórcio consensual e o litigioso consubstanciam ações de naturezas distintas, previstas em diferentes capítulos da lei processual e, por consequência, refletem pretensões não equiparáveis entre si. 4. O divórcio consensual está disciplinado nos artigos 731 a 734 do CPC/15 e versa sobre pedido próprio da jurisdição voluntária, em que as partes concordam sobre a pretensão e, por consequência, não há lide. 5. Por sua vez, o divórcio litigioso detém nítida natureza contenciosa e, por isso, insere-se entre as disposições constantes nos artigos 693 a 699 do CPC/15. Ao contrário do caso anterior, de jurisdição voluntária, o caráter litigioso demonstra que o bem da vida é controvertido, a pretensão autoral é resistida e há lide. 6. Extinto sem resolução de mérito o primeiro feito - seja ele divórcio litigioso ou consensual -, não há como estabelecer a prevenção do Juízo para a apreciação das demandas posteriores de natureza distinta. 7. Resta demonstrada a razão do d. Juízo Suscitante ao suscitar o presente Conflito de Competência, uma vez que a hipótese em exame não atrai a incidência do art. 286, II, do CPC/15. 8. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJ-DF 07020384020218070000 - Segredo de Justiça 0702038-40.2021.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 10/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Lado outro, não há óbice para a homologação do acordo quanto à guarda, visitas e alimentos nestes autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, ‘‘b’’, do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, estabelecendo a guarda compartilhada dos filhos, sendo que as crianças terão como residência fixa a casa materna, bem como fixando os alimentos e as visitas nos termos estabelecidos na ata de audiência Id 89773023.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade que ora concedo.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação das partes, por seus patronos constituídos, via DJe.

À CPE:

Arquivem-se.

Cacoal, 22 de maio de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015581-57.2022.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTES: S. O. A. P., P. D. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. A. P., M. P. F., J. P.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Alterada a classe.

À CPE:

1. Intime-se via PJE a Defensoria Pública.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 22 de maio de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001282-41.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILDO BELMOND

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA, OAB nº RO12373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe.
I.da autora via DJe.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
À CPE:
Expeça-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada. Com a expedição do RPV/Precatório, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da regularidade dos dados do RPV/Precatório. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Intime-se o INSS via sistema PJe para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores. Então, conclusos. Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002750-74.2022.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: WAGNER VALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITIELLY RUANA PIRES NUNES, OAB nº RO10936, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DECISÃO
A parte credora informou o levantamento dos valores e apresentou o saldo remanescente.
Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente de forma atualizada.
À CPE:
Inerte, conclusos para realização da busca via SISBAJUD. Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0009640-37.2011.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160
EXECUTADO: FABIANE VEDANA CAMPAGNONI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0001250-39.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006629-89.2022.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: D. B., P. H. B. L., J. V. B. L.
ADVOGADO DOS AUTORES: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047
REU: W. B. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Promvoa-se estudo social com as partes.
Após digam os interessados e o MP e retornem.
À CPE:
1. Encaminhe-se ao Nups para estudo.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

_____
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados:
Finalidade:
Observação ao(à) Sr(a) Oficial(a):

_____
OFÍCIO
Destinatário:
Finalidade:

_____
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO
(colocar dados)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000772-28.2023.8.22.0007
§Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SILVANA FERMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento pretendendo a parte autora alterar em seu assento de nascimento o dia do seu nascimento, alegando que houve erro pois o ano de 1971 não era bissexto. Com o pedido juntou documentos.
O MP manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relato. Decido.
Há elementos suficientes para deferimento.
Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de nascimento constando a data equivocada, pois trata-se de um dia que não existiu.
O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.
Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.
Nesse norte, possível a alteração do registro civil para averbar a alteração do dia de nascimento da parte autora.
Assim, deve o assento de nascimento da parte autora ser retificado para constar que a parte autora nasceu no dia 28/02/1971, na parte em que constou que nascera no dia 29/02/1971.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação dos assento de nascimento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.
EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação, registro via Pje.
Desnecessária ciência ao MP.
Alterei a classe.
Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.
Cumpre ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO
Finalidade: proceda a retificação supra determinada no assento de nascimento registrado às fls. 378, do Livro A-71, sob o n. 40.463.
Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016068-27.2022.8.22.0007
Classe: Alteração de Regime de Bens
INTERESSADOS: OSVALDO DURAES COUTINHO, JUSILENE MARIA DE VIVEIROS
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
À CPE:
1.Intime-se via PJe o Ministério Público à manifestação.
2. Após, retornem.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0004004-85.2014.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMAR GALINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA MICHELON e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012171-25.2021.8.22.0007
§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: A. G. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido não contribui com o seu sustento desde que ficou sob a guarda da mãe e que o mesmo aufere rendimentos. Requer a fixação de alimentos em favor da parte autora (filho) no importe de 30% dos vencimentos do requerido. Juntou documentos.
Fixados alimentos provisórios no importe de 30% do salário-mínimo.

A parte requerida, através da Curadora Especial, apresentou contestação argumentando que encontra-se recluso e não aufere nenhum rendimento, estando, pois, impossibilitado de arcar com a prestação requerida. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.
As partes aduziram não terem provas a produzir.
O Ministério Público manifestou-se pela fixação da obrigação alimentar no importe de 30% do salário-mínimo.
Eis o relato. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Procedo ao julgamento do feito, a teor do artigo 355, I, do CPC, especialmente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.
No tocante à fixação de prestação alimentícia, esta deve ser fixada considerando-se o binômio necessidade/possibilidade.
A necessidade da criança é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, material escolar, uniformes, acarretando gastos ainda maiores.
Quanto a possibilidade do requerido não logrou êxito a parte autora em comprovar os rendimentos indicados na exordial.
A parte ré, por sua vez, aduziu que por um curto período teria tido renda e, posteriormente, em razão de sua reclusão restaria impossibilidade de suportar a prestação reclamada.
Consta dos autos certidão comprovando que o requerido está recluso, sem haver a indicação de que o mesmo aufere renda ou benefício previdenciário.
No entanto, é possível que o requerido demonstra prévia condição de segurado ou venha a exercer profissão que lhe garanta auferir rendimentos.
Desta forma, vislumbra-se que o requerido detém possibilidades de arcar com a prestação alimentar requerida por sua filha.
Assim, considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentando e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que deve ser fixado o valor em 30% do salário-mínimo, dada a obrigação recíproca de ambos os pais.
Ainda, declaro que a obrigação alimentar fica dispensada durante o período em que o requerido esteja recluso em razão do cumprimento de pena e não esteja auferindo renda/benefício previdenciário, situação que deverá ser comprovada pelo requerido.
Posto isso, com fundamento nos artigos 1.694 e 1.695, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e fixo a obrigação alimentar do requerido em prol de sua filha no importe mensal correspondente a 30% do salário-mínimo vigente. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro ao requerido o benefício da gratuidade judiciária.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais ao causídico da parte contrária que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Intimação das partes com advogado via DJe.
À CPE:
Intime-se via PJe a Defensoria e o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. I ntime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se. Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006013-80.2023.8.22.0007
#Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CIRLEI PIVA BERTE, VANESSA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014
EXECUTADO: WAGNER TORQUETTI JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
Além disso, a parte autora atribuiu a causa o valor de R$ 221.319,38, entretanto, o valor correspondente no título executivo, bem como no demonstrativo de débitos apresentam um valor inferior.
Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. se manifestar sobre sobre o valor da causa na presente execução e indicar o valor que entende correto. À CPE:
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010462-23.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A
EXECUTADO: NEIDE MARIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005374-62.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZER e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da Certidão ID 91048568.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005930-64.2023.8.22.0007
#Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: GILBERTO DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, FICA INTIMADA VIA DJE A PARTE AUTORA a proceder a emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

_____

Por economia e celeridade, SE e QUANDO realizada a emenda, independente de nova conclusão, cumpra a CPE os comandos abaixo:
1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado de Citação da parte ré para que:
no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/mandado aos autos (art. 231, incisos I e II, CPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 155.174,86), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, 7NCPC). fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, 7NCPC). fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do 7NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. 2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça, distribuindo-se via desta que serve de mandado.
3. Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se via DJe o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.
Cacoal,22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito
Dados:
1)REU: GILBERTO DE SOUZA, RUA ESPIRITO SANTO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002148-83.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: G. P. R.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, OAB nº RO6309, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
REU: M. R. D. B., T. G. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Id. 87262809: Defiro.
Com o estudo, vista às partes e ao MP e retornem.
À CPE:
Ao Nups para estudo com o requerido. Depreque-se estudo com o autor. Cacoal, 22 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003801-23.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: L. D. D. C. M., C. L. D. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: S. D. C. S., S. D. R., S. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Na peça inicial a parte autora indica como representantes do espólio a cônjuge e um filho.
No entanto, na certidão de óbito e também na ação previdenciária apresentada nestes autos há a notícia de que o de cujus deixou dois filhos.
Não havendo inventariante o espólio deve ser representado por todos os herdeiros.
Assim, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para que, no prazo de 05 dias, promova a regularização do polo passivo desta ação.
À CPE:
1. Apresentados pela parte autora os dados da outra filha, expeça-se o necessário para sua citação.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (em 05 dias).
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, diga o Ministério Público.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016773-25.2022.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: I. R. D. S., M. I. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112
REU: N. C. D. O., I. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
DESPACHO
DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA com a parte autora e a ré N C D O.
Frustrada a tentativa de conciliação, determino a imediata realização de estudo psicológico e social do caso.
À CPE:
1. Agende-se data e horário para audiência conciliatória junto ao CEJUSC e intime-se as partes via DJe.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Após, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

Caso infrutífera a conciliação:
4. Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicológico e social.
5. Após, intime-se as partes para ciência do estudo psicossocial e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e/ou WhatsApp das mesmas.
6. Então, vistas ao Ministério Público para parecer.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007778-28.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C.C. ROCHA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Julgada procedente a ação (doc. Id. 54521417, p. 4) e condenada a requerida ao pagamento das custas finais.
Recurso de apelação da Energisa não foi provido (doc. Id. 87664150).
Recurso especial (doc. Id. 87664621) não conhecido pelo STJ (doc. Id. 87664643, p. 19).
A sentença transitou em julgado (doc. Id. 87664643, p. 23).
Assim, intime-se na forma determinada no item 1 da sentença (doc. Id. 54521417, p. 4) para pagamento das custas.
Nada pendente, ao arquivo.
À CPE:
Cumpra o item 1 e seguintes da sentença (doc. Id. 54521417, p. 4) Cacoal, 22 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010417-48.2021.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492
REU: B. K. O., V. S. K.
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Defiro o pedido ministerial (doc. Id. 88274715).
À CPE:
1. Ao Nups, para estudo social com ambas as partes.
2. Após, às partes, ao MP e retornem.
Cacoal, 22 de maio de 2023
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004326-44.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005515-23.2019.8.22.0007
"Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIANGELA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para obter a quantia de R$1.365,70, fixada na sentença proferida nos autos n. 0003617-70.2014.822.0007, em que houve: o executado foi citado por edital na fase de conhecimento, sendo intimado na mesma modalidade; impugnação apresentada pelo Curador Especial; réplica do exequente; impugnação rejeitada; BACENJUD infrutífero; restrição de dois veículos no RENAJUD; mudança da restrição para circulação; pedido de penhora online; a busca foi infrutífera; diligência junto ao INSS e IDARON/RO negativas; pedido de buscas via sisbajud; procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou no valor de R$580,58; impugnação à penhora; manifestação da parte credora; rejeitado à impugnação e determinada a liberação dos valores em favor do credor; expedida ordem de levantamento; novo pedido de busca via sisbajud.
É o breve relatório. DECIDO.
Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).
À CPE:
1. Aguarde-se em arquivo eventual resposta da penhora programada até o dia 16.06.2023.
2. Findo o prazo, retornem conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002890-74.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: CELINA MARIA DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011096-14.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: GESIEL FERREIRA ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000285-58.2023.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: ELBER BERGER DUMER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002903-73.2023.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: NAYARA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013707-71.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO HENRIQUE DOMINGUES DE FREITAS - RO11626, LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778
REQUERIDO: ROSELI RAMOS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000243-09.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESLEY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010486-46.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: MARIA DO SOCORRO DE MAGALHAES RAMOS RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar nos autos nova localidade para ser diligenciada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005115-09.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA ENY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAISON BELING SOARES - RO7158, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7007918-91.2021.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: L.M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REQUERIDO: E.M.
Intimação AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada da perícia agendada para 30/06/2023, às 13h30min, no Hospital Regional de Cacoal - HRC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012940-96.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar nova localidade ainda não diligenciada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001076-27.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E & N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar nova localidade ainda não diligenciada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007448-60.2021.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUNIOR PRUDENTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do Despacho, na parte dispositiva: "Decorrido o prazo, comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006330-15.2022.8.22.0007
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: RONNIE PITERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
REQUERIDO: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar nos autos localidade ainda não diligenciada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0010042-55.2010.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES e outros (8)
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MISSASSE - MT7649/O-O
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006662-84.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269
REQUERIDO: Mapfre Seguros e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015752-14.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a indicar se há endereço para ser diligenciado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002778-08.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: E J CHAVES REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010388-61.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005969-66.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADICIONE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: LAUDECI MARTINS GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada ase manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010081-10.2022.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: JOSE PINHEIRO DE PAULO - ME
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014526-08.2021.8.22.0007- Liminar
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
REU: LUCIA DA SILVA FILHA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela e Antecipação de Tutela, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de LÚCIA DA SILVA FILHA.
Aduz a requerente ser irmã da requerida, a qual foi diagnostica com doença mental de CID 10. F20.0, com quadro de Esquizofrenia Paranoide, doença crônica, incurável, com agravamento temporal, desorientação auto e alopsíquica, delírios persecutórios e embotamento mental. Narra, ainda, que a requerida locomove-se com uso de cadeira de rodas, encontrando dificuldades para isso, inclusive para deslocar-se ao INSS e gerenciar o necessário a regular percepção do benefício LOAS que recebe. Indica que a requerida não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens ou mesmo as necessidades de alimentação, cuidados e proteção pessoal. Acrescenta que a interditanda é solteira, não possui filhos e não possui bens, não sendo capaz de exercer atividade laborativa, em razão de suas limitações físicas e emocionais. Pugna pela concessão de tutela de urgência, com a nomeação da autora como curadora da requerida. Requer a procedência da ação, confirmando-se a antecipação da tutela, para nomear em definitivo a requerente como curadora da interditanda, a fim de representá-la ou assisti-la em todos os atos de sua vida civil. Pede gratuidade de justiça. Junta documentos (ID 66707494 e seguintes).
Recebida a inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da tutela de urgência para a ocasião da entrevista designada. Ainda, determinou-se a citação da interditanda e nomeou-se a DPE como curadora especial (ID 66734973).
A interditanda foi pessoalmente citada e intimada, além disso, intimada a interditante (ID 67216877).
Em audiência, foi realizada entrevista da interditanda, colhendo-se ainda o depoimento pessoal da autora. Na oportunidade, após manifestação dos representantes processuais das partes, deferiu-se parcialmente a tutela de urgência, nomeando-se a autora curadora provisória, especificamente para representação junto ao INSS e agência bancária para o recebimento do benefício previdenciário. Determinou-se a realização de estudo social pelo NUPS. Dispensou-se a realização de perícia médica. Intimou-se a autora para apresentar informações sobre a partilha de bens deixados pelo genitor das partes. Determinou-se a remessa dos autos à DPE nos termos do art. 752, do CPC (ID 71451500).
Expedido termo de curatela provisório (ID 73822961).
A DPE apresentou impugnação por negativa geral (ID 76058339).
A autora juntou informações relativas aos bens deixados pelo genitor das partes (imóvel doado em vida pelos pais ao filho, irmão das partes Paulo Geraldo da Silva - ID's 77332597 e 77332598).
Veio aos autos o relatório de estudo social (ID 80895989), quanto ao qual as partes foram instadas e se manifestaram, nada opondo a seus termos (ID's 82156254 e 82281958).
Por fim, o MP ofereceu parecer pela procedência dos pedidos iniciais (ID 83244541).
É o relatório. DECIDO.
De partida, anoto que nos termos indicados na ata de audiência ID 71451500, dispensou-se a realização de perícia médica, acolhendo-se a manifestação do MP e da DPE, ambas nesse sentido.
O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a ampla faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Assim, tenho em conta que os elementos de convicção acostados aos autos são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, além de promovida a audiência de entrevista oportunidade em que também foi colhido o depoimento pessoal da interditante, restando os autos conclusos, passo adiante ao mérito.
Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, pretendendo a interdição e concessão em seu favor da curatela de sua irmã LÚCIA DA SILVA FILHA.
O artigo 1.767, do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
"[...]
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
V - os pródigos."
Já, o artigo 747, do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida:
"[...]
I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial."
No caso dos autos, restou demonstrada relação de parentesco entre a interditante, a qual é irmã da interditanda (conforme documentos de identificação pessoal ID's 66707499 e 66707500).
E, consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudo médico juntado com a inicial, especificamente ao ID 66710501, a interditanda apresenta "[...] quadro grave de esquizofrenia há muitos anos. Foi gradativamente enfraquecendo, hoje não caminha, vive na cadeira de rodas. Tem desorientação auto e alopsíquica sendo incapaz para o laboro, atos da vida civil e para a vida independente. CID 10 F: 20.0.".
Além disso, o relatório de estudo social ID 80895989 aponta que a interditanda está sob os cuidados da interditante que, dentro de suas possibilidades, cuida e zela a irmã com o apoio da genitora e demais irmãos e irmãs. Acrescenta que a interditanda tem 62 ano de idade, recebe benefício do INSS LOAS, apresentando desde a adolescência comportamento incomum e, atualmente, já diagnosticada com quadro de esquizofrenia grave, é acompanhada regularmente por médico psiquiatra. Não aponta oposições ao pleito, vez que a concessão da tutela à autora regularizaria situação já existente de fato (ID 80895989).
Sendo assim, resta comprovado que a interditanda não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (art. 4º, inc. III, do Código Civil).
Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LÚCIA DA SILVA FILHA (CPF nº 531.288.502-91, RG nº 205.933 SSP-RO, filha de Geraldo Carvalho da Silva e Almerinda Rosa da Silva, nascida aos 30/10/1960, natural de Brumado-BA), DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora, sua irmã, MARIA APARECIDA DA SILVA (CPF nº 647.195.452-20, RG nº 000.661.978 SSP-RO, filha de Geraldo Carvalho da Silva e Almerinda Rosa da Silva, residente e domiciliada na linha 10, lote 02, gleba 10, zona rural, Cacoal–RO).
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Confirmo a tutela de urgência deferida, decisão ID 71451500.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, INSCREVA-SE a presente no Registro Civil; PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça eletrônico, três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; PUBLIQUE-SE na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores.
Comunique-se à Justiça Eleitoral.
SERVE A SENTENÇA COMO EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
SERVE A SENTENÇA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório de Registro Civil (Obs.: deverá a parte trazer a certidão de nascimento da interditanda aos autos, viabilizando a comunicação a respectiva serventia).
SERVE A SENTENÇA COMO OFÍCIO/COMUNICAÇÃO à Justiça Eleitoral.
EXPEÇA-SE termo definitivo de curatela. INTIME-SE a autora (via DJe), para assinatura e juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Em tempo, providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe, retificando-se a classe judicial para: 'interdição/curatela'.
Sem custas, inclusive quanto a emolumentos, selos e demais despesas perante o cartório de registro civil (partes beneficiárias da justiça gratuita). Sem honorários.
Dê-se ciência ao MP e à DPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cacoal/RO,19 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002795-44.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILSON ROSSOW
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo : 7011209-02.2021.8.22.0007
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
REQUERIDO: GRACIELE CLAUDIA FILGUEIRA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para comparecer, juntamente com a Requerida, a perícia agendada para 30/06/2023 no ambulatório do Hospital Regional de Cacoal - HRC, às 07h30min, com a Dra. Luiza Silva (CRM/RO 3087).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013185-44.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEANDRO PEGORARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002006-45.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. do E. de R.
ADOLESCENTE: H. K. D. S.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ELIZEU SILVA - RO9252
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada do despacho ID 91000420.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7006103-88.2023.8.22.0007- Urgência
AUTOR: JULIO NUNES DELGADO
ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão COM FORÇA DE MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E INTIMAÇÃO
URGENTE
Recebo a emenda. Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência para prestação de saúde, ajuizada por JULIO NUNES DELGADO (atualmente com 62 anos de idade), brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG n.º 86754 SSP/RO, inscrito no CPF sob n.º 162.149.782-87, residente e domiciliado na Rua Marques da Luz, n.º 5426, Distrito do Riozinho- Cacoal - RO, telefone: 69 99390-2357, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, relatando em síntese, que se encontra em situação grave, necessitando realizar com urgência, o procedimento da cirurgia de REVASCULARIZAÇÃO CIRÚRGICA DO MIOCÁRDIO.
Destaca que é paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), portador de grave problema de saúde, consistente em lesões coronarianas obstrutivas graves e moderadas ao cateterismo cardíaco. Os últimos exames realizados indicam que o requerente apresenta URGENTE NECESSIDADE de realizar a REVASCULARIZAÇÃO CIRÚRGICA DO MIOCÁRDIO, possuindo indicação médica para cirurgia mas sem efeito nos hospitais públicos e no Hospital de Base de Porto Velho, ao qual também foi indicado ao requerente a realização da cirurgia; que um dos riscos das lesões coronarianas obstrutivas não tratada, é a morte súbita.

Ademais, não tem condições financeiras de custear a realização da cirurgia, e o tratamento em apreço, tendo juntado comprovante de recebimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez (ID 90975171), equivalente a quantia de R$ 1.729,08, bem como declaração de ausência de bens.
Juntou documentos.
Aprecio o pedido de antecipação de tutela.
No caso em apreço, verifica-se que o autor necessita da realização do procedimento cirúrgico, em razão do seu grave estado clínico e da sua idade, porquanto conforme solicitação emitida pelo HRC em 30/01/2023 (ID 90824427 - Pág. 4), o autor necessita com urgência submeter-se a procedimento cirúrgico cardiológico, com diagnóstico de estenose severa em artéria descendente anterior, e estenose moderada em artéria coronária direita. O laudo médico emitido em 08/03/2023, pelo Hospital de Base (ID 90824427 - Pág. 5), indica o procedimento cirúrgico, informando que não possui material naquele hospital, tendo atestado trombose venosa profunda no paciente.
O laudo médico ID 90824427 - Pág. 6, atesta que o autor possui lesões coronarianas obstrutivas graves, e moderadas ao cateterismo cardíaco; que é necessário a realização do procedimento cirúrgico com urgência, devido à gravidade das lesões encontradas, com risco de descompensação cardíaca, infarto e óbito.
Nessa esteira, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
Lado outro os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa seara, o agir do Estado deve ser dirigido para a redução dos riscos de doença e outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, sempre no intuito à sua promoção, proteção e recuperação.
Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).
Ainda, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, expressamente, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", sendo que o Estado "(...) promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais (...)" (§ 1º).
A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.
Nesse contexto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde, que é um dos direitos básicos do cidadão.
Desse modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA com fulcro no art. 300 do CPC, e determino a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para:
1. Diligenciar o necessário para que JÚLIO NUNES DELGADO submeta-se à urgente cirurgia cardíaca de REVASCULARIZAÇÃO CIRÚRGICA DO MIOCÁRDIO, a ser realizada junto à rede pública do Estado ou privada, devendo arcar o requerido com os custos decorrentes do procedimento, internação, bem como disponibilizar o transporte para o paciente e um acompanhante (se necessário), destacando-se, ainda, que o Estado deverá verificar ao caso a possibilidade imediata e urgente de TFD no SUS, pois ressalto que o menor valor orçado na rede privada, apresenta valor médio de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais), tudo conforme prescrição médica.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação pelo Estado sobre as providências ao cumprimento da liminar nestes autos, sob pena de sequestro em contas bancárias do Estado.
2. As despesas deverão ser arcadas pelo Estado de Rondônia, durante e enquanto for necessário o tratamento do autor, custeando todas as despesas necessárias onde for realizado o procedimento cirúrgico e a internação (inclusive custear sua internação junto a estabelecimento privado, durante e enquanto for necessário), bem como demais procedimentos que venham a ser indispensáveis à recuperação e manutenção da saúde do requerente, tendo em vista que a internação abrange todos os procedimentos decorrentes e necessários, inclusive remoções em UTI móvel (se necessário), cirurgias, exames, material cirúrgico, despesas com centro cirúrgico, honorários da equipe médica, etc.
3. INTIME-SE COM URGÊNCIA o Estado de Rondônia e o Secretário Estadual de Saúde.
Deixo de fixar multa, tendo em vista a possibilidade de medida de sequestro de valores.
Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de sequestro, tendo em vista que o autor trouxe aos autos, três orçamentos distintos, que comprovam o valor das despesas necessárias.
Cabe ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297, "caput" do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo que a medida não visa ao prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, inclusive levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto à decisão proferida no presente feito (urgente), bem como para seja intimado/citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO).
Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.
Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do mérito, intime-se a parte requerente (via sistema) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
Ademais, apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, distribuindo-se o mandado para cumprimento durante o plantão judicial, considerando a natureza da demanda.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001700-52.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006938-81.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REQUERIDO: KARINE LIMA ARAUJO 03353388281
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010399-27.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIAS & BIANCHINI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407
REQUERIDO: RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000758-44.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAISA BUDNY DE ALMEIDA e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar nos autos o envio dos "vouchers" para a parte autora, conforme Despacho ID 89922009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006188-11.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REI DO ENXOVAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006047-55.2023.8.22.0007
AUTOR: VANILDA VIANA DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 42104084253, AVENIDA ISABEL BETIOL 2141 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANDRA MARIA BUSINARO CORA, OAB nº RO12596
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela antecipada para o restabelecimento/ implantação do benefício por incapacidade com pedido de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida/em tratamento de Carcinoma Mamário Invasivo (CID 10: C50.8), (ID. 90764637; 90764638).
1.2 Quando ao quesito qualidade de segurado(a), o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária até 31/10/2022. Ademais, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o(a) acomete.
1.3 Há pois, demonstrado o perigo de dano, uma vez que a situação acarreta em privação de renda, pois impedido(a) de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a implantação do benefício de incapacidade temporária em favor do segurado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da prestação.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.
10. Valor da causa: R$ 17.160,00.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006364-24.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 45764930278, ÁREA RURAL, LINHA 09 - LOTE 18 - GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Consta no ID 78602535 destes autos a juntada de despacho prolatado no PJE 7004621-42.2022.8.22.0007, no qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível dessa comarca solicitou o arresto de créditos perseguido nestes autos pelo exequente MAQUIS APARECIDO DE SOUZA no valor de R$3.685,01 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado até 07/04/2022. Posteriormente, a exequente nos autos 7004621-42.2022.8.22.0007, RANDONN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, juntou planilha com atualização do valor arrestado, qual seja, R$ 4.478,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme ID 88392524.

Dessa forma, serve a presente sentença como Alvará Judicial para que o Gerente do Banco do Brasil:

1. TRANSFIRA para uma conta judicial vinculada ao feito n. 7004621-42.2022.8.22.0007, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível dessa comarca, a quantia de R$ 4.478,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), constante na agência / conta depósito n. 4200 / 4100130465581, referente ao RPV n. 1058-21.2023.4.01.9198/RO. A conta judicial deverá ser criada perante à Caixa Econômica Federal com posterior comunicação a este juízo acerca do cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

2. PAGUE ao exequente/favorecido, MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF 457.649.302-78, ou ao seu advogado constituído nos autos com poderes para tanto, o valor remanescente na agência / conta depósito n. 4200 / 4100130465581, referente ao RPV n. 1058-21.2023.4.01.9198/RO.

3. PAGUE ao advogado/favorecido, MÁRCIO SUGAHARA AZEVEDO, CPF n. 592.963.562-53, OAB/RO 4469, a quantia de R$ 5.301,06 (cinco mil, trezentos e um reais e seis centavos), constante na agência / conta depósito n. 4200 / 4300130465599, referente ao RPV n. 1059-21.2023.4.01.9198/RO.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, EXTINGO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade.

À CPE:

Encaminhe-se esta sentença à Agência do Banco do Brasil de Cacoal, via e-mail, para cumprimento do item 1.

Sem prejuízo, junte-se cópia desta sentença no PJE 7004621-42.2022.8.22.0007 (1ª Vara Cível de Cacoal) para ciência.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009194-31.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANGLA ALVES DE PADUA, CPF nº 10613664728, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5110 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

EXCUTADO: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, CNPJ nº 25026241000130, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID 87893387) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012516-54.2022.8.22.0007

AUTOR: LUCIA BUSS HAMMER, CPF nº 25229230215, RUA AÇAÍ 4706, CASA PAINEIRA - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que houve o pagamento voluntário da condenação.

Comprovado o pagamento do débito através do depósito judicial (ID 87997024), com manifestação da parte exequente pela aceitação do valor depositado e quitação da dívida (ID 88015854), extingo o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 88035556).
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência para conta indicada no ID 88015854, ferramenta pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco, para transferência dos valores com as devidas correções/rendimentos/atualizações.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 19.739,65 MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO 001.111.792-38 1546813 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179-7 C.: 29969-3 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002899-36.2023.8.22.0007
AUTORES: IGOR RAFAEL SOARES SOUZA, CPF nº 09587633210, DOMICILIADOS NA RUA CARLOS SCHERER 262, AP 01, BA 262 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIANY SOARES SZARY, CPF nº 07208886202, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA CARLOS SCHERER 26 262 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por M. S. S. e I. R. S. S., menores, neste ato representados por ROSANGELA SOARES GOVEIA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, cujos termos constam do ID 90782225.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010026-64.2019.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
REQUERIDOS: CHARLIE FERREIRA VIEIRA, CPF nº 64042731287, AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
VANESSA BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 94645949268, AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
Comunicada a formalização de acordo (IDs 90201010 e 90201011) para por fim à execução.
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito e extingo o feito com fundamento no artigo 487, II, alínea b, do CPC.
Não valores em conta judicial ou restrições a ser levantadas.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.
Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Intime-se (DJE), após arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004037-38.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: ARI GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02838850172, RUA RIO BRANCO 1248, APTO 101 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
EXECUTADOS: MARCIA REGINA MEDEIROS, CPF nº 57703485934, RUA DINAMARCA 2666 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA
MM COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 16896396000137, JOSE DO PATROCINIO 2046, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Comunicado/comprovado o pagamento do débito (ID 90439753), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002508-52.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDLEUZA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 35014628249, AVENIDA CORONEL NORONHA 647, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Expedido alvará em favor do credor.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, EXTINGO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006580-19.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MICHELLY IND.E COM. DE MADEIRAS - EIRELI ME - ME, CNPJ nº 10642321000143, AVENIDA CASTELO BRANCO - N:20600, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA, ITAMAR STORARI DO CARMO, CPF nº 61959600206, RUA NOVE DE JULHO 645 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A empresa executada foi citada via edital (ID 47482195) e o executado Itamar Storari do Carmo, citado no ID 87723134.
No ID 90476382 consta petição da parte exequente requerendo a extinção do feito em razão da litispendência com os autos n. 7006892-29.2019.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca.
Comprovado o trâmite de outro processo idêntico, sendo ambas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, opera-se o fenômeno da litispendência, que segundo a regra legal, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Desnecessária a anuência dos executados posto que ainda ofertaram embargos/impugnação (art. 485, §4º do CPC).
Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7006892-29.2019.8.22.0007, da 4ª Vara Cível desta comarca e, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, extingo o feito.
Não valores em conta judicial ou restrições a ser levantadas. Sem custas ou honorários.
Intime-se e arquive-se.
Cacoal-RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006364-24.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 45764930278, ÁREA RURAL, LINHA 09 - LOTE 18 - GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Consta no ID 78602535 destes autos a juntada de despacho prolatado no PJE 7004621-42.2022.8.22.0007, no qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível dessa comarca solicitou o arresto de créditos perseguido nestes autos pelo exequente MAQUIS APARECIDO DE SOUZA no valor de R$3.685,01 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizado até 07/04/2022. Posteriormente, a exequente nos autos 7004621-42.2022.8.22.0007, RANDONN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, juntou planilha com atualização do valor arrestado, qual seja, R$ 4.478,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme ID 88392524.
Dessa forma, serve a presente sentença como Alvará Judicial para que o Gerente do Banco do Brasil:
1. TRANSFIRA para uma conta judicial vinculada ao feito n. 7004621-42.2022.8.22.0007, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível dessa comarca, a quantia de R$ 4.478,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), constante na agência / conta depósito n. 4200 / 4100130465581, referente ao RPV n. 1058-21.2023.4.01.9198/RO. A conta judicial deverá ser criada perante à Caixa Econômica Federal com posterior comunicação a este juízo acerca do cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias.
2. PAGUE ao exequente/favorecido, MAQUIS APARECIDO DE SOUZA, CPF 457.649.302-78, ou ao seu advogado constituído nos autos com poderes para tanto, o valor remanescente na agência / conta depósito n. 4200 / 4100130465581, referente ao RPV n. 1058-21.2023.4.01.9198/RO.
3. PAGUE ao advogado/favorecido, MÁRCIO SUGAHARA AZEVEDO, CPF n. 592.963.562-53, OAB/RO 4469, a quantia de R$ 5.301,06 (cinco mil, trezentos e um reais e seis centavos), constante na agência / conta depósito n. 4200 / 4300130465599, referente ao RPV n. 1059-21.2023.4.01.9198/RO.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, EXTINGO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
À CPE:
Encaminhe-se esta sentença à Agência do Banco do Brasil de Cacoal, via e-mail, para cumprimento do item 1.
Sem prejuízo, junte-se cópia desta sentença no PJE 7004621-42.2022.8.22.0007 (1ª Vara Cível de Cacoal) para ciência.
Após o cumprimento das providências acima determinadas, arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7007960-82.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENILSON DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002806-73.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008898-38.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MAMEDE BENEZAR CARBAJAL, CPF nº 61886157200, LINHA 08, LOTE 01, GLEBA 07 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 85932524.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007084-54.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GEAN ZEDEQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04954021251
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 87111964.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001654-24.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SALVADOR COSTA LOPES, CPF nº 57044538991, LINHA 08 Lote 76, Gleba, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89336578.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:
Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LAERCIO ANTUNES DE SALES CPF: 036.088.238-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7002602-34.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: PAULO MANDU DA SILVA FILHO - CPF: 599.918.522-04
Executado: LAERCIO ANTUNES DE SALES - CPF: 036.088.238-24
Decisão ID 5945470: "(...) Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC). (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007126-11.2019.8.22.0007
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA POLIZELI MARQUIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
EMBARGADO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO
Advogado do(a) EMBARGADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014516-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: IVANILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 47103671249, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3801, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89285130.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007440-83.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ILSON MAAS, CPF nº 85244015249, ÁREA RURAL s/n, LH 14, LT 17, GB 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV referente aos honorários ID 85871454.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0001602-94.2015.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA, CPF nº 24879118249
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 86147886 e 87964618.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004023-88.2022.8.22.0007
REQUERENTE: SIDINEIA DE OLIVEIRA, CPF nº 01469589265, LINHA E, LOTE 29, GLEBA 01 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 89381670.
2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002566-84.2023.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VERONICA ROOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS - RO12628, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
REU: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7016280-48.2022.8.22.0007
AUTOR: VALDANDERSON CHARRA GRIPA, CPF nº 86160974220, RUA PROJETADA I 2399 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89486565.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001900-20.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DOUGUINAL VIEIRA FERREIRA, CPF nº 79685170797, LINHA 06, LOTE 37B, Gleba 06 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89302651.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011545-06.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ELZA PAES NASCIMENTO, CPF nº 43486185187, LH 1, LT 48, GB 05 lh1, lt48, gb5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88826660.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005873-46.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADOS: RONILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 58880801287, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1106, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ELETROCEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05729449000109, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2075, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Custas iniciais recolhidas. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 5.882,21(cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).
9. Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015289-72.2022.8.22.0007
AUTOR: ANDRESSA BRIGIDO LEITE, CPF nº 04673142250, LOTE 11 Gleba 01 LINHA 01 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88828890.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013341-32.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ERICA VISCARDI DE SA, CPF nº 00442365225, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 2.639,49.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009957-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA, CPF nº 48577820220, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88501863.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009787-26.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADOS: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 90865952191, AVENIDA MALAQUITA 2715, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32137695000144, AVENIDA MALAQUITA 2715, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 77/2023
Vistos.
A parte exequente requer a expedição de ofício ao DETRAN para consultar a situação do veículo constrito. DEFIRO o pedido.
Encaminhe-se o ofício. Com a resposta, vista ao exequente para andamento.
Serve de ofício ao DETRAN de Cacoal, solicitando os dados do veículo fazendo constar o nº do renavam do veículo Placa NXR9800, Renault/Sandero/EXP1016V, cadastrado em nome da parte executada FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 90865952191, bem como o endereço de localização, se houver. Prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012803-51.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADELINO LUIZ LIMA, CPF nº 01697402771, LINHA 08, LOTE 81, GLEBA 07 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88025208 e 88905198.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013502-42.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARCILIO KALK LITTIG, CPF nº 39008258234, LINHA ELETRONICA lote 01 M ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88507161.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011565-94.2021.8.22.0007
AUTOR: CLEIDE MOURA DOS SANTOS NOVAIS, CPF nº 83091718972, AC MINISTRO ANDREAZZA 3424, TRAVESSA TUNEIRA DO OESTE CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3981 A 6491 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 88539751:
R$ 79.744,53 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 7.974,45 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008495-69.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GILIARD IABAAR SURUI, CPF nº 76786889204, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
A Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, após, conclusos para decisão.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002125-82.2010.8.22.0007
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, RUA: DOS PIONEIROS 2165, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170
ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
OSVALDO SOARES DE PAIVA, OAB nº MG10568
REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777
SERVE DE OFÍCIO Nº 79/2023 AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL/RO
Processo extinto pelo cumprimento integral da obrigação.
Parte executada peticionou solicitando a baixa da hipoteca registrada na matrícula do imóvel. Defiro a expedição de ofício.
Serve de ofício ao 1ºOfício de Registro de Imóveis de Cacoal, solicitando a baixa da hipoteca judicial averbada na matrícula R-2/885 de 10.12.2020, referente ao imóvel urbano nº 60, localizado na quadra 07, setor 03, com área de 2.400,00 m².
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002523-84.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: K.L.I. STORE COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA., CNPJ nº 33906761000166, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501A
EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES, CPF nº 86076515287, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos conclusos em razão do AR negativo de intimação do executado para pagamento das custas finais a que foi condenado.
Encaminhada a correspondência para o endereço de citação da executada, constou como ausente, assim, determino a expedição de edital de notificação da executada para o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga com o protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0006805-76.2011.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE ALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003173-44.2016.8.22.0007
REQUERENTE: ROSILDA CINTA LARGA, CPF nº 81255462272, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida o precatório e a RPV ID 88025231.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPV e precatório assinados e autuados no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento da RPV junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento.
57. Informando o pagamento, conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003769-86.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JONAS FRANCISCO SANTANA, CPF nº 07194862115, AVENIDA PORTO VELHO 4073, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte requerente apresentou embargos declaratórios, com efeitos infringentes (ID 86027668), pugnando seja sanada omissão e retificado erro material na sentença (ID 85059584).
Aponta que a Execução Fiscal fora interposta contra o Espólio de Jonas Francisco Santana, como pode ser observado na CDA nº 301/2020 (ID37736556) e Petição Inicial nº 244/2020 (ID37736554), e que houve equívoco ao considerar o pedido de habilitação do inventariante e redirecionamento.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso, verifico que procedem as alegações da embargante, razão pela qual reconheço a ocorrência do erro material e da omissão apontadas.
Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios para anular a sentença de ID 85059584, devendo a execução prosseguir contra o Espólio de Jonas Francisco Santana, representado por seu(sua) inventariante, enquanto tramitar o inventário.
Intime-se o MUNICÍPIO DE CACOAL, via sistema, para ciência acerca da presente decisão e para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002808-14.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, CPF nº 89284984220, RUA NITERÓI 891, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88372417.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010022-27.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: ADEMILSON BATISTA e outros
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 90816557.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008693-77.2019.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECI APARECIDO DA SILVA, CPF nº 32866593987, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3401, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88018229.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005623-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA, CPF nº 00832287210, AVENIDA BELO HORIZONTE 2198, ... NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 88993798.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014356-36.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CARLI PEREIRA, CPF nº 91976537720, LINHA 05, S/N, LOTE 53, PT 60 S/N, LINHA 05, S/N, LOTE 53, PT 60, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 87316578.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003378-63.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIANO SANTOS FREITAS, CPF nº 97597830297, AVENIDA FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA 1846 RIOZINHO - 76969-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88018220.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015084-43.2022.8.22.0007
AUTOR: EVANILDO JOAO KILL, CPF nº 57758557287, RUA ULISSES GUIMARÃES 3120 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89302693.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006376-38.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ZILDA LUIZA DE SA, CPF nº 71201211204, RUA ANÍSIO SERRÃO 3378, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89485158.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007504-93.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 05856531272, AVENIDA BRASIL 39342, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 85866039.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013732-84.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO FIRMINIO DE SALES, CPF nº 17660041134, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 585, - ATÉ 3547/3548 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida o precatório e a RPV ID 89966790 e 89205704.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPV e precatório assinados e autuados no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento da RPV junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento.
6. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Informando o pagamento expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007040-35.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA, CPF nº 38709082204, LOTE 91-A Gleba 08 LINHA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89337780.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010776-95.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA, CPF nº 02638180203, LINHA 03, LOTE 23, GLEBA 03 S/N, RURAL ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89278368.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000489-39.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JULIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 63915723215, MARECHAL RONDON 3391 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 80911615.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015727-98.2022.8.22.0007
AUTOR: CLARINDO FERNANDES SILVA, CPF nº 00174094701, LH 05, LT 44, GL 05 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88828872.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007393-75.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELISABETE BINOW ISBRECHT, CPF nº 81846371287, LINHA FIGUEIRA KM 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88900791.
2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013878-28.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUZINETE DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005871-76.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADOS: RONILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 58880801287, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1106, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA
ELETROCEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05729449000109, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2075, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Custas iniciais recolhidas. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 5.597,05(cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos).
9. Expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008497-05.2022.8.22.0007
REQUERENTE: JANEIDE TEODORO DA SILVA CRUZ, CPF nº 70160376220, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 41, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
Comprovada a implantação do benefício, faculto ao executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos “execução invertida”.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004593-74.2022.8.22.0007
AUTOR: HELEN ISABEL NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 81485964253, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 88429401:
R$ 12.468,26 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 5.256,21 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010611-48.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NELSON LUIZ TASSINARI, CPF nº 40918939291, RUA PRINCESA ISABEL 1843, ... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 88423645.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002663-84.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADILSON ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
EXECUTADO: ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91000899.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014616-16.2021.8.22.0007
REQUERENTE: PEDROLINO PERONE, CPF nº 38666910259, LINHA 09, LOTE 12, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88883841.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004122-58.2022.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RISSE SUAVE, CPF nº 38922584220, AVENIDA PORTO VELHO 3795, - DE 3551 A 3871 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88886055 e 90481129.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005406-04.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ELLEN CARLA SANTOS DE CARVALHO, CPF nº 02336798204, LOTE 93B Gleba 03 LINHA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89286734.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006550-47.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LILIANA SURUI, CPF nº 53963040220, LINHA 10 S/N, ALDEIA CENTRAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89460462.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004760-91.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ALINE DA SILVA MOREIRA, CPF nº 70311255299, SITIO Lote 92 LINHA 04, GLEBA 04 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88995954.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008052-21.2021.8.22.0007
REQUERENTE: DAIANE NONKE FERNANDES, CPF nº 03732573257, LINHA 03 LOTE 63, GLEBA 03 s/n, RURAL RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89285103.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008859-75.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOAO BOSCO FACHINI, CPF nº 16204468200, RUA DOS IPÊS 4939 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 87866286.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009609-43.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADONIAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 83670165215, RUA H 609 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88826694.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011021-09.2021.8.22.0007
PROCURADOR: MARINETE BARCELOS JACOMIN, CPF nº 76209423272, RUA JOSÉ CARLOS BUENO ESQUINA COM A RUA NEGO LOPES 1994 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
PROCURADOR: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 607, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.
O executado fora citado via edital, após tentativas infrutíferas visando a sua citação pessoal.
Foram ofertados Embargos à Execução n. 7010352-19.2022.8.22.0007, por intermédio da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública, sendo que fora julgado improcedente.
Realizada a primeira tentativa de bloqueio via SISBAJUD (ID 82736337), o resultado restou negativo.
No ID 85292890 a parte exequente manifesta-se no feito requerendo a busca e apreensão, penhora e remoção do veículo FORD RANGER XL CS4 22H, PLACA NEG 0487, CHASSI 8AFAR21N2FJ354761, que foi objeto do contrato de compra e venda que fundamentou a presente ação.
Ressalta que teve seus documentos pessoais falsificados, sendo que o referido veículo fora transferido sem sua autorização para o nome de terceiro (LEONARDO DA SILVA MARTINS).
Junta aos autos (IDs 86039677 e 86039678) Boletim de Ocorrência e Requerimento de instauração de inquérito policial.
Pois bem.
Após analisar a documentação juntada pela exequente (ID 86039677), verifica-se que a transferência do veículo para o nome do terceiro LEONARDO deu-se aos 13/09/2021.
Ademais, a ocorrência de Furto/Roubo foi registrada aos 10/11/2021, o que presume a boa-fé do terceiro adquirente e inviabiliza a ordem de busca e apreensão pelo fato dele não integrar a lide.
Posto isto, INDEFIRO o pedido da parte exequente.
Manifeste-se a exequente pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014282-79.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE JONAS MENDES, CPF nº 20467036268, AVENIDA PORTO VELHO 3702, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88509526.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000088-40.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIA MARQUARTE SCHIMITH, CPF nº 52610063253, ÁREA RURAL S/N, LINHA 08, LOTE 35, GLEGA 08, KM 20, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88507949.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005974-88.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007487-23.2022.8.22.0007
RECORRENTE: A. G. C., CPF nº 00748731210, AVENIDA CASTELO BRANCO 19074, FUNDO DA IMOBILIÁRIA EFRANE CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
RECORRIDO: M. A. D. C., CPF nº 65739981204, RUA IPÊ 2514, FUNDOS DO RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR CASEIRO NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em face do requerimento do exequente (ID 88262290), suspendo a execução pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intimem-se para prosseguimento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013021-79.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANDRELINO RAPOSA DA SILVA, CPF nº 70505721791, LINHA 12, GLEBA 03, ALDEIA SURUÍ S/N, ALDEIA SURUÍ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 89425389.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo: 0010255-56.2013.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA em face de NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos fiscais.
No curso do processo, sobreveio a notícia de falecimento do(a) executado(a) na data de 19/05/2021 (ID. 63646610).
O exequente pugna pelo redirecionamento da execução com a consequente citação dos herdeiros.
O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores pressupõe que o óbito do contribuinte ou do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação.
Em consonância, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:
Apelação. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. No caso de ajuizamento equivocado contra devedor já falecido, cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo prescricional originário, ajuizar nova execução fiscal contra os seus sucessores, desconsiderando-se, neste caso, os atos praticados no processo ajuizado contra o devedor falecido. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 0055504-58.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/07/2017)
Recurso Especial nº 1918986 - SP. [...] O recurso especial em comento se origina de agravo de instrumento manejado pelos recorrentes contra decisão do magistrado de primeiro grau, proferida em 23/08/2019, que rejeitou exceção de pré-executividade, em que alegada a ilegitimidade passiva. O TJ/SP negou provimento ao recurso [...]. Essa compreensão, todavia, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015). Cito, ainda, os seguintes julgados, que somente admitem o redirecionamento contra os sucessores se o falecimento ocorrer depois da citação do executado: REsp 1.671.855/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgRg no AREsp 729.600/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 524.349/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, acolher a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Considerando o zelo profissional e a extensão do trabalho desenvolvido, que culminou no reconhecimento do direito alegado apenas nesta instância especial, aplico o art. 85, § 3º, I, do CPC/2015 para condenar a Fazenda Pública recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data do Julgamento 13 de agosto de 2021)
No presente caso, conforme se verifica no ID 18477466 - pág. 17, houve citação pessoal do executado aos 28/03/2011, pouco mais de dez anos antes de seu falecimento.
Assim, em consonância com os entendimentos acima mencionados, entendo que o redirecionamento do feito é medida que se impõe.
Importante frisar que aos 02/06/2022 (ID 77765238) este juízo rejeitou a alegação de prescrição intercorrente quando do julgamento da execução de pré-executividade ofertada pelo espólio do executado.
Dessa forma, CITEM-SE os herdeiros do falecido NATANAEL JOSÉ DE OLIVEIRA, abaixo nominados, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L. E. F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
1. VALDENICE APARECIDA LEÃO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 221.081.222-49
ENDEREÇO: Av. Belo Horizonte, 3342, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO
2. GILVAN LEÃO DE OLIVEIRA, CPF 635.867.382-34
ENDEREÇO: Av. Recife, 6911, Bairro Industrial, Rolim de Moura/RO
3. JOSIMEIRE LEÃO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 526.359.532-87
ENDEREÇO: Av. Belo Horizonte, 3342, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO
4. GILDINEY NATANEL DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 004.233.532-92

ENDEREÇO: Av. Belo Horizonte, 3342, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO
Transcorrido o prazo acima sem pagamento da dívida, intime-se a exequente para requerer as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.
Proceda a CPE à inclusão dos herdeiros acima no polo passivo da presente ação.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO e outras comunicações:
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013628-97.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VANDER CARLOS RIBEIRO, CPF nº 09806545800, RUA RIO BRANCO 2016, APARTAMENTO 21 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida o precatório e a RPV ID 89335090.
2. Partes intimadas, manifestaram concordância com os valores.
3. RPV e precatório assinados e autuados no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento da RPV junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento.
6. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Informando o pagamento expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013053-84.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VANDERLEI ROQUE DA SILVA, CPF nº 74987348268, RUA ALEXANDRIA 1003, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO JARDIM ITÁLIA III - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 87616695.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014435-15.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 62729985204, RUA ESPIRITO SANTO 5046, ... CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 87620608.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008365-79.2021.8.22.0007
REQUERENTE: HERICA PEREIRA SOARES, CPF nº 45702070810
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88893244.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e conclusos para deliberações.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012391-91.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 54079500220, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5131 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).
A diligência realizada através do sistema INFOJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF.).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008713-97.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTENOR ELIAS FERNANDES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010901-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 34994564272, LINHA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132
RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88019856.
2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013839-31.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MACIEL KRIZINSKI DA LUZ, CPF nº 43643531168, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3.257, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 88686819:
R$ 17.957,96 - valor retroativo (principal + juros).
R$ 3.771,17- honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.
Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.
Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.
Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014773-86.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA, CPF nº 66766338253, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3920 VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Expedidas as RPVs ID 88033881 e 88984503.
RPV dos retroativos devolvida pelo sistema após a assinatura tendo em vista a informação de seu falecimento.
A RPV referente aos honorários foi assinada e autuada no TRF1ª Região. Comprovado o pagamento da RPV dos honorários junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento.
Intime-se o autor para manifestação em 15 dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0088965-32.2009.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R DE F NEZIO - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial aforada por R. DE. F. NÉZIO - ME contra SANDRA REGINA COSTA NUNES.
O exequente peticionou aos autos (ID 86443211), solicitando a suspensão da CNH da executada, bloqueio de cartões de crédito, condenação da executada em litigância de má-fé, e intimação da executada para indicar nos autos bens que possui para realização de penhora.
DECIDO
Os autos tramitam desde o ano de 2009 sem que a exequente tivesse sucesso em satisfazer o seu crédito.
Os créditos da executada bloqueados em outros feitos até o momento são irrisórios perto do valor total da dívida.
Pois bem.
Evidencia-se que o feito já se processa há vários anos, com diversas diligências, todas sem êxito. No entanto, o fato da parte exequente não ter tido seu crédito satisfeito por si só, não autoriza a adoção de medidas atípicas pelo Juízo.
Não há amparo legal a justificar o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade da executada. Ademais, tal medida não resultará em qualquer benefício prático à execução.
Em que pese o art. 139, IV, do CPC, disponha que incumbe ao Juiz, entre outros deveres, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo só tem aplicação quando interpretado em consonância com os demais princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico.
Ademais, o próprio art. 8º do CPC preceitua que:
Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Nesse sentido colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PESQUISA AO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o exaurimento dos meios possíveis em busca de bens da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito a fim de informarem sobre a existência de ativos. O
PODER JUDICIÁRIO não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não se pode buscar pela existência de ativos financeiros, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806848-15.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022. Grifei
Quanto ao pedido de suspensão da CNH da parte executada, este juízo já indeferiu nestes autos requerimento idêntico, conforme decisão lançada no ID 23919547. Entretanto, não custa enfatizar que tal diligência não guarda relação com o direito de crédito do exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.
Desse modo, depreende-se que as medidas pretendidas pela parte exequente são desproporcionais e ineficientes já que não seriam úteis à satisfação do seu crédito.
Portanto, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito em nome da executada, assim como a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Ademais, à luz do princípio da cooperação positivado no artigo 6º do CPC, fica a parte executada intimada via DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade que sejam passíveis de penhora e os seus respectivos valores, sob pena de sua negativa configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cacoal, 22 de maio de 2023
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7003700-83.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REU: NATALI SCHRANN
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento. Deverá ainda apresentar da precatória.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007448-26.2022.8.22.0007
REQUERENTE: REGIANE RODRIGUES CORREA, CPF nº 01069590266, RUA A-04 VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89605980.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005673-10.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SILFANIA RIBEIRO LESSA, CPF nº 76596451291, LINHA 7, GLEBA 07, LOTE 112 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88826677.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004727-04.2022.8.22.0007
AUTOR: JOAO KAPRAN, CPF nº 31309380287, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4312, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedida a RPV ID 88995270.

2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005214-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 84700009268, RUA PIONEIRO OSVALDO GASPARI 513 VILA VERDE - 76960-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 85264206.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010769-06.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ALZIRA BORDIGNON, CPF nº 13959433204, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1817, - DE 1715 A 2093 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 85905586.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011031-53.2021.8.22.0007
REQUERENTE: WILMA MARIA DE MOURA ARAUJO, CPF nº 52193020272, RUA MATO GROSSO n 5290 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88303635.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001719-19.2022.8.22.0007
REQUERENTE: DIANA GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 92371175234, LINHA 05 Lote 18, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 87836786.
2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7008463-64.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BOECK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005166-15.2022.8.22.0007
REQUERENTE: NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS, CPF nº 04693436216
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88371567.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANA MARIA FACHINI NASCIMENTO CPF: 090.590.672-15 e ANNY LARA PRESENTES LTDA - ME - CNPJ: 05.685.565/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0067474-08.2005.8.22.0007
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71
Executado: ANA MARIA FACHINI NASCIMENTO CPF: 090.590.672-15 e ANNY LARA PRESENTES LTDA - ME - CNPJ: 05.685.565/0001-73
DECISÃO ID 89812145: "(...). Custas processuais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo-se em dívida ativa e protestando-se em seguida. (...). Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
".
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002692-37.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010260-75.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADEIRDO MOURA DA SILVA, CPF nº 75362805215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4597, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88188530 e 85267735.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007679-87.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JUVERCINO MACHADO, CPF nº 40965295249, ÁREA RURAL 2866 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
LARRUBIA BUSS DISCHER, OAB nº RO11946

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88898412.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001304-36.2022.8.22.0007
REQUERENTE: ILSA MIGUEL DO NASCIMENTO, CPF nº 41904710204, RUA ÁGUAS MARINHAS 282, - ATÉ 398/399 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89339511.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002067-37.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EGUIMAR SAIBEL DE ALMEIDA, CPF nº 96923938287, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1926 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88830817.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014594-55.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EVA FERNANDES DOS SANTOS BESSI, CPF nº 95254471204, LINHA 08, LOTE 79-A, GLEBA 07. S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88887765.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000676-47.2022.8.22.0007
REQUERENTE: EDIELI GOMES DE BRITO NATALI, CPF nº 02392476209, LINHA 13 LOTE 12 GLEBA 13 lote 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89595819.
2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009846-77.2021.8.22.0007
REQUERENTE: NILZA MARIA CHAGAS ABDON, CPF nº 01673702198, LINHA 05, GLEBA 06 lote 119-B RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88019869.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005319-19.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002968, RUA JOÃO AUGUSTO CIRELLI 274 TAMANDUÁ - 13690-000 - DESCALVADO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989
RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974
EXECUTADOS: ANTONIO GAMA MONTEIRO JUNIOR, CPF nº 04196950280, LH 10 LPT LT 8GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA NARDI, CPF nº 00973720212, RUA DAS MANGUEIRAS 1436 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
WILGNE NARDI MONTEIRO, CPF nº 00918670292, AVENIDA CASTELO BRANCO 18105, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
WNM REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 29334781000132, RUA PROJETADA 35 1460, SALA 01 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº 78/2023
Trata-se de pedido de penhora de percentual de salário da parte executada.
Para os fins de análise do pedido de penhora de salário, necessária a colheita de informações acerca da remuneração auferida pela parte executada. Oficie-se, preferencialmente por e-mail grhseas@gmail.com .
Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como, apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito dos descontos.
Serve de ofício à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para que preste informações acerca do vencimento/remuneração do servidor/colaborador Francinete Maria de Oliveira CPF 009.737.202-12, apresentando o último contracheque/holerite. Prazo de 10 (dez) dias.
A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013447-91.2021.8.22.0007
REQUERENTE: OLIVINO GERALDO DA SILVA, CPF nº 10316140287, RUA CEDRO 1920, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
REQUERIDO: A S S CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 11368782000132, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por OLIVINO GERALDO DA SILVA em face de A. S. S. CARDIO CLINICA CARDIOLOGICA EIRELI - EPP.
No ID 75490172 fora proferida sentença homologatória de acordo realizado entre os litigantes por ocasião da audiência de conciliação (ID 75475811).
Na respectiva ata de audiência, as partes pugnaram conjuntamente por designação de nova audiência de conciliação caso a questão acerca do pagamento de multa imposta pelo Fisco em processo administrativo não fosse resolvida.
A decisão proferida pelo Fisco, juntada no ID 85443557 pela parte autora, não acolheu a impugnação apresentada pela exequente por ser intempestiva. Em consequência, foi mantida o débito da multa.
Em manifestação (ID 85594955) a executada sustenta que já cumpriu a sua obrigação estabelecida no acordo e requereu a extinção do feito com resolução do mérito.
O exequente, de seu turno (ID 86238876), aduz que o Fisco o multou em razão do atraso na entrega dos documento decorrente da demora da executada em fornecê-los. Ao final requereu que a executada seja condenada ao pagamento que dispendeu perante o Fisco.
Pois bem.
À CPE para agendamento da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUS de Cacoal, por videoconferência.
Agendada a audiência, determino a intimação das partes por seus advogados.
As partes deverão informar, no prazo de cinco dias, contados da intimação, o número do whatsapp para viabilizar a realização da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007804-21.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
EXECUTADO: ALTO GIRO MOTOS - PECAS, SERVICOS & ACESSORIOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA,intimada para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, comprovando o recolhimento das custas correspondentes às diligências requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7006834-21.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Laudos de avaliação)

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014133-88.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, RUA SÃO PAULO 2171, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, CPF nº 19081030272, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 05863101857, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84750330000194, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
DECISÃO
Vistos.
Fora concedido prazo para a executada indicar qual valor entende correto a ser atribuído ao bem penhorado nos autos.
No ID 86085924 a executada requereu dilação de prazo para manifestação.
Decorrido quase 5 (cinco) meses da última decisão, até o momento a executada nada disse.
1. Dessa forma, defiro a realização de alienação judicial do imóvel avaliado nos IDs 82426776, 82426777, 82426778 e 82426778, conforme requerimento (ID. 87474536).
2. Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado, nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através de intimação pelo sistema PJe, do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.
2.1. Desde já, aprovo as datas sugeridas para realização das hastas, independente de nova conclusão.
3. Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.
4. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.
5. Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.
6. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.
7. A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.
8. A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.
9. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.
10. Intimem-se via e-mail ou sistema.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007169-11.2020.8.22.0007
REQUERENTE: A. C. F., CPF nº 67241220234, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 28455, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REQUERIDO: C. M. D. S., CPF nº 93509863291, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2845, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
DECISÃO SERVINDO DE CARTA AR / MANDADO
1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte executada, pessoalmente, via Carta - AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de desocupar o imóvel situado na Avenida das Mangueiras, n.2845, bairro Jardim Itália I, Cacoal/RO , sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a contar da data do término para cumprimento da obrigação, limitado à R$ 1.000,00 (hum mil reais).
3. Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
4. A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo do acima determinado, efetue a CPE a exclusão, no sistema, do advogado da executada, haja vista que já decorreu mais de um ano desde o trânsito em julgado da sentença homologatória (art. 513, §4º CPC).
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7014384-04.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001589-92.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA PRATTI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012787-97.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005925-52.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621
RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963
REQUERIDO: JOSE APARECIDO FERNANDES, CPF nº 06211303890, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 135, AV. CAPITÃO SILVIO NOVO CACOAL - 76962-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A
MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
A executada apresentou impugnação (ID 85344376) ao cumprimento de sentença arguindo preliminarmente a nulidade da citação em fase de conhecimento. Argumenta que a exequente declinou o endereço equivocado na petição inicial (Cacoal -RO), sendo que quando a presente ação fora ajuizada, residia na comarca de Seringueiras - RO. Na sequência, alega incompetência absoluta do juízo da execução em razão do lugar e termina impugnando os cálculos apresentados pela exequente ao fundamento de que o débito já fora pago conforme acordo e comprovantes juntados no ID 85344383 e 85344379.
Devidamente intimada, a exequente, ora impugnada, manifestou-se (ID 86956342) defendendo a regularidade da citação. Impugna a alegação de incompetência absoluta do juízo, por entender ter havido a sua preclusão. Quanto aos cálculos, sustenta que o executado refere-se ao pagamento de valores do acordo realizado no ano de 2014, sem qualquer nexo com o crédito cobrado nos autos.
Decido.
Sem razão a parte executada, ora impugnante.
A alegação de nulidade de citação fora rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de recurso de apelação, cujo r. acordão transitou em julgado, não cabendo, portanto, nova análise da matéria.
Dessa forma, fica também rejeitada a alegação de incompetência absoluta do juízo.
Quanto ao argumento de que o débito já fora pago, ao analisar os comprovantes de pagamento que acompanham a peça impugnatória, verifico que dizem respeito a período anterior àquele mencionado no cálculo da exequente no ID 86956343 e, por este motivo, não o acolho.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação para determinar o prosseguimento do feito.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas para fim de realização da diligência requerida.
Intimem-se (DJ.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005571-51.2022.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7011250-32.2022.8.22.0007
AUTORES: ELZA BRODEL RAASCH, CPF nº 80044719272, RUA ANITA GARIBALDI 2520, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
RAQUEL BRODER RAASCH, CPF nº 96900040268, RUA ANITA GARIBALDI 2520, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693
REU: VALDEMAR RAASCH, CPF nº 09077626204, RUA ANITA GARIBALDI, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
A requerente manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pugnando seja suprida omissão e contradição.
Argumenta ausência de análise do pedido de gratuidade de justiça e contradição quanto ao valor da causa retificado.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, constato a ocorrência de omissão e contradição.
Sobre o pedido de gratuidade de justiça, há elementos sinalizadores da hipossuficiência, de modo que deve ser deferido.
No que se refere ao valor da causa, verifico o erro, sendo certo que a requerente apontou os valores dos imóveis de R$130.000,00 e 150.000,00, totalizando R$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
Ante o exposto, dou provimentos aos embargos de declaração para deferir a gratuidade e retificar o valor da causa para R$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).
Os demais termos da decisão mantém-se inalterados.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7015131-17.2022.8.22.0007
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 64770184204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3464, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARTHA IBANEZ LEAL, OAB nº RS35205
PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
O Banco requerido manejou embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pugnando seja suprido erro material na sentença.
Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição aos embargos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso, não se verifica quaisquer dos vícios apontados.
A ação declaratória de inexistência de débito, com indenização por danos morais e materiais, foi julgada procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica e dos descontos indevidos e condenando-se o embargante à repetição do indébito em dobro das parcelas indevidamente descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Ainda que o valor não tenha sido no patamar estimado pela requerente, o pedido de indenização por dano moral foi acolhido.
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, nego provimentos aos embargos de declaração.
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003950-82.2023.8.22.0007
AUTOR: EDELVES GONCALVES DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 40911446249, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3548, CASA NUMERO 3548 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AVENIDA PAULISTA 2100, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato com indenizatória por danos morais, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência movida por EDELVES GONÇALVES DE OLIVEIRA MARINHO em face de BANCO SAFRA S/A.
As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam do ID 90695806.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005215-61.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 04790881000142, RUA RUI BARBOSA 1275, TÉRREO CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADOS: JAEL FELIX DA SILVA, CPF nº 23813580210, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, CNPJ nº 03349772000121, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA
ENOIR DOS SANTOS, CPF nº 22371001287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
DECISÃO
JAEL FÉLIX DA SILVA deduziu exceção de pré-executividade em face do cumprimento de sentença que lhe é movida por MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA – ME.
Em síntese, sustenta que não tem qualquer obrigação com a exequente, de modo que é parte ilegítima para responder pela dívida. Explica que os cheques foram emitidos pela pessoa jurídica e pelo sócio Enoir dos Santos, e não houve decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta, ademais, que não participou do acordo homologado judicialmente. Por fim, sustenta a impenhorabilidade de seus vencimentos.
Intimada, a parte exequente apresentou manifestação contrária à exceção de pré-executividade, aduzindo que houve alteração do contrato social da empresa executada, ocasião em que houve alteração da razão social de M. V. DO SANTOS para MÓVEIS CAPELETTI LTDA - ME, sendo que JAEL FÉLIX DA SILVA é sócia. Enfatiza que a excipiente, embora intimada para participar da audiência de conciliação, não compareceu, tampouco apresentou justificativa, sendo que houve aceitação do acordo pelo sócio-administrador ENOIR e por seu patrono nomeado nos autos. No que diz respeito à impenhorabilidade de vencimento da excipiente, aduziu que os documentos juntados não são suficientes para o reconhecimento da tese.
Decido.
A exceção de pré-executividade é admitida em situações excepcionais que versem matéria de ordem pública e não demandem dilação probatória.
A tese da ilegitimidade passiva comporta conhecimento.
Apresenta-se no ID 27359300 certidão de inteiro teor emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia acompanhada de registro de alteração contratual datada de 27/05/2013, onde resta demonstrado que os executados JAEL FÉLIX DA SILVA DOS SANTOS e ENOIR DOS SANTOS são sócios da empresa MÓVEIS CAPELATTI LTDA – ME, CNPJ n. 03.349.772/0001-21.
A nota promissória e os cheques que fundamentaram a cobrança foram emitidos no ano de 2015 pela empresa M. V. DOS SANTOS, CNPJ n. 03.349.772/0001-21, subscritos por ENOIR DOS SANTOS.
A ação monitória foi ajuizada em face da pessoa jurídica e dos sócios. A autora, em relação a estes (sócios), fundamentou a responsabilidade patrimonial sustentando hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. No curso da demanda, porém, houve acordo judicial do qual participaram apenas a empresa devedora e o sócio Enoir dos Santos.
Desse modo, não tendo participado do acordo (a ata de audiência consigna expressamente que o acordo é apenas entre a empresa e o sócio Enoir e a credora) e não havendo sido reconhecida hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Jael Félix da Silva dos Santos para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.
A tese da impenhorabilidade dos vencimentos encontra-se superada, seja pelo acolhimento da tese da ilegitimidade, seja pelo reconhecimento, inclusive em segundo grau de jurisdição, da possibilidade da constrição.

Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JAEL FÉLIX DA SILVA DOS SANTOS do polo passivo.
Transitada em julgado, oficie-se o órgão empregador para cessar os descontos em folha de pagamento a título de penhora de salário (penhora determinada nestes autos no percentual de 20% dos rendimentos).
Sucumbente, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais)
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002604-61.1999.8.22.0007
REQUERENTE: EVA DE ABREU, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0007304-80.1999.8.22.0007
REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA GONCALVES, CPF nº 50486640949
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002418-38.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSO GOMES DE CAMPOS, CPF nº 21995532215
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0003058-41.1999.8.22.0007
REQUERENTE: JOAO FERREIRA MACHADO NETTO, CPF nº 52377792987
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0003074-92.1999.8.22.0007
REQUERENTE: EZEQUIAS DE ALMEIDA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0035332-58.1999.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000084-13.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LILIAN TATIANE MATSUMOTO, CPF nº 52343804249, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2152, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A
EXECUTADO: NILZAMAR KIYOKO YAMADA SEPP, CPF nº 58838295204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4408 JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.
Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e extingo o feito com fundamento no artigo 487, III, alínea b, do CPC.
Não há valores em conta judicial ou restrições SISBAJUD e RENAJUD a ser levantadas.
Efetuei o cancelamento de indisponibilidade de bens via CNIB.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.
Intime-se e arquivem-se
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002639-21.1999.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002400-17.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ALEXSANDRO BORGES LIMA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 04771515000146
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003581-88.2023.8.22.0007
AUTOR: PIERINA REGGIANI PUGIOLI, CPF nº 66143985987, TRAVESSA OURO 121 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de ação indenizatória.
As partes firmaram acordo extrajudicial, cujos termos constam da ata de ID 90227376.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais recolhidas.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.
Intimem-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002647-95.1999.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA JAQUELINE MOTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006850-71.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0007258-91.1999.8.22.0007
REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 46906959204
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0025388-56.2004.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0012488-51.1998.8.22.0007
REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006876-69.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005840-56.2023.8.22.0007
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA LEAO, CPF nº 45302022168, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela antecipada para o restabelecimento/ implantação do benefício por incapacidade com pedido de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).
1.1 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades habituais, pois acometida/em tratamento de carcinoma mamário invasivo com desmoplastia acentuada da mama direita (CID 10: C50.8) e demais comorbidades como lesões na C4, C5, C6 e C7, conforme laudos e exames médicos recentes (ID. 90565560 - 90565568).
1.2 Ademais, prescindível a demonstração da carência, ante a dispensa legal (arts. 26, III, c.c 151 da Lei 8.213/91) devido à doença que o(a) acomete.
1.3 Há pois, demonstrado o perigo de dano, uma vez que a situação acarreta em privação de renda, pois impedido(a) de trabalhar em razão da incapacidade. Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, é certo que a sua falta reflete diretamente na capacidade da parte autora suprir as suas necessidades básicas de vida e, assim, ter garantido o seu mínimo existencial. Dessarte, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a implantação do benefício de incapacidade temporária em favor do(a) segurado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da prestação.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796 , Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 1.048, inciso I do CPC (portadora de doença grave). Destaque-se o sistema.
10. Valor da causa: R$ 46.772,57.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002353-43.1999.8.22.0007
REQUERENTE: VALDECI VENANCIO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001890-39.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a petição id 90263934.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0000099-34.1998.8.22.0007
EXEQUENTE: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A
PROCURADOR: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 04771515000146
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006833-35.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0047845-58.1999.8.22.0007
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 84743271720
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0008394-26.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ANA MARIA DA COSTA, CPF nº 28394720234

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006809-07.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: U., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIEL ADMONI, CPF nº 14231107815
AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 04771515000146, BR 364 , KM475, NÃO INFORMADO RODOVIA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0006868-92.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002531-89.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ALDA SEVERINA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008659-97.2022.8.22.0007
AUTOR: M. S. D. S., CPF nº 92339786215, AVENIDA TIRADENTES 297, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754
REU: J. M. D. O., CPF nº 29278503649, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

L. V. D. S., CPF nº 09070176220, RUA GENERAL OSÓRIO 567, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação com pedido de regulamentação de guarda da menor Karina Stephane Marques da Silva.
O pedido de guarda foi ajuizado avó materna Marcia Simone dos Santos, tendo em vista o falecimento da genitora Priscila Mônica da Silva (2013) e não haver notícia do paradeiro do genitor.
Após o óbito da mãe, a infante ficou sob os cuidados da avó paterna Luzia Vanin da Silva, que morava em um imóvel ao lado da filha Lídia Aparecida da Silva (tia infante). Em razão da proximidade das residências, Luzia Vanin da Silva informou que era a tia Lídia Aparecida que de fato cuidava da adolescente, sendo a detentora da guarda de fato.
Lídia Aparecida da Silva habilitou-se nos autos (ID. 83915406), ratificou que a sobrinha estava sob seus cuidados e postulou a regulamentação da guarda em seu favor.
Houve estudo psicossocial, cujo relatório consta no ID. 82464889.
Segundo a avaliação realizada em setembro de 2022, a adolescente contava com 12 anos de idade e cursava o 8º ano na Escola Bernardo Guimarães. O núcleo familiar era composto pela bisavó Luzia Vanin da Silva e tia-avó paterna Lídia Aparecida da Silva, além da prima Luana Silva Maciel. Luzia e Lídia são aposentadas e percebem um salário-mínimo cada uma. Luana contribui na manutenção da casa. A avó materna Marcia disponibilizou para a neta um cartão de crédito para ajudar no custeio das despesas. O relatório apontou que a infante estava bem integrada ao lar.
Informado o falecimento de Luzia Vanin da Silva (ID. 887757853).
Comunicado que a adolescente está provisoriamente sob os cuidados da tia Vanessa na cidade de Goiânia (ID. 87757852), onde encontra-se estudando (comprovante de transferência de matrícula juntado).
O MP manifestou-se pelo envio dos autos para a Comarca de Goiânia-GO.
A requerente posicionou-se contrária à mudança da competência, alegado maior prejuízo.
Decido.
Em razão do falecimento de Luzia Vanin da Silva e não sendo o caso de sucessão processual, deverá ser excluída do polo passivo.
Também deverá ser excluído do polo passivo o genitor Juscelino Marques de Oliveira, uma vez que as diversas tentativas de encontrá-lo restaram frustradas.
Tendo em vista que Lídia Aparecida da Silva habilitou-se nos autos (ID. 83915406) e postulou a regulamentação da guarda em seu favor, deverá integrar o polo passivo da demanda.
Considerando que a mudança de residência da infante para Goiânia é recente e decorrente do falecimento da guardiã de fato Luzia Vanin da Silva, não se justifica a alteração da competência, mormente porque os autos encontram-se em fase adiantada de tramitação e a alteração poderia acarretar prejuízo aos interesses da adolescente.
Frente ao atual contexto dos autos, defiro a guarda provisória da adolescente Karina Stephane Marques da Silva à avó materna Marcia Simone dos Santos.
Diante do fato de que requerente reside em outro país (Espanha) e sendo necessária a realização de diligências para a solução definitiva da demanda, a infante deverá permanecer no Brasil (preferencialmente na casa da tia Vanessa em Goiânia) até final decisão, medida que evita prejuízo escolar e possibilita a realização de uma mudança planejada e com menos surpresas.
Com vista à realização da audiência de instrução e julgamento, concedo às partes o prazo de cinco dias para arrolar testemunhas. Após, conclusos para o agendamento da audiência.
Intime-se a parte autora por sua advogada (DJ) e a parte requerida por meio da DPE.
A CPE deverá: 1) excluir do polo passivo os requeridos Luzia Vanin da Silva e Juscelino Marques de Oliveira; 2) incluir no polo passivo Lídia Aparecida da Silva; 3) intimar as partes desta decisão.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002590-77.1999.8.22.0007
REQUERENTE: DORA DE FATIMA SILVA FERREIRA, CPF nº 61712698249, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0035499-75.1999.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0029706-24.2000.8.22.0007
REQUERENTE: NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 35005602291
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0046773-70.1998.8.22.0007
AUTOR: LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO, CPF nº 34832467204
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663
REU: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013614-11.2021.8.22.0007
AUTOR: RAISSA REISEN MARCELINO, CPF nº 00552777218, AV PORTO ALEGRE 4693 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A
REPRESENTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
Alvará Eletrônico
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 87355687), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, na modalidade de alvará eletrônico de transferência e/ou levantamento direito da Agência da Caixa Econômica Federal. R$ 71,28 POLYANA RODRIGUES SENNA 00558506267 1546541 - 8 Sim Direto na agência R$ 1.021,38 POLYANA RODRIGUES SENNA 00558506267 1546542 - 6 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 1.092,66
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada na Avenida Porto Velho, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 20 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0003023-81.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ARILSON RODRIGUES DE LURDES, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002361-20.1999.8.22.0007
REQUERENTE: ARLY FRANCISCO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0035790-75.1999.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0012585-51.1998.8.22.0007
REQUERENTE: NILSON CORREIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE:
Cacoal - 3ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES CPF: 860.765.152-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7002523-84.2022.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: K.L.I. STORE COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA - CNP|J - 33.906.761/0001-66
Executado: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES CPF: 860.765.152-87
Decisão ID 91022296: "(...) Encaminhada a correspondência para o endereço de citação da executada, constou como ausente, assim, determino a expedição de edital de notificação da executada para o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0041299-55.1997.8.22.0007
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002388-03.1999.8.22.0007
REQUERENTE: EDINEIA MIRANDA DA SILVA MELO, CPF nº 71230653287
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REQUERIDO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE RONDONIA LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão nos autos principais 0009452-98.1998.822.0007.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008072-85.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ nº 02558563000125, RUA RIO BRANCO 2262, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000230, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3479, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
DECISÃO
A diligência realizada através do sistema INFOJUD restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.
A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.
Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.
Não vindo informação de endereço ou de outras diligências, venham os autos conclusos para suspensão.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006994-51.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AVENIDA CUIABÁ 2223, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
DECISÃO
Diante da manifestação da exequente em alienar o bem penhorado (ID 82288062) visando a quitação/abatimento da dívida, fica a parte executada intimada, por intermédio de seu advogado, para que compareça ao Núcleo da Defensoria Pública desta comarca a fim de entregar o referido bem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para falar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se a exequente via sistema.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001548-72.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO, CPF nº 82964530297, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4212, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 83/2023 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO
Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 85227775). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.
Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) PRISCILA GOMES LOVO, CPF nº 82964530297, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.
2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0004998-16.2014.8.22.0007
EXEQUENTES: URSULA HAHN DAL TOE, CPF nº 39003981272, AV. DAL TOÉ, Nº 191, CASA CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
LUZIA ANUNCIACAO BRASILEIRO, CPF nº 16423925291, RUA AMAZONAS 168 VILA JOTÃO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
WILSON FERNANDES, CPF nº 44933690863, AV. BELO HORIZONTE 2554 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MILTON VERAS RODRIGUES, CPF nº 02279550210, RUA SANTOS DUMONT 3229 NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
DECISÃO
Intimem-se os requerentes para manifestar sobre proposta de acordo (ID 87577583 e 87577563), no prazo de 5 dias. Manifestando concordância, conclusos para homologação.
Ficam as partes intimadas o agendamento da perícia informada pelo perito ID 90669921, com início dos trabalhos periciais às 15 horas do dia 25.05.2023, no endereço: Av. Presidente Kennedy, n. 528, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno-RO, fone 69-99939-2068, e-mail contato@reflexocontabil.com.br .
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010818-47.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR67981
RICARDO KIYOSHI SATO, OAB nº PR64756
JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA, CPF nº 97486213249, RUA COQUEIRO 4836 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias
Vistos
Constam nos autos consultas de endereços via Infojud - ID 82889262 e Bacenjud - ID 82888993, nova consulta infojud realizada nesta data consta mesmo endereço da consulta anterior (tela em anexo).
Todas as diligências restaram negativas, caracterizando o esgotamento das tentativas de citação pessoal.
Defiro a citação por edital de BRUNO DE OLIVEIRA, CPF nº 97486213249, atualmente em lugar incerto e não sabido.
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: por edital, pois frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, comprovando o recolhimento das custas correspondentes às diligências requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Valor atribuído à causa: R$ 20.495,92(vinte mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7000699-61.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004374-61.2022.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LANA, CPF nº 54591228134, AVENIDA MALAQUITA 3266, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
REQUERIDO: LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA, CPF nº 16145283220, RUA ALMIRANTE BARROSO 3384, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 82/2023
Vistos.
A parte exequente requer a expedição de ofício ao DETRAN para localização dos veículos constritos. DEFIRO o pedido.
Encaminhe-se o ofício. Com a resposta, vista ao exequente para andamento.
Serve de ofício ao DETRAN de Cacoal, solicitando endereços cadastrados em nome da parte executada LUIZ ALMINIO LUNIERE DE LIMA, CPF nº 16145283220 bem como o endereço de localização, se houver, dos veículos Placa MZN1184, ano/modelo 1996, chassi 9BD146067T5725124, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE IE, e Placa MZP0278, ano/modelo 1988, Chassi 9BFBXXLBAJBV52792, Marca/Modelo FORD/ESCORT L. Prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013388-06.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DIVINA SANTANA, CPF nº 34967672272, LINHA 14, LOTE 29, GLEBA 10 zona rural ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 89479733.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001974-45.2020.8.22.0007
REQUERENTES: CARLOS PEDRO DE SOUZA, CPF nº 03142796606, LINHA 4 S/N, GLEBA 4, LOTE 81, TV P/3 4 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ANISIO DE SOUZA, CPF nº 03142315608, LINHA 4 S/N, GLEBA 4, LOTE 81, TV P/3 4 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual a executada apresentou impugnação apontando excesso de execução em razão da exequente ter inserido em seus cálculos juros de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523,§1º do CPC e, diante disso, alega ocorrência de má-fé da exequente ao promover o cumprimento de sentença. Junta planilha indicando como valor correto o de R$ 8.237,49 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).
A parte exequente se manifestou aduzindo que apresentou os cálculos de acordo com o dispositivo da sentença e que a tese da executada não merece prosperar por motivo de protelação ao cumprimento da sentença.
Decido.
A impugnação constitui um incidente processual do qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de cumprimento de sentença.
As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa o §1º do artigo 525, do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inciso V).
Pois bem.
O artigo 523 do CPC dispõe que no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Nos termos do §1º do referido artigo, o débito só será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de dez por cento, na hipótese de não pagamento voluntário no prazo previsto do caput.
Conforme citado pela exequente (ID 86461069), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a multa a que se refere o art. 523 do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar o seu levantamento a qualquer discussão. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.
1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18. Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios. 3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente. Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (grifei)
No caso em questão, a executada foi intimada primeiramente para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que decorrido tal prazo, ofertou impugnação e não pagou o valor que entende devido, dando causa à aplicação da multa a que se refere o §1º do artigo 523, CPC.
Quanto à alegação da executada de que houve má-fé da exequente, não vislumbro a prática de nenhum ato que configure aqueles listas no artigo 80 do CPC.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada, devendo o feito prosseguir o seu curso.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004278-46.2022.8.22.0007
REQUERENTE: L SANTOS DE OLIVEIRA CONDUTORES DE VEICULOS - ME, CNPJ nº 04617039000103, AV PAU BRASIL 5272 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560
JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA, OAB nº RO12373
REQUERIDO: JOAO VITOR SALAZAR GARCIA, CPF nº 03867267286, RUA A3 6409, CENTRO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 2.612,46.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0003784-24.2013.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Procuradoria do BANCO BMG S.A
REQUERIDO: ADENIR FERREIRA, CPF nº 16253981234
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com informação de saldo na conta judicial n. 1823 / 040 / 01513758-5 vinculada ao feito.
Em cuidadosa análise, verifiquei que o numerário diz respeito ao depósito judicial de 30% (trinta por cento) do débito perseguido, conforme se depreende da petição do executado juntada no ID 86786165 - págs 27 - 29.
Intimada para apresentar manifestação, a exequente quedou-se inerte e o este juízo determinou a suspensão do feito por um ano.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dados bancários para transferência dos valores acima mencionados via alvará eletrônico.
Com a vinda das informações, tornem os autos concluso.
Não havendo manifestação, DETERMINO que a CPE diligencie perante à Caixa Econômica Federal para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG e §§ 4º e 5º do art. 278 das DGJ, promover a transferência dos valores constantes na conta judicial n. 1823 / 040 / 01513758-5 para a conta centralizadora deste
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia nº 2848-040-01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada. A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos, sendo que a CPE deverá manter contato com o FUJU para informar o cumprimento. Cumpridas tais determinações, arquive-se definitivamente os autos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7009436-19.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA, CPF nº 07956355249, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1994 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Expedidas as RPVs ID 88744584.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003896-53.2022.8.22.0007
REQUERENTE: BENJAMIM SAMUEL GIMENES SOUZA, CPF nº 15939788980, LINHA 13 lote 12 A, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Expedido alvará em favor do credor.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, EXTINGO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003616-92.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
EXECUTADOS: LAFAETI ANDRADE RUFINO, CPF nº 80310524253, AVENIDA BRASIL 1650, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ANDRADE & MACEDO LTDA - ME, CNPJ nº 09228098000103, AVENIDA BRASIL 1650 INDUSTRIAL - 76967-594 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID. 86811854 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
1.1. Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, inciso V, do CPC).
2. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
EXECUTADO: LAFAETI ANDRADE RUFINO, CPF nº 80310524253, ENDEREÇO: RUA BARÃO DE LUCENA, 830, NOVA ESPERANÇA, CACOAL-RO
COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7008222-90.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL ROD, 383 KM 03 SETOR PROSPERIDADE S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a Classe.
Executado representado pela Defensoria Pública apresentou impugnação do cumprimento da sentença.
Fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7004117-07.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILMA CASTRO PEREIRA BADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006846-74.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: ELETICIA SOARES DE MOURA, CPF nº 99283077253, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3746 VILLAGE DO SOL - 76964-288 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 80/2023
Vistos.
A parte exequente requer a expedição de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização). Custas recolhidas. DEFIRO o pedido.
Serve de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), Rua Senador Dantas, 74, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, solicitando informações sobre eventuais quotas de consórcio, aplicações ou plano de previdência privada em nome executada ELETICIA SOARES DE MOURA, CPF nº 99283077253, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Informo que a resposta poderá ser enviada preferencialmente no e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012668-39.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, CPF nº 94385459215, RUA COQUEIRO 4820 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.
Expedido alvará em favor do credor.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, EXTINGO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007240-47.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES ELIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00096656255, RUA FAGUNDES VARELA 1288, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Acordo homologado conforme sentença ID. 34852137, até a presente data não houve comprovação da implantação do benefício.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença/decisão (34852137) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013652-28.2018.8.22.0007
AUTOR: NATAL LEMES, CPF nº 60068353200, RUA MONTEIRO LOBATO 2141, - DE 2053/2054 A 2170/2171 TEIXEIRÃO - 76965-640 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905
REU: VARDILANI BARBOSA ARANTES, CPF nº 69111570210, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 497, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO
DECISÃO
Trata-se de proposta de acordo ofertada pelo autor (ID 86425115) na qual, ao final, requer a intimação do requerido para manifestar-se.
Fica a parte requerida, por intermédio de sua advogada nomeada nos autos, intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da oferta de acordo.
Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para dizer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004308-86.2019.8.22.0007
REQUERENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: REINALDO BRANDT, CPF nº 40965414272, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2470, - DE 2340 A 2550 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-122 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 1.264,44.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005006-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LEONARDO ALVES DA SILVA, CPF nº 70218605285, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3726, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542A
JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
REQUERIDO: W S HORACIO LTDA - ME, CNPJ nº 03893067000190, AVENIDA CASTELO BRANCO 19808, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
DECISÃO
Vistos.
A parte executada comprovou o pagamento de 30% (trinta por cento) do débito e requereu o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas mensais (ID 86396572).
Intimada, a exequente manifestou-se pela não concordância do parcelamento (ID 86849472).
Não obstante, a parte executada comprovou nos autos o pagamento de mais 3 (três) parcelas (IDs 87491227 e 90155037).
Pois bem.
O mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença. Para o SJT tal parcelamento não pode ser concedido nem mesmo pelo juiz, ainda que em caráter excepcional – sendo admitida, todavia, a possibilidade de acordo entre credor e devedor na execução.
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DA PARTE EXECUTADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, § 7º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a vedação constante do art. 916, § 7º, do CPC/2015 – que obsta a aplicação da regra de parcelamento do crédito exequendo ao cumprimento de sentença – pode ser mitigada, à luz do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada à luz do diploma processual revogado, admitia a realização, no cumprimento de sentença, do parcelamento do valor da execução pelo devedor previsto apenas para a execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A do CPC/1973), em virtude da incidência das regras desta espécie executiva subsidiariamente àquela, conforme dispunha o art. 475-R do CPC/1973. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor do CPC/2015, todavia, fica superado esse entendimento, dada a inovação legislativa, vedando expressamente o parcelamento do débito na execução de título judicial (art. 916, § 7º), com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível. 4. O princípio da menor onerosidade, a seu turno, constitui exceção à regra – de que o processo executivo visa, precipuamente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor – e a sua aplicação pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes (art. 805 do CPC/2015/2015), evitando-se, por conseguinte, conduta abusiva por parte do credor. 5. Saliente-se, nesse contexto, que a admissão do parcelamento do débito exequendo traria como consequências, por exemplo, a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e a imposição ao credor de maior demora no recebimento do seu crédito, depois de já suportada toda a delonga decorrente da fase de conhecimento. É evidente, desse modo, a inexistência de meios igualmente eficazes, a impossibilitar a incidência do princípio da menor onerosidade. 6. Portanto, nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexiste direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei).
Dessa forma, INDEFIRO o parcelamento do débito, conforme requerido pelo executado no ID 86396572, e como consequência arbitro sobre o valor remanescente multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, §1º e §2º, do CPC.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito planilha com demonstrativo da dívida atualizada, abatendo-se os valores já depositados em juízo, e manifestar-se em termos de prosseguimento dos atos executórios.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002457-12.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON TESOURAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO0007890A
REQUERIDO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004120-88.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERICLES ALEXOPULO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814
REU: MARCOS AURELIO NUNES QUINTAO
Advogado do(a) REU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009240-15.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar planilha atualizada da dívida e comprovar o pagamento das custas para consulta SISBAJUD, conforme ID 88114635.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000338-39.2023.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: JAIR OTENIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
EXECUTADO: MPRO - Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para prestar contas sobre a realização da cirurgia, trazendo-se aos autos recibo/nota fiscal do estabelecimento médico, nos termos da Decisão de ID 89920252.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7014381-49.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA PRESTES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011647-62.2020.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELAINE KRAUZER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013892-12.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ODAIR MARCOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7013457-38.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARELENA SELES MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012405-07.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSINETE PAZOLINI DE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0006363-71.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Valéria de Cassia Pereira Silva
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005405-82.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUITEBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AGENDAMENTO PERÍCIA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do agendamento da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7001470-34.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: EMANOE MESSIAS CUENTRO RAMOS 00569822246
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012012-82.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZELIR DALLOLMO FERRI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7012416-36.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANDENILSON DE OLIVEIRA BRAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7011551-13.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CREUZA SAENS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7002405-12.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIDES ARAUJO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7005161-27.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO GULLART
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009604-84.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA BAUTZ ULLIG
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo ou, na eventualidade, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001536-14.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVAN PEREIRA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AGENDAMENTO PERÍCIA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do agendamento da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011325-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAAR MOPI MEREPI SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005190-09.2023.8.22.0007
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: G. V. S. S. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259A
IMPETRADO: CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aida Fibiger de Oliveira
INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAR CUSTAS Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o pagamento do valor remanescente das custas processuais, nos termos determinados na Decisão de ID 90080773.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 7009854-88.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, LUCAS MEDINA REIS - RO9123, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido (ID 90881197).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002289-68.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA ROPKE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo e/ou, na eventualidade, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b
Processo : 0002260-21.2015.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Deusenira Masioli
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012668-05.2022.8.22.0007
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REQUERIDO: DAVID CARLOS RODRIGUES, CPF nº 01398853232, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4417, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se o executado DAVID CARLOS RODRIGUES, CPF nº 01398853232 no mesmo endereço em que fora citado (ID 83359205): Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, n. 4417, Bairro Vilage do Sol, município de Cacoal (RO).
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 3.204,70 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta centavos) - ID 89867458.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005618-88.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: MARCELO CALAURO DOS SANTOS, CPF nº 02647833281, RUA PINHEIRO MACHADO 1610, - DE 1336/1337 AO FIM CAIXA 02 - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 2.129,89(dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005938-75.2022.8.22.0007
AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 49890999234, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3690, FRENTE TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queria, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
Comprovada a implantação do benefício, faculto ao executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos “execução invertida”.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006878-74.2021.8.22.0007
AUTOR: DEBORA IDEG SURUI, CPF nº 98176811149, ALDEIA INDÍGENA LAPETANHA s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 6.952,79.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004342-22.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ SANTANA MORAES DOS SANTOS, CPF nº 04256328220, RUA MINAS GERAIS 2614, AP 05 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
PATRICIA DOS SANTOS BISPO, OAB nº RO9637
EXECUTADO: JANAYNA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 02545024236
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada no PJE 7004342-22.2024.8.22.0007.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se a executada via Diário de Justiça por intermédio de seus advogados.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 5.899,61 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007154-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: PAMALOA SURUI, CPF nº 01191685292, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
BRADESCO
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.
1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
7. Valor Atualizado da dívida: R$ 6.940,51.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001776-03.2023.8.22.0007
RECORRENTE: D. C. D. S. P., CPF nº 88578550234, RUA ARGENTINO 1845 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736
RECORRIDO: W. B. D. S., CPF nº 86624504234, AVENIDA GUAPORÉ 2255, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente foi intimada para emendar a inicial.
Não obstante tenha adequado o pedido para processamento do rito de prisão (ID 88421380), verifica-se que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como procuração, documentos pessoais do exequente, comprovante de endereço, custas processuais, bem como a sentença de homologação dos alimentos que ensejou a presente ação.
Dessa forma, concedo, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, por intermédio de sua patrona, emende a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Com a manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para Despacho Emenda.
Transcorrido em branco o prazo acima, conclusos para extinção.
Intime-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010730-14.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, CPF nº 66222338291, RUA NOVO ESTADO 1130 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A
EXECUTADO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A 000 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
DECISÃO
Antes de apreciar a petição de ID 89300658, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente junte planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos, do CPC.
Após, conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004494-07.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA, CPF nº 01406905224
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Noticiada a distribuição de embargos à execução pela parte executada, recebido sem efeito suspensivo.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002966-98.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: LUCAS SOPELETTI DE OLIVEIRA, CPF nº 04065404207, TRAVESSA ANCHIETA 724 LIBERDADE - 76967-524 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Comprovado o recolhimento das custas iniciais (IDs 89036997 e 89036998).
Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada. No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da ré, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.
Ademais, a mera alegação de endividamento não tem o condão de deferir a medida pleiteada, até porque, não foi comprovado que a requerida esteja dilapidando o seu patrimônio, nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A concessão do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/2015, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No processo originário, não houve tentativa de citação dos executados para satisfação do crédito alegado. 3. O agravante não demonstrou o estado de insolvência dos executados. A mera alegação de endividamento dos agravados não justifica o deferimento do arresto requerido antes da citação. 4. De igual forma, não existem indícios de que os recorridos estejam dilapidando o seu patrimônio. 5. Ausência dos requisitos para concessão do sequestro cautelar requerido. Manutenção da decisão. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00749146920198190000, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 04/12/2019, VIGÉSIMA QUINTA C MARA CÍVEL)
Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto cautelar.
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 12.319,36(doze mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos)
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006010-67.2019.8.22.0007
REQUERENTE: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, CPF nº 72603275291, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
REQUERIDO: KAROLINE STRACK BENITES, CPF nº 89097238234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1765, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A
GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
DECISÃO
Com razão a requerente.
Revogo o item 1 da decisão 85708448.
Determino a expedição e distribuição do mandado de penhora defiro no ID 85708448, para cumprimento sem o recolhimento das custas do oficial de justiça, nos termos da lei 3.896/16, art. 2º. As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça...etc."
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010486-56.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: S. L. G. D. M., PEDRO DE SOUZA LIMA 5823 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. A. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, BR 25, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA LINHA 106 AREA RURAL DE SANTANA DO GUAPORE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
DECISÃO
Vistos.
Identificado erro material na Decisão de ID 90701378.
Promovo a correção nos seguintes termos: onde lê-se 7002439-77.2018.8.22.0022, leia-se 7002713-07.2019.8.22.0022.
Dessa forma, serve a presente decisão como ofício dirigido ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé (RO), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores penhorados no rosto dos autos de cumprimento de sentença n. 7002713-07.2019.8.22.0022 e sua transferência à disposição deste juízo. Valor do crédito atualizado: R$ 9.397,22(nove mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).
Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N. 74/2023.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005368-55.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ERNANE CORREA DOMINGUES, CPF nº 36635189653, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2414, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
REQUERIDO: JEAN KAITON BALBINO, CPF nº 63944715268, AVENIDA SÃO PAULO 3522, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença.
Aduz o exequente que houve prolação de sentença nos autos de Ação de Busca e Apreensão n. 7014789-16.2016.8.22.0007, ajuizada pelo ora executado JEAN KAITON BALBINO em face do ora exequente ERNANE CORREA DOMINGUES, que tramitou perante este juízo, na qual foi determinado a devolução do veículo FIAT/STRADA TREK CE, Ano/Fab. 2009/2010, cor PRETA, CHASSI 9BD27808MA7195853 e PLACAS NEE 5489 para o exequente.
Afirma que foi expedido mandado judicial para devolução do veículo, mas o bem não foi encontrado e nem a pessoa de JEAN. Relata que o advogado de JEAN, Dr. Jefferson Magno dos Santos, OAB/RO 2736, ao ser contactado pelo Oficial de Justiça limitou-se a dizer "que patrocinava o processo até determinada fase mas que na fase atual não seria mais o patrono por questões contratuais e pessoais dele e seu cliente, não tendo contato deste nem mesmo sabendo onde localizá-lo, somente sabendo dizer que teria se mudado para Porto Velho-RO".
Enfatiza que até esta data o veículo não foi devolvido para ERNANE, ora exequente, e não houve nenhuma justificativa para não ocorrer tal devolução.
Assim, requer providências do juízo para reaver o veículo com condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou documentos que comprovam o alegado.
É o relatório. Decido.
Verificado o não cumprimento voluntário do comando estabelecido na sentença, qual seja, revogação do provimento liminar e consequente devolução bem ao exequente, necessário o deferimento do pedido de busca e apreensão do veículo.
Dessa forma, DETERMINO a busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA TREK CE, Ano/Fab. 2009/2010, cor PRETA, CHASSI 9BD27808MA7195853 e PLACA NEE 5489 que encontra-se em posse do executado JEAN KAILTON BALBINO, brasileiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 679418 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 639.447.152-68, podendo ser encontrado em Cacoal/RO, na Av. São Paulo nº 3.522, devendo o referido bem ser entregue ao exequente ERNANE CORRÊA DOMINGUES, portador do CPF nº 366.351.896-53, residente e domiciliado em Cacoal/RO, na Rua dos Pioneiros nº 1.585. O ato deverá ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
No mesmo ato, INTIME-SE pessoalmente o executado para, querendo, interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005780-83.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
EXECUTADO: VILMAR VILAS BOAS DE OLIVEIRA, CPF nº 74153579220, LINHA 10, LOTE 46, GLEBA 10 0 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 1.190,82(mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos)
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0007978-33.2014.8.22.0007
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDOS: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO, CPF nº 31237886287
VANDETE MARTINS DA SILVA, CPF nº 78821975215
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO - Alvará Eletrônico
Vistos.
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, na modalidade de alvará eletrônico de transferência e/ou levantamento direito da Agência da Caixa Econômica Federal.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 112,21 MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO 00111179238 1512337 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1179-7 C.: 29969-3Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7010858-34.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MAURILIO ROSA DE JESUS, CPF nº 95257055287, RUA IJAD DID 3175, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
EXECUTADOS: SOEMY MOREIRA VIEIRA, CPF nº 62064665234, RUA BELO HORIZONTE, 120, AP. 102 120 AREIAS - 88345-067 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
A. P. ROSA & VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 07861174000198, RUA PEDRO KEMPER 3272, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
MAURILIO ROSA DE JESUS opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão ID 86549194.
Argumenta que o Juízo deixou de decidir sobre o pedido de penhora de salário em folha de pagamento da executada.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, que deixou de analisar o pedido de penhora de salário.
Dou provimento aos embargos de declaração para determinar a colheita de informações acerca da remuneração auferida pela parte executada, o que não consta nos autos.
Defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do último contracheque da executada.
E para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o ofício.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003102-95.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1, LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
EXECUTADO: THAIS KAROLINE DA SILVA LAGO, CPF nº 03271453233, RUA OLINTO FOLI 3311, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais (SCCP), verifiquei que as custas iniciais foram recolhidas. Comprovação anexa.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Valor atribuído à causa: R$ 3.133,89(três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7013750-81.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ nº 06016445000146, AVENIDA BELO HORIZONTE 2409 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7005850-42.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: LUCELIA MARIA GONCALVES, CPF nº 77504747220, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3843, APTO 06 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo devidamente assinado.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, e via de consequência extingo o feito com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ordem de bloqueio na modalidade “teimosinha” interrompida.
Efetuei a transferência do valor de R$1.053,38 (hum mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), bloqueados via SISBAJUD, para a conta judicial vinculada ao feito. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, para a conclusão da operação. Fica a parte exequente intimada desde já para, no mesmo prazo, informar nos autos os dados bancários para transferência dos valores. Com a vinda das informações bancárias do exequente, expeça-se o competente ofício de transferência. Em caso de inércia, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e intime-a para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Não há restrição RENAJUD a ser levantada.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei nº. 3.896) e honorários nos termos do acordo.
Intime-se e, após tomadas todas as providências acima, não havendo pendências, arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004798-11.2019.8.22.0007
REQUERENTE: I. B. D. R., CPF nº 38652943249, AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REQUERIDO: D. D. C. T. R., CPF nº 63188066287, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A
JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com as manifestações do executado e da exequente nos IDs 82691467 e 83966661, respectivamente.
De modo a facilitar a identificação de cada item a ser liquidado, procedo a análise individualizada dos bens reconhecidos na sentença como partilháveis.
Item B1 da sentença: Do esforço conjunto na construção das benfeitorias sobre no imóvel localizado na Avenida Demétrio Melas, lote 08, quadra 13, nº 1763, na cidade de Costa Marques/RO
O executado alega que as benfeitorias edificadas consistem em 05 apartamentos, sendo 3 (três) do tipo quitinete e 2 (dois) do tipo loft. Junta aos autos laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis (ID 82691475).
A exequente, de seu turno, aponta como benfeitoria construída apenas o muro que serve como divisória entre a casa e os apartamentos, conforme declaração do prestador de serviço colacionada no ID 83966662.
O laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo executado é detalhado e trouxe de forma individualizada o valor de cada benfeitoria.
A exequente afirma que apenas o muro da divisória foi construído a título de benfeitoria, contudo, restou comprovado na fase de conhecimento que a construção dos apartamentos se deu na constância da convivência do casal.
Dessa forma, em relação ao imóvel situado na Avenida Demétrio Melas, lote 08, quadra 13, nº 1763, na cidade de Costa Marques/RO, tenho como partilháveis os apartamentos construídos e acolho os valores apontados pelo executado da seguinte maneira: 3 (três) quitinetes no valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); 2 (dois) lofts no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais);
Portanto, da soma destes valores - R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) – cabe a cada um a quantia de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), referente ao esforço conjunto na construção das benfeitorias sobre no imóvel localizado na Avenida Demetrio Melas, lote 08, quadra 13, nº 1763, na cidade de Costa Marques/RO.
Item B2 da sentença: Das benfeitorias realizadas durante a convivência no imóvel localizado na Av. Demétrio Melas, nº 1.758, esquina com a Av. Pedras Negras, em Costa Marques/RO
O executado aponta as benfeitorias edificadas como sendo uma residência e um muro que circunda o imóvel.
Em sua manifestação a exequente alega que foram realizadas benfeitorias no local em benefícios de ambos os terrenos, conforme especificado na declaração do prestador de serviço (ID 83966662), sendo que o muro construído foi de apenas 40 metros e não 110, conforme indicado no laudo de ID 82691475. Todavia, nada menciona acerca da residência existente.
Contudo, observo que consta na sentença exequenda que o próprio executado reconheceu que o imóvel já integrava o patrimônio da exequente antes da união estável, portando, não deve ser objeto da partilha, mas apenas as benfeitorias. Dessa forma, não deve ser reconhecida como benfeitoria partilhável a residência, mas apenas aquelas constantes na declaração prestada pelo profissional que executou os serviços.
Assim, relativamente ao imóvel da Av. Demétrio Melas, nº 1.758, com base na declaração juntada pela exequente no ID 83966662, tenho como partilháveis os esforços conjuntos na construção das benfeitorias a saber: Reboco e construção de muro (40 m x 1,80 m) na divisão entre casa e apartamentos e lado interno da residência no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); Construção da calçada (6 m x 8 m) no valor de R$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais); Entijolamento de uma fossa séptica no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);
Logo, da soma destes valores – R$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) - restará para cada um a quantia de R$ 1.720,00 (hum mil, setecentos e vinte reais).
Item B3 da sentença: Do montante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado em forma de pagamento pelo imóvel, devidamente atualizados com juros e correção monetária desde o efetivo pagamento, na proporção de 50% para cada uma das partes
Quanto a este item as partes divergem apenas em relação à data do efetivo pagamento. O executado sustenta que ocorreu aos 08/11/2010, ao passo que a exequente diz ter ocorrido aos 30/11/2010.
O contrato de ID 27025394 não menciona explicitamente a data convencionada para o pagamento. Além disso, não foi colacionado ao feito recibo ou comprovante de transferência bancária que confirme a ocasião.
Dessa forma, considero como dia do efetivo pagamento a data de 08/11/2010, uma vez que é a que consta expressamente no contrato (ID 27025394). A data de 30/11/2010 apenas comprova o dia em que a assinatura foi reconhecida “por semelhança” em cartório.
Assim, a parte EXEQUENTE deverá repassar ao EXECUTADO o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária desde 08/11/2010, na proporção de 50% (cinquenta por cento).
Item B4 da sentença: Do terreno localizado no residencial jequitibá, na cidade de Rolim de Moura/RO, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um
No tocante ao terreno situado no Residencial Jequitibá, município de Rolim de Moura (RO), o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica apresentado pelo executado (ID 82691473) aponta o valor de mercado de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Em sua manifestação o executado sugeriu que o imóvel poderá permanecer em condomínio entre as partes, até que se proceda a venda, ocasião em que o valor auferido será partilhado em partes iguais;
Em contradita, a exequente limitou-se em requer a realização de avaliação judicial do imóvel, o que entendo dispensável.
A exequente sequer indicou o valor que entende adequado, nem trouxe avaliação mercadológica divergente daquela juntada pelo executado. Além disso, o parecer juntado pelo executado aponta valor médio estimado que poderá ser alterado no momento de uma eventual negociação.

Por consequência, acolho o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o terreno mencionado, conforme indicado no Parecer Técnico de ID 82691473, cabendo para cada parte a quantia de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).
Item B5 da sentença: Veículo Renault Duster, incluídos eventuais débitos que porventura existir, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um
O executado informa tratar-se de um veículo ano 2014, a gasolina, modelo Tech Road, automático, motor 2.0 e que, de acordo com a Tabela FIPE, possui o valor médio de mercado corresponde a R$ 51.143,00 (cinquenta e um mil cento e quarenta e três reais).
De seu turno, a exequente limitou-se a requerer que o executado informe nos autos o número da placa e RENAVAM do veículo, para fins de averiguação de ano e modelo, para que não haja quaisquer dúvidas quando ao montante devido.
Indefiro o pedido da exequente. O veículo fora adquirido durante o período de convivência das partes. Portanto, é presumível que a exequente conheça, ao menos, o ano e o modelo do veículo de modo a confirmar, ou não, as alegações do executado.
Posto isto, acolho o valor corresponde a R$ 51.143,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e três reais), conforme apurado via Tabela FIPE (ID 82691470), para o bem móvel adquirido pelas partes durante a convivência marital, qual seja, veículo Renault Duster, ano 2014, a gasolina, modelo Tech Road, automático, motor 2.0, cabendo para cada litigante a quantia de R$ 25.571,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), incluídos eventuais débitos que porventura existir.
Item B6 da sentença: Do valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), arrecadado com a alienação de semoventes e depositados na conta do requerido, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, sendo que o montante deverá ser corrigido desde a época do recebimento do valor
Justifica o executado que o valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), declarado por ocasião da propositura da demanda e por ele próprio em audiência, foi considerado como quantia estimada naquele momento, no ano de 2019 e que, inicialmente a aplicação foi de R$ 76.746,75 (setenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), efetuada aos 31/07/2015, conforme extrato bancário juntado no ID 82691468 – pág. 2. Na sequência, enfatiza que o valor a ser liquidado deve ser aquele aplicado na data indicada no extrato bancário, o que corresponderá a quantia de R$ 106.392,81 (cento e seis mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) para cada litigante.
Em discordância, a exequente sustenta que o executado pretende rediscutir o valor que foi fixado em juízo.
Quanto a este item, não acolho as alegações do executado. O valor de R$ 125.000,00, (cento e vinte e cinco mil reais) foi mencionado na sentença com base em confirmação feita pelo próprio executado, quando da sua oitiva em audiência. Em sede de recurso ofertado pela autora, ora exequente, a sentença foi mantida nos seus exatos termos, sendo que em contrarrazões o executado pugnou pela manutenção do provimento.
Desta feita, não cabe rediscussão acerca deste ponto, devendo o valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), decorrente da alienação de semoventes e depositados na conta do requerido, ser partilhado entre os litigantes, de modo que reste para cada litigante o valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).
Enfatizo que o montante deverá ser corrigido desde a época do recebimento do valor.
Item da sentença: Da sucumbência recíproca na qual as partes foram condenadas a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor da causa
No que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência, o executado aduz que tal verba fora objeto de execução nos autos do Processo nº 7000968-32.2022.8.22.0007, e que o pagamento se deu à credora, Dra. Naiane.
Quanto a tal alegação a exequente não se manifestou.
Em consulta ao PJE, constatei a veracidade das alegações do executado.
Assim, considero os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), da fase de conhecimento, quitados pela parte executada nos autos 7000968-32.2022.8.22.0007.
Concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do alegado pela exequente na petição de ID 83966661 e dos documentos que a instruem, especificamente no que concerne à apuração dos valores recebidos a título de alugueres dos apartamentos (item C da sentença).
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.
Sem prejuízo do acima exposto, determino à CPE que proceda o envio da sentença de ID 54153177, servindo como mandado, ao Cartório de Registro Civil competente para fim de averbação do divórcio decretado nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004500-53.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE PEDRO CANDIDO, CPF nº 00520647866, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 918, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL, CPF nº 52314260244, LINHA E, FAZENDA DO HOTEL AMAZONAS CERCADA DE PNEUS USADOS MATACAGO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 22 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001706-59.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, nos termos da Decisão ID 83721377, devendo ainda atualizar o débito em caso valor remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002554-07.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Tarifas, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas
AUTOR: MARIA ELIZA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 56867832253, RUA MANUEL NUNES DE ALMEIDA 4295, CASA VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
REU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO S.A CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o pedido pugnando pela expedição de alvará para levantamento (ID 90770432), INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados de conta bancária para possibilitar a emissão de alvará eletrônico por este juízo.
Com a juntada das informações pela parte Autora, conclusos os autos para deliberação.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE/PJE.
Cacoal/RO, 21 de maio de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005950-55.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): CIDERCI DE FREITAS, CPF nº 30217539220, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório após a juntada do laudo.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000031-85.2023.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
BRADESCO
Requerido (s): ALEX AUGUSTO SANTANA, CPF nº 01668031205, AVENIDA CASTELO BRANCO 6270 NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.207.996/000150, com sede social em OSASCO/SP, CIDADE DE DEUS S/N PRÉDIO PRATA, 4º Andar, Vila Yara, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, Instituição Financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.207.996/000150, com sede social em OSASCO/SP, CIDADE DE DEUS S/N PRÉDIO PRATA, 4º Andar, Vila Yara, por meio de seus advogados, ingressou com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de
ALEX AUGUSTO SANTANA, inscrito(a) no CPF sob nº 016.680.31205, residente e domicilado à AVENIDA CASTELO BRANCO RUA JOÃO P, nº 6270, NOVO HORIZONTE, no município de CACOAL – RO ALEX AUGUSTO SANTANA, inscrito(a) no CPF sob nº 016.680.31205, residente e domicilado à AVENIDA CASTELO BRANCO RUA JOÃO P, nº 6270, NOVO HORIZONTE, no município de CACOAL – RO.
Juntou documentos aos autos.
Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e regularmente intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006117-72.2023.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): ROBERLAN SILVA DA ROCHA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 796 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DESPACHO INICIAL
Associe-se este feito aos autos n. 7012521-13.2021.8.22.0007 .
Recebo os embargos para discussão.
Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.
Suspendam-se os autos principais n. 7012521-13.2021.8.22.0007 , pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006133-26.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente (s): EVA ROBERTA DA SILVA, CPF nº 48565202291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4246, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a juntada do laudo.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005929-79.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente (s): LINDAMIR DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 73221341253, LINHA 208, GLEGA 06, LOTE 33 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
Requerido (s): I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelo documentos apresentados. Ademais, a decisão da autarquia não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Dessa forma, necessária a instrução do processo objetivando a comprovação do atendimento aos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício. Verifico que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois restando comprovado o direito da autora, serão devidas as parcelas retroativas os requerimento administrativo.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008526-89.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386
REQUERIDO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006197-36.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente (s): JULIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, CPF nº 08067048290, RUA ESMERALDA 368, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036091782, PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.
2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Faz-se indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que deverá ser agendada data com intervalo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.2. O laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados os laudos periciais (médico e social), CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto aos laudos periciais apresentados.
8. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como para manifestar-se quanto aos laudos periciais.
9. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
10. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005879-53.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 97455270259, LINHA 03 s/n GB 09, LT 39, ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

_____

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a juntada do laudo.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005843-11.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Requerente (s): LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 63447223200, RUA ADIL NUNES LEAL 3701 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A
Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porque, entendo que a eventual concessão da medida liminar seria a promoção do julgamento antecipado do mérito, uma vez que os pedidos se confundem. Ademais, não vislumbro com clarividência o indício do direito alegado, necessitando de dilação probatória, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005580-76.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente (s): JOSILENE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 83933514215, LH 05 S/N LT 103 PT 33 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
Requerido (s): I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário,

e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, domingo, 21 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001482-48.2023.8.22.0007
AUTOR: JOSE LUIS CARDENAS DAVILA, CPF nº 53293789234, AVENIDA CASTELO BRANCO 21.298, TELEFONE . +55 69 99288-4247 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REU: FELIPE TORRES SALVADOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁGUAS MARINHAS 415, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ANA PAULA TORRES SALVADOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁGUAS MARINHAS 415, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ROSELI FRANCELINA SALVADOR, CPF nº 58594620268, RUA ÁGUAS MARINHAS 415, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA FRANCILINA SALVADOR, CPF nº 08588440873, RUA ÁGUAS MARINHAS 415, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião em que o autor pretende a aquisição da propriedade de imóvel urbano..
Indeferida a gratuidade de justiça, o autor fora intimado a efetuar o recolhimento das custas ou comprovar a incapacidade financeira, trazendo ao feito elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica, através de cópia da última Declaração de Imposto de Renda, carteira de trabalho legível, cópia do último comprovante de salário e extratos bancários, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil.
Na derradeira manifestação, a parte requerente juntou novo documento em que se comprovaria a condição de hipossuficiência, pugnando pela revisão da decisão inicial.
Pois bem.
Visto e analisado os novos documentos trazidos, não vislumbro qualquer motivo que leve à reconsideração da decisão anterior.
Mantenho a decisão anterior e reitero que o Juízo deve agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, o autor sequer trouxe aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda e carteira de trabalho. Tampouco trouxe extratos bancários completos dos três últimos meses anteriores à propositura da ação.
Nesse prisma, ao contrário do que pretende fazer parecer o autor, entendo por demonstrada sua capacidade financeira.
Dessa forma, considerando que não restou comprovada a impossibilidade momentânea de pagamento, INDEFIRO o pedido de reconsideração, e concedo o prazo de (quinze) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% - sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.
Intime-se (DJe).
Cacoal/RO, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004701-74.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
APELADO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0013558-78.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: VALCKS PINTO ROSA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da Certidão ID 90863710.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012830-97.2022.8.22.0007
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG n° 120351 SSP/RO, inscrito no CPF sob n° 058.425.812-72, residente e domiciliado à Linha 04 S/N LT 93 D, GB 04, Zona Rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS contra
BANCO AGIBANK S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.664.513/0001-50, com sede à Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, n° 1000, Prédio E1 – Distrito Industrial, Campinas/SP.
Expõe a parte autora, em resumo, que, identificou em seu benefício previdenciário desconto mensal no valor de R$ 23,44 (vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) promovido pelo requerido referente ao contrato de empréstimo nº 1226794521.
Aduz que não contratou empréstimo junto à instituição bancária requerida, daí porque ingressou com esta ação judicial objetivando a declaração de inexistência do empréstimo consignado, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova.
A petição inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimos consignados, entre outros.
Em despacho inaugural, foi concedida a justiça gratuita e decretada a inversão do ônus da prova.
O requerido, devidamente citado, produziu contestação em que apresenta, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, afirma a regularidade da contratação. Aduz que a autora recebeu o valor referente ao contrato.
Requer, ao final, a improcedência da demanda e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Em impugnação à contestação, o autor rebate os termos trazidos pelo requerido, repisando a narrativa da inicial e pugnando pela procedência do pedido.

As partes, intimadas, não requereram a produção de demais provas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO, CPF n° 058.425.812-72, contra BANCO AGIBANK S.A, CNPJ n° 10.664.513/0001-50.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186, do Código Civil, reza que, "aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, "aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo".
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A responsabilidade do fornecedor de serviço, segundo os parâmetros adotados pelo Código do Consumidor, é objetiva, dispensando portanto a apuração e análise de eventual culpa.
Possível, no entanto, se esquivar da responsabilidade objetiva mediante a corporificação da culpa exclusiva do consumidor ou ainda da inexistência do alegado defeito no serviço.
No caso dos autos o autor afirma que foi surpreendido ao verificar que valores estavam sendo descontados de sua folha de beneficio, sem que tivesse a menor noção ou ciência da origem daquela cobrança, tendo chegado a conclusão de que tenha ocorrido alguma fraude que veio a provocar este prejuízo, daí porque resolveu ingressar em juízo visando a indispensável reparação.
Inicialmente é pertinente destacar que para que seja aplicada a responsabilidade objetiva, indispensável se apresenta a necessidade de demonstração da prestação de serviços defeituosos por parte da instituiçao requerida, e como afirmado na inicial, a cobrança de valores decorrentes de obrigação inexistente.
Tem se tornado muito comum o ajuizamento de ações contra instituções financeiras, questionando a validade e lisura das operações, até mesmo de contratos já vencidos e liquidados, sob o argumento de terem os mutuários sido alvos de manobras fraudulentas e de simulações.
Para que isto se configure, a primeira e vital exigência, é que alguém obtenha vantagem econômica ou patrimonial pois não se mostra aceitável uma fraude que ninguém tenha lucro ou vantagem com sua existência.
Este primeiro requisito já se contra ausente no caso dos autos, haja vista haver o valor decorrente do empréstimo sido depositado regularmente na conta corrente indicada pelo autor, na agencia apontada que funciona na cidade em que reside.
Tendo o autor usufruído da quantia correspondente ao empréstimo, não se mostra sequer possível a apreciaçao de uma possivel fraude, devendo tal hipótese ser de pronto descartada.
Outro aspecto que demonstra e comprova a autenticidade da operação é que houve a identificação e qualificação biométrica do autor, sendo que ele pessoalmente informou seus dados, forneceu documentos e através de selfies, realizou o procedimento biometrico, antes de ser consumada a operação de crédito.
Não foram trazidos ao enfeixamento probatório dados e elementos de prova que pudessem ao menos tornar questionável o negócio jurídico realizado, sendo que ainda se mostra necessário frizar que as taxas de encargos contratadas, são em indices abaixo dos normalmente praticados no mercado para esta modalidade de empréstimo, pelo que não se apresentam extorsivos ou abusivos.
Não restou demonstrada pratica de fraude ou de defeito na prestação de serviço por parte da requerida e muito menos que o contrato não exista ou tenha sido simulado, daí porque o pleito consignado na inicial deve ser rejeitado.
O contrato entabulado entre as partes é valido, os valores foram disponibilizados e utilizados pelo autor, e os descontos pactuados sao legítimos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil e e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO, CPF n° 058.425.812-72, contra BANCO AGIBANK S.A, CNPJ n° 10.664.513/0001-50e via de consequência, declaro válido e exigível o contrato de empréstimo nº 1226794521, bem como devidos os descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Diante destas evidencias e pelos fundamentos retro expendidos, julgo improcedentes os pedidos indenizatórios.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado em razão de estar ele usufruindo dos benefícios da gratuidade da justiça.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Cacoal, 19 de maio de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007189-31.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Liminar
AUTOR: ISAIAS HEZE, LINHA 21 LOTE 48 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Em razão de pedido dispensa de nomeações formulado a este Juízo pela perita social anteriormente nomeada, designo a assistente social Sheirla Costa de Oliveira - CRESS-RO 2417, CPF 723.272.942-15 (telefone 69-98423-6301, e-mail: sheirlasocial@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
Fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo a CPE expedir o necessário, após a entrega do relatório social.
Promova a CPE as intimações e alterações necessárias, observando as determinações anteriores.
Cacoal, 21 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002921-31.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. G. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7006040-63.2023.8.22.0007
EBClasse: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: CLAUDIA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
VISTOS.
Pela ocorrência de erro material, de ofício retifico a decisão anterior, que passará à viger com a seguinte redação:
“Pretende a autora o reconhecimento de união estável post mortem de Dalvam Melo da Silva.
Pois bem.
O polo passivo na ação de dissolução de união estável post mortem não é o falecido e nem mesmo o espólio, mas sim os herdeiros, devendo a parte autora emendar a inicial para incluir os herdeiros no polo passivo da demanda.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM PARA EMENDA APESAR DAS DIVERSAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS PELO JUÍZO A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACERTO DO JULGADO. Considerando que o convivente é falecido, a legitimidade passiva na demanda, como se sabe, pertence aos herdeiros do de cujus, e não ao seu Espólio. O juízo a quo, em diversas oportunidades, determinou que a autora emendasse a petição inicial para regularização do processo e consequente prosseguimento da demanda. No entanto, a parte autora protelou o cumprimento da determinação, sendo certo que, embora ajuizada a ação em 27/09/2010 (fls. 01), até a data da sentença (10/05/2010) a parte interessada não havia providenciado a emenda da petição inicial. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 284 que o juiz deve verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para admissibilidade da petição inicial que estão previstos nos artigos 282 e 283. Neste caso, verificando a presença de defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento do mérito da causa, deve determinar a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias. Não cumprida a diligência pelo autor da demanda, impõe-se, segundo o parágrafo único do art. 284 do CPC, o indeferimento da petição inicial. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 03077789120108190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA DE FAMILIA, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 29/10/2013, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FILHA DO DE CUJUS CONFIGURADA. SENTENÇA MONOCRÁTICA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20080317105 Santa Cecília 2008.031710-5, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 15/04/2010, Quarta Câmara de Direito Civil)

Observe que a configuração dos herdeiros no polo passivo não é o mesmo que dizer que os mesmos se opõe ao direito da autora, mas sim o direito hereditário que deve ser protegido em toda e qualquer ação de natureza patrimonial.

Concedo um prazo de 15 dias para a emenda da inicial, adequando a legitimidade passiva bem como eventuais alterações nos pedidos formulados, nos termos expostos retro citados, sob pena de indeferimento da inicial".

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7004380-34.2023.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/04/2023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADO: PEREIRA E SILVA LTDA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4097, - DE 4054/4055 A 4214/4215 VILLAGE DO SOL - 76964-264 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de buscas de endereços em nome de ELISJANE PEREIRA E SILVA (pessoal física) pois a mesma não integra a relação processual.

Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada Pereira e Silva LTDA, através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, resultados anexos.

Cumpra-se o despacho de ID 89261382, no seguinte endereço:

- Avenida das Comunicações, n. 4957, bairro Teixeirão, Cacoal-RO, CEP 76965530.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7001582-37.2022.8.22.0007

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GESSE OLIVEIRA DA CONCEICAO, AVENIDA AMAZONAS 3423, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum Cível.
Realizada a pesquisa de endereço da parte requerida através do sistema Sniper o resultado retornou com o mesmo endereço já diligenciado nos autos, espelho anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002840-29.2015.8.22.0007- Pagamento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000126
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
EXECUTADOS: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, FERNANDA APARECIDA MICHELON, CPF nº 66707404253, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278
DESPACHO
Vistos.
Promovi a pesquisa de bens dos executados junto ao sistema Renajud, conforme espelhos em anexo.
Embora tenham sido localizado veículos de propriedade dos executados, todos constam com diversas restrições previamente lançadas, razão pela qual deixei de inserir novos bloqueios.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Processo n. 7013472-70.2022.8.22.0007
REQUERENTE: FLAVIA PEREIRA LOURENCO, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 5020, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JARDIM VITÓRIA - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ, 3087 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A
SENTENÇA
Vistos etc.
FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, brasileira, portadora da cédula de identificação RG n. 1613932 e CPF n. 703.583.592-01, residente e domiciliada na Rua Geraldo Cardoso Campos, n. 5020, bairro Jardim Vitória, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face de
SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., nome fantasia: UNIFACIMED, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição ativa no CNPJ n. 02.801.291/0001-42, com sede na Avenida Cuiabá, n. 3087, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
Em sua peça inicial, a Autora relata que está matriculada no curso de Odontologia oferecido pela Requerida. Afirma que, em razão da pandemia da Covid-19, a Requerida teve que suspender as aulas e, em que pese as aulas teóricas tenham sido prestadas na modalidade EaD, as aulas práticas continuaram suspensas.
Nesse sentido, conta que constam na grade curricular duas matérias práticas supervisionadas a serem cursadas pela Autora, a saber: CIAD I - CLÍNICA INTEGRADA (ADULTO) I e CIAD II - CLÍNICA INTEGRADA (ADULTO) II, contudo, afirma que a instituição de ensino Requerida não liberou a Autora para cursar as disciplinas, uma vez que ela ainda estava cursando a matéria denominada PRÓTESE CLÍNICA I, a qual é pré-requisito para o curso das duas disciplinas citadas anteriormente.
Afirma que, na época da propositura da demanda, estava cursando o último período e que o impedimento para cursar as disciplinas práticas CIAD I e CIAD II prejudicaria a Autora. Conta que tentou resolver a situação de forma amigável, contudo, todas as tentativas resultaram infrutíferas. Assim, propôs a presente demanda objetivando a procedência dela para condenar a Requerida a possibilitar a matrícula da Autora nas matérias CIAD I e CIAD II, bem como para condenar a Requerida a pagar, a título de danos morais, a importância de R$10.000,00 (dez mil reais) pela falha na prestação do serviço, uma vez que a instituição de ensino teria feito um mau planejamento do calendário acadêmico.
Despacho inicial determinando providências juntado ao ID 82955228.
Ata de audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera, juntada ao ID 83671666.

Na contestação (ID 84527167), a Requerida ventila como preliminar a tese de incompetência da justiça estadual. No mérito, rebate os argumentos da Autora sustentando que não houve ato ilícito nem falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino, uma vez que toda a situação se deu diante do advento da pandemia da Covid-19, o que descaracterizaria o dano moral. No mais, aduz que, além da necessidade de cursar as disciplinas pré-requisitos, a IES não pode simplesmente readequar o horário, o qual se aplica aos demais alunos, para atender a Autora de forma exclusiva. Em resumo, a Requerida pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora.
Impugnação à contestação juntada ao ID 86081870.
Decisão juntada ao ID 87988996 analisando as preliminares.
Intimadas as partes para indicarem provas a serem produzidas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do processo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, CPF n. 703.583.592-01, em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., CNPJ n. 02.801.291/0001-42, ambas devidamente qualificadas nos autos.
O processo está apto para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando que não existem outras provas a serem produzidas.
Tendo em vista que as preliminares já foram superadas (Decisão ID 87988996), passo à análise do mérito.
Ao caso em análise, são perfeitamente aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a parte Autora é tida como consumidora e a Requerida como prestadora de serviços, conforme enunciam os arts. 2º e 3º, §2º, do CDC.
Dito isto, é sabido que a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, não sendo ele responsabilizado apenas quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos moldes do art. 14, caput e §3º, do CDC.
Em que pese não exista previsão expressa no CDC, a jurisprudência pátria tem admitido o caso fortuito como hipótese de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor (REsp 120647/SP, STJ), retirando, para isso, fundamento das disposições contidas no Código Civil, o qual, em seu art. 393, dispõe que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.
É de conhecimento geral que a pandemia da Covid-19 desencadeou inúmeras mudanças no mundo todo, sendo que muitas delas, a exemplo do caso trazido no presente processo (cancelamento de aulas práticas supervisionadas), acarretaram prejuízos para muitos estudantes e, da mesma forma, transtornos para instituições de ensino, uma vez que todos foram afetados em certa medida.
Entretanto, este juízo entende que o atraso na grade curricular em razão do cancelamento das aulas presenciais não se deu por mau planejamento do calendário acadêmico por parte da Instituição de Ensino, mas sim em virtude de evento que não era possível prever (pandemia da Covid-19).
Considerando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, não cabe ao Judiciário contrariar as normas regulamentares estabelecidas pelas IES (Instituição de Ensino Superior), desde que, é claro, elas não sejam ilegais ou inconstitucionais.
Nesse sentido, uma vez que a Instituição de Ensino estabelece que determinada matéria tem como pré-requisito o curso de outra disciplina, entende-se que o aluno necessitará aplicar todo o conhecimento adquirido em disciplina anteriormente cursada.
Importante ressaltar que a instituição de ensino deve cumprir com a sua parte do contrato, fornecendo não só as condições como a qualidade da instrução pactuada, e obedecer a sequência previamente estabelecida, sendo que no caso, muitas situações foram bruscamente alteradas, algumas inclusive não devidamente justificadas, mas é fato que não se pode ignorar o não atendimento a uma matéria considerada como pré-requisito, para permitir que seja cursada outra de etapa posterior, sendo que a autora não comprovou no processo que a instituição não lhe permitiu cursar ou não disponibilizou as matérias por culpa ou negligência.
Dessa forma, entendo aceitável que a instituição de ensino condicione a matrícula em matérias práticas e/ou estágios supervisionadas à conclusão e ao aproveitamento de outras disciplinas teóricas.
Isso se justifica, ainda, não apenas para evitar prejuízo acadêmico ao aluno, mas, também, à coletividade, tendo em vista o risco inerente ao exercício prático de uma profissão sem o prévio domínio de todas as disciplinas.
Assim, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO substituir os critérios didáticos-científicos adotados pela Instituição Requerida para, de modo aleatório, estabelecer requisitos e matérias pré-requisitos diversos. Ademais, entendo razoável o respeito ao cumprimento de normas internas previstas pela IES relativas à progressão de um período letivo a outro, de modo que, se a Autora, por alguma razão, ainda não preencheu os requisitos necessários, não há que falar em progressão de período.
Dessa forma, verifico que não houve ilegalidade nas normas estabelecidas pela Faculdade Requerida e, consequentemente, no impedimento, pela UNIFACIMED, em permitir que a Autora cursasse as disciplinas CIAD I - CLÍNICA INTEGRADA (ADULTO) I e CIAD II - CLÍNICA INTEGRADA (ADULTO) II antes de concluir matéria pré-requisito, de modo que os pedidos da Autora, no entendimento deste juízo, não merecem prosperar.
Inexistindo prática de ato ilícito por parte da requerida, esvaziada qualquer possibilidade da identificação de eventual indenização seja por danos materiais ou morais.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO, com resolução do mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda ajuizada por FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, CPF n. 703.583.592-01, contra SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ n. 02.801.291/0001-42, pelas razões expostas anteriormente.
Condeno a parte vencida FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, CPF n. 703.583.592-01, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento)a serem calculados sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade com fundamento no §3º do art. 98 do CPC, uma vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Interpostos embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Sentença publicada automaticamente.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/MANDADO/OFÍCIO/CARTA-AR/DJE/PJE.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023 .
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009337-83.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Requerido (s): EDIVALDO WIECZORKOWSKI, CPF nº 02547446138, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 S/N, TELEFONE 9 9229-5792 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DECISÃO
1. Em análise aos requerimentos e manifestações apresentados, constato a possibilidade de venda judicial da área penhorada no imóvel (4 hectares) . O credor hipotecário não se opôs à venda, desde que lhe seja garantido o direito de preferência sobre o produto eventualmente obtido.
2. Ao Oficial de Justiça foi informada, por ocasião da penhora, a existência de divisão e demarcação do imóvel em razão de divórcio ocorrido entre o devedor e sua ex-cônjuge, divisão está que ainda não teria resultado desmembramento da área em razão da hipoteca em vigor. Contudo, em análise aos autos 7000418-39.2019.8.22.0008 (2ª Vara Genérica de Espigão Do Oeste), que teve por objeto o reconhecimento e dissolução de união estável entre o devedor e sua ex-companheira, verifica-se que, na partilha de bens, coube a Edivaldo Wieczorkowski a integralidade do imóvel rural Lote 81-A, Gleba 24, Setor Castro Alves. Portanto, inexiste divisão do imóvel entre Edivaldo e Neila.
3. Promover o destaque da área penhorada e descrita pelo Oficial de Justiça resultaria no fatiamento do imóvel rural em três partes, pois a penhora recai sobre a parte central do imóvel.
4. Diante deste quadro, promovo de ofício a substituição da área penhorada, a qual terá a seguinte descrição: 4 (quatro) hectares a serem destacados do Lote de Terras sob n. 81-A (da Gleba 24 Castro Alves, Setor 14 de Abril, Matrícula n. 5.871, Espigão DO Oeste-RO), localizados na faixa de terra vizinha ao Lote 82 (Gleba 24, Setor 14 de Abril), situada entre os marcos M-1817 e M1815 (largura aproximada de 155 metros), partindo-se daí até a distância aproximada de 258 metros em direção ao Lote 81-Rem. Imagem anexa a este despacho.
5. Mantenho o valor da avaliação já realizada pelo Oficial de Justiça, ou seja, R$33.000,00 por hectare, totalizando a penhora o valor de R$132.000,00.
6. Intime-se a parte executada, via DJe, sendo oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação.
6.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Não havendo impugnação, determino a venda judicial da área penhora, a qual se encontra descrita e detalhada ao ID 85210976 - Pág. 20-24. Deixo consignado que, o fruto resultante da venda será destinado preferencialmente para quitação da hipoteca pendente sobre o imóvel, posteriormente o pagamento desta execução, e por fim a devolução do saldo remanescente ao devedor, abatidas as despesas processuais que lhe caibam.
8. Para a venda judicial, procedam-se as determinações a seguir:
8.1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
8.2) Conste-se do edital a informação de que o arrematante deverá aguardar a efetivação do pagamento da hipoteca, para então formalizar às suas custas a demarcação e desmembramento da área leiloada.
8.3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

8.4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
8.5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
8.6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
8.7) Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8.8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
8.9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
8.10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação;
8.11) Designem datas para venda judicial dos bens;
9. Intimem-se as partes e o terceiro interessado, todos via DJe.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013957-12.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: MARCYO DENNYS DO COUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0006554-92.2010.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A
REU: JOSE SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009872-46.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: LUCIFLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002922-16.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. G. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008512-71.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO 71752005287
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008840-98.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECORRENTES: E. B., RUA LUTHER KING 1380, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALD - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA, K. G. B., RUA LUTHER KING 1380, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALD - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: T. B. N. T., JOAO RODRIGUES JORGE 3440 JOSINO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 657,04
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELLOAH BOONE TOMAZ, criança, inscrita no CPF sob o nº 083.247.222-03, neste ato representado por sua mãe KAROLAYNE GONÇALVES BOONE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 035.017.122-00, ambas residentes e domiciliadas na Rua Luther King, nº 1380, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por intermédio do defensor público, ingressou com
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de
THALISON BRUNO NUNES TOMAZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 048.824.512-55, residente e domiciliado na Rua Dorvy Gomes de Freitas, nº 3883, bairro Josino Brito, Cacoal-RO.
Em outros autos, foi determinado que o requerente deveria arcar a título de verba alimentícia em favor de sua filha com o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, contudo, não havia contribuído de forma regular com os alimentos, havendo pendências de valores referentes à parcialidade desde janeiro de 2021 a março de 2022.
Na tentativa de penhora online, não houve bens a ser bloqueado.
De acordo com (ID 89751204), a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento integral do débito no montante de R$ 882,80 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), requerendo a extinção do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 924 – II e III do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito19 de maio de 2023

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0002567-72.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, CPF nº 59564881234, AV. GUAPORÉ 3247, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
EXECUTADOS: JURACI MANOEL DA SILVA, CPF nº 41888030291, AV. SOLDADO MÁRIO NOGUEIRA VAZ, 5220, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO CARLOS DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 00894830228, RUA DOM PEDRO I 1474 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, HOMOLOGO o valor do crédito perseguido em R$ 9.104,05 (Nove mil cento e quatro reais e cinco centavos).
A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a).
DEFIRO o pedido, ficando autorizada a expediçao.
Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JURACI MANOEL DA SILVA, CPF nº 41888030291, JOAO CARLOS DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 00894830228 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.
Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7008511-23.2021.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Polo Ativo: ANDRE PASTUCZENKO DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662
DECISÃO
VISTOS.
INDEFIRO o pedido da credora, uma vez que o prazo de pagamento voluntário já se esvaiu, conforme despacho id 89844664,sendo que a inércia do executado já demonstra seu desinteresse no pagamento.
Instado à iniciar a fase expropriatória a parte credora não formulou requerimentos, motivo pelo qual, de ofício DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de até 90 dias, tempo em que a parte credora deverá diligenciar na busca de bens e direitos da executada para a satisfação do crédito.
Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7015349-45.2022.8.22.0007
EBClasse: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Ativo: WB COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO a dilação de prazo por até 15 dias, findo o qual, a parte já está intimada à promover o prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006162-76.2023.8.22.0007
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): A. B., CPF nº 74945971234, RUA HELICONIAS, 1437, CASA BAIRRO JARDIM DOS LAGOS, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
V. K. B., CPF nº 74945963215, LINHA 07, LOTE 64-C, GLEBA 06, SETOR GY PARANÁ 64C, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
Requerido (s):
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Considerando o envolvimento de interesse de menor/incapaz, remeto os autos ao MP-RO para a lavra do Parecer Ministerial, no prazo de até 10 dias.
Após, torne-me concluso.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7007864-91.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mútuo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137
EXECUTADOS: POLLYANI DA SILVA SOUZA, CPF nº 94684723291, RUA RIO NEGRO 1168, . FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVI RODRIGUES SOUZA, CPF nº 33396981200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de:
DAVI RODRIGUES SOUZA, CPF: 33396981200.
Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.
Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cacoal- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7009777-45.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
Polo Passivo: LUCINEIA DE FATIMA SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
OFICIO AO INSS-EXISTENCIA DE VINCULO EMPREGATICIO/RECEBIMENTO BENEFICIARIO
Oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por LUCINEIA DE FATIMA SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 885.830.662-72.
Em sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de seu CNIS.
COPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO INSS
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7015974-79.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente (s): ANDERSON ELLER, CPF nº 64346188249, ÁREA RURAL LOTE 04, BR 364 KM 472 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.
1. Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme acordo pactuado e homologado, sob pena de aplicação de multa diária de R$100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, limitada a 30 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto a eventual implantação.
4. Após, promova-se a conclusão do feito.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005549-56.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Requerente (s): MARISA SIMAS LEITAO, CPF nº 33106371234, RUA ANEL VIÁRIO 2635, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7004134-72.2022.8.22.0007
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
EXECUTADO: RAPHAEL DE SOUSA SILVA, RUA PG- ASPLENIO 693 SAO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução Fiscal.
Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.
INFOJUD também negativo pois não consta nenhum declaração entregue, espelhos anexos.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009337-83.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
Requerido (s): EDIVALDO WIECZORKOWSKI, CPF nº 02547446138, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 S/N, TELEFONE 9 9229-5792 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DECISÃO
1. Em análise aos requerimentos e manifestações apresentados, constato a possibilidade de venda judicial da área penhorada no imóvel (4 hectares) . O credor hipotecário não se opôs à venda, desde que lhe seja garantido o direito de preferência sobre o produto eventualmente obtido.
2. Ao Oficial de Justiça foi informada, por ocasião da penhora, a existência de divisão e demarcação do imóvel em razão de divórcio ocorrido entre o devedor e sua ex-cônjuge, divisão está que ainda não teria resultado desmembramento da área em razão da hipoteca em vigor. Contudo, em análise aos autos 7000418-39.2019.8.22.0008 (2ª Vara Genérica de Espigão Do Oeste), que teve por objeto o reconhecimento e dissolução de união estável entre o devedor e sua ex-companheira, verifica-se que, na partilha de bens, coube a Edivaldo Wieczorkowski a integralidade do imóvel rural Lote 81-A, Gleba 24, Setor Castro Alves. Portanto, inexiste divisão do imóvel entre Edivaldo e Neila.
3. Promover o destaque da área penhorada e descrita pelo Oficial de Justiça resultaria no fatiamento do imóvel rural em três partes, pois a penhora recai sobre a parte central do imóvel.

4. Diante deste quadro, promovo de ofício a substituição da área penhorada, a qual terá a seguinte descrição: 4 (quatro) hectares a serem destacados do Lote de Terras sob n. 81-A (da Gleba 24 Castro Alves, Setor 14 de Abril, Matrícula n. 5.871, Espigão DO Oeste-RO), localizados na faixa de terra vizinha ao Lote 82 (Gleba 24, Setor 14 de Abril), situada entre os marcos M-1817 e M1815 (largura aproximada de 155 metros), partindo-se daí até a distância aproximada de 258 metros em direção ao Lote 81-Rem. Imagem anexa a este despacho.
5. Mantenho o valor da avaliação já realizada pelo Oficial de Justiça, ou seja, R$33.000,00 por hectare, totalizando a penhora o valor de R$132.000,00.
6. Intime-se a parte executada, via DJe, sendo oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação.
6.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Não havendo impugnação, determino a venda judicial da área penhora, a qual se encontra descrita e detalhada ao ID 85210976 - Pág. 20-24. Deixo consignado que, o fruto resultante da venda será destinado preferencialmente para quitação da hipoteca pendente sobre o imóvel, posteriormente o pagamento desta execução, e por fim a devolução do saldo remanescente ao devedor, abatidas as despesas processuais que lhe caibam.
8. Para a venda judicial, procedam-se as determinações a seguir:
8.1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
8.2) Conste-se do edital a informação de que o arrematante deverá aguardar a efetivação do pagamento da hipoteca, para então formalizar às suas custas a demarcação e desmembramento da área leiloada.
8.3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
8.4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
8.5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
8.6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
8.7) Nos termos do artigo 889 do CPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8.8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
8.9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
8.10) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação;
8.11) Designem datas para venda judicial dos bens;
9. Intimem-se as partes e o terceiro interessado, todos via DJe.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014316-20.2022.8.22.0007- Cheque
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, CPF nº 05852544949
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADO: L. R. MAXIMO GOUVEIA, CNPJ nº 35353700000144
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com relação ao Renajud, embora tenha sido localizado veículo de propriedade do executado, consta com restrição previamente lançada, razão pela qual deixei de restringi-lo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, dando continuidade a contagem da prescrição.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7013625-06.2022.8.22.0007
EBClasse: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Polo Ativo: SCHWENDLER COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
A correspondência remetida não retornou com nenhum resultado, conforme tela juntada na derradeira certidão.
INTIME-SE a parte requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0014226-49.2013.8.22.0007
EBClasse: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: DIORGINES DIEGO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO o pedido de dilação de prazo por até quinze (15) dias, findo o qual, a parte exequente já está intimada à promover o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7000854-98.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Polo Passivo: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, ESMAEL SOUZA GUZZI, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e passaporte da parte devedora/executada.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
E, ainda, o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, considerou constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes. A decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e do recente julgamento da ADI 5941, e considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa dos executados no sentido de quitar o débito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do/a EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, CPF nº 71586105272, ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107, até o pagamento da presente dívida.
DETERMINO ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do/a EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, CPF nº 71586105272, ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107, fazendo-se as anotações necessárias.
Determino:
1- Fica a exequente intimada a comprovar o pagamento das taxas referentes a expedição dos ofícios.
2- Comprovado o pagamento, encaminhe-se os ofícios nos moldes determinados acima.
3- Em havendo resposta positiva, intime-se a exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO
Diretor(a) Geral do DETRAN-RO
(Via sistema)
Cacoal - RO, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7010828-57.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA MALANCHEN
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335
REU: MARIANA VENDRAMINI, KEPLER JOSE DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN, OAB nº SP341828
DESPACHO
Vistos e examinados.
HOMOLOGO a desistência da ação em face do requerido KEPLER JOSÉ DE CARVALHO DOS SANTOS, devendo a CPE excluí-lo do litisconsórcio passivo nos sistemas pertinentes.
Assim, INTIME-SE a parte requerente à oferecer réplica à contestação, caso queira, no prazo de até dez (10) dias.
Após, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido,
Cacoal RO, 19 de maio de 2023
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 0001322-65.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A
Polo Passivo: EDIMILSOM PENEAGUA TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas , nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2020, 2021 e 2022) entregues pela parte executado.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011219-12.2022.8.22.0007
REQUERENTE: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA MENDES 00028947266
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
REQUERIDO: FABIA JANAINA FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema RENAJUD, sendo o resultado positivo conforme espelho anexo,
Segue, anexo, resposta da consulta realizada no sistema INFOJUD, que foi negativa.
Intime-se a parte exequente para indicar o procedimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.
serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO,19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013725-97.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA CANGIRANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 751, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 453,03
SENTENÇA
Vistos, etc.
MUNICIPIO DE CACOAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.092.714/0001-28, por intermédio de seu procurador, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
JOSE FERREIRA CANGIRANA, inscrito no CPF sob o nº 112.149.531-15.
Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.
Conforme despacho de (ID 89261383), houve a tentativa de penhora online através do sistema SISBAJUD, entretanto, o resultado foi negativo, detalhamento em anexo.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Libero eventual penhora realizada nos autos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Autos n. 7005910-10.2022.8.22.0007
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Protocolado em: 12/05/2022

RECORRENTES: Q. D. B. L., RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3694, APTO 05 VILLAGE DO SOL - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA, G. V. D. A. B., RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3694, APTO 05 VILLAGE DO SOL - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: M. V. D. S. A., RUA 464 544 CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA
D E S P A C H O
Defiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada através dos sistemas judiciais, resultados anexos.
Cumpra-se o despacho de ID 79571069, (anexe a petição com os valores atualizados ID 89745247) nos seguintes endereços:
- Rua XV de Novembro, n. 1288, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, CEP 76964126.
- Rua Quatro, n. 227, QD 6, bairro Osmar Cabral, Cuiabá-MT, CEP 78093-00.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
AUTOS: 7006771-93.2022.8.22.0007
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: UILIAN DE CARVALHO, AVENIDA SÃO PAULO 4194 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DULCE CAMPOS DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4190, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA, DULCE CAMPOS DA SILVA 00978849280, RUA PEDRO CORREIA SILVA 3983 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Realizada a pesquisa de endereço da parte requerida através do sistema INFOJUD o resultado retornou com o mesmo endereço já diligenciado nos autos, espelho anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002236-58.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): OZIAS BRAZ ODORICO CRUZ, CPF nº 18883354249, RUA DOMINGOS CADILHAC 4041 PARQUE SÃO JORGE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
1. Os cálculos promovidos pela Contadoria deste Juízo não foram questionados por qualquer das partes, razão pela qual tomo como devida a RMI ali apresentada.
2. Homologo a planilha que cálculos apresentada ao ID 88268245 e anexos. Fixo honorários de execução do valor de 10% sob o valor exequendo.
3. Expeça-se RPV, observando-se a planilha de ID 88268246, acrescendo-se os honorários de execução.
4. Após, vistas às partes quanto às RPVs expedidas.
5. Em seguida, venham os autos conclusos para validação das RPVs.
6. Intimem-se.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005216-07.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reintegração ou Readmissão
AUTOR: ISMAEL LUIZ DA SILVA, CPF nº 30217369200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2371, - DE 2185 A 2393 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-039 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
DEFIRO a gratuidade Judiciária ao Requerente.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7008762-07.2022.8.22.0007
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: RAFAEL GONCALVES IZIDRO, RUA MATO GROSSO 1386, AP 01 LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL GONCALVES IZIDRO 00893840246, RUA GENERAL OSÓRIO 776, IMPACTUS ASSESSORIA PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de dois veículos em nome do executado, RAFAEL GONÇALVES IZIDORO, inscrito no CPF sob o nº 008.938.402-46, conforme documento anexo, sobre o qual procedi à restrição de transferência.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.
Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012922-75.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, GABRIELA REGINA DE SOUZA TANNO RODRIGUES, OAB nº DF51236
EXECUTADO: FERNANDO BOROVIEC TIGRE
DECISÃO
A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.
Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
Pesquisa RENAJUD restou negativa, sem nem um bem encontrado.
Defiro a pesquisa INFOJUD, devendo a parte autora recolher as devidas custas, prazo de 05 (cinco) dias.
Retornando a comprovação de recolhimento das custas, conclusos na caixa “Juds”.
Serve de mandado de intimação.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005606-74.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
Requerente (s): ALEX VANZELI DE ALMEIDA, CPF nº 01527369218, RUA JOANINO 5643, CASA SETE DE SETEMBRO - 76964-616 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464
Requerido (s): NAILTO VITORAZI GONCALVES, CPF nº 69441022268, PROPRIEDADE RURAL S/N, RD BR 364, KM 29, LOTE 27 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7012066-14.2022.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098
Polo Passivo: ORADIR KUHL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme solicitado em (ID 89410522), segue detalhamento em anexo da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD.
Intime-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005427-48.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Requerente (s): MARIA ANTONIA MARAT MOREIRA, CPF nº 65865243268, RUA ALMIRANTE BARROSO 2528, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO LUCAS MOREIRA GOIS, CPF nº 05429174246, RUA ALMIRANTE BARROSO 2528, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA
CHRISTIANE MAGALY MELLA, CPF nº 60759534187, AVENIDA CUIABÁ 1823, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
GABRIEL MELLA GOIS, CPF nº 01001461207, AVENIDA CUIABÁ 1823, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
ADRIA CAMILLY MELLA GOIS, CPF nº 01001473213, AVENIDA CUIABÁ 1823, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se o requerido INSS a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição de ID 88205916, devendo trazer aos autos a memória de cálculo que embasou a fixação da RMI dos dependentes do falecido Adriano Jonas Gois.
Sobrevindo manifestação, vistas às partes por 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7009603-75.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: LUCIA VIEIRA GONCALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004380-34.2023.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109
EXECUTADO: PEREIRA E SILVA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015712-32.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALEXANDRE NASCIMENTO GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7010792-15.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BSE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: C S CERINO CONFECCOES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0002876-93.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O
EXECUTADO: ZANDONAIDE CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar demonstrativo atualizado do débito no prazo de 05 dias, conforme despacho ID 90916777.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011566-45.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: JULIANO LACERDA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007953-27.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 90986643.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008094-36.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: ROSENILCE GARCIA BOSSA FIRMINO
Advogado do(a) REU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 0000320-94.2010.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000513-67.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: VALDECI SIQUEIRA ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007521-95.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDA BERNARDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO SOCIAL Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo social apresentado.
Prazos: Parte autora: 15 (quinze) dias
Parte requerida: 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003146-17.2023.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDI FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
REU: EDILEUZA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000913-91.2016.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: VERIDIANE QUINZANI DA SILVEIRA FERNANDES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006039-25.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: M R SCHELLENBERG TRANSPORTADORA - ME, CNPJ nº 09332640000173, LUCILEI GRONER SCHELLENBERG, CPF nº 07553554740, MARIO ROBERTO SCHELLENBERG, CPF nº 37675567749
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud, Renajud, Sniper, SIEL, Ofício, etc), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 19/05/2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 0002667-27.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
Polo Passivo: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial nos veículos da parte executada no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Serve de INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO,19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7008963-67.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MARGARETE DA SILVA MALAQUIAS LOUZEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou petição e informou a existência de um montante de R$ 10.866,68 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) depositada pela autarquia em sua conta benefício. Informou ainda que retornou ao trabalho em 02/09/2021, pelo que requereu a devolução do valor depositado.
A exequente apresentou demonstrativo do seu crédito a quantia de R$ 5.664,80 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao período de 10/04/2020 até 31/08/2020.
Sendo assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, a se manifestar nos autos sobre a possível compensação de valores e devolução do valor remanescente á autarquia, no prazo no 15 (quinze dias).
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005478-54.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): CLAUDEMIR JUSTINO DA SILVA, CPF nº 00192467140, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1411 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório após a juntada do laudo.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7009339-53.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se
VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008394-08.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Busca e Apreensão
Requerente (s): HEMILLY VICTÓRIA DA SILVA TEIXEIRA ZEFERINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA G Lote 28, QUADRA 20 NOVA ESPERANÇA I - 78098-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO
GIRLANE APARECIDA ZEFERINO, CPF nº 00526272252, RUA UIRAPURU 2876, CASA TEIXEIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
SANDRA ZEFERINO, CPF nº 00576591254, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCIANA ZEFERINO, CPF nº 01447338200, ÁREA RURAL s/n, SITIO LH12, LT 38 GLEBA 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JULIO CESAR ZEFIRINO, CPF nº 90057198268, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT22352
PAULO ROBERTO FRANCO, OAB nº MT27837O
Requerido (s): UADSON CONDAQUE DE LIMA, CPF nº 97384755204, ÁREA RURAL Lote 74, LINHA 10, GLEBA 09, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO
Pesquisas via Renajud e Infojud já foram realizadas e retornaram infrutíferas. Pesquisa via Sisbajud igualmente foi realizada há 6 meses sem que houve sucesso na constrição de valores. Portanto, indefiro, por ora, suas repetições.
Concedo um prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie visando a satisfação de seu crédito, devendo requerer nos autos o que entender de direito.
Intime-se.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0001953-43.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): VALQUIMAR CARLOS VIANA, CPF nº 51766167268, RUA ADEMIR RIBIERO 480 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
AMANDA CAROLINA VIANA CAMPOS, CPF nº 02420879228, DA PAZ 911, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
Requerido (s): PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, CNPJ nº 24933822000193, BR 363 KM 01 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE AUGUSTO PINHEIRO, CPF nº 00494682604, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B, SETOR SMDB SETOR DAS MANSÕES - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, CPF nº 64770737149, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
VANIA TAIS PINHEIRO, CPF nº 31723365149, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADRIANA PINHEIRO, CPF nº 33408319120, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL SUTIL, 2271, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REALNORTE TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 05791568000191, RUA TRANSVERSAL OESTE, 04, SETOR INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Há 13 anos tramita o presente feito e até o momento não houve satisfação do débito. Diversas diligências foram empreendidas na busca de bens e valores dos executados, mas sem sucesso.
Considerando que a parte executada não demonstra nenhum interesse em promover o pagamento do débito em execução, mostra-se viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, determino ex officio a inserção do nome de todos os executados no cadastro restritivo do SERASA, pelo valor atualizado do débito em execução, qual seja, R$ 68.666,39.
São os executados: REALNORTE TRANSPORTES S.A - CNPJ: 05.791.568/0001-91; ADRIANA PINHEIRO - CPF: 334.083.191-20; VANIA TAIS PINHEIRO - CPF: 317.233.651-49; MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO - CPF: 647.707.371-49; JOSE AUGUSTO PINHEIRO - CPF: 004.946.826-04, e PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - CNPJ: 24.933.822/0001-93.
Destaco que, após o pagamento da dívida, é de responsabilidade da parte exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito - SERASA, devendo para tanto informar o Juízo sobre a quitação.
Cumpra-se imediatamente a inserção restritiva.
Postergo a análise do pedido de penhora de faturamento e suspendo o feito por 90 dias, após o que será procedida nova tentativa de bloqueio Sisbajud e, posteriormente, a análise do pedido de penhora de faturamento.
Intime-se.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006042-33.2023.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão
Requerente (s): LOURIVAL MARTINS LOPES, CPF nº 24236870282, LINHA 10 lote 87, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000221, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a juntada do laudo.
4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005727-05.2023.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, CPF nº 44921101272, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2100 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, CPF nº 13897438291, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2100 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO INICIAL
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Associe-se este feito aos autos n. 7002409-14.2023.8.22.0007.
Recebo os embargos para discussão.
Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal (art. 920, I, do CPC).
Suspendam-se os autos principais n. 7002409-14.2023.8.22.0007 pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.
Após manifestação da Embargada, conclusos os autos para julgamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023.
Mário José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7013668-74.2021.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: ISMAEL POSSMOSER
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Tendo em vista que a Decisão ID 90106931 intima o AUTOR para pagamento de custas de diligência do Oficial enquanto a Petição ID 90959243 apresenta custas de consultas on line, fica a parte AUTORA intimada a apresentar custas para diligência do Oficial.
Tendo em vista o recolhimento de custas no importe de R$ 40,48, poderá a parte complementar o valor usando boleto disponibilizado no sistema com valor pendente. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 143,41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008946-36.2017.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
REU: CLEBSON FERREIRA DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7016019-83.2022.8.22.0007
EBClasse: Monitória
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Polo Ativo: ONOFRE JUNIOR CAR SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
DEFIRO o prazo de até quinze (15) dias para as partes finalizarem o acordo em tramitação.
Ao findar o prazo suspensivo, desde logo, já fica a parte requerente à promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.
Cacoal-RO, 19 de maio de 2023.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7002630-31.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA FONTINELLI 91025206215 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011010-14.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
EXECUTADO: BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7012569-45.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
EXECUTADO: EZEQUIAS WINDLER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001407-43.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FERNANDO REIS CALENTE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, para realização de consulta on-line, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Em caso de pagamento anterior para diligência não realizada, poderá a parte indicar o pagamento comprovando a não utilização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007529-77.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA MARIA BRUNO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015823-16.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A
REU: TIM CELULAR S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91036449 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002529-28.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: CARLOS SANTANA, RUA A 4080 ALPHAVILLE - 76965-473 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 34.008,00
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 81408320), homologo os cálculos no valor de R$ 41.870,08 a título de retroativos e R$ 4.249,24 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 4.611,93
Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$41.870,08
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 8.861,17
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.
Cacoal-RO, 22 de maio de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006719-03.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88)
Requerente (s): CAROLAINE GREGORIO, CPF nº 53762886253
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório por 60 dias, renovando-se tal prazo caso necessário.
2. Informado o pagamento, promova-se a conclusão do feito para julgamento/extinção e determinação de levantamento dos valores.
3. Intime-se.
Cacoal, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003734-29.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Requerente (s): CICERO LEITE DA SILVA, CPF nº 43385893100, RUA RIO DE JANEIRO 6138 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
À CPE para que verifique acerca da juntada do r. acórdão aos autos.
Após, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011298-88.2022.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Requerente (s): FRANCISCO APARECIDO DO CARMO, CPF nº 34984186291, RUA DOS MARINHEIROS 1227, - DE 1061/1062 A 1273/1274 FLORESTA - 76965-712 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
FRANCISCO APARECIDO DO CARMO, brasileiro, solteiro, Digitador Fotocomposição, portador do RG n° 325493 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 349.841.862-91, residente e domiciliado na Rua dos Marinheiros, n° 1227, Bairro Floresta, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito Público, inscrito no CNPJ sob. N. 29.979.036/0001-40, através de seu representante legal, com endereço na Av. Campos Sales, 3132 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO/RO.
Aduz a parte autora, em síntese, que possui mais de 31 anos de tempo de contribuição e, durante toda sua vida laborativa, esteve submetida a agentes nocivos, pelo que, faz jus à aposentadoria especial.
Expõe que trabalhou sujeita a agentes nocivos durante diversos anos de atividade laborativa. Informa que laborou no cargo de Chapista por 115 meses e no cargo de Digitador Fotocomposição por mais 259 meses.
Relata que preenchendo todos os requisitos ensejadores do benefício de Aposentadoria especial, o Requerente, em via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa de "faltam requisitos p/ Direito Regras Trans".
Afirma que a decisão da autarquia ocorreu de forma arbitrária, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.
Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de requerimento administrativo, comunicação de decisão, extratos previdenciários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), CNIS, holerites, entre outros.
O Requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais sobre o desenvolvimento de atividades especiais. Assevera que a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, de forma permanente (não ocasional, nem intermitente). Ao final, requer a improcedência do pedido. Juntou cópia de processo administrativo.
Em réplica, a parte autora rechaça os termos da contestação e reprisa conteúdo da petição inicial, requerendo a procedência do pedido.
Foi nomeado perito judicial para realização de perícia técnica e laboral, objetivando a verificação se as atividades desenvolvidas pela Autora ocorreram em exposição a agentes biológicos durante todo período laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por FRANCISCO APARECIDO DO CARMO, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial(...)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
Os art. 18, d, e 57, § 1º, da Lei de Benefícios (8.213/91) estabelecem:
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
(...)
d) aposentadoria especial;
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
Importante frisar que com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a "comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).
Passou-se a exigir que o segurado comprovasse que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. Nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.
Assim, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
O pedido do autor versa sobre o reconhecimento judicial do pleno atendimento a requisitos listados pelo legislador e referendados pela jurisprudência como indispensáveis para obtenção da aposentadoria especial.
O ponto nevrálgico da demanda é a demonstração de que o autor, por sua atividade, merece estar enquadrado na possibilidade permitida em lei por ter sido exposto de forma permanente e não ocasional à condições deletérias e prejudiciais à sua saúde e integridade física.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
É sabido que o ambiente hospitalar coloca seus trabalhadores em contato contínuo com agentes biológicos, físicos e químicos agressivos à saúde e integridade física.
Concernente ao requerimento administrativo, verifica-se que foi devidamente instaurado pela Autora, tendo naquela sede pretendido a aposentadoria especial em 13/09/2021 (ID. 80878400), cujo requerimento restou indeferido em 25/05/2022.
A Autora comprovou através de farta documentação o desenvolvimento de atividades, seja como chapista, seja como digitador fotocomposição.
A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.
Primeiramente, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.
Do conjunto probatório dos autos, contata-se que a requerente exerceu as funções de auxiliar, técnico e atendente de enfermagem e também, técnica de enfermagem, sendo que tal atividade é exercida sob o fator de risco de agentes biológicos.
As cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 80879652), devidamente assinados por médicos, constam que o autor laborou sujeita ao risco, com efetiva exposição a agentes nocivos biológicos, sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante a jornada laboral, estando entre as atividades desempenhadas, esterilização de instrumentos hospitalares, realizar ações de pré e pós-operatório, higienização do leito, realizar punção venosa, coleta de material biológico, bem assim acompanhamento do paciente no pronto socorro, sala de cirurgia e enfermaria, e consequente contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.
No caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente de trabalho da autora, entre 1988 até o presente momento, tem sido insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física da mesma.
Nesse sentido, a jurisprudência encontra-se pacificada:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MICRO-ORGANISMOS E OUTROS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PPP E PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS. 1. Além de ser perfeitamente possível, até a edição da Lei 9032/95, o enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem por categoria profissional, observo que, depois disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é exatamente o meio apto para a comprovação da exposição à insalubridade, tendo sido devidamente assinado pelo médico do trabalho responsável pelos dados, máxime considerando que não houve impugnação específica do INSS aos termos do PPP apresentado (precedentes do STJ). 2. Em relação aos agentes nocivos diversos do ruído, extrai-se do julgado do STF (ARE 664.335/SC) que a utilização de equipamento de proteção somente descaracterizará a atividade se comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade, e demonstrado nos autos o seu uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, consoante entendimento do STJ que se coaduna com a recente decisão do STF a que se procura interpretar (AgRg no AREsp 174.282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28-06-2012; Resp 1.108.945/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23-06-2009). 3. Comprovados mais de 25 anos de atividade como auxiliar de enfermagem, enquadrada nos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, é devida a manutenção da sentença que concedeu à autora a aposentadoria especial, bem como seu termo inicial e condenação ao pagamento 4. Honorários advocatícios fixados em de honorários advocatícios. 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 4).(TRF-1 - AC: 00403619320104019199 0040361-93.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 14/09/2017 e-DJF1)
No entanto, após reconhecida a insalubridade da requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que a segurado faça jus ao benefício. O que nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que entre 01/1988 até o presente momento, o Autor tem trabalhado em locais expostos a agentes nocivos biológicos, perfazendo 31 anos e 2 meses, de forma habitual e permanente.
Deste modo, completou a carência determinada em Lei, não se tratando, na espécie, de conversão de tempo especial em comum, razão pela qual fica prejudicada a análise da tese apresentada em contestação.
Acerca da utilização de equipamentos de proteção individual, a tese firmada pelo STF é a de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", com exceção da hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, porque a eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
Neste caso sob julgamento, não se trata de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, de modo que, em análise ao conjunto probatório dos autos, vislumbra-se que o uso do EPI não foi suficiente para neutralizar a exposição de forma efetiva aos agentes químicos e biológicos, isso porque as atividades realizadas em estabelecimento hospitalar, de modo geral, expõem os empregados a um contato direto ou indireto com agentes biológicos através do ambiente comum de circulação com os doentes e usuários dos serviços de saúde, de material, resíduos e secreções biológicas, fazendo com que os riscos de acidentes e doenças infecto-contagiosas sejam aumentados.
Ademais, o PPP é corroborado pelo fato de conhecimento notório que a atividade exercida pelo requerente, qual seja, fotocomposição, encontra-se habitualmente em situação de risco, em razão da exposição a agentes nocivos químicos, entre outros.
Logo, conclui-se que cumprida a carência, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 08/05/2019 (ID 36111072), de acordo com o que dispõem os arts. 49, II, e 57, §2º, ambos da Lei 8213/91.
Em tempo, as prestações vencidas deverão ser compensadas com os salários percebidos em razão da continuidade na prestação de serviços pelo requerente.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar em favor da autor FRANCISCO APARECIDO DO CARMO, o benefício de aposentadoria especial previsto no art. 40, § 4º, III, da CF c/c art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no valor correspondente a 100% da remuneração percebida, salvo as verbas transitórias legalmente excepcionadas, fixando como termo inicial a data do pedido administrativo correspondente a 13/09/2021 (ID 80878400) e DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, segundo índice INPC, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) dos valores retroativos até a data desta sentença, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008842-44.2017.8.22.0007
Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
REU: FABIO PEREIRA DA ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7015980-86.2022.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOANADARQUE PALMERI DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO Fica a parte embargante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se nos autos acerca da petição do perito conforme ID 91012753.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7001854-65.2021.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIA REGINA GMACH
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7003108-73.2021.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DANIELA NOIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167A
REU: CRISTIANO ROGERIO FRANCISCO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta Receita Federal)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7011191-44.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do teor da Certidão de ID – 91043199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7016785-39.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA LIMA DOS SANTOS ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REU: P. H. A. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se houve a regularização da pensão por parte do INSS, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7005542-98.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do teor da Certidão de ID – 91051162.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7001019-88.2023.8.22.0013 AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, GUSTAVO BRANDALISE MONTOIA - RO12980
REU: S. R. LOPES LTDA - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 01 Data: 10/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7001032-87.2023.8.22.0013 AUTOR: ROBERT SOUZA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE PAQUIELA DE SOUZA - ES27858
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 01 Data: 10/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002299-31.2022.8.22.0013
REQUERENTE: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE, CPF nº 10649220234
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95
O causídico pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista o óbito da parte autora.
Com o pedido juntou certidão de óbito.
Ante o exposto, sem maiores considerações, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se.
Cerejeiras, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Angela Maria da Silva
Juíza de Direito Substituta
REQUERENTE: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE, CPF nº 10649220234, RUA MINAS GERAIS 1417 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, RUA SALGADO FILHO 2998, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000259-42.2023.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANDERLEI FERREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000525-29.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: THIAGO DOS SANTOS CAMARGO, SETE DE SETEMBRO 2378, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR N S DAS GRACAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, LINHA NOVA 1 - ESQ. COM 01, ESQUINA CO RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV. DAS NAÇÕES 2142 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, AV. DAS NAÇÕES 2142, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra THIAGO DOS SANTOS CAMARGO e JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40. inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia:

[...] No dia 07 de março de 2023, no período da tarde, na cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado Thiago dos Santos Camargo e Junior Henrique Oliveira Santos, agindo em unidade de desígnios, envolvendo adolescente, venderam, tiveram em depósito, transportaram, entregaram a consumo e adquiriram entorpecente do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme laudo toxicológico preliminar em fls. 40-43.

Segundo consta, a guarnição policial possuía informações apresentadas pelo Serviço de Inteligência de que o denunciado Junior Henrique Oliveira Santos comercializava drogas e que no dia dos fatos se deslocaria até a cidade de Cerejeiras para buscar mais entorpecentes.

Ao realizar abordagem na BR-435, os Policiais Militares se depararam com Júnior retornando de Cerejeiras em uma motocicleta HONDA (QTC4162), o qual trazia como passageira a sua esposa, a adolescente Lorrayne Gabrielle da Siva Cassemiro. Foi realizada busca na bolsa de Lorrayne, ocasião em que foi encontrada uma porção de droga, demonstrando que o crime envolveu adolescente. Por ocasião da abordagem, Júnior assumiu a propriedade e relatou que comprou o entorpecente em Cerejeiras com Thiago dos Santos Camargo no Posto de Combustível Cone Sul.

A guarnição localizou o denunciado Thiago no referido posto onde foi realizada busca pessoal encontrando a quantia em dinheiro repassada por Júnior. Foi realizado deslocamento até a residência de Thiago, ocasião em que foi encontrada uma sacola plástica contendo uma porção de maconha com peso de 200 (duzentos) gramas, mais 5 porções de maconha embaladas, prontas para a venda, pesando 8,7 gramas, além de uma balança de precisão e 2 rolos de papel filme para embalar entorpecentes.

O laudo de exame toxicológico preliminar do invólucro apreendido resultou positivo para maconha. [...]

Os réus foram notificados (ID 89341551) e apresentaram defesa prévia (IDs 89343767 e 89343782).

Em decisão proferida em 05/04/2023 (ID 89202000), foram afastadas as preliminares arguidas pelas defesas de ambos e recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006 e designada audiência de instrução.

Os acusados foram citados e, conforme ata de ID 90360174, compareceram à audiência. Durante a solenidade foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e 01 (uma) informante e, ao final, os réus foram interrogados.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação, para condenar os réus nos moldes da exordial acusatória.

A defesa do acusado THIAGO DOS SANTOS CAMARGO, por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta descrita na denúncia para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006; a fixação da pena no patamar mínimo; o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; o direito de aguardar eventual recurso em liberdade e os benefícios da justiça gratuita.

A seu turno, a defesa do acusado JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta descrita na denúncia para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade

A despeito das alegações defensivas, a materialidade restou suficientemente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial (ID 87964123), pelo Auto de Exibição e Apresentação (ID 87964123), pelos laudos químicos-toxicológicos preliminar (ID 87964123) e definitivo (ID 90693727), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre ambos os acusados THIAGO DOS SANTOS CAMARGO e JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS.

Ouvida em juízo, a testemunha Cleber Cagnini Paloschi, Policial Militar que participou das diligências na data dos fatos, descreveu de maneira precisa e detalhada a forma como se deu a abordagem e prisão dos agentes.

Indicou que a guarnição recebeu, via serviço de inteligência, a informação de que JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, que reside em Colorado do Oeste-RO, estaria se deslocando até o município de Cerejeiras-RO para realizar a compra de entorpecentes.

Como se observa das declarações abaixo transcritas, ao realizarem a abordagem do réu na entrada desta urbe, os policiais lograram êxito em localizar na bolsa da adolescente Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro - companheira de JUNIOR, que com ele se deslocava como passageira em sua motocicleta -, o entorpecente descrito no Item n. 4.2 do laudo de ID 87964123. Transcrevo integralmente:

[…] Sim, participei dessa ocorrência; a gente tinha informação de que ele estaria vendendo entorpecente aqui na cidade, o Junior; a gente recebeu informação de que ele estaria se deslocando até Cerejeiras para fazer a compra de entorpecente, fizemos uma barreira no trevo na BR 435, que dá acesso a Cerejeiras, e conseguimos abordar ele retornando de Cerejeiras, foi feita a busca pessoal nele e na esposa e foi localizado na bolsa dela essa quantidade de entorpecente, em conversa com ele, ele nos relatou que teria comprado de Thiago, lá no posto de gasolina da entrada de Cerejeiras; fizemos o deslocamento até o posto, localizamos o Thiago e foi encontrado em um dos bolsos dele a quantidade de 125 reais, que o Júnior teria pago pelo entorpecente; deslocamos até a residência do Thiago onde a esposa dele autorizou a entrada da guarnição na residência, nas buscas foi localizado embaixo da cama do filho dele esse invólucro com 200

gramas de maconha e mais 05 petecas prontas para venda, uma balança de precisão e um rolinho de plástico filme, usado para embalar o entorpecente; a natureza das informações era da inteligência militar, eles fizeram o levantamento de informações e nos repassaram, que o Junior estaria comercializando entorpecente aqui na cidade e na data do fato ele teria ido para Cerejeiras para fazer a compra de mais entorpecentes, a esposa dele relatou que eles já teriam ido para Cerejeiras outras vezes para fazer essa compra de entorpecente com o Thiago, não sei informar se sempre foi maconha ou se ele alternava, o local utilizado para fornecimento era o mesmo, no posto de gasolina, o Thiago trabalhava no posto e daí ele levava esse entorpecente para lá e repassava para o Junior, nessa data, a esposa do Junior relatou que ele pegou o entorpecente no banheiro com o Thiago; esse valor repassado pelo Junior foi encontrado em um dos bolsos do Thiago; eu não presenciei o momento de autorização para a entrada na casa do Thiago feita pela esposa, eu fiquei na viatura com o Thiago, os demais policiais foram até a residência; eu já atendi outras ocorrências envolvendo o Junior em Colorado, uma de trânsito, direção perigosa, outra de perturbação do sossego que era na residência dele, mas, na data do fato ele tinha saído da casa; me parece que ele fazia trabalho com máquinas, operador de máquina, no bolso havia a quantia de 125 reais relatados pelo Junior que ele pegou pelo entorpecente, na carteira dele havia 600 reais; não tenho conhecimento se havia prévia investigação a respeito do Thiago, sobre o Junior, o núcleo de inteligência nos passou a informação de que ele estaria comercializando; eu não estava no momento que autorizou a entrada na residência na casa do Thiago, eu fiquei na viatura, os demais integrantes foram até lá. (Grifei)

Também se extrai das declarações do agente público que, após JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS indicar que o entorpecente fora adquirido da pessoa de THIAGO DOS SANTOS CAMARGO, a guarnição promoveu diligências que resultaram na prisão deste último.

Quando da abordagem pessoal de THIAGO, realizada imediatamente após a prisão do corréu, fora localizada em suas vestes a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) em espécie, pagos por JÚNIOR quando da aquisição do entorpecente apreendido.

Extrai-se que, ato contínuo, diligenciaram até a residência de THIAGO e, com a autorização expressa de sua esposa, Aline Kelly Mello - registrada e comprovada através da gravação audiovisual de ID 89846848 -, realizaram busca no imóvel, onde foi localizado o entorpecente descrito no Item 4.1. do documento de ID 87964123, bem como dos petrechos indicados no Auto de Exibição e Apreensão de ID 87964123 (balança de precisão e rolos de papel filme).

Corroborando integralmente tais informações, tem-se o relato em juízo da testemunha Jocimar Cagnini Paloschi, também Policial Militar: [...] No dia dos fatos a gente recebeu a denúncia do serviço de inteligência de Colorado, de que a pessoa de Júnior estava comercializando droga aqui na cidade e que era corriqueiro ele ir até Cerejeiras buscar esse entorpecente para revender aqui e que no dia dos fatos ele teria se deslocado na cidade de Cerejeiras para buscar mais entorpecente; nós nos deslocamos até a rotatória da BR 435, que liga Cerejeiras e Cabixi ali e aproximadamente uns 10 minutos ele já retornou de Cerejeiras na companhia da esposa dele, que eu não me recordo o nome; foi dado voz de parada ao Júnior e em revista pessoal nele não foi encontrado nada de ilícito, aí em revista em uma bolsa que a passageira trazia foi encontrado a porção de maconha, que pesava aproximadamente 20 gramas; não me recordo; foi questionado para ele sobre a propriedade do entorpecente e o Júnior disse que seria dele e que ele teria dado para esposa só para ela fazer o transporte de Cerejeiras para cá, essa versão foi confirmada pela esposa dele; e segundo ela, seria a terceira vez que eles teriam ido até Cerejeiras para pegar esse entorpecente com o Júnior; o Júnior trabalhava no posto de Cerejeiras e ele repassava o entorpecente quando ele estava de serviço no posto; ela confirmou que nesse dia o Júnior teria ido até o posto onde o Tiago trabalha e eles teriam entrado no banheiro do posto aonde foi feito a venda do entorpecente, aí o Júnior saiu do banheiro e passou entorpecente para a esposa trazer para Colorado; nós fizemos contato com a guarnição de Cerejeiras, com a equipe de inteligência, nos deslocamos até Cerejeiras com a pessoa de Júnior e abordamos o Thiago no posto, na revista pessoal dele foi encontrado no bolso dele a quantia de 125 reais, segundo o Júnior, essa foi a quantia paga pelas 20, 26 gramas de maconha, e mais uma certa quantidade de dinheiro na carteira dele; foi deslocado até a residência do Thiago, em contato com a esposa do Thiago, ela autorizou a entrada da guarnição dos policiais para fazerem uma busca e foi localizado sob a cama da filha do Thiago, esse resto de entorpecente, apetrechos para embalagem, papel filme, balança de precisão e mais algumas porções que estavam fracionadas prontas para venda; segunda a esposa do Thiago, ela não tinha conhecimento dessa comercialização de entorpecente, mas, a droga era do Thiago, ele assumiu depois; nesse dia, nós entramos em serviço às 16h, eu recebi essa informação por volta de 12h, de que ele estava vendendo entorpecente na cidade e ia buscar mais entorpecente em Cerejeiras na parte da tarde; nós não acompanhamos ele, a gente fez o deslocamento até a rotatória e aguardamos o retorno dele, e no retorno dele fizemos a abordagem; o entorpecente foi encontrado em uma bolsa pequena, da esposa, só havia o entorpecente dentro; ela confirmou que eles teriam ido até Cerejeiras, comprado essa droga com o Thiago e o Junior apenas passou o entorpecente para ela trazer de Cerejeiras para Colorado ela relatou que o Júnior que passou para ela trazer; segundo declarações da esposa do Junior, o Junior e o Thiago entraram no banheiro do posto e feito a compra e a venda do entorpecente dentro do banheiro, o valor repassado pelo Junior foi encontrado com o Thiago, no bolso do Thiago, havia esse dinheiro que o Junior relatou, na carteira havia mais dinheiro; a guarnição de Cerejeiras sabia onde o Thiago morava, como o Thiago foi na nossa viatura ele tentou demonstrar um outro endereço, que no caso seria da mãe dele, chegando no endereço da casa do Thiago, chegando lá eu participei da diligência da entrada domiciliar, quem gravou a esposa do Thiago autorizando a entrada foi uma policial feminina de Cerejeiras, a droga foi encontrada embaixo da cama da filha dele; a esposa confirmou a informação que a gente tinha, ela disse que já era a terceira vez que eles estavam indo em Cerejeiras, confirmou que era o Thiago e sempre foi no posto de gasolina; esse é um dos métodos que eles utilizam para se valer como se fosse para usuário esse entorpecente, andar com pouca quantidade; essas informações iniciais davam conta que se tratava de tráfico em relação ao Júnior, a informação que a gente tinha que ele estava fazendo a comercialização na residência dele; na casa do Tiago foi encontrado apetrechos, balança de precisão e papel filme; eu já atendi outra ocorrência envolvendo o Júnior, de direção perigosa, eu não conhecia o Thiago; eu já tinha conhecimento do Júnior, meu tio tem propriedade rural perto do pai dele, eu conheci ele da propriedade rural; quem passou a informação foi o serviço de inteligência, passado pelo sargento Amauri, chefe do setor de inteligência de Colorado; quando fizemos a abordagem não os separamos, eles estavam na motocicleta e demos ordem de parada, fizemos o procedimento de abordagem, ela ficou na lateral como não tinha uma policial feminina pra fazer a busca pessoal na mesma foi feita apenas a busca pessoal no Júnior, ela ficou na lateral da motocicleta, a Lorrayne ficou no quartel em colorado e nós deslocamos com o Júnior até Cerejeiras, eles foram separados, ela ficou em colorado e ele foi para Cerejeiras; quem relatou que o Júnior comprou o entorpecente do Thiago foi os dois, o Thiago e a Lorrayne;eu não sei a fonte de onde essas informações foram retiradas (que Junior comercializava em sua residência), somente sei que foram repassadas para mim, agora qual é o informante do pessoal da inteligência, eu não sei, como eu disse, não estava tendo o monitoramento dele, a gente recebeu a informação, a policia militar não tem imagens, vídeos, nada que diga que o Junior traficava em Colorado, apenas informações passadas pelo Sargento Amauri. (Grifei)

Como se dessume das declarações dos policiais, no momento da prisão de JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, a adolescente Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro, sua companheira, confirmou que ele adquiriu o entorpecente de THIAGO, pagando pelas substâncias a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Nesse sentido, tem-se as declarações por ela prestadas perante a autoridade policial ao ID87964123:

[...] no momento da abordagem policial a declarante estava como passageira na garupa da referida motocicleta, sendo que em busca pessoal na bolsa da declarante foi encontrada uma porção de substância entorpecente tipo maconha de 26 gramas, sendo que a declarante apenas levava a referida droga em sua bolsa, pois a referida droga maconha pertence a seu esposo Junior; Que seu esposo Junior pagou a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco) reais em espécie na referida droga; Que a declarante e seu marido Junior ao chegar ao Posto de Combustível Cone Sul, em Cerejeiras, Junior teria ido ao banheiro onde Thiago teria lhe entregue o entorpecente; Que o aparelho celular da marca Motorola apreendido pertence ao Thiago; Que conhece tinha acerca de dois meses; (Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro – ID 87964123 – Grifei)

Em que pese em juízo a referida informante tenha alterado sua versão, alegando que as drogas foram entregues por THIAGO a JÚNIOR sem qualquer pagamento, como forma de “empréstimo”, obtempero que tais declarações apresentam nítido intuito de isentar o companheiro da responsabilidade que lhe cabe pelo crime praticado.

Tanto é que, embora assevere que as informações prestadas perante a autoridade policial sejam falsas e que as tenha prestado em razão de ter sido pressionada, ao final Lorrayne se contradiz, afirmando que não fora obrigada a assinar o termo de declarações. Transcrevo:

[...] Eu e Júnior éramos casados há dois anos; conhecíamos Thiago há pouco tempo, não era muito tempo não; não éramos amigos, nem nada não; tínhamos contato porque o Thiago e o Júnior se conheceram há pouco tempo e como os dois eram usuários né; nesse dia, como o Júnior é usuário, ele queria um cigarro de maconha; aí mandou mensagem para o Thiago perguntando se ele teria; aí o Thiago acabou arrumando essa quantidade para ele; o Júnior era usuário; que eu saiba, não tem nenhum lugar em Colorado que vendesse; eu não compartilhava esse entorpecente; eu nunca usei; não temos filhos juntos; eu montei na moto sem saber o que seria feito; fiquei sabendo que ele tinha mandado mensagem e que fomos com essa finalidade depois que peguei o celular dele, do Júnior; eu não concordava com o Júnior fazer uso de droga; eu só deixei ele colocar a droga na minha bolsa porque eu não sabia do que se tratava, aí deixei colocar na minha bolsa; eu sabia que Thiago era usuário também; não suspeitei que o encontro deles no posto poderia ser para isso; eu não lembro como a droga estava embalada; eu não sei desse dinheiro da droga; o Júnior e eu fomos lá nesse lugar, mas eu não sabia do que se tratava; eu só lembro que Júnior foi ao banheiro e depois voltou; ele não estava com nada na mão; ele estava com a minha bolsa; a gente voltou direto para Colorado; fomos abordados depois da rotatória, vindo para Colorado já; não teve pagamento por essa droga; sobre eu ter dito que Júnior pagou cento e vinte e cinco reais pela droga, exatamente, mas não foi isso que aconteceu; eu dei uma informação diferente na Delegacia e, quando eu estava vindo embora com os policiais, para Colorado, eles ficaram me pressionando dentro do carro falando que eu deveria dizer que ele comprou a droga ou eu seria presa junto com ele; eu acreditei nisso; eles ficavam perguntando toda hora e meio que debochando da situação, falando que se eu não dissesse isso, aquilo poderia me prejudicar; foi isso; aí eu acabei falando isso na delegacia; eu não cheguei a comentar isso que ocorreu; tudo que está escrito lá na delegacia não é verdade; “que conheço Thiago há cerca de dois meses” também não é verdade; o celular mostrado acredito ser do Thiago, não é do Júnior; não foi esse que eu manuseei; eu não estava junto com a polícia na casa do Thiago; eu estava em Colorado; eu não sei se encontraram droga junto com Thiago; eu fiquei sabendo que meu esposo foi preso junto com Thiago só quando me levaram para a Delegacia de Cerejeiras; eu já tinha visto os policiais que efetuaram a prisão na cidade; só tivemos uma questão da moto do Júnior com eles; Júnior andava com escape turbal, nada de mais; quero dizer que não é nada muito grave; no dia dos fatos, eu e o meu esposo estávamos em Colorado; eu não vi quando o Júnior entrou em contato com Thiago pedindo entorpecente para fazer uso; eu fui ver essas mensagens quando o policial me entregou o celular do Júnior, na Delegacia de Cerejeiras; ele não disse que viria para Cerejeiras buscar droga; ele apenas me chamou e eu vim para fazer companhia; ele só falou que iria encontrar um colega dele; chegamos no posto, ali em Cerejeiras; fiquei sabendo dos entorpecentes quando os policiais revistaram a minha bolsa, lá na rotatória; ele pegou a minha bolsa, ele foi ao banheiro com o Thiago, pegou a droga e nós voltamos para Colorado; na volta os policiais revistaram a minha bolsa e encontraram; foi essa vez que nos encontramos com o Thiago; não viemos para Cerejeiras outras vezes atrás do Thiago; não tinha nada de mais nas conversas deles, apenas essa vez mesmo; o Júnior pediu emprestado o entorpecente para o Thiago, que também era usuário; aí o Thiago disse que arrumaria; isso estava na conversa que eu vi; eu descobri que o Júnior é usuário há pouco tempo, pela boca de outras pessoa; não sei dizer se o Thiago trafica ou vende, mas tenho conhecimento que ele faz uso de entorpecentes; quando fomos abordados pelos policiais, uma viatura me trouxe para Colorado e a outra levou ele para Cerejeiras; os policiais Militares que me abordaram me disseram que se eu não dissesse aquilo, eu iria presa junto com eles; e eu, por medo, falei aquilo em Cerejeiras; quando eu fui novamente para Delegacia de Cerejeiras, não tive contato com Júnior, somente quando ele entrou na salinha para tirar foto; não tive contato com Thiago, somente vi quando entraram na salinha para tirar foto; não tive contato com eles; já tínhamos pago nossas contas de casa, mas não estávamos com dinheiro não; o último dinheiro que tínhamos colocamos de gasolina para ir lá, cerca de vinte ou vinte e cinco reais; a motocicleta é do pai dele; eu era namorada do Júnior; a gente morava junto né; o Júnior nunca me ofereceu droga para fumar; conheci Thiago através de Júnior; ele jamais me ofereceu drogas; isso: eu soube recentemente que ele era usuário; não foi ele que contou, foram outros pessoas; fiquei sabendo que ele era usuário só; sei ler e escrever; na hora de assinar na Delegacia, não fui pressionada para assinar; não estávamos passando por necessidades financeiras; a gente tinha pagado nossas contas e aí o nosso salário já tinha ido tudo; ele trabalhava com o pai dele, fazendo cerca, ultimamente estava mexendo com maquinário; ele ganhava mil e quinhentos, mim e oitocentos. (Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro - Grifei)

Ressalto que, ao contrário da informante, as declarações policiais revelam-se harmônicas e coerentes com a narrativa por eles apresentada no bojo do Inquérito.

Nesse ponto, cabe destacar que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado no TJ/RO:

Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Depoimentos dos policiais militares. Contexto fático probatório suficiente. Manutenção do édito condenatório. Elevada quantidade de drogas. Circunstâncias pessoais valoradas negativamente. Minoração da pena-base. Descabimento. Multa pecuniária. Fixação. Observância ao método trifásico. Diminuição. Descabimento. Custas processuais. Isenção. Competência do juízo da execução penal. Os depoimentos dos agentes de polícias possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual […]. Apelação, Processo nº 0000936-27.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 08/08/2019 (Grifei)

Ao serem interrogados, tanto JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS quanto THIAGO DOS SANTOS CAMARGO negaram a prática do delito de tráfico, asseverando serem usuários de entorpecentes.

O réu JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS assim declarou:

[...] esse fato não é verdadeiro; primeiramente, eu sou usuário; eu estava sem dinheiro nesse dia e eu tinha conhecido o Thiago há algum tempo em Cerejeiras, em uma festa; eu tinha conhecimento que ele também era usuário e daí eu mandei mensagem para ele nesse dia, perguntei para ele se ele tinha um pouco para me arrumar porque eu estava sem dinheiro para comprar e eu estava com muita vontade de fumar, ele falou que tinha um pouco e quando eu tivesse dinheiro, eu comprava e repassava essa parte para ele, então ele me falou que me arrumava e que eu poderia vir até o posto para pegar o entorpecente; era meu amigo, conhecia ele há uns 06 meses; eu mandei mensagem para ver se ele tinha um pouco para me arrumar porque eu estava sem dinheiro e não tinha como comprar, aí eu pedi para ele me arrumar um pouco até eu conseguir dinheiro para comprar e devolver a parte que ele me passou; foi pelo WhatsApp essa mensagem, não tem registro; minha esposa descobriu que eu era usuário há um tempo, eu estava tentando parar porque isso estava atrapalhando meu casamento com ela; eu cheguei e contei para ela porque estava sendo muito difícil esconder isso dela e eu contei, ela falou para mim que isso não era bom, que isso prejudicava a gente, que meus irmãos tinham varias propostas para mim, que iam comprar um caminhão e alterar minha carteira para trabalhar com eles e eu realmente estava com pensamento de parar com isso; ela não aprovava eu usar, nunca usei na frente dela; eu usava no serviço, sempre trabalhava em fazenda; nunca ofereci para ela; tem uns 03 meses que eu contei; eu continuei usando, ela sabia que eu continuava usando; eu tinha conhecimento do Thiago, conhecia ele aí (Cerejeiras), talvez ele poderia ter; antes dele, eu comprava com um ou outro em Colorado, eu comprava uma quantia para passar umas 02-03 semanas; eu não peguei em Colorado porque eu estava sem dinheiro; eu aproveitei pelo Thiago porque eu em momento algum que eu fumava isso eu tinha vontade de prejudicar alguém, roubar, sempre queria manter meu vício; eu quis pegar com ele para pagar depois, eu não tinha amigo para pedir isso em Colorado; eu sempre morava no sítio e tenho poucos amigos na cidade; eu não tive coragem de dizer para a Lorrayne que eu viria para Cerejeiras para isso; eu disse que ia virmos para uma casa de um amigo nosso, falei que iríamos para conversar, ela falou que ia vir comigo, eu convidei ela; eu cheguei e peguei com o Thiago no posto, na entrada da cidade, ela não sabia que eu tinha pegado, paramos no estacionamento e ela ficou na moto; eu fui no banheiro com a bolsa dela, ela não perguntou o motivo, não tinha dinheiro na bolsa; o que aconteceu é que quando me pararam na BR, eu não tive conhecimento de nada, os policiais já me colocaram direto em uma viatura, dali eu não tenho conhecimento do que aconteceu porque eles já me trouxeram direto para Cerejeiras e ela ficou em Colorado; eu não sabia o que estava acontecendo com ela, então eu não tenho como afirmar para o senhor; o Thiago já conhecia minha moto, aí ele soube que tinha encostado e ele foi ao banheiro levar a droga; foi a primeira vez que eu fiz isso com ele, nós combinamos essa entrega por mensagens, no banheiro conversamos, falei que quando eu tivesse o dinheiro pagaria; eu soube que a Lorrayne foi para Colorado já era de noite, eu fui para Cerejeiras, o depoimento dela eu não sei onde foi, ela disse que me viu quando eu passei na sala para dar o depoimento, nesse momento eu soube que ela estava em Cerejeiras, não conversamos na delegacia, os policias me ameaçaram, falaram que se eu não contasse alguma coisa, ia prejudicar ela e ela ia ser presa também, jogar algum B.O para ela, se eu não contasse que tinha comprado com o Thiago, foi o primeiro policial, acho que o nome é Josimar; eu coloquei a droga na bolsa dela, ela soube disso só na abordagem, a droga estava enrolada em um papel transparente, ela não abriu a bolsa, até porque fomos na casa de um menino depois do posto e já fomos embora, fomos na casa de um colega, acho que Lucas, chegamos, mas, ele falou que ele teria que sair, aí nem descemos da moto e fomos embora, aí foi quando me abordaram, eles me revistaram, não pegaram nada e pegaram o entorpecente na bolsa da Lorrayne, ai depois eu não sei de mais nada, me colocaram na viatura e me trouxeram para Cerejeiras, realmente, na hora eu assumi que a droga era minha, falei que ela não tinha envolvimento nenhum nisso, eu falei que tinha pegado com o Thiago, não disse que paguei, que comprei e que passei dinheiro para ele, eu nego que passei dinheiro para ele, eu não passei nenhum dinheiro para ele, foi a primeira vez que peguei com ele, eu conhecia ele numa festa, a gente sempre trocava ideia, nunca tinha ido na casa dele; minha esposa não conhecia o Thiago, eu não acompanhei a busca na casas do Thiago, eu fiquei dentro da viatura, eu soube por causa do papel que o advogado entregou para mim; eu sempre comprava 25 gramas, pagava uns 200-250 reais, varia o preço. (Grifei)

Como se constata, JUNIOR confirmou ter recebido o entorpecente da pessoa de THIAGO, a despeito de alegar que a transação ocorrera “a título gratuito”.

No mesmo sentido tem-se as declarações prestadas por THIAGO DOS SANTOS CAMARGO:

[...] Esses fatos não são verdadeiros; eu estou sendo acusado porque encontraram essa quantidade [ININTELIGÍVEL] na minha casa; eu entreguei a droga para o Júnior; ele tinha feito uma ligação para mim e disse que estava em abstinência e meio sem dinheiro, aí me perguntou se eu não tinha uma quantia para emprestar e que quando recebesse, ele compraria novamente e me devolveria; aí eu falei que eu tinha, mas que era pouca e só para o meu uso, mas se ele quisesse vir em Cerejeiras buscar, eu daria um pouco e quando ele comprasse, me devolveria, pois é para o meu uso; quando ele veio em Cerejeiras, eu dei para ele, mas que quando ele comprasse novamente em Colorado, deveria me devolver; confesso que entreguei a droga para ele; eu não estava vendendo para ele; apenas entreguei; eu tinha em casa apenas para o meu consumo; eu não sabia que o fato de eu não saber que é crime não afasta ele; O Júnior me ligou, não foi mensagem; ele falou que [...] ele disse que compraria novamente e devolveria essa quantidade que eu daria; eu só tirei uma parte e passei para ele; ele só me ligou e perguntou se eu tinha; eu disse que sim, para uso e que poderia emprestar; ele disse que viria para Cerejeiras buscar; ele falou “tô indo aí”, tipo assim; ele me fez ligação pelo celular e me mandou mensagem no WhatsApp quando chegou aqui em Cerejeiras; ele chegou do lado do posto, deixou a moto lá onde fica o estacionamento; é afastado do posto, mas é naquele pátio do posto ali; ele estava com uma menina, mas ela ficou na moto e ele foi sozinho; ele não levou nada na mão; que eu me

recorde ele não levou nada na mão; entramos no banheiro e ele guardou a droga, mas não me lembro onde; depois que entreguei a droga, já saímos do banheiro; não vi quando ele colocou a droga na bolsa da Lorrayne; no meu uniforme não tinha cento e vinte e cinco reais porquê na minha blusa só pode ficar a comanda do posto e a caneta; como tem câmeras e tudo, não posso misturar dinheiro meu com dinheiro do posto; na minha carteira tinha setecentos e cinquenta reais; eu tinha recebido e ido ao mercado com a minha esposa e feito umas comprinhas; aí sobrou um dinheiro para pagar o aluguel, a energia e minha internet; tinha setecentos e cinquenta reais dentro da minha carteira, que já estava separado; eu estou dizendo que os policiais estão mentindo; tinha setecentos e cinquenta reais na minha carteira; não tinha nada no meu uniforme; não aconteceu isso do policial encontrar cento e vinte e cinco reais no bolso do meu uniforme; ele chegou lá posto, estacionou, longe da esposa, foi ao banheiro e eu entreguei para ele; não tínhamos combinado seria lá, porque eu estava em horário de trabalhar; aí ele chegou, me ligou, quando chegou mandou mensagem e nós fomos ao banheiro; antes dele chegar a droga estava comigo, dentro da minha cueca; ele não levou nenhum objeto para o banheiro, não que eu me lembre; porque, na verdade, eu ia entrar para trabalhar, pois entro quatro horas; ficou combinado que seria antes de eu começar a trabalhar; quando ele chegou eu já estava com o uniforme do posto porquê a minha mãe já tinha ido me buscar, que é ela que me leva para trabalhar, e já tinha dado a hora de eu entrar no serviço; eu saí do banheiro para entrar para trabalhar e ele saiu; eu vi ele saindo do posto; se ele entrou na cidade ou se ele saiu sentido Colorado porquê ele só saiu e eu voltei para dentro do posto daí, pois ele tem que voltar para trás né, sentido BR; eu não me recordo se ele foi para a cidade ou se retornou para Colorado; aí depois eu voltei a trabalhar; O meu patrão me mandou mensagem dizendo para esvaziados um tanque de combustível; quando eu estava indo na bomba os policiais já me abordaram, falando para eu colocar a mão na cabeça, se eu estava com alguma droga, alguma coisa; me revistaram, mas não encontraram nada comigo; perguntou se eu tinha passado alguma droga, alguma coisa; aí me colocaram dentro do camburão e me levaram para a minha casa; aí na minha casa, fiquei dentro do camburão e eles entraram; nada do que aconteceu lá dentro eu vi; eu não recebi visita da minha esposa, pois aqui é só chamada de vídeo; conversei com ela; ela só disse que não entendeu que a polícia chegou lá e entrou, pegaram essa quantia minha; pegaram essa droga que estava escondida debaixo da cama; a droga não estava nas coisas das minhas filhas não; elas estavam debaixo de uma cama; eu vi em alguns papéis que chegaram aqui que a droga estava sob a cama da minha filha, mas não tinha nada sob a cama dela não; estava em baixo de uma cama, onde ficam os brinquedos, as coisas, onde guardamos a bagunça da casa; a minha esposa não sabia que a droga estava nesse local; ela sabia que eu era usuário, mas não me recordo se ela sabia que eu tinha dentro de casa; eu comprei esse volume de droga para passar o mês né porque aí sai mais barato; ela vem toda embalada, num tijolo só; a quantia que eu peço para eles, eles me passam; eu vi aqui no processo falando que tinha essa parte e mais cinco separadas, mas não tinha mais essas cinco separadas; tinha essa parte que eu comprei essa parte que eu dei para o Júnior; só se despedaçou na hora, mas não tinha nada embalado porque eu não embalava nada para vender; foi eu que comprei essa droga mostrada; sobre a droga embalada, não tinha isso na minha casa não; a polícia está mentindo novamente; eu não entendi o motivo deles precisarem plantar essa outra droga na minha casa; essa droga de baixo não é minha; a balança é minha porque minha esposa faz aqueles bolos, vende em pedaço, vende cueca virada; comprei a balança e o insufilme porque ela trabalha até o meio dia e eu ajudava ela; ela vendia para os vizinhos, postava; aí nós usávamos para pesar; nós fomos para Delegacia depois que saímos da minha casa; eles chegaram com o Júnior junto lá no posto e, lá do posto, me colocaram lá dentro junto com os policiais e o Júnior lá atrás; eu estava na cabine com um policial, quando fomos na minha casa; não deu para ver e nem ouvir nada; em nenhum momento eu conversei com o Júnior; ele não pegava droga comigo, mas ele vinha e às vezes fumávamos juntos, mas, nesse dia, ele tinha me pedido; ele disse que estava sem dinheiro; nós nos conhecemos nessas festas que a gente vai de noite, só não me recordo qual festa que foi; ele tinha o meu telefone porque passamos o nosso telefone um para o outro quando nos conhecemos; a Lorrayne eu só via com ele, mas nunca tinha conversado com ela não; ela deve saber de mim se o Júnior tiver falado para ela; quando o Júnior vinha, era sozinho, pois era para esses negócios de moto, no Parque de Exposições; não me recordo dela vir junto com ele; não usei droga com o Júnior com ela acompanhando ele; sou usuário há uns 3 ou 4 anos; eu estava trabalhando nesse posto há um mês e meio, mais ou menos; eu saí do Amazonas Materias para Construção e fui para o posto; meu expediente era às 16h às 22h; eu havia conversado com o Júnior e tirei a droga que daria para uma semana; para fins de cálculo, dependendo da abstinência da pessoa; se eu estiver muito ansioso, eu fumo para acabar com a minha ansiedade; aí vai de cada um; depende do tamanho do cigarro de maconha para a quantidade necessária da dela; eu nunca pesei não para saber quanto de maconha usa em um cigarro; só tira um pedaço; nunca pesei para saber qual a quantidade certa que vai; eu tirei um pedaço para o Júnior que daria mais ou menos para um semana; nessa que foi passada para o Júnior, foi passada vinte e poucas gramas; pesei sim porque ele teria que me devolver depois; se você for comprar pouco, o preço é diferente; aí eu compro uma quantidade maior que dê para eu passar o mês, assim eles fazem mais barato; se fosse comprar vinte e cinco gramas, aqui em Cerejeiras, dependendo da pessoa, é uns duzentos e poucos reais, mais ou menos; esse tipo de balança é utilizado para pesar as bandejinhas pequenas; porque aí tem que pesar a quantidade exata; a balança mostrada é a balança da minha casa que eu comprei para a minha esposa fazer as cuecas viradas e os bolos, mas ela não estava junto com a droga porque eu tinha pesado para levar para o Júnior e devolvido no balcãozinho porque ela usa meio dia para fazer as coisinhas dela; o papel filme fica em cima do balcão onde ela deixa as coisas para fazer as encomendas dela; eu embalei a droga para vender para o Júnior; eu embalei num pedaço de papel; tem um outro papel junto com o papel filme; eu tinha acabado de chegar no serviço quando isso aconteceu; 25g seria duzentos reais, em Cerejeiras, dependendo de quem você for comprar; eu peguei duzentas e trinta gramas, se não me engano, o rapaz passou para mim no valor de oitocentos e cinquenta reais; isso daria para eu passar o mês; quem me passou foi o rapaz lá de baixo; eu não me recordo o nome do rapaz; lá daquelas casinhas, que eu não me recordo o nome; eu paguei em dinheiro; eu ganhava mil e oitocentos, dois mil reais, no posto; o dinheiro e encontrado comigo, esses setecentos e cinquenta reais, era para pagar o aluguel, que é quinhentos reais, a energia e a minha internet; isso daria setecentos e cinquenta reais; eu tinha mais valor investido em droga do que em contas de casa; que essa droga seria para passar o mês; a minha esposa não fazia uso; eu não conhecia essa mulher que chegou com o Júnior, só via ela de longe; não conheço a esposa do Júnior; nunca conversei com ela não, somente com ela; eu vi ela no posto e algumas vezes quando ele vinha para cá, quando vem nesses negócios de moto, ela vem junto; o Júnior pediu droga uma única vez; ele sabia que tinha, disse que estava sem dinheiro, pediu e disse que estava sem dinheiro; aí eu disse que eu tinha um pouco para o meu uso e que poderia arrumar para ele e depois, quando ele recebesse, me pagaria; a Lorrayne, esposa dele, nunca usou droga conosco; não faço parte de nenhuma organização criminosa; essa é a primeira vez que estou participando de um processo criminal; a Aline não sabia que eu tinha toda essas duzentas gramas; ela sabia que eu usava, mas não que eu tinha toda essa quantidade em casa; não entreguei droga para Lorrayne; entreguei a droga, no posto, para o Júnior, não para a Lorrayne; ela ficou longe; no dia que fumei com Júnior, a Lorrayne não fumou conosco. (Grifei)

Por todo o contexto probatório apresentado, denota-se que as negativas dos réus emergem como provas isolada nos autos, dissociando-se do restante do arcabouço probatório amealhado.

Nota-se que a versão dos réus, no sentido de que o entorpecente teria sido "emprestado" por THIAGO a JÚNIOR, a título gratuito, também não merece acolhimento, visto que, quando da prisão do primeiro, fora localizada em sua posse diversas notas de dinheiro, totalizando a importância de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), não sendo indicada qualquer fonte lícita que indicasse a procedência da importância, o que indica que fora recebida a título de pagamento pelo entorpecente comercializado.

A alegação de que o entorpecente se destinava a consumo próprio é rechaçada pelos elementos constantes dos autos, a exemplo das prévias informações do serviço de inteligência, no sentido de que JUNIOR estaria comercializando entorpecentes, as quais foram corroboradas por sua prisão em flagrante, quando restou localizado o entorpecente apreendido ao ID 87964123 na bolsa de sua companheira menor de idade.

Aliado a isso, os registros fotográficos que instruem o Laudo Químico-Toxicológico Preliminar de ID 87964123 – Itens 4.1 (THIAGO) n. 4.2 (JUNIOR), demonstram não tratar-se de pequena quantidade/volume de entorpecente, como faz crer a defesa.

Aqui, friso que é sabido que o entorpecente popularmente conhecido como maconha, mesmo em significativa quantidade/volume, por sua própria natureza usualmente apresenta peso consideravelmente inferior ao de outras substâncias, a exemplo da pasta base de cocaína.

Ademais, o deslocamento do réu JUNIOR de Colorado d'Oeste até Cerejeiras-RO, percorrendo mais de 40 km até o local da aquisição, também não faz crível a tese de que o entorpecente se destinava apenas a consumo pessoal, visto que, se assim o fosse, poderia efetuar a aquisição no próprio município de domicílio.

Quanto a THIAGO, além da droga ter sido localizada em sua residência tanto em bloco quanto em porções fracionadas e prontas para venda, na mesma ocasião e foram localizados instrumentos e petrechos frequentemente utilizados em atividades de traficância (balança de precisão e rolos de papel filme), os quais também desqualificam a alegação de que o entorpecente se destinava a consumo próprio e afastam o pedido de desclassificação para uso.

Nesse cenário, conclui-se que o conjunto probatório revela-se hígido e suficiente a sustentar o édito condenatório que ora se profere.

Dispõe o art. 33 da Lei n. 11.343\06, tipo penal no qual o réu foi incurso na denúncia:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Os vários núcleos verbais constantes do artigo 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único.

Denota-se que, de fato os réus incidem no aludido tipo penal, pois suficientemente demonstrado que JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS adquiriu e transportou a quantidade de 26g (vinte e seis gramas) de substância entorpecente para fins de comercialização, bem como que THIAGO DOS SANTOS CAMARGO vendeu a ele o entorpecente supramencionado, bem como manteve em depósito, para fins de comercialização, uma porção de maconha com peso de 221g (duzentos e vinte e uma gramas), além de mais 05 (cinco) porções de maconha embaladas prontas para a venda, pesando aproximadamente 09g (nove gramas).

Imprescindível destacar que o Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico definitivo apresentou resultado positivo para maconha em relação aos entorpecentes apreendidos com ambos os réus (ID 90693727):

[...] Os exames identificaram a presença do -9-Tetrahidrocanabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa L. (MACONHA), nos itens 2.A, 2.B e 2.C.

Em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu pela manutenção da condenação dos agentes pelo delito de tráfico de drogas, afastando a tese de desclassificação para uso:

Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Expressiva quantidade de droga aliada a petrecho para tráfico (balança de precisão). Dedicação à atividade criminosa configurada. Regime semiaberto. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade na espécie. Custas. Isenção na origem. Pleito prejudicado. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como quando as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06. 2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, 10 porções de maconha (1.369 gramas), aliada a utilização de balança de precisão, denota que o apelado estava se dedicando às atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão da minorante especial prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 3. A pena definitiva superior a 4 anos é incompatível com o regime aberto e com a substituição por restritivas de direitos. 4. Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando já concedido na origem. 5. Recurso não provido. ((TJ-RO - APL: 00036421620198220005 RO 0003642-16.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/03/2021, Data de Publicação: 30/03/2021 - Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA CONCRETA DA AGRAVANTE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria, isolada do contexto probatório dos autos, por si só, não afasta a responsabilidade penal ante a existência de um conjunto probatório harmônico, com elementos suficientes para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem e, demonstrado nos autos que o réu conduziu veículo que tinha condições de saber a origem ilícita, há que ser mantida condenação pelo crime de receptação. (...) (Apelação, Processo nº 0017644-94.2015.822.0501,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 01/02/2017) (TJ-RO - APL: 00176449420158220501 RO 0017644-94.2015.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 01/02/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2017 - Grifei)
Derradeiramente, consigno que, no que diz respeito à causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei b. 11.346/2006, sua aplicação é cabível apenas em relação a JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, visto que o contexto fático demonstra que THIAGO DOS SANTOS CAMARGO não efetuou transações com a adolescente e entregou o entorpecente diretamente a JÚNIOR, no banheiro do estabelecimento onde se encontravam sem a presença de Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro. A adolescente somente recebeu e armazenou o entorpecente em sua bolsa – para fins de transporte até Colorado do Oeste –, quando este lhe foi entregue pelo próprio companheiro JUNIOR.
Nesse cenário, havendo a prova de materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a condenação dos réus é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO THIAGO DOS SANTOS CAMARGO dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, bem como CONDENO JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c art. 40, VI, ambos da Lei n° 11.343/2006.
DOSIMETRIA DA PENA
Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.
a) EM RELAÇÃO AO RÉU THIAGO DOS SANTOS CAMARGO
Primeira fase
A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Não há vítima.
Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Segunda fase
Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
Diante disso, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Terceira fase
Não há causa de aumento de pena a apreciar.
Por outro lado, incide a causa de diminuição previsto no art. 33 §4º da Lei 11.343\06.
Este juízo reconhece que o réu é primário, apresenta bons antecedentes e não há indícios de que se dedique exclusivamente a atividades criminosas ou integre organização criminosa, o que reclama o reconhecimento do tráfico privilegiado.
Diante disso, bem como em atenção ao princípio da individualização da pena, aplica-se causa de diminuição no patamar de 2\3, fixando-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual fixo em 1\30 de salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Regime de pena
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c”).
Substituição da pena privativa de liberdade
O sentenciado preenche os requisitos de substituição da pena do art. 44, §2º, do Código Penal. Em razão disso, fixa-se duas penas restritivas de direitos.
Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, bem como tendo em vista tratar-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do §2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por duas penas restritiva de direitos, correspondendo, a saber:
a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46,§4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;
b) prestação pecuniária, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato.
Suspensão da pena
Inviável, em razão de o tempo mínimo de suspensão (02 anos), conforme art. 77, do Código Penal ser maior do que o tempo da pena aplicada ao réu, sendo a suspensão prejudicial ao sentenciado.
DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO
Considerando esta condenação, o quantum da pena e o regime aplicado, entendo que não estão mais presentes os requisitos da segregação cautelar, razão pela qual revogo a PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO DOS SANTOS CAMARGO, brasileiro, filho de Terezinha Aparecida dos Santos Camargo e Carlos Alberto Camargo, nascido aos 23/11/1994, inscrito no CPF sob o nº 019.960.642-07, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras-RO, servindo a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e ofício à Unidade Prisional local, salvo se por outro motivo se encontrar preso, devendo a escrivania efetuar pesquisa junto ao sistema BNMP.
A detração pertinente deverá ser calculada pelo juízo da execução.
b) EM RELAÇÃO AO RÉU JUNIOR HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
Primeira fase
A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. Não há vítima.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Segunda fase
Não há agravantes a serem consideradas.
Lado outro, verifica-se que, na data dos fatos (07/03/2023), o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos (nascido em 11/03/2002). Cabível, portanto, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, conforme art. 65, I, do CP.
No entanto, deixo de diminuir a pena abaixo do mínimo legal em atendimento à súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula 231 – a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
Pontuo que as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores não podem ser objeto de controle de constitucionalidade por não serem lei e nem terem força de lei, servindo apenas de parâmetro às decisões posteriormente proferidas, como no presente caso.
Diante disso, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Terceira fase
Constato a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, visto que a prática do delito envolveu a menor Lorrayne Gabrielle Da Silva Cassimiro, companheira do réu JUNIOR, tendo ele entregado o entorpecente à adolescente, para que esta guardasse em sua bolsa durante o transporte até Colorado do Oeste-RO.
Diante disso, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
Por outro lado, incide a causa de diminuição previsto no art. 33 §4º da Lei 11.343\06.
Observo que o réu é primário, apresenta bons antecedentes e não há indícios de que se dedique exclusivamente a atividades criminosas ou integre organização criminosa, o que reclama o reconhecimento do tráfico privilegiado.
Diante disso, bem como em atenção ao princípio da individualização da pena, aplica-se causa de diminuição no patamar de 2\3, fixando-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 01 ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, a qual fixo em 1\30 de salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Regime de pena
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, "c").
Substituição da pena privativa de liberdade
O sentenciado preenche os requisitos de substituição da pena do art. 44, §2º, do Código Penal. Em razão disso, fixa-se duas penas restritivas de direitos.
Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, bem como tendo em vista tratar-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do §2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, correspondendo, a saber:
a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46,§4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;
b) prestação pecuniária, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato.
Suspensão da pena
Inviável, em razão de o tempo mínimo de suspensão (02 anos), conforme art. 77, do Código Penal ser maior do que o tempo da pena aplicada ao réu, sendo a suspensão prejudicial ao sentenciado.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Em relação objetos e valores apreendidos no Auto de Exibição e Apreensão (ID 87964123), destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR.
Assim, decreto a perda do valor apreendido (ID 63736847 – Pág. 9), bem como do aparelho telefônico e acessórios (chips e capa), pois não há comprovação de origem lícita e foram apreendidos na prática de tráfico de drogas, devendo ser destinados ao Conselho Estadual de Política Públicas sobre Drogas do Estado de Rondônia – CONEN-RO, possibilitando sua utilização em ações relacionadas à prevenção de demanda e oferta de drogas ou em favor de entidades e órgãos que desenvolvem ações repressivas nesse sentido, conforme determinação contida no Ofício Circular n. 007/CONEN.
No que diz respeito à balança de precisão e aos rolos de papel filme, decreto sua perda e determino a destruição.
Quanto aos entorpecentes, determino a destruição por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art. 32, §1º da Lei 11.343/06).
Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, nos termos do art. 24 da Lei de Custas do TJRO, pois não demonstrada condição de hipossuficiência, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.
Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.
Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002548-89.2016.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000670-56.2021.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
REQUERENTE: DONIZETE NEVES KLEMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
INTIMAÇÃO AO RÉU DONIZETE NEVES KLEMANN - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002473-50.2016.8.22.0013
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: B. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
INVENTARIADO: WILLIAN DE OLIVEIRA ARAUJO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Diga o inventariante quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, nos termos da Decisão de ID88727615.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000512-74.2016.8.22.0013
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
REQUERIDO: ROVILSON PINTO VILELA
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000730-58.2023.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: JONATHAN BRUNO AIRES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001128-05.2023.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 24.654,41 ()
Parte autora: MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO, RUA ESPIRITO SANTO 1252 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA DA CRUZ VIEIRA ALVES, OAB nº RO12657
Parte requerida: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO em face de BANCO DO BRASIL SA.
Alega a autora que recebe benefício previdenciário e percebe por mês a quantia de R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).
Não tinha conhecimento de que em sua conta de benefício havia a vinculação de um empréstimo consignado e percebeu em data recente que há descontos do contrato de nº 885863171, no valor de R$ 10.049,04, datado de 07/07/2017, cujo credor é o Banco demandado, tendo as cobranças se iniciado em agosto de 2017 com previsão de término dos lançamentos em julho de 2023.
Frisa a autora que não tinha conhecimento dos descontos e nunca recebeu o valor do empréstimo (R$ 10.049,04), assim pede a concessão de tutela antecipada para a cessação imediata dos descontos.
É o relatório necessário. DECIDO.
A tutela de urgência deve ser concedida pelo Juízo.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.
A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.
O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.
O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.

Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019)
Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).
Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vincendos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.
Ante o exposto, concedo ao(à) autor(a) o benefício da gratuidade de justiça e DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de todos os descontos no benefício previdenciário (NB 142.494.368-7). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil) reais.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal formular proposta de acordo na contestação, caso queira.
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000851-86.2023.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DIMENSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
EXECUTADO: JEANDRO PAULINO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000513-49.2022.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
EXECUTADO: EDGAR AUGUSTO GISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002144-96.2020.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EMBARGANTE: GABRIEL HORN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - VALORES DEPOSITADOS PELO REU Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002220-91.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001981-56.2019.8.22.0012
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
EXECUTADO: OSNI CORREA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000918-51.2023.8.22.0013 AUTOR: NAILSON SILVA FRANCA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144
REU: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 01 Data: 10/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº : 7000587-69.2023.8.22.0013
Requerente: ROSELAINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cerejeiras, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7000242-06.2023.8.22.0013
REQUERENTE: SUZIE GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
REQUERIDO: RONDOJET IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, WALDEMAR MARTINS TOME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 22 de maio de 2023.

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0003211-02.2012.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145 EXECUTADO: PAULINO GHISI ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DECISÃO
Vistos.
Consoante se verifica nos autos, a avaliação do imóvel em R$ 8.057.459,20 (ID 86375483) supera consideravelmente a dívida executada nestes autos (R$ 649.053,95), entretanto, diferente do alegado pelo executado, a penhora recaiu em apenas 43,5600ha do imóvel avaliada, à época, em R$ 259.979,84, e não em sua área total de 121.1648 ha (ID 42985908 - Págs. 39-41).
A nova avaliação indicou o valor de R$ 2.896.740,00, que apesar de superar o valor atualizado da dívida, não o é de forma desproporcional, até porque, a última atualização da dívida remonta a 07/07/2022 (ID 79183290).
A doutrina pátria ensina que em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor, bem assim, na intenção de que a execução permita a satisfação do credor de forma plena, antes da expropriação do bem, o Magistrado deve igualar o crédito ao valor dos bens atingidos pela constrição, para mantê-la na sua plenitude (valor dos bens igual ao valor do crédito), para reduzi-la (valor dos bens maior que o valor do crédito) ou para ampliá-la (valor dos bens menor que valor do crédito).
Ademais, mesmo que o bem seja avaliado em valor superior ao montante do débito, o credor demonstrou a realização de outras diligências na tentativa de localização de bens do executado, além do fato de o devedor não indicar bens livres e desembaraçados suficientes à integral satisfação do crédito exequendo.
Destarte, INDEFIRO o pedido de ID 87476018. De outra sorte, deixo de ampliar a penhora, uma vez que, quando de sua efetivação, o Oficial Avaliador observou áreas proporcionais de área mecanizadas para cultura e área de reservas naturais.
Mantenho, por ora, a restrição sobre o veículo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a atualização do débito e requerer o que entender de direito.
Intime-se, ainda, o executado.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0004189-81.2009.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Peculato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JOAO AUGUSTO MACIEL, CPF nº 36871524991, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 2610, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra JOÃO AUGUSTO MACIEL, brasileiro, solteiro, madeireiro, nascido aos 16.04.1961, natural de Ampere/PR, filho de Terezinha Amaro Maciel, residente e domiciliado no endereço de Num. 57410659 - Pág. 14 no município de Pimenta Bueno, pela prática do crime descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, vejamos:
Narra a denúncia que, no mês de março de 2008, em horário impreciso, nesta cidade de Cerejeiras, JOÃO AUGUSTO MACIEL, apropriou-se de bem móvel, qual seja, 28 m³ de madeiras serradas, da espécie cambará, avaliadas no total de R$ 3.360,00 (três mil, trezentos sessenta reais),objeto de penhora judicial, valendo-se da qualidade de depositário judicial. Apurou-se que o denunciado, depositário judicial, na qualidade de auxiliar do juízo, apropriou-se do bem penhorado, não apresentando-o nem depositando seu equivalente em dinheiro,consumando, assim, o delito, já que detinha esse múnus público. A denúncia foi recebida no dia 22.04.2009 (Num. 57410654 - Pág. 36).
O réu foi citado (Num. 57410659 - Pág. 54). Apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado particular constituído nos autos (Num. 57410659 - Págs. 17-21).
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Houve a desistência de outras.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais, oportunidade em que pediu a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta. Sustentou que a penhora foi substituída por um acordo e, sendo assim, não houve dolo por parte do acusado. Além disso, propôs ao acusado o pagamento do valor restante da dívida, devidamente atualizado, que deverá ser depositado em Juízo e destinado aos herdeiros de Zulmiro Dias de Carvalho.

A Defesa também se manifestou em audiência, requerendo a absolvição do acusado nos termos propostos pelo órgão ministerial.
É o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente cumpre destacar que o princípio da presunção de inocência veda que alguém seja considerado culpado com simples presunções ou meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos narrados na inicial. Ainda que a denúncia tenha sido recebida tal fato não inverte o ônus da prova que ainda assim é da acusação.
Dessa forma, é importante que o parquet atente para o ônus processual que possui, pois é dele o encargo de demonstrar onde estão as provas de suas alegações e, no presente caso, entendeu que não houve dolo, pugnando pela absolvição do acusado pela atipicidade da conduta.
Em conformidade com a denúncia foi praticado o crime previsto no CP, art. 312, que tem a seguinte redação:
Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena -reclusão, de dois a doze anos, e multa.
Deve-se atentar, também, para os termos do CP, art. 327, que define as pessoas tratadas como funcionários públicos para fins penais.
Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. §1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. A definição legal de cargo público é fornecida pela Lei nº 8.112/1990, litteris: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Cargo, segundo Nucci, nos comentários ao art. 327 do Código Penal, "é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da Administração Pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, ocupado por servidor com vínculo estatutário (ex.: cargo de delegado de polícia, de oficial de justiça, de auditor da receita etc.); (Código penal comentado, 13ª edição, São Paulo, 2013, página 1203).
E prossegue o mesmo autor definindo emprego público e função pública:
emprego público é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da Administração Pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, embora seja ocupado por servidor que possui vínculo contratual, sob a regência da CLT (ex.: escrevente judiciário contratado pelo regime da CLT, antes do advento da Constituição de 1988); função pública é a denominação residual, que envolve todo aquele que presta serviços para a Administração, embora não seja ocupante de cargo ou emprego (ex.: servidor contratado temporariamente, sem concurso público; servidor que exerce função de chefia, embora sem a existência de cargo). Ora, depositário judicial não ocupa cargo criado por lei, muito menos recebe vencimento e nem tem vínculo estatutário.
Trata-se de uma pessoa que, embora tenha que exercer uma função no interesse público do processo judicial, é estranha aos quadros da justiça e, pois, sem ocupar qualquer cargo público, exerce um encargo por designação do juiz (munus público).
Não ocupa, de igual modo, emprego público e nem função pública. É, na verdade, um auxiliar do juízo que fica com o encargo de cuidar de bem litigioso.
Não se satisfaz, em tal caso, a figura típica do art. 312 do Código Penal, porque não há funcionário público, para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal, em razão da ausência da ocupação de cargo público.
Não basta, como se vê, à caracterização do peculato, o fato de o agente ser considerado funcionário público. É preciso mais. Que ele se aproprie do bem em razão do cargo público que exerça. Essa relação entre o agente e o cargo público é inarredável no crime de peculato.
Vários doutrinadores pactuam do mesmo entendimento, ou seja, a necessidade de o agente do peculato ocupar um cargo público.
Feitas essas considerações, passo à análise do delito.
A materialidade inicial do delito, circunstância que se traduz em justa causa, veio sustentada pela petição inicial ação monitória (Num. 57410654 - Págs. 7-9), auto de penhora (Num. 57410654 - Págs. 10-11), auto de verificação (Num. 57410654 - Pág. 12), laudo de avaliação (Num. 57410654 - Pág. 15), bem como pelos demais documentos e depoimentos colhidos por ocasião da instrução.
Importante destacar que a justa causa não é suficiente para a condenação, sendo necessário evidenciar que a impressão inicial se comprovou na instrução probatória.
O tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal exige para sua consumação que o funcionário público se aproprie ou desvie valor ou outro bem móvel, público ou particular, do qual tenha a posse em razão do ofício para proveito próprio ou alheio, necessário, portanto, a conduta comissiva por parte do agente, bem como, a presença do elemento subjetivo, neste caso, conduta dolosa.
Ouvido em Juízo (Num. 57410654 - Pág. 75), Zulmiro Dias de Carvalho relatou que: "O depoente era credor da empresa de propriedade do acusado. Que foi proposta ação de execução contra a empresa, sendo que foi penhorado o bem descrito na denúncia e o acusado ficou como depositário fiel do bem. Que posteriormente verificou que o acusado vendeu a madeira. Que depois de muito custo o acusado pagou parcelado o valor da execução. Que acredita que faltou pagar apenas o valor de R$ 700,00 (setecentos reais)."
As demais testemunhas nada de relevante apresentaram. Não houve a necessidade de interrogatório do réu, haja vista a manifestação do órgão ministerial em audiência.
Como bem apontado pelo parquet as partes, Zulmiro e João Augusto firmaram acordo na ação principal, houve a substituição da penhora por um acordo (Num. 57410654 - Pág. 16), portanto, não há que se falar em quebra da penhora.
O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou acerca do tema no sentido de que, o crime de peculato exige para a sua consumação que o funcionário público se aproprie de dinheiro, valor ou outro bem móvel em virtude do "cargo". Depositário judicial não é funcionário público para fins penais, porque não ocupa cargo público, mas a ele é atribuído um munus, pelo juízo, em razão de bens que, litigiosos, ficam sob sua guarda e zelo, in verbis:
PROCESSUAL PENAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL QUE VENDE OS BENS EM SEU PODER. ATIPICIDADE PARA O DELITO DE PECULATO. DESCRIÇÃO FÁTICA QUE PODE SER SUBSUMIDA A OUTROS CRIMES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SEM PREJUÍZO

DE NOVA DENÚNCIA POR OUTRO CRIME. 1 - O crime de peculato exige para a sua consumação que o funcionário público se aproprie de dinheiro, valor ou outro bem móvel em virtude do "cargo". 2 - Depositário judicial não é funcionário público para fins penais, porque não ocupa cargo público, mas a ele é atribuído um munus, pelo juízo, em razão de bens que, litigiosos, ficam sob sua guarda e zelo. 3 - Embora a narrativa da denúncia não possa ser subsumida ao tipo penal do peculato, descreve aquela peça acontecimentos que, em tese, podem ser enquadrados em outras molduras abstratamente definidas pela lei penal. 4 - Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo de o órgão acusatório apresentar nova denúncia por outro tipo penal - HABEAS CORPUS Nº 402.949 - SP (2017/0136795-3). Dito isso, entendo não caracterizado o crime em comento, já que não foi cometido por funcionário público, bem como eventualmente praticado em virtude do cargo exercido.
No máximo, o fato descrito na denúncia poderia se enquadrar no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita).
Todavia, vejo que não seria o caso de eventual aditamento à denúncia, isso porque, as partes firmaram um acordo naquela ação monitória, a testemunha Zulmiro foi claro em dizer que houve o pagamento parcial, restando apenas um valor remanescente de R$ 700,00 (setecentos reais).
Acerca de tal ponto nada há nos autos que comprove o intuito de obter vantagem em proveito de si ou de terceiros, havendo, pelo contrário, prova documental que indica a existência prévia de um acordo entre as partes no sentido de que houve pagamento parcial da dívida. O infrator manifestou o desejo de quitar o débito na ação principal, então não tinha intenção em se desfazer daqueles bens.
Há que se considerar que o Direito Penal atua como última ratio, devendo ser acionado, apenas em casos onde os bens jurídicos tutelados são gravemente atingidos e os demais instrumentos não apresentam coercibilidade suficiente para a reprimenda da conduta ofensiva. Deste modo, mostra-se imperiosa a necessidade da absolvição do acusado.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado JOÃO AUGUSTO MACIEL como incurso nas sanções previstas no artigo 312, caput, do Código Penal, com escopo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002348-43.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: OSMARINA DA SILVA SEBOLD EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento para levantamento dos valores (id. 89661853 - Pág. 1).
Assim, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R$ 153,75 (cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 4334 / 040 / 01507259-9 da Caixa Econômica Federal para a conta-corrente n.6550-1, agência 2197-0, Banco do Brasil de titularidade da Fazenda Municipal de Cerejeiras, CNPJ n. 04.914.925/0001-07, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.
Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.
Informada a transferência, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000285-40.2023.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: ELCO BATISTA RIBEIRO, RUA CANADÁ 1984 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇOES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual o Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras foram condenados, solidariamente, a fornecer ao exequente ELÇO BATISTA RIBEIRO, a seguinte medicação: GLYXAMBI 25/5 mg, MERITOR 4/1000 mg, PLENANCE 10 mg, CITONEURIM 3 amp; autorizado o fornecimento de medicamentos com o mesmo princípio ativo e que possua igual eficácia.
O Estado de Rondônia impugnou, alegando que já havia dado início ao cumprimento de sentença, com abertura de processo administrativo para a aquisição dos fármacos (ID 87930792).
O Município de Cerejeiras, na mesma toada, alegou que os medicamentos estavam em fase de aquisição (ID 89357800) e que eventual bloqueio de valores deveria ser direcionado ao Estado, já que buscava a aquisição dos medicamentos.
O exequente indicou que os requeridos cumpriram parcialmente a obrigação, contudo, pedia de fornecimento o fármaco GLYXAMBI 25/5 mg (ID 89802060). Juntou receituário médico atualizado e orçamentos individualizados (ID 90691471).
Ante o exposto, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde, defiro o pedido de sequestro de valores, no valor de R$ 1.551,54, conforme menor orçamento (ID 90691471 - Pág. 3), na proporção de R$ 775,77 para executado, o qual efetivamente implementei, conforme extrato em anexo.
A propósito, entende-se que o sequestro de verba pública é medida dentre aquelas facultadas ao juízo, aptas a dar maior concretude ao cumprimento da obrigação de fazer, mormente quando demonstrar-se necessário à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde (por todos, vejam-se: TJ-RO - APL 70009184020178220020 RO, j.19/02/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000900-13.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, j. 02/09/2019).
Assim, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando ELÇO BATISTA RIBEIRO, CPF: 162.388.342-34, o(a) qual se identificará previamente, a efetuar o levantamento do valor de R$ 775,77 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID: 072023000012487272 e o valor de R$ 775,77 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072023000012487280, ambas na agência: 4334, da Caixa Econômica Federal, cabendo a instituição bancária promover, na sequência, o encerramento das contas.
Intime-se para promover o levantamento do alvará judicial, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a exequente para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, munido de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado, devendo esta ser advertido de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.
Intimem-se. Com a juntada da prestação de contas, intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de dez dias.
Após, conclusos.Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ JUDICIAL.
Cerejeiras/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000082-78.2023.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MATEUS SILVA TELLES REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte exequente interpôs agravo de instrumento (id 89006095), bem como não há informações quanto o efeito suspensivo, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias a fim de aguardar a decisão do agravo.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001054-48.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: K. E. M. M., CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. P., CPF nº 63888351200, AV. ITALIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, A. P. E. L. -. E., CNPJ nº 14999899000102, AVENIDA ITALIA CAUTEIRO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais.
Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000655-87.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) AUTOR: MARLENE SIQUEIRA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A REU: Estado de Rondônia ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para passar a constar cumprimento de sentença, se necessário. Atente-se à retificação do polo ativo, eis que o exequente é o advogado, Dr. PAULO HENRIQUE SCHOMOLLER DE SOUZA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Advirto as partes de que não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Expedido o RPV, remeta os autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores, que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001882-78.2022.8.22.0013 Classe: Petição Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: IVAIR PEREIRA ANASTACIO, CPF nº 13951262168, RUA NOVA ZELÂNDIA 1728 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PITTERI ANASTACIO, OAB nº RO4885 REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulado Indenização de Dano Material/Restituição de valores gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por IVAIR PEREIRA ANASTÁCIO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 86.530,00 a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Recebida a ação, designou-se audiência de conciliação (id 80662957).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 82556503).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando prescrição, e no mérito alegou que o valor a ser restituído é de R$ 622,37, requerendo o reconhecimento deste valor a ser ressarcido ao autor.

Intimadas as partes partes para especificação das provas que pretendiam produzir (id 89564538).

A parte autora requereu o julgamento antecipado, em razão dos fartos documentos que comprovam o pedido. A parte ré requereu a produção de prova pericial (id 90482322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A parte ré requereu a produção de prova pericial para atestar se a rede elétrica foi, de fato, incorporada pela empresa demandada. Contudo, em análise, verifico que há nos autos documentos suficientes para julgar a presente demanda, sendo desnecessária a produção da prova pericial.

Ademais, cumpre salientar que não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Nesse sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. § 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular; Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.” A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de redes elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante. No entanto, de uma breve leitura do dispositivo observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: “Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. § 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. § 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando ao autor à presunção de que seria ressarcido (id 80478280, Pág. 17).

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores, tendo o autor juntado documentos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Nesses termos, afastada a tese defensiva.
Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.
Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.
Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.
Nesse sentido:
Indenizatória. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Aplicação do art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006. Não cabimento. Recurso não provido. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. O art. 9º, § 1º, da Resolução 229/2006 deve ser aplicado quando não há apresentação de notas fiscais acerca dos valores efetivamente pagos, como por exemplo, nos casos em que as construções são muito antigas e as partes requerentes comumente apresentam apenas orçamento atual, desconsiderando que os valores à época da construção da rede não correspondem à realidade atual. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008800-53.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/05/2023 Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Em relação aos juros e correção monetária, se juntados orçamentos com valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação e, dos juros moratórios, a citação. Por outro lado, comprovado o valor efetivamente desembolsado à época, o termo inicial para correção monetária será a partir do desembolso e, dos juros moratórios, a citação.
Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. (TJ-RO - AC: 00005791420148220019 RO 000579-14.2014.822.0019, Data de Julgamento: 15/05/2020). Embargos de declaração. Danos materiais. Juros e correção monetária. Termo inicial. Acolhem-se os embargos declaratórios a fim de corrigir o termo inicial dos juros, que devem incidir a partir da citação, mantendo-se a correção monetária a partir do desembolso, em caso de restituição de despesas com construção de subestação de energia. (TJ-RO - AC: 70041136620178220009 RO 7004113-66.2017.822.0009, Data de Julgamento: 19/11/2020) Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos
III- DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A:
a) A ressarcir o autor no valor de R$ 86.530,00, a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, os juros deverão ser contados a partir da citação no importe de 1% ao mês e a correção monetária a partir do desembolso.

b) A formalizar a incorporação da rede elétrica descrita na inicial.
C) Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001292-12.2011.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Empreitada EXEQUENTE: LUIZ DALSICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o levantamento do alvará. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001525-06.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente AUTOR: ROSIENE BENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Verifica-se que, devido à decisão que concedeu a tutela antecipada em 28/02/2020 (ID 35452151), a Autarquia foi intimada a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.
Então, em 05/05/2020, foi determinada a intimação da Autarquia ré, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para comprovar nos autos a implantação do benefício de Auxílio-Doença em favor da autora, nos termos da decisão que antecipou a tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária já fixada (ID 37996159) e, novamente, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual em decisão proferida em 02/07/2020 (ID 41581627), aplicada a multa de R$ 3.000,00, ao que determinada a intimação do réu para comprovar a implantação do benefício e o pagamento da multa.
O réu, em 03/08/2020, comprovou a implantação em do benefício em 01/03/2020, indicando a cessação em 14/10/2020 (ID 43852152).
Em 19/10/2021, a requerente indicou que houve a cessação do benefício em outubro de 2020 e pleiteou nova intimação do INSS a reimplantar o benefício e pagar os retroativos (ID 63583850).
Conforme despacho proferido em 20/12/2021, foi determinada a intimação do requerido para comprovar o cumprimento da liminar, sob pena de multa, fixada em R$ 100,00, até o limite de R$ 10.000,00 (ID 66677368).
A Autarquia ré manifestou justificando a falta de recursos materiais e humanos para um procedimento mais célere e pugnou pela dilação de prazo (ID 72646545), que foi deferido (ID 77523239).
Em 05/09/2022 (ID 81439315), o INSS comprovou a reimplantação em 02/09/2022.
Conforme manifestação da requerente, de 14/02/2023, noticiou que houve cessação do benefício por parte da Autarquia ré, ao que pleiteou a intimação da ré para reestabelecimento do benefício e pagamento dos retroativos (ID 87141458).
Em decisão proferida em 24/03/2023 (ID 88723450), este Juízo entendeu que, eventual pagamento dos retroativos seria interpretado como cumprimento provisório e causaria tumulto processual, razão pela qual foi indeferido e postergada a análise de aplicação de multa por desobediência para a fase de sentença (ID 88723450).
Ao ID 90162678, em 02/05/2023, ao se manifestar acerca da proposta de acordo, a requerente indicou que o benefício permanece cessado desde outubro de 2022.
É o relato necessário.
A decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência (ID 35452151), não fixou prazo de manutenção do benefício, conforme se verifica:

"(...) Sendo assim, reanaliso a tutela requerida e com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, para que seja implantado no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, a contar da ciência do INSS desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.(...)" Conforme teor do art. 60 da Lei nº 8.213/91, §§8º e 9º que dispõe sobre planos de benefícios da Previdência Social, na ausência de fixação de prazo para a concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da concessão ou da reativação, salvo se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS. Vejamos:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Conforme relato acima, o réu, em 03/08/2020, comprovou a implantação em do benefício em 01/03/2020 e indicou a cessação em 14/10/2020 (ID 43852152) e assim agiu posteriormente, vez que não fora fixado o prazo para duração do benefício por parte deste Juízo.

Da mesma forma, não ocorreram pedidos da requerente ou determinação de prorrogação quando aproximadas as datas de cessação do benefício.

Observo, dessa forma, que não houve recalcitrância ou desobediência por parte da autarquia ré, mas atendimento à norma previdenciária.

Em razão disso, REANALISO a tutela de urgência de ID 35452151 e, com fundamento no artigo 300 do CPC, MANTENDO-A para determinar ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a reimplantação do benefício de auxílio-doença, a contar da ciência do INSS desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00.

Admoesto, entretanto, que o benefício deverá ser mantido ativo até a prolação da sentença, para o fim de evitar interrupções, nos termos do art. 60, §§8º e 9º da Lei n.º 8.213/91.

Intime-se o requerido para comprovar a implantação do benefício.

Destarte, o eventual pagamento dos retroativos será analisado por ocasião da sentença.

DO LAUDO PERICIAL

Os autos vieram para julgamento, entretanto, analisando o Laudo acostado, verifica-se que a expert limitou-se a responder apenas aos quesitos do requerido (ID 88733089).

Em razão disso, determino a intimação da expert nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o Laudo Pericial, apresentando respostas aos quesitos da parte autora e deste Juízo. Apresentado o Laudo Complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, domingo, 21 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002705-52.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 88743861253, ESTRADA LINHA 6 4 P/5 EIXO KM 6 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILÍO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA juizada por ADRIANO DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 07/10/2020, resultando em GRAVÍSSIMA FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DO METATARSO, SENDO SUBMETIDO A CIRÚRGIA (CID10-S92.3), passando a receber auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 20/12/2020. Indicou, ainda, que, após a cessação do benefício, solicitou sua prorrogação, que foi negada. Esclareceu, ainda, que do acidente resultaram sequelas irreparáveis em seu pé direito, em razão da amputação de um de seus dedos. Requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita e designada perícia médica (ID 84608973).

Laudo pericial juntado aos autos ao ID 86276954.

Impugnação do autor quanto ao Laudo Pericial (ID 87379819).

Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (ID 87947414). Não alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Réplica ao ID 89361899.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio por acidente ou restabelecimento de auxílio-doença sob a alegação de incapacidade laborativa por conta de acidente de trabalho que resultou em sequelas irreparáveis em seu braço e punho esquerdo, tecnicamente reconhecidos como Fratura de escafoide, luxação cárpica e traumatismo de músculo extensor do braço esquerdo que lhe retiraram em definitivo parte do movimento da mão e a força muscular do braço e punhos.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Já o auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91) é o benefício de caráter indenizatório que tem lugar em situações que resultaram em sequelas que impliquem em redução definitiva da capacidade para o trabalho em decorrência de um acidente de qualquer natureza.

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

A condição de segurado da parte autora restou comprovado pelo extrato de dossiê previdenciário juntado nos autos (ID 87947418), onde demonstra que recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período a partir de 29/10/2020 a 20/12/2020.

Entretanto, no que se refere à incapacidade laborativa, a prova técnica concluiu que o autor não possui qualquer incapacidade laboral (ID 87379819).

Conforme discorreu o perito:

Discussão:

Periciado comprova através de documentos acostados nos autos que teve acidente de trabalho com amputação total na articulação metatarso falangeana do segundo dedo do pé direito e cicatriz região de primeiro metatarso direito, passou por correção cirúrgica. No momento totalmente cicatrizado. Tal sequela permanente porem não acarreta qualquer limitação para atividades laboral exercida. Não comprova incapacidade laboral.

Conclusão:

Não comprova incapacidade laboral.

No caso dos autos, é óbvio que deve restar comprovada a redução da capacidade laboral para a concessão de um dos benefícios pleiteados.

O Superior Tribunal de Justiça fixou no Tema nº 416 que o nível de dano e o grau de esforço não interferem na concessão do benefício de auxílio-acidente, entretanto, a incapacidade, por menor que seja, deverá ser devidamente comprovada.

Do que se constatou, não ficou comprovada a incapacidade do autor, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença, a improcedência da ação é medida que se impõem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Inocorrência. Benefícios acidentários. Requisitos. Ausência. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, incapacidade temporária, ou, ainda, incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a improcedência do pedido de benefício previdenciário acidentário é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há que se falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL 7019880-08.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2019). Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Ausência de comprovação. Laudo pericial oficial. 1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Ainda que o juiz seja livre para apreciar as provas e não esteja vinculado à conclusão do perito para julgar a causa, não há falar em irregularidade na adoção do laudo como causa de decidir. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação Cível n. 0006483-23.2015.822.0005, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 16/7/2019). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA EXTREMIDADE DISTAL DO 2º DEDO DO PÉ DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. 1. O STJ, ao julgar o Tema 416, firmou a seguinte tese: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 2. Hipótese em que restou comprovada a redução da capacidade laborativa. (TRF-4 - AC: 50158295920204049999 5015829-59.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/03/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-acidente e/ou auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a incapacidade, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Desse modo, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restando comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-acidente quanto do restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a improcedência da demanda é medida que se impõem.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSTIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANO DA SILVA ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Decisão não sujeita ao reexame necessário.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras-RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002645-79.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: EUDISCLEI ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 60971827249 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO.
Trata-se de ação previdenciária proposta por EUDISCLEI ARAUJO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.
Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita ao requerente (ID 84448793).
Laudo pericial juntado ao ID 86009565.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 87329907).
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Passo ao exame do mérito.
III- DO MÉRITO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurado do autor restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Além disso, essa condição já havia sido reconhecida administrativamente pelo INSS, quando concedeu o benefício por incapacidade, conforme o documento de ID 84181759 - Pág. 7.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a parte autora não está inapta para trabalhar (ID 54804367). Veja-se:

Doença/ diagnóstico. CID T92.1 (seqüelas de fratura do braço). Discussão Periciado comprova através de documentos acostados nos autos que teve fratura em braço direito em 2011, passou por tratamento cirúrgico. Restou limitação parcial acima de 90 graus, que não incapacita para trabalho. Conclusão: Não comprova incapacidade laboral. Com efeito, não é provada a incapacidade do autor, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUDISCLEI ARAUJO OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, domingo, 21 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE:Neuza Augusto da Silva - CPF 767.842.152-49 e Patrícia Augusta da Silva Dias - CPF 014.626.482-74 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7001205-19.2020.8.22.0013
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Exequente:MUNICIPIO DE CORUMBIARA CPF: 63.762.041/0001-35
Executado: VIRLEI ANTONIO DIAS CPF: 280.330.191-15

DECISÃO ID 86705241: "(...) Vistos. Transfira o valor para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se a parte requerida, por edital, para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, encaminhe-se para protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002349-28.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado EXEQUENTE: GREGORIA ENEDINA DE JESUS, CPF nº 74815482268, RUA JOÃO CARLOS DA SILVA 2127 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2208 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Defiro o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 535,12 CLAUDINEI MARCON JUNIOR 84218363234 1507526 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4334 C.: 22519-9 EditarExcluir TOTAL
R$ R$ 535,12O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Ciência às partes dessa decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001876-71.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7001046-71.2023.8.22.0013 AUTOR: ROSELI MARTINS DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 01 Data: 19/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
DE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CPF: 004.201.612-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7000857-06.2017.8.22.0013
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45
Executado): MARIA DAS GRACAS DA SILVA CPF: 004.201.612-60
DECISÃO ID 90264289 : "(...) Custas nos termos da Lei.(...)
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002610-56.2021.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: ELIAS DE JESUS GONCALVES, CPF nº 00291610293, RUA MACEIÓ 2322 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7002307-13.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTE: HEBERTY AGUIAR SIQUEIRA BARBOSA, CPF nº 00551274280, RUA COLÔMBIA 1581 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046 EXECUTADO: SIDNEI LOURENCO DO CARMOS, CPF nº 34527915134, AVENIDA CASTELO BRANCO 3358 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOILSON DIMAS LEITE CANGUSSU PRATES, OAB nº MT4698O, ELAINE MOREIRA DO CARMO, OAB nº MT8946O
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC, contudo restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001470-50.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material REQUERENTE: ELIAS BENTO TAVARES, CPF nº 41926552253, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento - id. 89650626 - Pág. 1.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001484-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: IRENE CARDOSO RIBEIRO LEITE {{polo_ativo.advogados}} REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL {{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Procedo à determinação escalonada de cumprimento das obrigações constantes na sentença nos seguintes termos:
1 - Nos termos do acordo de cooperação firmado com a autarquia previdenciária, intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 dias.
Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.
2 - A obrigação de pagamento dos retroativos ficará suspensa até comprovação de implantação do benefício. Contudo, poderá ser revogada caso se verifique excessiva demora no cumprimento da obrigação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001084-83.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Licença Prêmio REQUERENTE: JONAS RODRIGUES, CPF nº 50204378915, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 895 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS - 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do mérito.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002248-25.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rural (Art. 48/51) REQUERENTE: ELOINA MESSIAS NUNES ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, se necessário.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:
1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Expedido o RPV/Precatório, arquivem-se provisoriamente até o pagamento, independentemente de nova conclusão.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001850-78.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR, ADILSON JOSE PINTAR ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A EXECUTADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL, VILMAR RIGO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extratos em anexo, restando parcialmente frutífera. A consulta RENAJUD retornou com resultado negativo. Espelhos em anexo.
Intime-se o executado Vilmar Rigo, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002387-72.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Produto Rural, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EXECUTADO: CARLOS JOSE SPEROTTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Assim, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001764-39.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: MARLI ROSA DE JESUS DANELLI ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809 DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001313-48.2020.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Multas e demais Sanções EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: EDUARDO DE BRITO ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inertes as partes, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001147-45.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REQUERIDO: ALEX DA SILVA DE JESUS, CPF nº 02818146275, RUA RIO DE JANEIRO 626 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a) no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme extrato anexo.
Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002235-26.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata REQUERENTE: C & V MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 11471400000100, AVENIDA DAS NAÇÕES 3175 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478 REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, CPF nº 67595987920, RUA ESPÍRITO SANTO 1136 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por C & V MECANICA LTDA - ME em desfavor de MARCOS ANTONIO PAVELEGINI.
A parte exequente, apesar de intimada por seu causídico, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.
Realizada a intimação pessoal, a parte exequente permaneceu inerte.
É o necessário. Decido.
Analisando com cautela os autos, entendo que o feito merece extinção por abandono de causa.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, verifica-se que foi realizada a intimação da parte exequente por seu advogado, todavia, não houve manifestação.
Após, feita a tentativa de intimação pessoal da parte exequente, esta se manteve inerte.
Assim, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Ademais, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte exequente, especialmente porque poderá, a qualquer tempo, caso persista o descumprimento da obrigação, ajuizar novo cumprimento de sentença, instruindo-o com os documentos necessários.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Inexistem restrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002291-88.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: ANEZIO MARCELINO DA SILVA, CPF nº 11380497272, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1660 NÃO IDENTIFICADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Intimada a parte exequente para manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito (id 90307820), quedou-se inerte.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001341-45.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268, RIO GRANDE DO NORTE 981 SETOR 01 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: VANESSA LEITE DOS SANTOS, CPF nº 02748623282, RUA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA 1372 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora/exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (id 85776318).
Assim, a análise dos autos permite concluir que a autora/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000103-88.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: JOSIMAR SPADOTTO, CPF nº 98699997272, RUA 8003 8283 RESIDENCIAL ALVORADA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a) no sistema Renajud, tendo a primeira restado parcialmente frutífera, conforme extratos anexos.
Posto isto, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002752-26.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação do Ministério Público (id 90852086), intime-se o autor para juntada de eventuais documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a juntada dos documentos, abra-se vistas ao MP para manifestação.
Após, conclusos para decisão/sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001120-28.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: JOSIMAR SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº PR80317 REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO
Vistos.
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001844-42.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adjudicação Compulsória AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: OLGA MARIA SEVERINA, CORACY CARMO DA CRUZ EMIDIO (HERDEIRO DE VALDIVINO LUIZ EMIDIO), DAILSON JOSE DA CRUZ EMIDIO (HERDEIRO DE VALDIVIO LUIZ EMIDIO), RENILDA EMIDIO SEVERINO, ANTONIA EMIDIO DE OLIVEIRA, APARECIDA EMIDIO DA CRUZ ANDRADE, LOURDES EMIDIO JESUS, DAILDO EMIDIO DA CRUZ (HERDEIRO DE VALDIVINO LUIZ EMIDIO), MARLENE EMIDIA SILVA, DIVINA EMÍDIO FAGUNDES, MARIA EMÍDIO CARVALHO, GERALDO EMÍDIO SEVERINO, JOÃO EMÍDIO, BENEDITO EMÍDIO SEVERINO REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Citem-se os herdeiros Benedito Emídio e João Emídio no endereço fornecido em id. 90432186 - Pág. 1;
II - Intime-se a herdeira Marlene Emídio, por oficial de justiça, para que informe local de falecimento ou junte certidão de óbito de Divina Emídio, Maria Emídio e Geraldo Emídio. Deverá ainda informar relação de herdeiros dos falecidos com endereço. Prazo: 15 dias.

III - com o resultado das diligências, conclusos;
IV - Sem prejuízo, observo que a inicial indica ter o autor adquirido da pessoa de Rosenval Candido 36,300 ha (trinta e seis hectares e trinta ares) do lote 15, da Gleba 22.
Contudo, a certidão de inteiro teor do imóvel indica área total de 113,2624 ha e que 43,56 ha do lote foi desmembrada em razão da venda de Olga para José Pereira (o autor) - id. 13473045 - Pág. 1. Percebo ainda que a requerida vendeu a Geuvane da Silva e Jefferson da Silva outra parcela do imóvel com área de 33,4024 hectares (id. 13473045 - Pág. 3).
Assim, intime-se o autor para que esclareça qual parcela do imóvel pretender ver adjudicada, bem como apresente croqui do imóvel, com a especificação da área total, desmenbramentos e vendas especificadas na certidão, bem como qual porção entende que necessita de registro. Prazo: 20 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000989-53.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: MARIA DE FATIMA BAPTISTA DA SILVA, ADAYR BAPTISTA DA SILVA AUTORES SEM ADVOGADO(S) REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Ao CEJUSC para designação de audiência para tentativa de conciliação, que pode ser realizada pelo aplicativo WhatsApp a ser previamente informado nos autos.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).
No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.
No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, conforme a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Diante disso, inverto o ônus da prova.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de cômputo de prazo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000829-28.2023.8.22.0013 AUTOR: ILAINE HELENA HUBER Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 01 Data: 19/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000380-12.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Assunção de Dívida EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: ROSANGELA VEIGA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Intime-se o exequente para que atualize os cálculos, computando os pagamentos já realizados. Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br
Processo: 7001875-86.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: ENTONY CARLOS DA SILVA, CPF nº 03325730280, RUA ROBSON FERREIRA 2760 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS ANTUNES ALVES, CPF nº 05867136205, MATO GROSSO 1195 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC, a qual restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000269-57.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda REQUERENTE: JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 05168996191, LINHA 03, KM 3.5, 3º PARA 2º EIXO S/N, SITIO ZONZ RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REQUERIDO: GERALDO GUIMARAES DA SILVA, CPF nº 68741308204, LINHA 03, KM 3.5 3º PARA 2º EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo, não tendo sido localizado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.
Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º do artigo 921 do CPC com alteração da Lei 14.195/2021.
Conforme o § 4º-A do art. 921 do CPC (incluído pela Lei 14.195 de 2021), a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7002097-30.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 08946038000163, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391 EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS RIO AZUL LTDA., CNPJ nº 04024088000132 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 88620685) e DETERMINO a alienação do bem penhorado (ID 85365577).
Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido. Prazo: 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem-se da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000241-31.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: ROBERTO ANDRE DE CARVALHO ADVOGADO DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 REQUERIDO: METALÚRGICA SOUZA LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS, OAB nº SC14598
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de renúncia ao mandato de defesa formulada pelo advogado do Autor: JEVERSON LEANDRO COSTA, brasileiro, advogado inscrito sob a OAB/RO nº 3134.
Sem delongas, considerando que o patrono juntou a notificação com a comunicação de renúncia (id 90035515), homologo-a e, por conseguinte, determino a exclusão do causídico dos presentes autos.
Outrossim, diante a renúncia do advogado do autor, a fim de evitar que fique indefeso, intime-o pessoalmente para constituir novo(s) advogado(s) ou, na falta de condições financeiras, manifestar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cientifique-se o requerente acerca desta decisão.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000362-25.2018.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO EXECUTADO: APARECIDA PINGUELO, CPF nº 57759120982, AVENIDA BRASIL 1315 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra APARECIDA PINGUELO.
O autor foi intimado, a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado (id 89364229), contudo, quedou-se inerte.
Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do exequente, contudo, restou infrutífera em razão do autor não ter sido localizado, constando a informação de que teria se mudado, conforme carta AR (id 89002781).
Verifico que o endereço onde se tentou a intimação do autor é o mesmo informado na inicial, porém, se mudou sem comunicar o ato nos autos.
Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considero o autor intimado do ato.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbia.
Dispensa-se a anuência do réu, pois sequer foi citado.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Condeno o autor ao pagamento de custas. Ao contador para apuração, intimando-se para recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000098-32.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GELCIRA LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 31588522253, RUA RONDÔNIA N° 1294 1294, RUA RONDÔNIA N 1294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF nº 00373935706, RUA FERNANDO DE NORONHA, N°1149 1149, RUA FERNANDO DE NORONHA, N1149 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente (id. 90842487 - Pág. 1) e DETERMINO a alienação da câmara fria (auto de penhora em id. 90535020 - Pág. 3).
Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem-se da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001328-46.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão REQUERENTE: ADAIR GONCALVES MARCAL ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DESPACHO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, se necessário.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:
1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Expedido o RPV/Precatório, arquivem-se provisoriamente até o pagamento, independentemente de nova conclusão.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0000459-13.2019.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça , Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ISMAEL CIRILIO, CPF nº 34953469291, RUA RIO GRANDE DO NORTE 493, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O infrator cumpriu parcialmente a transação penal pactuada com o Ministério Público, sendo que ainda faltavam 28 (vinte e oito) horas a serem cumpridas .
Todavia, o órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do infrator ante o adimplemento substancial da transação (Num. 90148482).
Entendo adequada a análise do parquet.
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ISMAEL CIRILIO, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002707-22.2022.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: RAIMUNDO FERREIRA FIDELIX REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de transação penal, nos termos fixados no Num. 90292133.
Cumpra-se.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002653-61.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento REQUERENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, CNPJ nº 04360895000126, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 REQUERIDO: L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a penhora on line. Em análise ao feito, afigura-se insignificante o valor encontrado na conta bancária do executado em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836 do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela indisponibilidade via sistema SISBAJUD, procedi com a sua liberação.
Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos em nome do executado no sistema Renajud, a qual teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000727-40.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Concessão EXEQUENTE: CELIA LUIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 49933728253, LINHA 2, 3ª EIXO, TRAVESSÃO COM LINHA 1, KM 8 00 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente noticiou o levantamento dos valores.
Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas judiciais por se tratar de ente público.
Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Intimem-se.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000666-48.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001554, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A EXECUTADO: FRANCISCO RONES RIBEIRO DE MENEZES, CPF nº 75445654249, LINHA 165, FAZENDA SANTA INES 0 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento- id.90681176 - Pág. 1.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Remeta os autos à contadoria para cálculo das custas processuais finais.
Após, intime o requerido para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000393-40.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: MARLI COMINCIOLI DUDA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001700-92.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado AUTOR: MAURO BATISTA DIAS, CPF nº 27228886291, RUA JORDANIA 1063 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958 REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654 654, ANEXO 680, ANDAR 06 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REU: IGOR MACIEL ANTUNES, OAB nº MG74420
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (Id.89728496).
O autor confirmou a formulação de acordo - id. 90246250 - Pág. 1.
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo, caso houver.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CP.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001555-75.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade EXEQUENTE: CLAUDIONEIS ZANIOLLO, CPF nº 68492030291, RUA AMAPÁ 485, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170 NÃO DENUNCIADO: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Ciência às partes dessa decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001791-95.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade REQUERENTE: EVANDRO LANES DA SILVA, CPF nº 00710441240, AV GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1461 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 88985645), tendo a requerida se manifestado favorável ao pedido (id 90741847).
Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001139-05.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03381978000139, CENTRO 1902 AVENIDA CASTELO BRANCO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013
SENTENÇA
Vistos.
Houve o levantamento integral do valor disponibilizado pela parte exequente.
Intimada a indicar o adimplemento, a exequente manteve-se inerte.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000440-43.2023.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: A. P. D. S., CPF nº 05501805243, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2210, MERCADO NEVE CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima noticiadas.
A parte exequente requereu a desistência da ação - id.90655777 - Pág. 1.
Consoante o art. 485, §4º, do CPC, a extinção por desistência da ação apenas dependerá do consentimento do réu caso este tenha apresentado contestação.
No caso, a extinção do processo independe de anuência do réu, eis que não apresentou defesa.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id.90655777) para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas judiciais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei n.º 3.896/16.
Sem honorários advocatícios.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Dispensada a intimação das partes por ser medida de economia e celeridade processual e, porque não terão prejuízos.
Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001121-13.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão AUTOR: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REU: INSS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Em que pese a alegação da requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.
Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se a requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica.
Ademais, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a previsão contida no art. 292, § 2º, do CPC.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumpra-se.
Após, conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001476-28.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Contravenções Penais AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: VANIA IZALDINO MARTINS, RUA BARÃO DE MAUÁ 2268 MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra VANIA IZALDINA MARTINS, brasileira, solteira, do lar, nascido em 24/07/1986, filha de Lucia Izaldino Martins e Joarez Alves Martins, natural de Colorado do Oeste, portadora do RG nº. 999309 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 975.520.892-53, residente e domiciliada na Rua Barão de Mauá, nº 2268, no município de Corumbiara/RO, telefone para contato (69) 99268-4229, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, em razão do fato assim narrado na denúncia:
Consta das inclusas peças de informação que, no dia 25 de julho de 2020 (sábado), por volta das 18h50min, na Avenida Guarajus, nº 2268, bairro Centro, no município de Corumbiara/RO, a denunciada V NIA IZALDINA MARTINS infringiu determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa.
Infere-se dos autos que a Polícia Militar foi acionada pela Sra. Rosana, que é membro do Comitê da Vigilância Sanitária, a qual informou que na Avenida Guarajus, nº 2268, bairro Centro, no município de Corumbiara/RO, estava havendo uma festa com aglomeração de pessoas.
Ai abordar o local, os Policiais constaram que a denúncia era verídica e conforme o relato da proprietária da residência era uma festa de aniversário com aglomeração de pessoas em total descumprimento ao Decreto Estadual nº 25.049/2020 e Decreto Municipal nº 074, de 18 de junho de 2020, de enfrentamento/prevenção à pandemia causada pela COVID-19, em que proibia a reunião de pessoas no mesmo espaço físico.
Indagada, a denunciado confessou que promoveu aglomeração de pessoas em desrespeito à legislação sanitária (ID 78888005, pag. 09).
Em fase de alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação da denunciada (ID 85534267). Em sentido contrário, a defesa pleiteou a absolvição por atipicidade formal da conduta e por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a não fixação da multa.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, em que se atribui ao acusado a prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal.
De início, verifiquei que a acusada aceitou o benefício da transação penal, mas descumpriu as condições e houve oferecimento de denúncia (ID 51034233).
A materialidade do delito, em tese, restou comprovada pela juntada das seguintes peças: o Boletim de Ocorrência Policial de ID 45453518, bem como por meio dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e em Juízo.
Quanto à autoria delitiva, recai sobre a pessoa da ré.
Contudo, entendo que assiste razão à defesa, pois se trata de fato atípico. Assim, vejamos.
O policial militar José Neris, compromissado em Juízo, disse que ocorria uma festa de aniversário na casa da acusada, com aglomeração de pessoas, mais de vinte pessoas no local. Disse que as pessoas não usavam máscara. Respondeu que, dificilmente, a unidade de saúde lota, pois encaminham o paciente para fora, Vilhena, Cacoal. Relatou que quando tinha duas a três pessoas, apenas orientava, mas se tinha aglomeração, seguiam o Decreto.
Em Juízo, Valdir Richarde, compromissado, disse que já tinha mais de trinta dias que as pessoas sabiam dos Decretos. Apenas foram ao local, verificaram que tinha mais de dez pessoas, ingerindo bebida alcoólica, lavraram termo circunstanciado. As pessoas obedeceram à ordem e acabaram a festa com a lavratura do TCO.
A PM Janaina Batista, em Juízo, explicou que antes de lavrar o TCO, avisavam as pessoas e num segundo momento lavravam o termo circunstanciado. Não se recorda quantas pessoas tinha no local. No caso específico, como foram acionados por agente de saúde, não se recorda se houve comparecimento anterior da guarnição.
Jenniffer Izaldina Martins, filha da acusada, disse que era aniversário de sua mãe e resolveram fazer uma surpresa para ela, mas chamaram só a família. A polícia compareceu no local e a festa acabou.

Em Juízo, a acusada VANIA IZALDINA MARTINS disse que atualmente está sem trabalhar, mas aos finais de semana trabalha em salão fazendo cabelo, unha. Relatou que não foi nada programado, fez aniversário no dia anterior, mas não quis fazer nada devido às proibições. No sábado, chegou a sua família, filha, prima. Disse na cidade de Corumbiara moram uns trinta familiares dela. Os seus pais chamaram para fazer um jantar em sua residência.

Disse que assaram a carne no forno para não fazer movimento do lado de fora. Relatou que tentou explicar para a polícia que estava só a família, que não tinha liberado a comida ainda. Alegou que foram as pessoas que frequentava a sua casa. Alegou que a Rosana é vigilante e mora a duas quadras de sua casa, ela viu e passou o movimento. Falou que não tinha ninguém doente. Confirmou que bem depois dos fatos pegou Covid, mas cuidou e não saiu de casa.

A capitulação dada à conduta é a do art. 268 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa".

O pressuposto é a existência de uma determinação do poder público que seja destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa.

Não há dúvida de que o Sars-COV-2 (COVID-19, coronavírus) é uma doença altamente contagiosa, afinal após o seu surgimento no estrangeiro em poucos meses espalhou-se praticamente pelo mundo inteiro, inclusive pelos rincões do nosso país.

Para fazer frente à doença, dentre outras providências, o governo federal editou a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, delegando às autoridades locais a faculdade de adotar medidas de contenção da doença, dentre elas o isolamento, a quarentena, vacinação, etc.

Assim, no âmbito estadual foi editado o Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, no qual foram estabelecidas uma série de medidas.

O ponto crucial para a compreensão do caso deve passar pela análise da Lei n. 13.979/2020, que permitiu aos governos locais a adoção, dentre outras medidas, do "isolamento" e da "quarentena" (art. 3º, I e II), definindo esses conceitos nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. À época do fato estava vigente o Decreto Estadual 25.859/2021, que definia quarentena e distanciamento controlado, o seguinte:

Art. 2° Para enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o estado de Rondônia poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1° Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo coronavírus e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setorizadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Citada Legislação também previa a aplicação de multas administrativas, em caso de descumprimento das regras estabelecidas (art. 3, §4º, art. 15, §2º, art. 27, Parágrafo Único, art. 28, art. 31, Parágrafo Único e art. 34, §2º). Assim, entendo que não há dúvida de que o aspecto criminal do descumprimento das medidas de restrição têm como destinatárias, em geral, as pessoas doentes, contaminadas ou suspeitas de estarem contaminadas.

Aliás, com a devida vênia, é óbvio que não poderia ser de outro modo. Trata-se de um princípio elementar de controle epidemiológico de doenças que remonta à antiguidade: isolam-se e tratam-se as pessoas doentes ou suspeitas.

No caso, em estrita observância ao que dispõe a norma Federal acima citada, pode-se dizer, com segurança, que não houve descumprimento de quarentena e nem de isolamento, porque não há contexto de pessoa doente ou suspeita de estar com a doença.

Outrossim, ficou demonstrado que as pessoas no local eram da mesma família.

Deve-se ponderar, ainda, que existe uma enorme contradição na regulamentação da matéria, com dispositivos conflitantes entre si.

Mas não é só.

Ocorre uma verdadeira confusão no que se refere ao tratamento normativo do assunto porque desde o surgimento da pandemia foram publicadas centenas de decretos, portarias, instruções e notas, emanados de dezenas de autoridades, que se alteravam diariamente e com efeitos já a partir da sua divulgação, sendo obviamente impossível esperar que seu teor chegue ao conhecimento imediato de todos.

A confusão é agravada porque no plano nacional há aglomerações públicas em diversos eventos, inclusive com agentes públicos, e isso cria ou reforça nas pessoas a sensação de que podem se reunir.

Não se pode compreender que todo e qualquer descumprimento das determinações contidas nos decretos estaduais e municipais seja conduta configuradora do crime do art. 268 do Código Penal sob pena de violação dos postulados básicos do direito penal, dentre os quais se destacam o princípio da intervenção mínima, segundo o qual se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Nesse sentido escreve Cezar Roberto Bitencourt in Parte geral - Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020:

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social. Destaco que este juízo não está negando a gravidade de condutas do tipo, em tese violadora do decreto estadual, entretanto, a intervenção mínima do Direito Penal conduz à conclusão de que a norma do art. 268 do Estatuto Repressivo ter-se-á violada somente nas hipóteses em que o sujeito, contaminado ou potencialmente contaminado, descumprir as regras de isolamento ou de quarentena, o que não foi o caso dos autos.
Por certo que na falta de uma estrutura própria de órgãos e agentes públicos, a excepcionalidade do momento faz com que a polícia militar exercesse a função atípica de fiscalizar o cumprimento das disposições de prevenção à COVID-19, o que está devidamente amparado nos decretos estaduais que cuidam da matéria. No entanto, essa atuação atípica e excepcional da força policial não pode levar à conclusão de que a conduta praticada pelo autuado seja considerada criminosa.
O que se quer dizer é que em situações análogas, como, por exemplo, no controle epidemiológico da dengue, como a fiscalização é exercida pelos órgãos de vigilância sanitária, a sanção pelo descumprimento das normas de prevenção é prioritariamente a aplicação de multa. Logo, a alteração no órgão de fiscalização não pode por si só alterar de maneira tão substancial a natureza da conduta, transformando-a em conduta criminosa quando em verdade seria mera infração administrativa.
Aliás, a Lei Federal 6.437/77 que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências dispõe em seu art. 10, VII, sobre a aplicação de multa àquele que impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias às doenças transmissíveis, o que em tese seria o caso dos autos. Veja-se:
Art . 10 - São infrações sanitárias:
(...)
VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
pena - advertência, e/ou multa; Desse modo, ausente a comprovação de violação dolosa e injustificada de quarentena ou de isolamento, a conduta violadora do decreto estadual deve ser sancionada primeiramente na esfera administrativa com a aplicação de multa.
DISPOSITIVO
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada VANIA IZALDINA MARTINS.
Intime-se as partes. Dispensa a intimação pessoal da ré (Enunciado 105 do FONAJE).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000755-08.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Concessão REQUERENTE: SILVANA CARDOSO BARBOSA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO DECISÃO
Vistos.
Recebo o cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual, se necessário.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:
1 - Intime-se o(a) exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido. Prazo: 30 (trinta) dias.
3 - Caso seja apresentada impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Expedido o RPV/Precatório, arquivem-se provisoriamente até o pagamento, independentemente de nova conclusão.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001122-95.2023.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: PRISCILA GONCALVES, WHYLGHER FERREIRA DE LIMA, WHYLGHER FERREIRA DE LIMA 02744419265 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente juntou o boleto das custas iniciais (id 90877048), porém não constam nos autos o comprovante de pagamento.
Isso posto, intime-se a exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 7001134-12.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras REQUERENTE: RAFAEL GARCIA ROCHA, CPF nº 64727599287, RUA MARCOS FREIRE 05, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei n. 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei n. 12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado do mérito.
Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento,

cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002208-43.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Juros EXEQUENTE: ROBERTO SAMIR SADEG ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047 EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para que informe se o Agravo interposto já foi julgado, juntando decisão. Prazo: 15 dias.
Após, conclusos para análise dos pedidos de id.90432273, bem como suspensão por execução frustrada.
Cumpra-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002620-66.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: LECY MARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: Municipio de Cerejeiras, Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a Classe Judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, se necessário.
Com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 12.153/2009, transitada em julgada sentença a providência será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.
Assim, solicite-se mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da sentença e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.
Em seguida, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001981-51.2022.8.22.0012 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ROGERIO SOUZA SILVA VIEIRA, MAYARA CERQUEIRA VIEIRA ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
DECISÃO
Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público formulado ao Num. 88865591. Para tanto, intime-se o suposto infrator ROGÉRIO SOUZA SILVA VIEIRA, por meio de sua representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o Cadastro Ambienta Rural – CAR da propriedade objeto do processo em epígrafe.
Com a resposta, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feito tudo, conclusos para análise.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001707-84.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RIVALDO FARIA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação ministerial de Num. 89493868, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.
Ao final do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, na sequência, conclusos para análise.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001307-70.2022.8.22.0013
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: GABRIEL JUNIOR GOULART
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001302-82.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510
REU: CRISTINA ANDRADE FERREIRA MARTINS - ME
Advogado do(a) REU: BARBARA JORDANA FERREIRA MARTINS - CE30755
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000238-71.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) REQUERENTE: RUTH MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador (id. 88778048 - Pág. 1) que ratificam os valores apresentados pelo executado (id.86373620 - Pág. 1).
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, cumprindo, no que couber, a decisão de id.77667634.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 7002588-95.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: MANOEL ALVES FERMINO, CPF nº 19761228991, RUA COLÔMBIA 923 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001345-19.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução, Enriquecimento sem Causa REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026 REQUERIDO: WEVERTON DO CARMO MACHADO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O executado alegou o adimplemento da obrigação, apresentando, inclusive, comprovante de transferência em favor do advogado do exequente em 13/04/2023 (ID 90340873).
Isso posto, COM URGÊNCIA, intime-se o exequente para esclarecer se houve a quitação do débito. Prazo: 05 dias.
Em sendo positiva a resposta, conclusos na caixa para extinção, azo em que se efetivará, também, o desbloqueio do valor.
Em sendo negativa a resposta, conclusos para decisão, com o fim de conversão em penhora.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002301-35.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Vias de fato REQUERENTE: J. D. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: A Apurar - Sistema - Nao Alterar REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 89763612), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 87556997, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas à Associação Anjos da Guarda Mirim de Cerejeiras e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0001732-08.2011.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO REU: ALCEU DE CHAVES - ME, CNPJ nº 07346302000165 ADVOGADO DO REU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, constatei que o patrono do requerido informou que foi não possível manter contato com a parte (id 84570091), bem como as diligências de busca e apreensão ao endereço do requerido retornaram negativas (id 89646283).
Isso posto, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002798-15.2022.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ROSINEIDY CAMARGO FELISBERTO ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o embargado para manifestação quanto à proposta de pagamento ofertada (id. 90530943).
Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002459-56.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MARIA DIVINA DA SILVA, CPF nº 37295078851, RUA COSTA E SILVA 913 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência (Num. 89781315), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002407-94.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTES: S. D. P. R. F. E. R. -. S., MINISTERIO DA JUSTICA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 89761952), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 87558477, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia - SPRF/RO e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002401-87.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: ASSOCIACAO BUDO DE KARATE DE CEREJEIRAS REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 89761957), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 87283839, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas à Associação Budô de Karatê de Cerejeiras e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001439-30.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOMAR JOVENTINO DA SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Autoridade Policial para que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a vinda dos documentos solicitados.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002170-02.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: HATANI ELIZA BIANCHI, VANDERSON RUFINO DE SOUZA, PAULO SERGIO COSTA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os executados para que relacionem todos os pagamentos efetivados nos autos informando as datas de depósito.
Após, ao contador judicial para cálculo do valor remanescente do débito a ser pago pelos executados.
Deverá ser considerado que o pedido inicial indica a quantia de R$ 5.598,20 bem como todos os pagamentos efetivados pelos executados.
Após, vistas às partes e conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001915-68.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DAVI ALVES DE SOUZA, BOA VISTA, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 79410-000 - PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 89772710), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002373-85.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: GERMANO PEREIRA LEITE, CPF nº 38993961204, RUA PEDRO RUDI SPOR (ANTIGA RUA SANTA CATARINA) 805, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, EDGELSON RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 65858190200, CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 755 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO RIBEIRO, CPF nº 64748570210, AV. 37 4024, FONE: (69) 8479-7807 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 88651510), os supostos infratores aceitaram a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002841-49.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: WESLEY FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 03571281250, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 89770325), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000019-24.2021.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JOSE SOARES DE SOUZA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Melhor analisando os autos, verifico ter sido deferido o requerimento do Ministério Público relativo à citação por edital (Num. 89804255).
Sendo assim, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 14/06/2023 às 11h (Num. 89032816).
Intimem-se as partes.
No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Num. 89804255.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 0002331-39.2014.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: JOSE GOMIDE PEREIRA, CPF nº 06378960178, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALENCAR LOPES, OAB nº MT8168O
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0811541-42.2022.8.22.0000 não foi julgado, defiro o pedido do exequente (id 90277476) e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000107-62.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Difusão culposa de doença ou praga AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RAFAEL ANTONIO RECH, RUA PORTO VELHO 1082 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (Num. 89674389).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator RAFAEL ANTONIO RECH, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000689-62.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Autoridade Policial para que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a vinda dos documentos solicitados.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000649-80.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Autoridade Policial para que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a vinda dos documentos solicitados.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001189-31.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDVALDO GOMES DA SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Autoridade Policial para que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até a vinda dos documentos solicitados.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001096-97.2023.8.22.0013 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: BETHANIA NOVAIS BRITO, CPF nº 37826029864, RUA EDGAR LUZIO FILHO 283, CASA VILA AMÉRICA - 19971-050 - PALMITAL - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO APARECIDO CONSONI FERNANDES, OAB nº SP432147 REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA DIAS, CPF nº 53141994838, AVENIDA DAS NAÇÕES 988, CASA PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001853-04.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido (ID 87677535) e autorizo o levantamento do valor remanescente existente em conta judicial pelo exequente.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 96,08 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL 03632872000160 1507082 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 80000659-3 EditarExcluir TOTAL
R$ 96,08
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001408-10.2022.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001090-90.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: THIAGO MARTINS BOTELHO ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961 REU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Ao Cejusc, para que designe audiência para tentativa de conciliação, que pode ser realizada pelo aplicativo WhatsApp a ser previamente informado nos autos.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).
No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.
No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Diante disso, inverto o ônus da prova.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001202-69.2017.8.22.0013
REQUERENTE: FABIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE NEVES DE CAMPOS, RODRIGO SANTOS ROCHA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001300-49.2020.8.22.0013
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
EXECUTADO: LEANDRO JALES CONSTANTINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000852-08.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7002640-91.2021.8.22.0013
REQUERENTE: RIEBE POSSENTI
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001588-02.2017.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001981-51.2022.8.22.0012 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: ROGERIO SOUZA SILVA VIEIRA, MAYARA CERQUEIRA VIEIRA ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público formulado ao Num. 88865591. Para tanto, intime-se o suposto infrator ROGÉRIO SOUZA SILVA VIEIRA, por meio de sua representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o Cadastro Ambienta Rural – CAR da propriedade objeto do processo em epígrafe.
Com a resposta, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feito tudo, conclusos para análise.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002493-36.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTES: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADOS: L. J. CONSTANTINO - EPP, L. J. CONSTANTINO - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade. Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, conforme o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Sendo assim, INDEFIRO por ora a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000460-68.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: SIDNEY NASCIMENTO FREIRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 EXECUTADO: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi parcialmente cumprida, conforme extrato em anexo. A pesquisa Renajud restou infrutífera. Espelho em anexo.
Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000138-14.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: LUZIA ANASTACIO CAMPOS, CPF nº 68744390220, LINHA 07, 88, ZONA RURAL S/N, ASSENTAMENTA ZE BENTAO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: I. -. I. N. D. S. S., À RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima noticiadas.
Citada, a requerida apresentou proposta de acordo - id.88002798 - Pág. 3.
A parte autora concordou com a proposta apresentada, requerendo sua homologação - id.90197342 - Pág. 1.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada (id.85516308 - Pág. 1) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Honorários nos termos do acordo, se estipulado.
Nos termos do acordo de cooperação firmado com a autarquia previdenciária, intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 dias.
Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito do valor do RPV e verificada a inexistência de eventuais irregularidades, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a serventia conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sem custas, a luz do dispositivo no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001712-09.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: ANTONIO INIVALDO CARNELOS, CPF nº 39571343900, RUA BRASÍLIA 1337 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou nos autos que a executada cumpriu com a obrigação de fazer consistente na instalação de rede para fornecimento de energia elétrica (id 90723849).
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único do CPC.
Arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000945-05.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: AIRTON ALAMIRO DE CASTRO ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC, a qual restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Indico que, ao tentar proceder à penhora pelo CNPJ informado ao ID 89757201, sobreveio a informação de que se trata de CNPJ inválido, conforme extrato em anexo, razão pela qual realizada a tentativa de penhora pelo CNPJ registrado no PJ-e, que restou infrutífera.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, informando CNPJ válido, caso intente novo pedido de penhora on line, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002197-09.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: EDUARDO EGNER REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, conforme o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000198-84.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: DENIZE NEIVA SOARES REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ERICK RIBEIRO BRITO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Vistos.
Realizei pesquisa SISBAJUD e RENAJUD, ambas com resultados negativos. Espelhos em anexo.
Intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000520-41.2022.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: SILVIA DOS SANTOS ANTONIO, CPF nº 04442802947, RUA SERGIPE 1469, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847 EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, GLEBA 20, LOTE 24-B S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
SILVIA DOS SANTOS ANTONIO ajuizou Embargos de Terceiros em face BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Narrou a embargante que teve penhorados 18.542 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois) quilos de soja nos autos 7001482-06.2018.822.0013 em que o embargado pretende receber a quantia de R$ 275.954,22 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de seu ex-marido Nilton Desbesell.
Afirmou que a penhora foi efetivada em 08 de novembro de 2018 e que viveu em união estável com Nilton de dezembro de 2004 a maio de 2021. Sustentou que a constrição recaiu sobre grãos de sua única propriedade e que o casal mantinha plantações separadas, cultivadas com renda própria da embargante e que a ação executiva principal persegue crédito concedido em Cédula de Produto Rural em que não há qualquer menção à parte autora.
Ao final da ação, requereu a suspensão do processo de execução e a procedência da ação para levantamento do arresto das sacas de soja, ou, alternativamente, que seja reconhecido o seu direito de meação sobre o bem penhorado.
Recebidos os embargos, determinada a suspensão do processo de execução - id.79778974 - Pág. 1.
Citado, o embargado apresentou manifestação alegando, em síntese: a) que embargante e embargado são sócios; b) a penhora ocorreu no dia 03 de agosto de 2018, período em que a embargante e o Sr. Nilton ainda mantinham convivência em comum; c) afirmou que os documentos de id. 74556688 a 74556690 confirmam que a embargante possui total autonomia para negociar os grãos que alega pertencer ao Sr. Nilton Desbesell; d) disse que a CPR de id. 74556687, entabulada entre a embargada e o Sr. Nilton tem indicação das áreas arrendadas pela embargante, bem como sua averbação, ou seja, teve aquiescência desta; f) os grãos foram colhidos nas áreas arrendadas pelo embargante e com sua anuência; e) não resta comprovado que a embargante e o Sr. Nilton tenham finalizado o relacionamento; g) que os bens do casal respondem pelos débitos que ocorreram durante a convência do casal; h) alegou fraude à execução; i) impugnou a concessão da gratuidade de justiça. Ao final, pugnou pela total improcedência dos embargos - id.8024103.
Impugnação apresentada pela embargante alegando que a alínea C da referida cédula indica e oferece em garantia áreas de terra rurais do Lote 18-A, da Gleba 11, de propriedade de Josilene Domeneghini, matrícula 6.838 no CRI de Cerejeiras, RO, o embargado ainda corrobora que tal área foi ofertada em garantia conforme contrato particular firmado em 22 de junho de 2016 e término em 22 de junho de 2021 a - id. 81328842 - Pág. 1.
O embargado veio aos autos alegando que há confusão patrimonial e que os bens auferidos entre a a embargante e seu ex-companheiro eram para entidade familiar, bem como a embargante tinha total autonomia para negociar os grãos que alega pertencer ao Sr. Nilton Desbesell - id. 86898476 - Pág. 1.
Instados quanto às provas, a embargante alegou não ter mais provas a produzir (id. 88996887); no mesmo sentido, o embargado (id. 88161475).

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
2.1. - Do julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
2.2- Da impugnação à Concessão de Gratuidade de Justiça
Apesar da impugnação quanto à concessão da gratuidade, nada foi trazido que pudesse convencer este juízo da capacidade da embargante em arcar com as despesas do processo.
Assim, mantenho o benefício de gratuidade.
2.3 - Do Mérito
Trata-se de Embargos de Terceiro onde a embargante pretende ver levantado o arresto sobre 18.542 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois) quilos de soja determinados nos autos de execução (7001482-06.2018.822.0013).
Nos termos do art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
O §2º do mesmo artigo prevê , expressamente, a possibilidade do cônjuge defender a sua meação por meio de embargos de terceiro:
§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art.843; No caso dos autos, restou incontroversa a união estável havida entre a embargante e o executado, Nilton Desbesell, entre dezembro de 2004 a maio de 2021. Tal condição foi afirmada pela parte autora e não foi rebatida pelo embargado, dispensando-se provas sobre a relação conjugal.
De igual modo não há controvérsia de que a constrição se deu durante a constância da união (em 03/08/2018) - id. 74556692 - Pág. 2.
Ocorre que, presumidamente, as dívidas contraídas pelo executado, na constância da união, visam ao benefício do casal. Ou seja, eventual dívida contraída por um dos cônjuges é considerada em proveito de ambos, cabendo ao outro cônjuge, ao apresentar seus embargos de terceiros, provar que a dívida não foi contraída em benefício de sua família e por consequência, não poderá a sua meação responder pelo débito. Não é o que se apresenta nos autos.
A embargante não se desincumbiu de comprovar que a dívida contraída por seu então companheiro/executado (R$ 529.200,00 - quinhentos e vinte e nove mil e duzentos- quilos de soja em grãos - id.20114441 - Pág. 1 - processo 7001482-06.2018.822.0013), não a beneficiou de nenhuma forma.
O recebimento buscado na ação executiva refere-se a Cédula de Produto Rural, emitida em razão de venda de produto agrícola para toda a sua plantação. Esse é o teor da petição inicial na ação principal e tal afirmação não foi rebatida pela embargante.
Infere-se dos documentos juntados que o executado e sua companheira/embargante atuavam de forma conjunta na atividade de plantio. Tal conclusão é confirmada com o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre Josilene Domeneghini e Silvia dos Santos Antonio, datado de 22 de outubro de 2014 e que faz referência ao arrenamento do lote 18-A da Gleba 11 - Corumbiara pelo prazo de 04 anos para plantio de sacas de soja (id. 74556686 - Pág. 1).
O mesmo lote de terra é indicado como local de plantio de soja na CPR que fundamenta a ação executiva (id. 74556687 - Pág. 2). Ou seja, no mesmo local havia contratação para plantio de soja tanto pelo executado como pela embargante.
Ao contrário do afirmado pela embargante, o lote não foi dado em garantia, nem poderia, pois pertence a terceiros. Tão somente é o local onde deveria ser plantada a coisa que garantia o negócio jurídico. A CPR está datada de 13 de setembro de 2017 e foi firmada por seu ex-companheiro/executado - id. 74556687 - Pág. 6.
Tal situação não só comprova que embargante e executado atuavam juntos no labor do plantio de soja como também dá indícios da confusão patrimonial entre o casal. Essa conclusão é reforçada pelo contrato de compra e venda de grãos firmado entre a AMaggi Exportação e Importação LTDA e Silvia dos Santos Antonio (id.74556688), que apresenta como fiador da operação o executado Nilton.
No regime da comunhão parcial de bens, dívidas de um dos cônjuges obrigam o outro porque são presumidamente contraídas em benefício da família, a teor do que prescrevem os artigos 1.643, 1.644 e 1.664 do Código Civil e o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Art. 790. São sujeitos à execução os bens: IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; Tratando-se, pois, de obrigação comum e solidária, os bens da comunhão por ela respondem, descabendo cogitar da possibilidade da salvaguarda do patrimônio do cônjuge que não contraiu pessoalmente o encargo. Dessa forma, descabe a alegação da embargante de que os grãos arrestados foram comprados com recursos próprios.
Inexistem documentos de fluxo de caixa separados, ou mesmo que o recurso utilizado para o plantio da soja arrestada se insere em uma das situações previstas no artigo 1.659 do Código Civil, o que afastaria a comunicabilidade de bens.
Do mesmo modo, não poderá ser reconhecida a proteção do seu direito de meação dada a ausência de provas de que a dívida não trouxe benefício ao casal.
Ao contrário do alegado, o que desponta é que a embargante não só se beneficiou, como também auxiliou no plantio da soja em questão. Faziam transações em conjunto e, presumidamente, o benefício desse labor do casal se voltava em favor do núcleo familiar.
O ônus da prova contrária cabia à embargante, contudo não o fez.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Há fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, que não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. 2. As conclusões da Corte local no sentido de que não há nos autos qualquer prova de que o aval prestado na cédula não tenha revertido em benefício da família; não podem ser revistas por desta Corte Superior, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de ser do cônjuge meeiro, em embargos, o ônus da prova de que o débito contraído pelo (a) esposo (a) não resultou em benefício da família. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1611862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. CÔNJUGE/COMPANHEIRO MEEIRO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cabe ao cônjuge/companheiro o ônus da prova de que a dívida contraída por pessoa jurídica a qual não integra não foi revertida para o benefício da entidade familiar. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1820723/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 427.980/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora. Pequena propriedade rural. Trabalhada pela família. Não comprovação. Meação. Dívida contraída em benefício do casal. Ônus da prova. Mantida improcedência. Recurso não provido. Nos termos do art. 5ª, XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/15, para se obter o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, é necessário que a dimensão da área seja qualificada como pequena nos termos da lei e que haja prova de que o imóvel é meio de subsistência da família. Não sendo a propriedade produtiva para o sustento da família, não há que se falar na impenhorabilidade. A jurisprudência tem o entendimento pacificado no sentido de que os bens de um cônjuge respondem pelas dívidas do outro, quando contraídas em benefício do casal, cabendo ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal, o que não ocorreu no caso em tela. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007314-85.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/05/2019 Nesse contexto, deve ser mantida a constrição do bem arrestado.
2.4 - Da litigância de má-fé
No entanto, não deve prosperar o pedido da ré de condenação em litigância de má-fé., eis que somente pode ser reconhecida quanto verificada a conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
No caso dos autos após identificar constrição sobre sacas de soja, a embargante pretendeu a liberação do total, o que entendeu ser legítimo como seu direito de meação. Não se observa qualquer ação dolosa com o objetivo de obstruir o regular trâmite processual, ou mesmo provocação de incidente manifestamente infudado.
Assim, não merece prosperar o pedido de condenação em litigância da má fé.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1o, inciso IV, do aludido artigo.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões levantadas nos autos.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro apresentados por SILVIA DOS SANTOS ANTÔNIO em face de BOA SAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente:7001482-06.2018.822.0013.
Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001247-71.2012.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o desarquivamento.
Defiro o pedido de ID 89052282.
Expeça-se ofício ao DETRAN para a efetiva transferência da motocicleta Honda CG 125 TITAN, placa NBP9880, 1998/1999, em favor da parte exequente ANNA DESIREE ORTOLAN DILL (CPF 005.206.732-71), bem como todos os débitos que vieram após a data de remoção e entrega do veículo, realizado no dia 27/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.
Para instruir o ato, encaminhe-se cópia dos documentos acostados ao ID 74188462 - Págs. 50, 69 e 86.
Intimem-se.
Após tudo cumprido, ARQUIVE-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000342-29.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Produto Rural PROCURADOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO PROCURADOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A PROCURADORES: SONIA MARIA MAIA GRAVE, ALINDO GRAVE ADVOGADOS DOS PROCURADORES: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observo que a decisão do Agravo interposto pela exequente determinou o estabelecimento do rito da execução aos autos - id. 74753020 - Pág. 2.
Assim, ressalto que se tratando de obrigação de dar coisa incerta o procedimento deverá obedecer ao estabelecido nos artigos 811 a 813 do CPC.
Observo que os executados já foram citados e há penhoras efetivadas de grãos tanto em nome dos executados como em nome de terceiros. Assim, determino:
I - Considerando os embargos de terceiros ajuizados sob n.º 7000556-20.2021.822.0013 pretendendo a liberação de 2.403 sacas de soja que estavam depositadas em nome de Alexandre Grave Fritzen, necessário o sobrestamento de atos expropriatórios somente em relação a esses grãos (penhora id. 55766754 - Pág. 1) até decisão naqueles autos;
II - Há pedido feito pela terceira interessada Ivyporã Agropecuária LTDA (id. 55976222) para cancelamento do total de 2.060 sacas de soja penhorados em nome de Guilherme e Alexandre Grave. Intime-se o exequente para manifestação quanto ao pedido no prazo de 10 dias e conclusos para decisão;
III -Intime-se o exequente para que atualize os cálculos, informando quantas sacas restam a ser penhoradas, considerando as constrições existentes nos autos. Deverá indicar a quantidade, local de constrição e número de id..No mesmo ato, deverá indicar localização de bens para determinação de busca e apreensão (§2º do art. 806 do CPC) de forma a satisfazer a obrigação. Prazo: 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000633-92.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUCLIDES FREDERICO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 0003680-77.2014.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7001331-98.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANI FONSECA AMANCO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002610-56.2021.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: ELIAS DE JESUS GONCALVES, CPF nº 00291610293, RUA MACEIÓ 2322 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.
1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 7002588-95.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: MANOEL ALVES FERMINO, CPF nº 19761228991, RUA COLÔMBIA 923 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".
1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.
2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.
3) Em caso de discordância, retornem conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002277-75.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: MINERCINO EMIDIO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DECISÃO
Vistos.
A executada impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apresentando apólice de seguro como garantia do juízo.
Primeiramente importante destacar que, apesar dos seus argumentos relativamente à garantia do juízo, na fase de Cumprimento de Sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e honorários, ainda que o devedor tenha realizado a garantia. Isso porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo o depósito judicial voluntário somente excluirá a incidência da multa/honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, quando o Executado não objetivar a discussão do débito cobrado (REsp 1803985 e AREsp 1435744).
Não é o caso dos autos.
Desta forma, se o depósito ocorrer a título de garantia do juízo, não há que falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no art. 523, do CPC (AgInt nos EDcl no AREsp 1.030.307/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2020; AgInt no REsp 1.616.643/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/09/2020; REsp 1.803.985/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2019).
Posto isto, considerando que o devedor não efetuou o pagamento voluntário, dentro do prazo, ao montante devido será acrescido a multa de 10% e honorários da fase executiva.
Para análise de eventual excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre o valor exequendo apresentados pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000217-35.2019.8.22.0012 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: ZILDETE LORES ROSA, JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente não se manifestou acerca da motocicleta, razão pela qual considero a matéria preclusa.
Os dados bancários não são de contas vinculadas ao nome do devedor, mas sim dados bancários da exequente, para expedição de alvará de transferência.
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancárias para fins de expedição de alvará judicial de transferência em seu favor.
Apresentadas as informações, fica autorizada a expedição de alvará de transferência pela CPE, uma vez que as informações não estão disponíveis para a expedição de alvará eletrônico.
Não havendo manifestação no prazo indicado, façam-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7002200-61.2022.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002467-72.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a sentença (ID 88409492) em seus exatos termos, uma vez que, intimado em prazo mais que suficiente, o Município permaneceu silente.
Outrossim, caso intente a revisão da sentença, deverá o fazer pelo recurso adequado. Ademais, verifico qwue os de
Cumpra-se, nos termos da sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000301-62.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Veio manifestação da parte exequente informando que em atendimento à intimação de id 88487102, e após diligência realizada de id 87619821, a Empresa Cargill Agrícola S. A., promoveu o depósito da quantia de R$ 289.669,50 (duzentos e oitenta e nove mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), na data de 08/03/2023. Contudo, deixou de prestar informações se houve a venda das 2.150 sacas de soja e por qual valor.
Desse modo, a exequente requer seja oficiada a Empresa Cargill Agrícola S. A., para que preste conta da venda das sacas e por qual valor foram vendidas.
Isso posto, INTIME-SE a parte exequente para juntar o comprovante de depósito no valor de R$ 289.669,50 (duzentos e oitenta e nove mil e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.
Na mesma oportunidade, oficie-se a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A., com endereço na Rodovia RO 487, S/N, Zona Rural cidade de Cerejeiras — RO, CEP: 76997-000, para que preste contas acerca da venda das sacas, de forma discriminada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001151-19.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução AUTOR: SELIA LEITE RIBEIRO BRITO, CPF nº 65201361234, RUA PORTO VELHO 2411 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REU: HARLEY APARECIDO DE JESUS, CPF nº 38924994204, RUA CURITIBA 2070 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório
Cuida a espécie de Ação de Rescisão Contratual cumulado com pedido de Reintegração de Posse, Indenização por perdas e danos e tutela de urgência proposta por SÉLIA LEITE RIBEIRO BRITO em face de HARLEY APARECIDO DE JESUS.
Alega a parte autora que, conforme instrumento particular de compra e venda (id 58811143), as partes celebraram contrato de compra e venda do imóvel urbano denominado de Lote 05, Quadra 107, setor C, localizada na Rua Deputado Jô Sato, nº 3042, na cidade de Cerejeiras, ficando acordado que o comprador pagaria o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) da seguinte forma:
a)O valor de e R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que seriam pagos através da quitação de débitos concernentes a IPTU, taxa de luz e outros encargos relativos ao imóvel;
b)O valor de R$2.00,00 (dois mil reais) que seriam pagos até a data de 30 de março de 2017;
c)O valor restante de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) que seriam pagos dentro de 03 (três) anos, no valor equivalente a 17,60 (dezessete virgula sessenta) salários-mínimos vigentes a data do pagamento, pagos ao Sr. Aldemir de Britto Ribeiro
Ainda, alegou que o requerido apenas pagou na data da celebração do contrato, o valor de R$ 1.500,00 referente aos débitos de IPTU, taxa de luz e outros encargos relativos ao imóvel.
Quanto aos valores firmados pelas partes, a requerente buscou outros meios ou tentar reaver o imóvel, mas sem sucesso.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora peticionou e juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência - id 59777977.
Deferida a assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela - id 61203115.
Devidamente citado e intimado, o réu não compareceu à audiência de conciliação, que restou prejudicada, conforme id 80392190).
Ademais, houve informações de que o Requerido encontra-se em situação de morador de rua, sendo difícil sua localização, e portanto, foi dispensada a realização de audiência de conciliação, considerando que foi citado pessoalmente (id 76156687).
Citado o Requerido por edital e transcorrido in albis o prazo, ficou a DPE intimada para manifestação.
A DPE apresentou contestação genérica, uma vez que não conseguiu contato com o requerido.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e a parte requerida nada requereu.
É o relatório. Decido.
Considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.
Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que, não há nada nos autos que comprove que o requerido efetuou o pagamento integral descrito no contrato de compra e venda do imóvel. Assim, se a parte requerida não comprovou a quitação do contrato conforme previsto na cláusula terceira, tenho como incontroverso, portanto, seu inadimplemento e, em consequência, o direito da parte autora em rescindir o contrato.
Diante da ausência de provas da devida contraprestação financeira pela parte ré, impõe-se a declaração de rescisão do pacto com a consequente reintegração da autora na posse do bem, restando apenas analisar quanto a devolução e abatimento dos valores adimplidos.
A parte autora afirma que foi cumprida apenas a obrigação constante na cláusula terceira, alínea “a” do contrato, que seria concernentes a IPTU, taxas de luz e outros encargos relativos ao imóvel. Desse modo, não há que se falar quanto à devolução ou abatimento desse valor ao débito principal.
Quanto à multa pela rescisão, na falta de previsão contratual, é incabível o arbitramento com natureza indenizatória.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:
a) DECLARO rescindido o Contrato de Compra e venda entabulada entre as partes referente ao imóvel urbano denominado de Lote 05, Quadra 107, setor C, localizada na Rua Deputado Jô Sato, nº 3042, na cidade de Cerejeiras e consequente REINTEGRAÇÃO da autora na posse do bem;
b) RECONHEÇO o direito à compensação por perdas e danos, tendo como início da condenação a data do inadimplemento, excluindo-se as parcelas que já se encontram prescritas.
c) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Desde já, fica autorizada a inscrição, em caso de omissão.
d) CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, dê-se baixa e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000523-59.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente AUTOR: KEILA DE CARVALHO SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033, MARCELO DE FREITAS SILVA, OAB nº MG138474 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a Emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Auxílio-Doença c/c aposentadoria por invalidez.
A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio por Incapacidade Temporária indeferido na via administrativa.
Pois bem.
A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou
PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do beneficio previdenciário em questão, inclusive em sentença. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de MAIO de 2023, às 15h30min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.
1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, caso seja necessário.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito
Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG, considerando a gratuidade de justiça concedida.
2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?
4. Qual a profissão declarada pela parte autora?
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?
8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?
9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0021720-54.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 DECISÃO
Vistos.
Incluam-se os herdeiros do executado falecido no polo passivo na ação: Laíze de Almeida de Freitas, Taize de Almeida e Daise de Almeida - id.87732935.
Após, citem-se para manifestação quanto ao cumprimento de sentença.Prazo: 15 dias.
Esclareço que os herdeiros responderão pela dívida tão somente no montante correspondente à sua cota parte.
Intime-se o exequente para que junte certidão de inteiro teor do imóvel lotes 9 e 10 da quadra 117 do setor B, com 900m², localizados na Rua Aracaju do Município de Cerejeiras - RO. Prazo: 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002727-13.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADOS: BEATRIZ OLIVEIRA BORGES, FRANCISCO BORGES, PANIFICADORA PONTO CERTO LTDA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO SILVA MAGALHAES, OAB nº MG116407
DECISÃO
Vistos.
O executado apresentou impugnação à penhora online realizada em ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, pois proveniente de salário. Requer a liberação do valor face a sua impenhorabilidade (ID 88399505).
Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da análise dos documentos trazidos a baila pelo executado denota-se que veracidade em suas alegações quanto a origem dos valores penhorados. Restou demonstrado que, assim que recebeu seu salário em sua conta-salário, a transferiu, via pix, para outra conta de sua titularidade, a qual sofreu a constrição judicial.
Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada, liberando o bloqueio realizado nas contas de titularidade do executado, por tratar-se de verba de caráter alimentar (espelho em anexo).
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Em seguida, conclusos.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0024829-42.2008.8.22.0013 Classe: Declaração de Ausência Assunto: Curadoria dos bens do ausente REQUERENTES: RAFAEL DOMINGUEZ BOLIVAR, LORENA DOMINGUEZ BOLIVAR, CLAUDIO FRANCISCO CZARNIESKI DE LIMA ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298 INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Oficiada, não houve resposta da perita nomeada. Em razão disso, revogo a nomeação do JANAINA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA (ID 81951026) e nomeio como perito contábil o contador CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADE, cadastrado no TJRO, constando a Comarca de Cerejeiras como município de atuação, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), prestando os esclarecimentos determinados em ID 73525739.
Oficie-se ao perito nomeado para informar, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação, bem como apresentar a proposta de honorários. Com o ofício deverão ainda ser encaminhados, desde já, os quesitos apresentados pelas partes.
Apresentada a proposta, intimem-se os autores para manifestação no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, intimem-se as partes do Auto de Avaliação acostado ao ID 88687771.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002758-33.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA, CPF nº 89829565149, RUA PORTUGAL 2987 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114 REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: NEI CALDERON, OAB nº SP114904, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA
Vistos.

I- RELATÓRIO
JOSE CARLOS DE SOUZA ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Alegou a parte autora que em 16/12/2021 celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R$ 62.815,56 (sessenta e dois mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) em 60 prestações, com parcela inicial de R$ 1.804,67 (mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos).
Afirmou que a requerida inseriu de maneira arbitrária e ilegal tarifas indevidas no contrato entabulado de modo que desrespeitou a taxa de juros acordada na operação e elevou o valor da parcela mensal.
Sustentou que o contrato é de adesão e rebate a inserção das seguintes cobranças no contrato: "B.9 – Registro de contrato-órgão de trânsito", "D.2 – Tarifa de avaliação do veículo usado financiado" e "B.6 - Discriminação do seguro Prestamista: CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO". Disse que o acréscimo de valor em razão das cobranças é de R$ 5.155,83 (cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Entende devido do financiamento tão somente a quantia de R$ 57.659,73.
Recalculou as parcelas devidas do contratos, com taxa de juros de 1,99% a.m, chegando ao valor de R$ 1.654,74 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por parcela.
Aduz que não houve efetiva avaliação do veículo e que a taxa de registro não se mostra cabível pois foi o requerente quem efetuou as diligências para o registro do contrato. Segue narrando que os juros pactuados foi de 1,99%a.m, contudo, dada as cobranças indevidas, a taxa realmente aplicada foi de 2,355793 a.m.
Após tecer suas razões requereu a declaração de abusividade no contrato, sendo expurgado o montante de R$ 5.155,83 e restituindo-se a quantia ao autor. Requereu o recálculo das parcelas para o valor de R$ 1.654,74 com restituição em dobro do que foi foi pago indevidamente.
Citado, o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor; b) alegou que há advocacia predatória pois foi ajuizada pela mesma advogada "em lote"; c) inépcia da inicial alegando que a narrativa dos fatos não levam logicamente à conclusão que se pleiteia; d) No mérito afirma que o contrato foi livremente pactuado pelo autor e tinha ele ciência das cláusulas e condições ali expostas, dando sua anuência; e) alegou que a parte autora cria um métido de amortização inexistente calculando os juros sobre um "imaginário saldo médio devedor"; f) que deve ser prejudicado o pedido de ilegalidade de comissão de permanência pois não há cobrança desse encargo; g) que os juros remuneratórios estipulados não ultrapassam a taxa média do mercado financeiro e que há legalidade na capitalização de juros, sendo esta autorizada pela Resolução do Banco Central; h) foi efetivamente realizada a avaliação do bem e que a finalidade é atender as exigências de qualidade e estruturas mínimas para ser dado em garantia. O contrato foi registrado no sistema do Detran e efetivamente pago no valor cobrado do autor. Narrou que o registro é obrigatório e atende à Resolução do Contran; i) que não houve venda casada e o requerente tinha ciência de toda a proposta de seguro, assinando a contratação; j) aduz descabida a repetição de indébito. Ao final pela total improcedência da ação – id. . 86508389.
Impugnação à contestação apresentada, alegando não ter mais provas a produzir– id.87690222 - Pág. 1.
Intimado quanto a especificação de provas, o requerido manteve-se inerte – id. 88028389 - Pág. 1.
Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id.87000900 - Pág. 1.
ieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
2.1. - Do julgamento Antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
2.2 – Da Gratuidade de Justiça
Apesar da impugnação quanto a concessão da gratuidade, nada foi trazido que pudesse convencer este juízo da capacidade do autor em arcar com as despesas do processo.
Assim, afasto a preliminar arguida.
2.3 – Da advocacia Predatória
A advocacia predatória se caracteriza com o uso abusivo do judiciário com ações em massa, petições padronizadas e com alegações genéricas, sem fundamentação idônea.
Tal situação não se vislumbra nos autos. Apesar da alegação do requerido de que há advocacia predatória, não trouxe maiores elementos para sua comprovação.
O simples fato de interposição de ação contra uma mesma empresa ré não se mostra suficiente para comprovar a má-fé da causídica.
Nesses termos, afasto a preliminar arguida.
2.4 Da Inépcia da Inicial
A requerida requer a extinção do feito sem resolução do mérito devido a inépcia do pedido inicial do autor. Aduziu que não há coerência lógica entre a narrativa e o pedido, o que levaria a extinção do processo.
É cediço que, as partes devem narrar os fatos na petição inicial de forma clara, a fim de possibilitar a defesa do réu, garantindo o contraditório e a ampla defesa, cuja narração deve conduzir logicamente à conclusão.
No caso em análise, observa-se que o pedido inicial foi narrado de forma concisa e clara, tanto que a recorrente apresentou defesa.
A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 282, 283 e 801, todos, do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.
Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.
2.5 – Do Mérito
2.5.1 – Da Relação de Consumo
No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica.

2.5.2. - Da Relação Jurídica entre as partes.

Não há controvérsia quanto a contratação do financiamento com garantia de alienação fiduciária.Tal fato é alegado pela parte autora e confessado pela empresa ré, tornando-se incontroverso.

Ademais o contrato juntado tanto pelo autor como pelo requerido (id.84709780 - Pág. 1), confirmam a data da operação (16/12/2021), valor financiado (R$ 62.815,56), valor da parcela (R$ 1.804,67) , bem como juros e encargos relacionados.

A controvérsia cinge em torno da cobrança de tarifa de registro e avaliação do bem, contratação do seguro, pretensão de recálculo das parcelas e restituição em dobro do que o autor entende pagos indevidamente.

Passo à análise de cada um dos pontos combatidos.

2.5.3 – Da Tarifa de Registro e Avaliação do Bem.

Com relação à "Tarifa de Avaliação de Bens" e à "Tarifa de Registro de Contrato", o artigo 1º, da Resolução nº 3.693, do Banco Central do Brasil, publicada aos 26 de março do ano de 2009, estabelece que:

Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Ou seja, desde que previstas no contrato, não há impedimento legal para a cobrança de tarifas pela instituição financeira.

No caso dos autos, noto que há expressa pactuação das tarifas formalizadas no contrato com discriminação dos valores cobrados e indicação de que a tarifa de avaliação seria financiada: cláusula B.9 e D.3 do documento de id.84709780 - Pág. 1.

Dessa forma, há demonstração de que as cobranças foram previamente informadas ao autor e de forma expressa pactuada entre os contratantes.

Com relação à tarifa de avaliação do bem, poderia ser considerada abusiva se efetivamente o bem não fosse avaliado.

Não é o que se vislumbra das provas juntadas.

O Termo de Avaliação do Veículo juntado pelo requerido avalia as condições do veículo financiado, inclusive com fotos do bem, com avaliações da lataria, tapeçaria, pintura e pneus – id. . 86508396.

A data de avaliação indica que foi o mesmo dia de contratação do empréstimo, sendo presumível que o autor estivesse presente ao ato, e portanto tinha ciência plena da vistoria.

Desse modo, descabida a alegação de que a avaliação não foi realizada.

Sobre o assunto, o STJ decidiu que somente poderá ser passível de revisão a tarifa de avaliação quando não realizada pela instituição:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...) (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Resta evidente não ser essa a situação dos autos e portanto, inaplicável as teses 958 e 972 do STJ levantadas pelo autor.

Do mesmo modo,não se mostra abusiva a cobrança de tarifa de registro de contrato, cuja cobrança decorre da previsão do art. 1º e 8º da Resolução 807/2020 do Contran:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA). Parágrafo único. O registro do contrato é condição obrigatória para constituição da propriedade fiduciária e outras garantias sobre veículos automotores e será realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo, para atendimento ao que dispõe:

Art. 8º Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e o art. 129-B do CTB.

Nota-se que o registro é obrigatório para constituição da propriedade fiduciária, não havendo espaço para dilações quanto a abusividade em sua cobrança, já que decorrente de imposição normativa. Inaplicável a tese 972 do STJ pois o registro de pré- gravame lá mencionado não se confunde com o registro de alienação fudicária junto ao cadastro do veículo em sistema de orgãos públicos.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação parcialmente provida. Revisional de Contrato. Juros remuneratórios. Tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem. Devolução em dobro. Dano moral.A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado.Legítima a cobrança de registro de contrato de financiamento de veículo, que decorre de regulamentos normativos, cujo valor não é excessivo, capaz de desequilibrar a relação contratual.Abusiva a cobrança da tarifa de avaliação de bem, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço.A restituição de tarifas bancárias ilegais cobradas deve ser em dobro, por não se tratar de engano justificável, considerando que a instituição financeira detém de um corpo técnico jurídico para definir os parâmetros contratuais adequados às regras de proteção ao consumidor.A simples cobrança indevida de tarifas bancárias não gera dano moral, necessária a demonstração de abalo à honra advindo dessa cobrança.Apelação parcialmente provida, para determinar exclusão da cobrança de tarifa de avaliação de bem e condenar o banco a restituí-la em dobro.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006171-72.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/05/2023.

Além disso, o valor cobrado pelo serviço não é exessivo a ponto de colocar a parte consumidora em manifesta desvantagem ou desiquilíbrio na relação contratual.

Ademais, o requerido trouxe aos autos comprovação de registro e cobrança no valor pactuado: R$ 460,84 – id. 86508386 - Pág. 18.

Descabe o acolhimento de abusividade das tarifas cobradas.

2.5.4 – Do Seguro

Reclama o autor venda casada na contratação do seguro.

Contudo, nos contratos de alienação fiduciária, a contratação de seguro de qualquer espécie é admissível e não representa venda casada. O que não se admite nesse tipo de contrato é a exigência de contratação por determinada companhia ou seguradora pela instituição indicada.

Nesse sentido a jurisprudência:

REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Tarifa de Registro de Contrato e Avaliação do Bem. Impossibilidade de cobrança, eis que embora autorizadas pelo consumidor, nada mais são do que repasse a ele de serviços administrativos inerentes à própria atividade da financeira. Seguro. Possibilidade da cobrança. A garantia securitária como condição para que o financiamento se realize é possível e não se caracteriza como venda casada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Apelação 1004593-41.2017.8.26.0590; Relator Afonso Bráz; 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 3DO 1/08/2017.

Não obstante as alegações da inicial, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência da contratação do seguro assinando o documento juntado em id.86508392 .

Pelas razões expostas não merece acolhimento o pedido de abusividade em relação à contratação do seguro.

2.5.5 – Dos Juros e Repetição de Indébito

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, sustentou o autor que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros contratada foi de 1,99%a.m e 26,73% a.a. Afirmou que houve elevação da taxa de juros em razão do acréscimo das tarifas e encargos combatidos nos autos.

Contudo, como consequência lógica da ausência de abusividade de cobrança da tarifa de avaliação, registro e parcela de seguro contratada, descabe o reconheicmento de abusividade nos juros cobrados pelo requerido.

É que na verdade o valor da parcela e tarifas foram agregadas à parcela de financiamento- R$ 1.804,67 (mil oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Não se tem um acréscimo nos juros contratados, e sim financiamento das tarifas e serviços prestados (seguro), fazendo elevar o valor da parcela, contudo, em nada se confunde com juros capitalizqdos no financiamento.

Ademais, relembro que em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, em limitação.

Descabe acolhimento do pedido de recálculo das parcelas.

No mesmo sentido, incabível a repetição do indébito, pois não verificada qualquer abusividade de cobrança de valores a ensejar o direito de restituição.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSE CARLOS DE SOUZA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001755-80.2013.8.22.0013 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto: Liminar , Improbidade Administrativa AUTORES: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE CORUMBIARA, DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES ADVOGADOS DOS AUTORES: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366, ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, MARIANA CALVI AKL MONTEIRO, OAB nº RO5721, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO REU: FLORISVALDO DE SOUZA SOARES, SILVINO ALVES BOAVENTURA ADVOGADOS DOS REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513, §2º, intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
No caso do réu SILVINO ALVES BOAVENTURA, o cumprimento de sentença prosseguirá em desfavor do espólio, representado pelo inventariante RUBÉNS FERREIRA BOAVENTURA, conforme endereço apresentado ao ID 87756216 - Pág. 2 (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.148 - RJ (2021/0219140-6).
Noutro ponto, DETERMINO a inclusão do nome do executado FLORISVALDO DE SOUZA SOARES: (i) no sistema INFODIP Web do TRE/RO para suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 anos.
Ficam as partes executadas advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Providencie-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002896-97.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: DAVI DA COSTA LEITE ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA, OAB nº SC35716 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A DECISÃO
Vistos.
I - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.
1.1- Ausência de Interesse de agir
Alega o requerido ausência de interesse de agir em razão da parte autora nunca ter tentado resolver a lide amigavelmente na esfera extrajudicial - id. 86007019 - Pág. 8.
Contudo, sem razão o requerido, não havendo obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação, eis que a parte autora pode se socorrer diretamente do Poder Judiciário mesmo antes de tentar resolver a
questão extrajudicialmente. É o princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional consagrado pelo texto constitucional (art. 5.º XXXV).
Ademais, a apresentação de contestação já caracteriza a pretensão resistida carecedora de apreciação do objeto da ação por este juízo.
Nesses termos, afasto a preliminar arguida.
II - Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes.
III – Delimitação das questões de fato e de direito e Produção de Provas.
Trata-se de Ação Anulatória por Vício de Consentimento cumulada com Repetição de Indébito e Reparação por Danos Morais, ajuizada por Davi da Costa Leite em face do Banco BMG S/A.
Sobre o cerne da questão posta em juízo, tem-se de um lado a parte autora alegando que contratou empréstimo consignado no valor de R$ 1.514,00 e foi surpreendida com a realização de outra operação financeira (cartão de crédito consignado).
Afirmou que os pagamentos se iniciariam em maio de 2019, sendo cada parcela no valor de R$ 53,38 com descontos em sua aposentadoria.
Aduziu que jamais recebeu ou utilizou o cartão de crédito.
Por outro lado, o requerido, afirma ser lícita a operação de crédito realizada, junta contrato assinado pelo autor e que o requerente contratou "exatamente" o que queria. Aponta o que entende como pontos controvertidos (id. 88894764 - Pág. 1) e requer o saneamento do feito.
Nesse contexto, não há dúvidas de que o contrato juntado foi assinado pelo autor, tornando esse ponto incontroverso.
Resta a ser analisado se a contratação do cartão de crédito consignado foi pactuada entre as partes, se violado o dever de informação, se a operação de crédito configura prática abusiva contra direito do consumidor, existência de danos morais e materiais, se há causa de nulidade do contrato passível de impor a repetição de indébito.
Tais questões são meramente de direito passíveis de análise com os passíveis de análise com os documentos já juntados aos autos. Dispensa-se assim a produção de prova oral.
Intimem-se as partes para que confirmem se o valor transferido para a conta do requerente foi somente de R$ 1.438,30 - id. id.86007019 - Pág. 6. Prazo: 15 dias.
Dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes desta decisão e para que no prazo de 15 dias, caso assim entendam necessário, solicitem ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357 §1o do CPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002625-25.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
O executado Benedito sequer foi citado nos autos (id. 79439264 - Pág. 1) e sendo este o devedor inscrito na cártula, dele será a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.
Apesar da informação de quitação da obrigação, há necessidade de citação para liberação do valor bloqueado via SISBAJUD.
A "citação" da empresa DORALINO CASTAMAN EIRELI - ME, não supre a necessidade de triangularização da ação.
Assim, intime-se o exequente para indicação de endereço de citação de Benedito Anunciado de Lima. Prazo: 10 dias.
Com a resposta conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000180-90.2020.8.22.0013 Classe: Inquérito Policial Assunto: Uso de documento falso AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA SERGIPE 1004, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.
Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.
Retifique-se a classe judicial para passar a constar Ação Penal Procedimento Ordinário.
Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

No cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça deverá indagar se o denunciado possui condições financeiras de constituir advogado ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, independentemente de nova intimação.
Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.
DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002326-82.2020.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTE: GABRIEL HORN ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da perita nomeada (id. 89661423). Constato que a inclusão já foi feita pela CPE.
Intime-se a perita para realização da perícia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001369-13.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: DORACI RODRIGUES MARCELINO, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1696 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência c/c danos morais proposta por DORACI RODRIGUES MARCELINO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Alegou, em suma, que em dezembro de 2019 solicitou à requerida que procedesse à instalação de energia elétrica em sua residência localizada na zona rural de Colorado do Oeste, contudo foi-lhe informado que estava incluso no Projeto “Luz para todos” e a instalação estava prevista para o segundo semestre de 2020, o que não ocorreu. Relatou que, ao procurar a ré em 17/06/2020, o prazo foi estendido para 17/12/2020, contudo ultrapassado a data limite sem a instalação. Juntou documentos.
Intimado o requerente a esclarecer a competência, uma vez que o imóvel está situado em Colorado do Oeste (ID 78761683). O requerente esclareceu que, por se tratar de relação de consumo, o foro de competência é o de domicílio dos autos, nos moldes do art. 101, I, CDC (ID 79538179).
Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida (ID 82675304).
O requerente interpôs Agravo de Instrumento (ID 83908566).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 84549248).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 84568883). Alegou legalidade do procedimento pela distribuidora de energia em razão da propriedade se enquadrar nos critérios do Programa “ Luz para Todos”, que está prevista na 6º Tranche, com prazo de instalação até dezembro de 2020, o qual foi prorrogado em razão da pandemia do Covid-19 para 2021 e com nova prorrogação até o 2º semestre de 2023. Por fim, sustenta a ausência de comprovação dos danos morais in re ipsa. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Denoto a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO
A questão cinge-se em analisar se é necessária a instalação imediata do serviço solicitado, bem como se, em razão da demora na execução, incide o dever de indenizar.
A implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.
Por certo, a energia elétrica, como serviço de utilidade pública, é bem essencial, indispensável à vida e à saúde das pessoas.
O programa social Luz Para Todos tem como objetivo levar energia elétrica às regiões rurais que ainda não a possuem com a finalidade ampliar o serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.
Por isso, ainda que o prazo concedido pela requerida concorde com o cronograma de execução dos trabalhos, tal fato não é óbice para que o consumidor pleitear judicialmente a instalação, notadamente porque já decorrido período razoável desde a solicitação realizada.
Destarte, não há razoabilidade em aguardar sem qualquer resposta ao pedido administrativo o prazo indicado genericamente pela requerida ao requerente para obter serviço indispensável à vida com dignidade.
Ademais, deve ser considerado que o prazo inicial para a execução era dezembro de 2020, que em razão da pandemia foi prorrogado para 2021 e, mais uma vez, para o 2º semestre de 2023. Contudo, em razão das medidas sanitárias, do alto número de pessoas vacinadas, do decréscimo de pessoas contaminadas, estabeleceu-se a normalidade das atividades de todos os setores em geral, não sendo plausível que a demora para a prestação de um serviço de natureza essencial ainda esteja fundamentada na pandemia do Covid-19, por força de regramento estabelecido sob essa premissa.
Assim, é de rigor a condenação da requerida na obrigação de fazer.
No que diz respeito ao pedido de condenação em danos morais, considero incabível, porquanto não se pode imputar à requerida qualquer ato ilícito, considerando que o prazo concedido para instalação da rede de energia está amparado por meio do Decreto 9.357/2018.
Com efeito, quando não verificada a prática de ato ilícito pela requerida, a improcedência do pedido indenizatório a título de danos morais é a medida a ser imposta.
Nesse sentido, veja-se:
Consumidor. Obrigação de fazer. Instalação de Energia Elétrica. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Serviço essencial. Danos morais não configurados. O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada. Deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório a título de danos morais, quando não verificada a prática de ato ilícito pela requerida (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL AC 70019226420208220002 RO 7001922-64.2020.822.0002 (TJ-RO)
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DORACI RODRIGUES MARCELINO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos, revogando a medida liminar.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas, pro rata.
Condeno as partes aos honorários de sucumbência dos patronos das partes adversas, os quais devem ser calculados sobre a partes do pedido em que sucumbiram, para o autor sobre a quantia pretendida em danos morais e para o requerido sobre a obrigação de fazer da qual não possui valor arbitrado, razão pela qual fixo os honorários em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em relação ao requerente, eis que deferido os benefícios da Justiça Gratuita.
Em razão da gratuidade concedida ao autor deixo de exigir o recolhimento das custas, ficando condicionado à comprovação da alteração da capacidade econômica em caso de execução dos honorários sucumbenciais.
Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0006209-26.2001.8.22.0013 Classe: Cumprimento de

sentença Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: JORGE LUIZ BUENO BIGHETTI, GIZANNE PINHEIRO DE MATOS, JOSUE ROCHA DA SILVA, DEGAULE CHARLES CHAUVIN, VALDELITO DA ROCHA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MARCOS ARNOLD, OAB nº MT7682, JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ25675, DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DF2526, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, VICENTE FELIZARI FILHO, OAB nº RO1612, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Ministério Público, ora exequente, na petição de ID 88246806, requereu a atualização do cálculo pela contadoria judicial.
A última atualização do cálculo foi em 14/10/2019 (ID 57963961 - Págs. 7-13), o que pode ser utilizado como parâmetro para o novo cálculo.
Órgão Ministerial, Defensorias Públicas e Advogados, regra geral, não possuem contadoria própria, porém, na condição de exequentes, devem atualizar suas execuções. Caso a parte executada impugne o cálculo apresentado pela parte exequente, o juiz poderá valer-se da Contadoria do Juízo para esclarecimentos e/ou saneamento de dúvidas, mas a diligência de apresentar/atualizar cálculos é das partes.
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Atualizado o cálculo, intime-se a parte executada para manifestar-se em 5 dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 0006366-57.2005.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Erro Médico EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DOS PASSOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observo a seguinte sequência de atos: sentença - id. 56195062 - Pág. 19- em agosto de 2008. - remessa necessária em fevereiro de 2009 - id. 56195062 - Pág. 37. Decisão em outubro de 2009 - id. 56195062 - Pág. 40; - pedido de cumprimento de sentença em dezembro de 2009 - id. 56195062 - Pág. 43; determinado o pagamento do precatório - id. 56195062 - Pág. 65 em maio de 2010; - informação de que o crédito foi incluído na ordem de precatórios - id. 56195062 - Pág. 77 - novembro de 2014; - informação de que não existe precatório tramitando em favor da exequente - id. 56195062 - Pág. 89.
Infere-se dos dados acima, que em nenhum momento a parte autora deixou de praticar ato, ou mesmo manteve-se inerte quanto ao andamento de qualquer diligência que lhe cabia.
Logo após a prolação da decisão em remessa necessária, requereu o início da fase de cumprimento de sentença, determinando-se a expedição de precatório.
Portanto, não se sustenta a alegação de inércia quanto ao pedido de desarquivamento, uma vez que acreditava a exequente que esperava o trâmite de pagamento do valor de seu crédito.
Por outro lado, cabe às partes, comportarem-se de forma a possibilitar a satisfação da lide, e nesse prisma, recai também sobre o executado a obrigatoriedade de verificação de emissão do precatório, posto ser ele o devedor do valor.
Torna-se, então, descabida a alegação de inércia da parte contrária de ato que também poderia ter praticado.
Nesses termos, não reconheço a prescrição arguida.
Homologo os cálculos apresentados pelo contador - id. 87040673 - Pág. 1.
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância.
Com a informação de inclusão na ordem do precatório, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO-2º Grau.
Ressalto que o exequente deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.
Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7002437-95.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: PAULO HENRIQUE TERLAN, CPF nº 03918333248, MARIA GODOI DURAN 2250 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704 REU: BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido BANCO VOTORANTIM S.A (ID 85964383) objetivando correção de vícios aclaratórios na decisão que deferiu a Tutela de Urgência (ID 85166393).
Justifico a decisão neste momento, porquanto somente agora me foram conclusos os autos.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é esclarecer, mas "modificar" a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Desse modo, face à ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo às vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unirrecorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Após, conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001207-28.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: FABIO SILVA MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: JAELCO TEIXEIRA SOUTO ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DESPACHO
Vistos.
Observei que os embargos de terceiro com discussão acerca do imóvel penhorado não foram recebidos, eis que cancelada a distribuição, não havendo, até o momento, certificação do trânsito em julgado (7002565-18.2022.8.22.0013).
Aguarde-se certificação do trânsito em julgado naqueles autos, informando-se neste feito, para eventual decisão acerca do imóvel.
Houve penhora do veículo motocicleta e, intimado, o executado não impugnou. O exequente manifestou desinteresse em sua adjudicação.
Após a certificação acima referida, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) quinze dias, sob pena de liberação das penhoras e suspensão do feito.
Expeça-se o necessário;
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo n°: 7001509-86.2018.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
REQUERIDO: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cerejeiras, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000369-12.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Concessão, Causas Supervenientes à Sentença REQUERENTE: ADENILDA GAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 96802219204, LINHA 4ª EIXO TRAVESSAO A PT 09 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente paga, com levantamento mediante alvará judicial.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA.
Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001856-51.2020.8.22.0013 Classe: Embargos à Execução Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTES: MARIA LOURDES HORN, CPF nº 96077930997, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CHRISTIANO HORN, CPF nº 03688356934, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190 SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
GABRIEL HORN, PAULO CRHISTIANO HORN E MARIA LOURDES HORNA, ajuizaram Embargos a Execução com pedido de efeito suspensivo em face do Banco do Brasil S/A.
Alegaram os autores que entabularam cédula rural pignoratícia lastreada com recursos controlados do crédito rural com a finalidade de custear atividade rural desenvolvida pelos embargantes.
Afirmaram que no ano safra 2018/2019, em decorrência dos efeitos negativos da variação excessiva de temperatura, a produção de milho sofreu um decréscimo de 68% em sua produção estimada.
Aduziram que houve um travamento de venda antecipada dos grãos de milho, resultando em comprometimento da capacidade de pagamento. Afirmaram que a frustração de safra foi comunicada ao embargado que por sua vez não acionou o seguro. Como consequência os embargantes não cumpriram com o pagamento das prestações vincendas. Que o inadimplemento da obrigação se deu por culpa exclusiva do embargado que não acionou o seguro.
Seguiram afirmando que o Manual de Crédito Rural – MCR do Banco Central prevê a prorrogação de dívidas, aumento de carência e renegociação com as mesmas taxas e condições anteriormente pactuadas.
Disseram que a obrigação é inexigível e que não podem ser computados os efeitos da mora pois a inadimplência se deu por fatores adversos à vontade dos embargantes. Combateram a cobrança de IOF durante o período de anormalidade.
Sustentaram ainda que o imóvel penhorado goza da garantia de impenhorabilidade por ser pequena propriedade rural e que houve erro de avaliação do imóvel, sendo seu valor de mercado a quantia de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).
Após, tecer suas razões requereram a declaração de inexigibilidade da obrigação em decorrência da frustração da safra e ausência de acionamento do seguro pelo embargado. Como pedido sucessivo a concessão de tutela de urgência para que o embargado não inclua o nome dos embargantes no cadastro restritivo de crédito. A aplicação do CDC na análise da lide, que seja determinada a cobrança de IOF e condenação do embargado a repetição de indébito na forma simples referente aos valores cobrados a mais de IOF e seguro no valor de R$ 5.857,28. Requereram o reconhecimento da ocorrência da frustração da safra com prorrogação da carência total em até 06 anos e renegociação da dívida para pagamento em até 12 anos da celebração do contrato. Fixação de novas datas (cronograma) para pagamento, de acordo com a capacidade de pagamento do embargante. O reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural do Lote Rural nº 20-R (vinte R), da Gleba 17 (dezessete), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha, registrado no CRI de Cerejeiras/RO sob matrícula nº 8373, determinando-se o cancelamento da penhora. Pugnaram ainda pelo reconhecimento de erro na availação do imóvel penhorado.

Juntaram Laudo Técnico de Frustração de Safra e Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica do imóvel penhorado – id.5046297 e id.50462974 - Pág. 1.

A ação foi recebida com atribuição de efeito suspensivo. Deferida a gratuidade de justiça – id.55720703 - Pág. 1.

Citado, o embargado apresentou impugnação alegando em síntese: a) impugnação à justiça gratuita; b) descabimento da suspensão da ação executiva por inexistência de perigo de dano ou de difícil reparação; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor; necessidade de prosseguimento da ação executiva. O contrato pactuado pelas partes por livre e espontânea vontade; d) inexistência de venda casa; e) que não há necessidade de notificação do devedor para constituição em mora; f) inexistência de repetição in débito; g) inaplicabilidade da Lei 13.340/2016 e alongamento da dívida pois é imprescindível que o embargante demonstre a sua incapacidade para o pagamento do débito e que não foi comprovada a dificuldade para comercialização dos produtos. Há necessidade de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional para a repactuação,h) possibilidade de penhora de bem de família oferecido em garantia; i) correta avaliação por oficial de justiça do imóvel penhorado. Ao final pela total improcedência dos embargos.

Deferida a tutela de urgência para determinar a abstenção de inscrição de dados nos embargantes nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA – id.61429717.

Instados os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal visando a comprovação – id.66939734.

O feito foi saneado, deferindo-se nova avaliação do imóvel penhorado e indeferindo a produção de prova oral – id.75633239.

Laudo de avaliação do imóvel juntado – id.86505591 - Pág. 1. Manifestação dos embargantes em id.87750356. Manifestação do embargado concordando com o laudo de avaliação – id. 89473577.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

2.2 Da Inaplicabilidade do CDC

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Constatado, como in casu, que o produtor utiliza o crédito para a consecução de sua atividade econômica, não sendo o destinatário final do produto, não há falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cédula de crédito rural. (STJ, REsp 1959184, DJe 04/02/2022). No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum. V - Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010). (Grifo nosso)

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.’ (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227). (Grifo nosso)

Assim sendo, deixo de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

2.3 – Da Inexigibilidade do título Executivo

O embargante sustenta a não exigibilidade do título, posto que o embargado não acionou o seguro após a comunicação de frustração da safra.

Na hipótese, a execução de título extrajudicial está pautada em Cédula Rural Hipotecária formalizada entre as partes.

Segundo o art. 784, XII, do Código de Processo Civil de 2015, “São títulos executivos extrajudiciais: [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Nesse contexto, dispõe o Decreto Lei n. 167/1967 que a Cédula de Crédito Rural Hipotecária é título de crédito líquido, certo e exigível, sendo possível o ajuizamento de demanda executiva para o seu cumprimento:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia. II - Cédula Rural Hipotecária. III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. IV - Nota de Crédito Rural. […] Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020) […] Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural. Deste modo, não observo qualquer nulidade na emissão da cártula e a ausência de acionamento do seguro não é suficiente para causar a inexigibilidade do título.

Ademais, consta no Parecer Técnico juntado com a inicial, que o embargante optou por não acionar o seguro:

Devido a sequência de ocorrências/sinistros não previstos e involuntários, e informações incompletas/distorcidas/equivocadas, levaram o mutuário Gabriel Horn a tomar decisões que acentuaram sua condição de endividamento. A exemplo a falta de acesso a apólice do seguro da área financiada (161 hectares), bem como a orientação equivocada do Técnico credenciado ao Banco do Brasil que o aconselhou a proceder com a colheita sem acionamento do seguro. E por desconhecimento das regras da apólice o Sr. Gabriel Horn procedeu conforme orientado, não sabendo que isso cercearia seu direito ao acionamento do seguro – id.50462972 - Pág. 12.

Ou seja, foi escolha do devedor em não acionar a seguradora, descabendo a alegação de incumbência dessa responsabilidade à embargada.

Ao que se depreende do laudo técnico os embargantes não só tinham ciência da apólice como preferiu não acionar a cobertura para o sinistro.

Em que pese a alegação de que não teve acesso à apólice, não comprovou a negativa do embargado em fornecer o documento.

Ademais, inexistem informações de qual cobertura e casos de sinistro o seguro cobriria. Se a frustração da safra se inseria em uma das cláusulas de cobertura.

Do mesmo modo, o embargante não comprovou a venda casada do seguro.

Ao contrário, do alegado na inicial, noto que em seu fundamento aponta que o embargado deveria ter acionado a apólice, sinalizando que tinha pela ciência da contratação, bem como assentiu com ela e quanto entendeu necessário, queria se utilizar da cobertura.

Tal situação destoa da chamada venda casada por imposição do fornecedor à compra de outro bem.

Nesse contexto, deixo de reconhecer a inexigibilidade do título por ausência de acionamento do seguro, bem como entendo descabido o pedido de reconhecimento de venda casada.

2.4 - Da ocorrência de frustração de safra – prorrogação da carência e renegociação da dívida

As intempéries, ou seja, a ocorrência de problemas climáticos que afetem a produção agrícola constituem risco inerentes a própria atividade rural, até porque a agricultura é, dentre as atividades humanas, das mais dependentes de fatores climáticos.

Todo agricultor tem conhecimento, anteriormente ao início do plantio, que o resultado da plantação está na dependência do tempo. Essa circunstância impede que os produtores rurais, apenas com base em fenômenos climáticos negativos, que não podem ser considerados eventos extraordinários, aleguem força maior e caso fortuito para tornar a dívida inexigível.

O agricultor deve, como qualquer outra pessoa que faça algum investimento de risco, tomar providências para minimizá-los.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que períodos de seca ou estiagem não constituem fatos extraordinários, vale dizer, que não caracterizam força maior ou caso fortuito a tornar inexigível dívida rural (AgRg no Ag 1218506/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).

O Decreto-lei nº 167/1967, que regula os títulos de crédito rurais, prevê a admissão de prorrogações do vencimento das cédulas de crédito rural, as quais, conforme determinação n. 2.6.9 do Manual de Crédito Rural editado pelo Banco Central do Brasil, deverão ser concedidas, comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, caso haja: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; ou c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Tal regra tem o seguinte teor:

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)

Infere-se dos dispositivos acima que a situação de intempéries somente dá azo à prorrogação da dívida, continuando o título a ser exigível.

Conforme item n. 2.6.9, do Manual de Crédito Rural, já transcrito, além da frustração das safras, a prorrogação do vencimento da dívida está condicionada à comprovação de que tal frustração gerou a “incapacidade de pagamento do mutuário”.

No caso dos autos, não restou demonstrada a redução da capacidade de pagamento do embargante.

Ao contrário do alegado, noto que há garantia da operação financeira consubstanciada em penhor cedular de 768.732,00 KG(S) grãos de milho, que dada sua natureza (coisa incerta), poderia ser colhida em outras propriedades do embargante.

A dívida foi pactuada em janeiro de 2019 com vencimento em janeiro de 2020, prazo mais que suficiente para o pagamento da obrigação com colheitas posteriores.

Constato que o trâmite se arrasta até o ano de 2023 e dada a atividade agrícula desenvolvida pelo embargante, certo é que colheu e se beneficiou com o resultado de outras safras.

Ressalto ainda que nos termos da súmula 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei.

Contudo, nota-se que este direito não é automático, por depender, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora.

Assim sendo, caberia ao embargante a comprovação da solicitação da prorrogação e o indeferimento injustificado da instituição financeira, o que não restou demonstrado, motivo pelo qual não há que se falar em direito à prorrogação da dívida.

2.5 – Da Cobrança de IOF e Repetição de indébito

No que tange à incidência de IOF nos contratos de natureza bancária e financeira, o Superior Tribunal de Justiça, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou o REsp 1.251.331/RS, fixando o entendimento segundo o qual torna-se lícita a sua cobrança sobre os pactos firmados:

(...) 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ. REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Portanto, a incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF deve ser mantida, por se tratar de obrigação compulsória prevista em lei, não havendo, neste ponto, abusividade em sua previsão e cobrança, de modo que sua incidência e cobrança não é matéria transigível pelas partes.

Por consequência, inviável o acolhimento do pedido de repetição de indébito.

2.6 – Da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural e Avaliação do bem penhorado.

O embargante postulou pela declaração de impenhorabilidade do imóvel denominado Lote Rural nº 20-R (vinte R), da Gleba 17 (dezessete), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha, registrado no CRI de Cerejeiras/RO sob matrícula nº 8373, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa.

Sobre o assunto, o STJ já delineou que o fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. (STJ - REsp: 1843846 MG 2019/0312949-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

Enquanto o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, seja urbano ou rural, pressupõe prova de que o imóvel serve de moradia à entidade familiar (art. 1º da Lei 8.009/90), os requisitos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural são aqueles dispostos no art. 5º, XXVI, da CF/88, reproduzidos no art. 833, VIII, do CPC/2015.

No presente caso, o embargante sustenta que a área total do imóvel possui apenas 50,3595 ha, correspondendo a menos de 01 (um) módulo fiscal regional, e que é residida e trabalhada pela família.

Para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015 (pequena propriedade rural), é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

A jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea a, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais , respeitada a fração mínima de parcelamento".

Conjugando as normas constitucional e infraconstitucional, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ firmaram as seguintes orientações: para o reconhecimento da impenhorabilidade, não é necessário que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia do executado e de sua família (REsp 1591298/RJ, DJe 21/11/2017; AgInt no REsp 1177643/PR, DJe 19/12/2019) e, a proteção remanesce, ainda que a propriedade rural seja oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários (AgInt no AREsp 1361954/PR, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 1428588/PR, DJe 16/05/2019).

Como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Assim, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373 do CPC/2015).

Nessa toada, sendo a impenhorabilidade fato constitutivo do direito do executado/embargante, é sobre ele que recai o encargo de comprovar os requisitos necessários ao seu reconhecimento. Vale dizer, é do executado o ônus de provar que a propriedade rural é trabalhada pela família.

O art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

Pelas razões elencadas, afirma-se ser ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar.

Nestes termos, o embargante comprovou que o Lote Rural nº 20-R (vinte R), da Gleba 17 (dezessete), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha, possui área menor do que 01 (um) módulo fiscal local, o que não foi impugnado pelo embargado.

Já com relação ao segundo requisito legal (exploração pela família), nota-se que o embargado não se insurgiu de forma suficiente contra a alegação no sentido de que o bem constrito é responsável pela subsistência da família.

Não há dúvidas de que explora a área para plantio de grãos e dessa forma para sua subsistência. A essência do negócio pactuado entre as partes, demonstra que o embargante exerce atividade rural.

Uma vez que o embargado não se desincumbiu do seu ônus de impugnação específica., a alegação de fato de que o imóvel é explorado pela família tornou-se incontroversa, sendo dispensável a produção de prova. Afinal, "a confissão gera duas consequências: a dispensa de prova e a presunção de veracidade da alegação de fato confessada" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 399).

6.1 - Da (des)necessidade de ser o único imóvel rural e avaliação do Imóvel

Nos termos da Lei 11.382/2006, que alterou o antigo diploma processual, ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. Sendo assim, a imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia tal preceito legal e o art. 5º, XXVI, da CF/88.
Portanto, se os terrenos forem contínuos e a soma de suas áreas não ultrapassar quatro módulos fiscais, a pequena propriedade rural será impenhorável. Caso o somatório resulte em numerário superior, a proteção se limitará a quatro módulos fiscais.
A seu turno, se o devedor for titular de mais de um imóvel rural, não contínuos, todos explorados pela família e de até quatro módulos fiscais, há que se refletir um pouco mais. Isso pois, nesse cenário, a coalisão de direitos fundamentais torna-se mais evidente.
De um lado, há o direito fundamental do credor à tutela executiva, o qual é uma das facetas do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). De outro lado, encontra-se o direito fundamental do devedor à manutenção do patrimônio mínimo necessário à sua subsistência e de sua família.
Segundo explica a doutrina, justamente porque a impenhorabilidade de certos bens restringe o direito fundamental do exequente à tutela executiva, “é preciso que sua aplicação de submeta ao método da ponderação” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 831).
Nesse contexto, como forma de viabilizar a continuidade do trabalho pelo pequeno produtor rural e, simultaneamente, não embaraçar a efetividade da tutela jurisdicional, a solução mais justa e adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo (STJ - REsp: 1843846 MG 2019/0312949-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021).
Logo, apesar do embargante ser proprietário de outros imóveis rurais,não tendo o embargado se desincumbido do seu ônus de impugnação específica, tenho que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel discutido nestes autos (Lote Rural nº 20-R (vinte R), da Gleba 17 (dezessete), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha, registrado no CRI de Cerejeiras/RO sob matrícula nº 8373, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa).
Merece então acolhimento o pedido do embargante para desconstituir a penhora do imóvel denominado lote 20-R, da Gleba 17, o Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha.
Quanto à avaliação do imóvel, não observo qualquer irregularidade quanto ao parecer técnico apresentado pela perita (id. 86505591).
Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por GABRIEL HORN e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A para o fim de DECLARAR a impenhorabilidade do Lote Rural nº 20-R (vinte R), da Gleba 17 (dezessete), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado no município de Cerejeiras-RO, com área de 50,3595 ha, registrado no CRI de Cerejeiras/RO sob matrícula nº 8373, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, com o consequente cancelamento da penhora.
Superados os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conclui-se dos autos que a parte autora foi vencedora em parte, vencida em parte, devendo o ônus da sucumbência ser fixado de forma recíproca, isto é, quando ambas as partes são sucumbentes na lide. O Código de Processo Civil proíbe expressamente a compensação de honorários (CPC, art. 85 § 14º), de modo que restando vencedores parcialmente, a cada patrono são devidos os honorários (CPC, art. 86). Com efeito, a regra do CPC é a fixação de honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, ou não sendo possível a mensuração, sobre o valor atualização da causa (CPC art. 85 § 1º).
Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa na proporção de 15% (quinze por cento), com fundamento no § 2º, do art. 85, do CPC, em razão da natureza da lide e atuação do patrono,cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.
Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa na proporção de 15% (quinze por cento), com fundamento no §2º, do art. 85, do CPC, em razão da natureza da lide e atuação do patrono.
Condeno os embargantes ao pagamento de metade das custas processuais adiadas, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98 §3º do CPC.
Condeno o embargado ao pagamento de metade do valor total das custas, devendo ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto, na forma do art. 35, da Lei 3.896/16, providência que fica determinada após o prazo legal de quitação.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução:7001365-44.2020.8.22.0013.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002685-24.2023.8.22.0014 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material AUTOR: DIVINO MARTINS DOS PASSOS ADVOGADOS DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 REU: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN, CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes do recebimento dos autos para processamento, intime-se o requerente para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome, haja vista que o documento apresentado está em nome de terceira pessoa (ID 88629309), ou então justificar a apresentação de comprovante em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.
No mesmo prazo deverá esclarecer se o endereço está localizada em Zona Rural abarcada pelo Município de Chupinguaia ou Corumbiara.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001922-31.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Esbulho possessório AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: DEON GARCIA DO AMARAL, JENI GONCALVES DE FREITAS, OSVALDINO BARBOSA, GILMARQUES MACEDO, ADRIANE GONCALVES DE FREITAS, JAIR CORDEIRO DE FREITAS ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO, OAB nº MT27724O
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2023, às 10h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/tmc-byhg-rbt
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.
Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001433-23.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Leve, Dano AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação ministerial de Num. 88567214, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.
Ao final do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, na sequência, conclusos para análise.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000690-47.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: WILLIAN DE SOUZA ALVES, CPF nº 06484110280, JUVENAL 732 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de WILLIAN DE SOUZA ALVES, para apurar a suposta prática de conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência de ausência de interesse de agir para o exercício da ação penal (Num. 89493100).
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso II do CPP, sem prejuízo da autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (artigo 18, CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001835-07.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Comunicação falsa de crime ou de contravenção AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JULIO MARCOS DALL LALIBERA, CPF nº 81219148253, CANADA 3093 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 88649569), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000885-61.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Vias de fato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: GUILHERME HENRIQUE FRANCA SOUZA, STEFANE BARBOSA DOS SANTOS AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos para decisão.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001771-65.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ILSON PIANA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos para decisão/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002189-32.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Omissão de cautela na guarda ou condução de animal AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANGELICA JUSTEN MACHADO AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público formulado ao Num. 88523644 e, para tanto, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para nova designação de audiência de transação penal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000589-39.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELIETE NOVAIS DOS SANTOS AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação ministerial de Num. 89929838, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para nova designação de audiência de transação penal.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000031-94.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: JUNIVAN DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº GO32466
DESPACHO
Vistos.
Considerando que este processo diz respeito apenas ao suposto cometimento do crime de desacato, e tendo sido efetuada a oitiva dos policiais e interrogatório do infrator (Num. 41084038 - Págs. 8-11), diligências estas que entendo suficientes à apresentação de denúncia/promoção de arquivamento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002330-85.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE CEREJEIRAS ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466A REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 90776865), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 89701998, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas ao Conselho da Comunidade na Execução Penal de Cerejeiras e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002428-70.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 89494164), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 87044127, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas à Pastoral da Criança de Cerejeiras – Paróquia Cristo Salvador e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000439-22.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Maus Tratos AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EMERSON ARAÚJO MOURA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o final do período de prova relativo à suspensão condicional do processo, isto é, em 21/02/2024, providenciando-se a juntada dos documentos solicitados pelo órgão ministerial ao Num. 88704053.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000194-84.2014.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação REQUERENTE: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., RUA XV DE NOVEMBRO 184, 6º ANDAR CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Consolidação de Propriedade ajuizada pelo Espólio de Ronaldo Lima Silva em face do Banco Bradesco S/A.
Conforme se extrai do pedido inicial, pretendeu o autor a declaração de invalidade da execução extrajudicial com o consequente cancelamento da consolidação de propriedade e da respectiva averbação imobiliária – id.56971495 - Pág. 8.
A ação foi julgada procedente decretando-se a anulação da averbação de n.º AV-3-4.081 matrícula do imóvel lote 08/2, nos seguintes termos:
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE RONALDO DE LIMA SILVA contra o BANCO BRADESCO S/A, e via de consequência, decreto a anulação da averbação de n. AV-3-4.081, na matrícula do imóvel Lote 08/2, da Quadra 49, do Setor A, nesta, ante a irregularidade da notificação realizada, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI para a retirada da averbação de constrição judicial determinada nos autos de inventário apenso (fl. 31 e fl. 33), bem como para cancelamento ante a declaração da anulação do registro n. AV-3-4.081 junto ao imóvel. Intime-se o réu a promover o pagamento das custas processuais em O5 (cinco) dias, e não advindo no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual – id.56971496 - Pág. 85/86. A decisão foi confirmada em grau de recurso – id.56971497 - Pág. 41 e o recurso especial interposto foi improvido – id.56971499 - Pág. 12.
Transitada em julgada a decisão, iniciou-se o cumprimento de sentença com pedido do autor para pagamento dos honorários sucumbenciais e determinação de reintegração de posse do imóvel e entrega de chaves - id. 57108903 - Pág. 1
Contudo, como já delineado em decisão anterior (id. 81349112 - Pág. 1), a sentença declarou a nulidade da averbação tão somente do registro de n.º AV-3-4.801, que se refere a consolidação da propriedade ao Banco réu (certidão de inteiro teor – id. 56971495 - Pág. 22). Inexiste qualquer imposição de obrigação de entregar as chaves do imóvel.
Do mesmo modo, a sentença não declarou nula a obrigação contraída pelo autor em alienação fiduciária (registro R-2-4.081 – id.56971495 - Pág. 22). Não se tem conhecimento sobre a quitação da dívida ou desdobramentos decorrentes desse negócio jurídico.
Sendo assim, entendo descabidos os pedidos de reintegração de posse do bem ou entrega de chave uma vez que a determinação em sentença se restringe ao cancelamento do registro de consolidação de propriedade inscrito na averbação AV-3-4.801.
Além de extrapolar os limites do objeto da ação, não poderão ser atendidos ante a ausência de determinação em sentença. Não por outro motivo a fixação de multa foi revogada: inexistindo a obrigação principal, não poderá subsistir a obrigação acessória dela decorrente (multa) – id. 86823317 - Pág. 1. Perdeu o objeto a decisão do Agravo de Instrumento com a revogação da fixação de multa - id.88846621 - Pág. 2.
Nesse contexto, indefiro o pedido do exequente para cobrança da multa fixada.
No mais, considerando que a obrigação foi integralmente cumprida pelo executado (id. 61359828 - Pág. 1, 61359829 - Pág. 1), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Intimem-se.
Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001511-51.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDIVAN LEITE AMARAL AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2023, às 09h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/rwk-ptrt-goc
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.

Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002434-77.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doação REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MENINOS E MENINAS DOS TRABALHADORES DE CEREJEIRAS REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público (Num. 89495294), assim como o parecer técnico da contadoria judicial ao Num. 87045662, concluindo pela regularidade das contas, homologo a prestação de contas, referente às verbas destinadas à Associação de Meninos e Meninas dos Trabalhadores de Cerejeiras e determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se, e nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001743-29.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Destruição ou Degradação AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VALDEMAR MIGUEL NETO, CPF nº 28232836920, RUA PARAÍBA 1433, QUADRA 126 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).
Conforme ata da audiência preliminar (Num. 88645482), o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar.
A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas judiciais (art. 261, §1º, das DGJ/CGJ).
Arquivem-se até que advenha notícia do integral cumprimento ou descumprimento da transação.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 1000361-79.2017.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito, Desacato AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MATHEUS XIMENES PEREIRA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da prescrição.
Após, conclusos para decisão/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001800-81.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99605520206, RUA COLÔMBIA 858 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de EDVALDO ALVES DOS SANTOS, para apurar a suposta prática de conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência de ausência de interesse de agir para o exercício da ação penal (Num. 90545241).
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso II do CPP, sem prejuízo da autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (artigo 18, CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001837-74.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Fato Atípico AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GUSTAVO PENA QUINTAO, CPF nº 72120126291, RUA FRANCISCO MENDES NERI 934 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (Num. 90611289).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator GUSTAVO PENA QUINTÃO, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000091-40.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: FRANCISCA MOREIRA GOMES AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2023, às 10h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/jxr-dkmw-qdf
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.
Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000858-83.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras EXEQUENTE: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 83774114234, RUA NOVA ZELÂNDIA 2721 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vistas à parte contrária.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7002753-11.2022.8.22.0013 Classe: Sobrepartilha Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança REQUERENTE: MARIA ALVES PESSOA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057 REQUERIDOS: FIRMINO ALVES DE SOUZA, GERALDO ALVES DE SOUZA, IVANIA FERREIRA SARAIVA, ALTAIR FERREIRA FERNANDES, SEBASTIAO APOLINARIO DA SILVA, ALZIRA LOPES DE SOUZA SILVA, GERALDA APOLINARIO DA SILVA, JOSE ALVES DE SOUZA, EDES LIMA DE SOUZA, ODILVAS ALVES DE LIMA, VALDECI ALVES DE SOUZA, MARIA LOPES DE SOUZA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DECISÃO
Vistos.
É possível a cumulação de ação de declaração de nulidade de partilha com sobrepartilha, entretanto, melhor analisando os autos, verifico que o procedimento a ser adotado é o comum cível, pois necessária a produção de provas.
Mantenho, por ora, a decisão que deferiu o recolhimento das custas ao final e concedeu a tutela de urgência (ID 85484108), entretanto, para fins de prosseguimento do feito, haja vista que necessário, inicialmente, a análise da declaração de nulidade para posterior sobrepartilha, revejo o item 4 da citada decisão, conforme se segue:
1. Como consequência da tutela de urgência deferida, mantenho a nomeação, como nova inventariante, MARIA LOPES PESSOA.
2. Transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, cessa o condomínio hereditário e os sucessores passam a exercer, exclusiva e plenamente, a propriedade dos bens e direitos que compõem o seu quinhão, nos termos do art. 2.023 do CC/02. Não há mais falar em espólio, sequer em representação em juízo pelo inventariante, de tal forma que a ação anulatória deve ser proposta em face daqueles que participaram da partilha.

Dessa forma, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo.
Os herdeiros e a viúva meeira, citados, já apresentaram contestação (ID 87707545). Apesar de alegarem a ilegitimidade passiva do espólio e, consequentemente, a extinção do feito sem a resolução do mérito, a contestação juntada o foi por eles juntada e não pelo espólio, entendendo-se, dessa fora, que ingressaram no feito voluntariamente e reconheceram que são parte legítima para o prosseguimento.
Dessa forma, determino a retificação do polo passivo, para prosseguimento em desfavor da viúva meeira e herdeiros.
3 Em razão do redimensionamento do procedimento a ser adotado (procedimento comum cível), com o fim de evitar futura suscitação de nulidade, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Caso reste prejudicada ou infrutífera a audiência de conciliação, considerando que já apresentadas a contestação e a impugnação à contestação, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000507-76.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ROBSON NOGUEIRA DE MENEZES, CPF nº 00181898225, RUA SALVADOR ESQ. COM RUA RIO GRANDE DO NORTE s/n, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROSE RIZZO RODRIGUES, OAB nº MS19449
SENTENÇA
Vistos.
O infrator comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da obrigação imposta (Num. 90780628).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROBSON NOGUEIRA DE MENEZES, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7001637-67.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Maus Tratos AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JULIANA DA SILVA FONSECA FERNANDES, CPF nº 00389605247, RIO BRANCO 2000 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A infratora comprovou o pagamento da prestação pecuniária nos termos da proposta de transação penal.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da infratora diante do cumprimento da obrigação imposta (Num. 90292074).
Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora JULIANA DA SILVA FONSECA FERNANDES, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000931-50.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Leve AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUCIANO MELO BACKSCHAT, CPF nº 03434624279, ITALIA CAUTIEIRO FRANCO 1488 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado originário da ocorrência n. 00011521/2023, para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 135 do Código Penal (Num. 89835921 - Págs. 5-6).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência de ausência de justa causa para o exercício da ação penal (Num. 89930035).
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso III do CPP, sem prejuízo da autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (artigo 18, CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator e expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000643-73.2021.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LUCIMAR SILVERIO DE FARIAS AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público no Num. 88645594.
Para tanto, determino a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Ao final do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, na sequência, conclusos para análise.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000911-96.2014.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GILMAR PAULINO RITTER AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da prescrição.
Após, conclusos para decisão/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000933-20.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES CARVALHO JUNIOR AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2023, às 11h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/rwa-yizt-hmj
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.
Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.brProcesso: 7000966-10.2023.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Crimes de Trânsito AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: RODRIGO MARTINS BARBOSA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2023, às 09h00min. Através da plataforma virtual Google Meet. Link: meet.google.com/xnf-grvc-dav
Intime-se o autor do fato, observando o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95, cientificando o mesmo da designação de audiência de instrução e julgamento, bem como que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, será nomeado Defensor Público.
Ainda, o autor do fato deverá informar suas testemunhas da data e hora da audiência designada ou apresentar requerimento de intimação destas, no mínimo, cinco dias antes da audiência, conforme dispõe o art. 78, § 1º.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público para comparecer à audiência designada.
Nos termos do Provimento 013/2021 da Corregedoria, intimem-se as partes e testemunhas para que informem se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência e de que, caso não disponham dos recursos, deverão informar nos autos no prazo de 05 dias.
Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º §1º do Provimento 013/2021).
Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a vara até um dia antes da data designada para audiência, informando eventual obstáculo.
Cientifique-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual https://meet.google.com/whd-dsnt-ame - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000365-02.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Desacato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EDSON RODRIGUES RAMOS REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público (Num. 90478931). Prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, conclusos para análise.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002360-89.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS DA SILVA MEDEIROS, NA LINHA 7, RUMO COLORADO, KM 10,5, SITIO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a expressa manifestação das partes de desinteresse na audiência de conciliação, determino o cancelamento da assentada, devendo-se promover a retirada de pauta (art. 334, § 4º, I, do CPC).
De outro modo, considerando a peça contestatória acostada ao ID 86463315 e a inexistência de intimação da parte autora para impugná-la, intime-se o Promovente para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando eventuais testemunhas.
Retire-se de pauta.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000421-79.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
EXCUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
A Sentença (ID 55020032), proferida em 01/03/2021, julgou procedente o pedido autoral para determinar a devolução dos valores exigidos a título de ISSQN incidente sobre os materiais utilizados na obra referente ao contrato n. 26/2012, correspondente a R$ 46.361,47 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), aplicando-se a taxa SELIC aos juros (do trânsito em julgado) e correção monetária (do pagamento indevido).
Da referida decisão não houve interposição de Embargos de Declaração ou Recurso, transitando em julgado em 06/05/2021.
A Autora inaugurou o cumprimento de sentença (ID 63991227) e apresentou planilha de débitos judiciais apontando como devida a quantia de R$ 53.418,43 (cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 07/2021, tendo sido apresentada duas impugnações (ID 67502830 e 75822180), com pedido de compensação de crédito e sem impugnação específica aos valores pretendidos, as quais foram julgadas improcedentes (ID 83759809), reconhecendo-se a preclusão do direito de contestar os valores e determinando-se a expedição de precatório.
Intimada para, em 15 (quinze) dias, preencher o formulário para expedição, a parte autora peticionou (ID 89564819) requerendo remessa dos autos ao contador para atualização dos valores pela juntada de notas fiscais (ID 82048258) e, subsidiariamente, dilação do prazo para preenchimento do formulário.
Eis o necessário.
Em relação ao valor exequendo, observo que a parte executada não apresentou impugnação, de maneira que se encontra precluso o direito de contestar os valores.
Quanto as notas fiscais juntadas pela Exequente nada há o que se questionar ou atualizar, eis que preclusa a decisão. Eventual reabertura de questionamento acerca do montante devido ofende a segurança jurídica.

Portanto, indefiro os pedidos do Exequente, ficando este intimado para, em 15 (quinze) dias apresentar o formulário (ID 88442614) devidamente preenchido.
Após, expeça-se o precatório.
Com a expedição, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001363-53.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MUNICIPIO DE CABIXI, RUA TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
DESPACHO
Expeça-se alvará, comprovado o cumprimento, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000061-08.2023.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REU: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA DAS CHÁCARAS, N°4863 4863, AVENIDA DAS CHÁCARAS, N4863 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos,
Trata-se de ação monitória proposta por SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP em face de JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA
Citado para pagar, o Requerido, através da Defensoria Pública, apresentou Embargos à Ação Monitória, aduzindo, em preliminar, incompetência territorial e, no mérito, sustentou origem ilícita (agiotagem) do crédito perseguido.
Impugnação aos Embargos (ID 89736718).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares.
Em sua defesa, arguiu o embargante, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo para processamento da execução, eis que proposta em foro diverso do domicílio do devedor. Fez juntada de comprovante de endereço (ID 88623588).
O embargado em sua impugnação discorreu sobre a existência de mais de um domicílio, o que autorizaria a demanda em qualquer um deles (art. 46, §1º, do CPC).
Pois bem.
Em análise detida, verifico que a preliminar de incompetência deste juízo deve ser acolhida.
A competência para processar e julgar ação monitória aparelhada em cheque prescrito é do foro de domicílio do réu, pois, com a perda da ineficácia executiva do título, remanesce a obrigação de direito pessoal, sendo de rigor a incidência da regra geral prevista no art. 46 do CPC/15, o qual dispõe que a '"ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu".

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU.
1. Quando o título executivo perde a exigibilidade, a ação monitória para constituir novo título executivo deve ser proposta no domicílio do réu.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
Diferente do alegado pelo Embargado, o Oficial de Justiça não constatou que o Requerido mora no imóvel, apenas que ao dirigir-se ao endereço teria sido informado pela enteada que o Réu estava trabalhando no Balneário da Linha 4, 2ª Eixo.
O fato de terem sido entregues mercadorias (ID 89736721) em endereço de Colorado do Oeste - RO não pressupõe domicílio do Requerido nesta localidade, mas tão somente que os produtos foram lá entregues.
Em consulta aos autos de n.º 7002169-44.2022.8.22.0012 mencionados pelo Embargado, constata-se que a inicial consta como endereço do Embargante também à R. Maranhão, n.º 1887, Cerejeiras - RO.
Em consulta ao Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) verificou-se, igualmente, como endereço do Embargante R. Maranhão, n.º 1887, Cerejeiras – RO, conforme extrato anexo.
O endereço de Cerejeiras - RO consta também da Matrícula de Imóvel acostada pelo próprio Embargado (ID 89736723).
Tais constatações condizem com o comprovante de endereço apresentado pela Embargante (ID 88623588).
Dessa forma, possuindo o Requerido domicílio em Cerejeiras - RO, local onde também teria sido celebrado o alegado negócio jurídico entre as partes, não tendo o Réu domicílio na cidade de Colorado do Oeste - RO, é este Juízo incompetente para processar e julgar a presente, devido à incompetência ratione loci.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência territorial arguida e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sobre os quais incidirão correção monetária desde o ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ) e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/4/2022).
Havendo recurso, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, cumpridas as formalidades, remeta-se ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme disciplina o art. 1.010, CPC e seus parágrafos.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, certifique-se nos autos, trasladando-se cópia desta decisão e remetendo os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cerejeiras - RO.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001213-67.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: JUNIOR CEZAR DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2049 CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATAN CERQUEIRA PAULINO, OAB nº PA19070
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., em face de JUNIOR CEZAR DE SOUZA.
Em id n. 88556989 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente, na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por BANCO BRADESCO S.A. e JUNIOR CEZAR DE SOUZA (901.265,052-68) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002382-55.2019.8.22.0012
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE FRANCA SILVA, RUA A-TRÊS 376 JARDIM VILHENA - 76980-286 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargado foi condenado em honorários e pagamento de custas processuais, por V. Acórdão transitado em julgado.
Aportou aos autos, comprovação de quitação integral do débito, inclusive custas processuais finais.
Devidamente intimado, o embargante pugnou pelo levantamento do numerário depositado em conta judicial em seu favor, manifestando, ainda, pela satisfação integral da obrigação.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC , DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Defiro o levantamento do numerário em conta judicial.
Sirva cópia do presente como ofício à Caixa Econômica Federal, agência local, para transferir toda a quantia existente na conta judicial n. 4335 040 01506855 -4, com juros e correção monetária, para conta n. 42.178-2, agência 3325, mantida pelo Banco Sicoob CredSul, em nome de Abrahão Elias Sociedade Individual de Advocacia, sob CNPJ n. 10.346.701/0001-30. Ressalto que a referida conta deverá ficar com saldo igual a zero(R$0,00). Prazo para cumprimento de 5 dias.
Fica a cargo da parte exequente, prestar as informações quanto ao cumprimento da transferência, em 5 dias.
Quanto ao pedido de baixa na restrição, reservo me em realizá-la nos autos principais.
Determino à serventia que junte cópia deste despacho nos autos principais(7002295-70.2017.8.22.0012), remetendo-o ao gabinete para baixa na restrição RENAJUD.
Intimem-se. Cumpram-se.
P. R. I. C.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000291-50.2023.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: M J F DANTAS JUNIOR, RAPOSO TAVARES 4839 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP em face de M J F DANTAS JUNIOR.
A parte autora atendeu a determinação de emenda e promoveu o recolhimento das custas iniciais, restando a peça inaugural recebida, nos termos do despacho inicial (ID 87398695) e, ato contínuo, requereu a desistência da ação (ID 90841164).
Sendo assim, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
A desistência da ação antes de prolatada a sentença isenta as partes somente do pagamento da parcela das custas previstas no inciso III, do art. 12, da Lei n. 3.896/216, conforme expressamente dispõe o art. 8º, inciso III, da mesma lei, não dispensando do pagamento da parcela inicial,
A parte autora comprovou recolhimento das custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 88501486), inexistindo pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquive-se.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001095-52.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: POLIANA TRINDADE, RUA ROGÉRIO WEBER 4432 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: LUCAS DA SILVA MEDEIROS, RODOVIA DO PEIXE S/N, 8 KM, NA PLACA 8, DIREITA CENTRO - 78700-200 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A tentativa de intimação pessoal do cumprimento de sentença da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) restou infrutífera uma vez que o mesmo segundo informações prestadas por seu genitor se encontra residindo em Rondonópolis/MT, conforme diligência (a) juntados nos autos. O endereço, todavia, para o qual foi encaminhada a carta de intimação da devedora, foi o mesmo em que ocorreu sua citação (id n 84112653), o que evidencia que a executada se mudou sem comunicar o ato nos autos. Desse modo, com fundamento no artigo 274, parágrafo único, cc artigo 513, §3º, do Código de Processo Civil, considera-se a devedora intimada do ato.
Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002783-83.2021.8.22.0012
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ADILSON LUIZ NUNES, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4408, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178, BANCO SICOOB CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe, inverta-se o polo para constar como Credor Renato Avelino de Oliveira Neto
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000984-05.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO SANDESKI GESCHONKE, LINHA 176 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que move JOAO SANDESKI GESCHONKE, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, alegando, em síntese, que em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Pediu a condenação da parte ré na formalização da incorporação patrimonial e ao ressarcimento dos valores gastos.
Verificado a ausência de material probatório nos autos, consoante despacho de Id n. 57671013, o autor foi intimado para emendar a inicial com a adequação dos orçamentos, esclarecer a legitimidade ativa e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstram o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/rede de eletrificação de energia rural.
Em manifestação, juntou comprovação de impetração do recurso de agravo de instrumento, combatendo assim a decisão retro, devidamente mantida por este juízo.
Em decisão da turma recursal, transitada em julgado em 10.06.2022, o agravo de instrumento não foi conhecido, por extrapolar a previsão restrita da Lei n° 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. DECIDO.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução n.º 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que o autor, em descumprimento ao despacho inaugural proferido em Id n. 57671013, deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, bem como promover a adequação nos orçamentos. Em análise ao contrato de adesão, foi verificado que o documento anexado não possui nenhuma assinatura, de modo que não serve como prova dos fatos alegados na exordial.
Cumpre ressaltar que a qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Nos termos do citado artigo, tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656- 86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

De outro modo, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a emendar a inicial, limitou-se a juntar a comprovação da interposição do agravo de instrumento, que sequer foi conhecido pela turma recursal, ante a falta de requisitos de procedibilidade recursal.

Ademais, o projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal, tampouco por documento sem assinatura. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatória de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colacionou, apenas, orçamento e contrato de adesão sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, vez que não restou configurado os danos materiais alegados.

Ressalto que o contrato de adesão anexado aos autos não pode ser valorado, pois desprovido de elemento protetivo atribuído ao seu reconhecimento, qual seja, a assinatura. Apropriar-se do direito posto naquele apontamento sem outros elementos idôneos que ofereçam base para sua comprovação afasta a eficácia jurídica dos danos materiais, cuja existência requer prova concreta.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção, houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Nos termos do artigo 330, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 321. Veja:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(…) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Arquive-se, oportunamente.
Colorado do Oeste-RO , 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002679-62.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, sirva como Alvará Judicial:
Sacante: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355.
Valor: R$ 1.919,71 (mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01506666-7.
Banco: Caixa Econômica Federal.
Intime-se o exequente a comprovar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após comprovação, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002262-07.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALLAN ROGER SILVA MACEDO, RUA GUARANI 3185 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por mais 10 dias, conforme requerido pelo autor.
Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000230-29.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução de honorários movida por PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA em face do contra o MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, na qual o Autor confirmou o integral cumprimento da obrigação e requereu o arquivamento (ID 90600303).
É o relatório.
Diante do exposto, DOU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 5º, I, Lei 3.896/16).
Intimem-se.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001642-34.2018.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE, RUA BURITI 3400 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que os autos de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores, ainda pende de julgamento, promovo a suspensão do processo por 180 dias corridos, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Lembrando que é ônus da parte, acompanhar o trâmite dos autos de insolvência, e, se for o caso, promover a movimentação destes autos antes de findos o prazo da suspensão.
Contudo, decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001783-87.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, AAV. GUAPORÉ 4281 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DESPACHO
Considerando que os autos de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores, ainda pende de julgamento, promovo a suspensão do processo por 180 dias corridos, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.
Lembrando que é ônus da parte, acompanhar o trâmite dos autos de insolvência, e, se for o caso, promover a movimentação destes autos antes de findos o prazo da suspensão.
Contudo, decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000329-62.2023.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE
Nome: DORCELINA MARCIANO DA SILVA
Endereço: Rua Pitaguaras, 3208, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666, KARINY JACINTHO BOLDRINI - RO11976
REQUERIDO
Nome: VALMIR BURDZ
Endereço: Rua Potiguara, 3499, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ENEIAS JACINTO DA SILVA
Endereço: Rua Tapajos, 4242, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE CABIXI/RO
Endereço: Rua R. Carajás, 3054, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes requeridas para, querendo, apresentarem Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como se pretendem ouvir testemunhas, deverão arrolá-las e qualificá-las na mesma peça ou requererem outras provas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000334-84.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARILZE DA COSTA MACHADO, RUA CAIABI 3070 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RENAN MACHADO BARROS, RUA CAIABI 3070 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por RENAN MACHADO BARROS, neste ato representado por MARILZE DA COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora narrou que recebia o BPC/LOAS desde 16.11.2019 e em 01.11.2022 teve o benefício suspenso unilateralmente pelo requerido sob alegação de indício de irregularidades. Afirmou fazer jus ao benefício, ante o seu quadro de incapacidades, bem como sua miserabilidade. A parte autora apresentou requerimento administrativo para restabelecimento do benefício, sendo indeferido em razão das irregularidades constatadas. Assim, a parte autora alegou que não houve notificação para sanar as irregularidades apontadas pela requerida, bem como não houve alteração da sua invalidez e vulnerabilidade, que é pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, limitações de natureza intelectual, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde a suspensão em novembro de 2022. Juntou documentos.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, laudo médico, e outros.
Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido antecipação de tutela para após a apresentação de contestação, bem como foi determinada a produção de perícia médica e estudo socioeconômico.
Laudo social (id 88532769).
Laudo médico pericial (id 89139100).
Citado, o requerido apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.
Réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifico que a parte autora formulou o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, o qual trata-se de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
[…]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
[…]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
a) Deficiência
Em id n. 89139100 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta "CIDF98 (outros transtornos comportamentais e emocionais com início habitualmente durante a infância ou adolescência). Segundo o perito a patologia psiquiátrica incapacita o autor de forma total e temporária para a vida laboral, até a data provável de 14 de novembro e 2024.
O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).
O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5° Turma, CJ de 01.07.2002).
No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.
Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.
b) Miserabilidade
O laudo de perícia social (id n. 88532769) informou que o autor reside com o grupo familiar composto de genitor, genitora e mais dois irmãos, em casa cuja maior parte é de madeira, composta por 6 cômodos, entre sala, cozinha, 3 quartos e um banheiro, beneficiada com energia elétrica e água encanada. Descreve móveis e utensílios domésticos suficientes para atender as necessidades básicas da família. Consta, ainda, que apenas o genitor está exercendo atividade remunerada.
Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3° do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7°, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrímen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à finalidade da proteção social.
A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquematizado, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autor reside com seus familiares (pai, mãe e irmãos), sendo que a renda familiar atinge o montante de R$1.580,00.
Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que "a renda familiar per capita de até 1/4 do salário-mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios" (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [..] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)
Ademais, o próprio Tribunal Regional da 1° Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário-mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou "...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado". 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
O benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.
Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático probatório.
Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado por assistente social considerou que o grupo familiar é composto de quatro pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade. A baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial atesta que a parte autora é pessoa com sequelas desde a infância, porém, em que pese comprovar a incapacidade total, essa incapacidade não é permanente, em verdade foi atestado pelo perito, com provável duração até 14 de novembro de 2024.
Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.
É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.
Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do
PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.
Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero.
Lado outro, o autor foi pego de surpresa com a suspensão do benefício assistencial, por supostas irregularidades infundadas, sem assegurar ao autor o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO. REVISÃO PERIÓDICA. BENEFÍCIO CESSADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADUNICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A suspensão do pagamento de benefício previdenciário deve observar o devido processo legal, o contraditório e assegurar a ampla defesa, sob pena de violação aos direitos fundamentais do segurado. 2. Cabe à autarquia o ônus de comprovar a intimação prévia do segurado ou beneficiário para o cumprimento de exigências antes de sustar o pagamento do benefício. 3. Determinado o restabelecimento imediato do pagamento do benefício assistencial. (TRF-4 - AC: 50014570920204047121 RS 5001457-09.2020.4.04.7121, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2022, QUINTA TURMA)[grifei]

Com relação à renda per capta, é cediço que para concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar, os benefícios de até um salário-mínimo. Assim, considerando que o único assalariado do grupo familiar é o genitor Reginaldo Souza Barros, somente esse salário será considerado para aferição da renda per capta.

Posto isso, a parcial procedência, se impõe ao presente caso.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por RENAN MACHADO BARROS, representado por MARILZE DA COSTA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, até a data provável de 11 de novembro de 2024, condicionada a cessação à nova perícia, em sede administrativa.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000205-50.2021.8.22.0012
CLASSE: Separação Litigiosa
AUTOR: C. C. L., RUA GÊS 3618 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
REU: G. M. D. B., AV. RIO NEGRO 4588 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado para se manifestar acerca do pedido da parte requerente, e se será necessário a suspensão da demanda no prazo de 10 dias.

Após manifestação, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002555-11.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA SANDRA DE OLIVEIRA, RUA SERINGUEIRAS 2669 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o advogado da parte autora, procedeu com a regularização do CPF, expeça-se RPV constante em ID 86105326.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000883-65.2021.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. D. S., RUA CURITIBA 670, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
REQUERIDO: R. S. V., LINHA 02, KM 20 S/N, RUMO AO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659
Despacho
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000504-56.2023.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOARES, AVENIDA XINGU 5322 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: WILLAN BARBOSA RAMOS, RUA CAETÉS 2103 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
2 - Intime-se o executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Decorrido o prazo do edital de 20 (vinte) dias, intime-se a Defensoria Pública para manifestação, na condição de curadora especial , no prazo de 10 (dez) dias.
4 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
5 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Cópia do presente despacho serve como carta de intimação.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002413-70.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CUSTODIO LUIZ MOZER, AVENIDA PURUS 5072 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a autarquia, via de seus procuradores, para em prazo de 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial de Id n. 87365688, bem como sobre a impugnação e proposta de acordo, acostadas em Ids. 87784283 e 87784285.
Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberação.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002174-66.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL, AVENIDA RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, LINHA 6 KM 5 5 RUMO ESCONDIDO 0 AREA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162
DECISÃO
1 - Anne Caroline Campos Almeida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de Id n. 88678783.
2 - Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
3 - Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo.
4 - Concedido o efeito, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001113-10.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: DILMA FERREIRA DE SOUZA, LINHA SANTA HELENA KM 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente.
Serve o despacho como Ofício ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome de DILMA FERREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF n. 419.167.432-34 Prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000466-88.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, RUA JACARANDÁ 3629, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A
REQUERIDO: ALOSO AREDES DE MIRANDA, AV JURUA 3488, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo de suspensão pleiteado, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca das diligências realizadas e informar o novo endereço da parte executada, ou requerer o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001222-58.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
EXECUTADO: JOSE NILSON BRIZOLLA WEBER, AVENIDA TUPINAMBAS 3345 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará pára saque de valores com prazo de 30 dias.
Sirva cópia do presente como alvará judicial.
Sacante: GILVAN ROCHA FILHO - CPF N. 619.581.662-00
Valor: R$ 400,62 (quatrocentos reais e sessenta e dois centavos), com juros e correção monetária, devendo a conta judicial ser encerrada com saldo igual a zero.
Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335 - Conta: Depósito ID n. 072022000001989268.
Consigno, que incumbe ao sacante juntar aos autos a comprovação do saque em 10 dias.
Desde logo, fica intimado para manifestar quanto ao saldo remanescente em cinco dias, sob pena de arquivamento da ação.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000537-46.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURILIO DANIEL DE ARAUJO, LINHA 12 S/N, CHÁCARA PANTANAL GLEBA GUAPORÉ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a juntada dos documentos para fins de comprovação de residência, verifico que a parte autora apresentou comprovantes antigos, bem como declaração firmada de próprio punho, não cumprindo a determinação contida no despacho retro.
Sendo assim, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação, apresentando comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, e, em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma, sob sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002540-13.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EMANUELLY DE PAULA VIEIRA, AV. AMAZONAS 5000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
2 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, ou, ainda, a aquiescência mútua em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001630-15.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
EXECUTADOS: WELLINGTON FERREIRA SILVA, AVENIA MARECHAL RONDON 3424 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARA CORREA 84814780168, RUA RAPOSO TAVARES 5487 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARA CORREA, RUA TAPOSO TAVARES 5487 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido formulado pelo exequente. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
I) penhorar e avaliar tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;
II) intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;
III) restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;
IV) proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
2 - Após, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
3 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
4 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
5 - Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Serve o presente como mandado.
Colorado do Oeste- , 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002031-77.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, RUA ANHANGUERA 4909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
REU: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por IRANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A, tendo por objeto o contrato de n.º 13882156.
Em consulta ao sistema PJE, foi constatada a existência dos autos de n.º 7012462-04.2021.8.22.0014, distribuído perante o Juizado Especial da Comarca de Vilhena-RO, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
Intimadas as partes para se manifestarem, o patrono da parte autora requereu desistência, informando o desconhecimento da ação e aportou declaração, assinada pela Autora, relatando que não havia informado seu patrono sobre a existência daquele processo e o Promovido requereu a extinção.
É a síntese do necessário.
FUNDAMENTAÇÃO
No feito supramencionado, em sede recursal, proferiu-se julgamento declarando a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado (Contrato de n.º 13882156); determinando à conversão em empréstimo consignado; bem como houve condenação do Requerido na devolução em dobro de valores eventualmente descontados a maior; e danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O artigo 337, §4º do Código de Processo Civil prevê que “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.” e o §2º dispõe: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”
Nota-se que se trata de ação idêntica a esta, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, acometido pela coisa julgada, uma vez que já analisados na seara judiciária, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.
A presente demanda não se enquadra nas exceções dispostas no artigo 505 do Código de Processo Civil, inexistindo alteração fática apta a ensejar a propositura da presente demanda sem acarretar a ofensa à segurança jurídica.
A alegação da Autora de desconhecimento da demanda não se revela verossímil, pois o outro processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença e, em 04/2023, foi expedido alvará para levantamento de valores.
De tal modo, tenho que os preceitos da litigância de má-fé se coadunam ao presente feito, pois o ajuizamento de ações idênticas, para a obtenção de vantagem indevida (duplicidade de indenização), se enquadra na utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do Código de Processo Civil).
Quanto à delimitação do quantum da multa, considerando que este feito tramitou desnecessariamente, tendo percorrido toda fase de instrução encontrando-se, inclusive, pronto para sentença, arbitro-a em 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, com fundamento nos arts. 80 e 81, caput, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, RECONHEÇO a ocorrência de COISA JULGADA e, consequentemente, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Reconhecida a litigância de má-fé, CONDENO a Autora ao pagamento de multa no percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, atualizados e corrigidos desde o trânsito em julgado da sentença, não abrangida pela gratuidade, conforme art. 98, §4º, do Código de Processo Civil, haja vista a responsabilidade processual.
Sucumbente, CONDENO a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida inicialmente (art. 98, §3º do CPC).
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.
Havendo recurso, nos termos do art. 1.010, CPC, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após as formalidades, remeta-se ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000205-84.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REQUERIDO: PAULO CESAR PEREIRA, RUA DAS MANGUEIRAS 847 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002257-58.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ, RUA CANIBAIS 3160 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo de prorrogação pleiteado, intime-se a parte exequente para que informe se houve resposta da autarquia acerca da existência de vínculo empregatício, benefício ou auxilio em nome da executada e requeira o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000246-80.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se extinto e arquivado em razão da inércia da parte autora em impulsionar o feito. (ID 88675339)
Sendo assim, não há mais possibilidade de promover o regular andamento destes autos, devendo a parte autora inaugurar outro cumprimento de sentença, observando o prazo de prescrição e recolhendo as custas processuais nas quais restou condenada nestes autos, sob pena de indeferimento do recebimento do novo cumprimento de sentença.
Nada mais havendo nestes autos, arquive-se imediatamente.
Intime-se. Cumpra-se, praticando-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001622-43.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ELIAS PEREIRA DA SILVA, AV. JURUÁ 4538, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Sirva cópia como mandado, carta de intimação, carta precatória e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000695-38.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA, RODOVIA RO 370, KM 40 s/n, GALPÃO 01 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY, OAB nº SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, OAB nº SP138990, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA, OAB nº SP238298
REU: VICTOR HENRIQUE DE SOUSA COSTA, RUA OSCAR EDINGTON 100 GRAÇA - 45400-000 - VALENÇA - BAHIA
ADVOGADO DO REU: VICTOR MARCUS SILVA PINTO, OAB nº BA43725
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que versa sobre bens móveis.
Em sua contestação, a parte requerida arguiu exceção de incompetência, uma vez que reside na Cidade de Valença / BA, devendo a ação tramitar naquele foro.

A parte autora em réplica aduz que se trata de obrigação a ser cumprida, e neste caso seria competente o Foro de Colorado do Oeste, uma vez que o município de cabixi onde a obrigação seria cumprida pertence a este foro.
No caso dos autos, o pedido objeto da ação é a condenação da parte ré na devolução do valor pago pela parte autora o qual seja R$ 504.660,00 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e sessenta reais).
O presente feito não caracteriza lide de consumo, não sendo a parte autora consumidora final diante do negócio firmado, o que desloca a competência para o julgamento da ação para o domicílio do réu.
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
§1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
§2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
§3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
§4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
§5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
Portanto, deve ser aplicada a regra geral de competência do foro do domicílio do réu, prevista no artigo 46 do CPC.
Desta feita, com fundamento no artigo 46 do Código de Processo Civil, ACOLHO a arguição de incompetência e, em consequência, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta.
Remetam-se os autos ao juízo competente (Comarca de VALENÇA/BAHIA).
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002246-53.2022.8.22.0012
CLASSE: Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, AVENIDA XINGU 4151 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076
REQUERIDO: J. D. V. C. D. C. D. C. D. O., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4061 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que apresente nos autos a qualificação completa de seus genitores (nome, documentos pessoais, endereço atualizado e telefone), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a intimação para audiência a ser designada.
Com a apresentação dos dados, retornem os autos conclusos para designação da solenidade.
Cumpra-se, praticando-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000863-74.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXCUTADO: GISLAINE DUARTH MEDEIROS, AV. RIO NEGRO 4147 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.
A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.
Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.
No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:
EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a decisão prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a decisão agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.
Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 15% (vinte por cento) do salário da executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.
Isso posto, defiro o pedido da exequente. Desde já, serve essa decisão como ofício ao empregador do executado, da seguinte forma:
Empregador: Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico - ENDEREÇO: Avenida Capitão Castro, nº 4376, municipio de Vilhena--RO, CEP 78995-000
Empregado: Gislaine Duarth Medeiros - CPF 015.744.712-01
Percentual a ser descontado: 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos da executada até atingir o montante de R$ 785,06 (setecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos)
Conta bancária para depósito: Conta corrente n. 16583-2, agência 1381-1, Banco do Brasil, titularidade Maria Caroline Cirioli Gervásio CPF n. 007.382.952-80.
Deverá o empregador comprovar o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização, o que poderá ser feito pelo e-mail (colcivel@tjro.jus.br).
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000592-31.2022.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ARIMAR ANTONIO MENEGUS, RUA PARÁ 4274 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076
REQUERIDO: SIDINEI PEREIRA MACIEL, AVENIDA RIO NEGRO 4840, ESQUINA COM TUPINAMBÁS CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vieram os autos conclusos, com pedido de suspensão de CNH e inclusão no SERASAJUD, em desfavor do executado.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)[grifei]
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).[grifei]
Por isso, considerando a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.
Desde já, serve o despacho como:
OFÍCIO ao DETRAN-RO para suspender a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de SIDINEI PEREIRA MACIEL, CPF nº 78823552249, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.
Defiro, ainda, o pedido do exequente, quanto a inclusão em cadastro de inadimplentes do executado.
Isso posto, inclua-se o executado SIDINEI PEREIRA MACIEL, CPF nº 78823552249em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).
Serve também como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de importância, nos seguintes termos:
Sacante:WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

Banco: Caixa Econômica Federal – Agência 4335 – operação 040;
Conta Judicial n: 01506923-2;
Valor: R$510,24 (quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos) - saldo em 17/05/2023, com juros e correção monetária. Devendo o saldo ficar igual a zero(R$0,00).
A parte exequente deverá informar o saque em cinco dias.
Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado/ofício/ALVARÁ para fins de intimação e demais atos.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000997-33.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: JOVINO FERREIRA DA SILVA, RUA DOS PARECIS n 4831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000995-63.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL n 4399 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001448-63.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA CORUMBIARA 4024 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, sirva como Alvará Judicial:
Sacante: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
Valor: R$ 160,85 (cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Tansferência ID's: 072023000000654772 e 072023000000654764.
Banco: Caixa Econômica Federal.
2- Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.
Desde já, serve o despacho como:

OFÍCIO ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF n. 012.912.582-21, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.
Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta/mandado/ofício para fins de intimação e demais atos.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000996-48.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARCELO MARTINS DE ASSIS, LINHA 2, KM 3 Rumo Colorado ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
A inicial carece emenda.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, assinada pelo titular, com reconhecimento de firma.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000134-19.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
AUTOR: V. S., LINHA 03, KM 1,5 S/N, CASA ZONA RURA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REU: E. A. D. S., AV ANDRE A. MAGGI 1400, CASA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais). Promova-se a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do Dr .LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO n.146/RO.
2 - Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário. Assim sendo, intime-se o executado, pessoalmente, na forma do inciso II, do art. 513, § 2º do CPC(CARTA/AR), para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução de 10% (dez por cento).
3 - Desde já, fica a parte executada ciente de que,transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001244-82.2021.8.22.0012
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: VALDIR APARECIDO LELES ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 362 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REQUERIDO: ELVES DA SILVA SANTOS, RUA NATAL 2348 . - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada por Valdir Aparecido Leles Alves em face de Elves da Silva Santos, todos devidamente qualificados nos autos.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido apresentou contestação por negativa geral, sem arguir matérias preliminares.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Compreende-se que, em que pese esta lide estar instruída com provas documentais anexadas por ambas as partes, necessária também a oitiva de testemunhas para fins de esclarecer a matéria de fato, uma vez que, foi constatada a existência de terceiros possuidores, residentes no imóvel que afirmam ostentar contrato de permuta, bem como cadeia possessória não sendo possível a prolação de sentença sem a devida apuração das provas especificadas.
O ponto de controvérsia da lide é saber se o negócio jurídico realizado é válido, cabendo a cada parte o ônus de comprovar as suas alegações, razão pela qual distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e com relação aos réus comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, controvérsia que, além da prova documental tempestivamente produzida, também deve ser corroborado pela prova testemunhal.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, com as ressalvas de que a parte contrária deverá ser intimada para manifestar sobre eventuais documentos novos.
Defiro, por consequência, a prova testemunhal como meio hábil para a solução da controvérsia e por consequência, de ofício, ordeno, com fundamento no art. 385, do CPC, o depoimento pessoal do requerido e da requerida na presença do juízo.
Além do depoimento pessoal dos réus, tendo em vista a natureza da lide, com fundamento no art. 357, § 3º, do CPC, limito o número de testemunhas para cada polo da ação ao número de 03 (três), nos termos do § 7º, do art. 357, do CPC, o qual se mostra razoável para a comprovação dos fatos constitutivos de direito do autor e os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus este que pesa sobre o réu.
Arroladas testemunhas em número superior ao indicado pelo juízo, não serão consideradas para fins de oitiva judicial as partes deverão desistir de suas oitivas, independentemente de homologação judicial.
Realizar-se-á a solenidade perante a Secretaria da 1ª Vara Genérica de Colorado do Oeste-RO e, excepcionalmente, por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e art. 236, § 3º, do CPC.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2023, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.
As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.
Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: https://meet.google.com/exf-hpkq-btx , devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:
a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;
b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;
d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;
F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.
A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se, ainda, NERACI RODRIGUES MARCELINO e SUELY CUNHA SILVA, que deverão participar da presente audiência.
Sirva cópia do presente como mandado, carta de intimação, e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002320-10.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: NILSA ANTONIA DE LIMA, RUA A-CINCO 403, . JARDIM VILHENA - 76980-288 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: YURI FELIPE DE LIMA, ÁREA RURAL, BR 364, KM 4 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLENE DE SOUZA, AV. VILHENA 5.281 SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido constante da petição de Id n. 87949188.
Sirva cópia do presente como OFÍCIO a Secretaria Municipal de Educação desta Comarca, para solicitar informações sobre eventuais matrículas ativas em rede escolar mantida pelo Município de Colorado do Oeste, em favor dos infantes Ytalo Felipe de Souza Lima e Maysa Maitê Souza de Lima, filho de Yuri Felipe de Lima e Poliana de Souza.
Prazo de resposta de 5 dias.
Com a resposta, intime-se a parte autora e Ministério Público, para manifestação.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002816-73.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NILZA RIBEIRO DE AMORIM, LINHA 8 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000403-87.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ETEVALDO DE SOUSA CORREIA, RUMO COLORADO, ENTRE AS LINHAS 5 E 6 LINHA 1º EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para “cumprimento de sentença”.
2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.
5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002462-14.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JHONATHAN DA SILVA BORGUES, RUA NORUAGUES 3211, . CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LORIVAL OLIVEIRA SANTOS, LINHA P. 26 KM 50, ESQUINA COM 100 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer para transferência de veículo c/c tutela antecipada que move JHONATHAN DA SILVA BORGUES em face de LORIVAL OLIVEIRA SANTOS.
Verifico que as partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pugnando pela sua homologação.
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria n.º 018/2020.
Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Serve a presente de ofício ao DETRAN/RO para proceder à transferência do veículo Honda CG Fan KS 125, Placa NBR8142, Cor Preta, ano 2012/13, para o nome da parte requerida LORIVAL OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 795.702.081-04), independentemente da apresentação do veículo, ficando o requerido responsável por todas as despesas, multas, pontos na CNH, débitos e demais encargos, inclusive da taxa de transferência veicular, a partir da data de 17/03/2014.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000252-58.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ROMILDO SAVEGNADO, RUA FERNANDO DIAS 4831 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
REQUERIDO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4384 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086
DECISÃO
A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada.
A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito. No caso em apreço, a única tentativa de recebimento do crédito foi a penhora online, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação. Assim, inviável se mostra a adoção de medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas.
Nessa linha, por ora, INDEFIRO O PEDIDO retro.
Indefiro também o pedido de alienação por venda judicial, do veículo penhorado, devendo aguardar as deliberações que sobrevierem aos autos de embargos de terceiros n. 7000905-55.2023.8.22.0012.
Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 30 dias, informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo naqueles autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000248-16.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURITA MARIA DE ASSIS SANTOS, AV. GUAPORÉ 3796 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: BANCO MAXIMA S.A., ATLANTICA 1130, ANDAR: 12 PARTE; COPACABANA - 22021-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, OAB nº AM1535
DECISÃO
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.
Em sede de defesa, o réu impugna a concessão da gratuidade de justiça.
Passo ao saneamento do feito que se refere à impugnação à concessão da gratuidade de justiça, a parte requerida não demostrou, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, limitando-se a formular meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Intimem-se as partes para especificarem que provas pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado por nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0001110-87.2015.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: V., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, I. F., RUA AÇAI 2958, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: A. S. T., RUA CORUMBIARA 5525, NI MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, I. F., RUA CORUMBIARA 5525, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, V.
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o parecer favorável do Ministério Público ao arquivamento da ação, verifico que o requerido, ADAILTON SILVA TEIXEIRA, ainda não foi devidamente intimado do teor da sentença proferida em Id n. 76893501, portanto, determino a sua intimação no seguinte endereço: OTR RUA DAS FLORES - ST 12 - VILHENA/RO - CEP.: 76.980-000, conforme espelho de pesquisa realizada no sistema INFOJUD anexo.
Intimem-se. Cumpram-se.
Sirva cópia do presente como mandado de intimação da sentença de Id n. 76893501.
Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001025-69.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: SANTA PEREIRA DOS SANTOS, LINHA PRIMEIRA EIXO, S/N, KM 3 5 RUMO CABIXI, 0000 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
2 - Intime-se o executado, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 19 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito
AUTOS 7001264-73.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ARLEN PATRIK DE SOUZA
Endereço: Rua Tocantins, 3103, Setor de Chácaras, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002107-04.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO MADUREIRA DOS SANTOS, RUA MARTIN AFONSO 4598 BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 16 ANDAR, BELA VISTA BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que move GERALDO MADUREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Alegou, em suma, que notou a existência de pequenos descontos em sua aposentadoria, todavia, desconhece a realização do referido negócio jurídico. Disse que, ao buscar informações acerca dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, tomou conhecimento de um empréstimo sobre a RMC (Reserva de Margem Consignável) contratado junto ao banco réu, sob contrato de nº 0229015029907, no valor total de R$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), com início das parcelas em 09/05/2017, a princípio, no valor de R$ 31,81 (sessenta reais e sessenta centavos), e atualmente no valor de R$ 19,14 (dezenove reais e quatorze centavos). Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor. (ID 83131082)
Aportou aos autos petição da requerida informando o cumprimento da liminar. (ID 84216150)
Citado e intimado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre a validade do negócio jurídico firmado entre as partes. Sustentou a ausência de defeito na prestação do serviço e a ausência de ato ilícito praticado pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial. (ID 84528605)
Houve réplica (ID 84618183).
Este é o relatório. Decido.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
É sabido que a Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88). O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteção ao consumidor.
A relação jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida prestadora de serviços, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores.
Assim, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora, todavia, não foi apresentado aos autos nenhum contrato comprovando a regularidade da contratação firmada entre as partes.
Em sua contestação, a requerida sustentou a validade do negócio jurídico firmado através de contrato formalizado digitalmente, afirmando que houve a assinatura do contrato por meio de Assinatura Digital – Biometria Facial, por meio de captura de sua selfie, mas nenhuma prova foi juntada aos autos nesse sentido.
Foi ainda oportunizado novo prazo para que o banco réu efetuasse a juntada do contrato original aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo silente. (ID 87256724)
Desta forma, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da inversão do ônus da prova.
Frente a tais informações é possível verificar que houve a fraude na transação e esta gerou danos ao autor, tendo em vista os descontos efetuados em seu benefício devido a um empréstimo que não contratou.
Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.
Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que fossem contratados serviços dos quais o autor não concordou.
Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.
Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da instituição ré em proceder os descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse qualquer relação jurídica firmada entre as partes, e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.
Sendo assim, conforme dito alhures, a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pela parte autora. Assim, descabe até a comprovação de culpa.
Desta feita, não comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, o contrato de empréstimo nº 0229015029907, tendo como credor o banco réu, e que acarretaram os descontos no benefício previdenciário da parte autora, deve ser declarado nulo. Por consequência, os débitos provenientes do contrato nulo deverão ser declarados como inexistentes.
Ademais, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade do réu em ressarcir os valores indevidamente descontados.
Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, eis que absolutamente indevidos os descontos em conta bancária do autor quando não firmado contrato entre as partes.
Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelo réu, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor.
Trago à colação o entendimento recente adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo consignado. Alegação de contratação eletrônica. Não configurada. Fraude. Relação jurídica não demonstrada. Dano moral. Configurado. Restituição em dobro. Má-fé. Caracterizada. Recurso provido. Uma vez não comprovada a contratação do empréstimo consignado, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica e, por consequência, cancelados os descontos. Caracterizada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. Configura danos morais os descontos indevidos em benefício previdenciário, cujo valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000291-93.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/04/2023
Empréstimo consignado digital. Negativa de intenção de contratar. Vício de consentimento. Desconto no benefício previdenciário. Ressarcimento. Dano moral. Deve ser declarada inexistente a contratação digital de empréstimo consignado quando evidenciado o vício de consentimento pela indução do consumidor a erro, gerando o dever de restituir, em dobro, o valor descontado, assim como de indenizar o dano moral sofrido. Mantém-se o valor indenizatório fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com os precedentes da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010392-16.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/04/2023 (grifei)
O desconto, como já dito, deu-se sem que houvesse qualquer instrumento contratual hábil firmado entre as partes que legitimasse essa conduta. Ora, deve-se levar em consideração que a indenização por danos morais não visa apenas compensar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, mas também ser fixado de forma a inibir que novas lesões sejam praticadas com base em fatos semelhantes. Ademais, a despeito de reconhecer a impropriedade dos descontos, os réus não promoveram a restituição das quantias correspondentes.
No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.
Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula “danos emergentes e lucros cessantes”, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, bem como os valores descontados, fixo a indenização no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e o faço para:
a) Declarar nulo o empréstimo discutido nos autos sob nº 0229015029907, realizado pelo banco réu, em nome da parte autora;
b) Declarar inexistentes os débitos relativos ao empréstimo discutidos na demanda, já que não contratado pelo autor;
c) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor, relativos aos contratos de empréstimo ora discutido;
d) Condenar a instituição ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir de cada desconto, os quais deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença
e) Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% (Um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – primeiro desconto indevido, e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO e a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362 do STJ);
Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 497, I do Código de Processo Civil.
Considerando que parte autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos (quantum indenizatório a título de danos morais), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85 § 2º e 86, § único, ambos do CPC.

Havendo recurso, no prazo legal, intime-se o Recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (Quinze) dias e, findo o lapso, remeta-se o feito à instância superior, nos moldes do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000270-74.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLOVIS CORREA, AVENIDA TAPAJOS 4449 4449 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REQUERIDOS: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO, PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, restando rejeitados os pedidos de designação de audiência de instrução.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, bem como atende ao rito dos juizados especiais cíveis, que orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
FUNDAMENTAÇÃO
Das Preliminares
A Súmula nº 297 do STJ prevê expressamente que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. Assim, afasta-se a preliminar de necessidade de retificação do polo passivo arguida pela Requerida, pois plenamente aplicável, no caso, a teoria da aparência, hipótese em que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico daquela com a qual o consumidor celebrou contrato são partes legítimas para figurarem no polo passivo, bem como os integrantes da cadeia de consumo, respondendo, todos, solidariamente.
Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.
Do Mérito
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, que move Clovis Correa em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A e Bradesco Vida e Previdência S.A.
O Requerente narra, em suma, na inicial (ID n. 87213373) possuir conta bancária junto ao Banco Bradesco S.A., a qual teria ficado negativa, adentrando ao cheque especial, em razão de 04 (quatro) contratos de seguros. Aduz ter tentado solucionar o problema de forma extrajudicial e logrado êxito no cancelamento de 02 (dois) contratos, ficando pendente os demais, que continuam sendo cobrados, apesar de diversas tentativas de cancelamento/rescisão extrajudicial. Afirma, que um destes teria, de fato, contratado, contudo os demais não.
A inicial é instruída com comprovantes dos descontos, capturas de conversas do Whatsapp com gerente do banco e gerente de seguros (IDs 87213381 e 87213382), carta de solicitação de cancelamento das propostas 3694560 e 2760384 (ID 87213383), Reclamação junto ao Procon, Notificação do Consumidor e Resposta, Extratos bancários de 07/2022 a 01/2023 comprovando os descontos, áudios contendo falas dos gerentes referentes as conversas de Whatsapp.
Por tais razões, requer gratuidade judiciária, prioridade processual, tutela de urgência, rescisão contratual, danos materiais com repetição do indébito no importe de R$ 1.225,45 (mil duzentos e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos), inversão do ônus da prova, danos morais no importe de R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais) e condenação em custas e honorários advocatícios.
Devidamente citado e intimado, o Requerido apresentou Contestação (ID 89386487), com genérica narrativa, sustentando, em síntese, validade das cobranças decorrentes de contrato firmado, impossibilidade de declaração de nulidade, inaplicabilidade da repetição em dobro, ausência de comprovação de má-fé, de ato ilícito e nexo causal; inexistência de dano moral e material, requerendo, em caso de condenação, aplicação de proporcionalidade e razoabilidade. Não faz juntada de quaisquer provas documentais para corroborar suas alegações.

Impugnação à Contestação (ID n. 89401763).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 89411405).
É a síntese do necessário. Passo a apreciar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão decisória. DECIDO.
Cumpre referir, de imediato, tratar-se, a relação entre as partes, de nítida relação de consumo, amoldando-se Demandante e Demandado, respectivamente, nos conceitos de consumidor e prestador de serviço, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso, opera-se a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência (técnica, jurídica, fática e informacional) do consumidor, atendendo ao disposto no art. 6º, VII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o caso em tela:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(…)
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
(…)
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Trata a espécie, de responsabilidade objetiva (art. 927 do CC e art. 14 do CDC), a qual, associada à inversão do ônus probatório, impõe ao Demandado a necessidade de infirmar, de forma categórica, os elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, nexo causal e o resultado danoso. A peça contestatória não atinge êxito, conduzindo a procedência da inicial.
Não há controvérsia sobre a ocorrência dos descontos, que restaram devidamente demonstrados e não foram negados pelas partes.
As provas anexadas corroboram a narrativa autoral, restando comprovado cabalmente que foram diversas as tentativas administrativas de rescisão/cancelamento por parte do consumidor e que tais não foram atendidas, conforme conversas, áudios, carta de solicitação e reclamação junto ao PROCON, configurando-se falha na prestação dos serviços pelo Demandado.
No presente silogismo processual restaram evidenciados o ato ilícito (consistente na falha da prestação do serviço que não rescindiu/cancelou o contrato apesar de inúmeras solicitações do consumidor), o dano moral resultante (desassossego, impotência, comprometimento da subsistência, desvio produtivo do consumidor), o nexo causal, bem como o consequente - e não afastado - dever de indenizar, merecendo o pleito da Demandante acolhimento.
Embora não tenha o Requerido apresentado os contratos supostamente celebrados e tenha o Autor afirmado não ter contratado, este requer na exordial tão somente a rescisão de tais, com restituição dos valores, em dobro, desde a data do pedido de cancelamento, cobrando o valor de R$ 1.225,45 (mil duzentos e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente aos últimos 06 (seis) meses, do protocolo da inicial, mais os valores eventualmente descontados no decorrer do processo.
Dessa forma, em face de tal pedido há que se fixar a data da referida rescisão.
Os documentos acostados aos autos permitem constatar que o pedido de rescisão formal, das propostas de nº 3694560 e 2760384, ocorreu em 08/12/2023, conforme carta (ID 87213383); a reclamação junto ao PROCON ocorreu em 23/01/2023 (ID 87213384), contudo há conversas com uma gerente do Demandado iniciada em 10/11/2022 (ID 87213381) e com outro gerente em 04/11/2022 (ID 87213382). Dessa forma, deve ser rescindido o contrato a partir da data em o Requerido tomou conhecimento do intento do Requerente, o qual, pelas provas constantes dos autos, ocorreu em 04/11/2022.
Diante do exposto, forçoso declarar rescindidos, a partir desta data (04/11/2022), os contratos de seguro nos valores de R$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e R$ 53,22 (cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), reconhecendo indevidos todos os descontos efetuados após referida, devendo ser devolvidos, em dobro, todos valores eventualmente debitados, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé do fornecedor/prestador de serviços, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608/RS).
Neste sentido, a doutrina destaca que:
(…) para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança (…) Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago, isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).
A tentativa frustrada de solucionar a controvérsia extrajudicialmente, a fim de conseguir rescindir os contratos e cessar os descontos, revela desídia da empresa ré e procrastinação na solução do problema sem razão aparente, o que causa extremo desgaste ao consumidor. Além disso, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (REsp 1737412/SE), considerando o esforço e a desnecessária perda de tempo útil imposta pelo fornecedor para reconhecimento do direito do consumidor, ressaltando-se que este não obteve solução dos seus reclames na via administrativa, necessitando do ingresso judicial, circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, o que configura abusividade e enseja indenização por danos morais.
Da mesma forma, a conduta da instituição ré, em continuar procedendo, indevidamente, cobranças na conta bancária do autor mesmo após solicitação de rescisão, deixam claro o ato ilícito, consistente no abalo psíquico causado, fato que, associado ao desvio produtivo do tempo útil, extravasa o mero dissabor e provoca cristalino dano moral indenizável, porquanto vilipendia direitos da personalidade, causando ao consumidor sensação de desassossego e impotência.
Em casos quejandos, o entendimento assente no Tribunal deste Estado é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor, com restituição em dobro do quantum indevidamente descontado. Veja-se:
Consumidor. Contrato De Prestação De Serviço. Renovação Automática De Assinatura. Ausência De Solicitação Do Consumidor. Descontos Indevidos. Falha Na Prestação Do Serviço. Rescisão Contratual. Devolução De Valores. Repetição Do Indébito. Danos Morais E Materiais Configurados. Indenização Devida. Recurso Indevido. Sentença Mantida.
A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005178-52.2019.822.0001, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 10/11/2020.)

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, o julgador, valendo-se de bom senso prático e adstrito ao caso concreto, deve arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Com efeito, considerando os critérios sedimentados na jurisprudência, como o grau de culpa do Demandado, a condição econômica das partes envolvidas e a extensão do dano (descontos indevidos somados à meses de tentativa extrajudicial de solução, em diversas vias - Procon, Carta, WhatsApp, sem êxito), tenho como adequada e proporcional a fixação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia suficiente para atender à dupla finalidade desta indenização, indenizatória e pedagógica, sem importar em enriquecimento ilícito, recompondo o patrimônio e abrandando o sofrimento do ofendido.

Em face do reconhecimento do direito autoral, após cognição exauriente, cabe confirmar a tutela deferida (ID 87456717).

Ressalta-se que o Requerido descumpriu a tutela concedida inicialmente (ID n. 87456717) para suspensão das cobranças dos valores de R$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e R$ 53,22 (cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), relativas aos contratos de seguro discutidos nestes autos, fazendo incidir multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme aportado pelo Autor (ID 89262516).

Intimado novamente para comprovar o cumprimento da liminar (ID 89848182), sob pena de nova multa, o Requerido quedou-se inerte, gerando outra multa de igual valor, resultando em débito no importe total de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido em favor do Autor.

Permitindo a conclusão decisória, a diretriz contida no art. 6º da Lei nº 9.099/95:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum... (Grifei)

Em face do narrado, decido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento de primeiro grau, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedido da exordial para:

a) DECLARAR rescindidos os contratos de seguro discutidos nos autos, no importe R$ 48,93 (quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e R$ 53,22 (cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) a partir de 04/11/2022.

b) DECLARAR indevidos os descontos realizados após referida data.

c) CONDENAR a instituição ré a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade do (a) Autor (a) Agência 0792, Conta 0001290-4, referentes aos contratos objetos desta lide, com a incidência de juros de 1% (Um por cento) ao mês, desde quando se constituiu em mora o devedor (neste caso, data do pedido de rescisão 04/11/2022) e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir de cada desconto (AgInt no AREsp 208706 RJ), os quais deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

e) CONDENAR o (a) Requerido (a) a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de 1% (Um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), [no presente caso, 04/11/2022 – primeiro registro de questionamento dos descontos] e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO e a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362 do STJ);

f) CONDENAR o (a) Requerido (a) a pagar a parte a autora, a título de multa por descumprimento da liminar, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora a partir do transcurso do prazo para pagamento, conforme jurisprudência (STJ - REsp 1699443/PB) e correção monetária desde o arbitramento, esta sob os índices do TJ/RO, as quais não integram a base de cálculo de eventuais honorários advocatícios.

RATIFICO a tutela de urgência deferida (ID n. 75565421).

Sem custas e honorários na fase de primeiro grau, face a aplicação da Lei nº 9.099/95.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5).

Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, arquive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7002058-94.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ADRIANA SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Linha 10, KM 31, 1º eixo, Rumo Colorado, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000334-84.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARILZE DA COSTA MACHADO, RUA CAIABI 3070 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RENAN MACHADO BARROS, RUA CAIABI 3070 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação para restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por RENAN MACHADO BARROS, neste ato representado por MARILZE DA COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora narrou que recebia o BPC/LOAS desde 16.11.2019 e em 01.11.2022 teve o benefício suspenso unilateralmente pelo requerido sob alegação de indício de irregularidades. Afirmou fazer jus ao benefício, ante o seu quadro de incapacidades, bem como sua miserabilidade. A parte autora apresentou requerimento administrativo para restabelecimento do benefício, sendo indeferido em razão das irregularidades constatadas. Assim, a parte autora alegou que não houve notificação para sanar as irregularidades apontadas pela requerida, bem como não houve alteração da sua invalidez e vulnerabilidade, que é pessoa com deficiência, com impedimentos de longo prazo, limitações de natureza intelectual, cognitiva e sensorial, e que não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Face a situação de vulnerabilidade, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde a suspensão em novembro de 2022. Juntou documentos.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, cadúnico, laudo médico, e outros.
Foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido antecipação de tutela para após a apresentação de contestação, bem como foi determinada a produção de perícia médica e estudo socioeconômico.
Laudo social (id 88532769).
Laudo médico pericial (id 89139100).
Citado, o requerido apresentou contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.
Réplica, a parte autora reiterou os termos da petição inicial.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifico que a parte autora formulou o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, o qual trata-se de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
[…]
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

[…]
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente.
Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.
a) Deficiência
Em id n. 89139100 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta "CIDF98 (outros transtornos comportamentais e emocionais com início habitualmente durante a infância ou adolescência). Segundo o perito a patologia psiquiátrica incapacita o autor de forma total e temporária para a vida laboral, até a data provável de 14 de novembro e 2024.
O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).
O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: "o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício" (STJ, REsp n. 200101200886, 5° Turma, CJ de 01.07.2002).
No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.
Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.
b) Miserabilidade
O laudo de perícia social (id n. 88532769) informou que o autor reside com o grupo familiar composto de genitor, genitora e mais dois irmãos, em casa cuja maior parte é de madeira, composta por 6 cômodos, entre sala, cozinha, 3 quartos e um banheiro, beneficiada com energia elétrica e água encanada. Descreve móveis e utensílios domésticos suficientes para atender as necessidades básicas da família. Consta, ainda, que apenas o genitor está exercendo atividade remunerada.
Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3° do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7°, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrímen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à finalidade da proteção social.
A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, "suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência". (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquematizado, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).
Nota-se, portanto, que a autor reside com seus familiares (pai, mãe e irmãos), sendo que a renda familiar atinge o montante de R$1.580,00.
Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que "a renda familiar per capita de até 1/4 do salário-mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios" (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [..] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

Ademais, o próprio Tribunal Regional da 1° Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário-mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou "...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado". 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária. Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

O benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou os impedimentos (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei 8.742/93.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático probatório.

Quanto à hipossuficiência econômica, numa análise pormenorizada das provas produzidas nestes autos, observa-se que este requisito restou preenchido, mormente porque o relatório socioeconômico confeccionado por assistente social considerou que o grupo familiar é composto de quatro pessoas e que estão em situação de vulnerabilidade. A baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo médico pericial atesta que a parte autora é pessoa com sequelas desde a infância, porém, em que pese comprovar a incapacidade total, essa incapacidade não é permanente, em verdade foi atestado pelo perito, com provável duração até 14 de novembro de 2024.

Neste ponto é importante destacar que a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do poder judiciário, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela parte autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero.

Lado outro, o autor foi pego de surpresa com a suspensão do benefício assistencial, por supostas irregularidades infundadas, sem assegurar ao autor o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO. REVISÃO PERIÓDICA. BENEFÍCIO CESSADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADUNICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A suspensão do pagamento de benefício previdenciário deve observar o devido processo legal, o contraditório e assegurar a ampla defesa, sob pena de violação aos direitos fundamentais do segurado. 2. Cabe à autarquia o ônus de comprovar a intimação prévia do segurado ou beneficiário para o cumprimento de exigências antes de sustar o pagamento do benefício. 3. Determinado o restabelecimento imediato do pagamento do benefício assistencial. (TRF-4 - AC: 50014570920204047121 RS 5001457-09.2020.4.04.7121, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2022, QUINTA TURMA)[grifei]

Com relação à renda per capta, é cediço que para concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar, os benefícios de até um salário-mínimo. Assim, considerando que o único assalariado do grupo familiar é o genitor Reginaldo Souza Barros, somente esse salário será considerado para aferição da renda per capta.
Posto isso, a parcial procedência, se impõe ao presente caso.
III. DISPOSITIVO
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por RENAN MACHADO BARROS, representado por MARILZE DA COSTA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, até a data provável de 11 de novembro de 2024, condicionada a cessação à nova perícia, em sede administrativa.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001902-09.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GELSO CAGNINI, RUA TIRADENTES 4405 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
REU: RODRIGO MARCHEZAN CAGNINI, LINHA NOVA UM 2º EIXO KM 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE DE ANDRADE FERNANDES, LINHA NOVA UM 2º EIXO KM 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação de anulação de escritura pública movida por Gelso Cagnini, neste ato representado por Jaimir Cagnini em face de Rodrigo Marchezan Cagnini e Valdirene de Andrade Fernandes, todos qualificados nos presentes autos.
Narra a inicial, que Celso e seu irmão Ari eram proprietários do imóvel rural 33 da gleba 69 – PIC-PAR, com área de 97,4314ha, tombado sob matrícula 3.766, e com o falecimento de Ari Cagnini, ocorrido em 01 de agosto de 2015, abriu-se a ação de inventário.
Afirma a inicial, que a única herdeira deixada pelo de cujus, era a sua genitora Sra. Irma Cagnini, a quem foi conferido a metade do imóvel rural – matrícula 3.766. Aduz, ainda, que Irma, também genitora dos autores, teve sua incapacidade decretada nos autos de interdição de n. 7001436-49.2020.8.22.0012.
Os autores, afirmam também, que o inventário foi confeccionado unicamente com a intervenção de Moacir Cagnini, filho de Irma, ocasião que Irma já era pessoa com Alzheimer, tendo Moacir doado 100% do imóvel recebido por Irma como herança, para seu filho e ora réu dos presentes autos, tornando-se ambos proprietários em condomínio sobre o imóvel em litígio.
Aduz que Gelso Cagnini, desde sua infância, não possui o discernimento necessário para pratica dos atos da vida civil, face ser pessoa com doença mental de embotamento afetivo, quadro iniciado na infância, possui retardo cognitivo por hipoxia neonatal, com transtornos alucinatório e esquizoafetivo.
Afirma que no ano de 2016, houve a extinção do condomínio com a consequente divisão do imóvel rural em duas partes, cabendo aos réus o lote rural 33-A(mat. 11.004) e para o autor o lote rural 33-B (mat. 11.005), sendo que Jaimir Cagnini é curador nomeado nos autos de interdição 7001439-04.2020.8.22.0012, ao autor Gelso.
Diz que a extinção de condomínio foi efetuada sem o conhecimento dos autores, trazendo prejuízos ao autor Gelso, pois as terras possuem relevo acidentado, com água limitada e sem quaisquer benfeitorias. Colacionaram os documentos que entendem pertinentes, aduzindo seu pretenso direito e ao final pugnam pela procedência da ação para ver declarada a nulidade da extinção do condomínio.
Recebida a inicial, indeferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação, que restou INFRUTÍFERA.

Aportou aos autos a peça contestatória, na qual aduz preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito prescricional. No mérito, aduz que o negócio jurídico foi realizado em período que o autor ainda dispunha de capacidade civil plena, uma vez que anterior à declaração de sua incapacidade civil (03.07.2020).

Afirma que Jamir, curador de Gelso Cagnini, apropria-se dos recursos angariados em arrendamentos, provenientes das pastagens da propriedade pertencente ao curatelado. Disse ainda, que promove arrendamento da propriedade para própria filha, extrapolando a quantidade de semoventes por hectare sem pagar a diferença do semovente que ultrapassa a quantidade.

Alega que o autor, apesar de ser o proprietário do imóvel, é tratado por seu represente legal, como se peão fosse, sem qualquer dignidade. Ao final requer a improcedência dos pedidos.

Devidamente Intimado, a parte autora apresenta sua impugnação.

Instado, o Ministério Público apresenta sua manifestação.

Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelas provas testemunhais.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual.

Aportou aos autos as alegações finais por memoriais, de ambas as partes.

Manifestação pelo Ministério Público, pugnando pela improcedência da ação.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

II – PRELIMINARES

a) Inépcia da inicial – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda.

Cumpre salientar, neste ponto, que o mero erro na distribuição processual, a exemplo a “classe processual”, não é motivo suficiente para o magistrado deixar de receber a ação, mormente porque inclusive são erros passiveis de correção de ofício.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

b) Ilegitimidade de parte

A preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo requerido, não prospera, pois pelo que pode ser notado dos presentes autos, o autor herdou fração de imóvel, anteriormente mantido em condomínio pela parte ré e o instituidor da herança, logo, não há que se falar em ilegitimidade, mormente quando em defesa de interesse próprio, ainda que representado em juízo.

Assim, rejeito também essa preliminar suscitada.

c) Falta de interesse de agir

O art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

No presente caso, evidente o interesse processual do demandante, na medida que busca a anulação de documento público, por suposto negócio jurídico firmado em momento que não possuía total discernimento de seus atos civis.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

d) Prejudicial de mérito – ocorrência da prescrição

Denota-se dos autos, que a escritura pública foi lavrada em 16.11.2016, a ação ajuizada em 19.10.2021, entretanto ressai também dos autos, que segundo laudo médico de Id n. 62413680 – pg. 1, a incapacidade sobreveio ao autor em data de 03.07.2020, logo, considerando que o prazo estava suspenso. Ressalto que o prazo se regula pelo artigo 178, III, do Código Civil (4 anos a contar do dia que cessar a incapacidade).

É cediço que contra os incapazes, não corre prescrição, mesmo tendo sido alterado o art. 3º do Código Civil brasileiro, a inocorrência da prescrição prevista no art. 198, I do CC, continua garantida a todas as pessoas que não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e daquelas que não puderem exprimir sua vontade, nos mesmos moldes anteriores à sua alteração(https://jus.com.br/artigos/90937/prescricao-contra-pessoa-incapaz – acessado em 08 de maio de 2023, às 18h28min).

Nessa linha de pensamento, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

Superadas, portanto, as preliminares e prejudicial de mérito, passo ao julgamento do mérito.

III – MÉRITO

Superadas as questões preliminares, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se de ação anulatória de escritura pública, na qual, há contrato escrito e formal firmado pela parte autora e o requerido em escritura pública de extinção de condomínio.

O art. 215 do Código Civil dispõe que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. Assim, para afastar tal presunção, é necessário prova cabal da incapacidade de uma das partes.

No tocante ao alegado vício de vontade ao consentir, nos termos do art. 373, I, do CPC, era ônus dos autores comprovar que, na época, o autor Gelson Cagnini sofria de enfermidade capaz de torná-lo incapaz de consentir com o ato, ônus que não se desincumbiram.

A prova documental colacionada aos autos não evidencia nenhuma falta de capacidade do autor ao tempo da lavratura da escritura pública, demonstrando que, em que pese os problemas de saúde alegados, nunca haviam sujeitado o autor Gelso a exames médicos para aferição de sua higidez psíquica, não havendo provas nos autos capaz de atestar o vício na manifestação da vontade do autor quando da lavratura das escrituras públicas de extinção de condomínio/divisão amigável, juntadas em Ids. 62413679 – pg. 1, 2, 3 e 4.
Corroborando, temos que as referidas escrituras públicas, foram firmadas em data de 14 de novembro de 2016, e a incapacidade, sobreveio ao autor em data de 03.07.2020, conforme laudo médico juntado pela própria parte autora em Id n. 62413680.
Além disso, não constam dos autos, dados de que o autor estava em tratamento médico para doença psíquica, capaz de alterar sua cognição a ponto de viciar a sua vontade, ou de que estivesse utilizando alguma medicação que diminuísse o seu discernimento.
De mais a mais, ao ser inquirido o informante Edi Bez disse: "[…] que os dois possuem acesso à estrada, e a moradia ficou com Gelso. Disse que acha que Gelso sabe ler e escrever. Disse que todos os domingos Gelso participava das celebrações da Igreja Católica da comunidade, e fazia algumas leituras. [...]"
O informante Romilton Silva Santos disse: "[...] que na parte de Gelso tem uma casa. Disse que a casa tem acesso a estrada. Disse que quem morava nessa casa era o pai dele, a mãe dele. Disse que Gelso continua morando na mesma casa [...]"
A testemunha João Shizuto Imada ao ser inquirido disse: "[...] que não se recorda do atendimento das partes … o documento foi assinado por Gelso … teria que revisar se Gelso possui cartão de assinatura, mas por residir há tanto tempo na Comarca acredita que sim. […] não consegue lembrar certinho do atendimento, mas em todos os casos além de fazer a leitura, a pessoa têm que ir algumas vezes no cartório, e nesse processo é observado o discernimento das partes. … a escritura foi feita normalmente sem indicios de vícios ..."
Agostinho José Ribeiro ao ser inquirido como testemunha disse: […] Disse que no período que esteve lá, Gelso acompanhou a medição. Disse que Gelso não questionou. Disse que no dia que fez a topografia não deu para perceber se Gelso tinha problemas mentais. [...]"
Assim, as testemunhas e informantes inquiridas pelo juízo, foram unânimes em confirmar que na extinção de condomínio realizada, Gelson continuou com a mesma propriedade, inclusive com a casa. Afirmaram que ao tempo do fato, gozava plenamente de suas capacidades mentais, frequentava cultos e fazia pequenas leituras na Igreja de sua comunidade rural.
Além disso, como dito alhures, em que pesem as argumentações colacionadas aos presentes autos, para todos os efeitos legais, manteve-se a higidez da validade da escritura pública de extinção de condomínio, mormente porque a lavratura do documento público ocorreu em momento muito anterior àquele declarado como sendo o da incapacidade psíquica do autor.
Ademais, a insurgência do representante da parte autora, é visualizada tão somente quanto ao suposto prejuízo quanto ao imóvel que coube ao autor, sem entretanto, demonstrar quais seriam os alegados prejuízos.
Ressalto que as provas carreadas dos autos, não são de clareza absoluta quanto aos prejuízos supostamente experimentado pelo autor, até porque, esclarecido pelas testemunhas que o autor continua morando no mesmo local que sempre morou.
Assim, o caminho é a improcedência.
IV DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação de escritura pública de extinção de condomínio e consequentes matrículas, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Custas e honorários sucumbenciais pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000704-39.2018.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. L. R., AV. VILHENA 4992 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: T. P. D. S. L., RUA OLIMPÍADAS 360, LOJA KALUNGA VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o não aceite da proposta, depreque-se a realização de estudo social, com a parte requerida, no endereço indicado em Id n. 90141886.
Considerando que o estudo social com a autora foi realizado no ano de 2019, entendo necessária a sua renovação.
Ao NUPS para novo estudo social na residência da parte autora, devendo juntar o relatório em 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7027159-69.2021.8.22.0001 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: RAITZ REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: RIO NEGRO, 4766, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, - de 5434 a 5568 - lado par, Nova embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76822-146
ADVOGADO Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Intimação
Intimar a parte ré, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000620-67.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: ELISANDRA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do Ofício ID 90610654, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como condenação de custas processuais, nos termos do enunciado 09 do FOJUR.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000260-98.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DANIEL BILAC JORDAO MARQUES, RUA TAPUIAS 3954, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT28689O
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, para manifestar em 10 dias, quanto à prestação de contas de Id n. 90197308.
Após, voltem-me conclusos, para deliberação.
Colorado do Oeste- RO, 21 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000296-43.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: VALDECY ALVARENGA SOARES, HORTIFRUTIGRANJEIRO 2.400, BR-364, KM 13 SENTIDO CUIABÁ - CEL 9984904-3902 VILA CODARON - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORACI SOARES MAGALHAES, ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM CAMPOS VIEIRA 456 RESIDENCIAL DONATO FLORES - 18275-778 - TATUÍ - SÃO PAULO, MARIA DE LOURDES SOARES DOS REIS, ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM CAMPOS VIEIRA 456 RESIDENCIAL DONATO FLORES - 18275-778 - TATUÍ - SÃO PAULO, LEONISE SOARES SANTANA, RUA WATELY 80 VILA ARENS II - 13202-520 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, JAMIM SOARES DOS REIS, RUA JAIR SILICANI 352 JARDIM PAULISTA - 06663-189 - ITAPEVI - SÃO PAULO, FLAUDEJAIME ALVARENGA SOARES, RUA DAS MANGABEIRAS 918, CEL 99603-3792 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTER SOARES DOS REIS PEREIRA, ALAMEDA WILSON MONTEOLIVA PEINADO 195 NOVA ERA - 07724-225 - CAIEIRAS - SÃO PAULO, CILIRIA SOARES DOS REIS SILVA, RUA TOLSTOI 395 JARDIM PROGRESSO - 07860-310 - FRANCO DA ROCHA - SÃO PAULO, LEONEIA ALVARENGA SOARES DA SILVA, RUA DAS MANGABEIRAS 918, CEL 99603-3792 BODANESE - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCILEIA ALVARENGA SOARES, RUA DAS MANGABEIRAS 918, BODANESE SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ENERGISA, RUA DOM PEDRO I 97 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que move VALDECY ALVARENGA SOARES, NORACI SOARES MAGALHAES, MARIA DE LOURDES SOARES DOS REIS, LEONISE SOARES SANTANA, JAMIM SOARES DOS REIS, FLAUDEJAIME ALVARENGA SOARES, ESTER SOARES DOS REIS PEREIRA, CILIRIA SOARES DOS REIS SILVA, LEONEIA ALVARENGA SOARES DA SILVA e LUCILEIA ALVARENGA SOARES, em face de ENERGISA RONDÔNIA.
A parte exequente apresentou cálculo do valor da condenação, apontando como devida a quantia atualizada de R$ 58.578,97 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).
Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade da realização dos cálculos nos parâmetros estipulados em sentença. Disse que a reanálise ou reconsideração acerca da incidência de juros e correção monetária não atentam contra a coisa julgada. (ID 83741487)
Os autos foram remetidos ao contador para elaboração de cálculos. (ID 85113992)
Aportou aos autos certidão do contador judicial, informando como adequados os cálculos apresentados pelo executado. (ID 85932083)
É o necessário. Decido.
Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada merece parcial acolhimento, visto que os parâmetros de cálculos apresentados pela parte autora na inicial e confirmados pela sentença de mérito, possuem evidente equívoco na inclusão de juros de mora.
Sendo assim, de rigor a reanálise dos parâmetros de juros de mora da condenação, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que não macula a coisa julgada.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidencia da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 741541 SP 2015/0164732-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2015) (grifei)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS NA ORIGEM. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA QUESTÃO PELO EXECUTADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a correção monetária e os juros de mora incidem sobre o objeto da condenação judicial e não se prendem a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido ao Tribunal de origem. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, não está sujeita à preclusão, salvo na hipótese de já ter sido objeto de decisão anterior. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação, deduzida pelo executado em embargos de declaração, de que os juros de mora não poderiam incidir no percentual de 1% ao mês no período anterior à vigência do CC de 2002, justificando-se, portanto, o reconhecimento de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1615127 PR 2016/0189893-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) (grifei)
Nesse ponto, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, verifico que a parte requerida foi condenada a ressarcir aos autores a quantia original de R$ 1.487,59 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).
Entretanto, da análise dos cálculos apresentados pela parte autora, os quais foram confirmados erroneamente em sentença de mérito, verifico que foram utilizados juros de mora desde o desembolso, sendo que o entendimento deste Juízo e da Turma Recursal à época, eram no sentido de que haveria correção monetária desde o desembolso e incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Colaciono o dispositivo de sentença proferida por este Juízo em caso semelhante, nos autos de nº 7001467-69.2020.8.22.0012.
Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, DIRCEU DOS SANTOS LISBOA, no valor original de R$ 1.487,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente as despesas com cota parte relativa à construção da rede de distribuição de energia, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO; (grifei)
Assim, não há dúvidas que a sentença proferida não observou que os cálculos apresentados pela parte autora possuía equívoco quanto ao termo inicial dos juros, devendo corrigido o erro e elaborado novo cálculo com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Com relação à atualização monetária, considerando a impossibilidade da realização dos cálculos a partir do desembolso (31/01/1993), visto que na data a moeda em circulação era o cruzeiro, correto o cálculo apresentado pela parte autora, utilizando como termo inicial a data da entrada em circulação do real, qual seja, 01/07/1994.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Energisa Rondônia, pelas fundamentações acima expostas, para determinar que o valor original a ser ressarcido, na quantia original de R$ 1.487,59 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), seja atualizado com a incidência de correção monetária a partir da entrada em circulação do real (01/07/1994), e juros de mora a partir da citação (01/04/2021).
Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo nos parâmetros acima informados.
Com a juntada dos novos cálculos, intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante indicado pelo contador, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
Posteriormente, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002146-98.2022.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIEGO KLIPPEL, AVENIDA TIRADENTES 1142, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADOS: LISLIE SILVA MAZALLI, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS GIOVANE ARTICO, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial c/c pedido de tutela de urgência, que move DIEGO KLIPPEL, em face de LISLIE SILVA MAZALLI e MARCOS GIOVANE ARTICO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alegou o exequente que é portador de título de crédito (cheque) emitido pelos executados, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com vencimento para o dia 10/10/2022. Disse que os executados descumpriram a obrigação assumida, sendo que o referido título foi devolvido pelo banco sob o motivo 21 (cheque sustado ou revogado). Pugnam em tutela de urgência pelo bloqueio de valores nas contas dos executados.
Recebida a inicial, o pedido liminar de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens do executado foi indeferido. (ID 83364418)
Citados e intimados, os executados apresentaram embargos à execução, arguindo, em síntese, que o título executivo que embasa a execução foi repassado ao exequente por conta das transações realizadas com Edirlei José Chaves, responsável pela empresa E. J. CHAVES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI e representante da empresa BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. Sustentam que o representante Edirlei passou a aplicar golpes em vários clientes da região, deixando de repassar os valores recebidos à empresa BIGSAL, trocando os cheques com terceiros sob desconto de juros e deixando de entregar os produtos vendidos. Disseram que após descobrirem os golpes realizados, o representante Edirlei foi desvinculado da empresa BIGSAL, que orientou a realizar a sustação dos cheques que havia dado como pagamento. Afirmam que a empresa BIGSAL pretende arcar com todos os prejuízos causados pelo ex-representante, dispondo-se, inclusive, a garantir em Juízo o valor da execução. Sustentam a inexistência de relação comercial entre as partes e a inexequibilidade do título executivo extrajudicial. Pugnam pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos até ulterior pronunciamento da justiça criminal. (ID 84140437)
Instado, o exequente apresentou sua contestação aos embargos à execução. (ID 86517037)
É o necessário. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas, inclusive no âmbito criminal, já que as provas documentais constantes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da lide. Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão dos autos até ulterior pronunciamento da Justiça Criminal.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Seguindo o procedimento específico dos embargos à execução, após a apresentação de impugnação o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência de instrução (CPC, art. 920, II). Entretanto, desnecessário se falar em audiência no caso em comento, uma vez que a discussão está a gravitar em torno de nulidade de título de crédito, isto é, documento escrito, de modo que não há necessidade de instrução no caso, logo o feito deve ser julgado, pois devidamente instruído com os documentos que as partes entendem serem relevantes para a solução do litígio.
Conforme ensina o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos.
O cheque, ao contrário da duplicata, não é um título causal e, portanto, não se encontra atrelado ao negócio jurídico subjacente do qual se originou. Também deve-se considerar a característica da circulabilidade do título de crédito. Quem o emite, assume a responsabilidade de liquidá-lo quando de sua apresentação.

Em adição a isso, o cheque conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito estar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.

No caso em testilha, os embargantes alegam uma exceção pessoal contra terceiro, o que é vedado ex lege, em atenção aos princípios inerentes ao título de crédito, isto é, autonomia e cartularidade. A autonomia deve ser associada à possibilidade de existência de coobrigados na relação cambial, de forma que cada relação possui independência. Portanto, cada relação jurídica estabelecida no título vincula (obriga) por si mesma. É que do título de crédito podem surgir várias relações jurídicas, ou seja, vários devedores e credores.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais está registrado no art. 25, da Lei nº 7.357/85. Veja-se:

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro traduz-se em manifestação do princípio da autonomia entre as obrigações, e significa dizer que aquele que for regularmente demandado por um terceiro, pela obrigação resultante de um título, não pode alegar uma situação pessoal com outrem, a fim de furtar-se ao seu cumprimento.

Por força do princípio da autonomia, as relações jurídicas, antecedente e posterior, são autônomas entre si, razão pela qual o portador ou endossatário não poderá ser atingido por defesas relativas a negócio do qual não participou. O terceiro, que receber o título por endosso ou tradição (entrega), ao cobrá-lo, não poderá ter alegada contra si defesa do devedor contra outra pessoa.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais também está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra. Confira-se:

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Veja-se o teor do art. 916, do Código Civil:

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Observe-se que as exceções são inoponíveis contra terceiros. Contudo, somente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.

Registre-se que a boa-fé se presume. Assim, aquele que alega má-fé deve se desincumbir do ônus de comprovar sua alegação, demonstrando, à guisa de exemplo, ajuste prévio de vontades entre o atual portador do título e o seu titular, o que não ocorre no caso dos autos.

Sendo assim, não podem os executados se esquivarem da obrigação do pagamento sob o argumento de que os cheques foram repassados pelo suposto estelionatário e ex-representante da empresa BIGSAL.

Os executados/embargantes emitiram o título que embasa a execução sem nominação do beneficiário e também reconheceram que o título foi colocado em circulação, não havendo nenhuma ilegalidade no preenchimento posterior pelo portador do cheque emitido em branco. Mesmo se ainda em branco, cabível a presente execução ajuizada pelo exequente em face do emitente, vez que é o titular do cheque, nos termos do art. 47, I da Lei nº 7.357/85.

Portanto, as exceções pessoais dos embargantes não afetam de modo nenhum a execução em curso, pois são eles partes legítimas para figurarem como devedores da cártula.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de se opor exceções pessoais contra terceiros de boa-fé. Veja-se:

O cheque é um título de crédito. Logo, submete-se aos princípios da literalidade, da abstração, da autonomia das obrigações cambiais. Uma das decorrências da autonomia é o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85): Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Assim, em regra, o emitente do cheque não pode invocar exceções pessoais contra o terceiro de boa-fé que recebeu o título. Ex: o emitente não pode deixar de pagar ao terceiro de boa-fé que recebeu o cheque por endosso alegando que o endossatário (destinatário original do cheque) não cumpriu sua obrigação contratual […]. STJ. 3ª Turma. REsp 1669968-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2019 (Info 658).

Deste modo, por qualquer ângulo, as alegações dos embargantes não procedem e são responsáveis pelo pagamento do título ao seu portador, isto é, ao embargado, não havendo razão de direito para escusar seu patrimônio da obrigação encartada no título.

Ademais, caso as alegações levantadas estejam corretas acerca da suposta prática de estelionato pela empresa E. J. CHAVES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELE, através de seu responsável, Sr. Edirlei José Chaves, poderá a parte embargante/ executada demandar em ação própria para discutir eventuais cobranças e prejuízos ocasionados pelo suposto estelionatário.

Por fim, conquanto os embargantes sustentem a existência de agiotagem a fim de desqualificar o cheque emitido, sua pretensão fica apenas no campo da argumentação, sem demonstrar um lastro probatório mínimo a concluir efetivamente pela existência da suposta prática pelos embargados.

Quanto a eventual condenação em litigância de má-fé, pugnada pelo embargado, não merece prosperar, eis que a manobra realizada pelos executados está amparada na legislação, bem como não vislumbro que os embargantes tentaram alterar a verdade dos fatos no intuito de criar embaraços à efetivação da justiça ou induzir este juízo a erro, motivo pelo qual afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO
Isto posto, CONHEÇO os embargos à execução, mas no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LISLIE SILVA MAZALLI e MARCOS GIOVANE ARTICO em face de DIEGO KLIPPEL, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 55, Parágrafo único, inciso II, da Lei 9.099/95.
Quanto aos honorários sucumbenciais, não haverá incidência, eis que afastada a litigância de má-fé dos embargantes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso, nos termos do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 (dez) dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ou ofício para levantamento dos valores depositados em garantia na conta judicial vinculada aos autos em favor da parte exequente.
Oportunamente, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000879-57.2023.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: D. M., AV. TUPINAMBÁS 3350 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, A. G. S., LINHA 12, KM 10 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Aparecido Gomes Silva e Daniele Machado, ajuizaram ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos. Disseram que conviveram por aproximadamente 13 (treze) anos, período em que adveio 1 (um) filho, Enzo Ariel da Silva. Declararam a inexistência de bens a partilhar. Acordaram quanto a guarda da criança, que a mesma será na modalidade compartilhada. Em relação aos alimentos, o genitor pagará o valor referente a 38,41% do salário mínimo, arcando ainda, com as despesas inerentes ao Plano de Saúde da criança.
Requereram a homologação do acordo juntado na exordial.
O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo, ID 90688333.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.
Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.
Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.
Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pelo documento de identificação em ID 90287355.
O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).
Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de Aparecido Gomes Silva e Daniele Machado, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens.
Além disso, homologo por sentença o regime de guarda compartilhada do filho e a obrigação do genitor de prestar alimentos.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Desde, já, serve este como mandado de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 0963620155 2011 3 00002 104 0000304 91.
Comprovada a averbação, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000200-57.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BRUNO RAFAEL SANTOS BORGES, RUA NUARUAQUES n 3335, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Das Preliminares
A Súmula n.º 297 do STJ prevê expressamente que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
Assim, plenamente aplicável, ao caso, a teoria da aparência, hipótese em que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico daquela com a qual o consumidor celebrou contrato são partes legítimas para figurarem no polo passivo, bem como os integrantes da cadeia de consumo, respondendo, todos, solidariamente. Portanto, REJEITO a preliminar de necessidade de retificação do polo passivo arguida pelo Requerido.
Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.
Do Mérito
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c tutela de urgência movida por BRUNO RAFAEL SANTOS BORGES em face de BANCO SAFRA S.A.
O Requerente narra, em suma, na inicial (ID n. 86544614) ter-lhe sido negado crédito, junto ao comércio local, em razão de negativação indevida, decorrente de uma parcela pendente de um empréstimo realizado, a qual teria efetuado pagamento imediatamente ao tomar conhecimento da inscrição. Alega ausência de prévio conhecimento e tentativa de solução do problema administrativamente, requerendo danos morais no importe de R$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais).
Devidamente citado e intimado, o Requerido apresentou Contestação (ID 90755144), arguindo pagamento após o vencimento, resultando em inscrição legítima, por mora ao tempo da inclusão. Defende ser responsabilidade do devedor efetuar a baixa do protesto e responsabilidade do órgão de proteção de crédito efetuar eventual notificação, em razão das súmulas 359 e 404, do STJ. Requer improcedência da demanda.
Cumpre referir, de imediato, tratar-se, a relação entre as partes, de nítida relação de consumo, amoldando-se Demandante e Demandado, respectivamente, nos conceitos de consumidor e prestador de serviço, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso, opera-se a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência (técnica, jurídica, fática e informacional) do consumidor, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC.
Trata a espécie, de responsabilidade objetiva (art. 927 do CC e art. 14 do CDC), a qual, associada à inversão do ônus probatório, impõe ao Demandado a necessidade de infirmar, de forma categórica, os elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, nexo causal e o resultado danoso. A peça contestatória logra parcial êxito, conduzindo a procedência em parte dos pedidos da inicial.
A existência da negativação, bem como o atraso no pagamento da parcela do empréstimo são fatos incontroversos, confirmados pela narrativa das partes, bem como pelas provas acostadas por ambas.
Em detida análise do acervo probatório, constata-se que o débito ensejador da negativação decorreu de uma parcela do contrato de empréstimo devidamente celebrado entre as partes, com vencimento em 21/12/2022, cujo pagamento foi efetuado somente em 20/01/2023.

Existindo a mora do devedor, a inscrição tornou-se devida.
Contudo, o consumidor extrapolou o prazo para retirada, mesmo após solicitação do consumidor através dos canais de atendimento.
Neste sentido, a Súmula 548, do STJ, dispõe: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”
O pagamento pelo devedor ocorreu em 20/01/2023 (sexta-feira) (ID 86544623), iniciando-se a contagem em 23/01/2023, de modo que a data limite para o credor promover a baixa da negativação do nome do Requerente era 27/01/2023, e esta somente ocorreu em 03/02/2023 (ID 90755147), fazendo com que o Requerente permanecesse indevidamente inscrito no cadastro restritivo de crédito por 07 (sete) dias, possuindo direito a ser indenizado pelos danos sofridos nesse período.
No presente silogismo processual restaram evidenciados o ato ilícito (consistente na falha da prestação do serviço do Demandado que, em conduta displicente e desidiosa, não promoveu a exclusão da negativação no prazo legal), o dano moral presumido (desassossego e desvio produtivo do consumidor - REsp 1737412/SE), o nexo causal, bem como o consequente - e não afastado - dever de indenizar, merecendo o pleito do Demandante parcial acolhimento.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, o julgador, valendo-se de bom senso prático e adstrito ao caso concreto, deve arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
O Requerente fez juntada de capturas de tela de WhatsApp (ID 86544631) para comprovar tentativas de solução. As conversas não possuem data, contudo permitem concluir que se deram todas em um mesmo dia e perduram por não mais que 50 (cinquenta) minutos.
Nota-se que, no caso em tela, os danos suportados pelo consumidor não foram significativamente exorbitantes, especialmente considerando que a negativação decorreu de débito devido, que não foi despendido tempo muito elevado pelo consumidor para solução do litígio, bem como o Demandado demonstrou possuir canal de comunicação de fácil acesso, auxiliando e prestando informações adequadamente à solução dos problemas suscitados pelo Autor.
Além disso, também não houve prova documental concreta da alegada negativa do crédito no comércio local.
Com efeito, considerando as razões acima expostas e os critérios sedimentados na jurisprudência, a culpa concorrente do autor, como o grau de culpa do Demandado, a condição econômica das partes envolvidas e a extensão do dano (nome no cadastro restritivo por sete dias além do necessário), tenho como adequada e proporcional a fixação de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia suficiente para atender à dupla finalidade desta indenização, indenizatória e pedagógica, sem importar em enriquecimento ilícito, recompondo o patrimônio e abrandando o sofrimento do ofendido.
O entendimento deste decisium coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal deste Estado:
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral presumido.
A manutenção indevida da negativação do nome do autor por prazo superior a cinco dias úteis após o pagamento da dívida configura ato ilícito por parte da instituição financeira e enseja dano moral e o consequente direito à reparação, por ser presumida a ofensa, tanto à honra quanto a um dos aspectos mais importantes dos direitos da personalidade: o bom nome.
Mantém-se o valor da indenização fixado a título de danos morais quando tiverem sido observadas as peculiaridades do caso concreto, com razoabilidade e proporcionalidade, bem como estiver alinhado aos precedentes da Corte.
(APELAÇÃO CÍVEL 7000598-17.2022.822.0019, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)
Permitindo a conclusão decisória, a diretriz contida no art. 6º da Lei n.º 9.099/95: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento de primeiro grau, com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para:
CONDENAR o (a) Requerido (a) a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com a incidência de juros de 1% (Um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), [no presente caso, 28/02/2023 – data a partir da qual se tornou indevida a permanência no cadastro de inadimplentes] e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO e a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários na fase de primeiro grau, face a aplicação da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo 10 (dez) dias e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso, nos termos do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Havendo recurso com requerimento de gratuidade de justiça, remetam-se os autos conclusos para deliberação.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 (quinze) dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático, a contar do trânsito em julgado (FOJUR, Enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e, havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 (três) dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento n.º 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000881-27.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, AV. TUPA 3524 NORTE CABIXI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 5 andar, parte, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Aduz a parte autora ter ajuizado anteriormente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais, autos de n.º 7001221-05.2022.8.22.0012. Narra que a referida ação teria sido julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de dano moral, contudo não teria sido reconhecido o dano material em razão da Autora não ter juntado o comprovante do pagamento do prejuízo sofrido, motivo pelo qual ajuíza a presente ação para ser restituída em dobro do valor pelo que teria pago indevidamente.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme disposto no artigo 337, §5º do Código de Processo Civil, a coisa julgada é matéria sobre a qual o juiz decidirá de ofício.
Em consulta ao sistema PJE e aos autos mencionados, constata-se que os autos de n.º 7001221-05.2022.8.22.0012 foi autuado em 17/06/2022 e sentenciado em 29/01/2023, com trânsito em julgado 17/02/2023, conforme Certidão (ID 87806100) nos referidos autos.
Constou na fundamentação da r. sentença:
No caso em apreço, a parte autora requer o ressarcimento da quantia correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), sob o argumento que corresponde ao valor pago pelo serviço de acordo para extinção do débito. Ocorre que, embora tenha apresentado o boleto do acordo ofertado pela requerida, não apresentou comprovante que indique o efetivo pagamento do documento.
Da mesma forma, não deve prosperar o pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, com fulcro no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque mencionado dispositivo prevê a possibilidade de devolução igual ao valor que o consumidor pagou o excesso. No caso dos autos, não houve o pagamento da quantia cobrada, de maneira que resta inviável a devolução pretendida.
Do mesmo modo, constou expressamente na parte dispositiva:
Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC
(...)
Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e devolução em dobro.
Nota-se que a presente ação busca a cobrança de valores dos danos materiais fundamentadamente julgados improcedentes nos autos supramencionados.
Intimada para se manifestar sobre a coisa julgada a parte autora argumentou que esta não teria ocorrido em razão do dano material não ter sido concedido por não ter a autora juntado, naquela ação, o comprovante do pagamento.
Não assiste razão a Autora, pois a razão da improcedência, se por estar insuficientemente instruído o feito, não autoriza o ingresso/propositura de nova demanda visando obter reanálise, eventualmente favorável, do pleito, especialmente quando devidamente analisada em decisão fundamentada como ocorreu no caso em tela.
Em caso de discordância do julgamento anteriormente proferido, deveria a parte ter se socorrido das vias recursais competentes, buscando a reforma do decisum, o que não ocorreu.
Constatado o julgamento do mérito, com trânsito em julgado, não vislumbro nenhuma alteração fática a ensejar a propositura da presente demanda sem acarretar a ofensa à coisa julgada, não se enquadrando em nenhuma das exceções dispostas no artigo 505 do Código de Processo Civil que assim dispõe:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
Trata-se, pois, de ação com pedido e causa de pedir acometidos pela coisa julgada formal, uma vez que já analisados na seara judiciária, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.
É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no AREsp: 2100521 RJ 2022/0095571-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 29/06/2022 e do Tribunal do Estado de Rondônia:
Plano de saúde. Ação de reparação de danos materiais. Ação anterior. Causa de pedir e objeto. Coisa julgada. Acolhimento. Evidenciado que a pretensão deduzida na ação indenizatória já foi, por força de sua causa de pedir e do seu objeto, decidido em ação anterior que buscou obrigar plano de saúde a custear despesas com tratamento de usuário em outro Estado, com sentença transitada em julgado e com cumprimento de sentença, é correta decisão que reconhece a coisa julgada e determina a extinção da ação de reparação de danos, devendo a parte buscar os valores posteriores em novo cumprimento de sentença da ação anterior.
(TJ-RO - AC: 70086266720188220001 RO 7008626-67.2018.822.0001, Data de Julgamento: 26/08/2020)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, indefiro a inicial e RECONHEÇO a ocorrência de coisa julgada, julgando EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.

Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.
Interposto dentro do prazo 10 (dez) dias e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso, nos termos do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Havendo recurso com requerimento de gratuidade de justiça, remetam-se os autos conclusos para deliberação.
Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indeferida a petição inicial, sem que haja citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ - AgRg no REsp: 1109508 MG 2008/0264360-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2010).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000975-72.2023.8.22.0012
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTES: D. A. I. S., AVENIDA TUPINAMBÁS 3123 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, H. V. F., AVENIDA TUPINAMBÁS 3123 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7000476-25.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: JOAQUIM APARECIDO MARIANO
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, da r. Sentença proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001559-47.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. D. S. D. S., AVENIDA RIO BRANCO 4237 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. B. R., 1ª EIXO Km 1, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772
DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, com relação à partilha, constou expressamente da parte dispositiva da sentença:
“Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e o faço para:
b) decretar a partilha no percentual de 50% (cinquenta por cento) da propriedade dos seguintes bens: 01 Automóvel VW GOL 1000, ano 1995, Placa KCB0676; 01 guarda-roupas com 06 portas; 01 freezer; 01 motocicleta Honda CG 125 FAN, ano 2008, Placa NDG7754; 01 geladeira.
c) Decretar a partilha no percentual de 50% (cinquenta por cento) da posse do imóvel localizado na Rua Tabajara, Setor das Chácaras, Cabixi/RO, respeitados direitos de terceiros. Ressalto que a presente decisão não importa em reconhecimento da posse pelas partes em relação a terceiros, o que deverá ser comprovado mediante ação própria”.

Considerando estas informações, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos acerca de um possível acordo acerca dos valores, sob pena de cumprimento forçado da sentença nos termos acima mencionados.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS, SE NECESSÁRIO.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000985-19.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AVENIDA RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: ELIAS JOSE FERNANDES DA SILVA, RUA CAMBARA 2780 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;
3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
4.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.
4.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;
4.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
4.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
5 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
6 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso o réu alegue preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
7 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou mandado ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001218-50.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: MARIA EVA DOS SANTOS MARCAO, AV. GUAPORÉ 3796 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000 CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78048-910 - CUIABÁ - MATO GROSSO, LUCIANA NINMER BUSS, AV. DOIS MIL 2166 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS, OAB nº MT11706O, KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO, OAB nº MT14133
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a inércia da parte requerida em fornecer os documentos solicitados em ID 85156590, os quais são indispensáveis para julgamento futuro.
Com isso, REITERA-SE a intimação do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto na decisão de ID 85156590, no que concerne a juntada aos autos cópias dos dois processos de transferência da motocicleta objeto dos autos, quais sejam, da transferência realizada pelo Sr. José Ricardo Gomes para Luciana Nimmer Buss, bem como da transferência da Sra. Luciana Nimmer Buss para Maria Eva dos Santos Marcão, devendo juntar aos autos cópia integral da vistoria realizada, com fotos da numeração do motor e número de chassi. Na oportunidade, deverá o Diretor Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT apresentar sua manifestação acerca dos documentos juntados, dessa vez, sob pena de multa diária equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), com limite máximo de até R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de elevação em caso de descumprimento.
Com a juntada dos documentos, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001529-41.2022.8.22.0012
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
EXECUTADO: HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, DANIELA SANTOS COSTA, ROGERIO TABALIPA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como condenação de custas processuais, nos termos do enunciado 09 do FOJUR.
Porto Velho (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002392-94.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES, LINHA 07 rumo colorado ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, relatando, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito que o impediu de exercer suas atividades normais, com redução da capacidade laborativa.
Afirmou que requereu administrativamente a indenização a título do seguro obrigatório, contudo, recebeu apenas quantia de R$8.100,00 (oito mil e cem reais). Sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro é superior ao percebido, razão pela qual a ré deveria ser condenada a pagar o valor remanescente, correspondente a R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, oportunidade que, foi designada perícia médica.
A ré, devidamente citada e intimada, ofertou contestação, na qual arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, ausência de documentos essenciais.
O laudo pericial aportou aos autos em id n. 87257899.
A parte autora pugnou pela procedência da demanda.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de "deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (STJ, REsp n. 876.102 – DF).

Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

Consoante a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5° da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado em id n. 87257899, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito afirmou que a parte autora apresenta "CID S82.1 (fratura da extremidade proximal da tíbia), V29.9 (motociclista traumatizado em acidente de trânsito não especificado)", o que caracteriza "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores e superiores".

Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da indenização.

Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

No caso em comento, o perito concluiu que a parte autora comprova:

a) danos corporais segmentares (média repercussão) – membro superior direito – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos médio;

b) danos corporais segmentares (parciais repercussões) – membro superior esquerdo – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos médio;

d) danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores) – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Entretanto, em que pese as múltiplas lesões devidamente comprovadas pelo laudo pericial de Id n. 87257899, o Juízo está estritamente vinculado ao valor máximo descrito na tabela DPVAT, não podendo dela se desvincular. Dessai da referida tabela, que o valor máximo a ser observado para pagamento é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Deste modo, efetuando-se o enquadramento das perdas sofridas pelo autor em membros superiores e membro inferior, conforme descrito no laudo pericial de Id n. 87257899, chega-se ao valor máximo indenizável de R$13.500,00, por tratar-se de danos corporais segmentares (média repercussão) – membro superior direito – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos médio; danos corporais segmentares (parciais repercussões) – membro superior esquerdo – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos médio; e, danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores) – perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Dito isso, subtraindo do valor devido (R$13.500,00) a quantia paga administrativamente (R$8.100,00), resta ao réu o pagamento de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ademais, o requerido, devidamente intimado para manifestar sobre o laudo pericial, além de não o impugnar especificamente, manifestou expressamente favorável ao seu conteúdo, pugnando inclusive pelo pagamento da quantia vindicado pelo autor.

Sendo assim, o pedido do autor merece total procedência.

III. DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido formulado por IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente, segundo o INPC, desde o evento danoso, bem como acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para promover o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Efetuado o pagamento voluntário pela promovida, intime-se a parte autora a se manifestar. Desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000643-08.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE SOARES DE ALBUQUERQUE, AV. SOLIMÕES 3696 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, GM MOTORS SANTO ANTÔNIO - 09521-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2871 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
DECISÃO
1 – Comprovado o recolhimento das custas iniciais, recebo a inicial.
2 – Da tutela de urgência
Trata-se de ação ajuizada por ALINE SOARES DE ALBUQUERQUE em face de VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Aduziu que em data de 16.11.2021, adquiriu o veículo da Marca Chevrolet, Modelo ONIX PLUS 1.O AT PREMIER, Ano/Modelo 2021/2022, Cor Branco Summit, Placa RSY-0D00, Chassi 9BGEY69H0NG137026, no valor de R$ 109.000,00, o qual apresentou fortes odores no ar-condicionado, tornando o referido bem inutilizável.
Disse as requeridas não lograram êxito em resolver o problema consignado acima, motivo pelo qual optou em deixar o bem na concessionária, ingressando com a presente demanda pretendo a substituição do veículo, supostamente defeituoso, por outro zero quilômetro com as mesmas características e modelo, qual seja: ONIX PLUS 1.O AT PREMIER, Ano/Modelo 2021/2022, Cor Branco Summit. Vindicou a concessão da tutela antecipada para que o requerido seja compelido a efetuar a imediata substituição do veículo.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica nestes autos, pois segundo noticiado pela autora, o referido veículo foi adquirido em 16 de novembro de 2021, sendo as reclamações quanto ao defeito, reportadas aos réus nos dias 27 de janeiro de 2021; 07 de fevereiro de 2022; 09 de fevereiro de 2022; 01 de junho de 2022 e 08 de agosto de 2022, e a ação, somente ajuizada em abril de 2023.
Todavia, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC). Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou prejulgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Não bastasse isso, o que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final, qual seja, a troca do veículo supostamente defeituoso, por outro zero-quilômetro de iguais características, exigindo a observância ao contraditório, de modo que seu deferimento agora esgotaria o próprio mérito da ação.
Friso, ainda, que não há indícios de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser o caso de concessão em caráter liminar. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
3 – Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.
Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Posto isso, inverto o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.
Outrossim:
4 – Remeto os autos ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.
4.1 – Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.
1.2 – A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”.
2 – Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestações no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
2.1 – Considerando que a ré Vemaq Veículos e Máquinas Ltda, já apresentou contestação, tenho que inequívoca a ciência dos termos da demanda, consoante inteligência do artigo 239, § 1.º, do código de processo civil, portanto deverá apenas ser intimada para participar da audiência, podendo a partir de sua realização, complementar a contestação, se assim o desejar.
3 – Consigno que as partes, deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada, o número de telefone “WhatsApp”.

4 – Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
4.1 – Remetam os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.
5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6 – Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva cópia do presente como mandado, carta de intimação, carta precatória e/ou se expeça o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001060-92.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CORTES, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4185 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifico que o CNIS do Autor (ID 77735033) possui contribuições com indicadores de pendência. Constam contribuições com indicador “PREM-EXT”, passíveis de complementação, bem como consta no período de 01/2018 a 11/2021 o indicador “IREC-LC123.
A sigla PREM-EXT no CNIS indica que a remuneração da competência do Contribuinte Individual prestador de serviço é extemporânea. Isso significa que provavelmente ele pagou o INSS em atraso, e agora terá que provar o efetivo desempenho das atividades para comprovar esse período.
A sigla IREC-LC123 no CNIS identifica que as contribuições foram recolhidas com base no Plano Simplificado. A implementação deste plano se deu a partir da publicação da Lei Complementar n º 123/2006, com efeitos a partir de abril/2007 (Decreto nº 6.042/2007).
É aplicado ao Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada (alíquota 11% ou MEI 5%) e também ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade, que contribui com alíquota 5% (baixa-renda) ou 11%. A base de Cálculo deve ser de 1 salário-mínimo.
As contribuições do Plano Simplificado são válidas para todos os benefícios previdenciários, exceto Aposentadoria por Tempo de Contribuição; e Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (expedida somente para servidores públicos concursados, efetivos, que estejam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios).
Se após o recolhimento no plano simplificado, houver interesse de contar esse tempo de contribuição para um dos casos acima, deverá ser feita a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença da alíquota (15% ou 9%) sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros moratórios.
O cálculo desta diferença e a geração da guia para pagamento somente será possível junto ao Requerido.
Feitos tais esclarecimentos, tendo em vista que não há nos autos prova de que houve a efetiva complementação, necessária para que tais períodos possam contar como tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, INTIME-SE o Autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que, ao tempo do requerimento administrativo, efetuou a efetiva complementação das contribuições, regularizando referidas pendências no CNIS.
Havendo apresentação de comprovantes, intime-se o Requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos.
De outro lado, tendo em vista que o indeferimento administrativo se deu sem análise de mérito e que foi apresentada contestação nestes autos, constituindo pretensão resistida, INTIME-SE o Requerido para, em igual prazo, efetuar análise de mérito do requerimento administrativo NB 203.030.359-8, com base na documentação apresentada à época, apresentando cálculo do tempo de contribuição do Autor na data do Requerimento Administrativo.
Havendo cumprimento, intime-se o Requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos .
Decorrido os prazos, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO – OFÍCIO – PRECATÓRIA
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001940-84.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO GUILHERME RODRIGUES, AVENIDA XINGÚ 4411 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRETTA MENEGHEL, OAB nº MS9117
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por EDUARDO GUILHERME RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Narra o Requerente, em suma, na inicial (ID 82203609) ter sofrido danos morais em razão de falha na prestação de serviços da Requerida, decorrentes de cancelamento de voo (14/09/2022 - 14h00min), sob a justificativa de manutenção não programada, o que teria ocasionado a realocação em voo para o dia seguinte (15/09/2022 - 14h00min), resultando em um atraso de 24h00min.
Requer assistência judiciária gratuita; inversão do ônus da prova; danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da demanda, bem como de documentos comprobatórios de suas alegações.
Recebida a inicial (ID n. 82294675), foi deferida a gratuidade de justiça.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 84273856).
Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou Contestação (ID n. 85022887), arguindo, em preliminar, prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva e discorre sobre eficiência e notáveis índices da azul na relação com os consumidores. No mérito, sustenta que a mudança no voo ocorreu por alteração na malha aérea 02 (dois) meses antes da partida e que teria o Autor sido comunicado com antecedência e consentido com a realocação em outro voo; inexistência de danos morais e impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da demanda.
A defesa é instruída com telas sistêmicas no bojo da peça contestatória e documentos de representação.
Impugnação à Contestação genérica (ID n. 85395161).
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido autoral (ID 88973757), pugnando que os valores fossem depositados em conta bancária não movimentável em nome do menor, em razão de ser o autor incapaz.
É o relatório. Passo a apreciar os argumentos capazes de infirmar a conclusão decisória. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado e a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, ensejando a prolação da sentença na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cumpre referir, de imediato, tratar-se, a relação entre as partes, de nítida relação de consumo, amoldando-se Demandante e Demandada, respectivamente, nos conceitos de consumidor e prestador de serviço, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso, opera-se a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência (técnica, jurídica, fática e informacional) do consumidor, atendendo ao disposto no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual acrescenta ainda mais sobre o caso em tela:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(…)
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
(…)
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
DAS PRELIMINARES
Quanto a preliminar de prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor arguida pela Requerida tal não merece prosperar, pois o Código Brasileiro de Aeronáutica não pode se sobrepor ao texto insculpido pela Constituição Federal, que dispõe, no âmbito das garantias constitucionais, sobre a obrigação de indenizar de forma ampla e integral por danos material, moral e à imagem (art. 5º, V); declarando, ainda, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação (art. 5º, X). Portanto, REJEITO tal preliminar.
É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A verificação da legitimidade ativa da primeira agravante, para

fins de pleitear a indenização por danos materiais e morais ao fundamento de que estes não ficaram comprovados, implica no reexame da matéria fática constante dos autos, na qual se apoiou o Tribunal local para decidir a questão. Tem incidência a Súmula 7 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação à Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. 3. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de reparação pelo dano moral, não há justificativa para intervenção desta Corte. No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1409204/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não ter o Autor firmado contrato de compra e venda diretamente com a Requerida, mas por intermédio de agência de turismo “123 Viagens”, que seria a responsável por realizar as alterações na reserva do voo, o que tornaria a Demandada absolutamente alheia à relação entre ambos.

Em se tratando de relação consumerista, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo como se fossem um só fornecedor. Assim, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso. Portanto, REJEITO referida preliminar.

Quanto as narrativas sobre eficiência e notáveis índices da Requerida na relação com os consumidores, em nada alteram eventual responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual conduta ilícita.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Restaram incontroversos a aquisição das passagens e o cancelamento/alteração do voo com atraso/diferença de 24h00min (vinte e quatro horas) entre o previsto e o realizado, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Deste modo, controvérsia da demanda cinge sobre a causa de alteração (manutenção na aeronave ou alteração na malha aérea), se tais eximiriam a responsabilidade da Requerida, bem como se houve a alegada comunicação com antecedência ao consumidor.

Trata a espécie, de responsabilidade objetiva (Art. 927 do CC e art. 14 do CDC), que, associada à inversão do ônus probatório, impõe a Demandada a necessidade de infirmar, de forma categórica, os elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, nexo causal e o resultado danoso. A peça contestatória não logra êxito, conduzindo a procedência da inicial.

Quanto a alegada alteração/reestruturação da malha aérea tal constitui fortuito interno, assim entendido como fato imprevisível e, por isso, inevitável, que ‘não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e inevitável’ (Fabrício Bolzan, Direito do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309 - grifou-se).

É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp: 1280372 SP 2011/0193563-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015)

As empresas de transporte aéreo, ao adquirir o direito de explorar esse serviço, assumem o dever e o ônus de cumprir os horários estabelecidos e devem precaver-se para que as vicissitudes inerentes à sua atividade não prejudiquem o destinatário final, devendo ainda, na forma do art. 22 do Código protecionista, prestar-lhes o serviço de forma adequada, eficiente e segura.

Especificamente no presente caso, insta consignar que as provas acostadas pela Requerida referem-se unicamente à capturas de telas sistêmicas, nas quais constam comentários elaborados por ela mesma, o que, conforme entendimento pacificado nos tribunais, trata-se de prova unilateral, que, por si só, padece de valor probante quando inexistente outros elementos que permitam corroborá-las.

É a jurisprudência do Tribunal deste Estado:

Responsabilidade civil. Relação jurídica. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Redução.

A apresentação de telas do sistema interno da empresa de forma isolada não se mostra suficiente para comprovação da relação jurídica na forma alegada pela concessionária, sendo devida a indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada.

A indenização por dano moral deve ser suficiente ante a lesão causada ao ofendido, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. (APELAÇÃO CÍVEL 7009270-29.2022.822.0014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2023.)

No caso dos autos, a tela sistêmica acostada consta “Em ctt com cliente Meigna, a mesma está ciente quanto à reacomodação ocorrida em seu voo.”. Nota-se que tais referem-se a pessoa diversa deste feito, estando selecionado nas opções de passageiro “Ferreira de Souza, Aparecido”, indivíduo totalmente alheio aos presentes autos.

Dessa forma, inexiste prova acerca da prévia comunicação ao Autor sobre a alteração/cancelamento do voo, supostamente ocorrido por e-mail cadastrado no sistema, prova de fácil produção pela Requerida, por exemplo, mediante apresentação do e-mail enviado. Fica, portanto, também rechaçada referida alegação deduzida em defesa.

Caracterizada a falha na prestação do serviço por ausência de informação suficiente e adequada quanto a alteração/cancelamento do voo, deve o fornecedor, ora responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor no que tange aos prejuízos e transtornos suportados em virtude da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.

No presente silogismo processual restam evidenciados o ato ilícito (consistente na falha da prestação do serviço), o dano moral resultante (desassossego, impotência), o nexo causal, bem como o consequente - e não afastado - dever de indenizar, merecendo o pleito do Demandante acolhimento.

Quanto ao dano moral pleiteado, a situação vivenciada pelo autor, que teve seu voo alterado sem qualquer aviso prévio por parte da companhia aérea, atrasando a viagem em 24h00min, demonstra um quadro de circunstâncias com habilidade técnica de violar a sua dignidade, configurando dano moral indenizável em que a ansiedade, a frustração e o desconforto presumem-se suportados.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a Requerida incorre em descumprimento contratual, frustrando a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originalmente previstos.

Em casos quejandos, o entendimento assente no Tribunal deste Estado é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Tráfego. Malha Aeroviária. Tempo de Espera Excessivo. Dano Moral. Configuração.

O alto índice de tráfego na malha aeroviária configura fortuito interno, pois se trata de riscos inerentes à atividade do fornecedor, tendo a companhia responsabilidade objetiva. Constitui falha da prestação do serviço aéreo o cancelamento, alteração ou atraso no voo que implique no excessivo aumento de tempo no trajeto contratado, apto a ensejar danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL 7077434-22.2021.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2023.)

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, o julgador deve valer-se de bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrando, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Com efeito, considerando os critérios sedimentados na jurisprudência, como o grau de culpa da Demandada, a condição econômica das partes envolvidas e a extensão do dano, tenho como adequada e proporcional a fixação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia suficiente para atender à dupla finalidade desta indenização, indenizatória e pedagógica, sem importar em enriquecimento ilícito, recompondo o patrimônio e abrandando o sofrimento do ofendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) RECONHECER a falha na prestação dos serviços por parte do (a) Requerido (a), consubstanciada na alteração/cancelamento do voo sem prévia comunicação ao consumidor;

b) CONDENAR o (a) Requerido (a) a pagar a parte Requerente, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% (Um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), [no presente caso, 14/09/2022 – data da alteração do voo] e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO e a partir da publicação desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362 do STJ);

Considerando tratar-se de incapaz, em atenção a recomendação do Ministério Público, DETERMINO que o valor seja depositado em conta bancária não movimentável de titularidade do Autor, consignando que tal somente poderá movimentá-la quando atingida maioridade.

Oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de uma conta poupança, não movimentável, em nome do menor, EDUARDO GUILHERME RODRIGUES, comprovando nos autos e encaminhando os dados da conta.

Com a informação, fica autorizada, desde já a expedição de alvará eletrônico de transferência de valores eventualmente depositados pela Requerida para referida conta, cujos valores deverão ficar indisponíveis até que o Autor complete 18 (dezoito) anos.

Via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 497, I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso, no prazo legal, intime-se o Recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (Quinze) dias e, findo o lapso, remeta-se o feito à instância superior, nos moldes do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Com o retorno, intime-se o réu para que promova o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem advir o pagamento inscreva-se em dívida ativa.

Após, cumpridas as diligências e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001300-52.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARILDA NUNES DA SILVA, LOTE 148, SETOR PROVIDÊNCIA, LINHA 12 s/n CHACARA SILVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARILDA NUNES DA SILVA em desfavor de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.
A parte autora, ora Exequente, inaugurou cumprimento de sentença (ID 81286672) requerendo pagamento das astreintes fixadas no curso do processo (ID 67163871 e ID 56469168) e dos honorários advocatícios fixados em sentença no percentual em 10% sob o proveito econômico obtido pela parte autora (ID 80228781). Apresentou, no bojo da peça, demonstrativo do débito apontando como devido o importe de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).
Devidamente intimado, a parte ré, ora Executado, apresentou impugnação (id 84112081) alegando inexistência de contrato e ilegitimidade da massa falida; do não cabimento da multa de 10%; afastamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão da decretação da falência. Ao final, requer acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a massa falida e integrar o Banco Pan no polo passivo. Fez juntada de diversos documentos para comprovar suas alegações e fundamentar suas pretensões, contudo não apresenta cálculo do quanto entende devido.
É o relatório. DECIDO.
A impugnação ao cumprimento de sentença está disciplinada no artigo 525, do Código de Processo Civil.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois a venda de carteira de cartão crédito não exclui eventual responsabilidade por danos causados, visto que sua responsabilidade é solidária. É a jurisprudência: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS - Legitimidade do banco – Aquisição, de outra instituição financeira, de carteira de cartões de crédito consignados – Responsabilidade solidária – Art. 7º,parágrafo único, do CDC - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada (...) (Apelação nº 0016733-78.2013.8.26.0004, Rel. Miguel Brandi).".
Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Cruzeiro do Sul.
De igual modo, revela-se totalmente desprovido de respaldo legal o requerimento de expedição de Ofício para que o Banco Pan venha integrar o polo passivo, pleito que também REJEITO.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela Executada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a hipossuficiência da massa falida não é presumida, sendo autorizada a concessão do benefício da gratuidade da justiça "às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009).
Compulsando os autos, verifico que a Executada demonstrou a falta de recursos para arcar com as custas processuais, especialmente através do balancete (ID 84112091) e da situação de liquidação extrajudicial (ID 84112087) convalidada em decretação de falência, restando comprovada a hipossuficiência financeira, razão suficiente para o deferimento do seu pedido, conforme autoriza a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e a jurisprudência. Portanto, DEFIRO a gratuidade de justiça à Executada.
Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Executada busca, em suas razões de impugnação, a rediscussão do mérito da causa.
Referida pretensão na fase de cumprimento de sentença viola a regra da fidelidade ao título executivo, bem como afronta os limites da coisa julgada (STJ - AREsp: 1880642 RJ 2021/0118360-1, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 17/08/2021). Deveria a parte, em caso de inconformismo, no momento oportuno, ter se valido das vias recursais adequadas.
Por tais razões, imperioso o não acolhimento das razões de impugnação.
Quanto à delimitação do quantum, a Exequente (ID 88601809) requereu remessa dos autos à contadoria para confirmar os cálculos apresentados, contudo indefiro referido pedido, eis que desnecessário.
A Executada não apresentou planilha de cálculos, a fim de impugnar especificamente os valores apresentados pela Exequente, de modo que, revelando-se adequados os valores apresentados pela Exequente, devem tais serem homologados.
Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no ID 81286672, quais sejam o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente as multas, não afastadas nos moldes do artigo 98, §4º, do CPC e R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios, ficando estes últimos sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade, nos molde do artigo 98, § 3º, do CPC
É de conhecimento público que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. teve sua falência decretada no dia 11/08/2015 pelo Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo – Foro Central. (Processo nº: 1071548-40.2015.8.26.0100). A Lei de 11.101/2005, em seu art. 6º, assevera que a decretação da falência fará suspender o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.
Neste sentido, o STJ no REsp 1447918/SP delimitou: "Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005."
Feito tais esclarecimentos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual da Exequente e da impossibilidade do prosseguimento da execução perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constritivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar.
EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor da Exequente, conforme especificado acima, para que possa habilitá-lo no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, perante o juízo o Juízo Universal da Falência (2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), nos termos da Lei 11.101/2005.
Após, arquivem-se os autos.
Custas sob condição suspensiva de exigibilidade, em face da concessão da Justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7002358-61.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ADELINO MUNIZ BOTELHO
Endereço: Linha 2, km2,5,, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO
Endereço: Linha 2, km2,5, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDIO COSTA CAMPOS
Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.
AUTOS 7000472-61.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Dez, 67, quadra 4, lote 67, São João Del Rey, Cuiabá - MT - CEP: 78093-260
Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Quinze, 148, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: HILOMAR HILLER - MT10768/O
Advogado do(a) EXECUTADO: HILOMAR HILLER - MT10768/O
Intimação
Intime-se o executado a efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7002228-66.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: DIRCE PLAKITKEN DA SILVA
Endereço: LINHA 4, KM2 RUMO COLORADO, KM 2, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO
Intimar as partes, para informar a quem pertence o valor depositado nos autos (ID 90531511), no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
==========
Processo nº: 7000243-28.2022.8.22.0012
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001939-36.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DO NASCIMENTO, RUA GÊS 2905 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ELIAS DOS SANTOS BRITO, QUADRA 1103 SUL ALAMEDA 12 Lote 13 PLANO DIRETOR SUL - 77019-008 - PALMAS - TOCANTINS

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSELI RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de cobrança em face de ELIAS DOS SANTOS BRITO, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerido/tio dos seus filhos, comprou na data de 15/05/2020, informalmente, uma televisão, um fogão, uma geladeira e uma botija de gás, pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que seria pago em até 30 dias mediante depósito. Ocorre que, o requerido não realizou o pagamento.
Apesar de citado, o executado não apresentou contestação.
A parte requerente requereu designação de audiência de instrução de julgamento para a oitiva da testemunha arrolada, ID 87949191.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação de cobrança que Roseli Ribeiro do Nascimento move em face de Elias dos Santos Brito, visando receber o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) que segundo a requerente, teria vendido alguns utensílios domésticos ao requerido.
A requerente postulou pela produção de prova testemunhal (ID 87949191). Realizada audiência de instrução e julgamento, a única testemunha arrolada pela requerente, de pronto se recusou a dar seu testemunho, conforme ata de audiência de ID 89644296.
A despeito da revelia, como bem lembra Fredie Didier Jr., “se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed., Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).
Ademais, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor prova do fato constitutivo do seu direito. Todavia, a requerente não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado e nem demonstrando efetivamente a existência do débito.
Frise-se que não há falar em inversão do ônus da prova para o caso vertente.
Ocorre que, analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que não foi apresentado nenhum início de prova documental capaz de demonstrar a existência da dívida cobrada na presente ação, inexistindo também, a prova testemunhal.
Nesse sentido, cito:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC. A revelia possui, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo elementos capazes de demonstrar os fatos narrados, a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.(TJ-MG - AC: 10000212649354001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022)
A presente demanda visa a cobrança de valores decorrente de uma suposta venda realizada pela requerente em favor do requerido.
A parte autora afirma que o requerido comprou da mesma, uma televisão, um fogão, uma geladeira e uma botija de gás, pelo valor de R$ 1.000,00 (mil reais)
Em análise do que consta nos autos, embora tenha a parte autora alegado que vendeu os objetos ao requerido, tais alegações não restaram demonstradas documentalmente nos autos, tendo em vista que não foi juntado nenhum início de prova documental sobre a existência da venda narrada na inicial. Nem mesmo conversa via WhastApp ou mensagem de texto foi juntada.
Assim, considerando que a requerente não trouxe aos autos provas aptas a gerar qualquer crédito em seu favor, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.
P.R.I. Transitada esta em julgado, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido, arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 20 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

AUTOS 7002317-26.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A
REQUERIDO
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO
Intimar os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o pagamento das custas devidas, observando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, sob pena de inscrição em dívida ativa.

AUTOS 7000125-18.2023.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: CLAUDIA SILVA DA ROCHA
Endereço: Rua Mato Grosso, 4893, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOAO MIGUEL SOARES DA ROCHA
Endereço: Rua Mato Grosso, 4893, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUIZ OTAVIO SOARES DA ROCHA
Endereço: Rua Mato Grosso, 4893, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REQUERIDO
Nome: ARISTIDES SOARES DE MELO
Endereço: Rua Mato Grosso, 4893, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar o inventariante a apresentar as últimas declarações, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001491-63.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: SILVIO LEITE LUIZ, AMAZONAS MONTE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.
Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.
Por fim, venham-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Colorado do Oeste- RO, 19 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000081-67.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE VILSON PONTA BARBOSA, AV. TROMBETAS, S/N - CHÁCARA 111 111, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença, no qual restou demonstrada a satisfação integral da obrigação (ID 90998802).
Diante do exposto, dou por cumprida a sentença e julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 5º, I da Lei 3.896/2016).
Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se.
P. R. I. C.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo n.: 7000447-38.2023.8.22.0012
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FRANCISCO RODRIGUES VIANA FILHO, 102 12 2371 MOYSES DE FREITAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.
Cumpre registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.
Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame.
Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Arquive-se, após as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Colorado do Oeste quinta-feira, 9 de março de 2023 às 13:12 .
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000206-98.2022.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: MANOEL PEDRO MARTINS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do despacho ID 90948341, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001588-97.2020.8.22.0012
REQUERENTE: GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000207-49.2023.8.22.0012
Requerente: NIUARTCHAN RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANY KANANDA GOMES ANTUNES - RO12547
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002239-61.2022.8.22.0012
AUTOR: SANDRO ELIAS BALBINOT, ISADORA SALDANHA BALBINOT
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000385-32.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
REQUERENTE: JESSE AZEVEDO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 81214006787, PT 95 2784 RUA CEREJEIRAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Despacho
Tendo em vista o pagamento da condenação, faz-se necessária a expedição de alvará judicial para recebimento.
Para tanto, SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R$ R$ 11.324,85 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), mais os rendimentos legais do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 4335, conta judicial:1506727-2, EM FAVOR do exequente JESSE AZEVEDO DE LIMA JUNIOR - CPF: 812.140.067-87, representado por suas advogadas TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - OAB RO7821 - CPF: 014.582.092-02 e HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB RO 4783 - CPF: 813.323.602-97, autorizando-as a levantarem tal importância, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após conclusos para decisão.
Intime-se, via PJe.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7001336-26.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE
Nome: I.T.C.C.L.
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: G.S.L.
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FERRO MAIA - GO47538
INTIMAÇÃO
Intimar a parte da r. Sentença proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002453-86.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 47887630282, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença que move M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP em face de LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA.
Em atenção aos pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, verifico que, após diversas diligências em busca de patrimônio da Executada, quais sejam: SISBAJUD (id. n° 78150332, 73239126 e 90492426), consulta no RENAJUD (id. n° 79259638), INSS (id. n° 88267780), IDARON (id. n° 80829357) e SERASAJUD (id. n° 89263831), foram esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, tornando-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, declarou constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão de CNH da executada.
Serve a presente de ofício ao DETRAN-RO, para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH da executada LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF 478.876.302-82, fazendo-se as anotações necessárias.
Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002113-11.2022.8.22.0012
Classe: Cautelar Inominada Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: O. D. A. D. B. S. D. R., CNPJ nº 04079224000191, AVENIDA JI-PARANÁ 523, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
MEDIDA DE SEGURANÇA: R. T., CPF nº 64964329291, AV. VILHENA, 4266, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO MEDIDA DE SEGURANÇA: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
Decisão
Trata-se de ação de de pedido de aplicação de medida cautelar formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RONDÔNIA, em face de Rogério Tabalipa, cuja finalidade é a proteção da integridade física das vítimas Diandria Aparecida Fantuci Araújo e Paulo Henrique Schmoller de Souza, ambos advogados.
A ordem de proteção foi parcialmente deferida, conforme de Id. 83164019, bem como as vítimas e o requerido foram intimados (Id. 83172684).
Posteriormente ao Id. 83316923 foi deferido o pedido de busca e apreensão de armas de fogo.
As medidas cautelares deveriam vigorar por 06 (seis) meses e caso as vítimas sentissem ameaçadas deveriam pugnar por novas medidas.
A medida no tocante à aproximação e ao contato foi deferida no dia 18.10.2022. Já a busca e apreensão das armas foi deferida e cumprida no dia 21.10.2022.
Decorrido o prazo de 6 (seis) meses não encontram-se juntados aos autos manifestação das vítimas pugnando por novas medidas.
Ademais, o requerido foi processado nos autos nº 7002374-73.2022.8.22.0012, por fato relacionado à presente medida, tendo as partes pactuado o acordo de composição civil. Já nos autos nº 7001670-60.2022.8.22.0012, por fatos também relacionado à presente medida, o representado foi absolvido.
Assim, tendo em vista o encerramento do prazo das medidas cautelares e a ausência de informações das vítimas sobre a continuidade da medida, a revogação das medidas cautelares destes autos e a restituição das armas e munições apreendidas é a medida que se impõe.
Diante disto, entendo prejudicado o pedido constante nos embargos declaratórios ajuizados pelo representado.
REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES estabelecidas nestes autos.
Portanto, determino que a Polícia Civil proceda com a RESTITUIÇÃO das seguintes armas apreendidas em nome do representado:
ESPINGARDA BOITO, CALIBRE 20, NÚMERO DE SÉRIE: U16526317.
REVÓLVER TAURUS, CALIBRE 36, NÚMERO DE SÉRIE: IX183424
RIFLE CBC, CALIBRE 22, NÚMERO DE SÉRIE: EOG 4115176.
Tendo em vista que no auto de apreensão também constam munições, estas também deverão ser restituídas ao representado.
Para fins de instruir a restituição, encaminhem-se Cópia da Decisão de Id. 83316923, bem como cópia do auto de apreensão de Id. 83359054.
Outrossim, tendo em vista a restituição das armas e munições, e diante da informação que o representado é CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador) e possui registro e porte de armas, determino que seja oficiado o Exército Brasileiro, para que, através do setor responsável, DÊ BAIXA À SUSPENSÃO ORDENADA POR ESTE JUÍZO, no sistema SIGMA (ou qualquer outro sistema), no tocante ao porte, posse e registro das armas de fogo em nome de Rogério Tabalipa, CPF: 649.643.292-91, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como que informe a este Juízo sobre o procedimento realizado. Sirva a presente de Ofício para a 12ª Região Militar do Exército Brasileiro.

Instrua o presente Ofício com Cópia da decisão de id. 83248929, bem como o comprovante de envio do Ofício constante ao Id. 83284971.
Informo às partes e a DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, que a presente decisão determina a restituição das armas ao representado, entretanto, o representado deverá ter ciência sobre a necessidade de observância aos regramentos legais sobre o porte, posse, armazenagem ou transporte das armas e munições, devendo seguir às orientações normativas que regulamentam o assunto, sob pena de ser preso e processado em caso de inobservância.
Proceda-se as baixas necessárias e nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se via PJE.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7002606-61.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: OSMAR BORGES DE ARAUJO
Endereço: RUA São Pedro, 1927, Centro, Mirassol - SP - CEP: 15130-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720
REQUERIDO
Nome: SANDRA DE LUCA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Rafael José Kalinowski, 648, AP 403 - Bl 02, Pinheirinho, Curitiba - PR - CEP: 81825-130
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002504-97.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
EXEQUENTE: MARIA GRACIETE RIBEIRO, CPF nº 16995054890, RUA HELICONIA 3386 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se as partes exequentes para manifestarem o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000668-31.2017.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732
Decisão
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, em desfavor do executado VANGIVALDO BISPO FILHO, com fundamento na cédula de Crédito Bancário nº 2005, no valor inicial de R$5.000,00 (cinco mil reais), referente à concessão de limite de crédito de cheque especial, emitida em 01/11/2011, com vencimento final em 24/02/2017 (Id. 9752077), colocado à disposição do executado e por ele utilizado (9752037).
Citado, o requerido não apresentou embargos à execução ou qualquer outra manifestação atinente à matéria de defesa, motivo pelo qual houve o devido acréscimo dos encargos legais e honorários advocatícios ao débito discutido.

Realizada audiência de conciliação (Id. 12362959), esta restou infrutífera.
Intimado, no curso do processo, o exequente requereu diversas diligências com o fim de ver adimplido o débito cobrado. Dentre seus requerimentos, restaram positivas as penhoras via Bacenjud de id's. 13554550, 34244144, 56696701. Entretanto, diante da insuficiência dos valores bloqueados para a quitação do débito, foi requerido e bloqueado, via sistema Renajud (Id. 19798078), o automóvel do executado. Em ato contínuo, foi realizada a penhora do veículo (Id. 32428344) modelo Fiat Strada/Adventure CD, ano 2013/2013, 4 (quatro) lugares, cor cinza, de propriedade do executado, o qual permaneceu como depositário fiel do veículo.
Por conseguinte, solicitada a alienação judicial do veículo pelo exequente (Id. 42249394), foi constatado pelo Oficial de Justiça no id. 54439783, através de informações fornecidas pelo executado e também depositário fiel do bem, que o veículo havia sido vendido pelo executado, razão pela qual não foi possível a concretização do ato, sendo por isso lançada restrição de circulação e penhora no sistema Renajud (Id. 56696701).
Assim, advindo a informação sobre o recolhimento e apreensão do veículo penhorado nestes autos (71404060), o executado apresentou manifestação (Id. 72474705) alegando excesso de execução pela não adoção dos índices de correção deste TJRO, impenhorabilidade de instrumentos necessários ao exercício da profissão, visto que o veículo seria essencial para o exercício da advocacia na Comarca mais próxima, localizada no Município vizinho. Ao final, o executado, pugnou pela liberação do veículo em caráter de tutela de urgência e o envio dos autos ao setor da Contadoria deste Juízo para a análise dos cálculos de atualização do débito.
Intimado, o exequente apresentou sua impugnação aos pedidos do executado (Id. 74719455), alegando que os cálculos utilizados para a atualização do débito estão de acordo com os preceitos legais e contratuais, sendo possível a aplicação dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação, bem como que o veículo não pode ser considerado como impenhorável, razão pela qual pugna pela expedição de mandado/carta de remoção e depósito do bem, para o poder desta credora e, venda judicial do bem para posterior abatimento sobre o débito discutido.
Diante dos argumentos expostos, os autos foram encaminhados ao Setor da Contadoria deste Juízo.
Juntado o relatório apresentado pela contadoria (Id. 83021313), foi apresentado uma desconstrução do cálculo de atualização do exequente. O Douto Contador apontou a existência de excesso de cobrança do valor inicial, que os juros de mora aplicados, deveriam ser aplicados na modalidade de taxa de juros simples, mencionando por fim, que os juros remuneratórios cobrados teriam sido capitalizados mensalmente à taxa mensal superior à previsão contratual.
Intimado, o exequente impugnou o cálculo da contadoria, afirmando a ocorrência de aplicação incorreta da metodologia de cálculo dos juros moratórios, pois o cálculo da contadoria não teria obedecido aos parâmetros de cálculo. Apontou que os juros de mora incidem sobre o montante total devido, eis que o devedor está em mora não só em relação ao valor principal, mas também sobre todos os encargos pactuados. Afirmou que ao fazer o cálculo inverso, a Contadoria Judicial desconsiderou o acréscimo dos valores relativos à mora, ocasionando evidente acréscimo na taxa de juros pactuada. Aduziu que que o valor inicialmente devido seria o valor de R$7.114,50 (sete mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos), acrescido dos encargos apurados em período anterior, no valor de R$1.138,52 (mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), mais R$120,00 (cento e vinte reais). Por fim, mencionou que a contadoria, ao apurar a taxa de juros remuneratórios, teria apurado excesso com base em valor inverídico, menor do que o valor utilizado nos cálculos do exequente. Apresentou contralaudo.
Intimado, o executado deixou transcorrer o prazo para manifestação.
Vieram os autos conclusos, razão pela qual passo a decidir.
Inicialmente, ressalto que apesar do executado, devidamente citado, não ter apresentado Embargos à Execução de Título Extrajudicial, o pedido de análise da existência de excesso de execução e da impenhorabilidade dos utensílios de trabalho, tratam-se de matérias de ordem pública, razão pela qual podem ser analisadas em qualquer momento processual, inclusive de ofício pelo Magistrado. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO DE OFÍCIO. Constatado excesso na execução, este pode ser reconhecido de ofício, haja vista o princípio de ordem pública de vedação do enriquecimento sem causa. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804138-27.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/11/2020.".
"Embargos de terceiro. Apelação. Recebimento. Efeitos. Despacho. Preclusão. Penhora. Prova da propriedade. Documentos frágeis. Impenhorabilidade absoluta de bens. Conhecimento de ofício. Matéria de ordem pública. Possibilidade. Bens utilizados no exercício de profissão. Juízo de valor. Inexistindo recurso da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, resta preclusa a discussão quanto à matéria. Sendo frágil a prova documental, não se reconhece a propriedade de terceiro em relação aos bens penhorados em processo de execução. Sendo a impenhorabilidade absoluta matéria de ordem pública, pode-se dela conhecer de ofício, ainda que em processo de embargos de terceiro. Os bens utilizados no exercício de profissão são absolutamente impenhoráveis, cabendo ao magistrado fazer juízo de valor acerca daqueles que efetivamente devem ser excluídos da constrição judicial, uma vez que a sua ausência inviabilizaria ou diminuiria a eficiência de seu exercício. (TJ-RO - AC: 10000720030037782 RO 100.007.2003.003778-2, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 1ª Vara Cível).".
"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Preclusão. Matéria de ordem pública. Inocorrência. Exceção. Requisitos. Ausência. Penhora de salário é matéria de ordem pública, que não preclui, e é cognoscível, inclusive, de ofício. São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos ou se forem esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810405-10.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/03/2023. (TJ-RO - AI: 08104051020228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 20/03/2023).".
Assim, superada a discussão de tempestividade das alegações do executado, passo à análise do questionamento do executado acerca da impenhorabilidade do automóvel caracterizado como utensílios de trabalho.

Neste ponto, faz-se necessário verificar que o entendimento jurisprudencial preleciona a necessidade de comprovação cabal da imprescindibilidade do utensílio para o exercício da atividade laborativa, pois os bens que ajudam e facilitam a atividade profissional são passíveis de penhora, sob pena de limitar demasiadamente, o recebimento do débito. Logo, diante da ausência de comprovação da imprescindibilidade do automóvel, quando o executado pode se valer de outros meios de locomoção local, ou até mesmo, de mudança de domicílio, entendo não ser aplicável ao caso a proteção da impenhorabilidade do bem discutido. Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Impenhorabilidade. Veículo automotor. Utilização para atividade profissional. Não comprovação. Mera conveniência. Recurso não provido. O artigo 833,V, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, assim, para comprovação de que o veículo automotor em questão é impenhorável, deve haver prova cabal da imprescindibilidade do uso do bem para o exercício da atividade laborativa, sob pena de caracterizar bem de mera conveniência. Ausente tal prova, a tese de impenhorabilidade merece ser afastada, pois os bens que ajudam e facilitam a atividade profissional são passíveis de penhora. Precedentes jurisprudenciais. (TJ-RO - AI: 08048671920208220000 RO 0804867-19.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/01/2021).”.

Por conseguinte, quanto à alegação do executado de excesso de execução com base na tese de ausência de aplicação dos índices de correção do TJRO, há que se ressaltar que melhor razão assiste ao exequente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Assim, acompanhando o TJRO o entendimento da Corte Cidadã, determino a aplicação dos encargos contratuais para atualização do crédito exequendo até o efetivo pagamento. Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Atualização da dívida. Encargos contratuais. Incidência. Termo final. Efetivo pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806938-23.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2022. (TJ-RO - AI: 08069382320228220000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/11/2022).”.

Ademais, no que concerne à aplicação de juros de mora, saliento à Contadoria, que conforme entendimento do STJ, acompanhado pelo TJRO, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), devendo-se aplicar o entendimento da Súmula 539 STJ, na qual menciona que é permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual desde que pactuada de forma expressa e clara e, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

Diante do exposto, existindo no contrato pactuado entre as partes (Id. 9752077), impossível se torna a aplicação de taxa de juros de mora simples. Nesse sentido:

“Contratos bancários. Juros. Capitalização. Possibilidade. Limitação e abusividade. Impossibilidade. Revisional. Pedido improcedente. Na esteira da jurisprudência do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007933-37.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/10/2020. (TJ-RO - AC: 70079333720198220005, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 26/10/2020).”.

Logo, diante da apresentação de contra laudo e impugnação ao laudo apresentado pela Contadoria deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para esclarecer os pontos questionados pelo exequente, apresentando o cálculo detalhado de atualização do débito, conforme entender aplicável ao caso, observando o disposto nesta decisão e, descontando os bloqueios judiciais transferidos ao exequente, bem como nota conclusiva do valor realmente devido.

Após, intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Sirva a presente de mandado.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002432-76.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

PROCURADORES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, CPF nº 79456413268, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LENILSON ELEUTERIO FERREIRA, CPF nº 38532980791, PA JURUENA 1 Lote 221, SITIO CANAA ZONA RURAL - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias até a juntada da documentação necessária. Aguarde-se em arquivo.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000485-21.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 28182049253, RUA: CORUMBIARA 4138 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000633-95.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: WELINGTON ANTONIO MADALENA, CPF nº 02049598297, RUA HELICONIA 3700 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 02337524001331, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 230/231 2 PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA JOÃO CARLOS DA SILVA BORGES 1240, 1 ANDAR, VILA CRUZEIRO VILA CRUZEIRO - 04726-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº AM16047, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Despacho
A Defensoria Pública, alega nulidade da sentença, pois, após o oferecimento da impugnação à contestação não foi intimada pessoalmente sobre qualquer deslinde processual. Também alega que não teve qualquer oportunidade de manifestar-se após a manifestação do requerido de Id. 80605432.
Assim, requereu o regresso da ação ao seu status quo ante, oportunizando o requerente a manifestar quanto à petição do requerido e manifestação em sede de produção de provas, bem como após, que fosse julgada totalmente procedente a ação.
Pois bem.
Quanto a falta de oportunidade de manifestar após o requerido.
A própria parte requerente apresentou pedido de emenda à inicial para fins de que fosse acolhido seu pedido de danos morais.
Ao requerido, foi aberta a possibilidade de manifestar-se sobre o pedido da requerente. O requerido ofertou manifestação pelo não acolhimento do pedido de emenda à inicial (Id. 80605432).

O feito foi sentenciado e foi acolhido o pedido do requerente e assim, foi incluído seu pedido de danos morais. Entretanto, o mesmo foi julgado improcedente, conforme Id. 82840329.
Assim, não existe razão ao requerente, sobre a possibilidade de manifestação quanto à petição do requerido, pois o requerido apenas manifestou-se contrário ao pedido da requerente. Portanto, nos termos do artigo 10 do CPC, como a parte requerida não arguiu novos pedidos, não havia motivos suficientes para novamente reabrir o prazo para manifestação ao requerente, já que, como ele fez o pedido de emenda à inicial, por óbvio tinha ciência dele, cabendo somente ao Juízo decidir conforme foi feito em sede de sentença.
Quanto à manifestação sobre as provas que pretendia produzir, o requerente tinha ciência que deveria fazê-la em sede de impugnação (Id. 75628473). Se não o fez, precluiu. Não há que se falar em anulação da sentença para abertura de prazo para manifestação de provas.
Outrossim, deixo de acolher o pedido de anulação da sentença por falta de intimação da Defensoria Pública, pois tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerente durante o prazo recursal, entendo suprida sua intimação da sentença, já que, na oportunidade de seu comparecimento dentro do prazo recursal, poderia opor embargos de declaração ou interpor recurso inominado. Entretanto, como não o fez, entendo que precluiu o prazo recursal e portanto deve ser certificado o trânsito em julgado.
Após ser certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000495-65.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SOLIDERA ROSSI, CPF nº 84045876200, RUA: PARANÁ 4898 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000456-97.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado
REQUERENTE: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 66948932215, RUA PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS SN, VILA YARA NÃO INFORMADO - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR ajuizada por ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO em face do BANCO BRADESCO S.A.

Relata o requerente que possui um empréstimo consignado com a empresa ré no qual as parcelas são descontadas todos os meses de seu pagamento, entretanto, ao buscar complementar sua renda, foi informado que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito no valor de R$ 589,81 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), com vencimento no dia 25/01/2023, referente ao empréstimo consignado devidamente descontado do seu salário pela empresa ré.

Salienta que entrou em contato com a folha de pagamento do seu órgão, onde foi informado que estava tudo certo com os descontos e o repasse para a Instituição Financeira Ré.

Diante da negativação de seu nome, requereu a tutela de urgência para fins de ter seu nome excluído da lista de maus pagadores e ao final requereu que fosse julgado procedentes os pedidos para fins de confirmar a tutela e ser indenizado por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID nº 89929206). Alegou preliminares de inépcia da petição inicial e do contrato objeto da ação. No mérito alegou inexistência de dano moral, uma vez que houve apenas um mero aborrecimento, requerendo a improcedência total da ação.

Passo analisar as preliminares alegadas.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorrem logicamente a conclusão.

Além disso, o requerente apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, o contracheque, certidão de inscrição nos órgãos de proteção de crédito.

Assim, não há o que se falar em ausência de documentação necessária, bem como a preliminar do contrato objeto da ação sendo que a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de mérito, razão pela qual, afasto as preliminares.

Passadas as preliminares, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pois bem.

O ponto central da lide consiste em averiguar a legalidade da cobrança que gerou a negativação tida como indevida.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta seja declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido. Desse modo o feito deve ser analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente citada a parte requerida não se desincumbiu de demonstrar provas relacionadas à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que era de sua competência, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Não foi juntado aos autos quaisquer documentos que comprovem as legalidades das negativações tidas como indevidas.

Neste diapasão, entendo que a parte requerida não apresentou provas suficientes para fins de rebater o direito da parte requerente. Desta forma, deve prevalecer as alegações mencionadas na exordial e sendo assim, há de se considerar que houve uma negativação indevida no nome do requerente.

Reconhecida a negativação indevida, surge o dever indenizatório.

Dispõe o, § único do Art. 927, do Código Civil (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dever de indenizar, no presente caso, não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrente, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.

A Turma Recursal do TJ/RO, em casos semelhantes, assim tem decidido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000569-95.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021. (Grifei).

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

A parte requerente aduziu que necessitou complementar sua renda entrando no ramo de delivery e, ao tentar buscar recursos financeiros para tal ato, obteve a notícia de que seu nome estava negativado.

Nesse ínterim, embora a parte requerente tenha sido negativada indevidamente e que isso gera dano moral in re ipsa, a falta de comprovação que a negativação impediu de realizar atos jurídicos que aduziu na inicial, deve ser valorada para a fixação do quantum indenizatório.

Ademais, precisou a parte requerente buscar o Judiciário para ter seu pleito resolvido. A falta de resolução administrativa do problema da requerente por parte da requerida também deve ser valorada para a fixação do quantum indenizatório.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO em face do BANCO BRADESCO S.A, vias de consequências:
a) Confirmo a tutela anteriormente concedida ao ID nº 88086743;
b) Declaro inexistente o débito discutido nos autos, oriundo do contrato nº 966904893227009;
c) Condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido 10 (dez) dias do trânsito em julgado sem a interposição de qualquer pedido, arquive-se provisoriamente.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000424-63.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO BATISTA SCHARF, CPF nº 72706430249, RUA CEARÁ 5012, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Despacho
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000499-05.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA SILVANIA PINHO DE CASSIA, CPF nº 60341238287, RUA: PURUS 5183 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001576-15.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: JOSE LUIZ VERLINGUE, CPF nº 35051469272
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REU: IVO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 27226840200
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOSÉ LUIZ VERLINGUE opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID nº 90343443.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum incorre em omissão, pois não analisou o pedido de condenação em honorários sucumbenciais da parte vencida (ID nº 90668711).
Pois bem.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."
Outrossim, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida.
Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão acerca do pedido de condenação em honorários em favor dos causídicos da parte Embargante, que foi a parte vencida na decisão.
No presente caso, evidencia-se de fato a necessidade de fixação de honorários em favor dos advogados do Embargante, consoante já preconizado pelo entendimento da jurisprudência, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal movida contra a Fazenda Pública, quando embargada. (TRF-4 - AG: 033087 SC 2009.04.00.033087-8, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/03/2013)
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:
"Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º)".
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000428-03.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANITA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 57749434291, AVENIDA RIO NEGRO 3534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

AUTOS 7000944-86.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: EDUARDO VINICIUS SOUZA CAMPOS
Endereço: Rua Cambará, 3170, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para informar se já houve a implantação do benefício pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001813-20.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que move CORREIA E TEODORO LTDA - EPP em face de SALETE FERREIRA DA SILVA.
Em atenção ao pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, verifico que, após diversas diligências em busca de patrimônio da Executada, quais sejam: SISBAJUD (id. n° 63784286, 73236148, 80321876 e 84190861), consulta no RENAJUD (id. n° 64087472 e 79094484), INSS (id. n° 68146263 e 90458194), INFOJUD (id. n° 75576996), SERASAJUD (id. n° 76812405), foram esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, tornando-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, declarou constitucional o dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão de CNH da executada.
Serve a presente de ofício ao DETRAN-RO, para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH da executada SALETE FERREIRA DA SILVA, CPF 012.809.062-60, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.
Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001764-76.2020.8.22.0012
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOAO DE SOUZA GOMES NETO, RUA MAGNÓPOLIS 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDINEIA VIERA DE ANDRADE, RUA MOGNÓPOLIS 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MAYARA CARNEIRO DE SOUZA, AV. AYRTON SENNA 793, TELEFONE (69) 99395-9216 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando que a parte infratora MAYARA CARNEIRO DE SOUZA não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto, distribuam-se os autos a 2ª Vara Genérica desta Comarca, nos termos do artigo 66 da Lei n. 9.099/95. Após a distribuição, certifique-se nos autos, procedendo as baixas necessárias.
Outrossim, ante a não comprovação do pagamento da prestação pecuniária, revogo a suspensão condicional do processo da Infratora Valdineia Vieira de Andrade.
Vistas ao Ministério Público para manifestar-se quando ao relatório do SISdeJud em relação ao infrator João de Souza Gomes Neto.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação/prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002039-54.2022.8.22.0012
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto: Simples
QUERELANTE: FRANCISCO RODRIGUES VIANA FILHO, CPF nº 60510651305, AVENIDA RIO NEGRO 4587, AP. 06 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO QUERELANTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
QUERELADO: MAYARA COVATTI BUCCO, CPF nº 80157513220, AVENIDA MARECHAL RONDON 3715 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Designo audiência para a realização de tentativa de composição para o dia 29.06.2023, às 12h30.
Caso a composição seja infrutífera, sendo o caso, deverá ser ofertada a transação penal, dentro dos termos legais.
A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020 e do Ato Conjunto nº 009/2020.
As partes deverão informar ao Oficial de Justiça, no momento de sua intimação, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, o que deve ser certificado, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
Para eventuais esclarecimentos, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).
Consigno que, na ocasião da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar à Querelada se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, sob pena de ser certificada sua ausência.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para a realização da audiência designada.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE:
QUERELANTE: FRANCISCO RODRIGUES VIANA FILHO, residente na Avenida Rio Negro, nº 4587, nesta cidade, podendo ser contatado através do telefone nº (69) 98145-6577.
QUERELADA: MAYARA COVATTI BUCCO, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 3715, nesta cidade, podendo ser contatada através do telefone nº (69) 98437-1927.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000423-78.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ABRAAO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 58291237204, AVENIDA PURUS 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Despacho
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000998-18.2023.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abono de Permanência
AUTOR: MAILZA GOMES DE OLIVEIRA LOURENCO, CPF nº 61513660268, RUA RONDÔNIA n 4738 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Despacho
Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se a autora para emendar a inicial, trazendo aos autos, comprovantes de sua alegada hipossuficiência ou momentânea incapacidade financeira, na medida em que não foram juntados os documentos comprobatórios do pedido e requerimento pessoal e formal da autora, de forma a possibilitar a sua correta análise e concessão, vez que o mero pedido genérico elaborado no bojo da ação inicial, não é capaz de justificar a concessão, sob pena do recolhimento de custas processuais.
Nesse sentido, insta mencionar que o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita, vejamos:
"Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).".
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Sendo assim, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do contracheque atualizado, comprovante de endereço atualizado, declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes emitida diretamente pelo IDARON, ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Após voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 2000028-11.2020.8.22.0012
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: MÁRCIO LOPES GOMES, CPF nº 77064194287, LINHA 10, KM 07, ENTRE A 2ª E 3ª EIXO, DISTRITO DE ESTRELA DO OESTE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A
Despacho
Oficie-se à SEDAM local para informar se todas as regularidades do CAR de MARCIO LOPES GOMES foram sanadas, bem como informe sobre o andamento da homologação do PRADA, no prazo de 5 dias, sob pena de o responsável incorrer em crime.
Sobrevindo resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Serve o presente de Ofício. Caso o ofício não seja respondido no prazo acima informado, desde já, determino a distribuição de mandado para que, o responsável pela SEDAM LOCAL, apresente as informações determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Com as informações ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Instrua o presente com cópias dos documentos de Ids. 86121386, 86384747, 90148184.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002117-48.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: DEUZILENE ALMEIDA SOARES, CPF nº 00809305224, RUA HUMAITÁ 3192 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
REU: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por DEUZILENE ALMEIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificado nos autos, pretendendo a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, uma vez que encontra-se totalmente incapacitada para o labor. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a realização cautelar da perícia médica (ID nº 83276592).
Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 87258813.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 88619224). Alegou preliminares de litispendência, falta de interesse de agir, ausência de qualidade de segurado especial, suspensão do processo - afetação do Tema 1.124 STJ. No mérito requereu a improcedência total da ação.
Réplica (ID nº 89398236).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas:
Listispendência
A Autarquia Ré alegou preliminar de litispendência e/ou coisa julgada com o processo nº 7000226-26.2021.8.22.0012.
A litispendência acontece quando dois processos idênticos estão em curso ao mesmo tempo. Ela serve para evitar a análise do mérito por juízes diferentes. Logo, não se pode alegar litispendência após o julgamento da causa.
Da mesma forma, a coisa julgada também ocorre quando existem dois processos semelhantes. Contudo, a diferença é que esse efeito surge quando uma das ações já transitou em julgado.
Analisando os autos nº 7000226-26.2021.8.22.0012 verifico que já houve julgamento de mérito na data de 27/08/2021, bem como o seu arquivamento, não havendo o que se falar em litispendência. Não há o que se falar também em coisa julgada, uma vez que se trata de concessão/restabelecimento de benefício cortado.
Falta de interesse de agir - ausência de prévio requerimento administrativo
No que tange as preliminares de necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631.240/MG que "(...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (grifei).
O Tribunal Regional Federal da 1º Região também pontuou sobre o assunto, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. No caso, não há discussão quanto à qualidade de segurado, ao período de carência, tampouco quanto à incapacidade laboral, insurgindo-se a autarquia apelante apenas no tocante à ausência de prévio requerimento administrativo atual. 2. Não há necessidade de prévio requerimento de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade oniprofissional e permanente, pois a autarquia se recusa a revisar o próprio auxílio-doença, que possui natureza eminentemente temporária. Nesse sentido a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida: (...) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-220, p. 10-11-2014). 3. Publicada a sentença na vigência do NCPC e desprovido o recurso, incide o quanto disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários majorados em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença. 4. Apelação do INSS desprovida.
(TRF-1 - AC: 10000695920194019999-1000069-59.2019.4.01.9999, Relator: WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/07/2021, PRIMEIRA TURMA)

Sendo assim, conforme entendimento jurisprudencial acima elencado e por se tratar de restabelecimento de auxílio previdenciário, afasto a preliminar arguida. Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência do interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi cessado.

Suspensão do processo - afetação do Tema 1.124 pelo STJ

Quanto a suspensão do processo pela afetação do Tema 1.124 do STJ, verifico que há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau de recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quantos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, não se aplicando ao caso em comento.

Assim, não há o que se falar de suspensão do processo.

Ausência de qualidade de segurado especial

A Autarquia Ré alega que a parte autora não possui qualidade de segurada especial.

Segundo a legislação de regência (S3° do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Contudo a prova testemunhal pode ser dispensada quando pelos documentos juntados aos autos, restar ausente de dúvidas a atividade rural em economia familiar do autor.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autora já ter recebido por vários anos o benefício auxílio-doença, não tendo a autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

É importante salientar que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 06/12/2021, ficando, assim, comprovado a condição de segurado e o cumprimento de carência mínima exigida.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado e Carência

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso 1 do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontinua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício auxílio-doença, com renda mensal de um salário mínimo, com término em 02/10/2022, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado (ID nº 83176609).

A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, sobretudo, pelo fato de já ter sido concedido o benefício anteriormente.

II - Existência de Invalidez

Em ID nº 87258813 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui patologia psiquiátrica incapacitante (esquizofrenia paranóide e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Concluiu que tal incapacidade é total e permanente, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.
Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEUZILENE ALMEIDA SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença (02/10/2022).
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova pericial. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Autos nº : 7001632-82.2021.8.22.0012
Autor: POLÍCIA MILITAR - JI-PARANÁ e outros
Infrator(a): ISAC MARCAL DIAS
Advogado do(a) REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
Finalidade: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das pendências apontadas pelo órgão ambiental, conforme notificação sob n. RO-NOT-2022-004768.
Colorado do Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000628-39.2023.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: KELLY KAROLINE PINHEIRO DE SOUZA, LINHA 1 KM 12.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, ADRIANA MAIA GRAVE, OAB nº RO9108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.
Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.
Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2023, às 11h.
Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.
A participação por videoconferência será realizada através do link https://meet.google.com/pgk-vnha-dyn?hs=122&authuser=1
Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002147-83.2022.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO CORDEIRO, CPF nº 00904052265, RUA PRATA 4465 LOTEAMENTO OURO VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADOS: LISLIE SILVA MAZALLI, CPF nº 01471412148, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS GIOVANE ARTICO, CPF nº 33719141861, RUA CARLOS GUDE 714 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA que move DIEGO RODRIGO CORDEIRO em face de MARCOS GIOVANE ARTICO e LISLIE SILVA MAZALLI, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alegou o exequente que é portador de título de crédito (cheque) emitido pelos executados, no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com emissão em 10/06/2022 e vencimento para o dia 10/09/2022. Disse que os executados descumpriram a obrigação assumida, sendo que o referido título foi devolvido pelo banco sob o motivo 21 (cheque sustado ou revogado). Pugnam em tutela de urgência pelo bloqueio de valores nas contas dos executados.
Recebida a inicial, foi indeferido o pedido liminar de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens do executado foi indeferido (ID nº 83534121).
Citados e intimados, os executados apresentaram embargos à execução (ID nº 84140448). Alegaram, em síntese, que o título executivo que embasa a execução foi repassado ao exequente por conta das transações realizadas com Edirlei José Chaves, responsável pela empresa E. J. CHAVES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI e representante da empresa BIGSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. Sustentam que o representante Edirlei passou a aplicar golpes em vários clientes da região, deixando de repassar os valores recebidos à empresa BIGSAL, trocando os cheques com terceiros sob desconto de juros e deixando de entregar os produtos vendidos. Disseram que após descobrirem os golpes realizados, o representante Edirlei foi desvinculado da empresa BIGSAL, que orientou a realizar a sustação dos cheques que havia dado como pagamento. Afirmam que a empresa BIGSAL pretende arcar com todos os prejuízos causados pelo ex-representante, dispondo-se, inclusive, a garantir em Juízo o valor da execução. Sustentam a inexistência de relação comercial entre as partes e a inexequibilidade do título executivo extrajudicial. Pugnam pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos até ulterior pronunciamento da justiça criminal.
Instado, o exequente apresentou sua contestação aos embargos à execução (ID nº 86188154).
É o necessário. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas, inclusive no âmbito criminal, já que as provas documentais constantes nos autos mostram-se suficientes para o julgamento da lide. Por tais motivos, indefiro o pedido de suspensão dos autos até ulterior pronunciamento da Justiça Criminal.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Seguindo o procedimento específico dos embargos à execução, após a apresentação de impugnação o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência de instrução (CPC, art. 920, II). Entretanto, desnecessário se falar em audiência no caso em comento, uma vez que a discussão está a gravitar em torno de nulidade de título de crédito, isto é, documento escrito, de modo que não há necessidade de instrução no caso, logo o feito deve ser julgado, pois devidamente instruído com os documentos que as partes entendem serem relevantes para a solução do litígio.

Conforme ensina o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, o cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos.

O cheque, ao contrário da duplicata, não é um título causal e, portanto, não se encontra atrelado ao negócio jurídico subjacente do qual se originou. Também deve-se considerar a característica da circulabilidade do título de crédito. Quem o emite, assume a responsabilidade de liquidá-lo quando de sua apresentação.

Em adição a isso, o cheque conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito estar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.

No caso em testilha, os embargantes alegam uma exceção pessoal contra terceiro, o que é vedado ex lege, em atenção aos princípios inerentes ao título de crédito, isto é, autonomia e cartularidade. A autonomia deve ser associada à possibilidade de existência de coobrigados na relação cambial, de forma que cada relação possui independência. Portanto, cada relação jurídica estabelecida no título vincula (obriga) por si mesma. É que do título de crédito podem surgir várias relações jurídicas, ou seja, vários devedores e credores.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais está registrado no art. 25, da Lei nº 7.357/85. Veja-se:

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro traduz-se em manifestação do princípio da autonomia entre as obrigações, e significa dizer que aquele que for regularmente demandado por um terceiro, pela obrigação resultante de um título, não pode alegar uma situação pessoal com outrem, a fim de furtar-se ao seu cumprimento.

Por força do princípio da autonomia, as relações jurídicas, antecedente e posterior, são autônomas entre si, razão pela qual o portador ou endossatário não poderá ser atingido por defesas relativas a negócio do qual não participou. O terceiro, que receber o título por endosso ou tradição (entrega), ao cobrá-lo, não poderá ter alegada contra si defesa do devedor contra outra pessoa.

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais também está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra. Confira-se:

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Veja-se o teor do art. 916, do Código Civil:

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Observe-se que as exceções são inoponíveis contra terceiros. Contudo, somente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.

Registre-se que a boa-fé se presume. Assim, aquele que alega má-fé deve se desincumbir do ônus de comprovar sua alegação, demonstrando, à guisa de exemplo, ajuste prévio de vontades entre o atual portador do título e o seu titular, o que não ocorre no caso dos autos.

Sendo assim, não podem os executados se esquivarem da obrigação do pagamento sob o argumento de que os cheques foram repassados pelo suposto estelionatário e ex-representante da empresa BIGSAL.

Os executados/embargantes emitiram o título que embasa a execução sem nominação do beneficiário e também reconheceram que o título foi colocado em circulação, não havendo nenhuma ilegalidade no preenchimento posterior pelo portador do cheque emitido em branco. Mesmo se ainda em branco, cabível a presente execução ajuizada pelo exequente em face do emitente, vez que é o titular do cheque, nos termos do art. 47, I da Lei nº 7.357/85.

Portanto, as exceções pessoais dos embargantes não afetam de modo nenhum a execução em curso, pois são eles partes legítimas para figurarem como devedores da cártula.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da impossibilidade de se opor exceções pessoais contra terceiros de boa-fé. Veja-se:

O cheque é um título de crédito. Logo, submete-se aos princípios da literalidade, da abstração, da autonomia das obrigações cambiais. Uma das decorrências da autonomia é o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85): Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Assim, em regra, o emitente do cheque não pode invocar exceções pessoais contra o terceiro de boa-fé que recebeu o título. Ex: o emitente não pode deixar de pagar ao terceiro de boa-fé que recebeu o cheque por endosso alegando que o endossatário (destinatário original do cheque) não cumpriu sua obrigação contratual […]. STJ. 3ª Turma. REsp 1669968-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/10/2019 (Info 658).

Deste modo, por qualquer ângulo, as alegações dos embargantes não procedem e são responsáveis pelo pagamento do título ao seu portador, isto é, ao embargado, não havendo razão de direito para escusar seu patrimônio da obrigação encartada no título.

Ademais, caso as alegações levantadas estejam corretas acerca da suposta prática de estelionato pela empresa E. J. CHAVES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELE, através de seu responsável, Sr. Edirlei José Chaves, poderá a parte embargante/executada demandar em ação própria para discutir eventuais cobranças e prejuízos ocasionados pelo suposto estelionatário.

Por fim, conquanto os embargantes sustentem a existência de agiotagem a fim de desqualificar o cheque emitido, sua pretensão fica apenas no campo da argumentação, sem demonstrar um lastro probatório mínimo a concluir efetivamente pela existência da suposta prática pelos embargados.

Quanto a eventual condenação em litigância de má-fé, pugnada pelo embargado, não merece prosperar, eis que a manobra realizada pelos executados está amparada na legislação, bem como não vislumbro que os embargantes tentaram alterar a verdade dos fatos no intuito de criar embaraços à efetivação da justiça ou induzir este juízo a erro, motivo pelo qual afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO os embargos à execução, mas no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LISLIE SILVA MAZALLI e MARCOS GIOVANE ARTICO em face de DIEGO RODRIGO CORDEIRO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 55, Parágrafo único, inciso II, da Lei 9.099/95.

Quanto aos honorários sucumbenciais, não haverá incidência, eis que afastada a litigância de má-fé dos embargantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso, nos termos do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 (dez) dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ou ofício para levantamento dos valores depositados em garantia na conta judicial vinculada aos autos em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001382-15.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: ELIANDRA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 88059774204, RUA CANIBAIS 3103 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

2- intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001591-81.2022.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO
Nome: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA GUARANI, 2959, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000788-35.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: AMARINHO FERNANDES DA CRUZ, CPF nº 58472916200, RUA HELICONIA 3408 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas, tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito (ID nº 90951277).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000648-64.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar
AUTOR: MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 46876570282, AV. PURUS 3831, CASA PT 46 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas, tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito (ID nº 90997537).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001966-82.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: CLEUSA VICENTE DE LIMA, CPF nº 46927620206, LINHA 1, KM 4, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEUSA VICENTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificado nos autos. Alega, em síntese, que consta com 64 (sessenta e quatro) anos e possui carência de mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, entretanto, teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido. Fundamenta sua pretensão com os documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e da antecipação da tutela na ocasião da sentença. Juntou documentos.
Despacho inicial recebendo a ação e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID nº 83480853).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 85920811). Não alegou preliminares e no mérito alegou ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.
Réplica (ID nº 87461242).
Despacho saneador ao ID nº 88027970.
Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento do autor (ID nº 90811483).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).
No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:
“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI

Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

.....

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

.....

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos."

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos – em 10/03/2013 (ID nº 82389252), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: a certidão de casamento datada de 2001 (ID nº 82389255), contrato de compromisso de compra e venda (ID nº 82389257), cadastro de produtor rural (ID nº 82389259), contratos de arrendamentos de 2000, 2006 e 2009 (IDs nº 82389261, 82389262 e 82389263), contratos de comodatos 2010 e 2011 (IDs nº 82389265 e 82389266), ficha cadastral do IDARON (ID nº 82389268), autodeclaração de segurado especial (ID nº 82389254).

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Também houve a produção de prova testemunhal, onde as testemunhas Maria Aparecida da Silva Santos e Ezequiel da Silva foram ouvidos e confirmaram que conhecem a autora a mais de 30 (trinta) anos e que esta sempre exerceu a atividade rural.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 26/05/2022, conforme ID nº 82389273, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CLEUSA VICENTE DE LIMApara CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (26/05/2022 - ID nº 82389273), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.
1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000885-98.2022.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão, Liminar
REQUERENTE: VERA ALVES CANDIDO DE SOUSA, CPF nº 94702667220, LINHA 1ª EIXO, KM 11,5, RUMO CABIXI, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas, tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito (ID nº 90995194).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000169-71.2022.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda
AUTOR: PAULO HENRIQUE FISCHER, CPF nº 03094306233, RUA CARLOS SCHMOLLER 5971 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

REU: CARLOS MIKAEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 89974441234, RUA SÃO PAULO 4501 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN RENATO PEREIRA VAZ, CPF nº 00384516203, AVENIDA JURUÁ 3179 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04003656180, RUA JAIME CAMPOS 02, QUADRA 82 NOVO PARAÍSO II - 78058-246 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946, BARTOLOMEU GARCIA DUARTE FILHO, OAB nº MT20280O, ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT28689O

Despacho

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por PAULO HENRIQUE FISCHER em desfavor de CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA, ALAN RENATO PEREIRA VAZ e DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS.

Aduz o autor que em pesquisa no site Facebook, encontrou o anúncio de venda do automóvel Corolla XLI, ano/modelo 2007/2008, de placa JXN – 2A34, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), feito pela suposta vendedora, Sra ELIZA PAULA, irmã do "possuidor legítimo do bem", Senhor DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, intitulado durante toda a negociação como Senhor Anderson. Afirma que iniciada as negociações, Anderson, que teria se identificado como cunhado do requerido CARLOS MIKAEL ALVES DE OLIVEIRA, informou que o veículo estaria na posse precária do cunhado, pois Anderson teria adquirido o veículo de seu cunhado através da permuta com um imóvel de sua propriedade. Alegou que visando conferir a legitimidade da posse, deslocou-se até Colorado do Oeste/RO, oportunidade em que em contato com o requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA, este teria afirmado integralmente a versão do Senhor Anderson, qual seja, de que era cunhado do Senhor Anderson, que o veículo era de "propriedade" do Senhor Anderson, pois eles teriam permutado com um imóvel, razão pela qualquer valor negociado seria repassado ao Senhor Anderson. Informou o autor ainda, que esclarecido pelo requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA que o veículo ainda se encontrava em nome do antigo proprietário, requerido ALAN RENATO PEREIRA VAZ, as partes se dirigiram ao Detran local para lançar a intenção de venda do veículo no sistema. O autor é categórico em afirmar que em nenhum momento o requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA solicitou o pagamento de valores pelo veículo, não tendo as partes sequer discutido acerca de valores, motivo pelo qual o autor negociou o pagamento com o Senhor Anderson pela importância total de R$23.150,00 (vinte e três mil cento e cinquenta reais) (Id. 68037644), valores estes que foram transferidos da conta da "esposa" do autor, senhora MICHELE SANTOS FAQUINI, à pedido do Senhor Anderson (68037644), na importância de R$20.000,00 (vinte mil reais) para as contas de DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS e, R$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), através de duas transações, ao Senhor FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS. Afirmou que após o pagamento, o autor e o requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA foram informados de que teriam caído em um golpe, tendo por isso, o requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA solicitado o auxílio da Polícia Militar para reaver imediatamente a posse do veículo que, na verdade, seria de sua propriedade. Assim, diante de todo o exposto, o autor pugna, pela concessão da Justiça Gratuita e, em sede de tutela de urgência, o bloqueio judicial na conta do requerido DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, dos valores indevidamente transferidos e a restrição judicial para venda do veículo em discussão. No mérito, pugnou pela procedência da demanda para condenação dos requeridos para pagamento dos danos materiais na importância de R$23.150,00 (vinte e três mil cento e cinquenta reais) e danos morais na importância de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial, não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido realizado os bloqueios na conta DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, contudo, as tentativas restaram frustradas. Lançada a restrição de venda sobre o veículo objeto do litígio, foi designada audiência de conciliação.

Citado, o requerido CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA (Id. 74719435), este participou da audiência de conciliação (Id. 75466049) que restou infrutífera, permanecendo contudo, inerte quanto à apresentação de sua correspondente defesa.

Citado, o requerido ALAN RENATO PEREIRA VAZ (Id. 77817547) deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.

Citado, o requerido DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS (Id. 79505658) apresentou contestação afirmando ser terceiro de boa-fé estranho aos autos e alegando genericamente, a ocorrência de fraude, uma vez que afirma não ter recebido qualquer quantia vultosa. Juntou documentos.

Intimados para a produção de provas. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 85586415) e o requeridos ALAN RENATO PEREIRA VAZ, pugnou em id. 89551903, pela designação de audiência de conciliação e posterior reabertura do prazo para contestação pelo requerido, sob o argumento de tolhimento do contraditório e ampla defesa ao impossibilitá-lo de participar da audiência de conciliação. Os demais requeridos permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos, razão pela qual passo a saneá-los.

Inicialmente, indefiro o pedido do requerido ALAN RENATO PEREIRA VAZ de designação de conciliação e devolução do prazo para contestação, visto que o ato é dispensável no procedimento comum cível, até porque, o requerido poderá apresentar proposta de acordo a qualquer momento.

Por conseguinte, diante da ausência de apresentação de defesa pelos requeridos CARLOS MIKAEL ALVES DE OLIVEIRA e ALAN RENATO PEREIRA VAZ, declaro por consequência, respectivamente, as suas revelias, nos termos do art. 344 do CPC.

Verifico que o requerido DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de participação no caso discutido, bem como que o autor não comprovou efetivamente todos os fatos alegados, vez que não juntou prints das conversas realizadas com os requeridos ou prova da união com a Senhora MICHELE SANTOS FAQUINI, verdadeira pagadora dos valores discutidos.

Sendo assim, fixo como pontos controvertidos, a comprovação da união do autor com a Senhora MICHELE SANTOS FAQUINI, o envolvimento de DAVID MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, bem como a confirmação das alegações do autor em desfavor de CARLOS MIKAÉL ALVES DE OLIVEIRA.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2023, às 10h.

Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão informar nos autos, o que desde já defiro.

A participação por videoconferência será realizada através do link https://meet.google.com/vmp-xhfy-rch?hs=122&authuser=1

Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas.

Por fim, visto que pedido de Justiça Gratuita ainda pende de análise, chamo o feito à ordem, para intimar o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação complementar acerca da comprovação de sua situação de hipossuficiência, tais como a juntada

do contracheque atualizado, comprovante de benefício previdenciário atualizado (HISCRE ou extrato bancário), comprovante de endereço atualizado, declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes emitida diretamente pelo IDARON, ou outro documento capaz de evidenciar seu estado de hipossuficiência.
Advirto desde já, que a ausência da comprovação da hipossuficiência poderá ensejar a obrigação de recolhimento das custas de todos os atos praticados.
Serve a presente de mandado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001789-55.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTES: QUEISER BATISTA MORENO, CPF nº 91721474234, AV. VILHENA 5299 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVI MIGUEL MORENO DE SOUSA, CPF nº 06846944257, AV. VILHENA 5299 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933O
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS.
As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas, tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito (ID nº 90937377).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002331-10.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: GENIVAL FELIX DUTRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 731 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID nº 89708064.
Por meio de consulta feita via sistema INFOSEG (anexa), foi encontrado novo endereço do requerido. Sendo assim, proceda-se nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:
GENIVAL FELIX DUTRA CPF nº 523.414.881-53 Rua Costa e Silva, 54, Clima Contabil, VILHENA-RO, CEP: 76980-000, Telefone: (69) 3322-8224. Instrua-se a presente com o despacho de ID nº 53807581. SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Consigne-se que restando frutífera a diligência, tornem-se os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Porém, restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002125-25.2022.8.22.0012
REQUERENTES: W. F. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I. R., CPF nº 47043431204
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Com a manifestação do parquet, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Colorado do Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000497-35.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA PAULINA SANCHES DE LIMA, CPF nº 45751757220, AVENIDA: RIO MADEIRA 4169 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000507-79.2021.8.22.0012
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROSELI CONCEICAO FELICIANO, CPF nº 74800310253, RUA: GÊS 3808 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.
2- Defiro o pedido do requerente. Encaminhem os autos à contadoria para apuração do valor a ser recebido pela parte exequente, nos moldes fixados na sentença.
3 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Persistindo a discordância, tornem os autos conclusos.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003133-49.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: WELLINGTON FERREIRA JONJOB, RUA CARMELITA ALMEIDA CARDOSO 3311 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KEICIA NOIMAN DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 2431 CAIXA DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
Valor da causa:R$ 3.343,91
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003760-53.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde
AUTORES: ELIANE OLIVEIRA SANTOS, RUA JOSÉ GONÇALVES 1399 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS SANTOS BRITES DE SOUZA, RUA JOSÉ GONÇALVES 1399 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.890,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000336-71.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: MADALENA AUGUSTA CASSIMIRO, RUA NOVO OESTE 2234 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.741,00
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.
Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002846-23.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GENTIL MARQUES DA COSTA, RUA PARANÁ 3361 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
REQUERIDO: BRADESCO DENTAL S.A., AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564
Valor da causa:R$ 11.548,00
DESPACHO
Expeça-se alvará da quantia penhorada via sistema Sisbajud, anexo.
Fica a parte REQUERENTE: GENTIL MARQUES DA COSTA, CPF nº 16260090234 representado por seu advogado ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 049367700102205186 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.
Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000773-78.2021.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: JULIANA DOS REIS, RIO DE JANEIRO 2908, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUELLY LARA REIS, DA MATRIZ 2359 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER LARA REIS, SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILENE LARA BARBOSA, RUA SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE DOS REIS, RUA MARTINHO LUTERO 2837 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES DOS REIS, RUA RIO DE JANEIRO 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EUNICE RODRIGUES DOS REIS, AV BRASIL 837, AVENIDA AMAZONAS 886 SAO SEBASTIAO II - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, CLARINDA RODRIGUES DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
INVENTARIADO: JOSE ERNESTO DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100.000,00
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam pendentes providências que devem ser efetuadas.
Desta forma, determino ao Cartório Judicial:
1. A atualização do valor da causa para adequar-se ao valor real, considerando a avaliação judicial dos bens - ID 59806730 (R$ 1.942.292,00), descontando as dívidas declaradas - ID 60049151 (R$ 88.170,00), totalizando o valor da causa para R$ 1.854.122,00.
2. A intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais de 2%, complementando o valor já pago a menor, conforme ID 55960466.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003379-45.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, V. F. DE SOUZA LOCACOES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.253,04
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003732-22.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
PROCURADORES: ADRIANO APARECIDO PEREIRA, RUA AMAPÁ 3871 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANESSA BENTO DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 1923 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.480,00
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
A parte Recorrida juntou as contrarrazões.
Assim, determino a remessa dos autos à Turma Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001291-97.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: LOCH SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, BAHIA 2626, SALA 3 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: ELIZETE PEDRO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2826 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.855,22
DESPACHO
Defiro a busca de valores via TEIMOSINHA SISBAJUD pelo período de 30(trinta) dias.
Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.
Decorrido o prazo façam os autos conclusos para a verificação do resultado da diligência, para que não ocorra excesso de indisponibilidade de valores e, até mesmo, futura arguição de abuso de autoridade, como prevê o artigo 36 da Lei 13.869/2019.
Aguarde-se o decurso de prazo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001778-67.2023.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
DEPRECADOS: LAUDICEIA DE ARAUJO MACHADO, RUA DOURADOS 1386 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDICEIA DE ARAUJO MACHADO - ME, RUA DOURADOS 1386 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 457.905,41
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001904-23.2015.8.22.0008
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CAMPOS SALES 3132, NI OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JUARES RAMOS DE OLIVEIRA, RUA DOIS DE JULHO 2507 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
Valor da causa:R$ 27.312,58
DESPACHO
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001943-56.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Concurso de Credores
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA GRAJAU 3101 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA 06 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 34.673,59
DESPACHO
Vistos, etc...
Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7004146-20.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
PROCURADORES: JOSIMAR DAVI DOS ANJOS CRISTO, ESTRADA LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSENIL PEREIRA CRISTO, LINHA REI DAVI, SN KM 4 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADORES: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.866,24
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
JOSIMAR DAVI DOS ANJOS CRISTO, assistido por seu genitor Sr. Josenil Pereira Cristo, propôs ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D' OESTE, alegando em síntese que é portador de transtorno mental leve, o que dificulta sua aprendizagem e inserção social, CID 10 F 70, necessitando fazer uso do medicamento VENVANSE 50 MG, por período indeterminado na dosagem de 01 (um) comprimido de 12/12 horas, conforme documentos anexos.
O Município apresentou contestação (ID 67334306).
O Estado também apresentara contestação à exordial (ID 67485907).
Impugnação à Contestação apresentada pela parte autora (ID 71105031).
Decisão determinando realização da perícia (ID 76366567).
Juntada de laudo médico pericial (ID 90121410)
Manifestação da parte autora (ID 90563651).
Manifestação do Município (ID 90593138).
Manifestação do Estado (ID 90616796).
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência.
Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A preliminar arguida, não merece acolhimento, uma vez que a União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser demandado em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.
Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.
Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.
Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação a requerente.
DO MÉRITO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em que se objetiva que o Estado de Rondônia e Município sejam compelidos a fornecerem à parte autora o medicamento: VENVANSE 50 MG – 01 (um) comprimido de 12/12 horas.
O paciente foi submetido a perícia médica (ID 90121410), ocasião em que restou comprovado que os medicamentos solicitados poderão ser substituídos por similares e/ou genéricos.
Na hipótese vertente, inexiste prova de que o tratamento pleiteado é essencialmente mais eficaz ou extremamente necessário. Pelo contrário, o perito do juízo concluiu que havendo outros medicamentos similares ou genéricos, há possibilidade de substituição.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO EXISTENTE NO SUS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem sobreleva, expressamente, que a alegação da parte de já ter utilizado medicação fornecida pelo SUS é inverossímil, pois há incompatibilidade com a variedade de medicamentos oferecidos e o tempo de tratamento informado, o que inviabiliza o exame do pleito pela incidência do teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1673752 SE 2017/0120281-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018)
Assim, a possibilidade de tratamento através de medicamentos com resultados similares, com custo menor, afasta a alegada imprescindibilidade da utilização dos medicamentos descritos na exordial, sendo-lhe defeso transferir ao Estado o custo de eventual opção por tratamento mais dispendioso.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem custas.
Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003720-71.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo, Práticas Abusivas
REQUERENTE: REGIANE DE MATOS MELO GRAUNKE, RUA DA MATRIZ 3177 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000953-26.2023.8.22.0008
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: F. R. F., R SURUI 2816, RESTAURANTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
Valor da causa:R$ 23.397,75
DESPACHO
Vistos, etc…
Defiro o levantamento dos valores depositados Id 90116379 em favor do autor.
O levantamento poderá ser realizado mediante transferência para a conta bancária indicada Id 90836516.
Desde já, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 dias, comprovar as providências para a entrega do veículo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001491-07.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito à Exportação
EXEQUENTE: JOAO BUENO DA FONSECA, RUA G N 20, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 COLINA PARK - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE, LINHA FIGUEIRA LOTE 22 GLEBA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 337.852,84
DESPACHO
1. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Espigão do Oeste/RO, com endereço na Rua Acre, 2783 - Vista Alegre, CEP: 76974-000. Telefone(s): (69) 3481-1567, 8479-9401. Email: espigao@idaron.ro.gov.br; e agência de Porto Velho/RO, com endereço na Av. Farquar, 3450, Pedrinhas, CEP: 76801-432. Telefone(s): (69) 3225-2052 / (69) 3222-4805. E-mail: portovelho@idaron.ro.gov.br, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do exequente JOÃO BUENO DA FONSECA, CPF n° 568.137.082-87, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001680-82.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: FRANCISCO JOSE CASTRO, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA 1925, FUNDOS SÃO JOÃO BOSCO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENTIL MARQUES DA COSTA, RUA PARANÁ 3650 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 2.403,35 (dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
4. Caso deseje(m) opor embargos, a(s) parte executada(s) disporá(ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002286-18.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA ROCHA, RUA VALE FORMOSO 2176 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 513,35
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de EXECUTADO: MARCIA SANTOS DA ROCHA.
Intimada exequente a dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte (ID 90375683).
Assim, de acordo com o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."
Saliento que tal determinação não obsta a satisfação do crédito, pois, o credor poderá requerer o desarquivamento do feito, caso, posteriormente, localize bens penhoráveis.
Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Dispenso, por ora, a intimação das partes.
Feitas as baixas de praxe, arquive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001791-66.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: JAILTON ANTONIO NOVAIS, AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS 1011 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REU: ROSELIA SATLHER DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2635 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.477,67
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/07/2023, às 09:30h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7004385-87.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Fixação
RECORRENTES: S. G. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. L. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RECORRIDO: V. C. D. S., LINHA REI DAVI KM 03, CHÁCARA SANTA MARIA EM FRENTE AO LIXÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.375,10
DECISÃO
Vistos.
Determino que a parte autora a atualização dos cálculos, incluindo as verbas executados nos autos de nº 7000895-23.2023.8.22.0008, nos termos da sentença nestes autos emitida.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001772-60.2023.8.22.0008
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação
AUTORES: L. V. R. R., RUA SÃO PEDRO 2213 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, B. G. R. R., RUA SÃO PEDRO 2213 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REU: C. R., RUA PETRÔNIO CAMARGO 1052 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.920,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/07/2023, às 10:00h.
2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003309-28.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Urgência
AUTOR: IZAEL VASSOLER, ESTRADA 06 CACHOEIRA sn, LT 33 GL 02 KM 31 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 105.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela formulada por Izael Vassoler em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o autor ser portador de miocardiopatia dilatada com evolução para insuficiência cardíaca de NYH IV, razão pela qual necessita de implante de cardiovascularizador cardíaco dupla câmara - CDI em caráter de emergência.
Concedida a tutela de urgência Id 82561584.
Contestação pelo Estado de Rondônia Id 83422765.
Decisão saneadora Id 83810753, determinando a realização de perícia médica.
Protocolo de agravo de instrumento Id 84226847.
Decisão determinando bloqueio de valores Id 85913598.
Ordem de bloqueio de valores via sistema Sisbajud Id 86166205.
Decisão agravo de instrumento Id 18718615, indeferida a liminar pretendida.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência.
Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Assim, havendo comprovação nos autos que o autor necessita do procedimento cirúrgico, bem como, prova de sua hipossuficiência financeira para custeá-lo, impõe-se a condenação do requerido no dever de providenciar a realização do procedimento cirúrgico.
A Lei Federal n. 8.080/9, reforça o pleito da Requerente ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Ademais, a parte autora informou que já realizou o procedimento almejado na exordial.
Ante o exposto nos termos do art. 487, I do código de processo civil, julgo procedente a pretensão inicial, formulada por IZAEL VASSOLER em face do Estado de Rondônia.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Homologo a prestação de contas apresentada Id 87910412.
Sem custas e honorários.
Sentença Publicada e registrada nesta data.
Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.
P. R. I. C.
Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000090-07.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: AILTON DA SILVA, LINHA FIGUEIRA KM 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
DESPACHO
Recebo os autos e ratifico os atos até então praticados.
Manifestem as partes,
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003970-07.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:Jornada de Trabalho, Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: MAXIEL DIONEY SCHMIDT, RUA PERNAMBUCO 3650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 12.795,07
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE .
Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.
Devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que conforme consta na Declaração da Secretária Municipal de Educação, em anexo, este período de 15m, em cada turno a servidora tem livre para fazerem o que quiserem. Mais precisamente a Secretaria municipal de Educação se manifestou neste sentido "não existe documento que obrigue o professor a permanecer durante esse período no ambiente escolar. Normalmente neste período o professor utiliza para lanchar, para realizar necessidades pessoais e descanso, não há atendimento efetivo ao aluno, ou seja, os 15 minutos é livre, e não faz atendimento obrigatório ou rotineiro". Denota-se nos intervalos entre as aulas no período denominado recreio os alunos ficam fora de sala sobre a subordinação de outro profissional não dos professos e no presente caso da requerente
É a síntese da demanda. Decido.
Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.
A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.
Conforme dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:
Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em ralação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.
Art. 79. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, fica na escola durante todo o recreio, permanecendo sob o poder de direção, fiscalização e organização do Requerido, evidenciando que, na verdade, os 15 minutos de recreio escolar, em cada período, é tempo a disposição do Requerido, devendo ser pago como hora extraordinária .
Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.
Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.
Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE .

Extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos a E. Turma Recursal.
Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a renda percebida pela parte autora permite que esta arque com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo ao próprio sustento
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000790-17.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, AV MUIRAQUITÃ 2282, ZONA RURAL DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDOS: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104, CULTIVAR AGRICOLA CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI VAZ LARA, ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
Valor da causa:R$ 20.000,00
DESPACHO
Considerando que não cumprido a determinação (id 62120067):
a) DETERMINAR ao Tabelionato de Protesto deste Município de Espigão do Oeste-RO que promova a baixa dos protestos constantes em nome da requerente V. S. AGROPECUÁRIA EIRELI – EPP, quanto ao Títulos DMI 12579, no valor de R$ 4.422,50, com vencimento em 15/01/2018; DMI 12579, no valor R$ 4.422,50, com vencimento em 14/02/2018; D MI 2018/01, no valor de R$ 699,50, com vencimento em 16/08/2018 e DMI 2018/2 no valor de R$ 699,50, com vencimento em 16/09/2018. Ressalta-se que ficará a cargo dos requeridos em proceder com o pagamento das custas cartorárias para cancelamento/baixa dos protestos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO Tabelionato de Protesto deste Município de Espigão do Oeste-RO.
Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7002176-19.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Assistência à Saúde, Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos
REQUERENTE: JHEISON CARLOS DE SOUZA PORTELA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2169 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.101,23
DECISÃO
Vistos.
Primeiramente, chamo o feito à ordem, determinando ao Cartório Judicial que seja alterada a classe para "Cumprimento de Sentença".
Homologo as contas apresentadas (ID 89801966).
Dê-se ciência à parte autora quanto às informações trazidas aos autos pelo MP-RO (ID 90127872).
Determino ainda a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 dias úteis.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003172-22.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão
AUTOR: ROSALINDA HERMOGENES DA SILVA, RUA BELMIRO BAILKE 1406 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.000,00
DESPACHO
Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000858-93.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Atraso de vôo
REQUERENTE: VICTOR HUGO SANCHES CATANI, RIO GRANDE DO NORTE 2036 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.
Consta no ID 90600427, petição requerendo o arquivamento dos autos, diante o equívoco na distribuição.
Pois bem, acolho o pedido e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001294-86.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cheque
REQUERENTE: CAUE BASSAN DIEHL, RUA MISERICÓRDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
REQUERIDOS: ANDRE FERNANDES TRINDADE, AV. SETE DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEIZE PAGEL GONCALVES, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.507,03
DECISÃO
Vistos.
Autorizo a expedição do alvará judicial. Ressalto que ainda não está implantado a modalidade de alvará eletrônico nesta comarca.

Fica a parte REQUERENTE: CAUE BASSAN DIEHL, CPF nº 84283416215 representado por seu advogado ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261, bem como autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 1507183-8, 1507182-0, 1507189-7, 1507190-0, 1507191-9 e 1507184-6, vinculados a estes autos, totalizando R$ 172,95, e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.
Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.
Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL
Determino ainda ao cartório judicial a expedição de mandado de penhora, via oficial de justiça.
Contudo, antes da expedição, deverá a parte autora indicar possíveis bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000895-23.2023.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Fixação
REQUERENTES: S. G. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. L. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: V. C. D. S., RUA JOSÉ BONIFÁCIO, ESQUINA COM RUA ANTÔNIO DE SANTANA VILLAGE DO SOL II - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.483,63
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que já existe outra Ação de Cumprimento de Obrigação de Prestar Alimentos, sob o rito da prisão, em andamento, sob o nº 7004385-87.2022.8.22.0008.
Ambos os processos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, divergindo apenas quanto aos meses executados.
Estes autos executam os meses de janeiro, fevereiro e março de 2023. Aqueles autos (7004385-87.2022.8.22.0008) executam os meses de outubro, novembro e dezembro de 2022. Ou seja, aqueles autos são mais antigos.
Desta, o correto seria a inclusão nos autos de nº 7004385-87.2022.8.22.0008, mais antigos, dos valores que vencerem no decurso da demanda, e não a abertura de novos autos. Advirta-se a parte autora disto.
DETERMINO, assim, ao Cartório Judicial:
1. O imediato cancelamento do Mandado de Prisão expedido;
2. Após, o arquivamento destes autos.
Sem custas.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001783-89.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: GISLAINE CRISTINA MILLER DA SILVA, RUA SÃO CARLOS 2018, CELULAR (69) 99282-2778 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: JEITO DE VESTIR UNIFORMES E BORDADOS EIRELI ME - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.145,44
DESPACHO
Primeiramente, determino a correção do endereço da requerida, vez que em pesquisa do CNPJ, vejo tratar da cidade de Cacoal - RO.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/07/2023, às 09:00h.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001795-06.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: NEWTON BARBOSA DAS DORES, TERRA ROCHA GLEBA 13 LINHA 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.624,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Incapacidade c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO, FONE 99951-3133. A perícia será realizada, na Clinica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura - RO.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e--mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003309-28.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Urgência
AUTOR: IZAEL VASSOLER, ESTRADA 06 CACHOEIRA sn, LT 33 GL 02 KM 31 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 105.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela formulada por Izael Vassoler em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o autor ser portador de miocardiopatia dilatada com evolução para insuficiência cardíaca de NYH IV, razão pela qual necessita de implante de cardiovascularizador cardíaco dupla câmara - CDI em caráter de emergência.
Concedida a tutela de urgência Id 82561584.
Contestação pelo Estado de Rondônia Id 83422765.

Decisão saneadora Id 83810753, determinando a realização de perícia médica.
Protocolo de agravo de instrumento Id 84226847.
Decisão determinando bloqueio de valores Id 85913598.
Ordem de bloqueio de valores via sistema Sisbajud Id 86166205.
Decisão agravo de instrumento Id 18718615, indeferida a liminar pretendida.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência.
Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Constituição Federal elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Assim, havendo comprovação nos autos que o autor necessita do procedimento cirúrgico, bem como, prova de sua hipossuficiência financeira para custeá-lo, impõe-se a condenação do requerido no dever de providenciar a realização do procedimento cirúrgico.
A Lei Federal n. 8.080/9, reforça o pleito da Requerente ao prever, expressamente, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Ademais, a parte autora informou que já realizou o procedimento almejado na exordial.
Ante o exposto nos termos do art. 487, I do código de processo civil, julgo procedente a pretensão inicial, formulada por IZAEL VASSOLER em face do Estado de Rondônia.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Homologo a prestação de contas apresentada Id 87910412.
Sem custas e honorários.
Sentença Publicada e registrada nesta data.
Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.
P. R. I. C.
Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001768-23.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: M. H. S. D. S., RUA 04 DE DEZEMBRO 2054 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, T. R. S., RUA 4 DE DEZEMBRO 2054 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: W. D. S. P., RUA INDENPENDÊNCIA 1166 SAO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.815,36
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)CITAR/INTIMAR:
FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/07/2023, às 08:00h.
2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002266-61.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: ADEMIRA DIAS CAMPOS DA SILVA, LINHA 15, KM 08, LOTE 16-C, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.954,00
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.
Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003878-29.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTORES: MARIA ZELIA SILVEIRA, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS, RUA RORAIMA 2901 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REU: G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 35.148,00
DESPACHO
Dê-se vista ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003978-18.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
REQUERENTE: LUCIANO NEGRINI, RUA PARANÁ 3693 LIBERADADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.201,79
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 13.680,38 (treze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001350-85.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: PATRICIA APARECIDA SEIBERT DOS SANTOS, LINHA 14 DE ABRIL KM 52, LT 201 A 199 C, GLEBA 4A ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, ESTRADA 14 DE ABRIL KM 52, SÍTIO PEDRA PRETA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 142.065,27cento e quarenta e dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na peTição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).
4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001770-90.2023.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: HELEN ALVES DA SILVA, RUA PINHEIRO 1683 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 680,38
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 11/07/2023, às 08:00h.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001955-02.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Licença Prêmio
NÃO DENUNCIADO: GERUSA GONCALVES DE SOUZA, RUA AMAZONAS 2159 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.890,68
DECISÃO
Vistos.
Cabe ao próprio Estado detectar se os valores aqui cobrados já são objetos de outra ação judicial, sendo desnecessária nesta hipótese a intimação da parte adversa para firmar declaração de inexistência de cobrança de tais débitos.
Considerando que o executado teve a oportunidade de analisar os cálculos do autor e não o fez, dou como precluso o prazo para que o Estado de Rondônia o faça.
Requisite-se via RPV o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo requerente), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004331-58.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Férias
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA DE FRANCA BARROS, RUA SÃO PAULO 2009 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.981,38
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a intimação do executado para esclarecer acerca do pagamento da(s) RPV(s) expedida(s).
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001959-05.2022.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata
REQUERENTES: PELSERVICE - PECAS E SERVICOS - EIRELI - ME, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1341, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746
REQUERIDO: DANILO CORTAT CHAVES, RUA 13 1601 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.531,74
DESPACHO
Tendo em vista a contraproposta apresentada pelo exequente (ID 90933661), INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto aos termos do acordo apresentado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001793-36.2023.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alimentos
REQUERENTE: M. D. M. G., RUA DA MATRIZ 3292, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
EXECUTADO: W. D. S. G., RUA GOIÁS 2029, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.221,03
DECISÃO
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
DETERMINO ao cartório judicial que inclua a então representante do menor Miguel, Srª Dayana Santos de Moraes, como terceiro interessado nos autos.
Destarte, processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R$ 4.221,03 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e três centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.
Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado WESLLEY DA SILVA GONÇALVES, CPF N° 024.028.062-81 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001360-66.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cabe ao próprio Estado detectar se os valores aqui cobrados já são objetos de outra ação judicial, sendo desnecessária nesta hipótese a intimação da parte adversa para firmar declaração de inexistência de cobrança de tais débitos.
Considerando que o executado aprovou os cálculos do autor, requisite-se via RPV o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo requerente), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7003055-55.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., BR.364 - KM.13, ANTIGO LOTE 38-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 55.009,29
DECISÃO
Vistos.
Foram feitas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.
A pesquisa RENAJUD restou negativa, a pesquisa INFOJUD segue anexa.
Determino que a parte autora promova o pagamento das custas judiciais pelas pesquisas efetuadas, na quantidade de 2 pesquisas. Segue em anexo o boleto de custas.
Desde já, não havendo pagamento, determino o protesto do título e a posterior inscrição em dívida ativa.
Intime-se ainda a parte autora para prosseguimento, requerendo o que lhe for de direito.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001494-59.2023.8.22.0008
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: Y. K. M., LINHA 6 KM 30, ZONA RURAL SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. M., LINHA 6 KM 30, ZONA RURAL SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. K. M., LINHA E KM 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 185.628,20
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual com Partilha de Bens, Guarda e Visita, proposta pelos interessados GECILENE KLITZKE MUND e JULIO CESAR MUND em referência ao menor YANE KLITZKE MUND.
Manifestação do Ministério Público (ID 90771118).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por sentença, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: GECILENE KLITZKE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de GECILENE KLITZKE MUND e JULIO CESAR MUND, decretado por sentença datada nesta data, junto à esse Cartório, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:
Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Termo 002702, Livro B-016, Folha 102, do Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 22/10/2007.
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Custas e emolumentos a serem suportados pelas partes.
Sentença Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Fixo as Custas judiciais em 2%, tendo em vista a homologação de acordo. Tendo em vista que já foram pagos 1%, determino ao Cartório Judicial que seja efetuada a cobrança dos 1% restantes, a serem arcados pelas partes. Não sendo pago, proteste-se o título, após, inscreva-se em dívida ativa estadual.
Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 0001129-66.2019.8.22.0008
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES e outros
Advogado(a) : RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, JESSINI MARIE SANTOS SILVA
Intimação DE: Nome:
Nome: MIX IND. E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: ET SERRA AZUL, KM 06, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da expedição dos boletos.
CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3481-1422
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221
Processo nº : 7001998-70.2020.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE RUBIA DOS SANTOS - RO10947, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): REQUERIDO: PIBB HOTELARIA E MALLS LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA CARVALHO FREIRE - CE27057
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001494-59.2023.8.22.0008
Requerente: GECILENE KLITZKE MUND e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido(a):
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, conforme boleto id. 91026314.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003360-39.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: JACI JOSE MIRANDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.921,36
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo M.BENZ/L 1513 PLACA NBH3635 .
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001804-65.2023.8.22.0008
Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Capacidade
REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA PEIXOTO, RUA DOS PASSAROS 2221 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REQUERIDO: ADELAR VICENTE PEIXOTO, RUA DOS PASSAROS 2221 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADRIANO PEREIRA PEIXOTO em desfavor de ADELAR VICENTE PEIXOTO.
Aduz o requerente, que é filho do requerido que atualmente está com 65 (sessenta e oito) anos de idade. Assevera que o requerido necessita de cuidados para gerir alguns atos da vida civil, vez que este sofrera um Acidente Vascular Cerebral, perdendo grande parte de sua coordenação motora, dificultando realizar simples movimentos, como por exemplo caminhar, com isso passa maior parte do tempo acamado, além de não possui condições de se expressar verbalmente, pois não apresenta raciocínio de forma lógica, verbaliza sempre fatos desconexo com sua realidade, e demonstra estar desorientado em hora e lugar; ou seja, se encontra totalmente incapacitado (CID's: I-69.3). Conforme documentos médicos em anexo.
É o relatório. Decido.
São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Na hipótese, o início de prova das alegações expostas se vislumbra dos documentos (IDs 91009618, 91009611, 91009612, 91009613 e 91009616) acostados aos autos, onde consta que o requerido se encontra totalmente incapacitado, sendo atualmente incapaz de expressar sua vontade, dando razoável grau de certeza acerca da veracidade das afirmações constantes na exordial, mormente da possível incapacidade civil do interditando para gerir e administrar sua vida civil, pressuposto essencial para decretação da curatela provisória.
Posto isto, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para nomear como curador provisório do interditandoADELAR VICENTE PEIXOTO, CPF N° 526.911.877-72, o autor ADRIANO PEREIRA PEIXOTO, CPF N° 857.239.832-53, para prestar fielmente seu encargo, devendo ser expedido termo de curatela provisório.
Sirva esta como mandado de citação da ação e intimação do interditando para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 17/07/2023, às 10:30h, nos termos do art. 751 do NCPC.
A audiência será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
As partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC) que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada.
Decorrido o prazo de defesa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que agende, no prazo de 5 dias, perícia médica no Interditando com médico clínico geral, o qual respondendo os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:
O Requerido apresenta algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?;
Em caso positivo, qual é o impedimento?;
Havendo, o impedimento pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Se positivo, a obstrução é total ou parcial?;
A Requerida sofre de limitações no desempenho de atividades?
Se houver limitações, pode ser amenizada/controlada com tratamento ambulatorial e/ou uso de medicamentos ou outro tipo de atividade terapêutica? Especificar. Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entenda necessários para elucidar se o Requerido é portadora deficiência, nos termos da Lei 13.146/2013, (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Deverá entregar o laudo no prazo de quinze dias, a partir da realização do exame, cuja data informará a teste juízo com antecedência mínima de 30 dias.
Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA / CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001802-95.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: ERIANE DE LIMA ARRUDA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2249 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 15.624,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência) ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. .Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000285-31.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADOS: EVANDRO GERKE, RUA MARANHÃO 1919 BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NOVA ERA REPRESENTACOES EIRELI - EPP, RUA SÃO PAULO 2219 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 46.292,88
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio informação de arrematação, conforme se infere do documento juntado sob ID 89161016, inclusive com pagamento da entrada de R$ 9.625,00, e da 1ª parcela de R$ 4.812,50.
Tendo ainda sido oferecida caução livre de ônus, conforme ID 89225746 e ID 89225747 (Lote Urbano nº 527, com 300m², quadra 121, Rua Professor Íris José Duarte, loteamento Itália II, Cacoal-RO. Admito o referido bem dado em caução para garantia do parcelamento proposto pelo arrematante.
Diante do cumprimento das exigências do juízo somado à informação do pagamento da comissão da leiloeira, homologo a arrematação do bem penhorado.
O saldo remanescente do preço da arrematação (R$ 24.062,50) será adimplido em 5 parcelas de R$ 4.812,50, a serem pagas todo o dia 25 de cada mês, iniciando-se em maio/2023, mediante depósito judicial na conta já existente n. 3677/040/01507194-3 vinculada aos presentes autos.
Advirto ao arrematante EDIMAR KAPICHE LUCIANO que, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. art. 895, § 4º do CPC).
Inclua-se o arrematante como terceiro interessado, utilizando-se os dados informados pela leiloeira, intimando-o do presente despacho, sobretudo das condições de pagamento e das consequências daí advindas, via correios, mediante AR no endereço informado no auto.
Expeça-se o auto de arrematação, ficando as partes e interessados intimados para eventual manifestação no 10 (dez) dias da lavratura, por força do art. 903, § 2º do CPC.
Conste do auto de arrematação que o bem foi adquirido livre de ônus e restrições e que eventuais débitos sobre ele existente até a data da arrematação (04/04/2023) foram sub-rogados pelo preço, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 130 do CTN, de sorte que não poderão ser transferidos ao arrematante.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO à Autarquia DETRAN/RO e à Secretaria SEFIN/RO:
Fica a Autarquia DETRAN/RO, bem como a Secretaria SEFIN/RO, INTIMADAS a providenciarem a baixa de quaisquer restrições, no prazo de 5 dias, mediante comprovação nos autos, a fim de possibilitar a regularização da propriedade do bem em favor do arrematante.
Determino que os débitos que incidem sobre o veículo abaixo descrito abaixo sejam transferidos e mantidos para EVANDRO GERKE - CPF 716.412.622-49, de forma a liberar-se o veículo livre de quaisquer ônus em favor do arrematante.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ORDEM DE ENTREGA E REMOÇÃO do Veículo, marca Hunday, modelo HB20 Sedan, Comf. Automático, 04 portas, ano de fabricação e modelo 2014/2015, cor branca, combustível álcool/gasolina, Renavam nº. 01017921048, placa OHU-4297, apreendido no pátio da CIRETRAN de Espigão do Oeste-RO, em favor do arrematante EDIMAR KAPICHE LUCIANO - CPF: 781.604.642-15, RG: 847683 SSP/RO, Nacionalidade: Brasileira, Profissão: Vigilante, Nome da mãe: Ilda Kapiche Luciano, Nome do pai: Pedro Luciano Neto, Estado Civil: União Estável, a quem caberá arcar com as despesas do deslocamento/frete daí advindos.
Aguarde-se o cumprimento efetivo da ordem de entrega e remoção do veículo, antes de se efetuar a liberação dos valores em favor da parte credora/exequente.
Havendo notícias quanto à efetiva entrega do bem ao arrematante, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados na conta judicial 3677/040/01507194-3 o que fica desde já deferido e autorizado, devendo-se manter ATIVA a citada conta judicial, em vista da existência de futuros depósitos, mediante comprovação pela Gerência da Caixa, no prazo de 10 dias da data do recebimento do ofício.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003669-60.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GUSTAVO LUIS RICIERI, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1552 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: ESPIGAO - PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2265, ALFA VISTORIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
Valor da causa:R$ 14.148,52
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ESPIGAO - PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME em relação a sentença que julgou extinto os embargos de terceiro.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.
Não houve qualquer omissão ou contradição, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo. Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000021-09.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MATHEUS GALAN CASTILHOS, RUA RIO DE JANEIRO 2119 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR, RUA INÁCIO HIGINO 560, - ATÉ 300 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-430 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANA CORREA SANT ANNA, OAB nº MG91351
Valor da causa:R$ 36.925,00
DESPACHO
Manifeste o executado acerca das alegações Id 88647055.
Após, retornem os autos conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001975-90.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARIA PINTO FERREIRA FARIAS, RUA PALMAS 1983 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
Valor da causa:R$ 26.513,08
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença.
Houve o pagamento da condenação, conforme ID 89187057.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a ação em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção legal dada ao JEC na 1ª instância.
Sentença registrada e publicada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002478-53.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: ERICA KLEMZ SCHULTZ, CÂNDIDO RONDON 1.132 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767
STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa:R$ 17.670,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. decisão/sentença acostada aos autos que julgou improcedente o pedido do ora embargante.
O embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
É o relatório.
Não se cogita de vícios de omissão, contradição ou erro material na decisão guerreada, ausentes, portanto, os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Por amor ao debate, consigne-se que a sentença se baseou nos fatos e documentos trazidos aos autos.
Nessa conformidade, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter absolutamente protelatório e sem qualquer fundamento, apontando omissão, contradição ou obscuridade sabidamente inexistente, o que tumultua o bom andamento processual.
Ausentes, portanto, os requisitos processuais, o recurso deve ser rejeitado.
Posto isso, rejeitam-se os embargos.
Intimem-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004122-55.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JAIME MACHOVSKI, LINHA É KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 18.215,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. decisão/sentença acostada aos autos que julgou improcedente o pedido do ora embargante.
O embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
É o relatório.
Não se cogita de vícios de omissão, contradição ou erro material na decisão guerreada, ausentes, portanto, os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por amor ao debate, consigne-se que a sentença se baseou nos fatos e documentos trazidos aos autos.
Nessa conformidade, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter absolutamente protelatório e sem qualquer fundamento, apontando omissão, contradição ou obscuridade sabidamente inexistente, o que tumultua o bom andamento processual.
Ausentes, portanto, os requisitos processuais, o recurso deve ser rejeitado.
Posto isso, rejeitam-se os embargos.
Intimem-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001179-31.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: SANCLEIA GONCALVES COSTA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 2138 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA CEARA 2638 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Valor da causa:R$ 10.655,00
DESPACHO
1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2023, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência.
1.2. INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 10/07/2023, às 09 horas.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7000145-55.2022.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MASKIO, ESTRADA BEIJA FLOR s/n, LOTE 22C-REM ZONA RURAL - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV SETE DE SETEMBRO 1829, LOJA DE SERVIÇOS CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.611,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 25.891,37 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .
Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97: A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA DJE para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000371-26.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LORIVAL VAIANDT, ESTRADA PACARANA, LINHA 40 Km 82 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.969,60
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por LORIVAL VAIANDT em relação a sentença Id 90078653.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.
Nota-se dos argumentos dispensados pelo embargante que sua irresignação se limita a discordar do mérito decisão deste juízo.
Ocorre que inexistiu qualquer omissão, uma vez que este juízo foi claro ao consignar as razões que fundamentaram a conclusão pela improcedência dos argumentos apresentados pelo embargante.

Não houve qualquer omissão ou contradição, mas sim expresso desacolhimento da tese defendida pelo embargante.
Portanto, é evidente os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação restrita ao inconformismo da parte com a decisão do juízo a quo. Forte nessas razões, persiste a sentença tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004507-13.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Enriquecimento sem Causa
EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA ASCACIBAS, AV PIAUI Nº 3765 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
EXECUTADOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, - ATÉ 484 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
Valor da causa:R$ 3.869,52
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S/A, sob a alegação de que não houve menção a reclamação apresentada pelo embargante.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Todavia, não prospera a alegada omissão. Explico.
A reclamação, analisada à luz da norma processual que expressamente regulamenta o seu procedimento, não é, recurso ou sucedâneo recursal. Tem a natureza de ação originária proposta no tribunal e distribuída ao relator que proferiu a decisão ou acórdão cuja tese jurídica não é aplicada ou respeitada em outra ação ou mesmo em outro recurso ainda pendente de julgamento.
Essa é a dicção que se pode extrair do artigo 989, incisos I e II c/c artigo 992 do CPC/2015, visto que o procedimento da reclamação, em alguma medida, se assemelha ao mandado de segurança.
Desta forma, é certo que a reclamação constitucional possui natureza de verdadeira ação autônoma — inclusive cabe contestação (artigo 989, inciso III, CPC/2015), natural é a exigência que a reclamação atenda aos requisitos da petição inicial (artigos 319 a 321), com as especificidades do procedimento previsto para o novel instituto (artigos 988 e seguintes).
No caso dos autos, não houve comprovação da distribuição da reclamação perante o tribunal o Tribunal competente.
Tampouco há indicação dos requisitos previstos no art. 988 do CPC.
Esclareço que não ocorre omissão pois havendo a devida comprovação da distribuição da reclamação perante o Tribunal competente, caberia apenas a este juízo a suspensão destes autos até ulterior decisão do julgado.
Desse modo, julgo procedente os Embargos de Declaração, para excluir do dispositivo da sentença, a confirmação da tutela de urgência.
Intime-se.
Fica o exequente intimado a impulsionar o feito no prazo de 58 dias.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003202-91.2016.8.22.0008
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2548 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 52.800,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. decisão/sentença acostada aos autos que julgou improcedente o pedido do ora embargante.
O embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
É o relatório.
Não se cogita de vícios de omissão, contradição ou erro material na decisão guerreada, ausentes, portanto, os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Por amor ao debate, consigne-se que a sentença se baseou nos fatos e documentos trazidos aos autos.
Nessa conformidade, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter absolutamente protelatório e sem qualquer fundamento, apontando omissão, contradição ou obscuridade sabidamente inexistente, o que tumultua o bom andamento processual.
Ausentes, portanto, os requisitos processuais, o recurso deve ser rejeitado.
Posto isso, rejeitam-se os embargos.
Intimem-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
Processo n.: 7001034-72.2023.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte
REQUERENTE: BRENDER NOGUEIRA DA SILVA, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.319,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado conforme art. 38 da lei 9.099/95.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
Pois bem.
A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, tendo restado pacificado o cabimento da implantação deste benefício em lugares não atendidos por transporte público.
Restou firmado o entendimento de que, apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte público na localidade de lotação de Espigão do Oeste-RO, é incontestável que o servidor público tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em não fornecer esse tipo de serviço.
Ademais, como já mencionado, o tema já foi apreciado no âmbito da Turma Recursal:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.
Desse modo, o fato de o local de lotação do servidor público não dispor do fornecimento do serviço público de transporte coletivo não obsta o direito à percepção do benefício, cujo parâmetro a ser observado será a localidade mais próxima. No presente caso, Porto Velho-RO.
Deve-se ainda observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

E, mesmo que alegado pelo (a) requerente que houve a revogação do referido diploma legal, não vislumbro que razão lhe deva ser atribuída.

O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.

Em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299 (Regulamenta o Auxílio-transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto estadual nº 4451, de 07 de dezembro de 1989. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram as mesmas do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: Torna sem efeito os termos do Decreto estadual nº 21.299, de 10 de outubro de 2016.

Assim, o que se constata é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte: Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas. Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) .

Portanto, se o Decreto Estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016. Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na decisão embargada.

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, entendimento este pacificado pela Turma Recursal deste Estado de Rondônia.

Desta forma, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger. Consequentemente, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Por fim, quanto ao montante retroativo, verifica-se que a parte autora juntou requerimento, conforme petição inicial. Assim, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir do requerimento administrativo ou, inexistindo este, a partir do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL AUTÁRQUICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LC 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O benefício previsto na LC 68/92 está regulamentado pelo recepcionado Decreto Estadual 4451/1989; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado. O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029309-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019 .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a:
a) Implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo 12/09/2022 (ID 88571797), até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de Porto Velho/RO em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga a parcela indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registra-se, intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001560-10.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA BRANCO RIBEIRO, LINHA ZERO KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.554,40
DESPACHO
Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003810-79.2022.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2.531, SALA 08 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115
EXECUTADO: CESAR RIBEIRO DA SILVA, RUA VALE FORMOZO 1.120, RESIDENCIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 795,89
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
Sentença publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001325-72.2023.8.22.0008
Requerente: AUZILIADORA CRISTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 14.06.23 às 14:30 h, com o(a) medico(a) perito(a) Dr. ALEXANDRE REZENDE, no seguinte endereço: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO.
O periciando deverá apresentar, no ato da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000789-03.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Guarda, Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: V. F. D. S., RUA SANTO ANTONIO 3832 JORGE TEXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
REU: S. F. D. S. R., RUA PERNAMBUCO 3509 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A
Valor da causa:R$ 100,00
Decisão
Vistos.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Pedido Liminar de Regulamentação de Guarda proposta por VALDINEI FRANCISCO DA SILVA em face de SARA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA.
As partes realizaram acordo parcial quanto ao reconhecimento da união estável, todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação quanto à guarda e à regulamentação de visitas (ID 27321521).
Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido incidental de guarda provisória (ID 79981310), reiterado pelo genitor no ID 90643537, em função dos elementos de prova carreados aos autos por meio dos relatórios de estudo psicossocial (ID 90086886 e 90081213).
Manifestação do MP (ID 90832351).
É o perfunctório relatório. DECIDO.
Verifico que os registros consignados nos relatórios de estudo psicossocial se tratam de informações fornecidas pelo genitor requerente. A par disso, importante que se anote que os novos elementos de convicção produzidos ainda não foram submetidos ao contraditório. Destarte, INDEFIRO o pedido incidental de guarda provisória.
Ademais, observa-se que a criança e a genitora mudaram de endereço, encontrando-se, na atualidade, com residência fixa e especificada nos autos, no município de Chupinguaia/RO (ID 90086886 e 90081213).
Deste modo, prevalece o foro de competência do domicílio do responsável para a ação de guarda do menor, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança/adolescente.
Infere-se que a genitora, ora requerida exerce a guarda da criança e que atualmente, a infante reside em Chupinguaia/RO, sob os cuidados imediato daquela, o que atrai a competência para processar e julgar a demanda originária para o Juízo daquela Comarca.
Quanto à necessidade de intimação prévia das partes, constata-se que o Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu que "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."
Com efeito, a força cogente da norma protetiva dos interesses da criança confere, ainda, ao princípio do juiz imediato força maior do que a perpetuatio juriditiones, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Recurso não provido. (REsp 1404036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifei).

Aliado a isso, o art. 53, inciso I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio da menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este encontra-se em Comarca.

Com efeito a Súmula n. 383 STJ, aduz que: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Deste modo, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Vilhena/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7001034-72.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

REQUERENTE: BRENDER NOGUEIRA DA SILVA, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 5.319,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Pois bem.

A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, tendo restado pacificado o cabimento da implantação deste benefício em lugares não atendidos por transporte público.

Restou firmado o entendimento de que, apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte público na localidade de lotação de Espigão do Oeste-RO, é incontestável que o servidor público tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em não fornecer esse tipo de serviço.

Ademais, como já mencionado, o tema já foi apreciado no âmbito da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.

Desse modo, o fato de o local de lotação do servidor público não dispor do fornecimento do serviço público de transporte coletivo não obsta o direito à percepção do benefício, cujo parâmetro a ser observado será a localidade mais próxima. No presente caso, Porto Velho-RO.

Deve-se ainda observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

E, mesmo que alegado pelo (a) requerente que houve a revogação do referido diploma legal, não vislumbro que razão lhe deva ser atribuída.

O Estado de Rondônia efetuava o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores com base no Decreto estadual nº 4451/1989, o qual, embora tenha surgido para regulamentar a Lei estadual nº 243/1989 (que instituiu o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado), foi recepcionado pela LCE nº 68/92 (a qual veio ratificar o direito à indenização pelos gastos com o deslocamento diário para o trabalho que já era previsto na Lei Estadual nº 243/1989), tendo sido utilizado pelo próprio Estado de Rondônia durante mais de vinte e cinco anos depois do avento da LCE 68/92 para regulamentar a concessão do auxílio-transporte previsto em seu art. 84.

Em 10 de outubro de 2016 foi editado o Decreto Estadual nº 21.299 (Regulamenta o Auxílio-transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e dá outras providências). O art. 8º desse decreto dispunha o seguinte: Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto estadual nº 4451, de 07 de dezembro de 1989. Ressalta-se que as disposições trazidas por esse novo decreto eram as mesmas do Decreto 4451/89.

Ocorre que em 07 de novembro de 2016 foi publicado o Decreto estadual nº 21.375, de 4 de novembro de 2016, estipulando, tanto em sua ementa quanto em seu art. 1º, o seguinte: Torna sem efeito os termos do Decreto estadual nº 21.299, de 10 de outubro de 2016.

Assim, o que se constata é que o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016, apenas o tornou sem efeito, conforme expressamente consignado em sua ementa e art. 1°. Ou seja, houve anulação, e não revogação, o que implica em consequências jurídicas distintas.

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte: Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas. Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209) .

Portanto, se o Decreto Estadual n. 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto estadual n. 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a viger, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto estadual n. 21.375/2016. Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto estadual n. 4.451/89, de modo que este último continua a viger (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) e deve ser aplicado tal qual previsto na decisão embargada.

A conclusão a que se chega, portanto, é de que o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92 continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89, entendimento este pacificado pela Turma Recursal deste Estado de Rondônia.

Desta forma, o desconto de 6%, previsto no art. 1º do Decreto estadual n. 4.451/89, continua a viger. Consequentemente, para aferição do valor mensal devido a título de auxílio-transporte, portanto, deve ser feito o seguinte cálculo: 1) multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês; 2) multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado; 3) subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). O resultado dessa terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo Estado de Rondônia a título de auxílio-transporte.

Por fim, quanto ao montante retroativo, verifica-se que a parte autora juntou requerimento, conforme petição inicial. Assim, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir do requerimento administrativo ou, inexistindo este, a partir do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL AUTÁRQUICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LC 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O benefício previsto na LC 68/92 está regulamentado pelo recepcionado Decreto Estadual 4451/1989; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado. O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029309-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019 .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a:

a) Implantar em favor da parte autora o auxílio-transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo 12/09/2022 (ID 88571797), até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de Porto Velho/RO em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga a parcela indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registra-se, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003202-91.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2548 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 52.800,00

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. decisão/sentença acostada aos autos que julgou improcedente o pedido do ora embargante.
O embargante sustenta a existência de omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
É o relatório.
Não se cogita de vícios de omissão, contradição ou erro material na decisão guerreada, ausentes, portanto, os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Por amor ao debate, consigne-se que a sentença se baseou nos fatos e documentos trazidos aos autos.
Nessa conformidade, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter absolutamente protelatório e sem qualquer fundamento, apontando omissão, contradição ou obscuridade sabidamente inexistente, o que tumultua o bom andamento processual.
Ausentes, portanto, os requisitos processuais, o recurso deve ser rejeitado.
Posto isso, rejeitam-se os embargos.
Intimem-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003537-03.2022.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: E. F. D. F., RUA RONDÔNIA 2021 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
REQUERIDO: L. D. S. R., RUA RONDÔNIA 2021 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.363,20
DECISÃO
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, guarda e alimentos formulada por Eliseu Flausino de Freitas em face de Lauriene dos Santos Rocha, ambos qualificados na exordial.
Gratuidade concedida em sede recursal Id 84349782.
A tentativa de conciliação entre as partes restou parcialmente frutífera Id 86420755.
Contestação Id 88082356.
Impugnação à contestação Id 89233856.
Parecer Ministerial Id 89743614.
Relatório. Decido.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.
I) Ponto controvertido da lide.
Em análise dos autos, vejo que divergem as partes apenas quanto aos valores atribuídos aos bens descritos na exordial, bem como a suposta titularidade exclusiva do requerente sob o terreno do imóvel localizado na Rua Rondônia, Bairro são José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO.
II) Das provas.
O feito demanda avaliação judicial dos bens componentes do acervo do casal.
Desta forma determino a avaliação judicial dos seguintes bens:
1 – Imóvel, localizado na Rua Bom Jesus, n° 743, Bairro São José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO,
2 – Edificação, localizado na Rua Rondônia, n° 2021, Bairro São José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO.
3 – Terreno localizado na Rua Rondônia, n° 2021, Bairro São José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO.
4 – Veículo automotor modelo HONDA/POP 100 ano 11/12, placa NBN2701, CHASSIS 9C2HB0210CR013350, (atualmente o veículo encontra-se em posse da requerida).
5 - Veículo automotor HONDA/ CG FAN 125, placa NEA 1154, CHASSIS 9C2JC30708R648376 ano 2008 (atualmente em posse do autor).
6 – Moveis que guarnecem a residência localizada na Rua Bom Jesus, n° 743, Bairro São José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO.
Desde já, oportunizo ao autor, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar que a aquisição do terreno localizado na Rua Rondônia, n° 2021, Bairro São José, nesta cidade de Espigão D'Oeste-RO, deu-se em momento anterior a união do casal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7004289-72.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELIZETE BULEGON Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO À PARTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7003917-65.2018.8.22.0008.
REQUERENTE: MIX IND. E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003960-60.2022.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.

7004091-69.2021.8.22.0008
Crimes do Sistema Nacional de Armas
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ARLINDO JAN
ADVOGADOS DO REU: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, JONATAS FERRAZ CORDEIRO, OAB nº RO12730
DESPACHO
Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), designa-se a solenidade para o dia 17/07/2023, às 09 horas.
Em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiência da 2ª Vara Genérica desta Comarca de Espigão do Oeste/RO.
Caso as partes entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido no prazo de 03 (três) dias contados da intimação deste despacho, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZA-SE, dispensando-se nova conclusão dos autos.
Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/ofb-otmn-tqz
Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.
Intimem-se às testemunhas e o réu.
Requisite-se os Policiais Militares.
Ciência ao MP e a defesa.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000223-15.2023.8.22.0008
Requerente: AMADO JESUS PROCOPIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
Requerido(a): Estado de Rondônia
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará). Deverá o mesmo observar as demais determinações contidas na decisão.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7002353-46.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO MONTEIRO NEGREIROS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ARY BATISTA BATISTI - RO10744, HAROLDO BATISTI - RO2535, ITALO RENAN FERRAZ FREIRE - RO11535
Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D’OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000765-77.2016.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): EXECUTADO: ALUILA ILA DIAS MOURA Advogado:
INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.
intima-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000276-93.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS RAMOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS - RO12062
Requerido(a): REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA 70592685101 Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.
intima-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000339-26.2020.8.22.0008
Requerente: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Requerido(a): ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002438-37.2018.8.22.0008
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: EUNICE AMELIA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000093-25.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: DEBORA SANTOS CANTARELLI Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003944-09.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: VAGNER SILVA PEREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000637-13.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: FRANCIELE KUSTER DAS NEVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7001625-68.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: EDIANA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: ANDREIA PEREIRA BINOW Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222
Intimação
Processo n.: 7001048-90.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: NILSON ALVES MEDEIROS
Endereço: RUA MARAJÓ, 2980, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING RONDON SALA114 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.
Espigão do Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000621-59.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: CAROLAINE KUSTER NEVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000640-65.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: ANA CAROLINE SCHLIWE FERREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002053-84.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANALICE APARECIDA JUSTI FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004193-57.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: LEONARDO WUTKE DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000256-05.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: GONCALINA FARIAS DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003642-14.2021.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA. Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: VANILDA DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000234-44.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: WESLEY FERREIRA DE PAULA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE - RO11646
Requerido(a): REQUERIDO: EDNORAL NASCIMENTO BARBOSA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003817-71.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA DIAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): REQUERIDO: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7000089-85.2023.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: U. M. DE OLIVEIRA LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DIAS MOREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7001391-96.2016.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: GEISISLAINE SOARES DE MOURA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004064-52.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: MICHELE GOMES DE MAGALHAES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003846-58.2021.8.22.0008 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: SAMARA VALQUIRIA DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001445-52.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: WANDERLEI KRIGUER Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: UELBE RODRIGUES SANTIAGO Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001458-85.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: JAKSON MANSKE Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): REQUERIDO: SEBASTIAO VITORINO ARDAIA NEPOMUCENO Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004065-37.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: SEBASTIAO CLAUDIR DOS SANTOS SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004195-27.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: JEZOEL PEDRO DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7001655-06.2022.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME Advogado: Requerido(a): EXECUTADO: GISLAINE SODRE SCHROCK Advogado: .
INTIMAÇÃO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a)s seu(a)s patrono(a)s, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória e respectiva certidão do oficial de justiça. ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº: 7003230-49.2022.8.22.0008
Processo nº : 7003230-49.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME Requerido(a): EXECUTADO: RAQUEL TELES PEREIRA .
INTIMAÇÃO DE
SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Av Sete de Setembro, 2690, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE ACIMA MENCIONADA, no endereço informado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta Precatória e respectiva certidão do oficial de justiça.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:
Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240
E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004186-65.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: ALEXANDRO WAIANDT Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7004038-54.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): REQUERIDO: VALDECI ALVES TAURINO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº : 7003070-24.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): REQUERIDO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7003216-65.2022.8.22.0008
Requerente: EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115
Requerido(a): EXECUTADO: ELISCAR SILVA DE QUEIROZ
Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE
M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
Avenida 7 de Setembro, 2.531, Sala 08, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.

7001212-26.2020.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ADVOGADOS DOS REU: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO, OAB nº RJ166466, TARCISIO BURLANDY DE MELO, OAB nº RJ183615, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR, OAB nº RJ165139, CAROLINA DUARTE DE SOUZA, OAB nº RJ196540, LEONARDO HENNING SODRE, OAB nº RJ221718, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736
DESPACHO
Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222
Processo nº : 7000427-93.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Requerido(a): REQUERIDO: BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESPIGÃO D'OESTE, 22 de maio de 2023.
Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7002494-65.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANA CAROLINE ROCHA
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2212, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito - em vista da petição e da manifestação juntadas.
Espigão do Oeste, 22 de maio de 2023
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000444-66.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: PAULO HENRIQUE DE MATOS HOLZ
Endereço: RUA GOIÁS, 2867, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002473-89.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: EZELIA JACOBSEN GARBRECHL

Endereço: RUA BOM JESUS, 2946, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 ANDAR, ED. CITY TOWER, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, intimada para, encerrada a instrução processual, vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000511-94.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: ESTRADA JOSUÉ NOGUEIRA, ATRAS DA GLOBO AVES, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000674-74.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: JOSE CARLOS DE QUEIROZ
Endereço: RUA ALAGOAS, KM 01, CHACARA SÃO JOSÉ, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002104-61.2022.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MARIA ZELIA SILVEIRA
Endereço: RUA RORAIMA, 2901, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Espigão do Oeste (RO), 22 de maio de 2023.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002125-79.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Distribuição: 20/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. N. M., AV. DESIDÉRIOS DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: PAULO RICARDO DE SOUZA, EDUARDO CORREA DE ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
DESPACHO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Paulo Ricardo de Souza em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, havendo notícia de suposto ilícito penal e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.
Verifico assim, que o auto de prisão preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.
Assim, estando formalmente em ordem, HOMOLOGO a prisão em flagrante.
Não sendo o caso de soltura imediata, a audiência de custódia será realizada amanhã (21/05/202), às 10h, oportunidade em que poderá ser decidido com mais elementos após oitiva do Ministério Público e defesa.
Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, o flagranteado e a administração da Unidade Prisional.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002127-49.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Receptação
Distribuição: 21/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. G.
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: RAYLAN PEREZ TEIXEIRA, CPF nº 03050809205, CASTELO BRANCO 1645, CASA JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
PLANTÃO JUDICIAL
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente comunicação de prisão em flagrante de RAYLAN PEREZ TEIXEIRA, já qualificados no sistema Pje.
Antes de iniciar a audiência, foi oportunizado ao representante da Defensoria Pública a entrevista prévia e reservada com o custodiado, em observância aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do custodiado.
Na sequência, pelo magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo o custodiado informado a respeito do direito de permanecer em silêncio.
Em seguida, o magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.
O(a) representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Ato contínuo, o(a) representante da Defensoria Pública também manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e concessão de liberdade provisória.
Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a decisão oralmente. Resumo: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delito previsto no art. art. 180, caput, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990 - ECA; 2) CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado e manifestaram-se de acordo, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas.". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Francyelen A. Germano, Assessora de Juiz plantonista, digitei.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim domingo, 21 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002125-79.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Distribuição: 20/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. N. M., AV. DESIDÉRIOS DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: PAULO RICARDO DE SOUZA, EDUARDO CORREA DE ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente comunicação de prisão em flagrante de PAULO RICARDO DE SOUZA, já qualificados no sistema Pje.
Antes de iniciar a audiência, foi oportunizado ao representante da Defensoria Pública a entrevista prévia e reservada com o custodiado, em observância aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do custodiado.
Na sequência, pelo magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo o custodiado informado a respeito do direito de permanecer em silêncio.
Em seguida, o magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.
O(a) representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Ato contínuo, o(a) representante da Defensoria Pública também manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e concessão de liberdade provisória.
Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a decisão oralmente. Resumo: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.; 2) CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva.
Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado e manifestaram-se de acordo, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas.". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Francyelen A. Germano, Assessora de Juiz plantonista, digitei.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim domingo, 21 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002126-64.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Distribuição: 20/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. N. M., AV. DESIDÉRIOS DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: LUCAS DUTRA RIBEIRO TRINDADE
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente comunicação de prisão em flagrante de LUCAS DUTRA RIBEIRO TRINDADE, já qualificados no sistema Pje.
Antes de iniciar a audiência, foi oportunizado ao representante da Defensoria Pública a entrevista prévia e reservada com o custodiado, em observância aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ.

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do custodiado.
Na sequência, pelo magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo o custodiado informado a respeito do direito de permanecer em silêncio.
Em seguida, o magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.
O(a) representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Ato contínuo, o(a) representante da Defensoria Pública também manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e concessão de liberdade provisória.
Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a decisão oralmente. Resumo: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delitos previstos no art. 129, § 3º, e art. 24-A da Lei 11.340/2006.; 2) CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva.
Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado e manifestaram-se de acordo, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas.".
Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Francyelen A. Germano, Assessora de Juiz plantonista, digitei.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim domingo, 21 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002123-12.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Ameaça , Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
Distribuição: 20/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. G.
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: ROBERTO ORO WIN, AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 1708, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PLANTÃO JUDICIAL
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo a presente comunicação de prisão em flagrante de ROBERTO ORO WIN, já qualificados no sistema Pje.
Antes de iniciar a audiência, foi oportunizado ao representante da Defensoria Pública a entrevista prévia e reservada com o custodiado, em observância aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ.
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do custodiado.
Na sequência, pelo magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo o custodiado informado a respeito do direito de permanecer em silêncio.
Em seguida, o magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução n. 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.
O(a) representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Ato contínuo, o(a) representante da Defensoria Pública também manifestou-se oralmente, via sistema de gravação, pela homologação do APF e concessão de liberdade provisória.
Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a decisão oralmente. Resumo: 1) HOMOLOGAÇÃO do auto de prisão em flagrante delito; 2) CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva.
Determino que a Direção de Cartório comunique a prisão à autoridade policial e oficie à FUNAI, no escritório local, para que tome conhecimento da prisão do custodiado, que, pelo que foi dito em audiência, só tem parentes em aldeias indígenas da região; a FUNAI poderá manter contato com o custodiado e com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para, se for o caso, articularem a defesa do assistido.
Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado e manifestaram-se de acordo, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas.".
Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Francyelen A. Germano, Assessora de Juiz plantonista, digitei.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO/ MANDADO/OFÍCIO.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal Processo: 7002126-64.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Distribuição: 20/05/2023
AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. P. C. D. N. M., AV. DESIDÉRIOS DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LUCAS DUTRA RIBEIRO TRINDADE
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUCAS DUTRA RIBEIRO TRINDADE em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, § 3º, e art. 24-A da Lei 11.340/2006.
Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, havendo notícia de suposto ilícito penal e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.
Verifico assim, que o auto de prisão preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.
Assim, estando formalmente em ordem, HOMOLOGO a prisão em flagrante.
Não sendo o caso de soltura imediata, a audiência de custódia será realizada amanhã (21/05/202), às 10h30min, oportunidade em que poderá ser decidido com mais elementos após oitiva do Ministério Público e defesa.
Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, o flagranteado e a administração da Unidade Prisional.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 , fone 69-3516-4522/4524, gum1criminal@tjro.jus.br e gum2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7003225-06.2022.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA RABELO e outros (2)
Advogado do(a) DENUNCIADO: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
Advogado do(a) DENUNCIADO: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supra. Eu,Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: gum2criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1891 - Tamandaré-.
CEP- 76.850-000 Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
Processo: 7001017-83.2021.8.22.0015
Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora AUTOR DO FATO: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 73637360225, RODOVIA BR 425, KM 38, LINHA 3 DO RIBEIRÃO, 6999920-9654 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANA CAROLINE BORGES PARIS, OAB nº RO11663, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A
SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a(s) infração(ões) penal(is) prevista(s) no art. 50 da Lei 9.605/98 , atribuído a AUTOR DO FATO: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, fato ocorrido entre 01/10/2018 e 05/12/2019, cuja pena máxima é de 01 (m) ano de detenção.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com razão o Parquet.
De acordo com o artigo 109, VI, antes de transitar em julgado a sentença final, prescrevem em 3 anos os crimes cujas penas máximas em abstrato sejam inferior a 1 (um) ano.
No caso dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal, a pretensão punitiva estatal alcançou seu termo final no dia 05/12/2022.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deAUTOR DO FATO: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, relativamente aos fatos noticiados nestes autos, nos termos do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV , ambos do Código Penal.
Intime-se
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Guajará-Mirim, 19 de maio de 2023
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7000253-97.2021.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO REU: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7042405-42.2020.8.22.0001
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR, MARCIO FERREIRA CARDOZO
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Considerando que os réus LUIZ CARLOS PAULINO SALVADOR E MÁRCIO FERREIRA CARDOZO encontram-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se o comparecimento dos réus ou o decurso do prazo prescricional (23.09.2024).
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001628-02.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FABIO RONE AZEVEDO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas da designação da audiência, REDESIGNO a solenidade anteriormente aprazada, para o dia 18.10.2023, às 09h00min, a qual será realizada por meio de videoconferência.
No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.
O acusado há de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente de que, não o fazendo, será assistido pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.
Intimem-se:
1. Fábio Rone Azevedo (réu), atualmente no regime semiaberto, CAPEP I, Porto Velho/RO.
2.Alzenira Nascimento Nunes, Av. Antônio de Matos Piedade, nº 3183, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.
Requisite-se SGT PM Alfredo Silva Sampaio Júnior e CB PM Luis Carlos Alves Rodrigues.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 2000423-28.2019.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILTON FREITAS BARRETO
ADVOGADOS DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, ANA CAROLINE BORGES PARIS, OAB nº RO11663
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004695-72.2022.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: TATIANA RIVERA MONTENEGRO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para fins de regularização, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001001-95.2022.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ABRAHAO MARTINS AGUIAR
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas da designação da audiência, REDESIGNO a solenidade anteriormente aprazada, para o dia 26.10.2023, às 09h00min, a qual será realizada por meio de videoconferência.
No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.
O acusado há de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente de que, não o fazendo, será assistido pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.
Intimem-se:
1. Abraão Martins Aguiar (réu), Rua Apolo, nº 3392, Nossa Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. 2. Silvia Soares Lima (vítima), Av. 1º de Maio, nº 6365, Bairro Jardim das Esmeraldas.
Requisite-se SGT PM Wilmar do Nascimento Lima e SD PM Jordy Dantas Maia
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
Número do processo: 0004218-57.2011.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. D. S. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
DESPACHO
Considerando que o Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas faltantes, conforme ata de audiência (id nº 64055208), remetam-se os autos ao Parquet para que apresente/diligencie sobre os endereços atualizados delas.
Após, venham conclusos.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7003921-42.2022.8.22.0015
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: N. P., N. B. P.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuidam os autos de Medida Protetiva de Urgência, cujo prazo de validade da medida concedida expirou, não havendo notícia de descumprimento pelo infrator.
Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento dos autos.
Pois bem.
Analisando o feito, verifico que a medida protetiva concedida foi devidamente implementada e alcançou o seu objetivo, de forma que não há mais motivos a ensejarem a tramitação da presente demanda.
Ante o exposto, declaro extinto o feito e determino o arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0001288-51.2020.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JUAN GERMINO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas da designação da audiência, REDESIGNO a solenidade anteriormente aprazada, para o dia 18.10.2023, às 08h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência.
No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.
O acusado há de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente de que, não o fazendo, será assistido pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.
Intimem-se:
1. Juan Germino do Nascimento Pereira (réu), atualmente recolhido na unidade do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim/RO;
2. Vanderley Ferreira Carneiro, Av. Afonso Pena, nº 7113, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.
Requisite-se CB PM David Mendes Morais e PM André Almeida Silva.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0001213-12.2020.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. N. T.
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido cautelar de antecipação de provas, pra fins de realização de depoimento especial da menor Lais Macurap de Souza.
Como é cediço, a fim de que seja realizado o depoimento especial em sede de produção antecipada de prova, a Lei nº 13.431/17 não exige seja demonstrada a urgência como condição para se realizar o depoimento especial da criança ou adolescente vítima de violência (art. 11), a exemplo do que dispõe o art. 156, I, do CPP, pois ele tem como objetivo não só preservar a prova do decurso do tempo, como também, e principalmente, minimizar os danos psicológicos decorrentes da repetição de depoimentos pela criança ou adolescente, evitando, com isso, sua exposição excessiva.
Sendo assim, designo audiência para o dia 05 de setembro de 2023, às 08h20min.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.
Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, bem como informá-las de que caso venham ao fórum deverão trazer o comprovante de vacinação referente ao COVID-19 e trazer documentos pessoais.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:
Lais Macurap de Souza (vítima e menor), residente na Av. 1º de maio, nº 3698, 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO.
Ciência ao MP e a DPE.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003232-95.2022.8.22.0015
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. DA S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344A
REQUERIDO: J. C.DE O.
Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES - RO12721
Intimação AUTOR /REQUERIDO - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, localizada na Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1ª Vara Cível Data: 31/05/2023 Hora: 08:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001382-69.2023.8.22.0015
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: I. E. DA S.
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A
REQUERENTE: R. O. D. C. S.
INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da sentença ID 90264690: “[...] SENTENÇA: I. E. DA S. e R. O. D. C. S. ajuizaram ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e regulamentação de visitas. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação. É o relatório. Decido. O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio. Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes na inicial (ID89041926) e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como os alimentos, a regularização de guarda e visitas em favor da filho menor, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003983-82.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GILVANE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

EXECUTADO: ALICE DE CASTRO VALENTE
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0001162-74.2015.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: C R MAIA GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001972-80.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000874-26.2023.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JANE ZEMO GONZALES e outros
REU: JEAN MENDONCA DE ARAUJO

Intimação REQUERIDO - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...] Trata-se de ação de alimentos, no qual as partes pugnam pela homologação de acordo entabulado em audiência de conciliação. O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor, id. 90263202. É o relatório. Decido. Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes constante no id. 89471014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Nos seguintes termos: O requerido, J. M. de A., CPF XXX.XXX.XXX-02, pagará a título de alimentos o percentual de 23,05% do salário-mínimo vigente que equivale hoje a R$ 300,00 (trezentos reais). O pagamento será feito até o dia 05 de cada mês, iniciando-se no dia 05 de maio do corrente ano. O repasse dar-se-á mediante PIX, Chave: XXX.XXX.XXX-90 (CPF) de titularidade de J. Z. G. O requerido arcará, também, com 50% das despesas médicas, medicamentos e materiais escolares da filha. Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2023. Gleucival Zeed Estevão. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002391-76.2017.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA - MS24269, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
EXECUTADO: AUTO POSTO DFF LTDA. - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002098-72.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIANA CARVALHO MELGAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES BACA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 86106086.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo n°: 7002098-96.2023.8.22.0015
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT - RO11303
REU: ANTONIO ALVES DA MATA, CLEONILDE SEVERO NUNES, CARLOS MIGUEL NUNES ALVES

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004099-88.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: LUIS FERNANDO MAIA SANTANA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002497-38.2017.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARCO VINICIO ALVES RAMALHO, CPF nº 60810904420 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado MARCO VINICIO ALVES RAMALHO, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Em análise dos documentos de id. 89525500, 89527811, 89527812 e 89527814, observou-se que a parte executada interposto embargos à execução fiscal (autos 7000776-17.2018.8.22.0015), o qual foi julgado improcedente. A parte embargante recorreu até chegar ao E. STJ. Naquela sede recursal, a parte embargada (exequente nos autos em tela - DETRAN) informou a baixa administrativa do título executivo (CDA), razão pela a parte embargante (ora executada) desistiu do recurso, o que foi homologado e transitou em julgado.
Como se vê, a parte exequente informou a baixa da CDA pela via administrativa, ou seja, houve a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo este ser extinto.
Ademais, intimada, a parte exequente quedou-se inerte, restando incontroversa a perda do objeto.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem custas, à luz do disposto na Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Havendo constrição, libere-se.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.
Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 18 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000170-13.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: GENESIO MAFRA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001124-93.2022.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: GILVANIA DE LOURDES MOURA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000546-33.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Remoção Requerente SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA, CPF nº 11525886215, AV. 7 DE SETEMBRO 3518 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028 Requerido(a) FRANK WILLIAN PINTO PONTES, CPF nº 58126287268, AV. 7 DE SETEMBRO 3518 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA em face de seu filho, FRANK WILLIAN PINTO PONTES.
Alega, em síntese, que: a) o requerido é portador de deficiência patológica, com histórico de atraso cognitivo moderado em decorrência de quadro infeccioso iniciado aos 11 (onze) anos de idade - SIC; b) o curatelado já era interditado, tendo como curador especial o seu pai, Francisco Carlos Ferreira Pontes, contudo o referido curador veio a óbito no dia 13/07/2021; c) Desde então a curatela vem sendo desempenhada, de fato, pela requerente, sua mãe. Com a inicial, juntou documentos.
Requereu: I. Em tutela de urgência, a concessão provisória da curadoria do requerido; II. No mérito, a procedência do pedido de substituição de curador, em favor da requerente.
A curatela provisória fora deferida e a realização do estudo psicossocial determinada, id. 79240831.
O Relatório Social realizado pelo NUPS indicou que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora, id. 81872374.
A Defensória Pública fora nomeada como representante da parte ré e manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, id. 86448873.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial, id. 88725265.
É relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela, em razão falecimento do atual curador, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de seu filho em seu favor.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida.
É o que se infere do relatório psicossocial (id. 81872374):
“Durante a intervenção feita, constatei que Frank vem recebendo tratamento adequado em suas necessidades sociais (moradia, saúde, alimentação, dentre outros) por parte da mãe, do esposo atual e da sua irmã, não tendo sido identificado situação de risco ou ausência de cuidados para com o curatelado.”

e
“Ademais, a requerente demonstrou ser a pessoa mais indicada para desempenhar o papel de curadora, uma vez que já vinha desempenhando de fato este papel e por ser a genitora do requerido.”
“Portanto, enfatizo que não há impedimentos para que a mãe/genitora seja a atual curadora de Frank, pois na visita foi observado o empenho e a responsabilidade nos cuidados básicos e sociais com o filho (requerido), relatando que o mesmo socializa com os parentes próximos e os demais irmãos, vistos que este é o relatório.”
À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando o falecimento do anterior curador, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse da curatelada e que a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Fica autorizado à curadora o recebimento do benefício previdenciário da interditada, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio SUZETE PINTO DE SOUZA LIMA curadora de seu filho, FRANK WILLIAN PINTO PONTES, em substituição do falecido FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES.
Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ademais, CONFIRMO os efeitos da tutela anteriormente concedida.
Sem honorários. Não obstante, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorizações contidas nesta decisão.
Ciência ao Ministério Público de Rondônia.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0001852-45.2011.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Indenização por Dano Moral Requerente DAIANY NERY BRAGA, CPF nº 81662599234, AV. DOMINGOS CORREIA DA ARAÚJO 2183 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A Requerido(a) Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, AV. AMAZONAS 1603, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida sob ID84063047, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004494-80.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013 Requerido(a) AFONSO SOARES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05305845220, RUA MIGUEL CHAKIAN 2710, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

__

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO contra AFONSO SOARES DE ALBUQUERQUE.
Após regular citação da parte executada (id. 87363679), ocorreu apresentação de impugnação à execução, que aduziu: a) a parte ré possui saldo em conta junto à Cooperativa no valor de R$ 3.026,50 (três mil, vinte e seis reais com cinquenta centavos); b) contudo, fora informado que não poderia sacar ou utilizar o referido valor, nem mesmo para abater a dívida exequenda, permanecendo assim a quantia bloqueada em conta, consoante extrato de id. 88676569; c) apresentou a seguinte proposta de acordo: utilizar o valor que já se encontra em conta corrente (R$ 3.026,50) como entrada e parcelar o débito remanescente, com a possibilidade de desconto em folha de pagamento no percentual de 15%.
A parte exequente, posteriormente, manifestou-se somente pela manutenção do bloqueio, aduzindo que fora legítimo e que o valor não encontrava-se em conta poupança. Conduto, compulsando os autos, observa-se que ainda não foi realizado utilização do sistema SISBAJUD neste feito. A autora, manteve-se inerte quanto a proposta de acordo apresentada e tampouco observou as alegações da executada.
Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada ao id. 88676567, bem como esclarecer sobre a retenção do valor (R$ 3.026,50), na conta da parte executada. Na possibilidade da autora, aceitar o desconto em folha de pagamento, juntar desde logo seus dados bancários. Caso apresente contraproposta, realizar a intimação da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000326-98.2023.8.22.0015 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Guarda Requerente M. E. M. D. C., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5019 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. D. D. M., CPF nº 52195155272, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5019 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Homologação de Guarda do menor impúbere LUÍZ MIGUEL DUARTE MEIRELES, postulada por MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO (prima da genitora) e HILENE DUARTE MEIRELES (genitora).
Alegam, em síntese, que: a) a requerente HILENE DUARTE MEIRELES é a genitora do infante, não há pai registral, motivo pelo qual a mãe é a única guardiã legal; b) em contrapartida, a autora Hilene Duarte encontra-se em tratamento médico, tendo que viajar com constância para Porto Velho, chegando a ficar internada costumeiramente; c) por esse motivo, está sem residência fixa, visto que quando não está sob cuidados médicos, fica na casa de parentes; d) nesse sentido, almeja conceder a guarda do menor para sua prima, a segunda requerente, MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO, que já exerce a atual guarda fática, diante da dificuldade de exercício que a genitora possui; e) a criança encontra-se sob a guarda fática da autora Maria Enilce, desde os 08 meses de idade.
Requerem: I. A concessão da guarda do menor em favor da requerente MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO, para que ela administre a vida civil da criança.
O Relatório Social realizado pelo NUPS indicou que a requerente MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO, reúne as condições necessárias (sociais e psicológicas) para desempenhar a guarda do menor, id. 87065700.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial, id. 88757019.
É relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A requerente MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO (prima da genitora), possui a guarda fática da criança desde os 08 meses de idade, pois a genitora HILENE DUARTE MEIRELES possui uma doença na pele, por estar até hoje em tratamento, vai com frequência para Porto Velho-RO, não possuindo em razão disso, residência fixa ou condicões de ficar com o infante.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do menor está em continuar residindo com a requerente MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO. É o que se infere do relatório psicossocial (id. 87065700):
“Obsevou-se que a criança possui vínculo afetivo para com Maria e seu esposo Rubens Guimarães, estando bem amparado social e psicologicamente no seio familiar em questão, onde reside desde tenra idade (08 meses). No que concerne à genitora (Hilene/requerida), segundo informações repassadas pela requerente, Hilene não reside nesta urbe e faz tratamente de saúde em Porto Velho, não possuí moradia fixa, vivendo internada em hospitais da rede pública de saúde para tratamento da doença de pele.”
e
“Ademais, observamos a preocupação do casal (Maria Enilce e Rubens) em lidar com os cuidados básicos de Luiz Miguel, tendo o casal demonstrado que reúne as condições sociais e psicológicas para lidar com os desafios que movem o processo em tela (Guarda Legal).”
Frisa-se que a requerente Maria Enilce Meireles de Castro vem garantindo à criança a subsistência e integridade, oferecendo assistência com saúde, educação, apoio material, moral e os demais cuidados necessários para o bem-estar físico e psicológico.
É cediço que a guarda constitui relação típica do poder familiar, consubstanciada na “posse direta e efetiva” dos pais sobre os filhos. Todavia, pode ela ser deferida a terceiros, mormente familiares.

Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato” e “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.
No presente caso, ficou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre a criança e a requerente Maria Enilce Meireles de Castro, relatório técnico favorável, estabilidade emocional e material.
Não bastasse, a genitora também concorda que a guarda seja regularizada em favor da requerente Maria Enilce Meireles de Castro. Logo, é certo que a prova colhida nos autos autoriza a prolação da sentença.
É notório que, para o deferimento da guarda, além do princípio da proteção integral, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e, ao que parece, o melhor para o infante é permanecer sob os cuidados da requerente.
Destarte, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isto, com fulcro no art. 33 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a guarda do menor LUÍZ MIGUEL DUARTE MEIRELES à requerente MARIA ENILCE MEIRELES DE CASTRO, respeitando o direito de visita de forma livre da genitora HILENE DUARTE MEIRELES.
Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas, como o que preceitua o art. 141, § 2° do ECA, bem como em razão da gratuidade deferida.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Transitada em julgado, lavre-se o competente Termo de Guarda e Compromisso.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0004779-18.2010.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: Sebastião Telmo Batista dos Santos
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Reitero a intimação da parte autora acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0002727-73.2015.8.22.0015
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WALTER MARTINS AMAECING e outros (13)
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA - RO9987, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA - RO9987, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA - RO9987, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
INVENTARIADO: WALDECY AMAECING
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho de id 85831705 : [4. Após, vistas as demais partes representadas por causídicos diversos.]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0002900-05.2012.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 32581700297, AV. V- 2, CASA 08 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO
Considerando que a arrematação do bem se deu mediante o pagamento parcelado (id. 75741488), bem como que foi comunicado o pagamento de 13 do total de 15 parcelas, restando duas parcelas ainda em aberto, aguardem os autos em cartório até o termo do prazo de pagamento, qual seja, o fim do mês de julho/2023.
Após o referido prazo, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o cumprimento integral da obrigação pelo arrematante ou requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo de manifestação do exequente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Advirto desde já que não havendo manifestação da parte exequente, dar-se-á por cumprida integralmente a obrigação referente ao pagamento do bem arrematado.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 0005482-46.2010.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: FABIANA ORNAGHI e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO no ID 82937315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000834-44.2023.8.22.0015
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340
REQUERIDO: F.B. X. DE M. e outros
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, localizada na Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 01 Data: 24/07/2023 Hora: 10:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000116-47.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): EVILSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 01752384210, RUA DOM PEDRO II S/N JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518
MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
EVILSON SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, aduzindo em síntese, que reside na zona rural, e após a compra do imóvel em questão, iniciou-se a saga em busca da tão sonhada energia elétrica. Informa que diligenciou por várias vezes junto a empresa Ré, contudo sempre ouviu que seria ligada tão logo possível.
Sustenta que tem toda a instalação, inclusive garantindo existir poste regular na localidade, aos moldes requisitados pela empresa requerida e, mesmo assim, esta se mantém inerte em lhe fornecer o serviço. Com a inicial, juntou documentos.
Ao final, requereu: i. concessão do pedido de tutela de urgência; ii. no mérito, julgado procedente, para obrigar a requerida a realizar a ligação da rede elétrica no imóvel rural; iii. indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deferido a tutela provisória, onde fora determinado que a Requerida efetuasse o fornecimento/instalação da energia elétrica no imóvel da parte autora, sob pena de multa diária, id. 85768082.
Citada a Requerida via e-mail da tutela, id. 85771660.
A requerida comprovou o cumprimento da tutela anteriormente deferida, id. 90757778.
Contestação arguindo que esta no prazo para realizar a ligação na propriedade da parte autora, de acordo com a Resolução que regulamenta a matéria. Requereu, por fim, a improcedência da ação.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.
A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à ligação da energia elétrica no endereço do requerente.
Com efeito, a relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.
Primeiramente, ressalte-se que o artigo 34 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das obras de atendimento da solicitação, contados da opção do interessado.
O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.
Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22," caput "e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).
É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA 'LUZ PARA TODOS'. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).
Destarte, não há razoabilidade em aguardar sem qualquer resposta ao pedido administrativo o prazo reiteradamente prorrogado pela requerida para obter serviço indispensável à vida com dignidade.
Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
DANOS MORAIS
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa ao direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela se vislumbra tal dano, haja vista que ficou configurado o descaso da parte requerida. É sabido que a responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença do defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao requerente, que por sua vez, se torna incontroverso nos autos.
Assim, verificado a falha na prestação do serviço causado ao requerente, este deve ser reparado, conforme dita o art. 927 do Código Civil. Vejamos:
Art. 927 – "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
O ato ilícito cometido pela parte ré e o seu decorrente dever de indenizar, materializam-se através da conduta da empresa em negar a solucionar a falta de energia elétrica na residência da parte autora, a privando de utilizar um serviço essencial e indispensável.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apresentado por EVILSON SANTOS DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
DETERMINAR que a empresa ré regularize o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica conforme indicado nestes autos, bem como, considero solucionada a questão ante a informação trazida pela ré ao id. 90757778, e por não haver nenhuma manifestação posterior em sentido contrário.
CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos transtornos sofridos, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ). O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Ademais, CONFIRMO os efeitos da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002124-94.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MARIA AUXILIADORA DA PAIXAO, CPF nº 34937676253, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 5251 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) M. D. G., 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002389-04.2020.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093 Requerido(a) RICKELMY LIMA RODRIGUES, CPF nº 04084959286, AVENIDA MARIA PESTANA s/n, Q17 L10 C3 PARQUE DAS FLORES - 74595-331 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID 90687344, considerando a informação de que o executado quitou parcialmente o débito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena e extinção/arquivamento, apresentar o cálculo atualizado de seu crédito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002887-32.2022.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente C. A. M. G., CPF nº 10399059270, COSTA MARQUES 1567, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) C. D. R. C. D. P. N., CNPJ nº 05911128000120, AV. CONSTITUIÇÃO 251 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
C. A. M. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. GUAYARAMERÍN PAÍS BOLÍVIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
Tratam os autos de obrigação de fazer proposta por C. A. M. G. em face de C. D. R. C. D. P. N., C. A. M. G..
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito (id nº. 79234314), todavia, quedou-se inerte.
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (Id. 80472887), mantendo-se inerte.
Intimado o Ministério Público, este manifestou-se pela extinção do feito.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Considerando que não houve provimento de mérito, isento a parte autora do pagamento das custas finais.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003845-52.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Requerente JOALLYSON LUIZ FERNANDES CUNHA, CPF nº 88837025220, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1520 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

__
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001985-45.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) JEAN DA SILVA SOUZA, CPF nº 70359290299, LINHA 23B, KM 70, STR. ABUNA s/n ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INES PEREIRA GOMES, CPF nº 62331566291, NOVA DIMENSÃO LINHA 28, KM 5 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ZIZA SOUSA GOMES, CPF nº 18628290559, SITIO BEIJA-FLOR, ZONA RURAL LINHA 28 C, KM 06 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Considerando a juntada dos demais documentos solicitados, cumpra-se nos demais termos do despacho de ID 90716095: (...) Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado. (...).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001769-84.2023.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, CPF nº 01452272867, RUA SEBASTIÃO BARBOSA 200/A VILA REGENTE FEIJÓ - 03334-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) IRIS ARREDONDO ROSAS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 425 S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Recebo a emenda e converto o pleito de execução para ação de cobrança, competindo à CPE a retificação da classe processual dos autos (execução para ação de cobrança – procedimento do juizado especial).
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.
Assim, em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a realização da audiência de conciliação entre as partes, devendo a CPE efetuar o respectivo agendamento, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.
A audiência será na modalidade virtual (videoconferência - whatsapp), ou, caso requeiram as partes, na modalidade presencial.
Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.
Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, caso tenha preferência pela realização da audiência por videoconferência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95, alertando-a da necessidade de comparecimento no fórum desta Comarca para realização da audiência de forma presencial, caso opte pela audiência virtual.
Cumpre observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
Vale ressaltar que a audiência de conciliação, caso seja por videoconferência, será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Tendo as partes optado pela realização da audiência de forma presencial, deverão comparecer na unidade judiciária desta comarca no dia e horário designados.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO (CASO A AUDIÊNCIA SEJA VIRTUAL):

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
CONTATO COM O NUCOMED
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001185-17.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abandono Intelectual Requerente JANIO ELEUTERIO BRAGA, CPF nº 47084480234, AV. AMAZONAS 361 NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972 Requerido(a) JOAO MIGUEL AMORIM BRAGA, CPF nº 07519284298, LINHA 33-C POSTE 65, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DAYANE AMORIM OLIVEIRA, CPF nº 00398490236, LINHA 33-C, POSTE 65, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
SENTENÇA
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora.
Aduziu que a sentença foi omissa, pois não houve a intimação para complementação das custas. Juntou o comprovante de pagamento (ID90963077).
É o relatório. Decido.
O despacho que determinou a emenda foi expresso em relação ao dever de observância dos valores mínimos e máximos a serem recolhidos, sob pena de indeferimento da inicial, senão vejamos:
(...)
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
(...)
Logo, o art. 321 do CPC foi expressamente respeitado. Considerando que foi concedido o prazo de 15 dias para emenda e indicado com precisão o que deveria ser corrigido/completado.
Atente-se o causídico (a).
Não obstante, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito e, considerando o recolhimento das custas, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO os embargos pelas razões expostas, tornando sem efeito a sentença de ID90716159.
Proceda-se as retificações pertinentes no sistema.
DECISÃO – CAUTELAR ANTECEDENTE
Trata-se de cautelar antecedente ajuizada por JANIO ELEUTERIO BRAGA em face de DAYANE AMORIM OLIVEIRA, pretendendo a guarda provisória do menor JOÃO MIGUEL AMORIM BRAGA.
Relatou, em síntese que, o infante é portador do vírus HIV e que a genitora nunca lhe submeteu a tratamento para conter o avanço da doença. Requereu a guarda provisória liminarmente.
Pois bem. Nitidamente o pedido do requerente possui natureza antecipada e não cautelar, haja vista que até o pedido principal foi realizado (guarda definitiva e exoneração da obrigação alimentar). E assim, com fundamento no parágrafo único do art. 305 do CPC, será averiguado.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.
No presente caso, tendo em vista que os fatos narrados na exordial apresentam elevada gravidade e que a guarda já foi judicialmente estabelecida em favor da genitora (7002742-73.2022.8.22.0015), entendo prudente postergar a análise do pedido tutela antecipada, a fim de aguardar que o NUPS realize estudo junto às partes e parecer do Ministério Público.
Munido do relatório a ser elaborado pelos profissionais do Núcleo Psicossocial, este juízo disporá de elementos mais concretos para deliberar acerca de eventual risco à integridade da criança caso este permaneça aos cuidados da genitora.
Com esse fundamentos, POSTERGO a análise do pedido liminar.

1. Remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial para cumprimento com prioridade. Prazo: 20 dias.
2. Sendo apresentado o relatório, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos ao MP, vindo conclusos em seguida.
Em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a CPE que proceda o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, após tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O NUCOMED - ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002107-58.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Reserva Remunerada Requerente JACINTO RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 28674383220, CORONEL ALUISIO FERREIRA 1660 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DESPACHO
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;
2) no cálculo, esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);
- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001919-65.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade Requerente ADRIANA RAMOS RODRIGUES, CPF nº 00283225254, AVENIDA TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA 882, Setor I, V VILA DE YATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança e implantação de adicional de insalubridade promovida por ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA em face do ESTADO DE RONÔNIA, na qual a autora pleiteia pela prova emprestada dos autos de nº 7003012-68.2020.8.22.0015.
Indefiro o pedido de utilização de prova emprestada, tendo em vista que o local periciado, em que pese ambos sejam instituições de ensino, não pertencem ao mesmo Ente, bem como são de Municípios diferentes.
Desta feita, entendo ser plausível e prudente a realização de perícia para constatação de insalubridade no local de trabalho da parte autora.
Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros, corretores e administradores judiciais homologados (https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/consultaprofissional), e que em referida lista há perito na especialidade de Segurança do Trabalho, desde já nomeio perita do juízo a arquiteta Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.
No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016 e a Instrução Conjunta n. 009-2021 TJRO - PR-CGJ, os horários periciais para elaboração de laudos de insalubridade e/ou periculosidade deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários o valor de R$1.000,00 (mil reais).
Intime-se a Sra. Perita para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente e, sendo aceito o encargo e o valor dos honorários periciais, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária, atribuo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.
INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada..
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do art. 465, §1° do CPC).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do CPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003486-68.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de vôo
Requerente (s): LAIS VARGAS ALVES, CPF nº 03620294232, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 860 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado (s): RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

_____

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação de R$ 11.086,46 (onze mil, oitenta e seis reais com quarenta e seis centavos).
Assim, procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente à conta do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 11.086,46 LAIS VARGAS ALVES 03620294232 1510823 - 7 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3315 C.: 610002-3 TOTAL
R$ 11.086,46O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Desde já defiro, expedição de alvará de levantamento, em caso de instabilidade do alvará eletrônico, independentemente de nova conclusão, devendo a parte autora ser intimada, para retirada do expediente.
No mais, intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, sobre a extinção dos autos pelo pagamento integral.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000789-40.2023.8.22.0015
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. M. P. D.
REU: M.M. D.
Advogado do(a) REU: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id 87748962 (...6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento)
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002132-71.2023.8.22.0015 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente V. B. D. C., AV. ESTRADA DE FERRO MADEIRA M 29 BAIRRO TAMANDAR - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) I. F. D. S., CPF nº 02196930210, AV. MARCILIO DIAS 198 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por Valdineia Barroso da Costa e Isaias Francisco de Souza, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, aduzindo em síntese que não possuem filhos em comum e não amealharam bens a partilhar. É o relatório. Decido.
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular dos processos propostos em jurisdição voluntária.
Pois bem! A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

A vista disso, tem-se que a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Bem ainda, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), bem como ausente vícios de vontade, não porque deixar de acolher os pedidos iniciais.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal Valdineia Barroso da Costa e Isaias Francisco de Souza, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
SIRVA A PRESENTE decisão como mandado/ofício de averbação de divórcio na certidão de casamento de matrícula nº. 09584401 55 2023 2 00036 147 0007768 56, sem alteração do nome de casada da cônjuge virago.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade da obrigação de pagamento pela alcance dos efeitos da gratuidade judiciária que ora defiro.
Transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.
Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará Mirim, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7001212-97.2023.8.22.0015
EXEQUENTE: FLAVIA MULLER CAMARGO 01093234245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
EXECUTADO: SIDILENE NOGUEIRA PINHEIRO LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002332-20.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Requerido(a) DORINHA GOMES DA COSTA, CPF nº 42109027215, AV. SÃO LUIZ 5397, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Vieram os autos conclusos, em razão da existência de valores na conta judicial vinculada a estes autos (ID90074973).
Observa-se que o saldo existente na conta judicial, trata-se de resíduo ínfimo no valor de R$ 0,38.
Assim, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, determino que seja procedido o levantamento e a transferência do valor para a conta judicial centralizadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, nos termos da art. 278, § 4º das Diretrizes Gerais Judiciais.
SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos, qual seja, 1509462-7 e 1509569-0 e seus acréscimos legais, para conta centralizadora deste Poder, nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 0,19 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1509462 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 R$ 0,19 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04.293.700/0001-72 1509569 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5Nada pendente, retornem-se os autos para o arquivo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-18.2020.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Creditamento
Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
Requerido (s): RONALDO DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 03821660279, AV. MARECHAL DEODORO 5863 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

_____

DECISÃO
Instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando fluirá o prazo da prescrição intercorrente (REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo).
Transcorrido o prazo da prescrição, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.
Encontrados bens a qualquer tempo, poderão ser desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7002134-17.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME, CNPJ nº 04277814000129, AV DR LEWERGER 3875 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SERGIO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 68559240268, 12 DE JULHO 459 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ANDRE KOLECZA JUNIOR, CPF nº 53175549268, AVENIDA TABAPOÃ 2223, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 90066634, para a realização de buscas de endereços nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, fora localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte requerida ANDRE KOLECZA JUNIOR, no seguinte endereço: AV MAL DEODORO, 5406, CAETANO, CEP: 76850-000, GUAJARA-MIRIM-RO, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1º Juizado Especial Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003849-89.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): CELIO CAO COUTO, CPF nº 67802877253, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2679 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
Requerido (s): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por CELIO CAO COUTO em face da EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, afirmando que a executada foi condenada, nos autos de nº 7000145-05.2020.8.22.0015, à liberação de linha telefônica em seu favor e à suspensão de cobrança indevida.
Determinada a intimação da executada para comprovar o cumprimento da condenação sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), esta quedou-se inerte, momento em que foi proferida decisão de ID 75981643 determinando a intimação da requerida novamente para promover o restabelecimento da linha telefônica 69 9 9965-6416, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), bem como multa de mais R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração da conduta nestes autos, desde que devidamente comprovado.
A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em ID 76561250, mas esta não foi analisada, posto que apresentada de forma extemporânea, atingindo a preclusão.
Sobreveio, então, manifestação de ID 76975964, requerendo que a parte requerente realize testes apresentando, inclusive, gravação nos autos acerca do funcionamento da linha telefônica. Pleiteia, ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença seja julgado.
Despacho em ID 78562644 admitindo o cumprimento de sentença na forma como posto, prescindindo de liquidação prévia, que para ser superada, foram os autos remetidos à contadoria judicial.
A contadoria solicitou do Juízo os parâmetros para utilização de cálculo das astreintes (ID 81701351) e, intimado exequente, este apresentou os cálculos de ID 84747442, utilizando como parâmetros para o cálculo das astreintes o valor fixado pelo juízo (R$ 100,00 por dia e no limite de R$ 3.000,00), com termo inicial o dia 04/02/2022 (dia seguinte ao decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer), sendo a executada intimada para comprovar o pagamento das astreintes fixadas no prazo de cinco dias (ID 86220404).
Não apresentado o pagamento, foi efetuada a penhora de valores através do sisbajud (ID 88357731).
E intimada a parte executada para manifestar-se acerca da penhora no sisbajud, a referida empresa quedou-se inerte, pleiteando a parte exequente pelo levantamento dos valores penhorados.
Pois bem.
Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de sentença tramitou com o fim de compelir a parte executada a cumprir a decisão judicial no tocante de restabelecer a linha telefônica da parte exequente.
Intimada a comprovar a medida, a executada limitou-se a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença de forma extemporânea, motivo pelo qual este Juízo deixou de analisá-la.
E ainda que fosse tempestiva a referida impugnação, a executada somente comprova que a linha telefônica da parte exequente foi devidamente restabelecida em 06/05/2022, após 3 (três) meses depois de ter sido citada/intimada a cumprir a decisão exarada pelo Juízo, estando caracterizado o cumprimento fora do prazo concedido, o que autoriza a confirmação da aplicação das astreintes, sendo estas devidas ao exequente.
Desta forma, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença não foi recebida por ser intempestiva, que foi realizada a penhora de ativos através do SISBAJUD em desfavor da executada, bem como que a empresa foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da penhora, mas quedou-se inerte e os valores penhorados já encontram-se em conta judicial vinculada aos autos, neste ato, promovo a expedição do alvará eletrônico em favor da parte exequente mediante saque diretamente na agência bancária, conforme pleiteado em ID 90454651 (informações ao final).
E considerando que o feito tramitava tão somente para o fim de compelir a executada ao pagamento das astreintes fixadas pelo Juízo, o que foi efetivamente alcançado com a penhora realizada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Ordem de Transferência
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.519,32 CELIO CAO COUTO
MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
67802877253
00506725251
1511403 - 2 Sim Direto na agência TOTAL
R$ 4.519,32SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº 7002258-92.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: FLAVIA SERRATTE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7004053-02.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Aposentadoria/Retorno aoTrabalho Requerente IVONE SUELY DOS REIS MAIA, CPF nº 17991048268, AVENIDA FIRMO DE MATOS 1468, CASA 02 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICO LANZA DA SILVA, OAB nº SP352882 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AC NOVA MAMORÉ 3671, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3142 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

__
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária c/c repetição do indébito ajuizada por IVONE SUELY DOS REIS MAIA em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.
Relatou a autora que foi diagnóstica com caricionoma epidermoide bem diferenciado no ano de 1998. Diante disso, afirmou que desde julho de 2022, foi isentada do pagamento do imposto de renda. Requereu a restituição dos valores recolhidos entre outubro/2017 e junho/2022.
O requerido apresentou contestação (ID85144173). Alegou que a autora elaborou pedido administrativo junto ao IPRENOM de isenção de imposto de renda, porém, está pendente de conclusão, tendo em vista a não apresentação de laudo médico atualizado. Argumentou que para a requerente usufruir do benefício de isenção deve ocorrer a mudança da espécie de aposentadoria, o que somente compete a Administração é não ao Poder Judiciário.
Na decisão de ID87689424 as preliminares foram afastadas e determinada a intimação da autora para juntar cópia do processo/ato administrativo que a isentou do pagamento do imposto de renda em razão da alegada doença, bem como laudo médico que classifique expressamente a doença como “neoplasia maligna – CID 10 C76”, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na petição de ID88812132 foi solicitada dilação de prazo (27/03/2023), que foi deferida (ID89025449), porém, até o momento não houve manifestação.
Pois bem. Com efeito, verifica-se que foi oportunizado a autora a possibilidade de juntada de novos documentos. No entanto, quedou-se inerte.
Ademais, por mais que o caso em epígrafe não seja de revelia, o Enunciado 08 do FOJUR se amolda perfeitamente a controvérsia discutida nesta demanda. Vejamos:
“Em casos de revelia não será oportunizada a juntada de documentos já existentes e que deveriam ter sido apresentados com a inicial.”
Desse modo, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Todavia, analisando-se os autos não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que a autora faz jus a restituição de valores descontados a título de imposto de renda ou até mesmo a morosidade da Administração em examinar o seu pedido, haja vista que como dito não juntou os documentos solicitados, seja na via administrativa ou judicial.
No mais ressalto que nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade e separação de Poderes.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003958-06.2021.8.22.0015
REQUERENTE: LUCELIA LOBO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7001211-15.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificações e Adicionais
Requerente (s): HIPOLINARIO CHAVES VACA, CPF nº 28672607287, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3495 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
Requerido (s): Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por HIPOLINÁRIO CHAVES VACA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
"Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)"
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Da litigância de má-fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HIPOLINÁRIO CHAVES VACA em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000681-11.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas, Análise de Crédito
Requerente (s): JOAQUIM RAIMUNDO SILVA FILHO, CPF nº 18340792253, MARECHAL RONDON DEODORO 7556 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605
Requerido (s): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 76870-970 966, ENERGISA SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838
EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
JOAQUIM RAIMUNDO SILVA FILHO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, aduzindo em síntese, que reside na zona rural, e após a compra do imóvel em questão, iniciou-se a saga em busca da tão sonhada energia elétrica. Informa que diligenciou por várias vezes junto a empresa Ré, contudo sempre ouviu que seria ligada tão logo possível.
Sustenta que tem toda a instalação, inclusive garantindo existir poste regular na localidade, aos moldes requisitados pela empresa requerida e, mesmo assim, esta se mantém inerte em lhe fornecer o serviço. Com a inicial, juntou documentos.
Ao final, requereu: i. concessão do pedido de tutela de urgência; ii. no mérito, julgado procedente, para obrigar a requerida a realizar a ligação da rede elétrica no imóvel rural; iii. indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Deferido a tutela provisória, onde fora determinado que a Requerida efetuasse o fornecimento/instalação da energia elétrica no imóvel da parte autora, sob pena de multa diária, id. 87411633.
Citada a Requerida via e-mail da tutela, id. 87440927.
A requerida comprovou o cumprimento da tutela anteriormente deferida, id. 88818559, juntamente com a Contestação, nesta arguindo que esta no prazo para realizar a ligação na propriedade da parte autora, de acordo com a Resolução que regulamenta a matéria. Requereu, por fim, a improcedência da ação, visto o referido cumprimento.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.
A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à ligação da energia elétrica no endereço do requerente.
Com efeito, a relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.
Primeiramente, ressalte-se que o artigo 34 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das obras de atendimento da solicitação, contados da opção do interessado.
O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.
Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22," caput "e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).
É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA 'LUZ PARA TODOS'. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).
Destarte, não há razoabilidade em aguardar sem qualquer resposta ao pedido administrativo o prazo reiteradamente prorrogado pela requerida para obter serviço indispensável à vida com dignidade.
Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

DANOS MORAIS
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa ao direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela se vislumbra tal dano, haja vista que ficou configurado o descaso da parte requerida. É sabido que a responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença do defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao requerente, que por sua vez, se torna incontroverso nos autos.
Assim, verificado a falha na prestação do serviço causado ao requerente, este deve ser reparado, conforme dita o art. 927 do Código Civil. Vejamos:
Art. 927 – "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
O ato ilícito cometido pela parte ré e o seu decorrente dever de indenizar, materializam-se através da conduta da empresa em negar a solucionar a falta de energia elétrica na residência da parte autora, a privando de utilizar um serviço essencial e indispensável.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apresentado por JOAQUIM RAIMUNDO SILVA FILHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
DETERMINAR que a empresa ré regularize o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, efetivando o fornecimento de energia elétrica conforme indicado nestes autos, bem como, considero solucionada a questão ante a informação trazida pela ré ao id. 88818559, e por não haver nenhuma manifestação posterior em sentido contrário.
CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a parte autora, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelos transtornos sofridos, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ). O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Ademais, CONFIRMO os efeitos da tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo n°: 7001488-31.2023.8.22.0015
AUTOR: MIRIAN FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Guajará Mirim (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002002-18.2022.8.22.0015
REQUERENTE: MAZATUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REQUERIDO: DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL CORDEIRO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003278-21.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. A. L. e outros (4)
REU: FRANCIRLAYNE MEDEIROS RODRIGUES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
FRANCIRLAYNE MEDEIROS RODRIGUES - SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de modificação de guarda unilateral dos infantes N.M.A., E.M.A., G.M.A. e M.V.M.L. c/c alimentos promovida por R.A.L. em face de FRANCIRLAYNE MEDEIROS RODRIGUES. Afirma a parte autora que manteve relacionamento amoroso com a requerida e da união adveio o nascimento dos menores supracitados e, no ano de 2021, tramitou processo de nº 7000097-12.2021.8.22.0015 perante este Juízo em que as partes firmaram acordo acerca da guarda das crianças, que ficaria com a genitora, mas desde 14 de julho de 2021 os infantes estão sob sua guarda, uma vez que observou que os filhos apresentavam sinais de maus tratos. Pleiteou: a) concessão da justiça gratuita; b) tutela antecipada para obter a guarda provisória de seus filhos, bem como a fixação de alimentos provisórios no importe de 11% do salário mínimo a título de pensão alimentícia para cada criança; c) a procedência do pedido inicial, modificando a guarda das crianças em seu favor com a regulamentação de visitas, bem como condenando a requerida a prestar alimentos em favor de sua prole, no importe de 11% do salário mínimo para cada criança. Juntou documentos. Em ID 62927809 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência. Informação do NUPS em ID 65180166 afirmando a impossibilidade de realizar visita e perícia com a requerida e com as crianças, diante das situações de risco no local onde residem, sugerindo que os infantes sejam colocados em lar paterno e após 90 dias sejam periciados. Em seguida, o NUPS apresentou laudo com entrevista apenas com o requerente em ID 65180173, pugnando, ainda, para que a requerida seja convidada para entrevista no Fórum. Citada (ID 83582047), a requerida não se manifestou nos autos. O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido inicial, com arbitramento dos alimentos no importe de 30% do salário líquido do requerido, bem como pela fixação de guarda unilateral com a genitora, podendo o genitor exercer o direito de convivência de forma livre. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois, tendo em vista o relatório psicossocial acostados aos autos, estas seriam inócuas. Ademais, requerida, a despeito de regularmente citada, não manifestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial. II. 1 - DA FIXAÇÃO DE GUARDA O art. 1.630, do Código Civil prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Já o art. 1634 do mesmo diploma legal prevê que: Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o bem-estar do infante está acima dos interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento. No caso, o requerente, que é genitor dos infantes, pede a fixação de guarda unilateral destes em razão de evidências de maus tratos e risco aos quais as crianças são submetidas no lar materno. É cediço que a guarda compartilhada de filhos menores de idade é regra no ordenamento jurídico, sendo a guarda unilateral a exceção, visando sempre o melhor interesse das crianças. Conforme se extrai do relatório psicossocial de ID 65180173, bem como dos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Mamoré em IDs 65180180 e 65180183, as crianças estão sob os cuidados do genitor, que externa vontade de exercer a guarda de seus filhos, que, caso voltem a ficar sob os cuidados da genitora, serão postos à risco de saúde e até mesmo de vida, ante as notícias de conflitos armados e perigo no local de domicílio da requerida. Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato” e “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. No presente caso, restou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre os menores e o seu genitor, que exerce a guarda de fato atualmente. É notório que para o deferimento da guarda, além do princípio da proteção integral, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e, ao que parece, o melhor para os infantes é ficarem sob os cuidados de seu genitor, que demonstra cuidado e preocupação com o local de convívio de seus filhos. Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse das crianças e considerando que o genitor comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito, a melhor opção é o julgamento procedente do pedido de fixação de guarda unilateral, mormente porque ficou comprovado que o representante dos menores possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, até mesmo porque já vem a exercendo desde o ano de 2021, consoante se denota do relatório técnico acostado aos autos, razão pela qual concedo a guarda unilateral dos infantes ao genitor, sendo garantido à genitora e requerida o direito de visitas da seguinte forma: todos os finais de semana, devendo a requerida pegar as crianças na sexta-

feira, às 17h, após a aula das crianças, e devolvê-las na segunda-feira, às 7h, antes da aula das crianças. II.2 - DOS ALIMENTOS Trata-se de ação de modificação de guarda com a fixação de alimentos, em que pretende o requerente que seja fixado o quantum equivalente a 11% do salário mínimo a título de alimentos para cada criança, totalizando, assim, o importe de 44% do salário mínimo, uma vez que são 4 (quatro) crianças, importância que julga necessária à manutenção dos filhos. A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento acostadas no ID 62668484 - págs. 4,5,6 e 14, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar. O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação". A lide se limita à possibilidade da ré custear os alimentos na forma pretendida. O requerentes pleiteia o pagamento de pensão no valor equivalente a 11% do salário mínimo para cada filho, não comprovando a renda da requerida ou demonstrando que esta é apta a cumprir com o pagamento dos referidos valores. E não obstante, a requerida não se manifestou nos autos, a despeito de ter sido devidamente citada, não sendo possível saber com precisão as suas condições financeiras e se está apta a dispor de mais de 40% do salário mínimo para custear os alimentos sem prejuízo de seu próprio sustento. De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1° do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1° - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba. No caso concreto, as necessidades dos infantes são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Entretanto, em que pese a premissa é de que o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo a mãe furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que os requerentes almejam são os cuidados básicos, entendo ser temerário obrigar a genitora a dispor de percentual elevado para custear os alimentos, ainda mais tendo em vista que a obrigação prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores. Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos, o estudo psicossocial realizado e, ainda, o fato do genitor também ser responsável pelo sustento dos filhos, acolho parcialmente o parecer ministerial no que se refere ao valor dos alimentos e fixo estes em 30% do salário mínimo vigente devidos para todos os filhos, sendo 7,5% para cada filho, valor este que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês.III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de modificar a guarda dos infantes N.M.A., E.M.A., G.M.A. e M.V.M.L. e fixá-la como unilateral em favor do genitor e autor R.A.L., sendo garantido à genitora o direito de visitas na forma constante na fundamentação, bem como a fim de condenar a requerida a pagar aos infantes, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 7,5% (sete e meio por cento) para cada menor, inclusive sobre o 13º Salário, se houver. A requerida deverá, ainda, arcar com metade dos custos de saúde e necessidades escolares dos infantes (uniformes, materiais etc). Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Ante o princípio da causalidade e sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. . Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003088-24.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIAM ISRAEL MAGOSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A
REQUERIDO: VF AGROFERRAGENS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7003723-05.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão, Liminar Requerente G. A. D. S., CPF nº 86867245234, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 5152 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973 Requerido(a) E. P. D. S., CPF nº 09120638230, AVENIDA ADAILDO RABELO DE BRITO 4042 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

__
SENTENÇA
Trata de ação revisional de alimentos ajuizada por GLEICIMAR ALVOREDO DA SILVA em face de ELIAS PIRES DA SILVA, menor devidamente representado por sua genitora ELIELZA PIRES DA SILVA.
Aduziu o autor que foi condenado a pagar pensão alimentícia ao requerido no percentual de 30% do salário mínimo, equivalente a R$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). No entanto, afirmou que não possui mais condições de pagar a referida quantia, considerando que está desempregado, possui mais 5 filhos, sendo obrigado a adimplir pensão alimentícia para 3 deles, uma filha portadora de autismo. Requereu o julgamento procedente, consistente na redução dos alimentos para 10% do salário mínimo.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID82686113).
O réu apresentou contestação (ID84541072). Alegou que não há provas da mudança das condições financeiras, devendo os filhos serem tratados de forma igualitária.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID84562909).
O autor impugnou a contestação (ID85390607).
Em sede de especificação de provas, o requerente postulou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. O requerido quedou-se inerte.
Em despacho, foi indeferido o pedido (ID87677822) e remetidos os autos ao Ministério Público.
O Ministério Público pugnou pelo julgamento parcial do pedido (ID90261500), fixando a obrigação alimentar em 20% do salário mínimo.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.
A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que é desnecessária a produção de demais provas, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
A Constituição Federal, em seu artigo 229, estabelece que os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.
Para instrumentalizar tal comando, o art. 1.694 do Código Civil, determina:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim sendo, o patamar dos alimentos a serem pagos deve traduzir um equilíbrio entre a necessidade demonstrada, obviamente respeitando-se a condição social anteriormente vivenciada e a possibilidade economia financeira do alimentante.
Neste ponto é que reside a perspectiva do ajuizamento da Ação Revisional, ou seja, quando o equilíbrio originado do confronto necessidade/capacidade foi alterado de modo significativo, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional para que seja reavaliada a situação e restaurando o equilíbrio exigido pela lei.
O Código Civil, em seu artigo 1.699, dispõe:
“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
No caso, foi juntado pelo requerente: a) carteira de trabalho, sem a anotação de vínculos empregatícios atuais (ID80992345 - Pág. 4); b) registro de nascimento de mais 5 (cinco) filhos, além do requerente (ID80992350 - Pág. 1); c) cópias de sentenças de outras obrigações alimentares estabelecidas (ID80993962), sendo capazes de evidenciar as suas possibilidades. Haja vista que as necessidades do menor são presumidas.
Corroborando isso, tem-se que o autor tem sob sua guarda 2 filhos, sendo que um deles possui autismo necessitando de cuidados especiais, consoante se extrai dos documentos acostados. Não é declarante do imposto de renda e não possui imóveis cadastrados em seu nome.
Assim sendo, verifico que ele ataca firmemente os valores pagos a título de alimentos e indica o ponto em que ocorreu a redução da capacidade financeira. Portanto são situações hábeis a justificar a redução dos alimentos anteriormente fixados, fato que inclusive gerou o ajuizamento de ação de execução.
Contudo, a redução dos alimentos para o patamar pretendido pelo autor, qual seja, 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente se mostra desarrazoado, pois é insuficiente para garantir a subsistência de uma criança de 03 (três) anos de idade.
Desta feita, entendo como razoável a fixação dos alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Revisão de Alimentos proposta por GLEICIMAR ALVOREDO DA SILVA, e em consequência:
FIXO o valor dos Alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em favor de seu filho ELIAS PIRES DA SILVA.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade inicialmente concedida.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001095-09.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Perdas e Danos Requerente JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, CPF nº 81528817249, RUA DOZE DE OUTUBRO 1528 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA, OAB nº RO12794 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
“Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)”
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Da litigância de má-fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001423-36.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente EMERSON FREIRE DE LANES, CPF nº 64355730263, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1759 TAMANDARE-CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por EMERSON FREIRE DE LANES , em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Incompetência temática em razão do interesse coletivo.
No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Da preliminar - Impugnação ao valor da causa

Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Pois bem.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

“Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)”

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Da litigância de má-fé.

Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON FREIRE DE LANES em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7000507-02.2023.8.22.0015
Requerente: GILMAR CAO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001574-36.2022.8.22.0015
REQUERENTE: GABRIELE OHANNA CALDEIRA CORREIA, RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado dos REQUERENTES: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.
Guajará-Mirim, 22 de maio de 2023.
1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001094-24.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Perdas e Danos Requerente ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 69051879253, RUA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7886 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) HELOIZA NATALIA SCARMUCIN DE OLIVEIRA, OAB nº RO12794 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.

Pois bem.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: "Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei."

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

"Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)"

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Da litigância de má-fé.

Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 0016734-95.2000.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota de Crédito Rural Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA, CPF nº 42011000220, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES,, PRÓXIMO A VETERINÁRIA E AGROP. EBENEZER NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VALDIR CALISTO DA SILVA, CPF nº 35938137268, LINHA 29-B KM 7 M/D PIC SIDNEY GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSE LOPES DE SOUZA, CPF nº 34925007220, LINHA 29-B KM 9,5 PIC SIDNEY GIRÃO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

__
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial, ajuizada em abril/2000, em que houve: citação pessoal das partes executadas (id. 22005243 - pág. 18) em setembro/2000 e realização de buscas de bens no sistema SISBAJUD desde 2006 (id. 22005250 - pág. 2), sem localização de bens.
A situação, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil. Sobre a matéria dos autos, segue entendimento jurisprudencial:
Ação de execução. Título executivo extrajudicial. Negócio jurídico bancário. Prescrição intercorrente. Diligências inúteis. Precedente STJ. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em satisfazer a execução não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Assim, transcorrido o prazo quinquenal sem promoção de ato visando à satisfação do crédito ou a localização de bens, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-RO - AC: 00224906620018220010 RO 0022490-66.2001.822.0010, Data de Julgamento: 29/10/2021)
Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção do processo. Sentença mantida. Recurso não provido. Admite-se a prescrição intercorrente nos casos em que o próprio titular da pretensão permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Ante a ausência de bens à penhora e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002681-31.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/12/2022 (TJ-RO - AC: 70026813120168220014, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 14/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCONFORMISMO FORMALIZADO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA, APENAS AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO – NÃO ACOLHIMENTO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 206-A DO CC/02 – CONTRATO DE LOCAÇÃO – PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL – INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – ANALOGIA COM O ART. 40, § 2º DA LEI 6.830/80 – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTES STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0008279-97.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 09.08.2021) (TJ-PR - APL: 00082799720138160001 Curitiba 0008279-97.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 09/08/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)
Assim, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7000956-57.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente DIEIMERSON ALVES DE SA, CPF nº 90022068287, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7799, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678 Requerido(a) Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por DIEIMERSON ALVES DE SA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
“Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)”
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.
Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.
Da litigância de má-fé.
Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.
Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.
Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.
III- DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIEIMERSON ALVES DE SA em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023
Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM
Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo 7001126-29.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente DANIEL COSTA DE LIMA, CPF nº 00397757204, AVENIDA 8 S/N SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678 Requerido(a) Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

__
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por DANIEL COSTA DE LIMA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
Da preliminar - Impugnação ao valor da causa
Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valores atribuídos pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.
Por tais razões, afasto a preliminar.
Pois bem.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei n. 13.954/2019.
Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante à remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n. 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n. 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n. 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: "Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei."

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019).

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

"Os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei n. 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)"

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n. 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado da Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Da litigância de má-fé.

Afasto o pedido da parte requerida de condenação em litigância de má-fé, visto que ausente conduta maliciosa das partes no curso do processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Portanto, indefiro o pedido de condenação ao autor em litigância de má-fé.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL COSTA DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 22 de maio de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000002-26.2014.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): FLOMA - FLORESTAS MANEJADAS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, ADAIL RABELO DE BRITO 2026 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
Requerido (s): RGM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA QN 312 CONJUNTO 3 LT 2 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72308-003 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
OURO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 21567652000182, QUADRA QR 323 CONJUNTO 1 LOTE 02, NA PESSOA DE DEUSA DE OLIVEIRA SENA SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72309-601 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, OAB nº DF29410

DECISÃO
Indeferido o pedido de citação por edital, vez que, incompatível com o Juizado Especial Cível.
No Artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95, encontramos a vedação sobre a citação por edital, modalidade de citação ficta bastante utilizada na Justiça Comum, para integrar na relação processual o réu que se encontra em local incerto e não sabido.
Cabe assim transcrever o referido dispositivo: “Art. 18. A citação far-se-á: (...) § 2º Não se fará citação por edital.”
Porém, observa-se que o requerido não foi localizado no endereço no qual fora realizada sua citação (ID48566640) para tomar ciência da decisão de ID32287677 e 38190473. Portanto, considerando que mudou-se daquele local, deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimações ocorridas nos autos.
Assim, verifico que decorreu prazo para para a impugnação da decisão, sendo que manteve-se inerte o executado.
Portanto, defiro o pedido sob ID90610043 no concerne ao desbloqueio dos valores via SISBAJUD para transferência, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para expedição de alvará eletrônico.
Havendo indicação tornem conclusos na caixa de alvará.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002130-04.2023.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): L. P. D. O., ARTHUR ARANTES MEIRA 6545 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): N. D. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, 9ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 13, DEPOIS DA ASSOCIAÇÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Recebo a inicial.
Processe em segredo de justiça e com gratuidade processual.
Trata-se de ação de regulamentação de guarda compartilhada com fixação do período de convivência (visitas) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Luciorlando Pereira de Oliveira em desfavor de Nair Deusdato do Nascimento, com relação à menor R. D. D. O.
Alega o requerente, em síntese, que a guarda da filha está sendo exercida pela requerida em localidade na zona rural do município de Nova Mamoré/RO, distante 80km do centro urbano. Tal circunstância tem impedido o convívio do requerente com a infante, posto que a distância tem sido utilizada pela requerida para resistir a entregar a criança ao pai para que exerça o seu direito de convivência.
Diante disso, requer a regulamentação da guarda para que possa buscar a criança todo dia 30 e devolver ao lar materno todo dia 10 de cada mês subsequente.
Nesse passo requereu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a preservar o interesse da criança, bem como a convivência entre o genitor e a criança.
Com a inicial juntou documentos.

Pois bem.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ainda, também é cediço que a concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, assim como a análise das condições de inserção familiar dos filhos, haja vista que se deve sempre preservar seus interesses.
E no caso dos autos, por se tratar de interesse de menor, sobretudo em razão da especificidade da presente ação ante o falecimento de ambos os genitores do infante, necessário se faz postergar a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes.
Assim, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes no prazo de 30 dias.
Com a juntada do estudo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.
Em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a CPE que proceda o agendamento da audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, consignando nos autos data e horário.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Pratique-se o necessário.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O NUCOMED - ANTIGO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004162-50.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução
Distribuição: 16/11/2021
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791
Requerido: EXECUTADO: JACONIAS LIMA DE SOUZA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título judicial no valor de R$ 29.223,66 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).
Após a citação, foi penhorado um imóvel (ID: 76098657) e avaliado em R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) ao ID: 83125914 - Pág. 23-24), sendo levado a leilão, sem que houvesse arrematante (ID: 88804540 e ID: 88804743).
A parte exequente não tem interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado (ID: 89690896).
Indeferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por não se mostrar razoável, eis que não se coaduna com os princípios norteadores no âmbito do Juizado Especial Cível (ID: 90322771).
Instada a se manifestar, a exequente requer extinção do feito, com a consequente expedição de certidão de crédito (ID: 90666633).
Pois bem.
No rito especial a parte exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, a exequente diz não ter interesse na adjudicação do bem, deixando de indicar outros bens penhoráveis que possam garantir a execução.
Dispõe o § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VIII e artigo 775, ambos do CPC, e artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, extingo o processo.
No que concerne ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor da dívida, INDEFIRO, posto que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne todos os requisitos necessários para fins de protesto ou futura execução.
Libere-se a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 6594, denominado LOTE DE TERRA N. 07, DA QUADRA 224, DO SETOR 003, COM ÁREA DE 235,33M², LOCALIZADO NA CIDADE DE OURO PRETO DO OESTE/RO, localizado na rua Aguimar de Souza Gomes, n. 681, Bairro jardim Novo Horizonte, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

À CPE para expedir o necessário para o fim de liberação da referida penhora.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se via DJe.
Após, arquive-se.
SERVE DE MANDADO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002116-20.2023.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: S. I. D. S. C., RUA BOLIVAR GUINDALINI 411 JARDIM VENETO I - 14169-538 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO, K. S. A. D. L., RUA BOLIVAR GUINDALINI 411 JARDIM VENETO I - 14169-538 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: CAROLINA ARRUDA BARBOSA, OAB nº SP386085, AVENIDA PEDRO STRINI 250, SALA 3 JARDIM LIBERDADE - 14164-000 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO
REU: R. A. D. L., AVENIDA DOM XAVIER REY 858 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002117-05.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 19/05/2023
Requerente: EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS
Requerido: EXECUTADO: LILIANE ALEXANDRE DA COSTA, AVENIDA TOUFIC MELHEM 2997 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002118-87.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda
Distribuição: 19/05/2023
EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151, RUA CAIXETA, - DE 4501/4502 AO FIM POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: ANTONIA MENDES SOARES VASCONCELOS, CPF nº 71579788220, AV. FIRMO DE MATOS 86 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Cite-se o(a) EXECUTADO: ANTONIA MENDES SOARES VASCONCELOS para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 5.987,43 (art. 829 do CPC).

2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).
5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.
6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).
7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
À CPE para vincular o comprovante de custas avulsas ao presente feito perante o sistema de controle de custas.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
EXECUTADO: ANTONIA MENDES SOARES VASCONCELOS, CPF nº 71579788220, AV. FIRMO DE MATOS 86 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003023-29.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 13/07/2022
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093
Requerido: EXECUTADO: JORGIANA NUNES FERNANDES DA SILVA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Após a citação, noticiaram as partes o acordo entabulado de ID: 90762150 - Pág. 1-5. Pleitearam, ao final, pela homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes de ID: 90762150 - Pág. 1-5, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por conseguinte, extingo o feito.
Isento de custas e de honorários (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001266-63.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 27/03/2023
Requerente: AUTOR: ADALBERTO MC COMB PALACIO MINOTTO
Advogado (a) Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Requerido: REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada sob ID: 88774686 - Pág. 1-2.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 88774686 - Pág. 1-2, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por conseguinte, extingo o feito.
Isento de custas e de honorários (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000637-89.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Distribuição: 15/02/2023
Requerente: AUTOR: VALDIR NUNES DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Requerido: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado extrajudicialmente, antes da data de audiência de conciliação, conforme se infere da ata de audiência juntada sob ID: 90660357 - Pág. 1-5.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes de ID: 90660357 - Pág. 1-5, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por conseguinte, extingo o feito
Isento de custas e de honorários (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Cancele-se a audiência perante o sistema PJe, com a imediata comunicação ao CEJUSC/NUCOMED.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002122-27.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 19/05/2023
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA BRITO, AV. 08 DE DEZEMBRO 1620 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
EXECUTADO: WILZA CARLA BRITO, AV. QUINTINO BOCAIÚVA SUBESQUINA C/ PORTO CARRERO s/n, LAVA JATO MAMORÉ 2 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADO: WILZA CARLA BRITO, CPF nº 67014488287, AV. QUINTINO BOCAIÚVA SUBESQUINA C/ PORTO CARRERO s/n, LAVA JATO MAMORÉ 2 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, sábado, 20 de maio de 2023
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002879-94.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária
Distribuição: 18/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADO: VALTER FERNANDES TEIXEIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 6553, BAR DA RAQUEL PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar eventual crédito do executado nos autos 0001213-25.2019.4.01.4102, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, com a juntada de peças pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido e, consequente, extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis.
Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001087-03.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 05/05/2021
Requerente: REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, ANTONIO CORREIA DA COSTA 1924 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A
Requerido: REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de receber o cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar os cálculos da multa por eventual descumprimento da decisão liminar.
Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim Processo: 7002906-72.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito
Distribuição: 10/09/2021
REQUERENTE: TALITA GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01548923273, PRINCESA ISABEL 1535 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ADAO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 34918272215, AV. ROCHA LEAL 818, TEL 69 99295-1801 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
- Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: S P TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI EPP, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 07.878.313/0001-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 82.938,44 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais, quarenta e quatro centavos), atualizados até 02/03/2023
Processo:0002708-67.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BRADESCO CARTÕES S/A CPF: 59.438.325/0001-01, ANDRE NIETO MOYA CPF: 218.628.608-40
Executado: S P TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI EPP, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº . 07.878.313/0001-96
DECISÃO ID 88027967: "(...) Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%. Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 16 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/03/2023 13:31:07
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4261
Caracteres
3791
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
92,92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001411-95.2018.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136
REU: Estado de Rondônia
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002416-84.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 29/10/2020
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, CNPJ nº 04799383000160, AVENIDA BENJAMIN CONSTANT - N:874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE EVOERON ROCKENBACH, CPF nº 01343041953, RUA NOVA ESPERANÇA 3741, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DECISÃO
Trata-se de pedido para desbloqueio de valores tornados indisponíveis nas contas do executado, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade junto ao sistema SISBAJUD, sob a alegação de que parte do valores bloqueados tratam-se de valores impenhoráveis por estarem depositados em caderneta de poupança.

Pois bem.
O artigo 833, inciso IV e X do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
Observa-se que o art. 833, X do Código de Processo Civil estabelece que a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Contudo, essa regra tem sido mitigada.
Isso porque, corriqueiramente, o devedor, visando furtar-se de adimplir com suas obrigações, movimenta sua conta, não obstante intitulada poupança, como se fosse uma conta corrente comum, ou até mesmo, com intuito de driblar a penhora, deliberadamente guarda o dinheiro na poupança com a finalidade de se valer da impenhorabilidade.
Em análise deitada aos autos, foi observado, nos documentos acostados aos autos ID's 90536581, 90536580, que o executado se utiliza de movimentações entre conta poupança e corrente, mediante resgate automático, para suas atividades diárias, culminando na confusão entre tais contas.
Quanto a esse tipo de pratica, os tribunais já tem entendimento pacificado, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXECUTADA – PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE E EM POUPANÇA – POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA-CORRENTE – FLEXIBILIZAÇÃO – PENHORA VÁLIDA – CONTA -CORRENTE NÃO INSTRUÍDA COM EXTRATOS – ÔNUS DE PROVA DA AGRAVANTE – MANUTENÇÃO DA PENHORA 1 – A proteção do art. 833 , X , do Código de Processo Civil , aos valores mantidos em poupança é flexibilizada pela jurisprudência quando fica caracterizado o desvirtuamento dos fins poupadores, ostentando a conta típica movimentação de conta-corrente. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. 2 – A penhora de valores mantidos em conta-corrente deve ser considerada válida quando a alegação de impenhorabilidade não vem instruída com os extratos bancários, documentos imprescindíveis para aferição da natureza dos valores, ônus que competia à executada. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO. TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20528428820218260000 SP 2052842-88.2021.8.26.0000.
Ademais, como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I do CPC.
Embora o executado saliente que atualmente tem diagnóstico de dor Crônica, osteortrose, síndrome miofascial e discopatia, de modo que precisaria de tais quantias para realizar os devidos tratamentos, esse não comprovou que o valor constrito se mostra necessário a sua subsistência, bem como documentos que pudesse concluir que o dinheiro constante nas referidas contas fosse destinado aos referidos tratamentos médicos, visto que apenas apresentou laudos médicos, que por si só, não são capazes de justificar a destinação do montante.
Destarte, há de se consentir que, caso não evidenciada a natureza típica de poupança, isto é, de efetivamente poupar seu dinheiro, e que os valores depositados estejam comprometidos com suas necessidades básicas, com os mencionados tratamentos médicos, não há óbice para que os valores sejam penhorados para quitação de suas obrigações.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade, conforme artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a liberação da penhora sobre o numerário bloqueado em favor da Fazenda Pública.
Intime-se e precluídas as vias impugnativas quanto aos termos desta decisão, libere-se em benefício da parte credora a importância penhorada, expedindo-se o competente alvará do valor integral, anotando-se que após o levantamento as contas judiciais deverão ser encerradas.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/EXPEDIÇÃO
Guajará-Mirim sexta-feira, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001419-67.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. F. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO0003895A, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368
REU: T. P. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir:
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001161-23.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 24/02/2023
AUTORES: MAGNO NOBRE DO NASCIMENTO, AV. PEDRO ELEOTERIO FERREIRA 3293 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).
Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade, pois nesta instância inicial não incidem custas processuais. Assim, o pedido deve ser dirigido à Turma Recursal, que é o Órgão com competência para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade. A propósito, não há obstáculo legal à aplicação subsidiária do disposto no §3º, do artigo 1.010, do CPC, tanto que o FONAJEF criou o Enunciado 182.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001030-14.2023.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GIVANILDO CARVALHO DA CONCEICAO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003259-15.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. D. D. S. P. e outros (2)
RECORRIDO: C. L. S.
Advogado do(a) RECORRIDO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
Intimação EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado de ID 90872232.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001052-82.2017.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C.T. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
EXECUTADO: E. D. S. S.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002070-07.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (24)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000169-62.2022.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: IDA BARROS CORDEIRO
Advogados do(a) APELANTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7005147-82.2022.8.22.0015
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A
REU: TALISSON GIOVANI PEREIRA DIAS CORTEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002348-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 13/08/2019
REQUERENTES: JANE DE ARAUJO TOLEDO, CPF nº 74135163220, JULIÃO GOMES 1445 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAISA SOARES MONTES, CPF nº 05818312259, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCELA SOARES MONTES, CPF nº 05818363244, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE SOARES MONTES, CPF nº 05818260275, RAMAL PROSPERO S/N, CHACARA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCINEIA SOARES FERREIRA, CPF nº 53609018291, RAMAK PROSPERO S/N COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GELSON JUNIOR ARAUJO MONTES, CPF nº 01508909237, LEWERGER 4811 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CRISTIANE ARAUJO MONTES, CPF nº 98564234220, LEWERGER 4811 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JESSICA ARAUJO MONTES ALENCAR, CPF nº 00897737210, RUA MARIA APARECIDA CUISSI CESCO 2317 JARDIM PANORÂMICO - 19026-883 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, LEILA ARAUJO MONTES, CPF nº 88615650268, RUA SALGADO FILHO 2515, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIZANGELA DE SOUZA MONTES, CPF nº 73296678204, RUA SENEGAL 5634 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVAN REGO MONTES, CPF nº 61140708287, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINARA REGO MONTES, CPF nº 42071100204, AVENIDA CALAMA 6026, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015A, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502
INVENTARIADO: MARLUCIO ALVES MONTES, CPF nº 02196875287
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para cumprir integralmente o despacho de ID 84290151, especificamente para providenciar o seguinte:
Dos herdeiros:
Certidão de óbito de herdeiros necessários “pré-mortos”, se assim houver; Cédula de identidade (RG, CNH, RNE, etc.) e do CPF do herdeiro MARLON; Procuração de ID 29828245 - Pág. 1 devidamente assinada por Marlon Araújo Montes; Certidão “atualizada” de prova do estado civil (Certidão de Nascimento/Casamento - dentro do prazo de validade de 90 dias), dos herdeiros, se houver; Escritura Pública/Contrato de União Estável, Certidão de Registro de Pacto Antenupcial e Certidão de Registro da União Estável junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, dos herdeiros, se houver; Comprovante de residência de cada um, indicando o respectivo herdeiro; Juntar instrumento público de anuência de TODOS os herdeiros (e seus respectivos cônjuges, a depender do regime de bens), acerca da venda do imóvel indicado na petição retro, tendo em vista que as procurações juntadas aos autos não conferem poderes específicos para ‘vender/alienar’ Dos bens imóveis:
Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações expedida junto ao CRI, especialmente daquele que os herdeiros pretendem realizar a venda; Escritura Pública; Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte); Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito. Dos bens móveis:
Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento do veículo no caso de não estar quitado, comprovação do seu valor, na data do óbito e prova da compra do bem, caso não esteja em nome do falecido; Extratos de saldo bancário e aplicações financeiras, na data do óbito; Ações Negociais - Extrato Corretora e/ou instituição administradora/ Cotação – Bolsa, estatuto social e comprovação da cotação média das ações alcançada na Bolsa de Valores, do mês anterior, através de jornais ou documentos emitidos pela Bolsa de Valores, na data do óbito; Outros créditos: documentos comprobatórios de sua natureza e valor, na data do óbito. Demais documentos pertinentes:
Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário; Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança; Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge; A inventariante deverá juntar os documentos acima e, caso não tenha, deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do inventário.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002088-52.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos
Distribuição: 18/05/2023
Requerente: EXEQUENTE: E. M. D. S. M.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
Requerido: EXECUTADO: M. M. B.

Endereço: EXECUTADO: M. M. B., ESTEVÃO CORREIA 4843, CASA DE ESQUINA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de débito alimentar pelo rito da prisão (Súmula 309/STJ).
INTIME-SE o executado para que, em até 3 (três) dias, contados a partir da intimação, pague o débito alimentar referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas, mais as prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de decretação da prisão do executado pelo prazo de até 3 (três) meses, além da possibilidade de protesto da sentença que fixou os alimentos (§1º c/c §3º, do artigo 528, do CPC).
Débito em execução: R$ 1.197,59 (mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), que correspondente aos meses de março, abril e maio de 2023.
No mesmo prazo (três dias), o executado pode apresentar prova de que já realizou o pagamento integral da dívida ou, ainda, justificar, fundamentada e comprovadamente, a impossibilidade de pagamento (artigo 528, do CPC).
Fica o executado advertido que apenas o pagamento integral do débito impedirá a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do mandado, mas, também, o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de mandado de prisão em virtude do pagamento parcial.
Consto que a data de vencimento das prestações é todo dia 12.
Comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da extinção do feito.
Em caso de apresentação tempestiva de justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo legal e colha-se o parecer do Ministério Público, após conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 45 dias, com a finalidade de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: MATHEUS MARTINS BRAGA, residente na Av. Estevão correia, nº 4843, bairro jardim das esmeraldas (casa de esquina), no município de Guajará Mirim/RO, CEP 76.850-000. Telefone: 9.8114-2876.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nélson Hungria Número do processo: 7005001-41.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Resumo: a parte requerente pretende a anulação do auto de infração de nº: 100753, datado de 06/10/2022, lavrado em razão da suposta prática de infração administrativa ambiental prevista no art. 48, do Decreto nº: 6.514/2008, pela Polícia Ambiental.
Após apresentação das razões jurídicas de sua pretensão, no mérito pediu (resumo):
"(...) d) Preliminarmente a NULIDADE E/OU ANULAÇÃO DO AUTO INFRAÇÃO por ferir os princípios basilares da administração pública e da presunção de inocência art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e nos termos do art. 37 da CF/88 c/c art. 2 da lei nº 9.784/99, da inobservância da legalidade e razoabilidade para aplicação do auto de infração nos termos do art. 6º e seus incisos da Lei 9.605/98 e por tudo já descrito; (...) f) Que seja reconhecido a ilegitimidade passiva do requerente, tendo em vista sua que autoria não foi comprovada, assim como não foi comprovado o dolo ou
culpa do autor, devendo assim ser declarado nulo ou anulado o presente auto de infração aqui combatido, declarando assim inexigível os valores ali cobrados do requerente, assim como retirado todos os embargos descritos no auto de infração, por se tratar de justiça e a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, III e IV do CPP; se não for esse o entendimento de vossa excelência requer alternativamente o reconhecimento da excludente de ilicitude da legitima defesa dele e de terceiros, descrita no art. 23, inciso II, CP, aqui aplicado subsidiariamente ao NCPC.
g) Toda via, se não for esse o entendimento de vossa excelência, requer a conversão da multa por preencher os requisitos para ADVERTÊNCIA nos termos do artigo 72, I, §2º da Lei nº 9.605/98 c/c art. 3º, I, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, assim, a retirada do EMBARGO, não sendo observado o artigo art. 6º e seus incisos da Lei 9.605/98 c/c artigo 14 da Lei nº 9.605/98 para tipificação e aplicação da multa, os antecedentes do Sr. Antônio ser primário, a sua situação econômica no caso de multa, por ser hipossuficiente, idoso, não ter havido laudo para real gravidade do fato, não houve uma medição adequada do hectare para aplicação da penalidade;

h) Caso não seja entendimento de Vossa Excelência requer subsidiariamente a Conversão da multa (com até 90% de desconto) em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos inciso II (§ 1º) do art. 98-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 c/c artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98 e a retirada do EMBARGO;
i) Ao final seja julgada procedente a ação para condenar as Requeridas a pagar a Autor INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em termos do art. 37, §6º, da CF/88 no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
j) O deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do Requerente e a ausência de verossimilhança das alegações feitas ao autor nos termos do art. 373 NCPC; (...)"
Em contestação, o Estado do Rondônia defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela rejeição da pretensão contida na inicial.
Outras ocorrências: foi deferida a gratuidade da justiça.
Pedido de tutela provisória de urgência indeferido.
Instadas, as partes disseram não ter interesse em produzir provas. Portanto, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Era o que importava relatar.
Análise e decisão: de saída registro que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e regularidade, não cabendo falar em inversão do ônus da prova.
Some-se a isso o fato de que, conforme verbete sumular de nº 618, da jurisprudência do STJ, se há inversão probatória, essa tem de ser pró meio ambiente.
Feitas as devias anotações, prossigo.
A pretensão do demandante não merece ser acolhida, pois em nenhum momento produz prova para invalidar o Auto de Infração aqui combatido.
Se houve autuação pelo órgão ambiental fiscalizar, certamente foi instaurado processo administrativo apuratório, com a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ocorre que nem cópia desse procedimento o autor se deu ao trabalho de juntar com sua petição. E não há que se falar em hipossuficiência técnica nesse ponto, pois o acesso aos autos administrativo é garantido ao interessado.
Nessa toada, por ausência de prova de qualquer ilegalidade no auto de infração, não há nulidade a ser declarada, nem mesmo do ponto de vista da legitimidade passiva. Aliás, sobre esse ultimo ponto (ilegitimidade passiva), o próprio requerente diz ser proprietário de imóvel rural que sofreu a fiscalização ambiental.
De outra banda, também não deve ser acolhida a pretensão de substituição da multa por advertência. Primeiro que a infração imputada ao demandante não atende ao disposto no art. 5º, do Decreto 6.514/2008; segundo, que não há nos autos os fundamentos da decisão administrativa que optou pela sanção de multa. Aliás, vale repetir, não foi juntado aos autos nada que pudesse infirmar o ato combatido.
Quanto ao pedido de indenização pode dano moral, igualmente não deve prosperar, pois, como dito acima, a atuação da fiscalização ambiental goza de presunção de legitimidade e regularidade, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus de combate-la com provas em sentido contrário.
Por fim, no tocante ao pedido para conversão da pena de multa, esse pedido deve ser dirigido à autoridade administrativa ambiental, conforme a legislação de regência (Seção VII, do Decreto 6.514/2008), sob pena de o Judiciário substituir o Poder Executivo na análise dos projetos e demais requisitos próprios deste programa administrativo.
Destarte, por todos os ângulos, o processo não tem provas capazes de infirmar o auto de infração combatido, de forma que os pedidos deduzidos na inicial, em sua integralidade, não podem ser acolhidos. Em casos análogos, assim já decidiu o TJRO:
"Apelação. Administrativo. Auto de infração. Ocupação irregular de área ambiental. Alegação. Vício. Nulidade. Não verificação. Mérito administrativo. Multa. Valor razoável. Ilegalidade. Inocorrência.
A decretação de nulidade do ato administrativo requer a demonstração de prejuízo por violação ao devido processo legal.
Não é permitido ao
PODER JUDICIÁRIO juízo de valor sobre o mérito administrativo, cabendo, em casos excecionais, a verificação quanto à proporcionalidade e razoabilidade de eventual ilegalidade." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060152-68.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/02/2023) destaquei.
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPP, REJEITO a pretensão contida na inicial.
Em razão do resultado do julgamento, CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esse que, em razão da ausência de complexidade da causa, tempo de duração e sendo Comarca de fácil provimento, fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Todavia, deve ser observado o disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
Havendo interposição de recurso voluntário, independente de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, na forma do §3º, do art. 1010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Transitada em julgado tal como proferida ou com modificação de instância superior, aguarde-se pelo prazo de quinze dias, nada sendo requerido, arquive-se.
Int.
GM/RO (data da assinatura eletrônica).
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003101-23.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Fixação
Distribuição: 21/07/2022
REQUERENTE: E. M. D. S. M., AV. PRINCESA ISABEL 590 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028, SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935
REQUERIDO: M. M. B., AV. ESTEVÃO CORREIA 5626 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Visando evitar tumulto processual, intime-se a parte autora para distribuição por dependência do pedido de cumprimento de sentença de ID: 90901374 em autos apartados, acompanhado das peças processuais cabíveis.
À CPE para retornar a classe processual para Alimentos, inclusive para fins de eventual consulta.
Após, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001449-68.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior
Distribuição: 27/04/2022
AUTORES: A. T. O., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 08 DE DEZEMBRO 5375 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 59540281253, AV. 8 DE DEZEMBRO 5375 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A
REU: E. R. D. S., CPF nº 00286113228
ADVOGADO DO REU: RENATA DAIANE MARQUES MIRANDA, OAB nº PA29905
DESPACHO
Diante da indicação de novo endereço da parte autora (petição ao ID 90247794), encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002121-42.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 19/05/2023
Requerente: AUTOR: MERCEDES SOARES MONTANHO, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 3567 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA, OAB nº RO7743, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela de urgência.
A requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora que, segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 2.714,06 (dois mil, setecentos e quatorze reais e seis centavos).
Entretanto, em análise aos documentos, verifico que a requerente não acostou as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica para comprovar, ainda que minimamente, que as faturas de energia elétrica estão pagas e o corte foi em virtude da fatura de recuperação de consumo.
Ademais, do comprovante de endereço acostado ao ID: 91000324 que se trata de fatura de energia elétrica referente ao mês de abril de 2023 no valor de R$ 100,53 com vencimento em 08/05/2023 tendo a anotação de “Sujeito a Corte! Reaviso de vencimento, que seu fornecimento poderá ser suspenso a partir de 26/04/2023.”
O artigo 357 da Resolução ANEEL n. 1000/2021 veda a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica em razão de faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, juntando as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica, acompanhadas de comprovantes de pagamento.
Após, voltem os autos conclusos na pasta “de urgências”, para análise da tutela de urgência.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001213-53.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 13/05/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADOS: JULIO CESAR VIEIRA BADAN, CPF nº 60257016287, RUA GERALDO FERNANDES 464 JARDIM ITAPEMA - 15045-338 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, CPF nº 24916056272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese os argumentos do executado (Id. Num. 90330920), já houve o desbloqueio dos valores, conforme espelho em anexo.
Atento ao pedido do exequente, efetuei pesquisa junto ao sistema RENAJUD e existe veículo registrado em nome do executado, JULIO CESAR VIEIRA BADAN, no sistema RENAJUD. Entretanto, o veículo encontra-se gravado por alienação fiduciária.
Nos termos do artigo 7°- A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.
Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano (§1º, artigo 921 do CPC).
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004351-28.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 30/11/2021
Requerente: REQUERENTES: CARMEM SILVIA RIBEIRO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIO CESAR BUENO LAGE FILHO, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO PAULO RIBEIRO BUENO LAGE, AV. MARCHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935
Requerido: REQUERIDOS: HERDEIROS INCERTOS, JULIO CESAR BUENO LAGE, AV. MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão de certidão positiva de tributos municipais acostada ao ID: 76298270, e petição do Município de Guajará-Mirim de ID: 89485686 e anexos, intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004169-08.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração, Liminar
Distribuição: 26/09/2022
Requerente: AUTOR: W. N. M., AV. 8 DE DEZEMBRO 1260 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
Requerido: REU: R. A. C., AV. 10 DE DEZEMBRO 1767 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.
Ao final, venham os autos conclusos para sentença.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003605-39.2016.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000284-54.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 30/01/2020
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2454 IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho a justificativa de Id Num. 90144009, para devolução de prazo integral ao oficial de justiça.
Assim, desentranhe-se o mandado como "renovado", para os fins de pagamento de produtividade quando do seu cumprimento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003314-29.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Pagamento
Distribuição: 29/07/2022
AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BERNARDO, OAB nº PR79914
REU: RAMIRO OJEDA SACA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
Devidamente citado (Id Num. 88199094), o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da aba de expedientes, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
No caso, há prova da relação jurídica existente entre as partes, conforme notas fiscais anexadas aos autos e, sobretudo, pela confirmação do acordo entabulado entre as partes, conforme print da conversa de Id Num. 88199097 - Pág. 2.
Nesse sentido:
Ação monitória. Embargos monitórios. Nota fiscal Acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias Assinado. Suficiência do pleito monitório. Fato modificativo do direito Alegado. Ônus do embargante. Juros moratórios. Termo inicial. Data do vencimento. A nota fiscal, mesmo sem assinatura, pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação. Compete ao devedor o ônus de comprovar a existência do fato desconstitutivo do direito do autor, 'ex vi' do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato da dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória, não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento da dívida. (TJ-RO - APL: 00199695820138220001 RO 0019969-58.2013.822.0001, Data de Julgamento: 25/07/2018, Data de Publicação: 09/08/2018)
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, ACOLHO o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I c/c artigo 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar RAMIRO OJEDA SACA a pagar a EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME à importância de R$ 638,45 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003735-24.2019.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7004668-89.2022.8.22.0015
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
REU: ALONSO VIANA MARIANO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível - Guajará-Mirim Processo: 7001896-56.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços
Distribuição: 25/05/2022
REQUERENTE: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
REQUERIDO: JOSÉ OTÁVIO VALIANTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI contra REQUERIDO: JOSÉ OTÁVIO VALIANTE.
Após a prolação de sentença homologatória de acordo (ID: 77451905), sobreveio aos autos novo acordo entabulado entre as partes na fase de execução e pedido de sua homologação (ID: 90974331 - Pág. 1-2).
Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)
Ante o exposto, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo acostado ao ID: 90974331 - Pág. 1-2, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, extingo o feito.
REQUISITO do órgão empregador (Fundação Universidade Federal de Rondônia) de JOSÉ OTÁVIO VALIANTE, portador do CPF n. 776.304.598-15, matrícula n. 2349547, a proceder os descontos correspondentes a 33 (trinta e três) parcelas mensais, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada uma, no total de R$ 49.500,00(quarenta e nove mil e quinhentos reais), independentemente da existência de margem, a ser depositado na conta corrente 2570-0, da agência 3784, da Caixa Econômica Federal, em favor de SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 32.549.953.0001/08, devendo comprovar a implementação, no prazo de 10 (dez) dias.
Isento de custas e de honorários nesta instância inicial.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Arquive-se.
SERVE DE OFÍCIO/E-MAIL.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001455-41.2023.8.22.0015
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LEIDIJANE GOMES ANTUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA - RO10553
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA SANTOS PEREIRA DA SILVA - RO10553
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003558-89.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Hipoteca
Distribuição: 11/10/2021
Requerente: AUTOR: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO, AVENIDA GUAPORÉ 5934, CONDOMÍNIO ANA MATOS, APARTAMENTO 301, BLOCO C-1 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004606-49.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária
Distribuição: 25/10/2022
AUTOR: MARILENE DAS GRACAS RODRIGUES LIMA, CPF nº 13845594268, JULIÃO GOMES 0, SUBSQUINA COM 1 DE MAIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO, OAB nº RO12350, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928
REU: CARLOS ALBERTO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1955, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Antes de receber a inicial, em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o fato de que, conforme a certidão de inteiro teor ID 90373550, o bem é público e, portanto, aparentemente, não é passível de usucapião.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005389-41.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 20/12/2022
AUTOR: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 71526714949
ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A
REU: C. U. O. PINHEIRO DA SILVA - ME, CNPJ nº 18678393000152
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o Ato Conjunto n. 26/2022 (arts. 2º e 3º), da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, prevê a possibilidade de que o Oficial de Justiça, quando em diligência presencial, não localizar a pessoa informada, mas conseguir a informação de telefone, está autorizado a cumprir a diligência por aplicativo WhatsApp, defiro o pedido da parte autora de ID 90664966.
Cite-se a parte requerida C. U. O. PINHEIRO DA SILVA - ME, por meio de seu procurador JONATHAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA (av. 19 de Abril, n. 2790, cidade de Nova Mamoré/RO, cel. (69) 99258-2315 e (69) 99259-5910), para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar interesse na conciliação.
Deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado no endereço acima e, em caso de tentativa infrutífera, autorizo o cumprimento da diligência pelo aplicativo WhatsApp, conforme disposto no Ato Conjunto n. 26/2022.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001947-33.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão
Distribuição: 10/05/2023
REQUERENTES: DENISE ROOSSIVELTTE ALVES, CPF nº 00698738101, RUA LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO 740 JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 80098282204, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEBSON DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 79476740191, RUA LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO 740 JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GLAINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 75964660282, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, COND. RIO MADEIRA, CASA 04 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MARTINS, CPF nº 71532340125, RUA PADRE AUGUSTINHO 2938, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA MOTA FERREIRA, CPF nº 01042724229, RUA PADRE AUGUSTINHO 2938, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
REQUERIDO: HERVIN MAILERA MOYE, CPF nº 34915761215, AV. MASCARENHAS DE MORAES 3119 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Custas recolhidas, recebo à emenda a inicial.
RESUMO: Trata-se de ação de Imissão de posse com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alexsandro Martins, Sabrina Mota Ferreira, Denisa Roossiveltte Alves, Klebson Dias de Oliveira, Glaina da Silva Rodrigues e Efson Ferreira dos Santos Rodrigues em desfavor de Hervin Mailera Moye.
“a) A concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de imissão na posse em desfavor do(s) possuidor(es) injusto ex-mutuário ou de quem estiver ocupando o imóvel, a fim de imitir ao autor na posse do imóvel no prazo de 15 dias, considerando o decurso de mais de 60 dias da notificação extrajudicial;”
Análise e decisão: Analisando o presente feito, observa-se que os requerentes pretendem serem imitidos na posse de um imóvel que adquiriu via leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que, apesar de ter seguido todos os ditames legais, não conseguiu tomar posse do bem adquirido, por estar ocupado pelo requerido, que se recusa a desocupar a residência.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º do CPC.
A probabilidade do direito decorre da análise das alegações dos requerentes, bem como da certidão de inteiro teor acostada ao feito, comprovando que os autores arrematararam o imóvel cuja aquisição se encontra registrada na matrícula do imóvel ID 90578730.
Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia nos prejuízos que podem advir com a permanência da questão no estado em que se encontra. Aliás, a contemporaneidade da situação reclamada foi recentemente informada. O autor adquiriu o imóvel apontado, porém, ainda não conseguiu exercer os direitos inerentes à propriedade, pois o réu se recusa a desocupar o bem.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE CONEXÃO PELA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS PROPOSTAS PELOS RECORRENTES E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADAS. LEILÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. DIREITO DA ADQUIRENTE À POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Os embargos declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. 2. Inexiste conexão (art. 55 do CPC) entre a ação de imissão na posse proposta pelo arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, com a ação anulatória proposta pelos recorrentes em desfavor do Banco Itaú Unibanco, pois os elementos da ação de Imissão de Posse e da ação de nulidade são totalmente destoantes, bem como porque o ajuizamento da ação consignatória c/c revisional não tem o condão de elidir os efeitos da mora (Súmula 380 do STJ). 3. O Poder Judiciário deve fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade dos pronunciamentos. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, o que restou observado no julgado arrostado. 4. A possível nulidade ocorrida no procedimento de leilão extrajudicial envolvendo o bem imóvel objeto da demanda, cuja discussão deve ocorrer em ação própria, não pode ser oposta em face dos arrematantes, os quais adquiriram legitimamente a propriedade do imóvel e, de consequência, têm o direito de serem imitidos na posse do bem, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. 5. In casu, atendidos os pressupostos legais e tendo os apelados/embargados demonstrado a aquisição do imóvel, por meio de leilão, com registro do bem em seus nomes, a imissão na posse é medida que se impõe. 6. Tendo o decisum embargado apreciado com clareza todas as questões pertinentes ao recurso interposto pelos embargantes, não há vício a ser declarado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO - Apelação Cível 01803571220178090051, Relator: Des. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando a notificação do requerido para desocupar o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será realizado o cumprimento do mandado, para imitir os autores na posse do bem descrito na inicial, devendo ser expedido, para tanto, o competente mandado de imissão de posse, independentemente de nova conclusão dos autos.
O mandado deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial, se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
2. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003640-86.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 19/08/2022
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PROTECAO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17772527000137, AVENIDA PRINCESA ISABEL - N:3797 DEZ DE ABRIL DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEXSANDRA ACOSTA MENDES, CPF nº 78312663215, RODOVIA BR-364 7218, - ATÉ KM 9,500 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
DECISÃO
A parte executada indicou à penhora os bens descritos na petição ID: 90063023 - Pág. 1-2, quais sejam, luvas cirúrgicas, máscaras de proteção, lençóis descartáveis e alcool gel.
Instada a se manifestar, o exequente não aceita os bens indicados, embasado na ordem preferencial de penhora constante no artigo 835 do CPC, e requer citação da empresa executada por edital e redirecionamento da execução para a sócia administradora.
Pois bem.
A penhora deve recair sobre bens que assegurem ao credor a garantia e a liquidez indispensáveis ao pagamento da dívida, de modo que é válida a recusa de bens nomeados à penhora quando se revelem de difícil alienação ou não obedeçam à ordem preferencial do artigo 835, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da complexidade e dificuldade de sua liquidez, a validade da penhora do aludido bem fica condicionada ao interesse do credor, porquanto a execução realiza-se no seu interesse, conforme dispõe o artigo 797 do CPC.
Ressalte-se ainda que, o princípio da menor onerosidade inserido no artigo 805, do CPC não é absoluto e deve ser observado em consonância com os princípios da efetividade da execução e da razoabilidade, que se realiza atendendo aos interesses do credor.
A regra prevista em nosso ordenamento jurídico é de que a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, podendo, todavia, ser aceitos aqueles indicados pelo executado, desde que seja por ele demonstrado que a constrição proposta lhe seja menos onerosa e não traga prejuízo ao exequente (parágrafo segundo do artigo 829, do CPC)
Dessarte, nos casos em que a indicação dos bens passíveis de penhora parte do executado, caberia a ele, além da demonstração de que a constrição sobre eles lhe será menos onerosa, que não se trará prejuízo ao exequente.
Sobre o tema, eis jurisprudência:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu nomeação de bens à garantia da demanda, diante da expressa recusa do exequente. Admissibilidade. Nomeação de bens não configura direito absoluto dos executados. Recusa justificada do exequente. Bens de difícil liquidação/conversão em dinheiro. Exegese dos artigos 805 e 835, do CPC. Manutenção da r. decisão. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 23006686320208260000 SP 2300668-63.2020.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 03/07/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2021).

Posto isso, rejeito a indicação de bens à penhora feita pela parte executada, ante a discordância do exequente.
No que concerne ao pedido de citação da empresa executada por edital, indefiro, por ora, eis que não esgotadas as diligências. E quanto ao pleito de redirecionamento da execução à sócia administradora já foi deferido ao ID: 84733564, estando inclusive a mesma no polo passivo da demanda perante o sistema PJe.
Norte outro, defiro o desentranhamento do mandado de ID: 89510460 para nova tentativa de cumprir o pronunciamento de ID: 87067746 no endereço Rua Dom Pedro II, 2117, em Porto Velho/RO.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002019-54.2022.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAIR SILVA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000767-79.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 28/02/2023
AUTOR: M. L. G. D. O., RUA MIGUEL DE CERVANTE 402 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: J. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO KM33, SÍTIO DA DONA IPONINA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, I. G. R., CPF nº DESCONHECIDO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO km33 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo à emenda a inicial.
Oportunamente, procedi a exclusão do Sr. José Roberto Rodrigues, mediante o sistema PJE, do polo passivo da demanda.
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA ajuizada por MARIA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de IPONINA GONÇALVES RODRIGUES.
1. Considerando a previsão legal contida no art. 236, §3° do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e nos termos do art. 334 do CPC, determino a designação da audiência de conciliação da audiência, utilizando-se o sistema automático do PJE, a ser providenciada pela CPE.
Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

2. Cite-se e intime-se a requerida para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com o aplicativo WhatsApp, bem como para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

2.1.No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

3. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

3.1. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

4. Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

5. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

6. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

7. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

8. Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001230-55.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Adjudicação de herança

Distribuição: 12/04/2022

Requerente: REQUERENTE: G. A. D. C., BR 421, LINHA 31 C, KM 07, M-64, (69) 99280-4689 ZONA RURAL - DSITRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Requerido: INVENTARIADO: A. A. S., LINHA 31 km 07, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista interesse de menores.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003008-29.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 09/07/2015

Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014, ficando estes autos em arquivo provisório.
Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.
Entretanto, antes da extinção do presente feito, em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001320-63.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Nomeação
Distribuição: 18/04/2022
Requerente: REQUERENTE: C. C. D. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A
Requerido: REQUERIDO: F. C. D. S.
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por CATARINA CARNEUBA DA SILVA em face de FRANCISNEI CARNEUBA DA SILVA.
Alega a autora que o requerido é portador de deficiência visual, cegueira total da visão esquerda, tem ainda problema no membro superior esquerdo com força motor comprometida em flexão e extensão por deficiência no punho, marcha claudicante devido a diminuição do membro inferior esquerdo, bem como portador de esquizofrenia hebefrênica, com mudança no comportamento entre ansiedade, depressão e outros sintomas psíquicos e somáticos advindos com a doença, que compromete a atividade intelectual, afetiva e volitiva.
Diz que o requerido necessita de uma curadora para representá-lo e auxiliá-lo nos atos de sua vida civil, inclusive para administrar os benefícios de sua aposentadoria, fazer saques e representá-lo nos órgãos administrativos e instituições financeiras, posto que antes o genitor do interditando, que falecera, quem recebia e administrava junto ao INSS como tutor nato, porém, o requerido não foi interditado a época.
Juntou documentos que comprovam o vínculo de parentesco.
A tutela provisória de urgência foi deferida (ID: 75845763).
O requerido foi citado (ID: 76996854), e considerando o silêncio, nomeou-se a Defensoria Pública para a contestação, o que foi feito por negativa geral.
Realizado o estudo social, o NUPS vislumbra que a requerente reúne as condições necessárias para desempenhar o papel de curadora (ID: 78503787 - Pág. 1-3).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial (ID: 80934298).
É o que há de relevante. Decido.
A curatela pretendida encontra sustentação no artigo 1.780, do Código Civil, como um dos institutos jurídicos para o resguardo dos direitos das pessoas com deficiência física ou mental, permitindo-lhes por intermédio de interposta pessoa o exercício regular dos direitos civis, sua representação, administração de seus bens e, principalmente, proteção e zelo por sua pessoa.
As razões que fundamentaram o pedido inicial encontram-se devidamente comprovadas, especialmente pelo laudo médico recente juntado sob ID: 75824348 que atesta o quadro de saúde do requerido, apontando suas dificuldades e impossibilidade de gestão própria da vida civil.
Outrossim, as informações trazidas pela equipe do NUPS no relatório técnico reforçam a necessidade de apoio de terceiros para as atividades mais elementares e que o requerido vem recebendo os cuidados necessários da requerente.
Quanto à legitimidade da autora, tenho que esta também está demonstrada por meio dos documentos pessoais acostados sob ID: 75824344, enquadrando-se na hipótese do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015.
Sendo assim, atento aos fatos narrados na inicial e considerando os documentos apresentados, entendo presente a excepcionalidade da medida para deferimento do pedido autoral.
Registre-se, entretanto, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Ainda ressalto que, à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o curatelado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores depositados em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC), exceto o saque/gestão do benefício percebido junto ao INSS.

Igualmente, anoto que o curador não poderá contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

Por fim, não há notícia de que o requerido seja possuidor de bens de valor relevante, circunstância esta que impõe a dispensa de caução e prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, ACOLHO o pedido inicial para nomear CATARINA CARNEUBA DA SILVA curadora de seu filho FRANCISNEI CARNEUBA DA SILVA, confirmando que a CURATELA incidirá tão somente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelando, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente decisão no registro de pessoal naturais de Guajará-Mirim e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Considerando a natureza da demanda, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais e, da mesma forma, de condenar o requerido ao pagamento das custas finais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se.

SERVE DE TERMO DE CURATELA POR PRAZO INDETERMINADO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003002-22.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 09/07/2015

Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

DESPACHO

Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014, ficando estes autos em arquivo provisório.

Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.

Entretanto, antes da extinção do presente feito, em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003689-35.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução
Distribuição: 27/11/2019
APELANTE: E. D. M. G. M., CPF nº 68108184215, AV. LEOPOLDO DE MATOS 708 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A
APELADO: R. J. M. C. P., CPF nº 05833655234, AV. YOUSSIF MELHEM ABICHABKI 2800 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO APELADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A
DESPACHO
Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados habilitados no processo, para que apresentem pareceres ou documentos elucidativos acerca dos valores dos bens a serem partilhados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 510 do CPC.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002991-90.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 08/07/2015
Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014, ficando estes autos em arquivo provisório.
Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.
Entretanto, antes da extinção do presente feito, em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001227-66.2023.8.22.0015
Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Contratos Bancários
Distribuição: 24/03/2023
Requerente: AUTORES: JANAINA ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA COSTA MARQUES 71 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos constantes na petição da autora de ID: 90782604.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7002651-17.2021.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENICE ALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003016-06.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios
Distribuição: 09/07/2015
Requerente: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente:
Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) RADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAequerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
DESPACHO
Nos autos n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foi determinada a reunião de todos os executivos fiscais em nome da executada, com a extração das peças necessárias, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto, no processo que tramitava na 4ª Vara Cível de Vilhena, de n. 0005351-98.2015.8.22.0014, ficando estes autos em arquivo provisório.
Ocorre que estes autos vieram conclusos e, em pesquisas junto ao sistema PJe, verifiquei que os autos de n. 0002966- 77.2015.8.22.0015 foram extintos em 14/09/2022 (sentença em anexo) com o traslado de cópia da CDA de cada execução e documentos juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, que tramita naquele juízo.
Entretanto, antes da extinção do presente feito, em atenção aos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se via sistema PJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 22 de maio de 2023
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000405-19.2019.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEILSON AQUINO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667,
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009A, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos procuração com o nome da parte, tendo em vista procuração ID 24579685 constar nome diferente do autor, e valor dos juros moratórios, conforme Certidão ID 91047531.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7001363-39.2018.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS - RO12353
INTIMAÇÃO Fica a parte EXQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca dos documentos/depósitos judiciais encaminhados pelo órgão empregador da parte executada. No mesmo prazo, deverá indicar dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7000961-79.2023.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RICARDO DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto ao prosseguimento, face o decurso do prazo para contestação e a manifestação da parte requerida id n. 90358675.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nélson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 0003185-61.2013.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7004078-49.2021.8.22.0015
REQUERENTE: MARITZA MELGAR ANEZ MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 22 de maio de 2023.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7002190-13.2023.8.22.0003
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto: Calúnia
Parte autora: WAGNER DE SOUZA, LINHA 603, KM 50 km 50, CASA ASSENTAMENTO PRIMAVERA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Parte requerida: SILVANA REIZNIR, LINHA 601, KM 13 KM 13, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: IBRAHIM JACOB, OAB nº PR51434, AV RIO BRANCO 1668 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de queixa-crime movida por Wagner de Souza, em face de SILVANA REIZNIR SILVANA REIZNIR, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 138,139,140,141-III, todos do Código Penal.
A querelada anexou aos autos acordo trabalhista em que o querelante desiste de prosseguir com a queixa-crime. Com isso, a querelada requereu o arquivamento da presente demanda.
Do mesmo modo, o Juízo trabalhista encaminhou ofício comunicando sobre o acordo feito naquela esfera, oportunidade em que o querelante se comprometeu a desistir destes autos.
Pois bem.
Em que pese o querelante não ter informado espontaneamente ao Juízo quanto ao acordo firmado com a querelada na esfera trabalhista (ATOrd 0000086-04.2023.5.14.0081), verifica-se através da ata de Conciliação que houve a retratação criminal, tendo o querelante se comprometido a requerer a desistência de prosseguir com esta ação privada.
Embora a retratação tenha ocorrido na esfera trabalhista, houve a manifestação inequívoca do querelante em não mais prosseguir com esta ação.
Isso posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA REIZNIR SILVANA REIZNIR, ex vi do disposto no artigo 107, inciso VI, do Código Penal c/c artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, determinando via de consequência, o ARQUIVAMENTO da presente queixa-crime.
P.R.I.
Jaru/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ppxk
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7007122-15.2021.8.22.0003
De: FRANCISCO FERREIRA VIANA, vulgo “CHICO”, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 27/11/1965, filho de Miguel Viana Ribeiro e Ilza Ferreira de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7007122-15.2021.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta do Inquérito Policial que, em 06/12/2021, por volta das 22h, na rodovia RO-133, Km 15, Travessão 04, Município de Theobroma/RO, nesta Comarca, o denunciado FRANCISCO FERREIRA VIANA conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste do etilômetro de fl. 12, que constatou a concentração alcoólica de 1,01 mg/L.[...]”;
2 - INTIMAR para comparecer no dia 07/06/2023 às 10:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da lei 9099/95, que será realizada pelo CEJUSC, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeada a defensoria pública.
3) INTIMAR ainda de que caso não tenha interesse na suspensão, não preencha os requisitos ou não compareça a audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, fica nomeada a Defensoria Pública.
4) CIENTIFICAR que a audiência será realizada por videochamada e assim deverá fornecer número de telefone atualizado. Por essa razão, deverá permanecer com o aplicativo de mensagens WhatsApp disponível para receber a videochamada para a realização da audiência no dia e hora acima indicados, devendo estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Observação: Caso não possua meios tecnológicos para participar da audiência, deverá comparecer ao Fórum no dia e horário acima designados. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo telefone 3521-0223 (fixo e WhatsApp).
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 22 de maio de 2023
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

SSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000851-46.2020.8.22.0003
De: EDVALDO HENRIQUE FERREIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Ailton Ferreira Pinto e Sandra de Jesus Rocha, natural de Jaru/RO, nascido aos 27.08.2000, telefone (69) 99361-6549, residente na Rua Pernambuco, n. 2291, Setor 04, Jaru/RO. Telefone +55 69 9336-6837, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado EDVALDO HENRIQUE FERREIRA ROCHA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime previsto no art. 155 do Código Penal. [...] torno definitiva em 1 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. REGIME DE PENA . Considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência do réu, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal e súmula 269 do STJ. DETRAÇÃO. O réu não foi preso provisoriamente, de modo que não há detração a ser realizada. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, porque não é socialmente recomendado uma vez que é reincidente específico em crime doloso. Pelos mesmos motivos a pena não pode ser suspensa (CP, art. 77, inciso III). [...] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição respondeu o processo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) e §3º do art. 268-A das Diretrizes Gerais Judiciais, com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso. [...] Jaru/RO, quarta-feira, 1 de março de 2023. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 22 de maio de 2023
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

SSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000680-26.2019.8.22.0003
De: RAIMUNDA FERREIRA LEMOS ou ANGELA PEREIRA LEMOS, brasileira, convivente, RG 0533845-0 SSP/AM, CPF 701.491.852-43, filha de Maria Ferreira Lemos, natural de Manaus/AM, nascida aos 12.08.1961, residente na Rua Buenos Aires, N° 1656, Apartamento 16, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, Fone: (69) 99922-6538. , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR [...] RAIMUNDA FERREIRA LEMOS ou ANGELA PEREIRA LEMOS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.[...] restando a ré condenada à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. REGIME DE PENA. Considerando o quantum da pena aplicada e a reincidência da ré, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal e súmula 269 do STJ. DETRAÇÃO Deixo de aplicar a previsão normativa do artigo 387, § 2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento. Além do mais, a ré possui execução penal em andamento (0104552-71.2007.8.22.0005), devendo haver a unificação das reprimendas, nos termos do artigo 111 da LEP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, a ré não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, pois é reincidente e a medida não é socialmente recomendável. [...]Determino a Autoridade Policial que proceda a destruição da sacola plástica de cor cinza com dizeres "Nelore Couros", da sacola feita com papel alumínio e da fita adesiva, devendo ser encaminhado o respectivo auto a este juízo. Deixo de determinar a restituição dos RG's em nome de JANIVAM e RAIMUNDA, considerando que estes foram desentranhados dos autos para ser instaurado Portaria para apurar o suposto crime de falsa identidade, conforme consta na certidão de ID Num. 51478458 - Pág. 4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Faculto aos réus o recurso em liberdade, pois nessa condição responderam ao processo. Isento-os das custas processuais em razão da hipossuficiência evidenciada por intermédio da Defensoria Pública. [...]Jaru/RO, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 22 de maio de 2023
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

iniciais do funcionário
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7000602-39.2021.8.22.0003
De: De: THIAGO DA ROCHA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Odete Pedrina da Rocha e Joaquim Santos do Espírito Santo, nascido aos 08/04/1989, natural de Jaru/RO, inscrito no CPF sob o nº 10.782.88208 e RG nº 1732906 SSP/RO, residente na Rua Alberto Santos Dumont, nº 3825, Setor Jardim dos Estados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R$ R$ 7.236,22 (sete mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 22/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
OBSERVAÇÕES:
1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 22 de maio de 2023.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7006779-19.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: MARIA AMELIA MOREIRA LIMA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1715 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791
SENTENÇA
Vistos;
As partes, em conjunto, firmaram acordo e pediram a homologação, bem como a transferência de R$ 1.200,62 (depositados em conta judicial) para o Município de Jaru/RO.
Homologo o acordo firmado na peça de ID 90751050 e, considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
As custas processuais devidas devem ser pagas pela parte executada, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial descrito a minuta do sistema SIABJUD que ora junto e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Município exequente no ID 90751050, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com a cópia da minuta do SISBAJUD ora juntada e da petição de ID 90751050.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001114-51.2023.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente:R. A. F., RUA 07 DE SETEMBRO 3375 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. N. D. O., RUA 07 DE SETEMBRO 3045 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115A
Requerido/Executado: J. D. C. D. J., FÓRUM CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Os requerentes firmaram acordo sobre os alimentos em favor do menor K. A. de O. e pediram a respectiva homologação (ID 87858277).
HOMOLOGO a composição de ID 87858277, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos e consequentemente, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” , do CPC.
Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 20 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002647-45.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:E B RODRIGUES MOTOS, AV. DOM PEDRO 2633, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: KAYRO ROCHA RIBEIRO 02524876217, JOÃO DE ALBUQUERQUE 3014 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
5) Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
7.2) Deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003976-29.2022.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:MSN AMORIM CONFECCOES LTDA, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1952, SALA COMERCIAL CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413
Requerido/Executado: JACKSON JOSE MACHADO CHAGAS, RUA RITA VENTURA 2787 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000266-35.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CIMA APT 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: RIZONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CANDEIAS 2931, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos;
1- Diante das informações de que o requerido reside na área rural, local onde não há serviços pelos correios, defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.
Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE a qual será realizada por videoconferência, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020).
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001486-34.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
Requerente/Exequente:CLAUDIO SANTOS PEREIRA, RUA TRAVESSA AMAZONAS S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753
Requerido/Executado: VAGNER BERTOLOMEU PAESE, RUA RIO MADEIRA 3922 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a prorrogação do prazo para comprovar localizar bens da requerida.
Diante da dificuldades apresentadas, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 dias indicar bens à penhora.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002586-87.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:RIBEIRO E RODRIGUES LTDA, AVENIDA JK 2317, RENOVACAR CENTRO AUTOMOTIVO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
Requerido/Executado: JOSUE FERREIRA LORBIESKI DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2329 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
5) Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
7.2) Deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007206-16.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:RAUL OLIVEIRA 01973654261, RUA RIO DE JANEIRO 3258 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327
Requerido/Executado: RONALDO WELLIGTON CARDOSO FERREIRA, LOTE 72, PA SÃO PAULO Marco 08 LINHA 11, KM 45 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a suspensão dos autos por 01 (um) ano, para tentativa de localização de bens do devedor.
A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de arquivamento.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002337-78.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: EXECUTADO: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, TRAVESSA 10, LADO DIREITO 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Roga a exequente pela realização de buscas via sistema Sisbajud, no entanto, deixou de atualizar o valor do débito e informa os dados da pessoa sobre quem dever recair as constrições.
1- Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o nome e CPF da pessoa sobre quem deve recair a tentativa de constrição, bem como o valor atualizado do débito.
2- Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000241-85.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Câmbio, Compromisso
Requerente/Exequente:SONIA MARIA CLAUDINO, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA PESSOA, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
Requerido/Executado: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, RUA TAPAJOS 3444 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos;
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.
Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que “mudou-se” não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)
Assim, intime-se a parte autora, a fim de que efetue as diligências necessárias junto aos órgãos públicos (DETRAN, CERON, IDARON, dentre outros), bem como para que requeira as diligências perante aos sistemas conveniados com o escopo de localizar o endereço da ré e promover a devida citação. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002651-82.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA, LINHA 625 KM 80 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e passo a deliberar:
1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJe pela CPE.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.6- A audiência conciliatória somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC).
1.7- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.8- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
1.9- Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- A requerida já foi citada e poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001144-91.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dissolução
Requerente/Exequente:J. E. Q. S., PADRE ADOLPHO RHOL 2385 SETOR UM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. S. R. B., BARAO DE MELGACO 5, QUADRA 10 CPA II - 78055-312 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do requerente: ODAIR ANTONIO FRANCISCO, OAB nº MT22451O
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
DESPACHO

Vistos;
1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.
2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004957-92.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ROSILENE BARCELOS DE CRISTO, LINHA 612 LT 82 GL 52 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante do depósito voluntário da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução.
Cumpra-se as seguintes determinações:
1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 89933656, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID N. 90291299) encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Sirva-se como Ofício à Caixa Econômica Federal.
Jaru/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001043-49.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ADELAIDE BATISTELLA LORENZETTI, LH 634 KM 05 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961
Requerido/Executado: ELENILDO DE MELO PORCINO, AV JK 3712, ELTEC - EMPRESA SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Deixo de intimar o requerido ante a inexistência de citação.
Sem custas finais.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,20/05/2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002185-59.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente:JHONATTIELY SANTOS GON, BR B64, KM 427 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
Requerido/Executado: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA SANTA ROSA Quadra 43 CIDADE JARDIM - 74423-580 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDO DA SILVA ARAGAO, RUA 03, QUADRA 03 lote 20 VILA UNIÃO - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS
Advogado do requerido: WINE MARIA LIMA NEVES, OAB nº GO44516
DESPACHO
Vistos;
1) Do pedido de desconsideração da personalidade jurídica
O autor apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Nos termos do art. 795, § 4º do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.
Assim, intime-se o exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.
O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.
2) Da penhora via sistema Sisbajud
Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5°, do CPC).
Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004675-20.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
Requerido/Executado: GLEICIANE CLASE DOS SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1080 LIBERDADE - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante dos novos endereços (ID n. 90185764), cite-se e intime-se nos termos da decisão de ID N. 82989981.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006455-92.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: SILVANI SATHLER BATISTA FERREIRA, RUA ONOFRE DUARTEE 3099 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de repetição programada da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.
Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada pelo período de 30 dias, conforme extrato anexo.
Desta forma, determino que os autos permaneçam em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos ao término do prazo, na pasta JUDs.
Jaru - RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo: 7000090-22.2022.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA ORATZ, CPF nº 00535675283, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1812 SETOR 01 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
DESPACHO
Vistos;
1- Defiro o pedido do exequente para que os depósitos judiciais das parcelas sejam transferidos em seu favor.
Neste ato, juntei o extrato atual do saldo contido na conta judicial vinculada a este feito.
2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos judiciais vinculados a este feito e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 88835832 - Pág. 1, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
3- O executado fica intimado a digitalizar o comprovante do depósito judicial da última parcela acordada.
No prazo de: 05 dias úteis.
4- Atendido o comando contido no item 3, intimem-se o exequente para dizer se houve a satisfação integral do crédito, sob pena do seu silêncio assim ser presumido e o feito extinto.
Prazo de: 02 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 21 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005605-38.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Requerido/Executado: REU: FAMILY COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, PADRE ADOLHO ROHL 2108, SALA B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de cobrança promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de FAMILY COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R$ 20.656,66, referente ao pagamento de cartão de crédito. Juntou documentos.
Regulamente citado, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou a sua ausência, bem como não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia (ID 90181512).

Pois bem.
É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.
Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.
Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexiste.
Nesse trilhar, inexiste qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em desfavor de FAMILY COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R$ R$ 20.656,66, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001453-15.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
Requerente/Exequente:ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 07 0 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA, RUA PERNAMBUCO 1426 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, LINHA 608 0, KM 07 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA, , N, NÚMERO: 3550, BAIRRO: ROTA DO SOL, CASA VERMELHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDINEY APARECIDO DE ALMEIDA, LH 608 KM 7 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, LINHA C-18 KM 8, SENTIDO RIO BRANCO/AC . - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603
Requerido/Executado: MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA, LINHA 608, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
DECISÃO
Vistos;
1- Sobre o interesse de renúncia de herdeiros, ressalto mais uma vez que a quota desses herdeiros voltam a integrar o monte-mor por inteiro, ou seja, todos os demais herdeiros se beneficiam.
E havendo interesse de renúncia de herdeiro, essa deve ser devidamente formalizada por escritura pública ou por termo judicial (art. 1806, CC), incabível por meio de documento particular.
2- Saliento novamente que se há herdeiros que almejam ceder suas quotas na herança a outros herdeiros em específico, devem formalizar isso apresentando as escrituras públicas de cessão de direito sucessório, como exige o art. 1.793 do CC.
3- Reitero a intimação do inventariante para atender a ordem contida no itens 6, 8 e 9, do dispositivo de ID 84085187 - Pág. 2.
4- Indefiro o requerimento de nulidade de escritura formulada pelo herdeiro Manoel Teixeira de Almeida, na petição de ID 88864012.
Lembro que a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente.
Assim, o juiz não pode substituir o notário ou qualquer uma das partes, retificando escrituras que encerra o ato que denota tudo o que se passou e que foi declarado perante o agente público.
Segundo o ilustre jurista Narciso Orlandi Neto:
“Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova preconstituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado.” (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90).
E ainda segundo Pontes de Miranda: “falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanções e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial” (Cfr. R.R. 182/754 – Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361).
Ademais, acrescente-se que possibilidade de retificação de mero erro material não autoriza a correção de equívoco cometido pelos próprios interessados.

Nesse sentido é o artigo 407 das DGE:
Art. 407. As escrituras públicas, como atos formados exclusivamente em decorrência da vontade das partes, só poderão ser retificadas ou aditadas através de outra escritura pública.
A propósito, preceituam os itens 403 e 404 das DGE:
Art. 403. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião, seu substituto ou escrevente devidamente autorizado para este fim, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.
Art. 404. - São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente: I - omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico; II - erros de cálculo matemático; III - omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; IV - omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.
Como se vê, a retificação de escritura pode ser realizada por apenas outra escritura e levada a efeito por dois modos: a) ata retificativa; e b) escritura de retificação.
Ressalto que este inventário é destinado a apuração do patrimônio e dívidas que compõe o espólio, e respectiva forma de adimplementos e partilhas aos herdeiros.
5- Não há nada que impeça todos os herdeiros e seus advogados dialoguem extrajudicialmente e busquem a solução amigável para esse inventário.
Todos os herdeiros devem ficar intimados novamente, via seus respectivos advogados, de que as questões relativas aos 03 imóveis inventariados, pertinentes a “cessões de direitos não formalizados corretamente” e “vendas irregulares”, acabam por trazer alta complexidade a este inventário.
Constata-se verdadeiro tumulto de informações e conjunturas nesta ação. Por isso, caso todas essas circunstâncias não sejam resolvidas em comum acordo entre todos, com suas respectivas formalidades exigidas, por serem muito complexas, deverão ser solucionadas em ações ordinárias próprias em desfavor dos legitimados. Não se permitirá suas discussões e extensões neste inventário.
A partilha somente poderá ser tratada depois de decidida e resolvida todas essas situações por todos os herdeiros.
Concedo o prazo de: 30 dias úteis para a apresentação do formal de partilha, observando os termos do art. 653 do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002470-81.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Requerente/Exequente: NILDA MARIA LEITE FERREIRA
Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Recebo à inicial.
Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela de Urgência proposta por NILDA MARIA LEITE FERREIRA contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ambos qualificados na inicial. Alega que não realizou empréstimo no valor total de R$ 20.077,68, referente ao contrato n. 208365987 a ser pago em 84 meses com parcelas mensais no importe de R$52,25. Requereu a tutela de urgência antecipada, para o requerido anexar aos autos suposto contrato assinado pela autora.
É o relatório. Decido.
A concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC)
Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos vem acontecendo desde o ano de 2020, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano (Id n. 90535236).
A questão é que a parte requerente nega a contratação do empréstimo, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.
Além disso, há inversão do ônus da prova podendo a parte requerida juntar o contrato com a contestação, como meio de defesa.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
No mais, tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
- Conforme a disposição do art. 337, §7º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.
1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
1.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.
1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7005727-51.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110
Requerido(a): EXECUTADO: JOABE AMIEL DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/08/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002594-64.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: PEDRO DENARDI OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 18/08/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001160-45.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Requerido/Executado: ERLI OLIVEIRA DOS REIS, LINHA 03, GLEBA 01 lote 64, PA LAGOA NOVA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
DECISÃO

Vistos;
1- Indefiro o requerimento para designação de novas hastas públicas, porque 02 leilões judiciais já se realizaram e restaram negativos.
2- Intime-se o exequente Banco do Brasil, via seu advogado, para dizer se almeja adjudicação do bem constrito (art. 876 do CPC) ou pretende realizar a venda por iniciativa particular nos termos do art. 879 do CPC.
No prazo de: 05 dias úteis.
3- Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente na forma do art. 485, §1°, do CPC para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7005406-50.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compensação, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SIMEIA AUGUSTA DE FARIAS, NA RUA AVENIDA BRASIL 3215, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Diante do depósito (ID n. 90484751), cumpra os itens 2 e seguintes da decisão de ID N. 90014798.
Jaru/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002227-40.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Requerente/Exequente:JOSE CARLOS DA SILVA, AVENIDA D. PEDRO I 2160, ZONA URBANA SETOR 04 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NABOR LUIZ ALVES, LINHA NOVA SN, ZONA RURAL KM 04 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA CAMPOS DOS SANTOS, RUA CEARÁ 2832, ZONA URBANA SETOR 01 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, RUA MANOEL MARIANO 645 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDEIR PEREIRA NETO, RUA 13 DE MAIO 3183, ZONA URBANA JARDIM DOS ESTADOS - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3249, ZONA URBANA SETOR 06 - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GENARIO BRAZ RIBEIRO, RUA IPÉ SN, ZONA URBANA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ONAIR MACHADO DE SOUZA, RUA13 DE MAIO 2996, ZONA URBANA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
Requerido/Executado: RUBENS GOMES DA SILVA, RUA VASCONCELOS FERNANDES 101, IGREJA E.P. A PALAVRA DE CRISTO PARA O BRASIL AMAMBAÍ - 79008-360 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL, AV. 09 DE JULHO 130 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação monitória proposta por ONAIR MACHADO DE SOUZA, GENÁRIO BRAZ RIBEIRO, CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, VALDEIR PEREIRA NETO, MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, MARIA CAMPOS DOS SANTOS, NABOR LUIZ ALVES e JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor de IGREJA PENTECOSTAL EVANGÉLICA A PALAVRA DE CRISTO PARA O BRASIL e RUBENS GOMES DA SILVA.
Determinada a emenda para recolhimento das custas.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
A parte autora apresentou petição pelo rito da monitória.
Entretanto, a ação monitória deve ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia certa em dinheiro.
No caso dos autos não há prova escrita sem eficácia de título executivo.
As notas promissórias de ID n. 90069658 e ID n. 90069660, ID n. 90069666 e ID n. 90069668 e os cheques de ID n. 90069680 ao ID 90069696 possuem certeza, liquidez, exigibilidade e exequibilidade, portanto, trata-se de título executivo dos quais não se admite a ação monitória.

Já as notas promissórias de ID n. 90069660 - Pág. 1, ID 90069661 e ID 90069662 e 90069668, 90069667 e os cheques de ID n. 90069684, 90069686, ainda não venceram, portanto, sem exigibilidade.
Assim, considerando que não há título sem força executiva assinado pelos requeridos, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, face a inadequação da via eleita.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas finais.
Após o trânsito, arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002379-88.2023.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTORES: S. V. D. O., LINHA 632, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. V. D. S., LINHA 632, KM 45 S/N, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. V. D. O., LINHA 632, KM 45 S/N, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. P. D. O., CPF nº 02282152263, LINHA 32 DA LINHA 81 LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Recebo a inicial.
1-Diante do extrato bancário (ID n.86989684 - pág. 12), defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
2- Designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas:
2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;
2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 21 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7001894-25.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 2451, INEXISTENTE SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido:EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004066-37.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: ANA LUCIA BRITO DA COSTA, RUA CIANORTE 2280, CASA 02 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a suspensão dos autos por 30 dias, para tentativa de localização de endereço da requerida.
A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Concedo, no entanto, o prazo de 10 dias para diligência, sob pena de arquivamento.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005414-27.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2539, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: FRANCISCO ALVES NETO, AFONSO JOSÉ 3055 SETOR 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de novos endereços (ID n. 90009369), expeça-se novo mandado nos termos da decisão de ID N. 82809752.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003431-32.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente/Exequente:MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: GENILTO ALVES PINTO, RUA TIRADENTES 2454 2454 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- O exequente pleiteou a penhora de animais indicados na ficha do IDARON de ID 57444089 - Pág. 1 e 2. Todavia, indefiro pois a constrição de reses a seu pedido já ocorreu, conforme o auto de penhora lavrado no ID 76474061.
Além disso, as 02 tentativas de leilão judicial restaram negativas (ID 83602868 e ID 83602870).
2- Por isso, agora, a parte exequente deverá dizer se almeja adjudicar os bens penhorados (art. 786 do CPC) ou realizar a venda por iniciativa particular, nos termos do art 879, I, do CPC, sob pena de liberação dessa penhora.
No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº : 7001469-95.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: VIVIANE DE SANTANA MEDEIROS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manfiestar-se acerca do ID 90992289 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7002269-02.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Polo Ativo: EXECUTADOS: JOHNSUEL BATISTA, DHANNES NASCIMENTO DE ALMEIDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O exequente pleiteou o protocolo de indisponibilidade por meio do sistema SISBAJUD, mas não comprovou o recolhimento da taxa devida.
Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverá ser recolhido a taxa.
2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa e indicação do nome e CPF/CNPJ de quem deve recair a consulta.
No prazo: 05 dias úteis.
3- Comprovada a taxa, inclua-se o nome do executado junto ao órgão de proteção ao crédito, por meio do sistema Serajud, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.
4 - No mais, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Número do processo: 7001522-76.2022.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Polo Ativo: EXECUTADO: B. S. D. N., RUA IPE 804 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- O exequente pleiteou consulta por meio do sistema Sisbajud para pesquisa de endereço, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.
Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada pesquisa de endereço por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.
Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.
2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da supracitada taxa.
No prazo: 05 dias úteis.
3- Após, façam os autos conclusos para realização do protocolo pleiteado.
Cumpra-se.
Jaru, sábado, 20 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7002184-40.2022.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente:VENICIO RODRIGUES DA SILVA, RUA VALÉRIO CALDAS DE MAGALHÃES 178 CENTRO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: BH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, RUA PARANÁ 1427, TEL (69) 99202-8150 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Considerando que não houve resposta ao ofício de ID N.84141523, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.
Jaru/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001391-04.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ALINE ROSA GOMES, RUA CAIXETA 1113 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: BARBARA ARIEL PITOMBEIRA GADELHA, OAB nº CE41567, DIEGO SILVA OLIVEIRA, OAB nº CE47549
Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CORRESP CONSIGNADO LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 312, SALA 905 CENTRO - 88010-400 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, INVEST PROMOTORA FINANCEIRA LTDA, EDIFÍCIO ITU 47, AVENIDA TREZE DE MAIO 47 CENTRO - 20031-921 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS, OAB nº SC13356, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos;
1- Os litigantes foram intimados para especificar as provas e apenas a autora e o Banco Pan se manifestaram.
O requerido Banco Pan pediu o julgamento antecipado (ID 85288121) e a requerente pugnou a realização da audiência de instrução para ouvir testemunhas e, ainda, que o segundo requerido Invest Promotora Financeira Ltda responda diversos questionamentos (ID 85463688).
No tocante a prova testemunhal, a autora parte não apresentou o seu rol de testemunhas, também não justificou a necessidade e utilidade de cada depoimento, como determinado no item 5, do dispositivo de ID 84941469. Portanto, indefiro a prova.
Em relação ao pleito para se “efetuar questionamentos” à Invest Promotora Financeira, indefiro, por ser a referida requerida revel.
2- Registro que diante do fato da autora afirmar ter assinado digitalmente o contrato, e a discussão recair sobre vícios no negócio jurídico, não se trata de hipótese que exija a necessidade de perícia grafotécnica.
Desse modo, encerro a fase instrutória e concedo às partes, o prazo sucessivo de 15 dias úteis, a iniciar com a autora, para apresentação de alegações finais (art. 364, §2°, do CPC).
3- Encerrado o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002518-40.2023.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
AUTORES: E. A. D. S., RUA PERNAMBUCO 1667, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. A. B., CPF nº 06674078204, SETOR 04 1702, CASA RUA PERNAMBUCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. P. D. S., CPF nº 10094166854, RUA PERNAMBUCO 1702, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Recebo a inicial.
1-Diante da comprovação de renda de um salário-mínimo (ID n.90640604) e das declarações de nada constam do IDARON, Prefeitura Municipal de Jaru/RO e IDARON (ID n.90640604- pág. 2-6), além do extrato de conta bancária (ID n. 60640604), defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
2- Designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas:
2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;
2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, domingo, 21 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001785-11.2022.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAMIR CORTIJO PANDOLFI
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA DOS SANTOS BAPTISTA - RO12218, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
REU: AGUILERA & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662/O
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de horários pericial apresentado id. 91039319 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001092-90.2023.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
REU: LEANDRO AXON GOULART RIBEIRO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 , conforme informações abaixo:
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: NUCOMED-Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/08/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002328-77.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BICALHO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A
Requerido(a): REU: SOUBHIA & CIA LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 18/08/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001935-89.2022.8.22.0003
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
REU: MARIA REJANE FERREIRA DE AQUINO 06206923401
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7005038-07.2022.8.22.0003
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AROLDO RAMALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300
INTERESSADO: NÃO HÁ REQUERIDO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA, intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração legível, com poderes para levantamento de alvará, tendo em vista que a juntada no ID 82474094, não consta os termos especiais para receber e dar quitação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7000697-98.2023.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: LUIZ JOSE DOS SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001407-21.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GIANFLAVIO SILVA SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO - RO11930

Requerido(a): REU: IRENE CALHEIRA DA SILVA VIEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 15/08/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001887-96.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido(a): EXECUTADO: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 15/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002234-32.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAMASCENO BARBOSA - RO12938

Requerido(a): REU: CRISTIANE BARROS DO NASCIMENTO 08366468607 Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002356-45.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: BRUNO SANDLEY DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002567-81.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ROBERTO SOUZA LIMA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/08/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002598-04.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GALILEU MENDONCA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686 Requerido(a): REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001188-42.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido(a): EXECUTADO: WILLIAN JULIAO HOLANDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7004648-71.2021.8.22.0003 Requerente: AUTOR: GERSIONI MARQUES COELHO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido(a): REU: MARLENE DE JESUS ARAUJO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 15/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002359-97.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANIMAL VET LTDA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): EXECUTADO: KAYRO ROCHA RIBEIRO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7000535-06.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: PEDRO BERTO SCHNEIDER DA SILVA NETO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido(a): REU: RAMIRO DIAS SOARES NETO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7005254-65.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MACHADO ZAMBALDI - PR60596, LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - PR60758

Requerido(a): REU: EXPRESSO FIEL LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 15/08/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001544-03.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ELZA DIRLENE DA SILVA DIAS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

Requerido(a): REU: BANCO DO BRASIL Advogado: Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 1 - JEC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 26/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001839-40.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: R. MACIEL TORRES Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089

Requerido(a): EXECUTADO: KENED SOARES DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002508-93.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JHONNATAN PEDRO BONFIM Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002570-36.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: JEAN CORREIA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001018-36.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): EXECUTADO: LAUANGEL SILVA NOVAIS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7000881-54.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: V G FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

Requerido(a): REQUERIDO: NEDI VIEIRA PEGO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002318-33.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ELLEN CRISTINNY COSTA GONCALVES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

Requerido(a): REU: MAPFRE SEGUROS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/08/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7001350-37.2022.8.22.0003 Requerente: PROCURADOR: ANDREIA CRISTINA LOPES PINTO Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): PROCURADOR: ADRIANA SOARES CABRAL Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7004398-04.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS BISI, ELAN CARLOS PIRES DA SILVA Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7000083-93.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: NORMA MARIA BABONE Requerido(a): REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA dos dados fornecidos na petição ID 90408459
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7005074-49.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: FABIANO DA SILVA SOUZA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7002953-19.2020.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA, MARIA SOUZA E SILVA, SEVERINO TAVARES DA SILVA
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento .
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7000780-17.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: WAGNER MENDES ALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
Requerido(a): REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 22/08/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7001745-29.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: OSMAR CORTIJO Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7001349-52.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido(a): REQUERIDO: JL COMERCIO E REPRESENTACAO DE EUCALIPTO TRATADO LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
INTIMAÇÃO À PARTE
NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA
Rua Sebastião Cabral de Souza, 2619, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Jaru, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004965-35.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Requerente/Exequente: K. B. A., I. K. B. D.
Advogado do requerente: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A
Requerido/Executado: E. D. R., M. D. J. -. R.
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração manejado pelo I.K.B.D. representado por sua genitora KARINE BATISTA ALVES, contra a sentença proferida nos autos.
Sustenta omissão acerca do pedido de justiça gratuita, bem como omissão/obscuridade referente ao pedido de que as terapias multidisciplinares sejam realizadas no Município de Jaru e para o pagamento de todo o tratamento necessário, por prazo indeterminado, enquanto houver a necessidade do tratamento.

O MUNICÍPIO DE JARU/RO apresentou contrarrazões, requerendo o acolhimento quanto a gratuidade judiciária e o não acolhimento quanto as demais matérias alegadas.
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 89634091, pelo acolhimento dos embargos de declarações.
Decido.
Os embargos são tempestivos.
Conheço dos embargos e os acolho, tendo em vista que houve as omissões apontadas pela parte autora na sentença de mérito.
Visando a correção, acrescento a fundamentação da sentença o seguinte ponto:
Prefacialmente, com base no artigo 98 do CPC/2015, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.
Outrossim, considerando que a criança portadora de deficiência tem direito de receber atendimento especializado como assegurado no ordenamento jurídico pátrio - previsto na Constituição da República (art. 5º, art. 196 e outros), na lei ordinária (Lei 8.069 /90; Lei 13.146/05) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 /2015) -, bem como diante do princípio do melhor interesse do menor (que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas), princípio da municipalização (art. 100, parágrafo único, III, do ECA), determino que as terapias multidisciplinares sejam realizadas no Município de Jaru, na formulação de políticas locais.
Além disso, o fato do requerente ser hipossuficiente, não tendo condições de arcar com os custos da rede particular, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, potencializa o dever do ente público para com o autor, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que necessita de tratamento para o controle da doença. A assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos. Assim, restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o MUNICÍPIO DE JARU deverá arcar com as despesas de todo o tratamento necessário por meio da rede de serviços particulares (mediante prestação de contas) ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local, por prazo indeterminado, enquanto houver a necessidade do tratamento.
A respeito da parte dispositiva, a retifico da seguinte forma:
- Onde se lê: […] DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE JARU/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o agendamento das terapias multidisciplinares com os profissionais de neuropsicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, preferencialmente pelo método ABA e qualquer outro tratamento com especialista que houver necessidade, por 02 vezes por semana com cada profissional, enquanto houver necessidade do acompanhamento, bem como que custeie eventuais despesas de exames, deslocamentos, hospedagem e alimentação, ao menor e representante legal, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
- Leia-se: […] DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE JARU/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o agendamento das terapias multidisciplinares com os profissionais de neuropsicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, preferencialmente pelo método ABA e qualquer outro tratamento com especialista que houver necessidade, por 02 vezes por semana com cada profissional, a serem realizadas no MUNICÍPIO DE JARU/RO, bem como que em caso de necessidade e comprovada a urgência, custeie o tratamento prestado por meio da rede particular de serviços, além de eventuais despesas de exames, deslocamentos, hospedagem e alimentação, ao menor e representante legal, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Retifique-se o registro da sentença apenas no que se referente a omissão.
Mantenho o restante inalterado.
Intimem-se.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES: K. B. A., AV. BRASIL 2573 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, I. K. B. D., AVENIDA BRASIL 2573 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REPRESENTADOS: E. D. R., , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7002684-72.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Requerente/Exequente: ALDEMIR SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MANOELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
2- AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.
2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.
2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.
2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
6- Advirtam-se as partes de que:
a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
7 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.
7.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:
a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: MANOELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO AEROPORTO, KM 04 s/n, DEPOIS DA FRIBOI, UMA MÉDIA DE ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002976-96.2019.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: MARIA JOSE OLIVEIRA ANTUNES GOMES, LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONALDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONILSON ANTUNES, LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANTUNES, RONI ANTUNES, JULIA CRISTINA ANTUNES
Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
Requerido/Executado: JOSUE ANTUNES, LUCIVAL DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por JOSÉ ANTUNES, falecido em 17/04/2015, conforme certidão de óbito (ID Num. 29193486 - Pág. 1). O falecido não deixou disposição testamentária.
Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Na oportunidade, foi deferido o pedido de recolhimento de custas ao final. Foi nomeada como inventariante a senhora JULIA CRISTINA ANTUNES, bem como determinado os demais comandos inerentes a condução da demanda (ID 29208634).
Termo de compromisso de inventariante devidamente assinado (ID Num. 29816565 - Pág. 1).
A parte inventariante se manifestou e apresentou documentos (ID 34076008).
A Fazenda Pública Municipal informou que não possui interesse na causa (ID 34258737).
A Fazenda Pública Estadual pugnou pela apresentação de declaração de ITCMD (ID 34526876).
A Fazenda Pública Federal informou que não possui interesse (ID 35105265).
Intimada, a parte inventariante apresentou as últimas declarações (ID 38072426).
Foi determinada a publicação de edital para citação de eventuais terceiros interessados e para citar o herdeiro desaparecido LUCIVAL DE OLIVEIRA ANTUNES. Na oportunidade, em caso de inércia do herdeiro desaparecido citado via edital, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (ID 39711610).
Edital devidamente publicado (ID 43405546).
Decorreu o prazo para o herdeiro requerido e para os terceiros interessados (ID Num. 47658319 - Pág. 1).
A Defensoria Pública foi chamada ao feito como curadora especial e apresentou resposta por negativa geral, questionando a revelia do herdeiro requerido LUCIVAL (ID 48496592).
A parte inventariante se manifestou sobre a tese da curadoria especial (ID 49279418).
A parte inventariante foi intimada para apresentar as últimas declarações com alguns ajustes determinados pelo juízo (ID 51031623). Contudo, peticionou solicitando a retificação do valor da causa e solicitando prazo para atender as demais retificações determinadas pelo juízo (ID 55187402).
Foi determinado a retificação do valor da causa. Na mesma oportunidade, foi constatado alguns pontos a serem retificados na partilha, sobretudo em relação a forma de partilhar os bens. Assim, a parte inventariante foi intimada para retificar os termos da partilha e apresentar o comprovante de recolhimento do ITCMD (ID 57303569).
Considerando a desídia da inventariante, ela foi removida do cargo e nomeado como substituto o senhor RONALDO OLIVEIRA ANTUNES. No mesmo ato, foi intimado para assinar o compromisso e atender os comandos judiciais anteriores (ID 57303569).
Termo de inventariante assinado (ID 64518592).
A parte inventariante apresentou as últimas declarações (ID 67583021).
O herdeiro LUCIVAL se apresentou no feito outorgando poderes para o mesmo patrono dos demais herdeiros e da viúva (ID 68358485).

O pedido de homologação da partilha foi indeferido. A parte inventariante foi incumbida de retificar os termos da partilha conforme direcionado pelo juízo e também para apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD (ID 68627532).
A parte inventariante apresentou as últimas declarações retificadas. Constou nas últimas declarações informação de cessão de direitos hereditários (ID 73288534).
O juízo determinou o ajuste da cessão de direitos hereditários, por não observar o disposto no art. 1.793 do CC (ID 75169511).
Após diversas intimações para atender o comando judicial e não tendo a parte inventariante atendido este comando, os termos da partilha foram rejeitados, oportunidade na qual foi determinada nova retificação do plano de partilha, com a retirada da informação referente a cessão de direitos hereditários (ID 80691767).
A parte inventariante apresentou a escritura pública de cessão dos direitos hereditários (ID 84774650).
Foi solicitado a parte inventariante que ajuste o ITCMD por conta da divergência dos valores apontados (ID 85004759).
Em razão da desídia da parte inventariante, o feito foi arquivado (ID 89136747).
A parte inventariante informou o ajuste do ITCMD (ID 89849805).
A Fazenda Pública Estadual confirmou o regular recolhimento (ID 90550109).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório
Fundamento e decido.
O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.
Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Sendo assim, com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 73288534) destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTUNES, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.
P. R. I.
Considerando a consensualidade do feito, dispenso o prazo recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005362-31.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Tutela de Urgência
REQUERENTE: JOSE ALVES WERNECH
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se a parte exequente, dos embargos à penhora para no prazo de 10 dias, adequar a planilha de cálculo, excluindo-se o percentual referente aos honorários da fase executória, conforme orientação do enunciado nº 97 do FONAJE.
Apresentado novos cálculos, havendo o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da exequente, podendo ser expedido em nome do patrono caso tenha poderes para tanto, ficando ciente, que deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos (Caixa-Juds).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Fórum Ministro Victor Nunes Leal
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível
Fórum Ministro Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/axs-jete-stc
PROCESSO Nº: 7001639-33.2023.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUDMILA RODRIGUES DE CARVALHO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KEILA FERNANDA BATISTA DA SILVA - RO12699
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004896-03.2022.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: LUZIA CORREA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor conforme passo transcrever:
a) R$6.264,02, conforme ID – 89368517 em favor da parte autora;
b) R$ 5.614,33 – ID 89498013 em favor da ENERGISA.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: LUZIA CORREA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO n 2288 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000420-29.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
DECISÃO
Vistos.
Antes da eventual tentativa de bloqueio online e via RENAJUD, intime-se o Ministério Público para apresentar cálculo atualizado do débito, com as devidas deduções, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 03606352611, AV. BRASIL sem n CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001354-21.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Polo Ativo: SIDNEI PESSOA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
DECISÃO
Vistos e etc.
A parte exequente requer o prosseguimento da execução consistente na avaliação e penhora de bens que guarnecem a residência e pertencentes aos executados.
A Lei n. 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, inclui no art. 1º, parágrafo único, os móveis que guarnecem a casa.
Todavia, conforme entendimento dos Tribunais, a norma merece interpretação restritiva, pois a penhora pode recair sobre bens que se mostrarem dispensáveis à vida familiar.
Desse modo, DEFIRO o pedido de id nº 89905082.
Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, com base no último valor informado pela parte exequente, a saber: O valor atualizado do débito referente ao ressarcimento ao erário é de R$ 97.383,11, que deve ser pago por Alexander e Sidnei Pessoa.
Alexander deve individualmente o valor de R$ 145.946,14 e Sidnei Pessoa deve individualmente o valor de R$ 145.946,14, ambos referentes à multa civil.
Efetuada a penhora, intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar medidas concretas aptas a satisfação do crédito.
O endereço residencial dos executados constam em petição de id nº 88648104.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado de penhora e avaliação/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: SIDNEI PESSOA, CPF nº 40802779204, RUA BELO HORIZONTE 1029 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, CPF nº 65632869253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1430, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 03461396788, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002887-05.2021.8.22.0003
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
Requerente/Exequente: GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCORURT, GABRIEL SOBRAL BITENCOURT, VALENTINA LUCIA ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Requerido/Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO, GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCORURT
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Homologo a prestação de contas, tendo em vista sua regularidade.
2- Se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7004442-23.2022.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA ALVES CHRISTO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para dizer se houve a implantação do benefício ou requerer o que de direito e face ao decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação do benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7000446-80.2023.8.22.0003
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004149-24.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DILSON JOSE MARTINS
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: LIRO CARLOS DIAS DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- O Exequente solicitou o bloqueio da CNH do executado como medida coercitiva para satisfação do débito.
Pois bem.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.
Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
Muito embora o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, tenha considerado constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes, a decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso em epígrafe, a suspensão da CNH da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federa, nesse sentido é o entendimento do TJ\RO, cita-se:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019
Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.
2- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.
3- Após, retornem conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, RAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: LIRO CARLOS DIAS DA SILVA, RUA MINERVINO VIANA 2587 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393
Processo nº : 7007216-60.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PESSOA, SONIA MARIA CLAUDINO
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Requerido(a): EXECUTADO: DILSON JOSE DA SILVA Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação acerca da petição ID nº 90160696, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002013-49.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: SANTINA SIKORA DE SOUZA
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626
Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Considerando que a parte autora se manifestou pela permanência dos autos pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, intime-se, por meio sua advogada, para informar o seu endereço de e-mail, no prazo de 5 dias - com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ.
2- Com indicação do endereço eletrônico (e-mail) da parte autora nos autos, revogo o item 1.1, da decisão de ID 90070627, mantendo o procedimento do “Juízo 100% Digital”.
3- Após, cumpra-se, no que couber, o restante da decisão exarada ao ID 90070627.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: SANTINA SIKORA DE SOUZA, RUA PARANÁ 1088 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REPRESENTADOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230,, 7 AO 11 ANDAR, CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO S/A, AV. RIO DE JANEIRO 3179, FONE(69) 35612341 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001501-66.2023.8.22.0003
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Inadimplemento
Requerente/Exequente: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626
Requerido/Executado: MARCIEL JUNIO NEVES DE LIRA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da diligência, no prazo de 5 dias. Atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.
2- Com o recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as providências exaradas ao ID 89034512.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PADRE CHIQUINHO 2377 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: MARCIEL JUNIO NEVES DE LIRA, RUA CEARÁ 1853, ALA 2 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003997-39.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: F. D. S. D., D. L. D. N., P. L. M. N.
Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
Requerido/Executado: M. C. N.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por MASTROIANNY CELIA NEVES, falecido em 08/07/2021, conforme certidão de óbito (ID Num. 61273237 - Pág. 1), não deixando disposição testamentária.
Após emenda a inicial, a petição inicial foi recebida. Na oportunidade, nomeou-se como inventariante a senhora FRANCIELY DOS SANTOS DAHMER e foram proferidos os comandos judiciais inerentes ao processo de inventário. Também foi deferido o recolhimento das custas ao final (ID 61806667).
O termo de compromisso de inventariante foi assinado (ID Num. 62081083 - Pág. 1).
A parte inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 63370135).
Termo circunstanciado das primeiras declarações lavrado e assinado (ID 63463549 e ID Num. 63672837 - Pág. 2 a 4).
O Ministério Público emitiu parecer pela publicação do edital e avaliação dos bens (ID 63962420).
Edital de citação de terceiros interessados publicado (ID 64136475).
A Fazenda Pública Estadual manifestou pela avaliação dos bens (ID 64918169).
A Fazenda Pública Municipal informou que localizou débitos em aberto a serem pagos pelo espólio (ID 65401101).
A parte inventariante prestou justificativas sobre os débitos serem, em verdade, da empresa de propriedade do falecido e, caso fosse necessária a liquidação pelo espólio, que fosse autorizado o levantamento de valores diretamente da conta do falecido (ID 65498001).
Foi determinada a avaliação dos bens. Nesta oportunidade, foi afastado o dever do espólio de arcar com os débitos fiscais da empresa de sua propriedade (ID 66913862).
Auto de avaliação juntado no feito (ID 79676552).
O Ministério Público pugnou pela homologação da avaliação e pela apresentação das últimas declarações (ID 81285482).
A avaliação foi homologada pelo juízo e determinadas diligências para a parte inventariante cumprir (ID 82521209).
A parte inventariante solicitou autorização para alienar bens (ID 83120584), tendo o Ministério Público anuído com os termos do pedido (ID 84344540). Em razão disto, o juízo autorizou a venda e concedeu prazo para diligências e prestação de contas (ID 85095790).
Foi comunicada a venda do veículo objeto da partilha e a utilização dos valores para pagamento de algumas dívidas. O saldo remanescente foi depositado judicialmente (ID 85574508).
O parquet opinou pela homologação da prestação de contas e apresentação das últimas declarações (ID 85685005).
Prestação de contas homologada e determinada o atendimento de alguns comandos (ID 85748209).
A parte inventariante apresentou as últimas declarações (ID 86025779).
Após alguns ajustes sobre o valor da causa, esclarecimentos quanto a partilha e liberação de valores para pagamento do ITCMD, a parte inventariante solicitou a liberação de atendeu ao comando judicial e comprovou o recolhimento do imposto estadual (ID 90105719).
O Ministério Público pugnou pela homologação da partilha e da prestação de contas, bem como pela autorização para liberar os valores para quitar dívida do espólio. Quanto aos honorários, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 90534134).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório
Fundamento e decido.
O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.
Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 86025779) destes autos de inventário dos bens deixados por MASTROIANNY CELIA NEVES, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Consigno que qualquer disposição ou tratativa acerca do direito hereditário do incapaz deverá ser precedido da respectiva autorização judicial.
Com relação aos demais comandos, determino que:
1- Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.
2- Indefiro o pedido para transferir os valores para liquidar o débito do espólio e pagar os honorários, pois a parte inventariante pode realizar a diligência diretamente na instituição financeira após o levantamento de todos os valores deixados pelo falecido, mediante o alvará autorizado nos itens abaixo transcritos. Com efeito, não há necessidade de intervenção judicial.
3- Fica a parte inventariante intimada para, no prazo de 15 dias, informar a conta poupança de titularidade dos herdeiros incapazes.
3.1- Caso a parte inventariante informe que eles não possuem conta poupança, SERVE A PRESENTE SENTENÇA como autorização exclusivamente para que a representante dos menores e inventariante ou o seu respectivo advogado proceda com a abertura de conta em nome dos herdeiros incapazes.
3.2- A sentença servindo como alvará ficará disponível via PJE para impressão e incumbirá ao patrono da parte imprimir e apresentar na instituição bancária acompanhado dos documentos pessoais dos herdeiros incapazes e da representante legal.
4- Com a informação da conta poupança do incapaz, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores deixados pelo falecido (depositados judicialmente e/ou os outros depositados em contas particulares do falecido).
5- Em seguida, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias: a) retirar o alvará judicial; b) levantar os valores depositados judicialmente; e c) prestar contas do pagamento dos débitos e do depósito da quantia devida aos herdeiros incapazes em conta poupança registrada em nome dos menores.
6- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público.
7- Após, conclusos para análise da prestação de contas.
P. R. I.
Dispenso o trânsito julgado, dada a natureza consensual do presente inventário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001855-96.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente: OSEYAS SODRE DE SOUZA
Advogado do requerente: FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
Requerido/Executado: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por OSEYAS SODRE DE SOUZA em desfavor de JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES.
Foi realizado acordo, sendo dado como garantia de pagamento, em favor do exequente, o imóvel de sua exclusiva posse e propriedade, denominado Lote 118, Gleba 70, Linha 76, com a Linha 632, km 60, com área de 0,8379 ha (oitocentos e três ares e setenta e nove centiares), tendo as seguintes medidas: frente para a RO 010, 88mt; frente para a Linha 632, 48mt; e as duas laterais com saída para a RO 010, 30mt, e saída para a Linha 632, 90m.
Tendo em vista o inadimplemento do acordo, o exequente pediu o cumprimento da sentença.

A parte executada foi intimada e quedou-se inerte.
Na sequência, o(a) Exequente apresentou pedido de adjudicação (ID 89982692).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1- Dispõe o artigo 1.419 do Código Civil: Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Assim, DEFIRO o pedido de adjudicação.
2- Intime-se o(a) Executado, na forma do CPC, art. 876, §1º), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
3- Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do CPC, "expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.", atentando-se que "§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."
4- Tratando-se de bem móvel, fica a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: OSEYAS SODRE DE SOUZA, RUA CÍCERO FELISBERTO VIEIRA 2388 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES, RUA ALMERINDO ALVES PESSOA 2286, ATRÁS DO POSTO CARIRI CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001559-69.2023.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: G P COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001834-18.2023.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Duplicata
AUTOR: R DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: HUEVERSON ANGELO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida , intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002157-62.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Requerido/Executado: VALERIO SCHMITZ
Advogado do requerido: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, GREISON SALAMON, OAB nº RO1881
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento da ação nº 7004621-54.2022.8.22.0003.
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
[…]
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; Grifei.
[…]
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
2- Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXCUTADO: VALERIO SCHMITZ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7005957-93.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALDINEIA MARIA DA COSTA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve aparelho eletrônico danificado em decorrência da má prestação de serviços da empresa requerida (oscilação de energia).
A requerida sustenta não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada. Aduz que a parte autora não observou os prazos administrativos para ressarcimento. Requer a improcedência da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO
Ante a relação consumerista, aplica-se ao caso as regras do CDC.
In casu, resta incontroversa a relação estabelecida entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da requerida pelos danos materiais suportados pela parte requerente.
Extrai-se da inicial a alegação de ter sofrido prejuízos materiais em razão de danos elétricos ocorridos em seus equipamentos eletrônicos, em função da má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela Requerida, sendo-lhe negado administrativamente o seu direito de ressarcimento.

A Requerida, em sua defesa, não reconheceu a sua responsabilidade pelos danos causados ao argumento que por atraso na entrega da documentação exigida o autor perdeu o direito de ressarcimento de prejuízos (ID 86355965).
Com isso, levando em consideração o PRODIST 9, alínea G, do item 3.1 da seção 9.3, não será considerado o dano provocado pela concessionária quando não houver perturbação na rede elétrica que afetou a unidade consumidora, em data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano.
Pois bem. A requerida, na qualidade de concessionária de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva, consagrada nos art. 37, §6º e 175, da Constituição da República, por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público.
Outrossim, em razão da relação de consumo existente, o fornecedor responde objetivamente, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, por força dos arts. 14 e 22 do CDC.
A Lei 8.987/95 estabelece em seu art. 6º, § 1º, a definição do que se chama de "serviço adequado", ou seja, de um nível mínimo de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, ao definir serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Outrossim, importa salientar que o fenômeno atmosférico por si só não afasta a responsabilidade da requerida em indenizar.
É que a oscilação de energia consiste em risco inerente à atividade econômica exercida pela requerida, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso, já que são previsíveis e evitáveis os danos decorrentes de fenômenos atmosféricos do dia a dia.
Dessa forma, entendo que não há como afastar a responsabilidade da requerida pelo dano causado na TV TCL 43 LED SMART, FULL HO HDR ANDROID, 4366500FS 940119-940851, PRETO BIVOLT, N. SERIE 940851G099AA018831, adquirido pelo valor de R$ 2.011,53, razão pela qual, a empresa requerida deve arcar com o valor de R$ 2.011,53, conforme nota fiscal juntada aos autos (ID 84330043 - Pág. 1).
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a parte requerente no valor de R$ 2.011,53, quantia à qual devem ser acrescidos juros legais de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC a partir da citação.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7000165-27.2023.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110
Requerido(a): EXECUTADO: J. CARDOSO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 22/08/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000378-04.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Consulta, Urgência
Requerente/Exequente: GISELIA CORREIA BARBOSA
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Diante da informação do ESTADO DE RONDÔNIA acerca do agendamento da consulta (ID 90493907), intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, postulando o que de direito,
2- Após, conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: GISELIA CORREIA BARBOSA, RUA SUÉCIA n 1198, QUADRA 07, LOTE 01 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001161-25.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Requerente/Exequente: MOISES HENRIQUE LOPES DA SILVA
Advogado do requerente: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES, OAB nº RO12012
Requerido/Executado: ELENILDO DE MELO PORCINO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro o pedido de nova citação via oficial de justiça no endereço ora informado nos autos.
2- Considerando o pagamento das custas, desde já determino a CPE que expeça mandado de citação, nos termos do despacho exarado ao ID 87991587.
2.1- Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.
2.2 - Outrossim, havendo necessidade, poderá o oficial de justiça requisitar da parte autora auxílio para cumprir a citação, através do telefone (69) 993401888.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: MOISES HENRIQUE LOPES DA SILVA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES 568 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ELENILDO DE MELO PORCINO, AV. JK 3712, ELTEC AUTOMAÇÃO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000958-10.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: DALVA MANEDIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A
DECISÃO
Vistos.

Intime-se o Ministério Público para dar regular andamento no feito, requerendo as medidas expropriatórias pertinentes para satisfação de seu crédito, considerando que apenas juntou a planilha atualizada.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: DALVA MANEDIO, CPF nº 51333759215, CIRETRAN - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso: 7002882-46.2022.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos,
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3 - Por fim, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005012-09.2022.8.22.0003
Classe: Usucapião
Polo Ativo: MARIA IRENE CARDOSO, VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652
Polo Ativo: RUTH DOS REIS NETO, ZIRLENE DOS REIS NETO, SARA DOS REIS NETO, LUCAS DOS REIS NETO, MIRIAN DOS REIS NETO, ALZIRA DOS REIS NETO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO, ao menos por ora, a citação por edital dos requeridos, considerando que não foram esgotadas diligências para a citação pessoal deles. Houve, apenas, uma única tentativa de localização.
Poderá a parte autora solicitar pesquisas junto ao RENAJUD, INFOJUD, a ser realizado pelo Juízo, desde que recolhidas as taxas pertinentes para cada ato, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016.
Assim, intime-se a parte demandante para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTORES: MARIA IRENE CARDOSO, CPF nº 24230448287, LINHA 605 TV 04 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO, CPF nº 23908629268, LINHA 605 TV 04 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: RUTH DOS REIS NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 22 CASA 33 s/n CALAMA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZIRLENE DOS REIS NETO, CPF nº 01124547207, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA DOS REIS NETO, CPF nº 78861896200, RUA 13 DE MAIO 200 CAI N'AGUA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS DOS REIS NETO, CPF nº 96692910200, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DOS REIS NETO, CPF nº 84742160282, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULYSSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZIRA DOS REIS NETO, CPF nº 16289498215, RUA HILDEBRANDO LOPES DE OLIVEIRA 1906 ULISSES GUIMARÃES - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005499-76.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: DAVI ARGEMIRO DA SILVA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 89465842).
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.
4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que defiro.
5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/06/2023 às 09:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.
5.4- Informações importantes para participar da audiência:
a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.5- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
6- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, apresentar eventual objeção na realização da audiência na forma VIRTUAL.
6.1- Advirto que o silêncio importará em anuência.
6.2- Havendo objeção, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002362-52.2023.8.22.0003
Monitória
Nota Promissória
AUTOR: HEVERSON GIULIANE SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DAMASCENO BARBOSA, OAB nº RO12938
REU: PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida , intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001890-51.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente: RAIMUNDA FALCAO SOARES
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 89674513).
2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).
4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO.
5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/06/2023, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.
5.4- Informações importantes para participar da audiência:
a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
6- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, apresentar eventual objeção na realização da audiência na forma VIRTUAL.
6.1- Advirto que o silêncio importará em anuência.
6.2- Havendo objeção, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002658-74.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Invalidez Permanente
Requerente/Exequente: ANTONIO RIBEIRO MILHOMEM
Advogado do requerente: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Requerido/Executado: I.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1 – Recebo a inicial e DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.
Trata-se de ação que objetiva a majoração da aposentadoria por invalidez em 25%, formulada por ANTÔNIO RIBEIRO MILHOMEM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sustenta o autor, em síntese, que recebe o beneficio aposentadoria por invalidez sob o nº. 536.833.561-6 e, em que pese a concessão de aposentadoria por invalidez, não houve o consequente pagamento do Adicional de 25% pelo INSS, que é devido, uma vez que as suas condições de saúde o impedem de desenvolver os atos da vida cotidiana sem atenção direta de uma terceira pessoa para lhe assistir em todas as situações.
Requer a concessão da tutela provisória de urgência para conceder, de forma imediata, o Benefício do Adicional de 25%.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
É o relato do necessário. Decido.
A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O pedido liminar é de concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor.
O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.
A parte autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 536.833.561-6 (ID 90935409).
Juntou laudo expedido pela Unidade Básica de Saúde de Jaru/RO, esclarecendo sobre o estado de saúde do autor e da necessidade de acompanhamento de terceiros (ID 90935407).
Certidão de óbito de sua esposa ao ID 90935408.
Portanto, comprovada sumariamente a probabilidade do direito.

Em relação ao perigo de dano tal requisito está consubstanciado no simples fato de que a verba pleiteada é de caráter essencial para a sobrevivência do Requerente, visto que, conforme demonstrado por meio do atestado médico constante dos autos, este se encontra diagnosticado com hipertensão arterial sistêmica, obesidade, histórico de 2 episódios de AVC, dificuldade de locomoção necessitando do uso de bengala, sendo totalmente dependente da ajuda de terceiros para a realização de suas tarefas cotidianas.

Consigna-se ainda que o autor tenta administrativamente a concessão do acréscimo em sua aposentadoria desde dezembro/2022, contudo, o INSS queda-se inerte até o presente momento, não restando ao autor outro caminho senão o ajuizamento da presente demanda.

Assim, presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência na forma do art. 300, do CPC/2015, o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TEMA 982 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. 1. Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria (Tema 982 do STJ). 2. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Ante a demonstração da probabilidade do direito alegado, cabível, neste momento processual, a concessão do benefício. (TRF-4 - AG: 50019478820194040000 5001947-88.2019.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC/2015, defiro a tutela de urgência a fim de conceder o acréscimo em sua aposentadoria, no importe de 25%, na forma do art. 45, da Lei. 8.213/1991, devendo o Requerido promover o acréscimo já no próximo pagamento.

2- Intime-se o INSS para promover o cumprimento da liminar.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. DANILO DE NORONHA NUNES - CRM/RO n. 5569, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 14/06/2023 - 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru – RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora via advogado(a), para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.
8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.
10- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
10.2- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo: 7002658-74.2023.8.22.0003
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. DANILO DE NORONHA NUNES - CRM-RO n. 5569
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) O periciado é incapacitado total e permanentemente nos termos da legislação previdenciária?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) A incapacidade do(a) periciado(a) gera a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, desde que data?
7) A situação clínica do(a) periciado(a) se enquadra no previsto no art. 45 da Lei 8213/91?
8) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004866-65.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Requerente/Exequente: ELIZABETE VERISSIMO GONCALVES
Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A demanda foi ajuizada por ELIZABETE VERISSIMO GONÇALVES, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora afirma ser portador(a) de deficiência. Aduz que solicitou o benefício na via administrativa, mas teve seu pedido indeferido pelo seguinte motivo: “Não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS”. Argumentou que preenche todos os requisitos para receber o BPC-LOAS. Requereu a condenação da parte requerida a conceder o benefício e pagar as verbas retroativas.
A petição inicial foi recebida. Neste ato, foi concedida a gratuidade judiciária em favor da requerente. Também foi determinada a realização de exame pericial prévio e de perícia social com a parte requerente (ID 83512048).
O laudo pericial médico foi acostado no feito (ID 88140126).
O laudo social foi acostado no feito (ID 88357843).
A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais, oportunidade em que solicitou a concessão de tutela de urgência (ID 89115843).
A parte requerida apresentou contestação, com preliminar. No mérito, argumentou de forma genérica sobre a concessão dos benefícios desta natureza sem observar os termos dos autos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 90061751).
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 90974025).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passa-se a fundamentação.
A presente demanda comporta julgamento antecipado, visto que as provas colacionadas no feito são suficientes para análise dos pedidos iniciais. Em sendo assim, há autorização legal para antecipar o julgamento, conforme art. 355, inciso I do CPC.
Antes de apreciar o mérito, importante deliberar sobre a preliminar.
PRELIMINAR
ADESÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL
Deixo de me manifestar sobre a referida preliminar, pois não se refere as matérias descritas no art. 337 do CPC, ou seja, não contendo argumentação que necessidade deliberação do juízo, sendo mera tese informativa a respeito do instituto do juízo 100% digital.
MÉRITO
No mérito, a presente ação é procedente.
Trata-se de pedido de amparo social a parte autora proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório

apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

A perita social consignou à seguinte conclusão (ID 88369237):

[...] Através do estudo social realizado, verificou-se que a autora Elizabete Veríssimo Gonçalves, não tem renda, vive em uma situação bastante complicada financeiramente, levando em consideração suas necessidades de tratamento e acompanhamento médico, não tem como suprir suas necessidades mínimas. O critério econômico para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada estabelece a renda per capita familiar até meio salário mínimo de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais) de acordo com o salário mínimo atual e com a nova lei do BPC 14.176/21, a autora não tem renda, portanto se enquadra no estabelecido pela lei.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV, define o salário-mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família como "(…) moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim".

Mediante o exposto, Elizabete Verissimo Gonçalves, está vivendo em situação de vulnerabilidade social, não possui renda, necessita de acompanhamentos, fisioterapias e medicamentos, não tem condições de pagar pelo tratamento, como relatou a autora, e pelo SUS a demora é muito grande devido a demanda do município, ficando a autora à mercê de aguardar meses para uma consulta e sessões de fisioterapia, com isso seu estado de saúde tem se agravado, não tem supridas todas as necessidades vitais básicas elencados no Capítulo II, Dos Direitos Sociais, Art. 7º, Inciso IV da CF/88.

Portanto o requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com dificuldades para se manter, se enquadrando em todos os requisitos exigidos pela lei e não tendo a quem socorrer, restando então o Estado para ampará-lo. Cumpre ressaltar que, considerando as despesas e receitas do requerente, neste momento, indico que o mesmo, dentro dos parâmetros utilizados pela assistência social, se caracteriza por usuário em situação de vulnerabilidade social, pois não tem acesso aos mínimos sociais.

Em face ao exposto: Sugere-se a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC (LOAS)."

Primeiramente, é importante destacar que a renda recebida pelo esposo da parte autora não é computada para fins de concessão do benefício, pois ela recebe o benefício de prestação continuada, incidindo a regra do art. 20 § 14 da Lei 8.742/93.

Considerando que a renda do esposo da requerente deve ser desconsiderada e que ela não possui renda, concluo que a renda per capita da parte autora está dentro do patamar de 1/4 do salário-mínimo.

Com relação a incapacidade de longo prazo / deficiência, o laudo médico concluiu o seguinte (ID 88140126):

11 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

CID-10: M511

11.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2012 (referido)

11.2 SOBRE DEFICIÊNCIA - BPC/LOAS

1. A constatação de deficiência, para fins de concessão de benefício, remete à data de 26/04/2022.

2. Periciado atinge enquadramento nos critérios da Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) para caracterização de deficiência segundo legislação vigente.

3. A condição clínica da parte avaliada enseja em restrição para toda e qualquer atividade capaz de prover renda ou garantir subsistência

11.3 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade total.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 26/04/2022

A incapacidade é:

Permanente.

Em resposta aos quesitos do juízo, acrescentou o seguinte:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

CID 10. M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

Nota-se que a perícia médica deixou em evidência a deficiência / incapacidade, bem como que se trata de uma incapacidade permanente, ou seja, de longo prazo. Além disto, a perícia declarou que se trata de uma incapacidade total.

Com efeito, restaram evidenciados os requisitos atinentes a hipossuficiência econômica e a deficiência / incapacidade de longo prazo, pelo que é imperioso acolher a pretensão inicial.

Neste sentido, é o entendimento do Eg. TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. PERICIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais,

em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso concreto, o perito afirma que o requerente apresenta retardo mental moderado com déficit de atenção com dislexia, dislalia, disgrafia, discalculia e alteração de fala, sem recuperação e sem reabilitação. Conclui que a parte autora é portadora de retardo mental, caracterizado pelo déficit de atenção, distúrbio da linguagem, dificuldade de aprendizagem, com incapacidade parcial, moderada e permanente para atividade laborativa. 3. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à assistência social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, §2º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, primeira turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013). 4. O relatório social, realizado em 20/11/2017, informa que a parte autora reside com seus genitores e um irmão. A família possui renda de um salário mínimo mensal, referente ao seguro desemprego, auferido pelo genitor. Conclui-se que o autor é totalmente dependente de sua genitora e vive em situação de verdadeira miserabilidade. 5. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (Precedente: AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao REQUISITO DEFICIÊNCIA e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido autoral. (AC 1025788-09.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados. 3. O laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame. 4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 1025934-50.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/05/2021 PAG.)

Resta tratar do termo inicial.

Sobre o tema, o STJ já possui entendimento pacificado, ao apontar que o termo inicial do pagamento de benefício de prestação continuada (amparo social) deve iniciar a partir da data do requerimento administrativo ou da citação, conforme o caso. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. "(...) o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação" (REsp 1.746.544/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1845476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)

Na mesma linha, vem decidindo o Eg. TRF-1:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência

e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo a quo. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em razão do disposto no art. 85, § 11º do NCPC. 10. A correção monetária e os juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixação da DIB, honorários e consectários nos termos dos itens 8, 9 e 1 (AC 0028291-97.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/02/2021 PAG.)

No caso em apreço, a parte autora apresentou requerimento no dia 13/05/2022 (ID Num. 81994661 – Pág. 1).

O laudo pericial deixa claro a data do início da enfermidade que acomete o autor, tendo o perito consignado que:

[...]

10.3 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade total.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 26/04/2022

A incapacidade é:

Permanente.

Nestes termos, reconheço o direito autoral ao benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo - 13/05/2022 (ID Num. 81994661 – Pág. 1).

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência em manifestação sobre os laudos periciais e reforçou o pedido na sua réplica.

Pois bem.

Entendo que é o caso de conceder a pretensão da parte autora.

Em sede de cognição exauriente, firmada na presente sentença de mérito, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de deficiência / incapacidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa e atende o requisito econômico.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de sentença, conforme autoriza a jurisprudência do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PÉ TORTO CONGÊNITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE RURAL. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. LEI Nº 12.470/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 20, §2º, DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONSECTÁRIOS. 1. Persiste o interesse processual de agir, uma vez comprovada a cessação do benefício assistencial. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A partir da edição da Lei 12.470, de 31/08/2011, que deu nova redação ao artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, passa-se a considerar que a deficiência de longo prazo que impede que a pessoa participe de forma plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas é suficiente para suscitar o amparo da assistência social, desde que presente o requisito da miserabilidade. Posição reiterada pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência. 4. Constatada a situação de vulnerabilidade aliada à comprovação da deficiência, deve ser reformada a sentença para concessão do benefício assistencial a partir da publicação da Lei 12.470, ou seja, 1º/09/2011. 5. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015. 6. Juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 8. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 9. Apelação provida. (AC 0015355-06.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 06/05/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CONJUGAÇÃO COM TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM AMPARO SOCIAL AO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que ‘’a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento’’. 2. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que acrescentou os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida”, cabendo ao segurado comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. 3. A Primeira Seção do STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (Tema 1.007). 4. No caso em apreço, a autora logrou êxito em

comprovar o exercício de atividade rural entre 2005 e 21/01/2016 (data e entrada do requerimento administrativo), mediante apresentação de início razoável de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal. 5. Verifica-se a possibilidade de acréscimo do tempo de serviço urbano da autora já reconhecido administrativamente ao aludido tempo de trabalho rural, com a consequente concessão de aposentadoria por idade híbrida, haja vista o implemento do requisito etário e a comprovação do tempo de serviço exigido na data de entrada do requerimento administrativo. 6. Tendo, a autora, preenchido todos os requisitos legais, a manutenção da sentença é medida que se impõe, sendo certo que o recebimento do benefício de prestação continuada ao idoso não configura óbice ao acolhimento do seu pedido. Não obstante, em virtude da impossibilidade de cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário (art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93), tão logo seja implantada a aposentadoria por idade híbrida ora deferida deverá ser suspenso o amparo assistencial atualmente recebido pela autora, com compensação dos valores recebidos com o direito reconhecido, no período em que coincidirem. 7. Termo inicial mantido na data de entrada do requerimento administrativo. 8. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso - matéria de ordem pública -, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 9. Mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Honorários recursais arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na forma do § 11 do art. 85 do CPC. 10. O INSS está isento de custas (inclusive das despesas com oficial de justiça) por força da legislação de regência. 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário deferido ao autor, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC. 12. Apelação do INSS conhecida e não provida. (AC 0007127-42.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 27/04/2020 PAG.)

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido proceda com a imediata implantação do benefício de prestação continuada (BPC – LOAS).

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIZABETE VERISSIMO GONÇALVES, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC c/c art. 20 da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de amparo social, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo - 13/05/2022 (ID Num. 81994661 – Pág. 1). Deste valor, deverá ser descontado as parcelas recebidas pela parte requerente administrativamente.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002630-09.2023.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961
EXECUTADO: ECLESIO DE SOUZA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, RIO GRANDE DO NORTE 2632 ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: ECLESIO DE SOUZA ALVES, AV JORGE TEIXEIRA 1601 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002720-51.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: MARCOS LUAN ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
REQUERIDO: RICARDO DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade apresentado pela parte autora.
Recebo o recurso ante o preenchimento dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002671-73.2023.8.22.0003
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Requerente/Exequente: ADEILSON CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A
Requerido/Executado: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
2- DEFIRO a consignação judicial e, em consequência, autorizo a parte autora a depositar os valores no processo, por meio de guias de depósito específicas emitidas no site do TJ/RO, no prazo de 05 dias, devendo ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.
3- Após a comprovação do depósito, determino a CPE que cite-se a parte requerida para levantar os valores disponibilizados ou oferecer contestação em 15 dias, por meio de advogado ou defensor público, observando o disposto no art. 544 do CPC:
Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:
I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
II - foi justa a recusa;
III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
IV - o depósito não é integral.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.
4- Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.
5- Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias.
6- Fica a parte requerida ciente de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
7- Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: ADEILSON CRISOSTOMO DE SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 3009 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA CARLOS ARTHUR WANDERBROOK 3693 RESIDENCIAL SAVANA PARK (SETOR 21) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002607-63.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARLI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002966-86.2018.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Advogado do requerido: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Acolho o pedido e concedo o prazo de 15 dias.
2- Com a manifestação da parte, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001049-32.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença

Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
EXECUTADO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002674-28.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente: JOSE TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002676-95.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são notórios os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente no cadastro dos inadimplentes, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida OI S/A exclua o nome da parte requerente nos cadastros do SPC/SERASA, sob pena de aplicação de multa, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.
Promova-se à CPE a inclusão da ordem junto ao sistema SERASAJUD, excluindo a negativação.
Quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos, verifica-se que os pagamentos foram inseridos no débito automático, portanto a suspensão dos pagamentos poderá ser requerido pelo próprio autor, junto ao banco ou dentro do seu aplicativo bancário, não havendo necessidade de intervenção judicial.
No mais, tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7001560-54.2023.8.22.0003
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: G P VITORIA DE ALMEIDA LTDA
INTIMAÇÃO Considerando o decurso de prazo para a parte executada oferecer embargos à execução, fica a parte exequente por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002215-31.2020.8.22.0003
Execução Fiscal
Estaduais
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUNIOR HONORATO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.
Quanto o pedido de pesquisa por meio do SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.
Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.
Com efeito, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.
Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).
Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao
PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.
Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7046158-41.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
REQUERIDO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
DECISÃO
Vistos.
Considerando a decisão proferida pela Turma Recursal, declarando a competência do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, remetam-se os autos para àquela comarca.
Promovam-se o necessário.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005501-46.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELIZEU SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ELIZEU SOUSA DOS ANJOS, LINHA 617 s/n, ZONA RURAL KM 17 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N PRÉDIO PRATA 4º ANDAR 4 ANDAR, BRADESCO S.A RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001027-95.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: ANY K P MATTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

REQUERIDO: LAUDIR MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto possível prescrição dos títulos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Redação do art. 18 da Lei n. 5.474/68:
Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ANY K P MATTOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: LAUDIR MARIA DE OLIVEIRA, LH 623, KM 50 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001569-16.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Requerido/Executado: ANDREIA DE VITO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1-Defiro o pedido retro.
1.1- Determino o cancelamento da audiência de conciliação. Libere-se a pauta.
1-2- Outrossim, intime-se a parte autora para informar o endereço atual da parte requerida ou postular o que de direito, em 5 dias.
2- Após, conclusos.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., RUA MARECHAL RONDON 3078, E-MAIL BASECOMBUSTIVEISGMAIL.COM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: ANDREIA DE VITO, RUA PADRE CHIQUINHO 3578 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000489-17.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Requerente/Exequente: IUVENIL OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 90740391).
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.
4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- Em que pese não tenha sido feito o pedido, a parte autora afirma ser segurado especial trabalhador rural, o que remete a necessidade de produção de prova testemunhal. Assim sendo, determino a produção de prova testemunhal.
5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/06/2023 às 10:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.
5.4- Informações importantes para participar da audiência:
a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
5.5- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
6- Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, apresentar eventual objeção na realização da audiência na forma VIRTUAL.
6.1- Advirto que o silêncio importará em anuência.
6.2- Havendo objeção, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004196-69.2010.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: Estado de Rondônia

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: GUILHERME ANTONIO MORENO NETTO, ROSA GARBELINI MORENO, R . G . MORENO - EPP
Advogado do requerido: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Determino a juntada da informação a respeito do depósito judicial nos autos do processo n. 0005139-47.2014.8.22.0003.
2- Após, retorne o processo para o arquivo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001912-80.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do requerente: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Requerido/Executado: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ASTROYANA MEDICE, FOCO PECUARIA DE PRECIS?O LTDA - ME
Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8798
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Determino o cancelamento da hasta pública designada.
2- Comunique-se a leiloeira.
3- Recebo a petição de ID 90948153 como exceção de pré-execitividade.
4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
5- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001765-59.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
CONSIGNO A CPE QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
REU: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS, AC THEOBROMA, AVENIDA MINISTRO SÉRGIO MOTA, LT 06 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004844-12.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: REGINALDO SANTOS DIAS
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal.
A parte exequente pugnou pela desistência da ação com base na Lei Complementar municipal n. 19/2022.
Pois bem.
O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.
Dentre as disposições, constou o seguinte:
Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.
§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.
Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R$ 65,01:
Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).
Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

A Portaria Municipal n. 115/2022 promoveu a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2023, tendo esta norma disposto o seguinte:
Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R$ 89,17 (oitenta e nove reais e dezessete centavos).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.
Concatenando toda a normativa municipal tem-se que:
a) as execuções fiscais com valor atualizado igual ou inferior a R$ 1.783,40 devem ser objeto de desistência, conforme o caput do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
b) as execuções fiscais com valor atualizado superior a R$ 1.675,00 e inferior a R$ 2.675,10 podem ser objeto de desistência nos termos do art. 1º § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R$ 1.176,87 (ID Num. 84345869 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidades Padrão Fiscal Municipal – UPF.
Portanto, é medida de rigor acolher o pedido de desistência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.
Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002579-95.2023.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão / Resolução, Acidente de Trânsito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Rescisão
AUTOR: N. I. N. R.
ADVOGADO DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
REU: S. T. E. D. L. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. [...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora do SCPC/SERASA, pelos débitos discutidos neste feito, bem como suspendo o pagamento das parcelas vencidas e a vencer referente ao semestre.
No mais, tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.
2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.
Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.
3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REU: S. T. E. D. L. S., OLIVIO BELICH 427 KM 33, N580 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002883-31.2022.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente: VANUZA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do requerido: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.
2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
CONSIGNO A CPE QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
APELANTE: VANUZA DIAS DE OLIVEIRA, RUA MOSCOU 1288 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002132-10.2023.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Requerido/Executado: S. A. DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora informou a desistência da ação, ID 90484656 .
É o relatório.
Fundamentação
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.
Dispositivo
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pela parte autora no presente caso.
Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, a parte autora fica isenta do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.
Revogo a decisão liminar.
Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
REU: S. A. DISTRIBUIDORA LTDA, ALBERTO SANTOS DUMONT 3798 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002691-64.2023.8.22.0003
Classe: Usucapião
Polo Ativo: RAFAEL DE ARAUJO CORTES
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Polo Ativo: LARISSA MOTTA CANTANHEDE, LORENA MOTTA CANTANHEDE, LILIAN MOTTA CANTANHEDE, ROSANA LIMA CANTANHEDE, MARIA ALDEMIRA DE AZEVEDO CATANHEDE CARDOSO, ZELIA AMANDULA CANTANHEDE DE CARVALHO, ROSILEIA LIMA CANTANHEDE SOUZA, JOSÉ IRAN LIMA CANTANHEDE, ROSANGELA LIMA CANTANHEDE DOS SANTOS, SIRLEI MARIA LIMA CANTANHEDE, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, MARIA PERPETUO SOCORRO LIMA CANTANHEDE, LUIZ CARLOS LIMA CANTANHEDE, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião em que são devidas as custas processuais iniciais. A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTOR: RAFAEL DE ARAUJO CORTES, CPF nº 78920400210, KM 445, BR-364 ,PARTE DO SERINGAL 70 km 445, SÍTIO ÁGUAS CLARAS AREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REU: LARISSA MOTTA CANTANHEDE, CPF nº 81798750244, RUA QUATRO lote 10, NOVA CAMPINAS, LOTE 10 QUADRA 8 JARDIM BARRO BRANCO - 25267-060 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO, LORENA MOTTA CANTANHEDE, CPF nº 00542312212, RUA RIO GRANDE DO SUL 4862 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LILIAN MOTTA CANTANHEDE, CPF nº 96633727291, RUA ODILON MARTINS DE ANDRADE 350 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-230 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROSANA LIMA CANTANHEDE, CPF nº 28608593220, RUA ATABAQUE 1669 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALDEMIRA DE AZEVEDO CATANHEDE CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, ZELIA AMANDULA CANTANHEDE DE CARVALHO, CPF nº 00533158710, AVENIDA LUCIANO DAS NEVES 3238, - LADO PAR CENTRO - 29100-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA LIMA CANTANHEDE SOUZA, CPF nº 25817280272, RUA CARAJÁS 2116 CASTANHEIRA - 76811-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ IRAN LIMA CANTANHEDE, CPF nº DESCONHECIDO, ROSANGELA LIMA CANTANHEDE DOS SANTOS, CPF nº 28592891272, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1129, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLEI MARIA LIMA CANTANHEDE, CPF nº 10299505200, RUA RUTÍLIO 4772 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS, CPF nº 08450579287, RUA URÂNIO 3595 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PERPETUO SOCORRO LIMA CANTANHEDE, CPF nº 08003670225, RUA DA ESMERALDA 3512 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LIMA CANTANHEDE, CPF nº 04586425253, RUA GUANABARA 2369, - DE 2119 A 2389 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, CPF nº 05249872204, RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO 1504 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001050-12.2021.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDGUIMAR JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: EDGUIMAR JOSE RIBEIRO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2434 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002570-41.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA, LINHA 629, KM 80, LOTE 59, GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004224-63.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: PETERSON LUIZ LEITE
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: DOUGLAS SILVA RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta foram bloqueados valores na conta bancária do executado, bem como este não reside no Brasil.
Considerando que o executado possui número de telefone, inclusive foi realizada audiência de conciliação, autorizo o Oficial de Justiça promover a intimação do executado da decisão (ID 90369371 - Pág. 1), via aplicativo Whatsapp.
Registro ainda, que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.
Após cientificação da parte executada, expeça-se o alvará judicial em favor do exequente.
Expeça-se o necessário
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003148-04.2020.8.22.0003
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, RUA GOIAS 3409 SETOR02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, AV. JOSÉ SILVA AZEVEDO NETO 200, BL. 2 BARRA DA TIJUCA - 22740-361 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002692-49.2023.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Requerente/Exequente: JORGE AUGUSTO PARLOTE DUARTE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: CRISTIANO MAIA DUARTE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7006741-07.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTORES: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME, REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A
REU: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS, ALVES E CIA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo, quedou-se inerte.
Isso posto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo : 7002662-82.2021.8.22.0003
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCINEIA LOPES DE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
REQUERIDO: OSVALDO LOPES DE QUEIROZ e outros (4)
INTIMAÇÃO Fica a parte inventariante, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar a DIEF e comprovar o pagamento / isenção do ITCMD e apresentar as últimas declarações e o plano de partilha atualizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002228-25.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
Requerente/Exequente: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do requerente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA, BAIRRO NOVO HORIZONTE 1688 RUA AMAZONAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002706-33.2023.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente: SEBASTIAO JOSE DE JESUS
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Requerido/Executado: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial.
2- CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.
2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo de 15 dias, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.
2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a CPE que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, LINHA 603, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, ROD BR 429 GL 1, LT-218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002702-93.2023.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: JOSIANE MILTA DA SILVA
Advogado do requerente: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133
Requerido/Executado: JOSE FREIRE DA SILVA IRMAO
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.
A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.
Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2- No mesmo prazo deverá a parte autora:
a) apontar quem são os herdeiros e a viúva meeira, bem como as respectivas qualificações com o endereço para fins de citação;
b) Indicar se os demais herdeiros e a viúva compõem o polo ativo ou passivo. Sendo ativo, deverá instruir o feito com as procurações;
c) informar quais são os bens a partilhar, indicar onde os bens se encontram e o respectivo valor;
d) ajustar o valor da causa de acordo com os bens a partilhar.
3- Atendido os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise da emenda.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7001701-10.2022.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Duplicata
REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A
REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, contudo, quedou-se inerte.
Isso posto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000418-15.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ANY K P MATTOS - ME
Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800
Requerido/Executado: ELIANA DIAS COSTA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1 – Considerando a informação do endereço atualizado da executada (ID 88520508), promova-se nova tentativa de citação no endereço informado.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIANA DIAS COSTA, LINHA 603 KM 14 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7003677-86.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JOAO BATISTA SIQUEIRA, MATO GROSSO 594, INEXISTENTE ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002504-56.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente/Exequente: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268
Advogado do requerente: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795
Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos, etc.
Retire-se a condição de processo 100% digital, uma vez que não atende ao disposto na A Resolução n. 345/2020 do CNJ.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1965 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS s/n, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N TERMINAL DE PASSAGEIROS 1 ASA A MEZANINO . AEROPORTO - 07190-972 - GUARULHOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002698-56.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ELTON POLICARPO RESENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo se manifestar quanto a necessidade de incluir o Município de Jaru, no polo passivo da demanda, uma vez que o pedido é para que o Município promova a suspensão da certidão de dívida ativa.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7002676-95.2023.8.22.0003
Requerente: AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE MORAIS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
Requerido(a): REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 22/08/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002304-49.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Requerente/Exequente: MARCIA NOGUEIRA MACHADO
Advogado do requerente: ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS, OAB nº RO12366, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível (JEC), submetido às particularidades da Lei nº 9.099/95.
1 – A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico.
Assim, DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.
2 - CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DANDOS PARA CUMPRIMETO:
AUTOR: MARCIA NOGUEIRA MACHADO, RUA TIAGO MOREIRA S/N, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001880-07.2023.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: ADENIR CLAUDINO PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A
REU: NESTOR PAULO DA SILVA BRUM
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Retire-se a condição de processo 100%, uma vez que não atende ao disposto da Resolução n. 345/2020 do CNJ.
1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
3 - Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.
4 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
5 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
6 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência ou em até 24 horas após a realização da solenidade nos termos do provimento 19/2021 TJ/RO.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: ADENIR CLAUDINO PESSOA, RUA MARAJÉ 712, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: NESTOR PAULO DA SILVA BRUM, RUA 07 DE SETEMBRO 2691, TELEFONE 992182776 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001355-25.2023.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ GROBERIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo na pasta JUDs.
22 de maio de 2023
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7006431-64.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DO NASCIMENTO FAVA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 2 - JEC - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 03/07/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001237-49.2023.8.22.0003
Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800
Requerido(a): REQUERIDO: JOSIANE VIEIRA SALES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001249-63.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800 Requerido(a): REQUERIDO: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001245-26.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800 Requerido(a): REQUERIDO: GISELE TEIXEIRA DA SILVA MARTINS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001296-37.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800 Requerido(a): REQUERIDO: LIOMAR FRANCISCO ALVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001256-55.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800 Requerido(a): REQUERIDO: NOEMIA GODINHO DE SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393 Processo nº : 7001302-44.2023.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: ANY K P MATTOS - ME Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800 Requerido(a): REQUERIDO: PRISCILA SOUSA DE MORAES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 22 de maio de 2023.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7001981-41.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: T. M. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: V. M. R.
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em sessão conciliatória, as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. Do Divórcio: As partes casaram em 10/12/2010 e estão separados de fato há mais de 01 ano, sem possibilidades de reconciliação. Assim, de comum acordo, requerem a decretação do divórcio. Não alteraram os nomes. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal tiveram 1 (uma) Filha: Hellena Rodrigues Morais, nascida em 29/07/2019, cuja guarda será compartilhada, fixando a moradia-base a casa da mãe. 2.1. Das visitas: As visitas à filha serão exercidas pelo genitor de forma livre, sempre com uma comunicação prévia. 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: O Genitor pagará mensalmente à filha, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 18,93% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Duzentos e Cinquenta Reais (R$250,00), que será corrigido anualmente, na mesma proporção e época do reajuste do salário mínimo, com vencimento para todo 30 de cada mês, iniciando neste mês de maio de 2023. 3.1. O pagamento será efetuado por meio de transferência bancária, na conta da genitora, no Banco NUBANK, PIX (chave CPF) n. 012.903.852-03, em nome de THAYS MORAIS DA SILVA, CPF: 012.903.852-03. 4. Dos bens e das dívidas: O casal declarou que já partilhou os bens entre eles. Não há dívidas em nome do casal. As partes requerem a homologação do presente acordo, a expedição dos documentos necessários. Renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória."
Há manifestação favorável do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC) e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n.90676632, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE THAYS MORAIS DA SILVA, CPF: 012.903.852-03 e VALTER MOREIRA RODRIGUES, CPF: 000.270.662-82, determinando a averbação do divórcio à margem do Assento de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil Das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Hellena Rodrigues Morais, nascida em 29/07/2019, do sexo feminino, portadora do CPF 085.206.862-06, que doravante passará a ser exercida de forma COMPARTILHADA por seus genitores THAYS MORAIS DA SILVA - CPF: 012.903.852-03 e VALTER MOREIRA RODRIGUES - CPF: 000.270.662-82 , os quais aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Serve, ainda, a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo firmado e, sobrevindo requerimento da parte deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7001983-11.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: S. P. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: D. A. T.
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1) DOS FILHOS: As partes são genitores da criança Heitor Pinho Teixeira, nascido em 06/12/2021 e
desejam alterar o regime de visitas do genitor ao filho. Assim, direito de visitas será exercido pelo genitor toda segunda-feira, devendo o pai buscar a criança até às 19 horas e o devolver na casa da genitora, conforme combinarem no dia e toda quinta-feira, devendo o pai buscar a criança até às 19horas e o devolverá na casa da genitora, conforme combinarem no dia. Em relação às datas comemorativas será decidido por eles no momento oportuno. As partes requerem a homologação do presente acordo, a expedição dos documentos necessários e renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo."

Há manifestação favorável do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC) e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n.90679575, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.
Serve, ainda, a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo firmado e, sobrevindo requerimento da parte deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - CEJUSC
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste
Número do processo: 7001984-93.2023.8.22.0004
Classe: Reclamação Pré-processual
Polo Ativo: K. G. G. S.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: R. C. R. D. O.
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. DO DIVÓRCIO: As partes conviveram em união estável no período de março de 2021 até o casamento, contudo nesse período tiveram alguns términos e retornos do casal, e se casaram em 22/12/2021, e estão separados de fato por volta de três semanas, sem possibilidades de reconciliação. Assim, de comum acordo, requerem a decretação do divórcio. E não alteraram os nomes. 2. DOS FILHOS: Da relação conjugal tiveram 1 (um) Filho: Heitor Rodrigues Garcia, nascido em 15/09/2021, cuja guarda será compartilhada, fixando a moradia-base da criança na casa da mãe. 2.1. Das visitas: As visitas ao filho serão exercidas pelo genitor nos dias da semana, às segundas e quartas-feiras, devendo o pai buscar o filho até as 14 horas e devolve às 21 horas e em finais de semana alternados, devendo o pai buscar o filho até as 10 horas do sábado e o devolve até as 21 horas do domingo; e no dia das mães/pais, com o genitor respectivo e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo). 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: O Genitor pagará ao filho, mensalmente, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 26,51% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Trezentos e Cinquenta Reais (R$350,00) e arcará com metade (½) das despesas extras, com saúde (tais como médico-hospitalares, medicamentos), materiais e uniformes escolares, vestuários e fraldas descartáveis, mediante comprovação por notas fiscais e recibos. Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes. 3.1. O pagamento será efetuado na conta bancária da genitora, no Banco do Brasil, PIX (chave CPF) n. 992.128.462-20, em nome da genitora. 4. DOS BENS E DAS DÍVIDAS: Em relação aos bens e dívidas não houve um acordo entre as partes. Assim, foram orientados a ingressar com a ação necessária por meio de advogado de confiança ou da Defensoria Pública, se preenchidos os requisitos. As partes requerem a homologação do presente acordo, a expedição dos documentos necessários e renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo."
Há manifestação favorável do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC) e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 90681568, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE KÁTIA GABRIELA GARCIA SIQUEIRA, CPF: 992.128.462-20 e RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 031.166.312-5, determinando a averbação do divórcio à margem do Assento de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Heitor Rodrigues Garcia, nascido em 15/09/2021, portador do CPF 099.275.532-85, que doravante passará a ser exercida de forma compartilhada por seus genitores KÁTIA GABRIELA GARCIA SIQUEIRA, CPF: 992.128.462-20 e RHUAN CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 031.166.312-5, os quais aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Serve, ainda, a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo firmado e, sobrevindo requerimento da parte deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MARCELO DA SILVA TRINDADE
REU: YAGO DA SILVA SOUZA, WESLEY HENRIQUE MATTEI DORIGON APOLINARIO, LUCAS KELLER MARTINS
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de ID 90964746.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste Número do processo: 7002102-06.2022.8.22.0004
Classe: Petição Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: J. Q. P. V. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A
Vistos.
Tendo em vista a manifestação ministerial retro, determino o arquivamento dos presentes autos.
Ciência ao MP e defesa.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: TAMIRES LYRA DE ASSIS, JONATHAN GONCALVES THOMPSON WAACK
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de ID 91028972.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000433-42.2019.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GEDEON CARDOSO DE OLIVEIRA, AMILTON BENICIO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: A)AMILTON BENICIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Irineu Jacson Meireles e Maria José Benício dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.
B) GEDEON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Lourival Sampaio de Oliveira e Leide da Silva Cardoso, nascido em 26/02/1997, natural de Mirante da Serra/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da sentença condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: '' Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, CONDENO os réus GEDEON CARDOSO DE OLIVEIRA e AMILTON BENÍCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal. Deixo de condenar os réus Gedeon Cardoso de Oliveira e Amilton Benício dos Santos ao pagamento das custas processuais pelo fato de terem sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua hipossuficiência financeira.'' Sendo: A) AMILTON BENICIO DOS SANTOS ''uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.'' B) GEDEON CARDOSO DE OLIVEIRA ''uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a, do Código Penal.''
Ouro Preto D'Oeste/RO, 10 de maio de 2023.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOHNNY QUESTY PEREIRA VILA NOVA
Advogado do(a) REQUERIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de ID 91049657.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480
Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000
Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE DE JESUS ARAUJO FILHO
Advogados do(a) REU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
ATO ORDINATÓRIO
Ciência à defesa do réu da decisão de ID n. 91049000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7001066-89.2023.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437, JOAO CARLOS WAGNER - RO5829

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
==========
Processo nº: 7008314-48.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELANE MATEUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001508-55.2023.8.22.0004
AUTOR: RAY GOMES DA SILVA, AMAZONAS 2628 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de pedido da empresa ré de desentranhamento de documento (ID 90819375) dos autos. Afirma-se que a informação é sigilosa e pertence a outro processo.
Em breve síntese, é o pedido. Decido.
Malgrado a empresa ré mencionar que a juntada equivocada ocorreu no documento (ID 90819375), percebe-se que houve um erro material na indicação, pois a informação sigilosa está no documento (ID 90819374), o qual contém informações bancárias.
Ante o exposto, defiro o pedido. Promova-se o desentranhamento dos autos do documento (ID 90819374) bem como designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada
1 - Restando infrutífera a audiência realizada no CEJUSC, e considerando que o autor reside na cidade de Mirante da Serra, que possui um Fórum Digital, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para o dia-20 de junho de 2023, às 08h30min. (horário local) , sendo que o autor deverá comparecer no Fórum Digital de Mirante da Serra. Disponibilizo o link de acesso à sala virtual: https://meet.google.com/fco-gbjg-jus.
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas cuja inobservância poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038697920228220004
EXEQUENTE: WEVERTON MARTINS DE MATOS, AV 15 DE NOVEMBRO 1114, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON MARTINS DE MATOS, OAB nº RO11031
EXECUTADO: Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001390-84.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: CLARICE ALMEIDA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 855 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que comprove o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003439-30.2022.8.22.0004
AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA, AV. AFONSO PENA 2123 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
Prolatada sentença em conjunto nos autos 7003440-15.2022.822.0004, 7003441-97.2022.822.0004 e 7003442-82.2022.822.0004. O fundamento da pretensão aduzida nestes autos, entretanto, não guarda relação com aqueles.
Observada a natureza continuada da obrigação, a suposta violação do direito se protrai no tempo, sem ocorrência, portanto, do termo à prescrição. No mesmo sentido, infundada a decadência, visto que não se trata de pedido anulação por vício de consentimento. Aferível a autenticidade da assinatura descrita no instrumento do contrato em cotejo à aposta no documento pessoal e procuração, portanto, despicienda prova técnica para tanto. Preliminares afastadas.
No mérito, ao aduzir a excludente de responsabilidade o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu, porquanto evidenciada a licitude do negócio jurídico, perfectibilizado com o recebimento do respectivo valor.
Desse modo, infundada a repetição do indébito.
No mesmo sentido, o dano moral não merece prosperar, na medida em que a cobrança decorre do exercício regular de direito.
Em que pese indevida a pretensão, observada a hipossuficiência técnica do requerente, não vislumbra-se dolo de lesão a fundamentar sanção por litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Natalino Bernardo de Souza em face de Banco Itau Consignado. Via de consequência, resolvo o mérito, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043824720228220004
REQUERENTE: IOLANDA DE JESUS FERNANDES DE AZEVEDO ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: Estado de Rondônia
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044517920228220004
REQUERENTE: JACIRA CHAGAS DOS SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: Estado de Rondônia
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7001387-32.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: CREMILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 259 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que comprove o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004734-73.2020.8.22.0004
NÃO DENUNCIADO: RICARDO JALASKO, JOÃO PAULO I 1530 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A EXEQUENTE: Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte exequente apresentou petição de cumprimento de sentença, que foi impugnada pelo executado aduzindo erro na base de cálculo e nos juros aplicados. Acontece que tais argumentos deveriam ser apresentados em momentos processuais anteriores, contestação, embargos ou recurso.
Nesse momento processual, após o trânsito em julgado, é incabível o acolhimento da impugnação, visto que os argumentos não estão inseridos no rol do art. 535 do CPC.
Em razão de divergências nos cálculos apresentados, esse juízo encaminhou os autos à contadoria, que os elaborou conforme determinado no acórdão ID 81558015.
Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria.
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.296,75 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.
Com relação ao crédito principal de R$ 22.967,48 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), formalizo o precatório, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.
Intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários de RICARDO JALASKO para formalização do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044777720228220004
REQUERENTE: SERGIO VICENTIM ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: Estado de Rondônia
FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000078-05.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DELMONICO, AV GONÇALVES DIAS 3978 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Formalizo o precatório no valor de R$ 78.818,65 (setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 25%, conforme informações constantes na petição ao ID 88707773.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004833-09.2021.8.22.0004
REQUERENTES: MANOEL APARECIDO ZAMONER, RUA MADERSAN 577, S/C BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumprida a obrigação de fazer e devolvidos os valores ao Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7004830-88.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MOACIR ROSA DE OLIVEIRA, AV GONÇALVES DIAS 2688 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002381-89.2022.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA INDEPENDÊNCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DECISÃO

A parte requerente apresentou embargos declaratórios, pugnando que seja retificado erro material da sentença prolatada nos autos.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Em análise mais profunda, verifica-se que há dois processos muito parecidos ajuizados pela mesma autora, porém cada um trata de um vínculo que possui.
Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios eliminar o erro material, revogo a sentença ao ID 87103730 e determino os conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003875-86.2022.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI, KM 02, ZONA RURAL LINHA 60 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DESPACHO
Intime-se o Município de Nova União para que comprove a inclusão das horas extras referentes ao período de intervalo à folha de pagamento da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001604-70.2023.8.22.0004
AUTOR: MARCOS TARANTINY RICARDO PAIXAO, RUA RIO DE JANEIRO 326 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: ISTPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS E GESTAO FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 36010822000109, BUENOS AIRES 10 SAO PEDRO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, OAB nº RJ150735
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043747020228220004
REQUERENTE: MERCEDES DA ROCHA MOREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: Estado de Rondônia
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004781-76.2022.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO GERMANO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLNDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111 REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETULIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6 FUNCIONARIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A sentença está devidamente fundamentada, onde demonstra quais as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados pela parte embargante.
Portanto, não há omissão a ser suprimida, contradição ou erro material na decisão.
Para buscar a modificação da sentença, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Serve a presente decisão de carta/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br
Processo: 7003735-86.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: ILDEVANDE BOMFIM SILVA, RUA AMAZONAS 432 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A EXECUTADO: Estado de Rondônia, , - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que comprove o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001174-89.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente M. L. D. S., CPF nº 56885105287, RUA DOS SERINGUEIROS s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) P. M. D. O. P. D. O., AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por WILK DA SILVA LISBOA, representado por sua genitora Marlene Letronio da Silva contra o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.
As partes foram intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar juntado aos autos, tendo expresso sua ciência e concordância.
Deste modo, HOMOLOGO a perícia realizada nos autos. A parte requerida efetuou o pagamento da perícia diretamente ao médico perito nomeado.

Intimem-se as partes para que informem que possuem interesse na produção de prova testemunhal, devendo, em caso positivo, depositar os respectivos róis, no prazo de até 10 dias.
No mesmo prazo, deverá o autor informar seu número de CPF, a fim de que se possibilite a retificação do cadastro do polo ativo da demanda.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de maio de 2023.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-178
Processo : 7000775-89.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G D N
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
REU: C M D N
Intimação AUTOR - TERMO DE CURATELA EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Termo de curatela expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7015061-97.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELENA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Processo: 7002285-11.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENILDO GOMES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: ANIBIO MATOS FERNANDES e outros
Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, caso queiram, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 90737279.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000404-28.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. L. S. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000784-85.2022.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: VALDETE DA SILVA ASCASCIBAS GIBIM
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002190-83.2018.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003967-64.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0005749-12.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUZIA JESUS DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0003937-03.2012.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A
EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653
TERCEIRO INTERESSADO: TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43
ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495
INTIMAÇÃO - TERCEIRO INTERESSADO
Fica intimado o terceiro interessado, CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43, representado por seu advogado MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas na Decisão ID 90986531, abaixo transcrita:
Decisão ID 90986531: "(...) 3. Ainda, INTIME-SE a CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - CNPJ: 16.648.785/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO) empregadora do Executado para no prazo de 15 dias:
3.a) Apresentar o depósito do ID 89465216, onde consta somente o boleto, porém não há comprovante de pagamento do referido boleto;
3.b) Comprovar os pagamentos dos descontos realizados nos holerites do executado (ID - 89465205), dos meses de maio de 2022 a setembro de 2022, onde constam descontos judiciais, porém, não apresenta comprovantes de pagamentos dos referidos descontos realizados nos holerites;
3.c) Por fim, para que a Empregadora continue a realizar depósitos dos meses subsequentes ao fevereiro de 2023 (último pagamento), sob pena de nova multa por desobediência.
4. Após, certifique-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso e façam os autos conclusos para análise da petição e liberação dos valores depositados em Juízo. (...)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003507-53.2017.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REQUERIDO: EDIVALDO PAVANELLI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto foi emitido e juntado aos autos, conforme ID 90990352.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0049648-46.2003.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Liquidação extrajudicial Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSE GASQUI PERRETA FILHO
MARIA VANDA BEZERRA DA CRUZ
SHOPPING & SHOPPING LTDA - ME Advogado(a) RUBBIANE VIEIRA MAGALHAES BIANCHINI, OAB nº MG85944
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Vistos.
Defiro o requerido pelo Ministério Público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos nos termo da decisão de ID 87661603, no sentido de excluir a multa aplicada na presente execução, possibilitando assim o prosseguimento da execução com base apenas na reparação dos danos em valores atualizados autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos nos termo da decisão de ID 87661603, no sentido de excluir a multa aplicada na presente execução, possibilitando assim o prosseguimento da execução com base apenas na reparação dos danos em valores atualizados. Prazo 20 dias.
Após, cumpra-se as demais determinações de ID 81872766.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001027-92.2023.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: O. F. DE CASTRO EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO0008562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
REU: WANDERLEY PEREIRA DE MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7008086-73.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente ELITON CAMPANARI CALANDRELI Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A
MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Procedi a migração da(s) requisição(ões) de pagamento junto ao sistema EprecWeb.
Dito isto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o pagamento pelo TRF1.
Vindo a informação de pagamento, faça os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001295-49.2023.8.22.0004
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: URSULINO CAETANO DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7001429-76.2023.8.22.0004
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DIAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: IVANI MARCIMIANA DIAS
1ª PUBLICAÇÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: IVANI MARCIMIANA DIAS
Endereço: RUA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA, 179, NOVO HORIZONTE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARCOS PEREIRA DIAS e outros, requer a decretação de Curatela de IVANI MARCIMIANA DIAS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos. Trata-se de ação de ação de substituição de curatela consensual c/c pedido de antecipação de tutela, proposto

por MARCOS PEREIRA DIAS e ANA CAROLINA DIAS DE SOUZA em face de IVANI MARCIMIANA DIAS. Em síntese, pretende a substituição da curatela exercida por MARCOS PEREIRA DIAS em favor da interditada IVANI MARCIMIANA DIAS. Alega que o atual curador e requerente Marcos não dispõe mais condições de manter a curatela da irmã, motivo pelo qual faz-se necessário nomear nova curadora, em substituição àquele, sendo a pretensa curadora filha da interdita. Juntou documentos. Consta dos autos que já houve a decretação da curatela nos autos (ID - 89273313), não sendo necessária nova discussão acerca do tema. O Ministério Público ofertou parecer manifestando-se pela procedência do pedido inicial (ID - 89341287). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de sua genitora em seu favor. Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse da curatelada estará assegurado com a modificação pretendida. Denota-se do documento encartado ao ID - 89273313 dos autos que, o requerente Marcos foi nomeado curador de sua irmã Ivani. Este, porém, não possui mais tempo e a disponibilidade necessária para continuar exercendo os deveres decorrentes da curatela, necessitando-se, portanto, nomear-se nova curadora, em substituição àquele, sendo a pretensa curadora Ana Carolina, filha da interditada. À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da curatelada e que a pessoa indicada para substituir o curador Marcos se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Outrossim, não há informações de que a requerente Ana Carolina possua algum impedimento para exercer a curatela de sua mãe. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC). Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC). DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ANA CAROLINA DIAS DE SOUZA - CPF: 024.901.042-92 como curadora de IVANI MARCIMIANA DIAS - CPF: 823.947.336-91 em substituição a MARCOS PEREIRA DIAS. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela de ANA CAROLINA DIAS DE SOUZA - CPF: 024.901.042-92 como curadora de IVANI MARCIMIANA DIAS - CPF: 823.947.336-91, especificando, em destaque, as limitações e autorizações contidas nesta decisão. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 12 de abril de 2023. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.Tel.: (69) 3416-1710. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 19 de maio de 2023
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Aguardando resultado da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7003433-91.2020.8.22.0004
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: Y.S.D.C.
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO: A. R. D. S.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003902-40.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Exequente Estado de Rondônia
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado(a) COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10586081000107, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS - N:775 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597 Valor da dívida R$ 197.874,34(cento e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 23/10/2020 Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em face de COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, visando ao recebimento da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
O processo teve prosseguimento normal até que a parte exequente requereu a extinção do processo pelo fato da parte executada ter quitado o débito principal, custas judiciais e honorários advocatícios (ID. 87655832).
É o sucinto relatório.
Decido.
Diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.
Em consulta junto à CEF constatei que não há valor remanescente a ser devolvido à parte executada.
Custas na forma da lei, caso já tenham sido quitadas, desconsiderar.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000417-03.2018.8.22.0004
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)
REQUERENTE: M. D. G. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do despacho de ID 90557537.
Prazo: 5 dias.
Ouro Preto do Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO, CPF nº 58443800615, RUA J.K, LINHA 31, GL. 11, KM 02-SÍTIO BOA VISTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656A
ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291, BR 364, KM 31, GB 07 Lt 01, 9241-5131 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por MIGUEL FERNANDES BICALHO em face de DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, MANOEL CUSTODIO DE LIMA, Estado de Rondônia. Visando apurar o valor atribuído ao hectare para verificar o montante indenizável em favor do exequente, fora determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel.
Laudo pericial de avaliação de imóvel rural com a conclusão de que o valor de mercado para a área indenizável é de R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). (ID - 79308287).
A parte exequente impugnou o laudo afirmando que a avaliação esta em desacordo com a avaliação de mercado, por ser inferior ao valor que sustenta ser o devido, embasada em avaliações realizadas no particular (ID. 80177209).
Esclarecimentos à impugnação apresentados pelo perito com correção do valor indenizável para R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme ID - 81242378.
A parte exequente apresentou nova impugnação pugnando para que seja considerado como valor indenizável a quantia de R$ 252.397,00 (ID - 82036418).
O executado apresentou impugnação ao Laudo Pericial (ID - 82472565).

Por fim, o perito apresentou novos esclarecimentos às impugnações (ID - 85557051).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem.
Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão está em torno da discussão acerca do valor indenizável atribuído ao hectare do imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, Lote 11B, desmembrado do Lote 11C-R, situado no município de Ouro Preto do Oeste/RO.
Observando-se o feito, denota-se que o laudo realizado pelo perito não está a contento do requerente, uma vez que o mesmo impugna o valor por considerar o mesmo abaixo do valor que entende ser justo, qual seja: R$ 252.397,00 (ID - 82036418).
Lado outro, a parte executada impugna o laudo pericial por acreditar que o valor do hectare apresentado pelo perito está em excesso.
Diante disso, tendo em vistas as impugnações ao laudo apresentado aos autos, tem-se que não assiste razão aos impugnantes. Explico.
O requerente alega que o laudo apresentado por ele mesmo respeitou todos os parâmetros que devem ser observados para se chegar ao valor da indenização e, por essa razão, o laudo que deve ser levado em consideração é o seu onde fora realizada avaliação e alcançou o valor de R$ 252.397,00 (ID - 82036418), não devendo ser acolhido os valores apresentados pelo perito judicial.
Ocorre que, analisando o laudo pericial, entendo que não há o que se questionar acerca do valor atribuído a título de indenização, pois o expert analisou detalhadamente cada item avaliado, informou a metodologia utilizada para avaliação, bem como instruiu o laudo com fotos e planta do imóvel.
Ademais, a impugnação apresentada pela parte autora não traz qualquer fundamento legal que justifique a desconsideração do laudo pericial apresentado, mas trata-se tão somente de sua irresignação quanto ao valor atribuído ao mesmo, o que não é motivo para que seja descartado o trabalho realizado, vez que o laudo foi elaborado em perfeita sintonia com as normas legais.
Outrossim, o perito em suas razões quando da primeira impugnação apresentou correção no valor atribuído a área indenizável, chegando ao valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme ID - 81242378, o que entendo justo e bem fundamentado.
Inobstante a impugnação apresentada pela parte executada, reafirmo a posição de que não foram apresentados fundamentos que justifiquem a desconsideração do laudo pericial apresentado.
Deste modo, não há que se falar em insatisfação quanto ao laudo do perito judicial, uma vez que foi respeitada as diretrizes para elaboração e, via de consequência, foi atribuído valor adequado à indenização, qual seja: R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme ID - 81242378.
Ante o exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES ao auto de avaliação realizado pelo perito judicial.
Por consequência, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado nos autos pelo perito nomeado pelo Juízo, para determinar que o valor indenizável é de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme ID - 81242378.
Ademais, por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.
Preclusa a decisão, intime-se exequente para prosseguimento útil da execução para recebimento de seu crédito no prazo de 15 dias.
INTIMEM-SE.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000941-24.2023.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J.C.R.C.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
REU: J.M.C.
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7005389-74.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: W.M.R.D.S
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: C. V. D. O
Advogados do(a) REQUERIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da manifestação da Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001409-61.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente J. G. D. S., CPF nº 99768143215, JOSE CARLOS DA MATA 1661 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 01561362280, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. D. O. S., CPF nº 02117325246, RUA CELSO DANIEL SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 01771063289, RUA SABINO LEMES 3240 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
G. G. D. O. C., CPF nº 72872900225, LH 81 KM 65 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
H. G. D. S., CPF nº 98119290259, MIGRANTES 2734, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
C. G. D. S., CPF nº 00064579247, LH 81 KM 35 LT 9 GB 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
J. G. D. O., CPF nº 85710016268, AVENIDA DOS MIGRANTES 0 N/I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
J. G. D. S., CPF nº 77336887287, RUA SANTA CLARA, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A
RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311 Requerido(a) J. F. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento das determinações constantes da decisão de ID - 82253791, bem como proceder nos termos da petição do Estado de Rondônia de ID - 84525338, sob pena de remoção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7000749-91.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar , Urgência Requerente ANDERSON DE SOUZA GOMES Advogado(a) PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Requerido(a) Estado de Rondônia Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID - 90335235.
Intimada, a parte requerida não se opôs à extinção do processo (ID - 90918947).
Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas em razão da gratuidade concedida ao requerente.
Procedida as baixas de praxe, arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0001409-25.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-invalidez Exequente MARIA GORETE SPERANDIO TURETA, CPF nº 97831042768 Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Executado(a) I. -. I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO Vistos.
1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Promova a inversão dos polos da ação, inserindo o INSS no polo ativo da demanda.
Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por MARIA GORETE SPERANDIO TURETA em face de I. -. I. N. D. S. S., nos termos do Art. 523, do CPC.
3. INTIME-SE a parte executada I. -. I. N. D. S. S.para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que:
3.1. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);
3.2. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.
3.3. Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.
3.4. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.
Providencie-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001911-92.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) REDILENE RODRIGUES VIEIRA SILVA, CPF nº 89885198253, LINHA 101, GLEBA 06, LOTE 06 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Conforme print adiante expedi alvará eletrônico:
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7003067-81.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Guarda Requerente A. V. G. S.
A. J. G. S.
L. G. E. Advogado(a) NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429 Requerido(a) G. S. B. Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso ajuizada por A. V. G. S.
A. J. G. S.
L. G. E.em face de G. S. B..
Manifeste-se o requerido acerca da petição de ID - 89411881, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001926-90.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Corretagem, Prestação de Serviços Requerente CLEBER DE JESUS 05515903862 Advogado(a) JOSE VICENTE DE SOUZA, OAB nº SP109144 Requerido(a) W. DOS SANTOS PEREIRA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 91000174.
Intimada, a parte requerida não se opôs à extinção do processo.
Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas finais, nos termos do Art rt. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.
Arquivem-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7002021-23.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 Requerido(a) GEDEAO MENESES DA SILVA, CPF nº 04963197286, RUA PRINCIPAL 2550 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 0002775-02.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente JOSE JESUS DA SILVA, CPF nº 81889178268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3127 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA DA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 15 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição podendo ser arbitrada multa por descumprimento, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002098-32.2023.8.22.0004 Classe Dúvida Assunto Retificação de Nome Requerente POLIANA GOMES FOGACA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) TABELIONATO DE NOTAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Segundo o artigo 108-B, II, “a”, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, nesta Comarca cabe à 1ª Vara Cível a prestação jurisdicional dos assuntos relativos a Registros Públicos e a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais.
Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo.
Redistribua-se este processo à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004478-62.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente JOAO PEREIRA NETO Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
JOAO PEREIRA NETO ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº05.914.650/0001-66.
Narra a parte autora, em resumo, que é titular da Unidade Consumidora 20/427692-9 e que no mês de junho/2022 foi surpreendida com cobrança de uma fatura no valor de R$ 1.862,26 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos). Assevera que não houve inspeção ou perícia para apuração de irregularidade do medidor da unidade consumidora em discussão, lançando a cobrança de forma unilateral, sem aviso prévio.

Por este motivo, requer a anulação do referido termo, declaração de inexistência do débito, bem como condenação da requerida em dano moral, além da condenação em custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos.
Em decisão lançada ao ID n. 83237276, foi concedido o pedido de tutela de urgência determinando que a requerida e abstenha de proceder qualquer negativação do autor no cadastro de inadimplentes, bem como, determinada a citação da requerida.
Em sua contestação (ID n. 84361131). No mérito, a requerida assevera que foi realizado a inspeção dia 23/06/2022, onde foi constatado que o medidor estaria com NEUTRO ISOLADO, alega ainda que não foi realizado pericia sendo que não teve necessidade de retirar medidor, pois a irregularidade se encontrava na parte externa do borne. Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.
O autor apresentou réplica ID n. 85347697.
As partes foram intimadas a especificarem provas (ID n. 85380172), justificando a pertinência e necessidade de produção, todavia, a requerida requereu o julgamento antecipado da lide e o autor pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
Foi realizado audiência de conciliação onde restou INFRUTÍFERA ID n. 90083443.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Passo a análise das preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOAO PEREIRA NETO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
O art. 186 do Código Civil reza:
Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.
Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situam na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito.
Nossa legislação que rege as relações de consumo estabelece com clareza com sendo um dos direitos inafastáveis do consumidor a obtenção constante de informações adequadas e claras sobre os serviços.
Do mesmo modo, é garantida a reparação pelos danos eventualmente identificados em razão da desatenção com estes compromissos.
O art. 14, do CDC, especifica a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por prejuízos provocados por prestação de serviço inadequado.
As concessionárias de serviço público devem prestar com eficiência, segurança e continuidade as atribuições e missões decorrentes da concessão, daí porque, não havendo rigoroso atendimento a estes deveres, nos termos da lei, pode acarretar a responsabilização pelos danos materiais ou morais dai decorrentes.
Aqui cabe de imediato pontuar e deixar consignado que a concessionária de serviço público destinada ao fornecimento de energia, não pode, de modo algum, arcar com prejuízos decorrentes de fornecimento de energia sem o correspondente pagamento pelo consumo, ela tem o legítimo direito de tão logo seja identificada a fraude ou o artifício que esteja acarretando a redução, a promover o recálculo e efetivar o processo de recuperação dos valores eventualmente sonegados.
Este direito, contudo, para ser exercido, deve seguir rigorosamente um procedimento visando fornecer transparência, certeza bem como da possibilidade de ser aberto um debate e discussão sobre o tema.
O contraditório, o direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa devem ser observados e para que isto seja possível, incontornável que a dinâmica dos fatos seja límpida, explícita.
No caso dos autos, a responsabilidade pela manutenção e conservação de equipamentos de medição que fiquem na parte externa do imóvel, pertence a requerida, que somente pode transferir esta responsabilidade para o consumidor quando demonstre de modo claro e irretocável que houve uma ação, conduta ou intervenção do consumidor de modo a provocar o defeito ou alteração do equipamento.

Existe, portanto, o dever da concessionária em promover esta vinculação fática, não podendo se escorar apenas em meras suposições.
Ao não cumprir com seu dever de manutenção e demorar muito tempo para a avaliação do aparelho medidor, a requerida desconsiderou e feriu princípios básicos que devem sempre nortear sua atuação, desconstruindo a presunção de legitimidade que vigorava em seu favor.
Também não restaram claros os critérios que foram utilizados para a composição dos valores que seriam retratados pela fatura a ser apresentada ao autor a título de diferença de consumo, talvez, iludido pelo fato de que o longo tempo, amainaria qualquer discussão.
O princípio da legalidade não pode ser elastecido ou observado com flexibilização quanto a sua aplicação pelos entes administrativos, daí porque, devem as condutas serem realizadas nos exatos contornos da lei, o que não ocorreu no caso em tela.
Durante a instrução ficou patente que não houve perícia no aparelho medidor e, muito menos, identificada com nitidez e certeza qual a estratégia que teria sido utilizada pelo consumidor para burlar a contabilização do consumo.
O fornecedor de serviço é obrigado a obedecer com rigor os compromissos de prestar sua atividade com segurança, eficiência, fornecendo ao consumidor as informações essenciais e necessárias e caso não atenda a tal compromisso pode ser responsabilizado civilmente pelos danos que eventualmente acarretar.
A Requerida poderia e tinha o dever de demonstrar que não ocorreu defeito no serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor, para se esquivar da responsabilidade pelos danos daí resultantes, mas no caso em tela, não obteve êxito em qualquer uma destas alternativas, apesar de ter alegado que juntou registros fotográficos para comprovação de desvio, esse não foi anexado e nem poderia ser considerado unicamente como prova absoluta parta qualificar como culpa exclusiva do autor, tendo restado claro que não justificou adequadamente a necessidade de promover recálculo do consumo e a cobrança da diferença do Autor.
Além disso, em oitiva de testemunhas foi demostrado que o autor utiliza pouca energia, uma vez que por meio próprios o autor construiu energia própria através de roda d'aguá com gerador por meio de cachoeira.
Aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva.
Não tendo sido observados elementos e requisitos indispensáveis para que fosse promovida a recomposição de perdas que se alegava, incabível o lançamento de crédito de modo unilateral e aleatório e, muito menos, sua cobrança e adoção de métodos coercitivos.
Nossa legislação específica que as concessionárias de serviço público devem oferecer serviços seguros e eficientes, e que caso venham a desconsiderar ou desatender a estes deveres, serão responsáveis pelas reparações decorrentes dos danos causados, inclusive aqueles de cunho moral
A requerida agiu de forma culposa e ineficiente, promoveu e acarretou danos que devem ser ressarcidos na forma da lei e não conseguiu trazer aos autos, o que era seu mister, nenhuma prova que pudesse tisnar tais evidências.
Os acontecimentos com que se deparou a requerente extrapolaram a seara do mero aborrecimento, ensejando a ocorrência do dano moral que é presumido diante das circunstâncias (dano in re ipsa).
Assim, estabelecida a responsabilidade da requerida, passo a quantificar o dano moral.
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar sintonizado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dentro destes balizamentos estabelecer um montante que não provoque enriquecimento indevido, mas que, simultaneamente, tenha alguma expressão e significância para o infrator.
Considero no arbitramento a capacidade financeira das partes, bem como, a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes.
Dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento.
Ademais, a anulação da fatura com a consequente declaração de inexigibilidade do valor de R$ 1.862,26 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente a consumo residual da unidade consumidora 20/427692-9, é medida de justiça.
A anulação do lançamento é medida de justiça e decorrência lógica da aplicação das normas em vigor, destacando contudo que a requerida pode e deve exigir eventuais consumos realizados e não aferidos, desde que siga com rigor a régua da legalidade e do contraditório, além das regras que regem as relações de consumo.
Por derradeiro, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PARCIAL PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOAO PEREIRA NETO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e, via de consequência:
Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 85 do NCPC.
1) CANCELO e DECLARO NULO o débito lançado em nome da Autora correspondente a recuperação de consumo no valor de R$ 1.862,26 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente a Unidade Consumidora (UC) sob nº 20/427692-9.
2) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante já atualizado até esta data e que deve sofrer doravante incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o integral pagamento, a partir da data da sentença.

3) CONDENAR em razão da sucumbência, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais (3%) na forma da lei.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002091-40.2023.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. P. V. Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419 Requerido(a) J. D. C. D. O. P. D. -. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Certifique a Central de Processamento Eletrônico - CPE acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.
Estando em ordem, cumpra-se o ato deprecado.
Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7004973-19.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84581404000106, AVENIDA MARECHAL RONDON 675 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ROSA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 78879680200, AVENIDA MARECHAL RONDON 675 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Realizei requisição de informações, via INFOJUD.
Não há declarações apresentadas.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Espelho INFOJUD, anexo.
Intime-se para conhecimento e manifestação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001911-92.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: REDILENE RODRIGUES VIEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO ID 91035710 (SENTENÇA/ALVARÁ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001223-62.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JL DOS SANTOS VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de parcelamento apresentada pela parte requerida ao Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7004168-32.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO Requerido(a) SANDRA MARIA DE JESUS SILVA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta no Renajud e Infojud, as quais restaram infrutíferas.
Atente o credor que deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para suspensão da ação nos termos do art. 921 do CPC e consequentemente, a remessa dos autos ao arquivo.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7001711-56.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Alimentos Requerente J. M. S. R., RUA CEARÁ 447 NOVA ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. B. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
INTIME-SE pessoalmente a parte requerente J. M. S. R. para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento à ação, promovendo os atos e as diligências que lhe cabem através de seu advogado constituído nos autos, sob pena de extinção da ação por abandono da causa, nos termos do Art. 485, § 1º, do CPC.
Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002749-98.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ADEIR APARECIDA DOS SANTOS Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado(a) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por ADEIR APARECIDA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 91025877.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).
Conforme artigo 1º, §1º da Lei 3896/2016, considera ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação e ainda levando-se em conta a manutenção do indeferimento da gratuidade pelo TJRO em sede de agravo de instrumento, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (1%), ficando isenta do recolhimento das custas iniciais adiadas (1%) e finais (1%), nos termos dos artigos 8, III c/c 12, I e III da Lei 3896/2016, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude
Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste-RO. CEP 76920-000. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7002089-70.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) LECILDA DE ALMEIDA KILPPEL, CPF nº 01290374279, RUA MATO GROSSO, 299 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LECILDA DE ALMEIDA KILPPEL.
A parte requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf Processo 7001081-92.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente MARIA DAS GRACAS MAZARIM, CPF nº 72727462204, RUA DUMONT, S/N Q 35 LT 13 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte requerida para que exclua os débitos lançados em nome da parte autora, de seus sistemas e eventualmente inclusos em cadastros restritivos de crédito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: https://meet.google.com/hse-qgtk-uwfProcesso 7003430-68.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) MOACIR DIAS FERRAZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI em face de MOACIR DIAS FERRAZ.
A Corregedoria Geral de Justiça comunicou aos órgãos judiciais (Ofício Circular n. 180/2021) que foi acolhido o entendimento de que basta apenas o recolhimento de uma taxa para a diligência referente a ao bloqueio no sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada “teimosinha”, tendo em vista que não há previsão expressa na norma para a cobrança de custas em razão de verificações periódicas ou reiteradas automaticamente.
Desse modo, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente, a fim de proceder a ordem de indisponibilidade de valores por meio do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.
Neste ato, realizei o Protocolo (20230007253013) junto ao sistema SISBAJUD, com o comando de reiteração automática por 30 dias, conforme minuta que segue.
Como para cada consulta é necessário aguardar 48 horas para o fornecimento de resposta pelo Banco Central, no caso como são ordens reiteradas por 30 dias, SUSPENDO o feito até o dia 21/06/2023.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para apuração do resultado da diligência.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 22 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004911-66.2022.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARISTOTELES TELES DE ALMEIDA NETO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO0004500A, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO0004484A
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO0004500A, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO0004484A
REQUERIDO: CLAUDECI FRANCISCO DE FREITAS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR RECEBIDO POR TERCEIRO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (recebido por terceiro). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000953-38.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GEILTON DE ANDRADE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de parcelamento apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002146-59.2021.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A
INTIMAÇÃO PARTES - AVALIAÇÃO IMÓVEL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da avaliação ID 90994900.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001812-59.2020.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SOBREIRA ESTRUTURAS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001463-51.2023.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: DAVID DORNELES NETTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado. Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 0049184-22.2003.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001479-05.2023.8.22.0004
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
REQUERIDO: ROBERTO CEZAR LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004256-94.2022.8.22.0004
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: CESAR SERIACA ALVES
Advogados do(a) REU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000792-28.2023.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
EXECUTADO: MIGUEL FONSECA CERQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005280-60.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
REU: ELZA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REU: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001825-87.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON CHARLES DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000838-63.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CYNTIA RODRIGUES MACEDO e outros (5)
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogados do(a) REU: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Terceira Interessada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 90948222).
Pimenta Bueno - RO, 19 de maio de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000838-63.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CYNTIA RODRIGUES MACEDO e outros (5)
Advogados do(a) REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Advogado do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A
Advogado do(a) REU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Advogados do(a) REU: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador das partes Requeridas:
CYNTIA;
GESIANE;
PATRICIA;
KATIA,
no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 90948222).
Pimenta Bueno - RO, 19 de maio de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 1001386-42.2017.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I) Relatório.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, à luz dos dispositivos da Lei n. 11.340/06.
De acordo com a peça acusatória, na data de 4/7/2017, por volta das duas horas, na Rua Machado de Assis n. 78, Bairro Vila Nova, em Pimenta Bueno, o denunciado LCUIANO PEREIRA DA SILVA, agindo dolosamente, prevalendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da sua ex-namorada Flávia Pereira de Souza, causando nela os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal.
Segundo restou apurado, o denunciado não aceitava o fim do relacionamento, azo em que se dirigiu até a residência da ofendida para indagá-la acerca do novo relacionamento desta.
Durante a conversa, o investigado alterou-se e agrediu fisicamente a vítima, dando-lhe um soco no nariz, causando-lhe nela os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Lesão Corporal.
A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial foi recebida em 20/2/2019 (fl. 51/52). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.
Devidamente citado (fl. 82), apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 84/85). Após designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 86/88).
Durante a solenidade, foram colhidos os depoimentos de Flávia Pereira de Souza (vítima), do informante Diego Trindade Farias, além do interrogatório do réu.
Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória e consequente condenação do infrator pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar (fls. 110/113).
A Defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, a inaplicabilidade do rito da Lei Maria da Penha, argumentando, para tanto, inexistir no presente caso qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência de aludida lei.
Ainda em sede preliminar, aduz que o depoimento da vítima se coaduna com a dinâmica narrada pelo réu, sendo hipótese de desclassificação para lesão corporal culposa, a qual é condicionada à representação do ofendido, fato não ocorrido.
No mérito, propugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal culposa.
Quanto à dosimetria, requer a fixação da reprimenda no mínimo legal, com aplicação da pena-base no menor patamar e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na segunda etapa.
Por fim, requer a imposição do regime aberto, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e isenção das custas processuais (fls. 115/123).
É o relatório. DECIDO.
II) Fundamentação.
O art. 129, §9º do Código Penal assim tipifica o crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar:
“Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
Feitas estas considerações, passo ao cerne dos autos.
Da materialidade
Relativamente à materialidade do delito, vejo que esta encontra respaldo na ocorrência policial (fls. 11/12), no laudo de exame de lesão corporal (fls. 14/15) e depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.
Das preliminares
Dispõe o art. 5º, inc. III, da Lei Maria da Penha, o seguinte:
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Acerca de tal dispositivo, a jurisprudência tem entendido, inclusive a deste Egrégio Tribunal de Justiça, que as relações advindas de namoro, nisto incluindo-se inclusive ex-namorados, é de se aplicar a Lei Maria da Penha, pois delas se extrai a existência de relação íntima de afeto, não sendo exigida coabitação. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:
Apelação. Violência doméstica. Medidas protetivas. Relação íntima de afeto, sem convivência ou coabitação. Delito configurado. Violência moral. Nulidade da decisão. Impossibilidade.
A Lei Maria da Penha abarca relações de ex-namorado, mesmo que não tenham convivido ou coabitado.
Havendo provas de ameaças psicológicas e dano moral, deve-se manter as medidas protetivas para garantir a segurança a vítima.
(Apelação, Processo nº 0000841-42.2010.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres, Data de julgamento: 09/02/2012).
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA APLICADA CONTRA EX-NAMORADO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e pela aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha. 2. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei

federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Ainda que assim não fosse, "Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima" (CC 103.813/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 03/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 59208 DF 2011/0233847-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2013).

Nesse contexto, o que se tem dos autos é que o réu e a apontada vítima, Flávia Pereira, mantiveram relacionamento amoroso e justamente em decorrência disso estavam na residência desta última, quando foi atingida em seu nariz.

Desta forma, aplica-se ao caso a Lei Maria da Penha.

Quanto à pretensão, em sede preliminar, de que deve ocorrer desclassificação para o delito de lesão corporal culposa, ao fundamento do depoimento prestado pela vítima ir ao encontro da narrativa apresentada pelo réu – o que exige representação do ofendido –, tenho que se confunde com o próprio mérito, e nesta seara será analisada.

Ora, a análise da dinâmica dos fatos e sua adequação ao respectivo tipo penal exige incursão nas provas, além de reflexão puramente meritória, e por essa razão rejeito a preliminar.

Do Mérito

Quanto à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A testemunha Flávia Pereira de Souza, apontada como vítima, narrou em juízo que estava em casa conversando com o Diego, seu outro ex-namorado, quando o Luciano chegou bravo, batendo boca; o Diego foi embora e, ao tentar conversar com o Luciano, este lhe deu uma cotovelada no nariz; detalhou que ficou machucada, que seu nariz ficou com sequela e que inchou "na hora" e sangrou; levou umas 2 ou 3 semanas para se recuperar; o réu não desferiu socos ou outros golpes; o Diego não chegou a ver a agressão; quando foi agredida, gritou "bem alto", e foi quando o Diego voltou; Diego pulou no Luciano e ambos começaram a brigar; pontuou que foi de fato uma cotovelada; quando o Luciano estava saindo, a depoente foi tentar conversar com ele, oportunidade em que o réu lhe deu uma cotovelada; não segurou no braço dele quando ele estava indo embora; Diego e Luciano bateram boca; quando Luciano estava saindo a depoente foi falar com ele quando levou a cotovelada.

O informante Diego Trindade Farias disse para autoridade judicial que era ex-namorado de Flávia; detalhou que estava conversando com Flávia e Luciano chegou; diante da alteração dele, saiu para evitar confusão; ouviu gritos e, quando voltou, viu Flávia no chão com o nariz sangrando; Flávia disse que Luciano a agrediu, mas não lembra se ela falou se foi um soco ou um golpe com capacete; não lembra ao certo, mas acha que foi um soco; Luciano e Flávia estavam discutindo; era discussão verbal, um ofendendo o outro.

Por fim, o réu, ao ser interrogado, afirmou não ter dado um soco em Flávia; disse que a Flávia pediu para ele ir embora; Flávia segurava seu braço esquerdo quando estava saindo; Diego voltou e, por não saber o que o Diego queria, tentou se livrar seu braço da Flávia, que ainda o segurava; puxou forte o braço e atingiu a Flávia; pensou que havia a atingido no peito ou no braço; entrou em luta corporal com Diego e, depois de algum tempo, a Flávia conseguiu separar a briga; sua intenção ao puxar o braço quando atingiu a Flávia era se defender de Diego; quando o Diego estava voltando não havia grito da Flávia; o nariz dela ficou sangrando; não se machucou na briga com Diego.

Pois bem. É cediço que em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas.

No caso sub judice, verifico que a versão apresenta por Flávia Pereira em juízo se coaduna com o laudo de exame de lesão corporal anexado aos autos, que constatou lesão contusa no nariz, com edema e deformidade.

Não se pode negar que, pela dinâmica dos fatos e pelo tipo de golpe que o réu e a vítima narraram ter causado a lesão – cotovelada –, Luciano Pereira estava de costas para Flávia Pereira quando desferiu a cotovelada.

O réu narra que estava sendo segurado por Flávia e, com a aproximação de Diego, tentou se livrar de Flávia com rapidez e rispidez, visando assim se defender de possível agressão.

Tal narrativa se encontra isolada, primeiro, porque Flávia negou que o estava segurando, azo em que explicou estar andando atrás dele buscando conversar, oportunidade em que foi atingida; segundo porque Diego, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, disse que retornou ao local somente porque ouviu gritos e, ao chegar, viu Flávia já machucada.

Assim, inviável eventual absolvição, uma vez que o acervo probatório angariado nos autos é sólido, permitindo a certeza necessária para um édito condenatório. Acerca do assunto:

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É de se manter a condenação pela prática de violência doméstica, quando as agressões praticadas contra a vítima restarem suficientemente comprovadas pelo relato da ofendida, laudo de exame de corpo de delito e demais provas acostadas aos autos. (Apelação, Processo nº 0011677-73.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)". (grifo nosso)

Logo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado LUCIANO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, descrito no art. 129, §9º do Código Penal, à luz dos dispositivos da lei nº 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, contudo, não é suficiente para alteração da reprimenda; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que imaculados; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - Próprios do crime, ou seja, ofender a integridade física da vítima; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – Não contribuiu para a prática do crime.

Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Não há agravantes e nem atenuantes a serem reconhecidas. É de se pontuar, neste momento, que o réu não confessou ter praticado o delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, pois apresentou narrativa – não acolhida –, de que teria praticado a lesão de forma culposa.
Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção.
Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.
IV) Demais deliberações.
O réu não preenche os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I do referido artigo impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 293.534/MS, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data de Julgamento 12/04/2016).
Demais disso, não se pode olvidar do contido na súmula 588 do STJ, a qual veda a pretensão de substituição (Acórdão 1301280, TJDFT, 00127858120178070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 25/11/2020), senão vejamos:
“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”
Considerando que o acusado encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.
No mais, intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.
Após o trânsito em julgado:
1) comunique-se ao TRE;
2) expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso;
3) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 1000739-47.2017.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Exarada sentença condenatória (fls. 63/68) e não interposto recurso pelo Ministério Público e Defesa, sendo inclusive cumprido o respectivo mandado de prisão (ver audiência de custódia de fl. 168), deverá o Cartório adotar as medidas dispostas no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, arquivando-se os autos oportunamente, independentemente de nova conclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 0000381-65.2018.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARCOS DE PAULA CANDIDO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação penal em que MARCOS DE PAULA CÂNDIDO foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP, à pena de 09 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa.
Pelo Defesa foi requerido a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando que entre o recebimento da denúncia (12/04/2019) e a prolação da sentença (16/02/2023), transcorreu mais de 3 anos, prazo este que superou o prescricional estabelecido no art. 109, VI do CP em relação à pena fixada (ID 88354275).
Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido defensivo, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa.
Nesse diapasão, considerando o prazo estabelecido para a prescrição referente a pena imposta (CP, art. 109, VI) e os marcos processuais, quais sejam, o recebimento da denúncia ocorrido em 12/04/2019, a prolação da sentença, em 16/02/2023, a ausência de interposição recursal pelo Parquet (ID 87846010), e a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva, resta evidenciado o transcurso de prazo superior a 3 anos, concluindo-se, portanto, pelo acolhimento do pedido defensivo e, consequentemente, o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a pena imposta ao crime praticado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Leonardo Meira CoutoLeonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
Número do processo: 0003829-56.2012.8.22.0009
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE FRANCA
ADVOGADOS DO REU: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Por meio do Acórdão de fls. 355/358, determinou-se o recebimento do recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Nascimento de França, para regular seguimento. Assim, intime-se o Ministério Público para contrarrazões.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1001116-18.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WALISON LOPES SANTANA
Advogado do(a) REU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 90672405).
Pimenta Bueno - RO, 22 de maio de 2023
SILVIA FRANCISCA ANTONIO FRANCO
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº : 7006417-62.2022.8.22.0009
Requerente: ARTHUR GOULART SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
Requerido(a): CLARO S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006443-60.2022.8.22.0009
REQUERENTE: NUBIA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: LAVADOR NOVA GERAÇÃO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003164-66.2022.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000022-88.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IRENY DOS SANTOS, LINHA KAPA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Valor da Causa: R$ 15.431,12
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o comprovante de transferência em anexo.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7002244-58.2023.8.22.0009
REQUERENTE: LIZANDRA EVELIN SILVA, RUA PROJETADA 04 456 AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO: RUBENS DEMARCHI - OAB RO2127 e VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - OAB RO9188
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 4477, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LIZANDRA EVELIN SILVA em face de DETRAN-RO e ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados.
Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não restou demonstrada a plausibilidade do direito pela autora, pois, embora demonstrada a negociação, não restou comprovado a comunicação de venda ao Detran/RO, conforme disposições do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que, a princípio, o antigo proprietário responde solidariamente pelas penalidades lançadas até a data da comunicação.
Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada.
Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentarem sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para deliberação.
CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO.
Citem-se e Intimem-se. Serve o presente como mandado/citação/intimação (via Pje).
Pimenta Bueno, 22/05/2023.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000441-74.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
POLO PASSIVO
REQUERIDO: JAYNE CRISTINA DOS SANTOS GOES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3636 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br
Processo: 7005093-42.2019.8.22.0009
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da Causa: R$ 3.231,92
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO DE PAULA, CPF nº 02992147290, RUA PRUDENTE DE MORAIS 375, 99299-1257. JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: DILSON FELIX DOS SANTOS, CPF nº 35064188234, RUA MONTE SINAI 440 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
Vistos,
Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 85268091), no valor PARCIAL da dívida, decorrido “in albis” o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC, considerando ainda que os valores se encontram indisponíveis no sistema módulo gabinete. Dessa forma, determino a:
TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID:072023000011195413 no valor de R$ 309,73 (trezentos e nove reais e setenta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 82817016-4, Agência 0001, junto ao NU PAGAMENTOS, de titularidade de MARCOS FERNANDO DE PAULA, CPF 029.921.472-90 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006759-73.2022.8.22.0009
Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE RENATO PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA TOCANTINS S/N SETOR ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 90301903), no valor integral da dívida, decorrido “in albis” o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90818244). Dessa forma, determino a:
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno22 de maio de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004656-93.2022.8.22.0009
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito, Repetição do Indébito
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ALENICE APARECIDA RODRIGUES, RUA MONTE SINAI, 38, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
A Executada GENERALI cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90143816).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno22 de maio de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7001280-65.2023.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDEIR FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS NASCIMENTO PEREIRA - RO11048
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004732-20.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: SENIR BRESSANI DE FREITAS, AC PIMENTA BUENA 84, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, SYLVIE BOECHAT, OAB nº SP151271, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Valor da Causa: R$ 10.577,28
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ
Vistos.
Expedido o alvará no ID 90349866, verifico que o mesmo não foi cumprido em razão de erro no sistema módulo gabinete.
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de novo alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Determino a certificação pela CPE dos valores transferidos para a conta judicial indicada no ID 89876660.
Após arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 89840117.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004139-93.2019.8.22.0009
Cheque
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA CUNHA BUENO 170 PIONEIROSQ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262
EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL, RUA COSTA E SILVA 78 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
Intimada as partes sobre a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao feito, a exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90721469).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno22 de maio de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000794-80.2023.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
REQUERENTE: DALVA LUZIA MARTINS - ME, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 550, SALA A ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 2500, PRÉDIO ADM., 5 ANDAR VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SGR INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA, AVENIDA ÂNGELO GUISSO 792, (LOT N SRA CONSOLAÇÃO) ESPLANADA - 95095-497 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELEUCIR JOSE ZANIN, OAB nº RS46079, RICARDO ANDRE ZAMBO, OAB nº MG164720
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico a existência de saldo em conta judicial vinculada ao presente feito, no valor atualizado de R$ 8.080,66 (oito mil e oitenta reais e sessenta e seis centavos).
Desta forma, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA DE VALORES, bem como requerer o que de direito.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7001530-98.2023.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LINDOMAR PEREIRA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7003935-44.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº90773928.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006388-12.2022.8.22.0009
Indenização por Dano Material
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JORGE DUARTE NETO, QUADRA 03 Casa 01, NÃO INFORMADO BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A
REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO
Vistos.
O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90131955).
Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.
Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.
Após arquivem-se os autos.
Intime-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno22 de maio de 2023
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002259-27.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ILDA MARIA BARROS CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ACRUX SECURITIZADORA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 13/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========

Processo nº: 7001433-98.2023.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILVANIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
==========
Processo nº: 7001857-43.2023.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7001494-56.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: JOSE CARLINTO DA SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 13/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7006228-84.2022.8.22.0009
REQUERENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167
REQUERIDO: JONAS VITORINO, FLAVIO ALEXANDRE VALADARES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000891-80.2023.8.22.0009 REQUERENTE: ROSALIMA PAULA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 2 Data: 29/06/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002278-33.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
POLO ATIVO
REQUERENTE: SIDNEY LUIZ CORDEIRO, AVENIDA SALVADOR 809, CASA NOVA PIMENTA - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048
POLO PASSIVO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O autor pede em sua inicial, em caráter liminar, a imediata suspensão do auto de infração nº 10B0034030, defende que está presente os requisitos ensejadores da Tutela de Urgência.
In casu, o autor foi autuado por INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, com fundamento no disposto no artigo 165 do CTB, auto lavrado pelo Servidor Hudson de Oliveira, Auxiliar de fiscalização de Trânsito.
Ao analisar a peça de ingresso verifica-se que a parte autora não especificou a urgência, requisito necessário para concessão da tutela de urgência, entendida esta como situação a respeito da qual vislumbra-se hipótese de periculum in mora, o que não foi comprovado.
Assim, nesta fase sumária, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram inexitosas, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
Publique-se.
CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002274-93.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ERLAINE LUCAS DE OLIVEIRA 94886059287, QUADRA 07 CASA 04 SN, 9904-2274 BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 14.715,37(quatorze mil, setecentos e quinze reais e trinta e sete centavos)
DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE
LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vislumbra-se que o pedido se refere à concessão de liminar em tutela provisória de urgência incidental (conservativa), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).
O autor pretende que seja determinada a suspensão dos efeitos do Termo de Ocorrência de Inspeção, bem como suspensão da cobrança na fatura de consumo.
Contudo, o TOI é o documento referente ao procedimento que foi realizado na inspeção realizada no medidor do autor, logo, prova que será analisada na instrução do feito, razão pela qual não há razão para determinar a suspensão de seus efeitos.
Por outro lado, a suspensão da cobrança, até o julgamento do mérito se revela devida, haja vista que é o que se pretende anular.
Considerando que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presente o perigo de dano.
Assim, defiro o pedido para determinar a ré ENERGISA RONDONIA – DISTR. DE ENERGIA S.A. a suspensão das cobranças realizadas em face de autor LUCAS E SANTOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sob pena de multa de R$ 100,00 por cobrança realizada, até o limite de R$ 1.500,00.
Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.
Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:
Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.
Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.
Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2° e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.
Além disso, anoto também:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.
XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRA-SE.
SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.
Pimenta Bueno , 22 de maio de 2023 .
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7002274-93.2023.8.22.0009 AUTOR: ERLAINE LUCAS DE OLIVEIRA 94886059287 Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO - RO12489
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 1 Data: 26/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7000112-28.2023.8.22.0009
REQUERENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
REQUERIDO: SIMONE LAUREANO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 22 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001624-46.2023.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação ante a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001984-15.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GEDIONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, bem como apresentar atualização do débito, conforme Decisão ID 90534464, ITEM 1.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000677-89.2023.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de valores para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0004544-30.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: DIFUZA FUNDICAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 90653204), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0027139-67.2007.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MELANIA DA SILVA SCHEFFER, CEZAR BORGES SCHEFFER, MADERVAL MADEIREIRA VALE DO MELGACO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DE RONDÔNIA em face de MADERVAL MADEREIRA VALE DO MELGAÇO LTDA-ME, CEZAR BORGES SCHEFFER e MELANIA DA SILVA SCHEFFER.
No ID. 89975848 os executados manifestaram-se requerendo o parcelamento do débito remanescente referente aos honorários advocatícios.
Intimada, a parte exequente apresentou a proposta de acordo para parcelamento do valor de R$ 5.885,03 (cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em 06 (seis) vezes de R$ 980,84 (novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).
1. INTIMEM-SE os executados a manifestarem sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.
1.1 Havendo concordância, tornem os autos conclusos para deliberação.
2. Decorrido o prazo in albis ou rejeitada a proposta de acordo, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003087-57.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001835-82.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestação quanto ao laudo pericial juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000980-06.2023.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
EXECUTADO: CRISTIANO PUORRO DE BARROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006756-21.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDNEA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000200-03.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA ELIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001413-83.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616
EXECUTADO: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000799-39.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: EDINHO DE AZEREDO 01497377005 e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006777-94.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: ADUISSO BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000268-16.2023.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ALESSANDRA BORGES TOMIO MEDICAMENTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002959-76.2018.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENIVAL FERREIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ174415
Intimação PERITA- ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a PERITA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003482-49.2022.8.22.0009
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LAZARO ROBERTO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
REU: GILMAR BATISTA DULTRA
Advogado do(a) REU: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006866-20.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: JULIANO LACERDA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006745-89.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATAS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000136-29.2023.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12243
EXECUTADO: ONIVALDO TROMBINI DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004726-13.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: JADHER JUNIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000337-87.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136 e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF08892
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF08892
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF08892
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CARVALHO GUEDES - DF08892
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002570-86.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REQUERIDO: CICERO APARECIDO DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003713-47.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: PATRICIA DE OLIVEIRA DE LIMA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Conforme espelho anexo, a diligência via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, restou parcialmente frutífera. Contudo, por se tratar de valor ínfimo bloqueado, realizei seu desbloqueio.
2. Pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada para o recolhimento das custas para a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta), em relação à cada uma das partes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do cálculo atualizado, bem como indicar bem do executado Halisson passíveis de penhora ou juntar as custas para realização de diligências via PREVJUD, SNIPER, SERASAJUD, dentre outros.
3. Recolhidas as custas para expedição dos ofícios, cumpram-se as determinações contidas no item 3 e seguintes da decisão de ID 89349184.
4. Somente então, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002743-76.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: INES FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001701-89.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida em face de LOURDES GUTIERREZ ROCHA.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.
Comunique-se ao juízo da 2ª vara cível desta comarca (7002133-11.2022.8.22.0009) que foi retirada a restrição anteriormente lançada sobre o veículo VW/FOX 1.0 de propriedade da executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002473-91.2018.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: OSMARINA DE CASTRO CRUZ GIL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de acórdão (aposentadoria por invalidez), sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001145-24.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO, JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO 82556709200
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do recolhimento das custas da diligência (ID 91008113), realizei pesquisa via INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito perquirido, sob pena de arquivamento e suspensão.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000643-90.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
1. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 10 dias, a implementação do benefício concedido em sede de sentença (pensão por morte) e cessar o benefício assistencial recebido pela autora (BPC/LOAS), sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.
2. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000333-11.2023.8.22.0009
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Correção Monetária
EMBARGANTE: M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
EMBARGADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movido por M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Inicialmente a parte embargante sustentou a existência de excesso de penhora no valor de R$30.192,89, considerando que o valor apontado como devido pela parte embargada era de R$335.528,37 e foram bloqueados R$365.721,26. Posteriormente, alegou a configuração do excesso de execução em razão da aplicação de juros e correção monetárias superiores ao patamar federal, devendo ser utilizada a taxa SELIC como parâmetro máximo a ser utilizado pelas esferas federais. Por fim, requereu, liminarmente, a liberação do valor bloqueado em excesso, qual seja de R$30.192,89, e o valor de R$89.639,70, referente ao excesso executado em razão da aplicação dos juros e correção monetária incorreta, totalizando o valor de R$119.832,59. Ainda, requereu a suspensão do levantamento dos valores não impugnados.
Recolhidas as custas iniciais (ID 86645895), os embargos foram recebidos, oportunidade em que indeferi o pedido de tutela de urgência, defiro o pedido de efeito suspensivo, bem como determinei a intimação da parte embargada (ID 87235310).
O Estado de Rondônia aportou impugnação aos Embargos à Execução alegando, em síntese, que a empresa incorporadora deve responder pelos débitos da empresa incorporada, que não se aplica a taxa SELIC ao caso, e, pelo princípio da eventualidade, requer que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ocorra de acordo com o que preconiza o art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.
Em sua impugnação, a parte embargante ratificou os termos da inicial.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A matéria discutida nestes autos é eminentemente material, provada exclusivamente com a prova documental já constante no caderno processual.
Destaco que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Assim, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, por não se vislumbrar a necessidade de produção outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.
Por inexistirem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
No que toca ao pedido de revisão dos juros moratórios, como bem aduz a empresa embargante, o Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do Tema 1062, firmou a seguinte tese:
Tema n. 1062 do STF: Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO estipular o índice ou a taxa de juros a ser aplicada aos créditos tributários estaduais, tendo em mente que tais previsões devem ser regidas por Lei Estadual, todavia, como bem fez o STF, a limitação dos índices ou taxa de juros pode e deve ser objeto de análise na seara judicial, justamente para evitar abusos.
É notório que o Estado de Rondônia, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 4.952/2021, consoante redação antiga do art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96, cobrava juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com base na UPF-RO, o que, em atenção a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, era reconhecidamente ilegal, por superar a taxa SELIC, utilizada pela União, vejamos:
Agravo de instrumento. Agravo interno. Recurso prejudicado. Tributário. Exceção de pré-executividade. Alteração dos índices de correção monetária do débito. Taxa SELIC. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É ilegal a aplicação dos índices aplicados pela Fazenda Estadual, a UPF-RO, com juros de mora de 1% a.m., violando a decisão proferida em sede de repercussão geral, pois são superiores à SELIC aplicada no período do ajuizamento. 3. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804178-38.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/09/2022) (grifei).
Objetivando se adequar ao entendimento jurisprudencial das Cortes, após a entrada em vigor da Lei Estadual n. 4.952/2021, o art. 46-A da Lei Estadual n. 688/96 passou a constar que os juros de mora deveriam estar vinculados à Taxa SELIC.

Inclusive, com arrimo no art. 7º, §1º, da Lei Estadual n. 4.953/2021, a Taxa SELIC é a que deve ser aplicada ao REFAZ ICMS a partir de 1º de fevereiro de 2021.
Por tais razões, considerando que os juros cobrados pelo fisco estadual, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 4.952/2021, eram reconhecidamente ilegais por descumprir o disposto no Tema 1062 do STF, ao superar os índices aplicados pela União, e o prejuízo financeiro da empresa embargante restou efetivamente demonstrado, entendo que o pleito merece prosperar para a revisão da taxa de juros moratórios aplicada.
Assim, adequando a matéria questionada ao Tema n. 1062 do STF, tendo em conta que a União utiliza a Taxa SELIC para cálculo de seus juros (art. 13 da Lei n. 9.065/1995), essa é a referência que deve ser utilizada desde a data do fato gerador.
Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face do Estado de Rondônia, e o faço para DETERMINAR que o embargado proceda ao recálculo débito executado nos autos principais, aplicando, como referência dos juros moratórios, a taxa SELIC desde a data do fato gerador. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Diante do princípio da causalidade, condeno o embargado ao adimplemento dos honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) do valor da do excesso da execução, qual seja, da diferença entre o valor executado e o efetivamente devido após a revisão, tudo em consonância ao disposto no art. 85, §3º, do CPC.
Havendo apelação, intime-se o apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos de nº 7003823-46.2020.8.22.0009 e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0001323-73.2013.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA, GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIS MACIEL CAROCO, OAB nº MS18341, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MS18233, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, OAB nº MS17298
DECISÃO
Considerando que as partes foram citadas por edital, bem como que a Defensoria Pública já se manifestou na qualidade de curadora especial, dispenso a publicação de edital de intimação e a consequente obrigação do pagamento da guia para publicação do edital pela parte exequente.
A Defensoria Pública impugnou a penhora efetuada, postulando pela liberação dos valores bloqueados (ID 90677243).
Pois bem.
Dispõe o artigo 833, IV do CPC:
São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o Egrégio TJ/RO:
Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a decisão agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.
Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.

Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir o desbloqueio sem o mínimo de provas e/ou indícios razoáveis da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.
Ademais, pelo ônus da prova que é atribuído àquele que alega, cabe a parte executada demonstrar a origem e relação dos valores.
Certamente, caso a quantia bloqueada tivesse alcançado verbas salariais da parte executada esta se pronunciaria nos autos, ao menos, é o que a experiência vivenciada em tantas outras execuções têm-nos apresentado.
Insta destacar que o valor penhorado não foi de grande monta, alcançando menos de 60% do salário mínimo.
1. Assim, por força do art. 854, §5º converto o bloqueio de ID 85819409 em penhora, independente da expedição de termo.
2. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o valor bloqueado em favor do credor, o qual deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
Destaco que já foram realizadas as seguintes diligências nos autos, SISBAJUD - 27019303 pág. 47, 27019307 pág. 83, 32500237, 84405699/84408552, 85819409; RENAJUD - 27019303 pág. 51, 27019307 pág. 88/91, 32499895/32499898, 81821099; hasta pública do imóvel penhorado - 27019307 - pág. 36 e 47; INFOJUD - 27019307 págs. 86 e 87.
3. Fica a parte exequente para juntar comprovante das custas em relação a cada parte para realização de diligências via PREVJUD, SNIPER e SERASAJUD, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004235-06.2022.8.22.0009
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Administração de herança
REQUERENTES: TAINARA MARIANA ESCOBAR DA SILVA, LUANA MARA ESCOBAR SILVA, JULIANA CRISTINA ESCOBAR DE MELLO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado pelas interessadas JULIANA CRISTINA ESCOBAR DE MELO, LUANA MARA ESCOBAR SILVA e TAINARA MARIA ESCOBAR DA SILVA, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de crédito deixado em conta bancária pela falecida MARILDA PEREIRA ESCOBAR, ora genitora das requerentes.
Conforme espelho anexo, a falecida tinha contas bancárias nas seguintes instituições financeiras: Caixa Econômica Federal, Pagseguro Internet S.A., Mercadopago.com Representações LTDA, Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco e Banco Santander.
1. Intimem-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, promoverem o recolhimento das custas para fins de expedição de ofício, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Com o recolhimento das custas, oficiem-se as referidas instituições para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a existência de saldo e/ou eventuais débitos deixados por MARILDA PEREIRA ESCOBAR - CPF: 248.818.802-68.
3. Com a resposta dos ofícios, intimem-se as requerentes para manifestação em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002801-79.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Cheque
REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
REQUERIDO: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

DECISÃO
Vistos.
1. Expeça-se o competente alvará para levantamento/transferência dos valores mantidos em conta judicial vinculara aos autos, até o limite de R$ 2.524,42 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
2. Após, intime-se o exequente para retirada/comprovar o recebimento em 5 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo acima indicado, deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como recolher as custas das diligências que entender pertinente ou indicar bens da parte executada passíveis de penhora.
4. Antes de realizar nova conclusão, intime-se a parte executada para, caso queira, depositar judicialmente o quantum remanescente eventualmente devido.
5. Por fim, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006162-07.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE CARLOS ALVES em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a revisão do benefício que lhe fora concedido administrativamente, com o fim de convertê-lo em aposentadoria especial, pois, em apertada síntese, exerce a atividade nociva há mais de 25 anos e, por conta disso, atende aos requisitos legais para tanto.
A ação foi recebida, sendo ordenada a citação da Autarquia.
O requerido ofertou contestação sem preliminares. No mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da benesse.
Em sede de réplica, a parte requerente, requereu a total procedência dos pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A matéria aqui em discussão, diante da singularidade da causa, segue o sistema de prova tarifada, de modo que o efetivo exercício de atividade nociva, após a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, deve ser comprovado por formulário confeccionado na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Embora a exigência de laudo técnico seja posterior ao ano de 1997, fato é que, caso exista reconhecimento de atividade nociva em período anterior no laudo técnico, tal circunstância torna desnecessária a oitiva de testemunhas.
Assim, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, de modo que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento antecipado.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Tendo em vista que inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
Sopesando que no presente caso se discute o preenchimento dos requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC n. 103/2019, o analisarei conforme as disposições do antigo regramento.

Conforme prevê o art. 57 da Lei n. 8.213/91, obsoleto em razão do art. 19, §1º, da EC n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria especial, a parte interessada deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) o exercício de atividade especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.
Dito isso, o litígio versa tão somente sobre o exercício de atividade especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício, dado ter sido este o motivo ensejador do indeferimento administrativo.
Nesta esteira, para o reconhecimento do período especial laborado, basta que a parte demandante oferte formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que indique a efetiva exposição à atividade nociva, que coloque em risco a sua integridade física, pelo período necessário à implementação do requisito.
Desse modo, analisando o caderno processual, verifico que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 83912460 - págs. 27/28 e 29/30), reconhecendo o labor como operador de carregadeira no período compreendido entre 02 de maio e 1984 até 02 de agosto de 1994 e 1º de novembro de 1994 até 12 de fevereiro de 2018, trazendo o seguinte como descrição da atividade:
1- PPP de ID 83912460 - 27/28: 14.2-Descrição da atividade: trabalhava na serraria como operador de motoserra, cortando madeira - toros - e na carregadeira transportando madeira em toros para ser serrada, limpeza de lixo, carregamento de madeira serrada, exposto ao ruído, calor e poeira. Na extração, como operador de carregadeira carregando caminhão madeira em toros exposto ao ruído, poeira e calor.
2- PPP de ID 83912460 - 29/30: 14.2-Descrição da atividade: trabalha no reflorestamento como operador de trator, carregadeira, enleirando, amontoando, carregando caminhão na extração e plantio do mesmo, exposto ao calor, ruído e poeira.
Notadamente, a atividade exercida pela parte demandante, especificamente a sujeição há ruídas e acidentes corriqueiros de trabalho em razão da espécie do serviço prestado, deve ser reconhecida como especial, justamente por colocar em risco a integridade física do requerente.
Assim, diante do conteúdo probatório apresentado, tenho que os períodos de 02 de maio e 1984 até 02 de agosto de 1994, bem como 1º de novembro de 1994 até 12 de fevereiro de 2018 (ID 83912460 - págs. 27/28 e 29/30), são devidamente enquadrados como especiais, e perfazem mais de 25 (vinte e cinco) anos, logo, estão preenchidos todos os requisitos para concessão da benesse.
Dos retroativos:
Os retroativos são devidos à parte demandante desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 14 de maio de 2018 (ID 83912460 - pág. 01).
Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para CONDENAR a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 14 de maio de 2018 (ID 83912460 - pág. 01), devendo se abatidos do cálculo dos retroativos toda a verba adimplida administrativamente desde o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 1º de março de 2018 (ID 83912456). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
Advirto que a parte requerente deve se afastar da atividade nociva, a contar da implantação do benefício, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91).
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional n.º 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data de eventual concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas processuais.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001351-67.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTORES: TEREZA ELMIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por TEREZA ELMIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS RAMOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, contudo, seu prazo transcorreu in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não a fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002271-41.2023.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
AUTORES: E. A. M., F. D. A. A. D. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de Homologação da Transação Extrajudicial movido por EMERSON ANDRADE MATOS e FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MATOS, em que requerem a exoneração da obrigação de alimentar do segundo requerente em relação ao primeiro.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 90982756) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Expeça-se ofício à Divisão Gestor de Pessoal - DIGEP, vinculada ao Ministério da Economia, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Departamento de Centralização de Inativos e Pensionistas, Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia, localizada à Av. Calama, n. 3775, bairro Embratel, CEP 76.820-781, Porto Velho/RO, com ordem de cessação do desconto realizado diretamente na folha de pagamento de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MATOS - CPF 052.699.882-24.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO___/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003325-47.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADO: MARCIO DA LUZ FRELIK
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizada a pesquisa via INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme documentos em anexo.
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender pertinentes, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Advirto que ficam indeferidos, desde já, eventuais pedidos de diligências já realizadas nestes autos.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002234-14.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.
Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:
1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).
2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.
4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).
5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.
5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.
7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.
8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.
9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.
10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
11. Caso seja requerido, expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003153-08.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE EXECUTADA intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004263-47.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703, TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por CICLO CAIRU LTDA, em desfavor de, inicialmente, ADRIANO DONIZETE STANCK (CNPJ 18.520.523/0001-24).
Posteriormente, foi deferida a sucessão empresarial de ADRIANO DONIZETE STANCK (CNPJ 18.520.523/0001-24) por TAYNARA DELFINO STANCK (CNPJ: 28.622.324/0001-80).
O exequente apresentou novo pedido de sucessão empresarial, para a inclusão da empresa ADRIANO DONIZETE STANCK (CNPJ 41.325.766/0001-23) no polo passivo do presente cumprimento de sentença sob alegação que houve sucessão empresarial. Além disso, requereu a inclusão do sócio-proprietário no polo passivo da execução.
Pois bem.
1. Sucessão empresarial
A parte exequente juntou fotos da loja (ID 89745000), comprovou pelo cadastro nacional das pessoas jurídicas que as empresas foram registradas com o mesmo nome fantasia, mesmo endereço eletrônico, estão localizadas no mesmo endereço e exploram as mesmas atividades (IDs 89744995/89744995)
Compulsando os presentes autos observo que os documentos trazidos pela exequente são suficientes para demonstrar a existência de sucessão empresarial.
Destaco que a sucessora, na qualidade de nova titular do empreendimento, assume solidariamente todas as obrigações anteriores do sucedido (devedor originário), desde que contabilizadas, e pode até sofrer os efeitos da execução, nos termos do art. 1.146 do Código Civil.
Existe sucessão empresarial e transferência de responsabilidade quando demonstrado o vínculo entre as empresas, como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, o que não requer sempre a formalidade.
Esclareço que, admite-se a presunção da sucessão, estando presentes elementos suficientes que evidência de exploração do negócio no mesmo ramo de atividade, ainda que com outra razão social.
Nessa linha de entendimento é o julgado da Turma Recursal do TJRO, cuja ementa restou assim redigida:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL COMPROVADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO. SENTEÇA CONFIRMADA. Assim no caso em questão é admitir a sucessão empresarial e, consequentemente, a transferência da responsabilidade, ainda que com outra razão social. Acrescente-se que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. (Recurso Inominado, Processo nº 0006390-34.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 16/12/2013).

Nesse passo, e diante das provas até então produzidas, defiro o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial.
2. redirecionamento da execução
O requerente comprovou que o requerido ADRIANO DONIZETE STANCK, CNPJ 41.325.766/0001-23, se trata de um empresário individual. Desse modo, o pedido de constrição de bens pertencentes ao empresário é admitia, já que não há distinção entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica.
O TJ/RO já asseverou sobre essa questão:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Matéria de ordem pública. Preclusão. Firma individual. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão de patrimônio. Homologados os cálculos e realizada penhora sem manifestação das partes, em tempo hábil, em sentido contrário, ocorre a preclusão para alegação de erro nos cálculos e excesso de execução. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da pessoa jurídica, não existindo diferenciação entre ambas, razão pela qual respondem de forma ilimitada com seus bens. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803334-93.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019).
Desta feita, considerando que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, DEFIRO o redirecionamento da execução ao administrador, ADRIANO DONIZETE STANCK – CPF 103.946.46, autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio do proprietário.
3. deliberações
3.1. Assim, determino a inclusão de ADRIANO DONIZETE STANCK, CNPJ – 41.325.766/0001-23 e ADRIANO DONIZETE STANCK – CPF 103.946.467-03 no polo passivo da demanda.
3.2. Intime-se as partes executadas para pagarem o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Destaco que poderão ser localizadas na RUA EVALDO BRAGA, Nº 116, BAIRRO ULISSES GUIMARÃES, CEP:29.124-214, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ES. Expeça-se o necessário para tanto, devendo a parte exequente arcar com as custas devidas.
3.3. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
3.4. Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o credor, via advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado e o recolhimento das custas para realização das diligências via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, PREVJUD, SNIPER, SERASAJUD e o que mais entender necessário, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.
3.5. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001344-75.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, RICARDO FERRETTO NETO, OAB nº RO12704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), Pós-Graduado em Auditoria de Saúde e em Gestão Hospitalar, que pode ser contatada através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.

Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 15/06/2023, às 10h, na Clínica Esmeralda, localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, 474, Apidia, Pimenta Bueno/RO, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002275-78.2023.8.22.0009
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: J. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066
REQUERIDO: L. C. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de tutela de urgência movido por JORGE DOS SANTOS em face de DESCONHECIDOS que supostamente esbulharam a alegada posse do autor a mando de LUIZ CARLOS ROMITE.
Segundo consta na inicial, no ano de 2019, o requerente adquiriu do sr. Maclei Enderson Cousseau a posse do imóvel rural lote nº 10-C, localizado na Gleba Corumbiara, St. 07, Linha 55 para 60, marco 684 e marco 100, com área de 507,4743 (quinhentos e sete hectares quarenta e sete ares e quarenta e três centiares), na Zona Rural do Município de Pimenta Bueno/RO.
Narra que, na data de 28/04/2023, pelo período da manhã, o requerente, ao se deslocar ao referido imóvel rural, foi surpreendido por pessoas estranhas que lá estavam. As referidas pessoas estavam armadas e já se encontravam dentro do lote rural do requerente.
Diante disso, o requerente viu-se esbulhado, razão pela qual pugna pelo deferimento da medida liminar de reintegração de posse, confirmando-a em procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, que dispõem in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho. Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior do autor, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte do réu e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial. Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Ocorre que no caso em tela, o requerente juntou apenas o contrato de cessão de direitos possessórios do referido imóvel, datado de 25/09/2019 (ID 90994060), recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (ID 90994061) e comprovante de requerimento de georrefenciamento junto ao SIGEF (ID 90994069). Tais documentos não são suficientes para comprovar a alegada posse anterior exercida pelo requerente. Além disso, a parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, tais como:
a) certidão negativa de imóveis (solicitadas junto à Prefeitura Municipal e/ou INCRA);
b) certidão negativa de veículos;
c) certidão negativa de semoventes;
d) extratos bancários dos últimos 3 meses de TODAS as contas bancárias de sua titularidade.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando documentos que comprovem a posse anterior do requerente no momento do esbulho, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005689-21.2022.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLEONICE ISIDORO MARTINS VALENTIM, LUCAS VALENTIM DE SOUZA, VALENTIM CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE Crédito DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de VALENTIM CONSTRUÇÃO EIRELI, LUCAS VALENTIM DE SOUZA e CLEONICE ISIDORO MARTINS VALENTIM, fundada em Cédula de Crédito Bancário.
Os executados foram citados para pagar o débito ou apresentarem embargos (ID. 88056715), não obstante, apresentaram exceção de pré-executividade no ID. 89375716, alegando, em síntese, que a cédula de crédito bancário é nula por ausência de requisito elencado pelo art. 52 do CDC e irregularidade do seguro prestamista por inclusão de serviço não solicitado.
Instada a se manifestar, a parte exequente rebateu as alegações argumentando que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação jurídica de cooperativismo e que a cédula de crédito bancário contém explanação clara e simples das taxas aplicadas e evolução do débito, requerendo o não acolhimento da exceção de pré-executividade por não ser esta cabível em razão de a matéria demandar produção de provas (ID. 90079541).
É o relatório.
Decido.
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.

Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. [...] (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020) (destaquei)

Agravo de instrumento em exceção de pré-executividade. Parcialmente acolhida. Ausência dos requisitos legais. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, e a ausência de documentos comprovando as teses arguidas acerca de suposta nulidade inviabiliza o provimento recursal. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08040253920208220000 RO 0804025-39.2020.822.0000, Data de Julgamento: 01/10/2020).

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) nulidade do título executivo; 2) irregularidade do seguro prestamista.

Quanto a nulidade do título executivo, os executados alegam que a cédula de crédito bancário não contém a soma do total a pagar, com e sem financiamento, apontando que não foi cumprido o referido requisito previsto no art. 52, V do CDC. A parte exequente, embora defenda que as taxas aplicadas e evolução do débito estão contidas na cédula de crédito bancário, defende também a não incidência do CDC em razão de que sendo a executada pessoa jurídica, tem-se que o empréstimo é destinado à formação de suporte operacional, não sendo destinatária final do empréstimo.

No caso sob análise, verifico que a cédula de crédito bancária foi emitida pela pessoa jurídica Valentim Construção Eireli - ME para financiamento de veículo. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o CDC quando o empréstimo ocorre para fomento da atividade empresarial, além de que não é possível considerar a pessoa jurídica como destinatária final sem a comprovação de que há vulnerabilidade. Eis a ementa exemplificativa do entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. [...] 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). (destaquei)

Não obstante, em análise da cédula de crédito bancário, verifico que é possível extrair das informações contidas no item IV do preâmbulo, tanto o valor contratado como também o valor a pagar com o financiamento, uma vez que consta o número de parcelas e o valor de cada uma delas, perfazendo então o valor total a pagar com o financiamento. Pontuo que também consta a especificação dos encargos financeiros no item VI. Portanto, inexiste a nulidade alegada pelos executados.

Quanto a irregularidade do seguro prestamista, os executados alegam que o contrato firmado incluiu indevidamente um serviço não solicitado, condicionando os benefícios do primeiro à contratação do segundo, o que entende caracterizar venda casada.

Apesar das alegações, observo que a cédula de crédito bancário e a proposta de adesão do seguro prestamista estão regularmente assinadas pelos executados. Ademais, eventual comprovação de que não houve consentimento dos executados em contratar o serviço questionado, demanda produção de provas, o que não se admite pela via da exceção de pré-executividade, conforme inicialmente pontuado.

Dessa forma, a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos, além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por consectário lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

1. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

2. Decorrido o prazo para eventual recurso, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000943-76.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para cumprir os termos do acórdão de ID 90980809 no prazo de 5 dias.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000600-51.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA SOARES DE MELO
REU: ADAUTO MARTINS DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001393-53.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003259-72.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
EXEQUENTE: J. S. C. M.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002263-64.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Tarifas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Antes da análise o mérito da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Assim, ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos a título de custas processuais.
No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação a eventuais honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. DEFIRO a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.
3. Fica a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R$134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de custas, conforme Provimento da Corregedoria n. 17/2022, publicado no DJE n. 233, de 14/12/2022, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.
4. Caberá à CPE, nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.
5. Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000919-82.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003816-54.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. S. MACIEL METALURGICA - ME, RONALDO SILVA MACIEL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Realizadas as diligências PREVJUD e SNIPER, ambas restaram infrutíferas, sendo que os executados não possuem relação empregatícia, previdenciária ou patrimonial.
2. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
2.2. Assevero que apenas a indicação inequívoca de bens passíveis de expropriação terá o condão de interromper a suspensão.
3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)
4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, bens para serem expropriados, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.
Lado outro, indicados bens, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006361-29.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: BENICIO HANAUER SCHEFFER
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.
2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
2.1 Apresentada impugnação, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
2.2 Caso a controvérsia gire em torno dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.
2.3 Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
2.4 Após, tornem os autos conclusos.
3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
5. Deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar nos autos seus dados bancários para eventual recebimento de créditos através de transferência eletrônica.
Somente então, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004892-45.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: R. B. ALVES COMERCIO DE FLORES NATURAIS
ADVOGADO DO REU: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de R. B. ALVES COMERCIO DE FLORES NATURAIS. Segundo consta na exordial, o demandado contratou, por proposta de adesão de SICOOBCARD, a concessão de limite no cartão de crédito no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que, o requerido usufruiu dos valores disponibilizados no cartão e não os adimpliu, perfazendo uma dívida total no importe de R$ 20.608,86.

Assim, a requerente busca a condenação do requerido ao adimplemento do débito.
A inicial foi recebida, com ordem para citação e intimação do requerido para comparecer à audiência de conciliação.
O ato restou infrutífero diante da intransigência das partes.
Transcorrido o prazo para contestação, a cooperativa requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Cotejando o caderno processual, verifico que, embora devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação, o requerido não ofertou defesa escrita.
Diante disso, com arrimo no art. 344 do CPC, DECRETO A REVELIA em desfavor do demandado.
Nos termos no art. 373 do CPC, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao requerido compete a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo demandante.
Analisando os documentos ofertados e partindo do pressuposto de que as alegações autorais gozam de presunção de veracidade, entendo que o demandante demonstrou suficientemente a existência de uma dívida, no importe original de R$ 21.343,98 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo ocorrido o adimplemento de R$ 7.283,69 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de ID 81087947.
Desse modo, comprovada a existência da dívida, ainda mais quando inexiste prova em sentido diverso, deve o pleito ser julgado procedente.
Em relação aos juros, embora a cooperativa autora requerida a incidência de juros contratuais, entendo que, a contar da citação, devem incidir juros legais, considerando o rompimento do antigo vínculo contratual. Logo, o pleito não merece guarida neste aspecto.
Conforme o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de R. B. ALVES COMERCIO DE FLORES NATURAIS, de modo que condeno o requerido ao pagamento de R$ 14.060,29 (catorze mil e sessenta reais e vinte e nove centavos), isso considerando o valor original (R$ 21.343,98), abatidos os valores adimplidos pelo requerido (R$ 7.283,69), em favor do autor. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Correção monetária a contar desde a data do vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ressalvados os períodos anteriores à citação, no qual incidirão juros contratuais.
Condeno o requerido ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Quanto à multa, deverá o requerido proceder ao recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, que ficam desde já deferidos.
Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005167-28.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCILIA CANDIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0034503-27.2006.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165A
REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LAUX - RO566
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001892-13.2017.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais fianis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001475-50.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIDINEI DA CONCEICAO BAZETH
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA SILVA SIMOES - RJ187787
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001935-37.2023.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARIA ROSA PEREIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON LUIS DEBONI - RO13347
REQUERIDO: LUIZ CARLOS FILHO
Intimação RÉU- SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Conforme o exposto, com arrimo no art. 355, I, do CPC, decidindo o mérito e de plano, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio formulado M. R. P. M. F. em desfavor de L. C. F., razão pela qual DECRETO A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.Por não ser o caso de recurso, esta decisão transita em julgado neste data.2. Expeça-se mandado de averbação do divórcio para cumprimento no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Naviraí/MS.2.1 Deverá constar a alteração do nome da autora, que voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, M. R. P. M..3. Diante do paradeiro do requerido, expeça-se edital de notificação para fins conhecimento da presente demanda pela requerido. 4. Eventuais custas e emolumentos deverão ser arcadas pela requerente. 5. Ciência ao Ministério Público. No mais, arquivem-se. Pratique-se o necessário.SERVE DE CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.°_____/2023.Pimenta Bueno/RO, 3 de maio de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000356-88.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001058-05.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: RENATO COSTA BUENO, ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO e de RENATO COSTA BUENO, todos qualificados nos autos.
A execução foi recebida, momento em que se determinou a citação e intimação dos executados (ID Num. 35975238).
O executado Renato Costa Bueno apresentou exceção de pré-executividade (ID Num. 40650395 ao ID Num. 40821155).
Certificou-se a citação do executado Renato Costa Bueno e que não foi possível citar Antonio Eliziário Ferreira Nepomuceno, ocasião em que o possuidor do imóvel originário do débito afirmou que Antonio foi embora da cidade há mais de 15 anos, não sabendo o atual paradeiro dele, bem como a penhora e avaliação do imóvel (ID Num. 44940197 e Num. 45495068 ao Num. 45496688).
A parte exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID Num. 45546163).
Rejeitou-se a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a legitimidade passiva de Renato Costa Bueno e determinou-se a intimação da parte exequente para que requeresse o que entendesse de direito quanto à citação do executado Antonio Eliziário Ferreira Nepomuceno, sob pena de suspensão (ID Num. 58929384).
O executado Renato informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID Num. 59880530 ao Num. 59880531).
Juntou-se decisão acerca do deferimento de efeito suspensivo até o julgamento do recurso interposto (ID Num. 60229093), o que se ordenou ao ID Num. 60513396.

Adveio o Ofício nº 193/2022 C.ESPECIAL-CPE/2º GRAU, sobre o não provimento do recurso (ID Num. 75066762).
Colacionaram-se cópias dos acórdãos e certidão de trânsito em julgado (ID Num. 84882443 ao Num. 84882446).
Designou-se solenidade de tentativa de conciliação (ID Num. 87106359)
A parte exequente apresentou cópia da certidão de dívida ativa nº 458/2022 (ID Num. 87120301).
A tentativa de conciliação restou infrutífera em relação ao executado Renato da Costa Bueno e infrutífera no que se refere a Antonio Eliziário Ferreira Nepomuceno (ID Num. 89925933).
Instada, a parte exequente pleiteou a realização de diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD, ocasião em que informou o valor do débito atualizado (ID Num. 90854723 ao Num. 90854725) e os autos vieram conclusos para deliberação.
É a síntese.
Decido.
Primeiramente, verifico que a parte exequente não pleiteou o que entendesse de direito para que se concretizasse a citação e intimação do executado Antonio Eliziário Ferreira Nepomuceno, tal como constou na decisão ID Num. 58929384.
Ademais, emiti o comprovante de situação cadastral no CPF/MF do executado Antonio, ocasião em que consta o falecimento do executado no ano de 2020, conforme anexo.
Diante disso, consultei o PREVJUD e, de acordo com o documento anexo, Antonio faleceu em 26/05/2020.
Pois bem, nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O titulo executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)". 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. (...). (STJ - REsp: 1835711 SC 2019/0261420-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2019, grifo nosso).
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
No caso dos autos, o executado faleceu antes de ser citado e saliento, ainda, que caso a morte tenha ocorrido antes do lançamento tributário, não seria ele o responsável pela obrigação, inclusive, o que deve ser observado no que tange à CDA nº 458/2022 (ID Num. 87120301).
1. Ante o exposto, diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte), EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, no que diz respeito a ANTONIO ELIZIÁRIO FERREIRA NEPOMUCENO.
2. Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.
3. Sem custas e sem honorários.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Transitada em julgado, DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos – CPE que remova o nome de Antonio Eliziário Ferreira Nepomuceno do polo passivo e, em seguida, INTIME a parte exequente, por meio do sistema de processo judicial eletrônico - PJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
6. O feito prosseguirá em relação ao devedor Renato da Costa Bueno.
7. Nesse norte, considerando que a parte exequente é isenta do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), aliado ao fato de que apesar de devidamente citado, o executado não satisfez a obrigação, nem houve autocomposição, LANCEI, conforme espelho do SISBAJUD anexo, ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias.

7.1. Os autos deverão aguardar o resultado definitivo da pesquisa junto à CPE, ficando a respectiva central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.
7.2. Caso seja(m) apresentada(s) impugnação(ões) ao(s) bloqueio(s) antes de juntados os espelhos, INTIME-SE a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.
7.2.1. Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.
8. A pesquisa RENAJUD constatou a existência de veículos em nome do executado, consoante documento anexo.
8.1. À parte exequente para que manifeste eventual interesse na penhora de algum(ns) do(s) veículo(s) identificado(s), ocasião em que deverá indicar o montante atualizado do crédito e a localização do veículo.
9. Ademais, atendo-me aos princípios da celeridade e economicidade processual, realizo, nesta oportunidade, as diligências aos demais sistemas conveniados (INFOJUD; ONR – Penhora Online; PREVJUD e SNIPER) a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.
9.1. A pesquisa via INFOJUD restou frutífera (arquivo anexo). As informações anexas a esta decisão, relativas às buscas via INFOJUD, são juntadas nos autos com advertência de sigilosas, para manuseio exclusivo dos procuradores das partes, mediante acesso ao sistema de processo judicial eletrônico – PJe.
9.1.1. A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá liberar o acesso à parte exequente.
9.1.2. Após a liberação do acesso, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais juntados aos autos.
9.2. Consta a existência dos imóveis de matrículas nºs 10.346; 17.433; 17.717; 4.089; 4.215; 8.408 e 9.927, em nome do executado, de acordo com o documento anexo.
9.2.1. Por questões operacionais, a pesquisa de imóveis ficou restrita ao Estado de Rondônia, perante os cartórios conveniados.
9.3. Em continuidade, efetuei pesquisas de bens patrimoniais via PREVJUD e SNIPER por meio do número de cadastro de pessoa física – CPF da parte executada, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.
9.3.1. Por conterem dados pessoais do executado, as informações extraídas dos sistemas PREVJUD e SNIPER são juntadas aos autos com as advertências de sigilosas. Assim, a CPE deverá proceder na forma especificada nos itens 9.1.1. e 9.1.2.
10. Caso a diligência via SISBAJUD reste infrutífera/parcialmente frutífera, INTIME-SE a parte exequente, por seu procurador, por intermédio do PJe, para atualizar o valor da dívida e indicar bens passíveis de penhora/requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
10.1. Após, concluam-se os autos para deliberação.
11. Intime-se a parte exequente pelo PJe. A parte executada fica intimada via diário da justiça eletrônico - DJe, por intermédio da advogada constituída.
12. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º___/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006611-62.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MERCIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação previdenciária, proposta por MERCIO LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício que lhe foi indeferido na seara administrativa.
O requerido apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Instado a manifestar-se, a parte requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade de se formular prova testemunhal, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2023, às 11h40min, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.
3. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: https://meet.google.com/ntj-whub-fnn.
3.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
3.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
3.3 Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização na forma da lei.
3.4 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.
3.5 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
3.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
3.7 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
3.8 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.9 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901.
4. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4.1 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição;
4.2 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que será somente admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
7. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR:
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7003131-47.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: ANTONIO ESCOBAR DOMINGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Compulsando os autos, verifiquei que já houve a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores pagos pelo INSS, contudo, não há a confirmação da realização de seu levantamento. Assim, caso seja requerido pelo exequente, autorizo nova expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0004556-44.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: NELSON LOPES BASTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução fiscal movida em face de NELSON LOPES BASTOS.
Conforme consta, a parte devedora satisfez a obrigação executada, vez que efetuou o pagamento de todas as parcelas do veículo arrematado, inclusive quanto ao valor remanescente homologado ao ID 81761473, pago ao ID 82176961.
Quanto ao imbróglio acerca da compensação/abatimento dos valores na seara administrativa, não há que se falar em atuação do juízo, visto que a diligência pode e deve ser efetuada pelo próprio fisco junto à Caixa Econômica Federal, não se justificando a manutenção da presente execução fiscal, cujo valor já fora efetivamente recolhido.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
EXPEÇA-SE o necessário ao levantamento dos valores remanescentes em conta bancária vinculada ao feito pela parte exequente.
Cumpra-se integralmente o item 3 e seguintes da decisão de ID 87558242.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001755-55.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
EXEQUENTE: ADEBERSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).
2.1.1 Desde já fica, com arrimo na jurisprudência dominante, expressamente INDEFERIDO qualquer pedido de destaque de honorários de RPVs.
2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.
3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).
4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 0001391-86.2014.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: LUCINES DIAS MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Compulsando os autos, verifiquei que já houve a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores pagos pelo INSS, contudo, não há a confirmação da realização de seu levantamento. Assim, caso seja requerido pelo exequente, autorizo a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005104-76.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: OSMAR TOME DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sentença prolatada ao ID 12532328 condenou o executado à implantação de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL, o que foi confirmado em sede de Acórdão de ID 77567512.
Isto posto, com o trânsito em julgado, a parte exequente pugnou pela correção do benefício implantado, tendo sido implantada a espécie Aposentadoria por Tempo de Contribuição - código 42, quando, em tese, deveria ter sido implantada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial - código 46.
Despacho de ID 80212648 determinou a intimação do executado para efetuar a correção supramencionada, o que foi feito novamente ao ID 82731409 e ID 90103715, inclusive com imposição de multa.
Não havendo informação quanto à correção, a parte exequente manifestou-se novamente pela correção ao ID 90955464, pelo que vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em que pese o pedido da parte exequente, noto que este não apenas não se justifica como induziu o juízo ao erro durante cerca de 1 ano. Explico.
Da leitura do conteúdo e dispositivo da sentença prolatada nos autos, nota-se que a condenação consistiu na implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), sendo que apenas parte do período é que foi convertido do tempo de contribuição especial para o tempo de contribuição comum, por meio da multiplicação pelo fator 1,40 (multiplicador para homem).
Não havendo, portanto, que se falar em implantação de benefício diverso deste.
Neste sentido, a conduta da parte exequente, ao induzir o juízo ao erro, levando até mesmo a imposição de multa, que fica desde já REVOGADA, configura claro ato atentatório a dignidade da justiça, visto que não cumpriu com o dever processual previsto no art. 77, IV do Código de Processo Civil.
Sendo assim, APLICO multa ao exequente, por ato atentatório a dignidade da justiça, no importe de 10% sobre o valor dos retroativos que serão eventualmente executados, nos termos do art. 77, § 2º do Código de Processo Civil.
Informo que o valor da multa deverá ser destacado no momento de eventual expedição de alvará para levantamento de valores executados.
Intimem-se.
Não havendo novos requerimentos, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002006-39.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: DIVA ANASTACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Recebo a emenda.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por DIVA ANASTACIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio como médico perito Danilo de Noronha Nunes (CRM/RO 5569), Pós-Graduado em Auditoria de Saúde e em Gestão Hospitalar, que pode ser contatada através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte.
Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 15/06/2023, às 9h30min., na Clínica Esmeralda, localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, 474, Apidia, Pimenta Bueno/RO, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
7. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
8. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004677-69.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
EXECUTADO: JUCILENE CAMPI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7006555-29.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

AUTOR: LUIZ GUSTAVO NUNES GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
DECISÃO
Expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta-corrente indicada pela parte exequente no ID 91020996, qual seja, CAIXA, agência 2783, conta corrente: 24267-7, titularidade de Milena Fernandes Neves, CPF 027.210.342-00, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se "zerada" e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO__/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002807-86.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Intime-se a Sra. EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, pessoalmente, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de cumprimento da obrigação por parte do exequente no ID 90991855, bem como pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.
2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
2.1 Apresentada impugnação, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
2.2 Caso a controvérsia gire em torno dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.
2.3 Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
2.4 Após, tornem os autos conclusos.
3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
5. Deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar nos autos seus dados bancários para eventual recebimento de créditos através de transferência eletrônica.
Somente então, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001771-72.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Restabelecimento

AUTOR: CLAUDENICE BARBOSA MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por CLAUDENICE BARBOSA MATOS, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi inicialmente distribuída à 2ª vara cível desta comarca, a qual reconheceu sua incompetência em razão da prevenção deste juízo.
O feito foi redistribuído.
Indeferida a gratuidade, determinou-se a intimação da parte requerente para: a) Comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa; b) Se manifestar sobre a razão de não ter indicado na exordial a necessidade do redirecionamento dos autos a esta Vara Cível em razão da prevenção, em observância ao art. 286, II, do CPC.
Instada, a parte requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Conforme destacado na decisão que determinou a emenda à inicial, o Enunciado 6 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC preceitua que o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
Impede destacar e advertir ser dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a VERDADE (art. 77, I do Código de Processo Civil - CPC).
A legislação processual define a litigante de má-fé, dentre outras condutas, a de “deduzir pretensão contra texto expresso de lei, alterar a verdade dos fatos, utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário” (art. 80, inciso I a V, do CPC).
No caso, a parte distribuiu perante a 1° Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário protocolado sob o n° 7006808-17.2022.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito e, noutra oportunidade, distribuiu esta nova ação, que foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, por determinação daquela magistrada, redistribuiu-se o feito para esta vara, em razão da prevenção.
Destaco que, considerando que o PJe não faz distribuição por dependência a priori, exceto nos processos incidentes, cabe ao advogado solicitar a distribuição por dependência na inicial do novo processo protocolado, em primazia à da boa-fé, cooperação e transparência, o que não foi feito no presente caso.
Assim, verifico manobra temerária da parte requerente ao distribuir pedido em outra vara e não requerer a redistribuição em razão da prevenção, o que poderia ensejar decisões divergentes, talvez, a depender do julgamento da magistrada atuante naquela vara, favorável à parte requerente.
Assim sendo, tendo em vista o conteúdo ético do processo, o princípio da boa-fé subjetiva e objetiva que deve nortear a atuação das partes, o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, condeno a parte requerente, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 81, do CPC, por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.
No mais, quando ao não cumprimento da emenda determinada, o art. 321 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não a fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, bem como CONDENO a parte requerente em litigância de má-fé, razão pela qual lhe imponho multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertido em favor da parte contrária, conforme previsão do artigo 81 do CPC. Por fim, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Intimem-se as partes quanto ao teor desta sentença.
Comunique-se ao Juízo do Agravo de Instrumento interposto.
Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.
Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002233-29.2023.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: J. D. D. D. C. D. A.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. P. B.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7004021-49.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: GLEISON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Conforme consta, a parte requerida satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001985-63.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento
AUTOR: REGINA NAIARA BORGES BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por REGINA NAIARA BORGES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.
Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma inconteste, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.
3. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Assim, nomeio Danilo de Noronha Nunes (CRM-RO 5569), Pós-Graduado em Auditoria de Saúde e Gestão Hospitalar, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasdrdanilo@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte autora.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.
5. A perícia será realizada no dia 15/06/2023, às 8h45min., na Clínica Esmeralda, localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, 474, Apidia, Pimenta Bueno/RO, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.
6. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
7. A parte autora tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.
Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)
8. Desse modo, sopesando que inexiste fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.
9. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
10. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.
11. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º___/2023 À MÉDICA PERITA.
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome: Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7002293-02.2023.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ELETROGOES S/A
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível cumprir o ato deprecado em questão.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7000317-91.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão
EXEQUENTE: AIDA STRE BASSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por AIDA STRE BASSO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Consta nos autos certidão de cadastramento de requisição de pagamento do benefício da exequente e dos honorários advocatícios em favor do patrono da exequente (ID 87891297 e 87891296).
Intimadas para manifestação acerca das referidas RPV's, a exequente apenas manifestou ciência nos autos (ID 88062524), enquanto a autarquia deixou transcorrer o prazo.
A RPV's foram conferidas e autuadas perante o TRF-1 (ID 89589609). Oportunamente, o feito foi arquivado.
Após, sobreveio impugnação do INSS, mediante exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, por entender que o período que consta no demonstrativo de débito da exequente indica período indevido, uma vez que inclui valores já pagos na via administrativa (ID 90086238).
A exequente apresentou resposta (ID 90846129).
Vieram os autos conclusos. Decido.
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que: "[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).
Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].
Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Vale dizer, após o transcurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, bem como para manifestação em relação às requisições de pagamento expedidas, quando o feito já estava arquivado aguardando o pagamento, o excipiente insurgiu-se nos autos alegando excesso de execução. Diante da fase processual em que o feito se encontra, entendo preclusa a matéria arguida pelo excipiente, de modo que eventual discussão deverá ser levada a juízo mediante ação própria de natureza ressarcitória de eventuais valores pagos indevidamente.
Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada. Oportuno colacionar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013) [grifei].
Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 84005925.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001429-10.2018.8.22.0018
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: DINAH DOVIGO CHAGAS, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de ARISTIDES DIAS DA CHAGAS e DINAH DOVIGO CHAGAS.
Na decisão no ID. 88475811, foi determinado que o Sr. Adilson Dovigo Chagas promovesse a retirada de todo o gado da propriedade arrematada por L. S. Participações Ltda., a fim de viabilizar a imissão na posse.
O Sr. Adilson Dovigo Chagas interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (ID. 89852707 e 89852709).
No ID. 90491420 foi juntada a decisão que não concedeu a tutela recursal requerida para suspender a ordem de retirada dos semoventes e a aplicação/execução da multa.
Vieram os autos conclusos.
Diante da não concessão do efeito suspensivo do feito ou da determinação de retirada dos semoventes, sob pena de multa, o feito deve prosseguir nos termos da decisão em ID. 88475811.
Verifico que em 24/04/2023 transcorreu o prazo concedido ao Sr. Adilson Dovigo Chagas para retirada dos semoventes do imóvel, não havendo informação nos autos a respeito do cumprimento da determinação.
1. Diante disso, CUMPRA-SE o determinado no item 4 e seguintes da decisão no ID. 88475811.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7001696-67.2022.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: REGINALDO CLEIDSON CLEITON DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida em face de REGINALDO CLEIDSON CLEITON DOS SANTOS.
Conforme consta, a parte devedora satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º_____/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).
Processo: 7005559-31.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: IRLEI TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por IRLEI TEIXEIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa.
A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de conversão do tempo especial em comum, afirmando que cumpre com o requisito temporal e os demais exigidos para concessão do benefício. Narra que seu requerimento foi indeferido pela parte requerida sob o fundamento de não ter sido cumprido o requisito de tempo de contribuição exigida pela legislação. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Intimada, a Autarquia ré apresentou contestação discorrendo acerca sobre a aplicação da EC n° 103/2019, bem como sobre a regra permanente e de transição, asseverando que a parte autora não se enquadrou em nenhuma das regras para obtenção da aposentadoria e nem possui direito adquirido, bem como que a parte autora não juntou nenhum documento que demonstrasse o trabalho em condições especiais. Ainda, abordou os fundamentos, requisitos e comprovação do enquadramento sobre a atividade especial decorrente de agentes nocivos (ID. 86267676).
Impugnação à contestação no ID. 88364003.
Intimados a especificar provas, a parte autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas (ID. 89078273). A parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

A Autarquia ré suscitou preliminar requerendo que a autora apresentasse manifestação sobre eventual percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS. Em réplica, a parte autora argumentou que a preliminar suscitada não impede a análise do mérito.
O art. 337 do CPC dispõe de rol exemplificativo das matérias que devem ser analisadas antes do mérito, pois, em tese, podem conduzir a extinção do processo. No caso, não verifico que a matéria aventada pela parte requerida se adequa ao delineado, visto que, a situação de recebimento de outros proventos ou de pensões pode ser identificada pela parte requerida de forma administrativa com adoção das providências cabíveis.
Nesse sentido, tendo em vista que inexistem outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.
Sopesando que no presente caso se discute o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por contribuição com conversão de tempo em atividade especial para comum, antes da entrada em vigor da EC n° 103/2019, o analisarei conforme as disposições do antigo regramento.
Quanto ao tempo em atividade especial, conforme prevê o art. 57 da Lei n° 8.213/91, obsoleto em razão do art. 19, §1º, da EC n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria especial, a parte interessada deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) o exercício de atividade especial por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos; e c) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.
A redação original do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.
A partir da publicação da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente.
Nesta esteira, considerando que a parte autora apontou na inicial os períodos em que entende ter laborado em atividade especial, bem como, juntou CTPS e o extrato previdenciário em comprovação, passo a analisar os períodos, bem como confrontá-los com a análise realizada pela Autarquia ré.
Ressalto que, em razão de a parte autora não ter apresentado nenhum documento referente ao tempo de trabalho em atividade especial junto ao requerimento administrativo, nenhum período foi considerado nesses termos. Portanto, a controvérsia reside quanto aos períodos especiais.
Em análise ao descrito na inicial e aos documentos juntados, verifico que no extrato previdenciário estão registrados vínculos empregatícios com o Município de Pimenta Bueno de 02/05/1988 a 30/09/1999 e também de 01/01/1996 a 31/12/2004 (ID. 82644539). Na CTPS há um vínculo empregatício com o Município de Pimenta Bueno, no cargo de fiscal sanitário, iniciado em 21/02/2001, sem data de rescisão do contrato, bem como constam alterações salariais até o ano de 2019 (ID. 82644536).
Observo que, conforme os períodos de trabalho indicados na inicial e a legislação vigente à época, de 02/05/1988 a 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou enquadramento por agente nocivo, com base na Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios).
Não obstante, quanto ao período, não é possível a verificação do cargo e/ou atividades desempenhadas pela parte autora, uma vez que o extrato previdenciário comprova apenas a existência de um vínculo empregatício com o Município de Pimenta Bueno no período em análise (ID. 82644539).
Por esse motivo, resta prejudicada a análise da especialidade da categoria profissional ou do enquadramento por agente nocivo, já que não há informações necessárias para eventual cômputo do período como trabalho em atividade especial.
Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, fazia-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova, diante das alterações que a Lei n° 9.032/95 realizou no art. 57 da Lei 8.213/91, que vigorou de 29/04/1995 a 05/03/1997.
No caso dos autos, a parte autora juntou apenas o extrato previdenciário, o que comprova a existência de vínculo empregatício no referido período, no entanto, considerando as informações constantes no extrato, não é possível constatar o cargo e/ou as atividades desempenhados pela parte autora, assim como também não é capaz de comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde.
A partir de 06/03/1997, para o reconhecimento do período especial laborado, passou a ser necessário que a parte demandante ofertasse formulário-padrão, na forma estabelecida pelo INSS e baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que indique a efetiva exposição à atividade nociva, permanente, não ocasional, nem intermitente, que coloque em risco a sua integridade física, por força da Lei n.º 9.528/97, que convalidou a MP nº 1.523/96, modificando o artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Importante mencionar que, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP passou a ser documento indispensável para análise da atividade especial postulada (art. 148 da IN 99 do INSS de 10/12/2003). Esse documento substituiu os antigos formulários e eliminou a necessidade de apresentação de laudo técnico em juízo, desde que o PPP estivesse adequadamente preenchido, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros.
Desse modo, analisando o caderno processual, verifico que no período em que há inafastável necessidade de apresentação do formulário-padrão e/ou do PPP, não há nos autos laudo ou formulário de análise da eventual exposição a agentes nocivos, de forma não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não há que ser considerado tempo em atividade especial.
Diante disso, cabia à parte autora desconstituir ou produzir provas contrárias às conclusões da Autarquia ré, a fim de se desincumbir do ônus da prova que recai sobre si quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373 do CPC. Não obstante, a autora não se desvencilhou de seu ônus, pois não obteve êxito em comprovar o desempenho de atividade especial durante o período que alegou na inicial, sendo imperiosa a improcedência da ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IRLEI TEIXEIRA BASTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil — CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º___/2023.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001247-51.2018.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000689-40.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGNALDO BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000896-39.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000854-87.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIDIEL LOPES MOURA HENRIQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestar sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0038336-87.2005.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ALZERI BORMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 0000558-68.2014.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, HEBERT ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
PROCURADOR: ANDERSON BACKES RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005249-35.2016.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: BARTIRA NIEDERMEYER JORDAO - GO58588
Advogado do(a) EXECUTADO: BARTIRA NIEDERMEYER JORDAO - GO58588
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004788-87.2021.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: GLEYDSON MACHADO NUNES LINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que foi recolhida custas para realização de apenas uma diligência, entretanto, na Decisão ID 90472737 consta determinação para realização de duas diligências ("oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta").

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005948-16.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001960-50.2023.8.22.0009
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. G. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REQUERIDO: J. C. DE S. G.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC, preferencialmente na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos.
Audiência de Conciliação - CEJUSC - Data: Data: 04/07/2023 Hora: 08:00.
OBS: Fica a parte intimada também nos termos da decisão ID 90924853.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7003934-59.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003071-11.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A, FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005693-58.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELISANGELA DOS ANJOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID90880268.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível -
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Autos n. 7006211-82.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Protocolado em: 29/12/2021
Valor da causa: R$ 17.600,00
EXEQUENTE: DEUSTAVO GOMES LEAL, LINHA DO ARAÇA, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em síntese, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, decorrido o prazo de impugnação, expedida as RPV's, o INSS intempestivamente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em tela, vislumbra-se que conforme Sistema PJE, o prazo para que do executado decorreu em 28/04/2023. Desta forma, considerando que a impugnação do INSS foi protocolada somente no dia 10/05/2023, evidente se mostra sua intempestividade.
Fato é que as irresignações quanto ao cálculo apresentado pelo exequente (tanto os critérios jurídicos, como os matemáticos) devem ser arguidas através de impugnação no prazo legal fixado (art. 535, inciso V, do CPC). Portanto, sendo a manifestação do executado apresentada de forma extemporânea, tais insurgências encontram-se afastada pela ocorrência do instituto da própria preclusão.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. PRECLUSÃO. Não se admite a insurgência extemporânea do executado quanto ao cálculo da renda mensal inicial, matéria já atingida pela preclusão. (TRF4, AG 5029715-81.2022.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 27/11/2022). Grifo meu
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.O prazo para a Fazenda Pública apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei Processual, é de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva intimação. 2.São atingidas pela preclusão consumativa todas as questões que, se existentes/sabidas ao tempo da impugnação, não foram nela suscitadas. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5036881-67.2022.4.04.0000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 26/10/2022). Grifo meu
Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e, por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao Id 85607934 e torno válida as RPV's expedidas, devendo à CPE dar prosseguimento.
Todavia, visando evitar eventual pagamento em duplicidade, os valores constantes do cálculo apresentado pelo exequente, que já foram pagos administrativamente, deverão ser devidamente abatidos do crédito remanescente
Intimem-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quais valores foram pagos administrativamente após a elaboração do cálculo.

Após, dê-se andamento a fase de pagamento das RPV's, via sistema integrado, descontando-se eventuais valores já pagos.
No mais, aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento nos autos.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7005631-18.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEDIO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 05 dias.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005763-75.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSDETI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar a respeito da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004598-61.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006114-48.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONICE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, intimadas a comparecer à audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, localizada na Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, ou via google meet, por meio do link: meet.google.com/fpz-urfb-tmo, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências 2ª Vara Cível Data: 29/06/2023 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Despacho id. 90865244, Certidão id. 90973161 e Decisão id. 88590865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004336-14.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GENI FAGUNDES FARIA VENDRAMINI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO - RO10949, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002633-14.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZILMA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005771-86.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO TOREZANI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0005114-21.2011.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEMENTE CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004792-95.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDENORA VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0003994-98.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002539-03.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DIVINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003074-92.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002917-22.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANE DE FATIMA VIERA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004360-76.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONETE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0001653-41.2011.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO JESUS GOMES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003339-94.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002874-85.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ISENI PEREIRA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002210-64.2015.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEZIR CORDEIRO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005566-57.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO LUIZ ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002620-15.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MAGNA SANTANA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000035-24.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LECIO RICARDO AGUIAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002074-86.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSVALDO FONTES
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA VENDRAMINI, OAB nº RO13341
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, B V VEICULOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: BRADESCO
R$ 28.212,66(vinte e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se denominada de obrigação de fazer c/c dano moral c/c revisional de contrato de financiamento c/c repetição do indébito proposta por OSVALDO FONTES em desfavor de BV VEICULOS LTDA E BANCO BRADESCO SA.
1. Corrijo de ofício o valor da causa para 55.238,54 (cinquenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a CPE alterar no sistema para o respectivo valor.
2. Em que pese a declaração de hipossuficiência aportada aos autos, não constato verossimilhança as alegações do autor a esse respeito, razão pela qual oportunizo-o, a juntada de novos documentos, a fim de comprovar no feito, por documentos hábeis, a insuficiência de recursos para custear as custas processuais.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419).

Friso que, a mera alegação de hipossuficiência, por si só, não é hábil para embasar o deferimento da justiça gratuita, cabendo a parte comprovar, por meio idôneo, tal condição.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial, a fim de acostar aos autos documentação hábil e atual acerca da hipossuficiência financeira alegada ou comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/ MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo

Autos n° 7001705-92.2023.8.22.0009

Interdito Proibitório

REQUERENTE: FRANCINETE DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298

REQUERIDO: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R$ 32.954,14(trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de interdito proibitório c/c pedido liminar, proposta por REQUERENTE: FRANCINETE DE ARAUJO MARTINS contra o REQUERIDO: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP.

Afirma ser legítima possuidora desde 16/12/1987, de uma área de 4x40 metros, totalizando 160m², pertencente ao imóvel urbano denominado: Lote Urbano n° 07 (sete), da e Quadra 021 (vinte o um) do Setor nº 02 (dois), localizado na Avenida Cunha Bueno, nº 291, município de Pimenta Bueno-RO, área integrada ao Lote Urbano n° 10 (dez), da Quadra 021 (vinte o um) do Setor nº 02 (dois), localizado na Avenida Ricardo Franco, nº 40 no município de Pimenta Bueno/RO, e que, há aproximadamente um mês, o exercício pleno da posse sobre o bem vem sendo ameaçado pelo requerido, sob o argumento de que ele 'teria adquirido o imóvel, a Requerida procedeu com o processo administrativo de regularização do imóvel para Autorização de escritura, sob o número 1-1972/2022 (Anexo 4), tendo ao final sido autorizado a lavratura da Escritura Pública de regularização do Imóvel e reconhecimento de domínio pleno, lavrada sob o Livro nº 00128-E as fls. 0902/091, no Ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas de Pimenta Bueno-RO, tendo iniciado atividades para derrubar o muro que faz a divisão entre a área onde é exercida a posse direta da autora e a área adquirida pelo requerido".

Requer a concessão da liminar para que o réu seja intimado a se abster de turbar a posse do bem indicado.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
É cediço que para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte deve demonstrar os requisitos estabelecidos nos artigos 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.
No caso, ao menos em análise sumária dos autos, tenho que a posse do imóvel foi demonstrada por meio do documento de ID 89450124 (forma de partilha), enquanto a ameaça de esbulho/turbação foi demonstrada pelos documentos aportados no ID 89450126 e ID 89450127, bem como pelas fotografias juntadas na inicial.
Ademais, é consabido que para o deferimento da tutela antecipada é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC), o que restou cabalmente demonstrado nos autos, eis que o requerente comprovou o direito (propriedade do imóvel); perigo de dano/urgência (ameças de morte pelos invasores, desmatamento de área de proteção permanente, incêndio e extração de madeira).
Gize-se, ainda, a possibilidade de reversibilidade da decisão.
Assim, considerando que a finalidade do interdito proibitório é proteger o possuidor do justo receio de ser molestado em sua posse, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, para a hipótese de transgressão ao preceito cominatório e, ainda, que o requerente comprovou os fatos, tem-se preenchidos os requisitos para concessão da liminar.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - REQUISITOS DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Nas ações possessórias é necessário que o requerente comprove, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 561 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido de liminar, quer seja de reintegração ou manutenção na posse do imóvel objeto da demanda. - A finalidade do interdito proibitório é proteger o possuidor do justo receio de ser molestado em sua posse, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, para a hipótese de transgressão ao preceito cominatório. Presente os requisitos legais, deve ser mantido o deferimento da proteção possessória na demanda de interdito proibitório. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.088377-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 06/08/2021) Grifei
Desse modo, preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO para DETERMINAR ao réu que se abstenha de ameaçar a posse da autora, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
1. Em ato contínuo determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, com data a ser designada pela CPE, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2. À CPE, retifique-se o valor da causa para o valor informado na petição ID 90713695, qual seja R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualize o sistema de custas.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência a ser desiganada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência a ser designada (art. 334, §3º, CPC).
4. As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
6. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
7. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
8. Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
9. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
10. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
11. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e MANDADO PROIBITÓRIO.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004723-58.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 9.362,07(nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e sete centavos)
DESPACHO
Vistos.
A busca de ativos via Sisbajud na modalidade 'teimosinha' restou inexitosa ante o bloqueio de valor ínfimo, facilmente absorvível pelas custas judiciárias.
Assim, intimem o exequente, por seus advogados via Dje, para que em 10 (dez) dias promova o andamento do feito indicando bens penhoráveis ou requerendo o que de direito sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 0002932-57.2014.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADOS: RUTILEIA LEANDRO NIZA, CHRISTIANO FLORES MINOSSO, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIDER LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 35.732,91(trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)
DECISÃO
Vistos.
1. Foram realizadas diligências no Sisbajud, na modalidade 'teimosinha' e também no Renajud porém ambas restaram infrutíferas vez que localizado valor ínfimo e veículos todos já constritos ou com gravame de alienação fiduciária, conforme espelho anexo.
2. Indefiro o pedido relativo à consulta ao E-RIDFT vez que restrito ao Distrito Federal e recentemente foi absorvido pelo ONR cabendo ao exequente, mediante cadastro (https://registradores.onr.org.br) e pagamento da taxa devida, realizar a consulta por sua conta.
3. Indefiro novo Infojud com quebra de sigilo fiscal vez que já deferido uma vez sem efetividade, não tendo sido demonstrada alteração da situação econômica das partes desde então.
4. Ante o exposto tornem o feito ao arquivo e aguarde-se indicação de outros bens ou o decurso do prazo prescricional remanescente.
Sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004591-35.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEONICE NUNES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001302-36.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAURITA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003558-10.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000587-18.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLITO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005147-37.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004395-65.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDNEY CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004091-37.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JALBAS MACIEL MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003055-86.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7002740-29.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541
EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, inclusive pelo fato de haver intimação em abril de 2023, seguida de substabelecimento, com o devido cadastramento dos advogados substabelecidos.
Decorrido o prazo, à CPE faça os autos conclusos para decisão prosseguimento/suspensão.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005672-19.2021.8.22.0009
Guarda de Infância e Juventude
REQUERENTES: O. H. F. D. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT26935O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: S. D. S. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.100,00(mil e cem reais)
DECISÃO
Vistos.
1. Face à nova alteração de endereço da requerida e atual guardiã da menor recebo.
2. Ante as constantes alterações de endereço da genitora (ao menos três vezes no decorrer deste processo), relatórios do Conselho Tutelar, bem como o teor dos áudios e prints juntados pelo autor (Id 83394974) determino a remessa destes autos mais uma vez ao NUPS para realização de novo estudo psicossocial com a genitora e a criança visando apurar a qualidade e suficiência dos cuidados prestados pela mãe à filha, o adequado desenvolvimento da menor, se há instabilidade no lar materno e as eventuais consequências negativas sobre a criança, bem como quanto a (in)ocorrência de atos de alienação parental e/ou obstacularização do acesso/contato do pai, ora autor, à filha.
Deverá a equipe do NUPS, se possível, buscar informações também junto à família extensa (mãe e irmã da requerida) a fim de enriquecer o relatórios com informações advindas de outros pontos de vista que não somente os das partes interessadas, colaborando assim para a tomada de uma decisão mais acertada.
O NUPS terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo/relatório final nos termos da Lei 12.318/2010, devendo no entanto, verificada qualquer situação de risco no decorrer dos atendimentos, informar a este juízo de imediato.
3. Remetam Carta Precatória também para realização de novo estudo psicossocial no lar paterno.
4. Com os relatórios, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação nos termos do Art. 178, II do CPC, devendo na oportunidade também manifestar-se quanto à eventual prática de alienação parental.
5. Em tempo intimem o genitor por sua advogada para que esclareça, em 10 (dez) dias, se a regulamentação provisória de visitas estabelecida ao Id 76791927 vem sendo cumprida.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VILHENA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NO LAR PATERNO: OTÁVIO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, residente e domiciliado à Rua do Ipê, nº 2346, Centro, Chupinguaia/RO tel.: (69) 9.9325-3639;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005791-48.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
EXECUTADOS: JOSE LAFAIETE PEREIRA, EDELCIR SETTE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 62.611,70(sessenta e dois mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO E PENHORA no endereço declinado para eventual penhora de semoventes ao teor do art art. 829 , § 2º CPC, conforme se vê na peça do Banco exequente de ID 90797017.
Pois bem! Em 16 de fevereiro de 2023, o Oficial de Justiça LEÔNIDAS PEDRON MELO, em diligência procedeu com a PENHORA E AVALIAÇÃO dos semoventes descritos:
- 01 (um) boi avaliado em R$ 2.500,00 (cinco mil reais).
- 12 (doze) vacas avaliadas em R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Total da avaliação dos bens penhorados: R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).
Obs. 1: O gado penhorado é leiteiro.
Obs. 2: Devido as condições da pastagem e de tratamento, o gado penhorado está muito magro, sendo necessário tratamento alimentar desses semoventes para agregação de valor de venda a frigorífico.
Obs. 3: O endereço correto da localização dos semoventes é: Linha P-04, km 3,5, entrada pela Linha 75, lado esquerdo, um dos últimos lotes.
Obs. 4: O gado penhorado é de propriedade do executado JOSE LAFAIETE PEREIRA, sendo que não localizei o executado EDELCIR SETTE, pois o mesmo não reside mais no município, sendo que não localizei bens em seu nome para proceder ao arresto.
Certifico que nomeei o sr. JOSE LAFAIETE PEREIRA como depositário dos bens penhorados, oportunidade em que procedi sua intimação de todos os atos praticados, bem como do prazo para embargos/impugnação, deixando de assinar.
Em seguida, consta decisão nos autos determinando a INDISPONIBILIDADE do total das reses descritas no auto de penhora e avaliação de ID 87514790 - Pág. 177/178 (ID 88540056), o que prontamente foi atendido pelo IDARON (ID 90328490).
Com base na indisponibilidade feita pelo IDARON, bem como a PENHORA E AVALIAÇÃO realizada em fevereiro/2023, portanto, querendo o exequente deverá pugnar por ato pertinente a essa fase, isto é, posterior a penhora e avaliação, sob pena de liberação dos semoventes penhorados.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente dar prosseguimento.
Decorrido o prazo, faça conclusão para decisão.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000510-09.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002846-20.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001413-44.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDIR LIZARTE SALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005524-08.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZINETE LOPES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005370-58.2019.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725
REQUERIDO: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 2.594,57(dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)
DECISÃO
Vistos.
No substabelecimento sem reservas de poderes ocorre a transferência definitiva de poderes, ou seja, o novo advogado assume a causa e o primeiro advogado passa a não ser mais o procurador do cliente naquele processo.
Preconiza o §1º do artigo 24, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que no substabelecimento sem reserva de poderes, o advogado deve, previamente, cientificar o cliente de que está transferindo os poderes que lhe foram outorgados, haja vista que a representação processual é uma relação de confiança entre este último e seu patrono.
Art. 24 - O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.
§1º - O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.
§2º - O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.
Dito isto, intime-se a empresa requerente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar a ciência inequívoca do requerente quanto a sua nova representação.

Em seguida, conclusos para análise.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO de intimação:
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005775-89.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: GLEYSON HENRIQUE GUIMARAES SILVA, G. H. G. SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 73.528,15(setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos)
DECISÃO
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido. Apesar da pesquisa Sisbajud ter resultado negativo e os veículos encontrados possuírem outras restrições, não houve realização de outras diligências possíveis, como a tentativa de penhora de bens por oficial de justiça, busca de semoventes no IDARON e pesquisa de imóveis no CRI.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
Do pedido de RENAJUD
Defiro o pedido da exequente de ID 90710573, razão pela qual em ato contínuo diligenciei junto ao sistema RENAJUD, entretanto a pesquisa retornou como resultado veículo antigo, conforme espelho em anexo, motivo pelo qual deixo de realizar a restrição, a qual somente será realizada com manifestação expressa da parte exequente, ante a onerosidade quando da efetiva penhora a seu encargo.
Assim, intime-se a exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001880-86.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: APARECIDO ADAO MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação ID 91026364 para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003250-08.2020.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDAADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A
REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.
Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC..
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000951-24.2021.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311A, LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801
R$ 88.227,70(oitenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.
Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo de 01 ano sem que haja indicação de novos bens penhoráveis ou manifestação do exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, pois a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, da própria Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - REsp 1050053/PE. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/06/2008.

Portanto, decorrido o prazo de 01 (um) da suspensão, deverá a CPE certificar nos autos o decurso do prazo e remetê-los ao arquivo provisório sem nova intimação das partes.
A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados desde que localizados bens, consoante §§ 2º e 3º, art. 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se ciência a Fazenda Pública, consoante § 1º, art. 40 da LEF.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001747-15.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ODETE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Despejo para Uso Próprio
Procedimento Comum Cível
7001385-42.2023.8.22.0009
AUTOR: JANDIRA SANTANA SANTOS CASAGRANDE
AUTOR: JANDIRA SANTANA SANTOS CASAGRANDE
REU: VERONICA DIOGENES WILLER
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de despejo com pedido liminar proposta por JANDIRA SANTANA SANTOS CASAGRANDE em desfavor de VERONICA DIOGENES WILLER, objetivando a desocupação imediata do imóvel comercial de sua propriedade, situado na Av. Carlos Dorneje, n. 1083, Bairro Vila Nova, em Pimenta Bueno/RO, o qual foi alugado pela ré pelo prazo de 2 (dois) anos, pelo valor mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com início em 17 julho de 2022 e término em 17 julho de 2024.
Sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações e se encontra em mora em relação aos aluguéis desde fevereiro/2023, recusando a se promover o pagamento ou a entrega do imóvel, o que justifica a sua pretensão, a fim que seja emanada ordem de desocupação.
À inicial acosta mandato e documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Custas iniciais integralmente recolhidas e comprovadas nos autos.
Recebo a inicial.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.
Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defiro a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.
Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar o juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda o Sr.(a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Decorrido o prazo sem pagamento ou desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Ademais, acerca da audiência de conciliação, conforme prevê o 2º do artigo 1.026 do CPC, “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91, discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilação do prazo de quem se encontra inadimplente.
Ainda, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial.
Pelo exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PROVIDÊNCIAS À CPE
1- Expeça-se mandado para intimar a parte requerida a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias; citando-a para tomar conhecimento desta ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
1.1.Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC)
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
3. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Após, conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA.
Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005285-04.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE LAUREANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000071-95.2022.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R$ 1.866,78(mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à Concessionária de Energia Elétrica, INSS, Águas de Pimenta e a empresa de telefonia Vivo, TIM, Claro, OI e ao INSS, para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica, INSS, Energia Elétrica, INSS, Águas de Pimenta e a empresa de telefonia Vivo, TIM, Claro e OI, a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO o pedido, autorizando a concessionária de energia elétrica-Energisa S/A, IEnergia Elétrica, INSS, Águas de Pimenta e a empresa de telefonia Vivo, TIM, Claro, OI e ao INSS a fornecer informações referente a endereços de EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA, CPF nº 99015560234, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, devendo à CPE encaminhar pelo meio mais célere.
Após, intime-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO:
Concessionária de Energia Elétrica, INSS, Energia Elétrica, INSS, Águas de Pimenta e a empresa de telefonia Vivo, TIM, Claro, OI e ao INSSOI e ao INSS.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7006122-59.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: HELENA ALVES BARROS HENNING
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.737,75(seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos)
DESPACHO
Vistos.
1. Nada a prover quanto à petição de ID 90604999 vez que se trata de ação de cobrança.
2. Considerando que a Sra. Helena não comprovou o pagamento da multa aplicada proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
3. Intimem o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.
3.1 Em se tratando de prova documental suplementar NOVA (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
Saliento que somente serão admitidos documentos novos, assim entendidos aqueles que: a. O autor não tinha posse/disponibilidade no momento da propositura da ação; b. Surgiram/passaram a existir, somente, no curso do processo; c. Somente se tornaram pertinentes ao processo em seu curso, em razão da manifestação da outra parte, visando, portanto, a sua juntada, combater a alegação que possa modificar, impedir ou extinguir o direito alegado; cabendo à parte comprovar a hipótese autorizativa.
3.1.1 Juntados os documentos no prazo deferido, abram vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437/CPC;
3.2 No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, no mesmo prazo do item 1 sob pena de preclusão, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
3.3 No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
3.4 Saliento que, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, as audiências realizar-se-ão de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno facultando a participação de partes, procuradores e testemunhas por videoconferência desde que apresentado pedido fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta, a ser analisado pelo juízo.
Intimem-se. Diligencie-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7005434-63.2022.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou ação de auxíliuo doença ou aposetnadoria por invalidez c/c tutela antecipada em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, bem como preenche todos os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido e, assim, aduz que ao realizar o requerimento apresentou documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, sob a justificativa de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, em função da falta de comprovação efetiva da satisfação dos requisitos pertinentes - ausência de incapacidade laborativa.
Diante do aludido indeferimento, a autora entende fazer jus à aposentadoria à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual promove a presente ação, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
A presente exordial foi instruída com procuração e documentos.
A decisão de ID 82741932, deferiu a gratuidade da justiça ao autor, determinou a realização de perícia, bem como a citação do requerido.
Laudo pericial aportado no ID 84741403.
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ao ID 85816278, não arguiu preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência da ação.
Houve réplica perante o ID87365004.
Intimada acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O laudo pericial judicial de ID 84741403, é categórico no seguinte sentido: "[...] Dor lombar, crônica, com espondilodiscartrose que é espondilose(artrose na coluna) e discopatia(doença do disco intervertebral) lombar ,moderada a grave nesse caso, aos testes físicos clássicos da coluna vertebral e exames de imagem em sua posse de 2021 e 2022(rxs e ressonância) .CID m54.5,m513,m47; com incapacidade parcial e permanente".
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma parcial e permanente.
Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Neste passo, constatada a incapacidade parcial do segurado, devem ser analisadas as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 do TNU).

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade do requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade do requerente para o exercício de suas atividades é permanente, visto que não pode realizar atividades que exijam esforço físico.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada, qual seja, 62 (sessenta e dois) anos e baixa escolaridade (2ª série do 1° grau), não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). (grifei)

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial, uma vez que o laudo pericial apontou que não é possível identificar o início da incapacidade laboral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a pretensão deduzida em juízo por JOAQUIM DE OLIVEIRA, em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de CONDENAR o INSS a CONCEDER a aposentadoria por invalidez, devendo retroagir à data da perícia médica, em 30/11/2022 (ID 84741403) e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo ambos calculados pela SELIC, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento e acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113/2021), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000472-60.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JEFFERSON PEREIRA SLIVINSKI, MARIA CELIA PEREIRA SLIVINSKI
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 24.180,00(vinte e quatro mil, cento e oitenta reais)
SENTENÇA
Vistos.
No caso em apreço, após as emendas, verifico que os herdeiros/sucessores do de cujus Jair Slivinski, falecido em 17.12.2022, pretendem, em nome próprio, ter reconhecido o direito ao percebimento do acréscimo de 25% na aposentadoria do Sr. Jair desde a DER até seu falecimento, benefício esse que foi requerido em vida pelo de cujus mas indeferido pelo INSS (Id 8637086).
Vê-se que o falecido não questionou judicialmente o ato administrativo e nem requereu novamente o benefício, sendo que quando do ajuizamento desta ação (31/01/2023), este já havia falecido (em 17.12.2022, conforme certidão de óbito do ID 86357077), pelo que não há viabilidade para a cobrança de valores, seja por parte da viúva ou por qualquer outro sucessor.
Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17° do CPC), sendo possível cogitar-se da legitimidade dos sucessores se houvesse requerimento administrativo do falecido que não tivesse sido ainda apreciado pelo INSS, ou mesmo deferido, mas não é este o caso dos autos, porque o Sr. Jair optou, em vida, por não questionar o indeferimento do acréscimo de 25% na aposentadoria.
Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, neste caso, o tal acréscimo não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico de Jair. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.
Outrossim, também não há possibilidade de enquadramento do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores.
Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002).
Diante do exposto JULGO extinta a demanda, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade nos termos do Art. 485, VI do CPC.
Custas finais pelos autores, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade que ora lhes defiro.
Sem honorários.
Intimem.
Transitado em julgado e nada mais havendo arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003916-72.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELENA SOARES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002986-54.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DARCY DA COSTA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002208-16.2023.8.22.0009
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A. V.
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Verifico que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.
Havendo manifestação ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas..
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004669-92.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTORES: MARCIA REJANE MESQUITA DA SILVA, WESLLEY MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 21.210,00(vinte e um mil, duzentos e dez reais)
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, que disciplina: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, intime-se a Autarquia Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao novo pedido formulado pela parte autora para o acréscimo de 25% no valor do benefício (ID 88163275).
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002146-73.2023.8.22.0009
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ELIANE CRISTINA LOVO, JERRYMAR LOVO, CRISNA MARA LOVO, LISLY CRISTIANNE LOVO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A
DESPACHO
Vistos.
Verifico nos autos que um dos componentes da parte autora deixou de apresentar qualquer documento comprovante de endereço.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação do domicílio residencial da autora, necessário se faz que a parte autora realize emenda à inicial, juntando aos autos documento hábil à tal comprovação.
Verifico também que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.
Como é cediço, nos termos do artigo 291 do CPC, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Assim, diversamente do que sustentado pela parte autora, o valor da causa no caso em espeque não é meramente de alçada, mas sim, o valor dos resíduos de pagamento, já que é o benefício econômico pretendido pela parte. Sendo assim, deverá emendar a inicial, para fins de adequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrera no presente caso.
Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, EMENDAR a peça inicial sob pena de indeferimento, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC, a fim de:
a) comprovar seu domicílio na comarca juntando comprovante de residência recente (últimos 3 meses) em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
b) comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual juntando documentos hábeis (certidão positiva/negativa de bens móveis/imóveis, certidão do Idaron, declaração de IR, extratos bancários, entre outros).
c) retificação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004068-86.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTORES: HELDER LEITE DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 96.500,00(noventa e seis mil, quinhentos reais)
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações acostadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA ao ID 90680709 e ID 90680710, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender ser direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7005672-19.2021.8.22.0009
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: O. H. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART - MT26935/O
REQUERIDO: S. D. S. P.
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão ID 90998677.
Prazo: 5 dias.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 19 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005334-84.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 23.357,71(vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos)
DECISÃO
Vistos.
Cumpre salientar que é firme na jurisprudência o entendimento de que os valores não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário, desde que o cônjuge supérstite e todos os sucessores habilitem-se pessoalmente em juízo.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da Republica, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.018.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).
Assim, subsistindo apenas a figura dos herdeiros e existindo valor a ser pago, estes devem ser habilitados no processo de execução como sucessores.
Isso posto, homologo a habilitação dos herdeiros do autor.
Proceda-se a retificação da autuação.
Intimem-se os sucessores, por intermédio do patrono, para prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001279-51.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
REU: JAIME FLAIDOCH DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.507,45(cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos)
DECISÃO
Vistos.
Os resultados das diligências via sistema Sisbajud, RENAJUD e INFOJUD, resultaram em diversos endereços.
As pesquisas resultaram diversos endereços, assim determino a expedição de carta, se endereço urbano, ou mandado, se endereço rural, para citação do executado, devendo a parte exequente indicar a ordem de preferência para as tentativas de citação no prazo de 15 dias.
Esgotado os endereços localizados e restando negativo todas as tentativas de citação, desde logo determino o prosseguimento do feito com citação dos executados por edital.
Sendo que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7001222-62.2023.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO: OSMAR ARAUJO PAVAN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente aduzindo a existência de omissão na sentença de ID 88968356).
Indica que houve omissão no que tange à assinatura digital aposta no substabelecimento juntado, devendo haver o recebimento da inicial.
É o necessário. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
É cediço que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, entretanto, não existe qualquer omissão a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.
Pretende a parte embargante, em verdade, a reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Diferentemente do que alega a embargante este juízo atentou-se para o substabelecimento juntado verificando não haver link de verificação de autenticidade e/ou integridade do documento, com menção à ICP-Brasil ou outra autoridade certificadora, tratando-se de mera assinatura digitalizada/escaneada (Id 89698718) que não permite a verificação segura quanto à sua autenticidade.
Observe-se o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Portanto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistir qualquer omissão a ser sanada na sentença exarada, a qual mantenho incólume.

Interposta apelação e apresentadas contrarrazões remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens de estilo.
Decorrido o prazo sem recurso certifiquem o trânsito em julgado e arquivem.
Intime-se via DJE.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OUTRAS COMUNICAÇÕES
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001295-05.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: FABIANO MENDES DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REQUERIDO: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A
R$ 10.767,50(dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)
DECISÃO
Vistos.
Ante a procuração aportada em sede de ID 90437846, expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 89375286.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0910 Balcão virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Processo: 7001096-12.2023.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: G. D. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799
REU: S. P.
ADVOGADOS DO REU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição (ID 90440861), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, quanto ao item “2” do termo de acordo, que se refere à anuência de doação, deixo de homologar esta parte do acordo em razão de que não basta um simples análise para o caso.

Os requisitos da doação são amplos, principalmente quando se trata de doação de ascendentes a descendentes.
Não havendo elementos suficientes a comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a doação dos imóveis, e não sendo este o objeto da inicial, não homologo o item "2" do acordo, devendo as partes interessadas procurarem as vias ordinárias ao seu intento.
Ademais, a presente demanda segue rito especial nos termos da Lei n. 5.478/68, não sendo possível sua conversão para análise da doação informada pelas partes.
Lado outro, no tocante aos alimentos evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo, constante no item "01 - Da Pensão Alimentícia", cujo teor consta no termo de ID 90440861, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.
Libere-se a pauta da audiência de conciliação.
Honorários conforme acordo.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Com o trânsito em julgado e nada sendo pleiteado pelas partes, arquive-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7003752-78.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
AUTOR: MURILO GABRIEL MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB Nº RO10340
RÉU: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB Nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB Nº RO3208
DECISÃO em Embargos de Declaração
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFINO DOS SANTOS FERREIRA, aduzindo, em síntese, a existência de omissão na fundamentação da sentença de ID 89030493.
Alega o embargante que não foi analisada os documentos que comprova a união estável, como a Certidão de óbito (id. 86845639) na qual figura como declarante; Ficha Social Hospitalar (id. 86852301) constando o embargante como responsável e esposo da falecida; sentença de ação de reconhecimento de união estável c/c concessão de pensão por morte (id. 86852315), alegando premissa fática equivocada.
Ao final, requer seja sanada a omissão e erro material alegada.
Pois bem. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão não assiste a embargante, não obstante as alegações da embargante, a fundamentação da sentença indica de forma clara que o autor não comprou o vinculo conjugal com a falecida, inclusive que a sentença previdenciária faz coisa julgada entre as partes apenas.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Portanto, considerando que não há omissão a ser suprida e a sentença estar suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Cumpra-se as demais determinações da sentença de ID 89030493.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005145-43.2016.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, MARCIO ANDRE WINCK
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
R$ 69.832,75(sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos)
DECISÃO
Vistos.
O exequente pleiteia por nova tentativa de venda do bem, contudo, não vislumbro razões para seu deferimento.
Após frustradas as duas tentativas, a realização de nova venda apresenta, na prática, mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual e razoabilidade, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO ou até mesmo a própria perda de atos processuais.
Ademais, além da inexistência de previsão legal para a realização do terceiro e quarto leilões, não houve nenhuma proposta de arrematação e/ou parcelamento para apreciação do juízo, conforme se denota pela última hasta pública recentemente realizada.
Diante de tais premissas, percebe-se a ausência de motivos que permitam a efetivação de hastas consecutivas, já que não restou comprovado sua relevância ou vantagem.
Nesse sentido, conforme o AgRg no REsp 1429011/SE:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 98, § 9o. DA LEI 8.212/91, POSTO QUE O DISPOSITIVO ORIENTA A POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS REPETIÇÕES DA HASTA PÚBLICA. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE HOUVE VÁRIAS TENTATIVAS DE PENHORAR O BEM, SEM QUE HOUVESSE ÊXITO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmaram que já houve várias tentativas a fim de leiloar o bem penhorado, sem qual qualquer resultado positivo. Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte que já orientou a inviabilidade de sucessivos leilões sem que fique demonstrada qualquer chance de êxito, prevalecendo para tanto os princípios da razoabilidade e economia processual. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgRg no REsp 1429011/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014).
Por tais fundamentos, indefiro o pedido de novo leilão.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito par prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intime-se a Leiloeira Oficial, via Sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002057-50.2023.8.22.0009
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: POLIANA OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, ALEX BORGES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO TAKASHI TOMAL, OAB nº RO6838
REQUERIDOS: HALISON RODRIGUES PRIMO, MARIZA FATIMA GOMES PRIMO, EUDIS RODRIGUES PRIMO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A presente ação é proposta por ALEX BORGES DA SILVA e POLIANA OLIVEIRA MARTINS DA SILVA e visa a reintegração da posse em face de HALISON RODRIGUES PRIMO, MARIZA FATIMA GOMES PRIMO e EUDIS RODRIGUES PRIMO.
A parte requerente relata que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Lote 34-C, Linha 75, Setor 05, Gleba Corumbiara e que foi esbulhado pela parte requerida.
É a síntese necessária. Decido.
O presente feito foi endereçado à Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, por constar na Cláusula 20ª que qualquer litígio seria solucionado em Pimenta Bueno, porém, é cediço que as ações fundadas em direito real sobre imóveis, devem tramitar no foro onde se encontra o imóvel. Conforme previsto no Art. 47 § 2º: “A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.”,

Conforme entendimento jurisprudencial:
Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Competência Absoluta fixada em razão da situação da coisa. Art. 47, § 2º, do CPC. Manutenção da decisão. Recurso não provido. O art. 47, § 2º, do CPC estabelece o foro da situação da coisa, nas ações possessórias imobiliárias, como regra de competência absoluta, a qual, portanto, não está sujeita à modificação por conexão ou continência, privilegiando a lei, nessa circunstância, a regra sobre distribuição do exercício da jurisdição. (TJ-RO - AI: 08055043320218220000 RO 0805504-33.2021.822.0000, Data de Julgamento: 14/10/2021)
Ainda, em que pese exista ação de rescisão contratual distribuída sob n. 7000733-32.2022.8.22.0018, que atualmente tramita neste Juízo, esta não tem o condão de atrair a competência da ação de reintegração. Esclareço que ocorre exatamente o contrário visto que a competência absoluta prepondera sobre a competência relativa.
Este é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imunizá-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade" (REsp n. 1.687.862/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018). 2. Havendo conexão entre as demandas ou uma prejudicialidade externa, impõe-se a reunião dos processos, a qual deverá ocorrer no juízo em que preponderar a competência, que, no caso vertente, será a competência absoluta em detrimento da competência relativa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1655993 RO 2017/0038723-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)
Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, razão pela qual declino de ofício a competência para a Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Ademais, oficie-se ao relator do conflito de competência n. 0800397-37.2023.8.22.0000 informando acerca da distribuição da presente demanda de reintegração de posse, envolvendo o mesmo imóvel objeto do contrato em que discutem a rescisão, bem como a presente decisão declarando incompetência e remetendo os autos com Juízo da Comarca de Santa Luzia d'Oeste.
Certifique-se nos autos n. 7000733-32.2022.8.22.0018 a existência da presente demanda.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO
Destinatário: Excelentíssimo Desembargador relator do conflito de competência n. 0800397-37.2023.8.22.0000
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002393-64.2017.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001461-37.2021.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ROSIBERG MATTESADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
REQUERIDOS: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.
Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar custas de diligência, que por ventura sejam requeridas (art. 835 do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002153-02.2022.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12243
EXECUTADOS: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.327,93(dez mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos)
DECISÃO
Vistos.
O processo veio concluso com pedido do exequente para penhora e restrição de um veículo que supostamente está na posse da executada mas não se encontra registrado em seu nome. Fundamentou seu pedido na tradição e alegou que a executada efetivamente é possuidora do veículo e por isso o mesmo deve ser penhorado/restringido. O pedido se mostra justo e adequado, no entanto, veio desacompanhado de provas e indícios mínimos para acatamento desse pedido.
Conquanto a exequente tenha apresentado algumas fotografias estas não demonstram a executada sob a posse direta do bem.
Como o processo civil atual penaliza em demasia aquele que pleiteia sem provas e penaliza o próprio juízo com pechas de abuso de autoridade sempre que pedidos são acatados sem provas mínimas, INDEFIRO o pedido neste ato processual por entender que a mera alegação não autoriza constrição de bens que não estão registrados e licenciados em nome do executado. Todavia, por entender que o pedido foi adequado mas foi mal instruído, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte ao processo PROVAS ou INDÍCIOS SUFICIENTES para autorizar o pedido, tais como fotos, vídeos, declarações de testemunhas, contratos, documentos ou qualquer prova que sinalize a veracidade da informação.
Caso tal determinação seja atendida, faça-se conclusão do processo para deliberação.
Intimem via Dje.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002505-28.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001516-56.2019.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA DANSIGER DA COSTA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005435-48.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DERALDO BAUTZ
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 21.272,88(vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)
Sentença
Vistos.
I - Relatório
DERALDO BAUTZ ajuizou ação de restabelecimento de benefício por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido liminar em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Alega o requerente, que possui 54 anos de idade, se encontra incapacitado definitivamente ao exercício de suas atividades laborais, pois é acometido de sérios problemas de saúde, tais como, hanseníase, doença arterial obstrutiva grave e problemas de coluna como lombalgia acentuada, com hérnia discal lombar, além de possuir hipertensão grave.
Aduz que, estava recebendo benefício desde 09/04/2021 (benefício sob n.º 634.711.800-2), no entanto, solicitou prorrogação na data de 18/03/2022, sendo direcionado para realizar nova pericia médica, a qual reconheceu a incapacidade do segurado somente até 15/09/2022.
Diante de tais fatos, a parte autora entende fazer jus à concessão do benefício ora pretendido, motivo pelo qual promove a presente ação, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela em sentença de mérito.
A presente exordial foi instruída com procuração e documentos.
A decisão de ID 83708631, deferiu a gratuidade da justiça ao autor, determinou a realização de perícia, bem como a citação do requerido.
Laudo pericial aportado no ID 85281229.
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ao ID 85881741. Arguiu as preliminares de falta de interesse de agir, ausência do pedido de prorrogação. No mérito pugnou pela improcedência da ação.
Houve réplica perante o ID 88058482.
Intimada acerca da produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
Das preliminares
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
Nesse sentido colaciono os seguintes entendimentos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (ID 82350916), não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita, logo, no presente caso, resta caracterizado o interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.

Inexiste preliminares e prejudiciais de mérito pendentes de análise.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado da parte autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No presente caso, condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, como dito, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao pedido de prorrogação do benefício (ID 82350916), bem como pelo fato de haver o recolhimento das contribuições necessárias para tanto, conforme CNIS (ID 82350915).

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, logo, também restou comprovada a incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o laudo pericial judicial de ID 85281229, é categórico no seguinte sentido: "[...] Dor lombar(discogênica e facetária) ,cervical(facetária) com espondilose e discopatia moderada a grave lombar e moderada cervical ao exame físico(testes clássicos da coluna vertebral) e ressonâncias em sua posse(2021).CID m54.5,m54.2,m513; com incapacidade total e permanente".

Neste passo, constatada a incapacidade parcial do segurado, devem ser analisadas as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 do TNU).

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia (motorista), bem como considerando o nível de escolaridade (4ª série do 1° grau) e a idade (cerca de 54 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). (grifei)

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Desta forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial, uma vez que o laudo pericial apontou que não é possível identificar o início da incapacidade laboral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a pretensão deduzida em juízo por DERALDO BAUTZ, em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR o INSS:

a) A PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 15/09/2022 (ID82350916). As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), sendo que a atualização das diferenças devidas, serão contadas a partir do vencimento de cada prestação do benefício, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3°.

Deverá ser abatido os valores eventualmente já pagos e observada a prescrição quinquenal.

b) DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), pelo INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da remuneração da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos;

c) DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 14/12/2022 (ID 85281229), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do Provimento Corregedoria n. 06/2022.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7002835-88.2021.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
REQUERENTE: PATRICIA HERMINIA PSCHISKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Ante os dados bancários fornecidos perante o ID 90253488, oportunamente expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 0004269-81.2014.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSIAS BENEDITO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 47.455,87(quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)
DECISÃO

Vistos.
Na forma da Resolução PRES/INSS n. 691/2019, a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia já foi intimada ao menos por 3(três) vezes à retificar a espécie do benefício previdenciário em favor da parte Requerente, contudo, sem sucesso.
Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas e completamente ignoradas.
Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos justifica a ineficiência demonstrada pela Procuradoria da autarquia federal.
Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta, em todos os seus sentidos.
Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, HOMOLOGO a multa anteriormente estipulada de R$ 600,00 diários por um período de 10 (dez) dias, gerando um crédito em favor da parte autora de R$ 6.000,00 (seis mil Reais), que deverá ser computada nos cálculos do cumprimento de sentença referente aos valores retroativos.
Ao par das disposições acima, DETERMINO que seja imediatamente encaminhado Ofício ao Presidente do INSS, para que este retifique a espécie do benefício previdenciário para que conste “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL - CÓDIGO 46”, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ainda, que haja uma orientação ao responsável ao cumprimento de ordens Judiciais, para que atenda as demandas no tempo determinado, pois as intimações judiciais tem sido corriqueiramente cumpridas a destempo, ou mesmo descumpridas, gerando imposição de multas em desfavor da autarquia previdenciária, o que tem se mostrado um retrocesso.
Objetivando a celeridade nos atos processuais, INTIME-SE também a Procuradoria do INSS para comprovar a retificação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004256-16.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000018-80.2023.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: META NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
EXECUTADOS: MURYLLO RICKSCHEIDG LOPES MUCZFELDT, ISABEL FLORES DUTRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 234.058,91(duzentos e trinta e quatro mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se mandado de penhora do veículo .
Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Noutro norte, o Exequente pugnou ao ID 90443602 pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe eventuais pagamentos e débitos relacionados a alienação fiduciária do imóvel denominado Lote 03, Quadra A-3, Loteamento Rolim de Moura 1ª, matrícula 2.095, pois tem interesse em penhorar os direitos sobre os valores já adimplidos da cédula de crédito gravada no imóvel.
Entretanto, imperioso é que a parte autora comprove propriedade do imóvel por parte de um dos Executados, deste modo, determino que a Exequente comprove nos autos acerca da propriedade do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.
Demonstrando que algum dos Executados é proprietário do imóvel, à CPE para que EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, Agência da cidade de Rolim de Moura - RO, localizada na Avenida 25 de agosto, nº 5411, Centro, CEP 78987-000, DETERMINANDO que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de pagamentos e débitos em aberto referente a Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.138.6695-8 Série 1120, grava sobre o imóvel denominado Lote 03, Quadra A-3, Loteamento Rolim de Moura 1ª, matrícula 2.095.
Em respeito ao princípio da celeridade processual, informa-se que a resposta deverá ser encaminhada através do e-mail: central_pbw@tjro.jus.br
Cumpra-se, servindo o presente como ofício.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7003389-57.2020.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897
EXECUTADOS: LINO PEREIRA LIMA, FABIO ALMEIDA NEVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 41.805,27(quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos)
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de venda judicial do bem penhorado nos autos.
Entretanto, verifico que ainda não foi certificado nos autos acerca da penhora no registro do imóvel.
Por conseguinte, à CPE para que proceda o registro da penhora através do sistema ARISP, o boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do patrono da parte autora e assim que for pago, o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.
Aguarde-se a comprovação do pagamento junto ao cartório, pelo prazo de 20 dias, comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, deverá o cartório juntar nos autos a certidão averbada encaminhada pelo CRI.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111
Processo: 7002477-89.2022.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: EDNALDO DOMINGOS FERNANDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 89726210, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 89726210, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Inobstante a transação, as custas finais são devidas, uma vez que acordo foi feito após decurso do prazo para pagamento espontâneo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 8º da Lei n. 3.896/16.
Assim, condeno o executado ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença.
Intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em DA, o que fica desde já determinado.
Honorários conforme acordo.
Nesta data realizo a baixa nas restrições Renajud.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000903-02.2020.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA FERRAZ VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000469-42.2022.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: E. R. KARNOPP, ERNANE RENATO KARNOPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.390,20(três mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação do MUNICÍPIO ao ID 90160270, que requereu a liberação dos veículos anteriormente bloqueados e pela suspensão do feito por não localizar outros bens passíveis de penhora, acolho o pedido e determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, bem como informo que nesta oportunidade, procedi com o levantamento das restrições impostas aos veículos do Executado, conforme espelhos em anexo.
Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.
Ciência ao exequente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002238-51.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
cento e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos
DECISÃO
Vistos.
Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada há mais de 1 ano, isto é, em março de 2022, conforme afere-se do documento juntado ao ID 90930223.
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001323-12.2017.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADOS: FUNERARIA DOZE APOSTOLOS LTDA - ME, N. C. FUNERARIA EIRELI - ME, NATALIA CAROLINE DE BRITO SANTOS BUENO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043
R$ 186.504,17(cento e oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos)
DECISÃO
Vistos.
1. Acolho o pedido de Id 90046182 e autorizo o levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos (Ag. 2783, Conta 1519081-4, Op. 040) pela parte exequente com eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, na modalidade de alvará eletrônico para levantamento direto na Agência da Caixa Econômica Federal de Pimenta Bueno.
Assim, a parte favorecida (MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO) deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2783) de Pimenta Bueno, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação, para saque do valor creditado.
1.1 O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
1.2 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

1.3 Fica o exequente intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias contados do vencimento do alvará, comprovar o levantamento do valor bem como seu recolhimento via guia DAMS, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito sob pena de suspensão/arquivamento. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 19 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002144-06.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENILSON OLIMPIO DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
REPRESENTADOS: ANDREIA FERREIRA SAMPAIO, ALBERTO SILVA MACIEL, SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00()
DECISÃO
Vistos.
Verifico que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco comprovou eventual insuficiência de recursos para tal.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto pelos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.
Noutro norte, após análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada, foi outorgada há quase 3 anos, isto é, em agosto de 2020, conforme infere-se do documento juntado ao ID 90640958.
Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação no presente feito.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando ambas as procurações atualizadas, sob pena de indeferimento com consequente extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas..
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7003335-57.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REQUERIDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005769-19.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TANIA ALENCAR GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REQUERIDO: JOSE RABELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002389-51.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: TIAGO AUGUSTO RODRIGUES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005329-86.2022.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: FABIANO RAMOS SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004073-19.2011.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERIONILCE FORTUNATO BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID90821103.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7002613-28.2018.8.22.0009
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Paulo Cezar Paiva Soares e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A
INVENTARIADO: JOSE HONORINO SOARES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 90608297: "[...] 2. Considerando que já decorreu prazo considerável desde o pedido de Id 89020513 sem movimentação intimem novamente a inventariante, por seu patrono, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra as disposições da decisão de Id 77949206 quanto à citação do herdeiro Paulo Cezar e demais pendências delineadas nas decisões de Ids 27508729 e 65563451, inclusive quanto à(s) certidão(s) de sua responsabilidade, sob pena de nomeação de remoção e nomeação de outro herdeiro como inventariante ou ainda nomeação de um inventariante judicial com honorários a serem suportados pelo espólio. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da inventariante intimem os demais herdeiros para que em 05 (cinco) dias indiquem eventual interesse em exercer a função, sendo que em caso de inércia será promovida a remoção da atual e nomeação de inventariante judicial."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001454-74.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006168-14.2022.8.22.0009
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MARIA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910Processo: 7002053-13.2023.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: 41.119.471 MARCILEI DIAS MACIEL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de 41.119.471 MARCILEI DIAS MACIEL, objetivando a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem força executiva.
A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R$ 16.375,89 (dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e é representada por contrato de crédito pré-aprovado (ID 000000).

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais.
É o necessário.
Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.
REQUERIDO: MARCILEI DIAS MACIEL 66539544200 (MDM ASSISTENCIA DE CELULARES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 41.119.471/0001-09, telefone n. (69) 99263-9563, e-mail marcileidiasmaciel43@gmail.com, sediada na Rua 9 de Julho, n. 1213, Bairro Alvorada, MDM Assistencia de Celulares, cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 0002151-98.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE MELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A conduta adotada pelo INSS é lamentável, persistente em descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sentença.
Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever da Autarquia Ré ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimada.
A ausência de manifestação da Autarquia Previdenciária infringe diretamente o princípio da cooperação, em que objetiva alcançar o objetivo central de cada demanda.
1. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, meio mais célere - via e-mail: pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a retificação do benefício concedido em favor da parte autora, em sede de sentença e acórdão, ou justificar de maneira fundamentada.
A retificação deverá ocorrer em 48 horas, sob pena de aplicação da multa diária que arbitrada anteriormente.
O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.
Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.
2. INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.
3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se a parte autora, via advogado(a), para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006142-16.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REU: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002633-48.2020.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: B. B. DA COSTA LTDA - ME, BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.333.743,25(um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos)
DECISÃO
Vistos.
A diligência via Sisbajud na modalidade 'teimosinha', deferida ao Id 89833099 para bloqueio de valores em contas dos executados retornou com resultado NEGATIVO, conforme espelhos anexos.
O Renajud foi novamente infrutífero ante a não localização de qualquer veículo em nome dos devedores.
Diante desta e de todas as pesquisas anteriores frustradas, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens da parte executada bem como requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para decisão e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Número do processo: 7002023-75.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANGELINA HOLANDER LOOSE
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE PAIVA FIGUEIREDO, OAB nº RO12489A, PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANGELINA HOLANDER LOOSE, objetivando a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou por aposentadoria por incapacidade permanente, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que sofre de transtorno depressivo com sintomas como insônia e tristeza profunda. Narra ainda que a doença a acomete desde 2016, causando vários transtornos físicos e psicológicos, pelo que solicitou o benefício de auxílio doença Nº 616.063.593-3, no dia 29/09/2016 que foi concedido até o dia 16/04/2018. Após esta data, foram requeridos outros benefícios, mas o INSS indeferiu todos, reiterando argumento de que não existia qualquer doença incapacitante na autora, mesmo sendo apresentado os laudos médicos.

Assim, promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso está comprovado pelo que recebo para processamento.

2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada.

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento fumus boni iuris, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o seu pedido, contudo, conforme se observa do comunicado de decisão o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica psiquiatra Dra. JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA, CRM/RO 4124 , como perita do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela Justiça Federal, conforme Resolução nº 305/2014. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, nos casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

4.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 22 de maio de 2023

segunda-feira, 22 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Requisitos para o perito médico

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001873-94.2023.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
EXECUTADOS: GEORGIA FERNANDA BARNABE GOMES, HENRIQUE APARECIDO FERREIRA, H A F IND E COM CERAMICA EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 287.351,09(duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos)
DECISÃO
Vistos.
1. Custas Recolhidas e documentos pertinentes juntados com a emenda Recebo a inicial.
2. Associem a guia de recolhimento avulsa aos autos e excluam o documento juntado no id. 89849091 por não guardar relação com estes autos.
3. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915, do CPC.
3.1 Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovado o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
4. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
5. Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5.1 Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
5.2 Não encontrando bens, intimem a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
5.3 Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
6.1 Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
6.2 Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA/AVALIAÇÃO, ARRESTO:
H A F IND. E COM. CERAMICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 35.785.392/0001-26, telefone n. (69) 99964-9591, sediada no Sitio Linha 180, KM 04, Lado Norte, Zona Rural, na cidade de Pimenta Bueno - RO, CEP 76.970-000;
HENRIQUE APARECIDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, sócio proprietário, portador da CI-RG n. 83610786 SESP/PR, inscrito no CPF n. 044.051.749-46, domiciliado na Avenida Maceió, n. 5323, bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura – RO;
GEORGIA FERNANDA BERNABE GOMES, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da CI-RG n. 1022328 SESDC/RO, inscrita no CPF n. 000.141.582-48, domiciliada na Avenida Maceió, n. 5323, bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura – RO;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7001073-66.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL PEREIRA CASSIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000101-33.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: NATALINO VILAS BOAS CHAVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006430-61.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: CLERIA APARECIDA ADAO TREVELIN
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004562-82.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, OAB nº MG99426, RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649
R$ 19.140,92(dezenove mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos)
DESPACHO
Vistos.
1. Diante da apresentação dos dados bancários pelo Banco nesta data expedi alvará na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o qual transferirá para a conta indicada o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Consigno que expedi o alvará em favor do executado, observando os dados indicados ao ID 89659126, para levantamento do saldo total depositado na conta judicial n. 1516237-3 com as devidas atualizações/correções até a data do saque efetivo.
1.1 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
1.2 Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem, ficando o exequente desde já intimado a comprovar, no mesmo prazo (05 dias) o recebimento dos valores bem como requerer o que de direito, apresentado planilha com eventual remanescente, se for o caso, sob pena de presunção de quitação e extinção.
1.3 Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
2. No mais, ante a apresentação de recurso de apelação pela parte autora (ID 89876328), intimem o requerido para contrarrazões.
Após remetam à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000893-50.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000058-67.2020.8.22.0009
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: GISELE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REQUERIDO: DALVA AMADO HILGEMBERG
ADVOGADO DO REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237
R$ 17.756,54(dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)
DECISÃO
Vistos.
O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.
De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, inteligência do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se a parte credora por seu patrono.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0004665-63.2011.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos referente aos honorários de sucumbência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002279-28.2017.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
R$ 6.507,84(seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e quatro centavos)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes podem celebrar acordo a qualquer momento no processo e que o §2º do art. 3º da lei 13.105/2015 (CPC/2015) estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, no mesmo sentido, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.
Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva.
Cooperação esta, que também deve ser perseguida pelas partes (art. 6º do CPC), conforme se depreende da lição de Cassio Scarpinella Bueno:
“Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em concreto deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica” (Novo código de processo civil anotado, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 68).
1. Por conseguinte, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, devendo, no mesmo ato, informarem o telefone (WhatssApp) e e-mail para contato das partes e seus respectivos patronos.
Havendo interesse, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 308 do CPC, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para tentativa de autocomposição da lide, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.
b) Certificada a data, INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para comparecimento na audiência, sem necessidade de nova citação do réu, nos termos do art. 308, §3º do CPC.

2. As partes poderão contatar o CEJUSC, pelo telefone (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br.
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), retornem-se os autos conclusos.
À CPE, pratique-se/expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/ MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002532-74.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
EXECUTADO: ITA TRATORES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
R$ 3.815,15(três mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos)
DESPACHO
Vistos.
Intimem a executada para manifestação quanto o petitório de ID 90994857 em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem novos requerimento arquivem com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910 Processo: 7002172-71.2023.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTEDE RONDÔNIA LTDA
REU: A. V. BONIFACIO INDUSTRIA E COMERCIO ARGAFIX
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CREDISIS SUDOESTE/RO COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA em desfavor de A. V. BONIFACIO INDUSTRIA E COMERCIO ARGAFIX.
Afirma a autora ser credora do requerido da quantia de de R$ 1.021,22 (um mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos) representada por contrato de prestação de serviços relacionados a cartão de crédito.
Com a exordial apresentou documentos, tendo, após determinação de emenda, regularizado sua representação e comprovado o devido recolhimento das custas iniciais.
É o necessário.
1. Considerando a manifestação expressa da parte pelo interesse na tentativa de conciliação, oportunizo sessão para a tentativa de autocomposição da presente lide.
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será conduzida pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.

b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
c) Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);
5. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.
8. Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.
Assim, consoante disposto no art. 272, §§ 1º e 2º, do CPC, observe a CPE que as intimações dirigidas à parte Autora, por meio de seus patronos, devem conter, exclusivamente, o nome da sociedade de advogados NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.819.005/0001-06, registrada na OAB/RO sob o nº 009/02, sob pena de nulidade, conforme determina a lei.
9. Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
REQUERIDO: A. V. BONIFACIO INDUSTRIA E COMERCIO ARGAFIX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 41.146.116/0001-10, Telefone (69) 3451-2303 ou (69) 99235-6809, com sede na Rod. BR 364, KM 155, Setor Urucumacua, S/N, Zona Rural, município de Pimenta Bueno – RO, CEP: 76.970- 000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002722-03.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANUEL MARTIM
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PA, ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS DOS REU: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA, OAB nº MA11818, PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ
R$ 15.000,00(quinze mil reais)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de negativa de propriedade c/c danos morais, proposta por MANUEL MARTIM em desfavor do ESTADO DO PARÁ.
Recebida a demanda para processamento foi procedida a citação dos requeridos tendo apenas o Estado do Pará apresentado contestação ao Id 85474005. Preliminarmente arguiu a incompetência deste juízo argumentando a inconstitucionalidade da expressão “domicílio do autor” do parágrafo único do art. 52 do CPC. No mais defendeu a ilegitimidade do Estado do Pará cabendo a demanda apenas contra a autarquia do Detran/PA. Ainda argumentou ausência de causa de pedir danos morais. Quanto ao mérito defendeu a inexistência de responsabilidade do Estado merecendo serem julgados improcedentes os pedidos iniciais.
Houve réplica (Id 87329430). A parte autora, porém, não manifestou de forma específica sobre a regra do parágrafo único do art. 52 do CPC.

Intimadas as partes para indicarem interesse na produção de outras provas o requerido manifestou seu desinteresse e o autor pugnou pela produção de prova documental complementar (Ids 87875036 e 88185324).

É o relatório. DECIDO.

Inovando em relação ao código anterior, o código de processo civil de 2015 prevê em seu Art. 52, parágrafo único que a ação proposta em face do Estado ou Distrito Federal poderá ser proposta no domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, estabelecendo a competência concorrente entre os juízos, constituindo-se em verdadeira opção do seu promovente, exceto, é claro, nos casos de competência absoluta, como por exemplo o foro da situação da coisa em caso de ação fundada em direito real sobre imóveis (art. 47 do CPC).

Para acrescentar essa nova hipótese de competência, o legislador ordinário parece ter se baseado no artigo 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal, no entanto deixou de observar a divisão constitucional promovida pela descentralização política e judiciária, que caracteriza o próprio pacto federativo estruturante da Constituição Federal de 1988.

O artigo 125, caput, da Constituição Federal confere aos Estados competência para organização de sua Justiça, assim como o §1º determina que as Constituições Estaduais determinem a competência dos tribunais e que leis de organização judiciária sejam de iniciativa do Tribunal local, ou seja, observa-se por nossa Carta Magna que a unicidade do judiciário não afasta a atribuição de competências, valendo citar neste ponto os Art. 18, 25 e §7º do Art. 125, todos da Constituição Federal.

Ocorre que o legislador ordinário, ao editar o art. 52, parágrafo único, do CPC, sem observar isso, abriu a possibilidade de que o ente federado seja demandado ou tenha que demandar em outros Estados da federação o que por si só gera grandes dificuldades normativas e práticas de execução de eventual condenação de ente federado por outro (art. 100 da Constituição da República), afrontando o pacto federativo, princípio estruturante da Constituição da República.

A Constituição Federal goza de primazia sobre todo o restante do ordenamento jurídico. Trata-se portanto de nossa Lei Fundamental, constituindo a base da ordem jurídica, de modo que todos os atos estatais (inclusive não estatais – eficácia horizontal) devem se desenvolver a partir e de acordo com ela. Como já dito, dentre os princípios constitucionalmente protegidos está o do pacto federativo. Não por acaso, a forma federativa de Estado constitui uma das cláusulas pétreas, previstas no art. 60, §4º, I, da CF, o que reforça seu prestígio, de molde que não podem os Estados membros, por força de lei ordinária (sem legitimidade constitucional para tanto), serem obrigados a adotar determinadas posturas administrativas e legislativas, as quais podem ferir características essenciais desse princípio federativo, em prejuízo à sua autonomia política e legislativa, além do risco potencial de conflito federativo com a afetação do equilíbrio e a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federados.

Embora se admita que o legislador ordinário, por ocasião da redação do Art. 52/CPC, tivesse a intenção de facilitar o acesso à justiça, prestigiando o autor em desfavor da fazenda pública estadual, acabou por criar mais embaraços autorizando o manejo de ação judicial em uma justiça estadual diversa do Estado demandado, situação esta que, pode, potencialmente, gerar um conflito federativo, violando o contraditório pleno e a ampla defesa, esvaziando a Justiça estadual e dando margem ao abuso de direito no processo.

Além das já citadas dificuldades na execução e do contraditório e ampla defesa, permitir esse arranjo (processamento e julgamento de uma demanda contra um Estado pela justiça estadual de outro ente federativo) traz sério risco de violação da ordem legal de precedência, já que, neste caso, haveria mais de um Tribunal de Justiça responsável pela expedição de precatórios, havendo também um potencial risco de que a Justiça de um ente federado faça o sequestro de verbas públicas de outro ente federativo de modo que a regra do parágrafo único do art. 52, feita, a princípio, para beneficiar o autor da ação contra a fazenda pública, acabaria por prejudicá-lo, em razão do risco potencial de conflito federativo, com, inclusive, ações no STF, que tumultuariam o processo.

Desta forma, vê-se que a regra insculpida no parágrafo único do art. 52 do CPC afronta normas constitucionais, exigindo para sua eficácia alterações significativas em determinados dispositivos de nossa Magna Carta. Ainda, por afetar a própria divisão das bases territoriais que limitam os Estados Federados, decorrente da descentralização política, a inserção dessa nova regra de competência que estendeu, por lei ordinária, a jurisdição de um estado federado para além de seus limites territoriais somente poderia ser feita pelo poder constituinte, ou, ao menos, pelo legislador ordinário autorizado expressamente por norma de natureza constitucional, o que não ocorreu no caso.

Por essas e outras razões é que foi ajuizada a ADI 5492, a qual foi recentemente julgada pelo STF, em sessão ocorrida no ultimo dia 24 de abril, para interpretar o artigo 46, parágrafo 5º, do CPC — que trata do foro da ação de execução fiscal — no sentido de restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador. A mesma interpretação foi dada ao artigo 52, parágrafo único, do Código — que trata de causas em que o autor é um estado ou o Distrito Federal —, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente.

Assim, visando compatibilizar a norma do artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil com o princípio do pacto federativo, e devido respeito às suas características essenciais, bem como tendo em vista que a decisão do STF na ADI 5492 ainda não transitou em julgado, exerço o controle difuso e incidental de constitucionalidade e reconheço a inconstitucionalidade parcial qualitativa do parágrafo único do art. 52 do CPC sem redução de texto para o fim manter a competência territorial fixada quando o autor for residente no mesmo estado da federação, de forma que a jurisdição seja exercida dentro dos limites territoriais.

No mais, como a ação foi proposta contra o Estado do Pará, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade acima, a ação deve ser proposta perante o Poder Judiciário do Estado do Pará pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, e, por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito.

Custas e honorários pelo autor em virtude do princípio da causalidade, fixando-se os ultimos em 10% do valor da causa.

Publicação e registro automáticos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 0026582-80.2007.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARTINHAGO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
EXECUTADO: VIEIRA E RANITE LTDA
ADVOGADOS:ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065
DESPACHO
1. Ante a apresentação da memória de cálculo, conforme já determinado ao Id 90756013 intimem o executado, VIEIRA & RANITE LTDA, por seus advogados, para comprovar o depósito em 15 (quinze) dias.
1.1 Com o depósito ou manifestação tornem conclusos.
RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004437-80.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. V. R. N. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CHRISTIANE LOURENCO - RO10638
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005334-84.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 23.357,71(vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos)
DECISÃO
Vistos.
Cumpre salientar que é firme na jurisprudência o entendimento de que os valores não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário, desde que o cônjuge supérstite e todos os sucessores habilitem-se pessoalmente em juízo.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário. IV - O recurso especial, interposto pelas

alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da Republica, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.018.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).
Assim, subsistindo apenas a figura dos herdeiros e existindo valor a ser pago, estes devem ser habilitados no processo de execução como sucessores.
Isso posto, homologo a habilitação dos herdeiros do autor.
Proceda-se a retificação da autuação.
Intimem-se os sucessores, por intermédio do patrono, para prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7005690-06.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANA APARECIDA SIMONELLI SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 16.200,00(dezesseis mil, duzentos reais)
DECISÃO
Vistos.
A presente ação previdenciária é movida por ANA APARECIDA SIMONELLI SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na condição de segurada especial.
Recebida a inicial, deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do requerido (ID 82963740).
Realizada perícia médica judicial (ID 84319705).
Citado, o INSS apresentou defesa de mérito, sem suscitar preliminares ou prejudiciais (ID 86541311). No mérito pugnou pela improcedência da ação.
Réplica ao ID 87358680, pugnando a parte autora pela procedência da ação nos termos aventados inicialmente, bem como requerendo a antecipação da tutela.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Assim, passo a analisar as preliminares aventadas. Decido.
Inexistem outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito.
No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (180 meses), nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91; c) a exploração do respectivo imóvel rural em regime de economia familiar.
2. Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas.
3.1. Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4. Por entender imprescindível no caso, a fim de verificar se a parte autora exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período alegado inicialmente, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e, ainda como destinatária da prova, para tanto, considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas perante o ID 90433781, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2023, às 09 horas, a qual, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO.
4.1. Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.
4.1.2. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
4.1.2.3. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
6. Declaro o feito saneado e organizado.
7. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
7.1. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade designada.
Intime-se.
Pratique-se/expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 0096430-91.2006.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTORES: RAIANE PIOGÊ DE LIMA, RUAN PABLO PIOGÊ DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALDEMIRO ONOFRE, OAB nº RO2628, PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B
REU: GOVERNADORIA CASA CIVIL
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais)
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de pedido de habilitação dos herdeiros de ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA, WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR, ALDROVANDO ONOFRE, visando o recebimento do crédito de R$ 21.677,06, referente honorários contratuais, comprovante bancário de disponibilização (SEI 2601322).
Nesse caminho, é certo que existe vultuosa quantia disponibilizada nos autos principais, neste Juízo, aba alvará.
Desta forma, visando dar maior segurança e transparência na liquidação dos créditos dos substituídos remanescentes, estabeleço que a ordem de transferência e expedição de alvará judiciai eletrônico.
Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Dados bancários apresentados pelos herdeiros no ID 90830933.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
4) Cumpridas as determinações acima, fica os herdeiros intimados, para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.
Cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004488-67.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADO: M S GOMES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.410,56(quatro mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos)
DECISÃO
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte Exequente pugnou pela suspensão do feito em razão de não ter sido localizado bens penhoráveis de propriedade do Executado (ID 90996746).
Assim, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC.
Advirto que, decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, quando da localização de bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Advirto que, a presente decisão não acarretará prejuízo a parte exequente, eis que o feito pode ser desarquivado a qualquer momento, assim que localizado bens penhoráveis, sendo perfeitamente aplicável, tendo em vista que a execução restou frustrada, nos moldes estabelecidos no art. 921, §1° do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7000612-94.2023.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA MARIA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar conhecimento da petição do perito (id. 90935324).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7002827-14.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
SENTENÇA

Vistos.
PEDRO PEREIRA DOS REIS ajuizou ação de inexistência de relação jurídica cumulada com inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais, em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A
Alega, em síntese, que é aposentado e nunca celebrou com a requerida, contrato de empréstimo consignado, sendo que houve descontos nas parcelas de seu benefício previdenciário.
Pleiteou tutela de urgência e ao final a anulação do contrato, bem como indenização por danos materiais e morais.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação juntada ao ID 61674176 alegando que os descontos são provenientes de contrato de empréstimo pactuado.
Em decisão saneadora, como ônus da prova, determinou-se ao requerente juntar cópia de seu extrato referente ao mês 04/2014.
Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo que a parte autora interpôs recurso de apelação e ao ID 75044051, sendo que em ID o acórdão determinou a realização de perícia grafotécnica.
O feito retornou à este Juízo e fora designada perícia grafotécnica, oportunidade que a parte autora não compareceu.
Devidamente intimada a justificar o não comparecimento, a parte autora apresentou manifestação ao ID 90191936, alegando que não compareceu devido a longa distância até o local designado.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Não acolho a justificativa da parte autora, eis que não merece guarita sua alegação haver longa distância até o local designado.
Em análise à petição inicial verifica-se que a parte reside à Rua Bartolomeu, n. 615, CTG, Pimenta Bueno/RO e que este endereço fica a apenas 3,5 Km de distância deste Fórum.
A justificativa apresentada pela parte autora não merece acolhimento ao passo que não há distância expressiva entre sua residência e o local da perícia.
Portanto não acolho a justificativa da parte autora, apresentada sem qualquer documento a comprovar a alegação.
Declaro preclusa a produção da prova pericial.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Pois bem, para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, cópias dos contratos assinados pela parte requerente (ID 61674177).
Intimado a apresentar prova de extrato bancário do mês 04/2014, a fim de demonstrar que não recebera qualquer valor proveniente do requerido, a parte requerente quedou-se inerte.
Compulsando os documentos juntados aos autos, em especial, aqueles constantes nos 61674177 e 58889617, há observar claramente a similitude entre as assinaturas ali apostas, o que incorre na conclusão de que foi o autor quem de fato contratou os respectivos empréstimos consignados, cujos descontos incidem sobre seu benefício previdenciário, no mais a parte requerente quedou-se inerte em juntar documento que demonstraria não ter recebido qualquer valor do requerido, concluindo-se que fora disponibilizado os valores ao requerente, sendo estes creditados em sua conta.
Ademais, oportunizada a produção de prova a esclarecer quanto a assinatura lançada no contrato de empréstimo, a parte autora não compareceu ao local designado.
Destarte, comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado e ter o crédito revertido em favor da requerente, a improcedência da ação é a medida cabível.
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.
Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Custas indevidas, nos termos do artigo 98, §1º, I do Código de Processo Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Intime-se a parte requerida para que indique conta bancária para devolução dos valores depositados a título de honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de destinação dos valores para conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7001018-52.2022.8.22.0009
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFERSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
REU: EDSON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
R$ 5.703,81(cinco mil, setecentos e três reais e oitenta e um centavos)
DECISÃO
Vistos.
A impetrante, na condição Embargante, opôs Embargos de Declaração, pretendendo a modificação da sentença.
Alega a sentença foi omissa quanto ao pedido de tutela de urgência realizado em petição incidental ao ID 89255153, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais.
Não obstante, pugna pela expedição de ofício ao DETRAN para que promova a transferência do registro do veículo objeto dos autos para o nome do réu.
Pugna pelo acolhimento dos presentes.
Intimado, o impetrado/embargado não apresentou alegações.
É o necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.
A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame verifico que razão assiste o Embargante, motivo pelo qual passo a analisar o pleito antecipatório, em sede de cognição exauriente, incluindo na parte dispositiva da sentença a seguinte redação:
“Da tutela antecipada
Ao ID 89255153, em sede de pedido incidental a parte autora pugnou pela concessão da tutela de urgência na Sentença para determinar a suspensão dos débitos tributários e sancionatórios relacionados ao veiculo G/MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FACTOR YBR125 CHASSI 9C6KE120090010640, PLACA NED 1423, lançados em seu nome.
Inclusive, aduz que no dia 05/04/2023 o requerente recebeu 02 (duas) intimações de protestos pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pimenta Bueno/RO, tendo como credor o DETRAN, tratando-se da cobrança de da Dívida Ativa n. 20210200116604 (valor inicial de R$2.934,70 e valor atual de R$4.203,46) e, Dívida Ativa n. 20210200116605 (valor inicial de R$88,38 e valor atual de R$211,50), ambos com vencimento fixado pelo tabelionato de protestos para 10/04/2023. E o não pagamento na data informada, acarretará na restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito.
Por conseguinte, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER a TUTELA DE URGÊNCIA e determinar a SUSPENSÃO da exigibilidade dos débitos lançados em nome do Sr. JEFERSON SILVA DE JESUS, CPF 007.005.932-25, relacionados ao registro do veículo G/MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FACTOR YBR125 ED, ANO/MODELO DE FABRICAÇÃO 2009, COR PREDOMINANTE VERMELHA, CHASSI 9C6KE120090010640, PLACA NED 1423, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CÓDIGO RENAVAM 1341072.
À CPE para que oficie o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, para tomar ciência desta decisão, bem como suspender a exigibilidade dos débitos relacionados ao veículo veículo G/MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FACTOR YBR125 ED, ANO/MODELO DE FABRICAÇÃO 2009, COR PREDOMINANTE VERMELHA, CHASSI 9C6KE120090010640, PLACA NED 1423, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CÓDIGO RENAVAM 1341072 lançados em nome do Sr. JEFERSON SILVA DE JESUS, CPF 007.005.932-25, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Da autorização de expedição de ofício ao DETRAN
Transitado em julgado os autos, à CPE para que oficie o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, para que promova a transferência do registro do veículo G/MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO FACTOR YBR125 ED, ANO/MODELO DE FABRICAÇÃO 2009, COR PREDOMINANTE VERMELHA, CHASSI 9C6KE120090010640, PLACA NED 1423, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CÓDIGO RENAVAM 1341072, para o nome do Sr. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, CPF 084.259.717-48.
Registra-se que todos os débitos lançados a partir do dia 17 de março de 2017, deverão ser transferidos para o nome do Sr. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, CPF 084.259.717-48. ”
Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os ACOLHENDO, com fito de incluir no dispositivo da sentença a antecipação dos efeitos da tutela acima para imediata suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, e para que constem as demais determinações supramencionadas.
Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados, sanando a obscuridade.
Os demais termos da sentença, mantenho inalterados.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001630-53.2023.8.22.0009
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANE SANTOS ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 686 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
R$ 1.301,00- mil e trezentos e um reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução promovida por TATIANE SANTOS ALMEIDA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de Id 89832350 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7006252-15.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. A. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7000660-53.2023.8.22.0009
Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: E. E. M. D. S., S. M. N. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 1.302,00(mil e trezentos e dois reais)
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo em sede de tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, a garantir a vaga a requerente na escola Escola Estadual Raimundo Euclides Barbosa nesta urbe e, caso o Estado não assegure a matricula da adolescente que forneça transporte escolar da adolescente em cada dia letivo, para o deslocamento da adolescente até a escola EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias, na EEEF Bom Sucesso ou outra escola pública que ofereça o ensino adequado à adolescente.
Recebida a inicial, sendo deferida o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a vaga em favor da requerente na escola Escola Estadual Raimundo Euclides Barbosa nesta urbe e, caso o Estado não assegure a matricula da adolescente que forneça transporte escolar da adolescente em cada dia letivo, para o deslocamento da adolescente até a escola EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias, na EEEF Bom Sucesso ou outra escola pública que ofereça o ensino adequado à adolescente. (ID 86988869)
Entretanto, durante a marchar processual, sobreveio comprovação pelo ESTADO do cumprimento da tutela, consoante a matricula escolar da menor, por consequência requerendo o reconhecimento da perda do objeto.
Neste caminho, em que pese tenha este Juízo deferido o pedido de tutela de urgência pugnada pelo Parquet, percebe-se que com o cumprimento da medida pelo Estado, sinaliza a perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente, o que torna desnecessário no caso a confirmação por sentença da tutela.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
No caso em tela, desnecessária a dilação probatória, devendo ocorrer o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, com a consequência convolação da tutela de urgência deferida.
Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1.046 do CPC". (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4). Grifo meu
De início, em analise ao pedido de extinção por perda do objeto, formulado pelo Estado de Rondônia (ID 87757927), tenho que não é o caso, eis que a jurisprudência afirma entendimento contrário ao pedido do Requerido. In verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VAGA EM CRECHE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. VAGA CONCEDIDA APENAS APÓS A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. -Não há falar em perda do objeto, quando a concessão da vaga em creche municipal ocorreu somente após a concessão da tutela antecipada, que possui caráter provisório, com necessidade de ser confirmada com a análise do seu mérito.-A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita -Nos termos do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11º, inciso V, da Lei 9.394/1996, incumbe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, oferecendo acesso à educação em creches e pré-escolas -Cabível a fixação de verba honorária em desfavor do Ente Público Municipal, uma vez que amparado pela legislação pátria, pois, mesmo havendo critérios e regramento para os percentuais a serem fixados (artigo 85 e § 3º, do CPC/2015, não há previsão que exima o ente do pagamento.-Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083772046 RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Data de Julgamento: 25/08/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020). Grifos meu
Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a educação é um dever do Estado garantido constitucionalmente e também na legislação especial, devendo todos os entes públicos responsáveis providenciarem o necessário para que toda criança ou adolescente tenha acesso a este direito tão essencial, de modo que, o direito à educação de qualidade, devido a sua clareza e limpidez não deve ser discutido nos presentes autos.
Nesse sentido, os artigos 205 e 206, inciso I, da Carta Magna estabelece como dever do Estado da família e da sociedade, garantir o exercício do direito à educação, por meio do acesso universal e igualitário dos cidadãos, visando seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.
"(...) A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais." (transcrevi e sublinhei).
No mesmo sentido, expressa o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:
"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino."

Ademais, em tratando de criança ou adolescente, é assegurado o atendimento prioritário por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse, também previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
De modo que, ante a legislação acima mencionada, resta claramente demonstrado o direito pleiteado pela Autora, conforme pode ser observado no entendimento dos Tribunais pátrios:
EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA – DIREITO À EDUCAÇÃO – ART. 208, INC. I, E ART. 227, DA CF E ART. 54, INC. I, DO ECA – DEVER DO PODER PÚBLICO EM OFERECER VAGAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA – ART. 211, §2º, DA CF E ART. 53, INC. V, DO ECA – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Hipótese em que a Secretária Estadual de Educação não disponibilizou vaga no 4º ano do ensino fundamental em escola próxima à residência da criança. 2. O direito à educação básica e gratuita para crianças e adolescentes, dos quatro (4) aos dezessete (17) anos de idade é um dever constitucional do Estado, previsto no artigo 208, inc. I, da CF. 3. A Lei nº 8.069, de 13/07/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 54, inc. I, estabelece que o Estado dele assegurar à criança e ao adolescente, ensino fundamental, em escola pública e gratuita, próxima de sua residência (art. 53, inc. V, do ECA). 4. Segurança concedida. De acordo com o parecer da PGJ. (TJ-MS 14027179720178120000 MS 1402717-97.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 05/06/2017, 1ª Seção Cível). Grifos meu
Para o Desembargador Jaime Ramos, “o direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o “status” de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino”.
Assim como para o doutrinador José Afonso Silva, o direito à educação significa, “em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 313).
Deste modo, é sabido que o atendimento à educação é obrigação inafastável do Requerido, não podendo este esquivar-se do ônus que lhe é imposto pela legislação constitucional e infraconstitucional, bem como, não pode ofender ao princípio da isonomia em prejuízo dos alunos que necessitam de atenção de um profissional capacitado, podendo inclusive o Gestor Público ser responsabilizado com base do disposto no art. 208, § 2º da Constituição Federal: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.
Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, corroborado pela manifestação da parte Autora, o pedido concedido em sede tutela deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica, visto que em se tratando de direito à educação, é dispensável extensa fundamentação, visto que trata-se de direito mais que líquido e certo, e sim é um direito cristalino e indiscutível.
III - Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de confirmar a tutela deferida sob ID 86988869, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar vaga em favor da menor ESTER EMANUELY MARQUES DOS SANTOS na escola Escola Estadual Raimundo Euclides Barbosa nesta urbe e, caso o Estado não assegure a matricula da adolescente que forneça transporte escolar da adolescente em cada dia letivo, para o deslocamento da adolescente até a escola EEEMTI Marechal Cordeiro de Farias, na EEEF Bom Sucesso ou outra escola pública que ofereça o ensino adequado à adolescente.. Por consequência, declaro extinto o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona: (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 0002311-60.2014.8.22.0009
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTORES: MARIA TELES VIEIRA DOS SANTOS, JACINTO GERMANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: ALVIN POLAKE, EXPEDITA SALEMA DE SOUZA SILVA, MARIA DOS ANJOS SALEMA, ADAO SALEMA DE SOUZA, REGINALDO SALEMA POLLACK, ROSELI SALEMA DE SOUZA, ORTENCIO TELES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE GERALDINA SALEMA DE SOUZA SILVA, LUCINEIA CARDOSO SANTOS, GERALDO SALEMA DE SOUZA, JOCELIA ERMITA, MATIAS POLLACK, NATALINA POLACK DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO, OAB nº ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA, OAB nº ES23190, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
DECISÃO
Vistos.
JOCÉLIA ERMITA apresentou Embargos de Declaração contra sentença proferida (ID 89030470) por este juízo alegando omissão/erro material no tocante a parte dispositiva da sentença.
Alega a parte embargante que há um erro material quanto a indicação da parte do imóvel em favor do autor, devendo constar o seguinte: parte ideal de 21 alqueires contidos no contidos no Lote 55, Linha 41, Gleba 15, Setor Abaitará, situado no município de Primavera de Rondônia, contido na matrícula 1.647.
A omissão está na ausência de indicação de quem deverá pagar os honorários sucumbenciais, visto que constou requeridos de forma abrangente.
Intimados, os autores concordaram com os embargos de declaração da sra. JOCÉLIA, por outro lado, os requeridos pugnaram de forma genérica os embargos, por conseguinte, requereram o não acolhimento.
É o breve relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
''Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)
Os embargos declaratórios opostos merecem ser ACOLHIDOS, no ponto apontado pela embargante, houve de fato, erro material na decisão embargada, quando não apontou que a parte ideal é de 21 alqueires contidos no contidos no Lote 55, Linha 41, Gleba 15, Setor Abaitará, situado no município de Primavera de Rondônia, contido na matrícula 1.647.
Destarte, conheço parcialmente dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e o ACOLHO, para modificar a parte final da decisão em relação a revisão para concessão, passando a ser da seguinte forma: ''parte ideal é de 21 alqueires contidos no contidos no Lote 55, Linha 41, Gleba 15, Setor Abaitará, situado no município de Primavera de Rondônia, contido na matrícula 1.647''.
A fim de de aclarar a parte dispositiva da condenação em honorários sucumbenciais, ACOLHO o pedido da sra. JOCÉLIA, assim, consigno no dispositivo que a honorários sucumbenciais ficam ao encargo dos requeridos, não dos confinantes, isso para que não reste nenhuma dúvida.
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Publique-se.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7002251-50.2023.8.22.0009
Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 930, CÂMARA MUNICIPAL DE P BUENO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-,ADVOGADO DO IMPETRANTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A
IMPETRADO: P. A. A. D. L., AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, contra ato do Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, o Sr. ARISMAR ARAUJO DE LIMA, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, aduz que o prefeito ARISMAR não tem repassado percentual de 7% da arrecadação do Município, de maneira que, caso houvesse excesso de arrecadação, no caso, o repasse pretendido alcança o montante de R$ 6.661.206,37 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos e seis reais, e trinta e sete centavos), segundo o cálculo do duodécimo realizado pelo próprio Poder Executivo, levando-se em conta, o percentual de 7% do que foi efetivamente arrecadado, o valor anual seria de R$ 7.651.177,95 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Dito isso, tem-se que o representante do Município vem contrariando dispositivo legal (LDO-2023), pretende deixar de repassar o valor anual de R$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo.

Ainda em sede de inicial, o impetrante afirma que buscou por diversas vezes em reunião resolver sobre o repasse, sem sucesso. Nesse passo, segundo o impetrante o Procurador Municipal defende a existência de inconstitucionalidade formal no inciso IV, do art. 11 da Lei Municipal nº 3052/2023, alegando vício de iniciativa na proposição de emendas pelo Poder Legislativo na LDO e que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito e que repassar o percentual de 7% para Câmara Municipal se qualificaria como AUMENTO DE DESPESA, o que em tese, é proibido pelo art. 140, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com o disposto na inicial, fundamentações das legislações do Município, requer a liminar para receber o valor de R$ 637.596,16 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), até o dia 20 de cada mês (Art. 168, CF-88), bem como os valores retroativos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do corrente ano (perfazendo uma diferença mensal de R$ 82.497, 63. Totalizando os 5 (cinco) meses a quantia de RS 412.288,15, até o julgamento do Presente Mandado de Segurança, sob pena do Poder Legislativo deixar de exercer sua autonomia financeira e administrativa garantidas no texto constitucional. Em pedido subsidiário, requer o bloqueio judicial do valor de R$989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo, que representa a diferença apresentada no cálculo feito pelo próprio Poder Executivo, até que o presente Mandado de Segurança seja julgado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

O presente mandamus tem como objeto, em caráter repressivo, a pretensão ao repasse de percentual de 7% da arrecadação do Município, requer a liminar para receber o valor de R$ 637.596,16 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), até o dia 20 de cada mês (Art. 168, CF-88), bem como os valores retroativos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do corrente ano (perfazendo uma diferença mensal de R$ 82.497,63. Totalizando os 5 (cinco) meses a quantia de RS 412.288,15, até o julgamento do Presente Mandado de Segurança, sob pena do Poder Legislativo deixar de exercer sua autonomia financeira e administrativa garantidas no texto constitucional. Em pedido subsidiário, requer o bloqueio judicial do valor de R$ 989.971,56 (novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e um real e cinquenta e seis centavos) a título de duodécimo, que representa a diferença apresentada no cálculo feito pelo próprio Poder Executivo, até que o presente Mandado de Segurança seja julgado.

Para Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que o julgado ao fazer análise do pedido de tutela antecipada, "não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado" (GONÇALVES, 2016, p. 366).

Por fim, no que tange à reversibilidade dos efeitos da decisão, Gonçalves ensina que:

"A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deverá denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deverá concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade".

Analisando os argumentos expostos pelo impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, mormente o de que o ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial ao impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado.

Ademais, a medida pleiteada liminarmente pelo impetrante é de caráter satisfativo, sendo vedada a sua concessão em sede de liminar, segundo o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09. O pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Neste sentido, leia-se o recente julgado dos Tribunais de Justiça Nacionais e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CRECHE COMUNITÁRIA. CONVÊNIO EDUCACIONAL. SUSPENSÃO DE REPASSES PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PRETENDE O REPASSE DOS VALORES EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM TER HAVIDO NOVA SUSPENSÃO A JUSTIFICAR A IMEDIATA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que negou o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que o Réu, sob pena de "penhora online", efetue imediatamente o repasse dos valores em atraso com juros e correção monetária, referente às competências de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro de 2020 e março, abril e maio de 2021, que somariam R$ 333.540,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos e quarenta reais), referente ao Termo de Fomento nº 33/2020 e seu aditivo, e que realize os repasses vincendos de forma tempestiva. 2. Com efeito, na hipótese, não pretende a parte autora o restabelecimento dos repasses dos valores acordados no Termo de Fomento, conforme as decisões colacionadas em abono a sua tese, proferidas em casos análogos, mas sim que seja concedida tutela provisória de urgência destinada ao pagamento dos valores em atraso. 3. Contudo, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1059 do CPC/15,

que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 da junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009”. 4. No caso, a concessão da tutela provisória de urgência postulada esgotaria o objeto da ação, violando a norma insculpida no § 3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, a qual subsiste válida e vigente no ordenamento jurídico, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.296/DF para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Não há dúvidas que, caso sobrevenha nova suspensão de repasse pelo Município, a matéria poderá reapreciada sob novo enfoque. 6. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00467312020218190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/03/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2021). Grifo meu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS DA QUARTA TURMA DO STJ. REJEIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.240.404/SP. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra acórdão da Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, proferido nos julgamentos relativos aos Edcl nos Edcl nos Edcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.240.404/SP, por suposta omissão na apreciação de tese recursal. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Em síntese, o feito em questão combate três Embargos de Declaração em Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJ/SP, que confirmou a extinção, sem resolução do mérito, de Ação Anulatória de arrematação de imóvel ajuizada por D Monteiro da Costa-ME contra o Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, devido ao reconhecimento de coisa julgada. 3. Segundo consta, o impetrante teve seu imóvel arrematado em leilão judicial decorrente da execução de título de crédito extrajudicial pelo Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A (atual Banco Santander Brasil S.A), em razão da insolvência em contrato de empréstimo bancário com garantia real. Insatisfeito, moveu ação anulatória de arrematação, a qual foi extinta sem julgamento de mérito DA MEDIDA LIMINAR 4. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido liminar - cassação dos acórdãos vergastados e concessão da segurança - possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que inviabiliza o seu deferimento, uma vez que o pleito deve ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do writ. Nesse sentido: RMS 61025/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2019 (omissis) (STJ - MS: 25244 SP 2019/0168025-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/05/2020). Grifo meu

Cito, ainda, o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011). Grifo meu

Diante das informações nos autos, não se mostra recomendável resolver as questões aqui postas em sede de cognição sumária, uma vez que o pedido liminar é o mesmo do pedido principal.

1) Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2) Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

3) Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente de carta/mandado de intimação/notificação e demais comunicações.

IMPETRADO: P. A. A. D. L., AVENIDA CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Número do processo: 7002235-96.2023.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: EVERALDO APARECIDO CEBALHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILMARA DE SOUZA CRUZ, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CICLO CAIRU LTDA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por EVERALDO APARECIDO CEBALHO em desfavor de CICLO CAIRU LTDA, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS-ME, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS E SILMARA DE SOUZA CRUZ.
De acordo com a inicial, o embargante foi informado pelo Sr. Jurandir de Oliveira Santos, a respeito de um processo sob o nº 1005131-06.2021.8.11.0006 em trâmite, no qual penhora-se bem de sua posse e propriedade. Este bem é um imóvel de propriedade do autor, que o comprou em 1997 da senhora Justina Aparecida de Oliveira, falecida na data de 23/11/2011, sendo esta genitora do executado Jurandir. Informa ainda o imóvel penhorado possui 720 metros quadrados segundo os autos, deste imóvel foi desmembrado 359,27 metros quadrados, esta área desmembrada é pertencente a Everaldo, onde reside com sua família desde o ano de sua compra, dando-lhe a devida função social.
Outrossim, relata que o próprio executado possui plena ciência que o imóvel pertence ao senhor Everaldo, logo, esteve no núcleo da defensoria publica e lavrou termo de declaração que segue no ID(90924607), dessa forma, sendo o autor o possuidor e dono do imóvel penhorado, requer o cancelamento de penhora, e consequentemente do leilão.
Segundo a doutrina de Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil: volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 330), o fim dos embargos de terceiro é preservar a incolumidade dos bens de terceiro em face do processo de que não participa. Para o autor, "não importa, destarte, o tipo de processo; o que é importante é definir a possibilidade de a medida ordenada pelo juiz influir sobre o patrimônio alheio, afetando o direito ou a posse sobre bens de estranho à relação processual."
Assim, prudente a suspensão do leilão do imóvel matriculado sob o nº 5.071 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT e penhorado no Processo de Execução nº 7003869-74.2016.8.22.0009, até o julgamento dos presentes embargos.
Comunique-se com URGÊNCIA o Juízo da 2ª Vara Cível de Cáceres, competente pela Carta Precatória sob nº 1005131-06.2021.8.11.0006, acerca da suspensão do leilão.
À CPE para que translade cópia da presente decisão para o Processo de Execução nº 7003869-74.2016.8.22.0009.
Defiro a justiça gratuita ao embargante ante a comprovação dos requisitos legais, na forma do art. 98 do CPC.
Intimem-se os embargados para apresentar contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverão depositar o rol desde logo.
Com a juntada da contestação, dê-se vista dos autos à parte embargante para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023
{orgao julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 0000577-79.2011.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: LISLY CRISTIANNE LOVO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTIMAÇÃO Ficam as partes executadas intimadas para que procedam ao pagamento na forma parcelada e acordada, devendo comprovar o pagamento mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo
Autos n° 7004859-60.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: ROSE MARY ALVES XAVIER, ISMAEL JACINTO XAVIER, IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B
R$ 134.131,45(cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte exequente manifestou (ID 88918856) pela liberação dos valores penhorados em nome do Executado ISMAEL JACINTO XAVIER, por demonstrar que tais valores são provenientes de sua aposentadoria.
Devido a inconsistências no sistema que impossibilitaram a transferência em Gabinete, determino à CPE que proceda com a expedição de alvará de transferência dos valores penhorados em nome do Executado ISMAEL JACINTO XAVIER para conta informada ao ID 90318446, qual seja: Conta Corrente Conta Poupança 88889-2, Operação 013, Agência 2783 da Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado ISMAEL JACINTO XAVIER - CPF 306.880.608-97.

Noutro norte, a Decisão ao ID 89737645, determinou que a parte exequente indique bens passíveis de penhora e impulsione o feito no prazo de 5 dias, permanecendo silente.
Razão pela qual, após a liberação do valor supracitado, determino a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC.
Advirto que, decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, quando da localização de bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Advirto que, a presente decisão não acarretará prejuízo a parte exequente, eis que o feito pode ser desarquivado a qualquer momento, assim que localizado bens penhoráveis, sendo perfeitamente aplicável, tendo em vista que a execução restou frustrada, nos moldes estabelecidos no art. 921, §1° do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de maio de 2023.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004832-72.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004056-09.2021.8.22.0009
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUSA COIMBRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NEUSA COIMBRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação DO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, devendo incluir os honorários de execução deferidos no id. 88778800.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7001613-51.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA ALVES MALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº 7001838-34.2023.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): Vitor Emanuel da Silva e Vilma Rossi da Silva
Advogado do(a) Réu: Érica Nunes Guimarães Costa OAB-RO4704
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados VILMA ROSSI DA SILVA e VITOR EMANUEL DA SILVA, qualificados nos autos, como incursos na sanção do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: Pena para VILMA ROSSI DA SILVA: Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes a ré é primária, conforme certidão constante aos autos. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da condenada, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos não há nos autos que autorize valoração negativa. As circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão, contudo a pena já foi aplicada no mínimo legal. No que tange às causas de aumento e diminuição verifica-se que a ré é primária, não ostenta maus antecedentes, não há notícia nos autos de que se dedique às atividades criminosa, tampouco que integre organização criminosa. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzo sua pena (05 anos de reclusão) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, consoante à fundamentação retro. Face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.302,00 / 30 = 43,40 x 500 dias) perfazendo o total de R$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). Fica a ré intimada de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Em razão do montante da pena, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "B" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena: não cabem ao caso. Pena para VITOR EMANUEL DA SILVA: Quanto à culpabilidade, entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão constante aos autos. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade da condenada, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos não há nos autos que autorize valoração negativa. As circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são as normais do tipo penal. Comportamento da vítima, a vítima é a saúde pública. A quantidade de substância apreendida é pequena (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexiste circunstância agravante. Presente a atenuante da menoridade relativa, mas a pena já está aplicada no mínimo legal. No que tange às causas de aumento e diminuição verifica-se que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícia nos autos de que se dedique às atividades criminosa, tampouco que integre organização criminosa. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, reduzo sua pena (05 anos de reclusão) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, consoante à fundamentação retro. Face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.302,00 / 30 = 43,40 x 500 dias) perfazendo o total de R$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). Fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Em razão do montante da pena, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "B" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena: não cabem ao caso. Condeno os réus no pagamento das custas processuais. DECRETO a perda da MOTOCICLETA apreendida nos autos, vez que utilizada para a prática criminosa, bem como dos demais objetos (balança, dinheiro e celular). Nego à ré VILMA o direito de recorrer em liberdade. No presente caso, entendo que encontram-se presentes as circunstâncias que ensejaram o decreto preventivo, estando presentes inclusive a temporalidade. Ademais, droga foi encontrada na residência onde havia criança e, pelo que consta dos autos ela alegou cuidar de crianças, sendo que concomitantemente tem a prática da traficância, envolvendo inclusive um

sobrinho na ação criminosa, sendo assim uma atitude mais gravosa por parte dela o que justifica a manutenção da prisão. EXPEÇA-SE A GUIA PROVISÓRIA. Transfira-se a ré ao REGIME SEMIABERTO que, nesta Comarca, tratando-se de mulher é cumprido na domiciliar com monitoração eletrônica. DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADA À MULHER EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO FEMININO: Considerando a inexistência de Unidade Prisional Feminina para o regime semiaberto nesta Comarca de Rolim de Moura, com esteio no artigo 3º, inciso V da Resolução 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, aplico à ré PRISÃO DOMICILIAR COM USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. A Sejus deverá fazer visitas regulares in loco para atestar o fiel cumprimento das regras. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE: se descumprir quaisquer das condições acima estabelecidas, poderá ser RECONHECIDA A FALTA GRAVE, o que poderá implicar a regressão de regime mais gravoso, qual seja, o fechado, por quebra das condições/cautelares estabelecidas. SERVE O PRESENTE DE TERMO DE LIBERAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL ATUAL, ORDEM DE TRANSFERÊNCIA AO REGIME SEMIABERTO E TERMO DE COMPROMISSO e ainda OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. Instale-se o equipamento. Quanto ao réu Vitor Emanuel, ele respondeu ao processo em liberdade, tem pouca idade, e por esta razão entendo que pode permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da presente condenação. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS (...) Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, 19 de maio de 2023". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Autos nº 7011288-35.2022.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): Kawhan Bonifácio Amaral e Lucas de Melo Coelho
Advogados do(a) Sentenciado Lucas de Melo Coelho: JOEL FERREIRA DOS SANTOS - RO12104, DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados KAYHAN BONIFÁCIO AMARAL e LUCAS DE MELO COELHO como incurso na sanção do artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal. I - PASSO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A FIXAR A PENA E O REGIME CARCERÁRIO DE KAYHAN BONIFÁCIO AMARAL: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, indicam que o delito foi praticado em concurso de pessoas, a facilitar a execução do delito, o que servirá para qualificar o delito; as consequências não foram graves; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multas. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal, prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses, perfazendo até aqui, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTAS. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos - ANO 2022 (R$ 1.212,00 / 30 = 40,4 x 15 dias) perfazendo o total de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), ficando o réu, desde já, intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de inércia, desde já determino a expedição de certidão de multa penal. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Incabível a substituição em razão da pena aplicada e por tratar-se de crime cometido com emprego de grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Considerando a primariedade do sentenciado, a pena aplicada, o regime fixado, e levando em conta ainda o princípio da homogeneidade, não se afigura razoável ou proporcional manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que lhe foi aplicado na condenação (semiaberto). Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos e concedo condenado o direito de recorrer em liberdade e, via de consequência, determino a imediata soltura do acusado KAYHAN

BONIFÁCIO AMARAL. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se mandado no BNMP. II - PASSO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A FIXAR A PENA E O REGIME CARCERÁRIO DE LUCAS DE MELO COELHO: Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, indicam que o delito foi praticado em concurso de pessoas, a facilitar a execução do delito, o que servirá para qualificar o delito; as consequências não foram graves; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multas. Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal, prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses, perfazendo até aqui, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTAS. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos - ANO 2022 (R$ 1.212,00 / 30 = 40,4 x 15 dias) perfazendo o total de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), ficando o réu, desde já, intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de inércia, desde já determino a expedição de certidão de multa penal. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Incabível a substituição em razão da pena aplicada e por tratar-se de crime cometido com emprego de grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). Condeno o réu a pagamento das custas processuais. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Considerando a primariedade do sentenciado, a pena aplicada, o regime fixado, e levando em conta ainda o princípio da homogeneidade, não se afigura razoável ou proporcional manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que lhe foi aplicado na condenação (semiaberto). Assim, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos e concedo condenado o direito de recorrer em liberdade e, via de consequência, determino a imediata soltura do acusado LUCAS DE MELO COELHO. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se mandado no BNMP. IV- INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação na denúncia (ID 85556709 - Pág. 3), razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Ressalta-se, por fim, que não existe nenhum prejuízo para os réus na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação (e-STJ, fls. 134-135, grifou-se). Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pelas vítima (Josiel Sandro Rodrigues) o valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. Intime-se a vítima Josiel Sandro Rodrigues quanto ao teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal. Considerando que é incerto o paradeiro da vítima, intime-se por edital. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. - Dos objetos aprendidos: 01) Em que pese a manifestação ministerial de indeferimento do pedido de restituição da motocicleta, verifico que o réu Lucas logrou comprovar nos autos a propriedade do veículo, conforme documentos apresentados ao ID 85569456 - Pág. 1 (CRLV). Portanto, defiro a restituição da motocicleta apreendida com a chave de ignição ao ID 85450263 - Pág. 11 (Honda, CG 160 START, vermelha, placa OHS 4062 - placa Mercossul OHS 4A62). 02) Consta dos autos, ainda, que além do celular da vítima (já restituído), foram aprendidos mais dois celulares na posse dos réus, portanto, restitua-se a eles os aparelhos celulares que ainda permanecem apreendidos (Samsung, J2, preto e Samsung, J4, Rose). SERVE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, formando os autos de execução de pena. 7-Realize-se a detração penal. Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E DE OFÍCIO À DEPOL. Rolim de Moura/RO, 19 de maio de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº : 7009335-70.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): PABLO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado: DR. TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO 6778
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 15/09/2023, às 11h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos termos do Despacho de ID 81563610. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0001888-24.2019.8.22.0010
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: LUCAS DE SOUZA SILVA, CPF nº 05622931169, AV. BOA VISTA 5746, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de 90923525.
Desentranhe dos autos as alegações finais apresentadas ao ID 90922492, pois estranha a estes autos.
Devolva os autos à DPE, pelo prazo remanescente, para apresentação de memoriais.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíz(a) de Direito

jpp
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 0000386-50.2019.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): LEANDRO BARROS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967A, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
Advogado(a):
Finalidade:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta à Acusação ou xxxxxxxxxx, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,
Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7006576-36.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado(a): DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON
Advogado do(a) DENUNCIADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Resposta aos Embargos, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 19 de abril de 2023.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7008501-67.2021.8.22.0010
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: ANA MARIA DA CRUZ ALEGRE FILHA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Devolução da Carta Precatória, bem como, da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7010411-95.2022.8.22.0010
Requerente: VILMARA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005369-36.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde
R$ 220,00
EXEQUENTES: TEREZINHA BARBOSA SOUZA, AVENIDA FORTALEZA n 4119 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS APARECIDO BARBOSA SOUZA, AVENIDA FORTALEZA n 4119 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O
Intime-se o EXECUTADO: Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, a providenciar a RESSONÂNCIA MAGNETICA DO CRANIO e o SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULINICA, conforme ficha de encaminhamento em Id. 90962693 (prazo: 15 dias).
Consigne-se que, em caso de inércia, poderá o juízo tomar as providências indicadas no art. 3º, da Lei n. 12.153/09, inclusive mediante sequestro de verbas públicas.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:17
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006268-97.2021.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Padronizado, Consulta
R$ 1.250,40
EXEQUENTES: MARIA PEREIRA RODRIGUES, RUA ESPERANTINA 4216 BAIRRO CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Maria Pereira Rodrigues, requer sequestro de valores para compra de flavonid 450/50mg, contudo, juntou aos autos laudo médico elaborado há mais de dez meses, além disso não constou orçamentos dos medicamentos.
Assim, considerando o disposto nos enunciados nº 2 e 14 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça1, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 dias, laudo atualizado, juntamente com receituário médico, bem como, apresentar mais dois orçamentos dos medicamentos prescritos.
Cumpridas as determinações, retornem conclusos.
Do contrário, retornem os autos ao arquivo
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:17
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito
1 ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA www.tjro.jus.br
Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268. Horário de atendimento de 07:00h às 14:00hCARTA DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7004065-31.2022.8.22.0010 AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/ANOTIFICAÇÃO DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Diante do Acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Salientamos que o valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Desse modo, para gerar o boleto para pagamento, utilize o QR Code abaixo. PRAZO: 15 (quinze) dias Como ler o QR Code: 1 - Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QRCode (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2 - Posicione o Celular na frente do QRCode para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3 - Clique no link que aparecerá na tela para acessar o conteúdo desejado.
Site de Custas:
Leia as advertências: SEÇÃO 03: 2ª.
GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, Servidor(a), Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002691-77.2022.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tratamento médico-hospitalar
R$ 550,00

EXEQUENTES: DANIELE DA SILVA PINTO, AV AMIZAEL GOMES DA SILVA 5213 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VITOR HUGO DA SILVA PINTO, AVENIDA AMIZAEL GOMES DA SILVA 5213, CASA JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de obrigação de fazer consistente na realização de avaliação médica.
Determinado o sequestro de valores V.H.S.P., representado por sua genitora DANIELE DA SILVA PINTO SANT'ANA, apresentou a prestação de contas.
Haja vista as notas fiscais anexas ao id. 90242365, verifica-se que V.H.S.P., representado por sua genitora DANIELE DA SILVA PINTO SANT'ANA, observou estritamente o comando exarado no id. 90242364 e, uma vez que o ESTADO DE RONDÔNIA anuiu com a prestação de contas apresentada id. 90879873, têm-se por corretas as contas.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:20
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002122-42.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos
R$ 24.152,44
REQUERENTE: CLEONEIDE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22009779215
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Não há coisa julgada entre este processo e o de nº 7002649-33.2019.8.22.0010 porque no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui o ganho dos atrasados.
De outro lado, não há mais que se questionar acerca da constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/08 e da Lei Municipal 108/2012, pois conforme bem ressaltado na tréplica ambas foram declaradas constitucionais (ADI: 4167 DF e 0800338-25.2018.822.0000, respectivamente).
Com efeito.
Prescindível, na espécie, maiores argumentações pois a respeito do tema sub examine a e. Turma Recursal do TJ/RO já firmou jurisprudência quanto à higidez da Lei nº 11.738/2008 desnecessidade de norma alguma do ente federativo para cumprimento dela e ao equívoco de utilizar para tanto demais verbas fora o salário-base vez que ostentam natureza jurídica diversa. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002760-08.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022).
Da mesma forma no tocante ao reflexo sobre outros itens remuneratórios cuja lei instituidora estabeleça o parâmetro acima como base de cálculo.
Com referência ao caso dos autos verifica-se pelas fichas financeiras anexas ao Id. 88333619 que de março/2018 à abril/2019 de CLEONEIDE RODRIGUES DA SILVA recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação (com incidência da progressão funcional), bem como seus reflexos em todas as vantagens calculadas sobre o vencimento base; no mais, deixou de receber os reflexos das gratificações e adicionais, 13º salário e férias, correspondentes ao período de maio/2019 a novembro/2020.
Ante o exposto e reconsiderando o posicionamento até então adotado neste juízo, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Rolim de Moura à entrega de R$ 17.717,98 além correção monetária e juros a partir da citação (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/20211).
Apresentado dentro do prazo e com o pagamento das custas, se não isento o recorrente, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:18
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

_____

1EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010268-09.2022.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Desobediência
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROGERIO KOPPE DE MELO, EPITACIO PESSOA 2794 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4882 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, RUA 15 DE OUTUBRO, 79 JARDIM TROPICAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Rogerio ao pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:22
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002714-86.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa
R$ 18.000,00
AUTOR: EDMILSON CORDEIRO, CPF nº 60099909120, AV. CURITIBA 5967 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: ITALO ADRIEL GONCALVES DE SOUZA CAIXETA, CPF nº 05221839130, RUA 32 QUADRA 58 LOTE 23 23 SETOR MANDU 2 - 72814-770 - LUZIÂNIA - GOIÁS
REU SEM ADVOGADO(S)
Intime-se a parte autora para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:22
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000762-72.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 18.119,70
REQUERENTE: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA, CPF nº 20357583272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Cancele-se eventual audiência designada e arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:30
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003023-15.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio
R$ 11.968,50
EXEQUENTE: SUELY BIM, CPF nº 43465323904, RUA BRASFLOREST 5795 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intime-se a parte requerente a manifestação, em 5 dias, acerca do documento de comprovação de pagamento de RPV apresentado pela Fazenda Pública (ID 89354995).
Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.
Serve este de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:30
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007603-20.2022.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 2.732,59
EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
EXECUTADO: HELCINA DA SILVA TAVARES, CPF nº 84740930234, RUA U 5841 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 10,05 LORENA VAGO PINHEIRO 52926060220 1529238 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 29627-8 EditarExcluir R$ 617,35 LORENA VAGO PINHEIRO 52926060220 1529237 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 29627-8 EditarExcluir TOTAL
R$ 627,40O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após o levantamento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:24
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003087-20.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Desconto em folha de pagamento
R$ 14.520,10
REQUERENTE: JAMES DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 35732610359, AV. ARACAJU 6430 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:26
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007727-03.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro
R$ 8.495,62
REQUERENTE: IRMA COVRE DA MATA, CPF nº 19146434291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
IRMA COVRE DA MATA logrou demonstrar, por meio dos documentos que instruem a petição de id 81116885, hipossuficiência tal que lhe impedira de arcar com as custas sem que isso prejudicasse a subsistência sua e de sua família, motivo pelo qual, firme no art. 5°, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
Assim, e uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões (id 87472571 e 88564933).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, mandado ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:27
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7010970-52.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Regime Previdenciário
R$ 24.373,40
REQUERENTE: ALEXANDRE FELIX DA SILVA, CPF nº 62507648287, AV. BELO HORIZONTE 3368 BAIRRO JARDIM TROPICA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872
REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
D E C I S Ã O
ALEXANDRE FELIX DA SILVA demonstrou, por meio das fichas financeiras anuais, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despender o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.
No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Contrarrazões apresentadas.
Oportunamente, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:28
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000284-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R$ 5.641,28
AUTOR: WESLEY FERNANDES ROSA, CPF nº 90744373204, AVENIDA SÃO PAULO 4344 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AVENIDA JK 377 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Uma vez que nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95 cabem embargos de declaração apenas em face de sentença ou acórdão, deixo de conhecer os que deduzidos no ID: 89688492.
Noutro giro, a análise de admissibilidade do recurso inominado implicaria no reexame de mérito e não na correção de erro material.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:21
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000066-36.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação
R$ 7.290,90
REQUERENTE: GERSON BASTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 27192156272, AVENIDA VITÓRIA 5543 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
D E S P A C H O
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos anexos ao recurso, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:28
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004169-86.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo, Atraso de vôo
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ELLEN FABRINI SOARES ANACLETO, CPF nº 00263765202, AV. BOA VISTA 527 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
1 DO JUÍZO 100% DIGITAL
O Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, ao tratar acerca do “Juízo 100% Digital”, estabeleceu que “na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a)”, sendo “ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo Whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica” (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Uma vez que descumpridos os comandos acima, presume-se que o(a) autor(a) equivocadamente incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”. Portanto, retifique-se a autuação.
Caso pretenda mesmo o trâmite nos moldes daquele ato conjunto, deverá regularizar a petição inicial (prazo: cinco dias).
2 DISPOSIÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR E DA CITAÇÃO
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.
À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.
Intime-se a parte autora.
Cite(m)-se e intimem-se a requerida.
Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve este de carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003422-39.2023.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
R$ 0,00
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EMANOELLI LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 5564 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A
Satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência da beneficiária, homologo o acordo.
Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, sento EMANOELLI LIMA DE OLIVEIRA – CPF: 010.508.812-90 ao pagamento de custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Certificado o cumprimento, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:22
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7011199-12.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
R$ 5.000,00
AUTOR: DAVI SIDINEY DE LACERDA - ME, CNPJ nº 84636505000137, AVENIDA ARACAJU 4816 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157
REU: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram DAVI SIDINEY DE LACERDA - ME e MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:22
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005486-56.2022.8.22.0010
AUTOR: FABIANO ANTONIO ANTONIETTI
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA - RO10117, GABRIEL MACIEL CHIULLO - RO11959
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7009947-08.2021.8.22.0010
REQUERENTE: ROSILENE JACOB
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003971-54.2020.8.22.0010
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Serviço Noturno
R$ 8.266,11
EXEQUENTE: JAIME BOCHORNI FREZ, CPF nº 46959408253, SÃO PAULO 6382 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV. NORTE SUL 5555, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
ID 89399696 e 89399697: Dê-se vista ao exequente, para manifestação.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:21
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7011193-05.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 5.359,34
AUTOR: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: ELEN CRISTINE ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 00866700269, AV. MACAPÁ 4288 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e ELEN CRISTINE ALMEIDA GONCALVES (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:23
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004030-37.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Irregularidade no atendimento
R$ 1.000,00
AUTOR: MAXUEL KAYSER DOS SANTOS, CPF nº 42008468291, AV. GUAPORÉ 5630 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3732, ANDAR 1 A 4 E 6 A 12 14 E 15 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
D E C I S Ã O
De fato, houve equívoco no prazo fixado na publicação do comando anterior (5 dias, conforme aba de expedientes), uma vez que a decisão expressamente estabelece que a ordem seja cumprida “imediatamente”.
Assim e pelos mesmos fundamentos lá enunciados (presença do fumus boni iuris e periculum in mora) determino a intimação de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para o imediato bloqueio da página de URL: https://www. facebook.com/pr.maxuelkaiser, no prazo de 24 horas, sob pena de multa compensatória de R$ 10.000,00.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:24
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001341-88.2021.8.22.0010
REQUERENTE: DEBORA FASHION EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES AMARAL
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004205-31.2023.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 10.000,00
AUTOR: ANA MARIA HELMANN, CPF nº 59236574220, AV. MACEIO 3590, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Haja vista o requerimento de (id. 91012094 - Pág. 10) e considerando-se o notório desinteresse da parte ré na conciliação, deixo de designar a audiência.
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
Sobrevindo a defesa, intime-se o demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:30
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002286-07.2023.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Mandato
R$ 3.070,70
EXEQUENTES: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, AV CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS, CNPJ nº 10998117000160, CORUMBIARA 4353, PRACA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

EXECUTADO: JOAO BORGES, CPF nº 65407288753, RUA CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Haja vista os documentos por meio do que se identificaram MARCIO ANTONIO PEREIRA, PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS e JOAO BORGES (contrato social e carteira de habilitação) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.
Transitado em julgado por preclusão lógica.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 08:31
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7010490-74.2022.8.22.0010
Requerente: MARCOS DYONI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES - RO12157
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7001157-98.2022.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 6.793,97
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA, CPF nº 75201704204, AVENIDA PORTO ALEGRE 4540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará eletrônico, para o qual deve o(a) requerente apresentar dados bancários.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.
Rolim de Moura, domingo, 14 de maio de 2023 às 01:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA www.tjro.jus.br
Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268. Horário de atendimento de 07:00h às 14:00hCARTA DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7009057-69.2021.8.22.0010 AUTOR: ALTANIR DE MIRANDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.NOTIFICAÇÃO DE: ALTANIR DE MIRANDA
Avenida 25 de Agosto, 4366, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: Diante do Acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Salientamos que o valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Desse modo, para gerar o boleto para pagamento, utilize o QR Code abaixo. PRAZO: 15 (quinze) dias Como ler o QR Code: 1 - Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QRCode (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2 - Posicione o Celular na frente do QRCode para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3 - Clique no link que aparecerá na tela para acessar o conteúdo desejado.
Site de Custas:
Leia as advertências: SEÇÃO 03: 2ª.
GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, Servidor(a), Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7003966-27.2023.8.22.0010 AUTOR: GABRIEL COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788
REU: INTERCAP CONSORCIO LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 24/11/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

Portaria Nº 2 / 2023 - RDM1CIVGAB/RDM1CIV/RDMCIV/RDMDO

PORTARIA N. 2/2023 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO a competência do Juiz Corregedor para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais RESOLVE:

1º – Estabelecer Correição Ordinária anual na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 22 de maio de 2023 até 22 de agosto de 2023:
a) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO – SEI n. 0000236-86.2023.8.22.8010;
b) Tabelionato de Notas de Rolim de Moura - SEI n. 0000237-71.2023.8.22.8010;
c) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito judiciário de Nova Estrela - SEI n. 0000238-56.2023.8.22.8010;
d) Ofício de Registro de Imóveis e RCPJ de Rolim de Moura - SEI n. 0000239-41.2023.8.22.8010;
e) Serviço Extrajudicial de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura - SEI n. 0000240-26.2023.8.22.8010.
2° - Integrarão a equipe e ficarão à disposição do grupo de correição os servidores do gabinete desta Vara Cível, assim como os da Contadoria deste Fórum, além dos próprios delegatários e/ou interinos dos serviços em correição.
3° - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente/disponível de forma virtual o titular da serventia.
4° - As visitas aos cartórios a serem correicionados serão realizadas na modalidade presencial. Saliente-se que os delegatários/interinos deverão aguardar o contato da equipe do gabinete acerca da respectiva data da visita presencial, que será informada por e-mail e com razoável antecedência.
Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura/RO.
Encaminhe-se cópias desta portaria à douta Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim a todos os delegatários desta comarca.
Rolim de Moura - RO, 22 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 22/05/2023, às 11:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363730e o código CRC BDE88BBD.

Portaria Nº 3 / 2023 - RDM1CIVGAB/RDM1CIV/RDMCIV/RDMDO

PORTARIA N. 3/2023 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO a competência do Juiz Corregedor para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais RESOLVE:

1º – Estabelecer Correição Ordinária anual na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 22 de maio de 2023 até 22 de agosto de 2023:
a) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO – SEI n. 0000236-86.2023.8.22.8010;
b) Tabelionato de Notas de Rolim de Moura - SEI n. 0000237-71.2023.8.22.8010;
c) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito judiciário de Nova Estrela - SEI n. 0000238-56.2023.8.22.8010;
d) Ofício de Registro de Imóveis e RCPJ de Rolim de Moura - SEI n. 0000239-41.2023.8.22.8010;
e) Serviço Extrajudicial de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura - SEI n. 0000240-26.2023.8.22.8010.
2° - Integrarão a equipe e ficarão à disposição do grupo de correição os servidores do gabinete desta Vara Cível, assim como os da Contadoria deste Fórum, além dos próprios delegatários e/ou interinos dos serviços em correição.
3° - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente/disponível de forma virtual o titular da serventia.
4° - As visitas aos cartórios a serem correicionados serão realizadas na modalidade presencial. Saliente-se que os delegatários/interinos deverão aguardar o contato da equipe do gabinete acerca da respectiva data da visita presencial, que será informada por e-mail e com razoável antecedência.
Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura/RO.
Encaminhe-se cópias desta portaria à douta Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim a todos os delegatários desta comarca.
Rolim de Moura - RO, 22 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor

Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 22/05/2023, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363768e o código CRC 61CABC1D.

Portaria Nº 4 / 2023 - RDM1CIVGAB/RDM1CIV/RDMCIV/RDMDO

PORTARIA N. 4/2023 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO a competência do Juiz Corregedor para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais RESOLVE:

1º – Estabelecer Correição Ordinária anual na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 22 de maio de 2023 até 22 de agosto de 2023:
a) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO – SEI n. 0000236-86.2023.8.22.8010;
b) Tabelionato de Notas de Rolim de Moura - SEI n. 0000237-71.2023.8.22.8010;
c) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito judiciário de Nova Estrela - SEI n. 0000238-56.2023.8.22.8010;
d) Ofício de Registro de Imóveis e RCPJ de Rolim de Moura - SEI n. 0000239-41.2023.8.22.8010;
e) Serviço Extrajudicial de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura - SEI n. 0000240-26.2023.8.22.8010.
2° - Integrarão a equipe e ficarão à disposição do grupo de correição os servidores do gabinete desta Vara Cível, assim como os da Contadoria deste Fórum, além dos próprios delegatários e/ou interinos dos serviços em correição.
3° - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente/disponível de forma virtual o titular da serventia.
4° - As visitas aos cartórios a serem correicionados serão realizadas na modalidade presencial. Saliente-se que os delegatários/interinos deverão aguardar o contato da equipe do gabinete acerca da respectiva data da visita presencial, que será informada por e-mail e com razoável antecedência.
Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura/RO.
Encaminhe-se cópias desta portaria à douta Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim a todos os delegatários desta comarca.
Rolim de Moura - RO, 22 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor

Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 22/05/2023, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363779e o código CRC 11969FA8.

Portaria Nº 5 / 2023 - RDM1CIVGAB/RDM1CIV/RDMCIV/RDMDO

PORTARIA N. 5/2023 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO a competência do Juiz Corregedor para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais RESOLVE:

1º – Estabelecer Correição Ordinária anual na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 22 de maio de 2023 até 22 de agosto de 2023:
a) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO – SEI n. 0000236-86.2023.8.22.8010;
b) Tabelionato de Notas de Rolim de Moura - SEI n. 0000237-71.2023.8.22.8010;
c) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito judiciário de Nova Estrela - SEI n. 0000238-56.2023.8.22.8010;
d) Ofício de Registro de Imóveis e RCPJ de Rolim de Moura - SEI n. 0000239-41.2023.8.22.8010;
e) Serviço Extrajudicial de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura - SEI n. 0000240-26.2023.8.22.8010.
2° - Integrarão a equipe e ficarão à disposição do grupo de correição os servidores do gabinete desta Vara Cível, assim como os da Contadoria deste Fórum, além dos próprios delegatários e/ou interinos dos serviços em correição.
3° - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente/disponível de forma virtual o titular da serventia.
4° - As visitas aos cartórios a serem correicionados serão realizadas na modalidade presencial. Saliente-se que os delegatários/interinos deverão aguardar o contato da equipe do gabinete acerca da respectiva data da visita presencial, que será informada por e-mail e com razoável antecedência.
Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura/RO.
Encaminhe-se cópias desta portaria à douta Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim a todos os delegatários desta comarca.
Rolim de Moura - RO, 22 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 22/05/2023, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363790e o código CRC 626E42C7.

Portaria Nº 6 / 2023 - RDM1CIVGAB/RDM1CIV/RDMCIV/RDMDO

PORTARIA N. 6/2023 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO a competência do Juiz Corregedor para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 29 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais RESOLVE:

1º – Estabelecer Correição Ordinária anual na modalidade presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 22 de maio de 2023 até 22 de agosto de 2023:
a) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO – SEI n. 0000236-86.2023.8.22.8010;
b) Tabelionato de Notas de Rolim de Moura - SEI n. 0000237-71.2023.8.22.8010;
c) Serviço Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do distrito judiciário de Nova Estrela - SEI n. 0000238-56.2023.8.22.8010;
d) Ofício de Registro de Imóveis e RCPJ de Rolim de Moura - SEI n. 0000239-41.2023.8.22.8010;
e) Serviço Extrajudicial de Protesto de Títulos e Documentos de Rolim de Moura - SEI n. 0000240-26.2023.8.22.8010.
2° - Integrarão a equipe e ficarão à disposição do grupo de correição os servidores do gabinete desta Vara Cível, assim como os da Contadoria deste Fórum, além dos próprios delegatários e/ou interinos dos serviços em correição.
3° - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente/disponível de forma virtual o titular da serventia.
4° - As visitas aos cartórios a serem correicionados serão realizadas na modalidade presencial. Saliente-se que os delegatários/interinos deverão aguardar o contato da equipe do gabinete acerca da respectiva data da visita presencial, que será informada por e-mail e com razoável antecedência.

Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura/RO.
Encaminhe-se cópias desta portaria à douta Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim a todos os delegatários desta comarca.
Rolim de Moura - RO, 22 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor

Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) Substituto (a), em 22/05/2023, às 11:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3363807e o código CRC 33BF3A40.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001468-55.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000609-39.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 89932986).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000486-75.2022.8.22.0010 Classe: Reclamação Pré-processual Valor da ação: R$ 0,00 Parte autora: 1. V. C. C. D. R. D. M. -. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: C. D. R. C. D. P. N. D. R. D. M. Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A presente demanda versa sobre a instauração de processo administrativo disciplinar para fins de apurar os fatos descritos pela Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura/RO em face do delegatário responsável pelo registro das pessoas naturais de Rolim de Moura.
Originalmente, os autos tramitaram via SEI sob n. 0000053-52.2022.8.22.8010, mas, em razão de cumprimento de mandado de constatação por oficial de justiça, foi distribuído o presente no PJe e determinado o arquivamento do SEI de origem.
Nos presentes autos adveio petição da Procuradoria do Município de Rolim de Moura\RO indicando testemunhas, mas como o mesmo tinha sido distribuído apenas para permitir a emissão de mandado ao oficial de justiça e que tramitou inicialmente perante o Juizado Especial somente após o arquivamento do SEI 0000053-52.2022.8.22.8010 tomou conhecimento o presente Juízo Corregedor de referida petição, o que gerou a continuidade da apuração.

Em síntese, alega a Procuradoria Geral do Município que o delegatário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO, Nilson Francisco da Silva, não está mantendo plantão nos finais de semana e está fornecendo uma guia de sepultamento manuscrita substituindo o documento de certidão de óbito para ser realizado o sepultamento no cemitério, obrigando que o sepultamento ocorra apenas com a guia de sepultamento. Acrescenta que o documento pode ser facilmente falsificado, pois pode levar o município a inumar uma pessoa de forma irregular. Além disso, narra que mesmo em dias úteis e no período do expediente do cartório está ocorrendo uma demora exacerbada na realização do assento de óbito e expedição da respectiva certidão de óbito, que vem ensejando remarcação de sepultamento e gerando atraso nos enterros.

A decisão de ID. 67518705, ainda proferida no SEI, determinou que a Procuradoria do Município indicasse testemunhas para posterior oitiva; esclarecer a origem da guia de sepultamento que possivelmente estaria sendo fornecida pelo delegatário; e determinou mandado de constatação para que o oficial de justiça verificasse se existe aviso na porta do cartório quanto a realização de plantão.

Mandado de constatação acostado pelo meirinho ao ID. 67631265.

A Procuradoria apresentou testemunhas ao ID. 68402224.

O juízo determinou ao ID. 85231028 que a Procuradoria prestasse esclarecimentos já solicitados em decisões pretéritas. Foi acostado as informações ao ID. 87381509 e seguintes.

Este juízo instaurou a Portaria de Procedimento Administrativo Disciplinar de n. 01/2023 para apurar os fatos narrados pela Procuradoria do Município em face do delegatário Nilson Francisco da Silva (ID. 87571916). Foi determinando a citação do delegatário para oferecer resposta e apresentar eventuais provas.

Ao ID. 87574408 foi determinado novo mandado de constatação por este juízo para que fosse realizado levantamento e qualificação dos proprietários e funcionários das funerárias elencadas na decisium. Na mesma oportunidade foi determinado novas diligências a serem cumpridas pela Procuradoria do Município.

O delegatário apresentou defesa preliminar ao ID. 88317445 e na mesma oportunidade arrolou suas testemunhas.

Informações complementares solicitadas pelo juízo acostadas pelo Município (ID. 88605128).

Ao ID. 88663275 foi acostado o histórico de processos administrativos respondidos pelo delegatário.

Este juízo designou audiência para oitiva de testemunhas do município (ID. 89152285).

O Ministério Público manifestou que não possui interesse no feito (ID. 89509012).

Foi determinado por este juízo o desmembramento do mandado de constatação e na mesma oportunidade foi designada audiência para oitiva das testemunhas do juízo e de defesa, bem como, interrogatório do delegatário (ID. 89865526).

Intimação das testemunhas para comparecer na audiência designada para o dia 25/05/2023 (ID. 89670012).

Cumprimento do mandado de constatação sem a intimação para a audiência do dia 02/05/2023 (ID. 89538957 e ID. 89778093).

Decisão ao ID. 89865526 determinando a complementação do mandado de constatação para intimação das testemunhas quanto à audiência designada.

Ata de audiência da solenidade realizada no dia 25/04/2023, que ouviu as testemunhas do município Rosineide Eller Ossuna de Melo, Eziquiel Marcos Cassol Sehnem, Luzeni Novais Alves, Alexsandro dos Santos Nobre, Ronaldo Mazur Pedro e Michael Lima Barbara (ID. 89899261).

Certidão informando a intimação das testemunhas (ID. 89934389 e 90068098) para audiência do dia 02/05/2023.

Ao ID. 90082883 foi proferida decisão deferindo o pagamento de nova produtividade para oficiala de justiça.

Ata de audiência acostada ao ID. 90174270, na solenidade foram ouvidas as testemunhas do juízo Protásio Alves Barbosa Junior, Ueberson Morande da Silva, Paulo Manoel Monteiro, Ana Carla Avelino Barbosa de Souza, Jamil Marques da Silva e Luciano Ossuna de Melo, também foram ouvidas as testemunhas de defesa Raila Caroline Nunes de Almeida e Jessima Maciel de Camargo, bem como, realizado o depoimento pessoal do delegatário Nilson Francisco da Silva.

Alegações finais apresentadas pelo delegatário ao ID. 90581372.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de prescrição

Somente para esclarecimentos, evidenciando-se a ausência de qualquer prescrição, a primeira petição do município informando eventuais irregularidades data de 15 de novembro de 2021. Assim, conforme a penalidade que será aplicada nos termos da fundamentação abaixo, o prazo prescricional é de dois anos, o que se daria, destarte, em 15 de novembro de 2023. Isso sem levar em consideração que após tal informação novas Guias de Sepultamento foram expedidas, sendo que o Juízo tomou conhecimento pela última vez das suas expedições em 25/04/2023 na primeira audiência de instrução (vide ID Num. 89899261 - Pág. 1) o que demonstra ser escorreito, tendo em vista o disposto no artigo 39, I, da resolução da Presidência do TJRO, portanto, que a prescrição de 02 - dois - anos na realidade se inicie a partir daí, já que foi quando o Juízo tomou conhecimento da expedição desta Guia específica, o que leva a prescrição original para 25 de abril de 2025. Ademais, mesmo se assim não for, com a interrupção ocorrida com a instauração da portaria (em 27/02/2023) ocorreu a interrupção do prazo prescricional, o qual, dessa forma, iniciando-se novamente nesta data vai até 27/03/2025. E, por sua vez, considerando a data da presente decisão como marco interruptivo, a prescrição passa a ir até 19/05/2025.

Toda a construção acima é feita com base nos seguintes artigos da resolução 34/2018 da Presidência do TJRO:

Art. 38. A prescrição da pena decorrente de ação administrativa disciplinar ocorrerá:

I – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a fatos puníveis com repreensão;

II – em 2 (dois) anos, quanto a transgressão punível com multa ou suspensão; Destaque não original.

III - em 5 (cinco) anos, quanto a fatos puníveis com a pena de perda de delegação.

Art. 39. O prazo prescricional terá como início:

I – o dia em que o Corregedor Permanente ou o Corregedor-Geral da Justiça tomar conhecimento da infração ou ato ilícito cometido;

II – nas infrações ou atos ilícitos permanentes ou continuados, o dia em que cessar a permanência ou a continuação.

Art. 40. O curso da prescrição interrompe-se:
I – com a instauração do processo administrativo disciplinar;
II – com o julgamento do processo administrativo disciplinar.
Art. 41. Se a infração praticada configurar também ilícito penal, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo da ação penal, se não exceder 5 (cinco) anos." Destaques não originais.
Inclusive, toda a construção acima foi realizada sem aplicar o entendimento de que eventualmente pode configurar infração penal a expedição Guia de Sepultamento, conforme já especificado na Portaria inaugural, o que aumentaria a prescrição para, no mínimo, 03 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal.
DO PLANTÃO DE ÓBITOS E DA DEMORA NA LAVRATURA DO ASSENTO DE ÓBITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO
Narra a Procuradoria que o Cartório de Registro Civil desta comarca não está mantendo plantão aos finais de semana, conforme determina a legislação.
Os artigos 75 e 617 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais determinam que:
Art. 75. Os Serviços Extrajudiciais serão prestados ao público de modo eficiente e adequado, todos os dias úteis, em local de fácil acesso e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, vedada a instalação de sucursal.
§ 5º Os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará em regime de plantão, nos sábados, domingos e feriados.
Art. 617. As serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão nos dias úteis, das 8 (oito) às 15 (quinze) horas, sendo facultativo o expediente das 15 (quinze) às 18 (dezoito) horas.
§ 1º Aos sábados, domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses, o expediente será facultativo, respeitado o plantão, nos termos Lei e destas Diretrizes.
[...]
§ 3º O Plantão de óbito será efetivado pelo registrador em todos os dias da semana, devendo ser afixado na porta da serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão, o número do celular e local onde poderá ser encontrado o responsável para pronta lavratura do óbito.
§ 4º O atendimento ao público no plantão de óbito será feito aos sábados, domingos e feriados. Em caso excepcional que caracterize situação de urgência (ex.: óbito tiver sido provocado por doença contagiosa, ou com potencial de infecção constatada, ou que depender de traslado do corpo para outra localidade etc.), é obrigatório ao registrador lavrar o assento de óbito em qualquer horário.
Compulsando os autos, verifica-se que consoante mandado de constatação (ID. 67631265) na porta da serventia está fixado dois avisos em papel A4, formato paisagem, o primeiro consta o horário de funcionamento do cartório e no segundo aviso há informações acerca de atendimento de plantão:
ATENDIMENTO DE PLANTÃO
Nilson (69) 3442-2046
(69) 9 9231-1134
Local: Av. Morumbi, nº 3354, Nova Morada
Wynistton: (69) 98408-9608
Em que pese não esteja de forma específica que trata-se de plantão de óbito, tampouco conste no aviso a informação da obrigatoriedade do plantão de óbito, nos termos do art. 617, § 3º das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, é possível que quem precise dos serviços da serventia fora do horário de expediente contacte os responsáveis através dos números telefônicos disponíveis, inclusive, para eventual lavratura de assento de óbito.
Ademais, após expedição de ofício por este juízo, foi acrescido as informações que estavam faltando nos avisos da serventia (ID. 88317450).
As testemunhas alegaram em seus depoimentos que:
RONALDO MAZUR PEDRO (agente funerário - proprietário funerária Jesus Nazareno) afirmou que: faz a orientação para os familiares diligenciar ao cartório para expedição da guia de sepultamento e que realiza a cópia dos documentos do falecido (RG; Certidão de Nascimento ou Casamento) e entrega para a família levar ao cartório; que a funerária recolhe a Declaração de Óbito no hospital e posteriormente entrega para a família; que o sepultamento é marcado no cemitério antes da apresentação da certidão de óbito; que os sepultamentos são marcados com intervalo de 1 hora; que o Cartório demora cerca de 30 minutos para expedir a certidão de óbito, contudo, há relatos de familiares que deixam a documentação na período da manhã no cartório e volta para buscar apenas no período da tarde; que não ocorre com frequência do cartório pedir para buscar em outro período o documento e que quando o familiar volta para buscar a certidão de óbito que está pronta; que ocorre do cartório ser acionado na parte da manhã e que o sepultamento também está marcado para o período da manhã; que o sepultamento ocorre conforme o desejo da família, e que a maioria dos familiares desejam realizar o sepultamento antes de completar 24 horas do óbito; que não recebeu reclamações em face do cartório durantes os dias não úteis; que a funerária que entra em contato com o delegatário (Nilson) nos dias não úteis; que o delegatário nunca demorou nos finais de semana para atender ligações e cumprir com a entrega dos documentos; que trabalha como agente funerário a 15 anos e que em regra há bom funcionamento do cartório; que não possui conhhecimento de que a legislação determina que deve-se aguardar 24 horas do óbito para o sepultamento; que quando ocorre atraso na entrega da documentação pelo cartório não é por falta de algum documento que a família deixou de entregas; que quando a família retira a certidão de óbito do cartório ela é levada para a funerária incluir as informações da empresa que está fazendo a prestação de serviço, uma "guia da funerária"; que nunca aconteceu com ele da família apresentar uma guia de sepultamento expedida pelo cartório no lugar da certidão de óbito, mas, que já ficou sabendo pela Luzeni que aconteceu com outras empresas; que não sabe o motivo do cartório expedir a guia de sepultamento ao invés da certidão de óbito; que quando ocorre óbito do período da tarde, geralmente não é acionado o plantão do cartório e a família se dirige até o cartório na manhã do dia seguinte para apresentar as documentações e requerer a expedição da certidão de óbito.
ROSINEIDE ELLER OSSUNA DE MELO (agente de funerária na funerária Santana) afirmou que: é agente da funerária desde 2015 e que nunca trabalhou em outra funerária, sua função é de atendimento aos familiares com auxílio na parte de documentação/sepultamento;

que os documentos necessários para contratação dos serviços da funerária são a Declaração de Óbito e documentos pessoais do falecido (CPF/RG/Certidão de Casamento ou Nascimento) afirma que faz cópia de tais documentos e informa para que o familiar se dirija ao Cartório para proceder com a documentação para assento de óbito e retirada da Certidão de Óbito; que pergunta para a família se o sepultamento vai ser em cova simples (terra), se a família possui algum terreno adquirido, se vai querer realizar a construção de gaveta (nesse caso faz indicação de um pedreiro) e que faz essa intermediação e liga para a pessoa que trabalha no cemitério informando o meio que ocorrerá o sepultamento e envia a documentação para emissão da taxa de sepultamento e afirma que a documentação fica para a família regularizar junto a prefeitura (lavrar o acento de óbito e emitir a certidão de óbito); que não afirma com certeza, mas acredita que o cemitério é administrado pelo próprio município e que a funcionária que faz a emissão da taxa de sepultamento é servidora pública; que depois que é emitida a certidão de óbito pede para o familiar apresentar para que ela encaminhe uma cópia para o escritório do cemitério juntamente com os dados do familiar responsável pelo pagamento da taxa de sepultamento; que na funerária fica apenas a certidão de óbito em seus arquivos; que os familiares reclamam da demora do Cartório, que ficam cerca de uma/duas horas esperando os documentos e que também ocorre dos familiares irem no início do expediente (07h30/08h00) entregar os documentos e depois retornarem para buscar por volta de 11h00 e que ainda assim em grande parte o familiar ainda precisa aguardar pela entrega da documentação; que costumeiramente acompanhava os familiares ao Cartório, contudo, houve uma discussão com um funcionário do cartório e que está proibida de ir ao local; que não possui conhecimento que a Lei municipal exige que aguarde 24 horas do falecimento para realizar o sepultamento; que em dias não úteis já aconteceu do familiar ir na residência do funcionário plantonista do cartório para realizar o procedimento necessário, contudo, durante o plantão afirma que não teve problemas na emissão dos documentos; que a demora ocorre nos dias úteis e que como consequência ocorre alteração do horário do sepultamento quando há atraso na entrega da documentação pelo Cartório; que a certidão de óbito fica pronta no mesmo dia que protocolado no Cartório; que já aconteceu do Cartório não expedir a certidão de óbito mas sim uma guia de sepultamento e instruir para que ocorresse o sepultamento apenas com tal guia; que a guia foi assinada pelo Nilson; que não ocorre com frequência a emissão da guia de sepultamento, sendo que se recorda de ter acontecido duas ou três vezes desde quando trabalha como agente funerária (8 anos) e que não se recorda se quando aconteceu foi em finais de semana; que não se recorda se houve uma justificativa para não emitir a certidão de óbito, mas sim a guia de sepultamento; afirmou que a guia de sepultamento utilizada pelo cartório é a que consta nos autos (fl. 58); que no período que foi emitido a guia de sepultamento, duas vezes foi durante a pandemia e uma vez não foi no período da pandemia; que não possui ciência que o Município faz expedição de uma guia de sepultamento e que nunca viu a guia de sepultamento expedida pelo município (fl. 60); que nunca aconteceu do sepultamento ficar para o próximo dia em razão do atraso na expedição da certidão de óbito; que na maioria das vezes ela pega a taxa com a funcionária do cemitério e entrega para o familiar que vai realizar o pagamento; que os documentos essenciais para realizar o sepultameneto são a certidão de óbito e a taxa emitida pelo município, essa a taxa é emitida através de um boleto bancário e que não é exigido que a taxa esteja pago para realizar o sepultamento; que por mês na funerária em que trabalha ocorre cerca de 4/6 sepultamentos; que nos demais cartórios o tempo para expedir a declaração de óbito é cerca de 30/40 min e que não é necessário o preenchimento de formulário e também não é necessário providenciar cópias dos documentos, como exigido no cartório de Rolim de Moura.

PAULO MANOEL MONTEIRO (agente funerário da funerária São José) narrou que: faz a preparação do cadáver e quando é sua vez fica em frente ao hospital aguardando se ocorrer algum óbito para oferecer o serviço funerário para a família; que realiza a parte administrativa de orientar os familiares quanto a documentação necessária para lavrar a certidão de óbito; que realiza as xerox dos documentos que o cartório exige para os familiares; que os familiares reclamaram da demora do cartório em expedir a certidão de óbito; que ocorreu uma situação do familiar solicitar a documentação às 09h00 no cartório e a documentação ser entregue às 15h00, sendo que o sepultamento estava agendado para às 10h00 e que se recorda que nessa situação o óbito tinha ocorrido a noite; que já ouviu falar da Lei Federal e Municipal que determina que aguarde 24 horas para realização de sepultamento; que a reclamação dos familiares é que a certidão de óbito está ficando pronta após o horário marcado para o sepultamento; que nos finais de semana nunca foi relatado problemas em contactar o plantão do cartório, apenas ouviu falar de tal reclamação por outras funerárias; que antigamente era realizado a expedição da guia de sepultamento e depois era lavrado a certidão de óbito, mas que recentemente não ocorreu na empresa em que trabalha; esclareceu que “tijolinho” é um colega de trabalho; que trabalha na funerária são josé e na jesus nazareno; que o tijolinho realiza o agendamento do horário do sepultamento no cemitério, mesmo sem a certidão de óbito ser expedida; que em regra se o óbito ocorrer a noite os familiares vão no dia seguinte no cartório requerer a lavratura da certidão de óbito.

ANA CARLA AVELINO BARBOSA DE SOUZA (agente de funerária da funerária São Mateus) relatou que: dentre as suas atribuições na funerária, também realiza a parte administrativa de atendimento aos familiares, conferência da documentação necessária para lavrar assento de óbito, tira xerox dos documentos e orienta os familiares para se dirigirem ao cartório; que os familiares nunca reclamaram da demora do cartório para expedir certidão de óbito; que nunca aconteceu atraso no sepultamento em razão de atraso na entrega da certidão de óbito pelo cartório; que nunca teve reclamação dos familiares durante o sistema de plantão do cartório; que nunca foi expedido guia de sepultamento no lugar da certidão de óbito para realizar sepultamento; que o delegatário sempre cumpriu bem os seus serviços e não possui qualquer reclamação; que a família que decide o horário do sepultamento; que não sabe precisar se é esperado 24 horas para sepultamento.

JAMIL MARQUES DA SILVA (proprietário da funerária São Mateus) relatou que: realiza a parte administrativa de atender os familiares e conferir e tirar xerox dos documentos para ser entregue ao cartório para lavrar assento de óbito; que nunca houve reclamação dos familiares acerca de demora do cartório para expedir certidão de óbito; que nunca aconteceu do delegatório demorar prazo superior a 24 horas para expedir a certidão de óbito; que o cemitério não realiza sepultamento antes de 24 horas, que tal fato ocorreu apenas na época da pandemia covid-19; que nos finais de semana também nunca teve dificuldades para contatar o cartório; que nunca foi expedido guia de sepultamento para realizar o enterro e não certidão de óbito.

LUCIANO OSSUNA DE MELO (proprietário funerária Santana) narrou que: o serviço prestado pelo cartório é um pouco lento e que os familiares ficam aguardando muito tempo a lavratura do assento de óbito; que o assento não é lavrado na hora, que o declarante vai na parte da manhã no cartório e retorna na parte da tarde para buscar a certidão; que quando o óbito ocorre a noite, o cartório é acionado

no próximo dia pela manhã; que no plantão houve reclamação dos familiares do delegatário não atender o telefone e ter que se dirigir até a residência de Nilson; que já tentou ligar no fim de semana e que Nilson não atendia o telefone, apenas retornava a ligação horas depois; que já aconteceu de entregar guia de sepultamento substituindo a certidão de óbito no cemitério para realizar o sepultamento; que não sabe quantificar quantas vezes ocorreu a expedição da guia de sepultamento, mas que já aconteceu várias vezes; que o telefone que os familiares ligam e não são atendidos é o número que consta na porta do cartório; que as ligações ocorrem a partir das 08h00; que as reclamações dos familiares são frequentes, inclusive, acontecem de forma recente; que Rosineide, ouvida na audiência do dia 25/04/2023, é sua esposa e trabalha na funerária; que o contato com os familiares em regra é realizado pela Rosineide; que os sepultamentos normalmente são realizados antes de 24 horas do óbito, por decisão da família; que ocorre cerca de 4 a 5 óbitos por mês realizado por sua funerária; que quando Rosineide está no atendimento dos familiares ele realiza a preparação e translado do falecido.

Através do depoimento das testemunhas, verifica-se que não prospera a alegação da Procuradoria do Município de que o Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura não estaria realizando plantão, eis que, em que pese a reclamação em alguns relatos do delegatário demorar em atender o telefone, todas as testemunhas afirmaram que foi realizado o assento de óbito solicitado durante o plantão e que sempre o documento foi entregue antes de completar 24 horas da solicitação, conforme estabelece os artigos 78 da Lei n. 6.015/73 e 758 da Diretrizes Gerais Extrajudiciais, in verbis:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 758. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço (Art. 78, Lei n. 6.015/73).

Assim, considerando que apenas as testemunhas Luciano Ossuna de Melo e Alexsandro dos Santos narraram acerca da demora do delegatário em atender o telefone do plantão nos finais de semana e feriados, mas não ultrapassando-se as 24 - vinte e quatro - horas verifica-se que a situação ocorreu em poucas oportunidades, sem que o delegatário ultrapasse o prazo legal para emitir o documento solicitado, seria o caso de aplicar ao delegatário somente a pena de repreensão caso não fosse os seus antecedentes administrativos, pois o mesmo possui condenação recente nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010 a pena de multa o que exige, no mínimo, que recebe pena de igual jaez no presente caso.

DA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE SEPULTAMENTO PELO DELEGATÁRIO

Outro fato narrado pela Procuradoria do Município é que o delegatário estaria emitindo uma guia de sepultamento manuscrita para inumação ao invés de lavrar o assento de óbito.

O artigo 77 da Lei 6.015/73 prevê:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Também estabelece o art. 6º e 8º da Lei Municipal n. 2.867/2014 que regula a instalação e funcionamento do cemitério municipal:

Art. 6º em todo sepultamento será necessário à exibição de óbito expedida pelo serviço notarial e registral de assento de óbitos do local do falecimento e firmado pela autoridade competente para o ato, bem como a guia de sepultamento expedido pelo órgão municipal responsável, mediante pagamento dos serviços conforme tabela IV item 18 da Lei municipal nº 947/2000.

Art. 8º Não será permitido o sepultamento de qualquer cadáver sem a certidão de óbito, caso haja insistência indevida de qualquer munícipe para sepultar cadáver sem apresentação da certidão de óbito, o sepultamento será interditado pelo administrador do cemitério e comunicado imediatamente a autoridade policial, sendo detida a pessoa que intentou o enterro do cadáver sem a devida certidão de óbito, para os esclarecimentos legais.

Nos autos foram acostados as eventuais guias de sepultamento emitidas pelo cartório ao ID. 87381509 - Pág. 02 e ID. 89920741 e também foi acostada a guia de sepultamento emitida pelo Município (ID. 87381514), salienta-se que tais guias não se confundem, eis que, a primeira é a guia de sepultamento que eventualmente está sendo emitida pelo delegatário, substituindo a certidão de óbito, para realizar o sepultamento, e por outro lado, a segunda é para fins de fiscalização das taxas municipais.

A respeito da guia de sepultamento emitida pelo cartório, as testemunhas relataram:

LUZENI NOVAIS ALVES (servido pública e responsável pela administração do cemitério de Rolim de Moura) relatou que: o cemitério possui 5 coveiros e que todos realizam o sepultamento e limpeza do cemitério; que o coveiro Alexsandro dos Santos Nobre ajuda na parte administrativa do cemitério; que é servidora pública do município como gari e em razão de possuir curso básico de informatização foi convidada para exercer a função na administração do cemitério; que o cemitério é vinculado a secretaria de obras; que realiza a emissão da guia de pagamento da taxa de sepultamento; que quando o familiar chega no cemitério é entregue o boleto da taxa de sepultamento, e a data do pagamento possui vencimento de 03 a 08 dias após a data da emissão; que existem diferentes tipos de taxas (taxa de sepultamento, que inclui o direito de sepultar e a cova; taxa de gaveta; taxa de sepultamento em anexo); que a guia de sepultamento emitida pelo município é feita antes do pagamento da taxa de sepultamento e nessa guia consta as informações da localização da cova do falecido, funerária responsável, etc; que a guia de sepultamento do município é emitida apenas para ficar nos registros do município; que quando a funerária chega para realizar o sepultamento é recolhido uma xerox da certidão de óbito com os dados da funerária no verso da certidão de óbito e é emitido o boleto da taxa de sepultamento e a guia de sepultamento do município é expedida antes do pagamento da taxa de sepultamento; afirmou que a guia de sepultamento que consta no processo (fl. 60) é a emitida pelo município; que recebe reclamações dos familiares que o cartório demora para emitir a certidão de óbito e isso implica no atraso para o sepultamento no cemitério; que a maioria dos sepultamentos ocorrem antes de passar 24 horas do óbito; que não ficou sabendo de nenhuma situação em que o cartório demorou período maior que 24 horas para realizar a expedição da certidão de óbito em dias úteis ou finais de semanas; que durante o sistema de plantão o cartório não realizou a expedição da certidão de óbito por cerca de 2 ou 3 vezes, apenas guia de sepultamento preenchida manualmente; que no dia 01/01/2023 ocorreu de ser emitido a guia de sepultamento e não a certidão de óbito;

confirma que a guia emitida pelo cartório é a que consta nos autos na fl. 58; que durante a pandemia os sepultamentos ocorriam apenas com a apresentação da Declaração de Óbito; que o agendamento do sepultamento é realizado pela família ou funerária e ocorre antes de receber a certidão de óbito; que não adverte os familiares do prazo de 24 horas do falecimento para ocorrer o sepultamento; que a funerária ou familiar passa as informações do responsável pelo pagamento da taxa de sepultamento, após é gerado o DAN e realiza o agendamento do sepultamento; que não exige que seja a mesma pessoa que declarou o óbito a responsável pelo pagamento do boleto da taxa de sepultamento; que os sepultamentos ocorrem no intervalo de 1 hora e que não acontece mais de um sepultamento no mesmo horário; que nas situações que ocorreram a entrega da guia de sepultamento no lugar da certidão de óbito, após, o familiar entregou a certidão de óbito para que o município procedesse com a emissão de sua guia de sepultamento para controle interno.

PROTÁSIO ALVES BARBOSA JUNIOR (proprietário funerária bom pastor - ouvido como informante) relatou que: durante o plantão do cartório já houve reclamações dos familiares em enfrentar dificuldades para realizar o registro de óbito; que a funerária aciona o sistema de plantão e solicita que o delegatário compareça no cartório para realizar o registro da certidão de óbito; que o delegatário fica questionando o dia de horário para realizar o sepultamento e que ele demora a comparecer no cartório para expedir o documento; que não possui conhecimento da Lei Federal e Municipal que determina que aguarde 24 horas do óbito para realização de sepultamento; que o cartório nunca demorou período superior a 24 horas para expedir a certidão de óbito; que durante a semana os registros são feitos normalmente no cartório; que já aconteceu do delegatário apresentar uma guia de sepultamento e não a certidão de óbito; confirmou que reconhece a guia acostada nos autos; que antes (8 anos atrás) era comum o cartório emitir a guia de sepultamento nos finais de mana e durante a semana, mas que recentemente não acontece com frequência; que não há justificativa pelo delegatário em expedir a guia e não a certidão de óbito; que orienta os familiares acerca dos documentos necessários para apresentar no cartório para expedição da certidão de óbito, bem como que o declarante necessita ser familiar; que não acompanha os familiares ao cartório e que não possui conhecimento se o motivo da demora no cartório é por falta de documentação apresentada pelos familiares; que realiza a confência dos documentos na funerária e faz xerox para os familiares dirigirem-se para o cartório e que quando falta alguma documentação ainda na funerária a família é orientada a adequar.

ALEXSANDRO DOS SANTOS NOBRE (coveiro) relatou: que substitui a Luzeni em sua ausência; que o procedimento quando uma pessoa falece é realizado da seguinte forma: 1) verificar o local que será o sepultamento; 2) agendamento do horário para sepultamento, oportunidade em que orienta os familiares dos documentos necessários. Afirma que o agendamento do sepultamento ocorre sem a certidão de óbito e que os sepultamentos são realizados antes de 24 horas do falecimento, seguindo o desejo da família; que não substitui com frequência a Luzeni, apenas quando ela está de férias ou atestado; que não é exigido o pagamento da taxa de sepultamento antes de enterrar, geralmente o boleto vence em até 3 dias após a data do sepultamento; confirma a guia de sepultamento expedida pelo município que consta nos autos e afirma que ela é expedida antes do pagamento da taxa, porém, após os familiares apresentarem a certidão de óbito; que durante a semana (dias úteis) os familiares reclamam do atraso do Cartório em expedir a certidão de óbito e que isso gera atraso nos sepultamentos que são previamente agendados; que nunca aconteceu do cartório expedir a certidão de óbito após 24 horas da solicitação dos familiares; que nos feriados e finais de semana os familiares reclamam que é difícil contato com o cartório, pois existe demora em atender o telefone e não entrega a documentação no horário marcado; que no plantão do cartório nunca ocorreu demora superior a 24 horas para expedir a certidão de óbito; que se recorda de uma vez (01/01/2023) acontecer sepultamento apenas com guia de sepultamento emitida pelo cartório e não com certidão de óbito e que nesse caso foi realizado o enterro apenas com a guia de sepultamento, pois já teria ultrapassado 24 horas do falecimento; que tem conhecimento do prazo para aguardar 24 horas do falecimento para realizar o sepultamento; que o cartório possui o prazo de 24 horas para expedir a certidão de óbito; que geralmente quem realiza as reclamações da demora pelo cartório é o declarante que consta na certidão de óbito; que em média ocorre 1 ou 2 sepultamentos por dia, contudo, pode acorrer de ser realizado 5/6 em um dia e nenhum no dia posterior; que a administração tem controle da quantidade de sepultamentos realizados e dos horários que foram realizados os sepultamentos, que essas informações constam na guia de sepultamento emitida pelo município.

Além disso, o próprio delegatário confirmou ter realizado a emissão da guia de sepultamento em duas hipóteses, consoante seu depoimento:

NILSON FRANCISCO DA SILVA (oficial de cartório de registro civil) afirmou que: no cartório nunca demorou mais de 24 horas a contar do horário do óbito para expedir a certidão de óbito; que o tempo médio para lavrar a certidão de óbito é em média de 30/40 minutos; que ocorreu em caso excepcional 2 vezes de ser expedido guia de sepultamento substituindo a certidão de óbito, que em uma das vezes foi expedido em razão dos familiares não ter conhecimento do estado civil do de cujos e era fim de semana, sendo que, não conseguiram entrar em contato com o cartório de outra comarca para obter a certidão de casamento e que expediu a guia de sepultamento provisória para ser realizado e sepultamento e no próximo dia lavrou a certidão de óbito com a informação do estado civil; que não optou por fazer o assento e depois realizar a retificação para conveniência das partes; confirmou a guia de sepultamento que consta nos autos; que na outra hipótese que expediu a guia de sepultamento, o de cujos faleceu em acidente de trânsito e os seus documentos ficaram dentro do caminhão e que não foi apresentado nenhum documento para realizar a certidão de óbito, apenas a Declaração de Óbito; que optou por expedir a guia de sepultamento e esperar os familiares comparecer com os documentos para lavrar a certidão de óbito no próximo dia; que quando falta alguma documentação é feito o assento de óbito ainda que não tenha todos os documentos, deixando registrado os documentos faltantes; que o número de contato do plantão fica na porta do cartório; que consta na porta além de seu número, o número de seu filho e da escrevente Jéssica; que sempre atende o telefone; que quando é solicitado atendimeto no plantão se dirige até o cartório para lavrar o assento de óbito; que atende qualquer situação no plantão, não apenas as urgentes; que nos sábados fica no cartório até meio dia e após fica no sistema de plantão; que o atendimento nos dias úteis no cartório é realizado pelas funcionárias ou pelo próprio delegatário que sempre está acompanhando as atividades cartorárias; que orienta a lavratura do óbito com as informações disponíveis e que se solicitado pelo declarante, faculta prazo para apresentar os documentos que faltaram; que realizou a expedição das guias de sepultamento mas que tem conhecimento de que deve lavrar a certidão de óbito ainda que apresentado informações apenas verbais e posteriormente realizar a retificação da certidão de óbito.

Demais depoimentos que contribuíram para o convencimento do juízo:
EZEQUIEL MARCOS CASSOL SEHNEM (secretário de obras) afirmou que: enviou ofício para procuradoria informando os acontecimentos do cartório; que a pessoa de Luzeni (servidora responsável pela parte administrativa do cemitério) prestou as informações contidas no ofício; que o município faz a administração direta do cemitério e que a administração do cemitério está vinculada a secretaria de obras; que a grande maioria dos problemas enfrentados para expedição da certidão de óbito ocorre nos finais de semanas e feriados; que não sabe diretamente sobre os fatos, apenas o que é repassado pela servidora do cemitério Luzeni; que sempre orientou a Luzeni a fazer o procedimento conforme dispõe a lei municipal.
UEBERSON MORANDE DA SILVA (sócio da funerária bom pastor) afirmou que: quem fica na parte administrativa da funerária é seu pai (Protásio) e que sua parte na empresa é realizar a preparação do corpo para o sepultamento; que na ausência de seu pai, substitui e realiza o trabalho na parte administrativa; que a substituição não ocorre com frequência; que nunca aconteceu atraso superior a 24 horas do óbito para o cartório expedir a certidão de óbito e que não foi entregue guia de sepultamento no lugar da certidão de óbito nos momentos em que ficou na parte administrativa da funerária.
MICHAEL LIMA BARBARA: relatou que seu bizavô faleceu no dia 21/02/2023 às 20h06min em sua casa e que o motivo da morte foi falência dos órgãos; que o médico constatou o óbito na UPA e fez a Declaração de Óbito; que ele acompanhou na UPA e na funerária; que chegou na funerária antes das 21h00 e escolheu a roupa do falecido e foi orientado a ir ao cartório para expedir declaração de óbito; que foi no cartório no dia seguinte por volta das 07h30; que o cartório estava aberto e que as funcionárias do cartório ajudaram no preenchimento do formulário; que escolheu o horário de sepultamento na funerária, quando foi escolher a roupa e preparar os documentos para levar ao cartório; que escolheu o horário das 14h00 do dia 22/02/2023 para o sepultamento; que no cartório faltou um documento necessário para apresentar no cartório e que sua mãe levou até o cartório; que por volta das 09h00 finalizou o preenchimento do formulário no cartório e que foi orientado a retornar as 13h00min para buscar a certidão de óbito no cartório; que chegou 12h50min para buscar a certidão de óbito mas não estava pronta, pois foi informado que faltava uma assinatura; que ficou aguardando no carro; que a funcionária da funerária ligou para remarcar o sepultamento para as 15h00min em razão do atraso do cartório; que não se recorda o momento exato que pegou a certidão de óbito, mas que ás 13h50min gravou um vídeo esperando fora do cartório os documentos; e que em seguida a pessoa responsável por assinar a certidão de óbito chegou no cartório e expediu o documento; que conseguiu fazer o sepultamento as 15h00min; que no útlimo ano faleceu outros 3 familiares; que não enfrentou problemas com o cartório para expedição da das demais certidões de óbito, apenas de seu bisavô; que os funcionário da funerária aconselhava a “dar uma pressão” nos funcionário do cartório para expedir a certidão; que em razão do atraso não foi possível colocar uma música durante o cortejo de seu bisavô; que a decisão do dia e horário do sepultamento foi da família.
RAILA CAROLINE NUNES DE ALMEIDA (escrevente do cartório) afirmou que: estava trabalhando no cartório no feriado de quarta feira de cinzas (22/02/2023) e que neste dia recorda que foi realizado 2 óbitos, ocorrendo atraso na retirada da certidão de óbito em um dos casos pois o familiar não compareceu no horário previamente combinado (12h00) e a responsável por assinar a certidão foi almoçar, e que o declarante compareceu 13h00 e aguardou na parte de fora do cartório o Nilson chegar para conferir e assinar a certidão, que foi entregue 13h45min; que a certidão apenas é assinada quando o declarante confere as informações; que o procedimento no cartório para lavrar a certidão de óbito ocorre com o preenchimento do formulário pelo declarante e não havendo dúvidas, é informado o horário para retirada do documento; que no momento da retirada da certidão de óbito pelo declarante, todas as informações são conferidas; que a partir do momento que o declarante entrega os documentos, o prazo para entrega da certidão de óbito é de 40 minutos; que anota o horário que foram entregue as documentações no termo; que nos finais de semana o Nilson fica de plantão e que na porta do cartório consta o número de telefone para contato durante o plantão; que quando falta algum documento é informado o familiar apenas de forma verbal para providenciar o que está faltando, não é entregue nota-devolutiva, tampouco recolhido assinatura do familiar informando que faltou o documento; que após entregue toda documentação exigida é feito a prenotação; que geralmente não falta documentos pois o declarante é orientado na funerária; que alguns sábados há expediente no período da manhã de forma interna no cartório; que o número de telefone de Nilson sempre esteve anotado na porta para contato no plantão; que apenas Nilson realiza os plantões e eventualmente o telefone fica com seu filho; que nunca viu ser entregue guia de sepultamento substituindo a certidão de óbito.
JESSICA MACIEL DE CAMARGO (escrevente do cartório) relatou que: que trabalhou na quarta-feira de cinzas no período matutino; que foi lavrado 2 certidões de óbito; que ficou no cartório neste dia até 12h00; que uma das certidões foi entregue após o horário pré estabelecido em razão do declarante não comparecer no horário previsto; que para solicitar a certidão de óbito é entregue um formulário para o declarante preencher; que quando falta algum documento não exige que o documento seja apresentado para lavrar a certidão de óbito, apenas consta na observação que não foi apresentado documento que comprovasse a eventual informação; que se o declarante optar, é oportunizado prazo para complementar a documentação; que o Nilson que realiza os plantões e que na porta contém o número de telefone para contato do plantão; que nos sábados há expediente interno até 13h00; que nunca ouviu reclamações de atraso pelo cartório; que observam o horário da Declaração de Óbito e que os familiares geralmente informam o horário que está marcado o sepultamento; que o prazo para entrega da certidão de óbito é cerca de 40 minutos; que acontece dos familiares ou agente funerário querer “pressionar” os funcionários para lavrar o assento de óbito mais rápido; que nunca demorou mais de 24 horas para expedir certidão de óbito e que sempre foram entregues no mesmo dia; que nunca fez ou viu Nilson fazer guia de sepultamento substituindo a certidão de óbito; que em grande parte quando ocorre atraso na entrega da certidão de óbito é em razão do declarante não comparecer no horário agendado para retira o documento; que quando falta documentação informa o declarante de forma oral e não entrega nota devolutiva ao declarante, apenas consta no próprio requerimento a anulação do campo que faltou e consta no livro os documentos que faltaram; que a declaração é feita com os documentos apresentados pelo declarante, ainda que falte alguma informação.
Com as provas carreadas nos autos, ficou constatado que de fato houve expedição de eventual guia de sepultamento não prevista em lei pelo delegatário, entretanto, o fato da emissão da guia de sepultamento em substituição da certidão de óbito de forma temporária não ocasionou a inumação sem o devido pagamento da taxa de sepultamento emitida pela prefeitura, eis que, costumeiramente, ainda que apresentado a certidão de óbito, o sepultamento é realizado sem o pagamento da referida taxa, conforme narrado nos depoimentos transcritos, é estabelecido prazo de 03 a 08 dias após a data do sepultamento para o responsável realizar o pagamento da taxa de sepultamento. Além disso, a administradora do cemitério Luzeni afirmou que a guia da prefeitura apenas é expedida após apresentação da certidão de óbito e que nos casos que houve inumação apenas com a guia de sepultamento emitida pelo cartório, posteriormente, os familiares apresentaram a certidão de óbito.

Consoante determina o art. 9º da Lei Municipal de n. 2.867/2014, em regra, os sepultamentos não poderão ocorrer antes de completadas 24 horas do momento do óbito.

Desse modo, com os depoimentos das testemunhas constatou-se que os familiares que escolhem o horário do sepultamento e que na maioria das vezes este é realizado antes de completar 24 horas do óbito, assim, ficou evidente que o delegatário não descumpriu a legislação nesse quesito, pois, embora relatos de demora para lavrar assento de óbito, este é realizado dentro do prazo legal (até 24 horas do óbito)

Contudo, embora diminuída a gravidade dos fatos, restou comprovado que o delegatário expediu a Guia de Sepultamento provisoriamente para substituir a certidão de óbito e o cemitério realizar o sepultamento, documento este não previsto na legislação, sendo assim, seria necessária somente a aplicação da pena de repreensão ao delegatário, caso não tivesse o mesmo antecedentes, pois recebeu recente condenação a multa nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010 devendo, assim, no mínimo receber tal reprimenda como forma de desincentivar a volta de prática de faltas funcionais.

DA PENA DE MULTA

O art. 31 da Lei n. 8.935/94 elenca as infrações disciplinares que sujeitam os notário e oficiais de registro às penalidades previstas na Lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Desse modo, praticado alguma das infrações supracitadas, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos às seguintes penas: repreensão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta e perda da delegação (art. 32 da Lei n. 8.935/94).

Considerando a conduta ilícita do delegatário Nilson Francisco da Silva em expedir guia de sepultamento no lugar de certidão de óbito, uma vez que tal documento não possui previsão legal, de fato, o caso em tela enquadra-se na infração do art. 31, incisos I, II e V da Lei n. 8.935/94.

Ainda que o delegatário em seu depoimento e nas alegações finais apresentou justificativa para emissão das guias de sepultamento, cabe ao delegatário proceder o assento de óbito com as informações apresentadas pelo declarante e notificar o declarante que apresente a documentação faltante realizando posterior retificação do assento de óbito de forma administrativa averbando-se no futuro eventuais informações faltantes quando trazidas com a documentação pertinente, ou ainda, se entender ser o documento faltante ou a informação de vital importância, que seja entregue ao declarante nota-devolutiva, com justificativa da negativa em realizar o registro, concedendo oportunidade ao mesmo de solicitar ao cartório a suscitação de dúvida ao Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, aplicando-se por analogia o procedimento previsto para o registro de imóveis. Ora, não cabe ao delegatário emitir documento sem previsão legal apenas por conveniência das partes ou da própria serventia.

Tudo isso em acréscimo aos antecedentes do delegatário que possui recente condenação nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010 leva a aplicação de pena no mínimo do mesmo jaez da aplicada no procedimento anterior, qual seja: Multa.

Realmente, o artigo 33, II, da lei 8935\94 estipula:

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; Destaque não original.

Assim, fica aplicada a pena de multa, bem como:

Fica advertido o cartório a cessar com a prática de emissão de Guia de Sepultamento ao invés de proceder ao lavramento do assento de óbito com a expedição da respectiva certidão com possibilidade posterior caso necessário de retificação administrativa/averbação de informação nova trazida posteriormente no assento de óbito com a respectiva documentação eventualmente necessária ou, caso seja tão relevante o documento faltante ou informação, para que se entregue nota-devolutiva formal ao declarante explicando o motivo de não elaboração do assento de óbito, dando possibilidade de suscitação de dúvida ao Juízo Corregedor Permanente, aplicando-se por analogia o procedimento previsto para o Registro de Imóveis. Também, fica advertido o delegatário que deverá estar disponível no telefone do plantão (números fixados na porta da serventia) para atendimento durante os horários fora do expediente; E que, por fim, caso estipulado um horário pelo delegatário para se buscar a certidão de óbito que o mesmo seja cumprido com a entrega da certidão na hora indicada. Resumo:

Assim, de forma resumida (ficando em negrito no que consistiu a condenação do delegatário):

1-) Não houve lavratura de assento de óbito depois de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do mesmo, sendo observado o artigo 78 da Lei n. 6.015/73 e 758 da Diretrizes Gerais Extrajudiciais pelo delegatário;

2-) Recentemente - em três oportunidades - ao invés de se proceder a lavratura do assento de óbito (por falta de documentações e informações essenciais, conforme narrou o delegatário) foi expedida Guia de Sepultamento pelo cartório visando a realização do óbito;

3-) Os funcionários que trabalham no cemitério sabem diferenciar bem a Guia de Sepultamento que o cartório expede da expedida pelo município;

4-) Apesar da legislação municipal prever que a Guia de Sepultamento efetivamente expedida pelo município só o será após o pagamento das taxas devidas, na prática a mesma é expedida antes, pois referidas taxas são pagas mediante boleto que possui alguns dias de vencimento;

5-) Dessa forma, não existe o risco constante inicialmente na portaria da Guia de Sepultamento expedida pelo cartório levar a erro algum funcionário do município no sentido de enterrar alguém sem o pagamento das taxas devidas, pois, por praxe, isto já ocorre normalmente e os funcionários do cemitério sabem diferenciar bem uma Guia da outra;

6-) Apesar das circunstâncias acima (item 03 a 04) atenuarem a conduta do delegatário, não afastam o fato de que o delegatário possui recente condenação nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010 e que o mesmo vem expedindo documento sem previsão legal consistente em referida Guia de Sepultamento, mesmo estando de boa-fé como alega, pois pretendia que o enterro fosse realizado enquanto ainda faltavam informações essenciais para o assento do óbito;

7-) Isto porque, com sua atitude, acabaram ocorrendo enterros sem a expedição da respectiva Certidão de Óbito (que pressupõe a lavratura do assento de óbito) em contrariedade ao que estipula o artigo 77, caput, da lei 6015/75, consistindo, desta forma, sua conduta em infração funcional;

8-) Realmente, a atitude mais adequada do delegatário no caso de impossibilidade de realização do assento de óbito por falta de documentação ou informação essencial seria (ao invés de não lavrar o assento de óbito e expedir Guia de Sepultamento) aplicando-se, por analogia, o procedimento no caso do Registro de Imóveis, proceder a não lavratura do assento de óbito com a entrega de nota-devolutiva ao declarante do óbito explicando as razões da impossibilidade de lavratura do assento ao interessado com possibilidade de suscitação de dúvida ao Juízo Corregedor Permanente;
9-) Ou, na hipótese de não ser a informação essencial para a lavratura do assento de óbito, o lavrá-lo com a emissão da respectiva certidão de óbito, informando por escrito da necessidade de apresentação das informações\documentações faltantes ao declarante do óbito para que este a providenciasse e, uma vez providenciada as mesmas, proceder a retificação do assento de óbito ou averbação no mesmo das novas informações trazidas;
10-) Fora isso, pois tal narrativa se deu por diminuto número de testemunha(s), em poucas vezes houve certa dificuldade de acionar o plantão não atendendo o plantonista o telefone, retornando a ligação mais tarde e/ou ensejando necessidade de se dirigir até sua residência, o que também leva a aplicação da penalidade de multa considerando já possuir antecedentes administrativos (autos 0000477-65.2020.8.22.8010), demonstrando em parte a veracidade dos fatos narrados na portaria;
11-) Por fim, também ocorreram algumas situações - embora poucas - da pessoa ser informada que a certidão estaria pronta em determinado horário, mas ao comparecer no referido horário, tal não condizia com a realidade, situação que traz parcial veracidade aos fatos narrados na portaria, pois, mesmo antes do prazo de 24 horas do falecimento, se o delegatário se comprometeu a entregar o documento em determinado horário, deve arcar com a própria palavra, o que também leva a aplicação da pena de multa considerando a condenação administrativa recente pelos autos 0000477-65.2020.8.22.8010.
A presente decisão não exime o delegatário de, em situações excepcionais, proceder a lavratura do assento de óbito e respectiva certidão com a maior urgência possível, como em casos de risco de contágio, necessidade de traslado, etc.
III - DISPOSITIVO
Isso posto, comprovado em parte os fatos narrados na portaria e presente as infrações previstas no artigo 31, incisos I, II e V da Lei n. 8.935/94, considerando também as situações atenuantes elencadas acima, mas também a recente condenação nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010, deve o delegatário Nilson Francisco da Silva ser sancionado de forma proporcional e razoável com a pena de multa nos termos do art. 32, II e art. 33, II , ambos da Lei n. 8.935/94; não podendo o delegatário mais expedir Certidão de Sepultamento por falta de previsão legal a tanto (ficando proibido a tanto), devendo ao invés decidir diante de cada caso concreto entre as seguintes opções:
1-) Não lavrar o assento de óbito com entrega de nota-devolutiva indicando os motivos da negativa e dando a oportunidade ao usuário (declarante do óbito) de suscitar dúvida ao presente Juízo Corregedor dos Cartórios (aplicando-se por analogia o procedimento relativo ao registro de imóveis);
2-) Lavrar o assento expedindo a certidão de óbito já intimando-se o declarante a apresentar documentação ou informação faltante para a retificação do registro ou averbação posterior destas informações no mesmo quando apresentadas com a devida documentação pertinente ou, se não for nenhum destes casos;
3-) Simplesmente lavrar o assento de óbito e expedir a respectiva certidão.
Do valor da pena de multa. Sobre o tema, o artigo 5º da Resolução 34\2028 da Presidência do TJRO estipula o seguinte:
Art. 5º A pena de multa, prevista no inciso II do art. 3º desta Resolução, será dosada, considerando-se os antecedentes, a gravidade da falta e a renda proporcionada pela serventia, e será fixada de 50 a 500 Unidades de Padrão Fiscal (UPF/RO).
Art. 6º A multa será recolhida ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por meio de boleto bancário disponível no site do Poder Judiciário, juntando-se ao processo o comprovante do recolhimento.
Parágrafo único. O não pagamento no prazo fixado da multa imposta resulta a suspensão do exercício das funções delegadas, até o cumprimento da obrigação.
Nesse sentido, considerando que a gravidade da falta não foi alta tendo em vista a mesma em cotejo com as atenuantes abordadas acima (nos itens numerados de forma resumida) e que a condenação nos autos 0000477-65.2020.8.22.8010 já levou a aplicação da própria multa em si nos presentes autos, sendo que os outros dois antecedentes que geraram condenação são antigos - de 2009 e 2006 (autos 0058526-29.2009.8.22.0010 e 0015780-84.2006.8.22.0010), bem como que a renda da serventia é pequena, fixo a pena de multa no mínimo de 50 UPF/RO.
Considerando que o valor da UPF/RO para 2023 é de R$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta a três centavos) conforme RESOLUÇÃO N. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT (vide site: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R22_01-Define-o-valor-da-UPFRO-para-o-exerc%C3%ADcio-de-2023.pdf), multiplicando-se tal valor por 50 chega-se ao patamar de R$ 5.426,50 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) a título de multa.
Segue em anexo a normativa fixando-se o valor da UPF\RO.
Por fim, aguarde-se pelo prazo de 15 - quinze dias - para eventual recurso, nos termos dos artigos 47 e ss. da Resolução 34/2018 da Presidência do TJRO.
O prazo recursal de 15 - quinze - dias será contado a partir da intimação da presente decisão do causídico representante do delegatário pelo sistema PJE.
Com o trânsito em julgado (não havendo recurso ou não sendo provido o mesmo), será o delegatário intimado para pagar a multa em até 15 - quinze - dias (concedendo o presente Juízo Corregedor um prazo maior do que o previsto na norma para o recolhimento visando melhor organização do delegatário) por boleto direcionado ao FUJU, sob pena de suspensão do exercício da suas atividades na serventia, nos termos do artigo 6º da Resolução 34/2018 da Presidência do TJRO.
Junte-se uma via da presente decisão no SEI 0001395-22.2023.8.22.8800, o encaminhando para a ciência da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia sobre a presente decisão, ficando consignados protestos de elevada estima e consideração.
Intimem-se o causídico pelo PJE, momento a partir do qual passará a contar o prazo recursal de 15 - quinze - dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
RECLAMANTE: 1. V. C. C. D. R. D. M. -. R., 00000000 000000 00000 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RECLAMADO: C. D. R. C. D. P. N. D. R. D. M., AV JOAO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7009701-75.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.915,00 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: RODRIGO ARAUJO DOS REIS Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta parcialmente positiva da tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, cujo espelho segue em anexo, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Sendo apresentada impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste em igual prazo e, após, retornem os autos conclusos.
3. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento. Para fins de realização da consulta via sistema RENAJUD, conforme postulado ao ID. 85438821, incumbirá à parte exequente comprovar o recolhimento da taxa devida para tanto.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO DOS REIS, CPF nº 00376857242, RUA TRAVESSA RELIQUIA 4931 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7002443-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 4.329,24 Parte autora: JONAS ALVES DE SOUZA Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: MARINHO ROCHA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de carta AR-MP (IDs 85643035 e 88839125), a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.
Sirva-se como carta AR-MP, mandado ou carta precatória de intimação.
Nome: Jonas Alves de Souza.
Endereço: Avenida Rolim de Moura, n. 4246, Beira Rio, Rolim de Moura – RO, CEP 76940-000.
P. R. I.
Sirva-se como ofício a SEJUS a fim de comunicar a cessação dos descontos eventualmente realizados diretamente na folha de pagamento da parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234, AV ROLIM DE MOURA 4246 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINHO ROCHA, CPF nº 41844556700

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003280-40.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 74.908,89 Parte autora: ZACARIAS PAIXAO ELEOTERIO Advogado: CARLOS ANTONIO PERLIN, OAB nº MT17040O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO, OAB nº MT16722B Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a decisão de ID. 67604019 proferida no Agravo de Instrumento n. 0800123-10.2022.8.22.0000, que determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença e o envio do processo à Contadoria para emissão de parecer quanto ao valor correto da obrigação executada, deixo de dar prosseguimento ao presente feito, e, portanto, de analisar a impugnação apresentada pela parte exequente quanto aos cálculos da Contadoria, até ulterior deliberação.
Comunique-se a 1ª Câmara Especial, através do Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa, quanto ao parecer emitido pela Contadoria do Juízo, encaminhando como anexo via dos documentos de ID's. 76855399, 76856003, 76856004 e 87045258.
Para tanto, serve a presente como Ofício à 1ª Câmara Especial, Gabinete Des. Gilberto Barbosa, relativo ao Agravo de Instrumento n. 0800123-10.2022.8.22.0000, ficando consignados protestos de elevada estima e consideração.
No mais, mantenho a suspensão do feito até nova deliberação advinda do Tribunal e, em razão disso, promovo a inserção do movimento devido.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ZACARIAS PAIXAO ELEOTERIO, CPF nº 82710511720, AVENIDA BELO HORIZONTE 5435 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004056-35.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 31.248,00 Parte autora: JOSE DOS SANTOS ALVES Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária.
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciária, cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal, serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a demonstrar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Nessa linha, considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em seu nome, bem como documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, se em nome de terceiros, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Oportunamente, façam conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 60937793272, LINHA 196, Km 09,, LADO SUL ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036091782, PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004149-95.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 13.899,82 Parte autora: ANA CRAVEIRO DA SILVA, CPF nº 34040986253 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: BRADESCO
DECISÃO
Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, e juntou documentos aos (IDs. 90309331/90309330) que comprovam a situação alegada o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência proposta por ANA CRAVEIRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado ao requerido a exibição dos contratos de todos os empréstimos consignados realizado entre as partes nos termos apontado na inicial.
O STJ, no Recurso Especial n. 1.803.251, entendeu que a partir do novo código de processo civil é possível ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.
Considerando que a parte autora pretende a exibição de documentos, em atenção ao precedente do STJ, recebo o presente feito como ação autônoma de exibição de documentos que deverá ser processada pelo procedimento comum e com isso deve ser analisado o pedido de antecipação de tutela.
A tutela de urgência tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, o deferimento do pedido nessa fase processual implicaria a antecipação do mérito, o que é vedado em nosso ordenamento, não sendo o caso da concessão em caráter liminar. Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. Além disso, em sendo pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Recebo os autos para processamento pelo art. 396 do CPC/2015 e seguintes.
1) Cite-se a parte requerida para EXIBIR o(s) documento(s) indicado(s) na petição inicial ou apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo inércia, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima (CPC, art. 400).
2 - Apresentada resposta, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.
3 - Oportunamente, façam conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: ANA CRAVEIRO DA SILVA, RUA ADÃO GUIMACHE 3535 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
R$ 13.899,82

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004242-92.2022.8.22.0010 Classe: Tutela Cível Valor da ação: R$ 1.212,00 Parte autora: M. S. T. Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252 Parte requerida: C. M. T. R., I. T. R., C. D. S. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
MARCIA SOARES TRINDADE ingressou com ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela antecipada em face de CLAUDINEI DA SILVA ROCHA, por si e representando as filhas menores C. M. T. R. e I. T. R.
A autora requer a regulamentação do direito de convivência com as filhas. Alega que não mantém contato com suas filhas porque o genitor e a sua atual companheira impõem obstáculos ao convívio.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 86098542).
Estudo psicossocial (ID 86437028).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 86552970), alegando que jamais impediu o contato da autora com as filhas e que é desejo delas não ter contato com a mãe.
Réplica (ID 87405281).
Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência total dos pedidos constantes na inicial. (ID 89160346).
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incs. I do CPC.
DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
A pretensão da mãe é a regulamentação do exercício do direito de convivência com as filhas.
Da análise dos autos, verifica-se que a guarda está sendo exercida pelo pai, sem oposição da mãe, não se vislumbrando a necessidade de modificação.
No caso em apreço, a mãe biológica é a autora da ação e deseja ter convívio com as filhas, para estreitar os laços familiares e afetivos. Pelo que consta dos autos, não há nada que possa obstar o convívio pessoal entre mãe e filhas, seja fato desabonador seja comportamento contrário aos interesses das adolescentes, compreendendo-se como possível o amadurecimento e estreitamento dos laços afetivos.
O convívio das adolescentes com sua genitora é salutar ao seu desenvolvimento psico-afetivo e encontra-se em consonância com o princípio do interesse da criança e adolescente. O presente pedido da requerente não é apenas o interesse da mãe em visitar as filhas, mas principalmente permitir que as menores possam se aproximar de sua genitora.
O direito à convivência familiar é assegurado à criança e ao adolescente não só pela Constituição Federal, mas também pelo Estatuto da Criança e Adolescente (art. 3º e 4º do ECA). Dessa forma, não se afigura razoável impedir a criança e adolescente do convívio com sua genitora ou restringir o exercício do direito de visitas.
Outrossim, as visitas são para exercitar o convívio entre mãe e filhas, ou seja, por aquele que, não detendo a guarda, poderá desenvolver e sedimentar o vínculo afetivo e de confiança e reciprocidade com as adolescentes.
No mesmo sentido, é o entendimento dos tribunais:
TJRO. Regulamentação de visitas. Genitor. Não-guardião. Manutenção da convivência. Interesse dos menores. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. (APELAÇÃO, Processo nº 7009703-36.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/04/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. MENOR SEM CONVIÊNCIA COM O GENITOR. VISITAS PROGRESSIVAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de matéria de regulamentação do direito de visitas, deve prevalecer o interesse do menor, mediante a escolha mais apropriada à promoção do desenvolvimento da criança ou adolescente. 2. Evidenciada a ausência de vínculos afetivos entre genitor e o menor, a regulamentação de visitas de forma gradual e progressiva mostra-se adequada às necessidades deste, porquanto pretende-se estimular, gradativamente, a criação e o reforço dos laços afetivos da relação paterno-filial. 3. Apelação conhecida e provida.(TJ-DF 20170610063649 - Segredo de Justiça 0006238-55.2017.8.07.0006, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 18/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2018 . Pág.: 152-161).
O direito da criança à convivência familiar está expressamente entabulado no artigo 19 do ECA, que assim dispõe: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. "
O artigo 227, da Constituição Federal, também assegurara este direito:
"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Sobre o convívio familiar, leciona Maria Berenice Dias:
"... A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de um com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com que quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. " (DIAS, Maria Berenice. Manuel de Direito da Famílias, Porto Alegre, Editora do Advogado, 2005, p. 398 e 399).
Portanto, entende-se que é dever dos genitores buscar sempre manter a harmonia, colocando o bem-estar e o desenvolvimento das adolescentes, que está acima da convivência dos genitores.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência:
1) Com base no artigo 1.589 do Código Civil, que assegura que o "pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação", ESTABELEÇO o direito de convivência e visitação entre a mãe MARCIA SOARES TRINDADE e as filhas C. M. T. R. e I. T. R. que ocorrerá de forma progressiva e gradativa, da seguinte maneira:

a) nos primeiros 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, as visitas serão realizadas pela genitora apenas na residência das adolescentes, sob a supervisão do genitor, em finais de semana alternados, sábados e domingos, das 15 horas até as 18 horas, sem prejuízo de outro horário a ser previamente ajustado pelos genitores.
b) após o período acima, a autora poderá levar as filhas consigo, sendo as visitas realizadas da seguinte forma:
b1) feriados e datas comemorativas, deverão ser alternados entre os genitores, devendo iniciar-se com o genitor, prevalecendo-se a regra das férias do item b3 caso o feriado caia nas mesmas;
b2) O natal deste ano passará as filhas com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se a ordem no ano seguinte e assim sucessivamente. Quando as filhas forem passar o natal com a genitora, a mesma poderá buscá-las as 08:00 (oito) horas da manhã do dia 24 e devolvê-las até as 20:00 (vinte) do dia 25, ambos de dezembro. Quando as filhas forem passar o ano novo com a mãe, poderá a mesma retirá-las as 08:00 (oito) horas da manhã do último dia do ano 24 e devolvê-las até as 20:00 (vinte) do primeiro dia do ano.
b3) metade das férias escolares, a iniciar pela genitora, exceto pelas regras de natal e ano novo estipuladas acima;
b4) finais de semana alternados, podendo a mãe buscar as filhas às 08 horas do sábado e devolvê-la até as 20:00 (vinte) horas do domingo.
2) Objetivando a prevenção de possíveis danos psicológicos às adolescentes, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a ser encaminhado ao CRAS/CREAS de ROLIM DE MOURA, com o objetivo de realizar acompanhamento psicológico e social com as adolescentes C. M. T. R. e I. T. R., residentes e domiciliadas na Avenida Jamari, 4833, nesta cidade, para estreitar as relações entre mãe e filha.
Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas ou honorários.
Ciência ao MP e a DPE.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. S. T., CPF nº 77063830244, LINHA 25, S/N km 5,5, ATRÁS DO SHEREK ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: C. M. T. R., CPF nº 06676331209, BAIRRO CENTRO 4833, CASA RUA JAMARI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, I. T. R., CPF nº 06676348276, BAIRRO CENTRO 4833, CASA RUA JAMARI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, C. D. S. R., CPF nº 83381066234, BAIRRO CENTRO 4833, CASA RUA JAMARI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007133-23.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.599,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora noticiou o pagamento do débito cobrado por meio desta demanda antes mesmo de efetivada a citação da executada (ID 90440597).
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, mormente diante da falta de interesse processual da parte exequente, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o pagamento efetivado antes mesmo de se formar a relação jurídico-processual desta lide.
Assim, ante o adimplemento da obrigação pela executada antes de formada a relação jurídico-processual, falece ao exequente o interesse de agir, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas e honorários.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001508-08.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 1.429,39 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ZAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00935270205 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros (teimosinha) em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).
2. Assim, intime-se a parte exequente para indicar medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , sexta-feira, 12 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000792-10.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R$ 1.583,00 Parte autora: S. F. D. S. D. J. Advogado: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865 Parte requerida: J. E. D. J. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
J. V. dos S. de J., criança representada por sua genitora Soélem Freitas dos Santos Jesus, ingressou com ação de execução de alimentos em face de JOSÉ EVALDO DE JESUS.
Em decisão exarada ao ID 86769809, a parte exequente foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para juntar inteiro teor da decisão ou sentença que arbitrou os alimentos.
Apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem proceder a emenda à petição inicial.
Logo, por carecer a parte autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.
Isso posto, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso III e o art. 485, inciso I, todos do CPC.
Sem custas, ante os benefícios da gratuidade judiciária que ora concedo.
P.R.I.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: S. F. D. S. D. J., CPF nº 00485388251, AVENIDA PORTO VELHO 6129 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. E. D. J., CPF nº 79951457215, RUA VELHO ROCHA 208 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003226-69.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R$ 6.806,65 Parte autora: COMERCIAL PSV LTDA Advogado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917 Parte requerida: LUZENIR DA MOTA ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO.
O exequente pleiteou pela homologação de acordo (ID. 90895957).
Ocorre que, a homologação de acordo deve ser realizada pelo Juízo deprecante.
Deste modo, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.
Oportunamente, promova as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000115, AV CASTELO BRANCO 16411, SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO: LUZENIR DA MOTA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 24241210287, AV. RECIFE, ESQUINA COM RUA CORUMBIARA PERTO DO N.5997, (69) 9 8454-2955 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de cobrança proposta por ROSANGELA RODRIGUES - MEem face de ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA.
As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de (ID. 90958534).
É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao (ID. 76578608), a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b"do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma do acordo.
Retire-se da pauta do cejusc.
Custas iniciais recolhidas (ID 88790012).
Custas iniciais adiadas dispensadas, sendo as partes isentas do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003293-73.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R$ 9.644,62 Parte autora: B. H. S. Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422 Parte requerida: S. J. R., V. G. E. R., L. N. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de carta AR-MP (IDs 87119438 e 88835334), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte requerente a efetuar o recolhimento das custas finais.
Sirva-se como carta AR-MP, mandado ou carta precatória de intimação.
Nome: Banco Honda S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 3° andar, Santo Amaro, 04710090, São Paulo – SP.
P. R. I.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS: S. J. R., CPF nº 24196851215, AVENIDA TROPICAL 3063 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. G. E. R., CPF nº 01209837293, VITORIA 3063, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. N. R., CPF nº 01209836211, IPE 1126, CASA CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003857-13.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANA DUARTE RODRIGUES SCHMOLLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90994735 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7003722-69.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 2.392.489,00 Parte autora: RONIELLY DE BRITO AGUIAR, GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR, IVONE MARIA DE OLIVEIRA, MARIELLY DE BRITO AGUIAR Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que os requeridos já foram citados, intime-os para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelas partes autoras (ID 89935732), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 485, §4º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Após, tornem conclusos para julgamento extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: RONIELLY DE BRITO AGUIAR, CPF nº 01574207288, RUA UIRAPURU 5673 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR, CPF nº 01774025205, AV. CAMPO GRANDE 4558 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA AGUIAR, CPF nº 03855005214, RUA 14 103 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IVONE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 62892525268, RUA 14 103 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIELLY DE BRITO AGUIAR, CPF nº 01560466286, AVENIDA NATAL 3690 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004097-02.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 10.268,00 Parte autora: APARECIDA VIEIRA BONFIN Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ROBERTO SERGIO ALMEIDA DE AMARAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado (mês atual ou anterior), em seu nome, ou outro documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Consigno, ainda, que não serão considerados por este juízo como comprovantes de endereço: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
No mesmo prazo deverá a parte autora acostar documento do veículo que pretende partilhar em seu nome ou em nome do requerido, uma vez que, o documento acostado ao ID. 90877153 está em nome de terceiro.
Intime-se, por intermédio de seu(s) advogados.
Após, tornem conclusos para despacho - emenda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: APARECIDA VIEIRA BONFIN, CPF nº 00744027225, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5245 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: ROBERTO SERGIO ALMEIDA DE AMARAL, CPF nº 03276262240, MT 235 km 150, KM 150 MAIS 85KM A ESQUERDA ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003837-27.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ELIZA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90896435, bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011283-13.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: EVANDRO LINDOLFO SARMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos (ID.90329363 e ID. 89939571).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0005961-78.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.824,00 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: CARLA BIANCA COLACO GLITZ Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a diligência restou infrutífera, pois, compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor localizado (R$ 114,80) em relação ao total da dívida exequenda (R$ 22.191,49), de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RUA TOCANTINS, 4787, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLA BIANCA COLACO GLITZ, CPF nº 86439537253, AV. BELO HORIZONTE 5076 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000822-16.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM, CPF nº 05230503211 Advogado: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678 Parte requerida: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173 Advogado: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº PR14928
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM, TRAVESSA PARANAVAÍ 5443, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LINHA GUAIRAÇÁ, LINHA GUAIRAÇÁ LINHA 171 B , PARQUE GLEBA 14, ZONA RURAL - 85880-000 - ITAIPULÂNDIA - PARANÁ
R$ 15.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000003-16.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R$ 12.468,00 Parte autora: TATIANE MARIA PEREIRA COLLA, CPF nº 64972119268 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Conforme noticiado (ID 90730753), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: TATIANE MARIA PEREIRA COLLA, AV. SÃO LUIZ 5480 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R$ 12.468,00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003752-12.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592
INTIMAÇÃO EXEQUENTE- PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida, conforme determinado na Decisão ID. 87186848.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001802-94.2020.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASCAMPO - INSUMO E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REU: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO Advogados do(a) REU: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90755981 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003992-93.2021.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: MICHAEL ERICSSON TROCATTI e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001204-38.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOARES BARROS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001194-91.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : MARCIA DE SOUZA EMIDIO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001206-08.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : VALDECI ROSALES DOS SANTOS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010166-84.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. B. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7006362-11.2022.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7001299-68.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVESTRE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo : 7001227-81.2023.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : JORGE ALEGRE NETO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
JANETE DE SOUZA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009828-47.2021.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA CHERRI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7006557-93.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7009224-52.2022.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: DANILZO NUNES FONSECA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002637-77.2023.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: ELIAZER RODRIGUES 45756341234 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003885-78.2023.8.22.0010
Requerente: EVA VANDA ALVES
Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)SEM ADVOGADO(S)
Decisão DETERMINANDO:
- ESTUDO SOCIOECONÔMICO
- PERÍCIA MÉDICA
- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Por ora, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, pois, a medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual. A parte autora postula LOAS a pessoa com deficiência, mas apenas juntou laudos de incapacidade laboral - não de configuração de situação de deficiência ou impedimento de longo prazo. Portanto, somente após a instrução probatória é que será possível aferir se a parte autora preenche os requisitos para o LOAS.
2) Proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da parte autora.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão estão impedidos de atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
No caso em tela, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo acerca do requisito econômico que a lei exige para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
Assim, nomeio a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU - Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Atento ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local da realização da perícia e o tempo exigidos para a prestação do serviço e, ainda, à notória escassez de profissionais que aceitam receber o encargo de perito em nossa Região, com fundamento na Resolução n. 232/2016, do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão pagos pela Justiça Federal, nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie e de RS 300,00, conforme a tabela da Resolução) foi feita com base no permissivo do §4º do art. 2º da Resolução em comento, dadas as peculiaridades listados acima.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, por correio eletrônico. Cientifique-o do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da perita, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para a requisição.
Deverá o assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.
O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS COLORIDAS (do requerente e demais pessoas do grupo familiar, assim como de todos os cômodos – internos e externos – da residência), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões.
3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, arts. 139, inciso II e 370 do CPC e, ainda, a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, determino, de plano, a realização de exame pericial.
4) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 07/06/2023, às 14h e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde,, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

5) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
6) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 05:24
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000010-03.2023.8.22.0010
Requerente: B. B. F. S.
Advogado/Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido: A. R. D. S.
Advogado/Requerido: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6041, PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
1) 89254736: pedido inadequado, que apenas atrasa os demais processos.
RENAJUD já foi baixado quando da sentença – ver ID: 88476352 p. 11 a 13, parte final.
Inclusive o veículo já foi transferido para o Bradesco – consulta abaixo. Se o veículo já está em nome do Autor não há baixa alguma para ser feita por este juízo e muito menos qualquer pedido a ser feito pelo autor.
2) Calculem-se as custas e intime-se o requerido (na pessoa de seus Patronos), para recolhimento em 15 dias.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012- DECOR/CG.
Após, arquive-se.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 05:36
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NPG2A11 Placa Anterior NPG2011 Ano Fabricação 2010 Chassi 93XJRKB8TACA23628 Marca/Modelo MMC/L200 TRITON 3.2 D Ano Modelo 2010
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA CPF/CNPJ 07.207.9960/0001-50 Endereço RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, N° 00096, , REPUBLICA - SAO PAULO - SP, CEP: 01041-000
Dados do Arrendatário
NPG2A11 NPG2011 SP MMC/L200 TRITON 3.2 D 2010 2010 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Não ui-button
ui-button

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011220-85.2022.8.22.0010
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

RENÚNCIA – EXPEDIR RPV (R$ 12.120,00)
Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.
A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R$ 12.537,61, atualizado até dezembro de 2022.
Ausência de impugnação por parte do Município de Rolim de Moura (ID 89074149).
Manifestação do credor pela renúncia parcial (ID 90310229).
Decido:
Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.
Intimado em cumprimento de sentença, o Município de Rolim de Moura não impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente, cujo valor foi tornado incontroverso ante à concordância do ID 89074149.
A manifestação trazida pelo Município de Rolim de Moura não traz qualquer impugnação específica. Ao conrrário, reconhece que deve o valor postulado.
Os cálculos do exequente são bem discriminados. Descrevem de maneira satisfatória, mês a mês, o que fora pago e o que deveria ter sido pago, apontando as diferenças a receber e que são objeto deste cumprimento de sentença.
Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.
Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.
Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.
Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.
Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.
É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000
1ª Câmara Cível
Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020
Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.
Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.
Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014
1ª Câmara Cível
Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020
Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.
É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.
Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.
Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001
2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.
No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021
E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.
Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores postulados inicial.
Após liquidado o valor, a parte Autora renunciou ao excedente a 10 (dez) salários mínimos para o pagamento ser por meio de RPV, o que defiro.
Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.
Como houve renúncia e não há prejuízos ao Município de Rolim de Moura (que concordou com valor devido), fica autorizada imediata expedição de RPV no valor de R$ 12.120,00 e seu encaminhamento.

O valor da RPV é de R$ 12.120,00 porque era o valor de 10 salários mínimos quando foi instaurado o cumprimento de sentença e sobre o qual o Município foi intimado.
Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Após encaminhada a RPV, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV(´s) e informar nos autos.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023., 05:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7001283-22.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUCIENE DA SILVA PONTES
Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1) Por ora, nada a deliberar.
2) Aguarde-se o transcurso do prazo do INSS quanto ao cumprimento de sentença promovido por Luciene.
3) Após transcorrido, certifique-se e venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 06:00.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7010909-94.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELIO MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Requerido/Executado: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, AMANDA LAUANY MAXIMO OLIVEIRA, A.L MAXIMO OLIVEIRA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
A.L MAXIMO OLIVEIRA
CNPJ nº 37.882.601/0001-85
Av. Vitória, 4857
bairro Beira Rio
Rolim de Moura, RO
AMANDA LAUANY MAXIMO OLIVEIRA
R.G. nº 1.599.349 SESDEC/RO
CPF nº 050.416.852-58
Av. Vitória, 4857
bairro Beira Rio
Rolim de Moura, RO
telefone/whatsapp: (69) 99391-1499; e
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
R.G. nº 118.823 SSP/RO
CPF o nº 219.812.302-97
na Av. Calama, 11783, Quadra 642, Lote nº 402
bairro Teixeirão
CEP nº 76.825- 401
Porto Velho, RO

Valor da causa: R$ 60.824,90 (mais custas e honorários – 10% sobre o valor acima).
S E N T E N Ç A
DECISÃO SERVINDO DE:
- CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO
- DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- RECOLHER TAXAS PARA BUSCAS AO SISBAJUD e RENAJUD
- MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Trata-se de ação monitória, cujo objetivo é o recebimento de R$ 60.824,90 decorrente de títulos e demais documentos juntados com a inicial.
2) Citados e intimados (ID 89777265) há cerca de mês até esta data não houve embargos ou defesa.
DECIDO:
3) A relação negocial se encontra devidamente provada nos autos (ID: 84968118 p. 1 a 6).
4) A mora também resta demonstrada.
Preenchidos os pressupostos legais, RECONHEÇO em favor do autor o crédito mencionado na inicial (valor R$ 60.824,90, em dezembro de 2022 – mais correções e honorários – e 10% sobre o valor acima), a ser pago pelos demandados A.L MAXIMO OLIVEIRA (CNPJ nº 37.882.601/0001-85), AMANDA LAUANY MAXIMO OLIVEIRA (CPF nº 050.416.852-58) e MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (CPF nº 219.812.302-97).
O valor acima será acrescido de juros (1% ao mês) e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já veio com planilha atualizada (ID 84968120).
Custas e honorários pelos demandados. Fixo os honorários em 10% (dez%) do valor da dívida acima, atento aos parâmetros do art. 85 e §§ do CPC.
5) Constituo o título executivo judicial. ALTERE-SE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Constituído o crédito, proceda-se em cumprimento de sentença, devendo se passar aos atos expropriatórios, pois apenas intimar revel ou por edital não traz resultado útil algum ao credor.
O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ/TJRO:
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e afins – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJe de 15/12/2022). Uma taxa para cada busca (sistema) e CPF pretendidos.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Após RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
6) Estando recolhidas as taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD e feitas as buscas, intimem-se os Executados para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.
No mesmo AR intime-se sobre as restrições que tenham sido feitas (SISBAJUD, RENAJUD) que vierem a ser feitas.
7) Não havendo pagamento em quinze dias, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens dos executados.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também deverá descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha ou os acessórios, caso se trate de veículo.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG, CPF e telefone.
O Executado (ou seu representante legal) deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais.
Após, intimem-se os Executados (ou seu representante legal) sobre a penhora e avaliação.
Se o Executado (ou responsáveis) for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - caso seja imóvel.
Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).
Advirto que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer.
Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
Se for penhorado gado, anote-se junto à IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
8) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).
9) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).
9.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
10. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

10.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
10.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
10.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
10.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).
10.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
10.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
10.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
11. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
12. Havendo interesse, sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no CRI.
12.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
13 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
14 - Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).
Aos Procuradores, oportunamente.
15 – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 07:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004099-69.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: N. R. D. S.
Advogado(a) do Requerente/Exequente: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
Requerido(a)/Executado(a): W. D. R.
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
Emende a inicial incluindo o pai da menor no polo passivo da lide.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7002829-49.2019.8.22.0010
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado/Requerente: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
Requerido: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME
Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO (até 19/5/2027)
PROCESSO FRUSTRADO
EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO

1) Feito que tramita sem resultados úteis.
2) Os requeridos/Executados estão em outro País (em lugar ignorado), há diversos anos, conforme informado pela Defensoria Pública – na função de curadora especial - em outros processos.
Ante os documentos juntados em outros processos pela Defensoria Pública (extraídos do facebook), inclusive foi mencionado que os executados estariam morando em Estados diferentes. SUELI estaria morando no Estado de Nova Hampshire e Alisson no Estado/ Condado de Massachusetts, ambos nos EUA (estas são as últimas informações vistas em outros processos e que foram trazidas justamente pela DPE).
Não há outros endereços possíveis, conforme visto em diversos processos. Mandados, AR´s, buscas e outros restaram negativos.
Demandados têm outros processos contra si, todos com execuções frustradas. Basta o exequente consultar o PJE.
3) Buscas a BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, IDARON e outros atos negativos, o que já fora visto em outros processos.
O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.
4) Feito que vem sendo suspenso há anos, sendo a última em 19/5/2020 (ID 57870478).
5) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório não vieram bens dos executados – os quais estão em lugar ignorado, conforme já dito neste e em outros processos.
Portanto, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:
TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005
Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DOPROCESSO SINE DIE.
"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5
Ministra ELIANA CALMON..."
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DJ de 8/5/2020.
Como a remessa ao arquivo provisório foi em 19/5/2021 (ID 57870478), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado – ID 57897044), o prazo prescricional voltará a correr em 19/5/2021 (art. 921, §4.º do CPC) e se expirará em 19/5/2027 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).
AGUARDE-SE manifestação.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 05:43
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7011117-78.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Requerido(a)/Executado(a): EREONALDO CUNHA BUENO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DO FEITO
AGUARDAR ENDEREÇO e BENS
DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 30/6/2023, estando a CPE autorizada a promover o necessário.
Transcorrido, ao Autor/Exequente, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, inclusive endereço atualizado do Executado e planilha atualizada.
Da mesma forma, indique bens e onde estão para eventual remoção.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o n. 918.812.422-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 10.765,13 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias os honorários serão– 5%. Valor da causa atualizado até julho de 2021.
Processo: 7004253-58.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Executado: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS
Despacho ID 87918625: "(...)4) DEFIRO o pedido retro. CITE-SE e INTIME-SE o Executado JOSÉ TIAGO POTTMAIER MARTINS (CPF/MF nº 918.812.422-34), nos termos abaixo, por edital. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Rolim de Moura, 16 de março de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Número do processo: 7004166-34.2023.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA RISALVA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão servindo para:
- CONCESSÃO e CUMPRIMENTO DA LIMINAR;
- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, PRONTUÁRIOS MÉDICOS e demais atos necessários a seu cumprimento.

(e servindo de informações, caso solicitadas – OF GAB/2VCiv-RM, de ___/___/2023)
1) Recebo os autos para processamento.
2) Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARIA RISALVA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em breve síntese, narra à parte autora que foi diagnosticado com um tumor no nervo auditivo – schwannoma vastibular (CID10: D36.1, R42, H93.1) e segue aguardando tratamento médico pelo SUS.
Sustenta que em decorrência do problema de saúde, a mesma necessita ser submetida a o PROCEDIMENTO DE RESSECÇÃO DO TUMOR (TIMPANOMASTOIDECTOMIA/ACESSO RETROSIGMOIDE), com EXTREMA URGÊNCIA, conforme laudo e solicitação médica anexada aos autos. Afirma que apesar de ter solicitado o tratamento pela via administrativa, até a presente data nenhuma providência fora adotada.
Com a inicial foram juntados documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.
Conforme afirmado pela parte autora, a Defensoria Pública solicitou tratamento médico-hospitalar e encaminhou ofício ao NAC – Núcleo de Apoio e Conciliação da SESAU/RO no dia 17/3/2023 (mais de dois meses), gerando o processo SEI n. 0036.012987/2023-01. Contudo, apesar da tentativa de solução extrajudicial, até o presente momento não houve qualquer movimentação no processo administrativo, estando parado desde o dia 18/4/2023 (ID 90972455 p. 27), há mais de um mês, portanto.
Não obtendo êxito na empreitada, considerando a urgência com que necessita ser submetida ao procedimento cirúrgico, não restou a Autora outra alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde por esta via judicial.
Cumpre registrar, inclusive, que não apenas o laudo médico particular de ID 90972455 p. 7, é claro ao especificar que a Requerente necessita ser submetida a Tratamento Cirúrgico com Urgência, devido ao risco de complicações mais severas como: paralisia facial, perda auditiva total e alterações neurológicas, caso o procedimento não seja realizado, mas também as fichas de encaminhamento da própria Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, nas quais constam, de forma clara, que a assistência especializada solicitada é urgente, cujo risco fora classificado como “vermelho - emergência” (ID 90972455 p. 9, 10, 11, 12, 21 e 22).
Vale destacar, ainda, que o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovidas de recursos financeiros, colocando-os à disposição da população através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.
A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).
Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.
Não podemos, dada à natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que, no presente momento, os efeitos gerados pela patologia que afeta o(a) beneficiário(a) impediria, se aceita, que o(a) mesmo(a), pessoa destituída de capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida.
A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo através de caução, vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).
A propósito, observe-se precedentes do TJRO em:
2ª Câmara Especial
Número do processo: 0803400-34.2022.8.22.0000 Classe: Agravo de Instrumento Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA -. Hiram Souza Marques, Relator (DJe de 9/5/2022).
1ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº 0804174-64.2022.8.22.0000 - Agravante: Estado de Rondônia Procurador: Toyoo Watanabe Junior - Des. Gilberto Barbosa, relator (DJe de 16/5/2022)
1ª Câmara Especial / AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808749-18.2022.8.22.0000 AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO (...) Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS Relator (DJE de 21/9/2022).
Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.
Diante do exposto, nos termos do artigo 300, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada postulado pela parte autora em face do Requerido, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça à parte autora o procedimento cirúrgico denominado PROCEDIMENTO DE RESSECÇÃO DO TUMOR (TIMPANOMASTOIDECTOMIA/ACESSO RETROSIGMOIDE), providenciando o necessário para o restabelecimento de sua saúde. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de imediato sequestro de valores para custeio do bem da vida pretendido na via particular, garantindo, assim, o resultado prático equivalente.
3) Passo a pronunciar quanto ao art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM.
Apesar dos dispositivos alhures, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Estado nunca houve sequer proposta de acordo em processos desta natureza). Trata-se de ato que apenas atrasa o andamento processual, sem resultado algum.
4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para cumprir a medida ora deferida e, no pelo rito ordinário querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. Prazo: 30 dias (art. 183 do CPC).

4.1) Por objetividade, junto com a contestação, DETERMINO ao Estado de Rondônia juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, incluindo prontuários médicos de atendimentos que tenham sido prestados ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Requerente.
4.2) Consigno que não estamos falando em "inversão do ônus da prova", mas em regularização da atividade probatória, pois apenas o Município de Rolim de Moura tem acesso à escala de prestação de serviço de atendimento médico e aos prontuários médicos – arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC.
5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.
5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: serviço público de saúde. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Defiro Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora, tendo em vista a natureza da causa e documentos juntados com a inicial, bem como está assistida pela Defensoria Pública.
7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).
8) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Conforme art. 6º do CPC, FACULTO aos Procuradores e interessados encaminharem esta decisão ao Estado requerido, visto que esta servindo de mandado para cumprimento das ordens. Não estamos suprimindo a citação, formalmente falando, mas sim procurando conferir efetividade às ordens judiciais, pela urgência do caso em questão.
Este processo foi ajuizado durante o horário normal do expediente forense, mas como a decisão foi concluída por este Juízo após às 14h, os Procuradores da parte Autora (DPE) deverão contactar a CPE visando cumprimento da ordem o quanto antes, justo pela urgência da medida postulada.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito de competência ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pela natureza da lide. Havendo agravo ou outro incidente, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023, 14:43
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7011353-30.2022.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
REU: ANILTON JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS 01610679210
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004179-33.2023.8.22.0010
Requerente: ANDRESSA NUNES
Advogado/Requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado/Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA e PESSOA (ENTE PÚBLICO), PROVA DOCUMENTAL e VALOR DA CAUSA (R$ 8.367,69)
Servindo de informações em Agravo de Instrumento ou conflito de competência, caso solicitadas - OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Trata-se de pretensão que tem por objetivo recebimento de verbas rescisórias trabalhistas, cujo valor da causa é R$ 8.367,69.
O demandado é Estado de Rondônia.
O valor da causa, conforme já dito acima é R$ 8.367,69. Este valor é bem menos de 60 salários mínimos (cujo valor atual seria R$ 79.200,00 – R$ 1.323,00 x 60).

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a causa não tem complexidade alguma em termos probatórios (até porque a quase totalidade dos fatos decorre de prova documental – o que já é alegado na inicial) e pelo valor da causa.
Reiteradamente, o E. TJRO vem decidindo que causas com valor inferior a 60 salários mínimos e que não demandem atos ou perícias complexas são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta. Neste sentido, recentíssimo entendimento:
Processo: 0805984-45.2020.8.22.0000 - Conflito De Competência Suscitante: Jandir Rodrigues De Lima Advogado: Auri Jose Braga De Lima (OAB/RO 6946) Advogado: Givanildo De Paula Costa (OAB/RO 8157) Suscitado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Rolim De Moura Suscitado: Juiz De Direito Da Vara Do Juizado Especial Da Comarca De Rolim De Moura Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral Data distribuição: 03/08/2020
DECISÃO Trata-se de conflito negativo de jurisdição estabelecido entre o Juizado Especial da Fazenda Pública e o Juízo da 2ª Vara Cível, ambas da comarca de Rolim de Moura, os quais declinaram da competência para o julgamento do pedido indenizatório feito na inicial da ação ordinária n. 7002480-12.2020.822.0010, proposta em desfavor do Estado de Rondônia, inicialmente distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Colho a narrativa dos fatos: "[...] I. O suscitante ajuizou na data de 10/03/2020 no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura/RO, uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (processo nº 7001137-78.2020.8.22.0010), contra o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede na Avenida Farquar, nº 2.986, bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO – Palácio Rio Madeira, o juiz daquela Vara julgou incompetência do juizado especial, pelo fato de o autor encontrasse recluso e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: "Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar litígio em que figure como parte o preso. Ante o exposto, firme ainda no art. 51, inc. IV, do precitado diploma legal, extingo o processo, sem resolver o mérito. Arquivem-se." II. Ocorre que, o autor na data 18/06/2020 redistribuiu a ação na VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO, o Juiz da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura (processo nº 7002480-12.2020.8.22.0010), no presente feito reconheceu este Juízo, ante ao valor da causa e falta de complexidade, totalmente incompetente para apreciação da lide, e, por conseguinte determinou o arquivamento do feito, acreditando ser a medida mais adequada. Outrossim, reconhece o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar a lide. (certidão anexa).
"Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, Lei Federal n.º 12.153/2009, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC." Informações do Juízo da 2ª Vara Cível foram prestadas às fls. 44-45 (ID N. 10751370) A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente Procurador Rodney Pereira de Paula, se manifestou no sentido de se declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura. É o que há de importante ao relato. Passo à decisão. Pois bem. A manifestação da Procuradoria de Justiça - de uma maneira bastante didática, desceu às minúcias para a resolução do impasse, trazendo arestos precisos sobre o tema enfrentado, razões pelas quais ombreio-me ao posicionamento ministerial e adoto seus fundamentos para decidir. Seguem transcritos: "[...] Dois Juízos de Direito pronunciam-se como incompetentes para conhecer e julgar ação indenizatória proposta por Jandir Rodrigues Lima contra o Estado de Rondônia, razão pela qual o conflito há de ser conhecido. No mérito, a divergência surgiu porque o autor está preso, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Regional de Rolim e Moura/ RO, mas o valor da causa proposta é inferior a 60 salários-mínimos. Pois bem. A nosso ver, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública. É verdade que o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 veda a participação de pessoas presas nas causas em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, ao dispor Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, com aplicação especial sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tratou sobre a legitimatio ad causam de forma substancialmente diferente, conforme se vê: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Feita essa colação, a nosso ver, há de prevalecer o disposto na Lei nº 12.153/2009. Isso porque o legislador, ao disciplinar as questões específicas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não valorou a necessidade de vedar a participação de determinadas pessoas físicas nos processos submetidos à competência do novo órgão judiciário, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que qualquer das pessoas naturais, bem como as microempresas e empresas de pequeno porte demandem contra Estados Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, ou contra as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Aliás, temos sustentado que, por expressa disposição legal (art. 2º, § 1º), excluem-se dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. E não se pode olvidar das questões de alta complexidade probatória, que devem ser remetidas ao juízo comum porque a manutenção de tais causas nos Juizados Especiais gerarão sobrecarga de trabalho e, sistematicamente, prejudicarão a rápida solução de outros incontáveis litígios, o que põe em cheque os objetivos dos Juizados e os equiparará às varas cíveis comuns. Afora as mencionadas hipóteses, não se pode afastar a competência do órgão com base em interpretações que, de modo reflexo, busquem atribuir às demandas ali aforadas caráter vedado pela norma, até mesmo porque somos partidários da tese segundo a qual o art. 98, I, da Constituição Federal, ao impor a criação dos juizados especiais, conferiu verdadeiro direito subjetivo ao jurisdicionado de utilizar o mecanismo judicial baseado nos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual, oralidade e outros, tudo para desburocratizar e dar maior efetividade ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional adequada, previsto no art. 5º, XXXV, também da Carta. Por isso, é plenamente possível que o juizado conheça de ações aforadas por pessoas presas. Em discussão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, inclusive, a propositura de ação por

pessoa incapaz perante os Juizados da Fazenda Pública, embora também estejam excluídas da legitimidade para os processos dos Juizados Especiais Cíveis. Vale conferir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) Segue, no mesmo sentido, a jurisprudência destas colendas Câmaras Especiais Reunidas: Conflito de Competência. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em que se postula tratamento de saúde. Pessoa incapaz. Lei 12.153/2009. Não há lacuna. Inviável a aplicação subsidiária do art. 8º da Lei 9.099/95. 1. É entendimento pacífico no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste e. Tribunal de Justiça que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar ações do interesse de pessoas desprovidas total ou parcialmente de capacidade civil. Precedentes. 2. Não havendo lacuna na Lei 12.153/2009 sobre a legitimidade ativa e passiva para litigar no Juizado Fazendário, não se aplica subsidiariamente o art. 8º da Lei 9.099/95, que proíbe
ação de incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente do STJ. 3. É de observância obrigatória, cogente e inderrogável pela vontade e pela capacidade da parte, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação em favor de pessoa incapaz e contra o Estado, em que se postula tratamento de saúde com valor econômico inferior a sessenta salários mínimos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800348-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/06/2020) Conflito negativo de competência. Ação civil inominada para obtenção de tutela para prestação de saúde. Interesse e deliberação do Estado. Incapaz figurando como parte. Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade. Competência do juízo suscitante. A consulta com especialista está inserida na responsabilidade do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Poder Público, a quem compete prover as condições necessárias para assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde previsto na Magna Carta. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do juizado para processar e julgar o feito. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800319- 48.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/04/2020) Nesses termos, opino para que se declare como competente para o processo subjacente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO." Ante o exposto, nos termos da Súmula 568/STJ e firmado no posicionamento de Corte Superior e das Câmaras Especiais Reunidas sobre o tema, julgo monocraticamente, onde conheço do Conflito Negativo de Competência para declarar o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura, ora Suscitado, competente para processar e julgar o feito. Comunique-se aos Juízos suscitados. Providencie-se o necessário. Publique-se. Porto Velho, 18 de maio de 2021. Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Relator
(publicado no DJe de 7/6/2021).
No mesmo sentido, recente decisão, de 12/4/2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas Processo: 0807168-36.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002829-15.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível Suscitante: Maria do Carmo dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778) Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE." Conflito de competência negativo. Ação de cobrança. Necessidade de eventual perícia complexa. Possibilidade. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.
(DJe de 12/4/2021).
E outras do final de 2020:
Apelação. Obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Vara única. Jurisdição plena. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.
Vara única, com jurisdição plena exercendo atividade do Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.

Na espécie, reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000543-32.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/11/2020
Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Valor da causa incorreto. Alteração de ofício.
1. É o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública dentre outros critérios previstos na Lei 12.153/2009 e estando ele incorreto deve o juiz, de ofício, determinar sua alteração (art. 292, § 3º, CPC).
3. A Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja superior a sessenta salários mínimos.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803988-12.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 29/09/2020
Processo
RI 0005544-74.2010.822.0601 RO 0005544-74.2010.822.0601
Órgão Julgador
Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento) julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2º Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais. Este posicionamento tem supedâneo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento) julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011: DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Senhor Presidente, peço vênia para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário. A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários mínimos. O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salário mínimo fosse aferido por processo e não por autor, in verbis: Texto da CCJ do Senado: § 3°. Os valores constantes do caput e do § 2° serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio. Tal dispositivo refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º do mesmo diploma legal). Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico. A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, in verbis: STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9). Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada. No entanto, o direito processual civil veda expressamente este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência. Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é da Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente. Ora, em sendo vencedores os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de sentença a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de seus créditos através de RPV- Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório. Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei. Issp posto, com a vênia da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. É

como voto. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Peço vista dos autos. 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO VOTO-VISTA DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta. A matéria constante no presente caderno processual já foi, ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal de Justiça onde-se assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber. Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifamos) Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta. Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, in verbis: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09. Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 00057752720118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011). Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. [] (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010) Ademais, o dispositivo utilizado pelo eminente relator em sua decisão, foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Isto posto, com a devida vênia, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem. Sem custas e honorários. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.”. Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini. Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,. Porto Velho, 27 de abril de 2012. Belª. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária do Turma Recursal - Porto Velho PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Porto Velho

Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2012.

Julgamento – dia 27 de Abril de 2012

Relator Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Parte inferior do formulário

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ambos desta capital e comarca, que julgamse incompetentes para processar e julgar os autos de ação de obrigação de fazer.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que declinou de sua competência, sob fundamento de que a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto, dificuldade ou ainda em razão de eventual litisconsórcio. O juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sustentando que as ações em que figurem como litisconsorte passivo ente público (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e pessoa física afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

A demanda subjacente a este conflito diz respeito a ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física em face do DETRAN/ RO, em litisconsórcio com Pessoa Física, sendo atribuído à causa o valor de R$ 2.250,53.

A Lei do Juizado Especial da Fazenda (Lei 12.153/2009), de fato, estabelece quais os entes que podem ser demandados no foro especial por ela regulado, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em que pese a redação da norma, em nenhum momento o referido comando normativo (ou outra regra do mesmo diploma legal) exclui a possibilidade de a pessoa física também figurar como litisconsorte passivo conjuntamente com os entes ali mencionados.

Como se sabe, por força do art. 25 da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda são subsidiariamente regidos pela Lei dos Juizados Especiais Estaduais - Lei 9.099/05 -, e este diploma, apesar de inadmitir qualquer forma de intervenção de terceiros, inclusive assistência, autoriza expressamente a possibilidade de litisconsórcio.

Nesse sentido a Lei 9.099/95: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Art. 10).

Nesse quadro, se a própria norma matriz regulatória do rito dos juizados autoriza a formação de litisconsórcio, impossível a conclusão de que este instituto confronta com os princípios dos juizados tais como a celeridade processual.

Ademais, o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa, e no caso, este requisito resta devidamente preenchido, sendo inferior a 60 salários-mínimos.

É inegável, outrossim, que a mera existência de pessoa física em litisconsórcio passivo com entes públicos (Estado de Rondônia e DETRAN/RO) não implica em qualquer prejuízo aos litigantes cujos autos tramitam no rito dos juizados, de modo que estes devem ser o foro competente para o processo e julgamento da causa.

Por fim, há de ser feito um esclarecimento sobre o precedente de minha relatoria (CC nº 0800816-33.2018.8.22.0000), o qual, em tese, teria adotado entendimento do ora sufragado, o que não procede e explico.

Em verdade, a ratio decidendi do precedente mencionado refere-se a situação diversa da ora em julgamento, porquanto, naquele caso, a lide foi instaurada inicialmente entre particulares (pessoa física x pessoa física) vindo, na sequência, denunciação à lide do município provocada pelo réu e, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros (denunciação à lide) no rito dos juizados, não restou outra alternativa senão o encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda Pública, afastando-se a incidência do rito dos juizados.

Nesse contexto, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital para processo e julgamento da lide, consoante a correta interpretação do normativo ao caso concreto. Enfim, no mesmo sentido do encaminhamento de meu posicionamento, já decidiu, à unanimidade, as Câmaras Reunidas Especiais, que o valor da causa é o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria. (Conflito de Competência, Processo nº 0801848-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENTE PÚBLICO E PESSOA FÍSICA.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, não havendo exclusão da competência quando figurar no polo passivo pessoa física juntamente aos entes públicos.

Declarado competente o juízo suscitado. (Conflito de Competência, Processo nº 0803462-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/05/2019).

Com efeito, é caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCPC, acolho o presente conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, desta capital e comarca, suscitado. Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - Relator

(DJE de 28 de Agosto de 2019, p. 29).

Esta orientação é perfilhada por diversos Tribunais, a exemplo do:

TJ-MG - Agravo Interno Cv AGT 10111160007642002 Campina Verde

Data de publicação: 21/02/2017

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MANTIDA. - É de competência absoluta dos Juizados Especiais processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º e 23 da Lei 12.153 de 2009 - A partir de 23/06/2015 não mais vige as limitações impostas pela Resolução 700/2012 do TJMG.

TJ-ES - Conflito de competência CC 00163264620178080000

Data de publicação: 16/02/2018
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
1) A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, tendo a Lei nº 12.153 /09 facultado aos Tribunais a exclusão de determinadas matérias pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, o que foi feito neste egrégio Sodalício para as questões relacionadas a concurso público, consoante dispôs a Resolução nº 35/2010. Sucede que o referido ato normativo produziu efeitos até junho de 2015, razão pela qual, como a ação originária foi proposta no ano de 2016, desvela-se imperiosa a aplicação do artigo 2º, § 4º , da Lei nº 12.153 /09, que atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos em que o valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários-mínimos
TJ-RS - Apelação Cível AC 70080700644 RS Data de publicação: 10/05/2019
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153 /2009. Nas ações com valor da causa até 60 salários-mínimos ajuizadas contra a Fazenda Pública, mesmo havendo necessidade de realização de perícia, a competência é absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080700644 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/04/2019).
TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50020775420144040000 5002077-54.2014.4.04.0000

Data de publicação: 19/08/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
TRF-2 - CC CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201302010077093 Data de publicação: 05/07/2013
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - A Lei nº. 10.259 /2001 é bem assente no que diz aos critérios de definição da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. E o critério do Valor Econômico é um que define bem essa competência para o processamento e julgamento do feito.
Seguindo os entendimentos acima, em diversas ocasiões do E. TJRO anulou sentenças proferidas em casos iguais aos dos autos – existência de prova documental e desnecessidade de perícia, aliado ao valor da causa.
Não adianta sentenciar para depois o feito ser anulado, sendo o ajuizamento da ação no Juízo correto a melhor medida e para evitar custos desnecessários.
Esta medida é tomada em favor da própria parte Autora, pois como o feito já está com os documentos juntados à inicial, deve ser de imediato remetido ao juízo correto (Juizado Especial da Fazenda Pública), o que acarreta menores custos.
Diante do exposto, atento às normas de organização judiciária, seguindo o entendimento do E. TJRO acima exposto, por ser medida de economia em favor da parte Autora (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente (natureza da matéria – eminentemente documental - e valor da causa – R$ 8.367,69), bem como em razão da pessoa – Ente Público/ Estado - DECLARO a incompetência deste Juízo e determino remessa dos autos a Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos e precedentes acima. Havendo suscitação de conflito, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023, 15:27
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002245-40.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIELI DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, DAIANE GLOWASKY - RO7953, CLEYTON JOSE WOLFF - RO12753
REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004186-25.2023.8.22.0010
Requerente: ANDRESSA COVIAQUE DA SILVA
Advogado/Requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: M. D. R. D. M.
Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)
INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA e PESSOA (ENTE PÚBLICO), PROVA DOCUMENTAL e VALOR DA CAUSA (R$ 14.575,43) DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Servindo de informações em Agravo de Instrumento ou conflito de competência, caso solicitadas - OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Trata-se de pretensão que tem por objetivo recebimento de verbas rescisórias trabalhistas, cujo valor da causa é R$ 14.575,43.
O demandado é o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
O valor da causa, conforme já dito acima é R$ 14.575,43. Este valor é bem menos de 60 salários mínimos (cujo valor atual seria R$ 79.200,00 – R$ 1.323,00 x 60).
Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a causa não tem complexidade alguma em termos probatórios (até porque a quase totalidade dos fatos decorre de prova documental – o que já é alegado na inicial) e pelo valor da causa.
Reiteradamente, o E. TJRO vem decidindo que causas com valor inferior a 60 salários mínimos e que não demandem atos ou perícias complexas são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta. Neste sentido, recentíssimo entendimento:
Processo: 0805984-45.2020.8.22.0000 - Conflito De Competência Suscitante: Jandir Rodrigues De Lima Advogado: Auri Jose Braga De Lima (OAB/RO 6946) Advogado: Givanildo De Paula Costa (OAB/RO 8157) Suscitado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Rolim De Moura Suscitado: Juiz De Direito Da Vara Do Juizado Especial Da Comarca De Rolim De Moura Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz De Moura Gurgel Do Amaral Data distribuição: 03/08/2020
DECISÃO Trata-se de conflito negativo de jurisdição estabelecido entre o Juizado Especial da Fazenda Pública e o Juízo da 2ª Vara Cível, ambas da comarca de Rolim de Moura, os quais declinaram da competência para o julgamento do pedido indenizatório feito na inicial da ação ordinária n. 7002480-12.2020.822.0010, proposta em desfavor do Estado de Rondônia, inicialmente distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Colho a narrativa dos fatos: "[...] I. O suscitante ajuizou na data de 10/03/2020 no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura/RO, uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (processo nº 7001137-78.2020.8.22.0010), contra o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede na Avenida Farquar, nº 2.986, bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO – Palácio Rio Madeira, o juiz daquela Vara julgou incompetência do juizado especial, pelo fato de o autor encontrasse recluso e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: "Nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.099/95, o Juizado Especial Cível é incompetente para processar e julgar litígio em que figure como parte o preso. Ante o exposto, firme ainda no art. 51, inc. IV, do precitado diploma legal, extingo o processo, sem resolver o mérito. Arquivem-se." II. Ocorre que, o autor na data 18/06/2020 redistribuiu a ação na VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO, o Juiz da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura (processo nº 7002480-12.2020.8.22.0010), no presente feito reconheceu este Juízo, ante ao valor da causa e falta de complexidade, totalmente incompetente para apreciação da lide, e, por conseguinte determinou o arquivamento do feito, acreditando ser a medida mais adequada. Outrossim, reconhece o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar a lide. (certidão anexa).
"Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, Lei Federal n.º 12.153/2009, a Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC." Informações do Juízo da 2ª Vara Cível foram prestadas às fls. 44-45 (ID N. 10751370) A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do eminente Procurador Rodney Pereira de Paula, se manifestou no sentido de se declarar competente o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura. É o que há de importante ao relato. Passo à decisão. Pois bem. A manifestação da Procuradoria de Justiça - de uma maneira bastante didática, desceu às minúcias para a resolução do impasse, trazendo arestos precisos sobre o tema enfrentado, razões pelas quais ombreio-me ao posicionamento ministerial e adoto seus fundamentos para decidir. Seguem transcritos: "[...] Dois Juízos de Direito pronunciam-se como incompetentes para conhecer e julgar ação indenizatória proposta por Jandir Rodrigues Lima contra o Estado de Rondônia, razão pela qual o conflito há de ser conhecido. No mérito, a divergência surgiu porque o autor está preso, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Regional de Rolim e Moura/ RO, mas o valor da causa proposta é inferior a 60 salários-mínimos. Pois bem. A nosso ver, a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública. É verdade que o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 veda a participação de pessoas presas nas causas em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, ao dispor Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, com aplicação especial sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tratou sobre a legitimatio ad causam de forma substancialmente diferente, conforme se vê: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Feita essa colação, a nosso ver, há de prevalecer o disposto na Lei nº 12.153/2009. Isso porque o legislador, ao disciplinar as questões específicas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não valorou a necessidade de vedar a participação de determinadas pessoas físicas nos processos submetidos à competência do novo órgão judiciário, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que qualquer das pessoas naturais, bem como as microempresas e empresas de pequeno porte demandem contra Estados Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, ou contra as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Aliás, temos sustentado que, por expressa disposição legal (art. 2º, § 1º), excluem-se dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. E não se pode olvidar das questões de alta complexidade probatória, que devem ser remetidas ao juízo comum porque a manutenção de tais causas nos Juizados Especiais gerarão sobrecarga de

trabalho e, sistematicamente, prejudicarão a rápida solução de outros incontáveis litígios, o que põe em cheque os objetivos dos Juizados e os equiparará às varas cíveis comuns. Afora as mencionadas hipóteses, não se pode afastar a competência do órgão com base em interpretações que, de modo reflexo, busquem atribuir às demandas ali aforadas caráter vedado pela norma, até mesmo porque somos partidários da tese segundo a qual o art. 98, I, da Constituição Federal, ao impor a criação dos juizados especiais, conferiu verdadeiro direito subjetivo ao jurisdicionado de utilizar o mecanismo judicial baseado nos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual, oralidade e outros, tudo para desburocratizar e dar maior efetividade ao direito fundamental de acesso à tutela jurisdicional adequada, previsto no art. 5º, XXXV, também da Carta. Por isso, é plenamente possível que o juizado conheça de ações aforadas por pessoas presas. Em discussão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, inclusive, a propositura de ação por pessoa incapaz perante os Juizados da Fazenda Pública, embora também estejam excluídas da legitimidade para os processos dos Juizados Especiais Cíveis. Vale conferir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) Segue, no mesmo sentido, a jurisprudência destas colendas Câmaras Especiais Reunidas: Conflito de Competência. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em que se postula tratamento de saúde. Pessoa incapaz. Lei 12.153/2009. Não há lacuna. Inviável a aplicação subsidiária do art. 8º da Lei 9.099/95. 1. É entendimento pacífico no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste e. Tribunal de Justiça que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar ações do interesse de pessoas desprovidas total ou parcialmente de capacidade civil. Precedentes. 2. Não havendo lacuna na Lei 12.153/2009 sobre a legitimidade ativa e passiva para litigar no Juizado Fazendário, não se aplica subsidiariamente o art. 8º da Lei 9.099/95, que proíbe
ação de incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente do STJ. 3. É de observância obrigatória, cogente e inderrogável pela vontade e pela capacidade da parte, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar ação em favor de pessoa incapaz e contra o Estado, em que se postula tratamento de saúde com valor econômico inferior a sessenta salários mínimos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800348-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/06/2020) Conflito negativo de competência. Ação civil inominada para obtenção de tutela para prestação de saúde. Interesse e deliberação do Estado. Incapaz figurando como parte. Juizado Especial da Fazenda Pública. Possibilidade. Competência do juízo suscitante. A consulta com especialista está inserida na responsabilidade do Sistema Único de Saúde, ou seja, do Poder Público, a quem compete prover as condições necessárias para assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde previsto na Magna Carta. A Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública não exclui o incapaz do rol de pessoas que podem figurar como parte, possibilitando sua atuação e configurando a competência do juizado para processar e julgar o feito. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0800319- 48.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/04/2020) Nesses termos, opino para que se declare como competente para o processo subjacente o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO." Ante o exposto, nos termos da Súmula 568/STJ e firmado no posicionamento de Corte Superior e das Câmaras Especiais Reunidas sobre o tema, julgo monocraticamente, onde conheço do Conflito Negativo de Competência para declarar o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Rolim de Moura, ora Suscitado, competente para processar e julgar o feito. Comunique-se aos Juízos suscitados. Providencie-se o necessário. Publique-se. Porto Velho, 18 de maio de 2021. Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Relator
(publicado no DJe de 7/6/2021).
No mesmo sentido, recente decisão, de 12/4/2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas Processo: 0807168-36.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe) Origem: 7002829-15.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível Suscitante: Maria do Carmo dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago da Silva Pereira (OAB/RO 6778) Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE." Conflito de competência negativo. Ação de cobrança. Necessidade de eventual perícia complexa. Possibilidade. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.

(DJe de 12/4/2021).
E outras do final de 2020:
Apelação. Obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Vara única. Jurisdição plena. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.
Vara única, com jurisdição plena exercendo atividade do Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Na espécie, reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000543-32.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/11/2020
Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Valor da causa incorreto. Alteração de ofício.
1. É o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública dentre outros critérios previstos na Lei 12.153/2009 e estando ele incorreto deve o juiz, de ofício, determinar sua alteração (art. 292, § 3º, CPC).
3. A Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja superior a sessenta salários mínimos.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0803988-12.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 29/09/2020
Processo
RI 0005544-74.2010.822.0601 RO 0005544-74.2010.822.0601
Órgão Julgador
Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento) julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2º Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais. Este posicionamento tem supedâneo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento) julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011: DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Senhor Presidente, peço vênia para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário. A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários mínimos. O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salário mínimo fosse aferido por processo e não por autor, in verbis: Texto da CCJ do Senado: § 3°. Os valores constantes do caput e do § 2° serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio. Tal dispositivo refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º do mesmo diploma legal). Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico. A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, in verbis: STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9). Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada. No entanto, o direito processual civil veda expressamente

este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência. Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é da Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente. Ora, em sendo vencedores os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de sentença a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de seus créditos através de RPV- Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório. Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei. Issp posto, com a vênia da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. É como voto. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Peço vista dos autos. 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO VOTO-VISTA DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta. A matéria constante no presente caderno processual já foi, ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal de Justiça onde-se assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber. Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifamos) Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta. Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, in verbis: § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09. Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 00057752720118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011). Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/20090, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. [] (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010) Ademais, o dispositivo utilizado pelo eminente relator em sua decisão, foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Isto posto, com a devida vênia, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem. Sem custas e honorários. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: “RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.”. Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini. Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz,. Porto Velho, 27 de abril de 2012. Belª. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária do Turma Recursal - Porto Velho PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Porto Velho

Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2012.

Julgamento – dia 27 de Abril de 2012

Relator Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Parte inferior do formulário

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ambos desta capital e comarca, que julgamse incompetentes para processar e julgar os autos de ação de obrigação de fazer.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que declinou de sua competência, sob fundamento de que a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto, dificuldade ou ainda em razão de eventual litisconsórcio. O juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sustentando que as ações em que figurem como litisconsorte passivo ente público (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculados) e pessoa física afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

A demanda subjacente a este conflito diz respeito a ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física em face do DETRAN/ RO, em litisconsórcio com Pessoa Física, sendo atribuído à causa o valor de R$ 2.250,53.

A Lei do Juizado Especial da Fazenda (Lei 12.153/2009), de fato, estabelece quais os entes que podem ser demandados no foro especial por ela regulado, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em que pese a redação da norma, em nenhum momento o referido comando normativo (ou outra regra do mesmo diploma legal) exclui a possibilidade de a pessoa física também figurar como litisconsorte passivo conjuntamente com os entes ali mencionados.

Como se sabe, por força do art. 25 da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda são subsidiariamente regidos pela Lei dos Juizados Especiais Estaduais - Lei 9.099/05 -, e este diploma, apesar de inadmitir qualquer forma de intervenção de terceiros, inclusive assistência, autoriza expressamente a possibilidade de litisconsórcio.

Nesse sentido a Lei 9.099/95: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Art. 10).

Nesse quadro, se a própria norma matriz regulatória do rito dos juizados autoriza a formação de litisconsórcio, impossível a conclusão de que este instituto confronta com os princípios dos juizados tais como a celeridade processual.

Ademais, o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa, e no caso, este requisito resta devidamente preenchido, sendo inferior a 60 salários-mínimos.

É inegável, outrossim, que a mera existência de pessoa física em litisconsórcio passivo com entes públicos (Estado de Rondônia e DETRAN/RO) não implica em qualquer prejuízo aos litigantes cujos autos tramitam no rito dos juizados, de modo que estes devem ser o foro competente para o processo e julgamento da causa.

Por fim, há de ser feito um esclarecimento sobre o precedente de minha relatoria (CC nº 0800816-33.2018.8.22.0000), o qual, em tese, teria adotado entendimento do ora sufragado, o que não procede e explico.

Em verdade, a ratio decidendi do precedente mencionado refere-se a situação diversa da ora em julgamento, porquanto, naquele caso, a lide foi instaurada inicialmente entre particulares (pessoa física x pessoa física) vindo, na sequência, denunciação à lide do município provocada pelo réu e, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros (denunciação à lide) no rito dos juizados, não restou outra alternativa senão o encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda Pública, afastando-se a incidência do rito dos juizados.

Nesse contexto, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital para processo e julgamento da lide, consoante a correta interpretação do normativo ao caso concreto. Enfim, no mesmo sentido do encaminhamento de meu posicionamento, já decidiu, à unanimidade, as Câmaras Reunidas Especiais, que o valor da causa é o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa. Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.822.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria. (Conflito de Competência, Processo nº 0801848-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENTE PÚBLICO E PESSOA FÍSICA.

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, não havendo exclusão da competência quando figurar no polo passivo pessoa física juntamente aos entes públicos.

Declarado competente o juízo suscitado. (Conflito de Competência, Processo nº 0803462-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/05/2019). Com efeito, é caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCPC, acolho o presente conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, desta capital e comarca, suscitado. Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa - Relator

(DJE de 28 de Agosto de 2019, p. 29).

Esta orientação é perfilhada por diversos Tribunais, a exemplo do:

TJ-MG - Agravo Interno Cv AGT 10111160007642002 Campina Verde

Data de publicação: 21/02/2017
EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MANTIDA. - É de competência absoluta dos Juizados Especiais processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º e 23 da Lei 12.153 de 2009 - A partir de 23/06/2015 não mais vige as limitações impostas pela Resolução 700/2012 do TJMG.
TJ-ES - Conflito de competência CC 00163264620178080000

Data de publicação: 16/02/2018
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
1) A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, tendo a Lei nº 12.153 /09 facultado aos Tribunais a exclusão de determinadas matérias pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, o que foi feito neste egrégio Sodalício para as questões relacionadas a concurso público, consoante dispôs a Resolução nº 35/2010. Sucede que o referido ato normativo produziu efeitos até junho de 2015, razão pela qual, como a ação originária foi proposta no ano de 2016, desvela-se imperiosa a aplicação do artigo 2º, § 4º , da Lei nº 12.153 /09, que atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos em que o valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários-mínimos
TJ-RS - Apelação Cível AC 70080700644 RS Data de publicação: 10/05/2019
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153 /2009. Nas ações com valor da causa até 60 salários-mínimos ajuizadas contra a Fazenda Pública, mesmo havendo necessidade de realização de perícia, a competência é absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080700644 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/04/2019).
TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50020775420144040000 5002077-54.2014.4.04.0000

Data de publicação: 19/08/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
TRF-2 - CC CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201302010077093 Data de publicação: 05/07/2013
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I - A Lei nº. 10.259 /2001 é bem assente no que diz aos critérios de definição da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. E o critério do Valor Econômico é um que define bem essa competência para o processamento e julgamento do feito.
Seguindo os entendimentos acima, em diversas ocasiões do E. TJRO anulou sentenças proferidas em casos iguais aos dos autos – existência de prova documental e desnecessidade de perícia, aliado ao valor da causa.
Não adianta sentenciar para depois o feito ser anulado, sendo o ajuizamento da ação no Juízo correto a melhor medida e para evitar custos desnecessários.
Esta medida é tomada em favor da própria parte Autora, pois como o feito já está com os documentos juntados à inicial, deve ser de imediato remetido ao juízo correto (Juizado Especial da Fazenda Pública), o que acarreta menores custos.
Diante do exposto, atento às normas de organização judiciária, seguindo o entendimento do E. TJRO acima exposto, por ser medida de economia em favor da parte Autora (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente (pela natureza da matéria – eminentemente documental - e valor da causa – R$ 14.575,43), bem como em razão da pessoa – Ente Público/ Município de Rolim de Moura - DECLARO a incompetência deste Juízo e determino remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Sendo apresentado recurso, suscitado conflito ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos e precedentes acima. Havendo suscitação de conflito, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023, 15:43
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004185-40.2023.8.22.0010
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado/Requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Requerido: SILDA DA SILVA
Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)
SILDA DA SILVA
CPF nº 808.280.35253
AVENIDA DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA - CASA, nº 6042

B. CIDADE ALTA
ROLIM DE MOURA – RO, CEP 76940000, endereço eletrônico SALADAVEICULOS1@GMAIL.COM
TEL. (69) 98495-7314
Valor da causa: R$ 28.123,90 (mais honorários e custas).
BEM A SER APREENDIDO e REMOVIDO:
Marca: FIAT
Modelo: PALIO FIRE ECONOMY
Ano: 2009/2010
Cor: PRETA
Placa: NDZ4E14, RENAVAM: 00143158538
CHASSI: 9BD17164LA5421393
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:
- RECOLHER AS CUSTAS
- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar e pedido feito pela parte na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é o previsto art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJE de 15/12/2022).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser o Autor uma das maiores financeiras deste País.
Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO, aliada aos Eventos sobre custas recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:
A relação contratual entre as partes está provada (ID:: ID: 90988885 p. 1 a 21).
A notificação e sua tentativa se encontram nos autos - ID: ID: 90988891 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ), observando o Tema Repetitivo nº 1132/STJ e entendimento do E. TJRO em:
7004356-65.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 25/05/2022
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Apresentação do contrato. Notificação. Telegrama digital. Comprovação da mora. Recurso provido. Tendo a parte autora apresentado o contrato com cláusula de alienação fiduciária e comprovado a mora, mediante envio de telegrama digital com certidão de entrega expedida pelos Correios, não há razão para o indeferimento da inicial em ação de busca e apreensão
(DJe de 19/9/2022).
A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 90988887) e documentos trazidos com a inicial.
Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (sob responsabilidade exclusiva do autor).
BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do mandado.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.
Conste do mandado as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.
a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.
Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.
OBS: havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.
Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da "purgação da mora". Neste sentido:
0003600-64.2010.8.22.0010
Rel: Desembargador Moreira Chagas
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
EMENTA
Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.
Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
E:
7000060-39.2017.8.22.0010
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.
Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos art.s 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente decisão vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto ("escondido"), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até às 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).
Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.
Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do dispositivo do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.
Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste Poder Judiciário como "CARTA PRECATÓRIA".
Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.
Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça mandado de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.
Art. 4º Após encaminhar o mandado para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.
§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.
§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.
§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do mandado e o magistrado responsável pela unidade que expediu o mandado a fim de que adotem suas providências.
(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).
E art. 51 das DGJ:
Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar.
Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a decisão junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, decisão esta servindo como mandado, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.
Quanto a cadastrar o processo em segredo de justiça é providência que compete à parte no momento da distribuição.
Ciência aos Procuradores, via sistema.
Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023, 16:10
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7005670-17.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: REGINALDO ZANELLA
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS
MATÉRIAS QUE NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA
1) Em cumprimento de sentença e manifestação no ID: 63717706 p. 1 a 4 parte Autora e Patrono postulam o recebimento dos seguintes valores: Verba do Autor – R$ 4.717,81 e honorários sucumbenciais: R$ 4.900,46 (atualizados até outubro de 2021).
2) O INSS impugnou a execução.
Alega que não há obrigação a pagar ao Autor. Também alega que teria de ser ressarcido em R$ 17.652,03, valor este referente a auxílio doença que o Autor teria recebido, mas não teria abatido em seus cálculos (ID: 66129530 p. 1 a 2, com documentos dos ID´s 66129531 p. 1-2, ID 66129532, ID: 66129534 p. 1 a 13 e dossiê previdenciário no ID: 66129535 p. 1 a 56
3) Concordância do exequente aos cálculos do INSS (ID 67515661).
DECIDO:
Trata-se apenas de questão de cálculos aritméticos.
A documentação trazida pelo INSS demonstra que o Autor recebeu, durante parte do período, benefícios acumulados, dentre eles, auxílio doença, conforme ID: 66129531 p. 1-2, ID 66129532, ID: 66129534 p. 1 a 13 e dossiê previdenciário no ID: 66129535 p. 1 a 56. Estes documentos não foram impugnados pelo Autor, tornando-se incontroversos.
Como o Exequente concordou com os cálculos trazidos pelo INSS (manifestação do ID 67515661). isso evitou remessa dos autos à Contadoria do Juízo e outros incidentes.
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença trazida pelo INSS e não havendo qualquer verba a receber por parte do Autor nem honorários, determino arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo recursal.
4) DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES.
No tocante à devolução de valores relativos ao período considerado irregular e eventual pedido de ressarcimento feito pelo INSS, trata-se de matéria a ser apreciada perante a Justiça Federal.
O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência para processar e julgar as ações perante aos juízes federais. Resta fixada a competência delegada do Juízo estadual para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária.
Trata-se de aplicação do entendimento fixado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em sessão ordinária, ocorrida em 11-11-2019, ao aprovar a Resolução nº 603/2019, destinada à regulamentação uniforme nas cinco regiões da Justiça Federal, sobre a restrição ocorrida ao exercício da competência federal delegada aplicável às comarcas de domicílio do segurado quando inferiores a 70 km (setenta quilômetros) da sede de Vara Federal.
No presente caso, há de se definir a natureza jurídica da demanda originária para fins de fixação da competência perante o Juízo Estadual no exercício de competência delegada. Em síntese, o objeto da lide consiste em concessão de benefício previdenciário de declaração de inexistência de débito.
No que se refere ao pedido que versa sobre declaração de inexistência de débito previdenciário ou ressarcimento de valores à Autarquia, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1º Região:
TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL SOB COMPETÊNCIA DELEGADA, ENTENDEU QUE NÃO HAVIAM QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS A SEREM RESOLVIDAS, RAZÃO PORQUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS É DA JUSTIÇA FEDERAL. TRF4. 5000470-93.2020.4.04.0000. Data da decisão: 24/11/2020 00:11 - Data de publicação: 24/11/2020
No mesmo sentido, recentíssimo o entendimento do STJ no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183301 - MG (2021/0321126-9), RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Transcrevo parte do acórdão:
"...CONFLITO NEGATIVO E COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP..."

Outro recente julgado do STJ:
"...CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185261 - RS (2021/0404297-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE PASSO FUNDO - SJ/RS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DE CASCA - RS
INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS em face do Juízo de Direito de Casca - RS, nos autos da ação movida por Cleni de Lima Moreschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Originalmente, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Estadual que declinou da competência para o Juízo Federal ao entendimento de tratar-se de benefício de natureza previdenciária.
Por sua vez, o Juízo Federal da 4ª Vara de Passo Fundo - SJ/RS suscitou o presente conflito de competência, entendendo que o benefício pleiteado possui natureza acidentária.
Estando os autos devidamente instruídos com as informações necessárias para julgamento, dispenso a oitiva das autoridades em conflito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno desta Corte.
Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal (art. 951, parágrafo único, do CPC/2015).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a causas nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
(autarquia da União) figura como parte, seja na condição de autor, réu, assistente ou opoente.
Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".
2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (CF, art. 109, I).
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado.
(CC n. 98.476/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 9/12/2008.)
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 ("ABATE-TETO"). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS ? autarquia federal ?, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
(CC n. 88.399/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 28/6/2010.)..."
E TJRO:
Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.
Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.
Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.
Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária, o que fora feito.
Desta feita, por se tratar de incompetência absoluta, em razão da matéria, em caso de pedido de tal natureza (ressarcimento de valores ao INSS ou inexistência de débito), deve o interessado ingressar com a medida cabível perante a Justiça Federal.
Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao grau recursal (TRF1 Região) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Após transcorrido o prazo recursal, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7003641-52.2023.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WADLER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DATYLA DE SOUSA LOPES - CE49680
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, para efetuar pagamento das custas iniciais 1001.2 e finais 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7000453-85.2022.8.22.0010
Requerente/Exequente: DELCIO LUIZ HENZ
Advogado(a) do Requerente/Exequente: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, NUNES & CARVALHO LTDA - ME
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
COMPROVAR PAGAMENTO DE RPV
Ao Município de Rolim de Moura para comprovar o pagamento da RPV, pois fora expedida há muito, bem como Município tem ciência disso há mais de sete meses (ver ID 88519864).
Recomenda-se depositar diretamente na conta da Dra. Camila (honorários), trazendo o comprovante aos autos.
BANCO DO BRASIL
AG: 1406-0
CC: 42.855-8
CPF: 006.144.562-23
Titular: Camila Gheller
pix - e-mail: camila@escritoriosg.adv.br
Prazo: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7003043-98.2023.8.22.0010
Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Requerido/Executado: EMERSON LUCAS LIMA DA ROSA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
ACORDO – HOMOLOGA e ARQUIVA
Trata-se de pedido de homologação de acordo feito por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA E EMERSON LUCAS LIMA DA ROSA (CPF 032.037.642-70)
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.
Honorários nos termos do acordo.
Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo. Em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007- DJe de 15/12/2022); uma taxa para cada busca solicitada. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006953-07.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(a)/Executado(a): VILMARA DOS SANTOS MOREIRA, VALDINEI VELOZO
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)
VALDINEI VELOZO
brasileiro, casado, profissão desconhecida
Carteira Nacional de Habilitação CNH n. 06561050306 DETRAN/MT
CPF n. 721.296.202-30
telefone n. (69) 9 9992-0112 ou (69) 3442-1120 ou (69) 9 8481-4116 e
VILMARA DOS SANTOS MOREIRA
brasileira, casada, trabalhadora agropecuária em geral
CI-RG n. 433780903 SSP/SP
CPF n. 355.015.668-50
Ambos atualmente em lugar ignorado
Valor da causa em outubro de 2021: R$ 10.016,53 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – oportunidade que os honorários serão 5%)
Decisão DETERMINANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Tentadas diversas diligências por Oficial de Justiça (ID 76262147), precatórias (ID: 88489688 p. 2), mandados, buscas aos sistemas informatizados, RENAJUD, SISBAJUD, AR (81465381), buscas outras etc, foi constatado que os executados estão em lugar incerto.
2) Não há novos endereços, exceto os que constam dos autos e nos quais já foram tentadas diligências, que restaram negativas, DEFIRO o pedido de citação por edital, sob responsabilidade do exequente.
3) Quando o demandado não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido: 1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021) e recentíssimo entendimento em: 2ª Câmara Especial Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe), Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 12/4/2022).
Seguido por:
Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Alexandre Miguel Relator (DJ de 8/11/2022) e 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0806813-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/07/2022 09:38:13 Polo Ativo: L. S. FARONE Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
(DJE de 27/10/2022, p. 117).
4) DEFIRO o pedido retro. CITEM-SE e INTIMEM-SE ambos Executados, atualmente em lugar ignorado, nos termos abaixo, por edital.
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
V. Havendo interesse sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/12/2022).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139, do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
X - O exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7010494-14.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/ PROPOSTA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica/ manifestar quanto à proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7002448-02.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: GESSICA WIZNIAKI MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7010603-28.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 14.544,00 Parte autora: JONDRIS BAUTZ, CPF nº 59547260278 Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) Defiro depoimento do autor e prova testemunhal.
2) Designo audiência instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 26 DE JUNHO_DE 2023 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma abaixo.
Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas.
As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, bem como autorizado pela Presidência do TJRO em Sei 0000069-69.2023.8.22.8010 e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP.
Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:
“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
http://meet.google.com/kop-zpwm-ark
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.
Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023, 09:49
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7011206-04.2022.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.803,36 Exequente: AUTORES: K. G. P., D. N. G. P., C. G. L., D. P. D. E. D. R. Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A Defensoria Pública informou que, após inúmeras tentativas de contato com a parte autora, todas restaram negativas, motivo pelo qual, requer a desistência da ação - ID 89131233.
Isso posto, homologo a DESISTÊNCIA e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 28 de abril de 2023, 05:38
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 0001114-67.2014.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE DE LAIA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado/procurador, sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, ID 90952745, constando a RENÚNCIA EXPRESSA, sendo que após o decurso do prazo e/ou não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000247-37.2023.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R$ 1.302,00 Requerente: AUTOR: M. A. H. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Requerido: REU: A. A. L. F. Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Servindo de mandado de citação/ intimação/ carta precatória)
ATENTE-SE A CPE QUE TRATA-SE DE CARTA PRECATÓRIA
Ante o resultado negativo da CP, conforme consta na ata de audiência no ID 89831616, e o novo endereço do requerido informado na PETIÇÃO de ID 90054653, DESIGNO nova AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 28 de AGOSTO de 2023 (segunda-feira), às 12h00min, a qual será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta comarca.
Em razão das obras para construção do novo prédio do Fórum de Rolim de Moura, as audiências nesta comarca até o fim das obras continuarão a serem realizadas por meio eletrônico - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - , assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI´s n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, bem como autorizado pela Presidência do TJRO em Sei 0000069-69.2023.8.22.8010 e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.
Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.
CITE-SE o réu, e INTIME-O para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”
Cientifique-se o MP.
Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
Observações:
1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.
2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.
Advertências:
1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).
2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).
4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).
JUNTAMENTE com o mandado de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:
REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO LIMA FRANCISCO, telefone (69) 99202-6399, podendo ser localizado na Av. JAU, nº 1180, SAPEZAL/MT - CEP 78368-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000418-91.2023.8.22.0010
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: KATIEURY RAISSA VIEIRA BRETAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA
Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000418-91.2023.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R$ 28.000,00 Exequente: REQUERENTES: D. S. D. S., K. R. V. B. Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
KATIEURY RAISSA VIEIRA BRETAS DE SOUZA e DJANGO SILVA DE SOUZA ingressaram com ação de Divórcio Consensual.
Em decisão exarada no ID 86461687, as partes autoras foram intimadas para emendarem a inicial, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Apesar de devidamente intimados para procederem a emenda (recolhimento das custas processuais), ocorrido no mês de FEVEREIRO/23 (03/02/2023 – ID 86470109), os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão nos autos/sistema.
Decorrido mais de 2 MESES da determinação, a parte autora apresenta no ID 89539241 petição em data de 14/04/2023 - ABRIL/23, pugnando pela reconsideração da decisão anteriormente exarada, ou seja, absolutamente destempo.
Logo, não há falar em reconsideração de decisão, em razão da inexistência de previsão legal no ordenamento jurídico de tal pedido.
Vista toda esta cronologia, salvo junto à Administração Pública, o “pedido de reanálise/reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a decisão com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.
Observe-se entendimento do C. STJ em:
STJ RCDESP no AgRg 426216 AC 2001/0185082-0
À míngua de expressa previsão legal, não se conhece do pedido de reconsideração. Precedentes Pedido não conhecido. Rel Min. Paulo Gallotti.
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental. 2. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (RCD no AgRg no AREsp 1962432/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022)
No mesmo sentido, o E. TJRO:

1ª Câmara Especial
Agravo de Instrumento n. 0811560-82.2021.8.22.0000
(...). Por absoluta falta de previsão, não conheço do pleito de reconsideração, pois cabível seria o agravo interno. Publique-se. Intime-se. Porto Velho, 17 de dezembro de 2021. Des. Gilberto Barbosa Relator
(publicado no DJE de 23/12/2021).
E entendimento do TCE/RO:
PROCESSO : 3.682/2017
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
(...)
– Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento...
Da mesma forma, menciono que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe eventual prazo recursal:
"...Como é por demais sabido, o pedido de reconsideração não tem o efeito de substituir a decisão inaugural e, tampouco, reabrir o prazo recursal. É uníssona o entendimento desta Corte de que não se admite a suspensão ou interrupção do prazo recursal a partir do indeferimento do pedido de reconsideração:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C MANUTENÇÃO
DE POSSE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. ART. 932 III/CPC. NÃO CONHECIMENTO.
1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão.
2. A interposição do recurso fora do prazo legal acarreta em seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento à que não se conhece.
(TJPR - 17ª C. Cível - 41600-53.2018.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: Francisco Carlos Jorge - J.
03.10.2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.
É pacifico o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O dies a quo é aquele em que a parte tomou ciência inequívoca da decisão desfavorável.
Assim, intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo recursal previsto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.
(TJPR - 15ª CC - 26367-16.2018.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 03.10.2018)
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. (...) NÃO CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO MONOCRATICAMENTE.
(TJPR - 13ª C. Cível - 32155-11.2018.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana
Andriguetto de Carvalho - J. 08.08.2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE TÍTULOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO VOLTADO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 932, INCISO III. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1551426-4 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Por maioria - J.
18.10.2016)
Assim, é indubitável a intempestividade da irresignação recursal. Consequentemente, deixo de conhecer
– o que faço com esteio no art. 932, III, do CPC, o recurso
3.Comunique-se de imediato o Juízo de origem acerca desta decisão, para que promova do seguimento da demanda .a quo
4. Ultimadas as diligências necessárias, arquivem-se.
5. Intimem-se.
Curitiba, Desª – Relatora JOECI MACHADO CAMARGO.
Pedido de reconsideração somente pode ser oposto contra eventual erro material, mas não para discutir decisão, se esta foi acertada ou não, pois para isso existe recurso adequado.
Ademais, a parte manteve-se silente no prazo para cumprimento da determinação, precluindo quaisquer recursos eventualmente cabíveis.
Por conseguinte, ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, por culpa exclusiva da parte autora, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.
Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art.330, inciso IV, e art. 485, inciso I, todos do CPC
Custas processuais pelos autores – pro rata.
CALCULEM-SE e ntime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. Em caso de omissão, deverá a CPE proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.

Não havendo recolhimento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se (caso já tenha sido inscrito e oficiado, apenas certificar).
Com o pronto pagamento, DETERMINO desde já, a exclusão da inscrição em DAE.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 3 de maio de 2023, 05:44
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
FORMAL DE PARTILHA
PASSADO EM FAVOR DA MEEIRA e HERDEIRA:
NOME: LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada rural, inscrita no CPF nº 351.235.672-91 e portadora do RG nº 286.279 SSP/MS, residente na Linha 200, Km 11, Lado Sul, Zona Rural, neste município e comarca de Rolim de Moura RO, CEP 76940-000;
EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7002714-57.2021.8.22.0010 para título e conservação de seus direitos.
O(A) Doutor(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz de Direito da Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de ROSALINO LOPES DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº 445.851.959-04 e RG 3.327.1472-5 SSP/PR. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 15/02/2023 e transitada em julgado em 15/02/2023. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.
I)Petição Inicial (ID: 57621938)
II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (ID:57624052); (ID:57624055)
III) Certidão de Óbito (ID:61458904)
IV)Termo de compromisso inventariante (ID:58212529)
V)Primeiras declarações (ID: 61458902)
VI)Procurações (ID:57621948)
VII)Documentos Pessoais do Meeiro (ID:57621950)
VIII) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (ID: 57624074); (ID:57624071); (ID: 57624072)
IX)Certidão de Domínio/Posse (ID: 57624070); (ID: 57624069)
X)Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (ID:73887864)
XI)Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia (ID: 75976236); (ID: 62096138); (ID: 63254092); (ID: 63254094)
XII)Sentença (ID: 87208245)
XIII)Certidão de Trânsito em julgado (ID: 87208245)
Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2023
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001377-62.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001075-33.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001275-40.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0004683-42.2015.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : NEUZA APARECIDA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo passivo : Estado de Rondônia
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001436-50.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000832-26.2022.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000256-96.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000241-30.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7006726-17.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS 07103726477
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
ACORDO
Homologar e arquivar
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS 07103726477 (CNPJ n. 19.153.368/0001- 18).

Audiência realizada e informação de acordo (Num. 91034709 - p. 1-2).
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.
Honorários nos termos do acordo.
Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Como as partes têm título executivo, este feito deve ser arquivado de imediato. Consigno que não há necessidade de manter o feito suspenso para cumprimento do acordo, pois o desarquivamento pode ser feito pela parte a todo tempo, sem o recolhimento de novas taxas ou custos adicionais.
Porém, caso haja descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJe de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Após intimados e nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se, independente de nova deliberação.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000687-33.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000765-27.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000257-81.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001446-94.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001433-95.2023.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.
Rolim de Moura, 22 de maio de 2023.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 0003599-11.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a)/Executado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200
(OAB/RO n.º 6962)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – DESCONTO EM FOLHA
Nem Ministério Público ou Município de Rolim de Moura ou tampouco a executada se manifestaram no feito; presume-se que estejam de acordo com os descontos em folha.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/5/2024, estando a CPE autorizada a promover o necessário.
Transcorrido, ao Autor/Exequente, independente de nova deliberação.
Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023., 13:20
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710
Processo nº: 7004058-49.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: LEIDIO PEREIRA GOVEIA
Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
Requerido(a)/Executado(a): DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
MANIFESTE-SE o DER a respeito do pedido do ID: 87762802 p. 1 a 7.
Prazo: dez dias.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 22 de maio de 2023., 13:27
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo : 7000010-03.2023.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REU: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003110-51.2023.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: HUGO CARLOS DE OLIVEIRA, CELIOMAR MARCON VIEIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: JIMMY PETRY GARATE - OAB/RO 13204
Advogado do(a) DENUNCIADO: FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/MT 21274/O
Intimação
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7010084-75.2021.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: LUCINEI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO - RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Advogado(s) do reclamado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, JEFERSON FURTADO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7003438-78.2023.8.22.0014
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ELIANE DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) INDICIADO: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - OAB/RO 6163
Intimação
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Defesa Preliminar, no prazo legal.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0011400-58.2015.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: DIOGO DAMIAO SUCKEL
Advogados do(a) DENUNCIADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, ANDERSON BALLIN
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seus advogados acima qualificados, da não localização da testemunha GÉSSICA MONTEIRO DO NASCIMENTO, conforme certidão de id91019443.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7000661-57.2022.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Estelionato
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): RONALDE SAMPAIO SOARES, GIUVANE PESSOA DA SILVA, MATHEUS LIMA CARVALHO, MARCIO FERREIRA MELO, SAID CARVALHO DE LIMA
Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984
Trata-se de manifestação da Defesa de SAID CARVALHO DE LIMA e de MATHEUS LIMA CARVALHO, que na resposta à acusação, dentre os pedidos, requereu que fosse declinada competência para a Comarca de Porto Velho/RO (ID 90858364).
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (ID Num. 90942523 - Pág. 1/4.
Pois bem, instaurou-se a presente ação penal para apurar crime de estelionato perpetrado, em tese, por SAID CARVALHO DE LIMA, MÁRCIO FERREIRA MELO, MATHEUS LIMA CARVALHO, GIUVANE PESSOA DA SILVA e RONALDE SAMPAIO SOARES, tendo com vítima a José da Silva Messias.
Sobre a competência, de fato, conforme previsto no 70, “caput”, do Código de Processo Penal, compete ao Juízo do local da infração, ou seja, onde obtida a vantagem indevida que, no caso, em tese, os ilícitos consumaram-se na Cidade de Porto Velho/RO, onde, efetivamente, ocorreu o dano à vítima.
Convém mencionar que as alterações efetuadas pela 14.155/2021, não se aplicam no caso em comento.
Neste sentido, em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:
“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO. CRIME DE ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA.

1. Da leitura do §4º do art. 70 do CPP aponta para a direção do necessário prestígio do local de domicílio da vítima na apuração de estelionatos praticados mediante transferência eletrônica de valores.
2. O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima."
(CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Processo nº 0800086-80.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 27/09/2022)
Assim, tem-se que o Juízo competente para julgar e processar o feito é aquele estabelecido na Comarca de Porto Velho/RO, para onde declino da competência.
Encaminhem-se estes autos e também os autos em que as cautelares foram deferidas.
Intimem-se.
Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003651-82.2018.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ANDRE CIPPOLA IAGUELA DOS SANTOS
Advogado do(a) CONDENADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - OAB/RO 6869
Intimação
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da r sentença proferida nos autos ID 90967390.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS
Processo: 7005595-58.2022.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: MARINA SONIA CELINA BUSTOS, argentina, filha de Maria Rosa Barrios, nascida em 15/9/1991, natural de Buenos Aires, portadora do RG (Passaporte) n. 36645719, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do Artigo 129, "caput" do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 3 de maio de 2022, período vespertino, no Terminal Rodoviário local, localizado na Avenida Celso Mazutti, 5027, bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO.
Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.
Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7008822-90.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: VANDRESI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) CONDENADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB/RO 8387
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para que compareça na sede da Delegacia de Polícia (UNISP ou DEAM), para que lhe seja feita a restituição conforme decisão de ID 91020161 , bem como e-mail enviado a DPC no ID 91053179.
Vilhena, 22 de maio de 2023.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 2000689-18.2019.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): REGINA DA SILVA COSME, AV. QUINZE DE NOVEMBRO OU NA AV. PRIMEIRO DE MAIO 2782 CENTRO - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
A acusada foi citada por edital e não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado, não havendo nos autos notícias de seu paradeiro.
Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, não vislumbrando, no momento, motivos para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o MP não requereu a antecipação probatória.
Ao menos uma vez por ano, deverá a escrivania diligenciar nos meios eletrônicos disponíveis o possível paradeiro da ré para tentativa de citação pessoal.
No mais, aguarde-se o prazo prescricional ou o comparecimento da ré.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 09:10 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO
Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0002669-97.2020.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: AURENY DE JESUS FERREIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB-RO 6357.
INTIMAÇÃO
Vista/Ciência dos autos à Defesa do réu para juntar o comprovante da liquidação/retirada do protesto, vide despacho ID:90345547.
Vilhena, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7013041-15.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: P. F. N. E. D. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Réu(s): GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, RUA ALFREDO FONTENELLE 5527, CASA 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, RUA MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos. (RÉU PRESO)
GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MP como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a denúncia que, em 28.12.2022, no endereço residencial do denunciado, em que policiais federais se deslocaram para cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente da “Operação Glaudio”, ele teria sido flagrado supostamente guardando e tendo em depósito drogas, sendo dois cigarros de maconha, 49,8 g de maconha e 1,53 g de cocaína, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A denúncia foi recebida em 11.04.2023, o réu foi citado pessoalmente, sendo designada audiência de instrução e julgamento em seguida.
Na instrução, foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu, tendo as partes requerido prazo para apresentar alegações finais por memoriais.
Em fase de alegações finais, o MP requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, aduzindo estarem presentes a autoria e a materialidade delitiva.
Já a Defesa pleiteou a absolvição do réu, com desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da confissão, primariedade, menoridade penal relativa e aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06.
É o relatório. Decido.
Como relatado, ao réu está sendo imputado o delito de tráfico de entorpecentes.
A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, mediante o auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, relatório circunstanciado de diligência, laudos toxicológicos preliminar e definitivo e pelos depoimentos prestados nas duas fases, inquisitorial e judicial.
A autoria também é certa, tendo ficado devidamente demonstrado nos autos que o acusado praticou o delito imputado na denúncia, inclusive, com confissão nos autos.
No interrogatório do réu em juízo, ele afirmou que os fatos da denúncia são verdadeiros e admitiu que, além de fazer uso, vendia entorpecentes para seus amigos. Perante a autoridade policial, o réu disse que fazia uso de maconha e “crack” e, quando seus amigos não tinham droga para uso, procuravam-lhe para consumirem juntos.
De seus relatos, nota-se que o réu u espontaneamente confessou a prática delitiva nas duas oportunidades em que foi interrogado, tendo também relatado aos policiais federais que realizaram o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, que comercializava entorpecentes para seus amigos.
Os policiais federais Anderson Felipe Ramos e Everton Matheus de Souza Lemos, em juízo, relataram que encontraram entorpecentes na residência do réu e que ele teria tentado alegar que seria usuário. No entanto, em seus depoimentos policiais disseram que, além de ser usuário, o acusado afirmou que revendia a droga para conhecidos quando estes o procuravam, corroborando com a confissão do réu em juízo.
O policial Anderson também disse que fez análise preliminar no celular do réu e constatou conversas recentes que indicavam traficância de entorpecentes, estando anexados nos autos “prints” de tais registros - relatório circunstanciado de diligências, consignando que havia autorização judicial para acesso, com decisão judicial anexada no feito (autos de n. 7012561-37.2022.8.22.0014).
Considerando que o réu de pronto confessou o tráfico de entorpecentes, confissão essa que se encontra alinhada com os demais elementos dos autos, não é o caso de absolvição nem de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06 requerido pela Defesa, mas de condenação nas devidas penas do art. 33, caput, do mesmo diploma legal, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade em seu favor.
Não obstante, embora hajam relatos nos autos de que o réu se dedicaria à atividade criminosa ou integraria organização criminosa, não houve tal comprovação no presente feito, estando esses fatos ainda em apuração em autos apartados (inquérito policial n. 7006995-10.2022.8.22.0014), razão pela qual, somada à primariedade do acusado, faz jus o réu à causa especial de diminuição de pena do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia acusatória para CONDENAR o réu GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Passo a dosar a pena.
Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) à natureza das substâncias entorpecentes desfavorável, já que se tratam de maconha e crack, reconhecidamente danosas à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não foi expressiva; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, ante a ausência de elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima neutro, dada a natureza do crime, l) a condição econômica do réu, que não é boa.
Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia.
Presente a atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes.
Faz jus o réu à causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme fundamentação. Destarte reduzo a pena em 2/3 (dois terços), no máximo previsto.
Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.
O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto.
Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.
Ante a substituição havida, não sendo mais necessária a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, devendo manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer aos atos processuais.
Custas pelo réu.

Proceda-se a incineração da substância entorpecente e inutilize-se a faca apreendidas.
Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias, liquide-se a pena de multa e expeça-se a guia de recolhimento definitiva.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS (atualmente recolhido na CDV), para tomar conhecimento da sentença condenatória e informar se pretende recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I. Cumpra-se o alvará e o mandado no PLANTÃO FORENSE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:29 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0002514-94.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Réu(s): JOSÉ HENRIQUE JESUS DE MATOS, RUA AMAPÁ SETOR 19 - 76983-182 - VILHENA - RONDÔNIA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O Ministério Público informou que já providenciou o necessário no tocante à inscrição na dívida ativa e protesto, bem como que não ajuizará a execução da multa, ante a inviabilidade, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 269-A, dos §§1º e 2º do art. 269-C das Diretrizes Gerais Judiciais e do Provimento da Corregedoria n. 011/2021, determino a suspensão do presente feito pelo prazo prescricional, salvo se houver pagamento antes do decurso do prazo prescricional.
Havendo pagamento ou decorrido o prazo de prescrição, manifeste-se o MP quanto à extinção, retornando concluso em seguida.
Ciência às partes.
Cumpra-se.
segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:26 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7013041-15.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: P. F. N. E. D. R., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Réu(s): GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, RUA ALFREDO FONTENELLE 5527, CASA 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, RUA MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos. (RÉU PRESO)
GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MP como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a denúncia que, em 28.12.2022, no endereço residencial do denunciado, em que policiais federais se deslocaram para cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente da “Operação Glaudio”, ele teria sido flagrado supostamente guardando e tendo em depósito drogas, sendo dois cigarros de maconha, 49,8 g de maconha e 1,53 g de cocaína, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal.
A denúncia foi recebida em 11.04.2023, o réu foi citado pessoalmente, sendo designada audiência de instrução e julgamento em seguida.
Na instrução, foram ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu, tendo as partes requerido prazo para apresentar alegações finais por memoriais.
Em fase de alegações finais, o MP requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, aduzindo estarem presentes a autoria e a materialidade delitiva.
Já a Defesa pleiteou a absolvição do réu, com desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, requereu aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da confissão, primariedade, menoridade penal relativa e aplicação da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06.

É o relatório. Decido.
Como relatado, ao réu está sendo imputado o delito de tráfico de entorpecentes.
A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, mediante o auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, relatório circunstanciado de diligência, laudos toxicológicos preliminar e definitivo e pelos depoimentos prestados nas duas fases, inquisitorial e judicial.
A autoria também é certa, tendo ficado devidamente demonstrado nos autos que o acusado praticou o delito imputado na denúncia, inclusive, com confissão nos autos.
No interrogatório do réu em juízo, ele afirmou que os fatos da denúncia são verdadeiros e admitiu que, além de fazer uso, vendia entorpecentes para seus amigos. Perante a autoridade policial, o réu disse que fazia uso de maconha e "crack" e, quando seus amigos não tinham droga para uso, procuravam-lhe para consumirem juntos.
De seus relatos, nota-se que o réu u espontaneamente confessou a prática delitiva nas duas oportunidades em que foi interrogado, tendo também relatado aos policiais federais que realizaram o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, que comercializava entorpecentes para seus amigos.
Os policiais federais Anderson Felipe Ramos e Everton Matheus de Souza Lemos, em juízo, relataram que encontraram entorpecentes na residência do réu e que ele teria tentado alegar que seria usuário. No entanto, em seus depoimentos policiais disseram que, além de ser usuário, o acusado afirmou que revendia a droga para conhecidos quando estes o procuravam, corroborando com a confissão do réu em juízo.
O policial Anderson também disse que fez análise preliminar no celular do réu e constatou conversas recentes que indicavam traficância de entorpecentes, estando anexados nos autos "prints" de tais registros - relatório circunstanciado de diligências, consignando que havia autorização judicial para acesso, com decisão judicial anexada no feito (autos de n. 7012561-37.2022.8.22.0014).
Considerando que o réu de pronto confessou o tráfico de entorpecentes, confissão essa que se encontra alinhada com os demais elementos dos autos, não é o caso de absolvição nem de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06 requerido pela Defesa, mas de condenação nas devidas penas do art. 33, caput, do mesmo diploma legal, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade em seu favor.
Não obstante, embora hajam relatos nos autos de que o réu se dedicaria à atividade criminosa ou integraria organização criminosa, não houve tal comprovação no presente feito, estando esses fatos ainda em apuração em autos apartados (inquérito policial n. 7006995-10.2022.8.22.0014), razão pela qual, somada à primariedade do acusado, faz jus o réu à causa especial de diminuição de pena do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia acusatória para CONDENAR o réu GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Passo a dosar a pena.
Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) à natureza das substâncias entorpecentes desfavorável, já que se tratam de maconha e crack, reconhecidamente danosas à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não foi expressiva; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser primário; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, ante a ausência de elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima neutro, dada a natureza do crime, l) a condição econômica do réu, que não é boa. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo por dia.
Presente a atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes.
Faz jus o réu à causa especial de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme fundamentação. Destarte reduzo a pena em 2/3 (dois terços), no máximo previsto.
Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.
O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto.
Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.
Ante a substituição havida, não sendo mais necessária a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS, devendo manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer aos atos processuais.
Custas pelo réu.
Proceda-se a incineração da substância entorpecente e inutilize-se a faca apreendidas.
Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias, liquide-se a pena de multa e expeça-se a guia de recolhimento definitiva.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE GABRIEL RIBEIRO DE MACEDO SANTOS (atualmente recolhido na CDV), para tomar conhecimento da sentença condenatória e informar se pretende recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I. Cumpra-se o alvará e o mandado no PLANTÃO FORENSE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 12:29 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001760-38.2017.8.22.0014
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VIRGINIA MILITAO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 37.000,00
DESPACHO
Razão assiste ao executado. O recurso da sentença proferida em nos autos fora recebido no efeito suspensivo (id n.14281646 - Pág. 1), e somente transitou em julgado em 26/09/2019 (id n.31410364 - Pág. 1). Assim, considerando a afirmação da parte exequente (id n.82022002 - Pág. 2) de que somente em 18/12/2020 o executado regularizou a referência funcional dela, a multa incide somente a partir de 09/2019 até 12/2019 (mês em regularizada a referência funcional). Portanto, a multa deverá ser calculada considerando como data inicial setembro/2019 até 11/2019, já que no mês de dezembro houve a implantação correta.
Posto isso, julgo procedente a impugnação ofertada pela parte executada.
Que a parte exequente apresente planilha de cálculos no prazo de 15 dias.
Após, em igual prazo, manifeste-se o executado.
Intimem-se.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000149-33.2020.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da decisão condenatória do(a) autor(a) do fato, expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal para distribuição e processamento.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias ao TRE, Instituto de Identificação e outros necessários.
Intime-se o(s) réu(s) para pagar as custas e multa, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa bem como para que no mesmo prazo forneça a localização da madeira.
Cumpra-se.
Vilhena, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7002953-83.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES DE FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 90965690.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000104-07.2021.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 0,00
SENTENÇA
HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO, qualificada nos autos, por denúncia oferecida em 14 de novembro de 2020, foi dada como incurso na prática do delito tipificado no art. 331 do Código Penal.
É dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º, da LJECC.
DECIDO.
Ausentes questões preliminares e prejudiciais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada através dos documentos que instruem o presente procedimento, especialmente o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 3139700074/2020 e pelo depoimento das testemunhas.
A autoria é indene de dúvidas e recaí sobre a denunciada HAIANY STEFANY DOS SANTOS, uma vez que esta assinou o Termo Circunstanciado de Ocorrência e foi devidamente citada.
Consta dos autos que na data de 14/11/2020 a denunciada teria desacatado funcionários públicos no exercício de sua função, interferindo em uma tentativa de abordagem policial, que não a envolvia, mesmo após ter sido repreendida diversas vezes pelos policiais. Segundo os agentes, a denunciada passou a proferir xingamentos não direcionados a ninguém em específico. Mais tarde, porém emitiu palavras com o intento de desprestigiar-lhes no exercício de sua função, proferindo os seguintes dizeres: “Seus porras vão tomar no cu”.
Em que pese o relevante argumento da Defesa de que os policiais poderiam ter indicado outras testemunhas, sobretudo particulares, no TCO, isso não infirma o depoimento deles em Juízo, por meio do qual revelaram razoabilidade ao advertirem previamente a denunciada e agirem com tolerância desprazerem impropérios não direcionados a eles, embora nítido que proferidos durante e em virtude da abordagem policial de terceiro.
Assim, constata-se que a denunciada, voluntária e conscientemente, mediante a prolação de palavras, buscou desprestigiar os agentes estatais no exercício de sua função, fato que se subsome à figura típica prevista no art. 331 do Código Penal.
Sobre o tipo penal em apreço lembra a doutrina que a conduta punida pelo art. 331 do Código Penal é desacatar funcionário público, sendo que essas pode ser definhada como “a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferida em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato”. (Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal, pag. 424)
Deste modo, conclui-se que “desacatar é, em síntese, achincalhar, menosprezar, humilhar, desprestigiar o servidor, seja por meio de gestos, palavras ou escritos”. (Rogério Sanches Cunha, Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) – 12. ed. Ver., ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020, pag. 926)
No tocante a voluntariedade, do conjunto probatório pode-se constatar que a denunciada teve vontade consciente dirigida a realizada a conduta prevista no tipo penal incriminador, isso porque, mediante ação consistente na emissão de xingamentos a denunciada buscou desprestigiar a função exercida pelos servidores públicos.
Por fim, o argumento de que a conduta fora desempenhada em momento de descontrole emocional também não socorre a denunciada, isso porque o Código Penal é expresso ao estabelecer que a emoção não exclui a imputabilidade penal. Ainda assim poder-se-ia discutir sobre eventual ausênia de dolo específico, embora a doutrina divirja quanto a tal elemento subjetivo no crime de desacato.
De qualquer forma, no casos concreto, a vontade de ofender revelou-se nítida, porquanto a ré incomodou-se com a abordagem a que submetidos terceiros e não satisfeita em intervir na atuação policial, bem como proferir xingamentos não especificamente direcionados, culminou em falar diretamente aos policiais, desqualificando-os.
Com efeito, o fato é típico e ilícito e a denunciada HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO é culpável, de modo que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal é medida que se impõe.
Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.
Posto isto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face da denunciada HAIANY STEFANY SANTOS ARAUJO, para condenar a ré na sanção prevista no artigo 331 do Código Penal.
Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP (critério trifásico) e do inc. XLVI, do art. 5º, da CF/88.
Em relação as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação em concreto, é normal à espécie. Quanto aos maus antecedentes, verifico que a ré não possui condenações criminais transitadas em julgado. Não existem elementos suficientes para se valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao delito. E, por fim, não se pode valorar negativamente o comportamento da vítima.
Dessa forma, fixo a pena-base da seguinte forma: 06 (seis) meses de detenção para o delito de desacato (art. 331 do CP).
Na segunda fase da dosimetria, inexistentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada.
Ao final, também não incidem na hipótese causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena, fixando-a em: 06 (seis) meses de detenção para o delito de lesão corporal (art. 331 do CP).

A condenada permaneceu em liberdade durante todo o processo, motivo pelo qual deixo de analisar a possibilidade de detração para fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP).
Em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto, em observância das súmulas 718 do STF e 440 do STJ.
Fixado o regime inicial de cumprimento de pena, verifico que a condenada faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do delito e observada a primeira parte do §2º do art. 44, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) na quantia de 1 (um) salário-mínimo a ser destinado à entidade pública com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução.
Deixo de fixar o valor devido no que se refere à reparação mínima em razão da ausência de pedido do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).
Disposições finais.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado a sentença:
Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
Comunique-se ao TER/RO, para cumprimento do artigo 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);
Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes;
Expeça-se Guia Definitiva de Execução Criminal e, posteriormente, encaminhe-se ao Juízo Competente.
Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena,22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008238-28.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1051 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016
valor da causa: R$ 2.212,66
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7002160-79.2022.8.22.0013, considero que este processo já se encontra arquivado definitivamente, conforme consulta pelo sistema PJE.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado.
Vilhena,22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000100-67.2021.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: EULOGIO ALENCAR BARROSO, LINHA BELO HORIZONTE, KM 1,5 100, FONE 69 9376-7321 ZONA RURAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133
R$ 0,00
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2023, às 9 horas, que será REALIZADA PRESENCIALMENTE no Fórum de Vilhena-RO, localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências dos Juizados Especiais de Vilhena, FACULTANDO-SE TAMBÉM A PARTICIPAÇÃO DE FORMA VIRTUAL, conforme orientações a seguir e link do Google meet, abaixo disponibilizado.
Cite-se o denunciado EULOGIO ALENCAR BARROSO, no endereço constante de id XXX para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas ou formular requerimento para sua intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

No caso do mandado ser devolvido sem a citação do denunciado ou havendo requerimento de intimação das testemunhas da defesa, venham imediatamente os autos conclusos.
Dê-se ciência e intime-se a vítima do fato ou seu representante legal, se for o caso, acerca da data de designada para realização da audiência de instrução e julgamento, no endereço constante dos autos.
Informo que a audiência será presencial na sede desse Juizado Especial de Vilhena, facultado ao réu e testemunhas que residam em outra Comarca a participação pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: https://meet.google.com/auz-mdbd-pvx
Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07h00 às 14h00 em dias úteis.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.
O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como o denunciado, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
Os advogados, as partes e testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências dos Juizados.
Expeça-se o necessário para citação e intimação, inclusive das testemunhas indicadas pelo Ministério Público na denúncia. Devendo o senhor oficial de justiça proceder a colheita de dados, como telefone e e-mail das partes e testemunhas para participação na audiência.
Requisitem-se as testemunhas se necessário, em se tratando de policial/servidor público.
Ciência ao Ministério Público e, desde logo, à Defensoria Pública.
SERVIRÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações ou expeça-se o necessário, inclusive juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais pela Central de atendimento.
Vilhena, 22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004310-93.2023.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial Agência e Distribuição
EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204
EXECUTADO: KIRA SULIAN PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 00708458246, RUA MARTINHO LUTERO 63, AP 02 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda.
Que a CPE altere a classe processual para Procedimento do Juizado Especial.
Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7009392-42.2022.8.22.0014
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : ROBSON RICARDO DA SILVA
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: LAMIR FARIAS OAB RO2108
Intimação DE: Nome: ROBSON RICARDO DA SILVA
Endereço: linha boa esperança, sítio Nossa Senhora Aparecida, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), paraa comprovar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado ou justificar o não cumprimento, através do e-mail: central_vha@tjro.jus.br, da Central de Atendimentos do Fórum de Vilhena, telefone (69) 3316-3610 ou e-mail da Central de Processamento Eletrônico - CPE: cpe1gjecrim@tjro.jus.b
CONTATO COM O JECRIM: 69 3316-3610
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Vilhena - Juizado Especial, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003972-22.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Tratamento médico-hospitalar
AUTOR: WALKIRIA MATHIAS ROMAO
ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287
REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA, CNPJ nº 22783505000102, AVENIDA CALAMA 2715, SALA A LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Acolho a emenda.
Indefiro a gratuidade à parte autora que se qualifica como servidora pública e não demonstrou não ter condições de arcar com eventuais custas processuais.
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 608 do STJ.
Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipar os efeitos da tutela em caráter de urgência é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade da medida. Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). No caso dos autos, embora tratar de questão de saúde, não se vislumbra situação de emergência que justifique a tutela imediata. Ademais, a realização dos procedimentos nesta fase importaria no esvaziamento do mérito da causa sem o estabelecimento do contraditório. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, o que não impede que seja reiterado em outro momento.
Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 19/06/2023, às 11:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução n° 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006823-68.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: UEVERSON GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
REU: 123 SOLAR PLACAS LTDA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME PEREIRA CARVALHO, OAB nº MT28380O, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI, OAB nº MT9247
valor da causa: R$ 32.650,06
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerente.
No mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e a pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se, servindo de mandado este despacho.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006398-75.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIRLEI NEUMA NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REQUERIDOS: CLAUDIO TADEU DA SILVA, RUA 53H S/N, AO LADO DA FOX PNEUS SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 16.895,45
Despacho
Acolho a emenda.
No entanto, indefiro a tutela pretendida, porque eventual transferência de multas, taxas e demais encargos trata-se de questão de mérito, só podendo ser aferido após ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, citem-se os requeridos, bem como intimem-os, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações dos requeridos Estado de Rondônia e Detran/RO serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
Com relação a parte requerida Cláudio Tadeu da Silva serve a presente como mandado/carta de citação e intimação.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012930-65.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDOS: MALLMANN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 31.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
O processo está apto a receber julgamento de mérito. Passo ao julgamento antecipado da lide porque desnecessária a produção de outras provas pois todos os fatos encontram-se comprovados por documentos (CPC, art. 355, I).
Da obrigação de fazer
Citada e intimada a parte ré compareceu na audiência de conciliação e informou que procedeu a transferência do veículo e a quitação das parcelas do financiamento. Todavia, não contestou o feito, ensejando sobre ela os efeitos da revelia.

Com relação ao pedido de transferência do veículo ocorrera perda superveniente do objeto.
Quanto à quitação do financiamento, neste aspecto cabe ponderar. Na época da transmissão da posse do veículo, ele era financiando perante terceiro. Portanto, a transmissão da posse do veículo ocorrera de forma irregular considerando que a venda de bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário, único proprietário do veículo, titular de domínio resolúvel é nula por impossibilidade jurídica, pois o vendedor, ora devedor fiduciário do bem vendido não é proprietário. Tampouco cabível uma cessão dos seus pretensos direitos, com cessão da posse direta do bem a terceiro. Aplicáveis, portanto as regras da invalidade do negócio jurídico, Código Civil, art. 166 e seguintes:
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.
Isso não significa dizer que o autor não tinha direito material sobre o bem. Como devedor fiduciário, e por contrato, depositário do bem, pode buscar recobrar sua posse ou mesmo entabular transferência, com anuência da credora fiduciária e daquele que então se tornará comprador e novo devedor fiduciário.
Incabível, porém, que o Juízo impusesse tal transferência, porque nulo o negócio jurídico do qual sequer participou a proprietário. Impossível juridicamente o cumprimento de suposta obrigação contratual decorrente de contrato nulo. Impossível, ainda, impor que a proprietária fiduciária, que sequer é parte no processo, aceite a transferência.
Logo, o autor seria carecedor de ação porque ausente o adequado interesse de agir que culminasse com resultado possível e útil ao processo. No entanto, considerando que a parte requerida procedeu a quitação do bem e transferiu o veículo, não remanesce a oportunidade de reconhecer a carência de ação neste momento processual.
No que tange aos pedidos de transferência de titularidade dos autos de infração de trânsito e o pedido de indenização por danos morais, eles são improcedentes.
Conforme acima fundamentei sequer poderia ter sido transmitida a posse do veículo à parte requerida porque o bem era alienado fiduciariamente e, por consequência, não estava apto a ser transferido sem a devida quitação antecipada do financiamento, sendo nulo o negócio realizado. Dessa nulidade emerge as consequências jurídicas de não transferência registral do veículo, bem como de continuar o proprietário registral, ora requerente, de continuar respondendo em sede administrativa pelas multas e eventuais prejuízos causados a terceiros.
Ademais, há previsão expressa no disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que compete ao vendedor de veículo automotor proceder, no prazo de 60 dias, a comunicação de transferência, mediante apresentação da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.
Assim, estando apto o veículo para transferência porque pendia restrição sobre ele e não cumprida a formalidade descrita no art. 134 do CTB, ou seja, não tendo a parte autora comunicado a venda do veículo, a parte requerente deve responder pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, o que não se tem notícia de ter efetuado.
Neste contexto a parte requerente deverá arcar com os possíveis débitos existentes ainda, vinculados ao veículo para a efetiva transferência junto aos órgãos competentes, e posteriormente, se o caso, postular pelo ressarcimento das despesas conforme mencionou em sua inicial.
Quanto ao danos morais, sequer em teve eles ocorreram porque conforme acima fundamentei a parte requerente deu causa aos dissabores experimentados à medida que cedeu a posse de veículo que não lhe pertencia.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC/15 julgo improcedentes os pedidos que a parte autora DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO deduzira em face de MALLMANN COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.
Sem custas, despesas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009022-05.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRACI SIKORSKI, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 4957, 9-8407-6593 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
MARCIA CRISTINA PIRES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E UM 6045 S-22 - 76985-244 - VILHENA - RONDÔNIA
IDEILTON DE OLIVEIRA SOUZA, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6320, TELEFONE MÓVEL 69 98488-5533 ALTO ALEGRE - 76985-340 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.603,11
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
A empregadora do executado informou que ele ainda se encontra afastado de suas atividades laborais pelo INSS, o que impossibilita o desconto do percentual de 15% dos seus vencimentos líquidos.
Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001753-07.2021.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GELCIMAR ALVES NUNES, RUA SILVANA GONÇALVES 1164 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
1 – Que CPE certifique se o autor do fato realizou o pagamento integral da prestação pecuniária, caso não tenha realizado, expeça novas guias e intime-o por meio do seu advogado constituído para pagamento e comprovação nos autos.
2 – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Chupinguaia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se se possui interesse em receber a título de doação a madeira apreendida nestes autos. Instrua-se o ofício com os documentos de ID 56118690 - Pág. 2 e 77360566.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008340-11.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCELO TEODORO DE ALMEIDA, LINHA KAPA 145 sn, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA PAZ GALBIATI, OAB nº RO7150
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 48.480,00
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas. É flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.
Alega a parte autora, em síntese, que vem sofrendo com recorrentes interrupções do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, o que lhe causa danos. Relata a ocorrência diversas solicitações de reparo, conforme relação de protocolos anexa. Requer a obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia e indenização dos danos morais suportados.
Evidente a relação de consumo entre as partes, o caso foi analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e o autor, de consumidor desse serviço, porque a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC. Desta forma, além dos benefícios processuais (facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão dos encargos probatórios conforme art. 6º, VIII do CDC), a norma consumerista também dá especial atenção à prestação de serviço essencial, indicando expressamente a obrigação de fornecê-lo com eficiência, segurança e continuidade.

Analisando os autos restou comprovado que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu domicílio por diversas vezes. Não há prova de que foram, de fato, 52 interrupções nos anos de 2021 e 2022, mas foi juntado pela própria Energisa o relatório de continuidade DIC/FIC (id: 83111055) relativo à unidade consumidora de titularidade do requerente, demonstrando que houve pelo menos 20 interrupções na unidade em um período de 6 meses no ano de 2022. Além disso, conforme relatado na inicial, a Linha Kapa 145 onde está localizado o imóvel não dispõe de fornecimento direto de água, de modo que para se ter acesso é necessário o uso de bomba hidráulica cujo funcionamento também depende da energia elétrica.

Não ignorei o argumento de que as interrupções decorreram de causas do meio ambiente, quais sejam, descargas atmosféricas. Todavia, tais alegações não infirmam os diversos protocolos abertos pelo requerente em períodos distintos, nas inúmeras vezes em que ocorreram falhas na prestação do serviço contratado, que ademais é considerado serviço essencial fornecido somente pela concessionária requerida. Disso decorrem danos morais in re ipsa, ordinários aos que infelizmente se veem obrigados a pagar por serviço prestado com deficiência e perdem excessivo tempo útil de trabalho ou descanso, contatando o fornecedor para efetuar reparos ou proceder religações na rede de sua responsabilidade e, principalmente, se veem tolhidos do uso de energia elétrica, elemento fundamental na vida contemporânea.

Sobre o dano moral, leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A indenização destes danos encontra amparo legal no art. 5º, X da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC.

No que se refere ao quantum indenizatório, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.” (Apelação Cível n° 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJ-RO nº 25).

O autor pleiteou indenização dos danos morais em R$ 900,00 por interrupção, no entanto, o que se avalia para quantificar os danos morais não é cada evento isolado, mas sim todo o conjunto de fatos que deram causa aos danos aferidos. Assim, considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destarte, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe, tendo em vista que além das ocorrências pretéritas a rede permanece instável.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de MARCELO TEODORO DE ALMEIDA e, por consequência, CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a promover os atos necessários para manutenção e estabilização da rede elétrica na UC nº 20/1956606-6, bem como no pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas, despesas e honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002602-08.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO PEDRO VARELA CLIVATI, RUA WASHINGTON LUIZ 5055 SETOR 02 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

JOÃO PEDRO VARELA CLIVATI, propôs ação de indenização por danos morais em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas CUIABÁ/MT A NATAL/RN. Ocorre que seu voo inicial teve um atraso, fazendo com que perdesse o voo de conexão em RECIFE/PE. Aduz não foi disponibilizada outra aeronave, fazendo com que o trajeto fosse feito por via terrestre. Discorreu acerca do desconforto e angústias que suportou. Tratou da aplicação do código do consumidor, do dano moral sofrido e da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou alegando que o voo contratado de CUIABÁ/MT A NATAL/RN sofreu atraso de 15 min em função de motivos técnicos operacionais. Aduz que prestou as assistências materiais devidas. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e a não aplicabilidade da inversão do ônus da prova. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor

É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:

TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).

Demais questões de mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

Ressalte-se inicialmente que a relação de consumo entre as partes é incontroversa, sendo a requerida a fornecedora e a parte requerente, consumidora nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da prova documental e da distribuição dos encargos probatórios, é certo que competia à requerida comprovar a inexistência de falha nos serviços por ela prestado, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade da requerida pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a requerida somente poderia, se o caso, isentar-se de responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 do mencionado diploma, prova esta que não foi apresentada.

Dos danos morais

A situação que ocasionou a alteração do voo da parte requerente se deu por motivos técnicos operacionais, caso fortuito interno e, embora a requerida tenha ofertado assistência material, a parte requerente se viu prejudicada porque teve que percorrer o trecho final do voo via terrestre, permanecendo por mais de 04 horas em uma van até concluir a viagem.

A narrativa dessa situação que objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, configura, portanto, danos morais indenizáveis. Percorrer mais de 280 km, via terrestre, por mais de 04 horas, mesmo tendo contratado e pago por viagem aérea, não é mero aborrecimento, tal situação é causadora de danos morais.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica das requeridas, a gravidade do dano e a capacidade econômica da parte autora, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487,I do CPC julgo procedente em parte o pedido da parte autora JOÃO PEDRO VARELA CLIVATI e, por consequência, condeno a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R$5.000,00 (cinco mil), com incidência de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006982-11.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDIR KRAMER
ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, ALEXIA BATISTA QUEIROZ, OAB nº RO12315
REU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476
R$ 14.148,84
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Em síntese pretende o autor ser indenizado por defeito nos pneus de veículo que se encontra em garantia. Apesar do autor argumentar pela desnecessidade de perícia, sem infirmar os documentos particulares anexados aos autos, ele não pode ser tido como laudo porque não confeccionado sob o crivo judicial, com prévio contraditório. A questão não pode ser dirimida dessa forma, porque além da verificação dos defeitos em si, é relevante identificar a causa dos danos alegados, de modo que persiste a divergência técnica, inclusive porque o veículo encontrava-se na garantia, tendo primeiramente que aferir se o desgaste decorreria de defeito na fabricação dos pneus e, só após aferir se a responsabilidade pelo alinhamento e balanceamento seria do autor porque o veículo está na garantia de fábrica.
Isso revela significativa complexidade probatória que demandaria perícia incabível no sistema dos Juizados. Incabível, ademais, simples oitiva informal de um perito de confiança do Juízo, o que cercearia o direito das partes de produzirem prova técnica mais elaborada, que se revelou necessária diante dos muitos fatores que poderiam revelar um defeito de fabricação dos pneus ou de manutenção do veículo, cada qual possível causador do desgaste excessivo dos pneus.
Em síntese, em um silogismo invertido: da noticiada consequência (avarias) não se pode presumir, sem adequada prova pericial, qual a causa, conclusão a que se chega após esgotados os meios de provas disponíveis no âmbito deste processo no Sistema dos Juizados.
Assim, afigura-se inadmissível ao procedimento perante o Juizado a realização de perícia, que revela complexidade probatória contrária ao princípio da simplicidade que vigora no sistema dos Juizados. Não se trataria da oitiva informal de técnicos, admitida pela Lei 9.099/95 (art. 35), mas sim de perícia bastante especializada e formal, contrario sensu o que dispõe o Enunciado Cível n. 12 do Fonaje:
ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.
Demais questões, inclusive acerca de ilegitimidade de partes, restam prejudicadas.
Posto isso, incabível a apreciação do mérito do pedido que o autor CLAUDIR KRAMER deduzira em face de HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Desta feita, julgo Extinto o Processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publicação, registro e intimações via sistema.
Vilhena,22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000108-10.2022.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RODRIGO DE ARAUJO DA PAZ
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 0,00
DESPACHO
1- Que a CPE anexe aos autos certidão dos antecedentes criminais atualizadas do autor do fato.
2- Oficie-se à PRF solicitando o Boletim de Acidente de Trânsito n. 22000260B01 (id 66840324).
3- Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 2000973-60.2018.8.22.0014
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto : [Violação de domicílio, Perturbação da tranquilidade]
Denunciado(a) : ANDRÉ PEREIRA
Advogado(a) :
Intimação DE: Nome: ANDRÉ PEREIRA
Endereço: RUA CURITIBA, 2353, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
FINALIDADE: IFINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R$ 425,92 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.
Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.
Destinatário da Multa:
Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia
CNPJ n. 15.837.081/0001-56
Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1
CONTATO COM O JECRIM: 69 3316-3610
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Vilhena - Juizado Especial, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004614-97.2020.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, RUA LAFAIETE CORDEIRO SILVA 2055 JARDIM PLANALTO - 14409-082 - FRANCA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifiquei que de fato a requerida FLY WALK INDÚSTRIA DE CALÇADOS foi devidamente citada conforme certificado (ids: 50747010, 51305794, 52522359 e 82715485), no entanto, não compareceu à audiência de conciliação e tampouco apresentou contestação, revelando-se revel. Despiciendas, portanto, as tentativas de nova citação realizadas após o desarquivamento do processo.
É inviável o prosseguimento do feito somente em relação à FLY WALK INDÚSTRIA DE CALÇADOS porque referida transação é extensível a ambos os réus nos termos do art. 844, § 3º do Código Civil:
“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. (...) § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”
Mesmo em uma interpretação restritiva do acordo, não afasta a incidência, no caso concreto, da regra especial acima transcrita porque se trata de responsabilidade solidária entre os requeridos, uma vez que desde a petição inicial a requerente demandou desta forma, sem distinguir a responsabilidade de qualquer dos réus ao extrair de única causa de pedir, pedido de condenação solidária.
Assim, homologado por sentença (id: 57757962) o acordo celebrado entre a requerente e o BANCO SAFRA (id: 57687019), devidamente cumprido conforme comprovante (id: 58190164), de modo que a pretensão do autor restou integralmente cumprida por um dos réus, aproveitando os efeitos para o corréu, não há que se falar em prosseguimento da causa.
Decreto a extinção do processo e o imediato arquivamento dos autos.
Intimem-se.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002553-64.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: CLAUDINEY CARLOS FERREIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3010 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA, MEIGNA SIMEIA MIRANDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3010 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO FRETTA MENEGHEL, OAB nº MS9117
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.799,90
S E N T E N Ç A
MEIGNA SIMEIA MIRANDA e CLAUDINEY CARLOS FERREIRA propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando em síntese que, adquiriram passagens aéreas para que pudessem desfrutar de suas férias. Ocorre que o voo transcorreu normalmente, mas quando foram retirar suas bagagens constataram que se encontrava danificada e imprópria para uso. Aduz que realizaram o Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB) e que lhes foram oferecidos um voucher de R$200,00 em serviços da requerida. Tratou do dano moral e material sofrido, da aplicação do ônus da prova. Juntaram documentos.
Citada, a requerida contestou alegando que se destacar que o simples Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) não é termo de responsabilização da empresa pela danificação de bagagem das partes autoras. O registro é procedimento necessário para apuração de bagagem danificada. E que foi oferecida uma proposta de voucher aos autores, mas que foi negada e que não há qualquer prova que tenha dado causa a essa avaria. Discorreu pela improcedência dos pedidos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.
É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:
TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).
Demais questões de mérito
Todavia, nenhuma delas incidiu as partes autoras. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dela.
Evidente a relação de consumo, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor reputado hipossuficiente em relação ao fornecedor, inclusive com inversão dos encargos probatórios.
As alegações da parte tornam incontroverso que o requerente adquiriu passagem aérea da requerida, bem como que a prestação dos serviços não ocorreu da forma contratada, porque sua bagagem foi danificada.
Portanto, é inegável que houve falha na prestação do serviço, de modo que resta à requerida o dever de responder pelos danos causados ao consumidor, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa.
Ora, a danificação da bagagem, aliado ao descaso na assistência ao passageiro, gera angústia e ultrapassa o mero aborrecimento, configurando fundamento legítimo para a condenação por danos morais, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
Quanto ao quantum indenizatório, deve-se considerar que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento.

Outrossim, resta consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica da parte autora, o porte econômico da parte ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.
Diante disso, tendo como base os parâmetros acima indicados e as peculiaridades do caso, entendo que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requerentes.
Dos danos materiais
Lado outro, entendo que também estão presentes os requisitos para a configuração do dever de indenizar no que concerne aos danos materiais. Isso porque restou provado que a bagagem do autor estava danificada e imprópria para uso conforme o RIB (id. 88474119).
Desse modo, a danificação da bagagem, justifica os danos materiais, para que os autores possam realizar a compra de uma nova mala, pois a sua ficou imprópria para uso. Logo, é razoável que a requerida reembolse o prejuízo do autor, no montante de R$799,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido desde a data do evento da viagem, qual seja, 11/03/2023, com juros desde a citação.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de MEIGNA SIMEIA MIRANDA e CLAUDINEY CARLOS FERREIRA para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$799,90 (setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) corrigido desde a data do evento da data da viagem, qual seja, 11/03/2023 e com incidência de juros a partir da citação,
Condeno ainda ao pagamento de compensação por danos morais no valor atual de R$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requentes, que deverá ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização pelo INPC e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002992-75.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: NATHALIA ZOCCHIO PINEDO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5438 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA, CATIA ELOISA ZOCCHIO PINEDO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5438 JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ PINEDO DIAS, OAB nº RO13163
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 20.000,00
S E N T E N Ç A
CATIA ELOÍSA ZOCCHIO PINEDO e NATHÁLIA ZOCCHIO PINEDO, propuseram ação de indenização de danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A alegando, em síntese que, adquiriram passagens aéreas de VILHENA/RO - CUIABÁ/MT - CAMPINAS -SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Ocorre que o voo inicial apresentou problemas técnicos da aeronave, impossibilitando a decolagem. Aduz que ao procurar o guichê da requerida foi informada que não poderia ser alocada no próximo voo, pois havia os voos dos próximos dias estariam lotados. Informa que foi disponibilizado o trajeto de VILHENA/RO a CUIABÁ/MT por via terrestre, onde posteriormente seriam marcadas outras rotas aéreas para terminar seu itinerário. Discorreu dos transtornos e angústia que suportou, e que não foram prestadas às assistência materiais devidas. Tratou do dano moral sofrido, da aplicação da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Citada, a requerida contestou alegando que o voo contratado precisou ser cancelado devido a uma manutenção emergencial na aeronave. E cumpriu a determinação da ANAC em reacomodar as frequências no próximo voo. E que prestou as devidas assistências materiais. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.
É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:
TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o

início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).

Da gratuidade

Concedo o pedido de gratuidade ao autor porque se trata de pessoa natural e a alegada hipossuficiência é presumida (CPC, art. 99, §3º).

Das demais questões de mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelas requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

Ressalte-se inicialmente que a relação de consumo entre as partes é incontroversa, sendo a requerida a fornecedora e as partes requerentes consumidoras nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da prova documental e da distribuição dos encargos probatórios, é certo que competia à requerida comprovar a inexistência de falha nos serviços por ela prestado, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade da requerida pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a requerida somente poderia, se o caso, isentar-se de responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 do mencionado diploma, prova esta que não foi apresentada.

Em que pese a alegação da requerida de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que as partes requerentes não chegaram ao destino no tempo e forma previstos. Embora a requerida insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção emergencial, se não prevista, ao menos é previsível. A manutenção emergencial está entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da requerida. É o chamado caso fortuito interno, que não tem o condão de excluir a responsabilidade.

Vejamos:

TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).

E, ainda:

TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA REALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à requerida comprovar ser inverossímil a alegação da requerente dos desgastes sofridos, em face do acesso dela às provas.
E, no caso, embora a partes requerentes tenham sido realocadas em outro voo, precisaram percorrer quase 700 km por via terrestre para que pudesse terminar seu itinerário, ocorrendo que o irmão da requerente que iria buscá-las em seu destino perdesse seu dia de trabalho, pois com cancelamento de voo e alteração do itinerário, ocorreu a modificação do horário de chegada ao destino final, bem como, a requerente Cátia que sofre com da lombalgia e da discopatia conforme id. 88947796, sentiu fortes dores uma vez que o percurso realizado é longo e exaustivo, pois devido a sua condição de saúde tinha optado em contratar o serviço aéreo por ser mais confortável, sendo assim prejudicada. Assim, a requerente Nathalia alega que não foi possível utilizar seu voucher disponibilizado pela requerida, mas tampouco não foi impugnado especificamente pela requerida, de modo que se presume a verdade dos fatos.
É certo que a viagem que deveria iniciar e se encerrar em poucas horas, teve um longo trajeto por via terrestre e um atraso para chegar ao destino final de aproximadamente 15 horas. Deste modo, fazendo com que as partes requerentes fossem prejudicadas.
A narrativa dessa situação que objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, configura, portanto, danos morais indenizáveis. O fato de ser prejudicado pela antecipação do voo em é causador de danos morais.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica das requeridas, a gravidade do dano e a capacidade econômica da parte autora, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das requerentes.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487,I do CPC julgo procedente em parte o pedido das requerentes CATIA ELOISA ZOCCHIO PINEDO e NATHALIA ZOCCHIO PINEDO, e por consequência, condeno a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das frequentes, com incidência de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% a partir da citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002120-60.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TAYLA RAFFANE ALBUQUERQUE, RUA NILSON F. DEIRO 1335 RESIDENCIAL IQUÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
S E N T E N Ç A
TAYLA RAFFANE ALBUQUERQUE, propôs ação de reparação de danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando, em síntese que, adquiriu passagens aéreas de VILHENA/RO - CUIABÁ/MT - SÃO PAULO/SP - LISBOA/POR, teria a troca de cia aérea para chegar ao destino final de PORTO/POR. Ocorre que o voo inicial sofreu um atraso de 04 horas, gerando a perda de todas as conexões posteriores. Discorreu a respeito dos transtornos e angústia que suportou, pois apenas chegou ao seu destino final após 24 h de atraso ao previsto por seu itinerário. Tratou da aplicação do código de defesa do consumidor, da inversão do ônus da prova e do dano moral sofrido. Juntou documentos.
Citada, a requerida contestou alegando que o voo com saída de CUIABÁ/MT sofreu um atraso de 240 minutos devido a problemas técnicos operacionais. Aduz que agiu conforme preceitua a regulamentação 400 da ANAC. E que prestou as devidas assistências materiais, Postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.
É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:
TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).
Das demais questões de mérito
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela parte requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.
Ressalte-se inicialmente que a relação de consumo entre as partes é incontroversa, sendo a requerida a fornecedora e a parte requerente, consumidora nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da prova documental e da distribuição dos encargos probatórios, é certo que competia à requerida comprovar a inexistência de falha nos serviços por ela prestado, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, a responsabilidade da requerida pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a requerida somente poderia, se o caso, isentar-se de responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 do mencionado diploma, prova esta que não foi apresentada.
A parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve o atraso do voo da parte requerente, ocorrendo a perda das demais conexões e o transporte não ocorreu da forma contratada, alterando assim seu itinerário.
Todavia que, o problema de atraso do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações e prestado assistência ao requerente, todavia, não o fez.
Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e o descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixará de atuar satisfatoriamente.
Em que pese a alegação da requerida de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que a parte requerente não chegou ao destino no tempo e forma previstos. Embora a requerida insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que motivos técnicos operacionais, se não previstos, ao menos é previsível. Estando entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da requerida. É o chamado caso fortuito interno, que não tem o condão de excluir a responsabilidade.
Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento de voo não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.
Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior à ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isto julgo parcialmente procedente o pedido de TAYLA RAFFANE ALBUQUERQUE e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$4.000,00 (quatro mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012355-23.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURA CELINA NUNES MATTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.500,00
S E N T E N Ç A
MAURA CELINA NUNES MATTOS, propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando, em síntese, adquiriu passagens aéreas de NAVEGANTES/SC a VILHENA/RO, que teria realizado check in online. Ocorre que chegou no aeroporto às 6 h para que pudesse despachar sua bagagem, onde o fim do seu embarque às 6 h 10 min e foi informada que não seria possível seu embarque. Aduz que teve que remarcar sua passagem para o dia posterior desembolsando o montante de R$500,00. Discorreu a respeito do transtorno que suportou, pois teve sua bagagem extraviada. Tratou do dano moral e material sofrido, da aplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.
Citada, a requerida contestou alegando que a autora compareceu intempestivamente ao embarque, caracterizando no-show. Aduz que o tempo mínimo para estar no aeroporto informado pela requerida ao realizar check in online é de 90 min, e para check in no balcão é de 2 h. Alega que providenciou um novo voo sem nenhum custo adicional, e que a bagagem foi localizada e entregue dentro do prazo estipulado pela ANAC. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.
Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor
É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:
TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa

o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).

Demais questões de Mérito

A parte autora alega que sofreu danos morais decorrentes de não ter tido a oportunidade de embarcar no voo originalmente contratado.

O pedido indenizatório é improcedente. Pois, a parte autora não seguiu com a regulamentação que é recomendada pelas cias aéreas do tempo mínimo de chegada ao aeroporto para check in, despacho de malas e para se encaminhar a sala de embarque.

Ademais, mesmo que a parte autora tenha chegado ainda dentro do horário estabelecido no cartão de embarque, foi caracterizado no show pela chegada intempestiva e mesmo que tenha realizado o check de forma online, as recomendações das companhias aéreas é que o tempo mínimo seja de 90 minutos. Todavia, esta tinha bagagens para serem despachadas, o que levaria tempo, assim impossibilitaria seu embarque.

Assim, com relação aos danos morais, não restou demonstrado o fato constitutivo do direito da parte requerente, ou seja, o ato ilícito em que se funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar porque não presente requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) que devem coexistir para ensejar abalo moral. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Dos danos materiais

A parte requerente alega ter sofrido dano material na importância de R$500,00. No entanto, apenas foi apresentada uma de pagamento na importância que é solicitada (84861804 - pág 3), mas não comprova o dano, pois apenas se trata de um print de tela e não de um comprovante de pagamento, dessa forma, não comprovando o fato.

E que teve sua bagagem extraviada pela requerida, mas teve sua bagagem localizada e devolvida na sua residência dentro do prazo estabelecido pelo artigo 32, § 2° da resolução 400 da ANAC, pois pousou em VILHENA/RO na data de 29/11/2022 e teve sua bagagem devolvida em 01/12/2022, não extrapolando assim o prazo de 7 dias.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

Logo, julgo improcedente o pedido de indenização de danos materiais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido que MAURA CELINA NUNES MATTOS deduziu em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 22 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000322-64.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS VARELA SILVA, RUA WASHINGTON LUIZ 5055 5° BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

LUCAS VARELA SILVA, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, alegando em síntese, que adquiriram passagens de VILHENA/RO a NATAL/RN. Ocorre que ao chegar em RECIFE/PE foram informados que seu voo já havia decolado, pois o seu voo inicial sofreu um atraso, ocorrendo a perda da conexão. Aduz que tiveram que fazer o trajeto de van até o destino final, pois não havia assentos disponíveis nos próximos voos. Discorreram a respeito dos transtornos e angústias que suportadas. Trataram do dano moral sofrido e da aplicabilidade da inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.

Citada, a requerida contestou alegando que houve um atraso no voo inicial de 15 minutos. Aduz que L tratou de oferecer a reacomodação da Autora para o próximo voo disponível e que prestou as devidas assistências materiais. Tratou da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.

É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:

TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).

Das demais questões de mérito

Trata-se de relação de consumo, fundada no Código de defesa do consumidor e desde a inicial foram invertidos os ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

A controvérsia resume-se ao eventual cabimento do pedido de danos morais que as partes autoras alegam ter sofrido decorrentes de não terem conseguido embarcar no voo com saída de RECIPE/PE, em razão do voo com saída de CUIABÁ/MT ter sofrido um atraso de 15 minutos em função de motivos técnicos operacionais, ocasionando, assim, que realizassem a viagem de CUIABÁ/MT a RECIPE/PE por via terrestre.

A própria ré admitiu em contestação que houve o atraso do voo inicial, e que não tinha interesse algum em prejudicar a partes autora, inclusive cumpriu com o artigo 21 da resolução 400 da ANAC, acomodando o requerente novo voo, razão pela qual não haveria que se falar em danos morais decorrentes de ato ilícito.

Evidente, todavia, que o contrato não se deu nos moldes originários, impondo que os requerentes percorressem trecho de aproximadamente 7280 km por via terrestre. Assim, ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e o descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixará de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a ré é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores. Logo, aquele que adquire passagem aérea celebra contrato de transporte em que a contraprestação pelo preço da passagem é justamente o seu transporte da origem ao destino, pelo meio, no dia, no horário e pelo tempo fixado no bilhete.

Não ignorei o fato que o requerente chegou ao seu destino final, situação que de fato diminui os danos, porque permitiu que a viagem fosse feita, o que, no entanto, ordinariamente não exclui os desagradáveis sentimentos decorrentes de tal situação a transcender o mero aborrecimento.

Tampouco a anuência do autor em viajar por via terrestre implicam em renúncia às reparações dos danos. Revelam, sim, transigências entre as partes para minimizar os danos, mas não os excluiu por completo porque não chegou ao seu destino final nos moldes do transporte contratado, causando excessivo transtorno ao autor.

A narrativa dessa situação que objetivamente implica em desgaste superior ao mero aborrecimento, configurando, portanto, danos morais indenizáveis.

Diante disso, é inegável que a requerida agiu com culpa grave, até equiparada ao dolo, caracterizada pela negligência e descaso com os direitos do consumidor, chegando ao ponto de buscar legitimar sua conduta de preterição de passageiros alegando ser legal já que cumpriu as resoluções da ANAC.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$3.000,00 (três mil reais).
Posto isto julgo procedente em parte o pedido de LUCAS VARELA SILVA, e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$3.000,00 (três mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006398-75.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DIRLEI NEUMA NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REQUERIDOS: CLAUDIO TADEU DA SILVA, RUA 53H S/N, AO LADO DA FOX PNEUS SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$ 16.895,45
Despacho
Acolho a emenda.
No entanto, indefiro a tutela pretendida, porque eventual transferência de multas, taxas e demais encargos trata-se de questão de mérito, só podendo ser aferido após ser estabelecido o contraditório e a ampla defesa.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, citem-se os requeridos, bem como intimem-os, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações dos requeridos Estado de Rondônia e Detran/RO serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.
Com relação a parte requerida Cláudio Tadeu da Silva serve a presente como mandado/carta de citação e intimação.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002533-73.2023.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANASTACIA PROENCA CORREA, RUA MACHADINHO 2173 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ PINEDO DIAS, OAB nº RO13163
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C.BRANCO OFFICE P -TORRE JATOBA - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 10.000,00
S E N T E N Ç A
ANASTACIA PROENCA CORREA, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A, alegando, em síntese que, adquiriu passagens aéreas de VILHENA/RO - CUIABÁ/MT - GUARULHOS/SP localizador BLJ67X. Ocorre que o voo inicial apresentou problemas técnicos da aeronave, impossibilitando a decolagem. Aduz que ao procurar o guichê da requerida foi informada que não poderia ser alocada no próximo voo, pois havia outras pessoas com preferência para remarcação de passagens. Informa que foi disponibilizado o trajeto de VILHENA/RO a CUIABÁ/MT por via terrestre, onde posteriormente seriam marcadas outras rotas aéreas para terminar seu itinerário. Discorreu dos transtornos ea angústia que suportou, e que não foram prestadas às assistência materiais devidas. Tratou do dano moral sofrido, da aplicação da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
Citada, a requerida contestou alegando que a requerida adquiriu um pacote de viagem junto a empresa ATS VIAGENS, com voo de saída de Uberlândia/MG a MACEIÓ/AL e que os voos acontecerão normalmente. Aduz que houve uma uma simulação de cancelamento do pacote, oportunidade em que todas as taxas foram devidamente informadas à consumidora e que e as multas pelo cancelamento foram aplicadas de acordo com cada localizador, uma vez que a Autora não compareceu ao embarque, conforme regra de cobrança de tarifa e forma de pagamento. Discorreu pela improcedência do pedido.
Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Da prevalência do código brasileiro de aeronáutica em detrimento do código de defesa do consumidor.
É oportuno reiterar da aplicação do CDC às relações de consumo, inclusive às de transporte aéreo, tornando inaplicável, nesta matéria, o Código de Aeronáutica:
TJRS- APELAÇÃO-CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS INDENIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora a empresa demandada invoque a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, por se tratar de relação de consumo (art. 3º, § 2º, CDC), esta norma não subsiste à raiz constitucional, expressa como garantia fundamental, do Código de Defesa do Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF). A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se incluem as obrigações de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea, bem como transportar a bagagem ao destino contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar. Indenização por dano material. Quantum. Ao listar os seus bens extraviados, atribuindo-lhes valores, o autor deduziu alegação verossímil e razoável, compatível com as suas circunstâncias e a conformação do caso concreto. Acolhidos os valores apontados na inicial. Indenização por dano moral. Incidente o CDC ao caso, a regra é de reparação integral e efetiva do dano (material e moral) sofrido pelo consumidor. Afirmar que o dano moral sofrido pela parte não é indenizável é ir de encontro e negar vigência à própria norma constitucional esculpida no art. 5º, inc. X, da CF, que assegura à pessoa o direito fundamental a essa reparação. Não há nenhuma dúvida de que os fatos descritos no processo geram direito à indenização por dano moral, por ultrapassarem os limites do mero dissabor. Além de perder muitos pertences pessoais, o demandante experimentou a angústia de chegar a seu destino tendo apenas a roupa do corpo, aguardando em vão o dia inteiro no aeroporto a localização de sua bagagem, deixando de cumprir os compromissos profissionais que motivaram a viagem, sem que lhe fosse devolvida a mala. Quantum. Mantido o valor fixado, R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois condizente com a gravidade da conduta da companhia aérea demandada, com a extensão dos danos experimentados pela parte e com a capacidade econômica de ambas. O valor, assim, se mostra suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, não descuidando do caráter pedagógico, no sentido de induzir a ré a tomar uma postura mais diligente quando da prestação de seus serviços. Apelo desprovido. Por maioria. (Apelação Cível nº 70018353037, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Dálvio Leite Dias Teixeira. j. 18.12.2008, DJ 16.01.2009).
Da gratuidade
Concedo o pedido de gratuidade ao autor porque se trata de pessoa natural e a alegada hipossuficiência é presumida (CPC, art. 99, §3º).
Demais questões de mérito
Foram atenzidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.
A requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve o cancelamento do voo originalmente contratado e o transporte não ocorreu da forma contratada, contribuindo para a perda de compromissos previamente agendados.
Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Contudo, nada provou. Tendo em vista que a contestação fora lacônica, não cumprindo o ônus da impugnação específica inserto no art. 302 do CPC, porquanto o réu não rechaçou de forma específica o motivo da alteração do voo. Limitou-se a alegar que a requerente adquiriu um pacote de viagem com a empresa ATS VIAGENS, com voo de ida e volta de UBERLÂNDIA/MG a MACEIÓ/AL, com localizador WJM65Q, e que os voos ocorrerão normalmente conforme id. 90252424. Informou também que as multas referentes ao cancelamento estavam procedentes conforme a regulação 400 da NAC. Sequer esclareceu especificamente o porquê do voo inicialmente contratado ter sido cancelado e de o trajeto de VILHENA/RO a CUIABÁ/MT ter sido realizado por via terrestre. Assim, contestação foi omissa em relação aos fatos constitutivos do direito da requerente, o que impõe a incidência da referida norma do art. 302 do CPC, fazendo presumir a verdade dos fatos alegados pela requerente.
Entretanto, a requerida alega que se sentiu prejedicada em relação ter sido disponibilizado apenas um voucher para viagens futuras, e não para o trajeto realizado por via terrestre, pois durante o percurso as despesas de alimentação ficou a cargo dos viajantes, fato também não impugnado pela requerida.
Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e o descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixará de atuar satisfatoriamente.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento do voo e parte do trecho contratado ter sido realizado por via terrestre não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.
Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior à ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(…) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$3.000,00 (três mil reais).
Posto isto julgo procedente em parte o pedido de ANASTASIA PROENCA CORREA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$3.000,00 (três mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema.
Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.
Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000472-09.2018.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA, ZAQUEL RODRIGUES DA SILVA, OMAR GODOY JUNIOR, OZEIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
R$ 0,00
SENTENÇA
O autor do fato OMAR GODOY JUNIOR, aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente.
Decido.
Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Omar Godoy Junior, pelo cumprimento da medida imposta.
Considerando que não houve interesse por parte da 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA de Vilhena/RO (Tiro de Guerra) e DER-RO em receber a madeira apreendida, intime-se OMAR GODOY JUNIOR, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 15 dias proceda a suas expensas, a entrega da madeira apreendida junto a sede do Pelotão Ambiental de Vilhena, mediante entrega de recibo.
Após voltem os autos conclusos para destinação da madeira.
Expeça-se o necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
SERVE ESTA COMO GUIA DE TRANSPORTE REFERENTE AO TRAJETO QUE A MADEIRA ENCONTRA-SE DEPOSITADA ATÉ SUA ENTREGA JUNTO A SEDE DO PELOTÃO AMBIENTAL DE VILHENA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA QUE SE REALIZE A ENTREGA DA MADEIRA DESCRITA NOS AUTOS ATÉ A SEDE DO PELOTÃO AMBIENTAL DE VILHENA
Vilhena,22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7006284-10.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ASTRYD MILENE FRANCISCO ANDRIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A
EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009121-33.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: ANDREI GOMES SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF52354
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA IDARON
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
R$ 23.386,22
DESPACHO
A parte autora deduziu causa de pedir e pedidos em face do requerido Estado de Rondônia. No entanto, no momento da distribuição da ação, a parte autora não o incluiu no polo passivo como requerido.
Assim, que a CPE proceda a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo como requerido e proceda a citação dele nos termos do despachos de id n.81263423.
Após, se apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnação.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 2000472-09.2018.8.22.0014
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : JOAQUIM LUCAS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB RO0004683A
Intimação DE:
Nome: OMAR GODOY JUNIOR
Endereço: AV. Celso Mazuti, 5745, N/O, J. Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76985-000
Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que no prazo de 15 dias proceda a suas expensas, a entrega da madeira apreendida junto a sede do Pelotão Ambiental de Vilhena, mediante entrega de recibo.
CONTATO COM O JECRIM: 69 3316-3610
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Vilhena - Juizado Especial, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
==========
Processo nº: 7002523-97.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDILENE FERREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA, SUSIELE CRISTINA PARRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340
Processo nº: 7005449-17.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEURA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA ROSILANE GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, ed. jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Vilhena, 22 de maio de 2023.
FABIO GOUVEIA CARNEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo : 7001753-07.2021.8.22.0014
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a) : GELCIMAR ALVES NUNES
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB RO7009
Intimação DE: Nome: GELCIMAR ALVES NUNES
Endereço: Rua Silvana Gonçalves, 1164, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da disponibilidade nos autos dos boletos para pagamento das prestações pecuniárias remanescentes do acordo de transação penal.
CONTATO COM O JECRIM: 69 3316-3610
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Vilhena - Juizado Especial, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000953-35.2019.8.22.0014
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDUARDO NIVALDO STECLER, RUA GERALDO GONÇALVES LARA 2948, TELEFONE: (69) 98444-2444. - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
O denunciado EDUARDO NIVALDO STECLER aceitou o benefício da suspensão condicional do processo.
Diante disto, suspendo o andamento deste processo até 07-03-2024, data a partir de quando os autos deverão ser conclusos julgamento.
Consoante ao pagamento prestação pecuniária desnecessário a expedição de alvará visto que o valor foi pago diretamente na conta judicial da Vara de Execuções Penais.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005447-47.2022.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEVI HONORIO PUCA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 9.136,72
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade sob a égide da Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final os fatos restarem provados, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento das preliminares.
A parte requerida Zurich alega existência de prescrição trienal, uma vez que ao caso aplicaria a regra prevista no art. 206, §3º, inciso IV e V do CC. No entanto, a referida previsão refere-se aos casos de ressarcimento e reparação civil. Situação que diverge deste caso concreto, uma vez que se trata de ação condenatória com pedido de reparação dos danos causados (CC, art. 205 com CDC, art. 27). Assim, rejeito a alegação.
Demais questões de mérito
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A parte autora afirmou que em outubro de 2016 recebeu um comunicado da empresa, via contracheque, informando que os descontos do seguro pecúlio seriam paralisados, e que o segurado interessado em prosseguir com o contrato de prestação de serviço, deveria se manifestar diretamente a empresa. Afirmou, ainda, que em nenhum momento entrou em contato com a empresa, mas que a requerida, sem autorização expressa, retornou os descontos em folha de forma indevida.
Em sua contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18. Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n. 985, a qual alterou dispositivos da Lei Complementar 622/2011 para autorizar a consignação de seguro de vida, nos termos do art. 6º, inciso VI.
Após, a suspensão dos descontos que decorreu da vedação contida na Lei Complementar Estadual n. 701/2013, que não mais admitiu o desconto em folha de pagamento de benefício de seguradoras que operavam seguro de vida, contudo, previa regra de transição, como se vê no art. 7º, §1º da LC 701/2013.
Vários foram os desacertos legislativos que tumultuaram o contrato. No entanto, certo é que a relação entre a parte autora e a requerida Seguradora, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, inciso VIII.
O caso dos autos se relaciona com fatos tratados em outros processos judiciais envolvendo a seguradora e os servidores do Governo do Estado de Rondônia, com origem no processo n.7020057-35.2017.8.22.0001, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, entretanto, a questão ora enfrentada se restringe à não paralisação dos descontos de seguro em novembro/2016.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida seguradora a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual n.135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. É indevido o desconto feito a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007501-81.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023 (TJ-RO - RI: 70075018120208220005, Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de Julgamento: 20/01/2023). (Grifado)
De qualquer forma, restou claro que para que os descontos continuassem, o servidor deveria procurar a seguradora e os autorizar expressamente.
Assim, diante da ausência de autorização expressa por parte da requerente, são indevidos os descontos realizados após o mês de outubro de 2016, devendo a seguradora restituir a quantia indevidamente descontada nos contracheques da parte requerente, de Outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018 (ficha financeira id n.77989471 - Pág. 7/8), quando transposta ao quadro de servidores federal.
Nessa esteira, pelo que consta dos fatos, é incontroversa a existência de situação jurídica conflituosa, que decorreria do suposto contrato de seguro entre a parte autora e a ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, alheia, pois, ao ESTADO DE RONDÔNIA.
Assim, quanto ao Estado, constata-se que não se trata de segurado ou de segurador, com o ônus apenas de realizar o desconto da parte na condição de servidor e repassar à seguradora, sem a demonstração pela parte de autora de que o Estado obtenha qualquer vantagem nesta operação, razão pela qual a ação é improcedente em face do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.
Aliás, quanto à tese de que os descontos somente voltaram a ocorrer em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação n.7020057-35.2017.8.22.0001, restou definido naquela ação que os servidores que não pactuaram novo contrato com a seguradora, a partir de novembro/2016, não teriam os descontos em sua folha de pagamento retomados, considerando que não optaram por manter o seguro.
Assim, os pedidos desta ação são parcialmente procedentes, devendo apenas a requerida ZURICH restituir a quantia indevidamente descontada nos contracheques, a partir de Outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, quando transposta ao quadro de servidores federal.
Evidente a relação de consumo com a ré seguradora, aplicam-se as regras de direito do consumidor, inclusive a inversão dos encargos probatórios (art. 6°, VIII, do CDC). Ademais, caberia à ré apresentar provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), todavia, não o fez; e quando instada a produzir outras provas, pugnou pelo julgamento antecipado.
Configurada a falha da ré no tratamento com o cliente, notadamente porque continuou descontando as parcelas do seguro sem que houvesse manifestação expressa, e pela espera sem a solução administrativa, surge o dever de reparação por meio da restituição do valor descontado indevidamente, ou seja, durante o período transcorrido após o pedido de cancelamento.
Portanto, deverá a requerida proceder a devolução do montante dos valores das parcelas descontadas da parte autora a partir de Outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018.
No que se refere à repetição do indébito, tem-se que é o mecanismo jurídico que objetiva proteger o devedor de um pagamento indevido e punir o responsável pela conduta, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada. Evidente o pagamento indevido traduzido pelos descontos mensais no salário do autor mesmo após a sua manifestação negativa, fica a seguradora obrigada a devolver a soma dos descontos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC:
“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Diante disso, deverá a requerida proceder a devolução em dobro do montante dos valores das parcelas descontadas da parte autora a partir de Outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, devendo incidir sobre cada parcela correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora desde a citação.
No que se refere ao pedido de danos morais, não assiste razão ao requerente haja vista a situação narrada não extrapolar a esfera da normalidade de forma a causar dano psíquico excepcional. Em que pese o tempo transcorrido na espera de uma solução e o descontentamento com a conduta da ré, não foram comprovados maiores prejuízos ou lesões capazes de gerar o dever de indenizar, certo que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.
Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por LEVI HONORIO PUCA e, por consequência:
a) DECLARO a inexistência de relação contratual entre a parte autora e a seguradora requerida;
b) CONDENO ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a restituir em dobro as quantias descontadas a título de Seguro VG (Pecúlio) referente ao período de Outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com atualização monetária pelo INPC dede cada desconto e com juros de mora de 1% desde a citação, a ser apurado por simples cálculos.
c) JULGO improcedentes os pedidos deduzidos em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
d) JULGO improcedente o pedido de indenização por danos morais;
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51, da Lei n. 9.099/95 e 11, da Lei n. 12.153/2009.
Sentença publicada e registrada pelo sistema.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Vilhena,22/05/2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002277-04.2021.8.22.0014
Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
WESLEY DE ALBUQUERQUE, 102-16 2617 MOISÉS DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Que a CPE certifique o cumprimento da transação penal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002188-10.2023.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: R R DA COSTA TRANSPORTES LTDA, DO MARMELO, FAZENDA SANTA ROSA 1, KM 59.50 LOTE 01 ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
J.A.C - ADEGAS CLIMATIZADAS EIRELI, LOURENCO DE SOUZA FRANCO 785 JUNDIAPEBA - 08750-560 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
CLEYTON FLAVIO DE FREITAS, RUA LUZIA MINELLI CAPELLO 1000 LOTEAMENTO CLUBE V - 15051-004 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
CALIFORNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AV. TANCREDO NEVES, N 2417,, R.PRUDENTE DE MORAES N 2975OUAV.RIVELINO C.N 2818 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, imputado aos supostos autores do fato, pois de acordo com o termo circunstanciado, os investigados transportavam madeira com volumetria maior que a declarada no DOF.
Realizado o laudo de exame de Constatação pela POLITEC, concluiu-se que as essências das madeiras transportadas são as mesmas declaradas no DOF, havendo apenas divergência quanto a volumetria visto que o carregamento foi estimado em 54,65m³ apresentando, portanto, uma divergência de 1,43m³ ou 2,63m³ maior que volume declarado no DOF.
Instado, o Ministério Público entendeu que apesar de constatada a divergência na volumetria, não houve irregularidade no transporte perpetrado e tampouco nos documentos emitidos pela empresa envolvida que venha a caracterizar conduta criminosa, visto que se trata de ínfima diferença, extremamente comum na cubagem de madeira, como é o caso dos autos, devendo ser levado em consideração uma certa margem de erro.
Assim, razão assiste ao Ministério Público, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, consequentemente, determino o arquivamento deste procedimento em relação a todos os investigados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.
Por meio da decisão de ID 88666917 fora mantida a madeira apreendida e liberado os veículos mediante a condição de fiel depositário.
Contudo, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo sejam restituídos os bens apreendidos.
Assim, DEFIRO a restituição: I - da madeira para a empresa CALIFÓRNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ficando a cargo da referida empresa a responsabilidade de providenciar as documentações necessárias para o seu transporte/comércio e II - dos veículos, não remanescendo a obrigação de fiel depositário outrora assumida nos autos pelos investigados. Salvo irregularidades de natureza administrativa.
Oficie-se a autoridade que lavrou o TCO da presente decisão.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA RESTITUIÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITOS NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO E SUA INTIMAÇÃO.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo: 7006927-02.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA
Intimação AUTOR - APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários, quais sejam: titular, CPF/CNPJ, agência, conta corrente/poupança e instituição bancária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo: 7006722-41.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156
EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE SPADER - PR51499, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7002638-84.2022.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: ALEIXO BARBOSA DA SILVA
CDA's : 2232 / 2022
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ALEIXO BARBOSA DA SILVA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.202,15 - Atualizado até 22/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA LUÍS MAZIERO, n. 4320, JARDIM AMÉRICA, CEP 76980-000, Vilhena-RO.

Despacho ID 90972915: “Vistos. Cite-se via edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal. Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena,RO, 19 de maio de 2023. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito”.
Vilhena/RO, Segunda-feira, 22 de Maio de 2023.
Michelle Sayuri Nakata
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002760-97.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KEVIN WALLACE DE SA AREDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo: 7003658-23.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007873-32.2022.8.22.0014
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606A
REU: LUIS CARLOS BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012898-60.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004017-26.2023.8.22.0014
Classe: Protesto
Protocolado em: 28/04/2023
Valor da causa: R$ 12.500,00
REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE MIRANDA, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 2056 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E S P A C H O
Vistos.
AIRTON PEREIRA DE MIRANDA ajuizou ação anulatória de protesto c/c danos morais e restituição de valores contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, pleiteando o cancelamento do protesto no valor de R$4.339,92 e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, bem como a restituição do valor pago a título de honorários no valor de R$2.500,00. Atribuiu a causa o valor de R$12.500,00.
O autor foi intimado para adequar o valor da causa (ID. 90743171), de modo que informou estar adequado, pois corresponde ao pedido de indenização por danos morais e o valor do protesto.
Contudo, não assiste razão a parte autora, pois consta na petição inicial três pedidos distintos, portanto o valor da causa deve ser adequado as pretensões ali deduzidas, nos termos do art. 292, II, V e VI do CPC, ou seja, deve ser somado o valor que requer o cancelamento, o valor do dano moral e o valor que pleiteia a restituição.
Desta forma, tendo em vista que o autor não atendeu a ordem judicial, DETERMINO, de ofício, a correção do valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, para R$16.839,92 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, no total de 2% sobre o valor da causa retificado, tendo em vista que nas ações contra o Município de Vilhena, não é designada audiência de conciliação, uma vez que seus representantes e procuradores não têm a prerrogativa de fazer acordos.
Proceda-se a CPE a adequação do valor da causa nos sistemas PJe e de Custas, para que a parte possa emitir a guia complementar.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006260-45.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: NAIARA MARTINS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo: 7007154-26.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

REQUERIDO: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7006125-33.2020.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. L.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUNGES - SC52440
REU: P. T. S.
Advogado do(a) REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. L. contra J. T. L., C. T L, representadas por sua genitora e também requerida P. T. D. S., com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) desobrigar o autor de pagar o aluguel e a mensalidade escolar; b) declarar a ocorrência de alienação parental praticada pela requerida P. T. D. S., advertindo-a de abster-se de desqualificar a conduta do genitor às filhas, sob pena de multa, que será arbitrada pelo juízo em cumprimento de sentença, sem prejuízo de outras medida previstas na lei. CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficarão sobrestados em razão da gratuidade da justiça que DEFIRO nesta oportunidade as rés. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena/RO, 18 de maio de 2023 Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7010731-70.2021.8.22.0014
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: P. M. O. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LUZIA BEZERRA MAJER - SP467401
REQUERIDO: A. G. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] para apresentar as derradeiras alegações, via memoriais, no prazo de 15 dias .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003420-91.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 13/04/2022
AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8245 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, RUA XAPURI 2089, - DE 2685/2686 AO FIM CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.740,20
D E S P A C H O
Vistos.

Defiro o pedido de Id 9022233.
Proceda-se citação do réu no endereço fornecido pelo autor: Rua Ana Josefa Rodrigues, 2084 - Eldorado - CACOAL/RO - CEP: 76.966-216.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sirva como mandado. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7010698-80.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 25/10/2021
Valor da causa: R$ 1.873,89
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VALMOR JOSE PERIM, RUA SALGADO FILHO 847 CENTRO SUL - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANESIO RIETH, OAB nº MT25004O
D E S P A C H O
Vistos.
Ciente da certidão negativa apresentada nos autos.
Constata-se que houve prolação de sentença com extinção do feito em razão do pagamento.
Portanto, não havendo pendencias, arquivem-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004787-19.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 114.746,89
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: COMERCIAL A. M. LTDA - ME, 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Custas iniciais recolhidas (2%).
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008600-64.2017.8.22.0014
Classe: Interdição/Curatela
Protocolado em: 03/11/2017
Valor da causa: R$ 1.000,00
REQUERENTES: GILBERTO CORREIA DOS SANTOS, QUADRA 19 CASA 68 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOAO CARNEIRO DA ROCHA, RUA DA EMBRATEL 3418, RUA 01, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Realize-se estudo social, conforme pleiteado pelo Ministério Público.
Após, dê-se vista ao MP.
Reforço o que já fora deliberado no ID 85324398 - eventual pedido de substituição do curador deverá ocorrer em autos próprios.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000666-50.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/02/2020
Valor da causa: R$ 15.396,08
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: JESUS DE SOUZA CRUZ, RUA ANA NERI 6680 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido do Id 90162414 para conceder o prazo de 20 dias para o exequente impulsionar o feito.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0010740-98.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 23/09/2014
Valor da causa: R$ 20.800,00
REQUERENTES: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS - SÃO CAETANO DO SUL 439, 14º ANDAR CONJ. 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH SUL - EIRELI - ME, AV. ANTONIO JUSTA 2323 PAVIMENTO 5 - 60165-090 - FORTALEZA - CEARÁ, CORREMAR TRANSPORTES LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 109, 2º ANDAR CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO LUIS CORREA, RUA GETÚLIO VARGAS 109, 2º ANDAR CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO, OAB nº SP168553, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA, OAB nº CE20541
D E C I S Ã O

Vistos.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR
No que tange ao pedido de cumprimento de sentença do Id 85793510 e Id 84506332, relativo aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor às advogadas dos réus, intime-se o autor para efetuar o pagamento do seu débito no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Salienta-se que os honorários advocatícios devidos pelo autor foram majorados para 15% sobre o valor da causa, conforme acórdão (Id 64926730 - pág. 3), e não 20% como equivocadamente constou no pedido do Id 65072601.
ESCLAREÇO que o primeiro pedido de cumprimento de sentença de tal verba (Id 65072601) foi ignorado juntamente com o principal (abatimento por suposto uso dos pontos), motivo pelo qual deixo de aplicar as penalidades do art. 523, §1º, do CPC contra o autor (executado neste ponto), bem como deixo de condenar a advogada exequente em relação ao excesso observado no parágrafo acima.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
O réu ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH E SUL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no Id 85066124, em que se insurge contra: a) a atualização do débito remanescente, b) a aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC e c) o cálculo dos honorários advocatícios, pois fixados em 10% e não 15% como calculado.
Assiste razão ao réu apenas quanto aos itens a e c, conforme passo a discorrer abaixo:
ITEM A
O impugnante alega ser indevida a penalidade incluída pelo exequente, que calculou multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do CPC).
De fato, os percentuais previstos no referido dispositivo não são devidos porque se instalou uma discussão acerca da existência de saldo a ser abatido do crédito do exequente e, enquanto não definida a questão, ficou sobrestado o cumprimento de sentença apresentado por ele, logo, incabível aplicar a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença.
ITEM B
Já a correção monetária e os juros devem incidir durante o sobrestamento, pois esse se deu apenas para verificar se havia saldo a compensar com o autor, porém o réu não produziu a prova necessária, motivo pelo qual se definiu que eventual crédito deverá ser perseguido pelo réu em procedimento próprio de liquidação de sentença, oportunidade em que também será devida pelo autor a atualização por todo o período, de modo que não é plausível excluir a atualização monetária devida à parte contrária.
Embora o despacho que intimou o executado a pagar seu débito tenha indicado apenas o valor inicialmente calculado pelo exequente, são devidos os acréscimos de atualização até a data em que o débito for pago, o que decorre da própria sentença, ou melhor, do próprio sistema processual brasileiro, por serem considerados consectários da sentença.
ITEM C
Com razão o impugnante, porquanto os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor foram fixados em 10% e a majoração que constou no acórdão que rejeito a apelação beneficiou somente a parte contrária, apelada.
Por fim, não se vislumbra litigância de má-fé que justifique a condenação do exequente pleiteada pelo impugnante.
CONDENO o exequente SANDRO LUIS CORREA E OUTRO a pagar honorários advocatícios ao advogado da impugnante ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL E HOTELEIRA NORTH E SUL, correspondente a 10% sobre o valor do excesso verificado no Id 84857714, que totaliza R$ 3.631,26 (R$ 1.491,41 referente à indevida aplicação da multa, R$ 1.491,41 dos honorários, ambos do art. 523, §1º, CPC), mais R$ 648,44 referente à diferença dos honorários advocatícios, pois fixados em 10% (R$ 1.296,88) e não como calculados (R$ 1.945,32 - 15%).
INTIMEM-SE.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005697-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Protocolado em: 20/07/2016
EMBARGANTES: CARLOS ROBERTO PEREIRA, RUA JORDANIA 2424 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MONICA APARECIDA MONSORES PEREIRA, RUA JORDANIA 2424 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
EMBARGADOS: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, AVENIDA JAMARI 556 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGORIFICO CACOAL LTDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2775 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
R$ 21.382,50
D E S P A C H O
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.

O artigo 499 do CPC estabelece que: “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”
No caso dos autos, a parte autora requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (ID. 84794651), sob a alegação de impossibilidade de obter os bens, bem como sua desvalorização para os fins que se destinavam, mostrando-se viável o seu deferimento, especialmente diante da inércia do requerido em cumprir com a sua obrigação de fazer durante todos esses anos.
Desta feita, DEFIRO o pedido de conversão da obrigação de entregar os bens móveis em perdas e danos no valor de R$59,495,95 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado do ID. 84794653.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$59.495,95 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001798-45.2020.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 24/03/2020
Valor da causa: R$ 1.504,80
AUTOR: S. D. R., RUA CENTO E DOIS-ONZE 2383 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REU: B. A. B. D. R., LINHA 12 Km 04, PRÓXIMO A PISTA DE VAQUEJADA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, observando a informação apresentada pela empresa Amaggi, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000658-10.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 07/02/2019
Valor da causa: R$ 55.883,59
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. P. COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4480 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o EXEQUENTE - ESTADO DO RONDÔNIA, para se manifestar quanto à petição anexada sob o id 887457, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, dê-se vista à defensoria pública.
Por fim, façam-se conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008633-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 15/09/2021
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA DAS DORES RIBEIRO TENÓRIO, ÁREA RURAL 2251 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.309,66
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Intime-se a leiloeira para indicar as datas e demais informações do leilão, sendo que na primeira venda serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á a 2ª venda, em que serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor da avaliação.
Com a informação das datas, intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados (cônjuge, credor fiduciário, detentor da posse etc), bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0002748-23.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 02/04/2013
Valor da causa: R$ 61.420,21
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN, Nº 291 - SÃO PAULO- SP, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, RUA V -4 Q14 CASA 08 COHAB - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
D E S P A C H O
Vistos.
Ciente do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado.
Arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004095-54.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 03/05/2022
Valor da causa: R$ 2.166,72
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA, AVENIDA 2208 0 S-22 - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA IZABEL DE ARAUJO BEZERRA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Expediu-se ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) na modalidade TRANSFERÊNCIA por meio da ferramenta “alvará eletrônico” disponível no Módulo Gabinete, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de transferência, tais como o beneficiário, a conta bancária de destino e os valores, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 224,26 Associação dos procuradores do município de Vilhena 47996044000187 1545876 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL
R$ 224,26
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada acima.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.:
Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, a CPE fica autorizada a expedir outro Alvará, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Zerada a conta judicial, o processo estará apto ao arquivamento.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas já recolhidas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004805-40.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 30.434,46
AUTOR: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1213 JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A
REU: EDILSO JARA VIEIRA, JORNAL A CRÍTICA, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHO 1747 VILA DUQUE DE CAXIAS - 79100-901 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, E J VIEIRA LTDA, AV PADRE JOAO BOSCO 581 SETOR INDUSTIAL - 78675-000 - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Serve o presente como mandado.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 25/10/2017
Valor da causa: R$ 54.855,61
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, 2 ANDAR, SALA 200 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADO: FRANCIMON CHAVES LIVINO, TRAVESSA F 4943 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
D E C I S Ã O
Vistos.
ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo executado no Id 87285295, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material que constou no despacho do Id 87245450, para que
ONDE SE LÊ: (...) 10% sobre os rendimentos do executado (...)
LEIA-SE: (...) 7% sobre os rendimentos do executado (...)
Permanece inalterado o despacho nos demais termos.
Intimem-se.
Retornem os autos ao prazo de suspensão, nos termos da decisão do Id 42824844 .
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009381-47.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004424-03.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/06/2021
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: WANDERSON SALES FARIAS, RUA OITOCENTOS E VINTE E DOIS 6901 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.260,50
D E S P A C H O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004916-63.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Protocolado em: 24/07/2019
Valor da causa: R$ 14.586,00
EXEQUENTE: KACIO BARRETO XAVIER, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se novamente o INSS para se manifestar acerca da petição anexada no ID 86287568, com o objetivo de complementação do valor pago.
Prazo: 60 dias.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008958-27.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 26/09/2012
EXEQUENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A
R$ 26.852,76
D E S P A C H O

Vistos
Procedi a suspensão do feito, em razão do efeito suspensivo dos embargos que tramitam sob o n. 7003256-92.2023.8.22.0014, consoante documento anexado ao ID 89414757.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007213-43.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299
REQUERIDO: CAROLINE ALMEIDA FARIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA - RO9166
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA - RO9166
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0014210-50.2008.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 28/02/2008
Valor da causa: R$ 918,75
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VINÍCIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -ME, RUA BAHIA 1708, QD 43 LOTE 15 SETOR 19 - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835A
D E S P A C H O
Vistos.
O exequente informa que houve a quitação do débito principal, todavia remanesce o valor dos honorários advocatícios.
Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento dos honorários em favor do o FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERALDO ESTADO-FUMORPGE, CNPJn°23.860.287/0001-25, Agência2757-X, ContaCorrenten°11.260-7, Banco do Brasil, n.ºdoBanco001, sob pena de prosseguimento da execução.
Consigna-se que o recolhimento ocorre via DARE, que está emitido nos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7001198-29.2017.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 23/02/2017
Valor da causa: R$ 4.735.120,00
AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Â. M. D. J., RUA 2504 4139 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., PALMAS 91, CASA NOEMIA DE BARROS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. A. G., PORTO VELHO 218, CASA 5O BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. A., AV. XV DE NOVEMBRO 1641 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. D. M., AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2365 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. D. S., AV. MARECHAL RONDON 100, APTO. 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. J. M., AV. LÍRIO DO VALE 1721 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. R. D., ANTONIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMARICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, J. C. D. F., AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5292 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, E. C. N., AV. MARECHAL RONDON 3800 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258B, EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, RAFAEL MENDES DA SILVA, OAB nº RO8403, MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o réu JOÃO CARLOS, por meio de seu advogado, acerca do parecer ministerial, mormente sobre a atualização do valor a ser depositado para garantir eventual execução. Caso concorde com o valor, deverá depositá-lo no prazo de 15 dias.
Comprovado o depósito nos autos, serão realizados os atos para liberação de todos os bens indisponíveis.
No mais, encaminhe-se os autos ao MP para parecer acerca da petição anexada ao ID 90917929 pelo réu José Garcia.
Após, retorne concluso para deliberação, ocasião em que serão analisados os itens 1 e 2 da manifestação juntada sob o id 9077772.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002204-32.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 07/04/2021
REQUERENTES: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
R$ 10.767,22
D E S P A C H O
Vistos.
REJEITO a impugnação apresentada pela executada, pois além de ser intempestiva não foram apresentadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente, bem como nenhuma irregularidade foi apontada, já que a única tese alegada foi da impenhorabilidade de seus proventos, porém ainda não ocorreu qualquer penhora sobre tais verbas que justifique a petição da executada.
Por outro lado, considerando que a parte exequente não cumpriu a determinação contida no despacho do Id 88718264, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004804-55.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2023
AUTOR: E. A. D. C., RUA MINISTRO SALAZAR 1740 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: A. N. D. O. J., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842, APTO 03 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Processe-se em segredo de Justiça.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelos envolvidos otimiza ganhos ou minimiza eventuais prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, revelando, de fato, a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que, com espírito de colaboração, os advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão de forma virtual, ou seja, pela internet, utilizando-se o aplicativo “Google Meet”, preferencialmente, e, alternativamente, o WhatsApp. Os participantes poderão se utilizar de qualquer aparelho eletrônico, desde que disponível sistema de vídeo e áudio, tais como celular, notebook ou computador de mesa.
Assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25.07.2023, às 11 horas, por videoconferência.
Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Terça-feira, 25 de julho · 11:00am Link da videochamada: https://meet.google.com/vvx-bmpf-msc.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual. Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.
No horário designado, os participantes deverão acessar a sala virtual da audiência e estarem disponíveis por meio do e-mail e/ou número de celular indicados, bem como deverão portar documento oficial com foto, a fim de comprovar suas respectivas identidades no início da solenidade.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%), sendo o caso, e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para decisão saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/WhatsApp e e-mail da parte requerida e/ou autora, a fim de lhe ser encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá, ainda, certificar eventual proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente como MANDADO/CARTA.
Vilhena/RO,22 de maio de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004314-72.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/07/2019
Valor da causa: R$ 23.228,00
AUTOR: VICENTE JOAQUIM DA SILVA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1767 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, esclarecer o que pretende com a petição do id 86649564, pois nela consta pedido de perícia nos documentos digitais e de julgamento antecipado.
Caso insista na perícia, dê-se seguimento nos termos da decisão exarada no id 84838803, com a intimação do perito. Do contrário, façam-se concluso para deliberação.
A perícia será custeada pelo requerido, conforme já determinado no ID84838803.
Consigna-se que o banco requerido não apresentou os documentos originais para produção da perícia grafotécnica.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001420-21.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 17/02/2022
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AMERICA PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA ME - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 8000 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.415,32
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: veículo NISSAN/FRONTIER 4X4, PLACA KAN-2984.
Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.
Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço do executado.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 0002920-91.2015.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
EXECUTADO: ELIZETE MAGALHAES SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001650-97.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/03/2021
AUTOR: JULIANE MARTINS ORTIS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4052 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
R$ 15.000,00
D E S P A C H O
Vistos.
Constata-se que o depósito vinculado ao autos foi realizado pela parte autora, referente ao pagamento de custas processuais, consoante o documento anexado sob o id 89254594.
Assim, determino que a CPE, efetue o procedimento necessário visando direcionar o valor para a conta do FUJU.
No mais, altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença, referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor dos procuradores do requerido.
1. Intime-se o executado(JULIANE MARTINS ORTIS) por meio de sua advogada para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, referente aos honorários advocatícios, para pagamento da quantia de R$ 1.773,44, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004486-09.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/05/2022
Valor da causa: R$ 119.013,19
AUTORES: NALZIRIO DE BRITO CARVALHO, ESTRADA DA AGROVILA S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VALMIRO DE BRITO CARVALHO, LINHA 145, LOTE 67 SN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANETE CARVALHO DA SILVA, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDELINA DE BRITO CARVALHO, LINHA 6, S/N, KM 6, ESQ. LINHA 6 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDENY CARVALHO DAMASCENO, RUA PEREIRA MOTA 1913 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALDETE DE BRITO CARVALHO, RUA GUARARAPES 2935 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALRITO DE BRITO CARVALHO, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALZENITA DE BRITO CARVALHO, RUA ARATÁ 49 DISTRITO DE MARISTELLA - 39569-000 - CURRAL DE DENTRO - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, SALA 104 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto aos documentos/provas juntados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007075-71.2022.8.22.0014
Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: LIFE SABOR COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.248,91
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados estes autos...
NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ajuizou ação monitória contra LIFE SABOR COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância atualizada de R$8.248,91 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), representada pela ordem de serviço e boletos bancários acostados ao ID. 79460517 - págs. 01/12.
Citada (ID. 89092046), a parte requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão demanda apenas prova documental, já constante dos autos, de modo que é desnecessária a produção de outros elementos probatórios (CPC, art. 355, inciso I).
Em se tratando do mérito desta lide, verifica-se que, de acordo com o art. 700 do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso, a inicial veio instruída com o ordem de serviço e boletos bancários acostados ao ID. 79460517 - págs. 01/12, os quais comprovam a existência da dívida (art. 373, inciso I, do CPC).
De outro lado, descortina-se que a parte demanda permaneceu inerte, deixando de opor resistência a pretensão monitória, abreviando o procedimento injuncional nos termo do art. 701, §2º, do CPC, no sentido de constituir de pleno direito o título executivo em judicial.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:
“Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA em desfavor de LIFE SABOR COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 8.248,91 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), corrigidos a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1%ao mês, a partir da citação, considerando que o valor foi atualizado na inicial.
CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7008356-62.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentençaProtocolado em: 12/08/2022
Valor da causa: R$ 5.000,00
EXEQUENTE: VILSON ANTONIO MENEGOL, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL, OAB nº DF32137
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
De início, faz-se necessário que o liquidante aponte o valor do crédito perseguido. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
Preliminar
Trata-se de liquidação de sentença postulado com base na decisão proferida em sede da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, movida pelo Ministério Público contra Banco do Brasil, BACEN e União, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal, tendo aquele juízo declarado sua incompetência, de modo que remeteu o feito à Justiça Estadual.

O banco liquidado apresentou contestação em que, preliminarmente, alegou competência da justiça Federal, existência de litisconsórcio passivo facultativo entre o Banco do Brasil, União Federal e Banco Central, requerendo o chamamento ao processo. Falta de interesse de agir, em razão de o título exequendo não possuir exigibilidade. Impugnou a gratuidade judiciária. Arguiu a necessidade de conversão em liquidação provisória por arbitramento pelo procedimento comum, nos termos do art. 510, do CPC.
Por fim, o executado requereu a suspensão do feito face o Tema 1.169.
No caso dos autos a parte autora não manejou o cumprimento de sentença do julgado.
O exequente, conforme se verifica, protocolou liquidação de sentença, como forma de garantir o contraditório à parte devedora, observando os requisitos precedentes ao cumprimento julgado.
Assim, o tema em questão (Tema 1.169) não afeta esta demanda, pois o julgamento da matéria se destina a definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento da ação que objetiva o cumprimento de sentença da ação coletiva.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, afetou para julgamento o denominado Tema n° 1.169, o qual tem como controvérsia "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Dessa forma, a adoção do procedimento liquidatório teria o escopo, inclusive, de resguardar os interesses da parte credora, evitando-se o reconhecimento de eventual nulidade processual por conta da instauração imediata da fase de cumprimento de sentença, tal como determinado pelo Juízo de origem. Entretanto, não há necessidade de que tal procedimento ocorra pelo rito do artigo do artigo 509, inciso II, do CPC/2015, pois não há fato novo a provar, bastando sejam as eventuais questões capazes de influir na apuração do "quantum debeatur" apresentadas nos laudos e pareceres a serem produzidos ao longo do "iter" processual. 3. Assim, inclusive na esteira do que vem decidindo esta Câmara, é possível o prosseguimento do feito mediante liquidação por arbitramento, nos exatos termos do artigo 509, inciso I, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52160470420228217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 17-11-2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA. 1169 DO STJ. NO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CÂMARA JULGADORA, NO QUE TANGE À SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO EM EXAME, NÃO HÁ QUE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50152516020238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 31-01-2023)
Portanto, incabível a suspensão desta liquidação de sentença oriunda de ação coletiva.
IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O requerente impugna a concessão da gratuidade da justiça, porém não houve o deferimento de tal benefício ao autor.
Razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.
DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO
O réu alega a falta de interesse de agir em razão de o título exequendo não possuir exigibilidade.
Sem razão o liquidante, ademais o próprio requerido apresentou documentos que comprovam o direito do autor, que, aliás, culminou na apuração de valor incontroverso que perfaz o montante de R$ 13.164,82 (treze mil reais cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente à Cédula Rural 88/01447-9.
Portanto, afasto a preliminar aventada.
CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, NOS TERMOS DO ART. 509, II do CPC.
Da mesma forma não deve ser acolhida a preliminar arguida pelo liquidado, já que o feito foi recebido como liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, II, do CPC, conforme despacho do ID. 80961786.
Pelo exposto, refuto todas as preliminares arguidas.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide e ônus da prova
Fixo como ponto controvertido: se o liquidante faz jus a receber o diferencial pleiteado na inicial, incumbindo a ele provar o fato constitutivo de seu direito e ao liquidado provar dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do exequente.
Prova
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004777-14.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REQUERIDO: DANIEL DA CUNHA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000214-40.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 14/01/2020
Valor da causa: R$ 243.659,47
AUTOR: KARINA ANDRESSA PRADO RIBEIRO, RUA PERNAMBUCO 1037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REU: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, ALMIRANTE BARROSO 1907 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021
D E S P A C H O
Vistos.
Ciente da recusa do perito anteriormente nomeado (Id 89061396).
Nomeio em substituição, como perita a Dr.ª BIANCA PEREIRA PESSANHA, médica, que pode ser localizada por e-mail: bianca_pessanha@hotmail.com, endereço Rua Deolindo Perim n. 50, apto 602, bairro Itapuã, Vila Velha/ES. Fone:27 99224-2668.
Esclareço que se trata de perícia indireta- consistente em análise de documentos anexados aos autos.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição da perita; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação da expert, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se o réu Gilberto para efetuar o depósito dos honorários.
Efetivado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor da perita.
Com a informação, intimem-se as partes.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004789-86.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 152.236,56
AUTOR: BATISTA & CIA LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 PARQUE ÃO PAULO - 76987-374 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REPRESENTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7139 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, L C FAPPI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7293 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto à falta de interesse processual, porquanto o contrato foi expedido em 01/03/2018 e a presente ação distribuída em 19/05/2023, ou seja, a pretensão, em tese, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
Serve o presente como mandado.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004684-46.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2022
Valor da causa: R$ 80.036,99
AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, CAPITÃO CASTRO - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REU: VANDERLEY PAULINO DE MOURA, RUA/AV. PARANA 2026, CASA SÃO JOSÉ - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS REU: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT18255, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A
D E S P A C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, as quais foram pleiteadas pelo autor no Id 87593030.
Quanto às provas pleiteadas no Id 87646932, intime-se o réu para qualificar as testemunhas arroladas, bem como esclarecer qual prova técnica pretende que seja produzida. Prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pelo autor.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007803-54.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DANIELA MACHADO FLOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
REQUERIDO: Mapfre Seguros e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002420-27.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: OSMAR RONCARI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004399-24.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REQUERIDO: ANDREIA FRANCA GEREMIAS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001290-31.2022.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ANANDA MIKIE HANO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004481-50.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Mandado de Segurança CívelProtocolado em: 10/05/2023
Valor da causa: R$ 1.320,00
IMPETRANTE: VILHENA-GNIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
IMPETRADOS: S. M. D. F. D. M. D. V., RONY CASTRO 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, P. D. M. D. V. E. E., AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
VILHENA – GNIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA e SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com notificação emitida pelo segundo coator, com a informação de revogação de negócio jurídico judicialmente homologado nos autos registrados sob o nº 0002017-90.2014.8.22.0014, no qual adquiriu um imóvel, parcelou IPTU cobrado em execuções fiscais. Afirma ter solicitado Certidão de Viabilidade e demais documentos necessários à implementação de um condomínio residencial, atendendo todas as exigências legais, porém os impetrados negaram o pedido sob argumento de necessidade de apresentar documentos exigidos apenas para obtenção de decreto de aprovação do empreendimento. Argumenta ausência de motivação e fundamentação para validar os atos praticados pelo impetrado, bem como denuncia abuso de autoridade. Pugna pelo reconhecimento do direito liquido e certo de obter a certidão de Viabilidade; restabelecimento do parcelamento do IPTU; abstenção de editar lei que afete total ou parcialmente o direito de propriedade da Impetrante; impor a fixação de astreintes; ao final, seja concedida a segurança.
Juntou documentos.
Boleto de custas não vinculado aos autos, embora conste comprovante de pagamento no id. 90572708, o que deverá ser regularizado pela CPE.
É o relatório. DECIDO.
Antes de mais nada, urge ressaltar que o mandado de segurança é uma ação constitucional normalmente repressiva, porquanto visa reparar, em regra, uma ilegalidade já perpetrada no mundo jurídico, porém, nada impede que possa ser também preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo do impetrante, como sói acontecer no caso narrado na prefacial.
Nessa perspectiva, não basta apenas a suposição de um direito ameaçado de forma genérica; contenta-se o ordenamento jurídico, para o manejo do mandamus, com um ato concreto tendente a pôr em risco os direitos assegurados ao impetrante; caso contrário tal medida é incabível.
A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do mérito da causa.
Assim, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Vejamos então os requisitos insertos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - fumus boni juris; b) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante) - periculum in mora.

Pois bem, segundo narra a peça de ingresso, a impetrante foi surpreendida com notificação emitida pelo segundo coator, com a informação de revogação de negócio jurídico judicialmente homologado nos autos registrados sob o nº 0002017-90.2014.8.22.0014, no qual adquiriu um imóvel, bem como parcelou o IPTU cobrado em execuções fiscais. Afirma ter solicitado Certidão de Viabilidade e demais documentos necessários à implementação de um condomínio residencial, atendendo todas as exigências legais, porém os impetrados negaram o pedido sob argumento de necessidade de apresentar documentos exigidos apenas para obtenção de decreto de aprovação do empreendimento. Argumenta ausência de motivação e fundamentação para validar os atos praticados pelo impetrado, bem como denuncia abuso de autoridade.

Vale, porém, mencionar que o imóvel urbano alvo deste mandamus foi outorgado à impetrante por força de acordo homologado judicialmente, nos autos do processo tombado sob o nº 0002017-90.2014.8.22.0014, conforme se deflui da cópia da sentença homologatória encartada no ID Num. 90572718 - Pág. 2 e 3, a qual, por sua vez, transitou em julgado segundo a certidão do ID Num. 90572717 - Pág. 2.

Em outras palavras, a transmissão da propriedade concedida à impetrante encontra-se sob o manto da coisa julgada material, com força de lei entre as partes, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º, caput, e §3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Ademais, o único instrumento jurídico capaz de desconstituir a força cogente do acordo judicial é a ação anulatória prevista no art. 966, §4º, do CPC. Sem o manejo desse mecanismo processual não há como retirar do mundo jurídico o ato de disposição celebrado pela partes com a chancela judicial.

A ser assim, mostra-se totalmente ineficaz a "revogação" operada pelo impetrado (Chefe do Executivo Municipal), consoante se detecta do despacho inserto no ID Num. 90572721 - Pág. 56 e 57, com o propósito de tentar obstar os efeitos jurídicos do acordo homologado judicialmente.

Posta dessa forma a questão jurídica, isto é, de que o acordo homologado nos autos do processo nº 0002017-90.2014.8.22.0014 é perfeitamente válido e tem força de lei entre os seus signatários, por razões lógicas-jurídicas, não há como suspender o parcelamento do IPTU (ID Num. 90572722 - Pág. 1) em prejuízo da impetrante, especialmente porque, não havendo anulação dos acordo judicial pela via jurídica adequada, nem outras causas que impeçam o livre exercício da propriedade, deve ela recolher os impostos incidentes sobre o bem no âmbito municipal; aliás, isso é um dever seu e, por outro lado, um direito do fisco de cobrá-la.

No tocante ao processo administrativo em que foi solicitado aos impetrados à aprovação de empreendimento imobiliário na área em discussão, impende uma breve consideração como razão de decidir.

Inicio arrazoando que a pretensão formulada administrativamente pela impetrante ao Município de Vilhena não se encontra na seara da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. Em razão disso, não há que falar em conveniência e oportunidade. Explico.

O proprietário da área tem o direito público subjetivo de lotear sua gleba (direito constitucional de propriedade - art. 5º, caput, da CF/88), de modo que a aprovação desse projeto (empreendimento) se mostra obrigatória e vinculada para o Poder Público, desde que, é claro, sejam satisfeitos todos os requisitos legais e administrativos. Esse direito subjetivo e público, diga-se de passagem, decorre necessariamente do princípio da segurança jurídica, na qual se assegura ao particular a aplicação de uma lei que lhe seja favorável.

Não obstante, é preciso registrar, por outro lado, que o Poder Judiciário pode, a qualquer tempo, examinar os atos da administração pública, sejam de natureza geral ou individual, vinculados (como este) ou até discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade. Como se vê desta ação constitucional, os fatos elencados apontam violação direita ao princípio da legalidade, de maneira que a cognição aqui estabelecida pode ser a mais ampla possível.

A legislação especial aplicável ao mandado de segurança autoriza a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.12.016/2009 quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O direito líquido e certo passível de proteção do mandado de segurança é aquele amparado em fatos comprovados de plano, como prova pré-constituída, e, por isso, o rito especial da Lei n. 12.016/09 não comporta dilação probatória.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, estabelece que:

"Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Com efeito, conforme o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo consiste na seguinte assertiva:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".(Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15).

Assim, para a concessão da segurança há que pairar certeza absoluta sobre a existência do chamado direito líquido e certo, bem assim que tenha sido violado por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Em suma, depois de analisado sumariamente os elementos de convicção coligidos para os autos, vejo a presença do fumus boni iuris, consubstanciado pelos motivos em que se esteia a pretensão inaugural, porquanto a impetrante demonstrou violação aos seguintes pontos: a) do acordo judicial transitado em julgado, por meio de uma decisão administrativa do chefe do poder executivo; b) da suspensão indevida do parcelamento do IPTU do bem em discussão, com base na "revogação" do acordo judicial; c) do arquivamento indevido do pedido de aprovação do empreendimento, por ser tratar de ato unilateral e vinculado.

De igual modo, está patenteado nos autos o requisito do perigo da demora (periculum in mora), sedimentado nos autos pela inexorável necessidade da impetrante obter a liminar ora colimada, tendo em vista os reflexos deletérios decorrentes da decisão administrativa operada pelos impetrados, em flagrante violação a direito líquido e certo dela.

A propósito, impende ressaltar que, a concessão de liminar, não é uma mera liberalidade do Poder Jurisdicional, mas medida que emerge como provimento asseguratório do direito da impetrante, que não pode ser negado quando estiver presente os seus pressupostos, da mesma forma que, não deve ser concedida quando inexistirem os requisitos de sua admissibilidade.

Portanto, estando presentes os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem, DEFERIR PARCIALMENTE a liminar pleiteada nos autos, para que os impetrados ANALISEM sob a égide da legislação (municipal, estadual e federa) o pleito formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 14.241/2022, bem como RESTABELEÇAM o parcelamento do IPTU referente ao imóvel em questão, com a baixa das parcelas pagas pela impetrante durante o período de suspensão administrativa.

Notifique a autoridade coatora a respeito do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias, caso queira.
Dê ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Representante do Ministério Público (art. 12, Lei nº 12.016/2009)..
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo a presente como mandado de intimação e notificação.
Vilhena,RO, 22 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005947-26.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para atualizar o débito, para fins de expedição de certidão de débito judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008334-04.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: E. TIMOTEO MERCEARIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001074-36.2023.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A
REU: FRANCIELY PEREIRA FLORENCIO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008220-65.2022.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599
REU: GENIVALDO MACHADO E SILVA
Advogado do(a) REU: MARIO GARDINI - RO0002941A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000090-52.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002716-20.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: JOSE MARIA DE CARVALHO
DECISÃO
Irresignado com a decisão deste Juízo que indeferiu a suspensão da CNH do executado.
Vieram-me os autos conclusos para o eventual exercício do juízo de retratação.
É o sucinto relatório. Decido.
Reexaminando a questão decidida, concluo que a mesma não deve ser modificada, pois caso tais pedidos fossem deferidos, poderiam atingir direitos pessoais do executado, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfação da obrigação.
Destarte, em juízo de retratação, mantenho a decisão lançada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
EXECUTADOS: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, IRIA MARIA RUCINSKI, ELENY TEREZINHA RUCINSKI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de carta precatória com a finalidade de avaliação do imóvel penhorado nestes autos e consequente intimação dos proprietários, devendo ser encaminhado cópia da penhora concretizada, onde consta de forma detalhada a descrição do imóvel.
Intimem-se.
Serve o presente como expediente.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0011185-97.2006.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Liquidação, Liquidação
EXEQUENTES: SEVERINO ZANCHETT, JIMMY PIERRY GARATE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
EXECUTADOS: VILSON RIBEIRO, SEVERINO ZANCHETT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A
DESPACHO
Intimem-se os embargados para querendo manifestarem-se acerca dos embargos de declaração em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003978-68.2019.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
AUTORES: R. D. S. L., A. C. L. R., M. F. L. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
REU: T. R.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão retro juntada, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

7004061-50.2020.8.22.0014
Correção Monetária
Procedimento Comum Cível
R$ 17.388,79
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: JOSE VICENTE DE FREITAS, CPF nº 63002108634, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMARGOS 799, RUA JOAQUIM LEAL DE CAMPOS CENTRO APT 799 B1 CHÁCARAS TUBALINA E QUARTEL - 38413-303 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, DONATO CECHINEL, CPF nº 11974087115, EDMUNDO MUNIR ARANTES 248 TANCREDO NEVES - 38413-276 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A

A IRMÃOS RUSSI LTDA propôs ação monitória contra JOSE VICENTE DE FREITAS e DONATO CECHINEL , objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O réu José Vicente de Freitas foi citado por edital e não se manifestou, já o réu Donato Cechinel foi citado por AR e também não se manifestou. O Curador especial do réu José Vicente manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e os réus, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do autor.
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do réu não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intimem-se os réus para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao autor.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado Donato Cechinel pessoalmente e o executado José Vicente de Freitas via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003955-20.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: LUCAS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se compareceu à perícia designada e em caso positivo, que junte aos autos o laudo pericial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002606-16.2021.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível

R$ 12.165,60
AUTOR: CAFE & LETRAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - ME, CNPJ nº 20685842000131, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1085, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
REU: CARLOS TOBIAS DE PAIVA JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 28215609000105, RUA VISCONDE DO RIO DAS VELHAS 416 CENTRO - 35720-000 - MATOZINHOS - MINAS GERAIS, TRANS-STEFANI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09268316000133, BR 364 KM 507 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5780 NOVA ESPERANÇA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada de Aviso de Recebimento, ID n. 89201734, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7008703-32.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LIZABETHI TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a petição juntada pela Leiloeira Judicial, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7006905-36.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
DESPACHO
Ciente da decisão do ETJRO em sede de recurso de apelação.
As partes foram intimadas do retorno dos autos e não se manifestaram.
Assim, determino o arquivamento dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005064-69.2022.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 29.435,05
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRENNER EIRELI, CNPJ nº 32477162000101, RUA BELO HORIZONTE 15997 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O

EXECUTADO: GENESSI MARIA APARECIDA DE MORAES PASCUTI, CPF nº 36195197904, RUA JASON DA SILVA 55 CENTRO (5º BEC) - 76988-044 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, em que a parte autora juntou comprovante de levantamento do alvará, aguarda resposta acerca da determinação de penhora no importe de 20% do salário líquido da Executada.
Foi deferida a penhora no importe de 20% do salário líquido da Executada, até a satisfação total do débito, ID n. ID n. 85267556.
Consta no OFÍCIO SEI Nº 5990/2023/MF, MINISTÉRIO DA FAZENDA Gabinete do Ministro Assessoria de Documentação, ID n. 89139858, o qual informou que a decisão, por meio da qual, deferiu a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pela executada, foi encaminhada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, órgão que tem competência sobre o assunto em questão.
Intime-se.
Suspenda-se o feito por 03 (três) meses.
Findo o prazo, comprovado o depósito, fica desde logo deferida a liberação dos valores, independentemente de nova conclusão.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7004720-54.2023.8.22.0014
Classe: Inventário
REQUERENTES: VANUSA SILVA ANDRADE, UESLEI SILVEIRA AZEVEDO, UELITON SILVEIRA AZEVEDO, SUELI MARIA AZEVEDO, NEUCI MARIA AZEVEDO CAMARGO, LUCAS CARDOSO AZEVEDO, LETICIA CARDOSO AZEVEDO, IVAN AZEVEDO SILVA, ILZA MARIA DE AZEVEDO FAVERI, GABRIELY SOUZA SILVA, EMANUELY MARIA SOUZA SILVA, DAIANE CARDOSO DE AZEVEDO, CLEUZE FATIMA DE SOUZA SILVA, ROSEMEIRE SILVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
INVENTARIADO: MARIA DO CARMO LEMES AZEVEDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Defiro o recolhimento de custas ao final o que deverá ocorrer antes da expedição do formal de partilha.
Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO LEMES AZEVEDO.
Informe o autor se o falecido JANIRO AZEVEDO teve ação de inventário quando do seu falecimento. Caso negativo desde já determino a emenda a inicial para que o mesmo integre a ação juntamente com a de cujus.
Tendo vista se tratar de partilha amigável, processe-se como arrolamento sumário nos termos do art.655 do CPC.
Nomeio inventariante a requerente ROSEMEIRE SILVEIRA AZEVEDO, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora da Cédula de Identidade RG nº 702.091 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 664.889.072-04, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, nº 1441, Bairro Alvorada, CEP 76.997-000, Cerejeiras-RO, email: rosemeire_azevedo@hotmail.com e nº cel/whatsApp 69.9.9265.8240.
SERVINDO O PRESENTE COMO TERMO DE INVENTARIANTE.
Intime-se a inventariante para apresentar no prazo de 30 dias:
a) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais.
Após, citem-se os interessados as Fazendas para se manifestarem, ocasião em que a Fazenda Estadual deverá ter ciência do lançamento do ITCMD, observando o que dispõe o art. 662 do CPC.
Após o cumprimento da providência supra retornem os autos conclusos para homologação porquanto, não havendo menores nem incapazes, não há necessidade de avaliação de bens e/ou vistas ao Ministério Público ou Fazenda Pública (artigos 661 e 178 do NCPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7005444-92.2022.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
R$ 6.801,01
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: CLEBE SOUZA DA SILVA, CPF nº 35096985253, RUA CAMBARA 1376 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.
Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7010686-32.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 49.585,81
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: AILTON RODRIGUES, CPF nº 61944041249, ESTRADA LINHA 105, DISTRITO NOVO PLANO S/N, DISTRITO NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, ID n. 90856397 "...Nesse sentido, com base no Princípio da cooperação (art. 6 do CPC) requer-se auxilio deste juízo, para diligenciar junto ao SIEL o endereço do executado AILTON RODRIGUES - CPF: 619.440.412-49. DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE AUXILIO DESTE JUÍZO, PARA LOCALIZAR JUNTO AO SISTEMA SIEL O ENDEREÇO DE AILTON RODRIGUES - CPF: 619.440.412-49...".
Este Juízo, por ora, não está realizando pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL).
Assim, a pesquisa realizada pelo SISBAJUD foi localizado outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa, ID n. 90554618.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.
Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0002763-26.2012.8.22.0014
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
R$ 2.679,68
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: M DO P CARNEIRO - ME, MIGUELANGELO DO PRADO CARNEIRO, CPF nº 58621954249
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado um endereço como sendo do executado, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7011654-62.2022.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: LUANA FUJIE DE SOUSA, ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
INVENTARIADOS: FRANCISCO JUSTINIANO DE SOUZA, FELISBERTO JUNIOR SOUZA, IVONE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
DESPACHO
Intime-se o inventariante para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID N. 89735574.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7013007-40.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALBINO DE LIMA DIAS, OAB nº DF73863
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição retro juntada, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.b
Autos n. 7004742-15.2023.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/05/2023
AUTOR: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LINHA 95 B Km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773
REU: KAIRO BARRETO XAVIER, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1066 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA, REGIANE PORFIRIO DA SILVA BARRETO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1066 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 124.156,80
D E S P A C H O
Custas recolhidas 1%
Trata-se de AÇÃO DE DE RESCISÃO DE CONTRATO que CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA move em face de REGIANE PORFIRIO DA SILVA BARRETO e KAIRO BARRETO XAVIER .
1. Atento ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:
As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.
No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.

2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.
3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.
4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública.
4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.
4.3 Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.
5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.
6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC (“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]”).
6.3 Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito
7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
8. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Vilhena/RO,22 de maio de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001501-33.2023.8.22.0014
Nota Promissória

Monitória
R$ 275.108,28
AUTOR: CARLOS ANTONIO DALTOE, CPF nº 48841528915, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2433 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
REU: BENITO GLOMBA, CPF nº 63089866234, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2800 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
CARLOS ANTONIO DALTOE propôs ação monitória contra BENITO GLOMBA , objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.
O réu foi citado e não se manifestou.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o autor e o réu, sendo capaz de fundamentar o crédito do autor.
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o réu não se manifestou, ou apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7008573-08.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento Provisório de Decisão
Assunto: Liminar
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS VIANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente preste contas nos autos.
Justifico o referido prazo, em razão de que a mesma encontra-se em período pós-operatório.
Com a juntada da prestação de contas, intime-se o executado, bem como o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011537-71.2022.8.22.0014
Atraso de vôo, Dever de Informação
Cumprimento de sentença
R$ 11.468,20
REQUERENTE: MARIA IZABEL CAVALLINI DE MELO LIMA SALES, CPF nº 32946163172, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5147 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, SILVEIRA MARTINS 24, AP 302 BL 24 CJ SABOE SABOEIRO - 41180-005 - SALVADOR - BAHIA, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES , SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA
DESPACHO
Defiro nova expedição de alvará eletrônico nos termos requerido pelo autor, ID n. 90583671.
Neste ato, procedi a expedição alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado constituído para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Após, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 5.628,37 ADRIEL AMARAL KELM 01349012238 1545557 - 0 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 5.628,37 OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002990-76.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
R$ 7.272,79
EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802
EXECUTADO: LAECIO LOPES DE MATOS, CPF nº 63888149215, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 2705 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito sob pena de extinção pelo abandono da causa.
Dispõe o Código de Processo Civil no art. 485, § 1º, que para extinção do feito por abandono da causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção.
Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003920-26.2023.8.22.0014
Levantamento de Valor
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: VERONICA SABRINA DE PICOLI, RUA DUVIVIER 51, APTO 201 COPACABANA - 22020-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...vem, por intermédio de seu advogado, em resposta a intimação sobre as respostas das instituições bancárias, nos termos a seguir: A Caixa Econômica Federal em sua resposta informou haver um saldo em conta no valor de R$ 1.294,58, conforme ID 90350758; O Banco Bradesco S.A. em sua resposta informou haver um saldo em conta no valor de R$ 2.938,97, conforme ID 90566187. Assim, concorda com os valores apresentados por ser estes a sua própria expectativa. Por derradeiro requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores junto as instituições bancárias e que seja expedido o competente alvará em nome de JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - CPF 924.335.530-91, genitora da requerente, uma vez que a Autora reside no Rio de Janeiro/RJ, o que torna inviável o seu deslocamento até Vilhena/RO para o recebimento de pequena monta, e informa que, a sua genitora possui poderes outorgados para o ato através de instrumento procuratório o qual já se encontra juntado nestes autos, ID 89944279...".
Assim, serve o presente de Ofício à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, para proceder a transferência do valor de R$ 1.294,58, ID 90350758, conforme informado "...Nome: DOCIMAR ANTONIO DE PICOLI CPFCNPJ: 00058992324049 1288 - POUPANCA PESSOA FISICA CAIXA Conta: 1825.1288.000779678595.0 Agência: 1825 SALDO em 04/05/2023: 1.294,58 C...", para uma conta judicial vinculada a estes autos.
Serve ainda, o presente de ofício ao Banco Bradesco S.A, no prazo de 05 dias, para que transfira o valor valor de R$ 2.938,97, ID n. 90566187, conforme conforme informado "Docimar Antonio de Picoli – CPF: 589.923.240-49 Agência nº. (s) Conta nº. (s) Saldo R$ 1389 853.742-9 R$ 0,00 1389 1.001.822-6 R$ 2.938,97", para uma conta judicial vinculada a estes autos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7001286-62.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REQUERIDO: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão da ausência de provas dando conta da impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantenho a penhora realizada.
Intime-se a parte executada acerca do referido despacho e decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7012245-24.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: SAMUEL MATEUS DO NASCIMENTO, AVENIDA JASMIM 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7012165-60.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: ILARIO PONATH
ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
REU: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a indicar no prazo de 05 (cinco) dias o correto endereço do requerido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7006736-83.2020.8.22.0014
Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato
Cumprimento de sentença
R$ 20.000,00
REQUERENTES: FLAVIA TERESINHA SMANIOTTO, CPF nº 20406894272, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, NERY SMANIOTTO, CPF nº 17765609068, RUA JOSÉ DE ALENCAR 933 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
REQUERIDO: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690, DAS AZALEIAS SN, QD 09 LT 10 JARDINS LISBOA - 74357-021 - GOIÂNIA - GOIÁS
DESPACHO
Defiro o requerido, ID n. 90507450, em relação à transferência do valor de R$ 651,13 (seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), para a conta do favorecido HANUM & LIMIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indicada pela parte requerida, considerando que, conforme tela de extrato judicial anexa, o valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), já foi levantado.
Assim, nesta data expedi novo alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 653,56 HANUM & LIMIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS 22344794000143 1541471 - 7 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3333 C.: 5754-1OBSERVAÇÕES: 1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima. 2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após a transferência dos valores, considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0011225-98.2014.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 1.344,93
REQUERENTE: A M S CORREA & CIA LTDA EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198
REQUERIDO: ELIZEU AUROS KIPERT, CPF nº 27693856234
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora A M S CORREA & CIA LTDA EPP, em face de ELIZEU AUROS KIPERT, fundada em Título Executivo Judicial (Sentença ID n. 67368614 p. 46 - AUTOS DIGITALIZADOS).
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 01/06/2016 (ID n. 67368614 p. 64 - AUTOS DIGITALIZADOS).
Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora quedou-se inerte.
É o breve relato. Decido.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.
No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
Em análise aos autos, verificou-se que esta execução funda-se em AÇÃO MONITÓRIA - Duplicata, com prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.
No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.
Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se em AÇÃO MONITÓRIA - Cheques, com prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.
Assim, suspenso o feito em 01/06/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 02/06/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 03/06/2022.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7013400-96.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DAISSON MELIBIO PISCININI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a suspensão do feito no intuito de de buscar bens passíveis de penhora em nome do executado.
Assim, suspendo o feito por 01(um) ano, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, sem necessidade de intimação da parte exequente, caso este mantenha-se inerte, mantenho os autos no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, quando então terá início a contagem do prazo prescricional.
Intime-se a parte exequente acerca deste despacho.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0000665-05.2011.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Seguro
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199, PEDRO RAPOSO JAGUARIBE, OAB nº DF42473
REU: J MALUCELLI SEGURADORA S A
ADVOGADOS DO REU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO, OAB nº PR21208, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, FABIO JOSE POSSAMAI, OAB nº PR21631
DESPACHO
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos em razão da decisão proferida no REsp n. 1.819.396/RO.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias, no intuito de informar e comprovar acerca do julgamento dos embargos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005936-84.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0000678-96.2014.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Compra e Venda
AUTOR: ERIVELTON LUIZ GIORDANI
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
REU: EDER BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO DO REU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
DESPACHO
Considerando o não pagamento das custas, determino seja o débito protestado e inscrito em dívida ativa fiscal Estadual.
Após, arquivem-se os autos.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008029-20.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A
REQUERIDO: ELISVAN PIRES RUIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001532-53.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros
Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004226-29.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAGNER ALVES DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante do recolhimento das custas finais, tendo em vista que o documento ID 90700873 juntado aos autos, refere-se a AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE TÍTULOS e não um comprovante de pagamento efetivado. Ademais, consta no sistema de custas processuais pendência no recolhimento das custas finais, conforme demonstrado no print abaixo: .
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 0011123-42.2015.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ - RO7851
EXECUTADO: ULISSES RICARDO VIVAN e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000725-33.2023.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: EDNA GOMES DA ROCHA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDVALDO DIAS DOS SANTOS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2792 BAIRRRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LANCHONETE E PIZZARIA ROCHA LTDA, 7 DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 1.903,29.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7008454-23.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CONESUL INFORMATICA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7001731-12.2022.8.22.0014
Compra e Venda
Cumprimento de sentença
R$ 180.000,00
EXEQUENTE: SANTANDER MEZZOMO ADVOGADOS, CNPJ nº 42904684000104, MARQUES HENRIQUE 487, SALA 04 LOTE 01 QUADRA74 SETOR 01 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR, CPF nº 60038772272, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SCHUMANN VEÍCULOS JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA JUSCELINO KUBITCHECK 257 - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o princípio do contraditório, intimem-se os autores para que no prazo de 15 dias se manifestem quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7012518-37.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: EDSON DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, ficará com vistas ao exequente.
Decorrido o prazo, sem necessidade de intimação da parte exequente, caso esta se mantenho inerte, mantenho os autos no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, quando então terá início a contagem do prazo prescricional.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012983-12.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
REU: LUCIENE DO NASCIMENTO LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010244-66.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A
EXECUTADO: EDVAN MARTINS GUERREIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002700-03.2017.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução FiscalExecução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LUCIMAR VIEIRA COELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 2121 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela autora SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, em face de LUCIMAR VIEIRA COELHO.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora se manifestou nos seguintes termos "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer que o executado efetuou o pagamento da divida executada, motivo pelo qual requer a EXTINÇÃO do presente feito, e consequentemente o CANCELAMENTO do leilão designado...".
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Procedi ao cancelamento do leilão designado no despacho ID n. 89646252.
Comunique-se/Oficie-se/Intime-se.
CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE/OFÍCIO/COMUNICADO

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7007537-62.2021.8.22.0014
Ensino Especial
Execução Fiscal
R$ 2.833,82
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896O, , AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para que se manifeste nos autos quanto a manifestação do exequente.
Vilhena18 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005145-86.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: E. P. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
EXECUTADO: A. R.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o novo endereço do executado.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011418-47.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 1.478,77
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARCIO REGIO DE SOUZA, CPF nº 57891419272, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5804 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que o executado efetuou o parcelamento da dívida executada, motivo pelo qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, requer ainda seja procedido o desbloqueio dos valores via SISBAJUD.
Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo autor.
Proceda-se a devolução dos valores penhorados pelo sistema SISBAJUD, mediante expedição de alvará eletrônico, haja vista transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos.
Neste ato, procedi a expedição alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da parte autora e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:
Favorecidos 1
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 204,19 MARCIO REGIO DE SOUZA 57891419272 1545971 - 0 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 204,19
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida, deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002206-65.2022.8.22.0014
Execução Fiscal
R$ 3.572,69
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, CNPJ nº 07896306000117, RUA CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autos, nos termos a seguir, ID n. 90732076 "...vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja informado ao exequente qual veículo do executado descrito no id. 90410202 não possuí restrição de alienação fiduciária..."
Assim, em consulta ao sistema RENAJUD, apenas os veículos descritos, conforme tela abaixo, não constam restrições de alienação fiduciária.
Lista de Veículos - Total: 5
ONS8896 RO I/SINOTRUK A7 H6X4 460A 2012 2012 V DE OLIVEIRA SANTOS ME Sim ui-button
ui-button
NDI0816 RO SR/GUERRA AG GR 2004 2004 V DE OLIVEIRA SANTOS ME Sim ui-button
ui-button

NDI0826 RO SR/GUERRA AG GR 2004 2004 V DE OLIVEIRA SANTOS ME Sim ui-button
ui-button
NBM1806 RO M.BENZ/L 1313 1979 1979 V DE OLIVEIRA SANTOS ME. Sim ui-button
ui-button
IGF7182 RO M.BENZ/L 1113 1971 1971 V DE OLIVEIRA SANTOS ME Sim ui-button
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7012467-89.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente
AUTOR: ADELI DE MELLO MACHADO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES - DE 2300 A 2400 - LADO PAR 2312 S-23 - 76985-130 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A
TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 91.580,77
SENTENÇA
Vistos etc.
ADELI DE MELLO MACHADO, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C PEDIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Após tramitação normal do feito, estando este feito já em fase instrutória, a parte autora informou que o INSS o notificou para realização de perícia médica, decorrente de requerimento administrativo, e que na aludida perícia, realizada pelo médico perito do INSS, foi reconhecida a incapacidade do segurado, sendo concedido o benefício até 10/01/2024, fazendo-se perder o objeto inicial da demanda e consequente extinção do feito, ID n. 90199782.
Assim, estando a Autora recebendo o benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.
Sem custas e honorários.
Proceda-se ao cancelamento da perícia designada pelo Perito para o dia 29/05/2023 às 13:15h, considerando a extinção do feito.
Encaminhe-se cópia desta sentença, com urgência, ao Perito designado nos autos, WAGNER HOFFMANN.
Intimem-se, considerando a preclusão lógica, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001886-49.2021.8.22.0014
Nota Promissória
Cumprimento de sentença
R$ 25.199,67
REQUERENTE: IVO ERNESTO DE AZEREDO, CPF nº 31663095272, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7565 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REQUERIDO: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, LINHA IP 21, KM 11 s/n, PROJETO JEQUITIBÁ, PERTO DA VILA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para recursos da decisão ID 89363023.
Vilhena - RO, 22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000431-15.2022.8.22.0014
Contratos Bancários

Cumprimento de sentença
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CATUNDA, RUA 23 1468 ESTRADA P MARFRIG - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NEC3115 RO VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL 2010 2011 JULIANA RODRIGUES DE O CATUNDA Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7007674-44.2021.8.22.0014
Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 2.367,68
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EROLDO ROCHA, CPF nº 59540885272, ÁREA RURAL 20, RUA ITAUBA/ DIST. DE SÃO LOURENÇO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de circulação sobre o veículo localizado pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo penhorado, no endereço da tela RENAJUD abaixo.
ados do Veículo
Placa NBP3859 Placa Anterior Ano Fabricação 1990 Chassi 9BR0J0080L1010412 Marca/Modelo TOYOTA/BANDEIRANTE Ano Modelo 1990
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome EROLDO ROCHA CPF/CNPJ 595.408.852-72 Endereço LT. 79 B LH 95, N° , , ST. 07 GB CORUMBI - VILHENA - RO, CEP: 78995-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0007746-05.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
DESPACHO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para análise da prescrição intercorrente alegada pela parte executada.
Consta dos autos que o exequente concordou com a compensação do precatório, conforme requerimento de ID n. 75604417 - Pág. 44, e ID n. 75604417 - Pág. 45.

Os autos foram suspensos no ano de 2012 e 2015, aguardando o integral pagamento do precatório.
Foi alegado pelo autor que a executada recebeu o referido precatório e não efetuou o pagamento da dívida executada.
Esclareceu que, uma vez que estava aguardando o pagamento do precatório para que fosse liquidada a presente execução, não há que se falar em prescrição intercorrente.
Apresentou o valor atualizado da presente execução é de R$ 10.144,37, e requereu intimação da executada para o pagamento da divida, sob pena de prosseguimento do feito e constrição de bens.
Assim, considerando que o processo estava suspenso aguardando a compensação do precatório, o qual foi recebido, e não efetuado o pagamento da dívida pela parte executada, não há que se falar em prescrição intercorrente.
Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida devidamente atualizada, no valor de R$ 10.144,37, sob pena de prosseguimento do feito e constrição de bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7000525-65.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BEZERRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra a decisão de ID 85965389, especialmente no tocante à expedição da RPV.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000832-19.2019.8.22.0014
Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência
Cumprimento de sentença
R$ 92.548,27
EXEQUENTE: HERMES BALCON, CPF nº 37004751953, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, CPF nº 40600734153, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 65205626100, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323, X, QDA 154 15 RESIDENCIAL CANELLA - 78135-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
DESPACHO
A parte autora requereu o pedido de SISBAJUD e SERASAJUD, sendo recolhido o valor de apenas 01 diligência.
Considerando que para cada pedido, e executado, deverá recolher uma diligência, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a proceder a complementação da diligência para pesquisa/inclusão aos sistemas SISBAJUD e SERASAJUD, em relação a todos os executados, com indicação de nome e CPF/CNPJ, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7000637-34.2019.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de sentença
R$ 496.967,38
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, CNPJ nº 02847860000190, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o requerimento de penhora online de D n. 86945964, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.
Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7002190-14.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: L DE ALMEIDA SANTOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a suspensão do feito no intuito de buscar bens passíveis de penhora em nome do executado.
Suspendo o feito por 01(um) ano, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, sem necessidade de intimação da parte exequente, caso este mantenha-se inerte, mantenho os autos no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, quando então terá início a contagem do prazo prescricional.
Intime-se a parte exequente acerca deste despacho.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004406-11.2023.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
EMBARGADOS: CLAUDEMIR CAVALHEIRO, SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 36.312,00
DESPACHO
Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais, qual seja, autos nº 7008611-54.2021.8.22.0014 e inclua-se o advogado dos embargados neste procedimento, certificando-se nos autos principais.
Assim, diante dos documentos que instruem a inicial, recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino o sobrestamento do processo principal exclusivamente em relação ao objeto desta ação, ficando proibido qualquer ato expropriatório.
Certifique-se no processo principal a interposição dos presentes, juntando-se cópia do presente.
Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC), sob pena da incidência do art. 344 do CPC.
Atente-se a CPE que o SAE possui o prazo em dobro, visto ser autarquia pública nos termos do artigo 183 do CPC.
Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7003975-45.2021.8.22.0014
Direito de Imagem
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: JUCELI DA FONSECA, AVENIDA PARANÁ 1696 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

REQUERIDO: SILVANA FREITAS DE MOURA, AVENIDA JASMIM 1333 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como expediente.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0008486-21.2015.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
R$ 5.501,42
EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de novo alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, o qual informou que a conta indicada no alvará expedido no ID nº 90222398 está equivocado, a agência indicada esta em 1815 mas na realidade é 1825, conforme requerido no ID n. 90689590.
Defiro o requerido, expeça-se novo alvará judicial de forma manual, ao Exequente dos valores depositados nestes autos.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
FAVORECIDO(A): MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL EIRELI, CNPJ nº 05.112.467/0001-47.
Finalidade: AUTORIZA o advogado da parte autora JERVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO n. 3.134, a proceder o saque da importância de R$ 436,50 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825, operação 040, conta judicial/ 01529982-9, zerando a conta.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7005722-30.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
REQUERIDO: MARIA CRISTINA REY
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
O executado foi intimado por edital ao pagamento do débito, não tendo se manifestado.
Intime-se o executado na pessoa do Curador nomeado, nos termos do despacho inicial do cumprimento de sentença.
Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente em 05 (cinco) dias para dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7004546-84.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: GRACIELA BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra a decisão de ID n. 78174021.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7009364-74.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 38.749,34
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EVANILDO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 45705631200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 648 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JAQUELINE DE SOUZA MATOS, CPF nº 80868622249, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5444 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, BATISTA & MATOS LTDA - ME, CNPJ nº 23925271000153, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5444 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em pesquisa ao sistema RENAJUD, os endereços localizados são os mesmo constantes nos autos, conforme telas anexas.
Manifeste-se o autor em 05 dias, quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7002310-23.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 20.602,76
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REU: E. R. MARCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 21238073000196, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
As partes, intimadas, para juntar no processo os termos do acordo, o autor reiterou a extinção com fundamento no art. 487, lll, “b”, do CPC, contudo, não juntou o acordado nos autos, ID n. 89460184.
De outro modo, a parte executada reiterou todos os termos e pedidos constantes na petição de ID 88831132, para que o processo seja extinto por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida, ID n. 89380729.
Destarte, conforme se vê dos autos, existe divergência quanto ao acordo pactuado entre as partes.
Assim, manifeste-se a parte no prazo de 05 dias, para dizer o que pretende nos autos.
Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0010293-76.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, AV. MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
7004785-49.2023.8.22.0014
Exoneração, Revisão
Procedimento Comum Cível
R$ 7.666,56
AUTOR: A. I. D. S., CPF nº 22078843253, ÁREA RURAL km 09, LINHA 135, KAPA 142 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903A
REU: E. D. L. W., CPF nº 89372301191, RUA ARARAS 2875, CASA CIDADE VERDE 1 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Verifico que os alimentos foram fixados originariamente pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme autos n.º 0004123-25.2014.822.0014 de modo que é competente para processar e julgar a presente ação de exoneração de alimentos.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU O ENCARGO - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE - CONFLITO REJEITADO - Deve a Ação de Exoneração de Alimentos ser processada e julgada no juízo que fixou originariamente a verba alimentícia, em função da relação de acessoriedade que se estabelece entre as demandas. (TJ-MG - CC: 10000140704149000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: 26/01/2015).
Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA à 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.
Vilhena19 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7012885-61.2021.8.22.0014 Classe: Monitória Assunto: Nota de Crédito Comercial AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 REU: CARLOS HELDER TEIXEIRA MEDEIROS DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que todas as tentativas de localizar a requerida restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.
Assim, expeça-se edital de citação, para citação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias
Cumpra-se.

_____

SERVE O PRESENTE DE EDITAL DE CITALÇÃO
PRAZO: 20 dias
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 5.164,84 (cinco mil cento cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Obs: Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.
{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7002688-81.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Imissão na Posse
AUTOR: ISOE ARAUJO VIEIRA POKLEN
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, ELIZEU RODRIGUES DE ANDRADE, ANA PAULA DE CAMARGO MONTES, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
DESPACHO
Intime-se o perito Guido Hermann para que indique nova data para a realização da perícia judicial, devendo ser observado prazo mínimo de 45 dias, em razão da necessidade de intimação de terceiros, os quais participarão do exame grafotécnico.
Com a indicação de data, determino a CPE proceda a intimação dos terceiros para comparecerem ao ato.
Ricardo Araujo dos Santos: Rua 65, Quadra 85, casa 06, Bairro BNH, Vilhena/RO;
Ercival Estedile de Freitas: Rua Getúlio Vargas, n. 241, Bairro Centro, Vilhena/RO;
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7012091-06.2022.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
R$ 12.888,66
AUTOR: VALDETE MUNIZ DOS SANTOS, CPF nº 08010884707
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A, KELEN CRISTINA DE BRITO DA SILVA, OAB nº RO12147
REU: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
DECISÃO
RESIDENCIAL FLORENÇA INCORPORAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e contradição que entende existir na sentença, ao argumento de que não foi apreciado a aplicação da Lei Federal nº 13.786/18 , bem como houve omissão quanto a retenção do arras.
Intimada a embargada manifestou-se nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
Em relação a alegação de que não foi aplicada a Lei 13.786/18, não vislumbro obscuridade, omissão, contradição ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) da decisão embargada, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
A matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, devendo a parte ingressar com recurso própria para rever matéria da qual pretende julgamento distinto.
Neste sentido cito precedente:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412).
Em relação a Omissão NO DISPOSITIVO QUANTO A RETENÇÃO DAS ARRAS, este realmente contém um erro material pois onde se lê: Todavia, nos moldes da jurisprudência superior, colacionada supra, entendo como correta a devolução dos valores pagos pela parte autora, apenas com a exclusão do valor do sinal, observada a retenção máxima de 10% do montante já pago.
Leia-se : Todavia, nos moldes da jurisprudência superior, colacionada supra, entendo como correta a devolução dos valores pagos pela parte autora, apenas com a exclusão do valor da comissão de corretagem, observada a retenção máxima de 10% do montante já pago.
Destarte, considerando que os embargos de declaração não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, para modificar o dispositivo da sentença, nos moldes acima.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7006562-74.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTORES: SOELI MARTILENE WAGNER SALLA, JOSE PRIMO SALLA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299
REU: ARGEMIRO GLOMBA, CLAUDIO VINTER
ADVOGADO DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
Conforme informado pela parte autora, esta quando do ajuizamento da ação realizou o pagamento das custas iniciais (2%), em sua integralidade.
Quando da prolação da sentença, houve a condenação das partes ao pagamento das custas e despesas judiciais, em razão da sucumbência recíproca.
Assim, ficaria a cargo do autor realizar o pagamento de 50% das custas e do requerido o outro restante 50%.
No entanto, considerando que a parte autora já adiantou as despesas processuais, as custas finais deverão ser suportadas na sua integralidade, exclusivamente pela parte requerida.
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Intimem-se.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000637-34.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 0007271-10.2015.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERCI AGUIAR BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: ABNER DONADON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011666-76.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001271-25.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 14.544,00
AUTOR: JANE INES DEBASTIANI
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JANE INES DEBASTIANI propôs a presente A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA ESPÉCIE B91, COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE POSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que trabalha para os EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, e que desde 2015 encontra-se afastada de suas atividades.
Informou que recebeu auxilio doença até o dia 10/01/2022 quando a perícia médica do INSS indeferiu o benefício, procurando os Correios o qual encaminhou a Requerente para a perícia de retorno ao trabalho sendo constatado estar inapta para o retorno ao trabalho.
Requereu a conversão do auxilio doença em aposentadoria por invalidez, bem como a antecipação de tutela para que fosse reimplantado o benefício de auxílio doença e ao final a conversão do auxilio em aposentadoria por invalidez.
Deferida a tutela.
Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID: 87260817).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID:75159319)

Impugnação a contestação (ID n. 77899930).
Impugnação ao laudo médico (ID 88342072 e 89835660)
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
No que se refere a qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos.
A perícia médica em exame clínico (ID: 75159319), constatou que a Requerente não comprovou sua incapacidade laboral.
Segundo o laudo médico, a classificação da doença é moderada, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível, estando parcialmente incapaz, permanentemente. Contudo, não se verifica incapacidade total para o trabalho, a patologia em questão pode dificultar para atividades que exija esforço físico ou movimentos repetitivos com membros superiores elevados acima de 90 graus, o que não é o caso da função exercida pela periciada que não necessita de esforço físico e nem movimentos repetitivos com membros superiores acima de 90 graus. Não há limitação incapacitante no momento .
A autora comprovou através de documentos médicos que possui diagnostico de tendinopatia dos ombros de longa data, possui artropatia da coluna de longa data, síndrome do túnel do carpo. Tais patologias crônicas que podem acarretar sintomas álgicos, sintomas esses passiveis de tratamento para controle dos mesmos e ganho funcional, no momento não há qualquer sintoma álgico incapacitante pelo exame físico
Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.
Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, a limitação para o exercício das atividades laborais não.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. Diante das conclusões do laudo pericial no sentido da ausência de incapacidade laborativa, o requerente não faz jus ao benefício previdenciário. Não há nos autos elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Improcedência mantida. 3. Majorados os honorários sucumbenciais, restando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça concedida. (TRF-4 - AC: 50032232820224049999, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/11/2022, DÉCIMA TURMA).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por JANE INES DEBASTIANI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, haja vista, não ficar demonstrada referida incapacidade laborativa.
Condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Vilhena, 18 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7008411-13.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA BASSANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
REU: PATRICIA FERREIRA EVANGELISTA 00953951219 e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar acerca do AR negativo.
Vilhena, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n. 37.916.667/0001-49, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 11.256,15 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.
Processo: 7008092-45.2022.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2023
Keity Mara de Oliveira Vieira
Diretora de Cartório em Substituição- Cad. 207.089-8
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000501-95.2023.8.22.0014
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARLI TEREZINHA FETISCH
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162, MARCIA LORENI GUND - PR29734, JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar a procuração dos patronos da parte embargada/exequente para fins de possibilitar a defesa neste processo, prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001941-63.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALMI DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 90999415, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001362-18.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 91001536.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 0006521-76.2013.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
EXECUTADO: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000922-22.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDITORA NAPOLEAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNARDO - SP306430
REU: CLODOALDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Autos: 7011782-82.2022.8.22.0014
Classe Processual: Guarda de Infância e Juventude
Parte requerente: REQUERENTE: P. L. D. S., RUA PASTOR JORGE DOMINGOS DA SILVA 348 BOM PASTOR - 37430-000 - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457
Parte requerida: REQUERIDO: J. C. P., AV. JURACI CORREA MÜLLER 5435 JARDIM ELDORADO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO, OAB nº RO12971
DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório psicossocial acostado aos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena - 2ª Vara Cível, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 09:37
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011729-04.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSEIAS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012150-91.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A
REU: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004040-74.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE ASSIS FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0000233-20.2010.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito, Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
EXECUTADO: V FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANY HAIDAMAK TERTO DO NASCIMENTO, OAB nº PR79507, CARLA BIATRICE DOS SANTOS CECILIO, OAB nº PR75504, JESSICA OGLIARI HANNES, OAB nº PR70869
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005356-25.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - RO0003241A-O
EXECUTADO: INES SCHMIDT QUADROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7012434-02.2022.8.22.0014
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTIT 3745, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DE CARVALHO, RUA GUANABARA 2616 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
SISBAJUD
A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.
Assim, declaro penhorado o valor de R$ 353,67.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
RENAJUD
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 18 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 3
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCV7645 RO FIAT/UNO WAY 1.0 2011 2012 DARIO PEREIRA DE CARVALHO Não ui-button ui-button
NEE3B06 NEE3106 RO HONDA/BIZ 125 ES 2009 2009 DARIO PEREIRA DE CARVALHO Sim ui-button ui-button
NBY5034 RO HONDA/C100 BIZ 2005 2005 DARIO PEREIRA DE CARVALHO Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n.: 7011670-16.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Invalidez Permanente
AUTOR: CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI, RUA QUARENTA E CINCO 932 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 72.720,00
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI, representado por sua curadora Sra. Silvana Alves Hubner, ingressou com Ação Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% e pedido de tutela de urgência.
Alegou ter sido vítima de grave acidente automobilístico em 15/04/2022, sofrendo politraumatismo, perda da consciência, hemotórax a direita, tórax instável e mantido sedado para boa sincronização com ventilação mecânico, permanecendo na UTI desde o dia 15/04/2022, com alta hospitalar em 08/09/2022.
Esclareceu que após a alta hospitalar, recebe cuidados médicos em domicílio, continua inconsciente e necessita de cuidados diários permanentes, permanece acamado, com uso de fraldas, alimentação na boca, ou seja, totalmente dependente, sem capacidade civil (termo de curatela nos autos 7001321-75.2022.8.222.0006) e sobretudo, sem condições de exercer qualquer atividade laborativa.
Disse que mesmo diante da informação do quadro grave de saúde do autor, o INSS quedou-se inerte, não realizou a perícia hospitalar ou domiciliar, tampouco atendeu e permitiu a entrada nas instalações daquele, optando pelo indeferimento do beneficiário.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25% desde a data do início da incapacidade ocorrida em 15/04/2022, restituindo-lhe os atrasados.
Juntou documentos.
O pedido do autor teve início junto à Justiça Federal, sendo a competência declinada para o Juízo Estadual, tendo sido convalidado todos os atos já praticados, inclusive a perícia médica.
Citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo.
No mérito destacou os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade.
Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o requerido quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
PRESCRIÇÃO
Razão assiste ao requerido quando afirma que em caso de eventual reconhecimento do direito da autora, deverá ser observada a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Não merece acolhimento a referida preliminar, considerando que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO não está condicionado ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto, não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.
Neste sentido ainda, é entendimento do STF em sede de julgamento do RE 631.240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Afasto a preliminar arguida.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
MÉRITO
As partes encontram-se regularmente representadas.
Trata-se o presente feito de Ação Previdenciária de Aposentadoria Por Invalidez com acréscimo de 25%.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em exame, o autor requer a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.
O Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos demonstra a qualidade de segurado da previdência social, não restando qualquer dúvida a respeito.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto a demonstração da qualidade de segurado, bem como, ser o Autor destinatário de aposentadoria por invalidez, necessária uma análise quanto à alegada necessidade da ajuda de terceiros e acréscimo de 25% em sua aposentadoria.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 60570579), que o Autor apresenta incapacidade total e necessita da ajuda permanente de terceiros para higienização todas as atividades diárias.

Sobre o acréscimo requerido pela parte autora, o entendimento dos tribunais é pacífico, reconhecendo que será devido o acréscimo de 25% ao benefício de um aposentado do Regime Geral da Previdência Social que posteriormente à concessão da sua aposentadoria, tornou-se inválido necessitando da ajuda permanente de terceiros. Nesse sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF/4, AC 0017373-51.2012.404.9999/RS, 5ª Turma, Des. Federal Rogério Favreto, DE de 16.09.2013). (GRIFAMOS).

Desse modo, restando comprovada a necessidade permanente da ajuda de terceiros e preenchidos os requisitos para concessão do pedido pleiteado, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, que deve ser concedido a partir da data do início da incapacidade, ocorrida em 15/04/2022.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por CELSO DOS SANTOS GROCHEVISKI, representado por sua genitora Silvana Alves Hubner, para confirmar a liminar concedida, no sentido de manter os 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

CONDENO o requerido a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme já determinado na decisão liminar, acrescido de 25%, nos termos do art. 25 da Lei 8213/91, sendo que o acréscimo se dará a partir da data do acidente, quando o autor tornou-se dependente de terceiros.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a título de acréscimo de 25% ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 0008966-67.2013.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
PROCESSO: 7003369-46.2023.8.22.0014
Guarda, Regulamentação de Visitas
Pedido de Medida de Proteção
AUTORES: C. V., E. M. D. S., J. E. V. V., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: A. N. D. S.
DESPACHO
Recebo os autos.
Intimem-se as partes da decisão ID 90621170.
Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena - RO, 22 de maio de 2023.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 0010717-94.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
EXEQUENTES: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHL, ZILDA GONCALVES DE ASSIS, ALCEU MARTINS, EDSON NEVES, JOAQUIM GOMES DA SILVA, MARIA LUZIA GOMES, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, GONCALO VIANA DE SOUZA, MARIA HELENA MACHADO CROZATTO, LEONIR COLLE, TEREZINHA DE LIMA COSTA, JAIR SIMAO DE MATOS, BALTAZAR PRADO BIUDES, MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO, MARIA HELENA DA SILVA, SUENY APARECIDA DOS SANTOS, UELITON ALVES DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, ELZA RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se os precatório sexpedidos, para fazer constar como beneficiário dos honorários contratuais o Escritório de Advocacia da patrona, ou seja, a sua pessoa jurídica (Advocacia Danielle Dias e Advogados Associados - CNPJ 10.627.043/0001-55. .
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004790-71.2023.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: ANDRE LUIS BATISTA, AVENIDA MAJOR AMARANTE n 3495, APTO 01 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, SAFIRA MODA EVANGELICA EIRELI - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4464, SALA COBERTURA CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 139.726,64
DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Proceda a CPE contato com a STIC para que procedam a correção do Requerido, visto que em consulta ao infojud o cnpj informado pelo autor esta em nome de A LUIS BATISTA EIRELI e no sistema PJE esta inserindo com o mesmo CNPJ, 24.312.004/0001-73, o nome de SAFIRA MODA EVANGELICA EIRELI - ME

2- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, no importe de 2%, nos termos do artigo 12,I, da lei 3896/2016 sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
3- O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7003075-62.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALMEIDA LOCACAO LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da petição juntada aos autos pela Leiloeira Judicial dando conta de que não houve a intimação do credor hipotecário Banco da Amazônia S/A, no intuito de evitar nulidade processual, determino seja realizada sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a penhora realizada nestes autos e consequente leilão do bem.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7010672-48.2022.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Troca ou Permuta, Aquisição, Penhora / Depósito/ Avaliação
EMBARGANTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, PAULO JULIANO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EMBARGADOS: IVONE ABRAO DE FREITAS PEREIRA, Estado de Rondônia, JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento juntado no ID n. 90802141.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para julgamento.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 e-mail:cpe2civvil@tjro.jus.br
7004078-81.2023.8.22.0014
Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 14.400,00
AUTORES: D. C. D., RUA JOÃO BERNAL 1919 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. C. R., RUA JOÃO BERNAL 1919 S-22 - 76985-209 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. R. N., CPF nº 85324299200, PRESIDIO CONE SUL ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Processo sem incidência de custas nos termos do artigo 6º, IV da Lei 3896/2016.
Trata-se de processo de Ação de Alimentos com pedido de liminar para arbitramento de alimentos provisórios em face do Requerido.
A representante do autor informou que o menor é filho do requerido, fruto do relacionamento afetivo dos genitores, o que demonstra a Certidão de Nascimento inclusa.
Esclareceu que com o fim do relacionamento, a criança passou a ficar sob sua guarda e que o Requerido não tem auxiliado na manutenção do filho, assim requer a título de alimentos provisórios no valor de R$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos reais) correspondente a 40% do salário mínimo vigente além de metade das despesas extras e 50% das despesas com a babá que seja determinada a guarda unilateral provisória em seu nome.
Esclareceu ainda que o requerido atualmente encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização Cone Sul.
Decido.
A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que, dentro dos critérios do juiz, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Certo que a necessidades dos menores são presumidas e que quando se trata de verba alimentar, o binômio possibilidade x necessidade deve ser sopesado com os elementos indicados nos autos, especialmente os rendimentos do alimentante, devendo ainda ser levado em consideração as mudanças fáticas existentes que diminuem os rendimentos deste.
Considerando que não foram juntados aos autos, documentos que comprovem o rendimento do requerido, defiro o pedido liminar no valor de 30% do salário mínimo que será devido a partir da citação, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês, depositados na Conta Poupança 00045287-4 Agência 1825, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor Daniela Campo Duarte, CPF nº 014.698.072-70, ou diretamente a genitora mediante recibo, bem como 50% das despesas extraordinárias com saúde e educação.
1. Atento ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações:
As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo.
No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.
3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.
4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública.
4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

4.3 Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.
5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.
6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").
7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
8. após voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.
PARA USO DA CPE:
I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Vilhena, 02 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001661-58.2023.8.22.0014
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Procedimento Comum Cível
R$ 276.070,25
AUTOR: NELIDA RIBEIRO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2380, - DE 2214 A 2400 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-046 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144
Sentença
I – RELATÓRIO
NELIDA RIBEIRO FERREIRA NETO, ajuizou ação ordinária de cobrança do piso salarial contra o Município de Vilhena alegando que este não vem aplicando aos professores as regras atinentes à Lei 11.738/2008 quanto aos reajustes dela decorrentes.
Disse ser servidora concursada do Município de Vilhena, já aposentada e objetiva o recebimento das diferenças referentes à implantação do vencimento básico, bem como a observância do escalonamento legal da carreira e seus reflexos, caso a administração não o tenha feito no tempo adequado na forma determinada pela Lei 11.738/2008, de acordo com a tabela de nivelamento entre níveis médio e superior, observadas as diferenças entre os níveis, devendo arcar com a obrigação das diferenças apuradas.

Ressalta que para fins de cálculo do piso salarial não devem ser consideradas eventuais gratificações, auxílios ou verbas acessórias, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, pugnou pela procedência do pedido.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade judiciária concedida.
No mérito, impugnou todas as argumentações fáticas e jurídicas, bem como os cálculos formulados na inicial. Aduz que sempre observou o piso nacional instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 assim como as portarias editadas pelo Ministério da Educação, não assistindo direito aos substituídos à atualização dos valores nos moldes pretendidos, menos ainda a aplicação de percentuais em efeito cascata sobre vencimento de outras classes do magistério que recebem valores superiores ao piso.
Afirma que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (nível médio), para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser fixada abaixo do piso nacional. Ressalta que em relação as demais jornadas, nível médio 20h e 30h os vencimentos iniciais devem ser proporcionais conforme no caput do artigo 2º da Lei 11.738/2008.
Argumenta que comparando o piso nacional aos valores fixados pela legislação Municipal verifica-se que não houve qualquer descumprimento, fato que se demonstra pelas alterações de vencimento básico que foram reajustados.
Argumentou que com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal 147/2010 foi alterada a legislação classificando o cargo de professor em diferentes níveis os cargos de carreira da educação.
Demonstrou a tabela de valores percebidos os quais apontam que nenhum professor substituído nesta ação recebeu abaixo do piso nacional recebendo vencimento básico acima do piso nacional.
Com efeito, alegou que a pretensão autoral é de reconhecimento ao reajuste automático da tabela de vencimento salarial, vinculação a índice de percentual do aumento com aplicação do efeito “cascata” para todos os cargos da educação independentemente de estar o vencimento superior ao piso fixado pelo Ministério da Educação.
Fundamentou ressaltando que a jurisprudência dos Tribunais afasta o suposto direito quando os profissionais recebem valor superior ao piso salarial e da vedação do
PODER JUDICIÁRIO nesta seara. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, obedecido o valor do piso nacional fixado para o professor nível médio os demais cargos/níveis devem se ater aos direitos e vantagens nos estritos termos assegurados pela legislação municipal. Para concessão de quaisquer reajustes, fica o Gestor Público adstrito à previsão no plano plurianual (PPA), Lei Orçamentária e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não sendo também possível que o gestor ultrapasse os limites ali definidos ou mesmo que o
PODER JUDICIÁRIO conceda direitos em confronto com a legislação aplicável.
Disse que o valor do vencimento básico está de acordo com os valores do piso salarial sendo infundadas as alegações de que o complemento do piso salarial se deu com valores de gratificações e adicionais.
Contestou os cálculos apresentados ao fundamento de que são indevidos e encontram-se em confronto com a legislação municipal.
Ao final, pediu seja julgada totalmente improcedente a ação.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
Mantenho a gratuidade judiciária concedida à autora, considerando que muito embora o requerido alegue que esta dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações e afastar os documentos e alegações trazidos pela parte autora.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida, diante do teor do verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
SÚMULA 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
Sendo assim, serão apreciadas nesta ação tão somente os pedidos a partir do ano de 2017.
DO MÉRITO
Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra posto que a lide versa sobre questão de direito podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
defiro a gratuidade judiciária a autora.
As preliminares já foram devidamente analisadas em decisão saneadora.
Pretende a autora reajuste do piso salarial e escalamento em todos os níveis dos professores do quadro estatutário do Município de Vilhena de acordo com a Lei 11.738/2008, observando-se a Lei Complementar n. 147/2010, que dispõe sobre a instituição no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Vilhena, da Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal de Ensino de Vilhena, em consonância com a Resolução nº 5 do MEC, de 03 de agosto de 2010, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos funcionários da Educação Básica Pública.
O valor do piso nacional dos professores contido na Lei n.º 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:
ANO
PISO DA CATEGORIA
2009
R$950,00
2010

R$ 1.045,00
2011
R$1.187,00
2012
R$1.451,00
2013
R$1.567,00
2014
R$1.697,00
2015
R$1.917,78
2016
R$2.136,00
2017
R$2.298,80
2018
R$2.455,35
2019
R$2.557,74
2020
R$2.886,24
2021
Não houve reajuste
2022
R$ 3.845,63

Em análise da ficha financeira da autora juntadas ao feito a partir do ano de 2017, considerando aquelas referentes ao período não alcançado pela prescrição verifica-se que esta não recebia salário abaixo do piso nacional, tampouco a complementação do piso com gratificações ou adicionais.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei do Piso Salarial em seu § 3º prevê que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido na Lei e devem ser calculados na proporção das horas trabalhadas.

Analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que o município vem cumprindo a previsão legal eis que as fichas financeiras da autora não constam valores inferiores ao piso.

Deste modo, não procede o pedido de revisão dos valores e adequação posto que os servidores recebem acima do piso estabelecido em Lei.

Quanto ao pedido de reajuste não há como o

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislativo para que o reajuste do salário dos professores municipais seja feito na mesma proporção e critérios utilizados para a fixação do piso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como estaria atuando como Poder Legislativo, o que é proibido pela Súmula Vinculante 37.

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É certo foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008 por meio da ADIN 4.167/DF, e esta deve ser observada pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o piso salarial para o profissional do magistério público, o que não se confunde com a alteração dos planos de carreira entre os entes da federação, os quais deverão adequá-los por meio de lei específica, sob pena de inequívoca violação ao princípio da legalidade.

No tocante ao reajuste previsto na Lei Federal em seu art. 5ª, está relacionado apenas ao piso salarial da categoria de forma a garantir a remuneração mínima nacional do magistério. Deste modo, não se pode vincular o reajuste automático de todos os salários da categoria sendo certo que o dever do requerido é garantir o pagamento observando o piso salarial.

O Município possui autonomia para organizar sua estrutura administrativa e a política referente a remuneração de seus funcionários de seus funcionários portanto não há como exigir-lhes o cumprimento da Lei Federal de reajuste de salários.

Neste sentido:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Município de Pintangueiras.Pretensão de aplicação dos reajustes salariais nos mesmos termos do reajuste do piso salarial da categoria definido em Lei Federal-impossibilidade. Automonia dos municípios para organizarem sua estrutura administrativa e a política remuneratória de seus funcionários, que se submetem ao estatuto próprio. Servidores do magistério municipal que recebem acima do piso salarial. Lei federal 11.738/08 não estabelece reajuste salarial, mas apenas do piso cabendo â municipalidade apenas zelar pela observância da remuneração mínima da categoria. Incidência
do art. 39 da Constituição Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP-AC:10008254920168260459 SP 1000825-49.2016.8.26.0459, RELATOR ISABEL COGAN. DATA DE JULSGAMENTO 21.5.2014, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/04/2019).

Quanto à litigância de má fé arguida pelo Município não merece acolhimento o pleito, considerando que a parte tem o direito constitucional de interpor ação não se verificando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por NELIDA RIBEIRO FERREIRA NETO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de exigir o recolhimento em razão da gratuidade processual.
CONDENO a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa. A execução dependerá da comprovação da alteração econômica da parte.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7012645-38.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
AUTOR: LIDIA TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Em relação ao pedido formulado pela patrona da parte autora para intimação da testemunha Jonathan Souza por este Juízo, em razão da proximidade da audiência designada, aguarde-se a solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010775-63.2011.8.22.0014
Dano ao Erário
Cumprimento de sentença
R$ 105.000,00
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ADEMIR ALVES DE LIMA, CPF nº 45701075249, AVENIDA CURITIBA 3557 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA MACHADO DA SILVA, CPF nº 98353454220, AVENIDA PARANÁ 787 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, CNPJ nº 02632092000158, WALTER NETO JUNIOR, CPF nº 68830190225, WALTER NETO, CPF nº 24079448953, LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 09437664000197, GUILHERME BRUNETTO, CPF nº 04442632928, GILMAR JOSE BRUNETTO, CPF nº 73214671200, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DJANIR AMERICO BRASILIENSE, OAB nº MT7382B, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença em que o executado requereu o parcelamento do débito.
O Ministério Público intimado apresentou contraproposta, nos seguintes termos: 34 parcelas, cada uma no valor de R$ 1.627,80, totalizando R$ 55.345,20, com destinação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), com o depósito das parcelas junto ao Banco 104 - Caixa Econômica Federal, agência 0632-7, conta corrente 71067-4, operação 0006, CNPJ n. 29.887.313/0001-95.
Assim sendo, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da contra proposta.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7001610-18.2021.8.22.0014
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALESANDRA MENDONCA SILVA, FELIPE MENDONCA LEAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

INVENTARIADOS: JOSE EDSON LEAO DA SILVA, JOVERCINO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788, PEDRO SIMAO BULIAN, OAB nº RO10458, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7000297-22.2021.8.22.0014
Inventário e Partilha
Arrolamento Comum
R$ 267.010,38
REQUERENTES: SANDRIELE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04836041279, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NATIELI RODRIGUES SILVA, CPF nº 04835674260, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALEX HENRIQUE RODRIGUES SILVA, CPF nº 04856033220, RUA MACEIÓ 1195 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEITON AGUIAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00921217218, RUA NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00481107282, ÁREA RURAL Chacara 10 ET DO ALAMBIQUE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 24199281215, RUA NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, RUA NELSON TREMEIA 400, NULL CENTRO - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: EUNICE ALVES GONCALVES SILVA, CPF nº 79300588249, RUA NOVECENTOS E OITO 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009680-87.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDINEY LIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REU: FABIO MAZUTTI
Advogados do(a) REU: JURMAIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - RO12502, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: REGFORCE CONSTRUÇÕES CIVIL METALICA - EIRELI - CNPJ: 20.919.877/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R$ 5.687,45 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7006979-56.2022.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Vilhena - RO, 09 de março de 2023
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008458-84.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005759-23.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
REQUERIDO: JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO Nº7004707-60.2020.8.22.0014
CLASSE:Empréstimo consignado
REQUERENTE: CELIO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Decisão
Tratam os autos de cumprimento de sentença promovida por S. L. DA SILVEIRA & CIA LTDA em face de Banco Bradesco S.A, acerca das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente na obrigação de transferir o imóvel ao exequente. Apresentou justificativa para o descumprimento da obrigação de fazer alegando ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da obrigação para que fosse efetivada a baixa da Hipoteca junto ao 1º Cartório de Registros e Títulos de Vilhena/RO e que a demora decorreu da morosidade e burocracia cartorária.
O Executado apresentou impugnação alegando preliminarmente a intempestividade da impugnação. No mérito sustenta que a cobrança da multa por eventual descumprimento não foi objeto de insurgência pelo executado. Fundamentou que em caso de recebimento da impugnação as astreintes devem ser mantidas por previsão legal de sua aplicação. Acerca da ausência de intimação pessoal sustenta que as manifestações do executado suprem a ausência de intimação pessoal, não podendo tal argumento ser acolhido pelo juízo, requerendo a rejeição da impugnação.
Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o executado interpôs agravo de instrumento quanto aos honorários fixados por arbitramento, em favor do agravante no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) em atenção ao disposto no art. 85, § 8ª, do CPC, mantendo a decisão agravada no sentido de que não são cabíveis honorários sucumbenciais sobre astreintes.
O agravo de instrumento nº 0801396-24.2022.8.22.0000 ainda se encontra pendente de julgamento junto ao ETJRO.
Assim, entendo por bem suspender o presente feito até julgamento do agravo de instrumento em razão da relação da matéria impugnada com o objeto do agravo, visando evitar decisões conflitantes.
Intimem-se as partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Viilhena/RO, terça-feira, 25 de abril de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0005311-73.2002.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 5.265,47
EXEQUENTE: ALTAIR RECH, CPF nº 11368136249, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, CPF nº 28346599900, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE, OAB nº SP391508, AVENIDA MACHADINHO, 4349 SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, AVENIDA MACHADINHO 4349, NPJ - UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Mantenho a penhora de 20% sobre o benefício recebido pelo executado do INSS, no valor de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), devendo ser levantando em favor do executado o saldo remanescente, pelos próprios fundamentos da Decisão de ID n. 90594036.
Assim, considerando que os valores que se encontram depositados em conta judicial vinculados a estes autos, não se encontram na "aba" alvará eletrônico, expeça-se alvará judicial de forma manual, ao exequente do valor de APENAS R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais).
Após, comprovado o levantamento do alvará, proceda-se à devolução do saldo remanescente ao executado.
Intime-se.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
01 - FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ALTAIR RECH, CPF nº 11368136249.
Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância vinculada a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de APENAS R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), agência 1825, operação 040, conta judicial/ 01545851-0.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3) Comprovado o levantamento do alvará de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), com a juntada do extrato judicial atualizado, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência/levantamento do saldo remanescente ao executado HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, CPF nº 28346599900, sem necessidade de nova conclusão do processo.
Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7008669-57.2021.8.22.0014
Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 252.296,92
AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON, RUA MACAPÁ 1334 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI, AVENIDA RONDÔNIA 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
Sentença
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON em desfavor de DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMONI ME, alegando que em 29 de novembro de 2021, firmou Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Microgeração de Energia Solar com o requerido, tendo por objeto a venda, instalação e projeto de microgeração de energia solar para sua residência localizada à Rua Macapá, n. 1334, Bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena – RO, para instalação no prazo máximo de 90 dias para o qual o equipamento produziria em média mensal 8.782,00 Kwh/mês.

Disse que a instalação do equipamento ocorreu somente em 11 de junho de 2020, isto é, com 3 meses após o prazo contratado. E ainda, que foi constatada a produção de energia em escala insuficiente em relação a contratada, gerando um déficit de produção estimada em 2.848,15 kwh/mês, o que corresponde em valores a quantia de R$ 1.949,78 mensais, somados aos 14 meses de produção, perfazendo o valor total de R$ 27.296,92. Requereu a condenação do requerido em adequar a produção de energia mensal correspondente aos kilowatts contratados, reparação dos danos materiais e morais. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo parcial no qual a requerida se comprometeu a realizar a readequação e regularização do fornecimento de microgeração de energia solar para que passe a produzir a estimativa mensal de 8.782,00 kwh/mês, se comprometendo em reposicionar as placas de energia solar até que a estimativa mensal seja adequada ao contratado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, remanescendo para julgamento os demais pedidos indenizatórios. (ID 65063181).

Citada, a requerida apresentou contestação impugnando preliminarmente o valor da causa. Comprovou o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do acordo firmado em audiência de conciliação. No mérito, disse que o atraso na conclusão da instalação do equipamento se deu por culpa da autora. Disse que o contrato prevê a responsabilidade do contratante em realizar reforço na estrutura do telhado caso seja solicitado pela perícia realizada pelo contratado. Sustenta que o telhado do imóvel da contratante estava inadequado para instalação das placas solares, pois repleto de fissuras e assim, as telhas precisaram ser substituídas, sendo essa uma responsabilidade exclusiva da Contestada, segundo Cláusula 4.3 do contrato celebrado entre as partes.

Disse que embora o prazo para conclusão dos serviços tenha findado em 27/02/2020, no dia 09/04/2020 o requerido cobrou de providências do esposo da Autora para a conclusão da adequação do telhado para que pudesse concluir a instalação do sistema de geração de energia, quando já haviam transcorridos 42 dias após o fim do prazo contratual para conclusão dos serviços. Aduziu ainda que a autora descumpriu requisito de pagar pontualmente as contas de energia elétrica devidas à concessionária Energisa, fato este que atrasou ainda mais o prazo para que sistema instalado em seu imóvel entrasse em operação, haja vista que, à época dos atrasos (junho de 2020), a concessionária não autorizava o inicio de operação do sistema se o proprietário tivesse inadimplente com suas faturas, e que a concessionária somente realizou a substituição do medidor de energia em 04/06/2020. Por fim, impugnou os danos materiais, e a improcedência do pedido em relação aos danos morais. Pugnou pela repetição do indébito em favor da requerida.

Apresentada impugnação à contestação (ID 68460295).

A decisão saneadora analisou as preliminares, determinou a adequação do valor da causa e decidiu acerca do pedido de repetição de indébito o qual deverá ser deduzido em reconvenção ou ação própria (ID 71863628).

Designada perícia, foi nomeado perito engenheiro elétrico Elvis Herlei Teixeira (ID 82993745).

Apresentado laudo técnico (89292251).

Apresentadas alegações finais pelas partes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O deslinde da controvérsia depende exclusivamente da análise de matéria de direito e dos documentos já acostados aos autos, inclusive o laudo pericial já realizado.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos materiais e morais na qual tenciona a autora a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na execução das alterações necessárias para a adequação do projeto do sistema de energia solar, bem como na indenização por danos materiais no valor correspondente a diferença entre a produção de energia solar efetiva e a produção de energia ajustada no contrato, além da multa contratual por descumprimento do contrato e danos morais.

Por seu turno, a requerida alega o adimplemento do contrato celebrado entre as partes em relação ao prazo de finalização da instalação do equipamento de energia solar por culpa da autora, em razão do tempo para realização dos reparos estruturais no telhado para a conclusão da instalação do equipamento.

Pois bem. A celebração do contrato de prestação de serviços e a responsabilidade da empresa ré, na condição de contratada, pela eficiência do projeto e da capacidade de produção de energia solar proposta com relação a produção média de 8.782,000 kW/Mês de energia através de módulos fotovoltaicos conectados à rede de distribuição de energia, é fato incontroverso.

A requerida também não contesta que a produção aferida estava em kilowatts inferiores ao contratado e no que se refere a garantia da eficiência do projeto e da produção de energia entabulou acordo para adequação do equipamento e o ajuste adequado da geração de energia nos moldes contratados.

A questão sobre a qual recaiu a instrução probatória foram os danos materiais pretendidos e os danos morais.

Quanto aos danos materiais, a autora pretende o recebimento da quantia de R$ 27.296,92, equivalente ao valor aferido pela diferença da produção de consumo na geração de energia, em relação há 14 meses.

Alguns fatores foram levantados como possíveis causas da produção insuficiente do equipamento tais como a limpeza periódica do equipamento. Contudo, o laudo pericial não concluiu ser este o fator que impossibilitou a produção adequada da energia, conforme consta do laudo pericial ID 89292251:

4. Há comprovação de realização de limpeza das placas solares do sistema periciado? Caso positivo, qual a periodicidade comprovada e se a mesma é suficiente pra localidade e condições de poeira a que está submetido o sistema em questão? Não há como comprovar que os módulos passaram por limpeza.

5. A falta de limpeza ou até mesmo a realização de limpeza que não respeite a periodicidade recomendada pelo fabricante das placas solares segundo o local onde estão instaladas, pode prejudicar o desempenho do sistema fotovoltaico e reduzir o quantitativo de energia gerada para patamar inferior ao de sua capacidade em condições de limpeza ideal? Apesar de não haver uma periodicidade padrão na literatura, a falta de limpeza prejudica o desempenho do sistema e consequentemente a quantidade de energia gerada.

6. Em caso de não comprovação de realização de limpeza das placas solares do sistema periciado, indique o perito, qual o déficit estimado de geração de energia elétrica, considerando a poeira produzida no local de situação do sistema.
Segundo o Manual de Engenharia para Sistemas Fotovoltaicos do Centro de Referência para Energias Solar e Eólica Sérgio de Salvo Brito – CRESESB do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL (referência segura de dados), um decaimento de 10% foi identificado em sistemas fotovoltaicos submetidos a muita poeira. Considerando tal afirmação, esse índice pode representar a situação do caso em questão".
16. Existe diferença entre o quantitativo de energia elétrica contratado e o quantitativo gerado pelo sistema periciado? Se positivo, indique o perito, a diferença em KWh e esclareça se o quantitativo apontado (ou parte dele), se deve à falta de limpeza das placas solares ou eventual limpeza em desacordo com as recomendações do fabricante, ou ainda se decorrem das quedas/desarmes dos inversores em razão das oscilações de tensão da energia fornecidas pela concessionária, quantificando/estimando o quantitativo do déficit de energia decorrente de tais causas.
Há uma diferença entre o valor médio de geração contratado e o registrado pelo sistema fotovoltaico. A diferença do volume total entre o contratado e o registrado foi de 82.220,74 [kWh], conforme pode ser verificado na tabela a seguir.(...) Não é possível entrar no detalhe da contribuição de cada variável, porém, conforme já foi mencionado em quesito anterior, a falta de limpeza adequada, principalmente no período seco pode ter contribuído com cerca de 10% (segundo literatura técnica) e os desligamentos do inversor Symo 15.0-3 da Fronius certamente contribuíram com parte importante das perdas.
17. Que o perito esclareça demais informações que reputar necessárias aos esclarecimentos das controvérsias fixadas pelo juízo neste feito, mesmo que não sejam objeto de quesitos.
Sobre as perdas de produção, há de se mencionar que certamente a antiga distribuição dos módulos no telhado do barracão, com a utilização do inversor de potência inferior, com 3 (três) rastreadores de ponto de máxima potência, contribuiu significativamente para as perdas de produção durante aquele período em que esteve operando, devido a geração de sombras por parte das platibandas".
Por fim concluiu a perícia que : "(...) Por fim, há ainda o risco da equipe técnica que executou a obra não ter seguido a mesma lógica que foi utilizada na simulação computacional e, eventualmente, ter feito ligações de séries de módulos inadequadas. Esse eventual problema só pode ser identificado com a remoção de todos os módulos para conferir as ligações, visto que o projeto não corresponde ao sistema instalado e mesmo que o fosse, haveria o risco de erros na execução do serviço.(...)".
Assim, da perícia pode-se concluir que a utilização de inversor de potência inferior na instalação elétrica da microgeração solar fotovoltaica foi considerado fator preponderante para as perdas de produção de energia. Têm-se também a possibilidade de que divergências da própria instalação do equipamento de forma diversa da prevista no projeto tenham ocasionado a perda da geração de energia. Assim, analisando os pontos relevantes da perícia pode-se concluir que a empresa requerida não cumpriu de forma satisfatória/integral o objeto do contrato, tal como previsto.
Na presente hipótese não se pode reconhecer que a falta de manutenção e sujeira nas placas, tenha afetado a microgeração de energia conforme considerações do perito judicial. Assim, de rigor é a condenação da requerida inadimplente ao ressarcimento das perdas de geração de energia que correspondem ao montante de R$ 27.296,92.
Por outro lado, não logrou êxito a autora em comprovar que o atraso na conclusão da instalação e funcionamento efetivo do equipamento tenha sido causado por culpa da requerida. Em sua defesa juntou prints de conversas mantidas com o marido da autora via WhatsApp questionando sobre possível data para conclusão da instalação em razão do reforço da estrutura do telhado que estava sendo realizada em um barracão (ID 66274355). Há também prints de conversas entre o preposto da requerida e o esposo da autora acerca do pagamento de faturas em atraso condição exigida pela concessionária para realizar a autorização e ligação do sistema. Por estes fundamentos afasto a aplicação da multa contratual pela inexistência de responsabilidade da requerida no atraso da conclusão da instalação e funcionamento do sistema de geração de energia solar.
Por fim, quanto à indenização por danos morais, o pedido não merece merece guarida. Isto porque não foi evidenciada lesão a direitos da personalidade. Com efeito, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON em desfavor de DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELLI.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 27.296,92 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente desde o inadimplemento e com juros legais a partir da citação, conforme índices aplicados pelo ETJRO.
Diante da parcial procedência da ação condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários de sucumbência aos patronos das partes adversas, o qual fixo em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7011314-21.2022.8.22.00147011314-21.2022.8.22.0014
Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7505, LADO IMPAR S-30 - 76986-527 - VILHENA - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença
I – RELATÓRIO
JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato c/c Restituição de Indébito e pedido liminar em face de BANCO BMG S.A, alegando que em julho/2022 contraiu empréstimo pessoal junto à requerida por meio do contrato n. 4703030, pelo qual contratou um crédito no valor de R$ 3.080,79, ajustando que o pagamento ocorreria em 15 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R$ 727,20.
Esclareceu que ao realizar a contratação, acreditando na boa fé da requerida, ante a ausência de conhecimento técnico para perceber que lhe estava sendo imputado cobrança de juros abusivos em relação ao empréstimo contratado, bem como que as cláusulas estavam diversas do prometido.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a redução dos juros remuneratórios, a devolução do seguro que jamais pretendeu contratar, devolução em dobro dos valores pagos, bem como danos morais.
Juntou documentos.
A gratuidade judiciária foi deferida a autora.
Devidamente citado, o banco apresentou contestação, alegando preliminares que foram apreciadas na decisão saneadora.
No mérito requereu a improcedência da ação reconhecendo-se a legalidade da cobrança e dos encargos que compõem o CET-Custo Efetivo Total da operação. Discorreu quanto a inexistência de danos materiais (repetição do indébito), no mesmo sentido arguiu ausência de ato ilícito indenizável.
Apresentada impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos.
Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plenamente possível a revisão das cláusulas de contrato bancário (Súmula 297).
Com fundamento nas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, plenamente possível revisá-lo judicialmente. Superada, portanto, eventual dúvida quanto ao cabimento de revisão, se extrai o inconformismo do autor quanto às taxas de juros praticada pelo réu, reputando-as abusivas.
Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada estava acima da normalidade.
Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, a autora na qualidade de consumidora incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatária final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.
Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2o e do parágrafo 1o do art. 3o do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6o, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.
Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.
Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.
Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.
DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO
Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.
Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 18,69% a.m e anual de 703,88%.
Conforme pesquisa realizada no site do BACEN https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:
Histórico de Taxa de juros Segmento: *
PESSOA FÍSICA ×
Modalidade: *
CRÉDITO PESSOAL NÃO-CONSIGNADO - PRÉ-FIXADO ×
Período: *
13/06/2022 a 20/06/2022 ×
CSVJSON
Exportar Taxas Juros Posição Instituição Financeira % a.m. % a.a. 1 BCO ANDBANK S.A. 1,04 13,27 2 FINANC ALFA S.A. CFI 1,52 19,85 3 BCO BS2 S.A. 1,59 20,82 4 BCO C6 S.A. 1,63 21,35 5 BCO MODAL S.A. 1,64 21,53 6 PLANTAE CFI 1,69 22,27 7 BRB - CFI S/A 1,79 23,72 8 BANCO INBURSA 1,85 24,57 9 BCO. J.SAFRA S.A. 1,88 24,98 10 BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. 1,92 25,56 11

TENTOS S.A. CFI 1,93 25,85 12 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1,98 26,52 13 BCO SAFRA S.A. 1,98 26,55 14 BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. 2,02 27,09 15 BANCO INTER 2,03 27,23 16 BCO C6 CONSIG 2,06 27,65 17 BCO DA AMAZONIA S.A. 2,25 30,53 18 AL5 S.A. CFI 2,52 34,84 19 BANCO BTG PACTUAL S.A. 2,66 37,04 20 BCO DO EST. DE SE S.A. 3,13 44,69 21 SINOSSERRA S/A - SCFI 3,15 45,06 22 CREDITÁ S.A. CFI 3,17 45,45 23 BCO VOTORANTIM S.A. 3,29 47,41 24 BCO DIGIMAIS S.A. 3,58 52,55 25 OMNI SA CFI 3,60 52,85 26 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 3,65 53,74 27 BANCO PAN 3,66 53,94 28 PORTOSEG S.A. CFI 3,79 56,19 29 BCO BANESTES S.A. 3,87 57,75 30 BANCO DIGIO 4,00 60,02 31 BCO DO BRASIL S.A. 4,15 62,82 32 ITAÚ UNIBANCO S.A. 4,22 64,12 33 BCO XP S.A. 4,24 64,63 34 DUFRIO CFI S.A. 4,29 65,47 35 AYMORÉ CFI S.A. 4,30 65,81 36 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 4,32 66,19 37 PARATI - CFI S.A. 4,41 67,93 38 BRB - BCO DE BRASILIA S.A. 4,62 71,88 39 BCO DO EST. DO PA S.A. 4,75 74,49 40 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 4,84 76,32 41 PINTOS S.A. CFI 5,15 82,59 42 NU FINANCEIRA S.A. CFI 5,64 93,13 43 FINAMAX S.A. CFI 6,52 113,42 44 BCO LOSANGO S.A. 6,66 116,71 45 BCO BRADESCO S.A. 6,66 116,77 46 BANCO BARI S.A. 6,94 123,73 47 QISTA S.A. CFI 7,02 125,81 48 BANCO ORIGINAL 7,87 148,22 49 KREDILIG S.A. - CFI 8,09 154,23 50 MERCADO CRÉDITO SCFI S.A. 8,39 163,06 51 PORTOCRED S.A. - CFI 8,60 169,26 52 FACTA S.A. CFI 8,99 180,83 53 CREDIARE CFI S.A. 9,14 185,48 54 BECKER FINANCEIRA SA - CFI 9,30 190,77 55 HS FINANCEIRA 9,31 190,97 56 GRAZZIOTIN FINANCEIRA S/A 9,35 192,28 57 OMNI BANCO S.A. 9,43 194,79 58 GAZINCRED S.A. SCFI 9,71 204,22 59 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 9,82 207,60 60 BANCO SEMEAR 10,32 225,10 61 ZEMA CFI S/A 10,69 238,39 62 BCO BMG S.A. 10,86 244,52 63 BCO AGIBANK S.A. 10,93 247,09 64 BCO SENFF S.A. 11,06 251,95 65 VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI 11,19 256,97 66 LECCA CFI S.A. 11,37 263,97 67 MIDWAY S.A. - SCFI 11,63 274,48 68 BCO AFINZ S.A. - BM 11,64 274,97 69 AGORACRED S/A SCFI 12,43 307,76 70 BANCO MASTER 12,58 314,71 71 REALIZE CFI S.A. 12,67 318,58 72 M PAGAMENTOS S.A. CFI 12,97 332,14 73 GOLCRED S/A - CFI 13,27 345,97 74 CALCRED S.A. 13,42 353,42 75 NEGRESCO S.A. - CFI 13,83 373,46 76 LEBES FINANCEIRA CFI SA 14,15 389,21 77 BCO DAYCOVAL S.A 14,43 404,17 78 CREFISA S.A. CFI 19,89 782,20 79 JBCRED S.A. SCFI 22,54 1046,85 A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros embora se equipare as maiores taxas aplicadas no mercado encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Ademais, aos contratos são analisadas questões peculiares de cada tomador, baseados na análise do perfil e do risco da operação, sendo estes fatores relevantes que determinam a aplicação dos encargos. Neste sentido trago julgado do STJ em Recurso Especial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Não Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa mencionada pelo banco requerido está abaixo daquela que fora aplicada ao contrato. No entanto, considerando-se as taxas médias do mercado verifico que os juros não se mostram abusivos por estarem dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros remuneratórios.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Recurso improvido.´Somente é admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000433-88.2022.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/04/2023

Com efeito, as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, segundo o entendimento pretoriano vigente e a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal.

Os juros dos contratos bancários não devem ser, necessariamente, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, com base no Decreto 22.526/33..

Neste sentido, acolhe-se entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que “Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 846.331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 601).

É entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 40, não era auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora. Contrato bancário. Autonomia e força obrigatória. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1.963-17. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco central do brasil, limitado à taxa do contrato. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e força obrigatória do pacto. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratório, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.002.2003.009259-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 160 em 28/08/2006 – g.n.).

Ocorre que o legislador não providenciou a regulamentação do dispositivo constitucional, portanto, tratando-se de norma de eficácia contida, não é aplicável ao caso em apreço.

O que não se tem admitido nos contratos é a falta de previsão clara sobre a taxa de juros cobrados, pois, tal atitude viola o Código do Consumidor, o qual estabelece que:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma e total a pagar, com e sem financiamento”

Observa-se que o contrato citado cumpre todas as exigências do enunciado constante do art. 52 do CDC, trazendo consignado o valor da confissão da dívida, da taxa de juros contratada, número de prestações com valores pré-fixados, bem como prevê a situação de inadimplemento.

Portanto, há que prevalecer o que restou pactuado. Pro consequência o pedido de restituição em dobro não merece acolhimento.

DO SEGURO

A parte autora não produziu qualquer prova a sugerir que lhe tenha sido imposta, de forma coercitiva, a contratação do seguro. Ao optar pela contratação do seguro, presume-se que a parte autora aceitou a indicação de seguradora feita pela parte ré. Ademais, a parte autora não provou que lhe era possível, na oportunidade, a contratação de seguro em melhores condições do que aquelas oferecidas pela parte ré. Portanto, válida a contratação.

Por fim, resta prejudicada eventual pretensão à restituição de valores em decorrência da improcedência dos pedidos autorais.

DOS DANOS MORAIS

A cobrança de juros remuneratórios no percentual contratado não indica qualquer abusividade contratual, ao menos na hipótese vertente. Do mesmo modo não restou comprovado que a contratação de seguro tenha se configurado como ato ilícito em detrimento da consumidora não configurando a venda casada, ficando rejeitado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais deduzido na exordial, uma vez que o banco demandado não praticou ato ilícito passível de compensação pecuniária. Desse modo, outra conclusão não se pode aferir ante a inexistência de cláusulas abusivas ao contrato, devendo o pleito de ressarcimento por danos materiais e morais ser julgado totalmente improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuidade, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 “d” da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7010934-95.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: ESPÓLIO DE LUCIA PREUSSLER
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REU: XS2 VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA, OAB nº SC43964, CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RS106853
DESPACHO
Determino a intimação da parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos na integra a decisão proferida pelo ETJPR nos autos 0003372-07.2022.8.16.0117, bem como para que informe se o referido processo está em andamento.
Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração e petição de ID n. 89176632.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.
FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:
1) PROCESSO N°. 0010831-57.2015.8.22.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
2) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL (CNPJ: 03.632.872/0001-60) e EXECUTADOS: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EPP (CNPJ: 12.686.654/0001-08); JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (CPF: 573.041.492-72).
3) DATAS: 1º Leilão no dia 20 de junho de 2023 com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 20 de junho de 2023 com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.
REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
4) DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 1.399.684,55 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em 03 de maio de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 90225325. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Construção em alvenaria, semiacabada, na Rua Robson Ferreira esquina com a Rua Espírito Santo, em parte ideal correspondente a 100,00m² (cem metros quadrados), do lote nº. 09, quadra nº. 64, do Setor C, Cerejeiras/RO, CRI Cerejeiras/RO nº. 4.221 – a saber: Parte ideal correspondente a 100,00m² (cem metros quadrados), do imóvel urbano denominado de lote nº. 09, da quadra nº. 64, do Setor C, situado na Rua Robson Ferreira, na cidade de Cerejeiras/RO, com a área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Para a Rua Robson Ferreira, medindo 15,00 metros; Fundos: Com o lote nº. 08, medindo 15,00 metros; Lado direito: com o lote nº. 10, medindo 30,00 metros; Lado esquerdo: Com a Rua Espírito Santo, medindo 30,00 metros. Lado ímpar. Benfeitorias: Uma construção em alvenaria, semiacabada (apenas paredes levantadas e rebocadas de cerca de 5,5 metros de altura), situada na Rua Robson Ferreira esquina com a Rua Espírito Santo. Imóvel com Inscrição Cadastral sob o nº. 003.064.009.00.000 e matriculado sob o nº. 4.221 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO.
6.1) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 28 de fevereiro de 2023.
6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
7) DEPOSITÁRIO(A): ORLINTON DIAS DE CARVALHO, Avenida Integração s/nº., Centro, Cerejeiras/RO e/ou Rua Jasmim, nº. 2040, Setor 04, Ariquemes/RO.
8) ÔNUS: Débitos na Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO no valor de R$ 243,46 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), em 11 de maio de 2023; Hipoteca em favor da Sicoob Credisul – Cooperativa de Crédito do Sul de Rondônia Ltda.; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva

Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, fincando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
23) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em “repasse”, por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.
26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EPP (CNPJ: 12.686.654/0001-08) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (CPF: 573.041.492-72) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2023.
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Data e Hora
17/05/2023 16:59:28
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
18709
Caracteres
18237
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
446,99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003231-16.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: M. P. do E. de R. e outros
REQUERIDO: R. D. R. S. e outros
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Isso posto, com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 318, parágrafo único e 488, ambos do CPC e determino o ARQUIVAMENTO do feito com as baixas de estilo, sem prejuízo de ser aplicada nova medida de proteção em caso de alteração da situação atual [...].”

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo n. 7006884-26.2022.8.22.0014
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: HERNANDO GALINA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
REU: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
HERNANDO GALINA propôs ação monitória em face de PAULO CESAR DO NASCIMENTO, pretendendo a garantia de eficácia executiva de débito referente a 2 (dois) cheques cujo saldo devedor somam a quantia de R$ 8.238,66 (oito mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).
Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
Citado, o requerido opôs embargos à monitória alegando preliminares que foram afastadas quando da decisão saneadora.
No mérito disse ter adquirido da empresa do embargado um veículo tipo caminhão trator, marca Scania, modelo R114GA 4x2 NZ 380, com placas LVL 7J11/RO, cor branca, chassi 9BSR2X2A063580664, pelo valor de R$ 163.000,00, sendo R$ 135.000,00 de entrada e o restante em sete parcelas de R$ 4.000,00, com vencimento para todo dia 24 de cada mês, iniciando em 24/10/2021 e término em 24/04/2022.
Esclareceu que com a demora na entrega do veículo, o primeira cheque foi suspenso e acrescido ao final, ou seja, com vencimento para a data de 24/05/2022.
Aduziu que ao ser efetivada a entrega do veículo, o embargado afirmou que, caso o veículo apresentasse qualquer defeito ou avaria, estes seriam consertados e custeados por aquela empresa.
Afirmou que após quinze dias da entrega do veículo, este apresentou um vazamento na carcaça da seletora do câmbio, tendo o embargante informado o embargado sobre o defeito, sendo que este disse que buscaria uma peça à base de troca para substituição. Tal peça nunca foi entregue ao embargante.
Alegou que ante a inércia do embargado, o embargante procedeu à troca da peça e reparos necessários, que foram realizados ao custo de R$ 7.726,00 e a tentativa de reembolso restou infrutífera e por esta razão o embargante sustou o cheque n. 000864, conta corrente 022926-1, agência 1389, no valor de R$ 4.000,00, sendo posteriormente surpreendido com o protesto.

Argumentou que em razão do protesto, na data de 06/05/2022, o embargante encaminhou notificação extrajudicial à empresa do embargado, esta recebida em 17/05/2022 e como não houve resposta à notificação, o embargado na data de 20/05/2022 sustou o pagamento do cheque n. 000866, da mesma conta corrente.

Requereu a procedência dos embargos e improcedência da ação monitória.

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas, estando o feito pronto para julgamento.

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim, a presente ação trata-se de ação monitória para cobrança de dois cheques emitidos pela requerida e endossados pelo requerido, no valor atualizado de R$ 8.238,66 (oito mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Em se tratando de ação monitória, fundada em cheque prescrito, é entendimento pacífico da jurisprudência de que prescinde de comprovação do negócio jurídico subjacente, conforme Súmula 531 do STJ.

Desse modo, transfere-se à parte adversa o ônus de comprovar, de modo cabal, a irregularidade da cártula ou a existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do credor.

Nos embargos monitórios, o embargante alega que o veículo caminhão trator, marca Scania, adquirido do embargado apresentou problemas logo após a aquisição. Disse também que o embargado havia se comprometido que caso o veículo apresentasse qualquer defeito o avaria, estes seriam consertados e custeados por ele.

Contudo, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar que do negócio comercial realizado entre as partes o embargado tenha se responsabilizado por eventuais defeitos que por ventura o veículo viesse a apresentar.

Ademais, ainda que se reconheça o defeito no veículo, tal fato não é apto a justificar a sustação dos cheques, até porque, eventual discussão acerca do defeito supostamente apresentado pelo veículo e obrigatoriedade do ressarcimento dos valores despendidos pelo embargante devem ser reclamados em autos próprios.

Destarte, o requerido não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, devendo assim arcar com ônus de sua inércia.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

“Apelação cível. Ação monitória. Embargos monitórios. Cheque prescrito. Ausência de prova da inexistência do débito. Recurso não provido. Nas demandas lastreadas em cheques prescritos, ainda que estes tenham perdido a sua força executiva, remanesce o direito à ação de natureza cambial, razão pela qual é desnecessária a prova da causa debendi, incumbindo à parte adversa comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Questionado a causa debendi nos embargos monitórios, incumbia ao embargante o ônus de provar a inexistência do débito, ônus do qual não se desincumbiu”. (Apelação Cível n. 7012505-45.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 29/3/2022).

“Ação monitória. Cheque prescrito. Descumprimento contratual. Causa debendi. Alegação pelo devedor. Possibilidade. Ilicitude. Não demonstração. Cobrança. Devida. Embora dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula em ação monitória, fundada em cheque prescrito, quando suscitada pelo devedor, possível sua análise, impondo-se a este a prova da ilicitude ou ilegitimidade da cobrança, ônus do qual não se desincumbiu”. (Apelação Cível n. 7004419-85.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 3/12/2021).

“Apelação cível. Ação monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desvinculação. Circulação. Ausência de comprovação da má-fé do portador. Ônus do réu. Obrigação de pagar. Recurso provido. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula n. 531 do STJ). Havendo a circulação do cheque, desvinculando-se da causa debendi e não havendo prova da má-fé do portador, fica configurada a obrigação de pagar”. (Apelação Cível n. 7016448-07.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 3/7/2021).

Importante consignar que cheque é ordem de pagamento a vista ao portador, desse modo, não havendo justa causa que comprovasse a quitação da dívida, não há como impedir a constituição do título executivo judicial.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas que justifiquem a sustação do protesto, só resta concluir que o embargante está inadimplente.

Para fins da ação monitória, desta forma, o cheque, mesmo que prescrito, conserva as particularidades da liquidez, certeza e exigibilidade. A liquidez demonstra o valor em questão, de modo que a certeza está associada à comprovação da existência, e a exigibilidade se dá em razão do débito se encontrar em aberto, mormente quando a parte não refuta a veracidade da assinatura de emissão.

Relativamente à atualização da dívida embasada em cheque prescrito o STJ pacificou o entendimento no âmbito da decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1556834/SP (Tema/Repetitivo n. 942), de que a correção monetária deverá ser contada da data de emissão estampada nas cártulas, enquanto que os juros de mora serão contados da primeira apresentação à instituição financeira sacada, exceto em relação aos cheques não apresentados ao banco, os quais terão a incidência de juros a partir da citação, quando restou caracterizada a mora.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por PAULO CESAR DO NASCIMENTO e, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, acrescidos correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula, enquanto os juros de mora serão contados da data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada, e CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno a parte embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual. Apresentado o cálculo, voltem os autos conclusos para início da fase de cumprimento de sentença.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vilhena- RO, 22 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7011409-51.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos, constata-se que a parte requerida não foi citada para esta ação, tendo os correios informado que em tentativa de entrega da carta, a executada encontrava-se “ausente”.

Assim, por ora, indefiro o pedido de citação por edital.

Proceda-se tentativa de citação e intimação da requerida no endereço Av. Marechal Dutra, n. 3736, União, Machadinho D’Oeste/RO, CEP 76868-000, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e nos termos do artigo 334 do CPC, determino a designação da audiência de conciliação, utilizando-se o sistema automático do PJe, a ser providenciada pela CPE.

Após intimem-se as partes por seus advogados.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 29 de março de 2023.

segunda-feira, 22 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7012409-86.2022.8.22.0014

Arras ou Sinal

Cumprimento de sentença

R$ 31.495,98

EXEQUENTE: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 07181174000147, ESTRADA PREFEITO MIGUEL TITO ROSA 1265 BARRA DO ITAPOCU - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA HOLZ, OAB nº SC19229

EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, CPF nº 17267773915, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3683, ST001, QD076, LT018 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, RUA MARIO GOMES CORRÊA JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
Despacho
A parte exequente, na petição de ID n. 89763784, requerer, como já pedido em petição de ID 87643419, a expedição de mandado de penhora e avaliação das cotas da empresa PAGANGRIZO & ALMEIDA LTDA, cuja certidão simplificada está no ID 87643420.
Observado o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação das cotas da empresa PAGANGRIZO & ALMEIDA LTDA, conforme requerido.
Intime-se.
Com relação ao requerimento de Renajud para verificação e penhora de veículos em nome da executada, em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado 01 veículo em seu nome, conforme tela abaixo.
Lista de Veículos - Total: 1
Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBD5567 RO FIAT/PREMIO CS 1.5 1986 1987 LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZ Sim
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7007547-72.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AILTON JOSE DA SILVA NUNES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o feito por 01(um) ano, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.
Decorrido o prazo, sem necessidade de intimação da parte exequente, caso este mantenha-se inerte, mantenho os autos no arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF, quando então terá início a contagem do prazo prescricional.
Intime-se a parte exequente acerca deste despacho.
SERVE PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001573-25.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 103.438,91
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, RUA LILIANA GONGAZA 718 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pelo arrematante, no ID n. 90755337.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7013094-93.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MAGUIANE DINIZ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7007361-88.2018.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de sentença
R$ 80.000,00
REQUERENTE: MARCIANO SOUZA SANTOS, CPF nº 80596649215, RUA BOCAIUVA 801, BAIRRO EMPRATEL, RUA QUITINO BOCAIUVA S-26 - 76986-606 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162
REQUERIDO: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA TANCREDO NEVES 00, 00 JARDIM ELDORADO - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, quedou-se inerte.
A parte autora, na petição de ID n. 90717493, requereu a expedição de alvará/transferência do valor penhora para a conta da patrona, bancários - Clemilda Novais de Sena Banco do Brasil Conta Corrente 58122-4 Agencia 1182-7 Chave PIX e CPF 731.547.172-34.
Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.
Neste ato, nesta data expedi novo alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Após, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 8.851,78 CLEMILDA NOVAIS DE SENA 73154717234 1545579 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1182-7 C.: 58122-4OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002231-44.2023.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAYARA RUIZ FERREIRA MAXIMINO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS DO REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MAYARA RUIZ FERREIRA ingressou com ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em face de LATAM S/A.
Alegou que no dia 05/02/2023 se deslocou para o aeroporto de Londrina-PR para pegar um voo da empresa requerida com saída às 13:00min e chegada prevista às 17h40min na cidade de Cuiabá.
Argumentou que ao chegar no aeroporto foi surpreendida com a noticia de que seu voo havia sido cancelado e que o embarque ocorreria na cidade de Guarulhos-SP às 23hs10min com chegada prevista em Cuiabá às 17hs40min. Informou que a cidade de Guarulhos fica distante de Londrina mais de 500 km e por isso não aceitou a proposta da empresa.
Disse que teve gastos em razão da necessidade de comprar nova passagem aérea no valor de R$ 1.876,10 para o dia 07/02/2023, ou seja mais de 48hs depois da primeira data.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais.
Juntou documentos.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação, fez uma breve explanação sobre a operações da Requerida. No mérito afirma que o cancelamento do voo se deu por readequação da malha aérea não causou nenhum dano efeito à autora. Assim, em razão da impossibilidade técnica e comercial de realização do voo outrora contratado, fez-se necessária a alteração do voo inicialmente contratado.
Frisou que a alteração realizada é plenamente justificável e decorreu de fato alheio a vontade desta Ré, afinal, não poderia manter o voo outrora contratado sabendo que isso poderia colocar a segurança dos passageiros bem como da tripulação em risco Considerando que no presente caso, o cancelamento, decorreu de caso fortuito e força maior, ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano alegado pela parte autora.
Afirmou que não restou comprovado o dano moral, que não deve ser aplicado a inversão do ônus da prova, bem como esclarece sobre o Direito Especial de Saque DES, e os casos em que deve ser aplicado e pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 355, inc. I do CPC, plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que este feito dispensa a produção de outras provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek).
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).
A responsabilidade do transportador aéreo como fornecedor de serviço, nos termos da legislação é objetiva, dispensando portanto a produção de prova de culpa ou dolo, mas o legislador sabiamente abriu das possibilidades para que o fornecedor desconstrua a responsabilidade objetiva e possa se esquivar de eventuais reparações de danos, sendo estes a demonstração de inexistência de

defeito ou vício no serviço prestado e também pela ocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Um destes dois caminhos deve ser obrigatoriamente trilhado pela requerida caso busque se furtar da responsabilização civil, sendo que isto independe da distribuição normal dos ônus probatórios ou da inversão do ônus probandi.

O contrato de transporte, regulado pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 730 estabelece que ser ele aquele que obriga uma pessoa ou empresa, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas animadas ou inanimadas. O contrato de transporte contém uma obrigação de resultado, qual seja a de o transportador levar o contratante até o local de destino previamente avençado, são e salvo. Como nas demais relações contratuais, este dever pode ser amenizado nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo que a obrigação de demonstrar tais situações de modo cabal, pertence a quem alegar sua existência.

No caso dos autos, a autora comprou passagem aérea para viajar no dia 05/02/2023 com saída de Londrina-PR e destino final Cuiabá-MT. O voo da autora foi deslocado para Guarulhos-SP.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve readequação da malha viária, realizando mudanças nas programações de voos.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados ao autor, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado .É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)". (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do cancelamento e mudança de data do embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

"Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligencia da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos" - (STJ 3ª Turma,Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado." (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, consistente na alteração dos voos. Além disso, houve demonstração específica de que o autor foi acomodado em novo voo, porém atrasando em muito o tempo da viagem, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral.

Alguns liames são delineados por precedente do STJ, sendo que a verificação caso a caso quanto ao tempo e desdobramentos no atraso na vida do consumidor que norteiam o reconhecimento bem como extensão dos danos morais indenizáveis.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

Assim, presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão das alterações do voo em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

O valor arbitrado levou em consideração os transtornos suportados pelo autor, porém sem maiores reflexos, a autorizar uma indenização de maior monta.
De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.
A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência reciproca.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
DOS DANO MATERIAIS
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento do valor da passagem comprada, bem como danos materiais com fundamento no art. 24 da Resolução 400 da ANAC que assim dispõe:
"Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:
I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;
II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional".
Assim, a reacomodação dos passageiros exige voluntariedade, negociação entre as partes e compensação pela remarcação do voo (ex. voucher, upgrade de cabine, milhas etc.), sob pena de configuração de preterição por parte do transportador.
Nesse sentido, dispõe o art. 23 da Resolução 400 da ANAC:
Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador. § 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição. § 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.
Ocorre que no presente caso não se trata de "preterição", mas sim de cancelamento de voo. Destarte, não há nos autos qualquer informação de que tenha ocorrido "overbooking" (venda de passagens acima do número de lugares) e que o autor tenha sido preterido.
Na hipótese de cancelamento de voo, como no caso dos autos, fica a empresa aérea obrigada a oferecer ao passageiro as seguintes alternativas: reacomodação, reembolso e execução do serviço por outro modalidade de transporte, conforme dispõe o art. 21, da Resolução 400 da ANAC, verbis:
Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
Pelo que se extrai dos autos, a autora foi reacomodada em outro voo, em uma cidade distante mais de 500km, por isso precisou adquirir nova passagem aérea dois dias depois da data original da viagem. Não restou demonstrado que a autora foi preterida no voo pelo transportador, e, portanto, não é cabível a indenização por dano material pretendida, entretanto cabível o ressarcimento do valor da nova passagem. Assim deverá a Requerida a reembolsar a autora no valor de R$ 1.876,10 (mil oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizados desde o efetivo desembolso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos por MAYARA RUIZ FERREIRA em face de LATAM S/A para:
a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de1.876,10 (mil oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos) a título de danos materiais atualizado do efetivo desembolso, ou seja 07/02/2023.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais finais, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2°, CPC).
Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012977-05.2022.8.22.0014
Seguro, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível
R$ 6.243,75
AUTOR: WILSON RODRIGUES, 103-15 4927 BARÃO DO MELGAÇO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
I. RELATÓRIO
WILSON RODRIGUES ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Alegou que sofreu acidente de trânsito em 19/12/2019, e que sofreu lesões de natureza grave.
Aduziu ter recebido a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais), na via administrativa.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.243,75 (seis mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) , referente à indenização que entende devida.
Juntou documentos.
O feito foi processado pelo rito ordinário.
A requerida foi citada alegou que houve o pagamento da quantia de R$ 843,75, não havendo qualquer valor a ser complementado pela seguradora. Aduziu que o laudo particular é insuficientes para comprovar a incapacidade haja vista se tratar de prova unilateral da qual a requerida não pode participar. Pugnou pela realização de perícia e pela improcedência do pedido inicial.
A autora apresentou impugnação.
Realizada perícia médica.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 6.243,75 (seis mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) , referente à indenização que entende devida.
O laudo pericial demonstrou que o autor é portadora de lesão decorrente do acidente noticiado.
O mérito da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
Passo a analisar o mérito da ação com fundamento na lesão sofrida pelo autor e seu devido enquadramento nos parâmetros estabelecidos à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
O laudo pericial de ID 55944592 atestou que: “Danos corporais segmentares (parciais repercussões em partes de membros superiores e inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Leve 25% R$: 2.362,50.
Pelas sequelas descritas a lesão apresentada pela autora enquadram-se como danos corporais segmentares com repercussão nos membros superiores e inferiores Perda completa da mobilidade de uma das mãos a qual foi aferido o grau de 25 %, que corresponde ao limite indenizável de R$: 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
O autora afirmou ter recebido na esfera administrativa o valor de R$ R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Deste modo é devido à autora a quantia de R$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por WILSON RODRIGUES em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
CONDENO a requerida ao pagamento do prêmio de R$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)., com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.
Expeça-se alvará em favor do perito acerca dos honorários periciais que já se encontram depositados nos autos.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 20 % do valor da condenação, considerando-se o valor atualizado.
Sentença registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004569-88.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE NUNES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ105901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas, ajuizada por ALINE FONSECA DO NASCIMENTO em face do BANCO BRASIL S/A, PANCO PAN S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todos qualificados nos autos.
Segundo consta na inicial, a parte autora celebrou contratos de empréstimos com os requeridos, sendo que o valor total financiado perfaz a quantia de R$ 336.507,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sete reais).
Extrai-se da inicial que a parte autora não detém as vias dos contratos celebrados com as instituições financeiras requeridas e nesse sentido, apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos.
Pois bem. Cumpre registrar que a ação movida pela parte autora fundamentou-se na Lei nº 14.121/2021 (Lei do Superendividamento), a qual introduziu modificações em diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor. A ação em questão tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana ao lado do cumprimento de suas obrigações.
A análise da inicial evidencia que a parte autora não apresentou plano detalhado como recomendado pelo artigo 104-A do CDC, além dos detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família).
Há entendimento jurisprudencial neste mesmo sentido:
Civil. Processual civil. Pretensão de repactuação de dívida. Lei 14.181/21. Supereendividamento. 1.. O devedor que se considere superendividado e pretenda a repactuação de dívidas com os credores, deve apresentar plano de pagamento detalhado com indicação dos valores individuais e totais de cada credor, prazos para pagamento, juros e como pretende pagar. Na ausência de plano detalhado, denega-se tutela provisória. 2.. Agravo improvido. (TJ-DF 07304524820218070000 DF 0730452-48.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Não basta solicitar, de maneira genérica e padronizada, a limitação de todas as dívidas, sendo necessário: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos; (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo; (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas; (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas.
Desse modo, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo adequar o pedido inicial, com esclarecimento da fundamentação da ação e exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente as despesas e consumo, especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, ofertar plano de pagamento com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes e prazo para quitação das dívidas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Vilhena, 17 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 0009013-70.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7008087-23.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOAO LAZARO TEODORO DE JESUS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Convolo o arresto em penhora, com a expedição de termo.
Intime-se a parte exequente para indicar no prazo de 05 (cinco) dias o correto endereço do executado.
Com a indicação, determino seja o executado citado para os termos desta ação, encaminhando-se cópia do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014420-28.2013.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de sentença
R$ 1.343,09
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA, OAB nº MT13889O, AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 990 CENTRO - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA NACONECHNY, ÁREA RURAL, CHÁCARA 01 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indique a parte autora, os dados bancários para transferência dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 dia, sob pena dos valores seram transferido para conta judicial centralizadora.
Decorrido o prazo, com ou se indicação da conta, voltem os autos conclusos para lançamento de alvará eletrônico.
Vilhena - RO, 22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000352-02.2023.8.22.0014
Atraso de vôo
Procedimento Comum Cível
R$ 20.000,00
AUTORES: JOSE WILKER LAURINDO DA SILVA JUNIOR, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 18 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA, MYLLENA SILVA LAURINDO, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 18 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO VINICIUS SILVA LEAO, OAB nº DF40756, JACKELINE DA SILVA ANDRADE, OAB nº DF46413
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MYLLENA SILVA LAURINDO e JOSÉ WILDER LAURINDO DA SILVA JUNIOR, representados por sua genitora JOICE DA SILVA MARZANI, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Alegaram que adquiriram passagens aéreas com previsão de saída do aeroporto Galeão às 06h15min do dia 30/03/2021 e previsão de chegada ao aeroporto de Guarulhos às 07h30min. Do aeroporto de Guarulhos partiriam às 13h55, com previsão de chegada ao aeroporto de Cuiabá às 15h10min do dia 30/03/2021.

Afirmaram que se deslocaram até o aeroporto do Galeão, tendo sido informados que o voo tinha sido alterado.
Esclareceram terem sido informados que seriam realocados em voo da cia Azul, que sairia do Aeroporto Santos Dumont por volta das 15h30min, com previsão de chegada ao Aeroporto Viracopos às 15h40min.
Disseram que partiram do Aeroporto de Viracopos por volta da 00h do dia seguinte com previsão de chegada ao Aeroporto de Cuiabá, por volta da 01h10min do dia 31/03/2021, ocasionando um atraso de aproximadamente 10h, na chegada ao destino final, gerando enorme sentimento de frustração e angústia, além do desgaste físico e emocional, agravado pelo fato dos autores serem duas crianças, um de seis anos e o outro de apenas quatro meses quando do ocorrido.
Aduziram que em razão do ocorrido, tiveram que se locomover até o aeroporto Santos Dumont para pegar o voo para Viracopos e em Viracopos aguardaram desde às 16h até meia noite para que pudessem chegar até o destino final, sem qualquer tipo de assistência fornecida pela parte requerida.
A gratuidade judiciária foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação aduzindo ausência de pretensão resistida e no mérito requereu a improcedência do pedido inicial.
Viera os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito e portanto, desnecessária a instrução processual.
Afasto a referida preliminar, considerando que não existe previsão legal para que o consumidor esgote as tentativas de conciliação extrajudicialmente para somente após ingressar com ação judicial.
Os requerentes alegam que, sem prévio aviso, o voo que sairia do aeroporto do Galeão com destino final Cuiabá fora cancelado e a requerida os reacomodou em voo de outra companhia aérea, com outras conexões, demorando mais de 10 horas para chegar ao destino final, não lhe sendo oferecida nenhuma assistência material.
A requerida por sua vez alega que o voo, em decorrência da pandemia, foi modificado mas que fora notificada a empresa emissora das passagens. Salienta que não houve danos porque os autores foram realocados em outro voo.
Os requerentes provaram os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do voo e o transporte não ocorreu nos moldes originariamente contratados, atrasando a viagem em mais de 10 horas.
Embora a requerida alegue que o voo atrasou em virtude da pandemia e que ofereceu acomodação em outro voo por outra companhia aérea, ela não comprovou que notificou os autores, conforme preceitua a Resolução n.556 das alterações realizadas com antecedência mínima de 24 horas. Tanto o é que os autores se deslocaram até o aeroporto para realizar o embarque na data originariamente marcada.
Disso conclui-se que o transporte não se deu nos moldes em que contratado porque ocorrera mais de 10 horas de atraso com modificações das conexões, o que fez com que os requerentes permanecessem desassistidos aguardando o novo horário de embarque com duas crianças.
Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito dos requerentes. Não ignorei a alegação de que o cancelamento se deu por decorrência da pandemia. Contudo, a requerida deveria os ter notificado com antecedência, bem como providenciado assistência material para que aguardassem o novo voo, conforme preceitua a Lei n.14.034 e a Resolução n.400 da ANAC. Ademais, em se tratando de companhia aérea de grande porte e considerando que o embarque dos requerentes ocorreria em aeroporto de grande movimentação, com inúmeros voos diários, caberia à requerida proceder a reacomodação dos requerentes em outro voo seu ou de outra companhia aérea. Todavia, só o fez tardiamente, ou seja, após mais de 10 horas de espera e incertezas.
Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque ocorreu grande atraso. Ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.
Assim, como prestadora de serviços a ré é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.
Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O atraso de voo por circunstância que poderia ter sido evitada pela ré se tivesse providenciado a breve reacomodação em outro voo e não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à ré o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.
Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.ALEGAÇÃO DE VALOR

EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica das partes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõe-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr. EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais ajuizado por MYLLENA SILVA LAURINDO e JOSÉ WILKER LAURINDO DA SILVA, representados por sua genitora JOICE DA SILVA MARZANI em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

CONDENO a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

22 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7001594-93.2023.8.22.0014
Classe : TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: ROBERTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA - RO0003603A
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7010342-85.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 1.468,29
APELANTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2072 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA, GILTO RIBEIRO DE TOLEDO, CPF nº 38992582749, R; DOS ECONOMISTAS 3490 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, considerando que a parte executada não foi localizada para citação.
Serve o presente de expediente.
Vilhena
22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo: 7011128-95.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 605.000,00seiscentos e cinco mil reais
AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, CPF nº 75963892287, RUA VINTE E QUATRO DE ABRIL 3048, APTO. 501 CENTRO - 88131-030 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CPF nº 26074916810, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1403, CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, OAB nº SC65312, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, OAB nº RO1975
ADVOGADO DOS REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A
DECISÃO
ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR e LIVIA FREITAS GARCIA DONADON opuseram embargos de declaração alegando contradição na decisão de ID n. 83851589, no tocante a gratuidade judiciária, já que na decisão liminar foi diferido o recolhimento das custas ao final da ação.
Disseram que em um segundo momento, após a audiência de tentativa de conciliação restou consignado que a parte autora teria que recolher 1% das custas adiadas.
Afirmaram que na intimação de ID n. 89830794, os autores foram intimados a efetuarem o pagamento das custas iniciais.
Intimado o embargado manifestou-se nos autos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Passo a análise da contradição apontada:
Assiste razão em parte aos embargantes quando afirmam que a questão relativa as custas processuais está contraditória.
Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, concedendo-lhes efeitos infringentes para consignar que o pedido dos autores relativo a gratuidade judiciária foi indeferido. No entanto, visando assegurar o acesso à justiça, foi diferido o recolhimento das custas iniciais para o final desta ação, nos termos do art. 34, III do Regimento de Custas do ETJRO.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Expeça-se o necessário.
Vilhena22 de maio de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001796-70.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: CLAUDIO CASTILHO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011810-50.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: NICOLA ALVES MILANDRI NETO 76753816291 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010089-63.2022.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007852-90.2021.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
REU: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS e outros
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
Número do processo: 7000733-10.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EDSON JULIANO CORBARI NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
Polo Passivo: MAPCELL FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO DO REU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA, OAB nº SP323065
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se o presente de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EDSON JULIANO CORBARI NUNES em face da empresa MAPCELL CELULARES.
Alegou o autor ter celebrado contrato de franquia empresarial com a requerida para atuar no ramo de celulares, sendo que o valor da franquia foi de R$ 25.000,00, com entrada de R$ 12.500,00 e o restante em 06 parcelas de R$ 2.083,00, com vencimentos em 20/04/2022, 20/05/2022, 20/06/2022, 20/07/2022, 20/08/2022 e 20/09/2022, o que foi devidamente quitado.
Argumentou que além do valor pago pela franquia, o contrato prevê o pagamento de dois salários mínimos de royalties por mês a partir de 90 dias da celebração do contrato, sendo que a requerida mensalmente envia boletos ao autor, via aplicativo de celular.
Esclareceu que mesmo realizando o pagamento do mês de outubro dentro do prazo de vencimento, tal boleto foi levado à protesto pela requerida no dia 03/11/2022.
Argumentou que após diversos contatos com a requerida, acreditando que esta havia procedido ao levantamento de seu nome do protesto, no dia 26/01/2022, em tentativa de realizar transação financeira junto ao Banco Bradesco, foi informado de que seu CPF se encontrava com restrição desde outubro/2022.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com o levantamento das restrições em nome do autor, a declaração de inexistência do débito e danos morais.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
A tutela provisória foi deferida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que o protesto dos boletos emitidos pela requerida são feitos de forma automática pelo Banco, que ao não identificar o pagamento do título, encaminha-o para protesto.
Disse que o autor apresentou comprovante de pagamento na data de vencimento, porém o banco não havia identificado o pagamento, motivo pelo qual foi encaminhado para protesto.
Argumentou que a culpa sequer foi da requerida, pois quando soube do ocorrido, entrou em contato com o Banco e com o Cartório para que fosse imediatamente baixado o referido protesto.
Aduziu que após a requerida informar que avisaria o Banco sobre o pagamento, o requerente não informou mais nada à requerida, ou seja, a requerida acreditou ter resolvido o problema.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Nessas condições, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, inc. I, do CPC.
As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas.
Pois bem. Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente
No concernente ao protesto indevido, a prova documental demonstra que a parte autora realmente foi protestada indevidamente, vez que o boleto objeto de protesto tinha como data de vencimento 25/10/2022, sendo que o autor realizou o pagamento na referida data, portanto, de forma tempestiva (003399.94998 60100.000003 00816.801013 3 914900000240000).
Em adição a isso, a certidão positiva de protesto torna claro que o protesto foi realizado erroneamente, posto que encaminhado ao Cartório no mês de novembro/2022, quando a dívida já encontrava-se paga, sendo que a requerida deveria ter repassado tal informação para que o protesto não fosse efetivado.
Nesse cenário, a responsabilidade pelo protesto indevido deve ser atribuída exclusivamente à requerida, eis que os documentos carreados demonstram que a referida não providenciou a notificação ao Tabelionato de Protestos para a devida baixa, conforme era sua obrigação.
Na hipótese, como a negativação do demandante foi indevida, a situação justifica a indenização por danos morais. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumindo nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O protesto indevido em cartórios de protesto enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O quantum indenizatório deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional ao dano experimentado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70223244820158220001 RO 7022324-48.2015.822.0001, Data de Julgamento: 31/05/2019).
APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. I. O protesto indevido enseja a reparação por danos morais, os quais independem de comprovação no caso concreto por decorrer do próprio ato ilícito do causador do dano. II. Na fixação do quantum da indenização por danos morais devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tanto para que não seja promovido o enriquecimento sem causa, como para que não seja irrisório de forma a tornar inócuo o efeito da condenação de obstar a reincidência em atos de igual natureza. (TJ-MT 10011756520198110001 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/05/2021).
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto à parte autora trata-se de empresário. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula no nome da parte requerente na praça, inclusive causando a redução do seu Score de Crédito, que prejudicou a sua linha de crédito, ou seja, ultrapassou a esfera privada do autor.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por fim, cumpre frisar que o arbitramento de dano moral em valor inferior ao pretendido não gera sucumbência. Nesse sentido:
Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDSON JULIANO CORBARI NUNES em face de MAPCELL FRANQUIAS LTDA, para confirmar a liminar concedida, que determinou a retirada do nome do autor do protesto.
DECLARO a inexistência do débito objeto de inserção do nome do autor em protesto, boleto contendo o seguinte código de barras: 003399.94998 60100.000003 00816.801013 3 914900000240000, considerando que efetivamente pago.
CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata-se de fixação de valor atualizado.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO 22 de maio de 2023
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7004313-53.2020.8.22.0014
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
R$ 775,65
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, CNPJ nº 31316874000186, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 53202694200, AVENIDA PARANÁ 1327 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de alvará judicial contido no ID n. 90798218.
Neste ato, procedi a expedição alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da advogada constituída Carina Batista Hurtado OAB/RO 3.870, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Cumpra-se.
Comprovado o levantamento do alvará, considerando que os autos já estão findos, nada mais havendo, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 1.539,10 CARINA BATISTA HURTADO 68701705253 1544082 - 3 Sim Direto na agência EditarExcluir TOTAL
R$ 1.539,10OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7008516-87.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: W.E.GRASSO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA, OAB nº PR93988, DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, JOAO WESLLEY DA SILVA CIRILO, OAB nº RO13162
REU: ROMENIA PEDROSA SILVA
ADVOGADO DO REU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
DESPACHO
Considerando a petição do patrono dando conta que os documentos de IDs n. 90823465 e 90823467 foram juntados aos autos de forma equivocada, determino que se risque as referidas peças dos autos.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610 email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001357-98.2019.8.22.0014
Correção Monetária
Monitória
R$ 3.675,95
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541
REU: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA, NELCI VIANA DA LUZ 12083 CS 11,, BAIRRO ELDORADO 12083 CS 11 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pela parte autora ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de FABIANE CRISTIANA DE SOUZA, em que requer o pagamento da quantia de R$ 2.941,00 (dois mil novecentos e quarenta e um reais), relativo à condenação.
Intimada do cumprimento de sentença ID n. 85267340, a parte executada, comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial vinculados autos, conforme ID n. 88625889.
A parte autora juntou petição nos autos ID n. 88625887, nos termos como segue "...informar que a Requerida apresentou comprovante de pagamento do valor exequendo, assim requer expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal, para que seja realizada a transferência dos valores vinculados ao processo, visto que o pagamento fora realizado por meio de depósito judicial. Oportunamente, informa conta bancária da Requerente, conta onde deverão ser depositados os valores: Credisis (097) Agência 0005-1 Conta Corrente: 0300407-4 Titular: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12...".
Assim, considerando que o executado efetuou o pagamento do débito referente a este cumprimento de sentença de forma integral, os autos serão extintos cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Sem custas neste cumprimento de sentença.
Expeça Alvará judicial eletrônico para transferência do valor depositado nos autos à autora, nos termos requerido.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, comprovado a transferência do valor, nadas mais havendo, arquivem-se os autos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO.
Favorecidos 1

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 2.979,43 ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER 14000409000112 1545230 - 9 Sim Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda. (097) Ag.: 0005-1 C.: 0300407-4 EditarExcluir TOTAL
R$ 2.979,43
Assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7002134-78.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: KRUGER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610
Processo: 7006930-83.2020.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SAMOEL DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão do parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito até 15/08/2023.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
0006977-31.2010.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
R$ 991.371,25
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AV TANCREDO NEVES . SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, CPF nº 83946845568, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05845856000181, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES,4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o requerido, expeça-se alvará judicial ao Exequente dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pelo autor, ID n. 90805668.
Quando da retirada do alvará, considerando a existência de valores a serem depositados, suspendo os autos, e após o integral pagamento, voltem conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO.
Assim, nesta data expedi novo alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.
Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 77.435,68 BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA 04902979009443 1535641 - 5 Sim Banco da Amazônia S.A. (003) Ag.: 094 C.: 330.020-7 EditarExcluir TOTAL
R$ 77.435,68OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010787-06.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ILSON LOURENCO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91050646, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004953-85.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE SUL REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - MT4937
EXECUTADO: LUCAS VIEIRA DE SOUZA 83557580210
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001685-86.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

EXECUTADO: GILEARDE JOSE MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005334-30.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H. GALINA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916A
REQUERIDO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALINE SILVA DOS SANTOS CPF: 929.770.902-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$2.976,88 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito), atualizado até 20/03/2023

Processo: 7006543-34.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES CPF: 882.367.732-72, ESTILO DA MODA LTDA - EPP CPF: 06.322.497/0001-40
Executado: ALINE SILVA DOS SANTOS CPF: 929.770.902-82
DECISÃO ID 74921733: "(...)Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Vilhena, 13 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001932-38.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 90995834 juntados pela parte adversa.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0009697-92.2015.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNEUDO BRASIL UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A
REU: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS DOS SANTOS NETO e outros
Advogado do(a) REU: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A
Advogado do(a) REU: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000135-27.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: AMARILDO DA SILVA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.767,59
SENTENÇA
Trata-se de Execução fiscal promovida por Município de Vilhena em desfavor de Amarildo da Silva Souza.
O Exequente veio aos autos manifestou pela extinção do processo ante ao adimplemento da obrigação e requereu a liberação dos valores constritos nos autos (Id.90338115).
Os autos vieram conclusos. Decisão.
O exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido nos autos e requereu o levantamento dos valores, extinção da presente ação e seu arquivamento.
Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância a dívida exequenda, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Neste ato determinei o desbloqueio dos valores via sistema SISBAJUD, conforme anexo.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo: 7003755-86.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo: 7005709-36.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: VITOR ALVES CHAGAS
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:
Data do trânsito em julgado: XX
Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
1. Valor Principal: R$ 0,00
2. Valor da atualização monetária e Juros: R$ 0,00
3. Multa Art 523 § 1º: R$ 0,00
4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R$
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2+3+4)
DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS
1. Honorários Sucumbenciais: R$ 0,00
2. Honorários de Execução: R$ 0,00
Valor total a ser considerado para protesto: R$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007746-31.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Água e/ou Esgoto
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: LUCIANA COSTA OLIVEIRA LEITE, CPF nº 47933933220, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3890 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.064,21
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: LUCIANA COSTA OLIVEIRA LEITE.
As partes entabularam acordo de parcelamento da dívida fiscal, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito em 15 (quinze) parcelas mensais, conforme Id.90935211
Assim, pleitearam pela suspensão do feito.
É, essencialmente, o relatório. Decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.
Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.
Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigia os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ao id. 90935211, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010123-72.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: OSCAR BLANK, CPF nº 47636513900, AV. BRENNO LUIZ GRAEBIN QD 70 LOTE 31 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.219,37
SENTENÇA
O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.
Isso posto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução em decorrência do pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
CONDENO a executada ao pagamento das custas processuais. Em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais - SCCP constatei o recolhimento integral, motivo o qual deixo de determinar o pagamento.
Por fim, consoante comprovante em anexo, procedi com o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis junto ao sistema SISBAJUD.
Tudo cumprido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos definitivamente.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005229-19.2022.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
REU: ALESSANDRA SIMONE DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0013597-20.2014.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA APARECIDA LEANDRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REQUERIDO: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483-O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.
Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000705-42.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0002697-46.2012.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA - RO3545, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A
EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90768585, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010164-78.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008139-53.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DARCI MINOZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID90996745, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002574-11.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: E. RIBEIRO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004806-25.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Polo Ativo: AUTOR: JANETE CLENIR SARTORI VIEIRA, CPF nº 20407017291, RUA MARQUES HENRIQUE 736 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
Polo Passivo: REU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.
2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005317-57.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda
Polo Ativo: AUTORES: L. C. D. A., RUA JOÃO BATISTA 981, - ATÉ 4366 - LADO PAR SETOR 07 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: K. B. P., CPF nº 03180989203, LINHA 145 LOTE 409/10, ZONA RURAL NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
Valor da causa: R$ 1.212,00
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2.1 - Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
2.2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003986-50.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
Polo Passivo: EXECUTADOS: ROSALVA CATANIO DE SOUZA, CPF nº 35145099215, JOELSON DE SOUZA, CPF nº 09048774268, JOELMA MARIA DE SOUZA, CPF nº 75864347272
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543
Valor da causa: R$ 140.760,55
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo do executado e não houve irresignação, concretizada está a penhora dos valores.
Neste ato realizei a transferência dos valores para conta judicial vinculado ao processo (Anexo).
Avista disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:
A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. Assim, é necessário que a parte exequente indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária, corrente ou poupança e CPF ou CNPJ. Para tanto, defiro prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
Aguarde-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001733-45.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: REU: MARCIO TALISSON BATISTA TEOFILO, CPF nº 05203507155, AVENIDA MATO GROSSO 4085 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.829,74
DESPACHO
Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada.
Após, voltem-me conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000080-47.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7009911-17.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: GILMAR SOUSA DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008274-65.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: AUTOR: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, RODOVIA BR 364 Chác. 1R-3 S/N, SALA 1, KM 18 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
Polo Passivo: REU: M S DE SENA, CNPJ nº 05633850000140, AV. SÃO PAULO 2.610, SALA 2 CENTRO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: JOSE JODACIR DE SOUSA JUNIOR, OAB nº CE24954
Valor da causa: R$ 58.585,73
DESPACHO
A pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000211-17.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: WILSON WYLLIAM ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 83014292249
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.761,90
DESPACHO
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo: 7001491-91.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: E. RODRIGUES FILHO TRANSPORTE EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Nos termos da Decisão de ID n. 90422229, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo da referida decisão, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001484-31.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Polo Ativo: EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP, CNPJ nº 05710348000196
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A
Polo Passivo: EXECUTADOS: SELMA PEREIRA PONTES DE MOURA, CPF nº 91229383204, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3040, HOTEL SANTOS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SERGIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 82118337272, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 3040, HOTEL SANTOS CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.020,73
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo dos executados e não houve irresignação, concretizada está a penhora dos valores.
Neste ato realizei a transferência dos valores para conta judicial vinculado ao processo.
Aguarde-se em cartório o prazo de 05 (cinco) dias para integração dos valores ao sistema da Caixa Econômica Federal e, assim, viabilizando a expedição do alvará eletrônico.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para expedição.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008601-15.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON MARCOS PARZIANELLO JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
EXECUTADO: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, CRISTINA FERRAZ TEMPONI - RJ111307
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para se manifestarem no feito no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004796-78.2023.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Polo Ativo: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: REU: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 86508911287, RUMO ESCONDIDO, ÁREA RURAL, 5 LINHA 6, KM 5, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 71.946,49
DESPACHO
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004973-86.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLEIS DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: GILSON MARTENDAL - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca das petições juntadas nos autos, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003466-90.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Polo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
Polo Passivo: EXECUTADO: JUNIANO SANTOS LERMER, CPF nº 02051046220, RUA 8504 1130 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.685,90
DESPACHO
Defiro o pedido, excepcionalmente, portanto, fica o exequente intimado para proceder com o recolhimento das custas da diligência pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o pagamento, cumpra-se a CPE os termos do despacho no ID. 90353215.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006818-85.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JENIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 91003416, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7006916-65.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KELLEN DOBLER registrado(a) civilmente como KELLEN DOBLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZER - MT23743/O
REQUERIDO: TIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias acerca da manifestação da parte adversa, ID. 90932877.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0012528-60.2008.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: M. DA S. REIS & CIA LTDA - ME, AV. PARANÁ 1354, SALA A CENTRO - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.190,89
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra M. DA S. REIS & CIA LTDA-ME, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20070200009796 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000755-73.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: EXEQUENTE: GABRIEL LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1332 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: LICINO LEANDRO DA SILVA, CPF nº 61883220220, CASA DE DETENÇÃO S/N CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 773,98
DECISÃO
Diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004124-41.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Polo Ativo: EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
Polo Passivo: EXECUTADOS: JHULYA DE ARAUJO DIAS, CPF nº 96897643220, RUA GOIANIA 992 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-688 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUMETAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, CNPJ nº 04080859000109, RUA GOIANIA 992 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-688 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.824,90
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0009649-07.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: MICHELAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AV. SÃO CRISTOVÃO 6-C CENTRO DISTRITO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 632.805,12
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra Michelan Industria e Comercio de Madeiras LTDA, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20120200014312 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0000109-37.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
Valor da causa: R$ 36.941,62
DESPACHO
É sabido que o excesso de processos paralisados geram um passivo de congestionamento ao sistema do PJE e traduz para a sociedade uma imagem de lentidão na solução e exaurimento da prestação jurisdicional por parte da unidade judiciária. A vista disso, com intuito organizar e baixar o acervo de processos congestionados no arquivo em suspensão por parcelamento da dívida fiscal, será necessário que se adote uma conduta cooperativa entre as partes e o juízo. E para isso, vislumbro na homologação judicial do parcelamento da dívida um meio processual legítimo de extinguir o processo resguardando os interesses das partes, principalmente do credor, visto que lhe será constituído um título judicial passível de exigibilidade por intermédio do cumprimento da sentença caso decorra o executado em inadimplemento da dívida no prazo da prescrição quinquenal.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento do acordo, parcelamento, confissão da dívida ou certidão de adimplemento da obrigação, para que seja sobre ele lançada a homologação do juízo e, por conseguinte extinto o processo com constituição de executivo título judicial ou pelo pagamento.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0075601-11.2005.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: ALAÍDE BELTRANI PEREIRA ME, RUA 31 S/N. SALA 49, SCHOPING CENTER NOVA VILHENA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 729,77
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra Alaíde Beltrani Pereira - ME, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo em arquivo pelo prazo da prescrição quinquenal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20040200004340 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0011877-18.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: FREITAS & BATISTA LTDA - ME, AV PARANA 1487 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.535,68
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra Freitas & Batista LTDA-ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20140200003375 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0010629-85.2012.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODAO VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: DAGOBERTO MOREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0005215-77.2010.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691
EXECUTADO: ATAIDE JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008627-71.2022.8.22.0014
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Acessão
Polo Ativo: REQUERENTE: DAVI GONCALVES DE LIMA, CPF nº 00650425901, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5295 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA REY, OAB nº RO7754
Polo Passivo: PRISÃO PREVENTIVA: P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PAÇO MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DOS PRISÃO PREVENTIVA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 1.147,86
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar e antecedente, proposta por DAVI GONÇALVES DE LIMA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados.
Em síntese, narra que foi surpreendido com o protesto de seu nome pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca referente à cobrança de lançamento de IPTU sobre o Lote 25 da Quadra 08, Bairro Cidade Verde III, neste Município, no importe de R$ 1.147,86 (um mil e cento e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos),
Contudo, salienta que jamais possui ou possuiu os terrenos ou lotes no Bairro Cidade Verde III, em especial o lote em apreços, e que nunca comprou da incorporadora administradora do loteamento ou adquiriu de terceiro os referidos lotes em questão.
Pugnou, liminarmente, que seja concedida tutela de urgência de natureza cautelar para determinar a suspensão do protesto do título e de eventual Ação de Execução Fiscal.
A decisão de ID n.°82515147 deferiu o pedido de tutela de urgência para fins de determinar que o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA procedesse a suspensão do protesto do título – CDA n.°00048972021, bem como de eventual Execução Fiscal.
Ato contínuo, o requerente protocolou nova Ação Cautelar De Sustação de Protesto, processo sob o n.°7004326-47.2023.8.22.0014, narrando que o Município de Vilhena implementou novo protesto com fundamento no tributo de IPTU referente ao imóvel localizado no Lote 25, Quadra 08, Bairro Cidade Verde III, deste Município, constituindo a CDA n.°00082062022.
É o relatório.
Em que pese tratar-se de Certidões de Dívida Ativa diversas, ambas possuem como objeto tributável o mesmo imóvel Lote 25, Quadra 08, Bairro Cidade Verde III, sobre o qual debate-se a propriedade imobiliária para fins de responsabilidade passiva tributária, de sorte que os mesmos fundamentos concessivos do pedido de tutela de urgência para suspensão do protesto com base na CDA n.°00048972021, igualmente são aplicáveis à CDA n.°00082062022.

Destarte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram presentes, pois que há probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, tendo em vista que o imóvel objeto de ambos os protestos pertence a terceiro; há o perigo de dano decorre do próprio protesto do título e eventual ajuizamento de Execução Fiscal contra pessoa que em tese não possui nenhuma responsabilidade quanto ao pagamento do tributo.
Assim, atendendo aos princípios da efetividade e celeridade, e considerando os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência cautelar, para fins de DETERMINAR que o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA proceda à SUSPENSÃO do protesto da CDA n.°00082062022, assim como de eventual Execução Fiscal que venha a ser ajuizada contra o autor, bem como se abstenha de constituir novas certidões de dívida ativa e inserir futuros protestos em face do requerido com fundamento na tributação de IPTU referente ao imóvel Lote 25, Quadra 08, Bairro Cidade Verde III, Vilhena/RO.
Prazo: 24:00 horas (vinte e quatro horas).
Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertido em favor do autor, sem prejuízo de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).
A presente liminar deverá ser mantida até ulterior deliberação judicial.
Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0005688-92.2012.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Liminar
Polo Ativo: EXEQUENTE: LUA E SOL IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
Polo Passivo: EXECUTADOS: ALVES & BUENO LTDA - ME, CNPJ nº 08332430000112, ED WILSON ALVES PEREIRA, CPF nº 40978672291, RAQUEL CRISTINA DE SOUZA BUENO PEREIRA, CPF nº 39023508220
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A
Valor da causa: R$ 15.567,23
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão temporária do processo, porquanto, a não localização de bens passíveis de garantir a continuidade da execução do crédito incorre na hipótese do artigo 921 do codex processual civil.
Considerando que o processo já fora suspenso em razão da execução frustrada, determino o retorno ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente ou até que haja efetiva demonstração de localização de bens e valores do executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006231-97.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Polo Ativo: EXEQUENTE: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA, CPF nº 52592316515, AV RIO BRANCO 4213, AP 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
Polo Passivo: EXECUTADO: REIXANDER VIEIRA AMARO, CPF nº 48854522104, AV CAPITÃO CASTRO 4263 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 84.014,00
DESPACHO
Considerando que no despacho anterior não fora lançado o espelho da consulta SISBAJUD, o faço nesta oportunidade.
Por conseguinte, reitero a intimação a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010520-34.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Polo Ativo: AUTOR: SELIA OVICZKI, CPF nº 64846199215, RUA 1805 1826 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 13.681,55
DESPACHO
1 - Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
2- Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
2.1- Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
2.2- Caso advenha o pagamento integral no prazo do item "2", desde já fica determinado a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso e após conclusos para sentença de extinção.
2.3 - Não havendo o pagamento ou irresignação do executado, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante demonstrativo de débito atualizado, devendo recolher custas das diligências requeridas.
3 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Após venham os autos conclusos para deliberação.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0010858-74.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TOYOO WATANABE JUNIOR, OAB nº RO5728, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: GILNEY CABRAL DOS SANTOS, RUA 906 6775, INEXISTENTE NÃO INFORMADO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.640,51
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra Gilney Cabral dos Santos, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.

Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20100200034264 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000723-68.2020.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332
REU: CELSO CORREIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7023889-71.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO, CNPJ nº 18794822000157, RUA BRASÍLIA 3511, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
Polo Passivo: EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 09254159000107, AV. RONY DE CASTRO 4150, SALA E 1 ANDAR JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.788,75
DESPACHO
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa, o qual restou infrutífera.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003802-89.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
Polo Passivo: EXECUTADOS: NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA, EXECUTADA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R$ 2.580,00
DESPACHO
Toda e qualquer diligência para busca e inclusão de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/16, sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Fica o exequente intimado para que comprove o pagamento da(s) taxa(s), no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo, apresente tabela de cálculo atualizado caso a pesquisa envolva constrição de bens e valores.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921 do Código de Processo Civil.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0001751-45.2010.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: E. A. DA CRUZ AYRES - ME, AV. MAJOR AMARANTES 3079, A CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.051,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra E.A. da Cruz Ayres-ME, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo em arquivo pelo prazo da prescrição quinquenal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20100200005356 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003948-96.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

Polo Passivo: EXECUTADOS: PEDRO AMANCIO DE ATAYDE NETO, CPF nº 00112694136, LOTE 245, LINHA 100, CAPA 46, NOVO PLANO sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA JUNIOR, CPF nº 60872551920, LINHA 105, LT 9, KAPA 36, POSTE 12, RES sn RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES MELO PEREIRA, CPF nº 33597570178, AV. MARIO CARRATO, CX POSTAL 48 sn CENTRO - 79785-000 - ANGÉLICA - MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 128.766,22
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, vislumbro que desde dezembro de 2022 o exequente tem praticado reiterados pedidos de habilitação de advogados, uma vez que representado por uma gama de escritórios no país, e não tem praticado o ato necessário a continuidade do feito ou respondendo ao chamamento judicial.
Avista disso, diante da inércia da parte exequente e ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.
Nada sendo pleiteado, arquive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004776-29.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Polo Ativo: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: EXECUTADO: C. R. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME, CNPJ nº 20483008000163, SAVERO GAUDÊNCIA MAGALHÃES 8413 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.387,28
DESPACHO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial.
Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada, a qual restou negativa. ANEXO.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento. Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas. Intime-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0083589-44.2009.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Polo Ativo: EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: REGINALDO REZENDE, AV. TRANCREDO NEVES 2629, RUA D. PEDRO II N 5449 OU RUA 1711, 1102 BODANESE - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 9.382,46
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra Reginaldo Rezende, objetivando a cobrança de dívida ativa representada pela certidão que acompanha a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo em arquivo pelo prazo da prescrição quinquenal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 20090200008298 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.
Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005758-38.2022.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Polo Ativo: AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000110, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3781 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: REU: ADAO ALVES DA SILVA LANCHES - ME, CNPJ nº 18863577000192, AVENIDA MAJOR AMARANTE - PRAÇA Nª Sª APARECIDA S/N, NOME FANTASIA HOT DOG 1 LANCE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAO ALVES DA SILVA, CPF nº 64751201972, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3429 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.704,10
DESPACHO
Na forma do artigo 344 do CPC, decreto a revelia do requerido tendo em vista que citado, não apresentou defesa no prazo legal.
1- Por conseguinte, nos termos da Súmula 231 do STF, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. A intimação deverá ocorrer por Diário de Justiça.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3-Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0000021-28.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
Polo Passivo: ELIANE ALVES LACERDA, ELIANE A LACERDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 249,45
DESPACHO
Considerando a existência dos valores pertencentes à exequente na conta judicial vinculada aos autos, expeço alvará eletrônico.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 57,04 CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS 14805977000190 1515883 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4742 C.: 140-6 TOTAL R$ 57,04Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, certifique a efetivação da transferência e arquive-se definitivamente.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005989-75.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda
Polo Ativo: REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT sn, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
Polo Passivo: REQUERENTE: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10958060000175, ROD BR 364, KM06 sn, ANEXO AO POSTO UNIAO BLOCO 08 - SALA A SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA, OAB nº PE670, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
Valor da causa: R$ 29.000,00
DESPACHO
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o adimplemento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo e não havendo a comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005611-12.2022.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Polo Passivo: EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA VIANA, CPF nº 65102487191, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1256 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595
Valor da causa: R$ 20.185,64
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo do executado e não houve irresignação, concretizada está a penhora dos valores.
Neste ato realizei a transferência dos valores para conta judicial vinculado ao processo.
Avista disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia recentemente instituiu nova forma de expedição de alvará judicial, nomeada como Alvará Eletrônico, nele incluído duas modalidades de levantamento de valores, conforme se delimita a baixo:
A primeira modalidade é definida como saque. Nessa, será remetida ordem bancária via sistema à agência da Caixa Econômica Federal vinculada à Comarca e lá ficará à disposição do beneficiário por 30 (trinta) dias para levantamento do valor em espécie, ou seja, será necessário o comparecimento do beneficiário à agência. Na segunda, é remetida ordem de transferência de valores via sistema à Caixa Econômica Federal, já indicando a conta bancária do beneficiário que deverá ser remetidos os valores. Ao receber a ordem bancária do juízo, no prazo máximo de 48 horas, o valor já estará na conta informada na ordem bancária. Essa opção dispensa o comparecimento da parte à agência bancária. Assim, é necessário que a parte exequente indique qual modalidade deverá ser expedido o alvará eletrônico, sendo que se optar pela segunda opção, deverá indicar os seguintes dados: Nome do beneficiário, Banco, agência, número da Conta bancária, corrente ou poupança e CPF ou CNPJ. Para tanto, defiro prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações necessárias à expedição da ordem eletrônica de levantamento de valores.
Aguarde-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004786-34.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Polo Passivo: REU: ISAQUE VIEIRA GOMES, CPF nº 02184083313
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 152.653,41
DESPACHO
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001193-70.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos
Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Polo Passivo: EXECUTADO: AIRTON GARCIA SANTANA, CPF nº 02442943131
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 894,61
DESPACHO
Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da impugnação à penhora apresentada.
Após, tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0014141-42.2013.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito
Polo Ativo: REQUERENTE: AIANE C.NUNES - ME, CNPJ nº 15121521000174
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
Polo Passivo: REQUERIDO: LINDA DESIGN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BIJUTERIAS LTDA, CNPJ nº 09482228000130
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
1- Defiro o pedido de id.88997444.
1.1- Determino a CPE que promova a expedição de certidão de dívida e promova a negativação do nome do executado, mediante inscrição no SERASAJUD.
2- Neste ato efetuei a pesquisa de relação patrimonial via sistema SNIPER e restou positiva conforme anexo.
2.1- Fica a exequente intimada, por intermédio da publicação automática para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender adequado ao prosseguimento do feito, à garantia do crédito exequendo.
Pratique-se o necessário.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003275-98.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Acessão
Polo Ativo: AUTORES: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302-B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA, ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 86508911287, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302-B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GRACE RIBEIRO DE MOURA, OAB nº SP299889

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS 775, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Valor da causa: R$ 2.620.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, qual seja, em 2% sobre o valor da ação, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem o adimplemento, inscreva-se em dívida ativa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004881-35.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: UDSON DE CAMARGO, CPF nº 57786704272, AVENIDA CURITIBA - DE 2231/2232 A 2644/2645 2413 CRISTO REI - 76983-442 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
Polo Passivo: REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Valor da causa: R$ 14.859,12
SENTENÇA
Homologo a desistência pleiteada ao id.80470772, ante a concordância do requerido manifesta ao id.90399612. Por conseguinte, extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.
Arquive-se definitivamente.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005026-91.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A
Polo Passivo: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA, CPF nº 85103322234, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3481 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.625,00
DESPACHO
Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.
Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligencias requer na busca de bens,no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004398-73.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: CLEBER VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235, TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812
REQUERIDO: CAREVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
R$ 33.260,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença referente o pagamento de honorários de sucumbência em que as partes juntam petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado (ID 88331443).
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes (ID - 88331443), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Homologo a Desistência do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Devidas as custas pelo autor, nos termos do dispositivo da sentença, cuja comprovação de pagamento foi acostada aos autos no ID-88471608 e 88491634.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004782-94.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação
Polo Ativo: AUTOR: PAULO CESAR DE ABREU ESQUIVEL, CPF nº 96007214168, AVENIDA UMUARAMA 2835 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Polo Passivo: REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76984-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Valor da causa: R$ 4.000,00
DESPACHO
O novo Código de Processo Civil trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1 - Embora o § 3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
1.1 - Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2 - No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 - Observe ainda a parte autora, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo”.
3 - Consigno que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 0063368-16.2004.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATARINA FURLAN DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066A
EXECUTADO: Rodoal Transportes Ltda e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA - RO1265
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924, VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA - RO1265
Advogados do(a) EXECUTADO: FAIRUZZE KASSAB BONETTI FIGUEIRA - PR65710, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924
Advogados do(a) EXECUTADO: DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012662-11.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003085-09.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação AO RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004540-72.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: LUIZ CEZAR EVANGELISTA FANTIN
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001801-29.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: Z. A. DO AMARAL, CNPJ nº 36191270000174, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10781 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.284,75
DECISÃO
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, bem como ausente pedido que possa garantir/efetivar a continuidade da perseguição ao crédito exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80).
Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010. Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Atente-se a parte exequente, que o processo somente será desarquivado e retornará ao seu curso, quando demonstrado a efetiva localização de bens ou mudança da situação econômica da parte executada (AgRg no Resp 1254.129/RJ. Min. Benedito Gonçalves, Dje 09.02.2012).
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007074-86.2022.8.22.0014
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: NOMA TRUCK PARTS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
REU: JOSE MARCOS PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001740-37.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7010236-02.2016.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: FATIMA AFONSO, AV. 1 DE MAIO 4331 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.521,20
DECISÃO
Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida por SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS – SAAE VILHENA em face de FATIMA AFONSO.
Houve o bloqueio de valores, conforme extrato do SISBAJUD ID n.°67518777.
Instada, a parte executada se manifestou, impugnando a penhora realizada (ID n.°90951780).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Incube ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e comprometem suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. Deste modo, a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora.
Ademais, a possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira via SISBAJUD que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.
Com o transcurso do prazo de recurso, bem como constatado o depósito dos valores em conta judicial vinculado aos autos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente.
Após, intime o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7005965-42.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01061888797, RUA NELSON TREMEIA 213 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Valor da causa: R$ 43.316,09
DESPACHO
Intime-se a executada e seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o depósito dos valores penhorados no precatório vinculado aos autos de nº. 7008362-11.2018.8.22.0014, uma vez que em decorrência da penhora já não lhes pertencia.
O levantamento irregular dos valores configura crime de apropriação indébita (Art.168 do CP) e, portanto, não havendo o depósito nos autos no tempo supra deferido, será remetido cópia do processo a Delegacia de Polícia Civil para apuração de eventual crime, bem como ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para eventuais providências.
Desde consigno que, na forma do artigo 139, IV, do CPC e com supedâneo do julgamento da ADI 5941 pelo STF, não havendo o adimplemento terá, ambos, a CNH suspensa até a comprovação do depósito dos valores.
" Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
INTIME-SE ambos pessoalmente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 01061888797, RUA NELSON TREMEIA 213 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉMÁRIO SECO - Avenida Capitão Castro, nº. 3446, Centro. CEP: 76980-094. Tel: (69) 3321 1057 / 3321 5555
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - Avenida Capitão Castro, nº. 3446, Centro. CEP: 76980-094. Tel: (69) 3321 1057 / 3321 5555
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005877-72.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: Hevert Pires Bueno e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006674-09.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque

Polo Ativo: EXEQUENTE: ZANETTE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ nº 09162411000158, AVENIDA MARECHAL RONDON 3140 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A
Polo Passivo: EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.084,22
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7004624-39.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Polo Ativo: AUTOR: JOSE JORGE VIEIRA NETO, CPF nº 16832140991, AVENIDA MATO GROSSO 4344 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
Polo Passivo: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.239,80
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de condenação em danos morais e materiais com repetição de indébito, manejada por José Jorge Vieira Neto e Sebraseg Clube de Benefícios LTDA, aduzindo, em resumo que :
[...] está sendo cobrado indevidamente pela empresa seguradora Requerida, em que a mesma lançou o débito mensal em sua conta corrente onde recebe seu benefício em relação a um pretenso contrato, ocorre que, o Requerente não entabulou nenhuma negociação com a empresa seguradora Requerida, o desconto realizado foi a revelia da parte Autora.
[...] a cobrança deste valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), hoje encontra-se em débito automático em sua conta corrente, e diante de seu recebimento mensal previdenciário que é no montante de menos de um salário mínimo, o valor que ora está sendo descontado faz muita diferença para a sua subsistência, pois, tem despesas com remédios, alimentação, água e luz entre outra.
A vista disso, pugnou em sede de tutela antecipada de urgência, que seja determinado ao requerido que promova a cessação dos descontos.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso dos autos, vislumbro que a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter havido entre as partes qualquer relacionamento jurídico que justificasse o desconto mensal na conta corrente da parte autora, bem como é presumível, com as limitações próprias do início do conhecimento, que a parte autora pode estar sendo vítima de fraude de terceiros, e que o abatimento indevido de valor no seu benefício previdenciário dificulta sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida, SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, proceda a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na conta bancária da parte autora, relativamente aos débitos em discussão neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Concedo o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, uma vez que há elementos nos autos que denotam tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da Lei.
1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de Julho de 2023 às 10:00 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte Link: https://meet.google.com/sge-mwyx-efh , ingressando na sala na data e horário agendados.
As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e da audiência designada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, com fim trazer celeridade ao procedimento, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da parte requerida, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. De igual forma, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência aos fatos a serem provados.
4- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004747-37.2023.8.22.0014
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
REU: LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4375 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, L G CIRILO SERVICOS FUNERARIOS EIRELI, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4375, LOTE 10 QUADRA34 SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 105.820,66
D E S PA C H O
Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do feito (Art. 290, CPC).
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para despacho.
Sirva este despacho como mandado/carta e demais atos de expediente.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002286-29.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: LUCINDA RAMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.179,80
SENTENÇA
Trata-se de Execução fiscal promovida por Município de Vilhena em desfavor de Lucinda Ramos.
Não houve citação da parte executada.
O exequente informou o pagamento integral do débito concernente a dívida fiscal e aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID - 90729054) e requereu o levantamento dos valores e a extinção do processo pelo adimplemento da obrigação.
Os autos vieram conclusos. Decisão.
O exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu o levantamento dos valores dos honorários sucumbenciais depositados em conta judicial, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento foi comprovado no ID-90729052.
ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 231,92 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA - APMV 47996044000187 1545946 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL: R$ 231,92Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7007906-22.2022.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIEIRA, CPF nº 77202465272, RUA MARQUES HENRIQUE 109, CASA CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
Valor da causa: R$ 2.317,60
DECISÃO
Considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo, dou por citado na forma do art. 239, §1° do CPC.
Analisando detidamente o arquivo junto ao sistema PJE, foi possível observar uma grande quantidade de processos suspensos decorrente de parcelamento administrativo da dívida fiscal.

É sabido que o excesso de processos paralisados geram um passivo de congestionamento ao sistema do PJE e traduz para a sociedade uma imagem de lentidão na solução e exaurimento da prestação jurisdicional por parte da unidade judiciária.
A vista disso, com intuito organizar e baixar o acervo de processos congestionados no arquivo em suspensão por parcelamento da dívida fiscal, será necessário que se adote uma conduta cooperativa entre as partes e o juízo. E para isso, vislumbro na homologação judicial do parcelamento da dívida um meio processual legítimo de extinguir o processo resguardando os interesses das partes, principalmente do credor, visto que lhe será constituído um título judicial passível de exigibilidade por intermédio do cumprimento da sentença caso decorra o executado em inadimplemento da dívida no prazo da prescrição quinquenal.
Assim, por intermédio da publicação automática fica o executado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento do acordo, parcelamento, confissão da dívida ou certidão de adimplemento da obrigação, para que seja sobre ele lançada a homologação do juízo e, por conseguinte extinto o processo com constituição de executivo título judicial ou pelo pagamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008246-97.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Polo Ativo: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A
Polo Passivo: REU: CAROLINE RAMALHO DE ALENCAR, CPF nº 03238372203, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 15.089,87
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados, bem como indicar quais endereços devem ser diligenciados.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001641-04.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: JULIA ASSIS MARCIANO FERREIRA, KELLY APARECIDA DE ASSIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REQUERIDO: FERNANDO MARCIANO FERREIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5794 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (ID-90364770), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Sem honorários advocatícios.
Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002317-49.2022.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Polo Ativo: AUTORES: F. T. R., RUA JOÃO BERNAL 2054 ALTO ALEGRE - 76985-336 - VILHENA - RONDÔNIA, K. W. R. D. C., RUA JOÃO BERNAL 2054 ALTO ALEGRE - 76985-336 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REU: W. M. D. C., CPF nº 67014380249, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOIT 5264 RESIDENCIAL BAR - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A
Valor da causa: R$ 6.060,00
DESPACHO
Trata-se dos autos de ação de alimentos.
Do que consta dos autos, foi infrutífera a intimação pessoal da parte requerente para comparecimento em audiência de conciliação e mediação, visto que não fora ela localizada. Assim, passo a designar nova data para realização de audiência de conciliação e mediação.
DESIGNO audiência de conciliação e mediação para a data de 20 de julho de 2023, às 09:00 horas, quinta-feira, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://meet.google.com/emd-pajh-cyn, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação.
Intime-se o requerido.
Intime-se pessoalmente a requerente, eis que assistida pela Defensoria Pública.
Ciência à Defensoria Pública.
As partes deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro. Ressalto que, nos termos da Lei n.º 5.478/1968, deve a parte autora comparecer na audiência de conciliação designada, sob pena de extinção e arquivamento do feito, in verbis:
Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.
Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Não havendo acordo o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após, intime-se a parte autora para se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Contestação, nos termos do art. 350 do CPC.
Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0007480-18.2011.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo Ativo: REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
Polo Passivo: REQUERIDO: JOSE JUNIOR RODRIGUES MELO, CPF nº 27221580278
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 33.118,85
DESPACHO
Por intermédio da publicação automática fica intimado o exequente a recolher as custas das diligências requeridas no id 88508811, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento, voltem conclusos para despacho.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002409-90.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: G. D. N. F., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: O. D. N. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.687,20
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por G. D. N. F., D. P. D. E. D. R. contra O. D. N. B.
Realizada a audiência virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED) as partes compuseram acordo, cujos termos constam na ata de audiência, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, ID 90927037.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência, ID 90927037, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por G. D. N. F., D. P. D. E. D. R. contra O. D. N. B..
Homologo a desistência do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Serve a presente sentença como ofício ao INSS para fins de desconto do valor dos alimentos, diretamente do benefício do requerido OSMAR DO NASCIMENTO BASILIO, CPF n.º 88762785249, no valor percentual de 30% do salário-mínimo, conforme ata de audiência, cuja cópia deve ser encaminhada anexa.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 22 de maio de 2023
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010883-84.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
EXECUTADO: ROBERSON RODRIGO LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (art. 921 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7000435-18.2023.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, CPF nº 26324539849, RUA 28 015, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) BOA VISTA - 14780-620 - BARRETOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183
Polo Passivo: EXECUTADO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, CPF nº 10710131810, RUA ANAPOLINA 1649, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Valor da causa: R$ 156.860,16
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença manejado pelo Espólio de Antônio Vilela de Queiroz em desfavor de Luiz Alfredo Alferes Bertoncini
Intimado, o Requerido apresentou impugnação aos valores apresentados pelo Requerente.
Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial.
Intimados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou renovou suas irresignações.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.
Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo Requerido, por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria ao id.89012164, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da sentença que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência da ação principal e da reconvenção da seguinte forma:
a) Valor devido da condenação em honorários na ação principal: R$ 53.754,48 (Cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);
b) Valor devido da condenação em honorários na reconvenção: R$ 12.529,09 (Doze mil quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos).
Deixo de fixar honorários da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que os cálculos trazidos pelas partes não foram capazes de trazer convicção ao juízo.
1- Considerando que concretizado está o valor do presente cumprimento de sentença, DETERMINO intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
2- Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer o que entender ser necessário. Havendo pedido de diligências, deverá vir acompanhado do pagamento das custas processuais.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005093-61.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

EXECUTADO: WILSON GONCALVES SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados bancários para expedição de alvará judicial eletrônico na modalidade transferência, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos (art. 921 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7008314-13.2022.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Polo Ativo: AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Polo Passivo: REU: L. D. A., CPF nº 40197910823, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4685 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 121.977,76
DECISÃO
Considerando a manifestação de id. 88872181, renovo a ordem de diligência e por conseguinte DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo Marca Chevrolet, tipo Camaro, Modelo 2SS 6.2 V8 AT 2P BAS G, Chassi 2G1F91EJ4B9153456, Cor Vemelha, Ano 2011, Placa MJK3J40, Renavam 324251203, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
ENDEREÇO: Av Maj Amarante 4685,centro S 01, VILHENA,, RO, CEP: 76980-013.
1.1- Fica desde já autorizada a ordem de arrombamento, razão pela qual o mandado deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, conforme exigência do art. 536 §2° e art. 846 §1°, ambos do CPC.
1.2- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).
2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.
4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003685-93.2022.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Polo Ativo: EXEQUENTES: L. E. P. S., CPF nº 06910527275, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7.964 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA, T. E. P. S., CPF nº 06910577299, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DEZ 7.964 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-684 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
Polo Passivo: EXECUTADO: M. R. S., CPF nº 92465820206, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 5919, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.649,46
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa. Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002304-16.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: K. V. C. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. C. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.200,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos por K. V. C. D. S., D. P. D. E. D. R. contra E. C. D. S.
Realizada a audiência virtual pelo Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED) as partes compuseram acordo, cujos termos constam na ata de audiência, com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, ID 90928904.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência, ID 90928904, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por K. V. C. D. S., D. P. D. E. D. R. contra E. C. D. S..
Homologo a desistência do prazo recursal.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, em razão do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7009924-50.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Água e/ou Esgoto
Polo Ativo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: ELIETE DA SILVA MELO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.411,57
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: ELIETE DA SILVA MELO.
A parte executada apresentou proposta de acordo no ID-80578538 de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito parcelado, obtendo a concordância do exequente no ID-83520556.
Intimado, o exequente requereu expedição de alvará judicial dos valores depositados e comprovou o levantamento, requerendo nova suspensão do feito.
É, essencialmente, o relatório. Decido.
Indefiro a suspensão do feito.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais em razão do acordo ou honorários advocatícios.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006006-04.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Polo Ativo: AUTOR: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA, CPF nº 30301696268, AV. 1º DE MAIO, 2675 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Polo Passivo: REU: FIORAVANTE PELAGALI NETO, CPF nº 47052600234, RUA IVAN MÁXIMO ALVES, , n. 6364 B. ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 60.000,00
DESPACHO
O causídico da parte autora informou a renúncia do mandado e pugnou pela sua exclusão de seu nome de futuras publicações.
Pois bem. A notificação realizada pelo patrono, por intermédio do aplicativo Whatsapp, não é hábil para comprovar a ciência inequívoca dos autores quanto à renúncia do mandato.
A conversa descrita nos documentos indicam apenas o nome e a foto do destinatário. Entretanto, este juízo não tem como averiguar se a pessoa da foto são realmente o autor dessa ação. Ademais, não é possível aferir se o número cadastrado pela advogada pertence, de fato, aos requerentes, uma vez que este cadastro foi realizado de forma unilateral pela advogada.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À ADVOGADA RENUNCIANTE A REPRESENTAR OS INTERESSES DO AUTOR, ATÉ O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO VIA APLICATIVO WHATSAPP AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O DESTINATÁRIO DA MENSAGEM SERIA O MANDANTE CIENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE É ENCARGO DO PATRONO DENUNCIANTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2022727-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).
Observa-se que a cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.
Assim, regularize a patrona dos autores a renúncia ao mandato, com a observação de que, até a regularização, continuará a representar o mandante.
Caso em que, no prazo de 10 dias, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Aguarde-se o transcurso do prazo.
Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7006527-85.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Polo Ativo: EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA, CPF nº 16030125168, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939, CONJ. HAB. ANA CLAUDIA JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA, CPF nº 69242909220, AVENIDA JÔ SATO 1296 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 43.134,14
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH do executado, uma vez que não esgotados todos os meios processuais disponíveis a garantia do crédito exequendo, devendo tal medida somente ser utilizada como ultima ratio.
Assim, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar outros meios processuais disponíveis a perquirir a satisfação do seu crédito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002639-11.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE JESUS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 19.558,69
SENTENÇA
Tratam os autos do cumprimento de sentença conta a Fazenda Pública, exigindo o pagamento de créditos decorrente de sentença transitada em julgado.
Expedida a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), veio aos autos o comprovante de seu adimplemento.
Houve anuência do exequente (ID-90405356), o qual informou que a obrigação foi cumprida, pugnando pela extinção e arquivamento do feito.
É o necessário. Decido.
Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito, ante o cumprimento da obrigação.
Considerando a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).
Com as cautelas de praxe e não havendo pendências, arquivem-se.
Publicação e registro automáticos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Vilhena - RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7001445-68.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo
Polo Ativo: AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02171511168, RUA JOÃO ELIAS RAMOS 300/E, QD06 LT 09/10 JARDIM FLORI - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
Polo Passivo: REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
Valor da causa: R$ 69.250,00
DESPACHO
Este juízo recebeu informação da central de cadastro eletrônico de peritos, dando conta da existência de apenas uma médica especialista em urologia cadastrada junto ao Poder Judiciário de Rondônia. Assim, nomeio a médica Urologista, Dra. Bianca Pereira Pessanha, para a realização da perícia.
Os honorários foram fixados e já se encontram depositados em conta judicial, atualizados em R$ 2.690,46 (Dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Intimem-se o (a) perito (a) acima nomeado (a), dando-lhe ciência da designação e devendo responder no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a sua disponibilidade para a realização de perícia indireta e emissão de laudo técnico, bem como agendar data, horário e local, informações que devem vir a este Juízo com antecedência mínima de 20 dias da realização da perícia, a fim de que haja tempo hábil para intimação das partes interessadas.
Ressalte-se que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0091093-72.2007.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Polo Ativo: EXEQUENTES: JENYFFER CRISTINA DA SILVA, CPF nº 94977291204, JONATAS DA COSTA SILVA, CPF nº 86392859268, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA, CPF nº 22078096253
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELENA DALLE MOLE, OAB nº RO2841A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
Polo Passivo: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 772.442,75
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia, por meio de sua procuradoria, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor da pensão sobre 2/3 do salário atual da função de técnico em enfermagem e, caso de impossibilidade, justifique-se de forma detida. No mesmo prazo, deverá cumprir a primeira parte da decisão no ID. 59538699 e, da mesma forma, caso impossibilitado, justifique-se.
Com a manifestação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 0005059-16.2015.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Distribuição: 08/06/2015
EXEQUENTE: ORVANILDO MARTINS COSTA, CPF nº 41949544249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.900,00
D E S P A C H O
Em análise detida dos autos e dos extratos das contas judiciais vinculadas aos autos, observa-se que o valor da RPV já havia sido depositado nos autos em 10/06/2022 na quantia de R$ 8.403,24 (oito mil quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos).
Portanto, o valor depositado a título de pagamento da RPV deverá ser liberado em favor da parte exequente, e os valores bloqueados nos autos via Sisbajud deverá ser devolvido ao INSS.
Defiro o pedido de expedição de alvará eletrônico.
Desse modo, DETERMINO a expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente. Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente à Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 9.067,91 brambila e leonardo advogados associados 25962373000174 1541648 - 5 Sim Banco da Amazônia S.A. (003) Ag.: 0094 C.: 73321-8 EditarExcluir TOTAL

R$ 9.067,91
Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas. Intime-se a parte exequente para acompanhar o processamento do pagamento do alvará e informar nos autos eventual erro de recebimento.
Intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, informar nos autos os dados bancários para devolução dos valores bloqueados via SISBAJUD, quais sejam:
a) Nome da instituição pública recebedora com CNPJ;
b) número do banco;
c) número da agência bancária
d) número da conta corrente.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023 .
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 0054104-67.2007.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Polo Ativo: EXEQUENTE: B. D. B.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: L. S. L. D. M., CPF nº 01874080763
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 49.902,08
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de id. 82798694, qual seja, de nova expedição de carta precatória, uma vez que não há nos autos elementos que evidencie o resultado do ato já deprecado ao id. 82500010. Necessário que a parte exequente traga aos autos eventual conclusão da carta precatória anteriormente expedida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7003407-92.2022.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Empreitada
Polo Ativo: AUTOR: EVANILDE FERREIRA DEDENIS, CPF nº 50452207649, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4322 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A
Polo Passivo: REU: MARCOS ADRIANO DE SOUZA, CPF nº 84768495249, ÁREA RURAL 133, LINHA 03, CHÁCARA RECANTO DAS ARARAS, SETOR VILHEN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 33.230,81
DESPACHO
Em consulta ao sistema Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte executada, conforme minuta anexa.
Ressalte-se que incumbe a parte exequente diligências para confirmar se os endereços estão atualizados e qual requer o cumprimento da diligência.
Desta forma, intime-se a parte exequente para ciência e adotar as providências necessárias, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004856-90.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ROBERTA MARCANTE - RO9621
EXECUTADO: WILLIAM PERIM OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Número do processo: 7002009-47.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADOS: A LOPES DESPACHANTE - ME, CNPJ nº 23267979000164, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226, DESPACHANTE LOPES JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON LOPES, CPF nº 73456110278, JASMIN 1484 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.415,91
SENTENÇA
Trata-se de Execução fiscal promovida por Município de Vilhena em desfavor de A Lopes Despachante - ME.
O Exequente veio aos autos manifestou pela extinção do processo ante ao adimplemento da obrigação (Id.90730303).
Os autos vieram conclusos. Decisão.
O exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido nos autos e requereu o levantamento dos valores, extinção da presente ação e seu arquivamento.
Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância a dívida exequenda, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
ALVARÁ ELETRÔNICO dos honorários de sucumbência, expedido na modalidade transferência.
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 167,64 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE VILHENA 47996044000187 1545990 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL: R$ 167,64Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7011584-45.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003818-72.2021.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEVANIRA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas finais da fase de conhecimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo: 7000035-04.2023.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: VERA LUCIA ESCHIONATO DA PENHA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001332-46.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA AGUIS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
REU: JOSE DONIZETE BALDINI
Advogado do(a) REU: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003437-64.2021.8.22.0014
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: OSVALDO MARCELINO DE MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAUIL ADOLFO - MT8208/O
IMPETRADO: Chefe do Posto Fiscal de Vilhena e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001705-48.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACEDO
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008108-70.2012.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO ROVER
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140
DECISÃO
Trata-se de impugnação a penhora ao argumento de impenhorabilidade de bem de família, tendo por objeto a tutela da propriedade do impugnante relativamente ao imóvel denominado Lote 12, do Setor 053.0SJ. localizado na rua A do Condomínio Residencial São João, nesta cidade. Alega o impugnante que o imóvel objeto da constrição é bem de família e é o único imóvel de sua propriedade. No mais, tece considerações sobre a impenhorabilidade do bem. Ao final, a procedência da impugnação com o levantamento da penhora.
Intimada, a Exequente manifestou contraria ao pedido.
É o breve relatório. Decido.
O bem de família está disciplinado na Lei nº 8.009/90. Pela leitura do texto legal, é fato indiscutível que o único imóvel destinado à residência familiar não pode ser objeto de constrição, no intuito de preservar o direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Sobre o tema:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
No mesmo sentido, o legislador destacou a necessidade de que o imóvel seja utilizado para moradia da entidade familiar:
Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
No caso em tela, não há provas nos autos de que o imóvel penhorado seja utilizado como residência para os devedores ou à entidade familiar, justamente por tratar-se de um lote. Ademais, não demonstrou que dele seja retirado o sustento dos devedores.
Segundo o TJRO, é dever do executado comprovar o caráter impenhorável do bem, vejamos:
Agravo de instrumento. Impenhorabilidade do bem imóvel. Bem de família. Uso residencial. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Compete ao devedor a comprovação da impenhorabilidade do bem imóvel, que alega servir de sua moradia/residência. Ausente a comprovação, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811960-96.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022. [g.n]
Agravo de instrumento. Impenhorabilidade de bem de família. Único imóvel. Não demonstração. O bem de família é impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, desde que comprovado seja ele o único imóvel de propriedade do executado e que seja utilizado como moradia da entidade familiar. Não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família se a parte não demonstrar ser o bem penhorado o seu único imóvel. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808958-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/04/2021. [g.n]
Para o Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.
1. Ausente a prova de que o bem seria o único da espécie, é inviável reconhecer a proteção que a lei defere ao bem de família.
2. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, senão a pretensão de que se reexamine o que fora devidamente analisado.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1943355/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) [g.n]
Nesse sentido, a simples notícia de que o bem é o único imóvel pertencente ao devedor, sem a devida comprovação, que é utilizado para o sustento ou para a moradia, não é suficiente para liberação da penhora.
Deste modo, tendo em vista que o executado não reside no imóvel e deixou de apresentar provas no sentido de que se trata do único bem da entidade familiar, entende-se pela manutenção da penhora anteriormente deferida.
Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e mantenho a penhora realizada no id 78949232.
Intimem-se o impugnante para juntar documentos que demonstrem a necessidade da gratuidade judiciária, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação e deliberar acerca da concessão do beneficio postulado, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de documentos.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0009686-39.2010.8.22.0014
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUZIA LEATE CAMPOIO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Luzia Leate Campoio - ME.
Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
A execução foi suspensa e posteriormente remetido para o arquivo provisório em 06/08/2015.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.
Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90789479.
É o relato. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .
Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.
Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.
Nesse sentido, é o entendimento:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.
Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no
PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.
Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0073455-94.2005.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA PNEUS - M E
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Robson de Oliveira Pneus - ME.
Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
A execução foi remetida para o arquivo provisório em 12/03/2018.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.
Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90882559.
É o relato. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .
Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.
Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.
Nesse sentido, é o entendimento:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.
Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no
PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.
Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.
Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0043663-56.2009.8.22.0014
Execução Fiscal
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
R$ 5.663,56
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MICRO CERVEJARIA GASTRONÔMICA BIER HAUS LTDA - EPP, AV. CELSO MAZUTTI 5959, SALA 02 JD ELDORADO SETOR 04 - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, OAB nº RO2100
Sentença
Trata-se de execução fiscal ajuizado por ESTADO DE RONDÔNIA contra MICRO CERVEJARIA GASTRONÔMICA BIER HAUS LTDA - EPP.
A parte exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto da presente execução foi baixada, nos termos da Lei Estadual n. 3.511/2015, sendo de rigor a extinção do feito (ID. 90820307).
O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Posto isso, e com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC c/c art. 26 da LEF, DECLARO extinta a execução, ante a remissão da dívida.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Liberem-se eventuais restrições existente nos autos.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0043156-32.2008.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L & S FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP
Sentença
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda.
Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
A execução foi suspensa no dia 21/01/2011, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano e remetido para o arquivo provisório em 09/05/2012.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.
Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90905048.
É o relato. Fundamento e DECIDO.
No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .
Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.
Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.
Nesse sentido, é o entendimento:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no

PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.

Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046069-70.1997.8.22.0014

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

R$ 3.627,83

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPÉRIO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., AV. TANCREDO NEVES 469 CENTRO - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA, LENI MENDONCA DA SILVA ALMEIDA, AV. MAJOR AMARANTE 3433 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, GONCALO GARCIA DE ALMEIDA, AV. BRASIL 1387, MARCENARIA PRÓ -AMAZONAS RUI PIRES DE LIMA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra GONÇALO GARCIA DE ALMEIDA, LENI MENDONÇA DA SILVA ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição em 15/12/2011, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

O processo foi digitalizado e migrado para o PJE.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, e apresentou manifestação no ID. 90822138.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno à CPE que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a cem salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0113089-29.2007.8.22.0014
Execução Fiscal
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
R$ 3.711,77

EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: I L S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 3877 CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, IRNO LUIZ SIGNOR, AV. CAPITÃO CASTRO 3877, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra IRNO LUIZ SIGNOR e I L S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME, objetivando o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição em 19/12/2013, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJE
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, e apresentou manifestação no ID. 90831116.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno à CPE que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a cem salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

0083006-59.2009.8.22.0014

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. -. M. B. L.

Sentença

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia em desfavor de Moldubrás - Molduras Brasil Ltda.

Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A execução foi suspensa no dia 13/02/2014, tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano e remetido para o arquivo provisório em 03/05/2016.

O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.

Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90882562.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .

Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no
PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.
Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.
Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002507-46.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: C. L. DE CASTRO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0052440-69.2005.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485
EXECUTADO: ONDINA BLOOT GEIR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7002745-09.2018.8.22.0002
Guarda
AUTOR: B. M. C. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: V. F. C.
ADVOGADO DO REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Bruna Maria Cândido da Silva ingressou com pedido de modificação guarda de seu filho Luiz Felipe da Silva Cavalcante contra Valmir Ferreira Cavalcante. Alega que realizou acordo com o requerido, no qual a guarda do menor seria de forma compartilhada com a residência fixa do genitor. Afirma que reside longe do filho e precisa percorrer distâncias longas para visitas. Requereu a modificação da guarda do menor. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 17781458, restou infrutífera.
O requerido foi citada e apresentou contestação no Id 18301317, alegando em síntese que a autor mudou-se após a realização do acordo, razão pela qual ficou distante. Relata que o menor está adaptado na residência do requerido. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 19460861.
Audiência de conciliação no Id 25559911.
Relatório psicológico com a autora no Id 34812038.
Relatório social com o requerido e menor no Id 83716457.
Manifestação ministerial no Id 88303118.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Consta dos autos que o menor está sob a guarda do requerido. O estudo social realizado com o requerido e o menor, conclui que o menor está adaptado com o lar do genitor. Senão vejamos:
"Pois bem, mediante o contextualizado, observamos que o requerido, Valmir vem exercendo de fato os cuidados continuados para com o filho Luiz Felipe, ofertando assistência material e afetiva, conforme preconiza o ECA; não sendo percebido, por ora, impedimentos para a manutenção desse arranjo familiar. No que diz respeito à escuta da criança, observou-se que apresenta adaptação a sua atual organização familiar e indicativos que sugerem existir reciprocidade no apego entre a criança e o requerido e desta para com a genitora. Não sendo perceptíveis sinais de maus-tratos, alienação parental ou negligência. Dessa forma, percebe-se que no transcorrer do tempo a convivência de mãe e filho vem sendo preservada, através dos contatos por chamada de vídeo e visitações nos períodos combinados/determinados."
Assim, de tudo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que melhor ao interesse do menor é a permanência da guarda com o requerido. No caso em testilha, não vieram provas capazes de demonstrar que o requerido não possa ficar com o menor ou que tenha, neste momento, conduta reprovável que justifique a modificação da guarda.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo-se assim a guarda do menor Luiz Felipe da Silva Cavalcante com o requerido Valmir Ferreira Cavalcante.
Sem custas, face a gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 5 de abril de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7010045-54.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005716-62.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a intimação de ID 90432963.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0027649-31.2008.8.22.0014
Execução Fiscal
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
R$ 1.982,41

EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE LAUCIR SOUZA MATEUS, RUA PORTO VELHO, CASA 178 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JOSE LAUCIR SOUZA MATEUS, objetivando o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição em 18/03/2011, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJE.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, e apresentou manifestação no ID.90787959.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos

financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno à CPE que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a cem salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007709-43.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

EXECUTADO: LAURO GOMES

DESPACHO

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40 c/c art. 25 da L.E.F.

Vilhena, sexta-feira, 22 de abril de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004456-79.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Irregularidade no atendimento

AUTOR: N. A. R., AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3069 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: B. M. S., CENTRO EMPRESARIAL RIO 228, PRAIA DE BOTAFOGO 228 BOTAFOGO - 22250-906 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 20.193,03

DECISÃO

Tratam os autos de procedimento em que a parte autora visa obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de tutela de urgência, determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício pela requerida (contrato nº. 801202404)

Pois bem.

De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, por tratar-se de relação de consumo onde se fazem presentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

No que pertine ao pedido de tutela de urgência, importante registrar que para a sua concessão devem se fazer presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, bem assim, não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art.300 do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora alega que não realizou qualquer contrato com a requerida. Esclarece que, inicialmente, ingressou com reclamação do PROCON e lá constatou que o referido contrato foi firmado por terceira pessoa e, apesar da fraude na contratação, a requerida não solucionou o problema de forma administrativa.

Desta forma, em uma análise prefacial da prova carreada aos autos e da argumentação apresentada, constata-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da parte autora, sobretudo porque trata-se de pensionista, tendo como renda mensal os valores percebidos a título de benefício.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa da parte de que tenha realizado os contratos objetos da lide, competindo ao réu fazer prova em sentido contrário.
Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não do contrato, que cessem os descontos decorrentes do contrato ora impugnado.
De mais a mais, caso seja constatado, no curso do processo, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito da parte autora, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o banco requerido BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), CNPJ/MF sob o n.º 33.923.798/0001-00, providencie a suspensão dos descontos no benefício da autora referente ao contrato de nº 801202404, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mais, considerando que, via de regra, em situações semelhantes, as instituições financeiras não apresentam proposta de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. No entanto, caso a parte contrária tenha interesse na apresentação de proposta de acordo, poderá manifestar seu interesse mediante petição nos autos.
Assim, CITE-SE o requerido BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), CNPJ/MF sob o n.º 33.923.798/0001-00, para contestar em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir de maneira justificada, sob pena de revelia e confissão.
Fica o requerido advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, caso queira, especificar de forma justificada as provas que pretenda produzir.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: BANCO MASTER S/A (atual denominação do Banco Máxima S/A), Rua Praia de Botafogo, nº. 228, sala 1.702, Edifício Argentina, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.250-906, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.923.798/0001-00 .
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004773-35.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 2.925,00
AUTORES: MARA ESTELA DE FATIMA BECKER SIQUEIRA EMERICH, RUA PARQUE DO HORTO 88 ZONA 05 - 87060-285 - MARINGÁ - PARANÁ, JAIME EMERICH, RUA PARQUE DO HORTO 88 ZONA 05 - 87060-285 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH, OAB nº PR85665, JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH, OAB nº PR64439, GUILHERME IBRAHIM RAMOS, OAB nº PR98507
REU: P. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, S. M. D. F. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Emende-se em 15 dias, sendo específico quanto às parcelas cuja restituição pretende, oportunidade na qual deverá corrigir ou justificar o valor atribuído à causa, que deve representar o somatório das pretensões pecuniárias.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7008339-26.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
7007595-31.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CAROL AUTOMOVEIS LTDA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 90910678, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7001477-39.2022.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: RUBENS JOSE LUCAS
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0010770-41.2011.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: MAGALHAES & SILVA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7012008-87.2022.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: DELAVI ODONTOLOGIA EIRELI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0003455-54.2014.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADO: RENAN WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 207,31 JOSEMÁRIO SECCO ADVOGADOS 08731719000104 1531051 - 2 Não Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 1549-3 R$ 1.025,05 CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS 14805977000190 1531051 - 2 Não Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 4748 C.: 140-6Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h.
Após, concluso para extinção.
Vilhena sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004384-50.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINO SPIESS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ADILSON DE ARRUDA MOURA - MT12749/O
REU: Estado de Rondônia e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003543-55.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010011-45.2017.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: ANDREIA LADISLAU MERLINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7001323-84.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO - PR60684
EXECUTADO: BELARMINO & LISBOA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo distribuído para a parte requerida BELARMINO & LISBOA LTDA - ME. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0005556-74.2008.8.22.0014
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: MULTIMARCAS BRASIL COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 90986524.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003196-56.2022.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIRCEU CORREA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
INVENTARIADO: NICANOR CORREA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7003368-61.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEMIRO SILVA ROCHA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI MICHALSKI DA SILVA - MT31186/O
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI MICHALSKI DA SILVA - MT31186/O
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI MICHALSKI DA SILVA - MT31186/O
REU: Nivaldo da Silva
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7005724-73.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0011221-61.2014.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
EXECUTADO: DERLI DUTRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005969-79.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7007088-07.2021.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA
Certidão Certifico que não consta no sistema quitação das custas processuais, bem como não foi localizada guia de recolhimento avulsa pelo número de boleto informado pela parte Executada, conforme espelho abaixo demonstrado:
Vilhena-RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0010046-71.2010.8.22.0014
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: GERVASIO SANTANA LEAL e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Sentença ID N. 90986523.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023.
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7010257-75.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127
EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIANE BLANCH BENITES - MT23580/O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004784-64.2023.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: R. A. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Vilhena sexta-feira, 19 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003445-17.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7010636-06.2022.8.22.0014
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OSMAR DE SOUZA ROSA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
INVENTARIADO: DORAIDES DA ROSA
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0014165-70.2013.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: Auto Posto Rd Iii Ltda e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0002223-70.2015.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
EXECUTADO: EDILIA CRACO LEMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7010206-64.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A), para tomar ciência do óbito e proceder a substituição do polo passivo, pelos sucessores da devedora ou o seu espólio (neste caso deve indicar e comprovar quem foi nomeado inventariante), como dispõe os arts. 75, VII, e art. 110, do CPC, promovendo as suas citações no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone/Fax: (69) 3322-7665
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7004251-08.2023.8.22.0014
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
DEPRECADO: MARLI TEREZINHA FETISCH
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 90942371, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.
Vilhena, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004575-95.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: OSMAR NEIVA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2023 11:00
O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Despacho ID 90987371.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005010-11.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: LETIENE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA - RO9821
RECORRIDO: FERNANDO JOSE DALL ALBA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7004486-48.2018.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSÉ SIQUEIRA
EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0104982-30.2006.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
EXECUTADO: JEAN CARLO EIDT - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000690-73.2023.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
EXECUTADO: JOSE PELICAO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7005243-71.2020.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913, KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105, RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA
Advogados do(a) REU: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485/O, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT15948/O
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007159-77.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: D. H. B. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279-A
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da CARTA PRECATÓRIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7002410-80.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROGERIO CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983
EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIEIRA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7001214-75.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: JOSCEMAR GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
RECORRIDO: FERNANDA BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar este Juízo o estágio/andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7007890-73.2019.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REU: SIDNEY RODRIGUES DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003643-49.2019.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: K. T. D. R. R.
Advogado do(a) RECORRENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
RECORRIDO: SAULO ANDERSON MORAIS MACIEL RIBEIRO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001400-93.2023.8.22.0014
InventárioInventário
Inventário e PartilhaInventário e Partilha
REQUERENTES: EVANILDA SIGNORELLI SROLZYNSKI, ALEXANDRE SROCZYNSKI, DIONISIO LUIZ SROCZYNSKI, DANIEL SROCZYNSKI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
INVENTARIADO: ROSA MISTICA SIGNORELLI SROCZYNSKI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 102.343,56R$ 102.343,56
DESPACHO
Intime-se o Inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados, no prazo de 10 dias.
Intime-se o Inventariante para apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, nos termos do art. 23 do Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010, relativo aos bens inventariados, no prazo de 10 dias.
Oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 1182-7, Conta 6.547-1) e à Caixa Econômica Federal (Agência 1825, Conta 00029755-0), para que informem o saldo disponível em conta bancária de titularidade ROSA MISTICA SIGNORELLI SROCZYNSKI, CPF n. 107.169.392-15 .
Serve o presente como ofício.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004889-17.2018.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente, por meio do seu advogado, comprove nos autos a taxa referente a repetição de atos (Art. 19 da Lei Estadual 3.896/2016).
Não havendo manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Serve o presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7007304-36.2019.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
Atos Unilaterais, Vestibular
REQUERENTE: LUCIANA DUARTE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725
R$ 3.459,73
DESPACHO
Sem requerimento, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal
7004800-18.2023.8.22.0014Monitória
Nota Promissória
AUTOR: M A MONTEIRO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547A, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
REU: ROBERTO BALECO DE SOUZA, RUA 10 D 616 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
R$ 13.346,63
DESPACHO
Considerando que a petição inicial não atende aos requisitos exigidos pelo §2º, do art. 4º do Regulamento nº. 41/2020, indefiro a tramitação pelo Juízo 100% digital. Procedi a correção na autuação §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado a seguir:
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004230-32.2023.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exoneração
AUTOR: Z. C. D. S. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: J. M. D. S., CPF nº 07176739285, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. S., CPF nº 06393018275, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. V. D. S., CPF nº 70589841238, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. S., CPF nº 04599509248, RUA GOIÁS 3866 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois nem mesmo a maioridade dos requeridos restou comprovada nos autos até o momento, o que, por si só, não leva à exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de provas.
Assim, não estando presente os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que na petição inicial consta o pedido de dispensa de sua realização.
Citem-se os requeridos, para apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
Intime-se o autor.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0049079-15.2003.8.22.0014
Execução Fiscal
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
R$ 386.027,69
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORÍFICO BOM SUCESSO LTDA, RODOVIA 364 KM 18 SAÍDA P/ PORTO VELHO, NÃO CONSTA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
Sentença
Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra FRIGORÍFICO BOM SUCESSO LTDA, objetivando o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição em 19/04/2016, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
O processo foi digitalizado e migrado para o PJE
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, e apresentou manifestação no ID. 90936545.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno à CPE que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx

7002446-93.2018.8.22.0014

Cheque

REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIAS NASSIF

DESPACHO

Diante do pedido constante na petição retro, realizei as pesquisas no sistema REANJUD.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida, anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004794-11.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2023

Valor da causa: R$ 10.000,00

AUTOR: EDUARDO VOLPATO, RUA OSVALDO CRUZ 130 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vincule-se a guia de custas ao presente feito.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2023, às 12h30min, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/wci-ztad-rci

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas complementares.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003651-55.2021.8.22.0014
Compra e Venda, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
REU: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947
DESPACHO
Considerando que a Juíza Titular está de atestado médico até dia 02/06/2023 e a cumulação de Varas deste Magistrado (Juizado Especial Cível e Criminal e 4ª Vara Cível), redesigno a audiência para o dia 06/06/2023, às 08h.
Intimem-se pessoalmente os requeridos para depoimento pessoal.
Intimem-se com urgência as partes da redesignação da audiência.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 0129012-32.2006.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NELSON JOSE PIEROSAN, COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC.
Segue documento que comprova a penhora online via Sisbajud no valor de R$ 5.869,74. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, INTIME-SE desta penhora o executado Nelson José Pierosan, na pessoa do Curador Especial, via sistema, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Cumpra-se, servindo o presente como intimação/mandado/carta.
Vilhena- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7008736-85.2022.8.22.0014
Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de Decisão / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 22/08/2022
EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
EXECUTADOS: LARA DANDOLINI PAVELEGINI, LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426
DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no qual foi encontrado e deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor dos executados.
Diante do bloqueio de valores, os executados apresentaram impugnação requerendo a desconstituição do bloqueio de valores realizados sob o argumento de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, pois referem-se a valores vinculados a conta poupança, a verba salarial, bem como a verba decorrente de ajuda de custo de familiares (id nº. 89150762 e 89253343).
Instado a manifestar-se, o exequente refutou os argumentos apresentados e pelos executados, pugnando pela manutenção do bloqueio e, consequentemente, pela penhora dos valores localizados (id nº. 90734057).
Vieram os autos conclusos para decisão.
Decido.
Dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, bem como que o outro bloqueio teria atingido verba salarial e, ainda, ajuda de custo recebida por mera liberalidade de terceiros, os executados não se desincumbiram do ônus de comprovar tais alegações.
No que pertine a afirmação de que um dos bloqueios atingiu conta poupança, certo é que o extrato, anexado ao id nº. 89253345 - Mercado Pago, não traz tal informação e nem existe qualquer outro documento que demonstre tratar-se de verba poupada pelo executado.
Além disso, apesar do executado LUCAS AVELINO DANDOLINI PAVELEGINI comprovar que é professor contratado, os documentos que anexou não são suficientes para provar que a outra verba bloqueada é decorrente do imediato recebimento do seu salário e, menos ainda, que o bloqueio tenha sido efetivado em conta assim denominada (conta-salário - id nº. 89253344).
A executada LARA DANDOLINI PAVELEGINI, por sua vez, afirma tratar-se de ajuda de custo de familiares, bem como que não possui qualquer renda. Ocorre que limitou-se a comprovar que cursa Faculdade de Medicina e junta extrato de sua conta (id nº. 89150777). Entretanto, neste documento, a única situação a ser extraída é no sentido de que recebeu a maior parte da quantia bloqueada (R$1.700,00) de pessoa jurídica, sem sequer indicar a procedência.
Registre-se que, nos termos do art. 373, I do CPC, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas é necessário provar o fato que atrairá o direito. Portanto, ficaria a cargo dos executados comprovarem fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.
Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).
Agravo de Instrumento. Rejeição de impugnação à penhora. Bloqueio de valores via SISBAJUD. Impenhorabilidade. Verbas salariais. Não comprovação. Recurso improvido. Não configura-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados das contas do agravante, ante a ausência de demonstração inequívoca de tratarem-se de verbas de caráter alimentar, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau na integralidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805480-68.2022.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2022.)
Neste sentido, não tendo os executado se desincumbido do ônus que lhes é imposto, os bloqueios efetuados devem ser mantido.
Feitas tais considerações, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora, por não vislumbrar as hipóteses de impenhorabilidades previstas no artigo 833, inciso IV e X do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e, após voltem os autos conclusos para a transferência de valores.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7006859-18.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008291-04.2021.8.22.0014
Fixação, Liminar
AUTOR: E. H.
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062
REU: T. H. R. D. S.
ADVOGADO DO REU: VANESCA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
E.H ingressou com ação de alimentos contra T.H,R.D.S., ambos qualificados nos autos.
As partes realizaram acordo no Id. 86787456.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Embora tenha constado que os autos iria seguir com os demais pedidos, não há outros pedidos nos autos, apenas que seja arbitrado alimentos. Quanto aos valores retroativos, a parte deverá ingressar com ação própria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006034-69.2022.8.22.0014
Alvará Judicial - Lei 6858/80
Localização de Contas
REQUERENTES: VANUSA LIMA, KESIA LIMA QUIRINO, VILMA LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
R$ 1.212,00
DESPACHO
Aguarde-se a comprovação do depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, dos valores da verba rescisória da De Cujus Maria Lima, CPF nº 221.200.252-15, matrícula 300019388, pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, pelo prazo de 30 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002825-92.2022.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: FERNANDO LOTTI CANINEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
SENTENÇA
Fernando Lotti Canineo ingressou com execução de título extrajudicial contra Jeverson Leandro Costa, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 89766507.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002322-71.2022.8.22.0014
Cumprimento de sentença
REQUERENTE: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
A tentativa de penhora on line foi frustrada, face informação constante no sistema de que o Executado não possui relacionamento com Instituição Financeira associada ao CNPJ informado, conforme tela anexa.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Serve o presente como CARTA/MANDADO e demais atos de expediente.
Vilhena, 22 de Maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004565-90.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: KLEYSON ORLANDO, RITTER & ORLANDO ENGENHARIA LTDA - ME
Despacho
Defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado Kleyson Orlando, CPF n. 864.591.802-10, até o limite de R$ 108.256,94.
Expeça-se mandado/ofício de penhora requerendo que o órgão empregador do executado (Prefeitura Municipal de Vilhena) deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
JUiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004809-77.2023.8.22.0014
Guarda
AUTOR: H. S. C. S., CPF nº 00835024245, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6089 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: W. S. S., CPF nº 86072609104, AVENIDA MARECHAL RONDON 3684, EMPRESA LOCALIZA CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 24.000,00
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008526-39.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 23/12/2019
Valor da causa: R$ 6.304,53
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3008 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O MUNICIPIO DE VILHENA propôs a presente execução Fiscal em face de O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME, visando efetuar a cobrança de débitos tributários referentes aos exercícios dos anos de 2014 e 2015.
A execução foi distribuída neste juízo em 23/12/2019.
Realizadas diligências, a executada não foi localizada para citação pessoal, sendo citada por edital.
Encaminhado os autos à Defensoria Pública, como curador especial, inicialmente foi alegada a nulidade da citação por edital e, posteriormente, foi apresentada exceção de pré executividade alegando a ocorrência do instituto da prescrição em relação aos débitos pertinentes ao ano de 2014, bem como pugnando pela extinção a da execução uma vez que crédito remanescente não atinge valor que justifique a tramitação do feito. Requereu, ainda, a condenação do exequente em honorários de sucumbência (id nº. 90318292).
Intimado, o exequente apresentou concordância com o pleito do exequente (id nº. 90334992).
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista o disposto no artigo 174, do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do crédito, no caso dos autos, necessário se faz reconhecer a extinção parcial dos créditos tributários consignados na CDA que instruiu a inicial.
Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do STJ, o prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos. Portanto, constituído o crédito tributário mediante auto de infração, e não havendo impugnação administrativa, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte. No caso, conforme certidão de dívida ativa e PAT anexados, foi relacionado, dentre outros, os débitos relativos ao exercício de 2014.
Desta forma, considerando que a presente demanda foi interposta após o quinquídio legal, consumada está a prescrição relativa a este débito, eis que inexiste qualquer causa de interrupção, merecendo, portanto, acolhimento a tese apresentada pela Defensoria Pública.
No mais, remanesce o crédito pertinente ao exercício do ano de 2015. Entretanto, como também ponderado pela Defensoria Pública, este valor não atinge o patamar mínimo para a propositura da ação que, segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R$ 1.931,64.
Segundo a jusrisprudência, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da divida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).
É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto, neste ponto, sem julgamento de mérito.
Por fim, no que pertine ao pleito de condenação do exequente em honorários de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
Ante o exposto, com apoio nos artigos 487, inciso II, do CPC, c/c art. 174, parágrafo único, I, do CTN, reconheço a prescrição alegada e, por consequência, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para julgar extinto os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº. 1197/2018, referentes ao exercício do ano de 2014 (somente), bem como para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao crédito remanescente.
Arcará a parte Vencida (Município de Vilhena) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para remunerar o serviço prestado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, consoante se depreende dos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7001435-24.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLAUDIANA CARDOSO LIMA VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4464
SENTENÇA
Considerando que houve o pagamento do débito , julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela parte executada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Liberem-se eventuais restrições.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7008507-28.2022.8.22.0014
Guarda
AUTOR: C. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES, OAB nº MT27565O
REU: C. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerida não foi localizada para realização do estudo social.
Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço atual da requerida, a fim de viabilizar o estudo social com a requerida e o menor.
Prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7003921-16.2020.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXIA MACIEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: MARCIEL MARTINS DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002640-88.2021.8.22.0014
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: CAMILA DOS SANTOS JARDIM, MARCOS SEVERO DAS NEVES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO
ADVOGADOS DO EMBARGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463
Despacho
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC, bem como adequação dos polos da ação.
Com razão a parte exequente.
Intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).
Vilhena,segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012854-07.2022.8.22.0014
Revisão
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. R. F.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072A
REU: H. S. F., C. S. D. S., E. S. F., E. S. F.
ADVOGADO DOS REU: PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO, OAB nº SP316904
R$ 4.363,20
DECISÃO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) renda e possibilidade financeira do alimentante; b) o valor dos alimentos.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012629-21.2021.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: M. L. A. C., CPF nº 07664145236, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1102 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: W. D. C. M., CPF nº 04217198264, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2338, É NA RUA 1504 - NÃO TEM CEP S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.342,08
DESPACHO
Procedo a expedição do ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade transferência diretamente para a conta indicada pela exequente.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para transferência, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 242,42 KEMILLY NICOLI ARAÚJO DOS SANTOS 03321337290 1544337 - 7 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 1389 C.: 158047-7O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
0005467-80.2010.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, GILSON CARLOS FERREIRA
DESPACHO
Ciente da decisão de Id 90898274, que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento.
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em pesquisa ao sistema Renajud, foi localizado veículos em nome dos executados, no entanto, deixo por ora de inserir restrição, uma vez que pesa sob os veículo alienação fiduciária e diversas outras restrições.
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias. Fica autorizada a CPE (Central de Processos Eletrônicos) a retirada do sigilo e proceder a intimação para a parte autora.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006977-91.2019.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: Y. M. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. O. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01545985-0, da agência 1825, no valor de R$ 285,91, com os respectivos acréscimos legais e valor depositado na conta judicial nº 040.01545983-4, da agência 1825, no valor de R$ 2.501,67, com os respectivos acréscimos legais, pela requerente: SABRINA MARTINS, CPF n. 017.278.252-09, agência 1825, operação 013, poupança 00017815-2.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004971-77.2020.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
EXECUTADO: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Saque bancário
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 387,50 ELIZETE APARECIDA DA SILVA 97542326287 1546106 - 5 Sim Direto na agênciaDenoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h.
Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002664-92.2016.8.22.0014
Guarda, Abandono Material
REQUERENTE: L. O. D. S. D.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075, ANDRE LUIZ PINEDO DIAS, OAB nº RO13163
REQUERIDO: M. S. G.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
Despacho
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.
Intime-se pessoalmente a genitora para, no prazo de 05 (cinco) dias, desbloquear os meios de comunicação do exequente com o menor Enzo Gabriel Dias, especialmente seu número de telefone (69) 98493-1231 e WhatsApp, e forneça ao genitor, com urgência, informações a respeito da frequência escolar e saúde do infante, bem como para que se abstenha de qualquer modo impedir ou frustrar o direito do genitor à visitação ao filho, conforme estipulado no acordo realizado entre as partes (id 7053454): “A guarda do menor será compartilhada, fixando domicílio com a genitora. O pai terá o direito de pegar a criança duas vezes na semana às terças -feiras, sendo que a semana que o genitor não tiver o direito de visita pegará o filho na quinta-feira. A semana que tiver o direito de ficar com o filho no final de semana pegará o filho na sexta-feira e devolverá no domingo até as 20 horas. Nas férias escolares o filho passará os primeiros 15(quinze) dias com a genitora, e outros, 15 dias com o pai. Nos anos impares a mãe passará o natal, aniversário e dia das crianças, e o ano novo nos anos impares o filho passará com o pai. Nos anos pares o filho passará o natal, o aniversário e o dia das crianças com o pai, e o ano novo nos anos pares com a mãe. O dia dos pais passará com o genitor, e o dia da mãe com a genitora.), sob pena de multa por semana no valor de R$ 200,00, até o limite de .R$2.000,00.
Advirta-se, desde já, a genitora de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Realize-se estudo psicossocial com as partes e o menor. Laudo em 30 dias.
Em seguida intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias.
Sirva este despacho como mandado/carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena,segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001655-51.2023.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310
REU: SUELI ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Cerro Azul, n. 4121, bairro Cidade Verde III, Vilhena-RO, telefone 98457-9401
DESPACHO
Conforme já determinado no Id 88017082, proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.
Defiro os benefícios da gratuidade processual para a executada.
Intime-se a executada informando que a proposta de acordo foi aceita (Id 90991996), devendo a executada iniciar o pagamento das parcelas, no prazo de cinco dias.
Decorrrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação em cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006651-97.2020.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES, OAB nº PA15729
EXECUTADO: E DA PAZ CABRAL - ME
Despacho
Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.
Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01546125-1, da agência 1825, no valor de R$ 825,00, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: FÁBIO CAMARGO LOPES, OAB/RO 8.807, CPF n. 011.879.826-01.
Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.
O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004736-08.2023.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 18/05/2023
Valor da causa: R$ 7.126,69
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: SUERLEY DO NASCIMENTO, RUA JEQUITIBÁ, QD 08 LT 08, N. 1275 1275 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7008317-75.2016.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HARRI KRUGER
Despacho
Proceda-se nova avaliação do imóvel denominado Lote 01, quadra 72, setor 01, localizado na Av. Barão do Rio Branco, n. 3476, centro, Vilhena-RO.
Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes.
Serve como mandado.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7004477-47.2022.8.22.0014
Liminar
AUTOR: L. A. L.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
REU: E. A. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A requerida não foi localizada para citação.
Assim, intime-se o autor para promover a citação da requerida, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007069-35.2020.8.22.0014
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 18/12/2020
Valor da causa: R$ 100.000,00
REQUERENTE: NEORINHA DA SILVA BELTRAO, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2503 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A
REQUERIDO: GERSON MANOEL DA SILVA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2679, CASA CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
DESPACHO
Considerando que estou cumulando atuação no Juizado Especial Cível e Criminal, do qual titular e desta 4ª Vara Cível, torna-se inviável a realização da audiência na data anteriormente designada. Assim, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06/06/2023, às 09h, permanecendo as demais determinações inalteradas.
Ficam as partes, por meio dos seus advogados, intimadas deste despacho.
À CPE para proceder alteração no sistema da data da audiência.
Cumpra-se.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7011496-07.2022.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. I. M.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REU: LUCAS DA COSTA MORAES
Intimação PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000771-90.2021.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCIELE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7004505-83.2020.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORDANA GUEIZ PLACIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
EXECUTADO: MARCOS CEZAR ALVES DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0065201-06.2003.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEANE RODRIGUES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
EXECUTADO: ALFREDO PAULO CARAVANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o e-mail da SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, tendo em vista que o e-mail enviado, retornou com erro, conforme tela abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo : 7011175-06.2021.8.22.0014
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: OZIENE BRITO IZABEL
REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS BATISTA
Intimação - CURADOR
Considerando o transcurso do prazo do Edital de Citação, remeto os autos ao Curador Especial, para apresentação de Contestação, nos termos da determinação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7001379-20.2023.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MONICA SANTINONI SUZINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7003683-36.2016.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A
EXECUTADO: GELOCI MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDANA CARDOZO DE LEMOS - RS114134
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 7000157-22.2020.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
EXECUTADO: GLAUCIR FERNANDES MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Processo : 0008018-57.2015.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMOEL REIS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A
EXECUTADO: LOURIVAL AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009892-21.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: CAMILA MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003455-51.2022.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido do exequente de suspensão dos autos por 3 (três) meses para localização de bens em nome do executado (ID. 90033803).
Nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, o juiz deverá suspender a execução fiscal se o devedor não for localizado ou quando não for encontrado bens sobre quais possa recair a penhora. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018).
Assim, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis do executado, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, para que a Fazenda Pública possa encontrar bens passíveis de penhora, período em que o prazo prescricional não será contado.
Transcorrido o prazo de suspensão, remeta-se os autos para o arquivo, independente de nova conclusão ou intimação do exequente, ocasião em que iniciará a contagem do prazo prescricional. A qualquer tempo, localizado bens penhoráveis, o processo poderá ser desarquivado (§§ 2º e 3º do art. 40 da Lei 6.830/80).
Intime-se o exequente deste despacho/suspensão, conforme dispõe o § 1º do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7005086-35.2019.8.22.0014
Espécies de Contratos
REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645
EXECUTADO: E-BIT INTERMEDIACAO S/A
Sentença
Michele Marques Rosato ingressou com cumprimento de sentença contra E.Bit Intermediação S/A, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
A patrona da parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e permaneceu inerte. Em tentativa de intimação pessoal da parte exequente por oficial de justiça, a parte autora não foi encontrada (certidão de Id 88530164).
Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso: 7001298-42.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: J FERNANDES VALMORBIDA - ME, JOSE FERNANDES VALMORBIDA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente (id nº. 89924125), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.
Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei de Execuções Fiscais.
Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial.
Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
PRAZO: 30 dias
FINALIDADE:
01 - CITAR a parte EXECUTADA, JOSÉ FERNANDES VALMORBIDA, acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.
02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R$ 36.199,12 trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e doze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.
03 - OBSERVAÇÕES:
3.1 Execução Fiscal referente à CDA 1298/2021, processo administrativo n° 330/2021;
3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.
Vilhena- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7006142-98.2022.8.22.0014
Nota Promissória
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
REU: LUCIANA ROSA KRAUSE
Sentença
Comércio de Móveis Ji-Paraná Ltda propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Luciana Rosa Krause, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 3.068,81, já acrescido de juros e correção monetária.
A requerida foi citada (id. 89198981) permanecendo inerte sem apresentar resposta.
E o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 3.068,81, (três mil , sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 3.068,81, (três mil , sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados até 27/06/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7002486-75.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de sentença
Distribuição: 17/04/2018
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000210, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: LUDIMILLA BATISTA ALVES
Despacho
Defiro a intimação do cumprimento de sentença por edital, com prazo do edital de 20 dias.
Expeça-se o edital de intimação.
Após, intime-se a parte autora para recolher as custas para publicação no DJe.
Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 22 de maio de 2023 .
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7000668-49.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: ROZANE ARAUJO DA SILVA
Despacho
Diante do contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, uma vez que restaram frustradas as tentativas de localizar a parte requerida.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo neste caso, os autos serem remetidos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004566-70.2022.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
REU: EDVALDO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tratam os autos de ação de cobrança interposta por C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - MEem face de EDVALDO DOS SANTOS.

Realizadas diligências de pesquisas de endereço, restaram infrutíferas, razão pela qual o requerente pugnou pela citação por edital.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Diante do contexto dos autos, bem como que, em outros processos que tramitaram pelo PJE, nenhuma das diligências foram frutíferas na localização do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital (art. 256, §3º do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo neste caso, os autos serem remetidos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Providencie a Serventia a expedição do necessário.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7010534-81.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIANA CRISTOFOLI GATTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
R$ 12.120,00
DESPACHO
Intime-se, novamente, a parte autora para recolher as custas remanescentes (1%), no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7001134-09.2023.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Indenização do Prejuízo
AUTORES: ANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
R$ 35.152,18
DECISÃO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A parte requerida em preliminar alegou falta de interesse de agir, por não tentar solução na via administrativa, bem como impugnou a gratuidade deferida.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
- A legislação processual não impõe a tentativa de solução extrajudicial do litígio como condição ao exercício do direito de ação, inexistindo óbice à tramitação do processo sem a necessidade de comprovar-se qualquer tentativa de conciliação prévia. A parte autora exerceu o seu direito de alcance a prestação jurisdicional.
Portanto, afasto a preliminar suscitada
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA
A autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.
O requerido por sua vez não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar suas alegações.
Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: validade da contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito margem consignável junto ao requerido pela parte autora; existência de dano material e moral.
As provas admitidas nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006568-47.2021.8.22.0014
Nota Promissória
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A
REU: DEBORA CARDOSO GONCALVES
Sentença
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Estilo da Moda Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Débora Cardoso Gonçalves, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 90994605.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civiil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003359-02.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 12/05/2023
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: E. D. M. L. -. E.
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143
REU: E. R. D. D. E. S., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se adequadamente em 15 (quinze) dias, sob a consequência de não fazendo ser indeferida a petição inicial para:
1) indicar e comprovar quais e onde instaladas as unidades consumidoras de cada um dos autores, inclusive porque o domicílio de vários deles são de outras Comarcas;
2) juntar procuração dos autores EDUARDO FELIOE TAVARES DA SILVA, RODOBENS S.A - CNPJ n. 59.981.829/0001-65, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA - CNPJ N. 11.567.074/0005-54, RODOBENS (Porto Velho) CNPJ n. 11.567.074/0001-20;
3) proceder a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o importe recolhido/comprovado (ID. 89342316) se refere a apenas 1% do valor da causa.
Intime-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003488-41.2022.8.22.0014
Bem de Família (Voluntário)
REQUERENTE: S. R. R. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REQUERIDO: D. T. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DESPACHO
Considerando que estou cumulando atuação no Juizado Especial Cível e Criminal, do qual titular e desta 4ª Vara Cível, torna-se inviável a realização da audiência na data anteriormente designada. Assim, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06/06/2023, às 10h, permanecendo as demais determinações inalteradas.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível E-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002629-88.2023.8.22.0014
Classe: Embargos à Execução
Protocolado em: 22/03/2023
Valor da causa: R$ 9.843,89
EMBARGANTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3068 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Custas recolhidas (ID. 89746613).
É cediço que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal pressupõe a prévia e total garantia da execução, nos termos do art. 16 da LEF.
Compulsando os autos, verifico que o embargante comprovou a garantia do juízo depositando judicialmente o valor do débito nos autos de execução (ID. 89746611).
Assim, recebo os embargos para processamento, conferindo-lhes efeito suspensivo autos principais n. 7004111-08.2022.8.22.0014 e certifique-se naqueles autos acerca desta ação.
Intime-se a embargada, por meio do procurador, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004039-84.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual
Protocolado em: 27/04/2023
Valor da causa: R$ 202.000,00
REQUERENTE: M. S. D. O. A., AV. 7 DE SETEMBRO 2581 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
Sentença
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA e CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, pugnando pela concessão do divórcio.
Aduziram os requerentes que contraíram matrimônio na data 27/03/1998, sob o regime comunhão parcial de bens, e que em razão de constantes desentendimentos, decidiram não mais permanecerem casados. Requereram a homologação do divórcio, afirmando que durante a convivência adquiriram patrimônio e sobreveio o nascimento de uma filha. Com relação ao patrimônio apresentaram os termos da partilha e, no que pertine à filha, afirmaram ser esta maior de idade.
Informam, ainda, que a esposa deseja voltar a usar o seu nome de solteira.
Pugnaram pela procedência do pedido inicial, homologando o acordo.
Indeferido o pedido de gratuidade processual, os requerentes comprovaram o recolhimento das custas (ID. 90841236).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, para a concessão do pedido de divórcio do casal, basta a manifestação de vontade dos cônjuges, ou seja, não há mais a exigência de comprovação de lapso temporal da separação de fato ou mesmo da culpa pela falência do matrimônio.
Ademais, afirmam que a única filha do casal já atingiu a maioridade, o restou comprovado através do documento anexado ao ID. 90053298, bem como chegaram a um consenso sobre a forma de divisão do patrimônio constituído durante a convivência.
Feitas tais considerações, é de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA ALMEIDA e CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas no pedido inicial, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a utilizar o nome de solteira, qual seja, MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Chupinguaia/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o n. 2.531, fls. 031, do Livro B-16 (ID. 90053296) o divórcio do casal, COM partilha de bens.

Como consequência do acordo firmado, DECLARO EFETIVADA a partilha dos bens do casal, tal como exposto na inicial, ficando autorizada as partes conjunta ou isoladamente, a qualquer tempo, assinar os documentos necessários à transferência e regularização decorrente da partilha.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº. 3.896/2016.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
EXPEÇA-SE formal de partilha dos bens, nos termos do acordo.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se
Nada pendente, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004808-92.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 527.360,00
AUTORES: JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, RUA NELSON TREMEIA 522 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUELINE LEME MACHADO, RUA NELSON TREMEIA 522 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta dias) dias úteis (art. 183 do CPC).
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, CPC).
Caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que juntem aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de serem submetidas ao crivo da parte autora.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004682-42.2023.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/05/2023
Valor da causa: R$ 726,47
AUTOR: RONEI PEREIRA ALMEIDA, RUA MANAUS 682 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: ROBERVAL LUDUGERIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1799 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por RONEI PEREIRA ALMEIDA em face de ROBERVAL LUDUGERIO, objetivando a transferência de veículo automotor, bem como dos débitos dele inerentes, haja vista relação negocial ocorrida em 28/02/2022 entre as partes. Argumenta que, em razão da avença, o requerido passou a figurar como legítimo proprietário do veículo, porém deixou de proceder as alterações necessárias no órgão de trânsito e, também, de adimplir os débitos oriundos do bem. Pugnou pela concessão de tutela provisória.
Determinada a emenda da inicial, a parte autora procedeu a correção do valor da causa.
É o relatório.
Decido.
De início, RECEBO a emenda a inicial, devendo a serventia proceder o necessário para a regularização do valor da causa para R$ 20.726,47 (vinte mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Adotada a referida providência, deverá intimar a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais.

Já com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem.
Da análise dos autos verifico que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida.
Os documentos juntados pela parte parte autora são suficientes para resguardar, em uma análise de cognição sumária, a existência do direito vindicado, afinal comprovam que houve a comercialização do veículo e que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome, ônus que a ela competia, conforme artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.
Da mesma forma o perigo de dano está demonstrado, principalmente pelo fato da parte autora encontrar-se na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor em razão das dívidas existentes sobre o veículo. Além disso, ainda é de se ressaltar a possibilidade de ser acionada em eventual ocorrência de acidente de trânsito.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ordenando à parte requerida que, no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência desta decisão, promova a devida transferência da titularidade do veículo em questão (VW/ GOL 1.0 1.0 GIV, ano/modelo: 2012/2013, placa: OAZ9J03, RENAVAM: 472529013), bem como dos valores dos débitos, ou então efetue o pronto pagamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor da astreintes e outras medias que assegurem o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC).
No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de Julho de 2023, às 08h30min, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/roy-tpsm-ysb
As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.
COM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso os requeridos não tenham interesse na autocomposição, deverão informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o requerido poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7050231-22.2020.8.22.0001
Capacidade, Dispensa, Nomeação
REQUERENTE: S. S. R. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
REQUERIDO: G. R. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O perito informou que a parte autora não compareceu na perícia designada.
Intime-se a parte autora para infomar/justificar a ausência na perícia, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0007428-51.2013.8.22.0014
Espécies de Contratos, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO1263A

EXCUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO DO EXCUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Não há pedidos nos autos para serem apreciados.
Aguarde-se em cartório a resposta do Ofício encaminhado para a 2º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o qual determinou a penhora no rosto dos autos n° 0003343-82.2005.4.01.4100, no valor de R$ 17.826,53, referente ao crédito do executado Roberto Carlos Martins Machado, CPF n. 376.184.310-00.
Caso não venha resposta em 10 dias, expeça-se ofício solicitando informações da penhora.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000161-96.2019.8.22.0013
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
REQUERIDO: SILVIO PEREIRA NEVES
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, considerando tratar-se de execução apenas dos honorários advocatícios.
INTIME-SE a parte executada Claudia Pinheiro dos Santos, por meio de seu advogado constituído, para pagar o débito no valor de R$ 3.760,50, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas a ela atribuída, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
0005465-13.2010.8.22.0014
Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: GILSON CARLOS FERREIRA, MARCOS GUDIM DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183
DESPACHO
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 20.003,52 FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA 04092706000181 1536598 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 11-3Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h.
Após, suspendo os autos por 90 dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013378-38.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/12/2021
Valor da causa: R$ 21.505,85

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., RUA SAMPAIO VIANA 44 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7012862-81.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: JOAQUIM DELFINO ROLIN JUNIOR
Despacho
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Joaquim Delfino Rolin Júnior, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 18.219,28, já acrescido de juros e correção monetária.
O requerido foi citado (id. 88383132) permanecendo inerte sem apresentar resposta.
E o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 18.219,28, (dezoito mil, duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 18.219,28, (dezoito mil, duzentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados até 16/12/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7000572-97.2023.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REU: BRUCE WILLI VIEIRA BARBALHO
Sentença
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Bruce Willi Vieira Barbalho, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 7.863,50, já acrescido de juros e correção monetária.
O requerido foi citado (id. 89195608) permanecendo inerte sem apresentar resposta.
E o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 7.863,50, (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 7.863,50, (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até 23/01/2023, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
balcão virtual: https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx
7002731-47.2022.8.22.0014
Contratos Bancários
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
REQUERIDO: GISELLE FERNANDES DA SILVA COELHO
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência .
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004798-48.2023.8.22.0014
Classe: Divórcio Consensual
Protocolado em: 19/05/2023
Valor da causa: R$ 1.320,00
REQUERENTES: S. M. D. O. V., RUA DOS NARCISOS 1606 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-542 - VILHENA - RONDÔNIA, R. R. V., RUA DOS NARCISOS 1606, SETOR 48 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-542 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164
Sentença
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por RICARDINO ROSA VIEIRA e SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, pugnando pela concessão do divórcio.
Aduziram os requerente que contraíram matrimônio na data 18/07/1996, sob o regime comunhão parcial de bens, e que a separação de fato ocorreu em janeiro de 2023. Decidiram se separar de forma consensual e requereram a homologação do divórcio, afirmando que durante a convivência tiveram 02 filhas, já maiores de idade. Que adquiriram patrimônio e que foi acordado a divisão dos bens.

Informam, ainda, que a Requerente manifesta o desejo de manter o nome de casada, ou seja, Silvia Maria de Oliveira Vieira.
Pugnaram pela procedência do pedido inicial, homologando o acordo.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
De início, DEFIRO a gratuidade processual.
No mais, compulsando os autos, verifica-se que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, para a concessão do pedido de divórcio do casal, basta a manifestação de vontade dos cônjuges, ou seja, não há mais a exigência de comprovação de lapso temporal da separação de fato ou mesmo da culpa pela falência do matrimônio.
Ademais, afirmam que não há filhos menores e os bens já foram de comum acordo partilhado.
Feitas tais considerações, é de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal RICARDINO ROSA VIEIRA e SILVIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, que se regerá pelas cláusulas e condições acordadas no pedido inicial, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da comarca de Ribeirão da Neves/MG, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o Termo 6730, do Livro 049 B, Folha 150, o divórcio do casal, SEM partilha de bens.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários.
A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Publicação e registros automáticos.
Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7003445-17.2016.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADOS: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EMERSON LISANDRO DA SILVA
Despacho
Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, “transferência”, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.
MODALIDADE: Transferência Bancária
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 4.153,43 FERNANDO CESAR VOLPINI 06795244873 1541298 - 6 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 1073-1Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48h.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7009896-48.2022.8.22.0014
Cheque
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: FABIO PASCHOALINO DE CAMPOS
Sentença
Rafael Tabalipa, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Fábio Paschoalino de Campos, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 45.936,99, já acrescido de juros e correção monetária.
O requerido foi citado (id. 88697837) permanecendo inerte sem apresentar resposta.
E o relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.
Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R$ 45.936,99, (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).
A pretensão autoral merece procedência.
Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 45.936,99, (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados até 21/09/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
email: cpe4civvil@tjro.jus.br
7010500-09.2022.8.22.0014
Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTORES: IVANILDO DE OLIVEIRA MAGALHAES ESTACIO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. B. DA SILVA HOTEIS
ADVOGADO DO REU: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352
R$ 12.000,00
DECISÃO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como ponto controvertido: existência da responsabilidade da parte requerida pelo furto de objetos no interior do veículo do cliente, guardado em seu estacionamento; quais itens foram roubados.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição legal

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - CEJUSC
Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste
CEJUSC
Processo n.: 7000149-31.2023.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)
Parte autora: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, RUA FORTALEZA 4497 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: INDEFINIDO, INDEFINIDO INDEFINIDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil.
Segundo o relato da parte, ao solicitar segunda via de sua certidão de nascimento, o nome de seu genitor veio com erro de digitação. In verbis, "na certidão está 'CEVINO', quando que o nome verdadeiro de seu pai seria 'LEVINO'". Sendo assim, almeja a retificação do registro, para que passe a constar nele o nome correto de seu genitor.
O Ministério Público, por sua, manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial , nos termos do art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/73.
É o relatório. Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
De acordo, com o art. 109 da Lei n.º 6.015/73, "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias".
No caso em tela, ouvido, o Ministério Público asseverou que o pedido prescinde de maiores questionamentos, eis que o mesmo é juridicamente possível, encontrando previsão no art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), tendo sido observados, ainda, os pressupostos processuais, de modo que inexistem irregularidades/nulidades a impedir a sua apreciação. Por fim, destacou que, considerando as provas documentais, deve ser acolhido o pedido do autor a fim de que seu registro de nascimento seja retificado.
De fato, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA anexou cópia do Registro Geral (RG) de seu pai (id 86199086), dando conta de que, diferentemente do que aparece na certidão de nascimento junta no id 86199085, o nome dele é LEVINO CARDOSO DA SILVA. Na precitada certidão, vale dizer, se fez constar erroneamente "CEVINO" como o prenome do genitor.
Sendo assim, outra medida não há senão a pela procedência do pedido.
De outro norte, a retificação deverá ser providenciada independentemente do pagamento de selos e taxas, pois que, por se tratar de caso em que decorre de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, as referidas despesas não podem ser imputadas ao interessado, nos termos do § 5º do art. 110 da Lei n.º 6.015/73.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, e, em consequência, determino ao senhor oficial do Cartório do Registro Civil e Tabelionato Ribeiro, localizado na Rua João Ramalho, n. 11, Centro (telefone 044 663-1324), município de Douradina, comarca de Umuarama - PR, a que proceda a retificação do registro de nascimento de fl. 215, livro 08 (NASCIMENTO n° 8.458), alterando-se o prenome do genitor para "LEVINO", mantendo-se inalterados os demais dados.
Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000 do CPC.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao cartório de registro, para que seja promovida a retificação da certidão de nascimento do requerente, a qual não poderá ser condicionada ao pagamento de despesas (§ 5º do art. 110 da Lei n.º 6.015/73).
Adotadas as providências necessárias, determino o arquivamento do feito, com as baixas de estilo.
Intime(m)-se.
SERVE, AINDA, COMO CARTA (INCLUSIVE PRECATÓRIA) / MANDADO /OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:41.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000780-72.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 17.676,76 (dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: KEVIN BRYAN IBIAPINO, CPF nº 00838048200, AVENIDA CUIABÁ 5273 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, primeira parte, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimada a parte requerente, por seu advogado, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Processo n.: 7000828-31.2023.8.22.0017
Classe: Pedido de Medida de Proteção
Assunto: Acolhimento institucional
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIPUANA, CASA 600, RODOVIA AR-1 N 600 SETOR INDUSTRIAL ANTIGA TABOCAS - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: FERNANDA PRISCILA LINO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, ESQUINA COM A PIAUÍ, PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento de aplicação de medidas de proteção proposto pelo Ministério Público em favor da adolescente F. P. L. S.
Os autos vinham tramitando na Comarca de Aripuanã/MT, quando foi declinada a competência para esta Comarca em razão da mudança de domicílio da menor.
Assim, recebo os autos para processamento.
Expeça-se ofício à direção do CREAS para realização de acompanhamento psicossocial da adolescente e família, pelo prazo de 3 (três meses), devendo o primeiro relatório ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias e os demais a cada 30 (trinta) dias.
Com a juntada dos relatórios, vistas ao Ministério Público.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000907-10.2023.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 6.249,60 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: T. B., AV. RIO DE JANEIRO COM AV. RONDÔNIA, APT 06 4171, APARTAMENTO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, W. A. S., AV. RIO DE JANEIRO COM AV. RONDÔNIA, APT 06 4171, APARTAMENTO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
Parte requerida: T. B., AV. RIO DE JANEIRO COM AV. RONDÔNIA, APT 06 4171, APARTAMENTO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, W. A. S., AV. RIO DE JANEIRO COM AV. RONDÔNIA, APT 06 4171, APARTAMENTO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome das partes;
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome das partes;
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome das partes;

Cumprida as determinações, SEM CONCLUSÃO DOS AUTOS, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o acordo realizado entre as partes, vez que há interesse de menor.
Após, remetam-se os autos conclusos, momento em que será analisado o pedido de gratuidade da justiça e eventual homologação do acordo.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000938-30.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 5.791,07 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: PAULO RICARDO DA SILVA, CPF nº 00253712238, RUA FORTAELEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 90778932.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de PAULO RICARDO DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 5.791,07(cinco mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (ID 90748725).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): PAULO RICARDO DA SILVA, CPF nº 00253712238, RUA FORTAELEZA 4314 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 70009582120238220017
Classe: Guarda de Infância e Juventude
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: A. D. S. M., AVENIDA CURITIBA 4320 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: E. D. S. M., CPF nº 05179870232, AV SAO PAULO 5021 SANTA FELICIDAD - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Ciência ao Ministério Público da designação da audiência.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002592-86.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 14.544,00 ()
Parte autora: ALEXSANDRO DOS SANTOS, AV. BAHIA 4247 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALEXSANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 89196557).
A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 89255852).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 89196557), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Intime-se o requerido, por meio órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Providências:
1- Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo.
2- Dê ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
3- Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
4- Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002389-27.2022.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 300.000,00 ()
Parte autora: E. M. G., AVENIDA RONDÔNIA 4258 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. G., LINHA 156 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECLAMANTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: E. G., LINHA 156 Km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para homologação de acordo de divórcio consensual e partilha de bens cumulada com alimentos, guarda e visita em benefício dos filhos menores.
As partes transigiram nos termos da petição inicial (ID 84111441).
Custas recolhidas (ID 86481349).
Instado, o Ministério Público do Estado manifestou pela homologação do acordo referente aos alimentos, guarda e visita aos filhos menores (ID 90503111).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Quanto à inexistência de bens e dívidas a partilhar, guarda compartilhada, pensão, visitas da prole em comum, considerando os termos do acordo disposto no ID 84111441, não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanados, recebendo-o como regular.
Os termos do acordo garantem os direitos dos infantes, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia.
Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, consequentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.
Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses da menor.
Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO o divórcio de EVÓDIO GESSER e ELIANE MARTINS GESSER e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (ID 84111441), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, ELIANE MARTINS DA SILVA.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, com o recolhimentos das custas da diligência.
Sem honorários advocatícios.
Considerando que se trata de homologação de transação extrajudicial, cujos termos do acordo já constam na própria petição inicial, não havendo necessidade de designar audiência de conciliação, ficam as partes isentas do recolhimento da parcela adiada das custas.
Com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, isento o recolhimento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, do CPC.
Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000360-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 36.456,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: VANILSA ANTUNES, LINHA 42,5- ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por VANILSA ANTUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como "outros participantes - perito", e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000606-63.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 15.474,60 (quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)
Parte autora: FRANCISCO PEDRO DEADOZIO, CPF nº 32703910215, AV. JK 4355 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Cumpra-se a Decisão ID 89045061.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000633-46.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 120.372,70 (cento e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: EDILSA FIDELES DA SILVA, CPF nº 77202236249, AVENIDA MINAS GERAIS 4729 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 85071153220, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 5019 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 89197237, considerando que se trata de guia avulsa, promova-se à CPE a vinculação aos presentes autos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de EDILSA FIDELES DA SILVA, WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 120.372,70(cento e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos), decorrente de Cédula de Crédito Rural Bancário (ID 88989962).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): EDILSA FIDELES DA SILVA, CPF nº 77202236249, AVENIDA MINAS GERAIS 4729 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 85071153220, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 5019 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000651-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: C. R. D. M. V. D. E. D. R. -. C., AV. BUENOS AIRES 2530, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 EMBRATEL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: VALTER CLEIO TOMAZ DA SILVA, AC ROLIM DE MOURA 4493, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO tendo por finalidade a intimação de VALTER CLEIO TOMAZ DA SILVA.
Contudo, depreende-se dos autos que o ato foi deprecado ao juízo de Rolim de Moura- RO, bem como o endereço de domicilio do executada é naquela comarca (ID 89059850- fl.02).
Assim, promova-se a redistribuição e remessa do feito ao juízo de Rolim de Moura- RO.
Ciência ao exequente.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000687-12.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 457,47 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 34997008249, AV. PORTO VELHO 3261 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 457,47(quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente de Duplicatas.
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 34997008249, AV. PORTO VELHO 3261 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000702-78.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 1.302,00 ()
Parte autora: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A
Parte requerida: C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 23891019000170, CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo n.: 7000710-55.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 21.263,51 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: ADEVAIR BONIFACIO DE MORAIS, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRÊS 2734 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-288 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3.896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, o que deverá ser certificado pela CPE, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000766-88.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 45.747,81 ()

Parte autora: ALTENIR GERALDINO, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: JOSE OSMAR FEITOZA, AV. MATO GROSSO 4094 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que o referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, a fim de que comprove a alegação de incapacidade financeira, juntando, por exemplo, declaração de imposto de renda, extrato bancário, carteira de trabalho, holerite/contracheque ou comprove o recolhimento das custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar memória de cálculo, nos termos do art. 700, §2º, I, do CPC.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Caso sejam apresentados documentos para fins de concessão de gratuidade da justiça, venham os autos conclusos para decisão.
Recolhidas as custas e apresentada a memória de cálculo, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JOSE OSMAR FEITOZA, CPF nº 31680968220, AV. MATO GROSSO 4094 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000804-03.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 59.081,25 (cinquenta e nove mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ROSIMAR CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 34069372253, AVENIDA RONDÔNIA, N. 5111 5111 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: SEBASTIAO JOSE HENRIQUE, CPF nº 47884940787, LINHA 172, KM12 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 89936955, considerando que se trata de guia avulsa, promova-se à CPE a vinculação aos presentes autos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ROSIMAR CRUZ DE OLIVEIRA em desfavor de SEBASTIAO JOSE HENRIQUE, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 59.081,25(cinquenta e nove mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), decorrente de cheque (ID 89936951).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): SEBASTIAO JOSE HENRIQUE, CPF nº 47884940787, LINHA 172, KM12 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000861-21.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 106.222,48 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: KESSI DA SILVA PRADO, AVENIDA ACRE 4346 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face KESSI DA SILVA PRADO, CPF nº 01750221276, AVENIDA ACRE 4346 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000879-42.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
Valor da causa: R$ 3.013.992,00 (três milhões, treze mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: LEANDRO MOREIRA SABAI, CPF nº 02617551296, RUA SAID RAMOS JUNIOR 1021 CENTRO - 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ, JULIANO MOREIRA SABAI, CPF nº 02617527239, RUA SAID RAMOS JUNIOR 1021 CENTRO - 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ, IVANEIDE MORAIS MOREIRA, CPF nº 57302936234, RUA SAID RAMOS JUNIOR 1021 CENTRO - 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

Parte requerida: MODESTO SABAI, CPF nº 32935528972, PRAÇA CASTELO BRANCO, APTO AO LADO DA MORENA CAFÉ ao lado 4041, APTO SOBRE O AÇAI EXPRESSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não concedo os benefícios da justiça gratuita, em razão do alto valor do título extrajudicial. Todavia, difiro o pagamento para ao final do processo.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por LEANDRO MOREIRA SABAI, JULIANO MOREIRA SABAI, IVANEIDE MORAIS MOREIRA em desfavor de MODESTO SABAI, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 3.013.992,00(três milhões, treze mil, novecentos e noventa e dois reais), decorrente de Instrumento Particular de Partilha de bens e Assunção de Dívidas (ID 90351390).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): MODESTO SABAI, CPF nº 32935528972, PRAÇA CASTELO BRANCO, APTO AO LADO DA MORENA CAFÉ ao lado 4041, APTO SOBRE O AÇAI EXPRESSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000895-93.2023.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 22.907,68 ()
Parte autora: J. M. D. M., RUA MACEIO 3511, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. M., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5981 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação para homologação de acordo de divórcio e partilha de bens.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
As partes transigiram nos termos da petição inicial (ID 90488397).

É o breve relatório. Fundamento e decido.
Do mérito
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, DECRETO o divórcio de CLARA DE SOUSA MIRANDA e JOAQUIM MARCOLINO DE MIRANDA e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (ID 85365891), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, CLARA MONTEIRO DE SOUSA.
Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, independentemente do recolhimentos de custas.
Sem honorários advocatícios.
Considerando que se trata de homologação de transação extrajudicial, cujos termos do acordo já constam na própria petição inicial, não havendo necessidade de designar audiência de conciliação, ficam as partes isentas do recolhimento da parcela adiada das custas.
Com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, isento o recolhimento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, do CPC.
Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000937-45.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 5.669,99 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: OSMAR FELICIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 00948645270, AVENIDA PARANÁ 3090 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de OSMAR FELICIANO DO NASCIMENTO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 5.669,99(cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (ID 90747531).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): OSMAR FELICIANO DO NASCIMENTO, CPF nº 00948645270, AVENIDA PARANÁ 3090 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000955-66.2023.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 6.336,00 ()
Parte autora: R. M. S. L., DR. PAULO SERGIO URSULINO 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P. N. S. L., RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 4480, CASA BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. S. L., RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 4480, CASA BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. S. C., RUA PAULO SERGIO URSULINO 4480 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. B. L., RUA MATO GROSSO 2146 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Isento de custas conforme artigo 6º, IV da Lei n. 3.896/2016.
Trata-de de ação de modificação de guarda cumulada com alimentos.
Considerando os elementos dos autos, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, considerando a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, o grau de possibilidade financeira do requerido em contribuir com as necessidades do(a) filho(a) requerente, e tendo em vista, ainda, a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio da certidão de nascimento do(a) menor inclusa à inicial, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, contando-se a partir da data da citação do requerido.
Por ocasião da citação, o requerido deverá ser regularmente cientificado sobre a fixação dos alimentos provisórios e sobre o prazo para começar a efetuar os pagamentos mensais, independentemente da realização ou não da audiência que será designada, ficando desde já ciente de que a genitora da criança apresentou os seguintes dados bancários para depósito do valor das prestações: Nubank, Agência nº 0001, Conta nº 00078723971, titular: Suely Soares Costa, CPF: 004.910.582-50, Chaves Pix: 69 9 9968-4885.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pela CPE.
A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverá entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.
Na hipótese de os conciliadores identificarem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão designar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

O expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, art. 334, § 9º).
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335), oportunidade em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese de o réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder às arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se têm outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, art. 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Serve o presente como carta precatória de citação do requerido dos termos do processo e intimação da decisão que fixou os alimentos provisórios e para comparecer à audiência de conciliação designada e dos demais termos da presente decisão.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000979-94.2023.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: O. D. S. F., LC 47,5 KM 25 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: A. P. A., CPF nº 19115431215, RUA A 147, CASA SETOR CHACAREIR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000756-44.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 35.154,00 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA AMAPÁ 2551 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o médico especialista em psiquiatria Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com endereço eletrônico demetriocheron@hotmail.com e telefone (69) 3442-2393.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

DETERMINAÇÕES:

1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como "outros participantes - perito", e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não

tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000778-05.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 154.938,00 ()
Parte autora: APARECIDO DINIZ, AVENIDA CURITIBA 4653 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material de sua condição de segurado referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.
Isso porque para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, seja temporário ou permanente, é necessário que, além da comprovação da incapacidade, a parte requerente seja segurado da previdência social pelo tempo mínimo de carência de 12 (doze) meses.
Em análise ao CNIS da parte autora (ID 89801238, p. 27), verifica-se que ela recebeu auxílio-doença pelo período de 24.10.2019 a 31.05.2020, mantendo-se, portanto, no período de graça até 31.05.2021.
Ocorre que não consta nos autos documentos que comprovam a qualidade de segurado da parte requerente entre a cessação o período de graça e a data do requerimento administrativo (21/01/2022).
Saliento que apesar da possibilidade de realização de prova testemunhal, essa não é suficiente para a análise da condição de segurado especial, sendo necessária que a prova testemunhal seja corroborada ao menos pelo início de prova documental referente ao período que pretende provar como segurado especial, o que não foi juntado pela parte.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Nos casos em que o autor não traz aos autos início de prova material, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, possibilitada, desse modo, a propositura de nova demanda para comprovação do labor pretendido.(TRF4, AC 5013806-14.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/08/2018)
(TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurada. A autora alega ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tendo juntado documentos em nome do esposo, constando profissão lavrador: certidão de nascimento do filho, certidão de casamento do casal, carteira de associado de sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1981, 1982 e 1983 (fls. 16/22). Ocorre que, conforme consta dos vínculos empregatícios no CNIS, a partir de 01/12/1987 até 04/2004, o autor laborou na condição de empregado, quando passou a receber auxílio-doença até 17/10/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 190/192). 4. Assim, não se trata de regime de economia familiar, condição que seria extensível à autora. Ademais, as testemunhas ouvidas afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura para terceiros, como diarista. Dessa forma, os documentos em nome do marido da autora, de datas bem remotas, são inservíveis como início de prova material de sua condição atual de rurícola. 5. Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), havendo necessidade de início de prova material. Nesse sentido, o § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 6. Apelação do INSS provida.
(TRF-3 - AC: 00174497320104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 18/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurada no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000830-98.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.006,36 (treze mil, seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, CPF nº 42283558204, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JULIA PIETRO NOGUEIRA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000833-53.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: ISAU MAIA, NOVA GEASE s/n LINHA 47, 5, KM 20, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, RUA DOM PEDRO II 2469, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, SALA 02 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ISAU MAIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, CPF 879.840.322-20 e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 01 de Julho de 2023, às 13h30min, a ser realizada no endereço profissional: Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.

5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002095-72.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 2.545,20 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)
Parte autora: J. C. N. V., RUA ACRE 4634 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. M. A. D. S., AVENIDA MATO GROSSO 2277 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. S. V., AVENIDA MATO GROSSO 2277 BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA JK, 4070 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 485, §4º do CPC.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000460-22.2023.8.22.0017
Classe: Monitória

Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 19.117,72 ()
Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, AV. AMAPA 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA BAHIA 4765 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por NILTON CARLOS BANDEIRA em face de LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
As partes realizaram acordo extrajudicialmente, conforme ID 90412774.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes possui anuência de ambos os interessados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do termo anexado ao ID 90412774, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000697-56.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 46.872,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais)
Parte autora: NAUZA LUIZ NUNES
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por NAUZA LUIZ NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

DETERMINAÇÕES:

1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.

5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior

e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000765-06.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos reais)
Parte autora: MARIA DE JESUS SANTANA SOUZA, LINHA 118 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000798-93.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 22.134,00 (vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais)
Parte autora: VITOR DE ALMEIDA FARIA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4759 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por VITOR DE ALMEIDA FARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
INTERESSE DE AGIR
Inicialmente, consigno que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
A parte autora protocolou requerimento administrativo (ID 89883396) no dia 13/12/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 18/09/2023, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.
Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.
Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito a médica Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM: 3464 (Dermatologia e clínica médica), CPF: 456.064.989-87, endereço de atendimento: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal-RO, telefone: (69) 99996-7754 / (69) 3441-2407, e-mail: amaliapericias@gmail.com e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo perícia, a qual será realizada em data e hora a serem indicadas pela profissional.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D’Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000817-02.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 16.144,00 (dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ROSILDA DINIZ LOUREIRO, RUA SERGIPE 3860 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSILDA DINIZ LOUREIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

DETERMINAÇÕES:

1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.

5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7002591-04.2022.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ADEMIR FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO: REGINALDO SILVA OAB/RO 8086
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS.
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.
MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000606-63.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DEADOZIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REU: BANCO BRADESCO S.A.Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91022587 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002528-13.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: JUVENIR FERREIRA, AV. BAHIA 4630 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se JUVENIR FERREIRA, no prazo de 5 dias, acerca da petição de id. 90548763.
Transcorrido in albis o prazo, arquive-se.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000527-21.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 14.715,88 (quatorze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA MARGARIDA MARTINS DORES RIBEIRO, AVENIDA SÃO PAULO 3764 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANANIAS MARTINS DINIZ, AV. SÃO PAULO n3764 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
Parte requerida: CIRLEI REKEL BILATI, RUA GOIÁS 4523 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista a manifestação do(a)(s) exequente(s) (id 81712432)[1] e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje[2], verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online[3].
2. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo e id 85381926), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).
3. Permanecendo revel o(a) executado(a), nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.
4. Ressalto que o processo só poderá vir concluso para uma nova providência constritiva (Sisbajud e Renajud, por exemplo) depois de cumpridos os itens 2 e 3, ficando desde já indeferido eventual requerimento nesse sentido.
Serve esta de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.
2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
3 […] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000341-61.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HOLANDA CAVALCANTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REU: SABEMI SEGURADORA SA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91025460 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 10:15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000773-80.2023.8.22.0017
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE DO CARMO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91019550 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000965-13.2023.8.22.0017 AUTOR: JOAO MARIA FILHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO - RO10236

REU: JACY EVANDRO RIBEIRO NETO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 12/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo n.: 7000758-14.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 1.006,17 (mil, seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: J. D. 1. V. C. D. P. B., 0 PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SANDER AUGUSTO JULIO NUNES, PARANÁ 3726 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. D. V. Ú. D. A. F. D. O. R., AVENIDA MATO GROSSO 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Beneficiário(a) de gratuidade de justiça.
Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.
Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário para a prisão do executado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000251-53.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 16.454,54 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: FRANCISCO FERREIRA MACIEL, AVENIDA SÃO PAULO 2947 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial de ID 89252567 e defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação declaratória de inexistência contratual com pedido indenização por dano material e moral e pedido de tutela de urgência.
Em síntese alega a parte autora aduz que buscou a requerida a fim de contratar um empréstimo consignado, todavia a empresa procedo a contratação do serviço denominado cartão de crédito na modalidade RMC. Assevera que em razão da contratação foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e que tem sido realizados descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de R$ 49,13 (quarenta e nove reais e treze centavos) e que o contrato é impagável pois não possui termo final para descontos das parcelas. Alega que jamais recebeu o mencionado cartão de crédito.
Assim, postula pela concessão da tutela de urgência para que a requerida cesse os descontos e o por fim, pelo julgamento procedente dos pedidos condenando a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de dano moral e condenação em dano material com repetição do indébito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto cartão RMC junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Considerando que antes mesmo de recebida a inicial a parte requerida veio aos autos voluntariamente, tendo apresentado contestação ao ID 87771197, INTIME-SE a requerida, para nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso reste prejudicada ou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC), oportunidade em que deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000512-18.2023.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.761,79 ()
Parte autora: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: P. C., LINHA 47,5 KM 70 SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação e com base no princípio da razoável duração do processo (art. 4º, do CPC), indefiro o pedido de dilação de prazo.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, considerando que se trata de rito específico.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Com a emenda e somente com a emenda, o que deverá ser certificado pela CPE, desde já recebo a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito conforme determinado na decisão de ID 88517329.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000721-84.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 5.134,59 ()
Parte autora: PEDRO ORIGA, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 18 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580
Parte requerida: C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 4031, PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 89370147).
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 23891019000170, AV. RIO GRANDE DO SUL 4031, PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000623-02.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: LINDOMAR DE PAULA SILVA, LINHA P44, KM 7 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por LINDOMAR DE PAULA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito a médica Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM: 3464 (Dermatologia e clínica médica), CPF: 456.064.989-87, endereço de atendimento: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal-RO, telefone: (69) 99996-7754 / (69) 3441-2407, e-mail: amaliapericias@gmail.com e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo perícia, a qual será realizada em data e hora a serem indicadas pela profissional.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados

pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000684-57.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 7.376,62 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: EDSON FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 99032287249, LINHA 156, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 89256486, considerando que se trata de guia avulsa, promova à CPE a vinculação aos presentes autos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de EDSON FRANCISCO DE SOUZA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 7.376,62(sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), decorrente de cheque (ID 89192808).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): EDSON FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 99032287249, LINHA 156, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000691-49.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 191,11 (cento e noventa e um reais e onze centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 96941804220, P 50 001, FILADÉLFIA VILA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 89256492.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 191,11(cento e noventa e um reais e onze centavos), decorrente de duplicata (ID 89205174).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 96941804220, P 50 001, FILADÉLFIA VILA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000698-41.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 842,02 ()
Parte autora: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, RUA DOS MINEIROS 161, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Parte requerida: C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face C. C. DA SILVA COM. DE CONFECCOES - ME, CNPJ nº 23891019000170, CASTELO BRANCO 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000747-82.2023.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: TANILO ALVES DE OLIVEIRA FARIAS, RUA ROLIM DE MOURA N 45 OFICINA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, YURI ALVES FARIAS, RUA ROLIM DE MOURA N 45 OFICINA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
Parte requerida: JOSE FRANCISCO FEITOSA FARIAS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de abertura de inventário dos bens deixados por JOSÉ FRANCISCO FEITOSA FARIAS, falecido em 16/03/2023.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que conforme relatado pela parte autora na inicial, o patrimônio do espólio não é vultuoso. Advirto, todavia, que o benefício poderá ser revisto e revogado a qualquer tempo, se constatado que o espólio possui condições de arcar com as custas processuais.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou certidão de inexistência de testamentos.
Ressalto que, nos termos do Provimento n. 56 do Conselho Nacional de Justiça, para o processamento de inventários e partilhas judiciais é obrigatório a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pelo CENSEC.
Destarte, à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:
a) Juntar certidão de inexistência de testamentos expedida pelo CENSEC - Sistema do Colégio Notarial do Brasil do falecido.
Com a emenda e somente com a emenda, desde já recebo a emenda à inicial e passo a determinar os demais atos:
1. Nomeio o herdeiro TANILO ALVES DE OLIVEIRA FARIAS - CPF n. 006.616.132-08 como inventariante, que prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617, parágrafo único, do CPC), devendo assinar o termo de compromisso que segue anexo e juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o(a) inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620, do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.
3. Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, a meeira, a Fazenda Pública e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento (art. 626, § 1º, do CPC).
4. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 627, do CPC).
5. Na sequência, intime-se o(a) inventariante para apresentar a avaliação dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados, para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.
7. Registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos, até a homologação da partilha.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000747-82.2023.8.22.0017
Parte autora: TANILO ALVES DE OLIVEIRA FARIAS, YURI ALVES FARIAS
Parte requerida: JOSE FRANCISCO FEITOSA FARIAS
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Nesta data, sexta-feira, 19 de maio de 2023, no Fórum Min. Aliomar Baleeiro, Vara Única, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito Ane Bruinjé, que nomeia TANILO ALVES DE OLIVEIRA FARIAS, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoa física CPF sob o nº 006.616.132-08, residente e domiciliado na Rua Rolim de moura, nº 45, no município de Pimenta Bueno/RO, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ FRANCISCO FEITOSA FARIAS, era portador do CPF nº 340.023.832-53, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juízo foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito - Assinatura digital

_____
TANILO ALVES DE OLIVEIRA FARIAS - Inventariante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000767-73.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 21.642,84 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: JOSIANE PEREIRA DE BRITO FERNANDES, ESTRADA LINHA 135 KM 140 S/N, IZOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JOSIANE PEREIRA DE BRITO FERNANDES, CPF nº 84346078249, ESTRADA LINHA 135 KM 140 S/N, IZOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000812-77.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.358,79 ()

Parte autora: MARCIA ROVER, AVENIDA BAHIA 4827 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO COML E INDL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. CEARÁ, 3861, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: SILVA E PAULA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, AVENIDA JK 4095 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face SILVA E PAULA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 13500135000168, AVENIDA JK 4095 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo n.: 7000832-68.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 1.186,70 (mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos)
Parte autora: HILDA APARECIDA LACAR DA SILVA, RUA DOIS VIZINHOS 594 JARDIM LANCASTER II - 85869-460 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AVENILTON TERRA DA SILVA, LINHA 476 km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Beneficiário(a) de gratuidade de justiça.
Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000858-66.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 23.716,75 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: HELIAN MARQUES LAGASS, SITIO NA LINHA 152 S/N, KM 03, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face HELIAN MARQUES LAGASS, CPF nº 03379327271, SITIO NA LINHA 152 S/N, KM 03, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo n.: 7000935-75.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: 5. V. D. F. E. D. S. -. F. D. S. P., FÓRUM JOÃO MENDES JR, PRAÇA DOUTOR JOÃO MENDES, S/N CENTRO - 01501-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: J. D. C. D. A. F., AV ARIOSTO DA RIVA 1987 CENTRO - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3.896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, o que deverá ser certificado pela CPE, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000944-37.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 13.396,77 ()
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 25 DE AGOSTO 5059, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: ADEMILSON PEREIRA DO COUTO, LINHA 47, KM 45, ESQUINA 122 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 90836650).
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face ADEMILSON PEREIRA DO COUTO, CPF nº 70465045200, LINHA 47, KM 45, ESQUINA 122 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000959-06.2023.8.22.0017
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: J. M. D. A. D. S., RUA RONDONIA 3929, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, N. M. D. A., LC 148 KM 26 sem numero, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para que apresente seu parecer.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000794-56.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.748,90 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)
Parte autora: IVO DIOGO BORGES, CPF nº 28401883253, LINHA P/50. KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por IVO DIOGO BORGES em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de "COBRANÇA SEBRASEG CLUB DE BENEFICIOS", "CLUB SEBRASEG" assim como descontos referentes a "SEGURADORA SECON" mensalmente em sua conta bancaria, sendo que os valores variam entre um e outro. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos. Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
VARA CÍVEL
Processo n.: 7000883-79.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 1.302,00 ()
Parte autora: VANDERLEI CALDEIRA, LINHA 138 C/ A 60, KM 35, SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195
Parte requerida: P. F. E. R. -. I., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3213-3337, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, retifique-se à autuação processual junto ao sistema PJE, incluindo no polo passivo da demanda o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 03.659.166/0001-02, excluindo-se os cadastros " INSS"; "GERENTE EXECUTIVO DO INSS" ; "GERENTE EXECUTIVO DO INSS (REPRESENTADO)"; e "PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - INSS ".

Por oportuno, fica orientado à causídica para que em eventuais distribuição de novas demandas, atente-se para ao correto cadastro do requerido, em observância ao princípio da cooperação visando a célere tramitação do feito.
Consoante depreende-se dos autos, o comprovante de domicilio acostado ao ID 90382788 é referente ao ano de 2019, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço, atualizado (últimos três meses) sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Destaco que deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002420-47.2022.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 10.670,36 ()
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: ADENILSON ASSIS VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.Aem face de ADENILSON ASSIS VIEIRA
Foram recolhidas as custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa.
A parte autora requereu a extinção do processo por desistência, ante o desinteresse no prosseguimento da demanda.
Vieram os autos conclusos.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e que a parte requerida sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO EXTINTA sem resolução do mérito.
Isento de custas finais, nos termo do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001591-66.2022.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Valor da causa: R$ 940.000,00 ()
Parte autora: LUCIANO JOSE LIRA, LINHA 156, KM 18 S/N, PRÓXIMO A ESCOLA RURAL POTI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, AV BAHIA 4044, MERCADO CONFIANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELSON RODRIGUES DA CRUZ, AV BAHIA 4044, MERCADO CONFIANÇA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO JOSE LIRAem face de WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ, WELSON RODRIGUES DA CRUZ
As partes realizaram acordo durante a a audiência de conciliação, conforme ID 90545962.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes possui anuência de ambos os interessados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência constante no ID 90545962, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000351-08.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 4.848,00 ()
Parte autora: KELLI ANDRESSA BRIK OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por KELLI ANDRESSA BRIK OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 89616616).
A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 90115990).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 89616616), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Intime-se o requerido, por meio órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Providências:
1- Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo.
2- Dê ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

3- Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
4- Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000106-94.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 309.917,38 (trezentos e nove mil, novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: JOSIVAL FERNANDES DA SILVA, CPF nº 64367479234, LINHA 98 km 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCILENE DA SILVA CASTRO, CPF nº 65850491287, LINHA 121 km 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: ELOI BARGLINI, CPF nº 44690789991, LINHA P 44 km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OSVALDO GOMES VIEIRA, CPF nº 34069160230
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Atualize-se o endereço do requerido no sistema PJE.
Custas iniciais recolhidas parcialmente (código 1001.1) (ID88358145), conforme art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº. 026/2021.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Apesar de o autor ter manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, consigno que sua dispensa somente é possível quando ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I, do CPC).
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimada a parte requerente, por seu advogado, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000689-79.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 953,61 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: JULIO KLOSS, CPF nº 00443736278, LINHA 144 Km 22,22, C/50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de JULIO KLOSS, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 953,61(novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), decorrente de Duplicatas.
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): JULIO KLOSS, CPF nº 00443736278, LINHA 144 Km 22,22, C/50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000690-64.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 4.041,71 (quatro mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: CREITINARA VALVASSORI HELMER, CPF nº 02130339255, LINHA 144 Km 80 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 89255999, considerando que se trata de guia avulsa, promova-se à CPE a vinculação aos presentes autos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em desfavor de CREITINARA VALVASSORI HELMER, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 4.041,71(quatro mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos), decorrente de duplicata (ID 89203465) .
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): CREITINARA VALVASSORI HELMER, CPF nº 02130339255, LINHA 144 Km 80 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000755-59.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: ELIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CAMPO GRANDE 4777 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por ELIANE ALVES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que possui deficiência física, que não é segurado do regime previdenciário e vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu administrativamente o benefício de prestação continuada à parte requerida, mas o pedido foi indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício assistencial, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
A parte autora aduz que que vive em estado de pobreza, não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família e que está incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende atende aos requisito para concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia social e médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL
Segundo a recomendação da Corregedoria, por meio do Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, nas ações previdenciárias não é atribuição do Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia.
Dessa forma, nomeio como perita social a assistente CLAUDIA MARIA BOONE DOS SANTOS, CRESS 1536 (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar.
Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e do art. 2º da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais no limite máximo da tabela de R$ 300,00 (trezentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
A perita deverá deslocar-se à residência do periciando, coletar e identificar os dados deste, indicar informações processuais, dados pessoais e condições econômicas de seu grupo familiar. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
Para tanto, nomeio como perito a médica Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM: 3464, CPF: 456.064.989-87, cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pela profissional, no seguinte endereço profissional: Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal-RO, telefone: (69) 99996-7754 / (69) 3441-2407, e-mail: amaliapericias@gmail.com.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia médica.

DETERMINAÇÕES:

1) Intime-se a perita assistente social, por meio do e-mail indicado, quanto a sua nomeação, bem como para que realize o estudo social e apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua nomeação. Advirta-se de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos

2) Cadastre-se o perito médico nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-se de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

3) Com a indicação da data e hora da perícia médica, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia médica munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

4) Na hipótese de os laudos não serem remetido ao juízo no prazo estipulado, intimem-se os peritos para encaminhá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado das provas periciais e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos periciais, a CPE deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - DADOS SOBRE O GRUPO FAMILIAR (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;
c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.).
III - DADOS SOBRE AS CONDIÇÕES RESIDENCIAIS E ECONÔMICAS
a) Informar se residência onde mora é própria;
b) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
c) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
d) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
e) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
f) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
g) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
h) Indicar despesas com remédios;
i) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
j) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:
Decreto nº 3.298/99
[...]
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?
5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?
6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?
7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000781-57.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.608,45 (dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIA TRANSCONTINENTAL 309-S2 VILA JOTÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A
Parte requerida: SONIVAL CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 68561270225, LINHA KH 155, KM 130, GB MASSACO, SITIO BELA VISTA 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID89902984.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de SONIVAL CARLOS DOS SANTOS, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 2.608,45(dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de duplicata (ID 89846626).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): SONIVAL CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 68561270225, LINHA KH 155, KM 130, GB MASSACO, SITIO BELA VISTA 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000840-45.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: GEAN MEIRELLES MORAES, UA: SANTA CATARINA 4585 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por GEAN MEIRELLES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000864-73.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 56.027,95 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: AMARILDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, RUA ACRE, 4346 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAGUAR MONITORAMENTO LTDA, ACRE 4346 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face AMARILDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 03267923255, RUA ACRE, 4346 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAGUAR MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 24521103000165, ACRE 4346 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000894-11.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 3.143,43 ()
Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 4043 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: JORDANY QUEDNAU COSTA, RUA GOIÁS 4729, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JORDANY QUEDNAU COSTA, CPF nº 03283323216, RUA GOIÁS 4729, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000914-02.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 10.237,66 ()
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: HELIO DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4231 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face HELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 48621692287, AVENIDA CUIABÁ 4231 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000939-15.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 14.598,68 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Parte requerida: CILSA LUIZ FERREIRA, CPF nº 71707964220, RUA FILADELFIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de CILSA LUIZ FERREIRA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 14.598,68(quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (ID 90749752).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): CILSA LUIZ FERREIRA, CPF nº 71707964220, RUA FILADELFIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000977-27.2023.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 221.031,48 (duzentos e vinte e um mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: MARIA APARECIDA BURI, RUA PRESIDENTE DUTRA 4323 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por MARIA APARECIDA BURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Consta que nos autos de n. 0003317-49.2012.822.0017, a parte ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No primeiro grau, a ação foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária à implantação do benefício e pagamento de retroativos desde a data do requerimento administrativo, em 20.04.2011 (ID 90932948).
Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu ao Tribunal Regional Federal, cuja apelação não foi provida (ID 90932949).
Ao ID 90932949, p. 2, consta certidão de trânsito em julgado expedida pela secretaria do Superior Tribunal de Justiça, presumindo-se que houve recurso ao Tribunal da Cidadania, todavia, a parte exequente não trouxe o inteiro teor do acórdão.
Também não constou nos autos a comprovação da citação da autarquia previdenciária, documento necessário para aplicação dos juros de mora (Súmula 204 do STJ).
Por fim, observo que a procuração juntada ao ID 90932950 foi outorgada pela exequente à advogada há mais de 10 (dez) anos.
Pois bem.
Para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a Lei n. 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de sentença deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético).
Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o

cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".
Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de sentença não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.
Além disso, no caso dos autos, a medida se faz ainda mais necessária, pois em consulta ao sistema do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que houve recurso acerca do abatimento dos valores já pagos administrativamente aos filhos em comum (RECURSO ESPECIAL Nº 1972394 - RO (2021/0362634-0), havendo a necessidade da juntada do inteiro teor do processo, com todos os recursos havidos, para fins de verificar o valor devido.
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com escopo no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, ante a aplicação do art. 290, do CPC.
Fica a parte exequente advertida que deverá ingressar com o cumprimento de sentença nos autos em que tramitou a ação de conhecimento, requerendo à Central de Atendimento desta comarca que proceda a digitalização e migração dos autos ao Processo Judicial Eletrônico (art. 6º, IX, do Provimento Corregedoria n. 06/2022), se for o caso. Deverá juntar também naqueles autos procuração atualizada.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000773-80.2023.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 118.034,30 (cento e dezoito mil, trinta e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: JOSE DO CARMO MOTA, CPF nº 05565229820, AV. SÃO PAULO 3103 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A
Parte requerida: BANCO BMG S.A., ALAMEDA SANTOS (INFLUENCIA GLOGBAL, AV. C.SALES, 2884, CENTRO, P.VELHO) 2335, (INFLUENCIA GLOGBAL, AV. C.SALES, 2884, CENTRO, P.VELHO) CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas parcialmente (código 1001.1) (ID 89787199), conforme art. 2º, § 2º, do Provimento Corregedoria nº. 026/2021.
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JOSE DO CARMO MOTA em face de BANCO BMG S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais.
Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimada a parte requerente, por seu advogado, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
VARA CÍVEL

Processo n.: 7000822-24.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 28.024,00 (vinte e oito mil, vinte e quatro reais)
Parte autora: MARIA MADALENA DE ARAUJO, LINHA 138, KM 28 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria híbrida ajuizada por MARIA MADALENA DE ARAUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
Em síntese, aduz a autora que exerceu atividade urbana e rural, de forma intercalada, pelo período de 22 anos, 1 mês e 6 dias, preenchendo, portanto o requisito carencial, bem como etário, vez que atualmente possui 62 anos e 7 meses, porém, ao requerer a aposentadoria híbrida, a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício sob a justificativa de não preenchimento do tempo de carência.
Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.
É o relatório. Passa-se a decidir.
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.
O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
No momento, não há provas de que a autora preenche todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).
Compreende-se, entretanto, ser o caso de conceder a isenção de custas judiciárias, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento
Ao teor do exposto, concedo à autora a gratuidade de justiça, no entanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002445-60.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.756,00 ()
Parte autora: AUZINEI ZEMKE, LINHA P. 152 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 485, §4º do CPC.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000146-76.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 332.608,00 ()
Parte autora: CLEVER DUTRA, RODOVIA 010 KM 01 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Parte requerida: PAULO SERGIO FERREIRA COELHO, RUA AFONSO PENA 6770 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILGLEBERSON ROSSI, AV. SÃO PAULO 3572 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Intimada parte autora para complementar as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial , o prazo transcorreu in albis.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000321-70.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 12.926,00 (doze mil, novecentos e vinte e seis reais)
Parte autora: JAIR DINIZ, LINHA 50 KM 02 s/n SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito promovida por JADIR DINIZ em face de BANCO BMG S.A.
Foi determinada a emenda à inicial para a juntada do comprovante do endereço de domicílio do autor (ID 87370604), sendo a emenda apresentada ao ID 87571083.
Em seguida a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID 89434417).
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID 89434417, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte requerente é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Isento de custas finais e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000637-83.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 5.361,25 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: SILVANA TKACZUK, RUA AFONSO PENNA 5215 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406A
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000686-27.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 3.770,63 ()
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: R W C FEITOSA - ME, AV. BRASIL 5160, CASA DO CRIADOR CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face R W C FEITOSA - ME, CNPJ nº 22537659000114, AV. BRASIL 5160, CASA DO CRIADOR CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000685-42.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 26.762,40 ()
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: PAULO SERGIO GOES, LINHA P-38 Km 12,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face PAULO SERGIO GOES, CPF nº 15950502728, LINHA P-38 Km 12,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000730-46.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 144.808,27 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT8350O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
Parte requerida: LINDA PACAGNELA, CPF nº 57110492915, RUA PERNAMBUCO 3838 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA, CPF nº 78665752234, AVENIDA CUIABÁ 5384 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em desfavor de LINDA PACAGNELA, GILBERTO BARBOSA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 144.808,27(cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário acostada em ID 89495517.
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): LINDA PACAGNELA, CPF nº 57110492915, RUA PERNAMBUCO 3838 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA, CPF nº 78665752234, AVENIDA CUIABÁ 5384 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000945-22.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 10.263,10 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: ALIBIO SANTOS SOUZA, RUA TIRADENTES 3124 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Da inversão do ônus da prova
Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Do prosseguimento do feito
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000806-70.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Aéreo
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JEFFERSON DA SILVA ARMI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KATYA HELENA ROQUE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA SANTA CATARINA 4040 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RUA SANTA CATARINA 4040 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA SANTA CATARINA 4040 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFFERSON DA SILVA ARMI, OAB nº RO12132
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Cancele-se eventual audiência designada.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000967-80.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 1.019,38
REQUERENTE: SANDRA GALLO DA SILVA, CNPJ nº 07928461000259
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA BARROS, CPF nº 05461736246, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000929-68.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$ 17.664,55 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: DIONATAN SCHEER DA ROSA, AV. PARANÁ 4127 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12941
Parte requerida: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei n.º 12.153/09, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial Fazendário, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder" a 60 salários mínimos.
Assim, e considerando-se o que estabelece o art. 321 da Lei Adjetiva Civil, deverá o(a) autor(a), no prazo de quinze dias, emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de uma prestação anual (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, c.c. art. 2º, § 2º, da LJEFP).
Transcorrido o prazo, faça-se concluso.
Serve este(a) de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000814-47.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 8.099,80 (oito mil, noventa e nove reais e oitenta centavos)
Parte autora: VANILDA TAVARES DA SILVA, CPF nº 77094921268, JOÃO CAFÉ FILHO 5865 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO, VILA YARA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por VANILDA TAVARES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Apesar de o autor ter manifestado na inicial o desinteresse na realização da audiência de conciliação, consigno que sua dispensa somente é possível quando ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I, do CPC).

Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000823-09.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Nota Promissória, Citação
Valor da causa: R$ 8.201,84 (oito mil, duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 1296, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, RUA CAETANO COSTA 177 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
Parte requerida: STRASMANN ESCAVACOES LTDA, CNPJ nº 42582669000189, LINHA P. 50 SN, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 90059516.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por MOURAO PNEUS LTDA - ME em desfavor de STRASMANN ESCAVACOES LTDA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 8.201,84(oito mil, duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), decorrente de nota promissória (ID 90059518).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): STRASMANN ESCAVACOES LTDA, CNPJ nº 42582669000189, LINHA P. 50 SN, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000978-12.2023.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 268,49 ()
Parte autora: C. H. V. D. O., RUA IRACEMA MOREIRA TAVORI 349513, CASA BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, R. F. D. O. V., RUA IRACEMA MOREIRA TAVORI 3495 BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: S. P. S. D. O. N., AVENIDA AMAPA 3957, CASA BAIRRO SANTA FE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Isento de custas processuais (art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016).
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, sob o rito da prisão civil.
Do prosseguimento do feito
Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:
a) - pagar o débito em execução integralmente, nos termos do memorial de cálculos apresentado pela parte autora, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), na conta indicada pela parte exequente;
b) - provar no processo que já fez o pagamento integral, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) no processo;
c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
O Oficial de Justiça deverá cientificar o requerido de que deve fazer a comprovação regular do pagamento integral do referido débito no processo, bem como de que sua inércia trará como consequência a sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no processo do pagamento integral do débito em execução ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já fica decretada a prisão da parte executada pelo prazo de 30 dias, caso em que a escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º) e no caso de ser a executada mulher deverá ser encaminhada à Penitenciária de Rolim de Moura, visto que esta Comarca não possui ala feminina.
Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
Comprovado no processo o pagamento integral do débito em execução, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.
Ressalta-se que comprovantes de entrega de envelope em terminal de autoatendimento não servem como comprovante de quitação do débito na medida em que dependem de confirmação quanto ao conteúdo do envelope entregue.
Havendo comprovação, no processo, do pagamento integral do débito em execução, retorne o processo concluso para análise sobre a eventual extinção pelo pagamento.
Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Na hipótese de o requerido residir em outra comarca, o cartório judicial deverá expedir carta precatória para cumprimento da prisão e cadastrar o mandado de prisão no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do mandado junto ao referido sistema por 150 (cento e cinquenta dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória.
Caso expirado o prazo de disponibilidade sem o cumprimento da ordem de prisão civil, a escrivania deverá intimar a parte credora para dizer se eventualmente houve mudança na questão fática que implique na inviabilidade de cumprimento da ordem de prisão, como, por exemplo, pagamento extrajudicial do débito ou desinteresse no prosseguimento da cobrança, hipóteses que automaticamente implicarão na baixa do mandado de prisão no referido sistema, revogação da ordem de prisão e recolhimento do mandado, independentemente de outro despacho nesse sentido.
No entanto, caso a parte autora indique que não houve modificação na questão fática e que permanecesse o interesse no cumprimento da ordem de prisão por persistir o inadimplemento, deverá a escrivania providenciar a renovação do expediente e de seu cadastramento no sistema do BNMP, por 90 dias.
Importante ressaltar que o prazo de 90 (noventa) dias acima referido refere-se unicamente ao tempo de disponibilização do mandado no sistema do BNMP e não ao tempo de prisão do requerido, uma vez que esse último deve ser o fixado na decisão que decretou a prisão civil por dívida de alimentos, ou seja, 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000665-51.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.748,80 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)
Parte autora: ALEVI SENA DE OLIVEIRA, AV. MACHADO DE ASSIS 3205 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000763-36.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)
Parte autora: MARIA DE JESUS SANTANA SOUZA, LINHA 118 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000816-17.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
Valor da causa: R$ 23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)
Parte autora: VALDOMIRO LEMES DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON 2324 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por VALDOMIRO LEMES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que possui deficiência física, que não é segurado do regime previdenciário e vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu administrativamente o benefício de prestação continuada à parte requerida, mas o pedido até a distribuição da ação ainda não foi analisado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício assistencial, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
A parte autora aduz que que vive em estado de pobreza, não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família e que está incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende atende aos requisito para concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia social e médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL
Segundo a recomendação da Corregedoria, por meio do Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, nas ações previdenciárias não é atribuição do Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia.
Dessa forma, nomeio como perita social a assistente CLAUDIA MARIA BOONE DOS SANTOS, CRESS 1536 (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar.
Diante do grau de qualificação da perita, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e do art. 2º da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais no limite máximo da tabela de R$ 300,00 (trezentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

A perita deverá deslocar-se à residência do periciando, coletar e identificar os dados deste, indicar informações processuais, dados pessoais e condições econômicas de seu grupo familiar. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia médica.

DETERMINAÇÕES:

1) Intime-se a perita assistente social, por meio do e-mail indicado, quanto a sua nomeação, bem como para que realize o estudo social e apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua nomeação. Advirta-se de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos

2) Cadastre-se o perito médico nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-se de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

3) Com a indicação da data e hora da perícia médica, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia médica munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

4) Na hipótese de os laudos não serem remetido ao juízo no prazo estipulado, intimem-se os peritos para encaminhá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

5) Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado das provas periciais e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos periciais, a CPE deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - DADOS SOBRE O GRUPO FAMILIAR (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;
c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.).
III - DADOS SOBRE AS CONDIÇÕES RESIDENCIAIS E ECONÔMICAS
a) Informar se residência onde mora é própria;
b) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
c) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
d) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
e) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
f) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
g) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
h) Indicar despesas com remédios;
i) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
j) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:
Decreto nº 3.298/99
[...]
Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.
4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?
5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?
6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?
7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000826-61.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 64.406,09 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos)

Parte autora: ALEXANDRE ZEICHEL MILANI, CPF nº 02694374280, LINHA 65 X 148 KM 30 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A
Parte requerida: EBERSON SILVA DIAS, CPF nº 34789811824, RESIDENCIAL MADRI s/n, A PRIMEIRA CASA A ESQUERDA SAÍDA PARA SANTA LUZIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que, como se depreende da inicial, o autor não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Assim, fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa (art. 12, I, primeira parte, do Regimento de Custas).
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, e somente se cumprida, desde já, recebo a inicial.
Trata-se de ação de rescisão de contrato com pedido de tutela de urgência proposto por ALEXANDRA ZEICHEL MILANI em face de EBERSON SILVA DIAS, em que alega que vendeu o veículo FIAT STRADA WEEKEND ADVENTURE, cor BRANCA, ANO 2015, MODELO 2016, CHASSI 9BD37417SG5080110, PLACA PHC7C78, no valor de R$ 50.949,55 (cinquenta mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a ser pago em 49 parcelas com valor inicial de aproximadamente de R$ 800,00 (oitocentos reais) ao requerido, cujo veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil. Ocorre que o requerido não adimpliu integralmente as parcelas, as quais vem sendo pagas pelo autor. Assim, requer a rescisão do contrato e em sede de tutela de urgência, a penhora e remoção do veículo em seu favor.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Passo a analisar a tutela antecipada de urgência.
Especificamente sobre a impossibilidade de se pretender busca e apreensão ao fito de solucionar o descumprimento de um contrato, ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, frequentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de busca e apreensão que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva (Processo cautelar. 17.ª edição São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271).
Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico "(...) o erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e a apreensão para obter a solução de um contrato não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono" (op. cit. p. 271)".
Para que se permita a busca e apreensão de bem móvel envolvido em negócio de compra e venda, pressupõe a existência de cláusula de reserva de domínio, a qual somente pode ser feita por escrito, bem como após a constituição extrajudicial em mora é que se permite a medida judicial em questão, como e observa das disposições dos artigos 521 e seguintes do Código Civil.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
Veículo. Compra e venda. Busca e apreensão. Interesse processual. Ausência. Extinção sem resolução de mérito. Por carência de interesse processual, deve ser indeferida a inicial da ação de busca e apreensão de veículo, por inadimplência do comprador, se ausente no instrumento contratual a cláusula de reserva de domínio. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002760-94.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/01/2023
Em suma, não tem direito à busca e apreensão satisfativa o vendedor particular do bem, mesmo na hipótese em que o comprador esteja inadimplente, incumbindo-lhe a prévia rescisão contratual.
Isso porque, a transferência da propriedade dos bens móveis se dá pela simples tradição, sendo prescindível qualquer outra formalidade, bastando a entrega do bem ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio. A propósito, dispõe o art. 482 do Código Civil:
Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.
Logo, a compra e venda produz seus efeitos assim que as partes concordem sobre o objeto e o preço. In casu, verifica-se que o próprio autor afirmou que vendeu o bem móvel descritos na inicial ao requerido, transferindo-lhe a sua posse, não tendo este, contudo, efetuado o pagamento a tempo e modo.
Nesse contexto, uma vez efetuada a tradição do bem do vendedor para o comprador, a falta de pagamento enseja para o aquele o direito de rescindir o contrato, com a consequente devolução da coisa, ou cobrar o preço, através de ação própria, e não o de persegui-lo, mediante medida cautelar de busca e apreensão, mormente porque aquele não mais lhe pertence.
Destarte, uma vez vendidos bens móveis, a alegada inadimplência não tem o cunho de retornar ao status quo ante, que será restabelecido somente após a eventual rescisão contratual, que é um dos pedidos da presente ação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimada a parte requerente, por seu advogado, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000844-82.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, AV. BAHIA s/n CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por DAMIAO FERREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, CPF 879.840.322-20 e nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 01 de Julho de 2023, às 13h40min, a ser realizada no endereço profissional: Clínica Onmed - Avenida Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal - RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000847-37.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 12.700,36 (doze mil, setecentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, CPF nº 42283558204, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JULIA PIETRO NOGUEIRA em face de BANCO PAN S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000948-74.2023.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 14.865,51 ()
Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: S. S. C., AV BRASILIA 4689 SANTA FELICIDAD - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Conforme se depreende da inicial, a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, considerando que se trata de rito específico.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Com a emenda e somente com a emenda, o que deverá ser certificado pela CPE, desde já recebo a emenda à inicial e passo a examinar o pedido liminar.
Da busca e apreensão
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de SIMONE SILVA COSTA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto ao requerente.
Em suma, a parte requerente alegou que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e mesmo após ter sido cobrado, não liquidou o débito, tornando-se inadimplente.
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do automóvel "marca/modelo FIAT/ARGO 1.0 6V FLEX., Gasolina, placa OHT2153, chassi 9BD358A1NKYJ53716 ano/modelo 2019/2019, cor VERMELHA", depositando-se o(s) bem(ns) nas mãos do representante legal indicado pelo requerente, mediante compromisso, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte devedora.
A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.
O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a parte requerente ou com seu advogado para fins de ajustes em relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à CPE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002428-24.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: ELIEL DA SILVA, RUA ISAURA KWIRANT 4841 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi realizada uma tentativa de citação, por carta, no endereço do executado, que restou infrutífera em razão deste ter se mudado (ID 85657345).
O exequente requereu que fosse feita a penhora/arresto sobre o imóvel que originou o tributo e que fosse intimado e incluído no polo passivo da presente demanda o atual possuidor/domínio útil do imóvel, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo (ID 88813927).
O exequente então requereu a citação por edital do executado e arresto do imóvel que originou o débito para posterior alienação como forma do fisco receber o valor da dívida. Subsidiariamente requereu tentativa de penhora online em desfavor do executado (ID 89319343).
Indefiro o pedido de penhora online, vez que o executado ainda não foi citado.
Quanto ao pedido de citação por edital, observo que não foram esgotados todos os meios para localização do devedor.
Segundo entendimento do STJ, para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento (REspn. 837.050-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006, AgRg no REsp n. 823.649-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006, REsp n. 357.550-RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006, AgRg no REsp n. 597.981-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)
Posto isto, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000201-71.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 15.178,80 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos)
Parte autora: M. A. D. S., AV. AMAPÁ 2852 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da coerção pessoal, proposta por EMANUELLE VITORIA ARAUJO DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. MARIA ANGELICA DOS SANTOS, em face de GECIMAR ARAUJO DOS SANTOS.
Adveio aos autos, pedido de homologação de acordo acerca do parcelamento do pagamento de pensão alimentícia, firmado junto à Defensoria Pública local, pelas partes, junto à Defensoria Pública local.
O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela homologação do acordo (ID 89819876).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Observa-se que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito alimentar devido, para satisfação do crédito exequendo, referente ao período de 10.08.2022 a 10.04.2023.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a atual necessidade da criança de acordo com a atual possibilidade do pai, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do(s) infante(s) foram resguardados.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse da menor restou resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.
Quanto a pedido de suspensão do feito pelo prazo do parcelamento, como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II e art. 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID 89354613, referente ao parcelamento do crédito exequendo de pensão alimentícia devido por GECIMAR ARAUJO DOS SANTOS à sua filha menor EMANUELLE VITORIA ARAUJO DOS SANTOS, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas e com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado pelas partes para o cumprimento integral da obrigação, qual seja, 25.11.2023 ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Isento de custas finais.
Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal e com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
PROMOVA A CPE, COM URGÊNCIA, AS DEVIDAS BAIXAS DO MANDADO DE PRISÃO JUNTO AO BNMP.
No mais, considerando a autocomposição entre as partes, solicite ao juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT a devolução da carta precatório, independentemente de cumprimento.
Publique-se, registre-se e intimem.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:37 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000699-26.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 1.302,00 ()
Parte autora: MARIO JOSE PELISSARI, LINHA P 42, KM 25 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência financeira, oportunidade em que recolheu as custas processuais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Ocorre que, para se atribuir o valor da causa nas causas previdenciárias, a parte requerente precisa calcular o valor dos atrasados até o momento do ajuizamento da ação e, depois, somar 12 prestações (prestação anual), sendo o montante final o valor da causa.
Posicionamento da Turma Nacional de Uniformização - TNU:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO” (TNU, processo 0018864-70.2013.4.01.3200, de 24/11/2016).
Nesse sentido, intime-se a parte requerente para retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos supramencionados.
Após, promova-se a retificação do valor da causa no sistema e intime a parte autora para complementar as custas, ficando advertida que deverá recolher sob o código n. 1001.1 (2% sobre o valor da causa), vez que não há designação de audiência, como regra, em ações previdenciárias.
Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D’Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000648-15.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 543.556,38 (quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: IRENI ELOI DE CARVALHO, CPF nº 22053174234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4582 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, MARIA JULIA CARVALHO QUEVEDO, CPF nº 03552183213, NA RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4582 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: ORESTES NOGUEIRA, CPF nº 13866079168, LINHA 172, KM 08 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000754-74.2023.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 27.288,59 ()
Parte autora: MARCOS ANTONIO DA MATA, RUA RORAIMA 3777 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400
Parte requerida: PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, LINHA P 42 Km 2,5, RANCHO SANTANA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (ID 89687325).

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face PAULINA APARECIDA DA SILVA BEZERRA, CPF nº 03968329201, LINHA P 42 Km 2,5, RANCHO SANTANA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000805-85.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 19.313,66 (dezenove mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: JOSE GOMES, 52, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/ companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/ companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos para a caixa “Despacho Emendas”.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D’Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000807-55.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 20.742,00 (vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais)
Parte autora: ROSANIA PLASTERDOS SANTOS, LINHA 47,5 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSANIA PLASTERDOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000837-90.2023.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 61.121,91 ()
Parte autora: A. C. F. E. I. S., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: G. D. S., R CAFE FILHO 5817, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
Conforme se depreende da inicial, a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, considerando que se trata de rito específico.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Com a emenda e somente com a emenda, o que deverá ser certificado pela CPE, desde já recebo a emenda à inicial e passo a examinar o pedido liminar.
Da busca e apreensão
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de GILSON DA SILVA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto ao requerente.
Em suma, a parte requerente alegou que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e mesmo após ter sido cobrado, não liquidou o débito, tornando-se inadimplente.
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do automóvel Marca FIAT, modelo STRADA WORKING 1.4
M, chassi nº 9BD57834UGB056072, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor PRATA, placa PQU0166, renavam 010701053225, depositando-se o(s) bem(ns) nas mãos do representante legal indicado pelo requerente, mediante compromisso, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte devedora.
A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.

No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.
O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a parte requerente ou com seu advogado para fins de ajustes em relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à CPE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000846-52.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 12.295,86 (doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, CPF nº 42283558204, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JULIA PIETRO NOGUEIRA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais.
Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).

Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000848-22.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R$ 17.542,10 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos)

Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, CPF nº 42283558204, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de declaração de nulidade de empréstimo cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por JULIA PIETRO NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário/conta bancária decorrente de um empréstimo bancário, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000567-66.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.278,40 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: VALDIVINA VIEIRA GOMES, LINHA 144 Km 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção (ID 90059457).
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito.
Isento de custas, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:33.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001123-05.2022.8.22.0017
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 61.553,04 ()
Parte autora: ELIAS DIAS DOS SANTOS, RUA RECIFE 3188, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA BALBINO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4771 SANTA FELICIDAD - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de inventário, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO (arts. 659 a 663 do CPC.), promovida por RITA BALBINO DA SILVA FELIZALDO e ELIAS DIAS DOS SANTOS em face do espólio de ELENILTON DA SILVA SANTOS, falecido em 17/06/2021.
Como herdeiros figuram os genitores RITA BALBINO DA SILVA FELIZALDO e ELIAS DIAS DOS SANTOS.
A requerente pediu sua nomeação como inventariante. Além disso, declarou quais são os herdeiros e os bens do espólio, atribuiu valor aos respectivos bens e apresentou o plano de partilha junto com a petição inicial (ID 77462069).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 659, do CPC, "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.'"
Ainda, de acordo com o Art. 660, do CPC:
Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630 ;
III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.
No caso dos autos, verifico que a requerente indicou os herdeiros e os bens do espólio, atribuindo a estes os respectivos valores.
Conforme descrito na inicial, o de cujus deixou 01 imóvel urbano, 01 veículo automotor e o saldo de R$ 1.553,04 em conta bancária, cujo patrimônio totaliza um montante de R$ 61.553,04 (sessenta e um mil reais e quinhentos e cinquenta e três centavos).
De acordo com a certidão emitida pelo CENSEC, o autor da herança não deixou testamento (ID 77462070, p. 4).
As partes acordaram que a totalidade dos bens do espólio, ou seja, 100% , ficarão com RITA BALBINO DA SILVA FELIZARDO, conforme Termo de renúncia do herdeiro Elias Dias dos Santos (ID 77462070, p. 24) e plano de partilha apresentado na inicial.
Consta na inicial que o de cujus não deixou dívidas, de modo que não será necessária a avaliação dos bens do espólio, nos termos do art. 661, do CPC.
Por fim, em se tratando de arrolamento sumário, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662, CPC).
Reputo, pois, que o pedido de adjudicação está em conformidade com o legalmente exigido.
Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens que integram o espólio.
Outrossim, inexiste óbice à homologação da adjudicação, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível do herdeiro.
Posto isso, nomeio como inventariante a genitora RITA BALBINO DA SILVA FELIZALDO - CPF nº. 419.000.492-87 , a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura de termo de compromisso, e HOMOLOGO por sentença o pedido de ADJUDICAÇÃO dos bens indicados sob ID 77462069, deixados por ELENILTON DA SILVA SANTOS , salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" c/c artigo 659, §1º, ambos do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).
Sem custas e sem honorários advocatícios.
À CPE:
1. Expeça-se carta de adjudicação e alvará de levantamento de valores em favor da inventariante/requerente RITA BALBINO DA SILVA FELIZALDO - CPF nº. 419.000.492-87 dos seguintes bens: a) 01 imóvel urbano, lote 22, quadra 54, setor 003, localizado na Avenida São Paulo, nº 4771, Bairro Santa Felicidade, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste, com 420m², avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) 01 veículo automotor, Fiat Siena Essence 1.6 flex, ano 2014/2014, cor prata, placa NCF8E45, RENAVAM n°1006403059, chassi 9BD197163E3184131, conforme Certificado de Registro de Veículo – CRV anexo, avaliado atualmente em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o estado de conservação do veículo; e c) Saldo em pecúnia de R$ 1.553,04 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), depositados na conta bancária do de cujus, agência 2173-3, conta 23.074-X.
2. Intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
3. Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001608-05.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CRISLANE SANTANA DINIZ, LINHA 125 km 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução invertida em que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou planilha de cálculos do valor que entende ser devido (ID 90127122), tendo a parte autora concordado com a quantia apresentada (ID 90389812).
Assim, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.
Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, incabível fixação de honorários advocatícios quando do oferecimento de execução invertida pela Fazenda Pública (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.650 - RS (2018/0120680-9).
Providências:
1- Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os valores indicados.
2- Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
3- Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
4- Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e remeta-se conclusos para conferência e encaminhamento ao setor de pagamento.
5- Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:37 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000199-57.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 15.624,00 ()
Parte autora: EVALDO OLIVEIRA, LINHA 46 KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AV RG DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por EVALDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 89019459).
A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 90327980).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 89019459), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Intime-se o requerido, por meio órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Providências:
1- Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo.
2- Dê ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

3- Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
4- Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000422-10.2023.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 4.687,20 ()
Parte autora: Y. P. N., AVENIDA MACHADO DE ASSIS 3175, CASA COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. S. N., RUA CASTRO ALVES 3175, CASA COAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: L. C. P., RUA SÃO FRANCISCO 3505 LOTEAMENTO DO P - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda cumulada com alimentos promovida por CLEUNICE SENA NASCIMENTO , por si e representando a criança Y. P. N. em face de e LEONARDO CABRAL PEREIRA.
Designada audiência de conciliação, as partes transacionaram (ID 89208312).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 89242999).
Vieram os autos conclusos.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do(s) menor(es).
Os termos do acordo garantem os direitos do(s) infante(s), bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste à homologação.
Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, consequentemente, a insatisfação do(s) alimentando(s), que acaba(m) não recebendo os alimentos devidos.
Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (ID 89208312), para que produzam os efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, EXTINGO o processo com resolução de mérito.
Isento de custas, com base no art. 8º, III, da Lei nº. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000949-59.2023.8.22.0017 AUTOR: HELENA LOPES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 11/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000945-22.2023.8.22.0017 AUTOR: ALIBIO SANTOS SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/07/2023 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000195-20.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)
Parte autora: SANDRA LIMA DA SILVA, CPF nº 98523627200, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4967, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
Parte requerida: OSVALDO GOMES VIEIRA, CPF nº 34069160230, RUA SALVADOR 3580, CASA CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse proposto por SANDRA LIMA DA SILVAem face de OSVALDO GOMES VIEIRA, em que a autora alega que era detentora de um lote rural e o vendeu para o requerido, pelo preço de R$ 200.00,00 (duzentos mil reais), a ser pago em duas prestações, com data de vencimento da primeira parcela em 05/12/2020 e da segunda em 05/12/2021. Todavia, o requerido não cumpriu o contrato da forma pactuada, vez que não realizou o pagamento das parcelas. Assim, a autora requerer a rescisão contratual para reintegrar-se na posse do bem e que o requerido seja condenado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pediu concessão de liminar para a imediata reintegração de posse.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamental sua pretensão.
Vieram conclusos. Decido.
Quanto ao pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora, salienta-se que para sua concessão se faz necessária a inequívoca prova da posse, turbação ou esbulho praticado e a sua data (art. 561, incs. I a IV, CPC), bem como o periculum in mora e fumus boni iuris.

No presente caso, não houve a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, que inclusive consiste em um dos pedidos de mérito desta demanda, o que impede a concessão da liminar para reintegração de posse. Neste sentido, vem entendendo o STJ e o TJRO:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017) (negritei).

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Reintegração de posse. Inadimplemento contratual. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado do processo. O inadimplemento contratual não configura, por si só, a resolução, sem que antes conste expressa manifestação judicial acerca da rescisão do contrato. (TJ-RO - AI: 08023316920198220000 RO 0802331-69.2019.822.0000, Data de Julgamento: 13/09/2019) (negritei).

Logo, entendo não restar caracterizada a posse injusta e o esbulho, o que obsta a concessão da medida liminar, dado que o esbulho, nestas situações, somente ocorre no momento da declaração da rescisão contratual. Além disso, eventual inadimplemento contratual, por si só, não configura hipótese autorizadora da reintegração de posse sem prévia rescisão contratual, mormente pelo fato de que não consta no negócio jurídico entabulado entre as partes cláusula resolutiva expressa no sentido de recuperação da posse do bem em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).

Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000433-39.2023.8.22.0017
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.200,00 ()
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: SIMONE DA SILVA LOURENCO, RUA GOIAS 3404 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Custas processuais iniciais equivalente a 1% do valor da causa, recolhidas ao ID 89287653.
Trata-se de acordo extrajudicial realizado entre IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP e SIMONE DA SILVA LOURENCO.
Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID 87880143, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 12.03.2024, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.
Sem honorários advocatícios.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento do pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC).
Cumprido integralmente o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000775-50.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 210.746,64 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: R. D. S. R., CPF nº 79856500249, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6349 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
Parte requerida: G. D. L. F., CPF nº 01177641240, LINHA 148 km74 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o parcelamento das custas em sete prestações, com fundamento no art. 2º,VII da Lei 4.721/20.
Fica a parte autora intimada a pagar o parcelamento da primeira parcela em 15 dias e as demais até o dia 30 de cada mês.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES em desfavor de GILSON DIRR LIMA FILHO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 210.746,64(duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de Cheque (ID 89778090).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): G. D. L. F., CPF nº 01177641240, LINHA 148 km74 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000818-84.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 20.832,00 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais)
Parte autora: ADRIANO DAMASCENO DA SILVA, LINHA P/46, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ADRIANO DAMASCENO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000882-94.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 33.682,62 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: REGINALDO SILVA, AV AMAZONAS 5155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
Parte requerida: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Custas recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (ID 90438017).
Trata-se de ação declaratória de inexistência contratual com pedido indenização por dano material e moral e pedido de tutela de urgência.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto cartão RMC junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Apesar de o autor ter manifestado na inicial o desinteresse na realização da audiência de conciliação, consigno que sua dispensa somente é possível quando ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I, do CPC).
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a CPE lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:31 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000968-65.2023.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 21.065,87 ()
Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: JOSICLEI DIAS CORREA, RUA IZIDORO STEDILE 3540 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme se depreende da inicial, a parte autora não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, considerando que se trata de rito específico.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Com a emenda e somente com a emenda, o que deverá ser certificado pela CPE, desde já recebo a emenda à inicial e passo a examinar o pedido liminar.
Da busca e apreensão
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por Banco Bradesco Financiamentos S.A em desfavor de JOSICLEI DIAS CORREA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto ao requerente.
Em suma, a parte requerente alegou que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e mesmo após ter sido cobrado, não liquidou o débito, tornando-se inadimplente.
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do automóvel Marca: GM, Modelo: PRISMA MAXX, Ano: 2007/2007, Cor: PRATA, Placa: JXH8F44, RENAVAM: 00915196590, CHASSI: 9BGRM69807G251347, depositando-se o(s) bem(ns) nas mãos do representante legal indicado pelo requerente, mediante compromisso, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte devedora.
A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.
O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a parte requerente ou com seu advogado para fins de ajustes em relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à CPE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002118-18.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R$ 38.797,24 ()
Parte autora: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, RUA AFONSO PENA 5440 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 89614202).
A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 90061025).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 89614202), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Intime-se o requerido, por meio órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Providências:
1- Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo.
2- Dê ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
3- Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
4- Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000404-86.2023.8.22.0017
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 2.734,20 ()
Parte autora: C. D. J. E., LINHA 42,5, KM 08 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. G. E., AV BRASIL S/N, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. L. G. E., AV BRASIL S/n, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação negatória de paternidade com retificação de registro civil e exoneração de alimentos proposto por CARLOS DE JESUS ESTEVES em face da adolescente A. L. G. E, representada por sua genitora JULIANA GOULART ELEUTERIO.
Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera vez que as partes realizaram exame de DNA, no qual ficou constatado que o autor não é o pai biológico da adolescente requerida. Assim, as partes concordam quanto à retificação do registro de nascimento e exoneração de alimentos e pedem a homologação do acordo (ID 90039381).

Vieram conclusos. Decido.
Denota-se dos autos que a menor atualmente possui 14 (quatorze) anos de idade, não havendo comprovação de que durante todos esses anos não tenha ocorrido convivência entre ela e o pai registral.
Ressalta-se que, hodiernamente, a jurisprudência vem decidindo pela importância da comprovação da ausência de laços afetivos, destacando ainda a necessidade da realização de estudo social à cognição verticalmente exauriente assegurada às partes, especialmente em ações que possuem tamanho nível de relevância.
Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de Instrumento. Negatória de Paternidade. Antecipação de Tutela. Suspensão de Alimentos. Impossibilidade. Não obstante a ausência de relação biológica entre as partes, remanesce a necessidade de comprovação de inexistência paternidade socioafetiva ou demonstração de alteração na capacidade financeira. Havendo a necessidade de dilação probatória, deve ser mantida a obrigação alimentar. (TJ-RO - AI: 08017228620198220000 RO 0801722-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 08/08/2019).
Assim, remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social com a menor e o pai registral a fim de restar demonstrada a ausência também da paternidade afetiva entre as partes, esclarecendo se existem laços de afetividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada do relatório, vistas às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias e após conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000055-83.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 108.744,33 ()
Parte autora: LUCAS DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5788 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO MACENA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5788 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENISE MACENA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5788 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANE MACENA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5788 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: JESSICA LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLICE DE FREITAS LAZARIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e convolo a ação executiva em ação monitória.
Altere-se a classe processual no sistema PJE.
Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC, em face JESSICA LAZARIN, CPF nº 86895931287, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARLICE DE FREITAS LAZARIN, CPF nº 28661222249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela CPE – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.
Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001846-58.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Salário-Família
Valor da causa: R$ 37.837,02 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos)
Parte autora: ADEMAR APARECIDO BITENCOURT RAMOS, LIHA 47/5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARGARETE FRANCISCA TIECHER, RUA SERGIPE 3782 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. ACRE 4492 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DILCIONIR ANTONIO SERRAGLIO, AV RIO GRANDE DO SUL 4510 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCINEIDE LIMA DA SILVA, AV AMAZONAS 4659 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA, QUERUBIM 1775 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, AV. DUQUE DE CAXIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executada.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002807-96.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 1.143,20 (mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)
Parte autora: FAGOTTI DOCES E EMBALAGENS LTDA - EPP, AV. NORTE SUL 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JENIVAL CORREIA DA SILVA, AV. AMAZONAS 3654 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000655-41.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ROSILENE LOPES DA CRUZ, RUA PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando ROSILENE LOPES DA CRUZ, CPF nº 63627590287 , ou seu advogado (SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506186 - 4.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002131-17.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)
Parte autora: HENRIQUE MARQUES LAGASS, LINHA 144 km 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, RUA 15 DE NOVEMBRO 2023 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando HENRIQUE MARQUES LAGASS, CPF nº 03379331201 , ou seu advogado (CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 3432 / 040 / 01506175-9.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000282-73.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MICHIELY BOTTER BORBA DO NASCIMENTO, LINHA P 50, KM 42, SUL S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária

a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000416-03.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais)

Parte autora: LOURDES DE DEUS FERREIRA, LINHA P50 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 15 ANDRA ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000604-30.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais)
Parte autora: SUSANA MARIA SENADIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3940 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2337, ESQUINA COM RUA RECIFE BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando-se que o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) demandante comprovaria(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, e que com tal ajuste estaria de acordo a Fazenda Pública, pois reparo algum lhe fez, tem-se por correto o acerto de contas.
Lado outro, tendo em conta que a parte requerida interpôs recurso inominado (id 78831701), o qual fora recebido pela decisão de id 79207655, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002175-36.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 14.311,36 (quatorze mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JACIRA CALDEIRA DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO 4259 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9099/95.
FUNDAMENTOS
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
De outro norte, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença com: a) alguns ou todos os mesmos requeridos; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.

As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo “do mérito propriamente dito”, desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Da preliminar de denunciação à lide

Necessário se faz observar que o IPERON deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda desde 01 de dezembro de 2011.

A propósito, o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro.”

Portanto, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA

Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da “imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A” (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).

Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.

Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação da parte autora, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Da ilegitimidade passiva de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e, por consequência, os descontos.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.

Da ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse processual

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.

Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva

Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).

Por conseguinte, afasto a preliminar.

Da prescrição

Deixa de prevalecer, nesse ponto, a tese do(s) requerido(s), uma vez que, como o caso dos autos envolve relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos estabelecido pelo art. 27 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).

No mesmo sentido, veja-se:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. (...) Não merece prosperar alegação, isso porque, a prescrição ânua aplica-se aos casos que versem sobre direitos e obrigações advindos do próprio contrato de seguro, diferentemente do caso concreto aqui exposto, que é ação por responsabilidade civil e reparação de danos causados por fato do serviço, aplicável portanto o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-31.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/03/2022). (g.n.o.)

Do mérito propriamente dito

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Afirma-se na peça de ingresso que no mês 10/2016 o Estado inseriu comunicado em contracheque no sentido de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio, esclarecendo que, caso o servidor optasse por continuar a contratação, deveria contatar diretamente a empresa. Porém, no mês 10/2017 os descontos foram restabelecidos sem que houvesse qualquer solicitação da parte autora.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do

PODER JUDICIÁRIO como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

"só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).
No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, estabelecendo a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio, observada a prescrição quinquenal. Confirmo eventual tutela de urgência concedida.
Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.
A atualização de cada uma das parcelas haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item "i") deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "ii" deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se a recorrente for a Fazenda Pública), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002664-73.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Urgência
Valor da causa: R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)
Parte autora: ANTONIO ALBERTO DA SILVA, LINHA 60 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Por enquanto, aguarde-se decisão final no Agravo de Instrumento n. 0800049 19.2023.8.22.0000, considerando-se o decisum de id 8920988, que concedeu a liminar pleiteada pelo Estado "para suspender a decisão agravada, não tornando obrigatória, por ora, a realização do procedimento médico denominado 'Estudo Eletrofisiológico e Ablação por Cateter de Radiofrequência' ".
Deverá a CPE consultar mensalmente o recurso, a fim de constatar se houve julgamento.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000308-71.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: EDIONE FATIMA TONIOLO, LINHA 152, 2 FILADELFIA, KM 70 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, CASSIMIRO DE ABREU 250, AP 505 BRISAMAR - 58033-330 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 -

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000414-33.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 5.119,80 (cinco mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos)
Parte autora: LENIR SILVA DE LANA, AVENIDA BRASIL 3088 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407, SMDB CONJUNTO 26 13, LAGO SUL SETOR DE HABITACOES - 71680-260 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II (revelia), do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Uma vez que, não obstante citada e intimada (vide anexo), deixou a ré de oferecer resposta, têm-se por verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 344 do CPC (revelia).
Frise-se que a empresa ré não instruiu o processo com documento apto a confirmar o negócio jurídico e, por consequência, a legalidade da cobrança em tela.
Em casos assim, isto é, em que o consumidor nega a contração, cabe ao fornecedor comprovar que a dívida fora gerada por solicitação daquele[1], ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC) o(a) ré(u).
Por conseguinte, a declaração de inexistência do débito é medida de rigor.
De outro norte, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem se manifestando no sentido segundo o qual caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a contrato não firmado pela parte, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. Por todos, veja-se:
Empréstimo consignado. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização. Inexistindo prova da contratação do empréstimo consignado, o qual não conhecido da parte autora, há que declará-lo inexistente. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não contratada extrapolando o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano. (TJ-RO - AC: 70021452420198220011 RO 7002145-24.2019.822.0011, Data de Julgamento: 12/12/2020).

Apelação cível. Ação anulatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Empréstimo consignado. Aposentado. Ausência de contratação. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição devida. Dano moral configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz verifica que a prova requerida é desnecessária para o deslinde da causa, diante da prova documental já produzida, passando ao julgamento antecipado da lide. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição dos valores subtraídos. (TJ-RO - AC: 70117478520188220007 RO 7011747-85.2018.822.0007, Data de Julgamento: 03/07/2020).

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos, pois a parte – que, frise-se, é beneficiária da Previdência Social – teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos.

No que se refere ao quantum indenizatório, entende-se adequado para o caso a fixação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, as parcelas eventualmente descontadas devem ser restituídas em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a parte autora não contratou o serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) CONFIRMAR o comando antecipatório;

b) DECLARAR a inexistência do débito sub judice;

c) CONDENAR o requerido a:

c.1) restituir em dobro os valores que foram descontados, cujo montante haverá de ser apurado em sede de cumprimento de sentença, devendo aplicar-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso (desconto), de acordo com a tabela adotada pelo TJ-RO, e os juros moratórios desde a data da citação;

c.2) pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, arquive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 08:28.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

_____

1 Pressupostos de existência do negócio jurídico: manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma (AZEVEDO, Antônio Juqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001620-53.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Insalubridade
Valor da causa: R$ 4.268,84 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MARIA HELENA DA ANUNCIACAO MACHADO, AVENIDADE ACRE 4535 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY, OAB nº RO10048
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executada.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001877-78.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$ 39.976,77 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV BAHIA 5066 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV. BRASIL, 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO, AV. AMAPA 4363 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARIANO DE SOUZA, JOSE ROBERTO REIS 6310 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIANA LIMA RUBIM, RUA ESPERANTINA 3333 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILSON CAETANO LOPES, RUA GOIAS, 4327 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON FRIZON, RUA ALAGOAS 4111 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, AV. DUQUE DE CAXIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executado.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002027-59.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R$ 3.450,82 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: LEIVINO PEREIRA OTONI, AVENIDA CURITIBA 4388 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002999-29.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Valor da causa: R$ 3.708,92 (três mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA ACRE 4492 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º

12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000692-68.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Assistência à Saúde, Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Parte autora: ENIO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CUIABA 5162 B CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.

9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002008-19.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cancelamento de vôo
Valor da causa: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
Parte autora: RODRIGO SANTOS DA SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EVELYN SANTOS DA SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES sn, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 3432 / 040 / 01506190-2 (principal e cominações legais), agência 3432, para:
NOME: ALVES & TURCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n. 43.789.294/0001-95 (Chave PIX)
Instituição financeira: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (Código 756)
Conta corrente: 101.350-5
Agência: 3271
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001907-16.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$ 63.508,23 (sessenta e três mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos)
Parte autora: ODAIR CALDEIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 4136 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GENY GUIMARAES DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 4078 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON DA CRUZ DE DEUS, AV. INDEPENDÊNCIA 3171 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DA ANUNCIACAO DA SILVA, AV BAHIA 4230 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDINALVA DE ARAUJO SILVA, AV. MATO GROSSO, 3730 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GENILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, AV. CUIABÁ 4980 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DA SILVA, AVENIDA RECIFE 5315 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEILSON ROCHA, AV. BRASÍLIA 4218 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADELINA

FLEGLER, SÃO PAULO 4722 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARTA DOS REIS LOPES, RUA GOIAS, 4327 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GELSON ROCHA, PRESIDENTE PRUDENTE 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EMERSON SOUZA CASTILHO, PORTO ALEGRE 4519 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AV. NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILIA MOURA DA SILVA SCHWANZ, LINHA P-46 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DENY MARA NUNES EVANGELISTA, RUA JUAREZ TAVORA 436 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, AV. DUQUE DE CAXIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executada.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000280-06.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: MATHEUS BOTTER DO NASCIMENTO, LINHA 152, S/N, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.

Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001943-58.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R$ 381.602,78 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e dois reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ANDREA PAES DE VASCONCELOS, AV. SÃO PAULO 4397 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO ANDERSON DOS SANTOS, AV. RORAIMA 3491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, RUA RIO BRANCO CENTRAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA, RUA RECIFE 4535 . - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE (PERITO), RUA SÃO PAULO 2359, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA PAULA LOPES RODRIGUES, AV. CURITIBA, 4862 . - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MICHEL FIGUEIREDO YUNES, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1222 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA, OZIEL SOARES

CAETANO, AV SÃO PAULO 3475 JARDIM TROPICAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CARMACIO DE SOUZA, ACRE 4317 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISETE MARIA DOS SANTOS, PORTO ALEGRE 4491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS ARAUJO ASSIS, AV PARANÁ 3859 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, UEMERSON MARCONATO CORDEIRO, MINAS GERAIS 4368 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE EUSTAQUIO TEIXEIRA DE CARVALHO, AV. ALTA FLORESTA 4586 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO, LINHA 112 km 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DILAIR DE MELLO LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERSON BATISTA DE MORAIS, AVENIDA AMAZONAS 4356 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA, DR. PAULO SERGIO URSULINO 5093 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDALIO MORANTE OYA NETO, LINHA 184 km 4,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIRCEU JOSE DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES 4225 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALQUIRIA FUZARI DOS SANTOS, AV. NILO PEÇANHA 3775 3775 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IZAU JOSE DE QUEIROZ, AVENIDA PORTO ALEGRE, Nº 5722 5722 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAIANI GONCALVES, CUIABA 5058 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GEVERSON ADRIANO VIEIRA GOMES, LINHA 172 km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, AV. DUQUE DE CAXIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executada.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000712-25.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)
Parte autora: INOQUE FERREIRA FORTE, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3200 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Existindo interesse do(a) Estado de Rondônia em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000286-13.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JOSE MARIA SILVEIRA, LINHA 156, S/N, KM 70 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, RUA FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS 86 JEREMIAS - 58404-029 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000253-23.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: BARBARA SANTOS DE MENEZES, CPF nº 00537274286, RUA AFONSO PENA 5232 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799
Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 SAO CRISTOVAO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos em ID 86948762 que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
I- DA TUTELA DE URGÊNCIA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (PROTESTO DE TÍTULO/SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC).
Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a CPE lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000341-61.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 7.110,16 (sete mil, cento e dez reais e dezesseis centavos)
Parte autora: MARIA HOLANDA CAVALCANTE E SILVA, CPF nº 88862283253, AVENIDA ALTA FLORESTA 2312 S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372
Parte requerida: Sabemi Seguradora SA, RUA 7 DE SETEMBRO 515, 5º ANDAR CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve a juntada de documentos que demonstram que a parte autora é pessoa hipossuficiente (ID 89166069), o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Trata-se de ação declaratória de cancelamento de seguro c/c pedido de repetição de indébito e com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por MARIA HOLANDA CAVALCANTE E SILVA em face de Sabemi Seguradora SA
Em síntese, a parte autora alega que a parte requerida vem realizado descontos em seu benefício previdenciário diretamente na conta bancária decorrente de um contrato de seguro, o qual não foi solicitado. Assim, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico, com o consequente cancelamento dos descontos e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Pede que seja concedida tutela antecipada de urgência para que a requerida imediatamente suspenda os descontos.
Dessa forma, ante o pedido de tutela antecipada de urgência, passo a analisá-lo.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto seguro junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal contratação.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia (ID 87357149).
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto seguro feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento do inteiro teor da presente ação, bem como da antecipação da tutela e a, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação em data e horário a ser designada pela CPE, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, cientificando-a de que deve apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência designada (CPC, art. 335) e advertindo-a de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Após a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via DJE, a comparecer na audiência de conciliação (art. 334, § 3º, CPC).
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Disponibiliza-se o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.
É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.
Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do NUCOMED: (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (art. 334, § 9º, CPC), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e

se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto à parte requerente, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a CPE lhe abrir vistas neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (art. 339, §3º, CPC), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (art. 64, § 2º, CPC).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, CPC).
Caso a parte requerida alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (art. 348, CPC).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:19.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000287-95.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JANESMARA MARIA, LINHA 152, S/N, KM 70, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE

PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000291-35.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: AGMENO DO NASCIMENTO, LINHA 152, 4, KM 70, FILADELFIA, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.

No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001100-93.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: CHARLES NEGRI, RUA SANTA CATARINA, Nº 4260 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RIO DE JANEIRO, Nº 3963 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 1506136 - 8 (principal e cominações legais), agência 3432, para: conta corrente n.20029-3, agência 3432, Caixa Econômica Federal, tendo como Titular ÁLVARO MARCELO BUENO, inscrito no CPF sob número 469.287.742-15.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001777-26.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R$ 936,50 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)
Parte autora: PEDRO SIMAO DA SILVA, LINHA 47 KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001640-10.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.829,88 (treze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: ROMEU ROQUE ROYER, AV. BAHIA 4864, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, Estado de Rondônia, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9099/95.
FUNDAMENTOS
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
De outro norte, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença com: a) alguns ou todos os mesmos requeridos; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo "do mérito propriamente dito", desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Da preliminar de denunciação à lide
Necessário se faz observar que o IPERON deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda desde 01 de dezembro de 2011.
A propósito, o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro."
Portanto, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da "imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A" (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).
Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação da parte autora, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Da ilegitimidade passiva de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e, por consequência, os descontos.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.
Da ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência de interesse processual

O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.

Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva

Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).

Por conseguinte, afasto a preliminar.

Da prescrição

Deixa de prevalecer, nesse ponto, a tese do(s) requerido(s), uma vez que, como o caso dos autos envolve relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos estabelecido pelo art. 27 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).

No mesmo sentido, veja-se:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. (...) Não merece prosperar alegação, isso porque, a prescrição ânua aplica-se aos casos que versem sobre direitos e obrigações advindos do próprio contrato de seguro, diferentemente do caso concreto aqui exposto, que é ação por responsabilidade civil e reparação de danos causados por fato do serviço, aplicável portanto o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-31.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/03/2022). (g.n.o.)

Do mérito propriamente dito

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Afirma-se na peça de ingresso que no mês 10/2016 o Estado inseriu comunicado em contracheque no sentido de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio, esclarecendo que, caso o servidor optasse por continuar a contratação, deveria contatar diretamente a empresa. Porém, no mês 10/2017 os descontos foram restabelecidos sem que houvesse qualquer solicitação da parte autora.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge

o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do
PODER JUDICIÁRIO como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.
Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.
Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.
A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):
"só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."
Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.
Este é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).
No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, estabelecendo a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio, observada a prescrição quinquenal.
Confirmo eventual tutela de urgência concedida.
Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.
A atualização de cada uma das parcelas haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item "i") deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "ii" deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se a recorrente for a Fazenda Pública), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda

Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000650-82.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: NEIVA VENAS PEREIRA, RUA CEARÁ 3941 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AVENIDA CUIABÁ 3987, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Cancele-se eventual audiência designada.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000960-88.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 1.730,38
EXEQUENTE: SANDRA GALLO DA SILVA, CNPJ nº 07928461000259
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: JOCELEI RAK, CPF nº 66534429268
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 0000478-85.2011.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno, Férias
Valor da causa: R$ 5.171,07 (cinco mil, cento e setenta e um reais e sete centavos)
Parte autora: LEANDRO MURBACK, LINHA 45, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA DOS PIONEIROS 2434, - DE 3184/3185 A 3479/3480 CENTRO - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001187-49.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: PERIVALDO QUARTEZANI, LINHA 156, KM 37 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando PERIVALDO QUARTEZANI, CPF 718.202.132-34, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 3432/040/01506130-9.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001876-93.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$ 36.768,72 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: ADRIANO VALANDRO TOME, AVENIDA NILO PEÇANHA 3378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA SANTOS MAGALHAES, AV BAHIA 4044 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS JESUS FRUTUOSO, AV PARANÁ 5032 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON VALDECI SANTOS, AV. AMAZONAS 2302 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDOMIRO GOMES DOS SANTOS, AV. IZAURA KIWRANT 3247 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANICLEIDE APARECIDA DIAS DE PAULA, AV AMAZONAS4687 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, AV. DUQUE DE CAXIAS 1535 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) executado.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000883-50.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 14.027,76 (quatorze mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: EVA FATIMA KLOSS, LINHA Nª 144 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE PALUDO, OAB nº MT24269O, AVENIDA NATALINO JOÃO BRESCANSIN 781 CENTRO-SUL - 78896-015 - SORRISO - MATO GROSSO, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº MT25980O

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 , 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000856-96.2023.8.22.0017
Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E C M
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REQUERIDO: M B d Ld A
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Família Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 11/07/2023 Hora: 08:45 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000296-57.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIO ROVER, LINHA 115, S/N, KM 80, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre

ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000087-64.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)
Parte autora: ELENA ILINIR LORINI BORELLA, AV. FORTALEZA 4883 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A, AV. BRASIL 3229, ALTA FLORESTA (RO) PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ROBERTO FERREIRA, AV. CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA GONCALVES FERREIRA, AV. CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000264-52.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ALEXANDRE SPIGOTTI, LINHA 152 S/N, FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000923-61.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: IARA BRUNA FREZZE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5003, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: MARIA TERESINHA, AV. MATO GROSSO C/ TANCREDO NEVES 4649 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000922-76.2023.8.22.0017 AUTOR: IRENY SOARES DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 12/07/2023 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000983-44.2017.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001902-57.2022.8.22.0017
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES
INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO
Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 89707425, sendo o Data para 1º Leilão no dia 05 de junho de 2023, com encerramento às 11:00 horas, data para 2º Leilão, que terá início no dia 19 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002150-91.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Descontos Indevidos
Valor da causa: R$ 13.664,32 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: NEIDE NERES DE QUEIROZ CAMARGO, RUA PIAUÍ 3125 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000263-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ALUIZIO ADAO LEANDRO, LINHA 156, S/N, KM 70 S/N, FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000270-59.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.211,00 (dez mil, duzentos e onze reais)
Parte autora: ENEDINA MARIA SILVEIRA, LINHA P 50, S/N, FUNDO P 48 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, CASSIMIRO DE ABREU 250, AP 505 BRISAMAR - 58033-330 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Quanto ao danos materiais, o pedido também não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.
Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos.
Sobre a matéria, in verbis:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do

ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000713-10.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)
Parte autora: ADALTO GOMES DOS SANTOS, AVENIDA ALTA FLORESTA 4205-B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Existindo interesse do(a) Estado de Rondônia em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000921-91.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Valor da causa: R$ 9.127,00 (nove mil, cento e vinte e sete reais)
Parte autora: ADRIANA FAVETTA, RUA MARANHÃO 3520 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
Parte requerida: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Existindo interesse do(a) Estado de Rondônia em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000281-88.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: SELMA NOGUEIRA DE MOURA VIEIRA, LINHA 105, S/N, FILADELFIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000941-82.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 49.688,36 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI, RIO CANDEIAS 4171 NOVA ESPERANCA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. BRASIL, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Existindo interesse do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002646-52.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: CIRLOANDA SARACINI, CEARA 3131 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área urbana, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 37 horas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos, e diante das peculiaridades do presente caso, em que a parte ficou sem o fornecimento por aproximadamente 37 horas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000285-28.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA DAS GRACAS CRUZ VIEIRA, LINHA 152, S/N, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000247-16.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)
Parte autora: RUBIA MARIA DA SILVA ROSA, LINHA 152 km 75, FAZENDA GAUCHA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILSON LUIZ HAUBERT ANTUNES, LINHA 152 km 75, FAZENDA GAUCHA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVIA LURDES HAUBERT, LINHA 152 km 75, FAZENDA GAUCHA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIVIO MACHADO ANTUNES
ADVOGADO DOS AUTORES: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que as unidades consumidoras, localizadas em área rural, ficaram sem o fornecimento por aproximadamente 60 horas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente.

Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.

A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, em que os demandantes ficaram sem energia por cerca de 60 horas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a entregar R$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores a título de dano extrapatrimonial, mais correção monetária de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, arquive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000949-59.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: HELENA LOPES FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 S/N s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, AV DUQUE DE CAXIAS 1421 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Da inversão do ônus da prova

Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001289-08.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R$ 8.521,24 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: VANESSA COELHO DE MACEDO, AVENIDA NILO PEÇANHA 2551 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002451-67.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 14.614,30 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos)
Parte autora: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, AV. PORTO ALEGRE 2846, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9099/95.
FUNDAMENTOS
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

De outro norte, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença com: a) alguns ou todos os mesmos requeridos; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo “do mérito propriamente dito”, desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Da preliminar de denunciação à lide
Necessário se faz observar que o IPERON deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda desde 01 de dezembro de 2011.
A propósito, o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro.”
Portanto, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da “imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A” (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).
Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação da parte autora, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Da ilegitimidade passiva de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e, por consequência, os descontos.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.
Da ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência de interesse processual
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva
Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).
Por conseguinte, afasto a preliminar.
Da prescrição
Deixa de prevalecer, nesse ponto, a tese do(s) requerido(s), uma vez que, como o caso dos autos envolve relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos estabelecido pelo art. 27 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).
No mesmo sentido, veja-se:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. (...) Não merece prosperar alegação, isso porque, a prescrição ânua aplica-se aos casos que versem sobre direitos e obrigações advindos do próprio contrato de seguro, diferentemente do caso concreto aqui exposto, que é ação por responsabilidade civil e reparação de danos causados por fato do serviço, aplicável portanto o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-31.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/03/2022). (g.n.o.)
Do mérito propriamente dito
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Afirma-se na peça de ingresso que no mês 10/2016 o Estado inseriu comunicado em contracheque no sentido de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio, esclarecendo que, caso o servidor optasse por continuar a contratação, deveria contatar diretamente a empresa. Porém, no mês 10/2017 os descontos foram restabelecidos sem que houvesse qualquer solicitação da parte autora.

Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.
Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação
Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:
TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do
PODER JUDICIÁRIO como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019
Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.
A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.
Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.
Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.
A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):
"só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.
Este é o entendimento Jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).
No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, estabelecendo a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio, observada a prescrição quinquenal.
Confirmo eventual tutela de urgência concedida.
Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.
A atualização de cada uma das parcelas haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item "i") deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "ii" deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se a recorrente for a Fazenda Pública), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002651-74.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais)
Parte autora: NEUDI MACHADO SILVA, LINHA 42,5 km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4105, SEGUNDO PISO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por cerca de 72 horas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos, e diante das peculiaridades do presente caso, em que a parte ficou sem o fornecimento por aproximadamente 72 horas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Quanto ao danos materiais, no entanto, o pedido não deve ser acolhido em sua totalidade. Isso porque, no que se refere aos 300 litros de leite, o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.
Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos, conforme têm entendido os tribunais pátrios.
Esse mesmo é o entendimento da e. Turma Recursal do TJ-RO. Veja-se:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Agora, a respeito da aquisição dos equipamentos e conserto do padrão, a parte autora juntou a nota fiscal comprobatória do gasto equivalente a R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a qual fora anexada ao id 85275928.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente em parte.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a ré a:
a) entregar R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
b) pagar R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária pela tabela do e. TJ-RO, a contar da data da emissão da nota fiscal.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000269-74.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.211,00 (dez mil, duzentos e onze reais)
Parte autora: EBERSON JOSE MARQUES, LINHA 156, S/N, KM 105 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o

dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Quanto ao danos materiais, o pedido também não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.
Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos.
Sobre a matéria, in verbis:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000271-44.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 13.000,00 (treze mil reais)
Parte autora: JOSE APARECIDO MARQUES, LINHA 156, S/N, KM 74, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.

No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.

Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Quanto ao danos materiais, o pedido também não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.

Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos.

Sobre a matéria, in verbis:

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000298-27.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARCELO GUIMARAES, LINHA 152, S/N, KM 75, DERIVA POST 32 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000495-79.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Repetição do Indébito

Valor da causa: R$ 7.153,80 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: FREDOLINO SCHMIDT BORCHARDT, LINHA P 50, KM 20 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, AFONSO PENA 262, ANDAR 18 SALA 1811 CENTRO - 30130-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407, SMDB CONJUNTO 26 13, LAGO SUL SETOR DE HABITACOES - 71680-260 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se a manifestação de id 89731863, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

2. Havendo informação da data e horário, intimem-se.

Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001758-54.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Gestão de Negócios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 38.998,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Restou frutífera a busca perante o Renajud (vide anexos).
Assim, distribua-se este como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover um/alguns dos veículos restringidos via Renajud (HONDA/XLR 125, placa NCB2817; M.BENZ/LPO 1113, placa GSE3694), o veículo indicado pelo exequente (TRATOR AMARELO COM PÁ CARREGADEIRA E RETROESCAVADEIRA) e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei nº 8.009/90);
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta precatória.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001538-85.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais)
Parte autora: WILSON KRAMER, RUA RORAIMA 4306 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. De outro norte, uma vez que transcorreu in albis o prazo para a juntada das notas fiscais, intime-se pessoalmente WILSON KRAMER à prestação de contas (prazo de 10 dias), consignando-se ainda que, caso permaneça ela em silêncio, presumir-se-á desvio de finalidade e, por consequência, cópias deste serão encaminhadas ao Parquet, para apuração de possível prática de crime (apropriação indébita).
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002450-82.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Variação Cambial
Valor da causa: R$ 14.907,38 (quatorze mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: HELIO FERREIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3468, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9099/95.
FUNDAMENTOS
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
De outro norte, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença com: a) alguns ou todos os mesmos requeridos; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo "do mérito propriamente dito", desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Da preliminar de denunciação à lide
Necessário se faz observar que o IPERON deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda desde 01 de dezembro de 2011.
A propósito, o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro."
Portanto, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da "imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A" (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).
Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação da parte autora, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Da ilegitimidade passiva de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e, por consequência, os descontos.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.
Da ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência de interesse processual
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva
Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).
Por conseguinte, afasto a preliminar.
Da prescrição
Deixa de prevalecer, nesse ponto, a tese do(s) requerido(s), uma vez que, como o caso dos autos envolve relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos estabelecido pelo art. 27 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).
No mesmo sentido, veja-se:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. (...) Não merece prosperar alegação, isso porque, a prescrição ânua aplica-se aos casos que versem sobre direitos e obrigações advindos do próprio contrato de seguro, diferentemente do caso concreto aqui exposto, que é ação por responsabilidade civil e reparação de danos causados por fato do serviço, aplicável portanto o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-31.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/03/2022). (g.n.o.)
Do mérito propriamente dito
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Afirma-se na peça de ingresso que no mês 10/2016 o Estado inseriu comunicado em contracheque no sentido de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio, esclarecendo que, caso o servidor optasse por continuar a contratação, deveria contatar diretamente a empresa. Porém, no mês 10/2017 os descontos foram restabelecidos sem que houvesse qualquer solicitação da parte autora.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO

REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do

PODER JUDICIÁRIO como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

“só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, estabelecendo a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio, observada a prescrição quinquenal.

Confirmo eventual tutela de urgência concedida.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.

A atualização de cada uma das parcelas haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:

i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);

ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item “i”) deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);

iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item “ii” deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se a recorrente for a Fazenda Pública), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002174-51.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 14.552,10 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)
Parte autora: ROSANGELA MARIA DE JESUS BENKOVICZ, AV. DOS PATRIOTAS 3266 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9099/95.
FUNDAMENTOS
Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
De outro norte, ressalto que as preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas considerando-se as diferentes teses levantadas nos processos conclusos para sentença com: a) alguns ou todos os mesmos requeridos; b) a mesma causa de pedir; e c) o mesmo pedido.
As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão tratadas no capítulo "do mérito propriamente dito", desde que os argumentos sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.
Da preliminar de denunciação à lide
Necessário se faz observar que o IPERON deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda desde 01 de dezembro de 2011.
A propósito, o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 estabelece que "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro."
Portanto, rejeito a preliminar.
Da ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA
Alega o Governo do Estado de Rondônia que efetuou os descontos na folha de pagamento do autor em cumprimento a ordem judicial exarada no bojo da ação processual n. 7020057-35.2017.8.22.0001.
Analisando a referida demanda, verifico que na primeira decisão de antecipação de tutela o Juízo determinou ao requerido a promoção da "imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A" (DECISÃO DE 16/05/2017, ID. 10267867).

Verifica-se que a referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.
Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes, sendo que a própria Zurick informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 segurados manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios.
Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):
Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.
Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.
Assim, se os descontos discutidos nos autos foram feitos sem autorização ou contratação da parte autora, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos nas folhas de pagamentos de seus servidores, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
Da ilegitimidade passiva de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A
Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e, por consequência, os descontos.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada.
Da ilegitimidade passiva de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência de interesse processual
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
Do pedido de suspensão para julgamento da ação coletiva
Não obstante a existência de ação coletiva em trâmite, esta não impede a propositura de ação individual, visto que isso afrontaria o direito de ação previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXV).
Por conseguinte, afasto a preliminar.
Da prescrição
Deixa de prevalecer, nesse ponto, a tese do(s) requerido(s), uma vez que, como o caso dos autos envolve relação de consumo, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos estabelecido pelo art. 27 da Lei n.º 8.078/90 (CDC).
No mesmo sentido, veja-se:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. (...) Não merece prosperar alegação, isso porque, a prescrição ânua aplica-se aos casos que versem sobre direitos e obrigações advindos do próprio contrato de seguro, diferentemente do caso concreto aqui exposto, que é ação por responsabilidade civil e reparação de danos causados por fato do serviço, aplicável portanto o prazo prescricional nos termos do artigo 27 do CDC. (...) (TJ-RO, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002367-31.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 25/03/2022). (g.n.o.)
Do mérito propriamente dito
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Afirma-se na peça de ingresso que no mês 10/2016 o Estado inseriu comunicado em contracheque no sentido de que suspenderia os descontos do seguro pecúlio, esclarecendo que, caso o servidor optasse por continuar a contratação, deveria contatar diretamente a empresa. Porém, no mês 10/2017 os descontos foram restabelecidos sem que houvesse qualquer solicitação da parte autora.
Na contestação, as requeridas afirmam que não tiveram responsabilidade pelos descontos e que não realizaram contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: “Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.”
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto.
Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. Recurso Inominado, Processo nº 7000647-34.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. (TJ-RO - AC: 70374722620208220001 RO 7037472-26.2020.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/2021)

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois não foi requerido a contratação

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024062155635001 MG (TJ-MG)Jurisprudência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRACHEQUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR - REDUÇÃO. - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido - A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do

PODER JUDICIÁRIO como nascedouro de proventos. Data de publicação: 14/06/2019

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de sentença.

A obrigação principal de ressarcimento é das seguradoras, visto ser quem adquiri o proveito econômico dos valores descontados indevidamente do autor e subsidiária do Estado de Rondônia , posto que como órgão gestor das consignações e detentor de auto executoriedade de suas próprias Leis, sabendo da revogação do seguro pecúlio, mesmo assim continuaram autorizando os referidos descontos na folha de pagamento do servidor.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da parte autora.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

"só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, estabelecendo a obrigação SUBSIDIARIA do ESTADO DE RONDÔNIA, a devolver em dobro as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio, observada a prescrição quinquenal.

Confirmo eventual tutela de urgência concedida.

Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.

A atualização de cada uma das parcelas haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item "i") deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "ii" deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se a recorrente for a Fazenda Pública), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando o(s) credor(es), dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000266-22.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 152, S/N, KM 70 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA
A constatação de que houve ou não queda no fornecimento de energia elétrica não está a depender de perícia alguma, mormente quando a corroborar a tese existam documentos outros, a exemplo dos vários protocolos anexados a este processo (vide documentos afixados à peça de ingresso).
A propósito, a Energisa mesma esclarece, inclusive mediante a apresentação de print de seu sistema computacional, que houve sim a interrupção, motivada pela queda de uma árvore (id 88790104, pg. 8).
Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000940-97.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MICHELI ANTUNES PELISSARI, LINHA 50 134 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000951-29.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.343,68 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: IVANILDA MARIA DOS SANTOS SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3230 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510
Parte requerida: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, AVENIDA AUGUSTO MAYNARD 475 SÃO JOSÉ - 49015-380 - ARACAJU - SERGIPE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000965-13.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$ 14.447,39 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: JOAO MARIA FILHO, LINHA 148 km 30 Z R - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236
Parte requerida: JACY EVANDRO RIBEIRO NETO, AV AMAZONAS 4736 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Vistos.
Sustenta o autor que efetuou o pagamento de serviço "ao Sr. José Josinaldo da Silva, mais conhecido com CEARA DESPACHANTE", por meio de cheque, o qual fora repassado ao requerido.
Informa que o serviço deixou de ser prestado por José, razão por que sustou a cártula por desacordo comercial.
Destaca, ainda, que "não possui qualquer vinculo com o Sr. Jacy E. Ribeiro."
Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a baixa do protesto do título.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve juntada de documento que comprove a propalada sustação do cheque.
A propósito, a sustação da cártula por desacordo comercial não é motivo, de per si, à inviabilidade de cobrança pelo terceiro de boa-fé, aí incluída a possibilidade de protesto.
O cheque, vale ressaltar, é título de crédito dotado de autonomia, literalidade e abstração, de modo que, uma vez emitido, desprende-se da relação que lhe deu causa, restando inadequado ao emitente negar-lhe exigibilidade sem a devida prova do vício que o macule.

A respeito da matéria, veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DISTRATO COMERCIAL - SUSTAÇÃO DE CHEQUE - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - TERCEIRO DE BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE. 1- O endosso de cheque a terceiro veda a discussão do negócio originário, por ser um título de crédito autônomo.2- “Não havendo de se cogitar má-fé do terceiro (endossatário), é vedada a oponibilidade de exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante, uma vez que a execução da cártula, no caso dos autos, constituiu simples exercício regular de direito por parte do endossatário” (AgInt no AREsp 861.575/MT). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.008074-1/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2022, publicação da súmula em 28/04/2022)
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE LÂMINA DE CHEQUE - SUSTAÇÃO POR DESACORDO COMERCIAL - REPASSE À TERCEIRO DE BOA-FÉ - LEGALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os elementos probatórios coligidos nos autos demonstram que os cheques circularam antes da contraordem de pagamento (sustação), não havendo qualquer início de prova a evidenciar que o segundo réu obteve as cártulas de má-fé. A Lei n.º 7.357/85 não impede a circulação do cheque sustado por desacordo comercial, sendo necessária a demonstração de que o endossatário o obteve por má-fé, o que não restou demonstrado nos autos. O fato do título de crédito de ter sido sustado por desacordo comercial não retira sua exigibilidade pelo terceiro de boa-fé, que o recebeu, sendo plenamente viável sua cobrança e, por conseguinte, o protesto das cártulas. Recurso desprovido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803300-77.2017.8.12.0018, Paranaíba, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 16/07/2019, p: 18/07/2019)
Por conseguinte, tem-se que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual, firme no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000961-73.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: CREUDINEIA APARECIDA RODRIGUES, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5760 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., ELY ALVES FERREIRA 401 RES JOAO PEDRO 401, BL 04 APT 401 VILA N.S. D ABADIA - 75120-600 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7002002-12.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$ 24.108,00 (vinte e quatro mil, cento e oito reais)
Parte autora: JOVACIR DOS SANTOS, LINHA 136 COM 65 km 40, ZONA RURAL FUNDIÁRIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo aplicação multa para compelir a requerida para implante o beneficio previdenciário em favor do segurado (ID 90116971).

Verifico que a sentença que homologou o acordo formulado entre às partes foi proferida em 21.02.2023, sendo que na mencionada proposta de acordo (ID 84551336) a autarquia comprometeu-se a implantar o benefício desde 22.01.2021 (DIB), sendo que os pagamentos administrativos seriam em 01.11.2022 (DIP).
Assim, tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses sem o cumprimento do acordo e a consequente implantação do benefício, intime-se a requerida, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa que arbitro em R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.
No mais, consoante depreende-se dos autos, o pagamento do crédito se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV.
A requisição de pagamento foi cadastrada e conferida, sendo autorizada a migração para o TRF pelo juízo e estando autuadas no TRF sob n. 0229838-84.2023.4.01.9198.
Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ou até a informação de pagamento dos valores.
Com juntada da comprovação dos depósitos, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvará.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:14.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001904-61.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 7.332,40 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)
Parte autora: MAURI LOPES DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4515 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002765-47.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$ 13.620,48 (treze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: SANDRO LUCIO LYRIO DE JESUS, LINHA P42, KM 06 00 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000622-51.2022.8.22.0017
Cumprimento de sentença - Duplicata
R$ 787,67
REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, CNPJ nº 06117180000415, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MIRIAN FERREIRA GOMES, CPF nº 78778549272, RUA ESPIRITO SANTO 3850 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte requerida não foi localizada e a parte requerente não soube informar seu atual endereço.
A propósito, o §4º do art. 53 da LJE dispõe no sentido segundo o qual, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.
Ante o exposto e com fundamento, ainda, no art. 51, §1º, da precitada norma, extingo o feito.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 31.313,89 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 3107 COAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, AVENIDA AMÉLIA LATORRE 777 VILA NOVA ESPERIA - 13211-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 101. ED. WECON EMPRESARIAL CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO CIFRA S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, SALA 102, BLOCO 02, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, AVENIDA CIDADE JARDIM 386, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº SP119859, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, AVENIDA PACAEMBU PACAEMBU - 01234-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RIO GRANDE DO SUL 1545, APTO: 501 SANTO AGOSTINHO - 30170-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Vistos.
O advogado da parte exequente requer a realização de “uma perícia médica no autor para que ateste seu grau de lucidez, ou seja, discernimento, e, em havendo incapacidade, seja nomeado (a) Curador (a), para quem este patrono possa prestar contas (apresentação dos recibos)”.
Em outras palavras, o que pretende o causídico é valer-se do procedimento especial de jurisdição voluntária denominado interdição previsto no art. 747 ss. do CPC.
Acontece que, nos termos do art. 747, caput e incisos, a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou pelo Ministério Público.
Ademais, trata-se de procedimento especial e, portanto, diverso daquele previsto na Lei n.º 9.099/95, de modo que incompetente este Juizado para o trato de matérias desse naipe. Nesse mesmo sentido é o enunciado 8 do Fonaje; veja-se:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
A propósito, até pelo próprio desencadear dos atos indispensáveis, os quais estão elencados na lei adjetiva civil, eventual pedido de interdição haverá de tramitar em autos apartados.
De outro norte, sustenta o exequente que, conforme já requerido em 06.10.2020 (id 49070238), os executados BONSUCESSO S.A. (BANCO BS2 S.A.) e CIFRA S.A. devem ser intimados para cumprirem a r. sentença de ID n. 27542234, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00 para cada.
Entretanto, o exequente deixou de esclarecer se essa intimação seria para o cumprimento da obrigação de pagar ou da obrigação de fazer.
É importante destacar, nesse ponto, que, em se tratando de obrigação de pagar, a petição de cumprimento de sentença deve vir acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Sendo, por outro lado, pedido de cumprimento de obrigação de fazer, mostra-se prudente a exigência de comprovação do inadimplemento, por meio, v.g., de demonstrativo do INSS, dando conta de que os descontos mensais ainda persistem, mormente quando há pedido de fixação de multa diária. No caso dos autos, nenhuma das precitadas providências foram tomadas pelo exequente.
Sendo assim, intime-se DELBRANDO FERREIRA DA SILVA a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, observando os comandos do parágrafo anterior.
Transcorrido in albis, arquive-se.
Quanto aos demais bancos, o exequente retornou a enfatizar que, in verbis, “já cumpriram com sua obrigação reconhecida em sentença, razão pela qual, este feito já pode ser extinto em relação a estes” (id 85863271).
Portanto, com relação a BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BMG S.A., BANCO CETELEM S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., extingo o feito, nos termos do inc. II do art. 924 do CPC.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000346-54.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 28.694,29 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)
Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV. NORTE SUL 5555, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS, RUA RORAIMA 3578, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460, AV. BRASIL, 4427 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando-se a manifestação de id 87444350, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
2. Havendo informação da data e horário, intimem-se.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D’Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000833-87.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.704,35 (mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, AV. VITÓRIA 3884 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
Parte requerida: DANIELA SIARETA KAMPE, RUA ESPÍRITO SANTOS 3582 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000292-20.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: JARBAS RIBEIRO VIEIRA, LINHA 156, S/N, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000922-76.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRENY SOARES DE FREITAS, AVENIDA CUIABÁ 4415 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AND. 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Da inversão do ônus da prova

Uma vez que se trata de relação de consumo e tendo em vista a evidente hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Do prosseguimento do feito

A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002032-18.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: INGRYD COZENDEY DE SOUZA, AV. JOSÉ LINHARES, 4632, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133A, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 1506131 - 7(principal e cominações legais), agência 3432, para: CREDISIS, Banco 097, Agência 0004-3, Conta-Corrente 50166-2, de titularidade de Sorrident's Consultório Odontológico, inscrita no CNPJ sob n. 30.020.280/0001-60.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Lado outro, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000690-35.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINO CORDEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001549-51.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000712-59.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIANA RODRIGUES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001874-60.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Poluição
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: WERICON BENEDITO MOREIRA, LINHA 134 KM 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Este órgão julgador entrou em exercício nesta comarca no dia 11/04/2022 e se deparou com quase 2.000 processos conclusos, quer seja para julgamento, despacho ou decisões.
Ao lado da necessidade constitucional de garantia da celeridade processual, há, igualmente, a obrigação da fundamentação dos atos judiciais. Então, como coexistir os dois comandos constitucionais? A única solução é valer-se dos recursos tecnológicos postos à disposição do Juízo.
Se este órgão julgador priorizasse a escrita de todas as sentenças criminais postas a julgamento, não conseguiria efetivar a prestação jurisdicional em outras áreas, como a correição dos presídios, do foro judicial e extrajudicial; a jurisdição eleitoral (ano de eleições gerais), cível, família, infância e juventude e juizados especiais, dentre outras inúmeras funções.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui, em todas as salas de audiência, sistema informatizado oficial de gravação de som e imagem. Com isso, a presente sentença (relatório e fundamentação) será proferida em áudio e vídeo por esta magistrada.
O Superior Tribunal de Justiça já foi instado a decidir acerca da lisura procedimental desse ato. Em um primeiro momento entendeu ser caso de nulidade absoluta (STJ. 5ª Turma. HC 336.112/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/10/2017 e STJ. 6ª Turma. HC 470.034-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/10/2018).

Contudo, posteriormente, houve modificação desse entendimento (STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019).
Interessante ponto do voto do relator Ministro Nefi Cordeiro merece ser transcrito: “Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade.”
Com essa fundamentação, passa-se ao julgamento do feito.
DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado WERICON BENEDITO MOREIRA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador do RG n.1016009 SSP/RO, inscrito no CPF no 993.977.812-00, nascido aos 25.09.1988, natural de Alta Floresta D’Oeste/RO, filho de Clarineu Moreira e Aparecida Rosa Cortez, residente na Linha 134, km 26, Zona Rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO, Telefone: (69) 9-9600-1115 (ID 49723771), como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 54, caput, da Lei n.o 9.605/98.
Passo à dosimetria da pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta de sua conduta em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade do crime. Não registra antecedentes criminais, sendo primário. Em relação à conduta social e personalidade, não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.
Na segunda fase verifico que não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Sendo assim, mantenho a pena no mínimo legal.
Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena em 1 (um) ano de reclusão.
Portanto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos.
Determino ainda, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 9.605/98 o valor mínimo para reparação do dano ambiental causado, que fixo em 1 (um) salário-mínimo, em razão da ausência de maiores informações sobre a possibilidade financeira do réu.
O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2o, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente.
Com amparo no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.
Dispenso o réu ao pagamento das custas processuais, eis que não demonstrou possuir condições financeiras para arcar com o pagamento, notadamente por ser assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5o, LVII, da Carta Magna) expeça-se Guia de Execução, oficiem-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado, se
necessário.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D’Oeste terça-feira, 27 de setembro de 2022 às 14:14.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002735-12.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA PEREIRA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000579-17.2022.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALI PINHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001868-24.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ressarcimento ao SUS
Valor da causa: R$ 8.198,30 (oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos)
Parte autora: LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS, LINHA 136 C/65 s SETOR RURRAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS , CPF: 675.343.842-49, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, de parte do valor depositado na conta judicial 1506188-0, isto é, apenas R$ 4.767,73 (quatro mil e setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), mais cominações legais.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DO OFÍCIO DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência de parte da quantia depositada na conta judicial 1506188-0 , ou seja, apenas R$ 429,52 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), para para a conta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 22 – CSDPE/RO, com os seguintes dados: Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente nº 7747-X, CNPJ: 061.88.804/0001-42.
Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.
Sobrevindo a comprovação, intime-se o(a) executado(a) (prazo: 5 dias).
Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000988-56.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ANDREIA GONCALVES DA COSTA NICARETTA, LINHA 50, KM 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AVENIDA CUIABÁ 3987, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001728-82.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 27.068,88 (vinte e sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: LUZIA BERALDO GONCALVES, LINHA 152, KM 32 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a manifestação de id 90078448, intime-se a executada a pagar o remanescente de R$ 3.427,72 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) em 15 dias.
Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000109-83.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.528,78 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: VAGNER SOBRINHO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4988 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:26
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001716-05.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 5.634,79 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: FAGNER DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA BRASÍLIA 4367 SANTA FELICIDADE, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação foi satisfeita.
Sendo assim, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001491-48.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 6.783,09 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e nove centavos)
Parte autora: MARCELO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3.258 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em 04/04/2023 a parte exequente noticiou (id 89148110) que juntaria em 10 dias o cálculo do retroativo, para o prosseguimento quanto à obrigação de pagar aqui imposta.
Acontece que até agora demonstrativo algum sobreveio, acompanhado do respectivo pedido de cumprimento de sentença.
Sendo assim, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000925-31.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 12.779,40 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: LURDES DALTORE TURCATO, LINHA P-38 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Postula a parte autora, in limine litis, seja a Fazenda Pública instada à imediata disponibilização do tratamento de saúde de que urgentemente necessita.
Pois bem.
O caso dos autos preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 12.153/09, c/c art. 300 do CPC.
Sim, pois a probabilidade do direito aqui possui guarida no próprio texto constitucional, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
Ademais, compete ao Estado amparar as pessoas idosas, "defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230), dispondo o art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no sentido de que é obrigação "do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde".

É importante destacar que o STF recentemente concedeu tutela provisória no RE 1366243 objeto do tema 1234, estabelecendo o seguinte:
a) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;
b) as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.
O caso dos autos, vale dizer, envolve medicamento não incorporado – o EVOLOCUMABE 140mg (Ref.: Repatha) –, razão por que não há falar em declinação da competência.
Justo por se tratar de remédio não padronizado é que se mostra necessário observar aqui se estão preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo STJ no REsp 1657156/RJ (tema repetitivo 106), quais sejam:
i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Os três requisitos estão presentes.
Primeiro, porque a parte autora juntou laudo subscrito por especialista (id 90681954), dando conta de que, in verbis:
(...) já utilizou e utiliza todas as outras terapias convencionais estatina com ezetimiba, não obtendo controle satisfatório, de manter valores de ldl abaixo de 100mg/dl, os dela regularmente ficam em torno de 200 mesmo com o uso dos medicamentos. Tem urgência no uso tendo em vista que o controle da dislipidemia promove a melhora da circulação pela desinflamação do endotélio vascular. Está com evolução desfavorável. (...).
Segundo, porque a parte autora é idosa, aposentada e pessoa de parcos recursos (vide declaração de hipossuficiência anexa à inicial), razão pela qual não disporia de renda suficiente ao custeio do tratamento que, nos termos das estimativas de preço afixadas à peça de ingresso, gira em torno de R$ 12.779,40(doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).
Terceiro, porque o fármaco possui registro na ANVISA (vide https://consultas.anvisa.gov.br/#/pareceres/q/?substancia=25584) e é indicado para o tratamento de dislipidemia, doença que aflige o(a) demandante.
Quanto ao perigo da demora, tem-se o laudo médico, segundo o qual:
(…) Paciente portadora de dislipidemia familiar, já tendo infartado e na sequência realizado revascularização do miocárdio há 10 anos. (…) No momento vem apresentando episódios frequentes de angina estável, desencadeada pelos esforços leves. (…) Tem urgência no uso tendo em vista que o controle da dislipidemia promove a melhora da circulação pela desinflamação do endotélio vascular. Está com evolução desfavorável. (...).
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando providencie(m) o(s) requerido(s), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o fornecimento gratuito de EVOLOCUMABE 140mg (Ref.: Repatha).
De outro norte, tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC), deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de acordo em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público para que o seu representante disponha de direitos (art. 8º da Lei n.º 12.153/2009).
No mais:
a) cite-se e intime-se a Fazenda Pública a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) cientifique-se o Parquet;
c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 (dez) dias;
d) depois de impugnada a contestação, dê-se vista ao Ministério Público, para que apresente seu parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias;
e) cumpridos os comandos acima, encaminhem-se os autos para sentença.
Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001215-17.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Parte autora: GENEZY ALVES DA COSTA, AVENIDA SÃO PAULO n. 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GENEZY ALVES DA COSTA, CPF nº 60225440253, ou seu advogado (CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506092 - 2.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000653-71.2022.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: PATRICIA CAETANO DE CEZAR, AVENIDA PARANÁ 3199 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando PATRICIA CAETANO DE CEZAR, CPF nº 99218070215 , ou seu advogado (SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506197 - 0.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000862-06.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito
Valor da causa: R$ 11.116,82 (onze mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: LUIZ LIBANIO GOULART, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 4177 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA 701, CONJUNTO D BLOCO A SALA 415 ASA SUL - 70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Postula LUIZ LIBANIO GOULART, basicamente, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL à reparação de dano extrapatrimonial.
Busca, ainda, in limine litis, a concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em seus rendimentos por algo que não contratou.
Pois bem.
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
No caso dos autos, além da verossimilhança, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de LUIZ LIBANIO GOULART risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos (beneficio previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.
Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Por todos, veja-se:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.
Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos sub judice, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto perpetrado após a citação, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
De outro norte, uma vez que se trata de relação de consumo e considerando-se a evidente impossibilidade do(a) autor(a) de produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar ser LUIZ LIBANIO GOULART o responsável pelo débito em questão.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001188-39.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Periciais
Valor da causa: R$ 5.837,28 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: KETLIM PRISCILLA GONCALVES POLLI, AVENIDA SÃO PAULO 4412 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no inc. II do art. 924 do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000584-73.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 3.357,12 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)
Parte autora: MARCILENE FRANCO DE ALMEIDA MOREIRA, AVENIDA CARLOS LUZ 4.340 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública a, no prazo de 15 dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC c.c. art. 7º da Lei n.º 12.153/09).
3. Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o(a)(s) exequente(s) a manifestar-se (prazo: 15 dias).
4. Estando a impugnação circunscrita ao valor objeto do cumprimento de sentença e discordando o(a)(s) exequente(s) da quantia obtida pela Fazenda Pública, fica desde já determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a apuração do crédito de acordo com os parâmetros fixados na sentença e/ou no acórdão.
5. Sobrevindo o demonstrativo confeccionado pela contadoria, intimem-se as partes (prazo: 15 dias); o(a)(s) exequente(s), a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ficando desde já consignado que, havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
6. Deixando o executado de impugnar a execução, anuindo ele com o demonstrativo do crédito elaborado pelo(a)(s) exequente(s) ou concordando o(a)(s) exequente(s) com a conta da Fazenda Pública, bem como no caso de, na hipótese do item 5, ambas as partes concordarem com o cálculo da contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.
7. Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
8. Cumpridos os comandos acima, arquive-se.
9. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002531-65.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.599,00 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais)
Parte autora: LEANDRO CESAR SAVEGNAGO, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito (R$ 4.769,57 - vide cálculo anexo) em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001153-40.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: AGLINISSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4884 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:26
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000576-62.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 6.431,05 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos)
Parte autora: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO, LINHA 144 COM A 50 Km 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A
Parte requerida: WILLIAN FARIAS SOUZA 02113668203, AVENIDA RONDÔNIA 4348 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VANDERSON NUNES FONTES, RUA JOSÉ LINHARES 3591, VULGO TERRINHA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000986-86.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: SIMONE FERREIRA DE SA, AVENIDA AMAZONAS, N. 3641 3641, APARTAMENTO 2 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar audiência, vez que notório o desinteresse do(a) ré(u) na composição em casos assim, destacando o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, no sentido de que "prescindem da sessão de conciliação a que alude o art. 16 da Lei 9.099/95 as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".
No mais:
i) cite-se e intime-se ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
ii) com o término do prazo para resposta, intime-se a parte autora a impugná-la em 15 (quinze) dias;
iii) tendo em vista a hipossuficiência do(a) consumidor(a), segundo as regras ordinárias de experiências, defiro a inversão do ônus da prova, firme no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Serve este(a) de carta/mandado de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:23.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000367-64.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.640,00 (doze mil, seiscentos e quarenta reais)
Parte autora: MARCIO CLERIO EGGERT, LINHA 65 KM / 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR EGGERT, LINHA 65 KM / 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO, OAB nº BA59217, RUA GOIÁS 4485 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001985-44.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$ 17.746,76 (dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: SILOE SARACINI, AV. PATRIOTAS 3125 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, R TENREIRO ARANHA, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.
Lado outro, serve este do ofício de que trata o art. 12 da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta, a saber: "IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas" (id 55073988).
Transcorrido o prazo e deixando de haver novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:25 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001367-41.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
Parte autora: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDUARDO CALIXTO BERNARDO, RUA ESPÍRITO SANTO 3782 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia (via sistema PJE) a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de id 88866067, devendo, na mesma oportunidade, informar os dados bancários para a transferência da quantia.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001470-38.2022.8.22.0017

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: S A D S e outros (13)
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740A
REQUERIDO: ALBERTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000772-95.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 22.658,52 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: AMAURI NUNES DA FONSECA, CPF nº 42015600230, LINHA 121 KM 10 IZIDOLANDIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de AMAURI NUNES DA FONSECA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 22.658,52(vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de Cédula rural pignoratício e hipotecária (ID 89766603).
CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): AMAURI NUNES DA FONSECA, CPF nº 42015600230, LINHA 121 KM 10 IZIDOLANDIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000876-87.2023.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)
Parte autora: K. D. S. P., LINHA 136, KM 27 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. F. D. S., LINHA 136, KM 27 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº RO7948, AV RIO DE JANEIRO 3925 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALICIO MARTINS KRAUSE, OAB nº RO8279
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para que apresente seu parecer.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000898-48.2023.8.22.0017
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Oferta, Guarda
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: J. M. B. D. L., AV. ALTA FLORESTA 2291 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. C., LINHA 60, KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA, OAB nº MT18718O
Parte requerida: J. M. B. D. L., AV. ALTA FLORESTA 2291 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para que apresente seu parecer.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26 .
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000947-89.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 210.724,94 (duzentos e dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA NANTES, CPF nº 56186070182, KM 14, LADO NORTE sem numero LINHA 160 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
Parte requerida: GILSON DIRR LIMA FILHO, CPF nº 01177641240, KM 70, Zonal Rural LINHA P 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.
Deverá também trazer o verso dos cheques juntados ao ID 90794983.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA NANTES em desfavor de GILSON DIRR LIMA FILHO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 210.724,94(duzentos e dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), decorrente de Cheques (ID 90794983).

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:
EXECUTADO(A): GILSON DIRR LIMA FILHO, CPF nº 01177641240, KM 70, Zonal Rural LINHA P 156 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000867-28.2023.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 22.723,72 ()
Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: A. F. D. S., LINHA 1 KM 1 SITIO 0 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino a retificação do sistema para retirar a sigilosidade dos autos, vez que não encontram-se presentes nenhuma hipótese do art. 189 do CPC.
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa (ID 90591842).
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de ADRIANA FERREIRA DA SILVA pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia pela parte requerida em razão de contrato de financiamento junto ao requerente.
Em suma, a parte requerente alegou que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e mesmo após ter sido cobrado, não liquidou o débito, tornando-se inadimplente.
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Diante da argumentação apresentada pela parte autora e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE, a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA , MODELO: NXR 160 BROS ESDD FL , ANO: 2022, COR: PRETA , CHASSI: 9C2KD0810PR041633 , PLACA: NF , RENAVAM: 000000000000 , depositando-se o(s) bem(ns) nas mãos do representante legal indicado pelo requerente, mediante compromisso, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar o decurso do prazo para manifestação da parte devedora.

A PARTE DEVEDORA, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEVERÁ ENTREGAR O BEM E SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, de acordo com o § 14º, do Artigo 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar contestação.
O pedido de restrição via Renajud, caso haja, será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supre tal necessidade.
Cite-se e intime-se, observando o advogado indicado na inicial.
O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a parte requerente ou com seu advogado para fins de ajustes em relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado, caso conveniente à CPE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000899-33.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
Valor da causa: R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: ROSEVALDO DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 4277 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSEVALDO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Em resumo, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que está incapacitada de exercer trabalho, aduzindo que requereu a concessão do benefício por incapacidade administrativamente, porém a autarquia previdenciária negou o pedido.
Com a inicial, juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (Código de Processo Civil, artigo 334, § 4º, inciso II).
É o relatório. DECIDO.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pediu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a requerida seja compelida a implantar imediatamente o benefício previdenciário, alegando que encontram-se presentes os requisitos para tanto, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do Código de Processo Civil) ou cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção a estes atos normativos, determino a produção de prova pericial.
Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53 cuja perícia será realizada em data e hora a serem indicadas pelo profissional, no seguinte endereço profissional: Centro Médico SAMAR, situado na Avenida São Paulo, 2355, Centro, Cacoal/RO. Telefone (69) 9938-0949.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia neste patamar com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia, bem como entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Deverá realizar exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas em detrimento de sua condição física e clínica. Deverá ralizar estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes. Por fim, deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além das atribuições consignadas acima, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, as peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em dezenas de médicos que recusaram as nomeações.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
DETERMINAÇÕES:
1) Cadastre-se o perito nomeado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, como “outros participantes - perito”, e o intime, pelo sistema, quanto a sua nomeação, bem como para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e hora para realização da perícia, caso não tenha sido indicadas nesta decisão, com 20 (vinte) dias de antecedência até a data da perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes. Advirta-o de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos. Por fim, o informe de que deverá apresentar o laudo médico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
2) Com a indicação da data e hora da perícia, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos representantes judicias, cientificando-as do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte autora que deverá estar presente no local da perícia munida com:
a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
3) Na hipótese de o laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
4) Caso o(a) periciando(a) não compareça à perícia médica, intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar justificativa quanto a sua ausência, apresentando documentos que comprovem a alegação, e então retorne os autos conclusos para deliberação.
5) Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu representante judicial e CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 (trinta) dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
6) Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
IV - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
V - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7001230-83.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 3.603,60 ()
Parte autora: W. C. D. C., RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6187 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, R. S. D. C., AVENIDA ISAURA KWIRANT 2272 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, H. S. D. C., ISAURA KWIRANT 2272 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, S. D. S., AVENIDA ISAURA KWIRANT 2272 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: W. C. D. C., PARANA 5827, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de alimentos sob o rito da prisão civil.
A exequente requereu o extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito (ID 89856360).
Vieram os autos conclusos.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 0002068-29.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Valor da causa: R$ 896,65 ()
Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Parte requerida: DEOCLECIO FARIA SOBRINHO, AV. ISAURA KWIRANT, S/Nº,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTEem face de DEOCLECIO FARIA SOBRINHO
Conforme certidão constante no ID 89045160, houve decurso do prazo do arquivamento provisório pelo prazo prescricional.
Intimada, a parte exequente permaneceu inerte.
É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Compulsando autos, verifico que estes foram arquivados provisoriamente na data de 27/07/2016 (ID 55018137, p. 49). Após a determinação do arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o exequente não se manifestou sobre a existência de bens penhoráveis para fins de prosseguimento da execução.
Ademais, observo que mesmo intimada do decurso do prazo prescricional, conforme previsto no art. 40, § 4º, da LEF, a parte exequente não se manifestou.
Assim, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente na data de 27/07/2022 e com fundamento no art. 26 da mesma lei e art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002639-60.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: ALINE CRISTINA RAK, CEARA 3159 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em necessidade de esgotamento da via administrativa e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.

No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área urbana, ficou sem o fornecimento por aproximadamente 37 horas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.
A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, em que a parte ficou sem o fornecimento por aproximadamente 37 horas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000245-46.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 16.100,00 (dezesseis mil, cem reais)
Parte autora: KACHIA HEDENY TECHIO, LINHA P-50, KM 105 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.

No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.

Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:

Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.

Quanto aos danos materiais, o pedido também não deve ser acolhido. Isso porque o(a)(s) demandante(s) deixou de instruir o processo com documentos hábeis a comprovar o efetivo prejuízo patrimonial.

Em outras palavras, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos.

Sobre a matéria, in verbis:

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002508-85.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
Valor da causa: R$ 4.043,42 (quatro mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: SONIA VERVLOET BRAZ, AVENIDA RONDÔNIA n 3512/B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é importante destacar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.
De outro norte, não há falar em restabelecimento de prazo para contestação, pois que, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.153/09, "não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público".
Do contrário, este Juízo estaria a chancelar conduta da Fazenda que, ao fim e ao cabo, acaba por lhe proporcionar mais de mês, após a citação, para o oferecimento de réplica, indo de encontro, inclusive, aos critérios orientadores previstos no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, dentre os quais estão os da economia processual e celeridade.
Ademais, constou expressamente do despacho inicial o prazo para resposta e informação clara de que nada obstaria pedido posterior (ressalte-se), requerendo a designação de solenidade conciliatória.
Pois bem.
Trata-se de ação de cobrança da diferença salarial decorrente da promulgação da Lei n.º 1.568/2020.
Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública reconheceu o direito aqui vindicado. Veja-se:
(…) o Município reconhece o direito dos servidores em receber as diferenças oriundas da Lei nº 1.568/20 (julho/17 – dezembro/20). (…).
Lado outro, por não se tratar de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo, é devido, além da contribuição previdenciária, o Imposto de Renda.
No mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]
Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda

Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]
Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).
Outrossim, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS), que:
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010).
Extrai-se, por conseguinte, a necessidade dos referidos descontos sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução meritória, nos termos do art. 487, inc. III, "a", do CPC, acrescentando a ressalva de que sobre as diferenças salariais retroativas do período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, e seus reflexos, deverão incidir imposto de renda e contribuição previdenciária.
A atualização de cada uma das parcelas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, haverá de observar os seguintes parâmetros[1]:
i) até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança (atentar-se à ressalva de que os juros devem ter como data de início a mesma da citação – art. 240 do CPC);
ii) os valores resultantes do cálculo anterior (item "i") deverão ser somados, a fim de se encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021);
iii) em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "ii" deverá incidir tão somente a taxa SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 27 da Lei n.º 12.153/09).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Município), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Solicitando os credores, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
1 No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (TJDFT, Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7002666-43.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Tratamento da Própria Saúde
Valor da causa: R$ 3.216,00 (três mil, duzentos e dezesseis reais)
Parte autora: VALDETE COELHO DE MACEDO, AVENIDA NILO PECANHA 2551 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de pedido de sequestro de valores para a aquisição de 720 (unidades) de SONDA URETAL DE NELATON nº 12 e 12 (doze) caixas c/ 30cp cada, de PREGABALINA 75mg.
Vale ressaltar que, em sede de liminar no Agravo de Instrumento n. 0812539-10.2022.8.22.0000, fixou-se o seguinte: "considerando a alegação de incompetência da justiça estadual, declino da competência e, com o fim de resguardar a continuidade do tratamento do agravado, pessoa com deficiência, indefiro o efeito suspensivo." (g.n.o.)
Sendo assim, e considerando-se que o STF, em recente decisão concede tutela provisória no RE 1366243 objeto do tema 1234, estabeleceu que "as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo", recebo o pedido de sequestro de valores.
Pois bem.
A parte autora afirma que a Fazenda Pública até agora não cumpriu a tutela provisória de urgência concedida nestes autos.
1. Portanto, intime-se o Estado de Rondônia , por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do tratamento objeto dos autos, sob pena de serem determinadas as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 536 do CPC), inclusive sequestro de valores e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (art. 536, §§ 1º e 3º, do CPC).
Advirta-se o Estado de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.
2. Com a manifestação da Fazenda Pública ou após certificado o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a) a informar se o demandado cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.
4. Na sequência, retorne concluso para decisão urgente.
Serve esta de carta (precatória, inclusive)/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000259-30.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, AVENIDA BRASÍLIA, N° 4046 4046, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, RUA COSTA BERIZ 56 CENTRO - 58200-000 - GUARABIRA - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Sustenta a parte autora que ficou sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência do dia 06/02/2023 até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/02/2023.
Entretanto, para comprovar a suspensão do serviço, trouxe apenas dois tickets de senha de atendimento. Em termos outros, a parte demandante deixou de juntar ao processo os documentos comprobatórios de sua tese, a exemplo de protocolos de atendimento, fotografias e vídeos dando conta da propalada "quebra dos fios" e imagens dos alimentos perdidos, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 373, inc. I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse ponto, destaque-se, a inversão do ônus probante de que trata o art. 6º, inc. VIII, da Lei n.º 8.078/90, serve para facilitar a defesa do consumidor, o que não o exime de trazer aos autos um mínimo de prova de seu direito.
Caso contrário, estar-se-á a exigir da parte contrária a produção de prova diabólica, isto é, de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

É importante frisar que a parte demandante não está a, por exemplo, negar a contratação de um serviço. Nesse caso, sim, estaríamos diante de um fato negativo e, portanto, de difícil ou impossível comprovação pelo que nega a existência do negócio. Aqui, todavia, o fato objeto de discussão é positivo, na medida em que se alega a suspensão delongada do serviço essencial de energia elétrica; conseguintemente, de fácil comprovação.
Sobre a matéria, veja-se:
EMENTA: (…) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE. 1. O fato de haver relação de consumo não implica na automática inversão do ônus da prova, sendo indispensáveis os requisitos legais para que isso ocorra e consistentes na hipossuficiência técnica da parte e verossimilhança de suas alegações. 2. A inversão do ônus da prova não pode impor encargo impossível de ser cumprido pela parte contrária. 3. Sendo a prova positiva (constitutivas do direito inicial) de produção mais fácil pela parte autora, não há que se falar em inversão do ônus da prova. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211259-1/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2023, publicação da súmula em 03/04/2023)
Logo, a improcedência do pedido indenizatório é a medida de rigor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000267-07.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ARTUR ELMOGENIO GUIMARAES, LINHA 152, FILADELFIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
O art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseguintemente, em ausência de interesse processual.
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA
A constatação de que houve ou não queda no fornecimento de energia elétrica não está a depender de perícia alguma, mormente quando a corroborar a tese existam documentos outros, a exemplo dos vários protocolos anexados a este processo (vide ids 87009496 e 87009499).
A propósito, a Energisa mesma esclarece, inclusive mediante a apresentação de print de seu sistema computacional, que houve sim a interrupção, motivada, nas palavras dela, pela "queda de uma árvore" (id 88734904, pgs. 8 e 9).
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002001-95.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 13.917,17 (treze mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos)
Parte autora: GENIVAL BARRETO SANTANA, LINHA 152 lote 87-B, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
DO ALVARÁ
Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando GENIVAL BARRETO SANTANA, CPF nº 25592980230 , ou seu advogado (ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506129 - 5.
Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.
Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).
Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.
DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001899-05.2022.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Cirurgia
Valor da causa: R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Parte autora: EZEQUIEL DE OLIVEIRA, AV. IZAURA KWIRANT, Nº 3903 3903 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A
Parte requerida: Estado de Rondônia, , - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
SÍNTESE DA DEMANDA
Vistos.
Postula a parte autora a condenação do requerido a fornecer procedimento cirúrgico de catarata em ambos os olhos.
A Fazenda Pública, por sua vez, alega, dentre outras coisas, violação ao princípio da isonomia – fila de espera do SUS, não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público e necessidade de fixação de prazo razoável.
Vale ressaltar que a e. Turma Recursal deu provimento (vide id 89459688) ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, por entender que estariam ausentes "os requisitos para a concessão da antecipação de tutela na origem (perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo)".
É o breve relato. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Nenhuma das teses levantadas pela Fazenda subsiste.
Isso porque a saúde integra o rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB/88, sendo ela um direito público subjetivo, razão pela qual, considerando-se, ainda, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, §1º), não há falar em violação à separação dos poderes, desrespeito ao orçamento público, não ingerência do judiciário etc., tampouco em dependência da implementação desse direito ao poder discricionário do gestor público.
Além disso, a solicitação via SISREG anexada à petição inicial (id 81369021) foi registrada em 09/05/2022, isto é, há mais de um ano, de modo que a situação em tela se amolda à hipótese de espera excessiva de que trata o enunciado 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Veja-se:
Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.
Não é demais lembrar, também, que compete ao Estado amparar as pessoas idosas, "defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230), dispondo o art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no sentido de que é obrigação "do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde".
No mais, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da parte autora, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente (v.g. procs. 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013) que, in verbis, "é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais."

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da cirurgia de catarata em ambos os olhos.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/09.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquive-se.
Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000284-43.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARILENE DA ROCHA DUARTE, LINHA 152, S/N, KM 70, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o

dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:52.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000546-90.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 20.279,10 (vinte mil, duzentos e setenta e nove reais e dez centavos)
Parte autora: CLARINEU MOREIRA, LINHA N 30, GLEBA SETOR 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A Lei n.º 13.994/2020 alterou o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9099/95, incluindo a alternativa de audiência conciliatória mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo, caso o demandado não compareça ou se recuse a participar da solenidade não presencial (art. 23, da LJE).
Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).
As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link https://meet.google.com/okm-jaod-nzo , que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado à(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, a parte deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC (69 3309-8440 - WhatsApp), para solicitar os esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual, nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18 da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até a data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não conteste no prazo ou deixe de comparecer à audiência, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes da petição inicial e o mérito será julgado no estado em que se encontra o processo.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir descritas, de acordo com os Provimentos n.º 01/2017 e n.º 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000649-97.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES, LINHA 50, KM 3 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, AVENIDA CUIABÁ 3987, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO RODRIGUES SANTOS, OAB nº RO12479
Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos.
Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.
Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Arquive-se independentemente de intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Cancele-se eventual audiência designada.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000845-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Licenciamento de Veículo
Valor da causa: R$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)
Parte autora: WILLIAN LEAO DA SILVA, RUA CEARÁ 5545, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 311, incs. II e III e parágrafo único, do CPC, a tutela de evidência somente poderá ser concedida in limine litis em duas situações, a saber: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.
Não se amoldando o caso dos autos a nenhuma dessas hipóteses, indefiro a tutela provisória de evidência pleiteada.
De outro norte, considerando-se os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n.º 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a solenidade restou frustrada, pela alegação dos seus procuradores no sentido de que inexiste legislação específica que regulamente a Lei n.º 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Existindo interesse do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, haverá de constar expressamente na contestação os termos e/ou o rol.
Por ora, então, apenas:
a) cite-se e intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;
b) intime-se a parte autora a impugnar a contestação (prazo: 10 dias).
Serve este(a) de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53 .
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
cpe@tjro.jus.br
7000928-83.2023.8.22.0017
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 869,67
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 05937651000126, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
REU: ANDRE GIMENES DA SILVA, CPF nº 87031574234, SITIO LH P 50, KM23, N. S/N, BAIRRO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando-se o que orienta o enunciado 135 do Fonaje[1], comprove o(a) autor(a), em quinze dias, sua qualificação tributária atualizada, devendo, na mesma ocasião, apresentar o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
Oportunamente, façam-se conclusos os autos.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000942-67.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.180,30 (onze mil, cento e oitenta reais e trinta centavos)
Parte autora: JOSE ROBERTO TEODOZIO, LINHA 50 (CINQUENTINHA) Km 27 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.
Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.
Serve este de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000957-36.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais)
Parte autora: OLVIDES JACOB PELISSARI, LINHA 126, KM 4,5, NORTE LH 60 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar audiência, vez que notório o desinteresse do(a) ré(u) na composição em casos assim, destacando o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, no sentido de que "prescindem da sessão de conciliação a que alude o art. 16 da Lei 9.099/95 as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".
No mais:
i) cite-se e intime-se ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
ii) com o término do prazo para resposta, intime-se a parte autora a impugná-la em 15 (quinze) dias;
iii) tendo em vista a hipossuficiência do(a) consumidor(a), segundo as regras ordinárias de experiências, defiro a inversão do ônus da prova, firme no art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Serve este(a) de carta/mandado de citação/intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:53.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000457-67.2023.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais)
Parte autora: NILTON CARLOS BANDEIRA, AV. AMAPA 4411 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319
Parte requerida: ADAO ANDERSON DOS SANTOS, RUA RORAIMA 3491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por NILTON CARLOS BANDEIRA em desfavor de ADAO ANDERSON DOS SANTOS, em que pleiteia o pagamento da quantia de R$ 5.800,00(cinco mil, oitocentos reais).
Custas iniciais recolhidas no importe de 2% do valor da causa.
Após mandado de citação, a parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (ID n. 90103422).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito.
Isento de custas, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:37.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000830-98.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA PIETRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91027168 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 11:45

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001103-48.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
Valor da causa: R$ 2.876,80 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: NEUZA BRAGA NOGUEIRA, AV. MATO GROSSO 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) exequente.
Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.
Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.
Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000727-28.2022.8.22.0017
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: DIOGENES SILVA, AVENIDA BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REGIELI SOARES DAMIAO, AV. MARECHAL 4654 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Mérito
Sustenta a parte autora que contratou um serviço de lanternagem no valor de R$ 5.000,00, juntando aos autos o comprovante de transferência da quantia para a conta da ré (veja-se id 75376080). Assevera, no entanto, que até agora o serviço não foi prestado.
Citada e intimada, REGIELI SOARES DAMIAO compareceu à solenidade conciliatória, deixando, todavia, de oferecer contestação, juntar documentos comprobatórios ou de requerer a produção de prova em audiência de instrução.
Portanto, não comprovou ela, tal como determina o art. 373, inc. II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que se tem por verossímil a tese da inadimplência contratual.
A respeito do assunto, o Código Civil dispõe que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento (art. 475).
Por conseguinte, o caso é mesmo de se condenar a parte ré à restituição da quantia.
De outro norte, inexiste aqui motivo suficiente para a condenação à entrega de valores a título de danos morais. Isso porque o desacerto contratual, desacompanhado de situações outras, não é suficiente a ensejar prejuízo anímico indenizável.
A parte autora, é importante ressaltar, sequer afirmou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano.
Sobre a matéria, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1684009 SP 2017/0163363-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)
Ainda, no mesmo sentido é o entendimento do e. TJ-RO; observe:
Apelação cível. Ação de indenização. Defeito no aparelho celular. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. Não há nos autos qualquer comprovação de que, em razão dos fatos narrados, tenha ocorrido exposição à situação constrangedora ou vexatória a permitir uma condenação a título de danos morais. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, sendo necessário para a configuração do dano moral demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, o qual ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico – o que não é o caso dos autos. (TJ-RO – AC: 70058138420208220005 RO 7005813-84.2020.822.0005, Data de Julgamento: 29/09/2021)
Assim, o pedido é procedente apenas em parte.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a parte ré a restituir os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foram pagos pelo serviço não prestado, mais correção monetária pela tabela do TJ-RO a partir de 05/08/2021 (id 75376080) e juros de 1% ao mês desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 08:28.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000217-78.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: MILTON ALVES CORREIA, LINHA 130, KM 135 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, verifica-se que a unidade consumidora do(a)(s) demandantes(s), localizada em área rural, ficou sem o fornecimento por mais de trinta dias, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
É importante destacar que, diferentemente do que sustenta ré, a parte autora comprovou sim, por meio dos protocolos anexos ao id 86559609, que entrou em contato, por diversas vezes, inclusive, almejado a resolução do problema de falta de energia, mas o comparecimento da concessionária ao local apenas se deu após o deferimento do pedido de tutela de urgência (vide ids 86637455 e 87392889).
Por consequência, e tendo em vista o que dispõe o art. 14 do CDC, no sentido segundo o qual "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", outra solução não há senão a pela condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.
Em termos diversos, a demora injustificada no restabelecimento da energia nada mais do que resultou em falha na prestação do serviço, fazendo exsurgir o direito à reparação do prejuízo daí oriundo.
Sobre a matéria, veja-se:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ, 0020208-69.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 18/11/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o prejuízo sofrido pela(s) parte(s). Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.

A indenização tem de ser suficiente a proporcionar à(s) parte(s) autora(s) algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.
Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a pagar indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.
Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7000262-82.2023.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ALTIVA FIGUEIREDO BAUMGARTNER, LINHA 105, S/N, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, CASSIMIRO DE ABREU 250, AP 505 BRISAMAR - 58033-330 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
O art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se em área urbana (inc. IV), ou em 48 horas, se se tratar de zona rural, prazos esses que devem ser contados de forma contínua e sem interrupção.
No caso dos autos, entretanto, a própria parte demandante esclarece que a sua unidade consumidora, localizada em área rural, não ficou sem o fornecimento por mais de 48h ininterruptas, ou seja, por tempo superior àquele previsto na norma, de modo que não se pode afirmar aqui que o serviço deixou de ser adequado tal como determina o § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95.
Em termos diversos, não há falar em demora injustificada no restabelecimento da energia e, por consequência, em falha na prestação do serviço apta a ensejar dano moral, pois que fora observado o prazo de que trata o inc. IV do art. 362 da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.
No mesmo sentido vêm se manifestando os tribunais pátrios. Observe, v.g.:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE ÁRVORE - ZONA RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/10 ANEEL - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRENTES. - Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. Ausente qualquer um desses requisitos, não há que se falar em indenização por danos morais. - A interrupção no fornecimento

de energia elétrica em razão de queda de árvore em imóvel rural, cujo restabelecimento se deu em menos de 48 h., não configura ilícito ou falha no serviço hábil a ensejar a reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.109084-8/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2022, publicação da súmula em 09/09/2022)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE LUZ. AUTORES QUE PERMANECERAM 30 HORAS SEM LUZ. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM TEMPO RAZOÁVEL. INFERIOR A 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DAS AUTORAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS, Recurso Cível, Nº 71007882681, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 28-08-2018)
EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROPRIEDADE RURAL - RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48H - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O prazo para restabelecimento de energia elétrica em propriedade rural é de 48h e, tendo ocorrido o reparo na rede em prazo inferior ao previsto na Resolução da Aneel, resta afastado o dever de indenizar da concessionária ré. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.113105-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)
Apelação Cível. Energia elétrica. Recurso onde se requer o afastamento do dano moral e a elevação do quantum indenizatório. Lapso temporal de 48 horas entre a queda no fornecimento de energia e o seu restabelecimento. Ausência de qualquer ofensa à dignidade pessoal da apelante. Dano moral não configurado. Súmula 75 desta Corte. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º (TJ-RJ, 0021664-05.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 23/06/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)
Inclusive, a e. Turma Recursal do TJ-RO tem adotado esse mesmo entendimento. Por todos, veja-se os seguintes julgados:
Consumidor. Interrupção de energia. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas na religação do serviço. Danos morais. Inocorrência. Prazo estipulado na resolução de nº 670 de 2015 da Aneel. Recurso Improvido. – Havendo a observância do prazo legal de 48h para a religação do serviço de energia (…) prevista no art. 31, I, da Resolução da ANEEL, não há que se falar em dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002237-04.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2022.
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTABELECIMENTO EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 176, II, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053765-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 29/12/2020.
Por conseguinte, o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Oportunamente, arquive-se.
Serve esta de carta/mandado de intimação.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 14:15.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000846-52.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA PIETRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91029323 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 10:15 (NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT : apague este recado)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000346-54.2021.8.22.0017 REQUERENTE: FABIANO ROSA ALMANDES Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: HOMERO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/07/2023 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239
Processo nº 7000495-79.2023.8.22.0017 AUTOR: FREDOLINO SCHMIDT BORCHARDT Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 13/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7002267-82.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GESIEL VIEIRA GOMES
ADVOGADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB/RO 6869
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão ID 88534250. Em razão da readequação da sessão do Júri, redesigno o julgamento para 19 de Junho de 2023, às 08h30min.
Alta Floresta D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000848-22.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA PIETRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REU: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 91032297 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000731-31.2023.8.22.0017
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: F P e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, nos exatos termos da inicial juntada aos autos em ID 89323311, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC. A requerente permanecerá utilizando o nome de casada, qual seja, B D P. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, independentemente do recolhimentos de custas e emolumentos. Sem honorários advocatícios. Considerando que se trata de homologação de transação extrajudicial, cujos termos do acordo já constam na própria petição inicial, não havendo necessidade de designar audiência de conciliação, ficam as partes isentas do recolhimento da parcela adiada das custas. Com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, isento o recolhimento das custas finais. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas devidas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 19 de maio de 2023 Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000199-57.2023.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7001608-05.2022.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRISLANE SANTANA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000351-08.2023.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KELLI ANDRESSA BRIK OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7002592-86.2022.8.22.0017
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo : 7000810-78.2021.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001893-84.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTES: ALANA PEREIRA DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 1377 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE HENRIQUE PEREIRA CELOS, RUA TANCREDO NEVES 1377 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Depreende-se que, embora tenha sido determinado o cancelamento dos alvarás no despacho anterior, o valor já havia sido levantado, conforme IDs 88020633, 89539006 e 87306931.
Contudo, analisando os autos, verifica-se que o exequente é menor, visto que nascido aos 19/08/2013, conforme certidão de nascimento de ID 51223348, pág. 3.
É certo que é dever dos pais resguardar a criação e, ainda, arcar com as despesas ordinárias da prole, como exsurge dos art. 1.634, inciso I, do CC, e 22, caput, do ECA, assim como têm o dever de administrar o patrimônio do filho menor, podendo, em casos pontuais e excepcionais, utilizarem a verba do administrado para garantir e suprir, exclusivamente, a sua necessidade, hipótese que autorizaria a utilização da verba, observando-se o disposto no art. 1.691, caput, do CC.
Portanto, os valores retroativos deverão ser depositados em conta poupança de titularidade do menor, a qual deverá ser lançada restrição de saque, podendo ser levantado para despesas excepcionais, mediante autorização judicial; com livre movimentação, somente após completada a maioridade civil.
Determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie diretamente e às suas expensas a abertura de conta poupança e comprove nos autos o depósito integral do valor levantado, sob pena de responsabilização civil e criminal, sem prejuízo de aplicação de multa.
Ressalto que, poderá parte do valor ser utilizado para pagamento de eventuais honorários contratuais, desde que seja juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios contratuais, mediante pedido expresso nos autos.
Dê -se ciência ao Ministério Público, visto que atua no interesse do menor incapaz, consoante determinado no ID 53533151.
Intime-se a exequente via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA POSTAL COM AR MP/OFÍCIO À CEF/INTIMAÇÃO/EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001895-54.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS SILVA, LINHA 50, KM 04 KM 04, CAMPO DE POUSO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REU: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO, BR 429, KM 17 km 17, br 429, LOTE 09 - ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que esses autos estão suspensos até o encerramento da fase instrutória do processo n. 7000823-95.2021.8.22.0011, ante a conexão entre ambos, aguarde-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000605-33.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4743 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ARLETE VRENA RODRIGUES, RUA GUARUBA 08 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO VRENA RODRIGUES, RUA NORIVAL FELIX DE ALMEIDA 228 COLINA PARK I - 76906-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANO VRENA RODRIGUES, RUA GUARUBA 08/CSB TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA NUNES GOMES DE LARA, RUA MONTEIRO LOBATO 5094 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a petição do requerido, DEFIRO a dilação de prazo para que no prazo de 30 (trinta) dias libere os valores referente as verbas rescisórias do de cujus (ID 89633726).
Acerca da petição juntada sob o ID n. 90271466, intimem-se os autores para que apresentem suas contas bancárias e os dados dos beneficiários, no prazo de 5 dias.
Após, com a vinda da manifestação, remetam-se os autos para o requerido cumprir com a decisão sob ID n. 90271466.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002345-26.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUCINEIA PIRES DE SOUZA SANTOS, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5672 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs em face da sentença de ID 88471201.
Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar o erro material quanto o arbitramento da multa diária, uma vez que na sentença consta o seguinte trecho: (...) b) tornar definitiva a tutela concedida ao ID 85451108 motivo pelo qual dever ser atendida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$200,00 (cem reais), até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido em favor do autor.(...)
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro material na sentença, eis que, de fato, o valor da multa diária arbitrada ficou controversa.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do embargante, a fim de sanar o erro material na sentença, logo, no trecho onde diz:
b) tornar definitiva a tutela concedida ao ID 85451108 motivo pelo qual dever ser atendida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$200,00 (cem reais), até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido em favor do autor.
Lê-se:
b) tornar definitiva a tutela concedida ao ID 85451108 motivo pelo qual dever ser atendida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido em favor do autor.
No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000064-97.2022.8.22.0011
Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Direitos da Personalidade , Capacidade, Liminar , Nomeação, Nomeação
REQUERENTES: MARLI MATOSINA MASCHIO DA SILVA, LINHA P-22 2,5km ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIA DA SILVA MACHIO, LINHA P-22 2,5km ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
REQUERIDO: MANOEL LUCAS DA SILVA, LINHA T-7, LOTE 01 Gleba 17 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
DESPACHO
Tendo em vista que o Ministério Público requereu a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade (ID 87212951), verifico que somente os autores foram intimados conforme o ato de n. 25367093 na aba expedientes.
Logo, intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, caso necessário, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos para o órgão ministerial a fim de apresentação do parecer final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000653-55.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária
AUTOR: EDILENE PEREIRA COLODETTI, LINHA 31, BR 249, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: ESPÓLIO DE NADIR LUZIA BORGES, MARTA MARIA BORGES, IRANI DA SILVA SA, DANIEL BORGES, MARIA APARECIDA MONTEIRO, AV. SÃO PAULO 2855 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS BORGES, AV. SÃO PAULO 2855 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LAUDIENE RODRIGUES MONTEIRO, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM BORGES NETO, RUA CECÍLIA PINHEIRO 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se, de uma ação de usucapião, movida por Edilene Pereira Colodetti, em face de Joaquim Borges Neto, Luadiane Rodrigues Monteiro, Roberto Carlos Borges, Maria Aparecida Monteiro, Daniel Borges, Irani da Silva Sa, Marta Maria Borges e o Espólio de Nadir Luiza, no rito de procedimento comum.
É dos autos, que, em despacho anterior (Id 89996113), este juízo determinou que a parte autora emendasse em 10 dias coligindo o feito a chamar ao processo o responsável pelo espólio do cujus Nadir Luiza Borges, contudo a parte autora peticionou a informar que não existe inventário em andamento ou já concluído, porém não comprovou o que arguiu em petição. Id 90110830.
Assim, intime-se, a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a inexistência de inventário via Certidão Negativa de Inventário e Arrolamento, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a juntada da certidão, ou decorrido o prazo in albis, torne os autos conclusos para as deliberações.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001156-33.2019.8.22.0006
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
REU: ALTAIR LESEUX, LOTE 08-A - GLEBA 17, SETOR LEITÃO S/N, SÍTIO SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE, OAB nº MT22046O

DESPACHO
Conta nos autos, o valor de R$ 16.559,84 e requerimento de devolução do valor remanescente pela requerida no valor de R$ 2.337,07. Tendo em vista o contido na certidão ao ID 90856618 , oportunizo prazo para manifestação das partes em até 10 (dez) dias.
Consigno desde já, que para levantamento da quantia, poderão apresentar os dados da conta bancária a fim de que esse juízo possa expedir o alvará na modalidade transferência judicial eletrônica, modalidade mais célere.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001849-36.2018.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE SOUZA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4306 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes supracitadas.
A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução (ID 90781279).
O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, IV do CPC c/c 26 da Lei 6.830/80.
Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Neste ato, procedi a liberação dos valores bloqueados, conforme espelho anexo.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000366-73.2015.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-transporte
EXEQUENTE: ALESANDRA ARAUJO SILVA FELIPE, RUA OLVAO PIRES 1212 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deferi o pedido de transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional conforme ID 83152041 mas, não foi cumprido.
Á CPE para transferência por meio da Guia DJE, conforme dados informados na petição ID 83152041 .
Após, dê-se ciência ao exequente e arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000483-88.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Enquadramento

EXEQUENTE: CLAUDINEIA RIBEIRO, RUA CARLOS DE LIMA 1531, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, aduzindo a existência de omissão na sentença recorrida (ID 89800624).
Alega que houve omissão na decisão de ID 89225047, uma vez que deixou de manifestar-se quanto à fixação de honorários sucumbenciais.
A parte embargada, por outro lado, pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 89800625).
Pois bem. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão não assiste a embargante, pois não há omissão na sentença recorrida, sendo mera irresignação da ré quanto à condenação.
Ademais, não há que se falar fixação de verba honorária nesta fase processual, notadamente porque não houve interposição de recurso inominado.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.
Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, considerando que não há omissão a ser suprida e a sentença estar suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Decorrido o prazo recusal, cumpra-se os demais termos da decisão anterior.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001024-19.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tem po antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001025-04.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tem po antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002112-34.2019.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NATALINO TIBURCIO CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução fixados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000403-22.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: OZEM ALVES BATISTA, RUA OLAVO PIRES 1545 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Razão assiste a parte autora, uma vez que a contestação e anexos estão com anotação de sigilo, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte contrária.
Determino à CPE que proceda a liberação de visualização dos documentos de IDs 90719875, 90719876 e 90719877, para a parte autora.
Se eventualmente uma das partes voltar a peticionar com sigilo não autorizado por este juízo, concluso para aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça e ofício a OAB para apuração da conduta do causídico.
Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação em 24 h.
Após, conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000859-69.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: DANIEL DE FRANCA, LINHA 16, LOTE 157, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação para aposentadoria por idade rural promovida por DANIEL DE FRANÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte autora requereu o arquivamento do feito (ID 90851168).
É a síntese necessária. Decido.
No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada sentença terminativa.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000758-03.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono de Permanência
NÃO DENUNCIADO: IVONE ANTONIO CELESTINO, RUA CARLOS DE LIMA 2021 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/2007, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor- RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
O exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos do executado no ID 83789188.
Determino à CPE que proceda o cadastramento do Precatório Requisitório, mediante sistema SAPRE, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor indicado no cálculo de ID 83789188, atentando-se para os dados indicados pela parte exequente no ID 89248255.

Desde já, consigno poderá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, o qual não se confunde com a expedição de precatório em separado para o pagamento da referida verba.
Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.
Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
Após o cadastramento, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.
Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Intime-se exequente via DJE e executado via sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001013-87.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tempo antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001020-79.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tem po antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).

Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001023-34.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tempo antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para tal tramitação. Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo 100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000305-71.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531
EXECUTADO: CLEBERSON RONALDO PAGANINI, AV INDEPENDENCIA 4944 CENTROI - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora informou a existência de uma garantia de semoventes sob o ID n. 71830166 e requereu a avaliação dos mesmos.
Defiro o pedido de penhora sobre os bens dado em garantia pelo executado no título executivo que embasa a presente ação, na forma do art. 835 , § 3º , do CPC, servindo a presente como mandado de penhora, avaliação e intimação.
Proceda-se à penhora dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida avaliando-se e depositando-se em poder do executado, ficando nomeado desde já como fiel depositário.
Deverá o Oficial de Justiça observar o Contrato de Abertura de Crédito Rural (ID 71830166), penhorando-se exatamente os semovente indicados, mas observado o limite do valor atualizado da dívida, a fim de evitar penhora errônea ou excesso de execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na adjudicação se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias, após conclusos.
A parte exequente também pleiteou pela avaliação do veículo motocicleta Honda Pop 100, placa NCE-7042, cor vermelha, ano 2014/2014, bem como a expedição de ofício ao Detran/RO com o objetivo de bloquear o veículo na modalidade transferência (ID 90001620).
Contudo, verifico que a avaliação já foi feita conforme consta no Auto de Penhora e Avaliação (ID 81036350, pág. 3), tendo o Oficial de Justiça avaliado em R$ 6.262,00, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.
De tal modo, à CPE para que oficie o DETRAN no intuito de lançar a restrição de transferência no veículo Honda Pop 100, placa NCE-7042, cor vermelha, ano 2014/2014, Chassi 40487.
Intime-se a exequente via DJE.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002244-86.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTINI, LINHA T11, LOTE 12 GLEBA 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação visando o enquadramento funcional c/c cobrança de diferença remuneratória retroativa, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTINI em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de ausência de interesse de agir ante a não ocorrência de prévio requerimento administrativo, inépcia da petição inicial em face da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, necessidade da inclusão do Estado de Rondônia à lide, ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação (ID 88688857).
Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 89560228).
Vieram os autos conclusos.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de outras provas.
1. PRELIMINARES
1.1 Da ausência de interesse de agir
A parte requerida, alega em sede de preliminar que não localizou nenhuma informação no sentido de que a requerente tenha solicitado, em âmbito administrativo, a revisão da sua progressão funcional.

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mantido no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, quando o ente, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, restando evidenciado a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar a lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DIVERGENTE DAQUELA LANÇADA NOS AUTOS. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. NULIDADE AFASTADA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não obstante demonstre a autora/apelante que o teor da sentença publicada, de fato, diverge daquela lançada nos autos, não se vislumbra efetivo prejuízo processual a justificar eventual cassação do julgado (pas de nullité san grief), já que este é oportunamente impugnado nesta via recursal, nos exatos termos em que proferido. 2. A lei federal 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior; a lei não traz, todavia, determinação de que a incidência do piso nacional, bem como seus reflexos, se dê de forma automática sobre toda a carreira, sendo necessária, para tanto, previsão específica nas legislações locais, o que não se verifica no caso. 3. Desnecessário prévio requerimento administrativo para o acesso à via judicial quando o ente municipal, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, evidenciando, assim, a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar o litígio. 4. Comprovado o direito da recorrente à progressão horizontal no respectivo plano de carreira, à luz da legislação vigente, deve o recorrido promover-lhe o enquadramento, nos moldes por ela pretendidos, com a concessão das diferenças vencimentais e reflexos decorrentes dessa progressão, desde a data em que seria devida. 5. Sobre a verba a que faz jus a recorrente terão incidência juros de mora a partir da citação, calculados pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E (tema 810/STF e tema 905/STJ). Apelação cível parcialmente provida.

(TJ-GO - Apelação Cível: 02140338020168090177 COCALZINHO DE GOIÁS, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021) - Grifei

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COGNITIVA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REMUNERAÇÃO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A ausência de requerimento administrativo nas ações em que se objetiva o recebimento de verbas salariais não pagas a servidor público não leva a falta de interesse de agir, ante a ausência de exigência legal nesse sentido. Além disto, a apresentação de contestação de mérito pelo município requerido afigura-se suficiente para suprir a ausência de prévio requerimento administrativo. 2. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando ausente a identidade entre todos os pedidos formulados no mandado de segurança coletivo e na ação individual proposta pelo autor. 3. Comprovado o direito ao enquadramento e a revisão remuneratória com base em legislação vigente, correta a determinação de reenquadramento e progressão funcional do servidor. 4. No julgamento do REsp nº 1.495.146/MG o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, a partir de julho/2009, os juros de mora incidirão de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. 5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Pública no patamar de 10% sobre o valor da condenação, quando observada a regra do artigo 85, § 3º, do CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03038642520138090152, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/12/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/12/2018) - Grifei

Desse modo, rejeito o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, conforme já exposto.

1.2 Da inépcia da petição inicial

O requerido alegou que a requerente não promoveu a juntada de documentos que demonstrem o alegado direito à progressão funcional e, por conseguinte, do recebimento de proventos de aposentadoria com base na referência 14. Citando ademais, que o documento constante no ID 84958730 está corrompido, o que impossibilita a completa visualização do conteúdo.

No entanto, vejo que de fato, houve a juntada de documento pela parte autora que está impossibilitado de visualização (ID 84958730), fato esse que não enseja o indeferimento da petição inicial com base no art. 330, inciso I do CPC conforme pleiteia o requerido.

No artigo supra aludido, dispõe que a petição inepta é quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Fato esse que não se enquadra em nenhuma das opções, motivo pelo qual afasto a preliminar aventada.

1.3 Da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas

A parte requerida, requereu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que o fato da autora estar aposentada, não significa que o IPERON se torna responsável pelo pagamento de qualquer valor que venha a ser devido à requerente enquanto se encontrava em atividade.

O IPERON é uma autarquia a qual é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários previstos em legislação específica, e nesse caso em questão, o enquadramento funcional é feito pela entidade empregadora, qual seja, o Estado de Rondônia.

Entendimento esse o qual também detém o Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público. Abono de permanência. Ilegitimidade passiva. Prévio requerimento administrativo. Preliminares afastadas. Juntada de documentos. Preclusão não configurada. Juros e correção monetária. Sucumbência recíproca. 1. Compete ao Estado de Rondônia proceder ao enquadramento funcional dos seus servidores, bem como converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada. 2. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. 3. Documento juntado antes de proferida a sentença não caracteriza, em relação a ele, preclusão. 4. O termo inicial do abono de permanência é a data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade. 5. A correção monetária contra a Fazenda Pública deve observar o índice do IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não-tributária, deve incidir nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97.6. Considerando a ocorrência de êxitos e

fracassos, impõe-se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.7. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002008-54.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/04/2021 (TJ-RO - AC: 70020085420198220007, Relator: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 28/04/2021) - Grifei

Ademais, somente o Estado detém os documentos necessários para melhor elucidação dos fatos, inclusive, poderá justificar o motivo pelo qual enquadrou a autora como Professora Classe C, referência 7 no início de sua aposentadoria, ou seja, em outubro de 2018.

Incabível também, nesse momento, a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, uma vez que o processo já encontra-se apto para julgamento, ademais a parte autora em sua impugnação à contestação em nada se manifestou quanto a essa preliminar.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, declarando IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ilegítimo para integrar a presente lide.

2. Dispositivo

Ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001713-68.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Divisão e Demarcação

AUTORES: JOSE JOAO TAVARES, BR 429, KM 24 s/n, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLAINE DE OLIVEIRA TAVARES, BR 429, KM 30, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLINGTON OLIVEIRA TAVARES, RUA CARIBAMBA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WASHINGTON OLIVEIRA TAVARES, RUA HORTÊNCIA 158 GREEN PARK - 76901-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZIEL TAVARES, BR 429, KM 28 28 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: ZAQUEU TAVARES, BR 429 s/n, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALAIR ISABEL TAVARES, BR 429 s/n, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO GERALDO TAVARES, BR 349 s/n, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE PEDRO TAVARES, BR 429 S/N, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JAIRO TAVARES, BR 429 S/N, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO TAVARES, BR 429 S/N, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA TAVARES, BR 429 s/n, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOÃO TAVARES, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divisão de terras.

As partes celebram acordo, o qual foi homologado por sentença (ID 56363695).

O processo foi arquivado e, posteriormente, as partes celebraram novo acordo, para correção de erro material, pugnando-se pela sua homologação (IDs 89945824 e 89945825).

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 89945825.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Sem custas finais ou remanescentes.

Nada mais havendo, arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7003665-03.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELCIO DE SOUSA ANDRADE e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
REU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros (3)
Advogado do(a) REU: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA - SP179168
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogado do(a) REU: SIDNEI DA SILVA - RO3187
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000539-74.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: PAULO GOMES SOBRINHO, LINHA 48 KM 10 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
EXECUTADO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Estadual.
O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/2007, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor- RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.
O exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (ID 78426576) razão pela qual HOMOLOGO os cálculos do executado no ID 75898922.
Determino à CPE que proceda o cadastramento do Precatório Requisitório, mediante sistema SAPRE, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor indicado no cálculo de ID 86201084., atentando-se para os dados indicados pela parte exequente no ID 87999146.
Desde já, consigno poderá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, o qual não se confunde com a expedição de precatório em separado para o pagamento da referida verba.
Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.
Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.
Após o cadastramento, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.
Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intimem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.
Intime-se exequente via DJE e executado via sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000610-21.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Atraso de vôo
AUTOR: NICOLY RACKI NOGUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4826 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VISTOS ETC
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Nicoly Racky Nogueira contra Azul Linhas Aéreas S/A acerca de defeito na prestação de serviço em relação de consumo, contrato de transporte aéreo.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de mais de 01h15min para a chegada ao destino

final. Relata, que adquiriu junto a empresa aérea uma passagem de Guarulhos/SP(GRU) para Porto Velho/RO(PVH), datada de 20 de setembro de 2022, com saída às 18:10 e chegada em Porto Velho/RO as 01:40 do dia 21 de setembro de 2022, com conexão em Cuiabá/MT, ocorre que a referia conexão atrasou a decolagem em mais de 1:15 h, levando a autora a chegar em seu destino apenas por volta das 3:00h do dia seguinte, motivo pelo qual requer a procedência do feito.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

A simples alegação de alteração na malha aérea além de não se tratar de caso fortuito ou força maior, não é suficiente para excluir a responsabilidade da fornecedora de serviço de transporte aéreo, vez que se trata de fortuito interno.

Assim a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. A alteração de malha aérea não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. O cancelamento de voo, sem a devida correção do problema pela empresa de transporte aéreo, caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes."(TJRO - Apelação, Processo nº 0001926-15.2014.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ressalto que a alteração na malha aérea sem qualquer prévia informação ao consumidor, ofende o que preconiza o artigo 6º inciso III do CDC, ou seja, direito básico do consumidor.

Não houve controvérsia nos autos acerca do atraso no pouso no destino final, e pouco importa o quanto de tempo que o consumidor ficou aguardando, caindo por terra, portanto, a única tese de defesa.

Ressalto ainda que no presente caso, aplicável o que preconiza o artigo 6º inciso VIII do CDC.

Nesse passo, observo que pelo lastro probatório amealhado no curso do processo e dentro da regra insculpida no referido artigo do Código de Defesa do Consumidor, não há como negar razão à tese expendida na inicial, pois ao se contratar o serviço de transporte aéreo, o que se espera do fornecedor de serviço é o empenho quando a programação inicial sofre interferência, o que é comum no campo da aviação, meio de transporte escolhido pela autora.

Impende consignar que trata-se de contrato de resultado, onde a obrigação do transportador é levar o passageiro e sua bagagem incólumes até o destino contratado, conforme preconiza o artigo 734 do Código Civil.

No entanto, o que se viu foi o descuido da ré no oferecimento do suporte necessário para o imprevisto, desde o primeiro momento em que houve o cancelamento, sem qualquer auxílio material, como alimentação, higiene pessoal, deslocamento, etc.

Friso que não há falar-se em exclusão do nexo de causalidade baseado em caso fortuito ou força maior, pois como já foi dito linhas acima, trata-se de fortuito interno.

Por conseguinte, os fatos lesivos, citados anteriormente, ocorreram e isto é ponto pacífico nestes autos haja vista que os documentos apresentados demonstram tal ocorrência, sendo incontroverso.

O dano moral está caracterizado haja vista apresentar-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito, bem como dos transtornos e sofrimentos causados à autora ao ver-se privado de seu momento de descanso, laser ou trabalho no destino final e ainda o constrangimento sentido no tocante a ausência de auxílio material durante o período em que ficou no aeroporto, redundando demais prejuízos ao desembarcar um dia depois da data e horário aprazados no contrato de transporte.

Fatos estes que indubitavelmente atingem o íntimo de quem passa por esta indesejável situação, causando profunda dor interior, ultrapassando o limite do mero transtorno, devendo, ser responsabilizada ao pagamento de cunho extrapatrimonial.

Assim, caracterizado o dano, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum indenizatório.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), cujo valor deverá ser acrescidos de juros legais – 1% - e correção monetária – INPC - a incidirem a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se

Alvorada do Oeste, 20 de maio de 2023

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 0000996-30.2010.8.22.0011
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAMA FREITAS DE BASTOS, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 5061 SETOR 01, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO PINTO RIBEIRO, OAB nº RO19723
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO, OAB nº RO2723, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 10.125,00- dez mil, cento e vinte e cinco reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada por seu patrono para manifestar nos autos e não compareceu. Após, determinada a intimação da autora por Carta-AR, no endereço informado na inicial e não foi localizada ID 89986425.
Bem como, que intimada a requerida, se manteve inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada pessoalmente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei n. 3.896/2016.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000933-26.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços, Compromisso, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4660 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REU: FAZ PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 240, ANDAR 5 SALA 52 VILA ISRAEL - 13478-540 - AMERICANA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente no cumprimento de proposta comercial c/c perdas e danos.
O autor alega que iniciou se o projeto de aprovação e instalação da obra de produção de energia solar com o kit, mas que com a pouca produção de energia na unidade fotovoltaica, após o autor reclamar por várias vezes junto a empresa ré, houve a instalação de mais 14 placas solares por conta da empresa, mas que não coincidi com a produção de energia elétrica injetada na rede da concessionária.
Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à ré, encaminhar técnico responsável para averiguar e efetuar os reparos necessários para a efetiva prestação do serviço do serviço contratado, sob pena de multa diária pelo descumprimento.
Pois bem. DECIDO.
Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Nesse passo, no caso em tela, parece-me precipitada qualquer decisão que antecipe a tutela de mérito, vez que considero ausentes os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para seu deferimento, no presente momento processual.
Para análise do requisito da probabilidade do direito, faz-se necessário a examinar os argumentos esboçados na inicial, os documentos acostados à inicial, em cotejo com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, em juízo de cognição sumária e preliminar.
Em uma análise sumária, própria para este momento processual, verifico que o pedido de tutela provisória consiste obrigar a parte ré encaminhar técnico responsável para averiguar e efetuar os reparos necessários para a efetiva prestação do serviço do serviço contratado, pedido este se revela desnecessário, face a ausência de contraditório e dilação probatória, inclusive prova pericial, caso necessário.

Ademais, verifico que inexiste o perigo de dano, pois não vislumbro a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora, sendo plenamente possível aguardar o julgamento do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação para o dia 3 de JULHO DE 2023, ÀS 9H30MIN, a realizar-se pelo CEJUSC desta Comarca, por videoconferência, através do aplicativo Google Meet (https://meet.google.com/cwj-zuoo-itp).
Assim, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada.
Considerando a relação de consumo entre as partes, bem como hipossuficiência e vulnerabilidade da autora, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6, VIII, do CDC.
Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.
Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.
Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados acima, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.
As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).
Nos termos do art. 334, § 8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Restando infrutífera a audiência de conciliação, determino à CPE que intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais adiadas (1%), sob pena de extinção e arquivamento.
Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC).
Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC)
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, conclusos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
RÉ: SOLPAC INOVA TECNOLOGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.853.623/0001-60, Inscrição Estadual 165.494.347.118, com sede na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº. 240, Andar 5, Sala 52, Vila Israel, Americana/SP – CEP: 13.478-540
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000026-51.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ABEL MARTINS MONTESANI, LINHA 64, KM 7,5 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela ré (ID 90692806).
É o breve relato. Fundamento e DECIDO.
A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.
Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo constante no ID 90474713 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.
DETERMINAÇÕES:
1. Visando a celeridade, alterei a classe para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2. intime-se o INSS via Sistema PJE, por meio da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo comunicar nos autos a implantação, nos termos do acordo homologado.
2.1 . Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo.
2.2 Com o cálculo, intime-se o INSS para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2.3 Decorrido tal prazo ou havendo concordência, requisite-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada, via sistema EprecWeb.
2.4 Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.
2.5. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores, após conclusos para extinção.
3. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJe.
4. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001008-02.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
REQUERENTE: MARCIA MARIA FERREIRA, MONTEIRO LOBATO Nº 4412, 4412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Sobreveio aos autos certidão informando que existem valores em conta (ID 90939722).
Pois bem, considerando que houve a expedição de alvará, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do levantamento do alvará expedido e requerer o que entender de direito.
Intime-se via DJE.
Após, concluso.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000079-42.2017.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AMORIN & AZEVEDO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5652 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LINHA 0, KM 06 Km 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
DECISÃO
Defiro o pedido de ofício ao IDARON. (ID 89232758)
Servirá a presente como Ofício à respectiva Agência do Idaron, solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo semoventes cadastrados em seu nome, desde já, autorizo e determino ao órgão, de imediato, o bloqueio da ficha, devendo comprovar na resposta ao Ofício a efetivação da medida.
Com a resposta, INTIME-SE a exequente, via DJE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.
Deverá a exequente atualizar o valor da dívida, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Intime-se a exequente dos resultados das diligências, via DJE.

Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL E OU CARTA POSTAL:
IDARON, ULSAV DE ALVORADA DO OESTE/RO, AV MAL DEODORO 05439 ST 2 alvorada@idaron.ro.gov.br. (69)3412-2280, (69) 99357-2532 e (69)98411-3908.
ATO SOLICITADO: Solicito que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se há ficha cadastral em nome do executado ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS - CPF: 815.716.742-68, promovendo-se o bloqueio de eventual ficha, caso haja semoventes em seu nome.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000542-71.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações e Adicionais
REQUERENTE: ROBSON CAVALHEIRO VICENTE, LINHA 44 s/n, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIARA CRISTINE FRANCISCO PASQUALOTTO, OAB nº RO10701
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
I-FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado da lide, considerando a que a matéria é de direito e as demais questões dependem apenas de análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).
O réu apresentou contestação, oportunidade em que suscitou a preliminar: a) incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante a natureza multitudinária, natureza coletiva; b) incorreção do valor da causa.
No tocante à preliminar de incompetência absoluta, sem razão o réu, visto que não se trata de demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, bem como inexiste complexidade, mormente por se tratar de questão de direito, sendo plenamente possível o autor ajuizar ação individual a fim de discutir o direito postulado.
Ademais, conforme o enunciado 54 do Fonaje, "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
Portanto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta.
Quanto a impugnação do valor da causa, verifico que está condizente com o proveito econômico perseguido pela parte, razão pela qual rejeito tal impugnação.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Trata-se de ação de cobrança e obrigação de fazer em que objetiva a implantação de adicional de compensação por disponibilidade militar, com recebimento dos valores retroativos, a contar de janeiro de 2020, no percentual de 6%, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.
O autor aduz que é servidor público, integrante do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia, exercendo atualmente a patente de soldado dos bombeiros, pelo qual entende que faz jus a adicional de compensação por disponibilidade militar.
O réu, por outro lado, pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.
É cediço que o referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto n° 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto n° 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2109 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.
Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei n° 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica:
Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei."
Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001 , Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)
Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.
A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante n° 37 do STF, incabível ao
PODER JUDICIÁRIO, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021).
Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).
Portanto, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violão ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes, sendo a improcedência do pedido inicial a medida que se impõe.
II-DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBSON CAVALHEIRO VICENTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000066-33.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: ADELMO BENEDITO CARLOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 4129 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
REU: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o contido na certidão ao ID 90877613, oportunizo prazo para manifestação das partes em até 10 (dez) dias.
Consigno desde já, que para levantamento da quantia, poderão apresentar os dados da conta bancária a fim de que esse juízo possa expedir o alvará na modalidade transferência judicial eletrônica, modalidade mais célere.
Após, conclusos para deliberação. Decorrido prazo sem requerimento, fica desde já autorizada a transferência para conta centralizadora deste juízo independente de nova conclusão, sobrevindo o desarquivamento apenas em casa de novo requerimento pelas partes.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001998-61.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES GONCALVES, AVENIDA CABO BARBOSA 1589, DENTISTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS JOSE VICENTE, OAB nº SC52964, GUILHERME JUK CATTANI, OAB nº SC41824
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema Sisdejud, verifico que ainda existe valores vinculados a esses autos.
Ante a dúvida que paira no presente feito e em se tratando de quantias em dinheiro que merece cautela, mister que a CPE junte ao feito extrato da conta vinculada ao presente feito para se chegar a bom termo acerca do levantamento ou não dos valores.
Após, dê se vista a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002238-79.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
REQUERENTE: MARILENE SOARES SANTOS, RUA JOSE MARIA PRESTES 1295 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação proposta por MARILENE SOARES SANTOS em face do IPERON (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia)sob o argumento de que foi admitida no cargo de Professora junto ao serviço público do requerido no dia 23 de agosto de 1988 e foi aposentada no mês de julho de 2019, contudo o se enquadramento horizontal se deu de forma errada e em decorrência disso está sofrendo perdas salariais.
Em suma, pleiteou pelo pagamento retroativo da diferença remuneratória entre as referências 14 no cargo de Prof. Classe C do Anexo I da Lei nº 680/2012, no período compreendido de julho de 2019 até o efetivo enquadramento, com a aplicação dos reajustes ocorridos desde a confecção da tabela salarial do referido anexo, tudo com os devidos reflexos sobre os Adicionais/Gratificações, Férias, Terço de férias, 13º Salário, Licença Prêmio eventualmente concedida ou indenizada, dentre outras verbas remuneratória.
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de ausência de interesse de agir ante a não ocorrência de prévio requerimento administrativo, inépcia da petição inicial em face da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, necessidade da inclusão do Estado de Rondônia à lide, ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação (ID 88571757).
Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 89872743).
Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de outras provas.
1. Da ausência de interesse de agir
A parte requerida, alega em sede de preliminar que não localizou nenhuma informação no sentido de que a requerente tenha solicitado, em âmbito administrativo, a revisão da sua progressão funcional.
No entanto, o entendimento jurisprudencial é mantido no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, quando o ente, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, restando evidenciado a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar a lide, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DIVERGENTE DAQUELA LANÇADA NOS AUTOS. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. NULIDADE AFASTADA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não obstante demonstre a autora/apelante que o teor da sentença publicada, de fato, diverge daquela lançada nos autos, não se vislumbra efetivo prejuízo processual a justificar eventual cassação do julgado (pas de nullité san grief), já que este é oportunamente impugnado nesta via recursal, nos exatos termos em que proferido. 2. A lei federal 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior; a lei não traz, todavia, determinação de que a incidência do piso nacional, bem como seus reflexos, se dê de forma automática sobre toda a carreira, sendo necessária, para tanto, previsão específica nas legislações locais, o que não se verifica no caso. 3. Desnecessário prévio requerimento administrativo para o acesso à via judicial quando o ente municipal, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, evidenciando, assim, a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar o litígio. 4. Comprovado o direito da recorrente à progressão horizontal no respectivo plano de carreira, à luz da legislação vigente, deve o recorrido promover-lhe o enquadramento, nos moldes por ela pretendidos, com a concessão das diferenças vencimentais e reflexos

decorrentes dessa progressão, desde a data em que seria devida. 5. Sobre a verba a que faz jus a recorrente terão incidência juros de mora a partir da citação, calculados pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E (tema 810/STF e tema 905/STJ). Apelação cível parcialmente provida. (TJ-GO - Apelação Cível: 02140338020168090177 COCALZINHO DE GOIÁS, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021) - Grifei

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COGNITIVA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REMUNERAÇÃO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A ausência de requerimento administrativo nas ações em que se objetiva o recebimento de verbas salariais não pagas a servidor público não leva a falta de interesse de agir, ante a ausência de exigência legal nesse sentido. Além disto, a apresentação de contestação de mérito pelo município requerido afigura-se suficiente para suprir a ausência de prévio requerimento administrativo. 2. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando ausente a identidade entre todos os pedidos formulados no mandado de segurança coletivo e na ação individual proposta pelo autor. 3. Comprovado o direito ao enquadramento e a revisão remuneratória com base em legislação vigente, correta a determinação de reenquadramento e progressão funcional do servidor. 4. No julgamento do REsp nº 1.495.146/MG o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, a partir de julho/2009, os juros de mora incidirão de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. 5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Pública no patamar de 10% sobre o valor da condenação, quando observada a regra do artigo 85, § 3º, do CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03038642520138090152, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/12/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/12/2018) - Grifei

Desse modo, rejeito a preliminar aventada.

1.2 Da inépcia da petição inicial

O requerido alegou que a requerente não promoveu a juntada de documentos que demonstrem o alegado direito à progressão funcional e, por conseguinte, do recebimento de proventos de aposentadoria com base na referência 14.

No entanto, vejo que houve a juntada de documentos pela parte autora que julgava necessários para a propositura da ação, fato esse que não enseja o indeferimento da petição inicial com base no art. 330, inciso I do CPC conforme pleiteia o requerido.

No artigo supra aludido, dispõe que a petição inepta é quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Fato esse que não se enquadra em nenhuma das opções, motivo pelo qual afasto a preliminar aventada.

1.3 Da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas

A parte requerida, requereu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que o fato da autora estar aposentada, não significa que o IPERON se torna responsável pelo pagamento de qualquer valor que venha a ser devido à requerente enquanto se encontrava em atividade.

O IPERON é uma autarquia a qual é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários previstos em legislação específica, e nesse caso em questão, o enquadramento funcional é feito pela entidade empregadora, qual seja, o Estado de Rondônia.

Entendimento esse o qual também detém o Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público. Abono de permanência. Ilegitimidade passiva. Prévio requerimento administrativo. Preliminares afastadas. Juntada de documentos. Preclusão não configurada. Juros e correção monetária. Sucumbência recíproca. 1. Compete ao Estado de Rondônia proceder ao enquadramento funcional dos seus servidores, bem como converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada. 2. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. 3. Documento juntado antes de proferida a sentença não caracteriza, em relação a ele, preclusão. 4. O termo inicial do abono de permanência é a data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade. 5. A correção monetária contra a Fazenda Pública deve observar o índice do IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não-tributária, deve incidir nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97.6. Considerando a ocorrência de êxitos e fracassos, impõe-se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.7. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002008-54.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/04/2021 (TJ-RO - AC: 70020085420198220007, Relator: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 28/04/2021) - Grifei

Ademais, somente o Estado detém os documentos necessários para melhor elucidação dos fatos, inclusive, poderá justificar o motivo pelo qual enquadrou a autora como Professora Classe C, referência 7 no início de sua aposentadoria, ou seja, em julho de 2019.

Incabível também, nesse momento, a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, uma vez que o processo já estava pronto para julgamento, ademais a parte autora em sua impugnação à contestação em nada se manifestou quanto a essa preliminar.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, declarando IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ilegítimo para integrar a presente lide.

DISPOSITIVO

Ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art, 485, VI do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001449-80.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Licença Prêmio
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR, AVENIDA CABO BARBOSA 1248 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, em que a embargante alega omissão na sentença de ID: 85981447, irresignado com a condenação ao pagamento de 03 (três) licenças-prêmio em pecúnia em favor da parte autora.
É o que há de relevante. DECIDO.
Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria, que foi amplamente fundamentada no momento da sentença.
A esse propósito, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (TJ-RO - AC: 70165419620208220002 RO 7016541-96.2020.822.0002, Data de Julgamento: 11/10/2021)
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ao teor do exposto, conheço os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001873-25.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
REQUERENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA, LINHA 56 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383
REQUERIDO: EDINALDO DE SOUZA, RUA CRUZEIRO DO SUL 536, - DE 376/377 A 714/715 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora pleiteou pela citação do requerido via WhatsApp (ID 90192859).
No caso dos autos, o requerido não foi encontrado no endereço declinado nos autos, tanto é que na diligências anterior restou certificado que ele não reside mais no endereço, tendo a atual moradora adquirido o imóvel há dois anos e o desconhece.
Apesar da previsão legal da citação por meios eletrônicos (art. 246, inc. V do CPC), para ser possível a realização do ato judicial é imprescindível serem regulamentados os procedimentos necessários para trazer segurança e legalidade ao ato, eis que para a implementação desta ferramenta esbarra atualmente na inexistência de equipamentos por parte da CPE, ausência de cartório cível nesta Comarca, bem como na vedação do cumprimento pelo CAC (SEI n. 0001986-52.2021.8.22.8800) e também por parte de ausência de previsão de pagamento de produtividade aos Oficiais de Justiça em relação a este tipo de novel ato judicial (SEI n.0000146-18.2022.8.22.8009).
Ou seja, sem ato normativo regulamentando o uso da tecnologia, não há, por ora, como deferir o pedido da parte autora de citação/intimação por meio de aplicativo WhatsApp.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o prosseguimento do feito, mormente com a citação da parte ex adversa.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001922-66.2022.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALDIVINO MACIEL DA ROSA, RUA JOSE DE ALENCAR 3595, 69-8414-6523 PRINCESA ISABEL OU SEMEC ALVORADA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento da transação penal (ID 90528700).
Nesse contexto, depreende-se que a CPE certificou no ID 89794495.
Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALDIVINO MACIEL DA ROSA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Proceda-se as baixas, anotações e comunicações necessárias.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001432-78.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Provas em geral
EXEQUENTE: IVONE MARIA BURGEL, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5831 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Procedo a correção do erro material constante do dispositivo da decisão de impugnação contida no ID 8884845.
Deste modo, onde consta "[...] Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela exequente, reconhecendo-se o excesso de execução configurado. [...]", LEIA-SE "[...] Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela executada, reconhecendo-se o excesso de execução configurado. [...]"
Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente no ID 89181639, recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão não assiste a embargante, pois não há omissão na sentença recorrida, sendo mera irresignação da ré quanto à condenação.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.
Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, considerando que não há omissão a ser suprida e a sentença estar suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Decorrido o prazo recusal, cumpra-se os demais termos da sentença prolatada.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000076-77.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Nota Promissória
EXEQUENTE: PONTO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AV. CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA JESUS GULARTE, RUA SERINGUEIRAS 4490 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução em que a parte devedora deverá opor sua tese de defesa em sede de embargos do devedor e não em petição aviada nos próprios autos e denominada de contestação.
Rejeito, portanto, todo o argumento tecido na longa peça de id90484929 ante a irregularidade formal, que, diga-se, sequer pode ser utilizada como peça de embargos em autos apartados.
Assim a Jurisprudência:
"Agravo de instrumento execução por título extrajudicial embargos à execução peça protocolada juntada no bojo da execução petição denominada "embargos à execução" desconsideração questões afetas à oportunidade, conveniência e tempestividade análise que se dará no bojo de eventuais embargos à execução, caso distribuídos princípio do duplo grau de jurisdição vedação ao prejulgamento da causa decisão mantida recurso improvido" (TJSP - 16ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2102446-57.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Relator Coutinho de Arruda j, 13 de novembro de 2017) O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da citação do executado na forma do artigo 231 do CPC. A CPE deverá certificar se o prazo para embargos à execução já decorreu. Ao que concerne ao pedido da exequente de realização de audiência para tentativa de conciliação, indefiro, eis que as partes poderão juntar aos autos a qualquer tempo o termo de acordo que se juntado ao feito e homologado em seguida.
Deste modo, após a certificação pela CPE, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao presente feito, requestando o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Às providências.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7001768-19.2020.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
EXECUTADO: JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS
Intimação
Fica a parte Executada intimada da Sentença ID 91009259.
Alvorada D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0002293-04.2012.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Anulação
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE AMORIM, LINHA TN14, LOTE 173, GLEBA 01 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, na qual aduziu a existência de omissão na sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.
Aduz que há nulidade na ausência de intimação da Fazenda Púbica, devendo ser desconsiderada a constagem de qualquer prazo prescricional que fluiu a partir do ID 67237796 - Pág. 53 e após o arquivamento até a efetiva ciência deste exequente acerca da situação dos autos.

Pois bem. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão não assiste a embargante, pois não há omissão na sentença recorrida, sendo mera irresignação da ré quanto à condenação.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.
Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, considerando que não há omissão a ser suprida e a sentença estar suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Decorrido o prazo recusal, cumpra-se os demais termos da sentença prolatada.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0000692-55.2015.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON, 5772, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal com base na Certidão de Dívida Ativa não tributária n. 470/2015.
O despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 14.05.15 (fls. 09).
A execução foi suspensa com fulcro no artigo 40 da LEF (fls. 20) em 18.03.16, sendo que o prazo de arquivamento findou-se em 18.03.17, retomando-se o curso da execução.
Foram realizadas diligências, mas infrutíferas, estando a execução não garantida.
Intimada para manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente aduziu que esta ainda não ocorreu, uma vez que a Lei 14.010 de 2020 suspendeu os prazos prescricionais de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, em virtude da pandemia (ID 90165418).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Fundamento e DECIDO.
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem inicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Logo, o termo inicial da prescrição no artigo 40, da LEF, não será dependente de decisão judicial, mas sim consistente em mero fato processual. Isto é, não localizado o executado ou não localizados bens, por exemplo, inicia-se o prazo ânuo de suspensão, com ciência inequívoca da Fazenda Pública. Ao depois, haverá o inicio do prazo prescricional aplicável.
A interrupção do prazo prescricional apenas ocorre com a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial. Por outro lado, o mero pedido de citação ou constrição não possui o condão de interromper o fluxo prescricional se não houver êxito na medida.
No presente caso, verifica-se que ocorreu ciência da citação e até a presente data não houve nenhum ato frutífero. A partir da ciência da exequente, teve inicio, automaticamente, o prazo de 1 ano previsto no Artigo 40 da LEF.
Cabe ressaltar que, mesmo que houvesse pronunciamento judicial a esse respeito, o prazo iniciou-se automaticamente e, com seu decurso, operou-se a prescrição intercorrente, já que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo.
Por conseguinte, passados anos da citação regular, com diversas diligências infrutiferas, sem qualquer notícia de outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de rigor a extinção do feito pela consumação da prescrição intercorrente.

No tocante à alegação de suspensão do prazo prescriconal, à hipótese dos autos não é aplicável o art. 3º da Lei 14.010/2020, para sustentar que a prescrição não se operou.
Eis o disposto no mencionado artigo:
Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.
§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.
§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Tal linha de argumentação não pode prevalecer, uma vez que a suspensão de que trata Lei Federal alcança tão somente as relações jurídicas de Direito Privado, não sendo este o caso em apreciação, não se admitindo interpretação analógica ou extensiva.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal referente a IPTU de 2008, inicial distribuída em 07/12/2012 e despacho de cite-se proferido em 28/05/2015. Em 19/10/2021 veio a decretação da prescrição intercorrente. 2. Por força de Convênio com o TJ, a atribuição de confeccionar as cartas de citação e de ceder servidores para funcionarem como oficiais de justiça ad hoc era do Município, pelo que não cabe agora, violando a boa-fé objetiva, invocar as regras processuais para dizer que a atribuição é do
PODER JUDICIÁRIO. 3. Confirma-se a sentença que aponta a inoperância do apelante a implicar a não aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Diante da inoperância do exequente, a rigor, o caso não se enquadra na dinâmica do art. 40 da LEF na medida em que sequer houve tentativa de citação, pelo que deve ser aplicada a prescrição conforme a Súmula STF 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Sendo assim, o prazo de prescrição intercorrente alcançou seu termo final em 28/05/2020. 5. A pandemia do Covid-19 não é motivo para escusas uma vez que a prescrição é instituto de direito material, sendo certo que os prazos processuais é que foram suspensos. O CTN, ademais, prevê os casos de suspensão e interrupção da prescrição. De toda sorte, a suspensão perdurou de 17/03/2020 a 14/06/2020, após esse período houve a retomada gradativa das atividades, sendo certo que a sentença foi proferida em 19/10/2021, pelo que não procedem as escusas. 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00174257720128190046, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 11/05/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.
Intime-se a exequente para que proceda o cancelamento da CDA - artigo 156, inc. V, CTN
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 Regimento de Custas.
Procedi a liberação da restrição judicial via Renajud, liberando-se o veículo DAFRA/SPEED 150 , NED5597, ano 2009.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000983-86.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar
AUTOR: OLINDA MOREIRA DA SILVA ALMEIDA, LINHA 17, LOTE 203, GLEBA 02 S/N, PROJ. ASSENTAM. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A sentença ainda não transitou em julgado, visto que a autora opôs embargos de declaração.
Portanto, determino à CPE que proceda o desentranhamento da certidão juntada ao ID 89775894.
A embargante aduziu a existência de omissão na sentença prolatada no ID 87163250, aduzindo que formulou pedido de tutela provisória de urgência na inicial, o qual não foi analisado em sentença.
É certo que a autora apresentou alegações finais em audiência e fez remissivas à petição inicial, motivo pelo qual de fato deve ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, o que faço neste momento.
No caso, o INSS foi condenado a proceder a implantação do benefício de aponsentadoria por idade rural, sendo este de natureza permanente, distinto dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente, portanto, não há prejuízo, perigo de dano ou risco em se aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Deste modo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência pretendida.
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, o que deverá ser certificado corretamente pela CPE.
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, via sistema Pje, para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).
Decorrido o prazo in albis, INTIME-SE a parte exequente para que adeque seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.
Comprovada a implantação do beneficio, deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
Intime-se autora via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001533-52.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão
REQUERENTE: VALDECI MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO, S/N, KM 07, POSTE 49, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALDECI MOURA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi expedida requisição dos honorários sucumbenciais, bem como o alvará de levantamento, tendo o advogado procedido o saque.
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
No mais, quanto ao crédito principal requisitado, este deverá ser restituído ao executado, consoante manifestação da parte exequente e INSS.
Para tanto, serve a presente como ofício à CEF para que proceda a transferência, observando-se as orientações no ID 89814376, o que deverá ser comunicado nos autos em até 10 (dez) dias.
Comprovada a devolução integral e não havendo mais pendências, o processo estará apto para arquivamento, sem necesidade de nova conclusão.
Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
P.R.I.C, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA
FAVORECIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ: 03.659.166/0001-02, por meio de sua PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824 040 01535805 -6, devendo efetuar o recolhimento do valor depositado via TED-GRU ou pela emissão e recolhimento de GRU, conforme petição ID 89814376, seguindo-se o item 1, UG: 513001, Gestão: 57904 – Fundo do Regime Geral do Seguro Social – FRGPS, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, ag1824ro05@caixa.gov.br .
Anexo: Petiçao ID 89814376.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000913-35.2023.8.22.0011
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA SILVA DE OLIVEIRA SANCHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO
Cuida-se da propositura de cumprimento provisório de sentença.
A parte credora não apresentou a petição inicial, a sentença, os recursos e andamentos dos autos no TRF1.
Assim, verifica-se que o processo não está adequadamente instruído, ficando obscura uma análise mais detalhada acerca do caso.
Desde já, consigno que não será procedida a expedição da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado da sentença, pois a CF/88 e a jurisprudência pacífica apontam por sua impossibilidade, até mesmo porque é inafastável a aplicação da norma constitucional que determina que o pagamento se realizará por força de sentença transitada em julgado, em respeito ao rito do precatório ou da RPV, conforme artigo 100, caput, e §§ 1º, 3º e 5º.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos necessários para instrução do pedido de cumprimento provisório, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, concluso para despacho emendas.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001393-81.2021.8.22.0011
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA PORTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
REU: ASSOCIACAO DOS IDOSOS E AMIGOS DE ALVORADA DO OESTE RO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002214-51.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321
REU: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA
Advogado do(a) REU: CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA - RS87146
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001827-36.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: RODRIGO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001758-04.2022.8.22.0011
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Nota Promissória
RECLAMANTE: ROSILENE DIAS DE LIMA, AV. PRINCESA ISABEL 5789 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: REGIANE TROCATE DE PAULA, LINHA 74 KM 53 LOTE 14 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO/OFÍCIO
Requerida: REGIANE TROCATE DE PAULA, Rua Otávio bilaque número 4901, centro Alvorada do Oeste/RO, telefone (69) 99951 5426
Requerente: ROSILENE DIAS DE LIMA, RUA CASTRO ALVES, 5213, CENTRO, ALVORADA DO OESTE/RO, telefone (69) 9 8493 7718
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001459-61.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ADAIR GOMES LEAL, LINHA 80 LOTE 20 A, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002293-64.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
REQUERENTE: IRINEU LIRIO LENZI, LINHA 15C, LOTE 105, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Determino à CPE que encaminhe a sentença e a presente decisão ao setor competente do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, intime-se o INSS, via sistema Pje para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo in albis, INTIME-SE a parte exequente para que adeque seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.
Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.
Comprovada a implantação do beneficio, deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
Intime-se autora via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
INSS, via e-mail, pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE - RURAL, nos termos da sentença de ID 84380164 e proposta de ID 82636164.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002112-29.2022.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: JEAN PENA CATRINCK
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000986-07.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito
AUTOR: ROSANGELA BRANDAO DE LIMA, LINHA TN 14, S/N, LOTE 227, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A autora trouxe boleto bancário para comprovar sua residência, documento que é cediço não ser suficiente para esse tipo de comprovação.
Intime-se para coligir conta de água, luz ou telefone fixo nesta Comarca de Alvorada do Oeste-RO, sob pena de novo indeferimento da exordial, já que a autora vem tentando pelo segunda vez a distribuição em comarca que até o presente momento não provou residir.
Prazo de quinze dias, pena de indeferimento da exordial
Juntando o devido comprovante, deverá também no mesmo prazo deverá juntar o extrato bancário da conta bancária que possui em Presidente Médici no bradesco Conta n. 2543-7 dos meses de janeiro a dezembro.22 e janeiro.23.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002137-42.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento
AUTOR: MARIA JOSEFA AUGUSTA GONCALVES, LINHA 29, KM 05, FINAL DA LINHA 29 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela ré (ID 88754867).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.
A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente ao litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.
Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo constante no ID 88754867 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data nos termos do art. 1.000, parágrafo único, CPC.
DETERMINAÇÕES:
1. Visando a celeridade, alterei a classe para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
2. intime-se o INSS via Sistema PJE, por meio da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, devendo comunicar nos autos a implantação, nos termos do acordo homologado.
2.1 . Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo.
2.2 Com o cálculo, intime-se o INSS para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
2.3 Decorrido tal prazo ou havendo concordância, requisite-se o RPV/Precatório conforme proposta avençada, via sistema EprecWeb.
2.4 Expedida a RPV ou Precatório, a CPE deverá juntar o documento nos autos e, após, intimar as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.
2.5. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará de levantamento de valores, após conclusos para extinção.
3. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJe.
4. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001358-87.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JANE SABINO GONCALVES, AV. INDEPENDÊNCIA 4254 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, conforme despacho de ID 81304872.
Serve o despacho como ofício à respectiva Agência do Idaron, para que apresente ao Juízo ficha atualizada de semoventes cadastrados no nome e CPF do executado, bem como para que informe a localização dos bovinos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento do oficio.
Havendo semoventes cadastrados em seu nome, desde já, determino ao órgão que proceda o bloqueio da ficha, até posterior deliberação deste Juízo, comunicando as providências adotadas no prazo de resposta.
Com a resposta, INTIME-SE pessoalmente o exequente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Desde já, havendo bloqueio da ficha, intime-se pessoalmente o executado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo, após conclusos para decisão.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL E OU CARTA POSTAL:
IDARON, ULSAV DE ALVORADA DO OESTE/RO, AV MAL DEODORO 05439 ST 2, alvorada@idaron.ro.gov.br. (69)3412-2280, (69) 99357-2532 e (69)98411-3908.
ATO SOLICITADO: Solicito que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se há ficha cadastral em nome da executada JANE SABINO GONCALVES - CPF: 015.528.962-42 (REQUERIDA) promovendo-se o bloqueio de eventual ficha, caso haja semoventes em seu nome.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002089-20.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTE: EDER RIBONDI CAITANO GABRIEL, LINHA 0, KM 1, LADO SUL S/N SITIO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob os n. 0001477.2023.8.00739 e 0001550.2023.8.00739, consoante IDs 88370549 e 90086308.
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000712-43.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Correção Monetária
EXEQUENTE: Marco Antônio de Souza, AVENIDA MARECHAL RONDON 1845, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628
EXECUTADO: EDINALVA BARCELOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 27, FUNDOS NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimado para comprovar o pagamento das custas iniciais, o exequente quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para extinção.
Pois bem DECIDO.
É cediço que o não recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
P.R.I.C.,transitada em julgada, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001082-90.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: VERA LUCIA MARIANO VITOR, ZONA RURAL s/n LINHA C-04, LOTE 17, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFICIO MERCANTIL FINASA ANDAR CONJUNTO 2401 - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Conforme consignado no despacho anterior, deverá o Banco proceder nos termos do item 1.1 (ID 900003330), motivo pelo qual indefiro contido no ID 90751439.
Arquivem-se os presentes autos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001879-03.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: MARCIA MARIA DE SOUSA AQUINO, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE AQUINO, RUA OLAVO PIRES 3968 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. RIBEIRO DE AQUINO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1823, PAPELARIA DINÂMICA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 87536313.
Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, para se manifestar quando ao resultado da pesquisa SISBAJUD nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000118-29.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODILO SPERANDIL
Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO PARTES - HONORÁRIOS PERICIAIS
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta dos honorários periciais apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001207-92.2020.8.22.0011
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RAFAEL JUNIOR DA SILVA CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo n.: 7000865-58.2023.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: DAURIA DE MELO, RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 360 JARDIM ELDORADO - 88132-235 - PALHOÇA - SANTA CATARINA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: SILVIO RIBEIRO GRANJA, RUA OSVALDO CRUZ 5182 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, observo que o requerido reside na Comarca de Alvorada D'oeste/RO, conforme consta no ID n. 90288597.
Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente para a Comarca de Alvorada D'oeste/RO.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa, com os nossos cumprimentos.
Após, dê-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 19 de maio de 2023 às 15:26.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000383-65.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 90517217.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001719-07.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: ELIEZER ALVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 , conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - Cível Comum Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 03/07/2023 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001415-08.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: RAIANA DO CARMO SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000545-26.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO KRAUSER DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540
Processo nº : 7000177-90.2018.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: SEVERINO DAL BOSCO Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
Requerido(a): EXECUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME
EXCUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA
Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: MARIO HENRIQUE CARLOS DO REGO - RN6934
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002009-22.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EUGENIO BERTON
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução fixados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 0003823-82.2008.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
INTERESSADO: Estado de Rondônia
INTERESSADO: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogado do(a) INTERESSADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001019-94.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tempo antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001026-86.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado muito tempo antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 -
e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo : 7000296-12.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CREDINALVA GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV - EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE INTIMADO(A) sobre as RPV's expedidas nos autos.
Alvorada D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000410-14.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIO ROVER FILHO, LINHA 12, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Vistos.
I-RELATÓRIO
ANTONIO ROVER FILHO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.
Citada, a requerida quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
O autor objetiva a aposentadoria por idade, como rurícola.
Devidamente citada e intimada, via sistema PJE, a parte ré quedou-se inerte e não apresentou contestação.
No entanto, não se lhe aplicam os efeitos da revelia previsto no art. 344 do CPC, uma vez que os direitos da autarquia são tidos como indisponíveis e a presunção de veracidade dos fatos é relativa, nos moldes do art. 345, inciso II do CPC.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.
Revendo os autos verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.
O autor alega que sempre trabalhou como agricultor. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos do autor verifica-se que contava com mais de 60 anos, quando da propositura da ação.
O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.
Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos prova material, consistente em: título definitivo de terra; contrato de compra e venda de imóvel rural; comprovantes de pagamento de ITR; diversas notas fiscais de venda da produção e compra de produtos agrícolas.
Entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.
Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.
Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há mais de 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.
A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que o autor não teria direito ao benefício previdenciário, tendo inclusive se mantido inerte, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO ROVER FILHO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar/implementar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (29/08/2022 - ID: 87786149), fazendo-o com fundamento nos artigos 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000982-67.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: GENI LUIZ DE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA CHICO MENDES 5030 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de contrato acumulado com indenização por danos morais e tutela de urgência, movida por Geni Luiz de Oliveira de Souza, em face do Banco C6 Consignado.
Aduz os autos que, a requerente recebe mensalmente o benefício de aposentadoria, informou que em meados de outubro/2021 o requerido em contato, propôs a requerente condições de redução no valor de parcela do empréstimo contratado pela autora junto a caixa econômica federal, sendo que a requerente deveria devolver a quantia transferida pela requerida.
Alegou a autora, ainda, que aceitou a proposta tendo realizado o combinado, contudo, afirmou que foi surpreendeu-se com o início de um novo desconto em seu benefício pela parte requerida no valor de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) a partir de dezembro/2021. Declarou que tais descontos não foram objeto de contratação pela parte autora que mesmo com início dos descontos do novo empréstimo não houve redução no empréstimo que a Requerente possuía junto à Caixa Econômica Federal.
Pugnou, também, pela concessão da tutela antecipada, a fim de cessar os descontos na folha de pagamento do requerente até o julgamento do feito, e pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem, DECIDO.
Recebo a petição inicial para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, posto que comprovada a hipossuficiência.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.
O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico não haver a presença simultânea dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
A probabilidade do direito, não está devidamente comprovado, uma vez que sumariamente não se consegue deslumbrar se a autora possui ou não contrato junto ao requerido, tendo em vista que os descontos vêm ocorrendo desde 2021 (ID. 90795557), quanto ao perigo da demora a parte alega que este se configura por se tratar de comprometimento de caráter alimenta, contudo, devido o lapso temporal dos descontos, verifica-se ausência de contemporaneidade, urgência, e prejuízo a parte, sendo plenamente possível se aguardar o julgamento do mérito.
Nesse contexto, é a jurisprudência em casos semelhantes:
TUTELA DE URGÊNCIA – Decisões que indeferiram o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar ao réu a imediata suspensão de cobrança de parcelas de empréstimos por meio de reserva de margem consignável (RMC) - Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para suspensão de cobrança de parcelas de empréstimos por meio de reserva de margem consignável (RMC) - Ausente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor, a manutenção das rr. decisões agravadas, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida. Recurso desprovido. (TJ-SP -

AI: 22221121320218260000 SP 2222112-13.2021.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 13/10/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s. c/c art. 300 do CPC.
Cite-se e intime-se, VIA SISTEMA, o réu para participar/comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 03 de julho de 2023, às 08h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo Link da videochamada: https://meet.google.com/akd-ibgx-pgi.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada mediante outro aplicativo.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
As partes poderão entrar em contato com o CEJUSC através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.
Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Havendo acordo entre as partes, conclusos para homologação.
O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Considerando a relação de consumo entre as partes, bem como hipossuficiência e vulnerabilidade da autora, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6, VIII, do CDC.
Determino à parte requerida que junte aos autos o respectivo contrato original digitalizado, com boa resolução e legível, que embasa os descontos objeto de discussão, comprovando-se a regularidade da contratação.
Consigno que eventual desinteresse deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.
Intime-se a autora via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000651-85.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: LARA CAROLINA RIBEIRO VIEIRA, RUA MARIO NEY NUNES 1110 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Cuida-se de ação de ressarcimento de danos morais proposta por LARA CAROLINA RIBEIRO VIEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo pactuado (ID 90957668) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC
Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a parte autora não trouxe qualquer comprovante do alegado, de modo que deverá recolher o valor devido referente às custas iniciais, por se tratar de procedimento comum cível, no importe de 1% do valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, considerando que houve acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001028-56.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 4848, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado meses antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Em analisando a petição inicial a parte autora declara-se analfabeta, contudo juntou aos autos procuração assinada, ademais verifiquei que o mandado foi outorgado meses antes da propositura da ação, isto é, junho de 2022 (ID 90914194).
Cumpre destacar, que o instrumento procuratório assinado por pessoa analfabeta só tem validade se a assinatura vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, por analogia nos termos do art. 215, §2º e 595 do Código Civil.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia disciplina que:
Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causa. Representação processual. Vício sanável. Correção monetária. Súmula 580 do STJ O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima, estando comprovado o nexo causal. O instrumento de procuração outorgado por pessoa analfabeta, deve ser assinado por duas testemunhas, devendo ser dada oportunidade à parte para sanar o vício de representação. A correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-89.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020 (TJ-RO - AC: 70072688920178220005, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 07/01/2020)
Desta forma, cabe ao juízo oportunizar que a parte autora regularize o vício, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Posto isso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento procuratório acostado aos autos, para constar, além da assinatura a rogo, a assinatura de duas testemunhas identificadas, sobre pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.
No mais, a parte autora selecionou no sistema a informação de juízo 100% digital, deixando, contudo, de mencionar os dados necessários para possibilitar tal tramitação, Assim, no mesmo prazo, devera a autora informar os dados necessários para tramitação da ação no juízo100% digital, sobre pena de retirada da opção, em eventual recebimento da ação para processamento.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Intime-se via DJE
Cumpra-se
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000060-26.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4845, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Consta da inicial que trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 88299750), arguindo tão somente preliminar de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Impugnação à contestação ao ID 89199330.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Da preliminar
FALTA DE INTERESSE AGIR - BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE
Não merece acolhimento a referida preliminar, considerando que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO não está condicionado ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto, não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.
Neste sentido ainda, é entendimento do STF em sede de julgamento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Afasto a preliminar arguida.
A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos (id 85738471). Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurado, contestada pelo requerido.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora.
Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixados, DESIGNO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2023 , às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do link https:// https:// meet.google.com/vkh-gezj-xok , para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Reforço as partes, advogados e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
Os participantes da solenidade devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Deverão as partes observar que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, na forma do art. 357 do CPC.
Intime-se o autor pelo DJe e INSS pelo sistema Pje.

Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000424-32.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: JARU ELETRODIESEL LTDA - ME, AVENIDA JK 3757 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038
EXECUTADO: COSME FELICIANO RODRIGUES, AVENIDA CABO BARBOSA 1712 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte executada Cosme Feliciano Rodrigues.
Houve o bloqueio de valores de R$ 1.576,87, conforme extrato do SISBAJUD ID n. 89169523.
A parte executada apresentou impugnação a penhora de ativos financeiros, requerendo a desconstituição do bloqueio do valor penhorado de R$ 1.576,87, da sua conta bancária, sob o argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, pois refere-se a valores vinculados a conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inciso IV e X do CPC (ID 89576290).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
Assim, entendo que a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela. Aliás, por mais que no detalhamento dos recursos bloqueados possui a informação de que o valor bloqueado é da conta poupança (ID 89575740), não a houve comprovação de que sua finalidade específica é poupar.
Em nenhum momento a executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito (conta poupança), conforme supramencionado, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À APOSENTADORIA OU OUTRA VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 649, X DO CPC/1973 ANTE O QUADRO FÁTICO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA DEFESA NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirma que se trata de conta poupança, cuja movimentação se dá tal como conta corrente e que a executada não comprovou que o montante depositado em conta poupança é destinado a suprir as necessidades básicas do devedor, o que lhe retira o caráter alimentar, de modo a afastar a sua impenhorabilidade. Assim, para rever tal conclusão é necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1732092 PE 2018/0067061-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020) - Grifei
Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.
A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à indisponibilidade de valores apresentada ID n. 89576290, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade em caderneta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil e, via de consequência, CONVERTO a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:
Conta Corrente: 15.730-9 Agência: 1404-4 Operação: 001 Banco: 001 Titularidade: Alexandre Anderson Hoffmann, CPF: 616.932.782-00 (ID 87783638)

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000045-57.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos
REQUERENTE: BERNARDETE DOS SANTOS, AVENIDA DOS PIONEIROS 4620 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Cuida-se de ação visando o enquadramento funcional c/c cobrança de diferença remuneratória retroativa, proposta por BERNADETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.
Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de ausência de interesse de agir ante a não ocorrência de prévio requerimento administrativo, inépcia da petição inicial em face da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, necessidade da inclusão do Estado de Rondônia à lide, ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas, enquanto no mérito pugnou pela improcedência da ação (ID 88306792).
Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 89856223).
Vieram os autos conclusos.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de outras provas.
1. PRELIMINARES
1.1 Da ausência de interesse de agir
A parte requerida, alega em sede de preliminar que não localizou nenhuma informação no sentido de que a requerente tenha solicitado, em âmbito administrativo, a revisão da sua progressão funcional.
No entanto, o entendimento jurisprudencial é mantido no sentido de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, quando o ente, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, restando evidenciado a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar a lide, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DIVERGENTE DAQUELA LANÇADA NOS AUTOS. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. NULIDADE AFASTADA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não obstante demonstre a autora/apelante que o teor da sentença publicada, de fato, diverge daquela lançada nos autos, não se vislumbra efetivo prejuízo processual a justificar eventual cassação do julgado (pas de nullité san grief), já que este é oportunamente impugnado nesta via recursal, nos exatos termos em que proferido. 2. A lei federal 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior; a lei não traz, todavia, determinação de que a incidência do piso nacional, bem como seus reflexos, se dê de forma automática sobre toda a carreira, sendo necessária, para tanto, previsão específica nas legislações locais, o que não se verifica no caso. 3. Desnecessário prévio requerimento administrativo para o acesso à via judicial quando o ente municipal, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, evidenciando, assim, a pretensão resistida e o interesse da requerente em buscar o Judiciário para solucionar o litígio. 4. Comprovado o direito da recorrente à progressão horizontal no respectivo plano de carreira, à luz da legislação vigente, deve o recorrido promover-lhe o enquadramento, nos moldes por ela pretendidos, com a concessão das diferenças vencimentais e reflexos decorrentes dessa progressão, desde a data em que seria devida. 5. Sobre a verba a que faz jus a recorrente terão incidência juros de mora a partir da citação, calculados pela remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E (tema 810/STF e tema 905/STJ). Apelação cível parcialmente provida.
(TJ-GO - Apelação Cível: 02140338020168090177 COCALZINHO DE GOIÁS, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021) - Grifei
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COGNITIVA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REMUNERAÇÃO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A ausência de requerimento administrativo nas ações em que se objetiva o recebimento de verbas salariais não pagas a servidor público não leva a falta de interesse de agir, ante a ausência de exigência legal nesse sentido. Além disto, a apresentação de contestação de mérito pelo município requerido afigura-se suficiente para suprir a ausência de prévio requerimento administrativo. 2. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando ausente a identidade entre todos os pedidos formulados no mandado de segurança coletivo e na ação individual proposta pelo autor. 3. Comprovado o direito ao enquadramento e a revisão remuneratória com base em legislação vigente, correta a determinação de reenquadramento e

progressão funcional do servidor. 4. No julgamento do REsp nº 1.495.146/MG o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, a partir de julho/2009, os juros de mora incidirão de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. 5. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Pública no patamar de 10% sobre o valor da condenação, quando observada a regra do artigo 85, § 3º, do CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 03038642520138090152, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/12/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/12/2018) - Grifei
Desse modo, rejeito o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, conforme já exposto.
1.2 Da inépcia da petição inicial
O requerido alegou que a requerente não promoveu a juntada de documentos que demonstrem o alegado direito à progressão funcional e, por conseguinte, do recebimento de proventos de aposentadoria com base na referência 14.
No entanto, tal fato não enseja o indeferimento da petição inicial com base no art. 330, inciso I do CPC conforme pleiteia o requerido.
No artigo supra aludido, dispõe que a petição inepta é quando:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Destarte, a situação em questão não se enquadra em nenhuma das opções, motivo pelo qual afasto a preliminar aventada.
1.3 Da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON em relação ao pagamento do reflexo das demais verbas
A parte requerida, requereu que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que o fato da autora estar aposentada, não significa que o IPERON se torna responsável pelo pagamento de qualquer valor que venha a ser devido à requerente enquanto se encontrava em atividade.
O IPERON é uma autarquia a qual é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários previstos em legislação específica, e nesse caso em questão, o enquadramento funcional é feito pela entidade empregadora, qual seja, o Estado de Rondônia.
Entendimento esse o qual também detém o Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidor público. Abono de permanência. Ilegitimidade passiva. Prévio requerimento administrativo. Preliminares afastadas. Juntada de documentos. Preclusão não configurada. Juros e correção monetária. Sucumbência recíproca. 1. Compete ao Estado de Rondônia proceder ao enquadramento funcional dos seus servidores, bem como converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada. 2. O abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando. 3. Documento juntado antes de proferida a sentença não caracteriza, em relação a ele, preclusão. 4. O termo inicial do abono de permanência é a data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria e, a partir de então, é devido enquanto estiver em atividade. 5. A correção monetária contra a Fazenda Pública deve observar o índice do IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não-tributária, deve incidir nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97.6. Considerando a ocorrência de êxitos e fracassos, impõe-se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.7. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002008-54.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/04/2021 (TJ-RO - AC: 70020085420198220007, Relator: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 28/04/2021) - Grifei
Ademais, somente o Estado detém os documentos necessários para melhor elucidação dos fatos, inclusive, poderá justificar o motivo pelo qual enquadrou a autora como Professora Classe C, referência 3 no início de sua aposentadoria, ou seja, em fevereiro de 2018.
Incabível também, nesse momento, a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, uma vez que o processo já encontra-se apto para julgamento, ademais a parte autora em sua impugnação à contestação em nada se manifestou quanto a essa preliminar.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, declarando IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ilegítimo para integrar a presente lide.
2. Dispositivo
Ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000133-37.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: ANGELO GAMBARINI NETO, PRESIDIO DE ALVORADA DO OESTE RO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
As requisições foram expedidas sob o n. 0001526.2023.8.00739 e 0001527.2023.8.00739, consoante IDs 89734807 e 89734810.
Intimados a respeito das RPV's expedidas (ID 89734825), não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silencio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo provisório, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000429-20.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ROSIMARIA MOTA DINIZ, LINHA TN 16 LOTE 51, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de outras provas.
A inicial narra que a requerente, em janeiro de 2023, efetuou a compra de passagens aéreas comercializadas pela empresa requerida para com saída de Porto Velho com destino Fortaleza na data 23 de janeiro de 2023, com os seguintes horários, partida às 03h40min e chegada às 11h35min, e o retorno da viagem de Fortaleza para Porto Velho se daria na data de 02 de fevereiro, com os seguintes horários, partida 17h20min, uma escala em Brasília com chegada as 20h05min, saída de Brasília as 20h50min, chegada a Porto Velho às 22h45mim.
Contudo, alega que no dia anterior ao retorno, 02 de fevereiro, a requerente foi notificada que o seu voo de Fortaleza a Porto Velho foi cancelado sem maiores explicação, somente conseguiu remarcar o seu retorno na data 03 de fevereiro com saída as 17h25min de Fortaleza, com uma conexão em Brasília e chegada em Porto Velho as 23h10min, em desacordo com o contratado inicialmente. Narra ainda que não foi oferada qualquer assitência, tendo que arcar com custos de alimentação e hospedagem.
A empresa requerida arguiu em sua contestação a preliminar de ausência de pretensão resistida e no mérito aduz que o voo foi cancelado em razão da intensidade do tráfego aéreo, decorrente de impedimentos operacionais, requerendo que seja julgada improcedente a presente demanda
Quanto a preliminar aventada, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao
PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.
Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, em face dos danos causados aos seus passageiros, independente de culpa, assim como preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, observo ser incontroverso que houve o cancelamento do referido voo, assim há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).
O autor demonstrou que além dos danos extrapatrimoniais, precisou arcar com despesas na espera e tentativa de concluir sua viagem, para tanto trouxe aos autos os comprovantes da alimentação e demais gastos suportados diante da falha na prestação de serviço da parte ré (ID 87890562 e 87890563).
No que tange aos danos materiais a empresa requerida não demonstrou que cumpriu com seu dever legal fornecendo alimentação e hospedagem ademais não houve contestação específicas das despesas. Além disso, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida por meio contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC e art. 734, caput, do Código Civil.
Assim, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais a autora.
Pois bem.Os fatos narrados na inicial demonstram que a falha de serviço da empresa requerida causou danos morais ao autor, pois mesmo adquirindo com antecedência as passagens, precisou alterar seu itinerário de viagem retornando depois da data prevista e precisando arcar com despesas inesperadas, em decorrência da falha de serviço da parte ré.
Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.
Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.
Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais. Assim, restou plenamente configurado o dano moral.
Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
A esse propósito vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO EM VOO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos (cf. AgRg no Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp 786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 659043 RJ 2015/0021192-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2015)
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos por ROSIMARIA MOTA DINIZ em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A para condenar a requerida no pagamento de Danos Materiais no valor de R$ 308,60 (trezentos e oito reais e sessenta e centavos) acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir de seu desembolso e R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000267-25.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Agência e Distribuição
REQUERENTE: RAONI DE SOUZA SIQUEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4817 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MAYCON, RUA CEDRO 1324, - DE 3740 A 4010 - LADO PAR MUTIRÃO - 76909-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Analisando os autos, constatei que a parte requerente apresentou endereço novo para localizar o requerido, motivo pelo qual, defiro o pedido de tentativa de citação no endereço ao ID 90272366.
Consigno, que por ora, deixo de designar nova data para tentativa de conciliação pois poderá restar prejudicada novamente. Contudo, ficam desde já as partes cientes da formulação de acordo a qualquer momento processual.
Com o resultado positivo da citação e não apresentada defesa prévia, poderá ser decretada sua revelia. Em caso negativo, ao requerente para manifestação. Somente após, conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
ÓRGÃO EMITENTE: Alvorada do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomar conhecimento da AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA EM FACE DE JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF sob o n. 326.556.909-82, da área do imóvel do requerido situado na Chácara n. 03, Setor n. 02, com área de 2,0272 ha, cuja sede se encontra no perímetro urbano de Alvorada do Oeste, na Rua Sete de Setembro, n. 5882, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como INTIMAR da sentença abaixo transcrita. Prazo: 10 dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7001620-42.2019.8.22.0011
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CPF: 05.914.650/0001-66
Requerido: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF: 326.556.909-82
SENTENÇA ID 58613452: "(...)1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial formulado por Energisa em face de João Batista de Oliveira, e em consequência confirmo a liminar anteriormente deferida para imitir a parte autora definitivamente na posse, bem como, instituo a servidão administrativa da área de 0,2558 ha do imóvel Chácara n. 03, Setor n. 02, com área de 2,0272 ha, cuja sede se encontra no perímetro urbano de Alvorada do Oeste, na Rua Sete de Setembro, n. 5882, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R$ 15.854,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno. Ante a singularidade da ação por interesse público e considerando que a sentença fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o feito correu à revelia. Aportando recurso de apelação, deverá o recorrido ser intimado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.2. Com a comprovação da propriedade, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS nº_____/2021.Alvorada D'Oeste, 9 de junho de 2021.Márcia Adriana Araújo Freitas, juiz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869, e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br
Alvorada D'Oeste, 26 de abril de 2023.
Luis Delfino Neto
Juiz de Direito
Data e Hora
26/04/2023 12:10:54
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4525
Caracteres
4054
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
99,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002509-25.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: MARCELO APARECIDO AUGUSTO, MISAQUE DE BARROS ANDRINI, CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
DESPACHO
Sobreveio aos autos a planilha atualizada do débito (ID 88785569).
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002339-19.2022.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, RUA EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ILDO VIEIRA BORGES, RUA EDUARDO TRESMAN 2561 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, a qual a embargante alega contradição na decisão de ID: 86873501, no que tange à determinação de remoção do bem somente após o prazo para pagamento.
É o que há de relevante. DECIDO.
Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria, que foi amplamente no momento da decisão.
A esse propósito, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (TJ-RO - AC: 70165419620208220002 RO 7016541-96.2020.822.0002, Data de Julgamento: 11/10/2021)
Cumpre mencionar ainda que, diferentemente do que alega o embargante, a limitação de remoção do bem deveria observar apenas o decurso do prazo para pagamento. Vejamos:
EMENTA AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO DO VEÍCULO DA COMARCA – POSSIBILIDADE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA A PURGA DA MORA – MEDIDA VISA RESGUARDAR AS PARTES DE PREJUÍZO FUTURO – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Cinge-se a ...Ver ementa completa controvérsia recursal a possibilidade de remoção do veículo da comarca após a efetivação da busca e apreensão e a necessidade ou não de se aguardar o exaurimento do prazo de purgação da mora. 2 – Apreendido o veículo, caso não seja purgada a mora no prazo de 05 (cinco) dias, fica consolidada a posse e a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, torna-se possível a remoção do veículo da comarca pelo credor, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º do citado Decreto-Lei n. 911/1969. 3 – A necessidade exaurimento do prazo para purgação da mora, ou seja, do ato jurídico em que o devedor em atraso neutraliza os efeitos do seu retardamento, ofertando a prestação devida, se justifica visto que com a purgação, tem-se o retorno do bem para o executado. 4 – Tal medida visa resguardar as partes (TJ-PA 08077153020228140000, Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 23/08/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022)
Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ao teor do exposto, conheço os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000963-71.2017.8.22.0011
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: GIVALDO DANIEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000732-34.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: G L MENDES LTDA, LINHA C-1 S/N, LOTE 04 - GB 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
REU: TEULLES CHAGAS GOMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 4351, CASA DO SR. EDMAR DA MADEIRA, PRÓXIMO A MÁQUINA SO SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que há omissão e contradição da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.
Aduz o embargante que se enquadra como capacidade de ser parte, nos termos art. 8°,§1°, II da Lei 9.099/95, e do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006.
Pois bem. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão não assiste a embargante, notadamente porque restou cabalmente comprovante por documentos juntados pela própria parte embargante que a natureza jurídica é de sociedade empresária limitada, tanto é que consta o úlimo averbamento na juntada comercial realizado em 14/04/2022, conforme ID 89385955.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.
Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, considerando que não há omissão a ser suprida ou contradição a ser eliminada , estando a sentença suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 0002002-04.2012.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: IVANILDA MUNIZ BATISTA, LINHA 48, KM 11, GLEBA 14, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANILSON MUNIZ BATISTA, LINHA 48, KM 11, GLEBA 14, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA BATISTA DE ARAUJO, AV. CASTELO BRANCO 5684, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DIOMAR GOMES BATISTA, LINHA 44, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VILASO BATISTA, LINHA 44, KM 10M GLEBA 10, LOTE 58, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AMAURI GABRIEL ARAUJO BATISTA, AV. CASTELO BRANCO 4574 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELA MARIA GOMES SANTOS, LH 44 - KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDEVINA GOMES BORGES, LH 44 KM 07 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSUE DE JESUS, AV DO CONTORNO 552

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MADALENA GOMAS DA SILVA, LH 44 KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIANA GOMES BATISTA, LH 44 - KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA GOMES DOS SANTOS, RUA CURITIBA 4520 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO GOMES BATISTA, AV PRINCESA ISABEL 5502 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES BATISTA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Renove-se a suspensão processual, nos termos da decisão anterior, pelo prazo de 45 dias.
Decorrido este prazo ou sobrevindo manifestação da parte autora, conclusos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001712-15.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Descontos Indevidos
REQUERENTE: GLAUCIMAR FAUSTINO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, . CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Generali, aduzindo a existência de omissão na sentença, visto que não constou condenação ou se os pedidos foram julgados improcedentes.
As partes foram intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo somente o autor manifestado que somente a requerida Zurich foi condenada, não havendo omissão (ID 89229056).
Pois bem. DECIDO.
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.
No mérito, razão assiste a embargante, uma vez que a ação também foi ajuizada em seu desfavor, consoante consta na exordial, tanto é que apresentou contestação.
De acordo com o dispositivo da sentença:
[...]. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre o requerente e a seguradora requerida; b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de NOVEMBRO de Outubro de 2017 e permaneceram até Junho de 2022, com exceção dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2018 de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); C) JULGAR improcedente os pedidos iniciais quanto ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA. d) Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), E) RECONHECER o instituto de prescrição referente aos descontos do seguro pecúlio anterior a 05 anos da data do ajuizamento que ocorreu em 08/08/2022. [...].
Logo, não restou consignado sua obrigação, a qual no caso é solidária com a ré Zurich, visto que a embargante, a partir do dia 01 de Março de 2022, passou a ser responsável por todas as apólices, bem como todos os ônus e bônus referente ao contrato da apólice, logo, evidente sua responsabilidade.
Desta forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão para constar o item "b" do dispositivo o seguinte:
[...] b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e GENERALI BRASIL SEGUROS S A , solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro V.G. (Pecúlio) do seu salário, a partir de NOVEMBRO de Outubro de 2017 e permaneceram até Junho de 2022, com exceção dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2018 de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). [...].
Mantenho hígido os demais termos da sentença.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Por ora, mantenho os valores depositados em conta judicial.
Fica a parte exequente intimada a apresentar seus dados bancários para transferência eletrônica, sob pena de expedição de alvará judicial.
Intimem-se as partes via DJE.
Cumpra-se.
DETERMINAÇÕES À CPE:
a) Com o trânsito em julgado, alterar a classe processual para cumprimento de sentença, bem como o assunto processual, de acordo com a TPU;
b) Juntar extrato detalhado das contas judiciais.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001123-91.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
EXECUTADOS: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR PAULO SACCHETTI, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Serve a presente mandado de penhora e avaliação dos veículos constantes do resultado da diligêncis Renajud (ID 88564783), no endereço indicado no DI 89463593.
Ficam os executados nomeados como fiéis depositários dos veículos.
As custas para realização das diligências deverão ser suportadas pela parte exequente, sob pena de não realização do ato.
Realizada a penhora e avaliação, intime-se a executada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender pertinente, em 10 dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/CARTA PRECARTÓRIA
ENDEREÇOS: AV CATELO BRANCO 5491 COMP,5491 COMP CENTRO - RO - R CENTRAL, 5077 ALTO ALEGRE - CEP: 78969000 - ALVORADA DOESTE - RO
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000413-37.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO, AV. 07 DE SETEMBRO 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REQUERIDO: UILHIAN GONCALVES BRUNALDI, RUA TOPÁZIO 250 VILA OLIVEIRA - 86604-036 - ROLÂNDIA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de transferência formulado pela exequente.
Determino a transferência da quantia depositada nas contas judiciais n. 1824.040.01535706-8 e 1824.040.01535705-0 para a Corrente 13054-0, Agência 2184-9, Banco do Brasil S. A., Titularidade de Rhuan Alves de Azevedo, CPF: 000.911.962-05, tendo em vista que o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos da procuração de ID 55488624.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Efetivada a transferência, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor de seu crédito remanescente, mediante apresentação de cálculo, bem como indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento do feito.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFICIO À AGÊNCIA DA CEF DE JI-PARANÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002263-92.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JAYME VITURINO DOS SANTOS, LH13 1º TRAVESSÃO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953, FERNANDA FERRAZ, OAB nº RO7643

REU: JONAS SIQUEIRA TEIXEIRA, LH13 KM 01 LOTE 49 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
DESPACHO
Verifico que o réu apresentou contestação com reconvenção, em que objetiva condenar o autor na obrigação de fazer em proceder reparos das cercas divisórias de seu lote que sejam confrontantes com os lotes do réu.
No entanto, atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, o que não corresponde ao proveito econômico, sendo este facilmente calculado e aferível, ainda que por estimativa, observando-se o custeio integral para cumprimento obrigação específica pretendida.
Portanto, determino ao réu reconvinte que adeque o valor da causa, bem como junte comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção em resolução de mérito.
No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de prova pericial e oral, mas não especificaram o que desejam exatamente comprovar com tais meios de provas, nem mesmo apresentaram rol de testemunhas com os dados eletrônicos.
Assim, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, no máximo 3 testemunhas para cada fato a ser provado, nos termos do art. 357, § 6º do CPC, mediante apresentação dos dados eletrônicos para audiência por videoconferência, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000313-82.2021.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: NEUZA ROSA DA SILVA, LINHA B94 pst 159 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADASELI RODRIGUES DA SILVA, RUA GUADALAJARA 296 VILA MORANGUEIRA - 87030-290 - MARINGÁ - PARANÁ, RIVAIL ROSA DA SILVA, RUA JULIANE ROSA DA SILVA 198 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, JUAREZ ROSA DA SILVA, AVENIDA JK 6894 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
INVENTARIADOS: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA ROSA DA SILVA, MARECHAL RONDON SN, VL ALTO ALEGRE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
DECISÃO
O processo foi concluso para lançamento do movimento de suspensão.
Desta feita, determino a suspensão judicial, na forma da decisão de ID 88097540, a fim de evitar a paralisação na CPE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001029-41.2023.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Compromisso
REQUERENTE: ARLENY CORREIA DA SILVA GANANCA, RUA DOS SERINGUEIROS s/n ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXECUTADO: RONILTON DE SOUZA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 1541 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o comprovante de endereço de ID 90997654, é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001416-90.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AV 15 DE NOVEMBRO 140 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: RAIANA DO CARMO SANTANA, RUA JORGE TEIXEIRA 1893 CENTRO RESIDENCIAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de habilitação do causídico constituído pelo autor constante da procuração acostada no ID 90407157.
Determino sua inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo a serventia adotar os procedimentos cabíveis no prazo de 10 dias.
Diligencie-se pelo necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002277-76.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: A C R M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2114, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
REU: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI, ALVORADA DO OESTE 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à ENERGISA a fim de obter informações quando ao endereço da executada.
Defiro o requerimento de pesquisa de endereço a empresa Energisa, para tanto fazer os seguintes esclarecimentos.
Assim, considerando que:
(I) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de endereço/bens da parte executada a fim de obter a satisfação do crédito;
(II) referida informação não é fornecida pelas empresas ENERGISA diretamente à parte credora; e
(III) a expedição de ofício do juízo diretamente à as empresas implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
Autorizando a empresa ENERGISA a fornecer, diretamente ao advogado da parte exequente, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada Carlos Alberto Bezerra da Silva Freitas, inscrito o CPF sob o nº 795.564.932-04 no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA dentro do prazo de validade de 15 dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.
No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto a empresa.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001005-13.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pessoa com Deficiência
AUTOR: WELIDA DE SOUZA ALMEIDA RABELO, RUA DOM PEDRO I 4355, CTG NAO CADASTRADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que o comprovante de endereço de ID. 90848197 é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, coligir ao feito o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000056-57.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LEONARDO LOPES, CASA 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REQUERIDO: RBM MERCHANT BANK CONSULTORIA LTDA, AVENIDA VIDA NOVA 28 JARDIM MARIA ROSA - 06764-045 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte exequente, a mais interessada no feito, mesmo depois de intimada, na pessoa de seu novo advogado constituído, conforme decisão de id nº . 89810920 manteve-se inerte, não dando regular processamento na execução.
Assim, patente a desídia do exequente no impulsionamento do feito, razão pela qual determino seu arquivamento.
Torno sem efeito eventual penhora realizado nos autos.
Intimem-se.
Adotadas as medidas de praxe, arquive-se sem baixa.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000362-55.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 1128 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Constata-se que o autor não foi intimado do despacho anterior, visto que não houve publicação no Diário de Justiça nem expediente de intimação via sistema Pje.
Portanto, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido tal prazo ou com manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001577-03.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA RODIGHERO NICOLINI, LINHA 50, KM 02, LOTE 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
A requisição foi expedida sob o n. 0001525.2023.8.00739 (ID 89690085).
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, voltem-me conclusos para expedição do alvará.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000286-31.2023.8.22.0011
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: JARDIM ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARECHAL RONDON 755, SALA 204 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283
REU: DIVANETI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA 09 DE JULHO 5512, QD 1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA PAULA CASTELUBER, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 4458 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CLARA CASTELUBER AMARAL, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 4458 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUELLY ANDRADE AMARAL, AVENIDA 09 DE JULHO 5512, QD 1 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista o resultado da diligência e havido a citação das menores, oportunizo ao requerente, manifestação acerca do que entender de direito. Prazo de 10 dias. No mesmo lapso, intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001019-65.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, AV. CASTELO BRANCO, Nº 5390 5390 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, uma vez que imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS, pela derradeira vez, via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para expedição da certidão de tempo de serviço, conforme sentença de ID 55193311 - Pág. 3.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAL.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002019-03.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Concessão
EXEQUENTES: MARRONI DE OLIVEIRA CORDEIRO, LH C05, LT 14A, GB 28 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CAROLAINE DE OLIVEIRA CORDEIRO, LH C05, LT 14A, GB 28 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob os n. 0001548.2023.8.00739 e 0001549.2023.8.00739, consoante IDs. 89992845 e 89992844.
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001638-58.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
EXEQUENTE: GRACIANE BATISTA DE LIMA, LINHA 17, LOTE 04, GLEBA 09 A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
As requisições foram expedidas sob os n. 0001509.2023.8.00739 consoante ID 89436642.
Intimados a respeito das RPV's expedidas, não houve impugnação das partes.
Portanto, diante do silêncio, que pressupõe concordância tácita, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos, em arquivo sem baixa, para aguardar o pagamento.
Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Intime-se a exequente via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000652-70.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA AMELIA DE MORAIS SIMONATO, ÁREA RURAL linha 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Procedi a correção do valor da causa no sistema Pje, visto que tal providência não foi feita pela CPE.
Recebo a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita em favor da autora, ante a hipossuficiência comprovada.
Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurado especial.
Recebo a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita em favor da autora, ante a hipossuficiência comprovada.
Assim, cite-se e intime-se o INSS, via PJe, para apresentar contestação ou proposta de acordo, conforme resolução do CNJ.
O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar manifestação ou réplica, no prazo de 15 dias, após conclusos para saneamento.
Desde já, deverão as partes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, cientes que em caso de prova testemunhal deverão apresentar qualificação completa e dados eletrônicos, limitando-se ao número máximo de 3 (três), a fim de possibilitar a realização de audiência por meio virtual.
Intime-se autora via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001913-12.2019.8.22.0011
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: FRANCISCA VIANA DA SILVA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4797 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
DECISÃO
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.
Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
No mérito, razão não assiste a embargante, pois não há erro na sentença recorrida, sendo mera irresignação da ré quanto à condenação.
A embargante aduz a existência de erro no percentual dos honorários advcatícios fixados quanto ao pedido reconvencional, mas tal percentual refere-se ao pedido indenizatório quanto aos danos sobre a área remanescente, motivo pelo qual deve ser aplicado honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85 § 2º do CPC.
Por certo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de mérito já decidida por meio de aclaratórios, o que é incabível juridicamente, já que há recurso específico e adequado para tanto.
Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.
Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra sentença que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).
Portanto, considerando que não há erro corrigido e a sentença estar suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.
Decorrido o prazo recusal, cumpra-se os demais termos da sentença prolatada.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002159-37.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, AV. 05 DE SETEMBRO 5050 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: PATRICIA CAROLINE TEODORO, AVENIDA PIONEIROS 5516 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, conforme despacho de ID 67199804.
Serve o despacho como ofício à respectiva Agência do Idaron, para que apresente ao Juízo ficha atualizada de semoventes cadastrados no nome e CPF do executado, bem como para que informe a localização dos bovinos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento do oficio.
Havendo semoventes cadastrados em seu nome, desde já, determino ao órgão que proceda o bloqueio da ficha, até posterior deliberação deste Juízo, comunicando as providências adotadas no prazo de resposta.
Com a resposta, INTIME-SE pessoalmente o exequente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Desde já, havendo bloqueio da ficha, intime-se pessoalmente o executado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo, após conclusos para decisão.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL E OU CARTA POSTAL:
IDARON, ULSAV DE ALVORADA DO OESTE/RO, AV MAL DEODORO 05439 ST 2, alvorada@idaron.ro.gov.br. (69)3412-2280, (69) 99357-2532 e (69)98411-3908.
ATO SOLICITADO: Solicito que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se há ficha cadastral em nome da executada PATRICIA CAROLINE TEODORO - CPF: 020.400.382-21 (EXECUTADA) promovendo-se o bloqueio de eventual ficha, caso haja semoventes em seu nome.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000752-64.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA, RUA CARLOS DE LIMA 1429 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O executado não foi devidamente intimado do bloqueio realizado, razão pela qual indefiro o pedido de transferência formulado.
Expeça-se edital de intimação da penhora para que DOUGLAS CLEMENTINO DE SANTANA - CPF: 014.560.052-19 se manifeste acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
Com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001458-76.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5375 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, AV. JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HUDSON PIMENTEL SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4670 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sobreveio aos autos a reiteração do pedido de expedição de mandado para penhora e avaliação dos veículos localizados via Renajud, contudo, verifico que o pleito foi indeferido conforme despacho de ID 86750151.
Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, INTIME-SE a exequente via DJE para manifestar-se no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora ou alternativamente, postulando o que lhe entender de direito.
Cumpra-se.
Após, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7004416-56.2021.8.22.0004
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANDREIA DOS ANJOS DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: WALLAS CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos Provisórios, Guarda e Partilha ajuizado por ANDREIA DOS ANJOS DINIZ em face de WALLAS CONCEIÇÃO SILVA. Foi proferida sentença de homologação do divórcio id 78529465, restando pendente acerca da guarda, partilha e alimentos e determinado a realização de estudo psicossocial com as partes. Após, o requerido pugnou pelo desbloqueio judicial para liberação das contas bancárias a fim de que possa formalizar empréstimo para quitar com a autora acerca da partilha de bens. A autora por sua vez, manifestou pelo acolhimento parcial e desde que o requerido apresente a proposta de transação. Após sobreveio proposta no ID 80714881 e concordância pela autora no ID 81029321. Portanto, pendente nesses autos, a análise da petição de desbloqueio das contas bancárias do requerido, o qual passo a seguir. Considerando a anuência da autora, defiro o pedido para que haja o desbloqueio do item d, da decisão ao ID 5566461386, que seja; das contas bancárias do requerido descriminado na r. decisão supramencionada. Após, conclusos para sentença de transação sobre esse ponto. No mais, acerca da guarda e alimentos, acolho o pedido Ministerial formulado ao ID 89467148, tendo em vista a necessidade do andamento processual também sobre esse ponto. Desse modo, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao Relatório Psicológico de ID 83675041 e Relatório Social de ID 84450333 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que seja realizado estudo psicossocial com a parte Requerente. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/OFICIO AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS BANCO DO BRASIL E CREDISIS. BEM COMO, COMO AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NESSAS INSTITUIÇÕES. Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000098-38.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MEIRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4073 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA (ISABELLY MÓVEIS) em face de FABIANO GONÇALVES MEIRA.
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
Decido.
O acordo pactuado (ID 90882517) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000421-43.2023.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CELIA TESSINARI ROCHA DE ARAUJO, LH 14D LT 89 GL 01 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380
SENTENÇA
Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, CELIA TESSINARI ROCHA DE ARAUJO, e aplico-lhe o instituto da Transação Penal descrita na ata de audiência (ID 90901670), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.
P. R. I.C.
Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000742-78.2023.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: G. N. S., RD BR 429 00, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação probatória, mas pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis e nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000886-52.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: VALTER ANICETO DE COUTO, TRAVESSA LINHA T02, LOTE 08, GLEBA 24 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
2. Aguarde-se a deliberação do e.TJ/RO, acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso e requisição de informações.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000766-77.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
EXEQUENTE: IVETI PEREIRA PEIXOTO RIBEIRO, LINHA 56, KM 03, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Após, determinado a expedição de RPV, foi levantado o alvará no e sobreveio a informação que foi devidamente levantado ID 90007933.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000923-55.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: JAMILSE TIMM PINHEIRO, LINHA C1 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Foi expedido alvará de levantamento, a parte autora foi intimada, mas quedou-se inerte (IDs 87937289 e 89120585).
Verifico dos autos que consta apenas 6,37, valor este ínfimo, inferior ao custo para sua transferência ao credor, motivo pelo qual determino a transferência para conta centralizadora.
O artigo 278 das DGJ dispõe o seguinte:
§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.
Atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, determino a transferência para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CENTRALIZADORA
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000423-57.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Liminar
EXEQUENTES: MARIA ELZA LEONTINO, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE DE BRITO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO DOS SANTOS, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602
SENTENÇA
O presente feito foi suspenso para regularização do polo ativo em razão do falecimento do exequente.
Transcorrido o prazo, o patrono do autor não deu andamento ao feito.

Pois bem. Decido.
Considerando que não houve habilitação dos eventuais herdeiros do exequente falecido no polo ativo da ação para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000909-95.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: PATRIC FERREIRA DOS SANTOS, AV CASTELO BRANCO 4275 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VINICIUS BERTOLA DE SOUZA, OAB nº RO13175, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de inexistência de débito cumulado com o pedido de danos morais, movida e formulada por Patric Ferreira dos Santos, em face da Energisa Rondônia-Distribuidora de Energia S/A, sob o rito de procedimento comum.
O requerente aduz que é titular da UC (Unidade Consumidora) n.°: 20/1319641-520/1319641-5, e no dia 08/03/2023 (protocolo n.º 30207007nº 30207007) houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de débito referente ao mês de dezembro de 2022, contudo afirma o requerente que a futura está debitada desde o dia 30/01/2023, afirmando ser indevido o corte e o débito, sendo confirmado pela requerida que após alguns dias relatou um erro em seu sistema justificando a falha na prestação de serviços, realizado pela requerente a baixa manual do boleto.
Pugna o requerente a quantia de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de danos morais.
Custas recolhidas.
Recebo a emenda a inicial para processamento.
Cite-se e intime-se, via PJE o réu para participar/comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 29 de junho de 2023 às 8h00min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo Link da videochamada: https://meet.google.com/oqe-vtgn-tmn.
O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por outro aplicativo.
Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
As partes poderão entrar em contato com o CEJUSC através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.
Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.
Havendo acordo entre as partes, conclusos para homologação.
Ressalto que, não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais (1%), em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Consigno que eventual desinteresse deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.
Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.
A citação da requerida se dará por meio eletrônico, pelo fato desta estar cadastrada no acordo de cooperação junto ao TJRO, conforme SEI: 0000341-26.2020.8.22.8800.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000576-46.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cancelamento de vôo
AUTOR: ESTEVAO DIAS DE SOUZA, 544 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MORAU RIGO, OAB nº ES31856
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFJATOBACONDCASTELO BRANCOOFFICE PARK - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Fica intimada a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal.
Após, conclusos para sentença.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002136-57.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: ADENILSON SILVA DELLEPRANI, LINHA TN14, LOTE 168, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767, MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADENILSON SILVA DELLEPRANI ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alega o autor sofreu fratura de clavícula e escoriações locais, evolui com piora do quadro, após meses de tentativa de tratamento conservador, e por isso, está impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Informou, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de auxilio doença por incapacidade temporária, apresentado no dia 05/07/2022, sob a justificativa de que não foi constatado em exame realizado pela pericia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual.
No ID 86753181 sobreveio laudo pericial.
Intimada acerca do resultado do laudo, o requerente aduziu que a perícia médica confirma suas alegações iniciais, no sentido de que se encontra incapacitado para o trabalho, de forma parcial e temporária; requer, assim, o julgamento procedente da lide para o deferimento do pedido de concessão do benefício pleiteado.
Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo no ID 88203173, e informação pela autora de não acolhimento ID 90607356.
É o relatório necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I, da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino". Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial o autor apresentou diversos documentos conforme ID's 84199075, 84199074 como, notas de compra e venda, comprovante de atividade rural; ITR da terra, documento de identificação do dono da terra, documentos e notas do produtor.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado especial do requerente. Bem como, consigno que tal matéria não foi objeto de impugnação da autarquia, quer seja no momento do indeferimento, que utilizou da razão da ausência de incapacidade labora, quer seja no momento que apresentou proposta de acordo, o que presume o seu reconhecimento.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 86753181 , realizado em 25 de janeiro de 2023 , indica a incapacidade temporária do autor, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde. Vejamos:

4.2 -A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? Resposta: Periciado com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborais declaradas. 5- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Resposta: Temporariamente sim, conforme avaliação no ato da perícia médica, documentos apresentados e disponíveis nos autos. 6- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? Resposta: Temporária e total. 7- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) p e r i c i a d o (a) . Resposta: Quadro clínico tem +/- 3 anos de evolução.

De acordo com laudos apresentados, periciada não possui condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos.

Dessa forma, o laudo pericial indica que o autor precisa de um afastamento de 6 meses para realizar tratamento constante, podendo retornar às atividades habituais, tendo em vista se tratar de uma incapacidade temporária e controlada, porém o laudo também destaca que não há possibilidade de cura da enfermidade, mas apenas controle.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTS. 59, 42, 11, 26 E 39 da Lei 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA I- Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. II- Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser- lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. III- A perícia judicial constatou que o periciado é portador de reação hansênica tipo 02. Avaliou haver incapacidade total e temporária para o trabalho de lavrador do segurado. Sugeriu, por fim, o afastamento laboral por aproximadamente 12 meses, "aliado à manutenção do devido tratamento". IV- Destarte, verifica-se que o autor fez jus, apenas, à concessão do auxílio-doença de 30/06/2014 até 30/03/2016, e não ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo a r. sentença ser mantida. V- Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. VI- Nada obstante, não se afigura remota a possibilidade do autor retornar à sua atividade habitual de lavrador, mas apenas para qualificar-se para atividade distinta daquela que exerceu ao longo de sua vida laborativa. VII- Apelação do autor desprovida. A C O R D Ã O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 1 Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017 (data do julgamento) SIMONE SCHREIBER RELATORA 2 (TRF-2 - AC: 00001783420174029999 RJ 0000178-34.2017.4.02.9999, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 15/12/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). Sem grifos no original.

Destarte, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data prevista na perícia (dia 05/07/2022):

"8- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Resposta: A partir de 05/07/2022, de acordo avaliação no ato da perícia médica, documentos acostados nos autos/apresentados e data do indeferimento administrativo"

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, ADENILSON SILVA DELLEPRANI o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 6 meses a partir da data que constatou a incapacidade 05/07/2022 pelo perito.

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data da constatação, até a efetiva implementação do benefício as quais deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº. 8.213/91, bem como acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, ressalvando-se que a partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, na forma do art. 3, EC n. 113, deverá ser aplicada a taxa referencial SELIC.

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta sentença, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a sentença ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e sentença, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia, nos termos do inciso I, do art. 5°, da Lei n° 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.
Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).
P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:
INSS, e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000974-90.2023.8.22.0011
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Liminar , Nomeação
REQUERENTES: DONIZETE APARECIDA GOUVEIA, KM 03, TERRA BOA, DISTRITO DE ALVORADA DO OESTE S/N, ZONA RURAL LINHA 110 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO PEREIRA, KM 03, TERRA BOA, DISTRITO DE ALVORADA DO OESTE S/N, ZONA RURAL LINHA 110 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: WEMERSON CHARLES GOUVEIA PEREIRA, KM 03, TERRA BOA, DISTRITO DE ALVORADA DO OESTE S/N, ZONA RURAL LINHA 110 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência movida por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e DONIZETE APARECIDA GOUVEIA em face de WEVERSON CHARLES GOUVEIA PEREIRA.
Ressai dos autos que os requerentes são genitores do interditado e que alegam que ele possui o quadro de atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor, com isolamento social, distúrbio de comportamento, nervosismo, ansiedade, decorrente de encefalopatia crônica. Que em decorrência do atual estado clínico, o interditado necessita das requerentes para os seus afazeres diários, encontrando-se em acompanhamento ambulatorial. E que, em decorrência disso, encontra-se impossibilitado de praticar atos da vida civil.
Requerem a concessão, liminarmente, da curatela provisória do requerido, e, ao final, a nomeação dos autores JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e DONIZETE APARECIDA GOUVEIA como curadores definitivos do filho.
É o relatório. DECIDO.
Recebo a petição inicial.
Processa-se em segredo de justiça, bem como defiro a gratuidade, posto que evidenciada a hipossuficiência.
Quanto ao pedido de concessão de tutela, é cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A curatela, por sua vez, trata-se de instituto que possui caráter protetivo à quem não possui condições de praticar atos da vida civil, sendo medida drástica que somente poderá ser adotada quando o cotejo dos autos não restar dúvidas acerca da incapacidade da pessoa em reger-se e administrar seus bens.
Em análise de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Compulsando os autos, verifico que o laudo médico atesta que o interditado possui encefalopatia crônica e que sua incapacidade para exercer as atividades da vida civil é definitiva (ID 90687625). Ademais, os genitores informaram que pretendem interpor ação previdenciária em desfavor do INSS, visto que foi negado o benefício do LOAS ao interditado.
Explicam também que a curatela provisória é medida urgente, pois na casa dos autores, residem 3 pessoas que sobrevivem da renda menor que 1/4 do salário mínimo vigente, advindo exclusivamente do trabalho rural exercido por José Francisco Pereira, logo, o núcleo familiar se encontra em extrema miséria.
Verifico que os autores e o requerido estão cadastrados no Cadastro Único, no qual a data da entrevista foi dia 29/3/2023 (ID 90687622), bem como juntaram a declaração de hipossuficiência (ID 90687624).
No presente caso em questão, a medida cabível é a concessão da tutela, ante a situação atual da família, que necessita da interdição do requerido para obterem o LOAS.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA DEFERIMENTO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDOS MÉDICOS E DECLARAÇOES. Sabe-se que para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a parte comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso dos autos existem indícios suficientes (vários laudos médicos e declarações) de que o interditando não possui capacidade para gerir a si e seu patrimônio (art. 1.767 do CC) e que aguardar o julgamento final pode prejudicar sua subsistência, já que necessita de benefício ofertado pelo INSS para se manter. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO - AI: 07168440920198090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 28/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/05/2020)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ASSISTÊNCIA - ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - POSSIBILIDADE DIANTE DO GRAU DE INCAPACIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2. É possível nomear curador provisório nos casos em que haja provas concretas e suficientes nos autos para aferir a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil. 3. Entende-se comprovada a situação de urgência apta a ensejar

o deferimento da curatela provisória, quando o interditando necessita regularizar sua representação processual em ação que discute o recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).
(TJ-MG - AI: 10000221306533001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/09/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/09/2022)
Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA de WEVERSON CHARLES GOUVEIA PEREIRA, até que o curatelado se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como curadores provisórios JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e DONIZETE APARECIDA GOUVEIA.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Cite-se a requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
DESIGNO audiência de entrevista para o dia 10/8/2023, às 10h30min, nos termos 751 do CPC, a ser realizada presencialmente, ante a natureza da causa.
A necessidade de eventual pericia médica será avaliada após realização da entrevista, considerando que a inicial veio instruída com documentos médicos.
Cite-se e intimem-se as partes pessoalmente.
Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
REQUERIDO (A): WEMERSON CHARLES GOUVEIA PEREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n° 057.348.522-44, portador do RG n° 1616902 SESDC/RO, residente e domiciliado na linha 110, km 03, Terra Boa, no Munícipio de Alvorada do Oeste/RO.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000052-20.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Concessão
REQUERENTE: DIRCE DE SOUZA SARTORI, RD BR 429, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Primeiro, consigno que ainda não é o momento de proceder a assinatura das RPVs, posto que a própria exequente noticiou que ainda não houve implantação do benefício, o que evidencia que haverá parcelas não pagas e vencidas a ser incluídas no cálculo, influenciando-se no montante global na requisição do RPV/Precatório.
Determino à CPE que encaminhe a sentença e a presente decisão ao setor competente do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, intime-se o INSS, via sistema Pje para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).
Decorrido o prazo in albis, INTIME-SE a parte exequente para que adeque seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.
Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.
Comprovada a implantação do beneficio, deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.
Intime-se autora via DJE e INSS por sistema Pje.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO
INSS, via e-mail, pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de pensão por morte, nos termos da sentença de ID 77499502.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000658-82.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTORES: NEUZI PINTO DE OLIVEIRA, LINHA C5 LOTE 27 GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WILSON PINTO DE OLIVEIRA, LINHA C5 LOTE 27 GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZAIR PINTO DE OLIVEIRA, LINHA C5 LOTE 27 GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GILCIMAR PINTO DE OLIVEIRA, LINHA C5 LOTE 27 GLEBA 11 KM 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a impugnação apresentada pelo executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (ID: 89168377).
Havendo concordância do demandante ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001213-02.2020.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
REQUERENTES: SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE, AV. CAFÉ FILHO 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GIOVANIA DA SILVA LEITE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, DELBRA DA SILVA LEITE, AVENIDA BELO HORIZONTE 2904, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEOMAR DA SILVA LEITE, CAFE FILHO 5045, CASA CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS, RUA PRESIDENTE GEISEL 153 SANTIAGO - 76901-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, ISAMARA MUTINELLI COSTA, OAB nº RO10564, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315A
INVENTARIADO: WALDIR DA SILVA LEITE, ALVORADA D'OESTE 5045 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino à CPE que dê cumprimento integral à decisão anterior.
Expeça-se mandado de avaliação dos bens que ainda dependem de avaliação judicial, indicados pelo inventariante.
Caso necessário, servirá a presente como carta precatória para cumprimento do ato.
Com a devolução e juntada aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, deverá a inventariante manifestar-se quanto à petição de ID 88994551.
Não havendo impugnações, deverá o inventariante apresentar as últimas declarações, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras, hipótese em que as partes deverão ser intimadas posteriormente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
As demais questões serão deliberadas quando do retorno dos autos, sob pena de retardamento do inventário.
Intimem-se via DJE e sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000448-02.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Financiamento do SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Compulsória
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA MARTINELLI, R MONTEIRO LOBATO 4174 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, MATUZALEM FERREIRA DA SILVA MARTINELLI, R MONTEIRO LOBATO 4174 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que ainda não foi juntada a prestação de contas do tratamento realizado pelo requerido MATUZALEM FERREIRA DA SILVA MARTINELLI.
Assim, pela derradeira vez, oficie o Centro de Tratamento Vida Serena para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prestação de contas referentes a internação compulsória do paciente.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFICIO:
Comunidade Terapêutica Vida Serena, localizada na cidade de Chapada dos Guimarães/MT, telefone (65) 9.9855-0080, (65) 99266-4636, Geovanni Banegas.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002112-34.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
EXEQUENTE: NATALINO TIBURCIO CASSIANO, LINHA A9, GLEBA 09 ZONA RURAL LOTE 16A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, QUADRA QNM 2 CONJUNTO D LOJA 01, LOTE 04 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72210-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados, caso não incluídos.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001749-13.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: CINTIA JEANE GONCALVES DE SOUSA, RUA QUARIQUARA 1036, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo oriundos da decisão de ID 78449614, que deferiu a penhora salaria dos rendimentos da executada, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte exequente.
In casu, verifico a indicação de conta bancária pela parte autora, razão pela qual, expedi em favor na parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial vinculada.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
FAVORECIDO(A): MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO. CNPJ n 63.787.097/0001-44.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000819-29.2019.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS PAULA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5956 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo oriundos de bloqueio sisbajud (ID 87272758), autorizo o levantamento da referida quantia pela parte exequente
In casu, verifico a indicação de conta bancária pela parte autora, razão pela qual, expedi em favor na parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial vinculada.
OBSERVAÇÕES:
1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
Após, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dê prosseguimento ao feito.
Intime-se via PJE.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
FAVORECIDO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - CNPJ: 15.883.796/0001-45 (EXEQUENTE)
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001579-70.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: SANTOS & MORALES LTDA - ME
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALDOMIRO SOBRINHO AMO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pugnou pelo envio de ofício ao IDARON.
Assim, serve o despacho como ofício à respectiva Agência do Idaron, para que apresente ao Juízo ficha atualizada de semoventes cadastrados no nome e CPF do executado, bem como para que informe a localização dos bovinos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a contar do recebimento do oficio.
Havendo semoventes cadastrados em seu nome, desde já, determino ao órgão que proceda o bloqueio da ficha, até posterior deliberação deste Juízo, comunicando as providências adotadas no prazo de resposta.
Com a resposta, INTIME-SE a exequente, via DJE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Desde já, havendo bloqueio da ficha, intime-se pessoalmente o executado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo, após conclusos para decisão.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos para a análise dos demais pedidos de ID 82087228.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL E OU CARTA POSTAL:
IDARON, ULSAV DE ALVORADA DO OESTE/RO, AV MAL DEODORO 05439 ST 2, alvorada@idaron.ro.gov.br. (69)3412-2280, (69) 99357-2532 e (69)98411-3908.
ATO SOLICITADO: Solicito que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se há ficha cadastral em nome do executado ALDOMIRO SOBRINHO AMO - CPF: 242.313.802-44, promovendo-se o bloqueio de eventual ficha, caso haja semoventes em seu nome.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001602-16.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito à Exportação
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REU: M. R. VIEIRA - FARMACIA, AV CABO BARBOSA 1827 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido no ID 89176470.
Oficie-se as empresas ENERGISA, VIVO, TIM, OI e CLARO, soicitando-se eventuais cadastros junto a essa empresa em nome da ré M. R. VIEIRA - FARMACIA - CNPJ: 11.692.429/0001-03.
Caso positivo, solicito informações de endereços registrados, a fim de instruir processo em trâmite neste juízo.
Com as respostas, intime-se a autora para manifestação em 5 (cinco), devendo promover o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se via DJE.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA POSTAL COM AR
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000962-76.2023.8.22.0011
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA JESUS, AV. CAP. SILVO, 301, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-900 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS VIEIRA DE JESUS, LINHA 60, LOTE 29, GLEBA 15 sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA, RUA EMÍLIO RIBAS 5350, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR CIDADE ALTA - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: BANCO DO BRASIL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E SETOR BANCÁRIO - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes supracitadas.
Alegaram as partes, em inicial, que não há prova nos autos da execução a realização pelos embargantes do contrato.

Aduzem que aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia nº 40/02477-6, supostamente emitida em 23/07/2015, pela autora Aiko Sugiura Moreira Paiva em favor do Banco do Brasil. no valor de R$ 70.992,00 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais), com vencimento final em 12 de julho de 2025, não possui a assinatura dos Embargantes.
Pois bem. DECIDO.
Defiro o benefício da justiça gratuita, posto que a Defensoria Pública atua como curadora especial.
Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Ademais, não observo risco ou dano irreparável aos embargantes, os quais foram citados por edital, mormente porque a tese arguida envolve nulidade da citação.
Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá a parte embargada, no mesmo prazo, requerer as provas que pretende produzir e justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
Apresentada defesa, intime-se a parte embargante para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, após conclusos para saneamento/julgamento.
Translade-se cópia desta decisão nos autos de execução n. 7001465-05.2020.8.22.0011.
Intimem-se.
Cumpra-se.
DETERMINAÇÃO À CPE:
a) Proceder à inclusão do(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000902-06.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: EDER RIBONDI CAITANO GABRIEL, LINHA 0, KM 1, LADO SUL S/N SITIO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação restabelecimento/manutenção de auxílio doença com conversão em auxílio doença por incapacidade permanente com pedido de tutela de urgência, proposta por EDER RIBONDI CAITANO GABRIEL, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O autor não juntou comprovante de residência em nome da parte autora atualizado, sendo intimado para regularizar a documentação, a fim de apresentar comprovante de residência e juntando declaração de residência devidamente assinada pelo proprietária do imóvel com firma reconhecida, advertido que a não observação da determinação, a inicial seria indeferida (ID. 90383574).
Contudo, compulsando os autos, apesar de intimada para cumprir a determinação, a parte autora não a fez (ID 90684176).
Nessa perspectiva, o artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
O artigo 321 do mesmo diploma, por sua vez, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Importante mencionar que é autorizado ao magistrado uma autuação cautelosa no tocante a identidade das partes e a competência do juízo, a fim de evitar equívocos de distribuição. Bem como, ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, conclusos para eventual juízo regressivo.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000491-94.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
EXEQUENTE: ROSALINA MARIA SOARES DOS SANTOS, LINHA C5, S/N/ LT 08, GL 15, s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Considerando que somente houve o trânsito em julgado da sentença em 10/05/2023, intime-se o exequente a requerer o que entenda de direito, sob pena de arquivamento/extinção.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000933-60.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
EXECUTADO: LEDIANE HONORATO DE CASTRO, HONÓRIO TECHIO 3969 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud.
Realizada a consulta no sistema Infojud. As informações anexas a esta decisão devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000417-06.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARLENE FREITAS DE JESUS, LINHA A 02, LOTE 32 GLEBA 24 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE FREITAS DE JESUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Devidamente citado e intimado, o INSS apresentou defesa de mérito, no qual impugnou a qualidade de segurado especial, aduzindo que não restou comprovada atividade rural.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DECLARO O FEITO POR SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos: 1) A qualidade de segurado especial (a); 2) O cumprimento da carência exigida e 3) O direito ao percebimento do benefício pleiteado.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2023, às 11h15m a ser realizada por videoconferência, por meio do link meet.google.com/mfb-gmuv-wns, para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Reforço as partes, advogados e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
Os participantes da solenidade devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intime-se o autor pelo DJe e INSS pelo sistema Pje.
Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000734-04.2023.8.22.0011
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: E. K. S. A., AVENIDA BANDEIRANTE 4367 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: P. M. D. A. D. O., AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, com pedido de tutela antecipada de urgência, que visa salvaguardar o direito à saúde de EMILY KATRINE SANTOS ANDRESSA, a fim de que o requerido seja compelido a adotar providências imediatas no sentido de fornecer medicamentos ao paciente.
Alega em síntese, que foi diagnosticada com enfermidade que implica no uso contínuo de medicamento, conforme laudo médico anexo em id 90315532. Relata que apesar de ter feita a solicitação administrativa, os requeridos não lhes forneceram a medicação solicitada.
Alega ser pessoa hipossuficiente, não sendo capaz de suportar o ônus decorrente da aquisição da medicação necessária, razão pela qual a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e a urgência da situação.
A CF dispõe em seu art. 196 que " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade, ressalvadas hipóteses específicas do Tema 793 do STF a seguir elencadas, é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).
"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos" (RE 855.178-RG-ED, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 16.4.2020).
(...)
7. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados:
a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;
b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente prescritos pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso off label);
c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases;

d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do SUS previstos no ordenamento jurídico vigente.
Neste processo não se afigura NENHUMA DESSAS 04 HIPÓTESES, ACIMA ELENCADAS NOS ITENS “a” a “d” do referido julgado. Assim, persiste a responsabilidade solidária, sem necessidade de ingresso da União, o que, ademais, seria vedado no âmbito deste Juizado Especial Estadual.
Desta feita, nesta fase inicial há seguros indicativos de que a omissão dos requeridos no atendimento da garantia constitucional de acesso à saúde impõe a atuação do
PODER JUDICIÁRIO.
A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido, conforme indica a prescrição médica.
Neste sentido é a posição da jurisprudência:
TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idoso, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade. 3. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE forneçam, solidariamente, medicamento VENVANSE 30 MG , à parte autora EMILY KATRINE SANTOS ANDRESSA, conforme descrito no relatório médico (ID 90315532).
Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes custear o tratamento.
Secretário municipal de saúde IZAIR CUÊVAS FERREIRA, podendo ser encontrado na secretária municipal de saúde, localizado na Av. 05 de setembro, 4690, Centro, Alvorada do Oeste/RO.
A parte autora deverá ser intimada a apresentar o receituário específico para o fornecimento do produto.
Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da celeridade que o caso em tela exige.
Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º e art. 246, § 2º do CPC.
Servirá esta decisão como mandado, a ser cumprido no endereço declinado.
Pratique-se o necessário, com a urgência que o caso requer.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000988-74.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: MAISA FERNANDES, AV. 07 DE SETEMBRO 4824, NÃO INFORMADO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, contudo, o requerimento administrativo juntado aos autos (ID 90827611), demonstrando que o pedido administrativo foi deferido em 11/04/2023 e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.
A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo, mas somente um requerimento formalizado há quase 04 (quatro) anos.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim apresentar requerimento administrativo atual, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentado o requerimento, suspenda-se o processo pelo prazo de 45 dias no aguardo da resposta do INSS ao requerimento do Autor.
Intime-se via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001768-19.2020.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS, AVENIDA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4788 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes supracitadas.
A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução (ID 90792092).
O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II do CPC c/c 26 da Lei 6.830/80.
Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Neste ato procedi o desbloqueio da restrição (ID 81147263), conforme espelho em anexo.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001653-27.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELIEL VITORINO DE OLIVEIRA, LINHA A4, LOTE 36, GLEBA 18 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES, OAB nº RO12495
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS n 74, 5 andar, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ANDRE SCHIESARI DE MIRANDA, OAB nº RJ83969, LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, OAB nº RJ125974, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OAB nº RJ135132, HELIO BITTON RODRIGUES, OAB nº RJ71709, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada ELIEL VITORINO DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT, ambos qualificados nos autos, em que objetiva o recebimento de R$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização por invalidez, bem como a título de dano material no valor de R$ 10.715 (dez mil setecentos e quinze reais), perfazendo a quantia de R$ 19.152,50 (dezenove mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)
Consta da inicial, em síntese, que o autor sofreu acidente automobilístico em 01/05/2020, tendo sofrido diversas lesões, com perda de capacidade de 80% do membro superior, sendo que recebeu da ré o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que discorda, considerando o percentual de incapacidade apurado.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID81453670).
Recebida a inicial e deferida a gratuidade judiciária (ID 81703442).
Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID82150231).
No mérito, alegou que houve o pagamento do valor devido na via administrativa, bem como pugnou pela invalidade do laudo particular e necessidade de realização de perícia por meio do IML.
Eventualmente, em caso de procedência, requereu a fixação da indenização na proporção da Medida Provisória n° 451/2008 e convertida na Lei n° 11.945/2009.

Réplica (ID 82672832).
O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (ID 85869443).
Comprovado o pagamento dos honorários periciais pela parte ré (ID 86221202).
Laudo médico pericial (ID 89272459).
As partes intimadas e apresentaram manifestações (IDs 90420407 e 89684497).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória de seguro obrigatório decorrente de acidente automobilístico.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.
Ressalte-se que a ocorrência do acidente, o nexo de causalidade e a lesão decorrente são fatos incontroversos, de sorte que tais fatos não demandam dilação probatória.
Assim, remanesce a controvérsia acerca do direito da autora de ser indenizada e qual o valor da possível indenização devida pela seguradora.
A indenização securitária DPVAT deve ser fixada de acordo com a graduação das sequelas da vítima, não podendo ser aleatoriamente aplicado o grau de 100% (cem por cento), nos termos do disposto na Lei nº 11.945/2009.
Isso porque, a Medida Provisória n. 451/2008, em vigor desde 16/12/2008, posteriormente convertida na referida Lei 11.945/2009, modificou a Lei nº 6.194/1974, passando a dispor expressamente que:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [grifei].
Assim, a solução da matéria controvertida depende da aferição do grau de invalidez sobrevindo a autora. Sobre o tema, destaco a edição da súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte redação: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Desse modo, a prova dos autos deve ser capaz de averiguar, indubitavelmente, o grau da invalidez da parte autora, inclusive, em sendo o caso, com o enquadramento das lesões na tabela citada pela novel legislação.
Ou seja, a lesão, se parcial, deve ser qualificada em completa (enquadramento direto na tabela trazida pela lei) ou incompleta e, neste último caso, deve ser apurado, ainda, se a invalidez é de repercussão grave, média ou leve ou se trata de sequela residual.
Determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a o grau de incapacidade causado pelas sequelas e, de acordo com o laudo pericial (ID 89272459), a incapacidade do autor é incompleta, apesar de permanente parcial, afetando apenas o úmero esquerdo, com leve repercussão, no percentual de 10% (dez por cento), por se tratar de sequela residual.
É cediço que a quitação pelo valor recebido a título de indenização do DPVAT não retira do autora possibilidade de vir a juízo buscar complementação, caso entenda que sua incapacidade seria maior que a considerada no pagamento administrativo.
Entretanto, aqui a perícia concluiu por um grau de incapacidade de 10% (dez) por cento, motivo pelo qual não há que se falar em procedência dos pedidos formulados na inicial, sem necessidade de complementação, considerando que houve o pagamento de R$ 2.362,50, conforme ID 81455361.
Não procede o pleito de afastar o juiz das conclusões do laudo, simplesmente porque este é um absolutamente técnico, em que a incapacidade é matematicamente calculada, não cabendo essa que seria uma liberalidade judicial, desvinculada de razão jurídica.
O autor está, como disse, incapacitado irreversivelmente, mas apenas naquele percentual, não fazendo jus a mais que o obtido em complexos cálculos atuariais em que se funda esse seguro obrigatório.
Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, registro que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ELIEL VITORINO DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPAVT, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:
Condeno autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mas suspendo a exigibilidade, na forma parágrafo 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida.
Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.
Intime-se o perito para indicar seus dados bancários para fins de expedição de ordem eletrônica de transferência, sob pena de expedição de alvará judicial de levantamento.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000863-09.2023.8.22.0011
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: GILBERLANIO FRANCISCO DE LIMA, RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA 53 COLINA PARK I - 76906-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
REQUERIDO: JOEL JOSE DE CASTILHO, RUA MONTEIRO LOBATO 4523 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Alega o autor ser legítimo possuidor do imóvel.
Contudo, atribuiu à causa o valor de R$ 8.000,00, o que evidentemente não corresponde ao proveito econômico final pretendido, em especial pela área do imóvel objeto de discussão.
Neste sentido decidiu o ETJRO:
Reintegração de posse c/c interdito proibitório. Impugnação valor da causa. Proveito econômico. Tratando-se de ação de reintegração de posse c/c interdito proibitório, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido pelo autor, equivalente ao valor do bem imóvel. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002622-96.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/03/2021.
Portanto, determino ao autor que proceda a adequação do valor da causa, no prazo de 15 dias, bem como complemente o valor das custas iniciais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
No mesmo prazo, deverá indicar todos os dados eletrônicos das partes, sob pena de retirada do Juízo 100% digital.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para despacho emendas.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000918-57.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: SOLANGE MIRANDA DA CRUZ, LOTE A-4, GLEBA 07 S/N, CASA DOMICILIAR ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Recebo a emenda para processamento da ação.
Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciária auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de urgência, movida por SOLANGE MIRANDA DA CRUZ, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
A requerente narra que está acometimento de patologias incapacitantes e de alta gravidade, sem capacidade de exercer atividade laborativa, pleiteou o benefício via administrativa, indeferido não consta incapacidade laborativa (id 90654549).
É o relatório.
Defiro a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência, conforme restou comprovado por meio do documento que instruíram a inicial (id 90396455).
Quanto ao pedido de tutela da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata reimplementação do Auxílio Doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a decisão indicada supra.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.
Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).

Ao teor do exposto, INDEFIRO O ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Para tanto, nomeio o médico perito o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail.com a fim de que examine o réu.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais. Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários enquanto o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa é a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, enquanto é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(ª) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino a CPE que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.
A perícia será realizada no dia 03/06/2023, às 11h00min, na EstetiClin - Clínica de Estética e Saúde , localizada na Rua José de Alencar, nº 4880, B. Centro, CEP 76930-000, Alvorada do Oeste - RO,
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema Pje, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.
Intime-se o/(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Intime-se autor via DJE e INSS por sistema Pje.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:
PERITO: Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM 4468/RO, clínico geral com especialização em medicia do trabalho e pós graduado em perícias médicas, que pode ser contatado através do endereço eletrônico periciasmedicasrondonia@gmail. com a fim de que examine o réu.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001006-95.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE BENTO DE LIMA, LINHA T2, LOTE 24, GB 06 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A
REU: BANCO HONDA S/A., AV. DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela.
O autor alegou na inicial que possui consorcio junto a empresa requerida, referente a uma moto desde o mês de setembro/2019. Aduziu que foi surpreendido com a notícia de que seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto comprava em uma loja da cidade no crediário.
Informou que desconhecendo qualquer dívida, buscou a origem do débito, sendo informado que se tratava de inadimplência oriunda de um financiamento com o Banco Honda, referente ao contrato n. 2258409/31, no valor de R$ 317,08 (trezentos e dezessete reais e oito centavos) com data de vencimento em 15/03/2022 e inclusão no órgão de proteção ao crédito em 19/04/2022
Declarou que foi informado por atendente da requerente que não havia nenhum débito vencido do autor em aberto, sendo lhe apresentado extrato com as respectivas parcelas do consórcio.
Pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar a imediata baixa da restrição existente em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, corrigir o score de crédito e se abstenha de proceder à cobrança e novas negativações.
Pois bem. DECIDO.
Recebo a petição inicial para processamento.
Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.
A tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso concreto, o autor alega que não deixou de pagar qualquer parcela do consórcio realizado junto a requerida, tendo juntada extrato das parcelas pagas (ID. 90848376), restrição do Serasa (ID. 90848378), motivo pelo qual há plausibilidade do direito alegado.
O perigo de dano, por sua vez, se evidencia, uma vez que alega não ter entre deixado de cumprir com as parcelas do empréstimo, sendo presumível, com as limitações próprias do início do conhecimento, além causar ao autor impedimento na contratação de crédito no comércio local.

Destaco, por fim, que não se antevê risco de dano inverso à ré, uma vez que eventual improcedência do pedido contido na inicial autorizará o retorno das cobranças, a qual poderá cobrar os valores devidos.
Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s. c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que:
a) proceda a baixa/suspensão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), decorrentes dos débitos oriundos dos contratos descritos na inicial, pena de fixação de multa diária.
b) Proceda baixa/suspensão das averbações realizadas sobre o score de crédito do autor, decorrente da negativação;
Intime-se a ré para dar cumprimento à tutela de urgência concedida, no prazo de 10 dias, a contar da notificação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Em que pese a parte autora ter selecionado no sistema a informação de juízo 100% digital, deixou de informar os dados necessários para possibilitar tal tramitação. Portanto, PROCEDA-SE à CPE a retirada da informação de “Processo 100% digital” dos presentes autos.
Cite-se a parte requerida e intime-a, via sistema PJe, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 03 de julho de 2023, às 9h00min, a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania — CEJUSC, via google meets, https://meet.google.com/uco-febk-vsm
A citação da ré deverá ser via sistema Pje, uma vez que possui acordo de cooperação técnica com o TJRO, conforme SEI n. SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.
Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado(a).
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou sistema, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo WhatsApp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8291/cejuscado@tjro.jus.br) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Caso reste infrutífera, as partes devem se manifestar em audiência no sentido de especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.
Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.
Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.
Intime-se a parte autora via DJE.
Cumpra-se.
SERVE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL.
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A 03.634.220/0001-65 05/07/2021 juridicohondahsf@honda.com.br
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D’Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001002-58.2023.8.22.0011
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Usucapião Extraordinária
EMBARGANTE: ANGELA LELIS PEDRO, RUA CASTRO ALVES 3572 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FERNANDA FERRAZ, OAB nº RO7643, BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953
EMBARGADO: VALDEMAR QUINELATO, RUA LUDOVICO PRADELLA CENTRO - 87490-000 - NOVA OLÍMPIA - PARANÁ
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro.
A embargante postulou o benefício da justiça gratuita, tendo juntado comprovante de contracheque e extrato atual bancário, o qual indica que recebe R$ 3.146,87 (IDs 90845036 e 90845034).
O valor da causa atribuído é de R$ 60.000,00, sendo que valor das custas iniciais é de R$ 1.200,00, o que evidentemente consumiria uma boa parte da renda da embargante de forma momentânea, mas não impede o seu pagamento de forma parcelada.

Além disso, não é o caso de pagamento das custas ao final, eis que este benefício está afeto apenas à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil/15.
Outrossim, o Regimento de Custas – Lei nº. 3896/16 – autoriza o pagamento ao final, apenas em casos específicos (art. 34) que não se enquadra o presente feito.
Atentando-se à Resolução 151/2020/TJRO, que regulamentou a Lei 4.721/2020, e autoriza o parcelamento das custas processuais iniciais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre a possibilidade de parcelamento das custas processuais em 05 (cinco) prestações mensais.
Não havendo interesse e não comprovado o pagamento das custas iniciais no mesmo prazo, conclusos para extinção.
Havendo interesse, desde já, DEFIRO o parcelamento das custas processuais iniciais e determino à CPE que cadastre o parcelamento no Sistema de Controle de Custas (SCCP), em 05 (cinco) prestações mensais, até o dia 10 de cada mês, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Após, INTIME-SE a autora, via DJE, para comprovar nos autos, no prazo de 48h, o pagamento da primeira parcela, conforme § 2º do art. 5º, da Res. 151/2020/TJRO, sob pena de extinção e arquivamento.
Para efetuar o pagamento parcelado, a autora deve acessar no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), o campo referente ao Boleto Bancário seguido de Custas judiciais/Parcelamento, emitindo o Documento de Arrecadação Judiciária na data do recolhimento relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo, bem como o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Consigno que a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, assim como também caso evidenciada a modificação financeira ensejará na revogação do benefício do parcelamento.
Comprovado o pagamento da parcela nº 1, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.
A embargante aduz que foi intimada para desocupar sua residência familiar localizada na Av. 5 de Setembro, 3374, Zona Rural, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, onde alega que reside há anos, ordem judicial proferida no cumprimento de sentença n. 0000792-10.2015.8.22.0011.
A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro.
Depreende-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 0000792-10.2015.8.22.0011, que figura como parte exequente VALDEMAR QUINELATO e executado JOSE BATISTA DE SOUSA.
Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a determinação judicial para desocupação do bem sob pena de multa diária, realizada na ação acima mencionada, que recaiu sobre a área a qual alega ser possuidor.
A liminar nos embargos de terceiro possui requisitos específicos, além dos previstos para a tutela de urgência, exigindo o art. 678, do CPC15 que estejam suficientemente provados o domínio ou a posse.
Cumpre ressaltar o disposto no artigo 678 do CPC. Vejamos:
Art. 678 A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou e reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficientes. (Grifei).
Feitas tais considerações, após análise aos autos, nesta fase sumária – própria do momento –, verifico que subsiste relevância nos fundamentos apontados pelo embargante, já que há plausibilidade no sentido de haver indícios de ser possuidora do imóvel, que em tese integra a área que foi objeto de acordo e cumprimento de sentença, consoante documentos que instruíram a petição inicial.
Não bastasse, há plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação, o que justifica a sua pretensão para suspensão dos atos processuais exclusivamente em relação ao imóvel objeto do litígio, até o final da lide, considerando que a embargante teria que se ver obrigada a sair da residência.
Destarte, sem maiores delongas, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, dispensada a prestação de caução, eis que os documentos que instruem a inicial são suficientes para alicerçar o pedido de urgência, de modo a assegurar o direito da parte embargante.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 678 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO da decisão que determinou a desocupação do imóvel na ação principal nº 0000792-10.2015.8.22.0011, DETERMINANDO, ainda, a manutenção provisória da posse do bem imóvel localizado na Av. 5 de Setembro, 3374, Zona Rural, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, em favor do embargante, até o final de presente lide.
Por consequência, acoste-se cópia da presente nos autos principais, certificando-se a interposição destes embargos.
Incluam-se os patronos dos embargados, indicados nos autos principais, junto ao sistema PJE.
Em seguida, abra-se vista aos embargados e citem-se para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Códex citado.
A citação será feita na pessoa do advogado dos Embargados, com a advertência de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Em sendo formulada reconvenção com a contestação, torne conclusos para análise quanto sua admissibilidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC).
As partes deverão desde já apresentar rol de testemunhas, limitando-se ao máximo de 3 (três), devendo a parte já dizer se deseja o depoimento pessoal.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
DETERMINAÇÕES À CPE:
a) associe-se os autos ao processo n. 0000792-10.2015.8.22.0011.
b) proceda-se o cadastro dos patronos do embargado.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000107-97.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: MARIA APARECIDA RESENDE, LOTE 39, KM 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Trata-se de ação de previdenciária em que a autora objetiva concessão do benefício salário maternidade na qualidade de segurada especial.
A autora aduz em sua inicial que possui uma filha, nascida em 13 de março do ano de 2017, bem como possui qualidade de segurada especial rural, uma vez que labora em regime de economia familiar.
Relatou que formulou requerimento administrativo n.1854522223, mas foi indeferido pelo réu, sob o fundamento que a autora não possuía qualidade de segurada especial.
Recebida a inicial, o INSS foi regularmente citado e apresentou defesa de mérito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, assim, DECLARO o feito saneado e organizado.
FIXO o seguinte ponto controvertido da lide: i) qualidade de segurada especial rural, no período de doze meses antecedentes ao início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto (artigo 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e no artigo 93, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99).
Para tanto, determino a realização de prova oral, para depoimento pessoal da autora e testemunhas a serem arroladas, eis que o início de prova material não é suficiente para julgamento do mérito.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro 2023, às 10h45min, a ser realizada por videoconferência, por meio do link meet.google.com/ebs-nnun-kov , para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.
Reforço as partes, advogados e testemunhas podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.
Os participantes da solenidade devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.
FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo sem o rol de testemunhas, conclusos para julgamento.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).
Intime-se o autor pelo DJe e INSS pelo sistema Pje.
Cumpra-se.
ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
a) abra a câmera de seu celular; e
b) escaneie o Código QR.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000912-84.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VERALUCIA PEREIRA BARROS DA VITORIA, AV. CAFÉ FILHO 5628 BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Alterei a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta na sentença, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização do servidor responsável.
Transcorrido o prazo ou com manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se exequente via DJE e executado por sistema Pje.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000847-89.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDERSON SILVA DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Neste ato, procedo a ordem de transferência dos valores para conta centralizadora conforme despacho ao ID 87721782, tendo em vista que embora determinado, a CPE deixou de proceder.
Cumpra-se., servindo como o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000746-18.2023.8.22.0011
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
REU: FRANCELIO FERREIRA DE MELO, SÍTIO LINHA 11, LT 08, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de REU: FRANCELIO FERREIRA DE MELO, CPF nº 79357164200, SÍTIO LINHA 11, LT 08, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Foi intimada a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo se manifestado pelo cancelamento da distribuição e desistência da ação, tornando concluso pela CPE.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001856-91.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
EXEQUENTE: VALCILENE DE SOUZA ROCHA, RUA MOACIR DE PAULA 5225 SANTÍSSIMA TRINIDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
A executada comprovou o pagamento do débito ID 90759030 e o levantamento da quantia.
Pois bem. DECIDO.
Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.
Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
No mais, expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da exequente, devendo a exequente o saque no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001959-98.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
EXECUTADO: KATIELLI ETIENE SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 5205, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Sobreveio aos autos, requerimento da parte exequente pugnando pela penhora de 20% da remuneração da parte ré em parcelas líquidas suficientes para quitar o débito.
Antes de deliberar quanto ao pedido determino expeça-se ofício a fonte empregadora para informar se a executada KATIELLI ETIENE SANTOS, CPF: 017.163.032-73, pertence ao seu quadro de funcionários e se positivo, qual a remuneração mensal que recebe.
Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO/OFÍCIO.
Empresa: L C Barbosa, CNPJ 40.186.599/0001-14, localizada na Av. Marechal Rondon, n. 4050, Bairro Cidade Alta, Alvorada D'Oeste/RO, CEP: 76.930-000.
Alvorada do Oeste/RO, sábado, 20 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002347-93.2022.8.22.0011
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: UELINTON DE OLIVEIRA ROSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001383-03.2022.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: GELSON ALOIR TONINI, RUA GUIMARÃES ROSA 5236 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Defiro o pedido de transferência da quantia relativa à parte incontroversa.
Determino a transferência da quantia depositada nas contas judiciais para a conta Banco Bradesco, Agência 661, Conta Corrente 4494-6, Titular RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, CPF n. 007.236.622.23, tendo em vista que a advogada possui poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos da procuração de ID 88062358.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFICIO À AGÊNCIA DA CEF DE JI-PARANÁ/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001283-53.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Saúde Mental
AUTORES: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANIS CELESTINO DOS S CARVALHO, AVENIDA MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REU: ELI CELESTINO DOS SANTOS, RUA VENCESLAU BRAZ 1616, APARTAMENTO 01 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-278 - CACOAL - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a discordância do Estado quanto à prestação de contas apresentada e manifestação do Ministério Público, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas fiscais e outros documentos oficiais idôneos, ou justifique sua impossibilidade, com provas dos fatos que alegar, sob pena de não aprovação da prestação de contas e obrigação de devolver o valor ao erário.
Não apresentando no prazo, desde já, deverá depositar integramente o valor devido na conta indicada no ID 89378863, sem prejuízo de eventual responsalização civil e criminal.
Apresentada manifestação, intimem-se o Estado e o Ministério Público, via sistema Pje, para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000135-65.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licença Prêmio
REQUERENTE: VANUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 4584 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VANUZA DE OLIVEIRA contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE almejando que lhe seja convertida a licença prêmio em pecúnia, do período aquisitivo de 1/4/2016 à 1/4/2021.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.
Inexistem preliminares ou prejudiciais, razão pela qual passo a análise do mérito.
No mérito, o pedido merece procedência.
Como se verifica do documento acostado aos autos pela requerente ao ID 86182119, tomou posse em 1/4/1996, no cargo de Professora de Pedagogia, conforme matrícula 214 e passou para o quadro de servidores inativos, por meio da aposentadoria.
Narrou que foi servidora pública municipal, cuja admissão ocorreu em 1/4/1996 e exerceu sua função como professora até 1/9/2021, data de sua aposentadoria. Contudo, restou ainda 1 licença prêmio a ser gozada. Aduziu que faz jus ao quinquênio de 1/4/2016 à 1/4/2021 a qual não houve a devida fruição.
Aduziu também que após sua aposentaria, em 3/9/2021 a requerente protocolou pedido administrativo pleiteando o recebimento do pagamento das licenças prêmio adquiridas e não gozadas (ID 86182117, pág. 1 e 2), porém, o pedido foi negado.
Pois bem.
O requerido apresentou contestação informando que em 28/5/2020 a 31/12/2021 esteve em vigor o decreto municipal n. 14/2021, em cumprimento a Lei Complementar 173/2020, no qual suspendeu o cômputo de tempo de serviço para aquisição da licença especial (ID 88682535), motivo pelo qual a autora não fez jus ao benefício.
Nos moldes do art. 373, incisos I e II, do CPC, cabe ao requerente a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao requerido, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, deve a requerente comprovar a percepção dos retroativos no período perquirido, restando ao requerido fazer prova em sentido.
O requerido juntou a Certidão de Licença Especial constatando que a autora estava no período aquisitivo do 5º quinquênio entre o período de 2016/2021 e que não foi convertido o benefício em pecúnia, ante a suspensão dada pela Lei Complementar 173/2020 e Decreto n. 14/2021 (ID 88682537).
Logo, verifico que o benefício foi assegurado pelo art. 139 da Lei nº 656/2011 aos servidores públicos municipais, cuja aquisição se dá com o exercício de cargo pelo período ininterrupto de cinco anos e desde que, durante o lustro, o servidor não houver faltado no serviço injustificadamente mais de 30 dias.
No caso em tela, a autora alega que possui direito a conversão da licença-prêmio em pecúnia, a qual foi adquirida entre o período de 1/4/2016 a 1/4/2021, no entanto, não foi gozada, uma vez que se aposentou em 21/9/2021.
Ao observar a Lei Complementar n. 173/2020, especificadamente em seu art. 8, inciso IX, afiro que possui a seguinte redação:
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifei)
A Lei foi publicada no dia 27/5/2020, logo, o Município de Alvorada do Oeste editou o Decreto n. 14/2021 dispondo sobre a suspensão da contagem do tempo de serviço para a aquisição da licença especial entre o período determinado pela Lei Complementar acima, ou seja, a partir do dia 25/5/2020 até 31/12/2021.
Art. 1º. A contagem do tempo de serviço para o quinquênio fica suspensa, restando o benefício congelado, a partir de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, para aquisição de Licença Especial assegurada no Art. 139 da Lei Municipal nº 656 de 11 de fevereiro de 2011;
§1º. Reinicia-se em 1º de janeiro de 2022, a contagem de tempo de serviço para aquisição de Licença Especial assegurada no Art. 139 da Lei Municipal nº 656 de 11 de fevereiro de 2011, a partir de onde parou, ou seja, dia 27 de maio de 2020.
§2º. Os servidores que já completaram lapso temporal para aquisição de Licença Especial assegurada no Art. 139 da Lei Municipal nº 656 de 11 de fevereiro de 2011, até 27 de maio de 2020, devem receber normalmente o benefício.
Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativa à 28 de maio de 2020. - Grifei
Ocorre que houveram várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas, as quais o Superior Tribunal Federal prolatou decisão no sentido de que o art. 8 da Lei Complementar 173/2020 versa sobre a contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, tendo como objetivo permitir que os entes empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da Pandemia do COVID. Nesse norte, colaciono um julgado:
AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.
(STF - ADI: 6447 DF 0094837-60.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021) - Grifei

Sendo assim, os Tribunais Estaduais prolataram julgados seguindo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, nos termos de que com a edição da Lei Complementar 173/2020, ficou suspensa a fruição dos direitos que decorrem do adicional por tempo de serviço e licença-prêmio até o fim do período determinado, sem que haja óbice, quanto ao período aquisitivo:

Juizado Especial da Fazenda Pública – Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal da Comarca de Campinas – Servidor Público Estadual – Policial Militar – Ação declaratória – Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Artigo 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de "contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins" – Da norma, o que se extrai é que está suspensa a fruição dos direitos que decorrem do adicional por tempo de serviço e licença-prêmio até o fim do período determinado, sem que haja óbice, porém, quanto ao período aquisitivo, mas tão apenas impedimento à fruição dos direitos decorrentes do exercício da atividade pública – Nesse sentido, julgado oriundo do C. Órgão Especial do TJSP: "Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública." (Agravo Interno Cível 2128860-87.2020.8.26.0000 em ADI, julgado em 02.12.2020) – Resultado do julgamento pelo e. STF da ADI 6442, julgada em conjunto com as ADIs 6447; 6450 e 6525 não afeta este julgamento e as fundamentações aqui expostas – Necessidade de que se assegure à parte autora o direito à continuidade do cômputo do tempo de serviço, incluindo a concessão de quinquênios, sexta parte e licença prêmio e demais vantagens equivalentes adquiridas a partir de 28 de maio de 2020, para todos os fins, com a observação, porém, de que o pagamento e a fruição de tais benefícios, ficam suspensos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 – Desacerto do r. julgado monocrático, quanto à questão de fundo – Sentença reformada nesse ponto – Impossibilidade, porém, de que se reconheça o direito de conversão da licença prêmio em pecúnia, isso porque se trata de pedido genérico, feito sem que fosse indicado, objetivamente, o direito violado, de modo que, oportunamente, deve ser objeto de pedido em ação própria, se necessária – Sentença parcialmente reformada, nos termos acima mencionados – Recurso a que se dá parcial provimento, com observação.
(TJ-SP - RI: 10023315220218260114 SP 1002331-52.2021.8.26.0114, Relator: Ricardo Hoffmann, Data de Julgamento: 27/05/2021, Turma da Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/05/2021) - Grifei.

Servidor Público Estadual. Lei Complementar nº 173/20. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19). Suspensão da contagem do tempo de serviço, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio. Constitucionalidade do art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020 reconhecida pelo C. STF nas ADIs 6.442, 6.447, 6.450 e

6.525. Eficácia erga omnes e efeito vinculante. Interpretação no sentido de suspender pagamentos ou gozo de licença prêmio no período, mas não de impedir a respectiva contagem do tempo de serviço para obtenção das vantagens (quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio). Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Reclamação 48.178 STF. Cassação da decisão da Corte Paulista. Provimento
(TJ-SP - RI: 10067594020218260482 SP 1006759-40.2021.8.26.0482, Relator: Adriano Camargo Patussi, Data de Julgamento: 24/10/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/10/2022) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CÔMPUTO DE PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SINDJUSTIÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO, DO PAGAMENTO E DA FRUIÇÃO DA VANTAGEM COM O FITO DE CONTENÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS. PANDEMIA DA COVID-19. TEMA 1.137 DO STF. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. A suspensão de contagem de tempo para licença-prêmio e/ou adicional temporal foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.311.742/SP (com repercussão geral reconhecida - Tema 1.137), o qual fixou a seguinte tese: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19)?. 3. A norma em enfoque não viola o pacto federativo, mas possui caráter de direito financeiro, que objetiva apenas impedir, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, sem imiscuir-se na questão do regime jurídico dos servidores públicos. Por tal motivo, não há que se falar no deferimento da tutela provisória de urgência requestada na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
(TJ-GO 52193963320218090000, Relator: AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2021)

Assim, uma vez que ficou claro que a respectiva Lei Complementar tinha como objetivo primordial evitar o aumento das despesas com pessoal para possibilitar que os entes enfrentassem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, a conversão do benefício em pecúnia, é medida que se impõe, uma vez que a autora não está mais em atividade e, consequentemente, não poderá gozar a licença e, ausência de pagamento por parte do demandado é caso de enriquecimento por parte do Município em detrimento do demandante.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). - Grifei

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia também decidiu caso semelhante:

Apelação. Ação ordinária. Administrativo. Servidor público. Pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia. Aposentadoria. Possibilidade. Enriquecimento ilícito. Recurso não provido. Havendo demonstração nos autos de que o servidor público preencheu os requisitos para o gozo de licença prêmio, se estas não foram gozadas, no momento de seu pedido de aposentadoria é devida a conversão das mesmas em pecúnia, pois efetivamente manteve-se o servidor a serviço da Administração Pública. A negativa de tal pagamento, caracterizaria enriquecimento ilícito pelo ente público, visto ter-se beneficiado de trabalho de servidor durante os meses em que este poderia estar em gozo de sua licença. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7048685-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/11/2020 - Grifei

Apelação. Ação ordinária. Administrativo. Servidor público municipal aposentado. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 1. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, independentemente de postulação administrativa, direito à licença prêmio não usufruído, tampouco contado como tempo para aposentadoria, de modo a não permitir enriquecimento sem causa da Administração, deve ser convertido em pecúnia. 2. Demonstrada a impossibilidade de fruição dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo servidor público que agora está aposentado, impõe-se a conversão em pecúnia. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000453-20.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 26/08/2020. - Grifei

Reexame necessário. Servidora pública municipal aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 1. Comprovado o direito, é devido ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 2. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7033127-51.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 09/06/2020. - Grifei

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANUZA DE OLIVEIRA, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, de modo a determinar que este realize a conversão da verba do 5° quinquênio (1/4/2016 a 1/4/2021) da licença-prêmio em pecúnia, efetuando o pagamento da mesma a requerente. Por consequência, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Acerca da licença prêmio, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09;

3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001982-39.2022.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ALMERINDA XAVIER AMARAL, LINHA 58 LOTE 97 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os embargos de declaração opostos pela autora.
A data de início de pagamento do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/2021, conforme ID 83319436, pág. 29.
Assim, acolho os embargos de declaração para fazer constar cmo DIB a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/2021.
Mantenho hígido os demais termos da sentença.
Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se os demais determos da sentença.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001343-94.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
REQUERIDOS: ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS, RUA GUIMARAES ROSA 5454 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM NERIO MEIRA DA HORA, LINHA 138, KM 38 LADO LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A última atualização do cálculo foi realizada em 30/09/2022 (ID 82588288).
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor de seu crédito, mediante apresentação de demonstrativo do débito atualizado, após conclusos para diligências judiciais no Sisbajud.
No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de pagamento da respectiva taxa judiciária, sob pena de não realização da diligência pleiteada, além de suspensão da execução.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000862-29.2020.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JOSUE BELZE FERREIRA, RUA MADRESSILVA 3598 CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CREDIANE DA SILVA PEREIRA, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADOS: MANOEL CANDIDO FERREIRA, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA COTAXE 369 CENTRO - 29845-000 - BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO, JAYME CANDIDO FERREIRA, RUA ADALBERTO MATOS 15 COMDUSA - 29032-003 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, MARTA FERREIRA, RUA LUCÍDIO WILSEN 319 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO AURELIO FERREIRA, RUA LUCÍDIO WILSEN 319 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA BELZE FERREIRA, LINHA 4172 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SILAS CANDIDO FERREIRA, RUA RIO DAS GARÇAS 1433 MILÃO - 76901-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIAS BELZE FERREIRA, RUA CUPUAÇU casa 07 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS BELZE FERREIRA, RUA RIO TAPAJÓS 1478, - DE 1391/1392 AO FIM BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIO BELZ FERREIRA, RUA RIO XINGU 1290, - ATÉ 1379/1380 DOM BOSCO - 76907-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CANDIDO FERREIRA, RUA DOS CANARINHOS 1718, - ATÉ 1829/1830 UNIÃO II - 76913-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURANDIR CANDIDO FERREIRA, RUA SERINGUEIRA 4460 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENACY FERREIRA DA SILVA, RUA BEM TE VI 1719, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCEU BELZ FERREIRA, AVENIDA GUANABARA 1742, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
DECISÃO
A sentença prolatada nos autos 7001609-76.2020.8.22.0011 ainda não transitou, estando em grau recursal.
Defiro o pedido contido no ID 86130189, nomeio como inventariante MARCO AURELIO FERREIRA, caso necessário expeça-se novo termo de inventariante e junte-se cópia assinada nos autos.
À CPE para que cumpra integralmente o despacho de ID 88848541, considerando-se que ainda não foram intimados os herdeiros de JOSUE BELZE FERREIRA.
Servirá o despacho mencionado como expediente de intimação.
No mais, aguarde-se o julgamento definitivo da ação 7001609-76.2020.8.22.0011, devendo a CPE certificar nos autos o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002203-22.2022.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: VALDINEI FERNANDES BALIEIRO, LINHA T10 S/N, LOTE 47, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Houve o depósito da parte incontroversa, tendo a parte exequente pugnado pela transferência.
Neste ato, expedi a ordem de transferência eletrônica para fins de celeridade processual, aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição ofício à CEF.
No mais, verifico que a exequente indicou que ainda remanesce o débito de R$ 1.172,54 (um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual pugnou por nova intimação da parte devedora (ID 90334839).
Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o pagamento do débito remanescente ainda devido, sob pena de penhora e demais atos expropriatórios.
A diligência para nova intimação da parte executada deverá ser suportada pela exequente, sob pena de não realização do ato e prosseguimento do feito nos demais termos.
O executado poderá fazer a transferência diretamente para conta da exequente, qual seja, CNPJ: 16.551.061/0001-87 Agencia: 1 Banco: 756 Conta corrente: 80000232-6, de titularidade de SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, juntando-se comprovante nos autos.
Havendo pagamento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Tudo cumprido, conclusos.
Intime-se via DJE.
Cumpra-se.
SERVE A SENTENÇA COMO ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXECUTADO: VALDINEI FERNANDES BALIEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 657.635.302-25, residente e domiciliado na Linha T10, Sn, Lote 47, Gleba 14, Bairro Zona Rural, Urupá/RO, CEP 76929-000.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7001908-19.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
REQUERENTE: ANTONIO LEITE, RUA OTAVIANO NETO 389, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REQUERIDO: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3779-A CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante a manifestação da parte exequente, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Após, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002489-34.2021.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
EXECUTADO: PAULO AREDES DA ROCHA - ME, AV. PRINCESA ISABEL 4846 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO contra PAULO AREDES DA ROCHA - ME.
As partes entabularam acordo de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito em 06 (seis) parcelas mensais, conforme ID 88154752.
Assim, pleitearam pela suspensão do feito.
Defiro o pedido de ID 89250615, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.
Decorrido o prazo, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7000228-28.2023.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS REIS RODRIGUES, LINHA 48, KM 3, POSTE 20 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, em que embargante alega a impossibilidade de realizar a conversão do contrato do Cartão Consignado (RMC) em contrato de empréstimo, não aponta qualquer omissão, obscuridade ou erro material na sentença combatida de ID 89682943.
É o que há de relevante. DECIDO.
Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria, que foi amplamente fundamentada no momento da prolação da sentença.
A esse propósito, vejamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (TJ-RO - AC: 70165419620208220002 RO 7016541-96.2020.822.0002, Data de Julgamento: 11/10/2021)
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ao teor do exposto, conheço os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se via DJE.
Alvorada do Oeste/RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7002343-56.2022.8.22.0011
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
REQUERENTES: T. P. Z. N., RUA APOLINÁRIO CORTES 95 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. Z., RUA AQUARIQUARA 1035 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
REQUERIDO: S. F., RUA AQUARIQUARA 1035 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela de urgência movida por MARLENE ZIELINSKI e THUANY PRISCILLA ZIELINSKI NASCIMENTO em face de SEBASTIÃO FERREIRA.
Ressai dos autos que as requerentes são esposas e enteada, que alegam que o interditado esteve em tratamento contra alcoolismo e depressão, nos últimos anos. Que em decorrência do atual estado clínico, o interditado necessita das requerentes para orientá-lo a alimentar-se, higienizar-se e medicar-se. E que, em decorrência disso, encontra-se impossibilitado de gerenciar seu patrimônio e praticar atos da vida civil.
Informaram, ainda, que o quadro médico do requerido vem agravando-se, demonstrando comportamentos de agressividade, descuido e perigo após o consumo de bebidas alcoólicas. Alegaram, que o requerido celebrou diversos empréstimos, declarando as requerentes, ser clara dilapidação de patrimônio em razão da sua incapacidade relativa.
Requerem a concessão, liminarmente, da curatela provisória do requerido, e, ao final, a nomeação da autora MARLENE ZIELINSKI como curadora definitiva do esposo.
É o relatório. DECIDO.
Recebo a petição inicial.
Processa-se em segredo de justiça, bem como defiro a gratuidade, posto que evidenciada a hipossuficiência.
Quanto ao pedido de concessão de tutela, é cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
A curatela, por sua vez, trata-se de instituto que possui caráter protetivo à quem não possui condições de praticar atos da vida civil, sendo medida drástica que somente poderá ser adotada quando o cotejo dos autos não restar dúvidas acerca da incapacidade da pessoa em reger-se e administrar seus bens.
Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Compulsando os autos, verifico que embora juntados documentos de agendamento de apoio psicossocial (ID. 85421307), encaminhamento psiquiátrico (ID. 85421308), encaminhamento para psicólogo (ID. 85421309), declaração (ID. 85421310), receituários (IDs. 85421311, 85421312, 85421313, 85421314, 85421315), em sua maioria datam o ano de 2021, não demonstrando, em uma análise perfunctória, que o requerido seja incapaz de exercer e executar atos da vida civil no que diz respeito às questões patrimoniais ou negociais, isto em razão do lapso temporal dos mencionados registros, bem como pela a ausência de laudo médico, que possui técnica para atestar estado clínico do requerido.
Nesse sentido:
AÇÃO DE INTERDIÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Elementos até então constantes nos autos que são insuficientes para autorizar a curatela provisória – Relatório médico apresentado com a petição inicial que não atesta eventual incapacidade de o agravado gerir seus bens e direitos ou de que esteja incapacitado para a prática de determinados atos da vida civil – Incapacidade que não se presume – necessidade de instrução do processo, com a realização de prova pericial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21764751020198260000 SP 2176475-10.2019.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/11/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CURATELA ESPECIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CURATELA PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A INCAPACIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CURATELANDA. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A nomeação de curador provisório exige a demonstração da insuficiência do procedimento de tomada de decisão apoiada, bem como da presença alternativa dos requisitos previstos no art. 1.767 do Código Civil: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos. Ausente a demonstração dos referidos requisitos, notadamente quando não demonstrado o grau de lucidez e o melhor interesse da curatelanda, afigura-se prudente aguardar-se o deslinde da prova pericial requisitada na origem, impondo-se o indeferimento da curatela provisória almejada. (TJ-MG - AI: 10000211617899001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 03/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021)
Desta feita, considerando a imprescindibilidade de dilação probatória para melhor aferição fática, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência (curatela provisória), em razão da ausência da plausibilidade do direito em questão, requisito essencial do art. 300 do CPC.
Assim, DESIGNO audiência de entrevista, nos termos 751 do CPC, para o dia 14 DE JUNHO DE 2023, ÀS 11h45min, a ser realizada presencial, ante a natureza da causa.
Caso alguma das partes ou advogado/Defensor Público e não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos, com antecedência de 3 (três) dias, com a devida justificativa.
No prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Desde já, caso não constituído advogado pela requerida, deverá a CPE dar vista dos autos à Defensoria Pública, via sistema Pje, para exercer a curadoria especial.

Determino a designação de perícia com médico psiquiatra e, para tanto, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Wendell Jânio, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como indicar data, local e horário da perícia, no prazo de 5 dias.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00, a ser pago ao final da demanda, mediante requisição de pequeno valor (RPV), a ser custeado pelo Estado de Rondônia, ante a gratuidade da parte autora.
Caso o perito recuse a nomeação ou discorde dos honorários periciais fixados, deverá apresentar justificativa fundamentada, no prazo de 5 dias, após conclusos para decisão.
Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1°, do CPC).
Havendo concordância, proceda-se o cadastrado do perito no sistema PJe.
O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:
a) É o interditando portador de doença física ou mental?
b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica?
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou
anomalia que representa?
d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade?
e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil?
f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa?
g) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está à disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Intime-se a requerente via sistema PJe.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/EXPEDIENTE DE COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL:
REQUERIDO: SEBASTIÃO FERREIRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 271.866.952-72, residente e domiciliado à Rua Aquariquara, nº 1035, bairro Sumaúma, no município de Urupá/RO, CEP: 76929-000
PERITO (A): WENDELL JANIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, portador(a) do RG nº 510545 SSP/RO e do CPF nº 422.042.832-15. Rua São João, 1440 - Casa Preta. Ji-Paraná - RO. 76907-638. Brasil. E-mail dr.wendell@outlook.com. Telefone (69) 99995-9700.
Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 0001383-16.2008.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO SCHNEIDER - MT8117/O
REQUERENTE: MARCIA SCHLOSSER
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO0003177A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001459-61.2021.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADAIR GOMES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução fixados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000698-59.2023.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: HELEMAR APARECIDA PORTUGAL BRITO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001453-88.2020.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES FREDERICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000795-93.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000271-96.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DALVA GONCALVES SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000741-74.2015.8.22.0011
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: Raniery Luiz Fabris
Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7002344-41.2022.8.22.0011
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA CORDEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7001029-75.2022.8.22.0011
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARINA BARBOSA COIMBRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A
REQUERIDO: DOMINGOS COIMBRA DOS REIS e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)
CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869
Processo : 7000937-97.2022.8.22.0011
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação quanto a RPV expedida.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002276-95.2021.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Buritis/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002605-73.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CELIO ALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Buritis/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002756-39.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Buritis/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004717-15.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LINDOMAR VELMER FRUCK Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
LINDOMAR VELMER FRUCK
Linha C -18, Km 18 PA São José do Buritis Lote 26, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========

Processo nº: 7002759-91.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Buritis/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006037-03.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MOURA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
GILBERTO RODRIGUES DE MOURA
Rua Príncipe da Beira, S/N, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001523-70.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JULIO CEZAR DE BARROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005456-85.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARLUY JUCELIA MARINHO BRAZ DE QUEIROZ BOF Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA BRAZ BOF - RO12765 Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640
INTIMAÇÃO À PARTE
MARLUY JUCELIA MARINHO BRAZ DE QUEIROZ BOF
Rua José Carlos da Mata, 2080, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Buritis, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
==========
Processo nº: 7002761-61.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Buritis/RO, 19 de maio de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000364-95.2015.8.22.0021
Exequente: ROMARIO DE MORAIS SALES
Executado: Estado de Rondônia
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001185-96.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NOELIR ALVES DE SIQUEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001717-70.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7005896-81.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: RITA DE CASSIA CABRAL Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
RITA DE CASSIA CABRAL
Rua Jaru, 2549, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000845-55.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
GESIEL DE OLIVEIRA
Rua Joaquim Nabuco, 480, zona urbana, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7001918-62.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: SIDNEY SOUZA DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212 Requerido(a): REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004626-56.2021.8.22.0021 Requerente: PROCURADOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): EXECUTADO: GLEUBISMAR ALVES DUARTE Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7002347-63.2022.8.22.0021
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRA REGINA MUNIZ AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000303-37.2023.8.22.0021 Requerente: DEPRECANTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404 Requerido(a): DEPRECADO: CIMEIA MORAES GOMES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001910-85.2023.8.22.0021
AUTOR: ISADORA FERREIRA FONTES
ADVOGADO DO AUTOR: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária. Bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002194-93.2023.8.22.0021
AUTOR: GILSELIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746
REU: ALEANDRO BATISTA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: ALEANDRO BATISTA, RUA SÃO PAULO 1593 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002347-29.2023.8.22.0021
AUTOR: VALDINEIA KUHN
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária.
Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Cumpra-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002298-85.2023.8.22.0021
AUTOR: MARILENE DETTI BRUMATTI
ADVOGADO DO AUTOR: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Despacho
Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 07/07/2023, às 10h00min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$500,00 (Quinhentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.
Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF
CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o Cartório:
1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.
2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.
3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002174-05.2023.8.22.0021
REQUERENTE: ESTELITA FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REQUERIDO: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora já que a documentação apresentada parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.

Cumpre ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz(a) de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002217-39.2023.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
REU: MAICON JOSE DE SOUSA ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002175-87.2023.8.22.0021
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
REU: GILBERTO RODRIGUES DE MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Recebo a inicial.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).
Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.
3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
REU: GILBERTO RODRIGUES DE MOURA, ROLIM DE MOURA 2465 SETOR 03 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000471-44.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702 Requerido(a): EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA LEOCADIO Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005758-17.2022.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
Executado: ROBERTA GARCIA PARREIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002459-32.2022.8.22.0021
Exequente: AGNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001716-22.2022.8.22.0021
Exequente: MARCOS DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002197-82.2022.8.22.0021
EMBARGANTE: ADILSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EMBARGADO: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADILSON GONÇALVES FERREIRA em desfavor de MAUGRACÁTIA ALMEIDA BENTO, alegando, em suma que realizou contrato de arredamento pastoril do imóvel situado na Linha 02, Travessão da Linha da Confusão, Setor Minas Nova, km 105, nesse município de Buritis, objeto de partilha na ação n. 7003957-37.2020.8.22.0021, estando sob a posse do imóvel desde 30/10/2019. Diz que realizou investimento para implementar infraestrutura na propriedade arrendada como construção de cercas, curral, cocheiras, casa, bebedouro, formação, limpeza e manutenção de pastagens, passagem de herbicidas e e tudo mais que se fez, e continua se fazendo necessário para a criação de bovinos. Menciona que grande parte dos valores pagos a título de arrendamento foram para implementar e estruturar a área arrendada e que todos os gatos foram devidamente comprovados e validados pelo arrendante. Requer tutela de urgência para se manter na posse do imóvel rural. Com a inicial juntou mantado e documentos.

É o relatório. Decido.

O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Em análise de cognição sumária, depreende-se a ausência dos requisitos legais a ensejar a concessão da tutela, pois, em que pese o embargante tenha juntado o contrato de arrendamento do imóvel rural, este não consta assinatura da embargada.

Neste ponto, ao que se percebe da narrativa trazida na inicial, a parte embargante tinha ciência quanto a separação do casal, portanto, deveria ter sido mais diligente com relação à apuração das informações trazida pelo Sr. José Carlos Ribeiro dos Santos, sobretudo pelo valor que se deu a operação do arredamento, sendo indispensável a outorga uxória, in verbis:

Apelação cível. Nulidade de negócio jurídico. Alienação de imóvel sem outorga uxória. Necessidade. União estável confirmada. Recurso improvido.

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Nos casos que versem sobre a alienação de bem imóvel adquirido durante a constância de união estável, torna-se indispensável a outorga uxória, a fim de resguardar a dilapidação do patrimônio adquirido durante a convivência e garantir eventual direito hereditário.

Comprovado que o negócio jurídico em questão não foi celebrado de acordo com a Lei, a declaração de nulidade é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002643-46.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022

Ademais, percebe-se que houve um descumprimento contratual pelo proprietário arrendante Sr. José Carlos Ribeiro dos Santos, ensejado na renovação do arrendamento, portanto, a parte prejudicada, se assim desejar, poderá ingressar com ação cobrando eventual prejuízo em desfavor do proprietário arrendante no tocante a não utilização parcial do imóvel.

Deste modo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, mantendo-se a decisão que concedeu a imissão da posse sobre 50% do imóvel localizado na Linha 02, Km 120, na região de Minas Novas, Fazenda Muriçoca, no município de Porto Velho/RO em favor da embargada.

Com supedâneo no art. 679 do CPC, CITE-SE a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos n. 7003957-37.2020.8.22.0021.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica parte intimada via DJe.

2. CITE-SE a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos n. 7003957-37.2020.8.22.0021.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002299-75.2020.8.22.0021
Exequente: E. A. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
Executado: MAURO RETEGUY BRUM
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001196-28.2023.8.22.0021
Exequente: RENATO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada tomar ciência da nova data da perícia médica, qual seja: dia 25/5/2023, às 10h30min, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO.
Buritis, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001265-31.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MOACIR CARLOS DE ANGELI Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048 Requerido(a): REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004494-72.2016.8.22.0021
Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 12 de abril de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004385-19.2020.8.22.0021
Exequente: QUIRINO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência das expedições de requisições de pagamento.
Buritis, 22 de maio de 2023
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002554-96.2021.8.22.0021
Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Executado: THATIELY PEREIRA GOMES DAMACENO LIMA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001523-41.2021.8.22.0021
REQUERENTE: M. G. S. 9.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
REQUERIDO: H. T. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e revogo o despacho do ID 89774775, considerando que a parte executada é revel e portanto, sua intimação do bloqueio é via DJE, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC. Revogo a expedição da carta precatória.
No caso dos autos, verifico que a parte executada, foi devidamente intimada via DJE, conforme a decisão do ID 86065292.
Assim, expeça-se o alvará em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Expeça-se o alvará de justiça em favor da parte exequente.
2) Revogo a expedição da carta precatória. Solicitem a devolução.
3) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002931-33.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Tendo em vista que o Município ajuizou ação revisional do referido adicional conforme autos processo 7003881-42.2022, obtendo a suspensão do benefício.
Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão, e SUSPENDO o presente feito, até o julgamento das revisionais de insalubridade.
Determino ao Cartório/CPE proceder a associação dos feitos no sistema.
Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a associação dos feitos no sistema.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA, CPF nº 83342320206, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA 1483 SETRO 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 0000588-72.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE GERALDO SCARPATI, OAB nº RO609, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: NELSON GOMES DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte executada ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Não sendo localizada a parte executada ou não havendo manifestação, remetam-se os autos a conta centralizadora, até manifestação da parte interessada.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: NELSON GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 50869981900

Processo: 7002335-15.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: ENERGISA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral por Manutenção Indevida em Cadastro de Inadimplentes e pedido de antecipação da tutela interposta por IZABEL BRIERE DE ALMEIDA em face da Energisa, sob o fundamento de que fora negativado por um débito no valor de R$ 252,59(duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado no valor de R$ 278,09 (duzentos e setenta e oito reais e nove centavos), o qual afirma não dever, vez que quitou a divida.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito já foi quitado, ingressou com a presente ação tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega que já foi pago.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 252,59 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito
AUTOR: IZABEL BRIERE DE ALMEIDA, CPF nº 04238041704, LINHA C6 LOTE 54 S/N, CHACARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000908-80.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEOMARCOS DOS SANTOS SCHINEIDER
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 90951658, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEOMARCOS DOS SANTOS SCHINEIDER, CPF nº 02513659210, RUA 22 DE ABRIL 1820 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002339-52.2023.8.22.0021
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que os funcionários da parte requerida efetuaram o corte da sua energia elétrica, em razão do suposto débito em aberto devido as irregularidades na instalação elétrica, que gerou faturamentos incorretos, com isso, buscou informações com a requerida e informaram que se tratava de uma recuperação de consumo. untou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na Linha 11, KM 47, localizada na Gleba 01, lote 71, cidade e comarca de Buritis/RO, no prazo máximo de 4horas, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (Dez mil reais).
A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 1.499,60 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Intime-se a parte requerida para cumprir esta decisão, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2.1 Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO FERREIRA, LINHA 11, KM 47, GLEBA 01, LOTE 71 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Número do
Processo: 7002342-07.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: WALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Decisão
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de ação interposta por WALDOMIRO DA SILVA em desfavor de AGUAS DE BURITIS/ S/A, tencionando o restabelecimento no fornecimento de água, vez que há vários dias teve o fornecimento de água suspenso.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de água. Alega a requerente que sempre efetuou o pagamento de sua fatura em dias, não sen referente ao mês 11/2022, e ao constatar a cobrança realizada pela empresa, constatou que o código de barras e o valor cobrado era diverso da fatura que havia pago.
A parte autora requereu ainda, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de restabelecimento do fornecimento de água de sua residência independente do pagamento das faturas ora contestadas no valor de R$149,72.

É o relatório. Decido.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial e indispensável.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a requerida restabeleça imediatamente o fornecimento da água na unidade consumidora de titularidade do(a) requerente (matrícula 111327), NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.
Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: WALDOMIRO DA SILVA, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2291 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 1000507-77.2009.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
PROCURADOR: SILVANI DIAS FERREIRA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADOR: ROMEU ZIMERMAN
ADVOGADO DO PROCURADOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
DECISÃO
Vistos.
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada aos presentes autos ID. 88150679.
Pois bem.
Considerando que, por algum motivo, mesmo após a satisfação da dívida, restaram valores nas contas judiciais vinculadas a esses autos, os quais não justificam nenhum outro tipo de expediente, bem como diante da necessidade de encerramento da conta unificada para o correto arquivamento dos autos, e, ainda, da ausência de manifestação das partes a esse respeito, mesmo após devidamente intimada, imprescindível se mostra a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.
Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para a conta judicial centralizadora de titularidade do TJ/RO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG, ficando advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, deverá ser encerrada, fazendo imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.
Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
PROCURADOR: SILVANI DIAS FERREIRA, CPF nº 41955625204, AV. RIO BRANCO 150, AO LADO DA RODOVIÁRIA CENTRO - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADOR: ROMEU ZIMERMAN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO BRANCO 2122, PRÓXIMO A IGREJA CATOLICA SETOR 05 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 0000764-46.2014.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ISAIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DECISÃO
Proceda-se a transferência dos valores disponíveis para a conta centralizadora, até a manifestação da parte interessada.
Após, não havendo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: ISAIAS JOSE DOS SANTOS, CPF nº 47047453253, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 2000037-43.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Defiro pedido ministerial de Id. 90549640, proceda com a intimação da acusado para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento integral do benefício da transação penal.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 2705, TEL 69 99370-8020 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7001074-53.2016.8.22.0023
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$ 934.000,00
Última distribuição:11/11/2019
Autor: N. D. S. R. V., CPF nº 82714860206, ZONA RURAL ZONA RURAL, LINHA 06, KM 23 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARYANA COSTA AMARANTE, OAB nº GO61543
Réu: S. V., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO s/n, LRUA CRAVO DA ÍNDIA, SETOR 01 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. A. V. N., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MARYANA COSTA AMARANTE, OAB nº GO61543
Decisão
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.
Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.
Buritis, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7000767-95.2022.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desacato
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos,
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
Os acusados estão devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar aos acusados se possuem advogado particular ou querem que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.
Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 83342834234, RUA FLORESTAN FERNANDES S/N., SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002349-96.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: ANITA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ANITA FRANCISCO DOS SANTOS contra ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Alega o requerente que é proprietário o imóvel localizado na Rua Rio Branco, s/nº, setor 05, nesse município, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/1422734-2, conforme comprova a fatura que segue em anexa.
Ocorre que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que foi surpreendido, pois seu nome estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, razão pelo qual procurou saber qual o motivo da negativação que por sua vez compareceu a Associação Comercial e Industrial de Buritis (ACIB), constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R$1.564,82.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$1.564,82 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora nº20/1422734-2, 5 instalada no imóvel localizado RUA RIO BRANCO S/N, SETOR 05 no município de Buritis - RO, nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/ interrupção sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2023, às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp através do telefone (99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições à CPE:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANITA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 00364499206, RUA RIO BRANCO S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7002351-66.2023.8.22.0021
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: VILMAR SIQUEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Recebo a ação monitória, com fulcro no artigo 785, do Código de Processo Civil.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 0000952-97.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI e SILMAR MENDES DOS SANTOS, devidamente qualificados, por meio da Defesa, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme Id 90088860. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com Id. 90493173.
Vieram os autos. Decido.
Pois bem.
Conforme já observado por este juízo os acusados encontram-se presos desde o dia 13 de abril de 2023, pela prática do crime descrito no artigo 121, §2°, I e IV, do Código Penal.
No caso, a manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, contudo, verifico que os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (garantia da ordem pública e conveniência de instrução criminal), não se fazem mais presentes. Considerando que será agendada uma nova data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, somado ao fato de haver a controvérsia do desaforamento, vislumbro presente o excesso de prazo, assim fazem jus os requerentes da revogação da prisão preventiva.
Outrossim, é necessário trazer à baila que não se trata de medida atípica para “beneficiar os acusados”, que assim não ficarão presos cautelarmente; mas de medida atípica que irá restringir seus direitos de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, os acusados deverão ficar em liberdade, provisória. Dentro desse contexto, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.
Nesse sentido, ACOLHO o pedido da Defesa com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMOM ORNELAS MENEGUCI e SILMAR MENDES DOS SANTOS, se por outro motivo não estiverem preso, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319, IV, V e IX do Código de Processo Penal):
a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
b) proibição de se ausentar da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, por mais de 07 (sete) dias, sem autorização judicial;
c) Comparecimento a cada 15 (quinze) dias em juízo para informar e justificar suas atividade;
d) Permanecer recolhido em seu domicílio no período noturno (entre 20h e 6h) e nos finais de semana e feriados;
e) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres em que vendam bebidas alcoólica;
f) comparecimento em todos os atos processuais;
g) Monitoração por tornozeleira eletrônica, se houver na comarca.

Intime-se o requeridos para cumprir as medidas cautelares ora fixadas, ficando cientificado que o descumprimento de qualquer delas poderá incidir na decretação de prisão preventiva (artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal). Por oportuno, deverá comparecer imediatamente a Central de Monitoramento Eletrônico (Unidade Prisional de Buritis) para instalação do equipamento de monitoração.
Oficie-se a Central de Monitoramento para proceder a instalação da tornozeleira eletrônica, imediatamente.
Serve a presente decisão como Alvará de Soltura/Termo de Compromisso/Mandado.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, CPF nº 02421772206, EMILIO RIBAS 4543 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, CPF nº 03045942105, SILMAR MENDES DOS SANTOS, CPF nº 67019269249, ABRAAO CUSTODIO GOMES, CPF nº 61493708287, 4ª LINHA (EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLEIA), SETOR MUQUI ZONA RURAL - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do
Processo: 7000918-27.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: ALBERTO REPKE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
O Requerente foi diagnosticado com hérnia inguinal direita e hérnia inguinoescrotal esquerda volumosa. Devido ao seu quadro clínico, o Requerente necessita realizar CONSULTA EM CIRURGIA GERAL – GERAL para agendamento da cirurgia de hernioplastia inguinal bilateral. Ao comparecer no Posto de Saúde Municipal de Buritis/RO, o Autor foi incluso no SISREG no dia 03.01.2023, com classificação de risco azul – atendimento eletivo, ocasião em que fora informado que não havia previsão para agendamento da consulta. Apesar disso, o caso do Requerente, conforme relatório médico, demanda urgência e atenção, uma vez que a demora na realização da cirurgia agrava o quadro clínico do Autor.
No mais, informou que não cabe à SEMUSA o controle e autorização do pedido de agendamento, cuja responsabilidade é da SESAU. Por todo exposto, foi encaminhado o ofício n. 014.2023 à SESAU para verificar sobre a possibilidade de agendamento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL ao Requerente, sendo incluso no sistema SEI n. 0036.008904/2023-71, entretanto, até a presente data não houve retorno do Ente Público.
Infelizmente esse não é o primeiro caso de omissão por parte do Estado ou de seus prestadores de serviços em desfavor do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde, cabendo ao judiciário garantir ao autor seu direito à saúde e proteção à própria vida, pois devido ao tamanho da hérnia há risco de encarcerar e/ou estrangular, o que demonstra a gravidade da situação, pois o edema encontra-se visível, dói bastante e atrapalha o Requerente ir ao banheiro urinar, impedindo de praticar afazeres domésticos.
Pelo exposto, requer-se a condenação dos Requeridos para que, em caráter de urgência, forneça ao autor CONSULTA EM CIRURGIA , bem como intervenção cirúrgica a ser prescrita pelo especialista, incluídas as despesas de internação, exames, honorários médicos e Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, caso necessário, assim como os demais procedimentos necessários para resguardar à saúde do Requerente.
Todavia, a situação impõe importante reflexão acerca da ponderação entre o direito à saúde do autor sem criar embaraços ao sistema de saúde e lesar o direito de pacientes que estão em situações de igual ou maior gravidade que a parte autora e que estejam inscritos na fila de regulação do Sistema Único de Saúde aguardando há mais tempo.
A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A regulação pelo CRUE deve ser feita de forma imediata, sendo que o presente pedido se faz necessário para evitar situações irreversíveis futuras, ainda visto que o Município de Buritis/RO não possui transporte adequado(UTI móvel) para o condução com segurança da requerente, conforme manifestação de ID. 9037924.
Pelo presente exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, a fim de determinar que os réu Estado de Rondônia, providencia de imediato a transferência do autor em UTI MÓVEL, da cidade de Buritis/RO, para a internação em UTI do requerente pelo SUS (sistema único de saúde) ou na rede particular custeado pelos réus, sob pena de multa diária no valor do custeio particular.
a) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente seja transferido pela UTI MÓVEL e receba acesso à UTI pela vaga já regulada pelo CRUE.

b) Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia, bem como, do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, os qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação e intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av, Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).
c) Fica o requerido intimado a comprovar a realização da liminar, providenciando o deslocamento do requerente via UTI MÓVEL.
d) Findo o cumprimento de liminar, retorne-concluso com urgência para análise de seu cumprimento.
e) No mais, CITE-SE o Estado de Rondônia na pessoa do Procurador-Geral do Estado e do Município de Buritis, para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal.
f) Após o prazo para contestação, ao MP para parecer final.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002079-43.2021.8.22.0021
DEPRECANTE: ZAEL NUNES MIRANDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para que apresenta o laudo social no prazo de 10 dias sob pena de destituição.
Decorrido o prazo, sem apresentação, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para que apresenta o laudo social no prazo de 10 dias sob pena de destituição.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo n.: 7000844-70.2023.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 1.200,00
Última distribuição:02/03/2023
Autor: S. S. D. A., CPF nº 03129914285, RUA VILHENA 2725 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. G. F. D. A., CPF nº 06976938214, VILHENA 2725 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
Réu: M. F. D. S., CPF nº 58949496291
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
S. S. D. A., M. G. F. D. A. ingressou com a presente ação em desfavor de M. F. D. S..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica de Buritis Processo n. 7002144-67.2023.8.22.0021
DEPRECANTE: J. D. D. D. V. D. C. D. L., PRAÇA CORONEL LABRE 95 CENTRO - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: JOSE ALVES NETO, RUA FIGUEIRA S/N, QUADRA 99, LOTE 311 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
CUMPRA-SE o ato deprecado, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pelo cartório a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário.
Em seguida, não havendo pendências, proceda-se com o Arquivamento do presente feito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis/RO, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003825-77.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: FRANKLIM CROUSE DE VASCONCELOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Fica a parte autora intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.
Buritis, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7001480-59.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GEOVANE SOUSA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A
Despacho
Vistos.
Considerando o pedido acostado do Ministério Público de Id. 90573246, Oficie-se a Prefeitura Municipal de Buritis/RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se possui interesse na destinação dos 18,084 metros cúbicos de madeiras serradas apreendidas nesses autos, caso manifeste interesse, desde já, defiro a devida destinação, devendo adotar as providências necessárias para retirada da madeira.
Cumpra-se expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GEOVANE SOUSA LIMA, CPF nº 06278982110, SANTO ANTONIO DO BELEZA ZONA RURAL - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001683-95.2023.8.22.0021
AUTORES: L. D. S. F., B. G. F. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REU: L. S. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de alimentos.
A parte autora requereu a desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Revogo a decisão de tutela de urgência, tornando-a sem efeito.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Arquive-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7002341-22.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA CRISTINA EFFGEN
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929
REQUERIDOS: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA, AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Trata-se de pedido de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face de AHD Ensinos Odontológicos LTDA e Instituto Educacional Maria Ranulfa LTDA-FATRA, alega a requerente que no dia 13/04/2015 fez um curso de Pós- Graduação em nível de Especialização em Endodontia, finalizando em 18/03/2017. A parte requerida expediu o diploma após 01 (um) ano e 9 (nove) meses da finalização do curso, onde a requerente solicitou seu registro e inscrição como especialista em endodontia junto ao CRO-RO no dia 04/04/2019, portanto, foram constatado que havia documentos pendentes, logo em seguida foi solicitado a instituição para enviar a documentação.
Diante disso, foi enviado e negado os documentos por não estar de acordo com o pedido do Conselho Federal de Odontologia, a parte requerente fez várias tentativas para obter a documentação correta, mas não obteve êxito, durante 04 (quatro) anos, restando a procurar o Judiciário para que se faça justiça.
É o relatório. Decido.
Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que: a) os documentos apresentados demonstram a conclusão do curso e, via de consequência, o direito ao certificado de conclusão da pós-graduação e do histórico escolar; soma-se a isso o fato do autor solicitar por diversas vezes os referidos documentos, sendo que em todas as ocasiões a emissão deu-se em desacordo com as exigências do CREA; de efeito, demonstrada a probabilidade do direito; b) o perigo de dano é evidente, já que a falta da entrega do certificado e histórico escolar vem prejudicando sobremaneira o autor, porquanto a ausência do registro em seu cadastro junto ao órgão de controle (CREA) está o impedindo de exercer o trabalho específico em engenharia de segurança do trabalho; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à requerida a obrigação de fazer consistente em emitir, providenciar o registro e entregar à autora o certificado de conclusão da pós-graduação e do histórico escolar referente ao curso concluído em questão, observando-se todas as diretrizes estabelecidas pelo MEC, bem ainda atendendo todas as exigências do CREA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA CRISTINA EFFGEN, CPF nº 88018490287, RUA VITORIA 1123 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA, CNPJ nº 04053555000152, PAES LEME 485 OSVALDO REZENDE - 38400-392 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, CNPJ nº 12565228000108, AVENIDA JATUARANA 5309, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0017002-92.2004.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: VOGT & OLIVEIRA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal envolvendo o FAZENDA NACIONAL em desfavor de VOGT E OLIVEIRA LTDA.
A parte exequente noticiou a baixa da CDA, requerendo a extinção da execução.
O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.
Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.
Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: F. N., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VOGT & OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 63622211000186, AV. AIRTON SENA, N. 1433, ST. 01 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001293-28.2023.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Prisão Preventiva
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: FABIO APARECIDO LIVI AGUIAR
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 90893709, dê vistas ao Ministério Público e a Defesa para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: FABIO APARECIDO LIVI AGUIAR, CPF nº 01106928296, BR 421 LINHA C 30 KM 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Processo: 7000920-94.2023.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de Id. 90950997, dê vistas ao Ministério Público para manifestação.
Prazo:10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LEANDRO UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF nº 86571850249, RUA SALVADOR 1478 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002819-64.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Tendo em vista que o Município ajuizou ação revisional do referido adicional conforme autos processo 7003889-19.2022, obtendo a suspensão do benefício.
Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão, e SUSPENDO o presente feito, até o julgamento das revisionais de insalubridade.
Determino ao Cartório/CPE proceder a associação dos feitos no sistema.
Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a associação dos feitos no sistema.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sábado, 20 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA VARGAS, CPF nº 76891160278
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7000956-73.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. L. D. A. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REU: LUCAS JHONATAN DE AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7002188-67.2015.8.22.0021
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. S. D. C. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
EXECUTADO: SERGIO DIAS ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7005158-30.2021.8.22.0021
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADAO BORGES SOBRINHO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
INVENTARIADO: DIRCE DA SILVA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Estado de Rondônia, ID 90289820.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7007049-57.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EUDILENE DA SILVA SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem desfavor de EUDILENE DA SILVA SOARES, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.
Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Disposições para o Cartório:
a)Intimem-se as partes.
b) Arquive-se
c) Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,sexta-feira, 18 de março de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EUDILENE DA SILVA SOARES, CPF nº 00361669283, RUA CHUPINGUAIA S/N SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7001062-98.2023.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA ALVES OLINDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora/requerida da nova data designada para perícia, a saber, dia 25/5/2023, às 10h30min, que dar-se-á na Av. Theobroma, 1360, Sala 1, Setor 2, Buritis/RO.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo : 7002718-27.2022.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO EVARISTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para juntar aos autos do processo valores do débito homologado no acordo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Número do
Processo: 7002336-97.2023.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LUIZ VANIO MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A
Polo Ativo: PICPAY SERVICOS S.A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial.
Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/07/2023 às 11h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20). Segue número para contato com a CEJUSC (69)9.9984-2111, via aplicatico “whatsapp”.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.
A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo “whatsapp”, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES, RUA PRIMO AMARAL s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: PICPAY SERVICOS S.A, AVENIDA MANUEL BANDEIRA 291, COND ATLAS OFFICE PARK, BLOCO B, ESC. 43 E 44 VILA LEOPOLDINA - 05317-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Buritis, 20 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7001077-67.2023.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora/requerida da nova data designada para perícia médica, a saber, dia 25/05/2023 às 10h30min, na Av. Theobroma, 1360, Sala 1, Setor 2, Buritis/RO.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo : 7001076-82.2023.8.22.0021
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVANIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora/requerida dia 25/5/2023, às 10h30min, sendo que a perícia ocorrerá na Avenida Theobroma, 1360, Sala 01, Setor 2, Buritis/RO.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005257-63.2022.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:19/10/2022
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DAMIÃO SANTANA NASCIMENTO, SARACURA KM 45, ZONA RURAL KM 45 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando que entre a data do protocolo do pedido de concessão de novo prazo formulado pelo Ministério Público concedo novo prazo de 05 (cinco) dias dias para novas diligências, após, conclusos para decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 22 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7004084-38.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Base de Cálculo
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA, CPF nº 19156251220, RUA CRAVO DA INDIA 1158 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004030-72.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSPENSO O
PROCESSO: MAIKON DOUGLAS FONTOURA DE OLIVEIRA, ALAN SELENO DOS SANTOS, DIEGO DE JESUS PEREIRA, JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS SUSPENSO O
PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando que o denunciado não foi encontrado para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal para MAIKON DOUGLAS FONTURA DE OLIVEIRA e DIEGO DE JESUS PEREIRA.
Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.
Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SUSPENSO O
PROCESSO: MAIKON DOUGLAS FONTOURA DE OLIVEIRA, AYRTON SENNA 1586 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALAN SELENO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES 346, LOC 02 05 02 06 JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, PAULO FREIRE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROLIM DE MOURA 2130 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002115-85.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: KATIA PIFFER BOSISIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS apontando excesso de execução sob o fundamento de que constam nos cálculos apresentados pela exequente, período já prescritos, referente aos anos de 2012,2013,2014 e 2015.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC).

Nesse sentido, a parte executada, ora impugnante, não apresentou planilha conforme determinado no dispositivo da sentença, que determinou a indenização das horas extras observando anos contato retroativamente a partir da vigência do Decreto Municipal nº 7.447/2017, portanto necessário se faz, novo cálculo com período não prescritos indicando o valor que entende correto.

Contudo, por se tratar de questão de ordem pública (STJ, 2ªT, REsp 1.887.589/GO, DJe 14/04/2021), ACOLHO a impugnação apresentada, no sentido de determinar que a parte exequente apresente novos cálculos, conforme discriminado no dispositivo da sentença, observados o inicio da vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017 e o índices de juros e correção monetária aplicados à Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Disposições à CPE sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: KATIA PIFFER BOSISIO, CPF nº 67050077968, RUA: VALE DO PARAÍSO 2225 S/B - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001953-90.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: LEILA MARIA DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS apontando excesso de execução sob o fundamento de que constam nos cálculos apresentados pela exequente, período já prescritos, referente aos anos de 2012,2013,2014 e 2015.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC).

Nesse sentido, a parte executada, ora impugnante, não apresentou planilha conforme determinado no dispositivo da sentença, que determinou a indenização das horas extras observando anos contato retroativamente a partir da vigência do Decreto Municipal nº 7.447/2017, portanto necessário se faz, novo cálculo com período não prescritos indicando o valor que entende correto.

Contudo, por se tratar de questão de ordem pública (STJ, 2ªT, REsp 1.887.589/GO, DJe 14/04/2021), ACOLHO a impugnação apresentada, no sentido de determinar que a parte exequente apresente novos cálculos, conforme discriminado no dispositivo da sentença, observados o inicio da vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017 e o índices de juros e correção monetária aplicados à Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Disposições à CPE sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LEILA MARIA DE MORAES, CPF nº 63371308200, RODRIGUES ALVES 1726 SEORT 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004888-06.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLAUDIANE CAVALCANTI DA SILVA KARNOPP, CPF nº 87587491287
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004878-59.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARLENE ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARLENE ROZENDO DA SILVA, CPF nº 77266595215, LINHA 28 s/n KM 28 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004843-02.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: VILMA DA COSTA ORDENEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: VILMA DA COSTA ORDENEZ, CPF nº 63569221920, RO 415 -- KM 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004889-88.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: CELIO ALBERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CELIO ALBERTO, CPF nº 28808274268, RUA JOSE CARLOS DA MATA 2320 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002169-51.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS apontando excesso de execução sob o fundamento de que constam nos cálculos apresentados pela exequente, período já prescritos, referente aos anos de 2012,2013,2014 e 2015.
Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC).
Nesse sentido, a parte executada, ora impugnante, não apresentou planilha conforme determinado no dispositivo da sentença, que determinou a indenização das horas extras observando anos contato retroativamente a partir da vigência do Decreto Municipal nº 7.447/2017, portanto necessário se faz, novo cálculo com período não prescritos indicando o valor que entende correto.
Contudo, por se tratar de questão de ordem pública (STJ, 2ªT, REsp 1.887.589/GO, DJe 14/04/2021), ACOLHO a impugnação apresentada, no sentido de determinar que a parte exequente apresente novos cálculos, conforme discriminado no dispositivo da sentença, observados o inicio da vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017 e o índices de juros e correção monetária aplicados à Fazenda Pública, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Disposições à CPE sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente intimada via DJe.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 17 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 32773471253, RUA VILHENA 2424 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7001091-51.2023.8.22.0021
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: V. G. P., BR 421, KM 170 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido não foi encontrado para ser intimado das medidas protetivas de urgência concedidas em seu desfavor, adetermino que proceda-se a sua intimação por edital, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código de Processo Civil e Enunciado 43 do FONAVID.
SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Buritis/RO, 22 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7004897-65.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 87307898268, LINHA RABO DO TAMANDUA LOTE 14, . GLEBA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004911-49.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: MARCOS SCHINEIDER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCOS SCHINEIDER, CPF nº 44000030272, RUA CRAVO DA INDIA 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005032-77.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: AILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AILTON SANTOS DA SILVA, CPF nº 56874669915, AV: ONTE NEGRO 2072 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005028-40.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ELAINE ARAUJO MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELAINE ARAUJO MORAES, CPF nº 90920643272, RUA: MINISTRO DE ANDREAZZA 1982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005083-88.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 27193292234, ESTRADA DA FAVEIRA setor 01 CHÁCARA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005068-22.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: JOELCI DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOELCI DA COSTA, CPF nº 35116374220, RUA ARIQUEMES 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005221-55.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER, CPF nº 04952163644, RUA: NOVA UNIÃO 1903 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005080-36.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: IDERALDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IDERALDO ALVES FERNANDES, CPF nº 80204520282, RUA CORUMBIARA 1848 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005229-32.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Alimentação
EXEQUENTE: SERGIO ACACIO ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 18 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SERGIO ACACIO ALCANTARA SANTOS, CPF nº 68462719291, LINHA 04, POSTE 59 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002806-65.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: NEANDRA TEIXEIRA CKOSKI MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.
Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.
Disposições à CPE:
Intime-se as partes dessa decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NEANDRA TEIXEIRA CKOSKI MEDEIROS, CPF nº 00685157237, RUA RORAIMA 362 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002814-42.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.
Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados.
Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.
Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.
Disposições à CPE:
Intime-se as partes dessa decisão.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 75755602204, LINHA SANTA HELENA KM 10 RO 460 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo : 7001041-64.2019.8.22.0021
Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MIDORI TANAKA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A
REQUERIDO: YUGI TANAKA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003623-32.2022.8.22.0021
REQUERENTE: R. M. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072
REQUERIDO: R. T. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Despacho
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Ficam as partes intimadas via DJe.
1.1 Caso seja a partes assistida pela DPE, intime-se por sistema.
2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de abril de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000791-53.2019.8.22.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: VANUZA OZINO SANTANA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte denunciada no endereço no local que encontra-se presa, devendo constar na mesma as determinações constante no artigo 396 do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Buritis, 22 de maio de 2023.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000765-91.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EUZENIR DE SOUZA SILVA OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
EUZENIR DE SOUZA SILVA OLIVEIRA
Rua São Francisco do Guaporé, 1603, Setor 06,, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Autos: 7003554-97.2022.822.0021
Autor: Selso Leite
Requerido: Sidilei Alcantara Muniz
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 09 dias do mês de Maio de 2023, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, Lucivânia de Sá Moreira, Secretária de Gabinete. Foi aberta às 11h30min, a audiência designada para esta data.

Realizado o pregão o Advogado(a) Dr. Rafael Boaretto Hoschele OAB/PR 86748 requereu o adiamento da audiência.
Em seguida, pelo MMº Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Ante a impossibilidade da parte autora em participar da audiência, redesigno a presente solenidade para o dia 19.06.2023 às 08h30, link: meet.google.com/tzy-crjh-hhq. Intime-se da presente ata."
Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, , Lucivânia de Sá Moreira, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.
Juiz de Direito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000811-80.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NERI ROSETTI DE MORAES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
NERI ROSETTI DE MORAES
Rua Palmas, n 2244, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000093-83.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GILMAR MOREIRA BASTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
GILMAR MOREIRA BASTOS
RUA RIO BRANCO, 2197, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76873-082
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7001945-45.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CARMINDA PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418
Requerido(a): REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001372-41.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: TAUANE DE MELO SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Requerido(a): REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A
INTIMAÇÃO À PARTE
TAUANE DE MELO SILVA
LINHA 18, TRAVESSAO 06, LOTE 114,, GLEBA 01, CAMPO NOVO DE RONDONIA, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000622-05.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Requerido(a): REU: CAROLINA DOS SANTOS RIBAS Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001947-15.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: SEBASTIANA MONTEIRO RIBEIRO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418
Requerido(a): REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004463-42.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685
Requerido(a): EXECUTADO: PATRICK ALMEIDA DE JESUS LIMA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7004135-15.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
REQUERENTE: S. S. D. C., AV. MONTE NEGRO 2019 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: R. N. D. C. O., RUA ALTO PARAÍSO S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.
As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.
Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vitima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.
Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.
Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.
Após, arquive-se.
P. R. I.
Buritis, 22 de maio de 2023
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7004329-15.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADVALDO DOS SANTOS FRANCA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003065-94.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JANAINA RIBEIRO RICHEN DA SILVA, J. M. R. D. A. C., HEVERTON DE ARAUJO CALADO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003807-85.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARTINHO FOERSTE Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002351-03.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DJALMA BARRETO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7006421-68.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000043-91.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA DIAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000104-15.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARINILZA CONSTANTINO DA SILVA, TACIO HELENO DA SILVA, THAIS CAROLYNE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001558-64.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANGELINA CRISTINE DA SILVA TORRES Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 22 de maio de 2023.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001104-70.2020.8.22.0016
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V D S D H
REU: F A J H
Advogados do(a) REU: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...] Trata-se de ação de alimentos c/c modificação de convivência.Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de ID 87681546.Instado a manifestar-se, o r. do Ministério Público pugnou pelo homologação do acordo firmado entre as partes (ID 89328680).Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).Sem custas e honorários.Publique-se, registre-se e intimem-se.Expeça-se o necessário. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.[...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000026-36.2023.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MARCELO GIRARDI ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo nº : 7002197-97.2022.8.22.0016
Requerente: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Costa Marques, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000751-25.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.

Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses e certidão dos cartórios de imóveis, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.
No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000743-48.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.
Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses e certidão dos cartórios de imóveis, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000238-57.2023.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: RUBENS DE SOUZA MENDES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO
Processo n°: 7000474-43.2022.8.22.0016
REQUERENTE: EDMAR PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Costa Marques, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 0000979-03.2015.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553
EXECUTADO: JORANDI MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a esclarecer qual diligência deseja ver cumprida com o recolhimento das custas de ID 90853870.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000524-35.2023.8.22.0016
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A D A N
Advogado do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
REQUERIDO: A B
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, ajuizada por A D A N, em face de A B.
Intimada para emendar a inicial, a parte requerente manifestou-se pela desistência da presente ação em sua petição de ID 90050665.
Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito SEM resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Sem custas finais, nos termos do Art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva Juiz(a) de direito. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000296-60.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001603-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, KM 1,5, ESTRADA DO JACARÉ, RANCHO MODELO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo.
Recolha-se as custas no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, KM 1,5, ESTRADA DO JACARÉ, RANCHO MODELO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001738-95.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PASCOAL ALVES, AV. MAMORÉ 671 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária proposta por PASCOAL ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo (Id. 89436941) para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora (Id. 90882484).
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 89436941, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC/2015.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 10 (dez) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatíveis com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: PASCOAL ALVES, AV. MAMORÉ 671 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000791-41.2022.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ROSA NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000585-61.2021.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T N
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144
REU: M A e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da sentença : "[...]Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e VI, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Nada pendente, arquivem-se.[...]"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001978-84.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes, que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000483-39.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise detida das leis que versam o tema (Lei n. 500/2009, Lei Complementar 87/2021-GAB-PMCM e Lei Complementar nº. 91/2002) verifiquei o seguinte:
LEI
PERÍODO DE VIGÊNCIA
PROGRESSÃO
500/2009
31/12/2009 a 14/12/2021
Artigo 22, §1º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Costa Marques/RO será organizada, de modo a ter 15 (quinze) referências designados pelos números: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15, na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimentos básicos em cada referência. §2º. O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão, observados os critérios de antiguidade ou por merecimento.
Art. 23. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
87/2021
14/12/2021 a 08/06/2022
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2021) - R$ 2.886,24 - Piso salarial nacional. Fonte: https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada
091/2022
08/06/2022 até os dias atuais
Piso salarial para os Profissionais do Magistério do Município de Costa Marques (Exercício de 2022) - R$ 3.845,63 - - Piso salarial nacional. Fonte https://querobolsa.com.br/revista/piso-salarial-professor-entenda-como-profissao-remunerada.
A parte credora foi admitida para o Cargo de Professor com Licenciatura - PN II, em 14/02/2007 e, portanto, enquadra-se nos ditames da Lei n. 500/2009 e subsequentes.
A sentença transitada em julgada (Id 61678480), determinou-se na parte dispositiva que:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 500/2009;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 no término do 4º ano de trabalho, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Portanto, a parte exequente até a data de 14/12/2021 faz jus a progressão de 6 faixas, nos termos do Anexo II - Tabela de Vencimento dos Cargos - Efetivos do Quadro Especial da Educação.
Para fins de atualização do cálculo judicial, este Juízo utilizará os seguintes parâmetros:
Pagamento retroativo da Lei n. 500/2009 - 8 faixas (Posse em 14/02/2007 - 1ª Faixa 2/2011 - 2ª Faixa 2/2013- 3ª Faixa 2/2015 - 4ª Faixa 2/2017 - 5ª Faixa 2/2019 - 6ª Faixa 2/2021. Friso que em relação ao enquadramento da parte nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, o executado deverá implantá-las de forma administrativa, observando-se o período de vigência de cada Lei, já que não foram abarcados pela sentença dos autos.
Registro que eventuais valores a serem discutidos nas Leis Complementares nrs. 87/2021 e 091/2022, deverão ser efetivados em autos apartados.
Desta forma, o presente feito terá continuidade apenas em relação ao ressarcimento dos valores da progressão referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Por consequência, encaminhe-se os autos à contadoria, a fim de que realize o cálculo judicial quanto aos valores retroativos referente à Lei n. 500/2009, nos termos da sentença.
Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA TEIXEIRA, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000751-25.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.
Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses e certidão dos cartórios de imóveis, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.
No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000311-29.2023.8.22.0016
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: HILANA NOMERG DOS SANTOS, RODOVIA BR 429 São Domingos CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSENILDA PEDROSO DOS SANTOS, AV. BRASIL 3717 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, AV. 5 DE AGOSTO s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. PEDROSO DOS SANTOS LTDA, AVENIDA CHIANCA 1563 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
Foi determinada a intimação dos requerentes para apresentarem o comprovante de pagamento das custas iniciais (Ids 87650552 e 88729643), porém, deixaram o prazo transcorrer in albis.
De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Do compulsar dos autos, verifico que não foi comprovado o recolhimento das custas e tampouco a insuficiência de recursos.
Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo no prazo determinado, assume o risco de sua ação não ser recebida.
Desta forma, considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, pondero que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao enfrentar o tema, reconheceu que a ausência de recolhimento de custas impõe o cancelamento da distribuição, sem impor ônus do recolhimento das custas iniciais.
Nesse sentido:
Apelação cível. Não atendimento de emenda da inicial. Indeferimento do pedido de AJG. Cancelamento da distribuição. Custas judiciais incabíveis. Recurso provido. Quando a parte for intimada para recolhimento das custas iniciais e não o faz, impõe a aplicação do artigo 290 do CPC, sendo determinado o cancelamento da distribuição e não a extinção ante o pedido de desistência, formulado porque a parte não possui condições de recolher as custas iniciais determinadas.(APELAÇÃO CÍVEL 7011824-70.2022.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2023.). Grifei.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Por consequência, determino o cancelamento da distribuição deste feito.
Sem custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Publique-se. Registro automático no PJE.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EMBARGANTES: HILANA NOMERG DOS SANTOS, RODOVIA BR 429 São Domingos CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSENILDA PEDROSO DOS SANTOS, AV. BRASIL 3717 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, AV. 5 DE AGOSTO s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. PEDROSO DOS SANTOS LTDA, AVENIDA CHIANCA 1563 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000671-37.2018.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR DE OLIVEIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, OAB nº RO9856A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido do Ministério Público (Id 89998850).
Por consequência, intime-se o executado pessoalmente para realizar as correções apontadas pela SEDAM, bem como para informar o prazo de apresentação do PRAD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vinda a manifestação, vistas ao Ministério Público por 15(quinze) dias.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR DE OLIVEIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001491-22.2019.8.22.0016
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: J. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, U. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. S., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o DIEF/ITCMD e eventuais comprovantes de recolhimento do imposto.
Após, intime-se, novamente, as Fazendas Públicas (federal, Estadual e Municipal)
Em seguida, retornem os autos para deliberação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: J. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, U. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. S. F., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. D. S., AVENIDA 16 DE JULHO 2036 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000878-31.2021.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o lapso temporal entre o pedido/último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.
Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.
Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisas.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. R. GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000240-25.2018.8.22.0016
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: PEONY OMICRON, LINHA 62, N 18, KM 06 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO 2730 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDEIR DO VALE BORGES, RUA MARINGÁ, PRÓXIMO À RÁDIO TRANSAMÉRICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFERSON ELIAS NOGA COELHO, LINHA 18, KM 08, PRÓXIMO À IGREJA ASSEMBLÉIA DE MADUREIRA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID 90849353, INTIME-SE o Ministério Público para que manifeste-se, em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000394-45.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEIDIANE ALVES FRANCISCO, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1788 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: LEIDIANE ALVES FRANCISCO, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1788 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000743-48.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que " [...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.
Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses e certidão dos cartórios de imóveis, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
==========
Processo nº: 7001973-62.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes, que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001301-88.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KEILA LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001464-44.2016.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MELLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar acerca da Petição ID-91012593, no prazo em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000758-51.2022.8.22.0016
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0002731-15.2012.8.22.0016
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da manifestação do Ministério Público serem dotados de efeito coercitivo, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Desde já, consigno que não será aceito pedido de intimação pessoal do requerido, eis que o ato já foi realizado e este manteve-se inerte (Id 87658677).
Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000523-94.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349
EXECUTADOS: DOMINGOS RODRIGUES, AV. ANTÔNIO PSRIEDAKS 2351 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MANOEL CHIANCA, AV. MASSUD JORGE s/n COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requereu a penhora online via SISBJUD na modalidade “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar concluso para a juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001603-83.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, KM 1,5, ESTRADA DO JACARÉ, RANCHO MODELO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo.
Recolha-se as custas no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, KM 1,5, ESTRADA DO JACARÉ, RANCHO MODELO s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000295-75.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADIR NUNES CAVALHEIRO, RUA T-14, CHÁCARA RECANTO DA NATUREZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
ADIR NUNES CAVALHEIRO propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de BANCO BMG S/A. Alega que tomou conhecimento da existência de descontos referente a empréstimos sobre RMC. Aduz que trata-se de contrato sem fim. Requereu em caráter liminar a antecipação da tutela para determinar a suspensão imediata dos descontos mensais, relativamente ao contrato n. 1226474-5.
Deferia a liminar para suspender a cobrança do referido contrato (ID 87421251).
Apresentada Contestação (ID 88958470) em que o banco alega, em preliminar, falta de interesse de agir e no mérito afirma a regularidade da contratação, a legalidade do produto contratado e a suposta demonstração de que a dívida não se torna infinita.
Juntou contrato devidamente assinado (IDs 88958454, 88958456, 88958459).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 89136938).
Apresentada impugnação a contestação (ID 90126589).
É o necessário. Decido.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
Aduz a requerida preliminar de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não pleiteou, administrativamente, a resolução da lide, razão pela qual, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.
Porém, a aludida preliminar não merece guarida, considerando a desnecessidade da autora no esgotamento das vias administrativas, para, só então, acionar o Judiciário.
Assim, tendo a parte autora a opção de ajuizar demanda, desde que preenchidos os pressupostos legais, ainda que inexistente pretensão resistida, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada.
DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.
Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertenço, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora. A parte autora assinou o contrato junto à instituição financeira, ou seja, estava ciente no momento que firmou negócio jurídico, o que afasta qualquer possibilidade de fraude.
Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.
Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.
Neste sentido, já se posicionou a Câmara:
Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011393-55.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022
Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.
Quanto à litigância de má-fé, analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que a parte autora tenha atuado de má-fé.
Portanto, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.
POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela outrora concedida (ID 87421251).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ADIR NUNES CAVALHEIRO, RUA T-14, CHÁCARA RECANTO DA NATUREZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001573-48.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: GEIDIANE RUIZ RAMOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1178 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

O executado requereu a penhora de veículo, alegando pertencer a parte executada (Id 84506831).
Contudo, o bem encontra-se alienado fiduciariamente, de forma que ainda não integra o patrimônio do devedor, o que impossibilita a realização de constrição da caminhonete, razão pela qual indefiro o pedido.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DA EXECUTADA DEVEDORA FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO. É cediço que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Ainda que a executada esteja na posse direta do imóvel, a respectiva propriedade pertence ao credor fiduciário, permanecendo o alienante como depositário até a resolução do contrato que originou o gravame. Sem embargo, igual óbice não se observa quanto aos direitos já incorporados ao patrimônio dos devedores (parcelas quitadas e expectativa de direito futuro à propriedade, quando da quitação da dívida). “In casu”, tendo em conta as frustradas diligências realizadas na vertente execução, de se determinar a penhora sobre direitos e ações relativos ao imóvel de Matrícula 71.182 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício - Fortaleza-CE, considerada a alienação fiduciária que sobre ele recai e a possível reserva ou meação de JOSÉ VAGNER MONTEIRO COLARES, com a devida intimação do agente financeiro, Caixa Econômica Federal, no endereço a ser fornecido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias assinalado pelo Juízo de 1º Grau. Agravo de petição da parte exequente conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 00443002520085070009 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Seção Especializada II, Data de Publicação: 11/08/2022). Grifei. .
Dito isso, INTIME-SE a parte credora para que dê andamento no feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: GEIDIANE RUIZ RAMOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1178 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7002194-45.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AVENIDA PRINCIPAL sem numero, CASA DO SÉRGIO PESCADOR DISTRITO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JOAO VICTOR AGUIAR JOHN, OAB nº RO12858
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DECISÃO
Vistos.
Com razão a parte autora, retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de que conste o nome da parte requerida JEAN DE SOUZA NONETO.
Em seguida, determino que a CPE designe data para audiência de conciliação, conforme requerido pela demandante no Id 89733980.
Após, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão inicial (Id 87334712).
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AVENIDA PRINCIPAL sem numero, CASA DO SÉRGIO PESCADOR DISTRITO DO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000291-72.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DONIZETI DA PENHA FERREIRA, AV. LIMOEIRO 2833 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária, movida por DONIZETI DA PENHA FERREIRA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.
Afirma que fez o requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido. Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida, a fim de que seja implantado o benefício LOAS. Junto a inicial acosta documentos.
Citada, a autarquia apresentou contestação (Id 78173109).
Em despacho inicial, o Juízo deferiu a justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia judicial e estudo social (Id 68528427).
Laudo médico juntado nos autos (Id 74743399).
Juntada do Laudo de estudo social (Id 75895469).
Intimadas, as partes apresentaram manifestação.
O Ministério Público apresentou parecer favorável a procedência dos pedidos iniciais (Id 89684824).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II- Fundamentação
Trata-se de ação de amparo assistencial, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside sozinha, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$200,00 ao mês (Id 75895469). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (Id 74743399) constatou que a parte autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais lombares e torácica com espondilose CID10 M51.1 e M47, doença cardíaca hipertensiva CID10 I11.9.

Conclusão do Perito: '' Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular paravertebral e dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e dos membros inferiores, pressão arterial de 160/100mmHg com soplo sistólico a auscultação. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde julho de 2021 por um período de 02 anos".

Ao responder o quesito 6, o médico perito declarou que a autora não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Termo Inicial e Final.

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte requerente pleiteou administrativamente o benefício em 19/07/2021 (Id 68361873), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem".

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no dispositivo acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) ano, contados da presente decisão. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DONIZETI DA PENHA FERREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (19/07/2021 - Id 68361873, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DONIZETI DA PENHA FERREIRA, AV. LIMOEIRO 2833 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7001913-89.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes, que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).
Costa Marques/RO, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000591-68.2021.8.22.0016
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000823-80.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA JOSÉ DIAS - TRAVESSÃO MUTUM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de termo circunstanciado, instaurado em desfavor de MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em razão da suposta prática da delituosa prevista no art. 60 da Lei 9.605/1998 .
Conforme audiência preliminar (Id 61930736), o infrator aceitou proposta de transação penal, consistentes na realização de prestação de serviços à comunidade, pelo período 02 (dois) meses, por 07 horas semanais em local a ser deferido pelo juízo, bem como aceito realizar a composição civil dos danos ambientais consiste na doação, no prazo de 45 dias, 1 (um) salário-mínimo, para instituição a ser indicada por este Juízo, o que foi homologado pelo Juízo (Id 62710271).
Houve a notícia de que o infrator deixou de realizar o pagamento da última parcela referente à composição civil (Id 83758261).
O Ministério Púbico pugnou declaração da extinção da punibilidade (Id 90765109).
Relatei. Decido.
Verifica-se que o infrator cumpriu substancialmente a condição imposta.
Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA JOSÉ DIAS - TRAVESSÃO MUTUM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000146-79.2023.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1791, PRÉDIO 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOSE JUNIOR LOPES SOARES em face de BANCO BRADESCO S.A.
Afirma que teve seu nome inscrito no SERASA referente a 01 pendência junto à empresa BANCO BRADESCO S.A no valor de R$292,54 tendo como referência o suposto contrato nº 872155352000015EC. Aduz que jamais firmou qualquer contrato com a parte requerida.
Citada e intimada, a requerida apresentou contestação afirmando que a dívida discutida nesta demanda é oriunda de contrato celebrado entre as partes. Afirmou que ao inserir o nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, agiu dentro da legalidade, por isso requereu a improcedência da ação (ID 90131205).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 90187526).
É o necessário. Decido.
É importante frisar que nas relações de consumo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor coloca a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor, logo caberia a empresa demandada provar a existência da dívida, por se tratar de direito do consumidor.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Pois bem, pretende a autora a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de negativação indevida.
A parte ré, por outro lado, sustenta que a inscrição é devida, ante o inadimplemento da autora. Assim, afirma que agiu no exercício regular de direito ao promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise aos documentos que instruíram o feito, a empresa demandada não comprovou categoricamente a existência da dívida. Sequer trouxe nos autos cópia do contrato, promissórias ou outro documento capaz de provar a existência do débito. Atribuição que lhe cabia.
Assim, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida, tendo em vista a conduta danosa ao inscrever indevidamente o nome da autora no Serasa, que posteriormente, gerou constrangimento à requerente.
Depreende-se, assim, que diante da ausência de comprovação da legitimidade da negativação dos dados cadastrais do autor, o pedido inicial é procedente neste ponto, devendo, portanto, ser declarada a inexistência de débito.
Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.
No STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).
Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE JUNIOR LOPES SOARES em face de BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:
a) Declarar a inexistência do débito informado na inicial, no valor de R$292,54 tendo como referência o suposto contrato nº 872155352000015EC.
b) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1791, PRÉDIO 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000554-70.2023.8.22.0016
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: MAVY JANNELA VILLCA TEJERINA, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS, SEGUNDO LOTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SAUL SANGUINO CAUCOTA, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS, SEGUNDO LOTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
REQUERIDO: MARTA BRAGANCA LUTES, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda inicial.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por SAUL SANGUINO CAUCOTA e MAVY JANNELA VILLCA TEJERINA, em face de MARTA BRAGANÇA LUTES, e quem mais estiver na posse do imóvel esbulhado.

Segundo consta na inicial, no mês de agosto de 2020, os autores adquiriram 49,5 Alqueires, de um imóvel rural localizado na BR-429, Km 02, Setor São Domingos, Zona Rural do Município e Comarca de Costa Marques/RO.

Consta, ainda, que a partir da aquisição dos bens, os demandados tiveram sua propriedade invadida pela requerida, a qual vendeu aproximadamente 20 alqueires de terra, tendo cercado o local e impedindo os autores de ingressarem na propriedade. Assim, requereram, via antecipação da tutela, a reintegração do imóvel. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço, que na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 561 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que dispõem in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, para configurar o direito à reintegração da posse, três pressupostos sobressaem, a saber: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho.

Destarte, vê-se que a reintegratória pressupõe posse anterior dos autores, a moléstia (esbulho ou turbação) por parte da requerida e a consequente perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, via procedimento especial.

Com efeito, na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, os autores devem comprovar os requisitos previstos no artigo 561, e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse anterior, praticada pelo réu e a perda da posse.

Ocorre que no caso em tela, os demandantes não comprovaram a posse anterior por eles exercidas, tendo comprovado apenas a propriedade precária (Id 89348798). Logo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORÇA VELHA. DECURSO DO PRAZO DE ANO E DIA DO ESBULHO OU DA TURBAÇÃO. ART. 300 CPC/15. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. DECISÃO REFORMADA. - Nas ações de reintegração e manutenção de posse, a parte requerente deverá comprovar, nos termos do art. 561, CPC/15, para fins de deferimento de medida liminar, a posse do imóvel; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração - Todavia, no caso de a ação de caráter possessório ser proposta depois de decorrido aquele prazo de hum ano e dia, isto é, ação possessória de força velha, a reintegração liminar se sujeita aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Para a concessão da tutela de urgência, necessário que a parte comprove a probabilidade do direito reclamado, aliado ao perigo de dano, requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC/15 - Ausente a demonstração do perigo de dano concreto ou risco ao resultado útil do processo, bem como em observância ao princípio “quieta non movere”, deve ser reformada a decisão que deferiu a tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 27152863720228130000, Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/05/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2023). Grifei.

Dessa maneira, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse, vez que os autores não comprovaram a posse e o esbulho ocorrido a menos de ano e dia. E assim, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC, o procedimento que rege a presente ação é o comum ordinário.

Determino que a CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo NUPEMEC .

Cite-se a requerida com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso a requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo diploma, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: MAVY JANNELA VILLCA TEJERINA, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS, SEGUNDO LOTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SAUL SANGUINO CAUCOTA, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS, SEGUNDO LOTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARTA BRAGANCA LUTES, BR 429, KM 02, LINHA 21, TRAVESSÃO JOSÉ DIAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001431-20.2017.8.22.0016
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: JOSIAS DE ARAUJO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000246-34.2023.8.22.0016
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: LEANDRO ORTIZ CAMARGO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000309-59.2023.8.22.0016
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MELCHORA FREI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001220-96.2022.8.22.0019
AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N, PROXIMO ACADEMIA CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
RONILSON MEMÓRIA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.
Decisão inicial ao id. 75606590.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 82516813, com proposta de acordo.
Réplica anexa aos autos.
Laudo médico ao id. 80325226.
As partes foram devidamente intimadas para manifestação.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Não há preliminares, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, conforme id 75537518 e seguintes, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Ademais, registro que se trata de pedido de restabelecimento de benefício, sendo que o INSS já reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, conforme comunicação anexa ao id. 75537521.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 80325226, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de “sequela de fratura de tíbia e fíbula esquerda - CID. 10: S82.2”. (...) Na função de trabalhador rural o periciado teria que caminhar, elevar peso, agachar e realizar movimentos repetidos, seu quadro atual não permite a realziações destas ações. A baixa escolaridade do periciado só lhe permitem atividades braçais e sua consição atual não permitem elevação de peso, agachamento ou esforço físico (...).

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 1911.2018, sendo total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou seja, 07.05.2020 (ID 75537521), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Confirmo os termos da decisão inicial (ID 75606590).

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004903-78.2021.8.22.0019
AUTOR: VALTAIR OLIVEIRA DEMARTINI, LINHA MC 3, GLEBA 2 LOTE 291 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VALTAIR OLIVEIRA DEMARTINI ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.
Decisão inicial ao id. 77082774.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Laudo médico ao id. 83366109.
As partes foram devidamente intimadas para manifestação.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Pois bem.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: declaração de comprovação de assistência técnica, emitida pela agência EMATER/RO, datada de 04.02.2021; declaração do IRT, exercício 2016 a 2020; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 05.10.2020; contrato de comodato rural, firmado em 01.08.2007; ficha hospitalar; comprovante de endereço rural; certidão de casamento, entre outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
III - Existência de invalidez
Conforme laudo médico anexo ao ID 83366109, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de "transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - síndrome de dependência e transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - transtorno psicótico - CID. 10: F10.2 e F10.5".
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 24.09.2020 (DATA DO LAUDO MÉDICO), sendo a incapacidade total e temporária, passível de recuperação.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença, SEM o acréscimo de 25%.
DISPOSITIVO
Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 04.09.2020 (ID 66495308), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ante a presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.
Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de maio de 2023 às 13:30 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000591-88.2023.8.22.0019
AUTOR: SARA FERREIRA DA SILVA, LINHA 03 Lote 69, PA UNIÃO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
SARA FERREIRA DA SILVA NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.
Houve réplica, ratificando os termos da inicial.
Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.".
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos, diversos documentos, conforme ID 87367979 e seguintes, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 20.09.2022 (ID: 87367978).

Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela parte autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, IASMIM DA SILVA NUNES (ID. 87367978), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7004852-55.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: RO8299 Endereço: desconhecido Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG44698-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

EXECUTADO: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: RUA ELI VIEIRA DE FREITAS, 3267, CASA, PORTO FELIZ, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar as custas da diligencia requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003723-90.2022.8.22.0019

AUTOR: RODINEI LOPES ALVES, LINHA MA 04 MP 30, LOTE 181 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
RODINEI LOPES ALVES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.
Decisão inicial ao id. 82825902.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
Laudo médico ao id. 84919299.
As partes foram devidamente intimadas para manifestação.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Antes, contudo, reputo necessária a análise das preliminares suscitadas. Vejamos:
DAS PRELIMINARES:
A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: “art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar
C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Assim, rejeito a preliminar arguida.
D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.
E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:
Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.
F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.
Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.
Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
Pois bem.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: contrato de comodato rural, firmado em 21.09.2009; nota fiscal da venda de café, emitida em 19.12.2018; 13.09.2019; 23.09.2020; recibo de entrega do ITR, exercício 2020, entre outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
III - Existência de invalidez
Conforme laudo médico anexo ao ID 84919299, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portadora de “discopatia lombar sem radiculopatia- CID. 10: M51.9”.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 27.05.2021, sendo a incapacidade total e temporária.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 16.03.2022 (ID 82752342), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.
Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ante a presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.
Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D’Oeste terça-feira, 16 de maio de 2023 às 13:11 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000422-38.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JAQUELINE FERNANDA DE MEDEIROS SALVINO
Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JAQUELINE FERNANDA DE MEDEIROS SALVINO
Linha Carreteira assentamento Gonçalo, MP 13, gleba 02, lote 700, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001532-38.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONIR MARTINS DE LIMA
Advogado: REGINA MARTINS FERREIRA OAB: RO8088 Endereço: desconhecido Advogado: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: RO12097 Endereço: Rua Mario Quintana, 3986, - de 3978/3979 ao fim, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-812
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLEONIR MARTINS DE LIMA
sn, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002884-65.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: RANIELE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a parte exequente apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) não se manifestou.
Diante do silêncio parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID 90448120) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (ID 90448119).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001974-38.2022.8.22.0019
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FILIPE OLIVEIRA DA SILVA, J. O. D. S., DAMARES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido Advogado: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES OAB: RO10723 Endereço: Rua Vitória-Régia, 2041 B, - até 2235/2236, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-490
DE: DAMARES DE SOUZA OLIVEIRA
MP1, LOTE 11, SITIO CONSQUISTA, 11, SITIO CONQUISTA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FILIPE OLIVEIRA DA SILVA
JANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000061-26.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.905,62
Última distribuição:22/01/2019
Autor: DINAEL QUENUPE, CPF nº 76413810220, LINHA C-09, LOTE 08, KM 40 Km 40, SITIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
Réu: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
SENTENÇA
DO RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução opostos por DINAEL QUENUPE em face de ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP.
Nos autos executivos n. 7001641-28.2018.8.22.0019, distribuídos em 02 de Agosto de 2018, a parte embargada/exequente postulou a execução de seu crédito representado pelo Título Executivo Extrajudicial, emitido em 08 de Outubro de 2017, no valor original de 18.405,62 (dezoito mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), dos quais foram pagos R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente à perfuração de 72 metros lineares de solo, sendo que o valor da execução atualizado, naquela data, perfazia a monta de R$ 18.043,96 (dezoito mil e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).
Citado, o embargante/executado informou que contratou com a embargada o serviço de escavação de poço artesiano, uma vez que na estação seca a produção fica comprometida, pois a propriedade não possui curso de água perene. Aduz que a embargada perfurou o poço logo que foi contratada, chegando a 74 metros de profundidade, e que o poço daria uma vazão de 1.800 litros de água por hora. Logo depois o poço começou a dar problemas, pois em vez de água saia só barro (lama). Aproximadamente oito dias depois a bomba queimou, a embargada retornou ao local e a trocou, mas querendo-lhe cobrar um valor adicional de R$ 3.000,00 pela nova bomba, sendo que a primeira estava ainda na garantia.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante despacho inicial de ID. 31844192.
Intimada para apresentar impugnação aos embargos, a embargada (ID. 40132040), informou, em síntese, que a embargante alega a inexigibilidade do título em razão da não prestação do serviço. Esclarece que o poço fora construído em meados do ano de 2017 e apresentou perfeito estado. Aduz que quando a embargada retornou ao poço em janeiro de 2018, pela embargante fora dito que o poço demorava para limpar e que apesar das máquinas estarem no local, preferiu deixar a limpeza para Maio daquele ano.
Em seguida, foi proferida proferida decisão saneadora (ID 72923883).
Após, as partes foram intimadas e pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Realizada audiência, conforme Ata anexa aos IDs. 58601996, 65916405 e 80175823, foram ouvidas as testemunhas:
Em seguida, foram apresentadas as alegações finais, conforme IDs. 81153371 e 88778888.
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de embargos à execução, os quais estão previstos no Título III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
[...]
Passo a análise do mérito.
O pedido é improcedente. Explico.

Em sede de decisão saneadora foram fixados os seguintes pontos controvertidos:
a) a exigibilidade ou inexigibilidade do título objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial;
b) o cumprimento das obrigações estipuladas em contrato por ambas as partes.
Da exigibilidade ou inexigibilidade do título objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial.
A prova escrita trazida pela embargante (ID 40132045) traz o registro das condições do serviço contratado tais como valor, forma de pagamento, etc., sem qualquer menção à garantia de resultado.
Com efeito, nos termos do artigo n. 784, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais:
"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
Da leitura do contrato de prestação de serviços de ID 40132045, vê-se que não há garantias de qualidade e quantidade da água, dando, apenas, garantia da execução do serviço. Em sua cláusula 2ª do instrumento em questão lê-se que "[...] para possivelmente captar água em profundidade. A capitação de água insuficiente não é razão para distrato ou não adimplemento do contrato ora celebrado"
Do mesmo modo, não se poderia afirmar que a embargante teria garantido água de boa qualidade para consumo, uma vez que há previsão contratual de que a água "caso seja de baixa qualidade, com odor ou gosto desagradável, (salobra, gosto de ferrugem), [...] considerar-se-á fato alheio à atribuição da contratada" (cláusula sexta), não podendo a embargada ser responsabilizada se a água não se apresentou naturalmente limpa para as necessidades daquela.
No caso em comento, evidencia-se que o objeto do referido contrato possui obrigação de meio, sendo que inexistente a possibilidade de garantia do resultado por parte do embargado.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE.OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. OBRIGAÇÃO DE MEIO.DESVINCULAÇÃO DO RESULTADO DE LOCALIZAÇÃO DE ÁGUA. TRABALHO CONCLUÍDO. ÔNUS DO EMBARGANTE DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO COM DESÍDIA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS REJEITADOS. Haja vista que a obrigação que deu origem ao cheque exequendo, de prestação de serviço de perfuração de poço, qualifica-se como obrigação de meio - cujo adimplemento, portanto, está desvinculado da localização de água - e que o consumidor, ora embargante, deixou de comprovar que a fornecedora, embora tenha concluído o trabalho, não o realizou com a diligência necessária, deve se presumir essa obrigação originária adimplida pela embargada, não logrando êxito o embargante em afastar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade incidentes sobre o título de crédito. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1700090-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.08.2017)
(TJ-PR - APL: 17000909 PR 1700090-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 02/08/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2088 10/08/2017)
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há de se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor se o contrato celebrado entre as partes serviu para incrementar a atividade desenvolvida pela parte autora. 2) Decorrendo do contrato de prestação de serviços de perfuração de poço artesiano uma obrigação de meio, o contratado compromete-se a utilizar-se de todas as técnicas lícitas para a obtenção do resultado almejado que poderá ou não ser alcançado, pelo que a impossibilidade de captação de água subterrânea, por si só, não acarreta a rescisão do contrato tampouco indenização por dano moral se não restar comprovada a falha nos serviços prestados.
(TJ-MG - AC: 10479061140519001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/08/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013)
Sendo assim, a nota promissória coligida aos autos, considerada um título executivo extrajudicial, é dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.
Do cumprimento das obrigações estipuladas em contrato por ambas as partes.
Em sede de audiência para oitiva das informantes/testemunhas restou demonstrado que a empresa embargada trocou a bomba queimada, sem custo para o embargante, e esteve por 3 (três) vezes no local para o serviço de limpeza.
Há registro, inclusive, de que a empresa embargada, situada na cidade de Ariquemes, retornou ao local em 26 de Janeiro de 2018 (ID 40132044), oportunidade em que a embargante preferiu deixar a limpeza do poço para maio daquele ano, apesar de as máquinas da empresa já estarem no local, não havendo que se falar em não cumprimento do contrato por parte da embargada, que envidou esforços para solução do alegado, inclusive, com custas para aquela.
Segue a suma da transcrição das oitivas das informantes/testemunhas:
A informante Alice Cristina Correia, filha do embargante, disse que o poço não tinha condições de produzir água. Disse ainda que a água é barrenta, de má qualidade, imprópria para o consumo.

Já a informante Neide Maria Correia, ex-esposa do embargante, disse que o poço não foi entregue funcionando com a qualidade que se esperava. Disse ainda que não há vídeo ou foto da água barrenta.
O informante Estancalim de Castilho Trindade, funcionário da empresa, disse que perfurou o poço entre 72 a 76 metros, deixando tudo funcionando. Quando deu problema a empresa voltou e trocou a bomba sem custo para o embargante. Disse ainda que a bomba queimou por falta de energia.
Tem-se que o informante Jaime da Silva Santana, funcionário da empresa, disse que não tem como saber se a água é boa antes de perfurar o poço. Que fizeram a limpeza no poço por 2 ou 3 vezes. Disse ainda que de vez em quando a água suja mesmo.
O informante Gilmar de Jesus de Souza, funcionário da empresa, disse que a areia é colocada em todos os poços e que a empresa não garante a vazão e a qualidade da água. Disse ainda que na construção do poço não se usa brita, porque não é recomendado.
Destarte, a testemunha do juízo André Luano G. da Costa, comprador da propriedade, informou que o poço artesiano está em funcionamento e que no período da estiagem não dá conta de suprir a propriedade, que ele seca.
A testemunha Márcia Siqueira Matheus, informou que a secretaria de educação fez vários poços artesianos nas escolas e que não houve a necessidade de manutenção nos poços.
Por fim, a testemunha Flávio Matos Gomes, informou que contratou a empresa para fazer um poço em sua propriedade e que quando da contratação foi dito que ninguém garante o que tem debaixo do solo. Que o problema que teve foi no cano, no equipamento, e que por isso lhe deram outro poço.
Geralmente subestimada e vista como grande, a prova oral sempre foi tratada com cautela no âmbito do processo judicial. O costumeiro cuidado com que se aborda a prova testemunhal é compreensível, já que se trata de prova naturalmente instável, cujo sucesso (ou insucesso) está intimamente ligado ao estado de espírito da testemunha chamada a depor, além de depender de variados fatores objetivos e subjetivos.
Por esse motivo, o Código Civil, em seu art. 227, parágrafo único, admite a prova testemunhal, unicamente em caráter subsidiário e complementar à prova escrita, veja-se: O conjunto probatório das alegações da embargante, quanto às condições do contrato de perfuração do poço, a saber: suposta obrigação de resultado (vasão de água), é formado exclusivamente por mera afirmação sem qualquer alicerce em prova escrita, e além, em dissonância com a prova escrita trazida pela embargada, conforme contrato de ID 40132045, na qual estão registradas as condições do serviço contratado tais como valor, forma de pagamento, etc., sem qualquer menção à garantia de resultado.
Mesmo leigos compreendem ser impossível prever com exatidão a profundidade de perfuração para um poço, com o emprego de técnicas o que se pode obter é uma probabilidade de profundidade, sempre havendo possibilidade de ser necessário aprofundar o poço para que se alcance água, o que não foi objeto de alegação por nenhuma das partes a eventual necessidade, além dos 72 metros contratados.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto e, considerando tudo que dos autos consta, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apresentados por DINAEL QUENUPE em face de ARROBA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP, ambos devidamente qualificados nos autos.
Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, ou até demonstração do credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução n. 7001641-28.2018.8.22.0019.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de Maio de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004403-12.2021.8.22.0019
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: VALDILENE KOELHERT DE LIMA, RUA BELÉM 3284 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte autora id. 90458306, verifico que de fato não houve a intimação formal quanto a Sentença (ID. 88356391).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou o entendimento de que, em não havendo a publicação formal nos autos, ainda que a parte tenha peticionado no feito após a sentença já ser parte integrante do processo, mas ainda sem a publicação da referida sentença, não implica necessariamente na ciência, quando a petição em nada tiver relação com a sentença. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO ESPONTANEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA. 1. A necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil (CPC/73, arts. 236 e 242 e CPC/2015, arts. 272 e 1003), em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006. 2. A lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo físico, a partir da qual o advogado tomava ciência pessoal do conteúdo dos autos, pela ciência pessoal em decorrência do acesso aos autos eletrônicos, ensejado pelas "citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente". 3. Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal. 4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência. 5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ. 6. Hipótese em que o conteúdo da petição apresentada espontaneamente pela parte não faz presumir a existência de sentença; ao contrário, é incoerente com o conhecimento da sentença, conforme destacado pela decisão que concedera efeito suspensivo ao agravo, na origem. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1739201 AM 2018/0013514-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018 REVPRO vol. 292 p. 452). Grifei
Do feito, nota-se que a petição posterior à sentença, em nada menciona o conteúdo da mesma, razão pela qual não há que se falar em ciência inequívoca.
Assim, DETERMINO que seja devolvido o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora possa apresenta recurso de apelação, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 16 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003012-85.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOVITA SILVA DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s) do reclamado: ELAINE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DE SOUZA - RO0004255A
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento do valor de R$ 17.237,89 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores, bem como, comprovar o cumprimento integral da sentença.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DO COUTO - 1º JUÍZO
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001041-65.2022.8.22.0019
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTES: ABRAAO FARIAS PEREIRA, MARCIA APARECIDA SILVA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos á execução ajuizados por ABRAÃO FARIAS PEREIRA e MÁRCIA APARECIDA SILVA em face do BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, em síntese, que foram avalistas do executado JOSÉ DE SOUZA ANDRADE, o qual não cumpriu com a obrigação de pagamento na forma e prazos pactuados a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/01622-6, objeto da execução n. 7000937-10.2021.8.22.0019.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (art. 919, §1º, do CPC).
O embargado pugnou pela improcedência dos embargos à execução, em razão da responsabilidade solidária dos avalistas, sustentando que nada impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados avalistas, de modo que não há que se falar em benefício de ordem, a teor do que dispõe o art. 899 do Código Civil.
O embargante informou não ter interesse na produção de outros provas (ID 87880327).
Nessas condições, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Os embargantes postulam o acolhimento dos embargos, para determinar que a exequente diligencie na busca de bens do devedor principal e se abstenha de promover a penhora sobre seus bens, referindo que figuram apenas como avalistas no título de crédito que instruiu a ação de execução de titulo extrajudicial de nº 7000937-10.2021.8.22.0019 e que o devedor principal possui bens suficientes para garantir a dívida.
Não assiste razão aos embargantes.
Explico.
De acordo com os documentos anexados à inicial, em especial a cédula rural pignoratícia de id nº 49330097, os embargantes foram avalistas do executado JOSÉ DE SOUZA ANDRADE, o qual não cumpriu com a obrigação de pagamento na forma e prazos pactuados a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/01622-6. Inadimplente o devedor, foi proposta ação de execução de título extrajudicial n. 7000937-10.2021.8.22.0019 em desfavor dos avalistas e do devedor principal.
Com efeito, não observo nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo embargado. Isso porque o Aval é a obrigação que uma pessoa assume por outra a fim de garantir o pagamento de crédito e não admite benefício de ordem.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PATRIMONIAL PARA SUPORTAR EVENTUAL DÉBITO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR REVOGADA. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução de cédula de crédito bancário, em que o autor/embargante firmou como avalista da cédula para satisfazer, solidariamente, eventual ausência de pagamento. O aval é ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar, nas mesmas condições do devedor deste titulo (avalizado), inexistindo, portanto, direito ao benefício de ordem. II. O fato do autor/embargante supostamente não ter bens em seu nome para satisfazer o débito, não afasta seu dever como avalista em suportar eventual inadimplência do devedor principal. A eventual inexistência patrimonial pode gerar reflexos tão somente na efetividade da execução do débito, que, igualmente, não afasta sua obrigação, ainda que solidária. III. Nos termos do artigo 296, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada diante da superveniência dos requisitos autorizadores. No caso, o juízo de origem reconheceu a responsabilidade do autor/embargante para suportar a cobrança integralmente do débito, pois se encontra na condição de avalista da dívida executada. Portanto, correta é a revogação da liminar anteriormente concedida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075029074, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. ART. 739-A, §5º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. PRETENSÃO REVISIONAL. AVALISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. Pretendendo o embargante a revisão da relação negocial entabulada com a instituição financeira, não há falar em necessidade de juntada da memória de cálculo, pois em discussão os encargos incidentes. Benefício de ordem que não pode ser invocado pelo avalista, que assume a obrigação em solidariedade com o devedor. Figura inexistente no aval, só podendo ser invocada na fiança. Juros de mora que devem ser limitados em 1% ao mês, nos termos da Súmula n. 379 do STJ. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072100290, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/04/2017) (Grifei).
Frisa-se, ainda, que o benefício de ordem somente é admitido no caso do contrato acessório de fiança, a teor do artigo 794, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 827 do Código Civil.
Contudo, certo que o avalista que paga dívida dos avalizados está legitimado a buscar regressivamente o valor desembolsado.
Eis as razões pelas quais tenho por rejeitar os pedidos formulados na inicial.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, REJEITOS os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ABRAÃO FARIAS PEREIRA e MÁRCIA APARECIDA SILVA em face da pretensão executória contida nos autos de nº 7000937-10.2021.8.22.0019 aforados por BANCO DO BRASIL S.A, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo o benefício da gratuidade ao embargante, na forma dos art. 98 e seguintes do CPC .

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do CPC, bem custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, ou até demonstração do credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. C.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução n. 7000937-10.2021.8.22.0019.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho do Oeste/RO, 10 de Maio de 2023.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002960-26.2021.8.22.0019
REQUERENTE: WATYSSON GILMAR ALVES DAMASCENO, ZONA RURAL s/n LINHA PEDRA REDONDA 03, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 87558945 e ID. 88822814).
Expeça-se RPV.
Aguarde-se em cartório até a comprovação do pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de maio de 2023 às 14:42 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001252-04.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista o desarquivamento do feito, conforme solicitado.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004472-10.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CONCEICAO BATISTA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA CONCEICAO BATISTA
LINHA LJ 10, GLEBA 2, KM 36, LOTE 218, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000660-57.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: NAYARA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam-se de embargos de declaração manejados pela parte autora visando sanar a existência de suposta omissão e contradição apontados na sentença prolatada ao ID. 81392944.
Impugnação aos embargos de declaração (ID. 82345312).
O recurso não deve ser admitido, pois os embargos de declaração limitam-se a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, excluindo-se a hipótese de reexame da matéria já decidida.
Em análise ao teor do recurso apresentado, vislumbra-se o desígnio da parte autora em reverter o que já foi regularmente decidido baseando-se em mero descontentamento com o resultado do decisum, fato este comprovado pela nomeação do tópico da petição como "1. EFEITOS INFRINGENTES: BUSCAR IMPROCEDÊNCIA", o que certamente não se pode admitir, dado que os embargos de declaração não se destinam a tal finalidade.
Tem-se, pois, que o não conhecimento dos embargos é a medida adequada, dado que a hipótese em apreço não encontra respaldo no teor do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, convém colacionar o entendimento do STJ, no sentido de que "os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. (Precedente: REsp 930.515/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338)."
Em igual teor, o E.TJRO já se decidiu: "(...) não se conhece de embargos de declaração cujas rzões não apontam a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil" (Precedente: AC 70001573420168220023 - TJRO, j. 22/10/2021).
Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos declaratórios eis que ausentes os requisitos para a sua admissibilidade, dado que o caso em análise não se coaduna com as hipóteses previstas nos inc. I, II e III do art. 1.022 do CPC.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000711-34.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA REGINA DE SANTANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, acerca do laudo pericial sob ID 89573656 e do relatório socioeconômico sob ID 91030339.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000089-52.2023.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: MARCOS AURELIO CANDIDO
Advogado(s) do reclamado: ADALBERTO ALVES BATISTA
Advogado do(a) REU: ADALBERTO ALVES BATISTA - MG51192
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento a qual foi condenada.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000322-49.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELITA GONCALVES DE SA
Advogado: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB: RO5964 Endereço: desconhecido Advogado: LETICIA FREITAS GIL OAB: RO0003120A Endereço: Rua Afonso Pena, 737, - de 641/642 a 916/917, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094
REU: BANCO MAXIMA S.A.
DE: ANGELITA GONCALVES DE SA
Rua Bem te vi, 4098, Bpm Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7012167-66.2022.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SARAIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca do relatório socioeconômico sob ID 91039220.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 0002201-02.2012.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Polo Passivo: ELAIR JOSE OZORIO, MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste,11 de maio de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
[1] Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002624-56.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILSON GOMES SALAROLI
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REPRESENTADO: ROSILAINE DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre os relatórios apresentados, IDs 90803343 e 90849448.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000476-67.2023.8.22.0019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
EXECUTADOS: GUSTAVO AVILA DOS SANTOS, RUA DOS COQUEIROS 3977 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MERCADO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV DIOMERO MORAES BORBA 2870 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido realizado pela parte autora pleiteando a realização de pesquisa de valores em nome do executado na modalidade teimosinha de forma permanente.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, apesar da finalidade da demanda ser a satisfação da obrigação, cumpre ao demandante a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora. Deste modo, o atendimento ao pleito não atenderia aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que ocorreria uma transferência do ônus, que cabe ao exequente, ao
PODER JUDICIÁRIO. Contudo, não fica este juízo isento de aplicações de medidas mais coercitivas para assegurar a satisfação do débito, desde que seja razoável, adequada e devidamente fundamentada. Neste sentido
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao
PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Observa-se ainda que a busca de ativos financeiros não é o único modo de fazer com que o executado cumpra a obrigação, cabendo a parte autora promover os meios necessários na ordem prevista no art. 835, do CPC, recolhendo as custas das diligências, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
Cabe ressaltar ainda que a atribuição de proceder buscas de ativos não é responsabilidade do cartório da unidade e sim deste Magistrado.
Antes o exposto, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
Procedi nesta data a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias.
Certificado do decurso de prazo, conclusos para decisão.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000132-96.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS E SILVA - EPP, RUA LINHA S/N, LJ 04 - LOTE 11 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Após diligências junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados bens registrados no CNPJ 07.669.847/0001-02, restanto infrutífera a diligência, conforme espelho anexo.

Proceda o cartório a inscrição do CNPJ 07.669.847/0001-02 junto ao SERASAJUD, conforme cálculos apresentados pelo exequente.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004943-60.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLARINDO BERMOND
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460 Advogado: ANDERSON PONTES PEDROZA OAB: MS26942 Endereço: POXOREU, 52, - de 419/420 ao fim, VILA PALMIRA, Campo Grande - MS - CEP: 79008-050
DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, edificio mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
CLARINDO BERMOND
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000734-77.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, acerca do laudo pericial sob ID 91013440.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001406-22.2022.8.22.0019
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: AGNALDO SOARES DOS SANTOS, AV. COSTA E SILVA 5503 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa RENAJUD, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004282-81.2021.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:
EXEQUENTE: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUDERLI DA SILVA BRUCH, AV MARECHAL DEODORO 2521 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 59.936,53
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, a diligência restou infrutífra, não sendo encontrados valores em contas do Executado, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002277-62.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
EXEQUENTE: EDUARDO DORNELA DOS SANTOS, AVENIDA ALTEMAR DUTRA 3902 NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A
Valor da causa:R$ 569,65
DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada a pesquisa on-line de valores por meio do SISBAJUD, a diligência restou infrutífra, não sendo encontrados valores em contas do Executado, conforme espelho em anexo.
Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001165-24.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1571, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA M CASTELO BRANCO 2873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.
Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004782-16.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA SANTANA 00842252207, RORAIMA 3841, MERCADO SHIKANE BAIRRO UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de desentranhamento da peça juntada aos IDs de n. 8884133 e 88884134. Determino ao cartório para que proceda a exclusão dos referidos documentos.
Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.
Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000743-44.2020.8.22.0019
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: I. M. SMANIOTTO - ME, AV CAPITAO CASTRO 2554 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILIANI MARIA SMANIOTTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2554 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Após diligências junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados bens cadastrados no CNPJ: 13.324.188/0001-75 e CPF: 419.302.072-04, restanto infrutífera a diligência, conforme espelho anexo.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004060-79.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: CELEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 2180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREISON SALAMON, OAB nº RO1881, GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752
EXECUTADO: VITOR BUENO GONCALVES, RUA VILA LOBOS 4920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os endereços encontrados em pesquisa INFOJUD E SIEL, conforme espelho anexo, a fim de dar prosseguindo no feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003144-50.2019.8.22.0019
REQUERENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, SALA 01 2359 AV COSTA E SILVA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
REQUERIDO: ERIVALDO JUNIOR DA COSTA E SILVA, CENTRO 3283 AV BRASIL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

DECISÃO
Vistos.
Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade “Teimosinha”, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.
Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002210-58.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: JOSE PESTANA DA SILVA, LINHA SME 14, LOTE 174, GLEBA 01, s/n, PA SANTA MARIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, ALOISIO SOARES FERREIRA, LINHA T 15, MC 01, N. 0301, Oriente Novo ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das demais custas para realização das diligências pretendidas, ressaltando que o art. 17 da Lei n. 3.896/2016 estabelece que o recolhimento das custas deve ser individualizado por diligência, de modo que em caso de 2 executados serão realizadas duas diligências.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003352-29.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VITOR LOPES
Advogado: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA OAB: RO11530 Endereço: desconhecido Advogado: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS OAB: RO11405 Endereço: marechal rondon, 3114, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB: RO0005518A Endereço: marechal rondon, 3114, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: GO31757-A Endereço: DA CAPITAL, 294, VILA CACIQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79022-180
DE: JOSE VITOR LOPES
linha mp 10, km 02, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação apresentado.
Machadinho D’Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000383-07.2023.8.22.0019
EXEQUENTE: IMOBILIARIA TERRA E BENS EIRELI - ME, COSTA E SILVA 2421, SALA 05 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
EXECUTADO: MAGNO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ, RUA JOÃO GOULART 2222 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido realizado pela parte autora pleiteando a realização de pesquisa de valores em nome do executado na modalidade teimosinha de forma permanente.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, apesar da finalidade da demanda ser a satisfação da obrigação, cumpre ao demandante a tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora. Deste modo, o atendimento ao pleito não atenderia aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que ocorreria uma transferência do ônus, que cabe ao exequente, ao PODER JUDICIÁRIO. Contudo, não fica este juízo isento de aplicações de medidas mais coercitivas para assegurar a satisfação do débito, desde que seja razoável, adequada e devidamente fundamentada. Neste sentido
AGRAVO DE INSTRUMENTO –"TEIMOSINHA" permanente – Descabimento – Funcionalidade própria do sistema SISBAJUD para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – A imposição de bloqueio de conta de forma permanente, além de não contar com amparo legal, transferiria o dever de diligência sobre a execução ao
PODER JUDICIÁRIO e a terceiros (instituições financeiras), na satisfação do interesse privado dos agravantes – Possibilidade de novos bloqueios periódicos caso necessário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22583275120228260000 SP 2258327-51.2022.8.26.0000, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/11/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)
Observa-se ainda que a busca de ativos financeiros não é o único modo de fazer com que o executado cumpra a obrigação, cabendo a parte autora promover os meios necessários na ordem prevista no art. 835, do CPC, recolhendo as custas das diligências, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
Cabe ressaltar ainda que a atribuição de proceder buscas de ativos não é responsabilidade do cartório da unidade e sim deste Magistrado.
Antes o exposto, indefiro o pedido de busca de ativos via SISBAJUD de forma permanente, deferindo portanto, a pesquisa pelo período de 30 (trinta) dias.
Procedi nesta data a pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de 30 dias.
Certificado do decurso de prazo, conclusos para decisão.
Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002703-35.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDO APARECIDO GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NADAF GUSMAO - MT16014/O
REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO NEVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição de ID 90748667.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000053-83.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: LOURDES SPRICIGO DE SOUZA, LINHA MP 21, KM 03, LOTE 976 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Após diligências junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados bens cadastrados em nome da executada, bem como não foram encontradas declarações de imposto de renda nos últimos 05 anos, restanto infrutíferas as diligências, conforme espelho anexo.
Portanto, intime-se o exequente para manifestar-se pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000937-10.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341-A Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: RUA BOAVENTURA DA SILVA, 1338, - de 2398/2399 a 3319/3320, UMARIZAL, Belém - PA - CEP: 66063-060 Advogado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: DF29190 Endereço: Quadra SIG Quadra 1, 1, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-410
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA ANDRADE, ABRAAO FARIAS PEREIRA, MARCIA APARECIDA SILVA
Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO4271 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2336, 1 andar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
DE: BANCO DO BRASIL
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar as custas da diligencia requerida.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002806-42.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: WALDINEI SCHULTZ, ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001255-27.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: EVANDRO FERREIRA DA COSTA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
EVANDRO FERREIRA DA COSTA
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7003287-44.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000 Advogado: KARINE SANTOS CASTOR OAB: RO10703 Endereço: Rua Fortaleza, 2153, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
EXECUTADO: PEDRO GUIMARAES, GENESIA DOS SANTOS, LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, FLAVIO SOARES DAS NEVES, ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: Rua Minas Gerais, 2628, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Rua Prudendete de Morais, 3255, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002536-18.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341-A Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA11471 Endereço: RUA BOAVENTURA DA SILVA, 1338, - de 2398/2399 a 3319/3320, UMARIZAL, Belém - PA - CEP: 66063-060 Advogado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: DF29190 Endereço: Quadra SIG Quadra 1, 1, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-410
EXECUTADO: GILBERTO KOCHEM, IDAURO PEREIRA DE SOUZA
Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Avenida Canaã, 2789, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
DE: GILBERTO KOCHEM
Linha TB 17, Lote 13, Gleba 04, KM, sn, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002465-45.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NELI DIAS CASE
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NELI DIAS CASE
LH MA 45 KM 25 LT 548 GL 03, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000801-76.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE LIMA BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: VIZALIFE PROCESSAMENTOS SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA; MAPFRE CAPITALIZACAO S/A; CLUBE DE BENEFICIOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS MG LTDA
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, BEATRIZ DOS SANTOS APOLONIO
Advogado do(a) REU: BEATRIZ DOS SANTOS APOLONIO - PR114962
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerida, no prazo de 10 dias úteis, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sendo desconsideradas as alegações genéricas.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001391-53.2022.8.22.0019
AUTORES: RAFAEL PARANHOS NEVES RAMOS, RUA ANTÔNIO DE SOUZA NARDE 4333 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIETE APARECIDA PARANHOS NEVES, RUA ANTÔNIO DE SOUZA NARDE 4333 NOVA ALIANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada proposta por RAFAEL PARANHAS NEVES RAMOS, representado por sua genitora ELIETE APARECIDA PARANHOS, em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em breve síntese que no ano de 2014, sofreu acidente e em decorrência, foi acometido de traumatismo craniano encefálico e outras sequelas, dentre elas, a "hemiplegia espástica à direito (CID10: G81)", a qual ocorre quando os músculos ficam rígidos e fracos, fazendo com que a pessoa tenha dificuldade de falar e se locomover, inclusive, possuindo a sensação de queimação na cabeça, acompanhada de total desconforto e dor, conforme laudo médico anexo. Pugnou pela realização de consulta com médico especialista e pela realização de exames, bem como, caso comprovada a necessidade através da consulta e dos exames, a realização de cirurgia adequada ao caso. Por fim, aduz que procurou os requeridos administrativamente, porém, sem êxito. A inicial veio instruída com os documentos.
Decisão inicial (ID. 76221136).
Devidamente citados, o Estado de Rondônia e o Município de Machadinho D'Oeste, apresentaram suas defesas (IDs. 76809704 e 77512936).
Sobreveio réplica (ID. 78923472).
Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 78943962) as partes informaram não terem mais provas a produzirem (IDs. 79355222, 80409991 e 80903712).
Instado a se manifestar (ID. 89304137), o Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos iniciais (ID. 89949881).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), visto que todas as provas necessárias para o deslinde do feito se encontram nos autos, inexistindo necessidade de dilação probatória.
Pois bem.
Preliminares de ilegitimidade passiva da parte
A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município de Machadinho D'Oeste, não prospera.
Tratando-se de matéria relacionada à saúde pública, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos para a realização de cirurgia, conforme já assentado pelo TJRO:

Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Dever do Estado. Presente a competência da Justiça Estadual. Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamentos não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Recurso não provido. 1. A União, os Estados-membros e os Municípios são, solidariamente, responsáveis no que se refere à proteção ao direito da saúde. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Pode o
PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. 4. Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ Tema 106): A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. No caso, demonstrado o preenchimento dos requisitos, remanescendo a necessidade da medicação requerida para o tratamento da doença que acomete o idoso, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, proporcione o que for necessário para efetivar o atendimento. 6. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70052442020198220005 RO 7005244-20.2019.822.0005, Data de Julgamento: 26/08/2020)
Portanto, rejeito a preliminar.
Mérito
Após atenta análise do feito em comento, entende-se pela procedência da demanda, visto que a necessidade da realização da consulta, assim como dos exames requeridos na exordial, restaram devidamente comprovadas nos autos e, aliado a insuficiência de recursos do requerente, não restam óbices para o acolhimento dos pedidos. Explico.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência satisfativa visando a condenação dos requeridos a providenciarem, tratamento médico com a realização consulta com especialista, realização de exames e, caso seja comprovada a necessidade, a realização de cirurgia para evitar agravamento do quadro clínico do requerente.
Em que pese a demanda poder ser proposta contra qualquer dos entes públicos, conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, inclusive ventilada no RE n.º 836238 do STF, percebe-se que o tratamento é de baixa onerosidade, evidenciando a responsabilidade solidária do Estado de Rondônia e do Município de Machadinho D'Oeste/RO.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos. A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Por sua vez, a Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Sendo assim, tanto o Estado de Rondônia como o Município de Machadinho D'Oeste são partes legítimas para responder pela pretensão autoral, respondendo solidariamente quanto a proteção do direito da saúde, pois, a execução dos serviços de saúde pública é de sua competência.
A necessidade de realização da consulta com neurocirurgião restou devidamente comprovado nos autos, especialmente através do Laudo Médico emitido pela Dra. Joyce P. Araujo Pagnani - CRM/RO 6467 (ID. 76051052), bem como a necessidade de realizar exame de "tomografia computadorizada de órbitas adulto c/ contrate sem sedação", em razão dos demais documentos juntados aos autos.
Como se pode observar, a pretensão da parte à realização da consulta e dos exames, amparados pelos laudos juntados ao feito mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado, lato sensu, assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
Assim, tanto o Estado como o Município são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
Frise-se, ainda, que não se faz o acolhimento do pleito autoral em vão, visto que o caso em comento encontra respaldo na jurisprudência do E.TJRO, que assim já decidiu:
Apelação. Ação Ordinária. Direito Constitucional e Administrativo. Obrigação de fazer. Saúde. Medicamento. Direito à vida. Município. Responsabilidade solidária. Manutenção. 1. As medidas judiciais, visando à obtenção de medicamento para tratamento de saúde, podem ser propostas contra qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população. 2. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70082039520188220005 RO 7008203-95.2018.822.0005, Data de Julgamento: 01/02/2021).
Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. Chamamento da União. Responsabilidade solidária. Violação da ordem administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Medicamento inserido na listagem do SUS. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos

os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o
PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de prescrição médica. 5 . Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70012629020188220018 RO 7001262-90.2018.822.0018, Data de Julgamento: 15/04/2019).
Isto posto, considerando a necessidade da consulta e dos exames pleiteados e, ainda, a inércia/recusa injustificada dos entes público, sem realizá-la, a procedência da demanda é a medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES o pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que o faço para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida ao ID. 76221136 e, via de consequência, CONDENAR os requeridos nos seguintes termos:
a) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização da consulta com médico neurologista, assim como a realização do exame de tomografia de órbitas adulto com contraste sem sedação, e, caso comprovada a necessidade de procedimento cirúrgico adequado ao seu quadro clínico, que seja este também realizado, com máxima urgência, pois corre o autor risco de agravamento de seu quadro clínico, nos termos dos laudos médicos e além de todo o procedimento necessário, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de sequestro dos valores necessários;
b) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/deslocamento da autora até o local da consulta, dos exames, e, caso necessária, da cirurgia, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, tão logo agendado pelo Estado, bem como tratamento pós-cirúrgico, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Isento de custas por se tratar de ente público nos termos do art. 5°, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 e sem honorários de sucumbência, ante a aplicabilidade ao presente caso da hipótese prevista na Súmula n° 421 do STJ.
Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 17 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo : 7002448-77.2020.8.22.0019
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001839-26.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GECILDA ANTONIA SALTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de ID. 90949178.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000632-60.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424
REU: LOBO DROGAS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender direito para o recebimento do (eventual - certificado o trânsito) título executivo judicial (ID 84734458), no prazo de 5 dias, tendo em vista a intimação do executado Rogério, CPF 736.364.012-20, (ID 85652853).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000599-50.2022.8.22.0003
REQUERENTE: CLERIA AMALIA SENHA SILVESTRE, LINHA TRAVESSÃO C 66 KM 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o INSS para que comprove a implementação do benefício em favor do autor.
Para tanto concedo o prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que de direito em igual prazo.
Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se via sistema e via email: pfro.tj@agu.gov.br.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000814-46.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADO: IDAURO PEREIRA DE SOUZA, RO 133, LT 53, GL 04, PA TABAJARA sn ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Valor da causa: R$ 60.822,42
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 89472800.
Condiciono o cumprimento do mandado ao recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Recolhidas as custas, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço do executado: " RO 133, LT 53, GL 04, PA TABAJARA, s/n, ZONA RURAL, MACHADINHO D'OESTE/RO".
Penhore-se e avalie-se o bem "FORD/13000, placa NBR 3520" constrito via RENAJUD (ID. 88540176), DEPOSITANDO-O em poder do executado (§ 2º do art. 840, CPC), nos termos requeridos (ID 89472800 in fine).
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, apresentar embargos no prazo legal (15 dias) e/ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
Localizados bens penhoráveis e não havendo oposição de Embargos, intime-se o(a) exequente para requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Pratique-se e expeça o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 15 de maio de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7001340-13.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
Polo Ativo: DALVA APARECIDA MOREIRA, EVANGELISTA DA CRUZ FERREIRA, WANIA TEODORO TEIXEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Ademais, em ainda havendo interesse que o bem seja levado à hasta pública, deverá juntar ao feito a Certidão de Inteiro Teor do imóvel penhora, conforme determinado ao Despacho de ID. 86341670.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 9 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003834-74.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado: PAULO ANTONIO MULLER OAB: SC30741 Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, - até 999 - lado ímpar, Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS - CEP: 90510-002
DE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Rua General Câmara, 230, 7 ao 11 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004234-88.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENEDITO FERNANDES DE SOUZA
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: BENEDITO FERNANDES DE SOUZA
mc 03, km 30, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004151-09.2021.8.22.0019
AUTOR: JOSE CELIO VIEIRA DE LIMA, RUA PARÁ 3280, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 87067914 e ID. 85811454).
Expeça-se RPV.
Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício em 30 dias.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
No mais, esclareço que na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar.
Nesse sentido, é a jurisprudência recente do TRF da 1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nas execuções contra a Fazenda Pública é indispensável a expedição de precatório ou de RPV para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em sentenças judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. Na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, restaram homologados pelo juiz os cálculos apresentados. Desta forma, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 3. "(...) Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. (...) (AG 1016480-70.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.) 4. Apelação desprovida.(AC 0035645-76.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 18/10/2021 PAG.) (destaquei).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); 2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.(AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se

justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1016480-70.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.) (destaque nosso).
Deste modo, deixo de arbitrar honorários da fase de execução, considerando que não houve resistência por parte do executado.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 25 de abril de 2023 às 15:20 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000223-50.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: LEANDRO DE MAGALHAES SENA, JOSE PESTANA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante do teor da petição retro, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que no presente caso será de 05 (cinco) anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150, do STF), atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Assim, não sendo indicados bens penhoráveis e decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se. Pratique o necessário.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste/RO 15 de maio de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003091-64.2022.8.22.0019
AUTOR: MARLI GOMES DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 2799 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
MARLI GOMES DE QUEIROZ ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença, contudo, foi indeferido. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implementar o auxílio em seu favor. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (ID 80617382).
O requerido foi citado e apresentou sua defesa ao ID 85580022, pugnando pela improcedência do pedido.
Laudo pericial ao ID 84645693.
As partes foram intimadas.

Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.
Antes, contudo, reputo necessária a análise das preliminares suscitadas. Vejamos:
A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: "art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja 27.01.2022. Assim, rejeito a preliminar.
B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos conforme ID 80573993, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar
C) DA REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Assim, rejeito a preliminar arguida.
D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.
E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:
Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 80573993), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.
F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.
Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.
Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do CPC. Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)V - como contribuinte individual: h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

No caso em comento, verifico que a qualidade de segurada restou devidamente demonstrada, conforme documento de id 80573977 e seguintes. Outrossim, em fase administrativa, nada foi alegado quanto ao ponto, de modo que entendo estar comprovada sua qualidade de segurada da previdência social.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

III - Existência de invalidez

Nos termos do laudo médico nexo ao ID 84645693, restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a autora é portadora de "sequela de fratura em membro inferior direito e de fratura em clavícula esquerda – CID. 10: T93.2 e T92.9".

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a requente perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais, podendo recuperar-se após tratamento médico.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, 27.01.2022 (ID 80573993), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002133-78.2022.8.22.0019
AUTOR: ISABELLY EDUARDA DE CARVALHO CARDOSO, RUA ELI VIEIRA DE FREITAS 3218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, MARILUZA FATIMA GOBETTI DA SILVA, OAB nº PR94900
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Isabelly Eduarda de Carvalho Cardoso, menor, representada por sua genitora, Srª. Sidneia de Carvalho Araújo, em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega em síntese ser filha do Sr. Valter Pereira Cardoso, trabalhador rural, que residia e laborava em regime de economia familiar. Narra ser dependente do falecido genitor e que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa. Pleitearam, a concessão de pensão por morte em um salário-mínimo. Juntou documentos.
Despacho inicial ao id. 79804125.
O INSS contestou o feito, onde alegou que não estavam presentes os requisitos para o benefício postulado. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 79947723). Juntou documentos.
Réplica anexa aos autos.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 87204197).
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, no qual alega o requerente que seu genitor era trabalhador rural e, por ser seu dependente, faz jus ao recebimento do referido benefício.
Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da "de cujus".
Constata-se a certidão de óbito do Sr. Valter Pereira Cardoso, no ID 78340286, onde verifica que seu falecimento ocorreu em 03.04.2020.
O supracitado de cujus deixou filho, o que é provado por meio da certidão de nascimento de id. 78340281, ora autor desta ação. E esses documentos não deixam dúvidas de que os filhos deixados pela falecida, são todos menores e, portanto, possuíam dependência da genitora.
É o que dispõe o art. 16, I da Lei 8.213/91, o filho menor como beneficiário na condição de dependente da pessoa segurada.
A esse respeito o doutrinador Miguel Horvath Júnior assim dispõe "(...) Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que: I o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito; II fique reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária, dentro do período de graça, por meio de parecer médico-pericial do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado".
Passa-se a analisar se a "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.
Para se obter a qualidade de segurado especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhador rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.
Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Como prova documental do trabalho rural da genitora, constam nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual consta endereço rural, lavrada em 03.04.2020; contrato particular da compra e venda de imóvel rural, firmado em 07.06.2001; contrato de arrendamento de pastagem, firmado em 17.09.2018, entre outros, dos quais reconheço como atividade rural.
Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:
"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Diante dessas considerações, reputa-se comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela falecida Sra. Verônica Pereira Oliveira, o que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado, tenho como justo o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes, ou seja, apenas aos seus filhos menores, já que dependiam do auxílio do genitor para sobreviver.

No caso em apreço, como os dependentes são menores, o termo inicial do benefício deve ser da data do óbito, tendo em vista que não corre contra o menor a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

O limite para o recebimento dos filhos menores, deverá ser até os 21 anos, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, tudo conforme dispõe o §1° c/c inciso II, §2°, ambos do art. 77, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de conceder ao autor, o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do ajuizamento do óbito de seu genitor (03.04.2020) até a data que complete 21 anos de idade, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c o inciso II, do art. 74 c/c §1° c/c inciso II, §2°, do art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de maio de 2023 às 13:30 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n. 7000589-21.2023.8.22.0019

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DELIZA TEREZA DE JESUS SOUZA, AV PRESIDENTE MARECHAL DUTRA 2241 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação para efetuar o pagamento do valor de R$ 10.076,24(dez mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
Intimem-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de abril de 2023
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002003-88.2022.8.22.0019
AUTOR: SIDINEIA BERNARDO AMORIM, RUA FRANCISCO DE ASSIS 2841, CASA DARLAN VONO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
SIDINEIA BERNARDO AMORIM, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido deferido, após, algum tempo foi cessado, sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.
Decisão inicial ao ID 78040455.
Laudo pericial ao ID 83868380, sendo oportunizado as partes prazo para manifestação.
Nessas condições vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial e documentos suficientes para convicção deste Juízo.
Assim, passo a análise do mérito.
Pois bem.
Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos.
Não apenas em razão dos documentos de ID: 77993111 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pelo autor, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários.
Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa. Outrossim, registro que se trata de pedido para restabelecimento de benefício, o qual já foi concedido na via administrativa.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID 83868380, consta que o autor é portador de "LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. CID. 10: M32.1", tratando-se de moléstia temporária e passível de tratamento.
Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, ou reabilitação em outra atividade profissional viável.
Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a

propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional." (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: "Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado." (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 01.03.2022, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pela parte autora, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, ocorrida em 01.03.2022, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Neste momento processual, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de maio de 2023 às 13:30 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002194-70.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERONIMO DE ARRUDA
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE0029650A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: GERONIMO DE ARRUDA
LINHA 605, POSTE 08, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004344-87.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: BRUNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
Polo Passivo: MAURO PEREIRA FONCECA, DELMA VIANA PORTO, JACI ANTONIO DA FONCECA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
O Ato Conjunto n. 026/2022 - PR/CGJ prevê, de forma excepcionalíssima, que a citação pelo aplicativo WhatsApp será realizada quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo Oficial de Justiça em presença física, mas este conseguir a informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato.
Considerando que sequer fora expedido mandado para tentativa de citação da parte requerida, resta evidente que a hipótese acima elencada não se coaduna com o caso em comento, fato que por si só insta óbice ao cumprimento da diligência pelo meio solicitado pelo requerente.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de citação por WhatsApp, ante a ausência de previsão legal para tanto.
Considerando que o fornecimento do endereço correto do réu é um dos requisitos de qualificação da parte, e, ainda, que caso inviabilizada a citação não se pode ter angularizada a relação processual, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providencie o endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar a citação de forma pessoal, nos termos do art. 242, do CPC.
Em tempo, informo a possibilidade de utilização dos sistemas conveniados ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) para obtenção de tais informações, desde que recolhidas as custas atinentes à espécie, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004523-21.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009
REU: ROGERIO MORAIS CORDEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o requerente acerca da audiência de conciliação/mediação designada para o dia 05/07/2023, às 10:00 horas, que realizar-se-á nos moldes da decisão abaixo transcrita.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 89844184.
Faço o registro caput do art. 252 do CPC.
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Não havendo a procurado do citando por oficial de justiça (ID 87158781), não há que se falar em citação por ora certa.
CITE-SE a parte requerida, POR MANDADO, dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para tomar ciência quanto ao teor desta decisão, bem como da data e do horário designado, a fim de possibilitar a realização da referida audiência. Ato contínuo, intime-se o requerido para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por video conferência.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
A data e o horário deverá ser agendado pelo cartório deste Juízo, devendo este proceder com as comunicações que se fizerem necessárias para a realização da solenidade.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640 e WhatsApp (69) 99916-6721.
Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Eventual tratativa de acordo deverá constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Caso não haja acordo entre as partes:
1. Deverá o requerente proceder com o recolhimento das custas adiadas até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, conforme previsão do art. 12, inc. I da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).
2. Poderá o requerido contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de conciliação (art. 335, inc. I do CPC), sendo que a sua inércia acarretará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (arts. 335, III e 344, do CPC).
3. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003200-78.2022.8.22.0019
AUTOR: ANDIARA FIRMIANO DE ALCANTARA, MA 28, SM 02, LOTE 20, GLEBA 06 S/N, PA SANTA MARIA I ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANDIARA FIRMIANO DE ALCANTARA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.
Houve réplica, ratificando os termos da inicial.
Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.".

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:
1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
No presente caso, a autora anexou aos autos diversos documentos, conforme ID 80891533 e seguintes, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 01.07.2021 (ID: 80891515).
Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.
A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que"prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da

Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)". 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).
Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela parte autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, CARLOS EDUARDO FIRMIANO DE ALCANTARA (ID. 80891515), pelo prazo legal.
Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 0015280-92.2005.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: REFRIGERACAO ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR ROBERTO REINEHR, OAB nº RO1781
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, através de seu patrono constituído no feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado nos autos, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 9 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7004531-95.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: CARMELIA GOMES EINSWELER, LINHA TB 15 PROJETO URUPÁ KM 52, GALO VELHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A
THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 22.058,60
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por CARMELIA GOMES EINSWELER em face de BANCO BMG S.A., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Aduz a autora, em breve síntese, que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, valores referentes a reserva de margem consignada (RMC) que não teria contratado. Aduz ainda que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, repetição de indébito e danos morais.
Decisão inicial (ID. 87034995).
Contestação (ID. 87749877).
Réplica (ID. 88311052).
Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 89679246), a parte autora pleiteou a produção de perícia grafotécnica (ID. 89679246), e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID. 90080580).
Nessas condições, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do necessário.
Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de hipótese de extinção ou julgamento antecipado, razão pela qual passo a proferir decisão de saneamento (art. 357, CPC).
Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar arguidas.
1. Questões processuais pendentes/Preliminares/Prejudiciais de Mérito
Da ausência de comprovante de residência: Razão não assiste ao requerido quanto à ausência de comprovante de residência, uma vez que a mesma apresentou contrato de compra e venda de imóvel rural, constando a requerente como compradora, motivo pelo qual REJEITO a preliminar aventada.
Da ausência de prévia reclamação administrativa: Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse em agir arguida pelo requerido, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e os descontos impugnadas. Ademais, não há previsão legal de exigência de prévia reclamação na via administrativa ou existência de pretensão resistida, uma vez que exigi-las violaria o art. 5º, inciso XXXV da CF. Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.
Da gratuidade de justiça: A parte autora apresentou documentos suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência financeira (ID. 86348713), sendo a concessão da gratuidade de justiça medida plenamente cabível no caso concreto, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.
Da prescrição trienal: Não assiste razão à requerida quanto à prescrição, tendo em vista que a hipótese em apreço abarca relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, existindo previsão expressa de que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.
2. Delimitação das questões de fato e de direito - distribuição do ônus da prova - produção de prova pericial
Superadas as questões preliminares, observo que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.
Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:
A existência de relação jurídica entre as partes; A existência de débitos; A veracidade da assinatura aposta no contrato firmado junto à ré; O preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. O ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de assinatura, recai sobre à parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), de modo que, ao caso concreto, a perícia grafotécnica deverá ser custeada pela parte requerida. Neste diapasão, colaciono o seguinte precedente:
APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação e consumo. Cabe ao banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 21/05/2021).
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DETERMINO a sua produção. Para a realização dos trabalhos periciais, NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSI, na qualidade de PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, n° 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufa@hotmail.com.
Cientifique a expert de sua nomeação, para que informe se aceita o encargo, o valor de seus honorários, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Poderão as partes, no 15 (quinze) dias a contar da aceitação do encargo, impugnarem a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.
Intime-se o requerido para que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, bem como para que promova o depósito integral dos honorários periciais.
Oportunamente, adverte-se ao requerido que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do

depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.
Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1°, CPC).
Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.
Resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).
Cientifiquem-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da decisão (art. 357, §1°, CPC).
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, conclusos para análise e deliberação.
Decorrido o prazo supracitado in albis, deverá a escrivania certificar a estabilidade desta decisão e cumpri-la em sua íntegra.
Intimem-se partes.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 16 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000606-57.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado: MICKAEL SILVEIRA FONSECA OAB: DF71832 Endereço: CONJUNTO 2HI RUA 08 CASA, 9, NOVO GAMA, NOVO GAMA, Novo Gama - GO - CEP: 72860-008
DE: JOVITA SOUZA DE MELO
avenida beira rio, 5037, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001316-48.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. A. S., DILEUZA APARECIDA ANHAIA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
DE: Estado de Rondônia
Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004611-59.2022.8.22.0019
AUTOR: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA, LINHA MA 63, KM 28, GLEBA 02 Lote 23 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.
Houve réplica, ratificando os termos da inicial.
Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.".
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:
1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
No presente caso, a autora anexou aos autos diversos documentos, conforme ID 85291609 e seguintes, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.
A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 15.12.2017 (ID: 85291604).
Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.
A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).
É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela parte autora em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, VITOR GABRIEL BEZERRA (ID. 85291604), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Machadinho D’Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Número do processo: 7001341-61.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SILVANO ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA GOMES LEITE DA SILVA, OAB nº PR82698

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Em consulta ao Sistema de Custas, verifiquei constar o valor atualizado da causa de R$ 19.912,09 (dezenove mil, novecentos e doze reais e nove centavos).
No caso dos autos, são devidas apenas as custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), uma vez que, por se tratar de ação de alvará, fica a parte autora isenta das custas finais, conforme previsão do art. 8º, inciso II do Regimento de Custas.
Intime-se a parte autora, tanto pessoalmente quanto por seu advogado(a) constituído(a) nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas, sob pena de protesto.
Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo in albis, proceda-se com o protesto das custas processuais. Após, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000420-34.2023.8.22.0019
AUTOR: CLAUDICEIA FERREIRA PEGO, LINHA TB 15, GLEBA 02 Lote 153 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR N. SRA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
CLAUDICEIA FERREIRA PEGO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.
Houve réplica, ratificando os termos da inicial.
Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.
Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.".
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:
1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.
No presente caso, a autora anexou aos autos, diversos documentos, conforme ID 86574078 e seguintes, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 30.01.2020 (ID: 86574075).
Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.
Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.
A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º,da Lei 8213/91)é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em

face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇAO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que”prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela parte autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ARTHUR FERREIRA AMORIN (ID. 86574075), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:39 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7000613-83.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: LUIZ DA FONSECA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam-se de embargos de declaração manejados pela parte autora visando sanar a existência de suposta omissão e erro material apontados na sentença prolatada ao ID. 80978634.
Impugnação aos embargos de declaração (ID. 82118886).
O recurso não deve ser admitido, pois os embargos de declaração limitam-se a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, excluindo-se a hipótese de reexame da matéria já decidida.
Em análise ao teor do recurso apresentado, vislumbra-se o desígnio da parte autora em reverter o que já foi regularmente decidido baseando-se em mero descontentamento com o resultado do decisum, especialmente pelo fato de que o embargante resume o pedido em "[...] o provimento dos presentes embargos declaratórios para corrigir os vícios apontados e reformar a decisão ora embargada" (ID. 81367668, pg. 5), o que certamente não se pode admitir, dado que os embargos de declaração não se destinam a tal finalidade.
Tem-se, pois, que o não conhecimento dos embargos é a medida adequada, dado que a hipótese em apreço não encontra respaldo no teor do art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, convém colacionar o entendimento do STJ, no sentido de que "os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. (Precedente: REsp 930.515/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338)."
Em igual teor, o E.TJRO já se decidiu: "(...) não se conhece de embargos de declaração cujas rzões não apontam a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil" (Precedente: AC 70001573420168220023 - TJRO, j. 22/10/2021).
Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos declaratórios eis que ausentes os requisitos para a sua admissibilidade, dado que o caso em análise não se coaduna com as hipóteses previstas nos inc. I, II e III do art. 1.022 do CPC.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001453-89.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VILMA OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO
Vistos,
O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
Neste caso, verifico que a parte exequente apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).
Devidamente intimado, o executado (INSS) não se manifestou.
Diante do silêncio parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (ID 87983808) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se RPV conforme solicitado (ID 87983806).
Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.
Por fim, conclusos para extinção.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000363-16.2023.8.22.0019
AUTOR: JASIA DA SILVA SEVERO, NA LINHA LJ 04, KM 14 Lote 147 GLEBA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, RAFAEL CARDOSO SARAIVA, OAB nº RO12649
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária de concessão de salário-maternidade proposta por JASIA DA SILVA SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID. 89693634).
A parte Autora informou a aceitação da proposta (ID. 90366114).
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre JASIA DA SILVA SEVERO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas com fulcro no artigo 90, §3° do CPC.
A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Quanto aos valores atrasados, intime-se o autor, através de seu procurador, para apresentar planilha de cálculos atualizada.
Após, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002289-66.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDMILSON NUNES MINE
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001204-11.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: IVANILDA NIENKE KEMPIM
ADVOGADOS DO AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A
ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601
REU: SAMUEL NIENKE, LIINHA O2, KM 05 DISTRITO TABAJARA km 06, LINHA DOISINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 300.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o parcialmente o pedido de ID. 90417198, tão somente para retificar o valor da causa para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Retifique-se o necessário no sistema PJe.
No caso em apreço, tem-se que a natureza jurídica do procedimento não admite conciliação, razão pela qual as custas deverão ser recolhidas em sua integralidade.
CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, observando-se a incidência do valor mínimo de R$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 2°, §1° do Provimento Corregedoria n° 17/2022 (TJRO).
Recolhidas as custas, conclusos para a pasta "Despacho Emendas".
Não comprovado o recolhimento, conclusos para a pasta "Julgamento Extinção".
Intime-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 17 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000913-11.2023.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. V. D. S., A. C. D. S. N.
Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: desconhecido
REU: LUDIMILA PINTO DOS SANTOS
DE: ANA CLARA DOS SANTOS NASS
João Goulart, n. 2481, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
ADRYA VITORIA DOS SANTOS
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004612-44.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, acerca do laudo pericial sob ID 89263905 e do relatório socioeconômico sob ID 91024194.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001710-89.2020.8.22.0019
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSIANE DOS SANTOS E SILVA - EPP, RUA LINHA LJ 04 - N:SN - COMPL:LOTE 11 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIANE DOS SANTOS E SILVA, AVENIDA JATUARANA 2797, CHÁCARA BELÉM SETOR CHACAREIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003961-46.2021.8.22.0019
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA VIEIRA, LINHA LJ 5, GLEBA 1, KM 16 LOTE 180, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
NILZA DE OLIVEIRA VIEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.
Decisão inicial ao id. 64513822.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua defesa ao id. 66162271.
Laudo médico ao id. 83944977.
As partes foram devidamente intimadas para manifestação.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Antes, contudo, reputo necessária a análise das preliminares suscitadas. Vejamos:
DAS PRELIMINARES:
A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: "art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar.
B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar
C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício

por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Assim, rejeito a preliminar arguida.
D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.
E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:
Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.
F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.
Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.
Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do CPC. Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: nota fiscal da venda de leite, emitida em 29.02.2020; 30.11.2020; 31.08.2017; 30.06.2018; contrato particular da compra e venda de imóvel rural, firmado em 28.01.2013, entre outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;
Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).
No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.
Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.
III - Existência de invalidez
Conforme laudo médico anexo ao id. 83944977, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de “discopatia cervical com radiculopatia e artrose em ombro direito - CID. 10: M50.1 e M19.”.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 06.07.2021 (DATA DO LAUDO DO ORTOPEDISTA), sendo a incapacidade total e permanente.
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados pela parte autora, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre o dia 14.07.2021 (dia em que foi feito o pedido) e 15.11.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (16.11.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
Ante a presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Machadinho D’Oeste sexta-feira, 12 de maio de 2023 às 10:11 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7002105-81.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA DA SILVA PRESTES
Advogado: CARLOS REINALDO MARTINS OAB: RO6923 Endereço: desconhecido Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO9031 Endereço: Rua Airton Sena,, 1288, Não consta, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: HELENA DA SILVA PRESTES
Rua Costa e Silva, 4636, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001630-57.2022.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: GENIVALDO SOUZA PINTO
Advogado(s) do reclamado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento do valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7000018-60.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: Rosineia Venâncio Martins
ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o princípio da vedação à decisão surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Ministério Público (ID. 89575578), no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000887-86.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: ELITON SILVA MATTOS
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7004063-34.2022.8.22.0019
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Capacidade
Distribuição: 3 de novembro de 2022 às 09:14.
Deprecante: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Deprecado: EVERSON DA SILVA SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A
Decisão
Vistos.
A advogada nomeada como dativa requereu a destituição do encargo, postulando a nomeação da própria Defensoria Pública como curadora especial do Interditando.
Considerando as princípios da indivisibilidade e unidade, que constituem alguns dos pilares que regem a atuação da Defensoria Pública, não vejo problemas na atuação de outro membro da instituição, de outra comarca, nestes Autos, como curador especial do Requerido.
Assim, reconsidero a decisão proferida, com vistas determinar que a Defensoria Pública, do núcleo me Machadinho d'Oeste/RO, solicite apoio técnico a outro membro não autuante nesta comarca, para exercer o munus de Curador Especial de EVERSON DA SILVA SANTOS.
PROVIDÊNCIAS AO CARTÓRIO
1 - Inclua-se a Defensoria Pública como representante, também, do Requerido.
2 - Em seguida, INTIMEM-NA, para cumprimento da Decisão supra, com a apresentação de Manifestação, em 30 (trinta) dias úteis.
3 - Após, ao Ministério Público para parecer.
4 - Finalmente, tonem-me os Autos conclusos para deliberação.
Cumpram-se as determinações.
Intime-se.
Machadinho d'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7001601-70.2023.8.22.0019
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo Ativo: LUCAS CRISTIANO PATRICIO NONATO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de notificação extrajudicial, vez que trata-se de documento hábil à comprovação da mora do devedor, conforme elucidado ao Despacho de id. 90041236.
Transcorrido o prazo sem apresentação da notificação extrajudicial, façam os autos conclusos para extinção.
Apresentada a notificação extrajudicial, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 12 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001130-54.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ALAIR BRAZ DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A
Polo Passivo: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural proposta por ALAIR BRAZ DO NASCIMENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 89769693).
O autor informou a aceitação da proposta (ID. 90338035).
Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre ALAIR BRAZ DO NASCIMENTO PEREIRA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídico e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D’Oeste/RO 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000162-58.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENY ALVES DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GENY ALVES DE SOUZA
Lote 154, s/n,, RO 133,, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D’Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003720-38.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADO: VERONICE OLIVEIRA ROSA, PA BELO HORIZONTE linha 10, LOTE 45 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 88253063 e SUSPENDO OS AUTOS pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.
Findo o prazo, manifeste-se o exequente, sob pena de extinção e arquivamento.
Em seguida, conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 9 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7002780-73.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TATIANY OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
Polo Ativo: Estado de Rondônia, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Vistos.

Considerando que restou expressamente determinado na Decisão ao id. 89367039, que a parte exequente deveria apresentar 3 (três) orçamentos, a fim de possibilitar o sequestro dos valores, intime-a novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os orçamentos, a fim de dar seguimento ao cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003740-29.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE, LUCIENE SOARES MARIANO ANDRADE, FERNANDO CARLOS SOARES MARIANO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação apresentada pela parte exequente ao id. 88123246, concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos.
Aguarde-se em cartório.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se no feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos.
Outrossim, caso ainda haja interesse na citação requerida ao id. 85228537, deverá ser complementada as custas conforme a certidão ao id. 87488985.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 9 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000163-43.2022.8.22.0019
AUTOR: P. F. M., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3028 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS, OAB nº SP442119, NESTOR NEGRELLI NETO, OAB nº SP195635, LARISSA INES SERENI, OAB nº SP450961
REU: H. V., AV. JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3265 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração manejado por PATRÍCIA FIAMETTI MEIRA em face da Decisão de ID. 76047341, alegando omissão. Nesse viés, a embargante opôs embargos de declaração, a fim de suprir a suposta omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora/embargante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
No caso, realmente aconteceu o vício apontado, vez que não exprimido de forma expressa a decisão quanto ao pedido de gratuidade formulado.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, suprir a omissão na Decisão de ID. 76047341, a qual passará a constar:
Onde se lê:
"Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. ANOTE-SE."
Leia-se:

"Em relação ao recolhimento das custas processuais, considerando o alto patrimônio informado pela parte autora, bem como a impossibilidade de recolhimento destas antes da adjudicação ou da homologação de partilha, INDEFIRO o pedido de gratuidade, porém, postergo o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 20, da Lei Estadual 3.896/2016. ANOTE-SE."
No mais, mantenho a Decisão embargada em seus próprios fundamentos.
Dê ciência da presente decisão às partes e intime-as, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, ressaltando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados nesse sentido.
Após a manifestação das partes, façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 3 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7004202-83.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO REIS DOS SANTOS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: HELIO REIS DOS SANTOS
LINHA MA 11, KM 4, LOTE 93, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000012-77.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ERCI
Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDIR ERCI
Linha C-133, Setor Chacareiro, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da RECURSO DE APELAÇÃO apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000893-93.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO CAROLINO VIEIRA, ADEZIO DO AMARAL LEITE, AILTON ROCHA DA SILVA, AMADEU DE SOUZA CARVALHO, ANTONIO DO CARMO GALVAO, AURORA JOSE DE MORAES, BARTOLOMEU LEANDRO, ELIAS FILHO DE PAULA, ESSIRIO RODRIGUES SILVA, GLAUCIA LOPES DA FONSECA, IVONETE DIAS OLIVEIRA, LEIDIANE DAMACENA THOMAZ, LUIZ CARLOS POLETTO, MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO, MARLEI LOUBAKA DE FREITAS OLIVEIRA, NELSON ALVES DA SILVA, ROSINEIDE LEAL VIEIRA, SALIS DE OLIVEIRA DIONISIO, SANDRA DA SILVA CAPIA, SIDNEI GONCALVES DOS SANTOS, VALDICIO JOSE DA SILVA, VANICIO JOSE DA SILVA, WAGNER DE SOUZA PEREIRA, PAULO CORREIA DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252 Advogado: VINICIUS MEDEIROS MARQUES OAB: PB23072 Endereço: JOAO DE BARROS, 45, BRASILIA, Patos - PB - CEP: 58700-400
DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000012-77.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR ERCI
Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALDIR ERCI
Linha C-133, Setor Chacareiro, S/N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001467-43.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA OAB: RO11530 Endereço: desconhecido Advogado: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS OAB: RO11405 Endereço: marechal rondon, 3114, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB: RO0005518A Endereço: marechal rondon, 3114, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: SP221386 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
linha MC 01, gleba 04, lote 02, P.A. União, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002203-95.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: TICIELE DAIANE BARTKO, LINHA MC 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.497,42

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em atenção a ata da audiência acostada ao id. 90535853, verifico que a audiência de mediação/conciliação foi frutífera, resultando em acordo entre as partes.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 90535853, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes isentas das custas remanescentes (art. 90, §3°, CPC).
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se acerca de eventuais pendências.
Nada pendente, arquive-se.
P.R.I
Machadinho D'Oeste/RO, 10 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000472-64.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
Linha 11, PA Belo Horizonte, Km. 45, Lote 72, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7004280-77.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerida, no prazo de 15 dias úteis, para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ressalta-se que os pedidos genéricos serão desconsiderados.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003993-17.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Avenida das Nações Unidas, 8501, Ed.Eldorado Business Tower do 25 ao 28 andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003431-42.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerida, no prazo de 15 dias úteis, para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, ressalta-se que os pedidos genéricos serão desconsiderados.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001692-97.2022.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: MARIA DORIZETE CRESTAN
DE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME
Avenida Getúlio Vargas, 2920, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7000557-16.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACILDA ALVES ROBERTI
Advogado: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA OAB: RO12531 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Marabá, 3566, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife - PE - CEP: 50070-460
DE: IRACILDA ALVES ROBERTI
Linha MC 03, KM 30,, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001241-14.2018.8.22.0019
Classe: Inventário
Polo Ativo: M. R. O. S., N. F. R. S. R. P. G., E. O. D. S., J. L. O. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO9110, JAIRO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO3317A, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
Polo Passivo: L. C. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de inventário proposta pelos herdeiros Maria Rodrigues Oliveira Sassi, incapaz, neste ato representada por seu curador Edivaldo Oliveira dos Santos, Joao Luis Oliveira Sassi, Edivaldo Oliveira dos Santos e Nycolas Ferreira da Silva, menor, neste ato representado por sua genitora Jessikiana Ferreira Ramos da Silva, em razão do falecimento de Luis Carlos Sassi.
Discorrem em sede inicial que o de cujus faleceu em 14/10/2016 nesta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, deixando herdeiros conhecidos e bens a inventariar, pelo que iniciou-se o presente procedimento.
Foi nomeado como inventariante o herdeiro João Luiz Oliveira Sassi (ID. 31247597), tendo este prestado o respectivo compromisso (ID. 32724075).
O inventariante apresentou as primeiras declarações, apresentando como único bem a ser objeto de partilha 01 (um) Lote Urbano localizado na Quadra 075, Lote n° 036 - Setor 02, situado na Avenida Getúlio Vargas n° 3246, medindo 20 x 40m (800m²), representado pela Licença de Ocupação n° 1338/2008 expedida pela Prefeitura de Machadinho D'Oeste/RO. (ID. 39644761).
Instados a se manifestarem, a União, o Estado de Rondônia e o Município informaram não ter oposição ao prosseguimento do feito (ID. 41904396; 67577762; 86422893).
Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha, sustentando que os direitos do herdeiro incapaz estão sendo preservados.
Nessas condições, vieram-me conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
2. Fundamentação
O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.
O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança. Além disso, estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens que integram o espólio.
Ao caso dos autos, inexiste óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível dos herdeiros, e, ainda, diante da evidência de que os direitos do herdeiro incapaz estão sendo preservados, conforme parecer favorável do Ministério Público (ID. 82327283).
3. Dispositivo
Ante todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha apresentado nas primeiras declarações de ID. 39644761, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o que o faço com fulcro no art. 664, §5° do Código de Processo Civil.
Em consequência, atribuo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Com o trânsito em julgado e certificada a regularidade das custas processuais, expeça-se formal de partilha em favor dos herdeiros, consignando-se que, em caso de venda do imóvel, deverá ser depositada em conta judicial a quota-parte pertencente ao menor Nycolas Ferreira da Silva para saque após este atingir a maioridade, ou para levantamento após autorização judicial mediante apresentação de justo motivo.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo pendências, arquivem-se com as cautelas devidas.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, 15 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004770-36.2021.8.22.0019
AUTOR: PATRICIA SILVA FAGUNDES, LINHA MC 07, LOTE 440, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PATRICIA SILVA FAGUNDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 67134991).
Sobreveio laudo pericial (Id nº 75581605), acerca do qual a parte autora se manifestou.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 76651894). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Não foram suscitadas matérias preliminares.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Consoante denota-se do comunicado de decisão juntado ao id nº 66141204, o benefício foi indeferido por não estar comprovada a incapacidade alegada pela parte autora.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 75581605): NÃO HÁ INCAPACIDADE. Periciado apresenta no momento da perícia, espondilose sem radiculopatia. CID 10: M47, contudo, não está incapaz para exercer suas atividades. Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016).
Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.
A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, tal como entendo por precluso o argumento ventilado como rejeição á prova pericial de que deve este juízo aplicar ao caso a teoria dos motivos determinantes, pelo fato de que o motivo que ensejou o indeferimento administrativo foi pela ausência de qualidade do segurado e não pela incapacidade do autor.

Ora, se almejava o autor que a incapacidade não fosse objeto de apreciação, deveria ter se insurgido contra a prova pericial no momento de sua determinação e não agora, ante o resultado insatisfatório da perícia.
Ademais, a decisão administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a decisão do Poder Judiciário, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.
Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:
"(...) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A "teoria dos motivos determinantes", portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao Poder Judiciário (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o Poder Judiciário, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (...)"
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III - DISPOSITIVO
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRICIA SILVA FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 15 de maio de 2023 às 13:30 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0001649-37.2012.8.22.0019
REQUERENTE: LUIZ GONSAGA NUNES ALMEIDA, BENEDITA CLEUTEANE SANTIAGO PICANCO, ALMERINDO VIEIRA MOTA, AMARILDO VIEIRA MOTA, ANTONIO ORLEI FISCHER, EUCLEIA VALERIA SANTIAGO PICANCO, GILSON LEANDRO SANTIAGO PICANCO, JOSE PEREIRA SORIANO, MARIA DA GLORIA SALES VALENTE, MARIA DELIZA FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARE CALIXTO MACHADO, SIMIÃO FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO PRETO JACUNDÁ E RIBEIRINHOS DO RIO MACHADO ASMOREX
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Machadinho, 000, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: Associação dos Moradores da Reserva Extrativista do Rio Preto Jacundá e Ribeirinhos do Rio Machado Asmorex
Av. Getúlio Vargas, 3727, centro ou Rua Diomero Morais Borba,, 4162, antes Reserva Extrativista Estadual Rio Preto Jacundá, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/07/2023 11:00 horas, A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, §1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscmdo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000721-15.2022.8.22.0019
REQUERENTE: MISAEL JOSE DOS ANJOS, RUA PARANÁ 1055 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração manejado por MISAEL JOSE DOS ANJOS em face da Sentença de ID. 89927850, alegando erro material. Nesse viés, o embargante opôs embargos de declaração, pugnando pela correção do referido erro material.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
No caso, realmente aconteceu o vício apontado.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o erro material na Sentença de ID. 89927850, a qual passará a constar:
Onde se lê:
"Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MISAEL JOSÉ DOS ANJOS a fim de DETERMINAR a retificação do assento de nascimento do requerente, devendo constar o sobrenome correto do requerente, qual seja: MISAEL JOSÉ DOS SANTOS."
Leia-se:
"Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito (art. 487, I, CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MISAEL JOSÉ DOS ANJOS a fim de DETERMINAR a retificação do assento de nascimento do requerente, devendo constar o sobrenome correto do requerente, qual seja: MISAEL JOSÉ DOS ANJOS."
No mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se, observando as exigências de praxe.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
P.R.I.
Machadinho D´Oeste/RO, 12 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001894-40.2023.8.22.0019
AUTOR: ELIAS PAULINO BENTO DA CRUZ, AVENIDA TANCREDO NEVES 2972 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por ELIAS PAULINO BENTO DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Indispensável, no caso, a perícia médica.
Para sua realização, nomeio como perita a Médica, Drª. Ana Paula Balmant - CRM 7434-RO com o seguinte endereço profissional: "CLINICA MÉDICA BARBOSA", localizada na Avenida São Paulo, nº 3100, ao lado da rodoviária – Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 14.06.2022, às 11h00min.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.
Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.
Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação

Processo nº 7000222-02.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TATIANE BENTO DE SOUZA LOPES
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TATIANE BENTO DE SOUZA LOPES
Linha MA 05, Lt 1.026, Gb 02, s/n, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7001899-62.2023.8.22.0019
Classe: Divórcio Consensual
Polo Ativo: B. H. S. R., M. S. R., W. M. R., G. S. D. S. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIARA DO CARMO SOARES MACHADO, OAB nº RO12300
Polo Ativo:
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo a parte autora recolher as custas iniciais ou apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira em 15 dias.
Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, extrato bancário, entre outros.
No mesmo prazo, deverá a parte requerente corrigir o valor da causa, vez que o valor a constar é a somatória dos valores líquidos a serem partilhados, e não somente valor a fim de alçada, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Pratique o necessário.
Machadinho D'Oeste 22 de maio de 2023
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621
Intimação
Processo nº 7001032-69.2023.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENOCZ DIONISIO
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ENOCZ DIONISIO
linha MP 81, sn, CHÁCARA, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de maio de 2023.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001803-52.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Hora Extra
Requerente/Exequente:ADELAR IGNACIO DE LIMA, RUA CACOAL 4016 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o pagamento do RPV, sob pena de sequestro.
2- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para protocolo da ordem.
3- Comprovado o pagamento, dê-se vistas a parte autora para manifestação sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do cumprimento da obrigação.
4- Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002169-57.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: VALDECIR OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação pela parte Executada.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Pratique-se o necessário.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo: 7003323-13.2021.8.22.0019
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLUCIO LOPES LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que CARLUCIO LOPES LIMA move em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Narra a autora, em síntese, que teve seu nome negativado pelo requerido por suposto débito referente ao contrato de nº 1790040531 no valor de R$ 5.423,24, alega que a anotação é ilegítima uma vez que houve a negativação de seu nome no dia 30/07/2021, dias após o pagamento do débito em comento.
É o relatório. DECIDO.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Pelo que se extrai da inicial, a autora estava inadimplente com o requerido e, mesmo após realizar o pagamento da fatura no valor de R$ R$ 5.423,24 o seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que o requerido não nega em sua peça contestatória.
Conforme entendimento já firmado pelo STJ, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador. Vejamos:
"INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante das regras do Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp nº 1.424.792-BA, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10/9/2014). (grifei)
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue:
Processo civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência. Débito pago com cartão de crédito. Data de pagamento considerada no ato da aprovação da transação pela administradora. Manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Prazo desarrazoado. Dano moral configurado. Indenização adequada. Para efeito de pagamento de débito por meio de cartão de crédito, tem-se por efetivada a quitação na data em que ele foi passado na máquina e aprovada a transação pela administradora respectiva. Comprovado o pagamento do débito, a manutenção de nome em cadastro de inadimplentes, por tempo desarrazoado, configura dano moral indenizável, cujo prejuízo dispensa prova concreta, já que presumido. Mantém-se o valor da indenização fixado na sentença, se atende a finalidade precípua da condenação de compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007855-72.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/11/2022. (grifei)
Conforme restou demonstrado nos autos, a autora realizou o pagamento da parcela em atraso na data de 16/07/2021, tendo o seu nome sido negativado na data de 30/07/2022, permanecendo com a restrição nos órgãos de proteção ao crédito até o deferimento da tutela na presenta ação.
Cumpre destacar que o requerido não produziu qualquer prova que demonstrasse a existência de débito distinto daquele apontado na inicial. Desse modo, tem-se que a negativação se mostrou indevida, de modo que a conduta adotada pelo requerido não se pautou em um exercício regular do direito, uma vez que o requerente já havia adimplido o débito.
Nesse passo, vale consignar que a situação vivenciada pela requerente se mostra hábil a ensejar a ocorrência de danos morais. Ressalte-se, nesse contexto, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que comprovada a negativação indevida do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, surge para o credor o dever de reparar pelos danos resultantes do seu ato ilícito.
E não poderia ser diferente, pois os bancos de dados dos consumidores foram criados e são mantidos por um lado para regulamentar uma atividade que se desenvolve no interesse do credor, ou seja, é uma forma de proteção do crédito e de outro lado para evitar os abusos tradicionalmente cometidos por pessoas jurídicas, tal como a requerida.
Assim, é patente a responsabilidade do requerido pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem "in re ipsa" ou "demnum ex facto". É evidente a dor psíquica experimentada por aquele cujo nome é inserido nos cadastros referidos de maneira indevida.
A indevida negativação de nome no rol de inadimplentes, por óbvio, além da sensação de humilhação, constitui violação ao patrimônio ideal que é a imagem idônea, a honra e dignidade do nome, fundada na virtude da honestidade.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Na espécie, o ato ilícito suportado pelo requerente decorreu de negligência do requerido. Pelo menos inexiste prova em sentido contrário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, e CONDENANDO o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença.
Assim, fica resolvido o mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7001824-57.2022.8.22.0019
REQUERENTE: GILMAR MILLER, CPF nº 42176000200, LINHA MA 3, S/N, LOTE 1037 sn, ZONA RURAL DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R$ 3.384,45, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;
Despacho
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou declaração de domicilio eleitoral que poderá ser facilmente obtida pelo site do TRE ou na zona eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001880-56.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SONIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Polo Passivo: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Recebo a inicial.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido suspenda os descontos efetuados diretamente na sua conta corrente no Bradesco para pagamento de serviço não contratado/solicitado, no valor de R$ 59,95, realizado desde MAI/2023, que alega nunca ter contratado.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter havido entre as partes qualquer relacionamento jurídico que justificasse o desconto mensal na conta corrente da parte autora. É presumível, com as limitações próprias do início do conhecimento, que a parte autora pode estar sendo vítima de fraude de terceiros, e que o abatimento indevido de valor no seu benefício previdenciário dificulta sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão do desconto mensal denominado COBRANÇA PSERV, realizado na conta corrente da parte autora, sob multa a ser fixada.
Para tornar efetiva a presente decisão, oficie-se o Banco Bradesco para, no prazo de 10 dias, suspender os descontos "COBRANÇA PSERV" realizado na conta corrente da parte autora, com a imediata comunicação ao Juízo.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que em demandas anteriores, com objeto idênticos desta, o requerido não tem apresentado proposta de acordo, o que impede a designação de uma solenidade conciliatória para este fim exclusivo. Porém, nada impede que o requerido apresente uma proposta de acordo no bojo da contestação, que se for aceita pela parte autora, devem os autos virem conclusos para homologação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000447-51.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, LINHA MA 2 KM 75 S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002806-71.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Despacho
Vistos.
Determino que a CPE retire a etiqueta de "processo sigiloso" do presente feito, pois na há motivo para sua permanecia, não esquecendo o processo tramita no Juizado, onde os atos devem ser públicos.
Remetam-se os autos para caixa de sentença para possibilitar o seu julgamento, observando a ordem cronológica dos demais processos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7004755-45.2022.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REU: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002327-78.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ADENILDO BEZERRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724
Requerido(a): REQUERIDO: CLARO S.A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
ADENILDO BEZERRA DA SILVA
Rua Elis Regina, 4380, Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

7002609-53.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 65093615234, AV. TANCREDO NEVES 2791 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7004584-13.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA LUIZA PECLA, CPF nº 47030780230, RO 133 S/N DISTRITO DE ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANEXO 680, ANDAR 6 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao MERCADO PAGO de R$ 6.000,00, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

7000580-93.2022.8.22.0019
REQUERENTE: JOANA MARIA DE JESUS, CPF nº 61545171220, LINHA MA 21 KM 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 loja 226/234, BLOCO A ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000694-95.2023.8.22.0019
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
AUTOR SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: MATHEUS GABRIEL GONCALVES NEVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 87677055, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001491-71.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PEDRA DAS DORES BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
REU: EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos para caixa de sentença para possibilitar o seu julgamento, observando a ordem cronológica dos demais processos.
Cumpra-se.

7001901-32.2023.8.22.0019
REQUERENTE: NAIR DE MEDEIROS SILVA, CPF nº 66600294272, ZONA RURAL roteiro 59 - 30 LINHA MC 06, S/N KM 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001903-02.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ADAO CARPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001511-96.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA
Avenida Tancredo Neves, 3702, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Considerando que a parte executada não se manifestou acerca da constrição judicial realizada por meio Sisbajud, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto ou proceda-se a transferência para conta indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante nos autos.
Oportunamente, arquivem-se
7001999-51.2022.8.22.0019
REQUERENTE: ROQUE BONAZZA, CPF nº 20340982268, LINHA LJ-07, GLEBA 01, LOTE 300 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se seguinte:
1-Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2-Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da sentença e da legislação processual civil vigente, sob pena de arquivamento.
2.1 Atendida a determinação acima, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
3-Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
4-Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
5-Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7003273-50.2022.8.22.0019
REQUERENTE: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01735301256, RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3087 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510
REQUERIDO: CLODOALDO COELHO MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-7, CEDRO JEQUITIBÁ, KM 54 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001881-41.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: SONIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
Polo Passivo: SECON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo a inicial.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido suspenda os descontos efetuados diretamente na sua conta corrente no Bradesco para pagamento de serviço de seguro, no valor de R$ 59,95, realizado desde FEV/2023, que alega nunca ter contratado.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter havido entre as partes qualquer relacionamento jurídico que justificasse o desconto mensal na conta corrente da parte autora. É presumível, com as limitações próprias do início do conhecimento, que a parte autora pode estar sendo vítima de fraude de terceiros, e que o abatimento indevido de valor no seu benefício previdenciário dificulta sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão do desconto mensal denominado COBRANÇA SEGURADORA SECON, realizado na conta corrente da parte autora, sob multa a ser fixada.
Para tornar efetiva a presente decisão, oficie-se o Banco Bradesco para, no prazo de 10 dias, suspender os descontos "COBRANÇA SEGURADORA SECON", realizado na conta corrente da parte autora, com a imediata comunicação ao Juízo.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que em demandas anteriores, com objeto idênticos desta, o requerido não tem apresentado proposta de acordo, o que impede a designação de uma solenidade conciliatória para este fim exclusivo. Porém, nada impede que o requerido apresente uma proposta de acordo no bojo da contestação, que se for aceita pela parte autora, devem os autos virem conclusos para homologação.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000769-08.2021.8.22.0019
REQUERENTE: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 73259837272, AVENIDA TIRADENTES 5030 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDOS: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Despacho

Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO ITAÚ S/A de R$ 4.634,21, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

7000730-11.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ROLDAO VIANA, CPF nº 04565223287, LINHA TRAVESSÃO C 66, GL 06, LT 27 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
EXCUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXCUTADO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7002179-67.2022.8.22.0019
REQUERENTE: PAULO GOMES JUSTINO, CPF nº 45695296234, LINHA MP 81, GLEBA 02 LT 417, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA FLORIANÓPOLIS 112 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7004164-71.2022.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678AREQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.
Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
Retire-se o processo de pauta da audiência virtual de conciliação.
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência desta decisão a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquive-se.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000098-48.2022.8.22.0019
AUTORES: MAURO CESAR DO NASCIMENTO, IVANILSON LESSA ANDRADE
ADVOGADO DOS AUTORES: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077
REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, JERFLEY RODRIGUES FREITAS 03252861674
ADVOGADOS DOS REU: BEATRIZ CIRILO ROBLES, OAB nº SP411304, BEATRIZ CONTI, OAB nº SP473653, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR, OAB nº SP173888, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367
Decisão
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

7003193-86.2022.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CPF nº 20458398268, LINHA TB 15 0, LOTE 149 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001882-26.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELRONES NOBRE TOREZANI
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:
a) Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);
b) Orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;
c) Esclarecer se recebeu o DPVAT;
d) Juntar CNH do condutor do veículo;
e) Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;
f) Em razão do fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.
Registre-se, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.
Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001910-91.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Polo Ativo: WILLIAN DA SILVA BERG
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos a cópia integral do processo administrativo instaurado pelo Detran que resultou na suspensão do direito de dirigir, o qual pretende seja declarada a nulidade, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004443-57.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GLEISON ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.
DECIDO:
A parte requerente já se manifestou quanto à contestação.
No caso, não vejo a necessidade de produção de prova oral, pois irrelevante, data vênia, tanto para a compreensão da causa quanto para seu julgamento. Portanto, o feito comporta julgamento imediato.
Pois bem.
O caso em tela é muito comum nos juizados especiais e não demanda, no meu modo de ver, prova pericial, pois a análise se dá a partir da regularidade da cobrança, o que não necessita de perícia judicial.
No mérito, verifico que a razão está com a parte requerente. Explico:
Um ponto é incontroverso. A) a relação jurídica entre as partes.
Pois bem. Pelo que verifico da prova dos autos, a requerida instaura e decide, unilateralmente, procedimento de recuperação de consumo, sem observar o contraditório em relação ao consumidor que, pelo CDC, é a parte menos favorecida nessa relação.
Isso – violação do contraditório - é o quanto basta para reconhecer a irregularidade da cobrança de recuperação de consumo e, por consequência, declarar a inexistência do débito pretérito apurado por meio do TOI 94763215, datado de 20/07/2022, que gerou a fatura no valor de R$ 1.613,64 (mil seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos).
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004258-70.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022) destaquei.
"Energia elétrica. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.
Comprovada a suspensão no fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo, cujo procedimento foi considerado irregular, cabível a condenação da concessionária em indenização por danos morais, devendo ser mantida a quantia fixada na origem quando atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008212-61.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022) destaquei
"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos.
É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.
Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022) destaquei.
No tocante ao dano moral, não resta evidente a necessária fixação. Conforme se depreende dos julgados citados, verifica-se que os danos são fixados quando há suspensão dos serviços ou inclusão do débito em órgão de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve qualquer das circunstâncias informadas, razão pela qual, deverá ser improcedente o dano.
Em relação ao pedido contraposto, o juízo já possui entendimento firmado quanto ao caso, apresentando, inclusive, jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça. Assim, não assiste razão à requerida, de forma que, deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO:
Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos contidos na inicial para:
1) DECLARAR, referente à unidade consumidora de nº: 20/2027304-1, a inexistência do débito pretérito apurado por meio do TOI 94763215, datado de 20/07/2022, constante na fatura de nº 40829344, no valor de R$ R$ 1.613,64 (mil seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), referente à recuperação de débito pretérito;
2) Julgo improcedente o pedido de danos morais.
3) Confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.
4) Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.
Transitada em julgado, a fase de cumprimento da sentença se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC; nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.
Int.
Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

7001143-87.2022.8.22.0019
AUTOR: JOCILEIA PORTUGAL RODRIGUES, CPF nº 75853078291, AVENIDA TIRADENTES 3913 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001898-77.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Transporte Aéreo
AUTOR: KERLES FERNANDES DUARTE
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

7000572-19.2022.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA CAMARGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 39031977268, AVENIDA COSTA E SILVA 4609 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
Despacho
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

7003706-54.2022.8.22.0019
REQUERENTE: CELSO DA SILVA, CPF nº 47093986234, LINHA TB 07 0, LOTE 36 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R$ 5.772,96, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003367-95.2022.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ALVINO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, inclusive com a aplicação da multa (art. 523, § 1° CPC), para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004046-32.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SELMA MOREIRA ABREU Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702A
Intimação À PARTE RECORRIDA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Rua Rio de Janeiro, 680, Edifício Vicente de Araújo, andar 10, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-912
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002268-03.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente/Exequente:EDMILZE DA FONSECA SILVA FERREIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 3218 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Requerido/Executado: Estado de Rondônia
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o pagamento do RPV, sob pena de sequestro.
2- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para protocolo da ordem.
3- Comprovado o pagamento, dê-se vistas a parte autora para manifestação sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do cumprimento da obrigação.
4- Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002063-61.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ANTONIO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade, pois nesta instância inicial não incidem custas processuais. Assim, o pedido deve ser dirigido à Turma Recursal, que é o Órgão com competência para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade recursal, visto que o parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC aplica-se subsidiariamente a Lei do Juizado.
Cumpra-se.

7000222-31.2022.8.22.0019
REQUERENTE: KATE MAYONE MUTZ DE OLIVEIRA, CPF nº 87009471215, AVENIDA TANCREDO NEVES 3894, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7004936-68.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: DJALMA JOSE DE AMORIM.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001847-37.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA AMORIM.
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001621-95.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: LAURINDA ANASTACIO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE RECORRIDA
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº : 7001763-36.2021.8.22.0019
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do https://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd?pli=1&authuser=3 do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 20/09/2023 Hora: 10:30
Como acessar a audiência por videoconferência:
1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004747-90.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: LECI FELIZARDO MENDES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
LECI FELIZARDO MENDES
Rua Pedro Alvares Cabral, 3790, -, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001641-52.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARLETE MACEDO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001479-57.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: SONIA DE PAULA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7003641-93.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL.
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000662-61.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA PEREIRA FONCECA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO À PARTE
MARIA PEREIRA FONCECA
., s/n, Rodovia RO 133, S/n, Estrela Azul, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001775-16.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MIRANDA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001775-16.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Ana Neri, 976, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002371-34.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA CARRIL BORGES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO À PARTE
MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA CARRIL BORGES
Linha TB 17, Reserva Extrativista Rio, sn, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004553-56.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALLAN ANTONIO DA LUZ Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689
Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000975-51.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: EDIVAN DA SILVA BRITO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7003503-92.2022.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : MANOEL PINTO PARENTE
Advogado : JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
Finalidade: intimar o advogado, Dr. Jared Icary da Fonseca - OAB/RO 8946, para ciência acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/07/2023, às 09h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Machadinho do Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000951-23.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ROSILENE RAMOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MICKAEL SILVEIRA FONSECA - DF71832
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000983-28.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: VALDELENE CANDIDA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7004135-55.2021.8.22.0019 Requerente: PROCURADOR: GISLAINE MORAIS NEVES Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
Requerido(a): PROCURADOR: ELIANE DEISE DE ALBUQUERQUE Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 01 Data: 07/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000966-26.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MANOEL LISBOA DUARTE Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000966-26.2022.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL LISBOA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Bloco A, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.
MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000923-55.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARIA LUIZA PECLA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

Requerido(a): REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001436-23.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO LADISLAU Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001155-67.2023.8.22.0019 Requerente: DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): DEPRECADO: CLEVERTON DA SILVA CAVALCANTE Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002069-05.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOARES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7002576-97.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: BENEVALDO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
REQUERIDO: NUTRILOG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1-Cite-se observando o novo endereço informado na petição de ID 88636439.
2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do watsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002532-83.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GUILHERME L. F. GAIOTI
REU SEM ADVOGADO(S)
7002532-83.2017.8.22.0019 Parte Requerente Nome: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4736, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Telefone do autor: (69) xxxx. Parte Requerida Nome: GUILHERME L. F. GAIOTI Endereço: Rua Maracatiara, 1540, - de 2906/2907 a 3259/3260, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736 Valor atualizado da dívida: R$ 17.541,71 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos). FINALIDADE: 1) Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR CHEV/TRAILBLAZER LTZ AG4, placa NCN5584, ano 2014, em nome do executado GUILHERME L.F. GAIOTI, CPF nº 042.334.497-80; DESPACHO Vistos. A execução se desenvolve no interesse do credor. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, endereço onde está o veículo para ser localizado, para propiciar a penhora. No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo atualizado da dívida. Sobrevindo informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, conclusos
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o veículo indicado a penhora não foi localizado, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000784-74.2021.8.22.0019
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406EXECUTADOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
Sentença
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID 90647536, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7003129-13.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: CLEIR FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
Polo Ativo: LUCIANO DE JESUS PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
Considerando que a parte requerida não cumpriu voluntariamente a sentença, se faz necessária a execução.
Expeça-se ofício para que a CIRETRAN DE MACHADINHO proceda, no prazo de 15 dias úteis, caso inexistam débitos em aberto junto ao Detran/Sefin/Banco financiador do veículo (o bem deverá está quitado), a transferência de propriedade do veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA, Placa OHQ-2289, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Chassi 9BGCA80X0DB110255, RENAVAM 489964109, registrado em nome do executado LUCIANO DE JESUS PEREIRA para o nome da parte autora CLEIR FREITAS DO NASCIMENTO, CPF:315.802.202-82, independente de vistoria sobre o veículo supracitado, com a imediata comunicação ao Juízo.
Atendida a determinação, e nada sendo requerido em 5 dias úteis pelo autor, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000845-61.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ISAQUE BISPO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos para caixa de sentença para possibilitar o seu julgamento, observando a ordem cronológica dos demais processos.
Cumpra-se.
7001488-19.2023.8.22.0019
AUTOR: JOSE ROELA DE OLIVEIRA, CPF nº 11563710234, LINHA RO 133, KM 30, ESTRELA AZUL S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA FLORIANÓPOLIS 112, ANTIGA CERON CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1-Recebo a emenda.
2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001144-38.2023.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: CLAUDIA FRANCIELI BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.200,00
Data da distribuição: 27/03/2023
DESPACHO
Vistos.
Ante a proposta de acordo apresentada em ID 89993520, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

7001900-47.2023.8.22.0019
REQUERENTE: ARGENTINA RODRIGUES PINOW, CPF nº 32555660291, CENTRO 2538, CASA RUA MACEIÓ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 05543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho
Vistos.
Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7001902-17.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: LENI MARCOLINA DE LIMA PERY
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Polo Passivo: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001828-31.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:LAURITA MARIA RAMOS DO ROSARIO, LINHA 30, POSTE 42 Lote 160 GLEBA 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7004085-92.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: MIRIAM DOMINGOS DO AMORIM SILVA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.
DECIDO:
A parte requerente já se manifestou quanto à contestação.
No caso, não vejo a necessidade de produção de prova oral, pois irrelevante, data vênia, tanto para a compreensão da causa quanto para seu julgamento. Portanto, o feito comporta julgamento imediato.
Pois bem.
O caso em tela é muito comum nos juizados especiais e não demanda, no meu modo de ver, prova pericial, pois a análise se dá a partir da regularidade da cobrança, o que não necessita de perícia judicial.
No mérito, verifico que a razão está com a parte requerente. Explico:
Um ponto é incontroverso. A) a relação jurídica entre as partes.
Pois bem. Pelo que verifico da prova dos autos, a requerida instaura e decide, unilateralmente, procedimento de recuperação de consumo, sem observar o contraditório em relação ao consumidor que, pelo CDC, é a parte menos favorecida nessa relação.
Isso – violação do contraditório - é o quanto basta para reconhecer a irregularidade da cobrança de recuperação de consumo e, por consequência, declarar a inexistência do débito pretérito apurado por meio do TOI 99592064 , datado de 14/09/2022, que gerou a fatura no valor de R$ 3.717,26 (três mil setecentos e dezessete reais e vinte seis centavos).
Nesse sentido é o entendimento do TJRO:
"Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito.
Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004258-70.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022) destaquei.
"Energia elétrica. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Comprovada a suspensão no fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo, cujo procedimento foi considerado irregular, cabível a condenação da concessionária em indenização por danos morais, devendo ser mantida a quantia fixada na origem quando atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008212-61.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/10/2022) destaquei

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao pedido contraposto, o juízo já possui entendimento firmado quanto ao caso, apresentando, inclusive, jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça. Assim, não assiste razão à requerida, de forma que, deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na inicial para:

1) DECLARAR, referente à unidade consumidora de nº: 20/1991593-3, a inexistência do débito pretérito apurado por meio do TOI 99592064, datado de 14/09/2022, constante na fatura de nº 40710409, no valor de R$ 3.717,26 (três mil setecentos e dezessete reais e vinte seis centavos), referente à recuperação de débito pretérito;

2) Confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

3) Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

Transitada em julgado, a fase de cumprimento da sentença se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC; nada sendo requerido em até quinze dias, arquive-se.

Int.

Machadinho D´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7000012-58.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SAMUEL MARQUES ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Passivo: Marildo Alves Costa

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO3439A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos a CPE para digitalizar o extrato da conta judicial vinculada aos autos e para verificar a existência de transferência de valores para conta judicial.

Atendida a determinação, abra-se vista as partes e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000401-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CRISTIANE MORAES DE ALMEIDA, CPF nº 00258633204, AVENIDA JOAO FIGUEIREDO 3758 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000033-19.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: GUSTAVO NUNES CEZAR Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido(a): REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: IASMIN DIENER BRITO - DF67755
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

7000841-58.2022.8.22.0019
EXEQUENTE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME, CNPJ nº 84608090000198, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2920 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
EXECUTADO: EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, CPF nº 86929828220, RUA PRUDENTE DE MORAIS 3637 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição de de ID: 90753160, providencie a CPE uma nova data de audiência de conciliação, com a posterior intimação das partes, observando o novo endereço do executado informa nos autos (petição de ID 90753160).
No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.
Cumpra-se.

7002497-26.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: JOCILENE LORENZONI, CPF nº 43827624215, RUA 23 DE AGOSTO 4590 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
Despacho
Vistos.
Verifica-se que houve a exoneração do procurador geral do município ID. 89641432, de forma que consta nos autos o requerimento de exclusão e desvinculação no sistema do PJE.
Desta forma, proceda-se a exclusão e desvinculação do Sr. Luiz Carlos de Oliveira desses autos e intime-se a parte Requerida, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito e do novo procurador geral do município, para no prazo excepcional de 30 dias úteis informar e solicitar o cadastramento do novo procurador geral do município nos autos em comento.
Na oportunidade, para exercitar o contraditório, determino a intimação do executado para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de id 77988310, onde a exequente reclama pagamento a menor.
Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7003666-09.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA MARTA DE ASSIS Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.
DECISÃO
Vistos.
1-Recebo a inicial.
2- Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
4- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.
5-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.
6- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001503-22.2022.8.22.0019
AUTOR: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade, pois nesta instância inicial não incidem custas processuais. Assim, o pedido deve ser dirigido à Turma Recursal, que é o Órgão com competência para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade recursal, visto que o parágrafo 3º do artigo 1.010 do CPC aplica-se subsidiariamente a Lei do Juizado.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001511-96.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JOAO FELIPE DE SOUZA BATISTA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo: 7004730-54.2021.8.22.0019
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANA PAULA CARLOS SANTOS REYES
ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121, IBRAHIM JACOB, OAB nº PR51434
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência em que ANA PAULA CARLOS SANTOS REYES move em face de BANCO BRADESCO S.A.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Narra a autora, em síntese, que teve seu nome negativado pelo requerido por suposto débito referente ao boleto do cartão de crédito no valor de R$ 153,73, alega que a anotação é ilegítima uma vez que houve a permanência da negativação de seu nome mesmo após o pagamento do débito em comento.
É o relatório. DECIDO.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Pelo que se extrai da inicial, a autora estava inadimplente com o requerido e, mesmo após realizar o pagamento da fatura no valor de R$ 153,73, o seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que o requerido não nega em sua peça contestatória.
Conforme entendimento já firmado pelo STJ, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador. Vejamos:
”INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Diante das regras do Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. Recurso especial não provido” (STJ, REsp nº 1.424.792-BA, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10/9/2014). (grifei)
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme segue:
Processo civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência. Débito pago com cartão de crédito. Data de pagamento considerada no ato da aprovação da transação pela administradora. Manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Prazo desarrazoado. Dano moral configurado. Indenização adequada. Para efeito de pagamento de débito por meio de cartão de crédito, tem-se por efetivada a quitação na data em que ele foi passado na máquina e aprovada a transação pela administradora respectiva. Comprovado o pagamento do débito, a manutenção de nome em cadastro de inadimplentes, por tempo desarrazoado, configura dano moral indenizável, cujo prejuízo dispensa prova concreta, já que presumido. Mantém-se o valor da indenização fixado na sentença, se atende a finalidade precípua da condenação de compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007855-72.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/11/2022. (grifei)
Conforme restou demonstrado nos autos, a autora realizou o pagamento da parcela em atraso na data de 08/11/2021, permanecendo com a restrição nos órgãos de proteção ao crédito até o deferimento da tutela na presenta ação.
Cumpre destacar que o requerido não produziu qualquer prova que demonstrasse a existência de débito distinto daquele apontado na inicial. Desse modo, tem-se que a negativação se mostrou indevida, de modo que a conduta adotada pelo requerido não se pautou em um exercício regular do direito, uma vez que a requerente adimpliu o débito.
Nesse passo, vale consignar que a situação vivenciada pela requerente se mostra hábil a ensejar a ocorrência de danos morais. Ressalte-se, nesse contexto, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que comprovada a negativação indevida do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, surge para o credor o dever de reparar pelos danos resultantes do seu ato ilícito.
E não poderia ser diferente, pois os bancos de dados dos consumidores foram criados e são mantidos por um lado para regulamentar uma atividade que se desenvolve no interesse do credor, ou seja, é uma forma de proteção do crédito e de outro lado para evitar os abusos tradicionalmente cometidos por pessoas jurídicas, tal como a requerida.
Assim, é patente a responsabilidade do requerido pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem “in re ipsa” ou “demnum ex facto”. É evidente a dor psíquica experimentada por aquele cujo nome é inserido nos cadastros referidos de maneira indevida.
A indevida negativação de nome no rol de inadimplentes, por óbvio, além da sensação de humilhação, constitui violação ao patrimônio ideal que é a imagem idônea, a honra e dignidade do nome, fundada na virtude da honestidade.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Na espécie, o ato ilícito suportado pela requerente decorreu de negligência do requerido. Pelo menos inexiste prova em sentido contrário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, e CONDENANDO o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença.
Assim, fica resolvido o mérito.
Sem custas e honorários nesta instância.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7001503-56.2021.8.22.0019
AUTOR: NEDINA NAPOLEAO SOARES, CPF nº 69181918291, LINHA MA 28, GLEBA 01, KM 42 LT101 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 - MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
Despacho
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003313-32.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSANGELA MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850
REQUERIDOS: BANCO TRIANGULO S/A, TRIPAG MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº MG107778
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos para caixa de sentença para possibilitar o seu julgamento, observando a ordem cronológica dos demais processos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001878-86.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: TEREZINHA ALVES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990
Requerido(a): REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou declaração de domicilio eleitoral que poderá ser facilmente obtida pelo site do TRE ou na zona eleitoral desta cidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7001882-26.2023.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELRONES NOBRE TOREZANI
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DESPACHO
Emende-se a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os seguintes documentos e esclarecer os pontos:
a) Documento do veículo comprovando a posse ou propriedade do veículo (em caso de encontrar-se em nome de terceiro deverá esclarecer e comprovar a cadeia possessória);
b) Orçamentos constando o número da placa do veículo, marca e modelo;
c) Esclarecer se recebeu o DPVAT;
d) Juntar CNH do condutor do veículo;
e) Trazer croqui (manual ou digital) do local do acidente;
f) Em razão do fatos narrados, informar se tem inquérito policial ou ação penal em tramite.
Registre-se, os documentos já juntados ficam dispensados de nova juntada.
Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001898-77.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: KERLES FERNANDES DUARTE Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, ODAISA DUARTE COSTA - RO12420

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 02 Data: 07/07/2023 Hora: 09:00,a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719

e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: VANDERLEIA VIANA SILVA FARIAS - CPF: 902.610.462-68 (REU)

brasileira, união estável, doméstica, portadora do RG n. 944443 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 902.610.462-68, nascida no dia 23.10.1977, natural de Viseu/PA, filha de Raimunda Viana e Lucio Farias, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7002911-19.2020.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor : PCRO - Machadinho do Oeste - Delegacia de Polícia Civil e outros
Requerido : VANDERLEIA VIANA SILVA FARIAS e outros
Finalidade:
INTIMAR a(s) parte(s), supraqualificada(s), para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da r. decisão prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso, a partir da data da intimação. CERTIFIQUE quanto ao desejo do(s) réu(s) em recorrer(em) ou não da decisão. INTIMAR o(a) ré(u) supramencionado(a), para realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de R$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), depositando o valor no Banco do Brasil S/A Ag. 2757-X, C/C 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia.
SENTENÇA "[…] DISPOSITIVO: Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para CONDENAR o denunciados CLAUDINEI INHANSE como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e VANDERLEIA VIANA SILVA FARIAS quanto ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
Passo a dosar-lhe a pena.
Quanto ao acusado CLAUDINEI INHANSE - artigo 33, caput, da Lei n. 11343/06.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
Culpabilidade: inerente ao tipo. Registra antecedentes criminais, os quais deixo para valorar na segunda fase da dosimetria da pena. Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
Presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (autos n. 0016494-47.2002.8.22.0012), razão pela qual, compenso-as.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
Considerando-se o montante da pena aplicada, assim como a reincidência do réu, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Tendo em vista que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso.
Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste contexto, torna-se definitivo o valor da multa em R$ 20.307,83 (vinte mil, trezentos e sete reais e oitenta e três centavos). Desde já, o acusado deverá ser intimado ao pagamento da multa processual, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Isento o acusado ao pagamento de custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.
Quanto à acusada VANDERLEIA VIANA SILVA FARIAS - artigo 12, caput, da Lei n. 10826/03.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
Culpabilidade: inerente ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valoração negativa. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.
Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixo de aplicá-la, ante a fixação da pena em seu mínimo legal.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.
Considerando-se o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo vigente, a ser depositada na conta de prestação pecuniária.
Tendo em vista que a acusada respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso.
Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Neste contexto, torna-se definitivo o valor da multa em R$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Desde já, o acusado deverá ser intimado ao pagamento da multa processual, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Isento a acusada ao pagamento de custas processuais, eis que assistida pela Defensoria Pública.
Transitada em julgado:
a) procedam-se as anotações de estilo;
b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;
d) destrua-se a droga apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006;
e) destrua-se a arma de fogo e munições apreendidas;
f) decreto a perda do valor apreendido, devendo ser encaminhado à conta específica;
g) destrua-se as balanças de precisão, os papéis com números de telefones; pacote em saco, contendo ácido bórico; cartão de crédito do PagBank;
h) decreto a perda do celular, relógio e cordão dourado, em favor do Conselho da Comunidade.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
Machadinho do Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000572-19.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA CAMARGO GONCALVES DA SILVA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001503-56.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: NEDINA NAPOLEAO SOARES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7005483-56.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 12/01/2022
Valor da causa: R$ 14.105,00
AUTOR: RILDO MONICO COSER, LINHA 04 DA LINHA 37 LT 17, GB 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. por AUTOR: RILDO MONICO COSER contra REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A..
É o importante a relatar.
A auto composição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por auto composição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 80485804 , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001593-30.2022.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária
Valor da Causa: R$ 332,97

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03572325773, AC VALE DO ANARI 4560, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, S/N CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
1.Deferi e procedi a pesquisa de endereços do executado via sistema SISBAJUD, que resultou negativa.
Quanto ao SIEL, há informações no sistema de que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e que as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
2. Sendo assim, oficie-se solicitando o endereço de : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03572325773
3. Com a vinda da informação, diga o exequente, em 5 dias úteis.
4. Havendo pedido de citação, desde já defiro.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/SIEL.
7002858-04.2021.8.22.0019
AUTOR: EUZA MARQUES DA SILVA, CPF nº 35166622200, LINHA MP 22, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIF. ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 AO 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada (COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL), para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002722-80.2016.8.22.0019
Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA, CPF nº 59877405253, RUA PORTO VELHO 1769, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
EXECUTADO: ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AC VALE DO ANARI S/N, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, DOROGARIA SANTA CRUZ CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847A
SENTENÇA
Vistos.
O pedido de suspensão do feito já foi indeferido em decisão anterior, que determinou que fosse indicado bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que não fez dentro do prazo concedido.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, JULGO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
P.R.I
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7000734-14.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALCIDES ALVES DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos para caixa de sentença para possibilitar o seu julgamento, observando a ordem cronológica dos demais processos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003220-69.2022.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Protocolado em: 24/08/2022
Valor da causa: R$ 391,07
REQUERENTE: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA, LINHA MA 04 POSTE 73 73, SÃO MARCOS SÃO MARCOS/VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . por REQUERENTE: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A..
É o importante a relatar.
A auto composição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por auto composição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 89315613 , para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.

7002634-66.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO, CPF nº 58944419272, AVENIDA COSTA E SILVA 3016 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
Despacho
Vistos.
Diante da noticia da existência de valores na conta judicia e tendo a parte autora recebido o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial para conta corrente a ser indicada pela parte requerida, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a digitalização do comprovante nos autos.
Após, não havendo mais pendências, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste/RO - Vara Única
R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.
Processo: 7004711-48.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LUCIMAR ALMEIDA REIS PINHEIRO, LINHA TRAVESSÃO B-58, KM 02, LOTE 17 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDOS: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CONDOMÍNIO EDIF. ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 AO 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se a ação ajuizada por LUCIMAR ALMEIDA REIS PINHEIRO em desfavor de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.
A parte autora alegou que a requerida, de forma ilícita, passou a descontar em seu benefício previdenciário, sem que a parte autora tenha contratado qualquer de seus serviços. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para suspender os descontos das parcelas, pleiteando a inversão do ônus da prova, bem como pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade da contratação lançada pela requerida em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter aderido contrato de seguro junto as empresas requeridas, afirmando que o lançamento de vínculo em seu nome e que os descontos na sua conta de benefício previdenciário foram ilícitas.
Assim sendo, coube à demandada provar que houve, de fato, a autorização/contratação contestada pela autora e que procedeu aos descontos de forma legítima, afinal, é a requerida que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova luzente da licitude de suas práticas, pois se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório. Ademais, a requerida CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS trouxe aos autos um suposto áudio de contratação, ocorre que, é impossível realizar a análise do referido áudio, pois não juntaram o arquivo. Vale ressaltar que, a juntada de documentos válidos e adequados é da responsabilidade das partes.
Então, por mais que as requeridas neguem, está claro que os descontos prejudicaram a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais para resguardar o vínculo jurídico lançado no nome da parte requerente.
As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade do contrato de seguro e a inexistência das dívidas decorrentes deste.
Quanto ao pedido de reparação, pretende a parte requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços pela parte requerida, consistente na formalização de contrato por ela não aderido e no desconto indevido das parcelas na conta de benefício.
Por sua vez, o demandado, desguarnecido das devidas provas do negócio jurídico sub judice, alegou que a situação vivenciada pela parte autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.
De forma ilícita, a requerida constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é vulnerável na relação; descontou de sua conta bancária valores mensais, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar a própria requerida, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova da contratação do empréstimo consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. Não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, quando não há prova cabal do ato ilícito da instituição financeira. Desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido. (TJ-RO - AC: 70027620220198220005 RO 7002762-02.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2020).
No caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.
A supressão indevida de valores da conta de benefício gera perplexidade, insegurança e revolta pela própria usurpação, pela lesão repetida e prolongada, pelo valor imposto e pelas consequências que a retenção do dinheiro ocasiona.
Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidúcia, da desonestidade nos descontos.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as seguradoras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora. A contratação não autorizada, os débitos descontados ilicitamente e decorrentes da ingerência da ré afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é procedente, pois resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIMAR ALMEIDA REIS PINHEIRO em face da CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, para:
a) Declarar a inexistência do débito de seguro, realizado na conta corrente da Autora, conforme fundamentação supra.
b) Condenar os bancos requeridos a pagar em dobro os valores descontados da conta corrente da parte autora, a título de seguro, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
c) Condenar os bancos requeridos a pagarem, solidariamente, indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000247-78.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO PAULINO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001828-31.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LAURITA MARIA RAMOS DO ROSARIO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000447-51.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001521-43.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CLEUZA MARIA RODRIGUES GONCALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Requerido(a): REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7002858-04.2021.8.22.0019.
AUTOR: EUZA MARQUES DA SILVA.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000622-45.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Rua Paraná, 3263, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001150-79.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ELIANE MACHADO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS
ELIANE MACHADO DA SILVA
Rua dos Tucanos, 5163, Indefinido, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7001853-44.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: OLIVEIRA SILVA DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
O presente feito já foi extinto, razão pela qual indefiro o seu desarquivamento.
O pedido de desarquivamento foi solicitado nos autos com objetivo de realizar deposito judicial para o pagamento do crédito principal da autora, cujo valor havia sido transferido para conta bancária de seu patrono, que não conseguiu localizar sua cliente para efetuar o pagamento.
A relação entre cliente e advogado além de contratual é também de confiança e deve ser resolvida diretamente entre as partes.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
7001981-30.2022.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro rejeito de plano as preliminares arguidas pela parte requerida.
No mais, não há necessidade de conhecimento técnico ou prova pericial, para que se diga se o local de construção da subestação, foi dentro ou fora da propriedade rural.
No caso em tela, a construção da subestação elétrica data de 2020, localiza-se na linha 02, lote 47, Gleba 01, PA Lages, zona rural, no município de Machadinho D'Oeste, Rondônia, e conforme anexo inserido nos autos, o projeto elétrico em ID 77933836 -folha 18, mostra em desenho tipo croqui que a subestação em questão está inserida dentro da propriedade da parte autora, para atender exclusivamente a sua residência.
No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares localizadas fora da propriedade do consumidor.
Logo, a parte autora não tem direito ao ressarcimento do valor pago pela subestação que fora instalada dentro de sua propriedade rural para atender exclusivamente a sua residência.
Situação diferente seria se a sua subestação estivesse sido instalada fora da propriedade em local que pudesse servir a toda a coletividade.
Vejamos:
Resolução da Aneel 229 de 2006.
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.
O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.
Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada dentro de sua propriedade rural para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.
Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.
Nesse contexto, a rede elétrica particular construída dentro da propriedade rural da parte autora não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da ENERGISA, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Situação diferente seria se a rede elétrica e subestação particular tivesse sido construída em área pública (Estradas, Ruas ou Linhas Rurais) onde outros moradores da vizinhança tivessem acesso para fazer a ligação de sua unidade consumidora, ampliando assim o fornecimento de energia elétrica a população, nos termos da resolução, teria direito ao ressarcimento do valores gastos, conforme estabelecido na resolução.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito nos termos do art. 487,I, do CPC, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000308-02.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARCELO MIRANDA COSTA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARCELO MIRANDA COSTA
Avenida Marechal Dutra, 2664, Casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000769-08.2021.8.22.0019.
REQUERENTE: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS.
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7000432-82.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LUCIANA VIANA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS
LUCIANA VIANA SILVA
GOAIS, 3849, nao cadastrado, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002016-87.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: DORACY BATISTA DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004825-84.2021.8.22.0019 Requerente: AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL - RO11752, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido(a): REU: BANCO ORIGINAL S/A Advogado: Advogados do(a) REU: DAYANA FARIA NOGUEIRA - SP426582, TAMARA HENRIQUETA DA SILVA - SP356557, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Intimação À PARTE RECORRIDA
BANCO ORIGINAL S/A
Rua Porto União, 295, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04568-020
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 1001241-53.2017.8.22.0019
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : EDNA SIMOES TURCATTO
Advogados : MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - OAB RO0006521A
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima indicados, para ciência acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/07/2023, às 09:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
Machadinho do Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7002946-08.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: DOLORIDES CORREA GONCALVES MICALSEHSHEN Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, FERNANDO BEN HUR CARVALHO CABRERA - SP389906
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
DOLORIDES CORREA GONCALVES MICALSEHSHEN
Avenida Getúlio Vargas, 3002, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7004562-52.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: CARLISSON MAX ALVES CARDOSO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
CARLISSON MAX ALVES CARDOSO
AVENIDA 23 DE AGOSTO, 4598, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7001182-84.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: FRANCIELI CAROLAYNE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7000423-23.2022.8.22.0019.
REQUERENTE: ELIZEU TRINDADE DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº : 7003732-52.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRA MOTA LIMA ALVES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE RECORRIDA
BANCO PAN S.A.
Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 22 de maio de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº: 7001631-73.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889
AUTOR: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA
LINHA 118 - SUL, KM 10, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
EDENUBIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000215-02.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA
Rua Getúlio Vargas, 2884, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000390-30.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: EVA MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
Declaro extinta a obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 16 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000749-77.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: FERNANDA FERREIRA BARBOSA DE SOUSA, AV 15 DE NOVEMBRO 2542 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.
1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo n. 7000923-52.2023.8.22.0020
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: PAULA CRISTINA BARBOSA DE LIMA, CPF nº 01142301290, RUA PEROBA 4889 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADELINO PEREIRA RODRIGUES, CPF nº 01866789244, RUA GUAPORÉ SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de notícia de fato instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, para apurar suposta prática dos crimes previsto no art. 34 da lei de contravenções penais, supostamente cometido por AUTORES DOS FATOS: PAULA CRISTINA BARBOSA DE LIMA, ADELINO PEREIRA RODRIGUES
Verificou-se que o fato ocorreu em 8 de abril de 2018, e que a pretensão punitiva encontra-se prescrita.
Dessa forma, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público para HOMOLOGAR A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, visto que não há justa causa para instauração da ação penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE os autos.
Após as medidas e baixas de praxe, arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7001072-48.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 11/07/2023 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que

fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7002637-18.2021.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A
Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
MARIA DA SILVA DE FRANCA
RUA CANAÃ, 1257, ZONA URBANA, SETOR 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001761-29.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: YGGBRAZIL TECHNOLOGY LTDA, RUA FORTALEZA 2740 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
Parte requerida: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por YGGBRAZIL TECHNOLOGY LTDA em face de BANCO BS2 S.A.
A parte autora alega, em síntese, que é correntista empresarial junto ao Banco requerido através da Conta 1050369-2, Ag. 0001, Banco BS2, de Titularidade YGGBRASIL TECHNOLOGY LTDA, inscrita no CNPJ 40.189.312/0001-00. Que fora contatado via aplicativo whatsapp por pessoa que se apresentou como Danielle Zucchini, passando-se por consultora do banco requerido, aduzindo a necessidade de realizar atualizações de segurança na conta empresarial da autora, sob a alegação de que havia pendências. Que acreditando na boa fé, bem como no conteúdo das mensagens, diante do conhecimento desta de que a autora era correntista junto ao requerido, acessou o link encaminhado para atualização dos dados cadastrais. Todavia, informa que no dia 11/06/2022 recebeu em sua conta a quantia de R$ 38.917,15 (trinta e oito mil novecentos e dezessete reais e quinze centavos), sendo que no mesmo dia 11/06/2022, através de outro dispositivo diverso do pertencente a requerente, dispositivo este cadastrado fora do Estado de Rondônia, foi acessada a conta da requerente e realizado uma transferência via pix no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), para conta destino em nome de Alison Nunes Santos, banco Inter, pessoa essa desconhecida pela requerente. Aduz a parte requerida que não realizou a referida transação nem autorizou que outrem a fizesse. A parte autora procurou o requerido para resolver administrativamente a questão, contudo, o Banco requerido se eximiu de culpa, sob a legação de não foi identificado falha na segurança do sistema, não configurando invasão de conta, não cabendo ao mesmo qualquer responsabilidade. A autora informa que realizou o registro de boletim de ocorrência Ao final, requereu a procedência da demanda com condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), a ser atualizado desde a data do desembolso e indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,000 (oito mil reais). Juntou documentos.
Citada, a parte ré ofertou tempestiva contestação. No mérito, sustentou que a autora teria acessado link e fornecido token de acesso à sua conta bancária, alegando falha no dever de cuidado, sendo o autor vítima de golpe de terceiro, alegando, em síntese, culpa exclusiva da autora. Requereu a improcedência da demanda.
No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações.
Pois bem.
A causa posta em questão será analisada à luz das normas consumeristas, eis que evidente a relação de consumo estabelecida pelas partes, nos termos do artigo 2º do CDC.
Isso porque o produto contratado visava a autora como destinatária final, para uso exclusivo de atendimento as suas necessidades empresariais, sem incluí-lo nos serviços e produtos oferecidos aos clientes, o que sim, descaracterizaria a relação de consumo.
Portanto, há sem dúvida alguma a figura preponderante da relação consumerista constituída por três elementos: consumidor (autora) x fornecedor (rés) x prestação do serviço ou produto oferecido em mercado mediante pagamento (serviços bancários).
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade.
A responsabilidade civil das fornecedoras de produtos e serviços financeiros decorrentes da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva da parte ré, consoante art. 3º do CDC:
A propósito:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
E, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a relação jurídica existente entre a pessoa física ou jurídica correntista e a instituição financeira é uma relação de consumo, de forma que o banco – na qualidade de fornecedor de serviços – responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços.
Importante esclarecer, contudo, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), que o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.
Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados deve ser juntada na inicial e na contestação, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).
Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço seja objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.
Pois bem.
A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços em sua conta de pagamento, já que foram realizada transferência via PIX sem sua autorização e, em decorrência disto, gerou-lhe danos morais.

Apesar da parte ré alegar a ausência do cuidado por parte do consumidor, nota-se que, em verdade, os fatos narrados e provas constantes dos autos deixaram claro que o atuar da ré foi falha, sendo inegável que a fraude perpetrada por terceira pessoa somente se consolidou porque o serviço prestado pelo banco não tem a segurança esperada, tanto o foi, que a conta da autora foi invadida e a fraude perpetrada. Com efeito, a própria ré reconhece a suposta fraude.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou as transferências não autorizadas, realizadas no dia 11.06.2022, por meio do comprovante acostado de ID 81976034. A autora também provou que procurou resolver a situação de forma amigável diretamente com a ré, contudo, sem solução.

Vale ressaltar que a autora percebendo e estranhando a transação, entrou em contato rapidamente com a instituição financeira, informando o ocorrido na mesma data.

Como prestador de serviços bancários eletrônicos, deve o requerido garantir a segurança necessária para a realização de transações financeiras, o que não se observou na espécie.

É importante esclarecer que a relação existente entre as partes é regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo o consumidor objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, ocasionados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Ressalte-se que a possibilidade do consumidor ter sido vítima de terceiros em ambiente eletrônico, traz à lume a aplicação da Súmula 479 do STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sobre o tema é a melhor jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Pagamento de boleto fraudulento cujo valor não foi recebido pelo credor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Documento emitido pelo réu - Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição do valor pago – Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral inexistente ante a inocorrência de imposição de gravame – Dano moral que não existe – Recurso nesta parte improvido." (Apelação Cível nº 1027491-41.2019.8.26.0602 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi – publicado em 08/09/2020). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 /STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1856105 RJ 2021/0073793-9, Data de Julgamento: 02/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ordinária – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS DENTRO DE AMBIENTE DIGITAL DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – SÚMULA 479 DO STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE - DANO MATERIAL DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), de modo que estas só não respondem pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda que, prestado o serviço, o defeito inexiste. Sendo incontroversa a fraude praticada por terceiros durante o acesso do site bancário e a fragilização do sistema, na medida que ocorreu dentro do próprio ambiente digital disponibilizado pela instituição financeira, impõe-se o ressarcimento pelas transações fraudulentas. Nos termos da Súmula n. 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (TJ-MS - AC: 08302135020178120001 MS 0830213-50.2017.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 31/08/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020)

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ré não demonstrou nos autos.

Resta, portanto, devidamente comprovado que a autora experimentou prejuízo material no importe de R$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), os quais não foram ressarcidos até o presente momento.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária a autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (11.06.2022);
b) CONDENAR a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:27 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000922-67.2023.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALECSANDRO MECA DE MELO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, da contravenção penal prevista no artigo 34 da lei de contravenções penais, em tese cometido por Alecsandro Meca de Melo.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 31 de dezembro de 2019 e de lá para cá já decorreram mais de 3 (três), o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, acolho a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Alecsandro Meca de Melo, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste,15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000050-86.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A obrigação foi satisfeita e os valores devidamente levantados.
Dessa forma, declaro extinta a obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, 16 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000913-08.2023.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROMILDO PERRUT
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, da contravenção penal prevista no artigo 19 da lei de contravenções penais, em tese cometido por Romildo Perrut.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 30 de agosto de 2019 e de lá para cá já decorreram mais de 3 (três), o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, acolho a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Romildo Perrut, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste,15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001005-83.2023.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUCINELDA DUARTE PEREIRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, da contravenção penal prevista no artigo 147 do Código Penal, em tese cometido por Lucinelda Duarte Pereira.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 29 de setembro de 2019 e de lá para cá já decorreram mais de 3 (três), o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, acolho a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Lucinelda Duarte Pereira, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste,15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000432-79.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente
REQUERENTE: GENI SILVA SANTOS, LINHA 118 (21), KM 2, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.544,00
Decisão
Vistos.
Considerando a expedição de RPV referente ao valor devido pela autarquia e concordância das partes determino a suspensão do processo até a juntada de comprovante de pagamento da RPV.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000879-38.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: AURORA FERRAREZI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora quanto a manifestação do requerido.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002148-78.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: ANDRE FREITAS DE LUCENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A obrigação foi satisfeita, conforme informado em petição de ID 90918973.
Dessa forma, declaro extinta a obrigação, nos moldes do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7001061-19.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: ROSANGELA MARIA GIMENES Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA - RO11444 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 11/07/2023 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001061-19.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTOR: ROSANGELA MARIA GIMENES
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444
REQUERIDO: CERON- ENERGISA S/A,
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor de ENERGISA, a fim de religação do serviço de energia elétrica.
Alega a parte autora que requereu junto a empresa requerida a ligação de energia elétrica para seu imóvel , e ate o presente momento não foi realizada a devida ligação. Juntou documentos.
O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora.
Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de pessoa idosa. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a requerida promova o necessário para a ligação de energia elétrica na residência da parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação quanto ao teor dessa decisão. Fixo uma multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Por fim, determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE
DADOS DO AUTOR: AUTOR: ROSANGELA MARIA GIMENES, CPF nº 74703781204, LINHA 126, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001755-22.2022.8.22.0020 Requerente: EXEQUENTE: MARIANA CARMO DE SOUZA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARMO DE SOUZA - MG104149
Requerido(a): EXECUTADO: SUPERMERCADO BARATEIRO NH LTDA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para que manifeste-se quanto à competência no prazo de 05 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001071-63.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GILSON MARANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto à competência, visto que o comprovante de endereço é de Alvorada D'Oeste - RO.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002329-45.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZEIAS GONCALVES DA SILVA, CPF nº 73920185234, RUA DOS PIONEIROS 3159 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos;
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1 - Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2 - Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001129-37.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: OSVALDO BERNARDO, LINHA 130 KM 15,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Não há que se falar em multa, uma vez que não houve aplicação.
Ante a concordância das partes na volução de valores ao exequente os quais pagou de forma equivocada, determino a intimação do executado para o pagamento do valro de R$ R$ 3.466,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002158-88.2022.8.22.0020
EXEQUENTE: ELIANE DE BRITO LIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Processo: 7002417-83.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 12.313,39, doze mil, trezentos e treze reais e trinta e nove centavos
AUTOR: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS, RO 010 (LINHA 25) km 09 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7001342-09.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUIZ GOMES DE LIMA, LINHA 130 km 20 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000883-07.2022.8.22.0020
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOAO GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Oferecido ao indiciado JOAO GILMAR DOS SANTOS, a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, esta aceitou a proposta, mediante supervisão de defesa técnica, e homologado pelo Juízo (ID 89524030).
Após, sobreveio aos autos informação de que o indiciado cumpriu integralmente as condições do ANPP.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, face o cumprimento integral das condições (ID 90786096).
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOAO GILMAR DOS SANTOS, já qualificada nos autos, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.
Intime-se a indiciada.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
INVESTIGADO: JOAO GILMAR DOS SANTOS, LINHA 144 600M n3308, MIGRANTENOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 16 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7001048-20.2023.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ANTONIO MARCOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A
REU: EDILSON LOPES DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Isso posto, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda hábil para atestar suas alegações, ante ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos
Após, conclusos para despacho inicial.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001069-93.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Oncológico

Requerente (s): MANOEL BALBINO, CPF nº 24358746772, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1746 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Requerido (s): Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

_____

DESPACHO
Vistos.
1) Em análise dos autos de n. 7000409-02.2023.8.22.0020, verifica-se que o medicamento Azacitidina não está incluído na lista do SUS.
2) O Conselho Nacional de Justiça, por meio de jornadas de direito da saúde, editou enunciados os quais devem ser observados para concessão dos pedidos em matéria relacionada à saúde. Destaque-se o enunciado 15, a seguir:
ENUNCIADO Nº 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.
Destaque-se, também, os enunciados 32 e 58, a seguir:
ENUNCIADO Nº 32 A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Grifei.
ENUNCIADO Nº 58 - Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.
3) Diante disso, DETERMINO a apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade de cada medicamento relacionado na exordial, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; E qual o período que deve ser utilizada cada medicação prescrita pelo médico.
4) Caso o médico entenda que não há alternativos no SUS, deverá esclarecer a necessidade do uso dos medicamentos que estão fora ou em desacordo com a lista RENAME.
5) O médico prescritor deverá observar o Enunciado Nº 58 da I, II e III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, bem como enunciado nº 32, o qual possibilita a indicação de medicamentos genéricos.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia D'Oeste, data certificada.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000609-77.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JANDIRA DE MARIA DE MATTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002278-34.2022.8.22.0020
Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo: GILBERTO TORRES SOBRINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data registrada pelo sistema.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7002492-59.2021.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA VERDI
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Despacho
A exequente IRACEMA DA SILVA VERDI, moveu o presente cumprimento de sentença em face da executada BANCO BRADESCO S/A.
Recebida a inicial e determinada a intimação do executado.
Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Remetido o feito à contadoria do juízo, sendo apresentado os cálculos devidos (ID 90343520).
Sobreveio petição das partes informando anuência aos cálculos apresentados pela Contadoria.
Com essa anuência não é necessário o julgamento da impugnação.
Dito isto, julgo prejudicada a impugnação e HOMOLOGO os cálculos ID 90343520, devendo este cumprimento de sentença prosseguir quanto débito remanescente no valor de R$3.667,64 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
Como há concordância de valor, intime-se a parte para comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.
Com a comprovação, tornem imediatamente conclusos para expedição de alvará eletrônico.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001398-13.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Defiro o pedido e concedo a dilação do prazo em 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se independentemente de nova intimação.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000865-49.2023.8.22.0020
Classe: Ação de Exigir Contas Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTORES: LAURA DE ARAUJO ALVES, EDVANE ALVES DE JESUS
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.BRANCO OFFICE PARK -TORRE JATOBÁ .9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL- BARUERI-SP - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.
A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz (a) de Direito
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tambore, Barueri/SP, CEP: 06460-040

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000843-88.2023.8.22.0020
AUTORES: A. D. F. F. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. D. R., R. D. S.
Decisão
Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.
1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.
2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada, intime-se o Estado para cumprir a medida no prazo de 05 dias, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.
Nova Brasilândia do Oeste - RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000984-10.2023.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 24.339,62 Parte autora: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104 Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Parte requerida: F C SANTOS COMERCIO E TRANSPORTES, CNPJ nº 42166848000135, JUSCELINO KUBITSCHEK 2531-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:
DESPACHO
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: F C SANTOS COMERCIO E TRANSPORTES, JUSCELINO KUBITSCHEK 2531-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001371-59.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Gratificações e Adicionais
Valor da causa: R$ 1.601,95 ()
Parte autora: GILCY LAINE FLORES DOS SANTOS, RUA IDINEI ARAZÃO FREIRE 4731 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
Parte requerida: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
INTIME-SE a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação rejeitada, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil em caso de execução via procedimento comum e não incide na execução sob rito da Lei 12.153/09 (art. 27, Lei 12.153-09 c/c art. 55, Lei 9.099-95 c/c Enunciado 97, do FONAJE).
Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.
Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.
Caso o patrono tenha calculado honorários de execução previamente e feito incidir no cumprimento de sentença, atentando-se a esta Decisão, deve promover a imediata retificação, antes da ciência e manifestação do executado, sob pena de nova vista dos autos ao executado, por 30 dias, após a adequação aos parâmetros aqui colocados, pois não será dado prosseguimento à execução antes de estar adequada ao título executado.
Caso não haja oposição aos cálculos, ficam HOMOLOGADOS os cálculos do exequente para todos os fins de direito. Assim, tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalte-se, no entanto, que eventual desconformidade evidente com o título executivo poderá ser modificado, inclusive de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública, vide art. 1-E, da Lei 9.494-97 e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. NÃO oferecimento. EXECUTADO. MANIFESTAÇÃO. ARGUMENTOS. VALORAÇÃO. Ainda que intempestiva a oposição da parte executada à pretensão executiva, suas alegações, apresentadas antes do pagamento definitivo e tendentes a afastar a presunção relativa de correção do cálculo da parte exequente, podem ser valoradas pelo magistrado, admitindo-se inclusive o reconhecimento da desconformidade do cálculo ao título, já que matéria de ordem pública. (TRF4, AG 5011276-95.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 23/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n° 344/STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". 2. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (TRF4, AG 5008129-61.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)
Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.
Fica a parte exequente ciente de que o sistema de expedição Estadual de RPV (SAPRE) não atualizada os valores automaticamente (lapso entre a homologação dos cálculos e efetiva expedição da ordem de pagamento) e eventual atualização de cálculos após a homologação pode acarretar em demora para expedição da ordem de pagamento (pois deve haver intimação do executado e, em caso de irresignação, conclusão ao juízo para decisão).
Caso haja a apresentação de novos cálculos (com inclusão de juros e correção monetária) pela parte exequente, atualizando período posterior à homologação judicial, intime-se o executado para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, interpretando o seu silêncio como aquiescência aos novos numerários.
Na hipótese de haver irresignação do executado, regressem os autos conclusos para apreciação.
Inexistindo irresignação expressa, expeça-se RPV/precatório, conforme o caso.
Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.
Após, nada pendente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001269-37.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Gratificação Natalina/13º salário
EXEQUENTE: SIDINEY DE SOUZA PEREIRA, LINHA 156, km 18 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Indefiro o pedido do executado de ID 81817326 uma vez que alegou que não detectou erro nos cálculos apresentados pelo exequente, sendo inviável a remessa dos autos ao contador judicial.
No mais, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Determino a expedição do RPV/Precatório.
Após a expedição, vistas as partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL
Processo n.: 7000190-86.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Valor da causa: R$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais)
Parte autora: EPITACIO ALVES PORTUGAL JUNIOR, RUA PARANÁ 5.209 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AVENIDA CARLOS GOMES s/n CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS CECCON CARNEIRO, OAB nº RO12509

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, CASSIMIRO DE ABREU 250, AP 505 BRISAMAR - 58033-330 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EPITACIO ALVES PORTUGAL JUNIOR em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Narra a parte autora que no dia 21/11/2022, às 08h18min efetuou o pagamento de sua conta de energia elétrica referente a UC 20/1263511-6, no entanto, no mesmo dia às 10h52min funcionários da requerida realizaram o corte da energia elétrica, ante ao atraso no pagamento da fatura do mês de Outubro de 2022. Alega que após o corte, às 11h14min dirigiu-se a empresa requerida, solicitando a relegação do fornecimento de energia elétrica, havendo a religação somente no dia 22//11/2022, às09h54min. Alega que não teve alternativa a não ser passar a noite em hotel com a família, ante ao desconforto que a ausência de energia geraria. Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (id 88219500).
A parte ré apresentou contestação (id 88206118), alegando que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização, pois a unidade consumidora do autor estava com débitos pendentes, tendo inclusive a parte requerida notificado a parte autora quanto a possibilidade de corte ante a existência de débitos pendentes de pagamento. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada (id 88296440), impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação de danos, alegando corte indevido na sua energia elétrica.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado improcedente. Explica-se.
Alegou a parte autora ter sofrido lesão à sua honra, em razão da falha na prestação de serviços oferecido pela requerida.
A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, juntando documentos comprobatórios.
Ocorre que a razão está com a parte requerida.
Dos documentos carreados se extrai que a parte autora foi notificada da existência de débitos pendentes de pagamento referente a mês10/2022, estando sujeito a corte a partir de 19/11/2022. Conforme ordem de suspensão juntada pela própria autora (id 86323213), a suspensão do fornecimento se deu às 10h52min e o reestabelecimento ocorreu às 09h54min do dia 22/1/2022. Em que pese a autor tenha efetuado o pagamento da fatura em atraso no dia 21/11/2022, às 09h18min (id 86323211), não houve tempo hábil para detectar o pagamento, a fim de possibilitar que a requerida emite-se contra ordem de execução de corte, não restando demostrado falha na prestação de serviço. A falha na prestação do serviço só é reconhecida quando há tempo hábil entre o pagamento e corte realizado, a fim de possibilitar que a concessionário emite-se contra ordem de execução de corte, o que não é o caso do autos.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA PAGA COM DOIS MESES DE ATRASO. PAGAMENTO E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADOS NO MESMO DIA. PAGAMENTO AS 9H04MIN E CORTE REALIZADO AS 16H05MIN. TEMPO SUFICIENTE PARA DETECTAR O PAGAMENTO E EMITIR CONTRA ORDEM DE EXECUÇÃO DE CORTE. NO DIA SEGUINTE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO. RELIGAMENTO 3 DIAS DEPOIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, e dar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000662-93.2013.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: Juíza Maria Ângela Carobrez Franzini - J. 29.10.2014) (TJ-PR - RI: 00006629320138160128 PR 0000662-93.2013.8.16.0128 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Ângela Carobrez Franzini, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/10/2014)
A requerida demonstrou que havia avisado a parte autora previamente sobre a existência de faturas em atraso e a sujeição ao corte ante a inadimplência, tendo a parte autora efetuado o pagamento somente no dia do corte.
Consequentemente, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi regular, no exercício regular de direito.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EPITACIO ALVES PORTUGAL JUNIOR em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 13:06 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001495-13.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA CELESTINO, LINHA 114 km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO
DESPACHO
Intime o requerido para que informe os dados bancários para a transferência dos valores vinculado nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001438-24.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
AUTOR: NELCILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1616 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.
Assim, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
A parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intimem-se via DJE.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002005-55.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência
AUTOR: MARIA VITAL DE LIMA, RUA BRASILIA 2756 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o requerido quanto a pertinência na realização da prova pericial, uma vez que, conforme a parte autora em petição de ID 88870035, informou que a obrigalção de fazer ja foi satisfeita.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002661-46.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação quanto a expedição das RPV´s que foram expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7000727-19.2022.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: SIRLEY FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, refere-se tão somente às custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais. A Lei estadual 3.896/2016 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelecendo o artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Insta salientar que as diligências requeridas pela exequente não são consideradas custas judiciais (art. 2º, § 1º, inc. VIII, da Lei 3.896/2016). Assim, intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, retorne-me concluso para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
Processo: 7002349-36.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
REQUERENTE: SABRINA ASSIS DUARTE, CENTRO 2882 RUA MARECHAL RONDON - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001395-58.2020.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Polo Ativo: JOSE LUIZ LOPES DONGUI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Defiro o pedido e concedo a dilação do prazo em 30 dias.
Decorrido o prazo, fica a parte requerida intimada para manifestar-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001774-28.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: SUELI ALVES DA SILVA KURTT, SETOR 14 SN, CHÁCARA OURO VERDE ZN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 417, - ATÉ 489/490 CENTRO - 80410-180 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Intime o exequente para atualização do débito e prossseguimento do feito, requerendo o que entender por direito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000579-08.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Polo Ativo: TIAGO BENTO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ENERGISA S/A visando a desconstituir o bloqueio de valores realizado em sua conta bancária via SISBAJUD na importância total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de multa por descumprimento de determinação judicial.
Alega, em síntese, excesso na aplicação da multa diária, pois supostamente cumpriu a determinação judicial conforme o cronograma definido pelo governo federal. Requer que a multa seja desconsiderada, ou reduzida para a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Intimada, a parte autora requereu a aplicação da multa.
É o relatório. Decido.
Importante destacar, que as multas aplicadas são um meio de coerção de natureza pecuniária, com o intuito de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, nos casos em que a simples ordem judicial não se mostrar eficaz para a obtenção dos resultados que se espera. É o que prevê o artigo 536, §1º do CPC:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
No caso em questão, observa-se que ao receber a inicial, este juízo concedeu a tutela de urgência e determinou que a requerida estabelecesse o fornecimento de energia no endereço do autor, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) - ID 76947454.
A requerida não cumpriu a obrigação, o processo percorreu seu curso normal, chegando à sentença que julgou procedente os pedidos.
Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu o cumprimento de sentença. E em despacho de ID 81631888, foi determinado novamente que a requerida promova o fornecimento de energia, no prazo de 60, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento da ordem judicial, com limite de R$ 10,000,00 (dez mil reais).
Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação mais uma vez, a parte autora requereu a aplicação das multas e o bloqueio dos valores via SISBAJUD.
Ocorre que a multa inicialmente aplicada foi insuficiente, vindo a este juízo a necessidade de proceder uma nova determinação.
Não bastasse a demora na prestação do serviço, a parte autora ficou sem o fornecimento de energia durante todo curso do processo, e 60 dias após julgado procedente seu pedido.

Por essa razão, deixo de reduzir a multa cominatória, tendo em vista ser esta a única opção para amenizar e quiçá reduzir as arbitrariedades cometidas pela ré na região.
Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte executada, e estabeleço a multa aplicada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do descumprimento das determinações desse juízo.
Intimem-se as partes.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data registrada pelo sistema.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000985-92.2023.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 26.468,10 Parte autora: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, CNPJ nº 33836767000104 Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Parte requerida: F C SANTOS COMERCIO E TRANSPORTES, CNPJ nº 42166848000135, JUSCELINO KUBITSCHEK 2531-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - REU: F C SANTOS COMERCIO E TRANSPORTES, JUSCELINO KUBITSCHEK 2531-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br PROCESSO N. 7002657-09.2021.8.22.0020
AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A
DESPACHO
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002159-73.2022.8.22.0020
EXEQUENTE: ELIANE DE BRITO LIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2 - Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3 - Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4 - Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5 - Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 - Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / Mandado / Ofício.
Nova Brasilândia D'Oeste22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste/RO - Vara ÚnicaProcesso: 7000412-88.2022.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Repetição de indébito, Liminar , Variação Cambial, Descontos Indevidos
EXEQUENTE: ROSELI DAVIS DE LIMA, RODOVIA 010 Km 1,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001084-96.2022.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ANDRE VITOR CARDOSO DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para recolher as custas da diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000947-61.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Autor:
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Réu: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002463-72.2022.8.22.0020
Classe: Inquérito Policial
Autor: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Réu: ENDERSON JULIO NUNES HOLANDA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Caso o acusado declare não ter condições de arcar com advogado, deverá contatar a Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
Serve cópia da presente de mandado de citação/intimação do réu ANDERSON JÚLIO NUNES HOLANDA, brasileiro, filho de Osvaldo Holanda e Marli Nunes Holanda portador do CPF n° 041.753.452-30, natural de Cacoal/RO, nascido aos 12/03/1997, residente e domiciliado na Linha 140, Km 19, Lado Norte, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
Cite-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000915-75.2023.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: A Apurar - Sistema - Nao Alterar
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, do crime previsto no artigo 140 do Código Penal, em tese cometido por Edivânia de tal contra a vítima Nilson de Avila.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 29 de fevereiro de 2020 e de lá para cá já decorreram mais de 3 (três), o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, acolho a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste,15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000936-51.2023.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALECSANDRO MECA DE MELO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento deste termo Circunstanciado instaurado para apurar suposta prática em tese, da contravenção penal prevista no artigo 34 da lei de contravenções penais, em tese cometido por Alecsandro Meca de Melo.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em 25 de fevereiro de 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 3 (três), o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, acolho a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Alecsandro Meca de Melo, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste,15 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000215-02.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ALVANI RAMOS PEREIRA DA SILVA
Rua Getúlio Vargas, 2884, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7001179-29.2022.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANGLA JACOMINI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intime-se a parte autora para juntar a planilha de cálculo atualizada, requerendo o cumprimento de sentença.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7000106-56.2021.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON LEITAO DE MENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intime-se o exequente para atualização do débito.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 0000010-49.2010.8.22.0020
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: Y.L.e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Intimação AUTOR - CERTIDÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da CERTIDÃO : "[...] Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000944-28.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido(a): REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002040-15.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Vendas casadas
Requerente/Exequente: JOSEFA PEREIRA PINTO, LINHA 144 km 13, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação restituição de valores c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, ajuizada por JOSEFA PEREIRA PINTO em face do BANCO CETELEM S.A, na qual alegou que possui empréstimos consignados ativos com o requerido sendo um em cada benefício, sob os contratos n. 51.824013753-17 e contrato n. 51.823936372-17, incluídos em 04/05/2017 e 27/04/2017. Salienta que em Outubro de 2022 percebeu um desconto de R$ 52,25 em um dos benefício e o desconto de R$ 46,85 no outro, referente a empréstimo sob a reserva de margem consignável, alegando que os descontos são efetuados pela requerida.
O requerido apresentou contestação (id 84723683), da qual a requerente apresentou impugnação (id 86348118).
Instada a manifestar-se quanto as provas a serem produzidas, ambas as partes manifestaram pelo julgamento antecipado (id 90579511; 88912855).
Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
1- Preliminares e prejudiciais de mérito
1.2. Da prescrição quinquenal
O requerido arguiu preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2017 e a ação distribuída em 19/10/2022.
O STJ já decidiu que "a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes". (STJ – AgInt no REsp 1.820.408 – PR - Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Data do Julgamento 28/10/2019).
Ainda sobre o tema:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAUSA JURÍDICA ADJACENTE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão envolvendo repetição de indébito, por cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp n° 1.281.594/SP. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503). 3. Para a configuração da divergência, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática capaz de ensejar decisões conflitantes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.942.834/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)
Assim, por se tratar de negócio que segue gerando faturas e descontos mensalmente, afigura-se possível o pedido de anulação no momento em que realizado pelo demandante.
A propósito, confira-se:
"Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroversos os créditos em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento de contratação de Cartão de Crédito Consignado, do qual era inequivocamente sabedor, tampouco mudou sua posição (em réplica ou apelação) depois das provas trazidas pelo réu em contestação. Manutenção da multa aplicada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000498-63.2021.8.26.0416; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).
Dessa forma, à presente demanda, é aplicável o prazo prescricional geral de 10 anos (art. 205 do CC), razão pela qual rejeito a prescrição arguida pelo requerido.
1.3.Da Inépcia da Inicial
Quanto a alegação de inépcia da petição inicial, está não merece prosperar, eis que a parte autora instruiu o feito com os documentos necessários para propositura da ação.
Dito isso, REJEITO as preliminares arguidas.
2- Mérito
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Analisando as provas dos autos, verifico que os pedidos iniciais são improcedentes, conforme passo a expor.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante disso e tendo em vista que a autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira requerida provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus.
O requerido comprovou sua alegação por meio dos contratos juntados nos id. 84723684 e 84723685, devidamente assinado pela requerente, inclusive com os comprovante de TED dos valores creditados na conta da autora.

Desse modo, constatei que, ao contrário do alegado na inicial, houve a contratação do serviço de empréstimo consignado, na modalidade de RMC, com autorização para desconto em folha de pagamento, cuja manifestação de vontade partiu da parte autora (id 84723686 e 84723687).
Da análise dos autos, tem se que a despeito das alegações da parte autora de que os descontos sob a reserva de margem consignável são realizados pela requerido, não restou demonstrado nos autos, pois as provas demonstram o contrário. Conforme se extraí dos extratos ids 83202036 e 83202037, a autora possui contratos de Cartão de Créditos Ativos junto a instituição financeira diversa da do polo passivo da demanda, cujos valores descontos são os mesmos alegados pela requerente.
Assim, apesar das alegações da parte autora, não há que se falar em cessação das cobranças do débito oriundo do negócio jurídico celebrado com instituição financeira diversa da do polo passivo.
Portanto, inexiste ilicitude por parte da requerida quantos aos descontos efetuados referentes aos contratos juntados nos id. 84723684 e 84723685, sendo patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d'Oeste - RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000890-62.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002440-29.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO MARTENS
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000400-40.2023.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESMAEL GONCALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO - RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146
REU: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002286-11.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: LUZINETE DIONIZIO DA SILVA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 2290 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 PARTE B, ANDAR 26, 27, 28 PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
Valor da causa:R$ 16.872,89
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a sentença de ID Num. 89840024, para que fosse esclarecido se a condenação em danos morais era de forma solidária ou para cada requerida.
Intimado as partes contrárias, manifestou pela improcedência do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem. Esclareço que o valor da condenação é para que as requeridas realizem o pagamento de forma solidária.
Desse modo onde se lê:
Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: LUZINETE DIONIZIO DA SILVA por em face REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO S/A, ACE SEGURADORA S.A. de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção.
Leia-se:
Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: LUZINETE DIONIZIO DA SILVA por em face REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, BANCO BRADESCO S/A, ACE SEGURADORA S.A. de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento solidário da quantia de R$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, a mantendo como está lançada.
Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000715-78.2017.8.22.0020 Requerente: EXEQUENTE: SERGIO GOMES Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido(a): EXECUTADO: ARS COM. DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 7000162-21.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 7.000,00
Última distribuição:25/01/2023
AUTOR: ROMILDO PERRUT, AVENIDA 13 DE MAIO 1350 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083
RÉU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, REG FEIJO 944, SALA 1505 BLOCO A VILA REGENTE FEIJO - 03342-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO, OAB nº PR77511

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação consumerista proposta por ROMILDO PERRUT, em desfavor de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Narra, a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou, validamente, com a instituição financeira requerida.
Assim, propõe a presente ação objetivando, liminarmente, a suspensão dos descontos das parcelas e, ao final, a declaração de inexistência de negócio jurídico, e o recebimento de indenização por danos morais.
A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 86219662).
Citado, o requerido apresenta contestação. Na oportunidade, não argui preliminares. No mérito, defende a regularidade do negócio jurídico e que o débito é lícito, sendo, portanto, devidas as parcelas.
Enfatiza que a adesão do empréstimo consignado ocorreu por de forma virtual, com a anuência da parte autora, o que afasta qualquer hipótese de fraude ou falha na prestação do serviço.
Rebate o dano moral. Rechaça a inversão do ônus da prova. Diante da alegada contratação pessoal do empréstimo discutido, requer a improcedências dos pedidos contidos na inicial.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
PROCESSO EM ORDEM:
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
De proêmio, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se de relação de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido presta serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ).
Assim, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.
Pois bem.
No caso sub judice, a controvérsia dos autos trata-se da alegada inexistência/defeito de contratação relativa ao empréstimo apontado na inicial - n. 600124836 , no valor de R$
1.939,20 , para pagamento em 84 parcelas de R$ 42,40 , cuja data da inclusão ocorreu em 29.11.2022 (ID 87807811).
Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.
No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa
Pois bem.
O Código Civil prevê que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (caput do art. 421). Desse modo, é consabido que o contrato exige, para sua validade, a capacidade das partes, bem como o respectivo consentimento, seja oral ou escrito. Deve ter objeto lícito, possível e determinado, exatamente com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, gerando obrigações aos contratantes reciprocamente, ou um deles, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Além de serem regidos por princípios da obrigatoriedade dos contratos, da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, entre outros.
No presente caso, o autor sustenta que nunca recebeu cópia do contrato firmado com o réu. O réu, por sua vez, defende que o autor realizou contrato por meio de telefone, tanto que contratou o saque complementar.
Para corroborar suas alegações, o réu juntou o áudio da ligação (link do áudio ao ID 87807811- Pág. 7) em que seu funcionário entrou em contato com a autora para confirmar a solicitação do cartão de benefício com saque e solicitar autorização de desconto.
Extrai-se da conversa que o funcionário do réu confirmou com o autor a solicitação do cartão com descontos diretos em sua folha de pagamento. Em todos os questionamentos o autor confirmou a solicitação, repassou seus dados pessoais como nome e número de conta bancária para depósito dos valores.
Por outro lado, em nenhum momento a parte autora impugnou o áudio acostado pelo réu e limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide.
Assim, verifico que a contratação questionada ocorreu de forma regular, mediante prévia ciência e autorização da parte autora, razão pela qual não há que se falar em nulidade, venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.
Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.
No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: ROMILDO PERRUT contra o REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CP.
Revogo a tutela de urgência concedida nos autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos, arquivando-se o feito.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000477-83.2022.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001834-35.2021.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ALFREDO DA PAZ VALIM Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos da contadoria.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000108-89.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCIELY PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000020-85.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EFFA DONAZZOLO GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, consoante SENTENÇA ID 88414926.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000473-12.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7002582-67.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO RIBEIRO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
NÃO DENUNCIADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e manifestar-se acerca do adimplemento das RPVs.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000360-58.2023.8.22.0020
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA, OAB nº MG124976
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 12 de abril de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001584-02.2021.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATIANA DOS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001305-16.2021.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001332-38.2017.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogado:
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Requerido(a): EXCUTADO: ADAILDA GAMA DA SILVA Advogado:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7000387-41.2023.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANTA LUIZA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7000460-13.2023.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: ANGELUCE LOPES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000632-52.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: JUNIOR BERNARDO, VANUZA VIDAL DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Requerido(a): REU: DIOZES ESPAVIER Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 10/07/2023 Hora: 10:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato

acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7001190-29.2020.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILZA DE FREITAS MAFORTE PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000535-86.2022.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SIDENILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
==========
Processo nº: 7001577-73.2022.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7002586-07.2021.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: CLEBER RAIMUNDO LUCIO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7001352-53.2022.8.22.0020 Requerente: AUTOR: EGUINALDO MARCILIO GUABIRABA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
Requerido(a): REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599
Intimação À PARTE RECORRIDA
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000963-34.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido(a): REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 11/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000980-70.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Requerido(a): REU: MATHEUS ROBERTO SANTOS LIMA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 10/07/2023 Hora: 11:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000107-70.2023.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: CLEISSON CRISTIAN DOS SANTOS SANTIAGO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7002396-10.2022.8.22.0020
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO CARDOSO DEOCLECIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REPRESENTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do DESPACHO ID 89853956.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599 Processo nº : 7000962-49.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido(a): REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 11/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone: (69) 3309-8690
E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br
CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:
Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7000354-95.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. C.F. DA S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: R. R. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
Intimação REU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID X90306169 , no prazo de 05 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Processo : 7000248-65.2018.8.22.0020
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K.DOS S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: V. B. DA SI.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Esclareça o autor sobre quais bens pretende a penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599
Processo nº : 7002077-13.2020.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: MILTON VITORINO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001072-48.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS, LINHA 25, KM 5,5, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 5,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, promovida por MARLEIDE DE SOUZA MORAIS em face de BANCO BRADESCO S.A., objetivando, em caráter de urgência a exclusão do seu nome do SERASA.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A parte autora alegou que tem conta bancária junto a requerida, e que foi disponibilizado um cartão de crédito, no qual sem seu conhecimento, passou a ser cobradas taxas de administração, e essas taxas geraram o débito oriundo da negativação objeto dessa lide.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, visto que não há provas do acordo que o requerente alega ter firmado com o requerido, bem como que o valor pago se refere à quitação do contrato que ensejou a inscrição do seu nome no cadastro de proteção crédito.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir-se legal a inscrição pela instituição financeira, visto que o próprio requerente confirma que deixou acumular dívida junto ao banco requerido.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi será agendada pela CPE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia D´Oeste - RO, data da assinatura.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Número do processo: 7001022-22.2023.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: GESSICA BRUNA ROMAO DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
Polo Passivo: A. R. DA SILVA LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001646-08.2022.8.22.0020
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: E. F. D. S.
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JULIANA LOPES SODRE, OAB nº GO44775, ANDERSON DARADA, OAB nº GO50043
DECISÃO
Ao término da audiência de instrução e julgamento a defesa pugnou por prazo para fundamentar os pedidos de diligências informados (prova pericial em aparelho celular do réu e indicação de possível testemunha).
Contudo, embora deferido o prazo de 24 horas, a Defesa pugnou por nova dilação de prazo para apresentação dos requerimentos solicitados em audiência.
Pois bem.
Embora deferido o prazo para requerimentos e diligências, a defesa apenas pugnou pela dilação de prazo sem esclarecer a necessidade de diligências que tenham originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (Artigo 402, CPP).
No caso concreto, vê-se que eventuais diligências de prova pericial ou indicação de novas testemunhas deveriam ser requeridas no momento oportuno, uma vez que os relatórios de quebra de sigilo telefônico foram juntados aos autos no momento do oferecimento da denúncia e o réu foi devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação e indicação de testemunhas de defesa para serem ouvidos em audiência de instrução. O prazo era mais que razoável e não houve irregularidade alguma informada na resposta à acusação ou na tomadas das declarações e no interrogatório.
Tudo ocorreu conforme previsão legal, inclusive com atendimento ao princípio da celeridade processual, que tem sede constitucional.
Além disso, a Defesa não demonstrou prejuízo algum com a ausências dos requerimentos pretendidos e é cediço que o artigo 563 do Código de Processo Penal materializa a pas de nullité sans grief.
Nesta esteira, insistir na feitura de provas que não tenham originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução seria absolutamente irrelevante e dispendioso, além de gerar prejuízo à rápida prestação jurisdicional, de forma que indefiro a dilação de prazo e de outras provas requeridas pela defesa, nos termos do artigo 411, §2º, do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos o representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000684-37.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANETE ROSA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO5558, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão juntada id. 90939810, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000782-75.2023.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
REU: JOAO MARCELO MALAQUIAS HIDALGO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001288-90.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUIZA CAETANO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) Precatório/RPV(s) expedidas(os) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema E-PrecWeb, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001582-40.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANTA JOSE DE ALENCAR, AVENIDA JOÃO PESSOA 1188, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR, proposta por SANTA JOSÉ DE ALENCAR em face do BANCO BRADESCO S.A.
Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a solicitação do perito no id. 90413644 acerca da comprovação de biometria da parte autora cadastrada.
Em seguida, cumpram-se os itens 9 e seguintes da decisão de id. 84487394.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000666-69.2023.8.22.0006
AUTOR: ALESSANDRA MARA SUBTIL OLIVEIRA, CPF nº 31292100249
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964
REU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com peido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada, formulada por ALESSANDRA MARA SUBTIL OLIVEIRA em face de BANCO NUBANK S.A.
Sustenta a parte autora que recebeu diversas ligações de atendentes do Banco do Brasil, informando haver denúncias de que em suas contas bancárias estariam sendo descontados valores, via PIX, bem como tentativas de empréstimo no banco ré. Aduz que, em razão da desconfiança, visto que poderia ser algum estelionatário, ligou para um canal oficial da requerida explicando os ocorridos, objetivando verificar o que estava acontecendo de fato, visto que ao consultar os extratos da sua conta tudo se encontrava normal.
Na ligação a atendente da requerida ratifico as informações repassadas pela atendente do Banco do Brasil, dizendo haver sido feito três transferências bancárias, via PIX, e um empréstimo no valor de R$ 3.750,00 em seu nome. Que a mesma atendente solicitou que a autora baixasse em seu celular o aplicativo “AnyDesk” como forma de limpar o celular e poder estornar os débito que foram indevidamente realizados.
Que ao instalar o aplicativo, golpistas tiveram acesso a todos os seus dados pessoais contidos em seu celular, e, a partir disso, percebeu que as informações repassadas anteriormente não se passavam de mentiras e que ao terem acesso aos seus dados, foi realizado várias transferências em sua conta e realizado um empréstimo junto a requerida no valor de R$ 3.750,00.
Requer a procedência da ação para declarar inexistentes a relação jurídica com a requerida no que tange sobre o empréstimo contraído em seu nome e condenar a requerida em danos materiais e morais.
Em sede de tutela de urgência pugnou pela retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA) e suspensão das cobranças decorrentes do empréstimo.
É o relato. Decido.
1. Do pedido de tutela de urgência
Inicialmente, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.
Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários. A probabilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada diante das alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.
Denota-se que, em tese, a autora foi vítima de um golpe perpetuado por um suposto atendente do banco réu. Veja-se que a autora, a priori, acostou nos autos o boletim de ocorrência e os pedidos de contestação em face das movimentações bancárias estranhas ao seu conhecimento.
O perigo na demora é patente, pois o banco ré pode a qualquer momento incluir o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos, caso demostrado a inexistência da dívida, bem como o autor terá sua renda mensal diminuída.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a inclusão de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo, portanto, ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente.
Diante disso, DEFIRO pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido se abstenha de qualquer cobrança a título de empréstimo pessoal e que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.
2. No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na

seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, conforme a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Posto isso, inverto o ônus da prova.
3. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora, ou seja, designada audiência de conciliação para esse fim.
4. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici sexta-feira, 19 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000806-06.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA JOSE ABÍLIO 885, CASA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA BAHIA, - DE 136/137 AO FIM SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
Neste sentido, esclareço que a parte pode juntar a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, os quais, juntos, podem embasar o pedido de gratuidade.
1. Deste modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
1.1. Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002239-79.2022.8.22.0006
EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 09889896702
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
EMBARGADO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidor e proprietário do veículo I/HYUNDAI I30 2.0, PLACA NEG2H06, ANO 2009/2010, CHASSI KMHDC51EBAU173486, sobre o qual foi lançada restrição de transferência junto ao RENAJUD nos autos de n. 7002159-52.2021.8.22.0006.
Aduz que adquiriu o veículo de Eremar Santos de Carli – CPF n. 003.499.362-26, que afirmou ser o possuidor e proprietário do veículo, apresentando uma procuração pública outorgada por Jackson Cleres Alves, sendo que, na ocasião, ficou pendente de assinatura o recibo de transferência, pois ao dirigir-se ao cartório para reconhecimento das assinaturas no recibo de transferência, constatou-se que a procuração pública havia expirado seu prazo de validade.
Conta que após muita insistência por parte do embargante, somente em 12/07/2022, o recibo de transferência do veículo foi devidamente preenchido, assinado e autenticado em cartório, mas não foi possível realizar a transferência, em razão da constrição judicial lançada.
Acrescenta que necessita urgentemente regularizar a situação do veículo, visto que utiliza o automóvel para locomoção diariamente e, precisa regularizar a situação documental, pois não consegue efetuar a transferência, ante a restrição judicial de transferência.
Recebidos os embargos e determinada a suspensão dos atos executórios no tocante ao bem embargado nos autos principais (id. 85047522).
Citada, a parte embargada apresentou contestação (id. 89052622), oportunidade na qual aduziu preliminarmente o descabimento da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, visto que desde o momento da compra do veículo o comprador se faz responsável por toda e qualquer obrigação decorrente da aquisição do bem. Entende que, o que supostamente ocorreu no caso em apreço foi que Jackson (executado) vendeu um carro para um senhor chamado Eremar, por meio de procuração pública, mas que, um dos documentos ficou pendente de assinatura, o que tornou o negócio jurídico inválido. O embargante, por sua vez, adquiriu o veículo e hoje assume a reparação dos problemas provenientes da compra. Ressalta que a todo momento o veículo estava alienado fiduciariamente com o embargado, conforme consta no contrato pactuado com Jackson.
Impugnada a contestação (id. 89475720).
Intimado acerca da produção de provas, o embargante pleiteou o saneamento do feito com nova intimação sobre as provas (id. 89659151).
O embargado, por sua vez, pleiteou a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de Jackson e Eremar (id. 89919010).
Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela parte requerida.
Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação.
Desta forma, AFASTO a preliminar ventilada.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
1. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual: a) a comprovação da propriedade do veículo objeto da ação; b) em sendo o embargante o proprietário, quando ocorreu a efetiva tradição; e c) outros pontos eventualmente surgidos durante a instrução processual.
2. Relativamente ao ônus da prova, fixo como ônus do embargante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e para o embargado a prova da existência de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do embargante (CPC, art. 373, I e II).
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Neste toar, por ora, indefiro o pedido de produção de prova oral, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva perante este juízo para o deslinde do feito. Ocorre que os documentos, no caso dos autos, são suficientes para formação do convencimento do Juízo.
Ademais, os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará as questões já expostas pelo embargante na inicial, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.
No mesmo sentido, indefiro o pedido de depoimento pessoal de Jackson e Eremar, visto que sequer são partes do processo. Isto porque o art. 385 do Código de Processo Civil é claro em dizer que o instituto do depoimento pessoal é cabível apenas entre as partes do processo.
4. Verifico que o embargante informou na inicial que há outra execução (7000241-76.2022.8.22.0006) a qual também restringiu o veículo objeto dos autos, e que também seriam opostos embargos.
Em consulta àqueles autos, observei haver outros embargos de terceiro opostos pelo autor, tramitando neste Juízo, 7002237-12.2022.8.22.0006, referente à execução supracitada.
Nos embargos n. 7002237-12.2022.8.22.0006 há idêntica causa de pedir com os presentes autos, qual seja, a baixa da restrição sobre o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, PLACA NEG2H06, ANO 2009/2010, CHASSI KMHDC51EBAU173486, decorrente das restrições lançadas nas execuções 7000241-76.2022.8.22.0006 (dos outros embargos) e 7002159-52.2021.8.22.0006 (referente aos presentes autos).

Neste sentido, dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Portanto, determino a reunião dos presentes autos com os embargos n. 7002237-12.2022.8.22.0006, devendo a CPE associá-los.
Os embargos n. 7002237-12.2022.8.22.0006 estão com prazo de réplica à contestação em curso, que findará em 12/06/2023.
5. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Em seguida, conclusos para decisão conjunta com os embargos n. 7002237-12.2022.8.22.0006.
6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Translade-se cópia desta decisão para os autos. n. 7002237-12.2022.8.22.0006.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2023.
Presidente Médici sexta-feira, 19 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001559-94.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: MARIA JANICE DE ARAUJO, AV. MACAPÁ 1597, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
O Executado realizou o pagamento do valor remanescente (ID. 90818393).
O Exequente se manifestou requerendo a transferência dos valores depositados em conta judicial (ID. 90882276).
É o relatório, decido.
Fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto. Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000558-40.2023.8.22.0006
CLASSE: Ação de Exigir Contas
AUTORES: PATRICIA DE SOUZA FERREIRA, RUA DA PAZ 3308 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FERNANDA GOMES BRITES, RUA NOVA BRASÍLIA 2662 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MATEUS FELIPE SOUZA LEITE, RUA DA PAZ 3308 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EMILLY VICTORIA GOMES BRITES, NOVA BRASÍLIA 2662 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: JOSE CARLOS DIAS LEITE, BR 364, KM 23, TRAVESSÃO COM 26, SETOR LEITÃO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS, RUA PRESIDENTE GEISEL 153, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GIOVANIA DA SILVA LEITE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA I - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA, DELBRA DA SILVA LEITE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA I - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEOMAR DA SILVA LEITE, RUA MONTEIRO LOBATO 5089 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Exigir e Prestar de Contas ajuizada por EMILLY VICTÓRIA GOMES BRITES LEITE menor impúbere representado por sua genitora FERNANDA GOMES BRITES e FELIPE SOUZA LEITE menor impúbere representado por sua genitora PATRÍCIA DE SOUZA FERREIRA em face do ESPÓLIO DE WALDIR DA SILVA LEITE e outros, ambas partes já qualificadas nos autos.
Recebo a inicial e concedo as benesses da Justiça Gratuita, pois houve requerimento expresso e a parte Requerente juntou documentos em que provam a alegada hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do Código Civil) e processual (art. 5 do Código de Processo Civil).
Entretanto, caso fique comprovado que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
1. Diante das especificidades da causa, e do modo a adequar o rito processual às necessidade do conflito, deixo para momento oportuno o exame da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do Código de Processo Civil).
Vale ponderar, ademais, que nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a presentação de proposta nos autos, a ser submetida a parte adversa. Por essas razões, e cumprindo o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe as normas infraconstitucionais, fica suprimida, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, se favoráveis a ambas as partes.
2. Nos termos do art. 550 e ss. do Código de Processo Civil, INTIME-SE/CITE-SE as partes Requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste ou ofereça contestação, atentando-se ao disposto no §4º do dispositivo em referência, segundo o qual, a ausência de defesa, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.
3. Prestadas as contas (art. 550, §2º do Código de Processo Civil), INTIME-SE a parte Requerente para manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados, devendo atentar-se ao teor do §3º do artigo sobredito.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestar.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000458-22.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME, AV CAPITÃO SILVIO 145 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
EXECUTADO: ELIANE MATEUS DE OLIVEIRA, AVENIDA MACAPA 309 VITORIA REGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial.
Expedido alvará de levantamento, foi determinado que a parte exequente se manifestasse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, entretanto manteve-se inerte.
Desta forma, intime-se, pessoalmente a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste quanto ao interesse em dar continuidade ao processo, caso ainda haja necessidade de pagamento complementar na execução.
Caso, a parte Exequente reste silente, torne os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000812-13.2023.8.22.0006
CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. J., INEXISTENTE 1080, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA, POSTA RESTANTE ZONA RURAL - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de carta precatória distribuída neste Juízo com o fito de fiscalização da suspensão condicional do processo do promovido descrito em epígrafe.
A carta precatória preenche os requisitos legais para cumprimento.
Intime-se o(a) promovido(a) para tomar ciência das condições da suspensão condicional do processo, conforme consta na Carta Precatória.
As condições estabelecidas pelo Juízo deprecante deverão ser obedecidas fielmente pelo promovido, sob pena de revogação do benefício e continuidade da persecução penal.
Caso decorra o período de prova sem informação nos autos de eventual descumprimento, remeta-se ao Juízo deprecante, certificando-se nos autos o fim do prazo sem revogação.
Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001507-98.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ZIELY MAGAZINI LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2481, APTO 102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ZACARIAS PAULO GODINHO, RUA CASTELO BRANCO 2070, APARTAMENTO 19 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela ZIELY MAGAZINI LTDA-ME em face de ZACARIAS PAULO GODINHO, ambas partes qualificadas nos autos.
Considerando o decurso do prazo entre o pagamento das parcelas comprovadas pelo empregador do executado, e o valor mínimo que restava para quitar a execução, intime-se pessoalmente o exequente para que no prazo de 05 dias, informe se o débito foi adimplido ou, sendo o caso apresente demostrativo atualizado e requeira o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento pela presunção da quitação. Considerando o decurso do prazo entre o pagamento das parcelas comprovadas pelo empregador do executado, e o valor mínimo que restava para quitar a execução, intime-se pessoalmente o exequente para que no prazo de 05 dias, informe se o débito foi adimplido ou, sendo o caso apresente demostrativo atualizado e requeira o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento pela presunção da quitação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000065-63.2023.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REU: DONIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Defensoria Pública .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002008-28.2017.8.22.0006
CLASSE: Inventário

REQUERENTES: SOFIA GERMANO DE ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144, PRESIDENTE MEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATHALIA DA SILVA MUNIZ, AV JOSE CUNHA 548 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: FABIO GERMANO MUNIZ, AVENIDA SÃO JOÃO BATISITA S NUMERO, PRESIDENTE MEDICI RO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ciência ao Ministério Público para manifestar.
Após, voltem os autos conclusos para analise quanto aos pedidos sobre alienação dos semoventes.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0001855-61.2010.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6372, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
EXECUTADOS: NELMA LOPES VIEIRA, AV.PORTO VELHO Nº 1242, SUPERMERCADO RIO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. V DE CARVALHO & CIA LTDA M E, RUA JOSE VIDAL 2536 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos para designação de continuidade de audiência de conciliação.
Dessa forma, designo a continuidade da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC para o dia 28 de Junho de 2023 às 11:00hrs, a ser acessada por videoconferência pelo link: https://meet.google.com/onm-awdo-kux.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado por este Juízo.
Não havendo acordo, INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000538-49.2023.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: I. DE J. M. ANDRADE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça id: 90049162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº : 7000322-88.2023.8.22.0006
Requerente: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001316-53.2022.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ZELIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A
REU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do agendamento da perícia id: 91004509.
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7001271-83.2021.8.22.0006
AUTOR: LEONETE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 19 de maio de 2023.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo n°: 7000364-40.2023.8.22.0006
REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
REQUERIDO: MARIA VANUSA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Presidente Médici, 19 de maio de 2023.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000758-47.2023.8.22.0006.
REQUERENTE: LUCAS R VOLPIM.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002115-96.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADIRCE SEVERIANO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7002071-14.2021.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IVONEIDE VIEIRA DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471
Advogados do(a) REU: JESICA CHAVES DOS SANTOS - GO53086, MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO48245
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000781-90.2023.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MEIRE 90379489287 e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001844-78.2018.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000317-66.2023.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7001071-42.2022.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. E. N. G.
Advogados do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B
REU: G. D. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000526-35.2023.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA LUIZA SALGADO CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para requerer o que entender por direito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000968-79.2015.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, RUA DA MATRIZ 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADOS: A. R. DE OLIVEIRA - ME, LINHA 128, LOTE 22-AA GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDERSON RAUL DE OLIVEIRA, RUI BARBOSA 1560 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em sua manifestação a Defensoria Pública alega suposta ''Nulidade da citação por edital'', porque, no seu entender, os Exequentes devem promover diligências mais atuais para citação pessoal do Executado.
Consoante relatado, foram empreendidas diligências nestes autos, mediante pesquisa nos sistemas, buscando o paradeiro do Executado. Ora, foram feitas tentativas de citação por intermédio de Oficial de Justiça e outras. A prática forense demonstra que essa alegação tem se tornado praxe reiterada da instituição, quando é nomeada para exercer a curadoria especial. Não se diz que a DPE não possa aduzir tal tese, mas, sim, que esta não pode ser adotada como ''política'' ou ''técnica'' indiscriminada em feitos onde já tenham sido despendidos esforços na busca da citação real.
In casu, é de fato incontroverso que se buscou exaustivamente localizar o Executado pessoalmente, consoante certificado por Oficial de Justiça. A propósito, também, foram realizadas várias diligências em sistemas de pesquisas oficiais que permanecem à disposição deste juízo.
Entretanto, todas as tentativas restaram frustradas, sendo o Executado considerado em local incerto e não sabido, justificando a citação por edital.
As pessoas ocorreram há certo tempo, mas a tramitação regular do processo não pode ficar à mercê de reiteradas e infinitas pesquisas, atrasando o deslinde processual, onerando a parte que deseja satisfazer o seu crédito e postergando indefinidamente a efetiva prestação jurisdicional.
Deve-se destacar que os presentes autos tramitam desde Outubro/2019. O que estava ao alcance dos Exequentes foi feito, e a legislação aplicável não impõe o refazimento das diligências de forma periódica (art. 256 do Código de Processo Civil). Tal situação seria simplesmente absurda.
Deste modo, com o cuidado e zelo que requer a presidência deste feito, INDEFIRO o pedido da Defensoria Pública, por considerar legítima, cabível e adequada a citação por edital.
Desse modo, ao passo que considero válida a citação por edital.
INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001145-72.2017.8.22.0006
CLASSE: Inventário

REQUERENTES: KATICILENE NOGUEIRA PEREIRA, RUA JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA FERREIRA, RUA JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITHORIA MENDES FERREIRA, CAMPO UNIÃO SNUMERO BR 429 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS, OAB nº RO2661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: GILMAR DE MOURA FERREIRA, JK 2914 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme manifestação do Ministério Público, ante a ausência de maiores informações, que seja a atual proprietária do imóvel, pugnou para mais esclarecimentos quanto a aquisição do imóvel.
Portanto, INTIME-SE a Sra. ROSINEIDE MENDES PISSINATTI para que preste informações sobre a aquisição do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
ROSINEIDE MENDES PISSINATTI, inscrita no CPF sob nº 595.625.362-20, podendo ser encontrada na Rua Noroeste, nº 1675, Bairro Planalto, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, CEP: 76.932-000.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000164-67.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA, AV. MACAPÁ 1.591, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
NÃO DENUNCIADO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A Executada Zurich realizou o pagamento da execução (ID. 89804801).
O Exequente se manifestou requerendo a transferência dos valores depositados em conta judicial (ID. 90968913).
Posto isso, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Ademais, considerando que houve a expedição da RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais, com a confirmação do pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001965-18.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775, - CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: GABRIEL SULTANI GOMES, SÍTIO LINHA DO PEDRO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GRACILDA DE FATIMA FIM, LH CAPA ZERO KM 15,5 LD NORTE, LT 193, GL 04 S/N, UATORUM SÍTIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa contra Devedor Solvente onde a parte Exequente informou novo endereço das partes Executadas e requereu a expedição de nova citação e intimação nesse endereço.
Desta feita, DEFIRO o pedido apresentado pela parte Exequente e DETERMINO a expedição d mandado para a citação e intimação da parte Executada, nos moldes do Despacho Inicial.
Por fim, determino ao cartório que proceda a alteração do endereço dos Executados no PJE para fazer constar o endereço atualizado, conforme informado nos autos.
Intima-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO
EXECUTADO(A): GRACILDA DE FATIMA FIM e GABRIEL SULTANI GOMES, já qualificados nos autos, podendo ser encontrados nos endereços:
- Rua da Prata, nº 1577, Jardim dos Lagos, Cidade Alta - Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000
- Rua Juscelino Kubitschek, nº 1516, Município de Castanheiras/RO, CEP: 76.948-000.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002008-52.2022.8.22.0006
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: VICTOR KLEBER CAVALCANTE MALTAROLO, AV. 07 SETEMBRO 1135 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA JOSE NUNES CAVALCANTE, AV. 07 SETEMBRO 1135 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE, 07 SETEMBRO 1135 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Terceiros c/c Tutela de Urgência para Suspender Penhora Imóvel Urbano por JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE e outros em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 35, §6º do Código de Processo Civil). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil).
No silêncio das partes entenda-se não haver testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000622-84.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ANTONIA ELIVANDA TEIXEIRA OLINDA, AV. RIO BRANCO 2084, CASA HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CEZAR TEIXEIRA, OAB nº RO12141
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000642-75.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA, OAB nº MT19555O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669
EXECUTADO: STOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, AV TRINTA DE JUNHO 1329 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueado R$ 350,00.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001357-20.2022.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA, CPF nº 28613112234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c pedido de ressarcimento de descontos indevidos proposta por Maria Urania Wanderlei Nogueira em desfavor de Município de Presidente Médici/RO.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
Neste sentido, esclareço que a parte poderia ter juntado a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, capazes de comprovar a eventual hipossuficiência alegada.
1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.
2. Nesse norte, intime-se a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002157-82.2021.8.22.0006
REQUERENTE: TANIA MARCON VIEIRA, CPF nº 83857915234
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Verifica-se que foi homologado acordo entre as partes no ID. 88841288, entretanto a requerida não cumpriu o acordo.
Conforme a petição de ID. 90489512, a parte autora requer o cumprimento de sentença, ato contínuo, a intimação da requerida para saldar o crédito corrigido no valor de R$ 10.612,19.
Instado a se manifestar a parte requerida juntou o comprovante de pagamento no valor de R$9.606,39 conforme ID. 90934772.
Posto isto, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se o que entender de direito, considerando que houve o pagamento inferior do valor correto.
Após, retomem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7006258-12.2023.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA GAUCHA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I – Relatório
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por JOAO BATISTA DE SOUZA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas.
Argumenta o Requerente que é morador da Zona Rural e necessitava de energia elétrica em sua propriedade, assim, ante a inércia da Requerida em promover o fornecimento, o próprio Requerente arcou com os custos da construção da subestação elétrica de 05 KWA. Ao final requereu condenação da Requerida ao ressarcimento como forma de indenização ao pagamento pela incorporação da rede elétrica no montante de R$ 22.261,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e um reais). Juntou documentos comprobatórios.
Citada a Requerida apresentou contestação (ID: 88372064), alegando em síntese prescrição e preliminarmente a inépcia da inicial com falta de documentos comprobatórios e da ilegitimidade ativa. No mérito requereu improcedência da ação.
O Requerente juntou impugnação à contestação (ID: 89682866).
Os autos vieram conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
II – Fundamentação
Da Prescrição

Inicialmente, por se questão de ordem pública, cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, em que pese o sustentado pela Ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que ‘’o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores apontados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.’’ (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.246.112/RS. Rel Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia. Veja-se. (grifei).

Recurso Inominado. Juizado Especial. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária […] (Recurso Inominado Cível nº 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Urge mencionar que a incorporação mencionada nos julgados não é o momento em que a concessionária passa a custear despesas com a operação a manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim a incorporação efetivamente realizada através da ‘’realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes’’ (TJ/RO – Recurso inominado nº 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017).

Portanto, considerando que não há, nos autos, prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional.

Assim, passo à análise do Mérito.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, da sorte que a subestação construída pelo Autor deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte Ré, a qual, por sua vez, deve pagar ao Autor o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, veja-se:

‘’art. 2º – Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições.

[…]

III – Redes Particulares: Instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º – As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º – Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidos à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§2º – Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo a necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.’’

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do Código Civil, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte Ré às custas do Autor. Veja-se o teor da referida norma: ‘’art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários’’.

Conforme consta da inicial e dos documentos acostados, o Autor construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que o Requerente apresentou orçamentos, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela Requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa Ré, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo Requerente para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada para concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o Requerente, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

‘’JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).’’

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da Requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o Requerente pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.
Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que o Autor, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: ‘’o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor).; A inversão do ônus probatório (art. 6º, VII do Código de Processo Civil).
No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJ/RO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, IV do aludido artigo.
No mesmo sentido: ‘’O Juiz está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
III – Dispositivo
Ante o exposto, EXTINGUE o feito com enfrentamento de mérito, conforme disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil e, JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pelo Requerente para:
a) DECLARAR incorporada ao patrimônio da Requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a subestação construída pelo Requerente, que ora são objeto de ressarcimento.
b) CONDENAR o Requerido no pagamento ao Requerente o importe de R$ 22.261,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta um reais) a título de Danos Materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos e, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia (INPC).
CONDENO o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Advirta-se que eventual oposição de Embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquiva-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000857-17.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AC PRESIDENTE MÉDICI, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REQUERIDOS: KATIUCIA CUNHA DA SILVA, RUA COLIBRI 4464, VIVE EM SITUAÇÃO MORADORA DE RUA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de KATIUSCIA CUNHA DA SILVA.
Em síntese, narra que a requerida está acometida do quadro infeccioso de tuberculose, tendo dado entrada no Hospital e Maternidade Municipal Eufrásia Maria da Conceição no dia 21/03/2023. Conta que a requerida já foi internada várias vezes, após ser medicada, e

com os passar dos dias ante ao quadro de abstinência do uso de entorpecentes a mesma se evade das dependências hospitalares, dificultando sobremaneira a sua localização para o tratamento continuo da tuberculose.
Destacam que o tratamento sem a regularidade da ministração dos medicamentos, está se tornando ineficaz, bem como a requerida está transmitindo a doença em nossa cidade. Existe a enorme possibilidade de que as pessoas com quem ela está se relacionado estarem contaminadas com a tuberculose, sem ter a noção do risco que estão correndo.
No dia 05/05/2023, após a realização ativa, a requerida foi localizada e encaminhada para internação no Hospital e Maternidade Municipal. Na ocasião a mesma foi atendida pelo médico plantonista que sugeriu que a mesma realizasse o seu tratamento em uma unidade de referência, indicando Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, localizado na cidade de Porto Velho/RO. No dia 09/05/2023, a requerida se evadiu do hospital, estando em lugar incerto e não sabido até a presente data.
Concluí que, diante da postura contumaz em dificultar o tratamento médico prescrito e do iminente risco de contaminação de outras pessoas, foi necessário o ajuizamento da presente demanda, de modo a resguardar o direito a saúde de terceiros.
Requer liminarmente a internação compulsória da requerida KATIUSCIA CUNHA DA SILVA a fim de que ela reste submetida ao tratamento necessário para a cura da tuberculose, com adequado acompanhamento nutricional e laboratorial por parte de profissionais de saúde, impondo-se, ainda, sua condução coercitiva até o Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, pelo período necessário à sua cura.
É o sucinto relatório.
1 - Encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público para emissão de parecer.
2 - Em seguida, imediatamente conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000360-37.2022.8.22.0006
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA, AVENIDA MACAPÁ 1519 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
REQUERIDO: JOAO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, RESIDENCIAL PARANÁ 6911 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A, RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença formulado pela parte Requerida.
Cuida-se de ação de medida cautelar inominada c/c busca e apreensão.
Sentença prolatada julgada extinta no qual, revogou a liminar e determinou a devolução do bem ao Requerido, transitada em julgado a parte Requerente manteve-se inerte.
A parte Requerida peticionou cumprimento de sentença requerendo a intimação da parte Requerente para que cumpra a sua obrigação de devolver a motocicleta HONDA BIZ 125 – COR BRANCA, PLACA DNM-0H41 ao Requerido e caso não entregue o bem, seja expedido mandado de busca e apreensão conforme disposto no art. 538 do Código de Processo Civil.
No mais, DETERMINO:
CITE-SE a parte Requerente para que realize com a devolução do veículo ‘’Motocicleta Honda Biz 125 – cor: Branca – Placa: NDM 0H41’’ para o Requerido JOÃO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão conforme disposto no art. 538 do Código de Processo Civil.
No mais, cumpra-se a determinação conforme Sentença prolatada.
Decorrido o prazo, INTIME-SE o Requerente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000680-63.2017.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES, AVENIDA DOM BOSCO 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ao teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição ou obscuridade. São perfeitamente cabíveis os Embargos em desfavor de decisão judicial, mas para tanto, o Código de Processo Civil admite a necessidade de obediência ao contraditório e ampla defesa.
Em obediência ao disposto no art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, aplico por analogia aos Embargos Declaratórios o parágrafo art. 331, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe se não houver retratação do juízo, em caso de interposição do recurso será ordenada a citação do réu para responder o recurso.
Portanto, DETERMINO a citação e intimação da parte contrária para tomar conhecimento do presente Embargos de Declaração interpostos, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 05 (cinco) dias, pois a teor do art. 1.023, §2º, ‘’O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.’’
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intima-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7003478-09.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. M. L. D.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: J. D. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000282-43.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: Y. V. D., AV. DOM BOSCO 729 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. D. C., AV. DOM BOSCO 729 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO392A
EXECUTADO: W. L. O. D. A., AVENIDA MACAPA 379, BNH CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de alimentos.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte exequente manifestando o desejo de desistência da ação, visto que não sabe onde o executado pode ser encontrado (id. 88011977).
É o relato. Decido.
Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que ‘’Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de Direitos Processuais.’’
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).
P.R.I., oportunamente, arquiva-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 12 de abril de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7002321-13.2022.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONILDA DE TOLEDO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Processo : 7000201-94.2022.8.22.0006
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: C. R. D. N. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109
REQUERIDO: R. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
INTIMAÇÃO PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho de ID 87572767, se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado no prazo de 10 (dez) dias, bem como, na mesma oportunidade, deverá a parte autora deverá readequar o rol de testemunhas apresentado no id. 84479774, visto que o limite é de três testemunhas por fato. Caso pretenda ouvir mais testemunhas do que o limite legal, deverá fundamentar a necessidade e especificar cada caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7005895-56.2022.8.22.0002
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: P. G. V., ÁREA RURAL BR 364 KM 38, FAZENDA QUATRO CACHOEIRAS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
REU: J. M. P. D. O.
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor ajuizada por PAMELA GONÇALVES VELOSO em desfavor de JHIEINIS MAYCON PEREIRA DE OLIVEIRA, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.
Alega na inicial a Requerente de que, possui guarda judicial de seu filho menor ÉRIK MAYCON GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme homologação de acordo nos autos de alimentos nº 7006112-80.2019.8.22.0010. Ao final requereu deferimento da busca e apreensão de seu filho, que encontra-se em poder do genitor. Juntou documentos.
No Despacho inicial, foi concedida os benesses da Justiça Gratuita, oportunidade em que foi analisada o pedido de busca a apreensão do menor e deferido o pedido (ID: 77512393).
Ao cumprir a Decisão que foi concedida a liminar de busca e apreensão do menor, o juízo obteve novas informações a respeito do caso sub judice junto ao Conselho Tutelar, o que colou a reanálise dos autos. Conforme relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, o menor enquanto residia com a genitora, estava sofrendo maus-tratos, relato esse pela Avó Materna mãe da genitora do menor, que informa no relatório que sua filha em meados de Outubro/2021 pediu para ficar com a criança, pois, o padrasto maltratava o menor. Diante os fatos narrados no relatório, visando o melhor interesse do menor, foi revogado a decisão da busca e apreensão e indeferiu o pedido de tutela de urgência, aguardando-se a realização da audiência de conciliação (ID: 77682405).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 79171291).
Citado o Requerido apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, informa que já existe ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos e regulamentação de visitas sob nº 7003363-85.2022.8.22.0010. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente da presente ação. Juntou documentos comprobatórios (ID: 79363314).
Conforme informado, o Requerido encontra-se com a guarda provisória do menor, que estava morando em Rolim de Moura/RO e que atualmente encontra-se residindo no Município de Presidente Médici/RO.
Nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, §1º do Código de Processo Civil, Decisão declinando os autos para esta Comarca de Presidente Médici/RO, onde é o foro da residência de quem detêm a guarda do menor (ID: 87670936).
Diante todos os fatos narrados nos autos, é o sucinto relatório, portanto, DECIDO:
a) Recebo os autos para processamento.
b) INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos autos e/ou requerem o que entender de direito.
c) DETERMINO que a CPE certifique nos autos nº 7003363-85.2022.8.22.0010 que tramitam neste Juízo, endereço da parte Requerente e seus patronos.
Cumprido os itens supra, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CARTA / INTIMAÇÃO
REQUERIDO: JHEINIS MAYCON PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 033.423.702-54, residente e domiciliado na Rua Valdemar Fernandes da Silva, nº 3521, Casa 04, Bairro Lino Alves Teixeira, CEP: 76.916-000, neste Município de Presidente Médici/RO.
Presidente Médici-RO, 14 de abril de 2023.
Eliezer Nunes Barros
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000195-97.2016.8.22.0006
CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
REU: MOZANIEL FERREIRA CARNEIRO, PORTO VELHO 1134 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA PAULA BIJOS, NOVA BRASILIA 1901 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARLI RODRIGUES MARTINS, RUA SANTOS DUMONT 3304 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VICENTE TOMAZ NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1492 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de interposição de Embargos de Declaração interposto pelo Requerente ante a omissão da Decisão de ID: 87788711, no qual que alegam que os valores na conta vinculada, teriam sido transferidos para conta centralizadora.
Em suas razões recursais, a parte Embargante sustenta o decisum padece de omissão, pois analisando os autos, verifica-se que, o beneficiário dos valores remanescente foi Ministério Público, conforme comprovantes juntados em anexo.
Vieram-me os autos conclusos.
É em essência, o relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade contratação ou omissão.
Entretanto, no caso dos autos, o Embargante aponta omissão entre o teor da Decisão atacada com o pedido existente no acordo de ANPC realizado.
Calha por bem, após análise detalhada dos autos, acolher o pedido do Embargante.
Dessa forma, diante da fundamentação supra, conheço dos Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, DANDO-LHES provimento, com o fim de revogar parcialmente a Decisão que, ante aos pedidos da manifestação ministerial, não foram apreciados.
INTIME-SE a parte Embargante para manifestar acerca dos documentos em anexo, que demonstram que o beneficiário dos valores transferidos, foi a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001906-30.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ILDES HELENO COSTA, LINHA 3, KM 3,5, SETOR NOVO PLANALTO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863
REU: HUELITON VIEIRA SCHUENG, LINHA 7, KM 8, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, ajuizado por ILDES HELENO COSTA em face de HUELITON VIEIRA SCHUENG.
Sustenta a parte autora que realizou uma aquisição de veículo automotor denominado Fiat Siena EL Flex, cor cinza, placa NCL-3300, em um grupo de vendas na rede social Facebook. Aduz que ao possuir interesse no veículo entrou em contato com o anunciante, Sr. José Carlos, que lhe informou que o veículo era fruto de uma dívida e que o mesmo ainda encontrava-se registrado no nome do antigo proprietário, o Sr. Hueliton Vieira Schueng (requerido).
O autor informou que deslocou-se até a cidade de Alvorada do Oeste/RO para ver o veículo junto ao requerido, bem como fechar o negócio. Ao realizar fechar o negócio, o requerido teria preenchido o recibo de venda em nome do autor e comunicado a venda junto ao DETRAN. Que após isso, efetuou a transferência na indicada pelo anunciante (Sr. José Carlos) em favor de um terceiro, no valor de R$ 15.600,00.
Contudo, o requerido teria informado que não recebeu nenhum valor a respeito da venda do veículo e que em razão disso não entregaria o veículo. O autor entende ter sido vítima de ação danosa do requerido, pois se não fosse a conduta de levar o carro para o requerente olhar, dizer que poderia efetuar o pagamento a terceiro, o Requerente não realizaria a compra, assim, requer que o requerido seja condenado a restituir os valores pagos a título de danos materiais.
Despachado a inicial, foi deferida a justiça gratuita em favor do autor e designado audiência de conciliação (id. 84460452).
Em audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id. 86056529).
Devidamente citada, o requerido apresentou contestação no id. 88003908, arguindo preliminarmente pela concessão da justiça gratuita e pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação, alegando que no dia 20/07/2022, anunciou na sua conta do Facebook a venda do seu veículo, sendo que no dia 24/07/2022, o requerente entrou em contato com o requerido querendo negociar o veículo. Ficou estabelecido entre as partes que no dia 25/07/2022, que o autor iria até a cidade de Alvorada do Oeste/RO para ver o carro, porém, este não foi. No mesmo dia (25/07/2022), a pedido do Sr. José Carlos (terceiro estranho aos autos), informou que possuía interesse no veículo e pagaria o valor de R$ 21.500,00 a vista, assim solicitou que o requerido retirasse o anúncio na rede social. No combinado para olhar o veículo, o Sr. José Carlos informou que um amigo olharia o veículo, tendo sido acordado que o requerido deveria apenas levar o veículo novamente para Alvorada do Oeste/RO, bem como não deveria mencionar preço, pois esse terceiro passaria este veículo depois para um amigo, como parte de uma dívida. Que sequer imaginou que o autor tinha negociado seu carro com o tal de Sr. José Carlos por um preço bem abaixo do valor que ele vale, pois sempre deixou claro que não tinha nada a ver com a negociação do autor com o tal de Sr. Carlos. Que preencheu os documentos na boa-fé e que não entregou o veículo pois não recebeu nenhum valor das partes (autor ou do Sr. José Carlos).
Na mesma oportunidade, o requerido apresentou pedido de reconvenção requerendo a condenação do autor em danos morais, em razão de ter sofrido ameaças por parte do autor.
Intimado, o autor juntou réplica à contestação, rebatendo as preliminares e as teses defensivas, pugnando pela procedência da ação.
É o relato. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I. Do julgamento antecipado da lide
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas desta forma, passo ao julgamento antecipada da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
II.II. Das Preliminares
a) Da justiça gratuita
Do compulsar dos autos, ante os documentos acostado e ter o requerido ser assistido pela Defensoria Pública, defiro o benefício da justiça gratuita em favor do requerido.
No que disse respeito quanto ao indeferimento deste pedido, o autor não trouxe provas aos autos que pudessem embasar as suas alegações, a fim de indeferir o indeferimento do pleito, assim, mantenho a decisão de deferimento.
b) Da ilegitimidade passiva do requerido
Em sede de contestação, o requerido arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva da presente ação, alegando que, o valor ora pleiteado pelo autor em sua inicial, em nenhum momento passou por suas mães, de modo que não há elemento de que este deva sustentar qualquer dever de indenização.
Afirma que diante dos documentos apresentados nos autos comprovam que inexiste negócio jurídico realizado com o autor, sendo que o autor transferiu o valor de R$ 15.600,00, a pessoa estranha aos autos.
Analisando os autos, verifico que não assiste razão o requerido. Explico!
Veja-se que ao divulgar a venda do seu veículo, o requerido expôs ao público o seu interesse em negociar tal bem. Tem-se que no momento da transição/negociação do veículo, o requerido, mesmo acobertado pela boa-fé, realizou a transferência do bem em favor do autor, conforme o documento acostado no id. 83108555.
Assim, por mais que tenha a participação de um terceiro estranho aos autos, o requerido era o proprietário do veículo em discussão, sendo que após a “negociação” com o autor, assinou o termo de venda do veículo (recibo) e comunicou a venda ao DETRAN, tendo, portanto, indiscutivelmente, uma relação jurídica entre o autor e o requerido.
Em que pese as alegações de que não recebeu eventuais valores e que também seria vítima do suposto golpe, isto caberá ser discutido no mérito desta demanda.
Portanto, rejeito a preliminar arguida e reconheço a legitimidade passiva do requerido para figurar na presente ação.
Passo neste momento a deliberar a respeito do mérito da demanda.

II.III. Do mérito

A pretensão do autor é compelir o requerido a arcar com o dano material sofrido em razão dos valores pagos à terceira pessoa, no intuito de compra do automóvel de propriedade do requerido, eis que o mesmo supostamente teria conhecimento do negócio ora pactuado e que teria dado causa ao negócio.

Pois bem, analisando as alegações tanto da inicial quanto da contestação, impugnação e provas produzidas, o que se verifica é que as narrativas de ambos são convergentes, isso é, mesmo sob diferentes perspectivas, e pontos de vistas, se completam. Descoberto golpe praticado por terceiro, comprador e vendedor vem ao juízo, defendendo cada um os seus respectivos interesses.

Tanto o autor e pretenso adquirente, quanto o réu, pretenso vendedor, cada um a seu modo, contribuíram para o sucesso do golpe, o primeiro negociando com terceira pessoa que não tinha nem a posse, nem o documento do veículo em seu nome, e ainda concordou em depositar valores em nome de pessoa estranha, que nada tinham a ver com a negociação. O requerido por sua vez apresenta seu veículo à venda para interessado em adquiri-lo, sem sequer conhecer e finalizar os termos da aquisição com a terceira pessoa que seria o comprador.

Ambos foram descuidados e concorreram para o êxito da fraude.

Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que sofreu o autor.

Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a utilizar-se para evitar prejuízos como este em destaque.

Houvesse o autor adotado cautela ordinária, não teria adquirido um veículo por um preço inferior ao de tabela, que não examinou e pago através de transferência bancária à pessoa física diversa a que se presumia estar negociando. A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. GENERAL MOTORS. GOLPE PERPETRADO POR FALSO VENDEDOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em apreço, as tratativas negociais restringiram-se ao comprador e o falso vendedor, de modo que o agir do sítio eletrônico intermediador e da fabricante do veículo estão previstos nas excludentes de ilicitude do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14, §3º, II. Ademais, nenhuma intervenção efetiva na negociação fraudulenta pode ser imputada às requeridas, estas que, de modo algum, intervieram na transação. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082252149, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-10-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO A PARTIR DE FALSO ANÚNCIO DE CASA PARA LOCAÇÃO. OLX. MERA ANUNCIANTE. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VÍTIMA E ESTELIONATÁRIOS. CESSÃO DE DADOS PESSOAIS AOS FALSÁRIOS E DEPÓSITO PRÉVIO NA CONTA INDICADA PELOS GOLPISTAS. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. QUEBRA NO NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL. USO DO NOME DO AUTOR PARA PERPETUAR O ILÍCITO PENAL CONTRA TERCEIROS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR OUTRA VÍTIMA DO MESMO GOLPE. INFORTÚNIOS QUE SOMENTE SE OPERARAM COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008023749, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018)

Por outro lado, não resta suficientemente comprovada nos autos a participação do requerido na consecução da fraude, uma vez que não há nenhum elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor.

Desse modo entendo pela ausência de culpa do proprietário pelos prejuízos suportados pelo autor que depositou o valor da venda do veículo em nome de terceiro.

No caso em questão não houve contrato de venda e compra entre as partes, através de acordo de vontade sobre a contraprestação financeira pela pretendida aquisição do veículo, considerando que as negociações se deram com parte ilegítima, e que não representava os interesses do vendedor e nem do comprador, mas os seus próprios.

Nos autos restou comprovado que o autor depositou em favor de pessoa desconhecida que não era proprietária do bem, eis que o depósito bancário foi em favor de pessoa de nome Thaylla Cristina Dias dos Santos (id. 83108558), o valor de R$ 15.600,00, tendo dado causa, exclusivamente ao evento danoso, na medida em que deixou de tomar as precauções necessárias para evitar o golpe em questão.

Vejamos entendimentos do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007269-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/03/2022 Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Anúncio divulgado na internet. Site da OLX. Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular. Ausência de responsabilidade do vendedor. Recurso parcialmente provido. A prova dos autos demonstra que as partes, tanto o autor quanto o requerido, foram vítimas de golpe aplicado por terceiro estelionatário, levando-os ao engano na compra e venda do veículo. Ausência de culpa do proprietário pelos prejuízos suportados pelos autores que depositaram o valor da venda do veículo em nome de terceiro. Grifo nosso.

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Golpe em anúncio de veículo na internet. Ausência de prova de conluio do anunciante. Recurso desprovido. Não comprovada a participação do anunciante em golpe aplicado por terceiros na compra e venda de veículo, não há como imputá-lo a promover a reparação do dano experimentado pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004940-44.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/12/2022 - Grifo nosso.

O autor assumiu o risco e possui culpa no fato ocorrido, pois realizou uma transferência bancária para uma conta diversa da do requerido, proprietário do veículo.

Reforço novamente, nada nos autos aponta nexo de causalidade entre a conduta dos criminosos e a conduta do requerido que ampare os pedidos da inicial de que a mesma entregue veículo pelo qual nada recebeu, ou indenize o autor pelo seu prejuízo.

Portanto, ante as provas apresentadas nos autos, observa-se que não elementos suficientes a fim de comprovar que o requerido tenha concorrido para a fraude perpetrada ou que tenha feito qualquer mediação para a ocorrência do negócio, inexistindo o dever de indenizar o autor pelos prejuízos que teve, assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

II.IV. Da Reconvenção

Na oportunidade da contestação, o requerido apresentou reconvenção pleiteando pela condenação do autor em danos morais, alegando que sofreu ameaças por parte do autor, bem como, teria recebido ordens do autor a vender seus bens para que pudesse arcar com os prejuízos causados.

Analisando os autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que ensejam reparação.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor. Nesse sentido:
DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO – A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010)
Apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu a parte autora, não se mostra suficiente a causar ao requerido abalo psicológico ou emocional, assim, a improcedência da reconvenção é medida que se impõe.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ILDES HELENO COSTA em face de HUELITON VIEIRA SCHUENG.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Em relação à reconvenção, CONDENO o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000381-81.2020.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1205, LOJA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MARINHO GUIMARAES, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1088 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
A parte Exequente juntou petição de acordo entre as partes (ID. 90883716).
É o relatório, decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo sob ID. n°. 90883716, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conforme as cláusulas especificadas.
Consequente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001391-92.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Em análise dos autos, observa-se que a Executada não foi intimada acerca do bloqueio realizado.
Assim, determino a intimação da Executada, por intermédio de seu Advogado, a fim de que tome conhecimento do bloqueio online via sisbajud deferido, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000846-85.2023.8.22.0006
AUTOR: ANDRE JOSE MACHADO, CPF nº 70384053220
ADVOGADOS DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A
REU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por ANDRE JOSE MACHADO em face de ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SENEAMENTO SPE LTDA.
Aduz a Requerente, em síntese, que era consumidor da requerida, entretanto, solicitou o fim do contrato no de 2017, e ao realizar compras no comércio local no ano de 2023, foi informada que seu nome estava no rol de mal pagadores, por supostos débitos referente ao ano de 2018, tendo como credor a requerida.
Pugna a Autora pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à Requerida que proceda com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório, passo a decidir.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Ademais, passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado cobranças de retroativos de consumos no valores de R$ 403,43 (quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos).
Observa-se o perigo da demora no que diz respeito ao não pagamento do débito por parte da Requerente, encontrando-se a Autora com o nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, o que resultaria em maiores transtornos à parte Autora
A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Assim, viável o deferimento da tutela provisória de urgência. Em tempo, mostra-se necessária a Requerida proceder com a suspensão do valor cobrado.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança e se utilizar dos meios cabíveis para recebimento do débito.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com a exclusão do nome do Requerente, ANDRE JOSE MACHADO, CPF: 703.840.532-20, do rol de maus pagadores (SERASA/SPC), bem como, durante o processo, se ABSTENHA-SE de proceder qualquer tipo de cobrança em desfavor da requerente sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça, por força do art. 54 da Lei 9.099/95.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000164-33.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROSENIR FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1005, CASA DISTRITO DE NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e tutela provisória fundada na urgência em caráter antecedente proposta por ROSENIR FERREIRA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
O feito foi julgado parcialmente procedente (id. 8921604189216041).
A autora interpôs recurso inominado (id. 90062177).
A parte requerida apresentou contrarrazões (id. 90820027).
É o relatório.
1 - Recebo o recurso inominado apenas com efeito devolutivo.
2 - Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000157-80.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: ALEXSANDRO DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSEFINA DOS SANTOS PEREIRA, RUA CARLOS GOMES 2.440 VITÓRIA RÉGIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIMONE DOS SANTOS DIONISIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.214 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DOUGLAS WILLIAN PEREIRA, AVENIDA PARANÁ 3.047 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A
REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, RODOVIA BR-116 KM 1070 PATAGÔNIA - 45058-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000066-82.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVANILDE GOMES FIGUEIREDO GRACIANO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1262 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração da quantia realmente devida.
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 5 dias.
3 - Por fim, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001524-37.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, LINHA 132 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2966, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000853-77.2023.8.22.0006
AUTOR: MARIA ARMINDA DE LEMOS, CPF nº 72418494268
ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, ADEMILSON VIEIRA DA LUZ, OAB nº RO13192
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c com pedido Tutela de Urgência ajuizada por MARIA ARMINDA DE LEMOS em face do BANCO BRADESCO S/A, ambas partes já qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que é pessoa idosa aposentada por idade, ser titular da conta n°6671-0, agência 1486-9 junto ao banco requerido.
Narra que no dia 03/06/2022, foi surpreendida com um desconto em sua conta, e ao se dirigir a instituição foi informada que tal desconto

refere-se a um empréstimo pessoal realizado em 02/02/2022, no valor de R$ 2.827,92, pela pessoa Elizeudo Faria da Silva, a qual a autora afirma desconhecer, alegando que nunca contratou/autorizou o empréstimo.
Assim, a requerente pugna pela concessão da Tutela de Urgência a fim de suspender os descontos realizados em sua conta referentes ao empréstimo.
É o relatório. Decido.
Embora o nosso Código de Processo Civil tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Posto isto e diante da relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.
Passo a análise da tutela.
Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários. Observa-se que restou comprovado que o réu promove descontos de valores na conta da autora e está, por sua vez, alega com veemência que nunca contratou/ autorizou o empréstimo.
A probabilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada diante das alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos.
O perigo na demora é patente, pois os descontos realizados na conta da autora ocasiona uma diminuição financeira e lhe prejudicam, pois seu poder aquisitivo diminui. Aliás, recomenda-se o deferimento da liminar para suspender os débitos enquanto pendente a discussão sobre a dívida para evitar prejuízos.
Outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte Autora.
Diante disso, DEFIRO o pedido de liminar de antecipação de tutela (art. 300 do Código de Processo Civil) e DETERMINO que o Banco Réu promova imediatamente a suspensão do contrato e débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.
Disposições a CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 16 de Agosto de 2023 às 8h00min, por meio do link: https://meet.google.com/npo-jbbx-kmg.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000070-95.2017.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Conforme informado na certidão de ID: 89135084, nesta Decisão lança-se o movimento específico de suspensão para regularização.
Aguarda-se o julgamento definitivo do Recurso Especial REsp nº 1163020.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000849-40.2023.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
REQUERIDO: PRISCILA OLIVEIRA DE AGUIAR, RUA DA PAZ 3586 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.
1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.
3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º____/2023.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7001514-61.2020.8.22.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADO: EVERALDO MAGNO SANTOS SOUZA, CPF nº 00467305242
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos
A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.
Neste sentido:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)
Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, até 25/06/2027, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001977-32.2022.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BALBINO & CIA LTDA - ME, 30 DE JUNHO 1301 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
EXECUTADO: TATIANI FRANCISCA CRUZ VANUCHI, 1 LINHA, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.
Determino a intimação do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para querendo impugnar a apreensão em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º do CPC, intime-se a parta autora para se manifestar em igual prazo.
Caso decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.
Desde logo advirto à(s) parte(s) devedora(s) que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000581-88.2020.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA SUCUPIRA 720, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
O Executado informou que a RPV foi paga, requerendo o arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID. 90411710).
No mesmo sentido se manifestou o Exequente (ID. 90753179).
É o necessário, decido.
O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita, in verbis:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002261-40.2022.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELVAIR FERNANDES, LOTE 10 ASSENTAMENTO CHICO MENDES I SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLERIO JOSE SILVA PEREIRA, AV. LIMOEIRO 1318 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A Audiência de Conciliação realizada restou frutífera (ID. 90846491).
Os autos vieram conclusos para homologação.
É o relatório, decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado em audiência (ID. 90846491), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Ante a preclusão lógica do art. 1.000 do Código de Processo Civil, esta sentença transita em julgado nesta data.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000713-14.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO MIGUEL DE SOUZA, LINHA 114, LOTE 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimada para impulsionar o feito (id.89182486), a parte autora quedou-se inerte.
Assim, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000833-86.2023.8.22.0006
AUTOR: ELIANA VENTURA DOS SANTOS, CPF nº 57853649215
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida e contrato seguro c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio e tutela de urgência proposta por ELIANA VENTURA DOS SANTOS em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A; SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, onde a parte Autora sustenta

que os Requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.
Requereu a tutela de urgência para fazer cessar os descontos.
É o breve relatório, decido.
Embora o nosso Código de Processo Civil tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Posto isto e diante da relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.
Passo a análise da tutela.
Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do Código de Processo Civil), um vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que demonstra que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.
Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes Requeridas, que poderão retomar a cobrança/ desconto caso não seja reconhecido o direito da parte Autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à Requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S/A que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da Requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Caso seja necessário, serve a presente Decisão como ofício à SEGEP para que suspenda os descontos denominados “SEGURO V.G. (PECÚLIO)” da folha de pagamento da Autora, ELIANA VENTURA DOS SANTOS, CPF: 578.536.492-15.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.
1. CITE-SE as partes Requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.
1.1. Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.
2. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000827-50.2021.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
EXECUTADO: JANECY ANDRE DO NASCIMENTO, EDMAR HONORIO 261 JOSE HASSEM - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial
Conforme a petição de ID. 90352446, a parte autora requer a transferência dos valores bloqueados no id. 80983535.
No mais, conforme consta na certidão de ID. 90564226, não foram localizados contas judiciais vinculadas ao presente feito.
Conforme espelho anexo, verifica-se que houve o bloqueio parcial do débito, o qual não foi transferido para a parte exequente.
Posto isso, serve o presente como ofício a Caixa Econômica Federal de Presidente Médici/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência da quantia correspondente a R$1,039.96 (mil e trinta e nove reais e nove e seis centavos) depositados nas contas judiciais, 3664, 040, 01507588-3,/01507587-5, /01507585-9 e 01507586-7, para a conta-corrente n. 40.047-5, agência n. 333-7, do Coperativa SICOOB, da titularidade do patrono CAIO ANTUNES DE ASSIS, CPF 018.250.062-45, com acréscimos legais.
Cumpram-se as determinações dos itens 4, 6, 7 e 8 da decisão de id. 85054240, quais sejam:
4 - Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
4.1 - Anote-se que a certidão deverá conter os requisitos elencados no artigo 517, §2º, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.
4.2 - Expeça-se a referida certidão em favor da parte exequente, OBSERVADO O CÁLCULO ATUALIZADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE ID. 90352446.
6 - No mais, considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

7 - Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
8 - Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000007-94.2022.8.22.0006
EXEQUENTE: NILTON RAMALHO DE CARVALHO, CPF nº 20459955268
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente se manifestou que em consulta ao portal de transparência do Requerido, não localizou o pagamento da RPV expedida (ID. 90166360).
1. Desse modo, determino que o Estado seja intimado a demonstrar o pagamento da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001818-89.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EXPEDITO CICERO MEDEIROS, AV DOM BOSCO 1470, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: RAISA SERPA HERMANO DE SOUZA, RUA CARAMUÁ 274 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON SOUZA CARNEIRO, RUA VITORINO NETO 1413 COPAS VERDES - 76901-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de rescisão de contrato, revogação de procuração, indenização por perdas e danos e obrigação de fazer.
Os autos encontram-se em estagio inicial pela impossibilidade de citação dos Requeridos.
Desta feita, requer a parte autora pela citação pessoal por oficial de justiça, conforme se extrai do documento de id. 90838947.
Nestes termos, intime-se pessoalmente a parte autora para que confirme a procedência do endereço constante nos autos da parte Requerida, bem como se manifeste se ainda tem interesse em designação de audiência de conciliação.
Manifestada a certificação do endereço, expeça-se mandado de citação via oficial de justiça nos termos do despacho inicial de id. 83003636.
Após, torne os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000843-33.2023.8.22.0006

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: JOCIEL MENDES, RUA TABAJARA 2747 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L
EMBARGADO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.
Neste sentido, esclareço que a parte pode juntar a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, os quais, juntos, podem embasar o pedido de gratuidade.
1. Deste modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
1.1. Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002360-10.2022.8.22.0006
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FILADELFIA MENDES DOS SANTOS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2553 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE SCRAMIGNAN COSTA ARAUJO, OAB nº RJ186839
REQUERIDO: JOAO SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
FILADELFIA MENDES DOS SANTOS ingressou com a Ação de Retificação de Registro Civil, alegando, em síntese que, é filha de JOÃO DOS SANTOS que era analfabeto, quando saiu de casa era novo, ao solicitar a emissão do seu Registro Geral não soube informar corretamente o sobrenome de seus pais, declarando em sua filiação ODILON JOSÉ DOS SANTOS e MARIA LOCINDA DOS SANTOS, no entanto a filiação correta seria ODILON ALVES DOS SANTOS e MARIA LUCINDA DO ESPÍRITO SANTO, consequentemente esse equívoco acarretou erro material na inscrição de seu documento de identificação pessoal. A Requerente só tomou conhecimento do erro material, advindo do preenchimento do Registro Geral quando se tornou habilitanda no processo nº 0000598-59.2006.4.02.5170, frente à 04ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ. Ante aos fatos narrados, a Requerente requer à retificação da certidão de óbito de matrícula nº 095810 01 552011 4 00056 0980022221 90 para que seja corrigido o erro e passe a constar que o nome correto quanto a filiação do de cujus é medida que se impõe. Juntou documentos comprobatórios.
Instado, o Ministério Público manifestou pelo não interesse na demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Do Julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o art. 355, I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do Mérito.
O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.
O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º da LRP).

Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.
Não se trata de hipótese de correção extrajudicial (art. 110 da Lei nº 6.016/73).
No presente caso, com os documentos juntados aos autos é certo afirmar a existência de erro material na confecção da certidão de óbito em questão, já que houve o erro aos nomes dos avós paternos, motivo pelo qual a retificação do documento é medida que se impõe.
Portanto, o pedido deve ser acolhido, autorizando as correções/retificações pretendidas.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FILADELFIA MENDES DOS SANTOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da certidão de óbito de JOÃO DOS SANTOS, com o fim de corrigir os nomes de seus avós paternos, passando a ficar como ODILON ALVES DOS SANTOS e MARIA LUCINDA DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 109 da lei nº 6.015/73.
Serve a presente como mandado de averbação para retificação da certidão de óbito sob matrícula nº 095810 01 552011 4 00056 0980022221 90, expedida pelo Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais – Rodrigo Marcolino Bozelhe, da cidade de Ji-Paraná/RO, onde deverá ser realizada a alteração acima determinada, permanecendo íntegros os demais termos.
Sem custas.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002019-91.2016.8.22.0006
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: JOSE ANTONIO VIEIRA, DURCELENE MARQUES VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIOGENES ALVINO MONTANINI, OAB nº SP392891, DIOGENES ALVINO MONTANINI, OAB nº SP392891
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA e DURCELENE MARQUES VIEIRA.
O exequente pugnou pela realização de SISBAJUD na modalidade teimosinha (id. 89964416).
O executado informou interesse no fim da demanda, e pugnou pela designação de audiência de conciliação (id. 90258240).
1. Considerando o interesse das partes na resolução da demanda de forma amigável, designo a Audiência de Conciliação para o dia 5 de julho de 2023, as 10h30, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: https://meet.google.com/kon-zwix-kjs.
2. Intimem-se as partes via advogado constituído, e não havendo, pessoalmente, para ciência da audiência designada. Realize-se a conciliação mesmo que com a presença de apenas um dos executados.
3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
4. A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
5. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
6. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
7. As partes e os seus representantes serão comunicados pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
8. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
9. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
10. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
11. Infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para realização da diligência SISBAJUD.
Intimem-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://meet.google.com/kon-zwix-kjs (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: e-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7000255-26.2023.8.22.0006
AUTOR: RONALDO DA SILVA GARETTI, CPF nº 33666585841
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
REU: JOSÉ BICALHO, CPF nº DESCONHECIDO, CLUBE DO GADO COMERCIO E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 44626997000165
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de habilitação do causídico constituído pelo Requerido, nos autos nº 7000207-67.2023.8.22.0006 a patrona KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA – OAB/SP nº 454.891, inscrita no CPF sob nº 425.079.058-40, conforme determinado em audiência de conciliação.
Determino a inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo a serventia adotar os procedimentos cabíveis.
Após, INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Diligencie-se pelo necessário.
Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CARTA
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7000149-06.2019.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1290, CASA TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
REQUERIDOS: MARQUINHOS, AVENIDA JOÃO PESSOA 1840, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDUER MARCOS CAXIAS AGUIAR, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1840 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALINE DOS SANTOS FERREIRA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1840 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença.
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, no valor de R$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 7002018-96.2022.8.22.0006
REQUERENTES: R. M. D. S. G., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. G. D. S., CPF nº 97377171200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos.
Ante o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.
Após, conclusos para julgamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CARTA
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002098-60.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTES: SIDINEIA DE SOUZA LIMA, JOAO PESSOA 2489, CASA HERNANDES GONÇA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação os efeitos da tutela ajuizada por SIDNEIA DE SOUZA LIMA em face de Estado de Rondônia e Município de Presidente Médici, Requerendo em juízo a condenação dos Requeridos para que ambos, na sua distribuição de competências, forneçam tratamento médico com os medicamentos CLONAZEPAM 2,5 MG 20ML, QUETIAPINA 25MG, PREGABALINA 75MG, DEPAKENE 250MG e PROPRANOLOL 40MG, em razão de ser pessoa diagnosticada com doença psiquiátrica grave e crônica, com transtorno de humor e dores psicossomáticas (CID-F39 e 10:F31) e sua presente condição lhe proporcionar grave risco de comprometimento do bem estar.
A decisão de id. 84280779 entendeu pela comprovação do alegado, deferindo a tutela de urgência pleiteada.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 84930921), aferindo preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, a necessidade da inclusão da união por responsabilidade solidaria, em relação ao mérito salienta que os medicamentos pleiteados não encontram-se inseridos nas politicas publicas do sus, bem como alternativamente pela fixação de prazo razoável para cumprimento da decisão, ao fim, pela improcedência da ação.
Da mesma forma, o Município de presidente Médici apresentou contestação (id.87064699), não abriu qualquer discussão em sede de preliminar, argumenta, em suma, no mérito que não se pode condenar exclusivamente o Município para concessão dos medicamentos, tendo em vista a competência própria de cada órgão estatal.
A parte Requerente impugnou as contestações (id. 89530319), pugnando pelo julgamento do feito com total procedência sobre os pedidos autorais.
É o Breve relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTO
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não é necessária a produção de novas provas.

Das Preliminares

Da Ilegitimidade passiva do Estado

O Estado de Rondônia afirma não ser o órgão competente para Requisição dos medicamentos Hemifumarato de Quetiapina 25mg, PREGABALINA 75MG, CLONAZEPAM 2,5 MG 20ML, DEPAKENE 250MG (valproato de sódio), e PROPRANOLOL 40MG, por não estarem inseridos nos protocolos do SUS, ou por serem responsabilidade da União.

Ocorre que razão não lhe assiste, haja vista que a responsabilidade, no caso em tela, é solidária e pode, portanto, ser atribuída a qualquer um dos entes federados. Tal entendimento é pacificado nos Tribunais superiores, vejamos:

Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 175, Vol. 3): "Apelação. Ação ordinária. Fornecimento de medicamentos. Chamamento da União. Responsabilidade Solidária. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 5. Apelo provido." No apelo extremo, alegam-se, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ofensas. Especial, por perda superveniente do objeto, ante a ausência de interesse recursal decorrente do exaurimento da tutela satisfativa concedida. A propósito, veja-se o seguinte trecho do referido parecer (fl. 29, Vol. 4): "No presente caso, houve a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (...) em 5 de julho de 2013 para o fornecimento dos fármacos receitados (...) pelo prazo de 120 dias, com o juízo de mérito proferido em 27 de fevereiro de 2014. Ora, se a tutela in casu é satisfativa, não se vislumbra interesse recursal do Ministério Público estadual ante a efetiva entrega dos medicamentos objeto da prestação jurisdicional." Referida decisão transitou em julgado em 15/6/2017. Ante tal circunstância, ocorreu a perda do objeto da presente postulação. Diante do exposto, e nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (destaquei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. FÁRMACO QUE NÃO CONSTA DA LISTAGEM RENAME. INAPLICABILIDADE DO REPETITIVO QUE APRECIOU O TEMA 106, ANTE A SUA MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA AS DEMANDAS INICIADAS APÓS A CONCLUSÃO DAQUELE JULGAMENTO. FIRME ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE STJ PELA POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO. A REFORMA DO JULGADO PRETENDIDA PARA SE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPLICA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a medicamento para tratamento de saúde. 2. Sendo inaplicável ao caso o entendimento firmado no Tema 106/STJ, ante a sua modulação dos efeitos, deve incidir o entendimento jurisprudencial anterior. 3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu estar demonstrada a necessidade do medicamento para o tratamento. A inversão do julgado na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1587343/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020)(negritei)

Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade do requerido, .

Da necessidade de intervenção da união

Argumenta o Estado que em razão de certos medicamentos pleiteados não estarem na lista do SUS, deve-se incluir no polo passivo da demanda a união por ser órgão competente, nos termos do tema 793 do STF.

No entanto, não é devido o chamamento ao processo da União, haja vista que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no artigo 130 do CPC, cabendo ao Estado, caso entenda devido, acionar regressivamente o ente federal. Sobre o tema, assim se posiciona o Egrégio TJRO:

Apelação cível. Chamamento ao processo. Liminar contra Fazenda Pública. Proibição de sequestro de valores. Preliminares rejeitadas. Medicamentos fora da lista do SUS. Recurso repetitivo do STJ. Requisitos cumulativos. Preenchimento. Ausência. Recurso provido. O chamamento ao processo da União não é impositivo, seja nos termos do código revogado, seja no CPC/2015, nas demandas propostas em face dos demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde (Tema 686 de Recursos Repetitivos). Nos tribunais superiores e nesta Corte, firmou-se haver responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, pois a Constituição Federal confere efetividade ao direito à saúde, não se olvidando da possibilidade de ação regressiva. Chamamento ao processo rejeitado. Em situações excepcionais é devida a mitigação imposta pela legislação infraconstitucional vedatória de concessão de liminares contra a Fazenda Pública, mormente quando a medida demonstrar-se necessária à preservação da dignidade da pessoa e à proteção a sua saúde. O sequestro de verba pública é medida, dentre aquelas facultadas ao juízo, apta a dar maior concretude ao cumprimento da obrigação de fazer à Fazenda Pública, havendo previsão para tanto no ordenamento jurídico nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, quais sejam: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e existência de registro na ANVISA do medicamento. Ausente comprovação da satisfação de requisitos cumulativos, como a demonstração da necessidade e eficácia do medicamento (xarelto 20mg) como única opção para as necessidades da requerida, em detrimento de similar fornecido pelo SUS, não é devido o fornecimento de medicamentos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000101-17.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/07/2020 (destaquei)

No mais, colaciona-se o entendimento sobre o Tema/IAC nº14-STJ - Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face

da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.
Nestes termos, afasto a preliminar suscitada.
Mérito
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da Autora em adquirir os medicamentos para seu tratamento de saúde, visto que o Requerente sofre de ser pessoa diagnosticada com doença psiquiátrica grave e crônica, com transtorno de humor e dores psicossomáticas (CID-F39 e 10:F31), fazendo, portanto, uso contínuo de medicamentos CLONAZEPAM 2,5 MG 20ML, QUETIAPINA 25MG, PREGABALINA 75MG, DEPAKENE 250MG e PROPRANOLOL 40MG.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A questão trazida à baila ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental. Neste caso, sendo o Poder Judiciário provocado a se manifestar sobre um caso concreto, a própria Constituição Federal determina que se deva dar a solução adequada, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes, tampouco da legalidade ou supremacia do interesse público.
A saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, notadamente no art. 196 da Constituição, de modo que a Administração deve providenciar todo o necessário para o bem estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos, não podendo se esquivar do ônus que lhe é imposto sob o argumento de dificuldade em proporcionar o tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo sob a alegação de possuir restrições orçamentárias. Neste sentido, vejamos:
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
O interesse em discussão é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a requerente necessita ser submetida ao procedimento neurocirúrgico determinado nos autos.
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo os requeridos também responsáveis, devem estes, como meio de solucionar o problema, solicitar e fornecer os medicamentos pedidos pelo autor, uma vez que estes não são disponibilizados no município, junto a rede pública.
Ademais, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as normas relacionadas ao SUS, em seu art. 4º, traz a seguinte redação:
Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais, e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
Diante do contexto, o Supremo Tribunal Federal traz o entendimento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (STF-RE 855178 RG / SE-REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator (a): Min. LUIZ FUX-Julgamento: 05/03/2015-Tribunal Pleno-PUBLIC 16-03-2015).
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO-Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Portanto, a procedência do fornecimento dos medicamentos é a medida que se impõe.
Entrementes, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para que os Requeridos solidariamente concedam ao Autora, SIDNEIA DE SOUZA LIMA, os medicamentos CLONAZEPAM 2,5 MG 20ML, QUETIAPINA 25MG, PREGABALINA 75MG, DEPAKENE 250MG e PROPRANOLOL 40MG, ou forneçam a quantia necessária para o custeamento do medicamento, valor que deverá ser apurado, de forma continua ou até que a parte autora não seja mais acometida pela mácula em discussão.
Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 0000685-78.2015.8.22.0006
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TALVIO FERREIRA JUNIOR, RUA RICARDO SOMENZARI 3303 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADOS: Constrular Materiais da Contrução, AV. 30 DE JUNHO 1328 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES, AV 30 DE JUNHO 1230 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que realizou o levantamento dos valores penhorados nos autos.
Assim, INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7001252-77.2021.8.22.0006
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUZIA BRUNALDI MARCON, NA BR 364, KM 26, LOTE 62, ZONA RURAL 62 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAURO FRANCO MARCON, RODOVIA BR 364, LOTE 62, KM 26, GLEBA PYRINEOS SE 62 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
REU: IZALTINA MARTINS LOPES DA SILVA, RODOVIA-BR 364, KM 26, LOTE 68AA 68AA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IZADORA LOPES DA SILVA, RODOVIA-BR 364, KM 26, LOTE 68AA 68AA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARCOS ANDRE LOPES DA SILVA, RODOVIA-BR 364, KM 26, LOTE 68AA, 68AA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por MAURO FRANCO MARCON e LUZIA BRUNALDI MARCON em face de MARCOS ANDRÉ LOPES DA SILVA, IZADORA LOPES SILVA e IZALTINA MARTINS LOPES SILVA. Narra a inicial que a parte autora adquiriu o imóvel rural lote 62, secção F, com 12.730 ha, matrícula 3-353, em 28 de agosto de 1987. Conta que se mudaram com a família para o imóvel, fizeram dele moradia e benfeitorias como cinco represas para criação de peixes, plantio de pastagens e plantio de Teca.
Aduz que ao se mudarem para o imóvel, encontraram uma cerca com o lote 62-A, de propriedade do genitor do sr. Zacarias. Com o falecimento deste e formalização do inventário, o sr. Zacarias teve ciência que a metragem do imóvel era menor do que estava registrado e propôs ação de demarcação, que atualmente figura no polo ativo os filhos e viúva, em razão do falecimento do sr. Zacarias (autos n. 7000349-76.2020.8.22.0006).
Afirma que as benfeitorias foram realizadas crendo na posse mansa e pacífica e certeza de propriedade do imóvel. Ressaltou, para tanto, que em determinado momento, o autor e o pai do requerido reformaram em conjunto a cerca que estava deteriorando. Assim, alega desde 1987 possuir de boa-fé, mansa, pacífica e ininterruptamente, sem oposição e com animus domini, sobre uma área de 1.73 ha do terreno rural do lote 62-A, situado na Gleba Pyrineus, município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, hoje de propriedade do espólio.
Conta que providenciou o devido levantamento planimétrico pelo técnico em agropecuária Kleber Freitas da Silva - CREA RO n. 1.3655/TD, o qual constatou que o imóvel (lote 62, secção F) possui diferença de 1.73 ha de metragem em relação à escritura pública. Destacou que no memorial descritivo realizado em 24 de novembro de 1977 consta que desde o início da posse pela parte autora os marcos já eram a linha divisória entre as propriedades, tanto que a cerca foi construída respeitado essa demarcação.
Conclui que a posse da parte autora de 1.73 ou 2.0759 do imóvel do requerido/usucapiendo, somada com a de seus antecessores, fundada em justo título devidamente registrado, embora imperfeito, ultrapassa o lapso temporal previsto no Código Civil e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, e, ainda, a demarcação (cerca e marcos) sempre foi respeitada pelas partes como linha divisória dos imóveis.
Citado, o requerido contestou a demanda no id. 74757821. Preliminarmente, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do feito, visto que os requerentes não adquiriram direito sobre tal área, e que não decorreu o prazo para haver direito de usucapião.
Impugnada a contestação (id. 76128824), oportunidade na qual rechaçou-se a preliminar de gratuidade e ratificou-se o pedido inicial.
Intimadas as partes para produzirem provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, em razão da controvérsia sobre a metragem do imóvel, bem como pela produção de prova testemunhal (id. 77317752).
A decisão de id. 78254430 deferiu os benefícios da gratuidade em favor dos requeridos.
As Fazendas Públicas foram todas intimadas e não manifestaram interesse no feito (id. 84339668, 84606868 e 86539527).
Instado, o Ministério Público manifestou-se no id. 89492230, requerendo a intimação da União para manifestar sobre a demanda, a citação dos confinantes, e o saneamento do feito com determinação de perícia para medição dos limites dos terrenos e esclarecimento sobre a existência de benfeitorias, acessões, árvores frutíferas e outras plantações.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Verifico que a única preliminar suscitada foi de gratuidade da justiça, e que já foi apreciada, conforme decisão de id. 78254430.
Acerca dos pedidos de intimação da Procuraria da União e de citação dos confinantes, é dos autos que ambos foram efetivamente cumpridos. No primeiro caso, a Procuradoria foi cadastrada (id. 86539527) e intimada eletronicamente (PJe). No segundo, há nos autos a diligência frutífera de citação do confinante (id. 71425917).
Passo ao saneamento do feito.
1. Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos para esta modalidade de prescrição aquisitiva da posse, quais sejam: a) Posse com intenção de dono (animus domini); b) Posse mansa e pacífica; c) Posse justa, ou seja, sem os vícios objetivos (violência, clandestinidade ou precariedade); d) Posse de boa-fé e com justo título, em regra; e) Posse contínua e duradoura, ou seja, posse sem intervalos, sem interrupção, salvo se admitida a soma de posses sucessivas ou accessio possessionis, nos termos do art. 1.243 do CC. f) Posse pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo (CC, art. 1.238).
Cumpre destacar a aprovação de interessante enunciado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011 estabelecendo que “O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor” (Enunciado n. 497 do CJF/STJ).
Considerando a especificidade do caso, fixo como ponto controvertido, em caso de preenchimento dos requisitos supracitados: A ÁREA USUCAPIDA.
2. Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Consigno que, embora as partes não sejam obrigadas a produzir provas, respondem, todavia, pelo ônus decorrente de sua conduta ou omissão.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. Embora a prova documental já foi produzida, facultado às requerentes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
3. As partes divergem sobre a medição dos limites dos terrenos, e por conseguinte, pleiteia a parte autora a usucapião da diferença de 1.73 ha, que em tese é de propriedade dos requeridos. Os requeridos, por sua vez, acreditam que a diferença é de 2.0759 ha, razão pela qual demandaram ação demarcatória para correção do erro.
Assim, compulsando os autos, o imbróglio da demanda cinge-se na realização da perícia para averiguar a medição dos limites dos terrenos e esclarecimento sobre a existência de benfeitorias, acessões, árvores frutíferas e outras plantações.
Deste modo, DEFIRO o pedido e nomeio o perito cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos CEAJUS e CPCAJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, engenheiro agrimensor ANDRÉ PROCÓPIO LIMA SILVA, Rua dos Seringueiros, nº 77, Bairro Jardim dos Migrantes, Município de Ji-Paraná/RO, Fone: (69) 9 9272-5963, e-mail: andreprocopio.ea@gmail.com.
4. A teor do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado.
Desta forma, o ônus acerca dos honorários periciais compete à parte que requereu o procedimento, neste caso, ao autor.
Entretanto, é dos autos que lhes foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.
Como é sabido por todos, realizada a prova pericial em processo a qual as partes são beneficiárias da justiça gratuita, cabe ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais.
Ocorre que o Governo do Estado de Rondônia firmou convênio este Tribunal de Justiça, em que restou estabelecido para pagamento de peritos(as), intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos, a título de assistência judiciária, o limite dos valores mencionados na Tabela do Anexo I desta Instrução Conjunta, cujo montante para outras especialidades é de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser ultrapassado o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada, conforme previsto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ.
Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo condições de arcar com o valor do laudo, tal despesa deverá ser custeada pelo Estado, com previsão na Lei 1.060/50.
A lei supracitada isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que basta mera declaração de pobreza para que se obtenha a gratuidade de justiça. Ressalto, desde já, que tais valores poderão ser ressarcidos ao Estado de Rondônia ao final da demanda, caso fique comprovado que o autor é parte vencida nos autos.
No caso em apreço a perícia demandará apreciação de diversos documentos e análise in loco da área discutida. De certo, haverão gastos com deslocamento de ida e volta até a referida área rural, e tempo despendido para realização da perícia.
5. Intime-se, portanto, o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, intime-se o Estado para manifestar-se acerca da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, 10 (dez) dias, e, somente então, conclusos para deliberação acerca da impugnação.
7.1. Havendo aceitação do encargo, expeça-se a RPV em nome do perito.
8. O perito nomeado deverá informar ao juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, para que as partes possam indicar assistentes técnicos, de sua indicação, para que, caso queira, acompanhe a diligência, e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.
9. Salienta-se ainda que no estudo, deverá o perito averiguar as informações apresentadas pela autora em sua inicial e as alegações das requeridas em suas contestações, qual, de fato é a diferença do terreno, observando-se o que é registrado nos documentos e a utilização pelos autores da referida porção de terra (tempo, benfeitorias, cultivações, etc).
10. Com a juntada do laudo, vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito.
11. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de Agravo de Instrumento, remeta-se cópia desta decisão como informação.

Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Registre-se. Intime-se. Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
AUTOS: 7002361-92.2022.8.22.0006
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA CURITIBA 1455 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964
REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA SENADOR DANTAS 0061, - ATÉ 71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: FABRICIO SOUSA SANTOS AMARAL, OAB nº BA44106, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por negativação indevida e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA SANTOS em face de BANCO LOSANGO S/A.
A Requerente aduz que em Dezembro de 2022, ao tentar obter crédito no estabelecimento comercial “NOVALAR”, foi informada de que havia negativação em seu nome, razão esta que impediu a concessão do crédito almejado. Ao buscar informações acerca da negativação, verificou a existência de uma pendência junto ao Requerido, no valor de R$4.111,05 (quatro mil, cento e onze reais e cinco centavos), tendo como referência o Contrato/Fatura n. 2022012561820415. Diz a Requerente que desconhece a origem do débito, visto que não realizou o referido contrato, ademais, não foi notificada acerca da negativação.
Requer o deferimento da justiça gratuita, que seja declarada a inexistência da relação jurídica, confirmada a liminar e a condenação da Requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
O pedido de liminar foi indeferido, pois não preenche os requisitos autorizadores da tutela (ID. 85618653).
O Requerido apresentou Contestação (ID. 86138624), aduzindo ter interesse na audiência de conciliação, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual ante a falta de comunicado administrativo, inépcia da inicial devido ao defeito na representação processual e o comprovante de residência estar em nome de terceiro, a incompetência em razão da matéria – necessidade de perícia grafotécnica e por fim a necessidade de prova dos fatos constitutivos do direito. No mérito, alegou que houve regularidade na contratação, devido ao contrato estar assinado, estar ausente o dano material, inexistir danos morais, a não incidência de juros a partir do evento danoso, a necessidade de restituição dos valores liberados em favor da parte Autora, a não inversão do ônus da prova, a litigância por má-fé, requerendo ao fim a improcedência da ação.
A Autora apresentou manifestação (ID. 86349605), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.
A Decisão em ID. nº. 86435983 indeferiu o pedido de reconsideração e designou data para audiência de conciliação.
A Autora apresentou réplica à contestação (ID. 87474644), impugnando todos os termos da Contestação e impugnando a assinatura do contrato apresentado em ID. nº. 86138626 e 86138627, pois na data em que o contrato foi assinado a Autora se encontrava impossibilitada de assinar seu nome devido aos problemas de saúde e da cirurgia que foi realizada.
A Requerente informou em réplica que devido a um AVC e aneurismas, foi internada no mês de Junho de 2021 e passou por uma cirurgia, a qual deixou sequelas que motivaram a Autora não conseguir mais escrever. Apresentou laudos médicos (ID. 87767250).
A Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 87771337).
A Decisão em ID. nº. 88562880 determinou à parte autora que regularizasse a representação processual, resolveu as questões preliminares pendentes e intimou as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.
O Banco Requerido se manifestou requerendo a designação da audiência de instrução e julgamento para fins de colher o depoimento pessoal da Autora (ID. 89261868).
A Autora regularizou a representação processual (ID. 89657522). Requereu também o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É relatório, decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Nesse sentido, indefiro o pedido do Requerido acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que no caso dos autos as provas produzidas são suficientes para julgamento da presente ação.
II.I MÉRITO
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Pretende a Autora declarar a inexistência do débito de R$4.111,05, visto que foi negativada por uma dívida que diz ser indevida.
O requerido, em sua defesa, sustenta o exercício regular do direito e a legalidade dos descontos, diante da relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços de contrato de empréstimo.
Deferida a inversão do ônus da prova, o Requerido juntou contrato assinado pela Autora, conforme ID's. nº. 86138626 e 86138627.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (ID. 85471800).
Dessa forma, a Autora impugna a assinatura do contrato, já que a proposta de adesão às cláusulas e condições gerais do crédito direto ao consumidor possui data da venda de 16/09/2021, e a cirurgia realizada em decorrência da doença que a acometeu se deu em 18/06/2021, com alta em 09/07/2021, sendo que a partir de então as sequelas da cirurgia a impossibilitou de assinar qualquer contrato. Ademais, faz-se perceptível a divergência das assinaturas do contrato com a assinatura do documento de Identidade da Autora, o que reforça o entendimento de que a assinatura não é da Autora.
Nesse sentido, nota-se a irregularidade do débito, assim, a procedência da ação é medida que se impõe, pois o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é da parte ré (art. 373, II, do CPC).
Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pelo Requerido, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.
No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Ademais, verifica-se que as parcelas pagas possuem o Requerido como beneficiário e não pode a parte Autora ser responsabilizada por equívocos administrativos internos da recorrente.
Não se pode olvidar que o Réu tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, mandou-se negativar o nome da Autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse sentindo:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fraude de boleto. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. A fraude realizada por meio de boleto bancário adulterado configura falha na prestação dos serviços e consubstancia fortuito interno, ensejando responsabilidade objetiva da ré, tornando inviável a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, a teor da Súmula nº 479 do STJ. Sendo indevida a negativação do nome do autor, é cabível a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida pela instituição financeira, que se opera in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. Data do Julgamento: 06/09/2022. (grifo não original)
Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.
O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da parte ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, o Autor não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local
O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante.
No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil do Réu.
Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.
Assim, mostra-se devida a obrigação de indenizar o autor por dano moral presumido, e que dispensa prova do efetivo prejuízo, por se tratar de instituto sobre o qual recai a natureza in re ipsa.
O art. 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, em face da ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pelo ofendido.
A responsabilidade civil ressai da violação de direito da personalidade e justifica o arbitramento de reparação, observando-se o método bifásico asseverado pelo STJ, com inicial (1ª fase) análise do valor básico de indenização e (2ª etapa) justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).
Para o TJRO "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

Destarte, analisando as circunstâncias do caso, impõe-se declarar a inexistência do débito e, por ser justo e proporcional, condenar a requerida ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que o prejuízo moral é presumido, e não se demonstrou extensão que justifique valoração mais expressiva.
Não há que se falar em litigância de má-fé no presente caso.
Por estas razões, a procedência parcial deste pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos, correspondente a R$4.111,05 (quatro mil, cento e onze reais e cinco centavos), tendo como referência o Contrato/Fatura n. 2022012561820415; e
b) CONDENAR o Requerido no pagamento em favor da Autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
O Requerido não comprovou que houve liberação de valores em favor da Autora, logo, não havendo o que restituir. Todavia, caso fique comprovado adiante que a Autora recebeu valores referente ao contrato e a partir da data da venda, deve haver a sua compensação.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 22 de maio de 2023.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.
PROCESSO: 0001283-03.2013.8.22.0006
EXEQUENTE: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 01999125000130
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A
EXECUTADO: JAIR DONIZETI FALEIROS, CPF nº 74639331800
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE RENAN SIPOLI DE ROSSI, OAB nº MG139244, JOSE ALFREDO ROSSI, OAB nº MG56723
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
DA PRESCRIÇÃO.
Acerca da prescrição intercorrente, assiste razão ao exequente de que o presente cumprimento de sentença ainda não está prescrito, devendo prosseguir.
Vale ressaltar que, de fato, o prazo prescricional começou a ser contado em 2 de julho de 2016, conforme discorrido no despacho anterior (id. 87718370). Ocorre que os autos estavam remetidos ao segundo grau entre o período de 4 de junho de 2018 a 8 de agosto de 2020, quando foi publicada a intimação das partes do retorno dos autos. Decerto que não podiam tramitar neste Juízo enquanto não retornassem da Turma Recursal.
Assim, considerando o termo inicial sendo 2 de julho de 2016, computados 5 (cinco) anos referente ao prazo prescricional do feito, considerando o período de 4 de junho de 2018 a 8 de agosto de 2020 referente "suspensão" em razão do recurso, temos que os 5 (cinco) anos para caracterização da prescrição se completarão em 5 de setembro de 2023, caso não surjam novas hipóteses de suspensão da prescrição.
DO PEDIDO DE PENHORA DO FATURAMENTO LÍQUIDO.
A parte exequente requer a penhora do faturamento da empresa de titularidade do executado (id. 78354849).
Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:
"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (...)"
A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada, neste momento, a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contrição suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de "penhora na boca do caixa", embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

Resta, por ora, INDEFERIDO.

DO PEDIDO DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS.

No mais, a parte exequente requer a penhora das cotas da empresa de titularidade do executado (id. 78354849).

O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples, ou empresária.

Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

DEFIRO a penhora de cotas sociais que o executado JAIR DONIZETI FALEIROS possui junto à empresa VIDYA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 07.097.531/0001-93), conforme declaração de Imposto de Renda de id. 68315291.

Expeça-se mandado de penhora de quotas sociais do EXECUTADO: JAIR DONIZETI FALEIROS, CPF n. 746.393.318-00, junto à empresa VIDYA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 07.097.531/0001-93), localizada na Avenida Terezina, 1811, Bairro Umuarama, cidade de Uberlandia-MG, CEP 38.405-324, averbando a penhora junto à JUCER.

No mesmo ato, intime-se o administrador da empresa VIDYA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, cujas cotas forem penhoradas para conhecimento, ficando nomeado o seu administrador como depositário fiel, o qual deverá apresentar em 30 dias o balanço especial, ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro ou, ainda, o plano de administração para pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado ou apresentar as informações pertinentes para a apuração do valor atual da participação societária do executado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.

Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 0002265-17.2013.8.22.0006

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA, CPF nº 08637300197

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI - RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de de ação movida por JOSÉ FERREIRA LIMA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, em que requer indenização em razão de desapropriação de imóvel.

Os autos estavam suspensos a pedido das partes na audiência de tentativa de conciliação que foi realizada pelo CEJUSC conforme ata juntada no ID: 86590696, e após decorrido o prazo, fosse realizada outra audiência de conciliação.
Portanto, INTIME-SE as partes para que, nos seguintes termos:
1. Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 04 de Julho de 2023 às 11:00hrs, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, a ser acessada pelo link: https://google.meet.com/dsh-fcnp-qbd.
2. A solenidade deverá ser acessada pelo aplicativo supra.
3. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. (art. 193 e 334, §7º do Código de Processo Civil).
4. A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
5. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
6. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
7. As partes e os seus representantes serão comunicados pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
8. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
9. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
10. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
11. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
12. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Intimem-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.
INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: https://google.meet.com/dsh-fcnp-qbd (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7° III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).
CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: e-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).
Presidente Médici segunda-feira, 22 de maio de 2023
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000620-44.2023.8.22.0018
AUTORES: WESP FERREIRA DOS SANTOS, LIVIA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia benefício de pensão por morte de Levi Rodrigues Nogueira.
Considerando a petição do autor em ID. 90126642, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora, apresentar emendar à inicial, devendo juntar extrato do CNIS do de cujus.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001284-17.2019.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: VILMA MARINETE DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000145-88.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIO TOCHIO HIRANO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Polo Passivo: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em face do Estado de Rondônia a fim de adquirir o medicamento TRIBOW (beclometasona, formoterol, glicoprirrônio) 100/6/12,5 MCG.
O Estado apresentou contestação alegando, em suma, que por se tratar de medicamento oncológico não padronizado fugiria de sua competência.
A parte autora apresentou impugnação à contestação e a condenação do requerido nos termos da exordial.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente
Ilegitimidade passiva do Estado: da responsabilidade da União, da Incompetência da Justiça Estadual e das recentes decisões proferidas pelo STF em sede de reclamação
Alega o requerido em sua preliminar o chamamento ao processo da UNIÃO, a incompetência da Justiça Estadual, bem como o STF em 22/03/2022 ter se manifestado que, em relação aos medicamentos oncológicos e dos medicamentos não inseridos nos protocolos do SUS, a competência da Justiça Federal.
Todavia, a Constituição Federal não faz distinção entre os entes federados, sendo todos responsáveis pelas ações e serviços de saúde, aduz ainda incompetência do juízo, sob o argumento que se trata de interesse da UNIÃO, e o confronto com a tese de recurso repetitivo, sob o argumento de que o medicamento pleiteado não está previsto no Sistema único de Saúde.
Em que pese as alegações do Requerido, transcrevo, para fins de cotejo, as ementas e teses fixadas pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 855.178 e, posteriormente, no julgamento dos respectivos embargos de declaração:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG - Julgamento: 05/03/2015 - DJe 16/03/2015)

Tese: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED - Julgamento: 23/05/2019 - DJe 16/04/2020)

Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Como se verifica, não há no comando judicial acima transcrito dever de inclusão da União ou de qualquer outro ente federativo, salvo em relação ao fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, conforme item 3 da ementa supra transcrita, entendimento que, aliás, se harmoniza com o Tema 500 do ementário da repercussão geral do STF (RE 657.718-RG). Inclusive esses foram os argumentos do Ministro André Mendonça para negar seguimento à Reclamação 51464/MS.

O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Ordinário para determinar o prosseguimento do writ no Tribunal a quo. O Mandado de Segurança fora impetrado por portadora de doença de Crohn contra ato coator atribuído ao secretário de saúde do Estado de Goiás, consistente no não fornecimento do medicamento budesonida 3mg, com registro na Anvisa, mas não incluído no Rename. 2. O STF, no julgamento Tema 793 (relativo à responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde), decidiu o RE 855.178/SE, paradigma de repercussão geral, reafirmando a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação e concluindo pela legitimidade destes, isolada ou conjuntamente, para comporem o polo passivo de ações que envolvam o fornecimento de medicamentos. 3. Sendo o medicamento pleiteado registrado na Anvisa, deve prevalecer a escolha firmada pelo impetrante no que concerne à indicação do polo passivo do mandamus. A jurisprudência do STJ não exige a inclusão da União no polo passivo nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas registrados na Anvisa. 4. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no RMS n. 68.612/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 793/STF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 793, afastou expressamente a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos em demandas cujo objetivo seja o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Na oportunidade, ressalvou-se, apenas, a possibilidade de a entidade que suportou o ônus financeiro da causa buscar o ressarcimento ou a compensação, conforme as regras de repartição de competência, considerando-se o nível e a estrutura normativa de regulamentos aplicáveis no âmbito do SUS. 2. A ressalva atinente à necessidade de identificação do ente financeiramente responsável pelo adimplemento da obrigação - a partir dos critérios de hierarquização do SUS - diz respeito, apenas, à fase de cumprimento de sentença e à possibilidade de ressarcimento do ente público que efetivamente suportou a obrigação, tratando-se, portanto, de providência que não tem o condão de alterar as regras relativas à própria legitimidade para compor, originalmente, o polo passivo da demanda, a qual, repise-se, é solidária entre todos os entes da federação. 3. Necessidade de se privilegiar, no caso, a faculdade exercida pelo autor da demanda quanto à escolha das partes requeridas, afastando-se, portanto, a determinação judicial para inclusão, desde logo, da União para figurar no polo passivo do litígio. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.947.928/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Consoante a esse entendimento, o STF se manifestou recentemente, em 17/04/2023, acerca do Tema 1234, que trata sobre a legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS.

Determinando, por meio da liminar referendada pelo Ministro Gilmar Mendes, que até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral sobre o Tema 1234, as ações judiciais relativas a medicamentos não incorporados pelo SUS devem ser processadas e julgadas pelo juízo (estadual ou federal) ao qual foram direcionadas pelo cidadão. Vejamos a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, “para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde,

ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 (00h00) a 18.4.2023 (23h59).".

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia que forneça o medicamento IBRUTINIBE na dose de 560mg.

Pois Bem.

Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".

Vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).

Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).

Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que trata-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.

No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, haja vista que os documentos anexos indicam que foi diagnosticada com DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA GOLD IIID (enfisema bolhoso-extensa bolha no LSE-alerto sobre risco de pneumotórax espontâneo), sendo que foi constatado de forma expressa a indicação do uso do medicamento pleiteado em sede de exordial, inclusive, destacando que o paciente não se adaptou e nem teve resposta clínica satisfatória com as medicações inalatórias disponibilizadas pelo SUS.

Há de se ressaltar que conforme laudo médico emitido, já foram realizadas tentativas de segunda linha de tratamento com a parte autora, o ato de promover tentativas infundadas com medicação diversa daquela constatada como eficaz de forma injustificável é completamente temeroso, haja vista que o quadro clínico do paciente enseja tratamento contínuo e ininterrupto para que haja chances reais de cura, conforme entendimento do Laudo Médico ID 86109577.

Outrossim, não se deve falar de que não é possível o fornecimento dos medicamentos a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.

Destaque-se, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Ademais, a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.

DISPOSITIVO

Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que REU: ESTADO DE RONDONIA forneça à parte autora o medicamento IBRUTINIBE 560mg (quatro comprimidos ao dia), por meio da rede pública ou privada de saúde, pelo período de tratamento necessário.

Ante à peculiaridade do caso, consigno que, em sede de cumprimento de sentença, a necessidade da permanência da utilização do insumo deverá ser comprovada por laudo médico atualizado a cada 6 (seis) meses, devendo indicar a resposta do uso do medicamento para o quadro clínico do autor, bem como a imprescindibilidade da manutenção do uso do referido medicamento.
Desta forma, a eventual liberação de valores via sequestro será admitida tão somente no dispêndio para a aquisição suficiente para seis meses de tratamento, sendo que novos pedidos de sequestro serão condicionados à análise prévia do laudo médico competente nos termos do dispositivo da presente sentença.
Sem custas e honorários.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte autora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença, conclusos.
5. Se inerte a parte autora, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 20 de abril de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002058-47.2019.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: GERALDO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.
Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte autora ingressou com processo semelhante sob n. 7002491-51.2019.8.22.0018, o qual teve sentença procedente.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a existência de coisa julgada com relação do feito e os autos n. 7002491-51.2019.8.22.0018, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação no prazo 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo renove-se a conclusão.
Serve a presente de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001406-59.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: ELCIANE ANTUNES LOPES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002109-53.2022.8.22.0018
Valor da causa: R$ 14.544,00R$ 14.544,00R$ 14.544,00

AUTOR: DIVA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 28588258234, LINHA 40, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer pensão por morte.
Como início de prova material, junta diversas fotografias do casal e certidão de óbito.
Fixo como ponto controvertido da demanda falta de qualidade de dependente da parte autora.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/08/2023, às 12h00min, a ser realizado de modo presencial, contudo considerando que nesta Comarca, há carência de transporte público, bem como as cidades integrantes são significativamente distantes da sede do Juízo, faculto a participação das partes por videoconferência, conforme dispõe a Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução 481/2022, ambas do CNJ e do Ato Conjunto nº 4/2023-PR-CGJ, desde que possuam boa conexão com a internet, sendo disponibilizado o ambiente virtual via Google Meet – link: https:// meet.google.com/sss-iufr-tvx
Consigno que as partes que apresentarem dificuldade de acesso aos meios tecnológicos ou de deslocamento ao juízo, poderão participar da audiência utilizando as salas passivas do fórum ou posto avançado mais próximo de sua residência.
Devendo as partes informar nos autos com antecedência a forma de participação, se virtual ou presencial, para melhor organização.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002127-74.2022.8.22.0018
AUTOR: BEATRIZ DOS ANJOS PRATES, CPF nº 05899962232, AV. EZEQUIAS ALVES PEREIRA 3850 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido de auxílio maternidade, pretendendo sua modificação para corrigir o erro material na fixação da DIB a fim de faça constar a data do parto/nascimento da criança e não a data da entrada do requerimento administrativo (DER).
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
De fato a sentença determinou o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo.
Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados, ante a omissão/contradição/erro material alegada para alterar o dispositivo da sentença a fim de que passa a data inicial para pagamentos dos retroativos seja a data do parto/nascimento da criança (19/08/2019) e não a data da entrada do requerimento administrativo (DER).
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000056-65.2023.8.22.0018
AUTOR: VANESSA SANTOS MATIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430, RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001063-93.2021.8.22.0008
REQUERENTE: DIRCEU DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000726-79.2018.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
EXECUTADO: BELA VISTA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002643-31.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARCIA FERREIRA SANTOS ALERS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000323-47.2017.8.22.0018
REQUERENTES: FABRICIO NUNES FERREIRA, SIMONE ROCHA NUNES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002411-19.2021.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDAURA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, RONALDO BOEK SILVA - RO10833
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar os quesitos ao perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000624-81.2023.8.22.0018
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE JESUS, CPF nº 32557884200, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2759 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a emenda à inicial e a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2023, às 09h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000302-61.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDE CIDINEI LOUBACK
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - RN1340, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar a respeito da proposta de honorários periciais (ID 90734585)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001657-77.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOSIELE SILVESTRE DE JESUS CALOSSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001828-34.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01737528290, SÍTIO LINHA P 26 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, CPF nº 03621503200, SÍTIO LINHA P 26 KM 25 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Constata-se que até o presente momento os executados não foram localizados com êxito e, portanto, encontra-se pendente a citação.
Foram realizadas buscas nos mais diversos sistemas disponíveis (SISBAJUD ID 76629031, INFOSEG ID 83616982, SISBAJUD ID 83616986 e RENAJUD ID 88063379), todas as diligências retornaram negativas.
Desta forma, não se faz mais cabível exigir que o exequente execute diligências infindáveis sem que haja perspectiva deste receber o seu crédito, razão pela qual DEFIRO o pedido de citação de edital.
À CPE, para que se proceda a CITAÇÃO dos executados por edital.
Efetue-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Vindo informação de embargos por negativa geral ou de não interposição dos embargos, intime-se a parte exequente para indicar medidas expropriatórias eficazes, atualizar o débito e comprovar o pagamento das diligências requeridas, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Divórcio Litigioso
7001017-06.2023.8.22.0018
REQUERENTES: M. S. S. D. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. B. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a petição retro, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Intime-se a parte requerida que o prazo para contestar a ação, passará a contar de sua intimação desta decisão.
Intime-se a parte autora via DPE.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002450-79.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
EXECUTADOS: JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, CPF nº 03621503200, LINHA P 24, KM 46, LOTE 196-A 2, SETOR TEREBITO S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SIMONE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 03621548211, LINHA P 24, KM 46, LOTE 196-A, SETOR TEREBITO S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 56.171,42
DECISÃO
Vistos.
Instado a recolher custas e apresentar planilha de cálculo atualizada, a parte exequente pugnou pela dilação de prazo no importe de 20 (vinte) dias.
Pois bem.
Ante a complexidade e nuances que as atualizações de cálculos de dividas judiciais ensejam, DEFIRO a dilação de prazo à parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias.
À CPE:
1) Inclua-se o processo no decurso de prazo por 20 (vinte) dias;
2) Após, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as custas recolhidas com o devido cálculo apresentado.
3) Acaso o exequente mantenha-se inerte, conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002708-94.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ANGELO DUARTE DA COSTA, CPF nº 09066217200, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Valor da causa: R$ 12.068,40
DESPACHO
Vistos.
1. Ante a informação de que a exequente depositou os valores referente aos honorários periciais que foram sacados de forma equivocada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em nome do perito expert sr. FERNANDO VILAS BOAS, inscrito no CPF de nº 033.799.369-60.
2. No mais, intimem-se as partes para se manifestar quanto à manifestação da Contadoria ao ID 90531651 no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo anuência de ambas as partes, desde já HOMOLOGO os cálculos prestados pelo contador judicial.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
7001814-16.2022.8.22.0018
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: IVANI GOMES MOTA, CPF nº 51417049200, LINHA P-44, KM 1.5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Em razão da tutela antecipada concedida em sentença, a Autarquia foi intimada a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora sob pena de aplicação de multa diária, contudo não cumpriu a determinação judicial.
Evidenciada a inobservância a tais comandos, já tendo havida o alerta anterior, aplica-se a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) diários até o limite de R$ 5.000,00.
Intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implantação do benefício e promover o pagamento da multa ora aplicada, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001904-24.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: ANA ALICE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte.
Verifica-se, pelo ID. 81728646, 81728647 e 81728639, a existência de filho menor de idade.
Assim, considerando a previsão do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora no prazo de 5 dias, para que promova a inclusão de TAINARA PEREIRA DA COSTA, LUCAS PEREIRA DA COSTA, WEMERSON PEREIRA DA COSTA, bem como a juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002148-50.2022.8.22.0018
AUTOR: LAERCIO BORTOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002216-97.2022.8.22.0018
AUTOR: GELCIMAR ADAUTO MONTEIRO, CPF nº 74301357220, LINHA 45, KM 2,0 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão do benefício amparo social BPC/LOAS.
Considerando o retorno dos autos com a realização da pericia médica, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia d Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002581-54.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: IRACI NEIVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora reivindica concessão de benefício de incapacidade temporária.
Compulsando os autos, verifico que houve equivoco no despacho inicial de ID. 85406955, sendo desnecessário pericia social por não se tratar de LOAS.
Portanto, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias. Intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste a cerca do laudo pericial em ID.88319418. Devendo no mesmo prazo juntar processo administrativo na integra.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7000492-24.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 1.909,24R$ 1.909,24
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 58983104287, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: DORALICE MAURA LOPES, AV VENCESLAU 3543 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE e REU: DORALICE MAURA LOPES.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90479282), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001819-43.2019.8.22.0018
VALOR DA CAUSA:R$ 28.278,81
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA, CPF nº 93943997200, RUA BELO HORIZONTE 2390 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, AVENIDA JAGUARIBE 4332, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
REU: WELLINGTON VIANA DA SILVA, AVENIDA 1° DE MAIO, 2517 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC)
1) Após, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de sentença via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
1.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugnar, independentemente de penhora ou nova intimação.
2) Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
3) Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).
5.1) Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
5.2) Comprovado o recolhimento das custas para as diligências (se cabíveis), desde já determino a busca por ativos financeiros via SISBAJUD.
5.3) Restando frutífera a consulta via SISBAJUD, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para opor embargos.
5.4) Restando parcial ou totalmente infrutífera a consulta acima, desde já defiro a busca de veículos via RENAJUD, desde que comprovado o pagamento das custas (se cabíveis).
5.5) Caso frutífera a consulta, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema RENAJUD.
5.6) Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos da lei.
6) Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
7) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.
8) No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
9) Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
10) Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
11) Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamenta a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
12) Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
13) Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
14) Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
15) Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.
16) Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis ou não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

17) Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
18) Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
19) Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000738-88.2021.8.22.0018
REQUERENTES: CLAUDINEI BLASIUS FRATA, CPF nº 69014884249, LINHA 176 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRATA FILHO, CPF nº 25151061968, LINHA 176 KM 04 LOTE 12 GLEBA 28 s/n SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
REQUERENTE: LINDOMAR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 27726967234, LINHA 176 km 3, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 55.000,00
DECISÃO
Vistos.
O Executado narra que ambas as partes firmaram acordo ao ID 89695609.
Custas finais já recolhidas.
Pois bem.
Homologo o acordo entabulado pelas partes de ID 89695609, para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Verifica-se que o acordo entabulado prevê o pagamento em três parcelas mensais, tendo como prazo final e última parcela o dia 18/07/2023.
1. Desta forma, suspenda-se a presente execução até o dia 18/07/2023, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Com o decurso do prazo de suspensão, intime-se o exequente para informar se a obrigação foi satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias.
2.1 Consigno desde já que caso o prazo finde sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (Art. 922, parágrafo único, CPC).
3. Nada requerido ou sendo informado o cumprimento da obrigação, conclusos para extinção nos termos do art. 924 do mesmo códex.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7000491-39.2023.8.22.0018
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
DEPRECADO: Izabel Ramos Bozi Eireli, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4327 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1-Recebo a emenda à inicial e a ação para processamento.
2- Cumpra-se o ato solicitado.
3- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1- Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao juízo deprecante quanto à remessa.
4- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - DEPENDENDO DA FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: FOX PNEUS LTDA
DEPRECADO: IZABEL RAMOS BOZI EIRELLI
LOCAL DA DILIGÊNCIA: PRESIDENTE PRUDENTE, 4327, CENTRO, ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO CEP: 76.952-000
Santa Luzia D'Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n.: 2000055-73.2020.8.22.0018
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ANDRE DE OLIVEIRA PERIM,
Advogado:
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia (ID. 64006066), no entanto, concordou com a perícia solicitada pelo denunciado.
Deixo de receber a denúncia neste momento, em razão dos pedidos os quais não cabem no Juizado Especial Criminal abarcado pela Lei 9.099/95 (a celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da Justiça) e artigo 98, inciso I da Constituição Federal.
No mais, defiro a produção de prova pericial por profissional da área, e desde já, fixo o ônus do pagamento da perícia pelo denunciado, o qual requereu expressamente a produção.
Para realização da perícia nomeio o Engenheiro Agrônomo JOÃO ANTUNES DE SOUZA, CPF. 256.136.342-20, podendo ser localizado na Rua Belo Horizonte nº 2374, Santa Luzia D'Oeste/RO, contato (69) 9 9977-4067, E-mail: antunes.eng.agronomo@gmail.com, proceda o cadastro junto ao sistema Pje e seu atos decorrentes do encargo.
Ademais, determino que;
1. Determino a CPE que proceda a mudança de classe e fluxo para a Justiça Comum.
2. Intime-se o expert via sistema para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, apresentando proposta razoável de honorários.
3. Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3.1 Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público"
4. Intime-se, o denunciado, a se manifestar quanto à proposta de honorários, oportunidade em que, concordando, deverá depositá-los na conta judicial e comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 465, § 3º, CPC).
5. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
6. Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
7. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert
8. O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Intime a representante do Ministério Público.
10. Intime o denunciado, através de seu representante processual desta decisão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Termo Circunstanciado
1000129-57.2014.8.22.0018
AUTORIDADE: PCRO - SANTA LUZIA D'OESTE-RO - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. TANCREDO NEVES 2841 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIAAUTORIDADE: PCRO - SANTA LUZIA D'OESTE-RO - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. TANCREDO NEVES 2841 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - SANTA LUZIA DO OESTE - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: ISABEL CRISTINA BUCHINGER, CPF nº 86319078200, LINHA P-36, KM 05, ESQUINA COM LINHA 105, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIAREU: ISABEL CRISTINA BUCHINGER, CPF nº 86319078200, LINHA P-36, KM 05, ESQUINA COM LINHA 105, FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Verifica-se que os valores bloqueados nos autos não foram levantados.
Intime-se a vitima Juvelina Teodora da Silva em endereço constatado em id 81657667, sendo LINHA 04 PA MENEZES FILHO MC 20 LOTE, Município de BURITIS - RO, CEP 76880-000, Telefone (69) 81368692, para informar dados bancários a fim de expedição do alvará eletrônico.
Com as informações, proceda a expedição de alvará.
SERVE DE CARTA/MANDATO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7000426-44.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 1.800,62R$ 1.800,62
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 58983104287, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: CLEIDIANE ZULSKE, LINHA P 34 KM 9.5 0, SAIDA PARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE e REU: CLEIDIANE ZULSKE.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90409383), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Monitória
7000484-47.2023.8.22.0018
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 58983104287, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: LAERCIO BORTOLIN, CPF nº 69543755949, LINHA P40 KM 110 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A conciliação restou prejudicada, conforme ID 90471957.
A parte exequente requisitou SISBAJUD (teimosinha) e o CNIS atualizado do exequente.
Todavia, antes que pudesse ser analisados todos os pedidos, sobreveio aos autos informação de acordo extrajudicial ao ID 90743094.
Destaco que o protocolo de pesquisa SISBAJUD com ordem de repetição já havia sido protocolada antes da informação de acordo entre as partes, conforme minuta em anexo.

Todavia, ante a informação de acordo, promovo sua imediata retirada do sistema, conforme anexo.
No mais, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em ID 90743094, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas finais.
Intimem-se.
Nada requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D’Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002050-65.2022.8.22.0018
AUTORES: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA SEBASTIÃO CHERUBIM SETOR 3 1937 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: BENTO ARRUDA LOURENCO, RUA ESTRELA D’ALVA 5048, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado do executado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação nos termos da decisão de id. 82536664, independentemente de retorno dos autos à conclusão.
Intime-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
Santa Luzia D’Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7000338-06.2023.8.22.0018
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: VALDEVINO EFIGENIO DA ROCHA SILVA, RUA JK 2062 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo suspenso, o qual se encontra paralisado por ausência de movimentação específica de suspensão.
Posto isto, lancei movimento de suspensão dos autos no sistema.
Santa Luzia D’Oeste-RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002083-55.2022.8.22.0018
AUTOR: MARIA LUZIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D’Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002701-34.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA INES PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001693-85.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELITA MATOS PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001931-49.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO, CPF nº 75964171249, RUA ANTONIO RIBEIRO 3049 VILA ANTONIO RIBEIRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRADESCO
Valor da causa: R$ 21.796,34
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado pelo executado, pugnando pela expedição do alvará para levantamento do valor que já se encontra depositado.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sendo assim, à CPE:
1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores vinculados à conta judicial nº 2755/040/01517255-4 e 2755/040/01527798-4 com as devidas atualizações nos autos, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2. Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito
3. Efetuado o levantamento pelo exequente, determino o imediato arquivamento.
4. Caso o exequente não faça o levantamento do alvará em tempo hábil, se houver pedido expresso, fica desde já DEFERIDO a renovação do alvará.
5. Se não houver pedido de renovação do alvará ou caso não tenha sido efetuado o levantamento mesmo após a renovação, remetam-se os valores vinculados aos autos para a Conta Centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001069-10.2012.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLORENI MATT, VALERIA MARZAGAO, ECOS SERVICOS EIRELI - ME, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, FLORENTINA CORREA GONCALVES
ADVOGADO DOS REU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
Vistos.
Conforme Auto de Penhora juntado no Id 56150330, foi penhorada fração do lote 41-A, gl 10, matriculado sob o nº 70 do CRI de Santa Luzia D'Oeste/RO, com área total de 48,1454 ha, de propriedade dos executados CLORENI MATT e VALÉRIA MARZAGÃO.
Deferido o leilão judicial para venda da fração penhorada, este restou positivo, tendo como arrematante Alencar Pedro Longo (ID 61700442).
Assim, cumpra-se a decisão de ID 68452079, expedindo-se a Carta de Arrematação e, se necessário o Mandado de Imissão na Posse do bem alienado judicialmente em favor do arrematante Alencar Pedro Longo.
Saliente-se que, conforme manifestação da leiloeira oficial no ID 61700442, a carta de arrematação poderá ser enviada através do e-mail: eletronico@leiloesjudiciais.com.br, deonizia@leiloesjudiciais.com.br.
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002533-37.2018.8.22.0018
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA P 44, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CELIO CAETANO DA FONSECA, LINHA P44, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Valor da causa:R$ 78.694,42
Decisão
Vistos.
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta.
INDEFIRO o pedido no tocante à realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER.
De fato, o programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.
Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste
PODER JUDICIÁRIO, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, considerando que não inclui, ainda, os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud etc, que ainda se encontram em processo de integração.
Não se discute que a utilização dessa ferramenta, em um futuro próximo, poderá trazer mais eficiência e agilidade à satisfação dos créditos perseguidos nas ações, visto se tratar de uma plataforma de busca integrada a diversos outros sistemas, mas, considerando que o sistema ainda se encontra em construção, porquanto ainda não foram integradas as principais bases de busca de bens disponíveis, sua utilização, por ora, não se mostra eficiente para finalidade pretendida na execução, atravancando ainda mais o processo.
Tendo em vista a presente ação dizer respeito à execução de título extrajudicial em que já foi determinada a suspensão em 29/09/2021 (Id 62890674), o feito deve ser mantido em arquivo provisório por 3 anos (prazo da prescrição da cédula de crédito bancário), acrescido de 1 ano (prazo da suspensão).
Aguarde-se o decurso do prazo do arquivamento provisório que se dará em 29/09/2025, e intime-se a parte exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, sob pena de extinção (CPC, art. 921).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7002663-85.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: MARCELO PEJARA BROILO, CPF nº 90772547220, RUA DUQUE DE CAXIAS 245 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa SISBAJUD por 30 (trinta) dias.
Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição.
Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000812-74.2023.8.22.0018
AUTOR: GERALDO ROSA DOS SANTOS, CPF nº 19108923272, COM ENDEREÇO LOCALIZADO NA LINHA P 34, S/N/ ZONA R 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REU: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 98.800,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se com o item "6" da Decisão ID 89529136, qual seja:
6 –Apresentado as contas, intime-se o(s) requerido(s) para apresentar impugnação, prazo de 10 (dez) dias.
No mais, em atenção à petição de ID 90282111, esclareço que os valores para devolução de saldo remanescente constam na mesma decisão retromencionada:
"(...) restando eventual saldo remanescente determino que sejam devolvidos a conta nº 8801-3, agência 2757-X, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47. "
Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a devolução dos valores remanescentes e comprovar nos autos, a fim de posterior homologação de contas em caso de anuência por parte do ente estatal.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 0001444-06.2015.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUNICE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 90303866.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000792-83.2023.8.22.0018
AUTOR: MARILIA GRIGORIO DE MATOS, CPF nº 01062957210, AVENIDA TANCREDO NEVES 3940 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001102-89.2023.8.22.0018
AUTOR: MARILDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42228182249, LINHA P30 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro.
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000343-67.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 98924958291, LINHA P52, KM 80 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCELO MARTINS REIS, CPF nº 89003381291, LINHA P44, KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Vistos.
A parte exequente reitera pedido de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta no momento, conforme decisão de Id 87828510.
No presente caso, a suspensão foi determinada em 21/07/2020 (Id 43035249) e o termo inicial da prescrição intercorrente é a intimação da primeira tentativa negativa de encontrar bens, que se deu em 24/06/2019 (ID 28308663) nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.
Assim, aguarde-se até o decurso do prazo prescricional que se encerra em 24/06/2023 (3 anos prescrição de cédula bancária + 1 ano da suspensão) e intime-se a parte exequente para indicar causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7002302-73.2019.8.22.0018

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: INEIS DE FATIMA TREVISAN, RUA DA MATRIZ 175 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 (trinta) dias.
2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000109-17.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS, CPF nº 00123223261, LINHA P 02 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta.
INDEFIRO o pedido no tocante à realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER.
De fato, o programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.
Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste
PODER JUDICIÁRIO, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, considerando que não inclui, ainda, os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud etc, que ainda se encontram em processo de integração.
Não se discute que a utilização dessa ferramenta, em um futuro próximo, poderá trazer mais eficiência e agilidade à satisfação dos créditos perseguidos nas ações, visto se tratar de uma plataforma de busca integrada a diversos outros sistemas, mas, considerando que o sistema ainda se encontra em construção, porquanto ainda não foram integradas as principais bases de busca de bens disponíveis, sua utilização, por ora, não se mostra eficiente para finalidade pretendida na execução, atravancando ainda mais o processo.
Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).
Consigna-se que a presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).
Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: " § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."
No presente caso, a parte exequente foi intimada da primeira tentativa frustrada de localizar bens suficientes a quitar o débito em 29/07/2021 (Id 60640729). Assim, descontando 1 ano da suspensão, o prazo final do arquivamento provisório será em 29/07/2025, quando então completará 3 anos para fins de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Com o decurso do prazo do arquivamento provisório 29/07/2025, intime-se a parte exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).
Intime-se a parte exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente decisão.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7002519-48.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13995430163, LINHA P 18 NOVA, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000586, LH 45, QUADRA 25, SETOR 1 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, KATHLEEN GOMES SILVA, OAB nº RO12368
DECISÃO
Vistos.
Procedi à consulta via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado.
Defiro o pedido de pesquisa SISBAJUD por 30 (trinta) dias.
Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição.
Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.
Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.
Serve a presente como intimação.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000529-51.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: MARIA EDUARDA SILVESTRE BEZERRA SILVA, JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓTIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais por falha na prestação do serviço ajuizada por JOSE SILVESTRE DA SILVA e MARIA EDUARDA SILVESTRE BEZERRA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Os autores, na inicial, alegaram que na noite do dia 15/10/2022 houve interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência localizada na Linha P 44, Km 07, Zona Rural do município de Alto alegre dos Parecis/RO, tendo o serviço sido restabelecido somente em torno das 12 horas do dia 18/10/2022, o que teria causado grandes transtornos.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferida a justiça gratuita e determinada a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação, alegando que no dia 15/10/2022 não houve interrupção de energia naquela unidade consumidora, não tendo a parte autora apresentado qualquer prova sobre o alegado, tendo, por fim, pleiteado a improcedência do feito.
Intimada para apresentar réplica à contestação, o requerente manifestou-se enfatizando que houve a interrupção e que diversas famílias ingressaram com demandas pelo mesmo fato ocorrido na referida data.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é a razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.
Do Dano Moral
Em que pese a parte requerida apresentar print de sua tela sistêmica alegando que não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica, verifica-se que não é possível aferir se o print do aviso contido na contestação (pág. 4) se refere à unidade consumidora dos autores
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019
Ademais, a parte requerente anexou aos autos boletim de ocorrência quanto aos fatos ocorridos, sendo que a falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento.
Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)
Quanto à alegação da requerida de que o ônus da prova é de quem alega, entendo que esta não prospera, pois estamos diante de uma relação de consumo, como também a requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte requerida.
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[…] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).
Diante disso e considerando que a parte requerida não trouxe argumentos e provas capazes de afastar o direito da parte requerente, entendo que esta assiste razão em seu pedido.
Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:
Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018
CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018
Portanto não restam dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.
Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais para cada autor, considerando que o prazo para restabelecimento de energia na região rural é de 48 horas e que o próprio requerente relata ter permanecido sem energia por 60 horas, logo, apenas 12 horas a mais do que o tolerável, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) ao núcleo familiar.
Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE SILVESTRE DA SILVA e MARIA EDUARDA SILVESTRE BEZERRA SILVA em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de CONDENAR

a parte requerida ao pagamento de R$1.000,00 (um mil reais) para cada autor, totalizando a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) ao núcleo familiar, a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação.
Arbitro os honorários do advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000879-39.2023.8.22.0018
AUTOR: LUZINETE KLIPPEL FORNACIARI, CPF nº 59551879287, LINHA 184 KM 2,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos necessários.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Note-se que o pedido juntado no ID 89634828 manteve o benefício até 25/01/2023, sendo necessário portanto, que a parte autora comprove que após a cessação do benefício, oportunizou ao INSS analisar novo pedido.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido posterior à cessação do benefício, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
19 de maio de 2023 17:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000967-77.2023.8.22.0018
AUTOR: ZELIA FERREIRA DOS REIS, CPF nº 74525239204, AVENIDA TANCREDO NEVES, COAB 02, Nº 019 019 AVENIDA TANCREDO NEVES, COAB 02, Nº 019 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da idade mínima, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional nº 103.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001975-31.2019.8.22.0018
EXEQUENTES: JOSE LUIZ PEREIRA DE MATOS, CPF nº 21460388100, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2420 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA RODRIGUES GUEDES, CPF nº 32714505104, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2264 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNA TAINA GUEDES MATOS, CPF nº 01984475231, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 1821 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO LUIZ GUEDES MATOS, CPF nº 88810844220, R: OLAVO PIRES 2420 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 998,00
DESPACHO
Vistos.
Instada a cumprir a Decisão de ID 86209781, a parte autora trouxe nos autos sentença de Inventário demonstrando que não há procedimento aberto para este fim.
Por tanto, DEFIRO a habilitação dos herdeiros e, no mesmo ato, já procedi a inclusão destes no polo ativo da presente demanda.
No mais, cumpra-se a Decisão de ID 88708013 em seu "item 3":
3) Após, INTIME-SE o Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a petição ID 82537226.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7000250-46.2015.8.22.0018
EXEQUENTE: IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4233, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIAEXEQUENTE: IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4233, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2070 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIANÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2070 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, e determino:
1. Desabilite dos autos a causídica Letícia de Andrade Venicio, tendo em vista o indeferimento da habilitação (id 76913620).
2. Considerando o deferimento da penhora nos rostos dos autos (id 83446657), determino a CPE que coloque o alerta junto o sistema PJe.
3. Intime-se a parte autora para iniciar fase de cumprimento de sentença com documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Sendo apresentado os cálculos na fase de cumprimento de sentença, intime-se o Município para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Nada sendo requerido, arquiva-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001086-38.2023.8.22.0018
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 05937651000126, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-421, LINHA C-45, LOTE 20, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058
REU: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA, CPF nº 00564004200, LINHA 184, KM 01, SETOR 1, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000332-96.2023.8.22.0018
REQUERENTE: MARLUCE NEVES DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 4031 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora requer a desistência do feito.
Destaco que, a teor do Enunciado nº 90 do FONAJE, a desistência da ação independe de anuência do réu já citado e implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
7001684-94.2020.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDEVINO EFIGENIO DA ROCHA SILVA, LINHA 184 KM 1 CHACARA SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando que foi apresentada resposta à acusação no id. 90043168, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto preliminar arguida pela defesa.
Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum Cível
7000101-69.2023.8.22.0018
AUTORES: MARLI ROSA RAMOS, AVENIDA NOVA ESTADO 1934 SETOR 04 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia forneça consulta médica com neurocirurgião.
A Decisão de ID 86211498 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido.
Devidamente citado, o Estado se manteve inerte.
Eis o breve relatório. Decido.
Preliminarmente
Considerando que o requerido deixou transcorrer o prazo para contestar sem que apresentasse manifestação, DECRETO A REVELIA do ente estatal, contudo deixo de aplicar os seus efeitos em razão da indisponibilidade do direito do Estado.
Do mérito
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
Vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.
Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).
Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que trata-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.
No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, haja vista que os documentos anexos indicam que foi diagnosticada com Lombocitalgia com perdas progressivas de força muscular e parestesia, sendo necessária a realização de consulta com neurocirurgião.
Além disso, foi constatada a inércia do Estado em promover o atendimento, haja vista que o paciente aguarda desde 02/05/2022 na fila SISREG em caráter máximo de urgência (vermelho), razão pela qual não é razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente o Estado em cumprir com a sua obrigação, dado o caráter urgente de seu quadro clínico.
Outrossim, não merece prosperar à alegação de que não é possível o fornecimento dos medicamentos a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.
Destaque-se, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Ademais, a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.
DISPOSITIVO
Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que REU: Estado de Rondônia forneça(m) à parte autora a consulta médica com neurocirurgião, por meio da rede pública ou privada de saúde, pelo período de tratamento necessário.
Consigno que, em eventual cumprimento de sentença, a parte autora deverá comprovar a permanência da necessidade por meio de laudo/receituário médico atualizado.
Sem custas e honorários.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte exequente.
4. Com a petição de cumprimento de sentença, conclusos.
5. Se inerte a parte exequente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000100-84.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001400-18.2022.8.22.0018
AUTOR: DERLEI CEZAR DE SOUZA, RUA TURMALINA 1466 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifico que a questão dos autos cinge-se sobre o fator da divisão de 150 horas para o cálculo do valor da hora extra, assim, apenas o holerite acostado aos autos sob o ID 79265101, mostra-se insuficiente para comprovar o direito do autor, vez que não demonstra qual o fator de divisão utilizado pelo requerido ao ter realizado os pagamentos de horas extras (cód. 18) demonstrados na ficha financeira ID 79265102.
Desta forma, INTIME-SE o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar aos autos documento capaz de mostrar o fator de divisão adotado nos pagamentos realizados pelo requerido, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7000930-26.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06295220000176, AVENIDA BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDINEIA ALVES BENLHZ, CPF nº 94788120259, AVENIDA BRASIL 2628 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 61125628200, AVENIDA BRASIL 2628 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001813-36.2019.8.22.0018
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ARNALDO ALEGRIA, AVENIDA BRASIL 459 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 112 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.223,16
Decisão
Vistos.
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta.
INDEFIRO o pedido no tocante à realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER.
De fato, o programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.
Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste
PODER JUDICIÁRIO, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, considerando que não inclui, ainda, os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud etc, que ainda se encontram em processo de integração.
Não se discute que a utilização dessa ferramenta, em um futuro próximo, poderá trazer mais eficiência e agilidade à satisfação dos créditos perseguidos nas ações, visto se tratar de uma plataforma de busca integrada a diversos outros sistemas, mas, considerando que o sistema ainda se encontra em construção, porquanto ainda não foram integradas as principais bases de busca de bens disponíveis, sua utilização, por ora, não se mostra eficiente para finalidade pretendida na execução, atravancando ainda mais o processo.
Cumpra-se a decisão de Id 84585831, aguardando-se o prazo da suspensão/arquivo provisório.
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001794-98.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JESUS DE FATIMA DE BAIRRO, LINHA P04, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, EMILIO GONCALVES DE BAIRRO, LINHA P04, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O referido pedido já foi INDEFERIDO na Decisão de ID 89817066, não cabendo mais análise, porquanto já explanado o motivo de indeferimento.
Todavia, vislumbro que o presente título que consubstancia a presente execução está prescrito. Explico.
Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, a presente execução foi suspensa pelo prazo de um ano em 27/04/2020 (ID37759807), nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Consigna-se que a presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).
Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: " § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."
A primeira tentativa de citação ocorreu em 26/10/2017 (Id 14148966), a qual restou infrutífera.
Ante a ausência de bens, foi determinada a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC (ID 58192184), intimada a parte exequente em 15/08/2022 (ID 80584655).
Nesse caso, vislumbra-se que já foi cumprido 1 ano de suspensão dos presentes autos, bem como já se passaram mais de 3 (três) anos que o processo tramita.
Considerando que não houve arquivamento provisório dos autos em face de já ter sido indicada diligência logo após a suspensão, já se atendeu todos os requisitos indispensáveis para que ocorra a prescrição intercorrente.
No entanto, conforme o art. 921. 5§º do Código de Processo Civil, oportunizo o exequente indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição.
Após a manifestação do exequente, conclusos para deliberação.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: COMERCIO DE CEREAIS CARDOSO EIRELI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2335 BOA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NILSON CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2360 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.
Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório. (art. 921, §2º, do CPC).
Consigna-se que a presente execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966).
Ademais, o termo inicial da prescrição de 3 anos será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localizar o devedor ou seus bens, nos termos do §4º do art. 921 do CPC: " § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."
No presente caso, a parte exequente foi intimada da primeira tentativa frustrada de localizar bens em 15/10/2021 (Id63474184). Assim, descontando 1 ano da suspensão, o prazo final do arquivamento provisório será em 15/10/2025, quando então completará 3 anos para fins de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Com o decurso do prazo do arquivamento provisório dia 15/10/2025, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).
Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente decisão.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002688-35.2021.8.22.0018
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: LINDOMAR SANTOS DE LIMA, SÍTIO LH KAPA 08, KM 3,5 DA LH 85 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, HELENA DA SILVA LIMA, SÍTIO LH KAPA 08, KM 3,5 DA LH 85 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 41.906,86
Decisão
Vistos.
A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este juízo, de modo que é impossível a consulta.
1. INDEFIRO o pedido no tocante à realização de busca e penhora de bens da executada através do sistema SNIPER.
De fato, o programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.
Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste
PODER JUDICIÁRIO, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, considerando que não inclui, ainda, os sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud etc, que ainda se encontram em processo de integração.
Não se discute que a utilização dessa ferramenta, em um futuro próximo, poderá trazer mais eficiência e agilidade à satisfação dos créditos perseguidos nas ações, visto se tratar de uma plataforma de busca integrada a diversos outros sistemas, mas, considerando que o sistema ainda se encontra em construção, porquanto ainda não foram integradas as principais bases de busca de bens disponíveis, sua utilização, por ora, não se mostra eficiente para finalidade pretendida na execução, atravancando ainda mais o processo.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão/arquivamento provisório/prescrição intercorrente (CPC, art. 921).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000909-74.2023.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA, CPF nº 28380851234, LINHA P-34, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos necessários.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Note-se que o pedido juntado no ID 89799111 manteve o benefício até 19/01/2023, sendo necessário portanto, que a parte autora comprove que após a cessação do benefício, oportunizou ao INSS analisar novo pedido.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido posterior à cessação do benefício, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
19 de maio de 2023 17:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001001-52.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 10.189,00
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA NEGRI, CPF nº 41869303253, CHÁCARA 2,5 KM S/N, ANTES DE CHEGAR EM ALTO ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REU: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do

processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000517-71.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIR SCHILICK CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000318-15.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SCOTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias intimada para se manifestar a respeito da proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000676-14.2022.8.22.0018
AUTOR: JOSE OSVALDO ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADOS DO REU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
Vistos.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000149-28.2023.8.22.0018
R$ 19.950,00
AUTORES: KAYK REIS DITOS, CPF nº 70280249209, LINHA P 44 KM, 07 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARICLEIDE MARTINS REIS DITOS, CPF nº 68140029220, LINHA P 44 KM, 07 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CHARLE DITOS, CPF nº 63147882268, LINHA P 44 KM, 07 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439, AVENIDA AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650002029, AV. GETÚLIO VARGAS 3395 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
Considerando que foram juntados novos documentos nos autos pela parte autora.
Intime-se a Requerida para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgar o feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000150-13.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: EMANUEL SOARES DITOS, EMANUELLY SOARES DITOS, VANUBIA SOARES MATOZO, CHARLES EDUARDO DITOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓTIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais por falha na prestação do serviço ajuizada por CHARLES EDUARDO DITOS, VANÚBIA SOARES MATOZO, E. S. D e E. S. D em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
A parte autora, na inicial, alegaram que na noite do dia 15/10/2022 houve interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência localizada na Linha P 44, Km 07, Zona Rural do município de Alto alegre dos Parecis/RO, tendo o serviço sido restabelecido somente em torno das 12 horas do dia 18/10/2022, o que teria causado grandes transtornos.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferida a justiça gratuita, determinada a inversão do ônus da prova.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que no dia 15/10/2022 não houve interrupção de energia naquela unidade consumidora, não tendo a parte autora apresentado qualquer prova sobre o alegado, tendo, por fim, pleiteado a improcedência do feito.
Intimada para apresentar réplica à contestação, o requerente manifestou-se enfatizando que houve a interrupção e que diversas famílias ingressaram com demandas pelo mesmo fato ocorrido na referida data.
É o relatório. Decido.
Passo à análise da preliminar arguida pela parte requerida.
Preliminar de ilegitimidade ativa
A parte requerida alega que os autores VANÚBIA SOARES MATOZO, E. S. D e E. S. D não são partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação, uma vez que a unidade consumidora é de titularidade apenas da autora CHARLES EDUARDO DITOS, com a qual há relação contratual. No entanto, verifica-se que a demanda trata do pedido de indenização por danos morais em decorrência da demora no restabelecimento do fornecimento de energia.
Segundo o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral, os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é a razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo esta que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.
Do Dano Moral
Em que pese a parte requerida apresentar print de sua tela sistêmica alegando que não houve interrupção de fornecimento de energia elétrica, verifica-se que não é possível aferir se o print do aviso contido na contestação (pág. 7) se refere à unidade consumidora dos autores
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019
Em análise dos autos, é possível verificar que a parte requerente anexou aos autos boletim de ocorrência quanto aos fatos ocorridos, o que não foi rebatido pela parte requerida.

A falta de energia, por si só, traz enormes transtornos para os consumidores, os quais dependem da empresa fornecedora para que haja o restabelecimento.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. - Dano moral in re ipsa. Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando a parte autora do uso de energia elétrica, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.- Quantum. Montante indenizatório fixado em R$ 1.500,00 para cada autora, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70070705108 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 14/12/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2017)

Quanto à alegação da requerida de que o ônus da prova é de quem alega, entendo que esta não prospera, pois estamos diante de uma relação de consumo, como também a requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é todo da parte requerida.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor:[…] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Diante disso e considerando que a parte requerida não trouxe argumentos e provas capazes de afastar o direito da parte requerente, entendo que esta assiste razão em seu pedido.

Neste prisma ressaltam-se as jurisprudências a seguir:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70517316020198220001 RO 7051731-60.2019.822.0001, Data de Julgamento: 25/09/2020)

CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS MATERIAIS, PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000956-25.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/05/2018

CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018

Portanto não restam dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto e apesar de o pedido inicial ser o montante de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais para cada autor, considerando que o prazo para restabelecimento de energia na região rural é de 48 horas e que o próprio requerente relata ter permanecido sem energia por 60 horas, logo, apenas 12 horas a mais do que o tolerável, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) ao núcleo familiar.

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CHARLES EDUARDO DITOS, VANUBIA SOARES MATOZO, E. S. D e E. S. D em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$1.000,00 (um mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao núcleo familiar, a título de danos morais, o qual fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

À CPE:

1. Intimem-se as partes.

2. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7000855-11.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: JAIR SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Analisando a inicial e demais documentos, constata-se que a parte autora objetiva o benefício previdenciário por incapacidade provisória e declara-se segurada especial (trabalhadora rural).
A concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
Nesses casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
A parte autora juntou duas notas fiscais datadas de 22/09/2022 e 13/04/2023 e um termo de reconhecimento se auto declarando lavrador , sendo que o pedido administrativo é de 13/05/2022.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar início de prova material de sua qualidade de segurada, relativa a 12 meses anteriores ao pedido administrativo, conforme art. 106, da Lei n° 8.213/91, pois não é possível comprovar a qualidade de segurado especial somente com testemunhas, bem como, para juntar o CNIS atualizado.
Decorrido o prazo renove-se a conclusão.
Serve a presente de mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000929-65.2023.8.22.0018
AUTOR: ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, CPF nº 00683749250, RUA B 34, CASA COHAB VELHA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,
em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2023, às 08h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO ACIDENTE)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7001027-50.2023.8.22.0018
AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: R. G. D. S., CPF nº 02246239230, R SEN OLAVO PIRES 2312 SETOR 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Diante da documentação apresentada com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário/Contrato de Consórcio e a notificação de constituição em mora com a respectiva comprovação do efetivo recebimento - AR (orientação do STJ - AgRg no REsp 1358155 / SP - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/ Fonte DJe 01/08/2013), restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
3) Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo o marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000KR410611, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa NBF2433, renavam 01210477219 indicando desde já como fiel depositário um dos representantes da parte autora, abaixo indicados, devendo ser depositado nas mãos do representante do Requerente, que deverá aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69.
3.1) Consigna-se que devem ser entregues os documentos de porte obrigatório e de transferência do veículo no ato acima determinado.
4) Executada a liminar, intime-se a parte Requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69).
5) O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a) a entrar em contato com a parte requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, considerando a indicação do fiel depositário na peça inicial, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
6) Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.
7) Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).
Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Representantes da parte autora, indicados na petição inicial para ser fiel depositário:
MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180,
AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582,
ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000891-53.2023.8.22.0018
AUTOR: LUANA ARNHOLZ BARROS, CPF nº 05994245240, LINHA P 26 KM 2,5 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.
Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7000955-63.2023.8.22.0018
R$ 106.400,00
AUTOR: ADINAEL LOPES TEIXEIRA, CPF nº 42225965234, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3733, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c tutela de urgência proposta por AUTOR: ADINAEL LOPES TEIXEIRA em face de REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Narra a parte autora, em síntese, que ao longo da estrutura elétrica que passa pela sua propriedade rural, existem diversas falhas nos serviços de manutenção e conservação da rede elétrica, cuja responsabilidade seria da parte requerida, como por exemplo, cabos de estai rompidos que causaram a energização da cerca e do solo, resultando na morte por eletrocussão, de diversos semoventes de sua propriedade.
Requer a parte autora, tutela de urgência para que a parte requerida realize reparos e manutenção da rede elétrica que passa em sua propriedade.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).
Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à necessidade de manutenção da rede elétrica que passa pela propriedade da parte autora, cuja responsabilidade, em tese, é da requerida, uma vez que restou comprovado por laudos e fotografias que de fato houve acidente envolvendo a rede elétrica e bovinos.
Por sua vez, o perigo de dano se evidencia na possível ocorrência de novos acidentes.
Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO à ENERGISA que comprove nos autos que está providenciando o necessário a fim de realizar reparos e manutenção da rede elétrica que passa na propriedade da parte autora, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 250,00 até o limite de R$ 5.000,00.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no ambiente virtual do CEJUSC desta comarca de Santa Luzia D'oeste/RO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001071-69.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 11.500,00
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA, CPF nº 47278676649, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
INTIME-SE a parte autora para juntar histórico de Empréstimo Consignado do INSS relativo ao período em que houve descontos (e/ou juntar extrato bancário do período de inclusão do contrato no benefício e início dos descontos). Prazo 5 dias.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7000750-34.2023.8.22.0018
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ADIGELSON MARQUES DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 04300502242
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nos autos, move a presente Ação em face de RENATE ELAINE DE SOUSA.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção.
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente cumprisse a determinação deste juizo.
Eis o relatório. DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001283-32.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LAURO LOPES DE SOUZA, CPF nº 20401884287
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A parte 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Decisão
A parte executada comprovou a existência de recuperação judicial. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.
Conforme consta nos autos, o crédito da parte autora possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 2014 , ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial da agravante, que se deu apenas em 2016.
Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da sentença.
Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".
O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.
Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a sentença condenatória tenha sido exarada em momento posterior.
No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:
Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019)
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)
Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2014, e a recuperação da agravante no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, "a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.
Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra.
Após adequação do valor do crédito, intime-se a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, façam conclusos para homologação dos valores, expedição de certidão de crédito e consequente extinção.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Cumprimento de sentença
7000685-73.2022.8.22.0018
REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: JUVILIANA DE ANDRADE OLIVEIRA, LINHA 40/78 Lote 45, 46, 47, . ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Neste ato, procedi o desbloqueio de valores no sistema Sisbajud.
Dispensada a intimação das partes.
Arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7000490-54.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 3.868,59R$ 3.868,59
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 58983104287, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: ROGERIA LOPES DA FONSECA, RUA DOM PEDRO I 2581 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE e REU: ROGERIA LOPES DA FONSECA.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90656713), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002464-63.2022.8.22.0018
Valor da causa: R$ 14.544,00R$ 14.544,00R$ 14.544,00
AUTOR: VALDECY RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 19112769215, LINHA 184 KM 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer aposentadoria por idade.
Como início de prova material, junta diversos documentos como início de prova material.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2023, às 08h30min, a ser realizado de modo presencial, contudo considerando que nesta Comarca, há carência de transporte público, bem como as cidades integrantes são significativamente distantes da sede do Juízo, faculto a participação das partes por videoconferência, conforme dispõe a Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução 481/2022, ambas do CNJ e do Ato Conjunto nº 4/2023-PR-CGJ, desde que possuam boa conexão com a internet, sendo disponibilizado o ambiente virtual via Google Meet – link: https:// meet.google.com/jmk-bhsz-vgz
Consigno que as partes que apresentarem dificuldade de acesso aos meios tecnológicos ou de deslocamento ao juízo, poderão participar da audiência utilizando as salas passivas do fórum ou posto avançado mais próximo de sua residência.
Devendo as partes informar nos autos com antecedência a forma de participação, se virtual ou presencial, para melhor organização.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000318-25.2017.8.22.0018
AUTOR: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS SOARES, CPF nº 84012366300, LINHA P34 - KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que o laudo médico pericial anexo ao ID 86708459 detectou nova patologia conforme quesitos 1, 2 e 7.
Diante isso, intime-se o INSS para manifestar-se a cerca do laudo pericial no prazo de 30 dias, na mesma oportunidade se manifeste a cerca da nova patologia apontada pelo perito judicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Santa Luzia D' Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7001028-35.2023.8.22.0018
AUTOR: WELYTON MATOZO DOS SANTOS, CPF nº 03789913294, LINHA P-44, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
7001924-15.2022.8.22.0018
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
DAMIANA RAIMUNDA DO NASCIMENTO, RUA DOM PEDRO I 2734 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
O Município De Santa Luzia D'oeste interpôs recurso inominado.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei n. 9.099/95.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001636-38.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: OSWALDO AMARAL DE BRITO, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 562 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738
NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que há a informação de pagamento do débito pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000443-80.2023.8.22.0018
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Liminar , Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde
Requerente/Exequente:SIRLEIA BORTULI GROCKALSKI, RUA BARÃO DE RIO BRANCO 2122 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta ajuizada por SIRLEIA BORTULI GROCKALSKI, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir o requerido a realizar exame de ressonância de crânio com sedação (CID F90) tendo em vista os problemas de saúde que acometem a parte autora.
Concedida a tutela de urgência para o requerida promovesse a realização do exame no prazo de 20 (vinte) dias, bem como determinada a citação (ID 87944704).
Após o transcurso, o requerido informou o cumprimento da liminar, concedendo o procedimento/insumo à parte autora.
Por sua vez, a parte autora confirmou o fornecimento do procedimento/insumo por parte do requerido, requerendo a extinção por obrigação satisfeita.
Desta forma, diante da comprovação da necessidade da medida, bem como a obrigação devidamente cumprida, o julgamento procedente da presente ação com a confirmação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela que determinou a realização do exame de ressonância de crânio com sedação (CID F90).
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Intimem-se.
Após, nada requisitado, arquivem-se os autos.
Santa Luzia do Oeste, data certificada na assinatura digital.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7000882-91.2023.8.22.0018
R$ 30.000,00
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI, CPF nº 62729470204, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: MARIA ROSA DA SILVA, CPF nº 01576484270, LINHA P. 34 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Quanto à análise da tutela pleiteada, compulsando a inicial e os documentos juntados aos autos, resguardadas as limitações a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
Inicialmente, verifica-se pelo plano de partilha de ID 90631625 indica a probabilidade de direito da parte autora, vez que integra o rol de partilha e consta-se expressamente sua quota parte em razão do imóvel.
Destaca-se que há perigo do dano, uma vez que o montante corrobora com as condições de subsistência da autora que é pessoa idosa e hipossuficiente, mais a mais, trata-se de tutela de fácil reversão em favor da parte requerida acaso se comprove nos autos a improcedência do mérito.
1. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino a requerida que reserve 25% (vinte e cinco por cento) de tudo que prover valor econômico na propriedade de Imóvel Rural Lote n. 140, Gleba 04, Corumbiara, Setor Parecis I, "Sitio Nossa Senhora Aparecida", sob pena de sanções legais.
Fica desde já consignado que a requerida deverá prestar contas aos autos.
Intime-se as partes quanto à tutela concedida.
2. À CPE para designação de audiência de conciliação virtual com antecedência mínima de 30(trinta) dias.
3 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
4 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
5 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
7 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
8 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000420-37.2023.8.22.0018
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 03861737965, LINHA P-34, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a emenda à inicial e a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser

dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2023, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7001365-92.2021.8.22.0018
AUTOR: JANAINA MARCHESINI DOS SANTOS, LINHA P 30 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000392-06.2022.8.22.0018
AUTOR: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00448242117, AVENIDA CEARA 3987 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 39.996,00
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, retifique-se a classe judicial dos autos para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
Ante a adequação dos cálculos prestados pelo exequente ao ID 88804224, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000876-21.2022.8.22.0018
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3350 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

7002129-44.2022.8.22.0018
Aposentadoria por Incapacidade Permanente
Procedimento Comum Cível
11/10/2022
AUTOR: EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
AUTOR: EZEQUIEL DIAS já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença, para tanto, alega ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designada perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Dorsologia, lombalgia e cervicalgia crônicas com espondilodiscoartose dorsal, lombar e cervical incipiente/leve, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, sendo que há possibilidade de reabilitação profissional para suas capacitações habituais, e que assim está apto para suas ocupações, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 85304894– quesito 1,9,16).
Assim, das provas dos autos constata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não ficou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: EZEQUIEL DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3o, inc. I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias.
4. Se inerte a parte autora, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Procedimento Comum Cível
7002565-03.2022.8.22.0018
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
REU: VAGNER NUNES DOS SANTOS, CPF nº 62924397200, LINHA P-70 Km 1,0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se a parte exequente para ciência.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Ane Bruinjé
19/05/202315:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Ação Penal - Procedimento Ordinário
0000568-17.2016.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELISEU SOARES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 527 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 90459546, solicite-se informações à 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO quanto à fiscalização da suspensão condicional do processo de ELISEU SOARES DA SILVA.
Com as informações, vistas ao Ministério Público para manifestação em termos de prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial

7001264-89.2020.8.22.0018
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
EXECUTADO: LEVINO CLAUDIONOR, LINHA P 30, KM - 16 ZONA RURAL, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se o inteiro teor do despacho acostado no id. 81947369.
Decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7001507-96.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: ROSICLEIA PEREIRA GOMESADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de RondôniaADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença consistente na disponibilização de consultas.
Segundo consta nos autos, houve realização de sequestro dos valores necessários para custear o tratamento.
A parte autora prestou contas e o Estado anuiu com a referida prestação, razão pela qual HOMOLOGO a prestação de contas de ID 89146122.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, julgo extinto, considerando a satisfação da obrigação.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Santa Luzia D'Oeste,sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000938-27.2023.8.22.0018
AUTOR: MARYLZA MENEGUETTI, CPF nº 76161170230, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: SALETE DE OLIVEIRA, CPF nº 78702240220, AV. AFONSO PENA 2752 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.
Desse modo, Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001106-29.2023.8.22.0018
AUTORES: MARIA SONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 40955290244, LINHA P 44 S/N, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 25733192100, LINHA P 44 S/N, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002447-27.2022.8.22.0018
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MIGUEL MARQUES DE ALMEIDA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Foi instaurado o Inquérito Policial nº 229/2022/DPRM, para apurar a conduta de MIGUEL MARQUES DE ALMEIDA, flagranteado no dia 25/6/2022, sendo dado como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e posto em liberdade provisória sem pagamento de fiança.
Após proceder à análise do inquérito policial, o Ministério Público concluiu não ser o caso de arquivamento dos autos, mas que o investigado faz jus ao acordo de não-persecução penal (ID 89628667 - fls.35/37).
Trata-se de acordo de não-persecução penal proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado Miguel Marques de Almeida, para submissão à apreciação de controle judicial.
Aduziu o órgão Ministerial que é o titular da ação penal, que o acordo de não persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, fomenta outras formas de resolução e conflitos, que os requisitos legais estão preenchidos nos termos do despacho exarado nos autos e que há previsão no artigo 28-A do CPP.
Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática do delito previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não incorre em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não-persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I - pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), parcelado em até 06 (seis) vezes de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), efetuando-se o pagamento da 1º parcela no prazo de 10 (dez) dias;
Na sequência, o Ministério Público pede a homologação do acordo (ID 89628669).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo (ID 89628668).
Brevemente relatado, passo à análise.
Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não-persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado:
a) preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
b) anuiu com a observância presentes no acordo de ID (ID 89628667 - fls.44/47).
Consigne-se que a implementação do acordo de não-persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CRFB/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).
O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao
PODER JUDICIÁRIO e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos graves. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.
Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo investigado, considerando inclusive que estava acompanhado de defesa técnica.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CRFB/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não-persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e MIGUEL MARQUES DE ALMEIDA (ID 89628667 - fls.44/47).
Deixo de determinar a remessa para a fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portanto a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e, no caso de descumprimento do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no sistema PJE.
Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e após, retornem os autos conclusos para a extinção da punibilidade.
Int.
Santa Luzia d´Oeste, 04 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001344-58.2017.8.22.0018
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815
EXECUTADO: GERSON GONCALVES DA COSTA, BAIRRO CENTRO 5793 AVENIDA ARACAJU - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Valor da causa:R$ 937,00
Decisão
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.
Intimem-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000822-55.2022.8.22.0018
REQUERENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2654 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383
REQUERIDO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA, RUA SEBASTIÃO CHERUBIM 10 SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o requerimento acostado ao id. 89899857, sendo assim determino nova tentativa de intimação do requerido no endereço: Rua Sebastião Cherubim, nº 10, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste, cep 76950-000, para que tome ciência da sentença exarada (id. 81034919)
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000692-31.2023.8.22.0018
AUTOR: VALTER RIBEIRO DA SILVA, LINHA P-32, KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial. No entanto, não cumpriu com o que foi determinado.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.
Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7001056-03.2023.8.22.0018
AUTOR: DELFINA MALIN PIVA, CPF nº 40912329220, AV. IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247
REU: DELTA AIR LINES INC, CNPJ nº 00146461000177, AEROPORTO DE GUARULHOS - RODOVIA HÉLIO SMIDT S/N, SETOR LUC 1T03L052, TPS 3, NIVEL 1, SALA 1P3052 AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado.
Desse modo, Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000056-36.2021.8.22.0018
Classe: Monitória
Polo Ativo: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
Polo Passivo: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo suspenso, o qual se encontra paralisado por ausência de movimentação específica de suspensão.
Posto isto, lancei movimento de suspensão dos autos no sistema.
Santa Luzia D'Oeste-RO, data certificada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7002683-81.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, KAPA 18, KM 15, LT 55 PARTE DO LOTE, GB CORUMBIARA s/n, STR ÁREA D, SITIO LISBOA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, LINHA 95, KAPA 28, LOTE 88 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE SOUZA, LINHA 10, KAPA 10, KM 3,5 s/n, PT 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumen-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.
Assim, considero válida a intimação realizada (Id 62103790).
Cumpra-se a decisão de Id 83105088, expedindo-se alvará de levantamento e/ou ofício de transferência e demais atos subsequentes, conforme lá determinado.

No mais, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, descontando o valor da penhora via SISBAJUD, bem como, para dizer o que pretende com a penhora de 2 semoventes (Id 61338233), se adjudicação ou hasta pública, sob pena de liberação da penhora e suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001150-53.2020.8.22.0018
EXEQUENTES: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DEODETE MAGALHAES DA SILVA, CPF nº 56997477291, DRUMOND 1617 JD DAS OLIVEIRAS - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 90.804,15
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente indicou o endereço da diligência, EXPEÇA-SE Mandado de Avaliação e Penhora do veículo bloqueado ao ID 89819361.
No mais, cumpra-se com a Decisão de ID 89819044 nos seguintes termos:
(...)
Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.
Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a restrição, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7001877-41.2022.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JOAO VITOR FELIX DE CARVALHO, CPF nº 00742056252, RUA TIRADENTES 3440 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Procedi a consulta junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL , com o fito de obter o endereço atual dos executados.
Expeça-se mandado de citação nos endereços constantes nas buscas anexas, nos termos do despacho inicial.
Caso os endereços encontrados sejam os mesmos, cuja diligência restou negativa e/ou restando negativas as novas diligências, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
Vindo manifestação por negativa geral, intime-se a parte autora para requer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 0000269-25.2020.8.22.0010
Classe: Acordo de Não Persecução Penal
Assunto: Roubo Majorado
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EIDSON SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA BEIJA FLOR 3325, OU 3323 SETOE 03 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LINDOMAR RIBEIRO ALVES, CAPA 0, KM 30, KM 30 RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 758368 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Foi instaurado o Inquérito Policial nº 21/2020/DPRM, para apurar a conduta de Eidson Souza Oliveira, Lindomar Ribeiro Alves e Weslei Evangelista da Cunha, flagranteados no dia 16/2/2020, sendo dados como incursos no artigo 155, §§1º e 4º, inciso II e IV, do Código Penal, e postos em liberdade provisória.
Após proceder à análise do inquérito policial, o Ministério Público concluiu não ser o caso de arquivamento dos autos, mas que os investigados fazem jus ao acordo de não-persecução penal (ID 79607977 - fls. 13/14).
Trata-se de acordos de não-persecução penal propostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia aos investigados Eidson Souza Oliveira, Lindomar Ribeiro Alves e Weslei Evangelista da Cunha, para submissão à apreciação de controle judicial.
Aduziu o órgão Ministerial que é o titular da ação penal, que o acordo de não persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, fomenta outras formas de resolução e conflitos, que os requisitos legais estão preenchidos nos termos do despacho exarado nos autos e que há previsão no artigo 28-A do CPP.
Em relação ao acusado LINDOMAR RIBEIRO ALVES (ID 79575528):
Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática dos delitos previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso II e IV, do Código Penal, não incorrendo, portanto, em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não-persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I - pagar prestação pecuniária no valor de R$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), parcelado em até 12 (doze) vezes, efetuando-se o pagamento da 1º parcela no prazo de 10 (dez) dias;
Na sequência, o Ministério Público pede a homologação do acordo (ID 84080320).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo (ID´s 79575529, 79575531, 79575100, 79576651, 79576652, 79576653, 79576044).
Em relação ao acusado EIDSON SOUZA OLIVEIRA (ID 79577681):
Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática dos delitos previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, não incorrendo, portanto, em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não-persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I - pagar prestação pecuniária no valor de R$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, efetuando-se o pagamento da 1º parcela no prazo de 10 (dez) dias;
Na sequência, o Ministério Público pede a homologação do acordo (ID 84080320).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo (ID´s 79577682, 79577683, 79577684, 795578463, 79578464, 79578465, 79578466 e 79578467).
Em relação ao acusado WESLEI EVANGELISTA DA SILVA (ID 79607969):
Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstancialmente a prática dos delitos previsto no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, não incorrendo, portanto, em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não-persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:
I - pagar prestação pecuniária no valor de R$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, efetuando-se o pagamento da 1º parcela no prazo de 10 (dez) dias;
Na sequência, o Ministério Público pede a homologação do acordo (ID 84080320).
O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo (ID´s 79607970, 79607971, 79607972, 79607973, 79607974, 79607975, 79607976 e 79607873).
Brevemente relatado, passo à análise.
Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado os acordos de não-persecução penal apresentados, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.
Com efeito, extrai-se dos acordos, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que os investigados:
a) preenchem os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;
b) anuiram com a observância presentes nos acordos de ID´s 79575528,79577681 e 79607969.
Consigne-se que a implementação do acordo de não-persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CRFB/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).

O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao
PODER JUDICIÁRIO e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos graves. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.
Ademais, está evidenciada a voluntariedade dos benefícios aceitos pelos investigados, considerando inclusive que estavam acompanhados de defesa técnica.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CRFB/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO os acordos de não-persecução penal firmados entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e os investigados LINDOMAR RIBEIRO ALVES (ID 79575528 - fls.1/2), EIDSON SOUZA OLIVEIRA (ID 79577681 -fls.1/2) e WESLEY EVANGELISTA DA SILVA (ID 79607969 - fls.1/2).
Deixo de determinar a remessa para a fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portanto a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e, no caso de descumprimento do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no sistema PJE.
Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e após, retornem os autos conclusos para a extinção da punibilidade.
Int.
Santa Luzia d´Oeste, 09 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Execução de Título Extrajudicial
7001922-16.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A
EXECUTADO: NEUZA DE AZEVEDO, RUA SEBASTIAO CHERRUBIM 2 s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
DECISÃO
Vistos.
Considerando que houve impugnação à penhora, determino com fundamento no art. 10 do CPC, a intimação da parte contrária para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos em sequência para decisão.
Intime-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001444-37.2022.8.22.0018
REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR DOS SANTOS, LINHA P18 VELHA FAZ. BACURIZAL S/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301, RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS, OAB nº RO10330
REQUERIDOS: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR 01106704266, RUA MACHADO DE ASSIS 6585 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, sala 406 A, RUA SETE DE ABRIL 264 CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em que pese a possibilidade de citação por whatsapp, desde que observados alguns critérios, essa não é a regra.
No presente caso, ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de encontrar a parte requerida para citação pessoal, motivo pelo qual indefiro por ora a citação por meios eletrônicos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora indicou endereço atualizado da parte requerida, qual seja: Linha 17, Km 4,5, zona rural da comarca de Pimenta Bueno – Rondônia, sendo assim, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho inicial, no endereço indicado.
Cite-se.
Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000724-36.2023.8.22.0018
REQUERENTE: NOE GONCALVES, CPF nº 29040175268, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 3732 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERENTE: NOE GONCALVES, CPF nº 29040175268, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 3732 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIAREQUERIDO: Estado de Rondônia, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002780-13.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: EDERSON JULIO DE ANDRADE, RUA IZIDORO STEDILLI 3268, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que há a informação de pagamento do débito pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000638-65.2023.8.22.0018
AUTORES: CARLOS RAMOS DOS PASSOS, RUA B 01 38 COHAB - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 18.000,00
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Do mérito
Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia e o Município de Alto Alegre dos Parecis que forneça a consulta/cirurgia geral, devido às fortes dores abdominais (epigastro umbilical).
Pois Bem.
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
Vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.
Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).
Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que se trata de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.
No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, haja vista que os documentos anexos indicam que foi diagnosticada com HÉRNIA UMBILICAL REDÚTIVEL, NÓDULOS SÓLIDOS SUPERFICIAIS (LINFOMA), de forma que o único tratamento possível é a realização do procedimento cirúrgico.
Além disso, foi constatada a inércia do Estado em promover o atendimento, haja vista que o paciente aguarda desde 16/09/2022 na fila SISREG, esclareço que embora o SISREG conste caráter de urgência (vermelho), não há laudo médico que ateste iminente risco de morte e mesmo a solicitação médica de ID 88463480 considerou o procedimento eletivo. Todavia, a solicitação do tratamento definitivo (cirurgia geral) constata urgência no procedimento (ID 88463481), havendo flagrante contradição e obscuridade quanto ao grau de urgência do procedimento necessário, razão pela qual a tutela de urgência foi indeferida.
Porém, ainda que não se possa constatar o grau de urgência com clareza, torna-se incontroverso que a parte autora necessita do procedimento, bem como se deve considerar que o lapso temporal entre o período do procedimento requisitado já perfaz cerca de 8 (oito) meses, razão pela qual não é razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente o Estado em cumprir com a sua obrigação.
Outrossim, não assiste razão à alegação de que não é possível o fornecimento dos medicamentos a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.
Destaque-se, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Ademais, a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.
DISPOSITIVO
Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que REU: Estado de Rondônia forneça(m) à parte autora o procedimento de CIRURGIA GERAL para tratar as fortes dores abdominais (epigastro umbilical), no prazo máximo de (30) trinta dias, por meio da rede pública ou privada de saúde, pelo período de tratamento necessário.
Consigno que, em eventual cumprimento de sentença, a parte autora deverá comprovar a permanência da necessidade por meio de laudo/receituário médico atualizado.
Sem custas e honorários.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte exequente.
4. Com a petição de cumprimento de sentença, conclusos.
5. Se inerte a parte exequente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 18 de maio de 2023.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001104-59.2023.8.22.0018
AUTOR: MARILDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42228182249, LINHA P30 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297
REU: BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro.
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
7002494-06.2019.8.22.0018
REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença em que há a informação de pagamento do débito pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002159-79.2022.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARGARETE RODRIGUES
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo suspenso, o qual se encontra paralisado por ausência de movimentação específica de suspensão.
Posto isto, lancei movimento de suspensão dos autos no sistema.
Santa Luzia D'Oeste-RO, data certificada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de direito

Procedimento Comum Cível
7000622-14.2023.8.22.0018
AUTORES: ANTONIO RODRIGUES PORTO, LINHA P38 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Do mérito
Trata-se de ação de obrigação de fazer para que o requerido forneça consulta em ortopedia - joelho.
Pois Bem.
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
Vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.
Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).
Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que trata-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.
No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, inclusive, o requerido já cumpriu com a obrigação conforme informado pela parte autora ao ID 89778432.
Além disso, foi constatada a inércia do Estado anteriormente em promover o atendimento, haja vista que o paciente aguarda desde 10/11/2022 na fila SISREG em caráter máximo de urgência (vermelho), razão pela qual se legitimou o interesse de agir da parte autora.
Outrossim, considerando que a obrigação imposta em sede de tutela resolveu o objeto da ação, a procedência e consequente confirmação da tutela é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, confirmo a Tutela de ID 88517423, a qual havia deferido a realização da CONSULTA EM ORTOPEDIA - JOELHO.
Sem custas e honorários.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 0000067-39.2011.8.22.0018
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, KAROLINE NARCIZO LOPES - MG165388
REU: Ubirajara José Duarte Passos e outros (9)
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SC9914
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SC9914
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados intimada do início dos trabalhos periciais, no dia 25/07/2023, às 08h, conforme ID 91012015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001584-42.2020.8.22.0018
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002742-69.2019.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DARQUE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 0000357-78.2016.8.22.0018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROSILENE SANCHES DOS SANTOS, DIEGO FERREIRA MELO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO
Vistos.
Considerando que a pena de multa imposta à condenada está sendo cobrada por meio de protesto cartorário, ID 86487590, circunstância que dispensa a distribuição da execução da reprimenda junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do caput do artigo 5º da Resolução Conjunta nº. 3/2021, editada pela Procuradoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite processual, até que sobrevenha aos autos a informação do pagamento da pena de multa OU até o decurso do lustro prescricional da reprimenda, conforme determina o §2º do artigo 269-C das Diretrizes Gerais Judiciais.
Nesta senda, ressalta-se que, de acordo com o artigo 114 do Código Penal, "a prescrição da pena de multa ocorrerá: [...] II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada", ou seja, em 16 (dezesseis) anos no caso em análise (artigo 110, combinado com o artigo 109, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo).
Ciência às partes.
Promova-se o necessário.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000812-11.2022.8.22.0018
AUTOR: AGOSTINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 38927802268, AV. COSTA E SILVA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a reforma da decisão pelo TRF-1 em sede de agravo de instrumento (ID 90648284), recebo a presente para processamento.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,
em se tratando de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária/permanente, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a condição de segura especial do INSS, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2023, às 10h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002391-91.2022.8.22.0018
AUTORES: FABIO DALLA COSTA, CPF nº 00864061242, AVENIDA JUSCELINO KUBSTICHEK 3835, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOURDES CHAVES DALLA COSTA, CPF nº 28401549272, AVENIDA JUSCELINO KUBSTICHEK 3835, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA, OAB nº RO11442

REU: Estado de Rondônia, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 122.060,00
DECISÃO
Vistos.
Sobreveio aos autos a decisão do Agravo de Instrumento ofertado contra a Decisão de ID 84084286, em suma, reformou-se parcialmente a decisão concedendo ao requerido dilação de prazo e a alteração da medida de "fixação de multa" para a de "sequestro de valores".
O Município de Santa Luzia instado a indicar médico especialista em psiquiatria quedou-se inerte novamente.
Pois bem.
Em que pese as várias tentativas de se agendar a consulta de avaliação psiquiátrica junto à profissional indicado pelo Município de Santa Luzia, este tem se mantido inerte e sequer informou a este juízo quanto à disponibilização do profissional para atuar como perito na presente demanda.
Desta forma, a fim de não se postergar ainda mais o deslinde dos autos, faz-se necessário adotar medida diretamente com o requerido Estado de Rondônia.
Em atenção à informação prestada pelo requerido ao ID 87567240, foi constatado que o médico mais próximo disponibilizado pelo Estado se encontra em Cacoal, sendo este o dr. HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS, subordinado ao Hospital Regional de Cacoal (HRC).
1) Posto isso, OFICIE-SE o Hospital Regional de Cacoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende consulta de avaliação para o sr. FABIO DALLA COSTA, com o médico psiquiatra dr. HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS para atuar como perito, oportunamente, ficará desde já nomeado como perito deste juízo.
Observe-se que na resposta do ofício, o expert deverá informar: dia, hora e local para avaliação do requerido, devendo a perícia ser concluída com a apresentação do laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2) Logo, com o agendamento da consulta informado pelo Estado, intime-se o requerente, por meio de sua advogada e também parente, informando a data e a hora para que providencie o necessário para a apresentação do sr. FABIO DALLA COSTA até a clinica hospitalar.
No mais, considerando que o feito não comporta mais demora, fica o ente estatal advertido que o não cumprimento da presente determinação judicial, poderá ensejar eventual sequestro condicionado à apresentação de três orçamentos para a realização da avaliação psiquiátrica em clinica particular.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000658-56.2023.8.22.0018
AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS, CPF nº 05286822290, LINHA P34, KM 2,5, ASSENTAMENTO, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a emenda à inicial e a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão,
Em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que a parte autora não atende ao critério de miserabilidade para renda familiar per capta de 1/4 do Salário Mínimo para BPC.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.
5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida pericia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2023, às 10h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
Minha conclusão decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Civil de Improbidade Administrativa 7000784-09.2023.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2070 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO, RUA NOVO ESTADO 3260 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento nos termos do art. 17, §6º da Lei 8.429/92.
Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer c/c declaratória incidental de inconstitucionalidade de lei municipal com pedido de tutela antecipada em sede de liminar.
Inicialmente, procedo a análise da tutela antecipada de evidência.
Narra o ente ministerial que o requerido e então prefeito municipal JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, possui a conduta contumaz de se negar a adesivar os veículos oficiais utilizados por ele e pelo Vice-Prefeito. Sustenta, ainda, que foram realizadas diversas tentativas de autocomposição e advertido acerca da imprescindibilidade da identificação dos veículos oficiais vinculados ao Gabinete do Executivo Municipal, todavia, restaram-se todas infrutíferas.
Ato contínuo, o prefeito sancionou a Lei Municipal nº 1155/2022, que em seu art. 1º prevê:
Art. 1º Todos os veículos automotores oficiais, locados e cedidos destinados à prestação dos serviços públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Luzia D'Oeste serão obrigatoriamente identificados na forma desta Lei, salvo o veículo utilizado pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, por se tratarem de autoridades representativas do Poder Público Municipal e por ser medida de segurança (grifei).
O Ministério Público conclui que o prefeito sancionou a lei supra transcrita para se utilizar do automóvel para fins particulares, impedindo a correta fiscalização dos bens que acarretaria em um suposto desvio de finalidade.
Embora as alegações do Ministério Público sejam no sentido de haver flagrante inconstitucionalidade na conduta praticada pelo requerido, esclareço que ante as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não se faz possível deferir a tutela de evidência pugnada. Explico.
A tutela de evidência se fundamenta no art. 311 do Código de Processo Civil e deve incidir em um rol taxativo de 4 (quatro) hipóteses:
Art. 311 (...)
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (grifei).
Nesse sentido, em que pese haver robusto acervo probatório da conduta do prefeito requerido em transitar com o veículo oficial sem os devidos adesivos oficiais, o gestor municipal está, em tese, amparado por lei municipal e não é o caso de que reconhecer, em sede de liminar, a inconstitucionalidade do ato do prefeito.
Por todo exposto, INDEFIRO o pedido da concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC.
1) Cite(m)-se o(s) Requerido(s) para que, querendo, ofereça(m) contestação, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).
1.1) Consigno que antes da propositura de contestação pelos requeridos, as partes poderão propor hipótese de solução consensual nos termos do art. § 10-A da Lei de Improbidade Administrativa, hipótese em que se poderá interromper o prazo para a contestação em prazo não superior a 90 (noventa) dias.
2) Após apresentação da contestação, INTIME-SE o Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar réplica à contestação.
3) Por fim, conclusos para deliberação nos termos do art. § 10-C da Lei de Improbidade Administrativa.
Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D' Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000913-48.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Procedimento Comum Cível
7000376-18.2023.8.22.0018
AUTORES: EVELLYN VITORIA DA SILVA RODRIGUES, RUA JOÃO PESSOA 2258 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERONICA GOMES RODRIGUES, RUA JOÃO PESSOA 2256 BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Do mérito
Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia forneça o exame de mapeamento de análise cromossômica por array - CGH 400K.
Pois Bem.
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
Vejamos a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.
Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).
Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que se trata de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.
No presente caso, verifico que assiste razão à pretensão da parte autora, haja vista que os documentos anexos indicam que foi diagnosticada com atraso global do desenvolvimento, associado à cardiopatia com repercussão hemodinâmica, síndrome genética em investigação e déficit auditivo e neuropsicomotor, sendo necessária a realização do exame de mapeamento de análise cromossômica por array - CHG 400K.

Além disso, foi constatada a recusa da Administração Pública em promover o atendimento, conforme ID 87241945. Com a recusa do município, a Defensoria Pública empregou diligências junto à SESAU (ID 87241942), ocasião em que o Estado ficou inerte e não apresentou resposta.
Com efeito, o laudo médico carreado aos autos atesta que a parte autora possui diagnóstico indicado na inicial. Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado de agravamento do quadro apresentado pelo paciente, a necessidade de a parte autora fazer o exame solicitado.
Entende-se que por se tratar de exame de alta complexidade, faz-se imprescindível a demonstração odo laudo médico indicando a situação do paciente e a impossibilidade de substituição do referido exame. O SIGTAP de ID 87242052 constatou que o exame consiste na análise de sangue periférico, bloqueadas na metafase, seguida de coloração específica para identificação dos cromossomos e suas diferentes regiões. Por sua vez, o Laudo Médico de ID 89146498 constata que o procedimento se faz necessário para investigação da anomalia CONGÊNITA devido ao atraso global de desenvolvimento.
A imprescindibilidade resta demonstrada pela especificidade do exame, para se constatar a nível molecular/genético eventuais alterações para que se possa promover o tratamento adequado à paciente.
Outrossim, não assiste razão à alegação de que não é possível o fornecimento dos medicamentos a parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.
Destaque-se, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.
Ademais, a Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arredar o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.
DISPOSITIVO
Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que REU: Estado de Rondônia forneça(m) à parte autora o exame de mapeamento de análise cromossômica por array - CGH 400K, por meio da rede pública ou privada de saúde, pelo período de tratamento necessário.
Consigno que, em eventual cumprimento de sentença, a parte autora deverá comprovar a permanência da necessidade por meio de laudo/receituário médico atualizado.
Sem custas e honorários.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte exequente.
4. Com a petição de cumprimento de sentença, conclusos.
5. Se inerte a parte exequente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001059-55.2023.8.22.0018
AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS DA ROSA, CPF nº 40955230268, LINHA P 34 KM 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos necessários.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Note-se que o documento juntado no ID 90629090 tem como data do pedido administrativo, o dia 04/07/2022 e como data da perícia, o dia 11/04/2023.
Apesar do longo prazo entre o pedido administrativo e a data da perícia agendada, a ação foi distribuída em 11/05/2023, ou seja, após o decurso do tempo para perícia, não estando presente portanto, o interesse de agir da parte autora, pois poderia ter realizado a perícia agendada pelo INSS já que somente em maio/2023 ingressou com a presente ação.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido administrativo datado de 04/07/2022, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
19 de maio de 2023 15:49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000380-55.2023.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001088-13.2020.8.22.0018
AUTOR: NELITA ALVES, AVENIDA DOM PEDRO I 3793 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7000019-72.2022.8.22.0018
AUTORES: ADRIAN GODOY ANTUNES, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2048 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAINARA MACIEL ANTUNES, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2048 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que se sujeita ao pagamento via precatório. Posto isso, nesta fase por ser o valor da execução excedente a 60 salários mínimos não há que se falar em fixação de honorários de execução, isso porque, o Poder Público, nestes casos não pode adimplir a obrigação de forma espontânea, uma vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios.
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença 0000816-51.2014.8.22.0018
REQUERENTES: DERCINDO CELESTINO SALLES, PAULO RICARDO CELESTINO SALES, EDIANA CONCEICAO SALES GRISOSTE, LUCIANI CELESTINO SALES PIVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão de id 76420161 que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes, levando em consideração os valores de cada herdeiro já especificados na petição de ID 80967614. .
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001801-17.2022.8.22.0018
AUTOR: MARLI DE ABREU SILVA MENDES, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3671 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7002054-05.2022.8.22.0018
AUTOR: RENATO CORREIA GARRAFA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo: 7002263-71.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 06526864945, RUA BRASFOREST 5480 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332
Requerido (s): Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. PACAÁS NOVOS - 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por REQUERENTE: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D´Oeste.
Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.
Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pois bem.
Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.
Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:
"Art.158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)
A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispôs sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.
Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidor público do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidor efetivo admitido por concurso público especificamente para o cargo de "perito criminal", afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípuas, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.
É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.
Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.
Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.
Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:
Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.
Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.
Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos temos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.
Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:
HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos ternos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).
Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.
Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.
Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesões corporais realizadas pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 15 (quinze), chega-se ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago a parte autora.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora a partir da citação.
Os juros moratórios devem correr conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança e atualização monetária ser corrigida pelo IPCA-E.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO
Santa Luzia D'Oeste, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória
7000436-88.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 1.097,75R$ 1.097,75
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 58983104287, AV GETULIO VARGAS 3539 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: PAULO ROBERTO DE AGUIAR, LINHA P36 KM 3 LADO ESQUERDO sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE e REU: PAULO ROBERTO DE AGUIAR.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90421316), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D’Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000578-92.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 14.239,67R$ 14.239,67
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: JOSIAS FERNANDES DA SILVA, SÍTIO LH P 40 - 07 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e EXECUTADO: JOSIAS FERNANDES DA SILVA.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90212323), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D’Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7000214-23.2023.8.22.0018
AUTORES: IZALDINA CARLINI SEGRINI, CPF nº 31310559287, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO BRAZ SEGRINI, CPF nº 79807100704, AVENIDA MARECHAL RONDON 3247, - DE 3041 A 3271 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-129 - CACOAL - RONDÔNIA, PRISCILA MOREIRA PEREIRA CORREIA, CPF nº 88838463204, AVENIDA 25 957 QD 05 LOT 9, AVENIDA GUAPORÉ ZONA RURAL - 76990-973 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MICAEL PAULO SEGRINI, CPF nº 00201841231, RUA BELO HORIZONTE 2761 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVELLIN ANGELICA MOREIRA PEREIRA, CPF nº 01030942293, RUA BELO HORIZONTE 2761 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.
Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 90723896), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada automaticamente pelo PJe.
Ciência às partes via advogados.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000460-19.2023.8.22.0018
EXEQUENTE: REGINALDO HERMES LOPES, CPF nº 66923760259, RUA: MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3966 COHAB-COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294
EXECUTADO: ADELSON COELHO PEREIRA, CPF nº 95470468291, RUA: TIRADENTES ESQUINA COM A PRESIDENTE MÉDICI s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3139 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 53.000,00
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, porquanto a medida de suspensão da CNH e da restrição de crédito não se mostrarem proporcionais, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Neste sentido, já se decidiu o E.TJRO:
Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão ou apreensão da CNH. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08004399120208220000 RO 0800439-91.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/05/2020).
Em relação ao pedido de penhora do veículo automotor, deve o exequente indicar o endereço e a localização do bem para que seja efetuada a diligência, na mesma oportunidade, fica intimada para recolher as custas do ato.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7000632-58.2023.8.22.0018
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PEREIRA NERO, LINHA P. 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou réplica a contestação alegando que as assinaturas nos documentos são falsas.

1) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original do contrato de empréstimo consignado, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1) Caso a parte ré requeira que a perícia seja realizada através do contrato em formato digital (PDF), deverá se atentar quanto à resolução/qualidade do contrato juntado, de modo que colacione aos autos documento apto a ser periciado. Após, INTIME-SE, no prazo de 5 (cinco) dias, o perito para se manifestar quanto à possibilidade da realização da perícia em documento digital.
1.2) Caso o perito informe a impossibilidade de realização da perícia por meio digital (PDF), intime-se a parte requerida para depositar em cartório os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Depositado o contrato original ou informada a possibilidade da realização de perícia por meio de documento digital, INTIME-SE o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se os documentos presentes nos autos são aptos para a realização da perícia, bem como em eventual ausência de documentos, indique quais são estes para que as partes os forneçam (art. 465, §2 º CPC).
Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perita do Juízo a Expert IRENE RODRIGUES SILVA, grafotécnica e papiloscopista, com endereço localizado na Av. Goiânia, n. 4229, Bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura/RO, Telefone: (69) 98409-1040, E-mail: irenecartorio@gmail.com, a qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perita do juízo.
Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.
Arbitro desde já o valor dos honorários periciais em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.
2) Intime-se a parte requerida para o pagamento dos honorários fixados no prazo de 5 (cinco) dias.
3) Intime-se o perito para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
4) Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).
5) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.
6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7002790-57.2021.8.22.0018
AUTOR: M. C. D. S., CPF nº 20464177200, LINHA CAPA 25, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6780 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AV. GUAPORÉ Nº4897 4897 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a Tutela Antecipada concedida em sentença, intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que implantou o benefício concedido, sob pena de ser aplicada multa de R$ 100,00 por dia até o limite de R$ 3.000,00.
Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Santa Luzia D’Oeste19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000297-73.2022.8.22.0018
REQUERENTE: ESTER FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.

Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001789-03.2022.8.22.0018
AUTOR: JUCELANIA RUFATTO, LINHA P70, KM 2,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.
Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.
A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).
INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002633-50.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 14.544,00
Última distribuição:21/12/2022
Autor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, LINHA P30 S/N, KM 11 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA, OAB nº RO12291, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO, 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. DISPOSITIVO
Vistos.
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Em apertada síntese, sustentou a parte autora possuir tempo de atividade urbana de 17 anos, 4 meses e 11 dias. Instruiu a exordial com documentos.
A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferido tutela antecipada.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício objeto dos autos. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Não há preliminares pendentes de análise, procedo, doravante, ao exame do mérito.
No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, negado pelo instituto réu na via administrativa.
O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 15, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 nos seguintes termos:
Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. [...]
Contudo, a parte autora em 2022, conta com 36 anos + 17 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição totalizando 56 pontos. ou seja, quando a parte autora requereu o benefício administrativamente não havia completado os requisitos para a conceção do benefício de aposentadoria por contribuição, conforme o art. 15 da emenda constitucional de 2019.
III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias.
4. Se inerte a parte autora, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
7002520-96.2022.8.22.0018
AUTOR: MIRIAM CLAIMEIRICK MANOEL, CPF nº 59988983204, RUA MINAS GERAIS 3936 JARDIM DAS PALMIERAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Vistos.
AUTOR: MIRIAM CLAIMEIRICK MANOELingressou com a presente ação de restabelecimento de concessão de benefício previdenciário assistencial BPC/LOAS.
Antes da parte requerida apresentar contestação a arte autora apresentou pedido de desistência da ação em ID. 89619548.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pelas parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
À CPE:
1. Requisite-se o pagamento do médico perito.
2. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos
Cumpre-se
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002621-70.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSE APARECIDO ARAUJO GOMES, LINHA P 44, KM 03 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Dispensada a intimação das partes.
Arquivem-se os autos.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
7002173-63.2022.8.22.0018
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBERTO CARLOS DOS REIS, CPF nº 60801514215, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2699 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, R C DOS REIS LANCHONETE PIZZARIA E RESTAURANTE CHEIRO VERDE LTDA, CNPJ nº 40083885000154, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2699 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928
REQUERIDO: PATRICIA DUARTE DA ROCHA, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 2379 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante do pedido de inclusão no polo ativo da demanda, defiro-a e certifico que prossegui com a referida inclusão.
Quanto ao pedido de justiça gratuita requerida na petição inicial, verifico que o querelante apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.
Considerando o que preceitua o artigo 26, III, da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, intime-se o Querelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais (código 2009), sob pena de extinção do feito.

Junte-se cópia da certidão circunstanciada da parte querelada.
Em seguida, intime-se o querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso faça jus o querelado, apresentar proposta de transação penal, sendo que na ausência, será apresentada pelo Ministério Público.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, caso queira, aditar a inicial ou manifestar o que entender necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7001842-81.2022.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 5.688,74R$ 5.688,74
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: DAIANE ALVES LOURENCO, RUA ALMIRANTE BARROSO 665 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DAIANA CARDOSO MESQUITA MORIMA, LINHA KAPA 24 KM 19 CH 24 P146/6 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA e EXECUTADOS: DAIANE ALVES LOURENCO, DAIANA CARDOSO MESQUITA MORIMA.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90161740), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000181-94.2019.8.22.0018
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: EDUARDO ROSA BASONI, RUA IZIDORO STEDILLE 3428 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 90091688, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente/defesa apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).
Vistas à parte recorrida para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000677-62.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 10.687,22R$ 10.687,22
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2353, MADEIREIRA SÃO LUCAS VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP e EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARAUJO LTDA.
O objeto da demanda possui natureza disponível.
Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Ademais, o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação juntado aos autos (ID. 90733550), para que surta os efeitos da lei, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.
As partes foram intimadas em audiência.
Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.
Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.
Intimem-se apenas para ciência da homologação do acordo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste,19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000617-89.2023.8.22.0018
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI, CPF nº 62729470204, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, RSD PLACIDO MAGALHAES 154, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 69 JD LACERDA - 58700-970 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Verifica-se dos autos (ID nº 90223756) que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora, tendo a parte requerida pleiteado a extinção do feito.
No entanto, a extinção em razão do não comparecimento em audiência pela parte autora é consequência em autos que tramitam perante o Juizado Especial, sendo que, nos processos do Juízo Comum há a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos casos em que o autor injustificadamente não comparece à solenidade.
Em que pese haver, em audiência, pedido de prazo para juntada de substabelecimento em razão de que a procuração outorgada pelo autor confere os poderes de transigir, representar e firmar acordos, certo é que foi anexada aos autos petição em que a parte autora substabelece poderes ao advogado Luan Felipe da Cruz. Contudo, o art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB prevê que "o substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa", sendo que ao advogado da autora cabe realizar o substabelecimento e não a própria outorgante.

Dessa forma, intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à audiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou, no mesmo prazo, poderá o advogado apresentar substabelecimento.
Deverá, ainda na mesma oportunidade, a parte autora apresentar impugnação à contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7002152-24.2021.8.22.0018
REQUERENTE: LUCIANA MARQUES MONTEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000532-40.2022.8.22.0018
AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA, CPF nº 62633317120, LINHA P4 Lote 18 GLEBA 09 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a Autarquia quedou-se inerte, concedo mais 30 dias para que a Autarquia comprove a implantação do benefício nos autos, sob pena de sanções legais.
Após a comprovação, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos acerca da implantação.
Intimem-se.
Santa Luzia do Oeste, data certificada na assinatura digital.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001758-80.2022.8.22.0018
AUTOR: LOIDETE TEREZINHA ALFLEN SANTOS, CPF nº 58150110291
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
I - RELATÓRIO
AUTOR: LOIDETE TEREZINHA ALFLEN SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio por incapacidade temporária alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que está incapacitada para suas atividades laborativas, requereu administrativamente benefício em 04/02/2022.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e designado perícia médica.
Laudo médico acostado nos autos, atestando que a incapacidade da parte autora é temporária e total.
Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo e contestação. Sem preliminares.
Intimada, apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado
A qualidade de segurado da parte autora é algo inconteste, tendo em vista que seu último vinculo empregatício ocorreu pelo período 21/06/199 a 01/11/2021, conforme extrato do CNIS em ID. 80986296.
Assim reconheço a qualidade de segurado da parte autora.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora está acometida de Hanseniase e fibromialgia, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação, não havendo progressão ou agravamento da patologia. (vide ID 84144735).
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento pelo período de 12 meses, conforme apontado no quesito 17.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta

das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/02/2022, id 80986802, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LOIDETE TEREZINHA ALFLEN SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (Um) ano a contar da data da sentença, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/02/2022.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Sem custas.

Intimem-se.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
sexta-feira, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7001831-52.2022.8.22.0018
AUTOR: ROSILDA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 92049257287, LINHA P-36 s/n, KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, OAB nº MS19060
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
RELATÓRIO
AUTOR: ROSILDA CRUZ DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do beneficio intitulado benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.
Aduz a parte autora que padece de doença de neoplasia maligna, a qual vêm se agravando com o tempo, em 11/11/2019 requereu benefício por incapacidade temporária a qual foi reconhecida pela autarquia sendo cessado em 07/02/2022.
A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, designando perícia médica.
Laudo médico acostado nos autos constatou que a incapacidade da parte autora é permanente e total.
Intimada, a autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos. Com preliminares.
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial, reiterando o pedido de procedência da conversão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
PRELIMINARES
1. Prescrição
Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2022 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.
2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.
Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 80245192 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir
Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não prosperam.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários. 2. No que toca especificamente aos benefícios por incapacidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a cessação administrativa do auxílio-doença configura, por si só, o interesse processual do segurado, não sendo exigida a apresentação de requerimento administrativo atual para o processamento do feito. 3. A cessação do auxílio-doença sem a conversão em auxílio-acidente em casos nos quais o segurado alega haver sequelas que limitem sua capacidade de trabalho revela o entendimento contrário da autarquia, configurando-se aí a pretensão resistida. 4. Havendo necessidade de instrução do processo, sobretudo para colheita de prova técnica, é cabível anular a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, determinando-se o retorno do processo à origem para instrução e julgamento. (TRF4, AC 5025010-86.2022.4.04.7001, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2023).
Assim, consta nos autos em id. 81386543 extrato do CNIS o qual afirma que o autor vinha recebendo o benefício no período de 11/10/2019 a 31/12/2021, entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.
3. Do valor dos honorários periciais

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R$ 500,00 (quinhentos reais), já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado

A qualidade de segurado da parte autora é algo inconteste, tendo em vista que estava em gozo do benefício previdenciário no período de 11/10/2019 a 31/12/2021.

Vale ressaltar que o requerimento administrativo ocorreu em 07/02/2022, sendo assim tendo recebido beneficio até 31/12/2021 a parte autora encontrava-se no período de graça, de acordo com art. 13, II, do decreto nº 3.048/99 , Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E.

Assim reconheço a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte apresenta Neoplasia maligna de mama esquerda com lesão invasiva, sendo sua incapacidade permanente e total, tendo limitações funcionais restrições de esforço em geral . (id 84144729).

No caso posto para exame, acerca das condições pessoais, observa-se que, conforme laudo pericial, o segurado sempre laborou como trabalhador rural, portanto, no desempenho de suas atividades exijam esforços excessivos, bem como conta atualmente com 46 anos de idade e possui baixo nível de instrução.

Desta forma, a conclusão possível extraída das respostas aos questionamentos formulados e dos documentos trazidos traduz-se na possibilidade, inafastável, da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que não possui mais condições de exercer as mesmas atividades.

A não bastar, considerando as dificuldades atuais do mercado de trabalho até mesmo para pessoas com formação técnica e em perfeitas condições de saúde, tenho que impor ao autor que recomponha sua vida profissional em atividade distinta e incompatível com seus conhecimentos e condição física significa negar a garantia do direito à assistência social, bem como ofusca o basilar princípio da dignidade da pessoa humana.

A propósito tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. NÃO EXIGÍVEL. 1. [...]. 2. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. 3. A somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo é determinante para aferir a impossibilidade de readaptação em função diversa da habitual. 4. No caso posto, em que pese a deficiência do laudo pericial, a análise do conjunto fático-probatório dos autos comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho, a improvável readaptação em função que garanta a subsistência. 5. Os efeitos são a contar da data da citação, compensando-se, entretanto, os valores recebidos a título de auxílio doença a partir de então. 6. Apelo provido parcialmente. (AC n° 0000341-03.2011.8.22.0018, de minha relatoria, Segunda Câmara Especial, j. 10.09.2013)

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZEMCASODEINCAPACIDADE PARCIAL. RELEVO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença. Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.

No tocante as alegações da Autarquia em sede de contestação afirmando que os laudos convergem que a incapacidade da parte autora não é permanente, não cabendo o pedido de aposentadoria por invalidez, afasto-as.

De fato em laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é permanente e parcial, entretanto a parte autora sempre exerceu seus trabalhos na vida campesina, mesmo sendo sua incapacidade permanente e parcial, suas limitações não a possibilita realizar todas as atividades no campo, conforme apontado em laudo médico há restrições em trabalhos que exijam esforços e transporte de peso.

Ademais, este juízo está levando em consideração a realidade da parte autora, sendo essa já de idade avançada e baixo grau de instrução, conforme já ventilado anteriormente.

Assim sendo a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DOS ATRASADOS

Estes serão devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/08/2022, ID 81389789, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis,

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROSILDA CRUZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/08/2023, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 19 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002078-33.2022.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Polo Ativo: TEREZA LINO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928
Polo Passivo: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
AUTOR: TEREZA LINO DA SILVA BRAGAjá qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença, para tanto, alega ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designada perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Transtorno ansioso depressivo, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, sendo que há possibilidade de reabilitação profissional para suas capacitações habituais, e que assim está apto para suas ocupações, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 86087749 - quesito 1,9,17 e 19).
Restou prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante. Não há nada que desabone o laudo do perito oficial.
O fato de não ser especialista em nada prejudica as conclusões do laudo pericial, uma vez que a perícia é para aferição da capacidade para o trabalho e para tal está o preito nomeado apto para o encargo a que foi nomeado, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao laudo.
Assim, das provas dos autos constata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não ficou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: TEREZA LINO DA SILVA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Desta forma ante ao exposto, revogo tutela provisória de urgência concedida no ID. 83065508.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3o, inc. I, do CPC.
À CPE:
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias.
4. Se inerte a parte autora, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível 7002134-66.2022.8.22.0018
AUTOR: EDIVANE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.
Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 19 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001134-94.2023.8.22.0018
AUTOR: DANIEL CONSTANCE MARTINS, CPF nº 10654720215, LINHA P 26 S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
REU: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A., CNPJ nº 45153382000121, RUA VIEIRA DE MORAIS 1111, SUÍTE 32 CAMPO BELO - 04617-014 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Recebo a ação para processamento.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 2000195-44.2019.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RONALDO ADRIANO ALEXANDRINO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485
DECISÃO
Vistos.
A Defesa requer o não recebimento do aditamento, alegando a inexistência de fato novo, posto que todos os fatos ali apontados pelo Ministério Público já estavam em Boletim de Ocorrência.
Todavia, em que pese a manifestação da Defesa, e, embora como regra a denúncia deva de pronto observar tudo aquilo que já se encontra nos autos, o art. 384 do CPP não condiciona a possibilidade de aditamento à necessidade de situação fática descortinada apenas na audiência de instrução. Ao contrário, referida norma prevê a possibilidade de aditamento quando houver "prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação".
O termo "encerramento da instrução probatória" previsto no caput do referido artigo, portanto, não pretende impossibilitar que o aditamento seja feito em momento anterior, mas ao contrário, reforçar que este pode ser feito mesmo após o encerramento da instrução, desde que o seja feito antes da prolação da sentença e desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa, conforme se infere do § 2° e seguintes.
Neste mesmo sentido já se manifestou o STF, em caso em que a denúncia havia sido omissa, a despeito da existência de elementos suficientes para embasá-la, apontando pela inexistência da figura do arquivamento implícito:
Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO "ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO". OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu. (Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). 2. O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, com vistas a sanar omissões, desde que ocorra (i) em momento anterior à prolação da sentença final e (ii) seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ex vi do art. 5º, LIV e LV. 3. In casu, o aresto assentou: "(…) verifica-se que embora existissem informações suficientes para se atribuir a Rodney Roldan o crime de extorsão a denúncia foi omissa. Todavia, não houve requerimento de arquivamento a esse respeito. Tal irregularidade, não verificada judicialmente, resultou no recebimento da denúncia sem que os autos retornassem ao Ministério Público, para o necessário aditamento. Entretanto, depois, verificadas também na instrução criminal, indicações do recorrente em tal delito, foi providenciado o aditamento à denúncia." (fl. 90) 4. A análise da suposta nulidade do auto de reconhecimento de objeto e da inexistência de indícios de autoria reclama a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não se afigura possível na estreita via do habeas corpus. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC 113273, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013). Grifei.
No caso dos autos, o aditamento se deu no momento em que foi dada a palavra ao Ministério Público, momento este em que requereu vistas para informar novo endereço da vítima e aditamento à denúncia.
Assim, em que pese os argumentos da Defesa, não vislumbro irregularidade na apresentação do aditamento antes do encerramento da instrução nem está o aditamento condicionado ao aparecimento de fato novo decorrente da instrução, pelo que, RECEBO o aditamento à denúncia.
Diante do aditamento da denúncia;
1. Designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu para o dia 08/08/2023, às 10h00. A audiência será realizada de forma presencial, porém, considerando que nesta Comarca há carência de transporte público, bem como as cidades integrantes são significativamente distante da sede do Juízo, faculto a participação das partes por videoconferência, conforme dispõe a Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução 481/2022, ambas do CNJ e do Ato Conjunto nº 4/2023-PR-CGJ, desde que possuam boa conexão com a internet.
2. Disponibilizo o link para acesso via Google Meet: https:// meet.google.com/mwk-fhui-rgc . Destaco que para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, as partes deverão ter baixado no computador ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.
3. Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000834-06.2021.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO, CPF nº 44226470168, AV. GENERAL OZÓRIO N. 4224 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, DA SERRA 1100, APTO 1801 C VILA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS
Valor da causa: R$ 16.500,00
DESPACHO
Vistos.
O banco requerido havia impugnado os valores dos honorários periciais ao ID 89801603, manifestando-se pela minoração do quantum.
Este juízo acolheu parcialmente a impugnação aos valores, ao passo em que destituiu o perito outrora nomeado e nomeou novo perito já tendo fixado os honorários periciais no importe de R$ 1.500,00.
Todavia, verifica-se nos autos que os honorários periciais ainda não foram depositados.
Pois bem.
Advirto desde já que não serão mais admitidas impugnações aos honorários periciais já fixados e tampouco manifestação com o mero intuito de protelar o deslinde dos autos.
1) Posto isso, intime-se o banco requerido para promover o pagamento dos honorários pericias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
2) Caso o requerido mantenha-se inerte, conclusos para sentença.
Se os honorários forem depositados, cumpra-se com a Decisão de ID 90366848 a partir do item 3, veja-se:
3) Intime-se o perito para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
4) Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).
5) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.
6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001356-96.2022.8.22.0018
AUTOR: IVANILDA DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Preliminar — falta de interesse de agir (ausência de pedido administrativo)
Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo, visto que o exaurimento administrativo no presente caso não é pressuposto para o ajuizamento da ação, de modo que obstar o direito da autora em demandar judicialmente acarreta, nesse contexto, violação à garantia de livre acesso à justiça assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, sendo a autora consumidora (CDC, art. 2º) e a ré fornecedora (CDC, art. 3º), respondendo esta de forma objetiva pelos fatos narrados (CDC, art. 14 c.c o art. 37, §6 da CF/88).

Ademais, incide a inversão do ônus da prova sobre o caso em análise, dada a hipossuficiência técnica da parte autora/consumidora (CDC, art. 6, VIII).
Afirma a parte autora que no dia 30/06/2022, teve o fornecimento de energia elétrica do seu estabelecimento comercial suspenso em razão da retirada do medidor de energia de sua unidade consumidora (uc nº 20/250290-4). Relata que a interrupção da energia elétrica foi indevida, visto que, sem notificação prévia e sem o registro do Termo de Ocorrência e Inspeção — TOI, os prepostos da requerida procederam à retirada do medidor, limitando-se a informar à autora que tal procedimento estava sendo feito para a averiguação de supostas irregularidades.
Em contestação, a requerida sustenta que a energia elétrica do imóvel da autora foi suspensa, inicialmente, no dia 26/05/2022, em virtude do não pagamento do débito referente ao mês de março do ano de 2022, no valor de R$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos). Afirma ainda que, não obstante a suspensão, a parte autora, clandestinamente, fez a religação da energia, motivo pelo qual a requerida efetuou a retirada do medidor no dia 30/06/2022 para fins de desfazimento da religação feita à revelia, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
Pois bem.
Mediante a análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte autora. Explico.
Conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, em seu art. 4º, §3º, III, não se considera descontínuo o corte de energia elétrica quando realizado por motivo de inadimplemento, desde que haja notificação prévia.
Nesse aspecto, verifico que a documentação juntada aos autos, tanto pela requerente (id. 80334811 - Pág. 3) quanto pela requerida (id. 81769991 - Pág. 2) indica que, de fato, havia débito pendente de pagamento alusivo à fatura de 03/2022, sendo que nas faturas posteriores foram enviados reiterados avisos para que a autora regularizasse seus débitos, sob pena de corte. No entanto, o pagamento da referida dívida foi efetuado somente em 01/06/2022, isto é, após a ré já ter realizado a suspensão inicial da energia em 26/05/2022.
Assim, conclui-se que a retirada do medidor na data de 30/06/2022 não ocorreu por motivo de débito pretérito, uma vez que este já havia sido quitado em 01/06/2022, e sim pela ligação à revelia por parte da consumidora durante o período de suspensão. Diga-se que houve religação à revelia, pois em que pese as telas sistêmicas juntadas pela ré constituírem prova produzida unilateralmente, verifica-se que a alegação de que o segundo corte foi feito em razão de clandestinidade não restaram impugnadas pela parte autora, limitando-se esta a reiterar que a ré agiu de maneira irregular.
Nesse sentido, ressalto ser legítima a conduta da ré ao retirar o medidor, por encontrar respaldo no art. 367, I, da Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, segundo o qual "a religação das instalações do consumidor e demais usuários à revelia da distribuidora implica nova suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata".
Somado a isso, tem-se que não há a demonstração, nos autos, de que a autora passou período considerável sem a prestação do serviço de energia elétrica e de que houve ofensa aos seus direitos personalíssimos, não se desincumbindo então de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I).
Assim, tenho que o procedimento adotado pela requerida foi feito regularmente e não restou caracterizada a descontinuação do fornecimento de energia, de modo que a retirada do medidor, embora ocasione aborrecimentos à autora, não configura, por si só, situação suscetível de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: IVANILDA DA SILVA em face de REU: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Ficam as partes intimadas para, havendo interposição de recurso, efetuar o pagamento integral das custas do preparo e comprovar nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE), ou comprovar a hipossuficiência, apresentando comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, 3 últimos contracheques e, caso receba algum benefício, extrato junto ao INSS), independentemente de intimação, sob pena de deserção. Advirto, ainda, que não será admitida simples declaração para fins de comprovação da hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado, certifique-se.
Após, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001124-50.2023.8.22.0018
AUTORES: SANDRA MEIRE ATANASCIO, CPF nº 18516274802, LINHA P 26 S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL CONSTANCE MARTINS, CPF nº 10654720215, LINHA P 26 S/N, KM 20 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439
REU: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A., CNPJ nº 45153382000121, RUA VIEIRA DE MORAIS 1111, SUÍTE 32 CAMPO BELO - 04617-014 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.
2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.
3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).
5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.
V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverto o ônus da prova;
X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001933-74.2022.8.22.0018
AUTORES: ONILA DA PENHA VIEIRA SILVA, RUA GENERAL OSORIO 4163 BOA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLESSIO AUGUSTO VIEIRA SILVA, RUA GENERAL OSÓRIO 4163 BOA VISTAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Preliminar — falta de interesse de agir (não esgotamento da via administrativa).
Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que o exaurimento administrativo no presente caso não é pressuposto para o ajuizamento da ação, de modo que obstar o direito da parte autora em demandar judicialmente acarreta, nesse contexto, violação à garantia de livre acesso à justiça assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, sendo a parte autora consumidora (CDC, art. 2º) e a parte ré fornecedora (CDC, art. 3º), respondendo esta de forma objetiva pelos fatos narrados (CDC, art. 14 c.c o art. 37, §6 da CF/88).
Ademais, incide a inversão do ônus da prova sobre o caso em análise, dada a hipossuficiência técnica da parte autora/consumidora (CDC, art. 6, VIII).
Afirma a parte autora possuir imóvel no município de Alto Alegre dos Parecis/RO e que há mais de 20 anos busca a regularização da energia elétrica em sua residência, contudo, sem sucesso, tendo que recorrer à ajuda de vizinhos para o oferecimento de energia.
Em contestação, a requerida sustenta que foram realizadas tentativas de ligação da energia na residência dos requerentes, porém, as ordens de serviço não puderam ser executadas por razões alheias à vontade da requerida. Ainda, defende não haver danos morais, visto a inexistência de desvio de conduta e do necessário nexo de causalidade, ressaltando, ainda, que o evento não poderia causar qualquer dano de ordem moral com a parte autora, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos autorais.
Pois bem.
Da obrigação de fazer - ligação da energia elétrica
Consta nos autos (id. 85471576) que a requerida efetuou a ligação da energia elétrica na residência dos autores. Logo, deve-se reconhecer, nesse ponto, a perda superveniente do objeto da ação, devendo a análise prosseguir somente em relação à existência ou não de danos morais.
Dos danos morais.
É cediço que ao autor cabe a comprovação, ainda que mínima, dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), mesmo em casos em que se aplica a inversão do ônus da prova.
No presente caso, a parte autora trouxe aos autos as provas necessárias para sustentar seu direito, já que comprovou ter entrado em contato com a requerida solicitando a ligação da energia elétrica pela via administrativa (id. 81885354 - Pág. 2).
Contudo, a parte ré não apresentou elemento ou fato impeditivo do direito pretendido (art. 373, II do CPC), a qual estava incumbida. Isso porque limitou-se a afirmar que o imóvel da autora não foi contemplado com brevidade em razão dos prazos previstos para a conclusão da obra do Programa Luz para Todos, considerando que a residência dos autores se enquadra na “6ª tranche”.
Ocorre que a residência dos requerentes não se situa na zona rural, ao contrário do que alega a ré, mas sim em área urbana, conforme comprovante de residência juntado aos autos (id. 81885353 - Pág. 1).
Ademais, a ré afirma que por motivos alheios à sua vontade, a exemplo da necessidade de arruamento do local, deixou de efetuar a ligação em tempo razoável na residência dos autores. Entretanto, a requerida nada provou, pois suas alegações vieram aos autos destituídas de provas e apenas apresentou telas sistêmicas junto ao corpo peça contestatória, de modo que não há como acatar o alegado. Aliás, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmados no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
[...] a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde constam dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço. Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006583-55.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 10/04/2023
Aliás, é sabido que a concessionária/requerida é a única na região a fornecer e prestar serviço de energia elétrica. Assim, na condição de prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para executar o serviço no menor tempo possível. No caso em julgamento é nítido que a Requerida deixou de atender a solicitação de ligação de energia elétrica na residência da parte autora, postergando injustificadamente sua prestação de serviço.
Diante disso, entendo que assiste razão aos autores quanto ao pedido de danos morais, pois in casu os requerentes demonstraram que entraram em contato com a requerida e mesmo assim a providência da requerida para regularizar a energia da residência dos autores só foi tomada meses após, revelando descaso para com seus consumidores. Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, quais sejam: sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Cabe a ressalva de que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as lesões sofridas pelo autor.
Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral. Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: ONILA DA PENHA VIEIRA SILVA e CLESSIO AUGUSTO VIEIRA SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. para:
A) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, ambos a partir da data da publicação desta sentença.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000631-73.2023.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 05/06/2023 Hora: 11:30 link meet.google.com/atq-atfe-hzq. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000314-75.2023.8.22.0018
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SCOTA, CPF nº 91081017287, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R$ 11.500,00
DESPACHO
Vistos.
Instado a realizar o depósito dos honorários periciais, o banco requerido impugnou o valor.
Além disso, pugnou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco e ao INSS acerca dos valores percebidos pela parte autora.
Pois bem.
Deixo de acolher a impugnação aos valores arbitrados a título de honorários periciais, porquanto se encontram em valores adequados para o trabalho envidado.
Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, INDEFIRO-O, uma vez que não foram impugnados os valores liberados para a parte autora, conforme se verifica no petitório de ID 88131814. Além disso, encontra-se em contenda a discussão acerca da divergência gráfica da assinatura da parte autora e do contrato apresentado pelo requerido, não sendo os valores relevantes para a instrução do feito no presente momento.
Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é manifestamente incabível para o deslinde dos autos.
1) Assim sendo, intime-se o banco requerido para realizar o depósito dos honorários periciais no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
1.1) Se os valores não forem depositados, conclusos para sentença.
2) Com os valores depositados, cumpra-se com os itens "3" e seguintes da Decisão de ID 90135656, vejamos:
3) Intime-se o perito para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
4) Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).
5) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.
6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento Comum Cível
7001003-22.2023.8.22.0018
R$ 17.083,23
AUTOR: ISMAEL POSSMOSER, CPF nº 11553502272, LINHA 100, KAPA 30 Lote 88, SETOR 05, GLEBA CORUMBIARA/002 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A
REU: RAFIRE DE MORAES CHIXARO, CPF nº 71474463215, RUA FONSECA COURINHO 227 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, RAIMUNDO FRANCILEI FORMIGA DE MAGALHAES, CPF nº 34542361268, AVENIDA GUSMÃO 1893, FONE (92)9.8511-6494 SANTO ANTÔNIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita. No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
À CEJUSC para designação de audiência de conciliação virtual com antecedência mínima de 30(trinta) dias
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591e 3309-8590 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001550-02.2022.8.22.0017
AUTOR: VANDERLEI MEDINO DA SILVA, LINHA 152, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
REU: BANCO BRADESCO S.A., S/N, FONE 3422-1986 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pela parte requerida.
Insuficiência documental
Afasto a preliminar suscitada quanto à carência documental para demonstração do interesse de agir da autora, visto que esta colacionou aos autos elementos suficientes para a propositura da ação, sobretudo, extrato bancário em que aponta os descontos discutidos nos autos.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º, §2º, do CDC) e entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 297 do STJ), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora e foi deferida na decisão inicial.
Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Pois bem.
Da inexistência do débito
Em síntese, a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em sua conta bancária, referentes a "tarifa bancária – cesta b. expresso", "Aplic. Investimento Fácil" e "títuto de capitalização". Contudo, alega não ter contratado o serviço.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência da contratação do serviço oferecido pelo banco requerido que gerou os descontos.
Entretanto, o requerido não apresentou contrato ou outro documento que comprove a anuência da parte autora ao serviço e autorização do débito em sua conta bancária.
Desta forma, não logrou êxito o requerido em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.
Deste modo, considerando que a existência da relação jurídica não se presume, mas deve ser comprovada, entendo que a adesão ao serviço mencionado não ocorreu no presente caso, o que possibilita reconhecer que não houve a contratação, inexistindo o débito.
Da repetição do indébito
No que se refere à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso em comento, restou demonstrada a ocorrência dos descontos na conta da parte autora, sendo que esta não contratou o serviço e também não autorizou o lançamento dos débitos.
Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas na conta bancária da parte autora.

Portanto, inexistindo a relação jurídica que originou os descontos, deve o requerido ressarcir em dobro à parte autora a quantia descontada de forma indevida.
Do dano moral
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é possível aferir, da situação fática constante dos autos, que houve a configuração de danos morais à parte autora, tendo em vista os descontos indevidos em sua conta bancária.
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor: […] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).
Os fatos narrados certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pelo banco requerido, sendo presumível o abalo moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: VANDERLEI MEDINO DA SILVA em face de REU: BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:
a) declarar inexistente o contrato dos serviços mencionado nos autos (tarifa bancária "Cesta B. Expresso", "Aplic. Investimento Fácil" e "títuto de capitalização"), bem como o débito oriundo deste, devendo o banco requerido cessar os referidos descontos na conta bancária da parte autora;
b) condenar o banco requerido a restituir em dobro à parte autora os valores descontados de sua conta bancária referentes aos serviços "Cesta B. Expresso", "Aplic. Investimento Fácil" e "títuto de capitalização", abatidos os valores já restituídos, com correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar do desembolso, e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);
c) condenar o banco requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença.
Confirmo a decisão de tutela antecipada.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002254-12.2022.8.22.0018
AUTOR: NATALINO MOZER, LINHA 105 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Deixo de designar audiência de instrução para depoimento pessoal da autora, pois constam nos autos marcos probatórios suficientes para análise do mérito.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Da repetição do indébito.
Conforme narrativa dos autos, verifica-se que a questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a estes causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante procedimento de vistoria foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo encaminhada à parte autora.

O art. 22, caput e parágrafo único do CDC dispõe que as empresas concessionárias de serviço público possuem o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a autora pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, não podendo ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há comprovação de fraude ou má-fé por parte deste.
A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor de energia, o que ocasionou erros na medição. Todavia, não há nos autos qualquer indício de que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor.
Ademais, nota-se que a inspeção foi realizada por laboratório técnico localizado em cidade distante e diversa da instalação do medidor e de domicílio do consumidor, dificultando o acompanhamento da perícia.
Além disso, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento no sentido de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo com base em perícia realizada unilateralmente pela própria concessionária:
1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7072420-57.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 19/04/2023
Ressalto que a medição é periódica, logo, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela requerida, que possui o ônus de efetuar a medição de consumo e manutenção do sistema de leitura.
Dessa forma, a ré deveria ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia já no primeiro mês e não aguardar por tanto tempo e, posteriormente, efetuar cobrança, de modo que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia consumida em sua residência. Por tais razões, conclui-se ser inexigível o débito cobrado.
No entanto, não havendo a comprovação de que houve o pagamento do débito indevido, entendo descabida a pretensão de repetição do indébito nos moldes do art. 42 do CDC.
Dos danos morais
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a incidência de seu art. 6º, VI, segundo o qual "são direitos básicos do consumidor: [...] a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Assim têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, capaz de lesionar direitos da personalidade, visto imputar ao autor débito que não deu causa.
Assim, considerando o grau da ofensa e a capacidade econômica do defensor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser justa a fixação no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Do pedido contraposto
Dada as razões acima expostas, o pedido contraposto deve ser indeferido.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: NATALINO MOZER em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. para:
A) declarar a inexigibilidade do débito objeto destes autos no valor de R$ 5.386,53 (cinco mil reais trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos);
B) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, ambos a partir da data da publicação desta sentença.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível
7001568-20.2022.8.22.0018
REQUERENTE: LUTERO ROSA DO PARAISO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA 535 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sendo o autor consumidor (CDC, art. 2º) e a ré fornecedora (CDC, art. 3º), respondendo esta de forma objetiva pelos fatos narrados (CDC, art. 14).
Ademais, incide a inversão do ônus da prova sobre o caso em análise, dada a hipossuficiência técnica da parte autora/consumidora (CDC, art. 6, VIII).
Decido.
Preliminar - prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) em detrimento do CDC.
Inicialmente, afasto a preliminar de prevalência do CBA no caso sob litígio, pois, segundo o posicionamento do STJ a respeito, com a entrada em vigor da Lei 8.078/90, a responsabilidade civil das companhias aéreas por falha na prestação de serviços não mais se regula pelo CBA e sim pelo CDC (AgRg no AREsp n. 582.541/RS).
Passo à análise do mérito.
Afirma a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à requerida para empreender o trajeto de Campo Grande/MS a Cacoal/RO, sendo que em meio a esse percurso seria realizada uma conexão em Cuiabá/MT. Aduz que tal viagem estava prevista para o dia 16/07/2022, sendo iniciada e finalizada na mesma data. Contudo, relata que ao chegar ao aeroporto de Campo Grande, após passar aproximadamente 03h aguardando pelo embarque, foi informado por prepostos da requerida que o voo havia sido cancelado.
Em contestação, a requerida sustenta que o voo inicialmente sofreu atraso e, posteriormente, teve que ser cancelado por motivo de manutenção não programada na aeronave.
Pois bem.
Analisando os autos, verifico que razão assiste à parte autora. Explico.
A requerida reconhece que o autor teve que aguardar por mais de três horas no aeroporto para que iniciasse sua viagem até ser, posteriormente, informado de que seu voo havia sido cancelado. Afirma que tal medida ocorreu em razão de manutenção não programada na aeronave.
Ocorre que tal motivo não se enquadra como sendo caso fortuito ou força maior, mas sim como mero fortuito interno, inerente ao próprio risco da atividade, conforme entendimento amplamente corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido:
Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Convenção de Montreal. Inaplicabilidade. Manutenção da aeronave. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral e material configurados. Manutenção do valor.
O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de manutenção da aeronave não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que deve atender ao binômio “reparação-punição” de maneira que se arbitre um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório, tampouco traduzindo-se em enriquecimento indevido. A companhia aérea deve ressarcir o prejuízo sofrido pelo consumidor.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013072-35.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/05/2023.
Ademais, embora o réu alegue ter prestado auxílio material ao autor, deixou de comprovar tal alegação, visto que juntou apenas tela sistêmica indicando a emissão de voucher para terceiros estranhos a este processo (82507192 - Pág. 11), descumprindo, portanto, o que determina o art. 26, II da Resolução 400 da ANAC, segundo o qual “a assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo”.
Somado a isso, embora a ré tenha concedido transporte terrestre para a finalização da viagem, tal medida inegavelmente acarretou o prolongamento excessivo do trajeto, uma vez que estava originalmente previsto para ser finalizada no dia 16/07, por volta das 12:45, mas, com o cancelamento do voo, o autor chegou ao seu destino somente no dia seguinte, por volta das 06:40.
Verifica-se, então, que a oferta da execução do serviço por outra modalidade decorre do dever legal da ré. No entanto, tal conduta não é, por si só, apta para elidir a falha na prestação do serviço quando a ré, injustificadamente, dá causa ao não cumprimento do contrato e impõe excessivo prolongamento da duração da viagem ao autor. Diga-se injustificadamente, pois, como dito anteriormente, decorreu de fortuito interno.
Assim, tenho que a experiência vivenciada pelo autor extrapola a esfera do mero aborrecimento e, considerando a responsabilidade objetiva da requerida em que não há análise de culpa, reputo presente os elementos autorizadores do dever de indenizar, isto é, o nexo causal entre o ato ilícito da requerida e o dano ocasionado ao requerente.
A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: LUTERO ROSA DO PARAISO em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. para o fim de:
a) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória.
Santa Luzia D’Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7002108-68.2022.8.22.0018
AUTOR: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS, LINHA P. 40 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, sendo a autora consumidora (CDC, art. 2º) e a ré fornecedora (CDC, art. 3º), respondendo esta de forma objetiva pelos fatos narrados (CDC, art. 14 c.c o art. 37, §6 da CF/88).
Ademais, incide a inversão do ônus da prova sobre o caso em análise, dada a hipossuficiência técnica da parte autora/consumidora (CDC, art. 6, VIII).
Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
Afirma a parte autora que reside em área rural e que no dia 29/09/2022 teve o fornecimento da energia elétrica de sua residência suspenso. Ainda, relata que buscou por diversos meios contatar a requerida para resolução do problema, contudo, não obteve êxito. Por fim, salienta que até a data da propositura da ação (07/10/2022), sua residência permanecia sem eletricidade, o que lhe ocasionou danos de ordem moral e material, motivo pelo qual busca o judiciário para ressarcimento dos danos que alega ter sofrido.
Em contestação, a requerente afirma que o corte ocorreu, na realidade, no dia 27/09/2022 por motivos de inadimplência da ré e que deixou de atender as solicitações para restabelecimento da energia com brevidade em razão da impossibilidade de acesso ao imóvel da autora, não havendo que se falar em danos.
Pois bem.
Do dano material
A partir das imagens fotográficas juntadas (id. 82801267 a 82801268), verifica-se que a parte autora apenas explana alguns produtos que, segundo o que se afirma, pereceram em razão da ausência de eletricidade na sua residência.
Neste quesito, saliento que o dano material não se presume, mas deve ser comprovado. Afinal, este tipo de indenização se mede pela extensão do dano, conforme disciplina o art. 944 do Código Civil. Vale dizer, o reparo material depende de prova inequívoca do real valor do dano, o que pode se dar, por exemplo, por meio de notas fiscais, recibos e orçamentos. Nesse sentido, tem-se o entendimento de nosso Egrégio TJ/RO, exposto a seguir:
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano material. Não comprovado. Dano moral. Configurado. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. (…) Quanto aos danos materiais, só é possível a indenização, mediante prova efetiva e inequívoca de seu real valor. O dano material não se presume, ao contrário, deve ser efetivamente comprovado. Sabe-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, o que justifica a sua proteção no que tange a produção de provas, no entanto, a comprovação da extensão do dano material deve ser precisa e cabe a parte autora comprová-la, inclusive quanto ao valor da indenização pleiteada, pois o que se busca é a recomposição do seu patrimônio. (…) O autor não demonstrou a ocorrência e a extensão dos danos materiais impedindo, dessa forma, o Juízo de condenar a concessionária de serviço público a indenizá-lo e este ônus incumbia a ele, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova operada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Neste contexto, é de rigor o não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. (…) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049357-37.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/08/2021).
Assim, considerando que a autora não trouxe provas contundentes para aferir seu prejuízo material, outro caminho não há a não ser indeferir o pedido de condenação em danos materiais.
Do dano moral
Conforme consta nos autos, a parte autora apresentou comprovante de pagamento da fatura em atraso e solicitou a religação no dia 29/09/2022. Contudo, a religação só veio a ocorrer no dia 05/10/2022. Em contrapartida, a ré limitou-se a alegar que não restabeleceu a energia com brevidade pois a estrada que dava acesso ao imóvel da autora estava em manutenção.
A esse respeito, prevê a Resolução Normativa n.º 1.000 da ANEEL que o prazo para o restabelecimento da energia elétrica em imóveis situados na área rural é de 48 horas a contar da comunicação do consumidor ou da constatação da situação (art. 362, V e § 1º).
Assim, verifica-se que a parte ré extrapolou o prazo previsto para a religação de energia elétrica no imóvel da autora em aproximadamente 04 dias e, em que pese afirmar que a demora ocorreu pelas más condições da estrada que dá acesso à propriedade da autora, não juntou elementos suficientes para comprovar tal situação, a exemplo de fotografias da localidade. Ademais, ainda que houvesse más condições de acessibilidade, a ré não comprovou que buscou, nos dias subsequentes à primeira tentativa, verificar as condições de acesso ao local, fazendo-o somente no dia 05/10/2022.
Por tais razões, tenho por não justificado o atraso excessivo para cumprimento do dever da prestadora de serviços em atender às solicitações de sua cliente, ficando esta sem a oferta de um serviço essencial por vários dias.
Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (não atendimento às solicitações) pode acarretar a interrupção de serviços essenciais além do prazo e frequência tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida, vez que demonstra a lesão sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa da requerida (CC, art. 402 e CDC, arts. 14 e 22).
O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado com o descaso da ré na demora para religar a energia elétrica e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima. Assim, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da data de publicação desta sentença.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000208-50.2022.8.22.0018
Valor da causa: R$ 1.212,00R$ 1.212,00R$ 1.212,00
AUTOR: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE, CPF nº 33097763287, LINHA 192 9750 SUL DA 45 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e requer auxilio por incapacidade temporária.
Como início de prova material, junta diversos documentos como início de prova material.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.
DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2023, às 09h00min, a ser realizado de modo presencial, contudo considerando que nesta Comarca, há carência de transporte público, bem como as cidades integrantes são significativamente distantes da sede do Juízo, faculto a participação das partes por videoconferência, conforme dispõe a Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução 481/2022, ambas do CNJ e do Ato Conjunto nº 4/2023-PR-CGJ, desde que possuam boa conexão com a internet, sendo disponibilizado o ambiente virtual via Google Meet – link: https:// meet.google.com/bej-qjoe-uwg
Consigno que as partes que apresentarem dificuldade de acesso aos meios tecnológicos ou de deslocamento ao juízo, poderão participar da audiência utilizando as salas passivas do fórum ou posto avançado mais próximo de sua residência.
Devendo as partes informar nos autos com antecedência a forma de participação, se virtual ou presencial, para melhor organização.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001112-41.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO, CPF nº 06492137850, LINHA 30, C 95, LOTE 88, sn ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, VALMIR GOMES DA SILVA, CPF nº 65614909249, AV. CARLOS GOMES sn CENTRO, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 129.104,49
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente acerca da Diligência negativa de ID 90419544, na ocasião, deverá indicar diligência efetiva hábil a dar continuidade a presente execução, sob pena de extinção/suspensão dos autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001033-91.2022.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000404, AVENIDA TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096
EXECUTADO: VANDERLEI NOBRE RAFAEL, LINHA P-12, KM 45, VILA BOSCO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) no Id 84011891, pelo valor da avaliação.
Intime-se, a parte executada da adjudicação para que, querendo ofereça embargos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 876, do CPC). Na mesma oportunidade, o OFicial de Justiça poderá informar ao executado a possibilidade de parcelamento proposto pela parte exequente, qual seja, 4 vezes de R$ 200,00, mediante deposito na conta corrente 1914-9, operação 003, agencia 2755 Caixa Econômica Federal, PIX CNPJ 23.030.556/0001-01, Costa e Redivo Advocacia (Id 87102806) .
Observando-se que conforme o art. 876, §2º, "considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
Caso não sejam apresentado os embargos, lavre a escrivania, Auto de Adjudicação do(s) bem(ns) constrito(s) no Id 84011891 (art. 877, II do CPC), intimando-se o credor para assinar o auto, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se em seguida mandado de entrega e remoção, qual ficará as despesas de tal diligência, às expensas da parte credora.
Após, renove-se a conclusão para extinção do feito pelo cumprimento.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Alvará Judicial - Lei 6858/80
7002154-57.2022.8.22.0018
REQUERENTES: WELIGTON NASCIMENTO PONTES, EVANDRO DO AMARAL, TIAGO DO AMARAL, SARA DO AMARAL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, no entanto, consta na certidão de óbito de ID 83004251 que o de cujus deixou outros bens a inventariar.
Assim, nestes casos, inviável a expedição de Alvará sem a abertura de inventário.
Neste sentido:
TJ-MG - Apelação Cível AC 10000170823843001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 02/04/2018 EMENTA EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR - IMPOSSIBILIDADE. - O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70073275299 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 07/08/2017 EMENTA BENS A INVENTARIAR. INVENTÁRIO. Verificada a existência de bens a inventariar deixados pelo credor originário, necessária a realização de inventário, judicial ou extrajudicial. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073275299, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 25/07/2017).
Intime-se a parte autora para adequar a ação de Alvará Judicial para o rito de Inventário ou, comprovar que o Inventário está sendo realizado extrajudicialmente, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7000329-52.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS, UALLACY LIMA SILVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A executada Maria Célia Correia dos Santos foi citada pessoalmente, enquanto que o executado Uallacy Lima Silveira não foi encontrado em nenhum dos endereços indicados pela DPE nos embargos à execução de nº 7000070-20.2021.8.22.0018.
Assim, façam aqueles autos conclusos (7000070-20.2021.8.22.0018.) para sentença.
Habilite a Defensoria Pública nestes autos de execução pois atuará como curadora especial em defesa do executado já citado por edital Uallacy Lima Silveira e após, intime-se a DPE para manifestar-se em 30 dias.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7001723-91.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553
EXECUTADOS: ELIEL DE PAULA, A LINHA KAPA 22, LT 17 sn RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, IRINEU HOLANDA SIQUEIRA, LINHA 80, LT 55, PARTE GL CO SE sn RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, LH 80, KAPA 18, LOTE 55, PARTE sn ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumen-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.
Eliel de Paula foi citado pessoalmente, conforme ID 54154495 e após penhora de valores via SISBAJUD e lançamento de restrição em veículo via RENAJUD em seu nome, o mesmo não foi encontrado no endereço para intimação.
Assim, considero válida a intimação realizada (Id 84759834).
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao valor penhorado (indicar dados bancários a fim de receber o valor), bem como, indicar localização do veículo restrito no Id 84136185 a fim de possibilitar a penhora do mesmo, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação da constrição e suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001358-03.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, CPF nº 87112612268, LINHA P. 70 KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R$ 15.184,20
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o perito FERNANDO VILAS BOAS para se manifestar quanto à petição de ID 90326597;
2) Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores atualizados .vinculados à conta judicial 2755/040/01525776-2 em favor do perito expert sr. FERNANDO VILAS BOAS, inscrito no CPF de nº 0.33.799.369-60;
3) Com o alvará expedido, Intime-se o expert para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias;
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia do Oeste - Juizado Especial Criminal
Processo : 7001238-91.2020.8.22.0018
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Crime contra a administração ambiental]
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do Réu: FRANK ANDRADE DA SILVA - OAB/RO - 8878
Finalidade: intimar o advogado supra a apresentar respostas à acusação no prazo legal.
Santa Luzia d'Oeste, 22 de maio de 2023.
Procedimento Comum Cível
7000193-18.2021.8.22.0018
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS, CPF nº 75423740282, LINHA 09 KM 14 NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações (conforme comprovante juntado no ID 87303749), em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
No mais, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição retro e, se concordar, comprovar o pagamento da diferença indicada, no prazo de 05 (cinco) dias .
Intime-se a parte exequente para ciência.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se
Santa Luzia d'Oeste, 22/05/202309:58
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001585-56.2022.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 27.682,22
AUTOR: MARIA COSTA DE SOUZA, CPF nº 35062037204, LINHA P08 s/n, KM 3 VIDA DOM BOSCO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, CAPITÃO PISA FLORES 317 LOTEAMENTO PARK DOS IPES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Em que a contestação (espontânea) apresentada pelo Banco BMG, verifica-se que a parte autora ainda estava no prazo de emendar a inicial, quando então requereu a alteração do polo passivo para que passe a constar o BANCO CETELEM.
1 - À CPE para alterar o polo passivo da ação, excluindo o BANCO BMG S/A e incluindo o BANCO CETELEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558- 456/0001-71, com sede na Alameda Rio Negro, nº 161, Alpha Ville Industrial, CEP: 06454-000, Barueri – SP, bem como, para proceder a exclusão da petições e dos documentos juntados pelo BANCO BMG S/A, pois sequer houve determinação para citá-lo.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
2 - À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
3 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
4 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
5 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
6 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
7 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
8 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002665-55.2022.8.22.0018

AUTORES: VICENTE DE LIMA PAZ, AV BRASIL 3535 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 57.600,00
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a liminar de ID 85574011 qual determinou a realização de consulta/avaliação para a realização da cirurgia foi realizada no dia 14/02/2023 na Policlínica Osvaldo Cruz em Porto Velho/RO.
A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito nos termos da exordial.
Por sua vez, o requerido agendou nova consulta de retorno no dia 25/04/2023.
A parte autora informou ter comparecido na consulta, todavia, relata que persiste a necessidade de realização do procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA.
Eis o breve relatório.
Pois bem.
Em que pese a parte autora narrar pela procedência dos pedidos iniciais, contata-se que o requerido envidou esforços para cumprir com o que foi determinado em sede de tutela de urgência. No mais, verifico que a Guia de Encaminhamento ID 90729465 indicou tão somente o tratamento por meio de fisioterapia, nada falando acerca da necessidade da realização da cirurgia pleiteada nos autos.
Posto isso, intime-se, pessoalmente, o médico especialista HALLAN RODRIGUES MENDONÇA, inscrito no CRM nº 2706/RO no prazo de 10 (dez) dias, para informar a este juízo acerca da imprescindibilidade da realização do procedimento cirúrgico de ATROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA, oportunamente, para esclarecer sobre o motivo de na Consulta realizada no dia 25/04/2023 ter indicado ao paciente tão somente tratamento fisioterapêutico.
Consigno que o Médico poderá ser encontrado na Policlíniac OSWALDO CRUZ, localizada na Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Bairro Industrial, CEP: 789000-000 em Porto Velho/RO.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000696-68.2023.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, EDIFICIO BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ILDICLEIA DE LIMA JONAS TABALIPA, CPF nº 65533135200, RUA RUI BARBOSA 2038, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEITON TABALIPA, CPF nº 73660795291, RUA RUI BARBOSA 2054 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA TABALIPA LTDA, CNPJ nº 10776550000150, RUI BARBOZA 2054 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 217.132,70
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e a ação para processamento.
À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês , na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000978-09.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 13.853,08
AUTOR: GRACIANA GOMES DA SILVA, CPF nº 79051367287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4152 BOA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, vez que a parte autora requereu expressamente a dispensa da solenidade conciliatória, contudo, consigno desde já que acaso um dos requeridos requeira a conciliação, esta poderá ser designada a qualquer tempo nos autos.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).
Na mesma oportunidade, as partes requeridas ficam intimadas para indicarem as provas que pretende, produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra no prazo de (15) quinze dias.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7000828-28.2023.8.22.0018
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: GILBERTO PAULINO DA SILVA, CPF nº 47157623234, AV BRASIL 2456 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a emenda à inicial e a ação para processamento.
2) Diante da argumentação apresentada pela parte Requerente, bem como da documentação apresentada com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário, a notificação de constituição em mora com a respectiva comprovação do efetivo recebimento - AR (orientação do STJ - AgRg no REsp 1358155 / SP - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013), restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de REU: GILBERTO PAULINO DA SILVA com amparo no Decreto Lei n. 911/69.
2) Diante da argumentação apresentada pela parte Requerente, bem como da documentação apresentada com a inicial, em especial o Contrato, a notificação de constituição em mora com a respectiva comprovação do efetivo recebimento - AR (orientação do STJ - AgRg no REsp 1358155 / SP - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013), restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
3) Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca: VW, Modelo: GOL 1.6 POWER, Ano: 2007/2008, Cor: CINZA, Placa: NDJ2F58, RENAVAM: 00947448896, CHASSI: 9BWCB05W58T132241, indicando desde já como fiel depositário Jonas dos Santos Ferreira, inscrito no CPF de nº 003.516.042-00 e telefone (69) 99300-3190, devendo ser depositado nas mãos do representante do Requerente, que deverá aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69.
3.1) Consigna-se que devem ser entregues os documentos de porte obrigatório e de transferência do veículo no ato acima determinado.
4) Executada a liminar, intime-se a parte Requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69).
5) O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a) a entrar em contato com a parte requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, considerando a indicação do fiel depositário na peça inicial, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
6) Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.
7) Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).
Cite-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000876-84.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 15.500,00
AUTOR: NAIR ZANI JORGE, CPF nº 69253919272, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA S/N. SALA 415, SRTVS CONJUNTO D BLOCOS A, B E C LOTE 5 ASA SUL - 70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial e a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000835-54.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLINIO SINOBELINO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000512-49.2022.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000897-31.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
7001127-05.2023.8.22.0018
REQUERENTES: MARIA NILZA SIEBRE, RUA DOS IMIGRANTES 503 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), DEIXO DE DESIGNAR a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.
No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois os autos foram instruídos com diversos documentos que comprovam a probabilidade direito da parte autora, inclusive, constata-se que se a autora trata de pessoa idosa (63 anos), foi diagnosticada com nefrolitiase canatifotme e cálculo renal.
Com efeito, a primeira solicitação via SISREG ocorreu no dia 27/05/2022 já em caráter de urgência, posteriormente, efetuaram-se diversos exames e consultas que ratificaram a urgência do tratamento da paciente, destaco a guia de encaminhamento emitido pelo próprio requerido no dia 14/12/2022, esta que encaminhou a autora em caráter de urgência para a consulta com o urologista (ID 90975078).
Outrossim, há perigo de dano consistente no longo tempo de espera para a realização do procedimento, sobretudo, tratando-se de uma paciente idosa. Nesse sentido, embora tenha sido constatada a necessidade do tratamento cirúrgico, a paciente aguarda há 1 (um) ano na fila do SUS para obter o tratamento, de forma que não se mostra razoável exigir que a parte autora aguarde indefinidamente pela solução de seu problema, haja vista que sofre com fortes dores e cólicas renais oriundas de sua enfermidade.
Assim, por se tratar a parte autora de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio da fórmula em razão de serem de alto custo, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.
Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que REQUERIDO: Estado de Rondônia, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça consulta de avaliação para cirurgia com posterior procedimento cirúrgico de COLECISTECTOMIA + NEFROLITOTOMIA ANAFLOFICA, em favor da parte autora, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua aquisição, com fulcro no art. 497, do CPC.
Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta ordem.
Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Intimem-se as partes quanto à tutela de urgência deferida.
Considerando que a parte autora está representada pela DPE, as intimações deverão ser pessoais.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000930-55.2020.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002230-18.2021.8.22.0018
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMELIA BORGERT SCHLICKMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001877-41.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REU: JOAO VITOR FELIX DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7001590-78.2022.8.22.0018
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JOAO VITOR FELIX DE CARVALHO, CPF nº 00742056252, RUA TIRADENTES 3440 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 17.749,87
DESPACHO
Vistos.
Alega a exequente ter efetuado diversas tentativas para localizar o executado, motivo pelo qual requer a citação por edital.
INDEFIRO o pedido de citação por edital, ao menos por ora, visto que há diversas diligências passíveis de serem realizadas que poderão retornar êxito na localização do executado (Ex.: Pesquisa de Endereço por SISBAJUD, SIEL, INFOSEG, Renajud etc).
Desta forma, cabe a parte exequente diligenciar e requisitar o que reputar cabível no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001445-22.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INTIMAÇÃO - PAGAMENTO Fica a Parte Requerida intimada para o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7002088-77.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar rol de testemunhas, conforme disposto no ID 90563070.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001164-66.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000597-35.2022.8.22.0018
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447
INTIMAÇÃO Considerando a existência de erro material na intimação ID 90977332, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da data da realização da perícia em 19/06/2023, às 10h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7009693-98.2022.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REU: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7000893-57.2022.8.22.0018
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ERINALDO DE ALMEIDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817
REU: ANGELICA SANTOS DA CONCEICAO BINS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7001113-21.2023.8.22.0018 Requerente: AUTOR: ABENILDO BONATO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 04/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo : 7001720-68.2022.8.22.0018
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARLI TESCH DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000612-67.2023.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: J P DE OLIVEIRA EIRELI Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
Requerido(a): EXECUTADO: CLEBER ARAUJO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 04/07/2023 Hora: 09:30 link meet.google.com/atq-atfe-hzq. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp:
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7002536-84.2021.8.22.0018
REQUERENTE: FIDELCINA BENTO FERREIRA, CPF nº 79049133215, RUA PRESIDENTE DUTRA N. 4468 4468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ESTRADA DA PENAL , 4405, BLOCO 04 , AP 1001, SALA 102 , AV SETE DE SETEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Valor da causa: R$ 19.500,00
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado pelo executado, ocasião em que pugnou pela expedição do alvará para levantamento dos valores que já se encontram depositados.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sendo assim, à CPE:
1. Expeça-se alvará para levantamento da importância informada nos autos, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2. Intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
3. Efetuado o levantamento pelo exequente, determino o imediato arquivamento.
4. Caso o exequente não faça o levantamento do alvará em tempo hábil, se houver pedido expresso, fica desde já DEFERIDO a renovação do alvará.
5. Se não houver pedido de renovação do alvará ou caso não tenha sido efetuado o levantamento mesmo após a renovação, remetam-se os valores vinculados aos autos para a Conta Centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000301-13.2022.8.22.0018
AUTOR: VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA, CPF nº 42104858291, RUA ASSIS DE ALMEIDA N. 4268 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235 - B, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por VALENTIN RODRIGUES DA VITÓRIA, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sob a alegação de que, estão ocorrendo descontos de R$ 193,93 sob o contrato nº 215634032, R$ 83,02 sob o contrato nº 215640989, ambos referentes a título de empréstimos que supostamente não foram autorizados pela parte autora, ainda, descontos de R$ 55,00 sob o contrato nº 854887982-7 em seu benefício previdenciário referente a contratação de cartão de crédito, contudo, a parte autora sustenta não ter realizado nenhum dos referidos contratos.
Foi determinada a emenda à inicial.
Após o cumprimento da emenda à inicial, foi deferida a tutela determinando que os descontos cessassem ao ID 78353971
O Banco Requerido informou o cumprimento da tutela, bem como apresentou contestação alegando que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, anexando telas sistêmicas e um suposto contrato assinado (ID 79512687), além de outros dois contratos que teriam sido assinados digitalmente (ID 79512685 e ID 79512686) pela parte autora.
Em sede de réplica à contestação, a parte requerente aduz que os documentos apresentados pelo requerido são falsos, visto que nunca celebrou contrato.

Para tanto, nomeou-se expert para realização da perícia grafotécnica, o perito nomeado pelo juízo constatou a impossibilidade de se realizar a perícia nos contratos apresentados.
Ato contínuo, o banco requerido foi intimado para depositar em cartório os documentos judiciais, a fim de tornar a perícia apta a ser realizada.
O banco pugnou pela dilação de prazo para que pudesse depositar o contrato em juízo.
A dilação de prazo foi deferida no importe de 10 (dez) dias ao ID 88312608.
Após o decurso do prazo dilatado, o banco pugnou por nova dilação de prazo, a qual foi indeferida.
Instado mais uma vez a promover o depósito do contrato em juízo, bem como realizar o depósito dos honorários periciais para realização da perícia. O banco deixou de juntar o contrato contrariando o perito expert, uma vez que alegou que o contrato anexado aos autos estaria apto para a realização da perícia, na mesma oportunidade, promoveu o depósito dos honorários periciais.
Vieram-me conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Fundamentação.
Preliminarmente
Da inépcia da petição inicial - comprovante de residência em nome de terceiro e desatualizado
Não se faz imprescindível que o comprovante de endereço esteja em nome próprio do autor da ação, inclusive, constata-se que o comprovante apresentado encontra-se em nome de familiar do autor, de forma que acusar inépcia a inicial estando todos os requisitos indispensáveis para a propositura da ação atendidos, configurar-se-ia tão somente flagrante violação ao princípio do acesso à justiça.
No mais, verifico que o comprovante de endereço encontra-se devidamente atualizado, uma vez que a conta de luz é de 18/02/2022 e a ação foi proposta em 21/02/2022.
Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.
Da ausência de prévia reclamação administrativa
A parte requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir.
Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.
A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Doravante, passo à análise do mérito.
Mérito.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo consignado que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos indevidamente em seu benefício previdenciário, referente à empréstimo bancário e suposta contratação de cartão de crédito, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.
A demandada, por sua vez, alega que o empréstimo foi realizado, bem como a contratação do referido cartão de crédito.
A parte requerida, em sede de contestação, fez alegações da existência de contrato bancário, apresentando documentos.
A parte autora, pugnou por perícia técnica, alegando falsidade dos documentos apresentado. Para tanto, fora determinado perícia grafotécnica, intimando o banco requerido para juntar o contrato original para subsidiar a perícia técnica. Ocorre que o requerido deixou passar o prazo sem anexar o contrato.
Mesmo tendo sido oportunizado novamente ao ID 89990435, limitou-se, novamente, a contrariar a afirmação do perito, argumentando que o contrato juntado estava apto para a perícia e, portanto, a perícia deveria ser realizado neste nas condições em que se encontrava, oportunidade em que promoveu o depósito dos honorários periciais.
Nesse sentido, transcrevo a argumentação do perito: “Diante do exposto, se faz necessário a apresentação da via original (física) da peça questionada (Id. 79512687 – Contrato de Cartão de Crédito Consignado, com data de emissão 19/06/2017, contendo lançamentos gráficos em nome de Valentin Rodrigues da Vitoria) para a realização dos exames solicitados”.
Conclui-se que a resistência do Banco Requerido em depositar o contrato em juízo, mesmo tendo sido oportunizado por 3 (três) vezes, apenas traz verossimilhança à tese da parte autora de que jamais efetuou os contratos.
Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a sentença que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)
Outrossim, o Tribunal já se posicionou nas hipóteses em que os bancos deixam de juntar cópias dos instrumentos contratuais, leia-se:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA DE SEGURO. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. INVERSÂO DO ÔNUS DA PROVA QUE ATRIBUIU AO BANCO O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. BANCO QUE SEQUER JUNTA CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030105-89.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Luciano Lara Zequinão - J. 08.05.2020)TJ-PR - RI: 00301058920178160018 PR 0030105-89.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Luciano Lara Zequinão, Data de Julgamento: 08/05/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2020). Grifei.
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade

do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela [...]. Recurso não provido, com observação.(TJ-SP - AC: 10042868720208260071 SP 1004286-87.2020.8.26.0071, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021). Grifei.

Além do mais o banco demonstrou um depósito (ID 79512687, fls. 6) via transferência TED de R$ 905,83 para a parte autora, todavia as alegações são no sentido de que a parte autora nunca ter contratado o referido valor.

No entanto, o banco requerido incumbido do ônus da prova, não conseguiu demonstrar que o contrato foi efetivamente celebrado, vez que o simples comprovante de transferência não é o suficiente para auferir que o negócio foi celebrado.

Imprescindível ressaltar mais uma vez que o requerido foi oportunizado por várias vezes e não se interessou em produzir as provas necessárias para sustentar suas alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o contrato de cartão de crédito consignado foi realizado pela parte autora.

Em relação aos contratos eminentemente digitais de ID 79512685 e 79512686.

A douta perita nomeada por este juízo alegou a impossibilidade de se periciar os contratos firmados, em tese, de forma digital, já que não há lançamentos gráficos para serem confrontados e examinados.

Sabe-se que para se validar e auferir a autenticidade de contratos digitais, faz-se necessária profunda análise em certos elementos objetivos, tais como IP, gravação de áudio, e geolocalização da parte que supostamente aderiu ao contrato.

Pelo contrário, é possível verificar tão somente o contrato digital, seguido da suposta foto da parte autora, bem como documentos pessoais e o depósito TED realizado. Resta-se inconteste que no presente caso, não há elementos suficientes para constatar a autenticidade do suposto contrato digital. Além disso, deve-se considerar que a resistência da parte requerida em se incumbir com o seu ônus probatório, trouxe maiores indícios de que os referidos contratos são falsos. Assim, colaciono o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Impugnação ao empréstimo eletrônico, com captação da imagem facial e assinatura digital. Caso concreto: Relação de consumo. Cumpre ao Banco o ônus da prova acerca da efetiva manifestação de vontade da mutuária. Questionamentos quanto ao IP e quanto à geolocalização, não respondidos – Operações renegociadas, não exibidas – Áudio de gravação de diálogo que precedeu ao ajuste, não exibido - Contrato que, à falta de prova do elemento volitivo, é declarado nulo - Devolução em dobro dos valores descontados - Danos morais reconhecidos pela privação de recursos de subsistência. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00 - Valor adequado e que cumpre as finalidades do ressarcimento e da advertência - Ação julgada procedente. Sentença reformada. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10077679520218260597 SP 1007767-95.2021.8.26.0597, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 02/09/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2022)

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

Do Dano Moral.

Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado contrato sem autorização e descontos indevidos em sua conta bancária.

Entendo assistir razão à parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado.O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, bem como maculando sua honra perante à sociedade. Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Da Repetição do Indébito.

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.

No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há nenhuma sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por meses recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias
A autora comprovou nos autos que há descontos nos valores de R$ 193,93 sob o contrato nº 215634032, R$ 83,02 sob o contrato nº 215640989, ambos referentes a título de empréstimos que não foram autorizados pela parte autora, ainda, descontos de R$ 55,00 sob o contrato nº 854887982-7 em seu benefício previdenciário referente à contratação de cartão de crédito, outrossim, não contratada.
Assim, por serem indevidos os débitos, faz jus à repetição em dobro dos valores que foram realizados desde a inclusão dos descontos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo , conforme art. 42 do CDC.
III – Dispositivo.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: DALIRIA GERALDO DE OLIVEIRA, em face do REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. para o fim de:
1 - DECLARAR inexistentes os contratos nº 215634032, nº 215640989 e nº 854887982-7 objetos de discussão nestes autos, por consequência, confirmo a tutela deferida ao ID 78353971.
2 - CONDENAR o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, a partir do início dos descontos referente a cada um dos contratos até a efetiva cessação de cada qual, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, desde o desembolso de cada parcela, e acrescida dos juros de 1%, a partir da citação inicial (art. 405, do CC).
3 - CONDENAR a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em relação aos honorários periciais depositados pelo requerido, fica desde já DEFERIDO a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores em favor do banco requerido.
À CPE:
1. Intimem-se as partes.
2. Em caso de recurso desnecessária a conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001918-08.2022.8.22.0018
AUTOR: JOAO ASSIS DA COSTA, CPF nº 32696760268, RUA DUQUE DE CAXIAS 231 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846
REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais movida por AUTOR: JOAO ASSIS DA COSTAem face de REU: BANCO BMG S.A., sob a alegação de que está sendo descontado de sua conta bancária valores referente ao contrato nº 14583231.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do requerido.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação afirmando que a parte autora havia contratado o empréstimo, oportunidade em que apresentou o contrato supostamente assinado pela parte autora.
Na mesma oportunidade, interpôs agravado de instrumento.
A decisão agravada que concedeu a antecipação de tutela para suspender os descontos foi mantida em todos os seus termos, ante o recurso infrutífero (ID 84939808).
A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo que não assinou os contratos, pugnou pela procedência da ação.
Este juízo determinou a realização da perícia ante as versões conflitantes.
O Laudo Pericial foi juntado ao ID 89262793, demonstrando que há divergência nas assinaturas colhidas.

As partes se manifestaram após a juntada do laudo pericial, o autor pugnou pela procedência nos termos da exordial. Em contrapartida, a requerida apenas registrou ciência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Fundamentação.
Preliminarmente
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Do valor da causa
O valor da causa se encontra adequado para a demanda, uma vez que os valores elencados nos pedidos não se mostram exorbitantes em face do que se está pleiteando.
Para tanto, afasto a referida preliminar.
Da Impugnação à assistência judiciária gratuita
A parte autora se trata de pessoa hipossuficiente que subsiste apenas com o benefício previdenciário de valores módicos, restando-se inconteste que faz jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual afasto a referida preliminar.
Não havendo mais preliminares de mérito a serem analisadas, doravante, passo à análise do mérito.
Mérito
Inicialmente, quanto à alegação do banco requerido sobre a utilização do cartão de crédito contratado por parte da autora, bem como eventual saque de valor disponibilizado via cartão de crédito, não assiste razão ao banco requerido.
Faz-se necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato que dá fundamento aos descontos que foram determinados na conta da parte autora.
Deve-se constatar que os referidos descontos oriundos da suposta contratação de cartão de crédito não possuem prazo para término, ou seja, trata-se de descontos sucessivos e infinitos que jamais irão quitar eventual dívida existente do valor disponibilizado via cartão de crédito. Soma-se o fato de que a parte autora alega jamais ter contratado o referido cartão.
A demandada, por sua vez, alega que o contrato foi realizado pela parte autora.
A parte requerida fez alegações da existência de contrato bancário, juntou documentos, no entanto, foram impugnados pela parte autora, aduzindo que são falsas as assinaturas e os documentos apresentado aos autos.
É sabido que em controvérsias desta natureza, o mais seguro é a realização de perícia grafotécnica, a fim de auferir a veracidade das assinaturas nos contratos apresentados.
Determinada e realizada perícia grafotécnica, esta foi realizada e juntada aos autos ID 89262793, chegando a conclusão de que há diversas divergências entre as assinaturas analisadas, a conclusão do perito expert foi que “conclui a Perita Judicial nomeada que os grafismos apostos à guisa de assinatura nas peças questionadas são FALSOS, tendo o(a)(s) seu(ua)(s) autor(a)(es) utilizado de um documento de identidade como modelo à vista para reproduzir os lançamentos questionados, os quais não provieram do punho gráfico escritor do nacional JOÃO ASSIS DA COSTA.”.
Destaco que a prova pericial foi determinada por este juízo em razão da existência de divergência entre a assinatura aposta no contrato juntado pelo requerido e os documentos juntados pela parte autora (RG, procuração, declaração de hipossuficiência), ao passo em que a perícia tinha como finalidade averiguar a autenticidade da assinatura do contrato, no caso, se foi feita pela parte autora.
Entendo, portanto, que ficou demonstrado que o contrato não foi realizado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização. Destaco o seguinte julgado do TJRO:
Apelação cível. Perícia grafotécnica. Ausência do contrato original ou cópia reprográfica de qualidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral. Tendo em vista que havia necessidade de realização de prova pericial, e que a empresa não se desincumbiu de tal encargo, não ficou comprovada a contratação do serviço. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a presunção do abalo moral sofrido (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7056865-73.2016.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019).
A falha na prestação do serviço pelo banco requerido desencadeou na situação que a parte autora foi submetida, qual seja, ser surpreendida com a disponibilização de cartão de crédito e eventual saldo em sua conta bancária (que recebe benefício previdenciário) e com inscrição de empréstimo consignado na sua aposentadoria por invalidez previdenciária (ID 81819275), com realização de descontos nos valores de R$ 60,60 (atualizado) sem previsão de término.
Desta forma, restou para a parte autora ter que se socorrer do Poder Judiciário para conseguir evitar que os descontos permanecessem e prejudicassem seu sustento.
Do Dano Moral.
Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado contrato sem autorização e descontos indevidos em sua conta bancária.
Entendo assistir razão à parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado.Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado.O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado.É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, bem como maculando sua honra perante à sociedade. Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Da Repetição do Indébito.

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.

No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há nenhuma sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por meses recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias

A autora comprovou nos autos que há descontos nos valores de R$ 60,60 (atualizado) sem previsão de término.

Assim, por serem indevidos os débitos, faz jus à repetição em dobro dos valores que foram realizados desde a inclusão dos descontos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo , conforme art. 42 do CDC.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: JOAO ASSIS DA COSTA, em face de REU: BANCO BMG S.A. para o fim de:

1 - DECLARAR INEXISTENTE o contrato nº14583231, objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar definitivamente os descontos no benefício da autora, por consequência, confirmo a Tutela concedida ao ID 81902061.

2 - CONDENAR o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, a partir do início, até a efetiva cessão, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juros e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC).

3- CONDENAR a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Arbitro os honorários de advogados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Consigno, por fim, que, por conclusão lógica em razão da declaração de inexistência da relação jurídica, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da parte autora, o valor depositado na conta da autora – referente aos contratos – deverá ser devolvido em favor da parte requerida, estando desde já autorizada a compensação entre os valores da condenação e os depositados nos autos pelo banco.

À CPE:

1. Intimem-se as partes.

2. Expeça-se Ofício de Transferência à Caixa Econômica para que transfira o valor depositado em conta judicial nº 2755/040/01528623-1, referente aos honorários periciais em favor do perito expert sra. IRENE RODRIGUES SILVA, para conta do Banco do Brasil S/A, Agência 1406-0, Conta Corrente: 20.212-6, inscrita no CPF de nº 580.230.202-00.

3. Em caso de recurso tempestivo, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000826-58.2023.8.22.0018 Requerente: EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, DEBORA FASHION EIRELI Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido(a): EXECUTADO: DARCY SILVANO DOS SANTOS, TATIANE DE AMORIM SOUZA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 04/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000787-61.2023.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 25.500,00
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIA ELEUTERIO, CPF nº 64374343253, LINHA P. 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.
O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.
Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.
Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.
Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos , no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.
Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.
2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.
4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.
7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.
VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
Santa Luzia D'Oeste,22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000223-19.2022.8.22.0018
AUTOR: NAIR ZANI JORGE, CPF nº 69253919272, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., COMPLEMENTO: 24º ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERC 377, RUA LIBERO BADARÓ CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON PONTES PEDROZA, OAB nº MS26942, POXOREU 52, - DE 419/420 AO FIM VILA PALMIRA - 79008-050 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por AUTOR: NAIR ZANI JORGE, em face do REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a empréstimos, contudo, aduz que não realizou empréstimo consignado junto ao banco requerido.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato de empréstimo consignado, juntando nos autos planilha da conta da parte autora e comprovantes onde mostra o recebimento de valores na conta disponíveis para uso da parte autora.
A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando que não assinou qualquer documento que autorizasse os descontos ou transferências.
Realizada perícia grafotécnica, concluiu-se que a assinatura no contrato não é da parte autora.
As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - Fundamentação.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de empréstimo que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos, referente aos contratos de empréstimos os quais não teria celebrado com o banco requerido.
A demandada, por sua vez, alega que o empréstimo foi realizado. Junta nos autos o contrato celebrado e comprovante de transferência .
A perícia concluiu que as assinaturas opostas no contrato não pertencem à parte autora.
Quanto às transferências comprovadas pela parte requerida verifico que não ficou demonstrado que foram solicitadas e/ou autorizadas pela parte autora.
Entendo, portanto, que a parte requerida não demonstrou que o empréstimo fora realmente realizado pela parte autora.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.
Apesar disso, a parte autora não se manifestou quanto à alegação de ter recebido valores provenientes do contrato aqui discutido, no entanto, há comprovação que foi credito em conta de sua titularidade o valor do empréstimo.
Do Dano Moral.
Pleiteia a parte indenização por dano Moral, uma vez que foi realizado empréstimo sem autorização e descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Entendo assistir razão a parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos, uma vez que conforme apresentou o benefício é utilizado para compra de medicamentos e sua subsistência. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento ao autor ferindo-lhe em muito sua esfera moral.
Neste prisma ressalta a jurisprudência:
Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019
Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele.É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019
Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Da Repetição do Indébito.
O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.
No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há nenhuma sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por meses recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.
Este também é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias
O extrato juntado pela autora não comprovou quantas parcelas de fato foram descontadas, restando ilíquida a sentença neste ponto.
Assim, por ser indevido, faz jus à repetição apenas dos valores que foram debitados, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, em dobro conforme art. 42 do CDC.
III – Dispositivo.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: NAIR ZANI JORGE, em face do REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. para o fim de:
1 - Declarar inexistente os contratos de (CCB nº 010001814245) ,objeto de discussão nestes autos, devendo o requerido cessar os descontos no benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00, por desconto indevido, ante a antecipação de tutela deferida neste momento.
2 - Condenar o requerido a devolver a quantia desconta em dobro, conforme extrato de consignação a ser juntado aos autos pelo exequente, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça do TJRO, a partir do desembolso de cada parcela, e acrescida dos juros de 1%, a partir da citação inicial (art. 405, do CC).
3- CONDENAR a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta decisão (Súmula nº 362 – STJ).
4 - Consigno por fim, que, por conclusão lógica em razão da declaração de inexistência do débito, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da parte autora, o valor depositado em sua conta – referente ao contrato – deverá ser devolvido em favor da parte requerida, estando desde já autorizada a compensação entre os valores da condenação e os depositados pelo banco em favor da parte autora.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
A CPE deverá proceder com o pagamento dos honorários em favor do perito nomeado, atentando-se à decisão de fixação dos honorários constante nos autos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
segunda-feira, 22 de maio de 2023
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002042-88.2022.8.22.0018
AUTOR: GENI VIEIRA DA SILVA, LINHA P 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decido.
Preliminar — Incompetência do Juizado Especial Cível (necessidade de perícia técnica).
Afasto a prefacial de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide, visto que não há necessidade de prova pericial para julgamento da demanda, uma vez que a documentação juntada pelas partes é suficiente para análise.

Preliminar — esgotamento da via administrativa.
Inicialmente, afasto a alegação de ausência de pedido administrativo, visto que o exaurimento administrativo no presente caso não é pressuposto para o ajuizamento da ação, de modo que obstar o direito da autora em demandar judicialmente acarreta, nesse contexto, violação à garantia de livre acesso à justiça assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88.
Passo à análise do mérito.
Da inexistência do débito.
Conforme narrativa dos autos, verifica-se que a questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela sendo exonerado caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a estes causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante procedimento de vistoria foram observadas irregularidades no medidor, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo encaminhada à parte autora.
O art. 22, caput e parágrafo único do CDC dispõe que as empresas concessionárias de serviço público possuem o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.
Desta forma, não há como responsabilizar a autora pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, não podendo ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há comprovação de fraude ou má-fé deste.
A partir da documentação juntada aos autos, verifica-se que o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor de energia, o que ocasionou erros na medição. Todavia, não há nos autos qualquer indício de que a consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor.
Ademais, nota-se que a inspeção foi realizada por laboratório técnico localizado em Porto Velho/RO, cidade distante e diversa da instalação do medidor e de domicílio da consumidora (Alto Alegre dos Parecis/RO), dificultando o acompanhamento da perícia.
Além disso, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento no sentido de que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo com base em elementos colhidos unilateralmente pela própria concessionária:
1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7072420-57.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 19/04/2023
Ressalto que a medição é periódica, logo, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela requerida, que possui o ônus de efetuar a medição de consumo e manutenção do sistema de leitura.
Dessa forma, a ré deveria ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia já no primeiro mês e não aguardar por tanto tempo e, posteriormente, efetuar cobrança, de modo que não há como imputar à consumidora a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia consumida em sua residência. Por tais razões, conclui-se ser inexigível o débito cobrado.
Dos danos morais
Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a incidência de seu art. 6º, VI, segundo o qual “são direitos básicos do consumidor: [...] a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
Assim têm-se que o procedimento de recuperação de consumo se deu de maneira indevida, portanto, capaz de lesionar direitos da personalidade, visto imputar à autora débito que não deu causa. Além disso, houve inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.
Assim, considerando o grau da ofensa e a capacidade econômica do defensor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser justa a fixação no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Do pedido contraposto
Dada as razões acima expostas, o pedido contraposto deve ser indeferido.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: GENI VIEIRA DA SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. para:
A) declarar a inexigibilidade do débito objeto destes autos no valor de R$ 1.010,99 (mil e dez reais e noventa e nove centavos);
B) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e atualização monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, ambos a partir da data da publicação desta sentença.
Confirmo a decisão de tutela antecipada.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se as partes.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se.
Sirva a presente de Carta de Intimação, Mandado de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 22 de maio de 2023.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br
Processo n. 7000600-87.2022.8.22.0018
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64769356234, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3196 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R$ 18.500,00

DECISÃO

Vistos.

O banco requerido pugnou pela minoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais.

Por sua vez, o perito expert Fernando Vilas Boas manifestou-se pela manutenção dos honorários no importe de R$ 3.200,00.

Pois bem.

Em que pese os honorários indicado pelo perito, considerando as peculiaridades do caso, entendo que os honorários periciais devem ser fixados em valor proporcional à complexidade do trabalho realizado, aos recursos exigidos, ao tempo necessário para a realização do exame e do laudo pericial e à necessidade ou não deslocamento.

Em consulta a outros processos que tramitam nesta comarca e em comarcas da região, verifica-se que a média dos honorários para os peritos realizarem a perícia grafotécnica é de R$ 1.500,00.

Desta forma, acolho parcialmente a impugnação do banco requerido para determinar que os honorários periciais sejam fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Considerando que o perito retro nomeado já se manifestou no sentido de não ser possível realizar a perícia nos valores arbitrados por este juízo, destituo-o do encargo que lhe fora atribuído, oportunidade em que agradecemos pelos serviços prestados e pelo seu comprometimento durante o seu labor.

Ato contínuo, nomeio como perito do juízo o perito expert LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, grafotécnico, com endereço localizado na Rua Pioneiro Elizio Francisco, nº 1325, Bairro Green Ville, Cacoal RO, cel. whatsApp: (69) 9 9220-2517, email peritolucas_queiroz@ hotmail.com, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: “I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”.

No mais, trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

À CPE:

1) Proceda a baixa do perito FERNANDO VILAS BOAS dentre o rol de integrantes da lide e inclua o novo perito nomeada por este juízo, o expert LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA.

2) Intime-se a parte requerida para o pagamento dos honorários fixados no prazo de 5 (cinco) dias.

2.1) Consigno que não serão mais admitidas impugnações aos honorários periciais fixados por este juízo, ficando desde já determinado que se os honorários não forem depositados em conta judicial vinculada a esse processo no prazo estabelecido, o feito será julgado no estado em que se encontra.

3) Intime-se o perito para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

4) Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).

5) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000224-86.2022.8.22.0023
AUTOR: JOSEFA GILZA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000347-50.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-90069838.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000889-68.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS SCHIMIDT JAECKEL
Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832915, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos da Decisão ID-90645100.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000861-37.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLINI COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-89818240.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000876-69.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832916, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos do Despacho ID-90700608.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000116-57.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NERISLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7000306-20.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DAMACENO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000898-30.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA CASCIMIRO DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832917, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos da Decisão ID-90700560.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001112-26.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA SCHNEIDER FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000899-15.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEIR COELHO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832918, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos da Decisão ID-90700609.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001723-13.2019.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
EXECUTADO: IVAIR PRATA DA ROCHA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000358-16.2022.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI EMILIA GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000015-20.2022.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000644-62.2020.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858
EXECUTADO: EDSON PAULINO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000874-02.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE DA SILVA CAMPOS DEL ORTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832920, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos da Decisão ID-90770974.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000753-71.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMA LUIZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-90832919, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, nos termos do Despacho ID-90771152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001260-37.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORIVALDO QUINTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001051-68.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos da Decisão ID-86190271.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000703-45.2023.8.22.0023
AUTOR: ARY JAQUES COELHO, CPF nº 35017694234
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 03/07/2023, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.
Havendo transação, voltem conclusos para homologação.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Publico para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéterça-feira, 16 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ARY JAQUES COELHO, CPF nº 35017694234, LINHA 25 KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001023-03.2020.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos da Decisão ID-86189939.
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000196-14.2020.8.22.0023
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALMIR DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Finalidade: Intimar o(s) réu(s), por via de seu advogado, para audiência de instrução e julgamento designada no dia 10/07/2023, às 09h00min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002628-13.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDA ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-89822476.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000580-18.2021.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO REGO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000451-42.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-90958875.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000449-72.2023.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-90958879.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001372-35.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000429-18.2022.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do agravo de instrumento nº 0802960-38.2022.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000262-64.2023.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Perita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000263-49.2023.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: SILVANO ELIAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Perita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7000447-39.2022.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: RODRIGO FELSKI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001107-43.2016.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ÓRGÃO EMITENTE: São Francisco do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RODRIGUES & CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 21.070.071/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.946,04 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) atualizado até 25/11/2021.
Processo:7004135-46.2021.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53, MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA CPF: 34.456.947/0001-23
Requerido RODRIGUES & CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 21.070.071/0001-30
DECISÃO ID 90062375: "(...) Ante a não localização do executado, defiro o pedido de Id. 89760895. Cite-se a parte executada, por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal. Publique-se ainda o edital de citação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso a ferramenta esteja disponível. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000, e-mail: cpesaofrancisco@tjro.jus.br
São Francisco do Guaporé, 2 de maio de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/05/2023 10:43:49
Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3224
Caracteres
2753
Preço por caractere
0,02451
Total (R$)
67,48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000961-55.2023.8.22.0023
AUTOR: VICTOR RODRIGUES LUMES, CPF nº 77575598200
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
VICTOR RODRIGUES LUMES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante. É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem.
O art. 311 do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, pois, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.
Observa-se da narrativa inicial que o requerente protocolou o requerimento de benefício administrativo perante o INSS na data de 06/06/2021, o qual consta como data de realização de perícia em 03/02/2023. O requerente alega que foi avisado no dia 03/02/2023 que não poderia realizar a perícia e solicitou nova data. Diante disso o requerente protocolou novo requerimento de benefício administrativo na data de 08/02/2023, sendo agendada a perícia médica para o dia 16/11/2023.
Ademais, ainda não houve o indeferimento administrativo por parte da Autarquia, sendo necessária, in casu, instrução probatória nos autos para verificação da alegada incapacidade.
Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência postulada. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.
Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início?
2. Caso o periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial?
3. O periciando apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?
4. A doença incapacita o periciando para a sua atividade habitual ou para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência?
5. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? Qual a data estimada para que o periciando esteja curada da enfermidade?
6. Em sendo afirmativo o item anterior (05), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VICTOR RODRIGUES LUMES, CPF nº 77575598200, BR 429, LINHA 04-A S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000971-02.2023.8.22.0023
REQUERENTE: MIQUEIAS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01396558241
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Cuida-se declaratória de inexistência de débito e pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Miqueias Antônio Ferreira de Souza, em face de CLARO S/A. Em síntese, informa a parte autora que vem recebendo cobranças por serviços que não utiliza e, portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que seja declarada a inexistência do referido débito e que a requerida se abstenha de realizar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até que se resolva o mérito da causa.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada.
No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.
Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de realizar a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas, fica a demandada sujeita à multa de R$ 100 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.
No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30 de Junho de 2023, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte.
Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado no dia do ato.
Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MIQUEIAS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01396558241, RUA PAULO AFONSO 3496 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA SANTOS, OAB nº ES35638
DESPACHO
Vistos.
Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores conforme informado pela autora em id. n. 90889257.
O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.
Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Considerando a existência de veículo penhorado nos autos (id. n. 47461608), intime-se a parte requerente para se manifestar quanto ao interesse de adjudicar o bem, tendo em vista que já foi realizada hasta pública, e restou negativa, sob pena de cancelamento da restrição, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 73383660206, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, CPF nº 21664617191, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000668-56.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ISAC TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 82486743200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204, RUA 7 DE SETEMBRO n 3442 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ISAC TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 82486743200, RUA RONDÔNIA ni, AOS FUNDOS DA CASA N. 3112 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002372-70.2022.8.22.0023
REQUERENTE: GERALDO PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 04163867848
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GERALDO PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 04163867848, BR 429 KM 140, SÍTIO SÃO JORGE s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002549-34.2022.8.22.0023
AUTOR: JUSSARA CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 02090280255
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JUSSARA CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 02090280255, ROD. 377, LINHA 02, 2º TRAVESSÃO, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000222-82.2023.8.22.0023
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ALVES DA COSTA, CPF nº 59982063200
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95
DA PRELIMINAR
Preliminarmente alega o réu ilegitimidade passiva, eis que a venda foi realizada via "niuyutingxinding", onde a requerida apenas intermediou a negociação pelo seu Site, onde uma loja parceira que é a responsável pela entrega do produto.
Tal preliminar não merece prosperar, eis que, pela teoria da aparência, toda a cadeia sucessória de empresas quais fazem parte da negociação, seja a plataforma onde foi adquirido o produto ou o logista responsável pela entrega, possuem responsabilidade solidária no cumprimento do contratado, onde o consumidor pode escolher contra quem litigar.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida, e passo ao mérito.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
MARCIA CRISTINA ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação de reparação material e danos materiais e morais em desfavor de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$ 948,61 a título de danos materiais, proveniente de uma obrigação contratual de compra e venda não cumprida pela parte requerida e R$ 25.000,00 a título de danos morais.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora (CDC 3º).
Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.
Restou provado nos autos a demasiada que não houve a entrega do produto adquirido e nem mesmo o reembolso, onde a ré descumpriu o pactuado no ato da compra do produto, eis que a compra foi realizada em 23/10/2022, com data para entrega até 06/12/2022.
Porém, quando do ajuizamento da ação, a mercadoria não tinha sido entregue, oportunidade que a autora solicita restituição do valor.
Destaca-se que a autora entrou em contato junto a demandada, por diversas vezes, tentando resolver a questão administrativamente, oportunidade em que não obteve resposta da ré, sempre jogando a responsabilidade da entrega para empresa terceira.
Assim, cabia à ré comprovar motivo justificável da demasiada demora na entrega do produto. Ônus que se desincumbiu.
No caso, a parte requerida foi negligente no exercício de sua atividade, pois além de não entregar o produto conforme o combinado, não buscou resolver administrativamente a questão, mesmo depois de vários contatos do autor para buscar uma solução amigável, que aliado ao tempo dispensado no intuito de solucionar a questão são fatos que ensejam danos morais.
A compra realizada pela internet é comodidade disponibilizada pelos comerciantes na modernidade, facilitando a aquisição de produtos eletronicamente e aumentando seus rendimentos com a aderência cada vez maior de pessoas a tal mercado diferenciado.
Com efeito, a oferta realizada por meio da internet igualmente vincula o proponente ao cumprimento da proposta e na forma em que efetivada a propaganda, razão pela qual o consumidor lesionado faz jus à reparação dos erros quando ocorrida a ineficiência na prestação dos serviços.
O anseio do legislador é evitar que o consumidor seja ludibriado no mercado de consumo impulsionado pela voracidade das empresas em angariar lucros e reduzir custos.
É gerada uma justificada expectativa no consumidor adquirente de que irá receber o produto comercializado pela parte fornecedora no prazo avençado, cuja frustração pelo não recebimento ou demasiada e injustificada demora no recebimento e a necessidade de buscar o judiciário para ver-se ressarcido, extrapola o mero aborrecimento e implica em danos de natureza moral.
Destaca-se que o produto em lide não foi entregue, bem como o pactuado era de no máximo 60 dias após a compra.
Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de desestimular a ré em práticas desta natureza.
Assim, dentro dos limites legais e atento à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos MARCIA CRISTINA ALVES DA COSTA, em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. para CONDENAR a parte requerida a: a) pagar à parte autora o valor de R$ 948,61, a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso, utilizando o sistema de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, e juros a partir da citação; b) pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ALVES DA COSTA, CPF nº 59982063200, RUA SAMUEL LOURENÇO 3763 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000103, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ANDAR 18, 20, 21, 22 E 23 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000700-90.2023.8.22.0023
REQUERENTE: KEILA ALVES DE CRISTO, CPF nº 68068573291
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA, OAB nº MS25301, DENILSON VILHALBA RIBEIRO, OAB nº MS27117
REU: DORVALINA PEREIRA MENDES DE CRISTO, CPF nº 81847076220
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na ação de ação anulatória de inventário extrajudicial são legitimados para figurar no polo passivo da demanda os herdeiros, assegurando-lhes os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o interesse jurídico nas questões relacionadas ao direito de herança pertencem aos herdeiros e não ao espólio.
Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando o polo passivo da demanda.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: KEILA ALVES DE CRISTO, CPF nº 68068573291, RUA ELÍRIA BELA RAMOS, (VL FERNANDA) CAIOBÁ - 79096-856 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REU: DORVALINA PEREIRA MENDES DE CRISTO, CPF nº 81847076220, LINHA 33, KM 2.5, ZONA RURAL, LINHA 33, KM 2.5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000948-56.2023.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
REU: CHOPERIA VELHO TEXAS LTDA, CNPJ nº 42400613000166
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A pretensão inaugural visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Todavia, compulsando os autos, não verifico a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Assim, antes do prosseguimento do feito, INTIME-SE A PARTE AUTORA, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, do CPC).
Com a emenda, CITE-SE o requerido dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 13.532,62 (treze mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida (CPC, art. 701, caput), bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído á causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.
Deverá, ainda, o requerido ser intimado que, nesse mesmo prazo, poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade (art. 701, §2º do CPC).
Cumprindo a obrigação no prazo fixado, o requerido ficará livre do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
Caso sejam apresentados embargos, INTIME-SE a requerente para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CHOPERIA VELHO TEXAS LTDA, CNPJ nº 42400613000166, RUA TIRADENTES 3871 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000958-03.2023.8.22.0023

AUTOR: ANAEL FERREIRA BASTOS, CPF nº 63458870210
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Para prestação da tutela jurisdicional em ações que tratam de benefícios previdenciários, é imprescindível apresentação do indeferimento do requerimento administrativo.
O processo administrativo, regulamentado pela Lei Federal n. 9.784/99, impõe à Administração o dever de decidir em até 30 (trinta) dias – salvo prorrogação por igual período expressamente motivada – requerimentos levados a sua análise (art. 49).
No entanto, como no caso em tela, a perícia médica foi agendada para 07/02/2024, ou seja, mais de 09 (nove) meses, a demora gera ameaça ou lesão a direito da parte requerente, motivo pelo qual é necessário invocar o PODER JUDICIÁRIO para dizer o direito.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Para o ajuizamento de ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário, dispensa-se, excepcionalmente, o prévio requerimento administrativo quando houver: (i) recusa em seu recebimento por parte do INSS; ou (ii) resistência na concessão do benefício previdenciário, a qual se caracteriza (a) pela notória oposição da autarquia previdenciária à tese jurídica adotada pelo segurado ou (b) pela extrapolação da razoável duração do processo administrativo. Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.
Diante do exposto, recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.
Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.
Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANAEL FERREIRA BASTOS, CPF nº 63458870210, LINHA 04 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001145-45.2022.8.22.0023
AUTOR: ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 27234088253
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
A parte requerente pugnou pela desistência da ação (Id. 90838868).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.
Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida em id. 88249054.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Assim, observado as formalidades legais, arquive-se imediatamente os autos.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ROSA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 27234088253, MARECHAL 3500 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002232-36.2022.8.22.0023
AUTOR: SUELY FURTADO CALHAU, CPF nº 01080301135
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
SENTENÇA
I – Relatório.
SUELY FURTADO CALHAU ingressou com a presente ação de estabelecimento de auxílio por incapacidade c.c pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada da Autarquia e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.
A decisão de id. n. 83331954 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.
Laudo pericial acostado em id. n. 86010363.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou Contestação (id. n. 87103881).
A parte autora se manifestou em id. n. 89236942, pugnando pela procedência da ação.
II – Fundamentação.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Passo à análise de mérito.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.
Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
No que se refere à qualidade de segurada da parte autora, constata-se que ela é segurada da Autarquia, na qualidade de contribuinte individual, o que está devidamente comprovado por meio do extrato previdenciário – CNIS acostado em id. n. 83055766.
Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora está incapacitada para laborar, se a incapacidade é total e permanente ou total e temporariamente e qual o início da incapacidade laborativa.
Pois bem. Analisando o laudo médico pericial acostado em id. n. 86010363 evidencia que a parte requerente está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Ao final o expert concluiu o seguinte:
CONCLUSÃO: A periciada foi submetida a cirurgia neurológica na coluna vertebral torácica devido a lesão tumoral em raiz T3-T4 a esquerda com compressão medular na data de 19.09.2022. Tem bom prognostico. Deve permanecer em tratamento especializado para estabilizar seu quadro clinico de pós operatório. Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular paravertebral, dores aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna vertebral torácica e lombar, cicatriz cirúrgica de 15 centímetros na região torácica com instabilidade para a deambulação. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária por um período de 24 meses desde março de 2022.
Em observância ao disposto no art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 e sabendo que no laudo pericial, consignou que após 02 (dois) anos, a partir de março de 2022 a parte requerente deve ser submetida à nova avaliação médica, determino que o benefício ora concedido seja concedido até 1º de março de 2024.
Desde já, consigno que, chegando o final do prazo, se a segurada entender que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente SUELY FURTADO CALHAU:
a) o benefício de BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente até 1º de março de 2024 e
b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento do pedido do benefício administrativo, qual seja, 11 de março de 2022 e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS estabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.
Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.
Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).
Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.
Sem custas, ante a isenção legal.
APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).
Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.
Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Saem as partes intimadas.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SUELY FURTADO CALHAU, CPF nº 01080301135, RUA DAS COMUNICAÇÕES, N 3496 ZONA URBANA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm 7002306-90.2022.8.22.0023- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADO: ELISIEL NUNES PEREIRA
DESPACHO
Vistos.
Os requerimento relacionados à buscas eletrônicas, devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, bem como de cada parte, tendo em vista as pesquisas serem feitas individualizadas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.
Assim, para que seja realizada a diligência requerida, deverá a parte comprovar o recolhimento de seus respectivos valores, previstos no art. 17 da Lei de Custas (Lei 3896/2016), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
São Francisco do Guaporé - Vara Únicasexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000057-35.2023.8.22.0023
AUTOR: JOSE MIGUEL PINTO, CPF nº 02950219187
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE MIGUEL PINTO, CPF nº 02950219187, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4715 SEM REFERENCIA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000179-48.2023.8.22.0023
AUTOR: EDVALDO DA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 05407174286
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
REU: GENIVAL NOBERTO PEREIRA, CPF nº 31747434434, RONNILSON ALVES GENELHUD, CPF nº 27628416829
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo os autos para processamento.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 29 de junho de 2023, às 10:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade

Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.
Havendo transação, voltem conclusos para homologação.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
Consigno que, CASO NÃO HAJA ACORDO, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EDVALDO DA CUNHA NASCIMENTO, CPF nº 05407174286, RIO BRANCO 3550 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: GENIVAL NOBERTO PEREIRA, CPF nº 31747434434, AV. TANCREDO NEVES 4018 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONNILSON ALVES GENELHUD, CPF nº 27628416829, RUA SETE DE SETEMBRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000000-56.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 05775091000150
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARCIO INACIO PEREIRA, CPF nº 84263431200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE para que cumpra as determinações da Decisão de id. 85757308.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 05775091000150, AV. BRASIL 4396 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIO INACIO PEREIRA, CPF nº 84263431200, RUA CAMPO GRANDE, SUB ESQUINA COM A RUA SÃO PAULO SN, MADEIRA SEM PINTURA EM FRENTE AO CLUBE DA PM NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000335-07.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ACIR CHAMBERLAIN, CPF nº 55972594900
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.
Desse modo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.
Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta “despacho alvará”.
Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ACIR CHAMBERLAIN, CPF nº 55972594900, LINHA 95 POSTE 15 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001426-35.2021.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GILBERTO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 33701687234, WENGLIS MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O processo veio concluso com a manifestação na qual o Ministério Público requer que sejam remetidas as principais peças destes autos a autoridade policial requisitando a instauração de IPL para fins de apuração do crime de apropriação indébita.
Pois bem.
Sabe-se que a titularidade da ação penal é do Ministério Público, e como função institucional, a ele é dado o poder de requisição direta de diligências, conforme a previsão expressa no art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 47 do Código de Processo Penal, além disso, o disposto no artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93; artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, preveem que o Ministério Púbico pode requisitar informações e documentos as entidades, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; requisitar diligências, etc.
Assim, tendo em vista ser perfeitamente possível o Ministério Público diligenciar por meios próprios a obtenção de documentos que entender necessários para a formação de seu convencimento, INDEFIRO o pedido retro formulado, mas SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o parquet promova as diligências necessárias que guardam relação com este feito.
Após, conclusos.
Intime-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GILBERTO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 33701687234, LINHA 95 B KM 22 LD ESQ LD SUL SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WENGLIS MARTINS DOS REIS, RONDONIA 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000014-98.2023.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido.
Informo que procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo.
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: STENIO RODRIGO ARAUJO, CPF nº 05798047989, RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4312 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-88.2023.8.22.0023
AUTOR: VALDECI ERNESTO DA SILVA, CPF nº 40028011287
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., CNPJ nº 18033552000161
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de id. n. 89209164, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VALDECI ERNESTO DA SILVA, CPF nº 40028011287
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., CNPJ nº 18033552000161, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 400 CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000651-49.2023.8.22.0023
AUTOR: KEMELLY RAYSSA ARZA, CPF nº 01752672275
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.
O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.
No caso em exame, o requerente afirma que apresenta um quadro de síndrome genética, sendo dismorfismos faciais, macrocefalia, agenesia do corpo caloso, deficiência intelectual e cifoescoliose.

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:
"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas"
"impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".
Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.
Dessa forma, reputa-se imprescindível a realização da perícia médica para constatação da condição médica do requerente.
Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.
Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:
A requerente é portadora de dismorfismos faciais, macrocefalia, agenesia do corpo caloso, deficiência intelectual e cifoescoliose? Essas doenças a enquadram como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS?
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.
Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.
Outrossim, nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.
Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.
Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:

1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 – A residência é própria?
3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 – Indicar despesas com remédios;
9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: KEMELLY RAYSSA ARZA, CPF nº 01752672275, RODOVIA 377 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000968-47.2023.8.22.0023
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: Sabemi Seguradora SA, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Disposições à CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 99456052249, LINHA 33A, S/N., KM 10, POSTE 60, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001486-74.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA ALVES SANTANA, CPF nº 32795203553
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
EXECUTADO: DANILO GALVAO DE CARVALHO, CPF nº 76299554215
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
DESPACHO
Vistos.
Para a realização da consulta/bloqueio por meio do sistema eletrônico, deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito, debitando o valor levantado.
Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA ALVES SANTANA, CPF nº 32795203553
EXECUTADO: DANILO GALVAO DE CARVALHO, CPF nº 76299554215, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 4330 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000796-42.2022.8.22.0023
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, CNPJ nº 23747956000157
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA, CPF nº 98745603200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que há sentença transitada em julgado nos autos e após as partes devidamente intimadas (id 90437596) nada foi requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, CNPJ nº 23747956000157, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA, CPF nº 98745603200, TIRADENTES 4540 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000924-62.2022.8.22.0023
AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, proposta por Marciel Nunes Machado e Valeria Miguel Oliveira Machado em face de João Carlos da Costa.
Designada a audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, a qual restou infrutífera, a parte demandada foi intimada para apresentar contestação até as 24 horas da mesma data.
No entanto, a parte requerida apenas apresentou contestação na data de 23/06/2022, em razão de inconsistência do sistema PJE/RO.
Portanto, decido.
Em que pese a justificativa apresentada pela parte requerida, esta não trouxe aos autos a comprovação de inconsistências no sistema PJE que se perpetuaram ao longo do dia 22/06/2022, que tenha impossibilitado o protocolo da contestação. Motivo pelo qual não acolho a justificativa.

Pois bem.
O artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"RECURSO INOMINADO. DEMANDADO QUE NÃO COMPARECE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA SEGUIDA DE EMISSÃO DO PARECER PELO JUIZ LEIGO. PROCEDIMENTO ADEQUADO AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005033857, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 26/03/2015)."
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)". grifei.
Assim, nos termos do artigo 344 do CPC DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
Pois bem. Consta nos autos documentção hábil para comprovar o direito requerido.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte demandada, a pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora.
Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).
Oportunamente arquive-se.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORES: MARCIEL NUNES MACHADO, CPF nº 00723670242, AV BRASIL 4039 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALERIA MIGUEL OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 02415377201, AV BRASIL 4039 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA, CPF nº 34053298253, AV JOAO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002249-72.2022.8.22.0023
REQUERENTE: NATALIA MIRIAN LOPES DE OLIVEIRA 01556715293, CNPJ nº 34348157000124
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VANESSA RIBEIRO GOMES, CPF nº 00879296275
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: NATALIA MIRIAN LOPES DE OLIVEIRA 01556715293, CNPJ nº 34348157000124, AV GUAPORE, 3365 B CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: VANESSA RIBEIRO GOMES, CPF nº 00879296275, RUA MARIA JULIA 3060 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002361-41.2022.8.22.0023
REQUERENTE: S. W. P. S., CPF nº 89420039234
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: A. R. D. N., CPF nº 55341101200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista a Decisão de id. 88531303, que renovou as medidas protetivas pelo prazo de 04 (quatro) meses, suspenda-se o feito até o vencimento do prazo em 06 de junho de 2023.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido contra ADALTO RIBEIRO DO NASCIMENTO XAVIER.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: S. W. P. S., CPF nº 89420039234, RUA MARIA JULIA sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. R. D. N., CPF nº 55341101200, DOS BANDEIRANTES 283, NÃO INFORMADO JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002612-59.2022.8.22.0023
AUTOR: ADRIANO BATISTA GAIO DAS NEVES, CPF nº 01456467263
ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de danos materiais dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Quanto à preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial não devem prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. (…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANO BATISTA GAIO DAS NEVES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 37.949,99 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir do desembolso (julho de 2022) e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADRIANO BATISTA GAIO DAS NEVES, CPF nº 01456467263, LINHA 95, KM 47 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002102-80.2021.8.22.0023
AUTOR: VASCONCELOS TEIXEIRA HELENA, CPF nº 31813674191
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação Declaratória de Incorporação Patrimonial com pedido de ressarcimento dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Quanto as preliminares de prescrição, incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial e inépcia da inicial não devem prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.
Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação. (…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por VASCONCELOS TEIXEIRA HELENA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 24.028,79 (vinte e quatro mil, vinte e oito reais e setenta e nove centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% desde a citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VASCONCELOS TEIXEIRA HELENA, CPF nº 31813674191, LINHA 03, 02 S ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000966-77.2023.8.22.0023
REQUERENTE: APARECIDO ALVES MOREIRA SOBRINHO, CPF nº 49789813287
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tratam-se os autos de ação de cobrança proposta por APARECIDO ALVES MOREIRA SOBRINHO em desfavor do INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela é medida excepcional e deve ser deferida quando presentes os seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput), além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória, tendo em vista que a ação de cobrança é ajuizada quando não há documentos suficientes que sejam capazes de determinar o pagamento da dívida de forma imediata, ou seja, quando os documentos não são títulos executivos. Assim, trata-se de procedimento mais amplo e com produção de provas de todos os tipos por ambas as partes - credor e devedor. Assim, por ora, INDEFIRO a tutela de urgência, por entender necessário analisar o contraditório que será apresentado pelo requerido.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2023 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, fone: (69) 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com whatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: APARECIDO ALVES MOREIRA SOBRINHO, CPF nº 49789813287, BR 429, KM 95, LADO ESQUERDO, EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, ÁREA RURAL, ÁREA RURAL BR 364, KM 06, LATICINIOS TRADIÇÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001233-20.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: JUSCELIA DA SILVA, CPF nº 79984908291
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JUSCELIA DA SILVA, CPF nº 79984908291, LINHA 07, POSTE 51 PLPT SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002185-96.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ANEVERITA MATTOS DO AMARAL, CPF nº 36929360287
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte requerida deixou transcorrer o prazo em branco, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ANEVERITA MATTOS DO AMARAL, CPF nº 36929360287, AV. SÃO FRANCISCO 3917 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000063-76.2022.8.22.0023
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VALDEIR JUNIOR PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o Ministério Público informou a realização do protesto da multa penal, suspendo o feito por 06 (seis) meses a fim de aguardar eventual informação de pagamento.
Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pagamento e/ou prescrição.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: VALDEIR JUNIOR PIMENTEL DOS SANTOS, RUA 7 DE SETEMBRO 4466 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000306-20.2022.8.22.0023
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DAMACENO, CPF nº 78530148215
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte requerida foi condenada ao pagamento a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (id 83464079).
O acórdão manteve a sentença proferida (id 90629326).
Antes do trânsito em julgado, as partes entabularam acordo, conforme petição id 90629330.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando que as partes transacionaram, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento sob id. 90629330, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, poderá a parte autora requerer o desarquivamento com o consequente pedido de prosseguimento do feito.
A parte recorrente deverá arcar com o pagamento de custas processuais conforme condenação proferida no acórdão id 90629326, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Inexistindo pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DAMACENO, CPF nº 78530148215, LINHA TRAV PE DE GALINHA Km-95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001830-52.2022.8.22.0023
AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A
REU: HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, AMILTON ANTUNES DOMINGUES, CPF nº 70815658915, GUILHERME DE ROS, CPF nº 00182357279
ADVOGADOS DOS REU: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao requerimento de id. 90963569, retire-se o processo da pauta da audiência de instrução, designada para o dia 26/05/2023, às 09 horas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159
REU: HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMILTON ANTUNES DOMINGUES, CPF nº 70815658915, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO 3320 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUILHERME DE ROS, CPF nº 00182357279

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000504-67.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: ELIAS ZILSKE, CPF nº 21882053249
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ELIAS ZILSKE, CPF nº 21882053249, LINHA 04 LOTE 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001215-38.2017.8.22.0023
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202
EXECUTADO: J. C. R.
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821
Processo nº 7000966-77.2023.8.22.0023 AUTOR: APARECIDO ALVES MOREIRA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418
REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - JEC Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 05/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):
Telefone: (69) 3309-8831
E-mail: seat_sfg@tjro.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
Presencial: Fórum de São Francisco do Guaporé - Endereço: Av. São Paulo esq c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé, CEP: 76935-000
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Tel: (69) 3309-8840
E-mail: cejuscsfg@tjro.jus.br
Sala Virtual: https://meet.google.com/zfq-qctw-kpv
São Francisco do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7002402-42.2021.8.22.0023
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JECILAINE ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo : 7001391-17.2017.8.22.0023
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - RO8144
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.brClasse Processual: Cumprimento de sentença
Autos N.: 7000327-06.2016.8.22.0023
REQUERENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
REQUERIDO: DIANA DIAS MONTEIRO CORREIA, RUA RONALDO ARAGÃO 3737 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em relação aos executados, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000194-90.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão em id. 90883414, procedi novamente com a expedição de alvará eletrônico, conforme decisão em id. 89239045. Reitero que, o beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.
Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.
Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: VALSIMIR BONI, CPF nº 99512580772, RODOVIARIA 377, LINHA 3-A, KM 07, LOTE 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000884-51.2020.8.22.0023
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 60866438653
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se José Antônio Pinheiro Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o Laudo emitido pela SEDAM, sob pena de revogação da transação penal e oferecimento da denúncia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 60866438653, LH 04A, KM 08 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001261-22.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS, CPF nº 34542493253
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS, CPF nº 34542493253, PRESIDENTE COSTA E SILVA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001995-36.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REQUERIDO: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF nº 00868839256
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487
DECISÃO
Consta citação válida do executado para pagamento.
Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcialmente positiva. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 4473. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se a parte executada, para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para apreciação.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, CPF nº 00868839256, RUA CHICO MENDES 4710 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000663-68.2020.8.22.0023
REQUERENTE: ERINALDO CRIVELLI, CPF nº 08037838846
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716
INVENTARIADOS: JOAO CRIVELLI FILHO, CPF nº 06979629115, SELMA CRISTINA DA SILVA LIMA, CPF nº 84152133104, EDNA CRIVELLI DE ANDRADE, CPF nº 11729152880, CLALDINEI CRIVELLI CRESCENCIO, CPF nº 09742887802, JEANE NUNES MARQUES, CPF nº 11716544807, WILSON CREVELLI CRESCENCIO, CPF nº 07458136820, SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 27740313890, JOSE LUIZ CRESCENCIO, CPF nº 06212961808, ANGELA MARIA DE SENE OLIVEIRA, CPF nº 97085588853, ADAGILDO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 65461940587, ANA CLAUDIA PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796210544, LUCIANA PEREIRA CRIVELLI DOS SANTOS, CPF nº 98504118568, VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 13398535828, PAULO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796228591, ODUVALDO DONIZETE CAMARINI, CPF nº 10170396827, ROSIMEIRE DAS GRACAS SAMPAIO CAMARINI, CPF nº 06973707807, ANSELMO CAMARINI MARTINS, CPF nº 69410860172, SANDRA PAULA CAMARINI MARTINS, CPF nº 78030544120, LUIZ HENRIQUE CAMARINI MARTINS, CPF nº 78024501104, NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMARINI, CPF nº 21655771876, TANIA REGINA CAMARINI DE ALMEIDA, CPF nº 20643093818, MARCOS ROBERTO CAMARINI, CPF nº 09769287873, MARCIA MONARI, CPF nº 12113621835, CRISTINA CAMARINI DE BASTOS, CPF nº 12112565885, EDUARDO FERREIRA DE BASTOS, CPF nº 16914596824, MARIA SUELI CRIVELLI TERRENGUE, CPF nº 08809343875, PEDRO ANTONIO CRIVELLI, CPF nº 01770356843, MARIA APARECIDA NASCIMENTO CRIVELLI, CPF nº 41204948100, MARIA ELENA CRIVELLI FELICI, CPF nº 39057704234, ORESTES FELICI, CPF nº 72549394887, FERNANDO ANTONIO PAVANELLI, CPF nº 03039889168, LUIZ CARLOS PAVANELLI, CPF nº 20214723100, MARIA DE LURDES PEREIRA PAVANELLI, CPF nº 65369777187, MARIA APARECIDA PAVANELLI SOUZA, CPF nº 54311870159, ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 11171839120, MILTON JOSE PAVANELLI, CPF nº 25527100182, LUCIA REVERTE PAVANELLI, CPF nº 44777833100, ANTONIO JOAO PAVANELLI, CPF nº 17198356168, CELIA ALVES PAVANELLI, CPF nº 44665946191, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, CPF nº 02982059800, SILVIO PAULO DA SILVA, CPF nº 36790354115, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 40511170149
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES, OAB nº MS20701, ALEX SILVA DA COSTA, OAB nº MS18443, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação das partes.
Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de id. n 80130853.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ERINALDO CRIVELLI, CPF nº 08037838846, RUA ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA 216 VILA ESPERANÇA - 19360-000 - SANTO ANASTÁCIO - SÃO PAULO
INVENTARIADOS: JOAO CRIVELLI FILHO, CPF nº 06979629115, LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SELMA CRISTINA DA SILVA LIMA, CPF nº 84152133104, RUA SEBASTIANA NÓBREGA DONOFRE 123 JARDIM ATALIBA LEONEL - 02324-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDNA CRIVELLI DE ANDRADE, CPF nº 11729152880, DOS MANACAS 000089 CECAP - 19065-420 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CLALDINEI CRIVELLI CRESCENCIO, CPF nº 09742887802, MINAS GERAIS 1-58 CENTRO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, JEANE NUNES MARQUES, CPF nº 11716544807, PRESIDENTE VARGAS 12-32 CENTRO - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, WILSON CREVELLI CRESCENCIO, CPF nº 07458136820, ANTONIO MARINHO DE CARVALHO FILHO 19 39 VILA PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 27740313890, CASSEMIRO DE ABREU 12-47 JARDIM CAMPO GRANDE - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, JOSE LUIZ CRESCENCIO, CPF nº 06212961808, RIO BRANCO 06 73 VILA PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO, ANGELA MARIA DE SENE OLIVEIRA, CPF nº 97085588853, RIO BRANCO 673 VL PALMIRA - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO,

ADAGILDO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 65461940587, 9 1, CONJ MARIOTA CENTRO - 49200-000 - ESTÂNCIA - SERGIPE, ANA CLAUDIA PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796210544, DOMICIO JOSE DAS GRACAS 5 - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, LUCIANA PEREIRA CRIVELLI DOS SANTOS, CPF nº 98504118568, ELIZIARIO FRANCISCO DOS SANTOS 157, CASA CENTRO - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, VALTER BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 13398535828, ANTONIO LUDGERO DOS SANTOS 45 JARDIM RADIO CLUBE - 11090-000 - SANTOS - SÃO PAULO, PAULO PEREIRA CRIVELLI, CPF nº 51796228591, NOSSA SENHORA DAS DORES 140 CENTRO - 49535-000 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, ODUVALDO DONIZETE CAMARINI, CPF nº 10170396827, PEDRO BATISTA DA SILVA 527 BRASIL NOVO - 19034-535 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ROSIMEIRE DAS GRACAS SAMPAIO CAMARINI, CPF nº 06973707807, PEDRO BATISTA DA SILVA 000527 BRASIL NOVO - 19034-535 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ANSELMO CAMARINI MARTINS, CPF nº 69410860172, DOS PIONEIROS 316 JD PIONEIROS - 79070-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, SANDRA PAULA CAMARINI MARTINS, CPF nº 78030544120, DAS PALMEIRAS 302, APTO 610 VILA AUGUSTA - 07022-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE CAMARINI MARTINS, CPF nº 78024501104, LUIZ PEREIRA 345 JD PIONEIROS - 79070-125 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMARINI, CPF nº 21655771876, CALIL MIGUEL 131, FRENTE PARQUE WATAL ISHIBA - 19033-710 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, TANIA REGINA CAMARINI DE ALMEIDA, CPF nº 20643093818, MARIA BUSTO BARRIOS 168 BRASIL NOVO - 19034-555 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, MARCOS ROBERTO CAMARINI, CPF nº 09769287873, DOS FLAMBOYANTS 1555, W ALTO DA COLINA I - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, MARCIA MONARI, CPF nº 12113621835, JOAO DE DEUS FUNDADOR 105 PQ BANDEIRANTES - 19025-000 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CRISTINA CAMARINI DE BASTOS, CPF nº 12112565885, AFFONSO GONCALEZ 107 BRASIL NOVO - 19034-560 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDUARDO FERREIRA DE BASTOS, CPF nº 16914596824, AFFONSO GONCALEZ 107 BRASIL NOVO - 19034-560 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, MARIA SUELI CRIVELLI TERRENGUE, CPF nº 08809343875, 13 DE MAIO 250 BARRA FUNDA - 19410-000 - PIQUEROBI - SÃO PAULO, PEDRO ANTONIO CRIVELLI, CPF nº 01770356843, MATO GROSSO DO SUL 92 ECKERT - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA NASCIMENTO CRIVELLI, CPF nº 41204948100, FRANCISCO BELTRAO 819 CIDADE ALTA - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, MARIA ELENA CRIVELLI FELICI, CPF nº 39057704234, 13 DE MAIO 250 BARRA FUNDA - 19410-000 - PIQUEROBI - SÃO PAULO, ORESTES FELICI, CPF nº 72549394887, TREZE DE SETEMBRO 325, - DE 325/326 A 424/425 JD DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO PAVANELLI, CPF nº 03039889168, ANA MA RIA DE JESUS CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, LUIZ CARLOS PAVANELLI, CPF nº 20214723100, JOSE HEITOR DE ALMEIDA CAMARGO 1335 CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE LURDES PEREIRA PAVANELLI, CPF nº 65369777187, GETULIO VARGAS 306 CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, MARIA APARECIDA PAVANELLI SOUZA, CPF nº 54311870159, SAO JOAO TAQUARUSSU - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 11171839120, SAO JOAO 000000 CENTRO - 79765-000 - TAQUARUSSU - MATO GROSSO DO SUL, MILTON JOSE PAVANELLI, CPF nº 25527100182, ESPIRITO SANTO 1664, CASA CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, LUCIA REVERTE PAVANELLI, CPF nº 44777833100, ESPIRITO SANTO 1464, CASA CENTRO - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO JOAO PAVANELLI, CPF nº 17198356168, VICINAL CELESTE KM 42 SN ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, CELIA ALVES PAVANELLI, CPF nº 44665946191, VICINAL CELESTE KM 42 ZONA RURAL - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI, CPF nº 02982059800, LEONARDO GULLI 554, CASA 2 JD.BELA VISTA - 19027-070 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, SILVIO PAULO DA SILVA, CPF nº 36790354115, RIO BRILHANTE 1528 CENTRO EDUCACIONAL - 79750-000 - NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 40511170149, POR DO SOL, S/N SAO BENTO - 79785-000 - ANGÉLICA - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001254-93.2021.8.22.0023
AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste quanto ao id. 90814111.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234, RUA CAMPO SALES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N ANDAR 04, VILA YARA, CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000025-64.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, CNPJ nº 20193866000173, AV. GUAPORÉ 3885 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001749-16.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV’s no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 54806402168
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002116-30.2022.8.22.0023
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: D. S. L., CPF nº 10648364291
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido desentramento do mandado.
Entretanto, é necessário que a parte autora proceda com o recolhimento das custas que pode ser gerado no link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.

Diante do endereço apresentado e por se tratar de busca e apreensão o valor que deve ser recolhido é de R$305,70 (trezentos e cinco reais e setenta centavos) de código 1008.5.
Com a comprovação do pagamento das custas, distribua-se o mandado/pronunciamento de id 85484728 para cumprimento do ato processual no endereço ROD BR 429, 110, SAO FRANCISCO DO GUAPORE/RO – CEP: 76935-000.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: D. S. L., CPF nº 10648364291, R CURITIBA 4130, G CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001992-84.2013.8.22.0023
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMILSON SCARPATI, CPF nº 27199894287
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144, NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO, OAB nº RO787A
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAem face de ADEMILSON SCARPATI.
Em decisão de 12/06/2015, id. n. 89714169, pág. 03, foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardaria o transcurso do prazo para prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n. 6.830/80.
Da análise dos autos, é possível verificar, portanto, que os autos foram suspensos em 12/06/2016 e tem como marco inicial do prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos a data de12/06/2016, e como termo final, ausente causas de interrupção a data de 12/06/2021.
Instada a se manifestar, em razão do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o qual veda a decisão surpresa (id. n. 89987220), a parte exequente deixou de se manifestar.
É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, firmou a seguinte tese:
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
[…] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera […] Grifo não original.
Não houve nenhuma diligência visando a localização de bens frutífera no curso do prazo de suspensão e arquivamento, capaz de interromper o prazo prescricional
Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.
Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas, porquanto esta nunca foi localizada para citação pessoal.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: ADEMILSON SCARPATI, CPF nº 27199894287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000562-26.2023.8.22.0023
AUTOR: LOURDES BARBOSA RODRIGUES BORBA, CPF nº 31321844115
ADVOGADO DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
DAS PRELIMINARES
Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência de interesse de agir
Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o
PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados.
Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.
Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Dos autos consta ficha financeira do ano desde janeiro do ano de 2018 com respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”.
A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, e que ainda não houve o cumprimento da liminar de cessação dos descontos em folha de pagamento.
Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.
A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.
Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.
Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.
Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)
No mesmo sentido:
Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente.(TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)
Por fim:
Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de

ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão a parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que o autor não tinha interesse no seguro.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Nesse sentido, a indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da prescrição quinquenal

No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 27/03/2023, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (27/03/2018) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por LOURDES BARBOSA RODRIGUES BORBA para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre a requerente e a segunda requerida;

b) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de março de 2018 de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ); e

c) CONDENAR ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros após esta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LOURDES BARBOSA RODRIGUES BORBA, CPF nº 31321844115, RUA CASTELO BRANCO 4443 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estado de Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001900-90.2022.8.22.0016

AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, CPF nº 53723597220

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Em atenção ao requerimento das partes, retire-se o processo da pauta da audiência de conciliação.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, CPF nº 53723597220, BR 429, KM 02, LH 21, KM 13 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002620-36.2022.8.22.0023
REQUERENTE: CLEITON SOUZA XAVIER, CPF nº 66865301234
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A objetivando correção de vícios aclaratórios.
É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.
Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.
Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão do embargante não é esclarecer, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A finalidade dos embargos de declaração, como já dito alhures, não é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento.
Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
A análise dos embargos e seu acolhimento estaria fazendo as vezes de outros recursos, o que não se admite consoante o princípio da unicorribilidade.
Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração, CONHEÇO E NÃO ACOLHO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: CLEITON SOUZA XAVIER, CPF nº 66865301234, AV. AYRTON SENNA 3400 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV DOS IMIGRANTES 4137, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 INDUSTRIAL - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000422-89.2023.8.22.0023
AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA, CPF nº 52533662968
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108
ADVOGADO DO REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO
Defiro o pleito e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para referida juntada nos autos em epígrafe.
Com a juntada, dê-se vistas dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA ARISTIDA DE PAIVA, CPF nº 52533662968, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3377, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: BANCO ORIGINAL S/A, CNPJ nº 92894922000108, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000530-21.2023.8.22.0023
AUTOR: SERGIO MURILO SILVA SANTOS, CPF nº 58047220268
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE PAULA CARNAUBA RUDIGUELLO, OAB nº RO13017
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SERGIO MURILO SILVA SANTOS, CPF nº 58047220268, RUA MARECHAL RONDON 3350 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000645-42.2023.8.22.0023
REQUERENTE: R. C. P. P., CPF nº 62506102272
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893
REQUERENTE: R. M. A., CPF nº 55644465268
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual formulado RONEY CARLOS POTIN PACHECO e ROSINETE MATOS ARAUJO PACHECO.
Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 09/07/2014, sob regime de comunhão parcial de bens. Da relação, fora concebida a menor L.G.A.P.P., nascida em 29/12/2015, atualmente com 07 anos. Atualmente, encontram-se separados de fato, desde setembro de 2019. Não havendo mais interesse na manutenção da sociedade conjugal.
Transacionaram acerca da partilha dos bens de forma amigável.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação da presente ação. (id. 90939980)
É o sucinto relatório. DECIDO.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a inicial, e DECRETO o DIVÓRCIO de RONEY CARLOS POTIN PACHECO e ROSINETE MATOS ARAUJO PACHECO e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (Id. 89362017), voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, ROZINETE MATOS ARAUJO.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
À CPE, Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Novo Horizonte do Oeste/RO, onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, para a devida averbação do divórcio, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.
Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Serve a presente como termo de guarda compartilhada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: R. C. P. P., CPF nº 62506102272, RUA OSVALDO LAZIO sn CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: R. M. A., CPF nº 55644465268, RUA RONDONIA 0000 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000728-58.2023.8.22.0023
REQUERENTES: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA, CPF nº 22232117715, ADEMAR SANTANA FRANCO, CPF nº 44578393615
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA, OAB nº MT3863, ADEMAR SANTANA FRANCO, OAB nº MT4255O
REQUERIDOS: WALDECIR GIBOTTI, CPF nº 72613068868, JOSE DA LAMARTA, CPF nº 04762363200, SONIA MARIA DA LAMARTA GIBOTTI, CPF nº 10643486291, MARIA JOSE MOURA DA LAMARTA, CPF nº 27253635272
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B
DECISÃO
Vistos.
Consultando os autos principais n. 0000485-93.2010.8.22.0023, verifico que o Agravo em Recurso Especial não discute acerca dos honorários sucumbenciais concedidos na sentença em favor dos patronos da parte autora daquele processo, de modo que, recebo a inicial.
Ademais, trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
Assim, fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculos juntada no id. n. 89805011, sob pena de multa e honorários de execução, que arbitro em 10%.
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 (quinze) úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Efetuado o pagamento espontâneo, voltem os autos conclusos para expedição de alvará.
Não sendo efetuado o pagamento, a parte exequente deverá ser intimada pela CPE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiário da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida;
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA, CPF nº 22232117715, RUA BARÃO DE MELGAÇO 2754, SALA 704 CENTRO SUL - 78020-973 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ADEMAR SANTANA FRANCO, CPF nº 44578393615, AVENIDA SÃO

SEBASTIÃO 3125, SALA 204 SANTA HELENA - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDOS: WALDECIR GIBOTTI, CPF nº 72613068868, RUA DOS ZORÓS 176 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE DA LAMARTA, CPF nº 04762363200, RUA SÃO LUIZ 598, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SONIA MARIA DA LAMARTA GIBOTTI, CPF nº 10643486291, RUA DOS ZORÓS 176 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE MOURA DA LAMARTA, CPF nº 27253635272, RUA SÃO LUIZ 598, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000956-33.2023.8.22.0023
AUTOR: MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31308660278
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799, KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora anexou comprovante de endereço de outubro/2022 (id 90854774), o qual não serve de demonstração de que efetivamente reside atualmente no local.
Como a prova do endereço define a competência do juízo, DETERMINO que junte comprovante recente (conta de água, luz, telefone, internet, etc.) com vencimento nos últimos 03 meses, ou na falta deste que apresenta declaração de endereço atual com firma reconhecida em cartório.
Tais informações são cruciais para firmar-se a competência deste juizado para processar e julgar o litígio em questão.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 320: “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Desta feita, intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ao processo eletrônico a documentação ora solicitada, para identificação suficiente da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MOIZES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31308660278, RUA SAMUEL LOURENÇO 4471 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000970-17.2023.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 10647619253
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
JOÃO DE SOUZA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência dívida e contrato seguro c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A , SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente em sua folha de pagamento, eis que indevido.
Aduz que é servidor público aposentado e que desde dezembro de 2011 vem sofrendo o desconto em sua folha de pagamento referente ao seguro de vida. Após a promulgação da Lei Complementar n° 622/2011, passou a ser facultativo a consignação de seguro de vida, portanto, sobreveio a necessidade de autorização da autora para que o seguro continuasse a ser descontado em sua folha de pagamento. Assim, como a autora não tinha o interesse em continuar com o seguro não solicitou os serviços dos requeridos, todavia, o seguro continua a ser descontado em sua folha de pagamento.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que está sendo descontando, mensalmente, parcelas do seguro em sua folha de pagamento.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em sua folha de pagamento gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos às partes requeridas já que, caso seja declarada a regularidade, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido GENERALI BRASIL SEGUROS S.A (atual beneficiário dos descontos do seguro) SUSPENDA os descontos realizados diretamente em sua remuneração, em nome do requerente JOÃO DE SOUZA PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa por desconto realizado indevidamente no valor de 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a parte autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 10647619253, RUA CAMPOS SALES 2792 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001015-26.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: PEDRO THIAGO CARVALHO CAMILLO, CPF nº 01023448254
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PEDRO THIAGO CARVALHO CAMILLO, CPF nº 01023448254, SAMUEL LOURENÇO 4437 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000852-12.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, CPF nº 11529881234
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, CPF nº 11529881234, RODOVIA 377 - LINHA DO PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000204-95.2022.8.22.0023
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 00845614240
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.
Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.
No mais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ao cartório/CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 00845614240, RUA CASTELO BRANCO 3804 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001106-58.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo retornar concluso em 20/06/2023, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA, CPF nº 01052818242, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA SANTOS PEREIRA 01052818242, CNPJ nº 18279300000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 3010 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 96926600287, RUA CURITIBA 2966 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000950-94.2021.8.22.0023
REQUERENTE: ALFREDO AHNERT, CPF nº 31756956715
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente ALFREDO AHNERT.
No caso, verifica-se que objetiva modificar a Decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: ‘’Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificar ou infringente do julgado.’’ (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ‘’Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer.’’ (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira)
Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Edv-ED-ED/BA, rel. org. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2015 (info 785).
Estabelece o Código de Processo Civil:
‘’Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.
II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
III – Corrigir erro material.’’
No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.
Neste sentido:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO-AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.8.22.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)
A parte requer apenas a reanálise da tempestividade do pagamento integral da condenação já analisados. Para a reanálise ter os efeitos modificativos situados, deveria a parte propor recurso próprio.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: ALFREDO AHNERT, CPF nº 31756956715, KM 03 Pt 15, ZONA RURAL LH GOGO DA ONÇA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001459-25.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: MARINALVA LOPES PEREIRA, CPF nº 62401157204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: MARINALVA LOPES PEREIRA, CPF nº 62401157204, BR 429, KM 66 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001484-38.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200, LINHA 02 PARRON km 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000849-23.2022.8.22.0023
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ALEXANDRE LENZ DOS SANTOS, CPF nº 03365637281

REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de ALEXANDRE LENZ DOS SANTOS.
As partes transacionaram (id. n. 90688999).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 90688999 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: ALEXANDRE LENZ DOS SANTOS, CPF nº 03365637281, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, VALE DO GUAPORÉ MATE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000026-49.2022.8.22.0023
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REQUERIDO: ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo retornar concluso no dia 20/06/2023, em JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROMILDO RAMOS, CPF nº 42194245200, 7 DE SETEMBRO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000369-45.2022.8.22.0023
REQUERENTE: EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA, CPF nº 71765026253
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA, CPF nº 71765026253, RUA RONALDO ARAGÃO 3288 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000768-74.2022.8.22.0023
AUTOR: CELSO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 28656865234
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária movida por CELSO CAETANO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.
Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS. Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.
Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.
Deferida a AJG, bem como determinou a realização de perícia judicial e estudo social.
Laudo médico juntado nos autos.
Juntada do Laudo de estudo social.
Intimado o INSS a se manifestar quanto ao pedido administrativo, a autarquia apresentou proposta de acordo, bem como contestação.
A parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada, apresentando impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de longo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[…]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário-mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, o qual declarou que reside sozinho, não trabalha e possui ajuda apenas de sua irmã, exceto financeiramente, pois segundo o que consta no relatório, esta também não tem condições econômicas para tanto. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (id. n. 83747220) constatou que a parte autora é portador de amputação traumática da perna direita CID10 S88 e sequelas de poliomielite CID10 B91.

Conclusão do Perito: ‘’O periciado é portador de hemiplegia esquerda devido a sequelas de poliomielite adquirido na infância e amputação traumática de perna direita devido a complicações de osteomielite. Tem prognostico reservado. Deverá dar continuidade com o tratamento médico especializado como meio paliativo pois seu quadro clinico é irreversível. Durante o ato da perícia médica faz uso de cadeira de rodas, amputação de perna direita, atrofia dos membros superior e inferior esquerdo com deformidade do pé esquerdo e diminuição da força muscular. Concluo que, o periciado permanece com incapacidade total e permanente para realizar suas atividades laborativas desde abril de 2021.”

Ao responder o quesito 9, o médico perito declarou que o autor “Não apresenta condições mentais para exercer suas atividades laborativas”.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Termo Inicial e Final.

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 19/04/2021 (id. n. 76066108), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no dispositivo acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) ano, contados da presente decisão. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO CAETANO DE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER a parte autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (19/04/2021 – id. n. 76066108), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: CELSO CAETANO DE OLIVEIRA;

Benefício Concedido: Beneficio Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 19/04/2021;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Data Final do pagamento do Beneficio: 02 anos contados desta decisão.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de

julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária – Diversos II => […BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => […BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CELSO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF nº 28656865234, RUA T 01 12 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001831-37.2022.8.22.0023
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. D. S. F. D. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: A. C., CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a resposta do ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: A. C., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000512-68.2021.8.22.0023
EXEQUENTES: OLIVEIRA ROMANINI, CPF nº 00468628207, ALINE DIAS ROMANINI DA ROCHA, CPF nº 00439920213, ALEXANDRA DIAS ROMANINI BARROS, CPF nº 96031425220, VERA LUCIA DIAS ROMANINI, CPF nº 66934869249, ALEFI DIAS ROMANINI, CPF nº 03113305250
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: OLIVEIRA ROMANINI, CPF nº 00468628207, LINHA 95, KM 18 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE DIAS ROMANINI DA ROCHA, CPF nº 00439920213, ESTRADA DA MINERAÇÃO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA DIAS ROMANINI BARROS, CPF nº 96031425220, AVENIDA DONALDO PEREIRA PATROCÍNIO 3535 JARDINS DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VERA LUCIA DIAS ROMANINI, CPF nº 66934869249, AGUIA BRANCA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEFI DIAS ROMANINI, CPF nº 03113305250, RODOVIA BR 429, POSTE 144 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002268-78.2022.8.22.0023
AUTOR: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, CPF nº 00215131207
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.
Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, CPF nº 00215131207, LINHA 07, S/N., PT 56 s/n.,, ZONA RURAL CAUTARINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002653-26.2022.8.22.0023
AUTOR: LEIDE FERREIRA DOS REIS FOGACA, CPF nº 27731219291
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A requisição foi expedida.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: LEIDE FERREIRA DOS REIS FOGACA, CPF nº 27731219291, LINHA 02, KM 10 MAVEL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000132-74.2023.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS CARDOSODE SA, CPF nº 01644747227
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência proposta por MARIA IZABEL DOS SANTOS CARDOSO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Alega a parte autora que reside no endereço informado nos autos há algum tempo, contudo, não tem energia elétrica no local. Trouxe documento comprobatório de que a instalação se realizaria até o 2º semestre de 2021, todavia, a empresa requerida ainda não procedeu com a instalação. O autor vem esperando ser beneficiado com a construção da subestação em sua propriedade, cujo prazo já foi extrapolado há muito.
O pedido de tutela de urgência foi deferido em decisão de id. n. 86004689.
O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.
Em sede de contestação, a Requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito da requerente. Teceu considerações a respeito do funcionamento do programa Luz para Todos, afirmando que o cronograma sofreu atrasos em decorrência do advento da pandemia do CIVD-19. Afirma que o projeto de instalação da região onde a requerente reside foi prorrogado.
Cumpre observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia

na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.
O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.
Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.
Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.
Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.
O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.
O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.
Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22," caput "e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).
É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, PARA IMÓVEL EM QUE RESIDE O ACIONANTE. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE A LIGAÇÃO DE ENERGIA DECORRENTE DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL, DEPENDE DE UMA SÉRIE DE PROCEDIMENTOS PARA SUA EXECUÇÃO, ESTANDO NO AGUARDO DA APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERSÃO DA ACIONADA OU DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE OS TRANSTORNOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005475-87.2017.8.05.0110, Relator (a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 15/02/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL) (destaquei).
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA 'LUZ PARA TODOS'. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço."(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).
Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve ser proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apresentado por MARIA IZABEL DOS SANTOS CARDOSO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
DETERMINAR que o réu regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta sentença, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos.
Torno definitiva a liminar concedida.
Sem custas e honorários neste grau.
Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS CARDOSODE SA, CPF nº 01644747227, LH 06, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000316-30.2023.8.22.0023
REQUERENTE: E. D. F. M., CPF nº 89875516287
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
REQUERIDO: G. G. D. S., CPF nº 67473679287
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se o presente de procedimento no qual foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima e requerente (id 87406054).
Todavia foi juntado aos autos boletins de ocorrência (id 90451616) no qual consta que o requerido descumpriu a medida protetiva indo ao local de trabalho da vítima querendo ser atendido por ela, e ainda ofendendo-a perante terceiros.
Ainda, consta nos autos petição da autora relatando que foi demitida pelo ocorrido, que também recebe ameaças pelo whatssapp, tanto pelo requerido como indiretamente pelo filho de 09 anos, que acredita ser induzido pelo requerido, diante do teor dos áudios (id 90451615).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.
No plano infraconstitucional, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estão delineadas nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a admissão da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas quando o crime envolver violência doméstica contra a mulher, como é o caso.
Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada. 1. A desobediência à decisão judicial por descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP. 2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006). 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0804054-21.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 14/06/2022)
Sendo assim, conclui-se que há presentes nos autos os pressupostos legais da prisão preventiva: prova da materialidade e indícios de autora.
É importante salientar que o descumprimento de medidas cautelares demonstra a falta de compromisso do requerido com a aplicação da lei penal, descaso com a decisão judicial, sendo aconselhável a decretação de sua prisão, além de que o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal permite a decretação da prisão pelo descumprimento de medidas cautelares, como é o caso.
Ainda nessa perspectiva, a prisão se impõe como garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, já que o infrator descumpriu por diversas vezes as medidas protetivas, o que demonstra que, caso posto em liberdade, há o sério risco de que o requerido volte a delinquir, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de sua segregação.
À luz da argumentação supra decreto a prisão preventiva de GILBERTO GARCIA DOS SANTOS, alcunha Beto, brasileiro, separado, agricultor, filho de Terezinha Bianchi dos Santos e Valderi Garcia dos Santos, nascido em 12/09/1975, natural de Chopinzinho/PR, podendo ser localizado na Linha 33-A, km 02, Sítios com pés de café na frente, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, fone (69) 97400-1686.
Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público.
Nos termos do artigo 201, §2°, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, comunique-se a vítima sobre esta decisão.
A prisão do representado deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: E. D. F. M., CPF nº 89875516287, RUA DUQUE DE CAXIAS 3934 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: G. G. D. S., CPF nº 67473679287, LINHA 33-A Km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000417-67.2023.8.22.0023
REQUERENTE: THIAGO APARECIDO BORGES FERREIRA, CPF nº 00965365271
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam os autos de obrigação de fazer proposta por THIAGO APARECIDO BORGES FERREIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Durante a tramitação do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para apresentar réplica, todavia, não foi encontrado, conforme diligência do Oficial de Justiça (id 89501760) e AR devolvido negativo com a informação de "mudou-se" (id 90393390).
Pois bem.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Desta forma, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Faculto o desarquivamento e prosseguimento do feito, tendo em vista constar nas petições que o autor está em situação de rua.
Dessa forma, caso comparece pessoalmente nesse juízo deverá ser certificado nos autos a intimação do autor para que apresente nos autos a réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé;sexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: THIAGO APARECIDO BORGES FERREIRA, CPF nº 00965365271, AV. BRASIL s/n, HOSPITAL REGIONAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000951-11.2023.8.22.0023
AUTOR: VALDENIR ALVES DO PINHO, CPF nº 29938086802
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
VALDENIR ALVES DO PINHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem.
O art. 311 do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.
Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido.
Outrossim, a presente ação só foi ajuizada após mais de 03 (três) meses da data de indeferimento do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência postulada. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início?
2. Caso o periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial?
3. O periciando apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?
4. A doença incapacita o periciando para a sua atividade habitual ou para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência?
5. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? Qual a data estimada para que o periciando esteja curada da enfermidade?
6. Em sendo afirmativo o item anterior (05), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
AUTOR: VALDENIR ALVES DO PINHO, CPF nº 29938086802, LINHA 25, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000960-70.2023.8.22.0023
AUTOR: FABIANA FELIPE DA SILVA, CPF nº 00102787298
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DECISÃO
FABIANA FELIPE DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está acometida de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem.

O art. 311 do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, pois, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista que a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de evidência.

O indeferimento se deu pela não constatação da incapacidade da parte requerente, sendo necessária, in casu, instrução probatória nos autos para verificação da alegada incapacidade.

Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência postulada. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento.

Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início?

2. Caso o periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial?

3. O periciando apresenta alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?

4. A doença incapacita o periciando para a sua atividade habitual ou para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência?

5. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? Qual a data estimada para que o periciando esteja curada da enfermidade?

6. Em sendo afirmativo o item anterior (05), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração?

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésexta-feira, 19 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FABIANA FELIPE DA SILVA, CPF nº 00102787298, ROD 377, KM 12, LINHA 04, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001917-45.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDECI DE PAULA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000812-39.2021.8.22.0020
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOCELAINE ANASTACIO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001621-52.2023.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501A
EXECUTADO: RIOS & DE SA LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:
Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: VARA CÍVEL - CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Data: 10/08/2023 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002202-77.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALSILENE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0000628-80.2013.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GRACIELE SOARES SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, para no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar os documentos pessoais da Beneficiária GABRIELLI SOARES MACALI para fins de expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002861-18.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENEDITO MARCELO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000555-37.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004420-39.2021.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar procuração ou apontar ID correspondente.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0001887-81.2011.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA PULUCENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001613-12.2022.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO DJE
(Audiência Preliminar)
Autos n.: 7001333-07.2023.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)Pública)
Autor: ELIZANGELA DOMINGOS SANTANA
Advogados da Autora: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA , OAB/RO 10927 e RUBIA GOMES CACIQUE, OAB/RO 5810
Infrator(a): ISAQUE MOREIRA
Intimação DE:
Autor: ELIZANGELA DOMINGOS SANTANA
Advogados da Autora: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA , OAB/RO 10927 e RUBIA GOMES CACIQUE, OAB/RO 5810
Finalidade: INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICO DA PARTE AUTORA, ELIZANGELA DOMINGOS SANTANA, POR MEIO DE SUS PATRONOS QUALIFICADOS NOS AUTOS, para comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link https://meet.google.com/zsu-syag-aaj do aplicativo Google Meet;
COLHER o número de telefone e e-mail indicados pela(s) parte(s) para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação nos autos, ou enviando ao CEJUSC.
Tipo: Preliminar Sala: JECRIM e Criminais Data: 13/07/2023 Hora: 09:30
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA VIRTUAL:
Passos:
1) Acesse o App Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2) Clique na opção participar com código;
3) Insira o link: http://meet.google.com/zsu-syag-aaj (apenas o final) ;
4) Clique em participar;
5) Aguarde secretaria autorizar sua entrada na sala virtual.
Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8790 - CEJUSC.
Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-8790.
Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
São Miguel do Guaporé - Vara Única (RO), 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003879-06.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIRLEIA PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002725-84.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON ANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 89886018 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001673-82.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIA WILL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000724-24.2023.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON CARLOS ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90520159, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0000630-40.2019.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JOAO VICTOR LEVINDO e outros
Advogados do(a) DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da audiência que ocorrerá de forma presencial no dia 30/05/2023 às 08h00min, neste juízo.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001663-48.2016.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone/WhattsApp: (69) 3309-8772 - E-mail - smg1criminal@tjro.jus.br - Sala Virtual: https://meet.google.com/ubn-ebbe-ahq
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo : 7000872-35.2023.8.22.0022
Classe : CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
REU: IRINEU BILIK VANJURA
Advogado do(a) REU: BRUNO ALES HOROBINSKI - PR66442
Assunto do Processo: [Homicídio Qualificado]
Finalidade: INTIMAR o réu, bem como seu advogado supramencionado, da audiência de instrução designada para o dia 29/05/2023< às 09:00 hrs, a qual será realizada presencialmente, na sala de audiências deste Juízo.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023.
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone/WhattsApp: (69) 3309-8772 - E-mail - smg1criminal@tjro.jus.br - Sala Virtual: https://meet.google.com/ubn-ebbe-ahq

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002311-57.2018.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000513-22.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERONIMO MARTINS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001323-60.2023.8.22.0022
AUTOR: CLEIDIANE SOARES LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca DO AR NEGATIVO JUNTADO AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001635-07.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SALVADOR NONATO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003664-93.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO LAUVERS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 05 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002710-81.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 05 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001704-68.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: EZEQUIEL APARECIDO KAPISCH BARBOSA, CPF nº 00530732238, CENTRO 96 V S PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001728-96.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMIR ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processua l e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias

observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001164-54.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial social apresentado, ID 90949662 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000043-54.2023.8.22.0022
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: S. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - RO10616
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA - RO10616
Intimação AO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Número do processo: 0003059-53.2014.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN MEDEIROS DIAS
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: THIAGO ARAUJO SOARES, OAB nº RN3830B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de WILLIAN MEDEIROS DIAS, já qualificado nos autos, por infração ao disposto no art. 168, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 14/10/2016 (id. 57155298, pg. 53).
O acusado não foi encontrado para citação pessoal, mesmo após diligências e pesquisas de endereços nos sistemas auxiliares do PODER JUDICIÁRIO, razão que foi citado por edital. Após citação editalícia, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, em 12/04/2018.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (57155298, pg. 93/94).
Mantido o recebimento da denúncia, o feito seguiu para a instrução, durante a qual foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição por falta de provas. No mesmo sentido a Defesa (id. 82599236 e 81740423, respectivamente).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de processo-crime que imputa ao réu a prática do crime apropriação indébita, nos termos do art. 168, do Código Penal.
Cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria.
In casu, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria dos fatos, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida se o réu realmente praticou o delito em questão, haja vista que a testemunha ouvida em juízo não apresentou informações que pudessem confirmar a participação do réu na infração penal a ele imputa, ao passo que o acusado negou a autoria delitiva, de modo que o esclarecimento sobre os fatos restou impossibilitado.
Com efeito, em que pese todos os esforços investigatórios empreendidos à elucidação do crime em tela, não restou possível alcançá-lo, de modo que não existe certeza necessária para condenação.
Sabe-se que as provas colhidas na fase extrajudicial são anômalas, ou seja, a rigor elas não existem, pois essas verdades extrajudiciais pertencem ao campo dos indícios e os mesmos não tem força para sustentar uma condenação, visto que não são objetos judiciais.
O art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
A jurisprudência já se manifestou no sentido de vedar uma condenação baseada somente nas provas colhidas no inquérito:
STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 118761 MS 2008/0230534-2"

Ademais, em suas alegações derradeiras, Parquet pugnou pela absolvição do réu. Assim, em homenagem ao sistema acusatório, a absolvição do acusado é a medida que se impõem. Sobre o tema já se pronuncio o STJ:
4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública.
5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar.
6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9). RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT).
Assim, diante da falha instrução probatória, não existe a certeza necessária para uma condenação nestes autos, considerando que o conjunto probatório apresentado não oferece suporte necessário para embasar o pedido inicial de condenação do acusado.
Diante disso e a considerar que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição do acusado, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu WILLIAN MEDEIROS DIAS, já qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão:
a) certifique-se a data do trânsito em julgado;
b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;
c) arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de abril de 2023
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001361-72.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000214-79.2021.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTIM FERREIRA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001274-24.2020.8.22.0022
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALINE DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
INVENTARIADO: IRASELMA SIEBRA DE LIMA SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
INTIMAÇÃO HERDEIROS
Ficam os Herdeiros intimados a apresentar manifestação, conforme despacho ID 87417191: “[...] Após, intimem-se os herdeiros, para que se manifestem em 10 dias.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7004434-86.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo

b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001349-58.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 95691294253, LINHA 78, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I-RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença proposta por SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
É o relatório. Passa-se a fundamentação
É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha ocorrido o indeferimento administrativo.
No caso, a requerente postula a manutenção do benefício por incapacidade, que está ativo até 11/11/2023, sem ao menos um pedido de prorrogação.
É sabido que em determinados casos promovidos perante o
PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: “Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explicito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”
Inclusive, é importante ressaltar que, em recente decisão do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:
“[...] ao
PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o

PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a decisão ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso em apreço, falta interesse processual, haja vista a ausência de requerimento na esfera administrativa.
Fato é que deveria a Autora ingressar com pedido de prorrogação do benefício junto à autarquia, para que possa ser avaliada pelo corpo clínico da autarquia.
No presente caso, óbvio que não existe pretensão resistida da autarquia, pelo que não há interesse de agir da autora.
Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.
Desse modo, a requerente é carecedora da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.
Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).
Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Caso pleiteada a renúncia ao prazo recursal, defere-se.
P. R. I.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001215-31.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003285-31.2017.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEI CLAUDINA FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003855-41.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDEIR MARTINS KICH
Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7003435-36.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 20548, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000735-53.2023.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002875-70.2017.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXEQUENTE: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003647-91.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002403-30.2021.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002143-84.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: GEOVANI SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000910-81.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISMAEL COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003201-93.2018.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WANDERSON LENKE SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003922-06.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZANY DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002759-25.2021.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7000004-57.2023.8.22.0022
Requerente: ELIAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002792-49.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003028-69.2018.8.22.0022
Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros
REU: Cornélio Duarte de Carvalho e outros
Advogado do(a) REU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
Advogado do(a) REU: ALMIRO SOARES - RO412-A-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7003756-71.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, avulta-se dos autos que não houve a realização de perícia médica administrativa.
Pois bem.
Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 21/08/2023, com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da Republica a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO
PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.
Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, ante a data da pericia designada com quase 10 meses da data requerimento administrativo (08/11/2022), assim RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os

procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 0002011-30.2012.8.22.0022
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: GISELLI MENANI BATISTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126
REU: FRANCISCO MACHADO e outros
Advogado do(a) REU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) REU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001343-90.2019.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000154-38.2023.8.22.0022
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: SUCESSO PRESTADORA DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001312-75.2016.8.22.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOMARA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90857901 e seguintes.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002244-24.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABEL CESAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000628-21.2023.8.22.0018
Classe: Pedido de Medida de Proteção
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADOS: V. D. C. E. S., R. M.
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Versam os presentes sobre Pedido de Medida de Proteção de acolhimento institucional da criança KAWANI GABRIELY MONTEIRO DOS SANTOS que se encontrava em situação de risco.
A infante se encontrava acolhida na Casa da Criança de Alto Alegre dos Parecis, pertencente a comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.
Após o Conselho Tutelar de Alto Alegre dos Parecis informar que a Avó materna da infante, bem como a genitora residem nesta comarca, o juízo da infância e juventude declinou a competência e determinou a transferência da adolescente para esta comarca, consoante teor da decisão de ID n. 88775347.
Este juízo recebeu os autos para processamento, bem como determinou a realização de estudo psicossocial pelo NUPS, para fins de analisar a possibilidade de desacolhimento (ID n. 89317888)
Relatórios juntados aos autos às IDs n. 90092063, 90189583.
O Ministério Público apresentou parecer favorável pela desinstitucionalização e retorno da menor para o lar materno (ID n. 90755046).
É o relatório.
DECIDO.
Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o que recebe tratamento mais minucioso é o do direito à convivência familiar e comunitária, disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
O artigo 19, do ECA, disciplina que: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral". Grifei
Na mesma linha de raciocínio, a Constituição Federal em seu art. 227, caput, adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a convivência familiar como melhor interesse do adolescente.
Desse modo, verifica-se que a legislação privilegia a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, já que o ambiente familiar é mais propício para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, onde os mesmos podem desenvolver plenamente sua personalidade, por ser o principal núcleo de socialização.
Portanto, preservar a possibilidade da criança e do adolescente ser criado no seio da sua família é fundamental, pois a família deve ser um lugar de proteção e um ambiente que possibilite o total desenvolvimento da criança e do adolescente em todos os aspectos.
Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 92 e 100 evidenciam a excepcionalidade e a brevidade do programa de Acolhimento Institucional, obrigando o Poder Público a adotar medidas que se assegure a preservação dos vínculos familiares e comunitários e, se esgotados todos os recursos de manutenção na família de origem, a integração em família substituta.
Como se vê, o acolhimento é medida excepcional e só deve ocorrer em situações em que não há outra medida a ser tomada. Ou seja, não havendo melhor medida para o menor, é necessária à busca de meios de reinseri-lo ao convívio social e familiar.
Sobre o caso dos autos, é pedido de medida de proteção de acolhimento institucional da criança Kawani Gabriely Monteiro dos Santos, que esteve vivendo maritalmente com um homem de 25 anos no município de Alto Alegre dos Parecis. Após denúncia da escola ao Conselho Tutelar, foi acolhida. Os autos foram encaminhados para o NUPS com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade judiciária no que se refere à viabilidade de reinserção familiar.
Conforme relatório psicossocial atualizado juntado aos autos, favorece o desacolhimento e restabelecimento de convivência familiar, conforme trechos que passo a transcrever:
"[...]
O vínculo afetivo entre a menor e a genitora e a família se encontra forte e se constitui um fator de influência da genitora sobre a menor, podendo ser explorado favoravelmente para educação da filha. Ponderando esses aspectos, crê-se viável o desacolhimento. Ressalva-se

que considerando o histórico de violação de direitos e a possível continuidade da atividade sexual da menor, não seria prudente deixar a genitora sozinha com o compromisso de evitar reincidência de envolvimentos sexuais da menor. Portanto, acredita-se benéfico para a família receber orientação por parte do CRAS (além da já prestada pelo NUPS). Assim, sugere-se a reintegração familiar da menor junto a sua genitora e o seu encaminhamento para tratamento psicoterápico a ser oferecido pelo SUS, haja vista relatos da menor de episódios de autolesão não suicida (DSM-5, p. 803) 4.
[...]
O ambiente Materno possui ambiente familiar favorável com condições adequadas para o cuidado, proteção e supervisão. Atualmente Rosimeire possui endereço Fixo, exerce atividades de diarista, e conta com o auxílio do atual esposo, possuindo assim condições favoráveis, no que diz respeito a saúde, habitação, Educação, Renda e entre outros. Em relação a desinstitucionalização, sugere-se que Kawani seja reinserida em seu núcleo familiar de Origem, no caso o Materno, e visando minimizar os problemas decorrentes da institucionalização, Sugere-se em caráter de Urgência que seja ofertado auxilio Psicoterápico para a adolescente pelo Sistema Único de Saúde, e na mesma esfera de atendimento que seja ofertado no âmbito da política pública de Assistência Social, tamanha a sua importância na reconstrução e fortalecimento de vínculos familiares, o acompanhamento Psicossocial para a família por um período determinado, sendo tal período definido a critério da equipe psicossocial que realizará os atendimentos diretos junto a família" (grifei).
Assim, com base na legislação específica alhures citada e no relatório psicossocial, entendo que o melhor para a menor é ser criada e educada com integrantes de seu meio familiar, pois o atual contexto familiar se mostra favorável, visto que a genitora demonstrou interesse em acolhê-la, além de assumir o dever de modificação de comportamento, quanto às obrigações para com a filha, pois em momentos pretéritos, reconheceu falhas que ensejaram os riscos que a menor passou recentemente, principalmente o fato de ter se relacionado e estar vivendo com um homem de 25 anos.
Além disso, observa-se que a adolescente nada mais fez do que reproduzir o que vivenciou, desde a tenra infância, pois a genitora também foi vítima de abusos sexuais, no entanto, o momento é oportuno para que voltem a ter a convivência e estreitar os laços familiares.
Em relação aos relatos de autolesão não suicida, tal como abordado pelo relatório psicossocial, o encaminhamento para acompanhamento psicoterápico juntamente aos aparatos do Sistema Único de Saúde é providência adequada e necessária para fomentar seu tratamento, motivo pelo qual deve ser diligenciado na ocasião de sua reintegração familiar.
Ante o exposto, DETERMINO a desinstitucionalização de KAWANI GABRIELY MONTEIRO DOS SANTOS, que se encontra institucionalizada na Casa de Acolhimento de São Miguel do Guaporé-RO, devendo ser entregue aos cuidados da genitora Rosimeire Monteiro dos Santos, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 1891 (sob esquina) - São Miguel do Guaporé/RO; Telefone de contato: (69) 99381-2195, já com encaminhamento ao tratamento psicoterápico pelo Sistema Único de Saúde - SUS local.
Após, cumpra-se os demais itens:
b) Oficie-se à unidade de acolhimento de São Miguel do Guaporé para adotar as providências necessárias para o desligamento e entrega da menor a genitora, devendo comunicar a data da saída da adolescente do abrigo;
c) Oficie-se ao Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé, para que auxilie na entrega da adolescente para a genitora, no endereço informado acima, devendo atuar em conjunto com a Diretora da Casa de Acolhimento;
d) Com a vinda da informação de desacolhimento, ao NUPS para expedição da competente Guia de Desligamento, no sistema SNA;
e) Oficie-se ao CRAS de São Miguel do Guaporé, para que realize o acompanhamento do núcleo familiar da menor, por um prazo de 03 (três) meses, devendo enviar relatórios mensais a este Juízo, sendo a medida necessária para verificar a situação familiar e as condições de saúde da infante;
f) Intime-se o Ministério Público, para ciência.
g) Com a juntada dos relatórios pelo período apontado acima, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias.
h) Somente então, venham conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Haroldo de Araujo Abreu Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000190-85.2020.8.22.0022
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: JEANE DUARTE CARVALHO
Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
Intimação PARTES - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Ficam as PARTES intimadas, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002723-56.2016.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA
Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.
Prazo para manifestação parte autora: 05 (cinco) dias
Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002193-13.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVO CORREIA DE MELO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REQUERIDO: ROBERTO SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000013-24.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA MUNIK HEEP - MT31567/O, LORENNA FERNANDES GODOY - MT18892/O, JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA - MT18788/O
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004396-74.2022.8.22.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7002120-41.2020.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: WELITON DOS SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000561-78.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7003435-36.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 20548, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso

VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
JUIZADO ESPECIAL
Processo n.: 7001207-88.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Receptação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, ZONA RURAL DE PORTO VELHO 4194, KM 14 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: LUDIMILA PINTO DOS SANTOS, RUA DISTRITO FEDERAL 3095, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
É dos autos que a infratora aceitou o benefício da transação penal, conforme ata de audiência juntada nos autos, qual fora homologada por este juízo.
No entanto, a infratora reside em outra Comarca.
Deste modo, determino expedição de Carta Precatória, ao Juízo de Pontes e Lacerda/MT, para que proceda início e fiscalização da prestação de serviço comunitário acordada, a qual consiste em 03 (três) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais.
Assim, para intimação da infratora, será cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Rua Urbano Gomes, s/n, próximo a Igreja Assembléia- Vale São Domingos/MT-cep 78253-000, telefone (69) 99313-0160.
Cumprida as medidas supra, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
O local de prestação de serviço ficará a critério do Juízo deprecado.
Cumpra-se.
Serve a presente de Carta precatória.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 07:49.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001215-31.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000723-44.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: AFLAUDIAS FRANCISCO LIMA, CPF nº 19072988272, LH 94, KM 14 LT 02 LD SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: AFLAUDIAS FRANCISCO LIMA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
É dos autos que o débito já fora pago, inclusive a parte exequente manifestou pela satisfação da prestação jurisdicional, não havendo nada mais a reclamar.(ID90090579)
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7004431-34.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Por não ser parte hipossuficiente, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais, no valor descrito abaixo.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Procedimento Comum Cível
7001526-22.2023.8.22.0022
AUTOR: FLAVIO DA SILVA PEDRA, CPF nº 41900448220, AVENIDA MARECHAL RONDON 611 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença proposta por FLAVIO DA SILVA PEDRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi ajuizada em 27/04/2023, contudo, já tramitou neste juízo os autos n. 7004622-79.2022.8.22.0022, ajuizada em 15/12/2022 com o mesmo objetivo, tendo sido extinto sem resolução do mérito, na data de 16/03/2023, por ausência de comprovação de prorrogação, pois o benefício atualmente se encontra ativo até a data de 27/09/2023.
Ao ajuizar este processo, o autor simplesmente reproduz na íntegra o processo já julgado anteriormente, de modo que entendo por necessário extinguir este feito.
Destaco que para afastar o instituto da coisa julgada em ações previdenciárias deve ser comprovada a alteração da situação fática ou apresentada novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na demanda anterior já julgada. Neste sentido é o entendimento do TRF1, a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTDORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação rescisória ajuizada tempestivamente com fulcro no artigo 966, VII, do NCPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir o acórdão transitado em julgado, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que julgara extinto, sem resolução do mérito, o processo em que se pedia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, prejudicadas as apelações da parte autora, do INSS, bem como da remessa oficial. 2. A decisão há que ser de mérito para que ocorra a rescisão do julgado com base no art. 966, caput, do CPC/2015, não admitida, a princípio, a pretensão de desconstituição de acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Embora o CPC/2015 tenha inovado ao estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de rescisão de julgado que, não sendo de mérito, impeça nova propositura da demanda (art. 966, § 2º, I), está afastada essa possibilidade no caso, uma vez que a coisa julgada, nas ações previdenciárias, opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, sendo, assim, possível a renovação do pedido pela parte autora, diante de novas circunstâncias ou novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na causa anterior (AC 0027048-55.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de 19/05/2017; AC 0005673-61.2017.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 05/05/2017). 4. A iniciativa da parte autora de rediscutir a prova dos autos configura clara tentativa de conferir à ação rescisória a natureza de recurso, que ela, evidentemente, não tem. 5. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação rescisória sem resolução do mérito (AR 1019625-71.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 01/10/2020 PAG. Grifei).
Os documentos apresentados na presente demanda e os fatos narrados são os mesmos apresentados na ação anterior.
Caso o autor não concordasse com a sentença proferida naquele feito, deveria ter se utilizado da via recursal, no entanto, optou por concordar.
Assim, configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto já transitou em julgado, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido, sem comprovação de prorrogação do benefício.
Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por FLAVIO DA SILVA PEDRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé-RO, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7001615-45.2023.8.22.0022
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: WESLEY GLEISON RODRIGUES DA CRUZ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 17.705,92

DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de :REU: WESLEY GLEISON RODRIGUES DA CRUZ, SÍTIO LINHA 82 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R$ 17.705,92, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7000469-71.2020.8.22.0022
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: F. L. J. S. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RECORRIDO: L. F. D. S.
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da resposta do ofício remetido ID 89705757, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7004585-52.2022.8.22.0022
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: MULLER CLAUDIO DA SILVA FERMINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000584-87.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A
REU: BRUNO JOSE DA SILVA RANGEL, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ, LADO NORTE, LADO ESQUERDO, NO PÉ DA SERRA LINHA 106, KM13 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.065,27
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação proposta por MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, em face de BRUNO JOSE DA SILVA RANGEL.
No ID: 90541610 as partes, em audiência de conciliação, entabularam acordo.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes em ID90541610 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7001209-24.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURECY DOS SANTOS MARCOLINO, CPF nº 48903205715, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária promovida por LAURECY DOS SANTOS MARCOLINO em face de BANCO BRADESCO S.A..
Compulsando os autos, verifico que o despacho de id. 89491583, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.
Ocorre que a parte não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000543-23.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SERGIO SANTO DA SILVA, BR 429 km 33 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
RESPOSTA MANDADO DE SEGURANÇA
Pelo presente, dirigir-me a Vossa Excelência para prestar-lhe informações relativamente ao mandado de segurança impetrado por ENERGISA S/A.
A inicial trata-se de fornecimento de energia elétrica rural, qual autor já solicitou atendimento há mais de 3 anos.
Em resposta, o réu informa que daria atendimento até o ano de 2022.
Extrapolado prazo, os autores ingressaram com a demanda judicial, qual este juízo deferiu a tutela antecipada, concedendo prazo de 60 dias para o fornecimento de energia elétrica, eis que trata-se de bem essencial.
Destaca-se que a solicitação está em nome da Esposa do autor, bem como o autor é proprietário da área rural em comento.
Deste modo, o feito encontra-se em fase de sentença, qual está suspenso aguardando decisão do writ.
Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 07:49 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
João Luiz Rolim Sampaio
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800323-46.2023.822.90000
TURMA RECURSAL – PORTO VELHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000573-39.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 11.162,26 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: IRENE CLAUDINO LIMA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 446 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
Parte requerida: Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando IRDR ingressado nos autos 0804495-07.2019.822.0000, qual suspendeu todas ações que versam sobre a matéria aqui discutida.
Determino suspensão destes autos até julgamento do recurso apresentado.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 22 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001032-65.2020.8.22.0022
AUTOR: ANDRELINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
R$ 4.000,00
DECISÃO
Vistos.
1. Ao ID 89906862 a exequente informa que o executado ainda não cumpriu as determinações contidas na sentença.
2. Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se mais uma vez o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item “a” do dispositivo da sentença prolatada nos autos;
3. Em caso de descumprimento, fixo multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), até a efetivação da decisão, qual valor será revertido em favor da parte autora;
4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.
5. Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.
6. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002410-85.2022.8.22.0022
AUTOR: TATIELLE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por AUTO POSTO ALTERNATIVO EIRELI - EPP, em face da decisão de id 87835268, exarada nos autos, argumentando, em síntese, que a decisão atacada não enfrentou todos os fundamentos apresentados na petição de id 85346892.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, pois o embargante havia alegado a falta de intimação de todas as partes antes da realização do leilão dos bens penhorados.
Conforme constou na decisão de id 87835268, a leiloeira comprovou nos autos a intimação via edital de todas as partes envolvidas, não havendo que se falar em ausência de intimação da hasta pública, razão pela qual entendo que o procedimento de venda judicial cumpriu com todos os requisitos legais.
Ademais, causa estranheza a este Juízo o embargante argumentar que a pessoa jurídica Auto Posto Centro Norte não possui advogado constituído, mas indiretamente vem defendendo os interesses da parte, o que contradiz com suas próprias alegações. Assim, caso a parte Auto Posto Centro Norte tenha sido lesada em algum momento processual, caberá ao seu representante legal constituir advogado para atuar em seus interesses.
Ressalto ainda que as partes foram citadas pessoalmente (id 30967429, pág. 71-73; id 30967430, pág. 24-26), inclusive a pessoa jurídica Auto Posto Centro Norte foi citada por meio de seu representante legal, conforme se verifica da certidão de oficial de justiça juntada ao id 30967429, pág. 18. Portanto, não é a situação de nomeação de curador especial para as partes.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo executado, mantendo inalterada a sentença exarada.
No mais, ao compulsar os autos, verifiquei que, apesar da ação ter sido protocolada nesta comarca, as partes não residem aqui, inclusive as citações foram realizadas nas comarcas de São Francisco do Guaporé e Cacoal. Ademais, até os bens imóveis penhorados pertencem à comarca de São Francisco do Guaporé, a saber: 1) Imóvel: Lote 05, quadra 55, Setor 01. Rua das Comunicações, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6314. Avaliado em R$ 18.500,00; 2) Imóvel: Lote 06, quadra 55, Setor 01. Rua das Comunicações, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6315. Avaliado em R$ 18.500,00; 3) Imóvel: Lote 15, Quadra 55, setor 01. Rua Presidente Costa e Silva, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6324. Avaliado em R$ 18.500,00; 4) Imóvel: Lote 16, quadra 55, setor 01. Rua Presidente Costa e Silva, s/n, Cidade Baixa, Comarca de São Francisco do Guaporé, Matrícula nº 6325. Avaliado em R$ 18.500,00.
Isto posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo Cível da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do art. 46, 5º do Código de Processo Civil.
Intime-se e certifique-se.
Redistribua os autos ao Juízo competente, conforme decidido acima.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001727-14.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROZENI BELING
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualq uer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 0000530-32.2012.8.22.0022
Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da causa: R$ 0,00,
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: GIOVANA, CPF nº DESCONHECIDO, FERNANDO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO CERRO AZUL 1088, - DE 595/596 AO FIM CENTRO - 85801-080 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA, OAB nº PR47797
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação penal que tramita em face de Giovana ou Astróloga Viviane com incursa nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Em razão de não ter endereço nos autos, foi procedida sua citação por edital e em seguida foi-lhe decretada a prisão preventiva, cujo mandado de prisão foi expedido no BNMP.
Ocorre que os dados pessoais da denunciada são insuficientes ao ponto de impossibilitar o cumprimento do mandado de prisão, já que apenas se tem notícias de que a ré atende pelo nome de Giovana ou Astróloga Viviane, casada, cor branca, alta, com 30 anos de idade aproximadamente, com uma mancha de coloração marrom no lado esquerdo do queixo.
Pela ausência de dados da ré, surgiram pendências no sistema BNMP em relação a este processo, fazendo-se necessária a baixa do mandado de prisão até que venham aos autos maiores informações a fim de identificá-la.
Ademais, verifico ainda que, no presente caso, não subsistem mais os requisitos que autorizaram o decreto da prisão preventiva, pois a ausência de dados da denunciada inviabiliza a instrução criminal e aplicação da Lei Penal, haja vista a impossibilidade de identificá-la. Somando-se a isto, o fato de a prisão ter sido decretada há quase 10 anos sem qualquer notícias do paradeiro da ré faz presumir que o Mandado de Prisão não terá efetividade.
Dito isto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de GIOVANA ou ASTRÓLOGA VIVIANE, podendo a prisão ser novamente decretada a pedido do Ministério Público, tendo com um dos requisitos a qualificação mínima da ré.
Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO no BNMP.
Intime-se o Ministério Público da presente decisão.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003109-76.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV CAPITÃO SILVIO 1298 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADEMIRO GRONER, LINHA 20, KM 13 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Setembro de 2023 às 10h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.
Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
ADEMIRO GRONER, CPF nº 81683979753, LINHA 20, KM 13 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
AUTOS: 7001794-76.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO DE GOES, AV: PRESIDENTE KENNEDY 1125, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.
Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora para, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7000645-50.2020.8.22.0022

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 17.015,43,
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 29454786253, LINHA 86, KM 08 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão o autor, haja vista que foi consignado em sentença a multa pela mora na implantação do benefício, e ainda assim o requerido não implantou no prazo estabelecido.
Ademais, nos cálculos apresentados na petição de id 79747715 foi inclusa a multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao id 80986737 houve concordância do requerido, restando apenas a expedição da RPV.
Isto posto, expeça-se RPV referente a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme requerido.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000818-69.2023.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: WEVERTON MIRANDA DE ALMEIDA, RUA MARIA JULIA 3838 OU 3938 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, RUA CHICO MENDES 4155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Setembro de 2023 às 12h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.
Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
WEVERTON MIRANDA DE ALMEIDA, CPF nº 05529459277, RUA MARIA JULIA 3838 OU 3938 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003131-37.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV CAPITÃO SILVIO 1298 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, LINHA A -1, ASSENTAM,ENTO ENILSO RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Setembro de 2023 às 08h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.
Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 38928590272, LINHA A -1, ASSENTAM,ENTO ENILSO RIBEIRO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002912-58.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GERALDO EVANGELISTA COSTA, RUI BARBOSA 16 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Setembro de 2023 às 09h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.
Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.

Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

_____

Dados do Infrator:
GERALDO EVANGELISTA COSTA, CPF nº 34953221672, RUI BARBOSA 16 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001759-19.2023.8.22.0022
REQUERENTES: ELIZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade processual.
O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Considerando a existência de interesse de incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000819-54.2023.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: WEVERTON MIRANDA DE ALMEIDA, RUA MARIA JULIA 3838 OU 3938 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Setembro de 2023 às 11h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.

Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

_____

Dados do Infrator:
WEVERTON MIRANDA DE ALMEIDA, CPF nº 05529459277, RUA MARIA JULIA 3838 OU 3938 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

Processo: 7001743-65.2023.8.22.0022
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Valor da causa: R$ 1.302,00, mil e trezentos e dois reais
REQUERENTES: VITAL JOAQUIM DA COSTA, RUA SERINGUEIRAS 2660 DESCONHECIDO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, NOTAS, DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RONDONIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Recebo o feito para processamento.
Por tratar de registro civil (artigo 110, da Lei 6.015/1973), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003271-71.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV CAPITÃO SILVIO 1298 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDGARD MANOEL DA SILVA, AV. FLAMBOYANT 256 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, AV. PORTO VELHO 2750 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de Setembro de 2023 às 11h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.

Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

_____

Dados do Infrator:
EDGARD MANOEL DA SILVA, CPF nº 89929012834, AV. FLAMBOYANT 256 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003648-76.2021.8.22.0022
REQUERENTE: ANTONIO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ANTONIO HILARIO DA SILVA , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001374-42.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
Parte autora: EXEQUENTE: GLAUBER SIMOES SILVA, CPF nº 52740552220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada, visto que ao recurso interposto pela ré fora negado provimento.
Após apresentado cálculo devido, o réu impugna execução.
Pois bem.
Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.
Assim, iniciado a fase de Cumprimento de Sentença, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.
No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove seus argumentos.
Destaca-se ainda que a sentença de mérito foi líquida, não havendo que se falar em pagamento do valor, eis que a matéria não foi arguida em sede de contestação, bem como, a verba informada não possui relação com a matéria discutida nestes autos.
Além do mais, não se faz necessário declaração expressa que o autor não cobra tal verba em outro processo, eis que não há respaldo legal para condicionar pagamento a tal declaração, eis que, em sede de Juizados Especiais, a execução se dá nos mesmos autos de conhecimento.
Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerida.
Intime-se a ré desta decisão.
No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos solicitados pelo autor, para pagamento no prazo de 60 dias
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 19 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001135-67.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES SILVA, CPF nº 02422397140, SITIO LH 90, P71, KM 12, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS VINICIO DA SILVA, CPF nº 77507479234, SÍTIO LH 90, P71, KM 12, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
R$ 201.580,72duzentos e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e dois centavos
DESPACHO
Vistos.
Cite-se as partes executadas para que, no prazo de 03 dias, paguem a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
JUIZ(A) DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7000612-55.2023.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Promovo a intimação da parte autora quanto à certidão ID 91019832, na qual o Perito informa a data de agendamento da perícia.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7001526-27.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já houve o trânsito julgado da sentença condenatória, resta o cumprimento da pena.
Assim, determino:
-Expeça-se guia de execução de pena;
-Distribua-se a competente guia no SEEU;
-Certifica-se o cumprimento das determinações;
Após, arquive-se esses autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporésegunda-feira, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juízo de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única PROCESSO: 7001588-62.2023.8.22.0022
CLASSE: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: OZIEL SILVA CARLOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.863,76
DESPACHO
Vistos.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Citação de :REU: OZIEL SILVA CARLOS, SÍTIO LINHA 86, KM 05 S/N, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R$ 10.863,76, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001251-73.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTORES: E. M. P., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: P. K. V. M. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação visando a homologação de acordo extrajudicial realizado na Defensoria Pública, acerca de divórcio, fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Instado, o Ministério Público foi favorável a homologação (id nº 90384532).
Relatei sucintamente. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes junto à Defensoria Pública, conforme acordo colacionado ao id nº 89162654, a qual fica fazendo parte integrante dessa sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL de EDER MORAES PEREIRA e PATRICIA KELLY VIEIRA MOREIRA MORAES, para que surta os devidos efeitos legais, servindo a presente decisão de MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, a ser realizado na certidão de casamento Fls. 00188, Livro B-000066, número de ordem: 00013129, Cartório de Registro Civil D’ Avila, Cacoal-RO.
A segunda requerente voltará a utilizar nome de solteira, qual seja, PATRICIA KELLY VIEIRA MOREIRA.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Isento de emolumentos.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Registre-se. Intimem-se.
Serve como intimação, via PJE.
Nada mais havendo, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001296-77.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)
Parte autora: C. C. DE BARROS ACO E FERRO - ME, LINHA 82 KM 0,5 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, OLIVEIRA LEDO SN CENTRO - 58700-150 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por C. C. DE BARROS ACO E FERRO - ME em face de ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Requer a requerida dilação de prazo para o cumprimento da decisão, justificando seu pedido. suspensão da cobrança.
Pois bem.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não pode, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

No caso em tela, DEFIRO o pedido da requerida, concedendo 30 dias úteis de prazo para requerida cumprir a liminar concedida.
Intime-se.
Após contestação e impugnação, tornem conclusos para sentença
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7004124-80.2022.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Valor da causa: R$ 7.332,97 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: CRISTIANE EISING DE ALMEIDA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2231 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando IRDR ingressado nos autos 0804495-07.2019.822.0000, qual suspendeu todas ações que versam sobre a matéria aqui discutida.
Determino suspensão destes autos até julgamento do recurso apresentado.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 22 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001361-72.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7007812-72.2020.8.22.0005
Classe:Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 1.877,82,
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000374, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622
EXECUTADO: GILMAR CORREA DA SILVA, CPF nº 02097945260, LINHA 25, KM 03 SUL 001 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste Juízo.
Considerando que o exequente já recolheu as custas da diligência do oficial de justiça (id 84958313), intime-se pessoalmente o executado Gilmar Correa da Silva, a fim de que tenha ciência do bloqueio dos valores em sua conta bancária e, querendo, impugne no prazo de 5 dias úteis.
Endereço para intimação: Gilmar Correia da Silva, RO-481, Travessão Nova Canaã, 8ª casa (Linha 25 - KM-03, nº 1542), CEP 76932-000, Zona Rural do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
Serve o presente de MANDADO.
Anexe ao mandado o documento de id 79724427.
Não havendo impugnação, desde já determino a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores bloqueados.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7000721-69.2023.8.22.0022
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTES: A. P. D. S., CPF nº 93120605204, AV. DOM PEDRO II 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. G. L. D. S., CPF nº 06309783289, AV. DOM PEDRO II 2046 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
EXECUTADO: W. C. L. D. S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por A. P. D. S., A. G. L. D. S. em face de W. C. L. D. S. , ambos qualificados nos autos.
Foi determinada a emenda à inicial(ID87639084), a fim da parte autora recolher as custas iniciais, no entanto, quedou-se silente.
Pois bem.
A parte autora mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001221-38.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 5.970,62 (cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Parte requerida: ALEX JOSE DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS GONCALVES, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do art. 829 do CPC, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado é de R$ 5.970,62 (cinco mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos),
Executados: ALEX JOSE DOS SANTOS, CPF nº 03325293204, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WAGNER DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 03325287239, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LEIDIANE DOS SANTOS, CPF nº 69866015220, RUA SÃO PAULO 440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, do CPC).
Havendo penhora, deverá a parte executada ser advertida de que poderá embargar à execução ou a penhora.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pague 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em 6 vezes mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916).
Concedo, desde já, a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º).
Nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal, corrigido e com juros.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do art. 835 e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
O termo de penhora haverá de atender aos requisitos do art. 838 e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no art. 840.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (art. 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (art. 872, incs. I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos parágrafos 1º e 2º do art. 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis seja para o de imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do art. 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no art. 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º).
Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, art. 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, art. 393, parágrafo único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, art. 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, art. 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do art. 828 do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Por fim, no caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente a indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE ESTE(A) DE MANDADO (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO) E DE CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 07:49 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7004585-52.2022.8.22.0022
Classe:Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 8.959,22,
AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por ter banco de dados mais abrangente do que o INFOJUD, realizei buscas no sistema INFOSEG e foi localizado endereço do requerido diverso do que consta nos autos, conforme anexo, sendo Linha 86, Km 12 lado Sul, Zona Rural, e rua girassóis/cidade jardim, terceira casa da rua sentido seringueiras, Latitude: -11.693292, Longitude: -62.72898 nesta cidade e comarca.
Assim, proceda-se com a tentativa de citação nos endereços informados, nos termos da decisão de id 86462411.
Pratique-se o necessário, servindo o presente de MANDADO.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7003144-36.2022.8.22.0022
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 1.587,85,
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
EXECUTADO: MAGNO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 91558573291, AV PRESIDENTE VARGAS 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Por ter banco de dados mais abrangente, realizei consulta nos sistema INFOSEG e localizei endereço do executado diverso do que consta nos autos, sendo Rua Guitarra, 1606, conj., Bairro Castanheira, empresa denominada BOUTIQUE GLAMOUR, em Porto Velho/RO, tel. 69 984067224.
Assim, cite-se a parte conforme decisão de id 86792591.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003455-27.2022.8.22.0022
AUTOR: RUDI DE ROS
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae, ao argumento que o valor estipulado a título da danos morais fora desarrazoável.
Cumpre esclarecer que a ré, com embargos de declaração manifestamente protelatórios, não observando o requisito objetivo da adequação dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022, do CPC, interpõe o presente recurso no intuito nítido de causar demora processual, com recurso infundado, sem preenchimento dos requisitos mínimos.
Ora, o magistrado, em um julgamento de mérito, possui o livre convencimento, inclusive na estipulação de valores indenizatórios.
A ré é recorrente em diversos atos que ferem a proteção ao consumidor, especialmente quanto a demanda discutida nestes autos.
Certo é que os embargos de declaração interpostos pela ré se mostraram manifestamente protelatórios, eis que a questão levantada já foi amplamente fundamentada na sentença.
No que tange a tal manobra processual, o Código de Processo Civil, considera litigante de má-fé aquele que interpõe recurso protelatório.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Ainda, para punir tal prática processual, ante seu caráter prejudicial ao princípio da celeridade processual. Há possibilidade de arbitramento de multa para parte que pratica tal ato.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Pelo exposto, julgo REJEITO os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
Via de consequência, ante o caráter protelatório do recurso apresentado, reconheço de ofício a litigância de má-fé praticada pelo réu, em efeito, condenando o embargante a pagar ao autor, multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003797-38.2022.8.22.0022
AUTOR: GERALDO MAJELA CAITANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por GERALDO MAJELA CAITANO , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7004015-66.2022.8.22.0022
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000189-03.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
APELANTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
APELADO: FLORIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO APELADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510509-4, Saldo: R$ 16.180,29
Favorecido do alvará eletrônico: FLORIANO FERREIRA GOMES, CPF/CNPJ: 09816658968, Valor: R$ 16.180,29
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Após, não havendo nada mais a cumprir, proceda o arquivamento.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001349-58.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária
AUTOR: SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA, CPF nº 95691294253, LINHA 78, KM 01, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
I-RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença proposta por SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
É o relatório. Passa-se a fundamentação
É bastante comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha ocorrido o indeferimento administrativo.
No caso, a requerente postula a manutenção do benefício por incapacidade, que está ativo até 11/11/2023, sem ao menos um pedido de prorrogação.
É sabido que em determinados casos promovidos perante o
PODER JUDICIÁRIO, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo vem a se posicionar no sentido da necessidade do requerente instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a omissão ou a mora da autarquia em avaliar a pretensão do segurado.
O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracteriza lesão ou ameaça de direito: “Não há como como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
Também no julgamento do Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou-se que “A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explicito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República.”
Inclusive, é importante ressaltar que, em recente decisão do Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:
“[...] ao
PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o
PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a decisão ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.
O que se pretende é apenas a comprovação do prévio requerimento administrativo – e sua negativa ou mora – e não o exaurimento de eventual procedimento administrativo.
No caso em apreço, falta interesse processual, haja vista a ausência de requerimento na esfera administrativa.
Fato é que deveria a Autora ingressar com pedido de prorrogação do benefício junto à autarquia, para que possa ser avaliada pelo corpo clínico da autarquia.
No presente caso, óbvio que não existe pretensão resistida da autarquia, pelo que não há interesse de agir da autora.
Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.
Desse modo, a requerente é carecedora da ação, ante a absoluta ausência de interesse de agir.
Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR).
Assim sendo, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por SILVANIA JOAQUIM DE SOUZA sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Caso pleiteada a renúncia ao prazo recursal, defere-se.
P. R. I.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7003466-56.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
REQUERENTE: HELIO GENUINO BORBA, CPF nº 20350651272
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517485-1, Saldo: R$ 5.936,48
Favorecido do alvará eletrônico: HELIO GENUINO BORBA, CPF/CNPJ: 20350651272, Valor: R$ 5.936,48
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, RECEBO o recurso interposto.
Proceda-se remessa dos autos a Turma Recursal.
Intime-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 19/05/2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7004434-86.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001586-92.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: EGNALDO DE MOURA, CPF nº 62252313234, AV. CACOAL 611 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não

de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001590-32.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GRACIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001619-82.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
AUTOR: JOSE PEREIRA DE QUEIROZ FILHO, CPF nº 30248248200, LINHA 90 km 20 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
REU: I. -. I. N. D. S. S., . ., . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim de apresentar o requerimento administrativo na íntegra, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000187-28.2023.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.145,64 (mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECCOES - ME, FLAMBOYANT 322 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: JONAIR MENDES DA ROCHA, RUA IPIRANGA 461 BAIRRO JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei n° 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.
Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003869-25.2022.8.22.0022
AUTOR: DALMIRA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por DALMIRA TEIXEIRA LIMA , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003619-89.2022.8.22.0022
REQUERENTE: SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDOS: Estado de Rondônia, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Estado de Rondônia, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Destaca-se que o réu não trouxe qualquer comprovação do alegado, não havendo que se falar em modificação da decisão exarada.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001373-86.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO AFONSO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000042-74.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: GILBERTO ROCHA COLOGNEZI
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510452-7, Saldo: R$ 39.843,14
Favorecido do alvará eletrônico: ROBSON MARINHO DE CASTRO, CPF/CNPJ: 01691870200, Valor: R$ 23.912,29
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Embora atualmente tenha o valor de R$ 39.843,14 na conta judicial vinculada aos autos, apenas procedo a liberação de parte desses valores a Gilberto Rocha Colognezi, pois este foi intimado a pagar os honorários advocatícios referente à condenação em reconvenção, consoante valores já informado pelo advogado em ID83991285, todavia, não fez o pagamento, de modo que mantenho reservado os valores.
Ficam os advogados da Energisa intimados, para que no prazo de 5 dias, forneçam dados bancários, a fim de proceder a transferência dos honorários.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7001144-68.2019.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705
EXECUTADO: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 91002962.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
7001123-58.2020.8.22.0022
AUTOR: WILLIAMS OKAMOTO - ME, AVENIDA CAPITAO SILVIO 515, INFOMAX INFORMÁTICA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REQUERIDO: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 404, ANDAR 01, CONUNTO 01 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSUEL BENEDITO DE FARIAS, OAB nº SP177122, DR CLEMENTINO 320, BL 02 APTO 262 BELEM - 03059-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER, OAB nº SP137891, RUA DR CANDIDO ESPINHEIRA 372, APT 82 PERDIZES - 05004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PATRICIA FAJNZYLBER, OAB nº SP218004, SAO DOMINGOS SAVIO 137, APTO 21 THOMAS CARLYL VILA IDA - 05455-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, AUTOS: 7001376-41.2023.8.22.0022
ASSUNTO: Abuso de Poder
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MAURO PINHEIRO TORRES, CPF nº 65172647287, BR-429 KM 3,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CELSO GUSTAVO BOROVIEC, CPF nº 56984421268, BR 429 KM 04, SENTIDO ALVORADA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA CORREIA, CPF nº 40801071291, BR-429 KM 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO RICARTE TEIXEIRA, CPF nº 04543548353, LINHA 86 NORTE KM 3 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALTEVIR DA SILVA, CPF nº 36898627287, BR-429 KM 3,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILTON EDUARDO NOGUEIRA, CPF nº 72636807268, BR-429 KM 4 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUIZA NOGUEIRA, CPF nº 28648013291, BR-429 KM 4 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 31979831220, BR-429 km 4 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DORIVANDO JOSE BERNARDES, CPF nº 16175999215, BR-429 KM 3,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANDRESSA MENDES FAVALESSA BOROVIEC, CPF nº 02207572242, BR-429 KM 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIRCI BALEM, CPF nº 03830837968, BR-429 KM 6 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON BALEM, CPF nº 57529973215, BR-429 KM 6 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NERITON MIRANDA FAGUNDES, CPF nº 83798897204, BR-429 KM 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OLIDES BALEN, CPF nº 14184745920, BR-429 KM 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLIMAR JOSE MASSOCATTO, CPF nº 45265755934, BR-429 KM 4,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, THIAGO GILBERTO BOROVIEC MASSOCATTO, CPF nº 95074139287, BR- 429 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SILVIO BOROVIEC, CPF nº 42219000249, LINHA 86, NORTE KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

REU: M. D. S. M. D. G., AV CACOAL 1726 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelas partes acima qualificadas em face do do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.
Em síntese, narram os autores que venderam parte da propriedade rural para o município de São Miguel do Guaporé-RO, o qual tinha o objetivo de realizar a construção de um pista, para pouso e decolagem de aeronaves, consoante processo administrativo de n. 920/2006.
Ocorre que passaram a ter conhecimento quanto à intenção do Município de proceder a construção de um cemitério no local, além de estar utilizando, parte do imóvel, para depósito de lixos, que denominam ‘‘lixão municipal a céu aberto’’.
Por estas razões, pugna pela concessão de tutela de urgência, para que a parte requerida se abstenha de construir o cemitério no local informado(BR 429, Km 05, sentido Alvorada do Oeste, CEP 76.932- 000, São Miguel do Guaporé – RO), visto inexistir estudo prévio de impacto social, econômico, ambiental, contrariando o código de postura municipal, bem como a lei municipal n. 2.215/2022 e a resolução do CONAMA, e seja determinada a imediata suspensão de depósito de lixo, por não ser o local adequado, visto que há decisão judicial proferida junto aos autos do processo de n. 7002374-53.2016.8.22.0022 que impõe várias obrigações ao ente municipal, para que não ocorra o depósito de resíduos sólidos em local inapropriado.
Pois bem, ao analisar a pretensão narrada pelos autores, verifico que estamos a falar de matéria de interesse coletivo, ou seja, que transcende a esfera do interesse particular, pois, de acordo com a narrativa, bem como documentos que instruem os autos, em um análise sumária, está ocorrendo danos de natureza ambiental no local apontado na inicial, decorrente de depósito de resíduos sólidos ‘‘lixão’’, além de possível construção de um cemitério no local, sem o devido planejamento, capaz de acarretar também sérios danos de ordem ambiental, social e econômico.
O legislador, ao identificar a possibilidade de ajuizamento de demandas desta natureza, de ordem coletiva, criou a lei 7.347/85, a qual disciplina a Ação Civil Pública, e no texto legal, apontou os legitimados a propor a demanda, vejamos:
Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;
II - a Defensoria Pública;
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
V - a associação que, concomitantemente:
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
O fato de ter existido, em tempos pretéritos, uma relação jurídica entre os autores e a parte requerida, representado pela alienação de parte da propriedade, junto ao processo de n. 920/2006, concatenado com os fatos que estão desabonando seus interesses, não os tornam legitimados a propor a lide, pois há elementos que transcendem ao interesse particular, em especial possíveis danos ambientais relatados e descumprimento de normas municipais.
Logo, por ser necessário a observância dos preceitos de natureza processual, em cumprimento ao devido processo legal, entendo que os autores não são partes legítimas a propor a lide, vez que não compõem o rol listado acima.
Evidentemente, este juízo não está a negar o acesso à justiça, pelo contrário, apenas realiza o apontamento de ordem processual que podem impedir o recebimento do feito, e caso seja do interesse dos autores, poderá buscar os possíveis legitimados a propor a demanda pretendida.
Destarte, em observância ao princípio da não surpresa(art. 10 do CPC), ficam os autores intimados, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, quanto à possível ilegitimidade ativa para propor a lide.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias.
Após, venham conclusos para decisão.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- , sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001618-97.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAIR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta q ue as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001677-85.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIELSON PESENTE DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Outrossim, excetuando-se à regra processual e l evando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001373-86.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO AFONSO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001576-48.2023.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCUS BUBULA DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DESPACHO
Vistos.
Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.
Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).
Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7001660-54.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROBSON DE SOUZA RAMOS, THAYNARA CRISTINA EMILIANO SIQUEIRA, BRUNO GONCALVES, LEANDRO DA SILVA DETTMAM, JOCIMAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se pela derradeira vez o infrator BRUNO GONÇALVES, através de mandado judicial, para no prazo de 30 dias informar o integral cumprimento da transação penal homologada, sob pena de revogação do benefício.
Decorrido o prazo, colha-se parecer ministerial e tornem conclusos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado de Intimação.
Atente-se a escrivania quanto aos endereços do infrator certificado nos autos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juízo de Direto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001224-32.2019.8.22.0022
AUTOR: DANIELE ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540
REU: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 5.800,00
DECISÃO
Vistos.
HOMOLOGO os cálculos realizados pela contadoria judicial aos id. 88484808.
1 - No mais, altere-se a classe processual para “Cumprimento de sentença”.
2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, qual valores devidos são R$ 8.474,00 pertencente à parte exequente; e o valor de R$ 1.271,10, em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais.
3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;
4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPVs para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
Caso falta dados para expedição do RPV, intime-se o autor para apresentação.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000105-94.2023.8.22.0022
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: G. C. T., CPF nº 93156740225, AVENIDA MARECHAL RONDON 2569, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
REQUERIDO: ". T. E. "., CNPJ nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - Vistos
Atribui-se o valor provisório da causa R$ 500.000,00(quinhentos mil reais), referente à área de 663,5622 ha.(ID90318994)
II - DA TUTELA DE URGÊNCIA
Cuida-se de ação de interdito proibitório c/c pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por GUSTAVO CORRENTE TEIXEIRA em face de RÉUS SEM TERRAS e/ou LCP.
Ressai da inicial que o Autor é legitimo possuidor do imóvel denominado "Fazenda Nova Vida", de 2.493,8252ha, inscrita no CAR RO1100320D4E5.7A41.6C15.4304.B5A9.C1DB.2619.A4C5, localizada na zona rural do município de São Miguel do Guaporé/RO.
No entanto, alega que, em 31/10/2022, empreiteiros que trabalham para ti, na propriedade, relataram ter escutado disparo de arma de fogo e pessoas dizendo que vão invadir propriedades da região, identificados como sendo ''sem terras''. Além disso, próximo de sua propriedade, localizou acampamentos, na linh 62, km 68, com a identificação de dois responsáveis, por serem líderes do movimento.
Desse modo, com receio de ser molestado na posse, o requerente pleiteia liminarmente a expedição de mandado proibitório, com o objetivo de inibir a iminente turbação ou esbulho de sua propriedade.
Em síntese o relatório. DECIDO
a) Liminar
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
Especificamente no tocante à concessão da liminar de interdito proibitório, a parte deve demonstrar os requisitos estabelecidos nos artigos 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.
Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da parte requerente, não vislumbro o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 300 e 561 do CPC.
Mormente tenha juntado aos autos documentos que apontam ser efetivamente o possuidor do imóvel, a exemplo do cadastro ambiental rural-CAR, recibo de entrega da declaração do ITR, o mesmo não se pode dizer quanto às possíveis ameaças a posse da propriedade.
A parte requerente não comprovou efetivamente a ameaça de esbulho/turbação, uma vez que limitou-se a juntar aos autos uma ocorrência policial em ID85775397, com relatos de disparo de armas de fogo na porteira da fazenda e fotos de possível acampamento dos possíveis invasores, que nem mesmo foi construído na propriedade do autor, mas em outro local.
Logo, para o deferimento da liminar, não se pode ter como base conjecturas que levam a conclusão precipitada a apontar responsáveis por possíveis ameaças a propriedade, mas elementos convincentes, a exemplo de fotos do local da área possível de ser invadida, indicação de responsáveis pelo atos, o que, preliminarmente, não restou demonstrado ao caso.
Além disso, desde o momento que foi registrado a ocorrência policial(01/11/2022) até o ajuizamento desta lide, a parte autora não fez qualquer novo relatado de que as ameaças continuam a ser proferidas pelos possíveis invasores, ou seja, há mais de 6 meses sem novos elementos que pudessem levar ao convencimento deste juízo a decidir da forma pretendida.
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos quanto ao possível interesse na inclusão no polo passivo da ação dos possíveis lideres do movimento "sem terra", descrito na inicial, devendo incluir endereço, para fins de diligências.
Caso tenha interesse, fica desde já deferido, devendo ser retificado a autuação.
Após, deve cumprir as determinações abaixo.
b) Audiência de Conciliação
1- Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecer ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.
2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.
Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
5- Se houver menor no polo ativo, remetam-se os autos ao MP.
6- Após, conclusos para decisão saneadora.
São Miguel do Guaporé - RO, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001598-09.2023.8.22.0022
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
DEPRECADO: ALDEMIR MAY, CPF nº 11396261249
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001621-52.2023.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 16.213,04
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA JACY PARANÁ 2413, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, OAB nº RO5501A
EXECUTADOS: LINDOMAR PEREIRA RIOS, CPF nº 80158943287, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 836 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RIOS & DE SA LTDA, CNPJ nº 27944766000180, AV CACOAL ESQ COM RUA SEBASTIAO MANOEL SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo para processamento.
2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
3. Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 16.213,04(dezesseis mil, duzentos e treze reais e quatro centavos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
6. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001896-35.2022.8.22.0022
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: VALDIR ANTONIO LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos
A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, em razão do indeferimento da justiça gratuita.
Por estas razões, considerando que o recolhimento das custas iniciais é condição necessária para o recebimento do feito, e diante do recurso interposto, deve-se aguardar o julgamento.
Caso sobrevenha aos autos informação de não provimento do recurso, fica desde já intimado, para que no prazo de 5 dias, faça o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
==========
Processo nº: 7003165-12.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDINEIA AMBROZIO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO - PB15345
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora quanto à certidão ID 91018077 - a qual informa que a perícia poderá ser agendada de forma presencial para o dia 14.06.2023 as 13h45min na CLINICA MARINS situada na Avenida Capitão Silvio, n.770 bairro centro – município de São Miguel do Guaporé.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 0001857-07.2015.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 24.819,96
Última distribuição:01/09/2015

Autor: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Réu: EIDIMAR GOMES TAVORA, CPF nº 67079253268, LINHA 20, KM 12 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BOM FUTURO, CNPJ nº 02315160000155, LINHA 41, NÃO CONSTA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MICHEL FERNANDES BARROS, BANCO DA AMAZONIA SAem desfavor de EIDIMAR GOMES TAVORA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BOM FUTURO.
Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 90531773).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id. 905317738), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 7001486-40.2023.8.22.0022
Classe:Embargos de Terceiro Cível
Valor da causa: R$ 37.054,50,
EMBARGANTE: MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA, CPF nº 04700043393, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1557, SALA 101 JÓQUEI - 64048-180 - TERESINA - PIAUÍ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA, OAB nº PI13767
EMBARGADO: GESSICA SOUSA SAMARI, CPF nº 01371725241, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK s/n, ESQUINA COM A RUA ANGELIM PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme Decisão no Agravo de Instrumento 0804312-94.2023.8.22.0000, juntada ao id 90736760, intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária ou, no mesmo prazo, junte comprovante de recolhimento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7001695-09.2023.8.22.0022
DEPRECANTE: J. D. D. -. P. V. -. 5. V. C.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G.
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001294-44.2022.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé-RO, 22 de maio de 2023.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7004051-45.2021.8.22.0022
REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentação de cálculo atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme depacho ID 89792668.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000670-92.2022.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JERRIANE PEREIRA SALGADO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Conclusão desnecessária.
No despacho de ID86190093 já determinou a expedição de precatório, tão logo fosse apresentado dados bancários pela parte exequente.
Destarte, cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002619-54.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R$ 35.950,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais)
Parte autora: MARCOS DA SILVA LIMA, BR 429, KM 01, SAÍDA PARA SERINGUEIRAS, LADO SUL S/N ZONA RURAK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, RSD PLACIDO MAGALHAES 154, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 69 JD LACERDA - 58700-970 - PATOS - PARAÍBA, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7000650-67.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENARIA BARBOSA PAZ, CPF nº 35100346272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 930 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por GENARIA BARBOSA PAZ em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte autora requereu a desistência do feito.(ID89353380)
Dispensada a anuência do requerido, vez que o requerimento foi feito antes da contestação.
Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.
Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).
Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).
Caso a parte autora ajuíze nova ação, ficará obrigada a recolher as custas processuais.
P.R.I.C.
Arquivem-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 22 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001501-09.2023.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 36.263,99 ()
Parte autora: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 474, BANCO SANTANDER - BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: E. P. D. S., AV CAP SILVIO 1126, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo para processamento.
Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EDNEUZA PORFIRIO DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido no dia 25/10/2022, no valor total de R$ 35.387,62 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).
Aduz que o requerido deixou de adimplir a partir da terceira parcela, gerando inadimplência no valor de R$ 36.263,99 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).
Relatei. Decido.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R$ 36.263,99 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.
Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R$ 5.000,00.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo, “TOYOTA/ ETIOS XLS 1.5 FLEX 1, placa OBJ9A25, chassi 9BRK29BT9D0005212, ano/modelo 2013/2013, cor PRATA” , diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 474, BANCO SANTANDER - BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: E. P. D. S., CPF nº 42007402220, AV CAP SILVIO 1126, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 22 de maio de 2023 às 07:49 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000018-46.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: MEIRIVANI DE LIMA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos
O Alvará expedido em ID89122353 foi realizado em nome da parte MEIRIVANI DE LIMA SOARES, para fins de levantamento do crédito principal, e assim foi feito por ela, pessoalmente, junto à Caixa Econômica Federal, consoante documento anexo, fornecido pelo sistema integração bancária do TJRO.
Quanto ao perito, foi autorizado o levantamento de tão somente um saldo remanescente de R$ 16,17(dezesseis reais e dezessete centavos), referente aos honorários periciais.
Logo, não há valores a serem soerguidos nos autos.

Destarte, intime-se o advogado da parte exequente MEIRIVANI DE LIMA SOARES para que se manifeste em 5 dias quanto à satisfação da obrigação.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000491-95.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: VALDIR SILVA DOS SANTOS, RUA JK 1888 NAO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY GIMENES PIMENTA, AVENIDA ERMELINDA CARAGNATTO 16, CASAS POPULARES NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS LINDENBERG DA CRUZ PEREIRA, RUA CURUMIM, RESIDENCIA CIDADE ALTA - CASA POPULARES - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
"PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168".
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do recebimento da denúncia até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator CARLOS LINDENBERG DA CRUZ PEREIRA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
INTIME-SE O INFRATOR DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7002410-56.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: EVANDRO WALTMANN, RUA MASSARANDUBA 1251 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO DA SILVA CORREIA, AV MARECHAL RONDON 256 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EVANDRO WALTMANN, DIEGO DA SILVA CORREIA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000478-33.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: SIDINEI ANTONIO VICENSI
ADVOGADO DO REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510630-9, Saldo: R$ 26.405,69
Favorecido do alvará eletrônico: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, CPF/CNPJ: 78340942972, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7004023-43.2022.8.22.0022
AUTOR: CARLA A. F. ACAI LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CARLA A. F. ACAI LTDA , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Destaca-se que quanto a restituição do valor pago, não resta qualquer comprovação ser tal valor indevido, aduzindo logicamente tratar-se de efetivo consumo.
Além do mais, as provas produzidas deram ensejo no julgado em lide, pois arbitrária a perícia realizada.
Pelo exposto, reconheço os embargos propostos, e no mérito, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
No mais, a ré apresentou recurso inominado.
Assim, recebo o presente recurso no seu efeito devolutivo.
Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.
Após, encaminhe-se os autos a Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 2000049-54.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Contravenções Penais
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADRIANO MENDONCA NOTARIO, RUA CENTRO 1153 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional do processo, certificando no sistema, bem como, notificando e intimando o infrator através de Mandado Judicial ou contato telefônico para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para, caso entenda cabível, apresentação de proposta despenalizadora prevista na Lei 9.099/95, bem como intimação da solenidade.
Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.
Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

_____

Dados do Infrator:
ADRIANO MENDONCA NOTARIO, RUA CENTRO 1153 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.
Contato com o CEJUSC.:
69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 2000042-33.2018.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: ALEX GARCIA DA SILVA, LINHA 13, KM 10 (SEGUNDO COLORAU APÓS O RIO) Vó vende óleo, AVÓ RESIDE EM FRENTE A IGREJA CRISTÃ, DA MARECHAL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito previsto no art. 309, do Código Trânsito Brasileiro, qual prevê pena máxima de 1 ano de detenção ou multa para quem pratica tal ato delituoso.
Assim, a prescrição intercorrente para o crime em comento, regula-se no prazo de 4 anos, segundo art. 109, V, do CP.
Verifica-se dos autos que não há nenhuma causa interruptiva ou impeditivas da contagem do prazo prescricional, bem como o fato narrado nos autos ocorreu há mais de quatro anos, que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 4 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ALEX GARCIA DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7002598-49.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Despenalização / Descriminalização
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: ARI DE CASTRO ILIDIO, CANELA OU CANELA 2076, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAINARA DOS SANTOS, RUA PEROBA 2076, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até o recebimento da denúncia já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ARI DE CASTRO ILIDIO, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003496-91.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EDILSON MATIAS DE SOUZA, LINHA 2 DA EIXO, KM 2, CHACARA SETOR CHACARREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.

Assim, determino a CPE para designar audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional do processo, certificando no sistema, bem como, notificando e intimando o infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.
Intime-se o Ministério Público da solenidade.
Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.
Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
EDILSON MATIAS DE SOUZA, CPF nº 00367380269, LINHA 2 DA EIXO, KM 2, CHACARA SETOR CHACARREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.
Contato com o CEJUSC.:
69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7004058-03.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Ameaça
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ENILTON FERREIRA DA SILVA, LINHA 90 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional do processo, certificando no sistema, bem como, notificando e intimando o infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.
Intime-se o Ministério Público da solenidade.
Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.
Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
ENILTON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71153810204, LINHA 90 KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.
Contato com o CEJUSC.:
69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001428-42.2020.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, AV JORGE TEIXEIRA 1861 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTINA DE SOUZA LOPES, AV JORGE TEIXEIRA 1861, TEL 69 98428-7345 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, CRISTINA DE SOUZA LOPES, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo nº: 7002358-89.2022.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido/Executado: MARIANA ROMUALDA RAMOS, SÍTIO LINHA 94, KM 11, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 5 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7000937-30.2023.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo o presente feito.
Reitero o entendimento firmado nos autos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de proposta despenalizadora, conforme a lei 9.099.
São Miguel do Guaporé21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7000002-92.2020.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar
REQUERENTES: ABEL JUSTINO NETO, JAIR DE SOUZA JUSTINO, JOCIANE DE SOUZA JUSTINO, ADRIANA DE SOUZA JUSTINO, JACIRA DE SOUZA JUSTINO SOUZA, JANETE APARECIDA DE SOUZA JUSTINO LANGA, MIRIAN DE SOUZA JUSTINO PAGUNG, VALDEMIR DE SOUZA JUSTINO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1515057-0, Saldo: R$ 9.072,16
Favorecido do alvará eletrônico: ABEL JUSTINO NETO, CPF/CNPJ: 25493140187, Valor: R$ 9.072,16
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001753-17.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Despenalização / Descriminalização
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: ERIVALDO FEITOSA DA SILVA, CASTANHEIRA 2216 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito penal de Posse de Drogas.
O preceito secundário do art. 28, da Lei 11.343/06 não estipula pena privativa de liberdade para quem pratica tal delito. No entanto, para não haver dúvidas quanto ao prazo prescricional, o legislador estipulou que o delito em comento prescreve em dois anos, conforma art. 30, da citada Lei.
Verifica-se dos autos que o fato narrado ocorreu há mais de 2 anos, bem como não há qualquer causa interruptiva impeditivas da contagem do prazo prescricional, o que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.
Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
"PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168".
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 2 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ERIVALDO FEITOSA DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Caso houver algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7001067-88.2021.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Infrator: JOEL PEREIRA DA SILVA, RUA PIRARARA, N 340 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se os autos de apuração do delito previsto no art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro, qual prevê pena máxima de 2 anos de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. .
Assim, a prescrição intercorrente para o crime em comento, regula-se no prazo de 4 anos, segundo art. 109, V, do CP.
Verifica-se dos autos que não há nenhuma causa interruptiva ou impeditivas da contagem do prazo prescricional, bem como o fato narrado nos autos ocorreu há mais de quatro anos, que impede seja iniciada a persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.

Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.
Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:
"PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168".
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEMPÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. […] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)
O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.
Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de 4 anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.
Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal, e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JOEL PEREIRA DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro.
Serve a presente de ofício.
Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.
Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, arquive-se com as baixas necessárias.
P. R. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 21 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7002642-34.2021.8.22.0022
Classe: Queixa Crime
Polo Ativo: EDNEI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Polo Passivo: SHEILA VILAR DA SILVA
ADVOGADO DO REU: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para reiteração.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporédomingo, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003063-87.2022.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR, OAB nº SP116196, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A
REU: M. A. D. E. S., CPF nº 41897390220, CASTANHEIRA 2480 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: KELVIN DE MATOS MILIONI, OAB nº MG212495, OTAVIO CESAR VIEIRA GONZAGA, OAB nº MG218890
DESPACHO
Vistos
Mormente a parte reconvinte tenha juntado documentos(ID89581624) que entende ser suficiente, para comprovar a hipossuficiência, entendo que não se mostraram suficientes, pois as movimentações listadas no extrato de conta apontam em sentido diferente da narrativa de quem não tem condições de pagar as custas processuais.
Por estas razões, fica indeferido a concessão da gratuidade de justiça ao reconvinte.
Fica intimado a recolher as custas no prazo de 10 dias, sob pena de não ser conhecida a reconvenção avençada.
Com ou sem comprovação, venham conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).
Processo n.: 7003513-30.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV CAPITÃO SILVIO 1298 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ISAIAS FREITAS SILVA, LINHA 02, FUNDIÁRIA P/01- ASSENTAMENTO BOM FUTURO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
VISTOS.
Diante do contexto processual, acolho o parecer Ministerial (ID 89238315) pelos seus próprios jurídicos fundamentos, sendo assim intime-se o infrator da contraproposta, devendo ser informado ao Oficial de Justiça se aceita cumprir o termo da composição civil dos danos, que consiste em:
a) pagar a título de composição civil dos danos ambientais o valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na atualidade, em 10 (dez) prestações;
b) restaurar a vegetação suprimida mediante plantação de árvores nativas para recuperação da área degradada equivalente a 04 (quatro) hectares;
c) isolamento da área restaurada por meio de cercamento;
Quanto a transação penal, o infrator aceitou a prestação pecuniária.
Após a juntada da certidão do Oficial de Justiça, caso aceite os termos estabelecidos da composição civil dos danos ofertados pelo Ministério Público, desde já determino que seja encaminhado os boletos para o infrator, ficando ciente que caso descumpra os termos estabelecidos, o benefício será revogado dando continuidade ao feito, voltando os autos conclusos para homologação.
Caso a contraproposta não seja aceita, abra-se vistas ao Ministério Público para seu indispensável parecer.
Expeça-se o necessário.
Serve de mandado de intimação.
São Miguel do Guaporédomingo, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7003095-29.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: PATRICIA DA SILVA SANTANA, CPF nº 00938306294, LUCILENE SILVA SANTANA, CPF nº 01112492283, CICERO DA SILVA SANTANA, CPF nº 88564401215, ELIANDRO DA SILVA SANTANA, CPF nº 88564428253, PRISCILA DA SILVA SANTANA, CPF nº 00938305212, GENIVAL DA SILVA SANTANA, CPF nº 00938304240, LUCIANE VITOR SANTANA ARANTES, CPF nº 00235107220, FRANCISCO VITOR DE SANTANA, CPF nº 23788062134
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM DE TRANSFERÊNCIA JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados na referida conta judicial, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516464-3, Saldo: R$ 2,18
Favorecido (s) do alvará eletrônico: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
Após, comprovado a transferência, determino o imediato arquivamento dos autos.
No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.
Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 21/05/2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7003186-90.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Servidão Administrativa
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510435-7, Saldo: R$ 31.183,29
Favorecido do alvará eletrônico: ANTONIO ALVES DE MIRANDA, CPF/CNPJ: 41569725187, Valor: R$ 31.183,29
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Após, não havendo nada mais a cumprir, venham conclusos para extinção.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001688-85.2021.8.22.0022
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106A
EXECUTADO: LOBO & SANTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME em face de LOBO & SANTOS LTDA - ME , ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que diante da inadimplência da parte executada, promoveu a presente execução, cujo título está anexado aos autos, no montante atualizado de R$ 4.940,24 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Diversas foram as tentativas de citação pessoal da parte executada, todavia, restaram infrutíferas.(ID63896156, 77008501)
Em razão disso, foi citado por edital, após, a Defensoria Pública apresentou manifestação por negativa geral.(ID89225158)
A parte exequente requereu o afastamento da defesa.(ID89627329)
Brevemente relatado, fundamento e DECIDO.
I - JULGAMENTO ANTECIPADO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já anexada, conforme art. 355, inc. I e II do Código de Processo Civil, dispensados, inclusive, outros meios de prova, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
I.I - MÉRITO
O art. 783 do CPC, dispõe que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Ainda, nos termos do art. 784, do Código de Processo Civil, “são títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (…)”.
O título embasador da demanda sãos os títulos os quais, encontram-se devidamente assinados e possuindo todos os requisitos necessários, de forma que constitui-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.
Nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Novo Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.
Assim, sendo o título executivo acostado nos autos do processo de execução é líquido, certo e exigível, e, sendo também incontroverso que não efetuou o pagamento da dívida exequenda, a mora está caracterizada pelo protesto, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total procedência da execução.

IV - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposto em desfavor da execução promovida por R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME , via de consequência CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 4.940,24 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), devendo a dívida ser corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, contados, da distribuição da ação, vez que os valores apresentados foram atualizado naquele tempo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
DECLARO resolvido o mérito, nos termos do artigo 920 III c/c 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, intime-se o Exequente para dar continuidade a execução, observando a penhora realizada nos autos.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002738-15.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: VANDERLEI CARDOSO ALVES, FABIANA FERNANDES FERREIRA, JULIANA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista que o promovido FABIANA FERNANDES FERREIRA e JULIANA FERNANDES FERREIRA, aceitaram a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal nos termos convencionados em audiência, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.
O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.
Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Determino a escrivania que espeça os referidos boletos bancários nos termos convencionados, bem como, encaminhe para o infrator através do meio mais célere possível.
Aguarde-se o cumprimento.
Compulsando os autos, verifiquei que o infrator VANDERLEI CARDOSO não faz jus ao acordo de transação penal, assim, o Ministério Público apresentou a denúncia.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional do processo, certificando no sistema, bem como, notificando e intimando o infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para, caso entenda cabível, apresentação de proposta despenalizadora prevista na Lei 9.099/95, bem como intimação da solenidade.
Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.
Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, domingo, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002150-08.2022.8.22.0022
REQUERENTE: GEAN CARLOS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA, OAB nº ES32062
REQUERIDO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, OAB nº DF55046
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003722-96.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV CAPITÃO SILVIO 1298 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DAYANNE DOS SANTOS, AVENIDA CACOAL 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
Assim, determino a CPE para designar audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional do processo, certificando no sistema, bem como, notificando e intimando o infrator através de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado. Na ausência de patrono, poderá ser-lhe nomeado defensor dativo.
Intime-se o Ministério Público da solenidade.
Fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, certificando, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato.
Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso ainda não tenha.
Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:
DAYANNE DOS SANTOS, CPF nº 03055646258, AVENIDA CACOAL 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.
Contato com o CEJUSC.:
69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7002867-20.2022.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MAURI CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporédomingo, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juízo de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000261-82.2023.8.22.0022
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Monitória
Valor da causa: R$ 11.176,70
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de THAUANA DOS SANTOS QUEIROZ.
No id. 90667150 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 90667150), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).
Intimem-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 21 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo n.: 7002399-95.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: PAULO HONORIO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1509259-6, Saldo: R$ 592,73
Favorecido do alvará eletrônico: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CPF/CNPJ: 09248608000104, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel do Guaporé, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado ou solicitar levantamento de forma eletrônica, por meio do site da OAB (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/).
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Decorrido o prazo de validade do alvará, intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento e dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação e consequente extinção.
Após, não havendo nada mais a cumprir, proceda o imediato arquivamento dos autos.
Serve de alvará, intimação, ofício e demais comunicações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 21 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003691-13.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Enriquecimento sem Causa
AUTOR: GEAN DA COSTA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 24.881,11
DECISÃO
Defiro o pleito da parte reclamada.
Para tanto, serve o presente como OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal, agência local, informe o destino do valor vinculado na seguinte conta judicial: Agência: 4473, Nº da conta: 1516448-1, Saldo: R$ 3.341,64 .
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: central_saomiguel@tjro.jus.br ou via watsap 55 69 3309-8771.
São Miguel do Guaporé/RO, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000480-32.2022.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto:
Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RAMICESAR CAMARGO DE SA, LINHA 94 KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A continuidade do feito é medida que se impõe.
O Representante Ministerial ofereceu denúncia em face do suposto infrator, e não havendo possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo, requereu a continuidade do feito.
Deste modo, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de Setembro de 2023 às 12h, qual será de forma, preferencialmente virtual, devendo os participantes informarem seu contato nos autos.
Após, atendendo ao disposto no art. 78, da Lei 9.099/95, cite-se o denunciado através de Mandado Judicial dos termos do processo e intime-o para comparecer à audiência acompanhado de advogado e das testemunhas que tiver, no máximo três.
Caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo o infrator procurar a Defensoria Pública no endereço citado abaixo.
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público.
Fica ciente as partes de que a solenidade, será preferencialmente realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc)..
Ainda, determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do infrator, especialmente whatsapp, bem como das testemunhas arroladas.
Sem prejuízo das determinações supra, junte-se ao feito:
- Certidão Circunstanciada atualizada;
- Havendo droga apreendida, junte-se laudo toxicológico definitivo, com urgência;
- Havendo objeto/madeira apreendido, solicite-se laudo merceológico dos bens;
Noutro Norte, para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do infrator no sistema, caso houver alterações.

Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO e Carta Precatória.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

_____

Dados do Infrator:
RAMICESAR CAMARGO DE SA, CPF nº 03359159225, LINHA 94, KM 12, LADO SUL, ZONA RURAL, CASA AZUL, BEIRA DA ESTRADA-76932-000-SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RONDÔNIA
Obs.: Caso o infrator não possua advogado, deverá procurar a Defensoria Pública do Estado para patrocinar sua defesa, situada à Rua Pinheiro Machado, com Av. Pres. Vargas, n° 176, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé.
Contato com a Defensoria Pública: 69-3642-1465

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003610-30.2022.8.22.0022
AUTOR: VERONICA FLORA SOAVE
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
REU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por BANCO PAN S.A., no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, após uma análise dos autos, verifica-se que assiste razão o embargante quanto ao alegado.
Assim, acato parcialmente os embargos declaratórios opostos, acrescentando no dispositivo da sentença a redação: “d) fica autorizado compensação de crédito, desde que a requerida comprove nos autos depósito em conta pessoal da autora. Bem como, qualquer atualização de valor deverá ser utilizado tabela do TJRO.”
No mais, mantenho inalterada a sentença.
Intimem-se às partes desta decisão, reiniciando a contagem do prazo recursal.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7004199-22.2022.8.22.0022
REQUERENTE: DALMIRA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por DALMIRA TEIXEIRA LIMA , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7000859-07.2021.8.22.0022
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
Parte autora: EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA MACEDO, CPF nº 67146856291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A
Parte requerida: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada, visto que ao recurso interposto pela ré fora negado provimento.
Após apresentado cálculo devido, o réu impugna execução.
Pois bem.
Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.
Assim, iniciado a fase de Cumprimento de Sentença, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.
No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove seus argumentos.
Destaca-se ainda que a sentença de mérito foi líquida, não havendo que se falar em pagamento do valor, eis que a matéria não foi arguida em sede de contestação, bem como, a verba informada não possui relação com a matéria discutida nestes autos.
Além do mais, não se faz necessário declaração expressa que o autor não cobra tal verba em outro processo, eis que não há respaldo legal para condicionar pagamento a tal declaração, eis que, em sede de Juizados Especiais, a execução se dá nos mesmos autos de conhecimento.
Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerida.
Intime-se a ré desta decisão.
No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos solicitados pelo autor, para pagamento no prazo de 60 dias
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 19 de maio de 2023 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000404-08.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PATRICIA CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 90553152220
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN GOMES XAVIER, OAB nº RO5453
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº AM16047, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por Patricia Camargo de Souza e Info Store, no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Destaca-se que não há qualquer respaldo para aplicação de litigância de má-fé, bem como, em eventual atualização do débito, deverá ser utilizado tabela do TJRO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
Considerando que houve pagamento do débito, nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517098-8, Saldo: R$ 5.276,13

Favorecido do alvará eletrônico: PATRICIA CAMARGO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 90553152220, Valor: R$ 5.276,13
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 19/05/2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001031-12.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO AVELINO DA SILVA, CPF nº 21448949491
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada, visto que ao recurso interposto pela ré fora negado provimento. Assim, após decurso do prazo de pagamento espontâneo, permanecendo a inércia da requerida, o autor pugnou pela continuidade do feito, apresentando cálculo da dívida, incidindo a multa de 10% prevista no art. 523, do CPC e obedecendo aos ditames do dispositivo da sentença transitada em julgado.
Após, ante o não pagamento espontâneo, foi realizado penhora de ativos financeiros da ré para pagamento do débito, tendo em vista que nenhuma comprovação de pagamento espontâneo consta nos autos.
Intimada da penhora frutífera, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento que não fora intimada para pagar o débito, alegando ainda a impossibilidade de aplicação da multa de 10%, exigindo sua intimação quando do retorno dos autos da instância superior.
Pois bem.
Destaca-se que o presente feito tramita no Juizado Especial, qual possui regramento próprio, cujos princípios norteadores são a simplicidade, informalidade, celeridade, dentre outros.
Assim, iniciado a fase de Cumprimento de Sentença, só é cabível Embargos à Execução sobre matéria constante no art. 52, IX, da Lei 9.099/95. A alegação da requerida não se amolda a nenhuma das possibilidades legais cabíveis.
No entanto, para esclarecimento e eventuais interposições de impugnação com o intuito protelatório, cumpre alguns esclarecimentos a requerida.
In casu, a ré sustenta que não fora intimada para pagar o débito em 15 dias, conforme art. 523, do CPC, assim, via de consequência também inaplicável qualquer multa pelo não pagamento.
Cumpre esclarecer que, conforme ficou expresso na sentença, após o trânsito em julgado, ficaria a requerida intimada a proceder o pagamento da obrigação em 15 dias, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.
Ou seja, a ré estava ciente que, 15 dias após o trânsito em julgado da decisão, não havendo pagamento, incidiria os consectários legais determinados.
Lado outro, tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível, não há necessidade de citação do Cumprimento de Sentença, conforme inteligência do inciso IV, do art. 52, da Lei 9.099/95, in verbis:
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
Corroborando com entendimento supra, preceitua o ENUNCIADO CÍVEL 5, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR:
Enunciado 5 - Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.
Todos as normas e procedimentos aqui elencados, estão em perfeita harmonia com o princípio da celeridade e economia processual, e havendo respaldo legal, resta sua aplicabilidade.
Logo, sendo negado provimento de recurso, a sentença proferida de primeiro grau é a decisão que se aplicará ao caso concreto.
Assim, conclui-se que estando determinado na sentença que o prazo para pagamento voluntário iniciaria quando do trânsito em julgado e, transcorrido mais de 15 dias sem a efetiva comprovação de pagamento, é devido a multa de 10% prevista no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, eis que já expressa na sentença.
Além do mais, a intimação fora realizada em patrono legalmente habilitado, não havendo que se falar em nulidade na intimação do acórdão.
Verifico ainda que o valor bloqueado está condizente com o cálculo realizado. Assim, não há que se falar em excesso de execução.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerida.
Intime-se a ré desta decisão.
No mais, Expeça-se de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517510-6, Saldo: R$ 8.397,75
Favorecido do alvará eletrônico: JOAO AVELINO DA SILVA, CPF/CNPJ: 21448949491, Valor: R$ 8.397,75
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.
Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 19/05/2023.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002018-48.2022.8.22.0022
REQUERENTE: DIVINA AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por DIVINA AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ , no qual se irresigna contra a sentença exarada nos autos.
É o necessário. DECIDO.
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.
In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.
Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição. A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer a tese afastada, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a sentença exarada.
Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
PROCESSO: 7001640-58.2023.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNA CANTULINO DE SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
RECEBO a ação para processamento, com os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
São Miguel do Guaporé/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo : 7003144-36.2022.8.22.0022
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779
EXECUTADO: MAGNO MONTEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 0001885-09.2014.8.22.0022
Classe:Cumprimento de sentença

Valor da causa: R$ 18.000,00,
REQUERENTES: VANDERSON MICHEL DE LIMA, CPF nº 03954376288, 16 DE JUNHO 835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAQUELINI LIMA DE CARVALHO, CPF nº 04894113201, AV 16 DE JUNHO 835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, THIAGO DE LIMA, CPF nº 03951125241, AV 16 DE JUNHO 835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARILZA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 71182098215, AV 16 DE JUNHO, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
REQUERIDO: MARCELO MOTA SAMPAIO, CPF nº 77094980272, RUA MARACATIARA 1815 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição de id 88241860, a qual noticia que o requerido não fez a entrega do imóvel, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias desocupe o imóvel e entregue as chaves à patrona dos requerentes, Dra. Fernanda Nascimento Nogueira Candido, sob pena de multa diária e ainda incorrer em crime de desobediência.
Serve a presente decisão de mandado de intimação, ficando autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do requerido em seu endereço, local de trabalho ou onde o encontrar.
Decorrido prazo, intime-se os autores, por meio de sua advogada, a fim de informar se houve o cumprimento da obrigação.
Em tempo, intime-se ainda o requerido, pessoalmente, quanto ao bloqueio dos valores em sua conta, conforme documento de id 87086426.
Isento os autores ao pagamento das custas, pois beneficiários da justiça gratuita.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
Processo: 0008655-91.2009.8.22.0022
Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Valor da causa: R$ 1.000,00,
AUTORES: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANGELO FENALI, CPF nº 16204727249, PAULO NOBREGA DE ALMEIDA, CPF nº 18044760130, SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF nº 09093680234, SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO, CPF nº 03365933921
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO33661, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395A, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128A, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à petição do Ministério Público ao id 89052255, verifico que a perda da função pública restou prejudicada pelo fato de a ré ter pedido exoneração em 10/085/2010, conforme documentos de id 65438104, pág. 22-23.
Quanto à suspensão dos direitos políticos, conforme se verifica do Acórdão de id 65438099, pág. 16-35, o relator Desembargador Gilberto Barbosa foi voto vencido nesta parte, tendo os Desembargadores Oudivanil de Marins e Renato Martins Minessi votado no sentido de afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos: “POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAR PROVIMENTO AO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. VENCIDO EM PARTE O RELATOR NO QUE DIZ RESPEITO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA APELADA SYLVIA KARINE DE DEUS BUSSULO.
Assim, intime-se o Ministério Público novamente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, e só então tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054205 - Livro nº D-146 - Folha nº 212
Faço saber que pretendem se casar: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Tangará da Serra-MT, em 11 de Julho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Orlando dos Santos - naturalidade: Resplendor - e Zulmira Borges dos Santos - naturalidade: Londrina - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WALDIRENE ALVES PINHEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Campo Grande-MS, em 12 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourivaldo Magalhães Pinheiro - naturalidade: não informada e Helena Alves Pinheiro - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054206 - Livro nº D-146 - Folha nº 213
Faço saber que pretendem se casar: EDMILSON CARDOSO MARQUES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 27 de Julho de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Emilia Cardoso Marques - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: EDMILSON CARDOSO MARQUES SANTOS; e ARIANE PEREIRA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Deusdeth Pereira dos Santos - costureira - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ARIANE PEREIRA DOS SANTOS MARQUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Maio de 2023
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1201880
Devedor: GUSTAVO NEVES GUSMAO
CPF/CNPJ: 357.129.978-78

Protocolo: 1201913
Devedor: RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 028.263.132-15

Protocolo: 1201914
Devedor: ROMAO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 060.795.472-87

Protocolo: 1201915
Devedor: MESSIAS CAMILO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 060.833.312-34

Protocolo: 1201916
Devedor: AILTON DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 437.960.952-91

Protocolo: 1201917
Devedor: AVELINO FERREIRA LOBATO
CPF/CNPJ: 030.811.842-15

Protocolo: 1201920
Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 499.342.442-68

Protocolo: 1201921
Devedor: GEORGINA XAVIER DA SILVA
CPF/CNPJ: 079.631.902-25

Protocolo: 1201923
Devedor: JORGE LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 507.662.287-20

Protocolo: 1201924
Devedor: ALDO COELHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 437.907.202-91

Protocolo: 1201925
Devedor: SEBASTIAO FRANCELINO DOS SANTO
CPF/CNPJ: 422.787.242-15

Protocolo: 1201991
Devedor: LIVIO ALMEIDA DUARTE
CPF/CNPJ: 20.628.153/0001-95

Protocolo: 1202052
Devedor: CLYSTENES ANDREY PESSOA DOS AN
CPF/CNPJ: 014.923.662-00

Protocolo: 1202079
Devedor: AMILTON CONCEICAO FERREIRA
CPF/CNPJ: 421.700.282-34

Protocolo: 1202085
Devedor: ASP DISTRIBUIDORA DE MAT DE CO
CPF/CNPJ: 25.188.513/0002-80

Protocolo: 1202090
Devedor: AGF TRANSPORTES E LOGISTICA LT
CPF/CNPJ: 40.805.078/0001-06

Protocolo: 1202188
Devedor: LIVIO ALMEIDA DUARTE
CPF/CNPJ: 035.166.292-82

Protocolo: 1202191
Devedor: A G F TRANSPORTES E LOGISTICA
CPF/CNPJ: 40.805.078/0001-06

(18 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/05/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1202203
Devedor: VALDONEIS COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 777.573.191-53

Protocolo: 1202212
Devedor: 234 AUTO SUECO OESTE CONCESSIO
CPF/CNPJ: 08.618.336/0005-58

Protocolo: 1202219
Devedor: REGINALDO PINHEIRO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 30.091.683/0001-09

Protocolo: 1202220
Devedor: REGINALDO PINHEIRO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 30.091.683/0001-09

Protocolo: 1202222
Devedor: RONIERES GONLAVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 754.729.372-72

Protocolo: 1202225
Devedor: JAILSON PENA DA SILVA
CPF/CNPJ: 706.251.312-15

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/05/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francielli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1201309
Devedor: VANEZA PELENTIR CABRAL
CPF/CNPJ: 21.752.154/0001-00

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 22/05/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 72-2ºSRI/2023.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.
PROCEDIMENTO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL
Imóvel da Matrícula nº 94.989
1° Serviço Registral de Porto Velho/RO
1) A Sra. Ludmila Nunes Braga, qualidade de Registradora Substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, FAZ SABER que EDINA REGINA GOMES, brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 503870 SESDEC/RO, CPF nº 578.510.852-68, residente e domiciliada à Rua Peru, nº 4640, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP nº 76.820-744, representada por sua advogada a Sra. Leide Maira Silva da Mata, portadora da C.I. profissional nº 8465 OAB/RO, requereu o reconhecimento extrajudicial da ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, nos termos do artigo 216-B da Lei nº 6.015/73, provando que houve inadimplemento do negócio jurídico, logo que não houve celebração do título de transmissão da propriedade plena, do imóvel localizado na Rua Peru, nº 4640, Bairro Embratel, CEP nº 76.820-744. O imóvel adjudicando faz parte do imóvel denominado Lote nº 20, Quadra "C", localizada no "Jardim Solimões", tendo uma área de 360,00 (trezentos e sessenta metros), desmembrado da Carta de Aforamento nº 5842, matriculado sob o nº 94.989, na serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, onde figura como proprietário tabular a Empresa AQUACENTER – ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA. O imóvel adjudicando limita-se: pela frente, com a Rua 02; pelos fundos, com o Lote nº 13; pelo lado direito, com o Lote nº 21; e pelo lado esquerdo, com o Lote nº 19.
2) Devido o inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena, fica a Sra. MIRIAN VIANA DE CARVALHO TONON, representante da empresa AQUACENTER – ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA LTDA, CNPJ nº 05.586.458/0001-98, NOTIFICADA, nos termos do art. 216-A, § 2º da Lei 6.015/73, para manifestar seu consentimento expresso, no prazo legal de 15 dias, seu silêncio será interpretado como concordância.
3) O requerimento para o registro da adjudicação foi instruído com os documentos enumerados no artigo 216-B da Lei 6.015/73, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado.
Ludmila Nunes Braga
Registradora Substituta
Portaria 01/2022

Of. 610-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)
A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ANTONIO JUNIOR OLIVEIRA SILVA, CPF nº 617.248.742-68, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial n° 144441345832, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-08, na data de 27/10/2020, da Matrícula nº 37.486 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 25, Quadra C, Loteamento "Residencial Vitoria", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 19 de maio de 2023. A Registradora Substituta.
Maclicia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

Of. 609-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)
A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). SABRINA ALVES LAURENTINO, CPF nº 927.649.162-72, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PA-GAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial n° 878770150856, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-05, na data de 13/12/2017, da Matrícula nº 87.427 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Casa nº 56 do Condomínio Residencial "Lagoa Azul", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 19 de maio de 2023. A Registradora Substituta.
Maclicia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

Of. 608-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)
A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). EDNA DAS GRAÇAS SILVA GUMIERE, CPF nº 674.378.697-72, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (pur-

gação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial n° 155553648357, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-05, na data de 28/04/2016, da Matrícula nº 22.863 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 06, Quadra 8, Loteamento Antares, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 19 de maio de 2023. A Registradora Substituta.
Maclicia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
Registradora Substituta
Ato nº 001/2023

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 72 TERMO: 12085
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SILVANO NOGUEIRA BARROS JUNIOR e SEBASTIANA GOMES PERNAMBUCO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de piloto de voadeira, natural de Humaitá-AM, nascido em 15 de janeiro de 1986, residente na Comunidade Bonfim, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de SILVANO NOGUEIRA BARROS (falecido há 3 anos), e ALICE NUNES DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de junho de 1993, residente na Comunidade Bonfim, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARINA RODRIGUES GOMES, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SILVANO NOGUEIRA BARROS JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e SEBASTIANA GOMES PERNAMBUCO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 73 TERMO: 12086
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DELUAN PIAULINO DA SILVA e ADRIANA REIS MENEZES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de São Roberto-MA, nascido em 06 de março de 1989, residente na Rua Pica-Pau, 23, Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO, filho de LUIZ VIEIRA DA SILVA SOBRINHO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e NEURACI PIAULINO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Marabá-PA . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica de laboratório, natural de Humaitá-AM, nascida em 08 de julho de 1983 , residente na Rua Pica-Pau, 23, Ronaldo Aragão, Porto Velho, RO, filha de MARIA DE JESUS REIS MENEZES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: DELUAN PIAULINO DA SILVA e ADRIANA REIS MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 61-D FOLHA: 74 TERMO: 12087
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA e DÉBORA CAMILY SANTANA ANDRADE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de maio de 1986 , residente na Rua Dona Airan, 5412, Teixeirão, Porto Velho, RO, filho de ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA (FALECIDO HÁ 1 ANO) e MARIA HIPOLITA SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Rio Branco-AC, nascida em 19 de abril de 2004, residente na Rua Dona Airan, 5412, Teixeirão, Porto Velho/RO, filha de MARCOS AURELIO ANDRADE, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC e FRANCICLEIDE SANTANA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DÉBORA CAMILY SANTANA ANDRADE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 19 de maio de 2023.
Danubia do Nascimento Souza Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 621578
Devedor: RAFAELA NATALIA TURATI FERNAND, CPF/CNPJ: 000.463.822-08

Protocolo: 621578
Devedor: R. N. T. FERNANDES SUPERMERCAD, CPF/CNPJ: 34.926.291/0001-65

Protocolo: 621728
Devedor: B. B CONFECCOES E CALCADOS EIR, CPF/CNPJ: 15.106.294/0001-08

Protocolo: 621802
Devedor: R. N. T. FERNANDES SUPERMERCAD, CPF/CNPJ: 34.926.291/0001-65

Protocolo: 621864
Devedor: NELCINEI DOS SANTOS SILVA , CPF/CNPJ: 837.551.522-15

Protocolo: 621952
Devedor: MIRIAN JOSE FERREIRA SANTOS , CPF/CNPJ: 071.565.722-45

Protocolo: 622139
Devedor: ADMAR BARBOSA PEREIRA , CPF/CNPJ: 102.976.262-72

Protocolo: 622140
Devedor: ABRAHAO SOARES NETO , CPF/CNPJ: 113.313.722-91

Protocolo: 622144
Devedor: FRANCISCO PARENTE , CPF/CNPJ: 317.017.282-49

Protocolo: 622145
Devedor: JOSE FIRMINO DE MEDEIROS , CPF/CNPJ: 114.565.232-87

Protocolo: 622146
Devedor: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 317.043.102-10

Protocolo: 622197
Devedor: ALDILENE BATISTA DA SILVA , CPF/CNPJ: 862.922.502-53

Protocolo: 622198
Devedor: LUCIA APARECIDA FERREIRA DOS S, CPF/CNPJ: 960.687.442-72

Protocolo: 622199
Devedor: AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE , CPF/CNPJ: 962.633.182-87

Protocolo: 622204
Devedor: LIVIO ALMEIDA DUARTE , CPF/CNPJ: 20.628.153/0001-95

Protocolo: 622267
Devedor: MARIA DA PIEDADE PRADO DE ARAU, CPF/CNPJ: 221.952.112-53

Protocolo: 622277
Devedor: DANIEL SOUZA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 007.621.582-20

Protocolo: 622294
Devedor: AILTON FERREIRA DE MORAES , CPF/CNPJ: 20.994.060/0001-84

Protocolo: 622301
Devedor: FUNERARIA MUNDIAL LTDA , CPF/CNPJ: 10.846.184/0001-69

Protocolo: 622304
Devedor: MARCELO AVELINO RODRIGUES , CPF/CNPJ: 794.203.622-72

Protocolo: 622322
Devedor: GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 028.177.762-40

Protocolo: 622344
Devedor: ERIC SOUZA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 057.517.862-03

Protocolo: 622344
Devedor: GABRIELLY SOUZA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 057.517.472-24

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 22/05/2023
TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 408365
Devedor: PRISCILA PAMELA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 016.562.802-21
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408556
Devedor: ROSANE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.621.542-33
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408559
Devedor: JANAYRA ALMEIDA MORAES CPF/CNPJ: 700.257.642-92
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408560
Devedor: JONILCE MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 855.964.692-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408561
Devedor: SANDRA MARIA DE PAULA CPF/CNPJ: 115.093.842-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408562
Devedor: MARILEIDE DO VALE NASCIMENTO CPF/CNPJ: 913.810.452-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408563
Devedor: ARNALDO MENDES DE BRITO CPF/CNPJ: 149.581.712-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408564
Devedor: VALTER CLEI SANTOS DOS PASSOS CPF/CNPJ: 877.394.532-34
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408565
Devedor: ADERALDO RAMOS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 015.430.242-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408566
Devedor: MARIA AURINETE DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 857.599.102-72
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408567
Devedor: FRANCISCO JOSE ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 645.189.302-15
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408568
Devedor: ELTON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 999.673.672-53
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408569
Devedor: VALDIR FERREIRA VIANA CPF/CNPJ: 017.127.152-16
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408570
Devedor: SOLANGE SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 149.444.132-20
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408573
Devedor: JOAO DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 013.929.592-50
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 408574
Devedor: JOSE JOAO MAGALHAES JUNIOR CPF/CNPJ: 682.433.242-91
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408575
Devedor: MARINA ARAUJO DANTAS CPF/CNPJ: 006.231.392-43
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408577
Devedor: ANTONIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 115.866.992-53
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408579
Devedor: MARIA EDLA FREITAS SANTANA CPF/CNPJ: 599.852.242-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408581
Devedor: MARIA DENILDA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 620.639.102-78
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408583
Devedor: SABRINA GALVAO COSTA CPF/CNPJ: 002.548.422-24
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408584
Devedor: JULIANA LIMA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 909.683.522-00
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408585
Devedor: ARLAN DE CARVALHO LIMA CPF/CNPJ: 690.887.214-91
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 408586
Devedor: JOSIEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 595.238.084-00
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 408587
Devedor: EDSON MOLINA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.621.522-90
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 408588
Devedor: DEUZIMAR FRANCISCA DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.811.582-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408621
Devedor: 06251 - UIDELBERGUE SILVA BRASILEIRO 991 CPF/CNPJ: 32.132.057/0001-30
(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 408710
Devedor: CONSORCIO ATERPA M. MARTINS-EMSA CPF/CNPJ: 11.794.469/0001-66
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408717
Devedor: BEATRIZ BORGES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 817.985.802-25
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408731
Devedor: REFRIGERACAO JM LTDA CPF/CNPJ: 28.017.430/0001-35
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408763
Devedor: CAROLAINE MONTEIRO BENTES 0333 CPF/CNPJ: 45.641.575/0001-21
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408816
Devedor: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO CPF/CNPJ: 021.324.552-36
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 408817
Devedor: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 434.033.529-00
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 408818
Devedor: JOSE ROSA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 107.047.521-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408819
Devedor: ZUMIRA SIQUEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 678.452.402-06
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408834
Devedor: SID ANSELMO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 084.719.322-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 408835
Devedor: WILSON LIMA AGUIAR CPF/CNPJ: 667.880.722-72
(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2023.
(37 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 408868
Devedor: GILSON LACERDA SILVA CPF/CNPJ: 129.869.608-98
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 408874
Devedor: MANOEL NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR CPF/CNPJ: 408.518.502-00
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 408876
Devedor: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.025.028/0001-16
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 408877
Devedor: G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.025.028/0001-16
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 23/05/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/05/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 22 de maio de 2023.
(4 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15767
Livro nº D-72 Fls. nº 277
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ZACARIAS DA COSTA MAIA e VALTELICE GARCIA FURTADO. Ele é natural de Barão do Rio Branco, Município de Mâncio Lima-AC, nascido em 11 de junho de 1981, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Marmelo, 11948, bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho-RO, filho de MANOEL MOREIRA MAIA e TEREZINHA PAULINO DA COSTA MAIA, ambos falecidos. Ela é natural de Bôa Vitória, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Marmelo, 11948, bairro Ronaldo Aragão, no município de Porto Velho-RO, filha de VALTER GARCIA FURTADO e MARIA CONCEBIDA CASTRO BELEZA, ambos naturais do Estado do Amazonas, residentes e domiciliados na Rua Tartaruga, 2041, bairro Ronaldo Aragão, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ZACARIAS DA COSTA MAIA e VALTELICE GARCIA FURTADO DA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15768
Livro nº D-72 Fls. nº 278
Faz saber que pretendem converter a união estável em casamento, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO CARLOS SANTOS ANCHIETA e RAIMUNDA DA SILVA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de março de 1966, divorciado, eletricista, residente e domiciliado na Rua Eneias Cavalcante, 3639, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filho de SIMONILDO PEREIRA ANCHIETA e NEMIZES BARBOSA DOS SANTOS, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 1972, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Eneias Cavalcante, 3639, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filha de MANUEL FERREIRA DOS SANTOS e DULCINÉIA GONÇALVES DA SILVA, ambos falecidos. E, que em virtude da conversão de união estável em casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO CARLOS SANTOS ANCHIETA e RAIMUNDA DA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 19 de maio de 2023.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:356343
Devedor :ANTONIO ASSUNCAO SILVA
CPF/CNPJ :564.218.502-00

Protocolo:356343
Devedor :ANTONIO DOS REIS SILVA
CPF/CNPJ :571.319.292-04

Protocolo:356343
Devedor :JULIANA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ :020.701.392-63

Protocolo:356343
Devedor :REGINALDO SILVA
CPF/CNPJ :409.527.542-15

Protocolo:356343
Devedor :RONALDO SILVA
CPF/CNPJ :587.176.252-20

Protocolo:356343
Devedor :TANIA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ :716.634.012-68

Protocolo:356343
Devedor :VANESSA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ :824.092.692-49

Protocolo:356343
Devedor :VANIA REGINA DA SILVA
CPF/CNPJ :771.212.792-15

Protocolo:356329
Devedor :BAIRRO NOVO PORTO VELHO
CPF/CNPJ :10.923.929/0001-46

Protocolo:356329
Devedor :ODEBRECHT REALIZACOES I
CPF/CNPJ :06.206.132/0001-50

Protocolo:356335
Devedor :EDIVAN SOUSA DE JESUS
CPF/CNPJ :019.458.161-63

Protocolo:356334
Devedor :SEBASTIANA CARREIRO DAM
CPF/CNPJ :03.214.454/0001-53

Quantidade: 4

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/06/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 23 de maio de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:356221
Devedor :49.367.614 ERIANE NEGRI
CPF/CNPJ :49.367.614/0001-03

Protocolo:356284
Devedor :ALICE MOREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ :386.329.932-91

Protocolo:356299
Devedor :ANA PAULA FEITOSA PEREI
CPF/CNPJ :713.116.612-04

Protocolo:356269
Devedor :AREAL BARRANCO ALTO LTD
CPF/CNPJ :05.746.410/0001-08

Protocolo:356115
Devedor :AXEL DE FREITAS SANTANA
CPF/CNPJ :030.637.502-80

Protocolo:356254
Devedor :BRENDO MARQUES RODRIGUE
CPF/CNPJ :018.498.952-36

Protocolo:355663
Devedor :BRIZOLA IND E COM DE MA
CPF/CNPJ :18.394.143/0001-90

Protocolo:356195
Devedor :DELINALVA DOS SANTOS PE
CPF/CNPJ :889.622.102-15

Protocolo:356300
Devedor :EDMILSON FERREIRA DE FR
CPF/CNPJ :080.135.862-00

Protocolo:356067
Devedor :ERMOZILDA FERREIRA DA S
CPF/CNPJ :716.409.752-68

Protocolo:356276
Devedor :FRANCISCO AVAROMA BARRO
CPF/CNPJ :408.462.022-04

Protocolo:355516
Devedor :G M COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ :22.025.028/0001-16

Protocolo:355489
Devedor :HIDRAULICAS GOMES LTDA
CPF/CNPJ :46.732.088/0001-37

Protocolo:356291
Devedor :JOANILCE FERNANDES MACH
CPF/CNPJ :079.833.872-53

Protocolo:355584
Devedor :JOSE CARLOS BERNARDO SE
CPF/CNPJ :743.764.462-20

Protocolo:356293
Devedor :JOSEFINA PEREZ ROCA
CPF/CNPJ :058.435.022-87

Protocolo:356286
Devedor :JUAREZ LEITE DE BRITO
CPF/CNPJ :304.667.252-72

Protocolo:356117
Devedor :LUCAS DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ :701.745.022-14

Protocolo:356302
Devedor :LUCIANE MENDES DA CRUZ
CPF/CNPJ :000.752.632-62

Protocolo:355493
Devedor :MADENOBRE INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :20.801.732/0001-98

Protocolo:356112
Devedor :MARCIA NUNES RODRIGUES
CPF/CNPJ :784.376.522-00

Protocolo:356292
Devedor :MARCOS JOSE DOS SANTOS
CPF/CNPJ :334.752.702-00

Protocolo:356296
Devedor :MARIA ROSARIO NOGUEIRA
CPF/CNPJ :369.197.302-78

Protocolo:356297
Devedor :MARIA VITORIA PEREIRA
CPF/CNPJ :063.111.212-04

Protocolo:355863
Devedor :PETHANIA EVA SILVA ARAU
CPF/CNPJ :043.057.232-80

Protocolo:355459
Devedor :R N T FERNANDES SUPERME
CPF/CNPJ :34.926.291/0001-65

Protocolo:356283
Devedor :RAIMUNDA ALEXANDRE DA C
CPF/CNPJ :420.607.612-04

Protocolo:355957
Devedor :RAQUEL DA SILVA CRUZ
CPF/CNPJ :027.969.042-88

Protocolo:356294
Devedor :RENATA CASTRO DO CARMO
CPF/CNPJ :771.074.542-34

Protocolo:356077
Devedor :RIQUISSON MARQUES DA SI
CPF/CNPJ :715.255.992-91

Protocolo:356246
Devedor :ROSINALDO MENDON A BRIT
CPF/CNPJ :643.858.922-53

Protocolo:356279
Devedor :SIDNEY RONDON TAQUES
CPF/CNPJ :362.650.041-15

Protocolo:356275
Devedor :SILVIA FREIRE DE CARVAL
CPF/CNPJ :077.805.358-00

Protocolo:356230
Devedor :SUELEN FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ :013.909.972-78

Protocolo:356231
Devedor :SUELEN FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ :013.909.972-78

Protocolo:356232
Devedor :SUELEN FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ :013.909.972-78

Protocolo:356233
Devedor :SUELEN FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ :013.909.972-78

Protocolo:356277
Devedor :TEREZINHA DE SA AMORIM
CPF/CNPJ :286.315.522-91

Protocolo:356298
Devedor :VALTER VALENTE DA SILVA
CPF/CNPJ :080.168.522-20

Protocolo:356274
Devedor :VANDEVALDO FRANKLIN LOP
CPF/CNPJ :716.645.052-53

Protocolo:356295
Devedor :VERONICA ELIVANIA DE SO
CPF/CNPJ :816.278.742-91

Protocolo:356288
Devedor :VERONILCE RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :084.498.802-20

Protocolo:356229
Devedor :WANDERSON JUNIOR ROBERT
CPF/CNPJ :007.546.782-88

Protocolo:356278
Devedor :WILLIAN DOUGLAS SOARES
CPF/CNPJ :789.646.282-68

Protocolo:356282
Devedor :WILSON GONCALVES DE AQU
CPF/CNPJ :272.135.792-15

Quantidade: 45

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 23 de maio de 2023
EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 232 TERMO 003232
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.232
157586 01 55 2023 6 00011 232 0003232 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI FERNANDES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Polidor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Antônio Fraga Moreira 2477, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO ALVES DE LIMA e de FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA LIMA; e NATIÉLEN DE SOUZA NASCIMENTO de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Antonio Fraga Moreira nº2477, JK 2, em Porto Velho-RO, filha de WILMAR NASCIMENTO e de MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA DE SOUZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAVI FERNANDES DE LIMA e a contraente passou a adotar o nome de NATIÉLEN DE SOUZA NASCIMENTO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-011 FOLHA 233 TERMO 003233
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.233
157586 01 55 2023 6 00011 233 0003233 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Designer, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à Rua Arruda Fontes Cabral, 1108, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de HERNANDES MERINO DOS ANJOS e de REGIANE DA COSTA SILVA; e EMILE POLIANA MENDONÇA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Arruda Fontes Cabral, 1108, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de RONILSON ROCHA APOLINÁRIO e de EDVANIA ALVES DE FRANÇA MENDONÇA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de GABRIEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de EMILE POLIANA MENDONÇA ROCHA DOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 094 TERMO 002317 Matricula nº 096198 01 55 2023 6 00009 094 0002317 25 LIVRO D-009 FOLHA 095 TERMO 002318 Matricula nº 096198 01 55 2023 6 00009 095 0002318 23 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.318 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO VITURINO NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquina pesada, de estado civil divorciado, natural de São Jose do Rio Claro-MT, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 1237, Bairro Jaçanã, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filho de APARECIDO NUNES e de CLENIR LEAL VITURINNO; e CRISTIANE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1980, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 1237, Bairro Jaçanã, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filha de SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de RICARDO VITURINO NUNES.A contraente continuou a adotar o nome de CRISTIANE SOUZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2023

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO CAMARGO DE FIGUEREDO, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PABLO CAMARGO DE FIGUEREDO, filho de ESIQUEL CAMARGO DE FIGUEREDO e de SÔNIA MARIA GONÇALINA DE ALMEIDA CAMPOS; e LAURA APARECIDA FERREIRA LEITE, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LAURA APARECIDA FERREIRA LEITE, filha de JOSÉ MARIA PEREIRA LEITE e de CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33.001
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÍTALO HENRIQUE PAIVA CAVALCANTE, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WÍTALO HENRIQUE PAIVA CAVALCANTE, filho de APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE e de SELMA DE PAIVA; e TAMIRES GOMES MENDES, solteira, residente e domiciliada Espanha, continuou a adotar no nome de TAMIRES GOMES MENDES, filha de JOÃO CARLOS MENDES e de MARLEIDE GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Josiane Basilio Neres
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 218
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.022
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 218 0007022 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VIVALDO DE JESUS DA SILVA, viúvo, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de VIVALDO DE JESUS DA SIVA, filho de FOUSTINO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DE JESUS DA SILVA; e MARIA DO CARMO AVILA VIEIRA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DO CARMO AVILA VIEIRA, filha de JOSÉ SERAFIM VIEIRA e de EDINA AVILA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.021
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 217 0007021 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO SOARES DE OLIVEIRA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDNALDO SOARES DE OLIVEIRA, filho de RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA e de ELZA SOARES DE OLIVEIRA; e CAMILA MANTOVANELLI DOS SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA MANTOVANELLI DOS SANTOS, filha de JOÃO RICARDO DOS SANTOS FILHO e de MARIA

TELMA MANTOVANELLI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-012 FOLHA 216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.020
MATRÍCULA
095810 01 55 2023 6 00012 216 0007020 54
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERMERSON ANDRADE DE SOUZA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ERMERSON ANDRADE DE SOUZA, filho de GENESIO ANDRADE DE SOUZA e de MÁRCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA; e DAIANA APARECIDA ABREU BARROS, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DAIANA APARECIDA ABREU BARROS, filha de DAVI VIEIRA DE BARROS e de MARIA APARECIDA DE ABREU BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 19 de maio de 2023.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 5233

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.476.060	A.A PEREIRA GELINSKI CONSTRUCOES	CNPJ 30.900.420/0001-95
00.476.066	L DO CARMO OLIVEIRA LTDA	CNPJ 34.749.839/0001-49
00.476.075	HELDER DE JESUS ALVES	CPF 945.307.772-00
00.476.076	AIRTON JOSE BARBOSA	CPF 588.212.529-49
00.476.076	ANA MARIA DE ALVARENGA	CPF 271.969.412-68
00.476.076	DANIEL COLARES DE ALVARENGA	CPF 619.503.862-87
00.476.076	FIRMINA COLARES DE ALVARENGA	CPF 698.507.552-53
00.476.076	JOSE EDUARDO DE SOUZA	CPF 272.018.722-49
00.476.076	LEONICE COLARES EYNG	CPF 221.093.662-49
00.476.076	SOLANGE COLARES DE ALVARENGA	CPF 419.072.132-87
00.476.076	TARCISIO EYNG	CPF 432.576.669-34
00.476.080	KATRY DANIELLY SACHT DOS SANTOS	CPF 042.435.142-08

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 25/05/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
/, 22 de maio de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3241/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALAN JEISON ALVES BENEDITO CPF/CNPJ: 987.185.412-91 Protocolo: 105710 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60 Protocolo: 105735 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: DIONES MENDONCA ROGERI CPF/CNPJ: 813.597.642-91 Protocolo: 105712 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FABIANE BARBOSA BISINOTO CPF/CNPJ: 46.170.937/0001-06 Protocolo: 105705 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105714 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105715 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105716 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105717 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105718 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105719 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105720 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: FPUB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 37.068.950/0001-68 Protocolo: 105713 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: HENRIQUE MATANA MALTA CPF/CNPJ: 791.432.292-04 Protocolo: 105728 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: LIMAVET LTDA CPF/CNPJ: 17.723.991/0001-33 Protocolo: 105726 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MC SUPREME BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 35.921.868/0001-09 Protocolo: 105727 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 22 de Maio de 2023 RAFAELE MARTINS DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ATIRMAR SOARES CPF/CNPJ: 424.748.179-72 Protocolo: 239297 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ADRIANA GREFF CPF/CNPJ: 842.686.542-91 Protocolo: 239423 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ALEX ANZOLIN VIECILI CPF/CNPJ: 080.132.779-25 Protocolo: 239379 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ANDERSON SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 089.554.062-23 Protocolo: 239427 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ANITA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 485.673.022-34 Protocolo: 239278 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ANTONIO HONORIO TRINDADE CPF/CNPJ: 631.950.702-00 Protocolo: 239335 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: BARBOSA COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 02.705.534/0001-49 Protocolo: 239510 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: BARBOSA COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 02.705.534/0001-49 Protocolo: 239509 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: CAIO FABIO DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 897.780.142-72 Protocolo: 239236 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: CHARLES MELO CALEGARI EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.096.621/0001-13 Protocolo: 239198 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: DANIEL LOURENCO DIAS CPF/CNPJ: 800.382.632-20 Protocolo: 239157 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: DIONE DE MATOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.059.802-13 Protocolo: 239187 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2023
Devedor: DOUGLAS ARAUJO CPF/CNPJ: 001.576.772-81 Protocolo: 239396 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 881.458.162-20 Protocolo: 239428 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ELVES ALCANTARA BORGES CPF/CNPJ: 006.521.602-47 Protocolo: 239432 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 239391 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 787.496.892-15 Protocolo: 239402 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: GENISIS TERRAPLENAGENS MIN E COMMERCIO LTDA E CPF/CNPJ: 05.560.461/0001-32 Protocolo: 239356 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: H. N. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 22.141.517/0001-33 Protocolo: 239201 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: INDIMARA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.571.212-88 Protocolo: 239211 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: IZAEL GONCALVES LOPES FARIA CPF/CNPJ: 469.082.772-91 Protocolo: 239433 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JARDESON TORRES VERCOSA CPF/CNPJ: 058.788.872-58 Protocolo: 239434 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JONATA JONAS SILVA CPF/CNPJ: 09.551.460/0001-82 Protocolo: 239384 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JORGIETE CERDEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 832.556.992-15 Protocolo: 239435 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239441 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239442 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239443 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239444 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239445 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239446 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOSIAS RIBEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 876.127.042-34 Protocolo: 239447 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOZENILTON DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 651.234.412-04 Protocolo: 239374 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOZENILTON DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 651.234.412-04 Protocolo: 239377 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JURANDIR DA CRUZ GONCALVES CPF/CNPJ: 607.193.202-59 Protocolo: 239438 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MARIO ANTONIO DE ASSIS CARDOSO CPF/CNPJ: 290.243.662-91 Protocolo: 239440 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MATHEUS DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 062.213.111-79 Protocolo: 239213 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MAYCON DIONE PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.436.182-48 Protocolo: 239383 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MILENA NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 041.455.892-89 Protocolo: 239422 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: NATALIA QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.627.672-30 Protocolo: 239418 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: NEUCICLEI DA SILVA CPF/CNPJ: 050.191.812-42 Protocolo: 239421 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: PATRICIA RAPOSO DE MORAES CPF/CNPJ: 44.086.571/0001-66 Protocolo: 239412 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: R D P SILVA LTDA CPF/CNPJ: 36.496.695/0001-91 Protocolo: 239287 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ROGERIO GODOI HAMMES CPF/CNPJ: 998.192.952-20 Protocolo: 239439 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: SEBASTIAO RAMOS CORREIA CPF/CNPJ: 009.736.602-10 Protocolo: 239399 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: VILSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 087.973.936-30 Protocolo: 239416 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: VOMER RONALDO VALIATI CPF/CNPJ: 419.079.062-15 Protocolo: 239320 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 22 de Maio de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 254 0002454 60
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JOSÉ GABRIEL LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Projetista, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2001, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ GABRIEL LIMA DA SILVA, filho de José Gilson da Silva e de Silvana dos Santos Lima Silva; e JESSICA ACRIPINO GUIMARÃES, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 2001, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JESSICA ACRIPINO GUIMARÃES SILVA, filha de Joel Pereira Guimarães e de Izanete Rosa Acripino Guimarães. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 256 0002456 67
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JEAN ROBERTO RIGATO CHIOATO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JEAN ROBERTO RIGATO CHIOATO, filho de Gilmar Roberto Delarmelina Chioato e de Wenyr Rigato Chioato; e DENIZE CAMARA VALENTIN, de nacionalidade brasileira, auxiliar de veterinaria, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2001, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DENIZE CAMARA VALENTIN, filha de Marcio da Silva Valentin e de Amélia Camara Valentin. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 255 0002455 69
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: CARLOS ALEXANDRE DEZIRÉ SCIMIDT, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1999, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS ALEXANDRE DEZIRÉ SCIMIDT, filho de Claudemar Scimidt e de Eliene Desiré Ragételes Scimidt; e LORENA FERREIRA ROSSOW, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 2003, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LORENA FERREIRA ROSSOW, filha de Rodrigo Ferreira da Silva e de Laudicéia Rossow da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2023 6 00027 257 0002457 65
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Alvorada do Sul-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1952, residente e domiciliado em Maringa-PR, continuou a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, filho de Antonio Alberto Primo e de Izabel Dias dos Santos; e RUTE CARDOSO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Bela Vista do Paraiso-PR, onde nasceu no dia 07 de julho de 1961, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de RUTE CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, filha de Mario Marciano Cardoso e de Conceição Teodora Cardoso. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 628.746.322-87
Protocolo: 63173
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ADRIEL DE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 843.616.462-87
Protocolo: 63175
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: DIFERON EIRELI/NORTE ACO CPF/CNPJ: 28.739.948/0001-82
Protocolo: 63180
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: NORTE A O COMERCIO DE A O RONDONIA LT CPF/CNPJ: 10.983.693/0001-33
Protocolo: 63182
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: EDICARLOS OLIVEIRA DO VALE XAVIER CPF/CNPJ: 750.794.702-59
Protocolo: 63185
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: GLEISON NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.028.417/0001-47
Protocolo: 63194
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ALTAIR CARDOSO LEAO CPF/CNPJ: 607.804.102-97
Protocolo: 63195
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ALEXANDRA AUGUSTA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 725.422.842-53
Protocolo: 63197
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: HOTOR VINICIUS PEREIRA CPF/CNPJ: 049.708.992-07
Protocolo: 63203
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: HOTOR VINICIUS PEREIRA CPF/CNPJ: 049.708.992-07
Protocolo: 63204
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: KAYKY ANDRE OLIVEIRA MUNIZ CPF/CNPJ: 065.319.232-02
Protocolo: 63205
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: KAYKY ANDRE OLIVEIRA MUNIZ CPF/CNPJ: 065.319.232-02
Protocolo: 63206
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ERZI ERMIRO FRANCISCO CPF/CNPJ: 261.091.232-34
Protocolo: 63234
Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023

Devedor: ANDREIA GALLO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.902.902-36
Protocolo: 63266
Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023

Devedor: ANDREIA GALLO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.902.902-36
Protocolo: 63267
Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 23 de Maio de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 324/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AGROPECUARIA MAGGI LTDA CPF/CNPJ: 00.315.457/0024-81 Protocolo: 80974 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 939.945.752-49 Protocolo: 80971 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: FRANCISCO TEIXEIRA ALVES CPF/CNPJ: 419.260.302-06 Protocolo: 80978 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: GILVAN LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 075.549.606-01 Protocolo: 80970 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: HONORIO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 386.216.062-91 Protocolo: 80979 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: IVANEIDE GOMES ATHAIDES CPF/CNPJ: 663.168.552-49 Protocolo: 80977 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA EPP CPF/CNPJ: 08.862.334/0001-86 Protocolo: 80973 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: VAGNER DE MOURA GOMES CPF/CNPJ: 042.517.352-69 Protocolo: 80972 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICIN CPF/CNPJ: 34.400.497/0001-57 Protocolo: 80975 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: WESLEM FELIPE FARIAS CPF/CNPJ: 700.512.782-00 Protocolo: 80969 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: WILLIAN ANTONIO SOUZA RECH CPF/CNPJ: 757.287.022-87 Protocolo: 80976 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 22 de Maio de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

PIMENTEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 107 TERMO 000107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 107
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PETERSON DORADO TAPEOCI, de nacionalidade brasileiro, de profissão op. de máquina, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1985, residente e domiciliado à Rua Bolívia, 1127, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, , filho de JOSEFINA DORADO TAPEOCI; e THAÍS RIELING DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileiro, de profissão Pescadora, de estado civil solteira, natural de Monte Carmelo-MG, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 063, centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, CEP: 76.999-000, , filha de VALTER FRANCO DO NASCIMENTO e de MARLENE RIELING DO NASCIMENTO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de PETERSON RIELING DORADO TAPEOCI e a contraente passou a adotar o nome de THAÍS RIELING DO NASCIMENTO TAPEOCI Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Pimenteiras do Oeste- RO, 22 de maio de 2023.
Margarete Terezinha Klein
Oficial/Tabeliã Substituta
Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Pimenteiras do Oeste-RO
Contato: (069) 9 9222-6177 / 9 8117-6092

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IASMIN VIEIRA CASCO CPF/CNPJ: 019.833.912-71
Protocolo: 24025
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: IASMIN VIEIRA CASCO CPF/CNPJ: 019.833.912-71
Protocolo: 24035
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 22 de Maio de 2023 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 194 TERMO 008464
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.464
095844 01 55 2023 6 00016 194 0008464 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHEL DA SILVA SANCHES e STÉFANE JUSTINIANO BARROSO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 1595698/SESDEC/RO - Expedido em 07/07/2017, CPF/MF n° 039.599.352-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Avenida Domingos Correia de Araújo, 4020, Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, , filho de JOSUÉ SANCHES e de VANÊZA COELHO DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, autonoma, solteira, portador do RG n° 1571464/SESDEC/RO - Expedido em 31/01/2017, CPF/MF n° 047.404.822-58, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2004, residente e domiciliada à Avenida Padre Antôniop Peixoto, 4116, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, , filha de JAYBSON BARROSO XAVIER e de TEREZINHA JUSTINIANO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MICHEL DA SILVA SANCHES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de STÉFANE JUSTINIANO BARROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 19 de maio de 2023.
Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 194 vº TERMO 008465
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.465
095844 01 55 2023 6 00016 194 0008465 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE MORAIS LIMA e JÉSSICA DA SILVA DUTRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG n° 1583461/SESDEC/RO - Expedido em 03/05/2017, CPF/MF n° 069.074.452-80, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 2002, residente e domiciliado à Avenida Porto Carreiro, 295, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de ADÃO RIBEIRO LIMA e de MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 1648517/SESDEC/RO - Expedido em 09/04/2018, CPF/MF n° 703.593.022-11, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 2003, residente e domiciliada à Avenida Porto Carreiro, 295, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filha de GERSON RODRIGUES DUTRA e de ROSINEIDE DA SILVA DOMINGOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de EZEQUIEL DE MORAIS LIMA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JÉSSICA DA SILVA DUTRA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 19 de maio de 2023.
Guajará-Mirim-RO, 19 de maio de 2023.
Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

LIVRO D-016 FOLHA 195 TERMO 008466
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.466
095844 01 55 2023 6 00016 195 0008466 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL SANTOS BARBOSA e ESTHEFANY COSTA LAIRANA. Ele, de nacionalidade brasileiro, analista de suporte computacional, solteiro, portador do RG n° 2409523/SSP/RO, CPF/MF n° 032.377.842-90, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 2003, residente e domiciliado à Av. Madeira Mamoré, 4510, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, , filho de MANOEL BARBOSA DA SILVA e de IVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, portador do

RG n° 1442025/SSP/RO - Expedido em 17/10/2014, CPF/MF n° 025.024.232-01, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2004, residente e domiciliada à Av. Bandeirantes, 3305, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, , filha de MISAEL LAIRANA e de MARIA PAIVA DA COSTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ISRAEL SANTOS BARBOSA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ESTHEFANY COSTA LAIRANA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 19 de maio de 2023..
Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.910
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER FERNANDES TEIXEIRA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, gerente de vendas, solteiro, natural de Galileia-MG, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Av. Raimundo Brasileiro, 3047, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, filho de VALTER FERNANDES TEIXEIRA e de NELITA LUIZA FLORENCIA TEIXEIRA; e ANDRESSA DA SILVA LANDES de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2005, residente e domiciliada na Av. Raimundo Brasilero, 3047, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EDEMAR DE LANDES e de RAQUEL PARANHA DA SILA LANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 19 de maio de 2023.
Roseli Merten
Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE SOARES LENCK NETO CPF/CNPJ: 598.751.432-00
Protocolo: 210602
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210608
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210609
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210610
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210611
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210612
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210613
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210614
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MARCELO MARQUES COSTA CPF/CNPJ: 864.878.172-87
Protocolo: 210615
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ISAQUE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 019.520.022-57
Protocolo: 210623
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: RAPHAEL ASCASCIBAS SILVEIRA CPF/CNPJ: 012.285.532-97
Protocolo: 210624
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: NEI NOGUEIRA GOMES CPF/CNPJ: 649.549.272-34
Protocolo: 210626
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: RAFAEL PERIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.679.712-89
Protocolo: 210627
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: DAIANY SIMAO PINTO CPF/CNPJ: 028.712.912-84
Protocolo: 210629
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: DAVI FELIPE MAGALHAES SOARES CPF/CNPJ: 33.205.637/0001-73
Protocolo: 210630
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: EDMAR RODRIGUES NUNES CPF/CNPJ: 607.133.302-44
Protocolo: 210631
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: EDUARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 059.486.882-32
Protocolo: 210632
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: HALYSSON BRAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 614.178.152-72
Protocolo: 210633
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: JAKSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.047.802-70
Protocolo: 210634
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 22 de Maio de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CHARLES APARECIDO GATI CPF/CNPJ: 996.133.522-87
Protocolo: 169541
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 963.386.792-49
Protocolo: 169729
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: M M CANDIDO LTDA ME CPF/CNPJ: 04.824.282/0001-00
Protocolo: 169856
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: GEISIANE MEIRELES DA SILVA CPF/CNPJ: 016.240.312-77
Protocolo: 169880
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 22 de Maio de 2023 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 20.013 ANDRÉ AUGUSTO BORGES PEREIRA DA CRUZ com MAYARA CRISTINA SILVA OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Fisioterapeuta, natural de Ariquemes - RO.
Filho de LEONEL PEREIRA DA CRUZ, e dona FRANCIELE MARIA BORGES.
Ela, solteira, Fisioterapeuta, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EMERSON DE OLIVEIRA, e dona MARIA DE FATIMA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº 20.012 MARCOS NATAN BRITO DA SILVA com POLYANA LUBKE GUMES.
Ele, solteiro, Assessor Parlamentar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de MARCOS ANTONIO DA SILVA, e dona LUCIANE FERREIRA DE BRITO.
Ela, solteira, Maquiadora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SAMUEL GUMES, e dona IRENE LUBKE GUMES.
Residentes Neste Município.

Nº 20.011 RAY MATHEUS AMARAL NORBERTO com VIVIANE KAROLYNE SILVA JUVINO.
Ele, solteiro, Engenheiro Civil, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de WANDERLEY BALMANT NORBERTO, e dona NEIDE DE JESUS LOPES AMARAL BALMANT.
Ela, solteira, Enfermeira, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ SEVERINO BATISTA JUVINO, e dona VANILDA ALVES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº 20.010 ANTONIO ALMEIDA SOUSA com LINDINALVA DE ARAÚJO SILVA.
Ele, solteiro, Professor, natural de Encruzilhada - BA.
Filho de OLIMPIO SOUSA, e dona MARIA ALMEIDA SOUSA.
Ela, solteira, Enfermeira, natural de Campina Grande - PB.
Filho de LOURIVAL ALVES DA SILVA, e dona OLINDINA ARAUJO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.095.599/0001-06
Protocolo: 269033
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: JOSIELTON HONORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.215.322-30
Protocolo: 269035
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ROSIVANE NUNES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.619.202-03
Protocolo: 269036
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: JOAO VICENTE ALEXANDRE CPF/CNPJ: 198.198.972-20
Protocolo: 269037
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: MYLLA STHEFFANNY CELESTINO MARTINS CPF/CNPJ: 035.831.002-47
Protocolo: 269039
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ALTENISA MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 939.002.442-00
Protocolo: 269041
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 22 de Maio de 2023
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 255 TERMO 001155
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.155
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V,
do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUE PINHEIRO BREVES, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu
no dia 09 de maio de 1963, residente e domiciliado na Rua Theodoro Rodrigues da Silva, 777, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portador da C.I. RG n. 333.226-SESP/RO - Expedido em 03/11/1987, inscrito no CPF/MF sob n. 201.689.932-87, filho de RAIMUNDO BREVES DA SILVA e de CELESTE PINHEIRO
DA SILVA; e EDNEIA LUGÃO ALVES de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua Theodoro Rodrigues da Silva, 777, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 333.226-SESP/RO - Expedido em 03/11/1987, inscrita no CPF/MF sob n. 201.689.932-87, filha de MANOEL ALVES LOPES e de HERONDINA LUGÃO LOPES. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes

será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuará a adotar o nome de JOSUE PINHEIRO BREVES e a contraente, continuará a adotar o nome de EDNEIA LUGÃO ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, 19 de maio de 2023. (a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-049 FOLHA 266 TERMO 016366
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.366
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KALVIN CARAMURU DOS SANTOS, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS e de ROSELI LIMA GOMES; Ela: JUSSIANE BELINI, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de OGENIO BELINI e de MARELI DE FÁTIMA BELINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vilhena-RO, 22 de maio de 2023.
Stephani Raiany de Paula Ramos
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 000.290.012-26 Protocolo: 519533 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: JEREMIAS PEREIRA DO COUTO CPF/CNPJ: 485.676.472-15 Protocolo: 519531 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: RYNDALA BETHANIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.184.872-50 Protocolo: 519524 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
Devedor: SANTOS AVILA FAB COM ESTOF LT CPF/CNPJ: 42.813.489/0001-60 Protocolo: 519529 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 22 de Maio de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.502
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENAL GONÇALVES SOARES, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Frei Inocêncio, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 21 de junho de 1957, residente e domiciliado na Linha 81 KM 63, Bairro Zona Rural, em Mirante da Serra, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JUVENAL GONÇALVES SOARES, filho de MOEZÉS GONÇALVES SOARES e de MARIA GONÇALVES SOARES e MARIA ZILDA GOMES SOUZA, de nacio-

nalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Pescador, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1955, residente e domiciliada na Rua Cento e Três-Catorze, 4831, Bairro Barão do Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de MARIA ZILDA GOMES SOUZA SOARES, filha de JOVENCIO GOMES e de CENI CELESTINO DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em Mirante da Serra, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vilhena-RO, 22 de maio de 2023.
Marcilene Faccin
Tabeliã e Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 091 TERMO 006779
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.779
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURANDY FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão VAQUEIRO, de estado civil divorciado, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 3.144, Cohab, em Alta Floresta D Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de EFIGÊNIA FRANCISCA DA SILVA; e JUDITE CAJUEIRO DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Pereira Barreto-SP, onde nasceu no dia 08 de maio de 1964, residente e domiciliada à Avenida Amapá, 4979, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de JOSE CAJUEIRO DA SILVA e de IRACI MARIA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JUDITE CAJUEIRO DA SILVA e o noivo continuou a assinar JURANDY FRANCISCO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 22 de maio de 2023.
Uender Oliveira Martins
Registrador

1 º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, DA CIDADE DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA. Registradora: SORAYA MARIA DE SOUZA.
As informações deste EDITAL destinam-se exclusivamente aos seus destinatários, estando sob proteção do sigilo e confidencialidade do artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP (Lei 13.709/2018). Se você receber este EDITAL por engano, por favor, informe-nos e apague-o, não copie ou divulgue o seu conteúdo.
Endereço: Avenida São Paulo esquina com Rua Ceará, nº. 4.333, Bairro Santa Felicidade - ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, CEP: 76954000 - Fone: (69) 3641-2562, Celular: (69) 98491-2722 - E-mail: serventiaaf@gmail.com - CNPJ: 63.787.154/0001-95.

Pelo presente edital, o 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS , localizado Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da
Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo
relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes

Devedor: ADRIANA BARBARA FERREIRA
CPF/CNPJ: 878.343.162-49
Prot: 2022016979 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: BRUNA MARCELA DA CRUZ ALMEIDA
CPF/CNPJ: 702.561.972-88
Prot: 2022016977 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: BRUNA MARCELA DA CRUZ ALMEIDA
CPF/CNPJ: 702.561.972-88
Prot: 2022016978 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ED WILSON DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 183.590.398-36
Prot: 2022016976 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: FLORESTA COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO
CPF/CNPJ: 84.596.980/0001-27
Prot: 2022016972 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: JOSUEL PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 829.479.611-53
Prot: 2022016974 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: JOSUEL PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 829.479.611-53
Prot: 2022016975 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: RAFAEL WILLIAN CAETANO FEITOSA
CPF/CNPJ: 000.388.042-71
Prot: 2022016973 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

ALTA FLORESTA D' OESTE, 19 de maio de 2023.

<SORAYA MARIA DE SOUZA>NOTARIA REGISTRADORA
<NOME><SORAYA MARIA DE SOUZA>NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.682
LIVRO D-017 FOLHA 082
Matrícula nº 130369 01 55 2023 6 00017 082 0004682 04
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA e JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascido no dia 21 de abril de 1999 (21/04/1999), residente e domiciliado na Linha TN 13, Lote 165, Gleba 06, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de DANIEL VICENTE TEIXEIRA e de EDILEUZA BERNARDINO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 14/02/1951, com 72 anos de idade, ela nascida em 02/01/1967, com 56 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha TN 13, Lote 165, Gleba 06, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, auxiliar de laboratório, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 20 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Jose de Alencar, nº 4915, Bairro Centro, em Alvorada do Oeste-RO, filha de PEDRO LEONILO DA SILVA e de IRAILDES RODRIGUES SANTOS DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 20/12/1970, com 52 anos de idade, ela nascida em 02/06/1976, com 46 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 117, Km 01, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Thais Apoliana Souza
Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.683
LIVRO D-017 FOLHA 083
Matrícula nº 130369 01 55 2023 6 00017 083 0004683 02
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ARTHUR CABRAL SOUZA AMARAL e DÁVILA MARINA DE MELLO.O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Goiânia-GO, nascido no dia 13 de outubro de 1996 (13/10/1996), residente e domiciliado na Linha TN 13, s/n, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de VALCI AMARAL DA SILVA e de MARIA ELEUZA DE SOUZA AMARAL, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 15/11/1961, com 61 anos de idade, ela nascida em 07/09/1963, com 59 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha TN 13, s/n , zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 03 de junho de 1996, residente e domiciliada à Av. São Paulo, nº 4128, Bairro Centro, em Alvorada do Oeste-RO, filha de VALDEMAR LOURENÇO DE MELLO e de LAUDICEIA MARTINS DE MELLO, brasileiros, casados, ele aposentado, nascido em 18/07/1973, com 49 anos de idade, ela microempreendedora, nascida em 20/05/1972, com 51 anos de idade, residentes e domiciliados à Av. São Paulo, nº 4128, Bairro Centro, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ARTHUR CABRAL SOUZA AMARAL. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DÁVILA MARINA DE MELLO AMARAL. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 22 de maio de 2023.
Thais Apoliana Souza
Substituta

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JOSE DIRCEU DOS SANTOS CPF/CNPJ: 204.682.292-72 Protocolo: 50774 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 22 de Maio de 2023 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ELZI AGUIAR DA SILVA CPF/CNPJ: 583.147.092-04 Protocolo: 50766 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 22 de Maio de 2023 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEIRDES BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 348.442.012-04
Protocolo: 70243
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ALTAMIRO BARBOSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 028.646.028-90
Protocolo: 70242
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ANDREIA FREZ DE JESUS CPF/CNPJ: 830.770.902-44
Protocolo: 70262
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ANDREIA PEREIRA CPF/CNPJ: 012.949.502-66
Protocolo: 70240
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: BENEDITO MATEUS VIEIRA CPF/CNPJ: 172.686.482-00
Protocolo: 70236
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: BRUNO PEREIRA AMANCIO CPF/CNPJ: 017.156.792-70
Protocolo: 70276
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR CPF/CNPJ: 365.269.401-53
Protocolo: 70233
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: CLAUDIO TEODORO FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 905.445.602-72
Protocolo: 70237
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: CLEITON SOARES DE SOUSA CPF/CNPJ: 950.025.022-53
Protocolo: 70229
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DECEMIRA ELIZIANO FERREIRA CPF/CNPJ: 869.329.502-00
Protocolo: 70271
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DULZINETE FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 743.755.042-34
Protocolo: 70247
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDILEUZA BARBOSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 586.035.902-06
Protocolo: 70238
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.391.052-02
Protocolo: 70231
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ELENITA SERVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.229.582-87
Protocolo: 70215
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ELICINA GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 018.966.972-16
Protocolo: 70217
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EMANUEL VIDAL CPF/CNPJ: 715.823.802-44
Protocolo: 70230
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 907.714.352-15
Protocolo: 70250
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: FAVIANO EDUARDO FERNANDES CPF/CNPJ: 056.253.126-21
Protocolo: 70265
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: FILETO RITA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 156.183.741-53
Protocolo: 70246
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ILZA MACHADO DUARTE CPF/CNPJ: 369.512.772-49
Protocolo: 70256
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JACQUELINE HELENA DAS SANTOS CPF/CNPJ: 612.055.912-49
Protocolo: 70264
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JEFERSON EROTILDE MESSIAS CPF/CNPJ: 562.578.561-91
Protocolo: 70261
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOAO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.909.438-61
Protocolo: 70258
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOAO REGIS DE MACEDO CPF/CNPJ: 805.559.342-68
Protocolo: 70220
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOICIANE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.206.222-08
Protocolo: 70251
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LEVI DE CAMPOS ROCHA CPF/CNPJ: 970.158.068-00
Protocolo: 70245
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LIDIA GOMES ANDRADE SANTOS CPF/CNPJ: 535.155.792-49
Protocolo: 70218
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LUCIA RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 724.148.042-20
Protocolo: 70221
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MAIANI LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 049.176.331-09
Protocolo: 70223
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO CPF/CNPJ: 162.306.982-34
Protocolo: 70266
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARIA JOSE DE PAULA CPF/CNPJ: 528.515.166-04
Protocolo: 70224
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: NELSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.773.572-00
Protocolo: 70228
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: OLAVIO SILVEIRA BUENO CPF/CNPJ: 058.512.542-20
Protocolo: 70244
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: OSEIAS ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.974.042-04
Protocolo: 70222
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ROSALINA LOURENCO CPF/CNPJ: 603.439.152-00
Protocolo: 70252
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ROSELANE ANSCHAU MONCAO CPF/CNPJ: 419.325.952-87
Protocolo: 70235
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE CPF/CNPJ: 620.124.792-00
Protocolo: 70257
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70211
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70210
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70216
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70214
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70213
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 70212
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: VERA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 512.252.122-00
Protocolo: 70219
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARIA DELUCE FARIAS DE MIRANDA CPF/CNPJ: 875.233.102-49
Protocolo: 70284
Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023

Devedor: ENERGISA RONDONIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 70286
Data Limite Para Comparecimento: 01/06/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Maio de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-004 FOLHA 056
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.102
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CRISTIANO PESSOA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1980, inscrito no CPF/MF 892.930.612-87, portador da Cédula de Identidade RG n° 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Evandro Chagas, 2181, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de SEBASTIÃO CIPRIANO DE OLIVEIRA e de MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA; e EDNA LUZ CUNHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1993, inscrita no CPF/MF 016.475.262-56, portadora da Cédula de Identidade RG n° 2237746/SESDEC/RO, residente e domiciliada à Rua Evandro Chagas, 2181, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de LUIZ RIBEIRO DA CUNHA e de CREUNICE ALVES DE LUZ. A contraente continuou a adotar o nome de EDNA LUZ CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 19 de maio de 2023.
Thalia Araújo Viana Chaveiro
Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº2.822
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Lucas Geraseev Pinheiro Machado-Oficial. Edital nº 2822 Folhas 093 Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONÇA com ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS ELE: ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONÇA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Func. Público. Estado Civil: solteiro, Com 45 anos de idade, Natural de Ji-Paraná-RO, Aos 15 de fevereiro de 1978, Residente e domiciliado à Rua T 3, 1809, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de TARCISIO MODESTO MENDONÇA e de JACIRA MARIA DE OLIVEIRA MENDONÇA; ELA: ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Func. Pública, Estado Civil: divorciada, Com 37 anos de idade, Natural de Cacoal-RO, Aos 22 de setembro de 1985, Residente e domiciliada à Rua T 3, 1809, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de APARECIDO DE MATTOS SOBRINHO e de ALVINA DE MATTOS. O

CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGERIO DE OLIVEIRA MENDONÇA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISANGELA APARECIDA DE MATTOS MENDONÇA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 19 de maio de 2023. Patrícia Duran Franco-Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA LUCAS GERASEEV PINHEIRO MACHADO - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3198-0112
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 572/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: L G C PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 41.512.603/0001-50 Protocolo: 11426 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: L G C PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 41.512.603/0001-50 Protocolo: 11427 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: L G C PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 41.512.603/0001-50 Protocolo: 11428 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 as 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 22 de Maio de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.823
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Lucas Geraseev Pinheiro Machado-Oficial. Edital nº 2823 Folhas 094 Livro D-12. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALDENIDIO BATISTA ALVES com EDNA DE ALMEIDA ELE:VALDENIDIO BATISTA ALVES de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor. estado civil: solteiro, Com 32 anos de idade, natural de Presidente Medici-RO, Aos 03 de fevereiro de 1991, Residente e domiciliado à Rua 17 de Abril, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de JOÃO BATISTA ALVES e de MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES; ELA: EDNA DE ALMEIDA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado Civil: divorciada, Com 36 anos de idade, Natural de Rolim de Moura-RO, Aos 09 de outubro de 1986, Residente e domiciliada à Rua 17 de Abril, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de CARMINDO LUIZ DE ALMEIDA e de MARIA JURANDA DE ALMEIDA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Separação de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDENIDIO BATISTA ALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDNA DE ALMEIDASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume Costa Marques-RO, 22 de maio de 2023. Eva Lucia Ribeiro Piogê-Escrevente Autorizada.
.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 277 TERMO 006841
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.841
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL SALES FIÚZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 2002, residente e domiciliado na Linha TB-05, Poste 12, Lote 36, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSÉ CARLOS FIÚZA DA SILVA e de MARINEUZA DE SALES COSTA SILVA; e THAINARA CAETANO FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Linha LJ-04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LAURECI ANTUNES FERREIRA e de MARILSA CAETANO RIBEIRO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de maio de 2023.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARNALDO DE JESUS CPF/CNPJ: 286.105.802-10 Protocolo: 27929 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: DARCI PEDRO SALTON CPF/CNPJ: 091.718.009-72 Protocolo: 28346 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JORGE PAULO FELIX DE MELO CPF/CNPJ: 982.036.732-87 Protocolo: 27954 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: MAICON PARTELLI RIGOTTI CPF/CNPJ: 008.163.622-97 Protocolo: 28336 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: WILSON AMORIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 653.027.292-53 Protocolo: 28275 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 22 de Maio de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 298
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 598
Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO, divorciado, residente e domiciliado em Vale do Anari-RO, filho de NILTON CARDOSO e de MARINETE BENEDITA RODRIGUES CARDOSO; e VANESSA GERALDO FERREIRA, solteira, residente e domiciliada em Vale do Anari-RO, filha de JOÃO GERALDO FERREIRA e de MARIA QUITERIA DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vale do Anari-RO, 19 de maio de 2023.
Rafael Ferrer Allievi
Registrador

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALTAMIRO MASCENO CPF/CNPJ: 279.312.189-49 Protocolo: 11230 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 007.767.416-24 Protocolo: 11240 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ARI PAULINO STUMPF CPF/CNPJ: 552.791.559-34 Protocolo: 11242 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: BRAULINO FERNANDES CPF/CNPJ: 295.863.052-87 Protocolo: 11226 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: CHISLEY FRAN TAVARES PEREIRA CPF/CNPJ: 836.177.792-04 Protocolo: 11222 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: CLEUZA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 766.571.242-87 Protocolo: 11239 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: DAVID FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 506.744.399-53 Protocolo: 11237 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ELIETE APARECIDA CEZARIO CPF/CNPJ: 419.251.572-53 Protocolo: 11231 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: GERALDO MAGELA CPF/CNPJ: 052.238.062-04 Protocolo: 11241 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: JOAO BATISTA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 043.306.099-91 Protocolo: 11225 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: LEOMAR BRUNI CPF/CNPJ: 874.958.562-20 Protocolo: 11245 Data Limite Para Comparecimento: 05/06/2023
Devedor: LUIZ FERTONANE CPF/CNPJ: 694.577.862-20 Protocolo: 11229 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: OTIMA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 409.378.872-34 Protocolo: 11238 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: RONALDO CHAGAS MURADAS CPF/CNPJ: 206.231.949-53 Protocolo: 11233 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
Devedor: ROSANGELA FREIRE FELIZ CPF/CNPJ: 959.542.282-72 Protocolo: 11234 Data Limite Para Comparecimento: 24/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Maio de 2023 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 688
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.053.555	MARCELO LOURENCO E DIAS	CPF 891.550.418-68
00.053.563	JOAQUIM CELESTRINI	CPF 014.311.952-43
00.053.566	VANDERLI DOMINGOS ZIMERMANN	CPF 622.250.492-20
00.053.568	AILTON VIEIRA DA LUZ	CPF 732.600.532-04
00.053.571	IRANI BELMIRO DA FONSECA	CPF 723.263.362-91
00.053.572	ROBSON WAGNER CONCEICAO BARBOSA	CPF 726.189.652-72
00.053.574	IRANI BELMIRO DA FONSECA	CPF 723.263.362-91
00.053.576	ADEMIR JOCA DE SIQUEIRA	CPF 312.942.782-15
00.053.581	VALNEI PAIZANTE DE SOUZA	CPF 574.142.032-04
00.053.585	VALDENIR LEOPOLDINO	CPF 139.544.072-72
00.053.586	THIAGO DA SILVA MORAIS	CPF 995.976.912-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 23/05/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.
Presidente Medici/ Rondônia, 22 de maio de 2023
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ CPF/CNPJ: 017.934.452-81 Protocolo: 10196 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023
Devedor: HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ CPF/CNPJ: 017.934.452-81 Protocolo: 10197 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023
Devedor: HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ CPF/CNPJ: 017.934.452-81 Protocolo: 10198 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 22 de Maio de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3197-0202
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 54/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO P S LTDA ME CPF/CNPJ: 10.490.228/0001-60 Protocolo: 12141 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: E D N SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 17.652.114/0001-19 Protocolo: 12146 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: EWERTHON RIAN DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 073.249.632-26 Protocolo: 12168 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: FRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 24.473.925/0001-18 Protocolo: 12149 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: JOAO BATISTA BORGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 004.469.892-58 Protocolo: 12174 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023

Devedor: LECI BORCHARDT CONT C CPF/CNPJ: 010.603.642-47 Protocolo: 12170 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO CAMPAGONNI ME CPF/CNPJ: 20.413.939/0002-76 Protocolo: 12148 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO CAMPAGONNI ME CPF/CNPJ: 20.413.939/0001-95 Protocolo: 12147 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12154 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12136 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA ME CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12128 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: SOLANGE DE LIMA PIRES CPF/CNPJ: 26.418.367/0001-13 Protocolo: 12156 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: VALDEIR JUNIOR PIMENTEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.087.302-07 Protocolo: 12155 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 19 de Maio de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 163 TERMO 005263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.263
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ANTONIO MARIANO BARBOZA, brasileira, solteiro, filho de ANTONIO BARBOZA DA SILVA e de ANIAZABEL MARIANO DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Flor da Amazonia, 3721, em São Miguel do Guaporé-RO; e JEISIANA RUSSINI,

brasileira, solteira, filha de IZAEL RUSSINI e de LUZIA MARIA GUEDE RUSSINI, residente e domiciliada à Rua Flor da Amazonia, 3721, em São Miguel do Guaporé-RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.
APRESENTARam os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 19 de maio de 2023.
Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA FLÀVIO VIOLATO BENTEO - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3197-0202
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 54/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO P S LTDA ME CPF/CNPJ: 10.490.228/0001-60 Protocolo: 12141 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: E D N SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 17.652.114/0001-19 Protocolo: 12146 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: EWERTHON RIAN DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 073.249.632-26 Protocolo: 12168 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: FRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 24.473.925/0001-18 Protocolo: 12149 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: JOAO BATISTA BORGUES FERNANDES CPF/CNPJ: 004.469.892-58 Protocolo: 12174 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023

Devedor: LECI BORCHARDT CONT C CPF/CNPJ: 010.603.642-47 Protocolo: 12170 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO CAMPAGONNI ME CPF/CNPJ: 20.413.939/0002-76 Protocolo: 12148 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO CAMPAGONNI ME CPF/CNPJ: 20.413.939/0001-95 Protocolo: 12147 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12154 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12136 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: RUTHE PAES DE LIRA SOUZA ME CPF/CNPJ: 35.794.679/0001-12 Protocolo: 12128 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: SOLANGE DE LIMA PIRES CPF/CNPJ: 26.418.367/0001-13 Protocolo: 12156 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: VALDEIR JUNIOR PIMENTEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 050.087.302-07 Protocolo: 12155 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 19 de Maio de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE